



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 16 de Setembro de 2014 - Edição nº 1415 - 1272 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Divisão de Concursos da Corregedoria	515
Atos da Presidência	2	Conselho da Magistratura	528
Concursos	19	Comissão Int. Conc. Promoções	528
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	19	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	528
Atos da 1ª Vice-Presidência	19	Comarca da Capital	528
Atos da 2ª Vice-Presidência	19	Direção do Fórum	528
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	22	Cível	528
Secretaria	22	Crime	684
Subsecretaria	24	Fazenda Pública	689
Departamento da Magistratura	32	Família	751
Processos do Órgão Especial	35	Delitos de Trânsito	757
Departamento Administrativo	36	Execuções Penais	758
Departamento Econômico e Financeiro	36	Tribunal do Júri	759
Departamento do Patrimônio	36	Infância e Juventude	759
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	41	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	759
Departamento de Engenharia e Arquitetura	41	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	759
Departamento Judiciário	43	Precatórias Criminais	759
Divisão de Distribuição	43	Auditoria da Justiça Militar	762
Seção de Preparo	240	Central de Inquéritos	763
Seção de Mandados e Cartas	240	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	763
Divisão de Processo Cível	240	Concursos	766
Divisão de Processo Crime	391	Comarcas do Interior	767
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	468	Direção do Fórum	767
Processos do Órgão Especial	512	Plantão Judiciário	767
FUNREJUS	512	Cível	770
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	512	Crime	1141
Central de Precatórios	512	Juizados Especiais	1185
Corregedoria da Justiça	515	Concursos	1189
Ouvidoria Geral	515	Família	1189
Plantão Judiciário Capital	515	Execuções Penais	1192

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **CÍNTIA PRISON**, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **ELOÁ MATEUS VOJCIECHOVSKI MOSCHETA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **RODRIGO SALES SALOMÃO**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **ANA LIGIA GAZONI**, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **ELIETE MARIA DE MATOS HANEL ANTONIAZZI**, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484 publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **FABIANO AUGUSTO SIGNOR FONTANELLA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ante o advento da Lei nº 16.748/2010, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, archive-se.

Curitiba, 10 de Setembro de 2014
Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1800/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112036/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 32/2012, a fim de que passe a constar que o servidor PAULO NUNES DE OLIVEIRA foi aposentado no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-7, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Congonhinhas, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 10.186,75 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1794/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30717/2012, resolve

I - D E S C O N S T I T U I R

o Decreto Judiciário nº 372/1992, que removeu o Senhor DJALMA CHIAPPIN FILHO, do Serviço Distrital de Maristela da Comarca de Alto Paraná para o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba;

II - D E C L A R A R

a vacância do 1º Serviço de Registro, a partir de 17/06/2009, data de publicação da Resolução nº 80/2009-CNJ, conforme já constou do Edital nº 06/2013-CGJ.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1798/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82525/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 23/2012, a fim de que passe a constar que a servidora BELKYS BERTA BACILLA foi aposentada no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, já incorporada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolado, no valor mensal bruto de R\$ 7.796,59 (sete mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1836/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

Informatizado número 2014.00040680, originado em razão do protocolizado sob nº 303.808/2014, resolve

N O M E A R

DANIELA LOPES SIMÃO RODRIGUES CONRADO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guarapuava, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 7 de agosto de 2014, data de envio do mensageiro.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1838/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040667, originado em razão do protocolizado sob nº 339753/2014, resolve

I - E X O N E R A R

LUIZA DE FARIA PADILHA, servidora deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, símbolo 1-C, a partir de 2 de outubro de 2014;

II - R E L O T A R

LUIZA DE FARIA PADILHA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Iraja Pigatto Ribeiro, revogada sua lotação no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 2 de outubro de 2014.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1802/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275080/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 631/2012, a fim de que passe a constar que a servidora REGINA NUNES MATUCHEWSKI foi aposentada no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais referentes a seu

cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco) de adicionais quinquenais, bem como 25% (vinte e cinco) por cento a título de anuênios, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e, artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 11.846,09 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1844/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040745, originado em razão do protocolizado sob nº 346.036/2014, resolve

I - E X O N E R A R

BRUNA LOUISE DA SILVA REHBEIN do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do(a) Gabinete do Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 15 de setembro de 2014;

II - N O M E A R

a) BRUNA LOUISE DA SILVA REHBEIN para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do(a) Gabinete do Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de setembro de 2014;

b) VANESSA ADRIANE WOLSKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do(a) Gabinete do Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de setembro de 2014.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1801/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236463/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1584/2012, a fim de que passe a constar que o servidor DEOLINDO PEREIRA DOS SANTOS foi aposentado no cargo de Oficial de Justiça,

nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Engenheiro Beltrão, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e mais 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, respectivamente, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 10.076,08 (dez mil, setenta e seis reais e oito centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.835

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 16.954, de 29 de novembro de 2011, nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Judiciário nº 129/2012, e o contido no protocolo sob nº 260.948/2014,

D E C R E T A :

Art. 1.º Os valores constantes da Tabela a que se refere o Anexo I do Decreto Judiciário nº 1.341, de 06 de setembro de 2012, ficam reajustados em 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nos termos da tabela constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1.º de setembro de 2014.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I TABELA DE BENEFÍCIOS POR FAIXA ETÁRIA

FAIXA ETÁRIA	VALOR
0 A 18 ANOS	R\$ 143,69
18 A 23 ANOS	R\$ 235,24
24 A 28 ANOS	R\$ 321,41
29 A 33 ANOS	R\$ 346,70
34 A 38 ANOS	R\$ 402,28
39 A 43 ANOS	R\$ 438,92
44 A 48 ANOS	R\$ 527,47
49 A 53 ANOS	R\$ 616,37
54 A 58 ANOS	R\$ 669,03
59 ANOS OU MAIS	R\$ 862,07

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1834/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340355/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 869/2011, a fim de que passe a constar que a servidora ILEIDE DO ROCIO LIMA foi aposentada no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de

adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 9.401,61 (nove mil quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), e não como figurou.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1793/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266876/2014, resolve

A D I T A R

a pedido, o Decreto Judiciário nº 1494/2014, de exoneração de JULIANA SCHNEIDER DA COSTA do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Celso Jair Mainardi, a partir de 21 de julho de 2014, que se deu a seu pedido, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008, mantendo-se incólumes os demais termos.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1807/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266422/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 34/2012, a fim de que passe a constar que o servidor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA CHAGAS foi aposentado no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Primeiro de Maio, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, e mais 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, respectivamente, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 9.596,28 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1839/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00038503, originado em razão do protocolizado sob nº 338.488/2014, resolve

N O M E A R

DANIEL CASTANHA DE FREITAS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete da Desembargadora Lelia Samarda Monteiro Negrão Giacomet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de setembro de 2014, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1810/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132513/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 778/2011, a fim de que passe a constar que o servidor IVAN ZANOTTO RIBEIRO foi aposentado no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 9.401,61 (nove mil, quatrocentos e um reais e sessenta e um centavos), e não como figurou.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1843/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040790, originado em razão do protocolizado sob nº 243816/2014, resolve

E X O N E R A R

FABIANE TOMÉ, a partir de 2 de julho de 2014, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotado na Comarca de Medianeira, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1826/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037471, originado em razão do protocolizado sob nº 329.987/2014, resolve

I - E X O N E R A R

CLOVIS CECCONI, servidor deste Tribunal, a pedido, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes, a partir de 27 de agosto de 2014, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008;

II - N O M E A R

ANA CAROLINA RIBAS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 27 de agosto de 2014, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1841/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00034318, originado em razão do protocolizado sob nº 313.669/2014, resolve

I - E X O N E R A R

DANIEL CASTANHA DE FREITAS do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lelia Samarda Monteiro Negrão Giacomet, a partir de 18 de agosto de 2014, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008;

II - N O M E A R

PEDRO DE CASTRO RUSCHEL para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lelia Samarda Monteiro Negrão Giacomet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de agosto de 2014, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1796/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040291, originado em razão do protocolizado sob nº 261172/2014, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, PEDRO SOARES GONÇALVES FILHO, a partir de 28 de julho de 2014, do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, com lotação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1842/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037399, originado em razão do protocolizado sob nº 270563/2014, resolve

E X O N E R A R

PRISCILA SUTIL, a partir de 22 de julho de 2014, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-3, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1840/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040713, originado em razão do protocolizado sob nº 163891/2014, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, HELIO AUGUSTO MARCONDES ROGGENBAUM, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76 e parágrafo único e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual n.º 16.024/2008 mais a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, no valor mensal bruto de R\$ 7.783,49 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, sujeito aos limites estabelecidos em lei.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1832/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93005/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 341/2013, a fim de que passe a constar que a servidora MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO foi aposentada por invalidez, em decorrência de doença grave, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, com base no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, no valor de R\$ 4.998,22 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e não como figurou.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2012/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 258656/2014, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-2, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Comarca de Foz do Iguaçu, 2 (dois) anos de licença para o trato de

interesses particulares, a partir de 3 de setembro de 2014, com fulcro no artigo 131, da Lei n.º 16.024/2008.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1927/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303764/2014, resolve

P R O R R O G A R

por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 9 de setembro de 2014, a designação da servidora DANIELLE YIN WENG, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Oficial de Justiça junto à 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em caráter precário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1967/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64094/2014, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a pedido, a Portaria nº 1826/2014 que designou o servidor JOÃO MATIAS DE ANDRADE para exercer as funções de Comissário da Infância e da Juventude junto à Comarca de Imbituva.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1988/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288049/2014, resolve

P R O R R O G A R

até 31 de janeiro de 2015, a disposição funcional da servidora CLICIANE VALENTIM SIMONETI BARROS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1995/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 315907/2014, resolve

D E S I G N A R

ANDRE FARIAS JULIANO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Nova Fátima, no período de 18 de agosto a 27 de setembro de 2014, durante o afastamento do Oficial de Justiça Silvio Israel Raimundo, conforme incisos I e II, do § 2º do artigo 8º, da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2005/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335891/2014, resolve

D E S I G N A R

CHRISTIAN MERLIN NEVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes

com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 22 de setembro a 10 de outubro de 2014, durante o afastamento da Técnica Judiciária designada Cláudia Regina Ferreira Plytiuk, conforme incisos I e II, do § 2º do artigo 8º, da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1963/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291933/2014, resolve

C O N C E D E R

a partir de 26 de agosto do corrente ano, à servidora ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1997/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334.501/2014, em atendimento à solicitação do Conselho Nacional de Justiça, resolve

D E S I G N A R

em caráter temporário e pelo prazo de 90 (noventa) dias, os servidores NELSON NEI GRANATO NETO, BERNARDO PICCOLI MEDEIROS BRAGA, DANIEL DOUGLAS TAVARES HORN, HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA e JONAS DE SOUZA DOS REIS, todos Economistas do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para compor grupo de trabalho destinado à revisão de todos os contratos de Tecnologia da Informação vigentes neste Tribunal e à elaboração de relatório com detalhamento sobre a quantidade de contratos revisados e a economia atingida.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1998/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040619, originado em razão do protocolizado sob nº 315322/2014, resolve

**I - T O R N A R S E M E F
E I T O**

a Portaria nº 1458/2014 que manteve a servidora CAROLINA LUCATELLI LAVERDE na função comissionada de Chefe de Secretaria, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina;

II - R E T I F I C A R

o item I da Portaria nº 1747/2014, a fim de que passe a constar que a revogação da designação da referida servidora, se deu a partir de 26 de maio de 2014, data de sua exoneração do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, e não como constou;

III - D E S I G N A R

CAROLINA LUCATELLI LAVERDE, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de agosto de 2014.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1958/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040499, originado em razão do protocolizado sob nº 322955/2014, resolve

R E L O T A R

DAIANE APARECIDA SANCHES, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Assistente Social, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de

Jurisdição, na Direção do Fórum da Comarca de Prudentópolis, revogada sua lotação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1968/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040447, originado em razão do protocolizado sob nº 309261/2013, resolve

D E S I G N A R

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular, ALINE DE SOUZA SILVA, no período de 7 de janeiro de 2014 a 5 de fevereiro de 2014, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o disposto no artigo 17, da Lei nº 17.250/2012.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1923/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037284, originado em razão do protocolizado sob nº 277229/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras a seguir relacionadas, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Comarcas:

- ANDREIA BERTUSSI HANEMANN, na Escrivania do Crime do Juízo Único da Comarca de Capitão Leônidas Marques, revogada sua lotação na Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor e Anexos do Juízo Único da Comarca de Ampére;
- CRISTIANE OTTOBELLI, na Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor e Anexos do Juízo Único da Comarca de Ampére, revogada sua lotação na Escrivania do Crime do Juízo Único da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1922/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037265, originado em razão do protocolizado sob nº 271273/2014, resolve

D E S I G N A R

DAYSE NOGUEIRA PICOLO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Palmas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1928/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037397, originado em razão do protocolizado sob nº 308445/2014, resolve

I - R E L O T A R

o servidor ROBSON ANTONIO OSINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Direção do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação na 2ª Vara Criminal do mesmo Foro;

II - D E S I G N A R

ROBSON ANTONIO OSINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1984/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040559, originado em razão do protocolizado sob nº 270604/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores a seguir relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades:
a) FERNANDO ANTONIO MOSCATTO, na Escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, revogada sua lotação na Escrivania da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina;

b) JOÃO VICTOR SANTOS NOGUEIRA, na Escrivania da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, revogada sua lotação na Escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1924/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037316, originado em razão do protocolizado sob nº 287105/2014, resolve

I - R E L O T A R

para fins de regularização funcional, o servidor JOSE MARIA DOURADO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí;

II - D E S I G N A R

o servidor JOSE MARIA DOURADO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1919/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037197, originado em razão do protocolizado sob nº 258984/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras a seguir relacionadas, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina:

- a) JULIANA FUJITA, na Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais, revogada sua lotação na Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
b) CLEUZA DA SILVA CARDOSO, na Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, revogada sua lotação na Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1903/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037016, originado em razão do protocolizado sob nº 236909/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores a seguir relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) MAURÍCIO MARCOS SARAIVA, na Secretaria da Vara Cível e da Fazenda Pública, revogada sua lotação na Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;
b) MAIRA CRISTINA BARCOS DE ARAÚJO, na Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, revogada sua lotação na Secretaria da Vara Cível e da Fazenda Pública.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1920/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037202, originado em razão do protocolizado sob nº 261815/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras a seguir relacionadas, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Comarcas:

- a) CÍNTIA RAMOS RIBEIRO, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Lapa, revogada sua lotação na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Rio Negro;
b) CRISTIANE KÖNIG, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Rio Negro, revogada sua lotação na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Lapa.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1901/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037012, originado em razão do protocolizado sob nº 231493/2014, resolve

D E S I G N A R

DANIEL MALHEROS VITTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Paraíso do Norte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1907/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o

contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037075, originado em razão do protocolizado sob nº 240114/2014, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor VINICIUS ZELOTTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Oficial de Justiça junto a Comarca de Cruzeiro do Oeste, procedida pela Portaria nº 881/2013;

II - R E L O T A R

por permuta, os servidores a seguir relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades da Comarca de Cruzeiro do Oeste:

- a) VINICIUS ZELOTTI, na Vara Criminal e Anexos, revogada sua lotação na Direção do Fórum;
- b) LUCAS CESAR REGO, na Direção do Fórum, revogada sua lotação na Vara Criminal e Anexos;

III - D E S I G N A R

LUCAS CESAR REGO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cruzeiro do Oeste, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1900/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00036996, originado em razão do protocolizado sob nº 228506/2014, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor FABIO APARECIDO TIRONI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Oficial de Justiça junto à Comarca de Arapoti, procedida pela Portaria nº 1236/2010;

II - D E S I G N A R

ADRIANO GOVEIA DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Arapoti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1969/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040455, originado em razão do protocolizado sob nº 259895/2014, resolve

D E S I G N A R

CILIANE JUSTEN BRANCHER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, durante o afastamento da titular MARIA CRISTINA SVIESK SPRUNG, no período de 30 de maio de 2014 a 23 de junho de 2014, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1985/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040564, originado em razão do protocolizado sob nº 271614/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras a seguir relacionadas, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades:

- a) SILMARA DE ALMEIDA, na Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bandeirantes, revogada sua lotação na Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio;
- b) REBECA TEODORO DA SILVA, na Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, revogada sua lotação na Secretaria da

2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bandeirantes.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1986/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040573, originado em razão do protocolizado sob nº 288046/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores a seguir relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades da Comarca de Jacarezinho:

- a) ORESTES DE OLIVEIRA NETO, na Secretaria da Vara Cível e da Fazenda Pública, revogada sua lotação na Secretaria da Vara Criminal;
b) DEUSANE CATARINA DE JESUS SANTOS COSTA, na Secretaria da Vara Criminal, revogada sua lotação na Secretaria da Vara Cível e da Fazenda Pública.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1990/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040594, originado em razão do protocolizado sob nº 299910/2014, resolve

D E S I G N A R

LUCAS RECK VIEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Vara Descentralizada do Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1992/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040608, originado em razão do protocolizado sob nº 308838/2014, resolve

R E L O T A R

ex officio, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas seguintes Unidades do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, na Secretaria da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, revogada sua lotação na Secretaria da 7ª Vara Criminal;
b) GIUVANA GONCALVES LINS, na Secretaria da 7ª Vara Criminal, revogada sua lotação na Secretaria da 13ª Vara Criminal.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1962/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037432, originado em razão do protocolizado sob nº 331502/2014, resolve

R E L O T A R

ex officio, REGIANE DE LIMA ANDRADE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação na Escrivania do Crime do Juízo Único da Comarca de Nova Fátima, nos termos do artigo 13 do Decreto Judiciário nº 993/2013.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1965/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040266, originado em razão do protocolizado sob nº 413021/2013, resolve

D E S I G N A R

ERIKA HARUMI FUGIE ITO, ocupante do cargo de Secretário de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Registros e Informações, do Centro de Apoio às Turmas Recursais, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular RAFAEL CURY ZACHARIAS, nos períodos de 18 de novembro de 2013 a 6 de dezembro de 2013 e de 12 de abril de 2014 a 11 de maio de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1973/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040489, originado em razão do protocolizado sob nº 280248/2014, resolve

D E S I G N A R

WILLIAN PEDROSO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, durante o afastamento da titular JULIANE SENGHER DINIZ, no período de 29 de julho de 2014 a 31 de julho de 2014, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos, convalidando os efeitos da Portaria nº 06/2014 do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da referida Comarca.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1964/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040268, originado em razão do protocolizado sob nº 294794/2014, resolve

R E L O T A R

ex officio, JOCEMA BITTENCOURT DA CRUZ, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, revogada sua lotação na Escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2007/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040642, originado em razão do protocolizado sob nº 337386/2014, resolve

D E S I G N A R

EULALIA POLESKI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular CASSIANA FERREIRA LAMBACH DE CAMARGO, no período de 12 de agosto de 2014 a 29 de agosto de 2014, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1974/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040493, originado em razão do protocolizado sob nº 321570/2014, resolve

D E S I G N A R

MARINA KELNIAR, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, a função comissionada

de Secretária da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, símbolo FC-15, durante o afastamento do titular VENICIO JOSE DUARTE, no período de 25 de agosto de 2014 a 21 de outubro de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2006/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00034001, originado em razão do protocolizado sob nº 258.622/2014, resolve

D E S I G N A R

ALAN TORCHI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretária, da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 16 de julho de 2014, data da protocolização do pedido, com fundamento na Lei nº 17.532/2013.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1976/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040517, originado em razão do protocolizado sob nº 292135/2014, resolve

D E S I G N A R

DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretária, da Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento da titular ANA LIGIA GAZONI, no período de 8 de setembro de 2014 a 18 de setembro de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 17, da Lei nº 17.250/2012.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2004/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040783, originado em razão do protocolizado sob nº 296030/2014, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras a seguir relacionadas, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) ANTONIA MIRONIDE ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, na Secretaria do 3º Juizado Especial Cível - Telecomunicações do Foro Central, revogada sua lotação na Secretaria da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo;

b) KARINA GRACIELA RICHTER, ocupante do cargo de Técnico de Secretária, na Secretaria da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo, revogada sua lotação na Secretaria do 3º Juizado Especial Cível - Telecomunicações do Foro Central.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1996/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040684, originado em razão do protocolizado sob nº 315.038/2014, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço número 1176/2013 na parte referente à designação de ADRIANA ORMOND ZAPP ODA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Serviço, símbolo FC-16 do Serviço de Movimentação da Seção de Controle de Contra-razões a Recursos Cíveis da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário;

I I - R E L O T A R

ADRIANA ORMOND ZAPP ODA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Francisco Carlos Jorge, revogada sua lotação na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1993/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040618, originado em razão do protocolizado sob nº 344904/2014, resolve

D E S I G N A R

NELSON JOAQUIM SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, do cargo de provimento em comissão do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo DAS-3, durante o afastamento da titular MARIA INES LEVIS COSTA, a partir de 1º de setembro de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2001/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040740, originado em razão do protocolizado sob nº 328021/2014, resolve

R E L O T A R

VILMA DIAS RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Apoio Administrativo do Departamento de Serviços Gerais, revogada sua lotação na Divisão de Atendimento Interno do mesmo Departamento, a partir de 1º de setembro de 2014.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1908/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037091, originado em razão do protocolizado sob nº 231548/2014, resolve

I - R E L O T A R

o servidor ALEXANDRE FIORI DOS REIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Direção do Fórum da Comarca de Francisco Beltrão, revogada sua lotação na Secretaria da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da mesma Comarca;

I I - D E S I G N A R

ALEXANDRE FIORI DOS REIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Francisco Beltrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2003/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040759, originado em razão do protocolizado sob nº 198053/2014, resolve

D E S I G N A R

EDSON ANDREOLI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Ampére, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1921/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037224, originado em razão do protocolizado sob nº 263294/2014, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (Sítio Cercado) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2000/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00040733, originado em razão do protocolizado sob nº 102683/2014, resolve

D E S I G N A R

THIAGO DA COSTA LEAL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1909/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00037093, originado em razão do protocolizado sob nº 232115/2014, resolve

D E S I G N A R

CLEODON ROBERTO GODOY, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Medianeira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Pontal do Paraná

PROTOCOLO Nº 124.637/2013

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 820/2014 - DEA da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 828/2014 - DEA da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 259.820,29 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos)**, para a execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Pontal do Paraná, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 62/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 83/2013 e formalizada pelo protocolizado nº 137.856/2013;

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da Nota de Empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em, 1º de setembro de 2014.

Des. **Guilherme Luiz Gomes**
Presidente do Tribunal de Justiça

Serviços para preservar as instalações já executadas do novo edifício do Fórum da Comarca de Guaratuba

PROTOCOLO Nº 227.395/2014

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 807/2014 - DEA da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 827/2014 - DEA da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 80.560,81 (oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)**, para a execução de serviços para preservar as instalações já executadas do novo edifício do Fórum da Comarca de Guaratuba, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 62/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 83/2013 e formalizada pelo protocolizado nº 137.856/2013;

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da Nota de Empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em, 01 de setembro de 2014.

Des. **Guilherme Luiz Gomes**
Presidente do Tribunal de Justiça

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 354.315/2014. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná **ASSUNTO:** Saneamento de acervo físico a ser desenvolvido junto à 2ª Vara de Execução Fiscal Municipal de Curitiba. **I -** Protocole-se; **II -** Tendo em vista o princípio constitucional da eficiência e diante da manifestação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal Municipal de Curitiba e da Supervisão da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, fundamentada no disposto da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, na Resolução nº 15/2010-0E, **APROVO** o plano de trabalho que tem por objetivo o saneamento das atividades críticas, sendo relevante observar que se trata de proposta de atendimento excepcional e por período determinado e **AUTORIZO**, a vista da disponibilidade orçamentária: **III -** a atuação em contra turno por um período de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 18 do mês de agosto de 2014, para os servidores relacionados nas fls. 7, respeitados os limites da Lei nº 17.250/12, atribuindo-lhes, se não compatível, a gratificação de serviço extraordinário; **IV -** a vinculação pela ESEJE, de servidores para atuar nos finais de semana e feriados, visando o cumprimento das metas relacionadas as fls. 03/04; **V -** A coordenação do projeto e o acompanhamento mensal das metas de produção a ser realizada pela ESEJE, sob supervisão do Magistrado Dr. Rosselini Carneiro; **VI -** Ao Departamento Econômico e Financeiro e ao Departamento Administrativo para as devidas providências; **VII -** Publique-se; **VIII -** À ESEJE para os devidos fins. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N.º 323.140/2014. INTERESSADO: AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI, Escrivão. **ASSUNTO:** Formação continuada para atuação em serventia criminal, família e sucessões, infância e juventude da comarca de Iratí. **I -** Protocole-se; **II -** Tendo em vista a publicação do Decreto Judiciário nº 368, ocorrida em 24/06/2008, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve-se aplicar o disposto nos artigos 11 e 14: **III - APROVO** o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores atuantes na Comarca de Iratí e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação mediante instrutoria interna dos instrutores a serem escalados e conforme cronograma definido pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário nº 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a ser processada em procedimento próprio; **d)** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Iratí (ida e volta); **IV -** Publique-se; **V -** À ESEJE para os devidos fins. Em, 26 de agosto de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N.º 81.550/2014/2014. INTERESSADO: Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais **ASSUNTO:** Virtualização de processos físicos. Tendo em vista o princípio constitucional da eficiência e diante da manifestação da Supervisão da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, fundamentada no disposto da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, na Resolução nº 15/2010-E0, **APROVO** o plano de trabalho que tem por objetivo a virtualização de 14.666 processos físicos, sendo relevante observar que se trata de proposta de atendimento excepcional e por período determinado e **AUTORIZO**, a vista da disponibilidade orçamentária: **I -** a atuação em contra turno por um período de 6 (seis) meses, contados de 17 de agosto de 2014, dos servidores Anna Leticia Tonolli, Emerson Martins de Souza, Erick Russ, Iverson da Silveira, Moisés de Oliveira, José Felipe Ramina, Sidinei Alencar de Souza, Milena Titotto Catanharo e Cristina Esteves Schuster, respeitados os limites da Lei nº 17.250/12, atribuindo-lhes, se não incompatível, a gratificação de serviço extraordinário; **II -** a formação e escalação do grupo de trabalho conforme previsto às fls. 26/27, para atuar sob a supervisão do MM. Magistrado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais; **III -** o pagamento de diárias, a serem processadas em expediente apartado; **IV -** Ao departamento Econômico e Financeiro e ao Departamento Administrativo para as devidas providências; **V -** Publique-se; **VI -** À ESEJE para os devidos fins. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N.º 354.320/2014. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Aplicação de círculos restaurativos para gestão de pessoas. **I -** Protocole-se; **II - Aprova** a realização do Círculo Restaurativo junto ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, conforme proposta apresentada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, por meio do ofício 299/2014 - ESEJE. **III -AUTORIZO** a atribuição de diárias para atender ao deslocamento da magistrada e das servidoras facilitadoras, a serem processadas em expediente próprio; **IV -** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender aos deslocamentos das facilitadoras, de suas sedes a Curitiba (ida e volta); **V -** Publique-se; **VI -** À ESEJE para os devidos fins. Em, 09 de setembro de 2014. **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente

PROTOCOLO N.º 354.317/2014. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Reunião de instrutores EAD em mediação **I -** Protocole-se; **II - Aprovo** a realização da reunião com os instrutores

do curso básico de mediação judicial, na modalidade EAD, conforme solicitação da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, por meio do ofício 300/2014 - ESEJE; **III - AUTORIZO** a atribuição de diárias para atender ao deslocamento das servidoras instrutoras, a serem processadas em expediente próprio; **IV -** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender aos deslocamentos das instrutoras, de suas sedes a Curitiba (ida e volta) **V -** Publique-se; **VI -** À ESEJE para os devidos fins. Em, 10 de setembro de 2014. **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente

PROTOCOLO N.º 354.323/2014. INTERESSADO: Rodrigo Dufau e Silva, Juiz Substituto. **ASSUNTO:** Formação continuada para analistas e técnicos judiciários lotados no 1º grau de jurisdição da comarca de Peabiru. **I -** Protocole-se; **II -** Tendo em vista a publicação do Decreto Judiciário nº 368, ocorrida em 24/06/2008, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **aprovo** o projeto básico que tem por objetivo a realização do treinamento em prática cartorária criminal, cível e anexos para os servidores da Comarca de Peabiru e **AUTORIZO:** **a)** A escalação dos instrutores internos, definidos do cronograma de atendimento e a convocação dos servidores cursistas pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná; **b)** O pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário nº 368/08; **c)** O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a ser processada em procedimento próprio; **d)** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Peabiru (ida e volta); **III -** Publique-se; **IV -** À ESEJE para os devidos fins. Em, 27 de agosto de 2014 Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N.º 321.007/2014. INTERESSADO: Mariana Pisacco Cordeiro, Cejusc. **ASSUNTO:** Curso Básico de capacitação e Aperfeiçoamento em Mediação Judicial na Comarca de Ponta Grossa. Tendo em vista a proposta para curso básico de capacitação, em mediação judicial apresentado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná e a informação da Supervisora do mencionado setor: **I - AUTORIZO**, a inclusão da servidora MIRIAM BATISTA BENEDITO (Mat.: 17.733) para atuar como instrutora no curso Básico de Mediação Judicial, na comarca de Ponta Grossa, no período de 01 a 05/09/2014, bem como o pagamento de diárias e aquisição de passagem rodoviária; **II -** Ao Departamento Econômico e Financeiro; **III -** Publique-se; **IV -** Após, a ESEJE para acompanhamento. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO N.º 51.803/2014. INTERESSADO: JEDERSON SUZIN. **ASSUNTO:** Serviço Extraordinário para servidores da 1ª e 2ª varas de execução fiscal. **I -** Tendo em vista o princípio constitucional da eficiência e diante da manifestação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Curitiba e da supervisão da ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, fundamentada no disposto da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, na Resolução nº 15/2010-E0, e considerando que se trata de proposta de atendimento excepcional e por período determinado, **AUTORIZO**, a vista da disponibilidade orçamentária: **II -** a atuação em contra turno por um período de seis meses, contados a partir do dia 17 de agosto de 2014, para os servidores relacionados no ofício nº 40/14, respeitados os limites da Lei nº 17.250/12, atribuindo-lhes, se não compatível, a gratificação de serviço extraordinário; **III -** A coordenação do projeto e o acompanhamento mensal das metas de produção a ser realizada pela ESEJE, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Dr. Jederson Suzin; **IV -** Ao Departamento Econômico e Financeiro e ao Departamento Administrativo para as devidas providências; **V -** Publique-se; **VI -** À ESEJE para os devidos fins. Curitiba, 10 de agosto de 2014. Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES** Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0461/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040106, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0422/2014 SH-2ªVP, a partir de 08/09/2014, referente à designação de ISLAN PINTO RODRIHUES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527765

PORTARIA Nº 0459/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00029908, resolve

D E S I G N A R

GABRIELA PITTA RIZZATO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Alto Paraná, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527700

PORTARIA Nº 0462/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040116, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL GABRIEL T. LUIZ, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MARINGÁ, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527784

PORTARIA Nº 0460/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00037013, resolve

D E S I G N A R

KARYNE KAESTNER LIMA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Manguierinha, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527736

PORTARIA Nº 0463/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040146, resolve

D E S I G N A R

HENRIQUE MARTINEZ CASTELLANI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MARINGÁ, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527796

PORTARIA Nº 0467/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040398, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0398/2014 SH-2ªVP, a partir de 10/09/2014, referente à designação de Andrea Fernandes de Moura, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de MARIÁLVIA da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527823

PORTARIA Nº 0464/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040223, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 737/2006, referente à designação de JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Terra Roxa.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527802

PORTARIA Nº 0468/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040504, resolve

D E S I G N A R

TATIANE LUANA MULLER FERNANDES, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527836

PORTARIA Nº 0465/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040267, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0617/2013 SH-2ªVP, referente à designação de ALINE ZAMPIERI PEDROSO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527813

PORTARIA Nº 0466/2014 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3599-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00040278, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 124/2010, referente à designação de CRISTIANE NEUBAUER MAES, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de Setembro de 2014.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4527818

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4844792012	SIDINEI ALENCAR DE SOUZA	11/9/2014	1

Curitiba, 11 de Setembro de 2014
GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 215.457/2014

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa Luiz Minioli Netto - EPP, em virtude de descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 219/2014 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o item 12.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 22/2013, aplicar à empresa LUIZ MINIOLI NETTO - EPP, a penalidade de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) sobre o valor da nota de empenho nº 400325-1, pelo atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos materiais.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 40.019/2014

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa R.S. BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Eletrônico nº 43/2013. Acolho o parecer nº 225/2014 da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Gabinete, como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993

e artigos 150 a 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa R.S. BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP a penalidade de multa moratória diária de 0,3% (três décimos percentuais) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05600000300936-1 (fl. 65), em razão dos 22 (vinte e dois) dias de atraso injustificado na entrega das etiquetas adesivas na Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, conforme o previsto na primeira parte da alínea "b", do item 12.4, do Capítulo 12 do edital de Pregão Eletrônico nº 43/2013.

Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput do Decreto Judiciário nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 384.855/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 229/2014 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como no item III, da cláusula décima do contrato nº 39/2009, aplicar a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. a penalidade de multa diária de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal do contrato, em razão do inadimplemento contratual parcial referente a 4 (quatro) faltas ocorridas nos dias 08,09,10 e 24 de agosto de 2012, nos postos de serviço localizados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
 Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 277.641/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa Executiva Serviços Patrimoniais Ltda., em virtude de descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 220/2014 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o inciso III da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 35/2009, aplicar à empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.** a penalidade de multa de mora diária de 0,5 % (cinco décimos percentuais) sobre o valor mensal do contrato, em razão de 29 (vinte e nove) faltas ocorridas no mês de junho de 2012.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 3.792/2013

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa LICITAL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11.447.252/0001-80, em decorrência de descumprimento contratual;

Acolho o parecer nº 215/2014 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa LICITAL COMERCIAL LTDA, a seguinte penalidade:

- multa de *mora diária* de 0,3% (três décimos percentuais) em decorrência dos **30 (trinta) dias de atraso na entrega dos produtos, calculada sobre o valor total da nota fiscal 5030 (fl.40) referente ao pedido de fornecimento de 30 de novembr de 2012, conforme estabelece o Edital de Pregão Eletrônico 69/2012 e o Contrato nº 169/2012.**

Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 175.450/2014

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas às empresas Cristiane M. Kinape - ME e Santos e Couto Ltda., em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Eletrônico nº 21/2014.

Acolho o parecer nº 222/2014 como razões de decidir, e determino o arquivamento do presente procedimento.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Diligências necessárias.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

GIANNA BOVE
Secretária do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 350506/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelos deslocamentos no dia 09 de setembro de 2014, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento da diária pleiteada, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido, considerando os limites de pagamento estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução 08/2009.

GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelos deslocamentos no dia 09 de setembro de 2014, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 345559/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiros, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário II, todos do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 09 a 13 de setembro de 2014, para fiscalização dos serviços de construção de fóruns, nas Comarcas de Paraíso do Norte e Terra Boa, e fiscalização dos serviços de reforma na Vara de Execução Penais, na Comarca de Maringá. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Justifica-se o retorno no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) em decorrência do tempo gasto pelo fiscal na vistoria com conferência mais detalhada da obra do Fórum de Paraíso do Norte, em fase de recebimento. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 09 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiros, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário II, todos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 09 a 13 de setembro de 2014, para fiscalização dos serviços de construção de fóruns, nas Comarcas de Paraíso do Norte e Terra Boa, e fiscalização dos serviços de reforma na Vara de Execução Penais, na Comarca de Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 350237/2014

Trata-se do processamento de diárias em favor do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça **Douglas Marcel Peres**, por seu deslocamento de 23 a 24 de setembro de 2014, do Desembargador **Luiz Taro Oyama**, e do servidor Murilo Pimentel Machado, por seus deslocamentos de 22 a 24 de setembro de 2014, todos com destino a Brasília - DF, para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, bem como do encontro preparatório da Rede da Rede de Governança dos Tribunais de Justiça Estaduais. Considerando a diferença de empenho orçamentário para pagamento de diárias a magistrados e servidores, o servidor Murilo L P Machado foi orientado a protocolar solicitação apartada.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Desembargadores **Luiz Taro Oyama** por seu deslocamento de 22 a 24 de setembro de 2014; autorizo, também, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça **Douglas Marcel Peres**, por seu deslocamento de 23 a 24 de setembro de 2014; todos com destino a Brasília - DF, para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, bem como do encontro preparatório da Rede da Rede de Governança dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 345560/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Maria Cristina Tarachuk**, Oficiala Judiciária, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, pelos deslocamentos dia 09 de setembro de 2014, para realizar vistoria técnica no Fórum, na Comarca de Antonina.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente em exercício, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 09 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk**, Oficiala Judiciária, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento dia 09 de setembro de 2014, para realizar vistoria técnica no Fórum, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 345461/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Rafael Tibuchski**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 09 a 12 de setembro de 2014, às Comarcas de Sengés e Jaguariaíva, para instalação de novas centrais telefônicas. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 09 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, sendo três (03) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rafael Tibuchski**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 09 a 12 de setembro de 2014, para instalação de novas centrais telefônicas, nas Comarcas de Sengés e Jaguariaíva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347335/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Fábio Celso Ribeiro Guimarães** e **Rafael Roberto Kropzake Bichibichi**, Técnicos em Computação, pelo deslocamento de 10 a 11 de setembro de 2014, à Comarca de Maringá, para entrega e recolhimento de equipamentos de informática. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 09 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Fábio Celso Ribeiro Guimarães** e **Rafael Roberto Kropzake Bichibichi**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 10 a 11 de setembro de 2014, à Comarca de Maringá, para entrega e recolhimento de equipamentos de informática. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 344866/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **André de Paula Domingues**, Técnico em Computação em Curitiba, pelo deslocamento entre os dias 15 a 19 de setembro de 2014, para proceder à instalação de nova central telefônica, nas Comarcas de Rolândia e Ibaiti.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 09 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **André de Paula Domingues**, Técnico em Computação em Curitiba, em razão do deslocamento no período de 15 a 19 de setembro de 2014, para proceder à instalação de nova central telefônica, nas Comarcas de Rolândia e Ibaiti. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 352084/2014

Trata-se do processamento de diárias em favor do Desembargador **Ruy Muggiati**, por seu deslocamento no dia 15 de setembro de 2014, a Brasília - DF, para participar da Reunião de Trabalho entre o CNJ/UNICEF e as Coordenadorias da Infância dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Ruy Muggiati**, por seu deslocamento no dia 15 de setembro de 2014, a Brasília - DF, para participar da Reunião de Trabalho entre o CNJ/UNICEF e as Coordenadorias da Infância dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 352088/2014

Trata-se do processamento de diárias em favor do magistrado **Rodrigo Afonso Bressan**, pelos deslocamentos de 10 a 12 de setembro de 2014, para o julgamento dos processos da 2ª Turma Recursal nos quais o mesmo foi designado como relator, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução nº 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) reduzida à metade, de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao magistrado **Rodrigo Afonso Bressan**, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, pelos deslocamentos de 10 a 12 de setembro de 2014, para o julgamento dos processos da 2ª Turma Recursal nos quais o mesmo foi designado como relator, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350057/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, pelo deslocamento entre os dias 15 e 20 de setembro de 2014, às Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Barracão e Toledo, para fiscalização em obras.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Justifica-se o retorno no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) devido à distância a ser percorrida. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento no período de 15 e 20 de setembro de 2014, para fiscalização em obras, nas Comarcas de Santo Antônio do Sudoeste, Barracão e Toledo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350770/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Adolfo dos Santos** e **Cleverson de Jesus Consoni Ichaucoski**, Agentes de Segurança, pelo deslocamento às Comarcas Guarapuava, Umuarama e Jacarezinho, de 31 de agosto a 05 de setembro de 2014, para realizar escolha de veículo de transporte de equipamentos de informática.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). O retorno se dará no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) atendendo a solicitação. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adolfo dos Santos** e **Cleverson de Jesus Consoni Ichaucoski**, Agentes de Segurança, em razão do deslocamento às Comarcas de Guarapuava, Umuarama e Jacarezinho, de 31 de agosto a 05 de setembro de 2014, para realizar escolha de veículo de transporte de equipamentos de informática.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 340388/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento, no dia 02 de setembro de 2014, informando necessidade de pernoite, devido à distância entre as cidades e às péssimas condições da estrada, com retorno, assim, dia 03 de setembro de 2014.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução nº 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no

âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento da diária pleiteada, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido, considerando os limites de pagamento estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução 08/2009.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "e" do artigo 5º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, e uma (01) reduzida à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, e inciso II do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento de 02 a 03 de setembro de 2014, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 346488/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento, no dia 04 de setembro de 2014, informando necessidade de pernoite, devido à distância entre as cidades e às péssimas condições da estrada, com retorno, assim, dia 05 de setembro de 2014. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento da diária pleiteada, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido, considerando os limites de pagamento estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução 08/2009.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "e" do artigo 5º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, e uma (01) reduzida à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, e inciso II do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento de 04 a 05 de setembro de 2014, à Comarca de Quedas do Iguaçu, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 337195/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada **Fernanda Monteiro Sanches**, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Corbélia, pelos deslocamentos à Comarca de Nova Aurora, de 11 a 15 de agosto de 2014 e nos dias 18, 19, 20, 26, 27, 28 e 29 de agosto de 2014, com quatro pernoites, portanto, para prestar atendimento.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Considerando o § 1º do artigo 2º, que limita o pagamento de 10 (dez) diárias por mês ao juiz substituto, assim como o § 2º do mesmo artigo, que impõe reduções ao pagamento de diárias aos Juizes Substitutos em deslocamentos no âmbito da Seção Judiciária de acordo com a distância percorrida. Encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento de 10 (dez) diárias de acordo com os limites de pagamento estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução 08/2009.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de dez (10) diárias, sendo quatro (04) reduzidas à metade nos termos da letra "e" do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, e seis (06) reduzidas à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada **Fernanda Monteiro Sanches**, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Corbélia, pelos deslocamentos de 11 a 15 de agosto de 2014 e nos dias 18, 19, 20, 26, 27, 28 e 29 de agosto de 2014, à Comarca de Nova Aurora (percurso de aproximadamente 76 km), para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348532/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Eron Cezar Stall**, Técnicos Judiciários, **Reginaldo de Paula Messias** e **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário, todos do quadro da secretaria, pelo deslocamento entre os dias 08 e 18 de setembro de 2014, às Comarcas de Ibaiti, para recebimento, vistoria e mudança de bens móveis para o novo fórum.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) e que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Justifica-se a saída no feriado e a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela necessidade de dar cumprimento ao prazo da inauguração. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de onze (11) diárias, sendo dez (10) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Eron Cezar Stall**, Técnicos Judiciários, **Reginaldo de Paula Messias** e **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário, todos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento no período de 08 e 18 de setembro de 2014, para recebimento, vistoria e mudança de bens móveis para o novo fórum, na Comarca de Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350201/2014

Trata-se do processamento de diárias em favor do magistrado **Rodrigo Afonso Bressan**, pelos deslocamentos dia 16 de setembro de 2014, para participar da Sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao magistrado **Rodrigo Afonso Bressan**, pelos deslocamentos dia 16 de setembro de 2014, para participar da Sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350863/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Diretor do Gabinete da Presidência em favor do Desembargador **Tito Campos de Paula**, por seu deslocamento no dia 15 de setembro de 2014, a Porto Alegre - RS, para representar o TJPR na Sessão Solene Comemorativa do Jubileu de Prata do Superior Tribunal de Justiça.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Tito Campos de Paula**, por seu deslocamento no dia 15 de setembro de 2014, a Porto Alegre - RS, para representar o TJPR na Sessão Solene Comemorativa do Jubileu de Prata do Superior Tribunal de Justiça.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350226/2014

Trata-se do processamento de diárias em favor da magistrada **Laryssa Angelica Copack Muniz**, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa, por seu deslocamento para participar do VI Encontro Nacional de Magistrados da Infância e Juventude e XVI Encontro do FUNAJUV, em Porto Alegre - RS, entre os dias 05 e 07 de novembro de 2014, conforme autorizado pelo protocolado sob nº 340417/2014.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) reduzida à metade, de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à magistrada **Laryssa Angelica Copack Muniz**, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa, por seu deslocamento a Porto Alegre - RS, entre os dias 05 e 07 de novembro de 2014, para participar do VI Encontro Nacional de Magistrados da Infância e Juventude e XVI Encontro do FUNAJUV, conforme autorizado pelo protocolado sob nº 340417/2014.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 351863/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário e **Helton de Albuquerque**, Oficial Judiciário, ambos do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 15 a 19 de setembro de 2014, às Comarcas de Cascavel, Nova Aurora, Palotina, Guaíra, Iporã, Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Cianorte, Paranavai, Nova Esperança e Sarandi, para levantamento dos estoques e entrega emergencial de materiais.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 11 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário e **Helton de Albuquerque**, Oficial Judiciário, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 15 a 19 de setembro de 2014, para levantamento dos estoques e entrega emergencial de materiais, nas Comarcas de Cascavel, Nova Aurora, Palotina, Guaíra, Iporã, Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Cianorte, Paranavai, Nova Esperança e Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347641/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Leandro Ferreira Munhoz**, Técnico Judiciário na Comarca de Terra Boa, pelos deslocamentos de 02 a 05 de setembro de 2014, à Comarca de Santa Mariana, para participar, como instrutor interno, do treinamento dos servidores recém-nomeados e lotados no Distribuidor e Contador, conforme autorizado pelo protocolado nº 298438/2014.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, sendo três (03) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz**, Técnico Judiciário na Comarca de Terra Boa, pelos deslocamentos de 02 a 05 de setembro de 2014, para participar, conforme autorizado pelo protocolado nº 298438/2014, como instrutor interno do treinamento dos servidores recém-nomeados e lotados no Distribuidor e Contador, na Comarca de Santa Mariana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348622/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Glauber Antonio Selleti**, Capitão QOPM, e **José Luiz Wolking**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento de 05 a 07 de setembro de 2014, para realizar serviços de ajudante-de-ordem e motorista, respectivamente, do Desembargador Presidente, nas Comarcas de Reserva, Cândido de Abreu, Grandes Rios, Faxinal, Marilândia do Sul e Maringá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela agenda do senhor presidente. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", c/c o Artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009, aos servidores **Glauber Antonio Selleti**, Capitão QOPM, e **José Luiz Wolking**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento de 05 a 07 de setembro de 2014, para realizar serviços de ajudante-de-ordem e motorista, respectivamente, do

Desembargador Presidente, nas Comarcas de Reserva, Cândido de Abreu, Grandes Rios, Faxinal, Marilândia do Sul e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347630/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Sidinei Alencar de Souza**, **Moises de Oliveira**, Técnicos Judiciários em São José dos Pinhais, **Samantha Oliveira Sobrinho**, Técnica Judiciária em Colombo, e **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal designado junto a ESEJE, pelos deslocamentos nos dias 06 e 07 de setembro de 2014, para, conforme autorizado no protocolado nº 128608/2013, compor grupo de trabalho para atuar na 1ª Vara Criminal, no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Justifica-se o deslocamento no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelo trabalho ter sido autorizado para tal período. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Sidinei Alencar de Souza**, **Moises de Oliveira**, Técnicos Judiciários em São José dos Pinhais, **Samantha Oliveira Sobrinho**, Técnica Judiciária em Colombo, e **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal designado junto a ESEJE, em razão dos deslocamentos nos dias 06 e 07 de setembro de 2014, para, conforme autorizado no protocolado nº 128608/2013, compor grupo de trabalho para atuar na 1ª Vara Criminal, no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350056/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **José Luiz Verboski**, Engenheiro Eletricista, do quadro da secretaria, pelo deslocamento entre os dias 11 e 12 de setembro de 2014, à Comarca de Guarapuava, para acompanhamento da obra de construção de novo fórum.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Luiz Verboski**, Engenheiro Eletricista, do quadro da secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 12 de setembro de 2014, para acompanhamento da obra de construção de novo fórum, na Comarca de Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350053/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 10 e 12 de setembro de 2014, às Comarcas de Guarapuava e Ipiranga, para fiscalização de obras.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente em exercício, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 12 de setembro de 2014, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Guarapuava e Ipiranga.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348437/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Vivian Borgert**, Engenheira, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, pelos deslocamentos dia 09 de setembro de 2014, para realizar fiscalização, vistoria e recebimento de instalação de ar-condicionado, nas Comarcas de Prudentópolis e Ipiranga.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente em exercício, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Vivian Borgert**, Engenheira, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento dia 09 de setembro de 2014, para realizar fiscalização, vistoria e recebimento de instalação de ar-condicionado, nas Comarcas de Prudentópolis e Ipiranga.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348433/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 10 a 12 de setembro de 2014, à Comarca de Toledo, para fiscalização em obras.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias, sendo duas (02) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento no período de 10 a 12 de setembro de 2014, para fiscalização em obras, na Comarca de Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347626/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Eric Fiedler Barbosa**, Técnico Judiciário designado na ESEJE, pelos deslocamentos nos dias 19, 20, 21 e 22 de agosto de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter

eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eric Fiedler Barbosa**, Técnico Judiciário designado na ESEJE, pelos deslocamentos nos dias 19, 20, 21 e 22 de agosto de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347638/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Jonatas Domingos Soares**, Técnico Judiciário em Araucária, pelos deslocamentos nos dias 09, 10, 11 e 12 de setembro de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jonatas Domingos Soares**, Técnico Judiciário em Araucária, pelos deslocamentos nos dias 09, 10, 11 e 12 de setembro de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349411/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Diretor do Gabinete da Presidência em favor dos Juízes de Direito **Zilda Romero, Mônica Fleith, Carlos Eduardo Maciel Stella**

Alves, Ariel Nicolai Cesa Dias, Carmen Silvania Zolandeck Mondin, Raphael de Moraes Dantas, Marcelo Furlanetto da Fonseca, pelos deslocamentos no dia 18 de setembro de 2014, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação na reunião promovida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes de Direito **Zilda Romero, Mônica Fleith, Carlos Eduardo Maciel Stella Alves, Ariel Nicolai Cesa Dias, Carmen Silvania Zolandeck Mondin, Raphael de Moraes Dantas, Marcelo Furlanetto da Fonseca**, pelos deslocamentos no dia 18 de setembro de 2014, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação na reunião promovida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347636/2014

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Jaksself Ramthun Lusa, Eric Fiedler Barbosa**, Técnicos Judiciários, e **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, todos atuando em Curitiba, pelos deslocamentos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de setembro de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 10 de setembro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Jaksself Ramthun Lusa, Eric Fiedler Barbosa**, Técnicos Judiciários, e **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, todos atuando em Curitiba, pelos deslocamentos nos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de setembro de 2014, para atuar no atendimento especializado, para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob o nº 342269/2013, na 1ª Vara Criminal no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 44/2014

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da LOMAN, 93, inciso II, da Constituição Federal, Resolução nº. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Resolução nº 61/2012.O.E., Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	COMARCA Entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
215	LARANJEIRAS DO SUL intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Criminal e Anexos
216	JACAREZINHO intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Criminal
217	CURIÚVA inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
218	PARANACITY inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO ou PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO** (jcv@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e mtrm@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Manuel José Pacheco
Diretor do Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 371-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 233.083/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de entrância intermediária de Laranjeiras do Sul, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Cascavel.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.061/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora CAROLINA GABRIELE PINTO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de entrância intermediária de Palmas, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.064/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CAROLINE DE CASTRO CARRIJO, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Jacarezinho, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 18ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Apucarana.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.071/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.073/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Sítio Cercado do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.077/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor HENRIQUE KURSCHIEDT, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de entrância intermediária de Palmas.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.080/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor RAFHAEL WASSERMAN, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Paranacity, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de entrância intermediária de Guaira.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 320.282/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

R E M O V E R

por PERMUTA, a Doutora MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Manoel Ribas, para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de Alto Piquiri, e deste para aquele cargo, o Doutor CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 313.068/2014, e a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL do dia 12/09/2014, resolve:

N O M E A R

o Doutor JULIANO BATISTA DOS SANTOS, Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Cornélio Procópio, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Iporã.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 57/2014

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 22/09/2014, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2013.102831-2/2
Recorrente: Elvis Vitoriano de Souza
Advogado: João Maria Brandão
Relatora: Desª Maria José Teixeira

PROTOCOLIZADO - 2013.214699-8
Interessado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel
Advogado: Andrea Patrícia Cezario
Advogado: Denise Canova
Interessado: A.A.S.D.B.
Advogado: Rene Ariel Dotti
Advogado: Rogéria Fagundes Dotti
Advogado: Julio Cesar Brotto
Advogado: Francisco Augusto Zardo Guedes
Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2012.33116-8/1
Requerido: E.S.F.
Advogado: Waldemir Luiz da Rocha
Advogado: Emilio Luiz Augusto Prohmann
Relator: Des. Luis Carlos Xavier
Relator Convocado: Luiz Fernando Keppen

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2010.117916-1/1
Requerido: A.M.R.F.
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade
Advogado: Ana Claudia Finger
Relator: Des. Luiz Osório Panza

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2012.100903-0/3
Requerida: J.A.Z.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Turk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa
Advogado: João Kleina
Relator: Des. Eduardo Sarrão

PEDIDO DE REVISÃO - 1997.210-1/3
Requerente: Regina Mary Girardello
Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho
Advogado: Ana Claudia Finger
Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 2013.383803-6
Reclamante: Bruno Preti de Souza
Reclamado: J.P.A.
Advogado: Rene Ariel Dotti
Advogado: Rogéria Fagundes Dotti
Advogado: Julio Cesar Brotto
Advogado: Francisco Augusto Zardo Guedes
Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

PROTOCOLIZADO - 2012.17691-0
Interessado: R.A.B.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela Turk Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa
Advogado: Julian Tourinho Orue
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

RELATÓRIO RESERVADO - 2013.18564-3
Interessada: J.A.Z.
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - 2014.227068-2
Interessado: L.H.T.
Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Curitiba, 15/09/2014.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

Em 12/09/2014.

GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 694**PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2014 - TIPO: Menor preço.****Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA USO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL**Destino:** DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**Data abertura das propostas:** 30/09/2014 às 13:00 horas.**Local de abertura:** Auditório do Departamento do Patrimônio, 4º andarO edital e as especificações estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações" ou, ainda, solicitados através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6542.**PROCOLO:305.297/2014Protocolo Principal nº 140.352/2014****INTERESSADO:** empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**DESPACHO:**I. Nos termos da informação do DEF e bloqueio orçamentário (fl. 131/133), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.**II** - A empresa **HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, para a recomposição do valor do contrato nº 16/2014, firmado entre a contratada e este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 11/02/2014, com vigência de 12 meses, a partir de 13/02/2014, o qual tem por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio a serem executados nas dependências dos Fóruns das Comarcas integrantes da Regional IV, solicita repactuação para recomposição do valor do contrato, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 10/01/2014 sob o nº PR000050/2014 (fls. 37/59), com vigência fixada no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016 e no previsto na Cláusula 7 do Contrato. Instrui o pedido de fls. 03/106 com planilhas de cálculos e Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho.**III** - Conforme previsão da Cláusula 7 do Contrato 16/2014 o valor do contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários da Contratada decorrente de convenção coletiva de trabalho:**CLÁUSULA 7: DA REPACTUAÇÃO:** O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. A solicitação deverá ser imediata e acompanhada de cálculos e documentação comprobatória, inclusive de aumento salarial concedido à categoria profissional, não incidindo correção monetária na demora da solicitação.**7.1:** As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Quanto ao requisito da anualidade para o restabelecimento do ajuste, o inciso II do artigo 38 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe o seguinte:

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:**II** - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 3, DE 15/11/2009)

Verifica-se, portanto, que houve cumprimento do requisito da anualidade, tendo em vista que a contratada quando apresentou a proposta no início da licitação, ou seja, em 26/11/2013 (data da licitação), o fez pelo valor de R\$ 102.999,89, com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, a qual teve vigência iniciada em 1º/02/2013, portanto, mais de 01 (um) ano depois da última convenção coletiva a contratada pleiteia a repactuação, a qual tem como fato gerador a Convenção Coletiva de Trabalho nº 2014/2015, com vigência iniciada em 1º/02/2014.

No que se refere à vigência da repactuação, a empresa **HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** protocolou o pedido de repactuação em 12/08/2014 (fls. 02), acompanhado de cálculos e da CCT/2014/2016, dentro, portanto, da vigência do contrato, de forma que os efeitos financeiros da repactuação deverão retroagir à data de 13/02/2014, data do início da vigência do contrato, nos termos do item 7.1. da Cláusula 7 do contrato nº 16/2014.**IV** - Sendo assim ADOTO o Parecer nº 613/2014 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e **AUTORIZO a repactuação retroativamente a 13 de fevereiro de 2014**, com fundamento na Cláusula 7 do contrato nº 16/2014, na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 10/01/2014 sob o nº PR000050/2014, com vigência fixada no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, no inciso II do artigo 38 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Informação do DEF nº 0113/2014 e no respectivo bloqueio orçamentário efetuado, passando o valor mensal do contrato, retroativamente a 13/02/2014 - data do início da vigência contratual -, conforme cálculos e planilhas do DEF, de R\$ 102.999,89 (cento e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Bel. DENISE DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica - Diretora do Departamento do Patrimônio em exercícioDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROCOLO 144.620/2014**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2014**I** - Tendo em vista o julgamento materializado nas Atas de fls. 288/295 c/c fls. 313/315, e 316, desta Licitação Pública, **Pregão Presencial nº 31/2014-TJPR**, tipo menor preço, cujo objeto é o **Registro de Preços** para eventual aquisição de materiais de expediente, destinados à Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio deste e. Tribunal de Justiça do Paraná; a um preço máximo de R\$ 353.332,00, conforme descrito no Anexo I deste pregão, fls. 81/82.**II** - Desta forma, em estando as propostas de acordo com as especificações exaradas no Edital, ex vi das normas aplicáveis à espécie, nos termos da manifestação do Pregoeiro da 6ª Comissão, que acolho; **HOMOLOGO** o julgamento materializado nas Atas deste **Pregão Presencial nº 31/2014-TJPR**, e confirmo as **ADJUDICAÇÕES** dos objetos às empresas abaixo transcritas com seus respectivos valores, a saber:

ANEXO I - Lote I - Empresa SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos). ANEXO I - Lote II - Empresa COMERCIAL ONIX LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos). ANEXO I - Lote III - Empresa COMERCIAL ONIX LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais). ANEXO I - Lote IV - Empresa MI COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME, pelo Valor Unitário de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos). ANEXO I - Lote V - Empresa SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos). ANEXO I - Lote VI - Empresa SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 1,00 (um real). ANEXO I - Lote VII - Empresa SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos). ANEXO I - Lote VIII - Empresa SATELITE COMERCIAL LTDA - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos). ANEXO I - Lote IX - Empresa ENIA DO ROCIO MENDES DE MOURA - ME, pelo Valor Unitário de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). ANEXO I - Lote X - Empresa MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP, pelo Valor Unitário de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos).

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação das empresas vencedoras do certame, para assinatura das Atas de Registro de Preços;**IV** - Prossiga-se com as demais formalidades legais;**V** - Publique-se.

R\$ 109.432,76 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

V - ao DEF para emissão da nota de empenho.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para formalizar o termo aditivo.

VII - Publique-se.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 695

PROTOCOLO: 240.087/2014

INTERESSADO: empresa INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA-ME
DESPACHO: I. Trata-se de pedido formulado pela empresa INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA-ME, beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 14/2014 (Pregão Eletrônico 09/2014), para a troca da marca e/ou prorrogação do prazo de entrega dos cartuchos de toner solicitados por meio das notas de empenho nºs: primeiro pedido: 400.429-1 e segundo pedido: 400.563-1.

A troca de marca do primeiro pedido constante na nota de empenho 400.429-1 já foi analisada e concedida no despacho de fls. 31, faltando apenas a análise sobre o atraso na entrega do produto.

No que tange à nota de empenho 400.563-1 fez pedido alternativo, ou a troca de marca ou a dilação de prazo nos seguintes termos: a) solicitando a entrega na sua totalidade do produto da marca WP, sem, no entanto, ter encaminhado a amostra para análise ou b) aguardar o reabastecimento dos estoques do fabricante para entregar o produto conforme proposta contratada.

II - Do atraso na entrega - nota de empenho 400.429-1

A nota de empenho 400.429-1 foi enviada por e-mail em 19/05/2014 (fls. 05) e, de acordo com o edital, o material deveria ter sido entregue no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ou seja em 18/06/2014, nos termos do item 13.1. do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014:

13.1. O(s) beneficiário(s) do registro deverá(ão), obrigatoriamente, efetuar a entrega dos produtos conforme solicitação veiculada pelo pedido de fornecimento em no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados do envio da nota de empenho.

Ocorre que a contratada deixou transcorrer o prazo previsto no item 13.1. e, além de não entregar toda a quantidade do produto solicitado na NE 400.429-1 no prazo de 30 (trinta) dias, não efetuou pedido de prorrogação de prazo tempestivo e efetuou o pedido de troca de marca para entrega do restante do produto somente em 02 de julho de 2014. De acordo com o requerimento de fls. 02 a contratada informou que entregou apenas 47 peças da marca MULTILAZER das 200 contidas no pedido deste tribunal (fls.04).

Ainda, conforme informação de fls. 38 verificou-se que a contratada ainda não completou a entrega de todos os produtos do primeiro pedido, uma vez que entregou, após o deferimento de troca de marca (fls. 31), somente 90 (noventa) cartuchos da marca Samsung em 19/08/2014.

Segundo o item 21.4.1. do edital, o pedido de prorrogação do prazo de entrega dos produtos deverá ser efetuado antes do término do prazo estabelecido:

21.4.1. Eventual pedido de prorrogação do prazo de entrega dos produtos deverá ser protocolizado pela Beneficiária da ata de registro de preços no endereço supramencionado, antes do término do prazo estabelecido, contendo fotocópia da nota de empenho, descrição do(s) motivo(s) do descumprimento do prazo - e indicação do novo prazo necessário ao atendimento -, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis. O pedido de prorrogação do prazo de entrega dos produtos, após regular processamento, será submetido à Autoridade Competente para decisão (deferimento/indeferimento), sendo comunicada a Requerente.

O item 12.1. do edital prevê os tipos em que a contratada estará sujeita à aplicação de sanções:

12.1. Conforme disposições da Lei Estadual nº 15.608/07 e deste edital, estará sujeita à aplicação de sanções, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a empresa que incorrer nos seguintes tipos:

- Não atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços dentro do prazo previsto no item 16.3;
- Apresentar documentação falsa ou não entregar a documentação exigida para o certame ou para a contratação;
- Ensejar o retardamento da execução do pactuado;
- Não mantiver a proposta;
- Comportar-se de modo inidôneo;
- Cometer fraude fiscal;
- Descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Edital.

Desse modo, verifica-se, da interpretação literal do instrumento convocatório, que diante do atraso na entrega dos produtos, a empresa estaria sujeita à penalidade de

multa, nos termos previstos no **Capítulo 12- DAS PENALIDADES** do referido edital (fls.12-v) - o qual dispõe:

12.4. A CONTRATADA fica sujeita às seguintes sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/07 e artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93:

- Advertência, na forma do artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/07;**
- Multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor da nota de empenho emitida por ocasião do pedido até o 30o (trigésimo) dia de atraso na entrega dos produtos; a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da nota de empenho emitida por ocasião do pedido;**

III - Da Troca de Marca - nota de empenho 400.563-1:

O artigo 11, § único do Decreto Estadual nº 2.391/08, assim dispõe acerca da troca de marca:

Art. 11 Os órgãos e entidades solicitarão ao fornecedor, por escrito e dentro do prazo de validade do Registro de Preços, os quantitativos dos materiais ou serviços de acordo com suas necessidades e respeitados os limites máximos estabelecidos no edital e a ordem de classificação das propostas.

Parágrafo único Nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado, após análise da Administração que, motivadamente, poderá aquiescer com a substituição. (sem grifo no original)

Pela redação desse dispositivo é dada a Administração a faculdade de aquiescer ou não com a troca da marca, se assim lhe for conveniente e desde que não haja nenhum ônus, mantendo as especificações constantes no edital.

Dessa forma, considerando que o fabricante do produto MULTILAZER está sem estoque na empresa MULTILASER INDUSTRIAL, conforme declaração do fornecedor (fls. 03) e considerando a informação do gestor de que a marca WP atende as especificações previstas no edital e não trará qualquer prejuízo à administração, razoável se mostra a troca da marca dos Cartuchos de Toner para impressora Xerox Phaser 3500-ref. 106R01149 MULTILAZER para o de marca WP, pelo preço vigente na Ata de Registro de Preço nº 14/2014 (fls. 16).

Além disso, o edital exigiu laudo de ensaio e equivalência e certificado de acreditação no item 9.8., letra "a", IV a V, o que foi solicitado à contratada, conforme e-mail de fls. 42 e, posteriormente, devidamente analisado e aprovado pelo DITC que se manifestou às fls. 57/58 informando que o relatório de Ensaio atendente as exigências do edital e o CRL é válido.

III. Sendo assim, ADOTO o parecer nº 585/2014 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e,:

a) com fundamento no artigo 11, parágrafo único do Decreto Estadual do Paraná nº 2391/2008, **DEFIRO a troca da marca MULTILAZER, oferecida pela empresa na proposta, para a marca WP**, em relação ao item 02 - CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA XEROX PHASER 3500 - REF. 106R01149, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 09/2014, conforme pedido efetuado na nota de empenho 400.563-1, e mantido o valor vigente na Ata de Registro de Preço 14/2014;

b) em razão da entrega do primeiro pedido, efetuado através da Nota de Empenho 400.429-2 enviada em 18/06/2014, ter sofrido atraso, **pela abertura de procedimento administrativo** em face da empresa **INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA-ME**, com fundamento no artigo 87, §2º, da Lei 8.666/1993, bem como nos itens 12.1, 12.4 e 13.1 do Pregão Presencial nº 09/2014 para apuração das irregularidades e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

IV. Publique-se.

V. Encaminhe-se cópia da presente decisão à empresa requerente, à Divisão de Administração de Materiais e à Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, para ciência.

VI. Após, encaminhe-se à Comissão de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções às empresas contratadas para processamento, tendo em vista o atraso na entrega dos produtos

Em 11/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 691

PROTOCOLO: 318.103/2014 Protocolo Principal nº 145.940/2014

INTERESSADO: Equip Seg Inteligência em Segurança EIRELI

DESPACHO: I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 563/2014, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e da informação nº 115/2014 da Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Terceirizados sobre as alterações das cláusulas contratuais, decido:

a) pelo indeferimento das alterações das cláusulas contratuais referentes ao reajuste e ao pagamento, por desrespeitar o princípio da vinculação do instrumento

convocatório, bem como não está presente a justificativa prevista no artigo 65 da Lei 8.666/93.

b) definição de alteração da cláusula 5ª do contingenciamento de encargos trabalhistas, previdenciários e outros, prevista no contrato nº 27/2014, cujo objeto e a prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada a serem executados nas dependências dos Fóruns das Comarcas Integrantes da Regional V, passando a constar a sua redação com as alterações da Resolução nº 183 de 24.10.2013, do Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no artigo 5º da Resolução do CNJ nº 183/2013; *in verbis*:

"Art. 5º. Os contratos firmados posteriormente à Resolução 169, de 31 de janeiro de 2013, até a publicação desta Resolução podem ser alterados para exclusão da previsão de:

- a) retenção do lucro sobre as verbas trabalhistas retidas;
- b) manutenção de eventual saldo da conta utilizada para depósito dos valores retidos; e
- c) recomposição do saldo da conta, nos casos de bloqueio de valor por determinação judicial."

Assim dispõe a nova redação da cláusula 5ª do contrato nº 27/2014:

CLÁUSULA 5 - DO CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO E OUTROS. (Resolução nº 169, de 31.01.2013, com alterações da Resolução nº 183 de 24.10.2013, do Conselho Nacional de Justiça)

5.1: As rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT + FAT /SEBRAE, etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, incidentes sobre a remuneração mensal dos empregados da CONTRATADA alocados nos postos de trabalho do CONTRATANTE serão contingenciados pelos percentuais abaixo transcritos, cujos valores serão deduzidos do pagamento mensal devido à CONTRATADA.

ENCARGO SOCIAL	PERCENTUAL
Férias	9,09%*
1/3 Constitucional	3,03%*
13º Salário	9,09%*
Multa do FGTS por dispensa sem justa causa	4,36%*
SUBTOTAL	25,57%*
Incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário	%**
Total de encargos sociais a contingenciar	%**
TOTAL	%**

* Percentuais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

** Percentual em conformidade com a proposta comercial apresentada pela CONTRATADA.

5.1.1: Os valores referentes às rubricas mencionadas e descritas na tabela acima serão retidos do pagamento mensal à CONTRATADA, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências do CONTRATANTE, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.

5.2: O contingenciamento será feito mensalmente mediante depósito em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, aberta pelo CONTRATANTE no nome da CONTRATADA e por contrato, unicamente para esta finalidade, sendo a movimentação somente por ordem do CONTRATANTE, conforme ocorrência dos eventos contingenciados.

5.3: Os depósitos sobre os valores das rubricas indicadas no item 5.1. a serem contingenciados serão efetuados sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

5.4: Após a assinatura do contrato, o CONTRATANTE solicitará à instituição financeira oficial, mediante ofício, abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, no nome da CONTRATADA.

5.5: O banco público oficial será a Caixa Econômica Federal, e conforme Contrato firmado com o TJ/PR não incidirão custos de manutenção da referida conta.

5.5.1: Caso o Contrato junto à instituição bancária seja alterado no decorrer da execução contratual e houver a incidência de despesas bancárias, as mesmas ocorrerão por conta da empresa CONTRATADA, devendo ser suportadas na taxa de administração constante de sua proposta comercial.

5.5.1.1: Havendo despesas bancárias e o banco público promover descontos diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será retido do pagamento do valor mensal devido à CONTRATADA e depositado na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma estabelecida no item 5.2., o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito.

5.6: A CONTRATADA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação, deverá providenciar a assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, e do termo específico da instituição financeira oficial que permita ao CONTRATANTE ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do CONTRATANTE, sob pena de abertura de procedimento de rescisão contratual, com aplicação da multa rescisória de 10% (dez por cento) sobre o saldo atualizado do contrato existente na data da rescisão, independentemente de outras multas aplicadas por infrações anteriores e previstas neste contrato.

5.7: Os saldos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no termo de cooperação técnica, desde que de maior rentabilidade.

5.8: Durante a execução do contrato poderá ocorrer a liberação de valores da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação mediante autorização do CONTRATANTE que deverá expedir ofício a instituição financeira oficial.

5.9: A CONTRATADA poderá solicitar autorização ao CONTRATANTE para:

5.9.1: resgatar da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas descritas na tabela do item 5.1 desta cláusula, desde que comprove que se trata de empregados da empresa CONTRATADA alocados nos postos de trabalho do CONTRATANTE.

5.9.2: movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados nos postos de trabalho do CONTRATANTE, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas descritas na tabela do item 5.1. desta cláusula.

5.10: Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, conforme previsto no item 5.9.1, a CONTRATADA, após o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar pedido de liberação no protocolo administrativo do Tribunal de Justiça do Paraná, endereçada ao Departamento Econômico e Financeiro (Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Terceirizados), juntamente com os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas descritas na tabela do item 5.1. desta cláusula.

5.11: A CONTRATADA poderá solicitar do CONTRATANTE, que através do setor competente, expedirá após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas e a conferência dos cálculos, autorização de que se trata o item 5.9.1, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela CONTRATADA.

5.12: No caso descrito no item 5.9.2. desta cláusula, o CONTRATANTE solicitará à instituição financeira oficial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da transferência dos valores para a conta corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

5.13: Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a CONTRATADA e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o CONTRATANTE deverá requerer, por meio da CONTRATADA, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos.

5.14: Nos casos de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa CONTRATADA solicitará o resgate do valor ao CONTRATANTE, observando os procedimentos descritos nos itens 5.9 a 5.12 desta cláusula, devendo apresentar ao CONTRATANTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo Sindicato da categoria a que pertence o empregado e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários.

5.15: A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no quadro do item 5.1. deste contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão efetuados na **Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Contratos de Terceirizados do Departamento Econômico Financeiro - TJPR.**

5.16: Para a liberação de recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, conforme previsto no item 5.9 e subitens, a empresa deverá entregar o pedido na Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Contratos de Terceirizados do Departamento Econômico Financeiro, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, devidamente instruído com os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas.

5.16.1: O pedido deverá ser instruído com planilha contendo nome, posto/função, remuneração base, valor dos encargos trabalhistas solicitados, de modo que a empresa deverá apresentar conforme o caso:

- a) Aviso de férias ou recibo de férias contendo o período aquisitivo do empregado enquanto ocupou o posto no contrato devidamente assinado;
- b) Comprovante do depósito bancário de férias ou 13º salário durante a prestação de serviços no contrato;
- c) Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho nos termos legais e observar o disposto no item 5.13.
- c.1) No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, observar o disposto no item 5.14.
- d) Apresentar o comprovante de depósito bancário do pagamento de todas as verbas descritas no termo de rescisão (TRCT);
- e) Ocorrendo rescisão sem justa causa do empregador, apresentar também o comprovante de depósito da multa do FGTS; como do comprovante de pagamento de todos os encargos trabalhistas.

5.17: O CONTRATANTE, por meio da Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Contratos de Terceirizados do Departamento Econômico Financeiro, providenciará a expedição de ofício, encaminhando a referida autorização ao banco no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, desde que estejam de acordo com o solicitado."

II - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do respectivo termo aditivo.

III - Publique-se.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 697

PROTOCOLO: 278.392/2014

INTERESSADO: JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor autorizado no despacho Presidencial (**INEXIGIBILIDADE N.º 281/2014**) de fls. 32 e verso;

III. Considerando o contido no Item VI do referido despacho que traz: "*Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já versado;*";

IV. Considerando a conferência efetuada pela Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal, conforme fls. 39, onde se verifica que o valor autorizado deve ser complementado;

V. AUTORIZO a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA, CPF de n.º **183.860.329-87**, no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), para complementar o valor previamente autorizado;

VI. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para complementar o cadastro no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

VIII. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 696

PROTOCOLO: 326.437/2014

INTERESSADO: ROSEANE REZENDE DE FREITAS

INEXIGIBILIDADE N.º 305/2014

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo de fls. 120;

III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 446/2014-SPC(trad)/DC/DP de fls. 120 e verso onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;

IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de fls. 121;

V. AUTORIZO a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada ROSEANE REZENDE DE FREITAS, CPF de n.º **884.760.499-00**, pelo valor de R \$ 6.993,00 (seis mil, novecentos e noventa e três reais), para efetuar a versão do idioma português para o idioma espanhol da Carta Rogatória Crime nº 852512-4 de fls. 03 *usque* 104 do expediente protocolizado sob n.º 326.437/2014, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "*Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*" e "*Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;

VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme

verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já versado;

VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão das notas de empenho; À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 689

PROTOCOLO: 278.394/2014

INTERESSADO: JOHN MICHAEL BURT JUNIOR

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor autorizado no despacho Presidencial (**INEXIGIBILIDADE N.º 286/2014**) de fls. 28 e verso;

III. Considerando o contido no Item VI do referido despacho que traz: "*Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já versado;*";

IV. Considerando a conferência efetuada pela Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal, conforme fls. 35, onde se verifica que o valor autorizado deve ser complementado;

V. AUTORIZO a emissão da nota de empenho em favor do tradutor juramentado, JOHN MICHAEL BURT JUNIOR, CPF de n.º **770.112.289-34**, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), para complementar o valor previamente autorizado;

VI. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para complementar o cadastro no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho; À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 692

PROTOCOLO: 322.237/2014

INTERESSADO: empresa VIA NOVITA LTDA.

DESPACHO: I. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa VIA NOVITA LTDA. para substituição da marca MASTERCOPPOS para a marca COPOMAIS (fls. 02).

II. O art. 11, parágrafo único, do Decreto Estadual do Estado do Paraná nº 2391/2008 estabelece a possibilidade de troca de marca nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado:

Art. 11. Os órgãos e entidades solicitarão ao fornecedor, por escrito e dentro do prazo de validade do Registro de Preços, os quantitativos dos materiais ou serviços de acordo com suas necessidades e respeitados os limites máximos estabelecidos no edital e a ordem de classificação das propostas.

Parágrafo único Nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado, após análise da Administração que, motivadamente, poderá aquiescer com a substituição.

III. No caso em tela, a requerente não comprovou os fatos alegados, limitando-se a consignar como razões para substituição da marca o descumprimento de prazo por seu fornecedor e problemas de qualidade relativos aos produtos.

IV. Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 610/2014 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 20/23) e, com fundamento no artigo 11 do Decreto Estadual do Estado do Paraná nº 2.391/2008, **INDEFIRO** o pedido de substituição da marca ofertada na licitação.

V. Publique-se.

VI. À Divisão de Compras para ciência e comunicação da empresa requerente acerca do teor desta decisão.

VII. À Divisão de Controle de Atas e Registro de Preços para ciência e eventuais providências cabíveis.

VIII. À Divisão de Administração de Materiais para ciência e eventuais medidas necessárias.

IX. Após, archive-se.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 690

PROTOCOLO: 295.293/2014
INTERESSADO: KANAMI HIRAI
INEXIGIBILIDADE N.º 304/2014

DESPACHO:

I. Visto;

II. Considerando o valor apresentado no orçamento estimativo de fls. 15;

III. Considerando o contido na Informação da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal de n.º 448/2014-SPC(trad)/DC/DP de fls. 27 e verso, onde se verifica que a presente contratação está de acordo com os ditames do Edital de Credenciamento n.º 01/2012, da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 15.608/2007;

IV. Considerando a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de fls. 28;

V. **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada **KANAMI HIRAI**, CPF de n.º **515.624.408-01**, pelo valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), para efetuar a versão do idioma português para o idioma japonês da Carta Rogatória Crime nº 1216794-9 juntada às fls. 03 *usque* 11 do expediente protocolizado sob n.º XX, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 que traz em seu caput "Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/2007 que trazem em seus respectivos caputs: "Art. 24. *Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*" e "Art. 33. *É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial*"; bem como o disposto no Edital de Credenciamento n.º 01/2012;

VI. Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já versado;

VII. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para cadastrar no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VIII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão das notas de empenho;

IX. À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 693

PROTOCOLO: 243.882/2011

DESPACHO: I. A Diretoria do Departamento Judiciário se manifestou a respeito de 28 (vinte e oito) Cartas Rogatórias pendentes de remessa ao Ministério da Justiça por falta de versão dos documentos ao idioma Japonês, bem como reiterou que "**outras cartas rogatórias aguardam solução de continuidade com o credenciamento de tradutores nos idiomas Chinês-Mandarim, Húngaro, Grego, Estoiano, Letão e Russo (...)**" (fls. 799).

Recentemente foi credenciado o tradutor de Mandarim, registrado na Junta Comercial do Pará (fls. 834), de acordo com o despacho de fls. 849.

Após o encaminhamento de serviços de versão para o idioma Mandarim o tradutor Liang Chao Lin, a exemplo do tradutor de japonês, também se manifestou argumentando, em síntese, que "Mandarim é 1 palavra corresponde a 1 caracter e uma lauda é 180 palavras/caracteres." (fls. 851).

II. A Tabela da JUCEPAR adotada por este Tribunal, através da Portaria 1.315/2011, não faz referência a idiomas com caracteres especiais.

Trata-se de uma omissão que pode ser resolvida nos termos do art. 10 dessa mesma tabela, que estabelece:

Art. 10

Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Plenário desta Junta Comercial, mediante solicitação por escrito da parte interessada, ouvido o/a tradutor/a envolvido/a ou o/a representante da Associação de Tradutores Públicos do Paraná (ATPP).

Diante da previsão acima foi encaminhado o Ofício de fls. 822 solicitando à JUCEPAR pronunciar-se sobre a referida omissão.

Em resposta, a Junta Comercial do Paraná, no Ofício 0196/2014 (fls. 823), assinado pelo seu Presidente, sugeriu "que o cálculo do valor da tradução seja feito pelo texto em português."

III. Sendo assim, **ADOTO** o parecer n.º 604/2014 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com fundamento na Portaria 1.315/2011 deste Tribunal de Justiça que adota a Tabela de Emolumentos da JUCEPAR, que em seu art. 10 prevê a competência para a resolução de casos omissos e na manifestação da JUCEPAR de fls. 823 para a resolução da omissão, **DETERMINO** que o cálculo para pagamento pelos serviços de versão prestados pelo Tradutor de Mandarim (Chinês) seja feito pelo texto em português, observando-se as demais previsões da referida tabela de emolumentos anexa ao Edital de Credenciamento nº 01/2012.

IV. Publique-se.

V. à Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para ciência, comunicação ao tradutor público de mandarim sobre a contagem de caracteres e demais providências necessárias.

Em 12/09/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 478.068/2014
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº N.º 123/2014 - DEA

CONTRATO: n.º 274/2014, formalizado em 05/09/2014.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 478.068/2014
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: FRAIZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
OBJETO: reforma de ambientes e pavimentos do edifício Essenfelder, que abriga a Sede Mauá do Tribunal de Justiça.
PREÇO: R\$ 410.767,41 (quatrocentos e dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2014, conforme Nota de Empenho nº 0560000400783-1, emitida pelo FUNREJUS, em 05/09/2014.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 15/09/2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 16.731/2014
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 122/2014 - DEA

CONTRATO: Contrato n.º 262/2014, formalizado em 25/08/2014.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Obra de reforma e ampliação do Edifício do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguaçu.
PRAZO: 08 (oito) meses.
PREÇO: R\$ 1.834.818,01 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e um centavo).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2014, devidamente empenhadas através do subelemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 0560000400693-1 e 0560000400735-1, emitida pelo FUNREJUS, em 18/08/2014.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 227.395/2014
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 124/2014 - DEA

CONTRATO: Contrato n.º 276/2014 (contratação autorizada em 01/09/2014).
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
OBJETO: Serviços para preservar as instalações já executadas do novo edifício do Fórum da Comarca de Guaratuba, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 62/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 83/2013 e formalizada pelo protocolizado n.º 137.856/2013.
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
PREÇO: R\$ 80.560,81 (oitenta mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2014, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 0560000400781-1 emitida pelo FUNREJUS em 05/09/2014.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 124.637/2013
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 125/2014 - DEA

CONTRATO: Contrato n.º 277/2014 (contratação autorizada em 01/09/2014).
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
OBJETO: Serviços de reparos no edifício do Fórum da comarca de Pontal do Paraná, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 62/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 83/2013 e formalizada pelo protocolizado n.º 137.856/2013.
PRAZO: 90 (noventa) dias.
PREÇO: R\$ 259.820,29 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2014, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 0560000400780-1 emitida pelo FUNREJUS em 05/09/2014.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 107.992/2014
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 35/2014 - DEA

CONTRATO: Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 208/2014-DEA, decorrente da Contratação Direta nº 225/2014, celebrado em 06/08/2014.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 107.992/2014
FUNDAMENTO LEGAL: artigo 65, inciso I, alínea "a" e § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CONSTRULAJE INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA-EPP.
OBJETO: Serviços extras e glosas.
PREÇO: R\$ 9.820,12 (nove mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Estorno de Empenho nº 0560000400100-1, emitida em 01/09/2014
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15/09/2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 306.297/2012
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 36/2014 - DEA

CONTRATO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 114/2013-DEA, formalizado em 21/08/2014, com início de vigência a partir de 01/07/2014.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 306.297/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual para a prestação de serviços de manutenção mensal corretiva e preventiva, com fornecimento integral de peças nos equipamentos de ar condicionado instalado nos prédios do Tribunal de Justiça pertencentes à Regional Curitiba.
PREÇO: R\$ 1.081.550,74 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).
PRAZO: Fica prorrogador a partir de 01 de julho de 2014, por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: exercício de 2014, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.13 conforme Nota de Empenho nº 05600000400724-1, emitida pelo FUNREJUS, em 13/08/2014.

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2014.09194 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 08 de Setembro de 2014 a 12 de Setembro de 2014.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abilio Vieira Neto	2440	1274376-1
Abner Pereira da Silva	0263	1263105-5
Abrao José Melhem	0453	1275099-3
Acácio Corrêa Filho	1006	1276927-6
	1369	1274433-1
Acioli Sequinel de Camargo	1207	1259391-2
	1208	1259453-7
	1261	1259414-0
Acir Borges Monteiro	0558	1275250-6
Acir Ferreira Junior	0094	1271615-1
Acir José da Silva Junior	1942	1264488-3
	1996	1263381-5
	2224	1265463-0
	2332	1276830-8
Acyr Lourenço de Gouveia	0460	1275779-6
Adair José Altíssimo	1402	1272231-9
Adalto Hideki Murata	2286	1264724-4
Adão Antonio Pereira do Lago	0700	1272693-9
Adão Fernandes da Silva	0935	1264498-9
Adauto Pinto da Silva	0655	1273470-0
Adelisa Leticia Martins G. Puzzi	0946	1255676-4
Ademar Martins Montoro	0233	1276227-1
Ademar Martins Montoro Filho	0233	1276227-1
Ademar Nitschke Junior	1036	1271467-5
Ademar Volanski	1155	1275999-8
Ademariza Bahls do Nascimento	1240	1275767-6
Ademilson Gaspar	2478	1276721-4
Ademir da Silva Filho	0337	1258999-4
Ademir Simões	0167	1266524-2
Ademir Trida Alves	0959	1274935-0
	1892	1269037-6
	1934	1258370-9
	1947	1265473-6
	1948	1265486-3
	2016	1269317-9
	2055	1262554-4
	2218	1262714-0
	2239	1269461-2
	2266	1273247-1
	2318	1272065-5
Adenilson Cruz	1015	1272201-1
Adilson de Castro Junior	0654	1171842-6/03
	1002	1275452-0
	1114	1171842-6/02
Adilson Narciso	2051	1258667-7
	2154	1275911-4
	2222	1263589-1
Adolfo José Francioli Celinski	0170	1273953-4
Adolfo Luis de Souza Góis	1911	1272465-5
Adriana Aparecida da Silva	0718	1264639-0
Adriana Bittencourt P. L. Herek	0843	1248275-6
Adriana Bomfim	1352	1277501-6

Adriana da Costa Ricardo Schier	0317	1269761-7
	0684	1276829-5
	0712	1276702-9
	0795	1274862-2
Adriana de França	0363	1276217-5
	1705	1276732-7
	2421	1274596-3
Adriana Del Compari Maia da Cunha		
Adriana Eliza Federiche	1577	1275019-5
Adriana Galdino Santana	2476	1276531-0
Adriana José Mecchi	1022	1276715-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	1246	1259702-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0011	1277428-2
Adriana Negrini	0693	1268331-5
Adriana Serrano Cavassani	0122	1274881-7
Adriana Szmulik	1664	1276649-7
Adriana Tiemi Yamamoto Vasilev	0331	1275497-9
Adriana Vieira da Silva	2643	1275296-2
Adriana Zilio Maximiano	0010	1277167-4
	0054	1275585-4
	0066	1274609-5
	0068	1275429-1
	0158	1274712-7
	1923	1275622-2
Adriane Hakim Pacheco	1392	1276329-0
	1394	1277444-6
	1436	1268426-9
	1448	1275667-1
	1490	1275752-5
	1629	1262766-4
	1649	1259996-7
Adriane Irene Montemezzo Arsego	0383	1272199-6
	0694	1268720-2
Adriane Latreille	2494	1276230-8
Adriane Turin dos Santos	1117	1275892-4
Adriane Viola Bacarin	1185	1259022-2
Adriano Andres Rossato	0880	1259134-7
Adriano Antonio Bertolin	2042	1275948-1
Adriano Daleffe	0035	1277418-6
Adriano Henrique Göhr	0301	1276680-8
	2180	1268072-1
Adriano Marroni	1547	1270510-7
Adriano Martins Rodrigues	0070	1264616-7
Adriano Prota Sannino	1532	1274087-9
	1706	1258355-2
	1726	1268401-2
	1755	1273002-2
	1829	1272387-6
	1833	1273016-6
	1842	1274362-7
	1887	1268583-9
	1917	1273298-8
	1919	1274311-0
	1949	1265613-0
	1960	1269975-1
	1973	1272299-1
	1997	1263553-1
	2002	1265311-1
	2012	1268782-2
	2013	1269039-0
	2056	1262699-8
	2092	1272576-3
	2136	1270301-8
	2144	1272662-4
	2188	1270731-6
	2189	1271418-2
	2192	1272398-9
	2196	1273095-7
	2199	1274496-8
	2255	1272155-4
	2256	1272166-7
	2299	1268337-7
	2308	1269864-3

	2310	1270328-9	Alessandra Back	0355	1271912-5
	2312	1270871-5	Alessandra Bittar Kava	0451	1274493-7
	2321	1272992-7	Alessandra Francisco de M. Franco	2030	1272105-4
Adriano Quost	0172	1275039-7			
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0303	1277068-6			
	0783	1270372-7	Alessandra Gaspar Berger	2237	1269061-2
	0792	1274520-9		0317	1269761-7
Adriano Teixeira Abrahao	0352	1270053-7	Alessandra Michalski Velloso	0798	1276225-7
Adriano Topa	0744	1259135-4		1749	1272093-9
	1104	1277197-2		2013	1269039-0
Adyr Sebastião Ferreira	1427	1276422-6	Alessandra M. F. R. d. Fonseca	2199	1274496-8
Adyr Tacla Filho	2604	1275362-1	Alessandro Alcino da Silva	2015	1269163-1
Aécio Flávio de Paula	1923	1275622-2		1286	1264546-0
Aelton Marçal Pereira da Silva	1045	1253287-9	Alessandro Brandalize	1314	1270132-3
Afonso Bueno de Santana	1799	1266485-0	Alessandro Cabral e Silva Coelho	0854	1273844-0
	2111	1264424-9	Alessandro Dias Prestes	2641	1274727-8
Afonso Fernandes Simon	0424	1276419-9	Alessandro Donizethe Souza Vale	1286	1264546-0
	0984	1276045-9		0876	1250503-6
	1610	1270143-6		1117	1275892-4
	1690	1264694-1	Alessandro Duleba	0330	1275266-4
	1810	1269584-0		0740	1276149-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	0969	1277228-2	Alessandro Mestriner Felipe	1628	1262226-5
	1015	1272201-1	Alessandro Moreira do Sacramento	0122	1274881-7
Aguinaldo de Castro O. Júnior	1128	1266800-7		1912	1272984-5
Ahyrton Lourenço Neto	0818	1275894-8		2028	1271337-2
Aidée Chelski	0769	1276352-9	Alessandro Silverio	2314	1271372-1
Airton José Alberton	0853	1273659-1	Alessandro Símplicio	0480	1276377-6
	1058	1275995-0		0004	1272893-9
Airton José Dias Coradassi Filho	1787	1264023-2		0014	1272401-1
	1998	1263993-5		0025	1272377-0
	2115	1266397-5		0088	1273828-6
Airton Martins Molina	1091	1272521-8	Alex Adamczik	0115	1272329-4
Airton Panissão Teixeira	0714	1259768-3		0130	1272491-5
Alan Machado dos Santos	1844	1274438-6	Alex Aires da Silva	1847	1274759-0
Alan Roge de Castilho	0262	1260648-3	Alex Francisco Pilatti	2319	1272410-0
Alan Rogério Mincache	1577	1275019-5	Alex Guerra	2090	1271532-7
Alber James Moreno Salzedas	0339	1262840-5	Alex Jimi Pomin	0703	1273348-3
	0350	1269892-7	Alex Reberte	2512	1275642-4
Albert Valério Abate	0294	1275156-3		1650	1263621-4
Alberto Abraão Vagner da Rocha	0123	1275324-1		0097	1273023-1
Alberto Rodrigues Alves	0409	1268596-6	Alex Yoshio Sugayama	0326	1273417-3
	0721	1265521-7	Alexander Campos de Lima	1807	1268378-8
	0988	1276968-7	Alexander Josué Vieira do Prado	1160	1263323-3
	1011	1263026-9	Alexander Teixeira M. Barquetti	1512	1274916-5
	1103	1277097-7		2531	1275749-8
	1154	1275872-2	Alexandra Teixeira M. Alexandre	2031	1272107-8
	1159	1277504-7	Alexandra Vieira	1527	1271494-2
	1204	1277328-7	Alexandra das Neves Bueno	0909	1277472-0
	1242	1276008-6	Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1289	1268545-9
	1263	1262727-7		1333	1262553-7
Alcemir da Silva Moraes	0491	1274948-7		1563	1263911-3
Alceu Conceição Machado Filho	1325	1274199-4	Alexandre Alves Bazanella	1614	1272197-2
			Alexandre Arseno	1451	1260740-2
Alceu Conceição Machado Neto	1325	1274199-4		1055	1275161-4
	1467	1275303-2	Alexandre Augusto de Jesus	1322	1273437-5
Alceu Fernandes Cenatti	2444	1275180-9	Alexandre Augusto F. Valera	0488	1274229-7
Alcides Aparecido Ferraz	1193	1273693-3		1330	1276003-1
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	1054	1275045-5		1373	1276056-2
Alcione Bastos Ribas	0246	1276479-5	Alexandre Augusto M. d. Queiroz	1487	1275378-9
Alcione Luiz Parzianello	1549	1270835-9		0139	1266328-0
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	2122	1267892-9		0194	1265568-0
Aldaci do Carmo Capaverde	0418	1273028-6	Alexandre Barbosa Lemes	0249	1259232-8
Aldano José Vieira Neto	2221	1263014-9	Alexandre Briso Faraco	0661	1262811-4
Alderico Barboza dos Santos	0170	1273953-4	Alexandre César da Silva	0081	1275270-8
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	0276	1262746-2	Alexandre Coelho Vieira	2042	1275948-1
Alencar Leite Agner	2093	1272961-2	Alexandre Dantas Fronzaglia	1146	1274018-4
Alessander Ribeiro Lopes	0952	1273328-1	Alexandre de Almeida	0072	1274955-2
Alessandra Aparecida Lavorente	0186	1273802-2		1289	1268545-9
				1333	1262553-7
				1516	1277120-1
				1563	1263911-3

	1614	1272197-2		2085	1270393-6
Alexandre de Aquino Bastos	1259	1276891-1		2136	1270301-8
Alexandre de Salles Gonçalves	1073	1274808-8		2138	1270623-9
Alexandre de Souza Leal Junior	2612	1276461-3		2171	1266239-8
Alexandre de Toledo	1924	1275760-7		2194	1272904-7
Alexandre Ehlke Roda	0833	1273731-8		2206	1275653-7
Alexandre Frederico B. Schwartz	0505	1276831-5		2231	1267496-7
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	1108	1273569-2		2276	1276981-0
Alexandre Grandi Mandelli	0365	1276843-5	Alexandre Oliveira A. d. Santos	2293	1267616-9
Alexandre Guimarães Melatti	0961	1275187-8	Alexandre Pigozzi Bravo	2300	1268521-9
Alexandre Haully Camargo	0734	1275027-7		1057	1275888-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0390	1275279-1		0842	1276975-2
Alexandre José Garcia de Souza	0218	1275876-0		0928	1276909-8
Alexandre Luis Judacheski	0391	1275375-8		0958	1274355-2
Alexandre Nascimento Hendges	0771	1276438-4		0963	1276100-5
Alexandre Nelson Ferraz	1103	1277097-7		0964	1276719-4
	1142	1268546-6		0967	1276977-6
	1159	1277504-7		0984	1276045-9
	1204	1277328-7		1001	1275179-6
	1212	1268570-2		1007	1276939-6
	1308	1262742-4		1016	1272682-6
	1403	1272556-1	Alexandre Pinto Guedes Dutra	1018	1275109-4
	1522	1264706-6	Alexandre Polati	1025	1276876-4
	1557	1275735-4	Alexandre Polita	1028	1277416-2
	1570	1270313-8	Alexandre Rech	1059	1276844-2
	1583	1262629-6	Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	1082	1276922-1
	1711	1262616-9	Alexandre Rumiatto	2298	1268036-5
	1809	1268790-4	Alexandre Santos Cardoso Derenne	0505	1276831-5
	1992	1262874-1	Alexandre Santos C. d. Amorim	2158	1277239-5
	0289	1272279-9	Alexandre Sitta Scaramal	0325	1273335-6
	0329	1275090-0	Alexandre Takashi Ito	1679	1274801-9
	1301	1275955-6	Alexandre Vettorello	1214	1270090-0
	1374	1277010-0	Alexandro Dalla Costa	0814	1274105-2
	1498	1264521-3	Alfredo Ambrosio Junior	0561	1275620-8
	1517	1255587-2		1266	1270170-3
	1559	1276468-2		1163	1266433-6
	1561	1276934-1		1317	1272494-6
	1566	1265342-6		1369	1274433-1
	1569	1266720-4		0812	1272724-9
	1577	1275019-5		0974	1264532-6
	1578	1275087-3		1278	1276397-8
	1587	1266331-7		1725	1268278-3
	1602	1276987-2	Alfredo Leônico Dias Neto	1804	1268041-6
	1607	1265611-6	Alice Batista Hirt	0577	1274748-7
	1610	1270143-6	Alice Danielle Silveira	1877	1265447-6
	1628	1262226-5	Alice Floriano Camargo	0246	1276479-5
	1653	1266609-0	Aline Berlatto	2163	1263016-3
	1669	1264131-9	Aline Chiodi	1763	1274714-1
	1706	1258355-2	Aline Filipak Viero	0908	1277244-6
	1713	1262808-7	Aline Machado Weber	0397	1256322-5
	1757	1273685-1	Aline Matos Ariukudo	0776	1261164-6
	1764	1274747-0		0948	1263354-8
	1811	1269598-4		1688	1259311-4
	1826	1272027-5	Aline Milanéz Ribeiro	2348	1262489-2
	1833	1273016-6	Aline Murta Galacini	1350	1275764-5
	1863	1255775-2	Aline Sayuri Swiech	0199	1274097-5
	1866	1258484-8	Aliny Rafaely Sousa Ferreira	1579	1276211-3
	1919	1274311-0	Alison Paulo Ferreira	1388	1275663-3
	1960	1269975-1		1665	1276976-9
	2010	1268353-1	alisson de oliveira	2181	1268272-1
	2011	1268603-6	Alisson Farina Amaro de Souza	0338	1262550-6
	2046	1276963-2	Allan Christino de Araujo Miranda	2456	1276549-2
	2051	1258667-7		2553	1276273-3
	2053	1260711-1		2555	1276349-2
	2056	1262699-8	Allan Marcel Paisani	1856	1275467-1
	2058	1263387-7		1866	1258484-8
	2069	1267495-0	Allan Wolfgang Franco Ruschmann	1283	1256112-9
	2072	1268012-5			
	2073	1268277-6	Almir Santos Reis Júnior	2420	1274220-4
	2078	1269833-8	Aloisio Cansian	1222	1275896-2
	2079	1269916-2	Alsídinei de Oliveira	0688	1259714-5

	1244	1276862-0		0934	1261193-7
	1463	1273109-6		1154	1275872-2
	2035	1273181-8		1204	1277328-7
Altair Santana da Silva	1390	1275756-3		1242	1276008-6
Aluana Menck Curti	1113	1275691-7	Ana Luiza Carvalho de Melo	0294	1275156-3
Alvacir Rogério Santos da Rosa	1703	1276210-6	Ana Luiza de Paula Xavier	2351	0340705-8/10
Álvaro Manoel Furlan	1053	1275032-8		2352	0340705-8/11
Álvaro Pedro Júnior	1146	1274018-4	Ana Luiza Fortes Verástegui	0771	1276438-4
Alvino Aparecido Filho	2372	1276556-7		1173	1275579-6
Alvino Gabriel Novaes Mendes	1952	1266888-1	Ana Maria Annibelli Fernandes	2275	1276933-4
	2008	1266878-5	Ana Maria dos Santos Moreira	1315	1270686-6
	2065	1266076-1	Ana Maria Kondrat	1185	1259022-2
	2228	1266884-3	Ana Maria Ramires Lima	1877	1265447-6
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	1253	1275277-7	Ana Paula Almeida de Souza Kerber	2116	1266417-2
Alziro da Motta Santos Filho	0209	1270331-6	Ana Paula Barbieri	1067	1270408-2
Amancio Cueto	0416	1272529-4	Ana Paula Capitani	0122	1274881-7
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	0169	1271167-0	Ana Paula Conti Bastos	2355	1276804-8
Amanda Celuta M. d. Moraes	0525	1276905-0	Ana Paula Dario Vendrametto	0922	1274517-2
Amanda de Pontes	2021	1269957-3		1037	1274143-2
Amanda Ferreira Silveira	1241	1275792-9	Ana Paula Giocondo	0335	1276794-7
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	0131	1272642-2		0667	1269815-0
Amandio Ferreira Tereso Júnior	1759	1274181-2		1124	1259338-5
Amarildo Roberto Horvarth	0459	1275630-4		1188	1268535-3
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	1175	1276137-2	Ana Paula Magalhães	1749	1272093-9
Amauri Baptista Salgueiro	2047	1277019-3		0654	1171842-6/03
Amaury Sérgio Santoro Felipe	0946	1255676-4		1002	1275452-0
Amersson Teixeira de Carvalho	2216	1262460-7	Ana Paula Mangolin	1114	1171842-6/02
Amílcar Cordeiro Teixeira	0465	1276605-5	Ana Paula Muggiati dos Santos	2113	1265599-5
Amilton Luiz Augusti	1366	1272676-8	Ana Paula Pavelski	0202	1275784-7
	1668	1262733-5	Ana Paula Pellegrinello	0813	1273519-2
Ana Amélia Nerone Araujo	0754	1269918-6	Ana Paula Schambakler	0355	1271912-5
Ana Barbara Klosowski	0856	1276412-0	Ana Paula Schambakler	0941	1275033-5
	0907	1276020-2	Ana Paula Tenório de Araújo	1343	1270732-3
Ana Beatriz Balan Villela	0006	1275308-7		2316	1271523-8
	0028	1273538-7	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2317	1271544-7
	0108	1274913-4		1463	1273109-6
	0111	1276458-6		1731	1269098-9
Ana Carla da Costa Mendonça	1302	1276159-8		1753	1272932-1
Ana Carolina Arnaldi	0276	1262746-2		1782	1259478-4
Ana Carolina Bassi Bonfim	2306	1269627-0		1819	1270568-3
Ana Carolina Caleffi	0841	1276758-1		1840	1274167-2
	1042	1276751-2		1889	1268676-9
	1080	1276645-9		1904	1270733-0
Ana Carolina Colle Kauling	1775	1276107-4		1906	1270789-2
Ana Carolina Gouvea Gabardo	1979	1273684-4		1936	1260840-7
Ana Carolina Silveira Buzingnani	1556	1274685-5		1955	1267751-3
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	1526	1270380-9		1964	1270749-8
Ana Cecília dos Santos Simões	0152	1260733-7		2007	1266307-1
Ana Cláudia Finger	1420	1275101-8		2026	1270640-0
Ana Claudia Marconatto Vecchi	0033	1277100-9		2071	1267999-3
Ana Claudia Neves Rennó	0143	1274466-0		2082	1270024-6
Ana Cristina Coletto	0330	1275266-4		2133	1269819-8
Ana Cristina de Melo	0268	1274588-1		2169	1265623-6
	1466	1275166-9	Ana Tereza Palhares Basílio	2185	1270033-5
Ana Lúcia Costa	0051	1276712-5	Ana Valci Sanqueta	2192	1272398-9
Ana Lúcia da Silva Brito	1352	1277501-6	Anacéu Ferreira Peres	2233	1267946-2
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	1149	1274902-1		2282	1262786-6
Ana Lucia França	1519	1262612-1	Anacleto Giraldele Filho	2311	1270778-9
	1658	1274240-6	Anamaria Batista	2318	1272065-5
Ana Lucia Gabella	0889	1277065-5	Ananias César Teixeira	2320	1272520-1
Ana Lúcia Mateus	1934	1258370-9		0394	1276094-2
	2184	1269087-6	Ana Tereza Palhares Basílio	0178	1262704-4
Ana Lúcia Porcionato	1604	1277263-1	Ana Valci Sanqueta	1765	1274904-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	0409	1268596-6	Anacéu Ferreira Peres	1857	1275762-1
			Anacleto Giraldele Filho	1539	1277217-9
			Anamaria Batista	1136	1275712-1
			Ananias César Teixeira	0872	1275020-8
				0921	1272355-4
			Anderson Angelo Vianna da Costa	0678	1274975-4
			Anderson Crozariolli Tavares	0734	1275027-7
			Anderson Cruz Taveira	2025	1270256-8

	2229	1267219-0		2256	1272166-7
	2245	1270164-5		2258	1272306-1
Anderson Daniel Lagoin	0660	1262615-2		2274	1276898-0
Anderson de Oliveira Alarcon	0250	1266808-3	Andréa Cristine Arcego	0317	1269761-7
Anderson Fernandes Peixoto	0964	1276719-4		0798	1276225-7
	1018	1275109-4	Andrea Gonçalves da S. P. d. Rosa	2493	1276156-7
Anderson Ferreira	2568	1275905-6	Andrea Guimaraes Melatti	0734	1275027-7
Anderson Garcia Kato	1512	1274916-5	Andréa Hertel Malucelli	0371	1263361-3
Anderson Hartmann Gonçalves	0608	1275235-9		0995	1262639-2
Anderson Hataqueiama	0831	1271041-1		1522	1264706-6
Anderson Lovato	2205	1275364-5		1724	1267520-8
Anderson Macohin Siegel	0283	1270000-6		1728	1268741-1
Anderson Manique Barreto	0044	1270140-5		1743	1270598-1
	0285	1270167-6		1780	1258732-9
Anderson Pezzarini	0843	1248275-6		1871	1263548-0
Anderson Pierri Weiler	0514	1275104-9		1872	1263671-4
Anderson Rodrigues da Cruz	1010	1260095-2		1944	1265118-0
Anderson Roma Ferreira	1280	1276986-5		1963	1270582-3
Anderson Wagner Marconi	1130	1270936-1		2017	1269473-2
André Benedetti de Oliveira	0753	1269160-0		2043	1276018-2
André Castilho	1133	1275376-5		2060	1265109-1
	1281	1277005-9		2102	1277101-6
Andre Coletto Druszc	1183	1277034-0		2110	1263366-8
André Correia da Silva	1074	1275207-5		2116	1266417-2
André Fernando Guerra Machado	2464	1275216-4		2127	1268683-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	0754	1269918-6		2154	1275911-4
André Henrique Chandelier	0512	1274777-8		2201	1274791-8
	2577	1274697-5		2214	1258787-4
André Lopes Martins	1187	1268197-3		2271	1275881-1
André Luís Aleixo	2247	1271242-8		2273	1276731-0
André Luis Bettega Joaquim	2517	1276097-3	Andrea Lopes Germano Pereira	2324	1273971-2
André Luis de Alcântara	1073	1274808-8		1732	1269126-8
André Luis Gonçalves S. d. Silva	0307	1257553-4		1781	1259327-2
				1783	1260498-3
André Luis Gorla	2141	1270873-9		1946	1265355-3
André Luís Jacomin	2386	1275682-8		1959	1269856-1
André Luis Romero de Souza	0448	1277481-9		2213	1258544-9
Andre Luis Sonntag	1321	1273310-9		2280	1262557-5
	1351	1275935-4	Andréa Malucelli	0122	1274881-7
	1451	1260740-2	Andréa Pereira Rosa da Silva	2373	1276602-4
André Luiz Bettega D'Ávila	0711	1276650-0		2483	1274590-1
André Luiz Bonat Cordeiro	1467	1275303-2	Andrea Regina Schwendler Cabeda	0824	1259577-2
André Luiz Calvo	1702	1275694-8		0927	1276851-7
	1869	1263417-0	Andrea Sabbaga de Melo	2205	1275364-5
	2135	1270032-8	Andrei Dal Cortivo	2519	1276451-7
	2258	1272306-1	Andréia Aparecida Biazoto	1535	1275466-4
	2274	1276898-0	Andréia Carvalho da Silva	1285	1264110-0
André Luiz Donega Verri	1401	1270919-0		1577	1275019-5
André Luiz Galerani Abdalla	2442	1274919-6	Andreia Cristina Bagatin	0246	1276479-5
André Luiz Giudicissi Cunha	1010	1260095-2	Andreia Cristina Caregnato Bulla	0694	1268720-2
André Luiz Gonçalves Salvador	0495	1275413-3	Andréia Cristina Facioni	1875	1264718-6
André Luiz Kravetz	2526	1275021-5	Andréia Cristina Marques Campana	0224	1263106-2
André Luiz Kurtz	0197	1271108-1	Andréia Farias	2249	1271370-7
	0203	1276744-7	Andréia Federle	0055	1276060-6
	0247	1276654-8	Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0143	1274466-0
André Mendonça Vieira	0195	1269702-8	Andréia Tenório de Melo Garcia	0544	1276017-5
André Miranda de Carvalho	1133	1275376-5		2409	1275989-2
	1281	1277005-9	Andressa Cristiane Blenk	1763	1274714-1
Andre Morais Bachur Silva	1127	1265977-9		1848	1274785-0
André Murilo Berlesi	0740	1276149-2		2201	1274791-8
André Otávio Luz	0005	1275299-3	Andressa de Liz Sampaio	0793	1274680-0
	0520	1275922-7	Andressa Jarletti G. d. Oliveira	1524	1268107-9
	0738	1275609-9		1634	1268081-0
Andre Ricardo Franco	0170	1273953-4		1705	1276732-7
André Vicentin Ferreira	1050	1266425-4	Andressa Regene da Silva	2449	1275652-0
Andréa Cristiane Grabovski	1354	1262636-1	Andrey Herget	1058	1275995-0
	1371	1275773-4		1481	1269845-8
	1422	1275711-4	Andrey Legnani	2461	1275030-4
	1426	1276178-3	Andrey Marzanatti Bornia	0258	1275223-9
	1502	1267144-8	Andreza Barbosa	2583	1275340-5
	1510	1274824-2			
	1702	1275694-8			
	1858	1276442-8			
	2135	1270032-8			

Ane Gonçalves de Resende	0259	1275228-4	Anna Cristina de A. T. Venâncio	0289	1272279-9
Ane Streck Silveira	0020	1276083-9	Anna Paula Baglioli dos Santos	1321	1273310-9
Anelice de Sampaio	0863	1263857-4		1402	1272231-9
Anelise Roberta Belo B. Valente	0666	1268444-7		1451	1260740-2
	0686	1258357-6		1625	1276161-8
	0856	1276412-0		1726	1268401-2
	0866	1271593-0		1806	1268185-3
	0882	1271487-7		2035	1273181-8
	0916	1265005-8		2081	1270022-2
	0922	1274517-2		2123	1267939-7
	0953	1273541-4		2244	1269905-9
	0960	1275014-0		2291	1266452-1
	0972	1260566-6	Anne Carolina Stipp A. Kozikoski	0557	1275137-8
	0986	1276689-1	Anne Helen de Paula Nishimura	2581	1275150-1
	1021	1276681-5	Annete Cristina de Andrade Gaio	0798	1276225-7
	1049	1265836-3	Antelmo João Bernartt Filho	0988	1276968-7
	1051	1269070-1	Anthony de Andrade	0813	1273519-2
	1063	1259556-3	Antonio Aparecido C. d. Santos	0679	1275057-5
	1065	1269071-8	Antônio Augusto Cruz Porto	0807	1263091-6
	1081	1276815-1	Antônio Augusto Harres Rosa	0378	1269338-8
	1844	1274438-6	Antonio Camargo Junior	1618	1273995-2
Angela Bittencourt Cordeiro	0273	1276465-1		1681	1275094-8
Ângela Couto Machado Fonseca	0007	1276677-1	Antônio Cardin	2657	1272830-2
	0009	1276852-4	Antonio Carlos Batistella	1958	1269573-7
	0017	1274237-9	Antônio Carlos Bonet	0901	1274798-7
	0075	1276825-7		0919	1270413-3
	0117	1276962-5		0980	1274877-3
Ângela Estorilio Silva Franco	0891	1256256-6		1019	1275536-1
	1177	1276395-4		1040	1275493-1
	1662	1275884-2	Antônio Carlos Bonfim	1864	1255780-3
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0786	1272673-7		2306	1269627-0
	1109	1273978-1	Antonio Carlos da S. Figueiredo	1949	1265613-0
Angela Maria de Castilho	1223	1276285-3	Antônio Carlos Lopes dos Santos	1935	1260632-5
Angela Maria Sanchez	2148	1274456-4	Antônio Carlos Louro de Matos	1376	1264011-2
Angela Maria Stepaniv	2348	1262489-2	Antônio Carlos Magro Júnior	2141	1270873-9
Angélica Cleisse dos S. Coelho	1551	1272098-4	Antonio Carlos Mantovani	1084	1264264-3
Angelica Onisko	1601	1276797-8	Antônio Carlos Neto	2640	1274305-2
Angélica Silva Buch Ávila	0691	1265985-1	Antônio Carlos Paixão	1978	1273517-8
Angélica Vendramin Graboski	1758	1273859-1	Antonio Carlos Silva Kuhn	0402	1265469-2
Angélica Viviane Ribeiro	1364	1269936-4	Antônio Carlos Silvano Maia	1738	1269830-7
	1454	1265538-2	Antonio Celso Pinto	2354	1277142-7
	1657	1273063-5	Antonio Claudimar Lugli	1128	1266800-7
	2077	1268529-5	Antônio Clóvis Garcia	1413	1265371-7
	2178	1267752-0	Antonio de Andrade Barbosa Junior	1542	1264743-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0689	1263063-2	Antonio Donadon	0210	1271321-4
	0831	1271041-1	Antonio Edson Olimpio da Rocha	0977	1270284-2
	1015	1272201-1	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0928	1276909-8
	1372	1275966-9		1001	1275179-6
	1446	1275024-6		1016	1272682-6
	1643	1276241-1		1082	1276922-1
	1695	1270822-2	Antônio Esteves da Silva	1047	1260237-0
Angelize Severo Freire	0810	1269375-1	Antonio F. B. e. S. d. Souza	0391	1275375-8
	1798	1266367-7	Antonio Fidelis	0534	1274847-5
	1846	1274710-3	Antônio Francisco de Souza Filho	2098	1275895-5
	1875	1264718-6	Antônio Garcia	2220	1262917-1
	1896	1269859-2	Antônio Henrique A. R. d. Mello	0596	1276682-2
	2063	1265474-3	Antonio Homero Madruga Chaves	0170	1273953-4
	2120	1267637-8	Antonio Leal de Azevedo Junior	1534	1274878-0
Ângelo Eduardo Ronchi	0871	1274892-0	Antonio Mansano Neto	0265	1266803-8
Ângelo Lesniewski da Silveira	1817	1270342-9		1102	1276427-1
Angelo Marcos Liutti	0696	1269743-9	Antonio Marcos de Aguiar	2484	1274613-9
Angelo Schmidt	1687	1277268-6	Antonio Marcos Ferreira d. Santos	0216	1275619-5
Anis Sobhi Issa	0548	1276519-4		2470	1275771-0
Anita Caruso Puchta	0145	1274924-7			
	0903	1275243-1			
	1005	1276779-0			
Anizio Jorge da Silva Moura	0056	1276310-1			
Anna Carolina Almeida Quadros	1229	1268840-9			
Anna Carolina Barros Bandolin	0074	1275939-2			
Anna Cláudia Foltran	1962	1270206-8			

Antonio Marcos Rocha Caxambu	1270	1238300-1/01	Aulo Augusto Prato	0804	1259434-2
Antonio Marcos Rosa	0174	1276188-9		1357	1265564-2
Antônio Nunes Neto	0935	1264498-9	Aureo Vinhoti	1657	1273063-5
	1039	1275492-4	Aurimar José Turra	1007	1276939-6
Antonio Paulo Tiradentes	1280	1276986-5		0869	1274821-1
Antonio Pereira do Lago	0700	1272693-9		1379	1265374-8
	1572	1271058-6		1508	1272607-3
Antônio Rildo Pereira Siriano	1826	1272027-5	Aurino Muniz de Souza	1704	1276435-3
Antônio Roberto Elias	0239	1272313-6		1586	1265146-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0392	1275758-7	Ayrton Ruy Giublin Neto	0073	1275501-8
	0684	1276829-5	Badryed da Silva	0308	1259347-4
	0712	1276702-9		0774	1259283-5
	0715	1260660-9		0788	1273057-7
	0760	1275049-3	Bárbara Buassi	0846	1262244-3
	0798	1276225-7		1033	1262402-5
Antônio Rocha de Carvalho Neto	1703	1276210-6		1079	1276369-4
Antônio Vicente da F. Martins	0300	1276362-5	Bárbara Caprioli	0262	1260648-3
Aparecida Vânia Petrini de Barros	1370	1275038-0	Bárbara Leticia Saviani da Silva	0847	1263313-7
Aparecido Albino Dechiche	1435	1268260-1		1064	1263313-7
	1478	1266122-8	Beatriz Fonseca Donato	1001	1275179-6
Aparecido Domingos Errerias Lopes	1828	1272211-7	Beatriz Ramos Pinto	0883	1272794-1
Aparecido Rodrigues Alves	1031	1258711-0	Beatriz Roman Guedes	1283	1256112-9
Aquile Anderle	0746	1264618-1		1499	1265989-9
	0856	1276412-0		1524	1268107-9
Aracely de Souza	0791	1274002-6		1554	1273239-9
Aramis Ataide Moura e Costa	0458	1275594-3	Benedicto Celso Benício Júnior	1620	1275391-2
Arcendino Antônio Souza Júnior	0737	1275312-1	Benedita Luzia de Carvalho	0693	1268331-5
Ardêmio Dorival Mücke	1250	1273216-6	Benedito Gomes Barboza	0354	1270639-7
	1268	1271925-2		0417	1272565-0
Argemiro Garcia Júnior	1228	1264409-2		0781	1270091-7
	2315	1271477-1	Benialdo Donizetti Moreira	1621	1275710-7
Ari Carlos Cantele	1367	1273371-2	Benoît Scandelari Bussmann	0345	1266243-2
Aribelco Curi Junior	0235	1259624-6		0403	1265769-7
Ariel Francisco da Silva	0908	1277244-6		0414	1270406-8
Aristides Alberto Tizzot França	1311	1266304-0	Berenice Muller da Silva	1805	1268089-6
Arleide Regina Ogliari Candal	2168	1265095-2	Bernadete Lis	0311	1265316-6
Arlete Ana Belniaki	1243	1276096-6	Bernardo Guedes Ramina	0287	1271373-8
Arlí Pinto da Silva	1198	1275120-3		0288	1271666-8
	1655	1271121-4		0313	1268262-5
Arlindo Bortolini Neto	1676	1270107-0		0364	1276355-0
Armando Garcia	0863	1263857-4		0367	1258338-1
	0900	1274042-0		0394	1276094-2
	0954	1273582-5		0657	1242136-0
	0962	1275354-9		0745	1263075-2
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0236	1265495-2		0749	1266899-4
Arnaldo Romualdo Martins	1401	1270919-0		1163	1266433-6
Aroldo Luiz Morais	0067	1275134-7		1165	1270368-3
Arthur Acastro Egg	0258	1275223-9	Betânia Pricila P. Thaumaturgo	1095	1273700-3
Arthur Carlos da Rocha Müller	0963	1276100-5	Bianca Ribas Wolff	2572	1276581-0
ARTHUR FLAMARION S. D. SILVA	0747	1264697-2	Bianca Rossi Totti	1302	1276159-8
Arthur Henrique Kampmann	1394	1277444-6	Blas Gomm Filho	1519	1262612-1
Arthur Júnior da Silva	2320	1272520-1		1658	1274240-6
Artur Bittencourt Junior	2300	1268521-9	Braulino Bueno Pereira	1855	1275085-9
Artur Humberto Piancastelli	0408	1268010-1	Braulio Belinati Garcia Perez	1287	1265186-8
Aryane Aparecida Peixoto	0381	1271164-9		1309	1265364-2
Aryon Jakson Schwinden	2554	1276326-9		1344	1272804-2
Arystobulo de Oliveira Freitas	1198	1275120-3		1350	1275764-5
Asbra Michel Mateus Izar	0164	1260450-3		1370	1275038-0
Audrey Richter Ribeiro	0082	1275826-0		1377	1264757-3
	0092	1275950-1		1378	1265201-0
Audry Cassia Correia da Silva	2126	1268608-1		1386	1274961-0
Augusto Felix Ribas	2225	1266165-3		1407	1276022-6
Augusto Hidalgo Diorio	0860	1259029-1		1410	1264689-0
Augusto José Bittencourt	0594	1276545-4		1427	1276422-6
Augusto Pastuch de Almeida	0332	1275917-6		1453	1264256-1
	0740	1276149-2		1459	1270428-4
AUGUSTO TEIXEIRA DE F. MUGGIATI	2356	1268892-3		1477	1265048-3
				1514	1276088-4
				1528	1271646-6
				1538	1277116-7
				1551	1272098-4
				1565	1264861-2
				1567	1265494-5
				1605	1262577-7

	1606	1265161-1		1334	1263267-0
	1618	1273995-2		1506	1271404-8
	1631	1264155-9		2128	1268994-2
	1651	1264469-8	Bruno Pellizzetti	1220	1275015-7
	1652	1264974-4	Bruno Pulpor Carvalho	0335	1276794-7
	1667	1261912-2	Pereira		
	1691	1264835-2		0377	1268548-0
	1704	1276435-3		0667	1269815-0
	1707	1258812-2		0697	1269908-0
Braz Luiz Sanchez	1194	1273867-3		0722	1265552-2
Braz Reberte Pedrini	0097	1273023-1		1124	1259338-5
	0326	1273417-3		1188	1268535-3
	1807	1268378-8		1742	1270265-7
Bruna Caroline Santana	1641	1275131-6		1749	1272093-9
Bruna de Camargo	0888	1276835-3	Bruno Ribeiro Gonçalves	1140	1266811-0
Müetzenberg			Bruno Romero Pedrosa	1026	1276945-4
	0987	1276724-5	Monteiro		
	1000	1275037-3	Bruno Sacani Sobrinho	0051	1276712-5
	1023	1276716-3	Bruno Wahl Goedert	1334	1263267-0
	1024	1276813-7	Cácia de Dordi Tres	1372	1275966-9
Bruna de Guimaraes Cabral	1822	1270771-0		1420	1275101-8
Manosso				1643	1276241-1
Bruna Déborah Pereira	1016	1272682-6	Caetano Ferreira Filho	1737	1269513-1
Bruna Elisa Sobanski	2153	1275902-5	Caio César Brun Chagas	0456	1275437-3
Ferreira			Caio Cesar Brun Chagas	2393	1276399-2
Bruna Gomes da Costa	1125	1263355-5	Caio Cesar de Oliveira	1192	1273494-0
Preshakoski			Caio Cezar Bellotto	0725	1268735-3
Bruna Isabelle Simioni Silva	1507	1271825-7	Caio Graco de Araújo	1229	1268840-9
	2413	1276274-0	Quadros		
Bruna Malinowski Scharf	1714	1263004-3	Caio Marcelo Cordeiro	0428	1274026-6
	1883	1267712-6	Antonietto		
Brunno Donato Silva	1225	1277645-3		0438	1275763-8
Bruno Alves Roque	2141	1270873-9		2536	1276590-9
Bruno Andrade César de	0408	1268010-1	Caio Watkins	2473	1275970-3
Oliveira				2607	1275912-1
Bruno Antônio Schmidt	1386	1274961-0	Camila Betiato	1553	1272946-5
Bruno Armacollo Meneghelli	0679	1275057-5	Camila Brunello Coloniezi	1965	1270758-7
Bruno Augusto Gonçalves	0480	1276377-6	Camila Carneiro Lopes	2503	1274201-9
Vianna				2599	1274790-1
Bruno Augusto Sampaio	0882	1271487-7	Camila Cordeiro dos Santos	0325	1273335-6
Fuga				1916	1273152-7
	0892	1259780-9	Camila da Silva Rybu	1493	1276338-9
	0907	1276020-2	Camila de Freitas Nasser	1613	1272101-6
	1014	1271624-0	Camila Ferrari Santana	0950	1270035-9
	1750	1272464-8	Camila Fischer Bittencourt	1473	1277209-7
Bruno Baltazar dos Santos	0292	1274726-1	Camila Helena Morais Kubo	0307	1257553-4
Bruno Cachuba Bertelli	0940	1274600-2	Camila Osternack	1218	1273333-2
Bruno César Deschamps	1043	1276911-8	Camila Pieritz	0296	1275665-7
Meirinho			Camila Polis	0489	1274523-0
Bruno de Almeida Passadore	1183	1277034-0	Camila Pysklevitz	0475	1275488-0
	1761	1274434-8	Camila Sailer Rafanhim	0743	1276818-2
	2345	1272723-2	Camila Tadokoro Pinheiro	1633	1265358-4
Bruno Delgado Chiaradia	1536	1276010-6	Camila Viale	1400	1268056-7
Bruno Di Marino	0275	1260558-4	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0775	1260427-4
	0287	1271373-8	Camilla Scaramal de Angelo	0215	1275616-4
	0288	1271666-8	Hatti		
	0367	1258338-1	Camilla Tamyeh Hamamoto	1049	1265836-3
	0745	1263075-2	Camilo de Toni	0423	1275674-6
	1163	1266433-6	Cândido Mateus Moreira	0795	1274862-2
	1165	1270368-3	Boscardin		
	1213	1268781-5		1168	1273888-2
	1226	1260685-6	Caren Regina Jaroszuk	0779	1265479-8
	1262	1259628-4	Carin Hey Farah	0437	1275508-7
Bruno Diego Szczypkovski	0219	1276850-0	Carina Michelon	0735	1275259-9
Bruno Domingues Lima da	1152	1275522-7	Carla Andréa Morselli de	2290	1265514-2
Silva			Almeida		
Bruno Gigliotti Cunha	1863	1255775-2	Carla Fernandes Araújo	1153	1275638-0
Barbosa			Carla Heliana Vieira M.	1746	1271728-3
Bruno Kurzweil de Oliveira	2211	1277293-9	Tantin		
	2212	1277632-6		1905	1270782-3
Bruno Luis Marques Hapner	0682	1275809-9		2109	1263345-9
Bruno Martin Batista	1283	1256112-9		2285	1264431-4
Bruno Marzullo Zaroni	0700	1272693-9	Carla Lucille Roth	0070	1264616-7
Bruno Meranca Bueno	1855	1275085-9	Carla Passos Melhado Cochi	1532	1274087-9
Pereira				1742	1270265-7
Bruno Montenegro Sacani	0051	1276712-5		2125	1268516-8
	0114	1272097-7	Carla Pinto da Costa	0979	1272476-8
Bruno Pavin	1290	1269036-9	Carla Regina Leônico	1534	1274878-0
	1307	1259374-1			

Carla Roberta Dos Santos Belém	0220	1259018-8	Carlos Eduardo Quadros Domingos	0144	1274533-6
	1820	1270596-7	Carlos Eduardo Scardua	0407	1267957-5
	2052	1260344-0	Carlos Eduardo Vaz	0148	1276403-1
	2057	1262842-9	Carlos Emílio Jung	1306	1257424-8
	2088	1271228-8	Carlos Fernandes da Veiga	1923	1275622-2
	2140	1270808-2	Carlos Fernando Peruffo	1419	1274945-6
	2159	1260638-7		1494	1276757-4
Carla Stulp	1206	1258560-3		1578	1275087-3
Carlos Alberto Alves Peixoto	0426	1277077-5		1939	1263736-0
	0761	1275445-5		2162	1262800-1
Carlos Alberto Arruda Brasil	0395	1276283-9		2217	1262621-0
Carlos Alberto Bertino Guimarães	1591	1268440-9	Carlos Francisco Borges F. Pires	1678	1273085-1
Carlos Alberto Borrelli Barbosa	0709	1276153-6	Carlos Frederico Reina Coutinho	1007	1276939-6
Carlos Alberto C. d. O. Junior	0275	1260558-4	Carlos Gomes de Brito	1011	1263026-9
	1213	1268781-5	Carlos Henrique de Mattos Sabino	1679	1274801-9
	1226	1260685-6	Carlos Henrique Pereira Bueno	0430	1274872-8
	1262	1259628-4	Carlos Henrique S. d. Alcântara	2165	1264197-7
Carlos Alberto de Andrade Filho	1267	1270425-3	Carlos Henrique Schiefer	0167	1266524-2
Carlos Alberto dos Santos	1701	1275458-2	Carlos Henrique Silvestri Luhm	1313	1267879-6
Carlos Alberto Farracha de Castro				1442	1272954-7
	2202	1274806-4		1940	1264257-8
Carlos Alberto Francovig Filho	0755	1270186-1	Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira	1077	1276030-8
Carlos Alberto Rhoden	0193	1263416-3	Carlos José Dal Piva	2208	1276668-2
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	2589	1276235-3	Carlos Josias Menna de Oliveira	0941	1275033-5
Carlos Alberto Rodrigues	1617	1273904-1	Carlos Juarez Weber	0723	1266324-2
Carlos Alberto Xavier	0704	1275204-4		1769	1275307-0
	1772	1275901-8		1574	1272433-3
	2235	1268327-1	Carlos Luciano Flores	0850	1271512-5
Carlos Alexandre Dias da Silva	1041	1275987-8	Carlos Maximiano Mafra de Laet		
Carlos Alexandre Vaine Tavares	2411	1276004-8		0926	1276023-3
Carlos Antonio Lesskui	0108	1274913-4	Carlos Moraes de Jesus	0759	1274951-4
Carlos Antonio Mazzin Vantini	0228	1272628-2	Carlos Picchi Neto	1855	1275085-9
Carlos Araújo Filho	1133	1275376-5	Carlos Roberto Bertin Junior	0872	1275020-8
	1281	1277005-9	Carlos Vinicius Champe	0534	1274847-5
	1483	1271067-5	Carlos Werzel	0869	1274821-1
	1636	1272198-9	Carlos Werzel Júnior	0869	1274821-1
	2211	1277293-9	Carlos Zucolotto Júnior	0304	1277532-1
	2212	1277632-6	Carlyle Popp	0110	1275914-5
Carlos Augusto Antunes	0031	1276136-5		1258	1276841-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	1397	1265240-7	Carmem Lúcia Bassi Petrucci	2306	1269627-0
Carlos Augusto Henrique da Silva	2329	1275854-4	Carmen Ângela Cubas Cordeiro	0219	1276850-0
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0028	1273538-7	Carmen Glória Arriagada Andrioli	1078	1276250-0
	0042	1275286-6	Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	0304	1277532-1
	0050	1276117-0	Carolien Chaparro dos Santos	2216	1262460-7
	0108	1274913-4	Carolina Antunes Villanova Scopel	0421	1274884-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	0406	1267528-4	Carolina Cândida A. R. d. Andrade	0668	1270025-3
Carlos Aurélio Bancke	1596	1274673-5	Carolina Gomes Azevedo	1291	1269787-1
Carlos Berkenbrock	0379	1269941-5	Carolina Gonçalves Santos	0006	1275308-7
Carlos Cristiano M. d. Oliveira	1090	1271677-1	Carolina Guidoti Lorenzetti	0181	1269030-7
	1249	1271749-2	Carolina Heinz Haack	2142	1270984-7
Carlos da Costa Florêncio	2524	1274380-5	Carolina Heloisa Guchel Berri	0909	1277472-0
Carlos Dahlem da Rosa	1128	1266800-7	Carolina Kantek Garcia Navarro	0940	1274600-2
	1189	1269873-2	Carolina Luiz	1126	1264337-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	1963	1270582-3	Carolina Pereira S. d. Souza	0533	1274831-7
Carlos Eduardo Coletto	1183	1277034-0		1249	1271749-2
Carlos Eduardo Delinski	0150	1259637-3	Carolina Raboni Ferreira	0173	1275791-2
Carlos Eduardo Fasolin	0550	1273495-7	Carolina Rezende Pimenta	1266	1270170-3
Carlos Eduardo Levy	1066	1270187-8	Caroline Lais da Silva	1257	1276347-8
Carlos Eduardo Madi	2262	1272638-8	Caroline Pagamunici Pailo	1786	1263991-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0202	1275784-7		2281	1262560-2
	0977	1270284-2	Caroline Said Dias	1041	1275987-8
	1599	1275776-5	Caroline Spader	0997	1271711-8
				1549	1270835-9
				2389	1275961-4

Caroline Zanatta	0897	1270887-3			2222	1263589-1
Carolyne Kaory Shoji	1346	1273679-3			2288	1265229-8
Cássia Denise Franzoi	1350	1275764-5			2327	1275067-1
	1513	1275061-9		César Augusto Voltolini	1902	1270471-5
	1638	1274769-6		César Eduardo Misael de Andrade	1254	1275313-8
Cassia Regina Favoretto Valebom	1393	1276387-2		Cesar Ricardo Tuponi	0861	1260065-4
Cássia Rocha Machado	1400	1268056-7		Cezar Alaor Botura	2507	1274761-0
Cassiano Cesar dos Santos	2547	1274879-7		Cezar Augusto Sanchez	0913	1260368-0
Cassiano Luiz Iurk	0317	1269761-7		Cezar Basso	0869	1274821-1
Cassiano Ricardo Rossato	0341	1263816-3		Charize Hortmann	0471	1274962-7
Cassiano Ricardo Würzius	1858	1276442-8		Charlene Morandi	1709	1260484-9
Cassilda Ferreira dos Santos	2631	1276331-0			1729	1268801-2
Cássio José Bonadio	2070	1267676-5			1736	1269462-9
Cássio Quirino Norberto	0321	1271316-3			1739	1269901-1
Catanduva Serpa Sá	0302	1277051-1			1745	1271131-0
Catherine Juglair Nogari Valente	1115	1275875-3			1754	1272977-0
Catia Cristina Souza Teixeira	2030	1272105-4			1798	1266367-7
	2031	1272107-8			1803	1267988-0
	2237	1269061-2			1813	1269721-3
Cecília Inácio Alves	0692	1268281-0			1819	1270568-3
	2104	1258364-1			1821	1270688-0
Cecílio Maioli Filho	2298	1268036-5			1827	1272092-2
Cedenir José de Pellegrin	0408	1268010-1			1831	1272825-1
Celi Lorençatto Araujo de Lima	0289	1272279-9			1836	1273378-1
Celia Mazzagardi	0537	1275209-9			1895	1269824-9
	2472	1275800-6			1896	1269859-2
	2627	1275863-3			1968	1271519-4
Celina Galeb Nitschke	1036	1271467-5			2080	1269981-9
Célio Aparecido Ribeiro	1624	1276105-0			2083	1270039-7
Célio Dal Corso Violada	0744	1259135-4			2087	1270882-8
Celita Rosenthal	1465	1274476-6			2090	1271532-7
Celso Borba Bittencourt	1844	1274438-6			2094	1273409-1
Celso David Antunes	1611	1270852-0			2118	1267183-5
	1648	1259697-9			2124	1268480-3
Celso de Faria Monteiro	0301	1276680-8			2129	1269000-9
Celso Guisard Thaumaturgo	1095	1273700-3			2134	1269851-6
Celso Luiz Neves	1860	1276738-9			2263	1273009-1
Celso Marcon	1994	1263263-2			2309	1269934-0
Celso Meneguelo Lobo	0890	1277225-1		Charles Daniel Duvoisin	2322	1273433-7
Celso Resende da Silva	0338	1262550-6		Charles Emmanuel Parchen	0868	1272742-7
Celso Silvestre Grycajuk	0296	1275665-7		Charles Figueiredo Feijolo	1941	1264301-1
Celso Umberto Luchesi	0833	1273731-8		Charles Wowk	2470	1275771-0
Cerino Lorenzetti	0263	1263105-5		Charles Zauza	1662	1275884-2
César Antonio Gasparetto	2401	1274393-2		Christian Barlera	2419	1277480-2
César Antônio Gasparetto	2417	1276887-7		Christian Guenther	0320	1271252-4
César Augusto Buczek	0358	1274646-8		Christiano da Rocha Kuster Neto	1088	1270911-4
	0362	1275269-5			0814	1274105-2
	0388	1274991-8		Christie Mery Lustosa Pegorini	1110	1274934-3
	0684	1276829-5		Christy Daniela Martins	1115	1275875-3
	0712	1276702-9		Cibele Martinez Soares de Lima	0032	1276148-5
	0760	1275049-3		Cibely Costa de Queiroz	1022	1276715-6
César Augusto Coradini Martins	0067	1275134-7		Cícero Andrade Barreto Luvizotto	1174	1275793-6
Cesar Augusto Coradini Martins	0114	1272097-7			1470	1276697-3
César Augusto da Silva Peres	0370	1262541-7		Cícero da Silva Torres	1721	1266466-5
César Augusto de França	0881	1264289-0		Cícero de Oliveira Teixeira	2418	1277069-3
	0928	1276909-8		Cícero Victor I. M. d. Alencar	0110	1275914-5
	1082	1276922-1		Cid Ferreira de Camargo Junior	2608	1276151-2
Cesar Augusto de Lara Krieger	1053	1275032-8		Cilene Benassi Perozim	2079	1269916-2
César Augusto Moreno	0885	1274998-7		Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0716	1260728-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	0469	1274504-5		Cíntia Carla Aurélio	1562	1261008-3
Cesar Augusto Schommer	1039	1275492-4		Cíntia Regina Domelas	1561	1276934-1
César Augusto Terra	1334	1263267-0			1578	1275087-3
	1387	1275506-3		Cintia Santos Felten	1636	1272198-9
	1511	1274871-1		Cirilo Rocha Barbosa	0262	1260648-3
	1709	1260484-9		Ciro Brüning	1052	1270058-2
	1741	1270209-9		Ciro Largo Junior	0459	1275630-4
	1779	1256312-9		Claiton Luis Bork	0710	1276433-9
	1797	1266360-8		Clarice Mendes Dalbosco	2451	1276087-7
	2126	1268608-1		Claro Américo Guimaraes Sobrinho	0693	1268331-5
	2164	1263310-6		Claudemir de Andrade Lucena	2660	1275055-1

Claudemir Sérgio Santoro	1340	1268428-3	1151	1275435-9	
	1542	1264743-9	1701	1275458-2	
	2059	1264761-7	0419	1274272-8	
	2579	1274976-1	0684	1276829-5	
Claudete da Silva	1217	1273126-7			
Cláudia Akemi Mito Furtado	0348	1268090-9	Clederson Luiz Brum	0436	1275440-0
Cláudia A. S. P. d. Loyola	0426	1277077-5		2501	1273426-2
	0761	1275445-5	Cledimar Bertoldo	0935	1264498-9
Claudia Aparecida Galindo	1233	1274471-1	Cleitton Luiz Haczalla de Freitas	2545	1274744-9
Claudia Blumle Silva	1551	1272098-4	Cleo Rodrigo Fontes	0476	1275703-2
	1651	1264469-8		2380	1274918-9
Cláudia Bueno Gomes	1305	1277267-9	Cleusa Maria de O. R. Vieira	1370	1275038-0
Claudia da Cruz Simas de Rezende	0528	1273942-1	Cleuza Keiko Higachi Reginato	1149	1274902-1
	0575	1274330-5	Cleverson Antônio Cremonez	1094	1273217-3
	0598	1273993-8		1252	1275003-7
	0600	1274279-7	Cleverson Giovanni Bertotti	2544	1274486-2
	0615	1275814-0	Cleverson Ivan Merlo	0197	1271108-1
	0622	1274059-5	Cleverson Leandro Ortega	2061	1265250-3
Cláudia de Souza Arzua	1136	1275712-1	Cleverson Tavares	0137	1259270-8
Cláudia Maria Fernandes	2475	1276475-7	Cleverton Cremonese de Souza	1460	1270607-5
	2590	1276471-9	Clifford Guilherme Dal P. Yugue	0077	1272237-1
Claudia Montardo Rigoni	1934	1258370-9	Clodoaldo Pinheiro Faria	1989	1259278-4
	2160	1262747-9	Clovis Della Torre	1516	1277120-1
	2184	1269087-6		1538	1277116-7
	2188	1270731-6	Clovis dos Santos Júnior	1299	1275830-4
Cláudia Regina Lima	1811	1269598-4		1421	1275200-6
Cláudia Salles Vilela Vianna	0678	1274975-4		1447	1275392-9
Claudiana Aparecida C. Franco	1592	1269083-8		1558	1275783-0
				1600	1275828-4
Claudine Aparecido Terra	1545	1268293-0		1624	1276105-0
Claudinei Belafrente	0296	1275665-7	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	2212	1277632-6
Claudinei Savicki	1897	1269902-8	Cornélio Afonso Capaverde	0287	1271373-8
Claudiney Ernani Giannini	0029	1275195-0		0288	1271666-8
	0375	1267589-7		0418	1273028-6
	0384	1272228-2	Crestiane Andréia Zanrosso	1636	1272198-9
	0386	1273234-4	Crisaine Miranda Grespan	0657	1242136-0
	0670	1271549-2		0749	1266899-4
	0672	1272208-0		1165	1270368-3
	0687	1259471-5		1318	1272614-8
	0702	1273209-1		1353	1260724-8
	0719	1265498-3		1398	1266376-6
	0729	1271852-4		1432	1260571-7
	0730	1272426-8		1490	1275752-5
	0762	1275449-3		1671	1266115-3
	0804	1259434-2		1712	1262698-1
	0860	1259029-1		1873	1264019-8
	0915	1264169-3		1882	1267060-7
	1129	1269964-8		1956	1267830-9
	1172	1275455-1		1957	1267898-1
	1230	1269629-4		1975	1273050-8
	1232	1272986-9		2022	1269963-1
Cláudio Antônio Canesin	0337	1258999-4		2053	1260711-1
	1539	1277217-9		2068	1266394-4
Cláudio César Machado Moreno	0713	1259469-5		2107	1262749-3
Cláudio Cesar Orsi	1483	1271067-5		2114	1266226-1
Claudio Francisco Barros da Silva	2647	1276366-3		2161	1262783-5
				2284	1264009-2
Cláudio Freitas Mallmann	0820	1276914-9		2305	1269306-6
Cláudio Ito	0331	1275497-9		2313	1271368-7
Cláudio José Abreu de Figueiredo	0298	1275717-6		0144	1274533-6
	0366	1277106-1	Cristian Emilio Stocker	1735	1269425-6
Claudio Kupski	2378	1274003-3	Cristian Miguel	1816	1270324-1
Cláudio Marcelo Baiak	0837	1275542-9	Cristian Valaski	0201	1275550-1
	1027	1276997-8	Cristiana Cabussú Sanjuan	0341	1263816-3
	0122	1274881-7	Cristiane Andréia Dal Prá Piana		
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema			Cristiane Basso	0815	1274607-1
Claudio Mariani Berti	0689	1263063-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1411	1264772-0
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	0153	1263498-5		1454	1265538-2
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	1260	1277110-5		1458	1269135-7
Claudir José Schwarz	1623	1276092-8		1689	1263641-6
Clayton Alves	0603	1274906-9		1696	1272063-1
Clayton Eduardo Gomes	1797	1266360-8		1744	1270635-9
Clayton Rodrigues	0137	1259270-8		1750	1272464-8
Cleber de Paula Balzaneli	1056	1275636-6		1803	1267988-0

1834	1273121-2	Cristina Rodrigues de Souza	2237	1269061-2
1861	1276923-8	Cristina Teles da Silva Reis	0591	1276354-3
1873	1264019-8	Crystiane Linhares	1292	1269860-5
1880	1266318-4		1893	1269042-7
1908	1271715-6		1933	1256321-8
1911	1272465-5		1946	1265355-3
1913	1272999-6		2158	1277239-5
1929	1276900-5		2170	1265643-8
1939	1263736-0	Cylmara Cardoso	0832	1273222-4
1980	1274562-7		0850	1271512-5
1986	1276871-9		0920	1271490-4
1987	1276915-6	Cynthia Garcez Rabello	0011	1277428-2
1989	1259278-4	Cynthia Rodrigues Pereira	0331	1275497-9
2004	1265622-9	Lucio		
2019	1269843-4	Cyntia Luciana Neri B. Pedrazzoli	1877	1265447-6
2038	1275029-1	Cyntia Soccol Branco	2206	1275653-7
2065	1266076-1	Dagmar Pimenta Hannouche	1520	1262973-9
2070	1267676-5	Daiana Carolina Gentilini	1095	1273700-3
2086	1270451-3	Daiana Peovezan	2000	1264511-7
2103	1256317-4	Daiane Alves Luchese de Carvalho	2448	1275514-5
2106	1260253-4			
2112	1265218-5	Daiane da Conceição Pescador	1020	1276160-1
2146	1273081-3			
2149	1274810-8	Daiane Kelly Ravaneda	0797	1275537-8
2150	1275025-3	Dalio Zippin Filho	0430	1274872-8
2152	1275886-6	Dalva de Souza Abondanza	0791	1274002-6
2174	1267068-3	Dalva Marli Menarim	0776	1261164-6
2182	1268376-4	Damaris Leimann	2327	1275067-1
2190	1271441-1	Damiens Fagundes dos Reis	1092	1272707-8
2195	1273068-0	Dani Leonardo Giacomini	0413	1270138-5
2204	1275007-5		0781	1270091-7
2220	1262917-1	Dania Maria Rizzo	0337	1258999-4
2241	1269817-4		1539	1277217-9
2242	1269827-0	Dânia Vanessa de Mello	1641	1275131-6
2250	1271776-9	Daniel Antonio Costa Santos	0818	1275894-8
2254	1272100-9	Daniel Barcellos Baldo	0214	1275398-1
2265	1273030-6		0244	1275729-6
2270	1275769-0	Daniel Dalzoto dos Santos	0246	1276479-5
2285	1264431-4	Daniel Estevão Sakay Bortoletto	0424	1276419-9
2290	1265514-2			
2303	1269243-4	Daniel Fernando Pastre	1036	1271467-5
2308	1269864-3	Daniel Gilberto Lemos Pereira	2527	1275278-4
2319	1272410-0			
2329	1275854-4	Daniel Hachem	0847	1263313-7
2331	1276237-7		1064	1263313-7
2334	1277007-3		1291	1269787-1
Cristiane Bergamin Morro	1903	Daniel Jimenez Ormianin	1310	1266027-8
	1914	Daniel Kravicz	1415	1268784-6
	2108	Daniel Laurani Agarie	1430	1277200-4
	2123	Daniel Maciel Ribeiro de Campos	2151	1275256-8
Cristiane Cavalcanti de Magalhães	1525	Daniel Marchiori	0259	1275228-4
	1745	Daniel Marcus	0633	1275439-7
Cristiane da Rosa Hey	0389	Daniel Messias Mendes	1579	1276211-3
	1441	Daniel Pedralli de Oliveira	1038	1275028-4
	0202			
	0746	Daniel Pessoa Mader	1346	1273679-3
Cristiane Pereira da Silva	0953	Daniel Pinheiro Pereira	2180	1268072-1
Cristiane Yole Martins Pedro	0062	Daniel Ricardo dos Santos Andrade	1140	1266811-0
	0241	Daniel Rodrigues Michaud	0277	1268326-4
	0153	Daniel Siqueira Borda	0392	1275758-7
Cristiane Zardo Queiroz	0153	Daniel Spitale Machado de Paula	0784	1271450-0
Cristiano Batista da Silva	0293		0389	1275174-1
Cristiano Galbiatti Cripa	0554	Daniel Pinheiro Pereira	0706	1275628-4
Cristiano Guérios Nardi	0664	Daniel Ricardo dos Santos Andrade	0770	1276425-7
Cristiano José Ferreira	0664	Daniel Pinheiro Pereira	0755	1270186-1
	0987	Daniel Ricardo dos Santos Andrade	1662	1275884-2
	1000			
	1023	Daniel Rodrigues Michaud	1270	1238300-1/01
Cristiano Pelek	0359	Daniel Siqueira Borda	0246	1276479-5
Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim	1195	Daniel Spitale Machado de Paula	1101	1275964-5
	0050		1308	1262742-4
Cristina Hatschbach Maciel	0943		1809	1268790-4
Cristina Kaiss	1983	Daniel Teixeira Pinto Neumann	2333	1276985-8
Cristina Malaski Almendanha	0283	Daniel Toledo de Sousa	2439	1274075-9
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	1038		2599	1274790-1
Cristina Meira dos Santos		Daniel Voltarelli	1285	1264110-0

Daniel Zubreski Montenegro	1757	1273685-1	Davi de Paula Quadros	0150	1259637-3
Daniela Benes Senhora Hischfeld	0927	1276851-7		0198	1272225-1
Daniela Carneiro de Assis	0330	1275266-4	David Alves de Araújo Júnior	0802	1257889-9
Daniela de Carvalho Silva	1681	1275094-8		0803	1258005-7
Daniela de Oliveira F. Almenara	0661	1262811-4		0821	1257860-4
Daniela de Souza Gonçalves	0296	1275665-7		0822	1257865-9
Daniela Ferreira Tiburtino	1729	1268801-2		0823	1257879-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0287	1271373-8		0844	1259892-4
	0745	1263075-2		0845	1259900-1
Daniela Gonçalves	0070	1264616-7		0859	1257850-8
Daniela Nogueira da Costa	2182	1268376-4		0877	1257467-3
Daniela Regina Nery de Lima	1302	1276159-8		0878	1257863-5
Daniela Teixeira Sinhorini	2434	1276383-4		0879	1257927-4
Daniela Tiemi Yamada	1339	1267967-1		0893	1259811-9
Daniela Vieira de Oliveira	2080	1269981-9		0894	1259917-6
Daniele Aparecida S. Milani	2061	1265250-3		0910	1257675-5
Daniele Carvalho	0392	1275758-7		0912	1259937-8
	0419	1274272-8		0931	1257586-3
	0760	1275049-3		0932	1257802-2
Daniele Cristina Brauco	0671	1272095-3		0933	1258018-4
	0690	1264092-7		0947	1257773-6
	0750	1267161-9		0970	1257913-0
Daniele Cristina Defendi Holube	0853	1273659-1		0971	1257986-3
Daniele de Bona	0957	1274283-1		0991	1257616-6
	1785	1262736-6		0992	1257803-9
	1845	1274445-1		0993	1257867-3
	1856	1275467-1		1009	1258111-0
Daniele Milena	1323	1274049-9		1029	1257026-2
Daniele Regina Frasson C. Cansian	2305	1269306-6		1030	1258064-6
Daniele Ribeiro Costa	1098	1274573-0		1046	1257988-7
Daniella Maria Pinheiro Lameira	1157	1277001-1		1062	1258115-8
Danielle Christianne da Rocha	0742	1276325-2	David Soares Beienke	0427	1277277-5
Danielle Cristina Carminatti	2392	1276394-7	Dayana de Carvalho Uhdre	0033	1277100-9
	2601	1274980-5	Dayana Jasmin	0810	1269375-1
Danielle Cristine Todesco Weldt	1052	1270058-2	Dayana Lúcia Machado	2112	1265218-5
Danielle Retondario Sales	1043	1276911-8		2328	1275774-1
Danielle Ribeiro	0138	1259295-5	Dayana Sandri Dallabrida	1664	1276649-7
Danielle Vicente Heringer Garcel	0884	1273564-7	Dayana Talyta Cazella	1439	1270027-7
	0948	1263354-8	Dayane Michelle Muniz	1894	1269201-6
	1402	1272231-9		1916	1273152-7
	1466	1275166-9		2028	1271337-2
	1592	1269083-8		2050	1258533-6
	1701	1275458-2		2101	1276894-2
	1726	1268401-2		2103	1256317-4
	1766	1274936-7		2156	1276953-6
	1806	1268185-3		2157	1277037-1
	2075	1268324-0		2194	1272904-7
	2081	1270022-2		2204	1275007-5
	2111	1264424-9		2296	1267699-8
	2123	1267939-7		2326	1274651-9
	2244	1269905-9	Débora Alane Santana	0395	1276283-9
Danillo Carmagnani de Lucca	0180	1264388-8	Débora Cristiane Ortega de Marchi	2657	1272830-2
Danilo Max Schulze	1419	1274945-6	Debora Cristina de Castro Tao	0307	1257553-4
	1494	1276757-4	Débora Cristina de Souza Maciel		
	1762	1274595-6		1846	1274710-3
Danubia de Mello Guimarães	2048	1277132-1		2043	1276018-2
	2163	1263016-3	Débora Leschinski	2058	1263387-7
Danyele Grace Da Rolt	0849	1271437-7	Débora Maceno	2234	1268280-3
Darci Cândido de Paula	2581	1275150-1		2246	1270192-9
Darci José Finger	1267	1270425-3		2404	1274973-0
Darcio José da Mota	1013	1269052-3		0617	1276521-4
	2180	1268072-1		0369	1261498-7
Darcy Sell Junior	1971	1272149-6		1727	1268729-5
Dario Borges de Liz Neto	0321	1271316-3		1955	1267751-3
Dartagnan Paulsen Vieira	0698	1270326-5		2066	1266097-0
Davenil De Luca Júnior	0597	1273547-6	Débora Maria Cesar de Albuquerque	0588	1276015-1
Davi Antunes Pavan	1326	1274625-9		1108	1273569-2
	1431	1259035-9	Débora Nunes	1176	1276343-0
Davi Chedlovski Pinheiro	1835	1273373-6	Débora Peres Demetroff	2030	1272105-4
				2031	1272107-8
				2237	1269061-2
			Débora Priscila André	1076	1275725-8
			Débora Segala	0914	1261706-4

	0985	1276640-4		0118	1266287-4
Deborah Alessandra de O. Damas	0169	1271167-0		0119	1272234-0
	1160	1263323-3		0120	1272273-7
Deborah Sperotto da Silveira	0855	1275314-5		0121	1272888-8
Deise Batista de Lara	0721	1265521-7		0126	1260374-8
	1154	1275872-2		0127	1260463-0
Deividh Viane Ramalho de Sá	1950	1266357-1		0128	1266315-3
	2063	1265474-3		0130	1272491-5
	2064	1265814-7		0132	1274060-8
Délcio Ferreira de Albuquerque	2169	1265623-6		0133	1274239-3
Delmary do Rocio Kaled	2093	1272961-2	Denise Milani Passos	1516	1277120-1
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	0336	1276980-3	Denise Queiroz Segantin	1613	1272101-6
Demétrius Coelho Souza	1136	1275712-1	Denise Regina de Souza Bonotto	2639	1273412-8
Demetryus Eugênio Grapiglia	0175	1276972-1	Denise Regina Ferrarini	1763	1274714-1
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	1054	1275045-5	Denise Teixeira Rebello Maia	1271	1274743-2
Denilson Gonzaga Barreto	1058	1275995-0	Denise Vazquez Pires	1812	1269653-0
Denilson Janderson Trombetta	1699	1275246-2		1924	1275760-7
Denilson Mariano	0698	1270326-5	Denize Heuko	2094	1273409-1
Denira Caroline Gorla	1264	1269577-5		1435	1268260-1
Denis Audi Espinela	2073	1268277-6		1492	1276121-4
Denis Roberto Biasotto	1518	1261802-1		1495	1255595-4
Denise de Jesus Ferreira	2181	1268272-1	Deverson Moura Seraphim	1562	1261008-3
	2038	1275029-1	Dheferson de Oliveira Ribeiro	1619	1274889-3
	2268	1274698-2	Dhiogo Raphael Anoziz	1634	1268081-0
Denise Kaminagakura	1200	1276367-0	Didio Mauro Marchesini	2208	1276668-2
Denise Marici Oltramari Tasca	1840	1274167-2	Diego Balem	1771	1275561-4
Denise Martins Agostini	0001	1260399-5	Diego Buligon	1425	1276061-3
	0002	1271745-4	Diego Conrado Dias	1210	1264230-7
	0003	1272327-0	Diego Dalla Torre R. d. Silva	1581	1276770-7
	0004	1272893-9	Diego Demiciano	0997	1271711-8
	0007	1276677-1	Diego Fernandes Luiz	1379	1265374-8
	0009	1276852-4	Diego Jacob Recaman Barros	2613	1277121-8
	0013	1272254-2	Diego Lemes de Melo Brum	0251	1267453-2
	0014	1272401-1	Diego Luis Pisa Soares	1762	1274595-6
	0015	1272412-4		1296	1274282-4
	0016	1273909-6	Diego Martins Caspary	1620	1275391-2
	0017	1274237-9	Diego Moreto Fiori	1771	1275561-4
	0022	1266370-4		1733	1269256-1
	0025	1272377-0		1792	1266155-7
	0027	1272899-1	Diego Motta Ramos	2265	1273030-6
	0038	1272270-6	Diego Moura Malheiros	0300	1276362-5
	0039	1272341-0	Diego Timbirussu Ribas	2384	1275236-6
	0040	1272896-0	Diene Katiusci Silva	2549	1275403-7
	0045	1272293-9	Dilce Ferreira da Silva	1164	1269242-7
	0047	1272451-1	Diógenes André Tazawa Pepinelli	2444	1275180-9
	0052	1272222-0	Diogenes Antonio Craco	0603	1274906-9
	0053	1272865-5	Diogenes Matos Padilha Ferraz	1491	1276082-2
	0060	1260357-7	Diogo Bertolini	1775	1276107-4
	0061	1260469-2	Diogo Borges de C. Farias	1677	1272663-1
	0063	1272429-9	Diogo Cândido	0109	1275329-6
	0064	1272897-7	Diogo Hendrigo Neves Gerber	0252	1269452-3
	0071	1272887-1	Diogo Lopes Vilela Berbel	1008	1257177-4
	0075	1276825-7	Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	0796	1275348-1
	0077	1272237-1		1144	1270103-2
	0078	1272362-9		0759	1274951-4
	0079	1272400-4		0696	1269743-9
	0080	1273918-5		1245	1258360-3
	0086	1272249-1		0004	1272893-9
	0087	1272436-4		0013	1272254-2
	0088	1273828-6		0038	1272270-6
	0093	1259795-0		0088	1273828-6
	0095	1272286-4		0118	1266287-4
	0096	1272300-9	Diogo Luiz Martins	0643	1274387-4
	0098	1274256-4		0648	1274442-0
	0103	1272311-2	Diogo Salomão Hecke	0144	1274533-6
	0104	1272337-6	Diogo Teixeira de Moraes	1284	1259247-9
	0105	1272372-5		1337	1266810-3
	0107	1273854-6		2020	1269878-7
	0115	1272329-4	Diones Santos Campos	1932	1255547-8
	0116	1272462-4		2333	1276985-8
	0117	1276962-5	Dioniltro Rubens Pavan	1214	1270090-0
			Dionisio Macias Montoro	1135	1275438-0

Dionisio Pedro de Alcântara	1773	1275904-9	Edmundo Sadzinski Junior	0511	1274392-5
Diony Robert Conceição	1332	1262225-8	Edna Zilá Jóia Correia e Silva	0396	1276998-5
Dioracy Possan Bortolini	1265	1270041-7	Edno Pezzarini Júnior	0913	1260368-0
Dirce Maria Martins	2470	1275771-0	Edson Adir da Cruz	2621	1275115-2
Dirceu Carlos Cenatti	0065	1273004-6	Edson Antonio Lenzi Filho	1192	1273494-0
	1594	1272991-0	Edson Chaves Filho	0029	1275195-0
Dirceu Consoli	0673	1272936-9		0375	1267589-7
Dirceu Galdino Cardin	0292	1274726-1		0384	1272228-2
	0359	1275051-3		0386	1273234-4
	0675	1274051-9		0670	1271549-2
Dirciori Ruthes	2095	1275496-2		0672	1272208-0
Divaldo Espiga	2497	1276571-4		0687	1259471-5
Dizonir Coan	0554	1274825-9		0702	1273209-1
	2634	1276526-9		0719	1265498-3
Donato Santos de Souza	1419	1274945-6		0729	1271852-4
	1440	1270921-0		0730	1272426-8
	1494	1276757-4		0762	1275449-3
	1578	1275087-3		0804	1259434-2
	1762	1274595-6		0860	1259029-1
	2217	1262621-0		0915	1264169-3
	2227	1266363-9		1129	1269964-8
	2282	1262786-6		1172	1275455-1
Donizetti Antonio Zilli	1233	1274471-1		1230	1269629-4
Dorival Angeluci	0178	1262704-4		1232	1272986-9
	0441	1276119-4	Edson Elias de Andrade	2504	1274310-3
Dorotheu da Silva Alves	1186	1259822-2	Edson Gonçalves	1125	1263355-5
Douglas Alberto Luvison	1664	1276649-7	Edson Isfer	0289	1272279-9
Douglas Alexandre de Souza	1051	1269070-1		1181	1276882-2
Douglas Andrade Matos	0097	1273023-1	Edson José Perlin	2485	1274679-7
	0326	1273417-3	Edson Lopes de Deus	1327	1275254-4
	1807	1268378-8	Edson Luiz Amaral	0154	1270287-3
Douglas Antonio Ribeiro	1017	1273529-8		0191	1259617-1
Douglas Augusto Roderjan Filho	0941	1275033-5		0209	1270331-6
				0267	1272969-8
Douglas dos Santos	0820	1276914-9		0273	1276465-1
Douglas Dritti K. Z. d. Souza	2313	1271368-7	Edson Luiz Nunes	0353	1270476-0
Douglas Parra F. d. Castilho	1139	1259447-9	Edson Marcos Braz	0138	1259295-5
Douglas Ramos Vosgerau	0345	1266243-2	Edson Mauricio Beneli	1437	1268496-1
Douglas Vinicius dos Santos	1321	1273310-9	Edson R Almeida Fernandes	2100	1276884-6
Dyego Gonçalves Marcondes	0945	1276961-8	Edson Rodrigo Silva da Cruz	0346	1267294-3
Dyenne Priscila Bispo de Souza	0923	1275183-0	Edson Silva da Costa	0916	1265005-8
				1039	1275492-4
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	1679	1274801-9	Edson Tavares Calixto	1050	1266425-4
Ed Nogueira de Azevedo Junior	0853	1273659-1	Eduarda Cristina Maciel Kohl	1846	1274710-3
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	1546	1269012-9		2043	1276018-2
Edemar Hanusch	1235	1274927-8	Eduarda Neves Martins	2404	1274973-0
Edemilson Pinto Vieira	1203	1277092-2		0812	1272724-9
Éden Osmar da Rocha Júnior	1333	1262553-7	Eduardo Amaral Pompeo	0974	1264532-6
	1884	1267882-3	Eduardo Antonio Bergamaschi	1031	1258711-0
Eder Cordeiro de Azevedo	0048	1272558-5	Eduardo Barbieri	1459	1270428-4
Eder Willian de Campos	1479	1268392-8	Eduardo Batistel Ramos	1927	1276046-6
Ederval Bajuk	0767	1276275-7		0405	1266659-0
Edgar Alfredo Contato	1740	1270064-0		1012	1266615-8
Edgar Ingrácio da Silva	0720	1265511-1	Eduardo Bolzon Adolfo	1900	1270388-5
Edgar Kindermann Speck	1483	1271067-5	Eduardo Boschetti	0263	1263105-5
	1636	1272198-9	Eduardo Cardoso Queiroz	0215	1275616-4
	2211	1277293-9	Eduardo Chalfin	1462	1272635-7
	2212	1277632-6	Eduardo Chamecki	0699	1271857-9
Edgar Lenzi	1192	1273494-0	Eduardo Chede Junior	1626	1276321-4
Edileusa Pedroso da Silva Santos	1696	1272063-1	Eduardo Chemin Zoschke	1985	1276297-3
			Eduardo da Graça	1518	1261802-1
Edilson Avelar Silva	1162	1265881-8	Eduardo de Oliveira Leite	1118	1276064-4
Edilson Jair Casagrande	1425	1276061-3	Eduardo Desidério	1067	1270408-2
Edineia Santos Dias	1352	1277501-6	Eduardo Dib Leite	1590	1268301-7
Edipo Damasceno de Almeida	1215	1270901-8	Eduardo do Lago Silva	0207	1264198-4
Edison Roberto Massei	2141	1270873-9	Eduardo Ernesto Obrzut Neto	0935	1264498-9
Edite Simi Estech	0451	1274493-7		1822	1270771-0
Edivaldo Gomes	0351	1270042-4	Eduardo Espiridião	2090	1271532-7
	0356	1273499-5	Eduardo Estanislau Tobera Filho	0360	1275116-9
Edivaldo Ostroski	0941	1275033-5		2115	1266397-5
Edivar Mingoti Júnior	2173	1266890-1	Eduardo Francisco Mandu Kuiski	2100	1276884-6
	2292	1266978-0	Eduardo Jimenes Yurk	1306	1257424-8
Edmar José Chagas	0364	1276355-0	Eduardo José Fumis Faria	0995	1262639-2
Edmir Viecili	2244	1269905-9		1414	1268383-9

1437	1268496-1	Elaine Cristina Bessão Nakamura	0516	1275264-0
1522	1264706-6	Elaine Cristina Jancovski	0757	1272047-7
1728	1268741-1	Elaine Garcia Monteiro Pereira	1028	1277416-2
1743	1270598-1	Elcio Domingues da Silva	0172	1275039-7
1748	1272087-1	Elcio José Melhem	2636	1277304-7
1780	1258732-9	Elcio José Melhem Filho	2093	1272961-2
1788	1265086-3	Élcio Luiz Kovalhuk	1462	1272635-7
1813	1269721-3	Eldeny Teixeira Costa	0744	1259135-4
1816	1270324-1	Elen Cristina da Silva Lima	2010	1268353-1
1827	1272092-2	Eli Pereira Diniz	0265	1266803-8
1838	1273710-9		1221	1275660-2
1850	1274832-4	Eliana Akemi Nakamura	1432	1260571-7
1871	1263548-0	Eliana Silvestre	0662	1263093-0
1872	1263671-4	Eliandra Cristina Winck Fernandes	2395	1276502-9
1895	1269824-9	Eliane Andréa Chalata	2037	1275013-3
1944	1265118-0	Eliane Aparecida da Costa Silva	1255	1275770-3
1966	1270853-7	Eliane Cristina Rossi Chevalier	0111	1276458-6
1968	1271519-4	Eliane da Costa Machado Zenamon	1270	1238300-1/01
2017	1269473-2	Eliane da Costa Machado Zenamon		
2043	1276018-2	Elias do Amaral	1978	1273517-8
2060	1265109-1	Elias Mattar Assad	0430	1274872-8
2102	1277101-6		1243	1276096-6
2110	1263366-8		2546	1274842-0
2116	1266417-2	Eliciani Alves Blum	0618	1276639-1
2117	1266836-7	Eliel Dias Marcolino	1385	1274758-3
2127	1268683-4		1470	1276697-3
2154	1275911-4	Eliel Ramos	0538	1275226-0
2175	1267208-7	Eliézer Castro de Queiroz	2409	1275989-2
2191	1272303-0	Eliézer Paz Coutinho	0849	1271437-7
2201	1274791-8	Elionora Harumi Takeshiro	1536	1276010-6
2214	1258787-4	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	0994	1262341-7
2257	1272213-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1139	1259447-9
2271	1275881-1		1210	1264230-7
2273	1276731-0		1633	1265358-4
2296	1267699-8	Elisa Maia dos Santos Lima	2054	1261869-6
2297	1268006-7	Elisa Tomio Stein	2176	1267345-5
2307	1269839-0	Elisana Carneiro Crema	1153	1275638-0
2324	1273971-2	Elisandra Funghetto	0796	1275348-1
Eduardo Kutianski Franco	0167	1266524-2	1763	1274714-1
Eduardo Luiz Brock	1770	1275335-4	1848	1274785-0
Eduardo Mariotti	0365	1276843-5	2201	1274791-8
	1601	1276797-8	1584	1263223-8
Eduardo Maximo Patrício	1227	1262609-4	1424	1276053-1
Eduardo Moura Sella	1396	1262644-3		
	1630	1263705-5	1652	1264974-4
	1650	1263621-4	0840	1276226-4
Eduardo Paceli Monteiro	0605	1274939-8	2208	1276668-2
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	1579	1276211-3	0572	1273570-5
Eduardo Pereira de Souza	2355	1276804-8	1203	1277092-2
Eduardo Reis Magalhães	1682	1275547-4	1467	1275303-2
Eduardo Ribeiro Caldas	2430	1275626-0	2510	1275165-2
Eduardo Santos Rebello	1323	1274049-9	0626	1274811-5
	1385	1274758-3	1736	1269462-9
	1389	1275692-4		
Eduardo Talamini	0246	1276479-5	1830	1272703-0
Eduardo Tomazini Hoffmeister	1193	1273693-3	1864	1255780-3
Eduardo Ventura Medeiros	0289	1272279-9	1969	1271550-5
eduardo vital chaves	0693	1268331-5	2177	1267603-2
Edvaldo Barboza da Fonseca	2388	1275924-1	2181	1268272-1
	2400	1273393-8	0869	1274821-1
Edward Rocha de Carvalho	0246	1276479-5	1704	1276435-3
Edy Ana Ferreira Silveira	1219	1274835-5	2396	1276836-0
Edywan Dias dos Santos	1941	1264301-1	0124	1276102-9
	2025	1270256-8	0358	1274646-8
	2229	1267219-0	2496	1276408-6
	2245	1270164-5	1102	1276427-1
	2599	1274790-1	1504	1267396-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	1418	1273174-3	1121	1276473-3
Egon Kojima	2271	1275881-1	1010	1260095-2
Egydio Marques Dias Netto	1191	1273430-6		
Elaina Ebert Castro Santos	0173	1275791-2		
Elaine Batista Vital da Silva	0311	1265316-6		
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	1151	1275435-9		

Ellen Karina Borges Santos	0828	1266030-5	1997	1263553-1	
	0874	1276974-5	2012	1268782-2	
	0911	1259186-1	2056	1262699-8	
	0959	1274935-0	2136	1270301-8	
	0973	1262440-5	2144	1272662-4	
	1003	1275658-2	2189	1271418-2	
	1019	1275536-1	2196	1273095-7	
	1042	1276751-2	2299	1268337-7	
	1044	1277059-7	2312	1270871-5	
	1072	1274597-0	2506	1274737-4	
	1079	1276369-4	0660	1262615-2	
	1959	1269856-1			
Ellen Pedroso Ingrácio da Silva	0720	1265511-1	Emília Moribe Nakodomari	2506	1274737-4
Elmo Said Dias	1041	1275987-8	Emiliana Ramos Felipe da Silva	0660	1262615-2
Eloá Pintaúdi Vergino	1920	1274734-3	Emilson de Oliveira Júnior	1359	1266225-4
	2080	1269981-9	Emma Aparecida Guazzelli	0140	1269849-6
	2129	1269000-9	Emmanuel Botelho Calili	1151	1275435-9
Eloi Antônio Salvador	0659	1262017-6	Emmanuel Casagrande	0143	1274466-0
	2023	1269979-9		1100	1275605-1
Elói Contini	1008	1257177-4	Eneida Wirgues	2080	1269981-9
	1590	1268301-7	Enio Corrêa Maranhão	0397	1256322-5
	1690	1264694-1	Enio Expedito Franzoni	1379	1265374-8
Eloir Francisco Milano da Silva	0921	1272355-4	Enzo Phelipe J. d. Oliveira	0636	1275723-4
Elair Gasparim dos Santos	1968	1271519-4	Epaminondas Caetano Junior	1238	1275589-2
Eloisa Sovernigo	1236	1275482-8	Eraldo Lacerda Junior	0328	1274964-1
Elon Raphael de Lara	2331	1276237-7	Ercilio Rodrigues de Paula	2480	1277183-8
Eloy de Souza Pinto	1008	1257177-4	Erenise do Rocio Bortolini	0678	1274975-4
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	0166	1264660-5	Erica Depizol dos Santos Roesner	2183	1268662-5
	0309	1260599-5	Érica Maria Sturion de Paula	0380	1270013-3
	0650	1276386-5	Erico Prado Klein	1258	1276841-1
Elson Lemucche Tazawa	1512	1274916-5	Érika Priscilla Bezerra Iba	1295	1273798-3
Elson Sugigan	1467	1275303-2	Erlon Antonio Medeiros	1481	1269845-8
Elton Baiocco	0218	1275876-0	Ermenson Roberto R. Marques	0556	1274992-5
Elton Luiz Bueno Cândido	0101	1277319-8	Ermani Antonio Pigatto	0890	1277225-1
Elton Luiz de Carvalho	1512	1274916-5	Ermani José Pera Junior	1767	1274986-7
Elton Pinheiro Rocha	0788	1273057-7		2024	1270216-4
Elton Scheidt Pupo	1534	1274878-0	Ermani Moreno Silva	2145	1273029-3
	1844	1274438-6	Eron Franco Guaita	0355	1271912-5
Elton Silva	0524	1276539-6	Eros Belin de Moura Cordeiro	1219	1274835-5
Emanoelli Povaz	2054	1261869-6	Eros Gil Peters	1061	1245329-7
Emanuel Francisco Nassif Marques	1285	1264110-0	Eros Sowinski	0125	1277287-1
Emanuel Humberto de O. Bueno	1130	1270936-1	Eroulths Cortiano Junior	0050	1276117-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1347	1274234-8		0360	1275116-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0303	1277068-6	Estefânia Maria de Q. Barboza	0676	1274141-8
	0340	1263142-8	Estela Harumi Mizukawa	0361	1275265-7
	0422	1275383-0	Estevam Capriotti Filho	1371	1275773-4
	0737	1275312-1	Estevão Lourenço Corrêa	0190	1277509-2
	0741	1276320-7	Esther Borges Thiele	1369	1274433-1
	0783	1270372-7		1934	1258370-9
	2351	0340705-8/10	Ethelma Pezarini	2184	1269087-6
	2352	0340705-8/11	Eugênio Eidi Yamanaka	1156	1276267-5
Emerson Corazza da Cruz	0112	1262790-0	Eunice Ferreira Tambosi	0145	1274924-7
Emerson Correia Potiguara	1889	1268676-9	Eunice Messa Gonzales	1099	1275356-3
Emerson do Nascimento Benkendorf	1305	1277267-9	Evandro Alves dos Santos	2358	1272131-4
Emerson Gabardo	0200	1275222-2		1730	1269081-4
Emerson Gielinski Bacil	1713	1262808-7		1879	1266177-3
	2474	1276163-2		1899	1270223-9
Emerson Norihiko Fukushima	0726	1269848-9	Evandro Artur Bonfante Zago	1910	1272243-9
	0950	1270035-9	Evandro Luiz Conterno	1929	1276900-5
	1343	1270732-3	Evandro Mauro Vieira de Moraes	2011	1268603-6
	1353	1260724-8	Evandro Nakad Calijuri	2184	1269087-6
	1376	1264011-2	Evandro Ricardo de Castro	2243	1269857-8
	1405	1275516-9		2264	1273021-7
	1530	1273201-5		2288	1265229-8
	1574	1272433-3	Evandro Rocha Satiro	0301	1276680-8
Emerson Teofilo Alves Monteiro	1755	1273002-2	Evandro Vicente de Souza	1000	1275037-3
			Evaristo Aragão F. d. Santos	2486	1274713-4
	1784	1261958-8		0400	1263610-1
	1829	1272387-6		1553	1272946-5
	1833	1273016-6		2102	1277101-6
	1842	1274362-7		2528	1275288-0
				0395	1276283-9
				0328	1274964-1
				0693	1268331-5
				0758	1272554-7
				1295	1273798-3

	1296	1274282-4			2302	1268760-6
	1312	1266948-2			2309	1269934-0
	1326	1274625-9			2322	1273433-7
	1329	1275368-3		Fabiana Tiemi Hoshino	1341	1269116-2
	1335	1264858-5		Fabiana Zotelli de Mattos	1052	1270058-2
	1364	1269936-4		Fabiane Cristina Seniski	0089	1274284-8
	1393	1276387-2			0798	1276225-7
	1445	1274222-8		Fabiane da Silva Guilhen	0228	1272628-2
	1485	1272612-4			0975	1266777-3
	1542	1264743-9		Fabiano Alves de Melo da Silva	0243	1275230-4
	1570	1270313-8		Fabiano Binhara	0685	1276897-3
	1632	1264834-5			2212	1277632-6
	1672	1266610-3		Fabiano Bonfim Garcia	1292	1269860-5
	1684	1276704-3			1853	1274880-0
	1693	1265385-1			1870	1263443-0
	1931	1277075-1			2039	1275396-7
	2020	1269878-7			2150	1275025-3
	2202	1274806-4			2190	1271441-1
	2335	1277091-5		Fabiano Campos Zettel	1048	1264587-1
Evaristo Kuhnen	0909	1277472-0		Fabiano Castilhos de Mattos	1622	1275737-8
Evelin Pavelski	0828	1266030-5			1664	1276649-7
	0927	1276851-7		Fabiano Fontana	0817	1275720-3
Evelise Maran	1491	1276082-2		Fabiano Freitas Soares	1370	1275038-0
Evelise Martin Dantas	1507	1271825-7		Fabiano Muriel Domingues	1351	1275935-4
Evelyn Thais Ozaki	1620	1275391-2		Fabiano Neves Macieywski	0666	1268444-7
Everaldo Beraldo	1104	1277197-2			0686	1258357-6
Everaldo Joao Ferreira	1071	1274557-6			0695	1269093-4
Everson Pereira Soares	0674	1273382-5			0846	1262244-3
Everson Ricardo Alves Pereira	1867	1259408-2			0851	1271803-1
	2167	1264399-1			0856	1276412-0
Everton Alexandre Pratas	1937	1262781-1			0866	1271593-0
Everton Aparecido Caldeira	0217	1275789-2			0882	1271487-7
	0232	1275938-5			0886	1275154-9
	0242	1274603-3			0896	1270178-9
Everton Canha Borba	0444	1276470-2			0907	1276020-2
Everton de Souza Ferreira	2578	1274942-5			0920	1271490-4
Everton Divanor Leal de Jesus	0949	1265711-1			0922	1274517-2
					0938	1272135-2
Everton Fernando Hegler	1388	1275663-3			0960	1275014-0
Everton Luis da Silva	0211	1272339-0			0972	1260566-6
Everton Müller	1408	1262069-0			0996	1270278-4
	1409	1262118-8			1014	1271624-0
Everton Rodrigo Zamarchi	0423	1275674-6			1033	1262402-5
Ezequiel Gomes	0870	1274861-5			1051	1269070-1
Fabian Radloff	0425	1277000-4			1065	1269071-8
Fabiana Anadão Pinaffi Pimentel	0833	1273731-8			1081	1276815-1
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	2073	1268277-6		Fabiano Roesner	1844	1274438-6
Fabiana Battisti	1481	1269845-8		Fabiano Rosot Antunes	2047	1277019-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0123	1275324-1		Fábio Alexandre Coninck Valverde	1305	1277267-9
Fabiana Eliza Mattos	0997	1271711-8		Fábio Alves das Chagas	0271	1276021-9
Fabiana Gomes Frallonardo	1559	1276468-2		Fábio Amaral Nogueira	1838	1273710-9
	1601	1276797-8		Fábio Aparecido Franz	2247	1271242-8
Fabiana Grasso Ferreira	0129	1268179-5		Fabio Arlei Dos Santos	1303	1276928-3
Fabiana Silveira	1756	1273075-5		Fabio Augusto Odppis	0651	1274974-7
	1819	1270568-3		Fabio Augusto Sfendrych	0259	1275228-4
	1824	1271461-3		Fábio Aurélio Borges Monteiro	1131	1272941-0
	1836	1273378-1		Fábio Barrozo Pullin de Araújo	0558	1275250-6
	1839	1273775-0			0314	1268286-5
	1862	1276924-5			1782	1259478-4
	1874	1264183-3			2125	1268516-8
	1891	1268770-2		Fábio Bittencourt F. d. Camargo	1035	1266468-9
	1928	1276860-6		Fábio Cochanski do Nascimento	0703	1273348-3
	1945	1265298-3			0837	1275542-9
	1976	1273107-2		Fábio Davi Bortoli	0409	1268596-6
	1977	1273321-2		Fabio Davi Bortoli	1103	1277097-7
	2018	1269548-4			1123	1277240-8
	2041	1275543-6		Fábio Dourado Nolf	1204	1277328-7
	2045	1276861-3		Fabio Eduardo Vicente	1272	1274775-4
	2096	1275766-9		Fábio Forti	1223	1276285-3
	2131	1269699-6			1859	1276536-5
	2179	1267977-7			1983	1275513-8
	2183	1268662-5				
	2232	1267522-2				
	2263	1273009-1				

Fábio Henrique Garcia de Souza	0391	1275375-8	Fausto Egydio Nogueira Neto	0305	1255742-3
	1173	1275579-6	Fausto Luis Arriola de Freitas	1301	1275955-6
Fabio Henrique Xavier	1085	1266355-7	Fausto Luis Moraes da Silva	1323	1274049-9
Fábio Hiromori Gomes	1385	1274758-3		1621	1275710-7
	1389	1275692-4	Fausto Penteado	0425	1277000-4
Fabio José Trindade Santos	0736	1275292-4	Fauzi Bakri	2247	1271242-8
Fabio Junior Bussolaro	1448	1275667-1	Feliciano Lyra Moura	2033	1272564-3
Fábio Leal	2428	1275402-0	Felipe Azevedo Barros	0255	1272603-5
Fábio Loureiro Costa	0290	1272646-0	Felipe Barreto Frias	0109	1275329-6
Fabio Luis Antonio	1067	1270408-2	Felipe Bittencourt Potrich	0380	1270013-3
Fábio Luis de Ramos	2361	1274860-8		0753	1269160-0
Fábio Luiz de Queiroz Telles	1368	1273548-3	Felipe Cordella Ribeiro	0868	1272742-7
Fábio Luiz Maia Barbosa	0300	1276362-5	Felipe Ducci Carneiro	2546	1274842-0
Fabio Marcelo Labatut Bini	2593	1277081-9	Felipe Gomes Batista	0800	1276949-2
Fábio Martins Pereira	0225	1270208-2	Felipe Guimarães Moura	2534	1276134-1
	1551	1272098-4	Felipe Henrique Pacheco	0008	1276722-1
	1747	1272045-3	Felipe Macedo Santos Lima	2213	1258544-9
Fábio Massami Suzuki	1010	1260095-2	Felipe Meneghello Machado	0370	1262541-7
Fábio Moreira Constantino	0316	1268755-5	Felipe Menegotto Donadel	0757	1272047-7
	0694	1268720-2	Felipe Osvaldo de Souza	0371	1263361-3
Fábio Palaver	1937	1262781-1	Felipe Rigon Spack	1043	1276911-8
Fábio Pupo de Moraes	0707	1275633-5	Felipe Rufatto Vieira Tavares	1484	1272152-3
Fábio Renato Pradi	1947	1265473-6	Felipe Sripes Wladeck	0246	1276479-5
Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro	1386	1274961-0	Felix Gomes do Rego Neto	1015	1272201-1
Fábio Roberto Colombo	1038	1275028-4	Fellipe Cianca Fortes	1680	1274866-0
Fábio Roberto Kampmann	0401	1263907-9	Fernanda Bahl	0890	1277225-1
Fábio Rodrigo Victorino	0777	1262821-0	Fernanda Bonatto	0240	1273822-4
Fábio Rogério Umaras Echeveria	2525	1274778-5	Fernanda Capriotti	1083	1277039-5
Fábio Rotter Meda	0703	1273348-3	Fernanda Carolina Adam	1627	1259395-0
	0736	1275292-4	Fernanda Carvalho de Miéres	0275	1260558-4
Fábio Sebastião dos Santos	2357	1271661-3		1163	1266433-6
Fábio Tomé Soares	1503	1267187-3		1165	1270368-3
Fábio Vacelkovski Kondrat	0330	1275266-4		1213	1268781-5
	0332	1275917-6		1262	1259628-4
	0740	1276149-2	Fernanda Coronado F. Marques	1013	1269052-3
Fábio Viana Barros	0827	1265333-7		2180	1268072-1
Fábio Vilela Euzébio	1162	1265881-8	Fernanda da Silveira Ramos	1071	1274557-6
Fabiola Alexandra Curtis	1222	1275896-2	Fernanda Dal Pont Giora	1189	1269873-2
Fabiola Cueto Clementi	0692	1268281-0	Fernanda Imbriani Faria	0241	1274321-6
	2326	1274651-9	Fernanda Marques Leite	1137	1276078-8
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0202	1275784-7	Fernanda Menegotto Sironi	1456	1266956-4
Fabiola Ritter Moro	0646	1273411-1	Fernanda Michel Andreani	1287	1265186-8
Fabiola Zanellato	1106	1269194-6		1309	1265364-2
Fabiúla Müller Koenig	1388	1275663-3		1378	1265201-0
	1475	1264185-7		1606	1265161-1
	1608	1266420-9	Fernanda Mockel Roussenq	1300	1275918-3
	1663	1275906-3	Fernanda Nishida Xavier da Silva	0952	1273328-1
	1665	1276976-9		0958	1274355-2
	1675	1269841-0	Fernanda Pereira Rios	0374	1264806-1
	2015	1269163-1	Fernanda Radulski	0979	1272476-8
Fabírcia Dayana Neves de Lima	0457	1275499-3	Fernanda Riqueto G. Spinola	2341	1277317-4
Fabírcio Coimbra Chesco	1312	1266948-2	Fernanda Silveira dos Santos	0422	1275383-0
	1583	1262629-6		0737	1275312-1
	1931	1277075-1		0741	1276320-7
	2148	1274456-4		2351	0340705-8/10
Fabírcio Kava	1326	1274625-9		2352	0340705-8/11
	1393	1276387-2	Fernanda Smaha Damião	0254	1271553-6
	1494	1276757-4	Fernanda Trautwein	1677	1272663-1
	1974	1272948-9	Fernanda Zanicotti Leite	0926	1276023-3
	2335	1277091-5	Fernando Aloísio Hein	0659	1262017-6
Fabírcio Luís Akasaka Torii	1656	1271430-8		2023	1269979-9
Fabírcio Passos Azevedo	0147	1276114-9	Fernando Aloysio Maciel Welter	0310	1262387-3
Fabírcio Peron Fagion	2158	1277239-5		0852	1273475-5
Fabírcio Renan de Freitas Ferri	0344	1264450-9	Fernando Anzola Pivaro	0924	1275510-7
Fabírcio Zir Bothomé	0340	1263142-8		1075	1275571-0
Fabrizio Uechi	0375	1267589-7	Fernando Augusto Dissenha	2387	1275868-8
	0404	1266630-5	Fernando Augusto Ogura	1004	1276466-8
	0667	1269815-0		1595	1273756-5
Fátima de Cássia Biázio	0474	1275473-9		1646	1256316-7
	2617	1274795-6		1822	1270771-0
	2618	1274891-3	Fernando Augusto Sperb	2097	1275775-8
Fátima Nunes Fernandes	0339	1262840-5	Fernando Augusto Sperski	1467	1275303-2
			Fernando Blaszkowski	0184	1272001-1
			Fernando Boberg	2402	1274767-2

	2424	1275047-9		0907	1276020-2
	2445	1275202-0		0912	1259937-8
	2628	1276128-3		0916	1265005-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira	2427	1275301-8		0920	1271490-4
Fernando Cesar Rocco	1721	1266466-5		0922	1274517-2
Fernando Cesar Sprada	0705	1275502-5		0931	1257586-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0765	1275823-9		0932	1257802-2
	1546	1269012-9		0933	1258018-4
	1664	1276649-7		0938	1272135-2
Fernando de Castro Silva	2337	1274041-3		0947	1257773-6
Fernando de Souza Leal	0756	1271349-2		0953	1273541-4
Fernando dos Santos Lopes	0549	1277366-7		0960	1275014-0
	1599	1275776-5		0970	1257913-0
	2426	1275190-5		0971	1257986-3
Fernando Fernandes Berrisch	1458	1269135-7		0972	1260566-6
	2195	1273068-0		0986	1276689-1
	2197	1273188-7		0991	1257616-6
	2198	1274193-2		0992	1257803-9
	2242	1269827-0		0993	1257867-3
	2303	1269243-4		0996	1270278-4
Fernando Frederico	0369	1261498-7		0998	1274112-7
Fernando Gobbo Degani	1622	1275737-8		1009	1258111-0
Fernando Gustavo Kimura	0662	1263093-0		1014	1271624-0
Fernando Gustavo Knoerr	0413	1270138-5		1021	1276681-5
Fernando Henrique Bassan Peixoto	1539	1277217-9		1029	1257026-2
Fernando José Bonatto	1331	1276052-4		1030	1258064-6
Fernando José Gaspar	0957	1274283-1		1033	1262402-5
	1711	1262616-9		1046	1257988-7
	1739	1269901-1		1049	1265836-3
	1792	1266155-7		1051	1269070-1
	1845	1274445-1	Fernando Navarro Vince	1062	1258115-8
	1856	1275467-1	Fernando Onesko	1065	1269071-8
	2002	1265311-1		1081	1276815-1
	2129	1269000-9	Fernando Parolini de Moraes	1211	1264898-9
	2217	1262621-0		0908	1277244-6
	2227	1266363-9		1074	1275207-5
	2294	1267641-2		1730	1269081-4
Fernando Kikuchi	0874	1276974-5		1879	1266177-3
	0892	1259780-9		1899	1270223-9
	0902	1275113-8		1910	1272243-9
	0959	1274935-0		1929	1276900-5
	1079	1276369-4		2011	1268603-6
Fernando Lefani N. Ricciardi	1260	1277110-5		2184	1269087-6
Fernando Luz Pereira	1856	1275467-1	Fernando Pegoraro Rosa	2243	1269857-8
Fernando Marcos Parisotto	0055	1276060-6	Fernando Rumiato	2287	1265166-6
Fernando Martins Maria Sobrinho	0540	1275498-6	Fernando Sakamoto	2288	1265229-8
Fernando Massardo	0185	1272648-4	Fernando Sampaio de Almeida Filho	1086	1269844-1
Fernando Munhoz Ribeiro	0683	1276039-1	Fernando Schlieper	1137	1276078-8
	0925	1275806-8	Fernando Silva Gonçalves	0424	1276419-9
Fernando Murilo Costa Garcia	0666	1268444-7	Fernando Silva Gonçalves Filho	0272	1276374-5
	0686	1258357-6	Fernando Smaniotto Marini	1267	1270425-3
	0695	1269093-4		1252	1275003-7
	0802	1257889-9		1252	1275003-7
	0803	1258005-7	Fernando Stratmann Cordeiro	0201	1275550-1
	0821	1257860-4	Fernando Todeschini	0503	1276720-7
	0822	1257865-9	Fernando Tomaz Olivieri	2142	1270984-7
	0823	1257879-3	Fernando Trindade de Menezes	2216	1262460-7
	0844	1259892-4		1026	1276945-4
	0845	1259900-1		0815	1274607-1
	0846	1262244-3		1352	1277501-6
	0851	1271803-1	Fernando Vicentin	1189	1269873-2
	0856	1276412-0	Fernando Vinicius de Souza Chagas	0364	1276355-0
	0859	1257850-8		0607	1275181-6
	0866	1271593-0	Fernando Wilson Rocha Maranhão	1365	1272456-6
	0877	1257467-3	Filipe Alves da Mota	1007	1276939-6
	0878	1257863-5	Filipe Emanuel Neves da Silva	0184	1272001-1
	0879	1257927-4	Firmino Sergio da Silva	1111	1275063-3
	0882	1271487-7		2244	1269905-9
	0886	1275154-9	Flávia da Cunha e Castro	1616	1272589-0
	0893	1259811-9	Flavia Francielle da Silva	1150	1086065-0/01
	0894	1259917-6	Flávia Helena Gomes	0081	1275270-8
	0896	1270178-9			

Flávia Magnoni Sehenem	0254	1271553-6	Francisco G. Parra	1235	1274927-8
Flaviane Felomena da Silva	1252	1275003-7	Francisco Luís Hipólito Galli	1170	1274900-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	1411	1264772-0	Francisco Manoel do C. Fernandes	2014	1269064-3
	1744	1270635-9	Francisco Robson Bicheri	0435	1275210-2
	1760	1274273-5	Francisco Rosito	0307	1257553-4
	2038	1275029-1	Francisco Spisla	0958	1274355-2
Flavio Alexandre de Souza	2211	1277293-9		1001	1275179-6
Flávio Augusto de Andrade	1449	1276103-6		1053	1275032-8
Flávio Dionísio Bernart	0979	1272476-8	Francismara Tumiate	0241	1274321-6
	0988	1276968-7	François Youssef Daou	0058	1277042-2
Flávio Henrique Caetano de Paula	1170	1274900-7	Frank Richard Fast	1026	1276945-4
Flávio Henrique F. d. Oliveira	2575	1273737-0	Frank Yokio Yamanaka	0337	1258999-4
Flávio José da Costa	0124	1276102-9	Franz Norbert Wieler	1026	1276945-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0814	1274105-2	Frederico Augusto Poles da Cunha	2570	1276251-7
Flavio Marcel Alonso Batista	2226	1266347-5	Frederico R. d. R. e. Lourenço	0685	1276897-3
Flávio Merenciano	0337	1258999-4		0711	1276650-0
	1539	1277217-9	Frederico Rodrigues de Araujo	1527	1271494-2
Flávio Nixon Petriolo	0758	1272554-7	Frederico Sefrin	1496	1261261-0
Flavio Pelhe Gimenez	1094	1273217-3	Frederico Slomp Neto	0983	1275680-4
	1252	1275003-7	Frederico Valdomiro Slomp	0983	1275680-4
Flávio Penteado Geromini	1791	1265946-4	Frederico Vidotti de Rezende	0225	1270208-2
	1807	1268378-8	Fuad Salim Naji	0388	1274991-8
	1825	1271645-9	Gabriel Augusto Oro Serafini	0939	1273316-1
	1879	1266177-3	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1017	1273529-8
	2022	1269963-1		1794	1266214-1
	2062	1265296-9		1882	1267060-7
	2092	1272576-3		1887	1268583-9
	2122	1267892-9		1898	1270015-7
	2160	1262747-9		1899	1270223-9
	2236	1268629-0		1956	1267830-9
Flávio Rosendo dos Santos	0071	1272887-1		1958	1269573-7
	0093	1259795-0		1993	1263042-3
	0121	1272888-8		2001	1265241-4
	0168	1270553-2		2027	1270863-3
	2345	1272723-2		2032	1272512-9
Flávio Steinberg Bexiga	1787	1264023-2		2055	1262554-4
Flavio Warumby Lins	0167	1266524-2		2068	1266394-4
Florianio Yabe	0057	1276316-3		2114	1266226-1
Florisvaldo Haroldo Anselmi	0383	1272199-6		2196	1273095-7
	2360	1274078-0		2255	1272155-4
Franceliz Bassetti de Paula	0330	1275266-4		2289	1265437-0
Franciane Cristina Teixeira De Sá	0930	1255371-4		2306	1269627-0
Franciele Baptistella da Silva	1274	1275326-5	Gabriel da Silva Ribas	0389	1275174-1
	1754	1272977-0		0706	1275628-4
	2134	1269851-6		0770	1276425-7
	2225	1266165-3	Gabriel Mendes de Catunda Sales	0885	1274998-7
Franciele da Roza Colla	2045	1276861-3	Gabriel Moreira	0835	1274933-6
	2096	1275766-9	Gabriel Schulman	1012	1266615-8
Francieli Jacomel Zurita Pohlmann	1121	1276473-3	Gabriel Yared Forte	0373	1264575-1
Francielle Borino Giroldo	0395	1276283-9	Gabriela Duleba	0363	1276217-5
Francielle Calegari de Souza	1659	1274735-0		1258	1276841-1
Francielli Aparecida Pino Gomes	2248	1271319-4	Gabriela Vitiello Wink	0365	1276843-5
	2279	1259520-3	Gabriella Silva Borghesi Finardi	1483	1271067-5
Francielly Dias	0334	1276315-6	Gazzi Youssef Charrouf	0164	1260450-3
Francielly Podanoschi de Castro	1619	1274889-3	Geandro de Oliveira Fajardo	1539	1277217-9
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	0266	1269229-4	Gelson Barbieri	0310	1262387-3
Francisco Antônio Fragata Junior	1139	1259447-9		1683	1276197-8
	1210	1264230-7	Gelson Jair Severo Filho	0871	1274892-0
	1633	1265358-4	Generoso Horning Martins	0084	1263505-5
	2054	1261869-6		0281	1269814-3
Francisco Braz Neto	2335	1277091-5		0372	1263407-4
Francisco Carlos Duarte	0026	1272708-5		0663	1263487-2
Francisco Carlos Gaiga	0370	1262541-7	Genésio Felipe de Natividade	1135	1275438-0
Francisco Carlos M. d. Silva	0411	1269789-5		0055	1276060-6
Francisco Carlos Melatti	0734	1275027-7		0726	1269848-9
Francisco Duque Dabus	2048	1277132-1		0950	1270035-9
Francisco Eduardo de Oliveira	0347	1267483-0		1343	1270732-3
Francisco Evandro de Oliveira	2544	1274486-2		1353	1260724-8
				1376	1264011-2
				1405	1275516-9
				1478	1266122-8
				1574	1272433-3

Gennaro Cannavacciuolo	1735	1269425-6			1030	1258064-6
	1748	1272087-1			1046	1257988-7
	1760	1274273-5			1062	1258115-8
	1768	1275040-0			2241	1269817-4
	1818	1270489-7		Germano Jorge Rodrigues	1744	1270635-9
	1832	1272892-2		Geronimo Antonio Defaveri	0757	1272047-7
	1841	1274247-5		Gerson Cazotti Belinaso	1515	1276741-6
	1849	1274796-3		Gerson Luis Moreira	0313	1268262-5
	1920	1274734-3		Gerson Luiz Armiliato	1407	1276022-6
	1936	1260840-7			1505	1270327-2
	1951	1266364-6			1519	1262612-1
	1981	1274826-6		Gerson Luiz Dechandt	0136	1259125-8
	2009	1267504-4			0177	1258990-1
	2152	1275886-6			0221	1259158-7
	2168	1265095-2		Gerson Luiz Graboski de Lima	0320	1271252-4
	2183	1268662-5		Gerson Massignan Mansani	0808	1264813-6
	2200	1274665-3			1122	1277066-2
	2215	1259511-4		Gerson Requião	0902	1275113-8
	2254	1272100-9		Gerson Vanzin Moura da Silva	0966	1276966-3
	2261	1272594-1			1791	1265946-4
	2269	1275540-5			1807	1268378-8
	2293	1267616-9			1808	1268788-4
	2334	1277007-3			1825	1271645-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0701	1272819-3			1879	1266177-3
George de Lucca Traverso	0303	1277068-6			1884	1267882-3
	0783	1270372-7			1910	1272243-9
	0792	1274520-9			1952	1266888-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	1332	1262225-8			2022	1269963-1
Geórgia Valverde Leão	0921	1272355-4			2062	1265296-9
Geovane Ceranto Albergaria	1241	1275792-9			2092	1272576-3
	2032	1272512-9			2118	1267183-5
Geovane Leal Bandeira	0457	1275499-3			2122	1267892-9
Geovani Xavier Bortolo	1003	1275658-2			2160	1262747-9
	1044	1277059-7			2226	1266347-5
Geraldo Chamon Junior	1389	1275692-4			2301	1268566-8
	1598	1275701-8		Gerusa Linhares Lamorte	0985	1276640-4
Geraldo de Oliveira	0527	1273513-0		Getúlio Braz Anziliero	2137	1270480-4
	2482	1277395-8		Getulio Marcondes	0470	1274669-1
Geraldo Nilton Komeiczuk	1773	1275904-9		Gian Marco Del Pintor	2302	1268760-6
Geraldo Nogueira da Gama	0668	1270025-3		Giancarlo Ampessan	1256	1276104-3
	0867	1271609-3		Giancarlo Sperafico Guimarães	1273	1274895-1
	0890	1277225-1		Gianmarco Costabeber	0826	1264109-7
	0985	1276640-4			1128	1266800-7
Geraldo Queiroz Junior	0187	1275004-4		Gidalte de Paula Dias	1189	1269873-2
Geraldo Saviani da Silva	0847	1263313-7		Gilberto Adriane da Silva	1331	1276052-4
	0985	1276640-4		Gilberto Allievi	1602	1276987-2
	1064	1263313-7		Gilberto Baumann de Lima	1069	1272792-7
Gerard Kaghtazian Junior	0758	1272554-7		Gilberto Borges da Silva	0944	1276801-7
Germano Alberto Dresch Filho	1611	1270852-0			1929	1276900-5
Germano de Sordi Batista	0802	1257889-9			2103	1256317-4
	0803	1258005-7			2109	1263345-9
	0821	1257860-4			2250	1271776-9
	0822	1257865-9			2254	1272100-9
	0823	1257879-3			2285	1264431-4
	0844	1259892-4		Gilberto Carlos Richthcik	0632	1275350-1
	0845	1259900-1		Gilberto Flavio Monarin	0680	1275721-0
	0859	1257850-8		Gilberto Jachstet	0923	1275183-0
	0877	1257467-3		Gilberto Pedriali	0994	1262341-7
	0878	1257863-5			1486	1274674-2
	0879	1257927-4			1576	1274787-4
	0893	1259811-9			1596	1274673-5
	0894	1259917-6			1965	1270758-7
	0910	1257675-5			2005	1265758-4
	0912	1259937-8			2040	1275495-5
	0931	1257586-3			2121	1267704-4
	0932	1257802-2			2287	1265166-6
	0933	1258018-4		Gilberto Santi	0724	1267543-1
	0947	1257773-6			0725	1268735-3
	0970	1257913-0		Gilberto Stinglin Loth	1334	1263267-0
	0971	1257986-3			1387	1275506-3
	0991	1257616-6			1710	1262604-9
	0992	1257803-9			1741	1270209-9
	0993	1257867-3			1797	1266360-8
	1009	1258111-0			1996	1263381-5
	1029	1257026-2				

	2126	1268608-1		0889	1277065-5
	2164	1263310-6		0899	1272632-6
	2222	1263589-1		0904	1275670-8
	2288	1265229-8		0981	1274908-3
	2327	1275067-1		1075	1275571-0
Gilberto Veraldo Schiavini	0285	1270167-6		2209	1276733-4
Gilberto Vilas Boas	1521	1263336-0	Glauco Luciano Ramos	1669	1264131-9
Gilma Marcia M Cardoso de Araujo	1513	1275061-9	Glauco Piva	1279	1276912-5
Gilmar Antônio Oltramari	0313	1268262-5	Gleidel Barbosa Leite	0439	1275787-8
Gilmar Fernando G. Slosaski	1179	1276826-4	Gleidson de Moraes Mücke	1250	1273216-6
Gilmar Rodrigues Batista	2564	1274723-0		1268	1271925-2
Gilson Bonato	0592	1276423-3	Glenda Correia e S. T. Oliveira	0396	1276998-5
Gilson José dos Santos	0059	1231306-5	Glória Ribeiro	2153	1275902-5
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	0434	1275163-8	Gonçalo Marins Farfud	0819	1275925-8
	2380	1274918-9		0965	1276964-9
	2422	1274730-5	Graciela Iurk Marins	1153	1275638-0
	2446	1275252-0		1770	1275335-4
	2495	1276322-1	Gracielli Giglioli Iora	0046	1272310-5
	2600	1274941-8		2143	1272335-2
Gior Gio Pasini	0521	1276076-4	Gregório Arthur Thanes Montemor	0841	1276758-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	0614	1275781-6		1042	1276751-2
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0963	1276100-5	Greyce Caroline dos Santos	1080	1276645-9
	0985	1276640-4	Guilherme Assad de Lara	1257	1276347-8
Giorgia Paula Mesquita	1490	1275752-5		1622	1275737-8
	2123	1267939-7	Guilherme Borba Vianna	1664	1276649-7
Giovana Amates França Tramuja	0259	1275228-4		0110	1275914-5
Giovana Christie F. Shcaira	1350	1275764-5	Guilherme Clivati Brandt	1737	1269513-1
	1370	1275038-0	Guilherme Côrtes Pinheiro	1460	1270607-5
	1651	1264469-8	Guilherme de Almeida Ribeiro	1471	1276960-1
	1707	1258812-2	Guilherme de Castro Barcellos	0289	1272279-9
Giovana Michelin Letti	0300	1276362-5	Guilherme de Salles Gonçalves	0796	1275348-1
Giovani de Oliveira Serafini	0399	1262272-7	Guilherme Di Luca	0200	1275222-2
	0939	1273316-1		0184	1272001-1
Giovani Gionédís	0089	1274284-8		1098	1274573-0
	1257	1276347-8		1167	1273858-4
	1276	1275678-4	Guilherme Dobrezanski Marques	1149	1274902-1
Giovani Gionédís Filho	1257	1276347-8	Guilherme Faustino Fidelis	0534	1274847-5
	1276	1275678-4	Guilherme F. d. S. Panzenhagen	2543	1274238-6
Giovani Marcelo Rios	0754	1269918-6	Guilherme F. D. Reisdorfer	0246	1276479-5
Giovani Miguel Lopes	0611	1275409-9	Guilherme G. C. d. A. Sachetim	0787	1272834-0
Giovanna Alves Cim	0291	1274719-6	Guilherme G. R. P. d. Santos	0462	1276073-3
Giovanni Bornancin Corso	1074	1275207-5	Guilherme Jacobs Garcia	1491	1276082-2
Gisele Asturiano	0847	1263313-7	Guilherme Jacques T. d. Freitas	1041	1275987-8
	1064	1263313-7		1282	1277559-2
Gisele Cristiane Campanari	0199	1274097-5	Guilherme Krüger de Lima	1227	1262609-4
	0262	1260648-3	Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	0634	1275477-7
Gisele Henriques Karas	2401	1274393-2	Guilherme Polo Beneti	1834	1273121-2
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	0154	1270287-3		1898	1270015-7
	0267	1272969-8		2076	1268515-1
Gisele Soares	0989	1259444-8/01		2081	1270022-2
Gisele Soler Consalter	1462	1272635-7		2084	1270318-3
Giselle Garcia	2029	1271770-7		2133	1269819-8
Giselle Pascual Ponce	0752	1268931-5		2251	1271844-2
	0795	1274862-2		2253	1272085-7
Giselli Passoni	0065	1273004-6		2291	1266452-1
Gislaine Marcia Puzi Costa	2538	1277050-4	Guilherme Régio Pegoraro	1051	1269070-1
Giulio Alvarenga Reale	1722	1266571-1		1404	1273574-3
	1897	1269902-8	Guilherme Rodolfo Rittel	2569	1275960-7
	1967	1271427-1	Guilherme Techy	0871	1274892-0
Giullyano Daniel Costa da Silva	1259	1276891-1	Guilherme Vandresen	1674	1269421-8
	2484	1274613-9	Guilherme Zorato	0010	1277167-4
Glauco Aline Hoffmann	1703	1276210-6		0012	1272127-0
Gláucia Maria Ascoli	1118	1276064-4		0054	1275585-4
Gláucio Antônio Pereira	1118	1276064-4		0066	1274609-5
Gláucio Antônio Pereira Filho	0181	1269030-7		0068	1275429-1
Gláucio Baduy Galize	0259	1275228-4		0145	1274924-7
	0807	1263091-6		0158	1274712-7
Glauco Josafat Bordun	2272	1276659-3		0272	1276374-5
Glauco Humberto Bork	0816	1275138-5		0420	1274659-5
Glauco Iwersen	0840	1276226-4			
	0875	1276982-7			
	0883	1272794-1			

	1923	1275622-2			1327	1275254-4
Guilherme Paranaguá e Cunha	0360	1275116-9			1640	1275105-6
	0676	1274141-8		Halanjhoni Junio Rezende	0864	1270066-4
Guillermo Felipe Marins Ocampos	1721	1266466-5		Haller Nichele Bogoni Junior	0659	1262017-6
Gustavo Almeida de Almeida	0685	1276897-3		Hamilton Antonio de Melo	0036	1262862-1
	0711	1276650-0			0102	1262833-0
Gustavo Antonio Ferreira	0099	1275034-2			0215	1275616-4
	0135	1275754-9		Hamilton Schmidt Costa Filho	0256	1273042-6
Gustavo Aydar de Brito	2262	1272638-8		Harry Friedrichsen Junior	0807	1263091-6
Gustavo Bismarchi Motta	1658	1274240-6			1824	1271461-3
Gustavo Dal Bosco	1293	1271218-2			1836	1273378-1
	1348	1274643-7			1839	1273775-0
	1363	1269771-3			1862	1276924-5
	1537	1276300-5			1874	1264183-3
Gustavo de Almeida Flessak	0332	1275917-6			1976	1273107-2
	0740	1276149-2			1977	1273321-2
	1256	1276104-3			2018	1269548-4
Gustavo Franco Rodrigues	1015	1272201-1			2045	1276861-3
Gustavo Gandolfo Scoralick	1107	1272057-3			2083	1270039-7
Gustavo Gonçalves Gomes	1157	1277001-1			2131	1269699-6
Gustavo Graciano de Paiva	0412	1269954-2			2176	1267345-5
Gustavo Henrique B. Silva	0839	1276199-2			2179	1267977-7
	1158	1277281-9			2232	1267522-2
Gustavo Lorenzi de Castro	0731	1274259-5			2263	1273009-1
Gustavo Munhoz	1479	1268392-8			2302	1268760-6
Gustavo Pedro Cilenti da Silva	1998	1263993-5		Harysson Roberto Tres	1525	1268510-6
	0049	1275991-2			1799	1266485-0
	0076	1271907-4			2111	1264424-9
	0101	1277319-8			2165	1264197-7
	0880	1259134-7			2231	1267496-7
	1297	1275436-6		Haydée de Lima Bavia Bittencourt	2236	1268629-0
Gustavo Reis Marson	1883	1267712-6			0764	1275646-2
Gustavo Ribas Daou	2572	1276581-0			1186	1259822-2
Gustavo Ribeiro Langowski	1684	1276704-3		Hector Matheus Vebber Cardenas	1475	1264185-7
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	1784	1261958-8			0646	1273411-1
				Helba Regina Mendes de Moraes		
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1388	1275663-3		Helder Eduardo Vicentini	0209	1270331-6
	1475	1264185-7		Helder Moroni Câmara	1685	1276890-4
	1608	1266420-9		Heldo Gugelmin Cunha	0151	1260621-2
	1663	1275906-3			0192	1260610-9
	1665	1276976-9			0205	1259009-9
	1675	1269841-0		Helen Kátia Silva Cassiano	0222	1260603-4
	1736	1269462-9		Helen Pelisson da Cruz	1559	1276468-2
	1830	1272703-0		Hélio Camilo de Almeida	0836	1275385-4
	1864	1255780-3		Hélio Henrique de Camargo	2592	1276750-5
	1969	1271550-5		Hélio Ivan Veiga	1747	1272045-3
	1975	1273050-8		Hélio Luiz Vitorino Barcelos	2596	1274370-9
	2015	1269163-1			1752	1272898-4
	2177	1267603-2			2061	1265250-3
	2240	1269564-8			2330	1276028-8
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	0350	1269892-7		Helirín Beatriz Belém	1996	1263381-5
	0778	1263719-9			2164	1263310-6
	0797	1275537-8		Helison da Silva Chin Lemos	1239	1275624-6
Gustavo Saldanha Suchy	1790	1265700-8		Heloisa Toledo Volpato	1068	1271534-1
	1800	1267029-6		Henriene Cristine Brandão	1111	1275063-3
	1881	1267005-6		Henrique Camargo Cardoso	2576	1274459-5
	1925	1275907-0		Henrique Cavalheiro Ricci	1283	1256112-9
	2106	1260253-4			1403	1272556-1
	2109	1263345-9			1575	1272665-5
	2112	1265218-5			1616	1272589-0
	2146	1273081-3		Henrique Cesar Roesler Langer	1641	1275131-6
	2182	1268376-4			0862	1262321-5
	2265	1273030-6			1860	1276738-9
	2319	1272410-0		Henrique Gineste Schroeder	1573	1271899-7
Gustavo Santos de O. Valdovino	1414	1268383-9		Henrique Henneberg	0941	1275033-5
	0941	1275033-5		Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1323	1274049-9
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	1662	1275884-2			1621	1275710-7
Gustavo Stüssi Neves	2415	1276357-4			1686	1276992-3
Gustavo Tulio Pagani	2533	1276113-2		Henrique José Panizio	1974	1272948-9
	1170	1274900-7			1795	1266337-9
Gustavo Viana Camata	1266	1270170-3		Henrique Lauriano de Souza	1995	1263312-0
				Henrique Pinho de Sousa Cruz	1274	1275326-5
					1288	1267726-0

	1338	1267804-9		1557	1275735-4
	1362	1267579-1		1570	1270313-8
	1399	1267705-1		1583	1262629-6
	1541	1264666-7		1711	1262616-9
Henrique Richter Caron	0416	1272529-4		1809	1268790-4
Henrique Zanoni	1068	1271534-1	Igor Filus Ludkevitch	0914	1261706-4
	1107	1272057-3	Igor Hordi Bonfim Gavião	1735	1269425-6
Herbert Rehbein	2572	1276581-0		1831	1272825-1
Hérica Paula Fernandes	0325	1273335-6		1890	1268693-0
	1298	1275748-1		1942	1264488-3
	1700	1275290-0		2258	1272306-1
	2050	1258533-6		2262	1272638-8
Herick Mardegan	1276	1275678-4	Igor Manuel Moreira Lima	0297	1275706-3
Herick Pavin	0327	1273565-4		0315	1268321-9
	0978	1271457-9	Igor Martinho Kalluf	1347	1274234-8
	1290	1269036-9	Ihgor Jean Rego	0036	1262862-1
	1307	1259374-1		0083	1277026-8
	1331	1276052-4		0090	1274979-2
	1334	1263267-0		0102	1262833-0
	1357	1265564-2		1429	1277076-8
	1380	1266084-3		1901	1270407-5
	1503	1267187-3		2207	1276243-5
	1506	1271404-8		2304	1269277-0
	1635	1270148-1	Ijair Vamerlatti	0452	1274582-9
	2128	1268994-2	Ilan Goldberg	1462	1272635-7
Hermes Alencar Daldin Rathier	1664	1276649-7		1553	1272946-5
Hermino Duarte Filho	0693	1268331-5	Illio Boschi Deus	1580	1276290-4
Heroldes Bahr Neto	1953	1267510-2	Ibson Ney Bembem	1116	1275882-8
Heron Arzua	1136	1275712-1	Ilza Regina Defilippi Dias	0812	1272724-9
Hiran José Denes Vidal	0937	1271369-4		0924	1275510-7
Hoeliton Konjanski de Andrade	2396	1276836-0		0942	1275719-0
Homero da Rocha	0545	1276337-2		0974	1264532-6
Homero Rasbold	2230	1267306-8		0982	1275006-8
Hortência Bressan Gonçalves	0331	1275497-9		1070	1274552-1
Hugo Fabiano do Nascimento	0323	1272551-6	Inaldo Bezerra Silva Júnior	1013	1269052-3
Hugo Francisco Gomes	0924	1275510-7	Inayá de Castro Marchi	1638	1274769-6
	0942	1275719-0	Índia Mara Moura Torres	1109	1273978-1
	1075	1275571-0		1548	1270793-6
Hugo Jesus Soares	0378	1269338-8	Ingrid de Mattos	1788	1265086-3
Hugo José Rodrigues de Souza	0018	1274675-9		1813	1269721-3
Hulianor de Lai	0333	1276303-6		1827	1272092-2
	1228	1264409-2		1838	1273710-9
Humberto Boaventura da Silva SA	0567	1276487-7		1850	1274832-4
Humberto Otto Mahlmann	2208	1276668-2		1944	1265118-0
Hussein Mohamad Cheaito	1418	1273174-3	Ingrid Kuntze	2175	1267208-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	2645	1275602-0	Ionéia Ilda Veroneze	0858	1256732-1
Iandra Dos Santos Machado	1452	1263220-7		2158	1277239-5
	1476	1264251-6		2307	1269839-0
	1522	1264706-6	Iracele Galli de Souza	0138	1259295-5
	1531	1273608-4	Iracema Pereira de Carvalho	0581	1274952-1
	1552	1272921-8	Iraci Souza de Sarges	1572	1271058-6
	1644	1276965-6	Irapuan Zimmermann de Noronha	0328	1274964-1
Ícaro de Oliveira Volpe	1315	1270686-6		0677	1274882-4
Ícaro Muller Simão	2516	1276051-7	Iria Emilia E. B. Barbieri	0310	1262387-3
Idalice Alves Domingues Faria	0975	1266777-3		1683	1276197-8
Ideraldo José Appi	1011	1263026-9	Irineu Galeski Junior	1191	1273430-6
Iderson Daian Frizzo Toigo	0044	1270140-5	Irineu José Peters	0125	1277287-1
	1902	1270471-5	Irineu Júnior Bolzan	1383	1272141-0
Idílio Bernardo da Silva	1514	1276088-4	Irineu Pimentel Pinto	1715	1263217-0
Idilmara Patrícia V. Chigueira	0020	1276083-9		1862	1276924-5
	1253	1275277-7	Isabel Aparecida Holm	1126	1264337-1
Ieda Baretta Kauffmann	0626	1274811-5	Isabel Kluever Koneski	0058	1277042-2
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	1147	1274647-5	Isabela C. D. B. L. Aguirra	0100	1275799-8
Iglenio Luiz Scherz	0446	1276691-1	Isabela Cristine Martins Ramos	0392	1275758-7
Ignez Lucia Saldiva Tessa	2326	1274651-9		0676	1274141-8
Ignis Cardoso dos Santos	1314	1270132-3		0794	1274700-7
	1412	1264817-4	Isabela Rossitto Jatti	0277	1268326-4
	1692	1265189-9		0784	1271450-0
Igor Ferlin	1308	1262742-4	Isabella Coelho Aguinaga	1165	1270368-3
	1403	1272556-1		1226	1260685-6
	1522	1264706-6	Isadora Minotto Gomes Schwertner	0718	1264639-0
			Isaias Junior Tristão Barbosa	1303	1276928-3
			Isaias Morelli	1744	1270635-9

Islei Cezar Dominguez	0884	1273564-7			2301	1268566-8
Ismar da Cruz Reis Junior	0513	1274912-7		Jaime Pego Siqueira	0106	1272699-1
Israel Bogo	1356	1264822-5			0644	1257891-9
Israel Rocha	1571	1270792-9		Jair Antônio Wiebelling	0370	1262541-7
Ítalo Benvenuti Capraro	0202	1275784-7			1293	1271218-2
Iuri Ferrari Cocicov	0392	1275758-7			1342	1269331-9
Ivan César Azevedo Borges de Liz	0321	1271316-3			1344	1272804-2
	0387	1274868-4			1354	1262636-1
Ivan Fonçatti	0280	1269754-2			1445	1274222-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz	2622	1275188-5			1492	1276121-4
Ivan Szabelim de Souza	1043	1276911-8			1498	1264521-3
Iveraldo Neves	0727	1270460-2			1506	1271404-8
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	0357	1274153-8			1523	1265592-6
Ivo Bernardes de A. F. d. Andrade	0280	1269754-2			1528	1271646-6
	0733	1274766-5			1530	1273201-5
Ivo Bernardino Cardoso	1382	1266238-1			1555	1273292-6
Ivo Kraeski	1098	1274573-0			1563	1263911-3
	1167	1273858-4			1575	1272665-5
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	0167	1266524-2			1589	1268265-6
Ivo Nowacki	0936	1268132-2			1629	1262766-4
Ivone Pavato Batista	0213	1274226-6			1635	1270148-1
Ivone Struck	1926	1275963-8		Jair Aparecido Zanin	1647	1259080-4
Ivoney Masi	0570	1276633-9		Jair Batista do Nascimento	1692	1265189-9
Izabela Basilio da Silva	1582	1277338-3		Jair Cândido de Almeida	1531	1273608-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	1374	1277010-0		Jair Gomes	2330	1276028-8
	1424	1276053-1		Jair Subtil de Oliveira	1387	1275506-3
	1439	1270027-7		Jair Antonio Gonçalves Filho	0625	1274676-6
	1455	1266125-9			1349	1275143-6
	1604	1277263-1			0833	1273731-8
	1654	1270692-4			1469	1276339-6
Izabella de Paula Lino	0284	1270050-6		Jairo Aparecido Ferreira Filho	0655	1273470-0
	0688	1259714-5		Jamil Josepetti	1469	1276339-6
Izael Skowronski	0559	1275338-5		Jamil Josepetti Junior	0833	1273731-8
Izaías Salustiano	1388	1275663-3			1469	1276339-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0239	1272313-6		Jamile Erandorena dos Santos	1599	1275776-5
	0246	1276479-5		Jamile Trosdorf Aidar Bettega	1515	1276741-6
Jacira Martins	0680	1275721-0		Janaina Ariadne Moreto Fornazari	1126	1264337-1
Jackson Mafessoni	1317	1272494-6		Janaina Baptista Tente	1001	1275179-6
Jackson Romeu Ariukudo	0948	1263354-8			1098	1274573-0
	1688	1259311-4			1723	1266642-5
Jacson Luiz Pinto	0208	1270228-4		Janaina Cirino dos Santos	1027	1276997-8
	0398	1259004-4		Janaina Giozza Avila	1458	1269135-7
	0419	1274272-8			1790	1265700-8
	0676	1274141-8			1800	1267029-6
	0760	1275049-3			1881	1267005-6
Jacson Simon	0866	1271593-0			1925	1275907-0
Jader Antônio Pereira	1066	1270187-8			2019	1269843-4
Jadson Piscinini Molina	1830	1272703-0			2106	1260253-4
	2186	1270086-6			2109	1263345-9
Jailson Adeilson May Junior	0349	1268586-0			2112	1265218-5
Jaime André Schlogel	0245	1276203-1			2146	1273081-3
Jaime Cirino Gonçalves Neto	0315	1268321-9			2182	1268376-4
Jaime Oliveira Penteadó	0966	1276966-3			2242	1269827-0
	1791	1265946-4			2265	1273030-6
	1807	1268378-8			2285	1264431-4
	1808	1268788-4		Janaina Moscatto Orsini	1344	1272804-2
	1825	1271645-9			1453	1264256-1
	1879	1266177-3		Janainna de Cássia Esteves	0835	1274933-6
	1884	1267882-3			0884	1273564-7
	1910	1272243-9			0948	1263354-8
	1934	1258370-9			1322	1273437-5
	1952	1266888-1			1400	1268056-7
	2022	1269963-1			1466	1275166-9
	2062	1265296-9			1726	1268401-2
	2092	1272576-3			1766	1274936-7
	2118	1267183-5			1806	1268185-3
	2122	1267892-9			1852	1274857-1
	2160	1262747-9			1949	1265613-0
	2184	1269087-6			2008	1266878-5
	2188	1270731-6			2035	1273181-8
	2226	1266347-5			2075	1268324-0
	2236	1268629-0			2081	1270022-2
	2260	1272519-8			2123	1267939-7
	2264	1273021-7			2244	1269905-9

Jander Luis Catarin	1339	1267967-1	Jenyffer Allyne de O. Carvalho	1438	1269209-2
Janderson Bueno Rosenberger	0179	1263439-6	Jésica Sarturi	2383	1275213-3
Jane Gláucia Angeli Junqueira	1405	1275516-9	Jéssica Martins E. Magalhães	1260	1277110-5
Janete Pobbe	0717	1263903-1	Jéssica Mérie Teixeira	1319	1273124-3
Januário José Wszoek	2616	1274754-5	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0265	1266803-8
Jaqueline Betini Antunes Paganini	0654	1171842-6/03		1764	1274747-0
	1114	1171842-6/02		2030	1272105-4
Jaqueline de Almeida	0523	1276351-2		2031	1272107-8
Jaqueline Zambon	1511	1274871-1		2350	1275044-8
Javel Jaime Valério	1697	1272284-0	Jhonny Rafael Berto	1300	1275918-3
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0196	1270848-6		1336	1265972-4
	2015	1269163-1		1358	1265603-4
Jayme Gustavo Arana	0400	1263610-1		1444	1273556-5
Jean Carlo de Almeida	0680	1275721-0		1476	1264251-6
Jean Carlos Camozato	1686	1276992-3		1552	1272921-8
Jean Carlos Martins Francisco	0942	1275719-0		1595	1273756-5
	1071	1274557-6	Joabi Martins	1327	1275254-4
Jean Carlos Storer	1299	1275830-4	Joacir Pedro Kolling	1206	1258560-3
	1421	1275200-6	Joamir Casagrande	0204	1277054-2
	1447	1275392-9	Joanita Faryniak	1346	1273679-3
	1558	1275783-0	Joanna Rozário Haiduk	1931	1277075-1
	1600	1275828-4	João Alberto Nieckars da Silva	1482	1270939-2
	1624	1276105-0	João Alci Oliveira Padilha	0976	1269706-6
Jean Dal Maso Costi	0394	1276094-2		1461	1271272-6
	0685	1276897-3	João Alfredo Faiad e Silva	1218	1273333-2
	2212	1277632-6	João Alves da Cruz	2357	1271661-3
Jean Felipe Mizuno Tironi	0329	1275090-0	João Alves da Cruz Filho	2357	1271661-3
	2078	1269833-8	João Belmiro dos Santos	1222	1275896-2
Jean Júnior Zanatta	0431	1275048-6	João Cândido dos Santos Palma	0326	1273417-3
Jean Patrik Cauduro	0405	1266659-0	João Carlos Farracha de Castro	0389	1275174-1
Jean Ricardo Nicolodi	0957	1274283-1		0706	1275628-4
	1711	1262616-9		0770	1276425-7
Jeane Burda Nicola	1151	1275435-9	João Carlos Flor Júnior	0901	1274798-7
Jeane Carla Redin	1056	1275636-6		1040	1275493-1
Jeann Pablo de Oliveira Landim	1260	1277110-5	João Carlos Krepki	2460	1274981-2
Jeanny Santa Rosa M. d. Oliveira	1759	1274181-2	João Casillo	1177	1276395-4
Jeferson Cravol Barbosa	0037	1271424-0		1239	1275624-6
	1104	1277197-2	João César Silveira Portela	1662	1275884-2
Jeferson Martins Leite	0500	1276016-8		1088	1270911-4
	2620	1274931-2	João de Paula Xavier	1148	1274670-4
Jeferson Policarpo da Silva	0679	1275057-5	João Eder Cornelian	0487	1273748-3
Jeferson Silva	2089	1271410-6		1071	1274557-6
Jefferson Bruno Pereira	1805	1268089-6		1793	1266185-5
Jefferson de Oliveira Junior	1223	1276285-3	João Edmir de Lima Portela	2180	1268072-1
Jefferson Dias Santos	0043	1276417-5	João Eliseu Costa Sabec	1084	1264264-3
	0477	1275780-9	João Evanir Tescaro	0900	1274042-0
	2250	1271776-9		1535	1275466-4
Jefferson Figueira Cazon	1555	1273292-6	João Evanir Tescaro Júnior	0900	1274042-0
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	1246	1259702-5		1070	1274552-1
	1367	1273371-2		1535	1275466-4
Jefferson Kaminski	2539	1277295-3	João Everardo Resmer Vieira	1370	1275038-0
Jefferson Kendy Makyama	0799	1276414-4	João Fellipe Farinhaki	0156	1274062-2
Jefferson Lima Aguiar	2615	1274356-9		2511	1275610-2
Jefferson Luis Biancolini	0419	1274272-8	João Flavio Madalozo	1236	1275482-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti			João Francisco Monteiro Sampaio	0223	1262851-8
	0676	1274141-8	João Guilherme Monteiro Petroni	0326	1273417-3
	0684	1276829-5	João Inácio Cordeiro	1320	1273173-6
	0712	1276702-9	João Joaquim de Medeiros Junior	0501	1276246-6
	0773	1259256-8	João José da Fonseca Junior	0968	1277187-6
Jefferson Santos Mennini	0386	1273234-4	João Leonel Antocheski	0325	1273335-6
	0404	1266630-5		1298	1275748-1
	0667	1269815-0		1700	1275290-0
	0671	1272095-3		1916	1273152-7
	0702	1273209-1		2050	1258533-6
	0730	1272426-8	João Leonel Filho	1387	1275506-3
	0860	1259029-1		1511	1274871-1
	1124	1259338-5		1741	1270209-9
	1230	1269629-4		1797	1266360-8
	1232	1272986-9			
Jefferson Suzin	2072	1268012-5			

	1961	1270002-0	Jonas Borges	0345	1266243-2
	2126	1268608-1		0361	1275265-7
	2164	1263310-6		0798	1276225-7
	2222	1263589-1	Jonas Rodrigues	1449	1276103-6
	2327	1275067-1	Jonathan Alex Ferreira Leite	0410	1269206-1
João Loyo de Meira Lins	2033	1272564-3	Jonathan Michelson Esteves	0888	1276835-3
João Lucas Silva Terra	0691	1265985-1		0987	1276724-5
João Luiz Prates Jardim	1280	1276986-5		1000	1275037-3
João Luiz Spancerski	0777	1262821-0		1023	1276716-3
João Marcelo Milani	0436	1275440-0		1024	1276813-7
	0479	1276253-1	Jonathan Ribeiro Cilião	1346	1273679-3
João Marcelo Pinto	0713	1259469-5	Jordano Soares Azevedo	0876	1250503-6
João Marcelo Schinestzki	0949	1265711-1	Jorge André Ritzmann de Oliveira	0937	1271369-4
João Maria Brandão	0167	1266524-2			
João Maria de Goes Junior	0524	1276539-6		1324	1274189-8
João Maria Pereira do Nascimento	1168	1273888-2	Jorge Augusto Polverini	1855	1275085-9
			Jorge Brandalize	1597	1275244-8
	2353	1274303-8	Jorge Cardoso Caruncho	0274	1258824-2
João Moret	1145	1273033-7	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0300	1276362-5
João Paulo Canassa Santos	1504	1267396-2			
	1837	1273616-6		0340	1263142-8
	0871	1274892-0		0737	1275312-1
João Paulo Capella Nascimento				0772	1276800-0
João Paulo de Mello	0485	1272639-5	Jorge José Domingos Neto	0817	1275720-3
	1875	1264718-6	Jorge Lapezack Banhos Junior	1868	1259450-6
	2359	1273724-3			
João Paulo Garcia	0337	1258999-4	Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	0056	1276310-1
João Paulo Gomes Netto	0292	1274726-1	Jorge Luiz Martins	1360	1266723-5
	0675	1274051-9		1601	1276797-8
João Paulo Straub	1645	1277549-6	Jorge Luiz Reis Fernandes	1954	1267635-4
João Pinto Ribeiro Neto	2093	1272961-2	Jorge Luiz Zanon	1645	1277549-6
João Rafael Melchior Vieira	1272	1274775-4	Jorge Marcelo Pintos Payeras	1751	1272653-5
João Renato do Nascimento	1240	1275767-6			
João Ricardo Bassora	1613	1272101-6		2033	1272564-3
	1663	1275906-3	Jorge Marcio Gomes Mol	1124	1259338-5
	1331	1276052-4	Jorge Moreno de Carvalho	0683	1276039-1
João Ricardo de Almeida Geron				0925	1275806-8
João Roberto Chociai	1313	1267879-6	Jorge Wadih Tahech	1198	1275120-3
João Roberto de Sá Junior	1551	1272098-4		1655	1271121-4
João Rodrigues de Oliveira	1361	1267066-9	Josafar Augusto da S. Guimarães	0832	1273222-4
	1428	1277040-8			
	1450	1277020-6		1672	1266610-3
	1472	1276999-2	José Alves dos Santos Junior	0433	1275140-5
	1500	1266519-1	José Américo da Silva Barboza	1848	1274785-0
	1609	1266591-3			
	1666	1277029-9		2201	1274791-8
João Tito Shenini C. Neto	2015	1269163-1	José Amoriti Trinco Ribeiro	2093	1272961-2
Joãozinho Santana	0950	1270035-9	José Angelo Barrueco Cereza	2285	1264431-4
Joaquim da Cruz	2281	1262560-2	José Antônio Broglio Araldi	0806	1262647-4
Joaquim Miró	0364	1276355-0		1318	1272614-8
	0657	1242136-0		1510	1274824-2
	0677	1274882-4		1586	1265146-4
	0749	1266899-4		1738	1269830-7
	1262	1259628-4		1810	1269584-0
Joaquim Miró Neto	0302	1277051-1		1815	1269883-8
Jocelani Pinzon	1216	1272974-9		1848	1274785-0
Jocelina Pacheco dos Santos Lima	1243	1276096-6		1903	1270637-3
Joceyr de Carvalho Guilherme	0565	1276402-4		1957	1267898-1
Joe Tennyson Velo				2165	1264197-7
Joel Carlos Chagas Coelho	0203	1276744-7		2256	1272166-7
Joel Garcia	1665	1276976-9	José Antonio Cordeiro Calvo	1211	1264898-9
Joel Luís Thomaz Bastos	0159	1275564-5	José Antônio de Andrade Alcântara	1328	1275366-9
	2211	1277293-9			
	2212	1277632-6	José Antônio Iglécias	1222	1275896-2
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0005	1275299-3	José Antonio Vale	0202	1275784-7
			José Antunes Teixeira	1324	1274189-8
	0006	1275308-7	José Aparecido Borges dos Santos	0744	1259135-4
	0028	1273538-7			
	0111	1276458-6	José Aparecido Lima	2515	1276044-2
	0190	1277509-2	José Ari Matos	0391	1275375-8
	2345	1272723-2		1173	1275579-6
Joel Siqueira Bueno	1264	1269577-5	José Bento Vidal Filho	0937	1271369-4
John Charles Fernandes	0606	1275118-3	José Buzato	0649	0863549-8/03
Johnny Elizeu Stopa Junior	0935	1264498-9	José Carlos Branco Júnior	2641	1274727-8
	1039	1275492-4	José Carlos do Carmo	0368	1261248-7
Joice Cecon de Godoy	1201	1276575-2	José Carlos Ferreira	0083	1277026-8
Jonas Adalberto Pereira	2219	1262716-4		0090	1274979-2

	0773	1259256-8	José Miguel Garcia Medina	1336	1265972-4
	1429	1277076-8		1403	1272556-1
	1654	1270692-4		1554	1273239-9
	2207	1276243-5		1616	1272589-0
	2286	1264724-4		1641	1275131-6
José Carlos Laranjeira	1175	1276137-2		1674	1269421-8
José Carlos Portella Junior	2467	1275444-8	José Olinto Nercolini	1458	1269135-7
José Carlos Portella Júnior	2513	1275869-5	José Raul Cubas Júnior	0219	1276850-0
	2629	1276221-9	José Ricardo Pereira Ferreira	0498	1275683-5
José Carlos Ragiotto	0523	1276351-2	José Rivail Moura	0070	1264616-7
	2635	1276638-4	José Subtil de Oliveira	1349	1275143-6
José Carlos Ribeiro dos Santos	1203	1277092-2		1381	1266101-9
				1603	1276989-6
José Carlos Severino	1596	1274673-5		1614	1272197-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	1781	1259327-2		1614	1274456-4
			José Tarcizo de Paiva	2148	1274456-4
	1915	1273092-6	José Telles do Pilar	1991	1262725-3
	1999	1264245-8	José Valmor Ribeiro Nardes	1697	1272284-0
	2034	1273001-5	José Vicente Filippin Sieczkowski	1077	1276030-8
	2158	1277239-5	José Walmir Moro	0481	1276513-2
	2268	1274698-2	José Walter Ferreira Júnior	0346	1267294-3
	2280	1262557-5	Joselane Menegon	0254	1271553-6
	2283	1263802-9	Josiane Cristina Biancato	1017	1273529-8
	2298	1268036-5	Josiane França de Almeida	1138	1276157-4
Jose Castilho Furtuna	0179	1263439-6	Josiane Fruet Bettini Lupion	0905	1275744-3
José Cicero Celestino	1621	1275710-7	Josiane Gonçalves de Almeida	1858	1276442-8
José da Costa Valim Neto	0449	1273472-4	Josiane Pires Viana	0224	1263106-2
	0789	1273413-5	Josiane Pupin Dutra Veras	0400	1263610-1
José de César Ferreira	1288	1267726-0	Josiele Zampieri da Mata	1767	1274986-7
	1338	1267804-9	Josimar Diniz	0245	1276203-1
	1362	1267579-1		2119	1267608-7
	1399	1267705-1	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	1324	1274189-8
	1541	1264666-7	Josleide Scheidt do Valle	0324	1273272-4
	1588	1267873-4	Josmar Gomes de Almeida	1382	1266238-1
José Dias de Souza Júnior	1990	1262513-3	Jossan Batistute	2121	1267704-4
	2109	1263345-9	Josuel Décio de Santana	1789	1265458-9
	2147	1273849-5		2182	1268376-4
José do Carmo Badaró	1310	1266027-8	Jovana Carla Domingues Possani	0197	1271108-1
	1511	1274871-1	Jovi Vieira Barboza	0559	1275338-5
José Dolmiro de Andrade Alcântara	1328	1275366-9	Juarez Casagrande	1425	1276061-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1227	1262609-4	Juarez Lopes França	0059	1231306-5
				0934	1261193-7
	1304	1277180-7	Jubrail Romeu Arcenio	0026	1272708-5
	1375	1262098-1	Juceli Sacht	2412	1276130-3
José Eduardo de Assunção	2209	1276733-4	Julia Carolina de Souza Michels	0091	1275944-3
Jose Eduardo Nunes Zanella	1825	1271645-9	Julia Mariana Silva Jácome	1226	1260685-6
José Feldhaus	0586	1275587-8	Juliana Carla de Oliveira Freitas	1790	1265700-8
José Fernando Marucci	1223	1276285-3	Juliana Costa Borges Barbosa	0917	1265277-4
José Fernando Vialle	0946	1255676-4	Juliana Cristina P. C. F. Moraes	0067	1275134-7
	0951	1272117-4	Juliana da Silva Malavazzi	0374	1264806-1
José Francisco Cunico Bach	0387	1274868-4		1106	1269194-6
	1622	1275737-8	Juliana Dela Justina O. Prost	1240	1275767-6
José Francisco Pereira	1221	1275660-2	Juliana Estrope Beleze	2098	1275895-5
	1480	1268769-9		0343	1264447-2
José Guilherme B. d. M. Costa	1539	1277217-9	Juliana Glade Ferracini Sanches	1271	1274743-2
				2073	1268277-6
José Guilherme Zoboli	0825	1261272-3	Juliana Gonçalves Pupo	1234	1274899-9
José Henrique da Silva	2381	1274943-2	Juliana Maia Benato	1368	1273548-3
José Ivan Guimarães Pereira	1435	1268260-1	Juliana Muhlmann Provezi	1796	1266344-4
	1492	1276121-4		1801	1267730-4
	1495	1255595-4		1950	1266357-1
	1562	1261008-3		1962	1270206-8
	1619	1274889-3		2000	1264511-7
	1634	1268081-0		2071	1267999-3
	2208	1276668-2		2172	1266330-0
José Lopes Pires	2137	1270480-4		2185	1270033-5
José Luis Pino Gomes	0395	1276283-9		2234	1268280-3
José Luis Scarpelli Junior	1597	1275244-8		2246	1270192-9
José Manoel de Macedo Caron	0966	1276966-3		2261	1272594-1
				2311	1270778-9
José Marçal Antonio Caonetto	0782	1270354-9			
José Marcos Carrasco	1539	1277217-9			
José Maria Pereira Junior	2459	1274351-4			
José Mauricio Luna dos Anjos	0999	1274612-2			
José Miguel da Silva	0065	1273004-6			

Juliana Petchevist	0652	1273551-0	Juliano Schumacher	2532	1276072-6
Juliana Pianovski Pacheco	0340	1263142-8	Julio Adair Morbach	2436	1276754-3
	0772	1276800-0	Julio Assis Gehlen	0976	1269706-6
Juliana Ramos Freddi	1198	1275120-3		1461	1271272-6
Juliana Ribeiro	2149	1274810-8	Júlio Cesar Bera	1860	1276738-9
Juliana Trautwein Chede	0892	1259780-9	Julio Cesar Brotto	0202	1275784-7
Juliane Alves de Souza	0995	1262639-2		0310	1262387-3
Juliane Aparecida Ulrich	0936	1268132-2		0676	1274141-8
Juliane Barão Kummer	1089	1271213-7		1174	1275793-6
Juliane Isabel Pieniak Bassi	1220	1275015-7		1464	1274203-3
Juliane Mayer Grigoletto	0254	1271553-6		1470	1276697-3
Juliane Mocelin Simão	0825	1261272-3	Julio Cesar da Silva	0587	1275648-6
	0943	1276118-7	Júlio César Dalmolin	0370	1262541-7
	1034	1266174-2		1293	1271218-2
	1077	1276030-8		1342	1269331-9
Juliane Toledo dos Santos	1865	1256599-6		1344	1272804-2
Rossa				1354	1262636-1
	1916	1273152-7		1412	1264817-4
	2028	1271337-2		1445	1274222-8
	2050	1258533-6		1492	1276121-4
	2101	1276894-2		1498	1264521-3
	2103	1256317-4		1506	1271404-8
	2156	1276953-6		1523	1265592-6
	2157	1277037-1		1528	1271646-6
	2194	1272904-7		1530	1273201-5
	2204	1275007-5		1550	1271483-9
	2326	1274651-9		1555	1273292-6
Juliane Veiga da Fonseca	0189	1276995-4		1563	1263911-3
Juliano Andrei Bordin	0044	1270140-5		1575	1272665-5
Juliano Castelhana Lemos	2487	1274886-2		1589	1268265-6
Juliano César Iba	1295	1273798-3		1629	1262766-4
Juliano Francisco da Rosa	0810	1269375-1		1635	1270148-1
	1798	1266367-7		1647	1259080-4
	1846	1274710-3		1692	1265189-9
	1875	1264718-6		2166	1264312-4
	1894	1269201-6	JÚLIO CÉSAR F. BRANDÃO	0167	1266524-2
	1896	1269859-2	Julio Cesar Federowicz	2277	1277024-4
	2063	1265474-3	Júlio Cesar Goulart Lanes	0020	1276083-9
	2120	1267637-8		1143	1268854-3
	2303	1269243-4		1185	1259022-2
Juliano Garbuggio	2120	1267637-8		1245	1258360-3
Juliano Marcondes da Silva	0857	1277049-1		1253	1275277-7
	1060	1277035-7	Julio César Guilhen Aguilera	0752	1268931-5
Juliano Martins	1063	1259556-3		1018	1275109-4
Juliano Meneguzzi de Bernert	0542	1275705-6		1028	1277416-2
Juliano Miqueletti Soncin	1414	1268383-9		1610	1270143-6
Juliano Ricardo Schmitt	1316	1270687-3		1731	1269098-9
	1361	1267066-9		1823	1270802-0
	1395	1258428-0		2005	1265758-4
	1398	1266376-6		2067	1266231-2
	1416	1271336-5		2289	1265437-0
	1433	1264458-5	Júlio Cesar Henrichs	0160	1275697-9
	1452	1263220-7	Júlio César Pontes Batista	0319	1270089-7
	1456	1266956-4		0714	1259768-3
	1457	1267339-7		0720	1265511-1
	1497	1264455-4	Júlio César Scotá Stein	1077	1276030-8
	1501	1266928-0	Júlio César Subtil de Almeida	0069	1276846-6
	1522	1264706-6		1289	1268545-9
	1531	1273608-4		1294	1272918-1
	1552	1272921-8		1349	1275143-6
	1564	1264291-0		1381	1266101-9
	1585	1265068-5		1436	1268426-9
	1615	1272440-8		1568	1266594-4
	1637	1273406-0		1603	1276989-6
	1644	1276965-6		1637	1273406-0
	1670	1264536-4		1675	1269841-0
	1673	1267694-3	Júlio César Veraldo	2330	1276028-8
	1909	1272151-6	Meneguci		
	2144	1272662-4	Júlio Cesar Engel dos Santos	1127	1265977-9
	2173	1266890-1		1925	1275907-0
	2312	1270871-5	Julio Cezar Kay	0801	1277494-6
Juliano Ricardo Tolentino	1420	1275101-8	Julio Cezar Nalin Salinet	1231	1272835-7
	1509	1273390-7	Júlio Freire da Silva	0789	1273413-5
	1717	1264947-7	Julio Ricardo Araujo	0505	1276831-5
	1734	1269280-7	Julio Tadeu Cortez da Silva	1496	1261261-0
Juliano Rodrigues Ferrer	0941	1275033-5	Jullyane Ingrid Abdala	2469	1275532-3
Juliano Rodriguez Torres	2346	1277369-8	Júnior Carlos Freitas Moreira	0333	1276303-6

Junior Maiqui Rocha	1885	1268363-7	Kelly Christina Fernandes Avelar	1048	1264587-1
	2062	1265296-9	Kelsons Amato	1056	1275636-6
	2160	1262747-9	Kelyn Cristina Trento de Moura	1109	1273978-1
Jurandi André	1076	1275725-8		1548	1270793-6
Jurandir Teixeira da Silva	1141	1267531-1	Kenia Rafaele Figueira Ramos	1954	1267635-4
Juscelino Clayton Castardo	1036	1271467-5	Kerly Cristina Cordeiro	1134	1275426-0
Jussara Grandó Allage	0708	1275788-5		2323	1273721-2
Kaio Pitsilos	1190	1272378-7	Keti Jaqueline Prestes	2232	1267522-2
Karen Bartholomeu Corrado	0708	1275788-5	Kival Della Bianca Paquete Júnior	2572	1276581-0
Karen Marra Barbosa	0141	1270573-4		2624	1275469-5
	0155	1270561-4	Kleber dos Santos Rodrigues	0690	1264092-7
	0182	1270571-0		0750	1267161-9
	0226	1270572-7	Kleber Eduardo Barbosa Dias	1190	1272378-7
	0238	1270574-1		1200	1276367-0
	0248	1259193-6	Kleber Hebertt Guedes	0537	1275209-9
	0253	1270567-6		2472	1275800-6
Karen Vanessa Bottini	0304	1277532-1		2627	1275863-3
Karen Yumi Shigueoka	0958	1274355-2	Kleber Rouglas de Mello	2057	1262842-9
	0998	1274112-7	Kleber Sampaio Joffily	1468	1276288-4
Karin Loize Holler Mussi Bersot	1540	1263451-2	Kleber Veltrini Tozzi	0202	1275784-7
Karin Vanessa Granella	2257	1272213-1	Klyvellan Michel Abdala	2469	1275532-3
Karina Alessandra de Souza	0349	1268586-0	Krishina de Oliveira Volpe	1315	1270686-6
Karina da Silva Beloto	0410	1269206-1	Kylviane Priscila R. K. Zonato	2339	1277129-4
Karina de Almeida Batistuci	1418	1273174-3		2340	1277111-2
	1474	1264001-6		2344	1276258-6
	1500	1266519-1	Laci De Rocco	0849	1271437-7
	1520	1262973-9	Lady Karen Schön	1544	1267773-9
	1609	1266591-3	Laercio Barbosa de Melo	1983	1275513-8
	1676	1270107-0	Laércio Nora Ribeiro	1797	1266360-8
Karina de Lima Prohmann	1304	1277180-7	Laercio Ricardo Mattana Carollo	1175	1276137-2
Karina Giselli Pimenta	0651	1274974-7	Lair Carbonera	1184	1258505-2
Karina Hashimoto	0865	1271094-2	Lais Alonso Guimarães	0144	1274533-6
	0924	1275510-7		0917	1265277-4
Karina Locks Passos	0392	1275758-7	Lais Vanhazebrouck	0826	1264109-7
	0742	1276325-2	Larissa dos Santos Hipólito	1553	1272946-5
	0794	1274700-7	Larissa Farias Marques	1802	1267860-7
Karina Rachinski de Almeida	0030	1275300-1	Larissa Grimaldi Rangel Soares	0836	1275385-4
Karine Pires Cremasco	2105	1259748-1	Larissa Lemanski de Paiva	0813	1273519-2
Karine Romero Althaus	0800	1276949-2	Larissa Neuli Gomes de M. Ricardo	2097	1275775-8
Karine Sieracki Rede	0972	1260566-6	Larissa Nicole Lemes Carneiro	1444	1273556-5
Karine Teixeira Dumêt Romera	0344	1264450-9		1550	1271483-9
Karla Ferreira de Camargo Fischer	2151	1275256-8	Larissa Vezzoso Vieira Tavares	0294	1275156-3
Karla Maria Ruiz Merino	1289	1268545-9	Laryssa Alves de Souza Lima	1021	1276681-5
	1563	1263911-3	Laudio Luiz Soder	1460	1270607-5
Karla Nemes Yared	0373	1264575-1	Laura Agrifóglio Vianna	0917	1265277-4
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	0065	1273004-6	Lauren Helene Kuehne	0937	1271369-4
Karlina Mendes Teodoro	0684	1276829-5		0990	1256298-4
	0782	1270354-9	Lauri Da Silva	0447	1276718-7
Karlo Messa Vettorazzi	1196	1274009-5		0594	1276545-4
Karoline Aparecida T. Rafaeli	1020	1276160-1	Lauri Trentini	0228	1272628-2
Karolyne Cristina Albino Quadri	2168	1265095-2	LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	1296	1274282-4
Karysson Luiz Imai	0576	1274367-2	Lauro Fernando Zanetti	1284	1259247-9
Kathiucia Otto Carrion	0579	1274789-8		1288	1267726-0
	1171	1275058-2		1294	1272918-1
	2500	1268778-8		1302	1276159-8
Katia Naomi Yamada	0322	1271474-0		1319	1273124-3
	1404	1273574-3		1337	1266810-3
Kátia Raquel de Souza Castilho	1374	1277010-0		1338	1267804-9
	1604	1277263-1		1341	1269116-2
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	0809	1268313-7		1349	1275143-6
Katiana Mores	1225	1277645-3		1362	1267579-1
Katyula Maria Cima Pontes	1148	1274670-4		1381	1266101-9
Keidy Rose Cima Pontes	1148	1274670-4		1384	1273280-6
Keila Christian Z. M. Rodrigues	0852	1273475-5		1399	1267705-1
Keila Cristina Lima	1244	1276862-0		1479	1268392-8
Keli Cristina Antonio Marafon	0721	1265521-7		1484	1272152-3
Kélian Bortolini Lima	1265	1270041-7		1491	1276082-2
Kelin Ghizzi	0176	1277439-5			
Kellen Vanessa K. R. d. França	0208	1270228-4			
Kelli Karine de O. W. Feitoza	0412	1269954-2			

	1523	1265592-6		1207	1259391-2
	1535	1275466-4		1208	1259453-7
	1541	1264666-7		1261	1259414-0
	1568	1266594-4	Leandro Souza Rosa	0189	1276995-4
	1588	1267873-4	Leandro Weisshaar	1120	1276415-1
	1591	1268440-9	Leda Maria Cechella G. Alexandre	2338	1277405-9
Lauro Gondim Guimarães	0529	1274197-0	Leila Andréia Zanato	2132	1269796-0
	0530	1274316-5	Leila Mejdalani Pereira	1465	1274476-6
	0551	1274101-4	Leirson de Moraes Mücke	1250	1273216-6
	0552	1274300-7		1268	1271925-2
	0553	1274427-3	Leiziane Negrão	1680	1274866-0
	0555	1274966-5	Lélia Mara Gomes da Silva Santos	0806	1262647-4
	0569	1276607-9	Lenice Arbonelli Mendes Troya	0897	1270887-3
	0574	1274301-4		2239	1269461-2
	0599	1274161-0	Lenir Gonçalves da Silva Filho	0830	1270721-0
	0623	1274346-3		1837	1273616-6
Lauro Rocha Hoff	0273	1276465-1	Leo Henrique de Souza Coelho	0820	1276914-9
Lázara Daniele Guidio B. Crocetti	0723	1266324-2	Leocir Antonio Parisoto	0176	1277439-5
Lazaro Bruning	0818	1275894-8	Leocir João Ródio	2486	1274713-4
Lazaro Galvão de Oliveira Filho	1682	1275547-4	Leodir Ceolon Júnior	1799	1266485-0
Leandra Diega Wagner	1927	1276046-6		2111	1264424-9
Leandra Flores	0246	1276479-5	Leomar Antônio Johann	1355	1264227-0
Leandro Aranha Ferreira	0913	1260368-0	Leonardo de Almeida Zanetti	1302	1276159-8
Leandro de Castro	0867	1271609-3		1349	1275143-6
Leandro de Oliveira	1489	1275687-3		1381	1266101-9
Leandro de Quadros	1420	1275101-8		1491	1276082-2
	1509	1273390-7		1535	1275466-4
	1717	1264947-7		1588	1267873-4
	1734	1269280-7		1591	1268440-9
Leandro Depieri	0275	1260558-4	Leonardo de Lima e Silva Bagno	1070	1274552-1
	1213	1268781-5	Leonardo Della Costa	1163	1266433-6
	1226	1260685-6	Leonardo José Mendes	0070	1264616-7
	1262	1259628-4	Leonardo Lins Morato	1539	1277217-9
Leandro Fernandes Toledo	0290	1272646-0	Leonardo Marçal Ribeiro	1900	1270388-5
Leandro Gonzales	1393	1276387-2		1921	1275431-1
Leandro Guidolin Skroch	0876	1250503-6	Leonardo Mizuno	0726	1269848-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	1312	1266948-2	Leonardo Rafael C. d. Santos	1607	1265611-6
	1348	1274643-7		0677	1274882-4
	1392	1276329-0	Leonardo Roberti Urioste	1648	1259697-9
	1537	1276300-5		0860	1259029-1
	1567	1265494-5	Leonardo Stadeler Junior	1127	1265977-9
	1616	1272589-0	Leonardo Teixeira Verissimo	1837	1273616-6
	2260	1272519-8		2076	1268515-1
Leandro José Cabulon	0251	1267453-2	Leonardo Xavier Roussenq	2291	1266452-1
	0903	1275243-1		1517	1255587-2
	0923	1275183-0		1628	1262226-5
Leandro Liça	1178	1276421-9	Leonardo Zicarelli Rodrigues	0318	1269809-2
Leandro Luis Loto	0386	1273234-4	Leondina Alice Mion Pilati	1175	1276137-2
	0404	1266630-5	Leonel Camilli	1156	1276267-5
	0667	1269815-0	Leonel Lourenço Carrasco	2048	1277132-1
	0671	1272095-3	Leonel Stevam Filho	0464	1276554-3
	0702	1273209-1	Leônidas Gil Benetelo de Almeida	1251	1274027-3
	0719	1265498-3	Leônidas Santos Leal	1291	1269787-1
	0730	1272426-8	Leontamar Valverde Pereira	0271	1276021-9
	0750	1267161-9	Letícia Constantino	1364	1269936-4
	0860	1259029-1	Letícia Maria Detoni	0746	1264618-1
	1124	1259338-5	Letícia Rodriguez Prates	1121	1276473-3
	1230	1269629-4	Letícia Severo Soares	0522	1276269-9
	1232	1272986-9	Levi Queiroz da Paixão	2210	1277112-9
Leandro Luiz Kalinowski	1057	1275888-0	Liana Foggiatto Padilha Rodrigues	1092	1272707-8
Leandro Marcondes da Silva	0786	1272673-7	Lícia Gregório	1194	1273867-3
Leandro Mendes	1584	1263223-8	Lidia Guimarães Cupello	0367	1258338-1
Leandro Negri Cunico	1753	1272932-1	Lidson José Tomass	0678	1274975-4
	1822	1270771-0	Lígia Aparecida Fernandes	0946	1255676-4
	1904	1270733-0	Lígia Maria da Costa	1387	1275506-3
	1906	1270789-2	Lígia Paludo	1245	1258360-3
	1964	1270749-8	Lígia Sacreppa	1136	1275712-1
	1965	1270758-7	Lijeane Cristina Pereira Santos	0363	1276217-5
	2026	1270640-0			
	2082	1270024-6			
	2185	1270033-5			
	2311	1270778-9			
Leandro Oteka	1237	1275505-6			
Leandro Petry Pedro	0161	1276260-6			

Líliam Aparecida de J. D. Santo	1924	1275760-7	Lucas Andrade de Mattos	2330	1276028-8
Lílian de Melo Alencar	0688	1259714-5	Lucas de Castro Campos	1580	1276290-4
	1244	1276862-0		0616	1276406-2
	1463	1273109-6		0621	1268773-3
	2035	1273181-8		0631	1275251-3
Lilian Elizabeth Gruszka	0193	1263416-3		1112	1275406-8
Lilian Lúcia Brunetta	0108	1274913-4		2398	1268612-5
Lilian Rodrigues da Silva	0112	1262790-0		2438	1268571-9
Lilian Veridiane da Silva	1872	1263671-4		2477	1276577-6
Liliana Orth Dielh	1069	1272792-7		2540	1268556-2
Liliane Krueztzmann Abdo	0218	1275876-0	Lucas Eduardo Thomann	2594	1268584-6
Liliane Mageste Barbosa	0543	1275817-1	Lucas Florence Cattani	0415	1270536-1
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	0223	1262851-8	Lucas Gustavo Mariani	1306	1257424-8
Linco Kczam	1304	1277180-7	Lucas José Novaes Verde d. Santos	1003	1275658-2
Lineu Pedro Spagolla	0772	1276800-0		1859	1276536-5
Lino Massayuki Ito	0312	1266108-8		1983	1275513-8
	0748	1266113-9	Lucas Ultechak	0817	1275720-3
	0751	1267207-0	Lucas Vilela Ferreira	2539	1277295-3
	0785	1272042-2	Luciana Carla Ubaldino Machado	1927	1276046-6
	1434	1266626-1	Luciana Carneiro de Lara	1184	1258505-2
Livia Balhestero Morgado	2578	1274942-5		1579	1276211-3
Livia Maria Rodrigues	0723	1266324-2	Luciana de Ungaro Z. Guimarães	1620	1275391-2
Livia Martins Salomão Brodbeck	0536	1274999-4	Luciana do Carmo Neves	2403	1274804-0
	0578	1274750-7	Luciana Esteves Marrafão Barella	1366	1272676-8
	0583	1275172-7	Luciana Ferreira	0738	1275609-9
	0602	1274896-8	Luciana Patricia M. B. d. Menezes	0076	1271907-4
	0612	1275606-8	Luciana Perez Guimarães da Costa	1461	1271272-6
	0613	1275659-9		1582	1277338-3
	0624	1274457-1	Luciana Ribas Martins	1529	1272514-3
	0628	1274909-0	Luciana Ribeiro Freitas	1703	1276210-6
Lívio Piva Junior	1194	1273867-3	Luciana Santos Celidônio	1539	1277217-9
Lizeu Adair Berto	1300	1275918-3	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0011	1277428-2
	1336	1265972-4		0030	1275300-1
	1358	1265603-4		0089	1274284-8
	1444	1273556-5	Luciane Ferreira	1409	1262118-8
	1476	1264251-6	Luciane Lawin Custodio	1814	1269829-4
	1552	1272921-8		2214	1258787-4
	1595	1273756-5	Luciane Leiria Taniguchi	0122	1274881-7
Loana Micoanski da Costa	1693	1265385-1	Luciane Maria Mezarobba	2205	1275364-5
Lorena Bonaroski Torres	1931	1277075-1	Lucianne Bernardino Cardoso	1382	1266238-1
	1488	1275390-5	Lucianne Cortez B. Nascimento	0876	1250503-6
	1507	1271825-7		1117	1275892-4
	1623	1276092-8	Luciano Alves Batista	1482	1270939-2
Lorena Fadel	0852	1273475-5	Luciano Anghinoni	1934	1258370-9
Lorena Luciana Santos Quaresma	1215	1270901-8		2118	1267183-5
Lorena Moro Domingos	1098	1274573-0		2184	1269087-6
Lorenice Maria Civiero	2301	1268566-8		2260	1272519-8
Louise Camargo de Souza	1008	1257177-4	Luciano Antônio Viana Batista	1986	1276871-9
	1369	1274433-1		1987	1276915-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	0089	1274284-8		2295	1267652-5
	0881	1264289-0	Luciano Becker de Souza Soares	0370	1262541-7
	1078	1276250-0	Luciano Bezerra Pomblum	0827	1265333-7
	1170	1274900-7	Luciano Bignatti Niero	1231	1272835-7
	1266	1270170-3	Luciano Chizini Chemin	1246	1259702-5
	1276	1275678-4	Luciano de Quadros Barradas	0014	1272401-1
	1327	1275254-4		0016	1273909-6
	1413	1265371-7		0022	1266370-4
	1488	1275390-5		0052	1272222-0
	1526	1270380-9		0060	1260357-7
	1594	1272991-0		0061	1260469-2
	1623	1276092-8		0104	1272337-6
	1640	1275105-6		0115	1272329-4
	2162	1262800-1		0126	1260374-8
Lourdes Helena Rocha dos Santos	0378	1269338-8		0989	1259444-8/01
Lourivaldo da Silva Júnior	1147	1274647-5		0440	1275919-0
Luana Consuelo Degraf	1017	1273529-8	Luciano de Souza Katarinhuk	0461	1275897-9
	1899	1270223-9			
	1993	1263042-3			
	2289	1265437-0			
Luana Esteche Korocoski	1529	1272514-3			
	2249	1271370-7			
Lucas Amaral Dassan	1122	1277066-2			

Luciano Francisco de O. Leandro	0032	1276148-5			1167	1273858-4
	1069	1272792-7		Luís Oscar Six Botton	0807	1263091-6
Luciano Godoi Martins	0057	1276316-3			1462	1272635-7
	0230	1275405-1		Luiz Afonso de Macedo Fraiz	1158	1277281-9
Luciano Linhares	0437	1275508-7		Luiz Alberto Barboza	0137	1259270-8
Luciano Márcio dos Santos	1369	1274433-1		Luiz Alberto Conti Filho	1642	1275196-7
Luciano Moraes Liberatti	1886	1268498-5			2300	1268521-9
Luciano Ricardo Hladczuk	0211	1272339-0		Luiz Alberto de Oliveira Lima	0871	1274892-0
Luciano Rocha Woiski	0267	1272969-8		Luiz Alberto Domingues Galvão	0504	1276748-5
Luciano Silveira	0911	1259186-1			0055	1276060-6
Luciano Tinoco Marchesini	0225	1270208-2		Luiz Alberto Gonçalves	0726	1269848-9
Luciany Bodnar	1097	1274421-1			0950	1270035-9
Lucilene Alisauska Cavalcante	2147	1273849-5			1343	1270732-3
					1353	1260724-8
Lucilene Smith	1516	1277120-1			1376	1264011-2
Lucimar de Farias	1937	1262781-1			1405	1275516-9
Lucimar Sbaraini	1655	1271121-4			1478	1266122-8
Lucinei Antonio Lugli	1128	1266800-7			1574	1272433-3
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	1677	1272663-1		Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0186	1273802-2
Lucius Marcus Oliveira	1367	1273371-2				
Lucy Carla Possel	0644	1257891-9		Luiz Anésio dos Santos	1156	1276267-5
Ludimar Rafanhim	0743	1276818-2		Luiz Antônio de Araújo Kos	2037	1275013-3
Ludmeire Camacho Martins	0343	1264447-2		Luiz Antônio Filippelli	1189	1269873-2
	1271	1274743-2		Luiz Antônio Mores	1217	1273126-7
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1364	1269936-4		Luiz Antônio Pereira Rodrigues	1642	1275196-7
				Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues	2603	1275225-3
	1454	1265538-2		Luiz Assi		
	1657	1273063-5			0835	1274933-6
	2077	1268529-5			0884	1273564-7
	2178	1267752-0			0903	1275243-1
Luigi Miró Ziliotto	0302	1277051-1			1321	1273310-9
	0313	1268262-5			1322	1273437-5
	0731	1274259-5			1400	1268056-7
Luir Ceschin	0263	1263105-5			1402	1272231-9
Luís Carlos Antônio	0918	1269048-9			1451	1260740-2
Luís Carlos Lourenço	1611	1270852-0			1592	1269083-8
	1648	1259697-9			1625	1276161-8
	1932	1255547-8			1627	1259395-0
Luís Carlos Pysklevitz	0475	1275488-0			1701	1275458-2
Luís Carlos Simionato Júnior	0519	1275562-1			1720	1266321-1
	0526	1277359-2			1726	1268401-2
Luís Eduardo Neto	0062	1267474-1			1755	1273002-2
	0241	1274321-6			1766	1274936-7
Luís Fernando Biaggi Júnior	1299	1275830-4			1799	1266485-0
	1421	1275200-6			1806	1268185-3
	1447	1275392-9			1852	1274857-1
	1558	1275783-0			1901	1270407-5
	1600	1275828-4			1970	1271678-8
	1624	1276105-0			2008	1266878-5
	1670	1264536-4			2012	1268782-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	0392	1275758-7			2035	1273181-8
					2075	1268324-0
	0773	1259256-8			2081	1270022-2
	0775	1260427-4			2123	1267939-7
	0782	1270354-9			2228	1266884-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0062	1267474-1			2244	1269905-9
					2291	1266452-1
	0241	1274321-6		Luiz Augusto Broetto	0936	1268132-2
	1100	1275605-1			1317	1272494-6
	1659	1274735-0		Luiz Carlos Barbosa	0759	1274951-4
Luís Fernando Lopes de Oliveira	0429	1274205-7		Luiz Carlos Checozzi	1069	1272792-7
Luís Fernando Nadolny Loyola	1689	1263641-6		Luiz Carlos D'Agostini	0286	1271066-8
				Luiz Carlos da Rocha	0363	1276217-5
	2349	1277406-6			0848	1270243-1
Luís Guilherme Panceri	1801	1267730-4			1301	1275955-6
	1888	1268640-9			1705	1276732-7
	2214	1258787-4		Luiz Carlos de Carvalho	0212	1273835-1
Luís Gustavo D'Agostini Bueno	1612	1271281-5		Luiz Carlos Freitas	1341	1269116-2
Luís Gustavo Fagundes Purgato	2345	1272723-2		Luiz Carlos Lazarini	0521	1276076-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0635	1275654-4		Luiz Carlos Lugues	0831	1271041-1
Luís Henrique Shoji Murassaki	1370	1275038-0			1015	1272201-1
Luís Ogedes Zamarian	0825	1261272-3		Luiz Carlos Manzato	0067	1275134-7
				Luiz Carlos Marques Arnaut	2070	1267676-5
				Luiz Carlos Martinez	0432	1275080-4
				Luiz Carlos Moreira Junior	0705	1275502-5

Luiz Carlos Onofre Esteves	2523	1273749-0			2223	1264308-0
	2565	1274967-2			2256	1272166-7
Luiz Carlos Pasqualini	0786	1272673-7			2258	1272306-1
	1109	1273978-1			2262	1272638-8
Luiz Carlos Proença	0333	1276303-6			2274	1276898-0
Luiz Carlos Queiroz	0153	1263498-5		Luiz Fernando Cachoeira	1907	1271271-9
Luiz Carlos Ricatto	0237	1270113-8		Luiz Fernando Casagrande Pereira	0765	1275823-9
Luiz Carlos Soares da S. Junior	0218	1275876-0			1546	1269012-9
	0464	1276554-3			1664	1276649-7
Luiz Carlos Trodorfe	0311	1265316-6		Luiz Fernando Cavalcante Cabral	2597	1274628-0
Luiz Carlos Vasselai	1110	1274934-3		Luiz Fernando da Silva	2542	1273146-9
Luiz Daniel Felipe	0289	1272279-9		Luiz Fernando Dietrich	0327	1273565-4
	1181	1276882-2		Luiz Fernando Gomes da Silva	1718	1265644-5
Luiz Dias	2613	1277121-8			1774	1276013-7
Luiz Eduardo de Souza	2525	1274778-5			1980	1274562-7
Luiz Eduardo Dluhosch	0318	1269809-2			2174	1267068-3
Luiz Eduardo Lima Bassi	1881	1267005-6			2294	1267641-2
Luiz Eduardo Muñoz Soto	0307	1257553-4			0813	1273519-2
	1851	1274845-1		Luiz Fernando Zornig Filho	1727	1268729-5
Luiz Ermani da Silva Filho	0376	1267922-2		Luiz Filipe Furtado Diniz	2121	1267704-4
Luiz Felipe Apollo	0836	1275385-4			0217	1275789-2
Luiz Felipe de Fretas B. Pellon	0852	1273475-5		Luiz Guilherme B. Marinoni	0397	1256322-5
Luiz Felipe de Matos	1175	1276137-2		Luiz Gustavo Baron	1202	1276663-7
Luiz Fernando Baldi	0013	1272254-2		Luiz Gustavo Botogoski	0813	1273519-2
	0015	1272412-4		Luiz Gustavo de Andrade	0333	1276303-6
	0027	1272899-1		Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0356	1273499-5
	0038	1272270-6		Luiz Gustavo Leme	0267	1272969-8
	0063	1272429-9		Luiz Henrique Bona Turra	0966	1276966-3
	0071	1272887-1			2122	1267892-9
	0077	1272237-1			2226	1266347-5
	0079	1272400-4			2236	1268629-0
	0080	1273918-5			1341	1269116-2
	0095	1272286-4		Luiz Henrique da Freiria Freitas		
	0096	1272300-9		Luiz Henrique de Andrade Nassar	1184	1258505-2
	0119	1272234-0			1579	1276211-3
	0120	1272273-7		Luiz Henrique Heuczuk	2548	1275281-1
	0133	1274239-3		Luiz Henrique Orlandine Munhoz	0360	1275116-9
Luiz Fernando Brusamolín	0806	1262647-4		Luiz Jorge Grellmann	0768	1276306-7
	1308	1262742-4		Luiz Leandro Gaspar Dias	0274	1258824-2
	1318	1272614-8		Luiz Lopes Barreto	0897	1270887-3
	1354	1262636-1		Luiz Marcelo Munhoz Pirola	0854	1273844-0
	1371	1275773-4			1597	1275244-8
	1422	1275711-4		Luiz Mazza	2548	1275281-1
	1426	1276178-3		Luiz Paulo Cividatti	1233	1274471-1
	1502	1267144-8		Luiz Paulo Dammski	1164	1269242-7
	1505	1270327-2		Luiz Remy Merlin Muchinski	0275	1260558-4
	1510	1274824-2			0295	1275237-3
	1545	1268293-0			0302	1277051-1
	1586	1265146-4			0313	1268262-5
	1702	1275694-8			0364	1276355-0
	1705	1276732-7			0394	1276094-2
	1730	1269081-4			0677	1274882-4
	1735	1269425-6			0731	1274259-5
	1789	1265458-9			1213	1268781-5
	1810	1269584-0			1226	1260685-6
	1815	1269883-8			1262	1259628-4
	1823	1270802-0		Luiz Renato Arruda Brasil	0427	1277277-5
	1831	1272825-1		Luiz Roberto Romano	0008	1276722-1
	1848	1274785-0		Luiz Robson Mota	2336	1275260-2
	1858	1276442-8		Luiz Rodrigues Wambier	0328	1274964-1
	1869	1263417-0			0693	1268331-5
	1878	1265453-4			1295	1273798-3
	1890	1268693-0			1296	1274282-4
	1903	1270637-3			1312	1266948-2
	1942	1264488-3			1329	1275368-3
	1943	1264526-8			1335	1264858-5
	1957	1267898-1			1393	1276387-2
	1972	1272170-1			1445	1274222-8
	2003	1265477-4			1485	1272612-4
	2064	1265814-7			1494	1276757-4
	2091	1272053-5			1542	1264743-9
	2135	1270032-8			1570	1270313-8
	2165	1264197-7				
	2189	1271418-2				
	2197	1273188-7				

	1583	1262629-6	Marcela Vânia Maria Pamplona	0664	1266159-5
	1632	1264834-5	Marcelo Trajano da Rocha	0742	1276325-2
	1672	1266610-3	Marcelo Aniciais Munhoz	0269	1275464-0
	1684	1276704-3	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	1177	1276395-4
	1693	1265385-1			
	1733	1269256-1			
	1787	1264023-2		1224	1276381-0
	1918	1273329-8	Marcelo Aparecido Urbano	1493	1276338-9
	1974	1272948-9	Marcelo Arthur M. Fernandes	0259	1275228-4
	1998	1263993-5	Marcelo Augusto Bertoni	1304	1277180-7
	2024	1270216-4		1375	1262098-1
	2145	1273029-3		1520	1262973-9
	2168	1265095-2	Marcelo Augusto Biehl Ortolan	0200	1275222-2
	2202	1274806-4	Marcelo Augusto Sella	1317	1272494-6
Luiz Salvador	1375	1262098-1	Marcelo Barzotto	1574	1272433-3
	1932	1255547-8	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	1594	1272991-0
	1993	1263042-3	Marcelo Cavagnari	1985	1276297-3
Luiz Sérgio de Moura Bueno	2333	1276985-8		2153	1275902-5
	1922	1275471-5		1320	1273173-6
Luiz Sganzzella Lopes	1566	1265342-6	Marcelo Cavalheiro Schaurich		
Luiz Tavanaro Gaya	0457	1275499-3		1697	1272284-0
	0518	1275503-2	Marcelo Cesar Maciel	0231	1275480-4
Luiz Trindade Cassettari	0969	1277228-2		0233	1276227-1
Luiza de Araújo Furiatti	0814	1274105-2	Marcelo Coelho da Silva	1145	1273033-7
Luiza Helena Gonçalves	0872	1275020-8	Marcelo Crestani Rubel	0404	1266630-5
Luzia de Ramos Basniak	2275	1276933-4		1633	1265358-4
Luzyara das Gracas Santos	1054	1275045-5	Marcelo da Costa Gambogi	0928	1276909-8
Lygia Maria Copi	0363	1276217-5	Marcelo Dantas Lopes	0658	1259459-9
Maciel Tristao Barbosa	1303	1276928-3	Marcelo de Lima Castro Diniz	0081	1275270-8
Madeleine Sérgio Souza	1612	1271281-5		1680	1274866-0
Madelon de Mello Ravazzi	1004	1276466-8	Marcelo de Oliveira Viana	1441	1271502-9
Madian Luana Bortolozzi	1180	1276838-4	Marcelo Domicio S. d. Mello	0808	1264813-6
Magali Cristina Dalcol Zanellato	2548	1275281-1	Marcelo Dominicali Rigoti	2486	1274713-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1763	1274714-1	Marcelo Erhardt de Oliveira	0311	1265316-6
Maicon Charles Soares Martinhago	1374	1277010-0	Marcelo Farinha	1094	1273217-3
Maiko Luis Odizio	2164	1263310-6	Marcelo Ferreira de Oliveira	0365	1276843-5
	2193	1272496-0		1984	1275551-8
Maira Nubia de Ortega	1102	1276427-1	Marcelo Gaya de Oliveira	1200	1276367-0
Malver Germano de Paula	0380	1270013-3		2571	1276356-7
Manoel Ângelo Antunes Voitechén	0478	1275796-7		2573	1276701-2
	2630	1276236-0	Marcelo Gustavo Schimmel	2583	1275340-5
Manoel Braulio dos Santos	0490	1274926-1	Marcelo Henrique Gonçalves	1088	1270911-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	2205	1275364-5	Marcelo Henrique Hanauer	0734	1275027-7
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	0289	1272279-9	Marcelo Henrique Zanoni	0908	1277244-6
	1181	1276882-2	Marcelo Hirt dos Santos	0757	1272047-7
Manoel Estevam de Camargo Neto	1096	1274342-5		0409	1268596-6
Manoel Ferreira Capelin	0348	1268090-9		0861	1260065-4
	1566	1265342-6		0934	1261193-7
Manoela Lautert Caron	0966	1276966-3		1011	1263026-9
Manoel Krahn	0814	1274105-2	Marcelo Kintzel Graciano	1103	1277097-7
Manuela Dórea Leal	0651	1274974-7	Marcelo Kuster de Almeida	1123	1277240-8
Manuela Rupel	1740	1270064-0	Marcelo Leão Putini	1159	1277504-7
	1918	1273329-8	Marcelo Lucena Diniz	1263	1262727-7
	2016	1269317-9		0564	1276193-0
	2024	1270216-4		1178	1276421-9
	2115	1266397-5		0756	1271349-2
	2251	1271844-2		0298	1275717-6
Mara Suely Oliveira e Silva Maranh	1319	1273124-3		0366	1277106-1
Marcel Bento Amaral	2566	1275511-4		0385	1272942-7
Marcel Crippa	0831	1271041-1		0610	1275294-8
	0969	1277228-2		1112	1275406-8
	1015	1272201-1		2399	1268775-7
Marcel Davidman Papadopol	0826	1264109-7		2541	1268768-2
	1128	1266800-7	Marcelo Márcio de Oliveira	2558	1276562-5
	1189	1269873-2	Marcelo Marques Munhoz	2562	1268766-8
Marcel Eduardo de Lima	1169	1274617-7	Marcelo Martins	2563	1268899-2
	1176	1276343-0	Marcelo Mazur	2614	1268894-7
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	2355	1276804-8	Marcelo Mazzotti	0065	1273004-6
Marcela Spinella de Oliveira	1826	1272027-5	Marcelo Minella	0898	1271345-4
			Marcelo Navarro de Moraes	1668	1262733-5
				0805	1262462-1
				2221	1263014-9
				1388	1275663-3
				0459	1275630-4
				2377	1268763-7
				2539	1277295-3

Marcelo Palácio	0779	1265479-8	Marcio Antonio Miazzo	2240	1269564-8
Marcelo Palma da Silva	1653	1266609-0	Márcio Antônio Sasso	0737	1275312-1
Marcelo Piassa Malagi	1247	1263068-7	Marcio Augusto Nobrega Pereira	1345	1273358-9
Marcelo Ramos	0043	1276417-5	Márcio Ayres de Oliveira	0371	1263361-3
Marcelo Ribeiro	1944	1265118-0		0995	1262639-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	1872	1263671-4		1414	1268383-9
Marcelo Ricieri Pinhatarí	0140	1269849-6		1437	1268496-1
Marcelo Schwab Pardo	1437	1268496-1		1522	1264706-6
Marcelo Spindler de O. Leite	1118	1276064-4		1724	1267520-8
Marcelo Tavares	1591	1268440-9		1728	1268741-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	0122	1274881-7		1743	1270598-1
	1912	1272984-5		1748	1272087-1
	2314	1271372-1		1780	1258732-9
Marcelo Trindade de Almeida	0421	1274884-8		1788	1265086-3
Marcelo Urbano	2300	1268521-9		1813	1269721-3
Marcelo Varaschin	1058	1275995-0		1816	1270324-1
Marcelo Vargas da Rosa	1369	1274433-1		1827	1272092-2
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	1227	1262609-4		1838	1273710-9
Marcia Aparecida Bembem	1119	1276147-8		1850	1274832-4
	1277	1276177-6		1871	1263548-0
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	1567	1265494-5		1872	1263671-4
Márcia Aparecida Jarenko	1215	1270901-8		1944	1265118-0
Márcia Cristina Boeing	1231	1272835-7		1963	1270582-3
Márcia Cristina de Paiva	0368	1261248-7		1966	1270853-7
Marcia Cristina dos Santos	0922	1274517-2		1968	1271519-4
	1037	1274143-2		2017	1269473-2
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	2257	1272213-1		2043	1276018-2
Márcia Cristina Menegassi Galli	0679	1275057-5		2060	1265109-1
	1613	1272101-6		2089	1271410-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0113	1262820-3		2102	1277101-6
	0165	1260591-9		2110	1263366-8
	0201	1275550-1		2116	1266417-2
Marcia Dias de Souza	0245	1276203-1		2117	1266836-7
Márcia Gambelli Pulze	0670	1271549-2		2127	1268683-4
Márcia Jacqueline Vieira Simões	0711	1276650-0		2154	1275911-4
Márcia Loreni Gund	0370	1262541-7		2175	1267208-7
	1293	1271218-2		2191	1272303-0
	1342	1269331-9		2201	1274791-8
	1344	1272804-2		2214	1258787-4
	1354	1262636-1		2257	1272213-1
	1412	1264817-4		2271	1275881-1
	1445	1274222-8		2273	1276731-0
	1498	1264521-3		2296	1267699-8
	1506	1271404-8		2297	1268006-7
	1523	1265592-6		2307	1269839-0
	1528	1271646-6		2324	1273971-2
	1530	1273201-5	Marcio Cristiano de Gois	1216	1272974-9
	1555	1273292-6	Marcio Ferreira	1141	1267531-1
	1563	1263911-3	Márcio Genovesi Marques	0955	1273956-5
	1575	1272665-5	Márcio Gobbo Costa	1511	1274871-1
	1589	1268265-6	Márcio Isfer M. d. Albuquerque	0414	1270406-8
	1629	1262766-4	Marcio José Tudi	0352	1270053-7
	1635	1270148-1	Márcio Keiji Sato	2315	1271477-1
	1647	1259080-4	Márcio Luiz Blazius	0263	1263105-5
	1692	1265189-9	Marcio Luiz Ferreira da Silva	0112	1262790-0
Marcia Mallmann Lippert	0307	1257553-4	Márcio Marcon Marchetti	1695	1270822-2
Márcia Maria Barrida	0941	1275033-5		2140	1270808-2
Márcia Montalto Rossato	1013	1269052-3	Márcio Pereira da Silva	0199	1274097-5
Márcia Moraes do Carmo de Paula	1339	1267967-1		0322	1271474-0
Márcia Nakagawa Rampazzo	0157	1274266-0	Márcio Pieta Ronconi	0198	1272225-1
	0270	1275490-0	Márcio Roberto Zanetti	0714	1259768-3
Márcia Satil Parreira	0809	1268313-7	Márcio Rodrigo Frizzo	0263	1263105-5
Márcia Severina Badaró	1310	1266027-8	Márcio Rogério Depolli	1287	1265186-8
Márcia Simone Sakagami Spitzner	1181	1276882-2		1309	1265364-2
Marcilei Gorini Pivato	1954	1267635-4		1344	1272804-2
Marcilio Alfredo Rebelatto	0717	1263903-1		1350	1275764-5
Márcio Alexandre Cavenague	0833	1273731-8		1370	1275038-0
	0929	1277381-4		1377	1264757-3
	1061	1245329-7		1378	1265201-0
Márcio Alexandre Malfatti	0854	1273844-0		1386	1274961-0
				1407	1276022-6
				1410	1264689-0
				1427	1276422-6
				1453	1264256-1
				1459	1270428-4

	1477	1265048-3	Marco Aurélio de Oliveira Almeida	1509	1273390-7
	1514	1276088-4			
	1528	1271646-6	Marco Aurélio de Souza	0731	1274259-5
	1538	1277116-7	Marco Aurélio Hladczuk	0811	1271904-3
	1551	1272098-4		1573	1271899-7
	1565	1264861-2	Marco Aurélio Schetino de Lima	0261	1276407-9
	1567	1265494-5			
	1605	1262577-7	Marco Juliano Felizardo	1988	1277041-5
	1606	1265161-1	Marco Vinícios Campanelli	0962	1275354-9
	1618	1273995-2	Marcos Antonio de O. Leandro	0032	1276148-5
	1631	1264155-9		1069	1272792-7
	1651	1264469-8	Marcos Antônio de Queiroz	1732	1269126-8
	1652	1264974-4		2044	1276112-5
	1667	1261912-2	Marcos Antonio Frason Filho	1579	1276211-3
	1691	1264835-2	Marcos Antônio Garcia da Fonseca	2057	1262842-9
	1704	1276435-3			
	1707	1258812-2	Marcos Antonio Germano	2448	1275514-5
Márcio Rubens Passold	1561	1276934-1	Marcos Antônio Lucas de Lima	0435	1275210-2
	1578	1275087-3			
	1757	1273685-1	Marcos Antonio Maier Carvalho	1442	1272954-7
	1826	1272027-5			
	2206	1275653-7	Marcos Augusto de Moraes Cabral	1192	1273494-0
Márcio Setenareski	1406	1275640-0			
Márcio Tadeu Brunetta	0084	1263505-5	Marcos Aurelio da Silva	2071	1267999-3
	0281	1269814-3	Marcos Aurélio de Lima Júnior	1169	1274617-7
	0372	1263407-4		1176	1276343-0
	0663	1263487-2	Marcos Aurélio Larson	0352	1270053-7
Márcio Toesca	1455	1266125-9	Marcos Aurélio Pramiu	1132	1275261-9
Márcio Zanin Giroto	0658	1259459-9		1969	1271550-5
Marcus Fontoura Lass	0824	1259577-2	Marcos Blank Aldrighi	0820	1276914-9
Marco Alexandre de Souza Serra	2411	1276004-8	Marcos Bueno Gomes	1305	1277267-9
			Marcos Cândido Rodeiro	2584	1275563-8
Marco Antonio Andraus	2095	1275496-2	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1438	1269209-2
Marco Antônio Barzotto	0313	1268262-5		1512	1274916-5
	1407	1276022-6		1660	1274995-6
	1505	1270327-2		0351	1270042-4
	1519	1262612-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0903	1275243-1
Marco Antônio B. d. Queiroz	1721	1266466-5		0994	1262341-7
Marco Antônio Bósio	0152	1260733-7		1315	1270686-6
Marco Antonio Brandalize	0854	1273844-0		1486	1274674-2
	1597	1275244-8		1547	1270510-7
Marco Antônio Busto de Souza	2126	1268608-1		1576	1274787-4
				1596	1274673-5
Marco Antônio de A. Campanelli	0962	1275354-9		1688	1259311-4
	1569	1266720-4		1727	1268729-5
	1817	1270342-9		1762	1274595-6
Marco Antonio de Paula Lima	1365	1272456-6		1965	1270758-7
Marco Antonio Dias Lima Castro	0169	1271167-0		2005	1265758-4
				2040	1275495-5
Marco Antonio do Prado Teodoro	1805	1268089-6		2066	1266097-0
				2121	1267704-4
Marco Antônio Domingues Valadares	1121	1276473-3		2305	1269306-6
				2313	1271368-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	1149	1274902-1	Marcos Cristiani Costa da Silva	2375	1276707-4
Marco Antônio Fernandes Tavares	2210	1277112-9	Marcos Cristiani Costa da Silva	2431	1275930-9
				2433	1275983-0
Marco Antônio Gomes de Oliveira	1587	1266331-7		1160	1263323-3
			Marcos Dauber	0420	1274659-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	1068	1271534-1	Marcos de Queiroz Ramalho	1689	1263641-6
			Marcos Henrique M. Rosalinski		
Marco Antonio Langer	0862	1262321-5	Marcos José de Paula	0855	1275314-5
	1860	1276738-9	Marcos José Dlugosz	0930	1255371-4
	1480	1268769-9	Marcos Leandro Pereira	0940	1274600-2
Marco Antonio Peixoto	1200	1276367-0	Marcos Luciano de Araújo	2458	1274348-7
				2602	1274982-9
Marco Antonio Peres	0097	1273023-1		0023	1272179-4
Marco Antonio Ribas Rampazzo	0870	1274861-5	Marcos Massashi Horita	0024	1272206-6
				0148	1276403-1
Marco Antonio Roesler Langer	0862	1262321-5		0180	1264388-8
	1860	1276738-9		0256	1273042-6
Marco Antonio Vieira	0463	1276309-8		0277	1268326-4
	0478	1275796-7		0715	1260660-9
	2278	1256314-3		0752	1268931-5
Marco Aurélio A. d. C. Santana				0784	1271450-0
Marco Aurélio Barato	0193	1263416-3			
Marco Aurelio da Assunção	2250	1271776-9			

Marcos Otávio Luz	0005	1275299-3	1507	1271825-7	
Marcos Roberto de Souza Pereira	1950	1266357-1	1550	1271483-9	
	2063	1265474-3	1594	1272991-0	
	2064	1265814-7	1623	1276092-8	
	2169	1265623-6	1680	1274866-0	
Marcos Roberto Garcia	1449	1276103-6	1689	1263641-6	
Marcos Roberto Gomes da Silva	0359	1275051-3	2162	1262800-1	
Marcos Roberto Hasse	1355	1264227-0	0898	1271345-4	
	1392	1276329-0	1602	1276987-2	
	1394	1277444-6	1866	1258484-8	
	1417	1272130-7	2011	1268603-6	
	1436	1268426-9	2051	1258667-7	
	1440	1270921-0	2056	1262699-8	
	1448	1275667-1	2069	1267495-0	
	1649	1259996-7	2138	1270623-9	
	1655	1271121-4	2194	1272904-7	
Marcos Roberto Meneghin	0942	1275719-0	0466	1276698-0	
Marcos Rodrigo de Oliveira	1520	1262973-9	0467	1276810-6	
Marcos Rodrigues da Mata	0312	1266108-8	0468	1276814-4	
	0748	1266113-9	1194	1273867-3	
	0751	1267207-0	1612	1271281-5	
	0785	1272042-2			
	1434	1266626-1	Maria Amélia Macedo Amaral		
Marcos Romério Carlos Sobrinho	1443	1273015-9	Maria Angela Keiko Taira		
Marcos Sung Il Jo	1482	1270939-2			
Marcos Ton Ramos	0771	1276438-4			
Marcos Vendramini	0306	1256319-8	Maria Angélica Gonçalves		
	0381	1271164-9			
	0738	1275609-9			
	1644	1276965-6	Maria Carolina P. Paganini		
	1924	1275760-7	Maria Cláudia Sancho Moreira		
	2233	1267946-2	Maria Cláudia Stansky		
Marcos Vinicius Belasque	0279	1268808-1			
	1885	1268363-7	Maria Cristina da Silva		
	2062	1265296-9	Maria da Penha Altoé Massarotte		
	2160	1262747-9	Maria de Fátima Da Silva Gomes	0329	1275090-0
Marcus Alexandre Alves	0733	1274766-5	Maria de Lourdes A. Rodrigues	0396	1276998-5
Marcus Aurélio Liogi	0398	1259004-4	Maria de Lourdes de Souza	0367	1258338-1
	1395	1258428-0	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	0140	1269849-6
Marcus Bechara Sanchez	0838	1276057-9	Maria Elizabeth Jacob	0157	1274266-0
Marcus Leandro Alcantara Genovezi	2376	1276763-2		1485	1272612-4
Marcus Vinicius Bossa Grassano	1471	1276960-1	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	0842	1276975-2
	1630	1263705-5		0958	1274355-2
	1650	1263621-4		0967	1276977-6
Marcus Vinicius Costa	1482	1270939-2		1025	1276876-4
Marcus Vinicius C. G. Severino	2414	1276278-8		1059	1276844-2
Marcus Vinicius de Andrade	0076	1271907-4	Maria Eugênia Canesin	0337	1258999-4
	0880	1259134-7	Maria Fernanda Dozza Messagi	0814	1274105-2
	1297	1275436-6	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	0069	1276846-6
Marcus Vinicius Iatskiv	0285	1270167-6	Maria Florencia Muñiz	0008	1276722-1
	0415	1270536-1	Maria Gorete Pereira Gomes Camara	1664	1276649-7
Marcus Vinicius V. C. d. Oliveira	0988	1276968-7	Maria Helena Kochinski	0297	1275706-3
	1123	1277240-8	Maria Ilma Caruso	0234	1276375-2
Margarete Inês Biazus Leal	0142	1273907-2	Maria Ilma Caruso Goulart	0234	1276375-2
Margarete Ines Biazus Leal	0515	1275238-0	Maria Izabel Batista Alabarces	1161	1264136-4
Margareth Aparecida de C. Garcia	2105	1259748-1	Maria José Faustino	2071	1267999-3
Margareth Zanardini	1234	1274899-9	Maria José Heckert Mello	0034	1277280-2
Margareth Zanardini Moreira	1199	1275765-2		0134	1275412-6
Mari Kakawa	1805	1268089-6	Maria José Stanzani	1431	1259035-9
Mari Sandra Canton	1058	1275995-0		1663	1275906-3
	1481	1269845-8	Maria Leticia Brüsck	1688	1259311-4
Maria Alice Ross	0418	1273028-6		1424	1276053-1
	2587	1275949-8		1439	1270027-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1332	1262225-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1455	1266125-9
	1413	1265371-7	Maria Lucia Vicenty L. Buzato	1604	1277263-1
	1432	1260571-7	Maria Lucília Gomes	1654	1270692-4
	1444	1273556-5		0758	1272554-7
	1488	1275390-5	Maria Regina Alves Macena	0329	1275090-0
	1504	1267396-2	Maria Regina Vizoli de Melo	1714	1263004-3
			Maria Rosangela Tristante	1759	1274181-2
			Maria Salute Somariva	1883	1267712-6
			Maria Terezinha de Souza N. Filha	1590	1268301-7
			Mariana Alves Raimundo	1067	1270408-2
				2588	1275974-1
				0385	1272942-7
				2298	1268036-5
				2104	1258364-1

Mariana Carneiro Giandon	2141	1270873-9	Mário Martin Filho	2479	1276926-9
Mariana Clivati Soares	1078	1276250-0	Mario Martin Filho	2638	1268911-3
Mariana Cristina B. Roderjan	0136	1259125-8	Mario Pietroski Junior	0595	1276671-9
	0177	1258990-1	Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	0718	1264639-0
	0221	1259158-7	Mário Vítor dos Santos	1329	1275368-3
Mariana Cristina D. d. Oliveira	0601	1274345-6	Marisa Cescatto Bobroff	1479	1268392-8
Mariana Domingues da Silva	0426	1277077-5	Marisa da Silva Sigulo	0256	1273042-6
	0761	1275445-5		0903	1275243-1
Mariana Martins Nunes	2429	1275534-7		0923	1275183-0
	2490	1275549-8		1005	1276779-0
Mariana Pereira Valério	0816	1275138-5		1231	1272835-7
	0840	1276226-4	Marisa Setsuko Kobayashi	0739	1275728-9
	0875	1276982-7	Mariza Souza	0278	1268572-6
	0883	1272794-1	Márjorie Ruela de Azevedo Forti	1983	1275513-8
	0889	1277065-5	Marjory Ellen Siviero Marini	0957	1274283-1
	0904	1275670-8	Marlene Tissei	1090	1271677-1
	0981	1274908-3	Marli Ferreira Clemente	0867	1271609-3
	1075	1275571-0	Marli Salvagnini	2437	1276956-7
	2209	1276733-4	Marli Santos	1050	1266425-4
Mariana Silva Markezani	0320	1271252-4	Marli Terezinha Pereira	0216	1275619-5
Mariana Videira Menezes Tescaro	0900	1274042-0	Marlize Dirlene Getilini	1095	1273700-3
	1535	1275466-4	Marlon Cordeiro	2405	1275316-9
Mariane Cardoso Macarevich	1888	1268640-9	Marlon de Lima Canteri	1773	1275904-9
	1902	1270471-5		2315	1271477-1
	2108	1263321-9	Marlon Fábio Paladini	0265	1266803-8
Mariane Menegazzo	1098	1274573-0		1102	1276427-1
Mariel Mayer Pilarski	0837	1275542-9		1828	1272211-7
Marielza Fornaciari Bloot	1162	1265881-8	Marlos Clemente Silva	1111	1275063-3
Mariléia Bosak	0745	1263075-2		2244	1269905-9
Mariléia Rodrigues Mungo	1656	1271430-8	Marlos Gaio	0901	1274798-7
Marilena Indira Winter	0144	1274533-6		1040	1275493-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1460	1270607-5	Marlos Luiz Bertoni	1010	1260095-2
	1571	1270792-9		1554	1273239-9
	1723	1266642-5	Marlus da Silva Saldanha	0990	1256298-4
	1763	1274714-1	Marlus Jorge Domingos	0144	1274533-6
	1935	1260632-5	Marluz Lacerda Dalledone	0448	1277481-9
	2036	1273676-2	Marta Medeiros Fanha	0493	1275241-7
	2139	1270763-8	Marta Ruiz Martelliti	2237	1269061-2
	2304	1269277-0	Massami Tsukamoto	1214	1270090-0
Marília Cabrera Borges	1190	1272378-7	Mateus Morbi da Silva	1068	1271534-1
Marília do Amaral Felizardo	2027	1270863-3	Mateus Serpeloni Haully	0390	1275279-1
Marília Zimmerman Freese	0229	1272664-8	Matheus Aparecido dos Santos	1285	1264110-0
Mariluza Razente	1380	1266084-3	Matheus Castanheira Costa	1974	1272948-9
Marina de Castro Carvalho Cury	1676	1270107-0	Matheus Rissatto Rivoiro	0531	1274662-2
Marina Fernandes de Carvalho	0743	1276818-2	Matheus Sisti B. d. Godoy	0682	1275809-9
Marina Freiberger Neiva	0654	1171842-6/03	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1312	1266948-2
	1002	1275452-0		1672	1266610-3
	1114	1171842-6/02		1699	1275246-2
Marina Julieti Marini	0873	1276728-3		1740	1270064-0
Marina Pinto Giorgi	0241	1274321-6		1787	1264023-2
Marina Tabalipa Kalluf	2162	1262800-1		1886	1268498-5
Marinalva Rodrigues Siewerdt	0507	1268913-7		1998	1263993-5
Marineli de Sampaio	0035	1277418-6		2016	1269317-9
Marines Capeleto	2154	1275911-4		2024	1270216-4
Marinete Violin	0046	1272310-5		2115	1266397-5
	0215	1275616-4		2251	1271844-2
Marinez Schmitz	0806	1262647-4	Maurici Antonio Ruy	0185	1272648-4
Marinna Lautert Caron	0966	1276966-3	Maurício Barroso Guedes	0801	1277494-6
Marino Eligio Gonçalves	0942	1275719-0	Maurício Beleski de Carvalho	1066	1270187-8
Marinson Luiz Albuquerque	2362	1274959-0		2348	1262489-2
Mário Carlos Crivelli Wolff	0193	1263416-3	Maurício Bonatto Guimarães	0858	1256732-1
Mário Geraldo Costa Barrozo	0074	1275939-2	Mauricio Carlos Bandeira Sedor	1611	1270852-0
Mário Henrique Corral Bóia	2262	1272638-8	Maurício de Freitas Silveira	1265	1270041-7
Mario Henrique da Silveira	1532	1274087-9	Maurício Faria Junior	2391	1276313-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	1349	1275143-6		2427	1275301-8
Mário Lopes da Silva Netto	1756	1273075-5		2465	1275315-2
Mário Lúcio Monteiro Filho	2559	1276596-1		2609	1276175-2
Mário Lucio Zanata	1571	1270792-9	Maurício Gomes Tesserolli	1055	1275161-4
Mário Marcondes Nascimento	0924	1275510-7		1155	1275999-8
	0942	1275719-0	Mauricio Izzo Losco	1334	1263267-0
	0979	1272476-8	Maurício José Morato de Toledo	0241	1274321-6
	1075	1275571-0		0362	1275269-5

Maurício Kavinski	0806	1262647-4	Michele Contro	2238	1269395-3
	1308	1262742-4	Micheli Cristina D. d. Santos	0492	1275082-8
	1318	1272614-8	Micheli Tonet Popiolek	1185	1259022-2
	1371	1275773-4	Michell Castro Calabro	2180	1268072-1
	1422	1275711-4	Michelle Braga Vidal	1410	1264689-0
	1510	1274824-2		1477	1265048-3
	1586	1265146-4		1565	1264861-2
	1705	1276732-7		1605	1262577-7
	1730	1269081-4		1667	1261912-2
	1735	1269425-6	Michelle Campos de Assis	1169	1274617-7
	1810	1269584-0	Michelle Coelho C. Berardi	1181	1276882-2
	1815	1269883-8	Michelle Contijo de Carvalho	1305	1277267-9
	1823	1270802-0	Michelle Fagundes Batista	0647	1271106-7
	1831	1272825-1	Michelly Aparecida Marques	0320	1271252-4
	1848	1274785-0	Miguel Ângelo Aranega Garcia	1111	1275063-3
	1869	1263417-0	Miguel Lucas Rodrigues Garcia	1994	1263263-2
	1903	1270637-3	Miguel Nicolau Júnior	2580	1275012-6
	1942	1264488-3	Miguel Sarkis Melhem Neto	0918	1269048-9
	1957	1267898-1	Miguel Souza Gomes	1469	1276339-6
	2197	1273188-7	Milca Virgínia Nunes da Silva	0778	1263719-9
Maurício Machado Fernandes	0509	1273934-9	Milena Kloster Salonski Alves	1562	1261008-3
Maurício Martinez Pereira	2441	1274814-6	Milton Adriano de Oliveira	2502	1274149-4
Maurício Melo Luize	0106	1272699-1	Milton Luiz Cleve Küster	0816	1275138-5
	0675	1274051-9		0828	1266030-5
Maurício Rosanova	0906	1275898-6		0829	1267670-3
	0976	1269706-6		0831	1271041-1
Maurício Scandelari Milczewski	1525	1268510-6		0833	1273731-8
	1988	1277041-5		0840	1276226-4
Maurília Bonalumi Santos	0826	1264109-7		0874	1276974-5
Mauro Fonseca de Macedo	0801	1277494-6		0875	1276982-7
Mauro Júnior Seraphim	0336	1276980-3		0883	1272794-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	1218	1273333-2		0889	1277065-5
	1334	1263267-0		0892	1259780-9
	1452	1263220-7		0899	1272632-6
	1518	1261802-1		0902	1275113-8
	1785	1262736-6		0904	1275670-8
	2355	1276804-8		0911	1259186-1
Mauro Sérgio Martins dos Santos	2213	1258544-9		0929	1277381-4
	1479	1268392-8		0959	1274935-0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto				0973	1262440-5
Mauro Veloso Junior	2435	1276493-5		0981	1274908-3
Mauro Veloso Júnior	2486	1274713-4		1003	1275658-2
Mauro Vignotti	0359	1275051-3		1019	1275536-1
	1502	1267144-8		1042	1276751-2
Maximilian Zerek	0988	1276968-7		1044	1277059-7
Maya Shimura	2141	1270873-9		1061	1245329-7
Mayara Adriele Slomecki	1283	1256112-9		1072	1274597-0
Maycon Cristiano Backes	1560	1276665-1		1075	1275571-0
Maykon Felipe de Melo	1775	1276107-4		1079	1276369-4
Maylin Maffini	1801	1267730-4		2209	1276733-4
	1814	1269829-4	Milton Machado	2416	1276490-4
	1888	1268640-9	Milton Olizaroski	1533	1274446-8
	2214	1258787-4		1874	1264183-3
Maynard Moreira	0527	1273513-0	Milton Ricardo e Silva	0815	1274607-1
Mayra de Miranda Fahur	1800	1267029-6	Miriam Persia de Souza	0831	1271041-1
	2019	1269843-4	Mirian Rita Sponchiado	1335	1264858-5
Maysa Rocco Stainsack	1546	1269012-9		1453	1264256-1
Melina Solanho	1205	1277365-0		1474	1264001-6
Mércia Miranda Vasconcelos	0264	1266353-3		1632	1264834-5
Michael de Souza Pinto	0368	1261248-7		1673	1267694-3
Michael Felipe Cremonese de Souza	1460	1270607-5	Miron Biazus Leal	0515	1275238-0
	0269	1275464-0	Moacir Antônio Perão	0482	1276560-1
Michael Henrique Bonetti Jorquera				1017	1273529-8
Michael Júnior Ferreira d. Santos	0229	1272664-8	Moacir Nunes da Silva	0186	1273802-2
				0207	1264198-4
Michael Vinícius de Oliveira	2001	1265241-4		1793	1266185-5
Michel Guerios Netto	1177	1276395-4	Moirá Marcelino Dias	0183	1271582-7
	1224	1276381-0	Moisés Batista de Souza	1845	1274445-1
	1239	1275624-6	Moisés Correia Faria Júnior	0975	1266777-3
Michel Knolseisen	2494	1276230-8	Monia Regina Damião Serafim	2505	1274385-0
Michel Neme Neto	1266	1270170-3	Mônica Akemi I. T. d. Aquino	0175	1276972-1
Michele Antunes de O. Liebsstein	1321	1273310-9	Mônica Andréia Carvalho	0440	1275919-0
	1451	1260740-2	Monica Bandeira de Mello Lefevre	0246	1276479-5

Mônica Cristina Casali	1343	1270732-3	Nelson Taques Sobrinho	1214	1270090-0
	2316	1271523-8	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	1342	1269331-9
	2317	1271544-7	Nereida de Mattos e Silva	0175	1276972-1
Mônica de Brito	2000	1264511-7	Nereu Mokochinski Junior	0487	1273748-3
Mônica Garcia Dias	0577	1274748-7	Nestor Valdo Visintim	1255	1275770-3
Mônica Mine Yao	1295	1273798-3	Neuci Aparecida Allio	1235	1274927-8
	2020	1269878-7	Neusa Maria Garanteski	1149	1274902-1
Mônica Ribeiro Tavares	2348	1262489-2	Newton Barbosa Leite Filho	1170	1274900-7
Monique de Souza Pereira	1150	1086065-0/01		1266	1270170-3
Moreno Cauê Broetto Cruz	1241	1275792-9		1640	1275105-6
Moyses Grinberg	0403	1265769-7	Newton Dorneles Saratt	0870	1274861-5
	0807	1263091-6		1004	1276466-8
Mozart Pizzatto Andreoli	1045	1253287-9		1300	1275918-3
Mozarte de Quadros Junior	0163	1277625-1		1408	1262069-0
Munir Kassem Hamdan	1054	1275045-5		1409	1262118-8
Murillo Araújo de Almeida	0264	1266353-3		1595	1273756-5
Murilo Celso Ferri	1347	1274234-8		1646	1256316-7
	1391	1275778-9		1822	1270771-0
Murilo Freitas	2271	1275881-1		2097	1275775-8
Mykael Rodrigues de Oliveira	1544	1267773-9		2187	1270158-7
Mylene Regina Veiga	2457	1276771-4	Newton Leopoldo da Câmara Neto	0832	1273222-4
Mylenna Wojciechowski Maia	1553	1272946-5	Ney Rolim de Alencar Filho	2021	1269957-3
Naiá Cleto Faria Souto	1922	1275471-5	Nicholas Moura e Silva	2633	1276457-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0809	1268313-7	Nicole Giamberardino Fabre	2366	1275263-3
	0952	1273328-1	Nilberto Rafael Vanzo	0055	1276060-6
	0958	1274355-2		1223	1276285-3
	2027	1270863-3	Nilberto Rafael Vanzo Junior	0055	1276060-6
	2086	1270451-3	Nilciane Aparecida Ramos	1087	1270173-4
Napoleão Luiz Peluso Junior	1096	1274342-5	Nilma da Silveira	2527	1275278-4
Natacia Regina Fidelis M. Ferraz	0252	1269452-3	Nilso Luiz Fernandes	1216	1272974-9
Natália Archanjo Trevisan Silva	0410	1269206-1	Nilton Antônio de Almeida Maia	0921	1272355-4
Natália da Rocha G. d. Jesus	1143	1268854-3	Nilton Giuliano Turetta	0302	1277051-1
Natália Gomes de Mattos	1356	1264822-5	Nilton Ribeiro de Souza	2559	1276596-1
Natália Nadalini Castro	2394	1276481-5	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0944	1276801-7
Natália Regina Karolensky	0494	1275357-0	Nivaldo Soares de C. Junior	2364	1275054-4
Natália Rossi Doro	0855	1275314-5	Niwton Luiz Augusto	1580	1276290-4
Natalina Lopes Pinheiro	2373	1276602-4	Noel Muchinski da Mota	1741	1270209-9
Natane Demario	2454	1276452-4	Noeme Francisco Siqueira	0123	1275324-1
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1502	1267144-8	Noêmia Paula Santos Fontanela	1061	1245329-7
Náthale Bittencourt Bermudez	1176	1276343-0	Norberto Bonamin Junior	0560	1275604-4
Nathália Kowalski Fontana	2252	1271853-1	Nychellen Cyria Abdala	2469	1275532-3
Nayane Dileli	0896	1270178-9	Oberty Coronel	2000	1264511-7
Nayane Guastala	0786	1272673-7	Octavio Tenorio Junqueira	1345	1273358-9
Nayara Patricia Branco	2636	1277304-7	Odacyr Carlos Prigol	0738	1275609-9
Nei Luis Marques	0332	1275917-6	Odair Aparecido de Moraes Júnior	0707	1275633-5
	0740	1276149-2	Odair Batista de Oliveira	0669	1270259-9
Neimar José Pompermaier	0423	1275674-6	Odair Buzato	1144	1270103-2
Nelcides Alves Bueno	1254	1275313-8	Odair Mario Bordini	1389	1275692-4
Nelson Antonio Gomes Junior	1149	1274902-1	Odair Martins	0666	1268444-7
	1275	1275342-9		0686	1258357-6
Nelson Bruno Krüger	1282	1277559-2		0834	1274338-1
Nelson Hiroto Nakatani	0707	1275633-5	Odair Minari Junior	0386	1273234-4
Nelson Luís Ribeiro	0373	1264575-1		0687	1259471-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0812	1272724-9		1230	1269629-4
	0865	1271094-2		1232	1272986-9
	0924	1275510-7	Odir Antônio Gotardo	0532	1274667-7
	0942	1275719-0	Olga Machado Kaiser	0225	1270208-2
	0974	1264532-6	Olimpio Paulo Filho	1268	1271925-2
	0982	1275006-8	Olívio Gamboa Panucci	1287	1265186-8
	1071	1274557-6		1309	1265364-2
	1078	1276250-0		1377	1264757-3
Nelson Paschoalotto	1358	1265603-4		1378	1265201-0
	1716	1263442-3		1410	1264689-0
	1745	1271131-0		1477	1265048-3
	1842	1274362-7		1565	1264861-2
	2077	1268529-5		1605	1262577-7
	2090	1271532-7		1606	1265161-1
	2104	1258364-1		1652	1264974-4
	2200	1274665-3		1667	1261912-2
	2321	1272992-7		1691	1264835-2
Nelson Pilla Filho	1705	1276732-7	Olten Ayres de Abreu Junior	0705	1275502-5
	1878	1265453-4	Omar José Baddauy	1276	1275678-4
			Orildo Volpin	0780	1268307-9

	2166	1264312-4		1758	1273859-1
Orival Grahl	1500	1266519-1		1760	1274273-5
	1676	1270107-0		1768	1275040-0
Orlando Amaral Miras	1710	1262604-9		1774	1276013-7
	1786	1263991-1		1834	1273121-2
	2297	1268006-7		1861	1276923-8
Orlando Pedro Falkowski Júnior	0344	1264450-9		1870	1263443-0
				1880	1266318-4
Oséias Martins Barboza	1592	1269083-8		1892	1269037-6
Osiris Giaccio de Mico	1978	1273517-8		1907	1271271-9
Osleide Mara Laurindo	0927	1276851-7		1938	1263728-8
Osni Francisco Minotto	1166	1270461-9		1939	1263736-0
Osnildo Pacheco Júnior	1122	1277066-2		1940	1264257-8
Osnir Alves da Silva	2097	1275775-8		1986	1276871-9
Osnir Mayer Junior	2418	1277069-3		1987	1276915-6
Oswaldo Antonio do N. Benkendorf	1305	1277267-9		1989	1259278-4
				2004	1265622-9
Oswaldo Damião Veiga Filho	1660	1274995-6		2009	1267504-4
Oswaldo Espinola Junior	1413	1265371-7		2049	1258341-8
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	1292	1269860-5		2099	1276272-6
	1853	1274880-0		2149	1274810-8
	1870	1263443-0		2150	1275025-3
	2039	1275396-7		2152	1275886-6
	2150	1275025-3		2195	1273068-0
	2190	1271441-1		2204	1275007-5
Oswaldo Gimenes	0838	1276057-9		2224	1265463-0
Oswaldo Lopes da Silva	2018	1269548-4		2235	1268327-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	1703	1276210-6		2270	1275769-0
				2284	1264009-2
Oswaldo Luiz Maia	0483	1276706-7		2286	1264724-4
Otávio Guilherme Ely	0928	1276909-8		2290	1265514-2
Otto Willy Gubel Junior	1658	1274240-6		2292	1266978-0
Pablo Henrique R. B. Acosta	2480	1277183-8		2329	1275854-4
Pablo Rodrigues Alves	0161	1276260-6		2331	1276237-7
Pablo Vinicius Alves	0291	1274719-6		2332	1276830-8
Pâmela Bianca Nunes Klimont	0705	1275502-5		2334	1277007-3
				0110	1275914-5
Pamela Cristina Cavalheiro Piva	0301	1276680-8	Patricia Robinski	1481	1269845-8
Pâmela Iris Teilor	1217	1273126-7	Patricia Scharlene A. Tofanelli		
Paola Caetano de Carvalho	0982	1275006-8	Patricia Valdivieso Hessel	1983	1275513-8
Paola Cristina Sales Ciavaglia	0763	1275544-3	Patricia Viviane Moreira Giandon	2141	1270873-9
			Paula Alencar de Lima	1038	1275028-4
Paola de Giacomo Neves	1404	1273574-3	Paula Cassettari Flores	0969	1277228-2
Patrícia Adachi Diamante	0420	1274659-5	Paula Christina da Silva Dias	0067	1275134-7
Patrícia Alves Costa	1847	1274759-0	Paula Fernanda Cavallari	1704	1276435-3
	2319	1272410-0	Paula Melina Firmiano Tudisco	1072	1274597-0
Patrícia Aparecida V. d. Carvalho	1233	1274471-1			
			Paula Michelle da Silva	2275	1276933-4
Patrícia Botter Nickel	0689	1263063-2	Paula Regina de Oliveira	0564	1276193-0
Patrícia Caroline V. R. Borges	0402	1265469-2	Paula Salomão Jaime	2040	1275495-5
			Paula Silva Leite	1850	1274832-4
Patrícia Damico N. d. Cruz	0002	1271745-4	Pauline Tonial	0995	1262639-2
Patrícia de Barros C. Casillo	1662	1275884-2	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	1161	1264136-4
Patrícia de Cassia P. J. Pacheco	1169	1274617-7			
	1176	1276343-0	Paulo Afonso Rodrigues	0085	1267448-1
	1515	1276741-6	Paulo Afonso Sciarra	1132	1275261-9
Patrícia de S. F. M. Stadlander			Paulo Augusto Chemin	0055	1276060-6
Patrícia Deodato da Silva	1618	1273995-2	Paulo Augusto do Nascimento Schön	0862	1262321-5
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	0263	1263105-5			
Patrícia Domingues Nymberg	1464	1274203-3	Paulo Cesar Gradela Filho	1157	1277001-1
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0985	1276640-4	Paulo César da Rosa Góes	1830	1272703-0
			Paulo Cesar da Rosa Goes	1864	1255780-3
Patrícia Francisco de Souza Zini	0927	1276851-7	Paulo César da Rosa Góes	1969	1271550-5
				2177	1267603-2
Patrícia Freyer	1293	1271218-2		2181	1268272-1
	1348	1274643-7		2240	1269564-8
	1363	1269771-3			
	1537	1276300-5	Paulo Cesar Gonçalves Valle	0043	1276417-5
	1471	1276960-1		0143	1274466-0
Patrícia Grassano Pedalino	0094	1271615-1	Paulo Donato Marinho Gonçalves	1520	1262973-9
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	0653	1144414-5/03			
Patrícia Pontaroli Jansen	1411	1264772-0	Paulo Fernando Paz Alarcón	0426	1277077-5
	1454	1265538-2		0761	1275445-5
	1521	1263336-0	Paulo Henrique Areias Horácio	0563	1276054-8
	1715	1263217-0			
	1719	1265647-6	Paulo Henrique Berehulka	0112	1262790-0
	1744	1270635-9		1584	1263223-8

Paulo Henrique Borna Santoro	1543	1266462-7	Paulo Roberto Marques Hapner	0682	1275809-9
	1681	1275094-8	Paulo Roberto Pereira de Souza	1389	1275692-4
	1694	1266450-7	Paulo Roberto Portelo Rodrigues	0342	1264280-7
	2014	1269064-3	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	0363	1276217-5
	2113	1265599-5	Paulo Roberto Vigna	1814	1269829-4
	2245	1270164-5		1954	1267635-4
	2310	1270328-9		2130	1269143-9
Paulo Henrique Camargo Viveiros	1741	1270209-9		2161	1262783-5
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	1153	1275638-0	Paulo Rodrigo Zanardi	2517	1276097-3
Paulo Henrique de Oliveira	0417	1272565-0	Paulo Rossano dos S. G. Junior	1979	1273684-4
	0728	1271326-9	Paulo Sérgio Barbosa	0658	1259459-9
Paulo Henrique Gardemann	0875	1276982-7	Paulo Sérgio Daniel	0968	1277187-6
	1053	1275032-8	Paulo Sérgio Gonçalves	1516	1277120-1
Paulo Henrique Lopes F. Filho	0898	1271345-4	Paulo Sérgio Persona	0757	1272047-7
Paulo Hernani de Menezes Junior	0353	1270476-0	Paulo Sérgio Rosso	0127	1260463-0
	0354	1270639-7	Paulo Sérgio Ubiali	0224	1263106-2
Paulo Hiroshi Kimura	1054	1275045-5	Paulo Sérgio Vital	0193	1263416-3
Paulo José Gozzo	1486	1274674-2	Paulo Sérgio Winckler	0299	1276295-9
Paulo José Prestes	0927	1276851-7		0765	1275823-9
Paulo José Zanellato Filho	0393	1275804-4	Paulo Tadachi Koike	0799	1276414-4
Paulo Luiz Durigan	0905	1275744-3	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	1153	1275638-0
Paulo Madeira	1174	1275793-6	Paulo Vinícius Alves Pereira	1016	1272682-6
Paulo Martinez Sampaio Mota	0276	1262746-2	Pedro Alberto Alves Maciel	0343	1264447-2
Paulo Maurício Branco	1002	1275452-0	Pedro Armando da Silva Filho	2430	1275626-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	0062	1267474-1	Pedro Barausse Neto	1250	1273216-6
Paulo Roberto Adão Filho	0131	1272642-2	Pedro Baumgarten Cirne Lima	1077	1276030-8
	0231	1275480-4	Pedro Donaiki	0112	1262790-0
Paulo Roberto Anghinoni	1807	1268378-8	Pedro Elias Neto	0868	1272742-7
	1808	1268788-4	Pedro Faleiros Canhan	0744	1259135-4
	1825	1271645-9	Pedro Fernando Poles	2570	1276251-7
	1879	1266177-3	Pedro Gabriel Aiquei Campana	0796	1275348-1
	1884	1267882-3	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0251	1267453-2
	1910	1272243-9	PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	1794	1266214-1
	1934	1258370-9	Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	0027	1272899-1
	2062	1265296-9	Pedro Henrique Waldrich Nicastro	0922	1274517-2
	2092	1272576-3		1037	1274143-2
	2118	1267183-5	Pedro Henrique Xavier	0144	1274533-6
	2122	1267892-9	Pedro Luciano E. Ferreira	0865	1271094-2
	2160	1262747-9	Pedro Maria Martendal de Araújo	1255	1275770-3
	2184	1269087-6	Pedro Orides di Domenico	1489	1275687-3
	2188	1270731-6	Pedro Otávio Gomes de Oliveira	0499	1275757-0
	2236	1268629-0		2469	1275532-3
	2260	1272519-8	Pedro Pereira de Souza	0885	1274998-7
	2301	1268566-8	Pedro Ricardo Pianaro	1248	1270557-0
Paulo Roberto Azeredo	0809	1268313-7	Pedro Roberto Romão	0664	1266159-5
Paulo Roberto de A. T. Júnior	0813	1273519-2		2025	1270256-8
Paulo Roberto Fadel	0835	1274933-6		2229	1267219-0
	0884	1273564-7	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0129	1268179-5
	0980	1274877-3	Pedro Teixeira Pinto	2406	1275346-7
	1321	1273310-9	Peregrino Dias Rosa Neto	1579	1276211-3
	1402	1272231-9		2335	1277091-5
	1451	1260740-2	Pericles Bento Lemos	2481	1277358-5
	1466	1275166-9	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1276	1275678-4
	1627	1259395-0		1323	1274049-9
	1726	1268401-2		1471	1276960-1
	1766	1274936-7		1473	1277209-7
	1806	1268185-3		1621	1275710-7
	1852	1274857-1		1651	1264469-8
	2008	1266878-5		1685	1276890-4
	2035	1273181-8		1686	1276992-3
	2075	1268324-0		1974	1272948-9
	2081	1270022-2	Peterson Martin Dantas	1507	1271825-7
	2111	1264424-9	Petúnia Ferreira Romão	1221	1275660-2
	2228	1266884-3	Pio Carlos Freiria Junior	0653	1144414-5/03
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0190	1277509-2		1454	1265538-2
Paulo Roberto Glaser	0033	1277100-9			
Paulo Roberto Luviseti	1193	1273693-3			
	1274	1275326-5			
Paulo Roberto M. d. F. Junior	1211	1264898-9			
Paulo Roberto Marques de Macedo	0801	1277494-6			

1521	1263336-0		2189	1271418-2
1719	1265647-6		2196	1273095-7
1744	1270635-9		2312	1270871-5
1746	1271728-3		1660	1274995-6
1758	1273859-1			
1760	1274273-5			
1768	1275040-0			
1774	1276013-7			
1803	1267988-0			
1804	1268041-6			
1834	1273121-2			
1861	1276923-8			
1868	1259450-6			
1870	1263443-0			
1880	1266318-4			
1892	1269037-6			
1905	1270782-3			
1907	1271271-9			
1908	1271715-6			
1929	1276900-5			
1938	1263728-8			
1939	1263736-0			
1940	1264257-8			
1986	1276871-9			
1987	1276915-6			
1989	1259278-4			
2004	1265622-9			
2009	1267504-4			
2038	1275029-1			
2049	1258341-8			
2086	1270451-3			
2099	1276272-6			
2149	1274810-8			
2150	1275025-3			
2152	1275886-6			
2174	1267068-3			
2190	1271441-1			
2195	1273068-0			
2204	1275007-5			
2224	1265463-0			
2235	1268327-1			
2270	1275769-0			
2284	1264009-2			
2286	1264724-4			
2292	1266978-0			
2329	1275854-4			
2331	1276237-7			
2332	1276830-8			
2334	1277007-3			
1708	1259416-4			
1885	1268363-7			
1917	1273298-8			
1948	1265486-3			
2059	1264761-7			
2074	1268297-8			
2084	1270318-3			
2186	1270086-6			
2218	1262714-0			
2238	1269395-3			
2243	1269857-8			
2253	1272085-7			
2266	1273247-1			
2295	1267652-5			
2323	1273721-2			
1601	1276797-8			
0048	1272558-5			
0412	1269954-2			
1396	1262644-3			
1546	1269012-9			
1755	1273002-2			
1829	1272387-6			
1842	1274362-7			
2012	1268782-2			
2056	1262699-8			
2144	1272662-4			
		Priscila Caroline da Silva Veiga		
		Priscila Cipriani Yurk	1306	1257424-8
		Priscila Kadri Lachimia	1641	1275131-6
		Priscila Kei Sato	1787	1264023-2
			1998	1263993-5
			2024	1270216-4
			2168	1265095-2
		Priscila Ribeiro da Silva	2530	1275461-9
		Priscila Wicthoff Neves Dias	1860	1276738-9
		Priscilla Alessandra C. Marini	2657	1272830-2
		Priscilla Aurélio R. d. Reis	1318	1272614-8
			1510	1274824-2
			2197	1273188-7
			2256	1272166-7
		Priscilla Cristiane Barbiero	1093	1272738-3
		Priscilla Galli Silva	1631	1264155-9
		Priscilla Haeffner	0019	1276081-5
			1146	1274018-4
			2130	1269143-9
			0056	1276310-1
		Priscilla Nogueira C. d. Passos		
		Priscilla Paula de Oliveira Prado	1579	1276211-3
		Priscilla Schenkel	0721	1265521-7
		Rafael Aggio Pedroso	2037	1275013-3
		Rafael Andrade Angelo	2572	1276581-0
		Rafael Antonio Henn Tozzo	0642	1276508-1
		Rafael Augusto Cassetari Filho	0505	1276831-5
		Rafael Augusto Silva Domingues	0085	1267448-1
			0158	1274712-7
			0420	1274659-5
		Rafael Baggio Berbicz	0405	1266659-0
		RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	0202	1275784-7
		Rafael Bet Gonçalves	1252	1275003-7
		Rafael Bogo	1356	1264822-5
		Rafael Bugno Dalzochio	1475	1264185-7
		Rafael Carvalho O. d. Almeida	2131	1269699-6
		Rafael Conrad Zaidowicz	0378	1269338-8
		Rafael Cristiano Brugnerotto	1743	1270598-1
		Rafael D'Alessandro Calaf	0717	1263903-1
		Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	1143	1268854-3
		Rafael de Brites Costa Pinto	0862	1262321-5
		Rafael de Lima Felcar	0639	1276090-4
		Rafael de Oliveira Guimarães	1283	1256112-9
			1336	1265972-4
			1403	1272556-1
			1554	1273239-9
			1616	1272589-0
			1641	1275131-6
			1674	1269421-8
		Rafael de Souza Silva	0679	1275057-5
			0695	1269093-4
			0938	1272135-2
			1065	1269071-8
		Rafael do Prado Flaresso	1985	1276297-3
			2153	1275902-5
		Rafael dos Santos Kirchhoff	1048	1264587-1
			1860	1276738-9
		Rafael Eduardo de Medeiros	1540	1263451-2
		Rafael Elias Zanetti	0563	1276054-8
		Rafael Ferreira Xalão	0235	1259624-6
		Rafael Furtado Madi	0301	1276680-8
			0803	1258005-7
			0859	1257850-8
			0931	1257586-3
			0991	1257616-6
			1046	1257988-7
		Rafael Gabriel Teixeira Luiz	1085	1266355-7
		Rafael Guedes de Castro	0428	1274026-6

	0438	1275763-8	Raphael Basilio da Silva	1582	1277338-3
	2536	1276590-9	Raphael Dias Sampaio	1211	1264898-9
Rafael Jazar Alberge	0977	1270284-2		1775	1276107-4
Rafael Lanfranchi Pereira	1576	1274787-4	Raphael Evaldo Yuraçan	1345	1273358-9
Rafael Laynes Bassil	1865	1256599-6	Adacheski		
Rafael Leite Ferreira Cabral	0936	1268132-2	Raphael Gianturco	2385	1275569-0
Rafael Lucas Garcia	0895	1265046-9	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0886	1275154-9
	1044	1277059-7			
Rafael Marques Gandolfi	0306	1256319-8	Raphael Gouveia Rodrigues	0392	1275758-7
	0381	1271164-9		0419	1274272-8
	0407	1267957-5		0760	1275049-3
	0674	1273382-5		0794	1274700-7
Rafael Michelon	1227	1262609-4	Raphael Santos Feliz	2450	1275812-6
	1375	1262098-1	Raphael Viana Couto	0240	1273822-4
Rafael Militão da Rocha	0250	1266808-3	Raquel Cabrera Borges	1190	1272378-7
Rafael Moreira	1830	1272703-0		1200	1276367-0
	2186	1270086-6		1271	1274743-2
Rafael Mosele	1686	1276992-3	Raquel Lauriano Rodrigues	1461	1271272-6
Rafael Müller	0887	1275520-3	Raquel Martendal	0969	1277228-2
Rafael Nogueira da Gama	0985	1276640-4	Raquel Moreno Forte	0842	1276975-2
Rafael Novakoski Arruda	0853	1273659-1		0967	1276977-6
	1965	1270758-7		1025	1276876-4
Rafael Nunes da Silveira	0736	1275292-4		1059	1276844-2
Rafael Porto Lovato	0171	1274830-0	Raquel Parreira Mussi	2085	1270393-6
Rafael Quartieri Fernandes	0100	1275799-8	Raquel Pereira Gonçalves	1553	1272946-5
Rafael Ricci Fernandes	1137	1276078-8		2102	1277101-6
Rafael Santos Carneiro	0399	1262272-7	Raquel Regina Bento Farah	2469	1275532-3
	0809	1268313-7	Raquel Trentin Rossi	1743	1270598-1
	0820	1276914-9	Raul Leão de Araujo Vidal	2595	1271048-0
	0827	1265333-7	Rayana Veltrini Kalckmann Silva	1680	1274866-0
	0895	1265046-9			
	0930	1255371-4	Regiana de Fatima d. S. Grellmann	0768	1276306-7
	0997	1271711-8			
	1032	1259550-1	Regiane Aci do Nascimento	0037	1271424-0
	1037	1274143-2	Regiane Aldri da Silva	1100	1275605-1
Rafael Sartori Alvares	0295	1275237-3	Regiane Antunes Dequeche	1536	1276010-6
Rafael Souta Fontana	1413	1265371-7	Regiane do Rocio F. Berrisch	2195	1273068-0
Rafael Wallbach Schwind	0050	1276117-0		2197	1273188-7
Rafaela Almeida do Amaral	0243	1275230-4		2198	1274193-2
Rafaela Cristhina Tonello Pedro	1146	1274018-4	Regiciáudio Calado de Lima	2303	1269243-4
				0841	1276758-1
Rafaela de Aguiar Rodrigues	1845	1274445-1		1042	1276751-2
Rafaela Denes Vialle	0654	1171842-6/03	Regiely Rossi Ribeiro	1080	1276645-9
	0951	1272117-4	Regilda Miranda Heil Ferro	2425	1275097-9
	1114	1171842-6/02	Regina de Melo Silva	0786	1272673-7
Rafaela Nunes Gehlen	0480	1276377-6		1850	1274832-4
Rafaela Polydoro Küster	0828	1266030-5		1988	1277041-5
	0829	1267670-3		2270	1275769-0
	0874	1276974-5	Regina Maria Bassi Carvalho	1864	1255780-3
	0892	1259780-9	Reginaldo Ribas	1125	1263355-5
	0902	1275113-8	Régis Cotrin Abdo	1266	1270170-3
	0911	1259186-1	Régis Grittem Zultanski	1352	1277501-6
	0959	1274935-0	Régis Luis Jacques Bohrer	1302	1276159-8
	0973	1262440-5	Régis Tocach	0679	1275057-5
	1003	1275658-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1291	1269787-1
	1019	1275536-1			
	1042	1276751-2		1415	1268784-6
	1044	1277059-7		1430	1277200-4
	1072	1274597-0		2151	1275256-8
	1079	1276369-4	Reinaldo Ignácio Alves	2036	1273676-2
Rafaela Vialle Strobel	0212	1273835-1	Reinaldo Mirico Aronis	0811	1271904-3
Rafaella Moreira Balsanelo	1020	1276160-1		0835	1274933-6
Raffael Santos Benassi	2521	1277083-3		0884	1273564-7
Raffaely Carla Beligni	2423	1274736-7		0903	1275243-1
Raggi Feguri Filho	1806	1268185-3		0948	1263354-8
Raimundo Messias B. d. Carvalho	1091	1272521-8		0980	1274877-3
				1321	1273310-9
Ramon de Medeiros Nogueira	0202	1275784-7		1322	1273437-5
				1351	1275935-4
Ramonn Luiz Silva Domingues	1387	1275506-3		1359	1266225-4
				1400	1268056-7
Randall Basílio Moreno	2605	1275379-6		1402	1272231-9
Ranieri de Souza Richa	1726	1268401-2		1417	1272130-7
	1995	1263312-0		1451	1260740-2
	2111	1264424-9		1490	1275752-5
	2123	1267939-7		1592	1269083-8
Raphael Anderson Luque	2259	1272351-6		1625	1276161-8
				1627	1259395-0

1701	1275458-2				1270	1238300-1/01
1720	1266321-1				1360	1266723-5
1726	1268401-2			Renato Vargas Guasque	0676	1274141-8
1755	1273002-2			René Ariel Dotti	0852	1273475-5
1766	1274936-7				0864	1270066-4
1799	1266485-0			Renê de Almeida Russi	2000	1264511-7
1806	1268185-3			René Miguel Hinterholz	0685	1276897-3
1829	1272387-6			Rene Toedter	0715	1260660-9
1832	1272892-2			Renné Fuganti Martins	0814	1274105-2
1852	1274857-1			Ricardo Alcantara Machado	0397	1256322-5
1865	1256599-6			Ricardo Andraus	0401	1263907-9
1901	1270407-5			Ricardo Antonio Tonin		
1949	1265613-0			Fronczak	1367	1273371-2
1970	1271678-8				1193	1273693-3
1973	1272299-1			Ricardo Barros de Assis	0378	1269338-8
1995	1263312-0			Ricardo Bazzaneze	1536	1276010-6
2008	1266878-5			Ricardo Bernardi	1791	1265946-4
2012	1268782-2			Ricardo Cardílio Gomes	1275	1275342-9
2021	1269957-3			Ricardo Chinasso Fernandez		
2035	1273181-8			Segura	2047	1277019-3
2075	1268324-0				1508	1272607-3
2081	1270022-2			Ricardo Costella	1514	1276088-4
2111	1264424-9			Ricardo da Silveira e Silva	1656	1271430-8
2123	1267939-7			Ricardo de Abreu Arambul	0680	1275721-0
2193	1272496-0			Ricardo dos Santos Abreu	1313	1267879-6
2228	1266884-3			Ricardo dos Santos		
2244	1269905-9			Massoqueti	1442	1272954-7
2291	1266452-1				1940	1264257-8
2299	1268337-7			Ricardo Eli Diniz	1221	1275660-2
0123	1275324-1			Ricardo Farinazzo C. d.	0731	1274259-5
1922	1275471-5			Oliveira		
0517	1275393-6			Ricardo Fernando de Souza	1545	1268293-0
0863	1263857-4			Ricardo Ferreira Damião	0254	1271553-6
0900	1274042-0			Júnior		
0954	1273582-5			Ricardo Hideyuki Nakanishi	1317	1272494-6
0962	1275354-9			Ricardo Jorge Rocha Pereira	1160	1263323-3
1240	1275767-6			Ricardo José Dagostim	0539	1275353-2
2087	1270882-8			Ricardo Justus Soares de	0787	1272834-0
1588	1267873-4			Lima		
0746	1264618-1			Ricardo Kreiss Neto	2221	1263014-9
1290	1269036-9			Ricardo Kuhleis	0376	1267922-2
1357	1265564-2				0949	1265711-1
1657	1273063-5			Ricardo Laffranchi	0411	1269789-5
0813	1273519-2			Ricardo Lis	2325	1274313-4
0382	1271338-9			Ricardo Luis Lopes Kfour	0708	1275788-5
1198	1275120-3				0976	1269706-6
1642	1275196-7			Ricardo Luiz de Oliveira	0327	1273565-4
1601	1276797-8			Ricardo Martins Kaminski	0918	1269048-9
0693	1268331-5				1971	1272149-6
1403	1272556-1			Ricardo Mathias Lamers	0454	1275229-1
1554	1273239-9			Ricardo Milbrath Padoim	0562	1275731-6
0804	1259434-2			Ricardo Paludo Calixto	1982	1275275-3
0277	1268326-4				2203	1274930-5
0784	1271450-0			Ricardo Pinto Feistler	2485	1274679-7
0840	1276226-4			Ricardo Pinto Manoera	1425	1276061-3
1559	1276468-2			Ricardo Ribeiro	1340	1268428-3
0801	1277494-6				1671	1266115-3
0421	1274884-8			Ricardo Rocha Amazonas de	2550	1275803-7
0169	1271167-0			Almeida		
0662	1263093-0				2551	1275808-2
1056	1275636-6			Ricardo Rondinelli Mendes	2335	1277091-5
2432	1275933-0			Cabral		
2212	1277632-6			Ricardo Soares Mestre	0406	1267528-4
2598	1274696-8			Janeiro		
0246	1276479-5			Ricardo Souza Oliveira	1745	1271131-0
0323	1272551-6			Ricardo Stuart S. d. Araujo	0711	1276650-0
2390	1276174-5			Ricardo Valdemir dos Santos	2526	1275021-5
0224	1263106-2			Ricardo Zampier	0018	1274675-9
0292	1274726-1			Richard Trevisan Cezarini	0162	1277122-5
0675	1274051-9			Richardt André Albrecht	2252	1271853-1
1035	1266468-9			Rinaldo Célio Barioni	1111	1275063-3
0057	1276316-3			Rita de Cássia Bassi Bonfim	1864	1255780-3
0215	1275616-4				2306	1269627-0
				Rita de Cássia C. d.	1364	1269936-4
				Vasconcelos		
					1583	1262629-6
					1693	1265385-1
				Rita de Cássia Guimarães	0734	1275027-7
				Melatti		

Rita de Cassia Maistro Tenório	1047	1260237-0	Robin Jarabiza	0442	1276194-7
Rita de Cássia Ribas Taques	0752	1268931-5	Robinson Kornelhuk	1689	1263641-6
	0784	1271450-0	Robison Cavalcanti Gondaski	2097	1275775-8
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	1465	1274476-6		2394	1276481-5
Rita de Cassia Wicthoff Neves	1860	1276738-9	Robison Luiz Segal	0455	1275284-2
Rita Pasinato	1683	1276197-8	Robison Maranhão	0042	1275286-6
Rivaldo Simões Pimenta	0274	1258824-2	Robson Alfredo Mass	1664	1276649-7
Robberney Pinto Bispo	1182	1277011-7	Robson Carlos Pereira dos Santos	1461	1271272-6
Roberta Alexsandra Paggi Moro	0885	1274998-7	Robson de Souza Dal Col	0070	1264616-7
Roberta Cardin Campos	2367	1275318-3	Robson Fernando Sebold	1555	1273292-6
Roberta Carvalho de Rosis	0771	1276438-4	Robson Ivan Stival	0732	1274694-4
	1173	1275579-6		2347	1274511-0
Roberta Cássia Nobile Bastos	1843	1274368-9	Robson Jesus Navarro Sanchez	1598	1275701-8
	1878	1265453-4	Robson Luiz Schiestl Silveira	0941	1275033-5
	2116	1266417-2	Robson Meira dos Santos	0048	1272558-5
	2267	1274217-7	Robson Nassif Ribas	2623	1275258-2
Roberta Onishi	0855	1275314-5	Robson Roberto Arbigaus Rothbarth	0319	1270089-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0049	1275991-2	Robson Sakai Garcia	0829	1267670-3
	0106	1272699-1		0973	1262440-5
Roberto André Oresten	0388	1274991-8		1032	1259550-1
Roberto Antonio Sonogo	1001	1275179-6		1044	1277059-7
Roberto Benghi Del Claro	0001	1260399-5	Robson Zanetti	1072	1274597-0
	0002	1271745-4	RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	1352	1277501-6
	0003	1272327-0	RODOLFO DANIEL GARCIA	0479	1276253-1
	0016	1273909-6	Rodolfo Faíçal Couto	0789	1273413-5
	0039	1272341-0		0142	1273907-2
	0040	1272896-0	Rodolfo Herold Martins	0206	1259217-1
	0045	1272293-9	Rodolfo José Schwarzbach	2488	1275081-1
	0047	1272451-1		0710	1276433-9
	0052	1272222-0	Rodolfo Luiz Bressan Spigai	2272	1276659-3
	0053	1272865-5	Rodolfo Pino Clivatti	1170	1274900-7
	0064	1272897-7		0901	1274798-7
	0078	1272362-9		0919	1270413-3
	0086	1272249-1		0980	1274877-3
	0087	1272436-4		0986	1276689-1
	0098	1274256-4		1019	1275536-1
	0103	1272311-2	Rodolpho Benvenuti Lima	1040	1275493-1
	0105	1272372-5	Rodolpho Eric Moreno Dalan	0955	1273956-5
	0107	1273854-6	Rodolpho Luiz Verona Muller	1172	1275455-1
	0116	1272462-4	Rodolpho Mussel de Macedo	2110	1263366-8
	0121	1272888-8	Rodoval de Souza Guedes	2582	1275239-7
	0128	1266315-3	Rodrigo Alves Rodrigues	1469	1276339-6
Roberto Brzezinski Neto	0454	1275229-1	Rodrigo Assad Sucena Branco	1263	1262727-7
Roberto Catalano Botelho Ferraz	1180	1276838-4	Rodrigo Augusto Alves de Andrade	1597	1275244-8
Roberto César Cabral	1339	1267967-1	Rodrigo Bieuz	0936	1268132-2
Roberto Cordeiro Justus	0089	1274284-8	Rodrigo Campana de Castro	0754	1269918-6
Roberto de Mello Severo	0726	1269848-9		1708	1259416-4
	1607	1265611-6		1720	1266321-1
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	0963	1276100-5		1834	1273121-2
	1007	1276939-6		1889	1268676-9
Roberto Feguri	1806	1268185-3		1898	1270015-7
Roberto Guenda	2294	1267641-2		2074	1268297-8
Roberto Jonas	2504	1274310-3		2075	1268324-0
Roberto Lopes da Silva	0780	1268307-9		2076	1268515-1
Roberto Martins	2606	1275885-9		2081	1270022-2
Roberto Martins Guimarães	0294	1275156-3		2251	1271844-2
	2365	1275070-8	Rodrigo Carlesso Moraes	2253	1272085-7
	2560	1276690-4	Rodrigo da Rocha Leite	0946	1255676-4
Roberto Mezzomo	0699	1271857-9	Rodrigo da Rocha Rosa	0848	1270243-1
Roberto Nascimento Ribeiro	0082	1275826-0	Rodrigo de Andrade Alves Batista	1658	1274240-6
	0092	1275950-1		0351	1270042-4
Roberto Noboru Iamaguro	1488	1275390-5		1762	1274595-6
	1808	1268788-4	Rodrigo Di Piero Mendes	0070	1264616-7
Roberto Santos Silveiro	0378	1269338-8	Rodrigo Dolfini	0660	1262615-2
Roberto Vedana	1380	1266084-3	Rodrigo Fernandes Berrisch	2198	1274193-2
Roberto Wypych Junior	0936	1268132-2	Rodrigo Fontana França	1311	1266304-0
	1317	1272494-6	Rodrigo Frassetto Góes	1736	1269462-9
Roberval Pedroso Martins	0356	1273499-5		1830	1272703-0
Robervani Pierin do Prado	1579	1276211-3		1864	1255780-3
Robilan Sussai	2363	1275053-7		1969	1271550-5
				2177	1267603-2

	2181	1268272-1		1726	1268401-2
	2240	1269564-8		1755	1273002-2
Rodrigo Gomes Rodrigues	1370	1275038-0		1784	1261958-8
	1386	1274961-0		1829	1272387-6
	1651	1264469-8		1833	1273016-6
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus	0759	1274951-4		1842	1274362-7
				1887	1268583-9
Rodrigo Krambeck Valente	0274	1258824-2		1917	1273298-8
Rodrigo Leal Ugolini	2443	1275062-6		1919	1274311-0
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	1678	1273085-1		1943	1264526-8
				1949	1265613-0
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	1918	1273329-8		1960	1269975-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0676	1274141-8		1973	1272299-1
				1997	1263553-1
Rodrigo Marinho Dias	0805	1262462-1		2002	1265311-1
Rodrigo Mussoi Moreira	1077	1276030-8		2012	1268782-2
Rodrigo Nicoletti Alves	2355	1276804-8		2013	1269039-0
Rodrigo Nunes	0342	1264280-7		2046	1276963-2
Rodrigo Otavio Gava	2410	1275993-6		2056	1262699-8
Rodrigo Parizotto Bandeira	0286	1271066-8		2091	1272053-5
	1443	1273015-9		2092	1272576-3
				2136	1270301-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	1883	1267712-6		2144	1272662-4
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	0171	1274830-0		2188	1270731-6
				2189	1271418-2
Rodrigo Prado de Souza	0705	1275502-5		2192	1272398-9
Rodrigo Rockenbach	0149	1276476-4		2196	1273095-7
Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros	0146	1275686-6		2199	1274496-8
				2223	1264308-0
Rodrigo Ruh	2006	1266279-2		2255	1272155-4
Rodrigo Sautchuk	1141	1267531-1		2256	1272166-7
Rodrigo Schmidt Surjus	2187	1270158-7		2299	1268337-7
Rodrigo Shirai	1187	1268197-3		2308	1269864-3
Rodrigo Tolosa Carlan	0757	1272047-7		2310	1270328-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0202	1275784-7		2312	1270871-5
	0676	1274141-8		2321	1272992-7
	1464	1274203-3		0635	1275654-4
	1470	1276697-3	Rogério Segatto F. d. Silva	0331	1275497-9
Rogério Alves Cardoso	0705	1275502-5	Rogério Zarpelam Xavier	2000	1264511-7
Rogério Augusto da Silva	1419	1274945-6	Romano Capponi Júnior	0317	1269761-7
	1440	1270921-0	Romeu Felipe Bacellar Filho	0684	1276829-5
	1494	1276757-4		0712	1276702-9
	1578	1275087-3		0795	1274862-2
	1593	1271060-6		1769	1275307-0
	1762	1274595-6	Romildo Nunes Ferreira	1307	1259374-1
	1796	1266344-4	Romullo Pereira da Silva	0653	1144414-5/03
	1939	1263736-0	Rômulo Augusto Araújo Bronzel		
	2069	1267495-0	Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0279	1268808-1
	2162	1262800-1			
	2171	1266239-8		1271	1274743-2
	2172	1266330-0	Romulo Inowlocki	0336	1276980-3
	2217	1262621-0	Ronaldo da Fonseca	1132	1275261-9
	2227	1266363-9		1969	1271550-5
	2282	1262786-6	Ronaldo dos Santos Costa	0592	1276423-3
Rogério Barbeiro Constantino	1536	1276010-6	Ronaldo Gimenez Monteiro	2572	1276581-0
Rogério Bueno Elias	0069	1276846-6	Ronaldo Gomes Neves	0167	1266524-2
	0883	1272794-1		0322	1271474-0
	0904	1275670-8		1404	1273574-3
	0964	1276719-4	Ronaldo José e Silva	0786	1272673-7
	0982	1275006-8	Ronaldo Olmo	0968	1277187-6
	1082	1276922-1	Ronan Wielewski Botelho	1802	1267860-7
Rogério Calazans da Silva	0200	1275222-2	Ronei Juliano Fogaça Weiss	1776	1276925-2
	0655	1273470-0		1778	1277099-1
Rogério Gallo	1524	1268107-9		1815	1269883-8
	1634	1268081-0		1854	1275001-3
Rogério Issao Kodani	0148	1276403-1		1861	1276923-8
	0272	1276374-5		1930	1276946-1
Rogério Leandro da Silva	0041	1273817-3		2099	1276272-6
	0951	1272117-4		2155	1276839-1
Rogério Lichacovski	1773	1275904-9	Ronildo de Oliveira Lima	0955	1273956-5
Rogério Nogueira	2409	1275989-2	Ronisa Biscoli	0044	1270140-5
Rogério Oscar Botelho	0557	1275137-8	Ronny Carvalho da Silva	2342	1275283-5
Rogério Pires Moraes	1300	1275918-3	Roosevelt Maurício Pereira	0314	1268286-5
Rogério Resina Molez	0904	1275670-8	Rosamaria Borges Vieira	0094	1271615-1
	0964	1276719-4	Rosana Barczak	1331	1276052-4
	0982	1275006-8	Rosana Christine Hasse Cardozo	1448	1275667-1
	1082	1276922-1			
	1532	1274087-9			
	1706	1258355-2			

Rosane da Silva Ferreira Matos	0814	1274105-2	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	0680	1275721-0
Rosângela da Rosa Corrêa	1888	1268640-9	Samuara Machado Pereira	0143	1274466-0
	1902	1270471-5	Samuel Martins	1041	1275987-8
	2108	1263321-9		1282	1277559-2
	2230	1267306-8	Samuel Rangel de Miranda	1464	1274203-3
Rosângela Dias Guerreiro	0881	1264289-0	Sandra Raitani Bley Pereira	0073	1275501-8
	1070	1274552-1	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	0867	1271609-3
Rosângela do Socorro Alves	0398	1259004-4	Sandra Regina Marcolino Costa	2586	1275730-9
	0742	1276325-2	Sandra Regina Rodrigues	0409	1268596-6
Rosângela Peres França	1385	1274758-3		0412	1269954-2
	1598	1275701-8		0721	1265521-7
Rose Dias Sato	0809	1268313-7		0861	1260065-4
Rose Meri Sauf Baggio	1626	1276321-4		0934	1261193-7
Roseli de Lurdes Rodrigues	1223	1276285-3		0988	1276968-7
Roseli Emiliano Costa	0886	1275154-9		1011	1263026-9
Rosemar Angelo Melo	1623	1276092-8		1103	1277097-7
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	0777	1262821-0		1123	1277240-8
Rosemeire da Conceição Pedro	1251	1274027-3		1142	1268546-6
Rosi Glória Martins da Cunha	1201	1276575-2		1159	1277504-7
Rosileine Picinato Ribeiro	1584	1263223-8		1204	1277328-7
Rosimeiri Gomes Basilio	1582	1277338-3		1212	1268570-2
Rozângela Maria Carnielletto Paese	1383	1272141-0		1241	1275792-9
				1242	1276008-6
Ruan Casemiro Stefankowski	1426	1276178-3		1247	1263068-7
Ruan Rodrigo Maia Fonseca	1106	1269194-6		1263	1262727-7
Rubens Carlos Bittencourt	1066	1270187-8	Sandro Gizzi Figueiredo	0835	1274933-6
	2348	1262489-2	Sandro Junior Batista Nogueira	2368	1275373-4
Rubens Felipe Giasson	0173	1275791-2	Sandro Júnior Batista Nogueira	2371	1276358-1
Rubens Henrique de França	0193	1263416-3	Sandro Junior Batista Nogueira	2491	1275635-9
Rubens Mello David	1553	1272946-5	Sandro Marcelo Kozikoski	0258	1275223-9
	2102	1277101-6	Sandro Rafael Bandeira	1141	1267531-1
Rubens Rossini Filho	1161	1264136-4	Sandro Rafael Barioni de Matos	0346	1267294-3
Rubens Sizenando Lisboa Filho	1094	1273217-3		1105	1265536-8
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	1430	1277200-4	Sandro Rafael Bonatto	0865	1271094-2
Rubi Fachin	1953	1267510-2		0881	1264289-0
Rubia Mara Storti	0724	1267543-1		0899	1272632-6
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	1430	1277200-4		1078	1276250-0
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	1679	1274801-9	Sandy Pedro da Silva	1260	1277110-5
Rubyo Tauscheck Becker	2325	1274313-4	Sarah Leal	1988	1277041-5
Rudinei Reis Alexandre	1737	1269513-1	Saturnino Fernandes Netto	1231	1272835-7
Rudisney Gimenes Filho	0766	1276135-8	Saulo de Meira Albach	0188	1276308-1
Rudney Rodrigues de Moraes	2480	1277183-8	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	1687	1277268-6
Rudy Heitor Rosas	0323	1272551-6	Saulo Ferreira Neto	1074	1275207-5
Rui Ferraz Paciornik	0872	1275020-8	Saulo Gomes Karvat	1045	1253287-9
	0921	1272355-4	Saulo Roberto Biazzi	1787	1264023-2
Rui Ferreira Pires Sobrinho	2341	1277317-4	Sayles Rodrigo Schütz	0379	1269941-5
Rui Francisco Garmus	0889	1277065-5	Scheila Camargo Coelho Tosin	1346	1273679-3
Rui Lazarotto de Oliveira Junior	0535	1274863-9	Schirley Cristina Mazetto Mello	0819	1275925-8
Rui Pimentel Junior	1518	1261802-1		0965	1276964-9
Ruth Coatti	1511	1274871-1	Sebastião da Silva Ferreira	0199	1274097-5
Sabrina Bertocchi	1269	1274425-9		0322	1271474-0
Sabrina Favero Rezende	0021	1277016-2	Sebastião Domingues da Luz	2453	1276413-7
Sadi Bonatto	1331	1276052-4	Selemara Berckembrock F. Garcia	0960	1275014-0
Saimon Chiochetta Felipe	1198	1275120-3	Selma Cristina Saito Azevedo	0305	1255742-3
	1655	1271121-4	Selson Rodrigues de Campos	1057	1275888-0
Salimar Valente Gasparin	1243	1276096-6	Sérgio Antônio Meda	0736	1275292-4
Salvador Oliva Neto	0278	1268572-6		1462	1272635-7
	0354	1270639-7		1598	1275701-8
	0728	1271326-9		1640	1275105-6
Samanta Maria Pineda Stanischesk	0814	1274105-2	Sérgio Antônio Zanelato Junior	0352	1270053-7
Samantha Rodrigues Hirata	2164	1263310-6	Sérgio Augusto Burda Nicola	2370	1276261-3
	2193	1272496-0	Sérgio Botto de Lacerda	0247	1276654-8
Samara Francis Correia Dias	2178	1267752-0	Sérgio Canan	0585	1275512-1
Samia Maruch Massud Amin	1994	1263263-2		0732	1274694-4
Samir Alexandre do Prado Gebara	1177	1276395-4	Sérgio Custódio F. d. Souza	1380	1266084-3
	1224	1276381-0	Sérgio Eduardo da Silva	1365	1272456-6
Samir Squeff Neto	0020	1276083-9			
	1253	1275277-7			

Sérgio Fujita Junior	1551	1272098-4	Silvia Arruda Gomm	1658	1274240-6
Sérgio Geraldo Garcia Baran	0891	1256256-6	Silvia Assunção Davet Alves	1150	1086065-0/01
Sergio Ney Ferreira Neves	0508	1273342-1	Silvia Regina Gazda	1363	1269771-3
Sérgio Pavesi Figuerôa	1876	1264996-0		2085	1270393-6
Sérgio Ricardo Meller	1221	1275660-2	Silvia Regina Trosdolf	1515	1276741-6
Sérgio Ricardo Tinoco	0999	1274612-2	Silvio Alexandre Marto	1466	1275166-9
Sérgio Ruy Barroso de Mello	0852	1273475-5	Silvio André Brambila Rodrigues	0299	1276295-9
Sérgio Schulze	1819	1270568-3		0306	1256319-8
	1836	1273378-1		0381	1271164-9
	1839	1273775-0		0407	1267957-5
	1862	1276924-5		0674	1273382-5
	1874	1264183-3	Silvio Batista	1283	1256112-9
	1889	1268676-9	Silvio Cesar de Medeiros	0867	1271609-3
	1891	1268770-2	Silvio Espindola	0943	1276118-7
	1904	1270733-0	Silvio Felipe Guidi	0742	1276325-2
	1962	1270206-8	Silvio Nagamine	1301	1275955-6
	1964	1270749-8		1705	1276732-7
	1976	1273107-2	Silvio Roberto Lima Bastos	0814	1274105-2
	1977	1273321-2	Silvio Seguro	0084	1263505-5
	2007	1266307-1		0281	1269814-3
	2018	1269548-4		0663	1263487-2
	2026	1270640-0	Silvio Silva	0440	1275919-0
	2083	1270039-7		1031	1258711-0
	2096	1275766-9	Silvio Sunayama de Aquino	0347	1267483-0
	2131	1269699-6	Simone Akie Matsubara	0954	1273582-5
	2169	1265623-6	Simone Aparecida Saraiva	1374	1277010-0
	2176	1267345-5		1604	1277263-1
	2179	1267977-7	Simone Chioderolli Negrelli	1285	1264110-0
	2183	1268662-5		1577	1275019-5
	2185	1270033-5	Simone Cristina Jensen	1120	1276415-1
	2232	1267522-2	Simone Daiane Rosa	1514	1276088-4
	2246	1270192-9	Simone Dominschek	0926	1276023-3
	2263	1273009-1	Simone Ferraro Kishima	0691	1265985-1
	2302	1268760-6	Simone Hansen Alves Grossi	0284	1270050-6
	2309	1269934-0	Simone Martins Cunha	0963	1276100-5
	2311	1270778-9		0985	1276640-4
	2320	1272520-1	Simone Zonari Letchacoski	1085	1266355-7
Sérgio Simão Dias	0056	1276310-1	Simony de Souza Vicentin	1468	1276288-4
	0233	1276227-1	Sirlene Elias Ribeiro	0329	1275090-0
Sérgio Siu Mon	0163	1277625-1	Sivonei Mauro Hass	1805	1268089-6
Sérgio Stefano Simões	1368	1273548-3	Solange da Silva	0197	1271108-1
Sergio Urubatão Fernandes Meira	1147	1274647-5	Solange da Silva Machado	0929	1277381-4
Sérgio Veríssimo de O. Filho	0148	1276403-1	Solange do Rocio Walter	1928	1276860-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1302	1276159-8	Solange Kintope	2049	1258341-8
	1319	1273124-3	Sônia Letícia de Mélo Cardoso	0662	1263093-0
	1349	1275143-6	Sonia Maria P. G. Giovenazzi	0390	1275279-1
	1381	1266101-9	Sonny Brasil de Campos Guimarães	1346	1273679-3
	1513	1275061-9	Soraia Al Farah	0213	1274226-6
	1591	1268440-9	Soraia Araújo Pinholato	1192	1273494-0
Sheila Lima Salomão Utida	2005	1265758-4	Sttela Maris Nerone de Lacerda	0754	1269918-6
	2066	1266097-0	Suélen Josane Broto Gomes	0968	1277187-6
Sheyla Graças de Sousa	0681	1275740-5	Sueli Farto Valgrande Augusto	1761	1274434-8
Shiguemassa Iamasaki	0290	1272646-0	Sueli Rosa	0791	1274002-6
Shirlei Cardoso Camargo	2277	1277024-4	Suellen Castro da Silva	0941	1275033-5
Shiroko Numata	1510	1274824-2	Suellen Peruzo Giacomini	2503	1274201-9
Sidnea da Costa Lima	1235	1274927-8	Suely Schroeder Glomb	1368	1273548-3
Sidnei Machado	0699	1271857-9	Suely Tamiko Maeoka	1592	1269083-8
Sidney Samuel Meneguetti	0709	1276153-6		2244	1269905-9
Sigisfredo Hoepers	1712	1262698-1	Susan Emily Iancoski Soeiro	0985	1276640-4
	1795	1266337-9	Susana Tomoe Yuyama	1789	1265458-9
	1817	1270342-9		2182	1268376-4
Silmara Regina Lamboia	1384	1273280-6	Suzana Lazzari	1387	1275506-3
	1485	1272612-4	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	0780	1268307-9
	1913	1272999-6		0790	1273504-1
Silmara Stroparo	1728	1268741-1	Suzana Sikora Piska	2128	1268994-2
Silvane Fruett	0445	1276572-1	Suzane Pinkalsky	0336	1276980-3
Silvano Alves Alcântara	1581	1276770-7	Suziane Topanotti Butzen	0956	1274045-1
Silvener de Campos	1466	1275166-9	Swellen Yano da Silva	0573	1273988-7
	1653	1266609-0		0259	1275228-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	0592	1276423-3	Sylvia Malatesta das Neves	0743	1276818-2
Silvia Adriana Ferrari Barbosa	2113	1265599-5	Sylvie Boëchat	1043	1276911-8
Silvia Antriane Capelletti Nogiri	1560	1276665-1		0693	1268331-5
Silvia Aparecida Luiz	1174	1275793-6			

Tácio de Melo do Amaral Camargo	1152	1275522-7	1899	1270223-9	
Tadeu Canola	1699	1275246-2	1993	1263042-3	
Tadeu Cerbaro	1590	1268301-7	2055	1262554-4	
Tadeu Francisco Tavares Gawron	0532	1274667-7	1310	1266027-8	
Taísa Fernanda Bazzo Fagundes	1680	1274866-0	0450	1274331-2	
Talita Cristina Fidelis Pereira	2520	1276598-5	1904	1270733-0	
Talita Marigliani Camargo	1482	1270939-2	1906	1270789-2	
Talita Pereira Lopes Alves	0559	1275338-5	2082	1270024-6	
Tânia Eliza Maciel Alves	1728	1268741-1	2311	1270778-9	
Tania Francisca dos Santos	1196	1274009-5	2137	1270480-4	
Tânia Maria Moreira B. Marques	1526	1270380-9			
Tânia Nunes de Rocco Bastos	0352	1270053-7			
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	1190	1272378-7			
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0716	1260728-6			
	0897	1270887-3			
Tarcisio Araújo Kroetz	1599	1275776-5			
Tarso Dolci	2642	1274818-4			
Tassiane Padilha Rangel	1187	1268197-3			
Tatiana Coutinho Pitta	1260	1277110-5			
Tatiana de Almeida H. L. Mendes	0323	1272551-6			
Tatiana de Oliveira M. Ferreira	1007	1276939-6			
Tatiana Manna Bellasalma	1514	1276088-4			
Tatiana Mathias Silva	1197	1274903-8			
Tatiana Piasecki Kaminski	1540	1263451-2			
Tatiana Pires Moreira Esteves	0867	1271609-3			
Tatiana Tavares de Campos	1001	1275179-6			
Tatiana Valesca Vroblewski	1718	1265644-5			
	1725	1268278-3			
	1840	1274167-2			
	1990	1262513-3			
	2107	1262749-3			
	2192	1272398-9			
Tatiane Colecha	1273	1274895-1			
Tatiane Correia da Silva Santana	1729	1268801-2			
Tatiane Spitzner	1985	1276297-3			
Tatyane Priscila Portes Lantier	0926	1276023-3			
Tauana Richter Nogueira Xavier	2368	1275373-4			
	2491	1275635-9			
Tayane Barbosa Ritta	0409	1268596-6			
Taylise Catarina Rogério Seixas	1620	1275391-2			
Tayna Elwira Gonçalves Teles de Andrade	0874	1276974-5			
Telma Cecilia Torrano	0961	1275187-8			
Telmo Felipe Welter	0800	1276949-2			
Teófilo Luiz dos Santos Neto	1004	1276466-8			
Teresa Celina de A. A. Wambier	1155	1275999-8			
	0328	1274964-1			
	0693	1268331-5			
	1312	1266948-2			
	1393	1276387-2			
	1570	1270313-8			
	1583	1262629-6			
	1672	1266610-3			
	1693	1265385-1			
Tereza Cristina B. Marinoni	0145	1274924-7			
	0203	1276744-7			
	0247	1276654-8			
	0903	1275243-1			
Thaianna Carla V. R. Borges	0402	1265469-2			
Thais Andréia Kunz	2043	1276018-2			
Thais Aranda Barrozo	0074	1275939-2			
Thais Fernanda da Silva	0106	1272699-1			
Thais Regina Henrique Francesconi	2211	1277293-9			
Thais Takahashi	0012	1272127-0			
	0024	1272206-6			
Thais Viviana Nonato	1017	1273529-8			
			Thaís Jaqueline Vroblewski	1310	1266027-8
			Thaís Monari Claro de Matos	0450	1274331-2
			Thaís Cantu	1904	1270733-0
				1906	1270789-2
				2082	1270024-6
				2311	1270778-9
			Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	2137	1270480-4
			Thalita Bertão dos Santos	2521	1277083-3
			Thalita Tuma	0739	1275728-9
			Thalyta Mendonça de Oliveira	1200	1276367-0
				1271	1274743-2
			Thatiane Cabreira	0871	1274892-0
			Thaysa Prado Ricardo dos Santos	1045	1253287-9
			Thelma Hayashi Akamine	0002	1271745-4
				0003	1272327-0
				0015	1272412-4
				0025	1272377-0
				0047	1272451-1
				0063	1272429-9
				0078	1272362-9
				0079	1272400-4
				0080	1273918-5
				0086	1272249-1
				0087	1272436-4
				0095	1272286-4
				0096	1272300-9
				0098	1274256-4
				0103	1272311-2
				0104	1272337-6
				0105	1272372-5
				0116	1272462-4
				0119	1272234-0
				0120	1272273-7
				0130	1272491-5
				0133	1274239-3
				0517	1275393-6
			Thiago Augustinhak de Andrade		
			Thiago Augustus Simoni M. Montoro	1135	1275438-0
			Thiago Bueno Reche	0331	1275497-9
			Thiago Camargo Ribas	1546	1269012-9
			Thiago Capalbo	1513	1275061-9
			Thiago da Costa e Silva Lott	0658	1259459-9
				0876	1250503-6
			Thiago Dalsenter	0173	1275791-2
			Thiago dos Anjos Nicoli Napoli	0696	1269743-9
			Thiago Faria	1630	1263705-5
			Thiago Fernando dos Santos	0196	1270848-6
			Thiago Gomes Lopes	0489	1274523-0
			Thiago Guardabassi Guerrero	1373	1276056-2
				1487	1275378-9
			Thiago Haviaras da Silva	0831	1271041-1
				0969	1277228-2
				1015	1272201-1
			Thiago Henrique de Souza	1834	1273121-2
				1898	1270015-7
				2003	1265477-4
				2076	1268515-1
				2081	1270022-2
				2251	1271844-2
				2253	1272085-7
				2291	1266452-1
			Thiago Lorenci Figueiredo	0218	1275876-0
			Thiago Lubasinski Fernandes	1663	1275906-3
			Thiago Marcolino Lima El Kadri	1675	1269841-0
			Thiago Menzel Vieira	1774	1276013-7
			Thiago Moreto Fiori	1759	1274181-2
			Thiago Paiva dos Santos	1389	1275692-4

Thiago Ribczuk	1758	1273859-1	0058	1277042-2	
Thiago Ribeiro Vieira	0903	1275243-1	0066	1274609-5	
Thiago Rodrigo Seguro	0084	1263505-5	0068	1275429-1	
	0372	1263407-4	0069	1276846-6	
	0663	1263487-2	0081	1275270-8	
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1327	1275254-4	0082	1275826-0	
Thiago Santos Alfama	0370	1262541-7	0089	1274284-8	
Thiago Tagliaferro Lopes	1824	1271461-3	0092	1275950-1	
	2147	1273849-5	0109	1275329-6	
Thiago Wiggers Bitencourt	1679	1274801-9	0124	1276102-9	
Thiago Zioni Gomes	0359	1275051-3	0129	1268179-5	
Thiara Rando Bezerra Siroti	1542	1264743-9	0131	1272642-2	
Thomas Francisco da Rosa	0585	1275512-1	0132	1274060-8	
	0732	1274694-4	0145	1274924-7	
Thomas Magnun Maciel Battu	0830	1270721-0	0161	1276260-6	
Thulliman Thales Tuanan Trento	0996	1270278-4	0162	1277122-5	
	1013	1269052-3	0201	1275550-1	
Tiago Alves da Mota	0379	1269941-5	0217	1275789-2	
Tiago Assis da Silva	0573	1273988-7	0227	1271529-0	
Tiago Augusto de Macedo Binati	1405	1275516-9	0231	1275480-4	
Tiago da Costa Marchi	2567	1275807-5	0232	1275938-5	
Tiago da Silva Demarque	1174	1275793-6	0233	1276227-1	
Tiago Fedalto	0830	1270721-0	0234	1276375-2	
Tiago Pavin	1503	1267187-3	0243	1275230-4	
Tiago Sangiogo	0866	1271593-0	0263	1263105-5	
Tiago Schroeder Russi	0831	1271041-1	0264	1266353-3	
	0969	1277228-2	0271	1276021-9	
	1015	1272201-1	0272	1276374-5	
Tiago Spohr Chiesa	1840	1274167-2	0296	1275665-7	
Tibiriça Messias	1236	1275482-8	0317	1269761-7	
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	0715	1260660-9	0392	1275758-7	
Ticiana Reis de Andrade	1970	1271678-8	0393	1275804-4	
	1972	1272170-1	0419	1274272-8	
	2307	1269839-0	0420	1274659-5	
Tieli Tolotti Mezzomo	0410	1269206-1	0651	1274974-7	
Timóteo Calistro de Souza	0941	1275033-5	0675	1274051-9	
Tirone Cardoso de Aguiar	1316	1270687-3	0676	1274141-8	
	1361	1267066-9	0712	1276702-9	
	1416	1271336-5	0742	1276325-2	
	1423	1275753-2	0746	1264618-1	
	1428	1277040-8	0760	1275049-3	
	1433	1264458-5	0794	1274700-7	
	1450	1277020-6	0795	1274862-2	
	1457	1267339-7	0798	1276225-7	
	1472	1276999-2	0903	1275243-1	
	1497	1264455-4	0923	1275183-0	
	1500	1266519-1	1005	1276779-0	
	1501	1266928-0	1136	1275712-1	
	1543	1266462-7	1240	1275767-6	
	1564	1264291-0	1773	1275904-9	
	1585	1265068-5	1923	1275622-2	
	1608	1266420-9	2315	1271477-1	
	1609	1266591-3	2339	1277129-4	
	1615	1272440-8	2340	1277136-9	
	1639	1274957-6	2343	1277111-2	
	1646	1256316-7	2344	1276258-6	
	1661	1275629-1	2345	1272723-2	
	1666	1277029-9	2351	0340705-8/10	
	1694	1266450-7	2352	0340705-8/11	
	1698	1274970-9	Ulisses Bueno Marques Neto	1274	1275326-5
	1909	1272151-6	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0818	1275894-8
	0999	1274612-2	Ulisses Falci Júnior	0869	1274821-1
Tônia Regina Barroso A. Groenwold	0921	1272355-4		1704	1276435-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0939	1273316-1	Ursula Ertlund S. Guimarães	1336	1265972-4
Tuila Taissa Barbosa	0009	1276852-4		1459	1270428-4
Ubirajara Ayres Gasparin	0010	1277167-4		1528	1271646-6
	0020	1276083-9	Vagner Andrei Brunn	0176	1277439-5
	0030	1275300-1	Vagner Celso Gomes Pessoa	2508	1275073-9
	0031	1276136-5	Vagner de Oliveira	1489	1275687-3
	0033	1277100-9	Valdeci Antônio de Almeida	2468	1275454-4
	0054	1275585-4	Valdeci Aparecido da Silva	1631	1264155-9
			Valdeci Eleutério	2520	1276598-5
			Valdecir Lunelli Bonfin Sutil	1130	1270936-1
			Valdecir Pagani	1209	1264170-6
			Valdecy Schön	1544	1267773-9
			Valdecyr Borges	0274	1258824-2

Valdemeriton Gnatkowski Martins	2093	1272961-2	Vanderley Doin Pacheco	1303	1276928-3
Valdinei Aparecido Marcossi	0934	1261193-7	Vandilei Aparecido Bittencourt	1538	1277116-7
Valdinei Willian Wotrich	1216	1272974-9	Vandira Cozer	0735	1275259-9
Valdir Bernabe Junior	1799	1266485-0	Vanessa Anis Medeiros Assad	0305	1255742-3
Valdir de Freitas Junior	0914	1261706-4	Vanessa Barrueco Dale Vedove	0816	1275138-5
Valéria Caramuru Cicarelli	0289	1272279-9			
	1301	1275955-6			
	1374	1277010-0			
	1498	1264521-3	Vanessa Cristina de Azevedo	0981	1274908-3
Valeria Caramuru Cicarelli	1517	1255587-2	Vanessa Guazzelli Braga	0665	1267456-3
Valéria Caramuru Cicarelli	1559	1276468-2	Vanessa Postal	0800	1276949-2
	1566	1265342-6	Vanessa Smail de Moraes	0284	1270050-6
	1569	1266720-4	Vanessa Uzai Tolentino	1689	1263641-6
	1587	1266331-7	Vanessa Vandresen	0753	1269160-0
	1610	1270143-6	Vanessa Vilarino Louzada	1674	1269421-8
	1653	1266609-0	Vânia Regina Mamesso	1658	1274240-6
	1669	1264131-9	Vantuir Amilson Guimarães	0914	1261706-4
	1706	1258355-2	Venina Sabino da S. e. Damasceno	1620	1275391-2
	1713	1262808-7	Vergilio Emilio Floriani Júnior	0775	1260427-4
	1757	1273685-1	Verli José de Farias	1180	1276838-4
	1833	1273016-6	Verônica Dias	2379	1274815-3
	1863	1255775-2	Verônica Martin Batista d. Santos	1777	1277045-3
	1866	1258484-8	Vicente Magalhães	1424	1276053-1
	1919	1274311-0	Vicente Paula Santos	1682	1275547-4
	1960	1269975-1	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	0304	1277532-1
	2010	1268353-1	Victor Alexander Mazura	1153	1275638-0
	2011	1268603-6	Victor Alexandre Bomfim Marins	1544	1267773-9
	2051	1258667-7	Victor André Cotrin da Silva	1153	1275638-0
	2053	1260711-1	Victor Antonio M. d. M. Vendramin	1851	1274845-1
	2056	1262699-8	Victor Cavalari Mendes da Silva	0170	1273953-4
	2058	1263387-7			
	2069	1267495-0			
	2072	1268012-5			
	2073	1268277-6			
	2078	1269833-8			
	2079	1269916-2	Victor Correia	2112	1265218-5
	2085	1270393-6	Victor Matheus Aparecido Lissi	0496	1275415-7
	2138	1270623-9	Victor Teixeira Goulart	0978	1271457-9
	2171	1266239-8			
	2194	1272904-7			
	2293	1267616-9	Vidal Ribeiro Ponçano	1982	1275275-3
	2300	1268521-9			
	0905	1275744-3			
Valéria Olszlewski Lautenschlager					
Valéria Silva Galdino	0292	1274726-1			
	2259	1272351-6	Vilma de Almeida Bastos	2203	1274930-5
Valério Kürten Baratter	0766	1276135-8	Vilma Thomal	1914	1273071-7
Valmir Antonio Sgarbi	1664	1276649-7	Vilmar Cozer	2029	1271770-7
Valmir Schreiner Maran	0868	1272742-7	Vilson Dreher	2105	1259748-1
	0976	1269706-6	Vilson Osmar Martins Junior	2138	1270623-9
	1461	1271272-6	Vilson Vieira	1242	1276008-6
Valmir Zanini	0505	1276831-5	Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	0735	1275259-9
Valmor Santos	0437	1275508-7	Vinicius Buligon	1489	1275687-3
Valquiria Bassetti Prochmann	0002	1271745-4	Vinicius Cardoso Braga	1061	1245329-7
	0003	1272327-0		0632	1275350-1
	0015	1272412-4		2464	1275216-4
	0047	1272451-1		1824	1271461-3
	0063	1272429-9	Vinicius Tristão Barbosa	1379	1265374-8
	0078	1272362-9	Vinicius Zacharias de Queiroz	0942	1275719-0
	0079	1272400-4	Virgílio César de Melo	1071	1274557-6
	0086	1272249-1	Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	0241	1274321-6
	0087	1272436-4	Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	2357	1271661-3
	0095	1272286-4	Virginia Graziela Saloio	0815	1274607-1
	0096	1272300-9		1283	1256112-9
	0104	1272337-6		1403	1272556-1
	0105	1272372-5		1499	1265989-9
	0116	1272462-4		1524	1268107-9
	0119	1272234-0		1554	1273239-9
	0120	1272273-7		1575	1272665-5
	0130	1272491-5		1641	1275131-6
	0217	1275789-2		2078	1269833-8
	0989	1259444-8/01		2387	1275868-8
Valquiria Gonçalves	0678	1274975-4			
Vanderlei José Follador	0514	1275104-9			
Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	1034	1266174-2			

Virginia Neusa Costa Mazzucco	0653	1144414-5/03			1345	1273358-9
	1521	1263336-0		Walmor Floriano Furtado	0311	1265316-6
	1719	1265647-6		Walmor Junior da Silva	1385	1274758-3
	1744	1270635-9			1470	1276697-3
	1803	1267988-0		Walter Bino de Oliveira	0484	1277346-5
	1804	1268041-6		Walter Bruno Cunha da Rocha	0902	1275113-8
	1868	1259450-6		Walter Guandalini Júnior	1805	1268089-6
	1870	1263443-0		Walter José de Fontes	1055	1275161-4
	1880	1266318-4		Walter Luis Silveira Garcia	1597	1275244-8
	1892	1269037-6		Walter Ramos Netto	1116	1275882-8
	1938	1263728-8		Walter Ronaldo Basso	0590	1276265-1
	1940	1264257-8		Walter Spina de Macedo	0801	1277494-6
	2009	1267504-4		Walter Tierling Neto	0685	1276897-3
	2049	1258341-8		Wanderlei de Paula Barreto	0968	1277187-6
	2086	1270451-3		Wanderley Antonio de Freitas	0997	1271711-8
	2149	1274810-8			1481	1269845-8
	2174	1267068-3		Wanderley Santos Brasil	1897	1269902-8
	2195	1273068-0			1967	1271427-1
	2224	1265463-0		Wanderley Stevanelli	0489	1274523-0
	2235	1268327-1			0510	1274173-0
	2284	1264009-2		Wanderson Camargo Cândido	0945	1276961-8
	2290	1265514-2		Wanderson Fernandes da Silva	2397	1277401-1
	2292	1266978-0		Wanderson Moreira Elizário	0744	1259135-4
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	0723	1266324-2		Wandressa Alves Rangão	2365	1275070-8
Vitor Yassuhiko Kuwabara	0314	1268286-5		Washington Luiz da Silva	0905	1275744-3
Vitória Berti de Lima	0871	1274892-0		Watson Müller	1408	1262069-0
Vitório Hauagge	1195	1274005-7		Wellington Brasil Felix	0186	1273802-2
Vivian Albernaz Carneiro M. Rocha	0352	1270053-7		Wellington Eduardo Ludke	0937	1271369-4
Vivian Aparecida Meneses Janéri	0898	1271345-4			2324	1273971-2
Vivian Caroline Castellano	0316	1268755-5		Wellington Farinhuka da Silva	0980	1274877-3
Vivian Cristina Campanelli	0962	1275354-9			1806	1268185-3
Vivian Cristina Lima López Valle	0793	1274680-0		Wellington Henrique Costa Pimenta	2550	1275803-7
Vivian Regina Lazzaris	0472	1275075-3			2551	1275808-2
	0473	1275092-4		Wellington Reberte de Carvalho	1758	1273859-1
	2537	1276792-3			1813	1269721-3
	2632	1276373-8			1850	1274832-4
Viviana Bianconi	2485	1274679-7			2334	1277007-3
Viviane Almeida Quadros	1229	1268840-9		Wellinton Ortiz de Oliveira	2393	1276399-2
Viviane Aparecida Brisola	1549	1270835-9		Welton de Farias Fogaça	0055	1276060-6
	2389	1275961-4			0122	1274881-7
Viviane Hadas Ascêncio	2041	1275543-6		Wesley Bezerra Pupo	1465	1274476-6
Viviane Karina Teixeira	1714	1263004-3		Wesley Macedo de Souza	1417	1272130-7
	2048	1277132-1		Wilder Sabaini dos Santos	0257	1274684-8
Viviane Mazeppa Simioni	1202	1276663-7		Wilian Zandrini Buzingnani	1556	1274685-5
Viviane Redondo Machado	0837	1275542-9		William Cantuária da Silva	0036	1262862-1
Volnei Leandro Kottwitz	1623	1276092-8			0083	1277026-8
Wagner André Johansson	1411	1264772-0			0090	1274979-2
Wagner Bernardino de Sene	1855	1275085-9			0102	1262833-0
Wagner Buture Carneiro	0765	1275823-9			0191	1259617-1
	1664	1276649-7			0773	1259256-8
Wagner de Jesus Magrini	2492	1275893-1			1429	1277076-8
	2514	1275900-1			1654	1270692-4
Wagner de Oliveira Pires	2017	1269473-2			2207	1276243-5
Wagner de Souza Moura	0200	1275222-2			2304	1269277-0
Wagner Henrique Vilas Boas	0851	1271803-1		William Cesar Aparecido	1269	1274425-9
Wagner Lai	0148	1276403-1		William Peixoto Ferreira dos Reis	0739	1275728-9
	0272	1276374-5		William Ribeiro Silveira	0808	1264813-6
Wagner Luiz Zaclikevis	0282	1269952-8			1122	1277066-2
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	1250	1273216-6		Willian Benini	2518	1276372-1
Wagner Rodrigues Gonçalves	1758	1273859-1		Willian Bruno Flores	0957	1274283-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	0018	1274675-9		Willian Carneiro Bianeck	0501	1276246-6
Waldemar Lopez Herek	0843	1248275-6		Willian David do Nascimento	1771	1275561-4
Waldir Donizete de Oliveira	1164	1269242-7		Willians Eidy Yoshizumi	0746	1264618-1
Waldomiro Barbieri	1278	1276397-8		Willyan Rower Soares	1105	1265536-8
	1596	1274673-5		Wilmon Alves de Oliveira	1983	1275513-8
	1284	1259247-9		Wilson Carlos Passos Barboza	1581	1276770-7
Walfrido Xavier de Almeida Neto				Wilson da Costa Lopes	0179	1263439-6
Wallace Soares Pugliese	0112	1262790-0		Wilson José de Freitas	1438	1269209-2
Walmor Adão Schmitt Neto	0819	1275925-8			1512	1274916-5
	0965	1276964-9			1660	1274995-6
				Wilson Kredens da Paz	2119	1267608-7

Wilson Leite de Moraes	2252	1271853-1
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	0758	1272554-7
Wilson Sokolowski	1499	1265989-9
Wilson Teixeira Terencio	0225	1270208-2
Wilton Ferrari Jacomini	1529	1272514-3
Wilton Silva Longo	0074	1275939-2
Wladimir Bezerra Cordeiro	2552	1276184-1
Yasmin Oliveira M. Pestana	0305	1255742-3
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0486	1273657-0
Yoshinori Fucuda	2447	1275369-7
Yuri John Forsellini	0676	1274141-8
Yurim Alexandre Lucas	0842	1276975-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	0967	1276977-6
Zeninho Goldoni	1025	1276876-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	1059	1276844-2
Zoilo Luiz Blognesi	0754	1269918-6
Zuleika Loureiro Giotto	1184	1258505-2
Zuleis Knoth	1349	1275143-6
	1381	1266101-9
	0497	1275557-0
	0637	1276047-3
	2646	1275607-5
	1681	1275094-8
	0693	1268331-5
	1043	1276911-8

1ª Câmara Cível

1º Processo 1260399-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055892320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelante (2): João Galdino de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2º Processo 1271745-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057581020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Dulce Oliveira de Gois. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Patrícia Damico Nascimento da Cruz. Apelado (2): Dulce Oliveira de Gois. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

3º Processo 1272327-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055701720128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Yoshikazu Tamura (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

4º Processo 1272893-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057148820128160004 Embargos a Execução. Apelante: Teresa Kowalski Santos (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

5º Processo 1275299-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058424020148160004 Declaratória. Agravante: Associação Brasileira de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz, André Otávio Luz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 1275308-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001376719958160185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Luiz Carlos Hoffmann. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

7º Processo 1276677-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053142320148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Maria Edite Gonçalves Albuquerque. Advogado: Denise

Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

8º Processo 1276722-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00168049820138160185 Exceção de Prê-Executividade. Apelante: Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Maria Florencia Muñiz. Apelado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

9º Processo 1276852-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084825020148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Suzie Cristina Vendrametto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

10º Processo 1277167-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000220 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato. Agravado: Alipan Indústria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

11º Processo 1277428-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00006429219948160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Ags Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

12º Processo 1272127-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00696087120138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Mailton Cesar Miguel. Advogado: Thais Takahashi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

13º Processo 1272254-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055814620128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Frida Irene Schnitzler Ogg. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

14º Processo 1272401-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018137820138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Jacira Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

15º Processo 1272412-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056767620128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Luis Alberto Otero Valiente (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

16º Processo 1273909-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019904220138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Irineu Luiz Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

17º Processo 1274237-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003429020148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Heloisa Piedade Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

18º Processo 1274675-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142677520148160030 Indenização. Agravante: Rozane Guizzo Baldessar. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Município de Santa Terezinha de Itaipu, Alceu Gregolin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

19º Processo 1276081-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00029292720148160185 Execução Fiscal. Agravante: Liz Fabiani Bittencourt. Advogado: Priscilla Haeffner.

Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
20º Processo 1276083-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00002453220148160185 Execução Fiscal. Agravante: Walmart Brasil Ltda. Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Samir Squeff Neto, Ane Streck Silveira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
21º Processo 1277016-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0037599220148160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Agravado: Deosvaldo de Souza Leite. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
22º Processo 1266370-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062795220128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Bernadete Liebl. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
23º Processo 1272179-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00755854420138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelante (2): Hamilton Honorio Felisbino. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
24º Processo 1272206-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00749255020138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Augusto Simão da Silva. Advogado: Thais Takahashi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
25º Processo 1272377-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015288520138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Jonas de Souza Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Thelma Hayashi Akamine. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
26º Processo 1272708-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006420420048160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Vera Maria Zugaib Queiroz, Ricardo Zaccaro de Queiroz, Augusto Luiz Castelo Branco Destruiti, Márcia Zugaib Destruiti, Eliana Zugaib Ranieri Colombo. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
27º Processo 1272899-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017193320138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Adeline Regina Panichi (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
28º Processo 1273538-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00405988020118160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Luana de Melo Assis. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
29º Processo 1275195-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00436781720148160014 Declaratória. Agravante: Vitor Franco. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
30º Processo 1275300-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00026004519968160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Peso Distribuidora de Tecidos e Malhas Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
31º Processo 1276136-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00222412320138160185 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes,

Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Joaçaba Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
32º Processo 1276148-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005848120018160173 Execução Fiscal. Agravante: Genésio Alves da Silva. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Município de Umuarama/pr. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
33º Processo 1277100-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090622720128160033 Execução Fiscal. Agravante: Felipe Cordeiro Tracz - Móveis. Advogado: Ana Claudia Marconatto Vecchi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Paulo Roberto Glaser, Dayana de Carvalho Uhdre. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
34º Processo 1277280-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009431420058160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Affinity Vidraçaria e Dec Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
35º Processo 1277418-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00032913920088160185 Execução Fiscal. Agravante: Faer - Construtora de Obras Ltda. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega
36º Processo 1262862-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00803491020128160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Sebastião Valdecir de Carvalho. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
37º Processo 1271424-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076333220088160173 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro. Advogado: Jeferson Cravo Barbosa. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Regiane Aci do Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
38º Processo 1272270-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056819820128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Agata Lúcia Drei (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
39º Processo 1272341-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013417720138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Giberto de Quadros. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
40º Processo 1272896-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057616220128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelante (2): Anália Tenoria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
41º Processo 1273817-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00463811820148160014 Reparação de Danos. Agravante: Drauzio Guzzo. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
42º Processo 1275286-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 200500068828 Execução Fiscal. Agravante: Vincentim Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Advogado: Robison Maranhão. Agravado: Fazenda Pública Municipal de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
43º Processo 1276417-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00545915820148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Izael

Ramos Costa. Advogado: Marcelo Ramos, Jefferson Dias Santos. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

44º Processo 1270140-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000666620138160110 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Honório Serpa. Advogado: Ronisa Biscoli. Agravado: Sílvio Oliveira dos Santos. Advogado: Anderson Manique Barreto, Iderson Daian Frizzo Toigo, Juliano Andrei Bordin. Interessado: Prefeito do Município de Honório Serpa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

45º Processo 1272293-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055710220128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelante (2): Odila Missio (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

46º Processo 1272310-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00538184720138160014 Ordinária. Apelante: Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Gracielli Giglioli Iora. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

47º Processo 1272451-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055866820128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Florisbela Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

48º Processo 1272558-5 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043441520138160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Apelado: Izia Aparecida Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Meira dos Santos, Eder Cordeiro de Azevedo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

49º Processo 1275991-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010451420138160050 Embargos a Arrematação. Agravante: Douglas Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

50º Processo 1276117-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00000890619988160185 Execução Fiscal. Agravante: Prevencor Assistência Médica SC Ltda. Advogado: Rafael Wallbach Schwind. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

51º Processo 1276712-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00772064720118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

52º Processo 1272222-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021316120138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Francisco Perussi. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias

53º Processo 1272865-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057191320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Nilza Fernandes Strecher (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias

54º Processo 1275585-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024499220078160056 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Zorato. Agravado: Finatela Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

55º Processo 1276060-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137319120148160021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Welton de Farias Fogaça, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Refen Industrial Madeireira e Construtora Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

56º Processo 1276310-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159060720098160030 Execução Fiscal. Agravante: Romário de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Anizio Jorge da Silva Moura, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

57º Processo 1276316-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00112670420038160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Luciano Godoi Martins. Agravado: Retrovisa Comércio de Produtos Audiovisuais. Advogado: Floriano Yabe, Renato Tavares Yabe. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

58º Processo 1277042-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200500000041 Execução Fiscal. Agravante: Fabio Bordini Crisóstomo, Nilza Bordini Crisóstomo. Advogado: François Youssef Daou. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Isabel Kluever Koneski, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

59º Processo 1231306-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086861220108160130 Indenização. Apelante (1): Aflomel Agro Flora Ltda Me. Advogado: Juarez Lopes França. Apelante (2): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

60º Processo 1260357-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055598520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Joaquim Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

61º Processo 1260469-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055919020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): José Aparecido Inocente (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

62º Processo 1267474-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034795020148160014 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Real Calçados e Roupas Ltda. Advogado: Cristiane Yole Martins Pedro, Luis Eduardo Neto. Interessado: Antonia Batel Cantuária, George Hasegawa, Abdiel Custodio Farias, Jorge Shigueyuki Natsuaki, Valdecir Liberatti, Real Calçados e Roupas Ltda. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

63º Processo 1272429-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055875320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Zoraida Losada Baroni (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

64º Processo 1272897-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058768320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelante (2): Elza Rocha Coletto (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

65º Processo 1273004-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200700000030 Execução Fiscal. Agravante: Delmo Raul Passoni. Advogado: Giselli Passoni, Dirceu Carlos Cenatti. Agravado: Município de Nova Aurora. Advogado: José Miguel da Silva, Marcelo Márcio de Oliveira, Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

66º Processo 1274609-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000716 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin,

Guilherme Zorato, Adriana Zílio Maximiano. Agravado: Vital Ribeiro & Cia Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
67º Processo 1275134-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004344420048160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias, César Augusto Coradini Martins, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Aroldo Luiz Moraes. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes, Aroldo Luiz Moraes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
68º Processo 1275429-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20020000275 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Adriana Zílio Maximiano, Guilherme Zorato. Agravado: Prenor Ind. e Com. de Pré Fabricados N. do Paraná Ltda.. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
69º Processo 1276846-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066114820148160004 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Sobenjo Silva França. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
70º Processo 1264616-7 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014025920128160169 Indenização. Apelante: José Aparecido Rodrigues da Rocha, Eliane Aparecida de Souza da Rocha. Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura. Apelado: Fazenda Pública do Município de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth, Daniela Gonçalves, Robson de Souza Dal Col, Rodrigo Di Piero Mendes, Leonardo José Mendes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guimarães da Costa
71º Processo 1272887-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005752520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Genivaldo Felix da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Luiz Fernando Baldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa
72º Processo 1274955-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00185757720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
73º Processo 1275501-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00053549119958160185 Execução Fiscal. Agravante: Biehl e Pereira Ltda.. Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Sandra Raitani Bley Pereira. Interessado: Marcos Alberto Picoli Sínico da Massa Falida. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias
74º Processo 1275939-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044265120098160056 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Rodrigo Moreira Costa. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Thais Aranda Barrozo, Anna Carolina Barros Bandolin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias
75º Processo 1276825-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011941720148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Lúcia Aparecida Kruger. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sílvio Dias
76º Processo 1271907-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200700000015 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Luciana Patricia Mitugui Bruschi de Menezes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
77º Processo 1272237-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057252020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Natalina Dos Santos Ambrosio. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
78º Processo 1272362-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055312020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro,

Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Ilda de Oliveira Costa (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
79º Processo 1272400-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056732420128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Lindalva Eggers Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
80º Processo 1273918-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059677620128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Ladi Mendes Trindade (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
81º Processo 1275270-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00090701819998160014 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Kadalora de Aparelhos Científicos Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Flávia Helena Gomes, Alexandre Briso Faraco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
82º Processo 1275826-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091110320148160129 Repetição de Indébito. Agravante: Adilson Félix dos Santos, Luiz Adolfo dos Santos, Luiz Joaquim da Silva, Miguel Marcos Bednarczuk, Osvaldo Gonçalves, Rosemari Alves Lacerda, Sonia Regina de Araújo, Valmir da Silva Alexandre, Vandeir Ribeiro dos Santos, Wanderlei Alves. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Audrey Richter Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
83º Processo 1277026-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00596927620148160014 Cobrança. Agravante: Selma Soares da Silva. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
84º Processo 1263505-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070996820138160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Anne Cristine Cruz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Sílvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Sílvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Anne Cristine Cruz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (3): Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
85º Processo 1267448-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00659859620138160014 Anulatória. Apelante: Rodinat Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. Advogado: Paulo Afonso Rodrigues. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
86º Processo 1272249-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058534020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Ortenila Luizinha Bosio Kaul (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
87º Processo 1272436-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056793120128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Zulmeia Castanha Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
88º Processo 1273828-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060067320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Lismari Bufta de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição

Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho 89º Processo 1274284-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00000644120088160185 Execução Fiscal. Agravante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ubirajara Ayres Gasparin, Luciane Camargo Kujó Monteiro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

90º Processo 1274979-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00558542820148160014 Cobrança. Agravante: Ilza Balduino Felix. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

91º Processo 1275944-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00097963620148160185 Embargos a Execução. Agravante: dm Comercial de Engrenagens e Correntes Ltda. Advogado: Julia Carolina de Souza Michels. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

92º Processo 1275950-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095207620148160129 Repetição de Indébito. Agravante: Amos Iguaçu Bomfim, Edson Luiz Alves, Gilmar Hermenegildo, Hamilton Roberto Santos, Ismail de Oliveira, Iromar Bezerra da Silva, Joel Almeida Pereira, Marcos Antônio dos Santos, Solimar Rosa Mendes, Sormani Prado de Freitas. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Audrey Richter Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

3ª Câmara Cível

93º Processo 1259795-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056221320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Maria da Aparecida de Oliveira Serenato. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

94º Processo 1271615-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038298820108160075 Cobrança. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira. Apelado: Cláudia Maria Ladeira, Laercio Israel de Paulo, Lucio Aguiar Alexandre. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

95º Processo 1272286-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056022220128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Alfonso Arno Satler (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

96º Processo 1272300-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054991520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Maria Mariza de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

97º Processo 1273023-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007007820138160040 Responsabilidade Civil. Agravante: Município de São Jorge do Patrocínio. Advogado: Marco Antonio Peres. Agravado: Paulo Cesar de Matos Biciano, Claudilene Rocha Nascimento. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho

98º Processo 1274256-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060075820128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine. Apelante (2): Jesulina Gonçalves Mário (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

99º Processo 1275034-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00273168820118160031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Agravado: Eulices Barbosa Marcondes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho

100º Processo 1275799-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00297378820108160030 Execução Fiscal. Agravante: Henrique Schultz. Advogado: Rafael Quartieri Fernandes (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho

101º Processo 1277319-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200200000494 Execução. Agravante: Patrick Cravo Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Cândido. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho

102º Processo 1262833-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00803725320128160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Sirley Palioto. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

103º Processo 1272311-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056853820128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Nilce Yukie Ariyoshi Casado. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

104º Processo 1272337-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055399420128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Aparecida Candida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

105º Processo 1272372-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056135120128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Laura Verniski Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

106º Processo 1272699-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011573219998160160 Execução Fiscal. Agravante: Lúcia Maria Temporini. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Thaís Fernanda da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maurício Melo Luiz. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

107º Processo 1273854-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059694620128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Irene Rosalina Cadore Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

108º Processo 1274913-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00031828820098160185 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de José Olimpio de Paula Xavier. Advogado: Lillian Lúcia Brunetta. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

109º Processo 1275329-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042392920148160004 Execução. Agravante: João Luiz Soares. Advogado: Diogenes Antonio Craco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

110º Processo 1275914-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045296820028160035 Execução Fiscal. Agravante: Tf7 Química do Brasil Ltda. Advogado: Patrícia Robinski, Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

111º Processo 1276458-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00282286920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi

Chevalier, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: João Ganss. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marques Cury 112º Processo 1262790-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047070320088160004 Declaratória. Apelante: Porcelana Schmidt Sa. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Lilian Rodrigues da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Marcio Luiz Ferreira da Silva, Pedro Donaiski. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

113º Processo 1262820-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113097820128160130 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivone Mansur. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

114º Processo 1272097-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00385617920138160014 Embargos a Execução. Apelante: Chepli Tanus Daher. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

115º Processo 1272329-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055286520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Heliar Antonio Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

116º Processo 1272462-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055858320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Almerinda Durini Favero (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

117º Processo 1276962-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015544920148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Sandrely Costa Machado Rocha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

118º Processo 1266287-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021688820138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Etelvina Leite Benatto. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

119º Processo 1272234-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058439320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Elsa Soares Faustino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

120º Processo 1272273-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059962920128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): José Maria Moura (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

121º Processo 1272888-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054541120128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Sebastiana do Prado Pupo (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

122º Processo 1274881-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00278413720108160021 Anulatória. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Andréa Malucelli, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Adriana Serrano Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Ana Paula Capitani. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

123º Processo 1275324-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033991920098160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Noeme Francisco Siqueira, Rejane Sanches. Agravado: Genelson Mariano da Silva Sorveteria, Genelson Mariano da Silva. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

124º Processo 1276102-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000444619878160004 Cobrança. Agravante: Isar Dias Vieira. Advogado: Eliú José Borges Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

125º Processo 1277287-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00059492219978160185 Execução Fiscal. Agravante: Edegar Carvalho. Advogado: Eros Gil Peters, Irineu José Peters. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

126º Processo 1260374-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055927520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): José Carlos Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

127º Processo 1260463-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056568520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Benedito Aparecido Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

128º Processo 1266315-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021628120138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Elizabete Gonçalves Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

129º Processo 1268179-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005551919988160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Calmex Indústria de Confeções Ltda, Margarita Hirata, João Hirata. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

130º Processo 1272491-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005597920128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Julia Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

131º Processo 1272642-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026607020118160030 Declaratória. Apelante: Gisela Maria Madalosso, Antonio Carlos de Lima, Liandra Mara Branco, Maria Elisa Rosa Sturion (maior de 60 anos), Antonio Aires Fornaziere, Marily Gimenes. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

132º Processo 1274060-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012314420148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Yumie Murakami. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

133º Processo 1274239-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054308020128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine. Apelante (2): Loizete Irene Resendes Carleto (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

134º Processo 1275412-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014373920068160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do

Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Sérgio Carlesse. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

135º Processo 1275754-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008765520118160031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Agravado: Clara Schneider Linhares. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade
4ª Câmara Cível

136º Processo 1259125-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071783420148160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

137º Processo 1259270-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005674720138160101 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Idacir Tavares. Advogado: Cleverton Tavares, Clayton Rodrigues. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

138º Processo 1259295-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153990720138160030 Ordinária. Apelante: Hercília Boaventura Galli. Advogado: Iracele Galli de Souza. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz, Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

139º Processo 1266328-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003504520148160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marina Ferreira da Costa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

140º Processo 1269849-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00625432520138160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Agronômico do Paraná Iapar. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Apelado: Celso Quenupa. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

141º Processo 1270573-4 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010835120148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Terezinha Back. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

142º Processo 1273907-2 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011896020088160115 Indenização. Apelante: Industrias Arteb S/a. Advogado: Margarete Inês Biasuz Leal. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

143º Processo 1274466-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00909963020138160014 Mandado de Segurança. Agravante: Rosângela Aparecida Gonçalves. Advogado: Emmanuel Casagrande, Samuara Machado Pereira. Agravado: Secretário Municipal de Gestão Pública de Londrina, Prefeitura Municipal de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

144º Processo 1274533-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047240520098160004 Ordinária. Apelante: Plena Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Diogo Salomão Hecke, Cristian Emilio Stocker, Pedro Henrique Xavier. Rec. Adesivo: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Lais Alonso Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Apelado (1): Instituto Municipal de Administração Pública (imap). Advogado: Marilena Indira Winter. Apelado (2): Morano Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Lais Alonso Guimarães. Apelado (3): Plena Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Cristian Emilio Stocker, Pedro Henrique Xavier. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

145º Processo 1274924-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00201105020068160014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Bittencourt Marioni, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Espólio de Abenel Saviniec da Silva. Advogado: Eugênio Eidi Yamanaka. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

146º Processo 1275686-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007741320148160133 Ação Civil Pública. Agravante: Valdir Sgrignoli. Advogado: Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir Hidalgo Martinez, Cano e Benitez Ltda, Renato Ferreira do Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

147º Processo 1276114-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044904720148160004 Mandado de Segurança. Agravante: Cielito Batista Cordeiro, Luiz Fernando Eufrásio. Advogado: Fabrício Passos Azevedo. Agravado: Diretor Presidente da Urbs S/a, Presidente da Comissão de Licitação de Taxis da Urbs/sa, Prefeito Municipal de Curitiba. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

148º Processo 1276403-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00491847120148160014 Ordinária. Agravante: Nort Serviços Médicos Ltda. Advogado: Rogério Issao Kodani, Wagner Lai, Carlos Eduardo Vaz, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismpear. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

149º Processo 1276476-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038786420148160116 Mandado de Segurança. Agravante: José Carlos Vedan-me. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Matinhos, Secretário Municipal de Educação Cultura e Esportes de Matinhos, Município de Matinhos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

150º Processo 1259637-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00275252520138160019 Mandado de Segurança. Apelante: Rodolfo Weiber me, Rodolfo Weiber. Advogado: Carlos Eduardo Delinski. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Davi de Paula Quadros. Interessado: Rodolfo Weiber me. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

151º Processo 1260621-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017161920148160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gentil Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

152º Processo 1260733-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00316187120128160017 Cominatória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

153º Processo 1263498-5 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044620720138160104 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto. Apelado: Maria Rosa Vailati Menegotto. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

154º Processo 1270287-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003171420138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Adir Giroto Transportes. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

155º Processo 1270561-4 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011501620148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alexandra Padilha. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

156º Processo 1274062-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00234566720148160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Selestino Cardoso de Oliveira. Advogado: João Felipe Farinhaki. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

157º Processo 1274266-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00194710320048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Luzia Freire Bento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

158º Processo 1274712-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00256698020098160014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Rafael Augusto Silva Domingues, Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina, Maurício Castilho Good. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

159º Processo 1275564-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00565497920148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Stanley Garcia Cia Ltda me. Advogado: Joel Garcia. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

160º Processo 1275697-9 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016680820148160159 Ação Civil Pública. Agravante: Charles Winicius Zilio, Cesmed, Laboratório São Camilo. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Ministério Público de São Miguel do Iguacu. Interessado: Maria Elizabete de Borba, Mauro Luciano Remor, Município de São Miguel do Iguacu, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguacu - Claudiomiro da Costa Dutra, Janice Albuquerque. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

161º Processo 1276260-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032934420148160170 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Leandro Petry Pedro, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

162º Processo 1277122-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043749820148160179 Ordinária. Agravante: Cristiano Rodrigues. Advogado: Richard Trevisan Cezarini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

163º Processo 1277625-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045516220148160179 Mandado de Segurança. Agravante: Eunice do Carmos Salles Bina. Advogado: Mozart de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba. Interessado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

164º Processo 1260450-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000463920128160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf. Apelado: Asbra Michel Mateus Izar. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

165º Processo 1260591-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021841820148160130 Mandado de Segurança. Apelante: E. P. . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: K. M. R. N. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

166º Processo 1264660-5 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008145320138160125 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público de Palmital. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Iraci Maria dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

167º Processo 1266524-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00582935120108160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelante (2): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelante (3): Ivo Marcos de Oliveira Taui. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Taui. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Batista de Almeida. Advogado: Ademir Simões. Interessado: Mara Elisabeth Tacaki, Sérgio Tacaki, Retrovisa Comercio de Produtos Audiovisuais Ltda, Tecsom Eletrônica

Ltda, Lumifocos Eletrônica Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Interessado: Mary Mieko Sogabe Nakagawa. Advogado: João Maria Brandão, JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO. Interessado: Miguel Estevo Petriv. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Interessado: Roselio da Silveira, Lúcia Maria Brandão, Dario Alves Carvalho, Gino Azzolini Neto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

168º Processo 1270553-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00022398620148160188 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: J. F. A. (Representado(a)). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

169º Processo 1271167-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00251348320118160014 Ação de Improbidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Adilson Castro. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior. Apelado (2): Fernando Mangieri Sobrinho, Rosana Aparecida Marciano Spagnolo, Rosane Capellari Trindade, Medical Serviços Médicos S/s Ltda, Wania Baptistotti Aleman Gutierrez. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

170º Processo 1273953-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052443320138160130 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Antonio Homero Madruga Chaves. Apelado: Clínica Radiológica de Paranavaí Ltda. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Víctor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Andre Ricardo Franco. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

171º Processo 1274830-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Manguierinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009177120148160110 Ação Civil Pública. Agravante: Rafael de Souza Telpizov, Rogerio Antônio Benin. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato. Agravado: Ministério Público de Manguierinha/pr. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

172º Processo 1275039-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00003632020048160165 Ação Civil Pública. Agravante: Lourival de Souza Santos, Nezias Trindade da Silva, Edson Francisco Mendes, José de Almeida Salles, José Fernandes de Andrade, Waldi Moreira Soares, Arthur Soares Siqueira Filho, Simone Cruz Santos Trindade da Silva, Leocir Bueno Talevi, Connection Agência de Viagens e Turismo. Advogado: Elcio Domingues da Silva, Adriano Quost. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

173º Processo 1275791-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106232120148160129 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa. Advogado: Carolina Raboni Ferreira, Thiago Dalsenter, Elaina Ebert Castro Santos. Agravado: Renato Francisco da Silva. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

174º Processo 1276188-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010246020148160096 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Roncador. Advogado: Antonio Marcos Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marília Perotta Bento Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

175º Processo 1276972-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00449781420148160014 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel. Advogado: Nereida de Mattos e Silva. Agravado: Inpagás Gases Industriais e Transportes Epp. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Demétrius Coelho Souza. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

176º Processo 1277439-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021321520138160079 Cobrança. Agravante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Vagner Andrei Brunn, Kelin Ghizzi. Agravado: Clínica Médica Borguezan Ltda, Bruno Marx Borguezan. Advogado: Leocir Antonio Parisoto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

177º Processo 1258990-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115701720148160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Alves de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

178º Processo 1262704-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00228323020118160031 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado

do Paraná. Apelado (1): Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Apelado (2): Tatiane Lemos do Prado. Advogado: Dorival Angeluci. Apelado (3): Admir Strehcar. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

179º Processo 1263439-6 Reexame Necessário
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008103620138160086 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Autor: CLAUDIO ALBERTO VAZZOLER. Advogado: Janderson Bueno Rosenberger, Jose Castilho Furtuna. Réu: Município de Guaíra Pr. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

180º Processo 1264388-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00751930720138160014 Ordinária. Apelante: Rebeka Diniz Alves Machado. Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

181º Processo 1269030-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025481420148160025 Mandado de Segurança. Apelante: L. S. A. . Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti. Apelado: M. A. . Advogado: Gláucio Baduy Galize. Aut.Coatora: S. E. M. A. Rep. P. J. M. M. S. . Advogado: Gláucio Baduy Galize. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

182º Processo 1270571-0 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023791120148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lavinia Pinheiro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

183º Processo 1271582-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022221020148160072 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Colorado. Advogado: Moira Marcelino Dias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

184º Processo 1272001-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00200550420138160031 Desapropriação. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Guilherme Di Luca, Filipe Emanuel Neves da Silva. Agravado: Osni José Licoviski, Osvaldina Teles Licoviski. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

185º Processo 1272648-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089760719988160014 Ação Civil Pública. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Fernando Massardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

186º Processo 1273802-2 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001213420128160051 Ação Popular. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elisângela Cristina Lupo de Camargo. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Apelado (1): Arquimedes Gasparotto, Maria Bernadete Villas Boas Garcia, Alaide Oliveira Santos Moreira, Lucimar Adami Cafisso, Mariana Moraes Massignani. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado (2): Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Wellington Brasil Felix. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

187º Processo 1275004-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014463420138160043 Ação de Improbidade. Agravante: José Paulo Vieira Azim. Advogado: Geraldo Queiroz Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Augusto Machado, Fabricio de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

188º Processo 1276308-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00106468120148160188 Ação Civil Pública. Agravante: M. C. . Advogado: Saulo de Meira Albach. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

189º Processo 1276995-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014827420148160097 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Bandiera de Mattos, Luzia Ferreira Souza de Mattos. Advogado: Leandro Souza Rosa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Alberto Felix, Joao Vigilato da Cruz. Advogado: Juliane Veiga da Fonseca. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

190º Processo 1277509-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00106468120148160188 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. P. . Agravado: M. C. . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

191º Processo 1259617-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027439620138160004 Cobrança. Apelante: Antônio Vicente da Silva (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

192º Processo 1260610-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017188620148160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Guelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eva da Silva (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

193º Processo 1263416-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001385720138160044 Ação Civil Pública. Apelante (1): Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França, Paulo Sérgio Vital. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eva Gomes Tseciuk, Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

194º Processo 1265568-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003313920148160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marlene Cordesco Ceriali. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

195º Processo 1269702-8 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012230420148160025 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Autor: M. P. . Réu: E. P. . Advogado: André Mendonça Vieira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

196º Processo 1270848-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00168333120138160030 Ação Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlo Juliano Budel, Antonio Carlos Ramos. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Thiago Fernando dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

197º Processo 1271108-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111666620128160170 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Maria Conceição de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jovana Carla Domingues Possani, Solange da Silva, Cleverson Ivan Merlo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

198º Processo 1272225-1 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000558120148160181 Ordinária. Apelante: Moinho Santa Rita Ltda, Agnaldo Almeida Vieira me. Advogado: Márcio Pieta Ronconi. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Davi de Paula Quadros. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

199º Processo 1274097-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00640216820138160014 Mandado de Segurança. Apelante: Iolletta Giuseppina Pomilio de Marchi. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Aline Sayuri Swiech, Márcio Pereira da Silva. Apelado: Município de Londrina, Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari. Interessado: Alexandre Lopes Kireeff. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

200º Processo 1275222-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013265520148160172 Mandado de Segurança. Agravante: Celso Foliatti Carnieli, Claudemir Hernandes, Nelson Richard Pinto. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Wagner de Souza Moura. Agravado: José Molina Netto. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

201º Processo 1275550-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008916420098160105 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Ubirajara Ayres Gasparin, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Agravado: Fernando Smaniotti Marini. Advogado: Fernando Smaniotti Marini. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

202º Processo 1275784-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015171320008160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Arlei Mario Pinto de Lara. Advogado: José Antonio Vale. Apelante (2): Ademar Toshihiro Tanaka. Advogado: José Antonio Vale. Apelante (3): Nacim Jorge André Neto. Advogado: Ítalo Benvenuti Capraro. Apelante (4): João Alves Filho, Maria do Carmo do Nascimento Alves, Habitacional Construções S/a. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Apelante (5): Luiz Antonio Eugenio de Lima, José Edson Carneiro de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelante (6): Claudio Ferreira Moreira. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Apelante (7): José Edivan do Amorim. Advogado: RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Apelante (8): Celina Alves do Amorim. Advogado: RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de Osvaldo Luiz Magalhães dos Santos, José Edinaldo Moraes, Rosa Maria de Andrade Moraes, Amorim Sergipe Transportes Ltda., Rapido Laser Ltda.. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

203º Processo 1276744-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008000000084 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Joe Tennyson Velo, Tereza Cristina Bittencourt Marini. Agravado: Gesiel dos Santos Celestino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

204º Processo 1277054-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059559120148160004 Mandado de Segurança. Agravante: João Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Joamir Casagrande. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação de Taxi da Urbs. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

5ª Câmara Cível

205º Processo 1259009-9 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054938920138160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - 2ª Promotoria de Justiça Comarca de Irati. Interessado: Tadeu Stefaniak. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

206º Processo 1259217-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024484420148160030 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luis Fabio dalponte. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

207º Processo 1264198-4 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010489720128160051 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlet Produções Artísticas, Tiago Cordeiro Carlet. Advogado: Eduardo do Lago Silva, Moacir Nunes da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

208º Processo 1270228-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071550720128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Carlos Rodrigues. Advogado: Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França. Apelado: Coordenadora de Concessão de Benefícios da Parana Previdência, Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

209º Processo 1270331-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035256920148160004 Mandado de Segurança. Apelante: hu Transportes Rodoviários Ltda, Transportes Equador Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Apelado:

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

210º Processo 1271321-4 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014332020088160137 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Celso Rubens Vicente Antiveri. Advogado: Antonio Donodon. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

211º Processo 1272339-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062629320098160174 Ordinária. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva. Apelado: João Gabriel de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

212º Processo 1273835-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121860820048160030 Indenização. Apelante: Ambx Tecnologia Ltda.. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Apelado: Município Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

213º Processo 1274226-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016661920148160036 Ação Civil Pública. Agravante: ms Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ivone Pavato Batista. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Interessado: Otavia Boaroli Beletini, Olinda Guimarães de Paiva, Maicon David Augusto, Eduardo Salvador Mano, Eliane Carraro França Costa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

214º Processo 1275398-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076025520148160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Sebastiana Luiz do Rozario (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barcellos Baldo. Agravado: Município de Campo Largo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

215º Processo 1275616-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00540320420148160014 Mandado de Segurança. Agravante: Lucas Rodrigues de Souza. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Eduardo Cardoso Queiroz. Agravado: Reitoria da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

216º Processo 1275619-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067621420148160004 Mandado de Segurança. Agravante: Milton Henrique Grecchi. Advogado: Marli Terezinha Pereira, Antonio Marcos Ferreira dos Santos. Agravado: Tenente Coronel Qopm, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

217º Processo 1275789-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032703820148160190 Mandado de Segurança. Agravante: Alan Rogério de Souza. Advogado: Everton Aparecido Caldeira. Agravado: Presidente do Concurso de Ingresso na Carreira de Soldado Militar do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marini, Ubirajara Ayres Gasparin, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

218º Processo 1275876-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040776320138160038 Ação Popular. Agravante: Francisco Luís dos Santos. Advogado: Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Antônio Wandscheer, José Carlos Zsadoski, Enio Rudnei Pereira dos Anjos, Katia Milena Huttner. Advogado: Liliane Krueztmann Abdo, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

219º Processo 1276850-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067994820148160034 Ação Civil Pública. Agravante: João Maria Ferreira da Silva. Advogado: José Raul Cubas Júnior, Carmen Ângela Cubas Cordeiro, Bruno Diego Szczykowski. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Ademir Pontes, Daniel Pinheiro, Município de Piraquara. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

220º Processo 1259018-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00793849520138160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em

10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
221º Processo 1259158-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058905120148160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marina Correa de Almeida. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
222º Processo 1260603-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017197120148160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ideair das Neves Barbosa (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
223º Processo 1262851-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031772320128160036 Declaratória. Apelante: Kdp Comércio de Ferragens Ltda. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
224º Processo 1263106-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012088420088160109 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Sérgio Aparecido Biata, Iracema Siqueira de Jesus, Valdemar Leonardo do Carmo, Carlos Roberto de Souza, Maria Rosa Fonseca, Marcio Martiello, Armando Ravaneli. Advogado: Paulo Sérgio Ubiali, Josiane Pires Viana. Apelante (2): Lepavi Construções Ltda, Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda. Advogado: Renato Kalinke Vicentin. Apelado (1): Município de Mandaguari, Lepavi Construções Ltda, Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Andréia Cristina Marques Campana. Apelado (2): Sérgio Aparecido Biata, Iracema Siqueira de Jesus, Valdemar Leonardo do Carmo, Carlos Roberto de Souza, Maria Rosa Fonseca, Marcio Martiello, Armando Ravaneli. Advogado: Paulo Sérgio Ubiali, Josiane Pires Viana. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
225º Processo 1270208-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00266054220088160014 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Remove Transportes Ss Ltda, Transmendes Transporte de Entulhos Ltda.. Advogado: Olga Machado Kaiser, Wilson Sokolowski, Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Fábio Martins Pereira, Luciano Tinoco Marchesini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
226º Processo 1270572-7 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031750220148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vera Lúcia Gonçalves. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
227º Processo 1271529-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033828220148160165 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
228º Processo 1272628-2 Reexame Necessário
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013403220138160121 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Tomas Antonio Bajo Polo. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Réu (2): Pedro Castanhar. Advogado: Fabiane da Silva Guilhen, Lauri Trentini. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
229º Processo 1272664-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009576820138160181 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Renascença - Paraná. Advogado: Marília Zimmerman Freese. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Rec. Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado (2): Município de Renascença - Paraná. Advogado: Marília Zimmerman Freese. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cassia Larissa da Silva (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014.

Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
230º Processo 1275405-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00539697620148160014 Reivindicatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Luciano Godói Martins. Agravado: Paulo Carlos Silva, Denir Tavares Carlos Silva, Maria Shirley Capelari Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
231º Processo 1275480-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125828220048160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Ubirajara Ayres Gasparin, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Osvaldo de Campos Rocha. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
232º Processo 1275938-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061377720148160004 Mandado de Segurança. Agravante: Susana Justina Felipe. Advogado: Everton Aparecido Caldeira. Agravado: Presidente do Concurso de Ingresso na Carreira de Soldado Militar do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
233º Processo 1276227-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155771920148160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ubirajara Ayres Gasparin, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Paulo Henrique Kuhl. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
234º Processo 1276375-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001803819908160004 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Cecília Murcharski Bunick. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Joao Goras, Leonida Goras, Sergio Alves, Paulo Bunick, Sofia Bajerski, Wadislau Bajerski, Helena Murcharski Choinski, Miguel Choinski, Vitoria de Almeida, Carolina Murcharski Alves, Luiz Carlos Varella, Marisa Fogaça Varella, Carmem Lucia Varella. Advogado: Maria Ilma Caruso Goulart. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho
235º Processo 1259624-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00179679020138160031 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelto Curli Junior. Apelado: Marli de Fátima Ferreira Xalão. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
236º Processo 1265495-2 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001996220068160043 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Oséias Reded. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta
237º Processo 1270113-8 Reexame Necessário
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019159420128160082 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Nilton Pickler. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Autor (2): Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Oeste-pr. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Réu: Exmo Prefeito Municipal de Formosa do Oeste - Pr , Sr José Machado Santana. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
238º Processo 1270574-1 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027775520148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cicilia Fleischer (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
239º Processo 1272313-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031015520128160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Alessandro Eduardo Correia de Souza. Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
240º Processo 1273822-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004049620148160080 Cautelar. Agravante: Dorvalina Batista Sales, Leonira Selbmann, Maria do Carmo di Domênico, Maria Givanilda da Silva, Maria Solange de Souza, Marli dos Santos Bragantim, Natalice Raiumundo da Silva, Sebastiana Barbosa Moreira, Vanilde Lemos Romero. Advogado: Raphael Viana Couto, Fernanda Bonatto. Agravado: Município de Engenheiro Beltrão. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

241º Processo 1274321-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00337836620138160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Londrina Midia de Exterior Ltda.. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Cristiane Yole Martins Pedro. Agravado: Cmtu - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (cmtu-ld). Advogado: Francismara Tumiate, Marina Pinto Giorgi. Interessado: Iate Clube de Londrina. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

242º Processo 1274603-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032695320148160190 Mandado de Segurança. Agravante: Guilherme Adriano Molina Cassue. Advogado: Everton Aparecido Caldeira. Agravado: Presidente do Concurso de Ingresso na Carreira de Soldado Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

243º Processo 1275230-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031523820148160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Marcos Rogério Pedrassoli da Silva. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

244º Processo 1275729-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076042520148160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Osiney Heckert (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barcellos Baldo. Agravado: Município de Campo Largo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

245º Processo 1276203-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155780420148160030 Nulidade. Agravante: Josué do Nascimento. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel, Marcia Dias de Souza. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Interessado: Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

246º Processo 1276479-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112055820138160031 Ação Civil Pública. Agravante: Transportes Coletivos Pórola do Oeste Ltda, Jefferson Rizental Gomes, Ruy Camargo e Silva Junior. Advogado: Eduardo Talamini, Felipe Sripes Wladeck, Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Daniel Siqueira Borda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Andreia Cristina Bagatin, Leandra Flores. Interessado: Patricia Grisard Ribas. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Interessado: Alcione Bastos Ribas. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Interessado: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Interessado: Ana Paula Silva Polli, Fernando Alberto dos Santos, Flavio Carlos Veras Junior, Sandro Alex Russo Valero, Nereu Pedro Battistelle. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira, Edward Rocha de Carvalho. Interessado: Alisson do Nascimento Adao. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

247º Processo 1276654-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900000056 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Sérgio Botto de Lacerda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Alex Sandro Felisberto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

248º Processo 1259193-6 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051101420138160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - 2ª Promotoria de Justiça Comarca de Irati. Interessado: Maria Rosângela Freiberger. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

249º Processo 1259232-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120834220138160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vitória Candida da Costa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

250º Processo 1266808-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035380320128160113 Declaratória. Apelante: Geraldo Maurílio Dada, Michel Camargo, Carlos Takashi Yamamoto, Marcos Cezar Andreazz. Advogado: Anderson de Oliveira Alarcon. Apelado: Câmara Municipal de Marialva - Paraná. Advogado: Rafael Militão da Rocha. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

251º Processo 1267453-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00678973120138160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Orlando Grein. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Diego Dalla Torre Rodrigues

da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

252º Processo 1269452-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021096720148160036 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Rosete Mara Bitencourt de Jesus Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Natacia Regina Fidelis Marinho Ferraz, Diogenes Matos Padilha Ferraz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

253º Processo 1270567-6 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023730420148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Graziela Terezinha Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

254º Processo 1271553-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001813220148160117 Ação de Improbidade. Agravante: Gilberto Buss. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Condomínio Residencial Jardim Universidade. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião, Joserlane Menegon. Interessado: Arlei Conti. Advogado: Juliane Mayer Grigoletto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

255º Processo 1272603-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037712020148160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Salomé da Silva (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

256º Processo 1273042-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00670927820138160014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marisa da Silva Sigulo. Apelado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

257º Processo 1274684-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089739720148160044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Dmd Artigos de 1.99 Ltda me, Celia Nunes Sanches, Dionata Nunes Sanches, Marcia Aparecida Viscardi da Costa. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

258º Processo 1275223-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001150619978160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rogério Guzatti. Advogado: Andrey Marzanatti Bornia, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Arthur Acastro Egg. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

259º Processo 1275228-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025931820148160025 Indenização. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Swellen Yano da Silva, Daniel Jimenez Ormianin, Gláucio Baduy Galize, Fábio Augusto Odppis. Agravado: Lucas Foltz. Advogado: Giovana Amates França Tramuja, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

260º Processo 1276127-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018086420148160087 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Prefeito Municipal de Diamante do Sul. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

261º Processo 1276407-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242222620148160000 Mandado de Segurança. Agravante: Elaine Carla Busato. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

262º Processo 1260648-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096606720148160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Adriana Yuki Izumi Marcio. Advogado: Alan Roge de Castilho, Cirilo Rocha Barbosa, Bárbara Caprioli. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

263º Processo 1263105-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024475520058160004 Homologação. Apelante: Gasparetto Veículos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Edmundo Lemanski e Cia. Ltda.. Advogado: Eduardo Boschetti. Interessado: Sindjús Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Patrícia Dittrich Ferreira Diniz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: A. J. Rorato & Cia Ltda., Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj, Luiz Allan Hauer Ploszaj. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

264º Processo 1266353-3 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002984520128160039 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Bryan Aparecido Oliveira da Silva (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

265º Processo 1266803-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020767420138160113 Ação Cível Pública. Apelante: Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor - Aedec. Advogado: Eli Pereira Diniz, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: José Possobom. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

266º Processo 1269229-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080886120148160019 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lorena Max Schiebelbein. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

267º Processo 1272969-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012075020138160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der pr. Advogado: Edson Luiz Amaral, Luciano Rocha Woiski. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Alessandro Ferrari. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

268º Processo 1274588-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00215527620138160185 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adonias da Silva Souza. Advogado: Ana Cristina de Melo. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

269º Processo 1275464-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028405020148160105 Obrigação de Fazer. Agravante: Claudinei de Matos. Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorquera, Marcelo Aniciais Munhoz. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

270º Processo 1275490-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00520159220148160014 Ação Cível Pública. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

271º Processo 1276021-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041852320148160179 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Karem Livia Miranda de Carvalho. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

272º Processo 1276374-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00255963520148160014 Ordinária. Agravante: Michele Patricia Amadeu. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Rogério Issao Kodani, Wagner Lai. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

273º Processo 1276465-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00103799420098160185 Execução Fiscal. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Lauro Rocha Hoff, Angela Bittencourt Cordeiro. Agravado: Olinda Terezinha Szimanski Pellegrina Lop. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível

274º Processo 1258824-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138461620138160129 Cobrança. Apelante: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Rivaldo Simões Pimenta, Luiz Leandro Gaspar Dias, Jorge Cardoso Caruncho. Apelado: Platinum Comércio Atacadista de Produtos Industrializados Ltda. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

275º Processo 1260558-4 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001409420138160151 Cobrança. Apelante: Doracy Perin (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Leandro Depieri. Apelado: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

276º Processo 1262746-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00600865420128160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Apelado: Luzinete Ferreira Tenorio. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

277º Processo 1268326-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00387627120138160014 Ordinária. Apelante: Jaime Francisco da Silva. Advogado: Isabela Rossitto Jatti, Renata Silva Brandão. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

278º Processo 1268572-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017977520098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Paulo Cardoso. Advogado: Mariza Souza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

279º Processo 1268808-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00711919120138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Mara Rúbia Gonçalves. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

280º Processo 1269754-2 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009336020138160045 Ordinária. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Juarez Pereira Vieira. Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

281º Processo 1269814-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056316920138160026 Declaratória. Apelante (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Silvio Seguro. Apelante (2): Raimunda Nonato Vaz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

282º Processo 1269952-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050448320148160035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Giancarlo Lemes Cavalcante (Representado(a)). Advogado: Wagner Luiz Zacliffe. Réu: Administração Pública do Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

283º Processo 1270000-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00613548520128160001 Previdenciária. Apelante: Regina Célia Luiz. Advogado: Anderson Macochin Siegel. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Distribuição Automática em

10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
284º Processo 1270050-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00130092820128160021 Cobrança. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: B. S. . Advogado: Simone Hansen Alves Grossi, Vanessa Postal. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
285º Processo 1270167-6 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005597220138160068 Previdenciária. Apelante (1): Iloir João Hoffmann. Advogado: Gilberto Veraldo Schiavini, Anderson Manique Barreto. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
286º Processo 1271066-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082137020108160083 Ordinária. Apelante: Edener Machado de Souza. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini. Apelado: Associação dos Trabalhadores Rodoviários de Francisco Beltrão - Paraná. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
287º Processo 1271373-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117893020108160129 Exibição de Documentos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Alirio Moraes Belo. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
288º Processo 1271666-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101102920098160129 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Roque Teixeira Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
289º Processo 1272279-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00080253720078160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celso Luiz Gusso, Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Guilherme de Almeida Ribeiro, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, Eduardo Ventura Medeiros. Agravado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio, Celi Lorençatto Araujo de Lima, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
290º Processo 1272646-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00624497720138160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Finaccount Contabilidade e Finanças Ltda. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Saint-gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Shiguemasa Iamasaki, Leandro Fernandes Toledo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar
291º Processo 1274719-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015501020148160134 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Giovanna Alves Cim. Agravado: João Maria Apolinario. Advogado: Pablo Vinicius Alves. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
292º Processo 1274726-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022169820148160105 Anulatória. Agravante: Antônio Marcos Boeing Costa. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, João Paulo Gomes Netto, Bruno Baltazar dos Santos. Agravado: Edson Ferreira do Carmo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
293º Processo 1274753-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00532959820148160014 Cautelar Inominada. Agravante: Jeniffer Aparecida Oliveira de Lima. Advogado: Cristiano Batista da Silva. Agravado: União Norte do Paraná de Ensino. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
294º Processo 1275156-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178039420148160030 Declaratória. Agravante: Associação de tv Comunitaria de Foz. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Agravado: Tva Sul Parana Sa. Advogado: Ana Luiza Carvalho de Melo, Larissa Vezzoso Vieira Tavares, Albert

Valério Abate. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
295º Processo 1275237-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161401120128160021 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ovidio Cristiano Rohde. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
296º Processo 1275665-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002862919928160004 Revisional. Agravante: Antonia Silva Daveis Cardoso, Ezequial Cardoso, Arisi Silva Davies dos Santos, Wilson José dos Santos, Ivete Davis dos Santos, Edson Luiz dos Santos, Rita Correia da Silva Daveis, Osvaldo Silva Daveis, Terezinha Silva Daveis. Advogado: Camila Pieritz, Claudinei Belafrente. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubarajara Ayres Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves, Celso Silvestre Grycajuk. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
297º Processo 1275706-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00121019720148160021 Ação Civil. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Fabio Junior da Silva. Advogado: Maria Helena Kochinski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
298º Processo 1275717-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00225761520148160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Agravado: Caio Bueno (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
299º Processo 1276295-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072551020058160035 Revisão de Contrato. Agravante: José Fernandes Filho, Terezinha Domingues Fernandes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
300º Processo 1276362-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200073537 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Agravado: Carlos Alberto de Faria. Advogado: Antônio Vicente da Fontoura Martins, Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
301º Processo 1276680-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023595120148160117 Interpelação Judicial. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Pedro Ignacio Seffrin. Advogado: Pamela Cristina Cavalheiro Piva, Evandro Artur Bonfante Zago. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
302º Processo 1277051-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027712320128160126 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró Neto, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Angelo Fantin, Justino Pivetta, Francisco Pelin, Leonildo Salvi, Mertin Luis Berno, Achilles Jose Carlesso, Reinaldo Sgarbi, Clair Sgarbi, Eliseu Antonio Kuhn, Afonso Aquiles Leas da Silva. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
303º Processo 1277068-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00361483520138160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Sérgio Machado Fragoso e Outros. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço
304º Processo 1277532-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000821 Ordinária. Agravante: Carmen Silvia Marcon Garmendia de Borba, Yeda Maria de Souza Mello Guimaraes, Fernando Augusto Mello Guimaraes, Kelli Cristina de Souza Gali Guimaraes, Lucilia Mello Guimaraes. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmendia de Borba, Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

305º Processo 1255742-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001925520138160001 Ação Monitoria. Apelante: Antônio Carlos de Campos. Advogado: Fausto Egydio Nogueira Neto. Apelado: Centro de Estudos Superiores Positivo. Advogado: Vanessa Anis Medeiros Assad, Selma Cristina Saito Azevedo, Wladimir Bezerra Cordeiro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

306º Processo 1256319-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086828620128160038 Revisão de Contrato. Apelante: A Z Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Joseide Aparecida de Siqueira. Advogado: Marcos Vendramini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

307º Processo 1257553-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00191919520098160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Gafisa S/a. Advogado: Debora Cristina de Castro Tao, Camila Helena Moraes Kubo. Apelante (2): Zely Rigo Uhlík. Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto. Apelante (3): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: André Luís Gonçalves Simões da Silva. Apelante (4): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Francisco Rosito, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Marcia Mallmann Lippert. Apelado (1): Gafisa S/a. Advogado: Debora Cristina de Castro Tao, Camila Helena Moraes Kubo. Apelado (2): Zely Rigo Uhlík. Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto. Apelado (3): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: André Luís Gonçalves Simões da Silva. Apelado (4): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Francisco Rosito, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Marcia Mallmann Lippert. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

308º Processo 1259347-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024445520148160014 Ação Monitoria. Apelante: Luciano José de Oliveira. Advogado: Badryed da Silva. Apelado: Olinda Vianna de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

309º Processo 1260599-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00018959120148160031 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: E. P. . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: P. G. S. P. . Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

310º Processo 1262387-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00079465820078160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Hugo Peretti e Cia Ltda. Advogado: Fernando Aloysio Maciel Welter, Julio Cesar Brotto. Apelado: Damiani Soluções de Engenharia Ltda.. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

311º Processo 1265316-6 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001497620148160133 Indenização. Apelante (1): Vanderlei da Silva. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe, Elaine Batista Vital da Silva. Apelante (2): Veículos Mallon Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Marcelo Erhardt de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

312º Processo 1266108-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028098520128160077 Ação Monitoria. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Eliel Neves de Freitas. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

313º Processo 1268262-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176223320088160021 Prestação de Contas. Agravante: Alfonso Hoffmann. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Gilmar Antônio Oltramari. Agravado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

314º Processo 1268286-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136231120138160017 Revisão de Contrato. Apelante: Vilson Voloski. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Maria da Penha Altoé Massarotte, Vitor Yassuhiko Kuwabara. Apelado: Alcaide Loteamentos Ltda. Advogado: Roosevelt Mauricio Pereira. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

315º Processo 1268321-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00128046220138160021 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado: C. A. O. . Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Distribuição Automática em 10/09/2014.

Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

316º Processo 1268755-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00104714920118160170 Previdenciária. Apelante: J. A. A. . Advogado: Fábio Moreira Constantino. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Vivian Caroline Castellano. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

317º Processo 1269761-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015362820148160004 Execução. Agravante: Terezinha Padilha Parra, Rosi Correa Abreu, Terezinha de Jesus Caldini Garcia, Saul Ratacheski, Terezinha Gomes Gaião. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Parana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

318º Processo 1269809-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00314773720118160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Giovanni Lucas Miranda. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

319º Processo 1270089-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00237133920138160030 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Júlio César Pontes Batista. Apelado: J. P. S. . Advogado: Robson Roberto Arbigaus Rothbarth. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

320º Processo 1271252-4 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010042920148160174 Previdenciária. Agravante: Janete Eva Venturim. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquzani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

321º Processo 1271316-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015759020138160026 Rescisão de Contrato. Apelante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Rec.Adesivo: Dorival Isidoro Dutra Me. Advogado: Cássio Quirino Norberto. Apelado (1): Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Apelado (2): Dorival Isidoro Dutra Me. Advogado: Cássio Quirino Norberto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

322º Processo 1271474-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00451026520128160014 Indenização. Apelante: Flavia Maria de Souza Medri Festi, Rogerio Festi da Silva. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Vanguard Home Incorporações Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

323º Processo 1272551-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096653820148160031 Anulatória. Agravante: Comercial Oeste Sa. Advogado: Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes, Renato Goes Penteado Filho. Agravado (1): Cesar Servat. Advogado: Hugo Fabiano do Nascimento, Rudy Heitor Rosas. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Goes Penteado Filho. Agravado (3): Ari Servat, Fabio Ederson Joenck. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

324º Processo 1273272-4 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003516620148160161 Declaratória. Apelante: Davi Madureira. Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Apelado: oi S/a. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

325º Processo 1273335-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165514620148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes, Camila Cordeiro dos Santos. Agravado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

326º Processo 1273417-3 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016831420128160040 Declaratória. Apelante (1): Francielli Silva dos Santos. Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Apelante (2): Avon Cosméticos Ltda. Advogado: João Cândido dos Santos Palma, João Guilherme Monteiro Petroni.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
327º Processo 1273565-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00005934020028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Raksa Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Apelado: João Bini (maior de 60 anos), Irene Garbaczewski (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
328º Processo 1274964-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00108400720078160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiza Paulina Juchnievski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Irapuan Zimmermann de Noronha. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
329º Processo 1275090-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00736616620118160014 Ação Monitoria. Agravante: Dinocarme Aparecido Lima, Divicon Construtora e Incorporadora. Advogado: Maria Lucia Vicenty Lozovey Buzato, Maria de Fátima Da Silva Gomes. Agravado: Fundo de Investimentos em Direitos Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi, Alexandre Nelson Ferraz, Sirlene Elias Ribeiro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
330º Processo 1275266-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212561920138160035 Cobrança. Agravante: Transdedicada Transportes Ltda. Advogado: Franceliz Bassetti de Paula, Ana Cristina Coletto. Agravado: Companhia de Bebidas das Américas Ambev. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Alessandro Duleba, Daniela Carneiro de Assis. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
331º Processo 1275497-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057914320148160064 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Agravado: Zildinei Marinho Lourenço. Advogado: Adriana Tiemi Yamamoto Vasilev, Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Rogerio Zarpelam Xavier, Thiago Bueno Reche. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
332º Processo 1275917-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008067620148160146 Obrigação de Fazer. Agravante: Penkal & Novacki Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
333º Processo 1276303-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004020262014816013 Exceção de Incompetência. Agravante: Paranavaí Construções Elétricas Ltda - Mr. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Hulanor de Lai. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
334º Processo 1276315-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00186820420148160030 Previdenciária. Agravante: T. A. A. S. . Advogado: Francielly Dias. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
335º Processo 1276794-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207966120148160014 Exibição de Documentos. Agravante: Moises Alves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Agravado: Serasa Experian Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
336º Processo 1276980-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00532888220138160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Suzana Sikora Piska, Mauro Júnior Seraphim, Delmary do Rocio Kaled. Agravado: Carolina Nogueira Ferraz Tremonte. Advogado: Romulo Inowlocki. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
337º Processo 1258999-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00824351720138160014 Embargos do Devedor. Apelante: Agrovive Produtos Agrícolas Ltda Epp, Veronica Regina Ferrari. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Apelado: Nutri 100 Agro Ltda. Advogado: Flávio Merenciano, João Paulo Garcia, Cláudio Antônio Canesin, Dania Maria Rizzo, Maria Eugênia Canesin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
338º Processo 1262550-6 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037700520128160084

Mandado de Segurança. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Apelado: Pedro Vila. Advogado: Celso Resende da Silva. Interessado: Selma Paiva de Oliveira Sanches, Marlene Corteline Marimito. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
339º Processo 1262840-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00436790720118160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: J. R. N. . Advogado: Fátima Nunes Fernandes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
340º Processo 1263142-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00605331820118160001 Cobrança. Apelante: Osvaldo Basso, Valter Zanatta. Advogado: Emannelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
341º Processo 1263816-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009601420088160079 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: Leonice Rita. Advogado: Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
342º Processo 1264280-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00786533620128160014 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Rodrigo Nunes. Apelado: Juvenil de Oliveira Santos. Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
343º Processo 1264447-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215800920128160014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Apelante: Geraldo Rodrigues de Moura, Maria das Dores de Moura. Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina-cohab. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
344º Processo 1264450-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00106908220138160173 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera. Apelado: S. P. (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
345º Processo 1266243-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106422820118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilberto Guelmann, Rosi Clea Pawluzyk. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Benoit Scandelari Bussmann. Apelado: Ana Isabel Humenhuk, João Carlos Humenhuk. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
346º Processo 1267294-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00777344720128160014 Indenização. Apelante (1): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltd. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz, José Walter Ferreira Júnior. Apelante (2): Noelia Sueli da Silva. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (1): Noelia Sueli da Silva. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (2): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
347º Processo 1267483-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00227256620138160014 Adjucação Compulsória. Apelante: Fernando Calumbi Munhon. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelado: Francisco Cleiton Ferreira Lima. Advogado: Sílvio Sunayama de Aquino. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
348º Processo 1268090-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00051085920148160014 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Helen Maria Martinez. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado: Bangkok Garden Bar e Restaurante Ltda Me. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
349º Processo 1268586-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária:

00117299420118160170 Previdenciária. Apelante: J. S. . Advogado: Karina Alessandra de Souza. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Jailson Adelson May Junior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

350º Processo 1269892-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00437763620138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: E. T. L. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

351º Processo 1270042-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00661305520138160014 Declaratória. Apelante: Ruralpeças Comércio de Peças Agrícolas Ltda. Advogado: Edivaldo Gomes. Apelado: Bruna Corsi Laskos Vicente. Advogado: Rodrigo de Andrade Alves Batista, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

352º Processo 1270053-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00213888820138160031 Ordinária. Apelante: Fugini Alimentos Ltda. Advogado: Adriano Teixeira Abrahao, Sérgio Antônio Zanelato Junior, Marcos Aurélio Larson, Marcio José Tudi. Apelado: Supermercado Rotonis Ltda. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos, Vivian Albermaz Carneiro Mendes Rocha. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

353º Processo 1270476-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00034632320138160179 Ação Civil. Apelante (1): Eleni Moraes Barros. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior. Apelante (2): Edson Luiz Nunes. Advogado: Edson Luiz Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

354º Processo 1270639-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043918620118160035 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Benedito Gomes Barboza, Salvador Oliva Neto. Apelado: A. C. C. J. . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

355º Processo 1271912-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00271313820148160001 Cautelar. Agravante: Valquíria dos Santos Moreno Silva. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello. Agravado: Nova Atlântica Empreendimento e Investimento Ltda. Advogado: Ernani Moreno Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

356º Processo 1273499-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001902320148160075 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Roberto Vilas Boas, Rosilene de Lima Vilas Boas. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Agravado: Carlos Roberto Bucko, Sérgio Bucko. Advogado: Edivaldo Gomes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

357º Processo 1274153-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00204262420148160001 Indenização. Agravante: Mário Angelo Massagardi, Rosa Maria Teti Massagardi. Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira. Agravado: Spe Reserva Ecoville/office- Empreendimentos Imobiliários SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

358º Processo 1274646-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00457025320118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: César Augusto Buczek. Agravado: Talma Reis Leal Fernandes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

359º Processo 1275051-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034291520148190017 Exceção de Incompetência. Agravante: Unimot - Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek. Agravado: Philips Medical Systems Ltda. Advogado: Thiago Zioni Gomes, Dirceu Galdino Cardin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

360º Processo 1275116-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012931920108160071 Cautelar Inominada. Agravante: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Carmelina Domingas Bevilacqua. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho, Eroulth Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

361º Processo 1275265-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016435820038160004 Ordinária. Agravante: Cairo b. Varella, Jair Figueiredo Cordeiro. Advogado: Jonas Borges.

Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

362º Processo 1275269-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146999420048160014 Ação de Cumprimento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: César Augusto Buczek. Agravado: José Carlos dos Santos Guitti, José Luiz Ketzer Souza, João Bosco da Silva, Kazuko Miyagui Oguido, Linda Bulik. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

363º Processo 1276217-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00012367520148160001 Prestação de Contas. Agravante: Jorge Rubens Pfitzenreuter. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Lijeane Cristina Pereira Santos. Agravado: Luciane Aparecida de Souza Prestes Pfitzenreuter. Advogado: Gabriela Duleba, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Lygia Maria Copi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

364º Processo 1276355-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000280320138160127 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nivaldo Guelfi, Vera Lucia Canonico, Vilma Aparecida Pacheco Stolaric. Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas, Edmar José Chagas. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

365º Processo 1276843-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058883320148160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Mariotti, Gabriela Vitiello Wink, Alexandre Grandi Mandelli. Agravado: José Roberto da Silva. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

366º Processo 1277106-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00251492620148160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Agravado: Davi Luiz Eckert (Representado(a)). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

367º Processo 1258338-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221388320138160001 Cobrança. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Apelado: Luis Sérgio Trombini. Advogado: Maria de Lourdes de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

368º Processo 1261248-7 Apelação Cível
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013391020108160135 Reintegração de Posse. Apelante: João Maria Alves de Souza, Izabel de Souza. Advogado: Márcia Cristina de Paiva, Michael de Souza Pinto. Apelado: Espólio de Jose de Jesus Bonfim de Oliveira. Advogado: José Carlos do Carmo. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

369º Processo 1261498-7 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019516420108160064 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: Carlos Aloisio Gewehr (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

370º Processo 1262541-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00213030620118160021 Resolução de Contrato. Apelante: Antônio I Zago & Cia Ltda. Advogado: Thiago Santos Alfama, Luciano Becker de Souza Soares, César Augusto da Silva Peres, Felipe Meneghelo Machado, Francisco Carlos Gaiga. Apelado: Thuany Manutenção e Reformas de Tratores Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

371º Processo 1263361-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029609220138160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lucilene Maria Girardello. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

372º Processo 1263407-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072000820138160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Adriane de Fátima Gonçalves Fedalto. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Adriane de Fátima Gonçalves Fedalto. Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

373º Processo 1264575-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047401920118160026 Acidente do Trabalho. Apelante (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Apelante (2): T. P. X. . Advogado: Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

374º Processo 1264806-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255798220138160030 Declaratória. Apelante: Julio César de Freitas. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Apelado: Marta Rosilei dos Santos Freitas, Ivani dos Santos, Anildo Silveira dos Santos. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

375º Processo 1267589-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00053727620148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Fabrício Uechi. Rec.Adesivo: Mirian de Fátima Gomes. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Rec.Adesivo: Mirian de Fátima Gomes. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

376º Processo 1267922-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050365820068160174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Osvaldo Ciotta. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kuhleis. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

377º Processo 1268548-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00141520520148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Tatiana da Silva Brito Cunha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

378º Processo 1269338-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00125528520148160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Dgc Agua Verde Ltda. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, Roberto Santos Silveiro, Lourdes Helena Rocha dos Santos. Agravado: Jaqueline Celeste Pasqual, Eduardo Novaes Taveira Bellinat. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Rafael Conrad Zaidowicz, Hugo Jesus Soares. Interessado: Cyrela Brazil Realty Sa Empreendimentos e Participações. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

379º Processo 1269941-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007606520148160024 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Tiago Alves da Mota. Apelado: Luiz Alves de Faria. Advogado: Carlos Berkenbrock, Sayles Rodrigo Schütz. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

380º Processo 1270013-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00202478520138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Idevanil Alves do Nascimento. Advogado: Érica Maria Sturion de Paula, Malver Germano de Paula. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Bittencourt Potrich. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

381º Processo 1271164-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053270720128160026 Resolução de Contrato. Agravante: Vanilza Maria dos Santos Andrade, Neuzicleia dos Santos Andrade. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Aryane Aparecida Peixoto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

382º Processo 1271338-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00778208120138160014 Ação Monitoria. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: Viviane de Faveri Pitz. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

383º Processo 1272199-6 Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00013453820128160170 Previdenciária. Remetente: J. D. . Autor: D. J. M. (maior de 60 anos). Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

384º Processo 1272228-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00353240320148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Jesus dos Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves

Filho. Apelado: Serasa S/a. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

385º Processo 1272942-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00158598420148160021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): F. P. M. C. . Advogado: Maria Salute Somariva. Apelante (2): M. C. F. P. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Interessado: V. C. B. P. . Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

386º Processo 1273234-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062513120138160075 Exibição. Apelante: Iraci Botelho de Rezende. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

387º Processo 1274868-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112318320098160035 Ação Monitoria. Agravante: Modelo Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Tibuski e Nasbone Ltda. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

388º Processo 1274991-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023027520138160179 Ordinária. Agravante: Nino Dias Garcia, Calestino Michelon, Luiz Carlos Abreu da Silva, Orestes Fantin, Paulo Fernando Maister. Advogado: Fuad Salim Najj. Agravado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado Paraná - Ipm-pr, Paranaprevidencia. Advogado: Roberto André Oresten, César Augusto Buczek. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

389º Processo 1275174-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042836220118160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda.. Advogado: Gabriel da Silva Ribas, Daniel Pessoa Mader, João Carlos Farracha de Castro. Agravado: Elias Pires Cordeiro. Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

390º Processo 1275279-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00319845120148160014 Anulatória. Agravante: Fernando Storto Haully. Advogado: Alexandre Haully Camargo, Mateus Serpeloni Haully. Agravado: José do Carmo Pereira Pimenta. Advogado: Sonia Maria Pasciula Goes Giovenazzi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

391º Processo 1275375-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000222 Ação Civil. Agravante: Oi Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Francisco José Bastos Cortes. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

392º Processo 1275758-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058207920148160004 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (1): Luiz Carlos Maciel. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daniel Pedralli de Oliveira, Iuri Ferrari Cocicov. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

393º Processo 1275804-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059056520148160004 Ordinária. Agravante: Ruth Capela Guedes Matezich. Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

394º Processo 1276094-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00188997120138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Abs - Participações Societárias Ltda - me. Advogado: Jean Dal Maso Costi. Agravado: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

395º Processo 1276283-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098320820138160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Pastificio Maju Ltda. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Agravado: B. S. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda. Advogado: Francielle Borino Giroldo, Evandro Vicente de Souza, Débora Alane Santana, José Luis Pino Gomes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

396º Processo 1276998-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528931720148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Rissardo Garcia. Advogado: Edna Zilá Jôia Correia e Silva, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Glenda Correia e Silva Tini

Oliveira. Agravado: Editora e Distribuidora Educacional Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar
397º Processo 1256322-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034470720138160038 Adjudicação. Apelante: Claudimar Martins da Silva, Rosane Souza do Amaral. Advogado: Aline Filipak Viero. Apelado: Antônio Alvacir dos Santos, Cintia Gisele Gregório Orso, Emerson José Orso, Gisele Wozniack Gregório, Idalina Adoraci dos Santos Gregório, Ivair Xavier, Joelma Cristina Gregório Xavier, João Emanuel Gregório, Luiz Carlos Gregório, Luiz Fernando Gregório, Maria Filomena Gregório, Maria Isole Rocha Gregório, Maria Nilzet Gregório dos Santos, Zelia Maria dos Santos Gregório. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
398º Processo 1259004-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059885220128160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: Luiz Carlos Prestes da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
399º Processo 1262272-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00599685420118160001 Cobrança. Apelante (1): Capemisa Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Luciane dos Santos Rains, Marília Rain de Souza, Marilaine dos Santos Rain, Henrique Dêo dos Santos Rain, Rafaela Laska Magalhaes, Alan Ricardo Magalhaes, Edemilson Feliciano Magalhaes, Wilson Feliciano Magalhaes, Marlene da Silva Lima, Priscila Adriane Lima, Rubiane Charlene Lima, Pamela Viviane Lima. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
400º Processo 1263610-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00335238620138160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Jayme Gustavo Arana, Evandro Nakad Caljiuri. Apelado: S. M. S. B. . Advogado: Josiane Pupin Dutra Veras. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
401º Processo 1263907-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054131920128160174 Ordinária. Apelante: Willian José de Souza. Advogado: Fábio Roberto Kampmann. Apelado: Helio Jose de Souza Junior, Elvira Mara de Souza Baur, Loreni Kuritza. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Liliane Ciclinde Koslosko, Bruno Henrique de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
402º Processo 1265469-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116657520138160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Ariete Maria Chitolina. Advogado: Antonio Carlos Silva Kuhn. Apelado: Valda Mariza Vettorello Borges. Advogado: Thaianna Carla Vettorello Roman Borges, Patricia Caroline Vettorello Roman Borges. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
403º Processo 1265769-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067127520068160001 Anulatória. Apelante: Fernando Xavier de Lima. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Adriene Ávila Ferreira. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann. Distribuição por Dependência em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
404º Processo 1266630-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301265820138160001 Cancelamento de Registro. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Fabrizio Uechi, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Apelado: Ivanir Ines de Carvalho. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
405º Processo 1266659-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362318520128160001 Ordinária. Apelante: Aleksei Dickow Sato. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
406º Processo 1267528-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096774820138160173 Declaratória. Apelante: Silvana Mendonça de Souza. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado: Zatix Tecnologia Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
407º Processo 1267957-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00086081720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Paula dos Santos Chagas Correia. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
408º Processo 1268010-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00491130620138160014 Ordinária. Apelante: Afc Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado: Associação Alphaville Londrina 2. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
409º Processo 1268596-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001432020148160117 Exibição de Documentos. Apelante (1): O. S. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Tayane Barbosa Ritta, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelante (2): A. R. . Advogado: Fábio Davi Bortoli. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
410º Processo 1269206-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144179020138160030 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Vinicius de Souza e Silva, Natalia Archanjo Trevisan Silva. Advogado: Natália Archanjo Trevisan Silva, Jonathan Alex Ferreira Leite. Apelado: Dumond Imóveis Ltda.. Advogado: Tieli Tolotti Mezzomo, Karina da Silva Beloto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
411º Processo 1269789-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00665384620138160014 Embargos a Execução. Apelante: Regina Célia Mainardes da Silva. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva, Ricardo Laffranchi. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
412º Processo 1269954-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104007620138160170 Declaratória. Apelante (1): oi Movei Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Gênesis Corretora e Distribuidora de Insumos. Advogado: Priscila Adriane Ribeiro, Gustavo Graciano de Paiva, Kelli Karine de Oliveira Wenzel Feitoza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
413º Processo 1270138-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00345720720138160001 Cobrança. Apelante: Moacir Henschel. Advogado: Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
414º Processo 1270406-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067188220068160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Brum Ferreira, Adriene Ávila Ferreira. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Apelado: Menachen Klin. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
415º Processo 1270536-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00155599320128160021 Ordinária. Apelante: A. S. . Advogado: Lucas Eduardo Thomann. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
416º Processo 1272529-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00190151920098160001 Cobrança. Apelante: Revelação Imóveis Ltda. Advogado: Amancio Cueto. Apelado: Sandro Luciano Sanches, Adriana Leprevost de Lima. Advogado: Henrique Richter Caron. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
417º Processo 1272565-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00084329620118160035 Acidente do Trabalho. Apelante: S. A. A. C. . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
418º Processo 1273028-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00012759220028160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Espólio de Nilza de SA Anastacio. Advogado: Maria Alice Ross. Agravado: Cleonice Freitas dos Santos, Espólio de Dilma dos Santos Ferrari. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

419º Processo 1274272-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051971520148160004 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Fernando Antônio Carvalho. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

420º Processo 1274659-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00233371420078160014 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Rafael Augusto Silva Domingues, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Joana Darc Martins Borba Lopes. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Interessado: Paranaprevidência. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

421º Processo 1274884-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00167881720138160001 Indenização. Agravante: Valdir Cardoso de Assis. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

422º Processo 1275383-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00460362820138160001 Ordinária. Agravante: Josefina Alves de Lima, Maria Leni Ferreira (maior de 60 anos), Neide Aparecida Linder, Pedro Santos Ferreira (maior de 60 anos), Sirley Mengazzo. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Funcef Fundação dos Economizários Federais. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

423º Processo 1275674-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010283520098160141 Ação Monitoria. Agravante: Sollo Sul Insumos Agrícolas Sa. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni, Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: Jenoir José Ambrosini, Clarice Lotici. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

424º Processo 1276419-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00464920220148160014 Cobrança. Agravante: José Sérgio Rosa. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto, Fernando Sakamoto, Afonso Fernandes Simon. Agravado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

425º Processo 1277000-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005215620118160092 Redibitória. Agravante: Metalúrgica Zenker Ltda. Advogado: Fabian Radloff. Agravado: Ademar José Reis. Advogado: Fausto Penteado. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

426º Processo 1277077-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00343738220138160001 Cobrança. Agravante: Fundação dos Economizários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: José Theodoro Gonçalves. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Cláudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

427º Processo 1277277-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018504320088160049 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Agravante: Jandira da Paixão Lopes (maior de 60 anos). Advogado: David Soares Beienke. Agravado: Luis Carlos Fiel. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1ª Câmara Criminal

428º Processo 1274026-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00148473520098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sergio Pamplona. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

429º Processo 1274205-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015890820078160019 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto da Cruz. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

430º Processo 1274872-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00073332620128160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Silva Alves. Advogado: Elias Mattar Assad, Carlos Henrique Pereira Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Gilberto Santos Bueno. Advogado: Dalio Zippin Filho. Distribuição

Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

431º Processo 1275048-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011608420148160087 Ação Penal. Recorrente: Jose Alex Eliseu (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Júnior Zanatta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

432º Processo 1275080-4 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00088344120128160069 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Aranda Lopes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Martinez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

433º Processo 1275140-5 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041732020048160030 Ação Penal. Apelante: Vantuir de Lima. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

434º Processo 1275163-8 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00075713720138160069 Ação Penal. Apelante: Diego Chagas dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

435º Processo 1275210-2 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036317520138160130 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Ribeiro. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Francisco Robson Bicheri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques

436º Processo 1275440-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013893720148160154 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Marcelo Milani (advogado), Clederson Luiz Brum (advogado). Paciente: Marilice da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

437º Processo 1275508-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088255520128160174 Ação Penal. Recorrente: Edson Luis Cordeiro Pinto. Advogado: Valmor Santos, Luciano Linhares, Carin Hey Farah. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

438º Processo 1275763-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00110513420138160033 Ação Penal. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Thiago dos Santos da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

439º Processo 1275787-8 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006385920138160130 Ação Penal. Apelante: Sebastião Clarindo dos Santos. Def.Dativo: Gleidell Barbosa Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

440º Processo 1275919-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004528220078160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ecleziast de Paula Galvão. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk, Silvio Silva, Mônica Andréia Carvalho. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

441º Processo 1276119-4 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010484120048160031 Ação Penal. Apelante: Faustino Duarte Paranhos da Silva, Josnei Ribeiro da Silva. Advogado: Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

442º Processo 1276194-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00026523620148160112 Execução de Pena. Impetrante: Robin Jarabiza (advogado). Paciente: Rui Hemsing (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

443º Processo 1276450-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00075403020148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: E. L. S. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

444º Processo 1276470-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00553009320148160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Everton Canha Borba (advogado). Paciente: Marcio Vinicius

Ramos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

445º Processo 1276572-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149158220148160021 Inquérito Policial. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Lindomar de Matos Moreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

446º Processo 1276691-1 Apelação Crime
Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000190920078160141 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Adão Mendes. Advogado: Iglênio Luiz Schwerz. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

447º Processo 1276718-7 Apelação Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014378620128160082 Ação Penal. Apelante: Everaldo Moraes. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

448º Processo 1277481-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006753620148160006 Inquérito Policial. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado), Marluz Lacerda Dalledone (advogado). Paciente: Laertes Bastos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

449º Processo 1273472-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004056220088160025 Ação Penal. Recorrente: Emerson Ramos Alcante. Advogado: José da Costa Valim Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

450º Processo 1274331-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112536420108160017 Ação Penal. Recorrente: Luiz Paulo da Silva. Advogado: Thaísa Monari Claro de Matos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

451º Processo 1274493-7 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033076720088160031 Ação Penal. Apelante: Vanilse dos Santos Marcondes Ribas (Assistente de Acusação). Advogado: Alessandra Bittar Kava. Apelado (1): Mario Cezar Zanini. Advogado: Edite Simi Estech. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourí Neto

452º Processo 1274582-9 Apelação Crime (det)
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025787420108160159 Ação Penal. Apelante: V. C. B. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: M. P. E. P. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

453º Processo 1275099-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094757520148160031 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Abrao José Melhem (advogado). Paciente: João Maria Silveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

454º Processo 1275229-1 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00023174920118160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roger Miguel Carvalho de Souza. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourí Neto

455º Processo 1275284-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004188020138160059 Ação Penal. Apelante: Waldiney Cordeiro de Godoy. Advogado: Robison Luiz Segal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

456º Processo 1275437-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082369820128160130 Ação Penal. Apelante: Sebastião Clarindo dos Santos. Advogado: Caio César Brun Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

457º Processo 1275499-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00021807220138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Leoni Caio de Faria Arantes. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya, Fabricia Dayana Neves de Lima. Apelado (2): Anderson de Jesus Dias. Advogado: Geovane Leal Bandeira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourí Neto

458º Processo 1275594-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005303320108160066 Ação Penal. Recorrente: Joacir Fogaça. Advogado: Aramis Ataíde Moura e Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

459º Processo 1275630-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263794020138160021 Ação Penal. Recorrente (1): Joilso de Lima Damasio (Réu Preso). Advogado: Amarildo Roberto Horvarth, Ciro Largo Junior. Recorrente (2):

Abel Valeriano Lino (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

460º Processo 1275779-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037698220108160086 Ação Penal. Impetrante: Acyr Lourenço de Gouveia (advogado). Paciente: Valter Blahum (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

461º Processo 1275897-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036298320098160021 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Valdir de Moraes Miguel (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

462º Processo 1276073-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000124820028160155 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos (advogado). Paciente: Edison Luis de Castro (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

463º Processo 1276309-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00081773920138160013 Ação Penal. Apelante: João Miguel Ferreira Franco. Def.Dativo: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourí Neto

464º Processo 1276554-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011232620038160028 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Jardim Proceke (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourí Neto

465º Processo 1276605-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005258720138160136 Ação Penal. Recorrente: João Camillo dos Santos, João Maik Ferreira. Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

466º Processo 1276698-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187582820148160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Angélica Gonçalves (advogado). Paciente: Anderson de Souza de Moura (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

467º Processo 1276810-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187773420148160030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Maria Angélica Gonçalves (advogado). Paciente: Jeferson Ferreira de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

468º Processo 1276814-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187955520148160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Angélica Gonçalves (advogado). Paciente: Moisés de Moura (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

469º Processo 1274504-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080369120128160130 Ação Penal. Apelante: José da Silva Filho. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

470º Processo 1274669-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011401420098160170 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Ruiz Baptista. Advogado: Getulio Marcondes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

471º Processo 1274962-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00307238520138160014 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Sene Moreira (Réu Preso). Advogado: Charize Hortmann. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

472º Processo 1275075-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00007133020008160009 Execução de Pena. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

473º Processo 1275092-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035784820148160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Marlon Rodrigo Moises Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

474º Processo 1275473-9 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000141020138160130 Ação Penal. Apelante: Bruno Lobianco Laureano. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
475º Processo 1275488-0 Apelação Crime (det)
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092392420108160174 Ação Penal. Apelante: Reinaldo de Jesus Serafin dos Santos. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz, Camila Pysklevitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
476º Processo 1275703-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075345220118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Valentim Aparecido Emsters (Réu Preso). Advogado: Cleo Rodrigo Fontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
477º Processo 1275780-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00132777220138160013 Ação Penal. Apelante: Ronaldo de Souza. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
478º Processo 1275796-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00019218020138160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Leal da Cruz. Advogado: Marco Antonio Vieira, Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
479º Processo 1276253-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004390420098160154 Ação Penal. Recorrente (1): Felipe Moacir Rodrigues Nicoletti, Robson Galli. Def.Dativo: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. Recorrente (2): Marcos William de Oliveira Kritli, Magnum Enir Rosseto (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Milani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
480º Processo 1276377-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047637420098160174 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rafaela Nunes Gehlen (advogado). Paciente: Leonardo Mikolaiewski (Réu Preso), Cesário Mikolaiewski (Réu Preso), Antônio Kuroski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
481º Processo 1276513-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073824020078160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigo Favaro. Advogado: José Walmir Moro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
482º Processo 1276560-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002224420078160149 Ação Penal. Recorrente: Luis Albino Machado de Campos. Advogado: Moacir Antônio Perão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
483º Processo 1276706-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152657020148160021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Oswaldo Luiz Maia (advogado). Paciente: Valcir Paterek (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
484º Processo 1277346-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089309620148160033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Walter Bino de Oliveira (advogado). Paciente: Pedro Ferreira da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
485º Processo 1272639-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018979020138160065 Ação Penal. Recorrente: Leocir Maraschin (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
486º Processo 1273657-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007811920118160033 Ação Penal. Apelante: José Apaerido Leandro da Silva. Def.Público: Yasmin Oliveira Mercadante Pestana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
487º Processo 1273748-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010571020118160111 Ação Penal. Recorrente: Rubens Moraes. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
488º Processo 1274229-7 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005148020138160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lourival

Pereira Gonçalves. Def.Dativo: Alexandre Augusto de Jesus. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
489º Processo 1274523-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057559620138160173 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Junio Cezar Amorim de Melo (Réu Preso). Advogado: Camila Polis, Thiago Gomes Lopes. Recorrente (3): Vinicius Monteiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
490º Processo 1274926-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00032386620138160158 Execução de Pena. Impetrante: Manoel Bráulio dos Santos (advogado). Paciente: Joelson Stempinhaki (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
491º Processo 1274948-7 Agravo de Instrumento (Cr)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00000472020148160112 Ação Penal. Agravante: Diogo Henrique Alves de Jesus (Interno). Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
492º Processo 1275082-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015462920138160062 Ação Penal. Impetrante: Micheli Cristina Dionisio dos Santos (advogado). Paciente: Jorge Valdir Alves dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
493º Processo 1275241-7 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025317620098160049 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lucio Augusto Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Marta Medeiros Fanha. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
494º Processo 1275357-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004293020088160045 Ação Penal. Recorrente: Fábio Miranda Agostinho. Def.Dativo: Natália Regina Karolensky. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
495º Processo 1275413-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00080662320118160014 Ação Penal. Apelante: Edmo Jose Chaves (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
496º Processo 1275415-7 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109745920128160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Batista da Silva. Def.Dativo: Victor Correia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
497º Processo 1275557-0 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024698920108160117 Ação Penal. Apelante: A. C. , M. C. S.. Advogado: Zeninho Goldoni. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
498º Processo 1275683-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016346220108160130 Ação Penal. Apelante: Leocádio Vieira Nogueira. Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
499º Processo 1275757-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059735420118160025 Ação Penal. Apelante: Welison Fernando Lima Moraes (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
500º Processo 1276016-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146518920148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Almir Soares Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
501º Processo 1276246-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00032462720138160034 Ação Penal. Impetrante: João Joaquim de Medeiros Junior (advogado), William Carneiro Bianeck (advogado). Paciente: Camila Nunes Mendes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
502º Processo 1276447-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00069237720138160030 Execução de Pena. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Ari Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
503º Processo 1276720-7 Apelação Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024958920118160105 Ação Penal. Apelante: Denny Son de Oliveira Pina. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

504º Processo 1276748-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007468920138160065 Ação Penal. Recorrente: José Ferreira. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

505º Processo 1276831-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033407020148160088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Ricardo Araujo (advogado), Alexandre Polati (advogado), Rafael Augusto Cassetari Filho (advogado), Alexandre Frederico Bordignon Schwartz (advogado), Valmir Zanini (advogado). Paciente: F. C. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

506º Processo 1277476-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120031620138160129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Adilson Cristiano Peixoto da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto

507º Processo 1268913-7 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00218961320128160017 Recurso de Agravo. Recorrente: Alexandre de Oliveira Santos. Advogado: Marina Rodrigues Siewerd. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

508º Processo 1273342-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015494120078160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilton Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

509º Processo 1273934-9 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049518220078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Henrique de Matos Junior. Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

510º Processo 1274173-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075605520118160173 Ação Penal. Recorrente: João Batista Tobias Venâncio. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

511º Processo 1274392-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041459120128160088 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Zanata. Def.Dativo: Edmundo Sadzinski Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

512º Processo 1274777-8 Apelação Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005565720128160067 Ação Penal. Apelante: Juliana de Souza Araujo. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

513º Processo 1274912-7 Agravo de Instrumento (Cr)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 201100045910 Ação Penal. Agravante: Alexandre Figueiredo da Silva. Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

514º Processo 1275104-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00064551720148160083 Ação Penal. Impetrante: Anderson Pierrí Weiler (advogado), Vanderlei José Follador (advogado). Paciente: O. A. O. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

515º Processo 1275238-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000001094682010816 Ação Penal. Impetrante: Margarete Ines Biazus Leal (advogado), Miron Biazus Leal (advogado). Paciente: Giovani Veiga. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

516º Processo 1275264-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093293020138160173 Ação Penal. Recorrente: Jhonatan Henrique Cela Gasparino (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

517º Processo 1275393-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00032018720128160024 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Padilha. Advogado: Renan Zeghib Martins, Thiago Augustinhak de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

518º Processo 1275503-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00780993820118160014 Ação Penal. Apelante: Leandro Barbara. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

519º Processo 1275562-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014272820148160064 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Renan Felipe Oliveira Heurich (Réu Preso), Diego Alan Oliveira Daeski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

520º Processo 1275922-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047574120048160013 Ação Penal. Apelante: Aaron Luz. Advogado: André Otávio Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

521º Processo 1276076-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00097878120108160131 Ação Penal. Apelante: Leonir Cucchi. Advogado: Luiz Carlos Lazarini, Gior Gio Pasini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

522º Processo 1276269-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003917320138160067 Ação Penal. Recorrente: Amilton de Jesus Castro. Advogado: Leticia Severo Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

523º Processo 1276351-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019407420138160017 Ação Penal. Apelante: Gustavo Martins Rodrigues (Réu Preso). Advogado: José Carlos Raggiotto, Jaqueline de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

524º Processo 1276539-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239888420148160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elton Silva (advogado), João Maria de Goes Junior (advogado). Paciente: Isaac Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

525º Processo 1276905-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000422920068160063 Ação Penal. Impetrante: Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes (advogado). Paciente: Santo Leopoldino de Faria (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

526º Processo 1277359-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00060637120138160064 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Juli Iglesias Perracini (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

____ 2ª Câmara Criminal _____

527º Processo 1273513-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045611120138160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): C. S. N. . Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): L. L. O. . Advogado: Maynard Moreira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

528º Processo 1273942-1 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00007646820148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: H. B. S. G. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

529º Processo 1274197-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00021853020138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. A. B. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

530º Processo 1274316-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00016186220148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. D. A. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

531º Processo 1274662-2 Apelação Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00044775620118160100 Ação Penal. Apelante: Silvio Aparecido de Souza. Def.Dativo: Matheus Rissatto Rivoiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática

em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

532º Processo 1274667-7 Apelação Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010873920128160134 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Fernando Beira. Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron. Apelante (2): Erculano Alves dos Santos Neto, Fernando Dama Smolak, Gildo de Macedo Abreu. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

533º Processo 1274831-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00235769620138160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. S. F. . Def.Dativo: Carolina Pereira Spolador de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

534º Processo 1274847-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000851120098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josenir Guimarães Correa, José Rene de Lacerda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

535º Processo 1274863-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216374620118160019 Ação Penal. Apelante: Marcialina de Fatima Leal do Valle Sallum. Advogado: Rui Lazarotto de Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

536º Processo 1274999-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00052528220148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. H. A. L. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

537º Processo 1275209-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00066426320148160038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebertt Guedes (advogado). Paciente: Adir da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

538º Processo 1275226-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00044167620138160117 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. R. S. R. . Def.Dativo: Elieir Ramos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

539º Processo 1275353-2 Apelação Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034566220138160104 Ação Penal. Apelante: Valcir José Rossa (Réu Preso). Advogado: Ricardo José Dagostim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

540º Processo 1275498-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00264697220138160013 Ação Penal. Apelante: Piero Rockenbach. Def.Dativo: Fernando Martins Maria Sobrinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

541º Processo 1275524-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172024220148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Cleverson Cristiano Schadlick (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

542º Processo 1275705-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107554820088160013 Ação Penal. Apelante: Hairton José Barbosa. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

543º Processo 1275817-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 00017953020148160034 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. P. L. . Advogado: Liliane Mageste Barbosa. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

544º Processo 1276017-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013248320108160024 Ação Penal. Apelante: Jurandir Bonfim. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

545º Processo 1276337-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082963620098160014 Ação Penal. Apelante: Willian Bernardo dos Reis. Def.Dativo: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

546º Processo 1276446-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00195466920148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: A. A. S. (Interno), L. A. O. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

547º Processo 1276455-5 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00202972920148160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. S. B. (Defensor Público). Paciente: J. S. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

548º Processo 1276519-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203111320148160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anis Sobhi Issa (advogado). Paciente: Edgar Augusto Alonso Guillen (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

549º Processo 1277366-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00044811320148160028 Ação Penal. Impetrante: Fernando dos Santos Lopes (advogado). Paciente: Macir José Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

550º Processo 1273495-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007722920138160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. A. . Advogado: Carlos Eduardo Fasolin. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

551º Processo 1274101-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00010626020148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. C. R. C. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

552º Processo 1274300-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00003004420148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. B. X. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

553º Processo 1274427-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00010842120148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. E. C. R. . Advogado: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

554º Processo 1274825-9 Apelação Crime
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011678820128160041 Ação Penal. Apelante: Jacy Jacinto de Jesus. Advogado: Dizonir Coan, Cristiano Galbiatti Cripa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

555º Processo 1274966-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002363420148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. R. E. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

556º Processo 1274992-5 Apelação Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001160320078160046 Ação Penal. Apelante: Denilson Pires da Silva, Douglas Santos Nogare. Def.Dativo: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

557º Processo 1275137-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014348020148160141 Busca e Apreensão. Impetrante: Rogerio Oscar Botelho (advogado), Anne Carolina Stipp Amador Kozikoski (advogado). Paciente: W. J. F. . Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

558º Processo 1275250-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057065520138160173 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto de Assis. Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro, Acir Borges Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

559º Processo 1275338-5 Apelação Crime
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011969320118160132 Ação Penal. Apelante: Celso Scomparin. Advogado: Jovi Vieira Barboza, Talita Pereira Lopes Alves. Apelado: Eber Luis de Campos Fulaneto. Advogado: Izael

Skowronski. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

560º Processo 1275604-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110475920118160035 Ação Penal. Impetrante: Norberto Bonamin Junior (advogado). Paciente: Victor Alexandre Capela Rocha de Souza. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

561º Processo 1275620-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040502220138160025 Ação Penal. Apelante: Sergio Wurzius Lacerda. Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

562º Processo 1275731-6 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00140454320148160019 Ação Penal. Apelante: B. A. M. S. (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

563º Processo 1276054-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021276020148160013 Ação Penal. Apelante: Sidinei Jesus de Bonfim. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

564º Processo 1276193-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011725320148160102 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Efraim Bueno de Moraes. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Paula Regina de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

565º Processo 1276402-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00000151719008160013 Ação Penal. Impetrante: Joceyr de Carvalho Guilherme (advogado). Paciente: Itamar Borges Colombelli (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

566º Processo 1276448-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00188209520148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: R. A. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

567º Processo 1276487-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012713420148160066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Humberto Boaventura da Silva SA (advogado). Paciente: Aldo Rodrigues de Siqueira (Réu Preso), Helio Manoel da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

568º Processo 1276532-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131472520138160129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Jackson Vilmar Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

569º Processo 1276607-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00013041920148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. V. S. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

570º Processo 1276633-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00444005620118160014 Ação Penal. Apelante: ADMILSON ANTONIO MONARIN. Advogado: Ivoney Masi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

571º Processo 1276737-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005154220148160028 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: A. L. M. (Defensor Público). Paciente: M. S. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

572º Processo 1273570-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00054861220108160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. R. S. . Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

573º Processo 1273988-7 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152683220138160030 Representação Crime. Requerente: Tiago Assis da Silva. Advogado: Tiago Assis da Silva. Requerido: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu.

Interessado: Madalena Topanotti. Advogado: Suziane Topanotti Butzen. Interessado: Abbas Chaachou Assaad. Advogado: Tiago Assis da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

574º Processo 1274301-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00014627420148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. L. T. A. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

575º Processo 1274330-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00007092020148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. A. S. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

576º Processo 1274367-2 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004059020088160145 Ação Penal. Apelante: Luzia de Fatima de Souza. Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

577º Processo 1274748-7 Apelação Crime
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009582620118160051 Ação Penal. Apelante: Ricardo de Almeida da Silva. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

578º Processo 1274750-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00092116120148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. A. M. S. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

579º Processo 1274789-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00062270720148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: Rafael Pio de Carvalho. Def.Dativo: Kathiucia Otto Carrion. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

580º Processo 1274929-2 Notícia Crime (Cam)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046140065064 Notícia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Izabete Cristina Pavin, Greice Bodziak, Eliane Clara Tosin, Gtn Produções Artísticas Ltda-me, Jose Gastão Nunes, L.r. Comunicação e Propaganda Ltda, Silva e Silva Promoções Artísticas Ltda, Município de Colombo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

581º Processo 1274952-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021875120148160104 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. O. A. . Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

582º Processo 1275088-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046566820138160019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Laertes Fernandes Neves. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

583º Processo 1275172-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00080380220148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. M. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

584º Processo 1275344-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024272420128160035 Execução de Pena. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Wagner Luiz Rosa Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

585º Processo 1275512-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045890420148160170 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Canan (advogado), Thomas Francisco da Rosa (advogado). Paciente: Marco Antônio Ribeiro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

586º Processo 1275587-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134101720138160013 Ação Penal. Apelante: Sandraque Goes de Paula. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

587º Processo 1275648-6 Apelação Crime
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005878520088160045 Ação Penal. Apelante: Reginaldo de Oliveira. Advogado: Julio Cesar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

588º Processo 1276015-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244258020138160013 Ação Penal. Apelante:

Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Matheus Muller de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

589º Processo 1276167-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00201621720148160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. S. B. (Defensor Público). Paciente: S. P. O. (Interno). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

590º Processo 1276265-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219932520128160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre dos Santos. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

591º Processo 1276354-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134882720128160019 Ação Penal. Apelante: Lucas Henrique Matheus. Advogado: Cristina Teles da Silva Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

592º Processo 1276423-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011884220148160155 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilson Bonato (advogado), Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Silvestre Mendes Ferreira Negrão (advogado). Paciente: Daniel Francisco da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

593º Processo 1276543-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000002427242012816 Ação Penal. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Wagner Luis Rocha Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

594º Processo 1276545-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214206020128160021 Ação Penal. Apelante: Arildo de Freitas. Advogado: Augusto José Bittencourt, Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

595º Processo 1276671-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001247020138160142 Ação Penal. Apelante: Luiz Santos Leal. Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

596º Processo 1276682-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020821720148160026 Ação Penal. Impetrante: Antônio Henrique Amaral Rabello de Mello (advogado). Paciente: Rodrigo Pedrosa de Moraes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

597º Processo 1273547-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035769520138160075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: P. E. S. . Advogado: Davenil De Luca Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

598º Processo 1273993-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00005481020148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. C. S. , G. R. A. C.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

599º Processo 1274161-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00025075020138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. D. F. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

600º Processo 1274279-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00031743620138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. S. C. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

601º Processo 1274345-6 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00047005820118160019 Recurso de Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Celio Roberto de Macedo. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

602º Processo 1274896-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00300495920138160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. W. G. .

Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

603º Processo 1274906-9 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011893020098160146 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: L. M. F. C. . Advogado: Diego Timbirussu Ribas, Clayton Alves. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

604º Processo 1274910-3 Notícia Crime (Cam)
Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 000461457525 Notícia Crime. Noticiado: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Jose Constantino de Lara Ribas, Ricardo Silva, Lauri Schoenherr. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

605º Processo 1274939-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244079320128160013 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Abrao da Silva. Def.Dativo: Eduardo Paceli Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

606º Processo 1275118-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041996520148160095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Genesio Czekalski (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

607º Processo 1275181-6 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000724720128160130 Ação Penal. Apelante: Oslei Odorico da Silva. Def.Dativo: Fernando Vinicius de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

608º Processo 1275235-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00000624120148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. F. C. . Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

609º Processo 1275253-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00027392820148160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: Y. J. L. S. (Interno). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

610º Processo 1275294-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00052772520148160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. M. S. . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

611º Processo 1275409-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00049454720128160112 Ação Penal. Apelante: Marcio Leandro Voigt. Advogado: Giovanni Miguel Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

612º Processo 1275606-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00047244820148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. W. G. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

613º Processo 1275659-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00141031320148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. M. Q. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

614º Processo 1275781-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113759020148160129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Marcos Gustavo Anderson (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

615º Processo 1275814-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00007550920148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. V. S. , W. G. C.. Advogado: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

616º Processo 1276406-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00239186120148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Lucas de Castro Campos (advogado). Paciente: B. H. B. B. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

617º Processo 1276521-4 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014579820088160088 Ação Penal. Apelante: Valdir Feder. Def.Dativo: Débora Leschinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

618º Processo 1276639-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012143320148160028 Ação Penal. Apelante: Wilson José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

619º Processo 1277114-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019972820148160124 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Renata Teles de Souza (Defensor Público). Paciente: Giseli Gremski Vida (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

620º Processo 1277269-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044248020148160129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Alex Sandro de Araujo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

621º Processo 1268773-3 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00168560420138160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Luiz Carlos Batista. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

622º Processo 1274059-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00001913020148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. H. S. T. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

623º Processo 1274346-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00014835020148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. B. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

624º Processo 1274457-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00012498420148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: N. P. T. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

625º Processo 1274676-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00275146020138160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. G. R. . Advogado: Jair Gomes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

626º Processo 1274811-5 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001127020078160173 Ação Penal. Apelante: Enéas da Silva Paes. Advogado: Eliseu Auth, Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

627º Processo 1274898-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00256135020148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: J. P. (Interno). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

628º Processo 1274909-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00078171920148160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. O. . Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

629º Processo 1275091-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073695520098160019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Gustavo Falasca de Moraes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

630º Processo 1275141-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00020399520148160021 Cautelar Inominada. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: M. V. R. S. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

631º Processo 1275251-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00089121420148160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. L. S. , J. L. S. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

632º Processo 1275350-1 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006275520058160083 Ação Penal. Apelante (1): Arnaldo Lara Rosa. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelante (2): Rodison Fernandes. Advogado: Vílson Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

633º Processo 1275439-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194086320138160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Alcione Machado. Advogado: Daniel Kravicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

634º Processo 1275477-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028803920148160038 Ação Penal. Apelante: Altamir Jonas Hul Begnini (Réu Preso). Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

635º Processo 1275654-4 Apelação Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000985920078160085 Ação Penal. Apelante: Arildo Brito Simoes, Edmilson Adalberto Polezer. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

636º Processo 1275723-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212285920148160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Enzo Felipe Jawsniker de Oliveira (advogado). Paciente: Magda Regina Heck (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

637º Processo 1276047-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00215654320128160013 Ação Penal. Apelante: Rafael de Souza de Oliveira. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

638º Processo 1276050-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067729520148160024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Reinaldo de Jesus Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

639º Processo 1276090-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049504620108160013 Ação Penal. Apelante: Zolme Bruno Basso (Réu Preso). Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

640º Processo 1276460-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00245100820148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: M. N. S. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

641º Processo 1276477-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00255806020148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: J. L. O. (Interno). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

642º Processo 1276508-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00358095020128160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Valdemir Borges Cordova. Def.Dativo: Rafael Antonio Henn Tozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Órgão Especial

643º Processo 1274387-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09168416 Agravo de Instrumento. Impetrante: Alair Rodrigues da Luz, Alfredo Sievens Filhos, Arcília Cordeiro Ferreira, Arlete Vieira da Silva, Aurora Coradin Brunetti, Dalva Nassi dos Santos Sá, Darcy Junior dos Santos, Dirceu Ferreira de Miranda, Ester Miranda Nunes, Ivonacir Pedroso de Oliveira Lima, Jaime Pereira dos Santos, Janete de Paula Pinheiro, Jason Matheus, João Carlos Pitwak, João Gomes de Mello, João Maria de Paula Pinto, Joelson Pereira de Mello, Julio Palmiro Siqueira, Leni Aparecida Routh, Lenice Alves Bueno. Advogado: Diogo Luiz Martins. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

644º Processo 1257891-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071195220138160190 Mandado de Segurança. Impetrante: Daniela Leal Cunha Bacarini. Advogado: Lucy Carla Possel, Jaime Pego Siqueira. Impetrado: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

645º Processo 1272627-5 Notícia Crime (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Noticiador: Edward Fabiano Rocha de Carvalho. Noticiado: José Daniel Toaldo - Juiz de Direito. Interessado: Marden Esper Maues. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Renato Braga Bettgea

646º Processo 1273411-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Vania Chaves de Lima, Marcy Michels. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes, Fabíola Ritter Moro. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Campos Marques

647º Processo 1271106-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000016 Edital. Impetrante: Kassia de Quadros. Advogado: Michelle Fagundes Batista. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida

648º Processo 1274442-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09167822 Agravo de Instrumento. Impetrante: Urbano Bueno Pupo, Valdomiro Pereira de Proença, Valtier Luiz da Silva, Vanila Leme do Amaral, Vanir Catarina Mendes da Silva, Verci dos Santos Ribas, Zenira da Cruz Oliveira, Agnaldo José Schreder, Cledeonor Pinto da Silva, Clovis Pacholok, Delair Oliveira Santos, Elifas Levi de Oliveira, Eziqziel Bueno Medeiros, Hélio Emídio, Joaquim Lins Barbosa, João Adir de Oliveira, José Francisco Ribas dos Santos, Luciano Domingues, Manoel Severino da Costa, Marly Ferreira. Advogado: Diogo Luiz Martins. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

649º Processo 0863549-8/03 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Maringá. Ação Originária: 08635498 Notícia Crime. Requerente: M. P. E. P. . Interessado: R. J. M. B. . Advogado: José Buzato. Interessado: A. R. . Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

650º Processo 1276386-5 Suspensão de Tutela Antecipada
Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 00109879320148160031 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná - 6ª Promotoria de Justiça de Guarapuava/pr. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2014. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

651º Processo 1274974-7 Ação Declaratória (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00064662020128160179 Declaratória. Autor: Município de Icaraima. Advogado: Fabio Arlei Dos Santos, Karina Giselli Pimenta. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Ubarajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

652º Processo 1273551-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008000000001 Instrução. Impetrante: Cspb - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Juliana Petchevist. Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

653º Processo 1144414-5/03 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11444145 Agravo de Instrumento. Requerente: Jussara Bigina Condessa Lavanhinhi. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Requerido: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

654º Processo 1171842-6/03 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Cascavel. Ação Originária: 11718426 Apelação Cível. Requerente: Fábrica do Chopp Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Requerido: Condomínio Voluntários do Cascavel JI Shopping. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, Rafaela Denes Vialle. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

655º Processo 1273470-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 121143672 Protocolo. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Paranaprevidência. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

656º Processo 1274875-9 Notícia Crime (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400009474 Protocolo. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

7ª Câmara Cível

657º Processo 1242136-0 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090933620128160069 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Antonio Dias Tunes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

658º Processo 1259459-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286913520128160017 Declaratória. Apelante (1): Lidia Teruko Takahashi Thomazine. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Apelante (2): Imobiliária Sílvio S. Iwata LTDA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado (1): Imobiliária Sílvio S. Iwata LTDA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado (2): Lidia Teruko Takahashi Thomazine. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Interessado: Mrv Engenharia e Participações S/ a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

659º Processo 1262017-6 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028621620128160126 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Eldi Edgar Kommerz. Advogado: Eloi Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

660º Processo 1262615-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 00037808820078160160 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. . Apelante: P. C. D. S. I. . Advogado: Emilian Ramos Felipe da Silva, Rodrigo Dolfini. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

661º Processo 1262811-4 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00289783220118160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: V. D. K. . Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

662º Processo 1263093-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084650920128160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado: Mayko Cesar Dos Santos. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

663º Processo 1263487-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070979820138160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria do Rocio Torres Siqueira de Andrade. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Silvio Seguro. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Silvio Seguro. Apelado (2): Maria do Rocio Torres Siqueira de Andrade. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (3): INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CAMPO LARGO FAPEN. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

664º Processo 1266159-5 Apelação Cível
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002935420078160114 Cobrança. Apelante: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão, Cristiano Guérios Nardi. Apelado: Maria Lopes Pamplona. Advogado: Marcela Vânia Maria Pamplona. Interessado: Montejus Pecúlios e Pensões - Previdência Privada S.a - Montepio da Justiça do Brasil.

Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
665º Processo 1267456-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00887921320138160014 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Mcm Transportes Ltda. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
666º Processo 1268444-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496543920138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Celso Alves da Silva, Marcos José da Silva, Michele Aparecida Alves da Silva. Advogado: Odair Martins. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
667º Processo 1269815-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00902376620138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Serasa sa. Advogado: Fabrizio Uechi, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Apelado: Murilo Puertas Athayde. Advogado: Ana Paula Giocondo, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
668º Processo 1270025-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00819597620138160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Dante Americo Rossi. Advogado: Carolina Cândida Aires Ribas de Andrade. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
669º Processo 1270259-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020697620148160039 Obrigação de Fazer. Agravante: Josiane Ximenes, João Paulo de Oliveira. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Agravado: Kelly Cristina Fernandes, Auri Estevam Companhia Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
670º Processo 1271549-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00816964420138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Deyvson Carlos Pereira Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Spc Brasil. Advogado: Márcia Gambelli Pulze. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
671º Processo 1272095-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198871920148160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Serasa Sa. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Apelante (2): Adercio Antônio dos Santos. Advogado: Daniele Cristina Brauco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
672º Processo 1272208-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035368220148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marco Antônio Marx. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
673º Processo 1272936-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00103180220128160131 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Apelado: L. C. M. A. . Advogado: Dirceu Consoli. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
674º Processo 1273382-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067350620128160035 Declaratória. Apelante: Adriana Silva da Rosa. Advogado: Everson Pereira Soares. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
675º Processo 1274051-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132617220148160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Espólio de Orlando Godois Vesentini, Espólio de Orlando Vesentini, Orlando Aparecido Vesentini. Advogado: Renato Kalinke Vicentini, Dirceu Galdino Cardin, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Extracon Mineração e Obras Ltda.. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
676º Processo 1274141-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013608320138160004 Previdenciária. Agravante: João Etevaldo Carvalho, Eunice Aguilham Carvalho. Advogado: Erolth Cortiano Junior, Guilherme Paranaçuá e Cunha. Agravado: Delzi de Cassia

Martinichen de Moura, Marcelo Williams Pereira Bucenko, Rosiane de Fátima Andrioli, Andrei Andrioli. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
677º Processo 1274882-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020928920148160146 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Ines Simões de Oliveira. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
678º Processo 1274975-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065421620148160004 Revisão E/ ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Valquiria Gonçalves, Erenise do Rocio Bortolini, Lidson José Tomass. Agravado: Marcelle Scot Winters Dandolini. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Anderson Angelo Vianna da Costa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
679º Processo 1275057-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041545520148160097 Arresto. Agravante: Couroada Indústria e Exportação de Couros Ltda. Advogado: Rafael de Souza Silva, Bruno Armacollo Meneghelli, Márcia Cristina Menegassi Galli. Agravado: Classic Importação e Exportação de Couros Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva, Régis Tocach. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
680º Processo 1275721-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00614928620118160001 Cobrança. Agravante: Evaristo Assessoria Empresarial e Imobiliária Ltda, Belirio Imóveis Ltda, Antonio Carlos da Silva. Advogado: Jacira Martins, Gilberto Flavio Monarin. Agravado: Newton Bonin. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
681º Processo 1275740-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00128209120148160017 Previdenciária. Agravante: M. A. B. S. . Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
682º Processo 1275809-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207999220148160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Jaime Martins de Melo, Charlotte Maria Friedrich Lourenço, Marcos Alberto Sussumu Lourenço. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner, Matheus Sisti Bernardelli de Godoy. Agravado: Cascavel Country Club. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
683º Processo 1276039-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00563928220138160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Edson Moreira da Costa, Fabiane de Freitas Alves. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
684º Processo 1276829-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036949020138160004 Execução. Agravante: Eloir Ney Nunes Azevedo, Cléia Erzeli Marques Mehl, Edison Koehler, Ernesto Martins Sobrinho, Ernesto Antonuncio Filho. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek, Cleber Bento Pinto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
685º Processo 1276897-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252347220148160001 Cautelar. Agravante: Prosperity Holding Ltda, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Orivaldo Ferrari de Oliveira, William Raphael Ferrari de Oliveira, Soraya Rosane Ferrari de Oliveira. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binbara, Walter Tierling Neto. Agravado: g & d Mace Investimentos Ltda. Advogado: Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
686º Processo 1258357-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00397387820138160014 Cobrança. Apelante: Mariza Pereira da Costa, João Pedro Costa de Oliveira. Advogado: Odair Martins. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática

em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
687º Processo 1259471-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00316452920138160014 Indenização. Apelante (1): Thiago Rossi. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelante (2): Serasa Experian S/a.. Advogado: Odair Minari Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
688º Processo 1259714-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00312433120128160030 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: C. F. . Advogado: Alsidinei de Oliveira, Lílian de Melo Alencar. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
689º Processo 1263063-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101214220108160026 Indenização. Apelante (1): Erik Ramos Noni. Advogado: Claudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel. Apelante (2): Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
690º Processo 1264092-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00199062520148160014 Exibição. Apelante: Ionice Aparecida Galhardo. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Serasa Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
691º Processo 1265985-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00488195120138160014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Agnaldo Fagundes Lima, Kelly nakai panicki, João Fernando Migliorini, roberto ueda, robson caovilla, Claudenir José da Silva, Célia Regina de Souza Assis, José maria fernandes, stefani di marco goncalves domingos. Advogado: Angélica Silva Buch Ávila, Simone Ferraro Kishima. Apelante (2): Adalgisa Fernanda da Silva, Andrea Cristina da Silva, Matil Fernandes da Silva, Andre Luis da Silva, Regiane Alves dos Santos Silva, Ana Claudia Silva Boni, Ademir da Penha Boni. Advogado: João Lucas Silva Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
692º Processo 1268281-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00626232320128160014 Ordinária. Apelante: Vanderlei Pereira dos Santos Junior. Advogado: Cecília Inácio Alves. Apelado: Huawei do Brasil Telecomunicações. Advogado: Fábola Cueto Clementi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
693º Processo 1268331-5 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000401220138160161 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Madeiras do Brasil Ltda - Mabras. Advogado: Renata Modesto Guimarães, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Apelado (1): Nelson Caserta Girardi. Advogado: Sylvie Boëchat, eduardo vital chaves. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (3): Linea Florestal S/a. Advogado: Adriana Negrini, Benedita Luzia de Carvalho. Apelado (4): Vista Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado (5): Thk-empredimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
694º Processo 1268720-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00133430320128160170 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego, Andreia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: R. A. C. A. . Advogado: Fábio Moreira Constantino. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
695º Processo 1269093-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00087819420138160014 Cobrança. Apelante: Fabiano de Souza Emereciano. Advogado: Rafael de Souza Silva, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Mbm Previdência Privada. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
696º Processo 1269743-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00825169720128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: M. D. . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Thiago dos Anjos Nicolli Napoli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado:

Angelo Marcos Liutti. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
697º Processo 1269908-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158590820148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luzia Aparecida Wachaka. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
698º Processo 1270326-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100376420128160028 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Microsoft Corporation, Symantec Corporation. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira. Apelado: Palenske & Cia Ltda. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
699º Processo 1271857-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000841719998160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Amauri Eustacio. Advogado: Eduardo Chamecki, Roberto Mezzomo, Sidnei Machado. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
700º Processo 1272693-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00027341820018160017 Ação Monitoria. Apelante: Cocamar Cooperativa de Cafeicultores Agroecuaristas de Maringá Ltda. Advogado: Bruno Marzullo Zaroni. Apelado: Camilo Caporusso, Antonio Fernandes, Nivaldo Rodrigues Ramos. Advogado: Antonio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
701º Processo 1272819-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054889520098160131 Acidente do Trabalho. Apelante: E. C. D. . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
702º Processo 1273209-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00817094320138160014 Exibição. Apelante: Elloy Adilson José dos Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
703º Processo 1273348-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00072909120138160001 Anulatória. Apelante: Emannuelle Ribeiro Soares de Carvalho. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado: Fabricadora de Espumas e Colchoes Norte Paranaense Ltda, Fabricadora de Poliuretano Rio Sul Ltda. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo
704º Processo 1275204-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00221315720148160001 Ação Monitoria. Agravante: Carlos Alberto Xavier. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Euripedes Inácio Borges. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
705º Processo 1275502-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096336020138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Inaflex Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rodrigo Prado de Souza, Olten Ayres de Abreu Junior, Rogério Alves Cardoso. Agravado: Ferreira Dias Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimont. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
706º Processo 1275628-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00090463820138160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas, João Carlos Farracha de Castro. Agravado: Evaldo Moreira Pinto Junior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
707º Processo 1275633-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010403220148160090 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotoni Nakatani. Agravado: Reginaldo Borges Cardoso. Advogado: Fábio Pupo de Moraes, Odair Aparecido de Moraes Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

708º Processo 1275788-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00273123920148160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Rafael Vinicius Magacho dos Santos Silva. Advogado: Ricardo Luis Lopes Kfourir, Karen Bartholomeu Corrado. Agravado: Condomínio Edifício Varandas do Jardim. Advogado: Jussara Grande Allage. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

709º Processo 1276153-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Padrão Industrial Assessoria Técnica Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Borrelli Barbosa. Agravado: Steviafarma Industrial S/a. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

710º Processo 1276433-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000469 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Luciane Schemberg. Advogado: Claiton Luis Bork. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

711º Processo 1276650-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00271322320148160001 Cautelar Inominada. Agravante: Cjardim Investimentos Ltda., Cid José Jardim. Advogado: Ricardo Stuart Saldanha de Araujo, Márcia Jacqueline Vieira Simões. Agravado: Eduardo Caldeira Jardim. Advogado: Gustavo Almeida de Almeida, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

712º Processo 1276702-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076063220128160004 Execução. Agravante: Maria de Lourdes Nicco Czelusniak, Maria do Rosário Santos Sahd, Maria Donaide Santana da Cruz, Maria José dos Anjos, Maria José Kerry Chagas. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adria da Costa Ricardo Schier. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

713º Processo 1259469-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049348920128160056 Consignação em Pagamento. Apelante: Texnort - Têxtil Norte do Paraná Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto. Apelado: Mega-x Alumínios Ltda. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

714º Processo 1259768-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025145020128160141 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: João Antunes da Rosa. Advogado: Airton Panissão Teixeira, Márcio Roberto Zanetti. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Júlio César Pontes Batista. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

715º Processo 1260660-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00408456020138160014 Cobrança. Apelante: Waldir Lima Ferreira. Advogado: Renné Fuganti Martins, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

716º Processo 1260728-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00809822120128160014 Previdenciária. Apelante: Rosymara Francisco da Silva. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

717º Processo 1263903-1 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002427020118160092 Tutela Antecipatória. Apelante: Geap - Autogestão em Saúde. Advogado: Marcilio Alfredo Rebelatto, Rafael D'Alessandro Calaf. Apelado: Sandro Carlos Gaspar Teixeira. Advogado: Janete Pobbe. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

718º Processo 1264639-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005298820128160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Antonio Luz Rosa. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwerntner, Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Celio Rodrigues de Oliveira. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

719º Processo 1265498-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00500103420138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Rec.Adesivo: Dorival da Silveira. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado (1): Dorival da Silveira. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

720º Processo 1265511-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00319156620128160021 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Júlio César Pontes Batista. Apelado: P. S. . Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingrácio da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

721º Processo 1265521-7 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000872120138160117 Exibição. Apelante: Oi Movel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Deise Batista de Lara, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Itair Ribeiro. Advogado: Priscilla Schenkel, Keli Cristina Antonio Marafon. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

722º Processo 1265552-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00207819220148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Maria de Marins. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa Experian Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

723º Processo 1266324-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00083763420128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Shanghai Veiculos Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber. Apelado: Joceliane Bernadete Barbosa Recarcatti. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo Crocetti, Lívia Maria Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

724º Processo 1267543-1 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001249820138160068 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Ines Ambrosini Siqueira. Advogado: Rubia Mara Storti. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

725º Processo 1268735-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00126398720128160170 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Gilberto Santi. Apelado: I. L. Q. . Advogado: Caio Cezar Bellotto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

726º Processo 1269848-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00058161220148160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Londri Store Importação e Comércio de Utensílios Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

727º Processo 1270460-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00087745920148160017 Previdenciária. Agravante: W. L. . Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

728º Processo 1271326-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00077487420118160035 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelante (2): M. P. S. . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 09/09/2014.

Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
729º Processo 1271852-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00346026620148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Monteiro. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
730º Processo 1272426-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038735720148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Karine Pereira da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
731º Processo 1274259-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00163328220148160017 Cautelar Inominada. Agravante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Gustavo Lorenzi de Castro, Marco Aurélio de Souza. Agravado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior, Ricardo Farinazzo Campos de Oliveira. Advogado: Ricardo Farinazzo Campos de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
732º Processo 1274694-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00374795220138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Nelson José Wilhelms, Auto Posto 2n Ltda. Advogado: Thomas Francisco da Rosa, Sérgio Canan. Agravado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
733º Processo 1274766-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00080601520148160045 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcus Alexandre Alves. Agravado: D. F. . Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
734º Processo 1275027-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235767120148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Wagner Seiti Yonegura. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves. Agravado: Marcos Antônio Luiz. Advogado: Francisco Carlos Melatti, Rita de Cássia Guimarães Melatti, Andrea Guimaraes Melatti, Alexandre Guimarães Melatti. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
735º Processo 1275259-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00267178220118160021 Ação Civil. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Carina Michelon. Agravado: J. O. . Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
736º Processo 1275292-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056265320148160045 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Solidez Comércio de Colchões Ltda. Advogado: Fabio José Trindade Santos, Rafael Nunes da Silveira. Agravado: Fabricadora de Espumas e Colchoes Norte Paranaense Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
737º Processo 1275312-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050665420148160064 Ordinária. Agravante: Julio Harada. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa, Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Arcendino Antônio Souza Júnior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
738º Processo 1275609-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160064920098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz, Luciana Ferreira. Agravado: Doralice Barbosa Marinelo. Advogado: Marcos Vendramini. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
739º Processo 1275728-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00122407020148160014 Declaratória. Agravante: Tiele de Castro. Advogado: Marisa Setsuko Kobayashi. Agravado: Ana Maria Costa. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis, Thalita Tuma. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

740º Processo 1276149-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008076120148160146 Ordinária. Agravante: Novacki & Penkal Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vancelkovski Kondrat, Alessandro Duleba, André Murilo Berlesi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
741º Processo 1276320-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00372274920138160001 Ordinária. Agravante: Bronislau Sierpinski (maior de 60 anos), Daniel Ossowski (maior de 60 anos), Estanislau Grocoski, Francisco Carlos Silverio, Noe Ribeiro da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
742º Processo 1276325-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038192420148160004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Karina Locks Passos, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Rubens Marcelo Sciena, Adriana do Rocio Loro Heimoski, Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, Claudiamara Hass, Célia Maria de Souza, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, Fabiano Giovannoni Contador, Fabioli Iantorno Klotz, Gilmar Antônio de Lara Born, Julio Cesar Matte, Luiz Henrique Sampaio Feder, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Moema Costodio, Mário Guilherme Garib, Nely Amaro, Odenir Alôncio Duffeck, Priscila Mara Pallu, Tatiane Matteussi, Tarbes Antônio Raymundo Junior, Yara Christina Andraschko Amaro, Zuleide Lacerda Leocádio Matoso. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Silvio Felipe Guidi, Danielle Christianne da Rocha. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
743º Processo 1276818-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018649420118160025 Previdenciária. Agravante: Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho. Agravado: Wanda de Jesus Ceuballa. Advogado: Ludimar Rafanhim, Camila Sailer Rafanhim. Interessado: Município de Araucária. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
744º Processo 1259135-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060922220128160173 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Abreu e Santos Ltda, Giselle de Abreu dos Santos, Zenir de Abreu dos Santos. Advogado: Eldeny Teixeira Costa. Apelado (1): João Ademir Perandrê, Claudia Simone Ferreira Leite Perandre. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado (2): Tania Regina Bernardine Mazzarona Farias, Sérgio de Oliveira Farias, Lourdes Bernardini Mazzarona, Rafael Hilario Mazzarona. Advogado: Adriano Topa. Apelado (3): José Luiz de Gaspari, Rosimeyre de Oliveira de Gaspari. Advogado: Célio Dal Corso Violada, Pedro Faleiros Canhan. Apelado (4): Jamil Rico. Advogado: Wanderson Moreira Elizário. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
745º Processo 1263075-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016032920118160026 Ordinária. Apelante: José Maximiano de Souza Neto. Advogado: Mariléia Bosak. Apelado: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
746º Processo 1264618-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00194189020128160030 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): Ana Lúcia da Silva, Benigna Matias da Silva, Clarice Aranha, Ivane Ana Cozer Schmitz, Nilceia Cena do Carmo Conti, Norma Elfrida Rahmeier (maior de 60 anos), Rosangela Cristina dos Santos, Rosimeire Eva Vieira de Linhares, Sirlene Maria Gomes, Tereza Rozane de Souza. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Aquile Anderle. Apelado (1): Ana Lúcia da Silva, Benigna Matias da Silva, Clarice Aranha, Ivane Ana Cozer Schmitz, Nilceia Cena do Carmo Conti, Norma Elfrida Rahmeier (maior de 60 anos), Rosangela Cristina dos Santos, Rosimeire Eva Vieira de Linhares, Sirlene Maria Gomes, Tereza Rozane de Souza. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Aquile Anderle. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
747º Processo 1264697-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135049320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael Martin Barreiros. Advogado: ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA. Apelado: Companhia Provincia do Crédito Imobiliario. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

748º Processo 1266113-9 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057671020138160077 Ação Monitoria. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Apelado: Isabela Lavorenti Lima. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

749º Processo 1266899-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059642320128160069 Ordinária. Apelante: oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: espólio de manuel valdes piqueiras. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

750º Processo 1267161-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00198205420148160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Serasa Experian S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelante (2): José Luis de Jesus f. da Silva. Advogado: Daniele Cristina Brauco. Apelado (1): José Luis de Jesus f. da Silva. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado (2): Serasa Experian S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

751º Processo 1267207-0 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039301720138160077 Ação Monitoria. Apelante: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Apelado: Amanda Moretti Cerci. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

752º Processo 1268931-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00673318220138160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelante (2): Paranaeprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Reginaldo Alves de Oliveira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

753º Processo 1269160-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00641480620138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Bittencourt Potrich. Apelado: M. M. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira, Vanessa Uzai Tolentino. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

754º Processo 1269918-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023447420138160131 Indenização. Apelante: Vera Fátima Woikolesko Bartolomei. Advogado: Yuri John Forsellini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (2): Universidade Estadual do Centro Oeste Unicentro. Advogado: Ana Amélia Nerone Araujo, Sttela Maris Nerone de Lacerda. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

755º Processo 1270186-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00726121920138160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Cara de Criança Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Microsoft Corporation e Symantec Corporation. Advogado: Daniel Pinheiro Pereira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

756º Processo 1271349-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001046319998160112 Ressarcimento. Apelante: Margarete Inês Biazus Leal, Gilberto Cláudio Berwanger. Advogado: Fernando de Souza Leal. Apelado: Cleto José Heiss, Dionísia Leocadia Rohde Heiss (maior de 60 anos), Eli Luiz de Oliveira, Euclides Antonio Heiss, Vania Pequito, Claudio Gilberto Berwanger. Advogado: Marcelo Leão Putini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

757º Processo 1272047-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00248856920148160001 Indenização. Agravante: Ltm Comércio de Informática e Eletrônicos Ltda Me. Advogado: Elaine Cristina Jancovski, Paulo Sérgio Persona, Marcelo Henrique Zanon. Agravado: Hardstore Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Informática Ltda Epp. Advogado: Felipe Menegotto Donadel, Gerson Cazotti Belinaso, Rodrigo Tolosa Carlan. Interessado: Mundo da Informatica Ltda Me. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

758º Processo 1272554-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049113220138160017 Cobrança. Apelante: Funeb Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado:

Sérgio Antunes Ribeiro. Advogado: Flávio Nixon Petrilo, Wilson Leite de Moraes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

759º Processo 1274951-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003323020148160074 Sequestro. Agravante: Celso Junior Matté. Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber, Rodrigo Josefi Moraes de Jesus, Carlos Moraes de Jesus. Agravado: Ciro Matté. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

760º Processo 1275049-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051998220148160004 Previdenciária. Agravante: Paranaeprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Agravado: Joel Ricardo Martins Filho. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

761º Processo 1275445-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00092349420148160001 Ordinária. Agravante: José Roberto Vinharski. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Cláudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola. Agravado: Funcef - Fundação dos Economiários Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

762º Processo 1275449-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062755920138160075 Exibição de Documentos. Agravante: Marisa Triano. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Serasa Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

763º Processo 1275544-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290860720148160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Eduardo dos Santos Barbosa, Debora Schmitt de Almeida. Advogado: Paola Cristina Sales Ciavaglia. Agravado: Ptg Goldfarb 20 Empreendimento Imobiliário Ltda, Avance Negócios Imobiliários Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

764º Processo 1275646-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034336120148160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Cassiano Magnoni. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt. Agravado: Fabiana Nakamura Assalin, Andressa Nakamura Assalin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

765º Processo 1275823-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00105269020098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Abaco Incorporações Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Wagner Buture Carneiro. Agravado: Amilton Mendes da Silva, Ricardo Alexandre de Lara, Roseli Terezinha Delgado da Silva, Salete Alves dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

766º Processo 1276135-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00223411120148160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Raphael Bonatto. Advogado: Rudsony Gimeses Filho, Valério Kürten Baratter. Agravado: Camargo Correia Desenvolvimento Imobiliario, Curitiba Cabral Empreendimento Imobiliario Spe Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

767º Processo 1276275-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00261070920138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Euzébio de Almeida me. Advogado: Ederval Bajuk. Agravado: Banco Santander Brasil S/a, Mmc Automotores do Brasil Ltda, Viva Veiculos Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

768º Processo 1276306-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00122879820118160030 Ordinária. Agravante: G. E. P. . Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann, Luiz Jorge Grellmann. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

769º Processo 1276352-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00268975620148160001 Previdenciária. Agravante: Cristiane Felizardo Nunes. Advogado: Aíde Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

770º Processo 1276425-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00589939520128160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Gabriel da Silva Ribas, João Carlos Farracha de Castro, Daniel Pessoa Mader. Agravado: Rodrigo Ishisato. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

771º Processo 1276438-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00018794320088160001 Execução de Sentença. Agravante: Airtton José Santin, Alfonso Zeithamer, Almir Pschisky, Anair Chiesa, Arno José Schwarz, Arno Pereira, Aucineia Bernardino, Augusto Alves Guerra Filho. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Ana Luiza Fortes Vêrastegui. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

772º Processo 1276800-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00221480620048160014 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Joelma de Fátima Pimpão Moretti. Advogado: Lineu Pedro Spagolla. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

773º Processo 1259256-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005930520138160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): João Maria de Oliveira. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Apelado (1): João Maria de Oliveira. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

774º Processo 1259283-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024489220148160014 Ação Monitoria. Apelante: Luciano José de Oliveira. Advogado: Badryed da Silva. Apelado: Fejeper Federação Empresas Juniores e Pr. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

775º Processo 1260427-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003722220138160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Franklin Zapszalka. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Franklin Zapszalka. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

776º Processo 1261164-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00633708020108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Darci Antônio Rodrigues. Advogado: Dalva Marli Menarim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

777º Processo 1262821-0 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002323420078160070 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino. Apelado: Senhora Pereira Nascimento. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

778º Processo 1263719-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102732420138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: C. R. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

779º Processo 1265479-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00297646420118160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Sonicar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Caren Regina Jaroszk. Apelado: Michel Wesley de Oliveira. Advogado: Marcelo Palácio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

780º Processo 1268307-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00303368320128160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Margarete Galdino da Silva. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado (1): Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Cascavel Iii - Spe Ltda. Advogado: Roberto Lopes da Silva. Apelado (2): Leisiani Rossi & Cia Ltda - me. Advogado: Orildo Volpin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

781º Processo 1270091-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00160970320138160001 Cobrança. Apelante: Daniel Gil Gomes. Advogado: Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

782º Processo 1270354-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014672420128160179 Ordinária. Apelante (1): Maria de Lourdes Martins (maior de 60 anos), Joanna Richter França (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

783º Processo 1270372-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00045735720138160179 Revisão de Contrato. Apelante: Hélio Mendes de Lima (maior de 60 anos), Lourenço Rosa (maior de 60 anos), João Volney Galdino (maior de 60 anos), Irineu Schwab, Achilles Sei Filho (maior de 60 anos), Margarida Maria Gomes da Silveira (maior de 60 anos), Takeaki Sato (maior de 60 anos), Paulo Roberto Vandrey (maior de 60 anos), Ladislau Antonio Giller (maior de 60 anos), Rosangela Jardilina Ortiz (maior de 60 anos), Dorian Luiz Buchmann (maior de 60 anos), Adroaldo Neves de Lima (maior de 60 anos), Leopoldo Majewski (maior de 60 anos), Irlei Sady Otto (maior de 60 anos), Maria Elizabeth Von Linsingen D'elboux (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, George de Lucca Traverso. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

784º Processo 1271450-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00545936220138160014 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Antônio Bino de Oliveira. Advogado: Isabela Rossitto Jatti, Renata Silva Brandão. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Daniel Pedralli de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

785º Processo 1272042-2 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039284720138160077 Ação Monitoria. Apelante: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Apelado: Marilza Nunez da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

786º Processo 1272673-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042153620128160112 Ação Monitoria. Agravante: Geni Geier da Costa. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Nayane Guastala, Regilda Miranda Heil Ferro, Ronaldo José e Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

787º Processo 1272834-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066046020118160069 Tutela Inibitória. Apelante: Rbg Premoldados Ltda, Almiro Florisberto de Moura. Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetím. Apelado: Daniel Diego Paloco, Leonardo Mari. Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

788º Processo 1273057-7 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00044586620128160148 Condenatória. Apelante: Hilário Francisco Sartori. Advogado: Badryed da Silva. Rec. Adesivo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Recorrido: Hilário Francisco Sartori. Advogado: Badryed da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

789º Processo 1273413-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065511220148160025 Concessão de Benefício. Agravante: Taciane Eliza Alvares da Silva. Advogado: RODOLFO DANIEL GARCIA, Júlio Freire da Silva, José da Costa Valim Neto. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

790º Processo 1273504-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012414620128160170 Acidente do Trabalho. Agravante: E. M. S. M. . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

791º Processo 1274002-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169672420148160030 Reintegração de Posse. Agravante: Rosemeri da Silva Cruz Monteiro. Advogado: Sueli Rosa. Agravado: Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Aracely de Souza, Dalva de Souza Abundanza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

792º Processo 1274520-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00455868520138160001 Previdenciária. Agravante:

Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brohim Mazini, George de Lucca Traverso. Agravado: Adamastor de Souza, Pedro Bertome de Mendonça, Noel Genomio Marques, Bronislau Sierpinski, Rubem Moacir Ferreira da Silva, Jose Souza Filho, Rene Assad Sarraff, Acir Antonio Piarini, Grimoaldo Padilha Furmann, Vivian Maria Aparecida Kudlinski, Belizario Batista de Camargo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

793º Processo 1274680-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00180246420148160001 Ordinária. Agravante: Ângela Maria Ferrareto, Elcio Luiz Dalbello. Advogado: Andressa de Liz Sampaio, Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Fit Spe 26empresendimentos Imobiliarios Ltda, Construtora Tenda Sa, Gafisa Sa, Lps Brasil - Consultoria de Imóveis Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

794º Processo 1274700-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059913620148160004 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Agravado: Antônio Rodrigues dos Santos, Terezinha Chapoval. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

795º Processo 1274862-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034582220058160004 Ordinária. Agravante: Elenize Crsthina Assumpção, Elizabeth Ulyseia. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Interessado: Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

796º Processo 1275348-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188933020148160001 Previdenciária. Agravante: Instituto de Seguridade Social dos Correios Etelegrafos - Postalis. Advogado: Pedro Gabriel Aiquel Campana, Guilherme de Castro Barcellos, Diogo Borges de C. Farias. Agravado: Francisco Soares (maior de 60 anos). Advogado: Elisana Carneiro Crema. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

797º Processo 1275537-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaíba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00091503120138160130 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daiane Kelly Ravaneda. Agravado: C. A. F. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

798º Processo 1276225-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024548120048160004 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Anete Cristina de Andrade Gaio, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: José Maria da Cruz Dacol. Advogado: Jonas Borges. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

799º Processo 1276414-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026436120148160084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Paulo Tadachi Koike. Agravado: Jeferson Lima Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

800º Processo 1276949-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00108423020148160001 Indenização. Agravante: Pdg Ln 31 Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecilia Torrano, Vanessa Guazzelli Braga. Agravado: Marcio Lorencini, Raquel Berg. Advogado: Felipe Gomes Batista. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

801º Processo 1277494-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000093 Ação Monitoria. Agravante: Lucyr Pasini Construções Ltda.. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo, Paulo Roberto Marques de Macedo, Maurício Barroso Guedes. Agravado: Sérgio Kirchner Braga. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

802º Processo 1257889-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006452520118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: João Pereira Soares. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em

10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

803º Processo 1258005-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010254820118160129 Indenização. Apelante: Alessandra de Almeida. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

804º Processo 1259434-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00489529320138160014 Reparação de Danos. Apelante: Mateus Vinicius de Paiva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Sicoob Norte do Parana. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Rafaela Aguiar dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

805º Processo 1262462-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00390197220128160001 Declaratória. Apelante: Arlete Moreira da Cruz. Advogado: Rodrigo Marinho Dias. Apelado: Banco Triângulo S/a. Advogado: Marcelo Mazur. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

806º Processo 1262647-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022148420138160131 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogljo Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Selmar Lago. Advogado: Léila Mara Gomes da Silva Santos, Marinez Schmitz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

807º Processo 1263091-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00018772020018160001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício José Nicolau. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelante (2): Antônio Carlos Guimarães Wiszka, Faride de Jesus Haj Ahmad Guimarães Wiszka. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado (1): Antônio Carlos Guimarães Wiszka, Faride de Jesus Haj Ahmad Guimarães Wiszka. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton. Apelado (3): Condomínio Edifício José Nicolau. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

808º Processo 1264813-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073943020058160174 Declaratória. Apelante: Comércio de Ferro e Aço Josete Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Apelado: Jair Cajuik Esquadrias Me. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

809º Processo 1268313-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300971620118160021 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Paulo Roberto Azeredo, Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Adenilson Rufino de Souza. Advogado: Rose Dias Sato, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

810º Processo 1269375-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00198767320138160030 Declaratória. Apelante: Pedro José dos Santos. Advogado: Dayana Jasmin. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

811º Processo 1271904-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011982920148160174 Indenização. Apelante: Estefana Andziewski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

812º Processo 1272724-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008078520088160109 Indenização. Apelante: José Carlos Andrade, Oselha Francisca Andrade. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Eduarda Neves Martins, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

813º Processo 1273519-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00517486720118160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Silvana Crucitti. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado (1): Marcelo Evandro dos

Santos. Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior, Larissa Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno. Agravado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Anthony de Andrade. Agravado (3): Griffon Hospital. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

814º Processo 1274105-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00674863220108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Isidoro Celso Stanischesk. Advogado: Alexandre Santos Cardoso Derenne, Samanta Maria Pineda Stanischesk, Maria Fernanda Dozza Messagi, Manoel Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Agravado: Hd Marine H Dantas Construção e Reparos Navais Ltda. Advogado: Sílvio Roberto Lima Bastos, Ricardo Alcântara Machado, Rosane da Silva Ferreira Matos, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Christiano da Rocha Kuster Neto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

815º Processo 1274607-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00416976020128160001 Indenização. Agravante: Carlos Henrique Gusso. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru. Agravado: Getúlio Casturino dos Santos. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Interessado: Leandro Coriel de Azevedo, Hdi Seguros. Advogado: Cristiane Basso, Fernando Trindade de Menezes. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

816º Processo 1275138-5 Agravado de Instrumento
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011096820118160155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Carlos Rodrigues Santana. Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

817º Processo 1275720-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00272648020148160001 Cobrança. Agravante: Caicilda Maria Aparecida Nunes, Cleiton Pereira da Silva, Wellington Fabrício Martins Ribas da Silva (Representado(a)). Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

818º Processo 1275894-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175070220148160021 Cautelar Inominada. Agravante: Unimed do Estado do Paraná. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Ahyrton Lourenço Neto, Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Dione Terezinha Reolon. Advogado: Lázaro Bruning. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

819º Processo 1275925-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00268785020148160001 Ordinária. Agravante: Osmar Mendes. Advogado: Schirley Cristina Mazetto Mello, Walmor Adão Schmitt Neto, Gonçalo Marins Farfud. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

820º Processo 1276914-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023489420058160001 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: José Claudino. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann, Marcos Blank Aldrighi, Leo Henrique de Souza Coelho. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

821º Processo 1257860-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005404820118160129 Indenização. Apelante: Gisele da Silva Bisson. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/ a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

822º Processo 1257865-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013701420118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Lorraine do Rocio Russi Cavalcante. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

823º Processo 1257879-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011788120118160129 Indenização. Apelante: Soeli da Cruz Rodrigues. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/ a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

824º Processo 1259577-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00138329620118160001 Indenização. Apelante: Nova Guaira Transportes Ltda.. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Apelado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

825º Processo 1261272-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248641120118160030 Cautelar Inominada. Apelante: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão.

Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

826º Processo 1264109-7 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021629720118160086 Declaratória. Apelante (1): Atlântico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Gianmarco Costabeber, Marcel Davidman Papadopoul. Apelante (2): Fernando Alves Bezerra. Advogado: Maurília Bonalumi Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

827º Processo 1265333-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088937220108160045 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio Morais Júnior. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itaú Seguros S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

828º Processo 1266030-5 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028670720108160159 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Laudemir Cambruzzi. Advogado: Evelin Pavelski. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

829º Processo 1267670-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00408444620118160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: José Luiz de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

830º Processo 1270721-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00332046020138160001 Indenização. Apelante: Grande Loja Mista do Rito de Memphis-misraim, Samuel Mineiro da Trindade, Bianca Moreira da Silva. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho, Tiago Fedalto. Apelado: Diego de Almeida. Advogado: Thomas Magnun Maciel Battu. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

831º Processo 1271041-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008515720118160026 Ordinária. Agravante: Carina Aparecida Bueno, Carlos Roberto de Lara, David Solevicz, Elaine Rodrigues da Mota, Eva Aparecida Machado (maior de 60 anos), Joarema Aparecida Gonçalves Alves, Jucemara Ramos Rossi, Levi Ribas da Rosa, Márcia Regina Cordeiro. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

832º Processo 1273222-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119427820148160014 Cobrança. Apelante: Moacyr Nabor Leonel Filho. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto, Cylmara Cardoso, Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Federal de Seguros Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

833º Processo 1273731-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095483620078160017 Indenização. Apelante (1): Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Fabiana Anadão Pinaffi Pimentel. Apelante (2): Maria de Lourdes Aguilera. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (3): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehлке Roda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero

834º Processo 1274338-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00379064420128160014 Cobrança. Agravante: Hiorrana Carolina da Silva Heuser (Representado(a)), Marcos Hirran da Silva Heuser, Talisson Rian Pereira da Silva (Representado(a)), Dionata Pedroa Silva (Representado(a)). Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

835º Processo 1274933-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183286620148160001 Declaratória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Moreira, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janainna de Cássia Esteves. Agravado: Lucivan Mendes de Souza. Advogado: Sandro Gizzi Figueiredo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

836º Processo 1275385-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00076019720148160017 Indenização. Agravante: Cherantola Rossini e Rossini Ltda Me. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Verônica dos Santos Silva. Advogado: Helen Pelissos da Cruz. Interessado: Hiroyuki Miyachi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

837º Processo 1275542-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023029620058160004 Embargos de Terceiro. Agravante: Condomínio Pirineus. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Mariel Mayer Pilarski. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Viviane Redondo Machado, Fábio Cochmanski do Nascimento. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

838º Processo 1276057-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000534 Indenização. Agravante: Espólio José Mohamed Janene. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Agravado: Delio Nunes Cesar. Advogado: Osvaldo Gimenes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

839º Processo 1276199-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201811320148160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Fabiane dos Santos Brandão. Advogado: Gustavo Henrique Bittencourt Silva. Agravado: Cvc Brasil Operadora e Agências Sa, Lazuli Eventos Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

840º Processo 1276226-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00734168420138160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Antônio Darcirio de Santa. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Renata Silva Brandão. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

841º Processo 1276758-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00485239220148160014 Cobrança. Agravante: Airtton de Oliveira Magalhães. Advogado: Ana Carolina Caleffi, Gregório Arthur Thanés Montemor, Regiclaudio Calado de Lima. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

842º Processo 1276975-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000132220148160055 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Cassemiro. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno Forte. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

843º Processo 1248275-6 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001362920108160065 Ordinária. Apelante: Adelar Antônio Arrosi. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Waldemar Lopez Herek. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

844º Processo 1259892-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012619720118160129 Indenização. Apelante: João Victor Fernandes Souza da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

845º Processo 1259900-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002798320118160129 Indenização. Apelante: Rosângela Marinho Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

846º Processo 1262244-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00006561120118160014 Cobrança. Apelante: Dulcineia Veiga. Advogado: Bárbara Buassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

847º Processo 1263313-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316586720098160014 Reparação de Danos. Apelante: Regiani Aparecida Biral. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

848º Processo 1270243-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00018884920018160001 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo

da Rocha Leite. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

849º Processo 1271437-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051518020118160117 Indenização. Agravante: Tomas Edson Andrade da Cunha. Advogado: Laci De Rocco. Agravado: Irineu Mertz, Zaqueile Wagner Mertz. Advogado: Eliézer Paz Coutinho. Interessado: Osmar Antoninho Cauz. Advogado: Laci De Rocco. Interessado: Associação Missionária Beneficente Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz. Advogado: Danyele Grace Da Róit. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

850º Processo 1271512-5 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000370620138160081 Ordinária. Apelante: José Carlos Nogueira. Advogado: Cylmara Cardoso. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

851º Processo 1271803-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006701720138160081 Cobrança. Apelante: Elias Francisco Borges. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

852º Processo 1273475-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102855320088160001 Reparação de Danos. Agravante: Siemens Enterprise Communications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. Advogado: Fernando Aloysio Maciel Welter, Lorena Fadel, Renê Ariel Dotti. Agravado: Royal & Sun Alliance Seguros (brasil) S.a.. Advogado: Luiz Felipe de Fretas Braga Pellon, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues. Interessado: Glécio Mussy Vilar Me, Associação Desportiva Classita Siemens, Lourdes Sudan dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

853º Processo 1273659-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050944920138160131 Declaratória. Apelante: Adriana da Silva Boscatto. Advogado: Airtton José Alberton. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos S/a - casas pernambucanas. Advogado: Daniele Cristina Defendi Holube, Rafael Novakoski Arruda, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

854º Processo 1273844-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00861463020138160014 Ordinária. Apelante (1): Unimed Seguradora S.a.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Apelante (2): Roberval Consalder (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Alessandro Brandalize. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

855º Processo 1275314-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00243241620088160014 Regressiva. Agravante: Real Seguros Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Natália Rossi Doró, Roberta Onishi. Agravado: Maria Aparecida Venturin. Advogado: Marcos José de Paula. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

856º Processo 1276412-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336954820118160030 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Ana Barbara Klosowski. Agravado: Deusdeth Fernandes de Andrade. Advogado: Aquile Anderle. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

857º Processo 1277049-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00542079520148160014 Indenização. Agravante: Luiz Celio Zambirim. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Tam Linhas Aereas Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

858º Processo 1256732-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00087944520078160001 Cobrança. Apelante: Vitor Antônio Freitas de Almeida, Sonia Bonatto Cardoso. Advogado: Maurício Bonatto Guimarães. Apelado: Condomínio Edifício Guararapes. Advogado: Ingrid Kuntze. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

859º Processo 1257850-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010860620118160129 Indenização. Apelante: Gilberto Senchuka Woruby. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Ceconni)

860º Processo 1259029-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080984520138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Leonardo Roberti Urioste. Apelado: Adriana Rodrigues. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Augusto Hidalgo Diorio, Edson Chaves Filho. Distribuição por Prevenção

em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
861º Processo 1260065-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018920320128160001 Declaratória. Apelante (1): Igor Velasques. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelante (2): Oi Sa, Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
862º Processo 1262321-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105066520108160001 Indenização. Apelante (1): Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Apelante (2): Ewerton Garcia Pereira. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
863º Processo 1263857-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020601520128160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Vera Lucia Gomes. Advogado: Anelice de Sampaio. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
864º Processo 1270066-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091575420148160173 Indenização. Agravante: Franciele Izabel Crespão, Miguel Pedro de Matos (Representado(a)), Nascimento (Representado(a)). Advogado: Renê de Almeida Russi, Halanjoni Junio Rezende. Agravado: Sebastião Sanches Julião, Mafre Seguros Sa, Banco Sicredi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
865º Processo 1271094-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00358034020078160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Pedro Luciano Evangelista Ferreira. Apelado: Ana Gomes Diniz (maior de 60 anos), Aparecida Calastro, Celso Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Elias Antunes Camargo (maior de 60 anos), Felemon Soares (maior de 60 anos), Ivo Amarente Magalhães, Laura de Jesus Ferreira (maior de 60 anos), Valdir Hoffmann (maior de 60 anos), Carlos Silvano Scarelli, Gilmar Martins. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
866º Processo 1271593-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00037947820148160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Geni Moreira. Advogado: Tiago Sangiogo, Jacson Simon. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
867º Processo 1271609-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00003861420148160165 Cobrança. Agravante: Sidney Lemes Pinheiro. Advogado: Sílvio Cesar de Medeiros, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Leandro de Castro. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Tatiana Pires Moreira Esteves, Marli Ferreira Clemente. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
868º Processo 1272742-7 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013459120018160083 Ordinária. Apelante (1): Comercial Atacadista Luciana's Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Apelante (2): Datasul S/a. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Pedro Elias Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
869º Processo 1274821-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065864220148160131 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Vinicius de Rossi, Alisson Samuel Gerling. Advogado: Aurimar José Turra. Agravante (2): Maurílio Eliser de Rossi, Clarice Engelmann de Rossi, Ailson Rudolfo Gerling, Jurema Gabert Gerling. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel, Carlos Werzel Júnior, Cezar Basso. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
870º Processo 1274861-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009159620138160123 Indenização. Apelante (1): Alessandra Aparecida Camillo. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Ezequiel Gomes. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)
871º Processo 1274892-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134761820098160019 Indenização. Agravante: Centreseg Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi, Gelson Jair Severo Filho. Agravado: R A Berti de Lima e Cia Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Thátiane Cabreira, Guilherme Techy, Vitória Berti de Lima. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
872º Processo 1275020-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030140820148160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Agravado: Adailton Mercez do Sacramento. Advogado: Rui Ferraz Paciomnik. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
873º Processo 1276728-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217768420148160021 Cobrança. Agravante: Atanaildo da Rocha Lima. Advogado: Marina Julieti Marini. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
874º Processo 1276974-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004322220138160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Elio Fogaca. Advogado: Taina Elwira Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
875º Processo 1276982-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00449447320138160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Agravado: Judith Rodrigues da Silva, Linda Aparecida Zunto, Lizaneth Ribeiro, Luciano Eduardo da Silva, Luiz Aparecido de Brito. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
876º Processo 1250503-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00357900720128160001 Indenização. Apelante (1): Luiz Gustavo Christoff. Advogado: Alessandro Donizeth Souza Vale, Lucianne Cortez Boccato Nascimento. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Jordano Soares Azevedo, Leandro Guidolin Kroch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
877º Processo 1257467-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012117120118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Silvanira Fernandes Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
878º Processo 1257863-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002928220118160129 Indenização. Apelante: Gessyca Cristina de Oliveira Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
879º Processo 1257927-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006833720118160129 Indenização. Apelante: Leonardo Bodner. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro
880º Processo 1259134-7 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043553320108160050 Indenização. Apelante: Quídemiro Romão. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Serafim Meneghel Junior. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
881º Processo 1264289-0 Apelação Cível
Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010000720108160085 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Federal Seguros S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Adilson Costa Ferreira, Afonso José de Almeida, Antonio Luiz de Lima, Jorcelio Francisco Purceno, Lazaro Teodoro, Sandra Bianque de Barros, Sandro Dutra do Nascimento, Rosely de Fatima Piller Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
882º Processo 1271487-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00635854620128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Luana Carolina Nogueira Naressi. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Interessado: João Victor Naressi de Assunção (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

883º Processo 1272794-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033436320128160098 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Aldeni Alves. Advogado: Rogério Bueno Elias, Beatriz Ramos Pinto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

884º Processo 1273564-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00200469820148160001 Indenização. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel. Agravado: Queila Katiane Martins Batista Costa. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

885º Processo 1274998-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00178712020138160017 Indenização. Agravante: José Gilberto Catunda Sales, Gabriel Mendes de Catunda Sales. Advogado: César Augusto Moreno, Gabriel Mendes de Catunda Sales, Pedro Pereira de Souza. Agravado: Marcia Cristina Rodrigues Pinto. Advogado: Roberta Alexsandra Paggi Moro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

886º Processo 1275154-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00304338020118160001 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Wisley Aires Braga de Almeida. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Roseli Emiliano Costa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

887º Processo 1275520-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00265753620148160001 Indenização. Agravante: Itamar Segantini. Advogado: Rafael Müller. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

888º Processo 1276835-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031878220148160170 Cobrança. Agravante: Leandro Regis. Advogado: Bruna de Camargo Muetzemberg, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

889º Processo 1277065-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000418 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Irma Rodrigues Yushios, Sebastião do Carmo Rodrigues, Maria de Fatima Ribeiro. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

890º Processo 1277225-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00284082620138160001 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa, Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Fernanda Bahl. Agravado: Ailton Gonçalves de Lima. Advogado: Ernani Antonio Pigatto. Interessado: Guanavi Logística Ltda. Advogado: Celso Meneguelo Lobo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

9ª Câmara Cível

891º Processo 1256256-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00055911220068160001 Ordinária. Apelante: Transdetritos Sociedade Civil Ltda.. Advogado: Ângela Estorlilo Silva Franco. Apelado: Marcia Regina Marchese Piedade, Rosemeire Marchese. Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

892º Processo 1259780-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00783375720118160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Flavio Ramires de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição

Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

893º Processo 1259811-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003638420118160129 Indenização. Apelante: Rebeca Christina Santos SA Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

894º Processo 1259917-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011172620118160129 Indenização. Apelante: Roseli Correia dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

895º Processo 1265046-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021541620108160035 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Juliano de Lima, Jucelia de Lima. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

896º Processo 1270178-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132023820138160173 Cobrança. Apelante: Sérgio Luiz Storari. Advogado: Nayane Dileli. Rec.Adesivo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. lt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.lt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Sérgio Luiz Storari. Advogado: Nayane Dileli. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

897º Processo 1270887-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00666392020128160014 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão União - Sicredi União Paranã. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Apelado: Casa Viscardi S/a Comércio e Importação/lt. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Caroline Zanatta, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

898º Processo 1271345-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00052253620078160001 Indenização. Apelante (1): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral. Apelante (2): Companhia de Automoveis Slaviero. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Apelante (3): Paulo Elson Bontorin. Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janéri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

899º Processo 1272632-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00317582720068160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): André Vicente Mendes (maior de 60 anos), Cid Afonso do Rego, Eny Parronchi Silva (maior de 60 anos), Enoche Soares de Araujo (maior de 60 anos), Francisco Barreiros Parra (maior de 60 anos), José Alves da Trindade (maior de 60 anos), José Irineu da Silva (maior de 60 anos), Luis de Godoi Bueno (maior de 60 anos), Luiza Zanco (maior de 60 anos), Marina Maria de Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

900º Processo 1274042-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00730720620138160014 Cobrança. Apelante: Moralina Theodora de Jesus Videira (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

901º Processo 1274798-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00281308820148160001 Cobrança. Agravante: Sérgio Roberto dos Santos. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

902º Processo 1275113-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00125421220128160001 Cobrança. Agravante: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi,

Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Wellington Cordeiro. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

903º Processo 1275243-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00258816220138160014
Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa da Silva Sigulo, Leandro José Cabulon, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Cleide Moreira, Ângela Itimura Reginato, Carlos Renato Itimura, Espólio de Katsico Itimura, Hdi Segiros Sa, Marisa Itimura de Camargo, Mercedes Hatsue Itimura Satake, Rosemary Itimura Cestari, Sérgio Itimura. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

904º Processo 1275670-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00513663520118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Carmem Luiza Rosa Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

905º Processo 1275744-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007181319998160001 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edifício Cordoba. Advogado: Washington Luiz da Silva. Agravado (1): Espólio de Jandira Fernandes Pessoa Zanello, Jomar Zanello, Jose Gilmar Fernandes Zanello, Dilmar Zanello. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion (Curador Especial). Agravado (2): Pedro Fernandes Zanello. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Interessado: Malik Isa. Advogado: Valéria Olszlewski Lautenschlager. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

906º Processo 1275898-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00043385620148160179 Declaratória. Agravante: Valdeci Oliveira dos Santos. Advogado: Mauricio Rosanova. Agravado: Gvt - Global Village Telecom. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

907º Processo 1276020-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00778874620138160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Ana Barbara Klosowski. Agravado: Zilda Maria de Oliveira de Figueiredo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

908º Processo 1277244-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010737520128160095 Ordinária. Agravante: Angellira Rastreamento Satelital Ltda. Epp. Advogado: Aline Chiodi, Marcelo Henrique Hanauer, Ariel Francisco da Silva. Agravado: Bells Transportes. Advogado: Fernando Onesko. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

909º Processo 1277472-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00253801620148160001 Declaratória. Agravante: Paulo Rogério Mudrovitsch de Bittencourt. Advogado: Alexandra das Neves Bueno, Carolina Heloisa Guchel Berri, Evaristo Kuhn. Agravado: Academia Brasileira de Neurologia, Lineu Cesar Werneck, Francisco Marcos Bezerra da Cunha, Jayme Antunes Maciel Junior, Walter Oleschko Arruda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

910º Processo 1257675-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013433120118160129 Indenização. Apelante: Reginaldo Cordeiro Lima. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

911º Processo 1259186-1 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00029361220098160050 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Erasmo Aparecido Rocha. Advogado: Luciano Silveira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

912º Processo 1259937-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011094920118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Manoel Inácio Teixeira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

913º Processo 1260368-0 Apelação Cível

Comarca: Guaraniagu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011207320128160087 Indenização. Apelante (1): Ana Paula Vieira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços Ltda. Advogado: Cezar Augusto Sanchez, Leandro Aranha Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

914º Processo 1261706-4 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019110520098160101 Ordinária. Apelante (1): Adrian Vinicius Calefi Bufalo, Allan Leonardo Bufalo, Poliana Pereira Calefi. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelante (2): Icatu Hartford Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso, Débora Segala. Apelante (3): Banco Cooperativo Sicredi S/a - Corretora de Seguros Sicredi. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso, Débora Segala. Apelado (1): Banco Cooperativo Sicredi S/a - Corretora de Seguros Sicredi, Icatu Hartford Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso, Débora Segala. Apelado (2): Adrian Vinicius Calefi Bufalo, Allan Leonardo Bufalo, Poliana Pereira Calefi. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

915º Processo 1264169-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00663530820138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tiago Bispo de Carvalho. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Boa Vista Serviços Sa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

916º Processo 1265005-8 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017244620118160159 Cobrança. Apelante: Claudihana Carrer, Polyanna Carrer. Advogado: Edson Silva da Costa. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

917º Processo 1265277-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00351495320118160001 Cobrança. Apelante: Ester Taborda. Advogado: Juliana Costa Borges Barbosa. Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Lais Alonso Guimarães, Laura Agrifólio Vianna. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

918º Processo 1269048-9 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014091020138160139 Indenização. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Rec.Adesivo: Josafat Budniak. Advogado: Luís Carlos Antônio. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado (2): Josafat Budniak. Advogado: Luís Carlos Antônio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

919º Processo 1270413-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00201266220148160001 Cobrança. Agravante: Ana Maria Rodrigues Ribeiro. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

920º Processo 1271490-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002553420138160081 Cobrança. Apelante: Paulo Cesar Galo Cerutti. Advogado: Cylmara Cardoso. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

921º Processo 1272355-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017721420148160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Geórgia Valverde Leão. Agravado: Eunívia Pimentel de Santana. Advogado: Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Elóir Francisco Milano da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

922º Processo 1274517-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035924220138160045 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Manoel de Assis Soares. Advogado: Ana Paula Dario Vendrametto, Pedro Henrique Waldrich

Nicastro, Marcia Cristina dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

923º Processo 1275183-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00517757420128160014
Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa da Silva Sigulo, Leandro José Cabulon. Agravado: Amauri Barreto, Regiane Aparecida da Silva. Advogado: Gilberto Jachstet, Dylene Priscila Bispo de Souza. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

924º Processo 1275510-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00582337320138160014
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sérgio Vicente Reis. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

925º Processo 1275806-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00105479020148160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Marcel Luiz da Silva. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

926º Processo 1276023-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00044808020128160001 Ação Civil. Agravante: Mafpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Simone Dominschek, Fernanda Zanicotti Leite, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Agravado: Elcio Ozdovski. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

927º Processo 1276851-7 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011098520138160159 Indenização. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, Daniela Nunes Senhora Hischfeld. Agravado: Valdir Soares, Rodovia das Cataratas - Ecocataratas, Ana Paula Rebelato Vargas. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski, Patrícia Francisco de Souza Zini. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

928º Processo 1276909-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059013620098160058 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Aparecido Soares de Oliveira, Doracina França Ferreira, Elisa Lensch (maior de 60 anos), João Ristofe dos Santos (maior de 60 anos), José Roberto Nunes (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva, Maria Ribeiro, Ronaldo Telles Barreto, Sidnei Coutinho (maior de 60 anos), Valdevino de Araujo. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

929º Processo 1277381-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126672720068160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ciro de Oliveira Leite. Advogado: Solange da Silva Machado. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

930º Processo 1255371-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028415920118160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Alex Rauch. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

931º Processo 1257586-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009812920118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Dirceu Ramos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

932º Processo 1257802-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012393920118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José Neto Alves da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

933º Processo 1258018-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002260520118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Paulo Gabriel dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

934º Processo 1261193-7 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006777120098160041 Declaratória. Apelante: Cláudio Lázaro Rodrigues. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra

Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

935º Processo 1264498-9 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049137820118160079 Indenização. Apelante: Mafpre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior, Eduardo Ernesto Obrzut Neto, Antônio Nunes Neto. Apelado: Neudir Antoni Giachini. Advogado: Cledimar Bertoldo, Adão Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

936º Processo 1268132-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000128619938160115 Ordinária. Agravante: Alvaro Luiz Ampessan (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Ivo Nowacki, Juliana Aparecida Ulrich. Agravado: Anelio Valentim Rotta. Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral, Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

937º Processo 1271369-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023041220108160030 Indenização. Apelante (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelante (2): Djunior de Souza Vaz. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Apelante (3): Viaçõ Itaipu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

938º Processo 1272135-2 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026528420138160075 Cobrança. Apelante (1): Federal Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Nilce Jardim Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

939º Processo 1273316-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00256001420148160001 Cobrança. Agravante: José de Camargo, Eudete Vaz do Nascimento, Elena Aparecida Modesto da Silva, Silvana de Cassia Batista, Josilene de Cassia Carneiro, Josiane dos Santos Carneiro, Eduardo dos Santos Carneiro. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa, Gabriel Augusto Oro Serafini. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

940º Processo 1274600-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00275673120138160001 Indenização. Agravante: Sales Maker Com. e Serv. de Eletroeletronicos Ltda.. Advogado: Marcos Leandro Pereira, Bruno Cachuba Bertelli, Carolina Kantek Garcia Navarro. Agravado: Banco Bradesco SA, Paverblock Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., Rrx Artefatos de Cimento Ltda.. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

941º Processo 1275033-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013276420138160143 Cobrança. Agravante: Miguel Pedro Tabora Messias Filho. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Douglas Augusto Roderjan Filho. Agravado (1): Lojacorr Sa Rede de Corretores de Seguros. Advogado: Edivaldo Ostroski, Timóteo Calistro de Souza, Robson Luiz Schiestl Silveira, Ana Paula Schambakler. Agravado (2): Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros Sa. Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer, Carlos Josias Menna de Oliveira, Suellen Castro da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

942º Processo 1275719-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900000257 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Vinicius Cardoso Braga. Agravado: Maurício Aparecido Piveta. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

943º Processo 1276118-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002151 Indenização. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão, Cristina Kaiss. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Silvio Espindola. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

944º Processo 1276801-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013581420148160058 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Urolit Serviços Médicos Sc Ltda, Marco Aurelio de Freitas Rodrigues. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Agravado:

Maria Soleide Alves Fernandes Mecca. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

945º Processo 1276961-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00475200520148160014 Indenização. Agravante: Edna Santos Machado Pereira. Advogado: Wanderson Camargo Cândido, Dyeo Gonçalves Marcondes. Agravado: Editora Globo S/a. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

946º Processo 1255676-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027169820098160119 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Vitória Santoro Urbano. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Lígia Aparecida Fernandes, Adelsia Letícia Martins Gomes Puzzi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

947º Processo 1257773-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003309420118160129 Indenização. Apelante: Alice da Silva Pereira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

948º Processo 1263354-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00099245520128160014 Declaratória. Apelante: Mario Hiroyuki Kajiwara. Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Janainna de Cássia Esteves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

949º Processo 1265711-1 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008929820108160142 Reparação de Danos. Apelante: Cta - Continental Tobaccos Alliance S.a. Advogado: João Marcelo Schinestzki, Ricardo Kuhleis. Apelado: Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

950º Processo 1270035-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100652120068160035 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Marcelino Cardoso. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Marcelino Cardoso. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

951º Processo 1272117-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073921120128160014 Cobrança. Apelante: Jairo Tobias. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

952º Processo 1273328-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009320320148160090 Indenização. Agravante: Allan Michel Ramos, Rita Tomiko Guilherme, Edgar José Vieira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessander Ribeiro Lopes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

953º Processo 1273541-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148681720148160019 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Emilson Manoel Valentim Sobrinho. Advogado: Cristiane Pereira da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

954º Processo 1273582-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00638909320138160014 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Rec.Adesivo: Roberto Avelar Ribeiro Prioridade na tramitação. Advogado: Simone Akie Matsubara. Apelado (1): Roberto Avelar Ribeiro Prioridade na tramitação. Advogado: Simone Akie Matsubara. Apelado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia

Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira.

Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

955º Processo 1273956-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001235420148160044 Reparação de Danos. Agravante: Biggest Transportes Ltda. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Agravado: Giovana Ribas Pereira Peres. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

956º Processo 1274045-1 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00145185420128160001 Indenização. Requerente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Suzane Pinkalsky. Requerido: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

957º Processo 1274283-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012849020138160123 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Almir da Silva. Advogado: Marjory Ellen Siviero Marini, Willian Bruno Flores. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

958º Processo 1274355-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00893940420138160014 Ordinária. Agravante: Edvar Rodrigues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa, Caixa Econômica Federal. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Francisco Spisla. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

959º Processo 1274935-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00300677020138160001 Cobrança. Agravante: Cia Mutual de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Jessica Emanuel dos Santos Carneiro. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

960º Processo 1275014-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022247120138160150 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Elenir Neuman Beckers. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

961º Processo 1275187-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207684520048160014 Ordinária. Agravante: Banco Santander SA. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli. Agravado: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

962º Processo 1275354-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00529425820148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Agravado: Sandra Ruben dos Anjos Ferreira. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Vivian Cristina Campanelli, Marco Vinícios Campanelli. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

963º Processo 1276100-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200800000456 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Müller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Agravado: Arlete Maria Barizon, Creusa Borges, Constantino Franco de Lima, Edenizia Aparecida Modenes dos Santos, José Natal Ribeiro dos Santos Filho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

964º Processo 1276719-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024177720118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Anderson Fernandes Peixoto. Agravado: Maria de Adelaide de Oliveira Cireia, Sebastião Alves de Almeida, Gilson David Lanza, José Benedito Filho, Aparecido Caroli. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

965º Processo 1276964-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290462520148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Osmar Mendes, Marco Aurélio Mendes. Advogado: Walmar Adão Schmitt Neto, Gonçalo Marins Farfud, Schirley Cristina Mazetto Mello. Agravado: Jote Ele Construções Cíveis Ltda, Api Spe 08 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

966º Processo 1276966-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00279199120108160001 Indenização. Agravante: Ari Firmino Pereira. Advogado: Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

967º Processo 1276977-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000140720148160055 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Glaison Ricardo Minucci. Advogado: Raquel Moreno Forte, Yoshinori Fucuda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

968º Processo 1277187-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046704120148160173 Ação de Cumprimento. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior, Suélen Josane Broto Gomes. Agravado: Aparecida Naia Longo Martins. Advogado: Ronaldo Olmo, Paulo Sérgio Daniel. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

969º Processo 1277228-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025444320108160113 Ordinária. Agravante: Anesio Mendes (maior de 60 anos), Antônio Pereira de Souza (maior de 60 anos), Expedito Trombini (maior de 60 anos), Geraldo Broio (maior de 60 anos), José Carlos Ursulino, José Santana da Silva (maior de 60 anos), Maria José Clemente da Silva, Sueli Cardoso Ferri, Valdemar Ferri (maior de 60 anos), Zulmira Beni Coqueiro (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

970º Processo 1257913-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002840820118160129 Indenização. Apelante: Aline Karoline Golçalves Ribeiro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

971º Processo 1257986-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009406220118160129 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes da Silva Cruz. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

972º Processo 1260566-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00312588720128160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Marlene de Fátima Santos. Advogado: Karine Sieracki Rede. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

973º Processo 1262440-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009487020128160075 Cobrança. Apelante: Valdemir de Jesus Taconi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

974º Processo 1264532-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008545920088160109 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Vera Lúcia Gonçalves Pereira, Osni Luiz Wisenteiner, Aparecido Venancio (maior de 60 anos), Natalicia Sabino Venancio, Marcos Antônio Silva, Antonia Norice Tegedor Barboza, João Batista da Silva, Luiza Helena Lourenço da Silva, Claudemir Amâncio da Silva, Lucineide Rodrigues, Antônio Carlos Marques de Gouveia, Walter Venancio, Jeferson José da Silva, Noel Botelho, Dalva Marinho Botelho. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina

Defilippi Dias, Eduarda Neves Martins. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

975º Processo 1266777-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026317420128160130 Reparação de Danos. Apelante: Wesley Basso - Me. Advogado: Moisés Correia Faria Júnior, Idalce Alves Domingues Faria. Apelado: Hotel Piloneto Ltda (grande Hotel). Advogado: Fabiane da Silva Guilhen. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

976º Processo 1269706-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019995020148160139 Indenização. Agravante: Felipe Lucas. Advogado: Ricardo Luis Lopes Kfourir, Mauricio Rosanova. Agravado: José Uliach, Yana Rafaela Ribeiro Uliach (Representado(a)). Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Interessado: Irmandade do Hospital de Caridade de Irati - Santa Casa de Irati. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

977º Processo 1270284-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018019620118160113 Indenização. Apelante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge. Apelado: Mario Sergio Herrero. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

978º Processo 1271457-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00631888420128160014 Declaratória. Apelante: Indyanara Cristina Pini. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

979º Processo 1272476-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00494027720128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Natanael Rodrigues de Lima, Silmara Onofre de Souza, Maria Juraci Schuartz Dziejwuls, Manoel Soares Garcia, Valdemir Evangelista Ferraz, Marina Gonzaga dos Santos Moura, Patricia Cristina Serafim, Ana Lúcia Ribas, Catarina Xavier de Carvalho. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Radulski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Carla Pinto da Costa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

980º Processo 1274877-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018930620148160037 Cautelar. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Paulo Roberto Fadel, Wellington Farinhuka da Silva. Agravado: Alison William Esser Asquel. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

981º Processo 1274908-3 Agravado de Instrumento

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004583620118160155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Nereu do Espírito Santo. Advogado: Vanessa Barreuco Dale Vedove. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

982º Processo 1275006-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00230752520118160014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Elizabeth Cordeiro Picoli, Manoel Moreira Pires, Vera Lucia Carvalho Pereira. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

983º Processo 1275680-4 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012043620148160174 Indenização. Agravante: Maria Adelia Stein Rodrigues. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

984º Processo 1276045-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001188812013160121 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Paulo Tsuyoshi Itamura. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfetto

985º Processo 1276640-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009918120088160128 Ordinária. Agravante: Antônio Vicente de Lima, Cleimilde Martelocio (maior de 60 anos), Ivone Maria de Mello, Leonice de Souza de Oliveira, Odete Isabel Pessini, Pedro Regueira (maior de 60 anos), Sérgio Siqueira de Souza, Santo Alves Fernandes (maior de 60 anos), Vanderlei Aparecido Vicente. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S/A. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Perino da Silva, Geraldo Saviani da Silva, Susan Emily Iancoski Soeiro. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfeito

986º Processo 1276689-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00013558420148160179 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Maria Isabel de Souza. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfeito

987º Processo 1276724-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035117220148160170 Cobrança. Agravante: Alex Silva de Araújo. Advogado: Bruna de Camargo Müetzemberg, Jonathan Michelson Esteves, Cristiano José Ferreira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfeito

988º Processo 1276968-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00602373020108160001 Cobrança. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcus Vinicius Veschi Castilho de Oliveira. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde II, Gilmar dos Santos. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Domingos José Perfeito

Seção Cível

989º Processo 1259444-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 12594448 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marques Cury - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Luciano de Quadros Barradas. Interessado: Neusa Stulp. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo

10ª Câmara Cível

990º Processo 1256298-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00062646320108160001 Cobrança. Apelante: Montana Turismo Ltda. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

991º Processo 1257616-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002702420118160129 Indenização. Apelante: Avelino Barbosa. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

992º Processo 1257803-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006712320118160129 Indenização. Apelante: Hellian Albini Zagui. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizante Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

993º Processo 1257867-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009301820118160129 Indenização. Apelante: Nathan Cristian Silva dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

994º Processo 1262341-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005258020088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Luiz Carlos da Silva Rodrigues. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

995º Processo 1262639-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101223220128160131 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Márcio Luciano Godinho. Advogado: Pauline Toniai, Juliane Alves de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

996º Processo 1270278-4 Apelação Cível

Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008137320138160091 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Seguradora Líder Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Odorico Jorge de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

997º Processo 1271711-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017531520138160131 Cobrança. Apelante: Matheus Henrique Kamanski. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Caroline Spader, Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

998º Processo 1274112-7 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008644320138160137 Indenização. Apelante (1): Terezinha Gomes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

999º Processo 1274612-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186705120138160021 Indenização. Agravante: Lucineide Oliveira de Lima. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos. Agravado: Erdmann e Kunioka Ltda., Alexandre Diniz de Abreu. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Tônia Regina Barros Alteiro Groenwold. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1000º Processo 1275037-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036043520148160170 Cobrança. Agravante: Alan Maciel Bugs. Advogado: Bruna de Camargo Müetzemberg, Jonathan Michelson Esteves, Evandro Luiz Conterno, Cristiano José Ferreira. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1001º Processo 1275179-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900332851 Indenização. Agravante: José Daboit Figueiredo, Terezinha Rodrigues Figueiredo, Isel Georgina Marques Prado, Ramon Antônio Talavera, Juan Cristhian Marques Talavera, Silvana Aparecida de Oliveira, Valmor Soares de Oliveira, Loyre Inês Turcato, Maria Sonia do Carmo Rincon, Roselaine Correia Cezar, Altamir Manoel, Janice Terezinha Schwab, Guaraci Demetrius Salton. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Francisco Spisla, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1002º Processo 1275452-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00011954520138160001 Ordinária. Agravante: Emontcontrou Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Paulo Maurício Branco, Marina Freiburger Neiva. Agravado: Arauco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1003º Processo 1275658-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00353503520138160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Geovani Xavier Bortolo, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Gabriel Suzano Beraldeli da Costa. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1004º Processo 1276466-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048977320128160117 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Noeli Maria Weler lapp. Advogado: Telmo Felipe Welter. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1005º Processo 1276779-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00447731920138160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Ubirajara Ayres Gasparin, Anita Caruso Puchta. Agravado: Dirceu Rosa da Silva, Aparecido Cesar Amorim, Marcelo José Marinho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1006º Processo 1276927-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00003475419968160001 Indenização. Agravante: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Agravado: Elizabeth Dantas de Souza Favarin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1007º Processo 1276939-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000000009392002 Execução. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Tatiana de Oliveira Martins Ferreira. Agravado: Stanislawa Wandziuk. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1008º Processo 1257177-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00149614420088160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Rec.Adesivo: José Edison Estevo. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: José Edison Estevo. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1009º Processo 1258111-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003984420118160129 Indenização. Apelante: Julio Cezar de Castro Arno Sauss. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizante Heringer S/ a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1010º Processo 1260095-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00384599620098160014 Declaratória. Apelante: Village Informática Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni, Éllen da Silva Oliveira. Apelado: P J M G Comércio de Produtos Odontológicos Ltda - Epp. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Anderson Rodrigues da Cruz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1011º Processo 1263026-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00358042520118160001 Declaratória. Apelante (1): Romair Augusto Soboleski. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelante (2): Romair Augusto Soboleski. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelante (3): oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado (1): Romair Augusto Soboleski. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (2): Oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1012º Processo 1266615-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00181871820128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Eliane Maria Rehbein Caldeira. Advogado: Gabriel Schulman. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos. Interessado: Priscila Rehbein Caldeira, Marcus Vinicius Rehbein Caldeira. Advogado: Gabriel Schulman. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1013º Processo 1269052-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084961220138160173 Indenização. Apelante: José Querino Borges. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Generali Brasil Seguros, Transportes Cavol Ltda. Advogado: Inaldo Bezerra Silva Júnior, Fernanda Coronado Ferreira Marques, Darcio José da Mota, Márcia Montalto Rossato. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1014º Processo 1271624-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063436120148160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz seguradora sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Reginalda Leite de Almeida e Outros, Claudineia Leite de Almeida, Paulo Leite de Almeida, João Luiz de Almeida. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1015º Processo 1272201-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00227749720108160019 Ordinária. Agravante: Cléia Pereira da Silva, Darci do Bonfim, Edson Luiz Alves Pereira, Elias Batista de Carvalho, José Aluisio Hanisch Filho, José Lili Marta Ribeiro, Luiz Fernando do Carmo, Luiz Sérgio Gavron, Marcos Antônio de Souza, Maria Aparecida Mariniak, Paulo José Pereira, Terezinha Rodrigues de Paula, Waldecir Antônio Carneiro Ribas. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Gustavo Franco Rodrigues, Felix Gomes do Rego Neto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1016º Processo 1272682-6 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007667420098160080 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Hilario José Aretz, Regina Alves de Barros, Gerudo Gabriel da Silva (maior de 60 anos), Leocadia Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Laura dos Santos, Vitória do Nascimento Ribeiro (maior de 60 anos), Sebastião de Lima, Murilo Rodrigues Vieira, Irene Riguete Machareth (maior de 60 anos), Odair Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Bruna Déborah Pereira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes

1017º Processo 1273529-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012561520118160149 Indenização. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luana Consuelo Degraf, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato. Agravado: Geraldo Moreira da Silva. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Josiane Cristina Biancato. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1018º Processo 1275109-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000963420148160121 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Anderson Fernandes Peixoto. Agravado: Elenilde Dutra dos Santos, Alexandra Maria de Oliveira, Jaime Benedix. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1019º Processo 1275536-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086586720128160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Giacomo Vaz de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1020º Processo 1276160-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002205920128160162 Indenização. Agravante: Cirlei Arantes. Advogado: Karoline Aparecida Toresan Rafaell. Agravado: Município de Sertãozinho. Advogado: Rafaela Moreira Balsanelo, Daiane da Conceição Pescador. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1021º Processo 1276681-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00395537920138160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Aluisio Pereira da Silva. Advogado: Laryssa Alves de Souza Lima. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1022º Processo 1276715-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00470861620148160014 Indenização. Agravante: Valquiria Peckin Gomes Bitencourt, Manuella Peckin Bitencourt (Representado(a)). Advogado: Cibely Costa de Queiroz, Adriana José Mecchi. Agravado: João Victor Guizilini Marinelli, Odir Marinelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1023º Processo 1276716-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031999620148160170 Cobrança. Agravante: Ivanei Alexandre Bordignon. Advogado: Bruna de Camargo Muetzemberg, Jonathan Michelson Esteves, Cristiano José Ferreira. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1024º Processo 1276813-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042720620148160170 Cobrança. Agravante: Marcelo José Romero. Advogado: Bruna de Camargo Muetzemberg, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1025º Processo 1276876-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambaú. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000938320148160055 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Luiz Pedroso. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno Forte. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1026º Processo 1276945-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00024444620048160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gráfica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Agravado: Folha Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Bruno Romero Pedrosa

Monteiro, Frank Richard Fast, Franz Norbert Wieler. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1027º Processo 1276997-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254970720148160001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Edifício Sun Garden. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Phi Incorporações Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1028º Processo 1277416-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00422471220138160014 Indenização. Agravante: Ivone Ferreira da Cruz, Luzia Gonçalves Urbick, Ocimar Aparecido Urbick. Advogado: Julio César Guilherme Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1029º Processo 1257026-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004686120118160129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Jessica da Silva Militão. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1030º Processo 1258064-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004495520118160129 Indenização. Apelante: Cleidiane Antoniane Padilha Gonçalves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1031º Processo 1258711-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174785920088160021 Reparação de Danos. Apelante: João Ezequiel Baptista Pereira. Advogado: Silvio Silva. Rec.Adesivo: Altair dos Santos Lucas. Advogado: Aparecido Rodrigues Alves. Apelado (1): tv Independência Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Eduardo Amaral Pompeu. Apelado (2): Altair dos Santos Lucas. Advogado: Aparecido Rodrigues Alves. Apelado (3): João Ezequiel Baptista Pereira. Advogado: Silvio Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1032º Processo 1259550-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002690220128160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Solange Aparecida Diniz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1033º Processo 1262402-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00492881020118160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Luiz Henrique Quintana. Advogado: Bárbara Buassi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1034º Processo 1266174-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00505566520128160001 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Juliane Mocelin Simão. Apelado: Ednilson Pedrozo de Moraes. Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1035º Processo 1266468-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207220320118160017 Declaratória. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Lilian Regina Ribechi. Advogado: Renato Ribechi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1036º Processo 1271467-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013526220068160001 Indenização. Apelante: Espólio de Tereza Bueno de Oliveira. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Hospital e Maternidade Santa Brígida S/a. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1037º Processo 1274143-2 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011657220138160045 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Denise Paulucio

da Silva. Advogado: Marcia Cristina dos Santos, Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Ana Paula Dario Vendrametto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1038º Processo 1275028-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00189260620138160017 Declaratória. Agravante: Bernadete Vieira de Santana. Advogado: Paula Alencar de Lima, Cristina Meira dos Santos. Agravado: Fiat Sala Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos, Fábio Roberto Colombo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1039º Processo 1275492-4 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006338120128160159 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior, Antônio Nunes Neto. Agravado: João Paulo Ferreira da Silva. Advogado: Edson Silva da Costa. Interessado: Luiz Grand. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1040º Processo 1275493-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119993320148160035 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1041º Processo 1275987-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00731521420108160001 Indenização. Agravante: Parnaxx Ltda.. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Agravado: Carlos Alberto Simões Junior. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1042º Processo 1276751-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00548750320138160014 Cobrança. Agravante: Rafael Machado Rodacki. Advogado: Ana Carolina Caleffi, Gregório Arthur Thanes Momtorm, Regiclaudio Calado de Lima. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1043º Processo 1276911-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00455950920118160004 Indenização. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Zuleis Knoth, Danielle Retondario Sales. Agravado: Joel Lira de Freitas. Advogado: Felipe Rigon Spack, Bruno César Deschamps Meirinho, Sylvia Malatesta das Neves. Interessado: Auto Viação Marechal Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1044º Processo 1277059-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00374786720098160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Aparecida Ines Santiago. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1045º Processo 1253287-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00212011520098160001 Indenização. Apelante: Wagner Bassani. Advogado: Aelton Marçal Pereira da Silva, Mozart Pizzatto Andreoli. Rec.Adesivo: André Strombeck de Camargo. Advogado: Saulo Gomes Karvat, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Apelado (1): André Strombeck de Camargo. Advogado: Saulo Gomes Karvat, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Apelado (2): Wagner Bassani. Advogado: Aelton Marçal Pereira da Silva, Mozart Pizzatto Andreoli. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.ª Ângela Khury

1046º Processo 1257988-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002945220118160129 Indenização. Apelante: Antonio Carlos Viana. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.ª Ângela Khury

1047º Processo 1260237-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00651743920138160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Cleonice Fernandes de Souza. Advogado: Antônio Esteves da Silva.

Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury
1048º Processo 1264587-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00284276620128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel. Apelante (2): Patrícia Aparecida Martins Fernandes, Emerson Carlos Fernandes. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury
1049º Processo 1265836-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00230311120128160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Fabiano Alves. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1050º Processo 1266425-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094597620088160017 Reparação de Danos. Apelante: Yuko Nagano. Advogado: Marli Santos. Apelado: Antônio Lanzoni Filho. Advogado: André Vicentin Ferreira, Edson Tavares Calixto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1051º Processo 1269070-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00634312820128160014 Cobrança. Apelante (1): Marcia Akiko Nemoto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1052º Processo 1270058-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00454075920108160001 Cobrança. Apelante: Rosa Maria Pogorzelski. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Porto Seguro Companhia Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury
1053º Processo 1275032-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00650502720118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Álvaro Manoel Furlan, Cesar Augusto de Lara Krieger. Agravado: Sônia Valencio de Almeida, Ana Maria Gomes dos Santos, Eva Fátima Oliveira Ribeiro, José Ferreira Porto, Ângelo Dermeval Cabral, Marli Rodrigues de Mattos Leite, Daniel do Carmo Rosa, Maria Aparecida da Silva, Milton Saoncela, Florisvaldo Alves Mineiro. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1054º Processo 1275045-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00271924520108160030 Indenização. Agravante: Construtora Garsa Ltda.. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Agravado: Mohamad Yassine Bachiri Faoukhiri. Advogado: Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Interessado: Isolages Comércio de Impermeabilizantes Ltda, Modulo Incorporações Ltda.. Advogado: Demetryus Eugênio Grapiglia, Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1055º Processo 1275161-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00146241620128160001 Indenização. Agravante: Saúde da Família Clínica Medica Ltda.. Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Agravado: Cintia Natio Paulino, Soeni Pedro Folle. Advogado: Alexandre Arseno. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1056º Processo 1275636-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001343920038160054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Bonatto. Agravado: Renato da Silva Oliveira, Jeane Carla Redin, Cleber de Paula Balzanelli. Agravado: Marta Brasil Pereira de Souza. Advogado: Kelsons Amato. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1057º Processo 1275888-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000410 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Residencial Plaza Horizonte. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Agravado: Lais de Souza Melink. Advogado: Selson Rodrigues de Campos, Alexandre Oliveira Azevedo dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1058º Processo 1275995-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065295820138160131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Suzelle Rizzi, Anilse Terezinha Costa Rissi. Advogado: Airton José Alberton, Marcelo Varaschin, Demetryus Luiz Fracaro Baldissera. Agravado: Residencial Veríssimo

Rizzi. Advogado: Andrey Hergert, Mari Sandra Canton. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1059º Processo 1276844-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000123720148160055 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Carlos Rodrigues Villar. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno Forte. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1060º Processo 1277035-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00518139120138160001 Indenização. Agravante: André Luís Camargo Pereira. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes
1061º Processo 1245329-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00314439620108160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Rejane Pontes, Daniele Regina Pontes. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela. Apelante (2): Henrique Alípio Pinheiro Inoque. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior. Apelado (1): Henrique Alípio Pinheiro Inoque. Advogado: Vilson Osmar Martins Junior. Apelado (2): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (3): Rejane Pontes, Daniele Regina Pontes. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Noêmia Paula Santos Fontanela. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1062º Processo 1258115-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012974220118160129 Indenização. Apelante: Valdeci José de Souza Albini. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1063º Processo 1259556-3 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022465120078160050 Cobrança. Apelante: Santander Seguros S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Geraldina Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1064º Processo 1263313-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316586720098160014 Reparação de Danos. Apelante: Regiani Aparecida Biral. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lillian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1065º Processo 1269071-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263700220138160014 Cobrança. Apelante (1): Federal e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Julio Cesar Simião. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1066º Processo 1270187-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211324620068160014 Indenização. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Jader Antônio Pereira, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Cicero de Paula Pereira, José Cândido Prado, Rosimeira Nogueira do Prado, Esmeralda Evangelista da Silva Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1067º Processo 1270408-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003775820078160113 Reparação de Danos. Apelante: Arapongas Diesel Sa. Advogado: Fabio Luis Antonio, Ana Paula Barbieri, Eduardo Desidério. Apelado: Sergio Pavesi. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1068º Processo 1271534-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00771870720128160014 Ressarcimento. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni, Mateus Morbi da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1069º Processo 1272792-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103712220108160173 Reparação de Danos. Apelante: Transportadora Premium Ltda - Me. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Liliansa Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Interessado: Allabor Laboratorio de Alimentos

Ltda, Fabio Luis Ceroni. Advogado: Gilberto Allievi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1070º Processo 1274552-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000790 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mário Sérgio dos Santos. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippi Dias, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1071º Processo 1274557-6 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004049620088160051 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Companhia de Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Adeil Campos Artiles (maior de 60 anos), Anísio Joaquim Teixeira, Arlindo dos Reis, Benedita de Loude Maris (maior de 60 anos), Carlos Escandoleiro, Carmita José dos Santos (maior de 60 anos), Divino Morais (maior de 60 anos), Edite Pereira Alves Marques (maior de 60 anos), Esmeralda Ana Fagundes (maior de 60 anos), Geraldina Ribeiro de Jesus (maior de 60 anos), Geraldo Maria de Souza. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior
1072º Processo 1274597-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121373820128160045 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudsono. Agravado: Rialino Coelho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1073º Processo 1274808-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00153545620148160001 Indenização. Agravante: Renato Rodrigues Cima, Caroline Tavares Ramos. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, André Luis de Alcântara. Agravado: Rodrigo Luiz Ostapiuc. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1074º Processo 1275207-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035370420148160095 Indenização. Agravante: Concessionária Nissan Sansul Ltda. Advogado: Giovanni Bornancin Corso, Saulo Ferreira Neto, André Correia da Silva. Agravado: Marino Antônio Gasparelo. Advogado: Fernando Onesko. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1075º Processo 1275571-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00770750420138160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Paula dos Reis Pessoa. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1076º Processo 1275725-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157550720148160017 Indenização. Agravante: Heloísa Christina Zeferino Beraldo. Advogado: Débora Priscila André, Jurandi André. Agravado: Wm Bar e Eventos Ltda Woods Bar. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1077º Processo 1276030-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057198120118160025 Indenização. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão, José Vicente Filippou Siczkowski, Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Pedro Baumgarten Cirne Lima, Rodrigo Mussoi Moreira. Agravado: Benoski Supermercados Ltda.. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1078º Processo 1276250-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200900000474 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcebiades Porto de Oliveira. Agravado (1): Cidalia Santos da Silva, Edson Augusto da Silva, Espedito Ribeiro Filho, Jean Carlos da Rosa Santos, Luiz Alberto Ferreira, Messias Machado, Natalia Proença Cordeiro, Osvaldo Souza de Oliveira, Sandra Aparecida de Farias. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Clivati Soares, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1079º Processo 1276369-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00206087820128160001 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Danilo Knapicki dos Santos. Advogado: Bárbara Buassi. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1080º Processo 1276645-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00484554520148160014 Cobrança. Agravante: Daniel Mendes Betin. Advogado: Ana Carolina Caleffi, Gregório Arthur Thanés Montemor,

Regiclaúdio Calado de Lima. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1081º Processo 1276815-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073081520138160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Marcos Antônio Kuhne. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1082º Processo 1276922-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00858458820108160014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Mary Ellen Ribeiro, Rosalia dos Santos Silva, Vicente de Souza, Maria Aparecida de Oliveira, Paulo Sérgio Argati. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
1083º Processo 1277039-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00310027620148160001 Indenização. Agravante: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná Sesfepar. Advogado: Fernanda Capriotti. Agravado: Editora Karina Ltda Me. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury
11ª Câmara Cível
1084º Processo 1264264-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00372505320138160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Giovanni Caetano da Silva. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: Espólio de Walfride de Paula. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1085º Processo 1266355-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205569720138160017 Revisão de Contrato de Locação. Apelante: Kadima Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Rafael Gabriel Teixeira Luiz. Apelado: Assmann Shopping Ltda me e Outros. Advogado: Fabio Henrique Xavier. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1086º Processo 1269844-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110801820128160131 Declaratória. Apelante: Darci Candiott. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Associação Centro Terapêutico Amor Pela Vida. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1087º Processo 1270173-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00009529120148160187 Alimentos. Agravante: C. E. F. . Advogado: Nilciane Aparecida Ramos. Agravado: J. E. B. F. (Representado(a)). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1088º Processo 1270911-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020810220138160112 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. R. M. . Advogado: João César Silveira Portela. Agravado (1): A. L. , G. L. , J. L. , I. L.. Advogado: Christian Guenther, Marcelo Gustavo Schimmel. Agravado (2): K. T. Z. L. . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Agravado (3): L. Z. L. (Representado(a)), N. Z. , P. R. M.. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1089º Processo 1271213-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080845720128160160 Retificação de Registro Civil. Apelante: Daniel Alan Ferreira Lopes, Elizamar dos Santos. Advogado: Juliane Barão Kummer. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1090º Processo 1271677-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298048720138160017 Ação de Despejo. Agravante: Ducilene Odahara. Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Agravado: Carlos Herold. Advogado: Marlene Tissei. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
1091º Processo 1272521-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010755420138160113 Declaratória. Apelante: A. T. , E. S. T. M., G. A. T., I. A. T., I. J. T., O. T. F., O. L. T., Z. T.. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Apelado: S. E. T. . Advogado: Airtton Martins Molina. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1092º Processo 1272707-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00012789220128160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: W. W. M. . Advogado: Liana Foggiaato Padilha

Rodrigues, Damiens Fagundes dos Reis. Agravado: W. K. A. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1093º Processo 1272738-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005432820138160001 Retificação de Registro. Apelante: Roberto Ferreira. Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1094º Processo 1273217-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071150620128160075 Arbitramento de Honorários. Apelante: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho, Marcelo Farinha. Apelado: Maria Aparecida Dias. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Cleverson Antônio Cremoniz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1095º Processo 1273700-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010917420148160112 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. P. G. . Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo, Celso Guisard Thaumaturgo. Agravado: P. R. G. (Representado(a)). Advogado: Marilze Dirlene Getilini, Daiana Carolina Gentilini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1096º Processo 1274342-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009835820148160043 Revisional de Alimentos. Agravante: T. D. C. (Representado(a)). Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto. Agravado: G. F. C. . Advogado: Napoleão Luiz Peluso Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1097º Processo 1274421-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00488910420148160014 Ação de Despejo. Agravante: José Antônio Covino, Antonio Fatimo Diamante. Advogado: Luciany Bodnar. Agravado: Klemerson Lugimer Brugnolo Zimmermann, Brugnolo Zimmermann, Antonio Zimmermann, Luzia Brugnolo Sales. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1098º Processo 1274573-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00175155920088160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Pereira da Fonseca, Elvio Ortiz Cornelius, Hermes Chweih, Hilario Carbonera, Ildair José de Bortoli, Iracema da Silva, Jacir Rosário Fachinello, Otavio Takeo Imazu, Pedro Cesar Amorim, Sebastião Plácido dos Santos. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Lorena Mero Domingos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1099º Processo 1275356-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00147612220148160035 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. S. , M. E. D., G. C. (Representado(a)). Advogado: Eunice Ferreira Tambosi. Agravado: A. C. G. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1100º Processo 1275605-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00004339220108160014 Alteração de Regime de Bens. Agravante: J. J. G. S. (maior de 60 anos), A. G. C. S. (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Regiane Aldri da Silva, Emmanuel Casagrande. Agravado: E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1101º Processo 1275964-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009534820148160067 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. F. F. . Advogado: Daniel Spitale Machado de Paula. Agravado: S. M. C. S. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1102º Processo 1276427-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00393131720148160014 Divórcio. Agravante: Z. C. I. . Advogado: Maira Nubia de Ortega, Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Agravado: C. I. . Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1103º Processo 1277097-7 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002478020148160159 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Paulo Galvan. Advogado: Alexandre Luis Judacheski, Fabio Davi Bortoli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1104º Processo 1277197-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001122219978160173 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. C. S. . Advogado: Adriano Topa. Agravado: J. C. M. S. . Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1105º Processo 1265536-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00676513520138160014 Prestação de Contas. Apelante: Willyan Rower Soares. Advogado: Willyan Rower Soares. Apelado: João Grassi. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1106º Processo 1269194-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039199520148160030 Alimentos. Agravante: A. D. P. H. . Advogado: Ruan Rodrigo Maia Fonseca, Fabiola Zanellato. Agravado: I. A. H. (Representado(a)). Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1107º Processo 1272057-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00884466220138160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Sílvio Cezar de Mattos. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Apelado: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zaroni. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1108º Processo 1273569-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00065424620148160188 Ação Alimentar. Agravante: A. B. Q. J. . Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Agravado: P. W. , N. W. Q. (Representado(a)), P. W. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1109º Processo 1273978-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008023920108160159 Declaratória. Apelante: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1110º Processo 1274934-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00176121520098160001 Inventário. Agravante: Alaíde Marques Lustosa, Mauro Sergio Marques Lustosa, Cynthia Mara Pegorini, Moacir José Pegorini Junior, Candy Meiry Marques Lustosa Pegorini. Advogado: Luiz Carlos Vassellari. Agravado: Christie Mery Lustosa Pegorini. Advogado: Christie Mery Lustosa Pegorini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1111º Processo 1275063-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00774630420138160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. T. . Advogado: Marlos Clemente Silva, Firmino Sergio da Silva. Agravado: A. R. T. . Advogado: Rinaldo Célio Barioni, Miguel Ângelo Aranega Garcia, Henriene Cristine Brandão. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1112º Processo 1275406-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00125574720148160021 Adoção. Agravante: M. I. F. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Agravado: C. A. B. B. . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Interessado: S. S. T. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1113º Processo 1275691-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00339288820148160014 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osvaldo Curti. Advogado: Aluana Menck Curti. Agravado: Erika Carolina Curti Kemmer, Teresinha Conceição Curti Kemmer, Walter Ney de Oliveira Kemmer. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1114º Processo 1171842-6/02 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Cascavel. Ação Originária: 9117184260 Apelação Cível. Requerente: Fábrica do Chopp Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Requerido: Condomínio Voluntários do Cascavel JI Shopping. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, Rafaela Denes Vialle. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1115º Processo 1275875-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00007814420088160188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. L. S. I. . Advogado: Catherine Juglair Nogari Valente. Agravado: A. L. S. I. , A. C. C. S.. Advogado: Christy Daniela Martins. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1116º Processo 1275882-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00038277720138160184 Dissolução. Agravante: M. V. M. . Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: L. G. B. . Advogado: Ilson Ney Bemben. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1117º Processo 1275892-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00000039319938160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Argeo Cirilo Bueno, Silvane Busini Potrich. Advogado: Alessandro

Donizethe Souza Vale, Lucianne Cortez Boccato Nascimento. Agravado: Frigolaria - Frigorífico Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1118º Processo 1276064-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00008992520058160188 Divórcio. Apelante (1): E. S. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Apelante (2): A. B. D. . Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1119º Processo 1276147-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006847420148160110 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. K. M. S. (Representado(a)). Advogado: Marcia Aparecida Bembem. Agravado: J. C. S. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1120º Processo 1276415-1 Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053424620148160174 Divórcio. Agravante: I. S. . Advogado: Leandro Weissshaar. Agravado: C. N. S. V. S. , S. S. (Representado(a)). Advogado: Simone Cristina Jensen. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1121º Processo 1276473-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00219084120138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sander Participações e Administração de Bens Ltda me. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath. Agravado: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogado: Francieli Jacomel Zurita Pohlmann, Leticia Rodriguez Prates. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1122º Processo 1277066-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00001610719918160001 Embargos a Execução. Agravante: V. O. S. S. . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Agravado: B. M. S. P. S. . Advogado: Lucas Amaral Dassan, Gerson Massignan Mansani. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1123º Processo 1277240-8 Agravado de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008635520148160159 Declaratória. Agravante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Marcus Vinicius Veschi Castilho de Oliveira. Agravado: Domingos Viar. Advogado: Fabio Davi Bortoli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1124º Processo 1259338-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00179471920148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Clayton Fernando Buzinhan. Advogado: Ana Paula Giocondo, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1125º Processo 1263355-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026052920148160026 Consignação em Pagamento. Apelante: Gilson Toscan, Cassiane Moraes. Advogado: Edson Gonçalves, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Reginaldo Ribas. Apelado: Marcos Orlando Bertoja, Nivea Gutierrez de Freitas Bertoja. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1126º Processo 1264337-1 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012297020098160159 Declaratória. Apelante: Jani Milioli (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Apelado: oi S/a. Advogado: Carolina Luiz, Isabel Aparecida Holm. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1127º Processo 1265977-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00524626120108160001 Exibição. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leonardo Roberti Urioste, Andre Moraes Bachur Silva. Apelado: Denilson da Costa Pedro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1128º Processo 1266800-7 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020385320138160116 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa, Marcel Davidman Papadopoul. Apelado: Ivone Ramos do Nascimento. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1129º Processo 1269964-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00292936420148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Neusa Gonçalves Antunes. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1130º Processo 1270936-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00064069420148160173 Ação Alimentar. Agravante: J. A. C. A. . Advogado: Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, Emanuel Humberto de Oliveira Bueno. Agravado: M. C. B. . Advogado: Anderson Wagner Marconi. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1131º Processo 1272941-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069573320148160025 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: T. F. M. S. (Representado(a)). Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Agravado: N. M. S. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1132º Processo 1275261-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111721620048160021 Execução por Quantia Certa. Agravante: Valdomira Teixeira Eliodoro. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Marcos Aurélio Pramiu. Agravado: Geraldo Pereira Lacerda. Advogado: Paulo Afonso Sciarra. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1133º Processo 1275376-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00009634720148160179 Ação de Despejo. Agravante: Maria de Lourdes Silva. Advogado: André Castilho, Carlos Araúz Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Ricardo Girardeli Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1134º Processo 1275426-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00510354820148160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Claudio Sérgio Rodrigues Pereira. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Luiz Simioni. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1135º Processo 1275438-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010637220008160088 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Supermercado Baia Azul Ltda. Advogado: Dionísio Macias Montoro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Laryssa Kathlin Rauh Zawadzki, Alisson Emanuel Nasson Rauh. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1136º Processo 1275712-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012650520038160004 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Ubirajara Ayres Gasparin, Anamaria Batista. Agravado: Paulo Afonso de Camargo, Nilo Jose de Souza Camargo. Advogado: Heron Arzua, Cláudia de Souza Arzua, Ligia Socreppa. Interessado: Pollyana Mercer de Camargo Martins, Paola Mercer de Camargo Moraes. Advogado: Ligia Socreppa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1137º Processo 1276078-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00061481820128160056 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. A. G. . Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Agravado: L. S. G. . Advogado: Fernanda Marques Leite. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1138º Processo 1276157-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00216769220148160001 Consignação em Pagamento de Alugueres. Agravante: Victor Francisco Muller Sabbag, Cristina Muller Sabbag. Advogado: Josiane França de Almeida. Agravado: Imobiliária Galvão Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

1139º Processo 1259447-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00365723820138160014 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelante (2): Gustavo Garcia Ferreira. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1140º Processo 1266811-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00577330720138160014 Nulidade. Apelante (1): Sistema Paranaense de Comunicação Ltda Epp. Advogado: Daniel Messias Mendes. Apelante (2): Londritech Cursos de Informática e Idiomas Ltda - me. Advogado: Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1141º Processo 1267531-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101455720118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nicolau Carlos Kluppel, Ana Cristina Mongruel Kluppel, Antônio Rodolfo Wosgrau, Glacy Terezinha Kraemer Wosgrau. Advogado: Rodrigo Sautchuk, Marcio Ferreira. Apelante (2): Nicolas Luis Amaral Koprovski. Advogado: Jurandir Teixeira da Silva. Apelante (3): Jéssica Aparecida Amaral Koprovski, Valdemar José Koprovski, Eliane Aparecida Amaral. Advogado: Sandro Rafael Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1142º Processo 1268546-6 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002939820148160117 Exibição. Apelante (1): Elmo Galeano. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1143º Processo 1268854-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055338720138160025 Declaratória. Apelante: Pedro Vicente de Assunção. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1144º Processo 1270103-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011886620148160050 Divórcio. Agravante: V. G. S. . Advogado: Diogo Cândido. Agravado: I. C. M. . Advogado: Odair Buzato. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1145º Processo 1273033-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011248620148160137 Divórcio. Agravante: M. S. S. M. . Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Agravado: J. M. . Advogado: João Moret. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1146º Processo 1274018-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243841820148160001 Ação de Despejo. Agravante: Sebastião Batista de Paula Júnior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Júnior, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Agravado: Josinei Conter Costa. Advogado: Priscilla Haefner. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1147º Processo 1274647-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203049620108160129 Ação de Despejo. Agravante: Paulo Cesar Marques. Advogado: Sergio Urubató Fernandes Meira. Agravado: Mário Karuta do Nascimento. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Ieser Mohamad M. Abou Mourad. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1148º Processo 1274670-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040441120148160112 Dissolução. Agravante: V. S. . Advogado: João César Silveira Portela. Agravado: V. H. . Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1149º Processo 1274902-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fátima Aparecida de Lima Alves. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Neusa Maria Garanteski. Agravado: Dario Tamagni Castagno Simonelli. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Interessado: Maria Judite Bosse. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Guilherme Dobrezanski Marques. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1150º Processo 1086065-0/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 10860650 Apelação Cível. Requerente: Monique de Souza Pereira. Advogado: Monique de Souza Pereira, Flavia Francielle da Silva. Requerido: Companhia Paranaense de Energia Copel Distribuição S/a. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1151º Processo 1275435-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00064666620128160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. B. C. . Advogado: Emmanuel Botelho Calili, Jeane Burda Nicola, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Agravado: A. C. . Advogado: Cleber de Paula Balzaneli. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1152º Processo 1275522-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00238787920148160021 Ação Alimentar. Agravante: J. V. S. M. (Representado(a)). Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: A. M. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1153º Processo 1275638-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00031267020148160188 Partilha/sobrepartilha. Agravante: A. F. N. . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Elisa Tomio Stein. Agravado: C. E. . Advogado: Carla Fernandes Araújo, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1154º Processo 1275872-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028585020148160112 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa (Brasil Telecom S/a). Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Deise Batista de Lara. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mar. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1155º Processo 1275999-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00300478420108160001 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Jamerson Trindade Leal, Aldemir Aparecido Leal, Adriano Aparecido Leal, Ângela Aparecida Leal, Rosilda Barbosa Trindade. Advogado: Ademair Volanski. Agravado: Ministério Público, Espólio de James Lopes Leal, André Luiz Trindade, Bruna Caroline Trindade. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Teófilo Luiz dos Santos Neto. Interessado: Raquel Trindade. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1156º Processo 1276267-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093102220148160033 Execução de Título Judicial. Agravante: Marcelo Gomes Andrade. Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anésio dos Santos. Agravado: José Luiz Manella el Achi. Advogado: Leonel Camilli. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1157º Processo 1277001-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00192519220148160001 Ação de Despejo. Agravante: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Daniella Maria Pinheiro Lameira, Gustavo Gonçalves Gomes. Agravado: Condomínio Edifício Jayme Canet. Advogado: Paulo Cesar Gradelo Filho. Interessado: Vivo Sa. Advogado: Daniella Maria Pinheiro Lameira, Gustavo Gonçalves Gomes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1158º Processo 1277281-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00017701620098160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante (1): A. S. . Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Apelante (2): L. S. P. . Advogado: Gustavo Henrique Bittencourt Silva. Apelante (3): M. P. E. P. . Apelado (1): L. S. P. . Advogado: Gustavo Henrique Bittencourt Silva. Apelado (2): A. S. . Advogado: Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Interessado: J. S. , S. S. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1159º Processo 1277504-7 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002685620148160159 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Pedro Spies. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

1160º Processo 1263323-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035056920088160075 Partilha/sobrepartilha. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Yvete Athayde Fernandes (maior de 60 anos), Roberto Athayde Fernandes, Jeanine Alessandra Prouença, Eliete Athayde Fernandes, Carlos Alberto de Souza Lima, Hélio Athayde Fernandes, Rosana Aparecida Clarismundo Fernandes. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1161º Processo 1264136-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00157213720118160017 Indenização. Apelante: Freeway Comércio de Motocicletas Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Rubens Rossini Filho. Apelado: Bohrer, Mendonça & Advogados Associados, Regis Luis Jacques Bohrer. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1162º Processo 1265881-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093212220128160130 Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: Waldomiro Soares de Carvalho. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1163º Processo 1266433-6 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040706820128160115 Exibição de Documentos. Apelante: Madeireira Bernardi Limitada, Adroaldo Gregorio

Dalmas, Santo Bonin Dalmas, Adagir Fedrigo (maior de 60 anos), Dary Luiz Stocco, Mário Mauri, Sérgio Alban, Pedro Bearzi, Honorio Irineu Hoger, Seraphino Francisco Bernardi, Elines Maria Vanin Dall'agnol, Sementes Boa Vista Ltda, Nilson Franke, Luiz Antônio Bortoluzzi, Vitorio Agenor Bernardi, S.I. Strozzi & Cia. Ltda. Advogado: Leonardo Della Costa, Alexandre Takashi Ito. Apelado: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1164º Processo 1269242-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00062453420148160028 Revisão de Alimentos. Agravante: L. C. M. L. . Advogado: Diego Motta Ramos, Luiz Paulo Dammski. Agravado: L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1165º Processo 1270368-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000685420118160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Obede Thomaz, Oscar Luiz Silocchi, Osmar Brazolotto, Sueli Pacheco Morales, Ubaldo Areliano da Rocha, Valdean de Andrade, Valdemar Ferreucha da Costa Filho, Valdemir de Souza Lima, Vanderson Dorne, Waldirene Paulino Ramos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Oi S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Isabella Coelho Aguinaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1166º Processo 1270461-9 Recurso de Apelação (ECACV)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00171581720138160188 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: N. R. O. , N. M.. Advogado: Osni Francisco Minotto. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: E. M. S. (Representado(a)), E. M. S. (Representado(a)), S. M. S. (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1167º Processo 1273858-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00183415120098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Vito Amelio Ferri, Bruno Machota, Terezinha Vergo Polan, Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Heiz Machota (bier Garten), Empreendimentos Imobiliarios Alice, Suzette Mattos Leão Hernandez, Ivone Kolachinski, Margarida Olga Bub. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1168º Processo 1273888-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00019969120138160184 Inventário. Agravante: V. R. . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: J. F. R. , J. W. R.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1169º Processo 1274617-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00027092020148160188 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. V. G. A. . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcel Eduardo de Lima, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: D. R. G. . Advogado: Michelle Campos de Assis. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1170º Processo 1274900-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00793788820138160014 Indenização. Agravante: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Agravado: Compager Logística Transportes e Armazens Ltda. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Francisco Luís Hipólito Gallii. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1171º Processo 1275058-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00156156520138160030 Inventário. Agravante: T. C. C. R. , T. F. C. R., E. C. R., T. E. C. R., T. D. C. R. O., J. D. O., T. M. C. R. V., S. S. V.. Advogado: Kathiucia Otto Carrion. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1172º Processo 1275455-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00386324720148160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria das Dores Caetani. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Serasa Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1173º Processo 1275579-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000596 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Ana Luiza Fortes Verástegui, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Joates Cândido Garcia. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1174º Processo 1275793-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020002820118160046 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Paulo

Madeira. Advogado: Sílvia Aparecida Luiz, Tiago da Silva Demarque, Paulo Madeira. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1175º Processo 1276137-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004965019968160001 Ação de Despejo. Agravante: Eliane Walzl. Advogado: José Carlos Laranjeira, Laercio Ricardo Mattana Carollo. Agravado: Arcenio Polaczynski. Advogado: Amálio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos, Leondina Alice Mion Pilati. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1176º Processo 1276343-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066109320148160188 Divórcio. Agravante: L. C. M. B. . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Agravado: E. R. F. B. . Advogado: Débora Nunes, Náthale Bittencourt Bermudez. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1177º Processo 1276395-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00055368020148160001 Ação de Despejo. Agravante: Claudia Capelletti me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Natta2006 Participações, Ecisa Engenharia Comércio Indústria. Advogado: Michel Guerios Netto, João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1178º Processo 1276421-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00048259620148160188 Divórcio. Agravante: S. A. P. . Advogado: Leandro Liça, Marcelo Kuster de Almeida. Agravado: M. L. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1179º Processo 1276826-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00600984420118160001 Inventário. Agravante: Paulo Francisco Puhl. Advogado: Gilmar Fernando Giovannoni Slosaski. Agravado: Espólio de Juraci Maria Puhl. Interessado: Manuela Lais Puhl, Samuel Roger Puhl. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1180º Processo 1276838-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00033183020148160179 Medida Cautelar. Agravante: Udo Nestor Groth, Groth Participações Ltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Vergilio Emilio Floriani Júnior, Madian Luana Bortolozzi. Agravado: Plenaventura Participações Sa, Paulo Hortencio de Medeiros Sobrinho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1181º Processo 1276882-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00008422020048160001 Execução de Sentença. Agravante: Rogerio Galli Berardi. Advogado: Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Agravado: Ivaí Engenharia de Obras Sa. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1182º Processo 1277011-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109306320138160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: R. A. S. . Advogado: Roberney Pinto Bispo. Agravado: F. E. G. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1183º Processo 1277034-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00051168920138160001 Ação de Despejo. Agravante: Silvana Prestes de Oliveira. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Agravado: Carlos Alberto Silva Alle. Advogado: Carlos Eduardo Coletto, Andre Coletto Drusczc. Interessado: Espólio de Clair Julieta Silva Alle. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

12ª Câmara Cível

1184º Processo 1258505-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042845020108160173 Rescisão de Contrato. Apelante: Perobácool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda, Sabaralcool Sa Açúcar e Alcool. Advogado: Luciana Carneiro de Lara, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Yurim Alexandre Lucas. Apelado: Ademar Silva. Advogado: Lair Carbonera. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1185º Processo 1259022-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00391473220128160021 Repetição de Indébito. Apelante: Zancanaro Comércio de Confeções e Acessórios Ltda. Advogado: Ana Maria Kondrat, Adriane Viola Bacarin, Micheli Tonet Popiolek. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanês. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1186º Processo 1259822-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00129681920118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiza Mara Mineto Ribeiro. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt. Apelado: Gorgia Spuza Franco, Suzana de Souza Franco, Lais Antunes Franco Seco, Luiz

Renato Seco, Yasmin Antunes Franco, Rizia Antunes Franco. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1187º Processo 1268197-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00084298820078160001 Indenização. Apelante (1): Criativa Solutions Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Tassiane Padilha Rangel. Apelante (2): Centro de Treinamento e Formação do Estudante. Advogado: André Lopes Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1188º Processo 1268535-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00175748520148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Silva Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1189º Processo 1269873-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076386120138160017 Obrigação de Fazer. Apelante: But e But Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Fernando Vicentin. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Marcel Davidman Papadopol, Carlos Dahlem da Rosa, Luiz Antônio Filippelli, Fernanda Dal Pont Giora. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1190º Processo 1272378-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0022655120148160014 Ação Alimentar. Agravante: J. D. M. . Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos, Kaio Pitsilos. Agravado: P. C. C. A. . Advogado: Marília Cabrera Borges, Raquel Cabrera Borges, Kleber eduardo Barbosa Dias. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1191º Processo 1273430-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00018925320148160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. G. B. V. G. . Advogado: Egidio Marques Dias Netto. Agravado: E. P. G. (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1192º Processo 1273494-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00007499720128160188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. C. F. . Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: J. F. (Representado(a)). Advogado: Caio Cesar de Oliveira, Edgar Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1193º Processo 1273693-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017371020078160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: R L Auto Posto Ltda, Le Comércio de Combustíveis Ltda., Posto Castelhão Ltda., Everson Rodrigues, Lúcia Helena Benedicto Rodrigues. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Agravado: Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ricardo Barros de Assis, Paulo Roberto Luviseti, Eduardo Tomazini Hoffmeister. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1194º Processo 1273867-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030924320148160173 Ação Alimentar. Agravante: B. L. S. (maior de 60 anos). Advogado: Braz Luiz Sanchez, Lívio Piva Junior. Agravado: G. F. S. (Representado(a)). Advogado: Maria Carolina Possagnolo Paganini, Lícia Gregório. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1195º Processo 1274005-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025811119998160031 Ordinária. Agravante: V. H. . Advogado: Vitorio Hauagge. Agravado: R. S. Z. . Advogado: Cristina Aparecida Ribeiro Bonfim. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1196º Processo 1274009-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00032522620148160187 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: Â. G. M. . Advogado: Tania Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi. Agravado: E. C. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1197º Processo 1274903-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00139984720148160188 Ação Alimentar. Agravante: M. A. A. O. . Advogado: Tatiana Mathias Silva. Agravado: G. H. O. (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1198º Processo 1275120-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022561120148160031 Revisional de Aluguel. Agravante: Dounia Mattoum Tahech (maior de 60 anos), Chehade Wadih Tahech, Fernanda Cleve Canestraro Tahech, Anibal Wadih Tahech, Claudia Maria Stroparo Tahech, Dounia Mara Tahech Sentone, Didier André Sentone, Jorge Wadih Tahech. Advogado: Saimon Chiochetta Felipe, Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Arystobulo de Oliveira Freitas, Juliana Ramos Freddi, Renata Giacomini. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1199º Processo 1275765-2 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00035661520138160184 Alimentos. Impetrante: Margareth Zanardini Moreira (advogado). Paciente: C. C. T. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1200º Processo 1276367-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00275770220148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: J. E. P. . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Denise Kaminagakura, Marcelo Gaya de Oliveira. Agravado: S. R. S. P. . Advogado: Raquel Cabrera Borges, Kleber eduardo Barbosa Dias, Thalyta Mendonça de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1201º Processo 1276575-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027366820148160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. S. R. A. . Advogado: Joice Ceccon de Godoy. Agravado: R. C. B. . Advogado: Rosi Glória Martins da Cunha. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1202º Processo 1276663-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040176620128160025 Divórcio. Agravante: R. B. . Advogado: Luiz Gustavo Botogoski, Viviane Mазeppа Simioni. Agravado: P. T. S. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1203º Processo 1277092-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00376507720118160001 Execução. Agravante: Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. Advogado: José Carlos Ribeiro dos Santos, Elisete Mary Salles Stefani. Agravado: Edemilson Pinto Vieira. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1204º Processo 1277328-7 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003161520148160159 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Catarina Alves Pinheiro. Advogado: Alexandre Luis Judacheski, Fabio Davi Bortoli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1205º Processo 1277365-0 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063921020148160174 Ação de Despejo. Agravante: Adivar Lourensetti. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho. Agravado: Aqui Agora Placas Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1206º Processo 1258560-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052745920128160112 Ação Monitoria. Apelante: Luciano Jacó Kunh. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Apelado: Grasel & Cia Ltda. Advogado: Carla Stulp. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1207º Processo 1259391-2 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010418220138160112 Embargos a Execução. Apelante: E. P. . Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: I. A. B. , R. G. M.. Advogado: Acioi Sequinel de Camargo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1208º Processo 1259453-7 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010764220138160112 Embargos a Execução. Apelante: E. P. . Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: R. G. M. , I. A. B.. Advogado: Acioli Sequinel de Camargo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1209^o Processo 1264170-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00119137020138160173 Dúvida. Apelante: R. L. C. I. I. L. . Advogado: Valdecir Paganí. Apelado: E. J. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1210^o Processo 1264230-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 00205586220128160030 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelante (2): Epoca Moveleira e Design. Advogado: Dhiego Raphael Anóiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1211^o Processo 1264898-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2^a Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036400820138160075 Nunciação de Obra Nova. Apelante: José Antônio da Conceição. Advogado: Paulo Roberto Mariano de Faria Junior, Fernando Navarro Vinco, José Antonio Cordeiro Calvo. Apelado: Celso Naves de Souza. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1212^o Processo 1268570-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040729520138160117 Exibição. Apelante (1): Percilia Pagel. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1213^o Processo 1268781-5 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001937520138160151 Ordinária de Cobrança. Apelante: Osvaldo Palmieri. Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Leandro Depieri. Apelado: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins 1214^o Processo 1270090-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1^a Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010821819978160045 Inventário. Agravante: Luciane Bonalumi Zafalon. Advogado: Alexandre Rumiatto. Agravado: Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Dioniltro Rubens Pavan. Interessado: Sandra Marcia Cesário Pereira da Silva, Leila Maria Cesário Pereira Pinto, Octávio Cesário Pereira Neto, Ricardo Bonalumi, Rosângela Bonalumi Canesin, Aginaldo Bonalumi, Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Ariovaldo Bonalumi, Sérgio Pereira Bonalumi, Maurilia Bonalumi Santos. Advogado: Massami Tsukamoto. Interessado: Espólio de Rômulo Bonalumi. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1215^o Processo 1270901-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6^a Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00065303220148160188 Divórcio. Agravante: C. F. S. . Advogado: Lorena Luciana Santos Quaresma, Márcia Aparecida Jarenko. Agravado: R. R. K. O. S. . Advogado: Edipo Damasceno de Almeida. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1216^o Processo 1272974-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010986820148160079 Revisional de Alimentos. Agravante: J. C. D. . Advogado: Jocelani Pinzon, Marcio Cristiano de Gois, Valdinei Willian Wotrich. Agravado: A. P. D. (Representado(a)). Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1217^o Processo 1273126-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00095806620148160188 Especiais. Agravante: R. C. L. . Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: C. L. C. . Advogado: Luiz Antônio Mores, Claudete da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1218^o Processo 1273333-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00071095720148160033 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. J. C. . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, João Alfredo Faiaid e Silva. Agravado: J. D. C. , S. S. C. (Representado(a)). Advogado: Camila Osternack. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1219^o Processo 1274835-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00006403020058160188 Divórcio. Agravante: C. M. C. . Advogado: Eron Franco Guaita. Agravado: E. L. B. . Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1220^o Processo 1275015-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1^a Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200800000562 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. S. G. . Advogado: Bruno Pellizzetti. Agravado: P. C. . Advogado: Juliane Isabel Pieniak Bassi. Interessado: J. C. C. . Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1221^o Processo 1275660-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5^a Vara Cível. Ação Originária: 00072654020078160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elena Ferreira, Mitilde Leseux. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Agravado: Comércio de Combustíveis Ivaí Ii Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1222^o Processo 1275896-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010727120118160145 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: G. G. C. S. . Advogado: Aloisio Cansian, João Belmiro dos Santos, Fabíola Alexandra Curtis. Agravado: A. C. C. B. (Representado(a)). Advogado: José Antônio Iglécias. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1223^o Processo 1276285-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1^a Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00266293920148160021 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. J. V. . Advogado: Jefferson de Oliveira Junior, Angela Maria de Castilho, Fabio Eduardo Vicente. Agravado: B. P. C. V. . Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Roseli de Lurdes Rodrigues, José Fernando Marucci. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1224^o Processo 1276381-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20^a Vara Cível. Ação Originária: 00192207220148160001 Ação de Despejo. Agravante: Rtk Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Nattca2006 Participações Sa, Ecisa Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Michel Guerios Netto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1225^o Processo 1277645-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00031623720148160116 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. C. S. , I. G. S. (Representado(a)). Advogado: Katiana Mores. Agravado: L. G. . Advogado: Bruno Donato Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo 1226^o Processo 1260685-6 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000551120138160151 Cobrança. Apelante: Dionisio Pagno (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Depieri, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Apelado: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Julia Mariana Silva Jácome, Isabella Coelho Aguinaga, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 1227^o Processo 1262609-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 00170232320098160001 Cobrança. Apelante: Unilever Brasil Ltda.. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelon. Apelado: J. Alves Administração de Hotéis e Condomínios Ltda.. Advogado: Guilherme Krüger de Lima. Interessado: B. T. I. Brasil - Business Travel International. Advogado: Eduardo Maximo Patrício. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 1228^o Processo 1264409-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002672120128160166 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Huiianor de Lai. Apelado: Albino Preto Junior. Advogado: Argemiro Garcia Júnior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 1229^o Processo 1268840-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00028431220148160038 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: B. M. F. A. (Representado(a)), M. G. F. A. (Representado(a)). Advogado: Anna Carolina Almeida Quadros, Caio Graco de Araújo Quadros, Viviane Almeida Quadros. Agravado: R. A. A. . Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa 1230^o Processo 1269629-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 00634838720138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Walisson Tibúrcio Xavier da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini, Odair Minari Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2^o G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge 1231^o Processo 1272835-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00367858320098160014 Anulatória. Apelante: Gustavo Luiz Niero, Luciano Bignatti Niero. Advogado: Márcia Cristina Boeing, Luciano Bignatti Niero. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado (2): Nélio Nilton Niero. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Apelado (3): Walmir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
1232º Processo 1272986-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00758114920138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Danilo Mateus de Barros Neves. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1233º Processo 1274471-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00417693720148160014 Interdição. Agravante: I. V. R. (maior de 60 anos). Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti, Patricia Aparecida Vicare de Carvalho. Agravado: L. R. . Advogado: Claudia Aparecida Galindo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1234º Processo 1274899-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00143097220138160188 Dissolução. Agravante: D. P. F. . Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: M. R. . Advogado: Juliana Gonçalves Pupo. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1235º Processo 1274927-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00475478520148160014 Ação Alimentar. Agravante: J. L. N. . Advogado: Edegar Hanusch, Sidnea da Costa Lima. Agravado: M. L. I. . Advogado: Neuci Aparecida Allio, Francisco G. Parra. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1236º Processo 1275482-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290252920138160019 Ação de Despejo. Agravante: Francisco Nicodemus Koteski. Advogado: João Flavio Madalozo. Agravado: Cláudia Maia. Advogado: Tibiricha Messias, Eloisa Sovernigo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1237º Processo 1275505-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00183264220148160019 Separação Consensual. Agravante: H. S. P. , V. P.. Advogado: Leandro Oteka. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1238º Processo 1275589-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002703320138160168 Cobrança. Agravante: Carlos Reis Ferreira. Advogado: Epaminondas Caetano Junior. Agravado: Edna Gregorio de Oliveira Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1239º Processo 1275624-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00477582420148160014 Ação de Despejo. Agravante: Consórcio Empreendedor Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, João Casillo, Michel Guerios Netto. Agravado: Lojas Americanas SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1240º Processo 1275767-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00074442220138160030 Inventário. Agravante (1): S. L. M. . Advogado: João Renato do Nascimento, Ademariza Bahls do Nascimento, Renata Bahls do Nascimento. Agravante (2): J. C. G. , M. L. M. G. , J. M.. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: E. Á. M. . Interessado: E. P. . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1241º Processo 1275792-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024631420108160075 Repetição de Indébito. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Água, Esgoto, Meio Ambiente de Cornélio Procopio. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Interessado: Telemar Norte Leste Sa, Grupo Trancoso. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1242º Processo 1276008-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20040000801 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Rita Ribeiro, Rosalina Gomes da Cruz (maior de 60 anos), Rubens Alves Ramos (maior de 60 anos), Rubens Aparecido Paulino, Rubens Rosa (maior de 60

anos), Sandra de Moraes Bonini, Selma Gomes Tessaro, Sonja Odete Teixeira (maior de 60 anos), Thereza Henrique Rodrigues Ferreira, Vera Lucia Gabriel, Vlademir Cruz de Brito. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1243º Processo 1276096-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00019775120148160184 Dissolução. Agravante: J. A. F. . Advogado: Salimar Valente Gasparin. Agravado: R. M. V. . Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima, Arlete Ana Belniaki, Elias Mattar Assad. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1244º Processo 1276862-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00201076620148160030 Ação Alimentar. Agravante: S. M. L. (Representado(a)). Advogado: Alsidinei de Oliveira, Lílían de Melo Alencar, Keila Cristina Lima. Agravado: R. F. S. L. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1245º Processo 1258360-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00515597920138160014 Indenização. Apelante: Antônio Luiz Cripaldi. Advogado: Lígia Paludo, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
1246º Processo 1259702-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00165393720118160001 Ação Monitoria. Apelante: Marco Antônio Lacerda. Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Apelado: Luciano Chizini Chemin. Advogado: Luciano Chizini Chemin. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
1247º Processo 1263068-7 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007692620138160068 Cobrança. Apelante: Aguas Termals Sulina do Rio Iguaçu Ltda. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
1248º Processo 1270557-0 Recurso de Apelação (ECACv)

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001681920148160057 Medida de Proteção. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: N. C. , L. M. S.. Advogado: Pedro Ricardo Pianaro. Interessado: E. S. C. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1249º Processo 1271749-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00069592720148160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: Z. A. P. M. , M. M.. Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Agravado: S. A. R. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1250º Processo 1273216-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00032046420148160188 Alimentos. Agravante: J. V. M. . Advogado: Pedro Barausse Neto, Wagner Rodrigo Cavalin Cuba. Agravado: R. A. V. M. . Advogado: Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1251º Processo 1274027-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00853616820138160014 Revisão de Alimentos. Agravante: J. E. S. . Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Agravado: P. G. S. (Representado(a)), E. G. S. (Representado(a)), K. G. S. (Representado(a)). Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1252º Processo 1275003-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005904220148160138 Exceção de Incompetência. Agravante: I. M. B. , D. M. R.. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Flaviane Felomena da Silva, Fernando Silva Gonçalves Filho. Agravado: G. P. O. . Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Cleverson Antônio Cremoniz. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1253º Processo 1275277-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00345230320138160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Claro Sa. Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Samir Squeff Neto. Agravado: Mariza Inês Zampieri. Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1254º Processo 1275313-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103205720118160017 Revisão de Aluguel. Agravante: Easy Incorporação e Administração de Imóveis Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Catarinense Administradora de Bens Ltda. Advogado:

Nelcides Alves Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1255º Processo 1275770-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00052094620128160021 Ação Alimentar. Agravante: W. T. J. . Advogado: Nestor Valdo Visintim. Agravado: A. J. M. T. . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1256º Processo 1276104-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00228893620148160001 Ação de Despejo. Agravante: Churrascaria Bатуíra Ltda.. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: ph Serviços Ltda - me. Advogado: Giancarlo Ampessan. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1257º Processo 1276347-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00088236720148160028 Divórcio. Agravante: R. F. S. F. , M. V. F. (Representado(a)). Advogado: Giovanni Gionédís, Greyce Caroline dos Santos, Giovanni Gionédís Filho. Agravado: M. T. F. . Advogado: Caroline Lais da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1258º Processo 1276841-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013926320148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Popp & Nalin Advogados. Advogado: Erico Prado Klein, Carlyle Popp, Gabriela Duleba. Agravado: Antônio Quadros da Silva Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1259º Processo 1276891-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000865 Ação Alimentar. Agravante: A. T. C. S. . Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado: J. T. S. . Advogado: Alexandre de Aquino Bastos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1260º Processo 1277110-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023547720148160101 Inventário. Agravante: Eliane Aparecida Lacerda de Assis Almeida Bento, Carlos Eduardo Vergilio de Almeida Bento (Representado(a)). Advogado: Tatiana Coutinho Pitta, Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira, Jeann Pablo de Oliveira Landim. Agravado: Ricardo Juliano de Almeida Bento. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi, Jéssica Martins Escapelato Magalhães. Interessado: Carlos de Almeida Bento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge
1261º Processo 1259414-0 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012496620138160112 Embargos a Execução. Apelante: E. P. . Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: R. G. M. , I. A. B.. Advogado: Acioli Sequinel de Camargo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
1262º Processo 1259628-4 Apelação Cível
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001088920138160151 Cobrança. Apelante: Lorival Garcia Valenço (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Leandro Depieri. Apelado: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
1263º Processo 1262727-7 Apelação Cível
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014070520138160086 Indenização. Apelante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Rec.Adesivo: Gobetti e Menegazzi Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Apelado (1): Gobetti e Menegazzi Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Apelado (2): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
1264º Processo 1269577-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040401120148160035 Revisão de Alimentos. Agravante: O. L. F. S. (Representado(a)). Advogado: Joel Siqueira Bueno. Agravado: L. A. S. . Advogado: Denilson Mariano. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1265º Processo 1270041-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014617920148160071 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. A. R. . Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Agravado: A. M. . Advogado: Kélian Bortolini Lima, Dioracy Possan Bortolini. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1266º Processo 1270170-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00511804120138160014 Indenização. Apelante: Jp

Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda Me. Advogado: Michel Neme Neto, Régis Cotrin Abdo, Carolina Rezende Pimenta, Alexandre Sitta Scaramal. Apelado: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
1267º Processo 1270425-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 000174076520138160188 Ação Alimentar. Agravante: A. C. J. . Advogado: Carlos Alberto de Andrade Filho, Fernando Schlieper. Agravado: J. A. V. (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1268º Processo 1271925-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00143233520138160001 Ação de Despejo. Agravante: João Nilton Birnfeld. Advogado: Olimpio Paulo Filho. Agravado: Ruth Gomes Pereira. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1269º Processo 1274425-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232605820148160014 Embargos a Execução. Agravante: Carolina Ayres de Almeida, André Henrique Moyses de Assis. Advogado: William Cesar Aparecido. Agravado: Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sabrina Bertocchi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1270º Processo 1238300-1/01 Medida Cautelar Incidental
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 12383001 Apelação Cível. Requerente: E. R. M. S. S. . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Requerido: G. S. S. . Advogado: Renato Tavares Yabe, Antonio Marcos Rocha Caxambu. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1271º Processo 1274743-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00173603120138160014 Divórcio. Agravante: G. V. M. . Advogado: Thalyta Mendonça de Oliveira, Raquel Cabrera Borges. Agravado: C. H. L. C. L. . Advogado: Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebello Maia, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1272º Processo 1274775-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00292368520148160001 Ação de Despejo. Agravante: José Henrique Paul Dmyterko, Mara Elizabeth Paul Dmyterko Fraiz, Clara Irene Paul Dmyterko. Advogado: Fábio Dourado Nolf, João Rafael Melchior Vieira. Agravado: Casagrande e Marcelino Comércio de Celulares Ltda, Marcelo Raimundo, Karin Casagrande. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1273º Processo 1274895-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017799720148160124 Revisão de Alimentos. Agravante: R. A. . Advogado: Giancarlo Sperafico Guimaraes, Tatiane Colecha. Agravado: B. W. A. , L. W. A.. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1274º Processo 1275326-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084074520088160017 Prestação de Contas. Agravante: Gilson Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Franciele Baptistella da Silva, Ulisses Bueno Marques Neto. Agravado: Albina de Araújo Fernandes. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1275º Processo 1275342-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00563410820128160001 Ação de Despejo. Agravante: ch Participação e Administração de Imóveis Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Robson Carlos Gava, Alceu Padilha dos Santos. Advogado: Ricardo Chinasso Fernandez Segura. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1276º Processo 1275678-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200000000094 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omar José Baddauy. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Comercial de Pneus Transamerica Ltda, Wilson Baggio. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Herick Mardegan. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1277º Processo 1276177-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007124220148160110 Dissolução. Agravante: M. A. F. . Advogado: Marcia Aparecida Bembem. Agravado: N. T. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
1278º Processo 1276397-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013074920068160101 Cobrança. Agravante: Sebastião Antônio de Araújo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Espólio de Ranufo Daniel Gomes

Bueno. Advogado: Waldomiro Barbieri. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1279º Processo 1276912-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00129210320148160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. M. B. . Advogado: Glaucio Piva. Agravado: V. C. B. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1280º Processo 1276986-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130412520148160001 Ação de Despejo. Agravante: Irineu Rubens Rytchyski, Rytchyski Empreendimentos Imobiliários do Paraná Ltda - Repar Imóveis. Advogado: Anderson Roma Ferreira. Agravado: Antônio Shiguero Saito, Antônio Shiguero Saito - me. Advogado: João Luiz Prates Jardim, Antonio Paulo Tiradentes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1281º Processo 1277005-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00547463720138160001 Ação de Despejo. Agravante: Lourdes de Oliveira. Advogado: André Miranda de Carvalho, Carlos Araújo Filho, André Castilho. Agravado: Lucas Gabriel da Luz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1282º Processo 1277559-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099571620148160001 Ação de Despejo. Agravante: Jacilon Mendonça Borges dos Santos. Advogado: Nelson Bruno Krüger. Agravado: Antônio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Samuel Martins, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Interessado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

1283º Processo 1256112-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00298026820138160001 Embargos. Apelante: Emanuelle Vieira - me, Emanuelle Vieira. Advogado: Silvío Batista, Bruno Martin Batista. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Allan Wolfgang Franco Ruschmann, Mayara Adrielle Slomecki, Beatriz Roman Guedes, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1284º Processo 1259247-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00071869420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Miguel Airton Golenia. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1285º Processo 1264110-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109966820128160017 Embargos a Execução. Apelante: Shirlei Milani Brisce. Advogado: Emanuel Francisco Nassif Marques, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Apelado: Agrocincio Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Matheus Aparecido dos Santos, Daniel Voltarelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1286º Processo 1264546-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206986220138160030 Prestação de Contas. Apelante: Redecard S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Gustavo Tramontin Ótica me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1287º Processo 1265186-8 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003074420088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Divino Pereira Dutra. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1288º Processo 1267726-0 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014969620108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Luiz Ramos (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1289º Processo 1268545-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111644520138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino. Apelado: Jeni Bolfe. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1290º Processo 1269036-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00778210320128160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: José Dias de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1291º Processo 1269787-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00031121620148160179 Embargos a Execução. Agravante: Dragon Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda Me. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leônidas Santos Leal. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1292º Processo 1269860-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046688820138160017 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelante (2): Paulo César Dionísio. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1293º Processo 1271218-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00108790220118160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander S.a.. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Rec.Adesivo: Leonilda Maria Brandalise. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Leonilda Maria Brandalise. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Santander S.a.. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1294º Processo 1272918-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00038317620128160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Edson Aparecido Proni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1295º Processo 1273798-3 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001496020068160132 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Poyer. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1296º Processo 1274282-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468998120138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Domingos Forte Filho, Rosana Forte. Advogado: Diego Fernandes Luiz, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR. Interessado: Espólio de Domingos Forte. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1297º Processo 1275436-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019889420148160050 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Braz Ferreira Santiago, Maria José Nogueira Santiago. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1298º Processo 1275748-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013739820148160149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Prata Comércio de Veículos, Adriano Theis, Flavio Arildo Theis. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1299º Processo 1275830-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009994620148160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dimas Martins de Souza, Edivane do Carmos Maligeski, José Albari Iglesias. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1300º Processo 1275918-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000775220088160076 Prestação de Contas. Agravante: Leônidas Bueno. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Rogério Pires Moraes, Fernanda Mockel Roussenq. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1301º Processo 1275955-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006956220028160001 Cumprimento de Sentença. Agravado: Langer Comércio de Produtos e Derivados do Petróleo Ltda. Advogado: Sílvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Fausto Luis Arriola de Freitas. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda
1302º Processo 1276159-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00374645420078160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bianca Rossi Totti. Agravado: Construtora Hum Ltda, Humberto Bunshi Arakawa, Joseane de Fátima Toncovitch Arakawa. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer, Ana Carla da Costa Mendonça, Daniela Regina Nery de Lima. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda
1303º Processo 1276928-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020763520148160050 Embargos a Execução. Agravante: Wanderley Júnior Rocha. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco, Maciel Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda
1304º Processo 1277180-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048206320088160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Agravado: José Edevalde Malagutti, Ivone Scalise Damiao (maior de 60 anos), Alcies Pianta (maior de 60 anos), Jose Molina (maior de 60 anos), Laerço Nicoletti, Laercio Vendrameto, Manoel Ocanha (maior de 60 anos), Marina Aparecida Bovoetto (maior de 60 anos), Mario Toyotoshi Endo, Marly Domingos Lopes. Advogado: Linc Kczam. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda
1305º Processo 1277267-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084082720138160026 Embargos a Execução. Agravante: Transportes e Distribuição Campos Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes, Cláudia Bueno Gomes. Agravado: Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Osvaldo Antonio do Nascimento Benkenndorf, Michelle Contijo de Carvalho, Emerson do Nascimento Benkenndorf. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda
1306º Processo 1257424-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015927020148160001 Embargos a Execução. Apelante: Madeireira Herval Ltda. Advogado: Carlos Emílio Jung, Lucas Florence Cattani. Apelado: Ideale Store Comércio de Colchões Ltda. Nílce Maria Tarachuka. Advogado: Eduardo Jimenes Yurk, Priscila Cipriani Yurk. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1307º Processo 1259374-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00626706020138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Eberson de Souza. Advogado: Romullo Pereira da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1308º Processo 1262742-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00242907820128160021 Ordinária. Apelante: Nilson Provin. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin, Daniel Spitale Machado de Paula. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1309º Processo 1265364-2 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003351220088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): João Trento. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1310º Processo 1266027-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00007257319978160001 Execução. Apelante: Bnco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Luiz Carlos Valenza, Renato Cilio Valenza. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1311º Processo 1266304-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00437723820138160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Apelado: Patrícia dos Santos. Distribuição

Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1312º Processo 1266948-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00468044620128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelante (2): Carlos Alberto Santos Tranin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1313º Processo 1267879-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029869020128160031 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Rec. Adesivo: Oronil Oliveira Junior Me. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Apelado (1): Oronil Oliveira Junior Me. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1314º Processo 1270132-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212145320118160030 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Agropasso - Industria, Produção e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1315º Processo 1270686-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075709020108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Italino Irineu Bertoglio. Advogado: Ícaro de Oliveira Volpe, Krishina de Oliveira Volpe. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1316º Processo 1270687-3 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029736420128160137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Orlinda Pinheiro de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1317º Processo 1272494-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00193098120138160017 Indenização. Apelante: Atacado Maringá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi. Apelado: Moinho Régio Alimentos Ltda. Advogado: Luiz Augusto Broetto, Marcelo Augusto Sella, Roberto Wypych Junior, Jackson Mafessoni, Alexandre Vettorello. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1318º Processo 1272614-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036256220108160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelante (2): Jc Cunha e Cunha Ltda, João Carlos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1319º Processo 1273124-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00219575820048160014 Embargos a Execução. Apelante: Fundo de Investimento em Credíarios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira (amc) Ltda. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda, Claudimar Bueno de Menezes, Americo Bergamin. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maranh. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1320º Processo 1273173-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341217920138160001 Declaratória. Apelante (1): Valter Oliveira Viana. Advogado: João Inácio Cordeiro. Apelante (2): Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1321º Processo 1273310-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077511520138160017 Ação Monitoria. Apelante: Mauro Glênio Wolowski, Mgw Representações Comerciais Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado:

Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Andre Luis Sonntag, Michele Antunes de Oliveira Liebstein, Paulo Roberto Fadel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1322º Processo 1273437-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000038 Revisão de Contrato. Agravante: Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janainna de Cássia Esteves. Agravado: Paulo Cruz Lima de Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alexandre Arseno. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1323º Processo 1274049-9 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002008920058160105 Constitutiva Negativa. Apelante: José Edegar Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Daniele Milena, Fausto Luís Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebelo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1324º Processo 1274189-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200800001080 Prestação de Contas. Agravante: Benedita Aparecida de Souza. Advogado: José Antunes Teixeira. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1325º Processo 1274199-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047351420148160148 Embargos de Terceiro. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Iharabras Sa Industrias Químicas. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1326º Processo 1274625-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00270834020148160014 Embargos a Execução. Agravante: Dh Petróleo Ltda - Epp, Gustavo Herrera. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1327º Processo 1275254-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900001102 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Anderson Soares Cancian. Advogado: Joabi Martins, Edson Lopes de Deus. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1328º Processo 1275366-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259296320148160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inês Lizzoni Jouris, Izailda Baranoski Carneiro, João André Deuner, Luiz Antônio Machinesque, Maria Leonor de Souza, Miriam Rohden, Nazareno Machinesque, Neusa Maria Pelissari Machado, Oni Nunes da Rosa, Reli Maria Donati, Erico Martins Florêncio, Gilson José Gobbi. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1329º Processo 1275368-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052823919998160129 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Representações Comerciais A Fonte Ltda, Mário Vitor dos Santos. Advogado: Mário Vitor dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1330º Processo 1276003-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013756820148160149 Ação de Cumprimento. Agravante: Ladir de Pauli. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1331º Processo 1276052-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293258820138160019 Indenização. Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empregados da Grande Curitiba e Campos Gerais - Sicoob Sul. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Agravado: Thiago Ribas Soares. Advogado: João Ricardo de Almeida Geron, Gidalte de Paula Dias. Interessado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1332º Processo 1262225-8 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027241220108160064 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Reinaldo Engfer. Advogado: Diony Robert Conceição. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria

Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Georgia Frota Kravitz Pecini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1333º Processo 1262553-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00340886320128160021 Prestação de Contas. Apelante: Gilmar Mantovani. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1334º Processo 1263267-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132916820088160001 Prestação de Contas. Apelante: José Osvaldo dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Bruno Wahl Goedert. Apelado: Banco Santader (brasil) S.a. Advogado: Herick Pavin, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Mauricio Izzo Losco, Bruno Pavin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1335º Processo 1264858-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050364220128160079 Prestação de Contas. Apelante: Transportes Rodoviários Kafuné Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Maria Cláudia Stansky, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1336º Processo 1265972-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057769020098160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Apelante (2): Alexandra Gabriela Cheubotoer. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1337º Processo 1266810-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00098267020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Dicesar Bedin. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1338º Processo 1267804-9 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012778320108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Vera Luci Lisboa. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1339º Processo 1267967-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012571920148160044 Embargos a Execução. Apelante: Autopeças Skill Ltda. Advogado: Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Apelado: Supribor Comercial de Borrachas Ltda. Me.. Advogado: Daniela Tiemi Yamada. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1340º Processo 1268428-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105950620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Livre Admissao Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Liberty Motos Ltda.. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1341º Processo 1269116-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340801520098160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelante (2): Gracia Maria Brunetto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas (maior de 60 anos). Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1342º Processo 1269331-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275832220138160021 Prestação de Contas. Apelante: Auto Posto Gauderio Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1343º Processo 1270732-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133560220128160170 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Apelante (2): Equipe Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1344º Processo 1272804-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002766320038160112 Prestação de Contas. Apelante: Nildo Jung. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1345º Processo 1273358-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112181620118160035 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Sganzerla. Advogado: Octavio Tenorio Junqueira, Marcio Augusto Nobrega Pereira, Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski. Apelado: Marilise Roveda Slaviero. Advogado: Walmor Adão Schmitt Neto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

1346º Processo 1273679-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030104520138160044 Embargos a Execução. Agravante: Diamante Sa Administradora de Cartões, Jonathan Ribeiro Cilião. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Daniel Marchiori, Carolyne Kaory Shoji. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1347º Processo 1274234-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00450971920118160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Estocolmo Avel Veículos Ltda, Aurelio Vinicius Elias, Viviane Lambert da Silva. Advogado: Igor Martinho Kalluf. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1348º Processo 1274643-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00526329120108160014 Prestação de Contas. Agravante: Sérgio Afonso Ferrer. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1349º Processo 1275143-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00820827420138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antônio Carlos Paes de Arruda. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1350º Processo 1275764-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061893420148160017 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Schcaira, Aline Murta Galacini. Agravado: Support Assistência Técnica Ltda Me, Carlos Rubens de Paula e Silva Filho, Mirian Barela de Paula e Silva. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1351º Processo 1275935-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042763720148160075 Ação Monitoria. Agravante: M f de Paula & Cia Ltda. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Andre Luis Sonntag. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1352º Processo 1277501-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001079 Anulatória. Agravante: Mark Grundfos Sa. Advogado: Edineia Santos Dias, Ana Lúcia da Silva Brito, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: A I Marini Marini e Cia Ltda Me. Advogado: Robson Zanetti, Adriana Bomfim, Régis Grittem Zultanski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1353º Processo 1260724-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101542920128160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Moacir Francisco Marchini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1354º Processo 1262636-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006986820138160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Brandalise & Baroni Ltda me, Leonilda Maria Brandalise. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1355º Processo 1264227-0 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053222020128160079 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Gp Mais Forte Industria e Comercio de Fibras Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1356º Processo 1264822-5 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010593020118160159 Medida Cautelar. Apelante: André Gasparin. Advogado: Israel Bogo, Rafael Bogo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1357º Processo 1265564-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00199394920138160014 Ordinária. Apelante: Vanessa Sahnão. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1358º Processo 1265603-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067396920078160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Jairo Niehues - me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1359º Processo 1266225-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031072020118160075 Ação Monitoria. Apelante: Sueli dos Santos Presentes, Suelli dos Santos. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1360º Processo 1266723-5 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001801720008160124 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cariri Comércio de Veículos Ltda, Gláucio Fernando Bley Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1361º Processo 1267066-9 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022296920128160137 Exibição. Apelante: Santo Mário da Costa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1362º Processo 1267579-1 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013869720108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Antonia Martin Martins. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1363º Processo 1269771-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00739206120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Gomes Moreira. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1364º Processo 1269936-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00446927020138160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Leticia Constantino. Apelado: Tmt Memory Ind Com de Tecnologia da Informacao Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1365º Processo 1272456-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062245620128160116 Embargos de Terceiro. Agravante: M. A. P. L. . Advogado: Marco Antonio de

Paula Lima. Agravado: B. B. S. . Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1366º Processo 1272676-8 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007619120138160151 Revisional. Apelante: Jairo Perdoncini Junior, Norma Barbosa Correa Jung (maior de 60 anos), Paulo Henrique Cristó, Ricardo Correa Jung, Sandra Pianho Perdoncini. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Rec.Adesivo: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado (2): Jairo Perdoncini Junior, Norma Barbosa Correa Jung, Paulo Henrique Cristó, Ricardo Correa Jung, Sandra Pianho Perdoncini. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1367º Processo 1273371-2 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057573420118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Domingos Forte Filho. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele. Agravado: Katia Regina Pacheco dos Santos. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1368º Processo 1273548-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019219720058160001 Execução. Agravante: Glória Diana Leuenberger de Moura. Advogado: Juliana Maia Benato, Sérgio Stefano Simões. Agravado: Luiz Carlos dos Reis, Marcia Denise Pedrio. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Suely Schroeder Glomb. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1369º Processo 1274433-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00069736920088160001 Ordinária. Agravante: Edith Luna Martens Weinförner, Darci Finck (maior de 60 anos), Belmiro Garbilla, Honorino Malaguti (maior de 60 anos), Hans Emilio Kramer, Eugenio Prass, João Zimmermann, Romaldo Roenkohl, Ovidio Brolin, Espólio de Silvano Freisleben. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Márcio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1370º Processo 1275038-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154271420138160017 Embargos a Execução. Agravante: Ivanilda Aparecida Vilalta Depieri Epp, Ivanilda Aparecida Vilalta Depieri, Mateus Depieri. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Aparecida Vânia Pettrini de Barros, Cleusa Maria de Oliveira Resmer Vieira, Luis Henrique Shoji Murassaki, Fabiano Freitas Soares. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Gomes Rodrigues, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1371º Processo 1275773-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023526920148160146 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovsky, Maurício Kavinski. Agravado: Richard Angulski & Cia. Ltda., Richard Angulski, Maria Amabili Mariot Angulski, Ezio Donald Angulski Filho. Advogado: Estela Harumi Mizukawa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1372º Processo 1275966-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049261320148160131 Embargos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Hilário Badiluk, Nelcir Maria de Oliveira Badiluk. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1373º Processo 1276056-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013903720148160149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carmelindo Pretto. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1374º Processo 1277010-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00091360820078160017 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Truck e Carretas Martim Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker

Curi Bertoncello, Valéria Caramuro Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1375º Processo 1262098-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00539496620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Juçara Moraes de Oliveira Lima. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1376º Processo 1264011-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072469620128160069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Dorvalino Turke (maior de 60 anos), Alan Robson Turke. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1377º Processo 1264757-3 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004278720088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Solange Maria Molena Ruiz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1378º Processo 1265201-0 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004235020088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): João Severo de Aquino, Alencar Fornazieri, Braz Garozi, Odete de Oliveira Gonçalves. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1379º Processo 1265374-8 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028772920128160079 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguazu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Ademir Alberto Marafon. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon, Enio Expedito Franzoni. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1380º Processo 1266084-3 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052216320128160117 Exibição. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Mariluiza Razente, Roberto Vedana. Apelado: Brunhara e Tezza Ltda - me Representado(a) Por Márcio Garcia Brunhara. Advogado: Sérgio Custódio Fertoni de Souza. Interessado: Sabanco Curitiba Serviços Assistência Comercial e Bancária S/c Ltda. Advogado: Mariluiza Razente. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1381º Processo 1266101-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174126120128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Maria Eunice Milan Ursi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1382º Processo 1266238-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00268054920128160001 Embargos a Execução. Apelante: Endo & Endotec Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado: Ivo Bernardino Cardoso & Advogados Associados. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Lucianne Bernardino Cardoso. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1383º Processo 1272141-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104190520138160131 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária Itapejara D Oeste. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Apelado: Maria de Lurdes Liria dos Santos Reginato. Advogado: Rozângela Maria Carneletto Paese. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1384º Processo 1273280-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310278420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Jorge Expedito da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1385º Processo 1274758-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048492920148160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França, Eduardo Santos Rebello. Agravado: Sebastião Pereira. Advogado: Walnor Junior da Silva,

Eliel Dias Marcolino. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1386º Processo 1274961-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063968020138160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: só Terra Construtora Civil Ltda. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: Itau Unibanco sa. Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues, Bruno Antônio Schmidt, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Marlucci Barbosa Guillem, Angélica Evangelista Fonseca. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1387º Processo 1275506-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010183320108160051 Revisão de Contrato. Agravante: Carina Costa Franco de Almeida. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Ramonn Luiz Silva Domingues, Suzana Lazzari. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa Ayamoré Financiamentos. Advogado: João Leonel Gaboro Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Lígia Maria da Costa. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1388º Processo 1275663-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000782820148160019 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábíula Müller Koenig, Alison Paulo Ferreira, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Decortextil do Paraná Ltda me. Advogado: Izaias Salustiano, Marcelo Minella, Everton Fernando Hegler. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1389º Processo 1275692-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122888820128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Aurélio Cayres Nogueira, Marco Aurélio Cayres Nogueira Filho, Agropecuária Nossa Senhora Menina Ss Ltda. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza, Thiago Paiva dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Geraldo Chamon Junior, Fábio Hiromori Gomes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1390º Processo 1275756-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00043974420148160179 Sustação de Protesto. Agravante: Fluipress Automação Ltda. Advogado: Altair Santana da Silva. Agravado: Gislaíne Nunes Fagundes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1391º Processo 1275778-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001857 Ação Monitoria. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Lopes & Nantes Machado Ltda me. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1392º Processo 1276329-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00448688320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Lumibox - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda Epp. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1393º Processo 1276387-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107370520148160017 Embargos a Execução. Agravante: V Gasparin e Cia Ltda, Maria Soeli Gasparin, Juliana Gasparin. Advogado: Cassia Regina Favoretto Valebom. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Leandro Gonzales, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
1394º Processo 1277444-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212652020128160001 Prestação de Contas. Agravante: Hotéis Migliozi Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Interessado: Bndes - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura
14ª Câmara Cível
1395º Processo 1258428-0 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031638120108160077 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joana Pires Itikawa. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1396º Processo 1262644-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013344120138160148 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Priscila Bernardino da Fonseca. Apelado: Antônio José de Mattos. Advogado: Eduardo Moura Sella. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1397º Processo 1265240-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028639220138160052 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu

- Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Bolivar de Almeida Guedes, Ieda Maria Costenaro. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1398º Processo 1266376-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101880420128160069 Prestação de Contas. Apelante (1): Amarildo Pereira Maris. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1399º Processo 1267705-1 Apelação Cível
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011773120108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Luiza Bertoco (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1400º Processo 1268056-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00490980820118160014 Ordinária. Apelante: Vicente Lunardeli (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1401º Processo 1270919-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064817120108160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras, José Natal Ferrari, Joseane de Fatima Joanutti Ferrari. Advogado: André Luiz Donega Verri. Agravado: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1402º Processo 1272231-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027707020098160117 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Neuso Antonio. Advogado: Adair José Altíssimo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1403º Processo 1272556-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218643020118160021 Prestação de Contas. Apelante: Ivair Bortoluzzi. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1404º Processo 1273574-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172899720118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pompílio Espinheira Neto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Paola de Giacomo Neves. Agravado: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1405º Processo 1275516-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083797220118160017 Revisional. Agravante: Rs Nogueira e Companhia Ltda. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1406º Processo 1275640-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001408 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transbeme Transportes Rodoviários de Carga, Auri Zanella, Marilene Frasson Zanella. Advogado: Márcio Setenareski. Agravado: Wilson Yoshio Hossaka. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1407º Processo 1276022-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051532720078160170 Revisão de Contrato. Agravante: Stella Comércio e Transporte Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1408º Processo 1262069-0 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009878920118160079 Sustação de Protesto. Apelante: Vendolino Henz. Advogado: Watson Müller, Everton Müller. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1409º Processo 1262118-8 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016200320118160079 Declaratória. Apelante: Vendolino Henz. Advogado: Luciane Ferreira, Everton Müller. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Botucatu Textil Sa. Distribuição por Dependência em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1410º Processo 1264689-0 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004482920098160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Marcelo Coelho Mezari. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1411º Processo 1264772-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123143720098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Franqueline Oliveira Siqueira. Advogado: Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1412º Processo 1264817-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00273448820138160030 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu,. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Grande Lago Transporte e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1413º Processo 1265371-7 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038044020098160098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Souta Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: João Aparecido Barbosa. Advogado: Antônio Clóvis Garcia, Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1414º Processo 1268383-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034996620138160017 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: João Paulo Lopes dos Santos. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino, Juliano Miquelletti Soncin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1415º Processo 1268784-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100878920138160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Claudiomiro Narciso da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1416º Processo 1271336-5 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018243320128160137 Exibição. Apelante (1): Manoel Brasil de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1417º Processo 1272130-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099106720098160017 Prestação de Contas. Apelante: J Rafah Prestadora de Serviços Elétricos Ltda Me. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1418º Processo 1273174-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285816020138160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Vetortec Construtora Ltda.. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Hussein Mohamad Cheaito. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1419º Processo 1274945-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023303620148160170 Revisional. Agravante: Ferti Solo Insumos Agrícolas Ltda - Me. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza, Danilo Max Schulze. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Distribuição

Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1420º Processo 1275101-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046467620138160131 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Agravado: Becegatto e Dall'agnol Ltda, Diovane Rafael Becegatto. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1421º Processo 1275200-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009986120148160161 Execução de Título Judicial. Agravante: Biajo Giro, Jadir de Melo, Laudelino Rodrigues dos Santos. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1422º Processo 1275711-4 Agravado de Instrumento

Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008369720148160183 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Pin Indústria Cerâmica Ltda - me, Edemir Pin, Cleci Lottermann Pin, Alcides Baroli, Leoni Salet Baroni. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1423º Processo 1275753-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000201400010599 Cautelar. Agravante: Laercio Angelo da Fonseca. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1424º Processo 1276053-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047974920108160001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Washington Camatari. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1425º Processo 1276061-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022548120068160173 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Agrícola Caiua Ltda.. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Eurico Pereira da Conceição Silva, Walter Pereira da Conceição Silva. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1426º Processo 1276178-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121591520148160017 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Ruan Casemiro Stefankowski. Agravado: Nasciplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Leonardo Medeiros Nascimento, Filisbino Antonio do Nascimento, Ivanir de Medeiros do Nascimento, Rubia Araujo Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1427º Processo 1276422-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00565206820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adyr Sebastião Ferreira, Angelo Cesar Simeão Rodrigues. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1428º Processo 1277040-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010071320138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Guilherme Luiz Marçal, Fabio Mariano de Oliveira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1429º Processo 1277076-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030098220148160090 Consignação em Pagamento. Agravante: J T Bernal Martins e Cia Ltda. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1430º Processo 1277200-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091405920088160001 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Rita de Cassia Wantuch. Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1431º Processo 1259035-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633651420138160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Suzana Todeschini Roberi Sisti. Advogado: Davi Antunes Pavan. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 1432º Processo 1260571-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098632920128160069 Exibição de Documentos. Apelante: Marildes Bolognese Angelini, Moacir Francisco Marchini (maior de 60 anos), Nivaldo Henrique Francisco e Cia Ltda, Nivaldo Henrique Francisco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 1433º Processo 1264458-5 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019083420128160137 Exibição. Apelante: Marlene Lemes da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1434º Processo 1266626-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072837320108160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Jheyson Wilson Dreli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1435º Processo 1268260-1 Apelação Cível

Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004912920088160091 Embargos do Devedor. Apelante: Sandriani Agdee Rodrigues Laino, Sidney Laino, Renato Laino. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 1436º Processo 1268426-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00278825420128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Saul Ivo Mazurocz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1437º Processo 1268496-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00296977720128160017 Revisão de Contrato. Apelante: Leonídio Lemes Ribeiro. Advogado: Marcelo Schwab Pardo, Edson Mauricio Benelli. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1438º Processo 1269209-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00322295820118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Carlos Cordioli, Mario Cordioli e Companhia Ltda. Advogado: Jencyffer Allyne de O. Carvalho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1439º Processo 1270027-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082967720128160031 Indenização. Apelante: Sérgio Luis Hessel Lopes. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1440º Processo 1270921-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040073820138160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Eloi Fischer, J R t Materiais Elétricos Ltda, Judite Terezinha Thomas Fischer, Rosemeri Thomas. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1441º Processo 1271502-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00032351520048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Sganzzella Lopes. Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Apelado: Edmir Mamoru Haida. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana. Distribuição por Prevenção em

10/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 1442º Processo 1272954-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114890320128160031 Embargos de Terceiro. Apelante: Kiuza Morona Ribeiro. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massouqueti. Apelado: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1443º Processo 1273015-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017726520138160181 Embargos a Execução. Agravante: Fábio Marafon, Ronny Folle, Fabiana Marafon Folle. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Agravado: Amazônia Máquinas e Implementos Ltda. Advogado: Marcos Romério Carlos Sobrinho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1444º Processo 1273556-5 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005566920088160076 Prestação de Contas. Apelante: João Adelar da Silva Klaus. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna, Larissa Nicole Lemes Carneiro. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1445º Processo 1274222-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054784420058160017 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Antônio Vieira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1446º Processo 1275024-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026985020108160052 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Claudio Antônio Klein. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1447º Processo 1275392-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009977620148160161 Execução de Título Judicial. Agravante: Benedito Rodrigues, Ozias Pereira, Zacarias Souza. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1448º Processo 1275667-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029896520118160068 Execução por Quantia Certa. Agravante: Wellington Sguissardi Pan, Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1449º Processo 1276103-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069559520138160058 Execução de Título Judicial. Agravante: Eneil Maciel Stanizewski. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Agravado: Luiz Carlos Herechuck. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1450º Processo 1277020-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009603920138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Arlindo Schmidt, Ari de Freitas. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1451º Processo 1260740-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108165220128160017 Exibição de Documentos. Apelante: Arlindo Garanhani (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Andre Luis Sonntag, Michele Antunes de Oliveira Liebstien, Paulo Roberto Fadel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1452º Processo 1263220-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052637720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Antunes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1453º Processo 1264256-1 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000492620138160079 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Estância Hidrotermal Verê Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1454º Processo 1265538-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00136076620138160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Marcelo Vieira da Silva. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1455º Processo 1266125-9 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029500720128160077 Declaratória. Apelante (1): Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Maria Letícia Brüsck, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelante (2): Maria Aparecida Batista. Advogado: Márcio Toesca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1456º Processo 1266956-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00342247220128160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Leandro Alberto Gomes. Advogado: Fernanda Menegotto Sironi. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1457º Processo 1267339-7 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023007120128160137 Exibição. Apelante (1): Nilza Coutinho de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco itauleasing Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (2): Nilza Coutinho de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1458º Processo 1269135-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026548020138160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eduardo de Oliveira Silva. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, José Olinto Nercolini. Apelado (2): Eduardo de Oliveira Silva. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1459º Processo 1270428-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036589120068160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Jose Moacir Mendonça. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1460º Processo 1270607-5 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034919820108160048 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Ari Alberto Riewe, Darcila Renz Riewe. Advogado: Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza, Michael Felipe Cremonese de Souza, Laudio Luiz Soder. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1461º Processo 1271272-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004080319968160004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Robson Carlos Pereira dos Santos, Raquel Lauriano Rodrigues. Agravado (1): Kacer Industrial de Plásticos Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maranh, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Agravado (2): Ana Célia Hortis Kroetz, Carlos Alberto Borges Kroetz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1462º Processo 1272635-7 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002949020058160055 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Fundação Cambaré Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Gisele Soler Consalter. Distribuição Automática

em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1463º Processo 1273109-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293818820138160030 Revisual. Apelante (1): Zilda Alves dos Santos. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Lílían de Melo Alencar. Apelante (2): bv Financeira S/a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1464º Processo 1274203-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00395653020128160001 Indenização. Agravante: M. L. W. P. . Advogado: Samuel Rangel de Miranda. Agravado: K. M. , A. M., R. M. M., N. T. M., L. Y. M., O. M. K. L., R. M.. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1465º Processo 1274476-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081809420148160033 Revisão de Contrato. Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal. Agravado: Natalia da Silva Efigenio (maior de 60 anos). Advogado: Wesley Bezerra Pupo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1466º Processo 1275166-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098425420088160017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Vicente Heringer Garcel, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: Paulo Sérgio Lopes Pereira. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Ana Cristina de Melo. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1467º Processo 1275303-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016548120118160077 Execução. Agravante: Valdemar Schiming. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi Uniao Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1468º Processo 1276288-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00221393420148160001 Embargos a Execução. Agravante: Chriativos Gráfica e Comunicação Ltda. Advogado: Simony de Souza Vicentin. Agravado: Vital Amorim Joffily (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Sampaio Joffily. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1469º Processo 1276339-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000096419988160113 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Soares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Souza Gomes, Rodoval de Souza Guedes. Agravado: Banco Bamerindus SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jamil Josepetti, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1470º Processo 1276697-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048406720148160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Sajama Malhas Ltda.. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1471º Processo 1276960-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042189520128160045 Embargos a Execução. Agravante: Credialiança Cooperativa de Credito Rural. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Guilherme Côrtes Pinheiro. Agravado: Eurides Giocondo Recco, Vera Lúcia Golfetti. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1472º Processo 1276999-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033594120138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Fernando Luiz Grummt, Dalney Cezar Ferreira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1473º Processo 1277209-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019239420148160084 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt. Agravado: José Antônio Pelegrin Dias. Advogado: Péricles

Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1474º Processo 1264001-6 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023657920128160068 Prestação de Contas. Apelante: Via Tanit Industrial Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1475º Processo 1264185-7 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019601820138160065 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Hector Matheus Vebber Cardenas. Apelado: Inez Steffens Rodrigues Fi, Inez Steffens Rodrigues. Advogado: Rafael Bugno Dalzochio. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1476º Processo 1264251-6 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003265620078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: landra Dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Savanhago Irmão e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Savanhago Irmão e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: landra Dos Santos Machado. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1477º Processo 1265048-3 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003889020088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Paschoal Doneda. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1478º Processo 1266122-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001275619958160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Nativudo, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Vílson Castilho Regina, Vitor Nunes Regina. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1479º Processo 1268392-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015632020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Eder Willian de Campos, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Arlindo Gomes. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1480º Processo 1268769-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00190395720138160017 Embargos a Execução. Apelante: Petrolcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fabris Comercio de Pneus Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1481º Processo 1269845-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026418120138160131 Ação Monitoria. Apelante: Antônio Giroletti. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Battisti. Apelado: Cooperativa Mista de Crédito São Cristóvão Sicredi. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Mari Sandra Canton, Patricia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1482º Processo 1270939-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169562620138160031 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Maria Goreti Almeida da Silva. Advogado: Talita Marigliani Camargo, João Alberto Niekars da Silva, Marcus Vinícius Costa, Marcos Sung Il Jo. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1483º Processo 1271067-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073885020108160173 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Gabriella Silva Borghesi Finardi. Apelado: V G Ferreira Me. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1484º Processo 1272152-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00166277020108160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Reinaldo Pinto Prioridade na tramitação. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Apelado (1): Reinaldo Pinto Prioridade na tramitação. Advogado: Felipe Rufatto Vieira

Tavares. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1485º Processo 1272612-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00269260420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Darlot Alves da Silva Junior. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1486º Processo 1274674-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00221203820048160014 Execução. Agravante: Marco Antônio Ramos. Advogado: Paulo José Gozzo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1487º Processo 1275378-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013453320148160149 Ação de Cumprimento. Agravante: Hiloy Bernardi Santi (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1488º Processo 1275390-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015397620148160167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Lorena Bonaroski Torres. Agravado: Nevaldete Constantino Ribeiro. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1489º Processo 1275687-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054025420008160030 Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Leandro de Oliveira. Agravado: Martin Brizuela Gomez. Advogado: Pedro Orides di Domenico, Vílson Dreher. Interessado: Leonardo Hermes Felini. Advogado: Vagner de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1490º Processo 1275752-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000781120108160070 Revisional. Agravante: Tomio Kashivaqui. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1491º Processo 1276082-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00730037620108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiucsi Silva, Evelise Maran. Agravado: Paulo Viana de Moraes. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1492º Processo 1276121-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039639720058160170 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Cleosa Margot Parckert Gatto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1493º Processo 1276338-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003942720128160111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Emerson da Cunha Burg. Advogado: Camila da Silva Rybu. Agravado: José Juracy Lopes. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
1494º Processo 1276757-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043595920148160170 Embargos a Execução. Agravante: Kimura e Souza Ltda Me, Kenji Adriano Kimura, João Nivaldo Ferreira de Souza. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Danilo Max Schulze, Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza. Agravado: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste. Advogado: Fabrício Kava, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer
15ª Câmara Cível
1495º Processo 1255595-4 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000072019878160133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Osvaldo Dotta, Hilário Ferreira Alvin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
1496º Processo 1261261-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204636420098160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Osvaldo Frarão. Advogado: Frederico Seffrin. Apelado: Emerson Ferdinando dos Santos. Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
1497º Processo 1264455-4 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000174120138160137 Exibição. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt.

Apelado: Ana Peixoto Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1498º Processo 1264521-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274071620138160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Grande Lago Transporte e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1499º Processo 1265989-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222162920138160017 Embargos a Execução. Apelante: Ja Herreiro Confeções Me, Josiane Aparecida Herreiro, Maria Cristina Herreiro. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Beatriz Roman Guedes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1500º Processo 1266519-1 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026462220128160137 Exibição. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Orival Grahl, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Maria Aparecida Borges dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1501º Processo 1266928-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00817772720128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Valdecir Camargo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1502º Processo 1267144-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185719320138160017 Embargos. Apelante: Luciana Guedes Confeções Infantis, Luciana Germani Populim Guedes. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1503º Processo 1267187-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00487851320128160014 Indenização. Apelante: Mirian Regina Fachone Soares. Advogado: Fábio Tomé Soares. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1504º Processo 1267396-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900000051 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Paulo Canassa Santos, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Elizângela Sayuri Tateishi. Agravado: Antônio Notarantonio. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1505º Processo 1270327-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005375820138160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Airton Gomes Panizza. Advogado: Gerson Luiz Armillato, Marco Antônio Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1506º Processo 1271404-8 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007964620088160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Rec.Adesivo: Herdeiros Pedro Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Herdeiros - Pedro Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Santander do Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1507º Processo 1271825-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00432443820088160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Armando Gomes Carreira (maior de 60 anos), Lourdes Carreira Cardoso (maior de 60 anos), Maria Cristina Careira do Valle, Maria Emília Gomes Carreira (maior de 60 anos), Augusto Polvani (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Lorena Bonaroski Torres, Bruna Isabelle Simioni Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1508º Processo 1272607-3 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034172720138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio João Gowacki. Advogado: Débora Cristina

de Souza Maciel. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1509º Processo 1273390-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274054620138160030 Embargos a Execução. Apelante: Safety Car Auto Mecânica Ltda, Edson Carlos da Silva. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1510º Processo 1274824-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00253426220148160014 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Alcides Vanzela. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1511º Processo 1274871-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007698220038160001 Cominatória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jaqueline Zambon. Agravado: Vitor Hugo de Castro Cunha, Lara Cristiane Natacci Cunha. Advogado: Márcio Gobbo Costa, José do Carmo Badaró, Ruth Coatti. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1512º Processo 1274916-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029203920108160045 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Adenilson de Jesus Ltda. Advogado: Alexander Campos de Lima, Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa, Anderson Garcia Kato. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1513º Processo 1275061-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00294168720138160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cartanagem Nacional Ltda Epp. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Thiago Capalbo, Gilma Marcia M Cardoso de Araujo. Interessado: Douglas Renan Tasca, Maicon Willians Fucholli Tasca. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1514º Processo 1276088-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000726 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Celso Torrente Andrade, Leila Abussafy Andrade. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma, Idílio Bernardo da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1515º Processo 1276741-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038690620148160148 Embargos a Execução. Agravante: Vip Gás Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Sílvia Regina Trostdolf, Jamile Trostdolf Aida Bettega. Agravado: Companhia Ultragaz Sa. Advogado: Patrícia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Gerson Luis Moreira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1516º Processo 1277120-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012647120118160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Newton Gonçalves, Terezinha da Silva Gonçalves, Alvaro Gonçalves, Clarice Bruscajin Gonçalves, Valdemir Gonçalves, Enidete Belmaia Gonçalves, José Celso Gonçalves, Maria Aparecida Gonçalves, Nelson Gonçalves, Antoninha Rodrigues Gonçalves, Dirceu Gonçalves, Maria Benedita Gonçalves, Nilton Gonçalves, Celi Alves Gonçalves, Lourival Gonçalves, Aparecida Borges Gonçalves, Geraldo Gonçalves, Jandira Alves Gonçalves. Advogado: Clovis Della Torre, Lucilene Smith, Paulo Sérgio Gonçalves. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Denise Milani Passos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1517º Processo 1255587-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008144420138160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ana Paula Aleixo, Anali Confeção Infantil Juvenil Ltda, Maria Tereza Aleixo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1518º Processo 1261802-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00166052220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Lúcia Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Pinc Sa. Advogado: Rui Pimentel Junior, Eduardo da Graça, Denis Audi Espinela. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1519º Processo 1262612-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005401320138160021 Prestação de Contas. Apelante: Airton Gomes Panizza. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armillato. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado:

Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1520º Processo 1262973-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00098363220078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabeth Mihoro Naschimoto, Espólio de Francisca Lupiane Alvarez, Espólio de Ema Licorini Ferreira, Espólio de Zenildo Fernandes de Cavalheiro, Espólio de Antonio Yoshinobu Kanashiro, Egon Schwerner, Denize de Franco Gomes, Dair Juvêncio de Campos, Benedita da Silva Caversan, Demostenes Ferreira da Silva, Rames Kalluf, Mituo Haruno, Ivanir Haddad Kalluf, Nilde Seugling Perisse da Silva, Francisco Camacho Camacho, José Cardoso de Oliveira, Ireo Bueno de Paiva, Maria José Vilas Boas Silva Correia. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1521º Processo 1263336-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037455420138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: José Roberto Pineli. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1522º Processo 1264706-6 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010631920088160112 Prestação de Contas. Apelante: Patricia Solera Castro. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1523º Processo 1265592-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00142032920138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ary Ubinski. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1524º Processo 1268107-9 Apelação Cível
Comarca: Guaraniçua. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010987820138160087 Embargos a Execução. Apelante: Darci Pegoraro, Espólio de Valdir Justino Pegoraro, Irmãos Pegoraro e Companhia Ltda. Advogado: Rogério Gallo, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, Beatriz Roman Guedes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1525º Processo 1268510-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038861020138160170 Exibição de Documentos. Apelante: Zaqueo Firmino da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1526º Processo 1270380-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00836598720138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Solange Junqueira Oliveira Silva. Advogado: Tânia Maria Moreira Batista Marques, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1527º Processo 1271494-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109465520128160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Araçongas Sicoob Araçongas. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo. Agravado: Marcio Batista de Souza. Advogado: Alexander Vieira (Curador Especial). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1528º Processo 1271646-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200400000457 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aguielo Ruhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1529º Processo 1272514-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00243514020118160031 Ordinária. Apelante: Rodrigues e Turmina Ltda. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Apelado: Thermomax Comércio de Peças Ltda. Advogado: Luciana Ribas Martins, Wilson Teixeira Terencio. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1530º Processo 1273201-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119625320118160021 Prestação de Contas. Agravante: Brandal - Comércio de Adesivos Ltda - me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund.

Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1531º Processo 1273608-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076861320088160173 Prestação de Contas. Apelante (1): José Amaurilio Menezes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1532º Processo 1274087-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00618369120128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi, Mario Henrique da Silveira. Apelado: Maria de Lurdes Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1533º Processo 1274446-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049960620138160021 Embargos a Execução. Agravante: Clayton Alves da Rosa. Advogado: Milton Olizaroski. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguazu e Vale do Paraíba - Sicredi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1534º Processo 1274878-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00412097120138160001 Cautelar Inominada. Agravante: Celso Santos. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior, Elton Scheidt Pupo, Carla Regina Leôncio. Agravado: Oriente Fomento Comercial Ltda. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1535º Processo 1275466-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00409758920098160014 Prestação de Contas. Agravante: Transquirolga Transportadora de Cargas Ltda. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Andreia Aparecida Biazoto. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1536º Processo 1276010-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900001723 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Regiane Antunes Dequeche, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro, Ricardo Bernardi. Agravado: Irmãos Tudino Ltda, Valdenir Tudino, Valdecir Tudino, Rosa Bogatko Tudino, Cleide Rodrigues Tudino. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1537º Processo 1276300-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00752688020128160014 Repetição de Indébito. Agravante: Nilson Souto Amâncio, Nilson Amâncio Consultoria Imobiliária. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa, Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1538º Processo 1277116-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081087120108160058 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Deodato Bernardes de Brito. Advogado: Clovis Della Torre. Agravante (2): Yoshiki Nakamura. Advogado: Clovis Della Torre, Vandilei Aparecido Bittencourt. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1539º Processo 1277217-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140569220118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Portigon Ag, New York Branch. Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto, Leonardo Lins Morato, José Guilherme Botelho de Macedo Costa. Agravado (1): Milena Agrociencias Sa. Advogado: Cláudio Antônio Canesin, Dania Maria Rizzo, Flávio Merenciano. Agravado (2): Carol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado (3): Luiz Mauricio Violin, Eliseu de Paula. Interessado: Banco Mizunho. Advogado: Leonardo Lins Morato, Luciana Santos Celidônio, José Guilherme Botelho de Macedo Costa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1540º Processo 1263451-2 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018712920138160086 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: A.s. Borba Sagui Veículos me. Advogado: Rafael Eduardo de Medeiros. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1541º Processo 1264666-7 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012873020108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Edith Maria Ludovico (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virgínia Graziela Saloio. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1542º Processo 1264743-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000967420138160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Cleonice Ceconi Paixão. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro, Antonio de Andrade Barbosa Junior, Thiara Rando Bezerra Siroti. Apelado (1): Cleonice Ceconi Paixão. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro, Antonio de Andrade Barbosa Junior, Thiara Rando Bezerra Siroti. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1543º Processo 1266462-7 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021067120128160137 Exibição. Apelante (1): Claudinei Pinheiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1544º Processo 1267773-9 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009812820128160118 Sustação de Protesto. Apelante: Elaine Ribeiro Lopes. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado: Roberto Rocha Ferreira. Advogado: Valdecy Schön, Lady Karen Schön. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1545º Processo 1268293-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012437282012816004 Embargos a Execução. Apelante: Madison Garden Coml e Trading de Produtos Alimentícios, Montecatini Participações Sociais S.a.. Advogado: Ricardo Fernando de Souza. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1546º Processo 1269012-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038975220138160004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Camargo Ribas, Edgard Augusto Cruzara Lessnau, Priscila Bernardino da Fonseca. Agravado: e A C Florestal Sa, A R K Participações Ltda, e G C Participações Ltda, Seiva Participações Ltda, Antonio Rubens Camilotti, Cleomar Karpovicz Camilotti, Eitor Gregório Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Maysa Rocco Stainsack. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1547º Processo 1270510-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00219904820048160014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Roberta Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1548º Processo 1270793-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00343996120118160030 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Márcio Cury. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1549º Processo 1270835-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074302620138160131 Embargos a Execução. Apelante: Blademir Sérgio Martinelli. Advogado: Caroline Spader, Viviane Aparecida Brísola. Apelado: Carla e Edson Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1550º Processo 1271483-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020550920048160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Eletroshop Comercial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Nicole Lemes Carneiro, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1551º Processo 1272098-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00530554620138160014 Declaratória. Apelante (1): Nilton Rodrigues de Santana, Wilma Santos de Santana. Advogado: Fábio

Martins Pereira, Sérgio Fujita Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto de Sá Junior, Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1552º Processo 1272921-8 Apelação Cível
Comarca: Manguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005277720098160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Alair Chaves da Silva. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1553º Processo 1272946-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290282420128160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia, Camila Betioto. Apelado: Posto Cruzeiro Ltda. Advogado: Rubens Mello David, Raquel Pereira Gonçalves, Evandro Ricardo de Castro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1554º Processo 1273239-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00475126220138160014 Embargos a Execução. Apelante: Novo Mundo Equipamentos Para Supermercados Ltda, Durval Costa Filho. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Beatriz Roman Guedes, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1555º Processo 1273292-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186048320138160017 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Siicob Metropolitana. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Rec.Adesivo: Pepe Amilioniário Fernandez. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Pepe Amilioniário Fernandez. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Siicob Metropolitana. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1556º Processo 1274685-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00049685519968160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osnildo Zen. Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Interessado: Enxuga Brasil Distribuidora Textil Ltda, Elid Marta Zen. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1557º Processo 1275735-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147341820138160021 Prestação de Contas. Agravante: Kelly Cristina Nunes dos Reis. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1558º Processo 1275783-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009751820148160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim José de Souza, Livino Carneiro, Luiz Carlos Braz da Silva. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1559º Processo 1276468-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00130595620048160014 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Fabiana Gomes Frallonardo. Agravado: Coplasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1560º Processo 1276665-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012881720118160150 Embargos a Execução. Agravante: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Sílvia Anriane Capelletti Nogri. Agravado: Antônio Alegretti. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1561º Processo 1276934-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00283237920058160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Cintia Regina Dornelas, Márcio Rubens Passold. Agravado: Jms Comércio de Pneus

Ltda, Julio de Mello. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1562º Processo 1261008-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00268532320138160017 Embargos a Execução. Apelante: Ana Alice Corghi. Advogado: Cintia Carla Aurélio, Milena Kloster Salonski Alves. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1563º Processo 1263911-3 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024381120068160117 Revisão de Contrato. Apelante: Sylvania Bruno Sosa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Karla Maria Ruiz Merino, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1564º Processo 1264291-0 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022409820128160137 Exibição. Apelante (1): Maria Aparecida Fiel dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (2): Maria Aparecida Fiel dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1565º Processo 1264861-2 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004218020088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Izalina Soutier de Almeida. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1566º Processo 1265342-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00394308120098160014 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Sganzeila Lopes, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Celso Alves Gripho. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado (1): Celso Alves Gripho. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Sganzeila Lopes, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1567º Processo 1265494-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00464525920108160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelante (2): Antônio Costa Neto. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1568º Processo 1266594-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00675887820118160014 Revisional. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Maria Regina de Souza Ramos Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1569º Processo 1266720-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220502120048160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: D.m.r. Indústria e Comércio de Produtos Alimnetícios Ltda. - me, Tânia Regina Ferraz, Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1570º Processo 1270313-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126877120138160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Otavio Grosso Vaz. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelante (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1571º Processo 1270792-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00174105720138160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: b J a. Dias Confeções - me. Advogado: Mario Lucio Zanata, Israel Rocha. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1572º Processo 1271058-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000226919968160069 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Von Stein e Cia

Ltda, laramaq indústria e comércio ltda. Advogado: Antonio Pereira do Lago. Apelado: Carlos Sérgio Pizzini. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1573º Processo 1271899-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011991420148160174 Ordinária. Apelante: Estefana Andziowski (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Banco Bmg S/ a. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1574º Processo 1272433-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274767520138160021 Prestação de Contas. Apelante: Ruth Roza Piva. Advogado: Marcelo Barzotto, Carlos Luciano Flores. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1575º Processo 1272665-5 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002197920028160112 Prestação de Contas. Apelante: Lazaro Pletsch. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1576º Processo 1274787-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00057018820148160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rafael Lanfranchi Pereira, Gilberto Pedriali. Agravado: Atração Paraná Eventos Ltda Me, Marcos Vinicius Roque Bianchi. Interessado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1577º Processo 1275019-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013791620148160017 Embargos a Execução. Agravante: Svs Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Sérgio Sanvezzo de Oliveira. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1578º Processo 1275087-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012027720138160117 Revisional. Agravante: Dornel e Mota Ltda. Agravado (1): Ismael Padilha da Mota. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza, Carlos Fernando Peruffo. Agravado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Cintia Regina Dornelas. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1579º Processo 1276211-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066934820138160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sabarácool Sa - Açúcar e Álcool. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Marcos Antonio Frason Filho, Peregrino Dias Rosa Neto, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Agravado: Tintas Modelo Comercial Ltda.. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Aliny Rafaely Sousa Ferreira, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1580º Processo 1276290-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00272543620148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agnaldo Celso Rodrigues. Advogado: Niuwton Luiz Augusto, Illo Boschi Deus. Agravado: Orlando Ranskoski Sobrinho. Advogado: Lucas Andrade de Mattos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1581º Processo 1276770-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00033905220038160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gisele Agottani Cherobim. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Silvano Alves Alcântara. Agravado: Odir Santos (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1582º Processo 1277338-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00012796620018160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elcio Flemming. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio, Raphael Basilio da Silva, Izabela Basilio da Silva. Agravado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1583º Processo 1262629-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148652720128160021 Prestação de Contas. Apelante: Angelo Soster. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1584º Processo 1263223-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271248520108160001 Embargos a Execução.

Apelante: Enjuj Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Rosileine Picinato Ribeiro, Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Marcos Luis Barlan. Advogado: Elisandra Mieke Nishiura. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1585º Processo 1265068-5 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024141020128160137 Exibição. Apelante: Mauro Aparecido de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1586º Processo 1265146-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070161720098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Guanabara Sul Informatica Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1587º Processo 1266331-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00398895420118160001 Ação Monitoria. Apelante: Wilson Kendi Sugiura. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1588º Processo 1267873-4 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015298620108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Argentino Pereira de Siqueira. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1589º Processo 1268265-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00384350820138160021 Prestação de Contas. Apelante: Katyuscia Soler Demezuk. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Santander do (brasil) S/a. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1590º Processo 1268301-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017920920128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Raimundo Souza Pereira. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eduardo Dib Leite. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1591º Processo 1268440-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00229692020128160017 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: m. r. Reigotta Ratti Confeccões. Advogado: Carlos Alberto Bertino Guimarães, Marcelo Tavares. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1592º Processo 1269083-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257850920118160017 Ação Monitoria. Apelante: Fenato e Silva Ltda Me, Manoel Alves da Silva. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente Heringer Garcel, Suely Tamiko Maeoka. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1593º Processo 1271060-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111692120128160170 Embargos a Execução. Apelante: Segantini e Segantini Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1594º Processo 1272991-0 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002106120108160040 Prestação de Contas. Apelante (1): Wayliki Sorvete Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti, Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1595º Processo 1273756-5 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003066520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Madetonio Comercial de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1596º Processo 1274673-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003334662008816005 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto

Pedrali. Agravado: Carmelita Rosa de Oliveira Souza. Advogado: Waldomiro Barbieri, José Carlos Severino, Carlos Aurélio Bancke. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1597º Processo 1275244-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274695120068160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auber Silva Pereira, Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Agravado: Montelétrica Rio Preto Ltda-me. Advogado: Walter Luis Silveira Garcia, Rodrigo Assad Sucena Branco, José Luis Scarpelli Junior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1598º Processo 1275701-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000438719968160055 Revisão de Contrato. Agravante: Casquel Agrícola Industrial Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Rosângela Peres França, Geraldo Chamon Junior, Robson Jesus Navarro Sanchez. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1599º Processo 1275776-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00177703120138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Luiz Carlos Narciso. Advogado: Fernando dos Santos Lopes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1600º Processo 1275828-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009778520148160161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio de Melo, Eurides de Carvalho, João Maria Cardoso. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1601º Processo 1276797-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000598 Tutela Inibitória. Agravante: Alberto Fidência dos Passos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santande Brasil Sa. Advogado: Eduardo Mariotti, Potiguara Webber Gonçalves, Fabiana Gomes Frallonardo, Renata Mizies de Barros. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1602º Processo 1276987-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00488712320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: André Alves da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1603º Processo 1276989-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156299720148160035 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemir Aparecido dos Santos. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1604º Processo 1277263-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brünsch, Izabela Cristina Rucker Curí Bertoncello, Ana Lúcia Porcionato. Agravado: Comércio de Truck e Carretas e Martim Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1605º Processo 1262577-7 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002849820088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Aparecida Monarini Bortolatto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1606º Processo 1265161-1 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004994020098160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Sofia Guidett. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1607º Processo 1265611-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00686139220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: fw Construções Cíveis Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1608º Processo 1266420-9 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025588120128160137

Exibição. Apelante (1): Selander Bertinotti de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco do Brasil S.A. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1609º Processo 1266591-3 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026436720128160137 Exibição. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Geni de Oliveira Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1610º Processo 1270143-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00291718520138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jesus & Silva Ltda, Cristina de Fátima Costa Silva, Carlos Francisco de Jesus. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1611º Processo 1270852-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215779320128160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Brng S/a. Advogado: Luis Carlos Lourenço, Celso David Antunes. Apelado: Antônio Cancela da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1612º Processo 1271281-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074386820138160174 Embargos a Execução. Apelante: Gohl & Gohl Ltda. Advogado: Madeleine Sérgio Souza. Apelado: Kak Distribuidora de Papéis Ltda. Advogado: Maria Cláudia Sancho Moreira, Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1613º Processo 1272101-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00784738320138160014 Declaratória. Apelante: Bark - Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Denise Queiroz Segantim, Camila de Freitas Nasser, Márcia Cristina Menegassi Galli. Apelado: Estamforte Estamparia e Ferramentaria Ltda. Advogado: João Ricardo Bassora. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1614º Processo 1272197-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128247420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Paulo Roberto da Costa. Advogado: José Subtil de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1615º Processo 1272440-8 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016866620128160137 Exibição. Apelante: Luciene Alice da Silva Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1616º Processo 1272589-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00777301020128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Apelante (2): Alexandra Lúcia Tofalini Cairuz, Rosivani Cantieri Bordonal, Sérgio Reis Bordonal (maior de 60 anos), Tuffi Miguel Mcaruz Junior. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1617º Processo 1273904-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00533609320148160014 Ação de Depósito. Agravante: Everson Carlos da Silva. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues. Agravado: Abn Amro Real Administradora de Consórcios Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1618º Processo 1273995-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00336424320108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Berenice Ihtou, Enildo Manchini, Eurico de Alvalrenga, Graciema Masson (maior de 60 anos), Heloisa Claudia Buzzo Polska Alves, Jane Paula Nakai Nakamura Miura, Joanzia da Silva, Luiz Funções, Espolio de Marco Aurelio Coutinho Ritz, Sidenei Bianchi de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014.

Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1619º Processo 1274889-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065034820128160017 Ação Civil. Agravante: Antonio Sanna. Advogado: Francielly Podanoschi de Castro. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1620º Processo 1275391-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00498576420148160014 Indenização. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Taylse Catarina Rogério Seixas, Evelyn Thais Ozaki, Benedicto Celso Benício Júnior. Agravado: Neuza Maria de Souto. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães, Luciana de Ungaro Zacardi Guimarães, Diego Jacob Recaman Barros. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1621º Processo 1275710-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048558020118160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurides Giocondo Recco. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Benialdo Donizetti Moreira, Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Tork Tratores Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1622º Processo 1275737-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00532316420138160001 Execução. Agravante: Incomeq Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Açotubo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Fernando Gobbo Degani, Fabio Castilhos de Mattos. Interessado: Maria Carolina Fermino Castro, Ciro Ricardo do Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1623º Processo 1276092-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00085617720098160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Lorena Bonaroski Torres, Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Antônio Machuca Martins, Augusto Roque Biasi Clivati, Calucinho Vruck, Darci Antônio Gayardo, Darci João Hoffmann, Dario José Magnani, Diamantino Domingos Zuffo, Deoclides Chiquetti, Dirce Lenir Budel Gallas, Edith Teresinha Martins. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1624º Processo 1276105-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009908420148160161 Execução de Título Judicial. Agravante: Benedito José de Souza, Didio Gouveia, Francisco Lucidio da Silva. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior, Célio Aparecido Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1625º Processo 1276161-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00065339720138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Agravado: Ismael de Souza Padilha. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1626º Processo 1276321-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042134020148160001 Cautelar Inominada. Agravante: Gds Gesso Montagem de Gesso e Drywall Ltda Me. Advogado: Rose Meri Sauf Baggio. Agravado: Bar e Restaurante Famavuki Ltda. Advogado: Eduardo Chede Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1627º Processo 1259395-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00469863220128160014 Revisional. Apelante (1): Banco Csf S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelante (2): Camila Andronhuc Obrali. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1628º Processo 1262226-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247988420128160001 Embargos a Execução. Apelante: Natalicio Julio Cardoso. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1629º Processo 1262766-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137576020128160021 Prestação de Contas. Apelante: Matsan Com. Atacadista e Distribuidora de Prod. Ltda. Advogado: Julio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1630º Processo 1263705-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013067320138160148 Sustação de Protesto. Apelante (1): Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago Faria. Apelado (1): Antônio Carlos Brancalhão. Advogado: Eduardo Moura Sella. Apelado (2): Claudia Troia, Décio Gambini Beraldo, Edecarlos Licorini, Edilson Licorini, Emídio Rinaldi, Humberto Morales, João Donizete Pagotti, Luiz Antonio Luchini, Marcio Antonio Registro, Marino Marson, Mario Luiz Biolo, Moises Humberto Biolo, Osvaldo Garcia, Satiro Takemura. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1631º Processo 1264155-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003861620118160166 Revisão de Contrato. Apelante: Idanir da Silva & Melo Ltda - Me. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1632º Processo 1264834-5 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050208820128160079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Eloir Pinto Paz. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1633º Processo 1265358-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00206598920128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradescard S/a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Camila Tadokoro Pinheiro, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Fabiano Folmer Vitorino. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1634º Processo 1268081-0 Apelação Cível

Comarca: Guaraniçua. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020591920138160087 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Darci Pegoraro, Marcianita Galvan Pegoraro. Advogado: Rogério Gallo, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1635º Processo 1270148-1 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005332020058160112 Prestação de Contas. Apelante: Vilmoth Cassel (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1636º Processo 1272198-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087144920138160170 Embargos a Execução. Apelante: Imo Picinini, Tolimp-Serviços Ltda., Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste Paraná. Advogado: Cintia Santos Felten, Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1637º Processo 1273406-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207706820128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Rogério Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1638º Processo 1274769-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000392 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frederico Chalbaud Biscais Junior. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Maria Vianna. Advogado: Inayá de Castro Marchi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1639º Processo 1274957-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008935920148160137 Exibição de Documentos. Agravante: Dalva de Fátima Marcell. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1640º Processo 1275105-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074859619978160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Agravado: Max Lobato Sales. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1641º Processo 1275131-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008039420138160134 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel

Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: João de Paula Kuviatkovski Me. Advogado: Bruna Caroline Santana, Dânia Vanessa de Mello. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1642º Processo 1275196-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00475224820138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Cristina Gonçalves Rakowecy e Cia Ltda - me, Vanaessa Cristina Gonçalves Crocetti. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Luiz Alberto Conti Filho, Renata Maria Borba. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1643º Processo 1276241-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049279520148160131 Embargos. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Clemente Badiluk, Sueli Bernadete Oliveira Badiluk. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1644º Processo 1276965-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077805520098160001 Prestação de Contas. Agravante: Erenita Terezinha Padilha. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Bnco Itaú Holding Financeira SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1645º Processo 1277549-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087179620108160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado: Gerson Luis Straub, Theresinha Rech Riva. Advogado: João Paulo Straub. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1646º Processo 1256316-7 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020105620128160137 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson José Bispo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1647º Processo 1259080-4 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040886420138160112 Revisão de Contrato. Apelante: Flavio Rieger (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1648º Processo 1259697-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020559620138160146 Declaratória. Apelante: Banco Bmg SA. Advogado: Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço. Apelado: Edgar Ramos Junior. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1649º Processo 1259996-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00366005320118160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Apelado: Sea Rent A Car Locação de Veículos Ltda - me, Mari Carmem Moura, Benicio Moura. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1650º Processo 1263621-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013058820138160148 Cautelar Inominada. Apelante (1): Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Alex Jimi Pomin. Apelado: Sérgio Carlos Biolo, Sergio Luiz Rinaldi, Edson Luiz Camargo, Francisco Romano, Luiz Antonio Castilho, Luiz Kressin, Rodolfo Albino Filho, Rogelio Pisoleti Salas, Romeu Pasqualetto, Ruth Martins Walter, Sander Hugo Walter, Maurício Banach, Jair Gil, José Pereira, Sidney Pasqualetto. Advogado: Eduardo Moura Sella. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1651º Processo 1264469-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00314498420128160017 Ação Monitoria. Apelante (1): m. a. Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Claudia Blumle Silva, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Rodrigo Gomes Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1652º Processo 1264974-4 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003966720088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1653º Processo 1266609-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121766120088160017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Roque Alípio Trevisan. Advogado: Silvenei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Apelado (1): Roque Alípio Trevisan. Advogado: Silvenei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1654º Processo 1270692-4 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027363020128160137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Almir Barros Nunes (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsck, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1655º Processo 1271121-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00196064620138160031 Cobrança. Apelante: Builder Engenharia Ltda, Carlos Eduardo Diniz Gomes Tossin, Ana Lúcia Odebrecht Massaro, Ana Maria Diniz Gomes. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Saimon Chiochetta Felipe, Arli Pinto da Silva. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Lucimar Sbaraini. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1656º Processo 1271430-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900000489 Declaratória. Agravante: Rosângela Mendes Dias e Companhia Ltda.. Advogado: Ricardo de Abreu Arambul, Fabrício Luís Akasaka Torii, Marileia Rodrigues Mungo. Agravado: Tabuas Industria de Torneados e Artesanatos Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1657º Processo 1273063-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00763891220138160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Ana Paula Alves Rodrigues, Anderson de Souza Lopes (Representado(a)), Anderson de Souza Lopes. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelante (2): Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Norte do Parana - Sicoob Norte do Parana. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1658º Processo 1274240-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00481645520128160001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Ronconi. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Otto Willy Gubel Junior, Gustavo Bismarchi Motta. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Vanessa Vilarino Louzada. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1659º Processo 1274735-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000286 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: B.r.e. Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado: Vilson Salomão Junior. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Interessado: Marcos Henrique Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1660º Processo 1274995-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029717920128160045 Embargos do Devedor. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Golas e Romeo Ltda. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1661º Processo 1275629-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00146300420148160017 Ordinária de Cobrança. Agravante: Romeu Sanches da Silva, Stanley Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1662º Processo 1275884-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00137730620148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Boutin Fertilizantes Ltda. Advogado: João Casillo, Ângela Estorílio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Hamburg Chemie Gmbh. Advogado: Gustavo Stüssi Neves, Charles Wowk, Daniel Ricardo dos Santos Andrade. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1663º Processo 1275906-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000484 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Thiago Lubasinski Fernandes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Rondon e Fogonholi, Devanir Fogonholi, Vilma Maria Rondon Fogonholi. Advogado: João Ricardo Bassora, Maria José Stanzani. Interessado: Banco Nossa Caixa S/A. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1664º Processo 1276649-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096155520118160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Karem Danielle Muller Camilotti. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Adriana Szmulik, Wagner Buture Carneiro. Agravado: Banif - Banco Internacional do Funchal Brasil S/a. Advogado: Fabiano Castilhos de Mattos, Guilherme Assad de Lara, Maria Gorete Pereira Gomes Camara. Interessado: Angelo Camilotti Cia Ltda, Antônio Rubens Camilotti, Eitor Gregorio Camilotti, Cleomar Karpovitz Camilotti. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi, Robson Alfredo Mass. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1665º Processo 1276976-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000435019978160153 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Alison Paulo Ferreira. Agravado: Aldrovando de Carvalho. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1666º Processo 1277029-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015779620138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Sérgio Dalcol, Celso Luiz Schab. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

1667º Processo 1261912-2 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002919020088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Milton Ciavolela, Valdecir Barbieri, Arlindo Pereira de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1668º Processo 1262733-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020276520138160167 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Rio P A- Raná - Sicredi Rio Paraná Paraná. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Djalma Batista de Oliveira. Advogado: Marcelo Martins. Interessado: Adilson Araujo Vieira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1669º Processo 1264131-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00088754220138160014 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Juraci dos Santos Christofolli. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1670º Processo 1264536-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005977520128160050 Exibição. Apelante: Edson Luiz Celice. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1671º Processo 1266115-3 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011969320138160077 Exibição. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr Sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos dos Santos Transporte - me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1672º Processo 1266610-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00345536420108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc

Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanger Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ailton Vieira Maschio, Angelina Inocente Figueiredo, Hayrton Tobias Mendes de Andrade, Aparecida Santos Possetti, Cleber Santos Ambrosio, José de Souza Pinto, José Francisco Miguel, João da Silva Souza, João Moraes dos Santos, Mary Terezinha de Oliveira Siebre, Rogerio Santos Ambrosio, Walderly Aparecido Ludtke. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1673º Processo 1267694-3 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023622720128160068 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Gervásio Elias Sclaro. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1674º Processo 1269421-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079937120138160017 Embargos a Execução. Apelante: Waur Fernandes da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1675º Processo 1269841-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045323720128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Apelado: Sandra Nazaré Pessoa de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1676º Processo 1270107-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001002720148160071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sônia Maria dos Santos Maciel. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marina de Castro Carvalho Cury, Orival Grahl. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1677º Processo 1272663-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258616220138160017 Execução. Agravante: Ademilson de Carvalho Marcolino, Berenice Nunes. Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Agravado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli, Fernanda Trautwein. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1678º Processo 1273085-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00534876520138160014 Embargos a Execução. Apelante: d. I. o. Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Apelado: Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A. Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1679º Processo 1274801-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00549403720138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anacleto Bar Ltda., Befgec's Bar e Eventos Ltda.. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1680º Processo 1274866-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000177 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jefferson do Carmo Assis. Advogado: Leiziane Negrão, Marcelo de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Taísa Fernanda Bazzo Fagundes, Rayana Veltrini Kalckmann Silva. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1681º Processo 1275094-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001667 Execução Provisória. Agravante: Erasmo José Germani (maior de 60 anos), Hericilia Bordini Germani. Advogado: Antonio Camargo Junior. Agravado: Banco Bradesco SA Crédito Imobiliário. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Zoilo Luiz Blognesi, Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1682º Processo 1275547-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001642 Execução. Agravante: wa Service Ltda. Advogado: Lázaro Galvão de Oliveira Filho, Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Agravado: Primepar Indústria de Produtos de Limpeza Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1683º Processo 1276197-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00191514020148160001 Revisão de Contrato.

Agravante: Claudete Matilde Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Rita Pasinato, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Banco Carrefour S.a. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1684º Processo 1276704-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000155 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Diny Merlin (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1685º Processo 1276890-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028076420138160115 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Helder Moroni Câmara. Agravado: Brasperon Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1686º Processo 1276992-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00106814020128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Agravado: Carlos Leandro Ponga, José Cirineu Cavallini, José Mauro Albenaz, Lourdes Aparecida Rocha Cavallini, Lucineia Pereira dos Santos Albenaz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1687º Processo 1277268-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00189002720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sílvio Munir Balboena. Advogado: Angelo Schmidt. Agravado: Antonino Bonaccorso. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1688º Processo 1259311-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00141784220108160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Celeide Brusque da Costa, Jair Delfim da Costa, Owner Computador Ltda. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1689º Processo 1263641-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203182920108160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vanessa Smail de Moraes, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Gabriel Silva Mendes e Cia Ltda, Romildo Aparecido da Silva, Angela Gabriel Mendes. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1690º Processo 1264694-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115193220128160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Apelado: Wilson Porfírio. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1691º Processo 1264835-2 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002676220088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Antônio Cipriano. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1692º Processo 1265189-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008664920108160159 Prestação de Contas. Apelante: Vanderlei Destefani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu - Sicredi. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1693º Processo 1265385-1 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008548620078160079 Prestação de Contas. Apelante: Elori Salvadori Ferre. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina

de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1694º Processo 1266450-7 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021214020128160137 Exibição. Apelante (1): Gabriela Santana Ribeiro de Orlando. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1695º Processo 1270822-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076883620138160131 Embargos a Execução. Apelante: Rivail Sebastião Hoffman. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1696º Processo 1272063-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00431424020138160014 Ordinária. Apelante: Eugeni de Oliveira Pereira. Advogado: Edileusa Pedrosa da Silva Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1697º Processo 1272284-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103201520138160170 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Clovis dos Santos Junior. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1698º Processo 1274970-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00540648220138160001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Alves Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1699º Processo 1275246-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002318720148160172 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior. Agravado: Otavio Cocoletto e Outros, Armando Aparecido Bitencourt, Carlos Fabio Gomes Valeriano, Celeste Vrech Netto, Elizangela Laurani, José Geraldo, Miguel Carlos Gomes Valeriano, Waldomiro Barreto, Espólio de Benedita Sebastiana Laurani, Espólio de Eneas Laurani, Espólio de Eloi Fernandes de Oliveira, Espólio de Otavio Cocoletto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1700º Processo 1275290-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00452620320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Madeireira Spaer Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1701º Processo 1275458-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039712820148160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eron Fábio de Campos, Carla Macha de Oliveira Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Luiz Assi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1702º Processo 1275694-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320158420138160021 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Agravado: Aad Comércio de Alimentos Ltda Me, Cleusa Maria Alves de Oliveira de Deus, Acir Alves de Deus. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1703º Processo 1276210-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153402420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Honda S/A. Advogado: Antônio Rocha de Carvalho Neto, Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas. Agravado: Oswaldo Loureiro de Melo Neto. Advogado: Oswaldo Loureiro de Melo Junior, Gláucia Mariã Ascoli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1704º Processo 1276435-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007564220098160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Paula Fernanda Cavalari, Márcio Rogério Depolli, Bráulio

Belinati Garcia Perez. Agravado: Venildo Fischer. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1705º Processo 1276732-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020768520148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Agravado: Mercearia Café da Manha Ltda Epp. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Interessado: Toulouse Construções Ltda Me, Antônio Lacerda Braga Filho, Silvana Cardoso Braga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

17ª Câmara Cível

1706º Processo 1258355-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00877148120138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Aparecido Figueiredo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1707º Processo 1258812-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005801320138160112 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Giovana Christie Favoretto Shcaira, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: L C G Transportes Rodoviários Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1708º Processo 1259416-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00601133720128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dulcilene da Silva. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1709º Processo 1260484-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203573620138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Adriano Sérgio Alves. Advogado: Charlene Morandi. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1710º Processo 1262604-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109518020128160044 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Mizaél. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1711º Processo 1262616-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121917620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Basilio Adada. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hedges. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1712º Processo 1262698-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026429220128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Kelli Cristina Damasceno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1713º Processo 1262808-7 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001932520138160103 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Regeane Colaço. Advogado: Emerson Giellini Bacil. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1714º Processo 1263004-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00546408020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: André Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1715º Processo 1263217-0 Apelação Cível
 Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028794620138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado: Franki Cesar Paeze. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1716º Processo 1263442-3 Apelação Cível
 Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002391420148160124 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: José Ivonel Mendes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
 1717º Processo 1264947-7 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031439520148160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Kaoma Transportadora Turística Ltda, Sebastião Orides da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1718º Processo 1265644-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098526820138160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rozane de Paula. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1719º Processo 1265647-6 Apelação Cível
 Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010803720098160139 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Teofilo Vozivoda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1720º Processo 1266321-1 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00842980820138160014 Repetição de Indébito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Rafael Almeida Santos. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1721º Processo 1266466-5 Apelação Cível
 Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009493120128160180 Ordinária. Apelante: Enoch de Souza, Avícola Santa Fé - Agroindustrial Ltda. Advogado: Guillermo Felipe Marins Ocampos, Cícero da Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Apelado: Antônio Carlos Garla. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1722º Processo 1266571-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00008216320128160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Apelado: Krisellen Boaretto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
 1723º Processo 1266642-5 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00201463920098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Carlito Ganja. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1724º Processo 1267520-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00213368520138160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Everson Pinto Martines. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1725º Processo 1268278-3 Apelação Cível
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093962820128160044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): José Paranhos Dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª

Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1726º Processo 1268401-2 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027961320148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Claudiomiro Salvador. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1727º Processo 1268279-5 Apelação Cível
 Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00240633120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jandira Antunes Pedroso de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1728º Processo 1268741-1 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00244856720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Jair Antônio Balbinot. Advogado: Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1729º Processo 1268801-2 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100692620138160031 Busca e Apreensão. Apelante: José Maria Prestes. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino, Tatiane Correia da Silva Santana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1730º Processo 1269081-4 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154419520138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Fernando Farias Correa. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1731º Processo 1269098-9 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00823930220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valdirene de Fátima Stecanella. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1732º Processo 1269126-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060007320128160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Credifibra S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelante (2): Ana Claudia da Silva Anacleto. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1733º Processo 1269256-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015358420138160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Waldomiro Cachinski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1734º Processo 1269280-7 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188539220138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Tres Lagoas Transportes de Cargas Ltda Me, Moises Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 1735º Processo 1269425-6 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00820012820138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Apelado: Vera Marta Teixeira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Distribuição

Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1736º Processo 1269462-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053371020148160017 Busca e Apreensão. Agravante: Eduardo Beraldo da Rosa. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Aymore S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1737º Processo 1269513-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168676920148160030 Usucapião. Agravante: Leomar Alves da Luz, Koty Moveis Ltda, Ivanilde Lourdes da Luz. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Rudinei Reis Alexandre. Agravado: São Conrado Terraplanagem Pavimentacao Incorp e Construção Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1738º Processo 1269830-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00600031420118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Renato Moraes Ribeiro. Advogado: Antônio Carlos Silvano Maia. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1739º Processo 1269901-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080727620138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dirceu de Moraes. Advogado: Charlene Morandi. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1740º Processo 1270064-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00632450520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Nogueira da Silva Filho. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevernango Junior, Manuela Rupel. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1741º Processo 1270209-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00362429420118160019 Consignação em Pagamento. Apelante: Centro de Formacao de Condutores Educativa Ltda. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros, Noel Muchinski da Mota. Apelado: Abn Amro Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1742º Processo 1270265-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147615620128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fernando Dinardo Lazzarin. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Itaucard S.a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado (1): Banco Itaucard S.a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado (2): Fernando di Nardo Lazzarin. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1743º Processo 1270598-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075050720138160021 Revisional. Apelante: Valdomiro Wessalowski. Advogado: Raquel Trentin Rossi, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1744º Processo 1270635-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108798920138160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Clodoaldo Bitello. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1745º Processo 1271131-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205947020138160030 Busca e Apreensão. Agravante: Claudinei Aparecido da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Banco Honda Sa. Advogado: Cristiane Cavalcanti de Magalhães, Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira.

Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1746º Processo 1271728-3 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002724620128160165 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Fernanda Aparecida Bizerra da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1747º Processo 1272045-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007177720148160138 Reintegração de Posse. Agravante: Claudio Fernandes, Otavio Nogueira Filho, Raquel Souza de Queiroz. Advogado: Hélio Henrique de Camargo. Agravado: Valdair Elemar Camargo. Advogado: Fábio Martins Pereira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1748º Processo 1272087-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00345839420138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Valdecy Santana Conceição. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1749º Processo 1272093-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00158539820148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Percival Silva Macedo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1750º Processo 1272464-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00829681020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Neusa Maria Carlos (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1751º Processo 1272653-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00138368920148160014 Cobrança. Apelante: Lilian de Fátima Bonfim. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Apelado: Itau Card S/A. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1752º Processo 1272898-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00551323820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Apelado: Lajepel Comércio de Papeis Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1753º Processo 1272932-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081863520138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Agenor Vaninski Mello. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1754º Processo 1272977-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00021319420148160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aurea Felix da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1755º Processo 1273002-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00763614420138160014 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Aparecida Carmo de Medeiros. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Protá Sannino, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1756º Processo 1273075-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002416220118160035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Fabiano Delgado. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em

09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1757º Processo 1273685-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00343045020138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Mário Zubreski. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1758º Processo 1273859-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092070820128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Elias Catarino de Oliveira. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk, Angélica Vendramin Graboski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1759º Processo 1274181-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020304020118160086 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jeanny Santa Rosa Monteiro de Oliveira, Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes. Agravado: Romualdo Jatchauk. Advogado: Thiago Moreto Fiori. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1760º Processo 1274273-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033683120138160037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Emerson Daniel Dias Godinho. Advogado: Gennaro Cannavacciolo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1761º Processo 1274434-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243590520148160001 Imissão de Posse. Agravante: Ivete Nott Carletto. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Agravado: Ascensus Administradora Incorporadora de Imóveis Ltda Me. Advogado: Sueli Farto Valgrande Augusto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1762º Processo 1274595-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021024920148160077 Reintegração de Posse. Agravante: C Miguel Lavanderia Industrial me. Advogado: Danilo Max Schulze, Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Diego Demiciano. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1763º Processo 1274714-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139201920108160083 Repetição de Indébito. Agravante: Roseli Vieira Pires de Oliveira, Bernadete Krenchinski, Maria da Luz Santos Pereira, Gentil Pereira de Oliveira, Nivaldo Luiz Borba, Daniel Stolfo, Wilson de Oliveira Godoi, Maria Barbarina Bobok, Antonio Soares do Rosario, Rui Coan, Clodoaldo Jose Martins, Ines Antunes, Diomeres Rizzo de Souza, Alice Schmitz, Armelindo Piran, Gelson do Amaral, Luiz Jose Banfi, Danize Daronch de Souza, Jacir Bragas, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Advogado: Elisandra Funghetto, Andressa Cristiane Blenk, Aline Berlatto. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1764º Processo 1274747-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004239020138160160 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Geração Onze Transportes e Logística Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1765º Processo 1274904-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162522120148160017 Revisão de Contrato. Agravante: Norival Nunes dos Santos. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1766º Processo 1274936-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174418220148160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Hsbc Finance (brasil) Sa - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Mauro Eggr Rodrigues. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1767º Processo 1274986-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094665820148160017 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir de Almeida Lara. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1768º Processo 1275040-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068750620148160056 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Diego Cruz de Freitas. Advogado: Gennaro Cannavacciolo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1769º Processo 1275307-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 19810042110 Reivindicatória. Agravante: Antônio Pereira Santana. Advogado: Carlos Juarez Weber. Agravado: Espólio de Percides Peres, Vilmar Rosa Fontana Peres. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1770º Processo 1275335-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00276536520148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Eduardo Luiz Brock. Agravado: Kyrlei Boff e Samira Hillani Boff. Advogado: Graciela lurk Marins. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1771º Processo 1275561-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014679020148160102 Imissão de Posse. Agravante: João Cesar Torres Grosse. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Agravado: Luciane Braz dos Santos Silva, Valdeci Ferreira da Silva. Advogado: Deverson Moura Seraphim, Willian David do Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1772º Processo 1275901-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00558665220128160001 Revisional. Agravante: André Felipe de Souza Fernandes. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1773º Processo 1275904-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200600000228 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Carla Beatriz Borgheti Gomes, Alberto Borgheti Gomes, Guilherme Borgheti Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionisio Pedro de Alcântara. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1774º Processo 1276013-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00025465320138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Maria Ninfa Godoy. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva, Thiago Menzel Vieira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1775º Processo 1276107-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040543020108160101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nelson Romagnoli Basso. Advogado: Dilce Ferreira da Silva, Ana Carolina Colle Kauling, Maykon Felipe de Melo. Agravado: Dimasa Sa. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1776º Processo 1276925-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00225922920148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria José Lopes Prestes. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer
1777º Processo 1277045-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00032317420148160179 Revisional. Agravante: Ennes Cabral Paubel Filho. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1778º Processo 1277099-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177665720148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliel Ribeiro. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1779º Processo 1256312-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067320820138160038 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Ivone Zinko. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1780º Processo 1258732-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004189220148160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Jocilaine Maria de Melo. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1781º Processo 1259327-2 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022167120128160169 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Mauri da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1782º Processo 1259478-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00604413020138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neusa Alexandre de Freitas. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1783º Processo 1260498-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122414120138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Madalena Urbainski Michalacki Matrakas. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1784º Processo 1261958-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016515320138160014 Ordinária. Apelante: Diego Herculano. Advogado: Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1785º Processo 1262736-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165689220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Zacarias Maceno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Daniele de Bona. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1786º Processo 1263991-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075559520128160044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juliano de Oliveira. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelante (2): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1787º Processo 1264023-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074070920128160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Celso Gonçalves de Andrade. Advogado: Saulo Roberto Biazzi, Flávio Steinberg Bexiga. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Airton José Dias Coradassi Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1788º Processo 1265086-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164564520138160035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Gilmar Oliveira Rocha. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1789º Processo 1265458-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010546120148160075 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Farias Cordeiro. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1790º Processo 1265700-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093611920128160028 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo

Saldanha Suchy. Apelado: Oficina do Retrato Ltda. Advogado: Juliana Carla de Oliveira Freitas. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1791º Processo 1265946-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089247420138160017 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Armando Pereira Afonso. Advogado: Ricardo Cardílio Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1792º Processo 1266155-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00392795220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bgn S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Jorge Augusto Madeira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1793º Processo 1266185-5 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004277120108160051 Usucapião Extraordinário. Apelante: Antônio Emidio Soares. Advogado: João Eder Cornelian. Apelado: José Felisberto Soares, Maria das Dores Soares Pereira, Terezinha Marta Soares dos Santos, Valito Hermeigildo Soares, Alcides Soares, Erzi Joana Soares, Edir Soares, Maria Helena Soares de Souza, Edemir Soares, Maria Cecília Soares. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1794º Processo 1266214-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00317428820118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Magno Gomes da Silva. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1795º Processo 1266337-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053076320128160075 Medida Cautelar. Apelante: Maykon Rafael Lara. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Banco Pecúnia S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1796º Processo 1266344-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119795920138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Aparecida Rosa dos Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1797º Processo 1266360-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264823020118160017 Ordinária. Apelante: Cleon Zoroastro de Castro Cabral. Advogado: Laércio Nora Ribeiro, Clayton Eduardo Gomes. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1798º Processo 1266367-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123181420128160021 Ordinária. Apelante: Jonas Luis Granja. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1799º Processo 1266485-0 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017154120128160065 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Soeli de Fátima Bueno. Advogado: Valdir Bernabe Junior, Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1800º Processo 1267029-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00041406320138160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Leandro Sanches de Paula. Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1801º Processo 1267730-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00325446620138160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nice dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1802º Processo 1267860-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00148111420148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Mariusa Cason. Advogado: Larissa Farias Marques, Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1803º Processo 1267988-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00214542220138160014 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Alexandre de Oliveira Nascimento. Advogado: Charlene Morandi. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1804º Processo 1268041-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004924720148160109 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Moreirão Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1805º Processo 1268089-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00464889620138160014 Imissão de Posse. Apelante: Vanderlei Lisboa Alves. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa, Berenice Muller da Silva, Jefferson Bruno Pereira, Sivonei Mauro Hass, Walter Guandalini Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1806º Processo 1268185-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074092020138160044 Cobrança. Apelante: Hsbc Brasil Administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Lusía Barreto Berton, Jomar Berton Junior, Tamires de Cassia Barreto Berton, Tamissa Juliana Barreto Berton, Espolio de Jomar Berton. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1807º Processo 1268378-8 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026309620138160181 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Rosane Guindani. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1808º Processo 1268788-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094006420138160130 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Maria Lúcia Rocha Pinto. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1809º Processo 1268790-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331948720128160021 Repetição de Indébito. Apelante: Leandro Alberto Moureira. Advogado: Daniel Spitalé Machado de Paula, Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Apelado: Banco Itauleasing S.a.. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1810º Processo 1269584-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631483920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciany Aparecida Sanches Galan. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Aymore Financiamentos Santander SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1811º Processo 1269598-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00645603420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Cezario Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Banco Gmac S.a.. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1812º Processo 1269653-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004191620148160064 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: Jocemar de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1813º Processo 1269721-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035223320148160031 Busca e Apreensão. Agravante: Jorge Osmar Aires de Souza. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Wellington Reberte de Carvalho. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1814º Processo 1269829-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070296120128160034 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/a - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Rec.Adesivo: José Vieira Guedes. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado (1): José Vieira Guedes. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado (2): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1815º Processo 1269883-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075792220138160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvano Baldin. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelante (2): Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1816º Processo 1270324-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074590320138160026 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Fabio Junior Vieira de Miranda. Advogado: Cristian Valaski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1817º Processo 1270342-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00515606420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia das Graças Oliveira Almeida. Advogado: Ângelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1818º Processo 1270489-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040022720138160037 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Cesar Gonçalves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1819º Processo 1270568-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00037880620148160165 Busca e Apreensão. Agravante: Nilson de Jesus Bueno. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1820º Processo 1270596-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00307906320128160021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Vanessa Salet Cassol. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1821º Processo 1270688-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020642120148160147 Busca e Apreensão. Agravante: Dirce dos Santos Oliveira. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1822º Processo 1270771-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082201020138160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Bruna de Guimaraes Cabral Manosso, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Apelado: Leide Helena de Mello Duarte. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1823º Processo 1270802-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00711384720128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Inv. S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Apelado: Rodrigo Verônica. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1824º Processo 1271461-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044658620148160019 Busca e Apreensão. Agravante: Vilmar Luiz Antunes Ribeiro. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Agravado: Banco Rodobens. Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1825º Processo 1271645-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00654868820128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini. Apelado: Klaus Anderson Oliveira de Souza. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1826º Processo 1272027-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054322820108160131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Rosalina Pertussatti Fabiane. Advogado: Antônio Rildo Pereira Siriano. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1827º Processo 1272092-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090582520148160031 Busca e Apreensão. Agravante: Sebastião Moraes. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1828º Processo 1272211-7 Apelação Cível

Comarca: Poçoerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020221120078160084 Demarcatória. Apelante: Alberto Gonçalves, Lenir Cemensati Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes. Apelado: Márcia Caria de Arruda Gonçalves, Roberto Gonçalves. Advogado: Marlon Fábio Paladini. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1829º Processo 1272387-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275164420148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cleusa Pinto Rosa dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Priscila Bolovin Pelanda, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1830º Processo 1272703-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229427520148160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Paulo Mateus de Souza. Advogado: Jadsom Piscinini Molina, Rafael Moreira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1831º Processo 1272825-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010105920148160134 Busca e Apreensão. Agravante: Izamara Walter Lima. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Banco Aymore Crédito e Financiamento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1832º Processo 1272892-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00134408820138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria José Soares Pieckarski. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1833º Processo 1273016-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00247147320148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Novaes Vanco. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: Aymoré crédito, financiamento e investimento sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1834º Processo 1273121-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00479014720138160014 Ordinária. Apelante (1): Maicon de Oliveira da Silva. Advogado: Guilherme Polo Beneti, Rodrigo Campana de Castro, Thiago Henrique de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1835º Processo 1273373-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00509252520138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wanessa Mendes da Silva Monteiro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1836º Processo 1273378-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081064620148160031 Busca e Apreensão. Agravante: Antônio Misael dos Santos. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1837º Processo 1273616-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085956320128160028 Reintegração de Posse. Agravante: Ismael Batista Maciel. Advogado: Leonardo Stadelier Junior, João Paulo Canassa Santos. Agravado: Andirá Nogueira. Advogado:

Lenir Gonçalves da Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1838º Processo 1273710-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054410320138160028 Reintegração de Posse. Agravante: Pedro Pinto da Silva. Advogado: Fábio Alves das Chagas. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1839º Processo 1273775-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00253597420138160001 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Pedro Devanzir Fernandes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1840º Processo 1274167-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022774620128160131 Revisional. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Sílvio Paiano. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1841º Processo 1274247-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024866520138160103 Revisional. Agravante: Marcelo Valmir Veríssimo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1842º Processo 1274362-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094773320138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Vinicius da Silva Arantes. Advogado: Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Credibel S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1843º Processo 1274368-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00433508720148160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ivandro Bunhak. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1844º Processo 1274438-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edna Aparecida Machado Sousa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Alan Machado dos Santos. Agravado: Massa Falida de Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda. Advogado: Celso Borba Bittencourt, Elton Scheidt Pupo. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1845º Processo 1274445-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116563720148160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Naira de Oliveira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1846º Processo 1274710-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037192620148160083 Busca e Apreensão. Agravante: Sul Financeira Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Danieli Cristina Mentz. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1847º Processo 1274759-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00551519720148160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ângela Lúcia Paiva Dias. Advogado: Patrícia Alves Costa, Alex Adamczik. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1848º Processo 1274785-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039918820128160083 Declaratória. Agravante: Ezequiel Recalcatti, Danilo Recalcatti, Joacir Ribeiro da Silva, Vagner Alison Pereira, Karla Wollingner dos Santos, Valdilei Pereira, João Maria Silveira, Marco Aurelio Hoinaski Vanel, Wilma de Rocio Santos, João Olindo Ribeiro, Rafael Almeida de Andrade, Luzenir Ribeiro Castro, Diogo Henrique Lopes, Kelen Garcia Duarte Jardim, Jurassa Rogerio dos Santos, Vladimir Antunes Marques, Nelci Aparecida Alves, Osni Guardiano da Silva, Elias Mariano Ferreira, Paulo Cesar Moraes, Silvana Ribeiro, Luiz Roberto Nogueira Merciano, Sebastião Marcolino da Silva, Zauri Angelo Mendes, Thiago dos Santos, Ivo Miguel Felisbino, Alaor Poncio de Oliveira, Antenor José Felstrowich, Roberto Rosas, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Advogado: Elisandra Funghetto, Andressa Cristiane Blenk, José Américo da Silva Barboza. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1849º Processo 1274796-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00548226120138160001 Exibição de Documentos.

Agravante: Franciele Aparecida Barbosa. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Fibra Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1850º Processo 1274832-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00262895820148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Priscila Pereira Jorge Naufel. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Wellington Reberte de Carvalho, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1851º Processo 1274845-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000831 Execução. Agravante: Espolio Antônio Rossi. Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto. Agravado: Percy Dolinsky. Advogado: Víctor André Cotrin da Silva. Interessado: Osni de Souza, Maria Soares da Silva, Maria Luiza Bomfim. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1852º Processo 1274857-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00074447520148160001 Indenização. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Janaína de Cássia Esteves, Luiz Assi. Agravado: Rogério de Jesus Marques. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1853º Processo 1274880-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024663420148160105 Constitutiva Negativa. Agravante: Marlene Bazzo Soares. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1854º Processo 1275001-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217413320148160019 Revisão de Contrato. Agravante: Josnei Pedrollo de Souza. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1855º Processo 1275085-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00352963520148160014 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Leno Kikuche. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira, Carlos Picchi Neto. Agravado: Maria Rosa Berezanski. Advogado: Wagner Bernardino de Sene, Jorge Augusto Polverini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1856º Processo 1275467-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004286620138160143 Busca e Apreensão. Agravante: Vadislau Boncovski Krupek. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1857º Processo 1275762-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00204023020138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Pighi Sanches. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1858º Processo 1276442-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00042049020128160052 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Thiago de Souza Rosa. Advogado: Cassiano Ricardo Würzius, Josiane Gonçalves de Almeida. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1859º Processo 1276536-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249463520128160021 Recuperação Judicial. Agravante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial - Em Recuperação Judicial, Klassul Industrial de Alimentos Sa - Em Recuperação Judicial, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda. - em Recuperação Judicial, Jornal Hoje Ltda. - em Recuperação Judicial, Paper Midia Ltda. - em Recuperação Judicial. Advogado: Fábio Forti, Lucas José Novaes Verde dos Santos. Agravado: Este Juízo. Interessado: Deloitte Touche Tomhatsu Consultores Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1860º Processo 1276738-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00198081620138160001 Extinção de Condomínio. Agravante: Administrabens Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Maria Diva Muraro, Rosi Maria Benthien, Maria Dulce Froehlich, Odair Ângelo Muraro, Claudia Lucca Muraro, Joaquim Teixeira, Matilde Vendramim Teixeira, Fausto Vendramim, Soria Benthien Vendramim, Antônio Stival, Osminda Tereza Stival, Claudio Froehlich, Maria Dulce Froehlich. Advogado: Rita de Cassia Wichoff Neves, Celso Luiz Neves, Priscila Wichoff Neves Dias, Júlio Cesar Bera, Rafael dos Santos Kirchoff. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1861º Processo 1276923-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00417328320138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Iracema Peterline. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1862º Processo 1276924-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010732520148160186 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Arlindo Cavassini. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1863º Processo 1255775-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047730220128160017 Ordinária. Apelante: Cesar Fernandes Barbosa. Advogado: Bruno Giogliotti Cunha Barbosa. Apelado: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1864º Processo 1255780-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153215220138160017 Revisional. Apelante (1): Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo Cesar da Rosa Goes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelante (2): Roberto Dias de Almeida. Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1865º Processo 1256599-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00099803020128160001 Nulidade. Apelante: Verônica Maria Velozo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael Laynes Bassil, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1866º Processo 1258484-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00045137720138160052 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Dicesar José Miranda me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1867º Processo 1259408-2 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001167520148160169 Revisão de Contrato. Apelante: Raquel Bagio Ribeiro. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1868º Processo 1259450-6 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051134420128160146 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: José Odacir Valério Kuhl. Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior. Apelado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1869º Processo 1263417-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020929520138160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco J Safra Sa. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Apelado: Transportador Quinta Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1870º Processo 1263443-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055461320138160017 Declaratória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Marcio Aparecido Marchetto. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1871º Processo 1263548-0 Apelação Cível
Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035324320138160086 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Maura de Araujo. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1872º Processo 1263671-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113205320118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA.

Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Celia Jose da Silva. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1873º Processo 1264019-8 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058967320128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Waldecir Saqueti. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1874º Processo 1264183-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235829120138160021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Apelado: c. Daniela de ma Polidoro- Jardinagem. Advogado: Milton Olizaroski. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1875º Processo 1264718-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00295495420128160021 Consignação em Pagamento. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Dilson Silva Filho. Advogado: Andréia Cristina Facioni, João Paulo de Mello. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1876º Processo 1264996-0 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000251920128160051 Usucapião Especial. Apelante: Joel Barbosa. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado: Banco do Estado do Paraná S/a, Município de Barbosa Ferraz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1877º Processo 1265447-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049250220128160130 Revisão de Contrato. Apelante: Vanessa Cristina Silvestre. Advogado: Cyntia Luciana Neri Boregas Pedrazzoli, Ana Maria Ramires Lima. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Alice Batista Hirt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1878º Processo 1265453-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00829626620138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Fabiana Jesus Silva. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1879º Processo 1266177-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022232120138160017 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Edineuton Heleno de Souza. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1880º Processo 1266318-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00762970520118160014 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Fernando Augusto de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1881º Processo 1267005-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066288020128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Adeilson Palhano. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1882º Processo 1267060-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077021220138160069 Exibição. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Alexis Gonçalves da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1883º Processo 1267712-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00162667320128160017 Reintegração de Posse. Apelante: M A Sarachini Transportes Epp. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1884º Processo 1267882-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00378724820128160021 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Adilson Gomes Hirt. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1885º Processo 1268363-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00787231920138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Camila Tonon. Advogado: Marcos Vinícius Belasque, Junior Maiqui Rocha. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1886º Processo 1268498-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00705633920128160014 Revisão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Rodrigo Cezar de Oliveira Parente. Advogado: Luciano Moraes Liberatti. Apelado (1): Rodrigo Cezar de Oliveira Parente. Advogado: Luciano Moraes Liberatti. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1887º Processo 1268583-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028446920148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Osmair Felício da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1888º Processo 1268640-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048706620128160028 Busca e Apreensão. Apelante: Clovis Alves Pereira da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1889º Processo 1268676-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00549036820138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdemar Lioti. Advogado: Rodrigo Campana de Castro, Emerson Correia Potiguara. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1890º Processo 1268693-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008658020138160152 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Paulo Henrique Reinas. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1891º Processo 1268770-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002664420138160152 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Diogo Vigar Pordo Filho. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1892º Processo 1269037-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00593989220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Armanhi (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1893º Processo 1269042-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023957720138160069 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Panificadora Sedução Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1894º Processo 1269201-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027170820138160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): José Antunes. Advogado: Dayane Michelle Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1895º Processo 1269824-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053814620128160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaúcard Sa.

Advogado: Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Cristiane Cruz da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1896º Processo 1269859-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238049320128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Otílio Alves de Maia. Advogado: Charlene Morandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1897º Processo 1269902-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011942620138160174 Depósito. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giulio Alvarenga Reale. Apelante (2): Celso Rubens Muller. Advogado: Claudineir Savicki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1898º Processo 1270015-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109355120148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rafael Almeida Santos. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti, Rodrigo Campana de Castro. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1899º Processo 1270223-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028117020148160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Luana Consuelo Degraf, Thaís Viviana Nonato. Apelado: Sandra Moreira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1900º Processo 1270388-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000279116201481600038 Revisão de Contrato. Agravante: Orides Cardoso. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Eduardo Bolzon Adolfo. Agravado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1901º Processo 1270407-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00858890520138160014 Cobrança. Apelante (1): Sebastião de Freitas. Advogado: Ighor Jean Rego. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1902º Processo 1270471-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033546520148160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, César Augusto Voltolini. Agravado: Maria Ines Dos Santos de Oliveira. Advogado: Iderson Daian Frizzo Toigo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1903º Processo 1270637-3 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009854020118160073 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Claudemar Cirino Muniz. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1904º Processo 1270733-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081880520138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Thaise Cantu, Sérgio Schulze. Apelado: Rosineia Oldoni. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1905º Processo 1270782-3 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00002655420128160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Irineu Mokvianski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1906º Processo 1270789-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079221820138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Thaise Cantu. Apelado: Ademir da Silva Carvalho. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1907º Processo 1271271-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043622320128160028 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Ederson de Souza da Silva. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1908º Processo 1271715-6 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00078107820128160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Nilceia de Fatima Barbosa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1909º Processo 1272151-6 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018295520128160137 Exibição. Apelante: Antônio Pessoa de Magalhães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1910º Processo 1272243-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00227731620138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Jorge Marcelo Pereira da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1911º Processo 1272465-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00103872620148160014 Busca e Apreensão. Apelante: Julio Cesar Abba de Souza. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1912º Processo 1272984-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00213558620138160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Sílvio Rocha Cardoso. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1913º Processo 1272999-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00512990220138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Elizabeth Souza Fraga. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1914º Processo 1273071-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00544983220138160014 Ordinária. Apelante: Valdir dos Santos. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1915º Processo 1273092-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108945520138160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Rogeria Antunes Gobbo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1916º Processo 1273152-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00219067120138160001 Nulidade. Apelante: Josiane Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Camila Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1917º Processo 1273298-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00637644320138160014 Ordinária. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Ariene Cristina da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1918º Processo 1273329-8 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010397120128160137 Ordinária. Apelante (1): Elias Cordeiro. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Manuela Rupel, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Manuela Rupel. Apelado (2): Elias Cordeiro. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Distribuição

por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1919º Processo 1274311-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00669117720138160014 Exibição. Apelante (1): Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Mário Silverio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1920º Processo 1274734-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078641520138160034 Busca e Apreensão. Apelante: Keila de Andrade Carvalho. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1921º Processo 1275431-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00134820620148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diogo Cavalcante de Oliveira. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Aymore Cfi Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1922º Processo 1275471-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010178920148160089 Reintegração de Posse. Agravante: Angelita Calu Silva. Advogado: Luiz Sérgio de Moura Bueno. Agravado: Município de Japira. Advogado: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Naiá Cleto Faria Souto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1923º Processo 1275622-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001525920008160056 Usucapião. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato. Agravado: Antônio Benedito Daguer Netto, Abdalla Daguer Netto, Márcia Daguer, Maria da Graça Daguer, Paulo Estevam Daguer, Elizabeth Daguer el Haouli. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga, Aécio Flávio de Paula. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1924º Processo 1275760-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00732786420108160001 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Vieira de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Omni SA Crédito Financeiro e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo, Lílíam Aparecida de Jesus Del Santo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1925º Processo 1275907-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00104133920098160001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Gilson da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1926º Processo 1275963-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00335570320138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rozeli Aparecida Silva. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1927º Processo 1276046-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00186246420098160001 Execução. Agravante: Agora Soluções Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Leandra Diega Wagner, Luciana Carla Ubaldino Machado, Eduardo Barbieri. Agravado: Global Sat Brasil Telecom Ltda. Advogado: Luciana Carla Ubaldino Machado. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1928º Processo 1276860-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000768 Ação Civil. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Joel Marcelo Kosinski. Advogado: Solange do Rocio Walter. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1929º Processo 1276900-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155955020128160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jair Paulo da Costa. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1930º Processo 1276946-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00444132620138160001 Revisional. Agravante: Edilson de Almeida. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: BV Financeira S/

A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1931º Processo 1277075-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037373020148160024 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: m. Bize & Cia Ltda, Rosilda do Rocio Ribas Machado, Marcelo Bize. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula

1932º Processo 1255547-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00248179020128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ilza Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Luis Carlos Lourenço. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1933º Processo 1256321-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082737620138160038 Busca e Apreensão. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Janete do Carmo Machado Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1934º Processo 1258370-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00632408020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Janaina Zefa Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus, Esther Borges Thiele. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1935º Processo 1260632-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00306370320128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Bueno da Silva. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1936º Processo 1260840-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00031072820138160179 Ordinária. Apelante: Natanael Vieira de Carvalho. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1937º Processo 1262781-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00348966820128160021 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Lucimar de Farias. Apelado: Clayton Sandro Martins. Advogado: Fábio Palaver, Everton Alexandre Pratas. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1938º Processo 1263728-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00068165020128160165 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Fabiano Machado Fiebre. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1939º Processo 1263736-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350517120128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Divonei Fogaça. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1940º Processo 1264257-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00239403120108160031 Embargos de Terceiro. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Vardelei Friedrich. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1941º Processo 1264301-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00271357020138160014 Ordinária. Apelante: Rodrigo Rodrigues Aguilá. Advogado: Edwyn Dias dos Santos. Apelado: Embraccon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Charles Emmanuel Parchen. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1942º Processo 1264488-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252232920138160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Mauricio Kavinski, Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Marta Bitencourt Barbosa

Oliveira. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1943º Processo 1264526-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00587698420138160014 Exibição. Apelante: Banco Aymore de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Luiz Carlos de Souza do Carmo. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1944º Processo 1265118-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156823020138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Henrique Gadiolli Henrique. Advogado: Marcelo Ribeiro. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1945º Processo 1265298-3 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021415620118160043 Depósito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Edinéia Orlandini Calderon. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1946º Processo 1265355-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00746304720128160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Mauricio da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1947º Processo 1265473-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00601722520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fábio Renato Pradi. Apelado: Edson Galdino. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1948º Processo 1265486-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00613536120128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Daniel Marchiotti. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1949º Processo 1265613-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00122241920148160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz Paio. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Antonio Carlos da Silva Figueiredo, Janainna de Cássia Esteves. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1950º Processo 1266357-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118557620138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelante (2): Adilson Gonçalves da Silva. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1951º Processo 1266364-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00229000220138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aroldo José dos Santos Pereira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1952º Processo 1266888-1 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028191920138160167 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Apelado: Alex Ferreira Lima. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1953º Processo 1267510-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00085467920078160001 Ordinária. Apelante: Luiz Gustavo Sampaio Galleazzo. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Apelado: Autos Excelence Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Rubi Fachin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1954º Processo 1267635-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00632477220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cirfa Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes, Kenia Rafaela Figueira Ramos. Apelado: Antônio Carlos de Souza. Advogado: Marclei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1955º Processo 1267751-3 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031979020138160064 Revisão de Contrato. Apelante: Carlinhos Castanho. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1956º Processo 1267830-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076891320138160069 Exibição. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Vanderlei de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1957º Processo 1267898-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097524520128160069 Exibição. Apelante: Ivanilda Batista da Silva Lopes. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1958º Processo 1269573-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00557082120138160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Rodrigo Stoco do Nascimento. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1959º Processo 1269856-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00627453620128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil (atual Denominação de Bfb Leasing S/a). Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelante (2): Bruno Borges dos Santos, Representado Por Arazi José Borges dos Santos. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1960º Processo 1269975-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129672920148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Enio Carlos Pedro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1961º Processo 1270002-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016499120128160152 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Jose Afonso Pereira e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1962º Processo 1270206-8 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00081070220138160052 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi, Sérgio Schulze. Apelado: Rosiane Morcelli Carniel. Advogado: Anna Cláudia Foltran. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1963º Processo 1270582-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125388820128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Lidia do Nascimento de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1964º Processo 1270749-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078762920138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Solange Rodrigues de Oliveira. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1965º Processo 1270758-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083717320138160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Rafael Novakoski Arruda, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Camila Brunello Coloniezi. Apelado: Willian Schminsky. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1966º Processo 1270853-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00549776420138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Suelen Souza da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1967º Processo 1271427-1 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00014361220138160165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giulio Alvarenga

Reale. Apelado: Rafaela Gonçalves Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1968º Processo 1271519-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217265820148160021 Busca e Apreensão. Agravante: Antônio Azevedo da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Eloir Gasparim dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1969º Processo 1271550-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205227620148160021 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Soeli Aparecida Oviedo. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Marcos Aurélio Pramiu. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1970º Processo 1271678-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00055948120118160165 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luana Moura Ferreira. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1971º Processo 1272149-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153933120128160031 Ordinária. Apelante: Gilberto Peres. Advogado: Darcy Sell Junior. Apelado: Cleide Thomasini Sierdovski, Edilson Sierdovski. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1972º Processo 1272170-1 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00066461520118160165 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): José Jonas de Lima. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1973º Processo 1272299-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00797469720138160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Antônio Rogério. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1974º Processo 1272948-9 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022181420108160039 Declaratória. Apelante: Mário Teixeira Marinho Neto, Rita de Cássia Gusmão Marinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Matheus Castanheira Costa, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Kava. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1975º Processo 1273050-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056793020128160069 Revisão. Apelante: Eder Mauricio Jacomini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1976º Processo 1273107-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00246483520108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Psa Finance Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Clewerson Douglas da Silveira Biagi Epp. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1977º Processo 1273321-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00403488520138160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Apelado: Maria das Dores de Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1978º Processo 1273517-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189865620128160035 Dissolução de Sociedade. Agravante: Rafael Pinheiro Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Agravado: Francielle Alves dos Santos, Waldivino Alves dos Santos, Consultório Odontolider ss Ltda. Advogado: Elias do Amaral, Osiris Giaccio de Mico. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1979º Processo 1273684-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062848020148160044 Usucapião Extraordinário. Agravante: Moacir Luzia (maior de 60 anos), Terezinha Luzia da Silva. Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Agravado: Jocimar Ados Machado. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1980º Processo 1274562-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00566173920128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcos Roberto Kunietscki. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1981º Processo 1274826-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00148383120138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Penha Paschoal. Advogado: Gennaro Cannavacciolo. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1982º Processo 1275275-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00060230620088160116 Usucapião. Agravante: Ademair Bizzon, Marlene Cordeiro Bizzon, Ailton Rodrigues Salomao, Mirian Ferreira Salomão, Camila Luciano, Carlos Alberto Cayres, Viviane Goedert Alberto Cayres, Cilas Kauffman, Eunice de Moraes Kauffman, Dorly Borges, Eli Dias Pinheiro, Maria Angélica s. Pinheiro, Eugenir Dodorico, Francisco Aparecido Ieka, Luiza Aparecida Zanini Ieka, Gerson Maia, Eli Célia Maia, Gisele da Silva Julio, Alessandro Valério Gomes Muller, Itamar Wolnei Goedert, Renata Wahl Goedert, Izabel Sant'ana Costa, Jandir Osvaldo Schenkel, José Augusto Lombardi, Santana Carnaval Lombardi, Jucelino Aparecido Canastardo, Neusa Eugenia Canastardo, Luiz Carlos de Souza Brasil, Suelly Starke Souza Brasil, Nelson Roberto Gomes, Celia Alzira Gomes, Denise Catarinaz dos Santos Pitela, Luiz Carlos Martins, Maria Jucelia da Silveira Martins, Maria Helena Damaceno, Anésio Carlos Damaceno, Mirian de Souza Teixeira, Nazira de Santana Gonçalves, Ocirlei Batista da Silva, Tânia Lurdes Bahls Lemes, Osorio Cordeiro de Jesus, Maria Aparecida de Jesus, Olivaldo Cardoso, Alais da Silva Santos Cardoso, Orlando de Jesus Braga, Maria Aparecida Martins Braga, Josemar Francisco Braga, Tatiane dos Santos Barcelos Braga, Paulo Fanini, Maria Rosa Scomação Fanini, Pedro Edgar Padilha, Angela Maria da Silva Padilha, Rubens dos Santos Alves Filho, Edimara Dias Batista Alves, Samuel Ribas Batista, Laisi Pires Batista, Sandra Cristina da Silva Carteri, Jeri Angelo Carteri, Santino Antonio Demétrio, Sergio Luiz Taligani, Elizabete Pinel Taligani, Silas do Nascimento, Rosimari Nascimento, Sonia Aparecida Miranda Santana, Oswaldo Silva Santana, Vivian Karin Weiss, Marcos Aurelio Ribas Rosa, Walter do Nascimento Filho, Wilson Kniphoff da Silveira, Cecilia Domes Kniphoff da Silva. Advogado: Ricardo Paludo Calixto, Victor Teixeira Goulart. Agravado: Carlos Pugliese Junior, Banco Santander Meridional S.a., Cacol Agrícola, Cianorte Companhia de Armazéns Gerais Norte do Paraná, Fauzi Rachi Nasser, Fiorante Trevisan, Izidoro Tokarski, Jed Nicolau, João Bosco Lugnani, Joaquim Antônio Neto, Josino Garcia, Maria Augusta Algodal Podestá, Maria Hosco Pareja, Maurício Bassil, Roberto Cunha, Victor Voelz, Pedro Roberto Carrara. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1983º Processo 1275513-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00296274820128160021 Recuperação Judicial. Agravante: Fipeq Fundação de Previdência Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, do Ipea, do Cnpq, do Inpe e do Inpa. Advogado: Laercio Barbosa de Melo, Wilmon Alves de Oliveira. Agravado: Atividade Engenharia e Eletricidade Ltda, Diplomata Sa Industrial e Comercial, Jornal Hoje Ltda, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Paper Midia Ltda. Advogado: Mâjorie Ruela de Azevedo Forti, Fábio Forti, Patrícia Valdivio Hessel, Cristina Malaski Almendanha, Lucas José Novaes Verde dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1984º Processo 1275551-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422195320138160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Afonso de Rezende Filho. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1985º Processo 1276297-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053142220148160031 Manutenção de Posse. Agravante: Floriano Ziomek. Advogado: Eduardo Chemin Zoschke. Agravado: Augusto Jack, Gabriel Jack, Gertrudes Jack Kruger, Laurinda Jack Rocha, Paulo Jack, Pedro Jack, Vergília Jack. Advogado: Marcelo Cavagnari, Rafael do Prado Flessoro, Tatiane Spitzner. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1986º Processo 1276871-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233207020148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Eliane Maria Boese. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1987º Processo 1276915-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065131720138160160 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Diogo Rafael Monteiro. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1988º Processo 1277041-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069995720148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Elias Alves da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco

Safra SA. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski, Sarah Leal. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva 1989º Processo 1259278-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325566620128160017 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Valdirene Leite Lopes. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1990º Processo 1262513-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00546413120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ana Claudia Dwulatka. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1991º Processo 1262725-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069098620148160021 Usucapião Extraordinário. Apelante: Edson Antonio Fiorenza. Advogado: José Telles do Pilar. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1992º Processo 1262874-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00368051420138160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Daniel Spitale Machado de Paula. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Banco Bgn Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1993º Processo 1263042-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153095720118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Adi Ione Siqueira de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato, Luana Consuelo Degraf. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1994º Processo 1263263-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049317720128160075 Revisional. Apelante (1): Ignês Figueiredo Breganholi. Advogado: Miguel Lucas Rodrigues Garcia, Samia Maruch Massud Amin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Celso Marcon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1995º Processo 1263312-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043990620128160075 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Apelado: Claudio de Camargo Trince (maior de 60 anos). Advogado: Henrique José Panizio. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1996º Processo 1263381-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038997220138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Helirin Beatriz Belém. Apelado: Claudio Antônio de Mello. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1997º Processo 1263553-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057841220138160056 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Rocha Barboza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: Santander Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1998º Processo 1263993-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123521720128160044 Revisão de Contrato. Apelante: Laertes José Gonçalves. Advogado: Gustavo Pedro Cilenti da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ailton José Dias Coradassi Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1999º Processo 1264245-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030797020148160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Elio Goetten da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2000º Processo 1264511-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229166320138160030 Revisão de Contrato. Apelante: José Anselmo Santos Silva. Advogado: Oberty Coronel, René Miguel Hinterholz, Daiana Peovezan, Romano Capponi Júnior, Mônica de Brito. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Distribuição

Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2001º Processo 1265241-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00309053320118160017 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Alfredo Frabetti. Advogado: Michael Vinícius de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2002º Processo 1265311-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00185361120148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Reviane Aguiar de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2003º Processo 1265477-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00112958320148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Milton Gomes de Castro. Advogado: Thiago Henrique de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2004º Processo 1265622-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077394920138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Ferreira Srock. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2005º Processo 1265758-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078743320118160130 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Roberto dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Sheila Lima Salomão Uta, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2006º Processo 1266279-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00468746820138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Rodrigo Ruh. Apelado: Fabio Costa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2007º Processo 1266307-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00456465820138160001 Reintegração de Posse. Apelante: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Cristiano Loureiro da Rosa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2008º Processo 1266878-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028114220138160167 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Janainna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Paulo Antunes da Silva. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2009º Processo 1267504-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00615522520128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rolf Herman Thomas. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2010º Processo 1268353-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00632364320128160014 Busca e Apreensão. Apelante: Moises Terraplanagem Ltda me. Advogado: Elen Cristina da Silva Lima. Apelado: Banco J Safra Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2011º Processo 1268603-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160914520138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Milton Pereira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2012º Processo 1268782-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00758253320138160014 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ademar da Costa Santos. Advogado: Adriano Prota Sannino, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2013º Processo 1269039-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223601220138160014 Ordinária. Apelante: Robson Marcelo Schroeder. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2014º Processo 1269064-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00362199520138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Venina Proença de Oliveira Normando. Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2015º Processo 1269163-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146940920138160030 Embargos a Execução. Apelante: Sidney Antônio Francischetti. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, João Tito Shenini Cademartori Neto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2016º Processo 1269317-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00585328420128160014 Revisional. Apelante: Dorvalino Alves dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Manuela Rupel. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2017º Processo 1269473-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285905620128160030 Revisional. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edilberto Barea. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2018º Processo 1269548-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00072860620138160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Antonio Sutr Dos Santos. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2019º Processo 1269843-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046281820138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado: Elson Maia Ferreira. Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2020º Processo 1269878-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040075820138160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itáu Unibanco S/A. Advogado: Mônica Mine Yao, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Marcos Vinícius Talamini (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2021º Processo 1269957-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160186320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Kátia Assis de Oliveira. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2022º Processo 1269963-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098953420128160069 Exibição. Apelante: Sílvio Marcio Miranda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2023º Processo 1269979-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003727820138160131 Falência. Apelante: Papelaria Aliança Jurema Gaberte Gerling Me, Jurema Gaberte Gerling. Advogado: Fernando Aloisio Hein, Eloi Antônio Salvador. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2024º Processo 1270216-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00290828720128160017 Ordinária. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Manuela Rupel. Apelante (2): Roberto Cesar Ferreira. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2025º Processo 1270256-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00783984420138160014 Declaratória. Apelante: Hsbc (brasil) Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Pedro Roberto Romão. Apelado: Rodrigo Rodrigues Aguilá. Advogado: Anderson Cruz Taveira, Edywan Dias dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2026º Processo 1270640-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081993420138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: José Facin. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2027º Processo 1270863-3 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016672720138160072 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Cicero Xavier Bezerra (maior de 60 anos), Tiago dos Santos Teodoro. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2028º Processo 1271337-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101282920138160026 Busca e Apreensão. Apelante: Marcos Oliveira da Silva. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2029º Processo 1271770-7 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00058173420118160165 Exibição de Documentos. Apelante: Oseias Tavares de Mello. Advogado: Giselle Garcia. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2030º Processo 1272105-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100943020138160131 Exibição de Documentos. Apelante: Cleverson Cavalcante Borduqui. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Panamericana de Seguros Sa. Advogado: Alessandra Scucupira de Melo Franco, Débora Peres Demetroff, Catia Cristina Souza Teixeira. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2031º Processo 1272107-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011950920148160131 Exibição de Documentos. Apelante: Cleversson Cavalcante Borduqui. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Débora Peres Demetroff, Catia Cristina Souza Teixeira, Alexander Teixeira Marques Barquetti. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2032º Processo 1272512-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065207020138160075 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Mauricio Gualberto Santos. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2033º Processo 1272564-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00075119820148160014 Ordinária. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Feliciano Lyra Moura, João Loyo de Meira Lins. Apelado: bm Marques da Silva e Cia Ltda. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2034º Processo 1273001-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212268120138160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Rulian Rodrigo Ribas. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2035º Processo 1273181-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068449820138160030 Revisão. Apelante (1): Odair José da Silva. Advogado: Alsídney de Oliveira, Lillian de Melo Alencar. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos, Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2036º Processo 1273676-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00161726620148160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andrea de Oliveira. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Apelante (2): Banco Volkswagen sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2037º Processo 1275013-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00276638020128160001 Revisão. Apelante: Messiane Gonzaga de Souza e Souza. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antônio de Araújo Kos. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Rafael Aggio Pedroso. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2038º Processo 1275029-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00226580920148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Mário Krupeczak. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2039º Processo 1275396-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00142723920148160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Sidnei Cesar Marcelino. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Santander Financiamento Sa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2040º Processo 1275495-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00373178120148160014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Agravado: José Eduardo Ortiz. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2041º Processo 1275543-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083780220148160173 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Jean Cresle Tiburcio. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2042º Processo 1275948-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00127311920148160001 Prestação de Contas. Agravante: Zélia Maria Silveira Barbosa. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2043º Processo 1276018-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023632832048160021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Chaiane dos Santos Luz. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl, Thaís Andréia Kunz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2044º Processo 1276112-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00020023120148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir de Souza. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2045º Processo 1276861-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00259508520138160017 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Franciele da Roza Colla. Agravado: Carlos Rafael de Camillo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2046º Processo 1276963-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00717629620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Lailton Lima dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2047º Processo 1277019-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050701120148160026 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Cezar Soares de Lima. Advogado: Ricardo Chinasso Fernandez Segura. Agravado: Banco

Daycoval S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2048º Processo 1277132-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145724920148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Rosicler Kozakevitch Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Danubia de Mello Guimaraes, Leonel Lourenço Carrasco, Francisco Duque Dabus. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

18ª Câmara Cível

2049º Processo 1258341-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00522948820128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Priscila de Amorim Vieira. Advogado: Solange Kintope. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2050º Processo 1258533-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216543920118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Vicentin. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2051º Processo 1258667-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00045414520138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Celso da Silva Farias. Advogado: Adilson Narciso. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2052º Processo 1260344-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00114039820138160030 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Valdenei Casemiro de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2053º Processo 1260711-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011260320138160069 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Gesio Carlos Pereira do Nascimento (maior de 60 anos), Samuel Barros dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2054º Processo 1261869-6 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044571320108160064 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Aislan Carvalho Gomes. Advogado: Emanoelli Povaz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2055º Processo 1262554-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00829248820128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sérgio Pereira da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2056º Processo 1262699-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00309463820138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Lucineia Aparecida de Camargo Menezes. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Protta Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2057º Processo 1262842-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255092920128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Sílvia dos Santos Rodrigues. Advogado: Kleber Rouglas de Mello, Marcos Antônio Garcia da Fonseca. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2058º Processo 1263387-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026352020138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Everton André Zanata. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2059º Processo 1264761-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016894820128160128 Exibição. Apelante: Presley Estiver da Silva. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2060º Processo 1265109-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287305620138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Odair Franz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2061º Processo 1265250-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028278420128160052 Revisional. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Apelado: Adames Transportes de Cargas Rodoviário Nacional e Internacional Ltda- Me. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani, Cleverton Leandro Ortega. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2062º Processo 1265296-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00740334920108160014 Ordinária. Apelante: Ana Paula D'alexandre Mendonça. Advogado: Junior Maiqui Rocha, Marcos Vinícius Belasque. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteadado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteadado Geromini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2063º Processo 1265474-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00133554220138160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Franciely Rech Christoff Zandona. Advogado: Deividh Vianeir Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2064º Processo 1265814-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268574820138160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilberto Demichei. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeir Ramalho de Sá. Apelante (2): Banco Aymore de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2065º Processo 1266076-1 Apelação Cível

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009732520138160180 Ordinária. Apelante: Dibens Leasing S A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: José Poupolim. Advogado: Alvin Gabriel Novaes Mendes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2066º Processo 1266097-0 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043881020128160064 Revisão de Contrato. Apelante (1): Pedro Deverson Emboava Fortuna. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Sheila Lima Salomão Utida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2067º Processo 1266231-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00893638120138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cleiton Henrique Valentim. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2068º Processo 1266394-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063268820138160069 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Valdir Moisés de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2069º Processo 1267495-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00155292420138160021 Anulatória. Apelante: Daniel Joenk. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2070º Processo 1267676-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212428920138160017 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Ezequiel Mendes Pereira. Advogado: Luiz Carlos Marques Amaut, Cássio José Bonadio. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2071º Processo 1267999-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00514636420138160014 Ordinária. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelante (2): Antônio Vieira da Silva. Advogado: Maria José Faustino, Marcos Aurelio da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2072º Processo 1268012-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188885220138160030 Revisional. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marcio Elias dos Santos. Advogado: Jefferson Suzin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2073º Processo 1268277-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130918720128160044 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplio. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2074º Processo 1268297-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102089220148160014 Exibição de Documentos. Apelante: José da Cruz Filho. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2075º Processo 1268324-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00785318620138160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marciane Lagares Souza Monteiro. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Apelante (2): Banco Fiat Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Paulo Roberto Fadel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2076º Processo 1268515-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105743420148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luzinete de Souza Piller (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Campana de Castro, Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti, Leonardo Teixeira Verissimo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2077º Processo 1268529-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00088766120128160014 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Fernando Zorzato. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2078º Processo 1269833-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00282598820138160014 Busca e Apreensão. Apelante: José Ricardo Felicidade Rafael. Advogado: Vinicius Tristão Barbosa. Apelado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a ., Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Jean Felipe Mizuno Tironi. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2079º Processo 1269916-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00708047620138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Irene Alves Cavalcante. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2080º Processo 1269981-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089165520138160031 Busca e Apreensão. Apelante: Marcelo Jastrenski. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaudi Vergino, Eneida Wirgues, Daniela Vieira de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2081º Processo 1270022-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00776146720138160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Valentim de Souza. Advogado: Guilherme Polo Beneti, Thiago Henrique de Souza, Rodrigo Campana de Castro. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mírcio Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2082º Processo 1270024-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080469820138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Thaise Cantu. Apelado: Pedro Augusto de Souza. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2083º Processo 1270039-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00777812120128160014 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião Xavier. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2084º Processo 1270318-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00775999820138160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Delma de Fátima Sales. Advogado: Guilherme Polo Beneti. Apelante (2): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2085º Processo 1270393-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00844237320138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Gmac S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Nelson de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda. Apelado (1): Nelson de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda. Apelado (2): Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2086º Processo 1270451-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00855712220138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelante (2): Vinicius Victor Cardoso. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2087º Processo 1270882-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021367020138160170 Busca e Apreensão. Apelante: Claudianice Teixeira. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Cristhina de Camargo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2088º Processo 1271228-8 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013257120128160065 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Vander Luiz Teles Dutra. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2089º Processo 1271410-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018209520138160028 Revisão de Contrato. Apelante: André Luiz de Lima Cordeiro. Advogado: Jefferson Silva. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2090º Processo 1271532-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079384420148160031 Busca e Apreensão. Agravante: Sebastião Nogueira Camargo. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Banco Pecunia Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aires Alex da Silva, Eduardo Espiridião. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2091º Processo 1272053-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00600949420138160014 Ordinária. Apelante: Sebastião Roberto dos Reis. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2092º Processo 1272576-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00330070320128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: José Costa Garcia. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2093º Processo 1272961-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190805020118160031 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Apelante: Linei de Oliveira Pires, Leoni de Oliveira Borille, Eleodoro Borille, Adão Lopes de Oliveira, Leni Terezinha Oliveira Zanlorenz, Laura Maria Lopes Majewski, Romero Carlos Majewski, Lucinei de Oliveira Bona, Sandra Mara Lopes, Neoraldo Oliveira Lopes, Nedisson de Oliveira Dangu, Hermeson Braz Dangu, Jussara Wavginiak Dangu. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque. Apelado: Margarida Salette Brandelero de Oliveira, Luci de Jesus Oliveira Andrade, Adzir Luiz de Andrade, André Oliveira dos Santos, Gelson Oliveira dos Santos, Cirlene Dangu de Oliveira, Valdivino Ferreira de Oliveira., Hercules Borille, Evelyn Leh Klein, José Massamitsu Kohatsu. Advogado: Elcio José Melhem Filho, Alencar Leite Agner, José Amoriti Trinco Ribeiro, Valdemeriton Gnatkowski Martins, João Pinto Ribeiro Neto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2094º Processo 1273409-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018458120138160134 Busca e Apreensão. Agravante: Dilceu de Oliveira Melo. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2095º Processo 1275496-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00236670620148160001 Revisional. Agravante: Alexandre Veras re. Advogado: Marco Antonio Andraus, Diriciori Ruthes. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2096º Processo 1275766-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00146092820148160017 Ordinária. Agravante: B. F. S. C. F. I. . Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: R. P. A. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2097º Processo 1275775-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Correedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000854120148160109 Exibição de Documentos. Agravante: Marisa Aparecida Rodrigues dos Santos. Advogado: Osni Alves da Silva, Robison Cavalcanti Gondaski. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2098º Processo 1275895-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046135220148160034 Reintegração de Posse. Agravante: Ivone Borges. Advogado: Juliana Dela Justina Oliveira Prost. Agravado: Alexandre Borges de Oliveira, Carla Luiza Franceschi. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athon Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2099º Processo 1276272-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00270728420138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Rosemari Gomes de Araujo. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2100º Processo 1276884-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130387020148160001 Reintegração de Posse. Agravante: José Clementino Vaz, Carmen Lucia Vaz. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiuiski, Edson R Almeida Fernandes. Agravado: Renata Ribeiro da Costa Soares. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2101º Processo 1276894-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155286020148160035 Nulidade. Agravante: Diego dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2102º Processo 1277101-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016684620148160017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Salvar Urgencias Medicas Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David, Raquel Pereira Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

2103º Processo 1256317-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024828620138160019 Declaratória. Apelante: Marisa Rodrigues Vaz do Prado. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2104º Processo 1258364-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00538274320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Carlos Leandro da Costa. Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2105º Processo 1259748-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131652820128160017 Condenatória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. lt. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Karine Pires Cremasco. Apelado: Regina Aparecida Maia de Assis. Advogado: Margareth Aparecida de Campos Garcia. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2106º Processo 1260253-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115547620138160026 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Adriana Gorski. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2107º Processo 1262749-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026463220128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Eugenio Pachelin Damasceno, Maria Pereira Occhi, Anderson Elias de Carvalho, Josue Occhi, Osvanir Caetano, Remoaldo Moraes da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Velesca Vroblewski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2108º Processo 1263321-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058908220118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Márcia Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2109º Processo 1263345-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00209305020128160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Ana

Carla dos Santos Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2110º Processo 1263366-8 Apelação Cível
Comarca: Barracões. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012313120138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Maria Sirlei de Souza. Advogado: Rodolpho Luiz Verona Muller. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2111º Processo 1264424-9 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018427620128160065 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Danielle Vicente Heringer Garcel. Apelado: Antônio Walter Carvalho. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2112º Processo 1265218-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00105931120138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Cristina de Fátima Rodrigues. Advogado: Dayana Lúcia Machado, Vítor Cavalari Mendes da Silva. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2113º Processo 1265599-5 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003777420128160051 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Fernando Preisner. Advogado: Ana Paula Mangolin, Sílvia Adriana Ferrari Barbosa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2114º Processo 1266226-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080399820138160069 Exibição. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Vagner Andrade dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2115º Processo 1266397-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021240320138160123 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Airon José Dias Coradassi Filho, Manuela Rupel. Rec. Adesivo: Noely Fortunati. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Noely Fortunati. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Manuela Rupel, Airon José Dias Coradassi Filho. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2116º Processo 1266417-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00854189120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Haroldo Bandeira. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos, Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2117º Processo 1266836-7 Apelação Cível
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020460520138160189 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jucelia da Silva Crispim dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2118º Processo 1267183-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010910820138160113 Revisional. Apelante: Jenilson Rodrigues de Jesus. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2119º Processo 1267608-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00356859320138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Dragagem de Areia Seringa Ltda. Advogado: Josimar Diniz. Apelado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Wilson Kredens da Paz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2120º Processo 1267637-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045597420138160017 Revisional. Apelante (1): Francisco Pitelli. Advogado: Juliano Garbuggio. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2121º Processo 1267704-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00807966620108160014 Ordinária. Apelante (1): Diego Henrique da Silva. Advogado: Jossan Batistute. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado (2): Diego Henrique da Silva. Advogado: Jossan Batistute. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2122º Processo 1267892-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114543820118160044 Cumprimento de Sentença. Apelante: Edson Luiz da Silva. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2123º Processo 1267939-7 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011228520128160073 Revisional. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Ivone Furquim Fraga. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2124º Processo 1268480-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088873920128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Daisy de Almeida Heidler. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2125º Processo 1268516-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158914720138160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Bba S.a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelante (2): Nicilene Fernandes Leandro. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2126º Processo 1268608-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275707820128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Wesley Neves dos Santos. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Audry Cassia Correia da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2127º Processo 1268683-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034919220138160113 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Humberto Borna. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2128º Processo 1268994-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065727220138160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauri Ricardo Woss. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2129º Processo 1269000-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106374220138160031 Busca e Apreensão. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Eloá Pintaúdi Vergino. Apelante (2): Miguel Aroldo Klippe. Advogado: Charlene Morandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2130º Processo 1269143-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022607320138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Apelado: Valdenice Borges de Alencar. Advogado: Priscilla Haeffner. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2131º Processo 1269699-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00824611520138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Apelado: Bráulio Ascensão Cintra. Advogado: Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2132º Processo 1269796-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045047720148160021 Revisional. Apelante: Boleaslau Guadera (maior de 60 anos). Advogado: Leila Andréia Zanato. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2133º Processo 1269819-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00400167920138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ronaldo Leles de Freitas. Advogado: Guilherme Polo Beneti. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2134º Processo 1269851-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00640692720138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Apelado: Edpo Moreira Alcarde. Advogado: Charlene Morandi. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2135º Processo 1270032-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112108820148160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Arlindo Aparecido Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2136º Processo 1270301-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00247337920148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teófilo Alves Monteiro. Apelado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2137º Processo 1270480-4 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010918620108160121 Reintegração de Posse. Apelante: Alites Tereza de Castro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza, José Lopes Pires. Apelado: Município de Nova Londrina/pr. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2138º Processo 1270623-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044129120138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Samuel Farias. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2139º Processo 1270763-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079779520128160165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Daniel Custodio. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2140º Processo 1270808-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008377820138160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Wilson Sebastião Trauthmann. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2141º Processo 1270873-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098882020128160044 Imissão de Posse. Agravante (1): Kitagawa Kitagawa e Companhia Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Agravante (2): Refiltro Comércio e Representação de Materiais Elétricos e Filtros. Advogado: André Luis Gorla, Maya Shimura. Agravante (3): Nagelaine Fátima Salve. Advogado: Bruno Alves Roque. Agravado: H4 Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Magro Júnior, Edison Roberto Massei, Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2142º Processo 1270984-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084770320138160174 Revisional. Apelante: Setembrino Pinheiro. Advogado: Fernando Stratmann Cordeiro. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2143º Processo 1272335-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00821428120128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Lucio de Souza Leite. Advogado: Gracielli Giglioli Iora. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2144º Processo 1272662-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014900920148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Felix. Advogado: Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2145º Processo 1273029-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00200124620128160017 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Rosely da Rocha Moratto. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2146º Processo 1273081-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012249020138160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Olga Barbosa Santos Silva. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2147º Processo 1273849-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00380826220128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleberson Custódio dos Reis. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Apelante (2): Banco Rodobens Sa. Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2148º Processo 1274456-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062527820128160098 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Posto Hilarion Ltda. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, José Tarcizo de Paiva. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2149º Processo 1274810-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060105420118160034 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Henrique Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

2150º Processo 1275025-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00268299220138160017 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jaqueline Cristiane Longhi de Carvalho. Advogado:

Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2151º Processo 1275256-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200073240 Revisional. Agravante: Lopes Ribeiro & Santos Ltda, Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2152º Processo 1275886-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085325220148160033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Moacir Coimbra dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2153º Processo 1275902-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084450520148160031 Imissão de Posse. Agravante: Joice Vargas Falcão. Advogado: Glória Ribeiro. Agravado: Sílvio Leandro Ribas de Oliveira, Sintia de Lima Ribas. Advogado: Marcelo Cavagnari, Rafael do Prado Fiaresso, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2154º Processo 1275911-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00050498820138160052 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Dulcinéia Jacobsen Nicolladeli. Advogado: Adilson Narciso, Marines Capeleto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2155º Processo 1276839-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00507356220138160001 Revisional. Agravante: Vilmar Stelle. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2156º Processo 1276953-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092955320148160033 Revisão de Contrato. Agravante: Adão Fernando Francisquini. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2157º Processo 1277037-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00298863520148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antônio Cardoso. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2158º Processo 1277239-5 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 20080000473 Busca e Apreensão. Agravante: Doralino Francisco Sabadin. Advogado: Alexandre Polita, Fabrício Peron Fagion. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

2159º Processo 1260638-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105993320138160030 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Rita Aparecida Begueline. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2160º Processo 1262747-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00314499320128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Elisson Marcelo Teixeira Motoori. Advogado: Marcos Vinicius Belasque, Junior Maiqui Rocha. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2161º Processo 1262783-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026350320128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Machado do Bem. Advogado: Crisaine Miranda Grespam. Apelado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2162º Processo 1262800-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223698420128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Joel dos Santos. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Rogério Augusto da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Marina Tabalipa Kalluf. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2163º Processo 1263016-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00632596220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Danubia de Mello Guimarães. Apelado: Douglas Deison Matias Antunes. Advogado: Alice Floriano Camargo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2164º Processo 1263310-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075233120118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Leozeti Bernardino dos Santos. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Helirín Beatriz Belém, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2165º Processo 1264197-7 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018297720128160065 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Ribeiro da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Carlos Henrique Santos de Alcântara. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2166º Processo 1264312-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001016419978160117 Execução. Apelante: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Orildo Volpin. Apelado: D Tombini e Companhia Ltda, Danilo Tombini, Valdir José Tombini. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2167º Processo 1264399-1 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000469620148160124 Revisão. Apelante: Valdemar Novak. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2168º Processo 1265095-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058809020138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado: Marinês Aparecida de Campos Paz. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal, Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2169º Processo 1265623-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286762020138160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleonice Albertini. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2170º Processo 1265643-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048717520128160117 Exibição. Apelante: Itau Card S/A. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Edy Claudio Ferreira Santana. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2171º Processo 1266239-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00336110620138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Rene Royer. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2172º Processo 1266330-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112226520138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Juliano de Sousa. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2173º Processo 1266890-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022869420128160167 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Eduardo Martins. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2174º Processo 1267068-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094128120138160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa

Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cristiano Aparecido Lopes. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2175º Processo 1267208-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00422711020138160014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: José Roberto da Silva Frutas. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2176º Processo 1267345-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00888822120138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Credito, Financ. e Invest. Rci Brasil. Advogado: Elisa Maia dos Santos Lima, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: S Yamashita Máquinas me. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2177º Processo 1267603-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00046113620148160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Robson Costa Figueira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2178º Processo 1267752-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00097094520138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Eliza Horoko Yoshida Sakamoto. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Samara Francis Correia Dias. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2179º Processo 1267977-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007575120138160152 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Apelado: Valdevino Alves Das Dores. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2180º Processo 1268072-1 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006336920138160087 Cobrança. Apelante: Itau Vida e Previdência Sa. Advogado: Darcio José da Mota, Fernanda Coronado Ferreira Marques, Daniel Marcus, Adriano Henrique Göhr, Michell Castro Calabró. Apelado: Divanzir Pedroso da Silva. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2181º Processo 1268272-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130223920128160017 Ordinária. Apelante: Adriana Graciotim. Advogado: Denis Roberto Biasotto, alisson de oliveira. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2182º Processo 1268376-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00530719720138160014 Ordinária. Apelante: Anderson Martins Rodrigues. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama, Daniela Nogueira da Costa. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2183º Processo 1268662-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00879390420138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Erica Depizol dos Santos Roesner, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Tereza de Jesus do Nascimento Berbet. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2184º Processo 1269087-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222994520138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Claudinei Rubim. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele, Ana Lúcia Mateus. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2185º Processo 1270033-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080755120138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Juliana Muhlmann Provezi. Apelado: Osmar José Silveira dos Santos. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2186º Processo 1270086-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00500294020138160014 Revisão de Contrato.

Apelante: Carlos Alberto do Nascimento. Advogado: Jadson Piscinini Molina, Rafael Moreira. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2187º Processo 1270158-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00767217620138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Antônio Carlos de Souza. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Apelado (1): Antônio Carlos de Souza. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Apelado (2): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2188º Processo 1270731-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00028480920148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rignon. Apelado: Fabiano Bento. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2189º Processo 1271418-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00147742120138160014 Revisão. Apelante: Elia Esaul Gonçalves. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2190º Processo 1271441-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341753120128160017 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estácio Raymundo. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2191º Processo 1272303-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025061520148160170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Antônio Roberto Morch. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2192º Processo 1272398-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00237582820128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adir Ribeiro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2193º Processo 1272496-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040272320138160075 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Sebastião Luiz de Carvalho. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2194º Processo 1272904-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00307995120138160001 Nulidade. Apelante: Lúcia Helena da Silveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2195º Processo 1273068-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022546320138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Rafael Nogueira Bolino. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2196º Processo 1273095-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102349020148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Elvis Santana de Oliveira. Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2197º Processo 1273188-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030869620138160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin,

Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado: Luzia Del Bianco Souza (maior de 60 anos). Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2198º Processo 1274193-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160153020148160035 Revisão de Contrato. Agravante: André Fernando Carvalho Casero. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Rodrigo Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2199º Processo 1274496-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00790653020138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Aparecido dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2200º Processo 1274665-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045725620128160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Marli Cordeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2201º Processo 1274791-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039684520128160083 Declaratória. Agravante: Maicon Wagner de Souza, Maria Natalia Soares dos Anjos, David Angelo dos Santos, Sueli Moreira da Costa, Aparecida Pareira Menezes, Ione Pereira Ramos, José Francisco, Marcelino Vicente Dias, Wilson Cora dos Santos, Marli Silva de Souza, Nadir Vieira da Silva, Marco Antonio Carneiro, Humberto Leles Dias dos Santos, Marcos Jose Skakuy Obiava, Irene Cristina de Jesus Silva, Celso José Meira, Eder Chatoski, Elisangela Porfírio, Alex Chandre de Oliveira, Edicleta Ramos Justiliano, Esleine Cristina Oliveira dos Santos, Elsi da Aparecida dos Santos Domingo, Elson da Silva, Jair da Silva, Alvacira Garcia da Costa, Seli Bierhals Letsch, Helena Zaias, Maria de Lourdes Viana, Valentin Ferreira dos Santos, Eduardo Ferreira dos Santos, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Advogado: Elisandra Funghetto, Andressa Cristiane Blenk, José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itauidard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2202º Processo 1274806-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00250250620148160001 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Felipe Guimarães. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2203º Processo 1274930-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000010420088160189 Usucapião Extraordinário. Agravante: Argemiro Leite, Alzira Pereira, Alcio Mannrich, Amadeu Correia, Maria Iraci Correia, Ana Cristina Kohl Caubianco, Antoninho Fagundes Dias, Soeli Fátima Silveira Fagundes Dias, Aziel de Sousa Lima, Lúcia Dias Lima, Benedito Medeiros dos Santos, Maria Matos Madeiros dos Santo, Bruno Brainta, Lizete Brainta, Carlos Alberto de Oliveira, Ana Lourenço Aques de Oliveira, Celia Regina Wolf, Cyro Marcos de Souza, Maria Maura Volpini de Souza, Daniel Albino de Oliveira, Eunice Evangelista de Oliveira, Daniel Cirino Franco, Solange do Rocio Martins Franco, Darcy Peterlini, Teresinha de Jesus Perterlini, Devair Luiz da Mota, Carlinda Ribeiro da Mota, Doris Anesia Maeoka, Edilson Ordeiro Lapchenski, Eliane Romenski, Eliane Pinto, Elvira Funch, Eneveton Lopes Moreira, Ana Claudia Lopes Moreira, Edson Lopes Moreira, Eugenir Dodorico, Ezali Silva Dutra. Advogado: Ricardo Paludo Calixto, Victor Teixeira Goulart. Agravado: Banco Santander Meridional Sa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2204º Processo 1275007-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00138398320148160001 Nulidade. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Marcos Vinicius Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2205º Processo 1275364-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001193 Reparação de Danos. Agravante: Espólio de Mauro José Tavares, Espólio de Regina Celia Pitella. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Raimundo Nonato Santos. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Luciane Maria Mezarobba, Andrea Sabbaga de Melo. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2206º Processo 1275653-7 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018121620138160159 Revisão de Contrato. Agravante: Safra Leasing SA

Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Transportadora Salbego Ltda. Advogado: Cynthia Soccol Branco. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2207º Processo 1276243-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00490013720138160014 Cobrança. Agravante: Elizeu Gomes Alves. Advogado: Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2208º Processo 1276668-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00193096920138160021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Braaplac Industrial Madeireira Ltda, Ricardo Andrade Festugato, Maria Elisa Andrade Festugato, Renata Andrade Festugato. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Elisângela Neumann. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2209º Processo 1276733-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00017428020128160014 Indenização. Agravante: Tatiane Nunes dos Santos, Marlene Serafim de Souza Pezarini. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2210º Processo 1277112-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072214820148160058 Usucapião Extraordinário. Agravante: José Marcelo Rosa. Advogado: Marco Antônio Fernandes Tavares, Levi Queiroz da Paixão. Agravado: Maria Dometero de Queiroz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2211º Processo 1277293-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011745020138160072 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Flavio Alexandre de Souza. Agravado: Br Frango Alimentos Ltda. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Bruno Kurzweil de Oliveira, Thais Regina Henrique Francesconi. Interessado: Agatha Confeccões Ltda, Unypower Agroindustrial Corraes e Manguieras Ltda Ep, Granja Econômico Avícola Ltda, Pugin, Silva e Companhia Ltda Me, Cooperativa de Credito de Livre Admissão União Paraná Sicred União Paraná, Mr Factory Fomento Mercantil Ltda, Pinheiro Fomento Mercantil Ltda Me, Grafftex Industria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda, Fórmula Comércio e Serviços Ltda Me, Chapeçó Industria e Comércio de Fibras Ltda, Banco do Brasil SA, L T Sapia e Comaphnia Ltda, Vieira, Santos Perfuração Ltda, Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda, Canção Cobranças e Fomento Mercantil Ltda, Carbinox Industria e Comercio Ltda, Agro Industrial Parati Ltda, Inovaseg Equipamentos de Segurança de Trabalho Ltda, Atld Transportes Rodoviaros Ltda, Dell Computadores do Brasil Ltda, Grax Lubrificantes Especiais Ltda, Bnds Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social, Tim Celulares Sa, Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Alimentos e Afins Jaguapitã, Bersel Bergamaschi Serralheria Ltda, Baesso Inovação Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda Me, Farinitos Industria e Comercio de Farinha Ltda Me. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2212º Processo 1277632-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011745020138160072 Recuperação Judicial. Agravante: br Frango Alimentos Ltda.. Adm. Judicial: Valdecir Mokwa. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Bruno Kurzweil de Oliveira, Renato de Oliveira. Interessado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Interessado: Banco Cooperativo Sicred Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Cooperativa de Crédito Livre de Admissão União Paraná São Paulo (sicred União Pr Sp), Isol Intertrading do Brasil Indústria e Comercio Sa. Advogado: Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Interessado: Canção Cobranças e Fomento Mercantil Ltda, Mr Factory Fomento Mercantil Ltda, Pinheiro Fomento Mercantil Ltda. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

2213º Processo 1258544-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00413392220138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Dalecio Amatuzi. Advogado: Mauro Sérgio Martins dos Santos, Felipe Macedo Santos Lima. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2214º Processo 1258787-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142758020138160129 Arrendamento Mercantil. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Paulo Cesar da Silva Pereira. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2215º Processo 1259511-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095332420138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Ademar Siqueira dos Santos. Advogado: Genaro Cannavacciolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2216º Processo 1262460-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00004004520088160185 Habilitação de Crédito. Apelante: União Federal - Fazenda Nacional. Advogado: Amersson Teixeira de Carvalho. Apelado: Massa Falida de Indústrias Langer Ltda. Advogado: Fernando Todeschini, Carolien Chaparro dos Santos. Interessado: Anderson Pina dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

2217º Processo 1262621-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228496220128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Omar José Cardoso. Advogado: Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2218º Processo 1262714-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102109620138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2219º Processo 1262716-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00299086720138160021 Revisão de Contrato. Apelante: j. e. Nunes Transporte me. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2220º Processo 1262917-1 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021452220138160044 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Alcir de Paula e Silva. Advogado: Antônio Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2221º Processo 1263014-9 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020512520028160088 Reintegração de Posse. Apelante: Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado: Ricardo Kreiss Neto. Apelado: Maria Miriam Corrêa. Advogado: Aldano José Vieira Neto, Marcelo Mazzotti. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2222º Processo 1263589-1 Apelação Cível
Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038789620138160052 Revisional. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Rogerio Fernandes. Advogado: Adilson Narciso. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2223º Processo 1264308-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00553687720138160014 Ordinária. Apelante: Maurício Augusto Reis. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2224º Processo 1265463-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203277420128160017 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Gilberto Rufino. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2225º Processo 1266165-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069528620138160173 Depósito. Apelante: Marcos Aurelio Menegassi. Advogado: Augusto Felix Ribas. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2226º Processo 1266347-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00194287620128160017 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Lucas Gravino. Advogado: Flavio Marcel Alonso Batista. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2227º Processo 1266363-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096403020138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Domingos Martins. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2228º Processo 1266884-3 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028122720138160167 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Valéria da Silva Bras. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2229º Processo 1267219-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00834208320138160014 Declaratória. Apelante: Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão. Apelado: Rodrigo Rodrigues Aguiar. Advogado: Anderson Cruz Taveira, Edywan Dias dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2230º Processo 1267306-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104754420138160129 Revisão de Contrato. Apelante: Geiza França maffei. Advogado: Homero Rasbold. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2231º Processo 1267496-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00313795520128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Silipi. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2232º Processo 1267522-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011590620148160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Apelado: Maria Adelina Araujo da Paz. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2233º Processo 1267946-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100627720128160028 Prestação de Contas. Apelante: Edinalva Gonçalves de Queiroz da Luz. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2234º Processo 1268280-3 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00048133920138160052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelado: Genesio Zanatta (Representado(a)). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Interessado: Alzenir Andreoli Zanatta. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2235º Processo 1268327-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00519163520128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rosevan Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2236º Processo 1268629-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008895120128160150 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Romeu de Oliveira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2237º Processo 1269061-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00537093320138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Débora Peres Demetoff, Catia Cristina Souza Teixeira, Cristina Rodrigues de Souza. Apelado: Edelson Leite. Advogado: Marta Ruiz Martelli. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2238º Processo 1269395-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026976820138160017 Declaratória. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Rec.Adesivo: Renata Maria da Silva. Advogado: Michele Contro. Apelado (1): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado (2): Renata Maria da Silva. Advogado: Michele Contro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2239º Processo 1269461-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00590438220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Ferreira dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2240º Processo 1269564-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00461887120128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: Ivanildo Becker Rosa. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2241º Processo 1269817-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00395347320098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Natália de Paula Ferreira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (1): bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Natalia de Paula Ferreira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2242º Processo 1269827-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083780220128160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucarad Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Leni Maria Santiago de Souza. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2243º Processo 1269857-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020792920138160113 Exibição de Documentos. Apelante: Adécio Parpineli. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2244º Processo 1269905-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00725559820138160014 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka, Janaina de Cássia Esteves, Anna Paula Baglioli dos Santos, Luiz Assi, Danielle Vicente Heringer Garcel. Apelado: Denison Polimeni Perfeito. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva, Edmir Viecili. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2245º Processo 1270164-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00631642220138160014 Declaratória. Apelante: Rodrigo Rodrigues Aguiar. Advogado: Edywan Dias dos Santos, Anderson Cruz Taveira. Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2246º Processo 1270192-9 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00049441420138160052 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi, Sérgio Schulze. Apelado: Davi de Siqueira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 12/09/2014.

Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2247º Processo 1271242-8 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007652520148160174 Exibição de Documentos. Apelante: José Adinei Nunes de Souza. Advogado: André Luís Aleixo, Fauzi Bakri, Fábio Amaral Nogueira. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2248º Processo 1271319-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026165820148160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes. Apelado: Laercio Miguel Coimbra. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2249º Processo 1271370-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020280720128160031 Imissão de Posse. Apelante: Noeli Kuelling. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Apelado: Marcelo de Paula Ribeiro. Advogado: Andréia Farias. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2250º Processo 1271776-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00115703220148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Lopes Leoni (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio da Assunção, Jefferson Dias Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2251º Processo 1271844-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00034621420148160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervan Junior, Manuela Ruppel. Apelante (2): Wander Carneiro da Silva. Advogado: Guilherme Polo Beneti, Thiago Henrique de Souza, Rodrigo Campana de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2252º Processo 1271853-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00263207820148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Wilson Kredsens da Paz, Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Mauricio Fracao. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2253º Processo 1272085-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060318520148160014 Repetição de Indébito. Apelante: Fernando de Oliveira de Souza Silva. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Rodrigo Campana de Castro, Guilherme Polo Beneti. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2254º Processo 1272100-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00182823820148160014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Lauro Soinski Junior. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2255º Processo 1272155-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00797070320138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Silvane de Cassio Branco. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2256º Processo 1272166-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00204691920148160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Altino Rodrigues. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2257º Processo 1272213-1 Apelação Cível

Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008433220138160181 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Pamela Roberta Dos Santos. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto, Karin Vanessa Granella. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2258º Processo 1272306-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012428420148160162 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, André Luiz Calvo. Agravado: Eunice Aparecida Custódio. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2259º Processo 1272351-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023463220128160017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Paulo Roberto Bonezzi. Advogado: Valéria Silva Galdino. Apelado: Jorge Morais dos Santos Alves, José Carlos Barbieri, Lindberg Mendonça Cacia Ltda, Osvaldo Massagi Ohya, José Fernando Perini, Grupo Educacional Mega Ltda sc, Oliveira Cesar Soares, Antônio Donizete Leonel. Advogado: Raphael Anderson Luque. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2260º Processo 1272519-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242095320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Delson José de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2261º Processo 1272594-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00902385120138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Apelante (2): Luiz Donizete dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2262º Processo 1272638-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00704557320138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Diogo Augusto da Silva Spina. Advogado: Carlos Eduardo Madi, Gustavo Aydar de Brito, Mário Henrique Corral Bóia. Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2263º Processo 1273009-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031702920148160014 Busca e Apreensão. Apelante: Vitor Cunha. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2264º Processo 1273021-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027851220138160113 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio José de Souza. Advogado: Evandro Alves dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2265º Processo 1273030-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171022620118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Wagner Alves de Oliveira. Advogado: Diego Luis Piza Soares. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2266º Processo 1273247-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00135626220138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rivail Neves. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla

Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2267º Processo 1274217-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00433196720148160014 Revisão de Contrato. Agravante: Odair dos Santos Caetano. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2268º Processo 1274698-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017497520138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Moises Everli Pessoas. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
2269º Processo 1275540-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00061724620148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Ar Sudeste Comercio de Veiculos Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2270º Processo 1275769-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130762020138160033 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jacqueline dos Santos Lopes. Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2271º Processo 1275881-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00156086320138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Rodolpho Peixer. Advogado: Murilo Freitas, Egon Kojima. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2272º Processo 1276659-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000496 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Diva d Oliveira. Advogado: Glauco Humberto Bork. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2273º Processo 1276731-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037436420148160112 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fiat S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Anna Paula S Ribeiro Schulz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2274º Processo 1276898-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00013939620148160179 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Agravado: Isac Marcelo Lopes de Moura. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2275º Processo 1276933-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00149796020118160001 Demarcatória. Agravante: Ney Saldanha, Clodoaldo Saldanha. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Agravado: Everaldo Saldanha. Advogado: Luzia de Ramos Basniak, Paula Michelle da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2276º Processo 1276981-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118689220138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Edipo de Sousa Amarante. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2277º Processo 1277024-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119871920148160035 Reivindicatória. Agravante: Wanderlei de Paula. Advogado: Shirlei Cardoso Camargo. Agravado: Rosi Wan Dall Bueno, Orlando Petruy Bueno. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
2278º Processo 1256314-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078172920138160038 Embargos de Terceiro. Apelante: Irene Leodoro Ramos.

Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Tatiane de Aveiro Rosa. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2279º Processo 1259520-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022037320138160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes. Apelado: Veranice Paladino. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2280º Processo 1262557-5 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021305020128160121 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Cleonice da Silva Brito. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2281º Processo 1262560-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009668720128160044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunci Pailo. Apelado: Eduardo Henrique Goes. Advogado: Joaquim da Cruz. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2282º Processo 1262786-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162446620138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Lidio Fortunato Mufatto. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2283º Processo 1263802-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041323920118160117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Rosangela Galvão dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2284º Processo 1264009-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058100520128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Perreta, Carlos Antonio Rocha, Veise Regina Moro Teixeira, Marcos Sandro Benevisti, Jucileia Mendes da Silva, Marcia de Fatima Sellan da Silva, Ana Aparecida Sturba, Celio Fernandes Branco, Kelly Regina da Silva Gil, Issamu Ueda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2285º Processo 1264431-4 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002178220128160137 Repetição de Indébito. Apelante: Midian de Albuquerque Silva. Advogado: José Angelo Barrueco Cereza. Apelado: Dibens Leasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2286º Processo 1264724-4 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027138420128160137 Exibição. Apelante: Mathias de Brito Inácio. Advogado: José Carlos Ferreira, Adalto Hideki Murata. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2287º Processo 1265166-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022775320138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Pedriali. Apelado: Frank Mesquita da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2288º Processo 1265229-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223159620138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Rudieri Pontes de Amorim. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Santander Brasil S.a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior
2289º Processo 1265437-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031877620128160130 Revisão de Contrato. Apelante: Guilherme César Nascimento. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Luana

Consuelo Degraf. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2290º Processo 1265514-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179751220138160017 Ordinária. Apelante (1): Cleudener Nasato Correia de Castro. Advogado: Carla Andréa Morselli de Almeida. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2291º Processo 1266452-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00836399620138160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Adilson Silvano de Souza. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti, Leonardo Teixeira Verissimo. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirco Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2292º Processo 1266978-0 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022773520128160167 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Davi Neves de Oliveira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2293º Processo 1267616-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029588120138160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto de Deus. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2294º Processo 1267641-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095244120138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fibra S/a. Advogado: Roberto Guenda, Fernando José Gaspar. Apelado: Edicleia Aparecida Cardozo. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2295º Processo 1267652-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00161754620138160017 Revisional. Apelante: Alvaro Ferrari. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2296º Processo 1267699-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179221120128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleiton Oliveira Gomes. Advogado: Dayane Michelle Muniz. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2297º Processo 1268006-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002770920138160044 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Nunes Dos Santos. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelante (2): Banco Itaucard S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2298º Processo 1268036-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00498284820138160014 Ordinária. Apelante: Maira Maiza Visentin. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Alexandre Pinto Guedes Dutra, Cecilio Maioli Filho. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2299º Processo 1268337-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102131720148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Maria Eusa Paulino Santos. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2300º Processo 1268521-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00187652220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Anadir Pacheco Galarça. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Luiz Alberto Conti Filho, Marcelo Urbano. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2301º Processo 1268566-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00177759420128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Eunice Aparecida Santoni. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2302º Processo 1268760-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291247320118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Eline Albuquerque de Souza. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2303º Processo 1269243-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027079520128160034 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Clarice Anastacio. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2304º Processo 1269277-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00081358420138160014 Ordinária. Apelante (1): Waldir Alves de Oliveira. Advogado: Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2305º Processo 1269306-6 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092050520128160069 Exibição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniele Regina Frasson Celino Cansian. Apelado: Genesis Senger. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2306º Processo 1269627-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00153189720138160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Marcelo de Franca. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci, Antônio Carlos Bonfim, Ana Carolina Bassi Bonfim, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2307º Processo 1269839-0 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056302620118160165 Revisão de Contrato. Apelante: Gerson Cararo. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Apelado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2308º Processo 1269864-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00797503720138160014 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nivaldo Aparecido Gonçalves. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2309º Processo 1269934-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160982920128160031 Revisional. Apelante: Lais da Piedade Marroni. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2310º Processo 1270328-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031763620148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Henrique Correia. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2311º Processo 1270778-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079196320138160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Thaise Cantu, Juliana Muhlmann Provezi, Sérgio Schulze. Apelado: Alcemar Rovani Martins de Mello. Advogado: Leandro Negri Cunico. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athon Pereira Jorge Junior

2312º Processo 1270871-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105709420148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Thalita Helena Rosa Schiefelbein. Advogado: Rogério Resina Molez,

Emerson Teófilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Itau Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2313º Processo 1271368-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020259820138160069 Exibição. Apelante: Vagner Bravo Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2314º Processo 1271372-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081734520138160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pecunia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Gelson Luiz Schipanski. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2315º Processo 1271477-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014777820108160166 Ação Monitoria. Apelante: João Volpato (maior de 60 anos), Marcos Fumio Tamura, Dorival Scalice. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2316º Processo 1271523-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069124920148160083 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Strapazol. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2317º Processo 1271544-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052565720148160083 Revisão de Contrato. Agravante: Rafaela de Moraes Miller. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2318º Processo 1272065-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133495620138160014 Ordinária. Apelante: Paulo Rogerio de Mello Pereira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2319º Processo 1272410-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00045352120148160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Jocimar Vieira. Advogado: Patrícia Alves Costa, Alex Adamczik. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2320º Processo 1272520-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064538520138160017 Ordinária. Apelante (1): Rodrigo Adam. Advogado: Arthur Júnior da Silva. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2321º Processo 1272992-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032534520148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nilson Olinto (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2322º Processo 1273433-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014445520138160143 Busca e Apreensão. Agravante: José Ladir Pontes. Advogado: Charlene Morandi. Agravado: Aymore Crédito e Financiamento. Advogado: Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2323º Processo 1273721-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099709820138160017 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Dos Santos. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2324º Processo 1273971-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000030407 Revisional. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Antônio Motta. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2325º Processo 1274313-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028004220148160146 Reintegração de Posse. Agravante: Vicente Mayer (maior de 60 anos), Helena Mayer (maior de 60 anos), Rosângela Correa de Freitas. Advogado: Rubyo Tauschek Becker, Ricardo Lis. Agravado: José Constantino Rauen, Roseli Mayer Rauen. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2326º Processo 1274651-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044605320138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Ubiratan da Luz Santos. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Fábíola Cueto Clementi, Ignez Lucia Saldivia Tessa. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2327º Processo 1275067-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00139220720088160035 Reintegração de Posse. Agravante: Adriano Henrique Martins. Advogado: Damaris Leimann. Agravado: Real Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2328º Processo 1275774-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00240265320148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Grudzien. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2329º Processo 1275854-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032396820148160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard SA. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Suzana Maria de Araujo. Advogado: Carlos Augusto Henrique da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2330º Processo 1276028-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00467992920138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Hammer Transportes Rodoviário Ltda. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2331º Processo 1276237-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040984720148160024 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Card S/A. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Renato Artigas de Cristo. Advogado: Elon Raphael de Lara. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2332º Processo 1276830-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039401120148160147 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Acacio Sérgio de SA. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2333º Processo 1276985-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00159186920138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Diones Santos Campos, Daniel Teixeira Pinto Neumann, Luiz Salvador. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2334º Processo 1277007-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078665120148160033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho. Agravado: Luciula de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2335º Processo 1277091-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00199898020148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Empresa de Ônibus São Braz Ltda.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Francisco Braz Neto, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Agravado: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2336º Processo 1275260-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Tiago da Silva Pereira. Advogado: Luiz Robson Mota. Impetrado: Defensora Pública-geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2337º Processo 1274041-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00045931420148160179 Edital. Impetrante: Fernando de Castro Silva. Advogado: Fernando de Castro Silva. Impetrado: Defensora Pública-geral do Estado

do Paraná e Presidente da Banca Examinadora do II Concurso Público de Provas e Títulos Para Ingresso Na Carreira de Defensor Público do Estado. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

2338º Processo 1277405-9 Mandado de Injunção (Gr)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062497820148160058 Mandado de Injunção/habeas Data. Impetrante: Laurici Covalski Amador, Sônia Regina de Freitas, Valdirene Neves, Vera Lucia Zagoto, Luana Xavier de Quadros. Advogado: Leda Maria Cechella Gomes Alexandre. Impetrado: Município de Campo Mourão. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

2339º Processo 1277129-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000016 Edital. Impetrante: Carla Fabiana Nazari, Cassia Magali de Luca de Oliveira, Caroline Queli Bondan, Debora Kastner Olivi, Francieli Cristine Eckstein Gomes Heinrich, Grasiela de Moura Rosa, Helena Maria Almeida, Renata Alaby Gaudencio Genizello, Rosani Correa Drun, Sheila Andressa Hinselmann de Oliveira. Advogado: Kylviane Priscila Réboli Kern Zonatto. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência - Seap, Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

2340º Processo 1277136-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000016 Edital. Impetrante: Antonio Marcos Deres, Cleiton Noetzold, Gilberto da Silva, Jean Daniel Oliverio Pinheiro, Marcio Alves Moreira, Paulo Henrique Wojcik, Vanderson Marques Carneiro. Advogado: Kylviane Priscila Réboli Kern Zonatto. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência - Seap, Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

2341º Processo 1277317-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00039258320148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Gm dos Reis Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Fernanda Riqueto Gambarelli Spinola. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná - Sesa, Coordenador da Comissão Permanente de Licitação - Cpl. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

5ª Câmara Cível em Composição Integral

2342º Processo 1275283-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000030 Convênio. Impetrante: Município de São José da Boa Vista. Advogado: Ronny Carvalho da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2343º Processo 1277111-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000016 Edital. Impetrante: Ellen Cristina Queiroz dos Santos, Kelly Henrique dos Santos. Advogado: Kylviane Priscila Réboli Kern Zonatto. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência - Seap, Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

2344º Processo 1276258-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000016 Edital. Impetrante: Áurea Paladini do Vale, Daniele Rosa de Campos, Danieli dos Santos, Elaine Guerreiro de Oliveira, Eliceia Batista França, Gazielle Cardoso da Silva Reis, Jaqueline Emanuele do Nascimento, Jaqueline Fátima dos Anjos, Juliana Zarath, Liza Marie Fortes da Silva, Lucilei Santos Vieira, Monica Cristina Demarchi, Rafaela Cristine Dranka da Cruz, Roseli Maria da Silva, Sandra Rocha Loures Ramos, Valquiria dos Santos Fressato, Veronica Maria Wandembuck Heindyk. Advogado: Kylviane Priscila Réboli Kern Zonatto. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência - Seap, Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - Seju, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

2345º Processo 1272723-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Suscitante: Juiz de Direito do 5º Juizado Especial e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Daniele Cristina de Oliveira Primo. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Bruno de Almeida Passadore. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

2346º Processo 1277369-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016056020148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Josefa Rodriguez Lopez de Caro. Advogado: Juliano Rodriguez Torres. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível em Composição Integral

2347º Processo 1274511-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027937620068160034 Consignação em Pagamento. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Renault do Brasil S.a. Advogado: Robson Ivan Stival. Interessado: Espólio de Serge Alin Rogue, Marilene Rogue. Curador: Helena Maria Regis Araujo. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

2348º Processo 1262489-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302196520128160030 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Mauricio Beleski de Carvalho, Rubens Carlos Bittencourt. Interessado: Luzia dos Passos Rezende, João Rezende. Advogado: Aline Milanêz Ribeiro. Interessado: Amilton Camilo. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

2349º Processo 1277406-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00024810920138160179 Mandado de Segurança. Impetrante: B. S. B. (Representado(a)). Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Impetrado: S. E. E. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

7ª Câmara Cível em Composição Integral

2350º Processo 1275044-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 00035058820148160130 Exceção de Suspeição. Excipiente: Rodrigo Alves da Silva. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Excepto: Max Paskin Neto - Juiz de Direito. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

2351º Processo 0340705-8/10 Cumprimento de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 03407058 Mandado de Segurança. Requerente: Jorge Inácio da Silva, Mauricio Barcelos Bica. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Ubirajara Ayres Gasparin. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

2352º Processo 0340705-8/11 Embargos à Execução (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0340705810 Ação de Cumprimento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Jorge Inácio da Silva, Mauricio Barcelos Bica. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

11ª Câmara Cível em Composição Integral

2353º Processo 1274303-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Mirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016434620138160024 Retificação de Registro Civil. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. R. P. C. F. E. A. T. F. R. C. R. M. C. . Interessado: J. A. F. L. . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

2354º Processo 1277142-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1060206101 Embargos de Declaração. Impetrante: Paulo Filipake, Ledoaldo Antonio Santos, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Antonio Celso Pinto. Impetrado: Integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Auto Vídeos São Cristóvão Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

14ª Câmara Cível em Composição Integral

2355º Processo 1276804-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064324620138160038 Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Fazenda Rio Grande. Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jorge dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasiali de Miró Gomes de Oliveira, Eduardo Pereira de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

3ª Câmara Criminal

2356º Processo 1268892-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00039037820128160009 Recurso de Agravo. Recorrente: V. B. C. . Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2357º Processo 1271661-3 Apelação Crime
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015294220128160057 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado (1): S. S. S. . Advogado: Fábio Sebastião dos Santos, Vinicius Feroni Consani. Apelado (2): A. J. B. . Advogado: João Alves da Cruz, João Alves da Cruz Filho. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2358º Processo 1272131-4 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00538217020118160014 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eunice Messa Gonzales. Advogado: Eunice Messa Gonzales. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2359º Processo 1273724-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00356836320138160021 Ação Penal. Apelante: Clévis da Silva (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2360º Processo 1274078-0 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014100420108160170 Ação Penal. Apelante: G. R. Z. . Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2361º Processo 1274860-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014915320138160038 Ação Penal. Apelante: Wagner Batista Martini. Def.Dativo: Fábio Luís de Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2362º Processo 1274959-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067488920138160028 Ação Penal. Apelante: Rene Antonio Filardo Junior. Advogado: Marinson Luiz Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2363º Processo 1275053-7 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057092220118160030 Ação Penal. Apelante: Genesis Batista dos Santos Oliveiras. Advogado: Robilian Sussai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2364º Processo 1275054-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172534120148160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior (advogado). Paciente: Allan de Lima Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2365º Processo 1275070-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137142820148160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maicon Jackson Alves Dos Santos. Advogado: Wandressa Alves Rangão, Roberto Martins Guimarães. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2366º Processo 1275263-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00391257320138160009 Execução de Pena. Impetrante: Nicole Giamberardino Fabre (advogado). Paciente: Andreo Dias Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2367º Processo 1275318-3 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014472920138160072 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Maradona Candido Soares. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2368º Processo 1275373-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037783920138160086 Ação Penal. Impetrante: Sandro Junior Batista Nogueira (advogado), Tauana Richter Nogueira Xavier (advogado). Paciente: A. L. Z. (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2369º Processo 1276025-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187591320148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Antônio Rodrigo Conte (Réu Preso), Janio da Luz de Paula (Réu Preso), Claudinei da Luz Grequi (Réu Preso), Jean Marcos Grequi da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2370º Processo 1276261-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00045723420128160009 Execução de Sentença. Impetrante: Sérgio Augusto Burda Nicola (advogado). Paciente: Fabio

Moya do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2371º Processo 1276358-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044827120138160112 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Júnior Batista Nogueira (advogado). Paciente: Paulo Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2372º Processo 1276556-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00857574520138160014 Ação Penal. Apelante: Nilton Aparecido Pereira Duarte (Réu Preso). Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2373º Processo 1276602-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028931320148160014 Ação Penal. Apelante: Críthian Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro, Andréa Pereira Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2374º Processo 1276603-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111065120148160129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Carlos Cezar de Oliveira Filho (Réu Preso), Idilson Fernandes Rodrigues (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2375º Processo 1276707-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00298698220138160017 Ação Penal. Apelante: Jeverson Fernando Carneiro (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2376º Processo 1276763-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051034820148160075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcantara Genovezi (advogado). Paciente: Matheus Antônio da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

2377º Processo 1268763-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00011971419978160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Ademilson Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Navarro de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2378º Processo 1274003-3 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001712320148160170 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcelo Gomes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio Kupski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2379º Processo 1274815-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00272653920138160021 Ação Penal. Impetrante: Verli José de Farias (advogado). Paciente: Clésio Roberto Camilo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2380º Processo 1274918-9 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051109220138160069 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Lucimarcos Gonçalves. Def.Dativo: Cleo Rodrigo Fontes. Apelante (3): Luciano Modesto de Campos. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado (1): Alisson de Melo Padua, Flavio Junior Garcia, Junior Cleber Pereira de Alexandrina, Luciano Modesto de Campos (Réu Preso), Lucimarcos Gonçalves, Tiago Garcia Barbosa. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2381º Processo 1274943-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 000280480420138160030 Ação Penal. Apelante: Milton Cardoso da Silva. Advogado: José Henrique da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2382º Processo 1275084-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00559694920148160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patricia Rodrigues Mendes (Defensor Público). Paciente: Willian Rodrigues Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2383º Processo 1275213-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034396520148160112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jéssica Sarturi (advogado). Paciente: Kaio César Galvão (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2384º Processo 1275236-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022621820148160128 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado).

Paciente: João de Souza Saraiva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2385º Processo 1275569-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00076938520138160025 Ação Penal. Apelante: Leandro Pinto Gerotto (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2386º Processo 1275682-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00010961720148160009 Recurso de Agravo. Recorrente: S. T. L. . Advogado: André Luís Jacomin. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2387º Processo 1275868-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073636120128160013 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Motta Guedes. Advogado: Fernando Augusto Dissenna, Vinicius Zacharias de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2388º Processo 1275924-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055012220138160045 Ação Penal. Recorrente: Valdinei Lima Viana (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2389º Processo 1275961-4 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00098373920128160131 Ação Penal. Apelante: W. C. . Def.Dativo: Viviane Aparecida Brisola, Caroline Spader. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2390º Processo 1276174-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00042148820148160077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato José Caumo (advogado). Paciente: Diego Junior Dias Caetano (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2391º Processo 1276313-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038380320148160013 Ação Penal. Apelante: Daniel de Oliveira, Marcelo Ronei de Oliveira. Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2392º Processo 1276394-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008999020138160108 Execução de Pena. Impetrante: Danielle Cristina Carminatti (advogado). Paciente: José Barbosa dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2393º Processo 1276399-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016456120148160127 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wellington Ortiz de Oliveira (advogado), Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Teyllor Moreira (Réu Preso), Leticia da Silva Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2394º Processo 1276481-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008114920138160109 Ação Penal. Impetrante: Robison Cavalcanti Gondaski (advogado), Natália Nadalini Castro (advogado). Paciente: D. B. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2395º Processo 1276502-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012488720148160131 Ação Penal. Apelante: Charles Adriano Mariano de Lima. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2396º Processo 1276836-0 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001328020058160060 Ação Penal. Apelante: C. M. S. M. (Réu Preso). Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade, Eliton Rafael Sanches Alves. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

2397º Processo 1277401-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030082320148160050 Ação Penal. Impetrante: Wanderson Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Diego dos Santos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2398º Processo 1268612-5 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00362847420108160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Fernando Targom de Almeida. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2399º Processo 1268775-7 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00095270420148160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Johni Nascimento da Silva. Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2400º Processo 1273393-8 Apelação Crime
Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065855820138160045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maysa Ferreira da Silva. Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2401º Processo 1274393-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285836320138160019 Ação Penal. Apelante: Paola Ramos (Réu Preso), Robson Antonio Gomes de Camargo (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Gisele Henriques Karas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2402º Processo 1274767-2 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009628220128160098 Ação Penal. Apelante: Deivid Everton Tanferri. Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2403º Processo 1274804-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121319020138160014 Ação Penal. Impetrante: Luciana do Carmo Neves (advogado). Paciente: André de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2404º Processo 1274973-0 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012451920138160083 Ação Penal. Apelante: I. R. F. , S. G. O. . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2405º Processo 1275316-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074414820148160025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Cristiano Pessoa de Lima (Réu Preso), Jonathan Felipe da Rocha Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2406º Processo 1275346-7 Apelação Crime
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016966220118160132 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mayk Alves de Souza. Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2407º Processo 1275468-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158071520148160013 Inquérito Policial. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Paulo Pires da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2408º Processo 1275941-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176285420148160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Laudelino Vidal da Rocha Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2409º Processo 1275989-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005089520148160013 Ação Penal. Apelante (1): Robert dos Santos Freitas (Réu Preso). Advogado: Rogério Nogueira. Apelante (2): Elias Faria de Araujo (Réu Preso). Advogado: Eliézer Castro de Queiroz, Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2410º Processo 1275993-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154928920118160013 Ação Penal. Apelante: Tiago dos Santos Antunes. Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2411º Processo 1276004-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266474320128160017 Ação Penal. Apelante: Lucas Henrique Bevilacqua de Andrade. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2412º Processo 1276130-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026644520148160146 Ação Penal. Impetrante: Juceli Sacht (advogado). Paciente: Bruno de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2413º Processo 1276274-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00035384620118160013 Execução de Pena. Impetrante: Bruna Isabelle Simioni Silva (advogado). Paciente: Caio Cezar Barboza Padilha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2414º Processo 1276278-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035849520118160090 Ação Penal. Apelante: J. D. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Marcus Vinicius Crinchev Guimarães Severino. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2415º Processo 1276357-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114666520138160017 Ação Penal. Apelante: João Paulo Duarte da Silva. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2416º Processo 1276490-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030786520148160074 Execução Provisória. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: Virgolino Rodrigues Bento (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2417º Processo 1276887-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168196420148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Mauro Cesar Ferreira de Jesus (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2418º Processo 1277069-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128974920138160013 Ação Penal. Apelante (1): Jurandi Pires da Silva (Réu Preso). Advogado: Cícero de Oliveira Teixeira. Apelante (2): Everton Machado Carvalho. Def.Dativo: Osni Mayer Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2419º Processo 1277480-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181601620148160017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Adriano Rodrigues Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2420º Processo 1274220-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190959020138160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juliano Galvão Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2421º Processo 1274596-3 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00100281420078160017 Recurso de Agravo. Recorrente: Alexandre Dos Santos Tomaz. Def.Público: Adriana Del Compari Maia da Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2422º Processo 1274730-5 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000085520148160069 Ação Penal. Apelante: Edvaldo Monteiro (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2423º Processo 1274736-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000368420038160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marinaldo Duarte Lopes. Def.Dativo: Raffaelly Carla Beligni. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2424º Processo 1275047-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004551220148160144 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Dener de Jesus Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2425º Processo 1275097-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00034381420148160037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Regiely Rossi Ribeiro (advogado). Paciente: Pablo Aguiar Mascarello (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2426º Processo 1275190-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131301220148160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Natan Subtil Fragoso (Réu Preso). Advogado: Fernando dos Santos Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2427º Processo 1275301-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238601920138160013 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Santana da Costa (Réu Preso). Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira. Apelante (2): Juliano de Souza (Réu Preso), Willian Ferreira (Réu Preso). Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2428º Processo 1275402-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00252725320118160013 Ação Penal. Apelante: Viviane Ziojlo Leal. Advogado: Fábio Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2429º Processo 1275534-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004766120128160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Nogueira de Andrade (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2430º Processo 1275626-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090484020148160173 Inquérito Policial. Impetrante: Pedro Armando da Silva Filho (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado). Paciente: André Severino Rolão (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2431º Processo 1275930-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148319320148160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Luciana Trindade Bastos Cândido (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2432º Processo 1275933-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00027292220138160034 Ação Penal. Apelante: Jhonnymar Wachholz de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2433º Processo 1275983-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00148319320148160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Juliana Buzeli de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2434º Processo 1276383-4 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00032628720118160086 Ação Penal. Apelante: João Maria Candido. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2435º Processo 1276493-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026038320148160115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Veloso Junior (advogado). Paciente: Armando Magno Freires (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2436º Processo 1276754-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018788520148160021 Ação Penal. Apelante: Sergio Dutra da Costa. Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2437º Processo 1276956-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337041520128160017 Ação Penal. Impetrante: Marli Salvagnini (advogado). Paciente: Thiago Cesar Carvalho da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2438º Processo 1268571-9 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00207881220138160017 Recurso de Agravo. Recorrente: Edivaldo Correia de Moraes. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2439º Processo 1274075-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00523219520138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Silvaldo da Silva. Def.Dativo: Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2440º Processo 1274376-1 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002421820148160043 Ação Penal. Apelante: Juliano Henrique dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Abílio Vieira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2441º Processo 1274814-6 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026764620118160055 Ação Penal. Apelante: I. M. . Advogado: Maurício Martinez Pereira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2442º Processo 1274919-6 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008748320088160098 Ação Penal. Apelante: Leandro Duarte. Advogado: André Luiz Galerani Abdalla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2443º Processo 1275062-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027278120138160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lorival Antunes. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2444º Processo 1275180-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00177621820138160013 Ação Penal. Impetrante: Diego Moura Malheiros (advogado), Alceu Fernandes Cenatti (advogado). Paciente: Isac dos Santos Viana (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2445º Processo 1275202-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019786420138160089 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Saulo Mendes Cardoso. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2446º Processo 1275252-0 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019701620148160069 Ação Penal. Apelante: Diego Soares Ribeiro (Réu Preso), Evandro Luiz de Souza Dalcin (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2447º Processo 1275369-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046031620118160033 Ação Penal. Apelante: Adriano Paz de Camargo, Vanderlei Rychik. Def.Público: Yasmin Oliveira Mercadante Pestana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2448º Processo 1275514-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032258020148160013 Ação Penal. Apelante (1): Walacy Rios da Silva (Réu Preso). Advogado: Daiane Alves Luchese de Carvalho. Apelante (2): Diego Petriu (Réu Preso), Claudio Bruno Werner da Silva Junior (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2449º Processo 1275652-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001486320148160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique de Aguiar (Réu Preso). Advogado: Addressa Regene da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2450º Processo 1275812-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171002020148160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Raphael Santos Feliz (advogado). Paciente: Juliano Felipe de Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2451º Processo 1276087-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035767120148160104 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Clarice Mendes Dalbosco (advogado). Paciente: Magnun Renato Jorge Gonçalves Aguiar (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2452º Processo 1276302-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201977420148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Jonas Henrique de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2453º Processo 1276413-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083734520098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo de Marchi. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2454º Processo 1276452-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054528020148160033 Ação Penal. Impetrante: Natane Demario (advogado). Paciente: Fabiano da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2455º Processo 1276464-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191540520148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Luiz Eduardo Silva dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2456º Processo 1276549-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00004458730201281600 Ação Penal. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: O. A. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

2457º Processo 1276771-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00500810720118160014 Ação Penal. Apelante: Sacha Franco de Barros. Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

____ 4ª Câmara Criminal ____

2458º Processo 1274348-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144700720138160019 Ação Penal. Apelante: Samuel Weslen Caetano. Def.Dativo: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2459º Processo 1274351-4 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016029020098160098 Ação Penal. Apelante: Cleiton Fernando dos Santos. Def.Dativo: José Maria Pereira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2460º Processo 1274981-2 Apelação Crime
Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008395920138160095 Ação Penal. Apelante: A. J. S. (Réu Preso). Def.Dativo: João Carlos Kreпки. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2461º Processo 1275030-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056183720148160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andrey Legnani (advogado). Paciente: Jefferson Rodrigues de Rezende (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2462º Processo 1275083-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00569958220148160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patricia Rodrigues Mendes (Defensor Público). Paciente: Maria Sobral da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2463º Processo 1275086-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00108982520088160017 Execução de Pena. Impetrante: Valéria Seyr - Promotor de Justiça. Paciente: Éder Roberto Amorim (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2464º Processo 1275216-4 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000466920078160083 Ação Penal. Apelante (1): Wilson de Oliveira. Advogado: André Fernando Guerra Machado. Apelante (2): Adriano Cezar Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2465º Processo 1275315-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022567520088160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Euzebio (Réu Preso). Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2466º Processo 1275395-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00167209420148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Pedro Uzziel de Marchi Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2467º Processo 1275444-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016911020148160011 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Portella Junior (advogado). Paciente: G. G. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2468º Processo 1275454-4 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001774220138160145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Clayton Giovani da Silva, Leandro das Graças. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2469º Processo 1275532-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100511420138160028 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Gonçalves Juvenal (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelante (2): Henrique dos Santos Junior Comissário da Concórdia Preve. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (3): Jean Pierre Ferreira de Oliveira. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2470º Processo 1275771-0 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015406820138160176 Ação Penal. Apelante (1): L. C. M. . Advogado: Dirce Maria Martins. Apelante (2): V. M. S. . Advogado: Charles Figueiredo Feijolo. Apelante (3): M. O. . Advogado: Antonio Marcos Ferreira dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2471º Processo 1275794-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017085512014816013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Giovanni Viana Penhabel (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2472º Processo 1275800-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055634920148160038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebert Guedes (advogado). Paciente: Jeferson Fernandes Diolindo (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2473º Processo 1275970-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036421420068160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Mayko Leonel Antonio Solinzues. Def.Público: Caio Watkins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2474º Processo 1276163-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024952220148160158 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emerson Glielinski Bacil (advogado). Paciente: Maicon Lara da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2475º Processo 1276475-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107238120138160170 Ação Penal. Impetrante: Cláudia Maria Fernandes (advogado). Paciente: Eliane Vieira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2476º Processo 1276531-0 Apelação Crime

Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041903520098160045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ariane Naiara Jesuino Vieira da Silva. Advogado: Adriana Galdino Santana. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2477º Processo 1276577-6 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00402446720128160021 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jhonata Dos Santos Bet. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2478º Processo 1276721-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176302420148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ademilson Gaspar (advogado). Paciente: Luiz Henrique de Freitas Diniz (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2479º Processo 1276926-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168740320148160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mário Martin Filho (advogado). Paciente: Tiago Bovo (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2480º Processo 1277183-8 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017077520138160050 Ação Penal. Apelante: Adenilson Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Rudney Rodrigues de Moraes, Ercilio Rodrigues de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

2481º Processo 1277358-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007228320148160014 Ação Penal. Impetrante: Pericles Bento Lemos (advogado). Paciente: Tiago Roberto Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2482º Processo 1277395-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 00036271320138160009 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Vagner Fernandes da Cunha (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2483º Processo 1274590-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00864243620108160014 Ação Penal. Apelante: Eldes da Silva do Nascimento. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2484º Processo 1274613-9 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019096020138160112 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Luis Maio. Advogado: Glauci Aline Hoffmann. Apelante (2): Patricia Mendes, Simone Mendes. Advogado: Antonio Marcos de Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2485º Processo 1274679-7 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041118920138160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fernando Gomes Morbach. Advogado: Edson José Perlin, Viviana Bianconi. Apelado (2): Wyllian Melo Duarte. Def.Dativo: Ricardo Pinto Feistler. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2486º Processo 1274713-4 Apelação Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041928220118160126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Vanderlei Brunaldi (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Dominicali Rigoti. Apelado (2): Lucas Assis Magalhães da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado (3): Tiago Artur Ribeiro Damke (Réu Preso). Advogado: Leocir João Ródio. Apelado (4): Rogério Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2487º Processo 1274886-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160023920108160013 Ação Penal. Apelante: Marilene Rodrigues. Def.Dativo: Juliano Castelhamo Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator:

Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2488º Processo 1275081-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076201820148160013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Herold Martins (advogado). Paciente: Ferguson Lopes de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
2489º Processo 1275106-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188024720148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renata Tsukada (Defensor Público). Paciente: Junior Javier Velazques Aquino (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
2490º Processo 1275549-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00305454220138160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Horst (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2491º Processo 1275635-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039457520138160112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Junior Batista Nogueira (advogado), Tauna Richter Nogueira Xavier (advogado). Paciente: Altamiro Aranda Tomaz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
2492º Processo 1275893-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066898320128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernando Ferreira da Silva. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2493º Processo 1276156-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00118992120138160033 Ação Penal. Apelante: Alexssandro Conceicao da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Andrea Gonçalves da Silva Passari da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2494º Processo 1276230-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173037920148160013 Ação Penal. Impetrante: Adriane Latreille (advogado), Michel Knolseisen (advogado). Paciente: Robson Alberto dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2495º Processo 1276322-1 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062341320138160069 Ação Penal. Apelante: Isaias Felipe Gonçalves (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2496º Processo 1276408-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00564856920148162014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elizabeth Nadalim (advogado). Paciente: Marcio Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2497º Processo 1276571-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00761171820138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cesar Fererira de Souza. Advogado: Divaldo Espiga. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa
2498º Processo 1276858-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170603820148160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Salem Hassan dos Santos de Aragão (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2499º Processo 1276943-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198902320148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Renata Aparecida Moreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2500º Processo 1268778-8 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00096923020128160083 Recurso de Agravo. Recorrente: Tiago Cavalheiro Arseno. Advogado: Kathiucia Otto Carrion. Recorrido: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2501º Processo 1273426-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016942120148160154 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Anderson dos Santos Saraiva. Advogado: Clederson Luiz Brum. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2502º Processo 1274149-4 Apelação Crime
Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013527220138160177 Ação Penal. Apelante: I. P. D. (Réu Preso). Def.Dativo: Milton Adriano de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Desª Lidia Maejima
2503º Processo 1274201-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00765964520128160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elizângela Silmara Melo Almeida. Advogado: Camila Carneiro Lopes, Suellen Peruzo Giacomini. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Desª Lidia Maejima
2504º Processo 1274310-3 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001138220128160119 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosalvo Barnare da Silva. Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2505º Processo 1274385-0 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00223900320118160019 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Ferreira Carvalho. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2506º Processo 1274737-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000044920018160109 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigues de Matos. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Desª Lidia Maejima
2507º Processo 1274761-0 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000936820118160094 Ação Penal. Apelante: Divaldo Félix de Abreu. Advogado: Cezar Alaoir Botura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima
2508º Processo 1275073-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028442420148160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wagner Celso Gomes Pessoa (advogado). Paciente: Fernando Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico
2509º Processo 1275095-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017464382014160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renata Tsukada (Defensor Público). Paciente: Elias Vidal Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico
2510º Processo 1275165-2 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242916720118160031 Ação Penal. Apelante: H. R. C. . Advogado: Eliseu Antonio Kloster. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima
2511º Processo 1275610-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00000451620108160007 Ação Penal. Apelante: R. S. . Def.Dativo: João Felipe Farinhaki. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima
2512º Processo 1275642-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079961820148160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alex Guerra (advogado). Paciente: Valmir de Souza Neves (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico
2513º Processo 1275869-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154989120148160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Tramontini (Réu Preso), Wigand Gessner Junior. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima 2514º Processo 1275900-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274336520138160013 Ação Penal. Apelante: Silas Ferreira Pinheiro (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima 2515º Processo 1276044-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011916120148160166 Execução de Pena. Impetrante: José Aparecido Lima (advogado). Paciente: Alexandre Fabiano de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

2516º Processo 1276051-7 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00047874020138160117 Ação Penal. Apelante: Thiago Natividade Luiz (Réu Preso). Advogado: Ícaro Muller Simão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima 2517º Processo 1276097-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080083320128160160 Execução de Pena. Impetrante: Paulo Rodrigo Zanardi (advogado), André Luis Bettega Joaquim (advogado). Paciente: Douglas Soares. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

2518º Processo 1276372-1 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041812920138160079 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Medeiros Fuzinato (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Benini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima 2519º Processo 1276451-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026159720148160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andrei Dal Cortivo (advogado). Paciente: J. M. G. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

2520º Processo 1276598-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063013420118160014 Ação Penal. Impetrante: Valdeci Eleutério (advogado), Talita Cristina Fidelis Pereira (advogado). Paciente: Otoniel Bueno da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

2521º Processo 1277083-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248838520138160017 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Brito Pereira (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima 2522º Processo 1277307-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013111920148160065 Ação Penal. Impetrante: Raphael Gianturco (Defensor Público). Paciente: Renan Schneider Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

2523º Processo 1273749-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052623220118160160 Ação Penal. Apelante: Ricardo Teixeira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2524º Processo 1274380-5 Apelação Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088714520138160130 Ação Penal. Apelante: Rafael Souza e Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2525º Processo 1274778-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023690220138160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elizabete Antunes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fábio

Rogério Umaras Echeverria. Apelante (3): Anibaldo Josias de Oliveira Carvalho (Réu Preso), Alex Roque Krewer (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado (1): Alex Roque Krewer (Réu Preso), Anibaldo Josias de Oliveira Carvalho (Réu Preso), Diego de Souza Silva, Elizabete Antunes de Oliveira (Réu Preso), Emerson Maurício da Costa, Julio Alexandre de Oliveira (Réu Preso). Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2526º Processo 1275021-5 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013811220138160149 Ação Penal. Apelante (1): Delemardo Ferreira de Freitas (Réu Preso). Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos. Apelante (2): João Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2527º Processo 1275278-4 Apelação Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00031148720138160189 Ação Penal. Apelante: G. F. G. (Réu Preso). Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2528º Processo 1275288-0 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00032621320138160088 Ação Penal. Apelante: Felipe Moreira Anibal. Def.Público: Evandro Rocha Satrio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2529º Processo 1275322-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065378620148160038 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dâquer Filho (Defensor Público). Paciente: Valdemir Fumagalí (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2530º Processo 1275461-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00077818920148160025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Priscila Ribeiro da Silva (advogado). Paciente: Felipe Pereira de Melo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2531º Processo 1275749-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 00023843220078160013 Ação Penal. Impetrante: Alexander Josué Vieira do Prado (advogado). Paciente: E. F. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2532º Processo 1276072-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00042224920138160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Jéssica Laís Dias dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2533º Processo 1276113-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00005855820148160190 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Pagani (advogado). Paciente: L. Q. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2534º Processo 1276134-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128126320138160013 Ação Penal. Apelante: Elton Jones Sousa da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2535º Processo 1276382-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047182620148160035 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Leandro Antunes (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico

2536º Processo 1276590-9 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050036320138160064 Ação Penal. Apelante: Nei Guilherme Toniolo Lazarini. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2537º Processo 1276792-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015181420148160034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Leandro Alcara Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico
2538º Processo 1277050-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015888220148160017 Ação Penal. Apelante: Rafael Custodio Figueiredo (Réu Preso). Advogado: Gislaine Marcia Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2539º Processo 1277295-3 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162590620118160021 Ação Penal. Apelante: Jonathan Bersch de Souza. Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Marcelo Navarro de Moraes, Lucas Vilela Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
2540º Processo 1268556-2 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00140460320068160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Roseli de Fatima Pereira de Franca. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2541º Processo 1268768-2 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00129090520148160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Dieison Schirrmann. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2542º Processo 1273146-9 Apelação Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000579420148160102 Ação Penal. Apelante: Josmar Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Fernando da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2543º Processo 1274238-6 Recurso de Agravo

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00083528120108160031 Recurso de Agravo. Recorrente: Adao Miranda. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2544º Processo 1274486-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035734720148160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marciano Camargo do Carmo (Réu Preso). Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti, Francisco Evandro de Oliveira. Apelado (1): Marciano Camargo de Carmo (Réu Preso). Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti, Francisco Evandro de Oliveira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2545º Processo 1274744-9 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005061220118160117 Ação Penal. Apelante: C. G. . Def.Dativo: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas. Advogado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2546º Processo 1274842-0 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000740520148160176 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado (1): R. F. S. . Advogado: Elias Mattar Assad. Apelado (2): U. Z. . Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2547º Processo 1274879-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207435920148160021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Maycon Jhonatan de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2548º Processo 1275281-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058439020138160026 Ação Penal. Apelante (1): Cleiton Moreira Paes, Cristiano Moreira Paes. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelante (2): Alisson Amorim da Silva. Def.Dativo: Luiz Henrique Heuczuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2549º Processo 1275403-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005855020148160128 Ação Penal. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Douglas Eduardo Oliveira dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2550º Processo 1275803-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159665520148160013 Auto de Prisão em

Flagrante. Impetrante: Wellington Henrique Costa Pimenta (advogado), Ricardo Rocha Amazonas de Almeida (advogado). Paciente: Esdras Moraes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2551º Processo 1275808-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159665520148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wellington Henrique Costa Pimenta (advogado), Ricardo Rocha Amazonas de Almeida (advogado). Paciente: Daniel Henrique Pinheiro do Prado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2552º Processo 1276184-1 Apelação Crime

Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002507020138160094 Ação Penal. Apelante: Leandro de Moura Costa. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2553º Processo 1276273-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093912820148160014 Ação Penal. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: Eperon Carlos de Queiroz Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2554º Processo 1276326-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012189120108160034 Ação Penal. Apelante: Paulo Rogério Schmidt (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2555º Processo 1276349-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093912820148160014 Ação Penal. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: Anderson Rodrigo Queiroz de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2556º Processo 1276453-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086495220148160030 Inquérito Policial. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Hector Davi Gomes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2557º Processo 1276482-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00225766120138160017 Execução de Pena. Impetrante: Valeria Seyr - Promotor de Justiça. Paciente: Adolfo Esteves (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2558º Processo 1276562-5 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00386297620118160021 Execução de Pena. Recorrente: Alan Vlademir Silva de Oliveira. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
2559º Processo 1276596-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202183820138160013 Ação Penal. Apelante: Werlen Soares Moreira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2560º Processo 1276690-4 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048543820148160030 Ação Penal. Apelante: Valdisandro Maran (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2561º Processo 1277456-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025013320148160189 Ação Penal. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Richard Rocha Ferreira Westphalen (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

2562º Processo 1268766-8 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00137639620148160021 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cidinei Cardoso. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann
2563º Processo 1268899-2 Recurso de Agravo

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00217656720108160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Lourenco de Ramos. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann
2564º Processo 1274723-0 Apelação Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002056720078160097 Ação Penal.

Apelante: Marcelo José Sales. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2565º Processo 1274967-2 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023416920138160180 Ação Penal. Apelante: Gildenor Trindade de Aguiar. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2566º Processo 1275511-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00093003620138160025 Ação Penal. Apelante: Diógenes Ribeiro Bueno. Def.Dativo: Marcel Bento Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2567º Processo 1275807-5 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031591120128160130 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz de Castro. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2568º Processo 1275905-6 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014988920138160088 Ação Penal. Apelante: Diego Arruda de Queiroz. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2569º Processo 1275960-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010773820108160013 Ação Penal. Apelante: Lucinea Simões Pato. Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2570º Processo 1276251-7 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125667720108160173 Ação Penal. Apelante: Oton Luiz de Almeida Goes (Réu Preso). Advogado: Frederico Augusto Poles da Cunha, Pedro Fernando Poles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2571º Processo 1276356-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00388631620108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): André Alves Gonçalves (Réu Preso), Eliel Ferreira dos Santos (Réu Preso), Jairo Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2572º Processo 1276581-0 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00053302220128160103 Ação Penal. Apelante (1): E. S. A. (Réu Preso), A. S. (Réu Preso). Advogado: Herbert Rehbein. Apelante (2): T. C. T. (Réu Preso). Advogado: Gustavo Ribas Daou, Rafael Andrade Angelo. Apelante (3): F. R. C. (Réu Preso), H. P. R. (Réu Preso), N. R.. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelante (4): W. M. R. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Bianca Ribas Wolff. Apelante (5): J. C. G. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Gimenez Monteiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2573º Processo 1276701-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322418120118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Paula Avelino da Silva, Gisele Batista de Souza, Jairo Avelino da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
2574º Processo 1277375-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067451520148160024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Luiz Roberto da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann
2575º Processo 1273737-0 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122522920138160173 Ação Penal. Apelante: Rafael de Souza Rosa. Advogado: Flávio Henrique Franco de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2576º Processo 1274459-5 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00036092620128160009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cristiano Venancio de Oliveira. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2577º Processo 1274697-5 Apelação Crime
Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007713320128160067 Ação Penal. Apelante: Arielson dos Santos. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2578º Processo 1274942-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116382820148160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Elizete Martins Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2579º Processo 1274976-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002367420148160119 Ação Penal. Apelante: Fernando Lacerda Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2580º Processo 1275012-6 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204647720138160031 Ação Penal. Apelante: C. M. S. M. (Réu Preso). Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2581º Processo 1275150-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108559020148160013 Inquérito Policial. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Anne Helen de Paula Nishimura (advogado). Paciente: Osmar Cleiton Lins (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2582º Processo 1275239-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058594920148160013 Ação Penal. Apelante: Francisco Cardoso Júnior (Réu Preso). Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2583º Processo 1275340-5 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00790820320128160014 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderley Correia Santos. Advogado: Andreza Barbosa, Marcelo Gaya de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2584º Processo 1275563-8 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023428620128160116 Ação Penal. Apelante: Gerson Daniel Almeida Catapan. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2585º Processo 1275588-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040887320148160130 Ação Penal. Impetrante: Tiago da Costa Marchi (Defensor Público). Paciente: Edvaldo da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2586º Processo 1275730-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00075422620138160056 Ação Penal. Apelante: Fernanda Andrade Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2587º Processo 1275949-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006400220078160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Chaves. Advogado: Maria Alice Ross. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2588º Processo 1275974-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00029696120148160103 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Rosângela Tristante (advogado). Paciente: Danilo Lemos Correa da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
2589º Processo 1276235-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048786420148160160 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado). Paciente:

M. R. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 2590º Processo 1276471-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000205720148160170
 Ação Penal. Impetrante: Cláudia Maria Fernandes (advogado). Paciente: Jeferson Edimar de Oliveira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 2591º Processo 1276643-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161293520148160013 Ação Penal. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Marcelo Pires de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 2592º Processo 1276750-5 Apelação Crime
 Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002546320148160162
 Ação Penal. Apelante: Maikon Benício da Silva. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 2593º Processo 1277081-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169062020148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Marcelo Labatut Bini (advogado). Paciente: Jean Carlo da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 2594º Processo 1268584-6 Recurso de Agravado
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00041767020028160021 Recurso de Agravado. Recorrente: Leandro Kistenmacher. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2595º Processo 1271048-0 Recurso de Agravado
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00521937520138160014 Recurso de Agravado. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diego Rodrigues. Advogado: Raul Leão de Araujo Vidal. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2596º Processo 1274370-9 Recurso de Agravado
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00071697220148160019 Recurso de Agravado. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: A. L. F. F. . Advogado: Hélio Ivan Veiga. Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2597º Processo 1274628-0 Apelação Crime
 Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00072922720138160077
 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves Damião (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2598º Processo 1274696-8 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039203120138160090 Ação Penal. Apelante: Luhann Elias Neves Omura (Réu Preso). Advogado: Renato Goes de Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2599º Processo 1274790-1 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001308320078160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Osvanil Aparecido Pelegrini. Advogado: Edywan Dias dos Santos. Apelante (3): Ailton Modesto da Silva. Advogado: Camila Carneiro Lopes. Apelante (4): Dirceu Antonio Ramos. Apelado (1): Ailton Modesto da Silva. Advogado: Camila Carneiro Lopes. Def.Dativo: Daniel Toledo de Sousa. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2600º Processo 1274941-8 Apelação Crime
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020334120148160069
 Ação Penal. Apelante: Reginaldo de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2601º Processo 1274980-5 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018668120108160160 Ação Penal. Apelante: Mauricio Meireles da Rocha. Advogado: Danielle Cristina Carminatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2602º Processo 1274982-9 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215736520138160019 Ação Penal. Apelante: Caroline de Lima Harteman (Réu Preso). Rafael Domingues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2603º Processo 1275225-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025677220148160040
 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Aparecido Hoack Rodrigues (advogado). Paciente: A. B. N. . Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2604º Processo 1275362-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024718720138160009 Comutação de Penas. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Nelson Luiz Souza Guidolin Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2605º Processo 1275379-6 Apelação Crime
 Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004566620138160100
 Ação Penal. Apelante: J. R. . Advogado: Randall Basílio Moreno. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2606º Processo 1275885-9 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180557320138160017 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Fonseca Bolonha. Advogado: Roberto Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2607º Processo 1275912-1 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044321720148160013 Ação Penal. Apelante: Maycon Willian Cardoso (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2608º Processo 1276151-2 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130609220148160013 Ação Penal. Impetrante: Cid Ferreira de Camargo Junior (advogado). Paciente: Franciele Pereira da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2609º Processo 1276175-2 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083858620148160013 Ação Penal. Apelante: Alex da Silva Macario Coimbra (Réu Preso), Elton Cenci (Réu Preso). Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 2610º Processo 1276219-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015337320138160177
 Ação Penal. Impetrante: Marlene Candida de Almeida Croare. Paciente: Leandro de Almeida Croare (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2611º Processo 1276348-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059152620148160064
 Ação Penal. Impetrante: Paulo Cinquetti Neto (Defensor Público). Paciente: Alan Bruno Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2612º Processo 1276461-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093792220148160173 Inquérito Policial. Impetrante: Alexandre de Souza Leal Junior (advogado). Paciente: Emerson Chaves de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2613º Processo 1277121-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181984020148160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Dias (advogado), Diego Conrado Dias (advogado). Paciente: Othaniel da Silva Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel
 2614º Processo 1268894-7 Recurso de Agravado
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00048757520138160021 Recurso de Agravado. Recorrente: Cleberson Eduardo Rodrigues. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2615º Processo 1274356-9 Apelação Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037946820138160158 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre Ferreira Bueno (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2616º Processo 1274754-5 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00043183620138160103 Ação Penal. Apelante: Atamir Maciel de Lima (Réu Preso), Michael Antonio dos Santos Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Januário José Wszoek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2617º Processo 1274795-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106997620138160130 Ação Penal. Apelante: Ed Carlos Candido de Oliveira. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2618º Processo 1274891-3 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012988720128160130 Ação Penal. Apelante: Claudio José de Oliveira. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2619º Processo 1274923-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010761220148160143 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudia Zaleski. Paciente: Jonas Widermann Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2620º Processo 1274931-2 Agravo de Instrumento (Cr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134012120148160013 Ação Penal. Agravante: Edes Domingues da Silva. Advogado: Jeferson Martins Leite. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2621º Processo 1275115-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177132220148160019 Ação Penal. Impetrante: Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Everton dos Santos Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2622º Processo 1275188-5 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021019620148160131 Ação Penal. Apelante: Jose de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2623º Processo 1275258-2 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001110620068160146 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Airton José da Silva, Eliseu do Nascimento. Def.Dativo: Robson Nassif Ribas. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2624º Processo 1275469-5 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00005169320148160103 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Fabiensi (Réu Preso). Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2625º Processo 1275716-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165468520148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Mauro Miguel Lindolfo (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2626º Processo 1275786-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165477020148160013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Cicero Trindade (Réu Preso), Genésio Rodrigo Ananias da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2627º Processo 1275863-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044592220148160038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebertt Guedes (advogado). Paciente: Bruno Silva da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2628º Processo 1276128-3 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043912820108160098 Ação Penal. Apelante: W. P. (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2629º Processo 1276221-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175469120128160013 Ação Penal. Apelante: Eleanro Prestes. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2630º Processo 1276236-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092322520138160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Wilyam Kacham. Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitech. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2631º Processo 1276331-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015517520148160172 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cassilda Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Leonardo de Moraes Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2632º Processo 1276373-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00036619420138160103 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Luciano Marques dos Santos Cordeiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2633º Processo 1276457-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194009820148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (advogado). Paciente: Jhonatan Souza dos Reis (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2634º Processo 1276526-9 Apelação Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00038991520108160105 Ação Penal. Apelante: O. B. S. . Advogado: Dizonir Coan. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2635º Processo 1276638-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023258820148160113 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Carlos Raggioito (advogado). Paciente: M. C. T. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2636º Processo 1277304-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00049808520148160031 Execução de Pena. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Nayara Patricia Branco (advogado). Paciente: Joaona da Aparecida Schipanski (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2637º Processo 1277414-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166126520148160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauricio Faria Junior (Defensor Público). Paciente: Eder Martins (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2638º Processo 1268911-3 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00041575620148160017 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Dos Santos Souza da Silva. Advogado: Mario Martin Filho. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

2639º Processo 1273412-8 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093171620138160173 Ação Penal. Apelante: Michael Rafael da Silva Bonfim. Def.Dativo: Denise Regina de Souza Bonotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2640º Processo 1274305-2 Apelação Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014295420138160089 Ação Penal. Apelante: B. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2641º Processo 1274727-8 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000403120058160116 Ação Penal. Apelante: Valmir Ribeiro da Silva. Advogado: José Carlos Branco Júnior, Alessandro Cabral e Silva Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2642º Processo 1274818-4 Apelação Crime

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000431620078160051 Ação Penal. Apelante: Ademir José Pires Ramos. Def.Dativo: Tarso Dolci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2643º Processo 1275296-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009383020048160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Silvio Schatt. Def.Dativo: Adriana Vieira da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2644º Processo 1275374-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203710520138160035 Ação Penal. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Ronaldo Cesar dos Anjos (Réu Preso). Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

2645º Processo 1275602-0 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00007492520128160115 Ação Penal. Apelante: I. S. S., A. P. P., F. H. B.. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2646º Processo 1275607-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156669320148160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Viviane Cristina da Silva Santana. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2647º Processo 1276366-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073645820138160030 Ação Penal. Apelante (1): Emilton Gomes de Souza (Réu Preso), Reginaldo Francisco Teófilo. Advogado: Claudio Francisco Barros da Silva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2648º Processo 1276561-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110103620148160129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: David dos Santos Ricardo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

2649º Processo 1273557-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00151576520148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Suscitante: J. D. J. V. D. F. C. M. C. C.. Suscitado: J. D. I. V. P. T. J. C. C.. Interessado: A. C. S. O.. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

2650º Processo 1275932-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022831520148160024 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Interessado: Roberto Massaneiro dos Santos, Justiça Pública. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

2651º Processo 1274844-4 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Santa Helena. Ação Originária: 046140020044 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Daniel Domingos Pereira. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2652º Processo 1274950-7 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 046140008536 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Tarcisio Marques dos Reis. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2653º Processo 1275598-1 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Cascavel. Ação Originária: 200900000982 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Edgar Bueno, Luís Frare, Ezio Luiz Lena, Alfredo Jose Fischer, Waldemir Roberto dos Santos, Claudemir Destro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2654º Processo 1272828-2 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Peabiru. Ação Originária: 2009000000913 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Claudinei Antonio Minchio, Cleusa

Matos Goes, Gumercina Maria Rodrigues. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

2655º Processo 1274277-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00016053920148160011 Medida de Proteção. Suscitante: J. D. V. I. P. C. C. A. I. I. J. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. J. V. D. F. C. M. F. C. C. R. M. C.. Interessado: B. F. L. (Representado(a)), R. C. S. L.. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

2656º Processo 1274958-3 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 046140022594 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Reni Clovis de Souza Pereira, Ricardo Vinicius Cuman, Claudia Canzi, Lettice Aparecida Dias Canete de Lima, Arnaldo Bostoli. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

2657º Processo 1272830-2 Queixa Crime (Cam)
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020588020128160180 Queixa Crime. Querelante: Tania Martins Costa. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi, Priscilla Alessandra Cardin Marini. Querelado: Neusa Sotana Mantovani, Camila Egea Rodrigues, Lourival Fiori, Claudia Cardoso, Shirlei de Azevedo Rodrigues, Marilza do Carmo Mantoani Silva, Fabio Chicarolli, Adriano Rossini. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

2658º Processo 1274853-3 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Paranacity. Ação Originária: 046140014013 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Ednea Buchi Batista. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2659º Processo 1277087-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00153412120148160013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araucária. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Vagner de Paula, Roberson de Paula, Jorge Luiz Joly, Gerson Luiz Nascimento da Silva, Douglas de Paula, Solange Maria Miranda de Paula, Wagner Haskel da Silva, Silvaldo Jose de Freitas, Cristiano Alberto de Freitas, Kleiton Sergio Carneiro, Samuel Verissimo Gonçalves, Jackson Soares da Silva, Justiça Pública. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2660º Processo 1275055-1 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073551620148160013 Exceção de Suspeição. Excipiente: Daniela Costa da Silva. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Excepto: José Daniel Toaldo - Juiz de Direito. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2661º Processo 1276033-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036513420108160013 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Infrações Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude da Comarca de Curitiba. Interessado: Almir Jose Orth, Raul Delatorre, Justiça Pública. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

2662º Processo 1274443-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000067120138160182 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juiz do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Evandro de Lima Volf, Justiça Pública. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2663º Processo 1275645-5 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400009770 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luis Fernando Feitosa. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2664º Processo 1276101-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203951820128160019 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: José Reginaldo de França, Justiça Pública. Distribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2665º Processo 1275953-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051761320138160024 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Interessado: Dionatan Siqueira,

Laerzio Ribeiro dos Santos Junior, Regis de Tal, Sanderson de Tal. Distribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2014.09195 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 08 de Setembro de 2014 a 12 de Setembro de 2014.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto	0271	1230008-0
Miranda		
Abraham Lincoln de Souza	0183	1177913-4
Adauto Pinto da Silva	0151	1136208-2/01
Ademar Martins Montoro	0113	1237056-4
Ademar Martins Montoro Filho	0113	1237056-4
Ademar Nitschke Junior	0258	1208180-0
	0293	0633364-2/06
Ademar Volanski	0284	1244861-6
Ademir Antonio de Lima	0094	1109317-9
Ademir Trida Alves	0116	1245893-2
	0289	1202052-7
Adilson de Castro Junior	0139	1230402-8/01
Adilson Maróstica	0102	1269003-0
Adoniran Pedroso de Oliveira	0237	1255750-5
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0327	0897241-2
	0330	0994200-1
Adriana D'Avila Oliveira	0118	1269970-6
Adriana da Costa Ricardo Schier	0055	1271480-8
Adriana de França	0118	1269970-6
Adriane Guasque	0245	1269551-1
Adriane Hakim Pacheco	0215	1255056-2
Adriano Cesar Munhoz	0099	1228395-7
Adriano de Quadros	0053	1148815-8
Adriano Muniz Rebello	0091	1228178-6
Adriano Paulo Scherer	0255	0958879-0
Adriano Prota Sannino	0117	1257265-9
Adson Albino de Almeida Santos	0219	1263504-8
Adyr Sebastião Ferreira	0047	1249023-6
Ailson Pedro Carpiné	0302	1270673-9
Alceu Conceição Machado Filho	0130	0854418-9/07
Alcirley Canedo da Silva	0216	1265551-5
Alessandro de Gasparo Pinto	0020	1195326-9
Alessandro Dias Prestes	0115	1270736-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0065	0421286-8
Alessandro Moreira do Sacramento	0272	1257155-8
Alessandro Ravazzani	0033	1227567-9
Alexandre Amorim Felipe	0233	1267627-2
Alexandre Gonçalves Kassama	0310	1269323-7
	0319	1269138-8
Alexandre Grandi Mandelli	0053	1148815-8
Alexandre José Garcia de Souza	0101	1267955-1
Alexandre José Zakovicz	0229	1220148-6
Alexandre Nelson Ferraz	0211	1265906-0
	0284	1244861-6
Alexandre Postiglione Bühler	0202	1205916-8
Alexandre Shimada de Campos	0238	1239713-2
Alexey Gastão Conselvan	0228	1270964-5
Algacir Teixeira de Lima	0049	1248649-6
Ali Aiache Junior	0248	1223351-5
Aline Cristina Coletto	0231	0521863-7

Aline Waldhelm	0287	1271500-5
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	0014	1260922-4
Alsídinei de Oliveira	0267	0943705-2
Altair de Almeida	0058	1145516-8
Altair Roberto Ruschel	0157	1004907-1/01
Altamiro Alves dos Santos	0171	1200230-3
Alvacir Rogério Santos da Rosa	0251	1243540-8
Alvino Aparecido Filho	0141	1168515-9/01
Alvino Gabriel Novaes Mendes	0291	1267025-8
Alysson Domingues Militão	0042	1273115-4
Amadeu Marques Junior	0195	1267968-8
Amadeus Cândido de Souza	0233	1267627-2
Amanda Goda Gimenes	0220	1246712-6
Amilcar Cordeiro Teixeira	0324	1264208-5
	0325	1264208-5
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	0245	1269551-1
Ana Carolina Alves Souza	0097	1263048-5
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0039	1273051-5
Ana Claudia Neves Rennó	0046	1217863-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	0177	1265099-0
Ana Luiza Chalushnak	0036	1214373-2
Ana Maria Lopes Pinto	0142	1023833-8/01
ana paula correa s. gomes	0095	1231435-1
Ana Paula de Lúcio	0259	1246525-3
Ana Paula Magalhães	0139	1230402-8/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	0213	1273059-1
Ana Paula Valério de Souza	0233	1267627-2
Ana Paula Wollstein	0019	1138336-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0277	1011308-9
Ana Tereza Palhares Basílio	0109	1091963-4/01
Ananda Pinheiro	0172	1267618-3
Anderson Fabricio de Aquino	0137	1181993-1/01
Anderson Hataqueiama	0163	1273629-3
Anderson Lovato	0237	1255750-5
Anderson Veloso de Mendonça	0003	1216758-3
	0028	1241795-5
	0045	1242115-1
André Wélisson da Rosa	0193	1168625-0
André Diniz Affonso da Costa	0148	1054795-6/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	0012	1195504-3
André Luis Agner Machado Martins	0261	1272600-4
André Luis Gaspar	0223	1261993-7
André Luiz Bonat Cordeiro	0130	0854418-9/07
André Luiz Giudicissi Cunha	0197	1272495-3
André Luiz Kurtz	0023	1213896-6
André Otávio Luz	0157	1004907-1/01
André Renato Miranda Andrade	0039	1273051-5
Andrea de Oliveira Cabral	0102	1269003-0
Andréa Hertel Malucelli	0111	1210000-8
	0120	1160179-1
	0280	1236926-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0098	0666406-6
Andressa de Liz Sampaio	0084	1133043-9
	0292	1132963-2
Andressa Valerio	0141	1168515-9/01
Ângela Couto Machado Fonseca	0021	1262879-6
Angélica Carnaval Marçola	0136	1254992-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0154	1068645-0/01
	0163	1273629-3
Angelize Severo Freire	0121	1202880-1
	0269	0967063-1
Anita Caruso Puchta	0035	1273604-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	0052	0488029-9
	0056	0413883-2
	0061	1273583-2

	0152	1029450-3/01	Caroline Badotti	0058	1145516-8
	0293	0633364-2/06	Caroline Lopes dos Santos	0327	0897241-2
Antonio Américo	0253	0516440-1	Coen		
Antônio Augusto Grellert	0016	1273678-6		0330	0994200-1
Antonio Carlos Alves Ferreira	0068	1272691-5	Caroline Mannrich	0099	1228395-7
Antonio Carlos da Silva Papa	0208	1269487-6	Caroline Thon	0007	1202971-7
Antonio Fidelis	0096	1254116-9	Cassiano Luiz Lurk	0086	1173659-9/03
Antonio José Horning Siqueira	0203	1260141-9	Cássio Nagasawa Tanaka	0197	1272495-3
Antônio Nogueira da Silva	0256	0971135-1	Celina Galeb Nitschke	0293	0633364-2/06
Antônio Pinheiro Neto	0172	1267618-3	Celito Lucas	0047	1249023-6
Antônio Renato Hoinski	0048	1266194-4	Celso Antônio Rossi	0147	1048349-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0042	1273115-4	Celso Lucinda	0067	1259904-9
Antonio Vanderli Moreira	0031	1236859-1	Celso Vedolim Teixeira	0177	1265099-0
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	0321	1261077-8	Cerino Lorenzetti	0154	1068645-0/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0006	1109405-4	César Augusto Richter Ross	0066	1236261-1
Arivaldir Gaspar	0223	1261993-7	César Augusto Terra	0282	0842707-0
Arni Deonildo Hall	0294	0547469-9/02	César Eduardo Misael de Andrade	0207	1266256-9
Artur Bittencourt Junior	0299	1248824-9	Cesar Mauricio Braz	0123	1161470-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0194	1223232-5	Cesar Ricardo Tuponi	0134	1211133-6
Bárbara Guasque	0245	1269551-1	Chaiany Batista	0201	1174904-3
Bernardo Guedes Ramina	0109	1091963-4/01	Christiane Fatima Hegele	0054	1257941-4
Braulio Belinati Garcia Perez	0222	1250234-6		0105	1215705-8
	0232	1254882-8	Cibely Costa de Queiroz	0163	1273629-3
	0243	1265654-1	Cícero Víctor I. M. d. Alencar	0099	1228395-7
Bruna da Cunha Delalibera	0216	1265551-5	Clarissa Lichiardi Salinet	0198	1247099-2
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	0022	1270516-9	Claudia Solange Hegeto Prochet	0188	1271919-4
Bruna Mischiatti Pagotto	0267	0943705-2	Claudia Vidal Kuster Solyom	0001	0421770-5/05
Bruno Augusto Vigo Milanez	0072	1274186-7	Claudinei Codonho	0073	1241823-4
Bruno Cavalcante de Oliveira	0042	1273115-4	Claudinei Dombroski	0196	1268630-3
Bruno de Almeida Passadore	0250	1270949-8	Claudiney Ernani Giannini	0122	1268721-9
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	0224	1272808-0		0125	1236768-5
Bruno Pavin	0138	1007400-9/01		0133	1271144-7
	0140	0918726-2/01	Cláudio Antônio Canesin	0139	1230402-8/01
	0167	1259218-8	Cláudio Camargo de Arruda	0186	1261289-8
	0271	1230008-0	Cláudio Henrique Resende Batista	0137	1181993-1/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	0126	1267992-4	Clayton Rodrigues	0236	1254297-9
	0272	1257155-8	Cleber Diniz	0143	1256104-7/01
Caio Mecca Martinelli	0307	1261738-6	Cleverson Ivan Merlo	0063	1256561-2
Calisto Vendrame Sobrinho	0175	1150029-3	Cleverson Marcel Sponchiado	0032	1269601-6
Camila Kochanowski Simão	0043	1252098-8	Cleverson Tavares	0041	1249346-4
Carina Pavan	0144	1247207-4/01	Cloves José de Pinho	0276	1008409-6
Carine de Medeiros Martins	0268	0953129-5	Clóvis Roberto de Paula	0063	1256561-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0274	0892123-9	Consuelo Guasque	0248	1223351-5
Carla Maria Köhler	0254	0818076-5	Crisaine Miranda Grespan	0245	1269551-1
Carla Passos Melhado Cochi	0285	1250454-8	Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	0277	1011308-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	0086	1173659-9/03		0249	1265357-7
Carlos Alberto Milazzo	0064	1269494-1	Cristiana Zugno Pinto Ribeiro	0286	1265357-7
Carlos Alberto Nogueira da Silva	0256	0971135-1	Cristiane Belinati Garcia Lopes	0107	1268691-6
Carlos André Amorim Lemos	0036	1214373-2		0129	1191584-5
	0054	1257941-4		0268	0953129-5
Carlos Antonio Lesskiu	0018	1273296-4	Cristiane de Miranda	0274	0892123-9
Carlos Eduardo Benato	0086	1173659-9/03	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0128	1189270-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0025	1273387-0	Cristiane Ferreira Ramos	0099	1228395-7
	0062	1239311-8	Cristiano Lustosa	0254	0818076-5
	0066	1236261-1		0081	1178875-3
	0192	1035379-0		0082	1211972-3
	0213	1273059-1		0085	1190322-1
Carlos Fernando Correa de Castro	0118	1269970-6		0088	1176103-4
Carlos Fernando Peruffo	0273	1263078-3	Cristina Smolareck	0103	1269793-9
Carlos Frederico Viana Reis	0239	1263171-9	Cyntia Arendt	0287	1271500-5
Carlos Gomes de Brito	0131	1053175-0	Daiane Maria Bissani	0230	1269632-1
Carlos Klein Zanini	0107	1268691-6	Damien Pablo de Oliveira Theis	0052	0488029-9
Carlos Pinto Paixão	0207	1266256-9		0294	0547469-9/02
Carlos Roberto Ferreira	0014	1260922-4	Dania Maria Rizzo	0137	1181993-1/01
Carolina Borges Cordeiro	0258	1208180-0	Daniel Barreto Gelbecke	0293	0633364-2/06
Carolina Villena Gini	0152	1029450-3/01	Daniel Hachem	0213	1273059-1
			Daniel José dos Santos	0124	1178111-4
			Daniel Pessoa Mader	0053	1148815-8
			Daniele Naldi Lucas	0119	1049413-6

Daniella de Souza Putinatti	0287	1271500-5	Eloísa Dias Gonçalves	0104	1272473-7
Daniella Leticia Broering	0139	1230402-8/01	Elton Baiocco	0086	1173659-9/03
Danielle Ribeiro	0135	1262684-7/01	Emanuel de Andrade Barbosa	0080	1201495-8
Danielle Vicente Heringer Garcel	0134	1211133-6		0085	1190322-1
	0160	1256927-0	Emerson Corazza da Cruz	0016	1273678-6
	0234	1271748-5	Emerson Didoné Cavassolla	0223	1261993-7
Daphnis Lelex Pacheco Júnior	0097	1263048-5	Emerson Lautenschlager Santana	0257	1002998-4
Darci Cândido de Paula	0304	1259141-2	Enimar Pizzatto	0091	1228178-6
Davi Deutscher	0039	1273051-5	Eraldo José Gadens Portela	0131	1053175-0
Davi Deutscher Filho	0039	1273051-5	Eric Bolonha de Godoy	0107	1268691-6
David Alves de Araújo Júnior	0080	1201495-8	Érica Hikishima Fraga	0142	1023833-8/01
Débora Cristina de Souza Maciel	0274	0892123-9	Érico José Lazzarini	0013	1250571-4
	0323	1274973-0	Ermani Gonçalves Machado	0129	1191584-5
Débora Nunes	0156	1128838-5/01	Eros Belin de Moura Cordeiro	0194	1223232-5
Débora Segala	0165	1154436-4	Eroulths Cortiano Junior	0090	1071256-8
Deborah Guimarães	0230	1269632-1	Evaldo Dias de Oliveira	0026	1191351-6
Deividh Viane Ramalho de Sá	0138	1007400-9/01	Evandro Alves dos Santos	0270	1226120-2
Delmar Selmar Metz	0010	1231381-8	Evane da Silva Santos	0180	1263586-0
Dely Dias das Neves	0027	1197430-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	0135	1262684-7/01
Denise Duarte Silva Moreira	0168	1227690-3		0168	1227690-3
Denise Martins Agostini	0021	1262879-6	Everson Luiz da Silva	0293	0633364-2/06
Denize Aparecida Cabulon	0200	1167302-8	Fabiana Gomes Frallonardo	0167	1259218-8
Deusdério Tórmina	0048	1266194-4	Fabiana Silveira	0281	1263507-9
Diogo Dias da Silva	0225	1212605-1	Fabiana Tereza Cristina Pimentel	0230	1269632-1
Diogo Matheus de Mello Barreira	0083	1099637-1/01	Fabiane da Conceição Ferraz	0060	1264276-3
Diogo Picinatto	0182	1158925-2	Fabiano Gonzaga da Silva	0196	1268630-3
	0189	1175998-9	Fábio Artigas Grillo	0025	1273387-0
Donato Santos de Souza	0273	1263078-3	Fábio Henrique Garcia de Souza	0101	1267955-1
Dorlei Augusto Todo Bom	0318	1253582-9	Fábio Lourenço Bana	0062	1239311-8
Douglas Antonio Ribeiro	0288	0895646-9	Fabiola Pavoni José Pedro	0261	1272600-4
Douglas Vinicius dos Santos	0219	1263504-8	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0062	1239311-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	0285	1250454-8		0066	1236261-1
Eder Luis David	0102	1269003-0		0213	1273059-1
Edgard Katzwinkel Junior	0144	1247207-4/01	Fabiola Zanellato	0030	1229747-5
Édis Milaré	0047	1249023-6	Fabiúla Müller Koenig	0238	1239713-2
Edivan José Cunico	0113	1237056-4		0275	0981153-2
Edson Chaves Filho	0122	1268721-9	Fabrcício Maronez	0285	1250454-8
	0125	1236768-5	Fausto Luis Arriola de Freitas	0118	1269970-6
	0133	1271144-7	Fausto Penteado	0202	1205916-8
	0139	1230402-8/01	Felipe Frank	0104	1272473-7
	0186	1261289-8	Felipe Brolin Gato	0109	1091963-4/01
Edson Gonçalves	0022	1270516-9	Felipe Cordella Ribeiro	0143	1256104-7/01
Edson Luiz Amaral	0048	1266194-4		0144	1247207-4/01
Edson Rodrigo Silva da Cruz	0063	1256561-2		0149	1170875-1/01
	0097	1263048-5	Felipe Foltran Campanholi	0072	1274186-7
	0184	1241289-2	Felipe Gomes Batista	0187	1271590-9
Eduarda Cristina Maciel Kohl	0323	1274973-0	Felipe Matheus Gomes Maximo	0080	1201495-8
Eduardo Alberto Marques Virmond	0225	1212605-1	Fernanda Gomulski da Silveira	0249	1265357-7
Eduardo Carraro	0175	1150029-3		0286	1265357-7
Eduardo Chalfin	0128	1189270-5	Fernando Abagge Benghi	0118	1269970-6
Eduardo Froes da Motta Bisneto	0073	1241823-4	Fernando Augusto Sperb	0130	0854418-9/07
Eduardo José de Andrade T. Silva	0068	1272691-5	Fernando Boberg	0331	1167724-4
Eduardo José Fumis Faria	0111	1210000-8	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0001	0421770-5/05
	0120	1160179-1	Fernando Ciscato Bastos	0034	1261487-4
	0221	1182344-2	Fernando José Gaspar	0279	1233965-2
Eduardo Mariotti	0053	1148815-8		0290	1248477-0
	0204	1191404-2	Fernando Lefani N. Ricciardi	0224	1272808-0
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0093	1272981-4	Fernando Luchetti Fenerich	0175	1150029-3
Eladio Prados Junior	0018	1273296-4	Fernando Luz Pereira	0279	1233965-2
Elaine Yuriko Ishikawa	0166	1239053-1	Fernando Merini	0029	1138117-4
Elen Fábila Rak Mamus	0136	1254992-9/01	Fernando Parolini de Moraes	0270	1226120-2
Eliane Ribeiro de C. d. Abreu	0185	1260525-5	Fernando Rumiato	0217	1142191-9
Elieth Vieira Rodrigues	0204	1191404-2	Fernando Trindade de Menezes	0212	1272251-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0128	1189270-5	Flávio Penteado Geromini	0264	0790749-3
	0171	1200230-3		0265	0824247-1
Elisa Maria Loss Medeiros	0235	1235029-9	Flávio Santanna Valgas	0268	0953129-5
Eliandra Cristina Vieira	0204	1191404-2	Francieli Cristina M. d. Souza	0168	1227690-3
Ellis Ermani Cecheleiro	0102	1269003-0	Francieli Terezinha Borges	0153	1185772-8/01
Eloá Pintaúdi Vergino	0290	1248477-0	Franciello Binsfeld	0201	1174904-3

Francine Fanese Borsato Amorese	0308	1263762-0	Gustavo Munhoz	0011	1258463-9
			Gustavo Ribas Daou	0153	1185772-8/01
	0320	1257667-3	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0238	1239713-2
Francisco Ademir de Andrade	0044	1257884-4		0275	0981153-2
Francisco Antônio Fragata Junior	0171	1200230-3	Gustavo Teixeira Villatore	0144	1247207-4/01
Francisco Augusto Noronha Neto	0304	1259141-2	Gustavo Tulio Pagani	0073	1241823-4
Francisco Carlos Duarte	0225	1212605-1	Hamilton Antonio de Melo	0009	1262241-2
Francisco Carlos Souza Junior	0190	1073542-7	Harrison Luiz Hatum	0167	1259218-8
	0191	1083788-6	Harry Friedrichsen Junior	0281	1263507-9
	0075	1249873-6	Hélio Esteves do Nascimento	0098	0666406-6
Francisco Elias Silvestre	0205	1231171-2	Helton Costa Artin	0095	1231435-1
Francisco Haroldo Gomes Mota			Hemerson Siqueira e Silva	0302	1270673-9
Francisco Mercer Guimaraes	0178	1274838-6	Herick Pavin	0119	1049413-6
Françoise Peellaert	0141	1168515-9/01		0138	1007400-9/01
Frank Yokio Yamanaka	0044	1257884-4		0140	0918726-2/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	0123	1161470-7		0167	1259218-8
	0291	1267025-8	Higor Oliveira Fagundes	0271	1230008-0
	0265	0824247-1	Hugo Hiromoto Taninaka	0221	1182344-2
Gabriela Cortes Leão de Oliveira			Ideraldo José Appi	0131	1053175-0
Gabriela de Paula Soares	0052	0488029-9	Idevar Campaneruti	0198	1247099-2
	0056	0413883-2	Ingor Jean Rego	0005	1271647-3
	0293	0633364-2/06		0009	1262241-2
Gabriela Vitiello Wink	0053	1148815-8	Inah Pinheiro Müller Gavião	0117	1257265-9
Gardênia Mascarelo	0264	0790749-3	Índia Mara Moura Torres	0206	1255932-7
Gazzi Youssef Charrouf	0016	1273678-6	Indianara Farias de Camargo	0164	1089825-8
Generoso Horning Martins	0155	1029475-0/01	Inger Kalben Silva	0008	1254929-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0294	0547469-9/02	Irineu Palma Pereira	0190	1073542-7
Geovani Dematé	0017	1246082-3		0191	1083788-6
Germano Laertes Neves	0228	1270964-5	Isabela C. D. B. L. Aguirra	0135	1262684-7/01
Gerson Luiz Dechandt	0016	1273678-6	Isabela Cristine Martins Ramos	0042	1273115-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	0124	1178111-4		0293	0633364-2/06
	0264	0790749-3	Isabelle Gionedis Gulin	0152	1029450-3/01
	0265	0824247-1	Isaias Zela Filho	0226	1270739-2
Giancarlo Ampessan	0283	1240407-6	Iuri Ferrari Cocicov	0051	0459467-4
Gilberto Allievi	0089	1174671-9/01		0056	0413883-2
Gilberto Caetano da Silva	0313	1260932-0		0057	0456603-8
Gilberto Pedriali	0242	1256395-8	Ivan Luiz Goulart	0224	1272808-0
Gilberto Rodrigues Baena	0161	1265582-0	Ivan Martins Tristão	0096	1254116-9
Gilberto Stinglin Loth	0282	0842707-0	Ivan Szabelim de Souza	0038	1273610-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0148	1054795-6/01	Ivandro Joel Johann	0012	1195504-3
Giorgia Paula Mesquita	0160	1256927-0	Ivo Kraeski	0206	1255932-7
Giovana Cezalli Martins	0255	0958879-0	Ivone Fatima Freitas	0048	1266194-4
Giovani Marcelo Rios	0099	1228395-7	Ivone Struck	0268	0953129-5
	0113	1237056-4	Izabel Tatiana Batista B. Xavier	0153	1185772-8/01
Gisele da Rocha Parente Duarte	0067	1259904-9	Izabela C. R. C. Bertencello	0132	1255107-4
Gisélia Aparecida dos S. Halama	0099	1228395-7		0147	1048349-7/01
Gissiane Cristine Chromiec	0132	1255107-4		0212	1272251-1
Giuliano Bueno	0170	1242831-0	Jackson Gladston Nicolodi	0115	1270736-1
Glaci Elza Ishikawa	0166	1239053-1	Jaderson Porto	0087	1260060-9
Glaucea Moretto	0004	1238303-2	Jaime Oliveira Penteadado	0124	1178111-4
	0015	1238303-2		0264	0790749-3
Gláucio Baduy Galize	0054	1257941-4		0265	0824247-1
Glaucio Piva	0306	1261057-6	Jair Antônio Wiebelling	0215	1255056-2
Graciela Lurk Marins	0093	1272981-4		0231	0521863-7
Grasielly Raquel A. V. Borstel	0150	1048136-0/01	Janaina Giozza Avila	0232	1254882-8
Guilherme Augusto Bana	0062	1239311-8	Janaina Rovaris	0129	1191584-5
Guilherme da Costa	0010	1231381-8	Janainna de Cássia Esteves	0231	0521863-7
Guilherme Di Luca	0031	1236859-1		0160	1256927-0
	0206	1255932-7	Jane Gláucia Angeli Junqueira	0234	1271748-5
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	0301	1260928-6		0243	1265654-1
Guilherme Michel Barboza Steder	0227	1149980-4	Jaqueline Scotá Stein	0264	0790749-3
Guilherme Régio Pegoraro	0159	1094452-8	Jean Carlos Confortin	0247	1222292-7
Guilherme Renan Dreyer	0111	1210000-8	Jean Ricardo Nicolodi	0279	1233965-2
Guilherme Techy	0181	1270147-4	Jeferson Martins Leite	0315	1276016-8
Guilherme Zorato	0046	1217863-3	Jefferson do Carmo Assis	0166	1239053-1
Guilhermo Paranaguá e Cunha	0090	1071256-8	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0042	1273115-4
Gustavo Dal Bosco	0276	1008409-6	Jefferson Santos Mennini	0122	1268721-9
Gustavo de Almeida Flessak	0260	1263756-2		0133	1271144-7
Gustavo Henrique Ramos Fadda	0024	1235139-0	Jeniffer Cristina Primão	0186	1261289-8
			Jervis Puppi Wanderley	0171	1200230-3
			Jéssany Camila Ferreira	0019	1138336-9
				0218	1249867-8

Jéssica Agda da Silva	0053	1148815-8	Juliana Aparecida G. Calixto	0188	1271919-4
Jheniffer Danieli Severo	0049	1248649-6	Júlio César Dalmolin	0215	1255056-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0287	1271500-5	Jürgen Jakobs Puls	0231	0521863-7
Jivago Klein Garcia	0228	1270964-5	Kaio Murilo da Silva Zilli	0232	1254882-8
Joana D'Arc Pereira da Silva	0267	0943705-2	Kaio Murilo Silva Martins	0097	1263048-5
João Adilson Mazur	0034	1261487-4	Kalil Jorge Abboud	0029	1138117-4
João Batista Cardoso	0275	0981153-2	Karen Cristina Ruivo	0228	1270964-5
João Batista Lopes Coutinho	0173	1189145-7	Karina Ayumi Tanno	0022	1270516-9
João Daniel de Paula	0080	1201495-8	Karina de Almeida Batistuci	0053	1148815-8
João Edmir de Lima Portela	0053	1148815-8	Karina de Lima Prohmann	0032	1269601-6
João Leonel do Gabardo Filho	0282	0842707-0	Karina Fátima de Araújo	0161	1265582-0
João Maestrelli Tigrinho	0024	1235139-0	Karina Locks Passos	0218	1249867-8
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	0144	1247207-4/01	Karine Romero Althaus	0226	1270739-2
João Roberto Chociai	0263	0786106-9	Kariliana Mendes Teodoro	0271	1230008-0
João Rodrigo Pimentel Grohs	0169	1258730-5	Karoline Lorenz Rutyna	0016	1273678-6
Joaquim Miró	0094	1109317-9	Kátia Cléia Rieger Biazus	0042	1273115-4
Joel Garcia	0109	1091963-4/01	Kátia Regina Rocha Ramos	0187	1271590-9
Joel Geraldo Coimbra	0027	1197430-6	Keite Daiane Fonseca Freitas	0293	0633364-2/06
Joel Geraldo Coimbra Filho	0073	1241823-4	Kelyn Cristina Trento de Moura	0008	1254929-6
Jonas Borges	0073	1241823-4	Kiara Cristina Dias P. Antônio	0170	1242831-0
Jonny Paulo da Silva	0030	1229747-5	Lauro Barros Boccacio	0039	1273051-5
Jordão Violin	0052	0488029-9	Lauro Caversan Júnior	0207	1266256-9
Jorge Alexandre Dias Ávila	0057	0456603-8	Lauro Fernando Zanetti	0206	1255932-7
Jorge Zeve Coimbra Neto	0152	1029450-3/01	Lauro Rocha Hoff	0193	1168625-0
José Américo da Silva Barboza	0050	1260266-1	Leandro Luis Loto	0257	1002998-4
José Anacleto Abduch Santos	0036	1214373-2	Leandro Marins de Souza	0019	1138336-9
José Antônio Broglio Araldi	0054	1257941-4	Leandro Negrelli	0145	1184306-0/01
José Ari Matos	0179	1243100-4	Leandro Pierozan	0210	1179600-0
José Carlos Ferreira	0183	1177913-4	Leonardo Camargo Marangoni	0216	1265551-5
José Cláudio Rorato	0220	1246712-6	Leonardo César Bana	0048	1266194-4
José Cláudio Rorato Filho	0151	1136208-2/01	Leonardo de Almeida Zanetti	0122	1268721-9
José de César Ferreira	0276	1008409-6	Leonardo Locks Stein	0133	1271144-7
José Dias de Souza Júnior	0289	1202052-7	Leonardo Penteado de Carvalho	0186	1261289-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0101	1267955-1	Leonardo Roberti Urioste	0061	1273583-2
José Edilson Galvão	0005	1271647-3	Leonardo Santos B. Nogueira	0266	0873505-9
José Fernando Marucci	0009	1262241-2	Levy Lima Lopes Neto	0276	1008409-6
José Fernando Vialle	0031	1236859-1	Lia Correia Bessa	0201	1174904-3
José Guilherme Barbosa Leite	0031	1236859-1	Lígia Olímpio de Oliveira	0032	1269601-6
José Heriberto Micheleto	0145	1184306-0/01	Liliane Kruetzmann Abdo	0062	1239311-8
José Hissato Mori	0212	1272251-1	Lindsay Spoladore Capato	0216	1265551-5
José Pegado do Nascimento	0295	1228660-9	Lineu Roque Stertz	0013	1250571-4
José Valter Rodrigues	0226	1270739-2	Lourival Raimundo dos Santos	0090	1071256-8
José Walter Ferreira Júnior	0311	1252831-3	Luana Cervantes Maluf	0122	1268721-9
Joselin Gloria M. S. d. Garcia	0314	1261696-3	Lucas Franco De Paula	0007	1202971-7
Josiane Virginia de A. d. Souza	0170	1242831-0	Lucas Guilherme Riedi	0143	1256104-7/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	0159	1094452-8	Luciana Carneiro de Lara	0144	1247207-4/01
Joyce Vinhas Villanueva	0190	1073542-7	Luciana Castaldo Colósio	0026	1191351-6
Jozelia Nogueira Broliani	0191	1083788-6	Luciane Aparecida Caxambu	0178	1274838-6
Juarez de Paula	0228	1270964-5	Luciano Anghinoni	0043	1252098-8
Juarez Xavier Küster	0087	1260060-9	Luciano Bignatti Niero	0106	1246727-7
Juliana Bley Galli	0153	1185772-8/01	Luciano Dalmolin	0261	1272600-4
Juliana Fescina Papa	0157	1004907-1/01	Luciano Marlon Ribas Machado	0137	1181993-1/01
Juliana Mara da Silva	0097	1263048-5	Luciano Ricardo Hladczuk	0117	1257265-9
Juliana Muhlmann Provezi	0097	1263048-5	Luciano Rocha Woiski	0141	1168515-9/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	0114	1264973-7	Luciano Teixeira Odebrecht	0068	1272691-5
Juliano Campos	0102	1269003-0	Luciano Tinoco Marchesini	0093	1272981-4
Juliano Francisco da Rosa	0144	1247207-4/01	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0136	1254992-9/01
Juliano Hübner Leandro de Sousa	0127	1101757-1	Luis Alberto Viana D. B. Junior	0048	1266194-4
	0051	0459467-4	Luis Carlos Antônio	0124	1178111-4
	0173	1189145-7		0209	1122818-9
	0090	1071256-8		0251	1243540-8
	0019	1138336-9		0018	1273296-4
	0208	1269487-6		0241	1253236-2
	0264	0790749-3		0048	1266194-4
	0273	1263078-3		0027	1197430-6
	0061	1273583-2		0033	1227567-9
	0129	1191584-5		0143	1256104-7/01
	0121	1202880-1		0144	1247207-4/01
	0269	0967063-1		0149	1170875-1/01
	0121	1202880-1		0202	1205916-8

Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0018	1273296-4	Oswaldo José Woytovetch Brasil	0036	1214373-2
Marlos Luiz Bertoni	0197	1272495-3		0054	1257941-4
Martina Reiniger Olivero	0077	1261483-6	Oswaldo Américo de Souza Junior	0188	1271919-4
Massami Tsukamoto	0079	1182256-7/01	Patricia Cristina A. d. Oliveira	0253	0516440-1
Mauri José Roika	0039	1273051-5	Patricia Fretta Nogueira de Lima	0244	1017836-2
Maurício Beleski de Carvalho	0214	1253199-4	Patricia Freyer	0276	1008409-6
Maurício Flávio Magnani	0162	1221200-5	Patricia Piekarczyk	0164	1089825-8
Maurício José Lopes	0167	1259218-8	Patricia Schimidt	0177	1265099-0
Mauricio José Morato de Toledo	0032	1269601-6	Patricia Strobel Piazzeta	0168	1227690-3
Maurício Kavinski	0256	0971135-1	Paula Fabiane Moraes Pereira	0247	1222292-7
	0259	1246525-3			
	0289	1202052-7	Paula Fernanda Cavalaria	0243	1265654-1
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0011	1258463-9	Paulo Cesar Ramos	0252	1244007-2
Mayara Jéssica P. d. S. Ronqui	0059	1263686-5	Paulo Eduardo Machado O Barcellos	0253	0516440-1
Maylin Maffini	0266	0873505-9	Paulo Henrique Berehulka	0016	1273678-6
	0276	1008409-6	Paulo Henrique Lopes F. Filho	0053	1148815-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0019	1138336-9	Paulo Justiniano de Souza	0236	1254297-9
	0065	0421286-8	Paulo Nicastro	0193	1168625-0
Melissa Gonçalves dos Santos	0327	0897241-2	Paulo Ricardo Ferreira	0195	1267968-8
	0330	0994200-1	Paulo Roberto Anghinoni	0124	1178111-4
Metódio Mazur	0048	1266194-4	Paulo Roberto Fadel	0134	1211133-6
Michel Guerios Netto	0199	1276381-0		0160	1256927-0
Michele Aparecida Ganho	0244	1017836-2	Paulo Roberto Jensen	0030	1229747-5
Michelle Braga Vidal	0222	1250234-6	Paulo Roberto Moreira G. Junior	0052	0488029-9
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	0014	1260922-4		0056	0413883-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira	0233	1267627-2	Paulo Roberto Muller da Silva	0008	1254929-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	0257	1002998-4	Paulo Rogério Attilio Ercole	0260	1263756-2
	0274	0892123-9	Paulo Rogerio Hegeto de Souza	0188	1271919-4
	0288	0895646-9	Paulo Sérgio Braga	0238	1239713-2
Milton Bortolotto	0240	1248943-9	Paulo Sérgio Dubena	0062	1239311-8
Milton César da Rocha	0074	1250064-4		0066	1236261-1
Milton Korzune	0012	1195504-3		0118	1269970-6
Milton Luiz Cleve Küster	0110	1176584-9	Paulo Sérgio Trento	0137	1181993-1/01
	0116	1245893-2	Paulo Sérgio Winckler	0244	1017836-2
Mirielle Eloize Netzel	0177	1265099-0	Paulo Vinicio Fortes Filho	0018	1273296-4
Moacir de Melo	0162	1221200-5	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	0093	1272981-4
Monica Cristina Santos Almeida	0147	1048349-7/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	0084	1133043-9
Mônica Ribeiro Bonesi	0014	1260922-4	Pedro Francisco Vicentin	0205	1231171-2
Mozarte de Quadros	0038	1273610-4	Pedro Rodrigo Khater Fontes	0280	1236926-7
Murilo Jaskievicz	0010	1231381-8	Pedro Torelly Bastos	0115	1270736-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0119	1049413-6	Peregrino Dias Rosa Neto	0093	1272981-4
Natássia Emely Pereira Procópio	0127	1101757-1	Polliana Elena Varnier	0112	1263913-7
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	0283	1240407-6	Priscila Santos Artigas	0047	1249023-6
Nelson Gramazio	0193	1168625-0	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0041	1249346-4
Nelson Junki Lee	0261	1272600-4		0089	1174671-9/01
Nelson Paschoalotto	0185	1260525-5	Rafael Cristiano Brugnerotto	0247	1222292-7
	0287	1271500-5	Rafael Delprá Panichella	0034	1261487-4
Nelson Pilla Filho	0256	0971135-1	Rafael Fondazzi	0002	1257024-8
Nelson Souza Neto	0001	0421770-5/05	Rafael Furtado Madi	0053	1148815-8
Newton Burger da Silva Júnior	0182	1158925-2		0204	1191404-2
	0189	1175998-9	Rafael Henrique Ozelame	0187	1271590-9
	0278	1211754-5	Rafael Jazar Alberge	0192	1035379-0
Newton José de Sisti	0296	1257746-9	Rafaela Denes Vialle	0159	1094452-8
Nicholas Moura e Silva	0036	1214373-2	Rafaela Polydoro Küster	0116	1245893-2
Nilson Lemes Bueno	0262	1273149-0	Raphael Brancaleone Coradin	0162	1221200-5
	0141	1168515-9/01	Raphaela Maia Russi Franco	0118	1269970-6
Nilton Mendes Camparim	0002	1257024-8	Raquel Fagundes Inácio	0110	1176584-9
Nivaldo Antonio Fondazzi	0004	1238303-2	Raquel Silvestro Gaspar	0223	1261993-7
Nivaldo Jaques	0015	1238303-2	Rayssa Nogueira Furlanetto	0200	1167302-8
	0175	1150029-3	Regina Cristina F. d. L. Vieira	0007	1202971-7
Octaviano Bazílio Duarte Filho	0157	1004907-1/01	Regina de Melo Silva	0265	0824247-1
Odacyr Carlos Prigol	0133	1271144-7		0279	1233965-2
Odair Minari Junior	0222	1250234-6	Reginaldo Fabricio dos Santos	0236	1254297-9
Olivio Gamboa Panucci	0297	1268848-5	Reginaldo Ribas	0022	1270516-9
Omar Yassim	0039	1273051-5	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0213	1273059-1
Osnir Mayer	0039	1273051-5	Reinaldo Mirico Aronis	0117	1257265-9
Osnir Mayer Junior				0131	1053175-0

	0134	1211133-6	Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	0051	0459467-4
	0160	1256927-0	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	0073	1241823-4
	0234	1271748-5	Sérgio Schulze	0273	1263078-3
	0267	0943705-2		0281	1263507-9
Renata Baglioli	0149	1170875-1/01	Sérgio Seleme	0050	1260266-1
Renata Fernandes Silva	0046	1217863-3	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0216	1265551-5
Renata Martinez G. d. Albuquerque	0179	1243100-4	Sheldon Randall Rodrigues da Rosa	0225	1212605-1
Renato da Silva Oliveira	0316	1228735-1	Shiroko Numata	0210	1179600-0
Renato Martins Lopes	0240	1248943-9	Sihame Maluf Shibli Carmona	0226	1270739-2
Renato Tavares Yabe	0009	1262241-2	Silvio André Brambila Rodrigues	0169	1258730-5
Renato Vargas Guasque	0245	1269551-1	Smith Robert Barreni	0135	1262684-7/01
Ricardo Alexandre Sampaio	0280	1236926-7	Sonny Brasil de Campos Guimarães	0230	1269632-1
Ricardo Domingues Brito	0176	1258461-5	Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias	0100	1256679-9
Ricardo Souza Oliveira	0185	1260525-5	Tagie Assenheimer de Souza	0050	1260266-1
Ricardo Vinhas Villanueva	0127	1101757-1	Tais Lavezo Ferreira	0035	1273604-6
Richard Rambo Pasin	0317	1251912-9	Tânia Cristina Ferreira	0100	1256679-9
Roberta Carvalho de Rosis	0101	1267955-1	Tânia Maristela Munhoz	0017	1246082-3
Roberta Pereira B. Peretti	0034	1261487-4	Tânia Regina da Silva	0106	1246727-7
Roberto Antonio Sonego	0112	1263913-7	Tarcisio Araújo Kroetz	0192	1035379-0
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0001	0421770-5/05		0025	1273387-0
Rodolpho Benvenuti Lima	0290	1248477-0		0062	1239311-8
Rodrigo Augusto Bruning	0262	1273149-0		0066	1236261-1
Rodrigo Biezus	0099	1228395-7		0213	1273059-1
	0113	1237056-4		0266	0873505-9
Rodrigo de Andrade Alves Batista	0242	1256395-8	Tatiana Valesca Vroblewski	0273	1263078-3
Rodrigo de Jesus Casagrande	0108	1272740-3		0265	0824247-1
Rodrigo Krambeck Valente	0174	1258160-3	Tatiane Muncinelli	0187	1271590-9
Rodrigo Malinoski	0309	1274776-1	Telma Cecília Torrano	0120	1160179-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0293	0633364-2/06	Teófilo Stefanichen Neto	0019	1138336-9
Roger Oliveira Lopes	0067	1259904-9	Tércio Amaral de Camargo	0065	0421286-8
Roger Striker Trigueiros	0028	1241795-5		0135	1262684-7/01
	0045	1242115-1			
Rogério Augusto da Silva	0273	1263078-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	0035	1273604-6
Rogério Bueno Elias	0117	1257265-9	Tereza Cristina B. Marinoni	0040	1232451-9
Rogério Falkembach Aneris	0219	1263504-8	Thais Ferraz Martin Robles	0118	1269970-6
Rogério Grohmann Sfoggia	0247	1222292-7	Thaissa Carvalho de O. Taques	0227	1149980-4
Rogério Helias Carboni	0169	1258730-5	Therezinha Modanese Boldori	0243	1265654-1
Rogério Resina Molez	0117	1257265-9	Tiago Augusto de Macedo Binati	0266	0873505-9
Rolf Cristhian Zornig	0182	1158925-2	Tiago Spohr Chiesa	0146	1157021-5/01
	0189	1175998-9	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	0021	1262879-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	0055	1271480-8	Ubirajara Ayres Gasparin	0025	1273387-0
Rômulo Rodrigo Leuçz	0195	1267968-8		0039	1273051-5
Ronildo de Oliveira Lima	0290	1248477-0		0042	1273115-4
Ronilson Fonseca Vicensi	0294	0547469-9/02		0043	1252098-8
Ronney Greve	0190	1073542-7		0061	1273583-2
	0191	1083788-6		0080	1201495-8
Roosevelt Arraes	0169	1258730-5		0081	1178875-3
Rosa Daum Machado	0018	1273296-4		0082	1211972-3
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	0065	0421286-8		0085	1190322-1
Rosângela Cristina Barboza Sleder	0227	1149980-4		0087	1260060-9
Rosângela Khater	0280	1236926-7		0088	1176103-4
Rosemar Angelo Melo	0218	1249867-8		0232	1254882-8
Roseris Blum	0061	1273583-2	Ursula Ernlund S. Guimarães	0004	1238303-2
Ruan Rodrigo Maia Fonseca	0030	1229747-5	Vagner Andrei Brunn	0015	1238303-2
Rubia Andrade Fagundes	0112	1263913-7		0282	0842707-0
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0054	1257941-4	Vagner César Teixeira Romão	0164	1089825-8
Samir Alexandre do Prado Gebara	0199	1276381-0	Valdomiro Czaikowski Filho	0164	1089825-8
Sandra Becker	0073	1241823-4	Valdomiro Czaikowski Neto	0287	1271500-5
Sandra Regina Rodrigues	0037	1267164-0	Valéria Braga Tebalde	0211	1265906-0
	0177	1265099-0	Valéria Caramuru Cicarelli	0284	1244861-6
Sandro Mattevi Dal Bosco	0255	0958879-0	Valmir Jorge Comerlatto	0069	1274972-3
Sandro Rafael Barioni de Matos	0097	1263048-5	Valquiria Bassetti Prochmann	0081	1178875-3
	0184	1241289-2		0088	1176103-4
Sandy Pedro da Silva	0224	1272808-0	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0086	1173659-9/03
Saulo Ferreira Neto	0053	1148815-8	Vanessa Bueno Buzza	0327	0897241-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	0230	1269632-1	Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	0207	1266256-9
Sérgio Luis Menon	0172	1267618-3	Vanessa Guimarães Mauad	0008	1254929-6
Sérgio Luiz de Oliveira	0150	1048136-0/01			

Vanessa Senkio	0034	1261487-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0042	1273115-4
Vicente de Paula Marques Filho	0220	1246712-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	0093	1272981-4
Vidal Ribeiro Ponçano	0209	1122818-9
Vinicius Carvalho Fernandes	0238	1239713-2
Vinicius da Silva Borba	0032	1269601-6
Vinicius dos Santos Canoto	0239	1263171-9
Vinicius Kaminski Milazzo	0037	1267164-0
Vinicius Occhi Françoço	0064	1269494-1
Virgilio César de Melo	0238	1239713-2
Virgilio Vieira Frederico	0162	1221200-5
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	0035	1273604-6
Vitor Hugo Pires	0246	1061853-4
Vitor Hugo Scartezini	0228	1270964-5
Vitória Berti de Lima	0112	1263913-7
Vivian Cristina Lima López Valle	0181	1270147-4
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	0084	1133043-9
Wesley de Souza Jaques Pereira	0292	1132963-2
William Ferreira	0262	1273149-0
William Roque Borges	0053	1148815-8
William Cantuária da Silva	0241	1253236-2
Williams Eidy Yoshizumi	0153	1185772-8/01
Willy Costa Dolinski	0005	1271647-3
Wilmar Alvino da Silva	0009	1262241-2
Wilson Mafrá Meiler Filho	0099	1228395-7
Wilton Vicente Paese	0135	1262684-7/01
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	0258	1208180-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0278	1211754-5
Zuleis Knoth	0155	1029475-0/01
Zulmar Antônio Fachin	0034	1261487-4
	0051	0459467-4
	0038	1273610-4
	0046	1217863-3

1ª Câmara Cível

1º Processo 0421770-5/05 Restauração de Autos (Cam)

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 04217705 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Claudia Vidal Kuster Solyom, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Interessado: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/09/2014. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Des. Edgard Fernando Barbosa

2º Processo 1257024-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003840320138160190 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Aparecido Batista. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi, Rafael Fondazzi. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

3º Processo 1216758-3 Apelação Cível

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008161020118160152 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Antônio Luiz Madeira. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

4º Processo 1238303-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015407320108160079 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Apelado: Nelson dos Santos Morais (maior de 60 anos). Advogado: Nivaldo Jaques, Glauceia Moretto. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

5º Processo 1271647-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00539714620148160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daivid Moreira da Costa. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

6º Processo 1109405-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041780220128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilson de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias

7º Processo 1202971-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00616129020118160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: João Bosco Bomediano Nogueira. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias

8º Processo 1254929-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145618820098160035 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Paulo Roberto Muller da Silva, Vanessa Guimarães Mauad. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Marcio Hideo Mino, Karoline Lorenz Rutyna, Marina Bessa Boury. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias

9º Processo 1262241-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00799204320128160014 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Apelado: Edméia Vieira Silva. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias

10º Processo 1231381-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021565420118160001 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Priscila Ramos. Advogado: Delmar Selmar Metz. Réu: Município de Balsa Nova. Advogado: Murilo Jaskiewicz, Guilherme da Costa. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

11º Processo 1258463-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00616677020138160014 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Garcia Pereira. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

12º Processo 1195504-3 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007496920128160068 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Lilian Carneiro Roa Drehmer. Advogado: Milton Korzune, Ivandro Joel Johann. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guimarães da Costa

13º Processo 1250571-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039891720138160170 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo/pr. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Apelado (1): André Silvio Shier. Advogado: Leonardo Locks Stein. Apelado (2): Caixa de Assistência Dos Servidores Municipais de Toledo - Cast. Advogado: Érico José Lazzarini. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa

14º Processo 1260922-4 Reexame Necessário

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015435620078160039 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mônica Cristina Calixto França. Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi, Carlos Roberto Ferreira, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Réu: Município de Barra do Jacaré Pr. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guimarães da Costa

15º Processo 1238303-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015407320108160079 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Vagner Andrei Brunn. Apelado: Nelson dos Santos Morais (maior de 60 anos). Advogado: Nivaldo Jaques, Glauceia Moretto. Redistribuição

Automática em 09/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

16º Processo 1273678-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131416720078160019 Embargos a Execução. Agravante: Sgs Agricultura e Indústria Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Gazzi Youssef Charrouf, Karina Locks Passos. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

17º Processo 1246082-3 Apelação Cível
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023378320108160100 Indenização. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Thon Tubos Artefatos de Papel e Papelão Ltda. Advogado: Geovani Dematé. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

18º Processo 1273296-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00005398519948160185 Executivo Fiscal. Agravante: Ic Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carlos Antonio Lesski, Luciano Marlon Ribas Machado. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

3ª Câmara Cível

19º Processo 1138336-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003157820128160004 Declaratória. Apelante (1): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado (1): Cinthia Gomes Dias. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelado (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Marques Cury

20º Processo 1195326-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00315600520118160017 Indenização. Apelante: Sebastião Nogueira. Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

21º Processo 1262879-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004493720148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Marcia Aparecida de Paula. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

22º Processo 1270516-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074251720108160026 Indenização. Agravante: Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda. Advogado: Edson Gonçalves, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Reginaldo Ribas. Agravado: Luisa Martins dos Santos. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

23º Processo 1213896-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076925320138160170 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Rodrigo Aguiar da Silva. Advogado: Marcelo Cechinel. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

24º Processo 1235139-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00446623620118160004 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Apelado: Sandra Mara Szkut, Sueli Szkut Pereira Oliveira. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Interessado: Herdeiros de Luiz Pissin. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

25º Processo 1273387-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00288164720138160185 Execução Fiscal. Agravante: Central de Produção Digital Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade

4ª Câmara Cível

26º Processo 1191351-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00756178320128160014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Alvaro Mirami Emilliano. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa, Evaldo Dias de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

27º Processo 1197430-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00530944820108160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Joel Garcia. Advogado: Dely Dias das Neves, Joel Garcia. Apelante (2): Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

28º Processo 1241795-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015234120128160152 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Edna Maria do Amaral Figueiredo. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado (1): Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado (2): Edna Maria do Amaral Figueiredo,. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli

29º Processo 1138117-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007640220138160004 Habilitação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Apelado: Andrielle Gomes de Carvalho,, Aryele Gomes de Carvalho,, Helton Gomes de Carvalho,, Matheus Martins de Carvalho,. Advogado: Kaio Murilo da Silva Zilli. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

30º Processo 1229747-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00385372720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gasparino dos Reis Silva. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Maria Aparecida Lima, Rubens Costa Lima. Advogado: Fabiola Zanellato, Ruan Rodrigo Maia Fonseca. Agravado (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

31º Processo 1236859-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149026620088160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Cadoro. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, José Cláudio Rorato, Antonio Vanderli Moreira. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

32º Processo 1269601-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038550220148160090 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iporã - Pr. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Cleberson Diniz. Agravado: Município de Iporã/pr. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Leonardo Camargo Marangoni. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

33º Processo 1227567-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037543920088160004 Declaratória. Apelante (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Sebastião Garcia de Carvalho. Advogado: Alessandro Ravazzani. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

34º Processo 1261487-4 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010056520138160136 Cobrança. Apelante: Município de Pitanga/pr. Advogado: Fernando Ciscato Bastos, Vanessa Senkio, Rafael Delprá Panichella, Roberta Pereira Benvenuti Peretti. Apelado: Adao Zacarias Dos Santos. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith, João Adilson Mazur. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

35º Processo 1273604-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000179619918160077 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Tais Lavezo Ferreira, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado: Sucessores de Dirceu Frederico, Enedia Aparecida Vieira Frederico. Advogado: Virgílio Vieira Frederico. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

36º Processo 1214373-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

00067053520118160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Ana Luiza Chalushnhak, Jordão Violin, Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Gislaíne do Rocio Stocco. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

37º Processo 1267164-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008921220148160190 Embargos a Execução. Agravante: oi S/a. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Inícius dos Santos Canuto, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

38º Processo 1273610-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023725020148160004 Reparação de Danos. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Zuleis Knoth, Ivan Szabelim de Souza. Agravado: Erondina Sieber Varjão, Sabor do Campo Comércio de Doces Ltda, Cara Nova Comércio de Confeções, L.g. Fotocópias Ltda, Gastão Comércio de Produtos Alimentícios Naturais Ltda, José Aparecido de Moraes, Luiz Carlos Barbosa, Sylrei Kulmann Martins. Advogado: Mozarte de Quadros. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

39º Processo 1273051-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000863719838160004 Indenização. Agravante: Vilson Bocalon, Medianeira Salete Bocalon, Valdir João Cestonaro, Berenice Cestonaro, Jacir Luiz Cestonaro, Veronice Maria Cestonaro, Espólio de Sebastião Marques Paes, Izaltina Narques Paes, Fiorindo Paulo Martelli, Lerina Lourdes Martelli, Carlos Francisco Cenci, Paulina Debona Cenci, Mário Ceni, Zelide Montezzo Ceni, Job Joaquim Rodrigues, Edith de Araujo Rodrigues, Arlindo Battistuz, Luci Mara Kirsten Battistuz, Alberto Colla, Graciema Maria Dalacosta Colla, Sabino Ceni, Cilene Bordin Ceni, Espólio de Guerino Cella, Teresinha Lunardi Cella, Osvaldo Pess, Adelicia Maia Pess, Osmar Wiesenhutes, Nelda Scheffler Wiesenhutes, Miguel Antônio Suffiatti, Maria Eliza Suffiatti, Hugo Grevenhagen, Carmen Grevenhagen, Vilson Luiz Hartmann, Leopoldo Henrique Ely, Ioni Rossi Ely, Natalicio Alves de Oliveira, Hortência Francisca de Oliveira, Ivanir Bertoncello, Marinez Terezinha Bertoncello, Arceny Bocalon, Eneida Joana Bocalon, João Colet, Tereza Paghossato Colet, Orlei Grand, Maria Terezinha Grand, Veronica Anair dos Santos, Antonio Arnoldo Boch, Loni Boch, Joao Nodari, Neura Lazarina Nodari, Ruben Eloy Schuster, Maria Labina Schuster, Angelo Colet, Santina Maurina Colet, Nelson David Rossato, Otilia S Rossato, Ivanir Bertoncello, Marinez Terezinha Zolet Bertoncello, Mario Jose Lavarda, Ortemila Maria Zabott Lavarda, Alcides Rizzardi, Olivio de Carli, Adelina Pelegrini de Carli, Honorino Bortolotto, Avelino Segundo Scopel, Carmelina Sabadin Scopel, Celso Demetrio Colet, Marines Colet, Antoninho Joao Colet, Irmãos Boaria e Companhia, Ciro Poyer, Maria Poyer, Laudelino Agnoletto, Odilis Agnoletto, Sergio Angelin Delalibera, Eli Delalibera, Leopoldo Koch, Filipina Maria Koch, Edmundo Wirth, Elga Luiza Wirth, Otto Walz, Armelinda Walz, Nilo de Castro, Alzina de Castro, Irno Auler, Reni Danila Auer, Itelvino Dal Ponte, Maria Dal Ponte, Kurt Hasse, Araci Hasse, Maximino Malacarne, Anilse Cogo Malacarne, Etevlino Cecatto, Felicia Cecatto. Advogado: Davi Deutscher, Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Agravado: Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, André Renato Miranda Andrade. Interessado: Espolio de Natalicio Alves de Oliveira, Keli Cristina de Oliveira de Freitas. Advogado: Osniir Mayer, Osniir Mayer Junior, Kátia Regina Rocha Ramos. Interessado: Administradora Brasil de Imóveis Ltda, Luiz Carlos Baldo Kozak, Arceny Bocalon, Eneida Joana Bocalon. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

5ª Câmara Cível
40º Processo 1232451-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132151520028160014 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelante (2): Jockey Club de Londrina. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

41º Processo 1249346-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097189220118160170 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo. Apelante (2): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

42º Processo 1273115-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096404320138160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Agravado: Acir Pereira da Luz. Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira, Alysson Domingues Militão. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

43º Processo 1252098-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033663420088160038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão, Ubirajara Ayres Gasparin, Liliâne Krueztzmann Abdo. Apelado: Funerária Lapeana Ltda me. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

44º Processo 1257884-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077830820118160173 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Francisco Ademir de Andrade. Apelado: Fernando Mantovi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

45º Processo 1242115-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015217120128160152 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Leonice Albiero. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

46º Processo 1217863-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00477660620118160014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Zulmar Antônio Fachin, Ana Claudia Neves Rennó, Renata Fernandes Silva. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

47º Processo 1249023-6 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026691520118160068 Execução de Sentença. Apelante: Município de Chopinzinho. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: Tractebel Energia S/a. Advogado: Édis Milaré, Priscila Santos Artigas, Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira Dias, Celito Lucas. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

48º Processo 1266194-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000840819998160004 Declaratória. Agravante: Divino Pereira. Advogado: Deusdério Tórmina, Metódio Mazur, Ivone Fatima Freitas. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Antônio Renato Hoinski, Lauro Rocha Hoff, Luciano Rocha Woiski, Luciane Aparecida Caxambu. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível

49º Processo 1248649-6 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028548720108160068 Declaratória. Apelante: Delmar José Novaczkyk. Advogado: Marcelo Piassa Malagi, Jheniffer Danieli Severo. Apelado: Município de Chopinzinho. Advogado: Algaçir Teixeira de Lima. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

50º Processo 1260266-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00012791220148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Taíssa Corrêa Salles Van Den Bylaardt, Richard Van Den Bylaardt. Advogado: Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Hsbc Finance Brasil S A Banco Multiplo, Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

51º Processo 0459467-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700047913 Ordinária. Apelante: Adolfo Piva Neto. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado (1): Paraná Previdência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Zozelia Nogueira Broliani. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínoia. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

52º Processo 0488029-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600028803 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Rec. Adesivo: Romana Mocellin Novakosko (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Romana Mocellin Novakosko (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (3): Parana Previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Distribuição

por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

53º Processo 1148815-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017093120138160087 Obrigação de Fazer. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Karen Cristina Ruivo, Gabriela Vitello Wink, Eduardo Mariotti, Alexandre Grandi Mandelli, Rafael Furtado Madi. Agravado: Neory Adami. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Interessado: Companhia de Automóveis Slaviero Cascavel. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Daniel Pessoa Mader, Wesley de Souza Jaques Pereira. Interessado: Companhia de Automóveis Slaviero Curitiba. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Jéssica Agda da Silva. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

54º Processo 1257941-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00109770420138160025 Mandado de Segurança. Apelante: M. A. . Advogado: Gláucio Baduy Galize, Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Jordão Violin. Apelado: V. F. E. (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

55º Processo 1271480-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015129720148160004 Execução. Agravante: Edeimar Fritz Junior, Jorge Luiz Fitz, João Carlos Neiva, Luiza Zonatto Rizzo Barroso, Maria Aparecida Garcia, Sonia Regina Fritz Benachio, Ulisses Guimarães Zanatta, Vera Aparecida Fritz Colleone. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

56º Processo 0413883-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500000992 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Zelia Luciano da Costa, Santinha Flauzina Santos, Antônio Aguinaldo Soares da Silva. Advogado: Luiz Bresolin. Rec.Adesivo: Zelia Luciano da Costa, Santinha Flauzina Santos (maior de 60 anos), Antônio Aguinaldo Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Bresolin. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

57º Processo 0456603-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600028672 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Luiz Álvaro Lima da Silva. Rec.Adesivo: Janete Maria Schmidlin Schueda. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Luiz Álvaro Lima da Silva. Apelado (3): Janete Maria Schmidlin Schueda. Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

58º Processo 1145516-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00036707120138160001 Indenização. Apelante (1): Makoto Nakaba. Advogado: Altair de Almeida. Apelante (2): Gafisa S/a. Advogado: Caroline Badotti, Marcelo Marco Bertoldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

59º Processo 1263686-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00473616220148160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Vanderson Rodrigues Ferreira. Advogado: Mayara Jéssica Pereira dos Santos Ronqui. Agravado: Instituto Politécnico de Londrina. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

60º Processo 1264276-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122972520148160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Juliana Cristina Carbornar. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automoveis, Sevec Veículos Ltda. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

61º Processo 1273583-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003405120128160179 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lúcia Maria da Veiga Segall (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Annete Cristina de Andrade Gaio, Roseris Blum. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

62º Processo 1239311-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00476630420128160001 Declaratória. Apelante: Rosângela Thomaz Guimarães. Advogado: Guilherme Augusto Bana, Fábio Lourenço Bana, Leonardo César Bana. Apelado: Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Fábíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarciso Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Sérgio Dubena. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

63º Processo 1256561-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00805985820128160014 Indenização. Apelante (1): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltd. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Apelante (2): Fabio Lopes de Almeida, Lizamara Santos de Almeida. Advogado: Clayton Rodrigues, Cloves José de Pinho, Cleverson Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

64º Processo 1269494-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095216420148160031 Indenização. Agravante: Kopanski Bikes & Fitness Ltda - me. Advogado: Vinícius Kaminski Milazzo, Carlos Alberto Milazzo. Agravado: Cielo Sa. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

65º Processo 0421286-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001183 Declaratória. Apelante (1): Floriano Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (3): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedrosa Xavier. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

66º Processo 1236261-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00515578520128160001 Indenização. Apelante (1): Fernando Mariano da Silva. Advogado: César Augusto Richter Ross. Apelante (2): Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Sérgio Dubena, Fábíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarciso Araújo Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

67º Processo 1259904-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00213791820108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Guilherme Correa Lourenço. Advogado: Celso Lucinda. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

1ª Câmara Criminal

68º Processo 1272691-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026529120148160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucas Guilherme Riedi (advogado), Eduardo José de Andrade Teodoro Silva (advogado), Antonio Carlos Alves Ferreira (advogado). Paciente: Thiago Luiz Sponchiado (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

69º Processo 1274972-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00170291820148160013 Habeas Corpus. Impetrante: Valmir Jorge Comerlato (advogado). Paciente: Michel de Oliveira Nascimento (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

70º Processo 1270645-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016698320128160184 Ação Penal. Impetrante: Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Defensor Público). Paciente: Luciano Jardim Ferrari. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

71º Processo 1253983-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022237620138160024 Ação Penal. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Paulo Osni Alves de Lara. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto

72º Processo 1274186-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00043174820148160028 Ação Penal. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Gean Marcos da Silva de Ramos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

73º Processo 1241823-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284099420128160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Benedito Aparecido Batistoli. Advogado: Eduardo Froes da Motta Bisneto, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo

Coimbra Filho. Apelado (2): João Osmar Evarini. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Apelado (3): Valter de Souza. Advogado: Gustavo Túlio Pagan. Apelado (4): Sandra Becker. Advogado: Sandra Becker. Apelado (5): Marcos Alexandre Gomes dos Santos. Advogado: Claudinei Codonho. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

74º Processo 1250064-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004976720098160037 Ação Penal. Impetrante: Milton César da Rocha (advogado), Maira Bianca Belem Tomasoni (advogado). Paciente: Milton César da Rocha. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

75º Processo 1249873-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026155120138160077 Ação Penal. Apelante: Anderson Cesar Alexandre da Silva. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

76º Processo 1276450-0 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00075403020148160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: E. L. S. S. (Interno). Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

77º Processo 1261483-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073664620138160024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Borghi Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Martina Reiniger Olivero. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

78º Processo 1247549-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005842520108160025 Ação Penal. Apelante: Renato Stevan do Nascimento. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

Órgão Especial

79º Processo 1182256-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 11822567 Apelação Crime. Suscitante: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sergio Pereira Silvestre. Advogado: Massami Tsukamoto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

80º Processo 1201495-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Danielly Abalem Baka. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, João Daniel de Paula, Felipe Matheus Gomes Maximo. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira

81º Processo 1178875-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Fernando Goslar da Trindade. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

82º Processo 1211972-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Luiz Antônio Ferreira dos Santos. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

83º Processo 1099637-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 10996371 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fabio Jeans Confecções Ltda, Maria Ines Almeida Esteves, Newmar Alan Batista dos Santos. Advogado: Diogo Matheus de Mello Barreira. Interessado: Município de Corlópolis, Carlos Alberto Saubier de Andrade. Advogado: Marcos dos Santos Fagundes. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

84º Processo 1133043-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marisa Couto de Cristo. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Addressa de Liz Sampaio. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa

do Estado, Diretor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espindola

85º Processo 1190322-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Loraine Cristina do Valle Jacobs. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

86º Processo 1173659-9/03 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 11736599 Agravo de Instrumento. Requerente: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Carlos Eduardo Benato, Luis Daniel Alencar, Cassiano Luiz Iurk. Requerido: Mcq Eletro Service Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 09/09/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

87º Processo 1260060-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016081520148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Fabiana Ferreira Varjão. Advogado: Jaderson Porto, José Hissato Mori. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

88º Processo 1176103-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000127 Edital. Impetrante: Ezequiel Machado. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

89º Processo 1174671-9/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 11746719 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Interessado: Berticelli Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Gilberto Allievi. Distribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

7ª Câmara Cível

90º Processo 1071256-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00271473120108160001 Restituição. Apelante: Fabianne Nodari Brandalise. Advogado: Juez Xavier Küster, Leonardo Pentead de Carvalho. Apelado: Agropecuária Rio Butu Ltda. Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha, Eroulthys Cortiano Junior. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

91º Processo 1228178-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085294320078160001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Banco Cnh Capital S.a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Shark Máquinas Para Construção Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado: José Luiz Ançay. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

92º Processo 1170459-7 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065085020138160174 Ordinária. Agravante: Djenane Nunes Krack. Advogado: Luiz Roberto Laynes Krack. Agravado: Marcos Antônio Verissimo. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam

93º Processo 1272981-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001008 Revisão de Contrato. Agravante: I. A. U. S. L. . Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: B. C. F. M. S. . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam

94º Processo 1109317-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014006520128160177 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Eduardo Mitsugo Otani. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam

95º Processo 1231435-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00671745620108160001 Declaratória. Apelante (1): Companhia de Locação das Américas. Advogado: Marcos Viana Costódio, Marcelo Tostes de Castro Maia, ana paula correa s. gomes. Apelante (2): Marcio Rodrigo Camera. Advogado: Helton Costa Artin. Apelado: Marcio Rodrigo Camera. Advogado: Helton Costa Artin. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

96º Processo 1254116-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050790920148160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ivan Martins Tristão. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado: Sirlene da Luz Manieri. Advogado: Antonio Fidelis. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

97º Processo 1263048-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00879840820138160014 Indenização. Agravante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina li Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Júnior, Edson Rodrigo Silva da Cruz, Ana Carolina Alves Souza. Agravado: William Carneiro Grosh. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Daphnis Lelex Pacheco Júnior. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

98º Processo 0666406-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00223218820088160014 Ordinária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Caixa de Assistência, Aposentadoria, e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caspsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Adair Rosa da Silva Murge (maior de 60 anos), Ana Maria Cordeiro Alves (maior de 60 anos), Castorina Farias Coelho (maior de 60 anos), Cecília Negro Versiani (maior de 60 anos), Dirce Custódio Zampar (maior de 60 anos), Iris Carnot Murari (maior de 60 anos), Maria Lucy Silva (maior de 60 anos), Maria Jarcyli Stecca Milan (maior de 60 anos), Neusa Maria Calado Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

99º Processo 1228395-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035141220128160036 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Buhner Chupel. Advogado: Adriano Cesar Munhoz, Caroline Mannrich, Gisélia Aparecida dos Santos Halama. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

100º Processo 1256679-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014771820078160026 Reintegração de Posse. Apelante: Aluci Catarina Andrade Torres. Advogado: Steve Beloni Corrêa Dielle Dias. Apelado: João Soares da Fonseca. Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

101º Processo 1267955-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000550 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Antônio Davi Bittencourt. Advogado: José Ari Matos. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

102º Processo 1269003-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070893020148160045 Obrigação de Fazer. Agravante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ellis Ermani Cechelero, Josiane Virgínia de Assis de Souza, Adilson Maróstica. Agravado: Pontalti Indústria e Comércio de Resíduos de Madeiras Ltda.. Advogado: Eder Luis David, Andrea de Oliveira Cabral. Interessado: Servopa Caminhões Ltda. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

103º Processo 1269793-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141090520148160035 Declaratória. Agravante: Condomínio Residencial Moradias do Arvoredo iv. Advogado: Cristiano Lustosa. Agravado: Uniservice Serviços e Segurança Ltda - me. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

104º Processo 1272473-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00277368120148160001 Indenização. Agravante: Bruno Rossetto, Anna Lethicia Tavares Martinelli Manfredini Bassetto Rossetto. Advogado: Felipe Frank, Eloísa Dias Gonçalves, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevelin Investimentos Imobiliários Ltda., Techna Sa. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

105º Processo 1215705-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069126320138160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: A. S. S. F. A. . Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: M. A. , S. M. E. A.. Advogado: Marcelo Linhares Frehse. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

106º Processo 1246727-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019637320128160043 Cobrança. Apelante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - Sert. Advogado: Lindsay Spoladore Capato. Apelado: Associação Cultural Rádio Comunitária Antoninense. Advogado: Tânia Regina da Silva. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

107º Processo 1268691-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00197559820148160001 Ordinária. Agravante: Lgtech Elevadores S/a. Advogado: Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, Carlos Klein Zanini, Luiz Basílio Fagundes Neves. Agravado: Hrc Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

108º Processo 1272740-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00204724720138160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Sueli Camargo da Silva. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

109º Processo 1091963-4/01 Incidente de Falsidade Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 10919634 Apelação Cível. Suscitante: Elisa Yoshiko Takakua, Marina Matsuko Takakua, Massaaki Fujisawa, Roberley Gomes Pessoa, Luis de Angeli. Advogado: Felipe Brolin Gato. Suscitado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

110º Processo 1176584-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00309217220118160021 Reparação de Danos. Apelante: Caixa Consórcios S.a. Administradora de Consórcios. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Muniz Casagrande. Apelado: Luiz Carlos Stempinhaki. Advogado: Raquel Fagundes Inácio. Distribuição por Vinculação em 10/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

8ª Câmara Cível

111º Processo 1210000-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033999620128160001 Indenização. Apelante: Cia Italeasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edna Bezerra da Silva Nunes de Paula. Advogado: Guilherme Renan Dreyer. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

112º Processo 1263913-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063521620098160170 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Polliana Elena Varnier. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Apelado: Aparecida Carnielli (maior de 60 anos), Eliane Limberguer dos Santos, Elly Bohnenberger Gollmann (maior de 60 anos), Expedito Francisco da Silva (maior de 60 anos), Isaias Barbosa da Silva, Getúlio Soares da Silva, Salvador Bertoldo. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

113º Processo 1237056-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00296312920108160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado: Lourdes Milanez Ribeiro. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

114º Processo 1264973-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000012121462014816 Indenização. Agravante: Capserv Cooperativa de Serviços Ltda, Paulo Antônio Stölbén. Advogado: Joselin Gloria Martinez Samuel de Garcia. Agravado: Bmj Service Ltda - Epp, Holdbitx Administração e Participações Ltda, Nbx Administração e Participações Ltda, Clinimed Clínica do Trabalho Me, Coopers Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul, Viva Saúde Cooperativa de Profissionais da Área da Saúde Ltda. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

115º Processo 1270736-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00050948520068160001 Cobrança. Agravante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos. Agravado: Christovão Santos de Oliveira. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Márcio Cezar Melech. Interessado: Banco Santander Sa. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

116º Processo 1245893-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00844912820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante:

Iracema Barbosa de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

117º Processo 1257265-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00497811120128160014 Cobrança. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcia de Fátima Simião. Advogado: Inah Pinheiro Müller Gavião, Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Luana Cerveantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi)

118º Processo 1269970-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002482720028160146 Indenização. Agravante: Luiz Alberto Cantor. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Gilberto de Souza Luz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Fausto Luis Arriola de Freitas. Interessado: Odilon Bertinato Michels, Cesar Cavalli Sabaga, Lineu Prado Beltrão, Waldir Marcos Baroni, Jaime Buba. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Thaisa Carvalho de Oliveira Taques, Paulo Sérgio Dubena, Marcia de Fatima Moro de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

119º Processo 1049413-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00541089620128160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelante (2): Contrutora Almanyar Empreendimentos Ltda. Advogado: Daniele Naldi Lucas. Apelante (3): Failon Cesar Cadamuro. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Vinculação em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Lilian Romero

120º Processo 1160179-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027395420128160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcos Palmiro de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

121º Processo 1202880-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00082042920118160001 Indenização. Apelante (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelante (2): Zenaide Martins Lopes Campos. Advogado: Juliano Hübner Leandro de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

122º Processo 1268721-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00645482020138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Rodrigues da Silva. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Leonardo Roberti Urioste. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

9ª Câmara Cível

123º Processo 1161470-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00020492620128160049 Declaratória. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Maria José Rondon. Advogado: Cesar Mauricio Braz. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto

124º Processo 1178111-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00511751920138160014 Declaratória. Apelante: Rafael José dos Santos. Advogado: Daniel José dos Santos. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

125º Processo 1236768-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091947320148160014 Exibição. Apelante: Zulmira Fernandes Santos (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Sa. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

126º Processo 1267992-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00207991620148160014 Med. Caut. de Exibição

de Doc. Comum. Apelante: Rosilene Santos de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa Sa. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

127º Processo 1101757-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00573801120108160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio. Apelante (2): Campo Largo Alimentos Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

128º Processo 1189270-5 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008716520128160106 Ordinária. Apelante: Miguel Kovalhuk. Advogado: Cristiane de Miranda. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

129º Processo 1191584-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228080420128160019 Declaratória. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Carlos Roberto Zoldan. Advogado: Ernani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

130º Processo 0854418-9/07 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 08544189 Ação Rescisória. Reclamante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Reclamado: Desembargador da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 10/09/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega

131º Processo 1053175-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108499520098160001 Declaratória. Apelante: Automecanica Clagil Ltda-me. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

132º Processo 1255107-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00042328020138160001 Exibição. Apelante: Laertes Estanislau Chromiec (maior de 60 anos). Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

133º Processo 1271144-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00698927920138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Adolfo Kochleitner (maior de 60 anos), Alisson Fernandes da Silva, Eliana Lopes Pereira, Lais Raquel Chaves, Lucas Ricardo da Silva, Marcio Queiroz dos Santos, Mariana Felipe de Paula, Oswaldo Vitorello (maior de 60 anos), Raul de Camargo Bueno, Suzana Muniz Lopes de Matos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

134º Processo 1211133-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00279435120128160001 Declaratória. Apelante: Adriana de Angelo. Advogado: Cesar Ricardo Tuoni. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Danielle Vicente Heringer Garcel, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Seção Cível

135º Processo 1262684-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 12626847 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Denise Hammerschmidt - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marques Cury - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Smith Robert Barreni. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguiara, Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

136º Processo 1254992-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 12549929 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Samira Bezerra. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola, Luciana Castaldo Colósio. Interessado: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

137º Processo 1181993-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 11819931 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Elizabeth Nogueira Calmon de Passos - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sueli da Silva, Leonidas Fabiano Silva. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabrício de Aquino. Interessado: Uvel Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Interessado: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Cláudio Antônio Canesin, Dania Maria Rizzo. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

138º Processo 1007400-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 10074009 Apelação Cível. Suscitante: Juíza Substituta de 2º Grau Sandra Bauermann - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Otniel Baptista da Costa. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo

139º Processo 1230402-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 12304028 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Oswaldo Vitorello, Adolfo Kochleitner, Alisson Fernandes da Silva, Eliana Lopes Pereira, Lais Raquel Chaves, Lucas Ricardo da Silva, Marcio Queiroz dos Santos, Mariana Felipe de Paula, Raul de Camargo Bueno, Suzana Muniz Lopes de Matos. Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Boa Vista Serviços Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

140º Processo 0918726-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 09187262 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Interessado: Rossana Maciel do Nascimento. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Lilian Romero

141º Processo 1168515-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 11685159 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Kuster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Eduardo Ottoni Barbosa. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Interessado: Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, Tiago André Zanin Lopes, Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri, Fernanda Barbosa Zanin Lopes. Advogado: Marcos José de Paula, Lucas Franco De Paula, Addressa Valerio, François Peellaert, Nilton Mendes Comparim. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

142º Processo 1023833-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 10238338 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Interessado: Luiz Carlos de Almeida, Robson Roberto Cabral. Advogado: Ana Maria Lopes Pinto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

143º Processo 1256104-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 12561047 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ângela Khury - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cincar Serviços de Encomendas Ltda. - Epp. Advogado: Cláudio Henrique Resende Batista. Interessado: Cargolift Logística S.a.. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

144º Processo 1247207-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 12472074 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Ângela Khury - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tml Transportes Ltda, Tml Transportes Ltda. Advogado: Edgard Kitzwinkel Junior, Carina Pavan, Gustavo Teixeira Villatore, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Interessado: Cargolift Logística Sa. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche, Levy Lima Lopes Neto. Distribuição por Dependência em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

145º Processo 1184306-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 11843060 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz-

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Marciano da Cruz, Ivete Hissaki Tazima, José Carlos Fantin, Vicente Roque de Freitas, Zuleide Hissano. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

146º Processo 1157021-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 11570215 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Moises Aparecido Camargo. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Marques Cury

147º Processo 1048349-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 10483497 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Michel Luiz. Advogado: Celso Antônio Rossi, Monica Cristina Santos Almeida. Interessado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Des. Renato Braga Bettega

148º Processo 1054795-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 10547956 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Interessado: Noemi Maria Teixeira Correia, Robeni dos Santos Prado, Raimundo Nonato Ferreira de Araujo, Sebastiao Reginaldo Ribeiro (maior de 60 anos), Teofilo Eduardo de Medeiros, Valdeci Assunção, Vanilza Fernandes Chaves, Vera Lucia Rosa dos Santos, Wilson Borges. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Des. Renato Braga Bettega

149º Processo 1170875-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 11708751 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Sergio Luiz Patitucci - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Solo Administradora de Bens Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche. Interessado: Marcela Pessoa Monteiro. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Renata Baglioli. Distribuição por Vinculação em 12/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios

150º Processo 1048136-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 10481360 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Laurinda Barbian. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Interessado: Ilson Mulling Griep. Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Desª Lenice Bodstein

151º Processo 1136208-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 11362082 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Vítor Roberto Silva - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Interessado: Luiz Antônio Mordanski. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Desª Lenice Bodstein

152º Processo 1029450-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 10294503 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cristina Rachel Cassi (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

153º Processo 1185772-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11857728 Agravo de Instrumento. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dyquímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Francielli Terezinha Borges, Willian Roque Borges. Interessado: Arnoldo Mater, Mater Empreendimentos Imobiliários, Montiger Monitoramento Eletronico Ltda - me. Advogado: Marcy Michels, Gustavo Ribas Daou, Mario Sergio Pereira Pegado do Nascimento, José Pegado do Nascimento, Isabel Tatiana Batista Benévolo Xavier. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vítor Roberto Silva

154º Processo 1068645-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 10686450 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -. Interessado: Rosa de Lima Tabora. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Guido Döbel. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

155º Processo 1029475-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 10294750 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rozeli Terezinha Zebrowski. Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

156º Processo 1128838-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11288385 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Ivanilda Gonçalves Gomes. Advogado: Débora Nunes. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

157º Processo 1004907-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 10049071 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vilmar José Siqueira, Magnus de Medeiros, Osmar de Medeiros. Advogado: André Otávio Luz, Odacyr Carlos Prigol. Interessado: Davidson Luiz Zanette. Advogado: José Valter Rodrigues, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Seção Criminal

158º Processo 1173077-7/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CR)
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11730777 Conflito de Competência Crime. Suscitante: 4. C. C. T. J. E. P. . Interessado: J. D. V. F. J. I. A. C. P. , J. D. V. C. C. P. , E. B. . Distribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Lidia Maejima

10ª Câmara Cível

159º Processo 1094452-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022052220128160014 Cautelar Inominada. Apelante: Jose Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

160º Processo 1256927-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00155757320138160001 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Giorgia Paula Mesquita, Danielle Vicente Heringer Garcel, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Luzia Meloni Pereira dos Santos. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

161º Processo 1265582-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00404426720128160001 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Agravado: Horizontal Organização e Gestão Empresarial Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

162º Processo 1221200-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065130920128160174 Obrigação de Fazer. Apelante: Instituto Municipal de Assistência Ao Servidor de Uniao da Vitoria. Advogado: Virgílio César de Melo, Raphael Brancalione Coradin, Moacir de Melo. Apelado: Aline Eloise Trento. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

163º Processo 1273629-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051646320148160056 Cobrança. Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Agravado: Walber Campos dos Anjos. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Interessado: Banco Santander Meridional Sa. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

164º Processo 1089825-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00073767220078160001 Ressarcimento. Apelante:

Colegio Dom Bosco Ltda. Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe Czaikowski, Valdomiro Czaikowski Filho, Valdomiro Czaikowski Neto. Apelado (1): Tulio Celio Beleza, Ione Batista Albuquerque Beleza. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira. Apelado (2): Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Atualização de Revisor em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

165º Processo 1154436-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005372820138160031 Declaratória. Apelante: Scheila de Fátima Pupo. Advogado: Mariela Frigeri. Apelado: Caixa de Assistência Dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

166º Processo 1239053-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00326515720128160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucilene Mendes Ramos. Advogado: Elaine Yuriko Ishikawa, Glaci Elza Ishikawa. Apelado: união administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

167º Processo 1259218-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290283820138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosemary de Castro Araujo. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Fabiana Gomes Frallonardo. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

168º Processo 1227690-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085792520118160035 Ordinária. Apelante (1): Adilson Ramos da Costa. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Apelante (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Denise Duarte Silva Moreira. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Denise Duarte Silva Moreira. Apelado (3): Adilson Ramos da Costa. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

169º Processo 1258730-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092186420118160028 Reparação de Danos. Apelante: Cleverson Faria, Debora Bianek Sbruzzi Faria. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni, João Rodrigo Pimentel Grohs. Apelado: Empreendimentos Imobiliarios Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

170º Processo 1242831-0 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011913020088160115 Reparação de Danos. Apelante: Sidnei Flavio Stamborski. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus. Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Giuliano Bueno. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

11ª Câmara Cível

171º Processo 1200230-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023181520128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marcelo Issamu Higashiyama, Jeniffer Cristina Primão. Apelado: Purex Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

172º Processo 1267618-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070980220128160129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Navetec Marítima Comércio e Reparo Naval Ltda.. Advogado: Ananda Pinheiro, Antônio Pinheiro Neto. Agravado: Celso Orlando Pinheiro da Silva. Advogado: Sérgio Luis Menon. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

173º Processo 1189145-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00013808320138160001 Medida Cautelar. Apelante: Claudinei Masson do Vale. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Apelado: Juarez de Paula. Advogado: Juarez de Paula. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

174º Processo 1258160-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202515920138160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eunice Souza Gabriel (maior de 60 anos), Erivaldo Gabriel da Silva (maior de 60 anos). Advogado:

Rodrigo Krambeck Valente. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
175º Processo 1150029-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00589412620138160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Raul Prestes Sanches, Vivian Rafaella Prestes, Gilberto Prestes Sanches, Ana Paula Prestes, João Carlos Prestes. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho, Fernando Luchetti Fenerich. Agravado: Milena Zancope, André Luiz Zancope, Maria Helena Sesti Zancope, Renata Zancope de Biagi. Advogado: Eduardo Carraro, Octaviano Bazilio Duarte Filho. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
176º Processo 1258461-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00908222120138160014 Homologação. Apelante: Confepar Agro-industrial Cooperativa Central. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelado: Fabio Fernando Frasson & Cia Ltda.. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
177º Processo 1265099-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049471320148160026 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Porcelana Schmidt Sa. Advogado: Patricia Schmidt, Mirelle Eloize Netzel, Celso Vedolim Teixeira. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
178º Processo 1274838-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001320442012816016 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: M. T. B. , L. C. G. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira, Marcelo Cristiano de Moraes. Agravado: M. P. E. P. , A. P. S.. Advogado: Francisco Mercer Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
179º Processo 1243100-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00386288320098160014 Reparação de Danos. Apelante: Albuquerque & Louzada Advogados Associados S/c. Advogado: Renata Martinez Galdao de Albuquerque. Apelado: Advise Produtos e Serviços em Tecnologia Ltda. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
180º Processo 1263586-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00199975720148160001 Indenização. Agravante: Maristela Torres. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Evane da Silva Santos. Agravado: Net Serviços de Comunicação S/a. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
181º Processo 1270147-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00258885920148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Selço Bobato. Advogado: Vitória Berti de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Guilherme Techy. Agravado: Czn Coberturas Mundicover Comercial Ltda. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
182º Processo 1158925-2 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011969220138160045 Embargos a Execução. Apelante: Izabel Cristina Ramos Tannouri, Joseph Tannouri. Advogado: Newton Burger da Silva Júnior, Diogo Picinatto. Apelado: Instituto de Promoção do Desenvolvimento-ipd. Advogado: Rolf Cristhian Zornig. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati
183º Processo 1177913-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00207224120138160014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Nascimento Blaia. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado (1): Irene Corado Franco. Advogado: Jorge Zeve Coimbra Neto. Rec.Adesivo: Irene Corado Franco. Advogado: Jorge Zeve Coimbra Neto. Apelado (2): Luiz Carlos Nascimento Blaia. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati
184º Processo 1241289-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00812480820128160014 Indenização. Apelante (1): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Apelante (2): Wilson Carvalho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (1): Wilson Carvalho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado (2): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Ruy Muggiati
185º Processo 1260525-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00599165820118160001 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ricardo Souza Oliveira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Alessandro da Silva. Advogado: Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
186º Processo 1261289-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072200620138160056 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Jefferson

Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Apelado: Maria Odilia de Souza Pinto Ferreira. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
187º Processo 1271590-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00030723420148160179 Indenização. Agravante: Spe Reserva Ecoville Office - Empreendimentos Imobiliários S.a., Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano, Luis Gustavo Casarin Pinto. Agravado: Nelson Minorí Yamagami Sawazaki, Sergio Eidi Yamagami Sawasaki, Nelson Mitsuyuki Sawasaki. Advogado: Felipe Gomes Batista, Rafael Henrique Ozelame. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
188º Processo 1271919-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00506989820108160014 Remoção de Inventariante. Agravante: P. R. H. S. . Advogado: Paulo Rogerio Hegeto de Souza. Agravado: L. G. H. , J. M. H., C. S. H. P.. Advogado: Claudia Solange Hegeto Prochet, Juliara Aparecida Gonçalves Calixto, Oswaldo Américo de Souza Junior. Interessado: C. S. H. S. , Z. K., G. H. C., L. H. J.. Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson
189º Processo 1175998-9 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011969220138160045 Embargos a Execução. Apelante: Izabel Cristina Ramos Tannouri. Advogado: Diogo Picinatto, Newton Burger da Silva Júnior. Apelado: Instituto de Promoção do Desenvolvimento-ipd. Advogado: Rolf Cristhian Zornig. Distribuição por Vinculação em 11/09/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Ruy Muggiati
190º Processo 1073542-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005330420018160001 Sustação de Protesto. Apelante: Coplange Engenharia Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior, Ronney Greve. Apelado: Brasilsat Ltda. Advogado: Irineu Palma Pereira. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
191º Processo 1083788-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00005357120018160001 Sustação de Protesto. Apelante: Coplange Engenharia Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior, Ronney Greve. Apelado: Brasilsat Ltda. Advogado: Irineu Palma Pereira. Distribuição por Dependência em 12/09/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
192º Processo 1035379-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00567660620108160001 Ordinária. Apelante (1): Sergio Xavier Mendonça Junior. Advogado: Tânia Regina da Silva. Apelante (2): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
193º Processo 1168625-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056614220118160001 Redibitória. Agravante: Konrad Curitiba Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: André Wélisson da Rosa, Nelson Gramazio, Paulo Nicastro. Agravado: Dalto Trevisani Justo. Advogado: Luis Carlos Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio, Márcia Ivana Antônio. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
194º Processo 1223232-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005676420128160139 Exceção de Incompetência. Agravante: Ademlo Luiz Klosowski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Eduardo Dluhosch, Eros Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Gilberto de Paulo. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
195º Processo 1267968-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00035677820148160179 Anulatória. Agravante: Raul Sepaphico Ferreira Matos. Advogado: Amadeu Marques Junior, Rômulo Rodrigo Leucz, Paulo Ricardo Ferreira. Agravado: Clecio Angelo Muraro, 5º Tabelionato Bras Ofício de Notas. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
196º Processo 1268630-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00163756720148160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Zonta Competições Ltda. Advogado: Fabiano Gonzaga da Silva, Márcio Nicolau Dumas. Agravado: Philip Bueno Khouri. Advogado: Claudinei Dombroski. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
197º Processo 1272495-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 20030000644 Cobrança. Agravante: Instituto

Genesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Siga Serviços Técnicos de Inspeção Animal Sc Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo

198º Processo 1247099-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008127720058160056 Cobrança. Apelante: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti. Apelado: Espólio de Nair Duarte Vicente de Azevedo. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

199º Processo 1276381-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00192207220148160001 Ação de Despejo. Agravante: Rtk Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Nattca2006 Participações Sa, Ecsa Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Michel Guerios Netto. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

200º Processo 1167302-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115077920128160045 Protesto contra Alienação de bens. Apelante: Graça Advogados Associados. Advogado: Denize Aparecida Cabulon, Marcus Vinícius Cabulon, Rayssa Nogueira Furlanetto. Apelado: Jose Marcos Calsavara. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge

201º Processo 1174904-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160524120108160021 Cobrança. Apelante: Santino Ruchinski. Advogado: Chaiany Batista. Apelado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Franciello Binsfeld. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo

202º Processo 1205916-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307404320128160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Vms e Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Advogado: Imbiverde Materiais de Construção Ltda. Advogado: Fausto Penteado. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo

203º Processo 1260141-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027167320148160103 Cobrança. Agravante: Helba Regina Mendes de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: José Schipel, Marilda Schipel. Advogado: Antonio José Homing Siqueira. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge

204º Processo 1191404-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00868175320138160014 Ordinária. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Mariotti, Rafael Furtado Madi. Agravado: Fernando Cesar Menegazzo, Marcos Ricardo Menegazzo. Advogado: Elieth Vieira Rodrigues, Elizandra Cristina Vieira. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

205º Processo 1231171-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172852220098160017 Embargos do Devedor. Apelante: Celina Sudá Koyama. Advogado: Francisco Haroldo Gomes Mota. Apelado: Augustinho Pereira de Lima. Advogado: Pedro Francisco Vicentin. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

206º Processo 1255932-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00188239620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Exporfalls Com de Equip Eletrônicos Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

207º Processo 1266256-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121104220128160017 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Argoz. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Apelado (1): Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelado (2): Destro e Santos Transportes Ltda. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Apelado (3): Grilo Transporte e Logística Ltda, Transvitória - Serv. de Transp. e Logística Ltda.. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

208º Processo 1269487-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026887420128160039 Alimentos. Agravante: J. D. M. . Advogado: Mario Henrique Zanoni. Agravado: J. D. M. J. . Advogado: Antonio Carlos da Silva Papa, Juliana Fescina Papa. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

209º Processo 1122818-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00698531920128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelante (2): Thais Araman Cabral. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Coimbra de Moura

210º Processo 1179600-0 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012242020118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Maria Franzini Juliani. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura

211º Processo 1265906-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00379312320138160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: C Marques Souza C C Ltda me. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

212º Processo 1272251-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012263320148160162 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brüsck, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Maria José dos Santos Zacheo. Advogado: José de César Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

213º Processo 1273059-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00017832820088160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiela Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Agravado: Marcello Reus Darin de Araújo. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

214º Processo 1253199-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110911020138160035 Arresto. Apelante: Metalúrgica Metal Typo Ltda.. Advogado: Márcio Eduardo Moro. Apelado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda.. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura

215º Processo 1255056-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002693920128160150 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Adair José Wansoski, Valmor Gazziero. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des^a Rosana Andriquetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

216º Processo 1265551-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 20120000051 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna da Cunha Delalibera. Agravado: Osvaldo Saúgo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

217º Processo 1142191-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00805908120128160014 Ordinária. Apelante: Wanderley Mantovani. Advogado: Fernando Rumiato. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

218º Processo 1249867-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083766720108160045 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Jéssany Camila Ferreira, Karina de Lima Prohmann. Apelado: Vicente Vanderlei Pizza (maior de 60 anos), Elzira Rosanelli Boles Radaelli (maior de 60 anos), Josué Ferri (maior de 60 anos), Magdalena de Souza Romor (maior de 60 anos), Maria Gomes Luiz, Novelino Zervinatti (maior de 60 anos), Osvaldo Liboni, Paulo Bianchi, Renato Romeu Filipak (maior de 60 anos), Ruy Liyu Nogami (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angel Melo. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

219º Processo 1263504-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121896020088160017 Revisional. Apelante: Sicoob Metropolitano. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Adson Albino de Almeida Santos. Apelado: Llop, Formagio e Cia Ltda., Jaime Llop Galen, Eraldo Formagio. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

220º Processo 1246712-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008014820058160056

Declaratória. Apelante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Apelado: Pax Serviços e Cobranças Sc Ltda. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

221º Processo 1182344-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319150320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: João Degmar Ramos. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

222º Processo 1250234-6 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006539220088160133 Execução de Título Judicial. Apelante (1): Irene Martinez Tolo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

223º Processo 1261993-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010832020148160170 Embargos a Execução. Apelante: G O P Investimentos Ltda, Gop do Brasil Alimentos Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Apelado: Claudete Sperotto Rotta, Domingos Rotta, Gilmar Antonio Rotta. Advogado: Emerson Didoné Cavassolla. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

224º Processo 1272808-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00438687720148160014 Medida Cautelar. Agravante: Lourdes Geremias. Advogado: Ivan Luiz Goulart, Marcos Vinícius Belasque. Agravado: Kim Loteadora Sa Ltda. Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

15ª Câmara Cível

225º Processo 1212605-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00120208220128160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Diogo Dias da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Instituto de Defesa do Cidadão. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

226º Processo 1270739-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00319574920108160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Agravado: Espólio de Lauro Wolff Valente, João Luiz Brito Valente. Advogado: Isaias Zela Filho, Sihame Maluf Shibli Carmona. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

227º Processo 1149980-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00273348820108160017 Cobrança. Apelante: Vanderlei de Souza Melo. Advogado: Therezinha Modanese Boldori. Apelado: Agro Industrial Saraca Ltda. Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder, Rosângela Cristina Barboza Sleder. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

228º Processo 1270964-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002243920068160055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Conselvan, Sementes Conselvan Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Agravado: João Lobo de Carvalho. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Jívago Klein Garcia, Kaio Murilo Silva Martins, Vitor Hugo Pires. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

229º Processo 1220148-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099407720148160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Almir Luza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Ana Maria Corrêa. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

230º Processo 1269632-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026542820138160116 Embargos a Arrematação. Agravante: Espólio de Miguel Zattar, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Cyntia Arendt. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

231º Processo 0521863-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000169 Prestação de Contas. Apelante: J L M Machado Oficina Mecânica. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

232º Processo 1254882-8 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001482620038160150 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Ari Fockink. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

233º Processo 1267627-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003884920148160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ack Soluções Flexlajes Ltda Epp, Agnaldo Kemmer, Cláudio Ruy Kemmer. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Amorim Felipe, Amadeus Cândido de Souza, Ana Paula Valério de Souza. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

16ª Câmara Cível

234º Processo 1271748-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00153380520148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel. Agravado: Rafaela Bianco. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Gilberto Ferreira

235º Processo 1235029-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157322220088160001 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipd. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S/a - Banrisul. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

236º Processo 1254297-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200445120128160017 Ordinária. Apelante: Ricardo Radomski, Elizabete Aparecida Fagundes Radomski. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Apelado: Paulo Martini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Justiniano de Souza, Reginaldo Fabrício dos Santos. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

237º Processo 1255750-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071424520128160024 Embargos a Execução. Apelante: Sorvetes Bapka Comércio de Sorvetes Ltda. Advogado: Márcio Ruela de Azevedo Forti, Adoniran Pedroso de Oliveira. Apelado: Guaporé Equipamentos Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

238º Processo 1239713-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177356220098160017 Ordinária. Apelante: Comercial de Ferragens Cofebral Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoze. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Maria Gabriela Fernandes. Apelado (2): Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Alexandre Shimada de Campos. Apelado (3): Bohrer Máquinas Ltda. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

239º Processo 1263171-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00340617220108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de João Rampazzo. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelante (2): Bussadori Garcia e Companhia Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

240º Processo 1248943-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238632020138160030 Declaratória. Apelante: rc 10 Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.. Advogado: Milton Bortolotto. Apelado: Supertrans Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Renato Martins Lopes. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

241º Processo 1253236-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064026420088160174 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Ótica Elgin Ltda. Advogado: Wiliam Ferreira. Apelado: Antonio Francisco Jungles de Camargo. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

242º Processo 1256395-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00466457420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral

Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Carlos Pereira da Silva. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
243º Processo 1265654-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061753120068160017 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Paula Fernanda Cavalari. Agravado: Máisa Renofio. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
17ª Câmara Cível

244º Processo 1017836-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068581920038160035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Praxedes de Fátima da Rosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
245º Processo 1269551-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150527020148160019 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Renato Rodrigues Mendes. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Banco Bradesc SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque, Bárbara Guasque. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

246º Processo 1061853-4 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011237620118160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Simone dos Santos Duellis. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Atualização de Revisor em 12/09/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
247º Processo 1222292-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175496120088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdomiro Bueno de Lima. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerto. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Paula Fabiane Moraes Pereira. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
248º Processo 1223351-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000237620008160081 Embargos de Terceiro. Apelante: Armando de Jesus Cristvão, Maria de Jesus Lopes Cristvão. Advogado: Ali Aiache Junior. Apelado: Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - Codal Sa, Adolpho Lourenço, Mary Gandra Lourenço, Elza Lourenço, Ilda Lourenço Ayres, Miguel Ayres, Marco Antonio Lourenço. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
249º Processo 1265357-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081507820138160038 Ordinária. Agravante: Gomulski Silveira e Companhia Ltda Me. Advogado: Fernanda Gomulski da Silveira. Agravado: Elizeu Cardoso. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
250º Processo 1270949-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000477 Imissão de Posse. Agravante: Maria Aparecida de Paula. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Agravado: Antônio Pereira Nunes, Marta Flauzina vieira. Advogado: Marco Antonio Fortes de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
251º Processo 1243540-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089928820118160083 Embargos a Execução. Apelante: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado: Ederaldo de Oliveira, Nilson de Oliveira, Edson de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Júnior. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
252º Processo 1244007-2 Apelação Cível

Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002116420148160118 Embargos de Terceiro. Apelante: Paulo Cesar Ramos. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Apelado: Sérgio Carlos Hoinack. Interessado: Elias Gonçalves de Araujo. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
18ª Câmara Cível

253º Processo 0516440-1 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000002 Falência. Autor: Gemmini Química Industrial Ltda. Advogado: Antonio Américo, Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Réu: Gillette do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Athos

Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma
254º Processo 0818076-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038102920108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler. Apelado: Wilson Rodrigues Junior. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

255º Processo 0958879-0 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguazu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013493920108160140 Embargos a Execução. Apelante: Jocemino João Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Giovana Cezalli Martins, Sandro Mattevi Dal Bosco. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

256º Processo 0971135-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180406020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Justina Pereira de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

257º Processo 1002998-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118594320078160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Maria Auzira dos Santos Souza Soares. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

258º Processo 1208180-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008365020148160037 Recuperação Judicial. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Impetrado: Juiza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campna Grande do Sul/pr. Litis Passivo: Brandl do Brasil. Advogado: Ademir Nitschke Junior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

259º Processo 1246525-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022794720128160056 Revisional. Apelante: Jurandir Aparecido de Souza. Advogado: Ana Paula de Lúcio. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
260º Processo 1263756-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00657431620128160001 Usucapião. Apelante: Bruno Augustinhak, Thiago Augustinhak de Andrade. Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole. Apelado: Marco Tulio Fabrino Martins, Maria Cláudia Fabrino Martins, Maria Camila Fabrino Hoffmann. Advogado: Gustavo de Almeida Fleissak. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

261º Processo 1272600-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251706220148160001 Medida Cautelar. Agravante: Juliana Yumi Moriya. Advogado: Márcia Valéria Santos Barbosa, Lineu Roque Stertz. Agravado: Jm Confeccões Ltda, Fernando Fantinato Kuwahara. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, André Luis Agner Machado Martins. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

262º Processo 1273149-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062416420148160038 Manutenção de Posse. Agravante: Eduardo Gomes Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira, Nilson Lemes Bueno. Agravado: Estela Miranda Acordes, Espólio de Valdevino Parolin Acordes. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

263º Processo 0786106-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081308420088160031 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Alves e Justus Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

264º Processo 0790749-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066200420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Marta Xavier de Macedo. Advogado: Gardênia Mascarello. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

265º Processo 0824247-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060357420088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adão Josmar da Silva. Advogado: Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Regina de Melo Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

266º Processo 0873505-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023322620098160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Celso Domingues. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

267º Processo 0943705-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016404420118160030 Ressarcimento. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Hudson Dantas Braga. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelado (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Hudson Dantas Braga. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

268º Processo 0953129-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061679720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Renata Domingos Carneiro. Advogado: Ivone Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

269º Processo 0967063-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127402920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Alcides Francisco de Lara. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

270º Processo 1226120-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066698020128160017 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelante (2): Jeanete Aparecida Cubatel Zanin. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

271º Processo 1230008-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000256396420138160019 Condenatória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Amarildo Pereira da Costa. Advogado: Karina Fátima de Araújo, Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

272º Processo 1257155-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00267364120138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: José Teotônio Salustiano. Advogado:

Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola

273º Processo 1263078-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013933320138160082 Declaratória. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Juliana Muhlmann Provezi, Sérgio Schulze. Agravado: Afonso Gonçalves da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza, Carlos Fernando Peruffo. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

274º Processo 0892123-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020411520108160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcio Luciano Sai. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

275º Processo 0981153-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104587420108160044 Revisional. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: José Aparecido Bispo de Castro. Advogado: João Batista Cardoso. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

276º Processo 1008409-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108446820098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Psa Finance do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Messala Bini. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

277º Processo 1011308-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048066420118160069 Revisional. Apelante: Banco Panamericano S/a.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Clélio Umbelino dos Santos, Danilo Lima, Donizete Alves Moreira, Gelson de Almeida Saraiva, Marciano Ferreira de Jesus, Sérgio Sanches Clapis. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

278º Processo 1211754-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022708420088160037 Atentado. Apelante: Adilson Luiz Bohatczuk. Advogado: Newton José de Sisti. Apelado: Luiz Carlos Sella. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

279º Processo 1233965-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026789420128160147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Apelado: Antonio Valdivino Santana (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

280º Processo 1236926-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00412697320118160014 Execução de Sentença. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Rec.Adesivo: Mudanças e Transportes Salle - Ltda - Epp. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater. Apelado (1): Mudanças e Transportes Salle - Ltda - Epp. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater. Apelado (2): Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Ricardo Alexandre Sampaio, Andréa Hertel Malucelli. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

281º Processo 1263507-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00247072320148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Valilda da Silva Ferreira. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Luis Espíndola

282º Processo 0842707-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040792420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Irineu Massera Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição por Sucessão em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi

283º Processo 1240407-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00584786020128160001 Prestação de Contas.

Apelante: Hélio Albino. Advogado: Giancarlo Ampessan. Apelado: Luciene Rodrigues de Amorim. Advogado: Nello Antonio Uzeyka Júnior. Redistribuição Automática em 09/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

284º Processo 1244861-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00417821720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Aguinaldo Gonçalves Guimarães. Advogado: Ademar Volanski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

285º Processo 1250454-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109218020138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado: Marivone Litwin Dias. Advogado: Fabrício Maronez, Éden Osmar da Rocha Júnior. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

286º Processo 1265357-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081507820138160038 Ordinária. Agravante: Gomulski Silveira e Companhia Ltda Me. Advogado: Fernanda Gomulski da Silveira. Agravado: Elizeu Cardoso. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

287º Processo 1271500-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013584920128160166 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Sérgio Nogueira. Advogado: Cristina Smolarek, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza Putinatti. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma

288º Processo 0895646-9 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005820820098160149 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Antonio Cezaro. Advogado: Douglas Antonio Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 12/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves

289º Processo 1202052-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00680166020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Wilson Bender. Advogado: Ademir Trida Alves. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

290º Processo 1248477-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00242275720118160031 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino, Fernando José Gaspar. Apelado: Reinaldo Ferreira Junior. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Ronildo de Oliveira Lima. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

291º Processo 1267025-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028183420138160167 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Alessandro Aparecido Inácio. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

4ª Câmara Cível em Composição Integral
292º Processo 1132963-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gisele Pacheco Batista. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Andressa de Liz Sampaio. Impetrado: Diretor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomot

7ª Câmara Cível em Composição Integral
293º Processo 0633364-2/06 Execução (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06333642 Mandado de Segurança. Exequente: Reynaldo Eichholz Junior. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Daniel Barreto Gelbecke, Marcos Graboski, Ademar Nitschke Junior. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Everson Luiz da Silva, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente de Previdência do Paranaprevidência, Diretor de Previdência do Paranaprevidência. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

294º Processo 0547469-9/02 Cumprimento de Acórdão (CInt)
Comarca: Manguelirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 05474699 Ação Rescisória. Requerente: Airtton José Guntzel. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vicensi. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 09/09/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

17ª Câmara Cível em Composição Integral
295º Processo 1228660-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008490220138160038 Conflito de Competência Cível. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Lindacir Aparecida Wosniak. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Interessado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Redistribuição por Prevenção em 09/09/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

3ª Câmara Criminal
296º Processo 1257746-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00120505920148160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Diego Mario de Sa Teixeira. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Rogério Coelho

297º Processo 1268848-5 Apelação Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005806320108160097 Ação Penal. Apelante: Cleber Souza dos Santos. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Rogério Coelho

298º Processo 1268507-9 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00000034519838160190 Recurso de Agravo. Recorrente: Antonio Jose de Oliveira. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

299º Processo 1248824-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077635020148160031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Artur Bittencourt Junior (advogado), Marcelo Urbano (advogado). Paciente: Marcelo Moreira Batista (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

300º Processo 1258768-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016254920148160134 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Octavio Paiva (advogado). Paciente: Cecilio da Rocha Neto (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

301º Processo 1260928-6 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00069838120128160031 Execução de Pena. Recorrente: Verci Rodrigues Junior. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

302º Processo 1270673-9 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004608820128160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rondinei Pereira da Costa. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva. Apelado (2): Alberto Pinzegher, Jeferson Domingues, José Marcelo Sobral de Souza, Juan Carlos Panozo Orellana, Leandro Ferreira Alencar. Def.Dativo: Ailson Pedro Carpiné. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama

303º Processo 1273531-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024272420128160035 Execução de Pena. Impetrante: Daniel Rocha de Meira. Paciente: Wagner Luis Rocha Santos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

4ª Câmara Criminal
304º Processo 1259141-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136307820148160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Darcy Cândido de Paula (advogado), Francisco Augusto Noronha Neto (advogado). Paciente: Maycon Moises Teixeira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

305º Processo 1259185-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130479320148160013 Auto de Prisão em

Flagrante. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Guilherme Cristian Vaz Guerra (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

306º Processo 1261057-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028739720128160141 Ação Penal. Impetrante: Glauco Piva (advogado). Paciente: Genuel Luiz Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

307º Processo 1261738-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077863820148160017 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Mecca Martinelli (advogado). Paciente: Danilo Bruno Valente da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 10/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

308º Processo 1263762-0 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00056098620128160077 Ação Penal. Recorrente: Eder de Souza. Advogado: Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

309º Processo 1274776-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001796420148160181 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Malinoski (advogado). Paciente: Edgar Alves Machado (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

310º Processo 1269323-7 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00047204520128160009 Recurso de Agravo. Recorrente: Renan de Lima Dugonski. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

311º Processo 1252831-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010757220138160107 Ação Penal. Impetrante: José Edilson Galvão (advogado). Paciente: Fagner Tafarel dos Santos Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

312º Processo 1254939-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039282320058160014 Ação Penal. Apelante: Wagner da Silva Santos. Advogado: Marcelo Mitsi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

313º Processo 1260932-0 Recurso de Agravo
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00071282020088160083 Execução de Pena. Recorrente: Leandro Severo Dos Santos. Advogado: Gilberto Caetano da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

314º Processo 1261696-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000001075722013816 Ação Penal. Impetrante: José Edilson Galvão (advogado). Paciente: Gizele Aparecida Pires (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

315º Processo 1276016-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146518920148160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Almir Soares Machado (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico

316º Processo 1228735-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223957220138160013 Ação Penal. Apelante: Everton Bernacki Ferrari. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

5ª Câmara Criminal

317º Processo 1251912-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00171737720108160030 Execução de Pena. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Johnny Maicon Martins da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

318º Processo 1253582-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015211420148160116 Restituição de Coisa Apreendida. Impetrante: Jefferson Adriano Honorio de Lima. Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

319º Processo 1269138-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00069964920128160009 Recurso de Agravo. Recorrente: Joemerson de Oliveira. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

320º Processo 1257667-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00338055220128160017 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Ricardo Dos Santos Silva. Advogado: Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

321º Processo 1261077-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00282962120138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ezequias de Meira (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

322º Processo 1246072-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00385229520128160021 Ação Penal. Apelante: Walter Douglas Batista Franco. Def.Dativo: Luiz Felipe Della Santa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

323º Processo 1274973-0 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012451920138160083 Ação Penal. Apelante: I. R. F. , S. G. O.. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 12/09/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

324º Processo 1264208-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000582820098160111 Ação Penal. Requerente: Renato dos Santos Khen. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Campos Marques

325º Processo 1264208-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000582820098160111 Ação Penal. Requerente: Renato dos Santos Khen. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Redistribuição Automática em 11/09/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Campos Marques

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

326º Processo 1256973-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018121920118160019 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: William Richard Ferreira Padilha, Justiça Pública. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

327º Processo 0897241-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800005587 Processo Crime. Requerente: Edson Aparecido Henri (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Vanessa Bueno Buzza, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

328º Processo 1257994-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2010000002705 Ação Penal. Requerente: Jose Cordeiro (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

329º Processo 1178006-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018000920058160021 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Interessado: Valdir Turcatto. Distribuição por Sucessão em 12/09/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

330º Processo 0994200-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000097427 Ação Penal. Requerente: Dilvimir dos Santos Aleixo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

331º Processo 1167724-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000031 Ação Penal. Requerente: Marcio Serafim (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09086

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	007	1195220-2/01
	008	1195506-7/01
	009	1195739-6/01
	011	1196115-0/01
	012	1196311-2/01
	013	1196560-5/01
	014	1197077-9/01
	015	1197087-5/01
	016	1197102-7/01
	017	1197126-7/01
	018	1197316-1/01
	019	1197524-3/01
	020	1197766-1/01
	021	1197964-7/01
	022	1198168-9/01
	023	1198169-6/01
	024	1198686-2/01
	025	1198761-0/01
	026	1198781-2/01
	027	1198827-3/01
	028	1198860-8/01
	029	1198869-1/01
	030	1198982-9/01
	031	1199066-4/01
	032	1199195-0/01
	033	1199346-7/01
034	1199457-5	
035	1201131-9/01	
036	1201969-3/01	
037	1202463-0/01	
038	1203782-4/01	
039	1204268-3/01	
006	1183206-1/01	
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	007	1195220-2/01
	008	1195506-7/01
Alesandra Christian Abrantes	009	1195739-6/01
	011	1196115-0/01
	012	1196311-2/01
	013	1196560-5/01
	014	1197077-9/01
	015	1197087-5/01
	016	1197102-7/01
	017	1197126-7/01
	018	1197316-1/01
	019	1197524-3/01
	020	1197766-1/01
	021	1197964-7/01
	022	1198168-9/01
	023	1198169-6/01
	024	1198686-2/01
	025	1198761-0/01
	026	1198781-2/01
	027	1198827-3/01

	028	1198860-8/01
	029	1198869-1/01
	030	1198982-9/01
	031	1199066-4/01
	032	1199195-0/01
	033	1199346-7/01
	034	1199457-5
	035	1201131-9/01
	036	1201969-3/01
	037	1202463-0/01
	038	1203782-4/01
	039	1204268-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	006	1183206-1/01
Ana Lúcia Costa	042	1213027-1
Anderson Mangini Armani	060	1258350-7
Ângela Couto Machado Fonseca	054	1251042-2
	056	1251500-9
Anita Caruso Puchta	050	1233308-7
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	059	1254335-4/01
Camila Nunes Esperidião	044	1216600-2
Carina Elaine de Oliveira	040	1204360-2/01
Carla Margot Machado Seleme	050	1233308-7
Carolina Lucena Schussel	003	1095286-8/01
	004	1099507-8/01
Cassiano Ricardo Bocalão	007	1195220-2/01
	008	1195506-7/01
	009	1195739-6/01
	011	1196115-0/01
	012	1196311-2/01
	013	1196560-5/01
	014	1197077-9/01
	015	1197087-5/01
	016	1197102-7/01
	017	1197126-7/01
	018	1197316-1/01
	019	1197524-3/01
	020	1197766-1/01
	021	1197964-7/01
	022	1198168-9/01
	023	1198169-6/01
	024	1198686-2/01
	025	1198761-0/01
	026	1198781-2/01
	027	1198827-3/01
	028	1198860-8/01
	029	1198869-1/01
	030	1198982-9/01
	031	1199066-4/01
	032	1199195-0/01
	033	1199346-7/01
	034	1199457-5
	035	1201131-9/01
	036	1201969-3/01
	037	1202463-0/01
	038	1203782-4/01
	039	1204268-3/01
	050	1233308-7
Cerino Lorenzetti	050	1233308-7
Cristiana Cabussú Sanjuan	010	1195972-1/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	002	1058140-7/01
Daniela de Souza Gonçalves	054	1251042-2
Denise Martins Agostini	056	1251500-9
	056	1251500-9
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	060	1258350-7
Emerson Roberto Duarte	046	1217999-8
Evelin Pavelski	053	1246864-5/01
Everton Luís da Silva	055	1251269-3/01
	057	1251645-3/01
	058	1252139-4/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	043	1216307-6
Fernando Gustavo Knoerr	004	1099507-8/01
Flávio Bueno	001	0991886-9

Fleur Fernanda Lenzi	001	0991886-9
Francisco Carlos de C. Sanches	052	1240637-4/01
Gisely Brajão de Oliveira	010	1195972-1/01
Grasiele Barcelos Amaral	053	1246864-5/01
	055	1251269-3/01
	057	1251645-3/01
	058	1252139-4/01
Gustavo Henrique Ramos Fadda	041	1208716-0
Gustavo Zimath	003	1095286-8/01
Haroldo Camargo Barbosa	043	1216307-6
Jefferson Rosa Cordeiro	047	1222199-1
João Lopes de Oliveira	048	1229612-7
Joni Roberto Timm	004	1099507-8/01
Juliana Tavares Lira	041	1208716-0
Kazumy Chríz Barbosa de Oliveira	045	1217962-1
	046	1217999-8
Leonardo César Bana	040	1204360-2/01
Luiz Alberto Barboza	051	1236284-4
Luiz Fernando Baldi	056	1251500-9
Manoel Henrique Maingué	048	1229612-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	010	1195972-1/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	050	1233308-7
Márcio Luiz Blazius	050	1233308-7
Márcio Rodrigo Frizzo	050	1233308-7
Marcos Antônio Bósio	040	1204360-2/01
Marcus Vinicius Lopes da Silva	005	1164816-5/01
Marta Ribeiro Dala Costa	001	0991886-9
Paula Christina da Silva Dias	043	1216307-6
Paulo José Prestes	046	1217999-8
Paulo Sérgio S. Cachoeira	041	1208716-0
Ricardo Henrique C. Oliskowski	057	1251645-3/01
	058	1252139-4/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	051	1236284-4
Roberto Benghi Del Claro	054	1251042-2
Roque Sutil	002	1058140-7/01
Sara Nunes Ferreira Wahl	005	1164816-5/01
Sérgio Simão Dias	002	1058140-7/01
Thais Takahashi	059	1254335-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	050	1233308-7
	051	1236284-4
	059	1254335-4/01
Vagner César Teixeira Romão	049	1229719-1
Virgílio César de Melo	005	1164816-5/01
Wilson Yoichi Takahashi	059	1254335-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0991886-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002567-93.2008.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelante (2): William Alessandro Agostinho Ricardo (Representado(a)), Maria de Jesus Machado. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento aos recursos de apelação e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475 DO CPC.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR HOMICÍDIO CUJO AUTOR ERA PRESO EM REGIME SEMI-ABERTO QUE PRESTAVA SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS.AGRAVO RETIDO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANDO EXISTE DEVER OBJETIVO DE EVITAR ATO DANOSO.ART. 37, §6º, CF. ATO OMISSIVO-COMISSIVO.DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO ROMPIDO.AUTOR DO HOMICÍDIO ESTAVA SOB A CUSTÓDIA, GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTADO. DEVER OBJETIVO DE MANTER A ORDEM NO LOCAL DE TRABALHO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.OCORRÊNCIA DO FATO NÃO CONTROVERTIDA. HOMICÍDIO PRATICADO POR PRESO QUE ESTAVA SOB A GUARDA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO DO ESTADO

QUE TINHA DEVER SE FISCALIZAR O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. MORTE DE FILHA E MÃE DOS AUTORES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DOR E SOFRIMENTO QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CRIME PRATICADO DURANTE SERVIÇO EXTERNO POR CUSTODIADO.VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ADEQUADO. CRITÉRIO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO EM R\$80.000,00.DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO AO FILHO DA VÍTIMA. 2/3 DE 1,37 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO FATO ATÉ O QUE O AUTOR COMPLETE 25 ANOS DE IDADE. VERBAS DEVIDAS MENSALMENTE, NÃO EM PARCELA ÚNICA.INCIDÊNCIA EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA COMPROVADAMENTE RECEBIA OS BENEFÍCIOS À ÉPOCA DO FATO. ALTERAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009.SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO ESTADO.SÚMULA 326, STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$4.000,00. ART. 20, §4º, CPC.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.82, II, CPC. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR MENOR. ATENDIDOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. VÍTIMA ERA MÃE DO MENOR E RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS. GUARDA CONCEDIDA À AVÓ.RECURSOS ECONÔMICOS INSUFICIENTES PARA PROVER O SUSTENTO DO MENOR.NECESSIDADE IMEDIATA DOS RECURSOS FINANCEIROS. POTENCIAL DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.EXHAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.APELOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PARA ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.O ato omissivo-comissivo que deu origem a responsabilidade objetiva do Estado do Paraná, na falta de guarda que resultou no homicídio qualificado praticado por preso que cumpria pena em regime semi-aberto na Colônia Penal Agrícola e trabalhava na limpeza de vias públicas em razão de convênio para utilização de mão-de-obra de presos firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Departamento Penitenciário do Estado e Prefeitura Municipal de Pinhais.

0002 . Processo/Prot: 1058140-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/152403. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1058140-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: Ivone Lesoski Gonçalves, Anderson Eduardo Gonçalves (Representado(a)), Emerson Cristian Gonçalves (Representado(a)), Gessica Francieli Gonçalves, Geferson Fernando Gonçalves. Advogado: Roque Sutil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE CONSTATADA. JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97), NA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/09, DEVERÁ SER CALCULADA COM BASE NO IPCA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1095286-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/245314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1095286-8 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Simplicio. Advogado: Gustavo Zimath. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1099507-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/233010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1099507-8 Apelação Cível. Embargante: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Marlon de Lima Canteri, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Moises Moura Saura, Mércia Miranda Vasconcellos, Sérgio Simão Dias, Joe Tennyson Velo. Advogado: Joni Roberto Timm, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1164816-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/245226. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1164816-5 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Fumos Paranaense Ltda. Advogado: Sara Nunes Ferreira Wahl, Virgílio César de Melo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinícius Lopes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1183206-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/258241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1183206-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Copel Geração e Transmissão S.a. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORRER OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE - RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1195220-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246570. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1195220-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1195506-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/283115. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1195506-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 1195739-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/283111. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1195739-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1195972-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/274365. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1195972-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Embargado: Contemple Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Gisely Brajão de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ASSENTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1196115-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246547. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1196115-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 1196311-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246549. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1196311-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1196560-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/268172. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1196560-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1197077-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246552. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197077-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1197087-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/268364. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197087-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 1197102-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246568. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197102-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1197126-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246566. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197126-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 1197316-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246551. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197316-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1197524-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246550. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197524-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

. Protocolo: 2014/65959. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001638-34.1996.8.16.0084 Execução de Título Judicial. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.LEGITIMIDADE ATIVA DO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO.ESTATIZAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1201131-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246557. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1201131-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 1201969-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246554. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1201969-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 1202463-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246590. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1202463-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 1203782-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/246501. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203782-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0039 . Processo/Prot: 1204268-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/267878. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1204268-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Embargado: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 1204360-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/261747. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1204360-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Leonardo César Bana, Carina Elaine de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SEREM SANADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0041 . Processo/Prot: 1208716-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/77513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006094-14.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Auto Posto Rabat Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE DO AUTOR.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS Recurso provido.

0042 . Processo/Prot: 1213027-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/124872. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0008789-37.2014.8.16.0014 Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Alberto de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO.PRESUMÍVEL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1216307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/104778. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000570-75.2003.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Maria Antonia Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS MUNICIPAIS - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - ÚNICA TENTATIVA - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - TRANSCURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1216600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103787. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001293-84.2011.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Denis Taroim Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. IPVA. Processo extinto com fundamento na Lei Estadual n. 17082/2012.Impossibilidade. Art. 30. Remissão conferida exclusivamente a créditos de ICMS. Artigo 31.Inaplicabilidade. Executivo ajuizado anteriormente à publicação da Lei n. 17082/2012, que deu nova redação ao art. 1º, da Lei n. 15354/2006. Princípio da Irretroatividade. Sentença reformada.Apelação cível provida.

0045 . Processo/Prot: 1217962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/154008. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001787-81.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Apelado: Edvaldo Daniel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - FALECIMENTO DA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ANTES DO FALECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - SÚMULA 392 DO STJ - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO AFASTADA

- EXEQUENTE QUE CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1217999-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/153997. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001661-31.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Apelado: Paulo José Prestes. Advogado: Evelin Pavelski, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXAS DE ALVARÁ - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - EXERCÍCIOS DE 1994, 1995, 1996 E 1998 - PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXERCÍCIOS DE 2000, 2001, 2002 E 2003 - DEMORA NA CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO JUDICIÁRIO AFASTADA - EXEQUENTE QUE CONCORREU PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1222199-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111957. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000495-44.2002.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campina Grande do Sul - Pr. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro. Apelado: Divanira Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA EX OFFICIO - CITAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTA CORTE QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DOS AUTOS - VARA ESTATIZADA - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO FUNJUS - ISENÇÃO ADSTRITA AO FUNREJUS - APELO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1229612-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/125938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0017071-36.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Artenge Construções Cíveis Ltda. Advogado: João Lopes de Oliveira. Interessado: Multsom Comercio de Aparelhos Eletro Eletronicos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA Nº 303 DO STJ - EMBARGADO QUE SE OPÕS AOS EMBARGOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1229719-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/188679. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000970-12.2004.8.16.0075 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado: José Clovis Trombini Bernardo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e, consequentemente, anula a decisão recorrida e determino o retorno dos autos ao Magistrado Singular para o regular prosseguimento da execução, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXTINÇÃO DO FEITO ARTIGO 174, I DO CTN E 40 DA LEF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1233308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/188552. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2006.00000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Évora Comercial de Generos Alimentícios

Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS SUSPENSOS EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DETERMINA QUE OS CRÉDITOS PARCELADOS INDEPENDEM DE GARANTIA. ART. 22 DA LEI ESTADUAL N.º 17.082/2012. Recurso não provido

0051 . Processo/Prot: 1236284-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/177647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002318-50.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Olvebra Industrial S/a, Richard TSE, Salibe Merhy Neto, Shiun Ming Ling. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Extinção do feito por falta de interesse de agir. Lei Estadual n. 17.082/2012 que criou novos parâmetros para o ajuizamento de execuções fiscais. Valor mínimo correspondente a 80 UPF/PR, quando se tratar de ICMS. Ação ajuizada antes do advento do novo limite legal. Observância, à época, dos parâmetros estabelecidos na Lei Estadual n.15.354/2006. 30 UPF/PR. Irretroatividade da lei tributária. Remissão. Créditos tributários beneficiados. Valor consolidado inferior a R \$ 10.000,00. Exegese do artigo 30, da Lei n.17.082/2012. Documento comprobatório da existência de outros débitos de ICMS do sujeito passivo inscritos em dívida ativa. Débitos pendentes de pagamento que, somados, superam o permissivo legal. Remissão não configurada. Sentença reformada. Apelação Cível provida.

0052 . Processo/Prot: 1240637-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/297833. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1240637-4 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Agravado: Teixeira & Filhas Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0053 . Processo/Prot: 1246864-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/305775. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246864-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Grasielle Barcelos Amaral. Interessado: Escrivão da 1ª Vara Cível de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA TANTO DESTA CORTE COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO A TESE DO RECORRENTE. Recurso não provido.

0054 . Processo/Prot: 1251042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235631. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005640-34.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Joana Pratkan de Miranda. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fountoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS. Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente provido.

0055 . Processo/Prot: 1251269-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/305784. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251269-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Grasielle Barcelos Amaral. Interessado: Escrivão da 1ª Vara Cível de União da Vitória, Paraná.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA TANTO DESTA CORTE COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO A TESE DO RECORRENTE.Recurso não provido.

0056 . Processo/Prot: 1251500-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005623-95.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Lauro Cesar de Mendonça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Luiz Fernando Baldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS.Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente provido.

0057 . Processo/Prot: 1251645-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/316231. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251645-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luis da Silva, Grasiela Barcelos Amaral, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Interessado: Escrivão da 1ª Vara Cível de União da Vitória, Contadora e Distribuidora da 1ª Vara Cível de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA TANTO DESTA CORTE COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO A TESE DO RECORRENTE.Recurso não provido.

0058 . Processo/Prot: 1252139-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/318242. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1252139-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Everton Luis da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Interessado: Escrivão da Primeira Vara Cível de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA TANTO DESTA CORTE COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO A TESE DO RECORRENTE.Recurso não provido.

0059 . Processo/Prot: 1254335-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/305771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254335-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Luis Carlos Pereira de Lima, Edison Costa Vilas Boas, Reginaldo Aparecido Delfino, Claudio Aparecido Kubalaki. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA.Recurso não provido.

0060 . Processo/Prot: 1258350-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/258382. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0009208-74.2013.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Super Moveis Comercio e Exportação Ltda. Advogado: Emerson Roberto Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL.DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA CASSADA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - Recurso parcialmente provido.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09173**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bottan	008	1271152-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0780774-3/04
Adriana Oliveira Amorim	010	1273277-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	1174558-1
Ana Elisa Perez Souza	010	1273277-9
Anderson Veloso de Mendonça	009	1273176-7
Ângela Couto Machado Fonseca	013	1274237-9
Angela Renata Lotoski	001	0780774-3/04
Anita Caruso Puchta	007	1270264-0
Arlete Aparecida de Souza	011	1273560-9
Carla Margot Machado Seleme	007	1270264-0
Carlos Augusto Filgueiras Simões	009	1273176-7
Carlos Frederico Viana Reis	004	1247409-8/01
Carlos Renato Cunha	004	1247409-8/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	007	1270264-0
Daniele Schwartz	006	1266951-9
Denise Martins Agostini	013	1274237-9
Érico José Lazzarini	008	1271152-9
Evandro Mário Lazzari	011	1273560-9
Fabício Cássio de Carvalho Alves	009	1273176-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	1264020-1
Hyaroslau Tadra	001	0780774-3/04
João Joaquim Martinelli	003	1213498-0
José Teodoro Alves	001	0780774-3/04
José Virgílio Castelo B. R. Filho	001	0780774-3/04
José Virgílio Castelo B. R. Neto	001	0780774-3/04
Juliana Bley Galli	002	1174558-1
Julio Jacob Junior	002	1174558-1
Kelly Patricia Baldo C. Alves	009	1273176-7
Liliani Cristina T. Nascimento	007	1270264-0
Lucia Helena Cachoeira	002	1174558-1
Mafuz Antonio Abrão	001	0780774-3/04
Manuela Rosa de Castilho	001	0780774-3/04
Manuella Lucia Zanini Fadel	001	0780774-3/04
Marco Aurélio Barato	007	1270264-0
Mariana Cristina B. Roderjan	012	1273830-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	1174558-1
Nicole Cristina Abrão Caron	001	0780774-3/04
Rafael Augusto Silva Domingues	003	1213498-0
Sergio Roberto Losso	012	1273830-6
Ubirajara Ayres Gasparin	012	1273830-6
Virgínia Mara Pedroso	011	1273560-9
Wagner de Oliveira Barros	004	1247409-8/01
Weslei Vendruscolo	005	1264020-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0780774-3/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/247669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7807743-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Bituruna. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Manuella Lucia Zanini Fadel, Angela Renata Lotoski. Embargado (1): Município de Guaratuba. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Embargado (2): Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: José Teodoro Alves. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado (4): Município de São Jorge do Oeste. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Embargado (5): Município de Cruz Machado, Município de Porto Vitória, Município de União da Vitória. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Embargado (6): Município de São João, Municípios de Sulina. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Embargado (7): Município de Pinhão. Advogado: Hyaroslau Tadra. Embargado (8): Município Rio Bonito do Iguaçu. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado (9): Município de São José dos Pinhais, Município de Nova Aurora, Município de Itaipajara do Oeste. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO.INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER COMBATIDA NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Embargos rejeitados. Vistos, Os presentes embargos de declaração (fls. 1.679/1.686-tj) foram ofertados em face da decisão de fls. 1.673/1.675-tj, que não homologou o acordo celebrado entre os Municípios de Pinhão e Bituruna em relação à Usina Governador Bento Munhoz da Rocha Netto - Foz do Areia (fls. 1558/1560). Em seu reclamo o embargante, Município de Bituruna, argumenta que tal decisão contém vícios de contradição. Nesse tanto, afirma que: "os Municípios de União da Vitória, Porto Vitória e Cruz Machado não participaram do acordo porque os tribunais superiores e a 1ª Câmara Cível firmaram o entendimento de que os municípios nos quais se localizam os reservatórios de água não se beneficiam do ICMS decorrente da produção de energia elétrica por usina hidrelétrica"; e, conforme comprovam as contestações apresentadas pelos Municípios de União da Vitória, Porto Vitória e Cruz Machado, eles se encaixam exatamente nessa hipótese; assim, em razão deste aspecto é que se verifica a contradição no édito, pois partiu-se da premissa que o acordo em questão estaria dispondo sobre direitos de outros, quando estes sequer possuem direito à partilha do ICMS, já que possuem apenas os reservatórios de água; ou seja, há contradição entre tal argumento e esta circunstância final. É o relatório. DECIDO. O presente recurso não merece acolhimento. E isso porque inexistem os vícios apontados, na medida em que a lide posta à apreciação foi adequadamente analisada, embora em sentido contrário aos interesses do embargante. 1. Em primeiro lugar, observo que o acordo noticiado às fls. 1558/1560 não foi homologado por diversas razões, as quais foram pormenorizadamente explicitadas no édito monocrático, e que ora repito: "2. Da análise dos autos entendo que a composição em questão não pode ser homologada. E isso por diversos motivos, a seguir elencados. 2.a. Em primeiro lugar, observo que inobstante a discussão relativa ao ICMS ligado à Usina Governador Bento Munhoz da Rocha - Foz do Areia envolva, além dos petionantes, também os Municípios de Cruz Machado, Porto Vitória e União da Vitória, certo é que estes três não participaram do acordo (fls. 1558/1560 e fl. 1649). Esse fato, por si só, já é suficiente para obstar a extinção do feito na forma como postulada. 2.b. Entretanto, verifica-se ainda que dentre os termos pactuados os petionantes convêm por considerar "extinguido qualquer direito dos Municípios de União da Vitória, Cruz Machado e Porto Vitória" (fl. 1558), quando estes, diga-se novamente, sequer participaram do acordo e, acresça-se, expressamente não concordam com sua homologação (fl. 1649). Deste modo, obviamente não há como considerar válido o pacto firmado apenas entre algumas das partes, que dispõe de direitos de outros. 2.c. Outrossim, observo que o Recurso de Apelação interposto exatamente pelos Municípios de Cruz Machado, Porto Vitória e União da Vitória foi acolhido por esta 1ª Câmara Cível (acórdão de fls. 1332/1340). Sendo assim, é real o interesse destes no cumprimento do acórdão que lhes é favorável, máxime porque inexistente qualquer manifestação, por sua parte, em sentido contrário. 2.d. E, finalmente, tem-se que os termos pactuados sequer condizem ou concretizam o acórdão proferido por esta Corte". Vê-se, portanto, que a questão foi avaliada à luz das circunstâncias dos autos, inexistindo vícios na forma como tratada. 2. Em segundo lugar, no que diz respeito ao entendimento jurisprudencial sobre a partilha do ICMS advindo da geração de energia por usina hidrelétrica, tal trata-se de questão de mérito, cuja análise é incabível neste momento. Máxime porque no caso nada foi decidido sobre essa questão, permanecendo ela sub judice, já que anulada a r. sentença. Outrossim, conforme exposto no édito embargado, inobstante a discussão relativa ao ICMS da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha Netto - Foz do Areia envolva também os Municípios de Cruz Machado, União da Vitória e Porto Vitória, estes não participaram do acordo, não concordaram com sua homologação, tiveram seu Recurso de Apelação acolhido por esta Corte, e até o momento não manifestaram qualquer desistência nos autos. Portanto, o entendimento exposto em outros julgados em nada interfere na solução desta questão, primeiro exatamente porque não traz uma decisão firmada neste caso concreto, e segundo porque não altera as circunstâncias fáticas existentes no caso e que obstem a pretensão do embargante. Ademais, cabe lembrar que "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma,

REsp. nº 218.528-SP, Rel. Min. César Rocha, julg. 07.02.2002). 3. Em terceiro lugar, também não releva o fato de que no acórdão teria sido acolhida tese exclusiva do embargante. Isso porque os Municípios de Cruz Machado, União da Vitória e Porto Vitória figuravam como apelantes juntamente com o embargante, de modo que os pedidos e as razões expostas naquele recurso, por óbvio, aproveitam a todos. Outrossim, repita-se, eles não manifestaram desistência ou desinteresse no prosseguimento do feito, não apresentaram recurso contra o acórdão, e a questão basilar (partilha do ICMS, na qual eles têm manifesto interesse) permanece sub judice. 4. Tem-se, portanto, que as assertivas do embargante dizem respeito à Justiça da decisão e são impertinentes para a via dos embargos de declaração. Ou seja, revela-se a clara pretensão do embargante em infringir o julgamento para adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. 5. Por fim, ressalto que a d. Procuradoria Geral de Justiça também se manifestou contrariamente à homologação do acordo em questão, basicamente pelas mesmas razões já expostas no édito recorrido, assim sintetizadas em seu parecer: "Ademais, o acordo celebrado entre os Municípios de Pinhão e Bituruna não interfere na decisão proferida pelo colegiado, eis que o pedido de declaração de nulidade da sentença de primeiro grau foi feito pelos Autores, Municípios de Cruz Machado, Porto Vitória e União da Vitória, além, é claro, do Município de Bituruna (f. 1178/1203). Portanto, seu acordo com o Município de Pinhão não pode prejudicar a pleito dos demais Municípios Autores" (fl. 1.669). Por esses motivos, os declaratórios devem ser rejeitados. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 11 de setembro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 1174558-1 Apelação Cível . Protocolo: 2013/447805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002245-15.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Boaventura Ferreira Leal (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Determino nova suspensão dos presentes autos, tendo em vista que suscitei dúvida de competência nos autos nº 1.021.697-4, sobre a mesma matéria. O julgamento dos autos citados é indispensável à posterior solução da presente lide, uma vez que deverá a Seção Cível definir a Câmara competente para apreciação do tema, se as Câmaras de Direito Tributário ou as relacionadas a Planos de Saúde. No julgamento da DC 874.198-8/01, por maioria, a Seção Cível entendeu que a contribuição para a saúde, descontada em folha de pagamento dos servidores inativos se trata de desconto previdenciário, portanto, a competência para apreciação seria das Câmaras Previdenciárias. Por sua vez, no julgamento da DC 938.668-1/01, a Seção Cível entendeu que a mencionada contribuição é tributo, portanto, competência das Câmaras de Direito Público. Ocorre que, quando da análise da matéria no colegiado, a contribuição para o Instituto Curitiba de Saúde não foi analisada sob o prisma de se tratar de plano de saúde, verdadeira natureza do desconto contratado e efetuado. Ressalte-se que no julgamento da Dúvida de Competência n.º 938.668-1/01 (fls. 274/279) não houve enfrentamento da fundamentação aposta nesse momento. 2. Ante o exposto, à Divisão para que se aguarde o referido julgamento. Cumpra-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0003 . Processo/Prot: 1213498-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/126728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-95.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Com despacho em separado. Em, 10/09/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SA protocolou pedido de reconsideração (fls. 451 a 455) da decisão de fls.442 a 444 que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Sustenta que há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Manifesta que há ameaça constante de nova atuação pelo Fisco Estadual e que se encontra impedida de realizar suas atividades de comércio. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que as autoridades coatoras se abstenham de constituir novos créditos por meio de auto de infração, bem como de obstar a utilização de créditos oriundos dos benefícios fiscais. É o relatório. 2. Em que pese a argumentação, não se vislumbra a existência de fundamentos suficientes e relevantes para modificação da referida decisão. Além disso, importante frisar que restou clara a ausência de um dos requisitos previstos no art. 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalte-se que para o deferimento do pedido de efeito suspensivo há necessidade da existência de dano iminente. O agravante limita-se a indicar danos genéricos e incertos, porém o perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato. Assim é que nada há a reconsiderar do despacho de fls. 442 a 444. 3. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 448. 4. Após, voltem conclusos os autos de Agravo de Instrumento n. 1213498-0. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0004 . Processo/Prot: 1247409-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/330405. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1247409-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Carlos Renato Cunha. Embargado: Neusa Fontanez. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER COMBATIDA NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados. Vistos, Os presentes embargos de declaração (fls. 113-tj) foram ofertados em face da decisão monocrática de fls. 104/109-tj deste Órgão Fracionário, assim ementada: **TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU TÃO SOMENTE O CUSTO DA OBRA. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 E 82 DO CTN.** Recurso a que se nega seguimento. Em seu reclamo o embargante argumenta, em síntese, que tal decisão contém vícios de omissão, obscuridade e erro material. Nesse tanto, afirma que não houve manifestação sobre a prescrição para o ajuizamento da ação anulatória. É o relatório. **DECIDO.** O presente recurso não merece acolhimento. E isso porque inexistem os vícios apontados, na medida em que a lide posta à apreciação foi adequadamente analisada, embora em sentido contrário aos interesses do embargante. Em primeiro lugar, observo que todas as questões suscitadas nas razões de apelo foram pormenorizadamente tratadas no édito monocrático, onde a lide foi avaliada à luz das provas contidas nos autos e da legislação aplicável à espécie. Veja-se que a controvérsia recursal restringiu-se à configuração do fato gerador da contribuição de melhoria. Nesse rumo, e em segundo lugar, observo que a questão relativa à prescrição para o ajuizamento da ação anulatória, ora arguida nos embargos, em nenhum momento foi discutida no apelo; assim, não pode se cogitar em omissão quando tal ponto sequer fora posto para análise desta Corte. Outrossim, vale ressaltar que a prescrição foi afastada na r. sentença, conforme se vê nos fundamentos expostos às fls. 71v/73. E, como tais fundamentos não foram rebatidos nas razões de apelo, bem como porque correta a solução dada pelo magistrado a quo, não havia motivos para esta questão fosse reapreciada de ofício em segundo grau, já que incabível sua reforma. Ou seja, ainda que se avalie o tema sob o viés das "matérias de ordem pública", não se percebe qualquer omissão, obscuridade ou erro material no decurso, já que desnecessária nova manifestação de ofício quando o tema já havia sido corretamente decidido em primeiro grau. Tem-se, portanto, que as assertivas do embargante dizem respeito à Justiça da decisão e são impertinentes para a via dos embargos de declaração. Ou seja, revela-se a clara pretensão do embargante em infringir o julgamento, para adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. Por esses motivos, os declaratórios devem ser rejeitados. **DECISÃO** Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 0005 . Processo/Prot: 1264020-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281507. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000963-84.2009.8.16.0094 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Posto Paraná de Iporã Ltda, Camacua - Transportes de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 30 DA LEI 17.082/2012 SEM REALIZAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO DO DEVEDOR SER INFERIOR A DEZ MIL REAIS, FATO QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. SOMATÓRIA DO VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO ULTRAPASSA O MONTANTE ESTIPULADO EM LEI. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM. Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 18/2009), que julgou extinto o feito, reconhecendo que com o advento da Lei n. 17.082/2012 todos os créditos tributários estaduais que em 31.12.2010 atingiram a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram cancelados. O exequente opôs embargos de declaração (fls. 54/57), sendo rejeitado em fl. 60. Irresignada a Fazenda Pública recorre a esta Corte (fls. 63/71) aduzindo que a sentença deveria ser anulada, uma vez que o condutor do processo não poderia aplicar o contido no art. 30 da Lei 17.082/2012, pois no presente caso o débito do executado não se restringe ao cobrado nesta execução, tendo inclusive alcançado valor superior os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na supramencionada lei. Sem as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. **Decido.** I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade ou não do condutor do feito, com fundamentando no artigo 30 da Lei n. 17.082/2012, cancelar de ofício o crédito exequendo e extinguir o feito nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Pois bem. Tenho que a decisão proferida pelo juiz de primeira instância não se houve com o melhor acerto ao cancelar o crédito exequendo nos termos do artigo 30 da Lei 17.82/2012, sem primeiramente determinar que a apelante apresentasse informações a respeito do débito tributário do executado com o ente Fazendário. A mencionada determinação mostra-se necessária porque o artigo 30 da Lei 17.082/2012 ao dispor sobre a possibilidade de cancelamento dos débitos tributários relativos à ICMS, faz a ressalva de que estes compreendem a soma de todos os débitos do contribuinte inscritos em dívida ativa, tendo ocorrido o ajuizamento ou não de execução fiscal. Ou seja, não é possível considerar

individualmente os débitos do devedor, pois para esta lei o que conta é que a soma atualizada destes não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 até a data de 31.12.2010. Confira-se: Art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) § 1º. A autorização prevista neste artigo alcança o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31 de dezembro de 2010 § 2º. Os procedimentos necessários para o cancelamento dos créditos tributários serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. § 3º. O disposto neste artigo: I - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos; II - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "h" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS. Assim, se considerarmos a relação de débitos tributários de fls. 73/106, contata-se que um dos executados (Camacua- Transportes de Petróleo Ltda.), possui outros débitos com a Fazenda Pública que não se encontram arrolados nos autos em exame, mas que somados a ele chegam ao importe de R\$ 134.783.588,41, evidenciando a impossibilidade do cancelamento efetuado. Neste mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte de Justiça: Execução fiscal - ICMS. 1. Remissão do crédito tributário - Lei Estadual n.º 17.082/2012, art. 30 - Previsão de cancelamento dos créditos tributários relativos a ICMS, cuja soma, por devedor, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, atualizados até 31 de dezembro de 2010 - Execução do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 2403482-8 - Documento probatório da existência de outros débitos de ICMS da parte executada inscritos em dívida ativa - Débitos pendentes de pagamento que totalizam R\$ 17.814,84 - Remissão não configurada - Sentença reformada. 2. Recurso provido. (AP 1.035.909-8, 3ª CCJ, Rel. Des. Rabello Filho, j. 21.05.2013) **APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - REMISSÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 - INAPLICABILIDADE - DÉBITOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO ARTIGO 30 DA LEI ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A REMISSÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.** (AP 993.830-5, 3ª CCJ, Rel. Juiz Subst. Fernando Antônio Prazeres, j. 26.02.2013) **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 30 DA LEI ESTADUAL 17.082/12. IMPOSSIBILIDADE. SOMA DOS DÉBITOS DO DEVEDOR ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.** Recurso provido. (AP 1.008.012-3, 2ª CCJ, Rel. Juiz Subst. Pericles Bellussi de Batista Pereira, j. 19.03.2013) Por fim, cumpre destacar que a 1ª Câmara Cível julgou de igual forma as Apelações Cíveis nº 1.128.221-0, 1.108.066-3, 1.020.137-9 e 1.059.137-9 por mim relatadas. Destarte, ponderando que o condutor do processo não poderia extinguir o feito nos termos realizado, dou provimento ao presente recurso e, consequentemente, anulo a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao digno Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. **DECISÃO** Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso e anulo a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao digno Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 1266951-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/313435. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013745-10.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Flavio das Chagas de Lima. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, nos autos de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face de FLAVIO DAS CHAGAS LIMA, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos (fls. 90/91-TJ): "Trata-se de execução proposta pela Fazenda Pública do Município de Guaratuba em face de Flavio das Chagas Lima, para cobrança de dívida ativa referente aos exercícios de 2005/2008. O excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição do título, bem como a nulidade da CDA, vez que esta não preenche os requisitos elencados no artigo 2º, §5º, inciso II e III, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. O exequente se manifestou às fls. 58/62. É o breve relatório. **Decido.** Primeiramente, quanto a alegação de prescrição, verifica-se que a exceção não é procedente, isto porque, conforme a disposição do artigo 174 do CTN, o Município teria cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição. Conforme entendimento já exarado por este Juízo, o termo inicial da prescrição deve dar-se a partir da data de vencimento do tributo. É este o momento que nasce o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito. Dessa forma, no presente caso, os créditos não estão prescritos, uma vez que, fixado o prazo para o pagamento do IPTU em 2005, 2006, 2007 e 2008, em 02 de fevereiro de seus respectivos anos, estes tiveram suas constituições válidas nestas datas, iniciando-se o prazo prescricional, e a cobrança judicial foi proposta em 02 de dezembro de 2009, quando ainda não havia decorrido o lapso temporal de cinco anos. Quanto a demora da citação do executado, considerando que o processo permaneceu em cartório não por vontade do exequente e sim por motivos inerentes a mecanismo da justiça, deve ser aplicada, como fundamento a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Quanto à apontada nulidade da CDA, preconiza o §5º do artigo 2º da

Lei de Execução Fiscal que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: "I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida". Das razões recursais O agravado ajuizou ação de execução fiscal em face do agravante para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU e taxas, conforme Certidões de Dívida Ativa nºs 184837, 197378, 213424 e 240042. Em suma, expôs que a decisão agravada deve ser nula, pois deixou de mencionar os motivos pelos quais considerou presentes na CDA os requisitos contidos no art. 202 do CTN. Sustentou que "não consta qualquer enfrentamento acerca da alegação de ausência de indicação de termo inicial de vencimento do débito, inexistência de fundamentação legal e indicação do termo inicial" (fl. 13-TJ). Alegou que a supressão das informações obrigatórias nas CDA's acarreta prejuízo para a defesa, ao não conter os elementos mínimos de aferição sobre o débito executado. Defendeu que restam ausentes os requisitos obrigatórios de falta do termo inicial da CDA e do valor originário do débito, previstos no art. 202 do CTN. Por fim, aduziu que o débito executado encontra-se prescrito, pois não foi observado o prazo legal para a sua cobrança. Destacou que embora a cobrança do IPTU seja contada da constituição definitiva do crédito, no caso em tela "não consta dos autos qualquer documento que comprove a data de vencimento do tributo. Tanto é que alegado a nulidade do título executivo em razão da não observação desta informação. Destituído de amparo fático e legal a afirmação do d. Juízo ?a quo? de que o tributo teria vencimento em 02/02 de cada ano" (fls. 13/14-TJ). Defendeu que não há nos autos prova de que a ação iniciou-se em 02/12/2009, conforme entendeu o magistrado singular, mas sim que a distribuição ocorreu em 31/03/2010, conforme comprova o Cartório Distribuidor. Mencionou que a interrupção do prazo ocorreu em 07/04/2011, quando foi determinada a citação da executada. Frisou que "com relação a competência do ano de 2005, seja considerado vencido o débito em 02/05/2005, como preconiza a r. decisão agravada, seja em 02/01/2005, como defendido pelo Agravante, em 31/03/2010, data da distribuição da ação executiva, já havia transcorrido prazo para a cobrança de mencionado crédito. Com relação ao ano de 2006, considerando vencido o débito, seja em 02/02/2006 ou 02/01/2006, bem como a data em que determinado a citação do executado, 06/04/2011, havia também transcorrido o prazo para a promoção de ação executiva" (fls. 09/10). Pleiteou que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários relativos aos anos de 2005 e 2006, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como que diante da ausência dos requisitos essenciais à Certidão da Dívida Ativa, o processo deve ser extinto por carência da ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise dos autos, em cognição sumária, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558 do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. O recorrente pretende a suspensão da decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta. Da análise sumária dos autos, não há relevância na fundamentação do agravante, isso porque, tudo indica que estão presentes os requisitos indispensáveis à CDA previstos no art. 202 do CPC, bem como que não há verossimilhança na alegação do agravante no que toca à prescrição. Isso porque, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Por ser o IPTU um tributo sujeito a lançamento por ofício e, sendo desconhecida a data da notificação do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado o dia seguinte ao vencimento do débito tributário. Nessa trilha, vide o seguinte precedente: "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Recurso não provido." (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI nº 922846-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 02/10/2012). Saliente-se que como a presente execução foi ajuizada após o advento da Lei nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I do art. 174 do CTN, o prazo prescricional interrompeu-se com o despacho que determinou a realização da citação da parte executada. No caso dos autos, a priori, a execução fiscal foi ajuizada no prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, pois consoante se vê à fl. 35-TJ pela cópia do despacho inicial, a prescrição foi interrompida com o despacho que determinou a realização da citação do executado em 06/04/2011. Ademais, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação no presente caso, pois o prosseguimento da execução fiscal com a expedição do mandado de penhora é efeito inerente à execução. Assim, em cognição não exauriente, não vislumbro a possibilidade de concessão do efeito suspensivo almejado. Por conseguinte, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos acima expostos. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0007 . Processo/Prot: 1270264-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2014/328844. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013217-40.2012.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Mercantil de Cereais Vila Nova Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART 135, III, DO CTN. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE A EMPRESA ESTÁ DESATIVADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. SÚMULA 435 DO STJ. Recurso provido de plano. Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de Agravado de Instrumento em face da decisão de fls. 19/v-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0013217-40.2012.8.16.0044, a qual indeferiu seu pedido de inclusão do sócio-gerente na relação processual. Para reforma do decidido sustenta, em breve síntese, que: a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, fato apto a ensejar o redirecionamento do feito ao sócio gerente, na forma do art. 135, III do CTN e da Súmula 435/STJ. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 557, §1º-A do CPC. Na presente irrisignação a recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu a inclusão do sócio-gerente da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal. Observo, inicialmente, que embora o magistrado de primeiro grau considere necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50/CC, é certo que o caso trata de hipótese diversa, sendo desnecessária sua observância. Com efeito, e em primeiro lugar, o art. 50/CC trata da desconsideração da personalidade jurídica; o caso, no entanto, trata apenas do redirecionamento da execução ao sócio-gerente, ao qual se aplica o regime disposto no Código Tributário Nacional, especialmente no art. 135/CTN. E, em segundo lugar, exatamente com base no regime tributário é que o agravante formulou o seu pedido de redirecionamento (fl. 40/v-tj); assim, é por esta ótica que o pleito deve ser analisado, uma vez que nenhum pedido de desconsideração da pessoa jurídica foi formulado no caso em tela. E, neste caminho, entendo que a tese da agravante merece provimento. Não se discute que, na atualidade, prevalece na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça orientação firme no sentido de que, para embasar o pleito de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução, a Fazenda Pública deve apresentar indícios de que a gestão dos mesmos à frente da sociedade haja desbordado dos limites da legalidade, ou se verificado o excesso de poderes, ou em contrariedade aos estatutos da sociedade. Com a devida vênia, entendo pela possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da Execução Fiscal nº 0013217-40.2012.8.16.0044, por haver elementos indiciários que apontam para a ocorrência do encerramento irregular da sociedade executada. Isso porque, há certidão do Sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública, afirmando que deixou "de proceder a citação do executado MERCANTIL DE CEREAIS VILA NOVA LTDA, em virtude de não encontrá-lo estabelecido no local, sendo que o imóvel encontra-se fechado (aparentemente sem atividade comercial/industrial no local)" (fl. 40-tj). E, além disso, o cadastro de contribuinte de ICMS, anexado aos autos pelo Estado, demonstra que a empresa consta como cancelada (fl. 47-tj). Assim é certo concluir que no caso presente há indícios de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, pois a executada não mais se encontrava no endereço indicado na Junta Comercial. E, segundo dispõe a Súmula 435 do STJ, tal circunstância é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (grifei) Essa orientação é tranquilamente assimilada por este Tribunal de Justiça. Confira-se: da 3ª Câmara Cível: AI 651.909-9, Rel. Des. Ruy Fernando Thomaz, j. 25/05/10; da 2ª Câmara Cível: Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 23/04/10; da 1ª Câmara Cível: AI 884.233-5, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 25/07/2012; AI 915.629-6 e AI 915.629-6, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 12/07/2012 e 26/06/2012, AI 871.430-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 15/05/2012; AI 970.493-4, de minha relatoria, j. 22.11.12, este último assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART 135, III. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE A EMPRESA ESTÁ DESATIVADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. Recurso provido. Tenho, portanto, que esses elementos são indícios mais do que suficientes de que, no caso concreto, pode ter ocorrido a irregular dissolução da sociedade. Diante dessa hipótese, tem-se por autorizada a inclusão do sócio representante para a demanda, não se podendo nesse momento proferir qualquer juízo acerca da sua responsabilidade tributária, a qual se fixará mediante instauração do contraditório e do devido processo legal, consubstanciado pelos embargos do executado previsto no artigo 16, da Lei 6.830/80. À vista dos fundamentos alinhados, por considerar que há indícios de dissolução irregular da empresa executada, tenho que o redirecionamento se revela cabível na hipótese, motivo pelo qual entendo pelo provimento do recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 0008 . Processo/Prot: 1271152-9 Apelação Cível . Protocolo: 2014/301995. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003100-29.2014.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Toledo, Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo Cast. Advogado: Érico José Lazzarini. Apelado: Samara Casemiro. Advogado: Adriana Botton. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1. Determino a suspensão dos presentes autos, tendo em vista que suscitiei Dívida de Competência nos autos nº 1.021.697-4, que trata da mesma espécie de

contribuição discutida neste recurso. O julgamento dos autos citados é indispensável à posterior solução da presente lide, uma vez que deverá a Seção Cível definir a Câmara competente para apreciação do tema - se as Câmaras de Direito Tributário ou as relacionadas a Planos de Saúde. 2. Veja-se que no julgamento da DC 874.198-8/01, por maioria, a Seção Cível entendeu que a contribuição para a saúde, descontada em folha de pagamento dos servidores inativos, se trata de desconto previdenciário. Portanto, a competência para apreciação seria das Câmaras Previdenciárias. Por sua vez, no julgamento da DC 938.668-1/01, a Seção Cível entendeu que a mencionada contribuição é tributo. Portanto, competência das Câmaras de Direito Público. Ocorre que, quando da análise da matéria no colegiado, a contribuição em questão não foi analisada sob o prisma de se tratar de plano de saúde, verdadeira natureza do desconto contratado e efetuado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.271.152-9, DA COMARCA DE TOLEDO - 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTES: MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTRO APELADA: SAMARA CASEMIRO Ressalte-se que no julgamento da Dúvida de Competência nº 938.668-1/01 não houve enfrentamento da fundamentação aposta nesse momento. 3. Ante o exposto, à Divisão para que se aguarde o referido julgamento. Cumpra-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0009 . Processo/Prot: 1273176-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/324603. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000930-41.2014.8.16.0152 Ordinária. Agravante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Agravado: Augusta Regina Grandi. Advogado: Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves, Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Carlos Augusto Filgueiras Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Concede efeito suspensivo. Com despacho em separado. Em, 10/09/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em face da decisão de fls. 15 a 18 que, nos autos de reclamatória trabalhista, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que o ora agravante conceda licença à agravada por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo de 30 dias, mantendo-se a remuneração integral. Em suas razões recursais, o agravante pleiteia a reforma da decisão, em vista de que a concessão da licença que ora se questiona é ato discricionário da administração, e que a Unidade de Saúde de Panema, onde labora a recorrida, não possui outro servidor enfermeiro para substituir a profissional, desestruturando completamente a administração municipal. Assevera que o quadro de enfermeiros é reduzido, já que conta com apenas cinco enfermeiros para atuar nas cinco unidades de saúde do município. Alega que o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN notificou a unidade de saúde por não possuir na unidade de saúde de Panema um enfermeiro, uma vez que a recorrida se encontrava em férias e, na data da fiscalização, estava ausente justificadamente (atestado médico de 14 dias). Argumenta que a supervisão de um enfermeiro em cada unidade de saúde é obrigatória, ainda que no quadro haja auxiliares e técnicos de enfermagem. Aduz que o município não está inerte, tendo realizado concurso público, ainda em andamento, para a contratação de enfermeiro. Argui que, de fato, a licença pretendida pela agravada encontra previsão no estatuto dos funcionários públicos do município, porém, não pode ser concedida no momento, sob pena de prejuízo à população. Conclui dizendo que o dano irreparável ou de difícil reparação recai sobre a possibilidade de fechamento da unidade de saúde de Panema, distante 30 quilômetros da sede do município, por ausência de profissional necessário ao seu funcionamento, e que a relevância da fundamentação encontra guarida no fato de a concessão de licença para cuidados com a saúde de familiar ser uma faculdade da administração, resguardado o interesse coletivo e não de particular. Pede, por fim, a reforma da decisão, com a concessão a priori de pedido de efeito suspensivo, para que se interrompa o curso do feito, até julgamento final deste recurso. 2. Da análise dos autos, em um juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os pressupostos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Prevê o art. 558, III, do CPC que o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A esse respeito, ensina Araken de Assis. "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). No que toca ao caso em tela, há comprovação de que o quadro de enfermeiros do Município de Santa Mariana conta atualmente com apenas cinco profissionais para dar atendimento às cinco unidades de saúde que compõem o município (fls. 46 e 80). Observe-se ainda que a unidade de saúde pela qual responde a agravada dista 30 quilômetros da sede do município (Distrito de Panema), sendo necessária a presença de enfermeiro para supervisão e orientação dos auxiliares e técnicos de enfermagem, a fim de que haja perfeito funcionamento da unidade, conforme determinação legal (Lei n. 7498/86, art. 15) - fls. 43 a 45. Relevante estabelecer ainda que a concessão de licença por motivo de doença em pessoa de família, em que pese prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Mariana (fls. 124 a 127), é ato discricionário da administração, ficando atrelada à conveniência e oportunidade do serviço público. Assim, num primeiro momento, o interesse público deve dar lugar ao particular, na medida em que a concessão da licença pleiteada prejudicará a população do

Distrito de Panema, inviabilizando o funcionamento da unidade de saúde. Frise-se ainda que há concurso público para contratação de profissionais em andamento, inclusive com divulgação do resultado final publicado no site em 5 de setembro do corrente ano. (http://www.santamariana.pr.gov.br/Prefeitura/admin/arquivos/Edital_Resul_tado_Final_Concurso_Publico_Santa_Mariana_001_2014.pdf). Desta forma, certo é que a situação da agravada deve perdurar por pouco tempo. Pelo exposto, nesse juízo de cognição sumária não exauriente, concede-se o efeito pleiteado, para o fim de determinar a suspensão da decisão agravada, até julgamento definitivo do presente recurso. 3. Requisite-se ao Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 1273277-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/327197. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005485-38.2014.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Estofados Tupaflex Ltda, Yuri Marcos dos Santos Silva. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva, Adriana Oliveira Amorim. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. I. Estofados Tupaflex Ltda. e outro. interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 18/19-tj, proferida nos autos nº 0005485-38.2014.8.16.0173, de Embargos à Execução que opôs em face da Execução Fiscal nº 58/2007, contra si movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. A decisão agravada recebeu os Embargos à Execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Para reforma do decidido os agravantes sustentam que fariam jus a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução interposto, na medida em que presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC; que a não atribuição do referido efeito possibilitaria a expropriação do imóvel penhorado no executivo fiscal, mas que, nos termos do disposto nos embargos, seria impenhorável por se tratar de bem de família. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução, causará lesão de difícil ou impossível reparação. II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos necessários para tanto. III. A jurisprudência tem entendido que, em casos excepcionais, quando preenchido os requisitos necessários à concessão (artigo 558 do CPC), será possível o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. Dita o art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) IV. Com efeito, o recorrente demonstrou que o prosseguimento do feito poderá causar ao agravante lesão de difícil ou impossível reparação, pois há riscos de expropriação de imóvel que, em análise sumária dos documentos juntados aos autos (matrícula do imóvel - fls. 55/59-tj, certidões negativas de propriedade - fls. 61/64-tj), aparenta ser bem de família alugado a terceiro, no qual a renda obtida é revertida para a subsistência da família dos proprietários, ora executado, ou seja, impenhorável nos termos da Súmula 486/STJ. V. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. VI. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 09 de setembro 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 Súmula 486: Único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário.

0011 . Processo/Prot: 1273560-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/329015. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2004.00000345 Execução Fiscal. Agravante: Rohanito Navarro de Goes. Advogado: Arlete Aparecida de Souza. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Verginia Mara Pedrosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. I. Rohanito Navarro de Goes interpsôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 145-tj, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 345/2004, contra si movida pelo Município de Pontal Do Paraná. A decisão agravada deixou de apreciar o mérito da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, pois o condutor do feito entendeu que em se tratando de intervenção de terceiro estranho a lide, as alegações constantes neste incidente deveriam ter sido feitas em autos apartados. Para reforma do decidido o agravante sustenta que teria instruído a exceção de pré-executividade com documentos hábeis a comprovar que, como promitente comprador, seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (art. 34 do CTN); que o terceiro interessado teria direito de se defender em processos cuja constrição patrimonial recai sobre seus bens; que seria necessário reconhecer, liminarmente, a sua legitimidade ad causam. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução causará lesão de difícil ou impossível reparação. II. Neste caso, olhando para os fatos que interessam ser apreciados em sede de tutela cautelar, ressalte-se que em sede de cognição sumária, considero ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, os quais estão previstos no art. 558 c/c art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. Isto porque, em princípio, entendo que tendo o Município de Pontal do Paraná a prerrogativa de escolher se ajuizará a execução fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano contra o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a

qualquer título (artigo 34 do CTN), neste momento, injustificável a inclusão liminar do agravante no polo passivo do executivo fiscal, bem como a própria suspensão do feito ante o seu requerimento. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012. Processo/Prot: 1273830-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/331506. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007498-19.2012.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Francisco Honório de Campos. Advogado: Sergio Roberto Losso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Concede efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 10/09/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por FRANCISCO HONÓRIO DE CAMPOS, em face da decisão de fl. 479 e 480 que, nos autos de Ação de Reparação de Danos n. 0007498-19.2012.8.16.0031, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante e determinou o recolhimento das custas processuais necessárias para intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão e presunção de desistência na produção da referida prova. Em suas razões recursais (fls. 06 a 13), alega que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, bastando, em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Aduz que sua renda líquida é inferior à 05 salários mínimos, com a qual tem de prover seu sustento e de sua família. Ressalta que os documentos juntados comprovam e são suficientes para a concessão do benefício. Cita precedentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a benesse seja concedida desde logo. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, para que seja confirmado o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Pois bem. Compulsando o caderno recursal, verifica-se que FRANCISCO HONÓRIO DE CAMPOS declarou ser pobre, nos termos da lei n. 1060/50 (fl. 447), bem como, em julho de 2014, percebeu rendimento líquido correspondente a R\$ 3.518,01 (fl. 459). O magistrado de primeiro grau, ao indeferir o benefício da justiça gratuita, considerou que os rendimentos percebidos pelo agravante apontam no sentido de que o postulante possui condições de arcar com as custas do processo. Com efeito, não há presunção absoluta de hipossuficiência, mas é possível diante do caso concreto avaliar se estão presentes as condições para o deferimento do pedido, que pode se dar, inclusive, de forma parcial, depois de avaliadas a situação do requerente. Assim, muito embora na decisão agravada tenha sido considerado como rendimento líquido da parte autora o valor de R\$ 3.518,76, tal fato não pode ser considerado isoladamente para o indeferimento total do benefício. Logo, na análise perfunctória que ora se faz, verifica-se a existência da relevância da fundamentação. O perigo de dano, ademais, é evidente. Ao agravante foi determinado o recolhimento das custas necessárias para intimação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Desta forma, concedo o efeito pleiteado, para o fim de determinar a suspensão da decisão agravada, até o julgamento do mérito recursal. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013. Processo/Prot: 1274237-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/331950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000342-90.2014.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Heloisa Piedade Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Despachos Decisórios

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc. Insurge-se a agravante frente à decisão de fls. 37-TJ que indeferiu o pedido de gratuidade judicial. Sustenta, em síntese, ter direito a tal benefício com base na Lei 1060/50. Conheço do recurso eis que interposto tempestivamente e, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista perceber renda mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), detalhando sobre esse valor, desconto do imposto de renda, não restando especificado nenhum outro desconto ou motivo que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que o salário mínimo constitucional, que tem servido de base para a concessão do benefício, ser de R\$ 2.398,81, segundo o Dieese, indefiro o benefício pleiteado. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nada impedindo que a agravante pleiteie em primeiro grau, o parcelamento do valor correspondente às custas. Publique-se nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09198

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Ferreira dos Santos	042	1211128-5
Airton Panissão Teixeira	036	1193231-7
Alessandro Simplicio	007	1092040-0/01
Allyne B. C. d. R. F. d. Lima	029	1172788-1
Altair Roberto Ruschel	004	1036341-0/01
Aluisio Clementino Soares	022	1159552-3
Ana Claudia Neves Rennó	003	1032386-3/02
Ana Paula Ritzmann	015	1136514-5/01
Andréia Strassburger	019	1142181-3
Andrey Herget	029	1172788-1
Angela Erbes	029	1172788-1
	033	1178653-7
Arnaldo Conceição Junior	014	1132165-6/01
Bárbara Dayana Brasil	029	1172788-1
Bruno Ponich Ruzon	001	0970790-8/03
Carla Margot Machado Seleme	041	1206667-4/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	1117906-1/01
Caroline Spader	029	1172788-1
Celso Fernando Gutmann	011	1125116-2/01
César Augusto Guimarães Pereira	025	1169987-9/01
Claudia Picolo	015	1136514-5/01
Cleide Rosecler Kazmierski	021	1157916-9/01
Cristiana Cabussú Sanjuan	010	1117906-1/01
	031	1176642-6/01
Cristiano da Silva	011	1125116-2/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	015	1136514-5/01
Daniela de Souza Gonçalves	016	1138933-8
Dário Almeida Passos de Freitas	039	1197667-3
Dhesmy de Oliveira Bispo	035	1191615-5
Djalma Antônio Müller Garcia	009	1110173-4/01
Douglas Leonardo Costa Maia	005	1057707-8/01
Edson R Almeida Fernandes	024	1168322-4
	037	1195472-6
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	024	1168322-4
	037	1195472-6
Eneida de Souza Rosário	001	0970790-8/03
Erlon Antonio Medeiros	029	1172788-1
Fábio Ferreira Bueno	006	1070106-9/01
Fátima Mirian Bortot	007	1092040-0/01
	042	1211128-5
Felipe Preima Coelho	026	1170278-2
Fernanda Nami Pastuch Lopes	004	1036341-0/01
Fernando Henrique Correia Curi	028	1171798-3
Fernando Merini	013	1130162-7/01
	044	1222516-2/01
Fernão Justen de Oliveira	025	1169987-9/01
Flávio Mendes Benincasa	015	1136514-5/01
Flávio Ribeiro Bettega	028	1171798-3
Flávio Rosendo dos Santos	026	1170278-2
	042	1211128-5
Gisele Rodrigues Veneri	034	1181512-6
Gisele Soares	027	1170744-1
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	011	1125116-2/01
	012	1126140-2/01
Guilherme Moreira Rodrigues	028	1171798-3

Gustavo Henrique Dietrich	002	0993047-0
Heitor Henrique Pedroso	012	1126140-2/01
Heloisa Ribeiro Lopes	020	1143066-5/01
	037	1195472-6
Inger Kalben Silva	011	1125116-2/01
	012	1126140-2/01
Ivan Szabelim de Souza	024	1168322-4
	037	1195472-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	018	1140467-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	1098898-0/01
Jader Antônio Pereira	039	1197667-3
Jair Majolo	030	1174459-3
Jair Roberto da Silva	036	1193231-7
Jéssica Agda da Silva	014	1132165-6/01
Joe Tennyson Velo	040	1206385-7/01
José Anacleto Abduch Santos	030	1174459-3
José Antonio N. d. S. P. Filho	005	1057707-8/01
José Augusto Pedroso	004	1036341-0/01
José Gustavo de Oliveira Franco	039	1197667-3
José Pento Neto	006	1070106-9/01
José Ricardo Pereira Ferreira	008	1098898-0/01
Jozelia Nogueira Broliani	026	1170278-2
Juliana Ramos Fernandes	038	1197630-6
Juliano França Tetto	028	1171798-3
Júlio Cesar Henrichs	004	1036341-0/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	026	1170278-2
Karina de Almeida Batistuci	017	1139395-2/01
Leandro José Cabulon	032	1178510-7
	041	1206667-4/01
Leandro Petry Pedro	013	1130162-7/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	043	1213953-6
Liguaru Espírito Santo Neto	028	1171798-3
Lucas Schenato	029	1172788-1
	033	1178653-7
Luiz Carlos Manzato	034	1181512-6
Luiz Carlos Pasqualini	002	0993047-0
Luiz Henrique Bona Turra	007	1092040-0/01
	027	1170744-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	023	1163299-0/01
	031	1176642-6/01
Marçal Justen Filho	025	1169987-9/01
Marcelo Selhorst	029	1172788-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	1117906-1/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	003	1032386-3/02
Márcio Augusto de Freitas	009	1110173-4/01
Marco Antônio Iser	029	1172788-1
Marcos José Oliveira Zambolim	006	1070106-9/01
Maria Christina de F. R. Pugsley	038	1197630-6
Maria Leticia Brusch	018	1140467-0
Mariana Versoza Zanforlin	002	0993047-0
Marisa da Silva Sigulo	021	1157916-9/01
Marisa Zandonai	033	1178653-7
Maurício Beleski de Carvalho	039	1197667-3
Michelli Cristina Marcante	033	1178653-7
Noeme Francisco Siqueira	034	1181512-6
Omar José Baddauy	001	0970790-8/03
Oseias de Carvalho	016	1138933-8
Patrícia Scharlene A. Tofaneli	029	1172788-1
Paulo César Vieira	021	1157916-9/01
Paulo de Oliveira	022	1159552-3
Paulo Osternack Amaral	025	1169987-9/01
Pedro Henrique Santos Farah	008	1098898-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	043	1213953-6
Raphael Ralvani	019	1142181-3
Regina Fátima Wolochn	018	1140467-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	020	1143066-5/01
Renê Pelepiu	007	1092040-0/01
Ricardo Bianco Godoy	014	1132165-6/01
Roberto Altheim	025	1169987-9/01

Rodrigo Tesser	002	0993047-0
Rogério Feres Gil	032	1178510-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	020	1143066-5/01
Ronaldo José e Silva	002	0993047-0
Rubens Coelho	026	1170278-2
Sandra Aparecida C. d. Santos	010	1117906-1/01
Sandra Soledad Estellé Escobar	032	1178510-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	002	0993047-0
Selemara Berckembrock F. Garcia	035	1191615-5
Sérgio Alexandre Cunha Camargo	001	0970790-8/03
Sérgio Batista Henrichs	004	1036341-0/01
Silvia Aragão Alves de Britto	024	1168322-4
	037	1195472-6
Soraia Martins Hoffmann	019	1142181-3
Tereza Cristina B. Marinoni	010	1117906-1/01
Thaís Bazzaneze	012	1126140-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	043	1213953-6
Valquíria Bassetti Prochmann	026	1170278-2
	043	1213953-6
Vanessa Cristina Veit Aguiar	035	1191615-5
Vanessa Sayuri Massuda	039	1197667-3
Vinicius Bertoco Mello	017	1139395-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	010	1117906-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0970790-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/214174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9707908-0/2 Embargos de Declaração, 9707908-Agravo de Instrumento. Embargante: Alessandro Pelegrine Minho. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Embargado: Paulo Henrique Duarte Caçado. Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo, Eneida de Souza Rosário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA POR ESTA CORTE, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0993047-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353365. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021611-42.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo Festugato. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin, Rodrigo Tesser, Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA QUE ATRAVESSAM O IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, AFASTADA. PROPRIETÁRIO QUE DEVE FIGURAR COMO PARTE NA LIDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO PRINCIPAL NÃO É AJUIZADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. RÉU QUE NÃO MAIS POSSUI OS DOCUMENTOS. DECURSO DO PRAZO DE APROXIMADAMENTE 25 (VINTE CINCO ANOS) DA INSTALAÇÃO DA REDE, O QUE AFASTA O DEVER DE EXIBIÇÃO. PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1032386-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/204799. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1032386-3/01 Agravo, 1032386-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sandra Maria Cardoso, Diretora Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (INSULINA HUMALOG). CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 1036341-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/196834. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1036341-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (1): Joarez Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sérgio Batista Henrichs, José Augusto Pedrosa. Embargado (2): Eugenio Lazarotto. Advogado: Fernanda Nami Pastuch Lopes. Embargado (3): Lamptam do Brasil Ltda. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL 1, 2, 3 E 4. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ÍMPROBO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 1057707-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/191962. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1057707-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Humberto Amaro Feltrin, Noburu's Promoções e Divulgações Sc Ltda. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO LANÇADA - ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - FINS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1070106-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/210015. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1070106-9 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Alves. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Embargado: Município de Douradina. Advogado: Marcos José Oliveira Bumbolim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1092040-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/166388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1092040-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Alessandro Simplício. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Adriana Cristina Bresolin. Advogado: Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGADO. OMISSÃO AO NÃO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 100 DA CF, SOB O VIÉS DE QUE TAL VERBETE SUMULAR TEM O CONDÃO DE EXCLUIR OS JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, TÃO SOMENTE PARA QUE SE APLIQUE A SÚMULA VINCULANTE Nº 17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 1098898-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/200249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1098898-0 Apelação Cível. Embargante:

David Augusto Rabacchin. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira, Pedro Henrique Santos Farah. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO QUE ANULOU A REINTEGRAÇÃO DO EMBARGANTE EM CARGO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. QUESTÃO TRAZIDA EM SE DE RECURSO QUE NÃO FOI ARGUIDA EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0009 . Processo/Prot: 1110173-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/162867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1110173-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Embargado: Ol Marketing Ltda. Advogado: Márcio Augusto de Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS

0010 . Processo/Prot: 1117906-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/168274. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1117906-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: José Florentino Filho, Luiz João de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo José Garcia, Roberto Carlos Garcia, Vilmar João Cabreira, Sandra Aparecida Custódio dos Santos Castilho. Advogado: Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRÁRIOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ADVOGADO PARTICULAR NOMEADO COMO CURADOR ESPECIAL DA RÉ CITADA POR EDITAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ESTADO DO PARANÁ - OMISSÃO EXISTENTE - RESSALVA QUANTO À OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL, POR NÃO OFERECER SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA - EMBARGOS ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0011 . Processo/Prot: 1125116-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/183629. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1125116-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Raphael Zen. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TAXI). NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL REGULAMENTADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 1126140-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/197397. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1126140-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Thaís Bazzaneze. Embargado: Joaquim Antonio Halama. Advogado: Heitor Henrique Pedrosa. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José Dos Pinhais-pr. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de

Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TAXI), NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL REGULAMENTADOR. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, SEM, TODAVIA, ADEQUAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA, COM A INVERSÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS, ATRIBUINDO-A AO IMPETRANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 0013 . Processo/Prot: 1130162-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/294605. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1130162-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Fernando Merini. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 19-M, 19-O DA LEI 8080/90 (LEI ORGÂNICA DE SAÚDE) - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE DIANTE DA MATÉRIA JÁ PACIFICADA, NÃO NECESSITA REBATER TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS NO APELO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 37 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1132165-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/189268. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1132165-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Viação Graciosa Ltda. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Arnaldo Conceição Junior. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETO MUNICIPAL REGULARMENTE EDITADO - EXIGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1136514-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/197611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1136514-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Claudia Picolo. Embargado: Osten Fórmulas Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Interessado: Superintendente de Vigilância Em Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E FALTA DE IMISSÃO DE POSSE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1138933-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/353527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000221-68.1991.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO CEDENTE E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, FACE À CONSTATAÇÃO DO PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO AO ERRO DE CÁLCULO DO DEPÓSITO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À Apreciação DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 1139395-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/212333. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1139395-2 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Vinicius Bertoco Mello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO INADISSÍVEL, POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ALEGADA EM AGRAVO INTERNO, O QUAL SEQUER FOI APLICADO POR ESTE RELATOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1140467-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/357280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009106-88.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Regina Fátima Woloch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO PROCON. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ANALISAR CRITÉRIOS DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PAINÉIS OPACOS (BIOMBOS) E CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTUAÇÃO MANTIDA. VALOR DA MULTA QUE SE MOSTRA EXAGERADO. REDUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1142181-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/359009. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014019-46.2013.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Ralvani. Apelado (1): INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU FOZTRANS. Advogado: Soraija Martins Hoffmann. Apelado (2): Labor Obras Ltda Epp. Advogado: Andréia Strassburger. Interessado: Diretor Superintendente da Foztrans. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E NA PROPOSTA COMERCIAL, APRESENTADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO POR PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DECISÃO JUDICIAL QUE INGRESSOU NO MÉRITO DA DEMANDA, SEM PROCEDER À PRÉVIA OITIVA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À IMPETRANTE PARA EMENDAR OU COMPLEMENTAR A INICIAL. EXORDIAL QUE DEVE SER RECEBIDA PARA REGULAR TRÂMITE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 1143066-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/212041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1143066-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes. Embargado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Expresso Azul Ltda, Consórcio Pontual, Transporte Coletivo Glória Ltda, Auto Viação Santo Antonio Ltda, Orlando Bertoldi e Companhia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Consórcio Pioneiro, Viação Tamandaré Ltda, Ccd Transporte Coletivo Sa, Viação Cidade Sorriso Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRÁRIOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA - OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1143066-5 - ANÁLISE, COM O AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPLANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0021 . Processo/Prot: 1157916-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/188121. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1157916-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo César Vieira. Interessado: Arlete Quadrini Pomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Medicamento. QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 1159552-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/431245. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001774-78.2013.8.16.0102 Ação Civil Pública. Agravante: E. B. M.. Advogado: Paulo de Oliveira, Aluisio Clementino Soares. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO REQUERIDO E SEU AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 20 DA LEI Nº 8.429/92 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE SE ENCONTRAM PRESENTES. LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DO AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1163299-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/233242. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1163299-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adão José da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 37 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 1168322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/454706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008688-64.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Osvaldo Polidoro. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Edson R Almeida Fernandes. Agravado: Presidência da Urbs Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Sílvia Aragão Alves de Britto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EDITAL INAUGURAL QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EX-PERMISSIONÁRIO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ASSEGURAR AO RECORRENTE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI 12.016/09. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1169987-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/219642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1169987-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E Falta de imissão de posse. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1170278-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008635-83.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Aurelio Ribeiro. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado (2): Presidente da Comissão de Concurso da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR. EDITAL Nº 1107/2012. CANDIDATO CONTRAINDICADO NA QUINTA ETAPA DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CANDIDATO QUE DEIXOU DE ENTREGAR DOCUMENTO EXIGIDO. ILEGALIDADE DE PLANO INDEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE INGERÊNCIA INDEVIDA PELO JUDICIÁRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1170744-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/444892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000736-34.2013.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Silene Sanches Souto Benini. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - PDE, REGIDO PELO EDITAL N.º 132/2012-GS/SEED. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO INERENTE AO PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE EM EXERCÍCIO DE LICENÇA COMPULSÓRIA. ATO ILEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 128 DA LEI ESTADUAL N.º 6.174/70. TEMPO DE LICENÇA COMPULSÓRIA QUE É CONSIDERADO, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0028 . Processo/Prot: 1171798-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/478944. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009444-91.2010.8.16.0129 Ação Popular. Agravante: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários S/a. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curí. Agravado: Benedito Nagel, Marcus Antonio Elias Roque, Rafael Gutierrez Júnior. Advogado: Juliano França Tetto, Liguaru Espírito Santo Neto. Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO, POSTERIOR À CITAÇÃO, QUE DEFERE A INCLUSÃO DE NOVAS PESSOAS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. SANEAMENTO DO PROCESSO AINDA NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1172788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474105. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005561-28.2013.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: Roberto Tuma Zanetti (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Spader. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eliseu Kopp & Cia Ltda. Advogado: Allyne Beatriz Cassol da Rosa Flores de Lima, Marcelo Selhorst, Marco Antônio Iser. Interessado: Ivo Patrício Brandalize, Vladimir José Dal Ross. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Charlene Araújo Tofaneli, Erlon Antonio Medeiros. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA RECEBIMENTO DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDO - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL - DESCAMBAMENTO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU, ORA AGRAVANTE - VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CAUSA QUE SERÁ ANALISADA OPORTUNAMENTE, APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO HÁ PROVA CABAL DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE - ELEMENTOS QUE APONTAM PELA EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1174459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/480615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005044-16.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Plínio de Oliveira Lima. Advogado: Jair Majolo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, restando vencida a Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, que nega provimento ao recurso e declara voto em separado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO (EDITAL N.º 16/2013). CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO OBJETIVA DA LEGALIDADE SEM IMERSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES N.º 12 E 19 DA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDO ABORDADO QUE EXTRAPOLA O PROGRAMA DISCIPLINAR CONTIDO NO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS HISTÓRICOS E NÃO ASSUNTOS ATUAIS DE AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1176642-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/188138. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1176642-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Luiz Henrique Sorman Barbugiani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PREVISTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTEES PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA INSUFICIENTE PARA MODIFICAR DECISÃO RECORRIDA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CABIMENTO. PREGUEIRAMENTO ESTABELECIDO PELAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1178510-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/8443. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035654-68.2012.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Rec. Adesivo: Núbia Zocchi de Freitas. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Apelado (1): Núbia Zocchi de Freitas. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo e em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. FÁRMACO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL DESACOLHIDA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA

DA VERBA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 1178653-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/13884. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011228-92.2013.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Angela Erbes. Agravante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Augustinho Zucchi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO, CIRURGIA E OUTROS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS. PACIENTE PORTADORA DE NEFROLITÍASE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. EXISTÊNCIA DA DOENÇA E NECESSIDADE PRELENTE DO PROCEDIMENTO COMPROVADAS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADO. NÃO AUTORIZAÇÃO AO PROCEDIMENTO PODE IMPLICAR EM DANOS IRREVERSÍVEIS À SAÚDE DA PACIENTE. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1181512-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/477214. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018339-86.2010.8.16.0017 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Adriano Luiz Medeiros. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROPORÇÃO ENTRE A PENALIDADE APLICADA E A CONDUTA PRATICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA, COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO CARGO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE, PARA ADEQUAR A FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PRINCIPAL ESTABELECIDO.

0035 . Processo/Prot: 1191615-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/54505. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007196-24.2013.8.16.0170 Desapropriação. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Agravado: Doraci Cavalli Berckembrock, Hélio Berckembrock. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dhesmy de Oliveira Bispo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO - PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVADO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DIANTE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE VALOR INCONTROVERSO - PLANILHA DE VALORES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO EXECUTADO - VALOR INCONTROVERSO - PRECEDENTES DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1193231-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46141. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000623-28.2011.8.16.0141 Anulatória. Apelante: Elias Dembogurski. Advogado: Airtton Panissão Teixeira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE/PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO AFASTADA.

PEÇA PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO E NÃO RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTE. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1195472-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/63790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008665-21.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Sílvia Aragão Alves de Brito, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Rubens de Andrade. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Edson R Almeida Fernandes. Interessado: Presidente da Urbs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EDITAL INAUGURAL QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EXPERIMENTÁRIO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA ASSEGURAR AO RECORRIDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI 12.016/09. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU QUALQUER ABUSIVIDADE, JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1197630-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/49257. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0068523-84.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Aleixo Sobrinho. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO AO CARGO, DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CORRETO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MÉRITO. LEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE VIOLA DEVERES FUNCIONAIS. INVESTIDA DE NATUREZA SEXUAL CONTRA DUAS CRIANÇAS. ESTUDO SOCIAL UTILIZADO. IDONEIDADE. LAUDOS DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL E LAUDO DE EXAME DE ATO LIBIDINOSO QUE TIVERAM RESULTADO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA. ESPÉCIE DE ABUSO SEXUAL QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS OU MARCAS. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1197667-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/71473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000318-22.2014.8.16.0179 Servidão de Passagem. Agravante: Marumbi Transmissora de Energia S.a. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Jader Antônio Pereira. Agravado: João Jalmir Parolin, Rosi Terezinha Negrello Parolin. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA APURAÇÃO DO VALOR. EXEGESE DO ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41. SÚMULA Nº 28 DESTE TJPR. APLICAÇÃO EXTENSIVA AOS CASOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, EIS QUE IGUALMENTE SUJEITA À IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS COM A CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO QUE SE REVELA CONDITIO SINE QUA NON, A SER APURADO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1206385-7/01 Agravo

. Protocolo: 2014/184444. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1206385-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Interessado: Louguinho Goncalves Ribeiro (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA HIPOSSUFICIENTE - FARMÁCIO PRESCRITO POR MÉDICO HABILITADO - OFENSA DO ART. 196 DO CF - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1206667-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/190577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1206667-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lillian Pereira Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - QUESTÕES AVENTADAS QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1211128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/77692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000069-48.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Elisângela Coco. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Agnaldo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMULADA COM COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. LEI COMPLEMENTAR N.º 103/2004. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS DE DURAÇÃO, IRREGULARIDADES NO CURSO FREQUENTADO PELA SERVIDORA NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE, PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. É unânime o entendimento desta Corte de Justiça acerca da validade, para fins de promoção por avanço vertical por habilitação (Leis Complementares n.º 77/96 e n.º 103/04), dos Certificados de Conclusão de Curso de Especialização emitidos pela Faculdade de Educação São Luís, de Jaboticabal, e pelo Instituto Educacional de Assis/IEDA, na medida em que, instauradas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar para investigar possíveis irregularidades nos Cursos de Especialização frequentados pelos apelados, concluiu-se que "os cursos de especialização ofertados pelas referidas instituições, são regulares, previstos na Lei n.º 9394/96, no regimento das faculdades e no parecer CNE n.º 685/97, com carga horária de 360 horas e, apesar de não serem cursos afetos à Resolução 12/83 - CEE, adotaram como parâmetro as normas nelas contidas", cujo entendimento foi aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

0043 . Processo/Prot: 1213953-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/141179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gabriela de Souza Figueiredo. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 02/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "SYNAGIS (PALIVIZUMABE)" A PORTADORA DE IMATURIDADE EXTREMA E DISPLASIA BRONCOPULMONAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE

LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO E PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. ATO COATOR CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0044 . Processo/Prot: 1222516-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/285690. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1222516-2 Apelação Cível. Agravante: E. P.. Advogado: Fernando Merini. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: J. P. R. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 26/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09204

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Salomão de Almeida	025	1272014-8
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	008	1239750-5
Alexandre Gonçalves Ribas	019	1267431-6
Alexandrina Juliana Casarim	023	1270494-8
Ana Carolina Lopes d. S. d. Souza	019	1267431-6
André Luiz Kurtz	014	1259269-5
Andressa Barros F. d. Paiva	025	1272014-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	010	1245869-6
Antonio Marcos Rosa	017	1266186-2
Aparecido Alves de Araujo	009	1241888-5
Aribelco Curi Junior	002	1132699-7
Beatriz Schrittenlocher	020	1268803-6
Bruna Elisa Sobanski Ferreira	003	1146612-9
Camila Costa Garrido	006	1238883-5
Carla Peres Cavassani	018	1266782-4
Carlos Augusto dos S. N. Martins	019	1267431-6
Cibele Merlin Torres	001	1015377-0
Cláudia Beeck Moreira de Souza	025	1272014-8
Cláudia Mara Padilha	017	1266186-2
Débora Priscila Cavalcanti	009	1241888-5
Denise C. M. d. C. Anúnciação	025	1272014-8
Duarte Xavier de Moraes	009	1241888-5
Edgard Katzwinkel Junior	002	1132699-7
Emmanuel Casagrande	004	1167373-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	025	1272014-8
Estevão Busato	024	1271050-0
Fabio da Silva Crisostomo	025	1272014-8
Fábio Prestes Barbosa Meger	015	1262469-0
Guilherme Beltrão Barbosa	015	1262469-0
Guilherme Zorato	007	1238892-4
Haroldo Rodrigues da Silva	009	1241888-5
Heitor Henrique Pedroso	005	1211021-1
Heloisa Ribeiro Lopes	005	1211021-1
Ivan Szabelim de Souza	005	1211021-1
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	002	1132699-7
João Alberto Nieckars da Silva	003	1146612-9
Jordan Rogatte de Moura	004	1167373-7
Jorge Wadih Tahech	020	1268803-6
José Carlos Ragiotto	016	1263957-9
Juliane Mayer Grigoletto	010	1245869-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	1015377-0
Júlio Ribeiro de Castro	004	1167373-7

Kelly Christina Frota K. Pecini	019	1267431-6
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	006	1238883-5
Manuela dos Mártires Ramos	021	1269007-8
Marci Aparecida Lemes Metchko	017	1266186-2
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	011	1253682-4
Mariana Strapasson	024	1271050-0
Marquivaldo Dias Cunha	006	1238883-5
Maurício Barroso Guedes	013	1255420-2
Maurício Pietrochinski Júnior	012	1254055-1
Mauro Fonseca de Macedo	013	1255420-2
Paola de Giacomo Neves	023	1270494-8
Patricia Elizandra Soares da Luz	017	1266186-2
Paulo Ricardo Schier	025	1272014-8
Paulo Roberto Marques de Macedo	013	1255420-2
Rafael Romanini Javarotti	018	1266782-4
Ricardo da Costa Alves	025	1272014-8
Roberto Balbela	012	1254055-1
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1015377-0
Rodrigo Rockenbach	011	1253682-4
Ronaldo Gomes Neves	023	1270494-8
Sandro Marcelo Kozikoski	025	1272014-8
Sérgio Augusto Mittmann	010	1245869-6
Silmara Maria dos Santos	001	1015377-0
Silverio Petronilho	014	1259269-5
Simone Nojecowski dos Santos	006	1238883-5
Stella Cristina Brandenburg	010	1245869-6
Taison Willian da Silva Sutil	022	1269153-5
Talita Marigliani Camargo	003	1146612-9
Tânia Maristela Munhoz	012	1254055-1
Valquíria Bassetti Prochmann	001	1015377-0
Waldir Figueiredo Reccanello	020	1268803-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1015377-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/50518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Silmara Maria dos Santos de Melo. Advogado: Silmara Maria dos Santos. Impetrado: Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura - Apc - Puc Pr. Advogado: Cibele Merlin Torres. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, às fls. 353/357. 2. Forme-se o 2º. volume a partir da fl. 209 e renove-se a autuação em razão da evidente deterioração. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1132699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/315247. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-80.1993.8.16.0031 Execução. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Agravado: Alusud Engenharia Montagens e Serviços Ltda. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.132.699-7, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é agravante Município de Guarapuava e agravada Alusud Engenharia Montagens e Serviços Ltda. I - Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 497/498 - TJ) apresentado pelo Município de Guarapuava, em face do v. acórdão de fls. 497/498 que negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento nº 1.132.699-7, em razão do não cumprimento do artigo 526 do CPC. Sustenta, em síntese, que o presente agravo visa reformar parcialmente a decisão agravada no tocante a expedição de precatório, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como, pelo fato de que os valores apontados pelo exequente estavam equivocados e ultrapassavam o montante de dois milhões. 2 Alega que em razão de informações errôneas do juízo de origem, em 12/05/2014 foi proferido v. acórdão que por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão do descumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Aduz que o Município cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, de modo que o protocolo de cumprimento do referido dispositivo foi realizado em 29 de agosto de 2013, sendo que recurso de agravo protocolado no dia 28 de agosto de 2013, ou seja, um dia após o ajuizamento do mesmo, estando plenamente atendido o artigo 526 do CPC. Destaca

que a retratação do juízo de origem, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, ocorreu antes do transitu em julgado da demanda. Ao final, requer a revogação do acórdão, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento. Pois bem. Compulsando os autos, denota-se, com efeito, que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC, contudo, tal informação somente foi retratada pelo d. juiz de primeiro grau, apenas, em 25 de junho de 2014 (fls. 489/492), ou seja, após julgamento do colegiado do recurso de agravo de instrumento, bem como, dos embargos de declaração, proferido em 27 de maio de 2014 (fls. 428/429). Desta forma, diante da falta de previsão legal e regimental, não há como conhecer do pedido de reconsideração contra acórdão. 3 Neste sentido, segue julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET nos EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. 1. O pedido de reconsideração é admitido somente em face de decisão monocrática, quando será recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio 4 da fungibilidade. Inadmissibilidade do pedido apresentado contra acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) Ex positis, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 497/498. Intimem-se todos os interessados. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0003 . Processo/Prot: 1146612-9 Habeas Data

. Protocolo: 2013/368879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00001229 Edital. Impetrante: Pierre Cordova Meira. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Talita Marigliani Camargo, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Impetrado: Presidente do Concurso Público Para O Provedor do Cargo de Bombeiro Militar, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS DATA Nº 1146612-9 DESPACHO I. Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, intime-se o Impetrante para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de maio de 2014. Dr. WELLINGTON E. C. DE MOURA Juiz Subst. 2º Grau - Relator 0004 . Processo/Prot: 1167373-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440717. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0058423-36.2013.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Jordan Rogatte de Moura. Agravado: Sindserv - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro, Emmanuel Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: A redistribuição.

I - O presente agravo de instrumento aportou sob a minha relatoria em razão do despacho proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rabello Filho, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu pela incompetência da 3ª Câmara Cível. Pela decisão de fl. 255/255-v noticie a existência de anterior agravo de instrumento, interposto no mesmo processo, autuado sob nº. 1147744-0, em que fora suscitada dúvida de competência pelo Des. Rabello Filho, após a declinação do Excelentíssimo Des. Leonel Cunha, da 5ª Câmara Cível, ocasião em que determinei, por cautela, a suspensão deste feito até que fosse definida a competência para julgamento daquele agravo. II - Pois bem. Considerando que a Sessão Cível julgou procedente a dúvida de competência, tendo reconhecido a competência da 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do eminente Desembargador Leonel Cunha, e que, inclusive, já foi proferido despacho inicial naquele agravo de instrumento (fls. 264/266-TJ), imperioso reconhecer a existência de prevenção daquele Órgão Julgador. Com isso, configura-se a prevenção daquele Eminente Julgador, conforme dispõe o artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III - Proceda-se à redistribuição ao Exmo. Des. Leonel Cunha, integrante da Egrégia 5ª Câmara Cível, com as baixas necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 1211021-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/119232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000315-10.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Leopoldo de Oliveira Trindade. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Interessado: Presidente da Urbanização de Curitiba Urbs, Presidente da Comissão Especial de Licitação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR

FORMULADO PELO ORA AGRAVADO GARANTINDO A SUA PARTICIPAÇÃO E CONTINUIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL Nº 0001/2013, O QUAL VISAVA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1211021-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante URBS - Urbanização de Curitiba S/A e Agravado Leopoldo de Oliveira Trindade, figurando como interessados o Presidente da Urbanização de Curitiba S/A - URBS e Outro. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Urbanização de Curitiba S/A - URBS voltado contra a r. decisão reproduzida às fls. 78/79-TJ, exarada nos autos nº 0000315-10.2014.8.16.0004 de Mandado de Segurança impetrado pelo Agravado contra ato do Presidente da Urbanização de Curitiba S/A e Outro. Nas razões recursais a empresa Agravante alega que a decisão recorrida está desprovida de qualquer respaldo jurídico, na medida em que a proposta técnica apresentada pelo Impetrante sem assinatura seria documento apócrifo, sem efeito algum, portanto. Sustenta que uma vez que não se trata de formalidade excessiva, mas de mínima formalidade, a propostas não pode ser aceita pela Administração Pública, já a que esta se impõe o princípio da vinculação ao edital. Requereu inicialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento, reformando-se integralmente a decisão de primeiro grau. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo despacho de fls.104/106-TJ. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas às fl.113-TJ, noticiando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos e o atendimento dado pela parte Agravante ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A parte Agravada deixou decorrer o prazo legal sem qualquer resposta, embora tenha sido devidamente intimada para tanto (certidão de fl. 114-TJ). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.118/123-TJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. O presente Agravo de Instrumento não merece seguimento tendo em vista que se trata de recurso manifestamente prejudicado conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.1 Cuida-se de Agravo de Instrumento Interposto pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 78/79-TJ que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora Agravado em sede de Mandado de Segurança, garantindo a participação e continuidade de Leopoldo Oliveira Trindade no certame licitatório regido pelo Edital nº 001/2013, o qual visava a obtenção de autorização para a prestação dos serviços de táxi no Município de Curitiba. Ocorre que a decisão interlocutória a quo contra qual se interpôs o presente recurso não mais subsiste, tendo em vista a prolação de sentença decidindo de forma exauriente o mérito do mandamus originário. Conforme consulta realizada no Sistema Eletrônico de consulta processual o PROJUDI2, verifica-se que em 28/08/2014 foi proferida sentença no writ em revista. Segundo consignado na referida decisão, o magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, "(...) com efeito de assegurar a participação do impetrante LEOPOLDO OLIVEIRA TRINDADE nas subseqüentes fases da licitação (Edital nº. 001/2013), julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC)". Diante disso, constata-se que o julgamento superveniente da ação mandamental de origem esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se a perda do objeto do recurso pretendido pela Agravante, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 462 do Código de Processo Civil: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." [grifo nosso] Acerca da sentença superveniente e da consequente perda do objeto recursal Fredie DIDIER JR. esclarece que: Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante. Se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado. 3 [grifo nosso] Para o mesmo norte aponta a doutrina de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY ao discorrer que o "(...) recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta supervenientemente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".4 [grifo nosso] Esse entendimento não é exclusivamente doutrinário, possuindo também o beneplácito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar

com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.3. Recurso Especial não provido". [grifo nosso] (1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas in initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". [grifo nosso] (AgRg no AREsp 140.206/SP, 4ª. Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 12/03/13). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DEMITIDA APÓS SINDICÂNCIA QUE APUROU FALTA COMETIDA POR ELA. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE VISAVA O RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO DA PROFESSORA COM O ESTADO DO PARANÁ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS, NA QUAL JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO MANDAMUS. JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE.ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". [grifo nosso] (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1060786-4 - Toledo - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Monocrático - J. 10/10/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento". [grifo nosso] (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 944510-7 - Toledo - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.07.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". [grifo nosso] (TJPR AI 998758-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 4ª C.Cível - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - J 28/05/2013). Diante do exposto, revelando-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento diante da perda de seu objeto em razão da prolação da sentença na ação originária, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora -- 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". [grifo nosso] -- 2 Encontrado em 11/09/2014 as 17h: [São José dos Pinhais - Vara da Fazenda Pública, em que é Impetrante Nydia Cristiane de Carvalho Cunha e Impetrados Prefeito do Município de São José dos Pinhais e outros. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 324/330, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais que, nos autos nº 1427-49/2013 de Mandado de Segurança impetrado por Nydia Cristiane de Carvalho Cunha em face do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, concedeu em parte a segurança pleiteada inicialmente para o fim de determinar aos Impetrados que procedam com a nomeação e posse da Impetrante no cargo de Terapeuta Ocupacional previsto pelo concurso público regido pelo Edital nº 074/2010, até a data final da validade do certame \(20/05/2015\). O magistrado singular ainda determinou que, se após a data de 20/05/2015 a Impetrante não for nomeada por desídia dos Impetrados, incidirá multa diária de R\\$ 1.000,00 \(hum mil reais\) até que ocorra a efetiva nomeação. Em razão da sucumbência recíproca condenou-se cada parte ao pagamento da metade das custas processuais. Sem condenação honorária nos termos do art. 25 da Lei nº 7 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 7 12.016/2009. Nydia Cristiane de Carvalho Cunha impetrou o Mandado de Segurança em revista em face de ato do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, diante da inércia em sua nomeação para o cargo de terapeuta ocupacional, a despeito da regular aprovação no concurso público do Edital nº 074/2010. Argumenta a Impetrante que possui direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que foi aprovada em 01º \(primeiro\) lugar e dentro da única vaga oferecida pelo instrumento convocatório, sem que se possa consentir com a expiração do prazo de validade do concurso e a contratação de empresas terceirizadas para a prestação do serviço que lhe competiria. Pugnou, assim, pela concessão de antecipação de tutela para assegurar sua imediata nomeação e posse, bem como pela concessão da segurança confirmando-se a liminar anteriormente deferida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido \(fls. 91/95\). Depois, a pedido do Município de São José dos Pinhais \(fls. 125/128\), saneou-se a decisão liminar \(fl. 145\), no sentido de que a nomeação compreenda jornada de trabalho de 30 \(trinta\) horas semanais, com a remuneração proporcional, sem prejuízo de eventual reestabelecimento da carga horária de 40 \(quarenta\) horas com seus respectivos vencimentos, conforme o deslinde das ações que discutem esse tema. Em seguida as autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações de fls. 150/168 alegando que a submissão ao certame público não concederia direito subjetivo à Impetrante, mas somente expectativa de direito à nomeação. Afirmaram que o certame em debate teve a sua validade prorrogada por mais 02 \(dois\) anos, conforme Decreto nº 1394/2013. Tramitada regularmente a demanda, sobreveio a r. sentença de fls. 324/330 pela qual julgou-se parcialmente procedente o pedido inicial, determinando-se aos Impetrados que procedam com a nomeação e empossamento de Nydia Cristiane de Carvalho Cunha no cargo público de Terapeuta Ocupacional previsto no edital nº 074/2010, até a data final da validade do certame \(20/05/2015\). Nydia Cristiane de Carvalho Cunha opôs os Embargos de Declaração de fls. 345/351, os quais sequer foram conhecidos nos termos da decisão de fls. 355. Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça sem interposição de recurso voluntário. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 402/404 manifestando-se pela confirmação do decisum a quo. É o relatório. Voto. O exame deste recurso comporta análise monocrática por parte desta Relatora, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. Conheço da remessa compulsória em razão do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 7 12.016/2009.1 Cuida-se de reexame necessário da sentença de fls. 324/330 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 31427-49/2013 impetrado por Nydia Cristiane de Carvalho Cunha em face de ato do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, "\(...\) para determinar ao Impetrado que nomeie e emposses Nydia Cristiane de Carvalho Cunha, no cargo público de terapeuta ocupacional previsto no edital n. 074/2010, até data final da validade do certame \(20.05.2015\). Após essa data, caso impetrante não seja nomeada por desídia do impetrado, estipula-se multa diária de R\\$ 1.000,00 \(um mil reais\) até a data em que houver a efetiva nomeação e posse dela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Atente-se que se os autos n. 5002475- 55.2011.404.700/PR e n. 2393-83.2011.8.16.0035 não tiverem sido julgados em definitivo até 20.05.2015, a nomeação do impetrante deverá observar a jornada de trabalho de 30 \(trinta\) horas, com remuneração proporcional, sem prejuízo do restabelecimento da carga horária de 40 \(quarenta\) horas semanais e a respectiva remuneração prevista no edital, de acordo com o resultado de cada demanda".2 Colhe-se dos autos que Nydia Cristiane de Carvalho ajuzou o Mandado de Segurança originário afirmando que através do Edital de Concurso Público nº 074/2010 a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais tornou público o concurso para o preenchimento do cargo de Terapeuta Ocupacional, ocasião na qual se ofertou uma única vaga \(fls. 22/25\). Alegou, assim, que a aprovação em primeiro lugar para o cargo em que foi ofertada 01 \(uma\) vaga lhe conferiria direito de nomeação e, em razão da inércia da Administração Pública em proceder com o tal ato administrativo, ajuzou o mandamus requerendo sua imediata contratação. O magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido nos termos já delineados. Analisando-se detidamente os elementos encartados ao caderno processual conclui-se que o decisum não merece qualquer reparo, posto que em plena consonância com a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Corte de Justiça, senão vejamos: Vê-se que o writ de origem foi impetrado por Nydia Cristiane de Carvalho pretendendo o reconhecimento de seu direito à nomeação para o exercício do cargo para o qual foi aprovada no Concurso Público promovido pelo Município de São José dos Pinhais regido pelo Edital nº 74/2010. Pois bem, o Concurso Público fomentado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura](https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=51ea5e12f64d5303b9556ed65c5aa7ec8e0884ec6713b52_f0d5617aedd646217--3 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual, vol. 3, Salvador: Podivm, 2007. p.154. 4 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 815. 0006. Processo/Prot: 1238883-5 Reexame Necessário</p>
<p>. Protocolo: 2014/207314. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001427-49.2013.8.16.0036 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Nydia Cristiane de Carvalho Cunha. Advogado: Marquivaldo Dias Cunha. Réu: Prefeito do Município de São José Dos Pinhais, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de São José Dos Pinhais, Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Simone Nojjecoski dos Santos, Camila Costa Garrido, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios</p>
<p>DECISÃO MONOCRÁTICA EM REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 074/2010 QUE PREVIA OFERTA DE UMA VAGA PARA O CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL NOS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR, LOGO, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE EM PROCEDER A NOMEAÇÃO DA CANDIDATA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO QUE NOMEIE E EMPOSSE A IMPETRANTE NO CARGO ATÉ A DATA FINAL DE VALIDADE DO CERTAME (20.05.2015).IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NO CONCURSO PÚBLICO. PARA PROVIMENTO DO CARGO PLEITEADO FOI DISPONIBILIZADA 01 VAGA. A REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA COMPATÍVEL COM AS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL CONFERE AO CANDIDATO DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS e examinados estes autos de Reexame Necessário nº 1238883-5-9, de</p>
</div>
<div data-bbox=)

Municipal de São José dos Pinhais foi regido pelo Edital nº 70/20103 e destinou-se a contratação de pessoal em para, dentre outros, o preenchimento de cargo de Terapeuta Ocupacional. Consta de maneira expressa do referido instrumento editalício que para o cargo de Terapeuta Ocupacional foi ofertada apenas 01 (uma) vaga, com salário inicial de R\$ 2.605,27 (dois mil seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos), carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. 4 Realizadas todas as etapas do certame, a Administração Pública Municipal publicou o Edital nº 091/2011, o qual deu publicidade ao resultado e a ordem de classificação final dos aprovados, sendo indubitável que a candidata Nydia Cristiane de Carvalho restou aprovada em primeiro lugar. 5 Certo é, portanto, que a Impetrante foi aprovada dentro do número estipulado, eis que o Edital nº 70/2010 disponibilizou uma vaga e a candidata foi aprovada em primeiro lugar. Posto isso, cumpre asseverar que as decisões dos Tribunais Superiores tem seguidamente mantido o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo almejado antes de findo seu prazo de validade, e não mera expectativa de direito como abroquelado pelo Município de São José dos Pinhais. Nesse sentido o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099 submetido regime da repercussão geral asseverou que, "(...) dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor, sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado desse número de vagas". 6 [grifo nosso] Não divergente é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público se havia previsão de vaga, entre as 5.896 ofertadas, no cargo e localidade para a qual se inscreveu, nada importando que tenha sido divulgado apenas o quantitativo total das vagas existentes. 2. Agravo regimental improvido". [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 26711 RS 2008/0079033-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2012) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDAMUS. 1. O presente agravo regimental originou-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante objetivando que fosse imediatamente determinada a sua nomeação, em razão de ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo de analista judiciário - área fim da estrutura funcional do Poder Judiciário da Comarca de Paranaíba/MS. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo que o candidato tenha sido aprovado dentro do chamado "cadastro de reserva", tem direito subjetivo à nomeação, caso haja vacância para o cargo almejado dentro do prazo de vigência do certame. (...) [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 39908 MS 2012/0271036-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VALIDADE DO CERTAME: 1º.7.2014. RESPEITO À ORDEM CONVOCATÓRIA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Michel Junglos em face da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Sr. Ministro de Estado da Saúde em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica de nível intermediário, área de atuação específica criação e manejo de primatas, no Instituto Evandro Chagas e Centro Nacional de Primatas. 2. A impetrante ficou colocada em 15º lugar no concurso público para provimento do referido cargo que tinha 33 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital. 3. A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a ausência de nomeação está relacionada com o ato omissivo reputado como coator: a inércia em autorizar a nomeação, que é ato próprio da referida autoridade. 4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. (...) [grifo nosso] (STJ - MS: 18696 DF 2012/0120186-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Destaque-se que esse posicionamento não é exclusivamente jurisprudencial, pelo contrário, possui também o beneplácito doutrinário, conforme se extrai das lições de Luciano FERRAZ: "(...) consagrou-se o entendimento de que as vagas previstas no edital devem ser obrigatoriamente preenchidas até o fim do prazo de validade do concurso ou da respectiva prorrogação, obedecida a ordem de classificação. O ato de nomeação, que sempre havia sido tratado como ato discricionário típico, sofreu temperamentos principiológicos: se antes havia mera expectativa de direito, agora?... há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Isso porque, nessa hipótese, estaria a Administração adstrita ao que fora estabelecido no Edital do certame, razão pela qual a nomeação fugiria ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado". 7 [grifo nosso] Desse modo, expirado o prazo de

validade do concurso (mesmo depois de prorrogado), não socorre à Administração Pública qualquer margem de discricionariedade acerca da concretização do direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas. Contudo, o prazo do concurso foi prorrogado pelo Decreto nº 1394/2013 até a data de 20/05/2015, de modo que o certame encontra-se plenamente válido, razão pela qual não se impõe nesse momento determinação para nomeação imediata da Impetrante. Em razão disso, revela-se irretocável concessão da segurança somente de maneira parcial, afinal, como bem destacou o magistrado a quo, ainda "(...) não há autêntica preferência da Impetrante, (...) mesmo assim, é óbvio que a impetrante faz jus à nomeação antes de expirado o prazo de validade do concurso". 8 Em outras palavras, como o prazo do concurso ainda não expirou, não poderia o Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade, determinar a repentina nomeação da Impetrante. Contudo, sendo incontroverso que Nydia Cristiane de Carvalho foi classificada dentro do número de vagas previsto em edital, possui direito líquido e certo à nomeação até a data final do prazo de validade do certame, razão pela qual deve ser assegurado o seu provimento no cargo público de terapeuta ocupacional até a data final de 20/05/2015. Com efeito, irrepreensível o decurso a quo ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Nydia Cristiane de Carvalho no Mandado de Segurança nº 1427-49/2013, para o fim de condenar o Município de São José dos Pinhais a nomear Impetrante para o exercício do cargo (Terapeuta Ocupacional) para o qual foi aprovada dentro do número de vagas previstas em edital. Diante do exposto, é de ser mantida a sentença reexaminada, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimise. Curitiba, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora -- 1 "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". 2 Fls. 329/330. -- 3 Fls. 22/25. 4 Fl. 23. 5 Fl. 27. -- 6 STF, RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314. -- 7 FERRAZ, Luciano. Concurso Público e direito à nomeação. In.: MOTTA, Fabrício (coord.). Concurso Público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 251-252 -- 8 Fl. 328. 0007 . Processo/Prot: 1238892-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/207315. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0082789-42.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dalvina Gonçalves (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO DENOSUMAB 60MG.FÁRMACO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 29 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. TESES NÃO ACEITAS.CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO E REMESSA OFICIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE, AOS QUAIS SE NEGAM SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC; 1. Trata-se de apelação cível e reexame necessário da respeitável sentença (mov. 14) que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no interesse de DALVINA GONÇALVES, contra ato da DIRETORA DA 17ª. REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA, confirmou a liminar e concedeu a ordem mandamental, para determinar que a autoridade coatora e o ESTADO DO PARANÁ forneçam o medicamento pleiteado, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo médico responsável, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. 2. Por meio de suas razões recursais (mov. 23), o ESTADO DO PARANÁ requer a reforma do decurso, alegando que a Administração Pública deve obedecer às previsões das listas e protocolos de medicamentos, de acordo com as Políticas Públicas do Ministério da Saúde. Aduz que a Lei n.º 12.401/2011, alterando disposições acerca do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, estabeleceu a necessidade de se dispensar a assistência terapêutica integral de acordo com as diretrizes E protocolos clínicos. Argui, ainda, a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na política nacional de medicamentos, por ser ato privativo do Poder Executivo. Invoca a Recomendação n.º 01 do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais já que elas têm natureza tributária, sendo os valores pagos revertidos aos cofres públicos do Estado do Paraná. Prequestiona dispositivos legais e requer, ao final, o provimento do recurso. 3. O apelado apresentou contrarrazões defendendo o acerto da decisão objurgada e pugando pela sua manutenção (mov. 31). 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível e do reexame necessário, formalizado pelo Juízo de origem no mov. 35. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, norma também aplicável em sede de reexame necessário, segundo disposição da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que a sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta egrégia Corte. 3. O Estado apelante pretende afastar o comando judicial que lhe impõe condenação para fornecer, gratuitamente, à assistida DALVINA GONÇALVES o medicamento DENOSUMAB 60mg, conforme prescrição médica, para combater a doença que a acomete. Consoante se infere das informações médicas acostadas no mov. 1.2, da lavra da Dra. Cecília L. Almendra, a paciente é portadora de artrite reumatoide soropositiva (CID M05.8), osteoporose induzida por droga (CID M81.4), hipertensão arterial sistêmica, taquiarritmia supraventricular paroxística e hipotireoidismo, devendo fazer uso do fármaco pleiteado. Ademais, o relatório médico discorre acerca da utilização de outros medicamentos fornecidos pelo SUS no tratamento da paciente, os quais não têm surtido o efeito desejado. É inegável, portanto, a gravidade da doença, que pode gerar complicações e trazer sérios riscos à saúde da paciente. Todavia, o ente estadual negou o fornecimento do medicamento à enferma (mov. 1.2), o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde. Com efeito, o direito à saúde, garantido constitucionalmente, impõe aos entes federativos a obrigação de atendimento às demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado, cuja aceção engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população, ex vi do artigo 196 da Carta Magna. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe no artigo 6º., inciso I, alínea "d": "[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º., que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Daí porque a disposição do artigo 19-M (incluído pela Lei n.º 12.401/2011) da Lei n.º 8.080/90, acerca da assistência terapêutica pelo Sistema Único de Saúde deve ser realizada de acordo com diretrizes e protocolos clínicos, não deve constituir óbice ao fornecimento do fármaco pleiteado. Cabe ressaltar, ainda, que o referido artigo reza que a dispensação deve se dar em conformidade com os protocolos e diretrizes terapêuticas - os quais, por sua vez, indicam os critérios de diagnóstico de cada doença, inclusão e exclusão de pacientes, formas de tratamento e demais indicações -, sem limitar a dispensação, no entanto, às listas elaboradas pelo Ministério da Saúde, como pretende o apelante. Anote-se, outrossim, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Em decorrência disso, não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entraves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e à vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. Assim, não cabe ao Estado determinar qual medicamento deverá fornecer, pois o objetivo maior é garantir eficácia ao tratamento do paciente. Ademais, deve ser afastada a tese da reserva do possível no caso em comento. Isso porque, cinge-se a prestação jurisdicional em assegurar a efetivação de direito fundamental da substituída do recorrido, sendo matérias alheias ao presente estudo a questão atinente à administração de verbas públicas e os critérios de sua distribuição, eis que compete ao Poder Executivo sua análise. Da mesma forma que não se deve ignorar o fato de que o orçamento público possui limitações, não deve ser esquecido que a razão de ser do Estado é atender os direitos fundamentais do Homem, a fim de assegurar-lhe um mínimo de dignidade. É certo que neste aparente conflito deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabilize o sistema de prestação de serviços do Estado. Para tanto, o ente público deve buscar mecanismos de gestão democrática do dinheiro público de forma a garantir um mínimo existencial à população. A mera alegação do Estado quanto à existência de limites orçamentários não basta para se ausentar de dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua obrigação, como já dito, atender àqueles que como a representada não possuem condições financeiras de adquirir medicamentos por meios próprios. Neste sentido, é a previsão do Enunciado n.º 29, das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos". Assim, a justificativa sustentada pelo apelante, de que se deve observar as políticas públicas para o fornecimento de medicamentos, não é apta a desconstituir o direito da substituída de receber o medicamento de que necessita para o tratamento de sua doença, pois impediria a aplicação das disposições contidas nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Nem se cogite, por fim, de afronta ao princípio da separação dos poderes, porquanto não há que se falar em ofensa à ordem pública ou em invasão no mérito administrativo ou na competência do Poder Executivo, vez que,

ao determinar a concessão gratuita do medicamento postulado em juízo, o Poder Judiciário nada mais está fazendo do que impedir a lesão ou ameaça ao direito (artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal), de modo a observar o princípio da legalidade e resguardar o direito fundamental à vida. Por todos esses motivos, tenho que a pretensão do Estado do Paraná de que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente não tem como proceder, devendo ser mantida a sentença hostilizada. A fim de corroborar a tese esposada, oportuno citar os seguintes precedentes emanados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (RE 607381 AgR/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 16/06/11). "SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (AI 506302 AgR/RS, 1ª. Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 23/05/13). E desta egrégia Corte, trago à colação recente julgado, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, CIRROSE HEPÁTICA E QUADRO DE ENCEFALOPATIA GRAU II (CID G93.4) E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTE DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança n.º 1.171.048-8, 4ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA, DJ 04/06/14). 4. O Estado do Paraná pretende, ainda, que seja excluída a condenação ao pagamento das custas processuais. Contudo, não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, anoto que a natureza jurídica das custas processuais não exime o Estado do Paraná do seu pagamento, vez que a obrigação decorre expressamente de lei (artigo 20 caput e §1º. do Código de Processo Civil) e do princípio da sucumbência. Em segundo lugar, registro que o recolhimento das custas não é revertido em favor do ente político em questão, mas sim às serventias judiciais para o custeio de suas atividades, de sorte que tendo sido vencida a Fazenda Pública deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Daí porque, a delegação do serviço público ao particular não descaracteriza a natureza tributária das custas processuais, desqualificando-se, em verdade, o instituto jurídico da confusão, pois quem recebe não é quem paga (artigo 9º. da Lei Estadual n.º 6.149/70, que dispõe sobre o Regime de Custas dos Atos Judiciais). Sobre o tema, oportuno destacar os termos do Enunciado n.º 37 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS - CONDENAÇÃO JUDICIAL O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial". Em terceiro lugar, observo que referido enunciado preconiza a responsabilidade do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais em eventual condenação judicial, independentemente de se tratar de serventias estatizadas ou não. Neste contexto, cumpre assinalar que o Fundo da Justiça foi criado pela Lei n.º 15.942, de 03 de setembro de 2008, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º., parágrafos 5º. e 6º., da Lei Estadual n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (artigos 1º. e 2º). Nos termos do artigo 3º., incisos I e XII do referido diploma legal, o produto da arrecadação da taxa judiciária e das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido, constituem receitas do Fundo da Justiça, cujo órgão é dotado de autonomia administrativa e financeira. Assim, as custas judiciais não são recolhidas aos cofres estatais, mas sim ao Funjus, o qual não tem qualquer vinculação orçamentária com os Poderes Executivo e Judiciário. Vale salientar, ainda, que não existe autorização legal para isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas judiciais. Diante dessas premissas, entendo que o fato de se tratar de serventia estatizada não exime o Estado do Paraná da obrigação de arcar com as taxas

judiciárias. Respalhando o posicionamento adotado, transcrevo o seguinte julgado emanado desta egrégia Corte: "AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTABILIZADA. CUSTAS QUE NÃO REVERTEM AOS COFRES ESTATAIS, MAS QUE SÃO RECOLHIDAS AO FUNJUS. FUNDO QUE NÃO POSSUI QUALQUER VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM OS PODERES EXECUTIVO ESTADUAL E JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a Vara da Fazenda Pública em que corre a ação tenha sido estatizada, tal fato não isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais. Isto porque, nas varas estatizadas, as custas judiciais não são recolhidas aos cofres estatais, mas sim ao Funjus, que se trata de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, garantida pelo art. 99 da Constituição Federal, não possuindo tal órgão qualquer vinculação orçamentária com os Poderes Executivo Estadual ou Judiciário." (Apelação Cível n.º 1.165.892-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 16/04/14). 5. Ficam prequestionadas, para os devidos fins, as normas invocadas pelo ESTADO DO PARANÁ, na medida em que foram, explícita e implicitamente, discutidas na decisão. 6. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO E AO REEXAME NECESSÁRIO, com supedâneo na jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7. Diligências necessárias. Publique-se e intemem-se. 8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 - Processo/Prot: 1239750-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/171986. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011440-84.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Teixeira Luca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO GRATUITA DE EXAME. ELETRONEUROMIOGRAFIA.PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADAS. INCLUSÃO DO ESTADO E DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA QUE ACOMETE O PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. DECISÃO ESCORREITA.APELO E REMESSA OFICIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA contra a respeitável sentença que, na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ como substituto processual de GILBERTO TEIXEIRA LUCA, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a fornecer o exame indicado ao paciente, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, condenando o ente municipal ao pagamento das custas processuais. 2. Em suas razões recursais (mov. 24), o MUNICÍPIO DE UMUARAMA pretende a reforma do decisum, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, por não haver permissão legal para a substituição processual no caso concreto, qual seja a proteção de direito individual. Reconhece que a jurisprudência tem aceitado a substituição processual nestes casos, porém apenas quando o interessado é pessoa carente, o que não restou demonstrado nos autos. Ainda em sede de preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva, pois o exame requerido não se encontra nas atribuições do Município, conforme separação de atribuições regulamentadas por meio de leis e portarias. Alega que, apesar da tendência jurisprudencial em considerar legitimado passivo todos os entes públicos que compõem o Sistema Único de Saúde, não se pode deixar ao livre arbítrio da parte esta escolha, devendo a demanda ser proposta contra aquele ente com atribuição legal e administrativa para cumprir a ordem judicial. Afirma que a divisão de responsabilidade no fornecimento de medicamentos e exames visa à manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS. Dessa forma, requer a inclusão do Estado e da União no pólo passivo da demanda. Invoca a tese da reserva do possível, asseverando que não é possível realizar todas as ordens do Poder Judiciário em relação à concretização de direitos, ante a ausência de condições materiais suficientes e o risco de lesão à ordem pública. Enfatiza a necessidade de se considerar a possibilidade de multiplicação de demandas com base em questão idêntica àquela tratada nestes autos, o que causa risco ao orçamento designado por Lei para atendimento ao SUS. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a consequente reforma da sentença ou, alternativamente, a condenação dos demais entes federativos a ressarcirem o Município em 1/3 (um terço) do valor suportado para o custeio do procedimento médico em questão. 3. O apelante apresentou contrarrazões no mov. 29, requerendo a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. 4. A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às fls. 13/17-TJ, com pronunciamento no sentido de desprovimento da apelação. 5. Regularmente processados, vieram os autos

a esta egrégia Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível e do reexame necessário. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, o qual também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que a sentença deve ser confirmada, negando-se seguimento ao recurso e à remessa oficial, pois as teses defendidas pelo apelante não encontram amparo na jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelo apelante. Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Isto pelo fato de que a legitimação do Parquet em relação ao presente caso decorre diretamente do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Fixada esta premissa, e considerando que se discute o direito à saúde de pessoa que não detém meios financeiros para custear o exame médico que lhe foi solicitado, inexistindo óbice para que o Ministério Público busque, na qualidade de substituto processual, o fornecimento gratuito da eletroneuromiografia, ainda que o resultado final beneficie apenas um indivíduo. Outrossim, sobreleva destacar que a ilegitimidade arguida conflita com posicionamento já já consolidado e consagrado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme Enunciado n.º 28 das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis, verbis: "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita." Resta consolidado, portanto, que o órgão ministerial pode atuar como substituto processual de GILBERTO TEIXEIRA LUCA, pessoa comprovadamente hipossuficiente que precisa do exame para diagnosticar moléstia da qual está acometido. Neste passo, cumpre salientar que a hipossuficiência do paciente restou demonstrada, seja pelo fato de utilizar-se do SUS para tratamento médico, seja pelo ajuizamento da ação por meio do Ministério Público. Igualmente, a despeito do artigo 1º. da Lei n.º 7.347/85 não prever a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para salvaguardar direito individual indisponível, verifica-se a possibilidade de utilização deste instrumento processual com supedâneo no artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, que dispõe que "(...) Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". Por conseguinte, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa. 4. Da mesma forma, não procede a alegação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA de que é parte ilegítima, por não ser o exame indicado ao interessado de sua responsabilidade, ou alternativamente, que se inclua o Estado e a União no polo passivo da demanda. Assim é, pois, consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, motivo pelo qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição Federal. Portanto, o Município tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União ou do Estado. Registre-se, ainda, o Enunciado n.º 16 das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça, o qual prescreve que "(...) As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". Desta feita, não pode o MUNICÍPIO DE UMUARAMA eximir-se do dever que lhe foi constitucionalmente imposto, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, nem em repassar os custos do medicamento à União ou ao Estado ou eventual rateio na ordem de 1/3 (um terço) para cada ente, já que tal discussão deve ser estabelecida na esfera administrativa ou em outra ação judicial. Diante do exposto, considerando a responsabilidade solidária entre os entes federativos, é possível que a demanda seja proposta unicamente em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da questão posta em debate. 5. O apelante pretende afastar o comando judicial que lhe impôs condenação para fornecer, gratuitamente, a realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA ao interessado, sob fundamento de que o fornecimento gratuito do referido exame causará desequilíbrio orçamentário. Consoante se infere da informação médica acostada no evento 1 (doc. 8), da lavra do Dr. Danilo Magnani Bernardi, o paciente apresenta sintomas da patologia denominada Espandiloartrose com Radiculopatia em investigação (CID M54), a qual tem sido tratada pelo SUS. Segundo o médico que acompanha o interessado, "(...) o paciente já fez outros exames, os quais não se mostraram eficazes no diagnóstico da doença." Desta forma, conclui ser o exame de eletroneuromiografia o único capaz de fazer tal diagnóstico, o qual não é custeado pelo SUS. Com efeito, é inegável a possibilidade de a doença gerar complicações e trazer sérios riscos à saúde do paciente, caso o exame não seja realizado, com a obtenção de um diagnóstico preciso e o consequente tratamento da doença. Contudo, o ente municipal negou a realização do exame ao enfermo (evento 1 - doc. 9), o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do

Estado, cuja acepção engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população, ex vi do artigo 196 da Carta Magna. O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à dos economicamente necessitados, inclusive no custeio de tratamento, o que é precisamente o caso dos autos. Desta forma, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem o substituído do apelado amparo jurídico ao tratamento de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, razão pela qual não pode o Município de Umuarama deixar de cumprir preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, como o está fazendo. 6. Anote-se, ainda, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Em decorrência disso, não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entaves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e a vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. Ademais, deve ser afastada a tese da reserva do possível no presente caso em comento. Isso porque, cinge-se a prestação jurisdicional em assegurar a efetivação de direito fundamental do substituído do recorrido, sendo matérias alheias ao presente estudo a questão atinente a administração de verbas públicas e os critérios de sua distribuição, eis que compete ao Poder Executivo sua análise. Da mesma forma que não se deve ignorar o fato de que o orçamento público possui limitações, não deve ser esquecido que a razão de ser do Estado é atender os direitos fundamentais do Homem, a fim de assegurar-lhe um mínimo de dignidade. É certo que neste aparente conflito deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabilize o sistema de prestação de serviços do Estado. Para tanto, o ente público deve buscar mecanismos de gestão democrática do dinheiro público de forma a garantir um mínimo existencial à população. A mera alegação do Estado quanto à existência de limites orçamentários não basta para se ausentar de dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua obrigação, como já dito, atender àqueles que como o representado não possuem condições financeiras de adquirir medicamentos por meios próprios. Neste sentido, é a previsão do Enunciado n.º 29, das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos". Assim, a justificativa sustentada pelo apelante, de que se deve observar as políticas públicas, não é apta a desconstituir o direito do substituído do autor de receber o que necessita para o tratamento de sua doença, pois impediria a aplicação das disposições contidas nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Ademais, conforme trazido pelo ilustre Promotor de Justiça nas razões iniciais (mov. 1), trata-se de exame de baixo custo, o qual não ultrapassa o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), deixando de onerar o Sistema Único de Saúde ao ser fornecido de forma gratuita aos que dele necessitam. Por todos esses motivos, tenho que a pretensão do Município de Umuarama de que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente não tem como proceder, devendo ser mantida a sentença hostilizada. A fim de corroborar a tese esposada, oportuno citar os seguintes precedentes emanados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (AI 506302 AgR/RS, 1ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 23/05/13). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entaves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao

processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (RE 607381 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 16/06/11). E desta egrégia Corte, trago à colação recente julgado, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, CIRROSE HEPÁTICA E QUADRO DE ENCEFALOPATIA GRAU II (CID G93.4) E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança n.º 1.171.048-8, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA, DJ 04/06/14). 7. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 8. Diligências necessárias. 9. Publique-se e intime-se. 10. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 . Processo/Prot: 1241888-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/197451. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001485-32.2013.8.16.0172 Mandado de Segurança. Autor: Jose Molina Netto. Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva. Réu: Bento Batista da Silva. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Débora Priscila Cavalcanti, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE NEGOU AO IMPETRANTE O ACESSO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS.O DIREITO À INFORMAÇÃO CONFIGURA ELEMENTO ESSENCIAL DO REGIME DEMOCRÁTICO E DO ESTADO DE DIREITO. A OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS VIOLA O EXERCÍCIO DE RELEVANTE GARANTIA DO CIDADÃO, POR IMPLICAR EM EVIDENTE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 5º, XXXIII. ADEMAIS, O CONTROLE DE CONTAS DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE DAQUELAS PERTINENTES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, REPRESENTA UMA DAS MAIS EXPRESSIVAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA DE VEREADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PRECEDENTES DESTA CORTE.CONTUDO, PARTE DO REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES FOI FORMULADO DE MANEIRA COMPLETAMENTE DESPIDA DE RAZOABILIDADE, PORQUANTO REALIZADOS DE FORMA ABSOLUTAMENTE GENÉRICA, SEM APONTAR QUALQUER INDÍCIO DE ABUSO OU ILEGALIDADE QUE O JUSTIFICASSE, APESAR DA FUNDAMENTABILIDADE QUE INFORMA O DIREITO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES, O REFERIDO DEVE SER EXERCIDO SEMPRE COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA APENAS DE MANEIRA PARCIAL É IRRETOCÁVEL NA HIPÓTESE EM APELO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS e examinados estes autos de Reexame Necessário nº 1241888-5, da Comarca de Ubitatã - Juízo Único, em que é Remetente o Juiz de Direito, figurando como Autor José Molina Netto e Réu Bento Batista da Silva. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 228/234 proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ubitatã que, nos autos nº 0001485-32.2013.8.16.0172 de Mandado de Segurança impetrado por José Molina Netto em face do Prefeito Municipal de Juranda, Sr. Bento Batista da Silva, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e concedeu também de forma parcial a segurança para o fim de determinar a autoridade coatora que forneça ao Impetrante os documentos elencados nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8 da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 90 (noventa) (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas processuais pelo Impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Na petição inicial José Molina Netto alega ser vereador municipal de Juranda, sendo que nesta condição, em data de 25/03/2013, protocolou, na sede da Prefeitura Municipal documento em que requeria várias informações e documentos, entre os quais, cópia do contrato nº 63/2013, firmando entre a Prefeitura Municipal e o Expresso Nordeste, referente ao pregão presencial nº 18/2013, o qual não foi atendido. Aduz o Impetrante que posteriormente teve aprovado pela Câmara de Juranda o requerimento nº 008/2013, através do qual requeria o cadastro da frota municipal de janeiro/fevereiro-2013, com indicação individual de marca, modelo, placa, renavan, registro de hodômetro/horímetro no início e final de cada mês, relacionando consumo de combustível e razão de credor no mês faturado, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi respondido em data de 28/06/2013 sem a entrega dos referidos documentos, limitando-se a autoridade apontada como coatora a afirmar que todas as informações encontravam-se disponíveis no portal da transparência.

Contudo, o Impetrante alega ter averiguado no portal da transparência municipal e não encontrou até a data de impetração do mandamus as informações requeridas. Posteriormente, em 10/05/2013, relata ter protocolado na sede da prefeitura novo documento por meio do qual postulou o fornecimento da relação de profissionais de saúde do município, indicando o tipo de vínculo/contrato com a prefeitura e relacionando a respectiva carga horária e local de atendimento, pedido esse que não teria sido atendido. Diante da omissão da Municipalidade, assevera que teve aprovada pela Câmara de Juranda o requerimento nº 021/2013, no qual solicitou ao chefe do Poder Executivo Municipal relação mensal e publicação de todas as compras feitas pela Administração Municipal, identificando o bem comprado, seu preço unitário, quantidade adquirida, nome do vendedor e valor total da operação, sobre os meses de janeiro a maio de 2013, conforme determina o artigo 16 da Lei de Licitações. Informou que o mencionado requerimento foi respondido em 28/06/2013, sem a entrega dos referidos documentos, limitando-se a autoridade inquirida como coatora a asseverar que tais informações estariam disponíveis no portal da transparência municipal. Entretanto, após verificação, observou o Impetrante que não se encontravam disponíveis tais informações até a data da impetração do writ. O impetrante narra ainda que em 04/06/2016 teria encaminhado novo requerimento pelo qual postulava ao Prefeito Municipal relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados por qualquer meio, indicando cargo, função e local de exercício, sendo que não recebeu tais informações até a data do ajuizamento da demanda. Após, em 17/06/2013, discorre ter protocolado diretamente em mãos do Prefeito Municipal requerimento onde se pretendia ter acesso a informações e documentos relacionados a atividade dos professores de Educação Infantil no Município de Juranda; para fornecimento de relação de empenhos emitidos, pagos e a pagar, relacionados à compra de combustível pela Prefeitura de Juranda no Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., objeto do contrato nº 15/2013 e; acesso a prestação de contas e relatório de gestão de saúde do município com a respectiva documentação, relativos ao 1º quadrimestre/2013. Aduziu, assim, que na condição de vereador eleito a inércia no fornecimento das informações estaria obstando a função fiscalizatória que lhe incumbe, razão pela qual requereu liminarmente a entrega de toda a documentação solicitada e posterior confirmação da medida. A medida liminar foi indeferida nos termos da decisão interlocutória de fls. 166/168. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal de Juranda, prestou as informações de fls. 181/187 sustentando que os requerimentos protocolados ao Chefe do Poder Executivo são condicionados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal a prévia aprovação pelo Plenário, motivo pelo qual apenas respondeu os requerimentos que seguiram as regras procedimentais. Alega que a prerrogativa de pedir informações compete à Câmara de Vereadores e não a figura do vereador individualmente. Sublinha que o site da Prefeitura põe à disposição de todo e qualquer cidadão as informações relativas à gestão municipal, sendo que a garantia constitucional é condicionada a prévio requerimento a autoridade competente, sujeito ainda a recurso administrativo. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial e consequente denegação da segurança. A sentença concedeu parcialmente a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora o forneça ao Impetrante os documentos elencados nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8 da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não houve interposição de recurso voluntário. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 936/939 pela confirmação da sentença em sede de reexame necessário. É o relatório. Decido. O exame deste recurso comporta análise monocrática por parte desta Relatora, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. Conheço da remessa compulsória em razão do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 7.12.016/2009.1 Cuida-se de reexame necessário da sentença de fls. 228/234 que julgou procedente a pretensão inicial (art. 269, I, CPC) formulada no Mandado de Segurança nº 0001485-32.2013.8.16.0172 impetrado por José Molina Netto contra ato do Prefeito Municipal de Juranda, Sr. Bento Batista da Silva, condenando o Impetrado a fornecer as informações requeridas nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8 da peça exordial. Colhe-se dos autos que José Molina Netto, na condição de cidadão e vereador do Município de Juranda, com base na redação dos arts. 5º, XXXIII, e 31, ambos da Constituição Federal, formulou requerimento administrativo perante a Prefeitura Municipal pretendendo a obtenção dos 1º Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". [grifo nosso] seguintes documentos: 1. Cópia do contrato 063/2013-firmado entre a Prefeitura Municipal de Juranda e a Expresso Nordeste, bem como cópia do processo licitatório referente ao pregão presencial nº 018/2013, que deu origem ao referido contrato, que tem como finalidade a aquisição de passagens para transporte de pacientes do Município para Curitiba, no valor de R\$ 106.395,00 (cento e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais), referente e justificado no doc. 01. 2. Cópia do cadastro da Frota Municipal dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, indicando individualmente: marca, modelo, placa renavan, registro de hodômetro/horímetro no início e final de cada mês relacionando consumo de combustível e razão do credor no mês faturado, conforme normas do TCE/PR, referente e justificado no doc. 02. 3. Cópia da relação de profissionais de saúde do município: médicos e respectivas especialidades; técnicos em enfermagem, enfermeiras (os) padrão; odontologia (dentistas, auxiliares e cirurgiões), indicando tipo de vínculo/contrato com a prefeitura e relacionando a respectiva carga horária e local de atendimento, referente e justificado no doc. 03. 4. Cópia da relação mensal e publicação de todas as compras feitas pela Administração Municipal de Juranda, identificando o bem comprado, seu preço unitário, quantidade adquirida, nome do vendedor e valor total da operação, sobre os meses de janeiro a maio de 2013, em conformidade com o artigo 16 da Lei de Licitações, Lei 8666/1993, referente e justificado no doc. 04. 5. Cópia da relação de servidores efetivos do Município, lotados por órgão ou entidade, indicando cargo,

função e local de exercício, bem como publicação da referida relação prevista no artigo 158 da Lei Orgânica de Juranda, referente e justificado no doc. 05" 6. Resposta contendo informações e providências quanto ao não cumprimento dos artigos 55 e 57 da Lei Municipal 999/2011 em relação a hora-atividade dos professores da Educação Infantil no Município de Juranda, referente e justificado no doc. 06. 7. Cópia da Prestação de Contas de combustíveis com relação de empenhos emitidos, pagos e a pagar, independente de liquidação, com as respectivas notas fiscais e documentação correlata relativos à compra de combustível pela Prefeitura de Juranda (contrato 015/2013) no Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda., dos meses de Janeiro a Junho de 2013, referente ao doc. 07. 8. Cópia da prestação de contas e relatórios de gestão de saúde do município de Juranda com a respectiva documentação: empenhos emitidos e pagos e a pagar, independente de liquidação, cópia das notas fiscais dos prestadores de serviços médicos e hospitalares, de compras de medicamentos e material médico-hospitalar, consórcios e demais correlacionados aos gastos com saúde, relativos ao 1º quadrimestre/2013, referente e justificado no doc. 08" 2 Ocorre que, muito embora toda essa documentação tenha sido postulada administrativamente ao Prefeito Municipal, as informações jamais foram prestadas. Diante da negativa administrativa, asseverando que ao negar acesso às informações requeridas o Prefeito Municipal agiu de modo absolutamente ilegal, José Molina Netto impetrou o presente writ pugnando pela concessão da ordem mandamental, a fim de que fosse determinada a expedição dos documentos. Tramitado regularmente o feito, sobreveio a r. sentença (fls. 228/234) que concedeu parcialmente a ordem "(...) para determinar que a autoridade coatora forneça ao Impetrante os documentos elencados nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8 da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se a multa diária no valor de R4 200,00 (duzentos reais) até o limite de 90 (noventa) dias" 3 E, analisando-se detidamente o decurso a quo e os demais elementos trazidos ao presente caderno processual, conclui-se pela necessidade de confirmação da r. sentença em sede de reexame necessário, senão vejamos: 2 Fls. 17/18. A controvérsia dos autos cinge-se a existência ou não de ilegalidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal de Juranda ao se negar a prestar as informações requeridas pelo Vereador Impetrante. Pois bem, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, "(...) todos tem direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sobre o direito do cidadão de obter informações da Administração Pública, bem como sobre o dever do Estado em prestá-las, anote-se a lição de trazida pela doutrina de J.J. Gomes CANOTILHO, Gilmar Ferreira MENDES, Ingo Wolfgang SARLET e Lenio Luiz STRECK: As informações detidas pelo Estado geram para a pessoa o direito de a elas ter acesso, caso haja interesse pessoal, coletivo ou geral. E está é um importante componente da liberdade de informação, sentido amplo Para além dela, o Estado tem também o dever de preservar um nível mínimo (mas não medíocre) de acesso da população as informações, como condição de exercício pleno de liberdade de opinião e da democracia representativa e participativa.4 [grifo nosso] Inobstante, na qualidade de Vereador do Município de Juranda, o Impetrante possui a função de fiscalizar a Administração Pública, visando a garantia de eficiência e probidade dos atos praticados, função essa inerente ao cargo político por si ocupado. 3 Fl. 233. 4 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio. Comentários à Constituição do Brasil. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349. Nesse sentido é o preconizado pelo art. 31, parágrafo 4º, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Poder Legislativo Municipal fiscalizar e controlar a gestão da coisa pública dos municípios, sendo vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais". [grifo nosso] Em comentário ao dispositivo constitucional supra colacionado José Afonso da SILVA leciona que "(...) o controle externo consiste na atuação fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária, como um postulado do Estado Democrático".5 [grifo nosso] Em rumo idêntico a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esclarece que o controle de contas do Município, "(...) especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas".6 [grifo nosso] Com efeito, incontestes a ilegalidade da omissão do Chefe do Executivo Municipal em não fornecer os documentos, haja vista que dentre as atribuições constitucionais do Poder Legislativo consta exatamente a missão de fiscalizar as contas do Município, o que confere legitimidade e 5 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 312. 6 STF, RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 08.06.2012. interesse ao Impetrante para ingressar em Juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais. Em outras palavras, os elementos careados ao caderno processual desvelam o legítimo interesse do Impetrante em ter acesso aos dados que requereu, já que na condição de vereador do Município de Juranda, bem como na categoria de cidadão, possui a prerrogativa de fiscalizar as atividades do Poder Público, averiguando a regularidade na execução dos contratos firmados pela Municipalidade. Esse posicionamento encontra-se consolidado pela jurisprudência desta Corte de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PODER FISCALIZATÓRIO DAQUELA CASA DE LEIS QUE PODE SER MATERIALIZADO TANTO DE MODO COLEGIADO (ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) QUANTO DE MODO ISOLADO POR CADA EDIL FRENTE O DIREITO DE PETIÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS CIDADÃOS PELO ART. 5º, INCISO XXXIII DAQUELA CARTA MAGNA. INQUESTIONÁVEL VISUALIZAR NO PLANO MATERIAL E PROCESSUAL DA

PRE- SENÇA DO BINÔMIO "LEGITIMIDADE E INTERESSE" EM OBTER VIA PODER JUDICIÁRIO O ACESSO ÀS IN- FORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES NEGADAS EM ES- FERA ADMINISTRATIVA. INJUSTIFICÁVEL RECUSA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILEGAL E ABUSIVO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1012333-6 - Cambará - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 28.03.2014) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ. Sentença que concedeu a ordem pretendida, determinando a remessa dos documentos requisitados pela Câmara Municipal. Competência da câmara de fiscalizar os atos do executivo. Possibilidade de requerer informações. Princípio da publicidade, direito à in- formação previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. Ausência de justificativa para o não fornecimento dos documentos requeridos. Ilegalidade do ato do prefeito. Configurada ofensa a direito líquido e certo. Recusa que dificulta o exercício da atividade de fiscalização que cabe à casa legislativa. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame necessário". [grifo nosso] (TJPR; ApCvReex 1023204-7; Uraí; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida Branco de Lima; DJPR 16/12/2013). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EXIBIR OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CADASTRO FISCAL DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º., INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1200643-0 - Marilândia do Sul - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 05.08.2014) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O direito à informação configura elemento essencial do regime democrático e do Estado de Direito. A omissão injustificada viola o exercício de relevante garantia do cidadão, por implicar em evidente ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente amparado, conforme previsão do art. 5º, XXXIII. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - Reexame Necessário n.º 1114363-4 - 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta - J. 11.03.2014). Por outro lado, o Impetrante postulou ordem mandamental para que sejam apresentados, dentre outros documentos, "(...) 4. cópia da relação mensal e publicação de todas as compras feitas pela Administração Municipal de Juranda, identificando o bem comprado, seu preço unitário, quantidade adquirida, nome do vendedor e valor total da operação, sobre os meses de janeiro a maio de 2013" e "(...) 6. Resposta contendo informações e providências quanto ao não cumprimento dos artigos 55 e 57 da Lei Municipal 999/2011 em relação a hora-atividade dos professores da Educação Infantil no Município de Juranda, referente e justificado no doc. 06". 7. Como bem observado pelo decisor a quo, os pedidos dos itens 6 e 4 da petição inicial supra transcritos foram formulados de maneira completamente despidos de razoabilidade, porquanto realizados de forma absolutamente genérica, sem apontar qualquer indício de abuso ou ilegalidade que os justifiquem, tomando, inclusive, contornos de retaliação política. Assim, apesar da fundamentabilidade que informa o direito à obtenção de informações, o referido deve ser exercido sempre com amparo no princípio da razoabilidade, em atenção ao fim que se destina. Nessa esteira é o posicionamento reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO E DESMOTIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo à obtenção de informações na hipótese em que o pedido formulado à Administração Pública carece de especificidade e motivação. 2. O recurso encontra óbice no pedido genérico, inapto a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante à obtenção dos documentos pleiteados. 3. Agravo Regimental não provido". [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 33185 PR 2010/0208043-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2011 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM 7 Fis. 17/18. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO E DESMOTIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo à obtenção de informações na hipótese em que o pedido formulado à Administração Pública carece de especificidade e motivação, sem se apontar qualquer indício de ilegalidade ou improbidade - como ocorre no caso concreto -. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.03.08; RMS 18.564/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 13.12.04. 2. Agravo regimental não provido". [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 32336 RJ 2010/0106233-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2010) Dessa maneira, em razão da ausência de especificidade e motivação com relação à obtenção dos documentos descritos nos itens 4 e 6 da peça exordial, esses não podem ser exigidos do Prefeito Municipal. Com efeito, estando caracterizada a fracionária violação a direito líquido e certo do Impetrante, a concessão parcial da segurança para determinar ao Chefe do Executivo do Município de Juranda, Sr. Bento Batista da Silva, que forneça os documentos elencados nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8 da petição inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, é de ser mantida a sentença reexaminada, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1245869-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195082. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, na Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002886-37.2013.8.16.0117 Exibição. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann, Stella Cristina Brandenburg, Juliane Mayer Grigoletto, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Felissicio Panoff Pires. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.CONCESSÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE GLAUCOMA. TRAVATAN.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. FÁRMACO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 29 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO ESCORREITA.APELO E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA contra a respeitável sentença (mov. 20) que, na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de FELLISSICIO PANOFF PIREs, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o ente municipal a fornecer o medicamento TRAVATAN - colírio, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, condenando ao pagamento das custas processuais. 2. Por meio de suas razões recursais (evento 26), o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA requer a reforma do decisor, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, por não haver permissão legal para a substituição processual no caso concreto, qual seja, a proteção de direito individual. Quanto à questão de fundo, aduz que deve obedecer às previsões das Políticas Públicas do Ministério da Saúde, não sendo possível a distribuição de medicamentos não previstos nas relações disponibilizadas pelo SUS, como ocorre no presente caso. Afirma que os dispositivos constitucionais que disciplinam o direito à saúde são de caráter programático, de aplicação diferida, prescrevendo obrigações de resultado, não de meio. Outrossim, assevera que os recursos públicos são escassos, sendo necessária a observância da limitação orçamentária do ente municipal para a dispensação de medicamentos à população. Sustenta que a concessão do medicamento em questão acarreta violação ao princípio do acesso universal e igualitário previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar arguida ou, sendo ela superada, que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões no evento 31, requerendo a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta egrégia Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Registre-se, primeiramente, que o reexame necessário deve ser recepcionado de ofício, por força do Enunciado n.º 18, aprovado pelas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, e da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, cuja norma também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que a sentença deve ser confirmada, negando-se seguimento ao recurso e à remessa oficial, pois as teses defendidas pelo apelante não encontram amparo na jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público suscitada pelo apelante, a qual deve ser rejeitada. Isto pelo fato de que a legitimação do Parquet em relação ao presente caso decorre diretamente do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Fixada esta premissa, e considerando que se discute o direito à saúde de pessoa que não detém meios financeiros para custear o medicamento que lhe foi receitado, inexistente óbice para que o Ministério Público busque, na qualidade de substituto processual, o fornecimento gratuito do fármaco, ainda que o resultado final beneficie apenas um indivíduo. Outrossim, sobleva destacar que a ilegitimidade arguida conflita com posicionamento já consolidado e consagrado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme Enunciado n.º 28 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis, verbis: "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita." Resta pacífico, portanto, que o órgão ministerial pode atuar como substituto processual de FELLISSICIO PANOFF PIREs, pessoa comprovadamente hipossuficiente que precisa do medicamento para tratar moléstia da qual está acometido. Neste passo, cumpre salientar que a hipossuficiência do paciente restou demonstrada, seja pelo fato de utilizar-se do SUS para tratamento médico, seja pelo ajuizamento da ação por meio do Ministério Público. Igualmente, a despeito do artigo 1º. da Lei n.º 7.347/85 não prever a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para salvaguardar direito individual indisponível, verifica-se a possibilidade

de utilização deste instrumento processual com supedâneo no artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, que dispõe que "(...) Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". Por conseguinte, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, passando-se ao exame do mérito da questão posta em debate.

4. O apelante pretende afastar o comando judicial que lhe impôs condenação para fornecer, gratuitamente, ao assistido FELISSICIO PANOFF PIRES o medicamento TRAVATAN, conforme prescrição médica, para combater a doença que o acomete. Consoante se infere das informações médicas acostadas no evento 1, da lavra do Dr. Walter Bogo, o paciente apresenta sintomas da patologia denominada Glaucoma Crônico Secundário (CID H 40.1), além de alta miopia, com senela de deslocamento de retina, sendo tratado pelo SUS. É inegável, portanto, a gravidade da doença, que pode gerar complicações e trazer sérios riscos à saúde do paciente. Todavia, o ente municipal negou o fornecimento do medicamento ao enfermo (mov. 1), mesmo após a apresentação de dois fármacos capazes de substituir o indicado, o que se afigura como verdadeiro limitador ao direito à saúde. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado, cuja acepção engloba todos os entes da federação, o qual deve possibilitar seu acesso à população, ex vi do artigo 196 da Carta Magna. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe no artigo 6º., inciso I, alínea "d": "[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à dos economicamente necessitados, sendo desarrazoado considerar ofensa ao princípio do acesso universal e igualitário o fornecimento do fármaco pleiteado. Desta forma, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem o substituído do apelado amparo jurídico ao tratamento de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, razão pela qual não pode o Município de Medianeira deixar de cumprir preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, como o está fazendo.

5. Anote-se, ainda, que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Em decorrência disso, não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entraves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e à vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. A prestação jurisdicional consiste em assegurar a efetivação de direito fundamental do assistido, sendo matérias alheias ao presente estudo a questão atinente à administração de verbas públicas e os critérios de sua distribuição, eis que compete ao Poder Executivo sua análise. A mera alegação do ente municipal quanto à existência de limites orçamentários não basta para se ausentar de dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua obrigação, como já dito, atender àqueles que como o representado não possuem condições financeiras de obter o medicamento por meios próprios. Este é o entendimento das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, conforme teor do Enunciado n.º 29, nos seguintes termos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos". Assim, a justificativa sustentada pelo apelante, de que se deve observar as políticas públicas para o fornecimento de medicamentos, não é apta a desconstituir o direito do substituído do autor de receber o que necessita para o tratamento de sua doença, pois impediria a aplicação das disposições contidas nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. Por todos esses motivos, tenho que a pretensão do Município de Medianeira de que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente não tem como proceder, devendo ser mantida a sentença hostilizada. Corroborando a tese esposada, oportuno citar os seguintes precedentes emanados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (AI 506302 AgR/RS, 1ª. Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 23/05/13). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (RE 607381 AgR/SC, 1ª. Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 16/06/11). E desta egrégia Corte, trago à colação recente julgado, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, CIRROSE HEPÁTICA E QUADRO DE ENCEFALOPATIA GRAU II (CID G93.4) E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança n.º 1.171.048-8, 4ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA, DJ 04/06/14). 6. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7. Diligências necessárias. 8. Publique-se e intemem-se. 9. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1253682-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/245935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009916-25.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Juceli Dalmolin Armstrong. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado: Luiz Fernando Gonçalves. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: A redistribuição.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Juceli Dalmolin Armstrong em face da sentença de fls. 372/386, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Recorrente em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sofridos pela autora em acidente de trânsito ocasionado pelo réu Fernando Gonçalves, condutor de motocicleta de propriedade do réu Edson Francisco Granemam de Souza, veículo este a serviço da réu Visão Comércio de Papelaria e Informática LTDA. Em suas razões, a Apelante alega, em síntese, que embora a sentença de 1º grau tenha acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Edson Francisco Granemam de Souza e Visão Comércio de Papelaria e Informática LTDA, mantendo no polo passivo da ação apenas o réu Luis Fernando Gonçalves, tal decisão merece ser reformada. Em relação ao réu Edson Francisco, a apelante argumenta que, ainda que o mesmo tenha efetuado a venda do veículo antes do acidente, o contrato da alienação foi firmado com cláusula de Reserva de domínio, o que implica que a propriedade do bem fica reservada ao proprietário até efetiva quitação do mesmo. Em relação a réu Visão Comércio de Papelaria e Informática LTDA, a apelante expressa que a mesma não produziu nenhuma prova demonstrando que o réu Luis Fernando não estava a seu serviço no momento do acidente, sendo seu ônus fazê-lo. A apelante ainda requer reforma da decisão no que tange a condenação dos apelados ao pagamento de pensão, a majoração do valor de condenação por danos morais e estéticos, a determinação de incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, e por fim, a majoração do valor dos honorários sucumbenciais em favor da parte apelante. É o breve relato. Conforme Certidão de fls. 398/TJ, o Departamento Judiciário distribuiu o presente recurso à 4ª Câmara Cível classificando-a como "Ações Relativas à Proteção do Meio ambiente, exceto as que digam respeito à responsabilidade civil". Verifica-se dos autos, que a demanda originária trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, matéria esta afeta às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso IV, alínea "a" do regimento Interno desta Corte de Justiça. Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; Assim sendo, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis. Intemem-se as partes. Curitiba, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1254055-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/245762. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002584-98.2009.8.16.0100 Anulatória. Apelante: Município de Jaguariaíva, Câmara Municipal de Jaguariaíva - Paraná. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Elizandro Rodrigues de Mello. Advogado: Roberto Balbela, Maurício Pietrochinski Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1254055-1 - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA. APELANTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA APELADO : ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO RELATOR : CRISTIANE SANTOS LEITE (EM SUBST. AO DES. GUIDO DÖBELI) REVISOR : DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1254055-1, de Jaguariaíva - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Apelante MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e Apelado ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO. I - Relatório Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela" aforada por Elizandro Rodrigues de Mello em face da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em que o Autor, alega em síntese, que ocupava o cargo público de Contador da Câmara Municipal, porém, no início da legislatura 2009/2012, quando a composição do quadro de Vereadores foi integralmente modificada, os Servidores da Câmara passaram a sofrer pressões psicológicas, em especial o Requerente, por supostamente estar indo de encontro aos interesses da Mesa Diretora, ao apurar irregularidades no pagamento do salário de duas funcionárias de nível 15, fato que comunicou ao controle interno e por consequência ao Presidente da Câmara Municipal, bem como ao Ministério Público, o que só fez intensificar as pressões e o assédio. Aduz que após tais fatos foi realizada a sua avaliação de Estágio Probatório, com resultado insatisfatório no quesito disciplina e responsabilidade. Sustenta que a avaliação não foi realizada de forma imparcial e impessoal. Argumenta que todo o procedimento administrativo que culminou em sua exoneração, não observou adequadamente o devido processo legal, com prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Diante desta situação, através desta demanda, pugna pela anulação do Procedimento Administrativo e de sua exoneração, com a consequente reintegração no cargo e recebimento de todos os vencimentos devidos pelo tempo em que ficou injustamente afastado do Quadro de Servidores. A sentença (fls. 782/791) julgou procedente o pedido por concluir que o procedimento administrativo não observou o devido processo legal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Declarou a nulidade do Procedimento Administrativo e do Decreto nº 49/2009, que exonerou o Autor, determinando sua imediata reintegração ao cargo, bem como o pagamento da remuneração referente ao período em que ficou afastado do cargo. Condenou, ainda, o Município de Jaguariaíva, ao pagamento das custas processuais e honorários de Advogado fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O Município de Jaguariaíva às fls.797/805, interpôs recurso de apelação, argumentando, inicialmente, ser vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, devendo apenas limitar-se a análise da legalidade destes. Neste contexto, passa a alegar, que ao contrário do que entendeu a sentença, os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados no procedimento que resultou na exoneração do Apelado. Observa que o Apelado foi notificado e apresentou defesa escrita. Em seguida, aduz que para exoneração de servidor em estágio probatório é dispensável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bastando um procedimento simplificado. Acrescenta que a avaliação de desempenho observou todos os requisitos exigidos para apuração das qualidades e aptidões do servidor para o cargo, não se podendo falar em falta de motivação do ato ou qualquer irregularidade. Argumenta que a Comissão atuou em conformidade com a legislação pertinente e a avaliação apenas seria anulada caso houvesse erro no procedimento ou não tivesse regulamentação para ser aplicada, no entanto a avaliação é prevista na Lei Municipal nº 1618/04. Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que a sentença seja integralmente reformada. O Apelado apresentou suas contrarrazões recursais às fls.810/815. Às fls.835/838, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer sobre o caso, por entender desnecessária a intervenção ministerial. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido. O Apelante insurgiu-se contra sentença que anulou o ato administrativo de exoneração do Apelado do quadro de funcionários da Câmara Municipal de Jaguariaíva, com a reintegração no cargo de "contador". Sustenta ter sido oportunizado ao Apelado o direito ao contraditório e a ampla defesa, e afirma que para exoneração de servidor em estágio probatório é dispensável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bastando um procedimento simplificado. O Apelado sustenta que o ato de exoneração, pautou-se em um procedimento administrativo desprovido de legalidade, pois não observou adequadamente o direito ao contraditório e a ampla defesa. Inicialmente cumpre ponderar sobre o enfoque do Poder Judiciário na análise de questões atinentes a processos administrativos, tendo em vista o argumento preliminar do Apelado. Com efeito, no tocante ao controle jurisdicional de processos administrativos, ao Poder Judiciário somente é dado atuar, em princípio, no campo da regularidade e legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer ingerência

no mérito administrativo. Nesse propósito, é permitido ao juiz tão-só analisar a obediência aos elementos do ato administrativo (competência, finalidade, forma e objeto) e a princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, contraditório, moralidade, dentre outros). O Juiz a quo analisou adequadamente as questões atinentes ao caso em apreço, sem adentrar no campo do mérito administrativo. Concluiu que o procedimento administrativo não observou o devido processo legal, pois não possibilitou ao Apelado exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, concluiu pela ausência de legalidade e declarou a nulidade do ato de exoneração. De outro lado, o Apelante alega que o procedimento administrativo oportunizou ao Apelado o direito ao contraditório e ampla defesa. Em que pesem os argumentos recursais, não assiste razão ao Apelado, pois restou evidenciado a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88. Isso porque, como bem consignado pelo magistrado de origem, que, minuciosamente examinou a controvérsia, não houve no procedimento administrativo a regular oportunidade do contraditório e da ampla defesa antes do desligamento (exoneração) do servidor. O Parecer da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho (fls.524/531) atribuiu ao Apelado: "confeção de folha de pagamento referente ao mês de Dezembro/2008 com lançamento em seus holerites de valores que não condizem com a realidade, no valor de R\$ 530,85 (quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), cujas horas não foram laboradas extraordinariamente conforme consta do livro pronto; não obediência à hierarquia Administrativa, tomando atitudes fora em avulso sem prévia autorização, principalmente quanto ao envio de correspondências oficiais fora de suas competências. O parecer vem instruído com folha de pagamento dos funcionários da Câmara referente ao mês de Dezembro de 2008 e livro ponto do autor com relação ao mês de Dezembro de 2008." Notificado acerca do Parecer contrário à sua permanência (fl.445), o Apelado apresentou defesa preliminar (fl.139/147) na qual, em síntese, alegou suspeição de membros da Comissão de Avaliação e negou as condutas a ele atribuídas, buscando esclarecer o contexto em que se deram algumas das acusações. Argumentou que atuou dentro das atribuições de sua função, pois como contador lhe compete comunicar ao departamento competente, qualquer irregularidade nas contas da Câmara. Em seguida, houve a homologação do parecer da Comissão Avaliadora, decidindo-se pela exoneração do Apelado. No Termo de Homologação, a Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores entendeu pela procedência das alegações acerca do desprestígio a ordem de superior hierárquico, bem como quanto ter agido o Apelado com indisciplina ao encaminhar indevidamente documentos a pessoas diversas do setor de finanças/contabilidade e, também, sobre ter o Apelado atuado com irresponsabilidade no ato de confeccionar as folhas de pagamento dos funcionários da Câmara referentes ao mês de dezembro de 2008. Concluiu que restou comprovado no procedimento administrativo que o Apelado infringiu os requisitos do Estágio Probatório, caracterizando, falta grave. Pois bem. Observando todos os documentos juntados aos autos inerentes ao procedimento administrativo, nota-se que não há qualquer documento, registro, ou mesmo testemunho de fatos concretos em que tais condutas se revelaram. Conforme bem exposto na r. sentença, não há indicação sobre qual ou quais ordens de superior hierárquico deixaram de ser cumpridas pelo Apelado, tampouco foi produzida prova testemunhal, bem como tomado o depoimento do servidor. Nesse ínterim, como bem apontado pelo juízo monocrático, a atuação da comissão não buscou adequadamente apurar a verdade sobre os fatos narrados imputados contra o Apelado, culminando em uma decisão desprovida de motivação. Com efeito, o elemento motivo, um dos requisitos do ato administrativo, deve estar relacionado a fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a prática do ato. Para considerar legal, o motivo do ato administrativo há de ser real, verdadeiro, isto é, exige materialidade, deve ser compatível com o previsto em lei e com o resultado. Todavia, no caso em apreço os motivos que acarretaram a exoneração do Apelado, são genéricos e sem fundamento comprovado. Conforme bem observou o Juiz a quo, não há registro pelo Chefe Imediato dos acontecimentos narrados para que fossem apresentados na avaliação. Além disso, não poderia a comissão avaliadora ao mesmo tempo em que acusa o Apelado das transgressões, também efetuar o parecer final. Ainda, mais grave foi não ter possibilitado a participação do Apelado na avaliação, obstruindo seu direito de defesa contra as acusações de inaptidão profissional que lhe eram dirigidas no momento. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração, como, a final, sumulou o STF, nestes termos: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade" (Súmula 21). Entre essas formalidades estão, sem dúvida, a observância do contraditório e a oportunidade de defesa. Assim sendo, verifica-se que o recurso não merece seguimento, pois contrário ao entendimento pacificado do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O deslinde da controvérsia não demandou o revolvimento do conjunto fático-probatório dos fatos, apenas apoiou-se no externado pelo próprio Tribunal de origem quando declarou carecer de razoabilidade a instauração de processo administrativo, com os devidos contraditório e ampla defesa, em vista do quadro de inassiduidade do autor. - É assente neste Tribunal o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.299 - RJ, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Dje 05/05/2014) (grifei) "2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre

em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, verbis: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". 3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006. 4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante. 5. Segurança concedida" (MS 19179/DF, S1-Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013). (grifei) "A jurisprudência do STJ entende que a exoneração de servidores públicos concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que se encontrem em estágio probatório, necessita do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (vide, também, a Súm. n. 21-STF). Contudo, na hipótese de servidor em estágio probatório, apregoa que não se faz necessária a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para tal, admitindo ser suficiente a abertura de sindicância que assegure os princípios da ampla defesa e do contraditório. Anote-se que essa exoneração não tem caráter punitivo, mas se lastreia no interesse da Administração de dispensar servidores que, durante o estágio probatório, não alcançam bom desempenho no cargo. Precedentes citados: RMS 20.934-SP, DJe 19/2/2010; EDcl no AgRg no RMS 21.078-AC, DJ 28/6/2006; RMS 21.012-MT, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 13.984-SP, DJ 6/8/2007; RMS 21.000-MT, DJ 4/6/2007, e RMS 13.810-RN, DJe 26/5/2008." (RMS 22.567-MT, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 28/4/2011). Neste contexto, coaduno com o entendimento do Ilustre Des. Leonel Cunha, em decisão proferida no Recurso de Apelação nº 100065-4, sobre a mesma questão, razão pela qual impende transcrever parte do julgado, como fundamento desta decisão. Segundo expôs o Des. Leonel Cunha: "A avaliação e Servidores em estágio probatório - especialmente no que tange aos fatos desabonadores -, para que seja imparcial e impessoal, deve necessariamente recair sobre a análise de fatos concretos ou circunstâncias individualizadas capazes de revelar indícios suficientes de sua conduta habitual. Daí ser imprescindível que a Chefia imediata registre, de algum modo, os acontecimentos, de forma que possam ser apresentados quando da avaliação do Servidor Estagiário. Sem isso, a busca apenas na lembrança recente acerca do comportamento do avaliando, atribuindo-lhe condutas de indisciplina, irresponsabilidade, ou desrespeito à hierarquia, sem individualização e demonstração, revela-se por demais vaga e genérica, não sendo suficiente para ensejar a exoneração do Servidor. Em outras palavras, sem dados concretos e específicos acerca das faltas atribuídas ao Avaliando e, sendo tais faltas negadas por ele, impõe-se que a Comissão de Avaliação diligencie por maiores informações a respeito, oportunizando ao Servidor Estagiário requerer e participar da produção das provas que, afinal, definirão sobre sua permanência no cargo. Não pode a Comissão de Avaliação emitir pareceres com base em opiniões, apenas, sob pena de render-se ao arbítrio de Chefias, ainda que de forma involuntária. Nesse contexto, vê-se que o cerne da questão não está no fato do procedimento de avaliação poder ser simplificado ou não, mas sim que deve, em qualquer caso, observar o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva o que, no caso dos autos, não ocorreu." Portanto, constatada a irregularidade no processo exoneratório, deve ser confirmada a r. sentença recorrida. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que as teses defendidas pelo Apelante estão em desacordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte. Diligências necessárias. Publique-se e intimem-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de setembro de 2.014. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0013 . Processo/Prot: 1255420-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2014/282447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1249487-0 Agravo de Instrumento. Impetrante: Marcio Machado Teixeira, Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes, Diogo Lemos de Faria, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Daiane Schwabe Minelli, Elisa de Fátima Dudecke Azevedo, Diego Franco Noronha, Glauco Baracat Zorzeto, Adriana Borin Fabrice Zorzeto, Maria Christina dos Santos, Luis Flávio Fidelis Gonçalves, Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho, Mariana Carvalho Pozenato Martins, Mário Sílvio Carginin Martins Filho, Valdir Riberio Ruas Junior, Caroline Feliz Sarraf Ferri, Francisco José Barbosa Nobre, João Gustavo Duarte Nadal, Telma Martins Porto. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Mauro Fonseca de Macedo, Paulo Roberto Marques de Macedo. Impetrado: Desembargador da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.255.420-2 E AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.255.420-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE/AGRAVANTE: MARCIO MACHADO TEIXEIRA E OUTROS IMPETRADO/AGRAVADO : DESEMBARGADOR DA 5ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CRISTIANE SANTOS LEITE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DO ATO APONTADO COMO ILEGAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1.255.420-2 e Agravo Regimental nº 1.255.420-2/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes/agravantes MARCIO MACHADO TEIXEIRA E OUTROS e impetrado/agravado DESEMBARGADOR DA 5ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. I - Relatório: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Machado Teixeira, Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes, Diogo Lemos de Faria, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Daiane Schwabe Minelli, Elisa de Fátima Dudecke Azevedo, Diego Franco Noronha, Glauco Baracat Zorzeto, Adriana Borin Fabrice Zorzeto, Maria Christina dos Santos, Luis Flávio Fidelis Gonçalves, Renata da Costa Luz Pacheco Moutinho, Mario Sílvio Carginin Martins Filho, Valdir Riberio Ruas Júnior, Mariana Carvalho Pozenato Martins, Caroline Feliz Sarraf Ferri, Francisco José Barbosa Nobre, João Gustavo Duarte e Telma Martins Porto em face de ato do Exmo. Desembargador DR. Leonel Cunha, relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº. 1.249.487-0, da 5ª. Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, que deferiu pedido de liminar para suspender o concurso de remoção na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná, deflagrado pelo Edital nº. 01/2014. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão fundamentada de fls. 436/440. Interposto agravo regimental - fls. 447/463. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema JudWin, constatai que o Desembargador Leonel Cunha, nos embargos de declaração nº. 1.249.487-0/01, recebido como contraminuta ao agravo de instrumento, de ofício, revogou as decisões de fls. 141/148 e 146/158, referente à suspensão da continuidade do concurso público Edital 01/2014 de provimento de remoção. Assim, com a revogação do ato, considerado ilegal neste mandado de segurança, este perdeu o objeto. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto e, em consequência, fica prejudicado o agravo regimental. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Curitiba, 10 de setembro de 2.014. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0014 . Processo/Prot: 1259269-5 Reexame Necessário . Protocolo: 2014/281716. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001035-39.2011.8.16.0082 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rogério Petronilho. Advogado: Silverio Petronilho. Aut.Coatora: Diretora do Colégio Machado de Assis Ensino Fundamental, Médio e Profissional. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Interessado: Antonia Aparecida Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA EM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU AO IMPETRANTE O ACESSO AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS.LEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DO COLÉGIO ESTADUAL MACHADO DE ASSIS. CONSIDERA-SE AUTORIDADE COATORA AQUELA COM PODERES PARA ORDENAR A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO OU SEU DESFAZIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O DIREITO À INFORMAÇÃO CONFIGURA ELEMENTO ESSENCIAL DO REGIME DEMOCRÁTICO E DO ESTADO DE DIREITO. A OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS VIOLA O EXERCÍCIO DE RELEVANTE GARANTIA DO CIDADÃO, POR IMPLICAR EM EVIDENTE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 5º, XXXIII. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.AINDA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SUSTENTE TER NEGADO ACESSO AS INFORMAÇÕES SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIAM SIDO DEMONSTRADAS AS RAZÕES PELA QUALS PRETENDIA O IMPETRANTE OBTER TAIS DADOS, O PEDIDO POR ELE FORMULADO DEIXA CLARO QUE OS INFORMES REQUISITADOS ERAM IMPRESCINDÍVEIS PARA AVERIGUAR EVENTUAL AMEAÇA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, DE MODO A COMPROVAR A MOTIVAÇÃO DE SEU PEDIDO. ADEMAIS, DE ACORDO COM O PRECONIZADO PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR QUALQUER TIPO DE MOTIVAÇÃO DO CIDADÃO REQUERENTE COMO CONDIÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS e examinados estes autos de Reexame Necessário nº 1259269-5, da Comarca de Formosa do Oeste - Juízo Único, em que é Remetente o Juiz de Direito, figurando como Autor Rogério Petronilho e Réu Estado do Paraná e na qualidade de interessados Antonia Aparecida Gonçalves e Estado do Paraná. Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de fls.160/161 proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste que, nos autos n. 1035/2011 - 0049499-12.2012.8.16.0001 de mandado de segurança ajuizado por Rogério Petronilho contra o Estado do Paraná, que nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a pretensão inicial e concedeu a segurança confirmando a liminar anteriormente deferida. Na petição inicial, aduziu o autor, que fora solicitada informações sobre a carga horária do Professor José Geraldo Berta, o que teria sido negado pela autoridade coatora, ao argumento de que não teria sido declinado os motivos de tal solicitação. Ao final, pugnou pela confirmação da medida. Foi concedida a liminar e determinada a notificação da impetrada. O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da diretora do Colégio impetrado e, no caso, as informações seria de competência do Chefe do Núcleo Regional de Educação. A sentença concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar anteriormente deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a pretensão inicial, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário. Não houve interposição de recurso voluntário. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 171/179 pelo conhecimento e confirmação da sentença em reexame necessário. É o relatório. Decido. O exame deste recurso comporta análise monocrática por parte desta Relatora, na forma do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. Conheço da remessa compulsória em razão

do disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 7.12.016/2009.1 1 "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". [grifo nosso] Cuida-se de reexame necessário da sentença de fls. 160/161 que julgou procedente a pretensão inicial (art. 269, I, CPC) formulada no Mandado de Segurança nº 1035/2011 impetrado por Rogério Petronilho contra ato da Diretora do Colégio Machado de Assis Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Sra. Antônia Aparecida Gonçalves, condenando a Impetrada a fornecer informações da ficha funcional do servidor público José Geraldo Berta. Colhe-se dos autos que Rogério Petronilho, na condição de cidadão e vereador do Município de Nova Aurora, com base na redação do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, formulou requerimento administrativo perante a secretária do Colégio Machado de Assis Ensino Fundamental, Médio e Profissional pretendendo a obtenção de certidão contendo "(...) a carga horária prestada pelo professor José Geraldo Berta naquele estabelecimento, bem como, o período de lotação, verificados no lapso temporal de 1.01.2009 à 30.05.2011, de todos os documentos, inclusive, da comprovação do ponto, relativo ao período acima".2 Ocorre que, muito embora tenha motivado expressamente que pretendia a obtenção de tais informações para averiguar a presença de lesão ou ameaça ao interesse público, o pedido administrativo foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação de que não teria sido demonstrada a finalidade para qual a certidão havia sido solicitada: "Informe ao Ilustríssimo Senhor que a partir das orientações recebidas do NRE - Assis Chateaubriand em relação às informações solicitadas a esta instituição de Ensino, sobre o Professor José Geraldo Berta, não é possível oferecer os documentos e informações, uma vez que deve-se estar 2 Fl. 13. explícito qual a finalidade dos dados solicitados. Com a descrição da finalidade, será encaminhado ao NRE - Assis Chateaubriand e posteriormente ao jurídico da SEED, verificando a legalidade do mesmo".3 [grifo nosso] Diante da negativa administrativa, asseverando que ao negar acesso às informações requeridas o Poder Público teria agido de modo absolutamente ilegal, Rogério Petronilho impetrou o presente writ pugnano pela concessão da ordem mandamental, a fim de que fosse determinada a expedição de certidão contendo todo o histórico funcional do servidor público (professor) José Geraldo Berta, com informações, inclusive, sobre sua carga horária e comprovação de ponto referentes ao período compreendido entre 01/01/2009 e 30/05/2011.4 Deferido o pedido liminar (fls. 21/23), prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 26/28) e oferecida manifestação pelo litisconsorte passivo Estado do Paraná (fl. 140), sobreveio a r. sentença (fls. 160/161) que concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando a exibição dos documentos solicitados pelo Impetrante. E, analisando-se detidamente o decisum a quo e os demais elementos trazidos ao presente caderno processual, infere-se pela necessidade de confirmação da r. sentença em sede de reexame necessário, conforme se passa a expor: a) Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Diretora da Escola Estadual Machado de Assis. Preliminarmente arguiu o Estado do Paraná que a Sra. 3 Fl. 14. 4 Fls. 02/11. Antônia Aparecida Gonçalves, Diretora do Colégio Machado de Assis, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que supostamente caberia a Chefe do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand prestar, se devidas, as informações solicitadas pelo Impetrante. Todavia, totalmente desarrazoada essa alegação. Sublinhe-se que nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, "(...) considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". [grifo nosso] José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO em comentário ao referido dispositivo legal lecionam que "(...) a autoridade coatora é quem pratica o ato ou quem teria o poder de praticá-lo, em caso de omissão. Como exerce autoridade pública, dentro de sua competência funcional, o agente coator tem capacidade de desfazer o ato impugnado".5 [grifo nosso] Para o mesmo norte aponta a doutrina de Hely Lopes MEIRELLES, Arnoldo WALD e Gilmar Ferreira MENDES: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a 5 MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 91. efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur, ou seja, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.6 [grifo nosso] Portanto, para fins de impetração de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado ou quem detém poderes para o seu desfazimento. Nessa esteira é a contemporânea orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Considera-se autoridade coatora aquela com poderes para ordenar a prática do ato impugnado ou seu desfazimento. 2. A atribuição pelo Edital de tal responsabilidade ao Secretário de Estado de Educação confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 27793 RS 2008/0208561-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NULIDADE E NOVO EXAME. INDICAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. 6 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 70/71. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento. 2. Assim não configurado o caso concreto, carecia o recorrente do direito de impetrar a segurança. 3. Agravo regimental não provido". [grifo nosso] (STJ - AgRg no RMS: 39566 SC 2012/0242119-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013) A Sra. Antônia Aparecida Gonçalves, na condição de Diretora da Escola Estadual Machado de Assis, foi a responsável pela negativa em fornecer as informações (fl. 14), bem como foi a responsável por dar cumprimento à decisão liminar e proporcionar a obtenção dos dados requeridos, sendo certo, portanto, que é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Em idêntico sentido a d. Procuradoria Geral de Justiça asseverou que "(...) uma vez que é a Diretora a responsável pela disponibilização dos dados solicitados, inviável se afigura pensar em sua ilegitimidade para compor o polo passivo". 7 [grifo nosso] Assim sendo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná. b) Mérito. No tocante ao mérito, vê-se que a controvérsia dos autos cinge-se a existência ou não de ilegalidade no ato praticado pela Diretora da Escola Estadual Machado de Assis ao se negar a prestar as informações referentes ao histórico funcional do professor estadual José Geraldo Berta requeridas pelo Impetrante. Pois bem, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, "(...) todos têm direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sobre o direito do cidadão de obter informações da Administração Pública, bem como sobre o dever do Estado em prestá-las, anote-se a lição de trazida pela doutrina de J.J. Gomes CANOTILHO, Gilmar Ferreira MENDES, Ingo Wolfgang SARLET e Lenio Luiz STRECK: As informações detidas pelo Estado geram para a pessoa o direito de a elas ter acesso, caso haja interesse pessoal, coletivo ou geral. E está é um importante componente da liberdade de informação, sentido amplo Para além dela, o Estado tem também o dever de preservar um nível mínimo (mas não medíocre) de acesso da população às informações, como condição de exercício pleno de liberdade de opinião e da democracia representativa e participativa.8 [grifo nosso] Igualmente relevantes são os comentários de José Afonso da SILVA sobre o tema: PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. O direito previsto é o de receber informações requeridas que sejam de interesse do requerente, ou de uma coletividade a que ele pertence, ou gerais. A esse direito, devidamente requerido e formulado, corresponde a obrigação dos órgãos públicos de satisfazê-lo, mediante a prestação das informações requeridas no prazo que a lei estabelecer, que 7 Fl. 175. 8 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio. Comentários à Constituição do Brasil. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349. gira em torno de 15 a 30 dias. A prestação deve ser a mais completa possível. Se a obrigação não for cumprida no prazo de lei, fica a autoridade a que cabia satisfazê-la sujeita à pena de responsabilidade.9 [grifo nosso] De acordo com as doutrinas colacionadas, incontestemente é o direito do Impetrante de ter acesso às informações postuladas inicialmente, tendo a autoridade Impetrada incorrido em ato flagrantemente ilegal ao negar o pedido administrativo. Os elementos careçados ao caderno processual desvelam o legítimo interesse do Impetrante em ter acesso aos dados que requereu, já que na condição de vereador do Município de Nova Aurora, bem como na categoria de cidadão, possui a prerrogativa de fiscalizar as atividades do Poder Público, averiguando a regularidade na execução do contrato de trabalho dos servidores municipais. Ainda que a Impetrada sustente ter negado acesso as informações sob o fundamento de que não teriam sido demonstradas as razões pelas quais pretendia o Impetrante obter tais dados, o pedido por ele formulado deixa claro que os informes requisitados eram imprescindíveis para averiguar eventual ameaça de lesão ao interesse público, de modo a comprovar a motivação de seu pedido: "ROGÉRIO PETRONILHO, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI-RG, n. 3.960553.8, residente e domiciliado na Rua Guarapari, n. 45, na condição de cidadão e Vereador no Município de Nova Aurora, vem com o devido respeito e acatamento à presença de VOSSA SENHORIA, para com base nas disposições do artigo 5º, inciso XXXIII, "a", da Constituição Federal, visando averiguar a presença de lesão ou ameaça ao interesse público, requerer certidão sobre a carga horária prestada 9 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 129. pelo professor JOSÉ GERALDO BERTA, bem como, seu período de lotação, verificados no lapso temporal de 1.01.2009 à 30.05.2011, acompanhada de todos os documentos, juntando, inclusive, a comprovação do ponto, relativo ao período em questão".10 [grifo nosso] Outrossim, de acordo com o preconizado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), não pode a Administração Pública exigir qualquer tipo de motivação do cidadão requerente como condição para disponibilização das informações: "Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (...) § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público". [grifo nosso] Dessa maneira, cristalina a ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que ao não permitir o acesso aos documentos e informações descritos na exordial, agiu a Diretora da Escola Estadual Machado de Assis de forma ilegal e abusiva. Em casos análogos ao presente esse foi o posicionamento adotado por essa

Corte de Justiça: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EXIBIR OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CADASTRO FISCAL DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA 10 Fl. 13. 11 Súmula da Lei nº 12.527/2011: "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências". IMPETRANTE. DIREITO À INFORMAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º., INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1200643-0 - Marilândia do Sul - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 05.08.2014) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O direito à informação configura elemento essencial do regime democrático e do Estado de Direito. A omissão injustificada viola o exercício de relevante garantia do cidadão, por implicar em evidente ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente amparado, conforme previsão do art. 5º, XXXIII. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - Reexame Necessário n.º 1114363-4 - 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta - J. 11.03.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AO ATERRO SANITÁRIO DA CAXIMBA - RECUSA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, a negativa do impetrado em conceder à recorrida informações requisitadas, por não se tratar de assunto sigiloso, está a configurar a lesão a direito líquido e certo". [grifo nosso] (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 935158-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 26.02.2013) Ante o exposto, é de ser mantida a sentença reexaminada, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 1262469-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2014/303895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000019 Edital. Impetrante: Jean Marcel Snege. Advogado: Guilherme Beltrão Barbosa, Fábio Prestes Barbosa Meger. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provimento de Cargos da Carreira de Técnico Judiciário do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo do Tribunal de Justiça do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1262469-0. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jean Marcel Snege em face de ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Narra, em síntese, que se inscreveu no aludido Concurso Público submetendo-se à primeira etapa do certame (prova objetiva), na qual obteve 44 pontos, nota suficiente para a classificação, de modo que ficou entre os cinquenta primeiros colocados. Ocorre que, muito embora tenha sua prova discursiva corrigida (redação), obteve pontuação de 29,167, situação que o rebaixou em 700 posições, causando sua desclassificação. Sustenta que a prova de redação está em desacordo com o edital do certame, na medida em que a correção não obedeceu aos critérios lá previamente estabelecidos, violando seu direito líquido e certo a ter uma correção clara, justa, razoável e atenta a parâmetros objetivos de avaliação. Diante de tal ilegalidade, imperiosa a determinação de que nova correção da questão discursiva seja feita, com a consequente atribuição de todos os pontos devidos, a fim de que a nota seja maior de que 29.167, fazendo com que o Impetrante melhor consideravelmente sua classificação final no certame. Por fim, requereu medida liminar para que seja suspenso o referido concurso. Alternativamente, solicitou que seja feita a reserva da vaga ao Impetrante. Do mesmo modo, promoveu que seja ordenada a apresentação do documento público necessário para que se comprove o alegado - a folha de resposta da prova subjetiva-discursiva - que se encontra em poder de estabelecimento público que se recusa a entregá-lo. No mérito, requer a concessão da segurança. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os autos reportam à situação em que, candidato inscrito e aprovado na primeira fase do Concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o cargo de Técnico Judiciário, mas que, em razão da nota proferida em segunda fase - questão discursiva - acabou sendo desclassificado do certame. Em análise sucinta e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A concessão da medida liminar em ação mandamental é admitida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a sua concessão, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao

direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso em tela, verifica-se que o pedido liminar perdeu o objeto. Senão, vejamos. O art. 462 do Código de Processo Civil2 determina que se depois da propositura da demanda ocorrer algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, cabe ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento, no momento do julgamento. 2 Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, constata-se que em data de 25 de agosto de 2014 houve a homologação oficial do resultado e classificação final3 dos candidatos no referido concurso, conforme Protocolo n.º 239.267/2013, motivo pelo qual o pedido liminar perdeu seu objeto. Para corroborar, trago à colação o recente julgado desta Colenda Câmara: MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ACESSOR JURÍDICO DO TJPR. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. ETAPA DO CONCURSO JÁ REALIZADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR POR FATO SUPERVENIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.- Consumada a fase de concurso da qual a impetrante pretendia participar, operação a perda do interesse processual por fato superveniente. (TJPR, Mandado de Segurança nº 1186796-2, Rel: Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, DJ 25/07/2014, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, III DECISÃO Pelas razões acima expostas e, já tendo sido homologado o resultado final do certame, a tutela liminar almejada não se mostra mais útil e necessária, restando assim patente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual fica prejudicado o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. 3 Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2014. Ainda, notifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. Para o cêlere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2014 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em Substituição à Des. Lélia Samardã Giacomet. -- 0016 . Processo/Prot: 1263957-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/285934. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001991-17.2014.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Aparecida de Almeida. Advogado: José Carlos Raggiotto. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Aparecida de Almeida contra a r. decisão reproduzida às fls. 19/22 -TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0001991-17.2014.8.16.0190, ajuizado pela Agravante contra ato praticado pelo Senhor Diretor da 15ª Regional de Saúde da cidade de Maringá, a qual indeferiu a liminar pleiteada por considerar ausente a comprovação do "fumus boni iuris". Em suas razões, narra que interpôs o mandado de segurança objetivando a concessão de tutela antecipada para que o agravado forneça o medicamento de uso oral Bamifix 300 mg, 2 Bambair, e de uso externo, um Fosfar 6/100mg, 2 Spiriva Rwespiamat 2,5mg, para o seu tratamento já que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica CID: J44 e insuficiência respiratória crônica. A antecipação solicitada foi negada pela decisão agravada. Aponta a existência de ilegalidade na conduta da autoridade coatora e que inexistia fundamento legal para a manutenção da decisão singular mencionando que aquela autoridade teria em mãos atestado lavrado por médico do setor público. Comenta que recorreu a um médico particular por que nenhum médico da rede pública teria conseguido diagnosticar a doença que acometia a ora Agravante. Pede, ao final a concessão de liminar e, no mérito o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela em mandado de segurança sob o fundamento da ausência do fumus boni iuris, frustrando assim a pretensão da Agravante de receber os medicamentos que considera necessários para seu tratamento. Segundo a regra do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator no Agravo de Instrumento o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal total ou parcialmente. Nesses casos, afirma ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: Pelo recurso de agravo o tribunal reexamina em sua validade e merecimento, a decisão concessiva ou denegatória da antecipação da tutela, com a possibilidade de o relator (art. 527, II) liminarmente suspender os efeitos da decisão de deferimento, ou de liminarmente deferir a medida (pelo impropriamente denominado "efeito ativo" do provimento) nos casos de urgência urgentíssima e quando convencido o relator da ocorrência dos pressupostos referidos no art. 273.1. A decisão agravada ressalta que o laudo do médico particular não seria indicativo do direito líquido e certo da paciente ao fornecimento dos 1 CARNEIRO, Athos Gusmão in Aspectos da antecipação - CPC, art. 273. Genesis: Revista de direito processual civil. ano 3. n. 9 (jun./set. 1998). Curitiba: Genesis, 1998, p. 451/452. medicamentos pelo sistema público de saúde e que se deveria priorizar os tratamentos disponibilizados pelo SUS. Em cognição sumária não é possível considerar os argumentos e alegações da Agravante suficientes para subsidiar a antecipação da tutela recursal nos termos propostos. Até por se tratar de um mandado de segurança, é obrigação do magistrado verificar a demonstração do direito líquido e certo da postulante que, no caso, poderia se dar através de um laudo médico circunstanciado acompanhado de algum indicativo técnico científico da eficácia dos medicamentos solicitados. Por estas razões, indefiro o pedido de

antecipação de tutela recursal, determinando o processamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0017. Processo/Prot: 1266186-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/317387. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000013-93.2014.8.16.0096 Ação Civil Pública. Agravante: Ilizeu Puretz. Advogado: Cláudia Mara Padilha, Patricia Elizandra Soares da Luz. Agravado: Município de Iratema. Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko, Antonio Marcos Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, nº 0000013-93.2014.8.16.0096, movida pelo Município de Iratema em face de Ilizeu Puretz, mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do ora agravante até o limite dos danos indicados na inicial, qual seja: R\$ 35.129,94 (trinta e cinco mil cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). O agravante alega, em síntese, que: a) não há a existência de quaisquer indícios da existência da prática de delito tipificado na legislação, em decorrência da precariedade de comprovação dos fatos aduzidos, logo, não há que se falar em indisponibilidade dos bens; b) inexistem fumus boni iuris e periculum in mora capazes de ensejar a indisponibilidade de bens; c) deve-se reconhecer a prescrição com relação à apuração de atos de improbidade administrativa, pois o impetrado saiu do posto de chefe do Poder Executivo em 31/12/2008, sendo o prazo final de 05 anos, em 31/12/2013, o que não ocorreu; d) há ausência de interesse processual, pois o agravado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a prática de ato de improbidade pelo impetrante; e) a petição inicial encontra-se inepta, ante a incompatibilidade da causa de pedir e pedido; f) deve haver a denunciação à lide, pois não há como somente o impetrante ter praticado qualquer ato de improbidade solitariamente, devendo ser denunciado os demais envolvidos; g) todas as aquisições de materiais elétricos foram utilizados para serviços públicos, não havendo qualquer indicio de superfaturamento, desvios ou enriquecimento ilícito pelo agravante; h) houve cerceamento de defesa, pois não ocorreram as devidas diligências requeridas pelo agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como a antecipação da tutela para conceder imediatamente a liminar pleiteada, com o fim de determinar a imediata revogação da liminar de indisponibilidade de bens e a suspensão do trâmite processual, aguardando o julgamento do mérito do presente recurso. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de indisponibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendendo incabível a concessão do efeito postulado, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes. Isso porque as teses de insurgência não se revestem de plausibilidade suficiente para elidir as razões de decisão do MM. Juiz a quo, cuja conclusão se encontra lastreada em indícios que sinalizam a participação do ora Agravante nos fatos inquinados de improbidade administrativa, amparada nos artigos 7 e 16, da Lei n. 8429/92. Ressalta-se, ainda, que a suscitada prescrição exige análise acurada dos autos, o que não coaduna com os estreitos limites desta fase preliminar. Via de consequência, atento à necessidade de acautelar a integral reparação dos danos ao erário, deve ser igualmente mantido, por ora, o bloqueio dos bens. Assim, resguardado melhor exame ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. III. Comuniquem-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para oferecer resposta. 2 Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relator 0018. Processo/Prot: 1266782-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/308013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000466 Edital. Impetrante: Eliane Nunes Garcia. Advogado: Rafael Romanini Javarotti, Carla Peres Cavassani. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1266782-4. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eliane Nunes Garcia em face de ato atribuído à Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná-SEAP, sob o argumento de que prestou concurso público, concorrendo a uma das vagas de Agente Universitário na carreira de Técnica Universitária, para a função de Técnico Administrativo, nos termos do Edital nº 466/2010. A impetrante relata que se inscreveu no aludido Concurso Público submetendo-se à primeira etapa do certame (prova objetiva), na qual foi classificada em 16º lugar, tendo sido convocada em 18 de abril de 2012 para realizar Avaliação Médica, conforme edital nº 87/2012, por meio da qual foi considerada apta. Notícia que o concurso foi prorrogado pelo prazo de 01 ano, nos termos da Resolução nº 4.736/2012, tendo seu prazo expirado em 11 de maio de 2013. Ocorre que, em data de 14 de julho de 2014, a Impetrante tomou ciência de que não seria investida no cargo público para o qual concorria, conforme decisão da Impetrada juntada nas folhas 37, muito embora tivesse sido

devidamente aprovada, convocada e nomeada dentro do prazo de vigência do certame. Assim, busca, em sede de liminar, que a vaga para a qual foi aprovada, convocada e nomeada seja declarada sub iudice, sem que a mesma seja preenchida por qualquer outro candidato. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo para que a Impetrante seja investida na referida vaga, determinando ainda que a Impetrante seja incluída no regime previdenciário estatutário da UEM desde a data em que efetivamente deveria ter sido empossada no referido cargo, reconhecendo-lhe, ainda, o direito ao recebimento dos vencimentos a que faz jus desde a impetração do presente mandamus. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os autos reportam à situação em que, candidata inscrita e aprovada no Concurso Público para o cargo de Técnica Universitária, busca, em sede de liminar de mandado de segurança, que seja declarada que a vaga para a qual foi aprovada seja declarada sub iudice, uma vez ter direito subjetivo à investidura no aludido cargo. Em análise sucinta e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A concessão da medida liminar em ação mandamental é admitida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a sua concessão, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Possibilita, a lei, a concessão de medida liminar - para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido -, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). No caso versado nos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, a medida de urgência não pode ser deferida, porquanto não se perfez o fundamento relevante e o periculum in mora. Senão, vejamos. 2 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conforme se infere da petição inicial, o impetrante pretende ser nomeada e empossada no cargo de Técnica Universitária. Da documentação encartada nos autos, denota-se que a Impetrante foi aprovada no concurso regido pelo Edital nº 466/2010, restando classificada em 16º lugar (folhas 30-TJ) para o cargo de Agente Universitário, na função de Técnico Administrativo. Consta do supra citado Edital a oferta de 03 (três) vagas para o cargo pretendido, tendo sido disponibilizadas mais 06 (seis) vagas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do Edital de Ampliação de Vagas nº 33/2013 (folhas 66-TJ). Soma-se a estes fatos, o contido no Edital nº 87/2012 a convocação dos candidatos neste documento relacionados para realizar avaliação médica, dentre os quais, a Impetrante (folhas 64-TJ). Observa-se ainda, ter sido a Impetrante considerada apta após avaliação médica (Ofício nº 281/2010, folhas 73-TJ). De acordo com a jurisprudência dominante, o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, ato a ser praticado no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória. Não obstante, sabe-se que o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital, deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu, foi habilitado e classificado. O tema em análise foi objeto de análise em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais

que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De outra forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). Em verdade, o direito subjetivo à nomeação somente se vislumbra quando, durante o período de validade do concurso público, o candidato estiver classificado dentro do número de vagas ofertadas pela Administração para o cargo a que concorreu, situação que, ante a documentação trazida aos autos, sem ainda avançar ao provimento final deste mandado de segurança, não se vislumbra na espécie, no presente momento processual. Em situações semelhantes, já decidiu o STJ: O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento." (STJ, Primeira Turma, AgRg no RMS nº 37.982/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 13.08.2013). E a 4ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PSICÓLOGA REGIDO PELO EDITAL 115/2009 - CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CARGOS NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - ART.273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1173056-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 01.07.2014). Ainda, não se verifica perigo de ineficácia do comando mandamental, caso venha a ser deferido ao final, uma vez que o concurso para o qual requer a nomeação já se encontra encerrado, não acarretando qualquer perda à impetrante caso a liminar não venha a ser deferida no presente momento. Destarte, inexistindo demonstração do periculum in mora no caso sub examine, não há respaldo para a concessão liminar da segurança pleiteada. III DECISÃO Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. Ainda, notifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. Para o c. c. cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 4 de setembro de 2014 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em Substituição à Des. Lélia Samardá Giacommet. --

0019 - Processo/Prot: 1267431-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/322403. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006610-47.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante: Marco Antônio Fernandes dos Reis. Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins, Ana Carolina Lopes dos Santos de Souza. Apelado: Prefeito Municipal de Paranaguá-pr, Município de Paranaguá-pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Intime-se o procurador que subscreve o recurso de Apelação Cível (sequência n.º 18), para regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 1º. de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1268803-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/300387. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004051-38.2003.8.16.0031 Desapropriação. Agravante: Maria de Lourdes Barleta Marchiorato. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão S/a. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Waldir Figueiredo Reccanello. Interessado: Espólio de Caetano Mendes Barleta, Annita Barleta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1.268.803-6, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, em que é agravante Maria Aparecida Barleta Marchioratto e agravado Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Maria Aparecida Barleta Marchioratto, contra a r. decisão de fl. 278-TJ, proferida nos autos de ação de desapropriação sob o n.º 4051-38.2003.8.16.0031, que atribuiu aos réus o ônus para pagamento da prova pericial, nos seguintes termos: "(...) Em observância ao acórdão de fls. 1361/1372, determino que a avaliação técnica "com relação a mata nativa e madeira de lei que ficou inundada para construção da hidrelétrica, bem como as toras que foram retiradas da área antes da inundação" seja efetuada por engenheiro florestal, considerando os conhecimentos específicos necessários para realização do laudo pericial nos presentes autos. Assim, complementando a nomeação de fl. 1258, nomeio, sucessivamente: a) Leonhard Schlossmacher Neto (telefone: 423626-5480); b) Raul Francisco Pochenek (telefone: 428408- 1495) c) Heloísa Helena Cavalcante (telefone: 413077- 1159; e, d) Juliana Schalch Mateus (telefone: 41 3045- 1122). 2. Intime-se para dizer se aceita o encargo em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, apresente proposta de honorários, a ser pago pelos requeridos. 3. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de -5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, do CPC, se ainda não tiverem sido juntados aos presentes autos. 4. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do valor da perícia no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 1251/1257 e 1258. 6. Oportunamente, voltem conclusos. 7. Intimações e diligências necessárias." Inconformada com a decisão proferida, Maria Aparecida Barleta Marchioratto, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão. (fls. 278-TJ), aduzindo, em síntese, que: i) não foram seguidos os ditames legais no que importa a realização de perícia para fins de desapropriação (art. 14 do Decreto nº 3.365/41). Assim, pugna para que seja dado prosseguimento ao feito com a produção da prova técnica, devendo a agravada efetuar o depósito da verba honorária pericial, uma vez que é a interessada na desapropriação; ii) há também o art. 33 do CPC, o qual dispõe que o Autor pagará a remuneração do perito quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz; iii) No mérito, pugna pelo provimento do recurso para determinar que o ônus pela realização da prova pericial seja inteiramente a cargo da parte autora/gravada. Após coligar as normas e doutrinas que encampam suas teses, propugna, ao final, pela concessão de efeito ativo, para o fim de suspender a parte da decisão que determina o pagamento da perícia pelos Agravantes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Busca a Agravante a reforma da decisão que, nos autos da ação de desapropriação proposta pelas Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR, atribuiu a ela o encargo de adiantar os honorários do perito. Vislumbra-se que a determinação de avaliação judicial prévia à imissão provisória da posse do imóvel em questão, deu-se em virtude de ordem do juízo (fls. 198/210), razão pela qual, quem deve arcar com as custas de tal ato é a parte autora, ora agravada. Fixada tal premissa, é de se concluir que caberá a empresa autora, ora agravada, o adiantamento das despesas relativas aos trabalhos periciais que serão realizados, em consonância com o disposto no art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (grifou-se)" Segundo escólio de ANTONIO CARLOS MARCATO, "(...) Se o dever necessita ser imposto a um dos sujeitos parciais do processo, que seja o autor, pois foi ele quem provocou a atividade jurisdicional e deu causa ao processo. Em face da relação de causalidade entre a sua iniciativa e a prática do ato, as despesas inerentes aos atos praticados por determinação do juiz ou a requerimento do Parquet serão antecipadas pelo autor." (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 66). Ademais, é possível concluir que cabe à Autora, ora Agravada, adiantar as despesas relativas aos trabalhos periciais que serão realizados, uma vez que também almejou tal trabalho técnico (fl. 127-TJ), em consonância com o disposto no art. 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Neste sentido, observe-se o posicionamento do Superior Tribunal de

Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Requerida a perícia por ambas as partes, cabe ao autor (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários do perito, na dicção do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1280441/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013 - grifou-se). Comunga do mesmo entendimento esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA À IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE DO IMÓVEL POR ORDEM DO JUÍZO. ÔNUS DO AUTOR EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEGESE DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - É dever das partes arcarem com as custas referentes aos atos que requererem. Ocorre que, quando são postulados por ambas as partes, determinados de ofício ou a requerimento do Ministério Público, compete ao autor adiantar tais despesas, consoante artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 883366-5 - 4ª Câmara Cível - Relator Des. Abraham Lincoln Calixto - julgado 03/07/2012 - grifou-se). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO - CUSTEIO PELO AUTOR - NOVO ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC - IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGADA EXCESSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1126503-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 13.11.2013 - grifou-se). Pelas razões aqui expostas, merece reforma a decisão interlocutória, no ponto em que atribuiu o adiantamento dos custos da produção da prova pericial à Agravante, devendo tal ônus ser atribuído e mantido em desfavor das Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR, ora agravada. III - Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada no ponto em que atribuiu o adiantamento dos custos da produção da prova pericial ao Agravante, devendo tal ônus ser atribuído e mantido em desfavor das Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR, vez que as teses defendidas pela agravante estão em acordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 1269007-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328028. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010371-18.2014.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Cyrus Augustus Moro Daldin. Advogado: Manuela dos Mártires Ramos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1269007-8. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CYRUS AUGUSTUS MORO DALDIN contra os termos da decisão de fls.1176/1184-TJ, Ação Civil Pública Anulatória e de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que deferiu a tutela antecipada, fixando multa no caso de descumprimento da medida. Sustenta o Agravante que a decisão liminar foi proferida sem a oportunidade de esclarecimentos preliminares por parte dos demandados, devendo ser declarada a sua nulidade; ausência de interesse processual do Ministério Público e a impossibilidade de utilização de ação civil pública no presente caso; que não pode ter praticado os fatos narrados na inicial em razão da limitação de suas atribuições, uma vez que não possuía, e não possui, qualquer domínio ou poder de decisão sobre as questões de alocação funcional de servidores do IAP, de modo que não teria como praticar atos voltados supostamente a frutar atividades de fiscalização; que não houve qualquer ato de improbidade administrativa, mas apenas uma questão afeta à gestão de pessoal do órgão, aduzindo que outrora o mesmo servidor já havia sido indicado para atuar em Ponta Grossa e Pato Branco, sem que tenha havido qualquer impugnação, questionamento ou cogitação de ato de improbidade. Sustenta, por fim, a ocorrência de conexão entre a presente demanda com a ação nº 0003328-17.2013.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, havendo prevenção deste último juízo. Requer a concessão de antecipação de tutela, para que seja suspensa a decisão agravada, bem como o próprio prosseguimento da ação originária até o julgamento em definitivo do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja indeferida a inicial da ação civil pública, ou, alternativamente, pela extinção do processo em relação ao Agravante. É o sucinto relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Denota-se dos autos que o Ministério Público ingressou com referida Ação Civil Pública contra o ora Agravante, bem como em face do IAP e LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Chefe Regional do IAP, em Paranaguá), alegando terem eles praticado atos de improbidade administrativa, consistente na violação de princípios da Administração por terem agido com abuso de poder, em razão do cargo que ocupavam (i) ao impedirem o servidor Sebastião Garcia de Carvalho de exercer suas funções de fiscalização ambiental, por intermédio da Portaria 272/2013, (ii) ao dificultar seu acesso às representações por ele sofridas, para que exercesse seu direito à informação e ampla defesa; (iii) ao transferi-lo para o Município de

Pitanga; (iv) ao afastar o referido funcionário de suas funções desempenhadas, no Escritório Regional do Litoral em Paranaguá, por tempo indeterminado; (v) ao imputar a prática de ilícito administrativo, por ter encaminhado ao Ministério Público o auto de infração ambiental nº 109694/2013, objeto da ação civil pública nº 0012907-36.2013.8.16.0129. Requereu o Ministério Público a antecipação de tutela para: a) Determinar a suspensão da Portaria 272/2013, que excluiu o nome do funcionário Sebastião Garcia de Carvalho do quadro funcional do Instituto Ambiental do Paraná, para exercer a função de agente de fiscalização ambiental, no Escritório Regional, em Paranaguá; b) Determinar a edição de uma nova Portaria, incluindo o nome do funcionário Sebastião Garcia de Carvalho no quadro funcional do Instituto Ambiental do Paraná, para exercer a função de agente de fiscalização ambiental, no Escritório Regional do Litoral, em Paranaguá; c) Determinar a suspensão do artigo 2º da Portaria nº 116/2014, que afastou o funcionário Sebastião Garcia de Carvalho de suas funções desempenhadas no Escritório Regional do Litoral em Paranaguá, por tempo indeterminado; d) Determinar a abstenção de quais atos do requeridos que importe na remoção ou na proibição de fiscalização do funcionário Sebastião Garcia de Carvalho, para que possa exercer a função de agente de fiscalização ambiental, no Escritório Regional de Paranaguá; e) Determinar o envio, pelo IAP, de cópia integral dos procedimentos administrativos nº 12212822-9 e 12177281-7. O magistrado singular, por meio da decisão ora impugnada, concedeu a tutela antecipada nos exatos termos do pedido inicial, fixando, ainda, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pessoalmente pelos dois primeiros requeridos no caso de descumprimento do item "b" e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento do item "c". Inicialmente, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual - artigo 525, CPC2 -, além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência de dois requisitos: a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, à luz do artigo 273 do CPC3. 2 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) 3 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) No caso dos autos, verifica-se a presença de tais requisitos. A fase processual em que se encontra a ação civil pública não permite a justificação da concessão da tutela antecipada, vez que não possibilitou a suficiente instrução processual sob o crivo do princípio do devido processo legal em relação ao ora Agravante (CF, art. 5º, LIV). A duas, a concessão da liminar deve conter a justificação prévia possível, a fim de assegurar maior cautela nas decisões que envolvem o interesse público. A três, da leitura do processo nota-se que há vários processos administrativos e sindicâncias em face do referido fiscal (folhas 461 e ss-TJ), indicando a necessidade de instrução probatória. Nesse contexto, ao menos em análise perfunctória, a relevante fundamentação se revela suficiente para o deferimento liminar do pleito, já que a pretensão trazida à discussão deverá ser analisada oportunamente, em cognição exauriente, após a dilação probatória e o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa. Quanto ao pedido de suspensão da própria ação civil pública, este não merece prosperar, pois há a necessidade de produção probatória para o final deslinde da presente questão. III DECISÃO Assim, diante do acima explicitado, concedo a tutela antecipada, suspendendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Requistem-se informações ao Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014 Hamilton Rafael

Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em Substituição à Des. Regina Afonso Portes. --

0022 - Processo/Prot: 1269153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/310493. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000750-76.2014.8.16.0135 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio el Achkar. Advogado: Taison William da Silva Sutil. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio El Achkar, Nei Luis Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1269153-5. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Antônio El Achkar em face da decisão interlocutória de folhas 979/983-TJ proferida em Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, a qual deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade dos bens do Agravante. Infere-se dos autos que o Ministério Público ingressou com referida ação por suposta prática de ato de improbidade administrativa em face do Agravante, sob o fundamento de que este, na qualidade de prefeito de Pirai do Sul, contratou os serviços do advogado Nei Luis Marques por meio de certame de inexigibilidade de licitação, sem atender os requisitos exigidos em lei, sob o fundamento de falta de advogados vinculados à Prefeitura. Diante de tais fatos, o Ministério Público requereu a indisponibilidade de bens, sendo esta deferida pela magistrada singular, por meio da decisão ora atacada. Em suas razões recursais, o Agravante afirma, em apertada síntese, que a contratação do referido advogado ocorreu por meio de inexigibilidade de licitação, pelo fato do Município não possuir advogados, eis que os profissionais do quadro de carreira haviam se aposentado e o concurso público para contratação de novos procuradores estava sendo preparado. Sustenta que a contratação era medida de urgência vez que o Município estava sendo assolado por chuvas torrenciais e necessitava extrair saibro e outros materiais minerais para recuperar as estradas. Relata que não há que se falar em ato de improbidade, pois o profissional contratado era qualificado, os trabalhos contratados foram realizados a contento e o Município só lucrara com aquele trabalho, sendo que a devolução dos valores, na forma pleiteada pelo Agravado, caracteriza enriquecimento ilícito do Município, pois o trabalho contratado foi realizado. Descreve que não restou caracterizado a ocorrência de dolo específico, isto é, a intenção de causar dano ao Erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Requer a concessão de liminar a fim de suspender a decisão agravada, para que seja provisoriamente revogado o bloqueio de bens do Agravante até julgamento final do recurso. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual - artigo 525, CPC2 -, além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 5584, ambos do Código de Processo Civil. Segunda os referidos dispositivos, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores averiguações. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os referidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) 3 Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) (...) III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) 4 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao Erário causado pelo ato de improbidade administrativa. A preocupação do legislador foi, portanto, com o ressarcimento do dano antes que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio. Por outro lado, desnecessária, assim, a prova de que o réu esteja dissipando o seu patrimônio. A lei não faz essa exigência. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa assegurar o integral ressarcimento do dano, no caso de eventual condenação. Se há indícios aparentes que possam expressar uma transgressão, o interesse público recomenda a sua averiguação, e, para tanto, deve ser acautelado, como bem agiu o Juízo a quo. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara Cível: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (...) 4. Violação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 reconhecida. 5. Recurso Especial provido. REsp 1373705 / MG 5 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. RECURSO ESPECIAL 2013/0075153-5 - julho -03/09/2013 - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. (grifei) ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente. 4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento. (REsp 1310984/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). (grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora' (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE - INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1142397-1 - Loanda - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime -- J. 15.04.2014) Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a inexistência ou não de ato de improbidade praticado pelo Agravante ou ausência de prova quanto ao alegado prejuízo aos cofres públicos, depende de esclarecimento no teor da decisão agravada nesta fase, eis que a satisfação do direito postulado pelo autor está a exigir ampla instrução probatória. Assim, pelos motivos acima explicitados, deixo de conceder a medida liminar, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo da tutela recursal. Oficie-se ao Juízo da prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC6. Intime-se o Agravado para que, no prazo legal, responda ao presente recurso. Intime-se o Agravante da presente decisão. À Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 6 Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Curitiba, 5 de setembro de 2014 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em Substituição à Des. Lélia Samardá Giacomet. --

0023 - Processo/Prot: 1270494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/313762. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0069733-44.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Kakunen Kiosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira, Gino Azzolini Neto, Eduardo Duarte Ferreira, Eduardo Dias Pereira da Silva, Tili Transportes Coletivo Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.PLURALIDADE DE REQUERIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REITEROU OS TERMOS DO DESPACHO SANEADOR, O QUAL DEIXOU DE RECONHECER O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE, INVOCANDO INCLUSIVE O FENÔMENO DA PRECLUSÃO. A DECISÃO CAUSADORA DE GRAVAME AOS INTERESSES DO RECORRENTE FOI A PROFERIDA POR OCASIÃO DO SANEAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO PARA

A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE, A TEOR DO CONTIDO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por KAKUNEN KYOSEN contra a decisão interlocutória de fls. 162/176-TJ, proferida em sede de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual reconheceu a ocorrência de preclusão no que se refere ao reconhecimento de revelia em desfavor do réu, eis que referida matéria foi apreciada por ocasião do saneamento do feito, em despacho proferido anteriormente. 2. Através de suas razões recursais o agravante busca a reforma do decisum, alegando equívoco do Juiz singular ao pronunciar-se pela ausência de contestação. Assevera que após ser intimado do despacho proferido no dia 09/04/2014, "(....) o exposite simplesmente considerou o entendimento do honrado juiz como um evidente equívoco, razão pela qual em 11 de abril, através de petição, indicou a contestação como constante do evento 1.23, com o mandato acostado no evento 1.24 ratificando o pedido de deferimento da prova postulada". Aduz que inobstante a ocorrência de nulidade decorrente da supressão da fase preliminar de defesa, reconhecida pelo julgamento do agravo de instrumento n.º 781.431-7, reiterou tempestivamente o conteúdo da resposta anteriormente apresentada. Defende a inexistência de preclusão na espécie, porquanto a análise dos autos demonstra que todos os atos foram praticados no momento processual oportuno. Sustenta o entendimento de que a denominação da peça de resistência como "manifestação por escrito" é suficiente para tanto. Propugna a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento interposto é manifestamente inadmissível, diante da intempestividade verificada. 4. A despeito do esforço argumentativo do procurador do agravante, sobressai da leitura da peça recursal, que o próprio recorrente aponta expressamente o comando judicial proferido em data de 09/04/2014, como causador do gravame, o qual consignou que "(....) os réus EDUARDO FERREIRA e KAKUNEN KYOSEN, embora citados e intimados, deixaram transcorrer em branco o prazo para contestação". Por óbvio que laborou em equívoco o nobre causídico ao insurgir-se contra a decisão de fls. 162/176, proferida em data de 05 de agosto de 2014, a qual cingiu-se a reiterar o entendimento de que não houve apresentação de peça contestatória por parte de KAKUNEN KYOSEN, corroborada pelo fato de que inércia do agravante teria culminado na ocorrência de preclusão da matéria. Isso porque embora as decisões interlocutórias não se submetam ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas o instituto da preclusão, acaso a parte não faça uso da via recursal, no devido prazo legal, para reexame da matéria no Juízo ad quem. Feitas tais considerações, emerge claramente que a decisão causadora de gravame aos interesses do recorrente foi proferida em data de 09 de abril de 2014 às fls. 134/158-TJ, cujo comando judicial não reconheceu a contestação oferecida. Resta, pois, evidente, que o presente agravo interposto em data de 08 de agosto de 2014 mostra-se intempestivo, na medida em que a decisão objurgada simplesmente ratificou o juízo de convencimento firmado anteriormente. A propósito, trago a colação recentes decisões monocráticas emanadas deste Colegiado sobre o assunto em foco, valendo citar: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO INOCORRENTES. PRAZO QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO CAUSADORA DE GRAVAME, NO CASO, A QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO 05/08 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA CONTRA A DECISÃO QUE CAUSOU GRAVAME À PARTE. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 1.206.953-5, 18ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 19/05/14). (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRAZO QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO DA DECISÃO CAUSADORA DE GRAVAME À PARTE, NO CASO AQUELA EM QUE SE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA CONTRA A DECISÃO QUE CAUSOU GRAVAME À PARTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE E NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento n.º 1.192.970-5, 18ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 05/03/14). (grifei) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (1º) DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. GRAVAME QUE DEFULIU DE DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (2º) DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO. (3º) DECLARATÓRIOS. COM IDÊNTICAS ALEGAÇÕES DO DECLARATÓRIO ANTERIOR. INTUITO DE REFORMA. INEQUÍVOCA INTENÇÃO PROTETATÓRIA. RECURSO REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (Embargos de Declaração n.º 940.444-2/03, 14ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJ 11/09/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROCESSO. PEDIDO DE

LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE CAUSOU GRAVAME. NOVO PEDIDO AO JUIZ DA CAUSA QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento n.º 1.074.417-3, 14ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EDSON VIDAL PINTO, DJ 10/06/2013). (grifei) 5. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527, e 557 do Código de Processo Civil, é de rigor negar-se seguimento, liminarmente, ao recurso diante da sua manifesta intempestividade. Diligências necessárias. 6. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1271050-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/323219. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006643-78.2014.8.16.0028 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Mariana Strapasson. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO contra a decisão interlocutória de fls. 58/59-TJ que, na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de si e da SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, que a SANEPAR apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório anual acerca de sua prestação de serviços e planilha de valores arrecadados das contas do Município de Colombo/PR desde 1º de janeiro de 2011; que o MUNICÍPIO DE COLOMBO seja intimado dos documentos juntados pela SANEPAR e verifique in loco a veracidade das informações, esclarecendo nos autos o resultado da referida vistoria no prazo de 30 (trinta) dias; e que o Município de Colombo visite e fiscalize os bairros Jardim das Graças, Monte Castelo, Santa Tereza e Belo Rincão, promovendo levantamento de todos os imóveis que não possuem sistema de coleta e remoção de esgoto e elabore de projeto de implantação de rede de abastecimento de água e remoção de esgoto nos aludidos bairros no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 05/25-TJ), o agravante requer a reforma do decisum, expondo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ propôs ação civil pública, alegando que, não obstante a existência de Contrato de Concessão para Exploração de Serviços Públicos para a exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgoto sanitário, Colombo sofre com a ausência de saneamento básico, deixando de atingir as metas estabelecidas em contrato. Defende ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, vez que a matéria sub iudice é de competência exclusiva do Poder Executivo e não é possível violar o princípio da separação dos poderes. Acrescenta que não possui estrutura para elaborar projeto de rede de esgoto, o qual deve ser realizado por profissionais que não compõe o quadro de servidores do Município. Diz ainda que tal determinação obriga o agravante realizar licitação para contratar empresa especializada, o que acarreta um gasto desnecessário à administração, na medida em que existe contrato firmado há décadas com a SANEPAR, concessionária que detém qualificação técnica. Acrescenta que o prazo apontado pela decisão para implantação do projeto não se revela hábil, sendo de "(...) melhor alvite determinar que a SANEPAR fizesse esse projeto" (fl. 13-TJ). Argumenta que a inicial não demonstra claramente no que consiste o dano irreparável ou de difícil reparação pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda feita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expostas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Em um juízo perfunctório de avaliação, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida em parte, vez que os argumentos expostos guardam contornos de verossimilhança. Primeiramente, insta ressaltar que é possível que o Judiciário exerça o controle de legalidade dos atos realizados pelo Poder Executivo, verificando se os mesmos estão de acordo com a ordem jurídica, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ descreve, na petição inicial, o descumprimento das metas estabelecidas no contrato de concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e de remoção de esgoto sanitário com a SANEPAR. Diante disso, dúvida não há que o Poder Judiciário pode exercer o controle sobre o ato de implementação da rede de esgoto, que constitui serviço público essencial à qualidade de vida da população, sem que isso implique na ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dito isso, e em que pese à inicial apontar a grave falha no serviço de saneamento básico, tenho que se mostra desarrazoada a medida para que o Município elabore projeto de implantação de rede de abastecimento de água e remoção de esgotos nos bairros Jardim das Graças, Monte Castelo, Santa Tereza e Belo Rincão. E assim é porque, embora incumba à concedente a fiscalização do trabalho e serviços prestados pelo concessionário, tenho que não está obrigado o Município a executar diretamente os serviços, até porque não possui um aparato logístico e servidores qualificados para tanto. Veja, neste sentido, que nem mesmo o artigo 175 da Constituição Federal determina

que o Poder Público preste serviços públicos de forma direta, tanto que confere a discricionariedade de executá-los sob regime de concessão ou permissão. Todavia, as demais determinações impostas à municipalidade devem ser mantidas, por força do dever de fiscalização. O periculum in mora, por sua vez, está presente, porquanto como bem expôs a decisão agravada, "(...) o receio de ineficácia do provimento final é visivelmente perceptível, em decorrência da própria tutela pretendida, dados os prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública que a falta de saneamento básico proporciona" (fl. 58-v-TJ). 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para afastar a determinação judicial para que o MUNICÍPIO DE COLOMBO "(...) elabore projeto de implantação de rede de abastecimento de água e remoção de esgoto nos aludidos bairros" (fl. 58-V-TJ). 6. Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado, pessoalmente, para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2.014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 1272014-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/323437. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002725-48.2009.8.16.0026 Ordinária. Agravante: Nadyr Zimmermann, Rosemari Lucas Zimmermann, Orion Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Ate Iv São Mateus Transmissora de Energia Sa. Advogado: Denise Castellano Marques da Cruz Anunciação, Ricardo da Costa Alves, Addressa Barros Figueiredo de Paiva, Alessandro Salomão de Almeida, Fabio da Silva Crisostomo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.COMANDO JUDICIAL QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, BEM COMO DE DEPOIMENTO PESSOAL, INDEFERIU QUESITOS E DECLAROU SER DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE NESTA FASE DO PROCESSO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO É PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES.EXEGESE DO ARTIGO 527, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por NADYR ZIMMERMANN E OUTROS contra a respeitável decisão interlocutória que, na Ação de Constituição de Servidão Administrativa proposta pela ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, revogou o deferimento da oitiva do depoimento pessoal, indeferiu os quesitos anteriormente deferidos por considerar desnecessária a dilação probatória por se tratar de questão eminentemente técnica. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/25-TJ), os agravantes requerem a reforma do decisum, narrando que a concessionária de serviço público ajuizou ação de constituição de servidão administrativa e obteve a emissão da posse. Afirmam que, posteriormente, o Magistrado deferiu a realização de prova pericial e o depoimento pessoal do representante da requerida. Apontam que impugnaram o laudo, apresentando quesitos, e postularam a realização de nova perícia, quando então o Magistrado, na decisão interlocutória ora impugnada, indeferiu o depoimento pessoal e reputou desnecessária a dilação probatória, o que afronta o contraditório e a ampla defesa. Defendem ser necessária a realização de nova prova pericial, bem como a designação de instrução de julgamento para a oitiva do representante da empresa recorrente. Enfatizam que os quesitos tinham por finalidade perquirir o grau de restrição estabelecida ao exercício do direito de propriedade, verificando se o trajeto realizado era o único possível e o menos gravoso. Dizem que, ao impugnar o laudo, pretendiam apenas obter respostas aos quesitos formulados, mas o perito sentiu-se afrontado e respondeu ofendendo os advogados. Sustentam que o Juiz já havia deferido a colheita do depoimento pessoal e, assim, não poderia revogá-la sem qualquer alteração significativa na causa. Requerem, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o processo e impedir o julgamento. No mérito, requer o provimento do recurso, determinando-se a realização de nova perícia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal do representante da empresa ré. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbra hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Assim dispõe o referido preceito legal, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A respeito desse dispositivo, trago à colação o magistério de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ao discorrer sobre a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido: "[...] O inciso II do art.527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave ou de difícil ou de incerta reparabilidade." (in OS AGRAVOS NO CPC BRASILEIRO, 4ª. edição, São Paulo: RT, p. 297). Na hipótese sob apreciação, volta-se a insurgência recursal contra o comando judicial (fls. 27/28-TJ) que indeferiu

a realização de nova perícia e de depoimento pessoal, rechaçou os quesitos e declarou ser desnecessária a dilação probatória. Ocorre que essa decisão não é passível de causar qualquer lesão à ora recorrente, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido. Com efeito, eventual cerceamento de defesa somente pode ser examinado após o exame da fundamentação da sentença. Desta feita, o reexame da decisão objurgada não traz, pelo menos por ora, lesão grave ou de difícil ou de incerta reparação. Para amparar o entendimento ora exposto, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COMANDO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE, NESTA FASE DO PROCESSO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento n.º 944913-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 15/08/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC" (Agravado de Instrumento n.º 676.415-8, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 12/05/10). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO". (Agravado de Instrumento n.º 643.859-9, 7ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º. Grau JOSCELITO GIOVANI CE, DJ 22/12/09). 4. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer gravame caso a matéria venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, na forma do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao Juízo a quo. 6. Intimem-se. 7. Após, baixem os autos para a Comarca de origem, a fim de que o presente caderno processual seja apensado aos autos principais. Curitiba, 09 de setembro de 2.014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09151

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José Campoy	031	1273252-2
Adriano Henrique Göhr	018	1269308-0
Alberoni Fernandes Baliero	001	0779452-5/02
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	015	1266201-4
André Bueno Baggio Guzzoni	029	1272979-4
André Luis Gonçalves S. d. Silva	031	1273252-2
Andrei de Oliveira Rech	030	1273226-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	014	1263365-1
Bruno Neves	032	1273331-8
Camila Costa Garrido	013	1261957-1
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	009	1232675-9
Carla Falcão Rodrigues	020	1269517-9
Carlos André Amorim Lemos	007	1199770-3
Carlos José Dal Piva	002	1130586-7
Carolina Binotto	034	1273804-6
Cássio Djalma Silva Chiappin	021	1269583-3
Cássio Gama Amaral	024	1272023-7
César Eduardo Misael de Andrade	003	1142469-2
Christiane Fatima Hegele	007	1199770-3
Cibele Martinez Soares de Lima	016	1266396-8
Claudia Picolo	010	1254173-4
Cristiano Lustosa	004	1173474-6
Daniel Luiz Barbosa Carlon	030	1273226-2
Daniele Ribeiro Costa	027	1272748-9
Dirir Salvador Rios da Rocha	024	1272023-7

Edeísio Râmíd Nassar	001	0779452-5/02
Eduardo de Albuquerque Parente	018	1269308-0
Elaina Ebert Castro Santos	035	1274593-2
Emanuel de Andrade Barbosa	004	1173474-6
Erik Guedes Navrocky	018	1269308-0
Everaldo Luís Restanho	035	1274593-2
Fábio Vieira da Silva	028	1272791-0
Fajardo José Pereira Faria	001	0779452-5/02
Fernanda Capriotti	006	1192126-7
Fernando Abagge Benghi	024	1272023-7
Fernando Blaszkowski	030	1273226-2
Filipe Emanuel Neves da Silva	030	1273226-2
Flávio Monteiro Alvares	011	1256833-3
Gabriel de Farias Gehres	035	1274593-2
Górgon Nóbrega	029	1272979-4
Guilherme Di Luca	027	1272748-9
Gustavo Santos de O. Valdovino	015	1266201-4
Henrique Pandim Barbosa Machado	011	1256833-3
Hugo Jesus Soares	011	1256833-3
Isaque Moraes dos Santos	026	1272347-2
Ivo Kraeski	027	1272748-9
Janaina Baptista Tente	027	1272748-9
Jordão Violin	007	1199770-3
José Alberto Dietrich Filho	002	1130586-7
José Anacleto Abduch Santos	003	1142469-2
José Wladimir Garbúggio	015	1266201-4
Juliano Miqueletti Soncin	015	1266201-4
Kelly Cristina Borghesan	008	1230157-8
Lauro Caverson Júnior	013	1261957-1
Lilian Lúcia Brunetta	028	1272791-0
Luciane de Castro	001	0779452-5/02
Luiz Carlos Manzato	017	1269139-5
Luiz Eduardo Lima Bassi	019	1269515-5
Luiz Sergio de Toledo Barros	016	1266396-8
Marcelo Linhares Frehse	007	1199770-3
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	030	1273226-2
Márcio José Brand	033	1273641-9
Marco Antonio Batistella	034	1273804-6
Marco Antônio Lima Berberi	005	1187013-2
Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli	002	1130586-7
Maria Olívia Ferreira Silveira	017	1269139-5
Mariane Menegazzo	027	1272748-9
Marisa Zandonai	003	1142469-2
Marli Gonzalez de Souza Forti	004	1173474-6
Marta de Fátima Melo	015	1266201-4
Natasha Nicolau Tuoto	022	1270381-6
Nelson Anciutti Bronislavski	035	1274593-2
Nilberto Rafael Vanzo	014	1263365-1
Odacyr Carlos Prigol	002	1130586-7
Oswaldo José Woytovetch Brasil	006	1192126-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	007	1199770-3
Rafael Cotlinski Canzan	006	1192126-7
Raissa Gomes Coelho Rodrigues	012	1260906-0/01
Ricardo Bazzaneze	032	1273331-8
Sandra Regina Rodrigues	011	1256833-3
Simone Nojecoski dos Santos	017	1269139-5
Simone Stoiani Nercolini	013	1261957-1
Thiago Braga Fujioka	031	1273252-2
Thiago Dalsenter	011	1256833-3
Tiago Pacheco Teixeira	035	1274593-2
Ubirajara Ayres Gasparin	035	1274593-2
	023	1271529-0
	028	1272791-0
	031	1273252-2
	033	1273641-9

Valquíria Bassetti Prochmann	003	1142469-2
Verônica Matulaitis Ratuchenei	001	0779452-5/02
Vinicius dos Santos Canuto	017	1269139-5
Vivian Cristina Lima López Valle	005	1187013-2
Viviane de Araujo Porto	011	1256833-3
William Robert Nahra Filho	025	1272223-7
Wilson Redondo Ávila	029	1272979-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0779452-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97168. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7794525-0 Apelação Cível. Embargante: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria. Embargado: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero, Edésio Râmíd Nassar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 779.452-5/02 Decorrido o prazo de suspensão do processo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no seu prosseguimento. Intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2014. Des. Marcos S Galliano Daros Relator

0002 . Processo/Prot: 1130586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/314541. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002327-88.2008.8.16.0074 Ação Civil Pública. Apelante: Clovis Joao Bombarda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Volnei Vanin, Janete T. Citon e Cia Ltda Farmacia Santa Terezinha, Teresinha M. Machado e Cia Ltda Farmacia Santa Ines. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Interessado: Damofarma Comercio de Medicamentos Ltda Farmacia Brasil, Farmacia Beliafarma Ltda Farmacia Parana-manipulação. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Interessado: Ivo J. Citon e Cia Ltda Farmacia Biofarma. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 535/536, informando que os autos estão incompletos já que existem outros volumes constantes no Cartório de Origem que não foram juntados, requiriu-se ao Juízo Único de Corbélia a remessa dos autos faltantes para este Tribunal, com urgência. 2. Com a chegada dos autos, juntem-se. 3. Após, nova vista a Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 1142469-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/364480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005757-88.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Contersolo - Construtora de Obras Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Impetrado: Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 86-87, bem como o recolhimento de custas. Após, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 1173474-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/480579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Talize Madely Martins Tavares. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Paulo Roberto Hapner). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para comprovar a nomeação em cinco dias. Após, voltem-me. 09.09.2014. Dr. Fábio André Santos Muniz.

0005 . Processo/Prot: 1187013-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/9526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0030024-95.2011.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Denise Lopes Teixeira. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - Denise Lopes Teixeira, adiante identificada como "apelante", ajuizou ação ordinária de reenquadramento funcional, isonomia salarial e cobrança de valores em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "apelado". Disse que foi admitida em 01.09.1987, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no cargo de técnico administrativo "para auxiliar na elaboração de pareceres jurídicos, de defesas e recursos trabalhistas, elaboração de termos e convênios e outros", junto à extinta Fundação de Ação Social do Estado do Paraná (FASPAR), atual Secretaria de Estado da Criança e da Juventude; que

em 01.02.1990 foi "enquadrada" como advogada, passando a exercer essa função na assessoria jurídica desse mesmo órgão; que foi demitida ilegalmente, por motivos políticos, em 27.06.1990; que a Lei Estadual n.º 16.164/2009, de 06.07.2009 (Lei de Anistia), concedeu-lhe anistia (art. 1.º) e previu o retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, se fosse o caso, naquele resultante de transformação (art. 2.º); que requereu, com base nessa lei, sua reintegração ao serviço público; que foi reintegrada e enquadrada no cargo de agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, classe III, referência I, na função de agente profissional de nível superior; que tal enquadramento, todavia, é incorreto, pois, se não tivesse sido demitida ilegalmente, teria sido enquadrada, de acordo do advento da Lei Estadual n.º 10.219/1992, a qual transformou os empregos em cargos públicos (art. 70), no cargo de advogada da Carreira Especial (criada pela Lei Estadual n.º 9.422/1990), cargo ao qual deveria ser reintegrada; que recorreu administrativamente desse ato, mas seu pedido foi negado; que o ato administrativo impugnado, além de carecer de fundamentação, violou o art. 2.º da referida lei de anistia, a qual determinou o retorno ao cargo anteriormente ocupado; que esse ato feriu também os princípios da razoabilidade e impessoalidade, além de seus motivos determinantes; que, se reconhecido o correto enquadramento, faz jus à equiparação salarial com os procuradores do Estado por questão de isonomia; que são devidos ainda férias, décimo terceiro salário e demais verbas remuneratórias no tocante ao período de afastamento, bem como o cômputo desse período para fins de quinquênios, anuênios, licenças especiais para acervo, aposentadoria e que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, em razão disso, o seu enquadramento no cargo de advogado da carreira especial referida, na classe e nível considerando a progressão no tempo de todo o período de afastamento, bem como o pagamento das verbas daí decorrentes e o reconhecimento dos direitos mencionados (fls. 02/33). Pela sentença recorrida, da lavra do Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende, foi julgada improcedente a ação, entendendo-se que a contratação da apelante como advogada, em 1990, feriu o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e que, se acolhido o pedido de enquadramento, estar-se-ia, a despeito da lei de anistia, contrariando a Carta Magna. Quanto aos pedidos de pagamento retroativo de verbas remuneratórias e de reconhecimento de direitos, consignou-se esbarrarem no art. 8.º da Lei Estadual n.º 16.164/2009. Pela sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados, com base no § 4.º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (fls. 301/306). A apelante, em suas razões recursais, repisa os argumentos tecidos na inicial, destacando que, caso não tivesse sido demitida ilegalmente, teria sido enquadrada como advogada da carreira especial (Lei Estadual n.º 9.422/1990) quando do advento da Lei Estadual n.º 10.219/1992, a qual transformou os empregos em cargos públicos (art. 70); que, por isso, não há violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, caso seja enquadrada no cargo de advogada como pleiteado e que, acaso seja mantida a sentença recorrida, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 301/306). O apelado, em contrarrazões, defende o acerto da sentença recorrida e pugna pela sua confirmação (fls. 347/352). É o relatório. II - Nos autos da apelação cível n.º 1.076.272-2, de relatório do Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, esta Câmara decidiu, em 04.02.2014, por suscitar ao Órgão Especial deste Tribunal incidente de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei Estadual n.º 16.164/2009. O referido artigo dispõe que "A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários". O pedido inicial de diferenças de verbas remuneratórias e reconhecimento de direitos, como se percebe, depende da análise de incidência desse dispositivo, de forma que, para apreciação deste recurso, impõe-se aguardar o deslinde daquele incidente de inconstitucionalidade. III - Por isso, forte no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, determina-se a suspensão deste feito por 90 dias a fim de aguardar o desfecho, pelo Órgão Especial, do incidente de inconstitucionalidade suscitado por esta Câmara autuado sob o n.º 1.076.272-2/01. Findo esse prazo, ou julgado o referido incidente, voltem os autos conclusos. IV - Int. Curitiba, 03.09.2014. Des. Xisto Pereira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1192126-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/50031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008638-38.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa Funerária Magnem Ltda, Zancan & Cia Ltda, Funerária da Luz Colombo Ltda Me, Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda Me, Empresa Funerária Stephan Ltda Me, Funerária Pinheiro Ltda Me, Funerária Santa Felicidade Ltda Me, P J Pussi & Cia Ltda Me, Funerária Cecília Ltda Me, Funerária Santa Paula Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Agravado: Jazigu's Assistência Funerária Ltda me. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1199770-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/81873. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008262-86.2013.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Juliane de Campos Carraro Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: Município de Araucária/Pr. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin. Interessado: Secretaria Municipal da Educação de Araucária, Kauan Carraro da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição.

1. Tratam os autos de reexame necessário em mandado de segurança nº. 1.199.770-3, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional

de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Autor Kauan Carraro da Silveira (representado) e Réu Município de Araucária. 2. Cumpre salientar, desde logo, inclusive em vista do contido no Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 125, que o presente recurso foi distribuído para esta Câmara equivocadamente, a partir da premissa de se estar diante de matéria afeta à interesse público. E a razão é simples, pois o Mandado de Segurança ajuizado pelo Autor tem por objeto a disponibilização de vaga em creche municipal. Sendo assim, a competência para processar e julgar esta Apelação não é da 5ª Câmara Cível, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal, que especializa e fixa a competência das Câmaras Cíveis Isoladas, atribui às 6ª e 7ª Câmaras Cíveis a competência para julgar recursos alheios à área de especialização. É o que dispõe o art. 90, inciso III, alínea b da Resolução: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: III. à Sexta e à Sétima Câmara Cível: b) ações concernentes a ensino público e particular; 3. Ademais, a Seção Cível julgou recentemente a Dúvida de Competência nº 1046766-0/01, na qual ficou decidida a competência da 6ª e 7ª Câmaras Cíveis para o julgamento da matéria, por versar a respeito de ensino público. 4. Por tais razões, estando-se diante de matéria que abrange vaga em creche municipal, na forma do artigo 90, III, b do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de examinar o pedido formulado nesta apelação cível e reexame necessário, para o fim de determinar a sua redistribuição, na forma regimental aqui mencionada. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Des. Marcos S. Galliano Daros

0008 . Processo/Prot: 1230157-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/189355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000011 Edital. Impetrante: Arlindo Mello dos Santos. Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Impetrado: Desembargador Presidente do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Escrivão Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR VISTOS, ETC. A parte impetrante do presente mandamus interpõe apelação cível contra decisão monocrática que extinguiu o processo em razão do reconhecimento do instituto da coisa julgada. Ora, esse recurso é inadmissível. Não cabe na espécie. O art. 85, II, do Regimento Interno (citado no apelo) trata de recurso a ser julgado pela Seção Cível para prevenir divergência entre Câmaras, o que nem de longe é o caso. Caberia agravo previsto na Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), mas não cabe invocar o princípio da fungibilidade porque ausente dúvida objetiva. É um caso de erro grosseiro. segurança em 1º grau, o que não ocorreu. Diz a lei: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. (...) Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação." Vale dizer, não se proferiu sentença nestes autos. Houve uma decisão monocrática do relator extinguindo o processo de competência originária. Caberia agravo da LMS ou agravo regimental, mas nunca apelação cível. apelação cível (fls. 59/82) com fulcro no art. 557 do CPC porque é manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1232675-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/178248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002347-85.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Ariane Santa Maria Gomes. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Conforme verificado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, houve prolação da sentença de mérito nos autos principais em 1º grau, tendo sido denegada a segurança. Com isso este agravo, que discutia apenas a decisão que negou a liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que os efeitos de uma decisão liminar só perduram até a sentença, sendo por esta substituída (quando concedida). A cognição exauriente da sentença prevalece sobre a cognição meramente sumária e superficial das tutelas de urgência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a (tutela) urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de Rel. Des. ROSENE ARAÓ DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1032944-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 25.06.2013)" Isto posto, nego seguimento ao presente recurso, por prejudicado. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1254173-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/276862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0861578-1 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Réu: Alice Filus Polak, Ana Maria Pedrosa, Ana Paula Regonatti, Cassia Regina Pauluk Specht, Cristina Malerba Simões Boldi de Pinho, Gilberto Ivan Dias Soares, Ivanice Carvalho Dias Pimenta, Jacira Mendes Lucas, Iraci Kmesebeck Fogaça, José Airton Fogaça, Marcio Junqueira de Andrade, Olga Pastuch, Regina Célia Colanzi Vargas Fonseca, Regina Maria de Resende Moraes, Rita Zanlorenzi, Silmara Mayer Lemos, Alice Ferrari Fonseca, Laurici Martins Romanini, Jussara Likes Krepcki, Regina Mantovani Athanásio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o autor - Estado do Paraná - para que informe o endereço correto dos réus que tiveram as cartas de citação devolvidas, no prazo de 15 dias. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 1256833-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/288145. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006035-80.2014.8.16.0028 Ação de Improbidade. Agravante: Revelação Produções Artísticas Ltda. Advogado: Flávio Monteiro Alvares, Viviane de Araujo Porto, Henrique Pandim Barbosa Machado, Thiago Braga Fujioka, Hugo Jesus Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silva e Silva Promoções Artísticas Ltda. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Interessado: Izabete Cristina Pavin, Greice Bodziak, Eliane Clara Tosin, José Gastão Nunes, G T N Produções Artísticas Ltda - M.e, L. R. Comunicação e Propaganda Ltda, Município de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... (1) Verifica-se pelo documento em anexo, que o solicitado na petição de fl. 309 (protocolo n.º 0311420/2014), ou seja, o desbloqueio de número da agravante, já restou atendido pelo juízo a quo. (2) Registram-se na autuação e demais registros os instrumentos de fls. 312/313. (3) Cumpram-se os itens III e IV de fls. 302. (4) Int. Curitiba, 29.08.2014 Des. Xisto Pereira, Relator

0012 . Processo/Prot: 1260906-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/328666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1260906-0 Mandado de Segurança. Embargante: João Eduardo Batistella Martins, Ronald Luis da Silva Nascimento. Advogado: Rafael Cotlinski Canzan. Embargado: Secretário de Estado da Segurança Pública, Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NO "DECISUM". CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. ADMINISTRAÇÃO QUE CONVOCA 75 CANDIDATOS, MAS 9 DESISTEM. IMPETRANTES QUE PASSAM A FIGURAR DENTRE AS VAGAS JÁ RECONHECIDAS COMO ABERTAS, E QUE VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO. SANEAMENTO DA OMISSÃO, PARA SE RECONHECER QUE HÁ EVIDÊNCIAS DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. EFEITO MODIFICATIVO DA DECISÃO EMBARGADA, PARA ADMITIR O MANDAMUS. CONCESSÃO DA LIMINAR DETERMINANDO IMEDIATO CHAMAMENTO DOS IMPETRANTES PARA A PERÍCIA MÉDICA, E, SE APROVADOS, PARA SEREM NOMEADOS, RESPEITANDO-SE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (ITEM 19.4 DO EDITAL 01/2013). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Repito aqui o relatório de fls. 103 e verso, que bem explica o caso: "1) JOÃO EDUARDO BATISTELLA MARTINS e RONALD LUIS DA SILVA NASCIMENTO, em 07 de Agosto de 2014, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Alegaram, inicialmente, que: a) são Delegados da Polícia Estadual de São Paulo e prestaram Concurso Público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Paraná, instaurado por meio do Edital nº 01/2013; b) foram aprovados em 65º e 66º lugares na concorrência geral; c) após a ampliação do número de vagas, passou-se ao chamamento de 75 candidatos para a realização de exames médicos, o que não os incluiu (por haver reserva de vagas); d) no entanto 9 dos convocados não compareceram, sendo eliminados pelo Edital nº 51/2014; e) assim, surgiu o direito de serem convocados para a realizar os exames médicos e, posteriormente, à nomeação; f) as aulas para os novos delegados já se iniciou; g) já se passou 60 dias do ato que oficializou as desistências; h) deveriam ter sido preenchidas as 75 vagas; i) estão sendo convocados outros candidatos, pior classificados, por força de decisão judicial. Assim, requereram, inclusive liminarmente, a imediata convocação para a perícia médica e posterior nomeação. É o relatório." O mandado de segurança teve indeferida a petição inicial pela decisão monocrática de fls. 103/105v, resultando interposto o presente recurso de embargos de declaração pelos ora impetrantes. Os impetrantes alegam omissão quanto ao direito de serem chamados desde logo no concurso de Delegado de Polícia, pois, com as 9 desistências, passaram a figurar dentre os 75 candidatos inicialmente chamados. Essas 75 vagas foram reconhecidas como existentes e que precisavam ser preenchidas pela Administração. Os embargantes passaram na 65ª e 66ª posições, e noticiam que há decisões judiciais impondo o chamamento para exame médico e nomeação de candidatos que passaram em posições posteriores, havendo preterição. Aduzem que pela decisão monocrática embargada se entendeu que há o direito de serem nomeados, mas até o final do prazo do certame. Todavia, defendem que houve omissão quanto ao fato de a Administração já ter chamado 75 candidatos, dos quais 9 desistiram, e assim se vinculou a esse número de vagas (75) desde já. Logo, estariam dentro das vagas já reconhecidas pela Administração, tendo

então direito subjetivo de serem chamados imediatamente. Alegam que o item 19.4 do Edital 01/2013, regente do certame, prevê que no caso de desistências outros serão chamados na ordem subsequente de classificação. Pedem o saneamento das omissões apontadas, com efeitos modificativos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e, analisando bem o caso, entendo que merecem acolhida. De fato houve omissão relativamente à situação de que, tendo sido reconhecido pela Administração a necessidade de preenchimento imediato de 75 vagas de delegado de polícia, ela se vinculou a esse número. E os ora impetrante passaram em 65º e 66º lugares, portanto, tendo direito de serem imediatamente chamados para o exame médico, e, se aprovados, para serem nomeados e frequentarem o curso de capacitação de delegado de polícia. Tanto é assim que em outro processo ajuizado em 1º grau, nos autos nº 0005391-15.2014.8.16.0004, o MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital concedeu liminar (fls. 134-TJ) e mandou convocar quatro candidatos em igual situação à dos impetrantes, mas que passaram em posições posteriores na ordem classificatória, em 68º, 70º, 72º e 73º lugares (vide, fls. 118- TJ). Vale dizer, há evidências de preterição diante da omissão da autoridade coatora em não chamar os candidatos na ordem de classificação, de acordo com o previsto no item 19.4 do Edital regente do certame (vide, fls. 380TJ). Esses pontos foram alegados pelos impetrantes na exordial, mas restaram omitidos de análise pela decisão ora embargada. Na ocasião da prolação da referida decisão, o em. relator originário apenas entendeu que não haveria preterição porque houve chamamentos posteriores decorrentes de ordem judicial, e não de ato administrativo. Todavia, mesmo chamando outros candidatos por ordem judicial, a autoridade coatora poderia e deveria, dentro de seu poder de autotutela administrativa, convocar os candidatos que estavam à frente na ordem classificatória, ou comunicar esse fato ao magistrado que concedeu os liminares, justamente para se evitar a preterição dos ora impetrantes. Incumbia-lhe zelar pelo respeito à ordem de classificação, já que a Administração se encontra vinculada ao Edital, e este no item 19.4 manda respeitar a ordem classificatória nos chamamentos ocorridos após desistências de candidatos. O MM. Juiz daquele processo (ou daqueles) é que poderia ordenar o chamamento a juízo dos candidatos em melhor posição como litisconsortes passivos nas demandas, evitando-se que terceiros pudessem ser prejudicados por preterição. Em suma, há evidências de violação a direito líquido e certo de convocação dos impetrantes para prosseguimento no certame, com vistas ao exame médico, autorizando o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão aqui reconhecida, com efeito modificativo. E o perigo da demora ou de resultar ineficaz a segurança se concedida só ao final da tramitação do mandamus, é evidente, haja vista que o curso de preparação para os novos delegados já se encontra em andamento. Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO** para reconhecer que houve omissão na decisão monocrática embargada, e, assim, **RETRATO** aquela decisão para fim de deferir o processamento do presente mandado de segurança até final julgamento de mérito, reconhecendo omissão da autoridade coatora em face do item 19.4 do Edital 01/2013, ao tempo em que **CONCEDO A LIMINAR POSTULADA NA INICIAL** para, com fundamento no art. 7º, III, da Federal Lei 12.016/09 (LMS), ordenar que a autoridade impetrada proceda ao imediato chamamento dos impetrantes para a fase de perícia médica ou exames médicos, e, sendo aprovados, que sejam nomeados e seja respeitada a ordem classificatória do concurso público. Notifique-se a autoridade coatora por fax, juntando o comprovante nos autos. **PROCEDIMENTO** Quanto ao processamento deste mandamus: 1 - Requistem-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, apontada como coatora (**SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). 2 - Desde logo julgo extinto o processo por ilegitimidade passiva quanto ao 2º impetrado **PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO**, pois tal autoridade não tem direito a prerrogativa de foro nesta Corte (competência originária) em mandado de segurança conforme disposto no art. 101, VII, "b" da Constituição Estadual. 1 Façam-se as anotações cabíveis nos registros e na autuação. 3 - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (**ESTADO DO PARANÁ**), através da Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito. 4 - Após, faça-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 "Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: (...) -- -- VII - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública; (...)"

0013 . Processo/Prot: 1261957-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/262525. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001311-43.2013.8.16.0036 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Claudia Bernardo Moraes Lima. Advogado: Lauro Caversan Júnior. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Simone Nojiecowski dos Santos, Camila Costa Garrido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista que já foi juntada a decisão monocrática às fls. 08/13, intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1263365-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/293419. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000876-08.2014.8.16.0142 Cobrança. Agravante: Stafim Execuções de Obras Ltda. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Município de Rio Azul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... (1) Defiro, pelo prazo de 10 dias, o pedido de vista solicitado pela agravante (fl. 109). (2) Anote-se na autuação e demais registros o subestabelecimento de fl. 110. Int. Curitiba, 02.09.2014 Des. Xisto Pereira, Relator 0015 . Processo/Prot: 1266201-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/318631. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004955-73.2014.8.16.0160 Anulatória. Agravante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Marli Gonzalez de Souza Forti, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Agravado: Carlos Didiet Contrea Cruz, Maria Solange do Carmo. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino, Juliano Miqueletti Sincin. Interessado: Secretária de Saúde do Município de Sarandi, Secretário de Saúde do Município de Sarandi, Emilia Angélica Silva Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual o indefiro. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 1266396-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/308649. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000468-21.2014.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Inácio Pereira Pinto, Fausto Carneiro. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO DUPLO EFEITO.INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO ART. 265, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Inácio Pereira Pinto e Fausto Carneiro contra decisão que rejeitou embargos declaratório (fls. 10/11 TJPR), mantendo decisão proferida em embargos à execução, que inferiu o pedido de suspensão dos autos de execução fiscal nº 0010583-38.2013.8.16.0173 (fls. 17/18 TJPR). Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado ajuizou execução fiscal postulando a condenação dos agravantes a devolverem a importância de R\$ 36.392,83 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) que teriam recebido a mais no ano legislativo de 2003, na legislação de 2001/2004, em que exerceram a Vereança na Câmara Municipal de Umuarama; (b) aos embargos à execução fiscal não fora dado o efeito suspensivo almejado, razão pela qual foram opostos embargos declaratórios, os quais, por sua vez, foram rejeitados; (c) "O que se pretende (...) é a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, em razão dos motivos de fato e de direito articulados nas razões expostas nos embargos, e a atribuição de efeito suspensivo também aos embargos à execução, vez que a matéria de mérito no mesmo discutida está sendo também apreciada no mandado de segurança que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (fl. 07 TJPR). Assim, postula pela concessão de efeito ativo, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos embargos à execução fiscal, determinando-se a suspensão do curso dos embargos até decisão final do mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas do Paraná. Ao final, requer o provimento do agravo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Para uma melhor análise dos autos faz-se necessária uma breve retrospectiva dos acontecimentos. Inicialmente os agravantes opuseram embargos à execução fiscal em face do agravado (fls. 21/25 TJPR), postulando a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal e aos próprios embargos. Por meio do despacho de fl. 20 TJPR, o juízo a quo recebeu os embargos em seu duplo efeito. Através da petição de fl. 19 o agravante, novamente, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento da relação de prejudicialidade com o mandado de segurança nº 1117154-7, em trâmite nesta Corte. Como se observa das fls. 17/18 TJPR o magistrado proferiu decisão na qual indeferiu o pleito de suspensão dos autos de execução fiscal nº 0010583-38.2013.8.16.0173, sob o fundamento de que fora indeferida liminar postulada junto ao Mandado de Segurança nº 1117154-7. De referido despacho foram interpostos embargos declaratórios pelos agravantes (fls. 12/16 TJPR), no qual alegaram a ocorrência de omissão quanto ao pleito de suspensão dos embargos e contradição quanto ao fato de os embargos à execução já terem sido recebidos em seu duplo efeito. Por fim, os declaratórios foram rejeitados (fls. 10/11 TJPR), o que deu ensejo à propositura do presente agravo de instrumento, no qual, por sua vez, os agravantes requerem a restauração do efeito suspensivo atribuído em um primeiro momento à execução fiscal, bem como a apreciação do pedido de efeito suspensivo aos autos de embargos à execução. Não obstante o confuso trâmite processual, a rigor, os agravantes já obtiveram a suspensão da execução fiscal quando do despacho que recebeu os embargos executórios em seu duplo efeito (fl. 20 TJPR). Assim, mesmo que o andamento processual possa ter sido tumultuado, o fato de o juízo a quo ter, em momento posterior (fls. 17/18 TJPR), ter indeferido o pleito de suspensão dos autos

de execução fiscal, tal indeferimento equivocado, não implica em revogação da decisão anteriormente proferida, e que havia recebido os embargos em seu duplo efeito. Portanto, encontra-se, assim, a execução fiscal suspensa, como pretendiam os agravantes. Razão pela qual, esvaziado o objeto do presente agravo neste tópico. Por fim, quanto ao pleito de suspensão dos próprios autos de embargos à execução fiscal, ao argumento da existência de relação de prejudicialidade com o Mandado de Segurança de nº 1117154-7 que tramita perante esta Corte, este também não merece guarida. Isto porque, não há qualquer indício da possibilidade de ocorrência de decisões contraditórias em relação ao Mandado de Segurança de nº 1117154-7 que corre perante esta Corte, vez que em referido mandamus sequer fora deferida liminar, tendo havido a responsabilização dos agravantes/vereadores pelo aumento irregular de seus subsídios referente ao ano legislativo em que exerceram a Vereança na Câmara Municipal de Umuarama. Assim, resta evidente a inexistência de prejudicialidade externa conforme arguido pelos agravantes em razão da existência de mandado de segurança, o que não justifica aplicação do artigo 265, do Código de Processo Civil. Este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença. 2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "o art. 265, IV, 'a', do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio" (Resp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). 3. A demanda petitoria ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1151040 / RJ Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/02/2012) Portanto, entendo que ao presente recurso deve ser negado seguimento. III - DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 1269139-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/309389. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000485-40.2013.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Oi Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Vinícius dos Santos Canuto, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o agravo contra decisão "a quo" pela qual o douto juízo de Primeiro Grau julgou os embargos de declaração opostos pelo agravante afirmando não haver omissão, contradição ou obscuridade, complementando decisão anterior na qual determinou a intimação para complementação do depósito realizado (fl. 123). Isso nos autos nº 0000485-40.2013.8.16.0190 DE EXECUÇÃO FISCAL de multa administrativa aplicada pelo PROCON de Maringá. Alega a agravante que realizou o depósito integral do valor da execução, a fim de garantir o juízo, mas que a Fazenda Pública exigiu a complementação sem apresentar os índices de correção utilizados. Informa que utilizou o índice oficial, qual seja, o IPCA-E, mais o valor a título de juros de mora, sendo que a Fazenda não informou quais os índices por ela utilizado, o que impediria o agravante de proceder a correta complementação dos valores. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. É caso de conceder o efeito suspensivo, pois a agravante demonstrou ter promovido o depósito integral do valor trazido na Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica dos comprovantes de depósito de fls. 100. No caso das execuções fiscais, o art. 9º da Lei 6.830 de 1980 é expresso ao afirmar que a garantia da execução se dará pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), senão vejamos: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;" Assim, considerando que o valor trazido pela CDA era de R\$ 8.875,20 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o qual já incluía o valor devido a título de atualização monetária (R\$ 994,47), juros (R\$ 2.328,95) e multa (R\$ 251,78), não há que se falar na insuficiência da garantia do juízo. Isso porque o valor depositado pelo agravante foi superior ao indicado pela Certidão de Dívida Ativa, qual seja, o de R\$ 9.765,28 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor indicado na CDA e mais os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, arbitrados pelo juízo na decisão inicial (fl. 16 - verso). Nesse sentido, o STJ já decidiu que a garantia deve abranger o valor principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos previstos na CDA, além dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE REFORÇO, PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. LEGALIDADE. 1. Controverte-se a respeito de acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, que determinava o reforço da penhora, para incluir, na carta de fiança bancária, os valores relativos aos honorários advocatícios fixados no despacho que recebeu a petição inicial da Execução Fiscal. 2. Em redação literal, os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980 preveem que a garantia deve abranger o principal, a multa e os juros de mora e os demais encargos da CDA. 3. Nas hipóteses em que o encargo legal envolve os honorários advocatícios (e.g., Decreto-Lei

1.025/1969) não haveria dúvida. No caso concreto, porém, a Execução Fiscal foi ajuizada originalmente pelo INSS, circunstância em que os honorários não constam da CDA, dependendo do arbitramento judicial. 4. O Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente à Lei 6.830/1980 (conforme reconhecido em seu art. 1º). 5. Mediante interpretação sistemática e histórica, aliada ao propósito de assegurar maior agilidade na tramitação das Execuções Fiscais, é legítimo concluir que o disposto no art. 659 do CPC (segundo o qual a penhora deve compreender o principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios), deve ser aplicado no âmbito das Execuções processadas no rito da LEF, de modo que a garantia judicial nelas prestada deve abranger os honorários advocatícios. 6. Recurso Especial provido." (STJ - REsp: 1409688 SP 2013/0336707-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014) Portanto, tendo o agravante efetuado o depósito do valor que abrangia todos os valores indicados na CDA e mais os honorários de 10%, necessário reconhecer que está efetivamente garantido o Juízo. Deste modo, a insurgência da Fazenda ao sustentar que o valor depositado pelo agravante não era integral mostra-se a princípio desarrazoada, até porque não esclareceu qual o índice de correção monetária aplicou no seu cálculo de fls. 11 (verso) e 62 (verso). Assim, está presente a relevante fundamentação, bem como o perigo na demora já que, caso não seja reconhecido o depósito integral do valor constante na CDA a fim de garantir o juízo, não há como se embargar a execução fiscal, o que acarretaria no seu prosseguimento por valor que pode ser maior do que o efetivamente devido. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL sobrestando a decisão agravada, para reconhecer que foi realizado o depósito integral do débito exequendo, não havendo necessidade de complementação. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência, como de praxe (via mensageiro), para que providencie conforme necessário. Pela mesma comunicação requirite-se informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada MUNICÍPIO DE MARINGÁ (deve ser retificada a autuação nesse sentido) para, querendo e em 10 dias, apresentarem resposta ao recurso. Não é caso de intervenção da Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0018 . Processo/Prot: 1269308-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/303845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0010645-96.2014.8.16.0188 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. P.. Agravado: C. B. I. C. Ltda.. Advogado: Eduardo de Albuquerque Parente, Erik Guedes Navrocky, Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Ministério Público do Estado do Paraná demonstra irresignação em face da decisão (fls. 334/336) que indeferiu o pedido de tutela antecipada postulado na demanda inicial, que visava à proibição da venda da bebida "Spunch", bem como a determinação de recall de referido produto pela agravada. Alega, em suas razões recursais, que: (a) ajuizou ação civil pública em face da C. B. I. C. Ltda. (Vinícula Cereser Ltda.), objetivando a proibição de comercialização da bebida "Spunch" no Estado do Paraná, bem como a obrigação de realizar o recall de referido produto; (b) tendo em vista que a criança envolve criança e adolescente, sujeitos hipossuficientes da relação de consumo, impõe-se a adoção do princípio da precaução pelo juízo; (c) a pretensão encontra guarida nos artigos 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 213, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; (d) a publicidade e a comercialização da bebida espumante Spunch viola direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, pois induz ao consumo de álcool, bem como se utiliza de personagens da Disney para despertar a atenção e o desejo de consumo da bebida no público infantil; (e) "(...) a agravada afronta o disposto na Resolução nº 163/2014 do CONANDA que dispõe sobre a abusividade do direcionamento da publicidade e da comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, na forma disposta no artigo 2º, inciso V, o qual inclui a prática de direcionamento de publicidade à criança, com a intenção de persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço utilizando-se, dentre outros, de personagens ou apresentadores infantis; (...) (fl. 11); (f) acondicionar o produto em embalagens idênticas àquelas destinadas às bebidas alcoólicas, associa o público infanto-juvenil a situações incompatíveis com sua condição, configurando publicidade enganosa; (g) estão evidentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; (h) em se tratando de publicidade enganosa e abusiva é despendiciada para a formação da convicção do juiz a demonstração da ocorrência ou da probabilidade, de um dano ao consumidor destinatário deste produto. Assim, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob pena de multa diária. Ao final, postulou pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro a tutela antecipada recursal postulada. Os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão da tutela antecipada recursal. Enfatiza-se que não se ignora a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, no sentido de lhes garantir um regime especial de proteção, tendo em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Também se sabe que a publicidade direcionada ao público infantil procura seduzir tal consumidor, por meio da intermediação de brinquedos, de personagens infantis e de marcas. Esses fatores, sem nenhuma dúvida, exercem um poder de persuasão e obtenção de reconhecimento junto ao universo infantil. Atualmente, constata-se esse tipo de publicidade em relação a diversos produtos existentes no mercado (alimentos, bebidas, produtos de beleza, vestuário, etc), ou seja, a publicidade que incentiva as crianças a criar hábitos, muitas vezes, não saudáveis, existe em vários nichos de consumo. Nesse contexto, entendo

que a comercialização da bebida espumante, sem álcool, denominada "Spunch", para crianças, em garrafas similares a de champagne, com rótulo que faz alusão a personagens relacionados ao público infantil, a princípio, não fere os princípios de proteção integral à criança. Isto porque, não há como se concluir que tal forma de publicidade, bem como o produto em si e o fato da bebida não alcoólica estar embalada em garrafa similar a da bebida destinada a adultos induzam as crianças e adolescentes ao consumo de álcool. Além disso, como bem consignado pelo juízo a quo, ao fazer menção a julgados do TRF3, o Estado não pode absorver toda a responsabilidade pela escolha dos hábitos das crianças e dos adolescentes, haja vista as atribuições da própria família, uma vez que os pais são os responsáveis diretos na escolha de consumo dos filhos. Portanto, em cognição não exauriente, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1269515-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/309967. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000037-75.1999.8.16.0152 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Carlos Bassi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osmar Carbonieri Matias Me, Município de Santa Mariana - Pr, Edna Luiz de Souza, Sonia Saab Noaim, Jair Leão Garcia, Laurindo Bassi, Sonia de Moraes Martimiano, Casa de Ferragens Renascença, Maria Helena Varotto Silvério, Aquecimento e Refrigeração Ltda, Valter Ariza, Dg Dias e Companhia Ltda, Industria e Comercio de Madeiras Ferracin Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, Antônio Carlos Bassi promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em cumprimento de sentença oriunda de ação de improbidade administrativa, que afastou a alegação de prescrição da execução e possibilidade de aplicação da multa prevista no 475-J do Código de Processo Civil. Alega: a) a ação encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11/08/2004, iniciada a execução em 16/09/2008, de modo que houve que um período de inércia de mais de quatro anos (...) um mês e quatro dias à espera de sua execução, transparecendo como uma perpetuação à segurança jurídica; b) apresentou uma petição requerendo o reconhecimento da prescrição da execução, pois a execução origina-se de condenação à reparação civil (pagamento de multa civil), cujo prazo de execução deve seguir o princípio geral do Código Civil, já que não se tem norma sobre a "imprescritibilidade de ressarcimento ao erário, assim deve ser interpretado ao Art. 37, § 4º da CF, para aplicação com relação à multa civil, observando o dispositivo de transição do Art. 206, § 3º, inciso V do CC (...)" ; d) deve ser aplicada a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Assim, requereu a concessão de efeito recursal e o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da execução. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado. A decisão está bem fundamentada, porquanto, em se tratando de execução de sentença oriunda de ação por improbidade administrativa, aplica-se o prazo previsto pelo artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido já se manifestou esta 5ª. Câmara: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA. PRESCRIÇÃO CONTADA DA DATA EM QUE O PREFEITO FOI CASSADO E PARA OS SERVIDORES NA FORMA DO TRATAMENTO DADO ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES PELO ESTATUTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PRODUTO E O EFETIVAMENTE PAGO.NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS.a) Com relação ao Prefeito do Município de Amaporá, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". Como o fim do mandato ocorreu em 20/04/2004 (data da cassação do Prefeito) e a ação foi proposta em 30/04/2009, operou-se a prescrição, porque transcorridos cinco anos em 20/04/2009.b) Com relação aos demais Apelantes, servidores públicos municipais, aplica-se a regra do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92: "II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". Como a Lei específica (estatuto dos servidores municipais de Amaporá) prevê que a falta punível com demissão prescreve em cinco anos e os atos que levaram ao ajuizamento da demanda em 30/04/2009 ocorreram em 2002 e 2003, operou-se também a prescrição em 2007 e 2008, respectivamente.c) A prescrição se opera apenas com relação às penalidades pessoais impostas pela improbidade. Com relação ao prejuízo ao erário, não se aplica qualquer prazo prescricional, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.d) A pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, e deve ser analisada no julgamento da Ação de Improbidade, ainda que a pretensão principal tenha sido julgada prescrita.e) Para que não haja enriquecimento sem causa da Administração, se o serviço foi devidamente prestado e atingiu sua finalidade, o ressarcimento ao erário deve ser calculado pela diferença entre o menor valor passível de ser obtido e o efetivamente pago indevidamente pela Administração. Precedentes do STJ: REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006; REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. e EDcl nos EDcl no REsp 769.811/SP, DJe 06/05/2009.f) Assim, é ônus do Autor demonstrar a quantia efetiva a ser restituída, através de todos os meios de prova admitidos. Caso o Ministério Público

se escuse de cumprir tal ônus, não há como prover a pretensão de ressarcimento.2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR PRESCRITA A AÇÃO DE IMPROBIDADE QUANTO ÀS PENALIDADES PESSOAIS E IMPROCEDENTE QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREJUDICADO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1199921-0 - Paranavaí - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.06.2014) E porque nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" Logo, impertinente é o argumento de que o prazo prescricional deve ser examinado à luz do diploma civil, pois se trata de assunto regulamentado por normativa própria, aplicando-se, portanto, o Princípio da Especialidade. Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e consoante entendimento jurisprudencial desta Corte. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao demandante. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 1269517-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/328561. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012907-36.2013.8.16.0129 Ação Cível Pública. Agravante: Kimway International Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Carla Falcão Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Kimway International Equipamentos Industriais Ltda., demonstra irresignação em face da decisão (fls. 106/112) que, em despacho saneador, indeferiu as preliminares arguidas, determinou a inversão do ônus da prova, bem como indeferiu o pedido de imposição de qualquer obrigação de não fazer ao Parquet. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o ente ministerial ajuizou ação civil pública em face da agravante, visando a condenação desta na obrigação de fazer consistente na recuperação integral das áreas de preservação permanente, bem como ao pagamento de indenização e compensação pelos danos ambientais decorrentes da execução de terraplanagem em área de preservação permanente de mata ciliar e mangue; (b) o Ministério Público carece de interesse de agir, ante o não esgotamento das vias ordinárias administrativas; (c) a inicial é inepta, pois o pedido não é certo, e dificulta o direito de defesa; (d) "(...) a inicial não condiz com os elementos de prova trazidos pelo Ministério Público, tomando a sua narrativa imprecisa e falaciosa, desprovida de qualquer fundamento fático, logo, não como se pretender recuperar área de APP se sequer descreve qual é, ou ao menos quanto mede, a suposta área, tornando a inicial inepta, cuja preliminar deve ser acolhida, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (...) (fl. 86); (e) o juízo a quo não fundamentou a determinação de inversão do ônus da prova; (f) houve inovação da causa de pedir, "(...) Isto é, deixa de pautar a ação na alegação de dano ambiental, passando perquirir a condenação sob a afirmação de novo dano (BO n. 2013/815320 - dano por depósito de resíduo sólido) (...) (fl. 91); (g) deve ser observado o Devido Processo Legal; (h) prequestionou os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e 294 do Código de Processo Civil. Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo postulado (fl. 95), uma vez que não se mostram presentes os requisitos para sua concessão (artigo 558, do Código de Processo Civil), pois não se vislumbra perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A agravante requereu que "(...) Seja reconhecida inovação da causa de pedir, com ofensa direta ao contido no art. 294 do CPC, reformando a r. decisão no que se refere à averiguação de fatos alheios à ação, notadamente a... intimação da requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados no subitem 5? concedendo neste ponto efeito suspensivo ativo contra a r. decisão, para ao final reformar a decisão de origem, isentando a recorrente de tal obrigação, vez que inócua e impertinente ao caso. (...) (fl. 95). Todavia, ainda que tenha formulado o pedido de efeito suspensivo ativo, em suas razões recursais, em nenhum momento a agravante justificou os requisitos autorizadores de tal pleito, qual seja, a existência de lesão grave ou de difícil reparação, limitando-se apenas a narrar os fatos. Ademais, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante, motivos pelos quais não observo o periculum in mora autorizador da concessão do efeito pretendido. Face ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo-se a decisão agravada até o julgamento definitivo pela Douta Câmara. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício requisitório. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1269583-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/309751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005231-87.2014.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Rodrigo Barrozo. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... A decisão recorrida, da lavra da Juíza de Direito Carolina Delduque Sennes Basso, tem o seguinte teor: "I - Rodrigo Barrozo ingressou com ação em face do Estado do Paraná questionando os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Edital n.º 01/2014, que rege o concurso público para Outorga de Delegações Notariais e Registrais. Aduziu, em apertada síntese, que os itens impugnados seriam transcrição do artigo 1.º, da Resolução n.º 81, do Conselho Nacional de Justiça, e determinariam que o preenchimento das serventias do foro extrajudicial por remoção fosse precedido de provas e títulos. A exigência de concurso de provas e títulos para o preenchimento das serventias do foro extrajudicial pelo critério de remoção, no entanto, violaria o disposto no artigo 16, da Lei n.º 8.935/1994, com a redação dada pela Lei n.º 10.506/2002, assim como o artigo 3.º, da Lei Estadual n.º 14.594/2004, que estabeleceriam de forma expressa que a remoção seria precedida de prova de títulos. Requerer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, do Edital n.º 01/2014, e o trâmite do concurso público até o julgamento final desta ação. II - Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em um exame preliminar da causa, entendo que o artigo 16, da Lei n.º 8.935/1994, com a redação dada pela Lei n.º 10.506/2002, e que o artigo 3.º, da Lei Estadual n.º 14.594/2004, seriam inconstitucionais, frente ao disposto no artigo 236, § 3.º, da Constituição Federal, que assenta que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, seja ele por provimento inicial, seja ele por remoção. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: ?CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS. REMOÇÃO. PROVA ESCRITA, ORAL E DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. OBEDECIÊNCIA AOS TERMOS LEGAIS E À RESOLUÇÃO DO CNJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, DA LEI 8.935/1994, QUE DISPENSOU TAL REQUISITO A REVELIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. I. O texto constitucional determinou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), bem como o § 2.º do artigo 236 da Carta republicana de 1988, por sua vez, assevera que: ?O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses?. Assim, não se previu, em hipótese alguma, concurso público exclusivamente de títulos, sendo inconstitucional o art. 16, da Lei n.º 8.935/1994. II. Em obediência aos dispositivos mencionados, o CNJ editou a Resolução n.º 81 que, em seu artigo 30, determina que o concurso de remoção de delegação de serviços de notas e registros deve ser de provas e títulos. III. O edital do concurso obedeceu aos dispositivos supracitados, não se pode falar em violação de direito líquido e certo. IV. Segurança denegada? (MS n.º 13.531/2011, v.u., Tribunal Pleno, j. 13/06/2012). Ressalto, outrossim, que os itens impugnados pelo autor refletem o disposto no artigo 1.º, da Resolução n.º 81, do CNJ, que detém competência para disciplinar as regras gerais a serem observadas no concurso público para a Outorga de Delegações Notariais e Registrais. Portanto, por reputar ausente a prova da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (fls. 23/25). O agravante, em suas razões recursais, repete os mesmos argumentos externados na inicial do feito de origem. Pede a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso para ser deferida a liminar pleiteada (fls. 04/19). Relator-se. Decida-se: Não é relevante a fundamentação recursal. A norma editalícia questionada no feito de origem foi também submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal por intermédio do mandado de segurança n.º 32.841/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que indeferiu a liminar pleiteada, cujos fundamentos seguem adotados como razão de aqui decidir para evitar tautologia, verbis: "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jorge Gongora Villela, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que alinhasse o edital do concurso para outorga de delegações às disposições da Resolução 81/2009, daquele órgão. O impetrante narra que ingressou, mediante concurso público, no cargo de titular do Ofício Notarial da Comarca de Ubiratã. Afirma, adiante, que se inscreveu no concurso público para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, regulado pelo Edital n.º 01/2014. Assevera, em seguida, que o item 5.1 do referido edital é claramente ilegal, uma vez que exige provas para o concurso de remoção, contrariando o que dispõe o art. 16 da Lei 8.935/1994, com a redação conferida pela Lei 10.506/2002, que estabelece, relativamente ao concurso de remoção, a submissão, apenas, a avaliação de títulos. Salaria que essa exigência decorre de imposição do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deveria adequar o edital do concurso ao disposto na Resolução 81, de 9 de junho de 2009, do CNJ. Sustenta, no mérito, que o ato praticado pelo CNJ, ora questionado, feriu seu direito líquido e certo de participar do concurso de remoção, sem que esteja submetido ao exame de provas e títulos?. Afirma, nesse contexto, que o Edital 01/2014, ao aplicar o disposto na Resolução 81/2009 do CNJ, e determinar a submissão do impetrante a exame de provas e títulos em concurso de remoção ?vulnera excessivamente o princípio da legalidade, pois nega a aplicação da Lei estadual n.º 14.594/04, bem como a Lei Federal n.º 8.935/94?. Assevera, adiante, que: ?no concurso de remoção concorrem somente candidatos que já provaram sua qualificação e capacitação anteriormente, não tendo a necessidade assim de corroborarem algo para exercerem a função que já estão em exercício ou que vão continuar a exercer pela remoção. Já foram feitas provas anteriormente, para tanto, provaram que detêm a qualificação e capacitação para o exercício da função pública em serventia notarial/registral, pelo já titular?. Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar: ?afim de que

seja determinada a suspensão do concurso público do Edital 01/2014 de abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná que segue imposição expressa do Conselho Nacional de Justiça, no que tange somente às remoções, até ulterior decisão deste E. Supremo Tribunal Federal, ante aos argumentos amplamente expostos?. No mérito, requer a concessão da segurança para: ?RECONHECER e DECLARAR o direito líquido e certo do Impetrante a participar do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná (Edital n.º 01/2014 - TJ/PR), na modalidade de remoção, sem que seja submetido ao concurso de provas, ante a exigência inconstitucional e ilegal do item 5.1 do Edital, nos termos do art. 236, § 3.º, CF/88, art. 16 da Lei Federal 8.935/94 e art. 3.º da Lei Estadual 14.594/04, submetendo-se ora Impetrante somente ao concurso de títulos. Sucessivamente, requer: Que seja suspenso o Edital n.º 01/2014 até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4140 que julga a constitucionalidade da resolução em comento. III. Acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade, que seja então RECONHECIDA e DECLARADA a nulidade do Edital n.º 01/2014 - TJ/PR de Abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, nas disposições que tratam do concurso pelo critério de remoção - item 5.1 - ante a exigência inconstitucional e ilegal do concurso de provas, nos termos do art. 236, § 3.º, CF/88, art. 16 da Lei Federal 8.935/94 e art. 3.º da Lei Estadual 14.594/04; IV. Em consequência, seja determinado a RETIFICAÇÃO do Edital n.º 01/2014 de Abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, para que o concurso pelo critério de REMOÇÃO dê-se somente pelo concurso/exame de títulos dos candidatos? É o relatório suficiente. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama, nos termos dos artigos 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 203, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a conjugação de dois requisitos, a saber: a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida que vier a ser deferida ao final, caso mantido o ato questionado. Nesse primeiro exame dos fundamentos que dão suporte à pretensão do impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da providência cautelar. Isso porque a pretensão do impetrante parece-me contrária ao que dispõe o art. 236, § 3.º, da Constituição Federal, que impõe a submissão a concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, sem fazer qualquer distinção entre provimento ou remoção. Em outras palavras, o espírito da mencionada disposição constitucional é o de estabelecer que o ingresso na titularidade de uma serventia, seja por provimento, seja por remoção, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, senão vejamos: ?Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3.º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses? (grifos meus). Saliente, nessa esteira, que, embora o art. 16 da Lei 8.935/1994, com a redação que lhe conferiu a Lei 10.506/2002, estabeleça somente a submissão a concurso de títulos com vistas à remoção, esse dispositivo é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 14. Nos autos dessa ação já há manifestação do Ministério Público Federal pela sua improcedência, ou seja, pela inconstitucionalidade do art. 16 do referido diploma legal. Diante do exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de futuro reexame da questão por ocasião do julgamento do mérito deste writ". Ressalte-se, ainda, que a 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança n.º 32.647/SP, já proclamou a legalidade da exigência de provas de conhecimentos no concurso de remoção de notários e registradores (Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 18.02.2014). Uníssono, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, retratada no seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. EDITAL N.º 001/2013. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A submissão dos candidatos do concurso de remoção a provas de conhecimentos não ofende o disposto no art. 236 da Constituição Federal, o art. 16, caput, da Lei n.º 8.935/94 e a Lei Estadual n.º 11.183/98. 2. A Resolução n.º 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato n.º 05/20013 do Conselho da Magistratura, ao preverem a realização de provas de conhecimentos e de títulos para os concursos de remoção de notários e registradores, não se mostram contrários à lei nem desbordam seus limites. 3. Consabido que à Administração cabe definir as bases e diretrizes do Edital do Concurso público, conforme a complexidade do cargo a ser ocupado, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão em cargo público, quando a natureza deste o exigir. DENEGARAM A SEGURANÇA" (Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, mandado de segurança n.º 70054438429, Rel.ª Des.ª Matilde Chabar Maia, j. em 08.11.2013). Nessas condições, indefere-se a antecipação da tutela recursal. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 05.09.2014 Des. Xisto Pereira, Relator. 0022. Processo/Prot: 1270381-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2014/313493. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000857-41.2011.8.16.0163 Ação Civil Pública. Agravante: Israel Domingos. Advogado: Marta de Fátima Melo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Junte-se aos autos a comunicação enviada "via mensageiro", pela Comarca de Siqueira Campos; II. O presente agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado ante a informação do douto magistrado que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada; III. O Código de Processo Civil em seu art. 529 dispôs: "Se o juiz

comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995, com vigência a partir de 30.01.1996)". IV. Do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. V. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Comarca de Origem. Intimem-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. NILSON MIZUTA Relator

0023 . Processo/Prot: 1271529-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2014/333946. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0003382-82.2014.8.16.0165 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Despacho1. Cuida-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu o pedido liminar pleiteado por entender ausentes os requisitos para tanto. O Agravante, na defesa dos interesses de Pedro Henrique Ribeiro, intentou Ação Civil Pública em face do Estado do Paraná, visando o recebimento do medicamento denominado ARISTAB (Aripipazol) 15 mg para tratamento do representado que "é portador da CID 10 F29m, com alucinações auditivas, crises de pânico, perda de controle, desmaios; conforme atestado médico do Dr. Raul Carneiro Gomes Junior, em anexo; que diante do tratamento médico recebeu para o paciente o medicamento ARISTAB 15 MG (receituário médico em anexo); que o medicamento ARISTAB pode chegar a custar R\$ 476,40 cada caixa contendo 30 comprimidos; que o paciente deverá tomar 02 comprimidos por noite; que o medicamento não é fornecido nem pela Secretaria de Saúde e nem pela 21ª Regional de Saúde, conforme negativas em anexo" - fl. 91-TJ/PR. Assevera o Agravante, em suma: que estavam presentes os pressupostos para deferimento da liminar pleiteada, devendo a mesma ser deferida por esta Corte; que a eficácia do medicamento encontra-se comprovada, na medida em que fora incorporado pela ANVISA para o trato da doença em questão; que os relatórios médicos acostados aos autos dispõem de forma clara a necessidade de utilização do fármaco; que o Paciente não possui condições financeiras para arcar com o custo total do tratamento, sendo dever da Administração Pública fazê-lo; que ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o periculum in mora revela-se evidente tendo como base o relatório emitido pelo médico psiquiatra Dr. Raul Carneiro Gomes Junior. Pleiteia a concessão de liminar, discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, a fim de determinar que o Agravado, forneça gratuitamente o medicamento denominado ARISTAB (Aripipazol) 15 mg, conforme prescrição médica. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, confirmando-se o efeito ativo requerido inicialmente em sede recursal. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. O presente recurso de Agravado por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. No que tange ao deferimento do pleito liminar requerido, deve-se verificar se estão presentes os requisitos para sua concessão. Segundo o jurista Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição" (2ª edição, pg. 369/370), o conceito atribuído a direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (...) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido". Constata-se que no caso sub iudice restou comprovado efetivamente (prova pré-constituída) que estão presentes os pressupostos ensejadores para a concessão da liminar. O fumus boni iuris evidencia-se pela necessidade de utilização do referido fármaco, conforme atestam os relatórios médicos de fls. 111/112 e 145-TJ/PR e pelas recusas administrativas em âmbito municipal e estadual de fls. 113 e 114/15, respectivamente. O periculum in mora, por sua vez, salta aos olhos pelo fato de que a não concessão do medicamento pode agravar a saúde do Paciente, podendo trazer risco de suicídio e agressividade física, conforme atesta do médico responsável pelo tratamento em seu relatório de fl. 145-TJ/PR. Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a Paciente, mas não para o Estado, visto que os bens tutelados (vida, saúde e dignidade) são por si só irrepetíveis. Quanto ao Agravado, a concessão da medida lhe é reversível, vez que o magistrado a quo ao verificar, no curso da instrução, que não subsiste necessidade de utilização do fármaco, poderá julgar improcedente a demanda ensejando a revogação da presente determinação. Além do mais, na ponderação dos bens jurídicos em questão, quais sejam o direito à vida e à saúde do Paciente e os direitos patrimoniais do Agravado, é certo que aquele deve ser priorizado. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso do paciente, assegurando-lhes na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde da população é garantia do cidadão e dever dos entes Federativos, devendo estes proporcionarem o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum

cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Por entender presentes os requisitos, defiro o efeito ativo pleiteado determinando que o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 21ª REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - TELÊMACO BORBA, forneça o medicamento denominado ARISTAB (Aripiprazol) 15 mg ao paciente PEDRO HENRIQUE RIBEIRO, para utilização em tratamento de saúde, de forma ininterrupta, na quantidade e tempo necessário, conforme prescrição médica. O fornecimento deverá ser adimplido num prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do Agravado, prazo este que se entende razoável para adequar-se e dar cumprimento a presente determinação. No caso de atraso ou descumprimento da ordem, fica desde já, arbitrada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo-o com fulcro no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários para dar fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2014 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0024 . Processo/Prot: 1272023-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/318906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003343-43.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ace Seguradora S.a. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Cássio Gama Amaral, Dinir Salvador Rios da Rocha. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Após, abra-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0025 . Processo/Prot: 1272223-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/323035. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007022-32.2014.8.16.0056 Anulatória. Agravante: Moblok Indústria e Comércio Ltda. Advogado: William Robert Naha Filho. Agravado: Município de Cambé e Ellenco Soluções Para Transportes Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Pretende a recorrente a suspensão da licitação realizada pelo Município de Cambé para a alienação de bem imóvel, sob o fundamento de houve a violação de alguns dos princípios norteadores do procedimento licitatório. A concorrência é modalidade de licitação dotada de maiores rigores formais, até porque utilizada para contratações de maior vulto, bem como de maiores exigências em relação às regras de publicidade. Com efeito, numa análise perfunctória, ditas imposições - presentes no art. 21 da Lei 8.666/1993, parecem não ter sido observadas. Ademais, aparentemente houve descumprimento das normas e condições do edital ao qual a administração se achava estritamente vinculada. Desse modo, analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão de efeito suspensivo, pelo que o defiro. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 1272347-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/332383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000001852014 Edital. Impetrante: Isaque Moraes dos Santos. Advogado: Isaque Moraes dos Santos. Impetrado: Secretário do Estado do Trabalho Emprego e Economia Solidária do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. DESPACHO ISAUQUE MORAES DOS SANTOS impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor SECRETÁRIO DO ESTADO DO TRABALHO EMPREGO E ECONOMIA DO PARANÁ, afirmando que participou do Processo Seletivo Simplificado (PSS) regido pelo edital nº 001/85-2014/SETS, para o cargo de gerente, concorrendo às vagas reservadas para afrodescendentes. Alega que foi aprovado em terceiro lugar nesta concorrência especial, sendo que o primeiro e segundo colocados - também concorrendo às vagas para afrodescendentes - obtiveram nota (29 acertos, nota máxima obtida pelos participantes do concurso no cargo de gerente) para se classificar na lista de concorrência geral. Aduz que, inobstante este fato, o candidato colocado em primeiro lugar na listagem de afrodescendentes - Sr. MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FONTOURA - e a segunda colocada das vagas reservadas - Srª. ROSIMERI MOTTIM GARCIA - figuraram somente nesta categoria específica, não participando da listagem geral. Tal fato implicou em sua não convocação para o exercício do cargo, pois a Administração convocou como afrodescendente o Sr. MARCOS R. S. FONTOURA. Esclarece, ademais, que por meio do Mandado de Segurança nº 1.223.537-5 (competência originária desta Eg. Corte, sob a relatoria da Em. Desª. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA), a candidata segunda colocada na lista de afrodescendentes logrou obter liminar, entendendo a douta Relatora que "à impetrante deveria ter sido atribuída uma vaga dentre as denominadas universais, uma vez que sua pontuação final - idêntica àquela dada à primeira colocada na concorrência ampla - assim o justifica, havendo a vaga reservada a afrodescendentes ser destinada a candidato que não tenha sido aprovado dentro da ampla concorrência." Diz que "o mesmo deveria ocorrer com o primeiro colocado (Sr. Marcos Rogério da Silva Fontoura), que também atingiu nota para entrar na lista universal de vagas, sendo erroneamente convocado pela autoridade coatora para que tomasse posse em primeiro lugar para afrodescendentes." (fls. 07). Seguindo este raciocínio, afirma que a vaga reservada

a afrodescendentes deve ser sua, já que o primeiro e segundo lugares desta classificação especial foram preenchidos por candidatos que obtiveram nota para figurar na listagem geral. Argumenta que o edital está sendo inobservado, pois prevê em sua cláusula 1.11 (fls. 25) que todos os participantes do concurso, mesmo os que optaram por concorrer às vagas reservadas para deficientes e afrodescendentes, devem integrar a listagem geral. Pugna pelo apensamento destes autos aos de nº 1.223.537-5, requerendo a concessão de liminar para que seja investido no cargo para o qual concorreu e, ao final a concessão da segurança, com confirmação da liminar. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Primeiramente, entendo desnecessário reunir os presentes autos aos autos de Mandado de Segurança nº 1.223.537-5, pois a pretensão aqui deduzida é a de ocupar o cargo destinado a afrodescendentes, enquanto naquele a pretensão é a de que a impetrante ocupe cargo destinado à classificação geral. Embora os processos se refiram ao mesmo concurso, os objetos das demandas são distintos, inexistindo conexão no caso. Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse direito, para ser reconhecido em sede de mandamus, não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança), a liminar postulada merece deferimento. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o edital não está sendo observado. A cláusula 1.11 do instrumento convocatório é clara ao estabelecer que todos os candidatos devem integrar a listagem geral: "A publicação do resultado final do Teste Seletivo será feita em três listas, quando couber, por ordem decrescente de pontos, sendo a primeira uma lista geral contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive a pontuação das pessoas com deficiência e dos candidatos que se declararam afrodescendentes; a segunda, uma lista com a pontuação das pessoas com deficiência; e a terceira, uma lista com a pontuação dos candidatos que se declararam afrodescendentes." Às fls. 49 o impetrante traz a listagem geral, não figurando ali o primeiro e segundo colocados na listagem de afrodescendentes (fls. 45) - respectivamente Sr. MARCOS R. DA S. FONTOURA e ROSIMERI MOTTIM GARCIA - mesmo que estes tenham obtido 29 pontos como nota final, o que seria suficiente para que se classificassem, no mínimo, na terceira e quarta posições na concorrência geral. Depreende-se disso que a Administração não respeitou o próprio edital, pois deveria ter convocado Marcos e Rosimeri na convocação da listagem geral - o que, às fls. 51/53, está demonstrado não ter acontecido, tendo somente Marcos sido convocado por ocupar o primeiro lugar na concorrência de afrodescendentes. É dever, portanto, do impetrado convocar o impetrante, eis que - considerando que as notas de Marcos e Rosimeri os credenciam à aprovação na listagem geral de candidatos, o requerente figura no primeiro lugar na lista de afrodescendentes. De outro vértice, a postura da Administração ao assim proceder revela a descaracterização do sistema de cotas, pois limitar os optantes da concorrência específica a figurar somente na lista de vagas especiais, suprime a possibilidade de que os benefícios deste sistema sejam de fato implementados. A propósito trago elucidativo esclarecimento constante da liminar havida no âmbito do mandado de segurança nº 1.223.537-5, no qual a douta Relatora Desª. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA entende que, se não houvesse a possibilidade dos candidatos figurarem concomitantemente na lista geral e específica: "... a reserva de vagas, ao invés de contribuir para o crescimento da representatividade numérica de negros e pardos nos quadros do serviço público - como, aliás, dela se espera -, funcionaria como uma espécie de limitação a sua representatividade, a qual não poderia avançar para além dos 10% definidos em lei, uma vez que todos aqueles autodeclarados afrodescendentes acabariam concorrendo sempre em universo limitado de vagas: aquelas a si reservadas." Com razão a eminente Magistrada, eis que o objetivo das ações afirmativas é a de permitir que as pessoas incluídas nos grupos entendidos como dignos de tutela especial do Estado possam, cada vez mais e em maior número, ocupar os cargos públicos. No mais, há perigo de ineficácia da concessão da segurança só ao final (perigo da demora), haja vista que se trata de concurso PSS para contratação por prazo determinado. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrante seja, no prazo de 15 dias, convocado, provisoriamente, nos termos da cláusula 14 do edital PSS nº 001/85-2014/SETS para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso - entrega de documentos e eventual contratação -, até o julgamento final deste mandado de segurança. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste mandamus: a) - Requistem-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, o SECRETÁRIO DO ESTADO DO TRABALHO EMPREGO E ECONOMIA, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) - Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Autorizo a Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1272748-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/325664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017140-24.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Nilza Aparecida Medeiros, Ademar Wagner, Maria de Jesus Pereira de Oliveira, Dilza Aparecida de Oliveira, José Inácio Rios, Ivonete Gomes da Silva Teixeira, Martina Kemura, Zulmira de Martene, Antoninho de Zacheu Nigre. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariana Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Recebi estes autos na substituição do Desembargador LEONEL CUNHA, da 5ª Câmara Cível. Todavia, não se configura a competência desta Câmara. Explico. Nos casos que envolvem execução da sentença coletiva proferida contra a SANEPAR na Ação Civil Pública nº 884/95 da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu (DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO COBRADA INDEVIDAMENTE), o RITJPR, em seu art. 90, § 1º estabelece que a competência para o respectivo julgamento é das câmaras especializadas, no caso, em prestação de serviços - 11ª e 12ª Câmaras Cíveis -, existindo numerosos precedentes destas câmaras na apreciação de questões análogas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO DA EXECUTADA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 100, CDC. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 412 DO STJ. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 4. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PARA A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI 13.611/2002. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (Resp nº 1.134.186/RS), EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO, SOB ESSE TÍTULO, DOS HONORÁRIOS IMPOSTOS À PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 926396-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - - J. 27.02.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO RECURSAL IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 949205-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - - J. 17.10.2012) do recurso em tela. Assim sendo, considerando que não é o caso de proceder nos termos do art. 94 do RITJPR, por não haver perigo de perecimento do direito discutido, declaro a incompetência desta 5ª Câmara Cível para apreciar o presente agravo de instrumento, e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO a uma das Câmaras competentes para matéria (11ª ou 12ª Câmara Cível). Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2014 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1272791-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/338150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Candida Ferreira. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Fabio Vieira da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Candida Ferreira, professora estadual, em face da negativa de afastamento da sala de aula pela Secretaria de Estado da Educação, após perícia oficial. Alega que sofre dores residuais de cirurgia nos joelhos, hipertrofia e limitação de mobilidade e, por determinação médica, não deve permanecer em pé por longos períodos, deve evitar escadas ou caminhadas longas. Sustenta que ocupa cargo de professora nas redes municipal e estadual, tendo sido deferido afastamento da sala de aula perante aquela, na qual permanece realizando atividades de apoio pedagógico. Entretanto, perante a rede estadual lhe foi indeferido o afastamento da docência, inclusive negado o pedido de reconsideração. Aduz que resta claro o direito líquido e certo de ser afastado de atividade que lhe ocasiona piora em sua saúde geral, agravando a sua doença, bem como que o ato coator reside na negativa estatal, deixando de cumprir dever essencial para efetivação dos direitos sociais da sociedade. Requereu a concessão de liminar e sua confirmação para garantir o afastamento da docência direta (sala de aula) junto a Escola Estadual Paulina P Bosari pelo prazo de 180 dias, assegurando-lhe, contudo, a permanência em atividades de apoio pedagógico. Vieram os autos para apreciação do pedido. 2. O Mandado de Segurança visa proteger o titular de direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão por autoridade, agindo ilegalmente ou com abuso de poder, quando o direito não puder ser amparado por habeas data ou habeas corpus, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/2009. A certeza e liquidez do direito a ser tutelado pela via mandamental implicam na impossibilidade de dilação probatória, fazendo com que haja necessidade de sua comprovação documental já na petição inicial. Assim, não pode haver dúvida quanto aos pressupostos materiais do direito do impetrante. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É cediço, na doutrina e jurisprudência que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória. 2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito

vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. APELANTE QUE SE SUBMETEU A MASTECTOMIA. PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ESPECIAL VISANDO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IMPOSTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA ESPÉCIE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1149133-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 26.08.2014) Pois bem. No presente caso, entendo que a demanda exige dilação probatória. Isso porque embora a impetrante traga diversos receituários médicos, exames e o deferimento do afastamento de classe no âmbito municipal, há também o indeferimento pela Secretaria Estadual de Educação, reiterado em pedido de reconsideração administrativo. O médico responsável pela perícia oficial consignou expressamente (fls. 28-v.) que a impetrante caminha sem claudicação, o sem distinção entre regência de classe e apoio pedagógico em termos de atividades. Por outro lado, o ente municipal permitiu o afastamento de classe, permanecendo apenas em apoio pedagógico. Não se olvida que para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, não se exige a produção de prova pericial. Porém, nestes casos não existe controvérsia médica, como há no presente. Assim, por haver dúvida técnica quanto às atividades que o estado físico da impetrante permite, não sendo o caso de dúvida meramente jurídica, seria necessária prova pericial para a resolução da demanda, incabível neste meio. Dessa forma, embora se verifique a plausibilidade do direito da impetrante, não pode este ser postulado pela via mandamental. Além disso, a aparente urgência do provimento de medida liminar determinando afastamento da impetrante das atividades de classe poderia ser amparada por pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento. 3. Dessa forma, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/09, por não ser o caso de mandado de segurança, indefiro liminarmente a petição inicial. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos anexos à inicial pela impetrante. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 1272979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003254-60.2014.8.16.0004 Declaratória. Agravante: F. L. C. P. F. L.. Advogado: Wilson Redondo Ávila, André Bueno Baggio Guzzoni, Górgon Nóbrega. Agravado: M. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. F. L. C. P. F. L.. interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública (Autos nº 0003254- 60.2014.8.16.0004) que entendeu que o feito comporta julgamento antecipado da lide. (f. 134) Alega em suas razões que ao determinar o julgamento antecipado, indeferindo com isso a produção de prova testemunhal, acabou cerceamento o direito de defesa da agravante, pois a "produção de prova testemunhal, tinha por objetivo o convencimento do magistrado, no tocante a argumentação de que a empresa possui método próprio, altamente seguro, para atendimento e dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial por via remota, atende a todos os requisitos legais e que impede o descumprimento de qualquer determinação legal, previstas em resoluções, portarias ou outras espécies normativas que regulam a matéria". (f. 06) Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, pois, em que pese o esforço argumentativo da agravante, não observo o periculum in mora a justificar a suspensão da decisão de f.134-TJPR. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Juiz decidir antecipadamente a lide, se entender que a questão de mérito do processo é unicamente de direito, ou sendo também de fato, não exista a necessidade de produzir prova. Além disto, o Magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de outras provas além das já constantes dos autos, sendo que não há cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. No contexto, o Juiz entendeu que os elementos constantes nos autos (prova documental) são suficientes para proferir a decisão. Sabe-se que a produção de provas em direito é uma garantia do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Não obstante, cabe ao Judiciário evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia, como consignado pela decisão recorrida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa". (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). Em conclusão, a decisão não se ressente de ilegalidade e por não observar risco de lesão ou prejuízo (art. 522 do CPC), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1273226-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328056. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003848-14.2012.8.16.0079 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: José Jocemar Reichembach do Prado. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto, Daniel Luiz Barbosa Carlon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 0003848-14.2012.8.16.0079, mediante a qual o agravado pleiteia ser indenizado pelo agravante, material e moralmente, por instituição de servidão de passagem de rede de esgotos. Volta-se o agravo contra decisão "a quo" pela qual a douta juíza de Primeiro Grau indeferiu a denunciação da lide em razão do réu, ao apresentá-la, tê-lo feito no bojo da contestação e não em autos apartados. Da decisão agravada se extrai: "O pedido de denunciação da lide (...) merece ser indeferido. Isso porque, o pedido de denunciação da lide deve ser apresentado em conjunto com a contestação, porém, em forma de petição inicial que seguirá em autos apartados, em apenso ao processo principal. (...) Por se tratar de petição inicial, deve conter todos os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive no que tange ao pagamento de custas processuais, o que não ocorreu no presente caso." (fls. 113). Alega o agravante que requereu a denunciação em tópico destacado em sua contestação e que o art. 71 do Código de Processo Civil não estabelece exigência de que o pedido de denunciação seja promovido em apartado e mediante o pagamento de custas. Colacionou doutrina e jurisprudência para corroborar seu posicionamento. Pede efeito suspensivo/ativo recursal, para que se admita a denunciação da lide, determinando-se a imediata citação do Município de Dois Vizinhos, e ao final a reforma da decisão agravada pelo Tribunal. Pois bem. É caso de conceder o efeito suspensivo/ativo, pois, de fato, o Código de Processo Civil não exige que ao se apresentar a denunciação da lide a mesma deva vir em autos apartados, separada da contestação. O art. 71 do CPC estabelece que: "A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu." Nos artigos 70 a 76 do CPC não há qualquer regra pela qual a denunciação da lide só possa ser conhecida se apresentada em apartado da contestação, de modo que carece de legalidade a exigência imposta pela douta Magistrada a quo. Ademais, extrai-se da contestação (fls. 99/117) que o agravante, em tópico próprio, aparentemente, observou o preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC para oferecer a denunciação, tendo sido declinado nome e endereço do denunciado, o fato e os fundamentos do pedido, o pedido em si, trazendo, ainda, o contrato de concessão (fls. 127/ss) com o Município de Dois Vizinhos. A jurisprudência desta Eg. Corte, em recente decisão, já teve oportunidade de apreciar o tema, tendo manifestado expressamente a possibilidade da denunciação no bojo da contestação. Senão vejamos: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e moral - Denunciação da lide formulada no bojo da contestação - CPC, arts. 70 e 71 - Possibilidade - Ordenamento jurídico que não estabelece a forma pela qual essa intervenção de terceiro deva ser provocada - Precedentes. Recurso provido. (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1213772-1 - São João - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 19.08.2014) Outros Tribunais pátrios corroboram este mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO CORPO DA CONTESTAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC - POSSIBILIDADE. - ORIENTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA HODIERNNA PELA VIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO BOJO DA PEÇA DE CONTESTAÇÃO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. (TJ-DF - AG: 71941220058070000 DF 0007194- 12.2005.807.0000, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2007, DJU Pág. 156 Seção: 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FUTURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REGRESSO. REFORMA DA DECISÃO. 1. Deve ser conhecido o pedido de denunciação à lide formulado no bojo da contestação, já que a lei não exige a sua apresentação e peça apartada, sendo para tanto necessário que ele contenha todos os requisitos dispostos no artigo 282 do CPC, a permitir o exercício da ampla defesa ao denunciado. (...) (TJ-MG 100240627554420011 MG 1.0024.06.275544-2/001(1), Relator: GENEROSO FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2008, Data de Publicação: 10/05/2008) Isto posto, presentes os requisitos da relevância da argumentação recursal e do risco da demora à parte agravante, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL determinando o prosseguimento da denunciação da lide com a citação do Município de Dois Vizinhos para responder a demanda. Comunique-se o MM. Juiz da causa com urgência, como de praxe (via mensageiro), para que providencie conforme necessário. Pela mesma comunicação requisite-se informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se a parte agravada JOSÉ JOCEMAR REICHEMBACH DO PRADO para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com

que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.

0031 . Processo/Prot: 1273252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0013524-85.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Yamaha Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Simone Stoiani Nercolini, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Adilson José Campoy. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 0013524-85.2014.8.16.0185 de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (de MULTA DO PROCON ESTADUAL), ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ em face da agravante, pela qual o MM. Juiz recebeu os embargos sem suspensão do processo da execução fiscal por entender que os requisitos necessários não haviam sido preenchidos. Alega a agravante que o não recebimento dos embargos no efeito suspensivo está equivocado, pois os requisitos do art. 739-A e §1º do CPC não se aplicam às execuções fiscais, bastando o depósito integral do débito, que foi atendido com a penhora on line efetivada no valor integral da execução fiscal. Argumenta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. Apesar de se verificar a ocorrência de penhora online no valor integral da execução (fls. 175 e 179), o que comprova a garantia do juízo, não estão presentes os demais requisitos do art. 739-A do CPC para que haja o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. No caso das execuções fiscais, esta Corte aplicava aos débitos não tributários, por analogia, o disposto no artigo 151 e inciso II do Código Tributário Nacional, que possibilita a suspensão da exigibilidade da obrigação mediante depósito integral do valor do débito, sem a exigência do cumprimento integral dos requisitos do art. 739-A do CPC para a suspensão da cobrança. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.272.827, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 739-A do CPC é aplicável às execuções fiscais, e a suspensão dos embargos se dará desde que cumprido três requisitos, quais sejam: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Confira-se a decisão do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça (...)" (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013). Assim, a existência de tais requisitos deve ser cumulativa, a ser verificada de acordo com o caso concreto. Entretanto, não restou demonstrado satisfatoriamente, especificamente no caso dos autos, a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação se a execução prosseguisse sem o efeito suspensivo dos embargos. Isto porque o agravante traz argumentos genéricos, sem a demonstração específica de dano grave evidente e iminente, como bem ressaltou o juízo a quo: "No caso dos autos, observo que não foram preenchidos os requisitos necessários. É que a parte embargante limitou-se a requerer a atribuição do efeito suspensivo, não indicando os relevantes fundamentos que ensejariam a sua concessão ou que o prosseguimento da execução fiscal poderia causar-lhe dano grave de difícil ou incerta reparação." (fl. 23/24). Em verdade, não basta a existência de dano hipotético, ou dano que poderá ser gerado com o simples prosseguimento da execução. O dano deve ser palpável e grave, uma vez que a regra é de que o oferecimento de embargos à execução não suspende a execução, a não ser em casos excepcionais, desde que comprovados o grave dano de difícil ou incerta reparação e a relevância da fundamentação. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: "A concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da relevância dos fundamentos dos embargos, da possibilidade de o prosseguimento da execução

manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, § 1º CPC). Não é possível ao juiz atribuir de ofício efeito suspensivo aos embargos. (...) O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente." É o que se depreende, ainda, da jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSENTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. ALEGADA CONTRADIÇÃO.AFIRMAÇÃO DE QUE O ART. 739-A DO CPC NÃO DEVE SER APLICADO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA EXECUÇÃO, RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E OCORRÊNCIA DO GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR - 5ª C.Cível - EDC - 1202834-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 26.08.2014).

Por outro lado, a agravante sustenta nos embargos a ocorrência de prescrição da multa administrativa imposta pelo PROCON, nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil; bem como a sua responsabilidade subsidiária, vez que é mera administradora do seguro. Ocorre que, mesmo sob tal vertente, a argumentação não subsiste, vez que, além de não trazer qualquer risco de dano efetivo caso não seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, a alegação de que a cobrança da multa imposta estaria prescrita não merece prosperar. Isto porque a decisão judicial de fls. 123/126, que reconheceu a prescrição da cobrança relativa ao seguro (com prazo de prescrição previsto no Código Civil) não se confunde com a multa administrativa imposta pelo PROCON (que é regida pelas normas de Direito Administrativo), que possui prazo prescricional de 05 anos. Ademais, a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em virtude da inexistência de responsabilidade também é fraca e destoada do contexto fático acerca do objeto de cobrança da execução fiscal. Ora, a multa administrativa imposta pelo PROCON foi efetivamente imposta contra a agravante, independente desta ser mera administradora do seguro, já que ela integra a cadeia de fornecedores do serviço de seguro, o que caracteriza a sua responsabilidade nos termos da Lei Consumerista. Isto posto, verificando-se a inobservância dos requisitos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil, especialmente a existência do grave dano de difícil ou incerta reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO a este recurso, determinando sua tramitação regular até final decisão pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. Não é caso de intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, consoante a própria instituição tem destacado em casos análogos. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 703.

0032 - Processo/Prot: 1273331-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2014/334252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000001 Edital. Impetrante: Vanessa Neumann Silva. Advogado: Bruno Neves, Raissa Gomes Coelho Rodrigues. Impetrado: Secretária de Estado e Administração e da Previdência - Seap, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Vanessa Neumann Silva impetrou mandado de segurança impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e da Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, postulando homologação do resultado final do concurso público na área de Produção e Tecnologia de Sementes, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como a sua nomeação para o cargo em que se classificou em primeiro lugar. Na sessão do dia 02.06.2014, o Órgão Especial desta Corte decidiu questão de ordem suscitada pelo ilustre Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, no sentido de que em caso de preterição em concurso público, a autoridade coatora é o Governador do Estado, que procede ou não a nomeação do candidato aprovado no certame (Mandado de Segurança nº 1.154.304-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza; Mandado de Segurança nº 1.161.535-3, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Mandado de Segurança nº 1.106.409-8, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Mandado de Segurança nº 1.161.522-6, Rel. Des. Claudio de Andrade; Mandado de Segurança nº 1.161.528-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão). Desse modo, é de rigor que a impetrante emende a inicial, no prazo de dez dias, indicando como autoridade coatora o Governador do Estado. Após, desde logo, declino a competência para conhecer, processar e julgar o presente writ ao Órgão Especial deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0033 - Processo/Prot: 1273641-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/334232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006136-92.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jefferson Santos Silva. Advogado: Márcio José Brand. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Jefferson Santos Silva demonstra irrisignação contra decisão proferida que indeferiu liminar em mandado de segurança (fls. 37/40 TJPR), que visava a realização de novo exame psicotécnico em razão das ilegalidades apontadas no laudo psicopatológico que o considerou inapto. Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de concurso público para o Cargo de Soldado Policial Militar do Estado do Paraná (Edital nº 1.107/2012), tendo sido considerado apto nas primeiras fases e desclassificado por não ser considerado psicologicamente apto para o exercício da função; (b) o laudo psicológico que pautou a desclassificação é nulo por diversos vícios; (c) "(...) o procedimento adotado pelo Estado do Paraná viola o princípio da legalidade, haja vista que não houve o cumprimento estrito da norma, devendo-se anular o ato que exclui o Agravante do certame, posto o Laudo Psicotécnico 2 ter sido lavrado por 02 (duas) psicólogas, não pertencentes ao quadro de peritos oficiais do Estado do Paraná." (fl. 11 TJPR); (d) há previsão expressa no Decreto nº 2.508/2004 de que o laudo psicotécnico será realizado por peritos integrantes do quadro de peritos oficiais do Estado do Paraná; (e) houve subjetividade na aplicação e correção da avaliação psicológica; (f) houve erro na aplicação do teste, vez que as instruções foram confusas; (g) não houve a devida fundamentação por parte dos psicólogos que aplicaram o teste que entendeu pela inaptidão; (h) os Princípios da Proporcionalidade e da Legalidade foram violados; (i) a avaliação médica não foi efetuada por peritos oficiais do Estado do Paraná, mas sim por agentes contratados pela Fafipa, bem como não fora submetido a teste por no mínimo três psicólogos. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a realização de novo teste psicotécnico. Ao final, requer o provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão de indeferimento de liminar que visava a anulação do resultado de avaliação psicológica do concurso. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a 3 ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como do periculum in mora. Ainda que o agravante aduza, em síntese, que o Laudo Psicotécnico deveria ter sido lavrado por peritos oficiais do Estado do Paraná, que não fora devidamente motivado, que as instruções para o exame foram confusas, que houve subjetividade, bem como que fora realizado por apenas dois psicólogos, tais alegações, ao menos em juízo de cognição preliminar, não merecem provimento. Inicialmente, é preciso dizer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, podendo apenas ser afastados mediante prova crível em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Não há qualquer prova de que o exame tenha sido realizado por número insuficiente de profissionais, bem como de que o laudo psicológico não tenha sido devidamente fundamentado, vez que tais documentos sequer foram juntados. O fato de o recorrente não ter conseguido atingir a nota mínima para ser considerado apto não autoriza a pensar que a fase de avaliação psicológica do certame fora permeada de subjetividade ou que fora realizada em desacordo com previsão editalícia. Tampouco, autorizado o Judiciário a determinar a realização de novo exame quando não houve qualquer demonstração de ilegalidade/irregularidade. Também não há falar na obrigatoriedade da submissão do candidato à avaliação psiquiátrica, vez que 4 em nenhum momento o edital falou em tal obrigatoriedade para os candidatos considerados inaptos, tratando-se, portanto, de uma discricionariedade da Administração. Dessa forma, ao menos em juízo de cognição preliminar, entendo que não houve qualquer ilegalidade na exclusão do agravante do concurso. Portanto, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0034 - Processo/Prot: 1273804-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/329511. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007773-65.2014.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Eduardo Simon Preussler, Gilmar Paulo Gehlen, Diego Gustavo Gomes, Jéssica Dona, John Renet Rodrigues dos Santos, Karem Sabrina Matick Martinelle, Letícia Bianca Pinheiro, Marcelo Diego Maschio, Matheus Vinicius Magalhães, Nozor Bento Fernandes, Rodrigo Mateus Hansen. Advogado: Marco Antonio Batistella, Carolina Binotto. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Toledo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Eduardo Simon Preussler e outros impetram mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Toledo, alegando a ilegalidade na decisão que publicou Edital nº 001/2014, para contratação de novos estagiários em substituição aos atuais, por recomendação da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo. Alegam que o ato de desligamento, que ocorrerá em 29 de agosto de 2014, está desprovido de motivação. Defendem que o contrato de estágio decorreu de prévio pedido de licitação, que culminou com a contratação da Fundação Cândido Garcia. Com o Termo de Compromisso os impetrantes assinaram declaração de inexistência de vínculo de parentesco com os vereadores. Ressaltam que eventual vínculo de parentesco constatado no Gabinete do Vereador Expedito Ferreira não é suficiente para a dispensa de todos os estagiários, sem a correspondente motivação. Busca a concessão de liminar para determinar a suspensão do ato administrativo Edital nº 001/2014, deferindo o pedido para que se abstenha o impetrado de desligar os impetrantes sem motivo suficiente aos permissivos legais. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da segurança. Os impetrantes foram intimados

para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 102/103). Os impetrantes peticionaram para figurar como autoridade coatora ADRIANO REMONTI, Presidente da Câmara Municipal (fl. 106). O MM Juiz indeferiu a petição inicial, por ausência dos requisitos necessários (fls. 24/26). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento. Sustentam que a chamada para a convocação para processo seletivo de novos estagiários, sem qualquer justificativa, com base em cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio, viola o direito adquirido dos agravantes. Sustentam a existência de direito adquirido dos estudantes em serem cumpridos os prazos de vigência do termo de compromisso de estágio. Buscam a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a suspensão do Edital nº 001/2014, com a abstenção da parte agravada de desligar os estagiários, sem motivação suficiente, nos termos do art. 16 da Resolução nº 18/2013 e Termo de Compromisso e Planos de Estágio. No mérito, buscam a reforma da r. decisão. DECIDO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança, o MM Juiz indeferiu a petição inicial, por ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Inicialmente, observe-se que é possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando existente situação de fato que ensejaria a prática de ato tido como ilegal ou abusivo, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. Eduardo Simon Preussler e outros possuem contrato de estágio celebrado com a Câmara Municipal de Toledo, lotados em gabinetes de vereadores. A contratação prescindiu de prévia contratação da Fundação Cândido Garcia, para figurar como intermediária no processo seletivo. O termo final da vigência dos termos de compromisso de estágio tem uma variação de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, com possibilidade de prorrogação. A Recomendação Administrativa nº 20/2014, da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, subscrita pelo Promotor de Justiça Dr. Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, de 11 de julho de 2014, recomendou: "a todos os vereadores do Município de Toledo que, no prazo de 15 (quinze) dias, exonerem os atuais estagiários e, em seguida, realizem processo seletivo, por meio da Câmara Municipal ou do agente integrador, para o preenchimento das vagas de estágio, mediante divulgação de edital, com ampla publicidade, contendo o procedimento e os critérios objetivos de escolha (...)" (fl. 93). Em 12 de agosto de 2014, a Câmara Municipal de Toledo publicou o Edital nº 001/2014, para a realização de teste seletivo para ingresso no quadro de estagiários remunerados de nível superior da Câmara Municipal de Toledo (fls. 70/84). Observe-se que a Resolução nº 18, da Câmara Municipal de Toledo, de 27 de maio de 2013, que regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio, no art. 16 estabelece: "Art. 16 - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio: (...) II - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da administração". O contrato de estágio firmado entre a parte concedente do estágio e o estudante, devidamente intermediado pela universidade, não gera vínculo empregatício entre as partes. Nesses termos, a revogação do contrato de estágio qualifica-se como ato discricionário da Administração, praticado com base em juízo de conveniência e oportunidade. Tal ato não se submete, a princípio, ao controle do Poder Judiciário. Sobre o Poder Discricionário, HELY LOPES MEIRELLES explica: "É o que o Direito concebe à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo" (Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 114). Observe-se, ainda, que o ato teve como origem o Inquérito Civil nº MPPR 0148.14.000450-5, em trâmite perante a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, que investiga alguns vereadores pela prática de ato de improbidade administrativa. A investigação demonstrou a existência de caso de nepotismo e, por esse motivo, foi recomendada à Câmara nova seleção de estagiários. Não há, portanto, que se falar em direito adquirido dos estudantes em ver cumpridos os prazos de vigência dos termos de compromisso de estágio. Também não há ilegalidade na publicação de edital para seleção de novos estagiários. A medida liminar é provimento de urgência admitido pela lei de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso, contudo, não há necessária aparência do direito a justificar o provimento liminar. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. 2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com fundamentação clara e consistente que, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no MS 20508 / SP - Corte Especial - Ministro OG FERNANDES - DJe 21/03/2014). Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de setembro de 2014. NILSON MIZUTA Relator

0035 . Processo/Prot: 1274593-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/334298. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009416-84.2014.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Luiz Henrique Tessutti

Dividino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro - Cplc/appa. Advogado: Natasha Nicolau Tuoto, Elaine Ebert Castro Santos, Thiago Dalsenter. Agravado: fk Assessoria em Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Tiago Pacheco Teixeira, Gabriel de Farias Gehres, Everaldo Luís Restanho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA promoveu recurso de agravo de instrumento que deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão dos procedimentos de concorrência sob nº 12/2014 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, até o julgamento final da demanda. Alega: a) é autarquia do Estado do Paraná responsável pela administração e exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como pelo exercício da função de "autoridade portuária"; b) possui interesse na proposição do agravo de instrumento porque foi incluída no polo passivo do *mandamus* em que se deferiu liminar e restabeleceu a suspensão da concorrência nº 012/2014; c) é autarquia estadual criada pela Lei nº 6.249/71, destinada ao exercício de todas as atividades portuárias do Estado do Paraná; d) em 1993, foi editada a Lei nº 8.630/1993 "Lei de Modernização dos Portos" impôs a obrigatoriedade das administrações portuárias serem exclusivamente autoridades portuárias, implicando no afastamento da APPA das operações portuárias, que passaram a ocorrer por conta e risco dos operadores portuários (...) modificações legislativas criaram distorções que atingiram diretamente a autarquia, na medida em que os seus empregados, enquadrados em cargos e funções inerentes à atividade de operador portuário, passaram a exercer funções distintas daquelas para as quais foram enquadrados por meio do Decreto Estadual nº 7447/1990 (...) recentemente houve a edição da Lei nº 12.815/2013 (...) as novas figuras normativas do atual sistema portuário brasileiro trazem, aos entes delegados, apenas a possibilidade de que se constituem nas modalidades de sociedade de economia mista ou empresa pública (...) em 27.12.2013, foi sancionada a Lei Estadual nº 17.895/2013, que "Autoriza a transformação da Autarquia Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em empresa pública" (...) tal fato acarretará na necessidade realização de concurso público para provimento dos cargos em sua estrutura administrativa, o que dependerá justamente da elaboração do plano de cargos e salários, que ora se objetiva com o certame em questão (...) referida transformação encontra-se sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, sendo que este último, 24.07.2014, expediu recomendação (...) para que no prazo de 15 (quinze), adotasse medidas visando a redução de seu quadro pessoal, face a reestruturação prevista no Decreto Estadual nº 11.562/2014, que aprovou o Estatuto da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (...) recomendação vem em consonância com o Termo de Ajuste de Conduta nº 74/2014, (...) se comprometeu a adequar os seus servidores ao cargo (...) por meio do procedimento Administrativo nº 13.095.406- 5, esta Autarquia deu início a procedimento licitatório pretendendo a "Contratação de empresa de consultoria especializada em implantação e elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Salários (...) a empresa FK Assessoria em Recursos Humanos Ltda., sustentando existirem supostas ilegalidades (...) impetrou (...) Mandado de Segurança (...) fundamentação parte da premissa segundo a qual o Edital do certame estaria eivado de ilegalidades (...) a fim de que fosse suspensa a tramitação do procedimento licitatório em questão (...) tendo em vista que referida decisão judicial apontou a existência de supostas ilegalidades no instrumento convocatório, o presente procedimento licitatório foi encaminhado ao setor técnico (...) que reanalisando os termos editalícios, concluiu pela possibilidade de que fossem promovidas algumas alterações, inclusive nos pontos abordados pela impetrante (...) mesmo considerando inexistentes quaisquer irregularidades (...) teve por, bem, rever seus próprios atos (...) promovendo as alterações apontadas pelo setor competente, principalmente ante a relevância e urgência na contratação de seu objeto (...) considerando o sancionamento da lei Estadual nº 17.895/2013, que autorizou a transformação da APPA em empresa pública e (...) necessidade de concurso público para provimento de cargos em sua estrutura administrativa, o que dependerá justamente da elaboração do plano de cargos e salários; d) realizou alterações e fixou critério objetivos em novo Edital, motivo pelo qual a liminar, anteriormente deferida suspendendo o certame foi suspensa; e) publicando novo edital, a impetrante promoveu no *mandamus* alegando ilegalidades, ensejando a decisão ora recorrida, a qual deve ser reformada, pois causa lesão à própria ordem pública eis que as mudanças estão ocorrendo sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho; f) inexistem ilegalidades, pois houve a publicação de novo edital mais objetivo; g) inexistem requisitos para concessão da liminar; h) há periculum in mora? reverso; i) a transformação da APPA em empresa pública visa a correção das distorções ocorridas ao longo dos anos e está sendo fiscalizada pelo Ministério Público. Assim, requereu a concessão de medida liminar recursal e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido (antecipação de tutela), vez que os argumentos da Agravante não são robustos o suficiente a justificar a concessão de efeito ativo e consequente continuação no certame, sem que seja ouvido o Agravado. Isto porque em análise sumária, inerente ao momento processual, não se observa ilegalidade na decisão recorrida, porquanto, ainda que o Edital tenha sido republicado, como assevera o recorrente, o Magistrado a quo detectou incongruências que devem ser corrigidas. De outra sorte, a suspensão do certame não impõe prejuízo. Ao contrário, preserva o interesse público com vistas a afastar vícios futuros. Observando que o agravante não aponta concretamente o risco de lesão, limitando-se a afirmar a legalidade do feito, porque oriundo de recomendação do Ministério Público do Trabalho e fiscalizado também pelo Ministério Público Estadual. O crivo fiscalizatório do Ministério Público impõe credibilidade e é necessário à segurança jurídica, contudo, isoladamente, não ampara o deferimento do provimento liminar requerido, antes da manifestação da parte agravada. Por fim, o rito previsto é célere o suficiente para proporcionar à Agravante prestação jurisdicional em tempo razoável, motivo

pelo qual não vislumbro perigo de lesão ou dano irreparável a justificar, neste momento, a liminar pleiteada. Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, mantendo-se a decisão impugnada até o julgamento definitivo pela Douta Câmara. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício requisitório. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta dos agravados, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2014.08906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	036	1130655-7/01
	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
	060	1164115-3/01
	062	1164533-1/01
	063	1164533-1/02
Ademir Trida Alves	046	1142700-8
	075	1185779-7
Adriano Henrique Göhr	009	1037945-2
Alberto Silva Gomes	045	1142424-3/01
Alceu Conceição Machado Neto	018	1067203-8/01
Alcides Pavan Corrêa	089	1196759-2
Alcirley Canedo da Silva	073	1183926-8
Alessander Ribeiro Lopes	099	1225016-9
Alessandra Galli	035	1126654-1/01
	036	1130655-7/01
	037	1130655-7/02
	040	1133030-2/01
	054	1159069-3/01
	055	1159069-3/02
	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
	060	1164115-3/01
	061	1164115-3/02
	062	1164533-1/01
	063	1164533-1/02
Alessandro Dias Prestes	014	1056971-4
Alessandro Henrique Bana Pailo	044	1138766-7
Alex Reberte	082	1192273-1
Alexandre Pigozzi Bravo	005	1010660-0/01
	023	1079484-4/01
	050	1151146-3
	059	1161631-0
	067	1172278-0/01
Alfredo José Faiad Peluscki	045	1142424-3/01
Aline Bratti Nunes Pereira	022	1076397-4/01
Altacir Antonio Costa	064	1164739-3
Amanda Grob Tomaz	065	1166618-7
Ana Lucia França	049	1147707-7
Anderson Alex Vanoni	058	1161435-8
Anderson Carraro Hernandes	043	1137495-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	001	0892767-1/03
	010	1046532-4
Andrea Sabbaga de Melo	035	1126654-1/01
	036	1130655-7/01
	037	1130655-7/02
	040	1133030-2/01
	054	1159069-3/01
	055	1159069-3/02

	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
	060	1164115-3/01
	061	1164115-3/02
	062	1164533-1/01
	063	1164533-1/02
Andrei de Oliveira Rech	100	1229578-0
Andrey Herget	077	1187218-7
Anelise Chaiben	076	1186990-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	013	1053514-7
	046	1142700-8
	082	1192273-1
	087	1194635-9
	095	1206639-0
	098	1224498-7
	077	1187218-7
Ângela Maria Portella	011	1046907-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari		
Antenor Demeterco Neto	083	1192444-0
Antônio Carlos Bonet	074	1185504-0
Antonio Cláudio de F. Demeterco	083	1192444-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	1010660-0/01
	059	1161631-0
	067	1172278-0/01
	050	1151146-3
Arthur Carlos da Rocha Müller		
Augusto César da Cruz Fernandes	065	1166618-7
Aurino Muniz de Souza	077	1187218-7
Aurora Maria Tondinelli	078	1187504-8
Braz Reberte Pedrini	082	1192273-1
Bruna Malinowski Scharf	026	1089036-1
Carlos Gomes de Brito	069	1177761-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	090	1197913-0
	091	1199557-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	006	1015841-5/01
	041	1134027-9
Celia Mazzagardi	042	1134640-2
Celso Resende da Silva	043	1137495-9
César Ananias Bim	012	1047311-9
Claudimar Brandalise	092	1202537-5
Cláudio Henrique Cavalheiro	020	1073820-6
Clayton Fernandes de Carvalho	065	1166618-7
Clodoaldo José Viggiani	003	0947486-8
Cristina Borges Ribas Maksym	030	1099336-9/01
Daniel Pedralli de Oliveira	007	1023708-0
Daniel Toledo de Sousa	017	1062921-1/01
Daniela Benes Senhora Hischfeld	001	0892767-1/03
Daniela Roberta Slongo	035	1126654-1/01
	036	1130655-7/01
	037	1130655-7/02
	040	1133030-2/01
	054	1159069-3/01
	055	1159069-3/02
	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
	060	1164115-3/01
	061	1164115-3/02
	062	1164533-1/01
	063	1164533-1/02
David Alves de Araújo Júnior	032	1111651-7/01
	033	1111807-9/01
	034	1112336-9/01
Davidson Santiago Tavares	014	1056971-4
Débora Sampaio Fuga	087	1194635-9
Dely Dias das Neves	011	1046907-1
Deonizio Letenski	043	1137495-9
Diego Araujo Vargas Leal	028	1099040-8
Dirceu Alberto da Silva	043	1137495-9
Douglas Andrade Matos	082	1192273-1
Edgar Lenzi	096	1210243-3
Edinaldo Francisco de Sousa	064	1164739-3

Edson Elias de Andrade	047	1142711-1			034	1112336-9/01
Eduardo Batistel Ramos	053	1157085-9		Gianmarco Costabeber	028	1099040-8
	096	1210243-3		Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	068	1174208-6
Eduardo Rodrigues Silva	052	1153794-7		Giorgia Enrietti Bin Bochenek	005	1010660-0/01
Edula Wille Posniak	027	1098309-8			050	1151146-3
Eleni Ribas Freire	049	1147707-7		Gladimir Adriani Poletto	001	0892767-1/03
Eliângela Guimarães de Andrade	067	1172278-0/01		Glauco Iwersen	041	1134027-9
Ellen Karina Borges Santos	015	1057917-4/01		Guilherme Techy	095	1206639-0
	058	1161435-8		Guilherme Paranaguá e Cunha	030	1099336-9/01
	072	1183238-3		Gustavo Corrêa Rodrigues	013	1053514-7
	074	1185504-0		Hamilton Maia da Silva Filho	096	1210243-3
	080	1191064-8		Heitor Uber Berleze	065	1166618-7
	081	1191390-3		Helen Zanellato Motta Ribeiro	018	1067203-8/01
	092	1202537-5		Helena Rosa Tondinelli	078	1187504-8
	099	1225016-9		Hérica Paula Fernandes	027	1098309-8
Elso Cardoso Bitencourt	041	1134027-9		Heroldes Bahr Neto	030	1099336-9/01
Emerson Ernani Woyceichoski	012	1047311-9		Homero da Rocha	021	1074007-7
Emiliana Silva Sperancetta	041	1134027-9		Hugo Fernando Lutke dos Santos	053	1157085-9
Evandro Vicente de Souza	043	1137495-9		Hwidger Lourenço Ferreira	020	1073820-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	1104113-1		Ideraldo José Appi	069	1177761-0
Fabiana Curia Johansson	083	1192444-0		Iglene Guimarães Kalinoski	012	1047311-9
Fabiano Kleber Moreno Dalan	008	1032199-0		Ilza Regina Defilippi Dias	006	1015841-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	013	1053514-7			051	1153649-7
	025	1084483-0/01		Iné Army Cardoso da Silva	077	1187218-7
	030	1099336-9/01		Íria Regina Marchiori	035	1126654-1/01
	046	1142700-8			036	1130655-7/01
	075	1185779-7			037	1130655-7/02
	082	1192273-1			040	1133030-2/01
	087	1194635-9			054	1159069-3/01
	088	1194651-3			055	1159069-3/02
	095	1206639-0			056	1159572-5/01
	098	1224498-7			057	1159572-5/02
Fábio José Possamai	001	0892767-1/03			060	1164115-3/01
Fabio Martins Di Jorge	030	1099336-9/01			061	1164115-3/02
Fábio Silveira Rocha	053	1157085-9			062	1164533-1/01
Fábio Teixeira	070	1178288-0			063	1164533-1/02
Felipe de La Cruz Quintana	019	1068633-0		Jaderson Porto	014	1056971-4
Fernanda Louise Lachowski	089	1196759-2		Januário Silvério de Souza	090	1197913-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	099	1225016-9		Jean Patrik Cauduro	096	1210243-3
Fernanda Zanicotti Leite	091	1199557-0		Jéssica Agda da Silva	038	1132204-8
Fernando Augusto Ogura	026	1089036-1		João Cândido dos Santos Palma	076	1186990-0
Fernando Kikuchi	058	1161435-8		João Carlos Flor Júnior	098	1224498-7
	074	1185504-0		João Guilherme Monteiro Petroni	076	1186990-0
	094	1205675-2		João Leonel Antocheski	027	1098309-8
	099	1225016-9		José Carlos da Costa Pereira	026	1089036-1
Fernando Massardo	100	1229578-0		José Carlos Fagundes Cunha	031	1104113-1
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1053514-7		José Carlos Martins Pereira	003	0947486-8
	025	1084483-0/01		José Francisco Pereira	009	1037945-2
	032	1111651-7/01		José Maria Lopes de Souza	047	1142711-1
	033	1111807-9/01		Josiane Borges Prado	019	1068633-0
	034	1112336-9/01		Juliana Torres Milani	045	1142424-3/01
	046	1142700-8		Julio Ricardo A. d. M. Rosa	023	1079484-4/01
	075	1185779-7		Karen Yumi Shigueoka	099	1225016-9
	082	1192273-1		Karin Kassmayer	100	1229578-0
	087	1194635-9		Karina Hashimoto	006	1015841-5/01
	088	1194651-3			051	1153649-7
	095	1206639-0		Karl Gustav Kohlmann	100	1229578-0
	098	1224498-7		Karla Barbosa	001	0892767-1/03
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	041	1134027-9		Kleber Augusto Vieira	030	1099336-9/01
Flavio Warumby Lins	022	1076397-4/01		Larissa Pontes Espires	019	1068633-0
Franciele Castilhos	001	0892767-1/03		Lasnine Monte Woski Scholze	027	1098309-8
Francine Fanese Borsato Amorese	028	1099040-8		Leonardo César de Agostini	089	1196759-2
Franck Leonardo Leffler	039	1132466-8		Leonardo Embersics Franco	052	1153794-7
Gabriel Truffa de C. Andraus	064	1164739-3		Leonardo Manarin de Souza	097	1211045-1
Gabriela de Toni	049	1147707-7		Lindomar Alves Junior	010	1046532-4
Gemerson Junior da Silva	073	1183926-8		Liz Angela Baja	052	1153794-7
Geni Romero Jandre Pozzobom	008	1032199-0		Lizete Rodrigues Feitosa	053	1157085-9
Germano de Sordi Batista	030	1099336-9/01			096	1210243-3
	032	1111651-7/01		Louise Mattar Assad	086	1193629-7
	033	1111807-9/01		Louise Rainer Pereira Gionédís	006	1015841-5/01
					041	1134027-9

Luana Cervantes Maluf	084	1192513-0	Mauro Júnior Seraphim	065	1166618-7
Lucas Gustavo Mariani	094	1205675-2	Michel Luiz Padilha	089	1196759-2
Luciana Veiga Caires	024	1083672-3/01	Milton Luiz Cleve Küster	002	0928899-3
Luciano Silveira	072	1183238-3		015	1057917-4/01
Ludmeire Camacho Martins	017	1062921-1/01		016	1062418-9/01
Luis Guilherme Pegoraro	011	1046907-1		041	1134027-9
Luís Rafele Amorese	028	1099040-8		058	1161435-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	095	1206639-0		066	1172203-3
Luiz Carlos do Nascimento	003	0947486-8		074	1185504-0
Luiz Carlos Silveira	012	1047311-9		080	1191064-8
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	011	1046907-1		081	1191390-3
Luiz Fernando Brusamolin	020	1073820-6		092	1202537-5
Luiz Gonzaga Moreira Correia	045	1142424-3/01		094	1205675-2
Luiz Gustavo Ferreira Pirath	018	1067203-8/01	Moacyr Corrêa Neto	099	1225016-9
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	001	0892767-1/03	Nadia Jezzini	089	1196759-2
Luiz Rodrigues Wambier	035	1126654-1/01	Najla Maria Zeraik da C. Pereira	027	1098309-8
	037	1130655-7/02	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	015	1057917-4/01
	040	1133030-2/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	099	1225016-9
	055	1159069-3/02		006	1015841-5/01
	056	1159572-5/01		051	1153649-7
	057	1159572-5/02	Newton Dorneles Saratt	026	1089036-1
	060	1164115-3/01	Odair Martins	080	1191064-8
	061	1164115-3/02	Osleide Mara Laurindo	001	0892767-1/03
	062	1164533-1/01	Osvaldo Luiz Gabriel	077	1187218-7
	063	1164533-1/02	Patricia de S. F. M. Stadtlander	056	1159572-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	035	1126654-1/01		063	1164533-1/02
	036	1130655-7/01	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	077	1187218-7
	037	1130655-7/02	Paula Melina Firmiano Tudisco	080	1191064-8
	040	1133030-2/01		092	1202537-5
	054	1159069-3/01	Paulo Eduardo Machado O Barcellos	007	1023708-0
	055	1159069-3/02	Paulo Esteves Silva Carneiro	022	1076397-4/01
	056	1159572-5/01	Paulo Marcos de Oliveira	043	1137495-9
	057	1159572-5/02	Paulo Ribeiro da Silva	091	1199557-0
	060	1164115-3/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	001	0892767-1/03
	061	1164115-3/02	Pedro Torelly Bastos	052	1153794-7
	062	1164533-1/01	Priscila de Lima C. Bogatschov	044	1138766-7
	063	1164533-1/02	Priscilla Antunes da Mota Paes	021	1074007-7
Marcelo de Souza Teixeira	021	1074007-7	Rafael de Brites Costa Pinto	079	1188510-0
Marcelo Gonçalves da Silva	073	1183926-8	Rafael Furtado Madi	030	1099336-9/01
Marcelo Machado de Paiva	019	1068633-0		032	1111651-7/01
Márcia Montalto Rossato	089	1196759-2	Rafael Lucas Garcia	034	1112336-9/01
Márcia Satil Parreira	004	0971637-0	Rafael Massena da Silva	016	1062418-9/01
Marciley da Silva Gavioli	038	1132204-8	Rafael Santos Carneiro	012	1047311-9
Marcos César Bernegossi	042	1134640-2		004	0971637-0
Marcus Vinicius Ginez da Silva	029	1099257-3/01	Rafaela Polydoro Küster	084	1192513-0
	071	1180019-6		085	1192884-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	041	1134027-9		015	1057917-4/01
Maria Elizabeth Jacob	059	1161631-0		016	1062418-9/01
Maria Ilma Caruso	042	1134640-2		058	1161435-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	035	1126654-1/01		066	1172203-3
	037	1130655-7/02		072	1183238-3
	040	1133030-2/01		074	1185504-0
	055	1159069-3/02		080	1191064-8
	056	1159572-5/01		081	1191390-3
	057	1159572-5/02		092	1202537-5
	060	1164115-3/01		094	1205675-2
	061	1164115-3/02		099	1225016-9
	062	1164533-1/01		043	1137495-9
	063	1164533-1/02		081	1191390-3
Maria Lucília Gomes	026	1089036-1	Raphael Viana Couto	093	1202554-6
Maria Socorro dos Santos	090	1197913-0	Raquel Parreira Mussi		
Mariana Filgueira dos Reis	078	1187504-8	Raul Aparecido de Camargo Bueno	049	1147707-7
Mariane Peixoto Biscaia	092	1202537-5	Reinaldo Mirico Aronis	066	1172203-3
Marilza Matioski	048	1143274-7	Renan Zeghbi Martins	083	1192444-0
Marina Julieti Marini	002	0928899-3	Ricardo Afonso G. A. d. Camargo		
	088	1194651-3	Ricardo Dilon Castilhos	001	0892767-1/03
Marina Pinto Giorgi	014	1056971-4	Ricardo Furlan	017	1062921-1/01
Mário Cesar Dos Santos	039	1132466-8	Ricardo Pavão Tuma	038	1132204-8
Marlos Gaio	098	1224498-7	Roberto Cordeiro Justus	041	1134027-9
Maurício Alcântara da Silva	091	1199557-0			
Maurício Franco Ferraz	079	1188510-0			
Maurício Kavinski	020	1073820-6			

Roberto Donato Barboza P. d. Reis	050	1151146-3
Roberto Pretto Juchem	014	1056971-4
Robson Sakai Garcia	004	0971637-0
	013	1053514-7
	016	1062418-9/01
	025	1084483-0/01
	085	1192884-4
Rodolfo Pino Clivatti	074	1185504-0
	098	1224498-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	008	1032199-0
Rodrigo Alves de Oliveira	044	1138766-7
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	068	1174208-6
Rogério Bueno Elias	024	1083672-3/01
	051	1153649-7
Rogério Resina Molez	051	1153649-7
Rosemery Brenner Dessotti	044	1138766-7
Rúbia Fabiana Baja	052	1153794-7
Sandra Regina Nakayama	008	1032199-0
	093	1202554-6
Sandro Rafael Bonatto	006	1015841-5/01
	041	1134027-9
Saulo Bonat de Mello	030	1099336-9/01
Sergio Leal Martinez	028	1099040-8
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	054	1159069-3/01
	055	1159069-3/02
	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
	060	1164115-3/01
	061	1164115-3/02
	062	1164533-1/01
	063	1164533-1/02
Sheila Santana de Oliveira	031	1104113-1
Silvana Aparecida Cezar Ponte	069	1177761-0
Silvia Regina Gazda	081	1191390-3
Simone Martins Cunha	005	1010660-0/01
Tania Aparecida Aliança	089	1196759-2
Tatiana Tavares de Campos	067	1172278-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	040	1133030-2/01
	055	1159069-3/02
	056	1159572-5/01
	057	1159572-5/02
Thiago Augustinhak de Andrade	066	1172203-3
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	002	0928899-3
Valdir de Freitas Junior	070	1178288-0
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	069	1177761-0
Vinicius Caron Moroz	042	1134640-2
Walter Ramos Netto	048	1143274-7
Wellington de Lima Andraus	064	1164739-3
Wilson de Jesus Guarnieri Junior	047	1142711-1
Wilson Edgar Krause Filho	100	1229578-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0892767-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/67029. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8927671-0 Apelação Cível. Embargante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo. Embargado (1): Rodovia das Cataratas Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Embargado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Embargado (3): Maria Clarice Anzolin. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE QUE A DECISÃO PADECE DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO A TÍTULO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA LEGAIS. RECURSO REJEITADO. 0002 . Processo/Prot: 0928899-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33190. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007514-12.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Evaldo Douglas Engster. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Dpvat - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 928.899-3 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE TOLEDO Apelante: EVALDO DOUGLAS ENGSTER (JG) Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA QUE CONCLUÍU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO QUE CONTA COM FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. Tratam-se os presentes autos de re- curso de apelação civil, interposto pelo autor contra o dis- positivo de sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial de cobrança de indenização com- plementar do seguro obrigatório DPVAT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 928.899-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Expôs o autor, em sua exordial, que em 18/04/2009 foi vítima de acidente de trânsito, sofren- do, em decorrência do alegado sinistro, invalidez perma- nente na movimentação de flexão da perna, em virtude de fratura de fêmur direito. Informou que recebeu administra- tivamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos previsto na Lei 6.194/74 ou 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) de acordo com a Lei 11.945/2009. Em razão disso, pleiteou a condenação da seguradora ao pa- gamento de indenização complementar, acrescidos dos consectários legais e requereu a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Apresentou que- sitos e juntou procuração (fl. 16), declaração de hipossufi- ciência financeira (fl. 17), laudo do IML (fl. 20) e boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 21 a 31). Foram deferidos os benefícios da as- sistência jurídica integral e gratuita ao autor à fl. 33. Citada, a seguradora ré apresentou contestação (fl. 41/57), sustentando, preliminarmente, a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. No mérito, alegou que: a) o autor não apresenta invalidez per- manente suscetível a ensejar o recebimento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT; b) a indenização deve ser apurada de acordo com o grau da invalidez, conforme dis- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 928.899-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná põe a Medida Provisória nº 451/2008; c) no caso de conde- nação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuí- zamento da ação e os juros legais a partir da citação; d) não é possível a inversão do ônus da prova; e e) a autora deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao final, pleiteia a improcedência do pedido em sua integralidade. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que a magistrada anunciou o julgamento antecipado do feito (fl. 112). Após, sobreveio sentença às fls. 119 a 124, em que a magistrada julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor não possui invali- dez permanente, mas debilidade permanente, sendo que não houve comprovação documental que justificasse o grau da invalidez e o direito ao pagamento de indenização em seu grau máximo. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advoca- tícios, estes fixados em 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recur- so de apelação (fls. 126/134), pleiteando, preliminarmente, a realização de perícia médica para apuração da invalidez. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, sustentando, para tanto, que restou devidamente comprovada à ocorrên- cia do acidente e o dano decorrente, pelo laudo pericial que TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 928.899-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná aponta a existência de invalidez permanente do membro, ainda que parcial. Ademais, aduziu a inércia da seguradora em apresentar os documentos que competia, de modo que a demanda deve ser julgada procedente. Contrarrazões apresentadas às fls. 137/143, pugnano pela manutenção da sentença. Vieram-me conclusos os autos. O julgamento foi convertido em dili- gência (fl. 147/148), determinando-se a expedição de ofício ao perito do IML, para que ele esclarecesse a espécie e o percentual da invalidez permanente que acometeu o autor. Resposta ao ofício às fls. 169 a 177. Novamente, vieram-se conclusos os autos. Incluiu em pauta para julgamento. É o breve

0003 . Processo/Prot: 0947486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91782. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0038952-39.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elizabete dos Santos David. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AÇÃOÁRIO. PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. LITISPENDÊNCIA.

INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02.PRAZO DECENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE OPTARAM.LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E Nº 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS. QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0971637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144180. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008258-30.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Gismar Carlos dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 971.637-0 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ.APELANTE: GISMAR CARLOS DOS SANTOS.APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 16/05/2004 - SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO OU REABILITAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 971.637-0

0005 . Processo/Prot: 1010660-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/32693. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1010660-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Antonio Carlos Rosa Dutra, Eliana Gimenez Vicentini, Helena Conceição Keire, Joaquim Xavier de Oliveira, Luiz Carlos Zanco, Joaquim de Araújo Suninga, Rosilda Caloi, Silvano Moreira Bomfim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0006 . Processo/Prot: 1015841-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/34200. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1015841-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Augusto Kiyoshi Toda, Juraci Altino da Silva, Lázaro Cirilo da Silva, Maria José de Oliveira Nascimento, Mario Oliveira Nascimento, Rosângela Silva de Brito, Sebastião Geremias, Sergio Takeshi Nagai, Tereza Kioko Oguido, Valdemir Alves de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPERTINÊNCIA. INADEQUABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍZIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1023708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/316143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014667-55.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Belfam Indústria Cosmética Sa, Procter e Gamble Higiene e Cosméticos Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Apelado: Renata Graziela Conceição Silva. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE TINTURA PARA CABELOS. REAÇÃO ALÉRGICA.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS E ESCORREITAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1032199-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349090. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0030152-56.2009.8.16.0014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Mônica de

Melo Ribeiro. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO - PROVIMENTO.1.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 2.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 3.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0009 . Processo/Prot: 1037945-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125333. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030907-37.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Purific do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA NO SITE "YOUTUBE.AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 273. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO AFASTADO. CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA DE IGUAL FORMA.MÉRITO. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS VÍDEOS VEICULADOS NO SITE "YOUTUBE". NOTÍCIA JORNALÍSTICA.PREFERED POSITION. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE SOCIAL. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO BOM SENSO. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 1046532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227285. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005374-08.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Marina Rosa Pena Alves. Advogado: Lindomar Alves Junior. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.PRETENSÃO FUNDADA EM APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. SURGIMENTO DE TUMOR INVASIVO NO COLO DO INTESTINO. PREVISÃO CONTRATUAL LIMITA AS HIPÓTESES DE COBERTURA. NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.INCONFORMISMO FORMALIZADO. DA NARRAÇÃO FÁTICA E PEDIDOS LOGICAMENTE FORMULADOS.CONGRUIDADE. REQUERIMENTO EXPRESSO DE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA.INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC.CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1046907-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17393. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041978-45.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Claudemir Aldigueri. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Apelado (1): Robson Maykon Guerra. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Apelado (3): Claudemir Aldigueri. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação 01, e negar provimento às apelações 02 e 03, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE

OS PEDIDOS DA EXORDIAL.APELAÇÃO 1: I - CULPA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE VELOCIDADE. PARCELA DE CULPA ÍNFIMA DO AUTOR (10%). II - LUCROS CESSANTES.ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS NESTE SENTIDO. III - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA R\$8.000,00. IV -DESCONTO DE SEGURO DPVAT.SÚMULA 246 DO STJ. V - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 54 DO STJ. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DA APELAÇÃO 2: I - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.INCONGRUÊNCIA. RÉ QUE CRUZOU A FRENTE DA MOTOCICLETA PILOTADA PELO AUTOR. II - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE.LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR QUE OS CARACTERIZAM.III - DEVER DA SEGURADORA DE ARCAR COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.OBRIGAÇÃO DE ARCAR ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. IV - REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA DO APELADO.IMPOSSIBILIDADE. CTPS DO MESMO QUE COMPROVA SEU PARCO SALÁRIO. V - RECURSO NÃO PROVIDO.DA APELAÇÃO 3: I - RESPONSABILIDADE DO RÉU/SEGURADO DEMONSTRADA. RESPONSABILIZAÇÃO CONTRATUAL E SOLIDÁRIA. II - ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO DE HONORÁRIOS MÉDICOS.INCONGRUÊNCIA. TABELA DE CONVÊNIO MÉDICOS QUE NÃO SERVEM DE REFERÊNCIA. III - DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ.IV - RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1047311-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35288. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031255-49.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Giovanni Marçal, Mavymar Titon Marçal. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado: José Gowdak, Jandyra Gowdak. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO. CO-RÉU QUE ATRAVESSOU SEU VEÍCULO NO SINAL VERMELHO E COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA, CAUSANDO A SUA MORTE. CULPA CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R \$373.380,00 AOS PAIS DA VÍTIMA. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICA/FINANCEIRA DAS PARTES.REDUÇÃO PARA R\$100.000,00. PENSÃO MENSAL MANTIDA. VÍTIMA QUE AUXILIAVA FINANCEIRAMENTE OS PAIS. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1053514-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076014-45.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Lauroberto Aristides. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO OBJURGADA RECONHECE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERTENDO O ÔNUS PROBATÓRIO. INCONFORMISMO FORMALIZADO.ÔNUS INTEGRAL DA PROVA AO AUTOR.IMPERTINÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR SUA INCAPACIDADE PERMANENTE, QUE, IN CASU, PERFEZ-SE COM O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA RÉ ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE COM O PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. GRAU DA LESÃO É ÔNUS DA SEGURADORA, POIS É PROVA MODIFICATIVA E LIMITATIVA À PRETENSÃO DE SEU CONTENEDOR. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O SEU ENCARGO FINANCEIRO, MAS ACARRETA A TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE EM SUA PRODUÇÃO PARA A RÉ, A FIM DE ELIDIR A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO AUTOR. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SOB FUNDAMENTO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1056971-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/451148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0034790-35.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Roberto Pretto Juchem. Apelante (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Apelante (3): Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias

Prestes. Rec.Adesivo: Everton Alexandre Scerbo Soares. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Jaderson Porto. Apelado (1): Everton Alexandre Scerbo Soares. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Jaderson Porto. Apelado (2): Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Roberto Pretto Juchem. Apelado (3): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e às apelações, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DO CAMINHÃO DE LIXO DA PRIMEIRA RÉ QUE DÁ CAUSA AO ABALORAMENTO COM MOTOCICLETA, AO FAZER CONVERSÃO INAPROPRIADA EM VIA PÚBLICA. CULPA COMPROVADA. TERMOS DE DECLARAÇÕES QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA.APELAÇÃO 1: I - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCONGRUIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE NOS TERMOS DO ART. 37 § 6º DA CF. II - DANO MORAL CONFIGURADO. AUTOR QUE EM RAZÃO DO ACIDENTE TEVE DE PERMANECER 15 DIA EM REPOUZO. QUANTUM (R\$3.000,00). PRETENSÃO DE REDUÇÃO.INCONGRUIDADE. III - RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 2: PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO: I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONGRUIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. II - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.I - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCONGRUÊNCIA.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA POR LICITAÇÃO PELA APELANTE.RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. ART. 37, § 6º DA CF/88. II - LUCROS CESSANTES. AUTOR QUE NÃO LABORAVA FORMALMENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ARBITRAMENTO CONFORME SALÁRIO MÍNIMO. III - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IV - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR ARCOU COM OS DANOS MATERIAIS. MOTOCICLETA QUE PERTENCIA AO IRMÃO DA VÍTIMA. INCONGRUIDADE. DANO COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA ACERCA A QUAL DOS IRMÃOS PERTENCE A MOTO. O CONDUTOR É RESPONSÁVEL PERANTE O PROPRIETÁRIO, PORTANTO TEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A REPARAÇÃO DO DANO EM NOME PRÓPRIO. V - RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 3: I - ABATIMENTO DAS VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE.RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. II - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. INCONGRUIDADE. COBERTURA EXPRESSA POR DANOS CORPORAIS E MATERIAIS. III - DEVER DE RESSARCIMENTO NOS LIMITES DA APÓLICE IV - REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.INADMISSIBILIDADE. O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS É MERAMENTE ESTIMATIVO. V - RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO: I - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$15.000,00.CONGRUÍDADE. ADEQUAÇÃO COM AS FINALIDADES INIBITÓRIA E COMPENSATÓRIA DA VERBA. II - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 20, § 3º DO CPC. III - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1057917-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/33431. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1057917-4 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Nilda Candido Salino. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.PRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0016 . Processo/Prot: 1062418-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/24648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1062418-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Willian dos Santos Felipe. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.PRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0017 . Processo/Prot: 1062921-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/15591. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1062921-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Embargado: Inacia Cristiano Peixoto. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INADEQUABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0018 . Processo/Prot: 1067203-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/171480. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067203-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Parana - sicredi União Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Embargado: Lucenir da Silva Lima. Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Pirath. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.067.203-8/01 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE.EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR.EMBARGADO: LUCENIR DA SILVA LIMA.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O AÇOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.067.203-8/01 0019 . Processo/Prot: 1068633-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/68107. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002203-42.2011.8.16.0061 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Larissa Pontes Espires, Marcelo Machado de Paiva. Apelado: Nelson Christoff. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.II - APELAÇÃO CÍVEL: A) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. B) DANO MORAL. RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTE DO STJ. C) CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ.III - RECURSO ADESIVO: VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 15.000,00, PARA ATENDER SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E INIBITÓRIO, CONSIDERANDO, AINDA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ.IV - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1073820-6 Apelação Cível . Protocolo: 2013/77851. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072054-52.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Banco Safra Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Marlene Aparecida Crivellari de Oliveira. Advogado: Hwílder Lourenço Ferreira, Cláudio Henrique Cavalheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR MANTIDO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 2.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.

0021 . Processo/Prot: 1074007-7 Apelação Cível . Protocolo: 2013/65676. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041525-21.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Pryscilla Antunes da

Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado: Jean Kleber Bottino. Advogado: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE FOI ATÉ O ESTABELECIMENTO DA RÉ PARA EFETUAR COMPRAS, PORÉM TEVE UM DESCASO COM OS VALORES DA PROMOÇÃO DE UM DOS PRODUTOS OFERTADOS PELO MERCADO - AUTOR QUE FOI EXPOSTO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE POR FUNCIONÁRIO DO MERCADO AO TENTAR RESOLVER A SITUAÇÃO DA PROMOÇÃO - ILICITUDE AFERIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - DESCABIMENTO - CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - TERMO A QUO JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1076397-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/46654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1076397-4 Apelação Cível. Embargante: Ana Claudia Dambiski. Advogado: Flavio Warumby Lins. Embargado: Condomínio Edifício Dijon. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. DANO MATERIAL, DE OFÍCIO, SANADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE.DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 1079484-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/40056. Comarca: Ibiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1079484-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Ildeu Carlos Fernandes, Silmara de Souza. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INADEQUABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1083672-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/33359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1083672-3 Apelação Cível. Embargante: José Claudio Capellari. Advogado: Rogério Bueno Elias. Embargado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.083.672-3/01 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA Embargante: JOSÉ CLAUDIO CAPELLARI Embargado: EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ACOLHI- DO. ANÁLISE DA APELAÇÃO CIVIL INTER- POSTA PELO AUTOR. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO.USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SER- COMTEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCE- DENTE O PEDIDO INICIAL. MANIFESTAÇÃO RECURSAL APENAS COM RELAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO VERIFICADA. BENES- SE DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGA- DO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRECEDEN- TES DO STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE- CIDO E NO MÉRITO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.083.672-3/01J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná JOSÉ CLÁUDIO CAPELLAR

0025 . Processo/Prot: 1084483-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/32733. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1084483-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Vanildo Batista. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. REEXAME DA CAUSA.DESABIMENTO.

MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0026 . Processo/Prot: 1089036-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/220528. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000777-27.2005.8.16.0086 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes Delmontes. Advogado: José Carlos da Costa Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): M L Gomes Advogados Associados. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NOBREGA ROLANSKI - Revisor e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação cível e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 29 de maio de 2014. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.089.036-1 Origem: VARA CIVIL E ANEXOS DE GUAÍRA Apelante: MARIA DE LOURDES DELMONTES Apelado: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Apelado: BANCO BRADESCO S.A.Relator: DES. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE MESMO DEPOIS DE EFETUADO O PAGAMENTO DO DÉBITO EM JUÍZO TEVE SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO GERA ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáVersam os presentes autos a respeito de recurso de apelação cível interposto por MARIA DE LOURDES DELMONTES, nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta a demandante, em sede de petição inicial (fls. 02/12) que possuía junto ao BANCO BRADESCO S.A., financiamento de um veículo, e por razões diversas, atrasou o pagamento de uma das parcelas vencidas. Afirma que, ao se dirigir ao banco para quitar seu débito, este não quis receber informando que esta deveria procurar o setor de cobrança para o cálculo da parcela em atraso. Ao contatar com o requerido ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, aduz que lhe foi realizada cobrança abusiva, motivo pelo qual ingressou com ação de consignação em pagamento para discutir os valores cobrados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Em decorrência do inadimplemento, foi realizada busca e apreensão do veículo, motivo pelo qual pagou as parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que, mesmo com a quitação total do financiamento, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova e a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais. Documentos juntados às fls. 13/26. Devidamente citado, o primeiro requerido, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou contestação às fls. 103/117, arguindo, em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva; b) no mérito, exercício regular de direito em decorrência da autora, possuir junto ao BANCO BRADESCO, dois contratos de financiamento, sendo que um deles ensejou na ação de busca e apreensão, e o outro gerou a inscrição indevida face seu inadimplemento; c) ausência de danos morais por se caracterizarem meros dissabores do cotidiano; d) caso não seja este o entendimento, redução do valor pleiteado a título de indenização por se mostrar excessivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Documentos juntados às fls. 118/132. Devidamente citado, o segundo réu, BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação às fls. 160/165, alegando, em síntese: a) exercício regular de direito em razão da inadimplência da autora; b) ausência de comprovação da inscrição realizada, sendo juntado aos autos apenas avisos de cobrança; c) minoração do valor pleiteado a título de danos morais, por se mostrar excessivo. Documentos juntados às fls. 166/167. Réplica ofertada às fls. 137/138 e 169/170. À fl. 195 foi juntado aos autos ofício da Associação Comercial de São Paulo, e à fl. 223, juntado ofício enviado pelo SERASA S.A. Prolatada sentença às fls. 386/393, o juiz singular acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob o fundamento que restou comprovado que, a inscrição do nome da autora aos órgãos restritivos de crédito, foi realizada pelo requerido, BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o primeiro réu não possui nenhuma participação nos fatos que desencadearam o possível evento lesivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Ademais, julgou improcedente o pedido inicial, afastando a inversão do ônus da prova, uma vez que não restou comprovado nos autos pela autora se houve efetivamente, o apontamento de seu nome aos órgãos restritivos de crédito, bem como não demonstrou nos autos por quais dos contratos versava a lide. Ante ao princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, equitativamente, fixados em R\$ 2.000,00, para cada um, considerando o teor do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Irresignado do teor da decisão, MARIA DE

LOURDES DELMONDES apresentou suas razões recursais (fls. 397/408), alegando em síntese: a) responsabilidade solidária dos requeridos, uma vez que o primeiro réu, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA não efetuou o repasse da informação da quitação do débito ao segundo réu, BANCO BRADESCO S.A.; b) ausência de aplicabilidade da sumula 385 do STJ, pois a inscrição realizada pelos apelados se deu em 2001 e 2002, e as demais existentes em seu nome são do ano de 2005; c) ausência de comprovação dos fatos impeditivos dos apelados, devendo os autos serem baixados em diligência para apresentação do contrato a que se refere os documentos de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná fls. 14 a 18; d) por fim, requereu o pagamento da indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$30.000,00. Recebido o recurso em ambos os efeitos à fl. 410. Contrarrazões apresentadas pelo primeiro réu, BANCO BRADESCO S.A., arguindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva, uma vez que as inscrições realizadas no nome da autora foram realizadas pela BRADESCO FINANCIAMENTO-TOS, nova razão social de BANCO FINASA BMC S.A., eis que foi incorporados por BANCO FINASA S.A. em razão de débito do contrato de nº 0129919070; b) aplicabilidade da sumula 385 do STJ ante a existência de outras inscrições em nome da recorrente; c) ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, agindo em exercício regular de direito face o inadimplemento da parte; d) ausência de comprovação dos danos morais alegados; e) caso não seja este o entendimento, que o valor a ser fixado a título de indenização não cause enriquecimento indevido à autora. Contrarrazões apresentadas pelo segundo réu, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, arguindo, em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois sua atuação se limita à condição de conciliadora, na tentativa de recuperar o valor do crédito pelo banco contratante e de pro-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná porcionar ao devedor o pagamento as parcelas; b) ausência de comprovação da devida negativação do nome da autora aos órgãos restritivos de crédito; c) ausência de comprovação dos danos morais alegados. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Conheço o recurso de apelação, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO RECURSAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL nº 1.089.036-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná No mérito o recurso não deve ser provido. Da ilegitimidade passiva do requerido ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS Busca a autora, ora apelante, na existência de ilegitimidade passiva do requerido, ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pois

0027 . Processo/Prot: 1098309-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/234208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006315-79.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Rodrigo Pimpão. Advogado: Lasnine Monte Woski Scholze. Apelante (2): Banco Bradesco S/a.. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Apelado (1): Rodrigo Pimpão. Advogado: Lasnine Monte Woski Scholze. Apelado (2): Banco Bradesco S/a.. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Interessado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Edula Wille Posniak, Nadia Jezzini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALTA DEVER DE CUIDADO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 1099040-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/238077. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0071529-36.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a. Advogado: Sergio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal, Gianmarco Costabeber. Apelado: Valda Cícera Garcia. Advogado: Luis Rafael Amorese, Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrente: Valda Cícera Garcia. Advogado: Luis Rafael Amorese, Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Tim Celular S.a. Advogado: Sergio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por TIM Celular S/A e dar provimento ao recurso adesivo interposto por Valda Cícera Garcia, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. TIM CELULAR S/A. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA DA

OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTE DE CULPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO ANALISADA NO ADESIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. VALDA CÍCERA GARCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA À GUIZA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. MONTANTE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS VENCIDOS DESDE QUE SE PERFEZ O ILÍCITO CIVIL JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NO PRINCIPAL, SEM QUALQUER AFRONTA À SÚMULA 54 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1099257-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/53788. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1099257-3 Apelação Cível. Embargante: Condolondres Serviço de Apoio A Condomínios Sa Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Embargado: Vera Cristina da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GALIANO DAROS e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.099.257-3/01 Origem: 10ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA Embargante: CONDOLONDRES SERVIÇO DE APOIO A CONDOMÍNIOS S/ S LTDA. Embargada: VERA CRISTINA DA SILVA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nº 1.099.257-3/01 J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná

0030 . Processo/Prot: 1099336-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/113758. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1099336-9 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha, Fabio Martins Di Jorge. Embargado: Maria de Fátima Baptiste de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0031 . Processo/Prot: 1104113-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/245122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0065724-78.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luiz Fortunato (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Fagundes Cunha, Sheila Santana de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/05/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. DÍVIDA REFERENTE À EMPRESTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER O AUTOR FIRMADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA LICITUDE DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1111651-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/160709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111651-7 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Daiane Gomes Morao. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interposto,

nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.111.651-7/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. EMBARGANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A. EMBARGADA: DAIANE GOMES MORÃO. RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.111.651-7/01 0033 . Processo/Prot: 1111807-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/133614. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111807-9 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Embargado: Leni Viana da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 1112336-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/126925. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1112336-9 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Embargado: Juarez Matozo de Oliveira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0035 . Processo/Prot: 1126654-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/74775. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1126654-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Maria de Fátima Rodrigues de Jesus Maria. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.126.654-1/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. EMBARGANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE JESUS MARIA. RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.126.654-1/01 0036 . Processo/Prot: 1130655-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/107046. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130655-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Embargado: Anderson dos Santos Marculino. Advogado: Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Daniela Roberta Slongo, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.130.655-7/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADO: ANDERSON DOS SANTOS

MARCULINO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O AÇOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.130.655-7/01 e /02

0037 . Processo/Prot: 1130655-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/110177. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130655-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Anderson dos Santos Marculino. Advogado: Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Daniela Roberta Slongo, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.130.655-7/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADO: ANDERSON DOS SANTOS MARCULINO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O AÇOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.130.655-7/01 e /02

0038 . Processo/Prot: 1132204-8 Apelação Cível . Protocolo: 2013/330960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054309-64.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tam Linha Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Apelado: Alexandre Alessi, Cristiane Rodrigues Alessi, Mateus Rodrigues Alessi (Representado(a)), Tomas Rodrigues Alessi (Representado(a)). Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciley da Silva Gavioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO IMPEDIMENTO ILEGAL DE EMBARQUE DOS AUTORES EM VOO POR ELA OPERADO.I - ALEGAÇÃO DE QUE O EMBARQUE DOS AUTORES NÃO FOI AUTORIZADO PORQUE SEUS NOMES NÃO CONSTAVAM DO ROL DE PASSAGEIROS POR CANCELAMENTO DOS BILHETES DIANTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE À COMPANHIA DOS VALORES RECEBIDOS POR OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INCONGRUÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA RESERVA DOS AUTORES ENVIADA POR E-MAIL PELA PRÓPRIA COMPANHIA AÉREA.II - DANO MORAL QUE DECORRE DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA PELA QUAL PASSARAM OS AUTORES.III - QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. ATENÇÃO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E À FINALIDADE INIBITÓRIA DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DO POTENCIAL ECONÔMICO DA RÉ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1132466-8 Apelação Cível . Protocolo: 2013/330840. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029271-93.2011.8.16.0019 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Claudio Roberto Foltran. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Apelado: Joaquim Robelto Bonete, J R Caminhões Ltda. Advogado: Mário Cesar Dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISUM QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL - DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO IMPUGNADO - CONCESSÃO MANTIDA - ART. 4º LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1133030-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/74892. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1133030-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado (1): Vicente Liborio. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itau Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.133.030-2/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADO: VICENTE LIBORIO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O AÇOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.133.030-2/01 0041 . Processo/Prot: 1134027-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/332245. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002149-92.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Julio Cesar de Carvalho Toledo, Maria Crizalva Alfonso, Maria Cecília dos Santos, Marciel Rafael Santana, Magdalena Mathias Fajardo Anselmo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Elso Cardoso Bitencourt, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Apelado (1): Julio Cesar de Carvalho Toledo, Maria Crizalva Alfonso, Maria Cecília dos Santos, Marciel Rafael Santana, Magdalena Mathias Fajardo Anselmo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Elso Cardoso Bitencourt, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Apelado (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, e não conhecer o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO.RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.III - AGRAVO RETIDO: A) PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PASSIVA DIANTE DE CIRCULAR DA SUSEP. CIRCULAR QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA QUE ESTAVA HABILITADA NO SFH QUANDO DA REALIZAÇÃO DO SEGURO.B) ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA.ALEGAÇÃO AFASTADA DIANTE DO INTERESSE SOCIAL ENVOLVIDO - PROTEÇÃO DE MORADIA ADEQUADA.C) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSIÇÃO DO STJ NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR ENVOLVER DISCUSSÃO ENTRE A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO COMPROMETENDO RECURSOS DO SFH E NÃO AFETAR O FCVS.D) PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ.E) APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO.RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.IV - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. V - MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR. ANOMALIAS ORIGINÁRIAS ENCONTRADAS NA CASA PADRÃO, QUE PODEM SER CLASSIFICADAS COMO PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS E/OU VÍCIOS DE PROJETO.RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 ALÍNEA 2ª DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. VI - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. VII - MULTA DECENDIAL DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL, MARCO INICIAL A CITAÇÃO. LIMITE NOS TERMOS DO ART. 412 DO CC DE 2002, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA.RECURSO NÃO PROVIDO.VIII - RECURSO ADESIVO: NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.IX - RECURSO DE AGRAVO RETIDO, NÃO PROVIDO, RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1134640-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/324215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000996 Reparação de Danos. Agravante: Alziria Maria de Fátima Schroeder. Advogado: Maria Ilma Caruso, Vinícius Caron Moroz. Agravado: Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Celia Mazzagardi, Marcos César Bernegozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E DANOS MORAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA REALIZADA POR LOCADOR DO IMÓVEL. RETIRADA DE PERTENCES SEM A DEVIDA RESTITUIÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA TEORIA INVERSA. FORMAL INCONFORMISMO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.PRECEDENTES ST.J. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1137495-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/349888. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004269-38.2010.8.16.0058 Indenização. Apelante: Manoel Querino de Almeida. Advogado: Celso Resende da Silva, Dirceu Alberto da Silva. Apelado: Washington Luís Rossini. Advogado: Raphael Viana Couto, Paulo Marcos de Oliveira, Evandro Vicente de Souza, Deonízio Letenski. Interessado: Alcione Luiz de Oliveira. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz de Direito Substituto em Segundo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.137.495-9 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO Apelante: MANOEL QUERINO DE ALMEIDA Apelado: WASHINGTON LUIS ROSSINI Interessado: ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LOCAÇÃO CONJUNTA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DUAS CASAS LOCALIZADAS NO MESMO TERRENO. ACEITAÇÃO TÁCITA DO LOCADOR NO TÓRRENTO A LOCAÇÃO DO BEM A UM PARENTE DO LOCATÁRIO PRINCIPAL. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PRINCIPAL PARA REFORMA. ACORDO ENTRE AS PARTES DE QUE O SEGUNDO IMÓVEL SERIA DESOCUPADO APÓS 45 DIAS. CRONOLOGIA FÁTICA QUE DEMONSTRA POSSÍVEL ARREPENDIMENTO DO RÉU NA CONCESSÃO DO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO. ATITUDES DESLEAIS DO LOCADOR NA TENTATIVA DE FORÇAR O DESPEJO: TELHAS QUEBRADAS COM POSTERIOR ENTRADA DE ÁGUA DA CHUVA E DANOS DOS MÓVEIS DO LOCATÁRIO. FIOS ENERGIZADOS PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA LOCALADA. TENTATIVA DE DEMOLIÇÃO DA VARANDA. COLOCAÇÃO DE CAÇAMBA DE LIXO NA PORTA DE ENTRADA DA MORADIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná SITUAÇÃO QUE FOGE A NORMALIDADE E ATINGE A ESFERA PSICOLÓGICA DO LOCATÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORADA COM A TESE DEFENDIDA NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00. PRECEDENTES TJ/PR. EQUILÍBRIO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE DESCONSTITUIR O CARÁTER DIDÁTICO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. ENCARGOS DE MORA E VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDA. Versam os autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por MANOEL QUERINO DE ALMEIDA, face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de reparação de danos, que julgou procedente o pedido elencado na petição inicial. Aduz a parte autora, em síntese, que juntamente com sua sogra locaram imóvel de propriedade do réu, em cujo terreno haviam duas casas, tendo iniciado a relação locatícia em 1º de dezembro de 2005, com renovação automática em 01/12/2006, cujo valor dos alugueres era rateado entre eles, mas o recibo lavrado em nome da sua sogra. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Informa que no referido terreno existiam duas casas de madeiras, sendo que uma morava o autor e na outra a sua sogra. A casa em que morava a Sra. Neusa Maria - no Pitondo, por acordo entre locador e locatária foi demolida, estando em construção outra de alvenaria em seu lugar. Narra que desde o dia 1º de agosto de 2009 o réu, com intuito de forçar a desocupação do imóvel, ao invés de valer-se da ação de despejo, preferiu cometer ato ilícito mandando trabalhadores contratados iniciarem demolição da cobertura externa da área da frente da casa dos fundos, onde morava o autor, colocando-o em situação de risco, desconforto e humilhação. Salienta que o próprio réu subiu no telhado da casa ocupada pelo autor e acabou por quebrar algumas telhas, o que veio ocasionar entrada da água da chuva. Não bastasse isso, aproveitou a energia da casa ocupada pelo autor e fez ligação elétrica clandestina, causando considerável aumento no consumo da fatura de energia a ser paga à Copel, deixando fios elétricos no chão, pelo corredor de passagem, com perigo às pessoas (tal fato foi comunicado ao Corpo de Bombeiros). Se não tal fato, o réu colocou caçamba bloqueando uma das entradas da residência, sem falar nas ofensas proferidas a seus familiares, com intuito de forçar sua TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná saída do imóvel, causando riscos a sua família, em especial aos seus filhos, que ficavam expostos as atitudes grotescas do réu. Tal situação gerou, ainda, síndrome de pânico no autor, o que resultou na sua ausência no trabalho de garçom, para poder se tratar e resolver

suas pendências com o réu. Assim, ante os fatos narrados, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais, tudo nos termos da exordial. Juntos documentos às fls. 16/64. Citado, Manoel Querino de Almeida apresentou contestação às fls. 78/81, arguindo, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o requerido nunca locou qualquer imóvel ao autor; b) a locação foi celebrada com a sogra do autor, na qual o requerido cedeu uma pequena construção ao fundo para o abrigo temporário do autor e sua família; c) essas duas pequenas construções, pelo acordo celebrado deveriam ser desocupadas quando por ocasião da construção que o proprietário (requerido), pretendia efetivar, como de fato aconteceu; d) a lide deve ser denunciada ao engenheiro Alcione Luiz de Oliveira, haja vista ser o responsável pela obra realizada no terreno do requerido, sendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná que, eventuais danos apurados nos bens do autor, deverá ser imputado ao referido engenheiro; e) o terreno, em verdade, apresentava-se como um canteiro de obras, na qual o requerido aparecia poucas vezes, já que a execução estava sendo supervisionada pelo engenheiro; f) o requerido e o autor nunca conversaram ou tentaram resolver qualquer problema, já que sequer sabia a existência de qualquer empecilho ao autor. Finalmente, pugnou pela improcedência da demanda. Juntos documentos às fls. 81/91. Citado, Alcione Luiz de Oliveira apresentou contestação às fls. 102/108, sustentando que apenas foi contratado para executar uma construção de uma casa residencial, sendo que em nenhum momento praticou qualquer ato que pudesse prejudicar o autor. Aliás, todas as condutas desabonadoras são imputadas ao réu e não ao denunciado. Finalmente, relata pela ausência de prova dos alegados danos morais e materiais, o que deve refletir na improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 120/126. Audiência com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas ocorrida às fls. 138/145. Alegações finais apresentadas às fls. 148/153 e 154/157. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Após, sobreveio a sentença de fls. 159/171, na qual o d. magistrado singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para o fito de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices legais, desde a data do seu arbitramento até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca (face o indeferimento do pleito de danos materiais), condenou as partes ao rateio (70% para o réu e 30% para o autor) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Destarte, julgou improcedente a lide secundária, uma vez que o denunciado não praticou ato algum capaz de gerar danos ao autor. Nesse compasso, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, conforme orientação do artigo 20, § 4º, do CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 180/182. Decisão prolatada às fls. 183. Inconformado, Manoel Querino de Almeida apresentou recurso de apelação às fls. 185/188, pugnando TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.137.495-9J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pela reforma da decisão recorrida sob os seguintes argumentos: a) os depoimentos das testemunhas não podem servir de fundamento para a procedência do pedido inaugural; b) nenhum prejuízo em razão dos danos materiais restou comprovado; c) não houve entrada de água da chuva enquanto a família do autor ali morava; d) se não houve prejuízo então não houve o fato danoso e, assim sendo, nem deveria ter sido citado na sentença como "subterfúgios, perturbando o sossego da família"; e) não restou comprovado que o apelante tenha deixado fios energizados ao chão, causando perigo de vida aos que ali transitavam; f) a varanda da casa do autor não foi derubada, houve, no máximo, uma tentativa; g) há excesso no arbitramento da indenização, o que impõe a minoração de tal verba; h) os honorários advocatícios deverão ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação. Contrarrazões apresentadas às fls. 192/194. Após, os autos foram incluídos em pauta para julgamento. É o breve

0044 . Processo/Prot: 1138766-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/354407. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029450-33.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Nanci Pinheiro. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Osvaldo Povh. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR ARVORADA EM AGRESSÕES VERBAIS LANÇADAS PELO APELADO, ALÉM DE HUMILHAÇÃO POR MANTER UM RELACIONAMENTO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INADEQUABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO NÃO PODE SE NORTEAR EM SIMPLES CONJECTURAS. AUSÊNCIA TOTAL DE PROVAS A EMBASAR A TESE INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1142424-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/152566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1142424-3 Apelação Cível. Embargante: Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluski. Embargado: Celso Macario do Nascimento. Advogado: Juliana Torres Milani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.142.424-3/01 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES.EMBARGADO: CELSO MACARIO DO NASCIMENTO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.142.424-3/01 0046 . Processo/Prot: 1142700-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/365687. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068717-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: José Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 1142711-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/367601. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003315-66.2011.8.16.0119 Reparação de Danos. Apelante (1): Fatiane Rodrigues Caviuoli. Advogado: Edson Elias de Andrade, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Apelante (2): Adclcio Derenzo. Advogado: José Maria Lopes de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - OFENSAS A HONRA E IMAGEM COMPROVADAS - DANO MORAL CONFIGURADO E CORRETAMENTE FIXADO SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 1143274-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/329559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057210-68.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Serviços Pró-condômino SC Ltda. Advogado: Marilza Matioski. Rec. Adesivo: Juliano Losso. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado (1): Juliano Losso. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado (2): Serviços Pró-condômino SC Ltda. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação interposto por Serviços Pró-condômino S/C LTDA, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão autoral, e negar provimento ao recurso adesivo interposto por Juliano Losso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFERIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL, CONFORME ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR. ENTENDIMENTO ALINHADO AOS PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO PREJUDICADA DAS DEMAIS TESES ARGUIDAS. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO. JULIANO LOSSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PERCENTUAL ESCORREITAMENTE FIXADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PENALIDADE REQUERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1147707-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/382632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0067404-98.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Helio Lucchesi Ribas. Advogado: Eleni Ribas Freire. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 01, e não conhecer o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUTOMÓVEL COM INEVIDO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO AO DETRAN/PR. NEGLIGÊNCIA DO BANCO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO COMPRADOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTO, EM RAZÃO DESSE GRAVAME. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DE R\$ 10.000,00 PARA R\$ 30.000,00. CARÁTER INIBITÓRIO DA SANÇÃO E POTENCIAL ECONÔMICO DO RÉU. RECURSO DO RÉU. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDA.

0050 . Processo/Prot: 1151146-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/387704. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003642-80.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Müller. Apelado: Anderson Francisco da Silva, Batista Moraes, José Ferreira Sobrinho, Joaquina Aparecida Xavier Fonseca, Geralda dos Santos Coimbra de Souza, José Carlos Pereira (maior de 60 anos), Maria Salete Alves dos Santos, Marilena Lúcia da Silva, Maria Honorina da Silva dos Santos, Roberto Faustino dos Santos, Valdir Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação cível, mantendo-se a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIO CONSTRUTIVO. NÃO CARACTERIZADA. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL. ADEQUABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE LIMITAR OS LITISCONSORTES ATIVOS ANTE A DISCREPÂNCIA DAS SITUAÇÕES DOS AUTORES. IMPERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRERROGATIVA DO JUIZ DA CAUSA EM AVERIGUAR A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1153649-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/393915. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019546-95.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Marclio Batista (maior de 60 anos), Jonas da Silva, Walter Caldeira da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Nunes Pinto, Antonio Francisco da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES AFASTADAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO NÃO SE PERFEZ. DANOS DE NATUREZA CONTINUADA E PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE EM SE FIXAR O TERMO INICIAL DOS DANOS FÍSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA A CAUSA CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1153794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/390333. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007431-38.2013.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Leonardo Embersics Franco, Eduardo Rodrigues

Silva. Agravado: Maria Iolanda de Oliveira Fonseca, Rosana da Aparecida Fonseca, Sandra Conceição Fonseca, Joana de Lourdes Fonseca, Janeida Aparecida Fonseca, Vanessa Oliveira Fonseca, Leandro José Fonseca. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Liz Angela Baja. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.II - SEGURO QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO, É SEGURO DE VIDA.III - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO AGRAVAMENTO DO RISCO PORQUE O SEGURADO DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA SUSTENTAR EFEITO SUSPENSIVO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.IV - AUSÊNCIA TAMBÉM DE POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO E DE INCERTA REPARAÇÃO, UMA VEZ QUE CONSTA NA DECISÃO RECORRIDA QUE O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DEPENDERÁ DE CAUÇÃO.V - RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1157085-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/421367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0057669-41.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Aziel Terezinha de Oliveira. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.TRATAMENTO CONSISTENTE EM IMPLANTE DE CONJUNTO CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR IMPLANTÁVEL CÂMARA DUPLA - BIOTRONIC, INDICADO PELO MÉDICO. PROCEDIMENTO NÃO LIBERADO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. INCONGRUIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊM TRATAMENTO CARDIOLÓGICO.CONTRATO DE ADESAO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER A MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR. O PLANO DE SAÚDE PODE ESTABELECEER QUAIS DOENÇAS ESTÃO SENDO COBERTAS, MAS NÃO QUE TIPO DE TRATAMENTO SERÁ UTILIZADO PARA O ALCANCE DA CURA; O QUAL DEVE SER DEFINIDO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O TRATAMENTO DO PACIENTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1159069-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/163795. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159069-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Naia Costa dos Santos Belemmer. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.159.069-3/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADA: NAIÁ COSTA DOS SANTOS BELEMER.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.159.069-3/01 e /02

0055 . Processo/Prot: 1159069-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/168550. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159069-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Naia Costa dos Santos Belemmer. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.159.069-3/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADA: NAIÁ COSTA DOS SANTOS BELEMER.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.159.069-3/01 e /02

0056 . Processo/Prot: 1159572-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/176402. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159572-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Sebastião Queiroz de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.159.572-5/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADO: SEBASTIÃO QUEIROZ DE LIMA.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.159.572-5/01 e /02

0057 . Processo/Prot: 1159572-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/178448. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159572-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Sebastião Queiroz de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.159.572-5/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.EMBARGADO: SEBASTIÃO QUEIROZ DE LIMA.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.159.572-5/01 e /02

0058 . Processo/Prot: 1161435-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401972. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000468-29.2013.8.16.0117 Exibição. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Camilo Chaves. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e por dar parcial provimento ao recurso de apelação (02), interposto por Camilo Chaves, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTULAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.RECONHECIMENTO EXPRESSO DO

PEDIDO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM CONDENAÇÃO DA RÉ ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 01. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. FACULDADE À PROVOCAÇÃO PROCESSUAL ELEITA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS JUNTO À CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORA ENSEJOU A PROPOSITURA DA AÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDAMENTE FIXADA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAMILO CHAVES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONGRUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À VERBA HONORARÁRIA PARA A DATA DA CITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1161631-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/418623. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003350-16.2011.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adriano Garcia de Oliveira, Cleide Ferraz de Oliveira, Paulo Sérgio Gonçalves de Souza, Marcelo Aparecido dos Reis, Sebastião Jerônimo da Cruz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESUAL CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO VERTENTE E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPERTINÊNCIA. ATIVIDADE SECURITÁRIA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 2º DO CDC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1164115-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/163792. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164115-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado: Jacqueline Lara de Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE SOBRESTOU A DEMANDA INDIVIDUAL ORIGINÁRIA COM FULCRO NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EVIDENCIADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR APÓS A OITIVA DOS DEMANDADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 1164115-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/168525. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164115-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (1): Jacqueline Lara de Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda.. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (3): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE SOBRESTOU A DEMANDA INDIVIDUAL ORIGINÁRIA COM FULCRO NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EVIDENCIADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. SOBRESTAMENTO A SER REAPRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR APÓS A OITIVA DOS DEMANDADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 1164533-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/188404. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164533-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (1): Simone Teixeira dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.164.533-1/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A. EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADA: SIMONE TEIXEIRA DOS SANTOS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.164.533-1/01 e /02

0063 . Processo/Prot: 1164533-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/188647. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164533-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (1): Simone Teixeira dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (2): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander. Embargado (3): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (4): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e 02 interpostos, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.164.533-1/01 E 02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. EMBARGANTE 01: TREVISA INVESTIMENTOS S.A. EMBARGANTE 02: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. EMBARGADA: SIMONE TEIXEIRA DOS SANTOS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.164.533-1/01 e /02

0064 . Processo/Prot: 1164739-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/451254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001288 Indenização. Agravante: Anderson José Schneider. Advogado: Wellington de Lima Andraus, Gabriel Truffa de Carvalho Andraus. Agravado: Eneidir José Rosa da Silva. Advogado: Edinaldo Francisco de Sousa, Altair Antonio Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AGRAVADA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, ESPECIALMENTE DA FRAUDE À EXECUÇÃO. INCONGRUIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1166618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/431508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023583-10.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Heitor Uber Berleze, Mauro Júnior Seraphim. Apelante (2): José Kotwski. Advogado: Augusto César da Cruz Fernandes, Amanda Grob Tomaz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/05/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE em substituição a Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação do autor IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE- RICÓRDIA DE CURITIBA e no mérito NEGAR PROVIMENTO e CONHECER o Recurso de Apelação do autor JOSÉ KOTWSKI e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.166.618-7 Origem: 17ª VARA CIVIL - CURITIBA Apelante/Apelada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA Apelante/Apelada: JOSÉ KOTWSKI Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. DE. CANCER DE COLÓN ESTÁGIO III.AVENÇA ANALISADA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SÚMULA STJ 469. CONTRATO ANTIGO SUBMETIDO À RENOVACÃO AUTOMÁTICA. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INC. I, ALÍNEA "B" DA LEI 9.656/98. QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE O MÉDICO ESPECIALISTA É SENHOR NA ESCOLHA DA TERAPIA ADEQUADA. PREVISÃO EX-PRESSA DO ART. 10, VII DA LEI 9.656/98. COLECTOMIA. COBERTURA DE MATERIAL. GRAMPEADOR E GRAMPOS ÔRTESE. REEMBOLSO DE VÍDIO. MATERIAL UMBILICALMENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná LIGADO AO ATO CIRÚRGICO INTELIGÊNCIA DO ART. 10, VII DA LEI Nº 9.656/98. ANS RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 167, ARTIGO 13, INCISO VII. FORNECIMENTO DE PRÓTESE E ÔRTESE É OBRIGATÓRIO SEMPRE QUE SUA IMPLANTAÇÃO SE FAÇA POR MEIO CIRÚRGICO, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DESTA. REGULAMENTO DO PLANO IDEAL CLÁUSULA "SÉTIMA" ABUSIVA (ART. 51, IV, CDC). DANOS MORAIS. QUANTUM MAJORDO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO CIVIL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CIVIL DE JOSÉ KOTWSKI CONHECIDA E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, e Recurso de Apelação Civil interposto por Jose Kotwski face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação com pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Sustenta o demandante, em sede de petição inicial que desde 1995 firmou contrato de plano de saúde com a ré, tendo por objeto a prestação de serviços médicos e hospitalares. No dia 24/03/2011 descobriu que sofria neoplasia maligna de cólon (CID 18) teve que realizar uma cirurgia para retirada do intestino grosso, arcando para tanto com o valor de R\$ 5.073,00, e que após a cirurgia o seu médico solicitou quimioterapia por seis meses e, sendo a ré interpedida para a liberação do tratamento, informou a inexistência de cobertura contratual em razão do contrato ser anterior à lei 9.656/98. Refere que é aplicável a Lei 9.656/98 porque de acordo com o art. 10 da referida lei, o tratamento de quimioterapia com a utilização dos medicamentos encontram-se acobertada pelo plano contratado, por estar incluso na cobertura mínima imposta pela referida lei. Em razão dos transtornos sofridos faz jus a indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos ou outro valor arbitrado pelo juízo. Ainda, por ser nula a cláusula contratual que estipula coparticipação do segurado no custeio dos serviços hospitalares, deve a ré ser condenada à devolução da quantia paga na cirurgia realizada, ou seja, R\$ 5.073,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que a ré proceda a liberação do tratamento de quimioterapia, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais e o ressarcimento de gastos com a cirurgia. Por fim pleiteia a condenação da ré: (a) a concessão de liminar inaudita altera pars para determinar que a ré forneça o tratamento de quimioterapia com a utilização dos medicamentos solicitados para o tratamento e demais providências terapêuticas no decorrer da lide, inclusive com imposição de multa por tempo de atraso; (b) ressarcimento de danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos a fim de amenizar a dor suportada pelo autor, alternativamente arbitrado outro valor em patamares condizentes; (c) ressarcimento do valor de R\$ 5.073,00 corrigidos monetariamente a títulos de danos morais e materiais; (d) aplicação do CDC. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a ré autorize a liberação das guias e demais documentos necessários ao seu tratamento quimioterápico, inclusive com o fornecimento de medicação, bem como demais providências quimioterápicas, inclusive fornecimento de medicação e demais providências terapêuticas. Por fim fixou multa diária de R

\$ 2.000,00. Citada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano Saúde Ideal apresentou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná contestação às fls. 131/159, arguindo, em síntese: (a) contrato celebrado anterior à Lei 9.656/98, a partir da qual foi instituído pela ANS o rol de procedimentos; (b) no ano de 2004 o autor foi convidado a aderir ao programa, entretanto, ante a inércia do mesmo, o contrato se manteve sem a influência da Lei 9.656/98; (c) o contrato não prevê a oncológica; (d) impossibilidade de condenação por danos morais; (e) revogação da tutela; (f) condenação do autor nas custas e despesas processuais. Réplica (fls. 238/247). Determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 261). Sobreveio sentença às fls. 263/27 julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: (a) confirmar a tutela concedida; (b) condenar a ré a proceder a liberação da cobertura para tratamento quimioterápico ao autor, com a medicação necessárias, além das demais providências terapêuticas; (c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença; (d) ante a sucumbência recíproca condenou o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em R\$ 300,00, e a ré TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná condenada a 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em R\$ 700,00, salientando que a verba honorária total seria de R\$ 1.000,00, determinada a compensação. Inconformada, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - PLANO DE SAÚDE IDEAL apresentou suas razões recursais (fls. 276/289), arguindo, em síntese: (b) inexistência de contrato novo, devendo ser mantido o contrato nos termos iniciais mesmo após o advento da lei 9.656/98; (b) oportunizado a parte optar pelo novo sistema trazido pela Lei 9.656/98, mediante notificação, contudo ficou inerte; (c) irretroatividade da Lei 9.656/98 para atingir fatos pretéritos; (d) violação ao art. 35 da lei 6.656/98 pois o autor não optou em migrar para o plano; (e) dano moral inexistente ante a interpretação de cláusulas do contrato. Inconformado com parte do decisum, JOSÉ KOTWSKI apresentou suas razões recursais (fls. 292/301), arguindo, em síntese: (b) o valor arbitrado a título de danos morais merece ser majorado; (c) devidos os danos materiais suportados com as despesas hospitalares no importe de R\$ 5.073,00, uma vez que as cláusulas contratuais que estipulam coparticipação é nula; (d) a indenização por danos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.166.618-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná deve levar em conta a extensão do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados. Recebido no duplo efeito (fls. 302). Vieram os autos contrarrazões. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0066 . Processo/Prot: 1172203-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/474549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028677-65.2013.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Anizio Ferreira do Nascimento. Advogado: Renan Zeghibi Martins, Thiago Augustinhak de Andrade. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO E DOCUMENTOS. I - RECUSA INJUSTIFICADA DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, QUANDO INSTADA EXTRAJUDICIALMENTE. II - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCONGRUIDADE. VERBA DEVIDAMENTE FIXADA DIANTE DA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1172278-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/94415. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1172278-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria José Kozlisk, Sidinei Aparecido dos Santos, Aline Alves de Moura. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná AGRAVO DE DECISÃO DE MONOCRÁTICA Nº 1.178.278-0/01 Origem: 6ª VARA CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Agravados: MARIA JOSÉ KOZLISK E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SFH. SEGURO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS CONTRATIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ARTIGO 6º, VIII DO CDC. POSSIBILIDADE. APLICA-SE O CDC AOS CONTRATOS DE HABITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Decisão monocrática em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravado de Decisão Monocrática nº 1.178.278-0/01J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Sustenta o agravante, em síntese, que o nobre Relator incurriu em equívoco ao afirmar que seria possível a aplicação do CDC no caso em comento, bem como, que estariam presentes os requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova, já que tal situação, em verdade é uma forma de coagir a seguradora arcar com os altos honorários periciais que vem sendo fixados pelos peritos judiciais. Alega que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, haja vista a inexistência de responsabilidade do agravante com a construção do imóvel, atividade que não é seu mister, nem tampouco seguiu as obras de edificação. Suscita, ainda, que a inversão do ônus da prova não é automática, devendo estar presentes os requisitos de verossimilhança das alegações, o que não ocorre no lide. Assim, alegando que o contrato é regido pelo Código Civil, sendo qualificado como um instrumento aleatório, resta inviável a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores demonstrarem os vícios construtivos e a irregularidade da construção de seus bens. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso e modificação da decisão prolatada no agravo de instrumento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA Agravado de Decisão Monocrática nº 1.178.278-0/01J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Em que pese devidamente intimado (fls.114), os agravados deixaram de apresentar contrarrazões. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0068 . Processo/Prot: 1174208-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/447870. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011264-68.2012.8.16.0035 Indenização. Apelante: Salatiel Urirajara Aquino. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso, Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Apelado: Lucas Chiodi. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA EM AÇÃO CONEXA. NÃO PAGAMENTO DE ALUGUERES. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. EMBATE JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL EM RAZÃO DE TER SIDO RÉU EM PROCESSO DE DESPEJO. INOCORRÊNCIA DOS ALEGADOS DANOS. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE DESPEJO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0069 . Processo/Prot: 117761-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/464439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005779-29.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiza Hiromi Yoshihara. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Rec. Adesivo: Condomínio Villagio di Roma - Edifício Via Baccino. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (1): Condomínio Villagio di Roma - Edifício Via Baccino. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (2): Luiza Hiromi Yoshihara. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO. II - CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE DE NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. III - RECURSO NÃO PROVIDO. IV - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1178288-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466640. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001629-90.2010.8.16.0081 Indenização. Apelante: Nivaldo Ferreira de Souza. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelado: Osvaldo Antunes Fermiano. Advogado: Fábio Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PERPETRADO PELO REQUERIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCONGRUÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE ENCONTRAVA-SE SUSPENSO HAJA VISTE O TRÂMITE DE AÇÃO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

0071 . Processo/Prot: 1180019-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/471468. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004834-03.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dezainy Assessoria de Cobrança. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Apelado: João Aparecido Marcelino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão autoral, julgando prejudicada a

análise da apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ARTIGO 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO ALINHADO AOS PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO PREJUDICADO.

0072 . Processo/Prot: 1183238-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/2639. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002273-45.2009.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Lucineia da Silva. Advogado: Luciano Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lillian Romero. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR E REEXAMINADA EM AGRAVO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A TAL MATÉRIA. 2. DA PRETENSÃO FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES DA AUTORA APELADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO JUNTADO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. SINISTRO, LESÕES E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS POR OUTROS MEIOS. MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06. INVIABILIDADE DE CONDENÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPREGO DO TETO DE R\$ 13.500,00 COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (STJ-4ª Turma, Resp 1.048.193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05.03.2009, DJe 23/03/2009). 2. Na cobrança de indenização do DPVAT são reputados documentos essenciais aqueles que visam a provar a ocorrência do acidente de trânsito e a invalidez ou a morte decorrente, conjunto circunstancial que gera a obrigação de pagamento do aludido seguro obrigatório. Uma vez que o Boletim de Ocorrência-BO não é o único documento hábil a comprovar tais fatos, não pode ele ser considerado documento imprescindível para o ajuizamento da ação. 3. O valor fixo da indenização securitária-DPVAT estabelecido pela MP 340/2006 deve ser corrigido monetariamente até a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.183.238-3 data do efetivo pagamento, para recompor o poder aquisitivo originário, atenuando os efeitos da desvalorização da moeda no período. A correção monetária do valor fixo do DPVAT, portanto, não acarreta um plus ao credor, consistindo em justo mecanismo de preservação do efetivo valor fixado pelo legislador.

0073 . Processo/Prot: 1183926-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/4219. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002222-80.2012.8.16.0039 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Edma Sílvia Pedroso. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EM QUE OS MUTUÁRIOS-SEGURADOS BUSCAM COBRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

0074 . Processo/Prot: 1185504-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/23012. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018193-20.2012.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dionisio Gabriel Rocha. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação para anular a sentença, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

0075 . Processo/Prot: 1185779-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/7811. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0077691-81.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcos Aurelio Storto. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.185.779-7 DA 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA. APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. APELADO: MARCOS AURELIO STORTO. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR FIXADO CORRETAMENTE, ATENDENDO AO DISPOSTO DA LEI 6.194/74 E O CONSIGNADO NO LAUDO PERICIAL - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DO AUTOR QUE FOI APENAS EM PARTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n.º 1.185.779-7 DEFERIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1186990-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/16527. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057659-15.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: João Guilherme Petroni, João Cândido dos Santos Palma. Apelado: Rosângela Correa dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação interposto por Avon Cosméticos Ltda. e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á A P E L A Ç Ã O C I V I L N º 1.186.990-0 Origem: 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: AVON COSMÉTICOS LTDA Apelada: ROSANGELA CORREA DOS SANTOS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DA AUTORA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE A AUTORA ERA REVENDEDORA DE SEUS PRODUTOS E, EM DETERMINADO MOMENTO DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MERCADORIAS, O QUE ENSEJOU NA NEGATIVAÇÃO DE SEUS DADOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUPOSTA RELAÇÃO COMERCIAL ESTABELECIDAS ENTRE AS PARTES. ÔNUS PROBATÓRIO DE MODIFICAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DO DIREITO DA AUTORA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. TESE DE DEFESA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA DO EFETIVO DANO/ PREJUÍZO DISPENSADO. PRECEDENTE DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.186.990-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á T R A D O E M O B S E R V Â N C I A A O S P R I N C Í P I O S D A R A Z O A B I L I D A D E E P R O P O R C I O N A L I D A D E . R \$ 10.000,00 QUE ATENDE PERFEITAMENTE AO CASO. CARÁTER DIDÁTICO PEDAGÓGICO DA PENA. PRECEDENTE TJ/PR. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. Versam os autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por AVON COSMÉTICOS LTDA, face ao comando de sentença prolatada na ação de cobrança, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na petição inicial. Aduz a parte autora, em síntese, que ao efetuar compra numa loja de sapatos na data de 30/07/2010 e, ao efetuar o parcelamento da mercadoria, fora notificado que seus dados estavam inscritos nos órgãos restritivos de crédito. Ao buscar informações sobre o relatado, a autora foi comunicada que a inscrição era proveniente de compras realizadas e não pagas perante a empresa Avon Cosméticos Ltda (ora requerida). Ocorre que, a litigante nunca efetuou qualquer contrato com a ré, bem como nunca adquiriu qual- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.186.990-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á q u e r p r o d u t o d e f o r m a p a r c e l a d a , n ã o s a b e n d o a o r i g e m d o s c o n t r a t o s 6666205066330066 e 6666205036899906. Salienta que na busca imediata de resolver a situação da autora, entrou em contato com a ré, mediante ligação no SAC 0800-708-28-66, contudo, a composição restou infrutífera, não restando alternativa senão o ajuizamento de ação indenizatória. Diante dos fatos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a procedência da demanda, declarando a inexistência de relação jurídica e débito do autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntos documentos às fls. 09/17. Citada, Avon Cosméticos Ltda apresentou contestação em audiência (fls. 32/43), arguindo, em síntese, que a demanda proposta não deverá obter êxito, pelos seguintes argumentos: a) a parte autora possuía uma relação comercial com a ré, já que revendia seus produtos, sendo que, em determinado momento, inadimpliu sua obrigação de pagar o preço ajustado por mercadorias que lhe foram entregues; b) a relação jurídica mantida entre as partes é nitidamente de natureza comercial, incumbindo à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; c) a autora nunca foi consumidora, mas uma revendedora dos produtos AVON, situa- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.186.990-0J .S .F A G U N D E S C

U N H A E S T A D O D O P A R A N Á ç ã o q u e i m p e d e a a p l i c a b i l i d a d e d o C ó d i g o d e D e f e s a d o C o n - s u m i d o r ; d) n e n h u m a t o i l i c i t o r e s t o u c o m p r o v a d o ; e) r e s t a m a u s e n t e s n o s a u t o s o s e l e m e n t o s c a r a c t e r i z a d o r e s d o d a n o m o r a l ; f) e v e n t u a l m e n t e , e m c a s o d e p r o c e d ê n c i a d o p e d i d o i n a u g u r a l , r e q u e r q u e a i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s s e j a a r - b i t r a d a e m c o n s o n â n c i a c o m o s p r i n c í p i o s d a r a z o a b i l i d a d e e p r o p o r c i o n a l i d a d e e q u e a c o r r e ç ã o m o n e t á r i a o c o r r a n o s m o d e s d a S ú m u l a 3 6 2 d o S T J . J u n t o u d o c u m e n t o s à s f l s . 4 4 / 5 7 . R é p l i c a o f e r t a d a à s f l s . 6 0 / 6 3 . A p ó s , s o b r e v e i o a s e n t e n ç a d e f l s . 7 1 / 8 1 , n a q u a l o d . m a g i s t r a d o s i n g u l a r h o u v e p o r b e m j u l g a r p r o c e - d e n t e o p e d i d o i n a u g u r a l p a r a o f i t o d e d e c l a r a r a i n e x i s t ê n c i a d e r e l a ç ã o j u r í d i c a e d é b i t o e n t r e a s p a r t e s , b e m c o m o c o n d e - n a r a r é n o p a g a m e n t o à p a r t e a u t o r a n o v a l o r d e R \$ 1 0 . 0 0 0 , 0 0 a t í t u l o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s , c o r r i g i d o m o n e t a r i a m e n t e p e l a m é d i a d o I N P C / I B G E , a p a r t i r d a p r o l a - ç ã o d a s e n t e n ç a , n o s t e r m o s d a S ú m u l a 3 6 2 d o S T J , c o m a i n c i d ê n c i a d e j u r o s d e m o r a d e 1 % a o m ê s , c o n t a d o s a p a r t i r d o e v e n t o d a n o s o (S ú m u l a 5 4 d o S T J) . A n t e o ô n u s s u c u m b e n c i a l , c o n d e n o u a r é a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s p r o c e s s u a i s e h o n o r á r i o s a d v o c a t í - c i o s f i x a d o s e m 1 5 % s o b r e o v a l o r d a c o n d e n a ç ã o , c o m f u l c r o n o a r t i g o 2 0 , § 3 º , d o C P C . T R I B U N A L D E J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R A N Á 8 ª C â m a r a C í v e l J . S . F A G U N D E S C U N H A A p e l a ç ã o C í v e l n º 1.186.990-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á i n c o n f o r m a d a , A v o n C o s m é t i c o s L t d a a p r e s e n t o u r e c u r s o d e a p e l a ç ã o à s f l s . 5 3 / 9 6 , p u g n a n d o , e m s í n t e s e , p e l a r e f o r m a d a d e c i d e n ç a r e c o r r i d a , s o b o s s e g u i n t e s a r g u m e n t o s : a) o s d o c u m e n t o s c o l a c i o n a d o s a o s a u t o s r e v e - l a m a e x i s t ê n c i a d e r e l a ç ã o c o m e r c i a l e n t r e a s p a r t e s e , e m r a - z ã o d o i n a d i m p l e m e n t o d a o b r i g a ç ã o , a a u t o r a t e v e s e u s d a d o s i n s c r i t o s e m ó r g ã o s d e r e s t r i ç ã o a o c r é d i t o ; b) n ã o h á p r o v a d o a t o i l i c i t o s u p o s t a m e n t e p r a t i c a d o p e l a a p e l a n t e e n e m d o a b a - l o m o r a l n a r r a d o n a i n i c i a l ; c) a i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s f o i a r b i t r a d a d e f o r m a e x o r b i t a n t e , d e v e n d o , p o r t a n t o , s e r m i - n o r a d a . C o n t r a r r a z õ e s a p r e s e n t a d a s à s f l s . 1 2 1 / 1 2 5 . A p ó s , o s a u t o s f o r a m i n c l u s o s e m p a u t a p a r a j u l g a m e n t o . É o b r e v e

0077 . Processo/Prot: 1187218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/14927. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008782-87.2011.8.16.0131 Declaratória. Apelante (1): Rodrigo Otoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Comércio de Insumos Finbel Ltda. Rec. Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias - Sicredi Parque das Araucárias Pr.sc. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Ângela Maria Portella, Osvaldo Luiz Gabriel, Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado (1): Comércio de Insumos Finbel Ltda, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias - Sicredi Parque das Araucárias Pr.sc. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Ângela Maria Portella, Osvaldo Luiz Gabriel, Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado (2): Rodrigo Otoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II - RECURSO ADESIVO: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONGRUÊNCIA. RECORRENTE ADESIVA QUE PROCEDEU, SEM TOMAR COM OS DEVIDOS CUIDADOS, COM A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. III - APELAÇÃO CÍVEL: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR/ APELANTE EM ROL DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTE DO STJ. IV - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1187504-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/17650. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078266-89.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Viviane Aparecida da Silva Oliveira. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli. Apelado: Londrina Sul Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Mariana Filgueira dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. EVENTO OCORRIDO DURANTE O PERCURSO. FRENADA BRUSCA DO ÔNIBUS. LESÃO CORPORAL À PASSAGEIRA. LESÕES LEVES. INTERPRETAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO QUE REVELA QUE HÁ DEMANDAS CUMULADAS ENVOLVENDO DANO MORAL PELAS LESÕES E PELO SUSTO CAUSADO À PASSAGEIRA AO VER O SEU FILHO MENOR EM RISCO. LESÕES CORPORAIS QUE CARACTERIZAM DANO MORAL POR VIOLAREM O DIREITO (FUNDAMENTAL) À INTEGRIDADE FÍSICA DO PASSAGEIRO. OUTRA CAUSA DE PEDIR QUE NÃO CONSUBSTANCIA UM DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FATO DE TERCEIRO - FRENAGEM DE UM VEÍCULO LOGO À FRENTE - QUE NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE. DEMANDA ACOLHIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA.

0079 . Processo/Prot: 1188510-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/31804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003614-09.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sandra Guedes da Rocha Izquierdo. Advogado: Maurício Franco Ferraz. Apelado: Ams Condomínios Administradora Ltda.. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. NÃO REPASSE DOS VALORES DOS ALUGUEIS COBRADOS PELA ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS, A CARGO DESTA, RÉ, DO PAGAMENTO, EM NOME DA DEVEDORA, DONA DO IMÓVEL ADMINISTRADO, DE DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA. DANOS OCASIONADOS A MÓVEIS DEIXADOS PELA AUTORA EM UM DOS CÔMODOS, FECHADO, DO APARTAMENTO ADMINISTRADO. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PARA CONDENÇÃO DA RÉ TAMBÉM AO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0080 . Processo/Prot: 1191064-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/27005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032939-53.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Rec. Adesivo: Rodolfo Fedrigo, Adriano Fedrigo. Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Rodolfo Fedrigo, Adriano Fedrigo. Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau ROSELI GUIESSMANN em substituição ao Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação adesivo do autor e no mérito DAR PROVIMENTO e CONHECER o recurso de apelação civil da seguradora e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. A. P. E. L. A. Ç. Õ. A. O. R. I. G. I. N. Á. R. I. A. 2ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA Apelante/Apelado Adesivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A Apelante Adesivo/Apelado: RODOLFO FEDRIGO E OUTRO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÕES CIVIS SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO DA SEGURADORA. INFORMORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO (SEGURA-DORA). ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MAJOROU O VALOR INDENIZATÓRIO, MAS APENAS DETERMINOU A PRESERVAÇÃO DO SEU PODER DE COMPRA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A MP 340/2006 POR SER NECESSÁRIA À ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA (AUTOR). PLEITO PELA CONCESSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÁRIO LÓGICO DA CONDENÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL FIXADO EX OFFICIO DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL (SEGURADORA) CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.064-8J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. A. P. E. L. A. Ç. Õ. A. D. E. S. I. V. A. (AUTOR) CO-NHECIDA E NO MÉRITO PROVIDA. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Apelação Civil interposto contra dispositivo de sentença, que julgou procedente o pleito autoral de cobrança da correção monetária da indenização do seguro DPVAT recebida administrativamente. Exposeram os autores, em sua exordial, que em 13/07/2011, o pai deles veio a óbito vítima de acidente de trânsito. Informaram que receberam administrativamente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sem a correção monetária. Em razão disso, pleitearam a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária pelo IGP/INPC desde 29/12/2006 (data da edição da MP 340/2006) até a data do efetivo pagamento administrativo, acrescida dos consectários legais. Requereram a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Juntaram procurações (fls. 12, 14 e 20/23), certidão de óbito (fl. 16), certidão de casamento (fl.17) e documentos pessoais (fls. 13,15,18,19). Foram concedidos os benefícios da assistência jurídica e integral gratuita aos autores à fl. 25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.064-8J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Citada (fl. 26), a seguradora apresentou contestação (fls. 36/57), alegando, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo; b) a ilegitimidade do autor Adriano Fedrigo; e c) a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de correção monetária a partir de 29/12/2006. Ademais, tecer considerações acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros legais e o percentual de incidência dos honorários advocatícios caso haja a procedência do pedido inicial. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos constitutivos fls. 58/69 e processo administrativo fls. 70/91 Impugnação à contestação às fls. 93 a 98. Consultadas as partes acerca da possibilidade de acordo e pretensões probatórias, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100/101 e 102). Anunciado o julgamento antecipado (fl. 103), sobreveio sentença (fls. 105/107-v) em que o magistrado rejeitou as preliminares de substituição do polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido e, por outro lado, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Adriano Fedrigo, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao autor Rofrigo Fedrigo. Quanto ao mérito, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.064-8J. S. F. A.

G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. segurado(a) ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R\$ 13.500,00), desde a edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo deduzido eventual valor recebido a título de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, condenou o autor Adriano Fedrigo ao pagamento de 30% e a ré ao pagamento de 70% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o magistrado considerou a compensação pela sucumbência recíproca e condenou a ré ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do patrono do autor. No mais, ponderou que os autores ficam isentos do pagamento das verbas de sucumbência, eis que beneficiários da assistência jurídica e integral gratuita, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Iresignada, a seguradora interpeleu o curso de apelação (fls. 109/129), pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, que o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, que previu valores fixos para a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, sem a sujeição de correção monetária, salvo na hipótese prevista no art. 5º, § 7º da Lei 11.482/2007, que não ficou demonstrada no presente caso. Sustenta que a sentença não pode alterar o valor da indenização, pois se estaria invadindo a competência do Poder Legislativo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes. Argui que, quando muito, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.064-8J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. a correção monetária é devida a partir da data do evento danoso, conforme o verbete sumular 43 do Superior Tribunal de Justiça, até a data do apagamento administrativo ou então desde a data da propositura da demanda. Ao final, pugna pelo provimento do apelo. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 132. Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 133 a 140. Recurso adesivo à fls. 141 a 144, em que o autor pleiteou a concessão da correção monetária do valor da condenação desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 144 a 147. O recurso adesivo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 149. Vieram-me conclusos os autos. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0081 . Processo/Prot: 1191390-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/26883. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045760-26.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Itamar Pereira dos Santos. Advogado: Sílvia Regina Gazda, Raquel Parreira Mussi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau ROSELI GUIESSMANN em substituição ao Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. A. P. E. L. A. Ç. Õ. A. O. R. I. G. I. N. Á. R. I. A. 3ª VARA CIVIL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado: ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO CERTO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO PARA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE SE LIMITOU AOS TERMOS DO PEDIDO, JULGANDO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO EX OFFICIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE 29/12/2006, PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 340/2006. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.390-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Apelação Civil interposto contra dispositivo de sentença, que julgou procedente o pedido inicial de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Expôs o autor, em sua exordial, que em 26/11/2010 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, diversos ferimentos no rosto, traumatismo craniano e abscesso periodontal, tendo sido encaminhado para o Hospital de Londrina, onde realizou uma cirurgia de grande risco. Aduziu que o acidente resultou na debilidade neurológica permanente com sequelas de crises convulsivas. Assim, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos dos consectários legais desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor pago administrativamente. Ademais, apresentou quesitos e requereu a realização de perícia médica pelo IML e a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Juntou procuração (fl. 16), declaração de insuficiência de recursos (fl. 17) e documentos (fls. 18/32). Concedidos os benefícios da assistência jurídica e integral gratuita ao autor à fl. 34. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.191.390-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Validamente citada (fl. 37), a seguradora apresentou contestação (fls. 44/72), alegando, preliminarmente: a) a ausência do laudo do IML, documento imprescindível para a propositura da ação; b) a carência de ação por ausência de interesse processual ante a inexistência de pedido administrativo; e c) a necessidade de realização de perícia técnica para apuração da existência e do grau da invalidez.

No mérito, teceu considerações acerca do(a): a) aplicação da Lei 11.945/2009/ b) valor da indenização que deve corresponder ao grau a inválidez; c) termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; d) incidência dos honorários advocatícios. Ao final, apresentou quesitos, pleiteou o acolhimento das preliminares e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou extrato do megadata (fl. 58), 0082 . Processo/Prot: 1192273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46646. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008431-17.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Pedro Nunes de Carvalho. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.192.273-1 DA 3.ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.APELADO: PEDRO NUNES DE CARVALHO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA RÉ - QUITAÇÃO - AFASTADA - POSSIBILIDADE DE REQUERER COMPLEMENTAÇÃO PELA VIA JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 EM R\$ 13.500,00, NO CASO DE 100% PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.192.273-1 DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 25% DE R\$ 13.500,00, RESULTANDO EM R\$ 3.375,00, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR JÁ RECEBIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09 - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 - TERMO ALTERADO DE OFÍCIO - PRECEDENTE DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0083 . Processo/Prot: 1192444-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/49934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004160-44.2013.8.16.0179 Exceção de Incompetência. Agravante: Serion Imundiagnostica GmbH, Br Biotech Importação e Distribuição de Produtos Diagnósticos Ltda.. Advogado: Ricardo Afonso Gutierrez Alves de Camargo, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto. Agravado: Biotécnica Indústria e Comércio Ltda., Laborkit Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Fabiana Curia Johansson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DOS AGRAVADOS - VARGINH/MG.CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E FORO. VALIDADE.COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 111 DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCEÇÃO À ESSA REGRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0084 . Processo/Prot: 1192513-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/46367. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005661-43.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguro Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ednilson Francisco Cardoso. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 10/10/2009.PAGAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 1192884-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/45777. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0073727-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Francisco Jeronimo da Silva Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.192.884-4 DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELADO: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA NETO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 08/01/2000 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRAZO TRIENAL - REGRAS DE TRANSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 STJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO OU REABILITAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.192.884-4

0086 . Processo/Prot: 1193629-7 Apelação Cível . Protocolo: 2014/49624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037037-86.2013.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Iracema de Oliveira de Almeida. Advogado: Louise Mattar Assad. Apelado: Diego Rafael Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO PELO CORREIO RECEBIDA POR TERCEIRO. REVELIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0087 . Processo/Prot: 1194635-9 Apelação Cível . Protocolo: 2014/60567. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023443-97.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alice dos Santos. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Dimas Ortêncio de Melo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 04/05/1999. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. O INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO OS TRATAMENTOS MÉDICOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO É DE MAIS DE DOZE ANOS. INDEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DA AUTORA.INTERVALO DE TEMPO ENTRE O ACIDENTE E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL É INFERIOR À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CODEX. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1194651-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/49552. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004247-27.2013.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Jean Carlos Nunes Machado. Advogado: Marina Julietti Marini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau ROSELI GUIESSMANN em substituição ao Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.194.651-3 Origem: 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelado: JEAN CARLOS NUNES MACHADO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. IRRESIGANÇÃO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. A QUITAÇÃO PARCIAL NÃO OBSTA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO. ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 PARA OS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 29/12/2006. PRECEDENTES DO TJPR. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Apelação Civil interposto contra dispositivo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.194.651-3J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná sentença, que julgou procedente o pleito autoral de cobrança de indenização complementar do seguro DPVAT. Expôs o autor, em sua exordial, que em 17/10/2010, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo, em decorrência do alegado sinistro, invalidez permanente pela fratura de pé e tornozelo esquerdo. Informou que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um

mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização, sendo que deveria ter recebido o teto do prêmio prevista em lei

0089 . Processo/Prot: 1196759-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/53653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001192-95.2010.8.16.0001 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Infância e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Interessado: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa, Fernanda Louise Lachowski. Interessado: Transluc Cargas e Encomendas Ltda. Advogado: Michel Luiz Padilha, Márcia Montalto Rossato. Interessado: Tacilio Solda. Advogado: Tania Aparecida Aliança. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Oitava Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, conhecer e julgar procedente o conflito, nos termos da fundamentação e do voto ensablados pelo Relator A presidência da sessão coube a este Relator Desembargador FAGUNDES CUNHA e do julgamento participaram a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau ROSELI GUIESSMANN, a Desembargadora LILIAN ROMERO e os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau NALLIM DUARTE e ANTONIO MASSANEIRO. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A

0090 . Processo/Prot: 1197913-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/52855. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000793-20.2013.8.16.0047 Ordinária de Cobrança. Apelante: Margareth Alves Santana Lopes. Advogado: Januário Silvério de Souza, Maria Socorro dos Santos. Apelado: Delphos Serviços Técnicos S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.II - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 6194/74. PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.INCONGRUIDADE. FATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP340/2006 QUE DETERMINOU O VALOR DO TETO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM R\$13.500,00.III - CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.MARCO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. ATUALIZAÇÃO QUE NÃO SE TRATA DE UM PLUS. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DAS SEGURADORAS E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA EQUIDADE.IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1199557-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/75577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003210-35.2013.8.16.0179 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Fernanda Zaniccotti Leite. Agravado: Thiago Miranda Glock. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Paulo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINOU QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. INSURGÊNCIA.DESCAIMENTO. (I) VALOR DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INIBITÓRIA INERENTE À MULTA DIÁRIA. (II) INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL. COMANDO NEGATIVO. MULTA QUE SÓ PASSA A INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO QUE O RECORRENTE INSCREVER INDEVIDAMENTE O NOME DO RECORRIDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1202537-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/72802. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004595-70.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia. Apelado: José Altamir da Rosa. Advogado: Claudimar Brandalise. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lillian Romero. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO."Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo

inicial da correção monetária é a data do evento danoso." (STJ-3ª Turma, AgRg no ARESp 46.024/PR, Rel.Ministro Sidnei Beneti, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

0093 . Processo/Prot: 1202554-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/72595. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0026415-79.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Olga Camargo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAMO, os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a Presidência do Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau ROSELI GUIESSMANN em substituição ao Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Desembargadora LILIAN ROMERO - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil e no mérito NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.202.554-6 Origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA Apelante: OLGA CAMARGO DOS SANTOS (MAIOR DE 60 ANOS) Apelado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES BUENO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA PELA VIZINHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISTRATO DEVIDAMENTE ASSINA-DO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.202.554-6J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civil interposto pela autora, OLGA CAMARGO DOS SANTOS, nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta a demandante, OLGA CAMARGO DOS SANTOS, em sede de petição inicial que 10/11/2003, ao tentar realizar compras no comércio, teve seu crédito negado ante a existência de negativação de seu nome aos órgãos restritivos de crédito. Afirma que a inscrição realizada foi em decorrência de uma contratação de linha telefônica junto a empresa ré, requerida por sua vizinha, porém sem sua anuência. Afirma para tanto, que desconhece o contrato objeto de inscrição aos órgãos restritivos de crédito, uma vez que nunca assinou referido contrato junto à requerida. Por fim, requereu preliminarmente, pela declaração de inexistência de débito e consequentemente baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos juntados às fls. 09/12. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Devidamente citado, o réu, SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES apresentou contestação às fls. 18/25, arguindo, em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da lide do órgão SERASA; b) no mérito, exercício regular de direito ante a existência regular de contratação; c) ausência de danos morais; d) caso não seja este o entendimento, que seja fixado um valor moderado. Documentos juntados às fls. 26/39. Réplica ofertada às fls. 52/61. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e a ré, a expedição de ofícios. Anunciado o julgamento antecipado à fl. 77, foi interposto agravo retido pela ré às fls. 79/82. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.202.554-6J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná Às fls. 89/91 o Ministério Público apresentou parecer pela ausência da necessidade de intervenção nos autos. Convertido o feito em diligências às fls. 93/95, foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos restritivos de crédito. Juntado ofício da Serasa Experian à fl. 98. Determinado que a requerida apresentasse o contrato entabulado entre as partes no ano de 2003, em resposta a ré juntou documentos às fls. 142/148. Sobreveio sentença às fls. 156/161, o juiz singular houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, afastando a preliminar arguida pela ré, e no mérito reconhecendo que a autora contratou os serviços prestados pela ré, reconhecendo a licitude da inscrição realizada. Ante o princípio da sucumbência, condenou a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R\$1.500,00 sobre o montante da condenação. Irresignado do teor da decisão, a autora OLGA CAMARGO DOS SANTOS apresentou suas razões retribuídas ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.202.554-6J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A Estado do Paraná cursais (fls. 165/177), alegando em síntese: a) a inscrição realizada pela ré se deu em razão do contrato nº 5849471, e não pela de nº 54005-6, sendo que o contrato de fls. 31/32 não consta sua assinatura; b) o número de sua casa é nº 70 e não nº 78, conforme documentos de fls. 02, 09, 11, 33 e 34; c) configuração dos danos morais no importe de R\$20.000,00; d) inversão do ônus sucumbencial. Recebido os recursos em ambos os efeitos à fl. 179/179-v Contrarrazões por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES ao recurso de apelação às fls. 183/184. Após, vieram-me conclusos os autos. Incluso em pauta para julgamento. É o

0094 . Processo/Prot: 1205675-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/82485. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0042371-62.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Bruno Wesley de Sousa Trindade. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 19/01/2013.PAGAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007.CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DE EDIÇÃO DA MP 340/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0095 . Processo/Prot: 1206639-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014671-72.2008.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Rec.Adesivo: Ricardo Eder da Silva, Jaqueline Aparecida de Souza. Advogado: Guilherme Techy, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado (1): Ricardo Eder da Silva, Jaqueline Aparecida de Souza. Advogado: Guilherme Techy, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, GALLIANO DAROS e LILIAN ROMERO, por unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação da seguradora e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, e em CONHECER o recurso de apelação adesivo dos autores e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.206.639-0 Origem: 3ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Apelante/Apelado Adesivo: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelante Adesivo/Apelado: RICARDO EDER DA SILVA E OUTRO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÕES CIVIS SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. CONDENAÇÃO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CIVIL (SEGURADORA). IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO II DA LEI 6.194/74.INAPLICABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO EM 15/05/2005. EXIGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA DEBILIDADE QUE SOMENTE SURTIU COM MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO ADESIVA (AUTORES). PEITO PELA INDENIZAÇÃO INTEGRAL CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ E DA SÚMULA 30 DO TJ/PR. AFATAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO. ENCARGO DEVIDO APENAS PELA SEGURADORA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.206.639-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DA SEGURA CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.Tratam-se os presentes autos de Recursos de Apelação Civil interpostos contra dispositivo de sentença, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral de cobrança de indenização complementar do seguro DPVAT.Em 16/05/2008, RICARDO EDER DA SILVA e JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA ajuizaram demanda de cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT.Historiaram os autores, que em 15/11/2005, quando transitavam pela Rodovia PR 170, próximo ao KM 451, envolveram-se em um acidente de trânsito. Aduziram que o autor, motorista do veículo auto-motor, perdeu a direção do veículo e saiu da pista de rolamento, vindo a colidir com uma árvore. Alegaram que sofreram, em decorrência do alegado sinistro, invalidez permanente e informaram que ingressaram com solicitação para recebimento do seguro perante a ré, tendo o autor recebido a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos e setenta e sete reais), enquanto a autora recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais). Aduziram que receberam quantia inferior ao efetivamente devido, sustentando que a Lei 6.194/74, não deu tratamento diferenciado quanto à invalidez total ou parcial, devendo ser pago o valor total da indenização prevista em lei, razão pela qual pleiteiam a condenação da seguradora ao pagamento de indenização complementar, acrescida dos consectários legais e observada a condenação à sucumbência. Ademais, requerem a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita. Juntaram procurações (fls. 10/11), notificações emitidas pela seguradora (fls. 14/15), laudos do IML (fls. 19/20-v), boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 26/29) e documentos médicos (fls. 31/80).Foram concedidos os benefícios da assistência jurídica e integral gratuita aos autores e determinada a citação em despacho de fl. 70.Regularmente citada (fl. 104), a seguradora apresentou contestação (fls. 75/87), alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva ad causam para figurar na presente demanda; e b) a carência de ação por

falta de interesse de agir ante a existência de pagamento da indenização relativa ao sinistro. No mérito, teceu considerações acerca do(a): a) valor indenizável; b) aplicabilidade da tabela para o cálculo da indenização em caso de invalidez permanente; c) ônus dos autores ao pagamento da perícia médica; d) competência do CNSP; e) impossibilidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.206.639-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná de se vincular a indenização ao salário mínimo; f) termo inicial dos juros legais e da correção monetária; e g) incidência dos honorários advocatícios. Ao final, pleiteou o acionante a realização de perícias médicas e, sucessivamente, a improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e substabelecimentos (fls. 89/96), bem como o estatuto social (fls. 98/99). Impugnação à contestação às fls. 118 a 123. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 126/127) enquanto a seguradora pleiteou a realização de prova pericial (fls. 129/131). Saneador à fl. 132, em que o D. magistrado rejeitou as preliminares de mérito, declarou saneado o feito, determinou a realização de perícia médica e nomeou perito judicial, facultando as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. À fl. 155, foi substituído o perito anteriormente nomeado, o qual apresentou proposta de honorários (fl. 56), tendo a parte autora se manifestado às fls. 158 a 160 e a ré às fls. 163 a 169. Por meio da decisão de fls. 175 a 180, o feito foi incluído no projeto Justiça no Bairro, quando foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.206.639-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná ram realizadas as perícias médicas (fls. 183/286) e a audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 182). Sobre os laudos, houve a manifestação dos autores (fls. 197/198). Intimadas para apresentar alegações finais, as partes permaneceram inertes. Após, sobreveio sentença às fls. 205 a 217, em que o juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor apresentou lesão parcial permanente com perda de 50% do membro inferior esquerdo e perda de 10% da função do aparelho urinário, e que a autora apresenta lesão parcial permanente com perda de 25% da função do membro inferior esquerdo e 10% da função do aparelho urinário. Para o cálculo da indenização, o magistrado utilizou a porcentagem da invalidez multiplicada por 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento administrativo. Assim, condenou a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais) ao autor e de R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) à autora o que corresponde, respectivamente, a 60% e 35% de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo, deduzidos os valores pagos anteriormente pela seguradora. Sobre estes valores, fixou o D. Magistrado a incidência de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.206.639-0J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná partir do pagamento administrativo, e de juros legais de 1% desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, o magistrado condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% para os autores e 80% para a requerida, sendo os honorários fixados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, com possibilidade de compensação, nos termos da Súmula 06 do Superior Tribunal de Justiça. Inconformados com a sentença, ambas as partes interuseram o recurso de apelação. Irresignada, a seguradora interpsu o recurso de apelação às fls. 223 a 221, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, para tanto, equívoco no cálculo da indenização, ao argumento de que os autores apresentaram invalidez permanente parcial incompleta, de modo que o percentual apurado pelo perito não pode ser aplicado diretamente sobre o valor do teto indenizatório, mas sim, observado o disposto no art. 3º, § 1º, II da Lei

0096 . Processo/Prot: 1210243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/74624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059157-60.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Rejane Maria Konrad Gonçalves da Silva. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.210.243-3 Origem: 2ª VARA CIVIL - CURITIBA Apelante: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Apelado: REJANE MARIA KONRAD GONÇALVES DA SILVA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DO ALUDIDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. COBERTURA. CÂNCER DE MAMAS. METÁSTASE. USO DO FÁRMACO FULVESTRANTO NA DOSAGEM DE 500MG. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL PELO AUMENTO DA DOSAGEM RECOMENDADA (250MG). IMPOSSIBILIDADE. TERAPIA HERÓICA INTEGRANTE DA LITERATURA CIENTÍFICA. NÃO TIPIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO COMO HIPÓTESE DA NORMA QUE VEDA O CARÁTER EXPERIMENTAL. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO DA ESPECIALIDADE. DROGARIA CADASTRADA E REGULARIZADA NO PAÍS JUNTO A ANVISA, ANS E FDA. INCIDÊNCIA DO CDC. STJ.SÚMULA Nº469. LEI Nº 9.656/98, ART. 12, II, "D" ART. 35-C, I, II. ABUSIVIDADE CONFIRMADA. QUIMIOTERAPIA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DO PLANO REFERENCIAL INSTITUÍDO PELO ART. 10 DA LEI 9.656/98. CONDUTA ABUSIVA. COBERTURA. EXAME PET-SCAN ONCOLÓGICO. PREVISÃO CONTRATUAL DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil

nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EXAME PARA O FIM ALMEJADO NA PREVI- SÃO NO ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 262/2011 DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RE- SOLUÇÃO QUE ELENCA ROL DE PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA COBERTURA ASSISTENCIAL DOS PLANOS DE SAÚDE PRIVADO E NÃO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO PECULIAR. AGRAVAMENTO DO CÂNCER (METÁSTASES). QUANTUM MANTIDO. APELAÇÃO CIVIL DA RÉ UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS CONHECIDA E NO MÉRITO NÃO PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares face ao comando de sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de negativa c/c indenização por danos morais e nos autos de ação cautelar. Sustenta a autora em sede de petição inicial que é portadora de neoplasia maligna das mamas desde 2006 e necessita de quimioterapia com uso medicamentosos do Faslodex (Fulvestranto), uma vez que o quadro se agravou bem como do exame PET-CT oncológico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Aduz que a ré se recusou a liberar os procedimentos, tendo que se valer de empréstimos para o custeio do tratamento. Refere que a recusa é passível de indenização por danos morais. A ré apresentou defesa na forma de contestação (mov. 30) arguindo, em síntese: (a) a dosagem do tratamento quimioterápico indicado possui caráter experimental; (b) a RN 262/2011 não traz a obrigatoriedade do exame PET-CT para o exame em questão; (c) inaplicabilidade do CDC; (d) inexistência de danos morais. Réplica. (mov. 36) Sobreveio sentença, na qual foram julgados procedentes os pedidos contidos na ação declaratória de nulidade de negativa c/c indenização por danos morais para o fim de: (a) determinar que a ré promova o tratamento quimioterápico com o uso do Fulvestranto (Faslodex) e realização do exame PET-CT, sempre que houver indicação médica para tanto; (b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (c) condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 9.100,00 corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, referente ao exame PET-CT; (d) custas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná despesas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Julgou procedentes os pedidos contidos na ação cautelar para: (a) reconhecer a obrigação da ré em promover a liberação dos exames PET-CT e custear o tratamento quimioterápico com uso do medicamento Faslodex, confirmando assim a liminar; (b) custas, despesas processuais e honorários advocatícios estes fixados em R\$ 500,00. Informada com o teor do decurso, Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos apresentou suas razões recursais (mov. 85.2), arguindo, em síntese: (a) preliminarmente apreciação do agravo retido pois é necessário a produção de prova para comprovar o caráter experimental do medicamento quimioterápico; (b) a lei 9.656/98 veda o tratamento experimental, assim como o médico transcreveu dosagem que não encontra amparo no bulário do referido medicamento, além disso a lei 6360/76 prevê que o uso de medicamentos além do atendimento a exigências regulamentadoras, que o produto seja reconhecido como eficaz e, tratando-se de produto novo que sejam fornecidas amplas informações; (c) o exame PET-SCAN encontra-se regulamentado pela ANS e a resolução nº 362/2011 delimita quais doenças o exame possui indicação específica, dentre as quais não se encontra contemplada o câncer de mama com indicação de verificação do status e acompanhamento; (d) inexistência de danos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná morais e materiais indenizáveis, alternativamente puna pela redução do quantum indenizatório em patamares razoáveis. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. (mov. 88.1) Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade, dispensado o preparo tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência jurídica integral e gratuita, e regularidade formal); sendo o recurso próprio e firmado por advogado habilitado. AGRAVO RETIDO Inicialmente, não pode ser conhecido o pedido formulado nas razões pelo apelante de apreciação do agravo retido, pois o aludido recurso não existe. As partes foram expressamente intimadas para esclarecerem sobre as provas que tentavam produzir (MOV. 39.1 usque 42.0). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná O ora apelante veio aos autos manifestando o interesse na expedição de ofício à ANS para que esta informasse ao juízo quanto à obrigatoriedade das operadoras do plano em fornecer o exame PET-CT oncológico fora das diretrizes de utilização estampadas no anexo II da RN nº 262/2011 da ANS, assim como expedição de ofício à ANVISA para que esclareça que o medicamento Faslodex foi aprovado no Brasil na dosagem de 250 mg e a prescrição que contempla dosagem superior não é amparada por estudos configurando o caráter experimental do tratamento. (mov. 43.1) Sobreveio então a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide. (mov. 48.1) Após intimadas as partes da referida decisão, assim como da conclusão para sentença (mov. 50.0), não há registro algum de agravo retido entre as referidas peças encartadas no caderno processual. Desse modo, o pedido de conhecimento de recurso inexistente, neste contexto, não merece o trânsito almejado. APELAÇÃO CIVIL MÉRITO Sustenta a ré apelante que devem ser consideradas as diretrizes políticas no âmbito da saúde suplementar ao desconsiderar a disciplina legal e específica que trata a

matéria, instituída pelo legislador ordinário com a edição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ação da Lei 9.656/98 e regulamentada pelo órgão competente do executivo (RN nº 211 E RN nº 262), no pleno e legítimo exercício de suas atribuições (Lei 9.961/2000, art. 4º, III), que é a ANS, pois o uso do medicamento quimioterápico Faslodex (Fulvestranto) em dosagem superior a 250 mg possui caráter experimental, assim como o exame PET-Scan Oncológico não é obrigatório para a indicação médica em questão. Inicialmente, é imperioso consignar que todos os planos de assistência à saúde estão submetidos às disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no campo do fornecedor a atividade securitária está conceituada na leitura do art. 3º, § 2º do código. Diante disso, a operadora privada de planos de saúde está subordinada ao CDC, como se desprende do magistério do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, citado por Claudia Lima Marques "a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota." (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 476) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Para arrematar, o STJ dirimiu a questão com a Súmula 469: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Com foco nessa princiologia, o caso em comento deve ser analisado sob a égide do diploma consumérista e da Lei 9.656/98, pois deve se levar em conta os princípios sociais inerentes à própria atividade da contratada, os quais, complementados pela legislação consumerista, não permite interpretação que não seja favorável ao consumidor, em atenção aos comandos do artigo 35-G da Lei 9.656/98 e do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Lembrando que, sobretudo nos contratos de consumo, erige-se o princípio da boa-fé objetiva, inteligência do art. 422 do CC e art. 4º, inc. III, do CDC, de que emana a transparência e a confiança que devem ser preservadas, máxime por versar sobre serviços de relevância pública e de especial função social, como são os de prestação de assistência médica e hospitalar. Primeiro, insta esclarecer que a utilização off label de um medicamento é responsabilidade do médico prescritor. Ao prescrever um medicamento com indicação não aprovada em bula, o médico assume a responsabilidade pelos danos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná possíveis riscos dessa conduta, sendo necessário o esclarecimento de tal situação ao paciente." 1 Do cotejo analítico dos autos constata-se que, frente ao quadro de saúde da autora que após a cirurgia e quimioterapia para tratamento do câncer das mamas, em estágio de metástase óssea, o médico, após anamnese, relatando o histórico da paciente requisitou a quimioterapia com uso do Faslodex (fulvestranto) que é um fármaco que leva a degradação do receptor de estrogênio na célula tumoral bloqueando o seu crescimento e proliferação: "Atesto para os devidos fins que Rejane M. Konrad G. da Silva, 49ª, CID C50 ECIV atual (meta óssea) em tratamento específico (fulvestranto/Zoledronato) com diagnóstico de neoplasia em 2006, realizou tratamento cirúrgico/quimioterapia, seguida de [ilegível] com tamoxifeno 20mg, até outubro/2012, quando apresentou recidiva/meta óssea em osso externo e 2 arco costal, iniciando a partir de novembro de 2012, tratamento acima citado. Deverá manter linha de tratamento proposta até obtenção de resposta máxima, ou progressão da doença p/ mudança linha de tratamento. Apresenta no momento quadro alérgico importante na região da metástase descrita." Atenciosamente, Dr. Jean F. Francisco CRM 12.026/PR. De ressaltar que o tratamento contra o câncer deve ser fonte única da visão do médico oncologista, 14. BRATS - Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em Saúde. Inibidores da angiogênese para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade. Ano III, nº 6, dezembro de 2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná exímio conhecedor da patologia, pois ante à sua experiência e atualização periódica, sabe o que é mais viável à preservação e à manutenção da saúde do seu paciente. E, no caso dos autos, o especialista prescreveu o tratamento uma vez que as outras intervenções não estavam apresentando progressão. Num primeiro momento, a prescrição do esquema quimioterápico não pode ser considerada dispensável, pois foi determinação do corpo médico da especialidade oncológica para inibir a progressão da doença maléfica, como meio de atingir a melhora clínica, sendo este, desdobramento da cobertura e procedimento essencial para o tratamento da neoplasia e consequente manutenção da vida. Isso porque o câncer ao atingir a metástase é difícil de tratar, porque frequentemente apresenta resistência à quimioterapia e a radioterapia, por se espalhar rapidamente para outras partes do corpo, levando a uma curta expectativa de vida e consequentemente à morte. 2 De modo que o uso do fulvestranto em maior gramatura (500mg), não pode ser considerada como experimental, eis que se trata de drogas heroicas resultantes no processo eficaz na amenização do sofrimento e manutenção da vida do paciente. Disponível em: http://bvms.sau.gov.br/bvms/ct/pdf/brats2009_n6.pdf. Acesso em: 10/01/2012. <http://www.diabetenet.com.br/conteudocompleto.asp?idconteudo=4049> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná A esse respeito, existem estudos científicos comprovando a eficácia da dosagem de fulvestranto 500 mg coo sendo a dose correta em substituição à de 250 mg3: "Dados confirmatórios concernentes a melhor dose de administração do fulvestranto vieram com a publicação do estudo de fase III Confirma, que randomizou 736 mulheres com câncer de mama receptor hormonal positivo, na pós-menopausa, para receber fulvestranto por via intramuscular, na dose de 250mg a cada 28 dias versus o mesmo

fármaco, pela mesma via, na dose de 500mg a cada 28 dias. Após o período de amadurecimento do estudo, ficou demonstrado que o fulvestranto na dose de 500mg esteve associado a uma diferença absoluta de sobrevida global mediana de 4,1 meses (26,4 meses versus 22,3 meses). Em adição, não houve aumento estatisticamente significativo no número de eventos adversos graves, sendo ambas as doses bem toleradas. Os dados deste estudo foram inicialmente publicados em J Clin Oncol 28(30):4594-600, 2010. A atualização que demonstrou ganho de sobrevida global foi pela primeira vez apresentada à comunidade científica no evento San Antonio Breast Cancer Symposium, em dezembro de 2012 (<http://www.sabcs.org>). Com base nestes dados, em setembro de 2010 o Food and Drug Administration (FDA) aprovou a nova dose do fulvestranto (500mg a cada 4 semanas) como sendo a dose correta da medicação, para uso em mulheres com câncer de mama metastático receptor hormonal positivo na pós-menopausa, http://www.gbcam.org.br/downloads/REVISTA_GBECAM_ED-02.pdf data da consulta 26.05.2014 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná substituindo a dose anterior de 250mg a cada 4 semanas. 4 grifos[...] Também foi demonstrado que, no contexto do tratamento neoadjuvante de tumores da mama na pós-menopausa, fulvestrant 500 mg diminui (down-regulates) o RE e o marcador de proliferação Ki67 em maior grau do que fulvestrant 250 mg. Salienta-se, os tratamentos experimentais não são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, mas sim reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) como práticas válidas no país. De outro norte, embora esteja liberada somente a versão 250/mg e não a de 500/mg de tal medicamento, o medicamento está regularmente registrado no País, atendendo a legislação em vigor, com os seus respectivos registros no Ministério da Saúde, inclusive, tratamento específico para a patologia que acomete a autora: FASLODEX® fulvestranto 250 mg/ 5ml4 http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2013/15_2013.pdf consulta em 26.05.2014 5http://www.ema.europa.eu/docs/pt_PT/document_library/EPAR_Product_Information/hu/man/000540/WC500021174.pdf data da consulta 26.05.2014 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná FORMA FARMACÊUTICA, VIA DE ADMINISTRAÇÃO E APRESENTAÇÃO COMERCIALIZADA Solução injetável (líquido viscoso), via intramuscular. Embalagem com uma seringa preenchida, contendo 5 ml da solução injetável, acompanhada de uma agulha estéril descartável. USO ADULTO II) INFORMAÇÕES AO PACIENTE 1. COMO ESTE MEDICAMENTO FUNCIONA? O uso de FASLODEX inibe o crescimento do câncer de mama. 2. POR QUE ESTE MEDICAMENTO FOI INDICADO? FASLODEX é indicado para o tratamento de câncer de mama em mulheres de qualquer idade e que estejam na pós-menopausa. Desse modo, não se pode defini-lo como caráter experimental, uma vez que está devidamente registrado no Brasil. Eis a definição do caráter experimental extraída do próprio sítio da Agência Nacional de Saúde - ANS: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado o experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). (data da consulta 18 de outubro de 2012 disponível em http://www.ans.gov.br/texto_lei.php?id=1786) Aliás, a orientação da Gerência de Medicamentos Novos, Pesquisas e Ensaios Clínicos da ANVISA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.210.243-3J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná O uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes 0097 . Processo/Prot: 1211045-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/101336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000630-81.2011.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Condomínio Villaggio do Engenho. Advogado: Leonardo Manarin de Souza. Apelado: Waldemir José Nasi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.211.045-1 Origem: 8ª VARA CIVIL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Apelante: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DO ENGENHO Apelado: VALDEMIR JOSÉ NASI Relator: DES. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL CONDOMÍNIO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU REVEL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E MULTA DE 2% SOBRE A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA APENAS NAS PARCELAS VINCENDAS, POIS NO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS, JÁ ESTÃO INCLUIDOS OS REFERIDOS CONECTIVOS LEGAIS. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.211.045-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná A parte autora, o CONDOMÍNIO VILLAGGIO DO ENGENHO, propôs ação com pedido de cobrança, aduzindo que o requerido, VALDEMIR JOSÉ NASI, é proprietário do lote 20, quadra nº 14, integrante do Condomínio autor, tendo deixado de satisfazer o pagamento das taxas condominiais vencidas em setembro de 2005 a dezembro de 2010, que acrescidas de atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória

de 2%, atinge a importância de R\$ 17.132,91 (dezesete mil cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos). Informa que esgotou todos os meios amigáveis para o recebimento do referido crédito, razão pela qual pugna pela condenação do requerido ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos consectários legais, e observada a condenação à sucumbência. Juntou ata da Assembleia Geral realizada em 05/04/2010 (fls. 06/07), registro da matrícula do imóvel (fls. 08/09), Convenção de Condomínio (fls. 10/43), demonstrativo do débito (fls. 44/53) e procuração (fl. 60). Citado por oficial de justiça (92-v) e intimado por carta com aviso de recebimento acerca da audiência de conciliação (fl. 98), o requerido não compareceu ao ato designado e não apresentou resposta, tendo a parte autora pleiteado a aplicação dos efeitos da revelia (fl. 100). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.211.045-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Contados e preparados os autos, sobreviu sentença (fls. 106 a 110), em que o juízo a quo decretou a revelia e julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento da dívida inadimplida no valor de R\$ 17.132,91 (dezesete mil cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária calculada pela variação do INPC/IBGE. Por sucumbente, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com amparo no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pelo autor, foi interposto o recurso de embargos de declaração às fls. 113 a 115, o qual foi conhecido e acolhido, tendo o magistrado sanado a omissão apontada, condenando o réu revel ao pagamento das taxas condominiais vencidas e eventuais vincendas, até o efetivo cumprimento da decisão de fls. 106 a 110 (fl. 117). Inconformado com a sentença, o autor interps recurso de apelação às fls. 120 a 126, em que pleiteia a incidência de multa moratória de 2% sobre as taxas condominiais vencidas, conforme determina o art. 1.336, § 1º do Código Civil, e de juros moratórios, a partir do ven- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.211.045-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cimento de cada taxa condominial, consoante o art. 397 do Código Civil. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 130. Sem intimação do requerido para apresentar contrarrazões, posto que ele é revel e não constituiu advogado nos autos. Vieram-me conclusos os autos. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0098 . Processo/Prot: 1224498-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/161699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041871-35.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Rafael Raimundo Leite. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R\$ 900,00. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO E ATENDE À PRUDENTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 0099 . Processo/Prot: 1225016-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/133103. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001995-25.2011.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Janete Ana Bezerra. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Alessandro Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lillian Romero. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO RETIDO. ACIDENTE OCORRIDO EM 06.12.1999. AÇÃO AJUIZADA DEZ ANOS APÓS O SINISTRO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA BENEFICIÁRIA PRODUZIU PROVA DE QUE, NESTE INTERREGNO, REALIZOU VÁRIAS CONSULTAS MÉDICAS, SUBMETEU-SE A EXAMES DE IMAGEM E A TRATAMENTO OU FISIOTERÁPICO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE, PRESUMIVELMENTE VISANDO À SUA RECUPERAÇÃO. DIFERIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DE PRAZO INFERIOR A TRÊS ANOS ENTRE A ÚLTIMA REQUISIÇÃO COMPROVADA DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES INVOCADOS PELO JUIZ SINGULAR. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 278/STJ. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À OCORRÊNCIA DO SINISTRO E NEXO DE CAUSALIDADE COM OS DANOS APURADOS NO LAUDO DO IML. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, PROPORCIONAL À INVALIDEZ CONFIRMADA. SÚMULA 474/STJ. READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO IMEDIATA ADMISSÍVEL. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prazo prescricional para o beneficiário

do seguro requerer o pagamento da indenização junto à companhia seguradora é de 3 anos, a teor do art. 206, §3º, IX, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.225.016-9Código Civil, inclusive do seguro obrigatório DPVAT (Súmula 405/STJ).2. Não é possível adotar indiscriminadamente como termo inicial a data em que foi elaborado o laudo do IML que atestou a invalidez. A adoção desmesurada de tal critério acarretaria a imprescritibilidade da cobrança do DPVAT, na medida em que possibilitaria ao beneficiário fixar o termo a quo, a qualquer tempo, submetendo-se ao exame no IML, independentemente da data do sinistro e alegar que somente de posse de tal documento é que tomou conhecimento da invalidez. Hipótese, no entanto, em que restou comprovado que a autora submeteu-se a tratamento fisioterápico para tratar de lesões advindas do acidente mesmo anos depois, diferindo o termo inicial do prazo prescricional.3. "Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente." (STJ-2ª Turma, EDcl no REsp 1.427.269/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/04/2014, DJe 22/05/2014)

0100 . Processo/Prot: 1229578-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/178247. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006632-32.2012.8.16.0024 Reparação de Danos. Agravante: Antenor Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - DECISÃO QUE INDEFERIU A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. CONGRUÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU CAUSAS APTAS A FUNDAR A SUSPEIÇÃO CONFORME ART. 135 CPC.III - RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09144

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	029	1137086-0/01
	035	1148012-7
Adilson de Castro Junior	001	0526381-0/02
Alessandra Galli	005	1104527-5/01
	006	1104528-2
	007	1104756-6
	008	1104813-6
	009	1104895-8/01
	010	1105106-0
	011	1106031-2
	012	1106096-3
	013	1106357-1
	014	1106679-2
	015	1106711-5
	017	1118555-8/01
	018	1119625-9/01
	019	1121165-9/01
	021	1121449-0
	022	1122030-5
	023	1122171-1
	024	1130594-9/01
	025	1130663-9/01
	026	1131381-6/01
	027	1132651-7/01
	030	1139319-2/01
	033	1143851-4/01
	034	1144372-2
	036	1151576-1/01
	037	1153830-8/01
	038	1153846-6/01
	039	1155163-0/01
	040	1155641-9/01
	041	1155855-3/01

Alexandre Pigozzi Bravo	044	1163660-9/01
	020	1121392-6/01
	043	1160337-3/01
Almir Machado de Oliveira	068	1238409-9/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	064	1226146-6
Ana Lúcia Mateus	051	1181372-2/01
Ana Paula Magalhães	001	0526381-0/02
André Diniz Affonso da Costa	068	1238409-9/01
André Otávio Luz	052	1188099-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	005	1104527-5/01
	006	1104528-2
	007	1104756-6
	008	1104813-6
	009	1104895-8/01
	010	1105106-0
	011	1106031-2
	012	1106096-3
	013	1106357-1
	014	1106679-2
	015	1106711-5
	017	1118555-8/01
	018	1119625-9/01
	019	1121165-9/01
	021	1121449-0
	022	1122030-5
	023	1122171-1
	024	1130594-9/01
	025	1130663-9/01
	026	1131381-6/01
	027	1132651-7/01
	030	1139319-2/01
	033	1143851-4/01
	034	1144372-2
	036	1151576-1/01
	037	1153830-8/01
	038	1153846-6/01
	039	1155163-0/01
	040	1155641-9/01
	041	1155855-3/01
	044	1163660-9/01
Andrei de Oliveira Rech	066	1231292-6/01
	073	1245629-2/01
	074	1247084-1/01
Andreia Aparecida Zowty	066	1231292-6/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	063	1222008-5/01
	070	1240176-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	043	1160337-3/01
Antônio Nunes Neto	031	1140705-5/01
	032	1140705-5/02
Aroldo Baran dos Santos	047	1179018-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	050	1180856-9/01
	061	1221255-0/01
Bruno Zeghbi Martins	072	1244362-8/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	059	1216290-6
Carlos Maximiano Mafra de Laet	054	1189388-2/01
	055	1190914-9/01
César Augusto de França	045	1166398-0/01
Cesar Chichon Biscaia	053	1188687-6/01
Cezar Orlando Gaglionone Filho	072	1244362-8/01
Claudia Montardo Rigoni	051	1181372-2/01
Cristiane Santos de Oliveira	065	1229366-0
Cylmara Cardoso	071	1241314-0
Daniela Roberta Slongo	005	1104527-5/01
	006	1104528-2
	007	1104756-6
	008	1104813-6
	009	1104895-8/01
	010	1105106-0
	011	1106031-2
	012	1106096-3
	013	1106357-1
	014	1106679-2

	015	1106711-5		006	1104528-2
	017	1118555-8/01		007	1104756-6
	018	1119625-9/01		008	1104813-6
	019	1121165-9/01		009	1104895-8/01
	021	1121449-0		010	1105106-0
	022	1122030-5		011	1106031-2
	023	1122171-1		012	1106096-3
	024	1130594-9/01		013	1106357-1
	025	1130663-9/01		014	1106679-2
	026	1131381-6/01		015	1106711-5
	027	1132651-7/01		017	1118555-8/01
	030	1139319-2/01		018	1119625-9/01
	033	1143851-4/01		019	1121165-9/01
	034	1144372-2		021	1121449-0
	036	1151576-1/01		022	1122030-5
	037	1153830-8/01		023	1122171-1
	038	1153846-6/01		024	1130594-9/01
	039	1155163-0/01		025	1130663-9/01
	040	1155641-9/01		026	1131381-6/01
	041	1155855-3/01		027	1132651-7/01
	044	1163660-9/01		030	1139319-2/01
Daniele de Lima Alves	065	1229366-0		033	1143851-4/01
Daniella Leticia Broering	001	0526381-0/02		034	1144372-2
Débora Aparecida Ribeiro	065	1229366-0		036	1151576-1/01
Débora Sampaio Fuga	054	1189388-2/01		037	1153830-8/01
Delfim Suemi Nakamura	059	1216290-6		038	1153846-6/01
Diego Felipe Munoz Donoso	058	1213898-0/02		039	1155163-0/01
Edson Luiz Cocco	042	1157422-2/01		040	1155641-9/01
Ellen Karina Borges Santos	028	1133828-2/01		041	1155855-3/01
	048	1179655-5		044	1163660-9/01
Everton Jorge Waltrick da Silva	020	1121392-6/01	Jaime Oliveira Penteado	051	1181372-2/01
Fabiano Lima de Moraes	005	1104527-5/01	Jair Roberto da Silva	042	1157422-2/01
	006	1104528-2	Jean Carlos Martins Francisco	045	1166398-0/01
	010	1105106-0	João Alves Dias Filho	029	1137086-0/01
	011	1106031-2	João Irani Flores	031	1140705-5/01
	017	1118555-8/01		032	1140705-5/02
	021	1121449-0	Joares Maurício da Rocha	065	1229366-0
	022	1122030-5	Jorge André Ritzmann de Oliveira	052	1188099-6/01
	023	1122171-1	Jorge da Costa Moreira Neto	016	1107943-1/01
	024	1130594-9/01	José Anderson Schlemper	031	1140705-5/01
	026	1131381-6/01		032	1140705-5/02
	030	1139319-2/01	José Antônio de Andrade Alcântara	001	0526381-0/02
	036	1151576-1/01	José Luiz Nunes da Silva	059	1216290-6
	039	1155163-0/01	Karin Kassmayer	066	1231292-6/01
	044	1163660-9/01		073	1245629-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	050	1180856-9/01		074	1247084-1/01
	061	1221255-0/01	Karinne Romani	001	0526381-0/02
	063	1222008-5/01	Karl Gustav Kohlmann	066	1231292-6/01
	070	1240176-6		073	1245629-2/01
	071	1241314-0		074	1247084-1/01
Fábio Guilherme dos Santos	065	1229366-0	Lauren Helene Kuehne	029	1137086-0/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	059	1216290-6	Leonardo de Lima e Silva Bagno	045	1166398-0/01
Fabrizio da Costa Moreira	016	1107943-1/01	Leonel Lourenço Carrasco	061	1221255-0/01
Felipe Rossato Farias	067	1232325-4/01	Lizete Rodrigues Feitosa	067	1232325-4/01
Fernanda Adams	056	1203499-4	Luciano Leonardo de Lima	058	1213898-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	068	1238409-9/01	Luiz Assi	046	1174750-5/01
Fernando Massardo	066	1231292-6/01	Luiz Eduardo Lima Bassi	016	1107943-1/01
	073	1245629-2/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	068	1238409-9/01
	074	1247084-1/01	Luiz Rodrigues Wambier	005	1104527-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	035	1148012-7		006	1104528-2
	061	1221255-0/01		007	1104756-6
	063	1222008-5/01		008	1104813-6
	070	1240176-6		009	1104895-8/01
	071	1241314-0		010	1105106-0
Gardênia Fernandes Oliveira	057	1204114-0/01		011	1106031-2
Geraldo Alberti	069	1239914-9/01		012	1106096-3
Giovanni Antônio de Luca	049	1179759-8/01		013	1106357-1
Glauco Iwersen	059	1216290-6		014	1106679-2
Glauco José Rodrigues	067	1232325-4/01		015	1106711-5
Grazziela Picanço de Seixas Borba	046	1174750-5/01		017	1118555-8/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	070	1240176-6		018	1119625-9/01
Ilza Regina Defilippi Dias	045	1166398-0/01		019	1121165-9/01
Íria Regina Marchiori	005	1104527-5/01		021	1121449-0

	022	1122030-5			048	1179655-5
	023	1122171-1			059	1216290-6
	024	1130594-9/01		Moisés Cândido Bernartt	045	1166398-0/01
	026	1131381-6/01		Mônica Cristina Bizineli	001	0526381-0/02
	027	1132651-7/01		Mônica Ferreira Mello Biora	002	0926233-7
	030	1139319-2/01		Natália Gomes de Mattos	046	1174750-5/01
	033	1143851-4/01		Neudi Fernandes	057	1204114-0/01
	034	1144372-2		Odacyr Carlos Prigol	052	1188099-6/01
	036	1151576-1/01		Odair Martins	048	1179655-5
	037	1153830-8/01			055	1190914-9/01
	038	1153846-6/01			063	1222008-5/01
	039	1155163-0/01		Oswaldo Rogério de Oliveira	052	1188099-6/01
	040	1155641-9/01		Patrícia de S. F. M. Stadlander	044	1163660-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	1104527-5/01		Paulo Roberto Amaral Lima	005	1104527-5/01
	006	1104528-2			006	1104528-2
	007	1104756-6			010	1105106-0
	008	1104813-6			011	1106031-2
	009	1104895-8/01			017	1118555-8/01
	010	1105106-0			021	1121449-0
	011	1106031-2			022	1122030-5
	012	1106096-3			023	1122171-1
	013	1106357-1			024	1130594-9/01
	014	1106679-2			026	1131381-6/01
	015	1106711-5			030	1139319-2/01
	017	1118555-8/01			036	1151576-1/01
	018	1119625-9/01			039	1155163-0/01
	019	1121165-9/01			044	1163660-9/01
	021	1121449-0		Paulo Sérgio Barbosa	003	1092351-8/01
	022	1122030-5			004	1092351-8/02
	023	1122171-1		Polliana Elena Varnier	069	1239914-9/01
	024	1130594-9/01		Rafael de Souza Silva	062	1221573-3/01
	025	1130663-9/01		Rafael Jazar Alberge	059	1216290-6
	026	1131381-6/01		Rafael Santos Carneiro	060	1220336-6/01
	027	1132651-7/01		Rafaela Polydoro Küster	001	0526381-0/02
	030	1139319-2/01			028	1133828-2/01
	033	1143851-4/01			047	1179018-2
	034	1144372-2			048	1179655-5
	036	1151576-1/01		Reinaldo Mirico Aronis	046	1174750-5/01
	037	1153830-8/01			065	1229366-0
	038	1153846-6/01		Renata Paccola Mesquita	003	1092351-8/01
	039	1155163-0/01			004	1092351-8/02
	040	1155641-9/01		Renata Rebelo Lima	053	1188687-6/01
	041	1155855-3/01		Renato de Oliveira	056	1203499-4
	044	1163660-9/01		Robson Sakai Garcia	060	1220336-6/01
	043	1160337-3/01		Rodrigo Pagliarini Santos	031	1140705-5/01
Marcelo Bueno Elias	064	1226146-6			032	1140705-5/02
Marcelo Pereira da Silva	068	1238409-9/01		Rosângela Dias Guerreiro	045	1166398-0/01
Marco Antônio de Lima	005	1104527-5/01		Rosângela Khater	070	1240176-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	1104756-6		Rosileny Vanzella de Assis Pontes	046	1174750-5/01
	008	1104813-6		Saulo Ferreira Neto	049	1179759-8/01
	009	1104895-8/01		Sérgio Augusto Fagundes	058	1213898-0/02
	015	1106711-5		Sergio Roberto da Fontoura Juchem	007	1104756-6
	017	1118555-8/01			013	1106357-1
	018	1119625-9/01			017	1118555-8/01
	019	1121165-9/01			024	1130594-9/01
	024	1130594-9/01			030	1139319-2/01
	026	1131381-6/01			044	1163660-9/01
	027	1132651-7/01			068	1238409-9/01
	030	1139319-2/01		Silvio Martins Vianna	046	1174750-5/01
	033	1143851-4/01		Silvio Silva	062	1221573-3/01
	034	1144372-2		Simone Dominschek	031	1140705-5/01
	036	1151576-1/01		Stephanie Zago de Carvalho	032	1140705-5/02
	037	1153830-8/01			059	1216290-6
	039	1155163-0/01		Tarcisio Araújo Kroetz	043	1160337-3/01
	040	1155641-9/01		Tatiana Tavares de Campos	001	0526381-0/02
	059	1216290-6		Trajano Bastos de O. N. Friedrich	047	1179018-2
	058	1213898-0/02			042	1157422-2/01
	045	1166398-0/01		Túlio Marcelo Denig Bandeira	028	1133828-2/01
	002	0926233-7		Valdir Rogério Zonta	068	1238409-9/01
	001	0526381-0/02		Vinícius Benvenuto	058	1213898-0/02
	002	0926233-7		Viviane Stadler Fagundes	046	1174750-5/01
	028	1133828-2/01		Wanderlei de Paula Barreto	049	1179759-8/01
	047	1179018-2		Wesley de Souza Jaques Pereira	066	1231292-6/01
				Wilson Edgar Krause Filho		

073 1245629-2/01
074 1247084-1/01
051 1181372-2/01

Yara Bruniera Peralta Coca

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0526381-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/178420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5263810-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Mônica Cristina Bizineli, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Glaci Maria Gonçalves da Luz, Osvaldir Gonçalves da Luz. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONSTATADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE - JUROS DE MORA DO SEGURO DPVAT QUE DEVE INCLUIR DA DATA DA CITAÇÃO - PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS EMBARGOS ACOLHIDOS
0002 . Processo/Prot: 0926233-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/202298. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000424 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Osny da Veiga. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento: n.º 926233-7 (9.ª C. Civ) Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO Agravante: CAIXA SEGURADORA S/A Agravados: OSNY DE OLIVEIRA E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - COHAPAR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A RÉ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.
0003 . Processo/Prot: 1092351-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/137972. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1092351-8 Apelação Cível. Embargante: Zenaide Biazoto Parente. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Embargado: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Renata Paccola Mesquita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DECORRENTE DA NÃO REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - OCORRÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO QUE LEVA AO DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - IMPUTAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL APENAS À RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTE PONTO EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES
0004 . Processo/Prot: 1092351-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/138523. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1092351-8 Apelação Cível. Embargante: Santa Rita Saúde Ltda. Advogado: Renata Paccola Mesquita. Embargado: Zenaide Biazoto Parente. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTES - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO CLARA DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO E MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO - MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS
0005 . Processo/Prot: 1104527-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/234267. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1104527-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alisson do Nascimento Bonette. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo

Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0006 . Processo/Prot: 1104528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/241677. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000954-09.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anverton de Souza Trevisan. Advogado: Alessandra Galli, Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1104528-2 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: ANVERTON DE SOUZA TREVISAN Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0007 . Processo/Prot: 1104756-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242097. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000754-02.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Marilza Pontes Pereira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos s.a (antigo Grupo Trevo/ trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1104756-6 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: MARILZA PONTES PEREIRA Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0008 . Processo/Prot: 1104813-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/241894. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000830-26.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Marinei da Luz Brune Lara. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo

Vago (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985 - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO - DISPOSITIVO QUE TRATA DE PREVENÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO, MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS E PARTES ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E AS AÇÕES INDIVIDUAIS - DESNECESSIDADE - A SISTEMÁTICA ENVOLVENDO A COEXISTÊNCIA DE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE MESMO OBJETO PRESCINDE DA EXATA IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS DETALHES DA DEMANDA, BASTANDO QUE GUARDEM UM MÍNIMO DE SIMILITUDE CARACTERIZADORA DA HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - LEITURA DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARGUMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL É FACULDADE CONFERIDA AO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO, SENDO INADMISSÍVEL A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA, DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - LEITURA TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA, DE INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COM A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE SEU TRÂMITE, EM ATENÇÃO A POSTULADO DE INTERESSE SOCIAL, QUE DIZ COM A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA E A DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A LÓGICA DOS PROCESSOS COLETIVOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 265, §5º, DO CPC - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE EMENDA NO MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1104895-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/279326. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1104895-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Adonias de Medeiros Santos (Representado(a)). Advogado: Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0010 . Processo/Prot: 1105106-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/241631. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000957-61.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Peniche de Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Alessandra Galli, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1105106-0 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: ANTÔNIO PENICHE DE MATOS Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE

E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0011 . Processo/Prot: 1106031-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/249195. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000718-57.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rita Aparecida Brazil de Andrade. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1106031-2 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: RITA APARECIDA BRAZIL DE ANDRADE Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0012 . Processo/Prot: 1106096-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/241964. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-93.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Jean dos Santos Celestino. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1106096-3 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: JEAN DOS SANTOS CELESTINO Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0013 . Processo/Prot: 1106357-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/251925. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001021-71.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Pires de Miranda. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1106357-1 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: JOSÉ PIRES DE MIRANDA Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO

- DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0014 . Processo/Prot: 1106679-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/252052. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000915-12.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Eduardo de Almeida Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1106679-2 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0015 . Processo/Prot: 1106711-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/252131. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-33.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mário Medeiros dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1106711-5 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: MÁRIO MEDEIROS DOS SANTOS Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0016 . Processo/Prot: 1107943-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/131526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1107943-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Tatiane Corpe Patricio de Castilho. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Embargado: Autopista Régis Bittencourt Sa. Advogado: Fabrício da Costa Moreira, Jorge da Costa Moreira Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA - ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

0017 . Processo/Prot: 1118555-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/287228. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1118555-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Altair Aparecido Evangelista. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra

Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (3): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (4): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 1119625-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/287226. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1119625-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Daniela de Matos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 1121165-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/279399. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121165-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosane Machado Sant Ana. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 1121392-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/183478. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 1121392-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Antenor Antônio Marafijo, Cleusa Rozani Ramos Santana, Izabet Vaudan Assunção, João Fabiano Alves, Ozair Custódio da Silva, Iracema Verza, José Luiz dos Santos, Fredolino Ramos, Celso Custódio da Silva, Nair Xavier. Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1121392-6/01 - 9ª CCiv.Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA Embargantes: ANTENOR ANTÔNIO MARAFIJO E OUTROS Embargada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - SFH - SEGURO - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0021 . Processo/Prot: 1121449-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/290169. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-20.2013.8.16.0054 Indenização. Agravante: Daiane Pereira de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1121449-0 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: DAÍANE PEREIRA DE LIMA Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A e OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0022 . Processo/Prot: 1122030-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/289997. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001435-69.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sebastião dos Santos Ferreira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1122030-5 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: SEBASTIÃO DOS SANTOS FERREIRA Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A e OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0023 . Processo/Prot: 1122171-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/290308. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001834-98.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Daniel de Oliveira de Jesus (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1122171-1 - (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL Agravante: DANIEL DE OLIVEIRA DE JESUS Agravados: TREVISA INVESTIMENTO S/A e OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLUIÇÃO AMBIENTAL - VALE DO RIBEIRA - CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E OUTROS METAIS PESADOS - AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO DE FUNDO - SOBRESTAMENTO QUE PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO E ANTES DA CITAÇÃO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DESTA 9ª CÂMARA CÍVEL - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0024 . Processo/Prot: 1130594-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/279383. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130594-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maycon Lian Camargo Pereira (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga

de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (3): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (4): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 1130663-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/279331. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130663-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Carina Leticia Brito de Jesus (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itáu Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 1131381-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/234297. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131381-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Beatriz Sbravati Lopes Fernandes (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (2): Itáu Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0027 . Processo/Prot: 1132651-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/308190. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1132651-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Thayane dos Santos Cordeiro. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itáu Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1133828-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/180753. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1133828-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Gustavo Henrique Prouença de Almeida. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0029 . Processo/Prot: 1137086-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/179469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1137086-0 Apelação Cível. Embargante: Márcio Marques dos Santos, Polyana Carla Magon Marques dos Santos. Advogado: João Alves Dias Filho. Embargado (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne. Embargado (2): Alex Luiz Sanches. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - LIDE SECUNDÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA EMBARGOS ACOLHIDOS

0030 . Processo/Prot: 1139319-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/279379. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1139319-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marjorie Alcantara Silva. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Embargado (2): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (3): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (4): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 1140705-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/283488. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1140705-5 Apelação Cível. Embargante: Loredina Rodrigues da Costa Santos, Odari Soerensen. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos, José Anderson Schlemper. Embargado (1): Adilson Zimmermann. Advogado: João Irani Flores. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) e (2) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1140705-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/288987. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1140705-5 Apelação Cível. Embargante: Adilson Zimmermann. Advogado: João Irani Flores. Embargado (1): Loredina Rodrigues da Costa Santos, Odari Soerensen. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos, José Anderson Schlemper. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) e (2) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 1143851-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/312790. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1143851-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Osmar Castilho de Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO PARA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1144372-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/340266. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001847-97.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Naraíne Silva de Almeida (Representado(a)). Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Plumbum Comercio e Representação de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Trevisa Investimentos Sa, Lloyds Tsb, Itaú Unibanco

Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS RELATIVAS AO MESMO OBJETO - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985 - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO - DISPOSITIVO QUE TRATA DE PREVENÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO, MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS E PARTES ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E AS AÇÕES INDIVIDUAIS - DESNECESSIDADE - A SISTEMÁTICA ENVOLVENDO A COEXISTÊNCIA DE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE MESMO OBJETO PRESCINDE DA EXATA IDENTIFICAÇÃO ENTRE OS DETALHES DA DEMANDA, BASTANDO QUE GUARDEM UM MÍNIMO DE SIMILITUDE CARACTERIZADORA DA HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - LEITURA DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARGUMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL É FACULDADE CONFERIDA AO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO, SENDO INADMISSÍVEL A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA, DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - LEITURA TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA, DE INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COM A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE SEU TRÂMITE, EM ATENÇÃO A POSTULADO DE INTERESSE SOCIAL, QUE DIZ COM A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA E A DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A LÓGICA DOS PROCESSOS COLETIVOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 265, §5º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1148012-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/382772. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037525-02.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Victor Santos Andrade. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - PERCENTUAL INDICADO PELO PERITO - ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO JÁ EFETUADO NO PERCENTUAL ENCONTRADO NA PERÍCIA - FUNDAMENTO NA LEI Nº 11945/2009 - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 1151576-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/279390. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1151576-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Neli Isabel de Pontes Rodrigues. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0037 . Processo/Prot: 1153830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/279389. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153830-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Neide Luiza Donizeti Feitosa. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0038 . Processo/Prot: 1153846-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/279337. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153846-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Eloisa de Lima Batista (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0039 . Processo/Prot: 1155163-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/287218. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155163-0 Agravo de Instrumento. Embargante: William Thiago Cardoso Espinel (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (3): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 1155641-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/287230. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155641-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Peniche Gonçalves. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado (2): Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0041 . Processo/Prot: 1155855-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/279327. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155855-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Allane Vitória de Oliveira Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1157422-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/299700. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1157422-2 Apelação Cível. Embargante: Evanir Vargas da Silva. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Embargado (1): Agésilau Luckemeyer. Advogado: Edson Luiz Cocco. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO AS CÂMARAS COMPETENTES (4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS) É PROCEDIMENTO CONSEQUENTE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0043 . Processo/Prot: 1160337-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/287204. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1160337-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Olairton Francisco Lima, Iracy Luzia de Moraes Souza, Maura Vieira dos Santos, João Batista de Carvalho, Daise Elaine Barbieri, Ana Paula Vigar de Souza, Francisco Pereira Garcia Júnior. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 2

0044 . Processo/Prot: 1163660-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/279387. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163660-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mazino Daniel Dias de Freitas (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Patrícia de Souza Fernandes Medina Stadlander. Embargado (2): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Embargado (3): Plumbum do Brasil Ltda., Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0045 . Processo/Prot: 1166398-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/200016. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1166398-0 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Maria Aparecida Miranda de Amorin, Maria Aparecida Ventura, Maria Florisbela Prachedes, Maria Natalicia dos Santos, Maximino Pedro Neto, Milton Dias Raquel, Newton da Rocha, Otília Malikoski, Regiane Aparecida de Carvalho, Silvalina Henrique de Souza Furio. Advogado: Moisés Cândido Bernart, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1166398-0/01 - 9ª CCiv.Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE Embargantes: MARIA APARECIDA MIRANDA DE AMORIN E OUTROS Embargada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - SFH - SEGURO - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APOSTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 1174750-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2014/244906. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1174750-5 Apelação Cível. Embargante: Caedif do Brasil Seguros e Previdência S/a. Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Embargado (1): Decio Barbosa da Silva. Advogado: Silvio Silva, Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Embargado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA CONFISSÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML DIVERSO DO COLACIONADO AOS AUTOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS

0047 . Processo/Prot: 1179018-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/475877. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001210-09.2012.8.16.0111 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Maria Helena de Paula, Izilda Rodrigues da Silva Soares, Eliane Rodrigues Soares. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os recursos de apelação interposto por ambas as partes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1179018-2, DE FORO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - VARA CÍVEL APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT APELADO: MARIA HELENA DE PAULA E OUTROS APELANTE ADESIVO: MARIA HELENA DE PAULA E OUTROS APELADA ADESIVA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSONAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHEIRA, ESPOSA E FILHA, QUE NUM ACORDO EXTRAJUDICIAL ESTABELECEM QUE NO CASO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO A QUANTIA A SER RECEBIDA SERIA DIVIDIDA EM TRÊS PARTES IGUAIS. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. PEDIDO PARA "RATIFICAÇÃO" FEITO SOMENTE NO RECURSO.DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO MÉDICA DA CAUSA DA MORTE POR ATROPELAMENTO. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS CORRETAMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.(i) Para lavratura da certidão de óbito pelo registrador, em conformidade com o art.77, "caput", da Lei dos 2Registros Públicos, foi apresentado atestado médico, que descreveu a causa da morte em razão de atropelamento, o que demonstra o nexo de causalidade.(ii) A seguradora no recurso não alega a ilegitimidade ativa - mas considerando que antes do ajuizamento as autoras (companheira, esposa e filha) estipularam num instrumento particular que em caso de recebimento da indenização a quantia seria dividida entre elas - sustentou somente no recurso que deveriam "ratificar" esse acordo prévio. Transação válida por se tratar de direito disponível (arts. 840 e 841 do CC). Necessidade de ratificação somente arguida no recurso, o que não se admite em razão do princípio da eventualidade (art.300 do CPC), matérias defensivas devem ser arguidas na defesa, não se permitindo acréscimos na apelação, a não ser que fosse ilegitimidade ativa, o que a própria recorrente deixou claro na apelação que não se tratava.(iii) Houve julgamento antecipado da lide, em demanda que não exigiu maiores esforços, de maneira que correto o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação.

0048 . Processo/Prot: 1179655-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/470856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037587-76.2012.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Elza Silva dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Elza Silva dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido Des. Luiz Osório Moraes Panza, com voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DO VALOR - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006 CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ATÉ O PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDENTE DESDE A CITAÇÃO - REFORMA DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS

0049 . Processo/Prot: 1179759-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/278542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1179759-8 Apelação Cível. Embargante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Wesley de Souza Jaques Pereira. Embargado (1): Sdl Cobranças e Apoio Ltda. Advogado: Giovanni Antônio de Luca. Embargado (2): Financeira Alfa Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO QUE OCORRE AUTOMATICAMENTE - PRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO EMBARGOS REJEITADOS

0050 . Processo/Prot: 1180856-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/293861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1180856-9 Apelação

Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Fernanda Luiz, Flaviana dos Santos Luiz, Maria Clarice dos Santos Luiz. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0051 . Processo/Prot: 1181372-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/302122. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1181372-2 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus. Embargado: Juliana Silva Oliveira dos Santos. Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ART. 535 DO CPC - RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 1188099-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/292855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1188099-6 Apelação Cível. Embargante: Universal Empreendimentos Ltda.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Embargado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp. Advogado: Osvaldo Rogério de Oliveira, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0053 . Processo/Prot: 1188687-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/288668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1188687-6 Apelação Cível. Embargante: Bar e Lanchonete Affanio Ltda.. Advogado: Renata Rebelo Lima. Embargado: Eriton Ricardo Silva Teixeira. Advogado: Cesar Chichon Biscaia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ART. 535 DO CPC - RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 1189388-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/293821. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1189388-2 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Marcelly de Andrade. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0055 . Processo/Prot: 1190914-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/258403. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1190914-9 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Altair Castorino Wasciek, Leonor Aparecida Wasciek. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0056 . Processo/Prot: 1203499-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/69062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001487-30.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Alberto Asinelli. Advogado: Fernanda Adams. Apelado: American Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator

Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator designado. Vencido o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VÔO INTERNACIONAL - PASSAGEIRO PORTADOR DE CâNCER E SONDA VESICULAR - CONSTRANGIMENTO PARA O EMBARQUE NO RETORNO AO BRASIL - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO MÉDICA - TRATAMENTO GROSSEIRO E DESCORTÊS - SITUAÇÃO QUE DEMANDAVA CONDUTA CORDIAL E ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - DANO MORAL PRESUMIDO - FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECURSO PROVIDO

0057 . Processo/Prot: 1204114-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/293662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1204114-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lauro Swiech. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Embargado: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADO EQUÍVOCO EM RELAÇÃO A QUESTÃO FÁTICA - JULGAMENTO DE ACORDO COM AS PROVAS E DADOS CONSTANTES NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 1213898-0/02 Agravo

. Protocolo: 2014/219033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1213898-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - Spei. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Agravado: Claudiney William Cordeiro Gazda, Elcio Junji Yassaka, Lia Mara Mattos Gasparin, Marcelo Akira Igarashi, Norton Luiz da Cunha, Orlando Pinto Neto, Paulo César de Oliveira. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes, Mário Augusto Batista de Souza, Viviane Stadler Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURAÇÃO ORIGINAL - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO JUNTADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1216290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/138069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000116 Indenização. Agravante: Spvias - Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/a. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarciso Araújo Kroetz. Agravado (1): Manoel Cerri, Terezinha Cerri. Advogado: Delfim Suemi Nakamura, José Luiz Nunes da Silva. Agravado (2): Unibanco Itaú Seguros. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO NA DEMORA PRESENTES - REQUISITOS DO ART. 273 EVIDENCIADOS - DECISÃO CORRETA - Agravo de Instrumento n. 1.216.290-6 VALOR DA PENSÃO - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR AUFERIA RENDA MÉDIA DE R\$ 2.260,50 (DECLARAÇÕES DE IR) - DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE O ACIDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1220336-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/284961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1220336-6 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Luiz Antônio Carre. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - PREGUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EMBARGOS REJEITADOS

0061 . Processo/Prot: 1221255-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/264750. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1221255-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Cristina Aparecida da Silva, Janaina Cristina Faganelli. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0062 . Processo/Prot: 1221573-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/296269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1221573-3 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Simone Dominschek. Embargado: Kleber Bruno Ramos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0063 . Processo/Prot: 1222008-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/293864. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1222008-5 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Joana Darc Alves, Kelli Fernanda Alves Norberto. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0064 . Processo/Prot: 1226146-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/164736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011530-89.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Abrãao Teixeira. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Agravado: Generali Brasil Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PARCIALMENTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA E COMPROMENTIMENTO DOS RENDIMENTOS COM A EDUCAÇÃO DOS FILHOS - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA Agravo de Instrumento n. 1.226.146-6 GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1229366-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/188733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018263-46.2012.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Djalma Alves do Carmo. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Daniele de Lima Alves, Joares Maurício da Rocha. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Débora Aparecida Ribeiro, Cristiane Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS - PERÍCIA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA SABIDAMENTE CRITERIOSA - INCAPACIDADE EVIDENCIADA - PROVA BASTANTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1231292-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/231264. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1231292-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Celio Roberto Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyl. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT? DO CPC - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - ART. 312 DO CPC - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 1232325-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/296156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1232325-4 Apelação Cível. Embargante: Beatriz Maria Farias. Advogado: Felipe Rossato Farias. Embargado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE EXPLÍCITA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DEBATIDA E DEVIDAMENTE MOTIVADA NO ACÓRDÃO GUERREADO.EMBARGOS REJEITADOS

0068 . Processo/Prot: 1238409-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/273147. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1238409-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Vieira e Coradelli Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira, Silvio Martins Vianna. Agravado (1): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, André Diniz Afonso da Costa, Marco Antônio de Lima. Agravado (2): Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Vinícius Benvenuti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE JUNTADA DO MANDATO ORIGINAL - ENTENDIMENTO DO STJ - OBEDEIÊNCIA 2 AO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0069 . Processo/Prot: 1239914-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/305190. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1239914-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Polliana Elena Varnier. Agravado: Geralda Lúcia Rodrigues (maior de 60 anos), Eva Quintino de Souza, Iraci Tiburcio Ramos de Camargo, José Vieira de Menezes, Maria Aparecida Vieira da Silva e Souza, Neusa Cristina dos Santos, Osvaldo Francisco (maior de 60 anos), Rosana Maria Jakubowski. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E IN- TEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PEÇAS NÃO JUNTAS NECESSÁRIAS PARA A CORRETA COMPREEN- SÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1240176-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/190277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022568-64.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rodrigo Moreira dos Santos. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, com o retorno dos autos à origem para produção de nova perícia, restando prejudicado o recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA (COMPLEMENTAÇÃO) - SEGURO DPVAT - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - CONTRARRAZÕES - VIA INADEQUADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 6º E 7º DA LEI 1060/50 - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, I e II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE, COMPLETA OU INCOMPLETA E, CASO INCOMPLETA, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA,

MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - IMPERIOSA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

0071 . Processo/Prot: 1241314-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/185782. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000299-67.2013.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Beronice Bendito Farias. Advogado: Cylmara Cardoso. Apelado: Federal de Seguros S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso interposto, afastando a prescrição da pretensão inicial e anular, de ofício, o feito, com o retorno dos autos à origem, a fim de realizar nova perícia médica, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA (COMPLEMENTAÇÃO) DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 6º E 7º DA LEI 1060/50 - CONTRARRAZÕES - VIA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NÃO IMPUGNADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TEMA INCONTRAVERSO - RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO PELA APELADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL - APELO ACOLHIDO - LAUDO TÉCNICO QUE DEIXA DE ATESTAR O GRAU TOTAL DA INVALIDEZ DA AUTORA, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/1974) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, O GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, EM QUE ADOTADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI Nº 6.194/1974 - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. FEITO ANULADO, DE OFÍCIO.

0072 . Processo/Prot: 1244362-8/01 Agravo

. Protocolo: 2014/277417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1244362-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Indyara Teresa de Carvalho Rodrigues. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghibi Martins. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PRODUZIR PROVA ANTECIPADAMENTE - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS - VIABILIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA PRODUZIR A PROVA NECESSÁRIA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 2

0073 . Processo/Prot: 1245629-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/273894. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245629-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Franciele de Oliveira Alves. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT? DO CPC - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - ART. 312 DO CPC - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0074 . Processo/Prot: 1247084-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/297158. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247084-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Liciane Denise Monteiro. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO DE PERITO - ARGUIÇÃO PELA VIA INADEQUADA - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ENTENDIMENTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	012	1137856-2
	024	1203574-2
	033	1229371-1
	050	1260763-5
	091	1271788-9
Adriano Carlos Souza Vale	067	1269403-0
Adriano Henrique Göhr	088	1271589-6
Adriano Rodrigo da Silva Agra	015	1147301-5
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	033	1229371-1
	050	1260763-5
Airton Peasson	100	1272334-5
Airton Sávio Vargas	090	1271737-2
Alaim Giovani Fortes Stefanello	050	1260763-5
Alberto Rodrigues Alves	074	1270104-9
Alceu Paiva de Miranda	024	1203574-2
Alcirley Canedo da Silva	014	1140449-2
Alessander Ribeiro Lopes	029	1221509-3
	082	1271126-9
Alessandra Labiak	005	0961037-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	104	1273273-1
Alessandro Ravazzani	048	1255653-1
Alex Sandro Noel Nunes	100	1272334-5
Alex Willian Candioto	077	1270514-5
Alexandre Pigozzi Bravo	007	1015494-6
	011	1132146-1
	017	1157303-2
	024	1203574-2
	061	1268604-3
	063	1268908-6
	069	1269524-4
	094	1271986-5
	103	1272998-9
	113	1225140-0
Alfeu Cicarelli de Melo	101	1272408-0
Alfredo Ambrosio Junior	044	1249529-3
	052	1263568-2
Aline Iacovelo el Debs	025	1212551-8
Álvaro Augusto Cassetari	079	1270865-7
Álvaro Manoel Furlan	024	1203574-2
Amauri de Oliveira Melo Junior	100	1272334-5
Ana Carolina Caleffi	042	1245818-9
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	064	1268962-0
Ananias César Teixeira	031	1224364-6
Anderson de Azevedo	064	1268962-0
	072	1269831-4
Anderson Hataqueiama	021	1184857-2
	076	1270499-3
André Luiz Polimeni Massi	025	1212551-8
André Luiz Schmitz	048	1255653-1
André Luiz Souza Vale	067	1269403-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	006	1014246-6
Anelise Roberta Belo B. Valente	019	1181106-8/01
	042	1245818-9
	086	1271472-6
Anesio Rossi Junior	111	1116338-9
Ângela Fabiana Rylo	067	1269403-0
Angela Maria Stepaniv	007	1015494-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	1184857-2
	076	1270499-3

Angelize Severo Freire	049	1258121-6
Antônio Carlos Bonet	107	1274877-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	1132146-1
	017	1157303-2
	024	1203574-2
	063	1268908-6
	069	1269524-4
	113	1225140-0
Antonio Emerson Martins	102	1272442-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	007	1015494-6
Arnoldo da Silva Filho	026	1216722-3
Aurino Muniz de Souza	055	1267622-7
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	091	1271788-9
Beatriz Fonseca Donato	094	1271986-5
Beatriz Schiebler	020	1184346-4
	075	1270279-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	033	1229371-1
Braulio Belinati Garcia Perez	054	1267348-6
Caetano Branco Pimpão de Almeida	100	1272334-5
Camila Ferrari Santana	026	1216722-3
Camila Schmitt	083	1271157-4
	101	1272408-0
Carine de Medeiros Martins	005	0961037-7
Carla Lecink Bernardi	070	1269747-7
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	057	1268136-0
Carlos Alexandre Rodrigues	025	1212551-8
Carlos Araújo Filho	106	1273623-1
Carlos Augusto do N. Benkendorf	098	1272176-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	104	1273273-1
Carlos Maximiano Mafra de Laet	110	1147071-2
Carlos Oswaldo Morais Andrade	100	1272334-5
Carolina dos Santos Sodré	093	1271930-3
Caroline Muniz de Souza	055	1267622-7
Celso Fernando Gutmann	058	1268236-5
César Augusto de França	080	1270956-3
	081	1271085-3
	094	1271986-5
Cezar Orlando Gaglianone Filho	079	1270865-7
Claudia Montardo Rigoni	058	1268236-5
Cláudia Regina Lima	050	1260763-5
Claudiney Ernani Giannini	059	1268334-6
Claudio Adame Pereira	061	1268604-3
Claudio Marcos Roschel	099	1272209-7
Cleber Tadeu Yamada	015	1147301-5
Cleverson Tuoto Benthien	020	1184346-4
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	106	1273623-1
Cristiano da Silva	058	1268236-5
Daniel Brenneisen Maciel	020	1184346-4
	028	1218076-4/02
Daniel Marchiori	077	1270514-5
Daniel Munhoz de Campos	092	1271892-8
Daniela Pazinato	038	1239212-0
	081	1271085-3
Daniele de Lima Alves	034	1229498-7
Danielle Nadal	007	1015494-6
Daniilo Lemos Freire	093	1271930-3
Darli Bertazzoni Barbosa	091	1271788-9
Debora Oliveira Barcellos	112	1215957-2
Dely Dias das Neves	004	0947532-5/01
Douglas Borges Correa	030	1223518-0
Douglas Stambuk	089	1271623-3
Edemir Brighentti	055	1267622-7
Edgar Luiz Dias	111	1116338-9
Edson Chaves Filho	059	1268334-6
Edson Mitsuo Tiujo	030	1223518-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0712937-7
Eduardo Augusto Guimaraes	022	1190515-6
Eduardo Chalfin	003	0826763-8
Eduardo Desidério	003	0826763-8

Elaine Garcia Monteiro Pereira	017	1157303-2	Gerson Vanzin Moura da Silva	010	1117368-1/01
	045	1250356-7		084	1271196-1
	094	1271986-5	Gian Marco Del Pintor	047	1254967-6
	113	1225140-0	Gianmarco Costabeber	051	1261520-4
Elaine Mônica Molin	060	1268355-5	Gilberto Baumann de Lima	069	1269524-4
	081	1271085-3	Gilberto Domingos de Brito	012	1137856-2
Eliana Mara Brossi	057	1268136-0	Gilmara Fernandes Machado Heil	111	1116338-9
Elidiane Rodrigues Araújo	041	1245284-3			
Ellen Karina Borges Santos	041	1245284-3	Gilvan Antônio Dal Pont	012	1137856-2
	043	1247629-0	Giovana Wagner Kohlrausch	094	1271986-5
	085	1271285-3	Gladimir Adriani Poletto	100	1272334-5
Ellis Ernani Cechelero	015	1147301-5	Glauco Iwersen	014	1140449-2
Elza Maria Nogueira Costa	056	1267972-2		033	1229371-1
Emerson do Nascimento Benkendorf	098	1272176-3		038	1239212-0
				050	1260763-5
Emiliana Silva Sperancetta	013	1139255-3		066	1269381-9
	112	1215957-2		108	1274908-3
Eneida de Cássia Camargo	089	1271623-3	Gregório Arthur Thanes Montemor	042	1245818-9
Eraldo Luiz Küster	001	0712937-7			
Ermani José de Castro Gamborgi	111	1116338-9	Guilherme Régio Pegoraro	070	1269747-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	047	1254967-6	Guilherme Vieira Sripes	008	1075050-2
Everaldo Joao Ferreira	081	1271085-3	Guiomar Boaventura dos Remédios	026	1216722-3
Fabiano Neves Macieyewski	002	0778245-6/03	Gustavo Viana Camata	072	1269831-4
	019	1181106-8/01	Heber Sutili	037	1235802-8
	031	1224364-6	Helena Maria Regis Araújo	100	1272334-5
	042	1245818-9	Henrique Afonso Pipolo	072	1269831-4
	086	1271472-6	Heroldes Bahr Neto	031	1224364-6
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	097	1272164-3	Hugo Francisco Gomes	040	1241371-5
Fábio César Teixeira	025	1212551-8	Hypérides Zanello Neto	006	1014246-6
Fábio de Souza	023	1198750-7	Ieda Maria Brandino dos S. Souza	016	1155377-4
Fábio Guilherme dos Santos	034	1229498-7	Ilana Guilgen	083	1271157-4
Fábio José Possamai	100	1272334-5		101	1272408-0
Fabio Luis Antonio	003	0826763-8	Ilza Regina Defilippi Dias	039	1240885-0
Fábio Santos Rodrigues	035	1233581-6		052	1263568-2
Fábio Stecca Cioni	015	1147301-5		091	1271788-9
Fábio Viana Barros	043	1247629-0		096	1272067-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	104	1273273-1		109	1275006-8
				112	1215957-2
Fabício Massi Salla	057	1268136-0	Inger Kalben Silva	022	1190515-6
Fabício Rocha da Silva	001	0712937-7	Irene de Fátima Surek de Souza	043	1247629-0
Fernanda Cristina T. d. Costa	077	1270514-5			
Fernanda da Silveira Ramos	080	1270956-3	Irineu Galeski Junior	083	1271157-4
	081	1271085-3		101	1272408-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	029	1221509-3	Itamara da Silva Tomaz Araujo	088	1271589-6
	082	1271126-9			
Fernanda Silva da Silveira	017	1157303-2	Ivo de Jesus Dematei Gregio	030	1223518-0
	096	1272067-9	Izabela C. R. C. Bertoncello	100	1272334-5
Fernando Anzola Pivaró	040	1241371-5	Jacques Nunes Attié	012	1137856-2
	080	1270956-3	Jaime Oliveira Penteado	010	1117368-1/01
	091	1271788-9		058	1268236-5
Fernando Buono	011	1132146-1		084	1271196-1
Fernando Chin Fei	056	1267972-2	Jair Ancieto	085	1271285-3
Fernando Kikuchi	043	1247629-0	Jair Aparecido Zanin	076	1270499-3
Fernando Massardo	078	1270526-5	Jean Carlos Martins Francisco	017	1157303-2
Fernando Murilo Costa Garcia	002	0778245-6/03		060	1268355-5
	019	1181106-8/01		096	1272067-9
	042	1245818-9	Jean César Xavier	111	1116338-9
	086	1271472-6	Jefferson Santos Mennini	025	1212551-8
Flávio Adolfo Veiga	004	0947532-5/01	Joanita Faryniak	077	1270514-5
Flávio Penteado Geromini	010	1117368-1/01	João Carlos Peres	050	1260763-5
Flávio Rodrigues dos Santos	105	1273275-5	João Emilio Zola Junior	063	1268908-6
Francelise Camargo de Lima	037	1235802-8	João Kleber Bombonato	049	1258121-6
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	065	1269008-5	João Leonel Antocheski	046	1254912-1
Francisco Leite da Silva	007	1015494-6	João Manoel Grott	012	1137856-2
Francisco Spisla	033	1229371-1	João Rafael de Oliveira	065	1269008-5
	091	1271788-9	João Rockenbach Nascimento	006	1014246-6
Gabriel de Araújo Lima	065	1269008-5	João Tavares de Lima Filho	057	1268136-0
Gabriel Moreira	105	1273275-5	João Tavares de Lima Neto	057	1268136-0
Gemerson Junior da Silva	014	1140449-2	Joãozinho Santana	026	1216722-3
Geovani Xavier Bortolo	085	1271285-3	Jorge Abrão Faiad Neto	046	1254912-1
Geraldo Saviani da Silva	038	1239212-0	Jorge Durval da Silva	048	1255653-1
Gerson Requião	087	1271583-4	Josafar Augusto da S. Guimarães	071	1269813-6
			Jose Afonso Ferreira	036	1234520-7

José Alexandre Saraiva	073	1270045-5	Márcio Alexandre Cavenague	013	1139255-3
José Antonio Souza de Matos	067	1269403-0	Márcio Luís Piratelli	097	1272164-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	032	1228275-0	Márcio Rogério Depolli	054	1267348-6
José César Valeixo Neto	078	1270526-5	Marco Aurélio Mello Moreira	089	1271623-3
José do Carmo Badaró	073	1270045-5	Marcos Calvino Ferraz	095	1271994-7
José Fernando Vialle	084	1271196-1	Maria Alice Castilho dos Reis	097	1272164-3
José Inácio Costa Filho	056	1267972-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	1216722-3
José Sebastião de Oliveira	030	1223518-0	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	061	1268604-3
Josiane Becker	078	1270526-5		103	1272998-9
Juliana da Silva	028	1218076-4/02	Mariana de Camargo Santana	003	0826763-8
Juliana Domingues Tancredo	067	1269403-0	Mariana Forbeck Cunha	104	1273273-1
Juliana Giacomini	099	1272209-7	Mariana Noale Rebelato	001	0712937-7
Juliana Góes Militão da Silva	036	1234520-7	Mariana Paulo Pereira	041	1245284-3
Juliana Mara da Silva	058	1268236-5	Mariana Pereira Valério	050	1260763-5
	084	1271196-1		066	1269381-9
Juliano Caldas Pozzo	001	0712937-7		108	1274908-3
Juliano Francisco da Rosa	049	1258121-6	Mariangela de M. N. V. d. Sousa	076	1270499-3
Júlio César da Rocha	003	0826763-8	Marli Daluz Ribeiro Taborada	015	1147301-5
Júlio César Guilhen Aguilera	024	1203574-2	Mário Marcondes Nascimento	017	1157303-2
	027	1217777-2		040	1241371-5
	061	1268604-3		060	1268355-5
Julio Goes Militão da Silva	036	1234520-7		091	1271788-9
Karen Yumi Shigueoka	029	1221509-3		096	1272067-9
Karina Hashimoto	014	1140449-2	Mário Rocha Filho	070	1269747-7
	091	1271788-9	Marise Godoy Campos de Oliveira	100	1272334-5
Katia Valquiria Borille Busetti	084	1271196-1	Marjorie Astutte	010	1117368-1/01
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	012	1137856-2	Mateus Morbi da Silva	064	1268962-0
	051	1261520-4	Maurício Beleski de Carvalho	007	1015494-6
Lais Vanhazebrouck	057	1268136-0		014	1140449-2
Leandro Ambrósio Alfieri	015	1147301-5	Mauro Moro Serafini	038	1239212-0
Leandro Depieri	059	1268334-6	Milton Luiz Cleve Küster	013	1139255-3
Leandro Luis Loto	102	1272442-2		014	1140449-2
Leandro Luiz Kalinowski	106	1273623-1		023	1198750-7
Leandro Rohr Nesello	070	1269747-7		033	1229371-1
Leile Priscila Pardo Fernandes	032	1228275-0		038	1239212-0
Leonardo Marçal Ribeiro	010	1117368-1/01		041	1245284-3
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	046	1254912-1		043	1247629-0
Lindsay Laginestra	093	1271930-3	Mônica Mine Yao	050	1260763-5
Loueferson da Cunha Muniz	013	1139255-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	066	1269381-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	039	1240885-0	Murilo Cleve Machado	085	1271285-3
	072	1269831-4		087	1271583-4
	112	1215957-2		108	1274908-3
Lucas Ronza Bento	093	1271930-3		047	1254967-6
Luciana Gabardo	065	1269008-5	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	031	1224364-6
Luciana Hernández Quintana	100	1272334-5		029	1221509-3
Luciano Anghinoni	084	1271196-1		082	1271126-9
Luciano Bezerra Pomblum	043	1247629-0	Nathália Kowalski Fontana	026	1216722-3
Ludemildo Rodrigues dos Santos	105	1273275-5	Nelson Astolfo Severo Batista	093	1271930-3
Luis Cláudio Andrade Neves	095	1271994-7	Nelson Gomes Mattos Júnior	012	1137856-2
Luís Gustavo Tirado Leite	095	1271994-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	1155377-4
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	057	1268136-0		039	1240885-0
Luiz Assi	105	1273275-5		052	1263568-2
Luiz Carlos da Rocha	022	1190515-6		096	1272067-9
Luiz Carlos da Silva	043	1247629-0		109	1275006-8
Luiz Carlos Provin	084	1271196-1		112	1215957-2
Luiz Carlos Silva	091	1271788-9		056	1267972-2
Luiz Fernando de Queiroz	028	1218076-4/02	Neudi Fernandes	072	1269831-4
	075	1270279-1	Newton Barbosa Leite Filho	069	1269524-4
	100	1272334-5	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	068	1269498-9
Luiz Rodrigues Wambier	111	1116338-9	Odair Martins	025	1212551-8
Luiz Trindade Cassettari	051	1261520-4	Odair Minari Junior	022	1190515-6
Marcel Davidman Papadopol	062	1268740-4	Odete de Fátima P. d. Almeida	098	1272176-3
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	012	1137856-2	Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	090	1271737-2
Marcello Moreira	035	1233581-6	Otávio Augusto G. d. P. Antunes	094	1271986-5
Marcelo Crestani Rubel	106	1273623-1	Otávio Guilherme Ely	023	1198750-7
Marcelo Dalanhhol	087	1271583-4	Otávio Paulo Martins Genta	096	1272067-9
Marcelo Davoli Lopes	074	1270104-9	Paola Caetano de Carvalho		
Marcelo Hirt dos Santos	088	1271589-6			
Marcelo Rayes	078	1270526-5			
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo					

Patricia Klassen	109	1275006-8	Sabrina Marcolli Rui	075	1270279-1
Patricia Pontaroli Jansen	099	1272209-7	Salma Elias Eid Serigato	033	1229371-1
Patricia Raquel Caires Jost	005	0961037-7	Samir Braz Abdalla	020	1184346-4
	038	1239212-0	Sandra Maurell Lago	016	1155377-4
	112	1215957-2	Sandra Regina Rodrigues	074	1270104-9
Patricia Rohn Ravazzani	048	1255653-1	Sandro Rafael Bonatto	013	1139255-3
Paula Cassettari Flores	111	1116338-9		039	1240885-0
Paulo Antônio Muller	089	1271623-3		112	1215957-2
Paulo Henrique Gardemann	008	1075050-2	Saulo Bonat de Mello	031	1224364-6
Paulo Roberto Anghinoni	010	1117368-1/01	Scheila Camargo Coelho	077	1270514-5
	084	1271196-1	Tosin		
Paulo Roberto Fadel	105	1273275-5	Sérgio Bermudes	002	0778245-6/03
	107	1274877-3	Sheila Fernanda da Silva Paz	093	1271930-3
Paulo Vinicius de B. M. Junior	022	1190515-6	Sidney Ricardo Prado Corrêa	026	1216722-3
	100	1272334-5	Silvano Cardoso Antunes	046	1254912-1
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	099	1272209-7	Silvia Aparecida Luiz	074	1270104-9
Pedro Peres da Silva	021	1184857-2	Silvio Cesar Barbosa	090	1271737-2
Pedro Roberto Romão	030	1223518-0	Simone Viana Coelho	053	1265748-8
Priscila Ferreira Blanc	014	1140449-2	Sonny Brasil de Campos	077	1270514-5
Priscilla Antunes da Mota Paes	035	1233581-6	Guimarães		
Rafael Fernando Portela	028	1218076-4/02	Suzane Pinkalsky	093	1271930-3
Rafael Lucas Garcia	002	0778245-6/03	Talita Costa Rebello Barbosa	077	1270514-5
	009	1089743-1	Tania Regina Demeterco	102	1272442-2
Rafael Santos Carneiro	009	1089743-1	Tarcisio Araújo Kroetz	104	1273273-1
Rafaela Polydoro Küster	041	1245284-3	Tatiana Tavares de Campos	017	1157303-2
	043	1247629-0		024	1203574-2
	085	1271285-3		063	1268908-6
	087	1271583-4		069	1269524-4
Raphael Wotkoski	028	1218076-4/02	Telma de Carvalho Fleury	110	1147071-2
Raquel Moreno Forte	045	1250356-7	Thulliman Thales Tuanan Trento		
Raquel Regina Bento Farah	053	1265748-8	Tiago da Silva Demarque	074	1270104-9
Raul Barbi	050	1260763-5	Valdecir Lunelli Bonfin Sutil	054	1267348-6
	063	1268908-6	Valdecy Longonio de Oliveira	054	1267348-6
Regiclaudio Calado de Lima	042	1245818-9	Vanessa Barrueco Dale Vedove	066	1269381-9
Regina Aparecida Simões Cabral	070	1269747-7		108	1274908-3
Reinaldo Mirico Aronis	034	1229498-7	Vanessa de Oliveira Soares	088	1271589-6
	105	1273275-5	Vania Cristina Tostes dos Santos	025	1212551-8
	107	1274877-3	Waldir Coelho de Loiola	078	1270526-5
Renata Marinho Martins	081	1271085-3	Walter Bruno Cunha da Rocha	087	1271583-4
Renata Moreira de Jesus Camargo	054	1267348-6	Wanderley Antonio de Freitas	019	1181106-8/01
Renato Ribeiro Schmidt	056	1267972-2	Washington Luiz Moreno	098	1272176-3
Ricardo Cremonesi	072	1269831-4	Wellington Farinhuka da Silva	107	1274877-3
Ricardo da Silva Oliver	092	1271892-8	Wesley Assis Oliveira de Oliveira	079	1270865-7
Ricardo Domingues Brito	064	1268962-0	Wladir Muzati Buim Júnior	095	1271994-7
Ricardo Maravalhas de C. Barros	095	1271994-7	Yara de Mingo Ferreira	036	1234520-7
Roberto Antonio Sonogo	039	1240885-0	Yoshinori Fucuda	045	1250356-7
	094	1271986-5	Zirbo Quintino Pontes Filho	064	1268962-0
Roberto Eduardo Lago	016	1155377-4			
Roberto Harudi Shimura	015	1147301-5			
Robson Sakai Garcia	002	0778245-6/03			
	018	1159359-2			
Rodolfo Pino Clivatti	058	1268236-5	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
	107	1274877-3	0001 . Processo/Prot: 0712937-7 Apelação Cível		
Rodrigo Rodrigues da Costa	025	1212551-8	. Protocolo: 2010/292829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-07.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:		
Rogério Bueno Elias	011	1132146-1	Associação Paranaense de Cultura - APC ajuizou Ação de Cobrança, perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autuada sob nº 0000763- 07.2005.8.16.0001, em face de Bradesco Seguros S.A..Aduz, em síntese, que é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Cajuru. Nessa qualidade, além de outros serviços, presta atendimento médico emergencial para vítimas de acidentes automobilísticos. De tal forma, sabendo que toda vítima de acidente envolvendo veículo automotor está submetida à cobertura do seguro DPVAT, a autora arca com as despesas dos serviços médicos, e se sub- roga no direito de reembolso. Assim, pleiteia o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).Em sua sentença, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedentes os pedidos iniciais.Inconformada, a requerida apelou, no entanto, foi negado provimento ao recurso. De tal forma, a mesma apresentou recurso especial e recurso extraordinário, sendo que, a ambos, foi negado seguimento. Da decisão que negou seguimento aos recursos, foi interposto agravo.Posteriormente,		
Rogério Leandro da Silva	004	0947532-5/01			
Rogério Resina Molez	011	1132146-1			
	109	1275006-8			
	113	1225140-0			
Rômulo Ferreira da Silva	090	1271737-2			
Rosangela Dias Guerreiro	012	1137856-2			
	044	1249529-3			
	080	1270956-3			
	081	1271085-3			
Rosangela Khater	064	1268962-0			
Roumaine Agustini	051	1261520-4			
Rubia Andrade Fagundes	039	1240885-0			
	060	1268355-5			
Ruy Fonsatti Júnior	106	1273623-1			

as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual a requerida informou ao juízo a desistência dos referidos recursos. Nesse sentido, as partes pugnam pela homologação do acordo. É o relatório. Da análise dos autos, observa-se que as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual, desde já, homologa-se o acordo contido às fls. 2057/2072, em todos os seus termos. Nesse sentido, extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma prevista no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0002 . Processo/Prot: 0778245-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/293866. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7782456-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sérgio Bermudes. Embargado: Valdely Aparecida de Oliveira Gomes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0003 . Processo/Prot: 0826763-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057523-97.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Rec.Adesivo: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Júlio César da Rocha, Fabio Luis Antonio. Apelado (1): Ingá Veículos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Júlio César da Rocha, Fabio Luis Antonio. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Retifiquem-se a autuação e o registro, para que constem, em conjunto, como procuradores do Apelante Banco Panamericano S/A, o Dr. Eduardo Chalfin, OAB/PR 58.971 e a Dra. Mariana de Camargo Santana, OAB/PR 54.594 (fls. 494/500). II - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de vista dos autos (fl. 494) formulado por Banco Panamericano S/A. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0004 . Processo/Prot: 0947532-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/45056. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9475325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Embargado: Mafalda Marlene Volpini Antunes. Advogado: Dely Dias das Neves. Interessado: Elvis Tresse Rufino. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Considerando o teor da decisão de fls. 233/234, bem como a possibilidade de exercício do juízo de retratação, inclua-se na próxima pauta de julgamento o recurso de Agravo de Instrumento nº 947532-5. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0961037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-82.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Morada. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Sandra Alves Cavalcanti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Revoem-se os ofícios conforme determinado às fls. 263, INFORMANDO O CPF DA PARTE AUTORA, para possibilitar a busca de informações. 2. Com as respostas, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1014246-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/24107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009145-04.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Piscila Manente (maior de 60 anos). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanella Neto. Apelado (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a Dúvida de Competência suscitada nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.011.117-8, da 1ª Câmara Cível, de relatoria do Des. Salvatore Antônio Astuti, que trata de matéria idêntica a do presente caso, determino a suspensão do processo até o julgamento do incidente, devendo os autos aguardar na secretaria. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014, assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1015494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283415. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005854-08.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Antonio Rosendo da Silva (maior de 60 anos), Benedito Buarque Vanderlei (maior de 60 anos), Cícero Amaro Silva, Jocenir Tanacio Moura, Lucinéia da Silva Barros, Vanderlei Batista de Almeida. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A fim de evitar eventuais nulidades, sobre o contido na petição de fls. 556 e documentos, manifestem-se os apelantes no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1075050-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/99471. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0082153-13.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Eunice Cremonozzi, Maria Ines da Silva, Maria Jose Correa, Maria Rosa de Souza, Maria Regina da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Sripes, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Sobre o contido nas petições de fls. 116-120 e 123-124 e documentos, manifestem-se as apelantes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1089743-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/122091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038963-39.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Luiz Carlos Tomaz da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1.388.030/MG no sentido de que "tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar o entendimento desta Corte sobre o termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima", bem como a determinação "de suspensão o processamento dos recursos especiais que versem sobre a questão acima elencada", determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. 2. Assinalo que a nova decisão do STJ foi publicada em 01/08/2014-DJe, entretanto ainda não houve o respectivo trânsito em julgado dessa deliberação. Aguarde-se e voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1117368-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/212767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1117368-1 Apelação Cível. Embargante: Edna Conceição Correa. Advogado: Marjorie Astutte, Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Embargado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Em sede de embargos de declaração, a recorrente sustentou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a análise das datas apresentadas no acórdão de fls. 26/37 e a ciência inequívoca da embargante, da sua invalidez. II. Diante disso, para melhor solução da controvérsia, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos autos da Justiça Federal (J.E.F.), que constatarem a invalidez para posterior implantação do benefício junto ao INSS, (fls. 39/41), sob pena de rejeição dos embargos declaratórios. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0011 . Processo/Prot: 1132146-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/314218. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069984-62.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Aparecida Carvalho de Oliveira, Antônio Tenório da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Fernando Buono. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1132146- 1, DE LONDRINA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: MARIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Considerando o contido na petição de fls. 326/351, em que a seguradora apresenta informações e documentos que contradizem a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a intimação da instituição financeira para que, no prazo de 20 dias, apresente os esclarecimentos necessários, retificando as informações anteriormente prestadas, se for o caso. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1137856-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/332506. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015895-11.2009.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amauri Ferreira, Carlos Borges de Campos, Donaide Rosa da Silva, Helena dos Santos Faria, Josiane Soares de Siqueira, Luana Lyn de Brito e Souza, Lucia Martich Reta Freitas, Maria de Lurdes Padilha Arruda, Mario Kubiakoski. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, João Manoel Grott. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rosângela Dias Guerreiro, Gilvan Antônio Dal Pont. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Gilberto Domingos de Brito, Marcelo Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.137.856-2 Considerando o abandono da causa pelos agravantes, manifeste-se o agravado nos termos da Súmula nº 240 do STJ. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0013 . Processo/Prot: 1139255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/339686. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.000020299 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jorgina Oliveira França, José Lucio Vicente, Lenira Costa da Rosa, Valdemar Aloisio Weis, Vicência Soares Ferreira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Caixa Econômica Federal. Não havendo resposta, renove-se o ofício. 2. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 1140449-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/345454. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002631-23.2012.8.16.0050 Indenização. Agravante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Antônio Carlos Sant'anna. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Colha-se a manifestação das partes acerca das informações trazidas pela Caixa. 2. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 1147301-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/360697. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000339-07.2011.8.16.0113 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Roberto Harudi Shimura, Adriano Rodrigo da Silva Agra. Agravado: M e R Transportes Rodoviários Ltda. Me.. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Interessado: Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda., Banco Volkswagen Sa.. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 1155377-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/389302. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002426-44.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Claudinei de Rocco, Neusa Maria Virrissimo Correa, Helder Antonio Casarin, Tereza Rita de Souza, Nilson Antonio Tavares, Lucidio Sales da Rosa, Milton Pinto Busulini, Amelia Peres Martins, Idivaldo Aparecido Baratel, Antonio Emerlindo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DES. JOSÉ ANICETO Relator

0017 . Processo/Prot: 1157303-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/407067. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021653-54.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Esmeraldo Galetti Rosa (maior de 60 anos), Ancelmo Ferreira dos Santos, Raquel Carvalho de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Renove-se o ofício à Cohapar, solicitando urgência no cumprimento da decisão. 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 1159359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401515. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013225-98.2012.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Luiz Fernando Piatti. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se a apelada, pelo correio (A.R), no endereço declinado pelo autor na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0019 . Processo/Prot: 1181106-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/294534. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1181106-8 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Holanda de Oliveira. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 1.181.106-8/01 Proferido Acórdão, qualquer insurgência deve ser alegada através de recurso próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de

fls. 452/461 Curitiba, 03 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 1184346-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/6609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006830-32.2012.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien, Samir Braz Abdalla. Apelado: Condomínio Moradias Malibu. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 258/271), proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0006830-32.2012.8.16.0004, em trâmite perante a Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CONDOMÍNIO MORADIAS MALIBU em face de COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, que julgou procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 41.370,04 (quarenta e um mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos) e das parcelas vincendas durante o trâmite processual, com multa de 20% (vinte por cento), sobre as taxas vencidas, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando incidirá multa de 2% (dois por cento), correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), a partir do respectivo vencimento. Ante a sucumbência, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignada, COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA busca a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que teria havido cerceamento de defesa, que as taxas condominiais vencidas antes de 12/11/2007 encontram-se prescritas, que as partes são ilegítimas para a ação, que foram incluídas na cobrança despesas que não dizem respeito às taxas condominiais, que o termo inicial da fixação dos juros está equivocado e que a correção monetária deve utilizar o índice TR. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 355) e foi contrarrazoado (fls. 361/385). É o relatório. II - O recurso apresentado pela Apelante não pode ser conhecido, pois as custas recursais não foram recolhidas no momento da apresentação das razões de recurso, o que reconheço monocraticamente, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Ressalto que o entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o preparo deve ser simultâneo à interposição do recurso, pena de preclusão consumativa, conforme estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo. 2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". 3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 579295/PR, da Corte Especial do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 18/05/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida." (Ap Cível. n.º 885.906-7, da 16ª CC do TJPR, de Foz do Iguaçu, Rel. Des. PAULO CESAR BELLIO, in DJ de 22/05/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO." (Ap Cível. n.º 895.120-0, da 17ª CC do TJPR, de Guarapuava, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, in DJ de 22/05/2012) Frise-se, ainda, que a exigência legal persiste ainda que seja a Apelante Sociedade de Economia Mista, porquanto não se beneficia da benesse prevista no §1º do art. 511 do Código de Processo Civil. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511, § 1º, DO CPC. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. O art. 511, § 1º, do CPC apresenta rol taxativo, ao nomear os entes públicos isentos de preparo - Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas Autarquias - não incluindo as entidades que tenham natureza jurídica de direito privado, tais como as sociedades de economia mista. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (EDcl no AREsp 22.035/PB, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ de 10/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511, § 1º, DO CPC." (Ac. un. nº 10.929, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Cível nº 487.573-8, de Curitiba. Rel. Des. NILSON MIZUTA, in DJ de 08/08/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. REDE DE ESGOTO. SENTENÇA FIXANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). TODAVIA, AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do preceito contido no artigo 511 do Código de Processo Civil, não sendo caso de isenção legal, o preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso,

restando deserto quando protocolizado em data posterior." (Ac. un. nº 30.266, da 5ª CC do TJPR, na Ap. Cível nº 792.486-9, de Curitiba. Rel. Des. ROGÉRIO RIBAS, in DJ de 26/08/2011) Desse modo, não conheço do presente recurso, em razão da manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd 0021 . Processo/Prot: 1184857-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/29523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049694-60.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Leila Aparecida Piovezan, Valeria Piovezan da Silva, Ricardo de Sena Silva. Advogado: Pedro Peres da Silva. Agravado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Anderson Hataqueima, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS EM AMBOS OS EFEITOS - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO - IMPROCEDÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO JÁ GARANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO MANTIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - NEGA SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1184857-2, em que é Agravante Leila Aparecida Piovezan E Outros e Agravado Metropolitan Life Seguros E Previdência Privada. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Leila Aparecida Piovezan e outros, em face da decisão (fls.164) proferida pelo magistrado de primeiro grau que recebeu os embargos à execução para discussão e determinou a suspensão do processo executivo ao fundamento de que, embora a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor seja medida excepcional, no presente caso, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739 - A § 1º do CPC. Argumentam os recorrentes que, no presente caso, não encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º do CPC, eis que, embora haja requerimento expresso de atribuição do efeito suspensivo e tenha sido garantida a execução através da penhora realizada em aplicação financeira de titularidade da devedora, ausente a relevância dos fundamentos expostos, devendo portanto, ser reformada a decisão que concedeu efeito suspensivo, sendo autorizado o prosseguimento da execução. O recurso foi distribuído (fls. 165/166), inicialmente, ao Des. Octávio Campos Fischer que determinou a intimação da parte agravada para que apresentasse, querendo, resposta ao recurso e solicitude informações ao Juízo a quo. O recurso foi respondido pela agravada (fls. 173/181), pugnano pelo não provimento do recurso. Sobrevieram as informações solicitadas ao Juízo a quo, noticiando a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Novamente conclusos os autos ao então Relator, este declinou da competência da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, para julgamento do recurso, por se tratar o caso, de execução fundada em contrato de seguro de vida, determinando assim a sua redistribuição à uma das Câmaras competentes (fls. 185). É o Relatório. II - DECIDO De acordo com o artigo 739-A, §1º, do CPC, os embargos não dispõem de efeito suspensivo, sendo que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Diante da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que a suspensão da execução de título judicial na nova sistemática processual é exceção, que deve ser fundamentada e atender aos requisitos dispostos na lei. Portanto, agora, a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da fundamentação do devedor; c) a probabilidade da execução causar dano grave e de difícil reparação; d) garantia da execução. Neste sentido, é o ensinamento de Araken de Assis: "O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricão é dada ao juiz, devendo suspender a execução." (in Manual da Execução. 11ª edição. Editora RT. pág. 454/455). No caso dos autos, ao menos neste Juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de todos os referidos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela executada, ora agravada. Ademais, além de haver o requerimento expresso da embargante para que fosse suspensa a execução (fls. 32 - TJ), verifica-se que esta se encontra garantida (fls. 119 - TJ). Destarte, a fundamentação dos embargos (fls. 17/32v. - TJ) é consistente e relevante, indicando a necessidade do exame acurado das teses em debate, sem o risco do prosseguimento da execução que poderá ensejar eventual dano grave e de difícil reparação. Com isso, pelo menos neste momento, não há fundamentos para que se revogue o efeito suspensivo concedido aos Embargos. Sobre o tema, eis a doutrina de J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral: "A 'relevância

do fundamento dos embargos não pode ser determinada em abstrato, dependendo das circunstâncias concretas (...). O mesmo se diga da segunda parte do art. 739-A, em que, para fins de concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Segundo a previsão legal, o dano deve ser grave e de difícil ou incerta reparação, para justificar a suspensão da execução, de forma que, numa exegese mais ortodoxa, se o dano for grave, mas de fácil ou certa reparação, ou leve, mas de difícil ou incerta a reparação, não terá lugar a suspensão". (in Nova Execução de Título Extrajudicial. Editora Jurúá. 2ª Tiragem, 2007. pág. 206). Assim, é de se reconhecer como preenchidos os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, exigidos pelo novo sistema previsto no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão ora agravada merece ser mantida. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada que concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0022 . Processo/Prot: 1190515-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/30990. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004075-88.2002.8.16.0035 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Monica Przybycien Grochocki. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Interessado: Massa Liquidanda do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação de indenização nº 785/2002 - proposta por Monica Przybycien Grochocki em face de Hospital e Maternidade São José dos Pinhais - em que figura como suscitante o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustentou o Juízo Suscitante, em síntese, que "a entidade hospitalar era associação de caráter filantrópico, portanto, pessoa jurídica de direito privado, sem que a subvenção de recursos públicos (SUS) seja capaz de alterar a natureza dessa personalidade jurídica (...). Nem mesmo a intervenção decretada nos autos n. 11800-21.2008.8.16.0035 (f.317/335) permite concluir que o Município de São José dos Pinhais/PR tenha que responder pelos débitos da entidade hospitalar no interregno entre a decisão judicial (07.04.2008) e a imissão na posse (...) pois, a rigor, o ente público não se sub-rogou nas dívidas do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais." (fl. 348) Solicitadas informações ao Juiz Suscitado, foram estas prestadas à fl. 357, restringindo-se a manter "a decisão questionada por seus próprios fundamentos". A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do conflito de competência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente destaca a possibilidade de se decidir monocraticamente a questão nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Da análise dos autos constata-se que a ação foi proposta em 17/09/2002, antes, portanto, da criação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pelo que se tem conhecimento através da análise de casos semelhantes, o Município de São José dos Pinhais não assumiu a administração da entidade hospitalar e também não responderá pelo seu passivo, pois não se sub-rogou nas dívidas da Associação Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, apenas expropriou o prédio e obteve a imissão de posse a partir de março de 2009. Não há, pois, no artigo 1º da Resolução nº 36/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que definiu a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, qualquer hipótese a autorizar a remessa dos autos para o Juízo Suscitante. Veja-se: "Artigo 1º - Ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Assim, inexistindo motivos para a alteração da competência, não há que se falar em remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 87 do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No mesmo sentido já decidiu esta Corte em casos bastante semelhantes: DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR HOSPITAL PRIVADO NO JUÍZO CÍVEL - POSTERIOR INTERVENÇÃO

MUNICIPAL - IRRELEVANTE - ULTERIOR CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - RESOLUÇÃO 36/2012 QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE (TJPR - 12ª CCiv - Rel. Dra. Angela Maria Machado Costa - 10/03/2014 - DJ: 1313 07/04/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. JUÍZO SUSCITADO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. RESOLUÇÃO 36/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉ DA DEMANDA ORIGINÁRIA NÃO ESTÁ ELENCADEA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA NORMA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL RESTA COMO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível em Composição Integral - CC - 970818-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 23.05.2013) Por tais razões, julgo procedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a demanda originária. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0023 . Processo/Prot: 1198750-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/66946. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001051-43.2005.8.16.0101 Ressarcimento. Agravante: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jair Sebastião Ribeiro, Paulo César Ribeiro, Friday Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1198750- 7, DE JANDAIA DO SUL, VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADO: JAIR SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. À Secretaria para que junte aos autos cópia da decisão de retratação proferida pelo magistrado de primeiro grau e enviada juntamente com as informações prestadas (fls. 543). 2. Após, voltem. 3. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 1203574-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/85871. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001428-08.2012.8.16.0056 Indenização. Agravante: Vanildo Tomasetti Chiquetti. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 442/508, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 1212551-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/82242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046338-18.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Cleyton Robert da Silva. Advogado: André Luiz Polimeni Massi, Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Aline Iacovelo el Debs, Jefferson Santos Mennini, Vania Cristina Tostes dos Santos, Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 95/100 da mídia digital), proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0046338-18.2013.8.16.0014, em trâmite perante a Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proposta por CLAYTON ROBERT DA SILVA em face de SERASA EXPERIAN S/A., que julgou extinta a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Inconformado, CLAYTON ROBERT DA SILVA interpõe recurso de Apelação (fls. 106/110) sustentando que: a) o Magistrado julgou o feito extinto por ausência de interesse de agir ao argumento de que não foi comprovada a existência de pedido administrativo, e, mesmo após ter informado ao juízo que houve a solicitação, constante da sequência 1.6, este manteve a improcedência da demanda, em Embargos Declaratórios, por a carta A. R. ser apócrifa; b) "Em análise, se faz necessário o reexame e reforma da sentença nesse ponto na medida que, nota-se flagrantemente o documento juntado à inicial - seq. 1.6., carta A.R. encaminhada ao Serasa solicitando informações sobre o Credit Score e Credit Bureau da parte autora, devidamente recebida e assinada pelo órgão em 19 de abril de 2013, inclusive com o visto, assinatura e carimbo de matrícula pelo funcionário do Serasa receptor do A.R. (Aviso de Recebimento)." (fls. 109); c) a ação foi proposta depois de o Apelado ter recebido o A.R., "não havendo que se falar em descumprimento do pedido administrativo no prazo razoável de 15 dias." (fls. 109); d) "Ora, se havia dúvidas, ao que parece apresentadas pelo magistrado apenas na análise dos declaratórios, acerca do A.R. ser ?apócrifo no

remetente?, situação estranha ao princípio da boa-fé processual, deveria ao menos ser oportunizado ao apelante, através de simples intimação, a possibilidade de juntar aos autos a frente do referido documento (A.R.), contudo, não foi isso que ocorreu. Ante ao princípio da boa-fé e, visando sanar quaisquer dúvidas, aproveita a oportunidade para juntar a parte do remetente do citado A.R. - documento anexo." (fls. 109); e) considerando que o A. R. foi recebido pelo Apelado, deve ser invertida a sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial recente. A Apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 113) e contrarrazoada (fls. 119/129). É o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento, uma vez que não respeitou o Princípio da Dialética. Dispõe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil que a Apelação dirigida ao Juiz deverá conter os fundamentos de fato e direito: "Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito" No caso, o Apelante sustentou que possui interesse em requerer, via Medida Cautelar de Exibição, os documentos constantes no banco de dados do Apelado, pois postulou administrativamente a sua exibição, o que deve conduzir à procedência da demanda e à inversão da sucumbência. Ocorre que, na sentença, o Magistrado singular julgou a ação extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ao argumento de que o Apelante deveria ter postulado o que de direito através do Habeas Data. Além de em momento algum o Apelante ter impugnado os fundamentos elencados na sentença recorrida, faz menção a número de sequências que não correspondem à situação dos autos e menciona etapas processuais que aqui sequer ocorreram, como é o caso dos Embargos Declaratórios a que alude o Apelante. Desse modo, considerando que as razões do recurso encontram-se dissociadas da fundamentação da sentença, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso, ante a sua irregularidade formal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiadamente genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido." (destaquei) (REsp nº 1.320.527/RS, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, in Dje de 29/10/2012). (grifamos) "APELAÇÃO: INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. REGULARIDADE FORMAL. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. DOUTRINA. ?DEVEM TODOS ELES (OS RECOMANHADOS) SER INTERPOSTOS POR PETIÇÃO PERANTE O JUÍZO A QUO, ACOMPANHADA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO, SEM O QUAL O RECURSO NÃO PODE SER CONHECIDO? (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 3ª ED. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, SÃO PAULO: 1997, P. 715, NOTA 20). 2. CONFIGURA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE A REGULARIDADE FORMAL, QUE, NO CASO DA APELAÇÃO, CONSISTE EM ATENDER AO ART. 514 DO CPC. 3. ENCONTRANDO-SE AS RAZÕES DE RECURSO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA, IMPENDE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE FORMAL." (destaquei) (Ac. un. nº 17.064, da 8ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 444.308-7, de Francisco Beltrão, Rel. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA, in DJ de 03/09/2009). Aqui consigno que, muito embora a matéria discutida no Recurso de Apelação seja de ordem pública, o exame de admissibilidade recursal, em que constatei a irregularidade formal, antecede a apreciação da referida preliminar, o que me impede de averiguar a referida condição da ação. Desse modo, deixo de conhecer do recurso interposto. III - Diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil e por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0026 . Processo/Prot: 1216722-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/103777. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003067-95.2010.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Galo Sistemas Contra Incendio Ltda. Advogado: Guiomar Boaventura dos Remédios. Apelado: Josefina Luciano de Godoi. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrarri Santana, Arnoldo da Silva Filho. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.216.722-3 Considerando que a audiência de conciliação foi cancelada por impossibilidade de comparecimento, bem como que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, apresentem as partes, querendo, propostas escritas para solução amigável da demanda. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0027 . Processo/Prot: 1217777-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/138779. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009338-56.2011.8.16.0045 Indenização. Agravante: Ismael Antônio da Silva, Aparecido Figueiredo. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Caixa Seguros Sa. Interessado: Caixa Economica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ismael Antonio da Silva e Outro, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª

Vara Cível da Comarca de Arapongas que, nos autos de Ação de Indenização Securitária sob o nº 9338/2011, declinou a competência de julgamento dos autos originários à Justiça Federal para que se possa apurar eventual interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não há certeza acerca da natureza (pública ou privada) das apólices que possuem os autores (fls. 95/95-verso-TJ). Sustentaram os agravantes, em síntese, que: a) a Caixa Econômica Federal sequer se pronunciou nos autos; b) não há necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal para que a Caixa 2 Econômica Federal se manifeste nos autos, sendo lícita sua intervenção em processo que tramita perante a Justiça Estadual; c) após apurada a necessidade de intervenção no feito da CEF é que se procede à análise da competência para julgamento; d) mesmo que se trate de apólices públicas, é imperiosa a comprovação do comprometimento do FCVS e de afetação do FESA para que a Caixa Econômica Federal venha a intervir nos autos; inexistindo tal demonstração, a competência para julgamento permanece na Justiça Estadual. Nestes termos, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, seu provimento, a fim de que seja definida a competência desta Justiça Estadual para o processamento da demanda. Às fls. 100/108, foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto e intimando os agravantes para que, diante da ausência de informações suficientes para determinar o ramo a que estariam vinculadas as apólices em causa, apresentassem, no prazo de quinze dias, cópia dos contratos de financiamento ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a cobertura, ou não, das apólices pelo FCVS. Manifestação dos requerentes às fls. 122/123, afirmando a impossibilidade de trazer aos autos os documentos solicitados. 3 Contrarrazões às fls. 125/162. Às fls. 164/168, foi novamente oportunizado aos autores que juntassem aos autos as peças indispensáveis ao conhecimento do presente recurso, diante do entendimento de que, aos agravantes, é totalmente possível diligenciar junto ao Agente Financeiro, garantindo a juntada ao feito dos documentos pertinentes à garantia de seus direitos, bem como trazer ao caderno processual elementos como os Contratos de Financiamento ou recibos de pagamento que permitam a devida análise dos fatos. Devidamente intimados (fl. 170), os agravantes silenciaram (fl. 171). É o relatório Compulsando os autos, observa-se que a este Agravo de Instrumento faltam peças necessárias e indispensáveis à boa compreensão do tema controvertido, tais como Contratos de Financiamento originários de cada imóvel, inclusive para que se possa aferir as Companhias de Habitação/Agentes Financeiros responsáveis pelos contratos e verificar o Ramo da apólice de seguros (público ou privado) que lhe dá agasalho. 4 No caso em apreço, os requerentes foram, em duas oportunidades, devidamente intimados para apresentar documentos hábeis a comprovar o ramo de vinculação das apólices discutidas no feito (fls. 100/108 e 164/168). Não o fizeram, no entanto. E é dever dos Agravantes juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Ressalte-se que os recorrentes foram alertados de que, deixando de trazer aos autos os documentos necessários, o feito seria extinto sem a apreciação do mérito recursal (fl. 107 e fl. 168). Ainda assim, a parte autora deixou de tomar a providência que lhe foi determinada. Ciente da manifestação de fls. 122/123, frise-se que, aos agravantes, é totalmente possível diligenciar junto ao Agente Financeiro, garantindo a juntada aos autos dos documentos pertinentes à garantia de seus direitos (como o extrato do Cadastro Nacional do Mutuário - CADMUT), bem como trazer ao caderno processual elementos como os Contratos de Financiamento ou recibos de pagamento que permitam a devida análise dos fatos. Tais atos probatórios são, inclusive, dever dos recorrentes. Cândido Rangel Dinamarco, na sua obra "A 5 Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 3ª ed., p.188), reforça esse entendimento: "À ampliação do prazo para agravar correspondeu a instituição de um grave ônus a cargo do agravante, que é a formação do instrumento de agravo por seus próprios meios e iniciativa, em contraste com o modo como antes se fazia. Nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas". Importante novamente destacar que fora oportunizado aos Agravantes, duas vezes, o prazo para a juntada dos documentos necessários, conforme os despachos de fls. 100/108 e 164/168, e, ainda assim, deixaram de acostar as devidas peças. Na espécie, lamentavelmente, à falta das já aludidas informações, viciada está a instrução do agravo e deve ser aplicada a preclusão consumativa, visto ter sido oportunizado o prazo para a apresentação dos documentos necessários e os agravantes se manterem inertes. 6 Vale repetir que, o Agravo de Instrumento, por ocasião da sua interposição, deve estar acompanhado de todas as peças obrigatórias. No entanto, conforme o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange as peças necessárias, o Relator poderá oportunizar novo prazo para que a parte agravante emende o recurso interposto. Assim, desde que oportunizada a emenda ao recurso, como ocorreu no presente caso e mantendo-se a parte inerte, imperioso não conhecer do recurso interposto. No que se refere às peças facultativas, neste sentido é o entendimento de Nelson Nery Jr., em "Atualidades Sobre o Processo Civil", RT, 2ª edição, p.157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89)." Neste passo, caso não seja possível ao Tribunal analisar a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o 7 agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Por essa razão, ante a falta de peças fundamentais no recurso - mesmo após a concessão de prazo para tanto - comprometida esta a sua análise de mérito. Logo, nada há a fazer além de denegar o seguimento ao mesmo. Com tais considerações, não se conhece do Agravo, diante da sua manifesta inadmissibilidade em razão do apontado vício na formação do instrumento. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem. Arquivem-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0028 . Processo/Prot: 1218076-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/305093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1218076-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Rafael Fernando Portela, Daniel Brenneisen Maciel, Raphael Wotkoski. Embargado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Santa Efigênia Iii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva. Interessado: Norma de Consuelo de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 85/87-v) opostos em face da decisão monocrática (fls. 74/81), proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo Regimental, condenando à Agravante às penas por litigância de má-fé. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT requer o recebimento destes Embargos, para sanar supostas omissões e contradições, reprimando as razões do Agravo Regimental e alegando que: a) incorre em contradição o julgado, eis que o recurso antes interposto não tem o condão de protelar o feito, já que o Agravo de Instrumento não foi recebido em seu efeito suspensivo; b) busca a análise pela Câmara quanto à inclusão da Agravante no polo passivo, ocorrida em 2003; c) deve a matéria ser apreciada pelo Colegiado, em atenção à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Requer a concessão de efeito infringente ao recurso, com o afastamento da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. É o relatório. II - Os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, visando uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. A Embargante, ao reiterar os argumentos da Apelação Cível, busca a mera reapreciação da demanda, sobre o falso rótulo de existência de omissões e contradições, requerendo o afastamento da multa por litigância de má-fé e a análise pelo colegiado do mérito do Agravo de Instrumento, muito embora evidenciadas na decisão claramente as razões que levaram ao não conhecimento recursal e consequente impossibilidade de análise do tema pela Câmara Cível, além da constatação da litigância de má-fé: "(...) o Agravo de Instrumento não foi conhecido por esta Relatora, que reconheceu sua inadmissibilidade, com fulcro nos arts. 467 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, em razão da matéria não ser passível de discussão, já que transitada em julgado, pela sua análise na Apelação Cível n.º 364.722-1, no autos de Embargos de Terceiro n.º 718/2004, concluindo este Juízo que a decisão de primeiro grau apenas deu cumprimento ao acórdão supramencionado, em atenção ao princípios da hierarquia das decisões judiciais. (...) Salienta-se que em nenhum momento a Agravante se insurgiu especificamente contra os fundamentos centrais da decisão então recorrida, não demonstrando que o entendimento desta Relatora é equivocado, pelo que impossível o seguimento do presente recurso. (...) Na verdade, o recurso ora interposto, da forma que foi apresentado, possui manifesto intuito protelatório, opondo a Agravante resistência injustificada, ao deduzir defesa contra fato incontroverso, conduta esta que deve ser reprimida, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, por consistir em litigância de má-fé, pelo que condena-se aquela ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa originária." (grifamos - fls. 76/78 e 80) Ademais, não compete ao Relator responder a questionários da parte. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - O mero inconformismo do embargante com o teor do acórdão embargado não justifica a interposição de embargos de declaração. (...) V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto. VI - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EAg 1218222/MA, da Corte Especial do STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 15/02/2012) Outrossim, a contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos, conforme entendimento consagrado pela doutrina: "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis" (DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.) "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704. nota 535:14b.) Corroborando, é o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DO MESMO TEMA. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro

material. 2. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado?. 3. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 4. Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato de mútuo, juros capitalizados quando houver expressa pactuação nesse sentido." (Ac. un. n.º 25.244, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 898.723-3/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 15/05/2012) Nessas condições, vota-se pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos, por inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. IV - INTIME-SE Curitiba, 09 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0029 . Processo/Prot: 1221509-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/149786. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012688-43.2014.8.16.0014 Indenização. Agravante: Luiz Antônio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandro Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A, Mercasa Experian Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE QUE DEMONSTRAM RENDA INCOMPATÍVEL COM O INSTITUÍTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CPC. Insurge-se o agravante Luiz Antônio Lopes contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina, nos autos nº 0012688-43.2014.8.16.0014, de Ação de Indenização por Danos Morais, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora procedesse ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 73-TJ). Pretende o agravante, com o presente recurso, seja reformada a referida decisão, alegando que sua renda é sobremaneira comprometida com medicamentos e consultas médicas, assim como a renda de sua cônjuge, em razão da idade avançada de ambos e os inúmeros problemas de saúde que daí decorrem. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 82/83). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual defiro seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a qual foi indeferida pelo D. Juízo "a quo", sob o fundamento de que os comprovantes de pagamento juntados pelo agravante demonstram que ele não faz jus ao benefício pleiteado. Pois bem. Não obstante a previsão do artigo 4º da Lei 1.060/50, a qual admite que a simples declaração da parte de insuficiência de recursos a custear o processo a isenta de tal obrigação, é certo que a Constituição Federal de 1988 e, portanto, posterior à aludida legislação, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assinala que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tornou-se necessário, portanto, que a parte postulante demonstre, comprovadamente, que não possui condições de arcar com as despesas de um processo, sem prejudicar seu próprio sustento ou familiar. No caso, vislumbro que a renda auferida pelo agravante, incluindo a de sua esposa, tendo em vista o dever de cooperação e assistência mútua entre o casal, afasta a presunção de sua incapacidade financeira para litigar em juízo. Insta ressaltar que a renda familiar do agravante é bem superior à grande parte dos lares brasileiros, notadamente considerando a idade avançada do casal, o que torna bastante provável que não sejam mais responsáveis pelo sustento dos filhos. Por outro lado, as alegações de que justamente em razão da condição de idosos, possuem muitos gastos com medicamentos e consultas médicas, vislumbra-se que não há qualquer prova sobre isso nos autos. O agravante não demonstrou que tem despesas exorbitantes com sua saúde ou de sua esposa, razão pela qual tais afirmações não saem da esfera de meras alegações despidas dos elementos probatórios necessários. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AResp 171.311/RJ, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). No caso, o agravante não comprovou sua indisponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e Ag Ins 929055-5. Não existe letra morta e o texto constitucional diz expressamente "aos que comprovarem insuficiência de recursos". E como se vê, o agravante não comprovou a hipossuficiência alegada. Diante do exposto, e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento de Luiz Antônio Lopes, mantendo a decisão atacada. Intime-se. Comunique-se o D. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 04 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0030 . Processo/Prot: 1223518-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/110248. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0001718-09.2011.8.16.0072 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Apelante (2): Sergio Machado dos Santos. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (3): Domingos Bonacim Netto. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Douglas Borges Correa. Rec. Adesivo: Koyama Transportes Ltda Me. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado (1): Koyama Transportes Ltda Me. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado (2): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Apelado (3): Sergio Machado dos Santos. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado (4): Domingos Bonacim Netto. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Douglas Borges Correa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando a juntada de documentos às fls. 619/676, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, intímem-se os réus e o litisdenunciado, sucessivamente, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eles. II. Após, voltem conclusos para julgamento. III. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0031 . Processo/Prot: 1224364-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/160868. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008.00000563 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.224.364-6, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Antonina, em que é agravante Marcos Andrioli de Souza e agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o feito originário trata de execução provisória de sentença ajuizada em razão do acórdão proferido por esta Corte que condenou a empresa agravada ao pagamento de indenização ao agravante em razão do acidente ambiental ocorrido no ano de 2001; b) a agravada apresentou impugnação alegando excesso de execução supostamente decorrente da incidência de juros moratórios sobre a indenização por dano material a que foi condenada ter sido calculada pelo agravante desde a data do evento danoso, quando no entender daquela tais juros deveriam incidir apenas a partir da sentença; c) intimado a se manifestar, informou que não havia qualquer excesso à execução visto que restou expresso, tanto no acórdão, quanto na sentença, a determinação da incidência de juros de mora desde a data do evento; d) a decisão agravada desconsiderou o que foi fixado no dispositivo da sentença que julgou a demanda indenizatória; e) o acórdão de relatoria do Juiz Convocado Antonio Ivaír Reinaldin reconheceu a aplicação dos juros de mora em relação aos danos morais desde o evento danoso; f) há decisão da vice-presidência do Tribunal confirmando a aplicação da Súmula 54 do STJ em caso semelhante. Pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 04/12). Não houve pleito liminar. Contrarrazões apresentadas de maneira extemporânea às fls. 345/349. As informações de praxe foram prestadas à fl. 351, consignando a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos além do cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido Primeiramente, vislumbra-se, a partir do contido na certidão de fl. 343, que o patrono da agravada permaneceu indevidamente com carga dos autos por período superior àquele determinado à fl. 338. Assim, deve o mesmo atentar-se quanto aos prazos estabelecidos, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do Código de Processo Civil em caso de reincidência. Já com relação ao recurso propriamente dito, cumpre observar que apesar de o agravante colacionar cópia dos embargos de declaração opostos pela agravada em face da decisão agravada (fl. 40), não há cópia da decisão proferida em face do referido recurso. A decisão prolatada nos embargos declaratórios integra a decisão atacada, pelo que se torna peça essencial e obrigatória. Assim, é de se reconhecer que a formação insatisfatória do instrumento, quando ausente peça obrigatória, implica o seu não conhecimento. O entendimento encontra eco nos seguintes precedentes desse Tribunal. Observe-se: AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE DESENTRAMENTO DA PRIMEIRA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATENDENDO TAL FATO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - A - 1039540-5/02 - Apucarana - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 11.09.2013). Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. NECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO ANTERIOR ALUSIVA À DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DADA A SUA NATUREZA INTEGRATIVA DA DECISÃO GUERREADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO TRIBUNAL. IMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUE IMPULSIONOU O ORA AGRAVANTE A INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DOS QUAIS

RESULTOU A DECISÃO INTEGRATIVA OBJETO DESTA INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 940940-9 - Londrina - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - - J. 03.09.2013). Grifei. AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE INTEGRA A PRIMEIRA, SOBRETUDO PORQUE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA RECORRENTE NÃO SE ENCONTRAM NA DECISÃO QUE INSTRUIU O RECURSO - PEÇA CUJA JUNTADA É OBRIGATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A - 488410-0/01 - Maringá - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 28.05.2008) AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE INTEGRA A PRIMEIRA, SOBRETUDO PORQUE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA RECORRENTE NÃO SE ENCONTRAM NA DECISÃO QUE INSTRUIU O RECURSO - PEÇA CUJA JUNTADA É OBRIGATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AR - 435503-3/01 - Cascavel - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 10.10.2007) Com efeito, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. In casu, o recurso não pode ter seguimento, posto que se resente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, cópia da decisão proferida nos embargos de declaração, já que esta integra o decisum agravado. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PEÇA DE OUTROS AUTOS. 1. A matéria relativa à deficiência na formação do agravo de instrumento pode ser atacada por agravo regimental, ainda que a falha não tenha sido arguida na contramimuta do agravado. 2. O agravo de instrumento deve ser formado com a cópia do acórdão dos embargos de declaração, independentemente do resultado do julgamento ou de quem os tenha oposto, porque esse julgado integra o acórdão recorrido. 3. O vício de formação do agravo de instrumento não pode ser sanado com o aproveitamento de peças de outro processo. 4. O acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009). Grifei e destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada. II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação. III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação. IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 615.796/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 273). Grifei. Registre-se, pois, que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012). Grifei. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0032 - Processo/Prot: 1228275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/133072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048990-18.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Teresa Malinoski. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando a realização de acordo entre as partes com requerimento expresso para homologação perante o Juízo de origem, considero tal ato como incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 503 do CPC, e julgo extinto o procedimento recursal. Int Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0033 - Processo/Prot: 1229371-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/175074. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002766-36.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Matias Rosa, Claudinei Inacio, Jair Pedroso, Neide Celestino dos Reis Pedroso, Onofre Alves Damasceno, Maria Aparecida Claudio Damasceno, José Matias Rosa, José Ivo Fernandes. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na certidão de fls. 151, reitere-se a intimação determinada no item "5" de fls. 102/104, solicitando resposta, no prazo de 20 dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0034 - Processo/Prot: 1229498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/176481. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001199-86.2013.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Ismail Fernandes Neves. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Daniele de Lima Alves. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o contido no ofício de fls.47, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias. 2. Após, voltem para deliberação. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0035 - Processo/Prot: 1233581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/128583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0056888-48.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Viviane Amenaide Alves. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Fábio Santos Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Vistos. Passo os Autos ao Exmo. Des. Revisor.

1. Trata-se de petição atravessada por KAREN MILENA GOUVEIA SAVIO neste Recurso de Apelação, protocolada sob o nº 0246589/2014, em que postula a redistribuição do feito para a Oitava Câmara Cível. 2. Indeferido o pedido, tanto por ter sido formulado por pessoa estranha ao processo quanto porque, de acordo com o art. 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento de ações relativas à responsabilidade civil recai não apenas sobre a Oitava Câmara Cível, como também à Nona e à Décima. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora fn

0036 - Processo/Prot: 1234520-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/192594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ovande de Castro, Espólio de Marina Duvoisin de Castro. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: Vasco Portela da Costa. Advogado: Jose Afonso Ferreira, Yara de Mingo Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - REQUERENTES QUE NÃO APRESENTARAM DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO.1.- O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, basta a demonstração de prejuízo próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; 2.- A não apresentação injustificada dos documentos determinados pelo Juiz para apreciar a condição econômica do autor é motivo para indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Insurgem-se os agravantes Ovande de Castro e Outros contra decisão proferida pela Douta Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 600/61, de Ação de Reparação de Danos, em fase de execução de sentença, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita aos credores. (fls. 21-TJ) Pretendem os agravantes com o presente recurso, seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que a simples afirmação da insuficiência de recursos seria suficiente para a concessão do benefício. (fls. 04/16- TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata de espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo d. Juízo "a quo", sob o fundamento de que os agravantes não comprovaram a hipossuficiência alegada. Sustentam os agravantes a necessidade da reforma da decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, aduzindo que a simples alegação de não poder custear as despesas processuais seria suficiente para a sua concessão. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Verifica-se que os agravantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de pagamento neste momento. Do que se extrai do instrumento formado pelos agravantes, não há o ânimo de demonstrar a impossibilidade de pagamento, pretendendo que o benefício seja deferido independentemente da comprovação da sua situação econômica. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita deve ser vista com critério, e neste caso não há demonstração da situação difícil que atravessam os agravantes e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática não merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº. 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 171.311/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). No caso, os requerentes, não demonstram qualquer interesse em comprovar sua disponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e, Ag Ins 929055-5. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Ovande de Castro e Outros, mantendo a decisão atacada. Intime-se. Comuniquese ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 04 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0037 . Processo/Prot: 1235802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/168458. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010333-39.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Zeli Maria Hulse. Advogado: Franceliss Camargo de Lima. Apelado: Plínio Defranceschi, Vanilde Colla Defranceschi. Advogado: Heber Sutili. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 287/291-v), proferida nos autos de Ação Indenizatória c/c Tutela de Urgência n.º 0010333-39.2010.8.16.0131, em trâmite perante a Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, proposta por ZELI MARIA HULSE em face de PLÍNIO DEGRANCESCHI, que julgou a ação improcedente, ante a ausência de comprovação da culpa do Requerido, condenando a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). ZELI MARIA HULSE interpõe o presente Recurso de Apelação (fls. 297/300), sustentando, em síntese, que, tendo em vista que o Magistrado partiu de um juízo de valor equivocados, deve ser realizada nova perícia. Ainda, acosta à Apelação documento intitulado "Laudo pericial" (fls. 300/309). Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 310). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 312-v). É o relatório. II - O presente recurso não comporta seguimento porque manifestamente inadmissível, uma vez que não respeitou o Princípio da Dialética. Em suas razões recursais, ZELI MARIA HULSE se limita a afirmar que o Julgador a quo chegou à conclusão equivocada e que deve ser realizada nova perícia, acostando um documento, confeccionado unilateralmente, que denomina "Laudo pericial" (fls. 300/309). Dispõe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil que a Apelação dirigida ao Juiz deverá conter os fundamentos de fato e direito: "Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito" No caso, em momento algum a Apelante impugnou os fundamentos elencados na sentença recorrida - o que se depreende claramente da sucinta peça recursal (fls. 297/299) -, se limitando a afirmar que: "Embora de boa lavra a referida Sentença, embasou seu posicionamento única e exclusivamente num laudo pericial que não retrata a realidade dos fatos, como também em testemunhas (inimigas) da parte Apelante, pelo que restou evadida de vício. Notadamente, face as provas produzidas nos Autos, como também diante do Laudo Pericial (doc. Incluso), busca a Apelante sustentar suas razões recursais no sentido de que há necessidade da produção de nova perícia judicial. Nobres julgadores, compulsando os Autos Vossas Excelências poderão verificar o juízo equivocado de valor que embasou a r. Decisão, uma vez que o Laudo produzido pelo Sr. Perito Judicial NÃO traduz a realidade posta, pelo que referida decisão não merece prosperar. CONCLUSÃO Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento do presente Recurso de Apelação pugnano pela reforma da r. sentença, para fim de que os Autos sejam devolvidos ao Juízo a quo, para a realização de nova perícia, sob forma da mais pura e lúdima justiça." (fls. 298/299) Veja-se que nenhuma passagem apontou em que consistia a inveracidade dos testemunhos prestados em juízo e tampouco apresentou os motivos pelos quais deveria ser realizada nova perícia ou ilidida a sentença. Deste modo, é forçoso reconhecer que o Recurso de Apelação contém irregularidade formal, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido." (destaquei) (REsp nº 1.320.527/RS, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, in DJe de 29/10/2012). (grifamos) "APELAÇÃO: INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. REGULARIDADE FORMAL. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. DOUTRINA. ?DEVEM TODOS ELES (OS RECURSOS) SER INTERPOSTOS POR PETIÇÃO PERANTE O JUÍZO A QUO, ACOMPANHADA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO, SEM O QUAL O RECURSO NÃO PODE SER CONHECIDO? (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 3ª ED. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, SÃO PAULO: 1997, P. 715, NOTA 20). 2. CONFIGURA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE A REGULARIDADE FORMAL, QUE, NO CASO DA APELAÇÃO, CONSISTE EM ATENDER AO ART. 514 DO CPC. 3. ENCONTRANDO-SE AS RAZÕES DE RECURSO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA, IMPENDE CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE FORMAL." (destaquei) (Ac. un. nº 17.064, da 8ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 444.308-7, de Francisco Beltrão, Rel. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA, in DJ de 03/09/2009). De outro vértice, ainda que se entendesse que a peça recursal atacou especificamente a sentença, chegar-se-ia à conclusão de que o objeto do Recurso de Apelação (qual seja, a produção de nova prova pericial), está fulminado pela preclusão. Dize isso porque embora a Apelante tenha se insurgido quanto ao teor da perícia judicial através de petição nos autos (fls. 233/235), não interpôs o recurso cabível na ocasião oportuna e tampouco postulou a renovação da prova, nada mencionando sobre o assunto, inclusive nas Alegações Finais. De consequência, se finda a fase instrutória, o Parecer Técnico acostado à Apelação sequer poderia ter sido juntado neste momento processual, haja vista que a ocasião para fazê-lo há muito já passou. Diante de tudo que se expôs, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso. III - Diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil e por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. IV - Retifique-se a autuação para excluir "VANILDE COLLA DEFRANCESCHI" como Apelada, visto a mesma não compor o polo passivo da demanda. V - INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0038 . Processo/Prot: 1239212-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/209780. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045163-91.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Francisco Silva França, Fátima de Aparecida França. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Geraldo Saviani da Silva, Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Arquive-se.

VISTOS, ETC. Intimem-se as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0039 . Processo/Prot: 1240885-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/218576. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000745 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dirceu de Paula, Marta Ma de Pas, Rita Pinheiro Silva, Seila Maria Cristiano. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 330/398, faculto manifestação das partes, no prazo comum de 20 dias. 2. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0040 . Processo/Prot: 1241371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/216001. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024408-07.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Duarte da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.241.371-5 Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos, restando indeferido o pedido de reconsideração de fls. 112/133. Int. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0041 . Processo/Prot: 1245284-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/229453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041335-24.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Agravado: Eder Gonçalves da Rosa Sanches, Edivandro Gabriel Beltrame. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT -- PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO - REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 - AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - DÁ PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Centauro Vida e Previdência SA, contra decisão proferida pela Douta Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0041335-24.2013.8.16.0001, de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pelos agravados Eder Gonçalves da Rosa e Edivandro Gabril Beltrame, na qual indeferiu o pedido de nomeação de outro perito; e da redução dos honorários apresentados; e determinou que a agravante efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), ou seja, R\$1.090,00 (um mil e noventa reais) por perícia. (fls. 98-TJ). Alega a agravante que o valor dos honorários periciais fixado pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) seria excessivo, sustentando que o trabalho do perito não guarda complexidade, havendo necessidade de redução do valor dos honorários de perito. (fls. 04/18-TJ) O efeito suspensivo foi deferido. (fls. 114/115) Informações do juízo às fls. 123-TJ. Conforme certificado nos autos (fls. 124) decorreu o prazo sem que houvesse manifestação dos agravados. É o relatório. A matéria relativa ao valor dos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. No presente caso, o que se verifica, é que o exame não é de alta complexidade, e não existe justificativa para fixação de honorários periciais em patamar tão expressivo. De se ressaltar, que em casos como o presente, os honorários deveriam ser fixados em, no máximo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que, a meu ver, bem remunera o trabalho a ser desenvolvido, conforme recente posicionamento desta Câmara, e como tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1149792-4 - Toledo - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 22.05.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R\$ 1.800,00. REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1259337-8 - Curitiba - Relator(a): Osvaldo Nallim Duarte - Decisão Monocrática - J. 21.08.2014) E ainda: AI - 1220297-4 - J. 17.07.2014; AI - 1161790-4 - J. 22.05.2014; AI - 1157427-7 - J. 13.03.2014; AI - 1081877-0 - J. 27.02.2014; AI - 1217601-3 - J. 15.05.2014; AI - 1121987-5 - J. 13.02.2014. Assim, de se reduzir o valor dos honorários periciais para R\$1.000,00 (um mil reais), remuneração adequada aos parâmetros utilizados em casos semelhantes, ressalvado o direito do perito de, em não concordando, desistir do encargo, situação em que o magistrado deverá nomear outro perito. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Centauro Vida e Previdência SA para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja para R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada perícia. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 03 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0042 - Processo/Prot: 1245818-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/228534. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001865-10.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Rogério Ribeiro. Advogado: Regiocláudio Calado de Lima, Ana Carolina Caleffi, Gregório Arthur Thanes Montemor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO - AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, contra decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos nº 10001865-10.2014.8.16.0014, de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pelo agravado Rogério Ribeiro, na qual não acolheu a impugnação da agravante, e homologou o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). (fls.216-TJ) Alega a agravante que o valor dos honorários periciais fixado pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 700,00

(setecentos reais) seria excessivo, sustentando que o trabalho do perito não guarda complexidade, havendo necessidade de sua redução. (fls. 04/16- TJ).O efeito suspensivo foi indeferido. (fls. 227/228) Informações do juízo às fls. 234-TJ. Conforme certificado nos autos (fls. 236) decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do agravado. É o relatório. A matéria relativa ao valor dos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. De se ressaltar, no entanto, que em casos como o presente, os honorários tem sido fixados entre R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ACOLHIMENTO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO. REDUÇÃO PARA R\$ 600,00. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1218772-1 - Arapongas - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 03.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1220297-4 - Arapongas - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 17.07.2014) E ainda: AI - 1161790-4 - J. 22.05.2014; AI - 1157427-7 - J. 13.03.2014; AI - 1081877-0 - J. 27.02.2014; AI - 1217601-3 - J. 15.05.2014; AI - 1121987-5 - J. 13.02.2014. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, mantendo a decisão que fixou o valor dos honorários do perito judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 03 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0043 - Processo/Prot: 1247629-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/216513. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006614-82.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Rec. Adesivo: Nelson Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado (1): Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado (2): Nelson Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. É cediço que, em benefício da verdade real, o julgador, a qualquer tempo, pode converter o julgamento em diligência para determinar a produção das provas que entender necessárias e indispensáveis para a apreciação equânime, justa e perfeita da questão que lhe é posta. Elucidativo acerca do tema é o brilhante julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO É DA VERDADE REAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos. 2. Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 906794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010) "Com efeito, a regra inserta no artigo 130, do CPC, é no sentido de que o juiz é o principal destinatário da prova e, como tal, cabe-lhe determinar as diligências que entenda necessárias à formação do seu convencimento, não se compatibilizando com a hodierna processualística, a restrição ao exercício desse seu poder de iniciativa. (...) Tem-se mitigando o princípio dispositivo em benefício da busca da verdade real, afim de que se alcance um correto e justo julgamento da causa. Nesse passo, estimula-se a aplicação do princípio da investigação, que, de certa forma, se contrapõe ao princípio dispositivo, antes mencionado. O princípio da investigação, cada vez mais visitado pela jurisprudência em casos semelhantes, tem atenuado, de forma nítida, a idéia arraigada no ordenamento positivo pátrio, de que a prova é monopólio das partes, na medida em que confere ao magistrado poderes de iniciativa na instrução. (...) O que não é possível, ao que me parece, é o Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os e, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, observa-se que embora devesse relevante o conjunto probatório dos autos, a controvérsia não se encontra pronta para julgamento por esta Corte de Justiça, pois há contradição quanto à data em que o autor recebeu alta de seu tratamento de saúde, vez que o laudo pericial faz alusão ao ano de 2006 (fl. 210) e há declaração médica no sentido de que o autor esteve sob tratamento até agosto de 2008 (fl. 26). É imprescindível para o deslinde

da controvérsia, principalmente no que concerne à prescrição, que se saiba por quanto tempo perdurou o tratamento de saúde do autor. Desta feita, com esteio no art. 355 do CPC, oficie-se ao Hospital da Providência (Rua Rio Branco, 518, Centro, CEP 86800-120, Apucarana/PR), para que junte aos autos cópia dos prontuários de atendimento do Sr. Nelson Moreira de Souza, inclusive quanto às consultas realizadas com o médico ortopedista Dr. Hélio Martinez Cebrian (CRM 2796), que subscreveu o relatório médico de fl. 26. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0044 . Processo/Prot: 1249529-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232653. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003760-51.2010.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Elisângela de Azevedo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Oficie-se novamente à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), sita à Rua Marechal Deodoro, nº 1133, em Curitiba/PR, CEP: 80.060-010, solicitando extrato(s) ou quaisquer documentos hábeis a comprovar eventual quitação do financiamento e a dos recursos utilizados; bem como o ramo de apólice (66, 61/65 ou 68) que acoberta o contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua José Alves Barbosa, nº 155, Conjunto Habitacional Ipacarai, Mandaguari, Paraná, celebrado com os indivíduos adiante nominados: Valdecir Cosmo da Silva - CPF nº 028.091.859-30 e Adriana Martins da Silva - CPF 072.524.099-70 (mutuários originários do imóvel de propriedade atual da autora Elisângela de Azevedo). II. Ainda, a COHAPAR deverá comprovar a eventual cessão, extinção do referido pacto e eventual alienação do imóvel a terceiros, bem como se a espécie cuida de construção por "mutirão". III. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0045 . Processo/Prot: 1250356-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/236445. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000588-30.2014.8.16.0055 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Quitéria Laurindo Manrique. Advogado: Raquel Moreno Forte, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Vistos, etc. I. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), sita à Rua Marechal Deodoro, nº 1133, em Curitiba/PR, CEP: 80.060-010, solicitando extrato ou quaisquer documentos hábeis a comprovar eventual quitação do financiamento e a respectiva data, e a seguradora responsável, além de informações acerca dos recursos utilizados; bem como o ramo de apólice (66 ou 68) que acoberta o contrato de financiamento celebrado com o senhor Jair Fernandes Manrique - CPF nº 764.741.199-34 (mutuário originário do imóvel da autora Quitéria Laurindo Manrique). II. Ainda, a COHAPAR deverá informar as eventuais cessões, extinção do referido pacto e eventuais alienações do imóvel a terceiros, bem como se a espécie cuida de construção por "mutirão". III. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0046 . Processo/Prot: 1254912-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/245279. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000287-72.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Espólio de José Henrique Alves de Bonfim, Auria Maria Braun, Micheli Alves de Bonfim, Bruno Henrique Alves de Bonfim, Bruna Alves de Bonfim, Kauan Alves de Bonfim. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Agravado (1): Transportes Sapé Ltda. Advogado: Silvano Cardoso Antunes. Agravado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de determinar o pagamento de pensão alimentícia anteriormente concedida de forma liminar nos autos de "ação de indenização por acidente de trânsito com pedido liminar de antecipação de tutela" proposta por Espólio de José Henrique Alves de Bonfim em face de Transportes Sapé Ltda e Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) no dia 08.10.2010 José Henrique Alves de Bonfim veio a falecer quando colidiu o caminhão caçamba que conduzia contra o caminhão carreta da primeira agravada e segurado pela segunda recorrida; b) acionada pela empregadora do de cujos a segunda agravada reconheceu que o causador do acidente fatal foi o motorista do seu cliente (primeira agravada) e pagou indenização referente ao caminhão caçamba no valor de R\$ 103.480,00 (cento e três mil quatrocentos e oitenta reais); c) José Henrique deixou viúva e quatro filhos do casal; d) foi ajuizada ação de indenização em 2011, sendo deferida liminarmente que a primeira agravada (transportadora) efetuasse o pagamento de pensão mensal ao espólio no valor de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais); e) no dia 21.07.2011 a primeira agravada efetuou o pagamento da primeira parcela da pensão em espécie, durante a audiência de conciliação; f) foi a primeira e única vez que qualquer uma das agravadas pagou a pensão concedida liminarmente; g) a segunda agravada interpôs recurso de agravo de instrumento pleiteando a diminuição da pensão mensal para 2/3 (dois terços) do valor concedido em primeiro grau, sendo o recurso provido por unanimidade em 21.03.2013; h) antes da decisão

do agravo de instrumento a magistrada singular sentenciou o feito, em junho de 2012, e revogou a pensão concedida anteriormente; i) opôs embargos de declaração em face do agravo de instrumento, sendo rejeitados e declarada a perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela parte contrária; j) apesar da sentença ter revogado a liminar, persiste a obrigação das agravadas pagarem a pensão relativa ao período de junho de 2011 até a publicação da sentença em julho de 2012, devidamente atualizada e com a incidência de multa pelo descumprimento da antecipação da tutela; k) a decisão liminar vigorou de junho de 2011 a julho de 2012. Requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo (fls. 04/28). É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não é a hipótese dos autos, já que não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos. O agravante pretende que as agravadas sejam compelidas ao pagamento da pensão alimentícia estabelecida na liminar concedida pelo Juízo a quo. O primeiro ponto que deve ser destacado é que a liminar foi concedida somente em desfavor da transportadora, pelo que não se pode requerer o pagamento em face da seguradora (fls. 75/76). A decisão que concedeu a liminar é datada de 24.05.2011, sendo que o agravante assevera que recebeu a pensão referente há apenas um mês (julho de 2011) até o momento em que a antecipação da tutela foi revogada pela sentença prolatada no dia 01.06.2012 (fls. 129/147). Realmente o espólio fazia jus à pensão durante o período em que a liminar estava em vigor. Ocorre que esta foi revogada na sentença de fls. 129/147 porque o agravante já estava recebendo pensão por morte no valor mensal de R\$ 913,45 (novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), importância inclusive superior àquela concedida liminarmente, tendo a magistrada singular entendido que não se poderia fixar nova pensão sob pena de fazer com que a morte de José Henrique se tornasse fonte de lucro, ao invés de apenas recompor o patrimônio dos dependentes do falecido. Nesse ponto, sabe-se que a sentença ainda é objeto de recurso de apelação, o qual ainda não foi remetido a esta Corte depois de verificada a ausência de admissibilidade recursal em primeiro grau. Porém, deve-se ter em mente que houve revogação da antecipação da tutela e caso a sentença seja mantida, eventual valor recebido pelo agravante deverá ser devolvido à parte contrária. Aqui, cabe observar que o risco de irreversibilidade da medida existe (se for determinado o pagamento pretendido pelo agravante), pois os dependentes do de cujos são beneficiários da justiça gratuita e são carentes, na acepção jurídica do termo, não possuindo, em princípio, como efetuar a devolução dos valores referentes a uma pensão já cassada. Claro que se deve analisar o outro lado da questão, que seria o fato do agravante não ter acesso ao valor que José Henrique provia para o sustento da residência, mas tal fato está amenizado em decorrência da pensão pela morte do de cujos já recebida pela viúva e que inclusive supera o valor fixado em primeiro grau. Ressalte-se, ainda, que a pensão foi fixada com caráter alimentar, não se verificando a urgência de seu deferimento depois de mais de dois anos de sua cassação e quando já se tem a notícia de que outra pensão por morte está sendo paga, pelo que os dependentes a priori não estão desamparados, em que pese ainda aguardarem a eventual indenização pela morte do provedor. Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, não vislumbro a verossimilhança necessária e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da antecipação da tutela recursal. Diante do exposto, por não vislumbra a existência de prova inequívoca do direito alegado pelo agravante e a possibilidade de irreversibilidade da medida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo, via sistema messageiro, o teor desta decisão, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se as agravadas para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, considerando que a causa trata de interesse de menores impúberes, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0047 . Processo/Prot: 1254967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/248288. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000194-54.2002.8.16.0116 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado: Mezaque Vicente da Silva. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: I - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Mezaque Vicente da Silva, em face do banco Banestado - Banco do Estado do Paraná, atualmente denominado de Itaú Unibanco S.A., alegando, em síntese, que era cliente do banco réu desde o ano de 1992 e que sua conta corrente era movimentada normalmente, inclusive com movimentação de talonário de cheques. Narra que em meados de abril de 2001, o autor perdeu o talonário de cheque sob nº 068919, que estava em branco. Aduz que como o talonário estava em branco e sem a sua assinatura, ele não comunicou à Polícia a despeito desta perda, mas tão somente ao banco requerido. Alega que o talonário foi encontrado por uma terceira pessoa, preenchido no valor de R\$ 1.720,00 (hum mil setecentos e vinte reais) e pago pelo banco requerido. Assevera que o banco não se dignou a conferir a assinatura aposta no talonário, a qual é visivelmente diferente da sua. Diante dos fatos acima narrados, o requerente ajuizou a presente ação, pretendendo a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e danos

materiais, este último, no valor do cheque compensado. O MM. Juiz da causa julgou procedente o pedido inicial, para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais) e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 114/124). Inconformados, ambas as partes apelaram (fls. 134/137 e 139/148), sendo que a Nona Câmara Cível entendeu por bem em negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao recurso do banco, tão somente para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, até o dia 10 de janeiro de 2003, sendo a partir desta data de 1% ao mês (fls. 205/214). Em seguida, o Banco Banestado S/A interpôs recurso especial (fls. 231/238), o qual teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 265/268). Assim sendo, a parte autora requereu o cumprimento de sentença (fl. 274), sendo que posteriormente foi lavrado o auto de penhora (fl. 285). O banco requerido impugnou o cumprimento de sentença (fls. 287/291), o qual foi parcialmente acolhido pelo MM. Juiz da causa, para o fim de afastar a incidência da multa disposta no art. 475-J, do CPC e incluir a verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 309/311). Irresignado, o banco interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado pelo Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da Nona Câmara Cível (fls. 348/357). Depositado o valor em conta judicial, o Juiz autorizou ao requerente que levantasse o montante ali disposto, no importe de R\$ 48.063,09 (quarenta e oito mil e sessenta e três reais e nove centavos). Adiante, constatou-se que o autor levantou valor a maior do que o devido (R\$ 40.666,94), motivo pelo qual o magistrado determinou ao requerente que devolvesse a diferença para o banco executado. A partir daí, os autos mantiveram-se paralisados, motivo pelo qual o Juiz julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 428). Inconformado, o Itaú Unibanco S/A apela (fls. 431/442) alegando, em síntese, que a sentença deveria ser reformada, haja vista a ausência de intimação pessoal do representante do banco apelante e de requerimento expresso da parte contrária, conforme disposto na Súmula nº 240, do STJ. Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos por prevenção decorrente da distribuição do anterior recurso de apelação, autuado sob nº 383792-5. O referido recurso foi concluso a minha Relatoria, em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti, como sendo "ações relativas a responsabilidade civil em que por parte pessoa de direito privado, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo" (fl. 179). Embora tenha recebido e julgado o referido recurso, verifica-se que a controvérsia decorre de contrato de natureza bancária, pois ao contrário das outras demandas, ajuizadas em face de instituição financeira bancária e julgadas por esta Câmara, o autor possuía relação jurídica com o banco. A causa de pedir principal, elemento essencial para verificar a competência, decorre da falha na prestação de serviço bancário (compensação indevida de cheque), matéria esta que não se insere dentre aquelas de competência desta Câmara. Portanto, como a análise do pedido remete à relação jurídica bancária, a competência deve ser definida pelo artigo 90, VI, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Referido artigo prevê que compete à 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o julgamento das "ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". (Grifei) Veja-se que, em outras palavras, tal artigo de lei deixa claro que as ações relativas a negócios jurídicos bancários, mesmo quando cumuladas com pedido de indenização, a competência é das Câmaras Especializadas e não das Câmaras de Responsabilidade Civil, que quanto a isto, têm competência residual. Não fosse assim seria completamente desnecessária a inserção final deste artigo, que utiliza a expressão "inclusive quando cumuladas", esclarecendo que a indenização fundada nestes negócios deve ser julgada pelas Câmaras Especializadas e não por esta Câmara, que se limita a análise da responsabilidade civil extracontratual. Assim, por entender que o caso vertente não se enquadra dentro daqueles de competência desta Câmara, o presente recurso não pode ser conhecido, devendo ser redistribuído a uma das Câmaras competentes, conforme o dispositivo supra citado. É importante salientar, por fim, que a competência das Câmaras Cíveis, dispostas no Regimento Interno deste Tribunal, por ser de natureza absoluta, prevalece sobre a prevenção. II - Assim sendo, nos termos da Portaria nº 04/2013, da 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, devolvo os autos à Divisão de Distribuição para melhor estudo da matéria e adequação às regras insertas no art. 90 do Regimento Interno. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0048 . Processo/Prot: 1255653-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/278975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008064-34.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Miroslaw Gluszczyński. Advogado: André Luiz Schmitz. Agravado: Condomínio Michelangelo. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.255.653-1 Mantenho a decisão de fls. 426/428 pelos seus próprios fundamentos, restando indeferido o pedido de reconsideração de fls. 433/436, mormente porque nenhuma das avaliações realizadas deu cumprimento ao item 3.15.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, impedindo qualquer comparação mercadológica ou impugnação pela parte interessada. Int. Cumpra-se a decisão de fls. 426/428. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0049 . Processo/Prot: 1258121-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/234900. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003110-19.2012.8.16.0049 Indenização. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelante (2): Claudio Martins Aparecido. Advogado: João Kleber Bombonato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Apelante Cláudio Martins Aparecido para que, no prazo de 10 (dez) dias junte cópia integral dos autos de Ação de Busca e Apreensão n. 0000642-19.2011.8.16.0049. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0050 . Processo/Prot: 1260763-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/263992. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001068-19.2011.8.16.0053 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Ribeiro de Souza, Luis Antonio Confortini. Advogado: Cláudia Regina Lima, João Carlos Peres, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Bela Vista do Paraíso, nos autos nº 153/2011 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 284 - TJ). Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretendem os agravantes a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja reconhecida a competência material da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide. Aduzem os agravantes, que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos 1.091.363/SC e 1.091.393/SC definiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações que envolvam contratos de seguro habitacional vinculadas ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; salientaram a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre a seguradora e a Caixa Econômica Federal e da União em razão da não afetação do FCVS; a ausência de comprovação e comprometimento do FCVS, alegando a violação de ato jurídico perfeito e a inconstitucionalidade da Lei 12.409/11 (fls. 03/32 -TJ). Alegam os agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, este agravo deve ser conhecido. Da análise dos autos, verifica-se que a questão discutida nos mesmos, cinge-se sobre a cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional pelo ramo 66 de natureza pública, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos agravantes. Pois bem. Não obstante os inúmeros julgados, sobretudo desta Corte, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, para o julgamento dos feitos envolvendo o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional, fato é que com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363 - SC, e posteriormente a fixação de tal entendimento com o julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363 - SC, em 10/10/2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, operou-se verdadeira mudança de entendimento sobre a questão. Com efeito, a partir do referido julgamento restou sedimentado que a análise da competência nos feitos desta natureza depende do ramo a que está vinculado a apólice discutida, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), cabendo a Justiça Estadual o julgamento dos feitos que digam respeito apenas a esta última. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente,

não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Extrai-se do referido Acórdão, do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao se referir ao voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, ao julgar os Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363 - SC: Para a delimitação do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em intervir nas ações relativas a seguros vinculados a mútuos habitacionais e da Justiça competente, foi estabelecida uma distinção entre apólices privadas, Ramo 68, e apólices públicas, Ramo 66. Assim, enquanto nas apólices privadas não há interesse da CEF e o julgamento compete, de toda forma, à Justiça Estadual, nas apólices públicas o interesse se justifica tendo em vista a possibilidade de comprometimento do FCVS, o que impõe o acolhimento do pedido de intervenção da CEF como assistente simples e a remessa dos autos à Justiça Federal. Assim, de acordo com tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Nestes mesmos termos resta a nova redação da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, após modificação efetivada pela 13.000 de 18 de junho de 2014: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, para que se possa verificar o eventual interesse da Caixa Econômica Federal, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. Além disso, de se ressaltar que tal lei, em seu art. 1º-A, parágrafo 6º, determina a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esta possa manifestar seu interesse de intervir no feito. Confira-se: "Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...) § 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. § 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. § 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices". Na hipótese dos autos, conforme se observa às fls. 263/269 - TJ, os contratos de seguro tiveram por objeto a apólice do ramo público, inclusive com referência a cobertura do FCVS, razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise deste feito. Por conta disso, é de se manter a decisão recorrida, visto ser a Justiça Federal competente para apreciação e julgamento da causa em questão, com imediata remessa dos autos a justiça competente. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento de Aparecida Ribeiro de Souza e Outro, mantendo-se a decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0051. Processo/Prot: 1261520-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/271070. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006789-11.2010.8.16.0174 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Marcel Davidman Papadopol, Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Apelado: Fabriportas Fábrica de Portas Ltda. Advogado: Roumaine Agustini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Despacho:

I - Converto o feito em diligência. II - Considerando a preliminar arguida em sede de contrarrazões pela empresa ré, certifique a escritoria da 9ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina do Foro Central da Londrina acerca da regularidade do preparo do recurso de apelação, interposto pela requerente Maria José Matos. III - Diligências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0052. Processo/Prot: 1263568-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/277208. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000823-39.2008.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Maciel Carlos Marques da Costa, José da Conceição Morara, José Aparecido de Almeida Martins, Meire Scrinoli. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza.

Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.263.568-2 Oficie-se a COHESMA (Cooperativa Nacional de Produção de Moradias) solicitando que indique a qual ramo pertenciam originalmente as apólices relacionada aos autores Maciel Carlos Marques da Costa e José da Conceição Morara, bem como qual a seguradora responsável e se houve migração. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever o ofício, o qual deve acompanhar cópia de fls. 32 e 56/57. Intimem-se os autores José Aparecido de Almeida Martins e Meire Scrinoli para juntarem, no prazo de quinze dias, cópia da matrícula do imóvel em discussão. Curitiba, 05 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0053. Processo/Prot: 1265748-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/295366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018866-81.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sociedade Evangelica Beneficente. Advogado: Simone Viana Coelho. Agravado: Luciano Humberto Pacheco, Abigail dos Santos. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra despacho saneador que, nos autos de ação de indenização por danos morais por omissão de socorro, anunciou a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados. 2. O recurso deve ser convertido para a modalidade retida, na forma prevista no art. 527, inciso II, do CPC2, visto que não há urgência, e a Agravante não declinou, com qualidade, o risco de lesão grave e de difícil reparação a justificar o processamento do presente recurso pelo agravo de instrumento. 3. Vale dizer, o agravo de instrumento não é aceitável, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade previstas no art. 522 do CPC. "Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". 4. In casu, a possibilidade da controvérsia ser examinada somente mais tarde, por ocasião de eventual recurso de apelação, não causará nenhum prejuízo às partes. 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Augusto Gomes Aniceto 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). 5. Precedente do TJPR : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - APLICAÇÃO DO ARTº. 527 INC. II CPC - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. (Processo: 918833-2. Relator(a): Sérgio Luiz Patitucci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Fonte/Data da Publicação: DJ: 874 30/05/2012) 6. Assim, verificado que no caso em comento não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o agravo deve ficar retido, até decisão final de mérito. 7. Isto posto, ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento (art. 522, do CPC) CONVERTO-O EM AGRAVO RETIDO, na forma do art. 527, II, CPC. 8. Intimem-se, e após remetam-se os presentes autos ao douto juiz da causa. 9. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0054. Processo/Prot: 1267348-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/293543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019446-92.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Química Foz do Iguaçu Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Moreira de Jesus Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 805/2011 de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes, c/c Declaração de Rescisão Contratual, Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela, que indeferiu o pedido de produção de provas do Agravante, por intempestividade. 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo ativo, para que a decisão agravada não surta qualquer efeito até posterior decisão definitiva pelo Colegiado desta Corte. Afirma que o feito tramita pelo rito ordinário, ressaltando que assim foi cadastrado pela serventia, e que as provas pleiteadas são imprescindíveis para a demonstração dos danos sofridos pelo Autor, ora Agravante. Esclarece que requereu as provas que pretendia produzir em momento oportuno, isto é, na impugnação à contestação. 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não entendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-

se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intime-se o agravado Banco Itaú S/A., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0055 . Processo/Prot: 1267622-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/313787. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005977-59.2014.8.16.0131 Declaratória. Agravante: José Ariovaldo Likes. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Agravado: ab Supermercados Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Proceso-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Ariovaldo Likes contra decisão oriunda da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais nº 5977-59.2014.8.16.0131, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante por entender ausente a verossimilhança nas alegações do autor (fls. 14/15-TJ). Em suas razões, o agravante sustentou que: a) a manutenção do protesto em seu desfavor é capaz de gerar perigo de lesão grave e de difícil reparação; b) o título protestado está prescrito; c) jamais recebeu qualquer citação ou notificação em ação de cobrança ou de execução do título. Com isso, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a baixa de possíveis anotações nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão ou o cancelamento do protesto realizado pelo agravado em seu desfavor, provendo-se o recurso ao final. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, forçoso o conhecimento do agravo. Com efeito, nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). No que se refere à presença dos pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, cumpre esclarecer que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos e dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, em princípio, não merece reparos a decisão recorrida. No que tange à verossimilhança, conforme narrado pelo autor em sua exordial e consoante constou do decism vergastado, o agravante já manteve relações comerciais com o requerido, ensejando a emissão de títulos em seu nome. Logo, não é possível afirmar de forma cabal, a partir dessa análise perfunctória, que o débito objeto de protesto seja inexistente. Do mesmo modo, prima facie, não há que se falar em prescrição, uma vez que o protesto da duplicata se deu em lapso inferior a cinco anos, contados do vencimento do título (débito vencido em 02/06/2009 e protesto em 05/03/2014 - fl. 35-TJ). Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança. No que tange ao periculum in mora, este também não se mostra presente no caso concreto, uma vez que há, em desfavor do agravante, outro título protestado (inclusive anteriormente àquele debatido nestes autos), fazendo com que o crédito do agravante permaneça restrito independentemente da concessão ou não da presente medida. Pelo exposto, considerando que, na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbram os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, nega-se o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o pessoalmente Agravado, no endereço constante à fl. 19-TJ, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de agosto de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0056 . Processo/Prot: 1267972-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/295507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002962-02.2005.8.16.0001 Indenização. Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Fernando Chin Fui, Renato Ribeiro Schmidt. Agravado: Condomínio Edifício Burle Marx. Advogado: José Inácio Costa Filho, Elza Maria Nogueira Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.972-2 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MORO CONSTRUÇÕES CÍVILS LTDA AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BURLE MARX RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença da "Ação de Reparação de Danos"

proposta pelo Condomínio Edifício Burle Marx em face de Moro Construções Cíveis Ltda. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão recorrida reconheceu apenas o excesso de execução no que tange à verba sucumbencial; b) o Juízo a quo entendeu por bem não rejeitar o cumprimento provisório de sentença promovido pelo agravado, pois concluiu não ser necessário promover-lo em autos apartados; c) o decism deve ser reformado; d) o cumprimento provisório de sentença deve sim, via de regra, ser promovido em autos apartados, conforme determina o art. 475-O, §3º do Código de Processo Civil; e) o agravado não observou os requisitos previstos no referido dispositivo; f) os honorários advocatícios relativos à impugnação ao cumprimento de sentença foram fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual se mostra infimo; g) o cumprimento provisório de sentença promovido pelo agravado incluía 5% (cinco por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais que, através da impugnação apresentada pela agravante, foram reconhecidos como indevidos, representando uma economia no valor de aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); h) o Juízo de origem deveria ter levado em consideração ao menos 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da economia trazida pelo trabalho do patrono subscritor da impugnação, o que representa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); i) deve ser concedido o efeito suspensivo; j) faz jus ao benefício da justiça gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão singular (fls. 04/23). É o relatório. Decido Dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Portanto, segundo entendimento assente da Corte Superior, ainda que a pessoa jurídica seja entidade beneficente ou filantrópica, somente fará jus ao benefício da justiça gratuita se restar efetivamente corroborada sua impossibilidade econômica para arcar das custas e despesas processuais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. (...) 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). (...) 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no RESp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014). Destaquei. Para fins de comprovação do seu estado de impossibilidade financeira a Moro Construções Cíveis Ltda juntou os seguintes documentos: I - Certidão de Dívida Ativa da União e do Sistema Dívida Previdenciária - Plenus (fls. 297/305); II - Certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 306); III - Declaração do contador responsável pela escrituração contábil da agravante apontando que a empresa encontra-se na condição de inativa desde 2003 (fls. 308/312); IV - Certidão positiva de execuções fiscais (fls. 314/330); V - Certidão positiva de falência (fl. 331); VI - Certidão positiva de ações cíveis (fls. 332/340); VII - Certidão positiva do Distribuidor dos Tabelonatos de Protestos de Títulos da Capital (fl. 341); VIII - Certidão positiva da Justiça do Trabalho (fls. 342/343); IX - Cópias de Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 344/349); X - Certidão de Dívida Ativa Municipal (fls. 350/351); XI - Cópia de consulta processual relativa a processos distribuídos no âmbito do Juizado Especial (fl. 352/353); XII - Certidão Positiva de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais da Justiça Federal (fls. 354/355). Entendo que tais documentos demonstram de maneira satisfatória a condição financeira da agravante, até mesmo porque é de conhecimento público que a referida empresa está em grande dificuldade, inclusive enfrentado processo falimentar. Diante disso, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Contudo, entendo que o pedido liminar ainda não possui condições de ser analisado. Isto porque a agravante fundamenta seu pedido de majoração de honorários com base no pleito formulado pela parte contrária, que iniciou o cumprimento de sentença. A decisão de fl. 261 também faz menção ao pleito que originou a fase executiva (fl. 635 - da suposta numeração originária), assim como a própria manifestação da exequente trazida às fls. 288/289. Compulsando os autos, percebe-se também que em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação de reparação de danos (fls. 233/244) houve oposição de embargos declaratórios pela ora agravante (fls. 248/253), mas não foi colacionada cópia da decisão eventualmente proferida nos embargos de declaração. Assim, considerando o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 1.102.467 - RJ, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, juntar peças necessárias consistentes em cópia do pedido que deu início ao cumprimento de sentença (fl. 635 - da numeração originária), da decisão proferida em relação aos embargos declaratórios, além de outros que entender conveniente. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0057 . Processo/Prot: 1268136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/299932. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001113 Execução de Sentença. Agravante: L. A. S. G. O., E. M. B.. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia, Eliana Mara Bossi. Agravado: E. O. M. G. O., L. F. S. F. M. G., C. S. F. M. G., M. S. F. M. G. G.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Neto. Interessado: C. A. N. M. G.. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.268.136-0, DA SÉTIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTES: L. A. S. G. E OO. AGRAVADOS: E. O. M. G. E OO. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 12-TJ), proferida nos autos de Execução de Sentença n.º 1.113/2005, em trâmite perante a Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proposta por M. C. e OO. em face de E. O. M. G. e OO., que indeferiu o pedido de intervenção do Agravante como assistente simples nos autos. L. A. S. G. e OO. requerem a reforma da decisão, sustentando em suma que a intervenção de terceiro na condição e assistente simples nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - Da leitura dos autos verifico que há aparente conexão deste Recurso com outros. Vale ressaltar, que as partes que figuram como Agravados no presente Recurso vêm interpondo diversos Recursos, todos ligados à questão do levantamento de honorários advocatícios. O primeiro Recurso deste contexto foi distribuído ao Des. D'ARTAGNAN SEAPRA SÁ, que ainda está pendente de julgamento, trata-se do Agravo de Instrumento n.º 1.020.033-6. Além deste, constato a conexão com outros Recursos de Agravo de Instrumento, o de nº 1.082.784-4 também distribuído ao Ilustre Desembargador e pendente de julgamento, e os nº 1.221.713-7, 1.255.353-6, 1.258.673-5 e 1.261.842-5, 1.260.808-9 distribuídos inicialmente à esta Relatora, que constatando a conexão já despachou em 14 de maio de 2014, 04 de agosto de 2014, 07 de agosto de 2014 e 18 de agosto de 2014 ordenando a redistribuição. Insta salientar, quanto ao despacho proferido por esta Relatora no Agravo de Instrumento nº 1.221.713-7 foi interposto um Agravo Regimental, que está pendente de julgamento. Conforme o artigo 197, §6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outorga, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento." (Grifei). Desta forma, para evitar a existência de decisões divergentes, ordeno a redistribuição do presente Recurso ao Des. D'ARTAGNAN SEAPRA SÁ a quem foram distribuídos anteriormente os Agravos de Instrumento n.º 1.082.784-4 e n.º 1.020.033-6. III - Diante do exposto, remeta-se a Divisão Cível para os devidos fins. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA gpl 0058 . Processo/Prot: 1268236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/316731. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012182-38.2013.8.16.0035 Indenização. Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Claudia Montardo Rignon. Agravado: Laercio Dias da Silva. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Interessado: Maria Rosa Cecon, Orlei Zen. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Procede-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização n. 00121823820138160035, que determinou a realização de perícia médica a ser custeada pela ora agravante (fl. 185-TJ). Sustentou a agravante, em síntese, que o art. 33 Agravo de Instrumento n. 1.268.236-5 do CPC prevê expressamente que, se o autor requereu a produção de prova pericial, é dele o ônus de arcar com as custas de referida prova. afirmou que o autor pleiteou pela realização de perícia em sua inicial, assim como fez a agravante na contestação e, na hipótese de ambas as partes requererem, deve o autor pagar os honorários, por disposição expressa do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a Agravo de Instrumento n. 1.268.236-5 execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não se vislumbram, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as Agravo de Instrumento n. 1.268.236-5

condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. No caso dos autos não se vislumbra a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque, em que pese o autor ter requerido em sua inicial a produção de prova pericial (fl. 25-TJ), após as partes serem intimadas pelo juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, o ora agravado manifestou-se desistindo da perícia (fl. 117-TJ), por entender que o laudo juntado era suficiente ao deslinde da controvérsia. Por outro lado, após a intimação, a agravante pleiteou pela produção de prova pericial médica (fl. 180-TJ), ou seja, em análise perfunctória, caberia à denunciada arcar com as custas da perícia, como determinado pela decisão agravada, vez que foi a única a requer. Estando ausente a relevância na fundamentação da agravante, deve-se negar o efeito suspensivo almejado. Além disso, a concessão do referido efeito no recurso de agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Agravo de Instrumento n. 1.268.236-5 Desta feita, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o pedido. Intimem-se a agravada na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de agosto de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0059 . Processo/Prot: 1268334-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/309014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068228-13.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Fabio Rodrigo Pelizon. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de medida cautelar de exibição, ajuizada por Fabio Rodrigo Polizon em face da Serasa S/A, objetivando a exibição de documentos e informações relativos à sua pessoa, mantidos no cadastro denominado Concentre Scoring; sua pontuação; bem como os critérios utilizados para esta classificação. A r. sentença de fls. 103/107, julgou extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora apela (fls. 113/121) sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o seu interesse de agir, pois não há necessidade de violação ao direito da parte que ela tenha acesso aos documentos requeridos. Por essas razões, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada, retornando os autos à origem para o prosseguimento do feito e julgamento do mérito. Contrarrazões às fls. 130/141, defendendo a sentença. Alega a parte autora que apesar de não possuir registros negativos em órgãos de proteção ao crédito, foi-lhe negada a concessão de crédito, devido à pontuação no cadastro denominado Concentre Scoring, mantido pela Serasa. Assim, ajuizou a presente ação, pretendendo obter a exibição de documentos relativos à sua pessoa, mantidos no referido cadastro de pontuação, bem como as respectivas informações sobre os critérios utilizados para esta classificação. Afirma que, "caso não se tenha acesso ao score da parte, não é possível a instrução da ação principal, buscado a declaração da ilegalidade do serviço, fazendo o autor suportar, indevidamente, inscrição em seu nome" (fl. 09). Inicialmente, insta salientar que, conforme precedentes da Seção Cível, a distribuição da medida cautelar preparatória segue a competência da ação principal. Com efeito, na espécie, a partir dos fatos narrados na exordial da cautelar extrai-se que, a princípio, a causa de pedir da ação principal será uma ação que declare a ilegalidade do apontamento do uso de scores em nome da autora, no cadastro denominado Concentre Scoring. Assim, vislumbra-se que a causa de pedir da ação principal, elemento essencial para dirimir dúvida de competência, segundo entendimento da Seção Cível deste Tribunal, envolverá uma AÇÃO DECLARATÓRIA, para análise da legalidade ou não do cadastro de pontuação no caso, não se vislumbrando, em princípio, qualquer pretensão indenizatória (que envolva responsabilidade civil). Observa-se, com isso, que a questão discutida nos presentes autos não tem vinculação com a matéria específica desta Câmara, que diz respeito às ações que envolvem, tão somente, responsabilidade civil. Por outro lado, a matéria tratada nos presentes autos não está enquadrada em nenhuma das áreas de especialização estabelecida pelo Regimento Interno deste Tribunal. Por isso, a competência para julgar o presente recurso é de uma das Câmaras Cíveis residuais, conforme enunciado no art. 91 do respectivo RITJPR, in verbis: Art. 91. A igualdade na distribuição as Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. A propósito, confira-se julgado das Câmaras Residuais: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXISTENTES EM BANCO DE DADOS PARA ANÁLISE DE CRÉDITO - AVALIAÇÃO DO PERFIL ECONÔMICO DO CONSUMIDOR - "CONCENTRE SCORING" - EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESCABIMENTO - DADOS QUE SÃO DE INTERESSE COMUM ÀS PARTES - SENTENÇA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível, AP. Cível nº 1184123-1, rel. Dr. Horácio Ribas Teixeira, j. 02.07.2014). APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO NO CONCENTRE SCORING MANTIDO PELO SERASA - CADASTRO DE SOLVIBILIDADE DE CONSUMIDORES E NÃO DE INADIMPLENTES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PARTE - MEDIDA DESPROVIDA DE UTILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível, Ap. Cível nº 1141659-2, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 27.05.2014). Assim, por entender que o caso vertente não se enquadra dentro daqueles de competência desta Câmara, de se declinar a competência, devendo o presente recurso ser redistribuído a uma das Câmaras competentes, conforme o dispositivo supracitado. II - Assim sendo, nos termos da Portaria nº

04/2013, da 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, devolvo os autos à Divisão de Distribuição para melhor estudo da matéria e adequação às regras insertas no art. 90 do Regimento Interno. III - Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0060 . Processo/Prot: 1268355-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/292499. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000495-98.2008.8.16.0145 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Benedito Lopes (maior de 60 anos), Cleiton Pereira da Silva, Dulce Cardoso Moçatto, Geraldo Domingues Ribeiro, João Batista Damasceno, Leonice Quirino Adriano, Maria da Conceição, Maria Helena Nogueira, Marli Peres Lopes de Andrade Ferreira, Vicente Ramos. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 1268355-5 (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL Agravante: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Agravados: BENEDITO LOPES E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de cobrança de seguro, envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitacional, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará para o levantamento dos valores incontroversos e rejeitou a alegação de nulidade da sentença por incompetência absoluta da justiça estadual. 2. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Existe. A não suspensão da decisão implicaria no levantamento dos valores depositados e, na hipótese de reversão da decisão, não há garantia de que o Exequente terá condições de restituir o valor. Outrossim, o indeferimento do pedido liminar implicará, muito provavelmente, na prática de atos processuais natimortos, de sinal contrário à tutela jurisdicional útil e eficiente, ferindo de açoite o direito fundamental à duração razoável do processo (art.5º, LXXVII, CF). 3. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se à origem, inclusive pelo sistema "Mensagem". Dispensar a requisição de informações. 4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que manifeste interesse no feito, ante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.409/11. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 6. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Augusto Gomes Aniceto. 7. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Int. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0061 . Processo/Prot: 1268604-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/305184. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042191-80.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Coutinho. Advogado: Claudio Adame Pereira, Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Região metropolitana de Londrina do Foro Central de Londrina, nos autos nº 0042191-80.2012.8.16.0014, de Ação de Responsabilidade Obrigacional, que indeferiu as preliminares arguidas na contestação (fls. 132/139 - TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante o provimento deste recurso a fim de que o agente financeiro (COHAB-LD) integre o polo passivo da lide, para que seja afastada a aplicabilidade, ao presente caso, das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, assim como para que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. 4. - Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo ativo, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de dano irreparável. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em deceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravada José Coutinho, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0062 . Processo/Prot: 1268740-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326535. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009641-07.2014.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Odilon Cesar de Azevedo. Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi. Agravado: Mongeral Aegon Seguros e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRECLUSÃO TEMPORAL - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGA SEGUIMENTO.O pedido de reconsideração não possui o condão de renovar o prazo para a interposição de recurso, tornando matéria preclusa. Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento nº 1268740-4, em que é agravante Odilon Cesar de Azevedo e agravado Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso contra decisão (fls. 58 TJ) que, em ação de cobrança de seguro, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão, proferida anteriormente (fls. 40/41), que negou o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelo autor. Aduz o agravante, em suas razões recursais, que propôs a ação de cobrança, no intuito de receber a diferença do valor que entende lhe ser devido, a título de seguro por invalidez, em razão do contrato existente entre as partes. Afirma que por ocasião da propositura da ação, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que lhe teria sido negado, em despacho inicial, pelo juízo a quo. Conta ainda o recorrente que, inconformado com o indeferimento da benesse requerida, apresentou pedido de reconsideração daquela decisão, anexando diversos documentos no intuito de demonstrar a sua hipossuficiência econômica. Depreende-se dos autos, entretanto, que o pedido de reconsideração foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau (fls. 58), oportunidade em que foi concedida a dilação do prazo de 10 (dez) dias para o autor efetuar o recolhimento das respectivas custas e taxa judiciária. Contra essa decisão é que então recorreu o autor, buscando a sua reforma com o consequente deferimento do benefício pretendido. II - DECIDO Em que pesem os argumentos tecidos pelo recorrente, o presente recurso não reúne condições de ser admitido, ante sua intempestividade. E assim é porque, a decisão que negou o pedido formulado pelo autor, foi proferida em 30 de junho de 2014 (fls. 40/41), e a intimação a ela referente, se deu em 11 de julho de 2014 (conforme consta da movimentação processual, verificada através do sistema PROJUDI). Assim, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou na data em que foi realizada a leitura da intimação, pelo advogado da parte, do despacho do qual se pediu reconsideração, e não deste. Saliente-se ademais, que o autor poderia ter interposto desde logo seu recurso, mas preferiu, tão somente, formular pedido de reconsideração junto ao magistrado de primeiro grau (fls. 42/44), sendo que, só após ser intimado quanto ao indeferimento deste pedido, em 17 de agosto de 2014 (fls. 58/59) é que veio a interpor o presente recurso, em 25 de agosto de 2014, quando já intempestiva a insurgência recursal. Denota-se assim, tratar o caso de pretensão manifestamente intempestiva, diante da ocorrência de preclusão temporal, posto que, como visto, o pedido de reconsideração não possui o condão de renovar o prazo para a interposição de recurso, tal qual o recurso de embargos de declaração, porquanto, a decisão atacada neste recurso, não possui conteúdo decisório, eis que apenas mantém decisão anterior. Conforme já decidido por esta Corte, é possível a apresentação do pedido de reconsideração da decisão monocrática desde que "... simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade" (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Civ. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005). Ainda neste sentido: "AGRAVO (§ 1º DO ART. 557 DO CPC). AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA LIMINAR. JUÍZO A QUO QUE A MANTÉM, POR SE TRATAR DE MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL FRENTE À DECISÃO PRIMEIRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, no Ag. nº 704.474-0/01, de Pato Branco, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CÉ, in DJ de 13/05/2011) "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DETERMINAÇÃO PELA EMENDA DA INICIAL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)". (TJPR - 9ª CC - Relator: Horácio Ribas Teixeira 1170712-9 - DJ 18/12/2013) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. (...) (STJ - AgRg

no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Sobre o tema ainda, vale registrar o ensinamento doutrinário de que para que o processo possa seguir sempre adiante "é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual", sendo daí, "... a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo : RT, 2006. p. 623). Assim, considerando a reiterada e uniforme jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal, o agravo de instrumento aqui em análise encontra-se intempestivo, não podendo, portanto, ser conhecido. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso, mantendo-se inócume a decisão ora recorrida. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0063 . Processo/Prot: 1268908-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/307543. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002879-24.2009.8.16.0137 Declaratória. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João da Silva, Antônio da Silva, Pedro Gomes Simões, Sebastião Felipe Coelho. Advogado: João Emílio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, vez que implicará na necessidade de depósito dos honorários periciais. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intimem-se os agravados na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. À Escritura para que, antes de proceder à conclusão desnecessária, junte aos autos comprovante de leitura do mensageiro enviado ao magistrado de primeiro grau, certificando a prestação de informações, observado o prazo concedido para tanto. Intime-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0064 . Processo/Prot: 1268962-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/302155. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035374-29.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho, Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Anderson de Azevedo, Mateus Morbi da Silva, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 142/143-TJ que, nos autos de obrigação de fazer, concedeu a antecipação de tutela para determinar "que a Ré inicie os serviços de montagem e instalação dos equipamentos no prazo de 48h a partir da intimação, devendo concluí-los nos termos contratados no prazo de uma semana. Para a hipótese de descumprimento de quaisquer desses prazos, assinale que a Ré sujeitar-se-á a multa por dia de atraso no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam necessárias para a efetivação da tutela emergencial concedida". Sustenta a agravante, em síntese, que o atraso na entrega dos equipamentos adquiridos pela agravada é imputável a ela mesma, por não ter realizado todas as obras civis indispensáveis à instalação dos elevadores. Destaca que o valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento é bastante excessivo, não tendo ainda ao juízo delimitado uma periodicidade para a sua aplicação, o que pode torná-la extremamente onerosa e desproporcional à finalidade a que se destina. A par disso, discorre que em 31.07.2014 e 01.08.2014 fez a entrega dos elevadores, seguindo uma programação prévia traçada pela própria agravante, antes mesmo da decisão liminar. Esclarece que, iniciados os trabalhos, em 28.07.2014, foram constatadas novas ?não conformidades? nas obras civis. Neste particular afirma "Em relação ao elevador a ser instalado na Rua Goiás (projeto 187191), como atesta o ?relatório de acompanhamento do local sem casa de máquinas?, realizado em 29.07.2014, foram detectadas inúmeras não conformidades, as quais, uma vez sanadas pela agravada, possibilitaram a montagem e instalação do equipamento, efetivamente entregue em 01.08.2014, de acordo com o ?termo de conclusão e recebimento de elevador? anexo. Quanto ao elevador a ser instalado na Rua Itararé (projeto 187193), como atesta o relatório anexado pela agravante, realizado em 30.07.2014, também foram detectadas inúmeras não conformidades, as quais, uma vez sanadas pela agravada, possibilitaram a montagem e instalação do equipamento, efetivamente entregue em 31.07.2014, de acordo com o ?termo de conclusão e recebimento de elevador? que instruiu a defesa da agravante". Repisa que, conforme relatórios que instruíram a defesa da agravante, foram detectadas pendências por parte

da agravada, o que acabaram por atrasar a efetiva montagem e instalação dos elevadores. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a presente matéria discutida na demanda originária não diz respeito à competência desta câmara, eis que a discussão central refere-se ao descumprimento contratual, com a consequente indenização por dano moral. Como, dentre as matérias elencadas para a 9ª Câmara Cível, encontra-se apenas a responsabilidade civil extracontratual, entendo da necessidade de posterior distribuição deste recurso. Todavia, diante do caráter emergencial quer ora se apresenta para apreciação da tutela antecipada, além de seus efeitos práticos e econômicos, tomo a liberdade de apreciar o seu pedido liminar, promovendo-se, na sequência, a eventual redistribuição para as câmaras prestadoras de serviços. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Incontroverso que as partes firmaram contrato de fornecimento, montagem e instalação de elevadores (números 7200131796 e 7200132058), os quais deveriam ter sido entregues e instalados até 28.12.2013. Entretanto, ainda remanescem dúvidas sobre os motivos que originaram o atraso na entrega do objeto contratual. Se de um lado a agravada, na inicial, responsabiliza a agravante pela demora da instalação dos elevadores justificando o atraso na carência de pessoal para atendimento das demandas de produção, a agravante assevera que o atraso no cumprimento do contrato decorreu de pendências de obras civis não sanadas a tempo pela própria agravada, as quais impediram a instalação e entrega dos elevadores. Diante deste cenário, verifico verossimilhança nas alegações da agravante quando diz que o motivo do atraso da entrega dos elevadores deve ser analisado com mais cautela, sobretudo em razão das ponderações ora postas. Justifica-se ainda a concessão do efeito suspensivo ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que caso mantida a decisão agravada, a agravante poderá suportar os prejuízos financeiros decorrentes da eventual incidência da multa diária prevista na decisão recorrida (R\$ 5.000,00). Finalmente, é de se dizer que a notícia acerca da efetiva entrega dos elevadores (ocorrida em 31.07.2014 e 01.08.2014) - caso corresponda à realidade, senão esvazia, minorando sobremaneira o prejuízo a ser suportado pela agravada em razão da atribuição do efeito almejado, razão pela qual - também por este aspecto - a liminar é de ser concedida. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo almejado. Na sequência, redistribua-se com urgência este recurso para que o novo relator determine o prosseguimento dos atos necessários. Anotações devidas. Int. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0065 . Processo/Prot: 1269008-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/314864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019580-07.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Vivian Lúcia Asinelli Martynetz. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Luciana Gabardo, João Rafael de Oliveira. Agravado: Carlos Eduardo Yovanovich, Cleidy Mara Yovanovich, Danielle Gaich Nicolitz, Carlos Eduardo Yovanovich Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.269.008-5 Considerando o recente posicionamento do STJ manifestado no REsp 1.102.467 - RJ, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, juntar peças necessárias consistentes nos documentos mencionados pela decisão agravada. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0066 . Processo/Prot: 1269381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/304929. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001887-17.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauce Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Izaira Aparecida Lopes. Advogado: Vanessa Barreuco Dale Vedove. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Sertãozinho nos autos nº 1887-17.2011.8.16.0162 de Ação de Indenização Securitária, a qual homologou o valor atribuído aos honorários do Senhor Perito em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) (fls. 09/10-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários periciais. Aduz que o valor dos honorários periciais homologado pelo MM. Juiz em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) é exorbitante, não levando em consideração o grau de complexidade e o tempo de execução do serviço. Alega ainda que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nesses casos, é de que o valor dos honorários periciais deve ser fixado em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4.- De se dizer, que, a princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", não estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão do efeito suspensivo. 5.- As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento

na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 6. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intime-se a agravada Izaira Aparecida Lopes, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0067 . Processo/Prot: 1269403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/314883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058715-94.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Thousand Line Comércio de Sistemas de Segurança- Megatron. Advogado: Juliana Domingues Tancredi, André Luiz Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Agravado: Tectec Terraplenagem e Construção Civil Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito ao suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de vigilância. 2 Não se trata, portanto, de exclusiva análise da responsabilidade civil, enquadrando-se na competência prevista no artigo 90, V, "g", do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Diante disso, redistribua-se o feito para a 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0068 . Processo/Prot: 1269498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/307598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026401-61.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ademir Bento dos Santos, Adilson Bento dos Santos, Admilson Bento dos Santos, Airton Bento dos Santos, Almir Bento dos Santos, Antonia Braz dos Santos Farias, Dileuza Bras dos Santos, Lourdes dos Santos Damasceno, Nadir Braz dos Santos, Nair Braz dos Santos, Rosa Braz dos Santos, Rosana Braz dos Santos, Rose Braz dos Santos. Advogado: Odair Martins. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, manejado por Ademir Bento dos Santos e Outros contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança nº 0026401-61.2013.8.16.0001, que teria indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O presente recurso, porém, não comporta conhecimento, porquanto não foi corretamente formalizado, uma vez que recorrentes deixaram de instruir a insurgência com cópia da decisão agravada. Dessa forma, não cumpriram um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. O Agravo de Instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; com cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e da agravada, por meio dos quais o relator afere as condições de admissibilidade do recurso, como exigido pelo art. 525, inciso I, do CPC. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa". Sobre o tema, orienta Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A juntada da decisão agravada é, por óbvio, fundamental para a averiguação dos fundamentos esboçados pelo magistrado singular ao prolatá-la. Também a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é imprescindível na medida em que somente através dela se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. Porém, como os Agravantes juntaram a impressão da tela do Projudi, através da qual é possível constatar a data em que foram intimados da decisão que ora se agrava, e, conseqüentemente, a tempestividade do presente recurso, desnecessária seria a cópia da certidão de intimação. Desta forma, ausente peça obrigatória para admissibilidade do recurso, qual seja, a cópia da decisão agravada, deve o Relator negar seguimento ao agravo. Como precisamente ressaltado pelos já citados Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a

juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)" (in Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): Neste sentido, é a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR, 17ª CC, acórdão nº 6.562, Rel. Fernando Vidal de Oliveira). AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E, AINDA, DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. AGRAVANTE QUE ALEGA SANADAS TAIS IRREGULARIDADES COM A JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. (...) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E ESSENCIAIS QUE DEVEM SER JUNTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVANTE QUE, MESMO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, NÃO JUNTA CÓPIA DO ACÓRDÃO DESSE TRIBUNAL QUE, EM TESE, LHE TERIA DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. 0471551-5/01. Agravo. 10ª Câmara Cível. Marcos de Luca Fanchin). Assim, inexistindo nos autos cópia da decisão hostilizada, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deixa-se de conhecer do recurso, pela ausência de requisito essencial de admissibilidade. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem. Arquite-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0069 . Processo/Prot: 1269524-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/305172. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002549-90.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria José Ferrelira Vaz. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 155/169-TJ) proferida nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 0002549- 90.2010.8.16.0137, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA VAZ em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que acolheu e extinguiu a ação em relação à COHAPAR, afastou as preliminares de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva, legitimidade da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa, responsabilidade do construtor, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, fatos e fundamentos jurídicos, falta de interesse processual e prescrição, ordenando a produção de prova pericial, nomeando a perita e fixando o ônus financeiro da prova à Requerida. Irresignada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS recorre da decisão, sustentando, em síntese, que: a) originariamente o contrato de financiamento foi firmado em 1993, portanto, com a garantia pelo FCVS, por isso há legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que justifica também o declínio de competência à Justiça Federal; b) somente a partir de 20 de junho de 1998 - data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.671 - foi possível contratar apólices privadas de seguro habitacional; c) originariamente o contrato de financiamento foram firmados com a garantia pelo FCVS, por isso há legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que justifica também o declínio de competência à Justiça Federal; d) a cobertura prestada pelo FCVS ao seguro habitacional é definida pela Lei 12.409/11, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a única responsável pelo recebimento dos prêmios e regulação dos sinistros; e) competência e legitimidade são matérias de ordem pública que, portanto, podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz; f) o FCVS é deficitário, desta maneira qualquer condenação que dele saia afetará o FESA; g) o FESA, subconta do FCVS, foi extinto em 2010 através da Resolução 267 do CCFCVS, assim, o antigo FESA hoje constitui o FCVS; h) a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpondo terceiro recurso de Embargos de Declaração no Recurso Repetitivo (REsp 1.091.363/SC) afirma que detém interesse em todas as demandas que forem promovidas com base no SFH; i) o balanço e o ofício do Tesouro Nacional são prova inequívoca de que o FCVS será comprometido; j) a Lei nº 13.000/2014 define que a intervenção

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas ações que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas sub contas e que, dentre outras coisas, deverá ser intimada dos feitos que tramitam na Justiça Federal para que providencie seu ingresso imediato; k) a ação deveria ser extinta sem julgamento do mérito de plano, posto que é completamente genérica, sem documentos essenciais; l) a inversão do ônus da prova não é automática, depende da demonstração da verossimilhança das alegações, o que não se verifica no presente; m) a relação é regida pelo Código Civil, visto que o contrato de seguro é de natureza aleatória, conforme previsão do artigo 458 do Código Civil; n) o vício narrado na exordial é intrínseco à construção dos imóveis, portanto, existente antes mesmo da assinatura do contrato, assim não se pode falar em álea, visto que o evento não é incerto; o) por inexistir descumprimento ou má execução do contrato de seguro, eis que não foi comprovada a comunicação administrativa dos sinistros, não se configura a relação de consumo; p) a inversão do ônus da prova não importa na antecipação das despesas processuais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de obstaculizar os efeitos da decisão hostilizada até julgamento definitivo do presente recurso. É o relatório. 2. Inicialmente é preciso fazer a análise do cabimento do presente recurso na modalidade de Agravo de Instrumento. Verifica-se que entre os pedidos da Agravante estão o de reforma da decisão agravada no que tange a inversão do ônus da prova, o que não se admite como matéria urgente para o recebimento do recurso na modalidade instrumental. O artigo 522 do Código de Processo Civil é claro em prever quais são as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo na modalidade de instrumento, dentre elas a única que poderia ser aplicada ao presente é a de haver a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante caso a decisão não seja reformada. No presente caso, a decisão não acarreta lesão grave e de difícil reparação à Agravante, por ser de caráter meramente instrutório, tendo em vista que, tratando-se de decisões que determinem a inversão do ônus da prova, a decisão se deu em caráter instrutório e, por se tratar de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa pro judicato, pelo que a questão pode ser retomada em sede de eventual recurso de Apelação. Se isso não bastasse, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo qualquer nulidade para ser sanada. Desta forma, no que toca aos pedidos de reforma da decisão agravada para que seja mantida a distribuição do ônus da prova conforme o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o presente recurso deve ser convertido para a modalidade retida. Por outro lado, não é possível conhecer deste recurso em relação às alegações que se fundam no documento de fls. 52-TJ, que consiste ao resultado da consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). Isso porque se trata de documento novo, não apreciado pelo Juízo a quo, revelando verdadeira inovação recursal que em homenagem à vedação da supressão de instância deve ter a apreciação afastada. Conheço do recurso quanto aos demais pedidos, eis que presentes os pressupostos recursais. Quanto à almejada concessão do efeito suspensivo, tem-se que este resta prejudicado, pois a Agravante aludiu em sua peça recursal a presença dos requisitos necessários com fundamento no prejuízo que sofre por não ter sido reconhecida a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estaria comprovada através da consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários, pois a apólice pertence ao ramo público sendo ela solidária para arcar com o ônus financeiro da prova e, também pela inversão do ônus da prova. Desta forma, deixo de analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo diante de sua prejudicialidade. 3. Diante do exposto, CONVERTO PARCIALMENTE O RECURSO PARA A MODALIDADE RETIDA, CONHECENDO APENAS EM PARTE e DEIXO DE ANÁLISAR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, diante de sua prejudicialidade, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. 6. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência de interesse jurídico na demanda, bem como para que esclareça se o contrato da Agravada está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, se sim, que comprove documentalmente sua afetação com o pagamento de eventual indenização pelos sinistros dos imóveis dos Agravados. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Gpl

0070 . Processo/Prot: 1269747-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/309217. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018083-16.2014.8.16.0014 Indenização. Agravante: Mário Rocha Filho. Advogado: Mário Rocha Filho, Leile Priscila Pardo Fernandes, Regina Aparecida Simões Cabral. Agravado: Adriana Amaral Massari. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Mario Rocha Filho contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Indenização por Benfeitorias nº 18083-16.2014.8.16.0014, movida por Adriana Amaral Massari, ora agravada, que deferiu a produção de prova pericial sobre o imóvel objeto do litígio, destinada a avaliar o valor possivelmente devido à autora/agravada a título de benfeitorias úteis e necessárias (fls. 76/77-TJ). Em suas razões, o agravante sustentou que é impossível a realização da perícia, pois o imóvel já foi alienado a terceiros, passando por diversas e significativas reformas, o que prejudica por completo a avaliação, além do fato de que a construção realizada pela agravada no terreno adquirido da parte agravante se deu nos anos de 2008/2009, estando, portanto, deteriorada, o que também dificulta a análise por algum expert. Defendeu também que o Juízo a quo fixou apenas um ponto controverso na decisão agravada (despacho saneador), sendo que há também outros fatos que demandam esclarecimento e dilação probatória. Requereu, assim, a concessão de antecipação de tutela recursal para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, julgando-o procedente ao final.

É o relatório. O presente agravo não comporta conhecimento. Compulsando os presentes autos é possível observar que está ausente peça indispensável ao seu prosseguimento, qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada. Assim, faltou documento obrigatório à formação do agravo. Cediço caber ao agravante, conforme determina o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o ônus da formação regular do instrumento, com as peças obrigatórias para o seu conhecimento. Logo, não o fazendo, os recorrentes assumiram o encargo negativo de sua conduta, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGA SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA) - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DO AGRAVANTE INSTRUIR O RECURSO DE AGRAVO COM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (Agr nº 893.619-4/01, 4ª CCiv, Relatora: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 03.07.2012). "AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido, ante a impossibilidade de instrução probatória nesse recurso. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (Agr nº 869.510-0/01, 15ª CCiv, Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 06.06.2012). Na hipótese, o agravante afirmou (fl. 06-TJ) que "a intimação da decisão interlocutória recorrida deu-se no dia 04/08/2014, conforme movimento nº 48" dos autos originais; contudo, não há nos autos sequer cópia do referido movimento, considerando que se mostra imperiosa sua apresentação. Desta feita, diante da não juntada de documento obrigatório, ora previsto no art. 525, I, CPC, não há como se conhecer do presente agravo de instrumento. Por fim, cumpre salientar não se tratar de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento, pois a falta da peça indicada impossibilita a verificação da tempestividade da presente medida, certo que a decisão hostilizada foi proferida em 23 de julho de 2014 (fls. 76/77-TJ) e o agravo interposto apenas em 14 de agosto de 2014 (fl. 04-TJ). Posto isso, ante a ausência de peça indispensável ao julgamento do feito, é de rigor o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem. Arquite-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0071 . Processo/Prot: 1269813-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306540. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002267-04.2013.8.16.0119 Cobrança. Agravante: Paulo Cesar da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção juris tantum de veracidade, além de cópia de sua carteira de trabalho e declaração de isenção do imposto de renda, estando preenchido o critério objetivo adotado pelos tribunais (faixa de isenção do IR). Ressalta também que não colacionou as certidões solicitadas porque estas dependem de pagamento para a respectiva expedição, salientando que juntou nesta oportunidade "declaração de seu patrono informando que não está recebendo adiantamento de honorários e que seus vencimentos estão condicionados ao êxito da ação" (fl. 18). Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, pela reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. No caso dos autos, nota-se que o agravante foi oportunamente intimado para comprovar que fazia jus ao benefício da justiça gratuita, não tendo juntado a documentação solicitada, tampouco justificado de forma plausível a impossibilidade de fazê-lo nos autos originários em momento oportuno. Muito embora o agravante sustente carência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, não se pode olvidar que a mesma Lei, no seu artigo 5º, possibilita ao magistrado o indeferimento do benefício desde que haja fundadas razões para tanto. Não se olvide que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", daí advindo o dever de comprovar a hipossuficiência declarada. É hipótese que se amolda ao caso em exame. Compulsando os autos, verifico que o magistrado a quo determinou juntada de documentação, para que com isso, melhor analisasse o pedido do agravante acerca da gratuidade. Na decisão de fl. 59 determinou a juntada de cópia da última declaração do imposto de renda e, em caso de isenção, determinou a juntada de certidão do Detran e dos cartórios de registro de imóveis do foro de domicílio. O

agravante, contudo, apenas juntou declarações da Receita Federal dando conta de "sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal", relativa aos exercícios de 2013, 2012 e 2011 e declaração de pobreza. Na sequência, visando melhor analisar a questão, o Magistrado de origem determinou a juntada da carteira de trabalho ou último comprovante de renda (fl. 70), tendo o agravante colacionado cópia da carteira de trabalho sem qualquer registro atual, e declaração de próprio punho no sentido de que exerce a função de servente de pedreiro sem registro, percebendo quantia que varia entre quinhentos e seiscentos reais mensais. Novamente determinou-se, através da decisão de fls. 86/88, a emenda da inicial para comprovar o recebimento de valores inferiores à faixa de isenção do imposto de renda, contrato de honorários advocatícios, contendo expressa previsão de que o trabalho realizado pelo advogado será remunerado exclusivamente pelas verbas sucumbenciais e comprovantes de recebimento de salário ou proventos de aposentadoria. O agravante apenas reiterou os documentos que já havia colacionado (fls. 89/90), sem apresentar a documentação solicitada ou justificativa para não apresentação. Considerando, pois, que a juntada de documentação para comprovação da hipossuficiência financeira encontra abrigo em farta jurisprudência tanto desta Corte¹ quanto do Superior Tribunal de Justiça², e conjugando a inércia do agravante em efetivar o cumprimento da decisão haja vista não ter juntado a documentação solicitada tampouco justificado oportunamente a impossibilidade de fazê-lo, tomo tais fatores como razões objetivas relevantes para ensejar o indeferimento do pedido. Isso porque se o agravante realmente fizesse jus à concessão da gratuidade, não teria prejuízo algum em juntar cópia dos documentos solicitados ou outros que demonstrassem sua atual condição financeira, como, por exemplo, extratos de conta bancária, recibos de pagamento, certidões e declarações. Precedentes: (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) 4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ - 4T - EDcl no Ag 1065229/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. DJe 02/02/2009). Negritei. A propósito, colaciona-se caso semelhante no qual, a despeito do comando judicial, a parte em nítido descumprimento de ordem judicial e desrespeito ao órgão jurisdicional, faltou ainda com o dever de lealdade e boa-fé processual - Eis o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA BENESSE. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) Ademais, o Juiz a quo o intimou para comprovar a "situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (fl. 73 TJ). Contudo, o agravante não cumpriu a determinação judicial (fls. 75/76 TJ). Apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, à simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participam, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Portanto, não merece qualquer censura a decisão singular, no sentido de determinar ao agravante a demonstração da existência dos requisitos para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, a lição dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos peticionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)"³ Vale recobrar que o objetivo da Lei da Assistência Judiciária Gratuita é permitir ao real e concreto miserável, na acepção jurídica do termo, que obtenha acesso à justiça sem sacrifício

pessoal. Bem por isso é permitido que o magistrado, apontado fundadas razões, elida a presunção juris tantum que repousa sobre a alegação de pobreza para que o benefício alcance tão somente e primordialmente o real destinatário do benefício, a saber, pessoa que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo a sustento próprio ou ao de sua família. Neste contexto a decisão hostilizada se revela incensurável e insuscetível de qualquer reatque, eis que atende, sobretudo, a real intenção da Lei 1.060/50. Esta Corte, em outras oportunidades, já manteve o indeferimento da Justiça Gratuita quando a parte é intimada para apresentar documentos e não o faz, exatamente como no caso concreto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO - DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS REQUERENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1048428-3 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.10.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - NATUREZA RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1162423-2 - Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 24.04.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.153.401-7 (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1153401-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 20.02.2014) Ressalto, por fim, que a inexistência de declaração de isenção do imposto de renda não afasta a possibilidade de comprovação da renda e despesas por outros meios. Posto isso, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 Vide jurisprudências citadas na parte final do voto. 2 "A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1368322/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013); "Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...)" (STJ - AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) -- 3 TJPR, AI nº 841.315-8, Rel. Mario Helton Jorge, J: 31/10/2011. Grifei.

0072 . Processo/Prot: 1269831-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/310319. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035370-89.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Ricardo Cremonesi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 47-TJ), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito n.º 0035370- 89.2014.8.16.0014, da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que em sede liminar, antecipou a tutela, ordenando à Requerida que se abstenha de proceder com a Cobrança de 116 linhas com pacote de 600 MB - Empresa Plus e 170 pacotes de 300 SMS PJ, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa, a ser revertida em favor da Requerente. TELEFÔNICA BRASIL S.A. requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não possui condições de arcar com uma multa tão alta como foi imposta, sendo necessária a redução para valores condizentes com aqueles que tem sido definidos pelos Tribunais Superiores. Requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, para determinar a subida do Recurso de Apelação Cível por ele interposto. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA gpl

0073 . Processo/Prot: 1270045-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/314342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028860 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roberto Sampaio. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Condomínio Itupava Shopping Mall & Office Bulding. Advogado: José Alexandre Saraiva. Interessado: Roberto Sampaio. Advogado: José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Procede-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roberto Sampaio, contra decisão do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança de Taxas Condominiais em fase de cumprimento de sentença n. 28860/2005, que rejeitou a arguição de nulidade e condenou o ora agravante ao pagamento das custas do incidente e 5% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé (fls. 215/218-TJ). Sustentou o agravante que a decisão não pode prosperar, vez que considerou que, após a sentença, operou-se a coisa julgada, não podendo mais ser discutida a matéria objeto do incidente, contudo, a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser Agravo de Instrumento n. 1.270.045-5 arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta. afirmou que há valores executados fulminados pela prescrição, pois a ação destinou-se a cobrar as taxas condominiais de janeiro de 1999 a julho de 2005, mas a demanda só foi proposta em julho de 2005, ou seja, há taxas prescritas, aplicando-se o prazo de cinco anos. Alegou que não há litigância de má-fé, já que o agravante vem efetuando o pagamento de todas as taxas condominiais desde 2011, porém, havia diferenças entre o valor cobrado diretamente do condômino e aquele constante dos autos, devendo-se apurar especificamente os valores. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Agravo de Instrumento n. 1.270.045-5 De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. Agravo de Instrumento n. 1.270.045-5 comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não se vislumbram, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Não está presente a verossimilhança das alegações do agravante. Isso porque, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição já foi analisada em sede de sentença e de recurso de apelação, tendo sido afastada (no caso vertente sequer se sabe os motivos do afastamento, posto que o agravante não trouxe aos autos cópia da sentença e do acórdão). Assim, em juízo prévio de cognição sumária, parece correta a decisão de primeiro grau que rejeitou o incidente, visto que a questão havia sido devidamente analisada, inclusive por esta Corte e, além disso, a multa por litigância de má-fé, aparentemente, foi bem aplicada, tendo em vista que o agravante já arguiu a prescrição em outras oportunidades e novamente trouxe o debate aos autos. Estando ausente a relevância na fundamentação Agravo de Instrumento n. 1.270.045-5 do agravante, deve-se negar o efeito suspensivo almejado. Além disso, a concessão do referido efeito no recurso de agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Desta feita, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o pedido. 1. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o agravante para que junte aos autos cópia da sentença e do recurso de apelação, bem como do respectivo acórdão, por serem imprescindíveis para a completa análise do feito. Curitiba, 29 de agosto de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator Agravo de Instrumento n. 1.270.045-5

0074 . Processo/Prot: 1270104-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/309383. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001320-38.2014.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Oi Móvel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Paulo Madeira Advocacia SC Ltda - me. Advogado: Tiago da Silva Demarque, Sílvia Aparecida Luiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1270104-9 (9ª CCiv - TJPR) Origem: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ARAPOTI Agravante: OI MÓVEL S/A Agravado: PAULO MADEIRA ADVOCACIA SC LTDA ME Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Ação relativa a prestação de serviços de telefonia - lide que não se restringe exclusivamente à responsabilidade civil: A causa de pedir da presente demanda consiste na alegação de cobrança abusiva/excessiva por serviços prestados pela Ré, tendo por pedidos (a) consignação em pagamento do valor da fatura; (b) rescisão do contrato de prestação de telefonia móvel; (c) declaração de inexigibilidade das cobranças com lastro nas notas fiscais posteriores ao pedido de cancelamento e de serviços não contratados; (d) restituição em dobro do valor cobrado; e (e) indenização por danos morais. Evidente, portanto, que a lide envolve discussão sobre o conteúdo do contrato de prestação de serviços, não sendo uma demanda exclusivamente de responsabilidade civil. 2. Elemento definidor da competência entre os órgãos fracionários do TJPR: "Conforme orientação da Seção Cível, a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal se fixa por critério objetivo, consistente na verificação da pretensão deduzida na petição inicial, considerando-se o pedido e a causa de pedir. Assim, para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na exordial" 2.

Além disso, "em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal"3. (Sublinhei) 3. Competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis: Consoante estabelece o art.90, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Augusto Gomes Aniceto. 2 TJPR - Seção Cível - DCC 964624-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 15.02.2013 3 TJPR - Seção Cível - DCC 829814-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 09.04.2012 compete à 11ª e 12ª Câmaras o julgamento de "ações relativas à prestação de serviços". 4. A propósito, transcrevo abaixo a referida norma: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: [...] g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;" (GRIFEI) 5. Abaixo segue precedentes da Colenda Seção Cível deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná que bem demonstram que a competência para julgar ações cujo objeto de discussão é o contrato de prestação de telefonia, pertence às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis desta Corte: 6. Precedente da Seção Cível do TJPR (1): DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA ENTRE PESSOA JURÍDICA E BRASIL TELECOM S.A. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. ALTERAÇÃO DOS NÚMEROS DAS LINHAS TELEFÔNICAS UTILIZADOS PARA FINS COMERCIAIS DE FORMA UNILATERAL E SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO DO SERVIÇO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAI ADVINDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MERAMENTE SECUNDÁRIO, POIS DECORRENTE DE SUPOSTA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PURA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA "g", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO AUGUSTO LOPES CORTES, INTEGRANTE DA 11ª CÂMARA CÍVEL. (TJPR - Seção Cível - Dúvida de Competência nº 847093-1/01 - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - J. 14.05.2012 - DJ 24.05.2012) (GRIFEI) 7. Precedente da Seção Cível do TJPR (2): DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PEDIDOS DE REVISÃO E DE RESCISÃO DO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO ART. 90, V, ALÍNEA "G", DO RITJPR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Considerando que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se não só ao pleito indenizatório, mas também à revisão e à rescisão do contrato de prestação de serviços, reconhece-se a competência da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para a apreciação e julgamento do recurso de apelação, a teor do art. 90, inciso V, alínea "g", do RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - Dúvida de Competência nº 633277-4/01 - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J. 14.02.2011 - DJ 28.02.2011) (GRIFEI) 8. Precedente da Seção Cível do TJPR (3): DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - CONFLITO SUSCITADO NOS TERMOS DO ART. 85, IX DO RITJ - DÚVIDA CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DETERMINADA A COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. (TJPR - Seção Cível - Dúvida de Competência nº 813165-7/01 - Rel.: Des. Domingos José Peretto - J. 23.11.2012 - DJ 10.12.2012) (GRIFEI) 9. Precedente da Seção Cível do TJPR (4): DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO. A IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE DERIVA DE DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DERIVADA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 90, V, "G" DO RITJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - Dúvida de Competência nº 842769-0/01 - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá - J. 19.10.2012 - DJ 06.12.2012) (GRIFEI) 10. Isto posto, reconheço a incompetência desta 9ª Câmara Cível e devolvo os autos para que sejam redistribuídos à 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal. 11. Int. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0075 . Processo/Prot: 1270279-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/314904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0030212-34.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luiz Fernando Moreira Baena, Adriana Ribas Fontana Baena. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Agravado: Condômino Vila Lobo. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº 302012-34/2010 de Ação Cobrança, já em fase de execução, que

declarou a legitimidade passiva dos agravantes. 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não surta qualquer efeito até posterior decisão definitiva pelo Colegiado desta Corte. Afirmam que a obrigação do pagamento das taxas condominiais é propter rem, devendo ser imputada ao novo proprietário que, no caso, passou a ser a Caixa Econômica Federal, com a adjudicação do bem. Com isso, sustentam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passiva da execução, requerendo, com o presente recurso, a reforma da decisão agravada, para reconhecer suas legitimidades. Postulam, ainda, a reforma da decisão no tocante ao valor atribuído na execução, aduzindo já terem pagado parte do total devido. 4. - Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pelos agravantes, em especial quanto à ilegitimidade passiva dos mesmos, a qual deve ser atribuída ao atual proprietário do imóvel, por tratar o caso de obrigação propter rem, que acompanha o bem. Aliás, é vasta a jurisprudência em nossos Tribunais demonstrando a substituição processual pelo atual proprietário, nos casos envolvendo cobrança de taxas condominiais, inclusive na fase de execução. Confira-se: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Débitos condominiais. Execução de sentença. Substituição do polo passivo da demanda. Possibilidade. Obrigação propter rem? que acompanha o imóvel. Expressa previsão legal. Artigos 1345 do Código Civil e 42, § 3º do Código de Processo Civil. Possibilidade de substituição processual em fase de execução. Decisão reformada. Recurso provido. A taxa condominial é considerada como obrigação "propter rem", oriunda de direito real que acompanha o bem e não o seu proprietário ou possuidor. Assim, a responsabilidade do pagamento recai sobre aquele que, de qualquer forma, detém a titularidade do imóvel. (TJPR - 10ª C.Ível - AI - 909138-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 08.11.2012) DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PROPRIETÁRIA REINTEGRADA NA POSSE DA UNIDADE CONDOMINIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Considerando-se que o débito condominial tem natureza "propter rem" e acompanha a coisa, pertinente a substituição processual, na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o compromisso de compra e venda celebrado entre a proprietária e a executada foi rescindido, bem como aquela já foi reintegrada na posse do imóvel. (TJSP - 31ª C. de Direito Privado - AI - 2029326-20.2013.8.26.0000 - São Paulo - Rel.: Paulo Ayrosa - J. 29.10.2013) Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder somente efeito suspensivo. De qualquer forma, até por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo-se a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado ao agravado exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. 5.- Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 7.- Intime-se o agravado Condomínio Villa Lobos, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-me. Curitiba, 02 de setembro de 2014. Curitiba, 09 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0076 . Processo/Prot: 1270499-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/309972. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000783-77.2009.8.16.0091 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Agravado: Alesson Cezar Decosimo. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros contra decisão proferida nos autos 0000783-77.2009.8.16.0091 de ação ordinária de cobrança relativa a indenização securitária em decorrência de incêndio em residência, que fixou o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para perícia do imóvel objeto da discussão. Sustenta a agravante, em síntese, que o valor homologado mostra-se exorbitante considerando os trabalhos a serem realizados e o tempo necessário para a conclusão daquele. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela minoração dos honorários periciais ou substituição do perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. A verossimilhança das alegações do agravante é vislumbrada pela inexistência de complexidade tamanha do trabalho a ser realizado a ponto de justificar o valor homologado pelo Juízo. O autor apresentou apenas três quesitos (fl. 113), todos de baixa complexidade, e o requerido apresentou quatro, sendo um subdividido em sete questões). O perito, por sua vez, indicou que seriam necessárias 24 horas de serviço,

indicando o valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por hora, além de trezentos e cinquenta reais por despesas extras. Entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, sem menosprezar o trabalho do expert, que o valor da sua hora de trabalho se apresenta superior à hora de profissionais de nível semelhante, incluindo este Magistrado, que recebe menos da metade do valor inicialmente proposto por hora/trabalho, considerando apenas dias úteis. Além disto, também não entendo razoável a utilização de vinte e quatro horas para a realização do trabalho proposto de acordo com os quesitos realizados pela parte. É certo que não há como se criticar o perito pelo valor por ele atribuído a seu trabalho, mas também não há como se negar a parte o direito de não concordar com os valores inicialmente propostos. Da mesma forma, não se pode impor a realização da perícia por perito que não seja da confiança do Juízo e, por outro lado, não se pode inviabilizar a prestação jurisdicional com o encarecimento dos custos do processo. A possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação decorre justamente da ordem para pagamento dos honorários periciais. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0077 . Processo/Prot: 1270514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009980-59.2014.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adriano Muniz Rebello. Advogado: Talita Costa Rebello Barbosa, Alex Willian Candioto, Fernanda Cristina Teixeira da Costa. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Daniel Marchiori, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Dispõe o RITJ, em seu art. 90, VI, ?a?, o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;" Desta forma, tendo a decisão agravada sido proferida em sede de execução de título extrajudicial, deve o presente feito ser redistribuído à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso VI, alínea ?a?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição COM URGÊNCIA do presente feito à 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0078 . Processo/Prot: 1270526-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/314108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001854-11.2014.8.16.0004 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Josiane Becker, Waldir Coelho de Lioiola. Agravado: Joacir Tabora de Oliveira, Cristina Zanella de Oliveira, Ingrid Zanella de Oliveira. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 327/328-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança de Diferenças do Seguro Obrigatório nº. 0053324-61.2012.8.16.0001, da Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CARLOS FRANÇA e O., em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que acolheu a alegação de excesso de execução no valor de R\$ 937,91 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), mas ordenou a complementação da condenação da quantia de R\$ 6.725,12 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), em razão da aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e da condenação em honorários advocatícios, na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Irresignada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A recorre da decisão, sustentando, em síntese, que: a) teria até o dia 09/06/2014 para providenciar a garantia do juízo, pois o Aviso de Recebimento de intimação para o cumprimento voluntário da sentença foi colacionado aos autos no dia 12/05/2014; b) tendo feito o pagamento em 03/06/2014, é descabida a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil; c) o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa prevista na sistemática processual não incide automaticamente, dependendo de ato do credor para a regular satisfação da dívida; d) depois da adoção do sincretismo processual, não é mais possível cogitar-se da existência de custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II - Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não se encontra presente o fumus boni iuris, pois a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil incide após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor para pagamento voluntário da condenação. No caso dos autos, a Agravante

pretende que o prazo legal se inicie 15 (quinze) dias após a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, em flagrante desrespeito à norma prevista na sistemática processual. No que diz respeito aos honorários advocatícios, muito embora a regra seja agora o sincretismo processual, a Lei 11.232/2005 não trouxe alterações no que tange à aludida verba na fase de cumprimento de sentença. Ante a ausência da fumaça do bom direito, não há risco de a decisão hostilizada causar dano irreparável à Agravante. Desse modo, forçoso é o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. III - Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI - Encaminhem-se os autos à Divisão de Autuação para que seja retificado o termo de autuação, a fim de incluir o coautor da presente ação como Agravado. VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 01 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORAx Sd/vr

0079 . Processo/Prot: 1270865-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/314969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059095-88.2010.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Ludwig Construtora e Incorporadora Ltda, Márcia Regina Zonatto Ludwig, Gilson Ludwig. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari, Wesley Assis Oliveira de Oliveira. Agravado: Condomínio Villagio Natalina. Advogado: Cezar Orlando Gaglianone Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ludwig Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança de Taxas Condominiais em fase de cumprimento de sentença n. 59095/2010, que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelos agravantes (fl. 433-TJ). Sustentaram os agravantes, em síntese, que: a) a decisão proferida é nula, pois carente de fundamentação adequada; b) vinham sofrendo perseguição por parte do condomínio, o qual deixou de lhe encaminhar os boletins para pagamento das cotas, bem como as convocações para as assembleias, deixando de pagar aos agravantes, ainda, uma dívida por estes assumida frente à Sanepar, entre outros fatos elencados; c) relativamente ao lote 15, são inexigíveis as taxas a partir de 30/05/2010, pois este foi alienado a terceiro, sendo dele a responsabilidade de pagamento (trata-se de erro de fato não albergado pela coisa julgada); d) quanto aos lotes 17 e 22, de acordo com orientação do STJ, as parcelas vindicadas somente são exigíveis até o trânsito em julgado da demanda; e) são duvidosos os valores das cotas vencidas no curso do processo, pois os agravantes não tiveram acesso às atas de assembleia para verificar a regularidade da cobrança, devendo ser suspensa sua exigibilidade até que o condomínio demonstre a regularidade dos valores cobrados, sob pena de violação a diversos dispositivos legais; f) devem ser afastados os encargos moratórios incidentes sobre as parcelas vindicadas, uma vez que a mora foi causada pelo próprio condomínio, diante de sua conduta abusiva; g) o agravado deve ser condenado ao pagamento da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil e art. 574 do CPC. Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, vislumbra-se, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois são plausíveis os fundamentos invocados pelos agravantes, em especial no que tange à carência de fundamentação adequada na decisão recorrida, diante das extensas razões apresentadas pela recorrente em impugnação ao cumprimento de sentença. O periculum in mora também se verifica presente, na medida em que a continuidade da demanda em primeiro grau pode permitir a realização de atos de expropriação do patrimônio da agravante, causando-lhe prejuízo. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 01 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0080 . Processo/Prot: 1270956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/321617. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025978-33.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ailton Afonso Siqueira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ailton Afonso Siqueira em face da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os autos de ação de responsabilidade securitária nº 0025978-33.2011.8.16.0014. Sustentou o agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não comprovou o risco de exaurimento do FESA tal como determinado pelo STJ no julgamento do REsp 1.091.363/SC (e posteriores incidentes) para fins de demonstrar a necessidade de seu ingresso na lide. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado, ao menos por ora. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei. No caso concreto, observa-se que o contrato originário do imóvel cujos direitos securitários em decorrência de contrato de mútuo habitacional são reivindicados pelo autor, ora agravante, conforme documentos de fl. 53, foi celebrado em 01/07/1981, antes da criação do FCVS pela Lei 7.682/1988. A questão discutida nos autos originários diz respeito a vícios construtivos, ou seja, evento determinado e pretérito, com início quando da construção do imóvel, ou seja, em época em que ainda não existia o FCVS. Sobre a ausência de interesse da CEF em demandas relativas a contratos celebrados antes de 02/12/1988, o STJ já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos Edcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Assim, ao menos em juízo de cognição sumária e de acordo com a documentação carreada aos autos, não há que se falar em necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Posto isso, defiro, por ora, o efeito suspensivo almejado. Destaco, outrossim, inexistir nos autos prova de que a propriedade do imóvel indicado seja do autor, motivo pelo qual deve o agravante apresentar tal comprovação, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se-o, portanto. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão (...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0081 . Processo/Prot: 1271085-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/322273. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002970-16.2011.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Evaldo Alves, Flaviano Martins de Almeida, Geraldo Pereira de Souza (maior de 60 anos), João Batista Martins, Jovarina de Souza Ferreira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 555-TJ) proferida nos autos de Ação de Indenização nº 0014518-54.2012.8.16.0001, da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ERNESTO CESAR GAION em face de UMBERTO BASTOS SACCHELLI e OO., que rejeitou os Embargos de Declaração por entender que o incidente de falsidade somente é recebido no efeito suspensivo quando autuado em autos apartados e que no caso dos autos a arguição foi levantada apenas quando da réplica. Ainda, mencionou que a produção da prova pericial grafotécnica somente será avaliada se indispensável ao deslinde da causa e, por fim, ordenou fosse certificada a existência do incidente, deixando de recebê-la por ainda não constar dos autos. ERNESTO CESAR GAION requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) devem ser observados os Princípios do Direito Processual Civil, com o Devido Processo Legal, Razoável Duração e Contraditório; b) há risco de prejuízo consiste na inversão de atos processuais; c) o processo deve ser suspenso se é instaurado incidente de falsidade, conforme art. 394 do Código de Processo Civil; d) nos autos de Mandado de Segurança nº 54200.000751/2011-60, os Agravados lhe imputaram a fama de criminoso; e) impetrou o Mandado de Segurança nº 5053261-06.2011.4.04.7000, conforme documento 3, onde lhe foi concedida a segurança "para anular definitivamente o procedimento administrativo 54200.000751/2011-60, que objetivava a venda da Fazenda Garça ao INCRA (...)" (fls. 13) (destaques no original); f) "os ofertantes da Fazenda Garça ao INCRA (JUARA) aceitam o prosseguimento da negociação pelo valor médio da avaliação, quando AGROPECUÁRIA JUARA já havia cindido (29.09.2011)a Fazenda Garça a outra empresa do mesmo grupo econômico quando já inscrita na dívida ativa com a UNIÃO (15.06.2011) e, também pertencente a UMBERTOS BASTOS SACHELLI, qual seja, MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A., por meio de escritura pública (fls. 498/499)" (fls. 13/14) (destaques no original); g) "(...) AGROPECUÁRIA JUARA, através de seu representante legal, UMBERTO BASTOS SACCHELLI, após sua inscrição em dívida ativa com a UNIÃO, ofertou a FAZENDA GARÇA ao INCRA e ato subsequente transferiu a propriedade rural a MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS, empresa sua coligada." (fls. 14) (destaques no original); h) a Fazenda Garça não poderia ter sido transferida e, como o foi, há flagrante fraude à execução fiscal; i) a Ré faz confusão entre seu patrimônio, de suas empresas coligadas e acionistas, administradores e controladores; j) "Considerando que o documento, que, quer se ver declarado falso, é também utilizado pelos Agravados PARA FUNDAMENTAR UMA SITUAÇÃO FÁTICA INEXISTENTE, com o intuito de levar o Embargante a uma condenação por litigância de má-fé e, SUBSEQUENTEMENTE A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, tem-se que o mesmo é relevante para decisão da lide." (fls. 19) (destaques no original); k) em momento algum outorgou poderes para que a Fazenda Garça fosse vendida; l) o processo deve ser suspenso porque até a resolução da questão prejudicial, pois o documento é essencial; m) deve ser observado o art. 393 do Código de Processo Civil; n) o incidente de falsidade não foi recebido e, de consequência, não foi processado; o) caso não ocorra a suspensão do feito, haverá cerceamento de defesa e violação ao contraditório pleno. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento para que a liminar que espera ser deferida neste recurso seja confirmada, com a suspensão da decisão até o julgamento do Incidente de Falsidade. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Para que o Agravo de Instrumento receba efeito suspensivo, é necessária a demonstração, concomitante, do fumus boni iuris e do periculum in mora, consoante a norma contida no art. 558 do Código de Processo Civil. Não consigo vislumbrar o primeiro requisito legal, pois, embora o Magistrado tenha ordenado a certificação da existência da Arguição de Falsidade, deixou de recebê-la em razão da ausência de prova do ajuizamento do incidente. A ele não restava outra alternativa, pois ainda que o ora Agravante tenha acostado aos Embargos Declaratórios opostos em Primeiro Grau à cópia da Arguição (fls. 562/568-v), é fato que a peça original ainda não consta dos autos. Em sendo assim, a inexistência do Incidente nos autos impede que seja apreciado o pedido de suspensão da ação por esta Relatora, mesmo porque ao Magistrado é legítimo, ao ter o primeiro contato com a Arguição de Falsidade, rejeitá-la liminarmente nos casos em que entende que o documento supostamente falso é desinfluyente para a resolução da controvérsia ou recebê-la, hipóteses estas que sequer ocorreram. Como consequência da ausência do fumus boni iuris apto a gerar a concessão do efeito suspensivo almejado, indefiro a medida liminar. III. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para que respondam o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Fn/vr

0082 - Processo/Prot: 1271126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/317098. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000313-73.2014.8.16.0090 Indenização. Agravante: Anderson

Wachiske Ferreira, Getúlio Pereira da Rocha. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessandra Ribeiro Lopes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alegam os agravantes, em síntese, que seus respectivos salários não são suficientes para possibilitar suprir suas necessidades e das famílias e ainda as custas judiciais, não havendo fundadas razões para o indeferimento do pedido, visto que não foi solicitada a apresentação de documentação complementar. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade decorada" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. (...) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...)2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Sublinhei No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito em razão do salário bruto de um dos requerentes (R\$ 2.678,90), quantia esta que não possibilita presumir que possua condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há diversos precedentes no sentido de que em caso de dúvida quanto à miserabilidade invocada, deve ser oportunizada a apresentação de documentos, o que não se observou no caso concreto, em que o benefício foi negado sumariamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2- Apesar de gozar de presunção relativa, a veracidade da afirmação de pobreza, com o propósito de conceder-se o benefício da assistência jurídica gratuita, não impede o magistrado de exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, a comprovação de rendimentos do postulante. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 86.289/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensinar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011). AGRAVO

REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...) (AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). Por esses aspectos, assiste razão aos agravantes quando pugnam pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes, nada impedindo que, conforme precedentes colacionados, em casos de dúvida, sejam primeiramente solicitadas novas Autos o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita aos agravantes. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0083 . Processo/Prot: 1271157-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026394-35.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Camila Schmitt, Irineu Galeski Junior, Ilana Guilgen. Agravado: Graciela Cristina da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expostas no recurso, entendendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo (art. 558 do CPC). relevância da fundamentação, pois a negativa da agravante foi em razão de o medicamento não constar no rol de procedimentos da ANS (fls. 23-TJ) e a fundamentação do recurso está baseada em suposta fraude contratual, matéria que deverá ser melhor perquirida em cognição exauriente. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. O pedido sucessivo - de que a agravada compareça à sede da agravante com 5 dias de antecedência à aplicação do medicamento portando receita médica atualizada, bem como que o medicamento seja aplicado no Hospital Ônix - também não comporta guarida preliminarmente, pois referido pleito não foi apresentado ao juiz de primeiro grau. 3. Intime-se a agravada na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. À Escrivania para que, antes de proceder à conclusão desnecessária, junte aos autos comprovante de leitura do mensageiro enviado ao magistrado de primeiro grau, certificando a prestação de informações, observado o prazo concedido para tanto. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0084 . Processo/Prot: 1271196-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/322695. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000266-83.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Joao Maria de Lima. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Buseti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 129-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 0000266- 83.2012.8.16.0021, da Primeira Vara Cível da Comarca de Cascavel, proposta por JOÃO MARIA DE LIMA em face de HSBC SEGUROS BRASIL S/A., que anunciou o julgamento antecipado da lide conforme o artigo 330 do Código de Processo Civil. Irresignado, HSBC SEGUROS BRASIL S/A recorre da decisão, sustentando, em síntese, que lhe foi cerceado o direito defesa, com o indeferimento da realização de prova pericial médica a fim de que se verificasse a extensão da invalidez apresentada pelo Segurado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. II - O presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser convertido em Agravo Retido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu novas regras para a interposição do Agravo, modificando os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. Atualmente, a regra é a interposição do Agravo na forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento", consoante dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos previstos no artigo citado, é que o Agravo deve ser manejado por instrumento, o que não ocorre no presente Recurso. No caso, o Agravante se insurge tão somente contra o despacho que ordenou o julgamento antecipado da lide, que supostamente afrontaria o seu direito de produção de provas e os respectivos princípios constitucionais, eis que pretende a produção da prova pericial médica no caso em testilha. Ocorre que o Agravante não conseguiu demonstrar que a referida decisão poderia lhe causar dano grave ou de incerta

reparação, salientando-se que, se todo risco processual fosse admitido como uma lesão grave, o Agravo de Instrumento é que seria a regra. Não se configura no caso, portanto, periculum in mora a justificar o julgamento do agravo de imediato, pelo que deve o presente ser convertido para sua forma retida, com remessa ao Juízo singular, para o natural transcorrer do processo, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, com fundamento artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO, baixando-se os autos à Vara de Origem. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA de

0085 . Processo/Prot: 1271285-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/319305. Comarca: Santa Isabel do Itaipó. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2008.00000438 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Geovani Xavier Bortolo, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Cleuza Maria dos Santos Souza. Advogado: Jair Ancioto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença determinando o cancelamento do incidente ante a ausência de recolhimento de custas. Pugna o agravante pela reforma desta decisão ao entendimento de que não sendo o cumprimento de sentença demanda autônoma, não há que se falar em recolhimento de custas. Assevera possuindo natureza jurídica de taxa deve seguir o preceito da anterioridade e legalidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada para afastar a cobrança das custas ou para determinar que sejam pagas as final pelo vencido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado. Explico. Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de não se admitir a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença, haja vista a ausência de previsão legal, aliado ao caráter tributário daquelas. Nesse sentido, transcrevem-se julgados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.FASE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.SEGURADORA APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TANTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 11.232/05.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POSSÍVEL TÃO-SOMENTE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 980219-1 - Terra Boa - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 09.05.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA - COBRANÇA DE CUSTAS LIGADAS À FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RECOLHIMENTO DE NOVAS CUSTAS EM RAZÃO DA NOVA FASE PROCEDIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO SINCRÉTICO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO.OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS - CONTADORIA E AVERBAÇÃO À MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO - ATOS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE PRATICADOS - IRRELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO MOMENTO PROCESSUAL RELATIVO À SUA PRODUÇÃO - EXIGIBILIDADE DE TAIS ENCARGOS - DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO.(...)5(TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1151714-1 - Maringá - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.04.2014). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser inafastável a observância do princípio da legalidade, no sentido da impossibilidade de exigência de tributo - no caso a taxa correspondente às custas judiciais para a fase de cumprimento de sentença - sem que a lei tenha assim expressamente determinado: "I. Ação direta de inconstitucionalidade: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz". (STF - ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL- 02254-01 PP- 00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221). "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a

competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno - Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ADI 1444/PR, DJ 11-04-2003). Destarte, se não é possível aumentar "o valor de custas judiciais (...) sem lei a respeito", também não se pode exigir-las sem que também haja lei a respeito, sendo certo não cabe Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte preencher lacuna de lei. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária e de acordo com a documentação carreada aos autos, não há que se falar em cobrança de custas. Posto isso, defiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0086 . Processo/Prot: 1271472-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/321349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0038025-10.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Vicente Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - DPVAT CARACTERIZA-SE COMO SEGURO PRIVADO - PERÍCIA IML - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS A CARGO DE QUEM A REQUEREU - ART. 33 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557, §1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Insurge-se a agravante Federal Vida e Previdência S/A, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 0038025-10.2013.8.16.0001 de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por Vicente Ribeiro da Silva, a qual inverteu o ônus da prova, com base no art. 3º, §2º, do CDC; deferiu a produção da prova pericial a ser realizada por perito particular, nomeado pelo douto juízo, atribuindo à ré, que requereu a prova, a responsabilidade pelo custeio da perícia.(fls. 174/175-TJ). Alegou a agravante: a inaplicabilidade do CDC ao caso; que incumbiria ao autor/agravado a prova da invalidez, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da remuneração do perito; que a perícia deveria ser realizada pelo IML (fls. 04/29).Requeru a concessão do efeito suspensivo ao despacho agravado.É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Alega a seguradora agravante que incumbiria ao autor/agravado a prova da invalidez, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; e a impossibilidade de ser compelida ao pagamento das despesas com a produção da prova pericial. Inicialmente é de se destacar que o DPVAT, apesar de ser um contrato obrigatório cujo pagamento do prêmio é feito junto com o licenciamento de veículos, o mesmo é caracterizado como um seguro privado. Tal se confirma através de informe publicitário constante do Jornal "Gazeta do Povo", de 21.09.2011 na pag. 9 do primeiro caderno, que fez publicar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, onde diz: "DPVAT: um seguro privado com finalidade social. (...) Como qualquer outro seguro, o DPVAT destina-se a cobrir a totalidade da população brasileira contra riscos: no caso, o risco de sofrer dano corporal em acidente de trânsito. Assim, o seguro não se confunde com nenhuma espécie de imposto ou qualquer outro tributo por se tratar de garantia contratada junto as seguradoras privadas, e cujo preço é calculado tecnicamente por atuários". (Grifei) Assim, por se tratar de seguro privado, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-se a inversão do ônus da prova, devendo a empresa seguradora demonstrar que não houve a alegada invalidez permanente, ou o grau de invalidez, se for o caso. É como tem decidido este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO PELO IML - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA NESSE ASPECTO - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1205668-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 27.06.2014) Em que pese a prova pericial interessar a ambas as partes, foi a mesma requerida pela ré, deste modo, deve a agravante arcar com pagamento dos honorários periciais, conforme determinado, prevalecendo, portanto, a regra prevista no diploma processual pátrio, art. 19 c/c 33 do CPC. Com efeito, a clara redação do artigo 33 do Código de Processo Civil não comporta interpretação divergente: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (Grifei) Segundo escólio de Arruda Alvim e outros ("Código de Defesa do Consumidor Comentado" RT, 1991, pág. 32): "Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações". Isto porque, de acordo com os próprios autores do anteprojeto que resultou no Código de Defesa do Consumidor, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, é por ocasião do julgamento da causa que o juiz tem condições de fazer a inversão do ônus da prova. Essa conclusão deriva da noção de que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo. José Carlos Barbosa Moreira esclarece que a função dessas regras é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento nos casos de ausência de prova suficiente. Ora, se a prova pericial foi requerida pela agravante, deverá a mesma arcar com os ônus de sua realização, inclusive antecipando as custas para a efetivação desse ato, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, citado anteriormente, ciente de que se não for produzida, a lide sem ela será julgada. Também, no tocante ao pleito da realização da perícia pelo IML, sem razão a agravante. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.". O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. O texto legal é específico ao determinar o fornecimento de laudo à vítima e não ao Juízo. Todavia, se não houve o pagamento administrativo junto à seguradora, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando, a vítima, ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se que o Instituto Médico Legal, tanto da Capital como das poucas cidades do interior onde tem instalações e presta atendimento, o serviço é precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Ademais, os laudos fornecidos pelo IML respondem aos quesitos de interesse da área criminal, não havendo definição do grau de invalidez, sendo, portanto incompletos para formação do conjunto probatório em ação de cobrança na esfera cível. Ressalte-se que obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para realização do mesmo, só atende aos interesses das companhias seguradoras em procrastinar o feito e retardar o pagamento. Nesse passo, deve ser mantida a decisão, também, neste tópico. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 28 de agosto de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0087 . Processo/Prot: 1271583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/319426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012543-94.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Elisabete de Fátima Severino de Lima. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Davoli Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 252-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança Securitária n.º 0012543- 94.2012.8.16.0001, em trâmite perante a Vigésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ELISABETE DE FÁTIMA SEVERINO DE LIMA em face de GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS, que indeferiu a liberação dos valores depositados em Juízo e determinou que seja retido o importe destinado à elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial, caso não seja efetuada o preparo da diligência requerida no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, ELISABETE DE FÁTIMA SEVERINO DE LIMA recorre da decisão, sustentando, em síntese, que: a) teve o benefício da Justiça Gratuita deferido no curso da ação de conhecimento, mediante a interposição do Agravo de Instrumento nº 932.549-7; b) transitada em julgada a ação, requereu o cumprimento de sentença, juntando aos autos memória de cálculo atualizada; c) a Agravada, após a realização de penhora, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, a qual foi julgada procedente, condenando-lhe em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo litigando sob o pálio das benesses da Justiça Gratuita; d) o instituto da Justiça Gratuita alcança todos os atos processuais, inclusive, a fase de cumprimento de sentença, devendo eventuais condenações ficar suspensas conforme art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, §1º do Código de Processo Civil, em razão de a

decisão proferida estar em confronto com dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as benesses da Justiça Gratuita, quando concedidas na fase cognitiva, estendem-se à fase de Liquidação, Execução e, inclusive, Embargos à Execução, na hipótese de não terem sido expressamente revogadas, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, § 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356?STF. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/750, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias". 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574 ?RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13?2? 2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060 ?50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. (sublinhado) 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 586.793/RJ, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, in DJU de 09/10/2006) Não obstante, o art. 9º da Lei nº 1.060/50 estabelece, expressamente, que o benefício da Justiça Gratuita alcança todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio. Frise-se, ainda, que, caso a parte beneficiada pela isenção não possa satisfazer a obrigação, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no período de 5 (cinco) anos, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais prescreverá, conforme dispõe a norma elencada no art. 12 da aludida legislação. No caso em tela, a concessão da Justiça Gratuita deu-se nesta instância, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 932.549-7, de Relatoria do Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ e, até o momento, não se tem notícia da sua revogação ou da alteração positiva da capacidade econômica da Agravante. Desse modo, equivocou-se o Magistrado a quo ao exigir o pagamento das custas processuais da parte que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. A propósito já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CREDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO PROVIDO" (Ac. un. n.º 48.397, da 6ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 1.214.727-0, de Londrina, Rel. Des. PRESTES MATTAR, in DJ de 19/08/2014) Destarte, dou provimento ao recurso a fim de reformar a decisão atacada, a fim de afastar exigência do recolhimento das custas em fase de cumprimento de sentença, em razão de a Agravante estar beneficiada pela Justiça Gratuita. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no §10-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd 0088 . Processo/Prot: 1271589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/323022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003050-69.2014.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Agravado: Espólio de Gustavo Tolari, Natal Tolari (maior de 60 anos), Maria Helena Volpato Tolari (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa de Oliveira Soares, Itamará da Silva Tomaz Araujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Pleiteia a agravante a concessão de efeitos suspensivos a fim de que sejam sobrestadas as ações de execução de título extrajudicial e de embargos à execução. Entretanto, da análise da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como do seu pedido verifico que na verdade a seguradora requer a concessão da antecipação da tutela recursal, o que passo a analisar. análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente a verossimilhança das alegações, já que, a princípio, através da leitura do contrato firmado, é possível verificar a exclusão da cobertura na

hipótese de embriaguez. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso seja dado provimento ao presente recurso, já que a execução de título extrajudicial terá seu regular prosseguimento. Vale ressaltar que, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que vislumbro no caso vertente. Assim, defiro a tutela antecipada recursal com o título extrajudicial até o julgamento definitivo deste recurso. Considerando que não verifico qualquer prejuízo às partes em relação ao prosseguimento da ação de embargos à execução, essa deverá ter seu trâmite regular. 3. Intimem-se os agravados na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0089 . Processo/Prot: 1271623-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/317702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021518-37.2014.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Muller, Marco Aurélio Mello Moreira. Agravado: Debora Antunes de Vicente Salviano. Advogado: Douglas Stambuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 399-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 0021518- 37.2014.8.16.0001, da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A em face de DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por adotar o entendimento de que "o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil)." METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A. requer a reforma da decisão, sustentando que: a) a ora Agravada é parte ilegítima para postular a indenização securitária, uma vez que a beneficiária apontada pelo segurado é MARLENE CALDAS SALVIANO, de acordo com o endosso da apólice; b) a pretensão da Agravante está prescrita; c) o suicídio do segurado foi premeditado e ocorreu nos dois primeiros anos de vigência do contrato, por esse motivo não é devida a indenização securitária; d) está evidenciado o excesso de execução no caso em tela. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo quanto à totalidade do valor executado ou, alternativamente, ao montante correspondente à cobertura de morte natural a fim de obstaculizar os efeitos da decisão hostilizada até julgamento definitivo do presente Recurso. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. O entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior é o de que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução é possível, desde que três requisitos sejam preenchidos: a) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; b) a relevância da fundamentação; e c) a apresentação de garantia por penhora, depósito ou caução, consoante prevê a norma do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Destarte, somente estando preenchidos todos os requisitos, cumulativamente, dispostos no referido dispositivo legal é que se concederá o efeito suspensivo aos embargos opostos. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART.739-A, § 1º, DO CPC. 1. "A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento" (REsp 1.118.595/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013). 2. O art. 557 do CPC, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o tema, como no caso. 3. Agravo regimental não provido." (grifamos) (AgRg no REsp 1.342.799/SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe 12/06/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irrisignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. 2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou

incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atirando a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos) (AgRg no AREsp 395.063/MS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, in DJe 12/03/2014) Em que pese o pleito de suspensão, a execução não está garantida por caução, depósito ou penhora, o que acaba por afastar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo pretendido. Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores contidos no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil para a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução, não merece acolhida o pedido. Logo, conclui-se que a juíza a quo agiu com acerto ao não conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. III. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que faço com base no disposto no § 10-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA De 0090 - Processo/Prot: 1271737-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2014/316681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001002-89.1997.8.16.0001 Indenização. Agravante: O A Antunes Me, Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Agravado: Claudio Barbosa. Advogado: Ailton Sávio Vargas, Silvio Cesar Barbosa, Rômulo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por contra a decisão proferida nos autos de Ação Ordinária em fase de execução, na qual o MM. Juiz a quo deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens dos sócios da empresa executada respondam ilimitadamente pela dívida. Como razões de sua irresignação, alegam os agravantes, em síntese, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da desconsideração da evidenciado o abuso da personalidade jurídica, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, realizando uma análise mais detalhada do presente recurso, constata-se que não merece ser conhecido, em razão da ausência de peças obrigatórias. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). Compulsando-se os autos, verifica-se que os agravantes não juntaram as procurações outorgada pelo advogado da parte agravante nem da parte agravada, que originaram os substabelecimentos de fls. 15/16-TJ, não sendo possível analisar a regularidade da representação das partes. Portanto, não houve cumprimento de um dos requisitos do artigo 525 do CPC. formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face da preclusão consumativa, não é sanável, posteriormente." (TJPR, AG 0795010- 7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 04.08.2011) INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. (Agravo 903717-0 - Decisão Monocrática; Rel. José Carlos Dalacqua; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, DJ:16/04/2012) SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, Al nº 441040-8, Rel. Juicimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo 0802777-0/01 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Shiroshi Yendo - Julg. 28/09/2011 - DJ 27/10/2011). "AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO

RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo 0808769-2/01 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara 21/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo que a ausência de qualquer desses documentos culmina no não conhecimento do recurso." (TJPR - Agravo de Instrumento 0704106- 7 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 27/07/2011 - DJ 30/08/2011). entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de conhecimento do recurso)" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no Ag 1140117/SP 4ª Turma relator Ministro Raul Araújo Publicação: DJe 28/09/2010). "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso". (STJ - EREsp nº 1.056.295/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon Publicação: DJe 25/08/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO 1º, DO CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, Della Giustina, j. 05/08/2010) Além disso, a agravante, O. A. Antunes ME também não instruiu seu recurso com cópia dos seus atos constitutivos. Analisando o presente feito, bem como as peculiaridades do caso concreto, entendo que a ausência dos atos constitutivos no presente instrumento também configura irregularidade na representação do agravante, ofendendo novamente o disposto no art. 525, I do CPC. Destaco que, os atos constitutivos, por si só, não são documentos obrigatórios, desde que por outra forma legal se constate a regularidade da representação, o que não ocorre in casu, já que não há sequer fotocópia das procurações ou de qualquer outro documento do processo originário. Além disso, é clara a regra inserta no art.12, inciso VI, do CPC, in verbis: passivamente: (...) VI -- as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designados, por seus diretores." Sendo assim, entendo que a fotocópia dos atos constitutivos da agravante é peça obrigatória. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA LIDE (ART. 525, II, DO CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC." (TJ-PR - Al: 6657574 PR 0665757-4, Relator: Luiz Taro Oyama, Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 389) Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de entidade filantrópica imprescindível, ainda que existente procuração, a juntada aos autos, dos atos constitutivos, os quais conferem poderes ao signatário do mandato. A ausência de tal documento impede o processamento do recurso, por falta de documento essencial. Agravo de instrumento não conhecido." (Agravo de Instrumento Nº 70042422360, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2011) presente recurso com as procurações outorgadas pelas partes, nem com o ato constitutivo da agravante, não há como se conhecer do recurso. Ressalto, por fim, que sendo apresentado o substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a

falha na formação do instrumento. Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa."(JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). No caso em análise, denota-se que não foram juntadas as procurações da parte agravante e agravada, nem os atos constitutivos da recorrente, razão pela qual se encontra o presente instrumento sem cópia de peça obrigatória, nos termos do art. 525, I do CPC, não havendo como se conhecer do recurso. que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento presente recurso. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0091 . Processo/Prot: 1271788-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/320323. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073801-32.2013.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Odair Alves. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Cinge-se a controvérsia, no presente recurso, a saber se a competência para julgamento da ação principal (Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária) pertence à Justiça Comum ou à Justiça Federal. II. A decisão agravada (fl. 131-TJ), que remeteu os autos à Justiça Federal para julgamento, pautou-se na manifestação da Caixa Econômica Federal, na qual se informou, a princípio, haver interesse desta empresa pública, em razão de a apólice do agravante pertencer ao ramo público e de haver afetação do FCVS. III. Apesar de devidamente apresentadas as peças obrigatórias no presente recurso, o agravante não acostou aos autos cópia da resposta ao ofício enviado à COHAB (seq. 56), tampouco da posterior manifestação da Caixa Econômica Federal (seq. 67), as quais se mostram bastante relevantes ao deslinde da controvérsia, pelo que se faz necessária sua juntada. IV. Lembrando que, conforme entendimento do Superior Tribunal Justiça, "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (v. informativo de Jurisprudência do STJ nº. 0496, de 23 de abril a 4 de maio de 2012) V. Portanto, com supedâneo no novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da resposta da COHAB ao ofício que lhe foi enviado, bem como da posterior manifestação da Caixa Econômica Federal, para que se possa analisar a verossimilhança do pedido de efeito suspensivo, sob pena de indeferimento do respectivo pleito. VI. Escorado o prazo, retornem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0092 . Processo/Prot: 1271892-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/318745. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014491-52.2014.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Joilson Dias, Quantum of Knowledge Administração e Participações Ltda. Advogado: Ricardo da Silva Oliver, Daniel Munhoz de Campos. Agravado: Condomínio Edifício São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Retifique-se a atuação para que seja observada a correta grafia do nome do agravado. 2. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 3. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da almejada antecipação da tutela recursal (art. 273 do CPC). Com efeito, não se verifica no caso a verossimilhança das alegações, pois a priori a forma de rateio está de acordo com o decidido pelos condôminos, sendo que eventual irregularidade é questão que há de ser melhor perquirida posteriormente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 4. Intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinentes. 5. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0093 . Processo/Prot: 1271930-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/317376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014518-54.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Suzane Pinkalsky, Nelson Astolfo Severo Batista, Carolina dos Santos Sodré, Lucas Ronza Bento, Sheila Fernanda da Silva Paz. Agravado: Umberto Bastos Sacchelli, Danilo Lemos Freire, Loueferson da Cunha Muniz. Advogado:

Danilo Lemos Freire, Loueferson da Cunha Muniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 555-TJ) proferida nos autos de Ação de Indenização n.º 0014518-54.2012.8.16.0001, da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por ERNESTO CESAR GAION em face de UMBERTO BASTOS SACCHELLI e OO., que rejeitou os Embargos de Declaração por entender que o incidente de falsidade somente é recebido no efeito suspensivo quando atuado em autos apartados e que no caso dos autos a arguição foi levantada apenas quando da réplica. Ainda, mencionou que a produção da prova pericial grafotécnica somente será avaliada se indispensável ao deslinde da causa e, por fim, ordenou fosse certificada a existência do incidente, deixando de recebê-la por ainda não constar dos autos. ERNESTO CESAR GAION requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) devem ser observados os Princípios do Direito Processual Civil, com o Devido Processo Legal, Razoável Duração e Contraditório; b) há risco de prejuízo consiste na inversão de atos processuais; c) o processo deve ser suspenso se é instaurado incidente de falsidade, conforme art. 394 do Código de Processo Civil; d) nos autos de Mandado de Segurança nº 54200.000751/2011-60, os Agravados lhe imputaram a fama de criminoso; e) impetrou o Mandado de Segurança nº 5053261-06.2011.4.04.7000, conforme documento 3, onde lhe foi concedida a segurança "para anular definitivamente o procedimento administrativo 54200.000751/2011-60, que objetivava a venda da Fazenda Garça ao INCRA (...)" (fls. 13) (destaques no original); f) "os ofertantes da Fazenda Garça ao INCRA (JUARA) aceitaram o prosseguimento da negociação pelo valor médio da avaliação, quando AGROPECUÁRIA JUARA já havia cindido (29.09.2011) a Fazenda Garça a outra empresa do mesmo grupo econômico quando já inscrita na dívida ativa com a UNIÃO (15.06.2011) e, também pertencente a UMBERTOS BASTOS SACCHELLI, qual seja, MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A., por meio de escritura pública (fls. 498/499)" (fls. 13/14) (destaques no original); g) "(...) AGROPECUÁRIA JUARA, através de seu representante legal, UMBERTO BASTOS SACCHELLI, após sua inscrição em dívida ativa com a UNIÃO, ofertou a FAZENDA GARÇA ao INCRA e ato subsequente transferiu a propriedade rural a MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS, empresa sua coligada." (fls. 14) (destaques no original); h) a Fazenda Garça não poderia ter sido transferida e, como o foi, há flagrante fraude à execução fiscal; i) a Ré faz confusão entre seu patrimônio, de suas empresas coligadas e acionistas, administradores e controladores; j) "Considerando que o documento, que, quer se ver declarado falso, é também utilizado pelos Agravados PARA FUNDAMENTAR UMA SITUAÇÃO FÁTICA INEXISTENTE, com o intuito de levar o Embargante a uma condenação por litigância de má-fé e, SUBSEQUENTEMENTE A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, tem-se que o mesmo é relevante para decisão da lide." (fls. 19) (destaques no original); k) em momento algum outorgou poderes para que a Fazenda Garça fosse vendida; l) o processo deve ser suspenso porque até a resolução da questão prejudicial, pois o documento é essencial; m) deve ser observado o art. 393 do Código de Processo Civil; n) o incidente de falsidade não foi recebido e, de consequência, não foi processado; o) caso não ocorra a suspensão do feito, haverá cerceamento de defesa e violação ao contraditório pleno. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento para que a liminar que espera ser deferida neste recurso seja confirmada, com a suspensão da decisão até o julgamento do Incidente de Falsidade. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para que o Agravo de Instrumento receba efeito suspensivo, é necessária a demonstração, concomitante, do fumus boni iuris e do periculum in mora, consoante a norma contida no art. 558 do Código de Processo Civil. Não consigo vislumbrar o primeiro requisito legal, pois, embora o Magistrado tenha ordenado a certificação da existência da Arguição de Falsidade, deixou de recebê-la em razão da ausência de prova do ajuizamento do incidente. A ele não restava outra alternativa, pois ainda que o ora Agravante tenha acostado aos Embargos Declaratórios opostos em Primeiro Grau à cópia da Arguição (fls. 562/568-v), é fato que a peça original ainda não consta dos autos. Em sendo assim, a inexistência do Incidente nos autos impede que seja apreciado o pedido de suspensão da ação por esta Relatora, mesmo porque ao Magistrado é legítimo, ao ter o primeiro contato com a Arguição de Falsidade, rejeitá-la liminarmente nos casos em que entende que o documento supostamente falso é desinfluyente para a resolução da controvérsia ou recebê-la, hipóteses estas que sequer ocorreram. Como consequência da ausência do fumus boni iuris apto a gerar a concessão do efeito suspensivo almejado, indefiro a medida liminar. III. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para que respondam o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Fn/vr

0094 . Processo/Prot: 1271986-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/321063. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000004 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ana Maria dos Santos, Claudete Aparecida Siglinski, Cleusa Gonçalves Plaza, Denize Juliane de Oliveira, Donizete Domingues Pereira, Eva Maria dos Santos, Iolita Vieira Pires de Oliveira (maior de 60 anos), Ilzede de Lirio Teodoro, Ivone Bento da Silva, José Lorenzetti, Luiz Wagner dos Reis Pereira, Maria Gonçalves Rocha, Miguel de Oliveira Eleutério, Neuza Shimanski, Pedro Alves Paulino, Rosali Decezere de Souza Vargas, Sara Chagas, Terezinha de Fátima Rodrigues. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Giovana Wagner Kohlrusch.

Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Beatriz Fonseca Donato, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 004/2009, de Ação de Responsabilidade Obrigacional, que determinou a manutenção dos autos na Justiça Estadual. 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Alega a agravante, em síntese, que em vista da necessidade de participação da CEF e da União, a competência para a apreciação do feito seria da Justiça Federal. Aduz que a Medida Provisória nº 513, convertida em Lei nº 12.409/2011 teria transferido à União, a gerência e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente o seu interesse na lide. Por essas razões, requereu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja declarada a incompetência absoluta do Juízo estadual dado o interesse jurídico da CEF e da União. 4. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 5. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em depreciação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunica-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0095 . Processo/Prot: 1271994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067100-55.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sérgio Augusto Junqueira Sardenberg, Marcia Niemayer Sardenberg. Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Luis Gustavo Tirado Leite, Wladir Muzati Buim Júnior. Agravado: Artur Alves da Silva. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves, Marcos Calvino Ferraz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA COLHER O DEPOIMENTO DOS RÉUS - RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA DA QUE TRAMITA O FEITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - RECURSO - PROVIMENTO. Insurgem-se os agravantes Sérgio Augusto Junqueira Sardenberg e outro contra decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 0067100-55.2013.8.16.0014, de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo agravado Artur Alves da Silva, que indeferiu o pedido para colher o depoimento dos réus na comarca onde residem, afirmando que o "depoimento pessoal deve ser colhido na sede deste juízo". (fl. 48). Defendem os agravantes que a parte com domicílio fora da comarca onde tramita o feito deve ser inquirida por carta precatória. Afirmando que a decisão agravada fere o disposto no artigo 344, do CPC cumulado com o artigo 410, I. I. (fls. 04/12) É o relatório. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, indeferiu a expedição de carta precatória, para oitiva dos réus, ora agravantes. Contra esta decisão é que se insurgem os agravantes Sérgio Augusto Sardenberg e Márcia Niemayer Sardenberg, sustentando que residem em comarca diversa da qual se processa a ação originária, razão pela qual, segundo eles, seria perfeitamente possível a expedição de carta precatória, para colher o seu depoimento pessoal. Com razão. Compulsando os autos, observa-se que o magistrado indeferiu a expedição de carta precatória, para oitiva dos réus Sérgio Junqueira Sardenberg e Márcia Niemayer Sardenberg, ora agravantes, por entender que o depoimento pessoal dever ser colhido onde tramita a ação ordinária. Entretanto, considerando que os réus residem em São Paulo, conforme comprovado pelos agravantes às fls. 30/34 (AR - citação), conclui-se que decisão agravada mostra-se equivocada. Isto porque, quando a parte possui domicílio em comarca diversa daquela em que tramita a ação, tem direito de ser ouvida por carta precatória. No mesmo sentido: "III. (...). A parte tem direito de ser ouvida por carta, se tiver domicílio em comarca diversa daquela em que tramita a causa (cf. STJ, REsp 161.438/SP, 4ª T. j. 0610.2005, rel. Min. Barros Monteiro). (...)." (Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 343) Destarte, sendo possível colher o depoimento pessoal dos réus por carta precatória, quando estes residirem em comarca diversa daquela em que tramita a causa, seu indeferimento poderá importar em cerceamento de defesa. Ademais, em que pese ser possível, em alguns casos, determinar que o réu se desloque até a comarca onde tramita a ação, para que seja colhido seu depoimento pessoal, isto somente deve ocorrer nos casos em que o domicílio deste for próximo, o que não se vislumbra na hipótese. Esclareça-se, por

oportuno, que a ação tramita em Londrina, no Estado do Paraná, enquanto os réus Sérgio e Márcia residem atualmente em São Paulo, no Estado de São Paulo. Assim, não se mostra viável determinar que os réus se desloquem até Londrina/PR, quando residem atualmente em São Paulo/SP, considerando a distância entre as referidas localidades, bem como a possibilidade de seus depoimentos serem colhidos por carta precatória. Igualmente vem decidindo esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE ALIMENTOS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU QUE RESIDE EM COMARCA DIVERSA AO JUÍZO DE ORIGEM - ATO PROCESSUAL QUE DEVE SE REALIZAR VIA CARTA PRECATÓRIA - PRECEDENTES.- Conforme ensina José Miguel Garcia Medina, a "... parte tem direito de ser ouvida por carta, se tiver domicílio em comarca diversa daquela em que tramita a causa" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. p. 342). Assim, só "... as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, RJ 254/80, Bol. AASP 1.480/102)" (TJPR - 11ª C.Cv - AI n. 1252573-6 - Decisão monocrática - Rel. Gamaliel Seme Scaff - J. 29/07/2014) Não fosse isto, de se dizer, também, que embora seja facultado ao julgador ouvir as partes, não lhe é conferido o poder autoritário de negar-lhes o depoimento pessoal, considerando que este constitui meio de prova, especialmente porque requerido em momento oportuno. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, cassando a decisão agravada, determinando a expedição de carta precatória para colher o depoimento pessoal dos réus Sérgio Junqueira Sardenberg e Márcia Niemayer Sardenberg. Intime-se. Comuniquem-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 04 de setembro de 2014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator cs

0096 . Processo/Prot: 1272067-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/322638. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000862 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Luiz Acácio Ariza, Maria Neuza Costa Silva, Marizete Pereira da Paz, Nilson Roberto Cavalheiro, Osvaldo Bueno, Rosa Aparecida Gomes, Maria de Fatima Almeida. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.272.067-9 Considerando o recente posicionamento do STJ manifestado no REsp 1.102.467 - RJ, intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, juntar peças necessárias consistentes nos documentos mencionados pela decisão agravada (fls. 996/1001 e 764). Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0097 . Processo/Prot: 1272164-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326837. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014150-94.2012.8.16.0017 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luis Piratelli. Agravado: José Antônio Gargantini. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em suas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e ainda a necessidade de nomeação à autoria à Unimed Federação que apesar do agravante defender sua ilegitimidade passiva, não é possível evidenciá-la, já que a declaração de fls. 43-TJ, firmada pela Unimed do Estado do Paraná consta que o agravado aderiu na qualidade de beneficiário ao plano de assistência ao cooperado firmado entre a Unimed Maringá e Unimed do Estado do Paraná. Da mesma forma, não verifico a imprescindibilidade da nomeação à autoria à Unimed Federação Estado do Paraná, já que, a princípio, tanto a Unimed Maringá como a Estado do Paraná seriam responsáveis pelo cumprimento do contrato firmado, fatos esses que afastam a verossimilhança das suas alegações. Além disso, não é possível vislumbrar os danos irreparáveis e de difícil reparação que o prosseguimento do feito possa gerar à recorrente, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0098 . Processo/Prot: 1272176-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019159-17.2014.8.16.0001 Reconvenção. Agravante: Perine & Andreatta Ltda. Advogado: Emerson do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf. Agravado: Annelize Fiozere. Advogado: Washington Luiz Moreno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Perine & Andreatta Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração em face do arquivamento da reconvenção por si oposta. Pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal e posterior refirma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica da narrativa das razões recursais e de acordo com as cópias colacionadas, houve anterior decisão que determinou o arquivamento da reconvenção oposta pelo ora agravante. Em face desta decisão foi solicitada a reconsideração, sobrevivendo a decisão ora agravada. Da decisão que determinou o arquivamento o agravante teve ciência em 01/08/2014, iniciando-se o prazo recursal em 04/08/2014. Assim, a interposição do presente recurso apenas em 25/08/2014 mostra-se completamente intempestiva. Note-se que eventual pedido de reconsideração não é suficiente para interromper o prazo do recurso cabível, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Por tais razões, não conheço deste recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0099. Processo/Prot: 1272209-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/324943. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007139-69.2014.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Claudio Marcos Roschel, Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Agravado: Wilma Romilda Spohr Follmann. Advogado: Juliana Giacomini. Interessado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 42/43-TJ) proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer n.º 007139-69.2014.8.16.0170, da Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, proposta por WILMA ROMILDA SPOHR FOLLMANN em face de UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de ordenar que a Requerida reestabeleça o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, no prazo de cinco dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). UNIMED COSTA OESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) o contrato de plano de saúde foi celebrado com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste (SICREDI Oeste), possuindo relação indireta com a Agravada, já que mera beneficiária do contrato; b) há previsão contratual de rescisão unilateral, admissível pela legislação consumerista; c) a Agência Nacional de Saúde autoriza a rescisão dos contratos de plano de saúde coletivo, nos termos da sua Resolução Normativa n.º 195; d) inaplicável o disposto no art. 13, II, da Lei n. 9.656/1998, por não consistir em plano individual ou familiar; e) foi celebrado o distrato entre a Agravante e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste (SICREDI Oeste), em mútuo acordo; f) com a Resolução Normativa n.º 195/2009, a Agravante ficou impedida de incluir novos titulares de dependentes nos planos mantidos com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste (SICREDI Oeste); g) a Agravante sofreu impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual, pela impossibilidade vinculação de novos beneficiários e aumento dos sinistros diante da idade avançada dos beneficiários inclusos; h) foi oportunizada à Agravada a aquisição de novo plano sem o cumprimento de carência; i) não estão presentes os requisitos para a inversão no ônus probatório; j) devem ser aplicados os reajustes sobre a mensalidade. Requer a concessão do efeito suspensivo, alegando que a manutenção da decisão gera risco para a prestação de serviços à saúde de todos os beneficiários da Agravante, que somam 40.000 (quarenta mil) pessoas, e, a final, o provimento do recurso para reformar a decisão que ordenou o restabelecimento do plano de saúde. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença concomitante de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), nos termos da norma do art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso não se constata a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, eis que a Agravante não logrou êxito em comprovar que a manutenção do plano de saúde da Agravada, por si só, é suficiente para colocar em risco a sua atividade, tal como alegado. Ainda que o documento de fls. 165- v/168, produzido unilateralmente pela operadora de planos de saúde, conclua que a relação entre esta e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste (SICREDI Oeste), supostamente gera prejuízo na ordem de R\$ 9.281.140,17 (nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), não há informações que demonstrem que tal valor seria suficiente para colocar em risco toda a atividade exercida pela Agravante, ou seja, que o prejuízo não é absorvido pelo lucro gerado com os demais associados, que, segundo a própria Agravante, equivalem à 90% (noventa por cento) dos associados, somando cerca de 40.000 (quarenta mil pessoas) (fls. 32-TJ). Logo, não verifico a presença de periculum in mora, a justificar a concessão do efeito suspensivo, pelo que o indefiro. III - Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por não constatar os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0100. Processo/Prot: 1272334-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326287. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004227-73.2001.8.16.0035 Indenização. Agravante: Fátima Regina dos Reis. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Helena Maria Regis Araújo. Agravado (1): Tulio Cesar Barros, Afonso Klein Junior. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Marise Godoy Campos de Oliveira. Agravado (2): Hospital e Maternidade São José. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Carlos Oswaldo Morais Andrade. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Hernández Quintana. Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil. Advogado: Amauri de Oliveira Melo Junior, Airton Peasson, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, haja vista que o Município de São José dos Pinhais figura na condição de terceiro, segundo consta da decisão agravada. Assim, ainda que se discuta no presente recurso justamente a legitimidade da pessoa jurídica de direito público para responder a ação, trata-se de demanda de competência das Câmaras especializadas em julgar as "ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivos autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;", tanto que o Conflito de Competência suscitado já foi julgado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal (nº 1187539-1) 2. Diante disso, redistribua-se o recurso com urgência para a 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0101. Processo/Prot: 1272408-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0011785-47.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Camila Schmitt, Irineu Galeski Junior, Ilana Guilgen. Agravado: Luciana Regina Arribard de Jesus. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento dos honorários de médicos não conveniados e que realizaram o procedimento cirúrgico da agrava. Afirmou a agravante, em síntese, que: a) a agravada pleiteou e teve deferida, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a agravante autorizasse a realização do procedimento de descompressão medular e retirada de enxerto ósseo, indicado por médico não credenciado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) a verossimilhança das alegações foi fundamentada pela previsão contratual da cobertura do procedimento solicitado, na abusividade das cláusulas que preveem a restrição a tratamento cirúrgico, bem como na indicação médica do tratamento e na injusta recusa, motivada na ausência de indicação de intervenção cirúrgica; c) o fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação foi encontrado no possível agravamento do quadro clínico da autora; d) interpôs agravo de instrumento nº 1.223.018-5 alegando, que as premissas para o deferimento da liminar estão equivocadas, já que a negativa da operadora não se deu em virtude do médico não ser credenciado, tampouco porque o contrato limitaria o tratamento sugerido, mas porque a cirurgia é contraíndica e pode resultar em graves riscos para a saúde da Resolução CONSU nº 08/98; e) foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto; f) para seus infortúnio o pleito de reforma da decisão foi apreciado somente em 06.06.2014, pouco mais de um mês e meio após a interposição do recurso, ocorrida em 28.04.2014, fazendo com que, em razão do alto valor da multa, a cirurgia fosse realizada, tendo o recurso perdido seu objeto; g) nesse interm a agravada apresentou nos autos principais adendo à exordial para acrescentar ao pedido a condenação da agravante ao pagamento dos honorários profissionais do cirurgião e sua equipe, nenhum deles credenciados ao plano; h) nesse estágio da marcha processual a agravante já havia sido citada há mais de um mês, quando compareceu espontaneamente aos autos para comunicar o cumprimento da decisão liminar que determinou a realização da cirurgia, tendo inclusive apresentado a contestação; i) intimada para se manifestar acerca do novo pedido formulado pela agravada, a recorrente expressamente informou sua discordância, com base no art. 264 do CPC; j) a despeito disso, em 17.07.2014, após findo o prazo de suspensão do processo em razão do agravo de instrumento, o Juízo a quo reputando a liminar proferida como descumprida; k) após embargos declaratórios a fim de que houvesse esclarecimento quanto à ausência de comando judicial pretérito que a obrigasse a custear a remuneração do cirurgião; l) o pleito foi rechaçado; m) é ônus do particular arcar com os custos de médico cirurgião não credenciado. Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar o cumprimento da decisão agravada (fls. 04/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O primeiro ponto que merece destaque é que mais uma vez falta com a verdade ao citar a data de concessão da liminar no agravo anteriormente interposto, assim como havia afirmado nos embargos de declaração nº 1.223.018-5/01. protocolizado em 28.04.2014, distribuído em 14.05.2014 e concluído em 15.05.2014, sendo a liminar concedida no dia 20.05.2014 (e não em 06.06.2014, como afirma a agravante). De qualquer modo, o presente recurso não deve ser conhecido ante a ausência de comprovação de recolhimento da multa imposta a ora agravante na decisão proferida nos autos nº 1.223.018-5/01. A mencionada decisão, ao analisar os embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente de objeto (autos nº 1.223.018-5), considerou aqueles protelatórios (autos nº 1.223.018-5/01), impondo a ora agravante o pagamento de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A redação do referido artigo dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao pagamento da multa imposta: Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a

interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Destaque) Portanto, é evidente que o recolhimento do valor arbitrado a título de multa configura pressuposto de admissibilidade de qualquer outro recurso que venha a ser interposto pela parte. A doutrina não deixa dúvidas quanto ao tema: requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso posterior, que não deve ser conhecido na ausência de depósito."1 "Outra causa que constitui fator inibidor do exercício do direito de recorrer é o não adimplemento de multas fixadas em lei, que impedem a interposição de novos recursos. Tal é o que ocorre com as previsões dos arts. 538, parágrafo único e 557, §2º, do CPC. Embora se possa duvidar da constitucionalidade desses dispositivos, enquanto não houver manifestação da instância própria a respeito, a parte condenada a pagar essas multas (pela interposição do recurso considerado protelatório), não pode utilizar-se de outros meios recursais enquanto não depositar os valores devidos. Observem que os pressupostos constituem a matéria preliminar de procedimento recursal. Vale dizer que, se não atendido qualquer desses pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. Tais são causas (e são as únicas causas) de não conhecimento dos recursos, não sendo correto confundir o exame desta matéria com o mérito do recurso que pode englobar tanto questões processuais da ação e do processo (falta de condições da ação ou de pressupostos processuais). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o Tribunal deixar de conhecer do recurso. Caso contrário, deve dar ou negar provimento ao recurso (ainda que seja para reconhecer a carência da ação ou a falta de pressuposto processual)."2 No presente caso, embora a agravante tenha sido apenas em sede de Embargos de Declaração com a multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não houve comprovação do depósito do referido valor, não estando, portanto, preenchido o requisito legal exigido para a interposição do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da questão: RECURSO ESPECIAL. RECURSO VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPÓSITO DO VALOR COMO CONDIÇÃO PARA RECORRER. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 178.388/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. 1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012). Destaquei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação. 2. De acordo com o art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10% (dez por cento). 3. Embargos declaratórios não conhecidos. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa e majoração EDcl nos EDcl na PET no Ag 971.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inexistindo nos autos comprovação do recolhimento da multa aplicada em razão de embargos manifestamente protelatórios, o novo recurso não merece conhecimento por ausência de pressuposto recursal objetivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1028212/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Destaquei. Especificamente sobre o condicionamento do recolhimento da multa imposta nos primeiros embargos tido por protelatórios como condição de admissibilidade aos recursos posteriores o Supremo Tribunal Federal já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É legítimo condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração tidos como protelatórios. 2. Não cabe recurso extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outros tribunais, por ausência de repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809635 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012). do valor correspondente à multa imposta, resta obstado o conhecimento do presente recurso. É mister salientar que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo a higidez formal e

substantial do recurso em comento e de prestígio a orientação legal atinente à espécie. Posto isso, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, não conheço do recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 09 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 569. 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 529.

0102 . Processo/Prot: 1272442-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/329110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000254-23.1998.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Parque Solimoes. Advogado: Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski. Agravado: Justino Clementino de Lima Filho. Advogado: Tania Regina Demeterco (Curador Especial). Interessado: Carlos Gerson Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0103 . Processo/Prot: 1272998-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328421. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075200-96.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Lino Vergílio Lopes. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Indenização Securitária nº 0075200-96.2013.8.16.0014, que afastou as preliminares suscitadas pela recorrente, aplicando o Código de Defesa do Consumidor ao feito e invertendo o ônus da prova (fls. 126/128-TJ). Alegou a agravante que: a) o agravado "persegue indenização decorrente de supostos vícios de construção no imóvel financiado junto ao Agente Financeiro, COHAPAR" (fls. 12-TJ); b) a lide exige o litisconsórcio passivo necessário entre a recorrente e a COHAPAR; c) o agente financeiro deve ser citado; d) o contrato de seguro é aleatório; e) são inaplicáveis as normas consumeristas e, por consequência, a inversão do ônus da prova; f) a recorrente não pode arcar com as despesas das provas requeridas pelo agravado; g) o artigo 333, I do CPC deve ser aplicado. Requerer, assim, a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destaca-se, no entanto, que na hipótese dos autos inexistem, ao menos nessa cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois ausente a verossimilhança nas alegações e o perigo de grave lesão. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário, constata-se que o agravado, em peça inaugural (fls. 22/31-TJ), limitou-se a requerer a indenização securitária, não justificando, em princípio, a participação da COHAPAR nesta demanda. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que seu emprego nas relações derivadas de contrato de seguro, prima facie, se dá por força do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, apesar de se tratar de um contrato tipificado na lei geral. Sendo aplicável, assim, o CDC, possível a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caso se verifiquem na hipótese os requisitos autorizadores. Além do que, no caso presente, observa-se que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, aparentemente a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente em face da seguradora agravante, tal qual afirmado pelo Juízo a quo e, de acordo com a doutrina e a jurisprudência atuais, a presença apenas desse elemento é suficiente para inversão do ônus probatório, independentemente da existência de prova inequívoca da verossimilhança. Por derradeiro, percebe-se que o douto magistrado a quo não incumbiu à agravante o dever de adiantar o pagamento dos honorários periciais ou qualquer outras despesas processuais. Na realidade, foi aclearo ao apontar que: "IV - Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a gratuidade judicial, consigno que o recebimento dos honorários dar-se-á ao final, com o pagamento a ser efetuado pelo vencido, ou se for o caso, serão pagos pelo Estado. Por conseguinte, intime-se também o Estado, dando-lhe ciência desta decisão" (fls. 128-TJ). Dessa maneira, em cognição não exauriente, não há reparos à

decisão recorrida, na medida em que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que, na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbram os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, nega-se o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0104 . Processo/Prot: 1273273-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/327886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026995-12.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações Sa - Hospital Vita Curitiba. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Katia Rita Girardello Kern. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - HOSPITAL VITA CURITIBA contra decisão proferida em ação de indenização, na qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a denunciação à lide do médico. Como razões de suas inconformidades, alega a agravante, em síntese, que o hospital possui corpo clínico aberto, ou seja, os médicos que lá atendem não possuem qualquer vínculo empregatício, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo; o ato ilícito está sendo atribuído ao médico, razão pela qual deve ser aceita a sua denunciação à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata-se de ação de indenização por suposto erro médico interposta em face do hospital, ora agravante. O magistrado de primeiro grau entendeu pela legitimidade do nosocômio de figurar no polo passivo, bem como a impossibilidade de denunciação à lide do médico. E a decisão não merece reforma. Da legitimidade passiva Alega o hospital agravante que possui "corpo clínico aberto", razão pela qual os médicos que lá atendem não possuem qualquer vínculo empregatício, devendo responder individualmente por eventuais danos causados. Porém, ao contrário do alegado na inicial do recurso, inexistente qualquer prova de que o médico que supostamente cometeu o ato ilícito não tenha vínculo com o hospital. Não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstre tal fato. Assim, não havendo qualquer prova de que o médico não faça parte do corpo clínico, patente é a legitimidade do hospital, conforme entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PARTO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §2º, DO CDC - REMUNERAÇÃO INDIRETA - ATENDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM O QUADRO CLÍNICO DO NOSOCÔMIO - LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - ERRO MÉDICO - ÓBITO FETAL - PNEUMONIA PERINATAL - BRONCOASPIRAÇÃO AMNIÓTICA - AUSÊNCIA DE MARCAS DE CIRCULAR DE CORDÃO UMBILICAL NO PESCOÇO - LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA CONCLUSIVO - LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE REVELA A ROTURA DA BOLSA DAS ÁGUAS - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE EXAMES - RÉU QUE NÃO SE DESVENCILHOU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 6, VIII, DO CDC, E ARTIGO 333, II, DO CPC) - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - CULPA DOS PROFISSIONAIS DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL DECORRENTE DA CONDUTA CULPOSA DO CORPO CLÍNICO - DEVER DE INDENIZAR - EXEGESE DOS ARTIGOS 186, 927, 932, III, E 951, TODOS DO CC/02 - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS DE MORA - ATO ILÍCITO - ARTIGO 398 DO CC - READEQUAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1049140-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettge - Unânime - - J. 05.06.2014) Ainda, importante ressaltar que, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, é preciso ter em mente a aplicação da Teoria da Aparência e da Boa-Fé Objetiva. Neste sentido é a lição de Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 764: "Indenização. Responsabilidade Civil. Erro médico. Prática por médico assistente ao qual se atribui o status de preposto. Irrelevância da inexistência de relação empregatícia. Membro do corpo clínico que trabalha sob autorização e supervisão do hospital. Recurso não provido" (TJ/SP - 13ª. Ed., Rel. Minhoto Júnior - j. 16.05.89 - RJTJSP 120/178) Ora, a agravada foi atendida no pronto socorro do agravante, pelo médico plantonista, não possuindo o consumidor obrigação de saber se aquele profissional é ou não preposto do hospital, conforme entendimento desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PACIENTE ACOMETIDO DE PNEUMONIA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL EVIDENCIADA - TEORIA DA APARÊNCIA - ERRO DE CONDUTA - IMPRUDÊNCIA - MÉDICO QUE NÃO REALIZOU EXAMES COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS À INVESTIGAÇÃO DA PATOLOGIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - CULPA DO FACULTATIVO DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO

DECORRENTE DA CONDUTA CULPOSA DO CORPO CLÍNICO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - HONORÁRIOS 2 ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC - APELO 01 E 03 DESPROVIDOS - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - APELO 02 PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1067082-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Renato Braga Bettge - Unânime - - J. 03.04.2014) Assim, patente a legitimidade do hospital, ora agravante. Da Denunciação à Lide Sustentada o agravante, ainda, a necessidade de denunciação à lide do médico que supostamente cometeu o ato ilícito. Conforme restou consignado em primeiro, sem qualquer insurgência do agravante, e de acordo com o entendimento da jurisprudência, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. HOSPITAL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORES HIPOSSUFICIENTES TECNICAMENTE PARA A PRODUÇÃO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1110254-4 - Cianorte - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 05.06.2014) E a regra consumerista veda a denunciação à lide, sendo aceito apenas o chamamento ao processo quando se trata de seguradora, considerando que facilita os direitos do consumidor: "Art. 88 - Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. (...) Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este". Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MÉDICO. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. FATO DE TERCEIRO DESACOLHIDO. MÉDICO PREPOSTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1402439/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego, desde logo, seguimento ao recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 09 de setembro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0105 . Processo/Prot: 1273275-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326935. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002352-95.2014.8.16.0105 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Moreira, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Lenir Pereira dos Santos. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos, Ludemildo Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Proceso-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander S/A, contra decisão do juízo da Vara Cível da Comarca de Loanda, nos autos n. 00023529520148160105, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu retire a autora dos cadastros restritivos ao crédito, bem como se abstenha de efetuar nova inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sustentou o agravante que a multa é excessiva e desnecessária, pois não houve lesão a direito da parte, além disso, poderá haver enriquecimento ilícito da autora. Agravo de Instrumento n. 1.273.275-5 Afirmando que a multa deve ser afastada e que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, pois estão presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao agravante, mediante cominação de multa, a impossibilidade de inscrição da agravada em rol de maus pagadores e a sua exclusão de tais cadastros no caso de já estar inscrita. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Em juízo de cognição não exauriente, a decisão agravada, ao determinar a retirada da recorrida dos órgãos de proteção ao crédito e abstenção de nova inscrição ao longo da demanda, aparenta estar escorreita. Por outro lado, a exclusão da agravada do rol de inadimplentes não depende necessariamente de um comportamento pessoal do agravante, pelo que, por certo, a decisão recorrida, Agravo de Instrumento n. 1.273.275-5 reformada ou não, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão da fixação de multa diária. Isso porque, é perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista tal exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente, mostrando-se, pois, relevante, a fundamentação posta nas razões recursais. Sobre o tema, dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição

de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: Agravo de Instrumento n. 1.273.275-5 "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Agravo de Instrumento n. 1.273.275-5 Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, tendo em vista as particularidades do caso em comento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concedo, em parte, o efeito suspensivo postulado pelo agravante, apenas para afastar a multa diária atinente à obrigação de exclusão da agravada do cadastro de inadimplentes - mantido, pois, o dever de não efetuar novas inscrições no que se refere ao débito debatido nos autos originários, sob pena de multa como determinado pela decisão agravada - ressalvada a possibilidade de o julgador de primeiro grau, caso assim entenda adequado, oficiar à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-se a recorrida para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Agravo de Instrumento n. 1.273.275-5 Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0106 . Processo/Prot: 1273623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/331979. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005409-96.2009.8.16.0170 Indenização. Agravante: Angelo Francisco da Silva David. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Manuel Ferreira do Nascimento. Advogado: Leandro Rohr Nesello, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.273.623-1 Não havendo qualquer pedido liminar, solicitem-se ao Juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado, através de publicação no Diário da Justiça, para, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0107 . Processo/Prot: 1274877-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/334420. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001893-06.2014.8.16.0037 Cautelar. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Wellington Farinhuca da Silva. Agravado: Alison William Esser Assquel. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSB Seguros Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2 em Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0001893-06.2014.8.16.0037, que cominou multa pelo desatendimento da ordem de exibição de documentos imposta à Agravante. Alegou a Agravante, em síntese, que tal decisão merece reforma, pois contraria o disposto na Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça que proíbe a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Neste momento, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à Agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, porquanto a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça determina que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Não obstante o posicionamento do juízo singular, a 3 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é profunda em sentido contrário: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar

os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 4 17/11/2008) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento, sendo pertinente nas obrigações de fazer e não-fazer. Precedentes desta Corte. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1021690/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que 5 enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão dos recorrentes. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa". (REsp 757.911/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 183) "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (AgRg no Ag 6 828.342/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 325 Desta feita, é patente que a continuidade da demanda em primeiro grau de jurisdição poderá acarretar grave dano patrimonial à agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sem destaque no original). Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito 7 suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob 8 pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Diante disso, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, concede-se o efeito postulado pela agravante. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0108 . Processo/Prot: 1274908-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/333738. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000458-36.2011.8.16.0155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Nereu do Espírito Santo. Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caixa Seguradora S/A, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito do Juízo Único de São Jerônimo da Serra, em ação ordinária de seguro habitacional, que, inobstante a impugnação da requerida, fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais) para o único imóvel a ser avaliado (fl. 09-TJ). Sustentou, em síntese, que a quantia fixada pelo juízo se mostrou excessiva, diante da simplicidade da perícia e do diminuto tamanho do imóvel a ser avaliado. A manutenção desse valor irá onerar demasiadamente o processo, ferindo o princípio da proporcionalidade. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No tocante ao almejado efeito, verifica-se, ao menos em análise superficial, que não estão presentes os requisitos legais para sua concessão. Isso porque, há, aparentemente, a presença do perigo da demora (susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente), uma vez que, não se suspendendo o feito, o expert realizará seu trabalho pelo valor originariamente fixado. Entretanto, nesta análise perfunctória, não se vislumbra a relevância da fundamentação. Explica-se. Ainda que esta Corte tenha entendido, em casos outros, pela redução dos honorários periciais, assim se faz quando há pluralidade de mutuários, quando o valor da perícia será multiplicado por tantas

quantas forem as casas a serem avaliadas, o que leva a uma cifra expressiva no total. Na hipótese em apreço, há apenas um imóvel a ser objeto de perícia, pelo que não se verificam, prima facie, razões para a redução do valor arbitrado, sob pena de mal remunerar o profissional responsável pela elaboração do laudo. Diante disso, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, não se vislumbra, prima facie, a verossimilhança das alegações do agravante. Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Pelo exposto, considerando que na espécie em comento, como dito anteriormente, não estão presentes ambos os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0109. Processo/Prot: 1275006-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/331321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023075-25.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Elizabeth Cordeiro Picoli, Manoel Moreira Pires, Vera Lucia Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que afastou as preliminares e prejudiciais arguidas e determinou a produção de prova pericial (fls. 46/55-TJ). Sustentou a agravante, em síntese, que: a) há carência de ação, pois o contrato do autor pertence ao Ramo 68, e a Agravo de Instrumento n. 1.275.006-8 causa de pedir e o pedido referem-se à extinta apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, o autor não tem direito subjetivo a qualquer indenização baseada na apólice pública; b) a agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não atuou como seguradora responsável no contrato em discussão, havendo manifestação da COHAPAR no sentido de que a responsabilidade é da Companhia Excelsior de Seguros; c) a pretensão do autor encontra-se prescrita, diante do prazo de um ano da legislação; d) não se pode admitir a inversão do ônus da prova, na medida em que não estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do agravado; e) cabe ao autor o pagamento dos honorários periciais ou, se não for o caso, deve ser nomeado perito remunerado pelo Estado; f) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Agravo de Instrumento n. 1.275.006-8 De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. Agravo de Instrumento n. 1.275.006-8 comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, vislumbra-se, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que a agravante pode não ser legitimada para figurar no polo passivo da demanda (consoante declarações da COHAPAR às fls. 110/111-TJ). Logo, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizada ao agravado exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo

Civil. Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n. 1.275.006-8 Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator Vista ao(s) Embargado(s) - Para contrarrazoar os embargos infringentes 0110. Processo/Prot: 1147071-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/381412. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005189-50.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Marcelo Aparecido Lopes de Albuquerque. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Motivo: Para contrarrazoar os embargos infringentes. Vista Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento (PR061081)

Vista ao(s) Interessado(s) - aguarde-se por mais trinta dias a manifestação da Caixa Econômica Federal

0111. Processo/Prot: 1116338-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/276827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085540 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nadir Urias Miranda, José Crepaldi, Jair Gomes de Lima, Jair Gomes de Lima, Irma Silva de Brito, Valdomiro Rodrigues Ramos, Marina de Nazareth de Lima, Idavino Antunes de Lima, Bruno Debas Sobrinho, Elpidio Amancio dos Santos, Hulga Grossmann Pereira da Silva, Terezinha Nazaro Olekssei, José Francisco Ressel, Sonia Batista dos Santos Mota, José Kazmierczak, Gracioni Farias de Oliveira, Maria Joaquina Felix, Maria Olívia de Alcantara, Dejanira Maria de Sousa, Roberto Maciel, Maximina Rosa de Souza, Daila Alves da Silva, Tereza Martins Barbosa, Pedro Ozorio de Noronha, Francisco Felício Desidério, Maria Pereira, Engenhusz Terszowski, Iraci de Fátima Polo Carvalho, José Carlos de Lima, Elfrida Ribeiro Ferreira, Francisco Westermani, Izaura de Lima, Ester Walter Silveiro de Souza, Terezinha Divanir da C Calais, Maria da Luz de Paula, Antonio Gontarski, Maria da Silva Farias, Helio Eleotério Ferreira, Vicente Rosa Soares, Maria Jose Dias, Delsa T dos Santos e Souza. Advogado: Jean César Xavier, Gilmar Fernandes Machado Heil, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: aguarde-se por mais trinta dias a manifestação da Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista ao(s) Interessado(s) - Manifeste-se a respeito da existência de interesse na demanda, bem como esclareça se os contratos dos Agravantes estão vinculados ao FCVS

0112. Processo/Prot: 1215957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/140437. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000265 Ordinária. Agravante: Anadir Vital Orosco, Antenor Borges de Souza, Waldomiro Turatti, Vera Lucia de Amorim, Vergilio Vieira Ibiapino, Verríssimo Aparecido da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Debora Oliveira Barcellos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: Manifeste-se a respeito da existência de interesse na demanda, bem como esclareça se os contratos dos Agravantes estão vinculados ao FCVS. Vista Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost (PR029545)

Vista ao(s) Interessado(s) - Manifeste-se a respeito da existência de interesse jurídico na demanda, bem como esclareça se os contratos dos Agravados estão vinculados ao F

0113. Processo/Prot: 1225140-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/161651. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002435-98.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Edival Rocha Santos, Rosangela Aparecida de Amorim Bobolato, Maria Vanice Rainiak Rodrigues, Rita de Cassia Basso, José da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: Manifeste-se a respeito da existência de interesse jurídico na demanda, bem como esclareça se os contratos dos Agravados estão vinculados ao FCVS. Vista Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira (PR027747)

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09143

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Airton Paulo Costa	006	1149942-4
Alexandre Boreiko	005	1134296-4
Angélica Duarte Martinski	009	1231902-7
Carine Horbach	004	1080652-9/01
Fabiana Caldeira Carboni	001	1055192-9/01
	002	1055192-9/02
Fernanda Zaniccotti Leite	003	1057273-7/01
Gabriel Yared Forte	003	1057273-7/01
Gilmar Polez	004	1080652-9/01
Idilmara Patrícia V. Chigueira	005	1134296-4
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	1134296-4
Luis Carlos Simionato Júnior	007	1154377-0
Manoel Monteiro de Andrade	001	1055192-9/01
	002	1055192-9/02
Marcelo Harger	006	1149942-4
Marianne Zaroni	003	1057273-7/01
Marli Vogler Mauda	007	1154377-0
Nailor Aymoré Olsen Neto	006	1149942-4
Omar Giovanni Pagnoncelli	004	1080652-9/01
Reginaldo Baitler	003	1057273-7/01
Ricardo Baitler	003	1057273-7/01
Ricardo Bazzaneze	007	1154377-0
Rodrigo Ramatis Lourenço	006	1149942-4
Rogério Marques da Silva	006	1149942-4
Rubens Arnon Boaventura da Silva	008	1228537-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1055192-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/263901. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1055192-9 Apelação Cível. Embargante: Investfz Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Embargado: João Batista Terra, Ivone Schaija Domaradzki. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 06/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1055192-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/267850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1055192-9 Apelação Cível. Embargante: João Batista Terra, Ivone Schaija Domaradzki. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Investfz Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 06/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1057273-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/244770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1057273-7 Apelação Cível. Embargante: Paracar Reforma de Carretas Ltda. Advogado: Gabriel Yared Forte, Marianne Zaroni. Embargado (1): Inês Goinski, Reginaldo Goinski, Marcia Regina de Bastos Goinski, Nilson Luiz Goinski, Michelli de Fatima Goinski. Advogado: Ricardo Baitler, Reginaldo Baitler. Embargado (2): Eziléia Cleci Ziliotto. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS REQUERIDOS, BEM COMO CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 1080652-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/270540. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1080652-9 Apelação Cível. Embargante: Fabiano Dameto. Advogado: Omar Giovanni Pagnoncelli. Embargado: Dart Transportes Ltda Me, Flavio Francisco. Advogado: Carine Horbach, Gilmar Polez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 06/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil na decisão proferida.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0005 . Processo/Prot: 1134296-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/337020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0062144-06.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Assejur Informações Jurídicas S/s Ltda Me. Advogado: Alexandre Boreiko. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Vílma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau integrantes da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO - INADIMPLENTO CONFIGURADO, COM VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ - DIREITO A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO INDEVIDO - DANOS MORAIS - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DANO À IMAGEM - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 389 E 940 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1149942-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/372245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006438-69.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. M. A.. Advogado: Marcelo Harger, Rogério Marques da Silva. Agravado: H. G. M. (Representado(a)). Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço, Nailor Aymoré Olsen Neto, Airton Paulo Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 1154377-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/394191. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001052-08.2006.8.16.0064 Inventário. Agravante: Ana Maria Elias de Bonfim Alves. Advogado: Marli Vogler Mauda. Agravado: André Luiz de Souza Bonfim, Wilson Elias de Bonfim, Rafael Elias de Bonfim. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Luis Carlos Simionato Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 30/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - NOVA AVALIAÇÃO BENS IMÓVEIS - VIABILIDADE - VALORIZAÇÃO - LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS DESDE A PRIMEIRA AVALIAÇÃO - PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS HERDEIROS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1228537-5 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2014/180291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0019842-12.2013.8.16.0188 Alimentos. Impetrante: Rubens Arnon Boaventura da Silva (advogado). Paciente: L. C. F. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem pretendida no presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 1231902-7 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2014/196836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000069-64.2002.8.16.0188 Alimentos. Impetrante: Angélica Duarte Martinski (advogado). Paciente: J. W.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pretendida no presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Relação No. 2014.09129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Dutra Emerick	043	1270543-6
Adriano Piccoli Celinski	014	1194301-8/02
	018	1238072-2/01
Afonso Celso Nunes	039	1270359-4
Ágata Ricci	028	1265027-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	052	1274902-1
Ana Paula Ghizoni de Macedo	043	1270543-6
Ana Paula Manfrinato	029	1265507-7
Ana Tereza Palhares Basílio	010	1153235-3/01
Anderson Ferreira	032	1267568-8
André Del Cistia Ravani	047	1272204-2
André Luiz Giudicissi Cunha	034	1268206-7
Angéli Cristina Pereira	051	1274159-0
Anita Caruso Puchta	022	1256525-6
Ataides Kist	045	1271513-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	1092735-4/01
	007	1092756-3/01
Bernardo Guedes Ramina	010	1153235-3/01
Bruno Luis Marques Hapner	039	1270359-4
Carla Margot Machado Seleme	022	1256525-6
Carla Regina Cortes Taborda	018	1238072-2/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	053	1275793-6
Claudia Maria Borges Costa Pinto	014	1194301-8/02
Cleusa Mara Klimaczewski	031	1266327-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	052	1274902-1
Daiana Santana Coutinho	026	1264560-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	022	1256525-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	038	1269327-5
Danilo Andrade Maia	017	1238025-3
Darci Cândido de Paula	002	1186416-9
Debora Baptista Bolzoni	017	1238025-3
	044	1271020-2
	028	1265027-4
Deborah Alessandra de O. Damas		
Denira Caroline Gorla	011	1182253-6
Djanir Pedro Palmeira	049	1272583-8
Douglas Moreira Nunes	023	1257421-7
Eder Farias Correia	013	1186290-5
Edgard Jarreta Thomaz	019	1244738-2
Edson Luiz Dal Bem	003	1041353-3/01
Eduardo Carraro	008	1138746-5/01
	009	1138746-5/02
	027	1264914-8
	014	1194301-8/02
Eliane Andréa Chalata		
Elizeu Luciano de Almeida Furquim		
Elvis Adriano Camargo dos Santos	051	1274159-0
Elvis Bittencourt	030	1265868-5
Emerson Carlos dos Santos	023	1257421-7
Eunice Ferreira Tambosi	004	1075837-9
Everaldo Beraldo	021	1253403-3
Fabiana Torres Machado	017	1238025-3
Fábio Guilherme dos Santos	048	1272301-6
Fábio Michael Moreira	002	1186416-9
Fabrcio Tapxure Scaramuzza	017	1238025-3
Felipe Henrique Pacheco	039	1270359-4
Fernanda Coronado F. Marques	047	1272204-2
Fernando Lefani N. Ricciardi	016	1236854-6
Fernando Rumiato	037	1269051-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	1270359-4

Flavia Francielle da Silva	005	1086065-0/01
Gilberto Ananias de Souza Junior	042	1270528-9
Gilcélli Aparecida Rodrigues	001	0929839-1
Gilliane Cristine Pombo	046	1272041-5
Gilson Orth	051	1274159-0
Giuliano Miranda	001	0929839-1
Graciela Gonçalves	026	1264560-0
Guilherme Dobrezanski Marques	052	1274902-1
Gustavo Dias Ferreira	002	1186416-9
Helen Cristine Brun	014	1194301-8/02
Hyon Jin Choi	044	1271020-2
Idilmara Patrícia V. Chigueira	044	1271020-2
Ivo de Jesus Dematei Gregio	022	1256525-6
Jairo Lopes de Oliveira	026	1264560-0
Jeferson Cravol Barbosa	021	1253403-3
Jessé Kochanovecz	026	1264560-0
Jéssica Martins E. Magalhães	016	1236854-6
João Alberto Nieckars da Silva	021	1253403-3
João Kleina	046	1272041-5
José Dantas Loureiro Neto	039	1270359-4
José Luiz Nunes da Silva	035	1268344-2
Juliana Glade Ferracini Sanches	011	1182253-6
Juliane Batista Viana Santos	016	1236854-6
Julio Cesar Brotto	053	1275793-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	017	1238025-3
	044	1271020-2
Jürgen Jakobs Puls	016	1236854-6
Leandro Carazzai Saboia	046	1272041-5
Leonardo Guilherme dos S. Lima	039	1270359-4
Liliam Cristina T. Nascimento	022	1256525-6
Luciane Maria M. d. M. Pimenta	018	1238072-2/01
	024	1263342-8
Luigi Miró Ziliotto	010	1153235-3/01
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	017	1238025-3
Luiz Carlos Guieseler Junior	032	1267568-8
Luiz Carlos Schilling	034	1268206-7
Luiz Lopes Barreto	050	1272730-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	1153235-3/01
Luiz Roberto Romano	039	1270359-4
Maira Tito	054	1215883-7
Marcela Berlinck Pereira	035	1268344-2
Marcela Valério Penatti	050	1272730-7
Marcelo Moço Corrêa	030	1265868-5
Marco Antônio Fagundes Cunha	052	1274902-1
Marco Aurélio Barato	022	1256525-6
Marco Aurélio C. Marcondes	035	1268344-2
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	031	1266327-3
Maria Sandra Caetano da Silva	037	1269051-6
Mariana Ozelin de Assunção	008	1138746-5/01
	009	1138746-5/02
Márlene Trevisan	049	1272583-8
Mário Hara	003	1041353-3/01
Marlos Luiz Bertoni	034	1268206-7
Mauro Eduardo Lima de Castro	047	1272204-2
Michel dos Santos	008	1138746-5/01
	009	1138746-5/02
Michele Christine de Siqueira	033	1267656-3
Micheli Cristina Saif	048	1272301-6
Michella Roberta Mendes Souza	035	1268344-2
Monique de Souza Pereira	005	1086065-0/01
Napoleão Luiz Peluso Junior	036	1268990-4
Narciso Zanin	015	1227225-6/02
Nelson José da Silva Júnior	004	1075837-9
Nelson Antonio Gomes Junior	052	1274902-1
Neusa Maria Garanteski	052	1274902-1
Nilma da Silveira	038	1269327-5

Nilton Giuliano Turetta	010	1153235-3/01
Octaviano Bazílio Duarte Filho	008	1138746-5/01
	009	1138746-5/02
Orlando Fernandes Dias Neto	047	1272204-2
Paulo Cesar Varesqui Pereira	012	1183004-7
Paulo Madeira	053	1275793-6
Paulo Roberto Jensen	014	1194301-8/02
	018	1238072-2/01
	024	1263342-8
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	032	1267568-8
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	041	1270462-6
Rafael Ricci Fernandes	037	1269051-6
Renata Letícia Doná	004	1075837-9
Renata Monteiro de Andrade	021	1253403-3
Rodolfo Iurk Junior	048	1272301-6
Rodrigo Cesar Fiori	041	1270462-6
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	043	1270543-6
Roger Luiz Maciel	006	1092735-4/01
	007	1092756-3/01
Roseli Silma Scheffel	045	1271513-2
Sandra Regina Rodrigues	020	1251107-8/01
	021	1253403-3
Sandro Rafael Barioni de Matos	016	1236854-6
Sandy Pedro da Silva	016	1236854-6
Saulo de Meira Albach	018	1238072-2/01
Silmar Ferreira Ditrich	015	1227225-6/02
Silvia Aparecida Luiz	053	1275793-6
Silvia Assunção Davet Alves	005	1086065-0/01
Silvia de Fatima da Silva	033	1267656-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	050	1272730-7
Tatiana Schmidt Manzochi	025	1263628-3
Tereza Cristina B. Marinoni	041	1270462-6
Thaila Andressa Nakodomari	006	1092735-4/01
	007	1092756-3/01
Thais Janine Aparecida de Souza	037	1269051-6
Thiago Todeschini de Oliveira	020	1251107-8/01
Tiago da Silva Demarque	053	1275793-6
Tonia Russomano Machado	017	1238025-3
Ubirajara Ayres Gasparin	041	1270462-6
Vanessa Barrueco Dale Vedove	050	1272730-7
Vanessa Fernanda Fransozi	048	1272301-6
Vilmar Fernandes da Silveira	048	1272301-6
Vinicius Ferrari de Andrade	040	1270417-1
Vitor Roberto Müller Bernardi	048	1272301-6
Vladimir Stasiak	011	1182253-6
William Moreira Castilho	020	1251107-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0929839-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217980. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009000-29.2012.8.16.0019 Alimentos. Agravante: N. A. B.. Advogado: Giuliano Miranda. Agravado: L. C. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gilcélli Aparecida Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00288423. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 288.423/2014 REF. A APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009000-29.2012.8.16.0019 REQUERENTE: NILTON ANTUNES BETIM 1. Trata-se de razões de Apelação interpostas nos autos em epígrafe, cujo processamento se dá na forma eletrônica, através do sistema PROJUDI. 2. Considerando que o processo em tela encontra-se em trâmite em segredo de justiça, o que obsta a consulta do andamento processual, determino seja intimado o advogado da parte para que peticione eletronicamente, não havendo como proceder à análise do presente petição protocolado por meio físico nesta Corte Estadual. 3. Determino, ainda, seja instado o procurador da parte para que retire o expediente junto ao Setor de Protocolo desta Corte. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1186416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/35282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001438-54.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. M. S. L.. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira. Agravado: S. D. F.. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator:

Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00330397. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PROTOCOLO Nº 330397/2014 REF. RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.416-9/02 1. Margo Mattes Santa Lúcia, por meio do presente protocolado, relata que não foi intimada pessoalmente para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer que é objeto do recurso em testilha, bem como, invocou aplicação da Súmula 410 do STJ, no sentido de que a multa torna-se exigível somente após sua intimação pessoal. Ressalta, ainda, que o valor é exorbitante. 2. Tendo em vista que do petição não foi indicada a conclusão do raciocínio da parte, bem como, que nele não foi deduzido qualquer pedido, o qual não pode ser inferido pela frase: "Pedido de antecipação em R\$ 408.000,00". E, ainda, considerando que as questões afetas à execução da decisão que arbitrou dita multa, que é objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.186.416-9, cujo Acórdão é questionado no Recurso Especial indicado, não estão afetas à competência deste 1º Vice Presidente, determino seja intimado o signatário da peça para que a retire junto ao Centro de Protocolo Judicial Estadual, desta Corte de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1041353-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/247199. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1041353-3 Apelação Cível. Embargante: J. Gabino & Cia Ltda. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Embargado: Pathife - Artigos do Vestuário Ltda me. Advogado: Mário Hara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 191/205) opostos por J. GABINO & CIA LTDA a acórdão prolatado na apelação cível nº 1041353-3 (fls. 216/224), da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu parcialmente do recurso e lhe deu parcial provimento. É a breve exposição. II - O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O prazo para a oposição do recurso de embargos de declaração, consoante disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, é de cinco (05) dias, contados para as partes a partir da data da sua intimação da decisão. No caso, o embargante foi intimado da decisão impugnada por meio de Diário da Justiça Eletrônico do dia 1º/07/2014, considerada como ocorrida a publicação no dia 02/07/2014 - consoante certidão de fl. 226. Assim, tendo o prazo iniciado sua fluência em 03/07/2014 - quinta-feira -, os embargos poderiam ter sido opostos até o dia 07/07/2014 - segunda-feira. No entanto, o recurso foi protocolizado pela Secretaria do Tribunal somente em 09/07/2014 (fl. 239) A aferição da tempestividade dos aclaratórios deve observar a orientação sumulada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (216), a qual considera a data do protocolo do recurso na Secretaria do Tribunal. Confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO. DATA DA POSTAGEM DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes. 2. A aferição da tempestividade do recurso é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data de sua postagem nos correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 222.460/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013). Diante disso, muito embora o recurso tenha sido postado nos correios em 07/07/2014 - último dia do prazo -, considera-se intempestivo. A Resolução nº 14/2007 do Órgão Especial instituiu convênio entre o Poder Judiciário deste Estado e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), denominado "Protocolo Postal Integrado" (art. 1º)1, autorizando a remessa de petições para as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Paraná (art. 3º).2 Nessa norma, ficaram estabelecidos alguns requisitos que deverão ser observados para a utilização destes serviços. Inicialmente destaca-se o art. 4º: "Art. 4º. As petições e os recursos endereçados pelo sistema do Protocolo Postal Integrado serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais encaminhados pela EBCT, por SEDEX, ao respectivo destino. § 1º. As petições e os recursos protocolizados no Protocolo Postal Integrado deverão conter, de forma destacada, para os feitos que tramitam em primeiro grau, a Comarca e/ou a Vara para a qual foram dirigidos, o número do processo e o nome das partes; e, para os que tramitam em segundo grau, o número do processo no Tribunal, se já distribuído o feito, sua natureza e o nome das partes. § 2º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos." Sob este aspecto, denota-se, no caso dos autos, que a petição dos embargos de declaração foi enviada por carta simples com aviso de recebimento (cf. envelope de fl. 240). Ocorre que o dispositivo transcrito foi expresso ao indicar que o envio deveria ser mediante SEDEX, o que deixou de ser observado pela embargante. Nada obstante, a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça admite o envio de forma simples, desde que contemplados os demais requisitos dispostos na Resolução. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. REVELIA CARACTERIZADA. CONTESTAÇÃO ENVIADA POR CORRESPONDÊNCIA SIMPLES COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE HORÁRIO NO COMPROVANTE DE PROTOCOLO OU CARIMBO-DATADOR. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA CONSOANTE EXIGE A DA RESOLUÇÃO N.º 14/07 DO

ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. O encaminhamento de peça processual, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, deve ocorrer por meio de SEDEX. Caso seja protocolada de forma simples (com aviso de recebimento - AR), é indispensável que os requisitos especificados na Resolução n.º 14/07 do Órgão Especial desta Corte sejam observados. Ausente registro do horário da postagem, resta prejudicada a aferição da tempestividade da peça protocolada, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da referida resolução. (...) (TJPR - 4.ª C. Cível - AC - 781600-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 20.09.2011). Pois bem. Acerca das outras exigências legais, confira-se o que dispõe o artigo a seguir: "Art. 7.º. A comprovação do depósito da petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope. Parágrafo único. Na cópia da petição ou do recurso apresentado nos Correios, deverão ser especificados, por meio de carimbo-datatador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula)." Consoante se vê, a tempestividade pode ser comprovada por duas vias: através de documento próprio expedido pela EBCT ou carimbo da EBCT no ato da postagem. O documento próprio não foi juntado aos autos. Note-se que o envelope de fl. 240 não possui os dados necessários para que seja possível traçar correspondência com o recurso enviado. De mais a mais, no petitório não consta o carimbo com as especificações mencionadas no parágrafo único acima citado. Destarte, os requisitos não foram cumpridos em sua totalidade pela embargante e, portanto, o recurso não pode ser conhecido, conforme prevê o art. 11 da Resolução aplicável: "Art. 11. Será de responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação das petições e/ou recursos em conformidade com o disposto nesta Resolução e nas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que regulamentam o protocolo, sob pena de não serem recebidos ou admitidos no órgão judiciário de destino. Nesta mesma toada, confirmam-se os seguintes precedentes desse Eg. Tribunal de Justiça: ED 659485-6/02, 16ª CC, Rel. Magnus Venicius Rox, j. 25.08.2010; AgReg 584811-3/02, 7ª CC, j. 15.09.2009; AgReg 932.751-7/01, 17ª CC, Rel. Fabian Schweitzer, j. 03.10.2012; AI 642639-3, 13ª CC, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 19.05.2010. III - Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator -- 1ª Art. 1.º. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por meio de Convênio a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), o sistema de Protocolo Postal Integrado." 2ª Art. 3.º. O Protocolo Postal Integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário do Estado do Paraná."

0004 . Processo/Prot: 1075837-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/481431. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0022058-22.2010.8.16.0035 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: V. R. F.. Advogado: Nelson José da Silva Júnior. Apelado: M. R. N.. Advogado: Eunice Ferreira Tambosi, Renata Letícia Doná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1075837-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : V.R.F.APELADO : M.R.N. VISTOS ETC. 1. Diante do parecer emitido pela D. PGJ às fls. 32/38 dos autos físicos, por meio do ilustre Procurador de Justiça Américo Machado da Luz Neto, converto o feito em diligência para, em regime de urgência, ser realizado estudo social no ambiente paterno (em razão da guarda) e materno (em razão das visitas da mãe ao filho), no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para (a) que se verifique a atual adaptação do menor ao ambiente paterno; (b) a qualidade do convívio entre a genitora e seu filho; (c) a qualidade dos relacionamentos de todos os envolvidos e (d) a possibilidade de guarda compartilhada. 2. Após, incontinenti, vista à D.PGJ. 3. Ao final, nova conclusão. Curitiba, IX. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0005 . Processo/Prot: 1086065-0/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/345350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1086065-0 Apelação Cível. Requerente: Monique de Souza Pereira. Advogado: Monique de Souza Pereira, Flavia Francielle da Silva. Requerido: Companhia Paranaense de Energia Copel Distribuição S/a. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.086.065-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE : MONIQUE DE SOUZA PEREIRA REQUERIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por MONIQUE DE SOUZA PEREIRA em face de COPEL Distribuição S/A, a fim de impedir que a requerida suspenda o fornecimento de energia elétrica de sua residência, até trânsito em julgado da ação principal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, ou, ainda, em caso de suspensão, seja condenada a requerida ao pagamento de todas as despesas decorrentes de hospedagem em hotel e alimentação durante o respectivo período. Aduz, em resumo, que: a) na ação declaratória de regularização de cobrança com pedido de indenização por danos morais foi deferida a antecipação de tutela para restabelecimento do fornecimento de energia, mediante depósito mensal no valor de R\$ 58,87; b) inúmeras vezes a

requerida descumpriu a medida liminar no curso do feito; c) a sentença proferida julgou procedente o pedido inicial; d) a ré interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo que o acórdão foi pelo parcial provimento; e) foram opostos embargos de declaração pela requerida, até o momento pendente de apreciação; f) ainda que vigente a liminar concedida em primeira instância, a ré tem ameaçado suspender o fornecimento de energia de forma arbitrária, caso não efetue o pagamento de R\$ 4.418,76, além da ameaça de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; g) a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações estão presentes, vez que a requerida reconheceu a cobrança excessiva das faturas (doc. 04), de modo que se faz cabível a concessão da tutela antecipada; h) efetuou o depósito de todos os valores incontroversos mês a mês, além de juntar provas que indicam que os valores apurados a título de consumo de energia a partir de setembro de 2011 provavelmente estão errados; i) o fundado receio de dano de difícil reparação resta demonstrado através da atitude da requerida, que realizou a suspensão do fornecimento ao longo do feito por diversas vezes; j) o valor cobrado, sob pena de suspensão do fornecimento, sequer descontou os valores depositados em juízo; k) o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, de modo que sua permanência e continuidade estão assegurados; l) é evidente a ilicitude da suspensão do fornecimento para compelir o consumidor a efetuar o pagamento de débitos pretéritos, principalmente, quando há discussão judicial quanto à abusividade da cobrança; m) o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados (fls. 02/18). Acompanham a exordial os documentos de fls. 19/126. II - Defiro o processamento do feito. III - Presentes os requisitos de petição inicial da ação cautelar incidental, seu conhecimento se impõe. Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração pela ora requerida nos autos do recurso de Apelação Cível nº 1086065-0, ainda pendentes de apreciação, incide a regra do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal." IV - A presente medida cautelar visa impedir que a requerida suspenda o fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento do valor de R \$ 4.418,76, referente ao período de 10/2011 a 06/2014 (cf. notificação emitida em 22.08.2014), tendo em vista que o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1086065-0, ainda não transitou em julgado. Tal circunstância possui relevância para a concessão da tutela antecipada, pois na demanda principal estão em discussão quais débitos podem, efetivamente, ser exigidos da consumidora. Nisto reside a verossimilhança das alegações; requisito necessário para a concessão da medida pleiteada. Ademais, diversos pagamentos foram realizados no período indicado na notificação, inclusive mediante depósitos judiciais, consoante documentos de fls. 66/119. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessários maiores esclarecimentos, pois a requerida notificou a consumidora para pagamento do débito, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica - serviço este essencial. Sobre isto, importa ressaltar que não se admite suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos. Neste sentido é assente a orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuição Gaúcha de Energia S/A desprovido." (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Feitas estas considerações, com base no art. 804 do Código de Processo Civil, acolho liminarmente o pedido, para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da requerente, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes pelos débitos discutidos nos autos principais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. V - Tendo em vista se tratar de medida cautelar incidental, determino o apensamento do presente feito ao recurso de Apelação Cível nº 1086065-0. VI - Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII - Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 1092735-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/226983. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1092735-4 Apelação Cível. Embargante: Wandscheer Construções Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Embargado: Cleber Rafagnin. Advogado: Roger Luiz Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Descachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 283/284) opostos por WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA a acórdão prolatado na apelação cível nº 1092735-4 (fls. 274/279), da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu do recurso e lhe negou provimento. É a breve exposição. II - O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O prazo para a oposição do recurso de embargos de declaração, consoante disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, é de cinco (05) dias, contados para as partes a partir da

data da sua intimação da decisão. No caso, a embargante foi intimada da decisão impugnada por meio de Diário da Justiça Eletrônico do dia 06/06/2014, considerada como ocorrida a publicação no dia 09/06/2014, iniciando-se assim a fluência do prazo recursal em 10/06/2014 - consoante certidão de fl. 281. Considerando que o último dia do prazo caiu em 14/06/2014 (sábado) - dia em que não há expediente forense -, o prazo para interposição do recurso ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil. Confira-se: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." Deste modo, tendo em vista que no dia 16/06/2014 (segunda-feira) o expediente ficou suspenso (Decreto Judiciário nº 853/2014) e no dia 17/06/2014 (terça-feira) houve redução do horário de atendimento (Decreto Judiciário nº 1127/2014), o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 18/06/2014 (quarta-feira) - data em que houve funcionamento normal do Tribunal. Entretanto, a recorrente opôs os presentes aclaratórios somente em 24/06/2014 (fl. 284) - momento em que já havia transcorrido o prazo legal. Dessa forma, os embargos de declaração, tendo sido opostos após o término do prazo recursal, foram apresentados de modo intempestivo. III - Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do TJPR, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 1092756-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/226986. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1092756-3 Apelação Cível. Embargante: Wandscheer Construções Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadamari. Embargado: Cleber Rafagnin. Advogado: Roger Luiz Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 312/313) opostos por WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA a acórdão prolatado na apelação cível nº 1092756-3 (fls. 301/308), da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento. É a breve exposição. II - O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O prazo para a oposição do recurso de embargos de declaração, consoante disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, é de cinco (05) dias, contados para as partes a partir da data da sua intimação da decisão. No caso, a embargante foi intimada da decisão impugnada por meio de Diário da Justiça Eletrônico do dia 06/06/2014, considerada como ocorrida a publicação no dia 09/06/2014, iniciando-se assim a fluência do prazo recursal em 10/06/2014 - consoante certidão de fl. 310. Considerando que o último dia do prazo caiu em 14/06/2014 (sábado) - dia em que não há expediente forense -, o prazo para interposição do recurso ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil. Confira-se: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." Deste modo, tendo em vista que no dia 16/06/2014 (segunda-feira) o expediente ficou suspenso (Decreto Judiciário nº 853/2014) e no dia 17/06/2014 (terça-feira) houve redução do horário de atendimento (Decreto Judiciário nº 1127/2014), o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 18/06/2014 (quarta-feira) - data em que houve funcionamento normal do Tribunal. Entretanto, a recorrente opôs os presentes aclaratórios somente em 24/06/2014 (fl. 313) - momento em que já havia transcorrido o prazo legal. Dessa forma, os embargos de declaração, tendo sido opostos após o término do prazo recursal, foram apresentados de modo intempestivo. III - Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX, do Regimento Interno do TJPR, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 1138746-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/266109. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1138746-5 Apelação Cível. Embargante: José Paulo Garcia Pedriali. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção. Embargado: Agropecuária Cinco Irmãs Ltda. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho, Eduardo Carraro. Interessado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1138746-5/01 E 1138746-5/02, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE 1 : JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI EMBARGANTE 2 : AGROPECUÁRIA CINCO IRMÃS LTDA VISTOS ETC. 1. Após interpostos os embargos de declaração, compareceram as partes para informar sua composição, pleiteando assim a homologação do acordo; 2. Diante disso, homologo a avença firmada entre as partes e julgo extintos os presentes recursos; 3. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem os autos; 4. Por derradeiro, no tocante ao pedido de levantamento de fls. 64/66, deverá ele ser renovado perante o ilustre juízo de origem. Curitiba, IX. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0009 . Processo/Prot: 1138746-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/266966. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1138746-5 Apelação Cível. Embargante: Agropecuária Cinco Irmãs Ltda. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte

Filho, Eduardo Carraro. Embargado: José Paulo Garcia Pedriali, Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1138746-5/01 E 1138746-5/02, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE 1 : JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI EMBARGANTE 2 : AGROPECUÁRIA CINCO IRMÃS LTDA VISTOS ETC. 1. Após interpostos os embargos de declaração, compareceram as partes para informar sua composição, pleiteando assim a homologação do acordo; 2. Diante disso, homologo a avença firmada entre as partes e julgo extintos os presentes recursos; 3. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem os autos; 4. Por derradeiro, no tocante ao pedido de levantamento de fls. 64/66, deverá ele ser renovado perante o ilustre juízo de origem. Curitiba, IX. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0010 . Processo/Prot: 1153235-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/323246. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1153235-3 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Clévis José de Souza, Hirocasi Icochama (maior de 60 anos), José Rodakiewski (maior de 60 anos), Marcelo Osamu Icochama, Nilso Gazola, Paulo José de Oliveira (maior de 60 anos), Euridice Cerci Júnior, Sueli da Silva Oliveira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"1. Com a decisão em separado. Curitiba, 09 de setembro de 2014. (a) Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator"

EMBARGANTE: OI S/A EMBARGADO: CLÉVIS JOSÉ DE SOUZA E OUTROS RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA RELATÓRIO 01. OI S/A interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 378-381, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação, formulado às fls. 365-370, cuja fundamentação é a seguinte: "2.1. Do ponto de vista fático, observa-se que na petição de fls. 181 a parte requereu que a intimação ocorresse na pessoa dos advogados Ana Tereza Palhares Basilio e Joaquim Miró. Sobreveio a sentença e a intimação da empresa Oi S/A ocorreu na pessoa do advogado Robson Meira dos Santos (fls. 305-306). Na sequência a empresa Oi S/A interpôs Embargos de declaração em petição assinada pelos advogados Bernardo Guedes Ramina e Bruno Di Marino (fls. 308-310); os embargos foram decididos às fls. 326-327. 2.2. Do ponto de vista normativo observa-se que a empresa requerida tem sua defesa exercitada por vários advogados componentes do escritório Miró Neto Advogados (fls. 122-123). Nesse contexto a escolha de um ou outro advogado para a intimação dos atos do processo não é suficiente para viabilizar o pleito de nulidade articulado, máxime se considerado que a parte compareceu para articular embargos de declaração mesmo quando a intimação se concretizou na pessoa do advogado Robson Meira dos Santos. Naquela ocasião a parte poderia ter se insurgido quanto ao erro da intimação mas deixou consolidar a convicção de que apesar de a intimação continuar a sair em nome de Robson Meira dos Santos tomava ciência dos atos do processo. A inércia posterior acerca da abertura de prazo para a resposta ao recurso de apelação não tem mais força para, a esta altura, depois de proferido julgamento no Tribunal de Justiça, fazer retroagir o andamento do processo. A parte podia, inclusive, impedir o julgamento do recurso, uma vez que já constava nos registros do Tribunal de Justiça o nome dos advogados indicados para a intimação exclusiva. O pedido de nulidade da intimação veio tarde, vencido pela preclusão". (fls. 379-380). Nas razões de recurso o insurgente aponta contradição, pois a decisão reconhece a ausência de intimação dos advogados da embargante, mas não determina a nulidade dos atos desde a decisão de fls. 308-310. Requereu-se o provimento dos Embargos de Declaração, anulando-se todos os atos praticados sem a presença dos patronos da embargante (fls. 389-394). ADMISSIBILIDADE 2. O recurso de Embargos de Declaração é tempestivo conforme se observa entre o cotejo da certidão de publicação de fls. 383 e o protocolo de fls. 394. VOTO 3. Trata-se de Embargos de Declaração em que é embargante OI S/A, e embargado Clévis José de Souza e Outros. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditórios ou obscuros na decisão recorrida. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Sustenta-se nos embargos de declaração que a decisão é contraditória, pois mesmo reconhecendo que os advogados do embargante não foram intimados, não determinou a nulidade dos atos desde a decisão de fls. 308-310. Impõe-se, deste modo, verificar se ocorre contradição na decisão embargada. Apesar das alegações constantes do recurso, não há contradição na decisão embargada que justifique a oposição de embargos de declaração; trata-se de mero inconformismo que busca a reforma da decisão. A decisão embargada indicou especificamente os fundamentos do indeferimento da petição fazendo inclusive referência expressa às alegações lançadas nos presentes embargos. Não se há falar em contradição no tocante ao reconhecimento da ausência de intimação dos advogados do embargante, já que constou da decisão embargada a conclusão pela preclusão do pedido de nulidade de intimação, que veio após a apresentação de embargos de declaração contra a sentença (fls. 308-310). Sobre esta questão há fundamentação específica; veja-se: "A inércia posterior acerca da abertura de prazo para a resposta ao recurso de apelação não tem mais força para, a esta altura, depois de proferido julgamento

no Tribunal de Justiça, fazer retroagir o andamento do processo. A parte podia, inclusive, impedir o julgamento do recurso, uma vez que já constava nos registros do Tribunal de Justiça o nome dos advogados indicados para a intimação exclusiva. O pedido de nulidade da intimação veio tarde, vencido pela preclusão". (fls. 379-380) Inexistia, portanto, contradição a ser sanada. Nos embargos de declaração, conforme assevera Pontes de Miranda não se obriga o tribunal a julgar o que não julgou, pois o recurso seria outro; diz ele "Declarar com julgamento ex novo seria absurdo. Quem declara torna claro. Nos embargos de declaração não há ação declaratória, de que resultasse sentença declarativa: supõe-se que houve julgamento e só se precisa saber o que se julgou." (Comentários ao Código de Processo Civil, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 324). Consequentemente, nos termos do artigo 535, do CPC, o recurso deve de embargos de declaração deve ser rejeitado. 4. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba-Pr, 9 de setembro de 2014. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 1182253-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/24650. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009273-93.2013.8.16.0044 Modificação de Clausula. Agravante: F. F.. Advogado: Vladimir Stasiak. Agravado: M. N. F.. Advogado: Denira Caroline Gorla, Juliana Glade Ferracini Sanches. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1182253-6, DE APUCARANA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : F. F.AGRAVADO : M. N. F. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1182253-6, de Apucarana - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante F. F. e Agravado M. N. F. O magistrado singular prestou informações dando ciência de que houve acordo entre as partes e que o mesmo já foi homologado por sentença. 2. É inequívoco o entendimento de que, uma vez prolatada a decisão de mérito, o agravo interposto resta prejudicado. Senão vejamos: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO MÉRITO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA REJEITADOS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUÍZO A QUO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "Proferida a sentença monocrática, esvazia-se o objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o seu seguimento deve ser obstado" 1 T JPR, Agravo nº 343.594-7/03, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ªCC, DJ 7281. Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 24059 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0817071-6/01 Agravo Agr 17ª Câmara Cível XVII Ccv Stewart Camargo Filho 15/02/2012 29/02/2012 812 Cível Unânime)." 3. Portanto, julgo prejudicado o recurso por perda do objeto. 4. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, IX. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0012 . Processo/Prot: 1183004-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/18473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008265-07.2013.8.16.0004 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: São Braz Educacional Ltda Me. Advogado: Paulo Cesar Varesqui Pereira. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR - DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ENTRE OS JUÍZOS DA COMARCA DE LONDRINA E CURITIBA - INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA - SÚMULA 33 DO STJ - CONFLITO ACOLHIDO MONOCRATICAMENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1183004-7, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível), em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência (f. 03/04) suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina em face do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido Liminar. Originalmente distribuídos os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sobreveio decisão interlocutória (f. 16 e 16/verso) noticiando que (a) apesar de toda a narrativa da parte autora, este não é o Juízo competente para apreciar a causa, visto que a parte requerida é sociedade de economia mista e tem sede em Londrina/PR; (b) aplica-se a Resolução 09/2011 do Órgão Especial do TJPR; (c) não tem aplicação a Resolução 07/2008 do TJPR, a qual foi referida pela requerente na inicial; (d) a remessa ao Juízo competente é de rigor, não se olvidando que se trata de incompetência absoluta, daí não necessita de exceção de incompetência para reconhecê-la, já que pode, inclusive, ser decretada de ofício. O Juízo Suscitante assim fundamentou sua decisão: (a) a competência é meramente territorial; (b) a remessa do feito à comarca na qual tem domicílio a parte autora somente caberia se e quando a Sercomtel opusesse exceção de incompetência (o que até agora não ocorreu); (c) aplicável ao caso o verbete da Súmula 33 - STJ:

"A incompetência territorial não pode ser declarada de ofício"; (d) só a circunstância de a Resolução nº 09/2011 do Órgão Especial haver especializado a competência da 1ª e da 12ª Varas Cíveis de Londrina, transformando-as em 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, não tem o alcance preconizado pelo Juízo suscitado; (e) a competência absoluta racione materiae desses Juízos especializados vigora apenas para as ações propostas no foro desta Comarca de Londrina. Encaminhados os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 24/27) sobreveio parecer no sentido de que se mostra plausível que o Juízo Suscitado, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, seja competente para o processamento e julgamento da demanda. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Trata-se de Conflito de Competência Negativo entre o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina e o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Primeiramente, ressalte-se o disposto no parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil: Art. 120. (...) Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. Plenamente cabível, portanto, em havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o julgamento monocrático de plano pelo Relator. Com relação à questão debatida nestes autos de Conflito de Competência, verifica-se que a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido Liminar foi distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo o magistrado singular remetido os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por entender que a requerida é sociedade de economia mista e tem sede em Londrina/PR. Encaminhado os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, o Juízo entendeu pela sua incompetência, por se tratar de questão territorial, sendo, portanto, incabível a declaração de ofício por parte do magistrado, suscitando, para tanto, o conflito de competência. Pois bem. Verifica-se que o conflito suscitado abrange a delimitação de competência territorial entre as comarcas de Curitiba e Londrina. Contudo, nos termos da Súmula 33 do e. Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa, que é a aquela que aqui se discute (territorial), não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. Inclusive, o art. 112, do Código de Processo Civil estabelece que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, promovida pela parte interessada, o que não ocorreu no caso em comento. Sendo assim, evidente que a declinação de ofício da competência pelo Juízo de Curitiba ocorreu indevidamente, em afronta às normas que regem a matéria. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça: Conflito de Competência. Ação declaratória e condenatória. Competência territorial. Relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Súmula 33, STJ. Conflito de competência procedente. 1. A discussão sobre o local competente para conhecimento e julgamento da demanda diz respeito à competência territorial, tanto que inserida no Título IV, Capítulo III, Seção III do CPC, que menciona "Da competência territorial". Ou seja, trata-se de competência relativa e não absoluta. 2. Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1138614-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 18.03.2014) (grifou-se) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 9ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1108798-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 14.08.2014) III - Diante do exposto, decido monocraticamente, conforme o parágrafo único, do art. 120, do CPC, no sentido de acolher o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) para processamento e julgamento da demanda. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0013 . Processo/Prot: 1186290-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/32570. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000242-45.2014.8.16.0034 Ação Alimentar. Agravante: A. S.. Advogado: Eder Farias Correia. Agravado: A. L. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.186.290-5, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. S. AGRAVADA: A. L. C. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra decisão (fls. 37-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Guarda Compartilhada n.º 0000242-45.2014.8.16.0034, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por A. S. em face de A. L. C., que indeferiu o pedido redução da obrigação alimentar. Inconformado, A. S. interpõe o presente recurso, alegando que: a) está desempregado e possui mais três filhos; b) a obrigação alimentar em atraso soma R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo sido preso em razão da dívida; c) os alimentos devem ser reduzidos para R\$ 100,00 (cem reais), eis que houve alteração de sua renda. Buscou a antecipação da tutela recursal para o fim de ser reduzida a obrigação alimentar e, a final, requer a provimento do recurso, com a confirmação da liminar. A Juíza Substituta em Segundo Grau DILMÁRIA HELENA KESSLER indeferiu o pleito liminar (fls. 42/44). A Procuradora de Justiça SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de peça essencial para seu julgamento (fls. 55/58). Em que pese ordenada a juntada de cópia da petição inicial (fls. 61/62 e 64), o Agravante se manteve inerte (fls. 65). É o relatório. II

- O recurso não merece seguimento, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. O Agravante pretendeu com o presente recurso a reforma da decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para reduzir a obrigação alimentar, mas deixou de instruir o recurso com documentos necessários ao seu julgamento (inicial), o que impede, dessa forma, a sua análise. É certo que, na esteira do recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em não sendo juntadas peças facultativas, mas consideradas indispensáveis para dirimir a controvérsia, é imperiosa a abertura de prazo para a apresentação dos documentos, porém, no presente caso, após ter sido adotada a providência, a ordem não foi cumprida. Verifica-se que o Agravante, devidamente intimado da decisão supramencionada, quedou-se silente, pelo que, sem a integralidade dos documentos o qual se ordenou a juntada é impossível uma apreciação segura do recurso, o que conduz ao seu não conhecimento. As decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA são nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, CONTRA-RAZÕES, ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 736.141/MG, da 6ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU de 02/06/2008) "REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSENTE. [...] A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AgRg no Ag nº 743.782/SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 04/09/2006). Deste Tribunal de Justiça, destacam-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CPC)." (Dec. Mono. no AI n.º 659.586-8, da 17ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FABIAN SCHWEITER, in DJ de 18/05/2010) "A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento." (Dec. Mono. no AI n.º 633.124-8, da 17ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 15/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPRENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso." (Dec. Mono. no AI n.º 620.780-1, da 9ªCC do TJPR, de Cianorte, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, in DJ de 13/11/2009) Dessa forma, ausente documentação necessária para o julgamento do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 09 de setembro de 2014 Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0014 . Processo/Prot: 1194301-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/202042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1194301-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Antônio Batista, Rita de Cássia Piccoli Batista. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto, Helen Cristine Brun. Embargado: Lajes Iguazu Ltda. Advogado: Adriano Piccoli Celinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Churrascaria Divino Mania Ltda. Advogado: Claudia Maria Borges Costa Pinto, Helen Cristine Brun. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1194301-8/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES: MARCO ANTÔNIO BATISTA E OUTRO EMBARGADO: LAJES IGUAÇU LTDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS, I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antônio Batista e outro, impugnando decisão de fls. 293/295 (TJ), que concedeu ao patrono da parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever a petição recursal. II - O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da análise dos autos, vislumbra-se a insurgência dos embargantes quanto à concessão de prazo para o patrono da parte embargada subscrever a petição recursal, que encontrava-se carente de assinatura, sob o argumento de que tal concessão acarretaria efeitos infringentes ao recurso, razão pela qual eles deveriam ter sido intimados para se manifestar, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, antes mesmo da oposição dos embargos declaratórios, ocorrida em 02/06/2014 (fls. 321/328), foi proferido novo despacho negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a constatação de não cumprimento ao comando legal de subscrição da petição recursal (fls. 318/319), em 06 de junho de 2014. Assim, como os presentes aclaratórios tinham por objeto atacar a decisão mencionada acima, e diante da constatação de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, houve perda superveniente do objeto. III - Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 1227225-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/254063. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1227225-6/01 Embargos de Declaração, 1227225-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Nabi Kemmel Mellen. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Embargado: Jones Minosso. Advogado: Narciso Zanin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Nabi Kemmel Mellen, impugnando decisão de fls. 79/81 (TJ) que, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu o pleito liminar. Às fls. 85/86 foram opostos embargos de declaração, via fac-símile. II - O artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil aduz que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Segundo o artigo 2º, da Lei 9.800 de 1999 "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (sem grifo no original). Diante do exposto, verifica-se que a parte tem o direito de interpor recurso via fac-símile dentro do prazo recursal, e que, após a sua interposição, tem o prazo de 05 dias para regularizar a situação, apresentando o original em Cartório. Confira-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. 1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A contagem do prazo para a apresentação da via original inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a apresentação do recurso, e este prazo é contínuo, não se suspende ou se interrompe, em razão de feriado ou fim de semana. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, AgRg no Ag 1202893/MG, Julg. 02/08/2011). Outro não é o entendimento deste Tribunal. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO, POR INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE DENTRO DO PRAZO RECURSAL - ENCAMINHAMENTO DO RECURSO ORIGINAL POR CORREIO - POSSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Rel. Clayton Camargo, Ai nº 725012-0, Julg. 01/06/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS ALEGANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TIDO COMO EXTEMPORÂNEO - RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO VIA FAC-SÍMILE - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES." (TJPR, Rel. João Domingos Kuster Puppi, Embargos de Declaração 708704-9/01, Julg. 12/05/2011). Todavia, consoante informação prestada pela Secretaria desta Câmara Cível, até a data de 18/08/2014 - passado mais de 01 mês da oposição dos aclaratórios - o embargante não apresentou o original do recurso (fl. 89). III - Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 1236854-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/201770. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0000250-24.2201.2.81.6005 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. B. Advogado: Jéssica Martins Escapellato Magalhães, Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi. Agravado: R. C. B. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1236854-6, DE CAMBÉ - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : R.B.AGRAVADO : R.C.B.- Trata-se de novo pedido de reconsideração (fls. 279/281) de decisão liminar monocraticamente proferida por este Relator (fls. 254/257 e 274/275), a qual, apreciando o Agravo de Instrumento interposto por R.B., indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em suas novas razões, informa o agravante que teve seu contrato de trabalho rescindido e a partir de 11.09.2014 não mais terá renda fixa. Aduz que a inexistência de renda é motivo suficiente para aceitação da justificativa de impossibilidade quanto ao pagamento dos alimentos. No entanto, apesar de alegar a insuficiência, o agravante deixa por mais uma vez de comprovar suas alegações. Não juntou aos autos qualquer documento que demonstre a veracidade de sua afirmação. II- Conforme já decidido (fls. 274/275),

não é cabível recurso contra a decisão do Relator que concede ou não o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento. Ratifico, por tais razões, a decisão proferida anteriormente, a qual passa a fazer parte da fundamentação desta decisão: Consoante o disposto no artigo 527, § único do Código de Processo Civil e artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2 Justiça, não é cabível recurso contra a decisão do Relator que concede ou indefere o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento. Considerando inexistir a figura do pedido de reconsideração, e, não sendo o caso do contido no artigo 527, parágrafo único, do CPC, limito-me a fazer referência aos argumentos já dispostos na decisão de fls. 254/257. III- Esclareça a Secretária a respeito da certidão solta nos autos, numerada como fls. 260. Atente-se que a sua juntada deverá ser posterior à decisão proferida às fls. 274/275, uma vez que em seu item III constonu expressamente a determinação para se cumprir o item 5 da decisão de fls. 254/257 (intimação da parte agravada para oferecimento de resposta no prazo legal). IV- Após, retornem conclusos para apreciação do mérito recursal. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTSOON Relator

0017 . Processo/Prot: 1238025-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/208041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001095-02.2014.8.16.0019 Indenização. Agravante: Mário Nami Filho E.I.. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Agravado: Claro Sa. Advogado: Debora Baptista Bolzoni, Fabiana Torres Machado, Danilo Andrade Maia, Tonia Russomano Machado, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE PONTA GROSSA ? 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: CLARO S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mário Nami Filho E.I. contra decisão proferida na Ação de Cobrança (autos nº 1095-02.2014.8.16.0019) por ele ajuizada em face do agravado, por meio da qual o juízo a quo, em juízo de reconsideração, acolheu a exceção de incompetência relativa apresentada pelo agravado. Inconformado, o Apelante sustenta, em síntese, o não cabimento do pedido de reconsideração, ante a violação ao princípio da taxatividade dos recursos, a não observância do contraditório e consequente ocorrência de preclusão pro judicato no caso em análise, ante a não interposição do recurso adequado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 76/80 dos autos. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 85/103, sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, ante o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Apelação Cível nº 1.238.025-3 fls. 2 descumprimento do requisito estabelecido no art. 525, I, do CPC, no que diz respeito à instrução do recurso com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Com efeito, o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil exige que a petição do Agravo de Instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com ? cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado? (Grifou-se). Entretanto, no que diz respeito às procurações exigidas pelo referido artigo, limitou-se a Agravante a instruir seu Recurso com cópia da procuração outorgada por ele próprio (fls. 60), deixando, no entanto, de apresentar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça obrigatória viola expressamente o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o que torna o Recurso manifestamente inadmissível, razão pela qual não pode ser conhecido. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 1238072-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/280717. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1238072-2 Agravo de Instrumento. Embargante: E. A. S.. Advogado: Carla Regina Cortes Taborda, Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Embargado: T. M. A.. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Saulo de Meira Albach, Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por E. A. S., em face da decisão de fls. 157/162-TJ, da lavra desta Relatora, que, quanto ao Agravo de Instrumento n. 1.238.072-2, indeferiu a antecipação de tutela. A embargante sustenta, em síntese, que: somente foi analisado o pedido da Agravante, ora embargante, sobre a permanência no lar, a qual foi negada; há omissão, quanto ao bloqueio de bens, uma vez que não foi mencionado, na referida decisão, em que pese o claro pedido no Agravo de Instrumento. Alega, ainda, que a embargada fez o inventário, sem resguardar a meação da embargante e que, também, se desfez do mobiliário da casa, na qual a embargante vivia com o falecido. Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, e, no mérito, para que seja dado provimento, com a finalidade de sanar as omissões apresentadas. 2. É, em síntese, o relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para a sua admissibilidade. Preambularmente,

ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, verifica-se a presença da omissão apontada pela embargante, já que não foi expressamente decidido acerca do pedido liminar de bloqueio de bens, face o direito de meação da ora embargante, sendo que o inventário foi realizado sem resguardar a sua parte. Desta feita, visando sanar o vício apontado, complemento a decisão embargada para que passe a constar: Fl. 159 (relatório): "Pugna para ser recebido, autuado e processado, com o benefício da assistência judiciária gratuita, para que seja concedida a antecipação de tutela, autorizando a permanência da agravante no lar ou, em não sendo esse o entendimento, sejam bloqueados bens para garantir o direito de meação da agravante, e o provimento do recurso.". 3. Fl. 159: "Pois bem. A insurgência volta-se, basicamente, à revogação, pela i. magistrada a quo, da liminar deferida no evento 19.1-projudi, que havia autorizado a requerente a retornar à residência, acompanhada pelo Sr. Oficial de Justiça, e o bloqueio de bens móveis e imóveis até o julgamento da lide.". Fl. 161: "Diante disso, ausentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273, do CPC, INDEFIRO a antecipação das tutelas pleiteadas (permanência da agravante no lar e bloqueio de bens)". 3. Posto isso, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente na decisão embargada, contudo, sem lhe atribuir efeitos infringentes, nos termos supra. 4. Expeça-se novo mensageiro ao juízo a quo, dando conta desta decisão. 5. Após, voltem conclusos para o julgamento do agravo de instrumento. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 1244738-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/220069. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008132-86.2014.8.16.0017 Cobrança. Agravante: José Ricardo Jacob. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Rosana Rigonato Junqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito, preliminarmente, o recurso interposto porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e concedido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 117/118 - TJ). 2. Não havendo pedido liminar recursal, defiro, por ora, seu processamento. 3. Requistem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seus advogados (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 1251107-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/328049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1251107-8 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Jla Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1251107-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : OI SA EMBARGADO : JLA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.I. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.II. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO UNIPessoAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 1251107- 8/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Embargante OI SA e Embargado JLA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, opostos em face da decisão que deferiu o pedido da embargada (fls. 17/21- TJ), para o fim de determinar que a empresa OI SA reative o número de telefone principal da corretora de imóveis - (41) 3352-7574 - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC (fls. 11/12-TJ). Alega a parte embargante (fls. 23/25-TJ): - há contradição na decisão, uma vez que a sentença determinou a rescisão do contrato discutido na inicial, sendo o contrato vinculado ao número principal, qual seja, 41-3352-7574; - a sentença não determinou alteração de plano, vale dizer, é expressa em determinar a rescisão contratual e contra ela não foram opostos embargos de declaração pela parte autora, anuindo com a rescisão contratual; - dessa forma, não há que se falar em má-fé por parte da ora embargante, a qual apenas agiu em conformidade com a decisão, sendo plenamente justificável o fato ocorrido; - a decisão que determinou a reinstalação da linha deve ser revogada ou, alternativamente, deve ser afastada a multa imposta e majorado o prazo para o cumprimento da ordem. Requer, ao final, sejam os presentes embargos acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) (g.n.) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná MÉRITO RECURSAL Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão objurgada (fls. 11/12-TJ), isso porque esta foi hialina ao expor as razões que levaram à determinação de que a empresa OI SA reative o número de telefone principal da corretora de imóveis - (41) 3352-7574 - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Destaca-se o seguinte trecho da decisão: "1. JLA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA conta que, ao longo dos anos, sempre se utilizou dos serviços prestados pela OI SA, possuindo em seu estabelecimento 05 (cinco) linhas autônomas, todas vinculadas a um número principal (41-3352-7574). Posteriormente, houve a migração desse contrato anteriormente celebrado em nome da pessoa física de um dos sócios para um contrato na modalidade "pessoa jurídica", a fim de que fosse implementado novo plano supostamente mais vantajoso. (...) Após a remessa dos autos para esta Corte, JLA CORRETORA DE IMÓVEIS peticionou informando que, em que pese a interposição de recurso de apelação, a OI SA cancelou a linha principal (tronco - 3352-7574), sem sequer ter oportunizado a portabilidade do número para outra operadora, o que estaria causando inúmeros transtornos à empresa petionante, haja vista que todas as publicidades em jornais, revistas, sites, incluindo, placas de anúncios, outdoors, cartões, crachás, etc., ostentam o número 3352-7574 para contato telefônico. Alega a má-fé da OI SA e o intuito de prejudicar a petionante, uma vez que apenas a linha principal é que fora cancelada pela OI, estando em funcionamento todos os demais números que estavam vinculados a ela, mas que, porém, não eram divulgados e, por isso, nunca foram de conhecimento de clientes, fornecedores e/ou parceiros, nem mesmo de funcionários. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...) 2. Compulsando-se os autos vislumbra-se a verossimilhança das alegações da ora petionante, JLA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. Com efeito, junto com os documentos que acompanham a petição inicial de ação declaratória de rescisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de danos morais, consta o contrato a que se refere a corretora de imóveis, conforme se observa no mov. 1.4. Em busca pelo endereço eletrônico da corretora, de fato, vislumbra-se mensagem informando a existência de problema temporário com o número principal (3352-7574), restando outras opções de contato, quais sejam: 3352-4154; 3254-4231; 3252-8069; 3254-4347 e 9976- 4269. E, à exceção do número de telefone móvel, os demais coincidem com aqueles constantes no contrato de mov. 1.4. Ainda, ao se tentar contato com a corretora de imóveis por meio do número principal (3352-7574), obtém-se uma mensagem gratuita da OI SA no sentido de que "esse número mudou". Some-se a isso o fato de os recursos interpostos por ambas as partes terem sido recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (movs. 62.1 e 71.1), o que denota, a priori, a prática de ato incompatível com o interesse de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPCii) quanto ao número principal da corretora de imóveis. Dessa forma, a conduta da OI SA, aqui descrita, não apresenta qualquer justificativa plausível e, ao que tudo indica, pode inclusive gerar nova condenação por dano moral." Da simples leitura das razões acima, verifica-se que a decisão não apresenta contradição com a sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez que, muito embora tenha sido deferido o pedido de rescisão contratual, a própria embargante interpsôs recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, não poderia a parte ter recorrido e, ao mesmo tempo, como alega, ter agido "em conformidade com a decisão, sendo plenamente Tribunal de Justiça do Estado do Paraná justificável o fato ocorrido." (fl. 24-v.-TJ), ao desativar a linha 41-3352-7574. Isso porque, pelas razões expostas pelas partes, apenas uma das linhas foi desativada, ao que tudo indica, a principal, estando em funcionamento todos os demais números que estavam vinculados a ela e que também são objeto da presente demanda. Portanto, é a própria embargante que, data venia, apresenta comportamento contraditório. Ademais, a embargante não trouxe qualquer argumento apto a ensejar o deferimento dos pedidos de redução do valor da multa imposta e majoração de prazo para cumprimento da ordem. Com efeito, diante de tais esclarecimentos, entendo que a decisão atacada não apresenta quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso cuja finalidade é, tão somente, rediscutir a matéria. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, proponho a rejeição dos presentes embargos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Intime-se. Curitiba, V. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff CM i <http://www.jlaimeoveis.com.br/> Acesso em 13/08/2014. ii Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

0021 . Processo/Prot: 1253403-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/245263. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010995-03.2012.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iraci Mazzetto. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Agravado: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Renata Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Mazzetto contra decisão proferida na "Ação para Detalhamento de Ligações Locais" (autos nº 0010995-03.2012.8.16.0173), que foi por ela ajuizada em face da Agravada e que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o juízo a quo acolheu a impugnação apresentada pela Recorrida para o fim de reconhecer o excesso de execução indicado, em virtude de considerar que a multa cominatória não pode incidir antes de a executada ser pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer. Informada, a Agravante sustenta, em síntese, que a devedora já foi intimada, na pessoa de seu Advogado, a dar cumprimento ao acórdão - que fixara multa diária no valor de R\$100,00 para a hipótese de inadimplemento -, mas mesmo assim se manteve inerte, o que torna evidente a aplicabilidade da multa diária desde a época do acórdão, dispensando-se a intimação pessoal da devedora. Assevera, ainda, que a Súmula nº 410, do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), não possui efeito vinculante, assim como não existe dispositivo legal que determine a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, até porque aquela própria Corte Superior adotou novo entendimento, segundo o qual o devedor de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser intimado por intermédio de seu Advogado. Com base em tais argumentos requer a "concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com o escopo de manter a penhora online realizada nos autos até final julgamento deste recurso" (fl. 12-TJ), e, ao final, pugna pelo seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrou a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a atribuição de efeito suspensivo. Primeiramente, no que concerne à relevância da fundamentação, observa-se que conquanto efetivamente haja alguns precedentes do STJ que dispensam a intimação pessoal do devedor de obrigação de fazer ou de não fazer para que possa haver a incidência das astreintes, o fato é que em sentido contrário (ou seja, no sentido de se condicionar a incidência das astreintes à prévia intimação pessoal do devedor) militam não apenas outros incontáveis precedentes, como também a Súmula nº 410 - não vinculante, mas ainda vigente e refletidora do entendimento atualmente predominante naquela Corte Superior -, de acordo com a qual "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". De outro vértice, também não se vislumbra a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação à Recorrente. Isso porque a empresa Agravada possui grande porte e inquestionável solvência, parecendo certo que o eventual levantamento do bloqueio realizado por BACENJUD (no importe de R\$375.630,26 - fl. 92-TJ) poderá ser futuramente renovado sem prejuízos à Agravante. Destarte, diante da ausência dos requisitos pertinentes, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 26 de agosto de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 1256525-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/285659. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001242-10.2011.8.16.0156 Alvara. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Cleide Aparecida Pereira dos Santos Frighetto, Ueslei dos Santos Frighetto, Leonardo dos Santos Frighetto, Luana dos Santos Frighetto. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Não há fundamentação específica acerca do preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo (Art. 558, CPC), razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões recursais.

0023 . Processo/Prot: 1257421-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/258728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035758-89.2014.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Maria Aparecida de Carvalho Silva. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Jeferson Valdevino dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Tendo em vista a informação de fl. 64, intime-se a a parte agravante para que, no prazo de cinco (cinco) dias, forneça o endereço atual do agravado; II - Após, cumpra-se novamente o item "4" do despacho de fls. 53/56, mediante AR (aviso

de recebimento); III - Expirado o prazo para resposta, voltem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2014.

0024 . Processo/Prot: 1263342-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/281619. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001220-25.2014.8.16.0033 Dissolução. Agravante: T. M. A. G.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado: E. A. S.. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. M. A. G. em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de bens na ação de origem. A agravante narra (fls. 06-13) que a agravada ajuizou ação declaratória e dissolução de união estável post mortem cumulada com partilha de bens, na qual inicialmente foi concedida liminar para o fim de autorizar a agravada a retornar à residência e determinar o bloqueio dos bens móveis e imóveis de propriedade do de cujus. Afirma que, posteriormente, foi cassada a liminar. Sustenta que, como consequência lógica, a agravada deveria desocupar o imóvel e os bens do de cujus deveriam ser desbloqueados, mas que isso não ocorreu. Diz que a revogação da liminar se deu sem qualquer condicionante ou limitação, razão pela qual entende que deveria haver o retorno da situação ao status quo anterior à concessão da liminar. Argumenta que "se não subsistem os motivos para a concessão de liminar, é manifestamente injustificável e ilegal que a agravante seja privada do uso dos bens". Afirma que está privada do uso de seus bens tão somente ante a existência da ação, mesmo sem o reconhecimento de plano dos elementos de verossimilhança da pretensão. Aduz que a decisão agravada, ao determinar o bloqueio dos bens da agravante, sem a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, incorreu em ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Diz que a necessidade de se investigar melhor o mérito da causa não autoriza o Juízo a manter o bloqueio dos bens, por entender que isso importa em antecipar os efeitos da tutela final pretendida. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para reformar a decisão impugnada a fim de determinar o desbloqueio de todos os bens de propriedade da agravante. Decido O recurso não deve ser conhecido, por não preencher uma de suas condições de admissibilidade. O presente agravo de instrumento impugna decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de bens na ação de origem. Para aferir a tempestividade da interposição do recurso, a agravante considerou a data da decisão proferida por ocasião do exame da petição que reiterou pedido de expedição de ofícios para desbloqueio de bens, em data de 13 de julho de 2014 (fls. 378). Todavia, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO (?) - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO - INTEMPESTIVIDADE PATENTE - PRECLUSÃO CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I - Reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal." (TJPR, 11ª CCv, AI 1161400-5, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJPR 27/01/14). "AGRAVO DE INSTRUMENTO (?) - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, 11ª CCv, AI 1202240-7, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, DJPR 03/04/14). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRAZO RECURSAL À PARTE ADVERSA CUJO INÍCIO DÁ-SE COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. ART. 241, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. OUTROSSIM, O MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 11ª CCv, AI 1195198-5, Rel. Juiz Joscelito Giovani Cé, DJPR 10/03/14). Por isso, a contagem do prazo para o recurso deveria ter sido feita a partir da intimação acerca da decisão primitiva (mov. 79.1), proferida em 01 de junho de 2014 e seguida do pedido de reconsideração/reiteração (que revelou conhecimento inequívoco da decisão pela agravante). Em referida decisão ficou consignado que (fls. 324): "3) Com relação ao pedido de desbloqueio dos bens, entendo por ora, por seu indeferimento, uma vez que tal medida, concedida liminarmente, não acarreta qualquer prejuízo para as partes, sendo necessária a devida instrução do feito para decidir-se quanto ao mérito da questão, qual seja, a existência ou não de união estável, bem como quanto ao direito à partilha de bens, o que não é possível nesta fase processual, dependendo de dilação probatória para sua aferição. Assim, resguardando-se eventual direito aos bens, deverão permanecer os mesmos bloqueados, conforme itens 3º e 4º da decisão de SEQUENCIAL 19.1." Como o agravo de instrumento foi interposto em 29 de julho de 2014, é flagrante a intempestividade deste. Portanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível em razão da sua intempestividade. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 03 de setembro de 2014. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0025 . Processo/Prot: 1263628-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/284965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0006188-55.2013.8.16.0188 Inventário. Agravante: A. P. Z. S., J. Z. S., G. H. Z. S.. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Interessado: E. B. D. D. Z.. Órgão Julgador:

11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1263628-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : A. P. Z. S. E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA A. P. Z. S. E OUTROS propuseram abertura de inventário do espólio dos bens deixados por Bernadete Dolores Dulla Zella (f.27/43-TJ). Alega a agravante que "em que pese já houvesse firmado compromisso e prestado as primeiras declarações, o termo de inventariante não foi suficiente para que a mesma pudesse movimentar a conta bancária da empresa da família, bem como juntou documento enviado pelo banco para comprovar o alegado". (f. 02/19-TJ). Afirma que o termo de inventariante não foi suficiente para realizar empréstimo de "capital de giro" para administrar a empresa "Panificadora Maggiore", parte do espólio e que o "juízo a quo indeferiu o requerimento para que fosse determinada a expedição de autorização para que a inventariante pudesse realizar empréstimo para capital de giro junto ao banco Itaú e quitar as verbas salariais de seus funcionários da Panificadora Maggiore". Pede a reconsideração da decisão de primeiro grau, alegando que "não há argumento para a negativa de expedição de autorização" e o "deferimento da tutela recursal a fim de devolver os autos para que seja expedida a autorização ou ofício a instituição financeira" (f.02/19-TJ). Insurgem-se os agravantes contra a decisão interlocutória de f. 58-TJ, que indeferiu a autorização, "posto que não há comprovação nos autos de que a instituição financeira está resistindo ao empréstimo". Juntou cópia da decisão agravada (f. 58-TJ), da certidão da respectiva intimação (f. 20-TJ), estando o instrumento formando de acordo com as disposições do art. 525, inciso I, do CPC. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo, adequado e preparado (f. 135-TJ). 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Para que referida medida se mostre viável, o CPC exige que se verifique no caso concreto o preenchimento de quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. Quanto à não irreversibilidade do provimento antecipado, assim determina expressamente: Art. 273 (...) §2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, pretendem os agravantes autorização judicial para realizar empréstimo junto a instituição financeira, medida que, caso deferida, satisfaria de maneira determinante a pretensão. Em razão da vedação legal na concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no caso de irreversibilidade do provimento, não há como, ao menos neste momento, deferir o pedido dos agravantes. 3. Por isso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 6. Intime-se a parte Agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de agosto de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0026 . Processo/Prot: 1264560-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/287318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017547-02.2013.8.16.0188 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. D. S.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Jessé Kochanovecz, Graciela Gonçalves. Agravado: A. O. M.. Advogado: Daiana Santana Coutinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. D. da S. em face de decisão que determinou o cumprimento integral de acordo judicial homologado, sob pena de multa diária. A agravante narra (fls. 06-13) que o agravado ajuizou ação de cumprimento de sentença em face da agravante, na qual foi proferida decisão que determinou o cumprimento integral de acordo judicial homologado, sob pena de multa diária. Afirma que em 2012 agravante e agravado promoveram ação de divórcio na qual resultou pactuado e homologado que caberia a cada um deles o equivalente a 50% dos bens. Sustenta que não há nos autos um título judicial que determine a venda do imóvel. Defende a inexigibilidade do suposto título e a existência de transação posterior entre as partes. Afirma que tal transação alterou a distribuição dos bens após a homologação do divórcio e partilha. Afirma que sempre residiu no imóvel com os seus filhos e que a transferência com cláusula de usufruto em favor da mãe da agravante foi realizada com anuência do agravado. Alega que deve ser julgada extinta a execução diante da ausência de liquidez do suposto título executivo judicial. Diz que jamais recebeu qualquer importância a título de partilha de quaisquer bens. Argumenta que a imposição de colocar o imóvel a venda, sob pena de multa diária, pode causar-lhe dano de difícil e incerta reparação. Requer seja determinada a suspensão da determinação de colocar o imóvel objeto do litígio a venda e o final provimento do recurso para que seja extinta a ação de execução de obrigação de fazer por ausência de título líquido e certo. Passa-se à análise do pedido de liminar. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A agravante requer seja determinada a suspensão da determinação de colocar o imóvel objeto do litígio a venda. Para tanto sustenta que impor-lhe o dever de colocar o imóvel a venda, sob pena de multa diária, acarretar-lhe-á dano de difícil e incerta reparação.

A decisão impugnada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 58): "II - Com efeito, constato que pretende a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante a obrigação de fazer (mov. 10.1). Tratando-se de cumprimento de sentença, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, a ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o Juiz deverá determinar as providências que assegurem resultado prático equivalente. Desta forma, considerando a redação do § 5º do mesmo artigo, para efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por dia de atraso, ou até mesmo a busca e apreensão, se necessário, com requisição de força policial. III - Portanto, intime-se a executada para que dê cumprimento integral ao acordo judicial homologado, o qual foi juntado a estes autos à mov. 1.3, promovendo as diligências necessárias para a efetiva venda do imóvel objeto do aludido acordo, SOB A PENA DE MULTA DIÁRIA no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções a serem impostas no curso do processo. IV - O descumprimento da ordem judicial mencionada deverá ser informado pela exequente, juntando-se documentos comprobatórios, a fim de possibilitar a incidência da multa até sua substituição para outra medida mais gravosa. Ressalto, ainda, que caso a multa se mostre ineficaz pela manutenção do comportamento errático da executada, outra sanção poderá ser-lhe imposta a critério do Juízo, a fim de efetivar o direito do exequente, conforme faculta o art. 461 do CPC." Da análise dos autos é possível constatar que, apesar da alegação de inexistência de título executivo, o acordo firmado pelas partes em ação de divórcio litigioso foi homologado por sentença. Assim, de acordo com o disposto no artigo 475-N1, essa decisão constitui título judicial passível de execução. Ademais, não há nos autos documento que comprove a alegação de que existiu transação posterior pela qual as partes teriam alterado a distribuição dos bens após a homologação do divórcio e da partilha. As decisões de deferimento ou não de liminar devem ser reformadas apenas nos casos em que seja evidente a ocorrência de ilegalidade, expressa contrariedade à legislação quanto aos requisitos exigidos ou situação abusiva que revele necessidade de intervenção. 1 Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV - a sentença arbitral; V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Porém, nenhum desses é o caso dos autos de origem. Portanto, em uma primeira análise, não há possibilidade de reconhecer a presença da verossimilhança das alegações da agravante. Aliás, porque a matéria alegada como de urgência é eminentemente patrimonial, não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação em decorrência da demora para o julgamento do agravo de instrumento pela Câmara. Assim, ante a ausência dos elementos que o autorizam, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Cópia deste despacho servirá como ofício para dar ciência de seu conteúdo ao MM. Juízo a quo, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Curitiba, 11 de setembro de 2014. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 1264914-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/287720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000713-94.2008.8.16.0188 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: E. O. C. (Representado(a)). Advogado: Eliane Andréa Chalata. Agravado: A. T. C. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1264914-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : E.O.C. E OUTRO.AGRAVADO : A.T.C.M.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1264914-8, de Curitiba - PR - 3ª Vara de Família, interposto da decisão que fixou alimentos provisórios em favor da parte agravante em 30% do salário mínimo nacional. Pugna o agravante pela concessão do efeito ativo ao recurso para que a fixação dos alimentos se dê no percentual de 30% sobre os rendimentos do agravado. 3. Nas palavras de Araken de Assis, quanto ao efeito ativo do recurso: "É preciso aquilatar a probabilidade de êxito do recorrente ou recorrido". Tal probabilidade de êxito está diretamente ligada à presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, que em um juízo de cognição sumária, se faz ausente. Explico. 1 ASSIS, Araken. Manual dos recursos. - 6 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 280. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1264635-2 2 Requer a parte agravante que a fixação de alimentos se dê sobre os reais rendimentos do agravado, em razão deste ser aposentado pelo INSS, dando a entender que seus ganhos superam o salário mínimo atual, assim, o desconto proporcional aos ganhos de sua aposentadoria melhor atenderia o binômio necessidade/proportionalidade. Ocorre que a agravante sequer junta aos autos comprovantes que demonstrem o valor recebido a título de pensão pelo agravado, tampouco noticia valor aproximado a este respeito, razão pela qual, em um juízo de cognição sumária, não se recomenda a alteração do valor arbitrado. Desta forma, indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público na pessoa do Procurador de Justiça. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1264635-2 3 7. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel

cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

. Protocolo: 2014/287098. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013043-44.2014.8.16.0017

Ação de Despejo. Agravante: Maria Amelia Soares Bovo. Advogado: Ana Paula Manfrinato. Agravado: Aristeu Firmino de Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões recursais. 21 de agosto de 2014.

. Protocolo: 2014/287098. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013043-44.2014.8.16.0017

Ação de Despejo. Agravante: Maria Amelia Soares Bovo. Advogado: Ana Paula Manfrinato. Agravado: Aristeu Firmino de Paiva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1265507-7, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : MARIA AMELIA SOARES BOVO AGRAVADO : ARISTEU FIRMINO DE PAIVAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE LIMINAR - APLICAÇÃO § 1º DO ARTIGO 59 DA LEI DO INQUILINATO - INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LOCADORA AGRAVANTE (VIÚVA) QUE PEDIU O IMÓVEL PARA REGULARIZAR ÁREA MAIOR POR EXIGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE - RESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA AO LOCATÁRIO - NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO COM INADIMPLEMENTO A PARTIR DE ENTÃO.RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1265507-7, da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA AMELIA SOARES BOVO e Agravado ARISTEU FIRMINO DE PAIVA. Maria Amélia Soares Bovo propôs ação de despejo com pedido de liminar, cumulada com cobrança de alugueres e IPTU em face do locatário Aristeu Firmino de Paiva contando que as partes tem contrato de locação por prazo indeterminado e que a requerente, diante da notificação recebida da prefeitura, solicitou a devolução do imóvel pelo locatário que se recusou a fazê-lo e passou a inadimplir com o contrato de locação, fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. O pedido de despejo liminar foi indeferido pelo julgador (fls. 60-TJ). Dessa decisão se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que foi notificada pela prefeitura que deveria proceder ao loteamento do terreno sob pena de incidir sobre ele o IPTU progressivo e, por isso, notificou o locatário para que exercesse o direito de preferência na aquisição do imóvel ou o desocupasse, contudo, o requerido permaneceu silente e deixou de pagar inclusive os alugueres. Assevera que foram respeitados os requisitos da Lei 8245/91, pois o agravado foi notificado, sendo possível a concessão da liminar nos termos do art. 57 da mesma legislação. Requereu, ao final, o julgamento e provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. Inicialmente consigna-se que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o despejo liminar ao fundamento de que "não está clara a finalidade da locação, nem se o réu utiliza o imóvel locado como moradia e ou com a finalidade de desenvolver atividades econômicas...". Pois bem. O que se verifica dos autos é que a locação é comercial, conforme o último contrato que fora estabelecido pelas partes (fls. 45/49-TJ), sendo que atualmente vigora por prazo indeterminado. Para o deferimento da medida postulada pela parte agravante necessário se faz observar, na ocasião do próprio pedido, os requisitos constantes da Lei nº 8.245/91, os quais transcrevo: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;" Logo, para que a medida liminar seja concedida, a lei impõe requisitos específicos, além do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", os quais vislumbro no caso dos autos. Em 12.03.2014 o agravado foi notificado para desocupar o imóvel em 90 dias ou exercer o direito de preferência (fls. 48-TJ). Em 12.06.2014 o prazo da notificação premonitória esgotou-se. Em 04.07.2014 foi proposta a ação de despejo, comprovando-se o depósito da caução legal (fls. 57/58-TJ). Logo, os elementos dos autos demonstram claramente que a agravante cumpriu com os requisitos previstos no art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei n. 8.245/91. Há de se ressaltar, por oportuno, que a denúncia vazia para locações não residenciais encontra-se bem delimitada na legislação aplicável, cuja margem discricionária do magistrado é deveras reduzida. Atento que a locação não residencial, segundo o dispositivo legal, extingue-se pelo decurso do prazo estabelecido na notificação do locatário. Ademais, a ação é cumulada com pedido de cobrança, haja vista o inadimplemento do locatário, incidindo a regra do art. 59, § 1º, IX que autoriza o despejo liminar quando ocorrer "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer

das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". O contrato acostado nas fls. 45/46 não possui fiador. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Quanto ao tema, já decidiu esta Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO VERBAL. PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. NÃO APRESENTAÇÃO. REQUISITOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 17385 0699308-6 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível; Rel. Carlos Mauricio Ferreira 16/02/2011 15/03/2011 589 Cível Unânime). EMENTA: DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VERBAL - PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEGITIMIDADE ATIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida diante da existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano de difícil reparação. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16468 0693314-0 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível, Rel. Costa Barros 10/11/2010 22/11/2010 513). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PRAZO INDETERMINADO - CONTRATO VERBAL - PROVA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO LOCATÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE DESPEJO - NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 13252 0533784-2 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível Rel. Antônio Loyola Vieira 21/10/2009 24/11/2009 275 410 23 a 30 Cível Unânime). Do Superior Tribunal de Justiça, tem-se: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL RETIDO POR FORÇA DO ART. 543, § 2º, DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. 1. A concessão da liminar prevista pelo art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91 tem por pressupostos (i) o ajuizamento da ação de despejo dentro do prazo de 30 dias após a notificação premonitória do locatário acerca da intenção de retomada do imóvel (art. 57 da Lei 8.245/91) e (ii) a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. 2. Uma vez presentes os pressupostos para a concessão da liminar, não tem o Juiz a discricionariedade de escolher entre concedê-la ou denegá-la, uma vez que essa medida representa a efetivação de um direito potestativo do locador. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO (STJ - MC: 17535, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Decisão Unipessoal, Data de Publicação: DJ 07/12/2010) LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXHAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos de Justiça do Estado do Paraná requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial provido. (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) Com efeito, não tendo o locatário desocupado o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da notificação, e tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 59, §1º, VIII, da Lei 8.245/1991, além de ocorrer inadimplemento, nos termos do inciso IX do mesmo dispositivo, cabe o deferimento da liminar pleiteada. Desta forma, assiste razão a agravante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil i , nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, IV. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 0030 . Processo/Prot: 1265868-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/286108. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000067-33.1990.8.16.0021 Ordinária de Cobrança. Agravante: Nelson Nabith Nastas, Victor Hugo Bertolucci. Advogado: Elvis Bittencourt. Agravado: Marvel Marmoraria Cascavel Ltda. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 41/41vº-TJ, que nos autos da ação de cobrança nº 222/1990, atualmente com impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a realização de cálculo pela Contadoria Judicial, excluindo deste a apuração de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais entendendo pela compensação destes, ante a sucumbência recíproca das partes. Os agravantes buscam a reforma da decisão, alegando, em síntese que: (a) "devem ser computados os honorários de sucumbência junto a presente conta para o cumprimento de sentença, ou seja, 10% de sucumbência na conta do cumprimento de sentença da parte autora na ação de cobrança e 10% de sucumbência da parte autora na ação de reconvenção"; (b) tratando-se de percentual a incidir sobre bases distintas, somente após a apuração destes é que deve ser realizada a compensação. Pleiteia a atribuição de efeito ativo (antecipação da tutela recursal), para que "seja incluído a sucumbência no importe de 10% para cada cálculo com a compensação no que couber, podendo ser cobrado o valor que superar a compensação" (f. 14-TJ). É o relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 62/64-TJ). 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida medida se mostre viável, o CPC exige que se verifique no caso concreto o preenchimento de quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. Considerando a análise superficial que neste momento se impõe, é possível a concessão da tutela antecipada pretendida, isto porque, o agravante alega em sua inicial que deveria constar também nos cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial, os valores arbitrados a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais. A prova inequívoca da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tanto na ação de cobrança, quanto na reconvenção encontra-se expressa na sentença (f. 30-TJ), in verbis: "Tendo em vista que as partes sucumbiram reciprocamente, CONDENO as mesmas ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda ao pagamento da verba honorária do procurador da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da respectiva condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil , admitindo-se a compensação." Referida sentença transitou em julgado e, conforme se observa, determinou a incidência do percentual para cada uma das partes sobre bases distintas. Devendo ser calculadas sobre bases diversas, não há como simplesmente se afirmar que resultariam em igual importância, cuja compensação resultaria na ausência de débitos ou créditos para os agravantes. Portanto, necessária apuração dos valores destes, para só então se promover a devida compensação. A exclusão de valores que as partes expressamente foram condenadas fere frontalmente o direito de crédito dos agravantes e a própria decisão judicial. O dano irreparável encontra-se consubstanciado justamente na alteração em sede de cumprimento de sentença dos termos e parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado, promovidos pela decisão agravada. Daí incidir, sempre na análise provisória inerente a esta quadra do procedimento recursal, a possibilidade do deferimento da tutela requerida, para determinação a inclusão dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos na sentença, nos cálculos que serão realizados pela contadoria Judicial. 3. Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida. 4. Comunique-se e requisitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de setembro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0031 . Processo/Prot: 1266327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/290876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000279-52.2001.8.16.0188 Separação. Agravante: D. S.. Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski. Agravado: L. M. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1266327-3. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : D. S.AGRAVADO : L. M. F. T. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1266327-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família e Sucessões, em que é Agravante D. S. e Agravado L. M. F. T. interposto em face da decisão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos para conceder o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para que apresentasse opções de imóveis para moradia , observando o valor médio da planilha de fls. 161/164 dos autos de origem. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a decisão teria interpretado de forma errônea a cláusula firmada pelas partes que estipulou a obrigação do agravante quanto à moradia das agravadas nos autos de separação judicial consensual. Destaca que não restou acordado que na opção de imóvel para locação, a escolha caberia ao devedor. Afirma que a cônjuge virago tão só escolheria o imóvel caso se tratasse de compra. Assevera que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, dever ser aplicado o princípio da menor onerosidade do devedor sob Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pena de abuso do direito do credor. Na mesma esteira, aduz que consoante o disposto no artigo 252 do mesmo Codex, a escolha cabe ao devedor se outra coisa não se estipulou. Requeiru, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da interpretação da cláusula que estipulou obrigação em acordo decorrente de separação judicial. Com efeito, as partes firmaram no longínquo ano de 2001 o que segue (fl. 47-TJ): "O cônjuge varão compromete-se dentro de um período de até 12 (doze) meses contados da data da homologação da presente separação, a providenciar imóvel que servirá de moradia ao cônjuge varão (sic) e as suas filhas, imóvel este que poderá ser alugado ou adquirido através de compra e venda. Referido imóvel se alugado, o valor correspondente a locação girará em torno de no mínimo R\$ 300,00 (trezentos reais) e no máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais), se adquirido através de compra e venda o imóvel deverá conter 03 (três) quartos e deverá ser escolhido pela cônjuge virago". Inicialmente, é de se lamentar que um acordo firmado em 2001, ou seja, há 13 (treze) anos ainda esteja sendo alvo de minudências pelas partes, muito embora tenham se passado 08 (oito) anos da homologação até o pretensão cumprimento de sentença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em primeiro lugar, o agravante no agravo de instrumento sob nº 1168851-0, insurgiu-se contra a correção dos valores acordados, os quais em 2001 seriam, por certo, desproporcionais ao real custo de vida. Agora, surge-se quanto à quem cabe a escolha do imóvel. Ora, correta a decisão de primeiro grau que interpretou a cláusula acima transcrita com base na equidade e razoabilidade a fim de que se impedisse a escolha de um imóvel de valor alto ou de outro muito baixo. Assim, adotado o valor médio dos valores avençados devidamente corrigidos, nenhum prejuízo se vislumbra ao agravante, mormente no que diz respeito a escolha ser perpetrada pela parte agravada. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, IX. IX. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0032 . Processo/Prot: 1267568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/310629. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004964-91.2013.8.16.0088 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. S. S.. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: C. A. J.. Advogado: Anderson Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.S.S., impugnando decisão de fls. 72 e 75/76 (TJ), que, em cautelar incidental de busca e apreensão, distribuída sob autos nº 0004964-91.2013.8.16.0088, manteve a decisão que revogou a liminar de busca e apreensão da menor A.S.S. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) possui a guarda da menor por força de autorização do seu ex-esposo, conforme documento em anexo; b) pensou que o documento que assinara perante o Juiz, concedendo a guarda de sua filha à agravada, se tratava de guarda provisória; c) desde que a liminar de reversão de guarda foi revogada, a agravante encontra empecilhos, os quais são criados pela agravada, para manter contato com sua filha; d) "a busca e apreensão aforada é da modalidade satisfativa e, com a liminar, o objeto da cautelar foi esvaziado, não podendo o Juízo "reverter" a guarda, pois este não é o procedimento próprio". O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 13/78. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A agravante, genitora da infante A.S.S., ajuizou a presente cautelar incidental de busca e apreensão, sob o argumento de que ficou consignado em audiência de divórcio consensual, ocorrida em 05/11/2013 (fl.22), que a guarda da criança seria sua. Ainda, argumenta que quando ocorreu a separação de fato entre ela e seu ex-esposo, a sua filha ficou sob sua guarda (avó paterna), pois não possuía condições de prover o seu sustento à época. À seq. 7.1 (fls. 35/36) foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão da menor A.S.S. à agravante, por entender a MM. Juíza que quem possuía a guarda de fato da criança era sua genitora, sendo o madado devidamente cumprido no dia 16/12/2013 (fl. 41). Todavia, diante da contestação da agravada, avó paterna da infante A.S.S., a douta Juíza entendeu por bem revogar a liminar anteriormente concedida. Isso porque à agravada foi concedida a guarda definitiva da menor em 02/12/2009. Ou seja, na época da audiência de divórcio realizada entre os genitores da criança A., quando fora concedida a guarda da mesma à agravante, esta já se encontrava sob guarda definitiva da avó paterna, de modo que os seus genitores não podiam mais dispor sobre sua guarda, conforme ocorreu na aludida audiência. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não se relevam presentes os requisitos autorizadores à reversão da decisão recorrida. Do exposto, indefiro o pedido da concessão de liminar, nos termos acima explicitados. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1267568-8, DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVANTE: F. S. S. AGRAVADA: C. A. J. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. S. S., impugnando decisão de fls. 72 e 75/76 (TJ), que, em cautelar incidental de busca e apreensão, distribuída sob autos nº 0004964-91.2013.8.16.0088, manteve a decisão que revogou a liminar de busca e

apreensão da menor A. S. S. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) possui a guarda da menor por força de autorização do seu ex-esposo, conforme documento em anexo; b) pensou que o documento que assinara perante o Juiz, concedendo a guarda de sua filha à agravada, se tratava de guarda provisória; c) desde que a liminar de reversão de guarda foi revogada, a agravante encontra empecilhos, os quais são criados pela agravada, para manter contato com sua filha; d) "a Busca e Apreensão aforada é da modalidade satisfativa e, com a liminar, o objeto da cautelar foi esvaziado, não podendo o Juízo "reverter" a guarda, pois este não é o procedimento próprio". O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 13/78. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A agravante, genitora da infante A. S. S., ajuizou a presente cautelar incidental de busca e apreensão, sob o argumento de que ficou consignado em audiência de divórcio consensual, ocorrida em 05/11/2013 (fl. 22), que a guarda da criança seria sua. Ainda, argumenta que quando ocorreu a separação de fato entre ela e seu ex-esposo, a sua filha ficou sob a guarda da agravada (avó paterna), pois não possuía condições de prover o seu sustento à época. À seq. 7.1 (fls. 35/36) foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão da menor A. S. S. à agravante, por entender a MM. Juíza que quem possuía a guarda de fato da criança era sua genitora, sendo o mandado devidamente cumprido no dia 16/12/2013 (fl. 41). Todavia, diante da contestação da agravada, avó paterna da infante A. S. S., a douta Juíza entendeu por bem revogar a liminar anteriormente concedida. Isso porque à agravada foi concedida a guarda definitiva da menor em 02/12/2009. Ou seja, na época da audiência de divórcio realizada entre os genitores da criança A., quando fora concedida a guarda da mesma à agravante, esta já se encontrava sob a guarda definitiva da avó paterna, de modo que os seus genitores não podiam mais dispor sobre sua guarda, conforme ocorreu na aludida audiência. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não se revelam presentes os requisitos autorizadores à reversão da decisão recorrida. Do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, nos termos acima explicitados. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 VI. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0033 . Processo/Prot: 1267656-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/312050. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008051-58.2010.8.16.0024 Ação de Despejo. Agravante: Tatiane Cordeiro Breda. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Agravado: Edison Luiz da Silva. Advogado: Silvia de Fatima da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA RÉ - AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEMANDARIA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Tatiane Cordeiro Breda contra a decisão proferida na Ação de Despejo c/c Cobrança (autos nº 0008051-58.2010.8.16.0024), em face dela ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária deduzido na contestação por ela apresentada. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão combatida contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Destaca que sua situação financeira mudou significativamente nos últimos quatro anos, não podendo ser comparada com o tempo em que firmou o contrato com o Agravado, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Com base em tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhecido do recurso por estarem presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O presente Agravo de Instrumento comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessidade, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça ou concedê-la de forma parcial, se houver fundadas razões apontando em sentido

contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, a Recorrente requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita na contestação apresentada (fls. 23/28-TJ), tendo em vista a situação de hipossuficiência que se encontra. Entretanto, ao apreciar o pedido, o i. Magistrado singular manifestou-se nos seguintes termos: "Indeferir os pleitos de ambas as partes quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que há nos autos fortes indícios de que possuem capacidade financeira suficiente para suportar os encargos processuais, tanto é que firmaram contrato locatício de imóvel comercial no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (fls. 15-TJ). Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da própria parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Nesse diapasão, a presunção de pobreza oriunda da declaração realizada, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, após a instauração do contraditório e assegurada a ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. O d. Magistrado se limitou a presumir a capacidade financeira da Recorrente pelo valor do aluguel assumido pela parte há 04 (quatro) anos atrás. Ocorre que justamente esses aluguéis são objetos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, em razão da inadimplência da ré, o que reforça a presunção de veracidade da declaração de incapacidade financeira da Recorrente (fls. 14-TJ). Desse modo, a decisão impugnada também contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNADA PELO ESCRIVÃO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º. A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, AI nº 825.277-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luis Espíndola, julgado em 11/10/2011, Dje 19/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRESUNÇÃO RELATIVA/IURIS TANTUM). IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 1060/50. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ADEMAIS, AUSENTE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO QUE FAVORECE A PARTE REQUERENTE. DECISÃO CASSADA POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º - A, DO CPC. (TJPR, AI nº 686.634-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 29/06/2010, Dje 05/07/2010). Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 10.03.2008, p. 1) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (REsp 721959 / SP - 4ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de

miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 851087 / PR - 1ª Turma - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefício da justiça gratuita. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita. (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO -INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexistiu impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo prova inequívoca da capacidade financeira da ré e, portanto, fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o presente recurso. 3. Por conseguinte, na forma do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder integralmente a assistência judiciária à parte Agravada, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0034 . Processo/Prot: 1268206-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/295556. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0044622-19.2014.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. M. S.. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Carlos Schilling. Agravado: J. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias.. 3. Intime-se a parte Agravada para que apresente as contrarrazões recursais. 0035 . Processo/Prot: 1268344-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/298577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0045837-30.2014.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: L. P. S.. Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Agravado: R. M. P. S., G. M. P. S. (Representado(a)), G. M. P. S. (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. P. da S. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0045837- 30.2014.8.16.0014) em face dele ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios em favor dos Autores (ex-esposa do Recorrente e dois filhos do casal) em valor equivalente a quinze salários mínimos mensais. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que o valor não respeita o binômio possibilidade/necessidade. Quanto às necessidades dos Demandantes, defende que o cônjuge virago é chefe de cozinha graduada em gastronomia, além de ter trabalhado como modelo internacional de sucesso, desfilando em vários países da Europa, o que lhe garante renda própria que desautoriza a concessão de alimentos; e quanto às necessidades dos menores, aduz que as despesas informadas foram superfaturadas, pois a família nunca utilizou os serviços de empregada doméstica,

assim como nunca teve de pagar por academia nem frequentava aulas de muay thai, uma vez que utilizavam a academia do imóvel onde residiam. Já no que se refere às suas possibilidades, o Recorrente sustenta que possui outro filho (L. E. T. P.), ao qual paga pensão alimentícia no valor de R\$1.000,00, e que acabou contraindo muitas dívidas, pois seus rendimentos caíram, mas as despesas da família foram mantidas. No que diz respeito aos sinais de riqueza apontados pelos Agravados, defende: a) que o imóvel por ele adquirido foi financiado (no valor de R\$622.979,84) em 420 prestações mensais, que não estão sendo pagas desde 22/04/2014; b) que a mobília, no valor de R\$150.000,00, também foi financiada, em 90 prestações mensais, que não estão sendo pagas desde 13/04/2014; c) que a caminhonete Amarok foi vendida em 07/02/2014 para a empresa F. C. I. e E. Ltda. "com a finalidade de levantar fundos para o pagamento de suas dívidas particulares" (fl. 12-TJ); d) que sua empresa de importação e exportação atuou exclusivamente em uma única exportação para uma empresa do Governo da Venezuela em 2012, e que apesar de ela ter firmado outros contratos com a mesma empresa, "não houve a efetivação da exportação devido ao descumprimento contratual de pagamento antecipado por parte da empresa do Governo da Venezuela, o que, inclusive, serviu para impulsionar o Agravante à ruína" (fl. 13-TJ); e) que nas oportunidades em que o Agravante atuou como palestrante, não recebeu nada por isso, mantendo apenas a expectativa de fazer marketing pessoal e profissional; f) que a empresa P., K. & C. é a mesma que P. & S. Ltda., e que a empresa A. C. e A. E. Ltda foi extinta em 09/04/2012; g) que é "totalmente descabida a alegação dos Agravados de que o Agravante presta serviços aos mais ricos e importantes pecuaristas brasileiros, como se isso fizesse dele também uma pessoa rica" (fl. 15-TJ), até porque "todos os serviços prestados o foram através da pessoa jurídica e não física do Agravante" (fl. 15-TJ); h) que, a respeito da alegada intermediação da venda de uma propriedade do apresentador de televisão Ratinho, a empresa P. & S. Ltda prestava serviços de assessoria e consultoria agropecuária para a empresa Agropecuária Café no Bule Ltda, de propriedade do Grupo Massa, e, em razão disso, apenas cumpriu com suas obrigações de assessoria e consultoria nos negócios pecuaristas do grupo; i) que nunca possuiu o alegado veículo Audi Q7; j) que o touro mencionado pelos Agravados não foi por si adquirido; k) que o único cavalo adquirido pelo Agravado foi o animal Nitro Jay, comprado em 2012 para o filho do casal, sendo que o animal "já faleceu há mais de 10 anos" (fl. 21-TJ, SIC); l) que contraiu diversos empréstimos pessoais, sendo que está sendo cobrado pelas parcelas inadimplidas; e m) que atualmente possui rendimentos que variam de R\$8.000,00 a R\$10.000,00 mensais, sendo que somente com moradia despense cerca de R\$1.570,00. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja exonerado da obrigação de prestar alimentos em favor do cônjuge virago e para que os alimentos devidos em favor dos filhos sejam reduzidos para cinco salários mínimos. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo código, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, entendo que o Agravante não comprovou a relevância de sua fundamentação, devendo ser indeferida a pretendida concessão de efeito suspensivo. Isso porque conquanto o Recorrente tenha comprovado a existência de diversas dívidas e cobranças (fls. 317, 328, 463, etc.), impende notar que todas as vultosas prestações mensais por ele assumidas passaram a ser inadimplidas entre os meses de março e maio do presente ano, o que é no mínimo curioso, se considerado que a separação de fato dos litigantes viria a ocorrer poucos dias depois, em 27/05/2014. Outrossim, no que diz respeito à venda da caminhonete Amarok em 07/02/2014, para suposto levantamento de recursos, observa-se, a partir do Certificado de Registro de Veículo de fl. 326-TJ, que ela foi alienada à sociedade F. C. I. e E. Ltda, da qual o Recorrente é sócio com 98% de participação, consoante contrato social de fls. 373/376 e alterações contratuais reproduzidas na sequência. Em outro giro, não se pode ignorar, ainda, que apesar de o Recorrente afirmar que atualmente está auferindo renda que varia entre R \$8.000,00 e R\$10.000,00, o fato é que não produziu qualquer prova nesse sentido. Aliás, se somadas as despesas declaradas pelo Agravante (alimentos de R\$1.000,00 a seu outro filho, bem como R\$1.570,00 com moradia) com os alimentos oferecidos aos Agravados (cinco salários mínimos, o que equivale hoje a R\$3.620,00), será obtida uma despesa mensal total de R\$6.190,00. Assim, se a renda declarada for verdadeira, então o Recorrente terá de sobreviver com quantia que varia entre R \$1.810,00 e R\$3.810,00, o que, data venia, não se revela crível, dado o padrão de vida experimentado em histórico demasiadamente recente. Chama a atenção ainda a cópia da declaração de bens e rendimentos encaminhada à Secretaria da Receita Federal relativamente ao ano-calendário de 2013 (fls. 79/86-TJ), em que se registrou que, naquele ano, o Agravante teria percebido como renda total a quantia de R\$32.080,00, o que corresponderia a uma média mensal de pouco menos de R\$2.700,00, muito inferior, portanto, às despesas que afirma ter e a renda que reconhece auferir atualmente (entre R\$8000,00 e R\$10.000,00), após a queda de seus rendimentos no início deste ano. A propósito de sua renda, ainda, convém observar que o Agravante possui participação em diversas sociedades, nacionais e internacionais, e ainda que suas cotas nas empresas situadas no Panamá tenham sido integralizadas com know-how, e não com capital próprio, ele não nega que aufera renda a partir dessas diversas sociedades, nem tampouco se comprova os valores eventualmente repassados. Há, portanto, certa incongruência entre a incapacidade contributiva afirmada pelo Recorrente e os documentos colacionados aos autos, com sérios indícios de ocultação de seus reais rendimentos, de modo que, por ora, é de se manter os alimentos no patamar fixado pelo juízo singular. Destarte, diante da ausência de relevância da fundamentação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, mantendo a eficácia do decism, ao menos até o

pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender convenientes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0036 . Processo/Prot: 1268990-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/305321. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007987-79.2014.8.16.0033 Revisional de Alimentos. Agravante: J. A. M.. Advogado: Napoleão Luiz Peluso Junior. Agravado: A. L. B. M. (Representado(a)), L. C. B. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. A. M. em face de decisão que indeferiu pedido de minoração do valor fixado a título de alimentos em favor dos agravados. O agravante narra (fls. 05-14) que ajuizou ação revisional de alimentos na qual foi indeferido pedido liminar de redução ou de exoneração do valor fixado a título de alimentos. Sustenta não possuir condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos em favor dos agravados e, para isso, alega que o pagamento de tal valor compromete a sua subsistência. Argumenta que, além do fato de ter constituído nova família, a sua situação financeira se alterou a ponto de não mais lhe permitir suportar todas as obrigações mensais. Afirma receber salário líquido no valor de R\$1.820,00 e que o dever de sustento dos filhos deve ser partilhado entre os pais. Aduz que, "se confrontado o salário líquido recebido, o valor fixado para os alimentos e a existência dos três filhos, A., L. e H., e ainda, um quarto filho com nascimento previsto para o mês de setembro próximo, há ofensa ao princípio da igualdade, haja vista o direito a alimentos semelhantes". Requer a antecipação da tutela recursal e o final provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja minorada para valor equivalente a 20% da sua renda líquida. Passa-se à análise do pedido liminar. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O agravante pretende seja deferida a antecipação da tutela recursal para que a pensão alimentícia seja minorada para valor equivalente a 20% da sua renda líquida. A decisão que indeferiu pedido de minoração da quantia fixada a título de alimentos foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 15-16): "1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. 2. Na espécie, verifica-se ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a constituição de nova família, por si só, não tem o condão de justificar a minoração ou exoneração do quantum alimentício outrora fixado. Insta frisar, por oportuno, que o dever de sustento à prole é de ambos os cônjuges, e in casu, o autor não pode priorizar o sustento da sua nova família, retirando dos seus filhos menores, o padrão de vida já consolidado, salvo se demonstrasse cabalmente através de provas que esteja passando por necessidades, o que não se depreende no presente caso. Neste mesmo sentido é o entendimento do egrégio tribunal de justiça do estado do paraná, in verbis: (cita jurisprudência). Desta feita, não restando presentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior alteração desde que comprovado o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade;" O §1º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece: "Art. 1.694. (?). §1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Da análise de tal artigo verifica-se ser imprescindível para concessão e/ou alteração dos alimentos a observância do binômio necessidade/possibilidade. Assim, é imperativo considerar a proporcionalidade entre as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. Consta dos autos que o ora agravante possui, além dos dois filhos ora agravados (A. L. B. M. e L. C. B. M.), outra filha menor (H. C. M.) que também depende de sua contribuição com alimentos, e que a sua atual esposa está grávida, com o nascimento de mais um filho previsto para o mês de setembro. O agravante juntou aos autos recibo de pagamento (fls. 26) que demonstra o seu rendimento bruto no importe de R\$2.000,00 e, com os descontos, uma remuneração líquida de R\$1.820,00 mensais. Conforme prevê o artigo 1.703 do Código Civil, ambos os cônjuges separados têm obrigação de manutenção dos filhos, na proporção de seus rendimentos. Todavia, apesar da responsabilidade conjunta dos pais em prover as necessidades dos filhos, não há elementos para justificar a alteração, neste momento de cognição sumária, da decisão que majorou o valor dos alimentos provisórios. Isso porque a constituição de nova família não autoriza, por si só, a redução automática da obrigação al alimentar. Ademais, verifica-se (fls. 62) que na sentença que fixou o valor de R\$1.000,00 a ser pago a título de alimentos ficou consignado que "o requerido é sócio junto a empresa Comércio Varejista de Gênero Alimentício (Mercado), Padaria, Açougue, Comércio Varejista de Frutas e 1 "Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos." Verduras de capital de R\$30.000,00 (trinta mil reais) possuindo, por consequência, condições de prestar alimentos aos filhos, sem prejudicar sua subsistência". Isso em princípio afasta a alegação de que o agravante não possui condições de pagar os alimentos no valor fixado. Então, em um primeiro momento, mostra-se razoável o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de alimentos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO DECISÃO QUE ARBITRA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS DOIS FILHOS DO AGRAVANTE, BEM COMO PARA SUA (EX)CÔNJUGE ATENDIMENTO AO BINÔMIO CAPACIDADE-NECESSIDADE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE O ALIMENTANTE ARCAR COM OS VALORES ARBITRADOS. O magistrado da causa deve analisar a questão posta à lume do contido nos autos e, sobretudo, adstrito ao binômio necessidade- capacidade, na medida em que não se pode fixar uma quantia infima que imponha elevado fardo ao alimentando, mas por outro lado, que não sobrecarregue o alimentante, impondo-lhe excessiva onerosidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (TJPR, 11ª CCV, AI 998933-1, Rel. Des.

Gamaliel Seme Scaff, DJPR 17/02/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C ALIMENTOS, GUARDA DAS FILHAS E PARTILHA DE BENS. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INDÍCIOS RELEVANTES DE QUE O REQUERIDO DETÉM CONDIÇÕES DE ARCAR COM ALIMENTOS NO MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 11ª CCv, AI 1019437-7, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJPR 25/03/2014). Assim, não se constata a relevância das alegações do agravante, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Cópia deste despacho servirá como ofício para dar ciência do seu conteúdo ao MM. Juízo a quo, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intimem-se os agravados A. L. B. M. e L. C. B. M. para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Autorizo o Chefe da 11ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de setembro de 2014. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 1269051-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/306491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0060299-26.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: R. J. P.. Advogado: Thais Janine Aparecida de Souza. Agravado: M. E. S., C. J. S.. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes, Maria Sandra Caetano da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. J. P. contra decisão proferida na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e Retificação de Registro Civil (autos nº 0060299- 26.2013.8.16.0014), em face dele e do segundo Agravado ajuizada pelo primeiro Agravado, por meio da qual o juízo a quo encerrou a fase de instrução, bem como fixou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos do Recorrente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que o encerramento da instrução probatória cerceará sua defesa, na medida em que pretende produzir prova oral para demonstrar os vínculos afetivos estabelecidos entre o menor e seu pai registral; e que não deve prestar alimentos porque o exame de DNA realizado não desconstituiu, por si só, a paternidade do "pai registral", até porque a filiação socioafetiva vem sendo cada vez mais prestigiada, sobrepondo-se ao vínculo genético. Com base em tais argumentos requer a liminar suspensão da obrigação de prestar alimentos, ou então a redução do valor para 10% de sua renda (pois presta auxílio a seus outros dois filhos), e ao final pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferida a concessão do efeito suspensivo pretendido. Inicialmente, no que diz respeito à relevância da fundamentação, observa-se que não obstante o exame de DNA realizado pelas partes tenha evidenciado existir, entre elas, vínculo biológico, o fato é que a paternidade, enquanto conceito jurídico, não está ainda comprovada, pois não se confunde com a consangüinidade. Não é outro o entendimento desta douta Décima Primeira Câmara Cível, como se vê no seguinte aresto, oriundo de acórdão por mim relatado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS ADOÇÃO À BRASILEIRA - DECISÃO QUE INDEFERE ALIMENTOS PROVISÓRIOS A SEREM PRESTADOS PELO GENITOR BIOLÓGICO ALEGAÇÃO DE QUE O GENITOR PASSOU A SER TAMBÉM PAI DO AGRAVANTE APÓS A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PATERNIDADE, QUE PRESSUPÕE VÍNCULO SOCIOAFETIVO MANUTENÇÃO, POR ORA, DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE QUE DECORRE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 650.069-6, 11ª C. Cível, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 05/05/2010, DJ 08/06/2010). No corpo do voto consignei: "(...) os juristas, ao perceberem que a verdade socioafetiva nem sempre coincide com a verdade biológica, ou seja, que nem sempre a pessoa que gera é a pessoa que cria, passaram a atribuir maior relevância ao afeto, ao carinho, aos cuidados efetivamente demonstrados entre uma pessoa e outra, e o afeto passou a ser a base das relações familiares. Por conta disso, ganhou maiores contornos a distinção entre paternidade e ascendência genética, ou, em outras palavras, entre pai e genitor, sendo o pai aquele que cria e o genitor aquele que gera. Em conseqüência, o descendente não será necessariamente filho, na acepção jurídica. Com efeito, a paternidade é um conceito jurídico, ou seja, o liame paterno é uma definição jurídica que não se confunde com a demonstração de vínculo genético. Assim, a paternidade constrói-se a partir da posse do estado de filho, e é justamente por isso que o termo de nascimento pode espelhar uma filiação socioafetiva, em detrimento de qualquer vínculo genético. Parece lícito dizer, portanto, na esteira do magistério do eminente jurista Luiz Edson Fachin, que a consangüinidade só se traduzirá em parentesco jurídico quando assentada no liame socioafetivo (evidenciado pela posse do estado de filho)." (Grifou-se) Portanto, não estando ainda evidenciado que a existência de liame biológico entre os litigantes traduz-se na existência de vínculo socioafetivo, ou seja, não estando comprovado que o genitor também é pai, vislumbro relevância na fundamentação do Agravante

quanto à pretensão de suspender o pagamento de alimentos, até porque o Agravado reconheceu que "o seu pai registral continua a lhe prestar o auxílio necessário" (fl. 79-TJ), tendo esse último (o pai registral) noticiado a existência de vínculo afetivo entre si e o Recorrido (fl. 102-TJ). Diante do exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a eficácia da decisão agravada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver a reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 1269327-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/265674. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0007374-72.2012.8.16.0116 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Matinhos. Interessado: João Luiz da Costa. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1269327-5, DE PONTAL DO PARANÁ - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MATINHOS VISTOS ETC. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 1269327-5, de Pontal do Paraná - Juízo Único, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ, Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MATINHOS e, interessado, JOÃO LUIZ DA COSTA. Tratam os autos de Ação de Inventário proposta perante o juízo de Matinhos, em 12/12/2012. Conclusos os autos para decisão, em 26/12/2012, o nobre juízo da Comarca de Matinhos, ante a criação da Comarca de Pontal do Paraná em 18/12/2012 e com base no art. 95 do CPC, determinou a remessa dos autos àquela Comarca (mov. 6.1). Diante disso, o ilustre juízo de Pontal do Paraná, entendendo que não se tratar de exceção à regra do art. 87 do CPC, suscitou o presente Conflito de Competência. É o relatório, no que interessa. 2. Oficie-se o juiz suscitado para prestar informações, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 119, CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Tendo em vista o conflito de competência negativo, designo o ilustre juízo suscitante, em caráter provisório, as medidas urgentes, com fulcro no art. 120, CPC. 4. Por conseguinte, vistas à Douta Procuradoria de Justiça. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, V. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff (CM)

0039 . Processo/Prot: 1270359-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/310510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009366-93.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Deltec Administração Participações e Empreendimentos Sc Ltda. Advogado: Afonso Celso Nunes. Agravado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Bruno Luis Marques Hapner, José Dantas Loureiro Neto. Agravado (2): Auto Posto Curitibaano Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Felipe Henrique Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1270359-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1270359-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante DELTEC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA e Agravado PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO contra a r. decisão de fls. 72/73-TJ proferida pelo D. Juízo a quo declarando de ofício sua incompetência absoluta para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital. 2. Presentes os requisitos legais (tempestividade, legitimidade, interesse, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.) e não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, é de ser admitido o processamento do recurso manejado, reservando-me à apreciação atinente ao art. 526 do CPC in opportuno tempore. 3. Oficie-se ao juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, I. IX. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0040 . Processo/Prot: 1270417-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/307207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021315-33.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: M. M. L.. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Agravado: D. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1270417-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : M.M.L.AGRAVADO : D.F.L.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1270417-1, de Curitiba - PR - 4ª Vara de Família e Sucessões, interposto da decisão que indeferiu o pedido para concessão de alimentos provisórios em favor da agravante. Pugna o agravante pela concessão do efeito ativo ao recurso, para que seja fixada pensão no valor de R\$1.500,00. 3.

Quanto ao dever de prestar alimentos, é sabido da necessidade da presença do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Sustentando a agravante que após o rompimento do matrimônio, seu padrão social foi consideravelmente reduzido, comprometendo o seu sustento e pagamento de suas contas, busca concessão de alimentos no importe de R\$1.500,00, para o fim de readequar seu padrão de vida aos moldes de quando casada. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1270417-1 2 Ocorre que a agravante comprova estar empregada, auferindo renda que supera os valores de R\$1.500,00 mensais, todavia, não comprova no instrumento que os valores que recebe a título de salário não são suficientes para garantir o seu sustento, portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivos para conceder provisoriamente alimentos à agravante, pois ausente prova da necessidade de receber os alimentos. Indefiro o pedido de concessão do efeito ativo ao recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público na pessoa do Procurador Geral de Justiça. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 7. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1270417-1 3 Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTSOON DESEMBARGADOR

0041 . Processo/Prot: 1270462-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/315506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0024651-10.2012.8.16.0017 Inventário. Agravante: E. P.. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: L. D. B. O.. Advogado: Rodrigo Cesar Fiori. Interessado: E. A. P. B., J. P. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.462-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE : E. P. AGRAVADO : L.D.B.O. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por E. P., impugnando decisão interlocutória proferida nos autos de ação de inventário (sob nº0024651-10.2012.8.16.0017) ajuizado por L.D.B.O. pelos bens deixados por A.P.B., que deferiu o requerimento formulado para reconhecer a isenção no pagamento do ITCMD, sob fundamento o artigo 4º da lei nº 8.927/88 - "É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer: I - a aquisição, por transmissão 'causa mortis', do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua" -. Alega, em resumo, que a decisão deve ser reformada, pois não é lícito ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para a concessão de isenção, benefício fiscal. Ademais, assevera que tal decisão fere o princípio da subsidiariedade, pois o pleito deveria ter sido formulado na via administrativa e assim que esgotada essa esfera poderia, então recorrer ao judiciário para intervir na solução. Prequestiona os dispositivos legais dos arts. 2º e 155, I e §1º da Constituição Federal; arts. 188, 522 caput, 527, III, 558, 1031, §2º, do Código de Processo Civil; art. 24 da lei nº 10522/02; art. 179, do CTN; art. 5º, §3º da Lei nº11.419/2006 e art. 3º, incisos I, II e parágrafo único da Instrução SEFA ITCMD nº 009/2010. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/33. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante, contra decisão interlocutória proferida em ação de inventário (autos sob nº 0024651-10.2012.8.16.0017), proposta por L. D.B.O. pelos bens deixados em razão do falecimento de A.P.B., nos termos seguintes (mov. 90.1 - fls. 28-TJ): "Prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.927/88: Art. 4º. É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer: I - a aquisição, por transmissão 'causa mortis', do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua. In casu, verifica-se que os requisitos do artigo supracitado estão presentes, uma vez que a aquisição do imóvel ocorrerá por transmissão 'causa mortis', a destinação exclusiva à moradia de herdeiros do falecido está demonstrada por meio do comprovante de residência acostado no evento 17.9 e as certidões juntadas no evento 88 registram que os herdeiros que residem no imóvel não são proprietários de outros bens imóveis. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelos interessados para reconhecer a isenção do ITCMS no caso em exame". No presente caso, a agravante alega, em síntese, que a decisão merece ser reformada, pois incorreu em ofensa ao princípio da subsidiariedade, na medida em que não é lícito ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para a concessão de benefício fiscal, já que, somente a ela é atribuída tal competência. Assevera que a manutenção da decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, pois, uma vez reconhecida a isenção ao pagamento do imposto (ITCMD) poderá ocorrer a homologação da partilha e conseqüentemente expedição de formal de partilha, em afronta ao artigo 1031, §2º, do CPC. A princípio, diante da argumentação recursal, vislumbra-se a presença dos elementos autorizadores para concessão do efeito pleiteado. Isso porque, prima facie, verifica-se que a isenção no pagamento do imposto ITCMD, além de regulamentada pela Lei 8.927/88, art. 4º, é normatizada por Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do E. P. nº 009/2010, art. 3º, parágrafo único, que expressamente disciplina: "Art. 3º É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer (Lei n. 8.927/88, art. 4º): I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente à moradia do cônjuge

supérstite ou herdeiro, desde que outro não possua; (...) Parágrafo único. As isenções tratadas no caput deste artigo serão requeridas ao Delegado Regional da Receita do Estado, cujo pedido será instruído com os seguintes requisitos:" (sem grifo no original) Desse modo, não se verifica, a priori, o cumprimento do referido artigo, uma vez que o benefício fiscal foi concedido pelo magistrado a quo, sem a existência de prévio requerimento administrativo, com a demonstração do atendimento das exigências previstas na legislação pertinente. Por outro lado, prima facie, não se vislumbra motivo para que a autoridade judiciária substitua a autoridade fiscal, tampouco interesse da parte para deduzir em juízo tal pretensão. Assim, é de se conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, de acordo com art. 558, c/c 527, III, do CPC, pelo menos até decisão final do recurso, onde será oportunizado contraditório e análise minuciosa dos autos. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0042 . Processo/Prot: 1270528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/310904. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013489-90.2014.8.16.0035 Cautelar. Agravante: Cleci Terezinha Muxfeldt. Advogado: Gilberto Ananias de Souza Junior. Agravado: Luciana Theresina Colla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1270528-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLECI TEREZINHA MUXFELDT AGRAVADA : LUCIANA THERESINA COLLA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLECI TEREZINHA MUXFELDT, impugnando decisão ref. mov. 15.1 (fls. 193/196), que, em medida cautelar de arresto, autos n.º 0013489-90.2014.8.16.0035, ajuizada em face de LUCIANA THERESINA COLLA, deferiu o pedido liminar para determinar a averbação junto à matrícula nº 58.822 da existência da presente demanda e da impossibilidade de transferência da propriedade, até ulterior deliberação. Alega, em resumo, que: a) foi contratada para prestar serviços advocatícios em favor da agravada, em cinco (05) processos; b) ficou pactuado o pagamento no importe equivalente a 10% relativo à meação que caberia à agravada sobre o imóvel objeto de partilha na ação de divórcio; c) prestou serviços desde o ano de 2011, e, transcorridos mais de quatro (04) anos, nada recebeu; d) em 11/07/2012 as partes realizaram ac?rdo na ação de divórcio, ocorrendo o trânsito em julgado em todos os processos; e) transcorridos mais de dois (02) anos após a homologação da composição judicial, a agravada não procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios; f) a liquidez da dívida se verifica com o trânsito em julgado do divórcio e dos demais processos relacionados; g) por apresentar um valor de R\$ 240.000,00 sobre um imóvel que vale de R\$ 1.200.000,00 a R\$ 1.300.000,00, resta configurada a tentativa de fraude contra credores; h) se for vendido o imóvel, a agravada ficará sem outros bens passíveis de penhora em seu nome, capazes de garantir a dívida na execução; i) nos e-mails trocados entre as partes, a agravada afirma que o bem vale apenas R\$ 240.000,00 com o intuito de pagar a título de honorários apenas uma ínfima fração do seu valor real; j) se não for arretado o imóvel, constando apenas a existência da presente demanda e a impossibilidade de transferência da propriedade do bem no registro, permanece sem garantia da execução. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 34/206. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a agravante ajuizou medida cautelar de arresto em face da agravada, sob o argumento de que não houve o pagamento dos honorários pactuados em contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes. Afirma a agravante, em apertada síntese, que ficou estabelecido no instrumento de contrato o pagamento da importância equivalente a 10% relativo à meação que caberia à agravada sobre o imóvel objeto de partilha na ação de divórcio. Argui que a agravada informou que o referido bem será vendido pelo valor de R\$ 240.000,00 - o qual atualmente valeria entre R\$ 1.200.000,00 a R\$ 1.300.000,00 -, donde se conclui a prática de fraude contra credores. No mais, aduz que o referido imóvel é o único bem constante em nome da agravada. Pois bem. Quanto ao perigo na demora, aponta a agravante na petição de recurso como seu principal fundamento (fls. 25/26): "Como ela própria declara nos emails já foi fechado o negócio. O perigo na demora está justamente no fato de que a requerida e seu ex marido vão transferir o imóvel objeto da partilha ao comprador/adquirente, dentro de poucos dias e a agravante corre o risco de não receber o correspondente de seu direito em 10% da fração da requerida, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços." No entanto, a medida adotada pelo Juízo de origem garante a manutenção do patrimônio indicado na esfera patrimonial da agravada, de modo que inexistem elementos que demonstrem, de plano, o preenchimento deste requisito. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 02 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de

recebimento. -----

0043 . Processo/Prot: 1270543-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/312014. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011064-02.2014.8.16.0129 Cautelar Inominada. Agravante: Adubos Sudoeste Ltda. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Agravado: Oldendorf Carriers Gmbh e Co (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1270543-6, DE PARANAGUÁ - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ADUBOS SUDOESTE LTDA AGRAVADO : OLDENDORF CARRIERS GMBH E CO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (fls. 21/22) prolatada em ação cautela inominada, autos nº 0011064-02.2014.8.16.0129, ajuizada por ADUBOS SUDOESTE LTDA em face de OLDENDORF CARRIERS GMBH E CO, que indeferiu medida liminar de detenção provisória e suspensão da expedição de autorização de livre prática do navio M/V. Angelina The Great, que se encontra atracado no porto de Antonina/PR. Fundamenta seu pedido na necessidade de garantia da indenização (R\$ 29.976.60) referente à diferença entre a quantidade de potássio granulado adquirido (15.000.00 ton) e aquela efetivamente recebida (14.955.720 ton). Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora. II. Compulsando os autos para relatá-los, verifico que falece competência a esta 11ª Câmara Cível para processar e julgar o presente recurso, segundo o critério da especialização. A questão tratada no agravo diz respeito à indenização por divergências entre a quantidade de fertilizante adquirido e aquele efetivamente recebido, circunstância que, segundo alega a agravante, seria oponível à transportadora Oldendorf Carriers GMBH e CO. Trata-se, portanto, de pleito que enseja a discussão acerca dos termos do contrato de transporte de mercadorias, por se típico e possuir regramento autônomo foge ao conceito de prestação de serviços. Há muito já vem entendendo este Tribunal que apenas os contratos de prestação de serviços "stricto sensu" (firmados nos termos dos arts. 593 a 609 do Código Civil) ensejam a distribuição do recurso sob a área de especialização afeta às "ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil" (artigo 90, inciso V, letra "g" do RITJPR). A 9ª Câmara Cível decidiu recentemente neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE DERIVAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES E QUE DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DESTE CONTRATO - CONTRATO TÍPICO QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1163773-1 - Apucarana - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 13.03.2014) [sem grifo no original] No mesmo sentido já se manifestou o Órgão Especial desta Corte, em sede de procedimento de Dúvida de Competência Recursal, a saber: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSAL - LIDE QUE VERSA SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES - RETENÇÃO DE MERCADORIAS E RESSARCIMENTO DE IMPOSTOS JÁ RECOLHIDOS - AÇÃO EM QUE NÃO SE DISCUTE MATÉRIA FISCAL - FAZENDA PÚBLICA NÃO INSERIDA EM QUALQUER DOS PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CONTRATO TÍPICO E AUTÔNOMO, COM REGRAS ESPECÍFICAS NO CÓDIGO CIVIL E QUE NÃO SE INSERE NO GÊNERO "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" - COMPETÊNCIA QUE NÃO É DA CÂMARA DE QUE FAZ PARTE O SUSCITANTE, NEM DA QUE É INTEGRANTE O SUSCITADO, MAS DE UMA DAS CÂMARAS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. 1 - Ação em que particulares discutem sobre quem é o responsável pelo recolhimento de determinado tributo, não é da competência recursal de câmara de direito tributário, porque a controvérsia envolve simples relação obrigacional entre os litigantes. 2 - A norma do art. 88, V, 'g', do Regimento Interno, atribui competência recursal às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis para as ações relativas a contrato de prestação de serviço apenas (Cap. VII do Tit. IV do C. Civil - arts. 593 a 609); não sendo aplicável por analogia a outros contratos que, embora semelhantes, são típicos, contam com regras próprias e exclusivas, e encontram-se dispostos em capítulos diversos no Código Civil; do contrário, resultaria inócua a norma do art. 89, do mesmo Regimento, que dispõe que "a igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização". (TJPR - Órgão Especial - DC 441721-8/01 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Mendonça de Anunção - Por maioria - J. 07.12.2007). [sem grifo no original] Observando a distribuição de competências estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é possível vislumbrar que a matéria em debate não é afeta à competência específica de qualquer das Câmaras Cíveis, devendo ser redistribuída pelo critério residual. III. Inobstante a incompetência desta Câmara Cível para a análise da matéria agravada, em face da urgência de medida liminar pleiteada e com fundamento no permissivo do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo à sua análise. Pugna a agravante pelo deferimento do efeito suspensivo alegando, em síntese que, está presente a verossimilhança de suas alegações já que foi demonstrada a diferença entre a quantidade de potássio granulado adquirido e o efetivamente recebido no porto brasileiro. Aduz haver perigo na demora já que após o retorno do navio a alto-mar será inviável a reparação pleiteada uma vez que a empresa agravada não dispõe de bens em território nacional. Inviável o acolhimento da medida pleiteada. A própria natureza dos contratos de compra e venda internacional pressupõe que uma das partes tenha sede (e bens) no

exterior, de modo que, esta condição, por si só, não materializa o periculum in mora. Ademais, ao menos por ora, mostra-se desproporcional reter uma embarcação de tal porte no porto de Antonina simplesmente porque realizou a entrega de mercadorias a menor do que a quantidade adquirida. Há, na verdade, periculum inverso, já que obstrução pretendida traria graves prejuízos não só à empresa transportadora, mas aos demais importadores que aguardam a entrega de suas mercadorias. Vale ressaltar que a quantia de mercadoria faltante (44.280 ton) corresponde a menos de 1% (um por cento) do total adquirido (14.955.720 ton), e certamente é de valor muito inferior às despesas de manutenção e atracamento do navio no porto. Ora, não há como interpretar o prosseguimento do percurso natural do cargueiro como frustração de exequibilidade do débito alegado, fosse assim, qualquer quebra ou avaria em produtos importados - situação corriqueira - ensejaria a retenção da embarcação no porto, gerando uma situação absolutamente caótica. Nada impede que no julgamento do mérito deste recurso, seja delineada solução diversa, após garantia do contraditório, todavia, neste momento, e apenas com base nas alegações de risco abstrato sustentadas pelo agravante, não há como conceder o efeito suspensivo. Destarte, ante a inexistência de perigo de dano apto a ensejar o excepcional efeito estabelecido no artigo 558 do Código de Processo Civil indefiro a liminar postulada. IV. Dê-se ciência desta decisão, para os devidos fins, e deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Após, encaminhe-se os autos ao setor competente para que se proceda à redistribuição do feito, utilizando o critério referente às ações e recursos alheios às áreas de especialização. Curitiba, 04 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. 2 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0044 . Processo/Prot: 1271020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/328423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001600-47.2014.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Debora Baptista Bolzoni. Agravado: Geraldo Wanderlei de Souza. Advogado: Hyon Jin Choi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1271020-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLARO S/A AGRAVADO : GERALDO WANDERLEI DE SOUZA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARO S/A, impugnando decisão de fls. 88/89(TJ) que, nos autos de ação de despejo nº 1600-47.2014, deferiu o pedido liminar de despejo formulado pela parte autora. Aduz, em resumo, que: a) o imóvel locado contém Estação Rádio Base responsável por propulsionar sinal de telefonia celular e internet aos usuários da região de Colombo/PR; b) o inadimplemento contratual alegado pelo agravado advém de sua culpa exclusiva, uma vez que os depósitos bancários foram efetuados, porém retornaram injustificadamente e, mesmo notificado para informar nova conta para depósito, o locador ficou inerte; c) o aumento do débito não pode ser considerado periculum in mora para deferimento da liminar; d) a liminar deve ser suspensa, dada a natureza do serviço prestado pela agravante que é essencial e em caráter de continuidade; e) há um interesse público na continuidade da prestação do serviço de telefonia que se sobrepõe ao interesse particular; f) a norma legal (art. 59, §1º, IX da Lei 8245/91) está em descompasso com a atualidade, onde o serviço de telefonia tem caráter essencial; g) o imóvel locado não tem qualquer outra função social senão com a presente locação; h) a desocupação do imóvel e a troca de lugar para instalação da Estação Rádio Base demanda um tempo considerável, não podendo ser realizada em 15 ou 30 dias, sendo necessário, no mínimo 06 (seis) meses para tal atividade. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/112. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que as partes firmaram contrato de locação não residencial (fls. 56/58), pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 18/06/2003 a 17/06/2008 (fls. 56/64), sendo renovado por mais 05 (cinco) anos, de 18/06/2008 a 17/06/2013 (fl. 53). Segundo consta da exordial (fls. 23/40), o agravado teria informado a agravante, via e-mail, em 26/06/2013, que o contrato estava vencido e que não tinha interesse em alugar mais, pois "recebi uma proposta de uma imobiliária para alugar muito boa". E em novo e-mail, datado de 22/07/2013, teria o agravado ressaltado o inadimplemento contratual e a necessidade de retirada de equipamentos do local. Em notificação datada de 10/07/2013 (fls. 44/45), o agravado solicita a retirada da torre de transmissão do terreno locado, informando o desinteresse na renovação do contrato, dado o seu valor irrisório. A agravante, por sua vez, notificou o agravado em documento datado de 05/08/2013, informando o interesse na continuidade do contrato, alegando que não houve até o término do prazo (17/06/2013) qualquer manifestação contrária por parte do locador, e que o valor do locatício estava dentro dos parâmetros de mercado. E em nova notificação, com documento datado 05/12/2013 (fl. 46) a agravante solicitou novos dados bancários para efetuar os depósitos dos locatícios. O MM Juiz singular deferiu a liminar de despejo, com espeque no art. 59, §1º, IX da Lei de Locações, ou seja, diante da "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato

desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". No presente caso, resta incontroversa a inadimplência da agravante que, alegando a impossibilidade de realização dos depósitos na conta bancária informada no contrato, deixou de providenciar o seu pagamento por outra via. A mora, portanto, estaria evidenciada. Contudo, observa-se que o locador não desenvolve outra atividade no referido imóvel e não trouxe aos autos prova de que tivesse proposta de locação do imóvel mais vantajosa. Além disso, deve ser considerado que o serviço de telefonia possui caráter essencial e que a mudança de local da Estação Rádio Base demande tempo considerável, muito embora a agravante tenha ciência do período em que está inadimplente e do desinteresse na continuidade do contrato por parte do locador. Diante dos argumentos e das provas colacionadas nos autos, entendo presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela defiro ad cautelam o requerido efeito suspensivo, inoperante a decisão agravada até final julgamento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0045 . Processo/Prot: 1271513-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/332055. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003960-10.2014.8.16.0112 Revisão de Alimentos. Agravante: A. K.. Advogado: Ataiades Kist. Agravado: A. L. K. (Representado(a)), A. K. J. (Representado(a)), A. E. K. (Representado(a)). Advogado: Roseli Silma Scheffel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. K. em face de decisão que deferiu pedido de majoração de alimentos provisórios na ação de origem. O agravante informa (fls. 44-73) que os ora agravados, representados por sua mãe, ajuizaram ação de revisão de alimentos, na qual foi deferida antecipação da tutela para majorar o valor fixado a título de alimentos. Sustenta não haver nos autos qualquer elemento a demonstrar a verossimilhança das alegações dos agravados. Diz que o MM. Juiz a quo fixou alimentos no valor de sete salários mínimos e meio e alega que, se for obrigado a pagar essa quantia mensalmente, o agravante viverá precariamente. Aduz que os valores acordados junto ao divórcio do casal foram pagos rigorosamente e que não há nenhuma parcela em atraso. Sustenta que, ao contrário do alegado, não houve acréscimo no patrimônio do agravante. Argumenta possuir diversas dívidas em razão da necessidade de adquirir novo imóvel e novo veículo. Afirma que não trabalha mais na advocacia profissional e que desde abril de 2014 se dedica apenas ao ensino. Diz que possuiu nova relação matrimonial e que, em razão dessa relação, contraiu diversas novas despesas. Afirma que o sustento dos filhos constitui obrigação de ambos os cônjuges e que a mãe dos agravantes é jovem e apta ao trabalho. Alega que a decisão agravada feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, com o final provimento do recurso, para cassar a elevação dos alimentos ou, alternativamente, sejam reduzidos para o valor de 03 salários mínimos mensais. Decido Porque não preenche todos os pressupostos para a sua admissibilidade, o recurso não pode ter seguimento. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior. E, segundo a norma do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em exame não pode ser dado seguimento ao recurso porque não foi juntada a cópia da decisão agravada. Ocorre que, à falta desse documento obrigatório, não é possível verificar o conteúdo da decisão, nem analisar a possibilidade de ser reformada ou mantida. Ante a ausência de peça fundamental, pois, deve ser negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por sua manifesta inadmissibilidade. Nesse sentido: "(...)2.Compulsando detidamente o presente agravo de instrumento, verifico que o recurso não reúne condições de prosseguir, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, por falta da juntada de peça obrigatória ao conhecimento da causa, qual seja, cópia da decisão agravada." (TJPR, 11ª CCv, Dec. Mon. em AI nº 1226167-5, Rel. Juíza Maria Roseli GÜessmann, DJPR 18/07/14). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATA." (TJPR, 11ª CCv, Dec. Mon. em AI nº 1235770-1, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJPR 18/07/14). Ademais, sem comprovação de justo impedimento para a juntada do documento obrigatório, não se há de falar em juntada posterior à apresentação das razões recursais. Portanto, em razão da ausência de peça fundamental, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Curitiba, 12 de setembro de 2014. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 1272041-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/335650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária:

0011421-96.2014.8.16.0188 Ação Alimantar. Agravante: S. F. G. S.. Advogado: Gilliane Cristine Pombo, João Kleina, Leandro Carrazzi Sobaio. Agravado: J. D. G. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1272041-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : S. F. G. S. AGRAVADO : J. D. G. S. RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA S. F. G. S. promoveu "ação de alimentos" em face de J. D. G. S. (f. 32/38-TJ), na qual foi proferida a decisão interlocutória de f. 21/22-TJ, que deferiu "parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para fixar os alimentos provisórios no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), reajustado anualmente pelo INPC, devidos a partir da citação (...).Inconformada, S. F. G. S. interpôs agravo de instrumento (f. 04-TJ) e alega, em suas razões, que (f. 05/19-TJ):(a) "o valor arbitrado é insuficiente para cobrir até mesmo [suas] despesas mais básicas"; (b) "foi compelida a se retirar do lar conjugal e pedir o divórcio (...) preocupada com sua segurança física e sem mais forças para suportar tanta humilhação"; (c) "foi obrigada a interromper as atividades que exercia na empresa familiar"; (d) o pagamento da maioria de suas despesas pessoais, da casa e da família era realizado através das contas bancárias da empresa; (e) possuía em conjunto com o requerido-agravado conta- corrente, que teve limite reduzido, e cartões de crédito, que foram bloqueados; (f) foi submetida à "situação de absoluto desamparo" após a separação; (g) o agravado é "sócio/proprietário de três empresas, que lhe geram faturamento de R\$300.00,00 (trezentos mil reais) a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês, aproximadamente"; (h) "além dos rendimentos advindos da atividade empresarial, o casal possui vultosos patrimônios (...) que está integralmente sob a posse e administração do agravado", relacionado a f. 13/14-TJ; (i) o agravado tem possibilidade de arcar com alimentos no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e "receber uma pensão no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês, significaria uma queda drástica no padrão de vida da agravante".Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que sejam majorados os alimentos provisórios para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).Juntou cópia da decisão agravada (f. 21/22-TJ), da certidão da respectiva intimação (f. 24/25-TJ), da procuração outorgada ao seu advogado (f.28), certidão de que o agravado não possui advogado constituído nos autos (f. 30-TJ), além de cópia integral dos autos de "ação de alimentos" (f. 31 e seguintes), estando o instrumento formando de acordo com as disposições do art. 525, inciso I, do CPC1.É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo, adequado e preparado (f. 218-TJ). 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida medida se mostre viável, o CPC exige que se verifique no caso concreto o preenchimento de quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. A obrigação de prestar alimentos, conforme dispõe o art. 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 1.694 do Código Civil2, pressupõe a necessidade de um e a possibilidade de outro, respeitando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade. No caso dos autos, considerando-se o juízo de cognição que é permitido a este Relator fazer em sede de agravo de instrumento, tem-se que a agravante apresentou, como relação de despesas, a tabela de f. 11-TJ, em que consta o gasto mensal de R\$8.070,00. Entretanto, a necessidade dos alimentos está comprovada nos autos no importe aproximado de R\$4.000,00, consistente em despesas com alimentação, vestuário, combustível, farmácia e outros (documentos de f. 49/65-TJ), valor fixado como alimentos provisórios pelo MM. Juiz de primeiro grau (decisão agravada de f. 21/22-TJ). As despesas mencionadas à f. 11-TJ referentes à "aluguel", "condomínio", "manutenção de automóvel", "plano de saúde", "copel", "telefone/internet/TV à cabo", "telefone celular" e "diarista", que somam aproximadamente R\$4.000,00, não estão comprovadas nos autos. Ainda, constam nos autos contratos sociais das empresas que o agravado é sócio proprietário (f. 66/76-TJ), documentos relativos ao patrimônio das partes, em especial registros de imóveis e certificados de registros e licenciamento de veículos (f. 77/88-TJ); faturas de cartões de crédito de titularidade 2Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. do agravado - com diversas compras, incluindo supermercado, parceladas -; comprovante de pagamento de mensalidade de faculdade de um dos filhos do casal; extratos bancários - por vezes, com saldos devedores -; declaração de imposto de renda (f. 89/127-TJ), documentos que, analisados neste juízo de cognição sumária, não demonstram a possibilidade do agravante de pagar alimentos no valor de R \$8.000,00, como requerido pela agravante. A renda anual de 2013 do agravado (f. 89-TJ), as despesas de cartões de crédito e extratos com saldos devedores não indicam que o agravado tem capacidade financeira de tal monta que possa pagar os R \$8.000,00 de alimentos requeridos. 3. Por isso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte Agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6.

Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0047 . Processo/Prot: 1272204-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/322889. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012492-64.2014.8.16.0017 Cautelar Inominada. Agravante: Microsoft Informática Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro, André Del Cistia Ravani, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Agravado: Flávia de Campos Fernandes Dias. Advogado: Orlando Fernandes Dias Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1272204-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA AGRAVADO : FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1272204-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 3ª Vara Cível, interposto da decisão que, nos autos de Ação Cautelar Inominada com Medida Liminar, deferiu liminar para que a agravante (i) cancele a conta de e-mail no portal Hotmail e conta no programa Skype, criadas por terceiro com o intuito de denegrir a imagem da agravada e (ii) forneça dados e identificação do IP, sob pena de multa diária no valor de 500,00 (quinhentos) reais. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, revogação da liminar concedida e afastamento da multa diária. Como razões de recurso, discorre o Agravante: i) impossível o cumprimento do determinado na liminar, visto que não é responsável pelos serviços prestados pela Skype e Hotmail, portanto não possui poderes para que empresas de personalidades jurídicas distintas da demandada cumpram o determinado, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e ii) a súmula 372 do STJ veda a aplicação de multa cominatória em ações de exibição de documento. Agravo de Instrumento nº 1272204-2 2 3. Limite-me, nessa oportunidade, à análise do pedido liminar, que busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, faz-se necessário que estejam presentes cumulativamente dois requisitos, quais sejam, que o ato processual possa causar lesão grave e de difícil reparação com a demora inerente ao regular trâmite do recurso e a relevância da fundamentação apresentada pelo Agravante. Em juízo de cognição sumária, não visualizo tais hipóteses nos autos, porquanto da análise do agravo não é possível reconhecer de forma clara e sem sombra de dúvidas a ilegitimidade passiva da Agravante, o que exige o processamento do agravo para esclarecimento dos fatos, além do que a eventual suspensão da medida causaria um dano maior à própria agravada, ao seu direito de personalidade sob o enfoque da imagem e honra. A agravante não disse que não incorporou os serviços do SKYPE, que não seja responsável por tais serviços e o mesmo em relação à conta Hotmail. Quanto à súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, refere-se à ação de exibição de documentos, que não se aplica no caso concreto em que se discute o cumprimento de obrigação de fazer e não mera exibição de documento. Agravo de Instrumento nº 1272204-2 2 Indeferido, pelo exposto, a concessão do efeito suspensivo, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já autorizada a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª Câmara Cível. Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Sigurd Roberto Bengtsson. Desembargador

0048 . Processo/Prot: 1272301-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326415. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010881-31.2014.8.16.0129 Cautelar. Agravante: A. S. G. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Rodolfo Iurk Junior, Vitor Roberto Müller Bernardi. Agravado: P. C. F.. Advogado: Micheli Cristina Saif, Vanessa Fernanda Fransozi, Vilmar Fernandes da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1272301-6, DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : A.S.G. AGRAVADA : P.C.F. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.S.G. impugnando decisão de fls. 142/144(TJ) que, nos autos de medida cautelar de separação de corpos nº 10881-31.2014, ajuizada por P.C.F., deferiu a liminar de separação de corpos e arbitrou alimentos provisórios, para a cônjuge e as filhas, no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos semanais, mediante desconto em folha e repasse à parte alimentanda. Sustenta, em síntese, que: a) foram alegados vários fatos inverídicos na exordial, contemplando a fixação de alimentos em valor absurdo; b) é motorista de caminhão e não engenheiro elétrico e estudou até a 8ª série do ensino fundamental; c) nunca teve ou foi proprietário de empresa transportadora; d) é sócio de ponto de caminhão (Ponto 197) na Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda (Coopanexos), trabalhando com três (03) caminhões de placas: ACE 9969, AFB 6601 e APZ 4917; e) tem parceria no caminhão placas AFB 6601 com outro motorista, Sr. P.F., sendo que da produção auferida o agravante recebe 30%; f) com relação ao caminhão placas APZ 4917 paga um motorista na quantia correspondente a 20% da produção realizada; g) tem gastos com a manutenção dos veículos que são deduzidos de sua folha de pagamentos; h) paga plano de saúde, plano odontológico, financiamento de caminhões e empréstimos bancários; i) recebe da cooperativa mediante depósitos em sua conta, no Banco Sicredi; j) os extratos comprovam que não tem condições de pagar os alimentos no valor fixado na decisão agravada; k) não possui outros pontos na cooperativa, nem alugados; l) pagou cirurgia bariátrica para a agravada e vem pagando a sua faculdade de Direito; m) seus caminhões são da década de 70; n) a pensão deve ser reduzida para 02 (dois) salários mínimos

mensais. Juntou documentos de fls. 26/145. II - Conhecimento do recurso e defiro o seu processamento. III - A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, a agravante pede a reforma da decisão, para que sejam minorados os alimentos devidos, sob o argumento de que não tem condições financeiras de suportar o encargo nos moldes fixados. Pois bem. De ac?rdo com as provas colacionadas no presente recurso é possível aferir que a pensão arbitrada não condiz com os ganhos do agravante. À luz da declaração de fls. 66, verifica-se que o agravado recebe da Cooperativa pelos serviços prestados mediante depósito em conta corrente (Banco Sicredi). E os extratos juntados nos autos demonstram que foram depositados os seguintes valores nos últimos meses: Junho/2014 = R\$8.706,54 Maio/2014 = R \$18.470,75 Abril/2014 = R\$13.429,36 Março/2014 = R\$18.551,99 Fevereiro/2014 = R\$6.212,14 Janeiro/2014 = R\$4.527,86 Dezembro/2014 = R\$15.757,86 Além disso, segundo declaração da própria Cooperativa (autos nº 10881-31.2014 - mov. 18.1), foram recebidos pelo agravante os seguintes valores em julho e agosto/2014, respectivamente: R\$7.884,59 e R\$7.049,42. Com base nesses valores, pode-se extrair uma média mensal de rendimentos no valor de R\$11.176,72 (onze mil, cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo inferior à quantia informada pela agravada, de aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Além disso, não constam dos autos prova de que o agravante seja sócio da Cooperativa, ou mesmo que possua outro ponto além do nº 197, a autorizar a presunção de que seus ganhos mensais fossem maiores. Com relação à agravada, verifica-se que juntou com a exordial lista com as despesas mensais, das quais grande parte carece de documentos probatórios dos valores informados. Além disso, há gastos que devem ser desconsiderados, pois refogem do âmbito daqueles necessários para manutenção da família (por ex: água, luz, alimentos, vestuário, educação etc.). Verifica-se, ainda, que a agravada conta 37 anos de idade e tem plenas condições de ingressar no mercado de trabalho para auferir rendimentos para sua manutenção e contribuir com os gastos mensais da prole. Pelo exposto, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam e parcialmente o requerido efeito suspensivo ativo, para fixar alimentos devidos à agravada em 01 (um) salário mínimo mensal e em dois (02) salários mínimos mensais para cada uma das filhas, totalizado cinco (05) salários mínimos mensais. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0049 . Processo/Prot: 1272583-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/316174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000327 Inventário. Agravante: Dora Eliza Heuer Castro. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Agravado: Espólio de Udo Wigando Heuer, Maria Lúcia de Carli Heuer. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1272583-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DORA ELIZA HEUER CASTRO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE UDO WIGANDO HEUER E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORA ELIZA HEUER CASTRO, impugnando decisão de fl. 08, exarada em ação de inventário, que indeferiu o pedido de fl. 624. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 07/27. II - Defiro o processamento do recurso. III - Não há pleito de concessão de liminar. IV - Além disso, da atenta análise dos autos é possível concluir que a agravante deixou de juntar documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, embora legalmente facultativos, necessários ao deslinde do feito, dentre eles o requerimento de fl. 624 e o de fl. 391, os quais, inclusive, formaram o convencimento do MM. Juiz "a quo". Necessário, ainda, que, seja trazida cópia das primeiras declarações e eventuais complementações, onde constem os nomes de todos os herdeiros e relação completa dos bens inventariados. Desta feita, deve ser observada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: o agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) Assim, determino a intimação da agravante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos indicados, sob pena de não conhecimento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Após o decurso do prazo mencionado acima, intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto,

nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0050 . Processo/Prot: 1272730-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/326958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009479-66.2014.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: C. M. S.. Advogado: Vanessa Barreco Dale Vedove. Agravado: M. A. S., E. E. A. C. S.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1272730-7, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE : C. M. DA S. AGRAVADOS : M. A. DA S. E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. da S. em face da decisão de f. 33/34-TJ, proferida na nominada "Ação de Alimentos com pedido liminar de Alimentos Provisórios", a qual deferiu o pedido de redução do valor liminarmente arbitrado à prestação alimentar ao filho M. A. da S. para o valor de 1 salário mínimo mensal. Em suas razões do recurso, o requerido, ora agravante, alega em síntese que: a) Está desempregado, atualmente labora como autônomo fazendo "bicos" em sua profissão de pedreiro, perfazendo uma renda mensal de R\$ 800,00; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.272.730-7 fls. 2 b) Paga uma pensão alimentícia de 20% sobre o salário- mínimo, no importe de R\$ 144,80 ao filho E. E. A. S., fixado recentemente em sentença prolatada no mês de julho/2013, autos nº 37904-79.2009.8.16.0014, abalizada nos documentos apresentados e que se coaduna com a situação financeira do agravante; c) O princípio da isonomia consagra que o alimentante deve despendar igual sustento a todos os seus filhos, assim é recomendável equivalência na fixação do quantum alimentar, para que não haja desproporção na pensão alimentícia devida aos filhos, e também não haja desequilíbrio na condição necessidade/possibilidade. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e concedida a gratuidade para o processamento do presente recurso. 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida medida (antecipação da tutela recursal) se mostre viável, o CPC exige que se verifique no caso concreto o preenchimento de quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.272.730-7 fls. 3 Neste caso, considerando a análise superficial inerente a este momento processual, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessários a referida antecipação, de forma parcial. Na fixação dos alimentos, mesmos os provisórios descritos no art. 4º, da Lei 5.478/19681, deve se observar que o valor destinado aos alimentos deve suprir as necessidades daqueles que o pleiteiam, em consonância com a possibilidade de quem os paga, mantendo-se a proporcionalidade entre estas duas balizas. Verifica-se, in casu, que foram fixados alimentos provisórios para o agravado no valor de 1 salário mínimo nacional. Todavia, extrai-se dos documentos colacionados aos autos, que ambas as partes não trouxeram provas quanto às alegações que fizeram. A parte autora não comprovou a possibilidade do agravante, porquanto apenas firmou que este recebe R \$ 4.000,00 mensais. De outro lado, o agravante apenas apresentou cópia da carteira de trabalho, dando conta da inexistência de atual vínculo empregatício e, afirmando que recebe R\$ 800,00 com "bicos", sem, no entanto, trazer outras provas que se corroborem nesse sentido. É assente que, atualmente, a mão-de-obra na construção civil está valorizada, o que enseja em boas remunerações aos profissionais da área, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.272.730-7 fls. 4 além de colocação muito facilitada. Logo, não é crível o valor indicado pelo agravante como sua remuneração mensal, desconforme com o mercado. Desta forma, em sede de cognição sumária, mesmo ausentes elementos probatórios contundentes quanto para possibilidade do pai, entendo que os alimentos provisórios devem ser reduzidos à ½ salário-mínimo. Por derradeiro, cumpre mencionar que, a presente decisão baseia-se nas fundamentações e documentos colacionados ao instrumento, em sede de cognição sumária, podendo ser a decisão alterada se apresentadas novas provas e argumentos quanto à possibilidade do agravante e a necessidade do agravado. 3. Por isso, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal, a fim de fixar os alimentos provisórios devidos pelo agravante no patamar de ½ salário-mínimo. 4. Requistem-se informações ao Juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, identificando Sua Excelência dos termos da presente decisão. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Intime-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, para se manifestar (artigo 82, I, do CPC). 1 Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.272.730-7 fls. 5 7. Fica o Chefe da Seção Autorizada a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de setembro de 2014. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

0051 . Processo/Prot: 1274159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/333470. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e

Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002831-75.2014.8.16.0174 Revisional. Agravante: E. A. O. (Representado(a)). Advogado: Gilson Orth. Agravado: L. R. O.. Advogado: Angéli Cristina Pereira, Elvis Adriano Camargo dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1274159-0, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AGRAVANTE: E. A. O. AGRAVADO: L. R. O. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. O., impugnando decisão de fls. 280/281 (TJ) - MOV. 48.1 -, que, em ação de revisão de alimentos, distribuída sob autos nº 2831-75.2014.8.16.0174, fixou alimentos provisórios no valor de R \$650,00. II - Da ata análise dos autos é possível concluir que a agravante deixou de juntar documento indispensável à compreensão da controvérsia, embora legalmente facultativo, necessário ao deslinde do feito, consistente no CD onde constam os depoimentos prestados em audiência, nos quais se baseou a decisão que reduziu os alimentos devidos à agravante de R\$1.000,00 para R\$650,00. Desta feita, deve ser observada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) Assim, determino a intimação da agravante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CD contendo os depoimentos colhidos em audiência, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 09 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 0052 . Processo/Prot: 1274902-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fátima Aparecida de Lima Alves. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Neusa Maria Garanteski. Agravado: Dario Tamagni Castagno Simonelli. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Interessado: Maria Judite Bosse. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Guilherme Dobrezanski Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.274.902-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA DE LIMA ALVES AGRAVADO : DARIO TAMAGNI CASTAGNO SIMONELLI RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por FÁTIMA APARECIDA DE LIMA ALVES, impugnando decisão de fls. 12-TJ (fls.358- autos 544/2000) que, nos autos de ação de execução, sob nº 544/2000, ajuizada por Dario Tamagni Castagno Simonelli, determinou o prosseguimento da execução, ante o julgamento de improcedência da ação declaratória de nulidade. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão está equivocada, pois a ação executiva não pode ter seguimento, tendo em vista que ainda não houve o transitio em julgado da decisão de improcedência da ação declaratória e, os embargos de declaração opostos, bem como o futuro recurso de apelação, tem efeito suspensivo que impossibilitam a continuidade da execução. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão da tutela antecipada recursal, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/91. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em exame, insurge-se a agravante contra decisão prolatada nos autos de execução sob nº 544/2000, que determinou o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "I. Considerando que na presente data foi julgada improcedente a declaratória ajuizada pela executada, ficando revogada a suspensão da presente, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução em 10 dias." Alega a recorrente, em síntese, que os embargos declaratórios opostos da sentença proferida na ação declaratória de nulidade (autos sob nº 30.733/2011), assim como o futuro recurso de apelação que será interposto, possuem efeito suspensivo e, portanto, não há que se falar em prosseguimento da ação executória, até porque a fiança poderá ser anulada, bem como os atos da execução não terão validade. Pois bem, diante da relevância da argumentação apresentada e do perigo na manutenção da decisão recorrida - ante a possibilidade de alienação de bens da agravante -, com a finalidade de garantir a efetividade da medida, devem ser, por ora, tomadas medidas para evitar a ocorrência de efetivo dano irreparável ou de difícil reparação, até apreciação final pela Colenda Câmara. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal,

para determinar a suspensão da execução apenas dos atos que importem alienação do patrimônio da agravante - tais como arrematação, adjudicação, pagamento do credor entre outros -, salientando que não estão suspensos os atos de constrição para garantia da satisfação do crédito exigido. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 10 de setembro de 2014. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0053 . Processo/Prot: 1275793-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347382. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002000-28.2011.8.16.0046 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Paulo Madeira. Advogado: Silvia Aparecida Luiz, Tiago da Silva Demarque, Paulo Madeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.793-6, DE ARAPOTI - VARA ÚNICA RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO.AGRAVADO : PAULO MADEIRA.1.Defiro o processamento do recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.275.793-6, de Arapoti - PR, Vara Única, interposto da decisão que indeferiu a indicação de seguro garantia como hipótese de penhora, determinando o prosseguimento do feito com a penhora online. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reforma da decisão para o fim de que seja aceita a garantia oferecida. 3. Pleiteado efeito suspensivo pela agravante, em um juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Para se suspender os efeitos da decisão agravada, faz-se necessária, de forma simultânea, a presença de dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. No presente caso, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante, em razão de que, em um juízo de cognição sumária, analisando as condições gerais da garantia, vislumbro que, em princípio, tem condições de garantir o cumprimento de sentença. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.275.793-6 2 Há eminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se conceda o almejado efeito suspensivo ao recurso, tendo conta a concessão de ordem de bloqueio online em conta bancária do agravante, o que, até que se julgue este recurso, denota medida passível de trazer danos aos agravante, mormente em razão do alto valor que está sendo executado. Presentes os pressupostos para concessão da medida, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspensão da decisão agravada até julgamento deste recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR

Vista ao(s) Advogado (s) - para responder ao recurso

0054 . Processo/Prot: 1215883-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/142311. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002540-13.2014.8.16.0033 Interdição. Agravante: D. A. B.. Advogado: Maira Tito. Agravado (1): M. A. B.. Agravado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmar Helena Kessler. Motivo: para responder ao recurso. Vista Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano (PR044668)

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2014.09197

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	001	0730836-3
Alex Schopp dos Santos	022	1249130-6
Aristeu Domingos Luiz Covaia	016	1208312-2
Augusto Martins de Andrade	001	0730836-3
Beatriz Roman Guedes	008	1141783-3
Beaulio Belinati Garcia Perez	002	0878458-5
Camila Betiato	007	1130797-0/01
Camila Tadokoro Pinheiro	013	1187954-8/01

Carlos Maximiano Mafra de Laet	015	1204161-9/01
Clarice Mendes Dalbosco	023	1251058-0
Daniel Hachem	004	1024386-8
	012	1171653-9/01
Edmara Silvia Romano	002	0878458-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	1187954-8/01
Elisangela Makoski	007	1130797-0/01
Elizângela Sayuri Tateishi	014	1192497-1/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	005	1121916-6/01
Eunice do Carmo Salles Bina	016	1208312-2
Evandro Bueno de Oliveira	018	1212427-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1012695-1
Ezequiel Fernandes	021	1238373-4
Fernanda Zanicoti Leite	015	1204161-9/01
Fernando Rumiato	004	1024386-8
Francielle Baglioli Spake	007	1130797-0/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	022	1249130-6
Gilberto Allievi	009	1143879-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	012	1171653-9/01
Iandra Dos Santos Machado	002	0878458-5
	018	1212427-7
Ilan Goldberg	007	1130797-0/01
Jair Antônio Wiebelling	007	1130797-0/01
João Leonel Antocheski	010	1164399-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	018	1212427-7
José Augusto Zanoni de Andrade	001	0730836-3
José Miguel Garcia Medina	008	1141783-3
Juliano Ricardo Schmitt	002	0878458-5
Júlio César Dalmolin	007	1130797-0/01
Julio César Guilhen Aguilera	022	1249130-6
Karin Loize Holler Mussi Bersot	008	1141783-3
	009	1143879-2
Lauren Helene Kuehne	012	1171653-9/01
Lauro Fernando Zanetti	019	1218888-4/01
Leandro Sabini Ferreira	005	1121916-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	1218888-4/01
Lilian Matsubara Denobi	004	1024386-8
Lindsay Laginestra	010	1164399-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	1192497-1/01
Luciano Braga Cortes	008	1141783-3
	009	1143879-2
Luiz Rodrigues Wambier	003	1012695-1
Luiz Salvador	003	1012695-1
Marcelo Crestani Rubel	020	1221353-1/01
Márcia Loreni Gund	007	1130797-0/01
Márcio Rogério Depolli	002	0878458-5
Marcos Roberto Hasse	001	0730836-3
Marcos Vendramini	013	1187954-8/01
Marcus Aurélio Liogi	002	0878458-5
Marcus Vinicius de Andrade	012	1171653-9/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	1192497-1/01
Messias Rodrigues	019	1218888-4/01
Murilo Celso Ferri	005	1121916-6/01
Nelcides Alves Bueno	017	1209340-0
Otávio Augusto Vaz Lyra	008	1141783-3
Paula Cristina Gimenes Teodoro	019	1218888-4/01
Paulo Sérgio Trento	015	1204161-9/01
Rafael de Oliveira Guimarães	008	1141783-3
Rafael Ricci Fernandes	004	1024386-8
Rogério Costa	011	1166507-9/01
Rubens Sizenando Lisboa Filho	021	1238373-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	1218888-4/01
Tatiana Piasecki Kaminski	008	1141783-3
	009	1143879-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1012695-1
Thais Viviana Nonato	022	1249130-6

Thaís Cristina Costa dos Santos	011	1166507-9/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	003	1012695-1
Vanessa Alves Cota	009	1143879-2
Vanoil Alves de Almeida	019	1218888-4/01
Vitor Eduardo Froisi	014	1192497-1/01
Walmor Floriano Furtado	006	1130702-1/02
Washington Yamane	001	0730836-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001394-77.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hassé, Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hassé, Washington Yamane. Apelado: Pedro Salviano Filho (maior de 60 anos), Leny de Campos Ronchi Salviano. Advogado: Augusto Martins de Andrade, José Augusto Zanoni de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 03/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 940.097/PR, Rel.Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0878458-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353192. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003302-33.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Fernandes. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt, Edmara Silvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer e negar provimento ao o recurso de apelação 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - RECURSO DE APELAÇÃO 01 DO AUTOR - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 461, §4º DO CPC - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA REVELIA E INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 02 DO RÉU - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECUSA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL - ENVIO ANTERIOR NÃO OBSTA O DEVER DE NOVA EMISSÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1012695-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0060254-66.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Francisca de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, conhecendo e dando parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE NÃO CONHECEU O APELO DA AUTORA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RETORNO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1024386-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/424419. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040016-55.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Juvina Prestes dos Santos. Advogado: Fernando Rumiato, Lílian Matsubara Denobi, Rafael Ricci Fernandes. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em (I) não conhecer do agravo retido; (II) conhecer em parte do recurso de apelação cível "2", dando-lhe parcial provimento na parte conhecida e (III) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível "1", com declaração de voto vencedor (em parte) em separado do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. EMENTA: AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO PELO BANCO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) - OFENSA AO ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL (1) - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TABELA PRICE - IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE - ADOÇÃO DE TAXA EXPONENCIAL DE JUROS COMPOSTOS PARA O CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO DA CONTAGEM DE JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO) - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP 973.827/RJ, DJe 24/09/2012) - PRETENSÃO DE MODIFICAR A FORMA DE CÔMPUTO DOS JUROS NAS PRESTAÇÕES MENSIS FIXAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO NESTE PONTO QUANTO AOS TEMAS TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS APELAÇÃO CÍVEL (2) - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CERTA COM COMANDO PRECISO ACERCA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS - TÉCNICA EMPREGADA QUE TEM RESPALDO EM MÉTODO USADO EM CASOS ANÁLOGOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADEQUAÇÕES JUDICIAIS AOS CONTRATOS QUE EXIGEM A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, INCS. III E IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO PARA O PERÍODO SEM CONTRATAÇÃO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA PELO FATO DE SE DEIXAR AO ALVEDRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL (FLUTUANTE) DOS JUROS NO PERÍODO SEM PACTUAÇÃO - PRETENSÃO DE SE VALIDAR AS TAXAS PRATICADAS E A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PARA TODA A CONTRATUALIDADE, A PRETEXO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - TARIFAS - INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO EM NORMA DO BACEN - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA Nº 44 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - FLUÊNCIA A PARTIR DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO ADEQUADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

0005 . Processo/Prot: 1121916-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/217954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1121916-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Amortece Auto Amortecedores Ltda, Marcelo Octavio Saczuk, Rossimar Carreira Saczuk. Advogado: Leandro Sabini Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0006 . Processo/Prot: 1130702-1/02 Agravo

. Protocolo: 2014/188470. Comarca: Ibituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130702-1 Apelação Cível. Agravante: Allience One Brasil Exportadora de Tabcos Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Agravado: Espólio de José Laureci de Almeida, José Alvacir Leonardo, Izolde da Silva Leonardo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO

- DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0007 - Processo/Prot: 1130797-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/231963. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1130797-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiati, Francielle Baglioli Spake, Elisângela Makoski. Agravado: Ari Inácio Assmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

0008 - Processo/Prot: 1141783-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/350356. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005167-11.2007.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Otávio Augusto Vaz Lyra, Beatriz Roman Guedes, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Wl Becker Construção Civil Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, dar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1.141.783-3, interposto pelo Banco Itaú S/A., e, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento n.º 1.143.879-2, interposto por W L Becker Construção Civil Ltda.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AGRAVO RETIDO - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE SE SUBMETEM À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO LAUDO PERICIAL - PROCEDÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA EVIDENCIADA - DECISÃO ANULADA - DETERMINAÇÃO DE NOVA REMESSA AO CONTADOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE, CONHECIDA PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 - PREJUDICADO.

0009 - Processo/Prot: 1143879-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/348132. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005167-11.2007.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: W L Becker Construção Civil Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Vanessa Alves Cota. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, dar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1.141.783-3, interposto pelo Banco Itaú S/A., e, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento n.º 1.143.879-2, interposto por W L Becker Construção Civil Ltda.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AGRAVO RETIDO - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE SE SUBMETEM À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - INSURGÊNCIA QUANTO AO LAUDO PERICIAL - PROCEDÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA EVIDENCIADA - DECISÃO ANULADA - DETERMINAÇÃO DE NOVA REMESSA AO CONTADOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE, CONHECIDA PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 - PREJUDICADO.

0010 - Processo/Prot: 1164399-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/437092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012455-22.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Cristianer Pereira da Silva, Cristianer P Silva Fisioterapia Estética Multidisciplinar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE NOMEOU A EXECUTADA COMO DEPOSITÁRIA DO BEM PENHORADO - INSURGÊNCIA DO CREDOR - DEVEDOR QUE NÃO TEM O DIREITO SUBJETIVO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM PENHORADO - REMOÇÃO POSSÍVEL ANTE A DISCORDÂNCIA DO CREDOR PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA NA GUARDA DO BEM E NÃO SE TRATAREM DE BENS DE DIFÍCIL REMOÇÃO - ART. 666, §1º DO CPC - BEM QUE DEVERÁ SER DEPOSITADO EM PODER DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL - ART. 666, INCISO II, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.

0011 - Processo/Prot: 1166507-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/245144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1166507-9 Agravo

de Instrumento. Embargante: Assis Artur Adada. Advogado: Thaisa Cristina Costa dos Santos. Embargado: Derquin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - PREGUNTIAMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. A omissão ocorre quando o órgão jurisdicional não se manifesta a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se. 3. Os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada e, ainda que opostos com o propósito de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Recurso conhecido e desprovido.

0012 - Processo/Prot: 1171653-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/235586. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1171653-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Lauren Helene Kuehne. Agravado: Valter José Machado. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0013 - Processo/Prot: 1187954-8/01 Agravo

. Protocolo: 2014/224355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1187954-8 Apelação Cível. Agravante: Ana Cristina Pinheiro dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Ibi Sa - Banco Multipl. Advogado: Camila Tadokoro Pinheiro, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0014 - Processo/Prot: 1192497-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/234883. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1192497-1 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Elizângela Sayuri Tateishi. Agravado: Antônio Edward Terra (maior de 60 anos). Advogado: Vítor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0015 - Processo/Prot: 1204161-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/245143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1204161-9 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Agravado: Roberto Ceranto. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0016 - Processo/Prot: 1208312-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/106334. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002233-53.2014.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Vitorino. Advogado: Aristue Domingos Luiz Covaia, Eunice do Carmo Salles Bina. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PARCELA PRÉ-FIXADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O juiz está autorizado a antecipar os

efeitos da tutela final pretendida pelo demandante, desde que se façam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

0017 . Processo/Prot: 1209340-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/115084. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003357-28.2014.8.16.0017 Indenização. Agravante: Pop Auto Center Ltda - Me. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A, Welington Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), sedimentou o entendimento de que a "abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 10/03/2009). Recurso conhecido e desprovido.

0018 . Processo/Prot: 1212427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/100425. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009960-64.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Auto Posto Mônico de Mandaguçu Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 10/09/2014

11 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM TODO O PERÍODO EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. TAXAS E TARIFFAS REFERENTES AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ESPECÍFICO. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1218888-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/199760. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218888-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Cesar Ribas, Hotel Colinas Sc Ltda, Amparo Transportes, Espólio de Carolina Beatriz Novotny Ribas. Advogado: Vanoil Alves de Almeida, Messias Rodrigues, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0020 . Processo/Prot: 1221353-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/244895. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1221353-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Laertes Granja Dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Ativos S.a Securitizadora de Creditos Financeiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

0021 . Processo/Prot: 1238373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/184342. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009204-28.2012.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Sudoeste - Elétrica e Industrial Ltda. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Apelado: Eletropower Operação e Manutenção de Pch's. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 27/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, vencido o Des Luiz Fernando Tomasi Keppen, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Duplicata sem aceite e protestada. Sentença pela extinção do feito, em razão da inexigibilidade do título. Existência de comprovante de entrega da mercadoria assinada. Desconstituição da assinatura. Ônus do embargante. Prova não realizada. Plena exigibilidade do título. Necessidade de prosseguimento da execução. CPC, Art. 515, §3º. Devolução das demais matérias alegadas nos embargos. Excesso de execução. Verificação. Encargos moratórios que incidiram antes mesmo do vencimento do título. Necessidade de exclusão. Despesas do protesto. Possibilidade de cobrança através da execução. Redistribuição da sucumbência. Embargos à execução acolhidos, em parte (CPC, art. 515, § 3º). Recurso de apelação provido.

0022 . Processo/Prot: 1249130-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/223700. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021352-68.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thais Viviana Nonato, Alex Schopp dos Santos. Apelado: Suely Coutinho Gonçalves. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em análise do recurso, e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora na inicial, com fulcro no art. 515 §1º do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. SENTENÇA CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO DO CPC. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, §3º DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO E FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARTIGO 28º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/2004. PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE UM DOS CONTRATOS AOS AUTOS. PRÁTICA NÃO AUTORIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 1251058-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/267249. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002930-27.2014.8.16.0083 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivo Mário Nezzello. Advogado: Clarice Mendes Dalbosco. Agravado: Parmalat Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA QUE NÃO PROVOU A RECUSA INJUSTA DO CREDOR AO RECEBIMENTO NEM DEMONSTROU FUNDAMENTO PARA TER DÚVIDA EM RELAÇÃO A QUEM DEVE PAGAR. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2014.09146

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	017	1240375-9
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	009	1181780-4/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	016	1239427-1/01
Alexandre de Almeida	016	1239427-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	023	1171137-0/01
Angélica Viviane Ribeiro	023	1171137-0/01
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	002	0882167-8
	003	0899267-4
	004	0899277-0
Carlos Fernandes	019	1133279-9

César Augusto Terra	020	1133279-9
Charles Hermann Limões	001	0365576-3/02
Crisaine Miranda Grespan	007	1109402-3/01
Daniel Hachem	005	1082670-5
Daniel Rodrigues Michaud	007	1109402-3/01
Diene Katusci Silva	024	1182175-7/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	014	1234541-6/01
Eduardo Felipe Higashiyama	011	1197853-9
Eliane da Costa Machado Zenamon	002	0882167-8
Elói Contini	004	0899277-0
	024	1182175-7/01
	005	1082670-5
	019	1133279-9
	020	1133279-9
	021	1195218-2
Evandro Bueno de Oliveira	008	1145939-1/01
Fabiana Tiemi Hoshino	022	1214020-6
Fabiúla Müller Koenig	011	1197853-9
Fernanda Zacarias	010	1182444-7
Gabriel de Araújo Lima	002	0882167-8
	003	0899267-4
	004	0899277-0
Gilberto Stinglin Loth	001	0365576-3/02
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	017	1240375-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	011	1197853-9
Henrique Cavalheiro Ricci	015	1236902-7/01
Irapuan Athayde Marcondes Filho	012	1207396-4
Jair Antônio Wiebelling	010	1182444-7
	016	1239427-1/01
Jaqueline Zambon	001	0365576-3/02
Jhonny Rafael Berto	006	1084654-9
João Leonel Antocheski	008	1145939-1/01
	013	1232070-4/01
João Leonel Gabardo Filho	001	0365576-3/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	022	1214020-6
José Aluisio Pacetti Junior	012	1207396-4
José Edervandes Vidal Chagas	018	1241501-3
José Miguel Garcia Medina	015	1236902-7/01
Juliano Ricardo Schmitt	022	1214020-6
Júlio César Dalmolin	010	1182444-7
	013	1232070-4/01
	015	1236902-7/01
	016	1239427-1/01
	006	1084654-9
Julio Cesar Ferraz Nascimento		
Júlio César Subtil de Almeida	021	1195218-2
Karla Maria Ruiz Merino	016	1239427-1/01
Lariane Ardenghi de Carvalho	011	1197853-9
Lauro Fernando Zanetti	014	1234541-6/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	014	1234541-6/01
Leonardo Ardenghi de Carvalho	011	1197853-9
Leonardo de Almeida Zanetti	014	1234541-6/01
Lindsay Laginestra	008	1145939-1/01
	013	1232070-4/01
Lizeu Adair Berto	006	1084654-9
Louise Camargo de Souza	019	1133279-9
	020	1133279-9
	021	1195218-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	023	1171137-0/01
Luiz Assi	018	1241501-3
Luiz Carlos Freitas	022	1214020-6
Luiz Carlos Moreira Junior	012	1207396-4
Luiz Fernando Brusamolín	023	1171137-0/01
	024	1182175-7/01
Luiz Renato Kniggendorf	002	0882167-8
	003	0899267-4
	004	0899277-0
Marcelo Vargas da Rosa	019	1133279-9

	020	1133279-9
	021	1195218-2
Márcia Loreni Gund	010	1182444-7
	016	1239427-1/01
Marcos Roberto Hasse	009	1181780-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	1084654-9
Marianny Pedroza bezerra	014	1234541-6/01
Maurício Kavinski	024	1182175-7/01
Nathália Kowalski Fontana	006	1084654-9
Paulo Henrique Bornia Santoro	017	1240375-9
Paulo Roberto Fadel	018	1241501-3
Rafaela Simões Boer	009	1181780-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	1241501-3
Rubens Pereira de Carvalho	011	1197853-9
Vidal Ribeiro Ponçano	008	1145939-1/01
Vinicius Secafen Mingati	015	1236902-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0365576-3/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/344663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0365576-3 Apelação Cível. Autor: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Interessado: Alessandra de Cássia Ferreira Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o requerente, Banco Itaú, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a respeito da informação de fls. 104, fornecendo o endereço de Alessandra de Cássia Ferreira Dias a fim de regular cumprimento do item "2" do r. despacho de fls. 85. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014.

0002 . Processo/Prot: 0882167-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003830-09.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tratam os autos de apelações cíveis movidas por CHOPP NA PRAIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e FIBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença de fls. 538/546 (autos nº 31487/2007 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito) e a sentença de fls. 517/520 (autos nº 31357/2007 de Medida Cautela de Sustação de Protesto), em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. 2. Em razão da petição de fls. 681/688, suspendo o julgamento do presente recurso até 30.08.2014 a fim de viabilizar o cumprimento do acordo firmado entre as partes. 2.3. Após tal prazo, manifestem-se as partes. Curitiba, 23 de setembro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0899267-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003831-91.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Renato Kniggendorf, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tratam os autos de apelações cíveis movidas por CHOPP NA PRAIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e FIBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença de fls. 538/546 (autos nº 31487/2007 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito) e a sentença de fls. 517/520 (autos nº 31357/2007 de Medida Cautela de Sustação de Protesto), em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. 2. Em razão da petição de fls. 681/688, suspendo o julgamento do presente recurso até 30.08.2014 a fim de viabilizar o cumprimento do acordo firmado entre as partes. 2.3. Após tal prazo, manifestem-se as partes. Curitiba, 25 de setembro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0899277-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003829-24.2007.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tratam os autos de apelações cíveis movidas por CHOPP NA PRAIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e FIBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a sentença de fls. 538/546 (autos nº 31487/2007 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito) e a sentença de fls. 517/520 (autos nº 31357/2007 de Medida Cautela de Sustação de Protesto), em trâmite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. 2. Em razão da petição de fls. 681/688, suspendo o julgamento do presente recurso até 30.08.2014 a fim de viabilizar o cumprimento do acordo firmado entre as partes. 2.3. Após tal prazo, manifestem-se as partes. Curitiba, 23 de setembro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 1082670-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/126480. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005455-92.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Elói Contini. Apelado: Ivone Alves de Lima Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Gresspan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1082670-5/01, DA COMARCA DE CIANORTE - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : ELÓI CONTINI E OUTROS EMBARGADO : IVONE ALVES DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Defiro o pedido de fls. 32/33, para determinar que as futuras intimações, neste feito, sejam realizadas também em nome dos advogados MARCELO VARGAS DA ROSA - OAB/PR Nº. 65.993 e LOUISE CAMARGO DE SOUZA - OAB/PR Nº. 49.191, como procuradores da parte embargante. II - Ademais, defiro o pedido de vista dos autos aos advogados da instituição financeira embargante (Banco do Brasil S/A), pelo prazo de 10 dias. III - Diligências cabíveis. Curitiba, 31 de julho de 2014. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0006 . Processo/Prot: 1084654-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/101871. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-76.2007.8.16.0149 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Julio Cesar Ferraz Nascimento. Rec.Adesivo: Walerius e Carijio Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Julio Cesar Ferraz Nascimento. Apelado (2): Walerius e Carijio Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 - Visto que o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.251.331/RS já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão já transitou em julgado, revogo o despacho de fl. 431, em que havia sido determinado o sobrestamento do feito. 2 - Intimadas as partes, voltem conclusos para julgamento. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 1109402-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/224466. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1109402-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Maria Eunice Boareto. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade, ao preparo, à legitimidade e ao interesse, defiro o processamento dos Embargos Infringentes, com fundamento no voto vencido do julgamento da apelação, que entendeu pela restituição simples dos valores cobrados indevidamente. 2. Intime-se a parte embargada para que ofereça suas contrarrazões em 15 dias. 3. Em seguida, proceda-se à distribuição do recurso a outra Câmara especializada em negócios jurídicos bancários, em composição integral (13ª, 14ª ou 15ª), nos termos do artigo 87, inciso I, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1145939-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/228138. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1145939-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Vidal Ribeiro Ponçano. Embargado: Joviano Alberto dos Santos. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0009 . Processo/Prot: 1181780-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/171052. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1181780-4 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Yoshiteru Tsukamoto. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

I - Junte-se a petição protocolizada sob o n.º 0297261/2014. II - Retifique-se o registro e a autuação, a fim de que neles passe a constar o nome do advogado ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB/PR N.º 29.231) como defensor de YOSHITERU TSUKAMOTO. III - Intime-se YOSHITERU TSUKAMOTO, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, para regularizar sua representação processual, uma vez que a "advogada auxiliar",

RAFAELA SIMÕES BOER (OAB/PR N.º 54.226), não possui instrumento de mandato acostado aos autos. IV - Republique-se a decisão monocrática de fls. 498/514, com a observância do item II. V - Após, com ou sem a interposição do competente recurso, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2014. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1182444-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/479685. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000783-74.2004.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernanda Zacarias. Rec.Adesivo: Terraplenagem Vale do Piçuro Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernanda Zacarias. Apelado (2): Terraplenagem Vale do Piçuro Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o recorrente adesivo, para que se manifeste sobre fls. 878/883, informando se procede sua desistência recursal.

0011 . Processo/Prot: 1197853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/53028. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003916-91.2012.8.16.0069 Indenização. Apelante: Laide Furlan Ardenghi (maior de 60 anos), Santo Ardenghi. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processe-se.

I - Intime-se o apelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistente nos autos instrumento de mandato, firmado por LAIDE FURLAN ARDENGUI e SANTOS ARDENGUI, ou subestabelecimento, outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 03/17 - CD/ROM e do recurso de apelação às fls. 324/332 - CD/ROM, Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PR - Nº 16.794, Dra. EDNA MARIA ARDENGUI DE CARVALHO - OAB/PR - Nº 39.716, Dr. LEONARDO ARDENGUI DE CARVALHO - OAB/PR - Nº 49.369, Dra. LARIANE ARDENGUI DE CARVALHO - OAB/PR - Nº 54.103. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.197.853-9 2 Estado do Paraná Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0012 . Processo/Prot: 1207396-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/119236. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001221-07.2009.8.16.0123 Sustação de Protesto. Apelante: Tableros Comércio de Painéis Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Transpack Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Aluisio Pacetti Junior, Irapuan Athayde Marcondes Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelado, para se querendo, contrarrazoar o recurso de apelação.

0013 . Processo/Prot: 1232070-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/315383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1232070-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Lidia de Carli Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0014 . Processo/Prot: 1234541-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/315417. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1234541-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katusci Silva. Embargado: Ismael Verilio Miranda. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Marianny Pedroza bezerra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0015 . Processo/Prot: 1236902-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/313016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1236902-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafem Mingati. Embargado: R R Forti Distribuidora Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0016 . Processo/Prot: 1239427-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/314992. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1239427-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino. Embargado: oe Oficina Mecânica e Escola Ltda me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0017 . Processo/Prot: 1240375-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/193709. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-06.2011.8.16.0014

Revisão de Contrato. Apelante (1): Rondinelli Sarggin. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelante (3): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado (2): Rondinelli Sarggin. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processe-se.

I - Intime-se a parte apelante 1, RONDINELLI SARGGIN, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistente nos autos instrumento de mandato firmado, ou substabelecimento, outorgando poderes ao subscritor do recurso de apelação de fls. 168/181 e das contrarrazões de fls. 207/222, Dr. Ademir Trida Alves. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1239654-8 2 Estado do Paraná II - Outrossim, intime-se as partes apelantes 1 e 2, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o recurso em petição de fls. 193/199, interposto por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, considerando que manejado por parte alheia à lide. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de agosto de 2014. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0018 . Processo/Prot: 1241501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197531. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002133-41.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Fernando Cecon Garcia. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1241501-3, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL E ANEXO APELANTE : BV FINANCEIRA S/A ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTROS APELADO : FERNANDO CECON GARCIA ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistente nos autos instrumento de mandato, firmado por BV FINANCEIRA S/A, outorgando poderes à substabelecida de fls. 72, Dra. JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP - 124.510. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2014. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido o pedido de vista

0019 . Processo/Prot: 1133279-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/332648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0019949-74.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Elisabeth Gutierrez de Carvalho Zanchet. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: Deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Elói Contini (PR053322), Marcelo Vargas da Rosa (PR065993), Louise Camargo de Souza (PR049191)

0020 . Processo/Prot: 1133279-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/332648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0019949-74.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Elisabeth Gutierrez de Carvalho Zanchet. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Motivo: Deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Elói Contini (PR053322), Marcelo Vargas da Rosa (PR065993), Louise Camargo de Souza (PR049191)

0021 . Processo/Prot: 1195218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/56666. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-95.2012.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Apelado: Valdemir Silva Golfete. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Motivo: Deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Elói Contini (PR053322), Marcelo Vargas da Rosa (PR065993), Louise Camargo de Souza (PR049191)

0022 . Processo/Prot: 1214020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/138659. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004692-37.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Maria Cecília de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: Deferido o pedido de vista. Vista Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (PR058885), Jorge André Ritzmann de Oliveira (PR058886)

Vista ao(s) Embargado(s)

0023 . Processo/Prot: 1171137-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/264585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1171137-0 Apelação Cível. Embargante: Clara Harumi Miyauti, Clara Harumi Miyauti Me. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Embargado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Vista Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (PR021777), Andréa Cristiane Grabovski (PR036223)

0024 . Processo/Prot: 1182175-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/278310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1182175-7 Apelação Cível. Embargante: Tadeu Kossoski (maior de 60 anos), Jacob Barboza de Moraes Sarmen (maior de 60 anos), Wanor Nogueira da Rocha (maior de 60 anos), Sergio Roberto Saddock de Sá (maior de 60 anos), Pedro Lara de Moraes (maior de 60 anos), Hélon de Meneses Peixoto, Ilse Walli Berwig, Elicio Erlindo Mezzomo. Advogado: Daniel Rodrigues Michaud, Eliane da Costa Machado Zenamon. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Vista Advogado: Maurício Kavinski (PR021612), Luiz Fernando Brusamolin (PR021777)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09182

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
ALI TAWFEIQ	025	1193511-0
Allan Quartiero	061	1229219-6
Almeirindo Barreiros Júnior	047	1220405-6
Amélio Avanci Neto	051	1225289-2
Ana Maria Antunes Pereira	082	1245573-5
André Luis Romero de Souza	021	1192098-8/02
Andréia Farias	028	1203703-3
Angelo Pilatti Junior	011	1170145-8
Anísio dos Santos	020	1191083-3
Antonio Carlos de Carvalho	041	1218560-1
Argemiro Garcia Júnior	013	1174732-7
Argos Fayad	027	1200797-3
Armando Ricardo de Souza	023	1193180-5
Bruno Domingues Lima da Silva	026	1196181-4
Carlos Alberto Malizia	073	1234735-8
Celia Regina Marcos Pereira	075	1236271-7
Célio Cesar Fernandes	060	1229218-9
Cesar Zerbini de Araújo	076	1236292-6
Chaiany Batista	042	1218580-3
Claudio Dalledone Júnior	024	1193197-0
Crestiane Andréia Zanrosso	042	1218580-3
Cristian Reis	018	1183005-4
Cristiane de Fatima Esteves	067	1232562-7
Daniela Teixeira Sinhorini	002	1125556-6
Deise Correa Monteiro de B. Hinz	084	1249232-5
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	033	1210907-2
	037	1213164-9
Eduardo Zanoncini Mileo	088	1258045-1
Eliichielli Gabrielli Perilis	080	1240120-4
Everton de Souza Ferreira	028	1203703-3
Fábio José de Farias	045	1219607-3
Gisele Keiko Kamikawa	032	1210394-5
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert	003	1152082-8
Guilherme Henrique Marques Pinto	064	1230845-3
Guilherme Zerbini de Araújo	076	1236292-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	088	1258045-1
Gustavo Soares Leite	075	1236271-7
Hasan Vais Azara	081	1241746-2
Heleno Galdino Lucas	032	1210394-5
Helio Lulu	054	1226013-2
Henrique Camargo Cardoso	039	1215458-4
Hosine Salem	079	1238980-9
Ilka Almeida Passos	001	0942332-5
Íris Brito de Freitas	015	1179358-1
Isaias Cardoso dos Santos Junior	044	1219301-6
Jack Sander Borges da Costa	073	1234735-8
Jair Gavino Filho	061	1229219-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	028	1203703-3
Januário Silvério de Souza	043	1218623-3
Jeferson Alessandro T. Trindade	057	1228633-2
Jeferson Luiz Pichetti	062	1229799-9
Jefferson Luis Biancolini	031	1209676-5
João Manoel Armôa Júnior	083	1246128-4

João Paulo Moreira	073	1234735-8
Jones Sergio Lazzarotto	064	1230845-3
José da Costa Valim Neto	004	1153344-7
José Mariano da Silva Filho	025	1193511-0
Juliano Ramos	055	1226645-4
Júlio Freire da Silva	004	1153344-7
Lauri Da Silva	052	1225301-3
Lourenço Pereira Borges	022	1192996-9
Luciano de Souza Katarinhuk	034	1210963-0
Luciano Gaioski	009	1163907-7/01
Luciano Henrique de Souza Garbim	032	1210394-5
Luiz Carlos Soares da S. Junior	012	1174036-0
Márcio Berbet	017	1181624-1
Marcos Augusto Damiani	071	1234311-8
Maria Helena Maceno	084	1249232-5
Mário Henrique Rodrigues Bassi	073	1234735-8
Marluz Lacerda Dalledone	005	1154749-6
Martina Reiniger Olivero	069	1233251-3
Matheus Gabriel R. d. Almeida	010	1166072-1/01
Natalino Bariviera	058	1228722-4
Newton Pereira Portes Junior	038	1215225-5
Olavo David Junior	048	1221794-2
Olavo Muniz de Carvalho	008	1163799-5
Osman de Santa Cruz Arruda	021	1192098-8/02
Paulo Magno Cícero Leite	075	1236271-7
Paulo Sérgio Ferrari	049	1222561-7
Pedro da Luz	040	1215591-4
	077	1236387-0
Pedro Jacob Ianesko	053	1225645-0
Pedro Luiz Marques	016	1181039-2
Pedro Marcolino Costa	030	1208325-9
Pedro Moacir Cardoso Renner	014	1175242-2
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	021	1192098-8/02
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	021	1192098-8/02
Peter Jürgen Kelter	046	1220308-2
Rafael Antonio Henn Tozzo	072	1234680-8
Rafael Ferreira Xalão	050	1224082-9
Raffael Santos Benassi	063	1230490-8
Rinaldo Célio Barioni	006	1159546-5
Robison Cavalcanti Gondaski	019	1189532-0
Rodnei Rene Marchioro	059	1228928-6
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	036	1212891-7
Rogério Feres Gil	006	1159546-5
Ronaldo Camilo	065	1230891-5
	080	1240120-4
Rosimara Capatti	002	1125556-6
Santino Ruchinski	042	1218580-3
Sérgio Domingos Nogueira	068	1233100-1
Sueli Odete Amaral Inhance	078	1238930-9
Tácio de Melo do Amaral Camargo	026	1196181-4
Thadeu José Capote	056	1228529-3
Tiago Cobianchi Ribeiro	007	1161527-1
Valdemir Anselmo Pontes	035	1212667-1
Viviane de Souza Vicentin	074	1235686-4
Waldi Moreira Soares	029	1207860-9
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	001	0942332-5
Wilson José Assumpção	058	1228722-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	020	1191083-3
	070	1233781-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0942332-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000003-53.1999.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Amadeu da Silva Rosa. Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Margareth Cardoso Santi (Assistente de Acusação), Andreza Santi (Assistente de Acusação). Advogado: Ilka Almeida Passos. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCONFORMISMO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE ATIRA "PELAS COSTAS" DA VÍTIMA. QUALIFICADORA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1125556-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/304253. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002293-38.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente (1): Alessandro de Carvalho Marques (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Recorrente (2): Isaac Francisco Felipe (Réu Preso), Lucineide Flores de Moraes. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART.121, § 2º, INC. I E IV, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA POSTULANDO PELA IMPRONUNCIA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE NÃO ACOLHIDA.CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO SUFICIENTE PARA AMPARAR DA R.SENTENÇA DE PRONUNCIA E LEVAR OS RECORRENTES AO VERIDCTO POPULAR. PRONUNCIA QUE OBSERVA O ESTATUÍDO NO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE DO FATO E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1152082-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/384152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018141-04.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Helynilton Alves Fernandes. Advogado: Giuliano Sadday Vilarinho Reinert. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar extinta a pena aplicada ao apelado Helynilton Alves Fernandes, em razão do cumprimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA PENA DECLARADA - RECURSO PROVIDO.Cumprida a sanção imposta, em decorrência do tempo em que esteve preso provisoriamente, há que ser declarada extinta a pena.

0004 . Processo/Prot: 1153344-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/391373. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000454-74.2006.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Abner Costa. Advogado: José da Costa Valim Neto, Júlio Freire da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento recursal, mantendo-se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DO EXAME DATILOSCÓPICO - TESE NÃO ACOLHIDA - IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME - ARMA NÃO APREENHIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 184, DO CPP - PLEITO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - TESE NÃO ACOLHIDA - DECISÃO QUE OBSERVA O ESTATUÍDO NO ARTIGO 413 DO CPP - MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PLEITO SOB ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA - TESE NÃO ACOLHIDA - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE SÓ É POSSÍVEL QUANDO SUA CONFIGURAÇÃO RESTAR CABALMENTE COMPROVADA - NÃO SE VERIFICA LEGÍTIMA DEFESA SE HÁ DESPROPORÇÃO ENTRE A INJUSTA AGRÊSSÃO E OS MEIOS UTILIZADOS PARA REPELI-LA., COMPROMETENDO A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E DA MODERAÇÃO EXIGIDA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS - TESE NÃO ACOLHIDA - ESTA ALEGAÇÃO TRATA- SE DE FACTUM INTERNUM, E, DESDE QUE NÃO SEJA POSSÍVEL PESQUISÁ-LO NO FORO ÍNTIMO DO AGENTE, TEM-SE QUE INFERILO DOS ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO EXTERNO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - PRONÚNCIA INAFASTÁVEL - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO CASO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1154749-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/384160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0026858-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Jacó Wogenski. Advogado: Marluz Lacerda Dalledone. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES - CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS JURADOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões apresentadas no conjunto probatório produzido. 2. A contradição na resposta aos quesitos, relevante a autorizar a nulidade do julgamento do júri, é aquela observada na mesma série de quesitos.

0006 . Processo/Prot: 1159546-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/416631. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005126-32.2004.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Tiago Consentino. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Valdenice Aparecida da Silva. Advogado: Rogério Feres Gil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para absolver Tiago Consentino, nos termos do art. 386-VII do Código de Processo Penal. EMENTA: HOMICÍDIOS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA APONTADA IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO NO EPISÓDIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1161527-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/421087. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000384-30.2009.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Marcelino da Silva Gomes. Def.Dativo: Tiago Cobiañchi Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Maedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para majorar os honorários advocatícios arbitrados ao Dr. Tiago Cobiañchi Ribeiro de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), afastando, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - PRETENDIDA ISENÇÃO DE PENA EM DECORRÊNCIA DA EMBRIAGUEZ - INVIABILIDADE - INGESTÃO DE ÁLCOOL VOLUNTARIAMENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - PEDIDO DE READEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA COMINAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.

0008 . Processo/Prot: 1163799-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/409941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008238-08.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wallace Rangel dos Santos. Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Violência doméstica - Lesão corporal - Pretendida a reforma da decisão, em relação ao quantum da pena-base - Análise adequada das circunstâncias judiciais - Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 1163907-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/283925. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1163907-7 Apelação Crime. Embargante: Marciano Teotonio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luciano Gaioski. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1166072-1/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2014/187827. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1166072-1 Apelação Crime. Agravante: Orozino Pinto de Miranda. Def.Dativo: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS GRAVADOS POR SISTEMA AUDIOVISUAL - INDEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA.1. A transcrição dos depoimentos registrados por meio audiovisual, além de desnecessária, é medida que atenta contra o princípio da duração razoável do processo. 2. Recurso desprovido. 0011 . Processo/Prot: 1170145-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/446147. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003489-55.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ademir Farias dos Santos, Jose Adonias Alves. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Homicídio simples - Tribunal do Júri - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Inocorrência - Existência de indícios de autoria - Recurso desprovido.

0012 . Processo/Prot: 1174036-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/474265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0015324-58.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Gustavo Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do Acusado pela prescrição da pretensão punitiva da lesão corporal contra a vítima Priscila e fuga do local do crime. EMENTA: LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO (ART. 303-§ÚNICO C.C. 302-§ÚNICO-III, POR DUAS VEZES, CTB) E FUGA DO LOCAL DO CRIME (ART. 305, CTB) - CONDENAÇÃO.I) RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO (ARTS.110-§1º, CP) DAS LESÕES PRATICADAS CONTRA UMA DAS VÍTIMAS E DA FUGA DO LOCAL DO CRIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107-IV, CP).II) PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM JUSTIFICADO PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS.RECURSO DESPROVIDO E, "EX OFFICIO", DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UMA DAS LESÕES CORPORAIS E DA FUGA DO LOCAL DO CRIME.

0013 . Processo/Prot: 1174732-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/477562. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000635-64.2011.8.16.0166 Ação Penal. Apelante (1): Naor de Souza Alcantara. Def.Dativo: Argemiro Garcia Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da Defesa, tão somente para fixar honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado, Dr. Argemiro Garcia Junior, OAB/PR n.º 33.528, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme tabela da OAB/PR, bem como em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para alterar o regime de cumprimento da pena imposta ao acusado para o inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelantes: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. NAOR DE SOUZA ALCANTARA Apelados: OS MESMOS Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.RECURSO DA DEFESA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.IMPROCEDÊNCIA. CRIME COMETIDO NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2003). 2) ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE UM DOS PERITOS SUBSCRITORES DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS.DESACOLHIMENTO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA. 3) MÉRITO.PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE O RÉU COMETEU O CRIME EM TELA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4) PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALTERAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO. PROCEDÊNCIA, DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. 5) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 2 POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 6) PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.DESACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 77, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. RÉU REINCIDENTE. 7) ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DO RECORRENTE.RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1175242-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/475306. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002975-56.2011.8.16.0141 Ação Penal. Recorrido: Jocemar Antônio Locatelli. Def.Dativo: Pedro Moacir Cardoso Renner. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de fixar honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE PELA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL.INDÍCIOS. APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1179358-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/4406. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006607-26.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Jurandir Augusto da Silva. Advogado: Íris Brito de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DANO - NULIDADE ABSOLUTA - DEFESA INEFICIENTE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO - RECURSO PROVIDO.1. A teor do inciso LV, do 5º, da Constituição Federal, aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, assim, a defesa ser efetiva e não apenas formal, sob pena de nulidade absoluta do processo.2. Demonstrado à contento que o Réu ficou indefeso, em arrepio aos princípios constitucionais do contraditório e da defesa ampla, há que ser anulado o feito.

0016 . Processo/Prot: 1181039-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/5261. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001020-30.2012.8.16.0084 Ação Penal. Recorrido: Marcio Roberto Simões. Advogado: Pedro Luiz Marques. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1181624-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/4608. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007705-68.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Edson Lemos Rodrigues. Advogado: Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena a 6 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) - PRETENDIDA CASSAÇÃO DO VEREDICTO - INVIABILIDADE - DECISÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65-III-D, CP) - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1183005-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/9036. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-78.2008.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Adevaldo Sales. Advogado: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES - NULIDADE DURANTE OS DEBATES - MENÇÃO À IMPRONÚNCIA DOS CORRÉUS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.1. Deve ser afastada a alegada nulidade, por ofensa ao disposto no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, se, em razão da referência à decisão de impronúncia de corréus, não fez qualquer alusão ao apelante. Correta, assim, a posição judicial, proclamando, por ocasião da alegação em plenário, a inexistência de prejuízo.2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese acusatória, proferida com suporte fático consignado nos autos.

0019 . Processo/Prot: 1189532-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/39609. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

Ação Originária: 0000365-85.2009.8.16.0109 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo de Oliveira Merquies (Réu Preso). Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA MERQUIES (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INC. IV, C.C.ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA.RECURSO DO RÉU. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADOS ESTREME DE DÚVIDAS. 2) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA.IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O DELITO FOI PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE MEIOS QUE IMPOSSIBILITARAM A DEFESA DA VÍTIMA.3) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1191083-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/52639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008889-68.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juarez Varallo Pont. Advogado: Anísio dos Santos. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Zenira Maria de Azevedo dos Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, declarando prejudicada, por consequência, a apreciação do recurso. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302-CAPUT, CTB) - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA.

0021 . Processo/Prot: 1192098-8/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/296790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 1192098-8/01 Embargos de Declaração, 1192098-8 Habeas Corpus Crime. Embargante: Carlos Henrique Dias. Advogado: André Luis Romero de Souza. Embargado: Osman de Santa Cruz Arruda (advogado), Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado), Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Decisão impugnada mantida - Embargos rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 1192996-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/58990. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000827-38.2009.8.16.0175 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Inez Felix Gonçalves. Advogado: Lourenço Pereira Borges. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO.I) LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE - INDICATIVOS DE "ANIMUS NECANDI" - APECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI.II) PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSOS DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 1193180-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/60125. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000841-91.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jueci Vieira. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação interposto por JUECI VIEIRA, com a manutenção da sentença condenatória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302, "CAPUT", DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AMPARADO NA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM TENHA O RECORRENTE AGIDO DE FORMA ILÍCITA. TESE NÃO ACOLHIDA.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADA. EXTRAÍSE DAS PROVAS COLHIDAS INUBITAVELMENTE QUE A APELANTE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N.º 9.503/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM QUE TENHA A

VÍTIMA CONCORRIDO PARA O RESULTADO FATAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER AS IMPUTAÇÕES QUE LHES FORAM IRROGADAS.APELAÇÃO CRIME DESPROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 1193197-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/60222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000113-42.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marçal Albuquerque. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de pronunciar o réu Marçal Albuquerque pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEBIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDAS RAZOÁVEIS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O FATO OCORREU.INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA AUSÊNCIA DE DOLO.COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DECIDIR. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL.ELEMENTOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1193511-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/62716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0013537-86.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Paulo Henrique Lopes. Advogado: José Mariano da Silva Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Maria Koslouski (Assistente de Acusação). Advogado: ALI TAWFEIQ. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, decretando-se a nulidade da decisão. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO - DECISÃO QUE, ENTENDENDO PELA EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PEDIDO DE NULIDADE - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NA INICIAL ACUSATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1196181-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/70386. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024892-69.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Thiago Augusto Stefen. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para absolver o réu Thiago Augusto Stefen da acusação constante da inicial, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - Ameaça - Violência doméstica - Palavra da vítima contra a do acusado - Inexistência de prova suficiente para autorizar a condenação - Aplicação do princípio in dubio pro reo - Absolvição decretada - Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 1200797-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/90723. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000287-65.2014.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Argos Fayad (advogado). Paciente: Valmei de Oliveira Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação do writ impetrado em favor de VALMEI DE OLIVEIRA LUIZ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TESE NÃO ACOLHIDA - DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE CONCRETA. SE O MAGISTRADO, AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, JUSTIFICOU DEVIDAMENTE A ADOÇÃO DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE, NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO.PLEITO SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO, AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NÃO CONSTITUEM GARANTIA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES DA PRISÃO CAUTELAR E DIANTE DE EXPRESSA RESTRIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL AO DEFERIMENTO DESSE BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 1203703-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/86956. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016876-33.2011.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente (1): Antonio Alceu

dos Santos. Def.Dativo: Andréia Farias. Recorrente (2): Junior Cezar Martins. Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Recorrente (3): Fernando Neves de Campos. Advogado: Everton de Souza Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento recursal, mantendo-se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio Qualificado. Art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal. Pronúncia. Inurgência recursiva defensiva postulando pela impronúncia ante a fragilidade do conjunto probatório, com aplicação do princípio in dubio pro reo - tese não acolhida - malha probatória ameahada suficiente para amparar a r.sentença de pronúncia e levar os recorrentes ao Veredicto Popular - decisão adequada a teor do art. 413 do CPP - juízo de admissibilidade ante a materialidade e indícios suficientes de autoria - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1207860-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/111054. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001552-81.2014.8.16.0165 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Daiane Aparecida Camargo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente habeas Corpus, e, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Habeas Corpus. Tortura. Art.1º, inciso II, da Lei nº. 9.455/97. Decretação de Prisão Preventiva. Inurgência pela ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Tese não acolhida. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade em concreto da ré, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Habeas Corpus Denegado.

0030 . Processo/Prot: 1208325-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/97104. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0064648-09.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Aparecido Martins. Advogado: Pedro Marcolino Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir a qualificadora do emprego de meio que resultou perigo comum, ficando o réu Rodrigo Aparecido Martins pronunciado nas disposições do art. 121, caput, do Código Penal, e arts. 304 e 305, da Lei nº. 9.503/97. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR QUATRO VEZES, OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA À RESPONSABILIDADE - DELITOS PRATICADOS NO TRÂNSITO - PROVA QUE AUTORIZA, PELO MENOS, O DOLO EVENTUAL - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - PEDIDO A SER DECIDIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORA DE EMPREGO DO MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM - FATO QUE NÃO O CARACTERIZA - OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA À RESPONSABILIDADE CONFIGURADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Existindo elementos nos autos, no sentido de que o recorrido estava embriagado e dirigindo em alta velocidade, é possível estabelecer que ele assumiu, pelo menos, o risco de produzir os resultados.2. Para a configuração da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, na hipótese de outro meio que possa resultar perigo comum, é necessária a demonstração de que o agente tenha procurado tal meio, com o desencadear de forças dificilmente controláveis, o que não ficou configurado na espécie.3. Para a caracterização dos delitos de omissão de socorro e de fuga à responsabilidade, deve-se comprovar que o motorista fugiu do local, sem prestar auxílio às vítimas.

0031 . Processo/Prot: 1209676-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/102341. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000099-92.2002.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: L. A.. Def.Dativo: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

0032 . Processo/Prot: 1210394-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/111860. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0001389-60.2013.8.16.0190 Ação Penal. Apelante: Rudy Maikon da Silva. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim, Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: SEQUESTRO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA

POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA OFENDIDA POR LAPSO RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1210907-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/102226. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000409-95.2013.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Fábio Rafael Gonçalves de Souza. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: TORTURA (art. 1º-I-"a"-§4º-I-II da Lei nº 9.455/97) - CONDENAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DA AUTORIA DO CRIME - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1210963-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/102267. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006612-89.2008.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Edimar Cieslak. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA -- RECURSO DESPROVIDO.A absolvição sumária só pode ser decretada nos casos em que a excludente de ilicitude estiver comprovada, sem qualquer dúvida.

0035 . Processo/Prot: 1212667-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/116341. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000482-78.2002.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Sílvio Vitorino de Almeida. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de anular a decisão de pronúncia, na parte relativa ao reconhecimento da qualificadora, a qual deverá ser complementada oportunamente. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR QUATRO VEZES - CORREÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO DE ERRO MATERIAL DA DENÚNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE CRIMES - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUCIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - NULIDADE DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo descrição na denúncia de que o delito foi praticado contra várias vítimas, eventual equívoco do Dr. Promotor de Justiça quanto à quantidade de crimes não gera nulidade, por se tratar de mero erro material.2. Presentes indícios suficientes de autoria, deve o acusado ser encaminhado a julgamento pelo Tribunal Popular.3. No tocante a qualificadora, existindo contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, há que ser declarada a nulidade tópica da decisão, neste particular.

0036 . Processo/Prot: 1212891-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/122170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0008338-80.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: I. R. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

0037 . Processo/Prot: 1213164-9 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2014/104959. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000341-55.2010.8.16.0066 Pedido de Reabilitação. Remetente: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Centenário do Sul. Autor: Vanderlei da Silva Ferreira. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO - Reabilitação - Cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei - Decisão mantida.

0038 . Processo/Prot: 1215225-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/136736. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000047-29.2013.8.16.0088 Ação Penal. Recorrente: N. A. M.. Def.Público: Newton Pereira Portes Junior. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

0039 . Processo/Prot: 1215458-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/85346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0007054-18.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilson Batista Lameu. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - Execução da pena - Falta grave - Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos - Inteligência do art. 127 da LEP, com a redação dada pela Lei no 12.433/2011 - Decisão reformada - Recurso provido.

0040 . Processo/Prot: 1215591-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/122066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000309-95.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ederson Pereira Gollmann. Advogado: Pedro da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - VEREDICTO CONDENATÓRIO - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA - ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - OFENDIDO ATINGIDO POR DISPAROS DE PISTOLA NA CABEÇA ENQUANTO ESTAVA CAÍDO - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1218560-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/141731. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001966-09.2012.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Carlos Augusto Timoteo. Def.Dativo: Antonio Carlos de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição, ficando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: CARLOS AUGUSTO TIMÓTEO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1.º, DO CP). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INC. IV, 109, INC. VI, E 110, § 1.º, TODOS DO CP. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE REDUÇÃO DE PENA PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1218580-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/141746. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0030199-38.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Vilamir Beira Magalhães. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrossa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado - Inimputabilidade comprovada - Absolvição imprópria - Inviabilidade - Existência de outra tese defensiva - Legítima defesa própria arguida em interrogatório - Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri - Inteligência do art.415, parágrafo único, do CPP - Recurso desprovido.

0043 . Processo/Prot: 1218623-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/141782. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005730-83.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Andre Domingues da Silva. Advogado: Januário Silvério de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTE: ANDRE DOMINGUES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1219301-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/144532. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0012882-29.2013.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Clayton Alves do Nascimento. Advogado: Isaias Cardoso dos Santos Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Recorrido: CLAYTON ALVES DO NASCIMENTO Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 147, DO CP, C.C. LEI MARIA DA PENHA). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1219607-3 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2014/141741. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005404-96.2012.8.16.0064 Ação Penal. Recorrente: D. R. P., F. A.. Advogado: Fábio José de Farias. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para despronunciar os recorrentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recorrentes: D. R. P. E OUTRO Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, "CAPUT", C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1220308-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/128045. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000318-90.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Sandoval Aparecido Teles da Silva. Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento, tão-somente para fixar honorários advocatícios em três mil reais (R \$3.000,00), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTB). PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESACOLHIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. FUGA DO SINAL DE PARADA DA VIATURA POLICIAL. MANOBRA BRUSCA. IMPRUDÊNCIA CONSTATADA. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. INCIDÊNCIA DA TABELA DA OAB/PR. VALOR FIXADO EM TRÊS MIL REAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1220405-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/144503. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000340-35.2012.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Fernando Messias dos Santos. Def.Dativo: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: FERNANDO MESSIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, DO DL 3.688/41). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. DESEJO MANIFESTADO PELA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI 4.424/DF. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1221794-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/141649. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0024034-72.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Clezio Aparecido Coito. Advogado: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir a pena do réu para quinze (15) dias de prisão simples, mantido o regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: CLEZIO APARECIDO COITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, DA LCP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DEREDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO

ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1222561-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/149521. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0001269-89.2010.8.16.0103 Ação Penal. Recorrente: Everson Luiz Santos da Silveira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTE: EVERSON LUIZ DOS SANTOS DA SILVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II E ART. 121, § 2.º, INC. V, C.C.ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL).PRONÚNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS OU TENTATIVA DE HOMICÍDIO CULPOSO.DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA EM CRIME CULPOSO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU AGIU COM DOLO DE MATAR, SOMENTE NÃO LOGRANDO CONSUMAR SEU INTENTO HOMICIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INC. V, § 2.º, DO ART. 121, DO CP.INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1224082-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/168597. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004697-62.2014.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Marcio José Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação do writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.PLEITO SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO, AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, NÃO CONSTITUEM GARANTIA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOTADAMENTE QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES DA PRISÃO CAUTELAR E DIANTE DE EXPRESSA RESTRIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL AO DEFERIMENTO DESSE BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 1225289-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/159939. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000853-17.2011.8.16.0094 Ação Penal. Recorrente: João Pereira de Oliveira. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recorrente: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, "CAPUT", C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (ART.129, DO CP). DESACOLHIMENTO. "ANIMUS LAEDENDI" NÃO COMPROVADO. POSSÍVEL INTENÇÃO DE MATAR.RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1225301-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/158500. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002614-05.2012.8.16.0141 Ação Penal. Recorrente: Ederson Luiz Velozo. Advogado: Lauri Da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Sentença de Pronúncia - Tentativa de Homicídio Qualificado - duas vezes - Concurso Formal - Erro na Execução - Porte Ilegal de Arma - art. 121, § 2º, incisos II e IV, com o art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma dos arts. 70 e 73, todos do Código Penal (1º Fato); e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (3º Fato) - insurgência recursiva defensiva postulando a absolvição sumária pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa - tese não acolhida - Não se verifica legítima defesa se há desproporção entre a injusta agressão e os meios utilizados para repeli-la, comprometendo a configuração da necessidade e da moderação exigida pela excludente de ilicitude - absolvição com base no princípio da consunção, já que o porte de arma de fogo (crime meio) deuse única e exclusivamente para a prática do delito de tentativa de homicídio - tese não acolhida - para aferir se o crime de tentativa de homicídio absorve ou não o delito de porte de arma de fogo, faz-se necessária a análise pura do contexto fático em que ocorreu o delito, competência esta, como já dita, do Conselho de Sentença - conjunto probatório colhido suficiente para amparar a r.sentença de pronúncia e levar o pronunciado ao Veredicto Popular - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1225645-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/159932. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004541-81.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Jaime Mota do Nascimento. Def.Dativo: Pedro Jacob Ianesko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: JAIME MOTA DO NASCIMENTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º, DO CP.PEDIDO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O RÉU PRATICADO O DELITO.PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1226013-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/172159. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000274-1 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Helio Lulu (advogado). Paciente: Fernando Gonçalves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo pronunciamento ministerial, voto pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem pleiteada em favor de FERNANDO GONÇALVES FERREIRA.. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.ADUZINDO HAVER ELEMENTOS QUE DESVINCULAM O PACIENTE DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, ONDE JÁ FORA PRONUNCIADO. TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU PRONUNCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

0055 . Processo/Prot: 1226645-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/164125. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001020-64.2012.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Rodolfo Santos Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recorrente: RODOLFO SANTOS GARCIA (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, C.C.ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1228529-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/180044. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001013-41.2014.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: João Jovani Golemba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e pela concessão da ordem pleiteada em favor de João Jovani Golemba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA DECRETADA - INSURGÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO - "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - LIMINAR CONFIRMADA - "WRIT" CONCEDIDO.

0057 . Processo/Prot: 1228633-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/164298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000063-55.2001.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Antonio Gonçalves Pereira. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA EMBASADA EM ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APONTADA

NULIDADE.DENÚNCIA APÓCRIFA. IMPROCEDÊNCIA.IRREGULARIDADE SANÁVEL. MÉRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA.ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO.MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA.INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO É AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1228722-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/170919. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001900-33.2012.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente (1): Luan Henrique Gabriel de Lima. Def.Dativo: Natalino Bariviera. Recorrente (2): Maicon Rafael Alcides do Gitto. Def.Dativo: Wilson José Assumpção. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTES: LUAN HENRIQUE GABRIEL DE LIMA E MAICON RAFAEL ALCIDES DO GITTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). PRONÚNCIA.RECURSO DOS RÉUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA.DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS ACUSADOS FORAM AUTORES DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1228928-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/174854. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000150-74.2012.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Wanderley Saco. Advogado: Rodnei Rene Marchioro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: WANDERLEY SACO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O RÉU PRATICADO O DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1229218-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/141486. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009378-67.2013.8.16.0045 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maycon dos Santos Freitas. Def.Dativo: Célio Cesar Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado: MAYCON DOS SANTOS FREITAS Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS INDEFERIDO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE CONDENAÇÕES PROVISÓRIA E DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA. APENAS UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DA UNIFICAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1229219-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/182146. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006343-10.2014.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jair Gavino Filho (advogado), Allan Quartiero (advogado). Paciente: Alesson Jordi Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos pelo conhecimento e pela denegação da ordem pleiteada em favor de ALESSON JORDI BUENO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART.121, §2º, INCISO I, C/C O ART.14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA ALEGANDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TESE NÃO ACOLHIDA - RESTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI A PERICULOSIDADE DO AGENTE - NÃO EVIDENCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO OBJURGADA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDA - HABEAS CORPUS DENEGADO.

0062 . Processo/Prot: 1229799-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/174650. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003604-26.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Oscar Terhorst.

Def.Dativo: Jeferson Luiz Pichetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelante: OSCAR TERHORST Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1230490-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/186489. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009942-33.2013.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Rafael Santos Benassi (advogado). Paciente: Eduardo de Souza Figueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e, no mérito, na parte conhecida, pela denegação do writ impetrado em favor de EDUARDO DE SOUZA FIGUEIRA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA POSTULANDO PELA ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE A DECRETOU.TESE NÃO ACOLHIDA. O MAGISTRADO FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO CAUTELAR NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONSIDERANDO QUE OS ACUSADOS EVADIRAM-SE DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO; NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ QUE TESTEMUNHAS RELATARAM TEREM SIDO AMEAÇADAS E, POR FIM, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DE SEU MODUS OPERANDI, QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE NÃO CONHECIDA. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICA OU NOVA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. EXCESSO RESTA SUPERADO, POIS A INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ACABOU. RÉU PRONUNCIADO. INTELIGÊNCIA DA SUMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL DISPÕE O SEGUINTE: "STJ SÚMULA Nº 52: INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO." HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

0064 . Processo/Prot: 1230845-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/177338. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0015043-46.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Rodrigues de Oliveira. Advogado: Guilherme Henrique Marques Pinto, Jones Sergio Lazzarotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, DA LCP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1230891-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/191144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001762-16.2011.8.16.0173 Medida de Proteção. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem pleiteada em favor de R. S. Gomes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA -INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE NÃO FOI REALIZADO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE - PLEITO DE CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM PARA QUE O PACIENTE CUMPA O RESTANTE DO REGIME DE SEGURANÇA EM REGIME ABERTO OU DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE

APONTADA COMO COATORA, QUE EM DATA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, FOI REALIZADO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE, O QUAL CONSTATOU QUE A PERICULOSIDADE DO PACIENTE NÃO ESTÁ CESSADA - NOVO EXAME AGENDADO PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2014 - INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE NA CUSTÓDIA DO PACIENTE, VISTO QUE O LAUDO APONTOU QUE A PERICULOSIDADE DO MESMO NÃO ESTÁ CESSADA, E QUE OS EXAMES ESTÃO SENDO REALIZADOS PERIODICAMENTE - HABEAS CORPUS DENEGADO.

0066 . Processo/Prot: 1231672-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/183536. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0010255-18.2014.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: P. R. S.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento voto do Relator.

0067 . Processo/Prot: 1232562-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/183503. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002517-96.2012.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Valdir Alves Barbosa. Advogado: Cristiane de Fatima Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelante: VALDIR ALVES BARBOSA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART.129, §9º, DO CP) E AMEAÇA (ART. 147, DO CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA. INVIABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.CRIMES AUTÔNOMOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE AMEAÇA AO MÍNIMO LEGAL.INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1233100-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/192150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0074001-44.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Paulo Leite de Brito. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. AVENTADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS NÃO INDICADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. FORMALISMO EXAGERADO.EXAME QUE DEVE, EM HOMENAGEM À PLENITUDE DA DEFESA E SEM INFRINGIR A SOBERANIA DO JÚRI, AMPARAR-SE NAS RAZÕES RECURSAIS. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO EXPRESSA.SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1233251-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177358. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006742-94.2013.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João de Almeida Ribeiro. Def.Público: Martina Reiniger Olivero. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Apelado: JOÃO DE ALMEIDA RIBEIRO Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, "CAPUT", DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1233781-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/174833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0015902-55.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre Fellype Marques. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de ANDRÉ FELLYPE MARQUES para quatro (4) anos de detenção, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: ANDRÉ FELLYPE MARQUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III, DA LEI N.º 9.503/97). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA.DESACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU FOI O AUTOR DO CRIME CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.PARCIAL PROVIMENTO. AUMENTO PELOS MAUS ANTECEDENTES AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTERIOR AOS FATOS, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA REDUZIDA.ALTERAÇÃO DO REGIME COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1234311-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/174658. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001504-53.2013.8.16.0167 Ação Penal. Recorrente: Geraldo Gomes Filho (Réu Preso), Raimundo Custodio Gomes. Advogado: Marcos Augusto Damiani (Réu Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos pelo conhecimento e desprovemento do recurso manejado por Geraldo Gomes Filho e Raimundo Custodio Gomes, mantendo-se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INC. II, III E IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SOB ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO - TESE NÃO ACOLHIDA - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILCITUDE SÓ É POSSÍVEL QUANDO SUA CONFIGURAÇÃO RESTAR CABALMENTE COMPROVADA - NÃO SE VERIFICA LEGÍTIMA DEFESA SE HÁ MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O BEM JURÍDICO ATACADO E LESÃO OU PERIGO PARA O AGRESSOR, COMPROMETENDO A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E DA MODERAÇÃO EXIGIDA PELA EXCLUDENTE DE ILCITUDE EM QUESTÃO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI A PERICULOSIDADE DOS AGENTES - VISÍVEL INSENSIBILIDADE MORAL E SOCIAL - VISLUMBRA-SE DOS AUTOS A PRESENÇA DO FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, JÁ QUE, SEGUNDO O QUE FOI APRESENTADO, O MODO COMO FOI PRATICADO O CRIME REVELA A PERICULOSIDADE E BRUTALIDADE DOS AGENTES, QUE, POR MOTIVAÇÃO FÚTIL, DESFERIRAM CONTRA A VÍTIMA GOLPES CRUÉIS DE FACÇÃO, EVIDENCIANDO, DESTA FORMA, O PERICULUM LIBERTATIS DOS ACUSADOS, BEM COMO A NOCIVIDADE SOCIAL E MORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO SUFICIENTE PARA AMPARAR A R.SENTENÇA DE PRONÚNCIA E LEVAR OS PRONUNCIADOS AO VEREDICTO POPULAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1234680-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/198787. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022459-58.2013.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Wellenton Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Antonio Henn Tozzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTE: WELLENTON CORDEIRO (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU.PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO FOI AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1234735-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177090. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005813-70.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Simone Alexandre da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: João Paulo Moreira, Mário Henrique Rodrigues Bassi, Jack Sander Borges da Costa. Apelado: Fabio Junior Galdino Cogo. Advogado: Carlos Alberto Malizia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos para condenar FABIO JUNIOR GALDINO COGO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, fixando-lhe a pena de onze (11) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mediante condições. EMENTA: Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e

SIMONE ALEXANDRE DA SILVA (Assistente de Acusação) Apelo: FABIO JUNIOR COGO Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 386, INC. VII DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PEDINDO A CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PALAVRA E TEMOR MANIFESTADO PELA VÍTIMA CORROBORADOS PELA PROVA PERICIAL E PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. RECURSOS PROVIDOS PARA CONDENAR O RÉU.

0074 . Processo/Prot: 1235686-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/177215. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000393-13.2013.8.16.0174 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Ervino Henrique Trocha. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ERVINO HENRIQUE TROCHA RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CP). PRONÚNCIA. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGUIDA PELA DEFESA. DESACOLHIMENTO. APELO TEMPESTIVO. 2) RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADOS ESTREME DE DÚVIDAS. 3) PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO AGIU COM ANIMUS NECANDI. QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. 4) PLEITO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE ENTREVISO ANTERIOR QUE, APESAR DE NÃO JUSTIFICAR A SUPOSTA CONDUTA DELITIVA, NÃO CONFIGURA A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. 5) PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0075 . Processo/Prot: 1236271-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/206063. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032030-40.2014.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Magno Cícero Leite (advogado), Celia Regina Marcos Pereira (advogado), Gustavo Soares Leite (advogado). Paciente: Jorge Augusto Paganini (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem pleiteada em favor de JORGE AUGUSTO PAGANINI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. Lei Maria da Penha - Descumprimento de Medidas Protetivas - Decretação de Prisão Preventiva - Habeas Corpus sob alegação de ocorrência de constrangimento ilegal - tese não acolhida - paciente devidamente intimado e ciente das medidas protetivas deferidas - reiteração delitivas - medida coerente e devidamente fundamentada - pleito de afastamento da Lei Maria da Penha sob a alegação de que o paciente já não mora mais com a vítima - tese não acolhida - o texto legal prevê "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade" - inteligência do §9º do art. 129 do Código Penal - pleito de impossibilidade de manutenção da prisão preventiva, em razão da ausência de indícios de materialidade e autoria - pleito não conhecido - a questão só pode ser aferida após o exame do acervo probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via eleita - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova - pleito de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, a revogação da prisão - tese não acolhida - as condições pessoais favoráveis (trabalho, residência fixa e primariedade), por si só, não impedem a decretação da prisão provisória - descumprimento de ordem judicial - reiteração delitiva - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

0076 . Processo/Prot: 1236292-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/183889. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003119-44.2012.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Alisson Michael da Cruz. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo, Guilherme Zerbini de Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento recursal, mantendo-

se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tentativa de Homicídio Qualificado - Artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - Pleito absolutório amparado na alegação de insuficiência probatória acerca da intenção de matar - tese não acolhida - esta alegação trata-se de factum internum e, como disse o mestre Nelson Hungria, desde que não seja possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo - in casu, por hora, os elementos e circunstâncias do fato externo se traduzem no ato do recorrente - desclassificação delitiva para disparo de arma de fogo - tese não acolhida - tese que deve ser dirimida pelo tribunal do júri - pronuncia que observa o estatuído no art. 413 do CPP - materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria para levar o recorrente ao Verdicto Popular - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1236387-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/183509. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004210-71.2009.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Alison Gushmão Broslavetz. Advogado: Pedro da Luz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB A ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA - TESE NÃO ACOLHIDA - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE SÓ É POSSÍVEL QUANDO SUA CONFIGURAÇÃO RESTAR CABALMENTE COMPROVADA - NÃO SE VERIFICA LEGÍTIMA DEFESA SE HÁ MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O BEM JURÍDICO ATACADO E LESÃO OU PERIGO PARA O AGRESSOR, COMPROMETENDO A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E DA MODERAÇÃO EXIGIDA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM QUESTÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO SUFICIENTE PARA AMPARAR A R.SENTENÇA DE PRONÚNCIA E LEVAR O PRONUNCIADO AO VERDICTO POPULAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1238930-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/183884. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000810-08.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: William Andrade Piccini. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento recursal, mantendo-se inalterada a bem lançada r.sentença singular, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB A ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA - TESE NÃO ACOLHIDA - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE SÓ É POSSÍVEL QUANDO SUA CONFIGURAÇÃO RESTAR CABALMENTE COMPROVADA - NÃO SE VERIFICA LEGÍTIMA DEFESA SE HÁ MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O BEM JURÍDICO ATACADO E LESÃO OU PERIGO PARA O AGRESSOR, COMPROMETENDO A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E DA MODERAÇÃO EXIGIDA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM QUESTÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO SUFICIENTE PARA AMPARAR A R.SENTENÇA DE PRONÚNCIA E LEVAR O PRONUNCIADO AO VERDICTO POPULAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1238980-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/189570. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024668-46.2012.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Junio Rodrigues Sales. Advogado: Hosine Saleem. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento do recurso manejado, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tentativa de Homicídio Qualificado - art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - Recurso defensivo postulado pela imputação por não ter tido o réu a intenção de matar - tese não acolhida - esta alegação trata-se de factum internum e, como disse o mestre Nelson Hungria, desde que não seja possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo - in casu, por hora, os elementos e circunstâncias do fato externo se traduzem no ato do recorrente - pleito de legítima defesa - tese não acolhida - não constam no presente caso as provas cabais da mencionada excludente, sem as quais é impossível afastar a competência do Tribunal do Júri no julgamento do presente caso por meio da pretendida absolvição sumária, vez que o aparato probatório indica sentido contrário à versão dos fatos apresentada pelo recorrente - afastamento das qualificadoras sob a alegação de que não haveria prova de que recorrente agiu de surpresa e pelo motivo fútil - tese não acolhida - a vítima foi atacada quando estava distraída, e que o recorrente praticou o crime em razão de um desentendimento quanto ao pagamento de trezentos reais, referente às despesas da república onde moravam - desclassificação para o delito de lesões corporais - tese não acolhida - tese que deve ser dirimida pelo tribunal do júri - pronuncia que observa o estatuído no art. 413 do CPP - materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria

para levar o recorrente ao Veredito Popular - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1240120-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/220601. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005422-44.2013.8.16.0077 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Robison da Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 28/08/2014

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Existência de outro Habeas Corpus, autuado sob o nº 1.230.891-50, com mesmo impetrante, mesmo paciente e mesma causa de pedir. Não se conhece de habeas corpus com o mesmo pedido e causa de pedir de outro writ anteriormente impetrado perante este Tribunal. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 1241746-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/192567. Comarca: Guaira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000041-33.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Lemes. Advogado: Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do apelo e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir a pena em 7 anos e 2 meses de reclusão. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO - VEREDICTO CONDENATÓRIO.I. LEITURA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU EM PLENÁRIO - ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.II. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO DA RESPOSTA PENAL.III. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA.APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1245573-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/246322. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002846-21.2014.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Luis Fernando Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ, e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - WRIT INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO - PEDIDO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR - DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DAS REFERIDAS MEDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVII, DA CF - NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE QUE CONHECE.1. A prisão preventiva se faz necessária quando, decretada medidas protetivas que determinam o afastamento do acusado de sua ex-companheira, continua ele a dela se aproximar e a importuná-la, colocando em risco sua integridade física.2. As condições pessoais favoráveis do réu não ilidem a custódia devidamente fundamentada. 3. A ação de habeas corpus é gratuita, na forma do art. 5º, LXXVII, da CF, não havendo, portanto, o que se falar em assistência judiciária gratuita.

0083 . Processo/Prot: 1246128-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/241191. Comarca: Guaira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000142-75.2007.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Abraão de Oliveira, Edgar Everson Mendes de Souza, Julio Cesar Medeiros dos Santos, Alexandre Turman Peres. Advogado: João Manoel Armôa Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recorrentes: ABRAÃO DE OLIVEIRA E OUTROS Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. I, DO CP). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA INDICADA PELA PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. MATÉRIA CUJE DESLINDE INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 415, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1249232-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/252008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000611-26.2014.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Helena Maceno (advogado), Deise Correa Monteiro de Barros Hinz (advogado). Paciente: Alessandro Duarte de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA NA SITUAÇÃO FÁTICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0085 . Processo/Prot: 1250697-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/208151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002859-87.2012.8.16.0182 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Sidnei Palopole, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente conflito de competência, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL AINDA NÃO INSTAURADA - DIVERGÊNCIA, NA VERDADE, ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFLITO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. Não se conhece de conflito de competência, suscitado antes do início da ação, quando dois Promotores de Justiça, funcionando em Varas diversas, entendem não poder oferecer denúncia em razão da ausência de jurisdição ao juízo, ainda que os magistrados tenham adotado as respectivas posições.

0086 . Processo/Prot: 1253970-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/267599. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017891-33.2012.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Interessado: Vanderlei Luiz Nogueira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ameaça - Citação do réu frustrada - Diversas diligências realizadas - Inteligência do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 - Improcedência do conflito, para fixar a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

0087 . Processo/Prot: 1257395-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/287365. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010731-78.2013.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Eusebio Christoni (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E CONSUMADA - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo, para que configure constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não é, absolutamente, o caso.

0088 . Processo/Prot: 1258045-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/292044. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032878-66.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Mileo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Renato Mauricio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, para que a resposta à acusação seja recebida, assim como o rol de testemunhas arroladas. EMENTA: HABEAS CORPUS - Acidente de trânsito na direção de veículo automotor - Resposta à acusação não apresentada no prazo previsto no art. 396 do CPP - Despacho determinando a intimação do defensor para apresentar a respectiva peça - Providência devidamente cumprida - Intempestividade afastada - Rol de testemunhas do réu que deve ser considerado - Manutenção do indeferimento dos demais pedidos requeridos pelo acusado - Provas que 2 podem ser trazidas diretamente pela defesa - Ordem parcialmente concedida.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09181

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	010	1275779-6
André Eduardo Queiroz	014	1185856-9
Bruno Augusto Vígo Milanez	007	1274186-7
Daniela Teixeira Sinhorini	006	1272541-0
Dicesar Beches Vieira Júnior	002	1263536-0
Epaminondas Caetano Junior	006	1272541-0
Felipe Foltran Campanholi	007	1274186-7
Ivanir Fontana	001	1252986-3
João Paulo Bonadio Straioto	008	1274591-8
Júlio Cesar Botelho	009	1274738-1
Luiz Claudio Falarz	012	1271170-7
Mario Carneiro Próspero	013	1274794-9
Matheus Henrique Ferreira	005	1270152-5
Paulo Cesar Horochoski	004	1268852-9
Silvane Fruett	011	1276572-1
Washington Luiz Stelle Teixeira	014	1185856-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1252986-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/247895. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001565-17.2013.8.16.0068 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: E. A. S.. Def.Dativo: Ivanir Fontana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Objetivava-se com o presente recurso a reforma da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do Acusado formulado pelo Recorrente. A cópia da sentença anexada à contracapa dos autos, porém, mostra que o Dr. Juiz - em 01º de agosto - julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo Eugênio da violação de domicílio e, desclassificando a conduta descrita como lesão corporal para contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41), condenou-o à pena de 01 mês e 01 dia de prisão simples (regime semiaberto). Houve, assim, substancial mudança no contexto fático- processual, restando superada a discussão em torno da decisão que recusou o pleito de decretação da custódia cautelar do Recorrido, certo que o Magistrado lhe assegurou na sentença o direito de recorrer em liberdade, bem como o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal. Declaro, pois, com fundamento no art. 200-XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o recurso e, por consequência, extinto o procedimento recursal. Int. Em 09/09/2014. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 1263536-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/304704. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006415-15.2014.8.16.0025 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Dicesar Beches Vieira Júnior (advogado). Paciente: Cleiton José Bispo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indeferida

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.263.536-0 Impetrante : DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR Paciente : CLEITON JOSÉ BISPO DOS SANTOS Análises, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, em favor de Cleiton José Bispo dos Santos, em face de quem foi proferida decisão decretando a prisão preventiva, na data de 25.07.2014, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. O impetrante afirma que não foram preenchidos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual deve ser revogado o decreto prisional. Afirma que o paciente está foragido em razão do medo de ser preso injustamente. Pleiteia pela concessão do writ impetrado. Solicitadas informações à autoridade tida como coatora (fl. 29), esta informou que entende haver prova da materialidade do delito, bem como indícios da autoria delitiva, os quais recaem sobre o paciente. Informou ainda que o periculum libertatis ficou demonstrado pelo modus operandi empregado, bem como pelo fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido (fls. 36/36-verso). Pois bem, segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida, pois não ocorre constrangimento ilegal quando restam caracterizados os motivos autorizadores da prisão preventiva previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, os fundamentos da decisão atacada não foram abalados com as razões apresentadas pelo impetrante, especialmente em sede de cognição sumária. Por tais razões, e considerando os fundamentos do decreto da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. 2. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2014.

0003 . Processo/Prot: 1266805-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/313440. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000856-95.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Milbrath

Padoim (Defensor Público). Paciente: Leandro Aparecido Fernandes (Réu Preso), Luciano Antônio Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre defensor público RICARDO MILBRATH PADOIM em favor de LEANDRO APARECIDO FERNANDES e LUCIANO ANTONIO LACERDA, denunciados pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, e no artigo 211, ambos do Código Penal, em que alega estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de fundamentação inidônea da decisão que decretou sua prisão preventiva. Requer seja concedida in limine a ordem, expedindo-se alvarás de soltura em favor dos pacientes (fls. 03/06v - TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. O impetrante alega que a fundamentação do decreto da prisão preventiva dos pacientes, motivada na necessidade de garantir a ordem pública, é inidônea. A prisão preventiva dos pacientes Leandro Aparecido Fernandes e Luciano Antonio Lacerda foi decretada nos seguintes termos, verbis (fl. 80 - TJ): "A materialidade e os indícios de autoria dos delitos encontram-se estampados nas declarações colhidas no presente auto de prisão em flagrante. De se notar que os 2 policiais flagraram os indiciados no momento em que ocultavam o cadáver da vítima. Ainda, das declarações dos próprios flagrados se extrai que estes mataram a vítima em virtude de uma briga que se iniciou entre ele e o flagrado Marcos. Posto isso, tem-se que o crime é concretamente grave. Embora não se possa desde já afirmar se se trata de homicídio ou latrocínio, fato é que as agressões foram perpetradas por 3 agentes, mediante golpes de foice e agressões físicas, sendo o último golpe desferido quando a vítima se encontrava totalmente indefesa, terminando com a ocultação de cadáver da vítima. O motivo, ao que tudo indica, é de menor importância (discussão banal ou subtração patrimonial de pequena monta). Portanto, tem-se que a conduta dos flagrados é concretamente grave, motivo pelo qual a prisão preventiva se dá em prol da ordem pública". Posteriormente, na decisão que pronunciou os acusados pelas práticas de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, foi mantida a custódia cautelar dos pacientes nos seguintes termos (fl. 50 - TJ): "Mantenho a custódia cautelar dos acusados, em prol da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos a eles imputados, pois além da ocultação de cadáver, respondem pela prática do homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), não se podendo olvidar da brutalidade como foi praticado o crime em questão (mediante golpe de foice e agressões físicas diversas contra a vítima, ou seja, com requintes de crueldade), denota-se, pois, a periculosidade em concreto dos agentes". Verificam-se das decisões acima transcritas que, prima facie, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois demonstrada a materialidade dos delitos e a existência de indícios de autoria, bem como a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade dos agentes ante ao modus operandi empregado. Consta das decisões atacadas que os acusados teriam, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em superioridade numérica, desferido golpes de foice e agressões físicas, o que, segundo a magistrada, configuraria requintes de crueldade e demonstraria a periculosidade concreta dos pacientes. Vê-se, portanto, que prima facie estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, motivo pelo qual não se pode dizer, ao menos por ora, que estejam os pacientes sofrendo manifesto constrangimento ilegal. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados desta Colenda 1ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I) NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II) PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO FATO IMPUTADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE."WRIT" DENEGADO. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1243057-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 21.08.2014) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI, E AINDA IMPRESCINDIBILIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA PENA - RÉUS NÃO LOCALIZADOS. DECISÃO OBJURGADA DEVIDAMENTE 4 FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E FACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA PRESERVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS E CONDIÇÃO DE SILVÍCOLA - NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE PROVISÓRIO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. HC - 1.214.218-6 (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1214218-6 - Ortigueira - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 07.08.2014) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. III - Requistem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria - Geral de Justiça. VI - Intimese. Curitiba, 02 de setembro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 1268852-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/321624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária:

0000463-97.0200.1.28.1600 Ação Penal. Impetrante: Paulo Cesar Horochoski (advogado). Paciente: Mauricio Rosenbrock (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Paulo Cesar Horochoski em favor do paciente Mauricio Rosenbrock, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. Alega evidente constrangimento ilegal, visto que passados 14 (quatorze) anos desde a ocorrência dos fatos imputados ao paciente sem que o mesmo fosse citado e, conseqüentemente, interrogado, contrariando o princípio do devido processo legal, consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, uma vez que o MM. Magistrado apenas repete o dispositivo previsto no art. 312 do CPP, sem elencar elementos concretos a ensejar na necessidade cautelar da prisão. Afirma ainda que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, que existe um bom relacionamento entre a sua ex-esposa e a atual esposa, e o paciente tem união estável e uma filha. Requer, ao final, a concessão da ordem (fls. 03/07). À fl. 48 foram prestadas informações pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, o qual esclareceu que a prisão preventiva do réu Mauricio Rosenbrock foi revogada em 1º de setembro de 2014 frente à ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar. 2.2. Desta feita, o presente Habeas Corpus perdeu objeto, restando prejudicado o presente recurso, importando na falta superveniente de interesse recursal. 3. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. 5. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0005 - Processo/Prot: 1270152-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/326165. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0003544-02.2014.8.16.0190 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: L. Q. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1270152-5, DE MARINGÁ. I - O paciente L. Q. S. descumpriu medida protetiva - e voltou a ameaçar a ex-mulher, com quem foi casado por sete (7) anos. Segundo narrativa da vítima, até fez menção de jogar o carro em cima da vítima (que já convive com outro homem). II - Fará um mês, no próximo dia 12/9, que LEONARDO está preso e recolhido à Cadeia Pública de Maringá. III - Por ora, parece-me que já refletiu bastante, trancafiado, sobre o respeito às ordens judiciais - e o desvalor dessa conduta avalentada contra a ex-companheira. IV - Em assim sendo, esta se me afigura como hipótese passível de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. LEONARDO deverá se apresentar, toda sexta-feira, ao r. Juízo de origem, dando conta de sua ocupação e conduta - e fica proibido de se ausentar de sua residência - cujo endereço também fornecerá - nos finais de semana e feriados, até o julgamento final da ação penal. O descumprimento destas injunções - ou qualquer outro comportamento que revele mínima agressividade em relação à vítima - implicará a imediata revogação das medidas substitutivas e a expedição de novo mandado de prisão. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não se encontrar preso - verificação que incumbe ao douto Juízo de origem. Colha-se o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Curitiba, 11 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

0006 - Processo/Prot: 1272541-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/332509. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000708-77.2014.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Epaminondas Caetano Junior (advogado), Daniela Teixeira Sinhorini (advogado). Paciente: Diemys Ferreira de Araujo Higashi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR e OUTROS, em favor de DIEMYS FERREIRA DE ARAÚJO HIGASHI, no qual alegam, em suma, que a decisão a qual indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva não contém elementos concretos. Defendem que não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Requerem, liminarmente, a soltura do paciente. Prestadas informações à fl. 165. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indicio suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a Magistrada singular homologou o flagrante e decretou medidas cautelares diversas da prisão (fls. 57/58-TJ). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do paciente, fundamentando a necessidade da medida da seguinte forma, in verbis (fls. 81/83-TJ): "(...) 2 Ao analisar as informações contidas na contracapa dos presentes autos, observa-se que o autuado já foi condenado anteriormente, bem como que está respondendo a outras ações penais, circunstância que demonstra não ser ele infrator eventual, mas sim pessoa voltada à prática de delitos, sendo certo que, caso seja colocado em liberdade, muito provavelmente voltará a delinquir.

(...) Ademais, importa registrar que o autuado, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou que pretendia matar sua mãe e seu padrasto (fls. 15/16). E não é só. Na data de hoje, a vítima Jacira Ferreira de Araujo compareceu perante a 2ª Promotoria de Justiça, tendo declarado que: "(...) tem muito medo que seu filho saia da cadeia, porque tem certeza que irá matar a todos, visto que é usuário de várias drogas e está totalmente fora de si; (...) (fls. 51/52). Nesse passo, tenho que existem grandes riscos de o autuado influenciar os animus da vítima, ou até mesmo continuar ameaçando para que altere suas declarações, justificando-se a segregação cautelar também para conveniência da instrução criminal. À propósito: (...) Diante disso, concluo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, eis que o agente demonstra periculosidade e a comunidade local requer medida mais drástica, tal como a segregação cautelar. (...) (fls. 81/83-TJ). Ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva, destacou o MM. Juiz a quo: "(...) Com efeito, verifica-se pelas informações constantes nos autos, que o acusado já foi condenado criminalmente no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como responde a outras ações penais, o que demonstra, ao menos inicialmente, que se trata de uma pessoa inclinada ao cometimento de delitos, sendo sua colocação em liberdade nesse momento medida 3 que julgo prematura, notadamente pela real possibilidade de reiteração criminosa. (...) Sem prejuízo do acima exposto, saliento que a prisão preventiva do acusado é medida necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que, conforme informações existentes nos autos, o acusado vem ameaçando seus familiares, notadamente sua genitora e vítima Jacira Ferreira de Araujo, testemunha fundamental para a devida instrução processual. (...) As declarações colhidas pela vítima na Promotoria de Justiça demonstram que, ao que tudo indica, o acusado trata-se de pessoa de periculosidade acentuada e que, mesmo preso, vem intimidando as testemunhas do processo, o que acentua a necessidade de se manter sua segregação cautelar a bem da conveniência da instrução criminal" (fls. 147/149). Prima facie, depreende-se das decisões supra que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas anteriormente fixadas, na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Da jurisprudência, vale transcrever o seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de 4 Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC 36063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013, grifou-se). Além disso, verifica-se, prima facie, que a prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a conveniência da instrução criminal. Conforme destacado pelo MM Juiz a quo nas decisões que decretou e que manteve a custódia cautelar, o paciente estaria supostamente ameaçando as testemunhas ("conforme informações existentes nos autos, o acusado vem ameaçando seus familiares, notadamente sua genitora e vítima Jacira Ferreira de Araujo, testemunha fundamental para a devida instrução processual"). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça, verbis: HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. O enclausamento do acusado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças às testemunhas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 263.636/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013) (grifou-se) HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando presentes elementos que revelam ameaças à testemunha pelo paciente. 3. Condições pessoais favoráveis não têm,

em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (HC 249.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012) (grifou-se) Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA À TESTEMUNHA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 980762-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 24.01.2013) (grifou-se) 6 HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, 2º, I E III, DO CP) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, § ÚNICO, CP) - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA QUANDO DA PRONÚNCIA - POSSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 1027760-6 - Campo Mourão - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 25.04.2013) (grifou-se) Desse modo, em sumária cognição, mostra-se necessária a construção cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0007 - Processo/Prot: 1274186-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/341833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0004317-48.2014.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Gean Marcos da Silva de Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.274.186-1 VARA DE INFRAÇÕES PENAS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: GEAN MARCOS DA SILVA DE RAMOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Os advogados Bruno Augusto Vigo Milanez e Felipe Foltran Campanholi, impetraram o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de GEAN MARCOS DA SILVA DE RAMOS, preso preventivamente em 28.07.2014, pela prática dos crimes tipificados no art. 129 § 1º, incs. I e II e art. 148, § 1º, inc. IV, ambos do Código Penal. Aduzem os impetrantes que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que está preso desde 28.07.2014, sendo que a denúncia ainda não foi oferecida, bem como, o inquérito policial não foi concluído. Destacam que em 11.08.2014, o parquet requereu diligências à autoridade policial, sendo que até o presente momento nenhuma delas foi cumprida. Citam o art. 46, do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia, estando o réu preso, bem como, o art. 10, do mesmo diploma, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para o encerramento do inquérito policial. Argumentam que o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia afronta o princípio da celeridade processual e à garantia da duração razoável do processo. Alegam que a defesa não contribuiu para demora e que inexistente justificativa para a delonga. Em face do exposto requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a confirmação desta, revogando a decretação da prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. 2. Em contato telefônico com o r. Juízo da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, hoje às 18:00 horas, me foi informado pela servidora Luciane Lemos dos Santos, que o Inquérito Policial nº 2014.136946, objeto do presente mandamus, está em carga na Delegacia de Polícia desde 20.08.2014, bem como, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 28.07.2014, o que afronta o disposto no art. 10, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 10 (dias) para a conclusão do inquérito policial, se o indiciado estiver preso preventivamente, contados da data em que se executar a ordem de prisão. Ademais, até o momento não foi oferecida denúncia em desfavor do paciente Gean Marcos da Silva de Ramos, o que viola o art. 46 do Código de Processo Penal que preceitua o prazo de 05 (cinco) dias para que a peça acusatória seja oferecida, estando o réu preso. Neste sentido: "HABEAS CORPUS Prisão preventiva Ameaça, lesões corporais e injúria Violência doméstica Excesso de prazo no oferecimento da denúncia Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida". (Habeas Corpus nº 692.064-1, da 1ª Câmara criminal do TJPR, rel. Campos Marques, julgado em 12.08.2010). Deste modo, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que resta deferida a liminar pleiteada, contudo mediante prévio compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo; comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; não se ausentar da comarca por mais de oito (08) dias, sem autorização judicial; comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, bem como de não frequentar bares e casas noturnas e não voltar a delinquir, entre outras medidas que o Magistrado a quo entender convenientes, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício. Determino, assim, que o Juízo da 1ª da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba expeça o competente alvará de soltura em prol do paciente Gean Marcos da Silva de Ramos, após a colheita dos compromissos listados acima,

e se por al não se encontrar preso. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 1274591-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2014/339800. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007567-47.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: João Paulo Bonadio Straioto. Advogado: João Paulo Bonadio Straioto. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Muito embora o impetrante alegue que o inadimplemento da pena de multa, que lhe foi aplicada por ter faltado a uma sessão do Tribunal do Júri, acarretará a inscrição do seu nome "em Dívida Ativa", não se observa a prática de nenhum ato nesse sentido, inexistindo sequer a comprovação de que foi cumprido o mandado de intimação para o pagamento do débito (fls. 13-TJ), de modo que não há o que se falar em perigo da demora. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias e encaminhe cópia da decisão que aplicou a pena de multa ao impetrante. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, ingressar no feito. 5. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/1950. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0009 . Processo/Prot: 1274738-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/335447. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005568-80.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Júlio Cesar Botelho (advogado). Paciente: José Carlos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O presente pedido de habeas corpus não veio instruído com todas as peças do processo, o que impede a análise sobre a existência de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva. De qualquer modo, os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, o decreto em pauta se justifica na garantia da ordem pública, pela periculosidade do agente, haja vista o modus operandi, pois, segundo registrou a magistrada singular, o acusado, "por motivo fútil", desferiu "várias facadas em três membros de sua família, causando, inclusive, a morte de um deles" (fls. 14-TJ). Nessa situação, está autorizada a custódia provisória, tal como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: "O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (HC nº 109.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux). Por outro lado, observa-se que o paciente já foi pronunciado (fls. 18/29-TJ), ficando superada, por ora, a alegação de excesso de prazo na instrução, conforme estabelece o enunciado no 21 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça. Denego, assim, a liminar pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0010 . Processo/Prot: 1275779-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/346449. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003769-82.2010.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Acyr Lourenço de Gouveia (advogado). Paciente: Valter Blahum (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O Dr. Juiz de Direito, ao decretar a prisão preventiva, invocou o fundamento da conveniência da instrução criminal, vez que "o réu procrastinou indevidamente o andamento processual", porém se observa que já foi prolatada a decisão de pronúncia, com o encerramento da fase inicial do procedimento e a produção das provas requeridas pelas partes, inclusive daquela oriunda das câmeras externas do estabelecimento onde ocorreram os fatos, de modo que o argumento utilizado não se encontra presente, a despeito das provas que serão eventualmente produzidas em plenário do Tribunal do Júri. Falou, também, que, "pronunciado", o paciente "poderá evadir-se do distrito da culpa, colocando em risco a aplicação da lei penal, ou até mesmo obstaculizando o andamento da marcha processual e a instrução do feito na fase do julgamento causae", haja vista que, "após ser solto, afastou-se do distrito da culpa". Contudo, além de o acusado não ser obrigado a estar presente durante a próxima fase do procedimento, conforme autoriza o art. 457 do Código de Processo Penal, a simples alteração de residência para outra Comarca, sem a indicação de elementos concretos de que pretenda fugir, não permite a conclusão de que a aplicação da lei penal está comprometida. De igual modo, o clamor social, o sentimento de impunidade e a gravidade do crime são argumentos que já foram afastados em outros dois habeas corpus concedidos por esta 1ª Câmara Criminal, sobretudo porque os fatos utilizados para amparar a necessidade de garantir a ordem pública ocorreram há quase quatro anos, o que, na ausência de reiteração delitiva nesse período, não permite a conclusão de que a eventual periculosidade do agente ainda persista. A propósito, vale citar o seguinte precedente: "O direito do réu de responder ao processo em liberdade não lhe pode ser denegado; se permaneceu solto durante a instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença de pronúncia." (STJ, HC nº 104.616/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz). Por fim, o argumento utilizado pelo nobre Promotor Substituto, juntamente com ociosa citação doutrinária, no sentido de que é "um casuismo a liberdade que se conferiu ao acusado, por diversos habeas corpus", pois é mantida "a prisão preventiva de uma gama de pessoas excluídas da sociedade, o

que não ocorre" com aquele, aparentemente em razão de sua "posição social" (fls. 683-TJ), é próprio daqueles que, na verdade, não tem argumentos a apresentar, porquanto a maior rigidez deste E. Tribunal de Justiça em outros casos, se existente, ocorreu, de modo indubitável, com amparo em fundamentação firme e em elementos concretos que justificavam a medida restritiva, situação bem diferente da que ora se examina. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para revogar a prisão preventiva, determinando ao juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor de Valter Blahum, se por outro motivo não estiver preso. 2. Transmita-se, pelo meio mais célere, o presente despacho, para o devido cumprimento pela autoridade apontada como coatora. 3. Devidamente instruído o pedido, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0011 . Processo/Prot: 1276572-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/344810. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014915-82.2014.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Lindomar de Matos Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insuficientemente instruída a impetração (ausente cópia do decreto prisional e da decisão que o manteve), não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o Paciente. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com urgência devida, a qual deverá, ainda, dai ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Em 12/9/2014. TELMO CHEREM - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões no prazo legal - Prazo : 8 dias

0012 . Processo/Prot: 1271170-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/318768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008651-49.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Danilo França de Oliveira. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões no prazo legal. Vista Advogado: Luiz Claudio Falarz (PR022897)

Vista ao(s) Recorrente(s) - para apresentar razões no peazo legal

0013 . Processo/Prot: 1274794-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/318825. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004439-73.2013.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: Oscar Erivelton de Oliveira Pereira. Advogado: Mario Carneiro Próspero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões no peazo legal. Vista Advogado: Mario Carneiro Próspero (PR003316)

Publicação para devolução de autos - no prazo de 24 horas

0014 . Processo/Prot: 1185856-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/3713. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002460-05.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Roberson Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Aparicio Gonçalves de Oliveira. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: no prazo de 24 horas. Vista Advogado: André Eduardo Queiroz (PR036818)

Jorge Rivadavia Vargas Neto	002	1171230-6
Joyce Araújo Dall' Stella Costa	024	1240484-3
Karine Grassi	014	1234107-4
Keila Mendes de Carvalho	003	1172441-3
Luciana Santos Costa	020	1239753-6
Luiz Antônio Lopes	032	1255250-0
Luiz Calixto de Bastos	009	1208759-5
Luiz Henrique Merlin	004	1173239-7/01
Marcelo Buzato	024	1240484-3
Marcos Rubbo	008	1182689-6
Mauro José Ramos Bemfica	021	1239971-4
Omar José Baddauy	006	1174943-0
Osni Mayer Junior	032	1255250-0
Pamella Susie Lunkes Maciel	007	1178158-7
Patrick Debray Otelo B. e. Bastos	009	1208759-5
Rafael Wobeto de Araújo	015	1234764-9
Roberto Rolim de Moura Junior	004	1173239-7/01
Sandro Luiz Basseto	013	1231044-0
Thiago Neuwert	004	1173239-7/01
Tiago Côrtes Abdala	014	1234107-4
Umberto Giotto Neto	015	1234764-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1120014-3 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/285254. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006872-21.2012.8.16.0024 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Natalício Tome da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a correição parcial, nos termos do voto. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU O ÓRGÃO MINISTERIAL INTIMADO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 41, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.625/93. E ARTIGO 18, INCISO II, ALÍNEA "H", DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/93. ART. 153, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 85/99. DECISÃO ANULADA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 1171230-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/453727. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001153-51.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Elvio Alves Paes Junior. Def.Dativo: Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE PORQUE NÃO ENCONTRADA ARMA DE FOGO APTA A DISPARAR A MUNIÇÃO APREENHIDA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA, QUE NÃO EXIGEM LESÃO EM ALGUM BEM JURÍDICO DETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1172441-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/449123. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-70.2013.8.16.0125 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. B.. Def.Dativo: Keila Mendes de Carvalho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1172441-3, DE PALMITAL - VARA ÚNICA APELANTE : J. B. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO- ART. 121 C/C 14 DO CP - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO- ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA- NÃO ACOLHIMENTO- PROVAS INCONTTESTES. DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA - DEPOIMENTOS QUE ATESTAM A PARTICIPAÇÃO INEQUÍVOCA DO ADOLESCENTE, QUE AGIU MOVIDO PELO DESEJO DE VINGANÇA - ADOLESCENTE QUE DESFERIU VÁRIAS FACADAS NA VÍTIMA, JÁ CAÍDA

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09177

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Sarge Figueiredo	005	1173311-4
Daniel Estevão Sakay Bortolotto	006	1174943-0
Danton Ilyushin Bastos	009	1208759-5
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	004	1173239-7/01
Elisangela Aparecida F. Benke	010	1218235-3
Emerson Rogério de O. Farias	030	1254681-1
	031	1254699-3
Fábio Aparecido Franz	012	1223887-0/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	024	1240484-3
Ismar da Cruz Reis Junior	006	1174943-0
Jean Carlos Sartori Skiba	011	1223027-4/01

AO CHÃO - INEQUÍVOCO ANIMUS NECANDI - MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DA EXTREMA GRAVIDADE DO FATO - ADOLESCENTE QUE JÁ RESPONDE POR OUTRO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA O FILHO DA ATUAL VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1173239-7/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2014/137123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1173239-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Edward Rocha de Carvalho, Priscilla Placha Sá. Advogado: Luiz Henrique Merlin, Thiago Neuwert, Eduardo Sanz de Oliveira e Silva. Interessado: Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 31/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA MANTENDO A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU - ACÓRDÃO QUE PONTOU DEVIDAMENTE OS PLEITOS DA DEFESA - AUSENTE QUALQUER OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1173311-4 Apelação Crime . Protocolo: 2013/462509. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000195-69.2009.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva Gonçalves. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.173.311-4, DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - JUÍZO ÚNICO APELANTE: ANDERSON DA SILVA GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO.INSURGÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A ARMA TINHA DEFEITO QUE ATRAPALHAVA, MAS NÃO EVITAVA A EFETIVAÇÃO DE DISPAROS. POTENCIAL LESIVO DO ARTEFATO CONFIRMADO. TIPICIDADE DA CONDUTA PRESENTE. INDEVIDO INGRESSO DOS MILICIANOS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, SEM AUTORIZAÇÃO OU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELO RÉU, ALÉM DE SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE, ONDE A FLAGRÂNCIA SE PROTRAI NO TEMPO. MANTER ARMA DE FOGO SOB GUARDA QUE TAMBÉM É CONDUTA PREVISTA NO TIPO PENAL, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO CABE REDUÇÃO, ANTE A FIXAÇÃO EM SENTENÇA JÁ ESTAR OPERADA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. CONDIÇÃO QUE NÃO CABE AO RÉU ESCOLHER ENTRE AS REPRIMENDAS LEGAIS, POIS A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIS. 2.ESCOLHA DA MEDIDA MAIS ADEQUADA ÀS FINALIDADES DA PENA COMPETE AO MAGISTRADO. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO PROCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1174943-0 Apelação Crime . Protocolo: 2013/453860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037312-98.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Roberto Skau Kemmer. Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (2): Marcos de Jesus Sales. Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Apelado (3): Robson de Almeida Echeverria. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso Ap. Crime nº 1.174.943-0. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INC. II, DA LEI Nº 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS.RECURSO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA QUE CONSIGNOU A NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE REFORMA. OCORRÊNCIA DO CRIME INFORMADA PELO EXAURIMENTO DO DEBATE NA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSEQUENTE EMISSÃO DE ?CDA?. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A SITUAÇÃO NARRADA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. IMPERATIVIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Ap. Crime nº 1.174.943-0

0007 . Processo/Prot: 1178158-7 Apelação Crime . Protocolo: 2014/5131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016837-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Denilson Amaro dos Santos. Advogado: Pamella Susie Lunkes Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza

Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Sr. DENILSON AMARO DOS SANTOS , restando vencido o eminente Revisor, que votou pelo desprovimento do recurso [mantendo a condenação operada na origem]. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, LEI Nº 10.826/2003).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORIA DO INJUSTO NÃO RECAI SOBRE A PESSOA DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL. PROCEDÊNCIA. NÃO ESCLARECIDA A AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DIVERGENTES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INOCÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO . APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 1182689-6 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2014/28178. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006992-65.2013.8.16.0174 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: K. J. F.. Def.Dativo: Marcos Rubbo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

0009 . Processo/Prot: 1208759-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/119552. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003561-10.2013.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Patrick Debray Otelo Bakarji e Bastos (advogado), Danton Ilyushin Bastos (advogado), Luiz Calixto de Bastos (advogado). Paciente: R. W. L.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem de habeas corpus.

0010 . Processo/Prot: 1218235-3 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2014/156753. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010099-32.2013.8.16.0170 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. L. S.. Def.Dativo: Elisangela Aparecida Florindo Benke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de anular a decisão proferida pelo juízo singular, devendo os autos ser remetidos ao primeiro grau, a fim de que nova decisão seja proferida, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 1223027-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2014/300566. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1223027-4 Apelação Crime. Embargante: Osvaldo Francisco dos Santos. Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03). ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE PORTAR A ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE SUA PROPRIEDADE RURAL.INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1223887-0/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2014/316954. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1223887-0 Apelação Crime. Embargante: Sandra Regina dos Santos Duarte. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS PELA EMBARGANTE EM SEDE DE APELAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1231044-0 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2014/140463. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005549-16.2012.8.16.0077 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. V.. Def.Dativo: Sandro Luiz Basseto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 1234107-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/203234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009025-89.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tiago Côrtes Abdala (advogado), Karine Grassi (advogado). Paciente: Josmar Edegleison Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, §ÚNICO, INC. IV, LEI N.º 10.826/03) E DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMADA - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - MERA SUPosição QUE NÃO MERECE GUARIDA - RÉU REINCIDENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, QUANDO PRESENTES OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE A AUTORIZAM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 1234764-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/177388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017048-58.2013.8.16.0013 Exceção de Incompetência. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Freitas Monson, Sandra Mara Freitas Monson. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.234.764-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CRIMINAL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARCIO FREITAS MONSON RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUARECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO PARA OUTRA VARA, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INSURGÊNCIA. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º E INCISOS. CRIMES QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS AUTÔNOMOS ENTRE SI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1238705-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/205871. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002049-24.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Davidson Mairink de Oliveira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0017 . Processo/Prot: 1238901-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/205978. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001306-09.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Leonardo Ramos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO

E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 1238996-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207456. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002251-98.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Raphael Gomes Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 306 E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0019 . Processo/Prot: 1239117-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/205951. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002248-46.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Sandro Suman, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0020 . Processo/Prot: 1239753-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207563. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002828-76.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Kioshi Kawamura. Advogado: Luciana Santos Costa. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0021 . Processo/Prot: 1239971-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/206009. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000888-47.2007.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da

Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: João Antonio Berti Alves da Fonseca, Luciane do Rocio Cordeiro Pereira. Def.Dativo: Mauro José Ramos Bemfica. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.CRIME CONTRA O CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX DA LEI 8.137/90 E ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.PERPETUATIO JURISDICTIONIS . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS.CONFLITO PROCEDENTE.Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0022 . Processo/Prot: 1240304-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/206702. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002118-56.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Reginaldo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0023 . Processo/Prot: 1240452-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207475. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002123-78.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Rogério Florindo Artigas, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS.MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0024 . Processo/Prot: 1240484-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207477. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-20.2006.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Rudisney Gimenes. Advogado: Joyce Araújo Dall' Stella Costa, Marcelo Buzato. Interessado: Alexandre Guimaraes Pereira, Herbert de Moraes Ribeiro. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar

procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.CALÚNIA. ARTIGOS 20, 21, C.C. ARTIGO 23, INCISO II, DA LEI 5.250/67. QUEIXA-CRIME RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0025 . Processo/Prot: 1241237-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/205998. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001903-12.2011.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Antonio Cunico Junior, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS.MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 1241453-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/206672. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001304-39.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Eduardo Henrique Stori, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS.MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0027 . Processo/Prot: 1241567-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/205960. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001398-55.2010.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Pedro Alves da Rocha, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS.MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 1242768-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/206277. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002886-16.2008.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Altair Dionei Cordeiro dos Santos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT , DA LEI Nº 10.826/2003. DENÚNCIA RECEBIDA

PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0029 . Processo/Prot: 1243087-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207518. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000102-27.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Marlon Santos de Lacerda, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 87, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE MATINHOS. CONFLITO PROCEDENTE. Tendo em vista a garantia do juízo natural, consagrada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e, levando em conta o fato de se tratar de competência territorial relativa, passível, portanto, de prorrogação, não há que se falar em deslocamento do feito em virtude da modificação superveniente do Código de Organização e Divisão Judiciárias, pois uma vez iniciada a ação penal pública mediante o oferecimento da denúncia, resta perpetuada a competência do juízo originário.

0030 . Processo/Prot: 1254681-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/279264. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0005000-77.2014.8.16.0160 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Emerson Rogério de Oliveira Farias (advogado). Paciente: E. R. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO ESTAR CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122, DA LEI Nº 8.069/90. PROCEDÊNCIA. INFRAÇÕES PRATICADAS SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO ATO INFRACIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA, CONFORME TEOR DA SÚMULA 492, DO STJ. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIMARIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A DESINTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE, SE POR "AL" NÃO ESTIVER INTERNADO.

0031 . Processo/Prot: 1254699-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/279266. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0005000-77.2014.8.16.0160 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Emerson Rogério de Oliveira Farias (advogado). Paciente: M. H. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

0032 . Processo/Prot: 1255250-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/277556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0014477-80.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Antônio Lopes (advogado), Osni Mayer Junior (advogado). Paciente: Olbenir Cavalheiro (Réu Preso), Clodoaldo Tonietti (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR E CONCRETA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMADA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MERA SUPOSIÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA. PERICULOSIDADE DOS INDÍCIOS DEMONSTRADA MEDIANTE INDÍCIOS CONCRETOS. DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUIREM A CUSTÓDIA

ANTECIPADA, QUANDO PRESENTES FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. de Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09176

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Peixoto de Souza	007	1238577-2
Angelo Porcel Renon	005	1230786-9
Antônio Pellizzetti	015	1269017-4
Bruno Augusto Vigo Milanez	007	1238577-2
Celia Mazzagardi	024	1275209-9
Elisangela Veiga Pontes	019	1271395-4
Emílio Alberto Bovolan Gimenes	002	0932122-6
Eodes Aparício Proença Araújo	003	1187419-4
Eulália Pimentel da Silva	012	1266528-0
Euroliño Sechinell dos Reis	001	0564211-7
Felipe Foltran Campanholi	007	1238577-2
Fernando dos Santos Lopes	027	1277366-7
Flavia Carneiro Pereira	020	1274558-3
	028	1274558-3
Joel Geraldo Coimbra	020	1274558-3
	028	1274558-3
Joel Geraldo Coimbra Filho	020	1274558-3
	028	1274558-3
José Antonio de Oliveira Filho	006	1237534-3
José Ricardo Lubachevski	004	1192156-5
Kleber Hebertt Guedes	024	1275209-9
Margo Mattes Santa Lucia	009	1255610-6
Maycon Henrique Borges	006	1237534-3
Murilo Giglio de Souza	002	0932122-6
Ricardo Salini Abrahão	013	1266705-7
Rodrigo Vicente Poli	017	1269773-7
Rogério Costa	002	0932122-6
Sérgio Canan	025	1275512-1
Thomas Francisco da Rosa	025	1275512-1
Walter Ronaldo Basso	021	1274616-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0564211-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2009/16547. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000020-7 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Athayde Ferreira dos Santos Júnior, Marta Célia Pereira dos Santos, Joel Licínio Jacopetti, Leandro José Furini, Raymundo dos Santos. Advogado: Euroliño Sechinell dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Processo Crime nº 564.211-7 Nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90, intimem-se a acusação e defesa para, querendo, pleitearem diligências no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2014. José Maurício Pinto de Almeida. Relator

0002 . Processo/Prot: 0932122-6 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/227043. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-35.2010.8.16.0167 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Devalmir Molina Gonçalves, Marco Antônio Machado, Eduardo Bassil da Silva, Almir Federicci. Advogado: Rogério Costa. Réu (2): Ítalo Renan Gasques. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Réu (3): Laércio Aparecido Rizzo, Sibeli Cristina Costa, Edson Aparecido Amador. Advogado: Emílio Alberto Bovolan Gimenes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos para despacho. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 8.038/90 e do artigo 299, §4º, do RITJPR, deogo ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, a competência para a realização dos atos instrutórios. Baixem os autos, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 1187419-4 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2014/37211. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000614-24.2011.8.16.0155 Apuração de Ato Infracional. Apelante: S. G.. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1187419-4 - JUÍZO ÚNICO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA APELANTE: S. G. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Vistos, etc. O presente Recurso de Apelação trata de matéria afeta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porém não versa sobre atos infracionais. Conforme prevê o artigo 90, inciso V, alínea 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, à 11ª e 12ª Câmara Cível competem as ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional, possui competência fixada pelo Regimento Interno. No presente caso, trata-se de infração administrativa, tipificada no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, a competência é das Câmaras Cíveis. Este é o entendimento jurisprudencial: Apelação Criminal-ECA nº 313.069-0, da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante: T. E. L., apelado: INISTÉRIO PÚBLICO elatorat: uiza Convocada LILIAN ROMERO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPUTA À EMPRESA APELANTE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ART. 258. ATO PRETENSAMENTE COMETIDO POR ADULTO EM DETRIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS (ARTIGO 88, JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REDISTRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL COMPETENTE. A competência para julgamento de ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional, cabe às Câmaras Cíveis, conforme artigo 88, V, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.(TJ-PR - ACR: 3130690 PR 0313069-0, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 14/06/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7396). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ECA. 10 DIAS. CONTAGEM EM DOBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 1. O prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no artigo 198, II, do ECA, aplicado apenas aos procedimentos especiais dessa norma, deve ser contado em dobro quando destinado ao Ministério Público, nos termos do artigo 188 do CPC. Precedentes. 2. Em se tratando de apelação decorrente de procedimento especial da Lei nº 8.069/90, a aplicação das leis processuais gerais deve ser feita de forma subsidiária, nos termos do artigo 152 do Estatuto e do princípio da especialidade. O ECA prevê, expressamente, a competência da Justiça da Infância e da Juventude (juízo cível), e não do juízo criminal, para enfrentar questões relativas à infração contra norma de proteção aos infantes, infração esta de natureza administrativa (art. 258 do ECA). 3. Recurso especial a que se dá provimento(STJ - REsp: 633030 SC 2004/0023993-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: Publicação: DJ 28.09.2006 p. 192) Assim, determino a redistribuição do feito para as Câmaras especializadas, quais sejam, a 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 1192156-5 Recurso de Apelação (ECACV)
. Protocolo: 2014/49129. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0015742-34.2012.8.16.0031 Autorização Judicial. Apelante: P. G. L., J. H. L.. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. O presente Recurso de Apelação trata de matéria afeta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, porém não versa sobre atos infracionais. Conforme prevê o artigo 90, inciso V, alínea 7º e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, à 11ª e 12ª Câmara Cível competem as ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional, possui competência fixada pelo Regimento Interno. Assim, determino a redistribuição do feito para as Câmaras especializadas, quais sejam, a 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 1230786-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2014/174674. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000326-77.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Ison Fernandes da Silva. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 247 e redistribua-se o feito para a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, para análise e julgamento dos autos, vez que o crime previsto no artigo 244, do Código Penal não faz parte do rol de competência especializada desta 2ª Câmara Criminal. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 1237534-3 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2014/177147. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002128-78.2013.8.16.0078 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. S. M.. Advogado: José Antonio de Oliveira Filho, Maycon Henrique Borges. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Acolho o pleito ministerial de fls. 184/186 Converto o feito em diligência, determinando a baixa dos presentes autos à Comarca de origem para que, com urgência, seja procedida a juntada aos autos da mídia CD-ROM, no qual se encontram as declarações prestadas pelo adolescente em juízo (fl. 111), bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 204/207 e 217). Após, abra-se nova vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 1238577-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/221208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006762-26.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado), André Peixoto de Souza (advogado). Paciente: João Leal de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.238.577-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (9ª Vara Criminal). Impetrantes: BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E OUTROS (ADVOGADOS). Paciente: JOÃO LEAL DE MATOS. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ, FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI E ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA em favor de JOÃO LEAL DE MATOS, condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 288 do Código Penal, além do art. 1º, V e VII, c/c §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98, alegando estar sofrendo coação ilegal pela manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente na sentença condenatória. Os impetrantes sustentam a ilegalidade da seguinte forma: a)-o paciente teve a sua prisão temporária decretada em 30/04/2010 e, em liminar deferida em 06/05/2010, foi posto em liberdade; b)-no julgamento do mérito do mencionado Habeas Corpus, a ordem foi denegada e expedido novo mandado de prisão, em 08/10/2010; c)-em razão disso, o paciente optou por empreender fuga, e restou decretada sua revelia nos autos de processo crime nº 2010.7132-4; d)-após o transcurso do processo, o paciente foi condenado, mas a autoridade judiciária manteve a prisão preventiva na sentença, sem qualquer fundamentação idônea, o que afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal; e)-o motivo da manutenção da custódia cautelar é assegurar a aplicação da lei penal e, assim, caso o paciente se apresente espontaneamente ao Juízo de 1º Grau, essa motivação não mais subsiste; f)-o paciente está acometido por uma doença gravíssima e, por isso, alternativamente, deve lhe ser concedida a prisão domiciliar. Requereu se concedesse liminarmente a ordem, para responder ao processo em liberdade, e, ao final, fosse-lhe concedido o writ em definitivo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 64/76. Foram prestadas informações pela MMª Juíza de Direito (fls. 83/86) e a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer exarado pelo PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 91/97). Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2014, o impetrante noticiou o falecimento do paciente, ocorrido em 13/08/2014, e, em seguida, requereu a juntada da certidão de óbito. II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado, tendo em vista que o pretenso constrangimento ilegal não mais se verifica, já que, conforme informações prestadas pelo impetrante, o paciente veio a óbito (documento anexo). Assim, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2014. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 1238839-7 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2014/213225. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015869-31.2014.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: L. F. M. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná por M. L. D. em favor do paciente L. F. M. S. em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel que proferiu, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0015869-31.2014.8.16.0021, decisão que determinou a manutenção da internação provisória do paciente. Alega ter sido estabelecida a internação provisória sob fundamentos e argumentos genéricos, sem base material concreta, não havendo sequer comunicação prévia à Defensoria Pública, permanecendo o adolescente privado da sua liberdade. Requer liminarmente, a cessação do constrangimento ilegal, concedendo a ordem com fim de cassar a r. decisão e colocando o adolescente em imediata liberdade. A liminar foi indeferida fls. 35/38 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que foi julgada improcedente a representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor a L. F. M. S., que não se encontra mais em internação provisória, de acordo com seu Termo de Entrega do dia 11 de Julho de 2014. Encontrando-se o paciente já em liberdade, inexistindo constrangimento ilegal, de modo que resta prejudicado o presente habeas corpus. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal: "Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS. - ECA. - MEDIDA DE INTERNAÇÃO. - FALTA DE VAGA. - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAMENTO PELA JUÍZA A QUO. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA ANTE A PERDA DO OBJETO. I. A concessão do benefício ao paciente, fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir." (Habeas Corpus Crime nº 0577808-5 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo - DJ 19/06/2009) "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0009 . Processo/Prot: 1255610-6 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/271746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0001535-22.2014.8.16.0011 Exceção de Suspeição. Excipiente: Margo Mattes Santa Lucia. Advogado: Margo Mattes Santa Lucia. Excepto: Luciane Bortoleto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

1. Conforme apontado pelo parecer ministerial de fls. 190/192, verifica-se que a presente ação penal trata da prática do delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, sob a égide da Lei Maria da Penha, razão pela qual deve o presente feito ser redistribuído à Primeira Câmara Criminal, conforme o art. 93, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justiça da Polícia Militar; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 22. Assim, determino a redistribuição destes autos à Primeira Câmara Criminal, eis que competente para atuar no presente caso. Curitiba, 03 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0010. Processo/Prot: 1263890-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/306323. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007073-52.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Evaldo Heisters Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público JULIANO MAROLD, em favor de EVALDO HEISTERS JUNIOR, no qual pugna pelo deferimento de medida liminar que determine o afastamento da prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo. Ante a possibilidade de suspensão condicional do processo, o Ministério Público ofertou proposta designando, como uma das condições, a prestação pecuniária no valor de R\$700,00. Em audiência, a defensoria, apesar de discordar de parte dos termos da proposta, aceitou-a, a fim de não prejudicar o paciente. Não obstante, afirma o impetrante que a imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão configura antecipação de pena, o que viola os princípios da legalidade e do devido processo legal. rege o instituto da suspensão condicional do processo, não faz qualquer menção à imposição de pena, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos, ressaltando que, mesmo que tal previsão existisse, sua incidência seria incoerente, uma vez que a suspensão condicional do processo é medida que tem como intuito evitar a aplicação da pena. Assim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja cassada a condição que prevê o pagamento de prestação pecuniária. É o relatório. 2. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A toda evidência, não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade ao conteúdo do art. 89 da Lei nº 9099/95, eis que a imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão pode ser enquadrada no §2º do mencionado dispositivo: "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado". Ademais, há que se ressaltar que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma a acompanharem. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Nos presentes autos, não se observa a urgência necessária para a concessão liminar da ordem, de modo que o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 4. Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0011. Processo/Prot: 1265366-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/309255. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002429-66.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Cezar Augusto Granato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público WISLEY RODRIGO DOS SANTOS, em favor de CEZAR AUGUSTO GRANATO, no qual pugna pelo deferimento de medida liminar que determine o afastamento da prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo. Em junho de 2013, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cezar Augusto Granato pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, ante a possibilidade de suspensão condicional do processo, o agente ministerial apresentou proposta de suspensão, requerendo a designação de audiência para serem analisadas as condições ofertadas. Conforme se verifica às fls. 70 dos presentes autos, a proposta contém as seguintes condições: I) proibição de ausentar-se da comparecimento pessoal em juízo para justificar suas atividades; II) prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos; IV) conversão da fiança já recolhida ao Conselho de Comunidade da Comarca de Paranaguá. Alega o impetrante que a condição III da proposta do Ministério Público configura antecipação de pena, o que viola os princípios da legalidade e do devido processo legal. Afirma, ademais,

que o art. 89 da Lei nº 9099/95, que rege o instituto de suspensão condicional do processo, não faz qualquer menção à imposição de pena, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos, autorizando tão somente a fixação de condições razoáveis atentando-se sempre às peculiaridades do caso concreto. Assim, requer a concessão da liminar, a fim de que, sobrevivendo audiência, seja afastada condição que prevê o pagamento de prestação pecuniária. É o relatório. 2. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A toda evidência, não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade ao conteúdo do art. 89 da Lei nº 9099/95, uma vez que a imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão pode ser enquadrada no §2º do mencionado dispositivo: "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado". Ademais, há que se ressaltar que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Nos presentes autos, não se observa a urgência necessária para a concessão liminar da ordem, de modo que o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. 3. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 4. Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intimem-se. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0012. Processo/Prot: 1266528-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/312693. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003306-95.2014.8.16.0088 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Eulália Pimentel da Silva (advogado). Paciente: R. J. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por E. P. S. em favor de R. J. M., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guaratuba, que determinou a internação provisória do paciente pela prática do crime de roubo (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.). Alega, em síntese, que o adolescente foi apreendido irregularmente, já que primeiramente não houve uma situação de flagrância e que a internação provisória não deveria ter sido decretada por falta de necessidade imperiosa da medida, conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 108, parágrafo único. Requereu a concessão de liminar da ordem, com a cessação do constrangimento ilegal que recai sobre o paciente, determinando a sua liberdade (fls. 02/17). A liminar foi indeferida pelo Dr. Juiz Substituto em 2º Grau Juscelito Giovanni Cé. (fls 45) 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que R. J. M. estava internado em delegacia de polícia por prazo superior ao limite estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, definido em 5 dias, tornando-se forçosa sua soltura em 18 de agosto de 2014. Encontrando-se o paciente já em liberdade, inexistindo constrangimento ilegal, de modo que resta prejudicado o presente habeas corpus. Conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal: "Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS. - ECA. - MEDIDA DE INTERNAÇÃO. - FALTA DE VAGA. - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAMENTO PELA JUÍZA A QUO. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA ANTE A PERDA DO OBJETO. I. A concessão do benefício ao paciente, fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir." (Habeas Corpus Crime nº 0577808-5 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo - DJ 19/06/2009) "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fulcro nos Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0013. Processo/Prot: 1266705-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/316239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030843-34.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Salini Abrahão (advogado). Paciente: José Leandro Saldanha Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado RICARDO SALINI ABRAHÃO em favor de JOSÉ LEANDRO SALDANHA RIBEIRO, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega o impetrante que a incriminação do paciente ocorreu com base em provas obtidas de forma ilícita, uma vez que os policiais encontraram os anabolizantes após invadirem a residência do paciente sem mandado de busca, razão pela qual pugna pela anulação do processo. eram destinadas a venda, mas sim ao uso próprio, o que não configura conduta típica. Nesse sentido, aduz o impetrante que o paciente deve ser tratado de forma análoga ao usuário de drogas, eis que o perigo da utilização se refere apenas à sua própria saúde, e não a da coletividade. Requer, em síntese, a concessão da medida liminar,

a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade. É o relatório. 2. Fundamenta o impetrante que o processo foi instaurado com base em provas adquiridas de forma ilícita, tendo em vista a ausência de determinação judicial autorizando o ingresso dos policiais na residência do paciente. A toda evidência, o crime supostamente praticado no presente caso é de flagrante permanente, o que afasta qualquer hipótese de ilegalidade na conduta dos policiais. Na residência do acusado foi encontrada quantidade significativa de anabolizantes e demais produtos relacionados, o que indica a intenção do paciente em destiná-las a comercialização. Ademais, ao proferir a decisão a magistrada levou em consideração o fato de que o paciente é reincidente, o que, a princípio, reforça a possibilidade do acusado retornar à atividade delituosa. Desse modo, pode-se afirmar que estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se verificando a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Não existe, em sede liminar, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) 3. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0014 . Processo/Prot: 1268131-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/317727. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006972-21.2013.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Renata Tsukada (Defensor Público). Paciente: Julio Cavalheiro Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensora Pública RENATA TSUKADA, em favor de JULIO CAVALHEIRO COSTA, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu que decretou a prisão preventiva do paciente. Apesar de ter sido expedido mandado de citação em nome de Julio Cavalheiro da Costa, denunciado pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10826/2003 c/c art. 250, II, "a" do Código Penal, este não foi localizado. Mesmo após ser citado por edital, o réu não compareceu para responder ao processo, razão pela qual a MMª Juíza de 1º grau revogou a liberdade provisória do paciente e decretou a sua prisão preventiva, com base no art. 282, §4º do Código de Processo Penal. utilizada apenas quando forem esgotados todos os outros meios para a localização do réu, o que não foi feito no presente caso. Afirma, ademais, que a prisão ocorreu para que fosse cumprida a citação, apenas. Desse modo, uma vez efetivada a citação, estariam extintos os motivos ensejadores da prisão cautelar. Requer, em síntese, a concessão da medida liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente posto em liberdade. É o relatório.

2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que em 01 de setembro de 2014 foi expedido alvará de soltura em nome de Julio Cavalheiro Costa. Na decisão que determinou a liberdade do paciente, a MMª Juíza declarou que "o requerente acostou aos autos comprovante de endereço atualizado (seq. 69.2), de modo que não se vislumbra nos autos a subsistência do requisito ensejador de sua prisão cautelar, razão pela qual reconheço a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, considerando a concordância ministerial tenho que o requerente faz jus a revogação da prisão preventiva." (mov. 78.1). Encontrando-se o paciente já em liberdade, inexistente constrangimento ilegal, de modo que resta prejudicado o presente habeas corpus. Conforme prevê o art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se Curitiba, 02 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0015 . Processo/Prot: 1269017-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/324459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016619-57.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Evandro Antônio dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado ANTÔNIO PELLIZZETTI, em favor de EVANDRO ANTÔNIO DOS REIS, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual proferiu decisão negando o pedido de liberdade provisória. Alega o impetrante que inexistem motivos que ensejem a manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que este não é reincidente, possui trabalho fixo e é domiciliado na comarca. Pugna para que seja arbitrada fiança, sendo expedido alvará de soltura, a fim de que o paciente seja posto

em liberdade. É o relatório. impetrante, verifica-se que a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em indícios satisfatórios de autoria e materialidade, bem como na gravidade e no grau de repercussão dos atos praticados. No presente caso, o paciente foi apreendido pela prática do crime previsto no art. 16, IV da Lei nº 10.826/03, eis que foi encontrado, em sua residência, um revólver Calibre 38, com número de série suprimido, além de munições e uma pequena quantidade de "maconha". Verificou-se, ademais, que já havia sido expedido, em razão de condenação proferida em outro processo, um Mandado de Prisão em desfavor do paciente, sendo confirmado que este se encontrava foragido do 11º Distrito Policial. Desta forma, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se verifica a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) 3. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. 4. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0016 . Processo/Prot: 1269683-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/321359. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0024719-74.2014.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: G. M. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS ECA Nº 1269683-8, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE IMPETRANTE: M. L. D. PACIENTE: G. M. S. RELATOR: ROBERTO MASSARO (SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROBERTO DE VICENTE) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Defensor Público M. L. D. em favor de G. M. S. em face do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel que proferiu, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0024719-74.2014.8.16.0021, decisão determinando a internação provisória do paciente pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Primeiramente, o impetrante sustenta a nulidade absoluta na decisão proferida, afirmando que houve violação ao art. 289-A, §4º do Código de Processo Penal. Art. 289-A. §4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. provisória do paciente fere o art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Artigo 7º, 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Destaca, ainda, que o juiz não pode aplicar no início do processo medida mais gravosa do que a que será imposta ao final. Ademais, ressalta que a excepcionalidade que norteia a decretação da prisão preventiva para o adulto deve ser igualmente considerada no momento de ser aplicada a medida de internação provisória ao adolescente. Por fim, aduz que a decisão impugnada possui fundamentação genérica, o que a torna inadequada para justificar a internação do adolescente. Requer, em síntese, a concessão da medida liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente desinternado. É o relatório. 2. Tanto o art. 289-A, §4º do Código de Processo Penal quanto o art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos garantem ao réu direitos que dizem respeito a urgência da prestação jurisdicional. Defensoria Pública, assim como a apresentação incontinenti do adolescente à autoridade judiciária resvalam na impossibilidade prática de dar cumprimento imediato a esses atos, em razão da sobrecarga de processos a que está submetido o magistrado de 1º grau. "(...) inviável a aplicação de regra de caráter internacional sem qualquer adaptação à realidade brasileira. Não é preciso muito esforço para perceber que, infelizmente, é inexecutível norma que determine que cada indivíduo preso seja conduzido incontinenti - mediante escolta, por certo - à presença da autoridade judiciária. Tal impossibilidade prática decorre tanto do escasso contingente policial, quanto da sobrecarga de trabalho dos Magistrados, especialmente no primeiro grau de jurisdição que, sabidamente, carece de adequada estrutura e mesmo de número suficiente de juizes." (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1219034-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 17.07.2014) Quanto à alegada inidoneidade da fundamentação, verifica-se que o MM. Juiz de direito, ao determinar a internação provisória da adolescente, motivou sua decisão em indícios satisfatórios de autoria e materialidade, bem como na gravidade e no grau de repercussão dos atos infracionais praticados, visando a manutenção da ordem pública e a segurança do próprio adolescente. Verifica-se que, no presente caso, o paciente foi apreendido com 15 pedras da substância

entorpecente denominada "crack", tendo o mesmo confirmado que pretendia destiná-las à venda. Desta forma, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se verifica a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Não existe, em sede liminar, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) 3. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0017. Processo/Prot: 1269773-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/321632. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023790-41.2014.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Diego André Murinelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado RODRIGO VICENTE POLI em favor de DIEGO ANDRÉ MURINELLI, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, o qual proferiu, nos autos sob nº 0023790-41.2014.8.16.0021, decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e decretando a prisão preventiva do paciente. Alega o impetrante que inexistem motivos que ensejem a manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que este não é reincidente, possui família constituída e trabalho fixo. Afirma, ademais, que o princípio da presunção da inocência constitui a liberdade como regra, sendo a prisão medida a ser adotada apenas em casos excepcionalíssimos. Requer a concessão da medida liminar, a fim de que o paciente seja posto imediatamente em liberdade. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. A decisão recorrida (fls. 31/35) foi fundamentada na garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias do flagrante, eis que o paciente, dirigindo em alta velocidade, recusou-se a parar o veículo a despeito da ordem policial. Narram os policiais que o paciente ainda tentou fugir, colidindo com a viatura policial, tendo parado somente após ser efetuado disparo no pneu do veículo. Ademais, verificou-se que o paciente estava respondendo a outras duas ações pela prática do mesmo tipo penal. Quanto ao primeiro delito, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, enquanto ainda cumpria as condições da suspensão, incorreu no segundo delito, sendo novamente beneficiado com a liberdade provisória, concedida em 12 de junho de 2014. Desta forma, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se verifica a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Não existe, em sede liminar, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) 3. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0018. Processo/Prot: 1270551-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/327359. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0019291-84.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. S. B. (Defensor Público). Paciente: P. J. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS ECA Nº 1270551-8, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE IMPETRANTE: L. M. S. B. PACIENTE: P. J. RELATOR: ROBERTO MASSARO (SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUIS CARLOS XAVIER) Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensora Pública LIVIA MARTINS BRODBECK em favor de P. J., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, o qual proferiu, nos autos nº 0019291-84.2014.8.16.0030, decisão determinando a internação provisória do paciente pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Alega o impetrante que a internação foi determinada sem que estivessem presentes os requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; anteriormente imposta. Destaca, ademais, que o juiz não pode aplicar no início do processo medida mais gravosa do que a que será imposta ao final. No presente caso, aduz que a probabilidade de ser determinada, na sentença, a internação do paciente é ínfima, de modo que aplicar tal medida no presente momento processual é absolutamente inadequado. Ressalta, ainda, que a excepcionalidade que norteia a decretação da prisão preventiva para o adulto deve ser igualmente considerada no momento de ser aplicada a medida de internação provisória ao adolescente. Requer, em síntese, a concessão da medida liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente desinternado. É o relatório. 2. Fundamenta o impetrante que a decisão a quo aplicou medida de internação provisória ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, porém sem fundamentação idônea, tendo em vista que, para aplicação de tal medida, deve ser respeitado, *ipsis litteris*, o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O MM. Juiz de direito, ao determinar a internação provisória da adolescente, fundamentou sua decisão em indícios satisfatórios de autoria e materialidade, bem como na gravidade e no grau de repercussão dos atos infracionais praticados. apreendido transportando em sua bagagem aproximadamente 05 kg da droga conhecida como "maconha". Desta forma, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não se verifica a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. Ademais, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Não existe, em sede liminar, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) 3. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. 4. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. 5. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2014. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0019. Processo/Prot: 1271395-4 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2014/331187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002395-47.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Elisângela Veiga Pontes (advogado). Paciente: L. H. P. K. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL QUE MANTEVE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, COM BASE NA NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO RISCO PESSOAL E SOCIAL DAS RUAS E NO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CONSTATADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE COMPROVA A DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE PRIMÁRIO, QUE CONTA COM BOA ESTRUTURA FAMILIAR E SOCIAL DE APOIO. LIBERDADE QUE NÃO REPRESENTA, A PRIORI, PERIGO AO ADOLESCENTE OU À SOCIEDADE. LIMINAR DEFERIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus ECA, com pedido liminar, impetrado por ELISÂNGELA VEIGA PONTES (ADVOGADA) em favor do paciente LUCAS HENRIQUE DE PAULA KRAUTCZUK (INTERNO), alegando suposto constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção de sua internação provisória sem fundamentação idônea. Consoante se colhe dos autos, o paciente foi apreendido em flagrante em 30.07.2014, por suposta prática de ato infracional equivalente ao delito de roubo em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Em vista disso, foi decretada, em 31.07.2014, sua internação provisória. Às fls. 107/130, o impetrante pediu ao magistrado singular a reconsideração da medida de internação provisória, alegando que o ato infracional consistiu episódio isolado em sua vida. Expôs o histórico familiar do adolescente e colacionou documentação comprovando sua participação em alguns cursos profissionalizantes. Juntou, inclusive, declaração

firmada em cartório dando conta de que há vaga de trabalho em aberto aguardando o retorno do adolescente (fl. 123). O d. Juiz a quo manteve a decisão de internação provisória (134/136). Em face da manutenção da medida restritiva, foi impetrado o presente habeas corpus, no qual o impetrante repete a argumentação acima exposta, apresentada ao julgador de primeiro grau. II. É de se deferir a liminar. Anota-se, inicialmente, que a medida de internação provisória ora em análise já foi objetada por meio do habeas corpus de número 1.271.395-4, que teve o pedido liminar de desinternamento negado em 28.08.2014. Quando da análise do referido writ, as informações pessoais do adolescente que chegaram ao conhecimento deste Juízo restringiam-se àquelas referidas pelo Magistrado singular na motivação da decisão de internação, quais sejam: "confirma a prática do ato infracional, (...) é usuário de substância psicoativa há três anos, vive nas ruas e não apresenta um bom comportamento familiar" (fl. 87). A gravidade do ato perpetrado e o aparente histórico de vida do paciente - apartado do seio familiar, vivendo nas ruas e se drogando - justificaram o indeferimento do pedido liminar de desinternação, com base no princípio da proteção integral do adolescente. Contudo, as novas informações trazidas pelo impetrante revelam que o paciente possui fortes laços familiares, estuda e tem vaga de trabalho garantida. Tudo isso leva a crer que o episódio infracional consistiu, realmente, num ato isolado na vida do jovem. Além disso, comprovou-se a existência de uma estrutura familiar e social de apoio ao adolescente, sendo, portanto, desnecessária a manutenção de sua internação provisória. Diante do exposto, é de se deferir o pleito liminar para determinar a imediata desinternação do adolescente. III. Desse modo, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que, de imediato, seja expedido o mandado para a desinternação pela autoridade judiciária de primeiro grau. Solicitem-se ao Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0020 . Processo/Prot: 1274558-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322498. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000346-56.2010.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Carmem Lucia Ramos Assunção. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

Vistos, etc. Tendo em vista que o despacho de fls. 223 não foi cumprido, cumpra-se integralmente. Curitiba, 09 de setembro de 2014. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0021 . Processo/Prot: 1274616-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/337319. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001770-44.2014.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Daniel Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.274.616-0, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: WALTER RONALDO BASSO PACIENTE: DANIEL BORGES RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de habeas corpus (fls. 03/10 - TJ) impetrado por WALTER RONALDO BASSO em favor do paciente DANIEL BORGES, onde se alega, em suma, que: a) há excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, razão pela qual a prisão deve ser relaxada; b) o Código de Processo Penal estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da instrução, todavia, deve ser observado o critério da razoabilidade, pois o paciente está encarcerado a mais de 06 (seis) meses; c) paciente possui residência fixa, na cidade de Balneário Camboriú/SC, não buscando furtar-se a aplicação da lei penal; d) inexistem elementos para justificar a manutenção da prisão. Por fim, requer a concessão de medida liminar para colocar o paciente em liberdade. É, em apertada síntese, o relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência na concessão da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsias, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora. Ademais, entender de forma diversa demandaria uma verificação mais aprofundada das razões expostas no writ, o que não é viável nesta análise perfunctória. Da análise superficial dos autos, própria deste momento processual, denota-se que o paciente foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 180, caput (receptação) e 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida). Insta salientar que no momento em que o paciente foi preso, existiam 04 (quatro) mandados de prisão em seu desfavor, pendentes de cumprimento, expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Além disso, conforme consta no relatório do sistema oráculo às fls. 57/60, certidão de fl. 81 e consulta ao sistema Projudi, nos autos de execução nº 0003047-95.2014.8.16.0025, o paciente tem a cumprir pena, em razão da prática de diversos crimes, inclusive de receptação, delito semelhante ao do presente habeas corpus. Ainda, a manutenção da prisão preventiva é necessária para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente reside fora do distrito da culpa. Esclareça-se que a conclusão da instrução está próxima de se findar, aguardando-se somente a inquirição da última testemunha PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA fls. 3 de acusação, com audiência designada para 15 de setembro de 2014. Após, serão apresentadas alegações finais pelas partes e prolatada sentença, uma vez que já foram ouvidas as demais testemunhas de acusação e de defesa, e realizado o interrogatório do paciente. Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, para assegurar a garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração de condutas ilícitas (fls. 68/70). Assim, não cabe falar em deferimento da liminar. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifiquei neste momento quaisquer ilegalidades ou abuso de poder patentes a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. III - Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0022 . Processo/Prot: 1274968-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2014/318045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Ação Originária: 046130113700 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: João Ernesto Jhonny Lehmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de Pedido de Providências Crime nº 1.274.968-9, instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes funcionais e em licitação, tipificados nos artigos 1º, incisos III e XIV do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Apurados os fatos, a Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, e a Promotora de Justiça, Flávia Regina Lemos, às fls. 739/753, manifestaram-se pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a atipicidade das condutas perpetradas, ocorrendo ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação contra JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN. Após a publicação do aviso (fls. 754/755) a que se refere o art. 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público), e a certificação da decorrência do prazo sem manifestação de interessados (fls. 756), os presentes autos vieram conclusos. II - Depreende-se do parecer de fls. 739/753, que a Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides opinou pelo arquivamento do presente pedido de providências, sustentando a inexistência de elementos probatórios mínimos a ensejar a instauração de ação penal, haja vista não restar comprovado os elementos mínimos configuradores de condutas típicas por parte do investigado, concluindo que os expedientes adotados e em investigação não tomaram contornos de condutas criminosas, mostrando-se como solução mais justa o arquivamento do caso (atipicidade). Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilícito, dada a inexistência de provas suficientes a demonstrar as condutas típicas dos artigos 1º, incisos III e XIV do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, conforme exposto no r. parecer. Na espécie, a jurisprudência, inclusive desta Corte, orienta-se no sentido de que, nos casos de competência originária dos Tribunais, é compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento formulada pelo Procurador Geral de justiça, órgão titular da ação penal pública, caso não se façam presentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, pela inexistência de elementos constitutivos do tipo, bem como pela ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais. A propósito: "Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de "notitia criminis", motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a "opinio delicti", por não vislumbra a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DO RELATOR, QUE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFERE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. - O ato judicial que ordena, no Supremo Tribunal Federal, o arquivamento do inquérito ou de peças de informação, a pedido do Procurador-Geral da República, motivado pela ausência de "opinio delicti" derivada da impossibilidade de o Chefe do Ministério Público da União identificar a existência de elementos que lhe permitam reconhecer a ocorrência de prática delituosa, é insuscetível de recurso (RT 422/316), embora essa decisão - por não se revestir da autoridade da coisa julgada (RT 559/299-300 - RT 621/357 - RT 733/676) - não impeça a reabertura das investigações penais, desde que (a) haja provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356 - RT 710/353 - RT 760/654) e (b) não se tenha consumado, ainda, a prescrição penal. Doutrina. Precedentes.". (STF - Pet 2509 Agr/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 18.2.2004, DJU 25.6.2004 p. 148). E também este Tribunal: "PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DEFERIDO. - Inexistindo nos autos de inquérito policial, conforme demonstra o Ministério Público, elementos que autorizem a instauração de ação penal, por falta de base empírica, não pode este Tribunal recusar o arquivamento requerido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal (Inq. 1604 QO / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 13.11.2002. D.J. 13.12.2002, p. 162)". (TJPR - Órgão Especial, Inq 177.487-8, rel Des. Jesus Sarrão, julg. 02.09.2005, DJ 6965). "PREFEITO MUNICIPAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRECUSABILIDADE. Nos feitos de competência originária do Tribunal, é irrecusável o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Superior do Ministério Público." (Ac. nº 16.938, da 2ª C. Criminal do TJPR, Notícia-crime nº 154.321-7, de

Piraquara, Rel. Des. Telmo Cherem, julg. 28.10.2004) Destarte, considerando que o Ministério Público reconheceu a inexistência de elementos mínimos para sustentação da pretensão punitiva, em razão da ausência de conduta criminosa por parte do indiciado, somente resta ao Poder Judiciário determinar os trâmites e as providências administrativas pertinentes ao arquivamento do feito. Em razão do exposto, com espeque nos artigos 3º, inciso I, da Lei 8.038/90 e 298, §4º, I, do RITJ, vota-se pelo arquivamento do presente pedido de providências. Pelo exposto, acolhe-se, in totum, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 739/753, determinando, monocriticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 10 de setembro, de 2.014. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/rc

0023 . Processo/Prot: 1275088-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/337189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004656-68.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Laertes Fernandes Neves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público ANA PAULA COSTA GAMERO em favor de LAERTES FERNANDES NEVES, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu a produção antecipada de provas após se proceder a citação por edital do paciente (fl. 79). Sustentou, em síntese, que a decisão que deferiu a produção antecipada de provas após se proceder à citação por edital do paciente encontra-se carente de fundamentação, não podendo ser considerados os argumentos levantados pelo Promotor de Justiça que solicitou a diligência, na medida em que não se trata de delito grave, mas de "médio potencial ofensivo"; haverá evidente prejuízo ao acusado por não estar presente no momento da oitiva das testemunhas; será impossível sequer ao indiciado citado por edital indicar seu próprio advogado, e prestar informações com concisão, que seria utilizado para a base de sua defesa; aduziu que dado a relevância jurídica dos fatos por certo que as testemunhas irão se lembrar dos acontecimentos, motivo pelo qual é prescindível a produção antecipada destas provas; afirmou que não se trata de um caso urgente e relevante que permita a providência da antecipação das provas; que apenas as provas consideradas urgentes é que poderiam ser produzidas antecipadamente; requereu assim dado a ausência de fundamentação da decisão proferida, a concessão da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de cassação da decisão que deferiu a produção antecipada de provas sem a fundamentação pertinente (fls. 03/10). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Na hipótese dos autos, verifica-se que o julgador a quo por intermédio do despacho que deferiu a produção antecipada das provas testemunhais se reportou aos motivos expostos pelo d. Promotor de Justiça oficiante na Comarca, que, tendo em vista a citação por edital do acusado e a posterior suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, ressaltou os efeitos deletérios que o decurso do tempo viriam a ocasionar na qualidade da prova testemunhal, a qual ficaria mitigada, uma vez que dado as circunstâncias peculiares da situação em tela as testemunhas poderão esquecer de detalhes essenciais do crime, ou mesmo poderão mudar-se para outras cidades, ou até mesmo de Estado, poderão até mesmo morrer; tendo sido aventado, enfim, que no caso em concreto o decurso do tempo verdadeiramente poderia impedir a solução de crime grave, e poderia vir a beneficiar indevidamente o acusado, pois numa situação como a dos autos os detalhes relevantes do caso poderiam se perder na memória das testemunhas, motivo pelo qual seria legítima a produção antecipada da prova. Dentro desse contexto, tendo em vista que a decisão proferida se reportou aos motivos declinados pelo órgão ministerial, e ainda levando em consideração que foram expostos, ainda que de modo sucinto, mas consistente, os motivos concretos da necessidade da produção antecipada da prova, tem-se que no caso, pelo menos em uma análise ainda preliminar dos autos, e em cognição sumária, se mostra admissível a manutenção da decisão até que haja o julgamento do mérito deste writ, no qual poderá ser melhor analisado as argumentações levantadas pelo impetrante. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se pessoalmente a Defensora Pública a respeito do inteiro teor da presente decisão, nos termos do artigo 156, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/rc

0024 . Processo/Prot: 1275209-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/343041. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006642-63.2014.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebertt Guedes (advogado). Paciente: Adir da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.209-9, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL IMPETRANTES : CÉLIA MAZZAGARDI E KLEBER HEBET GUEDES PACIENTE : ADIR DA LUZ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADECISÃOI - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADIR DA LUZ, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal, em razão de, suposta, ausência de fundamentação da decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de liberdade provisória, para manter a prisão preventiva do paciente. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos previstos em lei para que

responda em liberdade, sendo certo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o magistrado a quo teria fundamentado sua decisão, equivocadamente, baseado em condenações cujo paciente foi beneficiado com o indulto, bem como em crime de homicídio no qual o paciente é vítima, e não réu. Por fim, requer a concessão da liminar para que o paciente responda o processo em liberdade (fls. 04/14 - TJ). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 II - A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, em consulta ao sistema oráculo verificou-se que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes, na medida em que foi condenado às sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003 e a artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, ambos com trânsito em julgado antes da data do delito pelo qual o paciente ora é acusado (fl. 75/84 - TJ). Logo, estando em liberdade, ao invés de desviar-se do tortuoso caminho do crime e buscar ocupação lícita, o atuado praticou novo delito, indicando que não acredita na Justiça e não valoriza a liberdade. Assim, não se vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal apontado, demandando o caso de análise mais aprofundada da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0025 . Processo/Prot: 1275512-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/346116. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004589-04.2014.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Canan (advogado), Thomas Francisco da Rosa (advogado). Paciente: Marco Antônio Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO ANTONIO RIBEIRO, em razão de suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, que após a homologação do flagrante com a concessão de liberdade provisória ao paciente mediante fiança, decretou o seu afastamento cautelar de qualquer atendimento do SUS, com base no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 97/98). Alega o impetrante que a decisão proferida pelo MM. Magistrado a quo que afastou temporariamente o paciente do exercício das suas funções junto ao SUS não se encontra adequadamente fundamentada, uma vez que não levou em consideração que o paciente não exerce medicina privada, mas unicamente atua junto ao SUS como médico conveniado, sendo que a medida cautelar dificulta enormemente o paciente de continuar cumprindo suas obrigações financeiras, como arcar com a pensão alimentícia de seus dois filhos, e adimplir a prestação mensal do financiamento de sua residência, além de redundar em prejuízos para os pacientes do médico, que não poderão continuar seus tratamentos ou acompanhamentos pós-operatórios, em prejuízo à suas situações. Reportou que houve ilegalidade na decretação da medida cautelar, sendo desproporcional e desarrazoada, pois quem solicitou, recebeu e se apropriou do dinheiro não foi o paciente, mas o codenunciado Fábio, questionando o dolo dos denunciados, e a própria configuração da conduta típica de corrupção passiva. Aventou que além da exorbitante fiança que se viu obrigado a pagar, ainda houve o bloqueio de seu imóvel, a tentativa frustrada de bloqueio de numerários e de veículos, e ainda que diante a medida cautelar atualmente encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade profissional, motivo pelo qual pleiteou a concessão a liminar, a fim de que seja cassada a decisão que decretou a medida cautelar de proibição de exercício de sua atividade profissional junto ao SUS, e no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Não obstante as alegações do impetrante, amparadas no fato de haver sido decretada medida cautelar pelo juízo a quo que determinou o afastamento do paciente do exercício profissional junto ao Sistema Único de Saúde, tem-se a princípio, e em exame perfunctório dos autos, ao contrário do que afirmam os impetrantes, que a decisão impugnada (fls. 97/98-TJ) se encontra bem fundamentada, indicando, ainda que de modo sucinto mas consistente, a presença dos motivos e requisitos exigidos pelos artigos 282, incisos I e II, e 319, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, o afastamento do exercício de sua função junto ao Sistema Único de Saúde visou na situação em concreto evitar a reiteração criminosa por parte do paciente, que de modo absolutamente pernicioso foi flagrado juntamente com seu auxiliar solicitando numerário de pessoas hipossuficientes para cumprimento de sua função pública já remunerada pelo SUS. Anotou o MM. Magistrado a quo que após regular processamento do inquérito policial aportaram nos autos indícios veementes de que o comportamento criminoso (extorsão de dinheiro de pessoas pobres, carentes, convalescidas da saúde, em situação de desalento e aflição) não foi isolado, mas sim reiterado. Apontou que a documentação encartada nos autos revela que "a cobrança de dinheiro teria ocorrido ao menos com outros dois pacientes, em circunstâncias de tempo e lugar bastante semelhantes", tendo sido constatado que o paciente - médico credenciado junto ao SUS - e seu auxiliar, habitualmente e às alcovas, solicitavam dinheiro de pessoas hipossuficientes para realizarem procedimentos médicos cirúrgicos já custeados pelo SUS, e que deveriam ser prestados de modo gratuito aos beneficiados. Atestou o MM. Magistrado que a gravidade da situação em si refletida é acentuada na medida em que ao que parece o

modus operandi dos denunciados era no intuito de se aproveitar, na clandestinidade, de momento de profundo abatimento dos pacientes e seus familiares, tendo a prisão em flagrante do denunciado contado com a colaboração de uma vítima que "na sua inocência procurou o Ministério Público para pedir ajuda, pois não tinha dinheiro para pagar pelo procedimento médico". Assim, dado a habitualidade da prática de conduta de gravidade acentuada realizada em prejuízo da população de baixa renda, conforme bem apontado pelo Magistrado, a permanência dos acusados no exercício das respectivas funções demonstra o "justo receio" de que a infração penal venha a se repetir (art. 319, inciso IV, do CPP). Sem embargo disto, ainda de se questionar em análise também perfunctória dos autos, se a pretensão veiculada no presente writ guarda ou não relação com a liberdade de locomoção do Paciente, dado que a princípio parece estar a tratar, tão somente, de uma interdição temporária de um direito - e não da liberdade em sentido estrito, frise-se - decorrente de uma decisão judicial que decreta a medida cautelar de afastamento do exercício de atividade credenciada a instituição pública. Ora, se entendermos que o afastamento do exercício de atividade credenciada junto à instituição pública pode ser avaliada na via eleita, por implicar, ainda que em sentido amplo, ofensa à liberdade de locomoção do Paciente, parece estarmos admitindo a absurda possibilidade de revisar em habeas corpus uma punição administrativa de cassação do credenciamento, não havendo deste modo, pelo menos em exame perfunctório dos autos e uma análise preliminar, consistência nos argumentos veiculados para a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível, quanto à situação processual paciente. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Rc 0026 . Processo/Prot: 1275524-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/343022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017202-42.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Cleverson Cristiano Schadlick (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.524-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA PACIENTE : CLEVERSON CRISTIANO SCHADLICK RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAESPACHO. Trata-se de habeas corpus (fls. 03/24) impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do seu defensor, ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA, em favor do paciente CLEVERSON CRISTIANO SCHADLICK, em razão do MM Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de Curitiba ter condicionado a concessão de liberdade provisória para o paciente, ao pagamento de fiança (fls. 50/52, 75/76 e 104/105). O paciente foi preso em flagrante no dia 14 de agosto de 2014 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (fl. 37). No dia 15 de agosto de 2014 o juiz a quo homologou o auto de prisão em flagrante e por não vislumbrar os requisitos da prisão preventiva, concedeu o benefício da liberdade provisória ao paciente, mediante: a) termo de compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo; b) pagamento de fiança, fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos; c) comunicação ao Juízo a alteração de qualquer dado referente ao seu endereço e não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem expressa autorização do Juízo. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ requereu a isenção da fiança, alegando que CLEVERSON CRISTIANO SCHADLICK não possui meios de recolher o valor fixado (fls. 55/68). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 O Ministério Público atuante em primeiro grau pugnou pelo indeferimento do pedido de dispensa da fiança, contudo, concordou com a redução do valor da fiança além do máximo permitido pela legislação (2/3), fixando-a em 01 (um) salário mínimo nacional (fls. 69/74). Na decisão de fls. 75/76 foi reduzido o valor da fiança de 10 (dez) salários mínimos para 01 (um) salário mínimo. O impetrante informou que o segregado não possui condições de arcar com o valor da fiança, ainda que reduzida e solicitou clemência ao Juízo (fls. 95/99). O Ministério Público manifestou-se contrário a dispensa da fiança arbitrada pelo Juízo (fls. 101/103). O Juízo a quo indeferiu o pedido de isenção de fiança (fls. 104/105). Inconformado com a decisão, o impetrante inter pôs o presente habeas corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que o paciente encontra-se preso somente por não possuir condições financeiras de arcar com a fiança fixada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual requer seja concedida a isenção de fiança, com pedido de liminar. É em apertada síntese, o relatório. Decido II - Com efeito, a liminar merece ser concedida. Para a concessão de liminar, é necessária a presença de forma concomitante dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. A ausência de recursos financeiros do paciente é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 comprovada pelo fato de que ele está sendo assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por não possuir condições para pagar honorários. Outrossim, resta evidente que se o paciente tivesse condições financeiras, não estaria preso desde o dia 19 de agosto de 2014 por não ter pago a fiança fixada agora, em um salário mínimo. Ressalte-se que não há motivos para a decretação da prisão preventiva, conforme exposto pelo Juiz a quo. Portanto, verifica-se que o paciente está em cárcere somente por não possuir recursos para arcar com a fiança. Observa-se que segundo o artigo 350, do Código de Processo Penal a impossibilidade do pagamento da fiança não pode ser óbice à concessão da liberdade provisória, ficando o beneficiário da medida vinculado às demais condições impostas pelo Magistrado: Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá

conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Há previsão legal para a concessão de liberdade provisória sem fiança, a saber: (...) c) quando o réu for pobre e não puder arcar com o valor da fiança (art. 350, CPP). Não seria mesmo justo que o rico fosse beneficiado pela liberdade provisória e o pobre ficasse preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança." (in: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.637-638). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Deste modo, não possuindo o paciente condições para arcar com o valor fixado judicialmente, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, a fim de autorizar a liberdade provisória ao paciente sem fiança, sendo mantidas, contudo, as demais condições constantes na decisão de fls. 51/52. Entretanto, tendo em vista não haver nos autos declaração formulada pelo paciente dando conta do seu estado pobreza, o paciente deve realizar a juntada desta declaração ou de outro documento que comprove a sua condição financeira. III - Comuniquem-se, com urgência, a presente decisão ao juízo a quo, a quem incumbirá expedir o competente alvará de soltura, se por ?al? não estiver preso. IV - Solicite-se informações à autoridade impetrada. V - Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VI - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido no plantão judiciário a seguir: "não se encontram presentes as circunstâncias que autorizam a formulação 0027 . Processo/Prot: 1277366-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/352910. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004481-13.2014.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Fernando dos Santos Lopes (advogado). Paciente: Macir José Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para ciência do r. despacho proferido no plantão judiciário a seguir: "não se encontram presentes as circunstâncias que autorizam a formulação do pedido no Plantão Judiciário". Vista Advogado: Fernando dos Santos Lopes (PR059533) Vista ao(s) Advogado (s) - ofereça razões - Prazo : 8 dias 0028 . Processo/Prot: 1274558-3 Apelação Crime . Protocolo: 2014/322498. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000346-56.2010.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Carmem Lucia Ramos Assunção. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: ofereça razões. Vista Advogado: Joel Geraldo Coimbra (PR006605), Flavia Carneiro Pereira (PR019512), Joel Geraldo Coimbra Filho (PR032806)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2014.09175

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	015	1007440-3
Alcenir Antonio Baretta	021	1041966-0
Aldo Kawamura Almeida	011	1002089-0/01
Alessandra Trevisan Ferreira	044	1161238-9
Alus Natal Alessi	037	1139545-2
Alysson Henrique Venâncio Rocha	031	1103292-3
Ângela Maria Vieira	043	1160475-8
Angelo Pilatti Junior	054	1197262-8
Antonio Ozires Batista Vieira	043	1160475-8
Áureo Simões Neto	034	1112557-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	007	0974936-0
Blamir Francisco Bortoli	012	1002759-7
Bruno Carneiro Bachstein	003	0900358-9
Carlos Alberto Cavalcante Moreira	006	0959490-3
Celso Bisinella	014	1004970-4
Cláudia Mara Gruber	027	1063361-9
Cláudio Aparecido Ferreira	065	1231523-6
Clodoaldo Mazurana	038	1143890-1
Cristiano Socol Branco	049	1176147-6
Dayane Lira Lopes	045	1162095-8
Dgamar Hernandes	064	1230866-2

Douglas Ari Cheniski	002	0840487-5
Elaine Cristina Bessão Nakamura	024	1060727-5
Elizabeth Nadalim	062	1229879-2
Emanuel Humberto de O. Bueno	068	1238195-0
Gabriela Rubin Toazza	042	1158493-5
Geraldo Alves Taveira Junior	005	0920133-8
Gregory Victor Pinto de Farias	073	1248995-3
Guilherme Rodolfo Rittel	016	1010462-4
Hiram Armênio Xavier Pereira	029	1082552-2
Idevar Campaneruti	023	1059517-2
Illio Boschi Deus	056	1197582-5
Isa Valeria Mariani Macedo	018	1016548-3
Itacir José Rockenbach	035	1115437-3
Jamila de Souza Gomes	006	0959490-3
Jeferson Martins Leite	066	1233359-4
João César Silveira Portela	005	0920133-8
Jorge da Silva Giulian	071	1246559-9
Jorge José Gotardi	020	1032706-5/01
José Nilson Figueiredo	048	1173325-8
Joslaine de Souza Lopes	004	0901186-7/01
Josué Hilgemberg	070	1244996-4
Julio Adriano Tonatto Philbert	050	1176708-9
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	017	1013982-3
Lucas Vilela Ferreira	026	1061172-4
Luciana Gioia	074	1249436-3
	075	1249491-4
Luiz Carlos Bortoletto	008	0993034-3
Marcelo Gaya de Oliveira	055	1197561-6
Marco Aurélio A. d. C. Santana	022	1055829-1
Marco Aurélio da Assunção	072	1248614-3
Miguel Batista Ribeiro	052	1193147-0
Mylene Regina Veiga	009	0996596-0
Olavo David Junior	002	0840487-5
Osni Batista Padilha	001	0464877-3
	027	1063361-9
Patrícia Regina Piasecki	042	1158493-5
Péricles Bento Lemos	014	1004970-4
Renato da Silva Oliveira	041	1155319-2
Renato João Tauille Filho	030	1087288-7
Rodolfo Moreira dos Santos	014	1004970-4
Roger de Castro Gotardi	020	1032706-5/01
Rogério Tadeu da Silva	033	1104873-2
Romeu Felchak	007	0974936-0
Ronaldo Camilo	025	1060871-8
Rosimara Capatti	019	1021754-4
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	039	1144702-0
Sandra Bertipaglia	057	1218180-3
Sandra Regina Rangel Silveira	063	1230644-6
Sandro Roberto Vieira	051	1192355-8
Sebastião da Costa Guimarães	040	1148187-9
Thiago Issao Nakagawa	058	1221098-5
Thiago Toledo Felchak	007	0974936-0
Tiago da Costa Marchi	036	1131315-2
Tieli Tolotti Mezzomo	046	1167985-7
Valéria Biembengut B. d. Santos	032	1104498-9
Valter Ferrer Costa Junior	057	1218180-3
Vanessa Bueno Buzzza	010	0999649-8
Vânia Maria Forlin	013	1004743-7
	028	1069465-6
Vinícius Matsumoto Coutinho	003	0900358-9
Wanderlei Lukachewski	045	1162095-8
Wanderlei Lukachewski Junior	045	1162095-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0464877-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/301595. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000048 Ação Penal. Apelante: A. S. C., A. D. S.. Def.Público: Osni Batista

Padilha. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extintas as punibilidades dos réus A. S. C. e A. D. S., nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o juízo de retratação.

0002 . Processo/Prot: 0840487-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344415. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000021-45.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sidiclei Roberto Lautenchleger (Réu Preso), Valmir Pereira Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior. Apelante (3): Bagner Ramon Lautenchleger (Réu Preso), Juarez dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Ari Cheniski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso interposto por Sidiclei Roberto Lautenchleger e Valmir Pereira Marques e na parte conhecida negar-lhe provimento, assim como negar provimento aos recursos interpostos por Bagner Ramon Lautenchleger e Juarez dos Santos, e pelo Ministério Público. EMENTA: ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, COMBINADO COM ARTIGO 70 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL).APELAÇÃO 1 - PEDIDO PARA CONDENAÇÃO NO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO - REJEIÇÃO - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE PRATICADA COMO MEIO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA DO ROUBO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 70, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2 - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS EM CONSONÂNCIA COM AS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - ELEMENTOS DE COGNIÇÃO APTOS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" NA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DO ARTIGO 157, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TIPOS PENAIIS QUE PROTEGEM BENS JURÍDICOS DIVERSOS - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 3 - ATENUANTE GENÉRICA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE - ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS EM CONSONÂNCIA COM AS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - ELEMENTOS DE COGNIÇÃO APTOS A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SE AUSENTE QUALQUER DÚVIDA - PENA CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0900358-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001377-75.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: A. D. O.. Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho, Bruno Carneiro Bachstein. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para a absolvição do réu.

0004 . Processo/Prot: 0901186-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/432723. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9011867-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pamela Cristina Miranda de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Joslaine de Souza Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de acolher os embargos de declaração ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - AUMENTO DE 1/6 DA PENA EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - ARTIGO 70 CP - ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA A FIM DE ADEQUÁ-LA AO OBJETO DO PEDIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0920133-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159165. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000576-44.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maikon Jacoboski. Advogado: João César Silveira Portela. Apelado (1): Maikon Jacoboski. Advogado: João César Silveira Portela. Apelado (2): Rafael Gomes de Souza. Def.Dativo: Geraldo Alves Taveira Junior. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos interpostos e, de ofício, readequar as reprimendas do corréu Rafael Gomes de Souza, conforme enunciado. EMENTA: CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO

DE ARMA, DISPARO DE ARMA DE FOGO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - RESPECTIVAMENTE, ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, ART. 15, ART. 14, ART. 12, ARTIGO 16, CAPUT, TODOS DA LEI Nº 10.826/2003 - CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO- APELAÇÕES - APELANTE 1 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTºS 14, 15 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003, AO APELANTE 2, E ART. 15, DO MESMO DIPLOMA AO CORRÉU - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ENCONTRADA NO VEÍCULO UTILIZADO ANTERIORMENTE NO ROUBO - DELITO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO DO ROUBO - REFORMA DA SENTENÇA - DISPARO DE ARMA - DELITO ABSORVIDO PELO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - DEFLAGRAÇÃO EFETUADA PARA GARANTIR A POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - ERRO DE TIPO - AQUISIÇÃO DE REVÓLVER 38 E MUNIÇÃO PARA O SEU USO - PRESENÇA DE UMA CAPSULA DE .357 - APARÊNCIA SEMELHANTE - MUNIÇÃO RESTRITA ENTRA NO TAMBOR DA ARMA 38, PORÉM NÃO DISPARA- CIRCUNSTÂNCIAS APONTANDO IGNORÂNCIA QUANTO AO MATERIAL BÉLICO RESTRITO - CRIME PREVISTO APENAS NA FORMA DOLOSA - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VI, DO CPP - APELANTE 2 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 12, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EM RELAÇÃO AO ROUBO MAJORADO - SUPOSTO BIS IN IDEM - POSSE DE ARMA SEM REGISTRO E AUTORIZAÇÃO HÁ VÁRIOS MESES ANTES DO DELITO PATRIMONIAL - FATOS DIVERSOS QUE ENSEJARAM OS DOIS DELITOS - ALTERNATIVAMENTE, READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PESARAM EM SEU DESFAVOR E O RESPECTIVO QUANTUM - NO CRIME DE ROUBO, CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVAS - AO PRIMEIRO, AGENTE QUE EFETUOU DISPAROS DE FORMA DESNECESSÁRIA - AO SEGUNDO, VÍTIMA QUE SOFREU GRANDE ABALO PSICOLÓGICO EM DECORRÊNCIA DA INFRAÇÃO - READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DAS DEMAIS REPRIMENDAS E TAMBÉM A DO CORRÉU - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0959490-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348619. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006414-25.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Dionn Iaksson Brescovite, Jefferson Joel Brescovite. Advogado: Jamila de Souza Gomes. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Dionn Iaksson Brescovite, Jefferson Joel Brescovite. Advogado: Jamila de Souza Gomes. Apelado (3): Edson Matheus José Santana. Advogado: Carlos Alberto Cavalcante Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público, e negar provimento ao recurso apresentado pela defesa e, de ofício, sanar o erro material existente na r. sentença. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS POR DUAS VEZES E QUADRILHA ARMADA - SENTENÇA ABSOLVENDO O RÉU EDSON MATHEUS JOSÉ SANTANA - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA OS DEMAIS RÉUS APENAS NO QUE TANGE AO FATO 3 DA DENÚNCIA - APELAÇÃO 1 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS EM TODOS OS CRIMES - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE NO QUE TANGE AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS POR DUAS VEZES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DAS AUTÓRIAS DELITIVAS - DECISÃO AMPARADA EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APELAÇÃO 2 - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RÉUS RESPONSÁVEIS PELA COLETA DAS INFORMAÇÕES DAS VÍTIMAS E DO DINHEIRO A SER SUBTRAÍDO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELO MINISTERIAL - PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DOS RÉUS - DESPROVIDO - DE OFÍCIO CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL EXISTENTE PARA EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA.

0007 . Processo/Prot: 0974936-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/385708. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-63.2012.8.16.0139 Ação Penal. Apelante (1): L. B. (Réu Preso), D. F. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelante (2): D. L. (Réu Preso). Advogado: Romeu Felchak, Thiago Toledo Felchak. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. Vencido o Relator quanto à alteração ex officio, nos termos do voto.

0008 . Processo/Prot: 0993034-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/460106. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019439-17.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wesley Junior Sabino Bernardo (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo e extorsão majorados. Corrupção de menores. Recurso. Juízo de prelição parcialmente positivo. Pleito de suspensão de pagamento de multa pecuniária. Não conhecimento. Tema afeto ao Juízo da Execução. Artigo 49, § 2º, do Código Penal. Condenações questionadas. Absolvição intangível. Contexto probatório apto a arriar a sentença condenatória. Reconhecimento pessoal. Regra do artigo 226, do Código de Processo Penal. Flexibilidade. Perfilamento de suspeitos. Sugestão legislativa. Alibi defensivo não comprovado. Fragilidade. Palavra da vítima e policiais militares. Flagrante na posse dos objetos subtraídos, quando da extorsão. Oferecimento de recompensa. Não caracterização de escusa ao delito. Grave ameaça impingida à vítima. Comprovação. Corrupção de menores. Delito formal. Súmula 500, do Supremo Tribunal de Justiça. Dosimetria. Penas mínimas infligidas. Ausência de prejuízo. Manutenção. Recurso conhecido em parte e nesta extensão não provido. 1. Não se conhece de pedido de suspensão de pagamento da multa pecuniária imposta em sentença, por razão da condenação. Isto porque, segundo consta do artigo 49, § 2º, do Código Penal, esta somente será executada perante o Juízo da Execução, competente para calcular seu valor e, demais disso, a possibilidade de solvência do réu para com sua dívida com o Estado. 2. O reconhecimento pessoal procedido em delegacia de polícia tem por regramento o insculpido no artigo 226 e ss, do Código de Processo Penal. Contudo, em se tratando de ato onde a vítima o faz pessoalmente, em detrimento de suspeito também presente, há flexibilidade na necessidade de perfilamento, porquanto a Lei somente sugere que assim se proceda. Precedente. 3. O alibi do réu somente é digno de valoração robusta quando não se encontra frontalmente contrário às demais provas. 4. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de crime cometido às escondidas, ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligadas e deve ser utilizada para arriar o édito condenatório. No mesmo sentido, o depoimento prestado por policiais militares é essencial para que se atinja a verdade real. 5. Quando a vítima comparece a programa de televisão para oferecer algum tipo de recompensa simbólica, com vistas a recuperar bem que lhe é prezado, a atitude do réu não pode ser considerada delituosa até o momento em que ultrapassa a vontade daquela. Se há qualquer tipo de agressão ou ameaça de mal vindouro, com o intuito de obter vantagem indevida e não prometida (ou além), acaba por caracterizar a extorsão. 6. Tendo em vista que a intenção do legislador não se limitou a pretender salvaguardar a criança e o adolescente não corrompidos, mas também aquele que de alguma maneira já foram inseridos no contexto da criminalidade, é dever da pessoa com mais de dezoito (18) anos zelar por tal condição, bem como não agravá-la. Quem mantém a criança ou adolescente nesta condição está a fomentar a vida desregrada e, portanto, a si aproxima o tipo penal do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

0009 . Processo/Prot: 0996596-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/478311. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024142-25.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luis Henrique de Oliveira da Silva (Réu Preso). Advogado: Mylene Regina Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, §4, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONSIDERAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADO NA DEFESA PRÉVIA - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PEÇA - PRECLUSÃO TEMPORAL - AFASTAMENTO - ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO - DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO TRANSPORTADO - HIPÓTESE DE ERRO DE TIPO - NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DA TESE DEFENSIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DELITIVA - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - EXCESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGO 33, §3º, CP - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DAS VEDAÇÕES LEGAIS - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE - PENAS RESTRITIVAS A SEREM DETERMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0999649-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/436579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00003684-1 Ação Penal. Requerente: Walter Farias de Lacerda Neto (em seu favor - réu preso). Repr. Assist. Jud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator:

PENAL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA, DA ESPECIALIDADE DA LEI E DO JUÍZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZ DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO PARQUET: DOSIMETRIA DA PENA - DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - POSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - NÃO RECUPERAÇÃO DOS BENS - VALOR SIGNIFICATIVO - MAIOR DESVALOR DA CONDUTA CRIMINOSA - PROVIMENTO - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OCORRÊNCIA DESTES DANOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL.

0017 . Processo/Prot: 1013982-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/42941. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-09.2005.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Alex Vieira Borba. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado, com readequação da pena, de ofício. EMENTA: ROUBO, EM CONCURSO DE AGENTES, E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? APELAÇÃO CRIME - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA AFASTADA - APELAÇÃO CRIME - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RESPONSABILIDADE CRIMINAL CONFIGURADA - PENALBASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - APONTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS ? FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ATENUANTE DA MENORIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - AUMENTO EM 3/8 DA PENA NA TERCEIRA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA - PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA A PERPETRAÇÃO DO DELITO - PERCENTUAL DE AUMENTO DE 3/8 BEM APLICADO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO.

0018 . Processo/Prot: 1016548-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/59179. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028407-95.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Saturnino Cavazzani Netto. Def.Dativo: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE MUDANÇA DE FUNDAMENTO - ART 386, INCISO III, CPP - PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AFASTAMENTO - DIREITO DO APELANTE DE PLEITEAR SITUAÇÃO QUE ENTENDA SER MAIS BENÉFICA - RECURSO CONHECIDO - LEVANTAMENTO DE ALVARÁ PELO APELANTE - ALEGADA RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - SUPOSTA VÍTIMA QUE AFIRMA INEXISTÊNCIA DE ACORDO ACERCA DE HONORÁRIOS - DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO RÉU - ELEMENTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A CERTEZA DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 1021754-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/69337. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001020-29.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: M. C.. Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, excluindo-se, de ofício, a referência ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90, em face da declaração incidental tantum de sua inconstitucionalidade.

0020 . Processo/Prot: 1032706-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/162394. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1032706-5 Apelação Crime. Embargante: Diego Henrique da Silva. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS

REJEITADOS.1.Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas nas razões recursais. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0021 . Processo/Prot: 1041966-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/131462. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006319-58.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleiton da Silva Abade (Réu Preso). Advogado: Alcenir Antonio Baretta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 24/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos interpostos pelo réu e órgão ministerial. EMENTA: CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL - PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO RÉU, PELO FATO DA REINCIDÊNCIA TER SIDO VALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE - VALORAÇÃO REALIZADA CONFORME SÚMULA 241 DO STJ - APELO DESPROVIDO - APELO DO RÉU - PLEITOS DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA COM O RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA - SIMETRIA ENTRE O AUMENTO EM RELAÇÃO À REINCIDÊNCIA E DIMINUIÇÃO EM RELAÇÃO À CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM RELAÇÃO AO CRIME CONTINUADO - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA NÃO RESTOU CONFIGURADA - AUMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTINUADO CORRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO JUÍZO A QUO - REINCIDÊNCIA E PREPONDERANTE EM RELAÇÃO À CONFISSÃO APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1055829-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/151333. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006276-92.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Silvanira Farias da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DEVIDO À INVASÃO DE DOMICÍLIO - AFASTAMENTO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO ART. 28, LEI 11.343/2006 OU PARA §3º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APELO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1059517-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/161866. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008611-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Wagner Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Idevar Campaneruti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 311 E ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O QUE ACARRETA NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS, SOBRETUDO DO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL - PROVAS PRODUZIDAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES - EVENTUAIS VÍCIOS EXISTENTES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL A QUE DEU ORIGEM - NULIDADE AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226 DO CPP - A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO NÃO ENSEJA NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE POLICIAL SE O ÉDITO CONDENATÓRIO ESTÁ FUNDAMENTADO EM IDÔNEO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE REJEITADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDENTE - VÍTIMA QUE RECONHECE O RÉU COM FIRMEZA E SEGURANÇA - PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, QUANDO ANALISADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA 2 AMPLA DEFESA - RELATO DA VÍTIMA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS MAJORANTES DA ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - AFASTAMENTO DO EXCESSO DE PUNIÇÃO, COM REDUÇÃO DA PENA-BASE, POR NÃO RESTAREM CONFIGURADOS OS "MAUS ANTECEDENTES" - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO CONCRETA - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 1060727-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/165659. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011830-59.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Henrique Perfeito (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 24/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, ? CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DO APELANTE DE ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DOLO DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS COMERCIAIS EVIDENCIADO, DIANTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PROVA DA MERCANCIA- DESNECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SOB O ARGUMENTO DE QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - APELANTE NÃO CONFESSA A PRÁTICA DELITIVA - MAGISTRADO QUE SE AMPARA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA CONDENÁ-LO - INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - A ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DO RÉU, A SUA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E A PENA APLICADA IMPOSSIBILITA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL) E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO (ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL). APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

0025 . Processo/Prot: 1060871-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/163749. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001802-29.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: E. L. S.. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

0026 . Processo/Prot: 1061172-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/167801. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014271-13.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Vanderlei dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Vilela Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado e determinar o pagamento de honorários advocatícios ao defensor nomeado, conforme fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, ?CAPUT?, CUMULADO COM O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DO APELANTE DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO IV, OU SUBSIDIARIAMENTE, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - A APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIA DE CRACK NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE EVIDENCIA O TRÁFICO PRATICADO POR ESTE- PROVA DA MERCANCIA- DESNECESSIDADE - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1063361-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/170093. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000190-52.2012.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Jean Rodrigues. Def.Público: Osni Batista Padilha, Cláudia Mara Gruber. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/06/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA

DA RES FURTIVA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, firmou jurisprudência no sentido de que o delito de roubo já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta.

0028 . Processo/Prot: 1069465-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/180456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026773-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Roque da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS - RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA EM DESFAVOR DO RÉU - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO - PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS - ACOLHIMENTO - CONFIGURADA A OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - DECISÃO ANULADA - DETERMINAÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL OBSERVANDO OS DITAMES CONSTITUCIONAIS - APELO PROVIDO.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

0029 . Processo/Prot: 1082552-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2013/206782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002067-1 Ação Penal. Requerente: Robson Barbosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Hiram Armênio Xavier Pereira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da presente revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR A PRESENTE REVISÃO - PLEITO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1087288-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/213296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016991-27.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Paulo Garcia (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto, com readequação da pena de multa, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226 DO CPP - ATO RECOMENDADO, MAS NÃO ESSENCIAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO NÃO ENSEJA NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE POLICIAL SE O ÉDITO CONDENATÓRIO ESTÁ FUNDAMENTADO EM IDÔNEO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE REJEITADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDENTE - VÍTIMA E CORRÉU QUE RECONHECEM O ACUSADO COM FIRMEZA E SEGURANÇA - PALAVRAS DAS VÍTIMAS DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, QUANDO ANALISADAS CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - RELATOS DAS VÍTIMAS E AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO CIRCUITO DE SEGURANÇA INTERNO DA LOJA EVIDENCIAM O ROUBO E A EXISTÊNCIA DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DOSIMETRIA DA PENA - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DO- ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA AUMENTAR A PENA-BASE E OUTRA PARA MAJORAR A REPRIMENDA NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NO QUE DIZ RESPEITO A REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO 2º MAGISTRADO - READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA POR NÃO GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 1103292-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/233955. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-70.2006.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Odair Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alysnon Henrique Venâncio Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado, com remessa dos autos à Corregedoria Geral de Justiça, em razão da citação de Homer Simpson na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO - ART. 171, "CAPUT", C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE CHEQUE ROUBADO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ANTERIOR À ENTREGA DA CARTULA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 1104498-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/241644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026584-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Gustavo Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - CONDIÇÃO DE TRAFICANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS - TESE DE QUE A DROGA APREENHIDA NÃO LHE PERTENCIA INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - CONDIÇÃO EM QUE A DROGA FORA ENCONTRADA E DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE PROCEDERAM A PRISÃO EM FLAGRANTE SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA PELO ACUSADO - PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL ESTABELEDCIDA NA SENTENÇA MEDIANTE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS, EM SEU GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENHIDA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE VIABILIZAM A REDUÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/5, COMO ESTABELECIDO NA SENTENÇA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O ABERTO REALIZADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PEDIDO PREJUDICADO NESTE ASPECTO RECORRIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1104873-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/230705. Comarca: Combará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-50.2000.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Leandro Baglielo (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE ROUBO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - APELO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1112557-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/270569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016037-91.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Galdino da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Áureo Simões Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 03/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVAS OU EXCLUSÃO DA MAJORANTE DEVIDO À AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E LIAME PSICOLÓGICO DEVIDAMENTE COMPROVADOS - APELO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1115437-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/264569. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067263-06.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Katia Luana Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao apelo do Ministério Público e dar parcial provimento ao apelo da ré. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL - PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA À RÉ - POSSIBILIDADE - PENA DEVE SER AUMENTADA DEVIDO A QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA COM A RÉ - APELO DA RÉ - PLEITOS DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA COM O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR - CONFISSÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA PROFERIDA - DETRAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - MULTA PREVISTA DE FORMA CUMULATIVA IMPOSSIBILITANDO SUA EXCLUSÃO - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - APELO MINISTERIAL PROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0036 . Processo/Prot: 1131315-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/310207. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007338-22.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos de Souza Jardim. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR A TESE DA DEFESA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA ADQUIRIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "O delito de recepção, no que se refere ao elemento subjetivo, é de difícil comprovação, tendo como decisivos para sua confirmação dados externos à conduta do agente. Sendo assim, é perfeitamente cabível que a conclusão sobre o conhecimento da origem delituosa dos produtos adquiridos se dê por análise razoável do contexto em que se deu tal aquisição" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 495445-4 - Palmas - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 14.08.2008).

0037 . Processo/Prot: 1139545-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2013/329634. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000241-0 Ação Penal. Requerente: Gilson Ferreira Duarte (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da presente revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE ACÓRDÃO Nº 833.644-9 - CONDENAÇÃO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM SUA AUTORIA REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS PEDIDO INADMISSÍVEL INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. É cediço que a revisão criminal somente é admitida para reapreciação de processos findos, com decisão condenatória transitada em julgado, que afronte a lei penal ou a evidência dos autos, que encontre fundamento em elemento de prova reconhecidamente falso ou quando novas provas demonstrem que a absolvição seria de rigor.

0038 . Processo/Prot: 1143890-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/328554. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000017-70.2003.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. P. H.. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto.

0039 . Processo/Prot: 1144702-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/328596. Comarca: Clevalândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-92.2008.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Rildo Rodrigues. Def.Dativo: Salustiano Rosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - ARTIGO 180, § 1º, CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE

QUE O APELANTE DEVERIA TER CIÊNCIA DA ILICITUDE DOS OBJETOS ADQUIRIDOS DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O FATO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "O delito de receptação, no que se refere ao elemento subjetivo, é de difícil comprovação, tendo como decisivos para sua confirmação dados externos à conduta do agente. Sendo assim, é perfeitamente cabível que a conclusão sobre o conhecimento da origem delituosa dos produtos adquiridos se dê por análise razoável do contexto em que se deu tal aquisição" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 495445-4 - Palmas - Rel.: Rogério Ribes - Unânime - J. 14.08.2008)

0040 . Processo/Prot: 1148187-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/375163. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006816-43.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: F. L. S. (Réu Preso). Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado e, de ofício, readequar a pena.

0041 . Processo/Prot: 1155319-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/382655. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001458-72.2013.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE A ENSEJAR NA CONDENAÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES APTAS A DESCONSTITUIR O DECRETO CONDENATÓRIO. - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA CORROBORADO NA FASE JUDICIAL. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1158493-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/393747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020441-25.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonathan Roberto Serrano dos Santos. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime n. 1.158.493-5, 10ª VARA CRIMINAL do Foro Centra da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é apelante: JONATHAN ROBERTO SERRANO DOS SANTOS; e apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO JONATHAN ROBERTO SERRANO DOS SANTOS (com 18 anos de idade à época dos fatos) foi denunciado no art. 157 §2º inciso II (por duas vezes) do Código Penal e art. 244-B caput da Lei n. 8.069/90, pela prática do fato assim narrado na denúncia: "No dia 30 de agosto de 2012, por volta de 17h00min, na Rua Carlos Cavalcanti, na altura do numeral 999, nas proximidades do Colégio 2 Martinus, Bairro São Francisco, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado JONATHAN ROBERTO SERRANO DOS SANTOS, juntamente com o adolescente L.O.M., previamente ajustados, agindo em unidade de desígnios, com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, livres e voluntariamente, conscientes da ilicitude de suas condutas, abordaram as vítimas Joao Paulo Fonseca e Arthur Small Filizola Barbosa, ocasião em que, simulando porte de arma, portanto, mediante grave ameaça, produzida pela promessa de utilização de arma de fogo, anunciaram o assalto, logrando subtrair, para ambos, a quantia de R\$ 3,00 (três reais) em espécie, pertencente à vítima Arthur Small Filizola Barbosa, bem como a importância de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), em espécie, pertencente à vítima João Paulo Fonseca, consoante auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, boletim de ocorrência de fls. 13/17, auto de exibição e apreensão de fls. 20 e auto de exame de constatação de simulacro de arma de fogo de fls. 22. Outrossim, comportando-se desta forma e solicitando a colaboração e o auxílio do adolescente L.O.M., para a prática do delito acima narrado, o denunciado JONATHAN ROBERTO SERRANO DOS SANTOS, livre e voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção da moral e da personalidade do mencionado jovem, propiciando a degradação do seu caráter." O réu foi preso em flagrante (30.08.2012), posto em liberdade (18.10.2012 - fl. 226), permanecendo assim durante a instrução. Instruído o feito, sobreveio a sentença (fls. 313/325), que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, e condenou JONATHAN ROBERTO SERRANO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 157 §2º II do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, c/c art. 70 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa. O réu recorreu (fls. 344/350), requerendo, em síntese, a absolvição pelo crime de corrupção de menores. Alternativamente, pela

concessão de Graça, conforme art. 734 do Código de Processo Penal. Contra arrazoado (fls. 351/359) e nesta instância a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 368/373). VOTO Tempestivo, o Recurso reúne todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A autoria e a materialidade do delito de roubo, descrito na denúncia, além de incontroversos, não são objeto de recurso, o qual se restringe em obter a absolvição do crime de corrupção de menores e a concessão do instituto da graça. Da absolvição do crime de corrupção de menores: Insurge-se o apelante que foi convidado pelo menor a praticar o delito, em razão disso, não há como fundamentar a decisão que o réu o corrompeu. Em que pese a alegação do acusado, trata-se de um crime formal, bastando para sua configuração a prática do delito em companhia de um adolescente ou uma criança, eis que a norma visa, essencialmente, impedir que estes sejam induzidos à prática de crimes. Objetiva a norma essencialmente a proteção da criança e do adolescente. Ao imputável impõe a responsabilidade de proteção ao menor. Outrossim, esta Câmara Criminal tem consolidado entendimento de que o envolvimento de menor na prática de crimes tem natureza formal. Mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que recentemente encerrou as discussões envolvendo a natureza do delito de corrupção de menores com a edição da Súmula 500, que preceitua: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." No caso dos autos, sem razão qualquer questionamento acerca da inciativa do ilícito por menor corrompido a induzir o maior. Em que pese o apelante contar à época com apenas 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses, fez parceira com o adolescente de 14 (quatorze) anos de idade, também à época. A ameaça foi exercida por revolver de brinquedo, mas surgiu o efeito desejado da intimidação. Quem o portava era o apelante. Subtraíram apenas moedas dos menores/vítimas, caracterizado, entretanto, o crime de roubo, agravado pelo concurso de pessoas. Dessa forma não se faz possível acolher o pleito absolutório. Da concessão da Graça: Requer, através da apelação, a concessão da graça, previsto no art. 734 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a pena 4 imposta está desproporcional com o fato delituoso cometido por ele. Não vultubro acolhimento do pedido. Só há como analisar o referido instituto após condenação transitada em julgado, pelo juízo de execução, pois se refere à execução penal. Dessa forma, é incabível seu pedido em Apelação. René Ariel Dotti explica sobre o procedimento da graça: "...não tem o poder de extinguir o crime, nem mesmo a condenação já imposta. Somente impede a execução da pena e não anula os efeitos da condenação." (DOTTI, René Ariel. ?Curso de Direito Penal?: parte geral. 4ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 787) Ressalta-se, ainda, a graça é concedida pelo Presidente da República, por meio de decreto presidencial e consubstanciam-se, assim como a graça, em forma de extinção da punibilidade. Por tais razões, deixo de acolher o pedido. CONCLUO por negar o provimento ao Apelo. O crime de corrupção de menores se caracteriza pela prática do delito em companhia de um adolescente ou uma criança. Impossibilidade da concessão de Graça, matéria deve ser analisada na execução penal. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso. DECISÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores: LIDIA MAEJIMA (Presidente em exercício - sem voto), CARVILIO DA SILVEIRA FILHO (Revisor); e o Juiz Subst. de 2º Grau, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS. Curitiba, 28 de Agosto de 2014. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0043 . Processo/Prot: 1160475-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/424058. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012975-32.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Rafael Canova de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira, Ângela Maria Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, readequar a pena. EMENTA:

0044 . Processo/Prot: 1161238-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/423218. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0083078-09.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Cristian Santos Vitor (Réu Preso). Def.Público: Alessandra Trevisan Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 10/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PRISÃO PROVISÓRIA - COMETIMENTO DE DUAS FALTAS GRAVES - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - O PRESO PROVISÓRIO FICA SUBMETIDO AOS MESMOS DEVERES IMPOSTOS AOS PRESOS DEFINITIVOS - AGRAVO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1162095-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/420702. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003478-42.2012.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre dos Reis Machado (Réu Preso). Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Apelante (2): Guilherme Eduardo Dias dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor:

Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento aos recursos de apelação interpostos, com a nulidade da sentença, conforme enunciado. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR LESÕES CORPORAIS GRAVES (ARTIGO 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90) - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES - APELAÇÕES - PRELIMINAR - PEDIDO DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA - REMESSA À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 384, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSOS PROVIDOS. 0046 . Processo/Prot: 1167985-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/426446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005094-61.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Alex Ayala Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Tieli Tolotti Mezzomo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 E 12, "CAPUT", DA LEI 10.826/03) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DO APELANTE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PROVA DA MERCANCIA- DESNECESSIDADE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS NÃO ACOLHIDO - CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - CONVICÇÃO DO JUÍZO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA DROGA ALTAMENTE REPROVÁVEIS - MANUTENÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO EM 1/6 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - A QUANTIDADE DA DROGA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA APREENSÃO EXIGEM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - REPRIMENDA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU - MULTA PREVISTA DE FORMA CUMULATIVA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A SEREM EXAMINADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0047 . Processo/Prot: 1169897-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/460417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0017475-89.2012.8.16.0013 Execução de Pena. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Fernando Rodrigo Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 01/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - PLEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS PARA A INSTRUÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL - DEFERIMENTO PARCIAL- ARTIGO 8º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.02 DE 2013 - IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL DO SISTEMA - IMPOSSIBILIDADE DE DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS - CONCLUSÃO FÍSICA DOS AUTOS AO PARQUET - INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" OU DEMONSTRAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO - CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

0048 . Processo/Prot: 1173325-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/459519. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000514-85.2013.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Adriano Francisco de Campos, Dione de Souza Pereira, Luís Fernando Wesley de Souza Rodrigues. Advogado: José Nilson Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime n. 1.173.325-8, do Juízo Único da Comarca de PARAÍSO DO NORTE, em que são apelantes: ADRIANO FRANCISCO DE CAMPOS, DIONE DE

SOUZA PEREIRA e LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES; e apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO ADRIANO FRANCISCO DE CAMPOS, com 25 (vinte e cinco) anos de idade à época dos fatos; DIONE DE SOUZA PEREIRA, com 27 (vinte e sete) anos quando dos fatos; e LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES, com 24 (vinte e quatro) anos de idade à época dos fatos; foram denunciados como 2 incurso nas sanções do art. 33 caput, c/c art. 40 III, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, pela prática dos fatos assim narrados na inicial acusatória: "FATO 01: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Em data e horário não esclarecidos nos autos, nos certo que no mês de março de 2013, nesta cidade e Comarca de Paraíso do Norte, os denunciados, LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES, ADRIANO FRANCISCO DE CAMPOS e DIONE DE SOUZA PEREIRA, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, em especial, com a finalidade de levar drogas para ser comercializadas dentro da cadeia pública de Paraíso do Norte. Na divisão de tarefas, ficou estabelecido que os denunciados ADRIANO FRANCISCO DE CAMPOS e DIONE DE SOUZA PEREIRA, que estão presos na cadeia pública local, utilizando-se do telefone celular deste, entrariam em contato com o denunciado LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES (o qual é irmão de Dione), encomendando drogas para ser levadas para dentro da cadeia pública de Paraíso do Norte. Ao denunciado LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES, por sua vez, caberia a função de adquirir as drogas e, posteriormente, encaminhá-las para seus comparsas. FATO 02: TRÁFICO DE DROGAS Executando o plano entabulado, entre os dias 30 de março e 1º de abril de 2013, os denunciados ADRIANO FRANCISCO DE CAMPOS e DIONE DE SOUZA PEREIRA telefonaram para o acusado LUIS FERNANDO WESLEY SOUZA RODRIGUES, solicitando que este, no dia 1º de abril de 2013, levasse uma porção de droga até o Fórum de Paraíso do Norte e a deixasse embaixo da pia do banheiro para que o denunciado Adriano, que estaria presente nesse local e dia para participar de uma audiência, pudesse pegá-la e leva-la até a cadeia. Atendendo ao pedido de seus comparsas, o denunciado LUIS FERNANDO, no dia 1º de abril de 2013, por volta das 12h50min, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, efetivamente trouxe consigo uma porção de 87 gramas de substância entorpecente Cannabis Sativa lineu (princípio ativo THC - tetraidrocannabinol), vulgarmente conhecida como MACONHA até o Fórum de Paraíso do Norte e a guardou embaixo da pia do banheiro, para que o denunciado Adriano pudesse pegá-la. Todavia, no momento em que o denunciado ADRIANO foi ao banheiro para pegar a droga, um policial o acompanhou e o ficou vigiando, o que o impediu de se apoderar da referida droga e leva-la até a cadeia. Após, o plano dos denunciados foi descoberto pela Polícia, que logrou êxito em apreender a droga embaixo da pia do banheiro. Ato contínuo, em diligências pela rua, a Polícia localizou o denunciado LUIS FERNANDO e apreendeu uma porção de 10 gramas da 3 substância entorpecente Cannabis Sativa lineu (princípio ativo THC - tetraidrocannabinol), vulgarmente conhecida como MACONHA, que ele trazia consigo, também sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, momento em que o prendeu em flagrante." Os réus foram presos em flagrante delito (fls. 08/11), sendo decretada suas prisões preventivas em 08.04.2013 (decisão de fls. 181/184), permanecendo segregados durante o trâmite processual. Finda a instrução, sobreveio sentença (fls. 326/349) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar os réus como incurso nas sanções do art. 33 caput, c/c art. 40 III, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Irresignados, os réus recorreram (fls. 360/369) pugnano pela absolvição por falta de provas, quando não, pela reforma na dosimetria da pena. Devidamente contra arazoado (fls. 370/375), a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu Parecer (fls. 391/398) pelo desprovemento do Apelo. VOTO Ao contrário do que sustenta a Defesa, a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia estão devidamente comprovados nos autos. Não há que se falar em carência probatória no que toca à participação dos acusados para a prática do crime de tráfico narrado na inicial. Restou demonstrado que o acusado DIONE, utilizando seu aparelho celular, realizou ligações para o aparelho de LUIS FERNANDO, o qual foi até o Fórum de Paraíso do Norte, deixando a embalagem contendo a droga, a ser posteriormente recolhida pelo réu ADRIANO. Depreende-se do relatório de quebra de sigilo telefônico (fls. 67/141) que inúmeras ligações partiram do aparelho de celular do réu DIONE para o do réu ADRIANO, nos dois dias que antecederam os fatos narrados na denúncia. A alegação feita por DIONE, de que não era ele a utilizar o celular, eis que após sua utilização emprestaria o aparelho aos outros detentos não se mostra plausível, eis que há registros em horários variados. Ademais, diante do elevado número de ligações efetuadas ao mesmo número, não se mostra crível que diversos presos realizavam ligações para o mesmo indivíduo, cada um em um horário diferente, durante os dois dias anteriores aos fatos.

0049 . Processo/Prot: 1176147-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/1817. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001188-70.2011.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Carlos Aurelio Kempinski. Advogado: Cristiano Socollo Branco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RECEPÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 1176708-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/2341. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005932-33.2012.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Adriano Tonatto Philbert. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.

0051 . Processo/Prot: 1192355-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/58580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020188-03.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nilson Ferreira Romano. Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 31/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA) - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CP - PRETENSÃO DEFENSIVA CIRCUNSCRITA À INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - CRIME COMPLEXO - RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS OFENDIDOS (PATRIMÔNIO E INTEGRIDADE FÍSICA/PSÍQUICA), NÃO CONSTITUINDO INDIFERENTE PENAL A AÇÃO CRIMINOSA NARRADA NA INICIAL ACUSATÓRIA - FATO REVESTIDO DE INTENSA REPROVABILIDADE E LESIVIDADE SOCIAL - CRIMINALIDADE DE BAGATELA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

0052 . Processo/Prot: 1193147-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/58541. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004482-39.2013.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Dilson da Rosa (Réu Preso). Advogado: Miguel Batista Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PRETENSÃO DE REFORMA DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA, COM A INCIDÊNCIA CONCRETA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA - CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP - ACERTADA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE EXPRESSA APLICAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR DECORRENTE DA ATENUANTE PRESCRITA NO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP - REDIMENSIONAMENTO DA CARGA PENAL - RECURSO PROVIDO

0053 . Processo/Prot: 1193997-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/37334. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000623-45.2007.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Maribel Rodrigues dos Santos, Sergio dos Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente o conflito de competência ora analisado, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEDITIU DA COMPETÊNCIA - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 171, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 29 (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, OFERTADA PERANTE A COMARCA DE MATINHOS - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (PONTAL DO PARANÁ) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - CONFLITO PROCEDENTE.

0054 . Processo/Prot: 1197262-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/75329. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019773-36.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ana Claudia Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Pilatti Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 31/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2º, INC. II, DO CP - TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA APELANTE NA CONSEQUÊNCIA DO DELITO - DESCABIMENTO - VALORAÇÃO DE REALCE DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS - INTEGRIDADE DA NARRATIVA EXPOSTA NO DECURSO DE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL - CONVERGÊNCIA COM A REMANESCENTE PROVA

TESTEMUNHAL E INCLUSIVE COM A CONFISSÃO PARCIAL DA RÉ ULTIMADA NA FASE EXTRAJUDICIAL - ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA PARA A FIGURA DO ROUBO SIMPLES - INVIABILIDADE - ATUAÇÃO CONCRETA E EFICAZ DA RÉ NO COMETIMENTO DO DELITO, EM CONCURSO COM TERCEIRA PESSOA NÃO IDENTIFICADA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 29, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO

0055 . Processo/Prot: 1197561-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/77872. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005083-27.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Flavio Marquionato Fernandes. Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE (ART. 157, §2º, INCISOS I E II E ART. 307, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA OFENDIDA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL ATUANTE NO CASO - VERSÃO DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 1197582-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/75375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005199-04.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Izabelle Teixeira Machado. Advogado: Ililio Boschi Deus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDOS DE READEQUAÇÃO DA PENA E REFORMA DO REGIME PRISIONAL FORMULADOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INDEVIDO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA DA AGENTE E INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - TEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA COGNOSCÍVEL, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO - EVIDENTE INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - RECURSO NÃO CONHECIDO

0057 . Processo/Prot: 1218180-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/152598. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007463-46.2013.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado), Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Andressa Domingues da Cuz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 01/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA, AGUARDANDO JUNTADA DAS CARTAS PRECATÓRIAS - SUMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. Nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, quando encerrada a instrução criminal.

0058 . Processo/Prot: 1221098-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/133550. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0052305-44.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos de Jesus Martins. Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - SENTENCIADO IMPLANTADO EM REGIME SEMIABERTO NO CENTRO DE REABILITAÇÃO SOCIAL DE LONDRINA (CRESLON) - DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO AUTORIZANDO O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NAS CONDIÇÕES DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, ANTE A CARÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA E A IMINÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - ACOLHIMENTO -

APENADO QUE NÃO AGUARDAVA, EM REGIME MAIS GRAVOSO, A LIBERAÇÃO DE VAGA EM LOCAIS ADEQUADOS AO REGIME INTERMEDIÁRIO - RECURSO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 1224695-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/170863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007643-92.2014.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Nayara Aline Vilas Boas de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, DO CÓDIGO PENAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - ESTIPULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PESSOAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DO COMPARECIMENTO DA INDICIADA AOS ATOS PROCESSUAIS, BEM COMO NO FATO DE QUE NÃO RESTARA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO NA COMARCA - NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PACIENTE, DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 1225790-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/169437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009338-96.2014.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Cristian da Silva Mao (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SOLTURA DO PACIENTE SUPERVENIENTEMENTE AO PLEITO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0061 . Processo/Prot: 1226852-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/173858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017576-97.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Defensor Público). Paciente: Wallas de Aquino Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada, com extensão aos corréus. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - REGIME ABERTO - IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NOS TERMOS DO ART 46, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME FIXADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SÃO AUTONOMAS E SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - ARTIGO 44, DO CP - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SÚMULA 493, DO STJ - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR SUSPENDENDO A DECISÃO, TÃO SOMENTE NO QUE CONCERNE À CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, E CONFIRMAÇÃO NO MÉRITO - ORDEM CONCEDIDA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS, HAJA VISTA SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA.

0062 . Processo/Prot: 1229879-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/179941. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069712-63.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Elizabeth Nadalim (advogado). Paciente: Alessandra Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ? PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ? ATIVIDADE ILÍCITA PRATICADA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ?? DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

0063 . Processo/Prot: 1230644-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/190028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009051-87.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Rogerio Marçal da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO ESTAREM

PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONTIDOS NO ART. 312, CPP - AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA.1. O impetrante tem o dever de instruir o habeas corpus com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração.2. O impetrante, mormente quando se trata de advogado, tem o dever de instruir o habeas corpus com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração.

0064 . Processo/Prot: 1230866-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/190225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006989-74.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandez (advogado). Paciente: Maikon Garcia de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03 - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES - "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM IN LIBERTATIS" - MOTIVOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR COM A CONCESSÃO DA ORDEM E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS IMPOSTAS - ORDEM DE ?HABEAS CORPUS? PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0065 . Processo/Prot: 1231523-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/194344. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000821-28.2014.8.16.0087 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Aparecido Ferreira (advogado). Paciente: Onezio Fagundes Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 18/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V E ART. 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS, BEM COMO TIPICIDADE DA CONDUTA - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE COM PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1233359-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/201910. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005325-45.2014.8.16.0033 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Gregory Ferreira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 17/07/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder em parte a ordem impetrada, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES - "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM IN LIBERTATIS" - MOTIVOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - GRAVIDADE DO CRIME EM TESE PRATICADO MENCIONADO DE FORMA GENÉRICA - MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA DIVERSA DA PRISÃO, E CONFIRMAÇÃO NO MÉRITO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0067 . Processo/Prot: 1237801-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/213748. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000321-42.2014.8.01.6002 Ação Penal. Impetrante: Fuad Simon (Defensor Público). Paciente: Olicir Straube de Melo Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - AUSÊNCIA DE POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE - AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - SEGREGAÇÃO QUE OCUPA O ÚLTIMO PATAMAR DAS MEDIDAS CAUTELARES, SUBSTITUIÇÃO CABÍVEL - PACIENTE COM DOENÇA GRAVE - PROVIMENTO.

0068 . Processo/Prot: 1238195-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/219047. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005123-36.2014.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno (advogado). Paciente: Evandro Santana de Assis (Réu Preso).

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE - MODUS OPERANDI DO ILÍCITO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA 0069 . Processo/Prot: 1242670-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207459. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002267-52.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Lorinei Pereira Ferreira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar, ex officio, a extinção da punibilidade da ré Lorinei Pereira Ferreira quanto ao crime de falsa identidade, e, no que diz respeito ao delito de apropriação indébita, julgar procedente o conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos de nº 2009.0000522-2 ao Juízo suscitado da Vara Criminal da Comarca de Matinhos, por ser o competente para o processamento do feito em análise, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSA IDENTIDADE (ART. 168, CAPUT, E ART. 307, C/C ART. 69, TODOS DO CP) - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DATA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CP - ILÍCITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CONFLITO PARCIALMENTE PREJUDICIADO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO

0070 . Processo/Prot: 1244996-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/238146. Comarca: Iriti. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2014.00000643-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Suelen Aparecida de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/2006, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) - HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES - MODUS OPERANDI - PACIENTE RELACIONADA A APREENSÃO DE MAIS DE 05 (CINCO) QUILOS DE MACONHA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

0071 . Processo/Prot: 1246559-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/245119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003056-52.2008.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: A. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

0072 . Processo/Prot: 1248614-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/246249. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040541-27.2014.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marco Aurélio da Assunção (advogado). Paciente: Helder Hiago Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - HOMOLOGAÇÃO DO

FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE - MODUS OPERANDI DO ILÍCITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 324, INCISO IV, DO CPP - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

0073 . Processo/Prot: 1248995-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/249949. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036266-35.2014.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (advogado). Paciente: Guidian Alarcon de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) - PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DA RÉ E A INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO QUE RESTA SUPERADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE - MODUS OPERANDI - PACIENTE ATRELADA À APREENSÃO DE 192 (CENTO E NOVENTA E DUAS) PEDRAS DE CRACK - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS QUE AINDA SERÁ FIXADO - DESCABIMENTO - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

0074 . Processo/Prot: 1249436-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/242970. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003734-40.2014.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Luciana Gioia (advogado). Paciente: Vanderson dos Santos Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 157, CAPUT E ART. 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES - MODUS OPERANDI - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

0075 . Processo/Prot: 1249491-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/242850. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003734-40.2014.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Luciana Gioia (advogado). Paciente: Everson de Melo Nestor (Réu Preso), Rafael Melo da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 157, CAPUT E ART. 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES - MODUS OPERANDI - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

0076 . Processo/Prot: 1249629-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/249602. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000816-03.2014.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Newton Portes (Defensor

Público). Paciente: Milton Rodrigues dos Santos (Réu Preso), Alan Cesar Braz (Réu Preso), Maicon Anderson da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXORDIAL QUE SERIA INEPTA POR NÃO INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DOS ACUSADOS, O QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INICIAL QUE SEGUER TODOS OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE REVELA PRECOCE E INOPORTUNO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA
 0077 . Processo/Prot: 1252798-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/258118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019834-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Defensor Público). Paciente: Gabriel Turatti Afonso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) - SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME INICIAL FECHADO COM BASE ESTRITA NA VEDAÇÃO LEGAL DO §1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.072/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA

**Div. Reg. da Moviment.
 Relação No. 2014.09172**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	056	1258025-9
Ailson Pedro Carpiné	027	1270673-9
Alcenir Teixeira	058	1252036-8
Alceu Fernandes Cenatti	017	1242942-8
Allan Christino de Araujo Miranda	054	1276273-3
	055	1276349-2
André Ribeiro Giamberardino	001	0929485-3/02
Andrey Legnani	039	1275030-4
Antonio César Portela	020	1258503-8
Antonio Claudimar Lugli	015	1241272-7
Cassiano Cesar dos Santos	037	1274879-7
Claudio Evandro Stefano	036	1274231-7
Cristian Luiz Moraes	008	1238744-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	005	1221175-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	030	1272793-4
Diego Moreto Fiori	045	1275403-7
Emerson Gielinski Bacil	053	1276163-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	018	1244910-4
Giselli Passoni Zenatti	025	1269303-5
Guilherme de Oliveira Alonso	057	1238308-7
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	021	1260928-6
Gustavo Scandelari	057	1238308-7
Hemerson Siqueira e Silva	027	1270673-9
José Adair dos Santos	019	1248796-0
José Carlos Branco Júnior	006	1231591-4
José Carlos Portella Junior	046	1275444-8
José da Costa Valim Filho	018	1244910-4
José Edervandes Vidal Chagas	035	1274216-0
José Paulo Dias da Silva	036	1274231-7
Juliano Schumacher	052	1276072-6
Júlio César Botelho	022	1264812-9
Lenir Gonçalves da Silva Filho	007	1234973-8
Lucinei Antonio Lugli	015	1241272-7

Luiz Fernando Comegno	057	1238308-7
Maria Ana Dubrini dos Santos	019	1248796-0
Mariel Muraro	001	0929485-3/02
Marinês de Andrade	011	1239786-5
Michel Angelo C. C. d. Amaral	033	1273471-7
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	019	1248796-0
Nelson José da Silva Júnior	057	1238308-7
Nilma da Silveira	011	1239786-5
Osmair Barbosa da Silva	025	1269303-5
Priscila Ribeiro da Silva	047	1275461-9
Raphael Francisco D. d. Santos	019	1248796-0
Raul de Cassius Marcus B. Rangel	012	1239804-8
Régis Grittem Zultanski	057	1238308-7
Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	050	1275803-7
	051	1275808-2
Roberto Brzezinski Neto	057	1238308-7
Rodolfo Herold Martins	040	1275081-1
Rolf Koerner Junior	007	1234973-8
Sandro Junior Batista Nogueira	048	1275635-9
Silvio Martins Vianna	057	1238308-7
Tauana Richter Nogueira Xavier	048	1275635-9
Terence César Penharbel	028	1271005-5
Thiago Batista Hernandes	033	1273471-7
Valéria Biembengut B. d. Santos	059	1256868-6
Valmir Jorge Comerlatto	038	1274972-3
Vivian Regina Lazzaris	034	1273819-7
Viviane de Souza Vicentin	023	1266368-4
Wellington Henrique Costa Pimenta	050	1275803-7
	051	1275808-2
Wellinton Ortiz de Oliveira	035	1274216-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0929485-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/380665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9294853-0 Apelação Crime. Recorrente: Alexandre Soares. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino, Mariel Muraro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 . Trata-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRE SOARES, diante do acórdão proferido pela egrégia 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, cuja ementa constou: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. A ausência de laudo pericial para atestar a ocorrência, ou não, do arrombamento de obstáculo não tem o condão de gerar a nulidade processual. Tanto mais quando referida qualificadora sequer foi considerada na sentença, sendo o apelante condenado pelo delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Inviável, no caso, a aplicação do princípio da insignificância notadamente porque, somando-se os valores dos bens subtraídos ultrapassam um mil reais, que não se constitui em quantia irrisória ou insignificante. O sistema eletrônico ou por meio de agentes de vigilância apenas dificulta a ocorrência do crime, mas não o inibe totalmente, não havendo falar em crime impossível, que exige absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto. Constatada a inversão da posse dos bens subtraídos consumado está o delito de furto, sendo irrelevante que o agente tenha posse de forma mansa e pacífica, tornando-se juridicamente impossível o acolhimento da tese de desclassificação para tentativa. Não há falar em afastamento da qualificadora do concurso de pessoas ao argumento da inimputabilidade de um dos agentes. E isto porque a norma que a estatui tem natureza objetiva e não estabelece essa diferenciação, bastando, portanto, que um deles seja imputável. Em se tratando de qualificadora de natureza objetiva, a respectiva incidência, por si só, não obsta o reconhecimento do furto privilegiado. No entanto, tal benefício legal Recurso não provido. À fl. 416 foi juntada a Certidão de Óbito do ora Recorrente, lavrada pela Titular do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Piraquara. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 461/463, pugnando pela extinção da punibilidade. Conclusos os autos ao Relator, sobreveio o despacho de fl. 465, no qual o eminente Desembargador Miguel Pessoa determinou o seu encaminhamento a esta Vice-Presidência, consignando que "Em se tratando, contudo, de decisão acerca da própria admissibilidade do Recurso Especial, a competência para apreciar a questão é da 1ª Vice-Presidência, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná". 2. A referida Certidão de Óbito, expedida pelo Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Piraquara, atesta

que o ora recorrente faleceu em 01 de novembro de 2011, razão pela qual deve incidir a regra do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade do Réu/ Recorrente. A letra da lei, além de clara, é ainda corroborada pela jurisprudência. Confira-se: "PROCESSO PENAL - RECURSO ESPECIAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ÓBITO DO RÉU - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DO OBJETO. 1. Noticiado o falecimento do recorrente, extingue-se a punibilidade, por força do art. 107, I, do Código Penal. 2. Declarada a extinção da punibilidade. Recurso especial prejudicado". (STJ, Sexta Turma. RESp. nº 1.097.643/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Publicado em "RECURSO ESPECIAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM SEGUNDO GRAU - MORTE DO AGENTE - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL QUANTO AO FATO IMPUTADO AO RECORRIDO - PEDIDO PREJUDICADO. 1. Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingue-se a punibilidade estatal, conforme disposição do art. 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente. 2. Recurso especial prejudicado". (STJ, Quinta Turma. RESp. nº 680.998/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Publicado em 14/03/2005). 3. Face o exposto, ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Recorrente ALEXANDRE SOARES, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO PREJUDICADO o exame do recurso de fls. 422/436. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1213937-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/139329. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002979-42.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Interessado: Nelio Ribeiro, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 69/69 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 67). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2009.0001147-8 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 69/69 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 75/75 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 78/79. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 83/86). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2009.0001147-8, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 163 do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 04/02/2010 (fl. 35), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANLOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0003 . Processo/Prot: 1215789-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/135159. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000350-03.2006.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos. Interessado: Rudnei Cordeiro de Freitas, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 83/83 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 74). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2006.0000353-4 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 83/83 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, 2 mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 88/88 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 93/94. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 98/106). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2006.0000353-4, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 14/06/2010 (fl. 32), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de 3 Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR

- 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) 4 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), 5 autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0004. Processo/Prot: 1221132-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/144570. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003347-17.2010.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Interessado: Eriberto Francisco da Silva, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 97/97 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 96). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2010.0000768-5 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 97/97 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 102/102 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 105/106. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 110/117). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2010.0000768-5, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 16/08/2010 (fl. 40), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento

desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0005. Processo/Prot: 1221175-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/133493. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000261-82.2003.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Interessado: Nelson Marques Hellas. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 167/167 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 165). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2003.0000261-3 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 167/167 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 172/172 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 175/176. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 180/188). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2003.0000261-3, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 12 da Lei nº 6.368/76, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 08/03/2004 (fl. 55), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por

"modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delicto. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0006 . Processo/Prot: 1231591-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/163932. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000894-54.2007.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Rogerio Fernandes. Def.Dativo: José Carlos Branco Júnior. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 101/101 vº) face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMª Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 100). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2007.0000756-6 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 101/101 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 106/106 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMª Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 110/112. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 116/120). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2007.0000756-6, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 155, § 4º, I, do CP, e ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 09.11.07 (fl. 32 vº), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art.

87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delicto. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0007 . Processo/Prot: 1234973-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/208901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010416-79.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rolf Koerner Junior (advogado), Lenir Gonçalves da Silva Filho (advogado). Paciente: Tiago Fedalto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Ceconni). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto em diligência. Cumpra-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1307/1309). 2. Após, voltem conclusos. Diante do exposto, Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 1238744-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/205910. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002001-94.2011.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: J. D. V. C. P. P.. Suscitado: J. D. C. M. V. C. A.. Interessado: E. A. S.. Def.Dativo: Cristian Luiz Moraes. Interessado: J. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 111/111-verso), em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 110). Assevera o juízo suscitante, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da presente ação penal por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, ao argumento de que a ação penal foi instaurada perante o Juízo suscitado, tendo lá sido recebida a denúncia e iniciada a instrução do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte e foram distribuídos a esta Relatora, a qual, às fls. 116/116-verso, designou o juízo de direito da Vara Criminal de Matinhos para, em caráter provisório, decidir a respeito das medidas urgentes, e requisitou informações. O digno juízo suscitado prestou informações às fls. 120/122. A DDª Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e pela procedência do conflito (fls. 125/130). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal autuada sob nº 2011.00000308-8, na qual se apura a ocorrência das infrações previstas no

art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, ocorridas em Balneário Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora os delitos em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 11.08.2011 (fls. 57/58), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o juiz natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Diante do exposto, reputo ser procedente presente conflito de competência, declarando competente, para o processamento e julgamento da ação penal, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0009 . Processo/Prot: 1239344-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/207535. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000109-29.2006.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Wanderson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 105/105 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 103). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2006.0000111-6 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 105/105 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal

na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 109/109 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes. A DDª Procuradora de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 116/122). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2006.0000111-6, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 155, caput, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 18/06/2007 (fl. 37), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0010 . Processo/Prot: 1239414-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/206002. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001394-86.2008.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Edino Luis dos Santos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 175/175 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 173). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2008.0000071-7 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese,

que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 175/175 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 181/181 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 185/187. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 191/194). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2008.0000071-7, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 19.06.2008 (fl. 73), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estaiu o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0011 . Processo/Prot: 1239786-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/203082. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003717-30.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Adriano dos Santos. Def.Dativo: Marinês de Andrade. Interessado: Altair de Oliveira Moura. Def.Dativo: Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 160/160 vº) em

face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 159). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2009.0001894-4 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 160/160 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 165/165 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 169/171. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 175/179). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2009.0001894-4, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 15.01.2010 (fl. 68), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estaiu o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0012 . Processo/Prot: 1239804-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/207561. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001775-60.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da

Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Maria Helena Vieira, Nerci Aparecida Ferreira. Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 225/225 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 224). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2009.0000154-5 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 225/225 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 232/232 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 236/238. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 242/245). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2009.0000154-5, na qual se apura a ocorrência das infrações previstas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, c/ arts. 29 e 69, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 06.06.09 (fl. 112), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204), "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente

para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0013 . Processo/Prot: 1240446-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/207473. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003621-15.2009.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Ronaldo Ferreira Braz, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 41/41 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 40). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2009.0001798-0 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 41/41 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 76/76 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 80/82. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 86/92). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2009.0001798-0, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 14/09/2010 (fl. 35), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204), "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo

3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0014 - Processo/Prot: 1240513-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207488. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0016743-61.2010.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Ulisses Adriano Correia, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 65/65 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 62). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2010.0001724-9 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 65/65 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 70/70 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 75/77. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 81/86). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2010.0001724-9, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 17/02/2012 (fl. 50), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuatio da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204), "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO

FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0015 - Processo/Prot: 1241272-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/203091. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001321-46.2010.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Anderson Luiz Miguel. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 264/264 vº) em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 258/263). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2010.0000206-3 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 264/264 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 269/269 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 273/275. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 279/282). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2010.0000206-3, na qual se apura a ocorrência das infrações previstas nos arts. 33, caput, e 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 25.03.2010 (fl. 114), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuatio da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local,

não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0016 . Processo/Prot: 1241473-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/207444. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000386-35.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Eliel Vieira dos Santos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 82/82 vº) face da decisão declinatória de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 81). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2012.0000106-0 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 82/82 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 88/88 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 92/94. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 98/106). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2012.0000106-0, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 155, caput, do CP, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 26.01.2012 (fls. 05/06), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - -

J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0017 . Processo/Prot: 1242942-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/205972. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002513-82.2008.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Josemar dos Santos. Def.Dativo: Alceu Fernandes Cenatti. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná (fls. 521/521 vº) em face da decisão declinatória de competência proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos (fl. 510). Aduz o juízo suscitado, em síntese, que não detém competência superveniente para julgamento da ação penal nº 2008.0000991-9 por conta da criação e instalação da Comarca de Pontal do Paraná em 18 de Dezembro de 2012, no que remeteu os autos à referida comarca, diante do exposto no art. 70 do CPP. O juízo suscitante, no entanto, aduziu, em síntese, que, "por conta da aplicação do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis, presente no art. 87, CPC, e aplicável também ao Processo Penal" (fls. 521/521 vº), não haveria razão para alterar-se a competência de julgamento da causa, mormente quando iniciada a ação penal na vara de origem, lá tendo sido recebida a denúncia e instruído do feito. Assim, vieram os autos a esta Egrégia Corte que, às fls. 526/526 vº, designou o juízo suscitado para provisoriamente decidir a respeito das medidas urgentes, além de determinar que o MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos prestasse informações, o que foi cumprido às fls. 560/562. A DDª Procuradoria de Justiça, por seu turno, manifestou-se pela procedência do conflito ora suscitado (fls. 566/569). É o breve relatório. A controvérsia instalada nos autos se restringe à análise do foro competente para processar e julgar a ação penal nº 2008.0000991-9, na qual se apura a ocorrência da infração prevista no art. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, última parte, ambos c/c artigos 13, 29 e 70, todos do Código Penal, ocorrida no Município de Pontal do Paraná. Segundo a regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, a competência jurisdicional será determinada pelo local da consumação da infração, ex vi do art. 70, caput, do referido codex. Contudo, insta ressaltar que, embora o delito em comento tenha se consumado no município de Pontal do Paraná, então pertencente à Comarca de Matinhos, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação criminal em apreço, em virtude do recebimento da denúncia, em 18/02/2003 (fl. 79), é o da Comarca de Matinhos, que outrora albergava o Município de Pontal do Paraná. Assim, a criação de nova comarca e/ou a instalação de novas varas não tem o condão de afastar a regra da perpetuação da jurisdição (ou perpetuatio jurisdictionis), prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade encontra autorização no art. 3º do Código de Processo Penal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desta forma, não obstante a instalação da Comarca de Pontal do Paraná, a competência para o processamento e julgamento da presente ação permanece inalterada, haja vista que a competência do juízo não se altera por "modificações do estado de fato ou de direito", salvo a modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Portanto, tratando-se de competência territorial e, assim, relativa, perpetua-se a competência da comarca originária, ainda que criada nova comarca que passe a abranger territorialmente o município do local da consumação do delito. Trata-se, pois, da preservação do princípio que estatui o Juiz Natural. Nesse contexto, robustecendo a posição ora adotada, é o entendimento desta Câmara em casos análogos: "PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NO JUÍZO DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1113778-1 - Pontal do

Paraná - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 10.10.2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1105421-2 - Pontal do Paraná - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 26.09.2013) Na mesma esteira, o Pretório Excelso: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 83008/RJ, Min. Rel. Maurício Corrêa, Julgado em 20/05/2003, Publicado em 27/06/2003, DJ nº 121). Nestes termos, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, declarando competente para proceder à decretação da extinção da punibilidade do denunciado, ainda com base no que dispõe o artigo 200, XXIII, do Regimento Interno desta Corte, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0018 . Processo/Prot: 1244910-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2014/164013. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000095-11.2007.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Parana. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Elíbia da Silva Cardoso. Def.Público: José da Costa Valim Filho. Interessado: Luiz Fernando da Cruz. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Recebo o presente conflito de competência e determino, nos termos do art. 116, § 4º, do Código de Processo Penal, a requisição de informações, via ofício, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, § 3º, do CPP). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal. O presente despacho servirá como ofício. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0019 . Processo/Prot: 1248796-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/260043. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003023-85.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Raphael Francisco Dubrini dos Santos (advogado), José Adair dos Santos (advogado), Maria Ana Dubrini dos Santos (advogado), Miguel Vinicius Dubrini dos Santos (advogado). Paciente: Ivone da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por José Adair dos Santos em favor de Ivone da Silva, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor da Paciente. Após o devido trâmite do recurso, verificou-se pelo sistema PROJUDI que a Magistrada a quo revogou a prisão preventiva da paciente - conforme folhas anexadas - em 08/09/2014, ou seja, o suposto constrangimento ilegal deixou de existir. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Sobre o dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1142). Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR DE SOLTURA DEFERIDA - PRAZO DO DECRETO PRISIONAL EXPIRADO - CESSADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ART. 659 DO CPP - PERDA DE OBJETO DO WRIT, CONSIDERADO PREJUDICADO - PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se o deferimento da medida liminar de soltura e o decurso do prazo do mandado de prisão prejudicam o mérito do habeas corpus. 2. Esta Corte outrora manifestou-se no sentido de que cessado o alegado constrangimento ilegal tem-se por prejudicado,

por perda de objeto, o habeas corpus. 3. Deferida a liminar de soltura e transcorrido o prazo de 30 dias preestabelecido no decreto prisional, falece o objeto do writ, uma vez que afastado qualquer constrangimento ilegal. Recurso especial improvido. (REsp 570.839/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, Dje 02/04/2009). HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, CP) - HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL ESCORADA NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA - IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP - ORDEM PREJUDICADA (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1220675-8 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 01.07.2014). 2. Ante o exposto, monocraticamente, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2º G.

0020 . Processo/Prot: 1258503-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/289630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017029-64.2014.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio César Portela (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Inclua-se em pauta para julgamento. 2- Em virtude de licença, concedo liminar a favor do paciente Marcelo Pereira da Silva, que portava apenas duas pedras de crack, e preso por decisão judicial baseada na gravidade em abstrato do delito, sem vinculação empírica. Acolho, pois, o parecer da PGJ. Oficie-se ao juízo de origem para expedição de Alvará de Soltura, se por não estiver preso, com aplicação das medidas cautelares do art. 319, I, II, IV e V, do CPC. Em 10.09.14

0021 . Processo/Prot: 1260928-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/242498. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006983-81.2012.8.16.0031 Execução de Pena. Recorrente: Verci Rodrigues Junior. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Verci Rodrigues Junior contra a decisão que indeferiu a concessão do livramento condicional pleiteado. Contudo, constata-se a existência da Apelação Criminal nº 1.008.499-0, julgada pela 3ª Câmara Criminal, onde figurava como apelante o ora recorrente, o que revela a prevenção para a apreciação deste recurso. Assim, por força do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, observando-se a prevenção mencionada, e a fim de evitar futuras decisões dissonantes, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição. Curitiba, 03 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0022 . Processo/Prot: 1264812-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/303775. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007081-20.2014.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Júlio César Botelho (advogado). Paciente: Wellington Kelvin Leão dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Defensor Julio Cesar Botelho, em favor do paciente WELLINGTON KELVIN LEÃO DOS SANTOS, em face de suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo da Vara Criminal de Cambé, ordem suscrita pela Douta Juíza de Direito Jessica Valéria Catabriga Guarnier, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada pelo Impetrante, tendo por supedâneo a vedação à concessão de liberdade provisória no que tange ao crime de tráfico. Na mesma toada, sustentou o Juízo a quo, que o crime perpetrado pelo Paciente é inafiançável, aduzindo a inexistência de elementos que façam desconstituir a fundamentação da segregação pautada na defesa da ordem pública. O Impetrante sustenta que a decisão objugada merece reforma, uma vez que foi fundamentada de forma genérica. Ademais, sustenta o Impetrante, que não subsiste motivação concreta a caracterizar o periculum libertatis do Paciente. Aduz o Impetrante que o fato do Paciente ter vários registros em sua ficha policial não é elemento suficiente a permitir a segregação cautelar calculada na defesa da ordem pública. Pugna seja deferida liminarmente a liberdade provisória do Paciente, bem como sua confirmação final. É o breve relatório. Decido. 2. O writ merece conhecimento, contudo a liminar não merece deferimento pelos motivos que passo a expor. Sustenta o Impetrante que o Paciente é vítima de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a revogação da prisão preventiva se deu de modo genérico, sem embasar-se em fatos concretos. Da análise da decisão juntada às fls. 26/28, tem-se que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva outrora decretada em face do Paciente foi fundamentada adotando-se fatos concretos e não somente em generalidades, como quer fazer crer o Impetrante. O art. 313 do CPP prevê a admissão da prisão preventiva em aspectos pontuais, também nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela, o Paciente é investigado pela prática do crime de tráfico, cuja pena prevista no

preceito secundário do tipo varia entre o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) anos de reclusão, autorizando, portanto, a prisão preventiva consoante fundamentado pelo Juízo de primeiro grau. Muito embora o juízo de primeiro grau não tenha especificado de modo estanque de tal ou qual forma a segregação do paciente garantiria a ordem pública, o art. 313 do CPP estabelece a prisão cautelar para hipótese que naturalmente de subsome à situação do investigado. No mesmo sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL)- PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. - TESE DEFENSIVA ADUZINDO QUE A DECISÃO RESTOU MOTIVADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. - NÃO OCORRÊNCIA. - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GRAVIDADE DO DELITO EM QUESTÃO. - CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO DE 04 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS. - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-PR - Habilitação: 9768952 PR 976895-2 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1054 07/03/2013) Ainda, sustenta o Impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva outrora decretada em desfavor do Paciente se deu pela fundamentação inidônea da defesa da ordem pública, aduzindo, outrossim, que a existência de outros delitos na ficha policial do Paciente não enseja periculum libertatis. Neste aspecto, mais uma vez não merece razão o Impetrante. E isto porque sequer juntou aos autos a certidão de inexistência de antecedentes criminais do Paciente ou mesmo a ficha policial mencionada, impossibilitando a análise do pedido, neste tocante. É de salientar que a concessão de medida liminar em Habeas Corpus trata-se de exceção. Renato Brasileiro de Lima sustenta a admissibilidade do pedido liminar em sede de Habeas Corpus, em analogia ao disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, para tanto demandando a demonstração de fundamento relevante do alegado e demonstração que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida final. 1 O Impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos que demonstrem a ausência de antecedentes criminais por parte do Paciente, bem como não demonstrou elementos abonatórios hábeis a desconstituir o periculum libertatis reputado pelo Juízo a quo. Ao revés, o Impetrante somente menciona que a existência de outros delitos na ficha policial do Paciente, aduzindo que tais elementos, por si só, não indicam periculum libertatis. Contudo, ao contrário do que quer fazer crer o Impetrante, a jurisprudência é assente ao entender que a reiteração 1 Ha certas situações excepcionais que recomendam a imediata antecipação da restituição liberdade de locomoção do paciente, ou, na hipótese de habeas corpus preventivo, da adoção de providências urgentes para que coação ilegal não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar. Por esses motivos, apesar de não ter previsão legal, doutrina e jurisprudência criminosa enseja periculum libertatis e autoriza a segregação cautelar com supedâneo na defesa da ordem pública: EMENTA - HABEAS CORPUS CRIME - DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA EM FACE DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ACOSTADA - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO CONCRETO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO CAUTELAR DESCABIDA - AUSÊNCIA DE PARECER MÉDICO SUFICIENTE A AMPARAR TAL PEDIDO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE DIANTE DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO PRESO EXISTE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO COMPLEXO MÉDICO-PENAL - WRIT DENEGADO. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1216934-3 - Cianorte - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 03.07.2014) 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, identificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 7. Intimem-se. admitem a concessão da medida liminar em habeas corpus, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: fumus boni juris e periculum in mora. Curitiba, 09 de setembro de 2014. RUY ALVES HENRIQUES FILHO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 1266368-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/314448. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001926-45.2008.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: J. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.266.368-4 1. A advogada V. S. V., com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra a favor de J. B. o presente pedido de "habeas corpus" - com pedido liminar-, com vista obter-lhe a liberdade, por entender ser ilegal a sua segregação cautelar. Em apertada síntese, alega que teve sua prisão preventiva decretada no dia 25 de fevereiro de 2009, pois teria praticado os delitos previstos nos artigos 130 e 214 do Código Penal, sendo que somente foi preso em 01 de agosto de 2014, data em que o mandado de prisão foi renovado. Sustenta ausência de fundamentação válida na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, mesmo porque reúne todas as condições para responder o processo em liberdade, vez que tem residência e emprego fixos, boa índole, é primário e possui bons antecedentes. Aduz que a manutenção do paciente na prisão assumiu

contornos de pena antecipada mesmo porque não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que deve ser colocado em liberdade, ou alternativamente que lhe seja concedida outra medida cautelar menos gravosa. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, já que a decisão que lhe decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em hipótese contida no art. 312, do CPP, diante da gravidade do delito em tese praticado, da possibilidade de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. (fls. 100/101). Denota-se dos autos que desde a data em que o paciente teve sua custódia preventiva decretada (25 de fevereiro de 2009), permaneceu foragido, obstando o regular prosseguimento do feito, o que evidencia a necessidade de sua prisão para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que pretendia se furtar da aplicação da lei penal. A princípio, os crimes de atentado violento ao pudor e de perigo de contágio de moléstia venérea, considerados de elevada repercussão social, praticados reiteradas vezes entre os anos de 2001 e 2008 contra seu filho e um enteado, ambos menores de idade, mediante grave ameaça, demonstram sua frieza e periculosidade de modo a abalar a ordem pública. Além disso, consta nos autos que transmitiu doença venérea (herpes) para as vítimas o que demonstra a gravidade da ação praticada. Assim, condutas dessa natureza causam forte abalo e intranquilidade no meio social, estando plenamente justificada sua segregação. Por tais razões, mostra-se inviável o cumprimento de medida diversa da prisão, uma vez que seria insuficiente para resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 2. Oficie-se, via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça, à autoridade apontada como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intimem-se 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0024 . Processo/Prot: 1266605-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/313370. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010798-15.2014.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Abel Dias Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Ceconli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Wisley Rodrigo dos Santos, em favor do Paciente Abel Dias Pinheiro, dado suposto constrangimento ilegal do Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, que determinou a prisão preventiva do Paciente nos Autos de Prisão em Flagrante delito nº 2014.2184-7, com supedâneo no art. 312, do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Alega o Impetrante, em síntese, que a liberdade do paciente não fere a ordem pública; que não ocorreu a audiência de custódia, o que fere o Pacto San José da Costa Rica, e que se deve aplicar medida cautelar diversa. Requer a concessão da medida liminar, instruindo o pedido com os documentos de fls. 15/66. Decido. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Consta-se, em cognição sumária, a materialidade e indícios de autoria consoante o auto de prisão em flagrante (fls.18), tendo em vista as informações elencadas em fls. 37. Destaca-se também que o impetrante não juntou nenhum documento que desconstitua o periculum libertatis, uma vez que deixou de comprovar bons antecedentes, tendo a decisão proferida pelo juízo a quo, determinado a segregação provisória para a segurança da ordem pública. Assim sendo, com o fundamento de garantia de ordem pública, verifica-se que a prisão é necessária para garantir que a sociedade não fique exposta a ações semelhantes como a ocorrida nos autos. A doutrina entende que delitos reiterados também ferem a ordem pública e justificam a manutenção da prisão preventiva: "Entende-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais. [...] Chagará então o momento em que o juiz concluirá que não pode mais conceder a liberdade provisória devendo decretar sua prisão preventiva, pois em liberdade, é grande a probabilidade de cometer novos furtos, afrontando a tranquilidade social." (Lenza, Pedro. Direito Processual Penal Esquemático. Ed. Saraiva, 2012.fl. 382). Acerca do pedido de aplicação de medida cautelar diversa, se destaca que a manutenção da prisão preventiva se vale também para as hipóteses do art. 313, I, Código de Processo Penal. Ora, o paciente foi denunciado pela prática de furto qualificado, cuja pena de reclusão varia entre 02 a 08 anos. Observa-se que tal condenação bastaria para aplicação do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por fim, a alegada violação ao Pacto de San José da Costa Rica, no que tange a não realização da audiência de custódia, também não merece prosperar. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendimento acerca da posição hierárquica, na ordem jurídica interna, dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, conferindo-lhes status normativo supralegal (Recurso Extraordinário nº 349.703/RS). Contudo, a regra que trata da audiência de custódia, não foi normatizada pelo direito penal brasileiro, prevendo a Constituição Federal, no art. 5º, LXII, que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". No caso dos autos, o flagrante foi comunicado ao juízo competente, sendo, inclusive, convertido em prisão preventiva, razão pela qual não há que se falar em audiência de custódia, uma vez que já foi cumprido o comando normativo da Constituição Federal. Assim corrobora a jurisprudência predominante neste Tribunal: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM

PREVENTIVA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - DESCABIMENTO - TRÂMITE EM RESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO DE CONSTAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ELABORADO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FRAGRANTE - TESE DE NULIDADE AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50, §1º, DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INDONEIDADE DOS AGENTES - INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIFERENTE DA PRISÃO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. (TJPR. Habeas Corpus Crime Nº 1243454-7. Impetrante - Ana Paula Costa Gamero. Paciente - Celio Teixeira Pinto. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Julgado em 07 de agosto de 2014). Deste modo, em cognição sumária, persiste a motivação da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 4. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 304, da Resolução 01, de 05 de julho de 2010, determino que o Defensor junte os documentos concernentes ao paciente. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0025 - Processo/Prot: 1269303-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/327078. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003113-25.2014.8.16.0074 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Giselli Passoni Zenatti (advogado), Osmair Barbosa da Silva (advogado). Paciente: Cleyton Pereira Guedes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.269.303-5 Impetrantes : G. P. Z. e O. B. S. Paciente : C. P. G.. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados O. B. S. e G. P. Z., em favor do paciente C. P. G. - denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha armada e roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 288, parágrafo único e art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal), contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal de Crimes Contra o Patrimônio da Comarca de Corbélia, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 51/53), mantendo, assim, a decisão de fls. 57/63. Em breve síntese, sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória. Alega que a decisão esta ausente de fundamentação quanto aos requisitos preconizadores pelo artigo 312 do CPP. Aduz que não representa perigo à ordem pública ou mesmo risco à instrução penal, até porque existe precariedade de provas. Por fim, ressalta ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, exercer atividade laboral lícita e com residência fixa, assim, não se demonstrando a efetiva necessidade do seu encarceramento, principalmente se preenchidas as exigências na concessão da liberdade provisória, devendo prevalecer a aplicação do princípio do estado de inocência, conforme previsto na Constituição Federal. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, a fim de que possa responder às acusações em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que, o magistrado fundamentou a necessidade da constrição face o prejuízo à ordem pública diante do modus operandi utilizado, uma vez que juntamente com outros indivíduos, renderam o motorista de um ônibus da Viação Pluma que seguia de Foz do Iguaçu para São Paulo e, mediante ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo - a todo o momento intimidando as vítimas -, efetuaram a prática do crime em comento. Ademais disso, conforme bem se manifestou a autoridade tida como coatora em sua decisão de fls. 32, "(...) a forma como narrado pelas vítimas traz fortes indícios de uma premeditação pelos agentes, indicando a possível existência de uma quadrilha armada com finalidade de cometer delitos. (...)". Nota-se, portanto, que tal conduta está a demonstrar potencial gravidade, motivo que torna necessária, por cautela, sua segregação do convívio social, assegurando, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. Relator

0026 - Processo/Prot: 1269386-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/326830. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002398-03.2014.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Guilherme Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GUILHERME PADILHA, contra ato da MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, por ocasião da sentença condenatória, estabeleceu suposta condição ilegal para o cumprimento do regime aberto que lhe foi fixado. Relata a impetrante que o paciente foi condenado pela prática da infração penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 03 (anos), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais o pagamento de 08 (oito) dias-

multa. Em síntese, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude da imposição de condição ilegal para o inicial cumprimento da pena em regime aberto. Assevera, para tanto, que a condição que lhe foi imposta trata-se de pena restritiva de direito, razão pela qual não encontraría respaldo no art. 44 do Código Penal e violaria o enunciado da Súmula 493 do STJ (fls. 04/13). Dessa forma, postula pelo deferimento do pleito liminar e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, de rigor a concessão da liminar pleiteada, eis que se vislumbra, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa da decisão objurgada, verifica-se que a mesma não se coaduna com a sistemática inerente à execução penal, notadamente no tocante à fixação das condições do regime aberto. Com efeito, o art. 115 da Lei de Execuções Penais confere ao magistrado a possibilidade de fixação de condições especiais para cumprimento do regime aberto. Sabe-se, todavia, que tal faculdade é limitada pela disposição contida no art. 44 do Código Penal, a saber: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...]". Portanto, a fixação de pena restritiva de direito como condição especial do regime aberto afigura-se flagrantemente ilegal, não sendo harmônica com a sistemática da execução penal. Trata-se, inclusive, de questão sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. (Súmula 493, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)". Vislumbra-se, pois, que as condições impostas na segunda parte do item "b" e no item "e" da decisão de fls. 33/36 devem ser afastadas: "b) Deverá o apenado recolher-se em sua residência e nela permanecer diariamente, no período das 22:00 às 06:00 horas, inclusive durante os finais de semana e feriados, ante a inexistência de casa de Albergado na Comarca; [...] e) Deverá pelo período da pena, prestar serviço à comunidade, em entidade a ser oportunamente indicada, durante 07 (sete) horas semanais, se necessário aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho". Destarte, consoante fundamentação deduzida alhures, defiro o pedido liminar, para o fim de afastar as condições supracitadas, mantendo-se, por evidente, as demais. No tocante ao item "b", frise-se que a exclusão deverá ser operada tão somente em relação à limitação de fim de semana, permanecendo, assim, a imposição de recolhimento diário no período consignado. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0027 - Processo/Prot: 1270673-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322407. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000460-88.2012.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rondinei Pereira da Costa. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva. Apelado (2): Alberto Pinzegher, Jeferson Domingues, José Marcelo Sobral de Souza, Juan Carlos Panozo Orellana, Leandro Ferreira Alencar. Def. Dativo: Ailson Pedro Carpin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: A redistribuição.

Vistos etc. Como há prevenção no presente processo, consoante se depreende das f. 219/226, f. 229/236 e f. 237/244, referentes aos Habeas Corpus nº 896.172-8, nº 896.227-8 e nº 896.189-3, respectivamente, cuja relatora originária era a Desª Sônia Regina de Castro, redistribuam-se os autos à Eminente relatora ou seu sucessor, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal. Diligências Necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014. 2

0028 - Processo/Prot: 1271005-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/330741. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006808-77.2014.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Terence César Penharbel (advogado). Paciente: Pedro Henrique da Silva Geremias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DA SILVA GEREMIAS contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, que nos autos nº 17173/2014, indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a segregação do paciente (fls. 49/51). Relata o impetrante, que o ora paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória e mantida a segregação. Assevera que a decisão é embasada na gravidade genérica do crime, não se limitando o Juízo singular, a analisar os requisitos e pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a decisão ultrapassa os limites da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como fere gravemente o princípio da presunção da inocência. Sustenta que o paciente é trabalhador - contando desde já com promessa de emprego -, tem família constituída, sendo pai de u menino e residência fixa. Por fim, requer a concessão liminar da presente ordem, ante a total ausência de fundamentação da decisão que mantém a prisão do paciente, como pelo fato de não estarem presentes os pressupostos autorizadores à sua segregação cautelar, devendo ser, por consequência, expedido o competente Alvará de Soltura. É o breve relatório. 2. Extraí-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em face do cometimento, em tese, do crime de roubo majorado. Da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 50/51), verifica-se prima oculi, não se revestir de qualquer ilegalidade, porquanto, consignado não somente a materialidade e indícios de autoria do crime, mas notadamente o fato de o paciente contar com uma condenação pela prática da mesma espécie de crime, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, a qual, inclusive, já transitou em julgado. Verificando-se, portanto, em cognição sumária, a ausência do alegado

constrangimento ilegal, indefiro, a liminar pleiteada. 3. Solicitem-se informações à Autoridade coatora, ficando autorizada a Chefia da 4ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. 5. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora 0029. Processo/Prot: 1271763-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/334523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024257-26.2014.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Leonice da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Ratifico o despacho de f. 37/41, indeferindo a liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade das alegações do Impetrante. 2. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de f. 40, requisitando-se as informações ao Juízo tido como coator e, após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Autorizo a Sra. Chefe a assinar os expedientes necessários. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014.

0030. Processo/Prot: 1272793-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/337896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017817-32.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Diego dos Santos Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DIEGO DOS SANTOS XAVIER contra a decisão proferida pelo Magistrado do Plantão Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2, que condicionou a liberdade provisória do Paciente ao cumprimento de medidas cautelares além da prestação de fiança no valor de um salário mínimo3. A parte impetrante4 requereu a concessão da liminar do writ, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, alegando a desnecessidade da prestação de fiança para a liberdade provisória, pois é hipossuficiente5. 2. Preenchidos, no campo de cognição sumária, os requisitos legais6 e constitucionais7 para a impetração do habeas corpus, bem como da petição8 e da documentação necessária9, passo a análise do pedido liminar. Sobre a análise da liminar, em sede de habeas corpus, eis o magistério de Aury Lopes Jr: "impetrado e recebido o 2 habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)"10 Indefiro o pedido liminar, pois ausente o fumus boni iuris. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de furto duplamente qualificado ou receptação, pois estaria na posse, em sua residência, de um aparelho de som pertencente à Escola Municipal. O flagrante foi homologado e aplicado as medidas cautelares diversas da prisão para a concessão da liberdade provisória, juntamente com a fiança no valor de um salário mínimo (f. 52), condicionando a liberdade ao depósito (f. 53). 3 No campo de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar. Isso porque muito embora tenha juntado declaração de hipossuficiência financeira (f. 56), por si só, não demonstra a impossibilidade de prestar fiança. A uma, porque constituiu defensor. A duas, porque a declaração de trabalho fornecida por Jairo de Souza Moreira não consta o valor do salário que aufero o Paciente (f. 55). A três, porque a carteira de trabalho não consta qualquer informação sobre o trabalho ou a sua remuneração (f. 57/58). E por fim, declarou ser pedreiro, com renda mensal no valor de R\$ 2.100,00 (f. 34). Desta forma, não há como se deferir a presente liminar, diante da ausência de verossimilhança das alegações da impetrante. 3. Requistem-se, via mensageiro, as informações necessárias ao Juiz da causa (autoridade indicada como coatora), principalmente, se houve a denúncia e a citação do Paciente, com cópia desta decisão, a serem respondidas diretamente para a Secretária desta 4ª Câmara Criminal, no prazo de até cinco dias11. Ficam dispensadas as informações meramente formais12. 4. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias13. 5. Encerradas as etapas acima, voltem os autos conclusos. 6. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014. 1 Juíza Carolina Fontes Vieira. 2 Autos nº 2014.16695-8. 3 Decisão (f. 51/53). 4 Art. 564 CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. 5 Razões (f. 03/09). 6 Art. 647.CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 7 Art. 5º. LXVIII. CF - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 8 Art. 654. § 1º. CPP. A petição do habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) aa assinatura do impetrante, ou 5 de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. 9 Art. 304. RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º. A juntada de documentos

poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte. 10 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1349. 11 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 12 Art. 307. RITJPR. O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito. 13 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa par a julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. 0031. Processo/Prot: 1272990-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/330363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001116-27.2014.8.16.0035 Inquérito Policial. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Juliano Fongaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JULIANO FONGARO contra a decisão proferida pela Magistrada1 da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2, que negou o relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo e redesignou audiência3. A parte impetrante4 requereu a concessão da liminar do writ, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, alegando que a audiência foi redesignada por cinco vezes, ocorrendo excesso de prazo, pois o Paciente se encontra preso há mais de 7 meses5. 2. 2. Preenchidos, no campo de cognição sumária, os requisitos legais6 e constitucionais7 para a impetração do habeas corpus, bem como da petição8 e da documentação necessária9, passo a análise do pedido liminar. Sobre a análise da liminar, em sede de habeas corpus, eis o magistério de Aury Lopes Jr: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)"10 Indefiro o pedido liminar, tendo em vista a ausência de fumus boni iuris. Consta dos autos que o Paciente foi denunciado por três fatos delituosos: o primeiro, roubo majorado pelo concurso 3 de pessoas e emprego de arma, em concurso formal; o segundo, pelo crime de resistência; e o terceiro, pelo crime de corrupção de menores (f. 24/27). O Paciente foi preso em flagrante na data de 24.01.2014 (f. 21/23), com a homologação e conversão em preventiva na data de 27.01.2014, com fundamento na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (f. 30/33). No campo de cognição sumária, não há que se falar em excesso de prazo, diante da complexidade dos fatos. Muito embora tenha sido diversas vezes redesignada a audiência, sempre se deu em datas próximas: 11.06.2014; 10.07.2014; 30.07.2014; 12.08.2014 e 04.09.2014. Ademais, conforme se verifica da denúncia, o primeiro fato (roubo majorado) envolveu três vítimas; o segundo fato (resistência) cinco vítimas; e o terceiro fato (corrupção de menores) o coator adolescente, totalizando 13 testemunhas arroladas (f. 28/29). Neste sentido: Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo 4 singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito11. Portanto, não verificando a verossimilhança das alegações, neste momento processual, deixo de conceder o pedido liminar, mormente, diante da complexidade dos fatos, número de testemunhas, e porque o feito já se encontra nas proximidades do encerramento da instrução processual. 3. Requistem-se, via mensageiro, as informações necessárias ao Juiz da causa (autoridade indicada como coatora), principalmente, se houve o encerramento da instrução probatória, com cópia desta decisão, a serem respondidas diretamente para a Secretária desta 4ª Câmara Criminal, no prazo de até cinco dias12. Ficam dispensadas as informações meramente formais13. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias14. 5. Encerradas as etapas acima, voltem os autos conclusos. 6. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014. 1 Juíza Luciana Regina Martins de Paula. 2 Autos nº 2014.517-5. 3 Decisão (f. 70/71). 4 Art. 564 CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. 5 Razões (f. 03/12). 6 Art. 647.CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 7 Art. 5º. LXVIII. CF - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 8 Art. 654. § 1º. CPP. A petição do habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) aa assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. 9 Art. 304. RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º. A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da

sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte. 10 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1349. 11 STJ. HC 117208 / SE. Rel. Jane Silva. T5. Julg. 28.10.2008. 6 12 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 13 Art. 307. RITJPR. O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito. 14 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa par a julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0032 . Processo/Prot: 1273294-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/336698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016386-60.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo José Pedroza Silva (Defensor Público). Paciente: Kleverson Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.273.294-0 Impetrante: Gustavo José Pedroza Silva. Paciente: KLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo defensor público Gustavo José Pedroza Silva em favor de Kleverson Rodrigues dos Santos - preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de furto simples - ao argumento de que estaria a suportar constrangimento ilegal referente ao ato do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, lançada nos Autos nº 2014.0016407-9, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública local, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, às fls. 45/46. Diante disto, o impetrante sustenta, liminarmente, o direito de o paciente responder em liberdade provisória o inquérito policial, e eventual ação penal, aduzindo a ausência de fundamentação idônea quanto à existência dos pressupostos da segregação preventiva, sendo cabível eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, já que a decisão que lhe negou o pedido de revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentado na hipótese legal mencionada acima. Na hipótese, é de se ver que além da existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, delineada na decisão atacada, verifica-se a efetiva ameaça à ordem pública. O magistrado vem a fundamentar a necessidade de garantia da ordem pública nos seguintes termos: "Verifica-se que o conduzido alegou ter praticado o crime 'pois queria dinheiro para comprar drogas', de modo que se constata que se posto em liberdade encontrará estímulos para permanecer na prática delituosa, além de não haver nada que o vincule ao distrito da culpa, posto ter afirmado ser morador de rua, sem endereço fixo, portanto. Tem-se, assim, situação de gravidade 'in concreto' de crime, não havendo dúvida que esses fatos geram perplexidade e temor na população local". (fls.45/45-verso) Como se observa, em que pese o paciente ser primário e de bons antecedentes, a concessão liberdade provisória deste poderá implicar na sua reiteração delitiva, visto que confessou a prática do suposto furto para adquirir entorpecentes, havendo efetiva possibilidade de que venha a praticar outros crimes para satisfazer o seu vício. Além do mais, verifica-se que o paciente é desprovido de um emprego fixo, bem como não detém residência fixa, não havendo nada que o vincule ao distrito da culpa, como corretamente delineado na decisão supra citada. Portanto, não sendo suficiente a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão e havendo a possibilidade real de reiteração criminosa no caso de concessão de liberdade provisória, que acarretaria prejuízo à ordem pública local, a custódia cautelar deve ser mantida por ora. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora - via mensageiro - para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0033 . Processo/Prot: 1273471-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/339028. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001862-26.2014.8.16.0153 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Batista Fernandes (advogado), Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral (advogado). Paciente: F. E. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FLÁVIO EDER ROCHA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antonio da Platina, nos autos sob o n. 0002148-04.2014.8.16.0153. Pesa contra o paciente a prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Os impetrantes sustentam, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a autoridade apontada coatora teria deixado de analisar as preliminares arguidas na resposta à acusação formulada pelo Ministério Público em face do paciente. Argumentam, neste sentido, que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, porquanto, além de não analisar minuciosamente as teses defensivas expostas na resposta à acusação, também não motivou de modo conclusivo as razões pelas quais a denúncia estava apta a ser recebida e o processo, instaurado. 2. Requer, deste modo, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a audiência de instrução e julgamento prevista para 20.10.2014 e relaxada a prisão do paciente e, ao final, seja concedida a ordem em definitivo, decretando-se a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como seja mantido o relaxamento. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento

ilegal. Em análise rasa da decisão objurada, verifico que a mesma guarda contornos de legalidade, descrevendo, ao menos por ora, a presença de elementos legais necessários à instauração do processo criminal, na forma deduzida às fls. 16 e apontando, ainda que sucintamente, a existência de indícios suficientes de autoria e a presença da materialidade delitiva. Não se pode olvidar que o deferimento liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional que reclama a ocorrência de manifesta ilegalidade ou de decisão teratológica, o que não restou demonstrado, na medida em que o ilustre magistrado a quo apontou, conforme deduzido alhures, os motivos de fato e de direito que o convenceram a receber a denúncia. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal, sendo imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 3 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0034 . Processo/Prot: 1273819-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/338222. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011802-21.2013.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Adeilmar Teixeira do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.273.819-7 Impetrante : Vivian Regina Lazzaris. Paciente : Adeilmar Teixeira do Nascimento. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Vivian Regina Lazzaris, em favor de ADEILMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO - condenado à pena corporal de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto -, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar segregado cumprindo pena em condição de regime mais gravoso - fechado - do que aquele estipulado na r. sentença, devendo alternativamente, ser concedida a prisão domiciliar para que aguarde a decisão judicial definitiva. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a presente impetração - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que fora condenado a cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e, no entanto, encontra-se custodiado na Penitenciária Estadual de Piraquara II, conforme fls. 15/16-verso. Em sendo assim, como o paciente aparentemente, se encontra cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na r. sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo competente para a execução penal, incontinenti, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, não sendo possível, que adote, medidas que se harmonizem com o regime estipulado - se por outro motivo não estiver preso em regime fechado - nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente que informe o local em que o apenado se encontra cumprindo pena, se fora solicitada sua remoção imediata para a Colônia Penal Agrícola, ou, ainda, outras informações mais que entender relevantes. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 05 de setembro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator

0035 . Processo/Prot: 1274216-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/340784. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009042-65.2014.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wellington Ortiz de Oliveira (advogado), José Edevandres Vidal Chagas (advogado). Paciente: Caique Aparecido Leandro Lustrosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Tratando-se do mesmo processo criminal (2014.1972-9), determino o apensamento de ambos os pedidos de habeas corpus (1.274.231-7 e 1.274.216-0) para análise e julgamento simultâneos. 2. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDER ALÉCIO DA SILVA NEVES e de CAIQUE APARECIDO LEANDRO LUSTROSA contra a decisão proferida pelo Magistrado1 da 2ª Vara Criminal de Paranavai, que decretou a prisão 2 preventiva e indeferiu o pedido de revogação de ambos os Pacientes3. A parte4 impetrante 1 requereu a concessão da liminar do writ, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, alegando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva5. Os impetrantes 2, l de igual modo, requereram a concessão da ordem em liminar e em definitivo, sustentando que não há fundamentação idônea e que é possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. 3. Preenchidos, no campo de cognição sumária, os requisitos legais6 e constitucionais7 para a impetração do habeas corpus, bem como da petição8 e da documentação necessária9, passo a análise do pedido liminar. Sobre a análise da liminar, em sede de habeas corpus, eis o magistério de Aury Lopes Jr: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar 3 postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)"10 Indefiro os pedidos liminares, por ausência de relevância da fundamentação. Isso porque, no campo de cognição sumária, os requisitos para

a decretação da preventiva estão presentes e a decisão, a princípio, fundamentada com base legal e de acordo com os fatos ocorridos. A decisão que decretou a prisão preventiva de ambos os Pacientes reconheceu a presença do fumus comissi delicti, demonstrando a prova da materialidade (boletim de ocorrência e nas declarações da vítima) e os indícios suficientes de autoria (declarações da vítima), conforme se verifica da f. 129 (autos nº 1.274.216-0). Por sua vez, demonstrou, fundamentadamente, o periculum libertatis, com base na garantia da ordem pública: risco de reiteração da conduta, gravidade extrema do delito, modus operandi etc. (f. 130 - autos nº 1.274.216-0). 4 Do mesmo modo, manteve a prisão preventiva para ambos os Pacientes, indeferindo o pedido de revogação, tendo em vista que não houve circunstância superveniente a modificar a prisão cautelar dos Pacientes (f. 164/165 - autos nº 1.274.216-0 e 38/39. - autos nº 1.274.231-7). É importante ressaltar que, embora o Paciente Eder Alcécio da Silva Neves não tenha instruído corretamente o habeas corpus, é possível verificar pelos documentos juntados pelo Paciente Caique Aparecido Leandro Lustrosa, a inexistência, a princípio, do constrangimento ilegal. Ambos os Pacientes foram denunciados com outros três réus pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (f. 23/26 - autos nº 1.274.216-0). É imperioso ressaltar, a princípio, que há indícios suficientes de autoria contra ambos os Pacientes. O Paciente Caique Aparecido Leandro Lustrosa atribuiu a autoria delitiva na fase inquisitorial à "Reginaldo, seu irmão Renato, Marcos e Eder" (f. 48 - autos nº 1.274.216-0). Já o réu Reginaldo Paulino Ribeiro Neto imputa a autoria também ao Paciente Caique: "eu pilotei para outro ladrão 5 que um parceiro chamado Caique que mora na rua do Eder na rua de baixo (...) mas fugimos para cá todo mundo, menos o Eder e o Caique" (f. 89 - autos nº 1.274.216-0). Desta forma, não há como se conceder a liminar, por ora, diante da ausência do fumus boni iuris das partes impetrantes. 4. Requistem-se, via mensageiro, as informações necessárias ao Juiz da causa (autoridade indicada como coatora), principalmente, se houve a citação dos Pacientes, com cópia desta decisão, a serem respondidas diretamente para a Secretária desta 4ª Câmara Criminal, no prazo de até cinco dias¹¹. Ficam dispensadas as informações meramente formais¹². 5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias¹³. 6. Encerradas as etapas acima, voltem os autos conclusos. 7. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6 8. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014. 1 Juiz Décio Luiz Monteiro do Rosário. 2 Autos nº 2014.2242-8 e 2014.1972-9. 3 Decisão (f. 38/39 - autos 231-7) e (f. 164/165 - autos nº 216-0) 4 Art. 564 CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. 5 Razões (f. 03/22). 6 Art. 647.CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 7 Art. 5º. LXVIII. CF - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 8 Art. 654. § 1º. CPP. A petição do habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) aa assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. 9 Art. 304. RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º. A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte. 10 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1349. 11 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 7 12 Art. 307. RITJPR. O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito. 13 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa par a julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0036 . Processo/Prot: 1274231-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/340786. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009241-87.2014.8.16.0130 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudio Evandro Stefano (advogado), José Paulo Dias da Silva (advogado). Paciente: Eder Alcécio da Silva Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Tratando-se do mesmo processo criminal (2014.1972-9), determino o apensamento de ambos os pedidos de habeas corpus (1.274.231-7 e 1.274.216-0) para análise e julgamento simultâneos. 2. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDER ALÉCIO DA SILVA NEVES e de CAIQUE APARECIDO LEANDRO LUSTROSA contra a decisão proferida pelo Magistrado1 da 2ª Vara Criminal de Paranavaí2, que decretou a prisão 2 preventiva e indeferiu o pedido de revogação de ambos os Pacientes3. A parte4 impetrante 1 requereu a concessão da liminar do writ, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, alegando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva5. Os impetrantes 2,1 de igual modo, requereram a concessão da ordem em liminar e em definitivo, sustentando que não há fundamentação idônea e que é possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. 3. Preenchidos, no campo de cognição sumária, os requisitos legais6 e constitucionais7 para a impetração do habeas corpus, bem como da petição8 e da documentação necessária9, passo a análise do pedido liminar. Sobre a análise da liminar, em sede de habeas corpus, eis o magistério de Aury Lopes Jr: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança

da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar 3 postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)"10 Indefiro os pedidos liminares, por ausência de relevância da fundamentação. Isso porque, no campo de cognição sumária, os requisitos para a decretação da preventiva estão presentes e a decisão, a princípio, fundamentada com base legal e de acordo com os fatos ocorridos. A decisão que decretou a prisão preventiva de ambos os Pacientes reconheceu a presença do fumus comissi delicti, demonstrando a prova da materialidade (boletim de ocorrência e nas declarações da vítima) e os indícios suficientes de autoria (declarações da vítima), conforme se verifica da f. 129 (autos nº 1.274.216-0). Por sua vez, demonstrou, fundamentadamente, o periculum libertatis, com base na garantia da ordem pública: risco de reiteração da conduta, gravidade extrema do delito, modus operandi etc. (f. 130 - autos nº 1.274.216-0). 4 Do mesmo modo, manteve a prisão preventiva para ambos os Pacientes, indeferindo o pedido de revogação, tendo em vista que não houve circunstância superveniente a modificar a prisão cautelar dos Pacientes (f. 164/165 - autos nº 1.274.216-0 e 38/39. - autos nº 1.274.231-7). É importante ressaltar que, embora o Paciente Eder Alcécio da Silva Neves não tenha instruído corretamente o habeas corpus, é possível verificar pelos documentos juntados pelo Paciente Caique Aparecido Leandro Lustrosa, a inexistência, a princípio, do constrangimento ilegal. Ambos os Pacientes foram denunciados com outros três réus pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (f. 23/26 - autos nº 1.274.216-0). É imperioso ressaltar, a princípio, que há indícios suficientes de autoria contra ambos os Pacientes. O Paciente Caique Aparecido Leandro Lustrosa atribuiu a autoria delitiva na fase inquisitorial à "Reginaldo, seu irmão Renato, Marcos e Eder" (f. 48 - autos nº 1.274.216-0). Já o réu Reginaldo Paulino Ribeiro Neto imputa a autoria também ao Paciente Caique: "eu pilotei para outro ladrão 5 que um parceiro chamado Caique que mora na rua do Eder na rua de baixo (...) mas fugimos para cá todo mundo, menos o Eder e o Caique" (f. 89 - autos nº 1.274.216-0). Desta forma, não há como se conceder a liminar, por ora, diante da ausência do fumus boni iuris das partes impetrantes. 4. Requistem-se, via mensageiro, as informações necessárias ao Juiz da causa (autoridade indicada como coatora), principalmente, se houve a citação dos Pacientes, com cópia desta decisão, a serem respondidas diretamente para a Secretária desta 4ª Câmara Criminal, no prazo de até cinco dias¹¹. Ficam dispensadas as informações meramente formais¹². 5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias¹³. 6. Encerradas as etapas acima, voltem os autos conclusos. 7. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6 8. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 9 de setembro de 2014. 1 Juiz Décio Luiz Monteiro do Rosário. 2 Autos nº 2014.2242-8 e 2014.1972-9. 3 Decisão (f. 38/39 - autos 231-7) e (f. 164/165 - autos nº 216-0) 4 Art. 564 CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. 5 Razões (f. 03/22). 6 Art. 647.CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 7 Art. 5º. LXVIII. CF - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 8 Art. 654. § 1º. CPP. A petição do habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) aa assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências. 9 Art. 304. RITJPR. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º. A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte. 10 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1349. 11 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 7 12 Art. 307. RITJPR. O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito. 13 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa par a julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0037 . Processo/Prot: 1274879-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/334816. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020743-59.2014.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Maycon Jhonatan de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.274.879-7 Impetrante : Cassiano Cesar dos Santos. Paciente : Maycon Jhonatan de Ramos Giacomelli. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Cassiano Cesar dos Santos, em favor de MAYCON JHONATAN DE RAMOS GIACOMELLI - denunciado pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa, receptação e posse ilegal de munições -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, neste Estado, que decretou sua prisão preventiva (fls. 66/71) e lhe indeferiu os pedidos

de liberdade provisória (fls. 72/73; 114/115). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verifica presente pressuposto autorizador da decretação da prisão preventiva, contido no art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta que não é possível emitir um juízo de culpabilidade sem ouvir o agente acerca do fato que lhe é imputado, sendo que esta deverá ser provada. Argumenta que a prisão antes da sentença condenatória é medida excepcional, devendo estar verificada a existência de prova do crime e indício suficiente de autoria. Afirma que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, possui residência fixa e exerce emprego lícito. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que sua prisão se deu após diligência policial motivada por denúncias anônimas de que o mesmo e terceiros integravam quadrilha especializada em assaltar "compristas" do Paraguai, caixas eletrônicos e residências. Na oportunidade, em sua residência foram encontradas munições, aparelhos notebooks, além de relógios e joias/bijuterias, aparentemente, produtos de crimes (fls. 58/59). Assim sendo, se mostra evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aptos a sustentar sua segregação. Vale consignar que a quantidade de produtos apreendidos, dentre eles, 5 (cinco) notebooks e 205 (duzentos e cinco) cartuchos intactos de calibre 12, demonstra sua audácia e destemor frente à Justiça, o que coloca em risco a segurança de toda a sociedade, de modo a justificar sua prisão cautelar. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0038 . Processo/Prot: 1274972-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/344430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017029-18.2014.8.16.0013 Habeas Corpus. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (advogado). Paciente: Michel de Oliveira Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS: 1.274.972-3 Impetrante : Valmir Jorge Comerlatto. Paciente : Michel de Oliveira Nascimento. 1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Valmir Jorge Comerlatto, em favor de Michel de Oliveira Nascimento, com vista a obter-lhe a liberdade, frente à processo administrativo denominado FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) nº 811/2013, o qual resultou em uma sanção disciplinar de prisão por 04 (quatro) dias. No entanto, por tratar-se de crime militar, a competência para apreciar a presente ação, nos termos do artigo 93, inciso I, alínea "b" e "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é da 1ª Câmara Criminal. Desta forma, deixo de conhecer a competência desta egrégia Câmara Criminal para análise do presente writ. Outrossim, determino o retorno dos autos à respectiva Divisão Criminal, a fim de que providencie a redistribuição do feito à Primeira Câmara Criminal. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator

0039 . Processo/Prot: 1275030-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/339669. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005618-37.2014.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andrey Legnani (advogado). Paciente: Jefferson Rodrigues de Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFFERSON RODRIGUES DE REZENDE, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, que, após homologar o auto de prisão em flagrante do paciente e decretar sua prisão preventiva (fls. 38/39), indeferiu seu pedido de liberdade provisória (fls. 48/48-verso). Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de junho de 2014, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, sustenta, às fls. 04/13, que estaria caracterizado o constrangimento ilegal do paciente, por entender que a manutenção de sua custódia cautelar, como forma de salvaguardar a ordem pública, não está fundamentada em elementos concretos acerca da periculosidade do agente e da gravidade do delito. Por conseguinte, aduz que não restou demonstrado pelo D. Juízo impetrado a ineficácia das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como teria sido comprovado que o paciente tem residência fixa, exerce trabalho lícito e ostenta bons antecedentes. Dessa forma, postula pelo deferimento do pleito liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado. Em análise rasa das decisões objurgadas (fls. 38/39 e 48/48-verso), verificou-se que a decretação da prisão preventiva do paciente e o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória encontram-se devidamente fundamentados, vez que restou demonstrada concretamente a necessidade de salvaguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, para tanto, considerou-se a comprovação da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, assim como a quantidade e natureza da substância entorpecente ilícita apreendida e o modus operandi do delito - visto que o paciente estaria supostamente consumindo e vendendo drogas para menores de idade -, os quais justificam a medida extrema decretada. A propósito, destaque-se o seguinte excerto da decisão impugnada de fls. 38/39: "A gravidade da imputação e as circunstâncias do ocorrido, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de substância entorpecente na residência do atuado, estando este fazendo uso da droga juntamente com quatro adolescentes, bem como as mensagens em seu telefone celular apontando para a prática do crime, revelam, em princípio, a

periculosidade do atuado, indicando a necessidade e conveniência da manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública." Ademais, necessário salientar que o crime, em tese, praticado pelo paciente permite a manutenção de sua custódia preventiva, a teor do disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, as alegações quanto ao cabimento de medida cautelar diversa da prisão serão analisadas oportunamente, tendo em vista a impossibilidade de uma análise mais aprofundada da matéria neste momento. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0040 . Processo/Prot: 1275081-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/342461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007620-18.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Herold Martins (advogado). Paciente: Ferguison Lopes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE : RODOLFO HEROLD MARTINS PACIENTE : FERGUISON LOPES DE SOUZA.REL. CONV. : FERNANDO FERREIRA DE MORAES. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ferguison Lopes de Souza, visando o trancamento da Ação Penal nº 0007620-18.2014.8.16.0013, em curso perante o Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual se imputa ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I e II c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, pela atipicidade da conduta que foi imputada ao paciente, na medida em que ausente um dos requisitos para a configuração do delito de formação de quadrilha ou bando, qual seja, a prática de crimes, vez que o paciente foi denunciado somente pela suposta prática de um roubo. Pugna, assim, pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico, de plano, qualquer constrangimento ilegal. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, somente se admite em hipóteses restritas, e se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente, o que não é o caso dos autos. Não restou configurada, portanto, nenhuma das hipóteses para trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Ao contrário, existe sim um mínimo probatório para dar continuidade à ação penal, e a atipicidade da conduta aduzida depende de dilação probatória, o que é incabível por meio de habeas corpus. Diante disso, em princípio, a conduta, em tese, praticada pelo paciente, se subsume ao tipo a ele imputado. É evidente que, após a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os fatos serão mais bem elucidados. Na via eleita, no entanto, pelos elementos até então carreados aos autos, não se vislumbra, de plano, a atipicidade da conduta, assim como alegada pelo impetrante. E, por consequência, o prosseguimento do processo-crime é medida que se impõe. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS CRIME - FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO - ARTIGO 3º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.847/99 - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DE HABEAS CORPUS RESTRITAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA." Em sede de habeas corpus só se é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie." (STF - RT 742/533). (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1211216-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - - J. 29.05.2014) Assim, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações circunstanciadas, via "Mensageiro", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça ou, se não prestadas as informações, voltem. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0041 . Processo/Prot: 1275086-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/337217. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010898-25.2008.8.16.0017 Execução de Pena. Impetrante: Valéria Seyr - Promotor de Justiça. Paciente: Éder Roberto Amorim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.086-6 Impetrante : Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente : Éder Roberto Amorim. Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÉDER ROBERTO AMORIM, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Maringá - Comarca da Região Metropolitana de Maringá, sob alegação de constrangimento ilegal nos autos sob o n. 0010898-25.2008.8.16.0017. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente tem direito à concessão da saída temporária, porquanto já teria cumprido os requisitos legais necessário,

devido ser computado o tempo de prisão preventiva para fins de caracterização do prazo previsto no art. 123, da Lei de Execuções Penais. Assim, pugna pela concessão da ordem, a fim de que lhe seja concedida a benesse da saída temporária. É o breve relatório. Inexiste pedido liminar a ser analisado. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. 2 Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0042 . Processo/Prot: 1275106-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/339762. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018802-47.2014.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renata Tsukada (Defensor Público). Paciente: Junior Javier Velazques Aquino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº. 1.275.106-3, DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU. Impetrante: Renata Tsukada. Paciente: Junior Javier Velazques Aquino. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria pública Renata Tsukada em favor de Junior Javier Velazques Aquino, contra a decisão que homologou a prisão em flagrante, pela prática do crime previsto no art. 180 do CP, e concedeu liberdade provisória mediante fiança fixada no valor de quinze mil reais (R\$ 15.000,00). A impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente não possui renda suficiente para realizar o pagamento da fiança, sendo a manutenção da prisão ilegal, em razão da desproporcionalidade do valor fixado. II - Com efeito, da detida análise dos autos, extrai-se que para a devida ponderação a respeito do alegado pelo impetrante, seria necessário fotocópia do auto de prisão em flagrante, sob pena de indeferimento do presente remédio constitucional. Nesse sentido: "O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se Decisão Monocrática - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julg. 17.12.2013). Pois bem. Verifica-se que o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o presente mandamus com fotocópia integral dos documentos supramencionados, razão pela qual impossível se revela a apreciação da liminar em tela. III - Dessa forma, por absoluta falta de prova, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações pertinentes, juntando também cópia do auto de prisão em flagrante e documentos que entender pertinentes. IV - Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça ou, se não prestadas as informações, voltem. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0043 . Processo/Prot: 1275322-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/341946. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006537-86.2014.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho (Defensor Público). Paciente: Valdemir Fumagali (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 Diante de tal quadro, e sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a medida liminar. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, via mensageiro, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. Solicitem-se, também, informações acerca da atual fase processual dos autos. 4. Com as informações, ouça-se à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Publique-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2014. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2ª G.

0044 . Processo/Prot: 1275395-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/343011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016720-94.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Pedro Uzziel de Marchi Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO UZZIEL DE MARCHI FILHO contra ato do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal desta Capital, que nos autos nº 12759-48/2014, indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva (fls. 206/208). Relata o impetrante, que o ora paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Assevera que, o pedido de liberdade provisória foi indeferido sob o fundamento genérico de garantia da ordem pública. Consigna que apesar de a prisão em flagrante ter sido comunicada ao juiz e ao Ministério Público, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, este não satisfaz a garantia prevista no artigo 7º, item 5, do Pacto de San Jose da Costa Rica, que dispõe: "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (...)". Aduz que uma das grandes inovações da Lei 11.403/2011 é a obrigatoriedade de um contraditório prévio como regra para a imposição de medidas cautelares, o que não restou observado nos autos, porquanto, sequer foi mencionada a urgência no feito para que deixasse de oportunizar o prévio contraditório consagrado. Sustenta que a decisão singular é nula, porquanto assente de fundamentação idônea quanto à existência de pressupostos e requisitos

da segregação cautelar, cingindo-se a apontar a gravidade do fato. Ressalta ser o paciente primário, com bons antecedentes e residência fixa, sendo passível a aplicação de outras medidas cautelares. Por fim, requer a concessão liminar da presente ordem, para que seja cassada a decisão com a expedição do competente Alvará de Soltura. É o breve relatório. 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo duplamente majorado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo posteriormente indeferido o pedido de liberdade provisória. Da análise dessa decisão, não se vislumbra, a priori, qualquer constrangimento ilegal, porquanto, consignado não somente a materialidade e indícios de autoria do crime, mas notadamente o fato de que o paciente anteriormente já havia sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória e "a princípio persiste na prática criminosa". Assim sendo, verifica-se que a garantia da ordem pública encontra amparo, a princípio, na possibilidade de reiteração criminosa. Verificando-se, portanto, em cognição sumária, a ausência do alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO, A LIMINAR PLEITEADA. 3. Solicitem-se informações à Autoridade coatora, ficando autorizada a Chefia da 4ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. 5. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0045 . Processo/Prot: 1275403-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/342249. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000585-50.2014.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Douglas Eduardo Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.403-7 1. O advogado Diego Moreto Fiori, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra a favor de DOUGLAS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS o presente pedido de "habeas corpus" - com pedido liminar-, com vista obter-lhe a liberdade, por entender ser ilegal a sua segregação cautelar. Em apertada síntese, alega que o paciente não cometeu a prática criminosa atribuída, não estando no local dos fatos quando do ocorrido. Aduz ausência de fundamentação válida na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, mesmo porque reúne todas as condições para responder o processo em liberdade, vez que é primário, tem residência e emprego fixos. Aponta ilegalidade na prisão provisória, uma vez que advindo condenação, possivelmente cumprirá pena em regime aberto, sendo a segregação cautelar mais rigorosa. Requer a expedição do alvará de soltura em favor do réu por se encontrar preso há quase 05 (cinco) meses, configurando o excesso de prazo de sua prisão. Pleiteia pela concessão em favor do paciente de medidas cautelares diversas da prisão, por serem adequadas ao presente caso. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Não conheço da presente ação constitucional no que se refere aos fundamentos anteriormente elencados, com exceção da matéria referente ao excesso de prazo, pois configura mera reiteração de pedido já analisado em sede de anterior impetração. Conforme se verifica nas fls. 113-114 dos autos, foi impetrado em favor do paciente o Habeas Corpus nº 1.218.414-4, cuja liminar foi denegada por este magistrado por não se vislumbrar o apontado constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. Logo, se pode observar que se trata de uma rediscussão de matéria anteriormente analisada, o que impede o conhecimento do habeas corpus neste particular. 3. Em sede de cognição sumária, não vislumbro de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, posto que, o excesso alegado demonstra-se razoavelmente justificado, haja vista que não se aufer a abusividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas -, o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. No presente caso, verifica-se que a denúncia fora recebida em 29/04/2014, sendo que os autos se encontravam em cartório aguardando apresentação da defesa preliminar, de acordo com informações fornecidas na data de 13/05/2014 (fls. 109/111). Em data de 02/06/2014 foi ofertada defesa preliminar pelo paciente (fls. 119/132), sendo que a citação do corréu Rogério Dias de Brito para apresentar resposta restou frustrada, uma vez que se encontrava foragido. Em 22 de agosto de 2014 (fls. 153), observa-se que o réu Rogério Dias de Brito, citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defensor, de modo que os autos foram encaminhados a um defensor nomeado. Assim, ao menos, nesta análise preliminar, o andamento do processo não se mostra desarrazoado, uma vez que se trata de delito de roubo qualificado na forma tentada envolvendo dois réus, sendo que um deles estava foragido, ocasionando a citada demora na conclusão da instrução. Deste modo, observado o trâmite processual, não resta evidenciada, por ora, demora excessiva no encerramento da respectiva instrução por culpa do referido juízo. Assim sendo, indefiro a liminar reclamada no que diz respeito ao excesso de prazo. 4. Oficie-se, via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça, à autoridade apontada como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Intimem-se 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0046 . Processo/Prot: 1275444-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/342608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001691-10.2014.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Portella Junior (advogado). Paciente: G. G. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

4ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.444-8 ORIGEM : 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PORTELLA

JUNIOR (ADVOGADO) PACIENTE : GIANCARLO GASSNER FUNO RELATOR : DESª LIDIA MAEJIMA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GIANCARLO GASSNER FUNO, contra ato do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob a alegação de constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 125/127). Pesa contra a paciente a prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A, § 1º, do CP. Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade dita coatora não demonstrou concretamente a necessidade da medida extrema, além de afirmar que o paciente não ostenta quaisquer das hipóteses situadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, salienta que inexistem indícios de que, uma vez em liberdade, passaria a delinquir, ressaltando ter condições pessoais favoráveis. Dessa forma, postula pelo deferimento de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a decisão ora guerreada se encontra fundamentada, a princípio, em elementos idôneos a manter a prisão do paciente. Isto porque demonstrou, ainda que de forma coesa, que o panorama fático que dá ensejo à segregação cautelar é hígido, consignando que "os fatos deduzidos na denúncia revelam-se extremamente graves, pois em tese foram praticados contra pessoas portadoras de transtornos mentais, que não tinha chances de defesa" (fl. 125 vº). Salientou, ainda, que o crime em tese cometido teve como lugar as "dependências da Fundação de Ação Social, local de abrigo e proteção às pessoas desamparadas" (fl. 125 vº), o que, aparentemente, confere especial gravidade à conduta. Por outro lado, necessário salientar que o crime, em tese, cometido pelo paciente, permite, a teor do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, a manutenção da sua custódia preventiva. Logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia1), o que, como dito, não se constata no caso em comento, indefiro o pedido liminar. 1 "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0047. Processo/Prot: 1275461-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/343035. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007781-89.2014.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Priscila Ribeiro da Silva (advogado). Paciente: Felipe Pereira de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.275.461-9. Impetrante: Priscila Ribeiro da Silva. Paciente: Felipe Pereira de Melo. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Priscila Ribeiro da Silva em favor de Felipe Pereira de Melo, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente. Sustenta a Defesa que não estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, e que a decisão proferida pelo Juízo a quo não é devidamente fundamentada, não sendo necessária a custódia cautelar. Ademais, alega que não há configuração de risco à ordem pública, além da ressalva de que as condições pessoais são favoráveis ao paciente. Requereu liminar. É em síntese o relato. 2. A concessão de liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, nos casos em que se demonstre de modo indiscutível o manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Isto porque, ao contrário do sustentado na inicial, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls.74/76-TJ) contém fundamentação suficiente, com alusão a situação envolvendo o caso concreto (referência ao modus operandi que envolveu o presente crime) bem como ponderações acerca da vida progressa do paciente. No mais, a respeito das condições pessoais do paciente, certo é que o fato de serem eventualmente favoráveis não inviabiliza a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO INCLUSIVE NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, MEDIANTE ARROMBAMENTO EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE REGISTRA ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES DA MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. QUADRILHA ORGANIZADA. PRÁTICA DE CRIMES EM DIVERSOS

ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando há notícia de que o acusado registra envolvimento em outros delitos da mesma natureza, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de reiteração. 2. A custódia cautelar está devidamente 2 justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos em tese praticados, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 3. Caso em que o recorrente integraria quadrilha organizada, que saía da cidade de Cuiabá/MT para a praticar crimes em outros Estados da Federação, em concurso de agentes e mediante arrombamento. 4. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 6. Recurso improvido. (STJ; HC 44857/MS; Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM, ISOLADAMENTE, A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. (STJ; HC 245061/MG; Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2012, DJe 05/09/2012). Diante de tal quadro, e sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a medida liminar. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias, via mensageiro, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. Solicitem-se, também, informações acerca da atual fase processual dos autos. 4. Com as informações, ouça-se à D. Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Publique-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2014. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2º G.

0048. Processo/Prot: 1275635-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/340883. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003945-75.2013.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Junior Batista Nogueira (advogado), Tauana Richter Nogueira Xavier (advogado). Paciente: Altamiro Aranda Tomaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Altamiro Aranda Tomaz, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, alegando constrangimento ilegal por ato do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de excesso de prazo na formação de culpa. É o relatório. A liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia e a decisão atacada, deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, por sua vez, diante da notória dificuldade de tramitação do feito, defesa e possuindo os autos mais de mil (1000) páginas, este pode ser perfeitamente justificado pelo princípio da razoabilidade. Casos complexos apresentam naturalmente um fluxo procedimental mais entravado. Nestas hipóteses, o simples decurso do prazo para o encerramento da instrução, sem a identificação de inoperância ou desídia do Estado, não configura constrangimento ilegal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - ONZE RÉUS - AÇÃO PENAL COMPLEXA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1117437-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 19.09.2013) A partir dessas premissas, e mediante um juízo de cognição sumária da situação exposta, não se revelam presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto não evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações pertinentes, via "Mensageiro". Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria - Geral de Justiça ou, se não prestadas as informações, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014 Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0049. Processo/Prot: 1275794-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/343018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001708-55.1201.4.81.6013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Giovanni Viana Penhabel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GIOVANNI VIANA PENHABEL, contra ato do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob a alegação de constrangimento ilegal em virtude da decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 42/43). Pesa contra a paciente a prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, descrito no art. 157, § 2º, I, do CP. Sustenta o impetrante, em síntese,

que o paciente não ostenta quaisquer das hipóteses situadas no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que a autoridade dita coatora não demonstrou concretamente a necessidade da medida, além de alegar que o paciente exibe condições pessoais favoráveis e idade inferior a 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato. Dessa forma, postula pelo deferimento de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a decisão ora guereada se encontra fundamentada, a princípio, em elementos idôneos a manter a prisão do paciente. Em análise rasa da decisão objurgada (fls. 42/43), verifico que a mesma guarda contornos de legalidade, descrevendo a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema, que, no caso, pautou-se na garantia da ordem pública, salientando a autoridade indigitada que "o modo de execução do crime, consistente na atuação logo no início do dia, com uso de arma de fogo, em via pública, bem como o comportamento do acusado de permanecer tranquilamente nas proximidades do local do crime revela a certeza de impunidade do agente e demonstra o interesse em prosseguir na execução de novos crimes, fomentando a intranquilidade do meio social [...]". (fl. 42 vº). Desse modo, pondere-se que o deferimento liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional que reclama a ocorrência de manifesta ilegalidade ou de decisão teratológica, o que não restou demonstrado, na medida em que a ilustre magistrada a quem apontou, conforme deduzido alhures, os motivos de fato e de direito que a convenceram a decretar a prisão preventiva do paciente. Cumpre destacar, ainda, que o crime em tese cometido pelo paciente, permite, a teor do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, a manutenção da sua custódia preventiva. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0050 . Processo/Prot: 1275803-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/348273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015966-55.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wellington Henrique Costa Pimenta (advogado), Ricardo Rocha Amazonas de Almeida (advogado). Paciente: Esdras Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 1.275.803-7 Vistos e etc. 1. O advogado WELLINGTON HENRIQUE COSTA PIMENTA, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de ESDRAS MORAES o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter-lhe liberdade provisória. Em breve síntese, argumenta que o paciente estaria a suportar injustificável constrangimento ilegal por não se verificarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a substância entorpecente encontrada seria destinada ao seu próprio consumo, sendo, portanto, de rigor a desclassificação da conduta para o tipo penal contido no art. 28, da Lei de Tóxicos. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a documentação que lhe seria necessária, deixando de anexar cópia de documentos necessários para a verificação da apontada ilegalidade - especialmente da decisão que decretou a custódia preventiva -, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa em relação à mencionada omissão, apresentando, tão-somente, declarações abonadoras de conduta e histórico de atendimento de usuário fornecido pelo SUS, documentos estes insuficientes para a verificação do alegado constrangimento ilegal. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 787.619-5, 5ª CCr). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010) 3. Intimem-se. 4. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0051 . Processo/Prot: 1275808-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/348277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015966-55.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wellington Henrique Costa Pimenta (advogado), Ricardo Rocha Amazonas de Almeida (advogado). Paciente: Daniel Henrique Pinheiro do Prado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.276.273-3 Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda. Paciente: Eperon Carlos de Queiroz Oliveira. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Allan Christino de Araujo Miranda, em favor de EPERSON CARLOS DE QUEIROZ OLIVEIRA - denunciado pela prática, em tese, do crime de receptação, quadrilha ou bando armado e adulteração de sinal identificador de

Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 1.275.808.2 Vistos e etc. 1. O advogado WELLINGTON HENRIQUE COSTA PIMENTA, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de DANIEL HENRIQUE PINHEIRO DO PRADO o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter-lhe liberdade provisória. Em breve síntese, argumenta que o paciente estaria a suportar injustificável constrangimento ilegal por não se verificarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a substância entorpecente encontrada seria destinada ao seu próprio consumo, sendo, portanto, de rigor a desclassificação da conduta para o tipo penal contido no art. 28, da Lei de Tóxicos. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a documentação que lhe seria necessária, deixando de anexar cópia de documentos necessários para a verificação da apontada ilegalidade - especialmente da decisão que decretou a custódia preventiva -, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa em relação à mencionada omissão, apresentando, tão-somente, procuração, cópia do interrogatório policial, pesquisa do Oráculo e declarações abonadoras de conduta, documentos estes insuficientes para a verificação do alegado constrangimento ilegal. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 787.619-5, 5ª CCr). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010) 3. Intimem-se. 4. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0052 . Processo/Prot: 1276072-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/345403. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004222-49.2013.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Jéssica Lais Dias dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.276.072-6. Vistos. 1. Verifica-se que o presente Habeas Corpus foi impetrado via protocolo integrado, tendo sido enviada apenas a petição elaborada pelo impetrante, sendo que a documentação referida na exordial não foi juntada aos autos o que, por ora, inviabiliza sua apreciação. 2. Aguarde-se em Secretaria a juntada da petição original e da documentação protocolizada pelo impetrante para a análise do pedido liminar. 3. Com as peças, retornem os autos conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2014. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2ª G.

0053 . Processo/Prot: 1276163-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/345681. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002495-22.2014.8.16.0158 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emerson Gielinski Bacil (advogado). Paciente: Maicon Lara da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Inviável a análise do pleito liminar, em razão da ausência de documentos comprobatórios do alegado. Considerando que o writ foi impetrado via protocolo integrado, determino à Secretaria desta Câmara que verifique se este já deu entrada em sua integralidade nesta E. Tribunal de Justiça e, em caso positivo, que os junte, com urgência, ao presente feito, pois este não se encontra em condições de ser analisado, sem referidos documentos. Em caso negativo, aguardem os autos em Secretaria, para que a juntada dos documentos comprobatórios ocorra tão logo estes cheguem a esta E. Corte. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0054 . Processo/Prot: 1276273-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/340608. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009391-28.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: Eperon Carlos de Queiroz Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.276.273-3 Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda. Paciente: Eperon Carlos de Queiroz Oliveira. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Allan Christino de Araujo Miranda, em favor de EPERSON CARLOS DE QUEIROZ OLIVEIRA - denunciado pela prática, em tese, do crime de receptação, quadrilha ou bando armado e adulteração de sinal identificador de

veículo automotor, em continuidade delitiva (art. 180, caput - por seis vezes - c/c artigo 71, art. 288, caput e 311, - por quatro vezes - todos do Código Penal) -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, neste Estado, que decretou a prisão preventiva (fls. 155-verso), bem como que indeferiu sua revogação (fls. 171/173). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verifica presente pressuposto autorizador da decretação da prisão preventiva, contido no art. 312, do Código de Processo Penal, pois a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Argumenta que não restou demonstrada a periculosidade do paciente afirmando que o MM. Juízo "a quo" baseou-se apenas, na gravidade genérica dos delitos. Por fim, ressalta ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, exercer atividade laboral lícita e com residência fixa, assim, não se demonstrando a efetiva necessidade do seu encarceramento, principalmente se preenchidas as exigências na concessão da liberdade provisória, devendo prevalecer a aplicação do princípio do estado de inocência, conforme previsto na Constituição Federal. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, a fim de que possa responder às acusações em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que, observa-se a possível existência de uma associação de pessoas, haja vista o modus operandi da conduta criminosa, uma vez que possivelmente exista a atuação de vários agentes em conjunto, para receptor e comercializar veículos de origem criminosa - com vários indícios de adulterações realizadas nestes -, o que acaba por alarmar significativamente a sociedade. Ademais, como bem destacado pelo MM. Juízo "a quo", (fls. 155-verso) ele "(...) Os indicados Eperson e Moisés registram diversas passagens policiais e já responderam a diversos processos penais, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio. Ainda segundo a pesquisa do sistema "oráculo", são reincidentes e não há notícia de extinção de pena em curso pelo cumprimento. (...)". Nota-se, portanto, que tal conduta está a demonstrar potencial gravidade, configurando-se a necessidade, por ora, de manter sua segregação do convívio social, assegurando, a ordem pública. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. Intimem-se. 3. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator 0055 . Processo/Prot: 1276349-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/340602. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009391-28.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: Anderson Rodrigo Queiroz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.276.349-2 Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda. Paciente: ANDERSON RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, regularmente impetrado pelo advogado Allan Christino de Araujo Miranda em favor de ANDERSON RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA - preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, caput, artigo 180, caput, por seis vezes, em continuidade delitiva e art. 311, por quatro vezes, em continuidade delitiva -, contra ato do MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, neste Estado, que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente por entender necessária a garantia da ordem pública, a instrução processual e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2014.1870-6, às fls. 121/123. Em breve síntese, sustenta, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em face do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes qualquer das hipóteses contidas nos artigos 311 e 312. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o denunciado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, já que a decisão que lhe negou o pedido de revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentado na hipótese legal mencionada acima. É de se ver que além da existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, delineada na decisão atacada, verifica-se a efetiva ameaça à ordem pública. Da documentação acostada em sede investigativa, é de se observar a existência de elementos de convicção dando conta de que o paciente participava ativamente numa organizada associação criminosa em que eram alterados sinais identificadores de carros furtados, denotando astúcia do agente, bem como, conhecimento técnico - que é mecânico -, visto que foram alterados os números de série do chassi e as placas de vários veículos, crimes que tem o condão de abalar a ordem pública local. Outrossim, a douta magistrada fundamenta que o paciente possui recente condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, proferido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, às fls. 121-verso, denotando que pode vir praticar mais infrações em caso de liberdade. Por fim, o impetrante alega que Anderson Rodrigo possui residência fixa e trabalho lícito, que daria azo a concessão liberdade provisória, entretanto não instrui o presente writ com qualquer documento a demonstrar tal alegação. De se ressaltar que, ainda que fossem juntados tais documentos, estes não seriam suficientes para garantir a sua pretensão, dadas as razões apresentadas na decisão impugnada. Diante de tais circunstâncias, constata-se o efetivo prejuízo da ordem pública, assim como, a possibilidade real de reiteração criminosa no caso de concessão de liberdade provisória, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora - via mensageiro - para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2014. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para oferecer razões de recurso

0056 . Processo/Prot: 1258025-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/271684. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001840-12.2011.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: R. H. G. F. (Réu Preso). Advogado: Adriano Machado Landgraf. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para oferecer razões de recurso. Vista Advogado: Adriano Machado Landgraf (PR030746)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar às razões recursais, em cumprimento ao despacho de fls 7159/7160, item 4 - Prazo : 8 dias

0057 . Processo/Prot: 1238308-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/210057. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000897-22.2006.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Isaque Pereira da Silva. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): João Carlos de Almeida Formighieri, Juraci Pereira de Macedo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelante (4): Mauro Cesar Fabrin. Advogado: Régis Grittem Zultanski. Apelante (5): Delcio Augusto Rasera, Marcos Vinicius Savogin Rasera, Luciano Savogin Rasera, Maria Luzia Savogin Rasera, Luiz Fernando Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Apelante (6): Danielle Gonçalves Thomé (Assistente de Acusação). Advogado: Gustavo Scandellari, Guilherme de Almeida Alonso. Apelado (1): João Carlos de Almeida Formighieri, Juraci Pereira de Macedo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado (2): Messias Ramos de Lima. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: para apresentar às razões recursais, em cumprimento ao despacho de fls 7159/7160, item 4. Vista Advogado: Luiz Fernando Comegno (PR037151), Roberto Brzezinski Neto (PR025777), Régis Grittem Zultanski (PR029312), Nelmon José da Silva Júnior (PR029125)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente às razões recursais - Prazo : 8 dias

0058 . Processo/Prot: 1252036-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/242408. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010854-73.2013.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Tiago Rodrigo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: para que apresente às razões recursais. Vista Advogado: Alcenir Teixeira (PR050626)

Vista ao(s) Apelante(s) - para oferecimento das razões - Prazo : 8 dias

0059 . Processo/Prot: 1256868-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/280320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011824-18.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ramon da Silva. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: para oferecimento das razões. Vista Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (PR046039)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.09179

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acacio Miranda da Silva Filho	006	1167569-3
Amauri Santos da Silva Junior	009	1174921-4
Ananda Nunes Pereira	030	1216733-6/01
Anderson Aparecido Cruz	002	0943518-9
André Luiz Gonçalves Salvador	029	1213980-3
Antônio Roberto Elias	019	1196812-4
Antônio Rodrigues Simões	002	0943518-9
Aryon Jakson Schwinden	058	1249638-7
	059	1249645-2
Celso José da Silva	004	1165624-1
Celso Paulo da Costa	026	1210004-6
Cezar Henrique Bojarczuk	039	1231219-7
Cidio Guimarães Severino	061	1249794-0
Cláudia Maria Fernandes	023	1207751-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira	037	1230107-8

Darci Cândido de Paula	052	1242502-4
Edson Roberto B. d. Oliveira	006	1167569-3
Eduardo Calizario Neto	066	1253960-3
Elias Mattar Assad	040	1236250-8
Elizandro Aguirre	016	1184973-1/01
	054	1243611-2
Emerson Dickel	070	1255663-7
Ermani Gonçalves Machado	011	1178581-6
Evandro Rocha Satiro	033	1224440-1
Fabio José de Farias	055	1244021-2
Fernanda Adams	040	1236250-8
Fernando Boberg	018	1194631-1
	044	1238421-5
	012	1179144-7
Fernando Lamartine S. d. O. Viana		
Gabriela Rubin Toazza	038	1231151-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	067	1254287-3
Giovani Pires de Macedo	047	1239685-3
Hugo Richard Iancz	001	0673710-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	060	1249677-4
Ismar da Cruz Reis Junior	024	1207998-8
Janaina de Souza Hegets	013	1179796-1
Jedson Augusto Vicente	051	1241815-2
Jéssica Sarturi	010	1174993-0
Jessica Azevedo Trolezi	003	1147509-1
João Bruno Dacome Bueno	014	1180167-7
José Antonio de Oliveira Filho	043	1237728-5
Julio Adair Morbach	034	1225265-2
Karla Sbardella	073	1261190-6
Leandro Maia Betine	050	1240788-6
Leocadio José Fernandes Silva	057	1249398-8
Luciano de Souza Katarinhuk	035	1225836-1
Luis Roberto de Oliveira Zaganel	072	1259510-7
Luiz Carlos Rossi	002	0943518-9
Luiz Paulo Cividatti	008	1172831-7
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	041	1236438-2
Marcelo George Ferrari	056	1245615-8
Marco Antonio Silva Bueno	006	1167569-3
Marcus Vinicius C. G. Severino	061	1249794-0
Mário José Ramos Gândara	018	1194631-1
Martius Raymundo Damázio	045	1238655-1
Mateus Serpeloni Haully	051	1241815-2
Matheus Ramos Sorgi Macedo	015	1181256-3
Maycon Henrique Borges	043	1237728-5
Michelle de Carvalho do Amarante	057	1249398-8
Nilma da Silveira	048	1239835-3
Patrícia Regina Piasecki	007	1169450-7
Paulo Diego Guérios Cava	020	1198536-7
Paulo Roberto Marcondes	071	1255707-4
Paulo Roberto Marcondes Júnior	071	1255707-4
Pedro Henrique Soares de Souza	031	1219270-6
Rafael Stelle	067	1254287-3
Raquel Viviane Gomes Baptista	004	1165624-1
Renê Emanuel Bortotto Spinassi	051	1241815-2
Rodrigo Mancarz	071	1255707-4
Ronaldo Camilo	068	1255105-0
Samir Mattar Assad	040	1236250-8
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	027	1211850-2
Sérgio Vieira Portela	017	1187426-9/01
Silmara do Rocio da S. Guimarães	042	1236720-5
Thiago Issao Nakagawa	022	1206365-5
	029	1213980-3
Thiago Marciano de Andrade	062	1250205-5
Valdeci Eleutério	021	1201557-3
	025	1209349-3

Wilson Roque Schwening	036	1227934-0
Wanderley Stevanelli	032	1222656-1
Wanderson da Silva Prada	005	1167152-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673710-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/100676. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000119-63.2000.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: João Carlos Camargo Tomaz. Def.Dativo: Hugo Richard Iancz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e votar no sentido de manter a exclusão de aumento da pena relativo à personalidade do agente, diante da ausência de elementos concretos para justificar o aumento, mantendo a pena fixada no julgamento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA Apreciação QUANTO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ?PERSONALIDADE?. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS PARA SUA AVALIAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA.

0002 . Processo/Prot: 0943518-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/280015. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000029-91.1998.8.16.0101 Ação Penal. Apelante (1): Nelson de Oliveira Souza Sobrinho. Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz. Apelante (2): Paulo Sergio Ferreira Malta. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelante (3): Juliano Cesar Pereira. Def.Dativo: Luiz Carlos Rossi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 10/07/2014
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Nelson de Oliveira Souza Sobrinho, e deferem o pleito de arbitramento de honorários advocatícios devidos ao defensor nomeado; b) negar provimento ao recurso do réu Paulo Sérgio Ferreira Mauta, e de Ofício, determino o afatamento do aumento imposto em sentença em face do(a) maus antecedentes e da agravante da reincidência; c) dar parcial provimento ao recurso do réu Juliano César Pereira, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CÓDIGO PENAL). - A) RECURSO DO RÉU NELSON DE OLIVEIRA SOUZA SOBRINHO. - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. - PROVA TESTEMUNHAL COESA, SUFICIENTE A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - POSSIBILIDADE. - RECURSO NÃO PROVIDO E DEFERIDO O PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - B) RECURSO DO RÉU PAULO SERGIO FERREIRA MAUTA. - ROGATIVA ABSOLUTÓRIA. - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. - INVIABILIDADE. - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR JUÍZO DE CERTEZA. - CONDENAÇÃO MANTIDA. - MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDAS ERRÔNEAMENTE. - NECESSÁRIA EXTIRPAÇÃO DE OFÍCIO, POR INEXISTENTE CONDENAÇÃO ANTERIOR. - RECURSO NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO AFASTADO OS MAUS ANTECEDENTES E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. - C) RECURSO DO RÉU JULIANO CÉSAR PEREIRA: - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - INOCORRÊNCIA. - BEM JURÍDICO ATINGIDO. - DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. - PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. - ROGATIVA DE READEQUAÇÃO DA PENA. - POSSIBILIDADE. - NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. - RECONHECIMENTO EQUIVOCADO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Considerado o conjunto probatório dos autos, consubstanciado nos depoimentos testemunhais, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, escorreita é a condenação.II. O art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece: "Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. "III. Há que se ter em pauta a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração sua situação econômica, bem como as circunstâncias e resultado do crime, de forma a determinar se houve ou não relevante lesão jurídica. Destaque-se que a violência, insita ao tipo penal, de per si impede a incidência do princípio da insignificância.

0003 . Processo/Prot: 1147509-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/377529. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003375-35.2012.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Claudio Roberto Correia. Def.Público: Jessica Azevedo Trolezi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ofertado pelo Ministério Público, eis que intempestivo, e conhecer do recurso ofertado pela defesa e dar-lhe parcial provimento, para o fim de absolver o acusado, por fundamento diverso, da prática do crime de uso de substância entorpecente,

estendendo esta decisão à corré Priscila Florêncio Lopes, mantendo a condenação do acusado pela prática do crime de posse de arma de fogo, nos termos do voto. Oficie-se o juiz a quo sobre o inteiro teor desta decisão. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM RELAÇÃO AO RÉU E À CORRÉ. PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ACOlhIMENTO, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 384, DO CPP. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. EXTENSÃO DA DECISÃO À CORRÉ. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 Não há que se falar em bis in idem, haja vista que não houve dupla valoração da reincidência, como alega a defesa, sendo certo que um registro penal foi considerado a título de agravante, e o fato de o réu possuir duas armas de fogo, foi relevado como circunstância desfavorável. Registraram-se maus antecedentes em face de ação penal distinta daquela considerada para aferir a reincidência (ações penais 2008.49-0 e 2008.552-2). RECURSO DA ACUSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU (2º FATO) E DA CORRÉ (3º FATO) PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APELO INTEMPESTIVO. Reconhecida a intimação do agente do Ministério Público. Aposta sua ciência. Prazo de interposição do recurso extrapolado, dicção dos artigos 593 e 798, do Código de Processo Penal.

0004. Processo/Prot: 1165624-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/439472. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000453-79.2013.8.16.0046 Ação Penal. Apelante (1): Janete Clea Gonçalves. Def.Dativo: Raquel Viviane Gomes Baptista. Apelante (2): Jonatas Nunes Proença Guimarães (Réu Preso). Advogado: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JONATAS NUNES PROENÇA GUIMARÃES e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE JANETE CLEA GONÇALVES, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE JÁ VALORADA - NÃO CONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Não merece conhecimento o pedido de redução da pena, com base em atenuante já considerada em sentença. Não há se falar em absolvição quando apurado na persecução criminal sólido conjunto probatório demonstrando suficientemente a prática do delito de tráfico de drogas imputado aos agentes, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. A confissão espontânea do agente reclama a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. "Configura inadmissível bis in idem a consideração da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido com o condenado em mais de uma fase da dosimetria." (STF - ARE 666334 RG / AM - Julgamento em 03/04/14). "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Art. 33, § 3º, do Código Penal). A substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável quando se mostra inadequada à prevenção e repressão do crime praticado pelo condenado. Apelação de Jonatas Nunes Proença Guimarães parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida. Apelação de Janete Clea Gonçalves conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da circunstância atenuante da confissão espontânea.

0005. Processo/Prot: 1167152-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/437766. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001946-48.2012.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Josiel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderson da Silva Prada. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: Acordados, um aderindo à vontade delituosa do outro, de forma voluntária e cientes da ilicitude de suas condutas, e mediante o emprego de violência física e grave ameaça contra os ofendidos Olivir Birgeier, Valdemar Birgeier e Selda Irma Birgeier (vide Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 23-IP), inclusive após terem promovido a restrição de sua liberdade, mantendo-os em seu poder durante o desenvolvimento da empreitada criminosa, subtraíram, em proveito de todos, com inequívoca intenção de assenhoramento definitivo, o veículo marca/modelo VW

Gol, placas ALA-3388, e ainda 03 (três) aparelhos de telefonia celular, 01 (uma) motosserra marca STHILL modelo 08, 01 (uma) espingarda marca BOITO calibre 32, número de série 74644, 01 (um) revólver marca ROSSI calibre 38, com número de série E434295, 01 (uma) espingarda sem marca aparente calibre 24, de dois canos, com número de série 5571, além da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais em espécie), objetos e valores todos pertencentes ao ofendido Olivir Birgeier (vide Auto de Exibição e Apreensão de fls. 1/20-IP e Auto de Entrega de fls. 30 e 32-IP). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DE ATENUANTES. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PLEITO JÁ ACOlhIDO NA SENTENÇA. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO APELANTE. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO PARA CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICÁVEL NA TERCEIRA FASE. 2 INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Inexiste interesse recursal se o pedido de reconhecimento de atenuantes já foi acolhido em primeiro grau. 2. O pedido de livramento condicional deve ser formulado perante o juízo da execução. 3. A confissão do acusado em juízo, quando em consonância com os demais elementos do contexto probatório, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito de roubo. 4. Plenamente demonstradas, pelos elementos contidos nos autos de ação penal, a materialidade, a autoria do crime de roubo, e a presença das causas de aumento do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, e ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena, não há que se falar em absolvição por ausência de prova ou em desclassificação para conduta diversa. 5. Em observância ao sistema trifásico (artigo 68, do Código Penal), é inadmissível a aplicação da atenuante da confissão espontânea da terceira fase, como causa de diminuição de pena. 6. "Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência" (RE 453000, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - 3 MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10- 2013). 7. Apelação crime parcialmente conhecida e não provida.

0006. Processo/Prot: 1167569-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/423923. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001483-03.2010.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: G. E. R. B.. Advogado: Edson Roberto Baptista de Oliveira, Acacio Miranda da Silva Filho, Marco Antonio Silva Bueno. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/08/2014

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por G. E. R. B., e negar-lhe provimento.

0007. Processo/Prot: 1169450-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/441455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026889-77.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jeferson Fernando Pereira. Def.Dativo: Patricia Regina Piasecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao apelo ministerial e negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. COAUTORIA. ATUAÇÃO EFETIVA NO EVENTO CRIMINOSO. UNIDADE DE DESÍGNIOS COMPROVADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO ACUSATÓRIO. REGIME PRISIONAL ABERTO. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR AO TEMPO DE QUATRO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, b, DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO (1) PROVIDA, E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA.

0008. Processo/Prot: 1172831-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/462489. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000900-08.2008.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ozeias Correia dos Santos. Def.Dativo: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes na modalidade tentada. Art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Recurso defensivo pelo aumento do patamar de diminuição estabelecido à tentativa para 2/3 (dois terços) ou, sucessivamente, para fração superior ao mínimo

legal. Parcial procedência recursal. Iter criminis que permite a redução da pena em ½ (metade). Recurso parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 1174921-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/475233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015261-91.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Denis Kapassi Natel. Def.Dativo: Amauri Santos da Silva Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Resta vencido o Senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo simples. Insurgência ministerial. Autoria e materialidade não questionadas. Mérito.Dosimetria da pena. Exasperação da pena- base. Maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, consequências e comportamento da vítima. Possibilidade quanto aos maus antecedentes. Processo com trânsito em julgado. Afastamento da atenuante da confissão. Impossibilidade.Recrudescimento da pena de multa.Possibilidade. Idenização por danos morais à vítima. Não acolhimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A valoração acerca das circunstâncias do crime (em primeira fase de dosimetria) não deve levar em conta aquilo que é insito ao tipo penal (uma elementar, por exemplo) ou o que será posteriormente valorado independentemente (natureza e quantidade), incutindo tal desvalor em bis in idem. 2. Não afronta o conteúdo da Súmula 241, do STJ, a sentença que, atenta à vida progressiva do acusado, se utiliza de uma condenação transitada em julgado para fins de maus antecedentes e outra para a reincidência.Precedentes do próprio STJ. 3 Em havendo a utilização da confissão, ainda que parcial, para fins de condenação, faz-se necessário atenuar a pena. 4. A Colenda 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça entende que a agravante da reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea, apesar do novel entendimento da 3ª Seção, do STJ, de compensação. 5. O juiz, ao fixar a pena de multa, deve atentar-se ao critério da proporcionalidade.Tal fixação deve se dar em razão da porcentagem de aumento ou diminuição da pena. 6. (...) 1. A ausência de pedido no tocante a reparação do dano à vítima (CPP, art. 378, IV). Dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público pra tal desiderato. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, Art. 5º, LIII E LIV), contraditório e ampla defesa (CF, Art. 5º, LV), são motivos suficientes para se afastar a fixação de valor a título de indenização à vítima.

0010 . Processo/Prot: 1174993-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/477679. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002345-24.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Carlos Gregório do Nascimento. Def.Dativo: Jéscia Sarturi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e nesta extensão, dar provimento. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Artigo 184, § 2º, CP. Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Pretensa gratuidade recursal. Incompetência. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Dosimetria. Pena-base.Circunstâncias do crime desfavoráveis.Ausência de fundamentação idônea. Artigo 93, inciso IX, da CF. Reforma. Pena restritiva de direitos. Proporcionalidade.Readequação em face da redução da pena.Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. 1. A r. decisão que valorar negativamente alguma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal deve ser calcada em elementos concretos e adjacentes ao caso que se preste a apreciar, apartado o emprego de juízo abstrato ou fatos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A gratuidade processual é matéria a ser analisada perante o Juízo da Execução.

0011 . Processo/Prot: 1178581-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/200. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014059-61.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Tavares (Réu Preso). Def.Dativo: Ernani Gonçalves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio). Sentença condenatória. Preliminar de nulidade por ausência de laudo de avaliação do prejuízo. Prescindibilidade. Mérito. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Credibilidade. Desclassificação para furto privilegiado ou tentado. Grave ameaça. Incompatibilidade com a figura do roubo impróprio. Reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Inocorrência. Réu maior de 21 anos. Confissão parcial. Recurso desprovido.

0012 . Processo/Prot: 1179144-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/1716. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001698-40.2010.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: J. A. S. M.. Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

0013 . Processo/Prot: 1179796-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/172. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001237-31.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverton Henrique Nogueira Sales. Def.Dativo: Janaina de Souza Hegets. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS."A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao entendimento da exigência de fundamentação." (STF - RT 557/406).No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte). A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Matéria consolidada.Apelação de Cleverton Henrique Nogueira Sales conhecida e não provida.Apelação do Ministério Público conhecida e não provida.

0014 . Processo/Prot: 1180167-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/4405. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000628-52.2011.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: F. D. (Réu Preso). Def.Dativo: João Bruno Dacomme Bueno. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação..

0015 . Processo/Prot: 1181256-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/15561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001147-86.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ediglei Izidoro dos Santos. Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: Apelação criminal. Art. 184, § 2º, do CP.Violação de direito autoral qualificado pelo intuito de lucro. Sentença condenatória. Insurgência defensiva recursal de diminuição da pena, substituição da reprimenda por restritivas de direitos e arbitramento de honorários advocatícios. Não conhecimento. Pleito de substituição da pena que carece de interesse recursal. Benesse já aplicada pelo juízo a quo. Honorários já fixados em sentença. Recurso não conhecido."A insurgência recursal que não apresenta contrariedade com a prestação jurisdicional de primeiro grau impede o conhecimento do apelo por ausência de interesse de agir." (TJPR, AC 1.040.386-8, Rel. Jorge Wagih Massad, Quinta Câmara Criminal, Dje 04/10/2013).

0016 . Processo/Prot: 1184973-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/232894. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1184973-1 Apelação Crime. Embargante: P. S. S.. Advogado: Elizandro Aguirre. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto.

0017 . Processo/Prot: 1187426-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/235994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 1187426-9 Revisão Criminal. Embargante: Sandro Alves Valente (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1194631-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/62754. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000046-97.2000.8.16.0153 Ação Penal. Apelante (1): M. S. F.. Advogado: Fernando Boberg. Apelante (2): E. M. P.. Def.Dativo: Mário José Ramos

Gândara. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos, (i) afastar as preliminares de nulidade arguidas pela defesa da apelante Marta Simone de Freitas e, no mérito, dar provimento ao recurso para absolvê-la das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e (ii) negar provimento ao apelo de Edison de Moraes Pedroso, com alteração de ofício do regime prisional imposto, nos termos do voto.

0019 . Processo/Prot: 1196812-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/75343. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003220-39.2013.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Carlos Máximo (Réu Preso). Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO - MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DEPOIMENTO PRESTADO PELOS POLICIAIS QUE CONSTITUIU COMO MEIO DE PROVA IDÔNEO - DOSIMETRIA DA PENA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1198536-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/78352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001832-57.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luis Fernando da Silva, Fernando Moyses Alves de Souza. Def.Dativo: Paulo Diego Guérios Cava. Apelado (1): Luiz Fernando da Silva. Def.Dativo: Paulo Diego Guérios Cava. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a apelação 01 e conhecer e dar provimento ao recurso 02, nos termos do voto. EMENTA: Apelação crime 01. Condenação.Receptação. Absolvção. Inviabilidade.Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Fixação de honorários advocatícios. Necessidade. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. Em se tratando de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder dos agentes gera inversão do ônus da prova, com a consequente presunção da autoria delitiva.2. A verba honorária deve ser fixada não segundo a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim, de acordo com a discricionariedade do magistrado, bem como a complexidade do trabalho, e o zelo do casuístico (as razões apresentadas foram coerentes) para com a situação dos réus. Apelação crime 02. Recurso ministerial.Sentença que reduziu a pena provisória abaixo do mínimo legal por circunstância atenuante genérica (menoridade).Impossibilidade. Violação a Súmula 231 do STJ e a Repercussão Geral do STF. Apelo conhecido e provido. 1. Há muito consolidado na jurisprudência o entendimento de que circunstância atenuante genérica não tem o condão de reduzir à pena-base abaixo do mínimo legal.

0021 . Processo/Prot: 1201557-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/91066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018897-62.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lucas Alexander Berto (Réu Preso). Def.Dativo: Valdecir Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ÉDITO CONDENTÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355)."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal)."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal).No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor.(Precedentes da Corte)."O

Superior Tribunal de Justiça entende que, em crime de roubo contra vítimas distintas, mediante uma só ação, aplica-se a regra do concurso formal, ante a pluralidade de bens juridicamente tutelados ofendidos, motivo pelo qual se afasta a hipótese de crime único." (STJ - Resp 1409943/TO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJE 28/10/2013).Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0022 . Processo/Prot: 1206365-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/92769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000531-14.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nilza Leite Silva. Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Art. 184, § 2º, do Código Penal. Violação de direito autoral.Sentença condenatória. Recurso da defesa. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.Improcedência. Configuração do tipo penal. Considerável valor dos bens apreendidos (R\$ 10.088,50). Conduta da ré socialmente relevante. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 1207751-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/95363. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004276-77.2013.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Adailton dos Santos Pereira (Réu Preso). Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e proceder alteração de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Apelação crime. Tráfico de drogas.Absolvção. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente demonstradas.Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006. Não acolhimento.Traficância devidamente demonstrada.Redução da pena-base para o seu mínimo legal. Inviabilidade. Aumento fundamento na natureza da droga apreendida (crack).Reforma, de ofício, da sentença. Redução do grau da elevação procedido na primeira fase. Ausência de proporcionalidade. Apelo conhecido, porém não provido, com alteração de ofício. 1. O depoimento harmônico dos policiais que participaram das diligências e noticiaram a intensa movimentação de usuários na residência do apelante é suficiente para manutenção do decreto condenatório. 2. O fato de o réu ser usuário de drogas não constitui óbice à sua condenação às sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. É idônea a decisão que eleva a pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza do entorpecente apreendido (inteligência do art. 42 da Lei 11.343/2006). 4.Contudo, apesar de a elevação da pena básica estar adequadamente fundamentada, o quantum de aumento escolhido pela juíza sentenciante há de ser reduzido, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

0024 . Processo/Prot: 1207998-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/104961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073673-46.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wagner Queiroz da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de receptação (artigo 180, cabeça, do Código Penal).Recurso. Juízo de prelição parcialmente positivo. Pleito de isenção de custas processuais. Matéria afeta à execução penal. Mérito. Absolvção. Impossibilidade.Provas de materialidade e autoria. Bem com procedência ilícita. Inversão do ônus da prova, quando o bem é encontrado sob a posse do denunciado. Ciência inequívoca do réu desta procedência. Manutenção da condenação imposta em sentença.Individualização da pena corretamente fixada. Honorários advocatícios. Fixação.Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. 1. O pedido de isenção das custas processuais, de encargo do réu condenado, deve ser direcionado ao Juízo de Execuções, não cabendo sua discussão em sede de apelação criminal oposta à sentença condenatória. 2. Apesar de tipicamente autônomo, o crime de receptação depende de outro ilícito para caracterizar-se, já que bem receptado deve ser produto de crime anterior. 3.Em havendo provas contundentes acerca da ciência da proveniência ilícita dos bens, resta ao réu refutá-las e, suficientemente, comprovar sua boa-fé, sobretudo quando flagrado na posse da res furtiva. 4. Mesmo que fixada a verba honorária em primeiro grau, esta também é devida pela atuação em grau de apelação, até porque a tabela de honorários da OAB faz distinção entre essas atuações. Contudo, o valor não está adstrito à referida tabela, mas sim à discricionariedade do julgador, atento ao grau de participação, empenho e zelo do profissional pela causa.

0025 . Processo/Prot: 1209349-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/111796. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079212-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Alessandro Roberto Mesquita. Def.Dativo: Valdecir Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara

Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 1209349-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 5ª Vara Criminal, em que é apelante Alexandre Roberto Mesquita e apelado Ministério Público do Estado do Paraná.

0026 . Processo/Prot: 1210004-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/116344. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002269-39.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Marinho Serpe Garcia. Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, modificando, ex officio, a dosimetria da pena imposta ao réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP) - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA - NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVADA A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - BENS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO RÉU - ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA - PENA DE MULTA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL À SANÇÃO CORPORAL - NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.

0027 . Processo/Prot: 1211850-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/110613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017376-85.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hiago Ricardo Braz Correia (Réu Preso). Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o valor atribuído a cada dia-multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VERSÕES IDÔNEAS E CONSISTENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A ATIVIDADE ILÍCITA DE TRÁFICO DE DROGAS PELO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR ATRIBUÍDO À CADA DIA-MULTA.

0028 . Processo/Prot: 1212791-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/97128. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008884-15.2011.8.16.0033 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Pinhais. Interessado: Justiça Pública, Jean Carlos Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito de Competência Crime, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - POSSE DE DROGAS - ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 - CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DENUNCIADO - INAPLICABILIDADE, POR ORA, DO PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 66, DA LEI Nº 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0029 . Processo/Prot: 1213980-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/111866. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000105-27.1994.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cosmo Eduardo da Silva. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (2): Antonio Paulo Gambaro. Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO. PLEITO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS NA FASE DE INQUISIÇÃO. INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1216733-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/233647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1216733-6 Habeas Corpus. Embargante: Arthur de Oliveira Correia (Réu Preso). Advogado: Ananda Nunes Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para o fim de anular o julgamento do habeas corpus nº 1216733-6, realizado em 29/05/2014, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO, CONFORME EXPRESSO PEDIDO REALIZADO NA IMPETRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1219270-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/141733. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024093-26.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro Valentin Alves, Paulo Henrique Escher. Def.Dativo: Pedro Henrique Soares de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - JUÍZO A QUO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ATIPICIDADE BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESVALOR DA CONDUTA DOS AGENTES - POTENCIAL LESIVO AO DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1222656-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/157468. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006465-53.2012.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Clovis Antonio de Brito. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE DEVE PREPONDERAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. - REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O pleito de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, não merece prosperar, porque de acordo o artigo 67 do Código Penal deve preponderar a agravante. II. "Concurso de agravantes e atenuantes: o disposto neste artigo, tratando da preponderância de algumas circunstâncias sobre outras, evidencia a preocupação do legislador em estabelecer critérios para o juiz aplicar a pena e efetuar eventuais compensações. Portanto, na segunda fase da fixação da pena, o magistrado deve preponderar a agravante da reincidência, por exemplo, sobre a atenuante da confissão espontânea." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal Comentado. 11.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 472). III. Acertada a decisão no que diz respeito ao regime inicial para o cumprimento da reprimenda corporal, a saber, o semiaberto, pois que o réu é reincidente, conforme Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

0033 . Processo/Prot: 1224440-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/144478. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002942-60.2013.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: J. C. A. P.. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0034 . Processo/Prot: 1225265-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/158427. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026222-67.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Silvano de Oliveira Prates. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar como apelante o nome correto de Silvano de Oliveira Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO PARA MANTER A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1225836-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/178824. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000856-63.2014.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Dolores Maria Bazzanella (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado, e conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Habeas corpus. Pleito extensivo. Decisão deste Tribunal que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de corréus. Remessa dos autos à Justiça Federal. Incompetência material absoluta do MM. Juízo Estadual. Liminar concedida. Retorno dos autos à Justiça Estadual. Novo título prisional. Ordem prejudicada. Cassação da liminar. Mera ratificação dos termos de decisão nula. Concessão oficiosa. Artigo 316 do CPP. Ordem prejudicada. Habeas Corpus de ofício para o fim de revogar a decisão que ratificou a preventiva originalmente decretada. 1. "A decisão que denegar ou decretar a prisão preventiva será sempre fundamentada, isto é, deve o Juiz realçar as provas da existência do crime (ou da sua inexistência, na hipótese de denegação), bem como os indícios suficientes de autoria (ou insuficientes, quando denegar o pedido). Deverá, também, o juiz demonstrar, com os elementos do processo ou inquérito, a sua necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, como conveniência para a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." 2. A mera ratificação de decreto de preventiva nulo, face à inconsistência material absoluta, ainda que o reconhecimento de nulidade não verse sobre o seu teor e seja posteriormente suprida, por se tratar de novo título prisional, não constitui fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar da paciente.

0036 . Processo/Prot: 1227934-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/174973. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002980-17.2013.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Cristiano Aparecido Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO E DELAÇÃO DO CORREU SOMADO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, ADEQUADA A PENA DE MULTA DE OFÍCIO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. "Em sede de delitos violentos contra o patrimônio, deve-se emprestar relevo às declarações da vítima, desde que concatenadas, eis que de fundamental importância para o esclarecimento do fato." (TJPR, 5ª Câm. Crim., Ap.489038-2, Rel. Des. Jorge Massad, j. 30.07.09, p.14.08.09).

0037 . Processo/Prot: 1230107-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/164007. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001362-18.2007.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Interessado: Luiz Fernando de Melo. Def.Dativo: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito de Competência Crime, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO, POR ALANOGIA, DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MATINHOS PARA JULGAMENTO DO FEITO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0038 . Processo/Prot: 1231151-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015389-48.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Eduardo Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a pena de multa imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MENORIDADE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ARMA. APREENSÃO. DISPENSABILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. VALIDADE. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. "Em sede de delitos violentos contra o patrimônio, deve-se emprestar relevo às declarações da vítima, desde que concatenadas, eis que de

fundamental importância para o esclarecimento do fato." (TJPR, 5ª Câm. Crim., Ap.489038-2, Rel. Des. Jorge Massad, j. 30.07.09, p.14.08.09). A redução da pena na segunda fase de fixação abaixo do mínimo previsto ao tipo penal não é possível, sob pena de afronta à Súmula 231 do STJ.

0039 . Processo/Prot: 1231219-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010180-64.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Crislaine da Silveira Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Cezar Henrique Bojarczuk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADA: CRISLAINE DA SILVEIRA GONÇALVES. RELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA. APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO QUE MERECE ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉ PRIMÁRIA CONDENADA À PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIORES A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1236250-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/213174. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001370-62.2013.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Samir Mattar Assad (advogado), Fernanda Adams (advogado). Paciente: E. A. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada.

0041 . Processo/Prot: 1236438-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/208156. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006331-27.2013.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Luiz Eraldo Ribeiro. Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E NATUREZA/QUANTIDADE DE DROGA). AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO PENAL APTO A CONFIGURAR A AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO. Uma vez constatada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, justificada a elevação da pena inicial acima do mínimo legal. Há registro de ação penal apto a gerar a reincidência, haja vista que a extinção da pena ocorreu em data posterior aos fatos ora em exame. A aplicação da causa especial de redução da pena, prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, está adstrita ao cumprimento dos requisitos elencados na citada norma. 2 A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

0042 . Processo/Prot: 1236720-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015867-24.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Lipinski. Def.Dativo: Silmara do Rocio da Silva Guimarães. Apelante (2): Cristina Ferreira Galo. Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO 1. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DAS CAUSAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FRAÇÃO MANTIDA. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DECISÃO ?EXTRA PETITA?. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL QUE REMETE ÀS

DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 297 DO MESMO CÓDEX. PENA E REGIME ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1237728-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012452-31.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bráulio Ribeiro Bento Filho (Réu Preso), Márcio Lemes (Réu Preso). Advogado: José Antonio de Oliveira Filho, Maycon Henrique Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Ministério Público e negar-lhe provimento, com redução da reprimenda e alteração do regime inicial de cumprimento de pena, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, DA LEI Nº 11343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTITÓXICOS. AFASTAMENTO. REDUÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA, SEREM CONSIDERADAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE, DE FORMA CUMULATIVA. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3). ALTERAÇÃO DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA ABERTO. RECURSO ACUSATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DE OFÍCIO.

0044 . Processo/Prot: 1238421-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/215102. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001438-81.2014.8.16.0153 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Jefferson de Toledo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU E MANTEVE A PRISÃO TEMPORÁRIA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

0045 . Processo/Prot: 1238655-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/189580. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001261-64.2011.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Rafael da Silva. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DENÚNCIA POR ROUBO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FURTO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. COMETIMENTO DO DELITO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OUTRA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDUTA QUE NÃO PODE SER DESVALORADA. VALOR IRRISÓRIO, MAS NÃO INSIGNIFICANTE. DOSIMETRIA ALTERADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1238836-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/213512. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006491-57.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Everton Carneiro Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - ALEGAÇÃO REFERENTE AO "MERITUM CAUSAE" - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PACIENTE DETIDO EM POSSE DA RES FURTIVA - EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO E RENDA PRÓPRIA - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE, QUE CAUSA PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS CONDIÇÕES E REQUISITOS ELENCADOS

NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CADEIA SUPERLOTADA - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 1239685-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/228784. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2014.00197293-8 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: S. J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto da Relatora.

0048 . Processo/Prot: 1239835-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/170277. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000251-91.2010.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Rodrigo de Moraes Imbres. Def. Dativo: Nilma da Silveira. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o conflito para o processamento da ação penal perante o Juízo Suscitado. EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Juízo Único de Pontal do Paraná - Suscitante. Vara Criminal de Matinhos - Suscitado. Perpetuatio jurisdictionis. Denúncia recebida. Criação de nova Comarca onde aconteceu o crime. Competência territorial prorrogável. Precedentes. Conflito conhecido e acolhido para determinar o processamento do feito no Juízo Suscitado. 1. Estende-se a competência territorial àquele Juízo que recebeu a denúncia, mesmo que o crime tenha ocorrido em cidade que posteriormente seja elevada à condição de Comarca. Perpetuatio jurisdictionis.

0049 . Processo/Prot: 1239840-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/164042. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003216-71.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: David dos Passos Cordeiro, Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito de Competência Crime, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE FURTO - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MATINHOS PARA JULGAMENTO DO FEITO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0050 . Processo/Prot: 1240788-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/189605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018652-03.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcelo Vicente de Paula (Réu Preso). Advogado: Leandro Maia Betine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO PARA MANTER A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA EVIDENCIADA. AUMENTO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1241815-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/192233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003739-35.2013.8.16.0056 Ação Penal. Apelante (1): Marco Aurelio da Silva de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Renê Emanuel Bortotto Spinassi, Mateus Serpeloni Haully. Apelante (2): Patricia Aparecida Gonçalves da Cruz. Advogado: Jelson Augusto Vicente. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: Acorda a jurisprudência. EMENTA: DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO SOMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELO 1. PRELIMINARES. NULIDADES PROCESSUAIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA (PRODUÇÃO DE PROVA/DEPENDÊNCIA QUÍMICA). REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DENUNCIADA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO TIPO PENAL DO TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO.NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO. TESES PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.APELO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO.IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA, NO PERCENTUAL MÁXIMO. 2ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Os réus cometeram o ilícito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pois tinham em depósito certa quantidade de maconha, o que caracteriza a figura penal em apreço, restando rejeitada a tese de posse de drogas para consumo próprio.Cabível a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, na fração máxima (2/3), uma vez que os réus preenchem os requisitos exigidos pela referida norma.Viável a alteração do regime de cumprimento da pena, com amparo na letra "c", § 2º, art. 33, do Código Penal.Admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme prevê o art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

0052 . Processo/Prot: 1242502-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/226270. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001369-63.2014.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: B. C. L. (Réu Preso), M. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto da Relatora.

0053 . Processo/Prot: 1243129-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/225729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017080-11.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Alban Santos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A DETERMINAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 312, DO CPP) - AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA ASSOCIADA COM A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 1243611-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/214979. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003121-37.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jorge Dionisio Paixão (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, alterando de ofício, o regime de cumprimento da pena para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, adequando, de ofício, a pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA.TERCEIRA FASE. PERCENTUAL MAIOR. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA DA DROGA. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO ABERTO.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.POSSIBILIDADE. QUANTITATIVO PENAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. AJUSTE, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO.MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.As provas trazidas ao feito são suficientes para alicerçar o decreto condenatório, pela prática do ilícito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.Valorada na decisão uma mesma circunstância (natureza da droga) para o aumento de pena na primeira e terceira fases, mister afastar a consideração dada na terceira fase, em atenção ao princípio non bis in idem.Admissível a modificação do regime de cumprimento da pena, eis que o quantitativo penal aplicado permite tal entendimento. 2 Possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do inciso I, artigo 44, do Código Penal.A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

. Protocolo: 2014/235788. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004925-35.2014.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio José de Farias (advogado). Paciente: Everton Machado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N.º 11.343/2006, ARTS. 33

E 35 CAPUT). PRISÃO PREVENTIVA.INCONFORMISMO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE.CONFIGURAÇÃO. DELITO DE TRÁFICO. SUBSTÂNCIA ILÍCITA E R\$748,00 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS) EM NOTAS DIVERSAS, TRÊS TABLETS E DOIS APARELHOS DE CELULAR APREENDIDOS. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA, PRIMA FÁCIE, PELA TESTEMUNHA. FONTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS COMO PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS.SEGREGAÇÃO QUE SE TORNA IMPERIOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0056 . Processo/Prot: 1245615-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/204526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020829-37.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Vieira da Silva (Réu Preso), Sílvio Faria de Goes (Réu Preso). Advogado: Marcelo George Ferrari. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento e, de ofício, estender os efeitos da decisão ao corréu Sílvio Faria de Goes, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, expedindo o respectivo alvará de soltura em relação ao Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n° 2013.0005725-4 (NU 0020829- 37.2013.8.16.0030), da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em favor de Vanderlei Vieira da Silva e Sílvio Faria de Goes, se por outro motivo não estiverem presos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA.AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DÚVIDA PRESENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ? IN DUBIO PRO REO?. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EXTENSÃO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CPP E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR ?AL? NÃO ESTIVEREM PRESOS.

0057 . Processo/Prot: 1249398-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/255149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002902-28.2008.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado), Leocadio José Fernandes Silva (advogado). Paciente: Leandro Vaz Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - DETERMINAÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR, A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - LIBERDADE DO RÉU DURANTE A INSTRUÇÃO QUE NÃO OBSTA A PRISÃO QUANDO O CÁRCERE CAUTELAR ESTÁ CORRETAMENTE FUNDAMENTADO NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 1249638-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/248938. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005478-78.2014.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Aryon Jakson Schwinden (advogado). Paciente: Eduardo Cristian da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE.PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 1249645-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/248936. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005478-78.2014.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Aryon Jakson Schwinden (advogado). Paciente: Anderson Cristian Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE.PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 1249677-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/253604. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006599-87.2013.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Eduardo Strieski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, IE II, DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA DEMORA DA ANÁLISE DO INCIDENTE DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE SOLTURA DO PACIENTE PELO JUÍZO A QUO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

0061 . Processo/Prot: 1249794-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/255056. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003584-95.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Marcus Vinicius Crinchev Guimarães Severino (advogado), Cídio Guimarães Severino (advogado). Paciente: J. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto.

0062 . Processo/Prot: 1250205-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/260326. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007371-07.2014.8.16.0033 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Rogério de Moraes Eurimídio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO PODER JUDICIÁRIO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0063 . Processo/Prot: 1251509-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/262136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011745-29.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Tiago de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO, ADEMAIS, ALICERÇADA POR NOVO TÍTULO PRISIONAL.PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 1252823-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/258125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010131-86.2014.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Flávio Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DO FLAGRANTE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, FIRMADO POR QUEM EFETIVOU O FLAGRANTE. NULIDADE INOCORRENTE. ARTIGO 50, § 1º DA LEI 11.343/2006 QUE EXIGE TÃO-SOMENTE QUE A CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA DA DROGA SEJA FEITA POR PERITO OU PESSOA IDÔNEA. ATUAÇÃO POLICIAL SEM ORDEM JUDICIAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE.PRISÃO, ADEMAIS, ALICERÇADA POR NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE.PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 2

0065 . Processo/Prot: 1253588-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/267745. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011791-15.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Adriano da Silva Araújo (Defensor Público). Paciente: Willian Lacerda (Réu Preso), Joice Keli de Oliveira Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E 244-B DA LEI 8.069/1990 - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO XI, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVISTA NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO QUE DESATENDE O DIREITO BRASILEIRO - LEGISLAÇÃO PENAL QUE POSSUI AMPLO ROL PARA CONTROLE DA ILEGALIDADE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES FAVORÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1253960-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/272885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012565-48.2014.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eduardo Calizario Neto (advogado). Paciente: Anderson de Souza Silva (Réu Preso), Claudinei de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO NO PRAZO DE 24 HORAS À DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS PRESERVADAS. DECRETO PREVENTIVO, EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 311 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 1254287-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/272896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010100-09.2014.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Stelle (advogado), Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Jader da Silva Assunção (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 1255105-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/277464. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007902-61.2014.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Fabricio de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 04/09/2014
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar por conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N.º 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). PRISÃO PREVENTIVA.INCONFORMISMO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE.CONFIGURAÇÃO. DELITO DE TRÁFICO. SUBSTÂNCIA ILÍCITA E R\$202,00 (DUZENTOS E DOIS REAIS) EM NOTAS DIVERSAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA.PACIENTE E CORRÉU QUE ESTARIAM PRATICANDO A TRAFICÂNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS COMO PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. SEGREGAÇÃO QUE SE TORNA IMPERIOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0069 . Processo/Prot: 1255615-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/279243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013465-31.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Valmir Aparecido Bomfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA EVIDENCIADA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - MORADOR DE RUA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0070 . Processo/Prot: 1255663-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/275403. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0026484-23.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Emerson Dickel (advogado). Paciente: L. D. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/08/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0071 . Processo/Prot: 1255707-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/280033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014077-66.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Roberto Marcondes (advogado), Paulo Roberto Marcondes Júnior (advogado), Rodrigo Mancarz (advogado). Paciente: Reginaldo do Nascimento (Réu Preso), Adriana Galvão (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PACIENTES PRESOS COM 77 GRAMAS DE COCAÍNA, 10,55 QUILOGRAMAS DE MACONHA, UMA PISTOLA .40 COM NUMERAÇÃO RASPADA, MUNIÇÃO, E UMA BALANÇA DE PRECISÃO - TRÁFICO CONFIGURADO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1259510-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/296548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015078-86.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luís Roberto de Oliveira Zagonel (advogado). Paciente: Felipe Pedroso dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVO SO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA HÁBIL A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA LIMINAR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA.

0073 . Processo/Prot: 1261190-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/297935. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022904-42.2014.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Alexandre Alcides Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 04/09/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826- 2003 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS CONDIÇÕES E REQUISITOS ELENCADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Trevisan Ferreira	002	1189425-0
Alessandro Moreira Cogo	001	1274839-3
Anne Helen de Paula Nishimura	023	1275150-1
Celia Mazzagardi	026	1275863-3
Cleverson Leandro Ortega	019	1274692-0
Darci Cândido de Paula	023	1275150-1
Edson Adir da Cruz	022	1275115-2
Everton de Souza Ferreira	018	1274654-0
	021	1274942-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi	009	1272687-1
João Carlos Rodrigues	020	1274716-5
Kleber Hebert Guedes	026	1275863-3
Lauro Luciano Stall	008	1272423-7
Livia Balhestero Morgado	018	1274654-0
	021	1274942-5
Lucas Carlos de Oliveira	015	1273670-0
Márcia Regina Bernardi	004	1270658-2
Marcio Setenareski	007	1271993-0
Marcus Leandro Alcantara Genozezi	016	1274253-3
Maria Rosângela Tristante	027	1275974-1
Murilo Martinez e Silva	020	1274716-5
Orlandino Prause da Silva Junior	005	1270722-7
Ronaldo Camilo	003	1266848-7
Thiago Issao Nakagawa	017	1274267-7
Valmir de Cól	011	1272727-0

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 1274839-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/343106. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000872-17.2013.8.16.0138 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Moreira Cogo (advogado). Paciente: Isaac de Souza Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Alessandro Moreira Cogo, contra o ato judicial proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Primeiro de Maio/PR, nos autos de Processo Crime sob o n.º 2013.259-0, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Alega a impetrante, em síntese, que: a) a interceptação telefônica que deflagrou a persecução penal é nula porque solicitada pela Polícia Militar, em tese, autoridade não autorizada; b) que a sentença que condenou o paciente é nula em razão de vício na produção de prova (interceptação telefônica); c) requer a concessão da ordem e expedição de alvará de soltura. Vieram os Autos conclusos. É breve o relatório. Decido 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expandidas pela impetrante não são suficientes para a concessão da liminar conforme fundamentação que segue. No caso em análise, a hipótese de incidência da norma proibitiva se faz no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.274.839-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em análise perfunctória, há indícios de autoria e materialidade, eis que a interceptação telefônica está revestida de legalidade nos termos da Lei nº 9296/96. A decisão do juízo a quo, proferida pelo magistrado Julio Farah Neto, resta fundamentada tanto no pedido da Polícia Militar, quanto no parecer do Ministério Público (fls.193/194), bem como alicerçado em fortes indícios de autoria de que os investigados estavam envolvidos em delitos graves punidos com pena de reclusão (além de tráfico, coação, tortura, ameaças com arma de fogo, cárcere privado, roubo, entre outros) e, ainda na dificuldade de se investigar por outros meios, eis que se trata de quadrilha essencialmente organizada. A Constituição Federal, em seu artigo 144, inciso V, aponta a Polícia Militar como corresponsável pela segurança pública asseverando que: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares." Portanto, prima facie, não há que se falar em constrangimento ilegal. É neste sentido a jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, DO CP), VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325,

DO CP) E ESTELIONATO (ART. 171, DO CP). NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. NÃO É NULA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REQUERIDA PELA AGÊNCIA LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. INCUMBE TAMBÉM A ESSE ÓRGÃO ZELAR PELA ORDEM PÚBLICA (ART. 144, INC. V, DA CF). PRECEDENTES DESTA CÂMARA, BEM COMO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. (TJ-PR, Relator: Valter Ressel, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.274.839-3 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXECUTADA PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. INTERCEPTAÇÃO REALIZADA SEGUINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFERIDO EM DECISÃO FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTE DO STF e STJ. ORDEM DENEGADA. (TJ-PR, Relator: Luciane R.C.Ludovico, 4ª Câmara Criminal) Assim, em sede de cognição sumária, em razão da via estreita do writ, não visualizo, prima facie, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para fundamentar a concessão do pedido liminar. 3. Deste modo, não estando, a princípio, configurado o constrangimento ilegal INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, para que o mesmo preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se deste como de ofício. Intimem-se. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Câmara Criminal a firmar os ofícios que se fizerem necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002. Processo/Prot: 1189425-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/39247. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0043242-97.2010.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Castelo de Campos. Def.Público: Alessandra Trevisan Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO Nº 1189425-0 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RECORRENTE: ANDERSON CASTELO DE CAMPOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida às fls. 14, que houve por bem indeferir o pedido de progressão para o regime semiaberto. Inconformada, a defesa pugna pela concessão do benefício, por entender que o recorrente preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o deferimento da progressão de regime. Fls. 15/16 Em contrarrazões, o Ministério Público postula o desprovimento do recurso. Fls. 51/52. A oportunidade de retratação foi exercida às fls. 30-verso/31, com a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo manejado. Fls. /5861. É o relatório. Conforme decisões em anexo, verifico que foi concedida ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto (26/08/14) e, posteriormente, o benefício do livramento condicional (01/09/14), com a consequente expedição de alvará de soltura, motivo pelo qual o objeto deste recurso resta prejudicado. Por tais razões, tenho como prejudicado o feito, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003. Processo/Prot: 1266848-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/318646. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011851-98.2011.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Daniel Moraes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1266848-7, de Umuarama - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante RONALDO CAMILO e Paciente DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA. 1. Em favor de DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA, o advogado RONALDO CAMILO impetra a presente ordem de Habeas Corpus alegando, em resumo, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, que indeferiu o pedido de progressão de regime semiaberto, diante do não preenchimento do requisito objetivo para a obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/201. Requeveu a concessão de liminar e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em Habeas Corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica de plano no caso concreto. 4. Dos documentos acostados aos autos não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade que sujeite o Paciente a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas por oportunidade do acórdão. Pelo que entendo

prudente, prima facie, aguardar as informações do juízo a quo e a manifestação do Ministério Público. O critério observado pelo Magistrado é objetivo e de acordo com o despacho, o condenado reiniciou o cumprimento da reprimenda em 21/07/2014 e que somente no dia 17/07/2015 é que o paciente terá direito a progressão de regime, situação esta que não se revela equivocada neste momento de cognição sumária. Até porque não se vislumbra receio de que o indeferimento liminar poderá acarretar em eventual ineficácia da 3 medida que poderá vir a ser concedida quando do julgamento final deste writ. 5. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 6. Requistiem-se informações à autoridade impetrada, via mensageiro, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 7. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0004. Processo/Prot: 1270658-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/329743. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018969-64.2014.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Márcia Regina Bernardi (advogado). Paciente: Juliano Hartmann de Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Márcia Regina Bernardi em favor de Juliano Hartmann de Abreu, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Segundo consta dos autos, o paciente foi autuado em flagrante em 17/07/2014 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157 do Código Penal. Posteriormente, foi decretada a sua prisão preventiva. A impetrante aduz a ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, afirmando que a reincidência não é motivação idônea para manter Juliano Hartmann de Abreu segregado. Alega que a custódia é medida desproporcional, tendo em vista a falta de provas da violência ou grave ameaça ocorrida no suposto crime. Ademais, sustenta que, embora o paciente possua uma condenação anterior, em caso de futura decisão condenatória, ainda poderá fazer jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Defende que a autoridade apontada como coatora deixou de analisar, de forma pormenorizada e fundamentada, a viabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta, também, que Juliano Hartmann de Abreu possui residência fixa, família constituída e emprego lícito. Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005. Processo/Prot: 1270722-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/328089. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000928-50.2014.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Orlandino Prause da Silva Junior (advogado). Paciente: Rudimar Gelson Schmitt (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Orlandino Prause da Silva Junior, defensor dativo, em favor de Rudimar Gelson Schmitt, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques. II - Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente na ausência de justa causa para a ação penal deflagrada contra si. Aduz que, em relação ao delito de ameaça, não houve representação da ofendida, o que é condição de procedibilidade. Quanto ao delito de desobediência, sustenta não ser típica a conduta do agente que descumpra medida protetiva. Requer a concessão da ordem em caráter liminar, para determinar o trancamento da ação penal e expedição de Alvará de Soltura. III - Não consta no presente caderno processual a íntegra dos autos de Ação Penal, o que prejudica a perfeita compreensão dos fatos. De toda sorte, extrai-se dos autos que ao paciente foram impostas medidas protetivas (autos 2014.292-3), consistentes na obrigação de manter-se distante da vítima e familiares, entre outras. Descumprindo a ordem judicial acima mencionada, em 29/06/2014 o paciente teria se aproximado da vítima e proferido diversas ameaças. Preso em flagrante, o magistrado achou por bem, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 60/62v.). Na sequência, foi o paciente denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147 (ameaça) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal. IV - Primeiramente, quanto à alegação de ausência de representação por parte da ofendida, no crime de ameaça, não assiste razão ao impetrante, uma vez que do pouco que foi juntado ao caderno processual se extrai, às fls. 49/50, a manifestação de vontade de representar criminalmente contra o ora paciente. Afasta-se, portanto, de plano, a alegação. Por outro lado, quanto ao delito de desobediência, assiste razão ao impetrante, devendo ser trancada a ação penal nesta parte. Isto porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que não configura o delito de desobediência o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Neste sentido: STJ - RHC 41970/MG j. 07/08/2014, STJ - AgRg no REsp 1455124/DF, j. 19/08/2014, TJ-PR - 5ª C.Cr., ApCr nº 1.163.821-2, entre outros. E, em sendo exatamente este o teor da acusação, é de se considerar flagrantemente atípica a conduta atribuída ao paciente, de modo que o trancamento parcial da ação penal, apenas no que se refere à acusação de desobediência, é medida que se impõe. Assim, concede-se parcialmente a ordem em caráter liminar, para determinar o trancamento parcial da ação penal, apenas no

que se refere ao delito de desobediência. Por fim, consigna-se que deve ser mantida a prisão cautelar do paciente, pois, em juízo de cognição sumária, vê-se preenchidos os requisitos e pressupostos da medida cautelar extrema, especialmente pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas, como bem decidiu o magistrado singular. V - Ressalta-se que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. VI - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. VII - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 05 de setembro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES EF Relator

0006 . Processo/Prot: 1271215-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/328198. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012458-83.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Mariângela Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Maria Goretti Pereira em favor de Mariângela Teixeira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Segundo consta da impetração, a paciente foi autuada em flagrante em 23/04/2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Posteriormente, foi decretada a sua prisão preventiva. A impetrante aduz que a paciente não é a proprietária da droga apreendida, bem como que inexistem de provas incriminadoras em seu desfavor. Afirma que "seu filho foi torturado na sua frente, assim, para que parassem as torturas, veio a concordar com os policiais." Relata, ainda, que não houve estado de flagrância, pois a custodiada estava chegando no estabelecimento comercial enquanto os policiais já estavam no local. Sustenta, também, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa da segregada. Ressalta ser Mariângela Teixeira possuidora de residência fixa e trabalho lícito. Não houve pedido liminar. É o relatório. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente das decisões relativas à prisão, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 1271993-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/329152. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022961-60.2014.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcio Setenareski (advogado). Paciente: Carlos Alexandre de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo defensor público Marcio Setenareski, contra o ato judicial proferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, nos autos de Processo Crime sob o n.º 22286-97.2014.8.16.0021, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Alega a impetrante, em síntese, que: a) o pedido de liberdade provisória foi negado tendo como fundamento a ordem pública; b) não há elemento para segregação cautelar do paciente. c) o paciente nunca deteve a posse da quitinete onde foram encontradas as drogas, pois reside em outro local; d) que não há fundamento para a situação de flagrância, eis que a droga não foi encontrada com o paciente e, este teria sido abordado na rua; houve omissão à formalidade essencial disposta no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal; e) Pugnou pelo deferimento da liminar, para o fim de conceder a ordem e expedir alvará de soltura. Juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Vieram os Autos conclusos. É breve o relatório. MT ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decido 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expendidas pela impetrante não são suficientes para a concessão da liminar conforme fundamentação que segue. No caso em análise, a hipótese de incidência da norma proibitiva se faz no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto à alegada nulidade do flagrante, a qual estaria consubstanciada no fato de o paciente não estar na posse da droga, mesmo porque não estaria exercendo a posse do local onde foram encontrados os ilícitos não se confirma. Primeiro porque tanto ao formular o pedido de liberdade provisória (autos nº22961-60.2014.8.16.0021) quanto ao impetrar o presente writ deixou de colacionar a documentação pertinente ao fato argumentado, e nesta linha bem salientou o magistrado Leonardo Ribas Tavares, do juízo a quo: "o requerente não trouxe nenhum documento que comprove sua alegação de que não residiria naquele local, não trouxe comprovação de ocupação lícita, enfim, nenhum elemento novo veio com o pedido." Ademais se extrai dos depoimentos dos policiais que estes obtiveram informações que uma pessoa de nome Carlos Alexandre estaria exercendo a traficância na quitinete localizada na Rua Barawanas, nº 724 e, em abordagem no local, encontraram Carlos Alexandre de Oliveira na posse de 14,5 Kg de maconha, além de R\$871,00 (oitocentos e setenta e um reais). O caput do artigo 312 do Código de Processo Civil dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." MT ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em mesma linha assinala o inciso I, artigo 313, do aludido codex, que: a prisão preventiva tem cabimento "nos dos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos." Trata-se, pois, o presente caso, de crime ao qual é previsto pena superior a quatro anos. O juízo a quo fundamentou a decisão

que decretou a prisão preventiva, entre outros, no seguinte (and. 1.11): "A grande quantidade de droga (14,5 KG de maconha) indica a destinação para o tráfico. (...) Ele está em liberdade provisória mediante fiança no Inquérito Policial nº 13866-40.2013.8.16.0021 desde 17/05/2013, em que foi autuado em flagrante por crime de receptação, responde por crime de desobediência em processo do 1º JEC desta Comarca, já foi pego outras vezes com pequenas quantidades de drogas, donde demonstra a conduta perigosa e voltada à ilicitude, não estando a merecer voto de confiança do Poder Judiciário recomendando-se sua custódia cautelar para poder assegurar a aplicação da lei penal, mesmo porque seu paradeiro não é estável." Diante disso, em análise não exauriente, prima facie, restam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para fundamentar a concessão do pedido liminar. É neste sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A reiteração da mesma prática delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança. 3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário MT ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, para que o mesmo preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se deste como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Câmara Criminal a firmar os ofícios que se fizerem necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 1272423-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/333802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016268-84.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Anderson Ribeiro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Lauro Luciano Stall, em favor do paciente Anderson Ribeiro da Silva, dado suposto constrangimento ilegal da juíza Carmem Lúcia de Azevedo e Mello, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, que determinou a prisão preventiva do paciente nos autos de Processo Crime autuado sob n.º 0015577-70.2014.8.16.0013, com supedâneo nos art. 310, II e 312, do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime capitulado nos art. 157, §2º, II e 180 do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que sustentam a prisão preventiva e que se deve aplicar o princípio da presunção de inocência ao presente caso. Requer seja deferido liminarmente o pedido de habeas corpus. É a breve exposição. Decido. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Depreende-se dos depoimentos acostados que há indícios da autoria e materialidade do crime, uma vez que o paciente foi reconhecido pela vítima, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "sem sombra de dúvidas", como se verifica em fl. 63. Em análise do Termo de Depoimento acostado em fl. 55, se verifica que, uma vez abordados pela autoridade policial, os envolvidos, incluindo o paciente, tentaram fugir. Com a revista pessoal, foram encontrados os objetos do crime e constatado que o carro utilizado pelas partes estava com alerta de furto. Há, portanto, fortes indícios da autoria e materialidade dos crimes de roubo e receptação. Além disso, o fundamento de manutenção da prisão preventiva como garantia de ordem pública, merece prosperar. Verifica-se que a prisão é necessária para garantir a sociedade que não fique exposta a ações semelhantes com grave violência empregada como ocorrida nos autos. Tem-se ainda que, a manutenção da prisão preventiva se vale também para assegurar a conveniência da instrução criminal, como explica a doutrina: "A prisão do acusado neste caso fará com que a vítima ou testemunha sintam-se seguras ao depor, pois, estando o réu solto após ameaça-las, certamente se sentirão constrangidas e os depoimentos poderão acabar não retratando a realidade dos fatos" (Lenza, Pedro. Direito Processual Penal Esquemático. Ed. Saraiva, 2012. fl. 383). Por fim, se ressalta que a manutenção da prisão preventiva se vale também para as hipóteses do art. 313, I, Código de Processo Penal. Ora, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II e artigo 180, do Código Penal, cuja penas superam 04 anos. Logo, sua prisão é perfeitamente justificada e deve ser mantida. Deste modo, em cognição sumária, persiste a motivação da prisão preventiva do artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. 1 STJ. Habeas Corpus Nº 236.928 - RJ. Impetrante: Fátima Lima De Oliveira Pandolpho E Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal Da 2a Região. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 03 de abril de 2014. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 5. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0009 . Processo/Prot: 1272687-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/298972. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011567-31.2013.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Florisvaldo Haroldo Anselmi (advogado). Paciente: Marcos Fernando Steffens (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcos Fernando Steffens, contra o ato judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR, nos autos de Processo Crime sob o n.º 2013000033029, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, parágrafo 2º do Código Penal. Alega a impetrante, em síntese, que: a) inexistente elemento para decretação da prisão preventiva, mesmo porque há lugar para medida cautelar menos gravosa; b) o paciente estaria preso a mais de 260 (duzentos e sessenta dias) pelo que se daria o excesso de prazo; c) requer aplicação do princípio da isonomia já que à Jackson fora concedida a liberdade. c) Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelo deferimento da liminar e expedição de alvará de soltura. Vieram os Autos conclusos. É breve o relatório. Decido 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expendidas pela impetrante não são suficientes para a concessão da liminar conforme fundamentação que segue. No caso em análise, a hipótese de incidência da norma proibitiva se faz no artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal. Extrai-se da cópia da denúncia (fls.28/32) que se trata de crime em concurso de pessoas, capitulado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, ou seja, violência ou grave ameaça exercida com arma de fogo; subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior ? na forma dos artigos 29 e 70 do mesmo diploma legal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Com relação ao princípio da isonomia pelo qual pleiteia aplicação, sequer trouxe a decisão a qual fez referência, motivo pelo qual resta impossibilitada a análise neste ponto. Contêm nos autos, em análise perfunctória, indícios de autoria e materialidade, eis que consta que o paciente teria participação ativa no transporte e locomoção dos demais sujeitos que participaram do crime do Brasil ao Paraguai, pelo menos em tese, facilitando a perfectibilização do delito em comento. Assevero que há neste writ notícias de fotografias, nas quais estariam o paciente e demais. Contudo as mesmas não constam destes autos, o que também dificulta a análise. Assim, em sede de cognição sumária, em razão da via estreita do writ, não visualizo, prima facie, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para fundamentar a concessão do pedido liminar. É neste sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO LASTREADA EM FATOS CONCRETOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1231421-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 24.07.2014) Deste modo, não estando, a princípio, configurado o constrangimento ilegal, se faz necessária a solicitação de informações ao juízo, em tese, coator. 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, para que o mesmo preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se deste como de ofício. Intimem-se. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Câmara Criminal a firmar os ofícios que se fizerem necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0010 . Processo/Prot: 1272694-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/328611. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072797-62.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Adriano da Silva Araújo (Defensor Público). Paciente: Paulo Pereira Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Adriano da Silva Araújo, em favor do paciente Paulo Pereira Fernandes, dado suposto constrangimento ilegal da Corregedoria dos Presídios de Londrina e Vara de Execuções Penais. Alega o impetrante, em síntese, que uma vez condenado por sentença datada de 02/08/2011, a prisão do paciente é ilegal, pois não houve a expedição da Guia de Recolhimento, o que fere o art. 105, da Lei de Execução Penal. Requer seja deferido liminarmente o pedido de habeas corpus. É a breve exposição. Decido. 2. Tendo em vista que o pedido não veio acompanhado sequer da informação do início do cumprimento de pena, tampouco da sentença condenatória, e ainda dando conta que o próprio impetrante informa que o paciente foi condenado a pena definitiva de 08 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em 02/08/2011, não há como deferir a medida requerida. Ainda em cognição sumária, muito embora haja nos autos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA extrato do Sistema de Informações Penitenciárias e do Oráculo (fls. 07/27), deixa de haver a comprovação do alegado constrangimento ilegal. Por analogia segue a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INDEFERE O DIREITO DO PACIENTE EM RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, NÃO OBSTANTE A FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE QUE SOFRERA OUTRA CONDENAÇÃO, DEFINITIVA, EM REGIME FECHADO, AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO. SOMATÓRIA DAS PENAS, OUTROSSIM, INCOMPATÍVEL COM O REGIME SEMI-ABERTO. CARTA DE GUIA PROVISÓRIA. DIREITO DO PACIENTE À SUA EXPEDIÇÃO,

POSSIBILITANDO-LHE PLEITEAR DIREITOS JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE. "A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal." (STJ-5ª Turma, HC 81.406/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 02.10.2007). (TJPR. Habeas Corpus nº 496.881-4. Impetrante: Advogado Fábio Rogério B. F. Dos Santos. Paciente: Ademir Martins. Relatora: Juíza Convocada Lilian Romero. Julgado em 12 de julho de 2008). Desta feita, recaído sobre o paciente condenação definitiva, inexistindo, em cognição não exauriente, elementos probatórios que demonstrem as razões do impetrante, ou que possibilitem a verificação de eventual ilegalidade, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. À Secretaria para que peça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 5. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 1272727-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/332361. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002830-84.2014.8.16.0079 Ação Penal. Impetrante: Valmir de Cól (advogado). Paciente: Laercio Godim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Valdemir de Cól (advogado) em favor de Laércio Godim (réu preso), em que alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir em razão da decretação de prisão preventiva, por decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0007805-11.2014.8.16.0028. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante em 01 de agosto de 2014 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma, com (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003), a qual foi convertida em prisão preventiva em 04 de agosto de 2014. Sustenta que o fato do paciente ser apreendido com a substância entorpecente, por si só, não caracteriza a prática do crime de tráfico, pois a droga destinava-se para uso próprio. Assevera que o paciente possui profissão definida, sendo proprietário da empresa denominada YASMIN MÓVEIS RÚSTICOS, exercendo ocupação lícita da qual extrai o sustento próprio e de sua família. Entende que a prova produzida nos autos é frágil para imputar uma responsabilidade na seara penal em desfavor do paciente. Alega, ainda, que não se revela necessária a manutenção da custódia preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Enfatiza que o paciente jamais cometeu algum ilícito penal, sendo primário, com bons antecedentes possui residência fixa e família constituída. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, pois não houve exposição dos motivos pelos quais o paciente coloca em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Ao fim, requer a concessão da ordem, inclusive com caráter liminar, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes. É o relatório. Decido. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja posto, imediatamente, em liberdade. O pedido não comporta acolhida. O MM Juiz a quo decretou a prisão preventiva da paciente, ante a existência de indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública: "Entendo que a prisão preventiva, no caso, se justifica por duas razões: a) garantia da ordem pública; e, b) para assegurar a aplicação da lei penal. Inferre-se do ato de prisão em flagrante que o ora conduzido reside no município de Itapejara d'Oeste, não possuía qualquer vínculo com o distrito da culpa, de sorte que, caso solto, possível que se furte da aplicação da lei penal. (...) Além disso, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, pois, não bastasse a gravidade do crime e suas consequências extremamente danosas à comunidade, mormente aos mais jovens, as circunstâncias do caso concreto (quantidade de droga e ?modus operandi?), evidenciam que a traficância é o meio de vida do conduzido, sendo evidente que, caso solto, certamente voltará a delinquir". (fls. 48/49). Desta feita, denota-se que o magistrado a quo justificou a necessidade de decretação da prisão preventiva em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Em análise superficial, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito. Além do entendimento de que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a decretação de prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral da Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 1273185-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/336702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016296-52.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: André Luiz da Silva Perez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo defensor público Caio Watkins em favor de André Luiz da Silva Perez, sob a alegação de constrangimento

ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi autuado em flagrante em 17/08/2014, pela prática, em tese, do delito disposto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva. O impetrante aduz, em síntese, que o decreto prisional carece de embasamento concreto apto a ensejar a segregação, bem como sustenta a escassez de fundamentação idônea na demonstração do periculum libertatis. Relata que a autoridade apontada como coatora não indicou a inviabilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalta a ausência de acentuada reprovabilidade da conduta, pois o suposto delito patrimonial foi praticado sem violência ou grave ameaça. Aponta ofensa ao princípio da homogeneidade das cautelares, já que, em virtude de eventual condenação, poderá o custodiado cumprir sua sanção em regime menos gravoso comparado ao atualmente imposto. Alega, outrossim, violação às garantias constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da razoabilidade, da imparcialidade do juiz natural, da excepcionalidade da custódia cautelar, da segurança jurídica e da necessidade de fundamentação idônea dos atos judiciais. Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, sem qualquer justificativa plausível. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para revogar a ordem constritiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Por fim, requer a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, com a intimação pessoal, prevista no art. 128 da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 156, I, da Lei Complementar 136/11 do Estado do Paraná. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente das demais decisões relativas à prisão. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 09 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0013. Processo/Prot: 1273189-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/336695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016387-45.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Rafael Paschuini (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Caio Watkins (Defensor Público) em favor de Rafael Paschuini (réu preso), em que alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da prisão preventiva por decisão exarada pela MM. Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0016387-45.2014.8.16.0013. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, conforme autos de prisão em flagrante. Consta dos autos que, no dia 18 de agosto de 2014, guardas municipais, através de câmeras de monitoramento, viram que o ora paciente havia arrombado uma banca de revistas e dela furtado produtos. Na busca por efetuar sua prisão, a equipe conseguiu localizar o paciente, ainda na região, com alguns dos produtos subtraídos, momento em que feita sua prisão em flagrante. Aduz que comunicada a autoridade judiciária de plantão, o flagrante foi convertido em prisão em preventiva, sob a justificativa de necessidade de garantia da ordem pública, por tratar-se de autuado reincidente. Alega que no caso dos autos não há fundamentação idônea no que diz respeito ao periculum libertatis e à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, além de se constatar a desproporcionalidade da pena que pode ser imposta ao paciente ao final do processo. Aponta que a única fundamentação em concreto acerca do periculum libertatis se refere aos antecedentes criminais do paciente, que exigiriam a prisão como forma de se garantir a ordem pública (que estaria ameaçada pela reiteração criminosa), e assegurar a aplicação da lei penal. Sustenta que não há nada que impeça que pessoas reincidentes aguardem o julgamento do processo em liberdade, mesmo porque, também em relação a elas, devem ser observados os princípios do devido processo legal, excepcionalidade da custódia cautelar, presunção de inocência, razoabilidade, imparcialidade do juiz natural, segurança jurídica, necessidade de fundamentação idônea dos atos judiciais etc. Argui que outro vício verificado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi a absoluta ausência de indicação dos motivos pelos quais o cárcere seria indispensável, não podendo ser substituído por outras medidas cautelares menos severas (art. 319, do CPP). Assevera que o crime imputado ao paciente foi um furto, tendo o agente, em tese, subtraído para si, sem violência ou grave ameaça, objetos de uma banca de jornal. Assim, argumenta que, além da ausência de acentuada reprovabilidade da conduta, é necessário se atentar para o fato de que em caso de eventual condenação, ao paciente seria imposto um regime de cumprimento de pena mais brando do que o fechado, razão pela qual de mostra desproporcional a segregação cautelar daquele. Alega também, a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, vez que o paciente esta preso por quase 15 (quinze) dias, lapso temporal muito superior àquele que o Ministério Público dispõe para oferecer a denúncia. Por fim, requer a concessão da medida liminar da ordem de habeas corpus para que seja cassada a prisão preventiva do paciente, com a mediata expedição de alvará de soltura, consequentemente, requer a confirmação da liminar quando do julgamento do julgamento do mérito, com a revogação definitiva da prisão preventiva. É o relatório. Decido. 2. Pretende a impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja posto, imediatamente, em liberdade. O pedido não

comporta acolhida. A MM.ª Juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente, ante a existência de indícios de materialidade e autoria, conveniência da aplicação da lei penal e da necessidade de garantir a ordem pública (fls.43/44): "Verifica-se, no caso, a presença dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva do denunciado, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. A materialidade do delito comprova-se pelo Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Avaliação. Há, ainda, indícios suficientes de autoria que podem ser atribuídos ao investigado, como se vê das declarações colhidas perante a autoridade policial, especialmente naquelas prestadas pelos policiais, vítima - gerente da banca de revistas - e pelo indiciado, que confessou a prática delitiva. De acordo com os elementos de prova até aqui colhidos, o requerido foi preso em flagrante juntamente com os objetos furtados. Verifica-se que o conduzido possui antecedentes criminais (roubo e homicídio), inclusive com sentença condenatória, de modo que se constata que sua liberdade poderá significar perigo à eventual aplicação da lei penal, sobretudo porque sequer há informações suficientes acerca da situação processual e executória dos delitos, razão pela qual reconheço como presentes os requisitos da prisão preventiva. Teme-se, assim, situação de gravidade in concreto de crime, não havendo dúvida que esses fatos geram perplexidade e temor na população.[...]. Diante do exposto, com base no art. 310, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Rafael Paschuini em prisão preventiva, tendo em vista que a sua segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal)". Desta feita, denota-se que a magistrada a quo justificou a necessidade de decretação da prisão preventiva em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Em análise superficial, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, haja vista as circunstâncias do caso concreto. Além do entendimento de que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a decretação de prisão preventiva. Ademais, em análise perfunctória, não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva do paciente implique em constrangimento ilegal em razão de suposto excesso de prazo para formação da culpa. Isto porque, esta 5ª Câmara Criminal entende que o fato de a instrução processual exceder os prazos legais não é suficiente, por si só, para configurar constrangimento ilegal, como se vê do seguinte julgado: "Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Mérito. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Aplicação da lei penal. Evasão do distrito da culpa. Lapso temporal dilatado. Decreto prisional fundamentado. Liberdade em razão da futura sanção penal. Impossibilidade. Excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Impetração conhecida e denegada. [...] 5. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir". (grifei) (TJPR. Habeas Corpus Crime nº. 1.028.232-1. Rel. Des. Rogério Etzel. 5ª Câmara Criminal. J. 09.05.2013). Nesse contexto, a aferição da razoabilidade do lapso temporal da instrução criminal, com o intuito de verificar a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, enseja análise mais apurada de diversos fatos, a serem sopesados na decisão de mérito do presente Habeas Corpus Crime. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014. Processo/Prot: 1273364-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/336703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015734-43.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Emily Ilídia de Oliveira Grochocki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1273364-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Criminal, em que é Impetrante MARIANA MARTINS NUNES e Paciente EMILY ILÍDIA DE OLIVEIRA GROCHOCKI. 1. Em favor de Emily Ilídia de Oliveira Grochocki, a advogada Mariana Martins Nunes impetrou a presente ordem de Habeas Corpus alegando, em resumo, que a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 08/08/2014, sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33, caput, da lei 11.343/06, convertida em prisão preventiva. A Impetrante sustenta, em síntese, tese de constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexistem, em tese, elementos que fundamentem a manutenção da prisão cautelar, portanto, teria direito à liberdade provisória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/50. 2. Requereu a concessão de liminar para imediata soltura e a confirmação em decisão final. É o relatório. 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários a ensejar o seu conhecimento. 3. Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Esses requisitos são o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. 4. Com efeito, a

quantidade da droga apreendida é elevada (616 Kg. de maconha) e a paciente foi presa anteriormente pela prática, em tese, do mesmo crime, além do que foi presa em flagrante, juntamente com outras pessoas em operação que demandou tempo e perseverança por parte dos policiais, justificam a manutenção de sua custódia até ulterior decisão. 5. Convém mencionar que a primariedade, os bons antecedentes, a atividade laborativa definida, e possuir residência fixa, não são suficientes para, por si sós, obstarem a prisão preventiva. Inere-se, do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tais características, isoladamente, não são valoradas para 3 impedir a decretação da reclusão de cautela. Ademais, diante da presença de um dos motivos autorizadores, elencados no texto legal mencionado, pode ser decretada a prisão preventiva. No caso em análise, verifica-se a necessidade de garantir a ordem pública. 6. Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. 7. Remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 - Processo/Prot: 1273670-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/332144. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000067-87.2008.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Lucas Carlos de Oliveira (advogado). Paciente: Cleber Aparecido dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1273670-0, DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL E ANEXOS Impetrante: LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA Paciente: CLEBER APARECIDO DOS SANTOS Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2º Grau Ruy Alves Henriques Filho 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Lucas Carlos de Oliveira, contra o ato judicial proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibioporã/PR, nos autos de Processo Crime sob o n.º 2008.43-1, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alega a impetrante, em síntese, que: a) o paciente foi preso preventivamente em 07/08/2014, motivada por decisão em sentença de condenação; b) o paciente respondeu todo processo em liberdade e não há elemento que fundamente a segregação cautelar do paciente. c) primário e de bons antecedentes, no período do trâmite processual o paciente não se envolveu em atividade criminosa, assim como mantém trabalho fixo; e) Pugnou pelo deferimento da liminar, para o fim de conceder a ordem e expedir alvará de soltura. Vieram os Autos conclusos. É breve o relatório. Decido 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expandidas pela impetrante não são suficientes para a concessão da liminar conforme fundamentação que segue. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.273.670-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em análise, a hipótese de incidência da norma proibitiva se faz no artigo 157, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O caput do artigo 312 do Código de Processo Civil dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." Em mesma linha assinala o inciso I, artigo 313, do aludido codex, que: a prisão preventiva tem cabimento "nos dos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos." Trata-se, pois, o presente caso, de condenação à pena superior a quatro anos. O juízo a quo fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva, entre outros, no seguinte (fls. 262/263): "(...) entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, quer sejam a prova da existência da materialidade do crime, indícios de sua autoria e garantia da ordem pública, pois o réu foi condenado a crime de extrema gravidade, denotando a necessidade de segregação cautelar para impedir a sensação de impunidade na comunidade e o descrédito da justiça. (...) Por fim denota-se que o réu não possui emprego fixo e nem família constituída da lei penal. Além do mais, entendo que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP é suficiente para evitar a reiteração criminosa." O paciente responde por outro processo como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do CP, c.c. artigo 70 do referido codex. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.273.670-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante disso, em análise não exauriente, prima facie, restam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para fundamentar a concessão do pedido liminar. É neste sentido a jurisprudência: **HABEAS CORPUS CRIME - LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO QUE SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, A QUAL NECESSITA DE APROFUNDAMENTO DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.** (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1215261-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 24.06.2014) 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, para que o mesmo preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se deste como de ofício. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Câmara Criminal a firmar os ofícios que se fizerem

necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator
 0016 - Processo/Prot: 1274253-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/341310. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002537-63.2013.8.16.0075 Execução Provisória. Impetrante: Marcus Leandro Alcantara Genovezi (advogado). Paciente: Guilherme Henrique Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcus Leandro Alcantara Genovezi, contra o ato judicial proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio/PR, nos autos de Processo Crime sob o n.º 2537- 63.2013.8.16.0075, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei nº11.343/2006. Alega a impetrante, em síntese, que: a) o paciente foi condenado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo a decisão reformada parcialmente em sede de recurso ao que restou estabelecido o regime semi-aberto; depois de notícias que o paciente teria sido visto pelas ruas durante a madrugada, restou determinada a regressão do regime para o fechado, em razão de prática de falta grave; b) ocorreu indevidamente a regressão de regime já que o paciente cumpria a pena em regime semiaberto de forma adequada; a regressão gerou a analogia in malam partem; c) Pugnou pelo deferimento da liminar, para o fim de conceder a ordem e expedir alvará de soltura. Vieram os Autos conclusos. É breve o relatório. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.273.670-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decido 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expandidas pela impetrante não são suficientes para a concessão da liminar conforme fundamentação que segue. No caso em análise, a hipótese de incidência da norma proibitiva se faz no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Trata-se de execução de pena definitiva na qual foi determinada a regressão de regime em razão de cometimento de falta grave (fls. 171/172). Em sede de cognição sumária, em razão da via estreita do writ, não visualizo, prima facie, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para fundamentar a concessão do pedido liminar. É neste sentido a jurisprudência: **Habeas Corpus. Pedidos relacionados à execução pena. Progressão de regime. Ausência de documentos essenciais. Impertinência do writ. Via inadequada. Writ substitutivo de agravo em execução. Ordem não conhecida.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando o posicionamento de que a impetração constitucional não pode ser banalizada, utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, apelação, agravo em execução e recurso especial. A exceção evidencia-se quando o constrangimento ilegal é latente, e não se configure como mero inconformismo com a solução dada no processo criminal ou de execução, discutiível na seara das ações de impugnação e recursos ordinários. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1238809-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - - J. 14.08.2014) Assim, não estando a princípio configurado o constrangimento ilegal, se faz necessária a solicitação de informações ao juízo, em tese, coator. 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Solicitem-se informações ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, para que o mesmo preste informações no prazo de 48 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Habeas Corpus Crime nº 1.273.670-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se deste como de ofício. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Chefia da Câmara Criminal a firmar os ofícios que se fizerem necessários. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0017 - Processo/Prot: 1274267-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2014/340731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057278-08.2014.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: João Santiago de Oliveira Neto Mellis (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por THIAGO ISSAO NAKGAWA (Advogado) em favor de JOÃO SANTIAGO DE OLIVEIRA NELO MELLIS (Réu Preso), em face de decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos nº 0057278-08.2014.8.16.0014, alegando que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é ausente de fundamentação, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor. Alega o impetrante que a decisão está fundamentada nos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, porém em nenhum momento foram trazidas circunstâncias concretas e pessoais do paciente que pudessem fazer concluir pela necessidade da custódia preventiva. Ressalta que o paciente é primário, e nunca se envolveu com a prática de ilícitos, e que a necessidade de garantir a ordem pública é argumento que não se presta a respaldar a manutenção da custódia, não sendo suficiente a simples reportagem à gravidade abstrata do crime e à repercussão social do delito, sem nenhum elemento concreto. Aponta que há comprovação de residência fixa e ocupação lícita pelo paciente, e que este mora com sua companheira, que trabalha honestamente e não depende de dinheiro ilícito para sua subsistência. Afirma a ausência de fundamentação em razão da mera presunção de periculosidade ou gravidade abstrata do crime, e não de elementos concretos, não devendo falar na manutenção do cárcere do paciente para garantir

eventual ameaça à ordem pública, constatando-se todas as condições favoráveis ao paciente a aguardar o devido processo legal em liberdade, ante afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Defende a inaplicabilidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, bem como que o decreto de prisão processual há que se fundar em elementos fáticos concretos, não podendo o indeferimento da liberdade se basear única e exclusivamente no impeditivo legal supra. Assevera a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois o paciente não é propenso à práticas delituosas, e não é dotado de periculosidade, não afetando a garantia da ordem pública, tampouco prejudicando a ordem econômica, vez que sua conduta não ofendeu o disposto no artigo 20, da Lei nº 8.884/94. Alega que contribuirá com toda a instrução criminal, não se subtrairá aos efeitos de eventual condenação, permanecendo na Comarca de seu domicílio, e atendendo prontamente qualquer solicitação do Poder Judiciário assegurando a aplicação da Lei Penal, que não há qualquer outra medida imposta ao paciente, e que este possui ocupação garantida, e bons antecedentes. Sustenta que a revista realizada na casa do paciente, realizada pelos policiais militares, ocorreu sem que houvesse alguém acompanhando a diligência, havendo abuso de poder, bem como que o dinheiro apreendido não estava em notas sortidas e miúdas, e que não havia utensílios próprios para a comercialização de drogas, não se configurando tráfico. Aponta que o paciente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, para substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e que é possível se aplicar o regime diverso do fechado nos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, não havendo motivos para manter o paciente provisoriamente em regime fechado. Ao final, pugnou pela concessão do presente habeas corpus em caráter liminar, e, após a concessão em definitivo do mandamus. É o relatório. Decido. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja colocado, imediatamente, em liberdade. Entendo que, no presente caso, o pedido liminar não pode ser acolhido, pois, em análise perfunctória, não é possível vislumbrar que estejam previstos os requisitos para a revogação da prisão provisória da paciente. Ocorre que na decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente (fls. 46/47), a d. Magistrada de primeiro grau fundamentou o pedido de prisão preventiva nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, pois entendeu existirem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, e que seria necessário garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Veja-se: "No caso dos autos, observo que não há dúvidas quanto à existência do fato, sendo certo que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (seq. 1.1), nos Autos de Exibição e Apreensão (seq. 1.5), Auto de Constatação Provisória de Droga (seq. 1.7), bem como nos depoimentos constantes nos autos. Ainda, há nos autos elementos probatórios que permitem afirmar a existência de indícios de autoria, isto é, probabilidade de autoria recaindo sobre o autuado, que foi preso em flagrante delito. De acordo com os depoimentos que instruem os autos, policiais militares receberam informações dando conta de que um indivíduo, de nome José Santiago e alcunha de "joãozinho", estaria praticando o tráfico de drogas, assim como foram informados de que o mesmo residia na Rua Sebastião Joaquim da Silva, nº 69, Jardim Maria Cecília, e estava construindo uma nova casa com o dinheiro proveniente do tráfico. Diante das informações, os policiais se dirigiram até o local citado, observando, ao chegarem ao local, que não havia ninguém na residência. Prosseguiram vigiando a residência, ATÉ QUE, POR VOLTA DAS 11H30MIN, A ADOLESCENTE MAIARA D. chegou na residência. Quando abordada, afirmou que lá residia com seu marido José Santiago e que na residência havia drogas e dinheiro proveniente do tráfico, mas que estes eram de propriedade de seu marido. Em buscas pelo local, foram localizadas 03 (três) pedras médias de crack, giletes e sacos plásticos pretos - objetos comumente utilizados no fracionamento e acondicionamento de entorpecentes -, ainda encontraram 03 (três) buchas de maconha e R\$ 4752,85 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em diversas notas e moedas. Ainda em posse do endereço da residência que estaria em construção, os policiais se deslocaram até o local e localizaram a pessoa de João Santiago de Oliveira Neto Mellis, o qual negou a propriedade da casa, afirmou que os entorpecentes encontrados na outra residência eram para seu consumo pessoal e que o dinheiro encontrado era proveniente do seu trabalho como sergente de pedreiro. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a João Santiago e voz de apreensão à Maiara Dolores, encaminhando, na sequência, os dois até a autoridade policial competente. Valendo esclarecer, de outra vertente, que para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova robusta da autoria, mas apenas indícios suficientes desta que, no caso, como acima trazido, se fazem presentes. (...) Note-se que o crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade, causador de grande intranquilidade social devido suas graves e diversas consequências, visto que fomenta a prática de outros delitos, em especial delitos contra o patrimônio e contra a vida. (...) Há de se atentar, ainda, não só para a quantidade de droga apreendida, as espécies de entorpecentes apreendidos (13 gramas de crack e aproximadamente 38 gramas de maconha), a lesividade destas que, causam efeitos devastadores a seu usuário, mas, principalmente, ao montante de dinheiro encontrado na residência do autuado, montante este que não condiz com sua profissão e as circunstâncias apresentadas pelo mesmo, e, também, para os apetrechos geralmente utilizados no fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes. Por outro lado, o tráfico de drogas além de se tratar de delito de natureza grave, a Lei nº 12.403/2011 admite a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Portanto, entendo estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Constatada-se, pois, a necessidade da prisão preventiva do autuado, que solto pode vir a cometer outros ilícitos penais, sendo sua segregação cautelar medida imprescindível a garantir a ordem pública, consistindo sua liberdade um real perigo a coletividade. Ademais, a custódia preventiva do autuado além de

impedi-lo novamente a delinquir, também irá evitar que este venha a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medre a produção de provas, garantindo, dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal." (fls. 46/47). Desta feita, denota-se que o magistrado a quo justificou a necessidade de decretação da prisão preventiva em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, como a quantidade de entorpecentes apreendidos, e a necessidade de garantia da ordem pública, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Isto porque existem fortes indícios de materialidade e autoria do delito, pois foi encontrado na residência do paciente 13 gramas de crack e aproximadamente 38 gramas de maconha, além de grande quantidade de dinheiro, o que indica que os entorpecentes teriam como fim o tráfico, e não o consumo pessoal. Em análise superficial, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, haja vista tratar-se de tráfico de entorpecentes, delito de elevada gravidade concreta. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 1274654-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2014/337890. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009580-52.2014.8.16.0031 Restituição de Coisa Apreendida. Impetrante: João Fernando Stresser de Almeida. Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO FERNANDO STRESSER DE ALMEIDA, contra ato do d. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CRIMINAL, em face da decisão prolatada na Ação Penal nº 2013.179-8, que determinou que fosse juntado aos autos de restituição de bens, cópia autenticada do certificado de veículos, bem como comprovante do pagamento dos débitos junto ao DETRAN-PR. O impetrante afirma que os bens foram apreendidos junto ao auto de prisão em flagrante do Impetrante, estando recolhidos a céu aberto há muitos anos, e que, por estar recolhido desde sua prisão, não possui condições de pagar os débitos do bem, bem como que a sentença penal condenatória não fixou nenhuma obrigação por parte do impetrante. Salienta que a sentença de primeiro grau já transitou em julgado para a acusação, e que a Constituição Federal assegura o direito de propriedade. Sustenta que inexistindo interesse ao processo, os bens apreendidos devem ser imediatamente restituídos, inexistindo possibilidade jurídica de modificação da situação processual quanto ao perdimento de bens que não aqueles relacionados na sentença condenatória. Assevera que, assim, é imprescindível a concessão da tutela liminar, a fim de que sejam restituídos os bens apreendidos sem condicionamento a pagamento de débitos e apresentação de documentos. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada a imediata restituição dos bens apreendidos na ação penal nº 2013.179-8, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, em razão da prolação de sentença pelo d. Magistrado de primeiro grau. Entendo, entretanto, que o pedido liminar não comporta acolhimento. Em que pese o pedido do impetrante seja dotado de certa plausibilidade, considerando que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público, em 15 de agosto de 2014, consoante se vê da certidão de fls. 104, a incontinência restituição dos bens, em especial dos veículos apreendidos, sem a apresentação dos documentos atualizados (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). Ademais, o impetrante não demonstrou de forma suficiente o risco de perecimento dos objetos, inexistindo, assim, o periculum in mora, requisito fundamental para a concessão da medida liminar. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1274692-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/334405. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002355-61.2013.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Leonardo Marçal Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Cleverson Leandro Ortega, em favor do paciente Leonardo Marçal Marques, dado suposto constrangimento ilegal da juíza Cláudia de Campos Mello Cestarolli, da Vara Criminal de Assis Chateaubriand. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Aduz que não há provas das alegações do Ministério Público, que não se trata de prisão em flagrante, caracterizando excesso de prazo e que sequer foi aceita a denúncia ou ocorreu início da instrução processual. Requer seja deferido liminarmente o pedido de habeas corpus. É a breve exposição. Decido. 2. Mediante sumária e perfunctória cognição, constata-se que não se extraem dos autos elementos suficientes à concessão da medida liminar pleiteada. Destaca-se que, como se confirma na decisão de fls. 30/39 a manutenção da prisão preventiva se vale também para assegurar a conveniência da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA instrução criminal - como é o presente caso. Além disso, insta esclarecer que o impetrante não

acostou qualquer documento ou prova acerca da data em que se deu a prisão, não havendo como verificar eventual excesso de prazo alegado. Por fim, ressalto que a manutenção da prisão preventiva se vale para as hipóteses do art. 313, I, Código de Processo Penal. Ora, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, cuja pena máxima prevista é de 10 (dez) anos de reclusão. Logo, sua prisão é perfeitamente justificada e deve ser mantida. Deste modo, em cognição sumária, indefiro a liminar pleiteada. 3. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 5. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0020. Processo/Prot: 1274716-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/343709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017335-84.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado), João Carlos Rodrigues (advogado). Paciente: Agaviny de Almeida Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Murilo Martinez e Silva, em favor da Paciente AGAVINY DE ALMEIDA MARQUES, em face de suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva outrora decretada em desfavor da Paciente (fls. 21- TJ), ordem subscrita pelo Douto Juiz de Direito Dr. José Daniel Toaldo. Assevera o Impetrante que a Paciente é acusada da prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, eis que na data de 08/08/2014, foi presa em flagrante, posto que encontrada dentro do veículo automotor no qual estava a Paciente na companhia de seu namorado, uma mochila com 66 (sessenta e seis) frascos de substância ilícita entorpecente conhecida como "lança perfume". Sustenta o Impetrante que há constrangimento ilegal na decisão que negou o pedido de liberdade provisória à Paciente, uma vez que a mesma se deu com ausência de fundamentação idônea e com supedâneo na defesa da ordem pública. Assevera o Impetrante que no caso em tela não há que se falar em defesa da ordem pública, tratando-se a segregação cautelar de medida desproporcional em face das características pessoais da Paciente. Pugna, em sede liminar, seja determinada a revogação da prisão preventiva outrora decretada em face da Paciente, bem como, ao final, confirmada a referida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Conforme elementos trazidos no caderno processual, bem como de análise do feito autuado sob nº 15711-97.2014.8.16.0013 subsiste a materialidade, bem como existem indícios suficientes de autoria do fato delituoso, consoante documentos juntados nos andamentos 1.1/1.2 e 1.12, em atendimento aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em que pese o Impetrante sustente que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva se deu com ausência de fundamentação idônea, não é o que se verifica da análise da decisão colacionada às fls. 20- TJ, eis que esta se deu em referência e reportando-se à decisão anterior, juntada às fls. 21- TJ. O douto Juízo a quo bem mencionou os motivos da manutenção da segregação cautelar e a jurisprudência já se posicionou que a remissão em fundamentação anterior não constitui prejuízo da fundamentação ou ofensa à legalidade: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ATESTADA EM WRIT ANTERIOR IMPETRADO CONTRA DECISÕES QUE DECRETOU E NEGOU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE REPORTOU-SE AOS MESMOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES ANTERIORES QUE DECRETOU E NEGOU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AS QUAIS ESTA TURMA CRIMINAL JÁ SE MANIFESTOU, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NÃO É VIÁVEL O REEXAME DA QUESTÃO, AINDA MAIS QUANDO SE CONSTATA QUE NÃO QUALQUER MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. 2. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20130020189150 DF 0019800-91.2013.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 22/08/2013, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2013. Pág.: 199) Ademais, sustenta o Impetrante que a decisão objurgada merece reforma, uma vez que foi determinada a prisão preventiva da Paciente com fundamento na proteção da ordem pública. No caso em apreço, mais uma vez verifico que não subsiste razão à irrisignação do Impetrante. E isto porque, bem se verifica da atuação de Prisão em Flagrante que a Paciente, em que pese a pouca idade, tem vários registros em sua ficha policial (autos 15711-97.2014.8.16.0013, andamento 4.1). Neste tocante, é de salientar que a segregação cautelar com fundamento na defesa da ordem pública, objetiva evitar que o acusado torne a delinquir quando existem elementos suficientes de que a reiteração criminosa é patente. Neste sentido, é o escólio doutrinário: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. (...) No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. 1 Embora a paciente não apresente condenações anteriores, é fato que já se envolveu com delitos de alta gravidade, apresentando em sua ficha policial duas passagens com oferecimento de denúncia pelo crime

capitulado no art. 288 do Código Penal, outrora denominado formação de quadrilha (autos 15711-97.2014.8.16.0013, andamento 4.1). Entende-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de 1 Renato Brasileiro de Lima. Curso de Processo Penal. Ed. Impetus, 2013. infrações penais. [...]. Chagará então o momento em que o juiz concluirá que não pode mais conceder a liberdade provisória devendo decretar sua prisão preventiva, pois em liberdade, é grande a probabilidade de cometer novos furtos, afrontando a tranquilidade social. 2 Sabe-se que a prisão preventiva, ainda quando previstos os elementos de autoria e materialidade, não constitui regra, mas exceção à medida que no curso da ação penal impera a presunção de inocência do acusado. Entretanto, no caso concreto é plausível que, posta em liberdade, a Paciente tornará a delinquir, pelo que subsiste a fundamentação de segregação cautelar pautada na segurança da ordem pública. Ainda, sustenta o Impetrante a desproporcionalidade da medida cautelar determinada, uma vez que a Paciente tem emprego e residência fixos. O art. 282 do Código de Processo Penal prevê a necessidade que a medida cautelar seja aplicada relevando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato, bem como às condições pessoais do acusado. Embora conste dos autos comprovação de que a Paciente de fato tem emprego e residência fixos, é certo que tais elementos, por si só, não afastam a necessidade da segregação cautelar como já asseverado, e consoante escólio jurisprudencial: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. As condições pessoais do agente, de outra parte, não são decisivas para a revogação da prisão preventiva, devendo prevalecer os indícios de autoria e de materialidade de crimes revestidos de gravidade, e peculiaridades objetivas que autorizam a segregação cautelar, diante do imperativo da ordem pública e o acautelamento social. (grifo nosso). (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1236495-7 - 2 Lenza, Pedro. Direito Processual Penal Esquemático. Ed. Saraiva, 2012.fl. 382. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 31.07.2014) Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único, do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa). 3. Não obstante o crime atribuído ao paciente seja o de recepção, cuja pena máxima é igual a 4 anos de reclusão, verifico que se trata de hipótese de reincidente específico. 4. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva ora impugnada sob o argumento de que "o paciente não ostenta a vida progressiva limpa, possuindo anterior condenação pelo crime de recepção qualificada, não reunindo, portanto, condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, sendo sua prisão absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, não se revelando eficaz qualquer outra medida que não seja a segregação cautelar". 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 268387 SP 2013/0105734-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) Diante de todo o exposto, impera a manutenção da prisão preventiva outrora decretada. 3. Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. À Secretaria para que expeça Mensageiro ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, cientificando-o da presente decisão, bem como solicitando que o mesmo preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 6. Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 7. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0021. Processo/Prot: 1274942-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/337887. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011638-28.2014.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Elizete Martins Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Everton de Souza Ferreira em favor de Elizete Martins Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Segundo consta da impetração, a paciente foi autuada em flagrante em 25.08.2014 e encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. O impetrante aduz, em síntese, não estarem presentes os requisitos justificadores da medida cautelar, a qual se baseou abstratamente apenas na gravidade genérica do delito. Aponta ofensa ao princípio da presunção de inocência. Menciona a existência de irregularidades e ilegalidades na prisão em flagrante, diante da falta de situação de flagrância. Ressalta, ainda, que a segregada é ré primária, com bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para revogar a medida constritiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro momento, o alegado constrangimento ilegal, eis que o feito não está devidamente instruído, pois a decisão determinante da segregação cautelar não foi anexada ao pedido. Entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de

cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo, bem como das demais decisões relativas à prisão. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0022 . Processo/Prot: 1275115-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/339144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017713-22.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Edson Adir da Cruz (advogado). Paciente: Everton dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Edson Adir da Cruz (advogado) em favor de Everton dos Santos Silva (réu preso), em que alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir em razão da decretação de prisão preventiva, por decisão exarada pelo MM Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 0016154-30.2014.8.16.0019. O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, Código Penal), em 03 de junho de 2014. O impetrante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que o réu não possui antecedentes criminais, não havendo nada que desabone a sua conduta ou que se faça supor que cometerá futuros ilícitos. Ressalta que o paciente possui emprego, sendo sustento da família, bem como residência fixa no distrito da culpa. Ainda, pondera que se caso venha a ser condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime aberto ou semiaberto, não condizendo com o regime extremamente fechado ao qual é submetido. Pede, ainda, que seja aplicado ao caso o princípio das presunções da inocência, pois não há provas que diretamente apontem o paciente como autor/coautor do delito. Alega, também, ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Tendo a decisão se baseado exclusivamente na gravidade do delito como justificativa de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Assim, requer a concessão da ordem, inclusive com caráter liminar, para que seja imediatamente expedido o competente alvará de soltura do paciente. É o relatório. Decido. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja posto, imediatamente, em liberdade. O pedido não comporta acolhida. O MM Juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, ante a existência de indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência instrução criminal: "(...) porquanto os flagrados demonstraram, por meio do ?modus operandi? utilizado para a prática do crime de estelionato, uma elevada periculosidade ?in concreto?, vez que a conduta perpetrada se infere que os mesmos têm o crime como meio de vida, atuando de forma organizada e passando-se por agentes da Receita Federal, motivo pelo qual a segregação cautelar dos agravados revela-se essencial para a garantia da ordem pública" (fl. 413). Desta feita, denota-se que o magistrado a quo justificou a necessidade de decretação da prisão preventiva em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Em análise superficial, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública. Além do entendimento de que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a decretação de prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 1275150-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/342550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010855-90.2014.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Anne Helen de Paula Nishimura (advogado). Paciente: Osmar Cleiton Lins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelas advogadas Darci Cândido de Paula e Anne Helen de Paula Nishimura em favor de Osmar Cleiton Lins, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi autuado em flagrante em 01/06/2014 pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Posteriormente, foi decretada sua custódia preventiva. As impetrantes aduzem, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do encarcerado. Alegam violação ao princípio da razoabilidade, pois os fatos não são complexos e, mesmo assim, o acusado encontra-se em cárcere há mais de 03 (três) meses, sem que ele ou a defesa tenham contribuído para o atraso na tramitação do processo. Informam, ainda, que a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 02/10/2014. Ademais, relatam que, no dia 20/08/2014, data em que os autos foram conclusos para sentença, a nobre Promotora de Justiça, por designação da Procuradoria Geral de Justiça, apresentou aditamento à denúncia, incluindo a conduta prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, sustentam a inexistência de indícios de coparticipação de qualquer adolescente no suposto delito. Afirmam ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa. Postulam o trancamento da ação penal em relação ao segundo fato da denúncia, diante da ausência de justa causa. Por fim, pugnam, liminarmente, pelo relaxamento do cárcere, com a expedição

de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, pois a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com os esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0024 . Processo/Prot: 1275588-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/341982. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004088-73.2014.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Tiago da Costa Marchi (Defensor Público). Paciente: Edvaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo defensor público Tiago da Costa Marchi em favor de Edvaldo da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso em virtude da condenação na Ação Penal nº 2014.1141-8 à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 08 (oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O impetrante alega que a manutenção da segregação preventiva do paciente é incompatível com a determinação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Aduz, também, que a custódia cautelar tem como objetivo impedir a interposição de recurso por parte do réu. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação preventiva pela custódia domiciliar. É o relatório. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, pois entendo necessárias as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, especialmente em relação ao regime e local de cumprimento da expiação do paciente. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência e determino que se notifique o Juízo de origem, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0025 . Processo/Prot: 1275716-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/343025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016546-85.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Mauro Miguel Lindolfo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público) em favor de Mauro Miguel Lindolfo (Réu Preso), em que alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 001654685.2014.8.16.0013. Aduz que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, "caput", do Código Penal. Relata que do auto de prisão em flagrante, a Guarda Municipal foi acionada para atender ocorrência de um furto na Rua Trajano Reis, na qual a vítima disse ter reconhecido objeto furtado de seu veículo na posse do paciente, indicando onde estaria o suposto autor, contudo não fora localizado com este a "res furtiva". Alega que a prisão preventiva foi decretada somente pelo fato do paciente ser reincidente, tendo sido referida decisão baseada abstratamente na necessidade da garantia da ordem pública, o que afronta o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta que inexistente fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão cautelar, destacando, ainda, a desproporcionalidade da medida adotada, sendo patente a lesão ao bem jurídico. Ressalta que restam presentes os requisitos para concessão da medida liminar, ou seja, o "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Aponta que a prisão do paciente foi realizada somente com base em alegações da vítima, as quais não restaram comprovadas, portanto não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 302, do Código de Processo Penal, assim requer o relaxamento da prisão diante da ilegalidade do flagrante. Afirma que a magistrada singular decretou a prisão preventiva de ofício, entretanto tal medida viola o sistema acusatório e os princípios da inércia e da imparcialidade do juiz. Assevera que a imposição da prisão provisória, com finalidade de promover uma prevenção geral, consiste em verdadeira antecipação da tutela final. Alega que não houve qualquer justificativa acerca da impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, devendo ser a prisão medida excepcional. Sustenta que o caso em comento se trata do crime de furto, em que o paciente teria, supostamente, subtraído a coisa da vítima sem violência ou grave ameaça, portanto em eventual condenação seria imposto regime de cumprimento diverso do fechado, razão pela qual se mostra desproporcional a segregação cautelar. Menciona que o condicionamento da liberdade provisória do paciente à apresentação de documentos que indiquem possível residência física e ocupação lícita, não deve prevalecer, pois inexistente amparo legal para tanto. Destaca que se faz necessário o afastamento em relação à eventual imposição de fiança, tendo em vista que o paciente é pobre na acepção jurídica. Por fim, requer a concessão da ordem, inclusive com caráter liminar, a fim de que se expeça o alvará de soltura, colocando o paciente em liberdade imediatamente, ou ainda, seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente com a isenção do pagamento de fiança. É o relatório. Decido. 2. Pretende o impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja posto, imediatamente, em liberdade. O pedido não comporta

acolhida. Em análise perfunctória, não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva do paciente implique em constrangimento ilegal. Isto porque, a MMª Juíza a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, ante a existência de indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (fl. 58/61-TJ): "Por sua vez, a materialidade, bem como os indícios de autoria, restaram comprovados através do auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais e do depoimento da vítima e reconhecimento do autuado como suposto autor dos fatos, verificando-se, assim, a presença do ? fumus comisso delicti?. Demais disso, a prisão preventiva do autuado justifica-se, também, em razão das peculiaridades do caso, uma vez que a vítima passou a segui-lo quando o avistou com sua mochila nas costas, tendo inclusive o cuidado de passar ao lado dele para obter certeza que era o seu bem. Na sequência a vítima observou que o indiciado repassou a mochila para outras pessoas, no entanto, ela continuou seguindo-o até a chegada dos policiais, momento em que realizou o reconhecimento. A lei Processual Penal tem como fundamentos para a prisão preventiva a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a reincidência do crime, por conveniência da instrução, no intuito de impedir a reincidência do crime, por conveniência da instrução criminal, no intuito de se apurar os fatos com maior previsão e para assegurar a aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais de uma eventual condenação. De toda sorte, impende ressaltar ainda que o autuado possui uma condenação, transitada em julgado, pela prática de roubo, fato este que demonstra uma personalidade voltada à prática de crimes patrimoniais, de modo que resta preenchido o requisito previsto no artigo 313, II, do CPP. Destarte, a prisão cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública, haja vista que através de sua conduta, demonstrou total desprezo à justiça e manifesto desejo de contribuir com a criminalidade e que em liberdade voltará a delinquir, uma vez que já possui condenação criminal transitada em julgado, o que não pode ser ignorado num juízo de cognição sumária, como é o caso do flagrante delicto. (...) Contudo, somente para não passe em branco, importante ressaltar que não há necessidade de se encontrarem presentes concomitantemente todos os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bastando que apenas a presença de um deles para justificar a segregação preventiva do indiciado se faz necessária para a garantia da ordem pública (?periculum libertatis?). Sendo assim, a prisão cautelar do indiciado justifica-se para acautelar o meio social de convivência com o representado, que traz tranqüilidade e insegurança no local em que convive, garantindo, destarte, a ordem pública.". Desta feita, denota-se que a magistrada a quo justificou a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, bem como a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Sendo assim, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 1275863-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/343044. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004459-22.2014.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Celia Mazzagardi (advogado), Kleber Hebertt Guedes (advogado). Paciente: Bruno Silva da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Célia Mazzagardi e Kleber Hebertt Guedes (advogados) em favor de Bruno Silva da Rocha (réu preso), em que alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação e manutenção da prisão preventiva, por decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 0004731-16.2014.8.16.0038 e 0004459-22.2014.8.16.0038. Aduzem que, consoante se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o paciente foi recolhido a Delegacia de Polícia Civil da Comarca da Fazenda Rio Grande, porque foi preso, em tese, em flagrante delito na data de 06/06/2014 pela prática do crime de tráfico de drogas. Relatam que o Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado ao Juízo a quo, o qual homologou e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Narram que o paciente ingressou com pedido de Revogação de prisão e/ou Liberdade Provisória, o qual restou indeferido pelos mesmos e insuficientes fundamentos responsáveis pela decretação da prisão preventiva. Alegam que não há indícios suficientes de autoria, eis que os entorpecentes inicialmente foram encontrados em condições e meios que sugerem que o paciente se trata de usuário, como é de fato. Sustentam que no presente caso não há como justificar a segregação do paciente na garantia da ordem pública e econômica, já que se trata da primeira vez que o paciente é preso em não há como sustentar a ideia de que o mesmo cometerá algum crime se posto em liberdade. Afirmam que, com relação à conveniência da instrução criminal, nada há nos autos, ou na vida pregressa do paciente, para demonstrar que o mesmo poderá atrapalhar de qualquer forma o desenvolver da ação penal, para a apuração da prática criminosa pela qual foi acusado. Aduzem que a manutenção da prisão do paciente para assegurar a aplicação da lei penal também na presente hipótese não se demonstra correta, já que se posto em liberdade, o paciente se comprometerá a comparecer perante o juízo em todos os atos processuais e pelo fato que possui residência fixa, onde pode ser facilmente encontrado. Arguem que o despacho que decretou a prisão

preventiva do paciente nos autos nº 0004731-16.2014.8.16.0038 e o que indeferiu o pedido de liberdade provisória nos autos nº 0004459-22.2014.8.16.0038, não foram ponderados de fundamentos exigíveis para a decretação e manutenção da prisão do paciente. Sustentam que, no caso em tela, a insuficiente fundamentação genérica de necessidade de manutenção da ordem pública, quer seja por argumentações de que o crime, em tese, praticado é grave e causa clamor social, quer seja pela explanação de que é possível pensar em recidiva do paciente, são uma afronta a previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, pois não pode ser considerada fundamentação suficiente para manutenção de uma prisão preventiva, argumentos genéricos expostos sem observância do caso específico. Assim, defendem que se mostra imperiosa a concessão de liberdade provisória ao paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alegam que o paciente encontra-se segregado na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, local extremamente lotado, com uma população carcerária maior do que comporta, onde detentos se acumulam com doenças como tuberculose e sarna, sem nenhum cuidado mínimo, possivelmente podendo contrair estas doenças. Por fim, requerem a concessão da ordem impetrada em caráter liminar, apontando a presença do fumus boni iuris, consubstanciado por tudo o que foi exposto, e do periculum in mora, caracterizada pela prisão do paciente de forma injustificável. É o relatório. Decido. 2. Pretende a impetrante a concessão de liminar, para que o paciente seja posto, imediatamente, em liberdade. O pedido não comporta acolhida. Isto porque, a MMª Juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente, ante a existência de indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (fls. 51/56): "Na hipótese vertente, o delito supostamente praticado pelo investigado (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), caracteriza-se como crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, sendo plenamente cabível a prisão preventiva de seu agente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Já a materialidade do delito e os indícios de autoria estão amplamente evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória de substância entorpecente e, ainda, pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a abordagem do flagrado. Dessa forma, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais saliente-se, recaem sobre a pessoa do acusado, presentes os requisitos genéricos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a preventiva. Quanto aos requisitos específicos, tem-se que a decretação da prisão preventiva do acusado se faz necessária para a garantia. De fato, o delito de tráfico de drogas imputado ao indiciado é de extrema gravidade, sendo apto a causar nos membros da comunidade medo e indignação. Além disso, revela total descaso do agente para com os valores sociais e o risco a que estaria sujeita a comunidade em razão da convivência com pessoa que demonstra tal desrespeito pela integridade física e moral de seus semelhantes. [...] E, não obstante o acusado não possua contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, certo é que já houve a elaboração de 03 (três) termos circunstanciados, em razão de o indiciado ter sido flagrado com drogas. Imprescindível, pois, a manutenção da segregação do indiciado para a garantia da ordem pública. Por fim, impende destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas, nem suficientes para o caso em tela, pelos motivos já exposto.". Desta feita, denota-se que a magistrada a quo justificou a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão das circunstâncias que envolvem o fato delituoso, as quais revelam, em primeira análise, a gravidade do delito. Em análise superficial, verifica-se, ao menos em tese, que os fundamentos da decisão atacada encontram respaldo nos documentos juntados aos autos de habeas corpus crime, bem como estão em conformidade com os dispositivos legais (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal), principalmente no que diz respeito à garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito. Além do entendimento de que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a decretação de prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida como coatora. 4. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo a Chefia de Seção a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 1275974-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/345538. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0002969-61.2014.8.16.0103 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria Rosângela Tristante (advogado). Paciente: Danilo Lemos Correa da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Maria Rosângela Tristante em favor de Danilo Lemos Correa da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca da Lapa. Segundo consta da impetração, o paciente foi autuado em flagrante em 18/07/2014 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Posteriormente, foi decretada sua custódia preventiva. A impetrante relata, em síntese, a incoerência do delito de tráfico de drogas, pois a quantidade de entorpecente encontrada na posse do encarcerado poderia configurar a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que o segregado faz tratamento médico/psicológico, por uso de tóxicos, no Sistema Único de Saúde do Município. Afirma que, diante da dúvida, deve ser aplicado o princípio favor rei. Ademais, alega a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Informa que, além de o paciente ser primário, o suposto delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e, portanto, em caso de eventual condenação, incidirá a causa especial de diminuição da sanção prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e será determinado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda. Acrescenta, também, que inexistente vedação

quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, no caso de "tráfico privilegiado". Ainda, aponta a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas. Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da segregação, com a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a revogação do cárcere ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, com preferência ao comparecimento periódico em Juízo. Por fim, clama, caso haja sentença condenatória, pela concessão do direito do paciente de apelar em liberdade. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09126

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albina Maria dos Anjos	002	0848850-0/02
Alexandre José de Pauli Santana	011	1035010-6/02
Andréa de Souza Aguiar	002	0848850-0/02
Andréa Pereira Rosa da Silva	004	0996336-4/02
Andréia Stall	003	0941631-9/02
Bernardo Guedes Ramina	016	1062573-5/02
Bruno Di Marino	016	1062573-5/02
Carlos Henrique Rocha	008	1020712-2/02
Carolina Kummer Trevisan	018	1084459-4/01
Carolina Ribas	024	1152831-1/02
Caroline Patricia Calisto	026	1184673-6/01
Cátia Graciele Gonçalves	010	1034424-6/01
Celso Hilgert Junior	020	1121233-2/01
Cintya Buch Melfi	014	1050499-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0848850-0/02
	006	1005445-0/02
	010	1034424-6/01
Cynthia Maria Greca Schaffer	005	1002019-8/02
Dalton Chitolina	006	1005445-0/02
Dulce Esther Kairalla	021	1124118-2/01
Edgar Ingrácio da Silva	001	0644772-1/02
Edson Luiz Martins	001	0644772-1/02
Emmanuel Aschidamini David	003	0941631-9/02
Fabiano Freitas Minardi	017	1068606-3/03
Fernanda Carvalho de Miéres	016	1062573-5/02
Fernanda Ferron	014	1050499-3/01
Fernando Borges Mânica	013	1046065-8/01
	020	1121233-2/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0996336-4/02
	023	1138116-7/01
Flávio Rosendo dos Santos	022	1129319-9/01
	024	1152831-1/02
Gabriel Yared Forte	014	1050499-3/01
Glauce Vianna	019	1114336-7/01
	022	1129319-9/01
Guilherme Di Luca	008	1020712-2/02
Guilherme Zorato	018	1084459-4/01
Ildo Forcelini	010	1034424-6/01
Ivo Kraeski	008	1020712-2/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	017	1068606-3/03
Jayme Gustavo Arana	002	0848850-0/02
José Cordeiro dos Santos	009	1033417-7/01
José Doroti Borges	003	0941631-9/02
José Pastore	007	1020160-8/01
José Roberto dos Santos	002	0848850-0/02
José Roberto Reale	011	1035010-6/02
Julio César Guilhen Aguilera	015	1055014-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0941631-9/02
Leonildo Brustolin	016	1062573-5/02
Luiz Eduardo Dluhosch	005	1002019-8/02
	009	1033417-7/01
	012	1035898-0/01
	014	1050499-3/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	019	1114336-7/01
	025	1172463-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	1020160-8/01
	017	1068606-3/03
Marcus Vinicius Iatskiv	001	0644772-1/02
Marli Saete Pastore	007	1020160-8/01
Maurício Ribas Saccani	011	1035010-6/02

Nilce Neide Teixeira de Lima	013	1046065-8/01
Paulo César Vieira	018	1084459-4/01
Paulo Henrique de Oliveira	005	1002019-8/02
Priscila de Souza	012	1035898-0/01
Rafael Augusto Silva Domingues	021	1124118-2/01
Roberto Nunes de Lima Filho	020	1121233-2/01
Roger Oliveira Lopes	003	0941631-9/02
Roger Striker Trigueiros	021	1124118-2/01
Rogério de Souza	012	1035898-0/01
Romeu Saccani	011	1035010-6/02
Roseli Gonçalves Teixeira	012	1035898-0/01
Sócrates Leão Vieira	006	1005445-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	1055014-0/01
Valiana Wargha Calliari	003	0941631-9/02
Weslei Vendruscolo	025	1172463-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0644772-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/281176. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 6447721-0 Apelação Cível. Recorrente: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Edson Luiz Martins. Recorrido: Valdevidio Gançalves de Meneses (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL está vinculado ao REsp nº 1.105.204/SP, julgado no Superior Tribunal de Justiça sob a égide dos recursos repetitivos e com trânsito em julgado em 04/09/2012. Entretanto, considerando que o mesmo questiona também a contrariedade ao artigo 1º F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009, determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 01 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0848850-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/72560. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 8488500-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréa de Souza Aguiar, Jayme Gustavo Arana, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Antonio Ricardo Sanches. Advogado: Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0941631-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/8946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9416319-0 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Recorrido (2): Olivia Rosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emmanuel Aschidamini

David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário trata da alegação de ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, em vista da incidência, sobre o Adicional por Tempo de Serviço recebido por servidor público, de gratificação que foi considerada pela Câmara de origem como integrante do conceito de vencimentos. 2. Esse tema foi objeto de discussão no âmbito dos Recursos Especiais nº 769.867-3/01, 1.044.899-6/01 e 1.061.415-4/01, admitidos com base nos artigos 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Dje 1353 de 09/06/2014 -, os quais foram selecionados por esta 1ª Vice-Presidência como representativos da controvérsia, e remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde serão examinados para que sejam reconhecidos como casos de repercussão geral, servindo de paradigma para outros casos deste Tribunal. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, e 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se o sobrestamento e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0996336-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/273682. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9963364-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Luiz Henrique Vaz Vieira (Representado(a)). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3916/14 0005 . Processo/Prot: 1002019-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/93517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1002019-8 Apelação Cível. Recorrente: INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Cynthia Maria Greca Schaffer, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Robinson Valdemar Alves. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1005445-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/65494. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1005445-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Orestes Bialoso. Advogado: Dalton Chitolina. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 31 de julho de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1020160-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/481907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1020160-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Laurita Costa Rosa. Advogado: Marli Saete Pastore, José Pastore. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6440/14 0008 . Processo/Prot: 1020712-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/480862. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1020712-2 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Cláudio Antônio da Rocha, Paulo José da Silva, Oneide Mallmann, Rossana Maria Lahm, Dionísia Alcaraz de Maqia. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. A presente insurgência está vinculada ao REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 21/10/2013, no qual a Seção de Direito Público do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, determinou o sobrestamento dos recursos em que se discuta a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9192/14

0009 . Processo/Prot: 1033417-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/6464. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1033417-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: José Maria Jorge de Melo. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1034424-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/29741. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1034424-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Waldecir Pinheiro. Advogado: Ildo Forcelini, Cátia Graciele Gonçalves. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 29 de julho de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1035010-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/391540. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1035010-6 Apelação Cível. Recorrente: Golden Age Participações Ss Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana, Mauricio Ribas Saccani. Recorrido: Município de Londrina, Secretário da Fazenda do Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 666156 RG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a "seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000" - Tema 523, que contém a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. IMÓVEIS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS, EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à possibilidade de instituir alíquotas de IPTU distintas para imóveis residenciais, não residenciais, edificados e não edificados, no período anterior à Emenda Constitucional 29/2000." 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2399/2014

0012 . Processo/Prot: 1035898-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/6456. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1035898-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Anderson Silva do Amaral. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de julho de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1046065-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2013/395269, 2013/395271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1046065-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Recorrido: Lourdes Francis Pires (maior de 60 anos). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Do recurso especial. O recurso especial deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-C, do Código de Processo Civil, até o julgamento final dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1203244 e nº 1396300, que versam sobre o seguinte tema: "questão atinente à obrigatoriedade de chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos". 2. Do recurso extraordinário. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final do RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4588/14

0014 . Processo/Prot: 1050499-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/6554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1050499-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Vanderlei Sutil Rodrigues. Advogado: Fernanda Ferron, Gabriel Yared Forte. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529/PR, por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação da pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1055014-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/19846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1055014-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Ribeiro da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financeiro e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, tema 33, reconhecendo a repercussão geral da matéria relativa à "Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional", determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9200/14

0016 . Processo/Prot: 1062573-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/96501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1062573-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres. Recorrido: Espólio de Luzimário Bezerra de Moraes, Maria de Lourdes Antunes Lourenço. Advogado: Leonildo Brustolin. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.301.989/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "(i) legitimidade ativa do cessionário para o ajuizamento de ação de complementação de ações; (ii) critério para a conversão das ações em perdas e danos; (iii) termo a quo da correção monetária sobre os dividendos." 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10192/2014

0017 . Processo/Prot: 1068606-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/92307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1068606-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Diogo José Becker. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos

Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10829/14

0018 . Processo/Prot: 1084459-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/468644. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1084459-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo César Vieira. Interessado: Edina Vieira dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 29/47, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 3. Diante do exposto, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10.029/14

0019 . Processo/Prot: 1114336-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/31466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1114336-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ilze Maria Fontoura. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11.421/14

0020 . Processo/Prot: 1121233-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/141438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1121233-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Flávio Rosendo dos Santos. Advogado: Celso Hilgert Junior. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10909/14

0021 . Processo/Prot: 1124118-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/106210. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1124118-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Irineu Oliani Júnior. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Interessado: Diretora da 17 Regional de Saúde de Londrina. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12011/14 0022 . Processo/Prot: 1129319-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/135459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1129319-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Peterson Marafioti Alves. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11.871/14

0023 . Processo/Prot: 1138116-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/33396. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1138116-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/30, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 3. Diante do exposto, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10.844/14

0024 . Processo/Prot: 1152831-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/122803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1152831-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Janete Gonçalves dos Santos. Advogado: Carolina Ribas. Interessado: Secretária de Estado do Paraná, Diretora da 2ª Regional de Saúde, Jose Carlos Silva de Abreu, Scine da 2ª Regional de Saúde, Elisangela Luciano. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário deve ser sobrestado em face do contido no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11.736/14

0025 . Processo/Prot: 1172463-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/159800. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1172463-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/30, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. O recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 3. Diante do exposto, e determino o

sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10752/14 0026 . Processo/Prot: 1184673-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/90764. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1184673-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Recorrido: Waive de Jesus dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC). Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9741/2014

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09161

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	014	1099100-9/02
Ademir Antonio de Lima	009	1040411-6/03
	010	1050247-9/02
Adilson de Castro Junior	012	1055021-5/02
	016	1120562-4/02
	018	1131768-3/02
Alexandre Barbosa da Silva	002	0447295-7/02
Ana Paula Magalhães	012	1055021-5/02
	016	1120562-4/02
	018	1131768-3/02
Ananias César Teixeira	004	0773646-3/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	012	1055021-5/02
	016	1120562-4/02
Audrey Silva Kyt	003	0483388-3/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0860158-5/02
	008	1037465-9/02
	009	1040411-6/03
	010	1050247-9/02
	014	1099100-9/02
Bruno Di Marino	005	0860158-5/02
	009	1040411-6/03
	010	1050247-9/02
Carlos José de Oliveira Mattos	011	1053187-0/02
Carlyle Popp	007	1031456-6/02
Carolina Lucena Schussel	002	0447295-7/02
	017	1127589-3/02
Caroline Patricia Calisto	019	1184934-4/01
Catanduva Serpa Sá	014	1099100-9/02
Charles Ervin Drehmer	007	1031456-6/02
Claiton Luis Bork	005	0860158-5/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	015	1101557-1/02
Daniela de Carvalho Silva	015	1101557-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0860158-5/02
Daniella Leticia Broering	012	1055021-5/02
	016	1120562-4/02
	018	1131768-3/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	010	1050247-9/02
Dulce Esther Kairalla	006	0973455-6/01

Edmilson Petroski dos Santos	004	0773646-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	1053187-0/02
Fabiano Jorge Stainzack	001	0340376-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0773646-3/03
Fernanda de Araujo Molteni	007	1031456-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	012	1055021-5/02
	018	1131768-3/02
Gilberto Pedriali	015	1101557-1/02
Gisele da Rocha Parente Duarte	001	0340376-7/01
Glauco Humberto Bork	005	0860158-5/02
Guilherme Afonso Larsen Barros	016	1120562-4/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0483388-3/02
Joaquim Miró	009	1040411-6/03
	010	1050247-9/02
Joe Tennyson Velo	001	0340376-7/01
Jonas Borges	001	0340376-7/01
JOSE RAMOS DOMINGOS	008	1037465-9/02
Juliana Ribeiro	011	1053187-0/02
Leandro José Cabulon	002	0447295-7/02
Lidia Guimaraes Cupello	010	1050247-9/02
Lisandra Alves Anghinoni	011	1053187-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	015	1101557-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	1055021-5/02
	018	1131768-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	1053187-0/02
Marcelo Márcio de Oliveira	002	0447295-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	1101557-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0483388-3/02
Moisés Cândido Bernartt	002	0447295-7/02
Nilton Giuliano Turetta	014	1099100-9/02
Orildo Volpin	013	1075639-3/02
Orlando Gremaschi	013	1075639-3/02
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0447295-7/02
Raul Maia Chapaval	004	0773646-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	1053187-0/02
Roberto Altheim	002	0447295-7/02
Rosane Cristina Magalhães	009	1040411-6/03
	010	1050247-9/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0447295-7/02
Sérgio Simão Dias	002	0447295-7/02
Swellen Yano da Silva	017	1127589-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	1053187-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0447295-7/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	003	0483388-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0340376-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/178464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 3403767-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Armelino Homero Rocha. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJE 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão

nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0447295-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/158692, 2008/158693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4472957-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Lucena Schussel, Rafael Augusto Silva Domingues, Sérgio Simão Dias, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Roberto Altheim. Recorrido: Almiro Barcelo. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira, Moisés Cândido Bernartt. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira, Moisés Cândido Bernartt. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Do recurso extraordinário. O exame de admissibilidade deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final do RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Do Recurso Especial. O recurso especial deve ser sobrestado, nos termos dos artigos 543-C, do Código de Processo Civil, até o julgamento final dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1203244 e nº 1396300, que versam sobre o seguinte tema: "questão atinente à obrigatoriedade de chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos". 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 12810/08

0003 . Processo/Prot: 0483388-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/278093, 2009/278095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4833883-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Recorrido: Melissa Cristine Matos. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Olga Maria Santos Marquetti (maior de 60 anos). Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho:

1. Mantenha-se o recurso extraordinário sobrestado, conforme despacho de fls. 245/248, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que foi destacado como representativo da controvérsia o seguinte tema de número 06: "Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. A Divisão de Recursos do Departamento Judiciário deve manter os autos arquivados, até pedido de resgate pela Assessoria de Recursos em época oportuna. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 2011/10

0004 . Processo/Prot: 0773646-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212886. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7736463-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mozart Gonçalves. Advogado: Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:

1. Conquanto já tenha transitado em julgado o leading case a respeito da inaplicabilidade da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (REsp nº 1.198.108/RJ), ainda aguardam o trânsito em julgado os Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR - que versam sobre o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória. 2. Diante do exposto, mantenho o sobrestamento determinado às fls. 272, devendo a Divisão de Recursos do Departamento Judiciário manter os autos arquivados, até pedido de resgate pela Assessoria de Recursos em época oportuna. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17992/12

0005 . Processo/Prot: 0860158-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/366591, 2012/366595. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8601585-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego

Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Rita de Calso Chagas. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do despacho de fls. 265, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 543-C, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida no leading case REsp nº 1.385.932/RJ. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e proceda-se à vinculação deste recurso ao leading case aqui já referido (REsp nº 1.385.932/RJ). Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 23918/12

0006 . Processo/Prot: 0973455-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9734556-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Tardmez Industria de Móveis Ltda. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da decisão de fls. 273, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 543-C, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, em que se discute a "contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (LEI N. 6.830/80)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e proceda-se à vinculação deste recurso ao leading case aqui já referido (REsp nº 1.340.553/RS). Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 1.800/13

0007 . Processo/Prot: 1031456-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/64922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1031456-6 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Yared, Lia Andrade de Souza. Advogado: Fernanda de Araujo Molteni, Carlyle Popp. Recorrido: Benedicto Kubrusly Junior. Advogado: Charles Ervin Drehmer. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.363.368, por meio da qual o Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "penhora do bem de família no contrato de locação quando decorrente de fiança locatícia" (DJe 06/11/2013) Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11418/14

0008 . Processo/Prot: 1037465-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/40496. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1037465-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ademar Antônio Giarola, Andre Afonso Rosa, Amadeu Romeu Domingos, Vicente Mackert, José Monteiro da Silva, Esmeraldo João de Rossi, Alvaro Augusto Américo de Oliveira. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no Recurso Especial nº 1.388.097/RS, relativo a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.385.932/RJ, que versa sobre "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii)

aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de Ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10198/2014 0009 . Processo/Prot: 1040411-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/478887. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1040411-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Recorrido: Aldair Perini. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no Recurso Especial nº 1.388.097/RS, relativo a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.385.932/RJ, que versa sobre "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de Ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10550/2014

0010 . Processo/Prot: 1050247-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/40472. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1050247-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Diogo Soares Vênancio Vianna. Recorrido: Claudio Kozan. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.388.097/RS, relativo a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.385.932/RJ, que versa sobre "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de Ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10671/2014

0011 . Processo/Prot: 1053187-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/72400. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1053187-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Adriano Ribeiro. Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos, Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo

543-C do Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9705/14

0012 . Processo/Prot: 1055021-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/64033. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1055021-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso especial deve ser sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sobre a necessidade de aguardo do trânsito em julgado, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou no Agravo Regimental Cível Nº 916.782-2/01: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NUM DOS PÓLOS DA DEMANDA - MATÉRIA AFETADA PELO STJ - RESP 1.091.393/SC E 1.091.363/SC - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES DE QUE É IRRECORRÍVEL O ATO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS COM ESTEIO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO - PRECEDENTES DESTA ÓRGÃO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 8 DO STJ E ARTIGO 543-C, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1075639-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/76865. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1075639-3 Apelação Cível. Recorrente: Eziro Murofufe. Advogado: Orlando Gremaschi. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Orildo Volpin. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2014.10157

0014 . Processo/Prot: 1099100-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/49751. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1099100-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rosilda Alves Ferreira dos Santos, Espólio de Mario Aparecido Graton, Maria Lucia da Silva, Custodio e Varanda Ltda Me, Espólio de Albilio Marino, Espólio de Celso Angelo Barros, Espólio de Antonio Tomadon, Claudia Mara Areco, Espólio de Agostinho Areco, Despachante Garcia Sc Ltda Me. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Abner de Almeida. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.388.097/RS, relativo a "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações" e Recurso Especial nº 1.385.932/RJ, que versa sobre "(i) aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos; (ii) ônus da prova da

existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (iii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de Ações". 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10518/2014

0015 . Processo/Prot: 1101557-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/61343. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101557-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Zogbi Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniela de Carvalho Silva. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso especial deve ser sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sobre a necessidade de aguardo do trânsito em julgado, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou no Agravo Regimental Cível Nº 916.782-2/01: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NUM DOS PÓLOS DA DEMANDA - MATÉRIA AFETADA PELO STJ - RESP 1.091.393/SC E 1.091.363/SC - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES DE QUE É IRRECORRÍVEL O ATO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS COM ESTEIO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 8 DO STJ E ARTIGO 543- C, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1120562-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/64815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1120562-4 Apelação Cível. Recorrente: Dibens Leasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido: Município de Cambé. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso especial deve ser sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sobre a necessidade de aguardo do trânsito em julgado, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou no Agravo Regimental Cível Nº 916.782-2/01: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NUM DOS PÓLOS DA DEMANDA - MATÉRIA AFETADA PELO STJ - RESP 1.091.393/SC E 1.091.363/SC - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES DE QUE É IRRECORRÍVEL O ATO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS COM ESTEIO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 8 DO STJ E ARTIGO 543- C, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por DIBENS LEASING SA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1127589-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2014/170480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1127589-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Recorrido: Ana Maria Gomes (maior de 60 anos), Claudinei Soares de Oliveira, Gisela Cristina Bittencourt, Hugo Cristiano Cruz de Miranda, Jorge Luiz da Silva, Julio Artur Pisante, Levi Jesse Fagundes Oliveira, Lucimar

do Rocio Athaides Pereira, Lucimar Fabiula Ceccatto, Odilon de Oliveira Carneiro Filho, Roseli Maschio, Stela Maris Mello Maciel, Velomar Stasiak, Luiz Geraldo Altheia de Mello. Advogado: Swellen Yano da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso extraordinário trata da alegação de ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, em vista da incidência, sobre o Adicional por Tempo de Serviço recebido por servidor público, de adicional que foi considerado pela Câmara de origem como integrante do conceito de vencimentos. Esse tema foi objeto de discussão no âmbito dos Recursos Extraordinários nº 769.867-3/01, 1.044.899-6/01 e 1.061.415-4/01, admitidos com base nos artigos 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Dje 1353 de 09/06/2014 -, os quais foram selecionados por esta 1ª Vice-Presidência como representativos da controvérsia, e remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde serão examinados para que sejam reconhecidos como casos de repercussão geral, servindo de paradigma para outros casos deste Tribunal. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12502/14

0018 . Processo/Prot: 1131768-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/58812. Comarca: Ibaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1131768-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Ibaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O recurso especial deve ser sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sobre a necessidade de aguardo do trânsito em julgado, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou no Agravo Regimental Cível Nº 916.782-2/01: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - PRESENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NUM DOS PÓLOS DA DEMANDA - MATÉRIA AFETADA PELO STJ - RESP 1.091.393/SC E 1.091.363/SC - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES DE QUE É IRRECORRÍVEL O ATO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS COM ESTEIO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO - PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 8 DO STJ E ARTIGO 543- C, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE IBAÍ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 09 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1184934-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/197934. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1184934-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Recorrido: Top Carbo Química Ltda. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. O presente recurso está vinculado ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo repetitivo trata da questão relativa à "CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC", em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. 2. Determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC). Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9888/2014

Relação No. 2014.09039

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	028	1086033-8/04
Alessandro Simplicio	037	1120207-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	1077581-0/02
Ana Carolina Montagnieri Serafim	030	1090479-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	019	1030833-9/03
André Luis Romero de Souza	039	1130403-3/03
Andréa Cristiane Grabovski	020	1033684-8/02
	035	1112031-9/02
Andrea Sabbaga de Melo	019	1030833-9/03
Antônio Augusto Ferreira Porto	036	1117487-1/04
Aurino Muniz de Souza	032	1097728-9/03
Bernardo Guedes Ramina	018	1028040-3/03
	019	1030833-9/03
	028	1086033-8/04
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0854286-7/04
	015	1018604-4/03
	041	1140559-3/02
Bruno Di Marino	018	1028040-3/03
	028	1086033-8/04
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	024	1058205-3/02
Carla Passos Melhado	013	1012027-3/02
Catanduva Serpa Sá	028	1086033-8/04
Charles Michel Lima Dias	011	1002029-4/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	036	1117487-1/04
Crisaine Miranda Grespan	020	1033684-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	1048126-4/02
Denise Martins Agostini	037	1120207-8/02
Dulce Esther Kairalla	026	1078286-4/03
Edgar Augusto Marcolino	013	1012027-3/02
Eduardo Chalfin	030	1090479-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	027	1083287-4/03
Elisabete Jean Renaud	007	0883345-6/04
Elisangela Makoski	030	1090479-3/02
Eroulth Cortiano Junior	011	1002029-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1020475-4/03
	032	1097728-9/03
Fabiola Martini Sibut	023	1056764-9/03
Fabricio Renan de Freitas Ferri	018	1028040-3/03
Fernanda Carvalho de Miéres	028	1086033-8/04
Fernando Alberto Santin Portela	006	0866439-9/03
Fernando Borges Mânica	024	1058205-3/02
	039	1130403-3/03
Flávia Balsan Pozzobon	040	1130880-0/03
Geraldo Nilton Korneiczuk	001	0553073-0/04
	002	0553073-0/05
Glaucio Josafat Bordun	036	1117487-1/04
Guilherme Borba Vianna	003	0677301-3/06
Guilherme Broto Follador	008	0902082-8/03
Gustavo Dal Bosco	021	1042883-0/02
Gustavo Santos de O. Valdovino	015	1018604-4/03
Heloísa Bot Borges	003	0677301-3/06
Hérica Paula Fernandes	038	1126910-4/03
Ilan Goldberg	030	1090479-3/02
Ilza Regina Defilippi Dias	009	0925606-6/04
	031	1095839-9/02
	034	1106223-0/03
Jaafar Ahmad Barakat	016	1019251-7/02
Jair Antônio Wiebelling	025	1077581-0/02
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0553073-0/04
	002	0553073-0/05
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	033	1103350-0/02
João Leonel Antocheski	038	1126910-4/03

João Paulo Canassa Santos	014	1015722-5/02
Joaquim Miró	018	1028040-3/03
	019	1030833-9/03
	028	1086033-8/04
José Antônio Broglio Araldi	033	1103350-0/02
	035	1112031-9/02
José Maurício do Rego Barros	027	1083287-4/03
José Roberto Martins	011	1002029-4/02
Jozelia Nogueira Broliani	024	1058205-3/02
Júlio César Dalmolin	025	1077581-0/02
Julio César Guilhen Aguilera	021	1042883-0/02
Karina de Almeida Batistuci	004	0807571-8/02
	016	1019251-7/02
Karina Hashimoto	010	0925606-6/05
	034	1106223-0/03
Kenji Della Pria Hatamoto	006	0866439-9/03
Larissa dos Santos Hipólito	030	1090479-3/02
Lenir Gonçalves da Silva Filho	040	1130880-0/03
Lindsay Laginestra	038	1126910-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0925606-6/04
	010	0925606-6/05
	014	1015722-5/02
	031	1095839-9/02
	034	1106223-0/03
Luciano Márcio dos Santos	035	1112031-9/02
Luis Felipe Cunha	019	1030833-9/03
Luiz Alberto Rego Barros	027	1083287-4/03
Luiz Antonio Iurkiewicz	039	1130403-3/03
Luiz Carlos Lugues	009	0925606-6/04
	010	0925606-6/05
	034	1106223-0/03
Luiz Fernando Brusamolin	020	1033684-8/02
	029	1089333-5/03
	033	1103350-0/02
	035	1112031-9/02
Luiz Guazzi Sipoli	013	1012027-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	1028040-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	017	1020475-4/03
	032	1097728-9/03
Luiz Salvador	023	1056764-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	1030833-9/03
Marcelo Augusto Bertoni	016	1019251-7/02
Márcia Loreni Gund	025	1077581-0/02
Márcio Rogério Depolli	005	0854286-7/04
	015	1018604-4/03
	041	1140559-3/02
Marcos Vendramini	029	1089333-5/03
	041	1140559-3/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	1015722-5/02
	031	1095839-9/02
Mariana Clivati Soares	010	0925606-6/05
Mariano Antônio Cabello Cipolla	012	1003671-2/02
Maurício Kavinski	020	1033684-8/02
	033	1103350-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	1048126-4/02
Michelle Aparecida Mendes Zimer	007	0883345-6/04
Michelle Braga Vidal	006	0866439-9/03
Milton José Schwerz	017	1020475-4/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0925606-6/04
	010	0925606-6/05
	031	1095839-9/02
	034	1106223-0/03
Nilton Giuliano Turetta	028	1086033-8/04
Orlando Pedro Falkowski Júnior	018	1028040-3/03
Patrícia Freyer	021	1042883-0/02
Paulo Anchieta da Silva	026	1078286-4/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	012	1003671-2/02
Paulo Sérgio Sena	023	1056764-9/03
Peterson Martin Dantas	005	0854286-7/04
Priscilla Aurélio R. d. Reis	020	1033684-8/02

Rafael Sartori Alves	035	112031-9/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	038	1126910-4/03
Roberto de Jesus Galvão	032	1097728-9/03
Rosemar Angelo Melo	008	0902082-8/03
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	004	0807571-8/02
Sandro Rafael Bonatto	007	0883345-6/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	034	1106223-0/03
	017	1020475-4/03
	032	1097728-9/03
Thebas Vidal Veiga	030	1090479-3/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0553073-0/04
	002	0553073-0/05
	003	0677301-3/06
	011	1002029-4/02
	026	1078286-4/03
	037	1120207-8/02
	039	1130403-3/03
	040	1130880-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	025	1077581-0/02
Vitor Eduardo Frosi	014	1015722-5/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0001 . Processo/Prot: 0553073-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/289098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0553073-0/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Jair Lima Gevaerd Filho. Agravado: Carlos Alberto Consoni Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0002 . Processo/Prot: 0553073-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/289101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0553073-0/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Jair Lima Gevaerd Filho. Agravado: Carlos Alberto Consoni Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0003 . Processo/Prot: 0677301-3/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/297610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0677301-3/05 Recurso Especial Cível. Agravante: Master Vigilância Especializada Ltda SC. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0004 . Processo/Prot: 0807571-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/310126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8075718-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Daltro Luiz Spiler (maior de 60 anos), José Coltro Filho, Ivo Peretto (maior de 60 anos), Orlando Justino de Siqueira, Ralf Noberto Witte (maior de 60 anos), Valdir Toscan. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0005 . Processo/Prot: 0854286-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/303903. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8542867-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Geraldo Soares. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0006 . Processo/Prot: 0866439-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/297839. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8664399-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Erivaldo Santos, Espólio de Ernestina Valmorbidia Pontin, Espólio de Guerino Giattini, Espólio de Iracy Messias da Silva, Espólio de Odário Lugli, Espólio de Rosária Politi Dal Boit, Espólio de Valdomiro Severino da Silva, Espólio de Vicente Bernardi, Espólio de Vitalino Rechi. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Agravado: Banco Banestado S.a.. Advogado: Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0007 . Processo/Prot: 0883345-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/305566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8833456-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Elaine Terezinha Rossa. Advogado: Elisabete Jean Renaud. Agravado: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0008 . Processo/Prot: 0902082-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/279083. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9020828-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Siproel Industria Electronica Sa.

Advogado: Guilherme Broto Follador. Agravado: Paulo Cesar Ribeiro. Advogado: Roberto de Jesus Galvão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0009 . Processo/Prot: 0925606-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2014/292990. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9256066-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Agravado: Edna Luiza Marquizezini Nascimento, Eduardo Bortotti, Elias Jorge Damasceno, Fernano Rogério Correr, Francisca Fatima da Silva Matos, Francisco Correia Filho, Geraldo Pinto Cabral, Iraci Rodrigues dos Santos, João Rodercy Santana, José Avelino de Lima. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0010 . Processo/Prot: 0925606-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/305018. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9256066-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Mariana Clivati Soares, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Edna Luiza Marquizezini Nascimento, Eduardo Bortotti, Elias Jorge Damasceno, Fernano Rogério Correr, Francisca Fatima da Silva Matos, Francisco Correia Filho, Geraldo Pinto Cabral, Iraci Rodrigues dos Santos, João Rodercy Santana, José Avelino de Lima. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0011 . Processo/Prot: 1002029-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/289814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1002029-4/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Eroulths Cortiano Junior. Agravado: Gerson Camargo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0012 . Processo/Prot: 1003671-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/299889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1003671-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Olmiro Quadros Carpes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Função dos Economizadores Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0013 . Processo/Prot: 1012027-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/308342. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1012027-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Passos Melhado. Agravado: Julio Aglicio dos Santos. Advogado: Luiz Guazzi Sipoli, Edgar Augusto Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0014 . Processo/Prot: 1015722-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/274873. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1015722-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, João Paulo Canassa Santos, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Agravado: Henrique Tomé (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0015 . Processo/Prot: 1018604-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/291219. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1018604-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Wlt Ltda Me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0016 . Processo/Prot: 1019251-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/306889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1019251-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Ivo Packer, Silvio Bettoni (maior de 60 anos), Darci Ervino Schitz, Ademir Doerzbacher, Reni Schaefer, Elli Damm (maior de 60 anos), Vicente Casarotto, Irineu Oberger (maior de 60 anos), Alfredo Ristau, Luiz Mengarda (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0017 . Processo/Prot: 1020475-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/201433. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020475-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lisboa Indústria e Comércio de Estofados Ltda, João Bosco Lopes França. Advogado: Milton José Scherz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0018 . Processo/Prot: 1028040-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/305107. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1028040-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Denir Carrião. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabrício Renan de Freitas Ferri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0019 . Processo/Prot: 1030833-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/307351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1030833-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Nova Solário Participações e Aquisições. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Luis Felipe Cunha, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)
0020 . Processo/Prot: 1033684-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/276638. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1033684-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: José Oliveira Martins. Advogado: Crisaine Miranda Gresspan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0021 . Processo/Prot: 1042883-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/295303. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1042883-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Andrea Oliveira Mantovani Subtil. Advogado: Julio César Guilherme Aguilera. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0022 . Processo/Prot: 1048126-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/297919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1048126-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Leodenir Sodre. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0023 . Processo/Prot: 1056764-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/287811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1056764-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Paulo Sérgio Sena, Fabíola Martini Sibut. Agravado: Geraldo Antônio de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0024 . Processo/Prot: 1058205-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/182307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1058205-3/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jozélia Nogueira Broliani. Agravado: Elizeu Correia Santana. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0025 . Processo/Prot: 1077581-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/273551. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1077581-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Agravado: Omero Renato Bordim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0026 . Processo/Prot: 1078286-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/298508. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1078286-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Mateus de Freitas Souza. Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0027 . Processo/Prot: 1083287-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/307016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 1083287-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Direta Auditores. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0028 . Processo/Prot: 1086033-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/309791. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1086033-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Ernesto Kramer, Empresa Ernesto Kramer & Cia Ltda Me, Fiovarante Olivio Ghellere & Cia Ltda Me, Fatima Aparecida da Silva Guimarães, Benno Binsfeld, Pastolino Backes, Severino José Philippsen (maior de 60 anos), Espólio de Edan Hennig, Gerti Kruger Hennig (maior de 60 anos), Jefferson Luiz Sudbrck, Empresa Funerária Santa Rosa Ltda. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Nilton Giuliano Turetta, Catanduva Serpa Sá. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0029 . Processo/Prot: 1089333-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/310613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1089333-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Coldoir de Moura. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0030 . Processo/Prot: 1090479-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/271500. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1090479-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito, Elisângela Makoski. Agravado: Comércio de Combustíveis Re Ltda. Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim, Thebas Vidal Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0031 . Processo/Prot: 1095839-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/307510. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1095839-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Guiomar Braga Guimarães, Ilza Rocha, Jair Maciel de Souza, Jamil Ramos, José Amado da Silva, José Avelino de Lima, José Elias Mendes (maior de 60 anos), José Fernandes, José Lopes, José Pedro da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0032 . Processo/Prot: 1097728-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/296306. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1097728-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Odilon Beck Carpes. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0033 . Processo/Prot: 1103350-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/272695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1103350-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Gislayne Mayoral Arcurio me, Marcos Antônio Limas Segovia, Gislaine Mayoral Arcurio. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0034 . Processo/Prot: 1106223-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/312281. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1106223-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Jair Martins Garcia, Joaquim Serafim da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido Fal, José Ferreira Lopes, José Marques Pereira, José Matheus da Silva (maior de 60 anos), José Misael Filho, José Santos Vieira, Jurandir Monteiro, Jurandy dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Luiz Carlos Luges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0035 . Processo/Prot: 1112031-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/307768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1112031-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: espólio de eduno hermann, Espólio de Edwino Wickert, Espólio de Aquilino Draghetti, Espólio de Aluizio Tiecker, Espólio de Walter Salzer, Espólio de Afonso Tholken, Espólio de João Hickmann. Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0036 . Processo/Prot: 1117487-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/308991. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1117487-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Glaucio Josafat Bordun. Agravado: Luiz Gabriel Queiroz, Luiz Gabriel Queiroz Filho, Luiz Carlos Rodrigues de Lima. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0037 . Processo/Prot: 1120207-8/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/320062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1120207-8/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Dorvanir Ferreira Andrade. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0038 . Processo/Prot: 1126910-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/297599. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1126910-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Francisco Gonçalves de Alencar. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0039 . Processo/Prot: 1130403-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/303196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1130403-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Herculano Augusto de Abreu, Gilberto Mansilha Ramos, Gilberto Justiniano da Rocha, Euzebio Pereira da Silva, Emecyer Alves de Campos, Eliel Schonebon de Moraes, Eduardo Marcelo Castella, Edson Scheer, Dayane Cristine Wagner Neia, Dirceu Pedrosa dos Santos, Carlos de Oliveira da Velha Netto, Carlos Ademir Chrun Gomes da Silva, Aroldo Fernandes, Antonio de Souza, Anselmo Andrio de Castro, Carlos Henrique Dias, Fernando Correa Martins, Luiz Carlos Carneiro, Gustavo Fernandes Lopes. Advogado: Luiz Antonio Iurkiewicz, André Luis Romero de Souza. Agravado: Estado do Parana. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0040 . Processo/Prot: 1130880-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/314265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1130880-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marcel Correa Marinho. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávia Balsan Pozzobon, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Delegado de Polícia Presidente da Comissão de Concurso Público - Benedito Gonçalves Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

0041 . Processo/Prot: 1140559-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/308414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1140559-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Alzira Moura de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Unibanco Banco Multiplo Sa. Advogado:

Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 162)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.07177

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	003	1009463-4/02
Adaauto Pinto da Silva	012	1098996-1/02
Afonso Fernandes Simon	030	1215463-5/01
Alceu Conceição Machado Filho	024	1169480-5/01
Alceu Conceição Machado Neto	024	1169480-5/01
Alessandra Galli	013	1104844-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	028	1189815-4/01
Ana Lúcia Mateus	016	1116014-4/02
Ana Luisa Cantarin Pacheco	003	1009463-4/02
André dos Santos Damas	028	1189815-4/01
André Luiz Bonat Cordeiro	024	1169480-5/01
Andrea Sabbaga de Melo	013	1104844-1/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	010	1069496-1/02
Angélica Onisko	022	1163090-7/02
Angélica Viviane Ribeiro	009	1067313-9/02
Ángelo Lesniewski da Silveira	002	1004388-6/01
Antônio Elson Sabaini	004	1009510-8/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	008	1063383-5/02
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	014	1105980-6/02
Bianca Rossi Totti	009	1067313-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	1009510-8/02
Bruno Pavin	022	1163090-7/02
Carlos Alves	005	1033355-2/02
Carolina Lucena Schussel	015	1115197-4/01
César Augusto de França	005	1033355-2/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	026	1180155-7/02
Cláudia Gramowski	029	1201359-7/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	017	1127991-3/02
Claudia Montardo Rigoni	016	1116014-4/02
Daniela Roberta Slongo	013	1104844-1/03
Dayana Christina M. B. Boareto	005	1033355-2/02
Denise Martins Agostini	015	1115197-4/01
Dirceu Galdino Cardin	026	1180155-7/02
Dulce Esther Kairalla	023	1166767-5/02
Eduardo Estanislau Tobera Filho	025	1171014-2/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	014	1105980-6/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	1201359-7/01
Eliseu Alves Fortes	024	1169480-5/01
Elson Sugigan	024	1169480-5/01
Ernesto Antunes de Carvalho	009	1067313-9/02
Estevão Lourenço Corrêa	003	1009463-4/02
Esther Borges Thiele	016	1116014-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	1157968-3/02
Fabiano Neves Macieywski	010	1069496-1/02
Fabiola Cueto Clementi	029	1201359-7/01
Fabricao Kava	021	1157968-3/02
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	001	0978677-2/04
Fernando Augusto Sperb	024	1169480-5/01
Fernando Borges Mânica	008	1063383-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	010	1069496-1/02
Flávio Penteado Geromini	016	1116014-4/02
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	004	1009510-8/02
Francisco Antônio Fragata Junior	029	1201359-7/01

Geraldo Saviani da Silva	020	1156883-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	1116014-4/02
Giovana Lazzarin Bavaresco	016	1116014-4/02
Gisele Hauer Argenton	017	1127991-3/02
Glaucio Iwersen	002	1004388-6/01
Hamilton Antonio de Melo	007	1060403-0/02
Herick Pavin	022	1163090-7/02
Iandra Dos Santos Machado	018	1134656-0/02
Íria Regina Marchiori	013	1104844-1/03
Ivan Xavier Vianna Filho	001	0978677-2/04
Izabela C. R. C. Bertocello	006	1039675-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	1182907-9/01
Jaime Oliveira Penteado	016	1116014-4/02
Jair Antônio Wiebelling	018	1134656-0/02
Jonadabê Rodrigues Laurindo	017	1127991-3/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	018	1134656-0/02
Jorge Luiz Martins	022	1163090-7/02
José Antônio Broglia Araldi	025	1171014-2/02
José Carlos Ferreira	007	1060403-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	1095874-8/01
José Miguel Garcia Medina	019	1147872-9/02
José Renato Guarnieri Catarin	026	1180155-7/02
Juliano Franco Drugovich	021	1157968-3/02
Juliano Ricardo Schmitt	018	1134656-0/02
Júlio César Dalmolin	018	1134656-0/02
Karina Hashimoto	014	1105980-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	1156883-1/01
Leonel Lourenço Carrasco	009	1067313-9/02
Lincoln Taylor Ferreira	010	1069496-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	1163090-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	014	1105980-6/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	009	1067313-9/02
Luis Miguel Justo da Silva	017	1127991-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	025	1171014-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	1104844-1/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1104844-1/03
Marcelo Augusto Bertoni	011	1095874-8/01
Márcia Loreni Gund	018	1134656-0/02
Márcio Rogério Depolli	004	1009510-8/02
Marco Antônio de A. Campanelli	002	1004388-6/01
Margareth Zanardini	001	0978677-2/04
Maria Letícia Brusch	006	1039675-3/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	013	1104844-1/03
Mariana Santini Fonseca Machado	009	1067313-9/02
Marina Codazzi da Costa	012	1098996-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	1157968-3/02
Maurício Kavinski	025	1171014-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	1201359-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	1004388-6/01
Milton Miró Vernalha Filho	008	1063383-5/02
Naoto Yamasaki	027	1182907-9/01
Natália Bitencourt Gasparin	008	1063383-5/02
Natália Bitencourt Gasparin	027	1182907-9/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0978677-2/04
Oksana Pohlod Maciel	014	1105980-6/02
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	024	1169480-5/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	003	1009463-4/02
Paulo Roberto Anghinoni	016	1116014-4/02
Priscila Esperança Pelandré	024	1169480-5/01
Priscila Wallbach Silva	008	1063383-5/02
Priscila Wallbach Silva	027	1182907-9/01
Roberto Benghi Del Claro	015	1115197-4/01
Roberto Eduardo Lago	020	1156883-1/01
Rodolfo Luiz Pereira	023	1166767-5/02
Rosângela Dias Guerreiro	014	1105980-6/02
Rosângela Dias Guerreiro	020	1156883-1/01

Rubia Andrade Fagundes	005	1033355-2/02
Ruth de Godoy Machado Nogara	005	1033355-2/02
Sandra Maurell Lago	020	1156883-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	009	1067313-9/02
Solange da Silva Machado	016	1116014-4/02
Stephany Mary F. R. d. Silva	030	1215463-5/01
Talita Thabata Welz Negri da Luz	006	1039675-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	1104844-1/03
Ursula Ertlund S. Guimaraes	004	1009510-8/02
Valéria Braga Tebalde	019	1147872-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	028	1189815-4/01
Vinicius Secafen Mingati	019	1147872-9/02
William Cantuária da Silva	007	1060403-0/02
Wilson Candido Wenceslau Junior	011	1095874-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0001 . Processo/Prot: 0978677-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/200794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 9786772-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: C. H. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Natália Bitencourt Gasparin. Recorrido: C. A. S. L.. Advogado: Margareth Zanardini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0002 . Processo/Prot: 1004388-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/207158. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1004388-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Carlos Eduardo Pinheiro de Olenino, Maria Ferreira de Souza. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Ângelo Lesniewski da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0003 . Processo/Prot: 1009463-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/226563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1009463-4 Apelação Cível. Recorrente: Silvana Slavieiro Gonçalves, Reginaldo D'almeida Gonçalves. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0004 . Processo/Prot: 1009510-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/216129. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1009510-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimaraes, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Incolajes Comércio de Materiais Para Construção Ltda, Mônica dos Reis Fernandes. Advogado: Antônio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0005 . Processo/Prot: 1033355-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/206385. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1033355-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Amarildo Schmitz, Aristides Alves Barbosa, Alair Matilde Daminelli, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Breda da Costa, Maria Aparecida Araujo Ribeiro, Sílvio Daminelli, José Carlos da Silva, José Aldecir Ozorio, Claudete Ferreira de Souza. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara, Carlos Alves, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0006 . Processo/Prot: 1039675-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/218290. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1039675-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello. Recorrido: Ricardo Valeriano, Sergio Cardoso Goes. Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0007 . Processo/Prot: 1060403-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/240101. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1060403-0 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Recorrido: Maria Garcia Pereira. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0008 . Processo/Prot: 1063383-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/229134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1063383-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Jorge Luiz Wladyka. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0009 . Processo/Prot: 1067313-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/226872. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1067313-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda, José Lourenço Fonseca, Fernando Vargas Fonseca. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Bianca Rossi Totti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0010 . Processo/Prot: 1069496-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/206136. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1069496-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Analise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Gustavo Paulino da Silva, Gabriel Henrique Paulino da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0011 . Processo/Prot: 1095874-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/219410. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1095874-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Valdeci Wenceslau Barão Marques, Glória Letícia Wenceslau Barão Marques (Representado(a) por seu pai). Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0012 . Processo/Prot: 1098996-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/199409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1098996-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Recorrido: Marilu Katia da Costa. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0013 . Processo/Prot: 1104844-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/214302, 2014/214304. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1104844-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Adonis dos Santos Nascimento. Advogado: Alessandra Galli, Iria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0014 . Processo/Prot: 1105980-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/205627. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1105980-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Benedito Leôncio Silva, Edesio de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0015 . Processo/Prot: 1115197-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/199396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1115197-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Carolina Lucena Schussel. Recorrido: Claudio de Souza Pinas. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0016 . Processo/Prot: 1116014-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/197503. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1116014-4 Apelação Cível. Recorrente: Giovane dos Santos Gregório. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Recorrido: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Esther Borges Thiele. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0017 . Processo/Prot: 1127991-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/248994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1127991-3 Apelação Cível. Recorrente: Milton Lopes Alves. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0018 . Processo/Prot: 1134656-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/204710. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1134656-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Virtuoso Comércio de Pneus Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0019 . Processo/Prot: 1147872-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/195390. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1147872-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati. Recorrido: J Coitinho Transportes de Cargas Ltda Me, João Coitinho. Advogado: Valéria Braga Tebalde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0020 . Processo/Prot: 1156883-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/139712. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1156883-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olga de Santana Pereira, Gerson Agripina de Santana, Maria dos Anjos Moreira da Silva, Otair Nuniz, Edson Santos, Luiz Henrique Araujo Garcia, Leandro José Favero, Marcos Antonio Falcao, Maria Aparecida Piton de Oliveira, Cleidinéia Gonçalves. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Recorrido: Sul America Companhia de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Geraldo Saviani da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0021 . Processo/Prot: 1157968-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/240971. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1157968-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Fabrício Kava, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Donassan & Cia Ltda - Epp, Joselina da Silva Gabriel, Lucio Rogerio Donassan. Advogado: Juliano Franco Drugovich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0022 . Processo/Prot: 1163090-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/211495. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1163090-7 Apelação Cível. Recorrente: Alessandra de Fátima Boianoski. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0023 . Processo/Prot: 1166767-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/226624. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1166767-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Nelson Luiz Silva e Vieira, Maria Ramalho, Maria Luiza Ramalho e Silva. Advogado: Rodolfo Luiz Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0024 . Processo/Prot: 1169480-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/218124. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1169480-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Priscila Esperança Pelandré, Oksana Pohlod Maciel. Recorrido: Valdemar Schiming. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0025 . Processo/Prot: 1171014-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/225890. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1171014-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Adilho Marcos Alves Marguardt. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0026 . Processo/Prot: 1180155-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/220346. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1180155-7 Apelação Cível. Recorrente: Cofercatu - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, José Renato Guarnieri Catarin. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0027 . Processo/Prot: 1182907-9/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/214876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1182907-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Recorrido: Hamilton Francisco Xavier. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0028 . Processo/Prot: 1189815-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/226640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1189815-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: José Ricardo Popoatzki. Advogado: André dos Santos Damas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0029 . Processo/Prot: 1201359-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/237395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1201359-7 Apelação Cível. Recorrente: José Leandro Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Unicard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

0030 . Processo/Prot: 1215463-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/226988. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1215463-5 Apelação Cível. Recorrente: Saulo Aparecido Gabriel. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Recorrido: Paraná Banco SA. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 497)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José de Melo	021	1189622-9/02
Adriana Zilio Maximiano	019	1179453-1/02
Alan Rogério Mincache	014	1118571-2/01
Alexandre Furtado da Silva	016	1154817-9/03
Ana Cecília dos Santos Simões	010	1085504-8/02
Ana Lúcia Bohmann	022	1212652-0/01
Andre Augusto Corleto	006	1037336-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	1037336-3/01
	020	1187032-7/02
Antonio Henrique Marsaro Júnior	004	0999880-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	008	1073885-7/01
Antonio Vanderli Moreira	012	1109140-8/02
Aurino Muniz de Souza	020	1187032-7/02
Bernardo Guedes Ramina	017	1155917-8/03
Bruno Di Marino	017	1155917-8/03
Carla Margot Machado Seleme	019	1179453-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0935524-2/03
Carlos José Dal Piva	005	1032529-8/01
Celso Antônio Rossi	003	0996645-8/02
Clarissa Lopes Alende	012	1109140-8/02
Cláudio Rotunno	016	1154817-9/03
Cleberson Bento Pinto	008	1073885-7/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	009	1074349-0/02
Crisaine Miranda Grespan	017	1155917-8/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0935524-2/03
Daiane Maria Bissani	008	1073885-7/01
Daniel Pedralli de Oliveira	003	0996645-8/02
Diego Magalhães Zampieri	017	1155917-8/03
Dulce Esther Kairalla	010	1085504-8/02
Edelcio Daniel Coussian	002	0935524-2/03
Edgar Luiz Dias	006	1037336-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	021	1189622-9/02
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	009	1074349-0/02
Emerson Reginaldo Raimundo	013	1114699-9/01
Fernanda Carvalho de Miéres	017	1155917-8/03
Francis Marcel Carrilho Cardoso	013	1114699-9/01
Geuvane Luciano dos Santos	007	1050155-6/01
Gisele da Rocha Parente Duarte	007	1050155-6/01
Heloisa Toledo Volpato	011	1088272-3/01
Henrique Zanoni	011	1088272-3/01
Ignis Cardoso dos Santos	004	0999880-9/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	021	1189622-9/02
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0996645-8/02
Isaltino de Paula G. Junior	018	1168833-2/02
Izis Maysa Dietrich Lechiu	005	1032529-8/01
Jacson Luiz Pinto	007	1050155-6/01
Jefferson Figueira Cazon	010	1085504-8/02
Joe Tennyson Velo	002	0935524-2/03
José Smarczewski Filho	012	1109140-8/02
José Dyonisio Hecke	016	1154817-9/03
Juliano Miqueletti Soncin	005	1032529-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0935524-2/03
	013	1114699-9/01
Julmara Luiza Hubner Zampier	021	1189622-9/02
Leandro José Cabulon	018	1168833-2/02
Luis Roberto Maçaneiro Santos	014	1118571-2/01
Luiz Fernando Zornig Filho	003	0996645-8/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	001	0877913-7/03
Luiz Gustavo de Andrade	003	0996645-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	1114699-9/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	1155917-8/03

Luiz Rodrigues Wambier	002	0935524-2/03
Marcel Crippa	006	1037336-3/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	011	1088272-3/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	1085504-8/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0877913-7/03
Marcos Vendramini	015	1127361-5/01
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	019	1179453-1/02
Mariana Fernanda Ferri	008	1073885-7/01
Mauro Cury Filho	015	1127361-5/01
Mayra de Miranda Fahur	001	0877913-7/03
Patrícia Ribeiro Ferreira	014	1118571-2/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	022	1212652-0/01
Paulo Eduardo Calgaro	004	0999880-9/02
Rafael da Silva Gomes	008	1073885-7/01
Rafael Marques Gandolfi	015	1127361-5/01
Raphael Anderson Luque	009	1074349-0/02
Renata Barth	014	1118571-2/01
Renata Fernandes Silva	022	1212652-0/01
Robson Fernando Sebold	010	1085504-8/02
Rodrigo Biezus	002	0935524-2/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	003	0996645-8/02
Rosa Maria Rigon	014	1118571-2/01
Rosângela do Socorro Alves	008	1073885-7/01
Sandro Pereira da Silva	012	1109140-8/02
Tais Lavezo Ferreira	013	1114699-9/01
Tatiana Villardo Calderón	016	1154817-9/03
Thiago Haviaras da Silva	006	1037336-3/01
Thiago Issao Nakagawa	018	1168833-2/02
Weslei Vendruscolo	013	1114699-9/01
Willians Eidy Yoshizumi	002	0935524-2/03
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0996645-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0877913-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/132082, 2014/144317. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8779137-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcio José Francisco. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Recorrente (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0002 . Processo/Prot: 0935524-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/236177, 2014/236179. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9355242-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (1): Rubia Karina Levandoski. Advogado: Edclcio Daniel Coussian. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rodrigo Biezus. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0003 . Processo/Prot: 0996645-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/419657, 2014/272927, 2014/272932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9966458-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Daniel Pedralli de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (1): Danielle Maria Buzeti. Advogado: Celso Antônio Rossi, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrido (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0004 . Processo/Prot: 0999880-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/272884. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9998809-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguacu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Recorrido (1): Sicredi Cataratas do Iguacu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Recorrido (2): Maria Lorena Marchioro Cervantes, Gustavo Marchioro Cervantes, Felipe Marchioro Cervantes. Advogado: Paulo Eduardo Calgaro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0005 . Processo/Prot: 1032529-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/161490. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1032529-8 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lucia Benites Mahlmann. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido (1): Celia Maria Lotti, maria garete peruzzo de lima. Advogado: Izis Maysa Dietrich Lechliu. Recorrido (2): Bfb Leasing - Arrendamento

Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0006 . Processo/Prot: 1037336-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/259877. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1037336-3 Apelação Cível. Recorrente: Amarildo Soares Pedrosa, Antonio Liberato Henrique, Jose Aparecido Bertulino da Silva, Jose Maria da Costa Sulhett, Osvaldo Gillis de Souza (maior de 60 anos), Roseli Lourenço de Araújo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Recorrido (1): Fatima Alzira de Biazio, Jose Cicero Coelho. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Recorrido (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto, Edgar Luiz Dias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0007 . Processo/Prot: 1050155-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/245282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1050155-6 Apelação Cível. Recorrente: Benjamim Olívio Babinski. Advogado: Geuvane Luciano dos Santos. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Recorrido (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0008 . Processo/Prot: 1073885-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/193111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1073885-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: ELCIO LOPES. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Recorrido (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0009 . Processo/Prot: 1074349-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/246480. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1074349-0 Apelação Cível. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido (1): Margarete Fátima Pegoraro Marmentini. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Recorrido (2): Lúcia Elena Rio de Oliveira, Madoca Indústria e Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda me. Advogado: Raphael Anderson Luque. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0010 . Processo/Prot: 1085504-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/89175, 2014/260016. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1085504-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Indústria de Bonés Helpi Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Recorrido (2): Indústria de Bonés Helpi Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0011 . Processo/Prot: 1088272-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/246675, 2014/248237, 2014/249269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1088272-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Associação Evangelica Beneficente de Londrina -aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrente (2): Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Recorrido (1): Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Recorrido (2): Associação Evangelica Beneficente de Londrina -aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0012 . Processo/Prot: 1109140-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/212618. Comarca: Foz do Iguacu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1109140-8 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Aloizio Salvatti. Advogado: José Smarczewski Filho, Sandro Pereira da Silva. Recorrido (1): Hoteis de Turismo Double Kacique Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Recorrido (2): Adelar João Salvatti, Saudino Salvatti. Advogado: Clarissa Lopes Alende. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0013 . Processo/Prot: 1114699-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/197453. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1114699-9 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Tais Lavezo Ferreira, Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): N. C. S. (Representado(a)). Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Recorrido (2): A. P. S. Curador: A. C. C.. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0014 . Processo/Prot: 1118571-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/248190. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1118571-2 Apelação Cível. Recorrente: Wellington Flavio Azevedo. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Recorrido (1): Agro Industrial Terra Boa Ltda. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Recorrido (2): Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Renata Barth. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

0015 . Processo/Prot: 1127361-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/280149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1127361-5 Apelação Cível. Recorrente: Nilsinei Lopes de Araujo. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido (1): Lirían Thomaz Lopes de Araujo. Advogado: Mauro Cury Filho. Recorrido (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0016 . Processo/Prot: 1154817-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/266072. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1154817-9 Apelação Cível. Recorrente: Martiço Indústria de Artefatos Metálicos Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Recorrido (1): Strippit Inc / Lvd. Advogado: Cláudio Rotunno. Recorrido (2): Aliança Sa - Industria Naval e Empresa de Navegação. Advogado: Tatiana Villardo Calderón. Recorrido (3): Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonísio Hecke. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0017 . Processo/Prot: 1155917-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/247552, 2014/259726. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155917-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Airo José Antea, Antônio Francisco de Nascimento, Clarice Panerari, Itamar Ferreira Gonçalves, José Buick Macedo Campos, José Rodrigues da Silva, Lucílio Queiroz da Silva, Luiz Claudino, Otavio Alves Teixeira, Paulo Sérgio Goulart de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Recorrente (2): Brasil Telecom. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0018 . Processo/Prot: 1168833-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/273848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1168833-2 Apelação Cível. Recorrente: Eugênio Aoki. Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Recorrido (2): Osemir Aparecido Queiroz. Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0019 . Processo/Prot: 1179453-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/151907, 2014/217529, 2014/217566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1179453-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Ailton Alves de Carvalho, Elcio Cardoso, Marcelo Antônio Soares, Paulo Roberto de Souza Salari, Walter Gaino, Wilson Pinto de Souza. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Recorrido (1): Ailton Alves de Carvalho, Elcio Cardoso, Marcelo Antônio Soares, Paulo Roberto de Souza Salari, Walter Gaino, Wilson Pinto de Souza. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0020 . Processo/Prot: 1187032-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/198843, 2014/260866. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1187032-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrente (2): Otto Carlos Daenecke. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido (1): Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (2): Otto Carlos Daenecke. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0021 . Processo/Prot: 1189622-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/280949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1189622-9 Apelação Cível. Recorrente: Dmc de Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Recorrido (1): Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Recorrido (2): João Alberto Castelli, Albino Rorato, Deonir Spancerski. Advogado: Adilson José de Melo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49) 0022 . Processo/Prot: 1212652-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/270008, 2014/270011. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1212652-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Autarquia Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrente (2): Secretária Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido (1): Município de Londrina/pr, Secretária Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Renata Fernandes Silva. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Kellen Rhuana do Nascimento, Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Renata Fernandes Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART. 49)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.07187

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	1113546-9/02
	016	1129402-9/02
Airon Vida	021	1144138-0/01
Alessandra Galli	023	1157701-8/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	009	1110116-9/01
Amilcar Delvan Stühler	020	1143653-8/02
André Ricardo Siqueira	018	1140734-6/02
Andrea Sabbaga de Melo	023	1157701-8/02
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	019	1142994-0/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	001	1010820-6/02
Anne Marie Kutne	020	1143653-8/02
Antônio Carlos Bernardino Narente	015	1117445-3/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	001	1010820-6/02
	002	1053805-3/02
Carlos Eduardo Borges Marin	007	1092511-4/01
Carlos Silva de Andrade	022	1148265-8/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	028	1167547-7/01
Carolina Lucena Schussel	011	1113546-9/02
	012	1115047-9/01
César Augusto de França	025	1159839-5/01
Claudia Lorena Carraro	025	1159839-5/01
Claudia Picolo	014	1117348-9/01
Claudinei Szymczak	005	1076898-6/01
Cleide Rosecler Kazmierski	018	1140734-6/02
Daniel Hachem	024	1158619-9/01
Daniela Roberta Slongo	023	1157701-8/02
David Alves de Araújo Júnior	010	1110315-2/02
	013	1116966-3/02
Denise Martins Agostini	012	1115047-9/01
	014	1117348-9/01
Eduardo Garcia Branco	004	1072541-6/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	028	1167547-7/01
Elenita Ignez Bodaneze	019	1142994-0/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	022	1148265-8/03
Ellen Karina Borges Santos	002	1053805-3/02
Ellen Patricia Chini	006	1090220-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	1110116-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	1010820-6/02
Fabio Henrique Guidoni Colber	005	1076898-6/01
Fernando Borges Mânica	016	1129402-9/02
Fernando Murilo Costa Garcia	001	1010820-6/02
	013	1116966-3/02
Francielli Tibola	017	1130703-8/01
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	026	1160704-4/02
Francisco Spisla	028	1167547-7/01
Germano de Sordi Batista	010	1110315-2/02
	013	1116966-3/02
Gilberto Pedriali	019	1142994-0/01
Giuliano Bueno	008	1102064-5/02
Heldo Gugelmin Cunha	026	1160704-4/02
Ilza Regina Defilippi Dias	025	1159839-5/01
	028	1167547-7/01
Ingrid Kuntze	004	1072541-6/02
Íria Regina Marchiori	023	1157701-8/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	022	1148265-8/03
Jairo Vicente Clivatti	027	1162701-1/01
Jefferson Santos Mennini	007	1092511-4/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	024	1158619-9/01
José Fernando Marucci	008	1102064-5/02
Josué Dyonísio Hecke	021	1144138-0/01
Juliana Trautwein Chede	001	1010820-6/02
Juliano Ricardo Schmitt	024	1158619-9/01
Karine Cristina Furlan	027	1162701-1/01
Kelly Defani Scoarize	007	1092511-4/01
Leandro Luis Loto	007	1092511-4/01
Leonel Lourenço Carrasco	002	1053805-3/02

Lidia Adelia Vilella Borges	015	1117445-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	025	1159839-5/01
	028	1167547-7/01
Lúcia Borio	003	1061199-5/01
Luciana Pereira	004	1072541-6/02
Luiz Carlos Luges	025	1159839-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	020	1143653-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	1113546-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	1110116-9/01
	023	1157701-8/02
	023	1157701-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Márcia Borges Alves da Silva	003	1061199-5/01
Márcia dos Santos Barão	020	1143653-8/02
Marcos Alves da Silva	003	1061199-5/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	023	1157701-8/02
Marilza Matioski	005	1076898-6/01
Marina Lima do Prado Scharf	027	1162701-1/01
Mario Cesar Langowski	025	1159839-5/01
Marisa da Silva Sigulo	018	1140734-6/02
Maurício Kavinski	020	1143653-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	1158619-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	1053805-3/02
Natássia Emely Pereira Procópio	019	1142994-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	025	1159839-5/01
	028	1167547-7/01
Oslí de Souza Machado	022	1148265-8/03
Patricia Farah Ibrahim	020	1143653-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	1102064-5/02
Rafael Furtado Madi	010	1110315-2/02
	013	1116966-3/02
Rafaela Polydoro Küster	002	1053805-3/02
Roberto Antonio Sonogo	028	1167547-7/01
Roberto Cordeiro Justus	025	1159839-5/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	019	1142994-0/01
Samir Braz Abdalla	004	1072541-6/02
Sandro Mattevi Dal Bosco	017	1130703-8/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	006	1090220-0/02
Sandro Rafael Bonatto	025	1159839-5/01
	028	1167547-7/01
Sílvia Regina Gazda	018	1140734-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	1110116-9/01
Thais Takahashi	015	1117445-3/02
Thelma Hayashi Akamine	014	1117348-9/01
Valquíria Bassetti Prochmann	012	1115047-9/01
	016	1129402-9/02
Vera Cecilia C. d. S. F. Monte	026	1160704-4/02
Wagner de Oliveira Barros	006	1090220-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0001 . Processo/Prot: 1010820-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/219366. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1010820-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Marly Carmo de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0002 . Processo/Prot: 1053805-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/197645. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1053805-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Jair Salvador. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0003 . Processo/Prot: 1061199-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/203547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1061199-5 Apelação Cível. Recorrente: Ubirajara Varela. Advogado: Lúcia Borio. Recorrido: José Luiz Firsst. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0004 . Processo/Prot: 1072541-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/208344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1072541-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Luciana Pereira, Samir Braz Abdalla. Recorrido: Moradias Caiua I Cond. Iii. Advogado: Ingrid Kuntze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0005 . Processo/Prot: 1076898-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/207022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1076898-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Latoski. Advogado: Fabio Henrique Guidoni Colber, Claudinei Szymczak. Recorrido: Condomínio Edifício Comodoro. Advogado: Marilza Matioski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0006 . Processo/Prot: 1090220-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/161097. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1090220-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Luiz Carlos Marcos Vieira. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0007 . Processo/Prot: 1092511-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/206464. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1092511-4 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Eduardo Marodin Me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin, Kelly Defani Scoarize. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0008 . Processo/Prot: 1102064-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/227152. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1102064-5 Apelação Cível. Recorrente: Credicoopavel Cooperativa de Crédito Rural Coopavel. Advogado: José Fernando Marucci, Giuliano Bueno. Recorrido: Reinaldo da Silva Braga, Eliane Kopchinski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0009 . Processo/Prot: 1110116-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/193719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1110116-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Loris Moteiro Bill. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0010 . Processo/Prot: 1110315-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/213069. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110315-2 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Mayara da Silva Rocha. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0011 . Processo/Prot: 1113546-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/199412, 2014/199414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1113546-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Carolina Lucena Schussel. Recorrido: Pedro da Cruz. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0012 . Processo/Prot: 1115047-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/230999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1115047-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Valquíria Bassetti Prochmann. Recorrido: Aparecida Neiva Verona Moraes. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0013 . Processo/Prot: 1116966-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/202364. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1116966-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Luci Veiga Lopes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0014 . Processo/Prot: 1117348-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/197589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1117348-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Claudia Picolo. Recorrido: Maria Elizabeth Cristovan Medeiros. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0015 . Processo/Prot: 1117445-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/229444. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1117445-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Takahashi Advogados Associados Ss. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Recorrido: Maria Jose Rosa. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

0016 . Processo/Prot: 1129402-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/229179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1129402-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Recorrido: Antônio Barbosa de Castro. Advogado:

Adauto Pinto da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0017 . Processo/Prot: 1130703-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/217027. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1130703-8 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Recorrido: Zoraide Cadari. Advogado: Francielly Tibola. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0018 . Processo/Prot: 1140734-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/243357, 2014/243359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1140734-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ellyson Lucas Garcia. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0019 . Processo/Prot: 1142994-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/191170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1142994-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S./a. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andryara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Gilberto Pedriali. Recorrido: Espólio de Marciano Kulltch. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0020 . Processo/Prot: 1143653-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/213392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1143653-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis, José Campos de Andrade Filho. Advogado: Anne Marie Kutne, Márcia dos Santos Barão, Amílcar Delvan Stühler. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Patricia Farah Ibrahim. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0021 . Processo/Prot: 1144138-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/198150. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1144138-0 Apelação Cível. Recorrente: Edson Mauricio Bahia dos Santos, Lucineia Schulli. Advogado: Airton Vida. Recorrido: Agf Brasil Seguros. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0022 . Processo/Prot: 1148265-8/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/247812. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1148265-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Foz de Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Recorrido: Lien Yaun Chang, Chen Shu Fen. Advogado: Carlos Silva de Andrade. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0023 . Processo/Prot: 1157701-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/205280, 2014/205389. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1157701-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Ellen Gabrieli Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerai e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0024 . Processo/Prot: 1158619-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/212235. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1158619-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Alves de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0025 . Processo/Prot: 1159839-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/207919. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1159839-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivaniide Ângela de Dordi, Nair Pra Martins, Valdilene da Silveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges, Mario Cesar Langowski, Claudia Lorena Carraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0026 . Processo/Prot: 1160704-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/215932. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1160704-4 Apelação Cível. Recorrente: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Vera Cecilia Camargo de S Ferreira Monte. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0027 . Processo/Prot: 1162701-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/204690. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1162701-1 Apelação Cível. Recorrente: Madeireira Rothenbach. Advogado: Karine Cristina Furlan, Jairo Vicente Clivatti. Recorrido: Transbrasiliana Concessionária de Rodovias Sa. Advogado: Marina Lima do Prado Scharpf. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)
 0028 . Processo/Prot: 1167547-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/207908. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1167547-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clementina Pereira, Edila Negherbon, Francisca Maria da Silva, Josefa dos Santos Marcos, Maria Cristina

Marques (maior de 60 anos), Ramão Martini Ortte (maior de 60 anos), Rosavila Alves Teixeira (maior de 60 anos), Sandro Aparecido da Costa, Sebastião Ailton de Souza, Valmor Martins Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, Roberto Antonio Sonogo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE498)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.07167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	022	1187129-5/02
Adriana Eliza Federiche	010	1116147-8/04
Adriana Regina Barcellos Pegini	001	0873023-2/02
Alan Rogério Mincache	010	1116147-8/04
Alecson Pegini	001	0873023-2/02
Alessandra Galli	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Alex Reberte	005	1045121-7/02
Alexandre de Almeida	021	1182460-1/02
André Luiz Ferreira Ribeiro	014	1144516-4/01
Andrea Sabbaga de Melo	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Antonio Emerson Martins	003	1015166-7/02
Ari de Souza Freire	015	1153251-7/01
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	024	1196653-5/01
Beatriz Fonseca Donato	006	1087375-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	1029706-0/02
	022	1187129-5/02
Bruno Rodrigo Lichtnow	020	1169523-5/02
Carlos Alberto da Cunha Fraga	002	0998224-7/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	017	1158629-5/02
César Augusto de França	006	1087375-5/01
Claudinei Szymczak	021	1182460-1/02
Clóvis Roberto Capalbo	019	1160505-1/02
Crhystianne de F. A. Ferreira	004	1029706-0/02
Daniela Pazinato	006	1087375-5/01
Daniela Roberta Slongo	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	018	1159438-8/02
David Alves de Araújo Júnior	007	1094972-5/02
	009	1111730-3/02
Edgar Luiz Dias	014	1144516-4/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	020	1169523-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1158629-5/02
Fabiano Binbara	002	0998224-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	1045121-7/02
Fábio Palaver	017	1158629-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	005	1045121-7/02
	007	1094972-5/02
Fernando Oliveira Perna	021	1182460-1/02
Flávia Bonifácio Volpato	004	1029706-0/02
Germano de Sordi Batista	007	1094972-5/02
	009	1111730-3/02
Hérica Paula Fernandes	010	1116147-8/04
	015	1153251-7/01
Íria Regina Marchiori	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02

	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Jailton Zanon da Silveira	006	1087375-5/01
João Leonel Antocheski	010	1116147-8/04
	015	1153251-7/01
Jorge Durval da Silva	002	0998224-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	1169523-5/02
Karina de Almeida Batistucci	024	1196653-5/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	006	1087375-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	1087375-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	1187129-5/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	015	1153251-7/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	023	1192233-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Luiz Trindade Cassettari	013	1143505-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	018	1159438-8/02
Marcelo Augusto Bertoni	024	1196653-5/01
Márcio Rogério Depolli	004	1029706-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	1106694-9/02
	011	1126715-9/02
	012	1132170-7/02
	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Mieko Ito	004	1029706-0/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	003	1015166-7/02
Naradiba Silamara Guerra de Souza	004	1029706-0/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	006	1087375-5/01
Patrícia Mello de Souza Freire	015	1153251-7/01
Paula Cassettari Flores	013	1143505-7/01
Paulo Tadachi Koike	024	1196653-5/01
Rafael Furtado Madi	007	1094972-5/02
	009	1111730-3/02
Raquel Nunes da Silva	024	1196653-5/01
Renato Cordeiro Justus	019	1160505-1/02
Rosangela Dias Guerreiro	006	1087375-5/01
Sandro Rafael Bonatto	006	1087375-5/01
Stefano La Guardia Zorzini	014	1144516-4/01
Taís Lavezo Ferreira	023	1192233-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	1153595-4/02
	018	1159438-8/02
Thiago Haviaras da Silva	013	1143505-7/01
Valdecy Longonio de Oliveira	020	1169523-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0001 . Processo/Prot: 0873023-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/227654, 2014/227671. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8730232-0 Apelação Cível. Recorrente: Terra Nova Administradora de Bens Próprios S-c Ltda. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini. Recorrido: Wilson José Bosso, Laci Nunes Bosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0002 . Processo/Prot: 0998224-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/203902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9982247-0 Apelação Cível. Recorrente: Adimopar Administração Participação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrido: Marlene Ribeiro da Silva Sant Anna. Advogado: Fabiano Binbara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0003 . Processo/Prot: 1015166-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/205166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1015166-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Condominio Conjunto Residencial Campo Comprido. Advogado: Antonio Emerson Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0004 . Processo/Prot: 1029706-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/228307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1029706-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Recorrido: Joraci do Rocio Ferreira. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0005 . Processo/Prot: 1045121-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/206133. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1045121-7 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Patrícia Dos Santos Souza. Advogado: Alex Reberte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0006 . Processo/Prot: 1087375-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/187012. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1087375-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Divina Bras, Carolina Panicio Sanches, João Teixeira Cruz, Marlene Brito, Nelson Rodrigues da Silva, Rodrigo Viriato Bonifacio dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Daniela Pazinato, Beatriz Fonseca Donato, Jailton Zanon da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0007 . Processo/Prot: 1094972-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/213066. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1094972-5 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Heloisa Maletzke m. da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0008 . Processo/Prot: 1106694-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/205253, 2014/205422. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106694-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Terezinha da Silva de Lima dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0009 . Processo/Prot: 1111730-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/213009. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111730-3 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Jennifer Lais da Silva Marinho. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0010 . Processo/Prot: 1116147-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/219264. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1116147-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Recorrido: Pacheco Contabilidade e Consultoria Empresarial Ss Ltda, Fábio Alex Pacheco. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0011 . Processo/Prot: 1126715-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/205255, 2014/205419. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1126715-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Sidierei dos Santos Conceição. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0012 . Processo/Prot: 1132170-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/209798. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1132170-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Lourdes Pires de Souza. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)
0013 . Processo/Prot: 1143505-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/203676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1143505-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Recorrido: Emílio Vieira Carneiro, Hilda Ferreira, João Maria Moreira, José Maria Rosa de Oliveira, José Silveira Filho, Luiz Cesar de Oliveira, Luiz Augusto do Nascimento, Marcia Aparecida Orui, Marlene de Jesus Machado, Odilacir Lemes de Camargo Moreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0014 . Processo/Prot: 1144516-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/220283. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1144516-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Econômica Federal Caixa. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido: Nilson Ribeiro Mendes, Orita Novaki de Jesus, Ademar Porcellis de Oliveira, Alceu Bueno de Oliveira, Ana Lourdes dos Santos, Sergio Teixeira de Paula, Cerli Aparecida Ligeski, Luiza Micharki de Souza, Roderio Wendler, Leony Terezinha da Silva, Elizabeth Hartmann, Osmar Sprada de Lima, Evanilda de Andrade Rodrigues, Leonor Gonçalves da Silva, Arinaldo Ribas, Ronaldo Chaves Franco, Juarez Alves, Alceu Kuhn, Reinaldo Aparecido Franco, Maria Aparecida Kapp, Marcos Rozeli Pietralla, Ademilson Vilmar Gonçalves, Jussara Regina Marcondes Gonçalves, Maria Barbosa Lemos, Francisca da Aparecida Bueno da Silva, Nelzino Borges da Cruz. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzini. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Edgar Luiz Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0015 . Processo/Prot: 1153251-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/220428, 2014/220429. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1153251-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Patrícia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire, Hérica Paula Fernandes. Recorrido: Sandra Regina Valderrama. Advogado: Luiz Gustavo Fragozo da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0016 . Processo/Prot: 1153595-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/205222, 2014/205402. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153595-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Liliã Cirilo de Lima. Advogado: Alessandra Galli, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Indústrias Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0017 . Processo/Prot: 1158629-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/204768, 2014/204769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1158629-5 Apelação Cível. Recorrente: Renan William Bellan, Agenor João Rissardi, Antônio Waldemar de Oliveira, Audília Catina Vazzata Chiarani, Celso Caus Bombonato, Claudio Bonato, Gilmar Antônio Fontana, Ivanir Ivo Momo, Paulo Panazzolo, Zeferino Simoneto Rissardi. Advogado: Fábio Palaver. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0018 . Processo/Prot: 1159438-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/209820, 2014/209970. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159438-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Jeison Maciel de Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0019 . Processo/Prot: 1160505-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/231081. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1160505-1 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Alcebiades Alves. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Recorrido: Maria das Dores Moreira Alves. Advogado: Clóvis Roberto Capalbo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0020 . Processo/Prot: 1169523-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/197942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1169523-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Foz do Iguaçu Estoril Hotel Ltda. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0021 . Processo/Prot: 1182460-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/228295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1182460-1 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Mp Lopes Sistemas de Informação Ltda. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0022 . Processo/Prot: 1187129-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/217676. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1187129-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Banco Itaucard S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0023 . Processo/Prot: 1192233-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/203450. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1192233-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Tais Lavezo Ferreira, Luiz Henrique Sorman Barbugiani. Recorrido: Brun & Brun Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

0024 . Processo/Prot: 1196653-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/206339. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1196653-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva.

Recorrido: Roberto Sussumu Okumura. Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Motivo: PARA APRESENTAR CONTARRAZÕES(LOTE 496)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09160

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Daleffe	016	1078729-4/02
Aline Moletta Nascimento	006	0987671-9/01
Altimar Pasin de Godoy	020	1125835-2/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	012	1058512-3/02
Ana Maria Maximiliano	011	1055203-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0798946-4/02
André Ricardo Siqueira	019	1125800-9/01
Ane Gonçalves de Resende	021	1155543-8/02
Angéli Cristina Pereira	017	1079284-4/01
Antonio Silva de Paulo	006	0987671-9/01
Argemiro Garcia Júnior	005	0985199-4/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0798946-4/02
Bruno Perozin Garofani	001	0798946-4/02
Carina Pavan	010	1048509-3/02
Carlos Eduardo Pinto	005	0985199-4/02
Clóvis Mottin	002	0873878-7/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	0985199-4/02
Daniele Neves da Silva	006	0987671-9/01
Denilson da Rocha e Silva	005	0985199-4/02
Eduardo José Fumis Faria	013	1059197-0/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	021	1155543-8/02
Erick Vizolli	016	1078729-4/02
Fabiana Silveira	018	1107364-0/02
Fabiano Salineiro	002	0873878-7/03
Fabício Fontana	001	0798946-4/02
Francisco Manoel do C. Fernandes	008	1041176-6/01
	009	1041178-0/01
Gabriel Braga Farhat	004	0967569-8/03
Gabriel da Rosa Vasconcelos	006	0987671-9/01
Gelson Barbieri	010	1048509-3/02
Giovana Amates França Tramuja	021	1155543-8/02
Harry Friedrichsen Junior	018	1107364-0/02
Hypérides Zanello Neto	011	1055203-7/02
Jervis Puppi Wanderley	011	1055203-7/02
Jesiel de Oliveira Schemberger	008	1041176-6/01
João Leonel Antocheski	007	0996191-5/02
João Paulo Barbosa Lyra	016	1078729-4/02
João Paulo Bettega de A. Maranhão	010	1048509-3/02
Jorge Luis Rodrigues	005	0985199-4/02
José Amaro	015	1078242-2/02
José Ivan Guimarães Pereira	007	0996191-5/02
José Luiz Guilherme	007	0996191-5/02
José Valdemar Jaschke	008	1041176-6/01
	009	1041178-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0903010-6/03
Laise Matros	021	1155543-8/02
Larissa da Silva Vieira	006	0987671-9/01
Leonardo Bibas	020	1125835-2/02
Lilian Veridiane da Silva	013	1059197-0/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0903010-6/03
Lindsay Laginestra	007	0996191-5/02
Luana Consuelo Degraf	006	0987671-9/01
Lucia Helena Cachoeira	011	1055203-7/02
Ludimar Rafanhim	011	1055203-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	014	1076031-1/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0798946-4/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	021	1155543-8/02
Marcelo Crestani Rubel	012	1058512-3/02
Marcelo Hirt dos Santos	012	1058512-3/02

Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	013	1059197-0/02
Márcio Ayres de Oliveira	013	1059197-0/02
Márcio Keiji Sato	005	0985199-4/02
Maria Ilma Caruso	004	0967569-8/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	003	0903010-6/03
Marineli de Sampaio	016	1078729-4/02
Maureen Daisy Redondo Machado	011	1055203-7/02
Maurício Kavinski	017	1079284-4/01
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	005	0985199-4/02
Rafael Henrique de Oliveira Costa	006	0987671-9/01
Régis Guido Villas Boas Villela	002	0873878-7/03
Ricardo Siqueira de Carvalho	020	1125835-2/02
Rodrigo Ramina de Lucca	020	1125835-2/02
Rodrigo Roter Palha Rocha	002	0873878-7/03
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	011	1055203-7/02
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	009	1041178-0/01
Sandra Regina Rodrigues	012	1058512-3/02
Sergio Schulze	018	1107364-0/02
Sílvia Helena Neves de Sales	008	1041176-6/01
Sílvia Regina Gazda	009	1041178-0/01
Silvio Cesar de Medeiros	014	1076031-1/01
Thiago Fernando Corrêa	019	1125800-9/01
Ubirajara Ayres Gasparin	011	1055203-7/02
Valquiria Gonçalves	015	1078242-2/02
Wilder Sabaini dos Santos	015	1078242-2/02
Willian Zandrini Buzingnani	015	1078242-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0798946-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/435398, 2013/435403. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7989464-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Recorrido: Terezinha Santos de Arruda. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fundamento no art. 543-C, § 8º do CPC. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 2925/2014

0002 . Processo/Prot: 0873878-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/11484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8738787-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Fabiano Salineiro, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Recorrido: Luiz Fernando Azevedo. Advogado: Clóvis Mottin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8716/14

0003 . Processo/Prot: 0903010-6/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/341016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9030106-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Ana Lidia dos Santos. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDÊNCIA, admito o recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0967569-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/38347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675698-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Vinícius Fraga. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA ILMA CARUSO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9653/14

0005 . Processo/Prot: 0985199-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/268641. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9851994-0 Apelação Cível. Recorrente: José Zafalon. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Recorrido: Espólio de Policarpo Antônio Dias. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues, Paulo Eduardo Fecchio dos Santos. Interessado: Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ZAFALON. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0987671-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/170016. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9876719-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva, Luana Consuelo Degraf. Recorrido: Cleiton Rafael Pinheiro. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12.310/14

0007 . Processo/Prot: 0996191-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/64502. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9961915-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Walpy Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Sergio Pereira, Valdirene Aparecida Guideroli Pereira. Advogado: José Luiz Guilherme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, ressalvando que apenas em relação aos juros remuneratórios incide o artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9.826/14

0008 . Processo/Prot: 1041176-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/89007. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1041176-6 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Ademar Pini. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Recorrido (1): Município de Marumbi. Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes. Recorrido (2): Zenóvio Boroszek. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, José Valdemar Jaschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ADEMAR PINI. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13484/14

0009 . Processo/Prot: 1041178-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/89011. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1041178-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Ademar Pini. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Recorrido (1): Município de Marumbi. Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes. Recorrido (2): Orlando Marins Lemes, Leonilda de Lima Lemes. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Silvio Cesar de Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ADEMAR PINI. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13485/14

0010 . Processo/Prot: 1048509-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/35148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1048509-3 Apelação Cível. Recorrente: Damiani Solucoes de Engenharia Ltda. Advogado: Gelson Barbieri. Recorrido: Hospital das Nacoes Ltda. Advogado: Carina Pavan, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1055203-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/460971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1055203-7 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba, Instituto Municipal de Administração Pública. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Lucia Helena Cachoeira, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Rosa Maria Alves Pedroso Xavier, Lucia Helena Cachoeira, Ana Maria Maximiliano, Valquiria Gonçalves, Maureen Daisy Redondo Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1058512-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/69039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1058512-3 Apelação

Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido (1): Manoel Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Recorrido (2): Manoel Pereira Rodrigues. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1059197-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/63191, 2014/63194. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1059197-0 Apelação Cível. Recorrente: Roziro Rebecchi. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Lilian Veridiane da Silva. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios determine o sobrestamento do recurso extraordinário. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e determine o sobrestamento do recurso extraordinário interpostos por ROZIRO REBECCHI. 5. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos (art. 543-B do CPC), vincule-se o recurso ao tema de número 033 do STF e publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10006/201

0014 . Processo/Prot: 1076031-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/50247. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1076031-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Monteiro Liberato e Cia, Florencio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com base no inciso I do §7º do art. 543-C do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11323/2014

0015 . Processo/Prot: 1078242-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/161862, 2014/161873. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1078242-2 Apelação Cível. Recorrente: Rosana Paula Guimarães Barbosa e Silva. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Recorrido: Adilson Barbosa da Silva, Adão Pereira dos Santos, Demirso Galdino de Oliveira (maior de 60 anos), Igreja Congregação Cristã do Brasil, Izaias de Souza Santos, João Batista Silverio, José do Valle, José Roberto da Silva (maior de 60 anos), João de Azevedo, Jair Subtil de Oliveira, Nelson Pereira Martins (maior de 60 anos), Raimundo Manoel Lagoeiro, Wilson Alves Dourado. Advogado: José Amaro, Wilder Sabaini dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANA PAULA GUIMARÃES BARBOSA E SILVA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROSANA PAULA GUIMARÃES BARBOSA E SILVA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13239/14

0016 . Processo/Prot: 1078729-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/465226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1078729-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Premier Eventos Ltda. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio, Erick Vizolli. Recorrido: Neffa Gestão Turismo e Negócios Ltda. Advogado: João Paulo Barbosa Lyra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PREMIER EVENTOS LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1079284-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/72226. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1079284-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido: Valmor Ramos. Advogado: Angélica Cristina Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10147/14

0018 . Processo/Prot: 1107364-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/188251. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1107364-0 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sergio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Recorrido: Roberto Merlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9407/14

0019 . Processo/Prot: 1125800-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/89493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1125800-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Jose Luiz Pietrzak.

Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1125835-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/79677. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1125835-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Uni Combustíveis Ltda.. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas. Recorrido: Auto Posto e6 Ltda., Eduardo Roni Belini, Luiz Marcos da Silva, Veruska Adriana Totti. Advogado: Altmar Pasin de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9991/14

0021 . Processo/Prot: 1155543-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/142091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 1155543-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: JF Post Agência de Correio Franqueada Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Laíse Matros, Giovana Amates França Tramuja. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JF POST AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.09087

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Nelson Ferraz	014	1107151-3/01
Ana Lúcia Pereira	002	0803022-4/02
Angélica Viviane Ribeiro	019	1141443-4/02
Angélica Viviane Ribeiro	018	1130864-6/01
Tagliari		
Anne Caroline Wendler	015	1115918-3/02
Antonio Camargo Junior	020	1147317-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	1141443-4/02
	020	1147317-3/03
Cintia Regina Dornelas	014	1107151-3/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	003	0862454-0/02
Crestiane Andréia Zanrosso	016	1116279-5/01
Éderson Lanzarini Maran	005	0970677-0/02
Elisângela de Almeida Kavata	020	1147317-3/03
Elton Fernandes Réu	001	0764741-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0960387-8/02
	017	1128047-4/02
Fabiana Gomes Frallonardo	014	1107151-3/01
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	009	1030990-9/02
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	007	0998777-3/02
Fabírcio Coimbra Chesco	017	1128047-4/02
Gilberto Stinglin Loth	013	1089405-6/02
Giovana Christie F. Shcaira	019	1141443-4/02
Giovana Picoli	016	1116279-5/01
Izabela C. R. C. Bertonecello	015	1115918-3/02
Jaime de Aquino Júnior	016	1116279-5/01
Jairo Basso	016	1116279-5/01
João Gustavo Bersch	002	0803022-4/02
João Leonel Antocheski	011	1049216-7/03
João Luiz Spancerski	009	1030990-9/02
José Eli Salamacha	003	0862454-0/02
José Vicente Ferreira	004	0960387-8/02
Josuel Décio de Santana	014	1107151-3/01
Josyane Mansano	011	1049216-7/03
Kátia Navarro Rodrigues	013	1089405-6/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0960387-8/02
Luciana Olicshevis	006	0976702-2/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	019	1141443-4/02

Luiz Fernando Brusamolín	007	0998777-3/02
	010	1033416-0/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	001	0764741-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0862454-0/02
	004	0960387-8/02
Márcio Rogério Depolli	019	1141443-4/02
	020	1147317-3/03
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	001	0764741-4/02
Marcos Renan Salvati	012	1059681-7/01
Márciorie Ruela de Azevedo Forti	017	1128047-4/02
Nelson Paschoalotto	002	0803022-4/02
Noemi Leite Benetti	013	1089405-6/02
Osmar Araújo Soares	003	0862454-0/02
Pamera Emanuele Riegel	002	0803022-4/02
Paola Caetano de Carvalho	007	0998777-3/02
Patrícia Deodato da Silva	020	1147317-3/03
Rafael Savaris Ghellere	010	1033416-0/01
Raymundo do Prado Vermelho	011	1049216-7/03
Roberto Pereira Gonçalves	013	1089405-6/02
Rodrigo Gomes Rodrigues	019	1141443-4/02
Rodrigo Mombach Cremonese	008	1026003-2/01
Sidinei Roque Cichocki	005	0970677-0/02
Susana Tomoe Yuyama	014	1107151-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	1026003-2/01
Umberto Giotto Neto	012	1059681-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	1107151-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0764741-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/125264. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7647414-0 Apelação Cível. Recorrente: Bio Soja Fertilizantes Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Elton Fernandes Réu. Recorrido (1): Rubens Guilherme Bazotti. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel. Recorrido (2): Opção Rural Agro Insumos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0803022-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364123. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8030224-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Pamera Emanuele Riegel. Recorrido: Ademir Alberto dos Santos. Advogado: João Gustavo Bersch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ressaltando que a exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil) se deu em razão da incidência do disposto no 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0862454-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346702. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8624540-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Daniel Chavara. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DUNAPETROL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em razão da incidência do disposto no 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 23.381/12

0004 . Processo/Prot: 0960387-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/102804. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9603878-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Glauco Miguel Ferrigno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7.952/14

0005 . Processo/Prot: 0970677-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/312030. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9706770-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Cecília Massolo (maior de 60 anos). Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Recorrido: Jair Alceu Jahn. Advogado: Ederson Lanza Maran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CECILIA MASSOLO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 3.577/2014

0006 . Processo/Prot: 0976702-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/28081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9767022-0 Apelação Cível. Recorrente: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciana Olicshevis. Recorrido: Emilio Antoniuk Filho, Elci Terezinha Ramos Antoniuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0998777-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/476160. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9987773-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymorê Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Claudinei dos Santos. Advogado: Fábio Barroz Pullin de Araújo, Paola Caetano de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8689/14

0008 . Processo/Prot: 1026003-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/420832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1026003-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Elice Inês da Rosa. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4255/14

0009 . Processo/Prot: 1030990-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/463470. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1030990-9 Apelação Cível. Recorrente: João Leonardo de Andrade. Advogado: João Luiz Spancerski. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO LEONARDO DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1033416-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/479943. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1033416-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Dirceu Rodrigues de Ramos. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 8342/14

0011 . Processo/Prot: 1049216-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/36743. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1049216-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Rimundo Prado Vermelho. Advogado: Josyane Mansano, Raymundo do Prado Vermelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 1059681-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/27352. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1059681-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Alexandre Przybysz (Representado(a)). Advogado: Marcos Renan Salvati. Recorrido: Moises Protes Cardoso, Alicia Cardoso. Advogado: Umberto Giotto Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ALEXANDRE PRZYBYSZ. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9.657/2014

0013 . Processo/Prot: 1089405-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/107870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1089405-6 Apelação Cível. Recorrente: Nova Papeis Indústria e Comércio de Papeis Ltda - Me. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues. Recorrido (1): Antônio Jaury de Almeida e Cia Ltda - me. Advogado: Noemi Leite Benetti. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOVA PAPEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. - ME. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11990/14

0014 . Processo/Prot: 1107151-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/73034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1107151-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Cíntia Regina Dornelas, Fabiana Gomes Frallonardo. Recorrido: Dorivaldo Belisse. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9.379/14

0015 . Processo/Prot: 1115918-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/91549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1115918-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler. Recorrido: Marcelo Colombelli, Marcio Colombelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9.745/2014

0016 . Processo/Prot: 1116279-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/40104. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1116279-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo, José Carlos Rampazzo, Ondina de Queiroz Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Jaime de Aquino Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 1128047-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/38098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1128047-4 Apelação Cível. Recorrente: Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO ANTÔNIO CASAGRANDE E OUTRA, ressaltando que, em relação aos juros remuneratórios, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no inciso I do §7º do art. 543 do CPC. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 1130864-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/123815. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1130864-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Jovem Mulher Comercio de Confeccoes Ltda, Leticia Gustmam, Edio Antonio Gustman. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 1141443-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/165661. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1141443-4 Apelação Cível. Recorrente: J L Fonseca Me, José Lourenço Fonseca. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto Shcaira, Rodrigo Gomes Rodrigues, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por J. L. FONSECA ME E OUTRO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11636/14

0020 . Processo/Prot: 1147317-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/126584. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1147317-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria Helena Castagnari, Clesio Roodney Leonel, Guilherme Watfe, Paulo Gatti Paiva, Silvia Regina Zerinatti Paulino, Sirlei Moscon Bovo, William Watfe. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA HELENA CASTAGNARI E OUTROS, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11900/14

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfeu Cicarelli de Melo	011	1084043-6/02
Amanda Ferreira Silveira	007	1055944-3/02
Ananias César Teixeira	001	0453989-1/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	010	1079560-9/01
Ângela Cristina dos Santos	007	1055944-3/02
Antônio Augusto Harres Rosa	011	1084043-6/02
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	013	1098589-6/01
Bernardo Guedes Ramina	008	1056079-5/02
	009	1064436-5/03
Christiano de Lara Pamplona	003	0910037-8/02
Crissaine Miranda Grespan	017	1120546-0/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	005	0983957-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	1064436-5/03
David Camargo	003	0910037-8/02
Emmanuel Casagrande	018	1140145-9/01
Evelyn Cristina Mattered	012	1091022-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453989-1/01
	004	0979664-9/02
Fabiúla Müller Koenig	003	0910037-8/02
Fabrício Coimbra Chesco	016	1107541-7/01
Fernando Murilo Costa Garcia	004	0979664-9/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	010	1079560-9/01
Gilberto Kanda	006	1037681-3/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	0910037-8/02
Hausly Chagas Safrade	009	1064436-5/03
Hellison Eduardo Alves	006	1037681-3/01
Heroldes Bahr Neto	001	0453989-1/01
Índia Mara Moura Torres	020	1158864-4/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	012	1091022-8/01
João Alberto Nieckars da Silva	007	1055944-3/02
José Antônio Broglio Araldi	014	1100378-6/02
Josias Luciano Opuskevich	006	1037681-3/01
Júlio César Dalmolin	014	1100378-6/02
Karina de Almeida Batistuci	019	1147029-8/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	020	1158864-4/02
Kiyoshi Ishitani	002	0843540-9/01
Lauro Fernando Zanetti	012	1091022-8/01
Leticia Constantino	016	1107541-7/01
Luís Carlos de Sousa	006	1037681-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	014	1100378-6/02
	017	1120546-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	1064436-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0453989-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	019	1147029-8/01
Marcelo de Souza Teixeira	002	0843540-9/01
Marcelo Hirt dos Santos	007	1055944-3/02
Maurício Kavinski	014	1100378-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	1107541-7/01
Milton Machado	015	1101451-4/01
Oldemar Mariano	006	1037681-3/01
Patrícia de Andrade Atherino	002	0843540-9/01
Patrícia de Mello	013	1098589-6/01
Paulo Francisco Reusing Júnior	009	1064436-5/03
Rafael Baggio Berbicz	011	1084043-6/02
Rafael Michelon	019	1147029-8/01
Raul Maia Chapaval	001	0453989-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	1107541-7/01
Robson Sakai Garcia	004	0979664-9/02
Sandra Regina Rodrigues	007	1055944-3/02
Saulo Bonat de Mello	001	0453989-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	1091022-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	019	1147029-8/01

Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	008	1056079-5/02
Vanessa Mazorana	005	0983957-8/02
Wagner Peter Krainer José	010	1079560-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0453989-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/39943, 2009/41804. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4539891-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Valdir Silva Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Valdir Silva Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base no inciso I do §7º do art. 543 do CPC, e nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIR SILVA SANTOS, com base no inciso I do §7º do art. 543 do CPC. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0843540-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/55342. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8435409-0 Apelação Cível. Recorrente: Selection Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Recorrido: Columbus Ae - Empreendimentos Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SELECTION LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0910037-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/170131. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9100378-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiula Müller Koenig, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Wilson Valk. Advogado: David Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 910.037-8/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: WILSON VALK 1. Na petição de fls. 1.764 encontra-se o pedido do BANCO DO BRASIL S/A para que as intimações sejam feitas em nome da advogada FABIULA MULLER KOENIG, OAB/PR 22.819, e advogado GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, OAB/PR 56.918, sob pena de nulidade, consoante documentos de fls. 1.765-1.766. Façam-se as alterações necessárias, conforme requerido às fls. 1.764. 2. Antecedendo a este, encontra-se despacho de admissibilidade recursal para publicação e intimação das partes. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10.948/13

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0979664-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/370593. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9796649-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Josinei Ribeiro dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0983957-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/421834, 2013/422104, 2013/423479. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9839578-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Gumercindo Gonçalves Vieira. Advogado: Vanessa Mazorana. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUMERCINDO GONÇALVES VIEIRA, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GUMERCINDO GONÇALVES VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1037681-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/376185. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1037681-3 Apelação Cível. Recorrente: P R Braquim e Oliveira Ltda, Maria de Lourdes Braquim, Paula Rúbia Braquim, Antonio de Andrade Barbosa. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por P. R. BRAQUIM E OLIVEIRA LTDA. E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos

à Vara de Origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1055944-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/434965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1055944-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa (Brasil Telecom Sa). Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Niekars da Silva. Recorrido: Henrique Zen. Advogado: Ângela Cristina dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.). Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 1056079-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/478877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1056079-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ester Xavier de Paulo Romaniecki. Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 1064436-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/71940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1064436-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Nelson Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 1079560-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/39069. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1079560-9 Apelação Cível. Recorrente: Ckg Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, Tiekko Fugimoto, Claudio Mitsuru Kumagai. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Curly. Interessado: Ckg - Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1084043-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/73910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1084043-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dgc Pugsley Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa. Recorrido: Moisés Rafael Dallagnol, Marcia Marina Agostini. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DGC PUGSLEY LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10758/14

0012 . Processo/Prot: 1091022-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/79614. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1091022-8 Apelação Cível. Recorrente: Inpla Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11857/14

0013 . Processo/Prot: 1098589-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/84591. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1098589-6 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Fontolan, Meides Aparecida Fontolan. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Recorrido: Ronaldo Nordau Kairalla, Patricia de Mello. Advogado: Patricia de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO FONTOLAN E MEIDES APARECIDA FONTOLAN. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1100378-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/68374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1100378-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Adelir Moresco e Companhia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ressaltando que apenas em relação à decadência incide o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9206/14 0015. Processo/Prot: 1101451-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/145256. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1101451-4 Recurso de Apelação - ECA. Recorrente: N. F. S., B. G. L.. Advogado: Milton Machado. Recorrido: M. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NFDS E BGD. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0016. Processo/Prot: 1107541-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/462992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1107541-7 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Bueno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Banck Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Letícia Constantino, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0017. Processo/Prot: 1120546-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/70428. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1120546-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos Transportes Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ressaltando que apenas em relação à decadência incide o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9451/14 0018. Processo/Prot: 1140145-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/131296. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1140145-9 Apelação Cível. Recorrente: Biodiesel Castilla la Mancha Si. Advogado: Emmanuel Casagrande. Recorrido: Oleoveg Biodiesel Br Indústria e Comercio de Oleos Vegetais do Parana Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BIODIESEL CASTILLA LA MANCHA SI. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019. Processo/Prot: 1147029-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/55061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1147029-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9478/14 0020. Processo/Prot: 1158864-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/139084. Comarca: Foz de Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1158864-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Líria Cecília Royer. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LÍRIA CECÍLIA ROYER. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09093**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	008	1030215-1/02
Ana Carolina Silveira Buzingnani	018	1143158-8/01
Ana Lúcia Costa	020	1192460-4/01
Ana Lúcia F. d. S. Bottamedi	014	1102331-1/03
André Fustaino Costa	012	1092584-7/02
Antônio Pedro da Silva Machado	014	1102331-1/03
Antonio Saonetti	014	1102331-1/03

Braulio Belinati Garcia Perez	008	1030215-1/02
	019	1144237-8/02
Camila Fernanda Barros	012	1092584-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0837769-7/03
	003	0846311-0/03
Carlos Araúz Filho	017	1129507-9/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	016	1121946-4/02
Carolina Lucena Schussel	011	1083496-3/02
Cauê Rôse de Oliveira	017	1129507-9/02
Christiano de Lara Pamplona	014	1102331-1/03
Daniel Marques Virmond	018	1143158-8/01
Débora de Ferrante Ling Catani	018	1143158-8/01
Denio Leite Novaes Junior	016	1121946-4/02
Douglas Leonardo Costa Maia	009	1043229-0/02
Edgar Kindermann Speck	017	1129507-9/02
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	018	1143158-8/01
Ellen Patricia Chini	012	1092584-7/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	1002171-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0837769-7/03
	003	0846311-0/03
Fábio Rotter Meda	016	1121946-4/02
Fabrício Zir Bothomé	005	1002171-3/02
Gabriella Silva Borghesi Finardi	017	1129507-9/02
Graziella da Rocha Munhoz	014	1102331-1/03
Guilherme Freire de Melo Barros	011	1083496-3/02
Gustavo Aydar de Brito	011	1083496-3/02
Gustavo Zimath	011	1083496-3/02
Jaime Oliveira Penteado	006	1010513-6/03
Jeanderson Eckert Martins	006	1010513-6/03
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	005	1002171-3/02
José Augusto Araújo de Noronha	004	0881636-4/03
Juliana Heindy Duarte	007	1027403-6/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	015	1108429-0/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	016	1121946-4/02
Kamila Neves de Oliveira	015	1108429-0/01
Karina Manarin de Souza	012	1092584-7/02
Leônidas Santos Leal	013	1101492-5/02
Lucas Amaral Dassin	016	1121946-4/02
Luciana Martins Zucoli	008	1030215-1/02
Lúcio Mauro Noffke	008	1030215-1/02
Luís Otávio Küster Andriata	010	1080526-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	0881636-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	013	1101492-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0846311-0/03
	009	1043229-0/02
Márcia Loreni Gund	019	1144237-8/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	014	1102331-1/03
Márcio Antônio Sasso	014	1102331-1/03
Márcio Rogério Depolli	008	1030215-1/02
	019	1144237-8/02
	009	1043229-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
Mário Henrique Corral Bóia	011	1083496-3/02
Mário Rogério Dias	007	1027403-6/01
Max Hercílio Gonçalves	002	0837769-7/03
	003	0846311-0/03
Núbia Bianca Bortoli da Silva	004	0881636-4/03
Paulo Henrique Borna Santoro	016	1121946-4/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	001	0651020-3/02
Rafael Marques Gandolfi	001	0651020-3/02
Rubens Pinheiro da Silva	004	0881636-4/03
Salazar Barreiros Júnior	008	1030215-1/02
Sérgio Antônio Meda	016	1121946-4/02
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0651020-3/02

Teresa Celina de A. A. Wambier	009	1043229-0/02
Ursula Erlund S. Guimarães	019	1144237-8/02
Wiliam Zendrini Buzingnani	018	1143158-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0651020-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/469448. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6510203-0 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Dinoel de Paula Martins. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AZ IMÓVEIS LTDA.. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9.636/2014

0002 . Processo/Prot: 0837769-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/36043, 2014/36044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8377697-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carim Dors, Espólio de Inácio Claudino dos Santos, Dorvalina dos Santos, Lourdes Portes, Laurinda Gaspari Lorenzetti, Nelson João Casanova, Tobias Schmitz, Valdomiro Rorainki, Valdomiro Candido Costa, Vera Ines Fraporti. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Recorrido: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 543-B, §3º do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARIM DORS E OUTROS, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARIM DORS E OUTROS, aplicando-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil com relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10305/14

0003 . Processo/Prot: 0846311-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/36054, 2014/36057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8463110-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Irenio Boger, Vicente Alterio Cichoski, Guilherme João Cremasco, Espólio de Otavio Oss, Jacinta Moselle, Evaldo Boing, Juliano Tombini, Daniela Tombini. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios nego seguimento ao recurso extraordinário com base no art.543 -B, §3º do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE IRENIO BOGER E OUTROS, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPÓLIO DE IRENIO BOGER E OUTROS, aplicando-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil com relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10275/14

0004 . Processo/Prot: 0881636-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/46981. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8816364-0 Apelação Cível. Recorrente: Zelia dos Santos. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Recorrido: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãneza Vidal Pinto, Núbia Bianca Bortoli da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA SESSÃO DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.636-4/03 RECORRENTE: ZELIA DOS SANTOS RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA SA 1. Determino à Divisão de Recursos do Departamento Judiciário que torne sem efeito a certidão de fls. 184-verso, tendo em vista que a Recorrida MAGAZINE LUIZA S.A. apresentou contrarrazões ao Recurso Especial, conforme consta nos autos às fls. 186/220, protocolizada sob nº 0176330/2014. 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9505/2014

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZELIA DOS SANTOS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1002171-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/470300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1002171-3 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Meireles, Paulo Rodrigues. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO MEIRELES e PAULO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 1010513-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/478040. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1010513-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Jose Pereira dos Santos. Advogado: Jeanderson Eckert Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 11407/2014

0007 . Processo/Prot: 1027403-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/171836. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027403-6 Apelação Cível. Recorrente: A. L. L. A., L. P. A.. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRÉ LUIS LEMOS ANDRAUES e LETICIA PRODÓCIMO ANDRAUES. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 1030215-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/28639. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1030215-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Recorrido: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Interessado: Henrique Stringari. Advogado: Adriane Nogueira Fauth, Salazar Barreiros Júnior, Lúcio Mauro Noffke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO POSTO FOX LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 1043229-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/78845, 2014/78847. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1043229-0 Reexame Necessário. Recorrente: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Município de Marialva. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 1080526-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/49921. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1080526-4 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Ernesto Wrege Neto. Recorrido: Fuck Automóveis Ltda. Advogado: Luís Otávio Küster Andriata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ERNESTO WREGE NETO. Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1083496-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/42751, 2014/42768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1083496-3 Apelação Cível. Recorrente: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Márcio Henrique Corral Bóia, Gustavo Zimath. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Carolina Lucena Schussel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e nego seguimento ao recurso especial interposto por LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 1092584-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/91884. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1092584-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Wander da Silva. Advogado: Karina Manarin de Souza, Camila Fernanda Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10651/14

0013 . Processo/Prot: 1101492-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/76181, 2014/76183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1101492-5 Apelação Cível. Recorrente: Solange Rolandi dos Santos Ramos. Advogado: Leônidas Santos Leal. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SOLANGE ROLANDI DOS SANTOS RAMOS e nego seguimento ao recurso especial interposto por SOLANGE ROLANDI DOS SANTOS RAMOS. Publique-se. Curitiba,

2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10079/14

0014 . Processo/Prot: 1102331-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/73504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1102331-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Doraci Tereza Lopes Santos, Eurides Eduardo Gurkewicz, Francisco Souza da Silva Junior, José Benedito de Godoy, Leonilda Demeterco Abagge, Lucia Polati, Valdomiro Santin, Paulo Afonso Coelho. Advogado: Antonio Saonetti. Recorrido: Banco de Brasil Sa. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso, Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Antônio Pedro da Silva Machado, Graziella da Rocha Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DORACI TEREZA LOPES SANTOS E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1108429-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/47236. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1108429-0 Apelação Cível. Recorrente: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Kamila Neves de Oliveira. Recorrido: Luiz Eduardo da Silva Pyl. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11889/14

0016 . Processo/Prot: 1121946-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/40523. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1121946-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Carlos Leal Szczepanski Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Recorrido: Gemt Artigos Recreativos e Desportivss Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1129507-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/102096. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1129507-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Gabriella Silva Borghesi Finardi, Carlos Araúz Filho. Recorrido: José Zabboski. Advogado: Cauê Rôse de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11693/14

0018 . Processo/Prot: 1143158-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/88741. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1143158-8 Apelação Cível. Recorrente: Kiyodai Transportes e Encomendas Ltda. Advogado: Wiliam Zendingani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Recorrido: Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S.a. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Virmond. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA ELENIR DOS SANTOS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1144237-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/151997. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1144237-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Comércio de Veículos Leal França. Advogado: Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S/A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 1192460-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/191896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1192460-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Recorrido: Rosenilda Araujo da Silva Alarcon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9457/2014

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	013	1036267-9/02
Afonso Fernandes Simon	018	1071610-2/01
Alberto Rodrigues Alves	020	1089247-4/02
Alessandro Henrique Bana Pailo	016	1038584-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0817701-9/02
	012	1024967-3/02
	013	1036267-9/02
Altair Domingues de Oliveira	003	0754992-8/03
Amanda Ferreira Silveira	020	1089247-4/02
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	003	0754992-8/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	1089247-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	1063336-6/01
André Gustavo Meyer Tolentino	008	0817701-9/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	006	0780771-2/01
Antonio Camargo Junior	001	0467080-2/02
Antonio Saonetti	002	0741155-0/03
Bianca Meres Silva	010	0973896-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	009	0902263-3/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	017	1063336-6/01
Camila Malucelli Brotto	018	1071610-2/01
César Lourenço Soares Neto	008	0817701-9/02
Charles Emmanuel Parchen	004	0760991-8/02
Clayton Hernane Alves	016	1038584-3/01
Douglas dos Santos	001	0467080-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0741155-0/03
	003	0754992-8/03
	004	0760991-8/02
	005	0772710-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	0780771-2/01
	007	0786569-6/02
Fernanda Prevedello Busato	004	0760991-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0780771-2/01
	007	0786569-6/02
Francelise Camargo de Lima	007	0786569-6/02
Francis Almeida Vessoni	019	1075371-6/02
Francisco Leite da Silva	002	0741155-0/03
Gardênia Mascarelo	009	0902263-3/01
Geraldo Doni Júnior	015	1038192-5/02
Gerson Requião	006	0780771-2/01
Guilherme Vieira Doni	015	1038192-5/02
Gustavo de Camargo Hermann	019	1075371-6/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	012	1024967-3/02
Jefferson Ferreira Figueiredo	019	1075371-6/02
Jorge Claro Badaró	014	1036861-7/04
José do Carmo Badaró	014	1036861-7/04
Kellen Cristina B. S. d. Araujo	012	1024967-3/02
Lauro Fernando Zanetti	013	1036267-9/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	014	1036861-7/04
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	018	1071610-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0741155-0/03
	003	0754992-8/03
	004	0760991-8/02
	005	0772710-4/02
Marcel Rodrigo Alexandrino	016	1038584-3/01
Marcelo Ricardo Sáber	005	0772710-4/02
Márcio Alexandre Cavenague	019	1075371-6/02
Márcio Rubens Passold	008	0817701-9/02
Maria Daiana Bueno de Camargo	010	0973896-7/02
Maria Dolores Morales Sanches	002	0741155-0/03
Marlus Roberto Sáber	005	0772710-4/02
Milena Pereira Penhavel	010	0973896-7/02

Milton Luiz Cleve Küster	019	1075371-6/02
Nanci Campos	013	1036267-9/02
Nelson Antonio Gomes Junior	014	1036861-7/04
Odete de Fátima P. d. Almeida	020	1089247-4/02
Oksandro Osdival Gonçalves	010	0973896-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	1024967-3/02
Rafaela Simões Boer	013	1036267-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	009	0902263-3/01
Renata Maria Borba	014	1036861-7/04
Renato Torino	013	1036267-9/02
Rodrigo Alves de Oliveira	016	1038584-3/01
Rodrigo Takaki	016	1038584-3/01
Rogério Distefano	015	1038192-5/02
Sandra Regina Rodrigues	020	1089247-4/02
Shalom Moreira Baltazar	008	0817701-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0996984-0/02
	017	1063336-6/01
Tommy Farago Andrade Wippel	003	0754992-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	013	1036267-9/02
Viviane Karina Teixeira	011	0996984-0/02
Walter Bruno Cunha da Rocha	006	0780771-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0467080-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/261297. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4670802-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Recorrido: Olga Golz Goldhardt (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. ITAÚ SEGUROS S.A., na petição protocolizada sob nº 302494/2014, informa que foi celebrado acordo entre as partes e, por conseguinte, desiste do recurso interposto às fls. 159/170. 2. Homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12251/08

0002 . Processo/Prot: 0741155-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7411550-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Serafim da Silva (maior de 60 anos), João Batista Paschoal, Nicodemus Hobold (maior de 60 anos), Laurici Inácio Rodrigues Primão (maior de 60 anos), Damiano Robaskewicz (maior de 60 anos), Valdemar Arneiro (maior de 60 anos), Gerson Pedro Del Grossi, Tetsuji Doy (maior de 60 anos), Nena Emiko Doy (maior de 60 anos), Aparecido Galhote, Maria de Lourdes Araújo Galhote, Enio Palma (maior de 60 anos), Thimoteu Picão Sobradie, Antonia da Silva Picão (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva, Maria Dolores Morales Sanches, Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuida-se de desistência subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. Como se depreende da leitura do artigo 501 do CPC, trata-se de ato dispositivo que não depende da anuência, "in casu", do recorrido. Homologo a desistência do Recurso Especial nº 741.155- 0/03, determinando a baixa dos autos à Vara de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 24.796/11

0003 . Processo/Prot: 0754992-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7549928-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: David Malko (maior de 60 anos). Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuida-se de desistência subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. Como se depreende da leitura do artigo 501 do CPC, trata-se de ato dispositivo que não depende da anuência, "in casu", do recorrido. Homologo a desistência do Recurso Especial nº 754.992- 8/03, determinando a baixa dos autos à Vara de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 2174/12

0004 . Processo/Prot: 0760991-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7609918-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Margarida Maria Fernandes da Silva Valença. Advogado: Fernanda Prevedello Busato, Charles Emmanuel Parchen. Despacho: 1. Diante do pedido formulado às fls. 351, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Publique-

se e baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18900/2011

0005 . Processo/Prot: 0772710-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/250622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7727104-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Felipe Mariano Gaudêncio, Maria Mendes Gaudêncio, Maria Geni da Cruz Toso, Ana Maria Burmeister Schonhofen (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Sáber, Marcelo Ricardo Sáber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuida-se de desistência subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. Como se depreende da leitura do artigo 501 do CPC, trata-se de ato dispositivo que não depende da anuência, "in casu", do recorrido. Homologo a desistência do Recurso Especial nº 772.710- 4/02, determinando a baixa dos autos à Vara de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 22.619/11

0006 . Processo/Prot: 0780771-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/142576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7807712-0 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil - Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Jackson Otávio Matriniaik Stempinhaki. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Diante do pedido formulado às fls. 309/310, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 17ª Vara Cível desta Capital, para os devidos fins. 3. Publique-se e baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 13.998/12

0007 . Processo/Prot: 0786569-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471912. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7865696-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Claudemir da Luz de Souza. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Despacho: Considerando que o Acórdão de fls. 298/305 determinou a anulação da sentença de primeiro grau com a consequente baixa dos autos para que seja realizada a regular instrução do feito, este recurso restou prejudicado. Baixem os autos à vara de origem. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7134/12

0008 . Processo/Prot: 0817701-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8177019-0 Apelação Cível. Recorrente: Psa Comércio de Móveis Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Recorrido: Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Despacho: 1. Diante do pedido formulado às fls. 372, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Publique-se e baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9910/2012

0009 . Processo/Prot: 0902263-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/396155, 2012/396160. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9022633-0 Apelação Cível. Recorrente: Neili Maciel Pendiuk. Advogado: Gardênia Mascarello. Recorrido: B V Financeira , Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: 1. NEILI MACIEL PENDIUK, na petição protocolizada sob nº 296647/2013, informa que foi celebrado acordo entre as partes e, por conseguinte, desiste dos recursos interpostos às fls. 235/301. 2. Homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 749/13

0010 . Processo/Prot: 0973896-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/324071. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9738967-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Royalmining Mineração Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Arauco Forest Brasil Sa. Advogado: Bianca Meres Silva, Milena Pereira Penhavel, Maria Daiana Bueno de Camargo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do pedido formulado às fls. 851 (petição protocolizada sob nº 205211/2014), por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 857), homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 5066/14

0011 . Processo/Prot: 0996984-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/354836. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9969840-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ana Paula Iavoski Matias. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Despacho: 1. Diante do pedido formulado às fls. 114/115, por procuradora com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de

acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1592/14 0012 . Processo/Prot: 1024967-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/177029. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1024967-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Florsil Empreendimentos e Serviços Florestais Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 493, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem, competente para a homologação do acordo. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 13188/14

0013 . Processo/Prot: 1036267-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/440474. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1036267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Sudameris Santander Sa. Advogado: Nanci Campos, Lauro Fernando Zanetti, Renato Torino, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Stella Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado às fls. 198 (petição protocolizada sob nº 301202/2014), por procuradores com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 3686/14

0014 . Processo/Prot: 1036861-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/376075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1036861-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geraldo Pires de Alvarenga. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba. Recorrido: Olimpio Luiz de Andrade. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Jorge Claro Badaró, José do Carmo Badaró. Despacho:

Considerando a perda do objeto do presente recurso, ante a comunicação de composição entre as partes (fls. 481), julgo prejudicado o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara de origem, competente para homologação de acordo. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5605/14

0015 . Processo/Prot: 1038192-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/469322, 2013/469324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1038192-5 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Vieira Doni. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Guilherme Vieira Doni. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Interessado: Benedito Gonçalves Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado às fls. 123 (petição protocolizada sob nº 297771/2014), pelo Recorrente GUILHERME VIEIRA DONI, advogado em causa própria, homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 7664/14

0016 . Processo/Prot: 1038584-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/104737. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1038584-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Clayton Hernane Alves, Rodrigo Takaki. Recorrido: Artur Aparecido Assalin. Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 266/267, por procurador com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para os devidos fins. Publique-se e, após, baixem. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 11146/14

0017 . Processo/Prot: 1063336-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/117629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1063336-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido: Aparecida de Fátima Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 289/290, por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 11735/14

0018 . Processo/Prot: 1071610-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/39164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1071610-2 Apelação Cível. Recorrente: Samir Pereira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Recorrido:

Paraná Banco SA. Advogado: Camila Malucelli Brotto, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Despacho:

Considerando a perda do objeto do presente recurso, ante a comunicação de composição entre as partes (fls. 307/308), julgo prejudicado o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara de origem, competente para homologação de acordo. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8522/14

0019 . Processo/Prot: 1075371-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/462394. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1075371-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann, Márcio Alexandre Cavenague, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Odair Rorato, R Z Rorato Transportes Ltda. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de Origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 20 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12548/2014

0020 . Processo/Prot: 1089247-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/224202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1089247-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Sergio Luiz Horning. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Despacho: No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 4 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13671/14

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09097**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	015	1074887-5/01
Ademir Antonio de Lima	008	1025494-9/02
	010	1028213-6/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	1149094-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	005	1005106-8/02
Anamaria Batista	018	1113913-0/02
Antônio Carlos Lopes dos Santos	009	1026580-4/02
Antonio Gibran Farias Francisco	007	1017705-2/01
Aquile Anderle	013	1066361-1/02
Bernardo Guedes Ramina	008	1025494-9/02
	010	1028213-6/02
Bruno Di Marino	010	1028213-6/02
Carlos Alberto Siliprandi	019	1147368-0/02
Carlos Araúz Filho	012	1064108-6/01
Carlos Renato Cunha	002	0957941-7/02
Celso Silvestre Grycajuk	018	1113913-0/02
Cesar Ricardo Tuponi	002	0957941-7/02
Claudia Picolo	016	1078806-6/02
Cleo Rodrigo Fontes	017	1096153-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	1164719-1/02
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	011	1030766-3/03
Franciele Baptistella da Silva	017	1096153-8/01
Francieli Dias	019	1147368-0/02
Gustavo Dal Bosco	001	0497494-5/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0497494-5/03
	012	1064108-6/01
	021	1164719-1/02
João Alberto Rachele	004	1000716-4/01
João Leonel Antocheski	011	1030766-3/03
	014	1067584-8/02
Joaquim Miró	010	1028213-6/02
José Anacleto Abduch Santos	016	1078806-6/02
José Lagana	003	0990737-7/02

Jozelia Nogueira Broliani	020	1149094-3/02
Júlio César Dalmolin	001	0497494-5/03
	012	1064108-6/01
	021	1164719-1/02
Lara Raitani Bley Pereira	018	1113913-0/02
Lilian Acras Fanchin	020	1149094-3/02
Lindsay Laginestra	011	1030766-3/03
	014	1067584-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	1149094-3/02
	022	1172608-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	015	1074887-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	021	1164719-1/02
Marcelo Augusto Marcon	019	1147368-0/02
Marcelo Fonseca Gurniski	016	1078806-6/02
Marcelo Pilatti Blaskoski	004	1000716-4/01
Márcia Loreni Gund	001	0497494-5/03
	012	1064108-6/01
	021	1164719-1/02
Márcia Simone Sakagami Spitzner	005	1005106-8/02
Márcio Guedes Berti	004	1000716-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	013	1066361-1/02
Marcos Leate	006	1017157-6/03
Maria das Graças S. d. Andrade	018	1113913-0/02
Marina Codazzi da Costa	003	0990737-7/02
Oswaldo dos Santos Junior	014	1067584-8/02
Paola Caetano de Carvalho	011	1030766-3/03
Patrícia Freyer	001	0497494-5/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	002	0957941-7/02
Ralph Pereira Macorim	012	1064108-6/01
Ranieri de Souza Richa	007	1017705-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	1164719-1/02
Roberto Fischer Estivalet	022	1172608-8/02
Roberto Nunes de Lima Filho	015	1074887-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	003	0990737-7/02
Rosane Cristina Magalhães	008	1025494-9/02
	010	1028213-6/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	022	1172608-8/02
Rubens Silva	013	1066361-1/02
Valdecy Longonio de Oliveira	009	1026580-4/02
Vera Grace Paranaguá Cunha	022	1172608-8/02
Vicente de Paula Marques Filho	006	1017157-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0497494-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/221578. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4974945- Apelação Cível. Recorrente: Transportes Rodoviários Richter Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação e registro do recurso especial, para que passe a constar, como Recorrido, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e, como seus procuradores, os advogados GUSTAVO DAL BOSCO - OAB/PR nº 58.222, e PATRÍCIA FREYER - OAB/PR nº 58.223, conforme requerido às fls. 364. 2. Inadmitido o recurso especial e intimadas as partes, não houve recurso. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, onde o Recorrido terá acesso aos autos. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0957941-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/472350. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9579417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Benedito Claudio Augusto. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9296/2014

0003 . Processo/Prot: 0990737-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/59656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9907377-0 Apelação Cível. Recorrente: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos,

Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana. Recorrido: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 1000716-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/90129. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1000716-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Orlando Cesar Cordeiro de Melo Serpa. Advogado: João Alberto Rachele, Márcio Guedes Berti. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ORLANDO CESAR CORDEIRO DE MELO SERPA. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 1005106-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/480064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1005106-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Volney Darcy Bernardes. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. - BRASIL TELECOM S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10626/2014

0006 . Processo/Prot: 1017157-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/39717. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1017157-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Flipper Calçados e Confeccões Ltda. Advogado: Marcos Leate. Recorrido: Construtora Khoury, Ceres Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Instituto Rhodia de Seguridade Social Sc, Fundação de Seguridade Social Braslight, Regius Sociedade de Previdência Privada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Estado de Goiás Prebeg, Banco Stock Sa, Banco Pontual Sa, Catuai Construtora e Incorporadora Ltda, Badressa Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Transitado em julgado, baixem os autos à origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 1017705-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/479039. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1017705-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Benilto Beltramo. Advogado: Antonio Gibran Farias Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 8353/14

0008 . Processo/Prot: 1025494-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/383672. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1025494-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Brasil Telecom S.a, Sérgio Marangoni. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. 4. Retifique-se a autuação para constas como recorrido apenas SÉRGIO MARANGONI. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8500/2014

0009 . Processo/Prot: 1026580-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/107141, 2014/107143. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1026580-4 Apelação Cível. Recorrente: Claudete de Fatima Martins, Dilnei Guimarães da Silva. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido: Jovana dos Santos Pereira, Gilmar Lesovski. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/com base no inciso 543-B, §2º do CPC e nego seguimento ao Recurso Especial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDETE DE FATIMA MARTINS E OUTRO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLAUDETE DE FATIMA MARTINS E OUTRO, com fundamento no disposto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10582/14

0010 . Processo/Prot: 1028213-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/369737. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1028213-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Sérgio Marangoni. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1030766-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/474441, 2013/474444. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1030766-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Recorrido: José Jurandir Bonfim. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola Caetano de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 8334/14 0012. Processo/Prot: 1064108-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/39358. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1064108-6 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim. Recorrido: Evaldo Waldow. Advogado: Jair Antônio Wiebelling (maior de 60 anos), Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 9897/14

0013. Processo/Prot: 1066361-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/472179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1066361-1 Apelação Cível. Recorrente: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Rubens Silva, Aquile Anderle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0014. Processo/Prot: 1067584-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/76721. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1067584-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Ricardo dos Santos. Advogado: Oswaldo dos Santos Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 10814/14

0015. Processo/Prot: 1074887-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/61149, 2014/61151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1074887-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Keller Devair Muzy. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0016. Processo/Prot: 1078806-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/152435, 2014/152436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1078806-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia Picolo, José Anacleto Abduch Santos. Recorrido: Mauro Ribeiro Borges. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 12419/14

0017. Processo/Prot: 1096153-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/47090. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1096153-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauro Fernandes. Advogado: Cleo Rodrigo Fontes. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURO FERNANDES, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício 8403/14

0018. Processo/Prot: 1113913-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/126583, 2014/126585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível). Ação Originária: 1113913-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Celso Silvestre Grycajuk,

Anamaria Batista, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Recorrido: so Motos Comércio de Motocicletas Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 5. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 6. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9298/2014 0019. Processo/Prot: 1147368-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/104696. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1147368-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Recorrido: Município de Cascavel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI. 4. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9733/2014 0020. Processo/Prot: 1149094-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/166427, 2014/166430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 1149094-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Lilian Acras Fanchin, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Recorrido: Donizeti Domingues Madureira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 5. Transitado em julgado, baixem-se à Vara de origem. 6. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2014. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1º Vice-Presidente em exercício

0021. Processo/Prot: 1164719-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/151072. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1164719-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Custódio Gomes da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLA. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrido apenas CUSTÓDIO GOMES DA SILVA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14313/2014 0022. Processo/Prot: 1172608-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/103881, 2014/103884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 1172608-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Vera Grace Paranaçu Cunha, Roberto Fischer Estivalet, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Recorrido: Guaira Pneus Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 5. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. 6. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9215/2014

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.09180**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	1171842-6/03
Alceu Schwegler	001	0565987-0/07
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0901140-1/02
Ana Paula Magalhães	014	1171842-6/03
Anamaria Batista	007	1025926-6/02
Andréa Malucelli	009	1154320-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0901140-1/02
Ari Carlos Cantele	001	0565987-0/07
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	009	1154320-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	1014007-9/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	1173659-9/03
Carlos Eduardo Benato	015	1173659-9/03
Carlos Eduardo Pereira Dutra	012	0838826-1/03
Cassiano Luiz Iurk	015	1173659-9/03
Celso Silvestre Grycajuk	007	1025926-6/02
Cibelle de Azevedo	009	1154320-1/01

Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	1154320-1/01
Dariane Pamplona	012	0838826-1/03
Diego Filipe de Sousa Barros	007	1025926-6/02
Edson R Almeida Fernandes	011	1180527-3/02
Eduardo Cordeiro Soares Miranda	008	1126551-5/01
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	011	1180527-3/02
Elton Baiocco	015	1173659-9/03
Fabio Politi Xavier	007	1025926-6/02
Fernanda Moro	006	1024084-9/02
Fernando Almeida de Souza	009	1154320-1/01
Fernando Previdi Motta	003	0904282-6/02
Flávio Rosendo dos Santos	008	1126551-5/01
Genésio Felipe de Natividade	003	0904282-6/02
Henrique Cavalheiro Ricci	004	0983605-9/02
James José Marins de Souza	012	0838826-1/03
Jaqueline Betini Antunes Paganini	014	1171842-6/03
Jefferson Kaminski	001	0565987-0/07
Jhonny Rafael Berto	005	1014007-9/02
José Miguel Garcia Medina	004	0983605-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0901140-1/02
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	007	1025926-6/02
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	001	0565987-0/07
Karlina Mendes Teodoro	002	0901140-1/02
Kennedy Machado	003	0904282-6/02
Laura Rossi Leite	003	0904282-6/02
Lauro Rocha Hoff	012	0838826-1/03
Leonardo Colognese Garcia	012	0838826-1/03
Lizeu Adair Berto	005	1014007-9/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0565987-0/07
Luis Daniel Alencar	015	1173659-9/03
Luiz Alberto Gonçalves	003	0904282-6/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	1024084-9/02
Mairu Belém Scherer	009	1154320-1/01
Márcio Rogério Depolli	005	1014007-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	0901140-1/02
Marina Freiberger Neiva	014	1171842-6/03
Mario Jorge Sobrinho	012	0838826-1/03
Marisa Zandonai	003	0904282-6/02
Milton Alves Cardoso Junior	003	0904282-6/02
Mirian Rita Sponchiado	004	0983605-9/02
Neidival Ramalho de Oliveira	010	1164443-2/01
Nilton Bussi	002	0901140-1/02
Pascoal Muzeli Neto	003	0904282-6/02
Patrícia Pontaroli Jansen	013	1144414-5/03
Pio Carlos Freiria Junior	013	1144414-5/03
Rachel Bergesch	009	1154320-1/01
Rafael Alencar Rodrigues	002	0901140-1/02
Rafael Soares Leite	007	1025926-6/02
Rafaela Denes Vialle	014	1171842-6/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0901140-1/02
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	013	1144414-5/03
Shana Roberta Modena Bacchin	009	1154320-1/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	015	1173659-9/03
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	1144414-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0565987-0/07 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2014/89920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0565987-0 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Requerido: Renato de Auda Kaminski. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 565.987-0/07 REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: RENATO DE AUDA KAMINSKI INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 565.987-0/03, que se encontra

sobrestado, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo daquela egrégia Corte no Recurso Extraordinário nº 566.349- MG, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. A 3ª Câmara Cível concedeu mandado de segurança a RENATO DE AUDA KAMINSKI, garantindo-lhe o direito de compensar débitos oriundos de ITCMD com créditos de precatórios requisitórios alimentares. A Fazenda Pública ponderou que o acórdão não transitado em julgado tem força apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e que a Lei nº 12.016/2009 veda e execução provisória da sentença concessiva de mandado de segurança, quando se tratar de compensação de créditos dessa natureza. Esta 1ª Vice-Presidência concedeu a liminar, ao fundamento que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, entendeu que não se há falar em auto- aplicabilidade do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois embora tenha sido autorizada a utilização dos precatórios para compensação de débitos tributários, sua efetivação deverá atender às regras próprias de cada ente público, na forma do art. 170 do CTN, as quais foram reconhecidas como tendo sido recepcionadas pela Constituição; e que aos créditos de natureza alimentar não é possível atribuir o efeito liberatório de pagamento das dívidas tributárias (RG no RE 566.349-3/MG, DJe 23/09/2008). Ainda, que o cumprimento do acórdão, nos moldes do que foi decidido pela colenda 3ª Câmara Cível (fls. 30/33-vº), importa no exaurimento do objeto do mandamus, pois uma vez que se dê a compensação, o crédito tributário será automaticamente extinto, na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 69/75). Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação, argumentando "que o reconhecimento do direito da Impetrante, de imputar o precatório em pagamento de débito fiscal, não implica em reconhecimento de imediata extinção do crédito tributário, eis que para tanto, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário é permitida somente após o trânsito em julgado da decisão que a ordenou" (fl. 87). Enfatizou que não se trata da concessão de medida liminar, mas de sentença de mérito concessiva da segurança, e portanto inaplicável o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Sustenta que a pretensão encontra guarida na Lei Estadual nº 14.470/2004, que autoriza expressamente a compensação de créditos advindos de cessão de precatórios alimentares com dívida de Imposto de Transmissão mortis causa e doações. Transcreve jurisprudência desta Corte, apontando que "a EC 62/2009 vedou apenas e tão somente as compensações de crédito tributário baseadas no art. 78 ADCT, não atingindo a outra modalidade de extinção (no caso, a que embasou o pedido do mandado de segurança)" (fl. 101). Finaliza por requerer a extinção da medida cautelar, ante a falta de interesse de agir do Autor; sucessivamente, seja julgado improcedente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo extremo. 2. A questão posta em exame relaciona-se com a possibilidade de se executar provisoriamente a sentença proferida na Ação Mandamental, ainda não transitada em julgado em virtude da afetação da matéria a Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF - qual seja, a compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. No julgamento do RE nº 566.349-3/MG, o Supremo Tribunal Federal dirá se o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é auto-aplicável, "pois embora tenha sido autorizada a utilização dos precatórios para compensação de débitos tributários, sua efetivação deverá atender às regras próprias de cada ente público, na forma do art. 170" (manifestação da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, publicada no DJU de 23/09/2008). Até lá, existe o óbice do § 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar", e consoante o artigo 7º, § 2º do mesmo diploma normativo, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". De outro norte, com a declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que deu nova redação ao artigo 100 da CF/88 e acrescentou o artigo 97 do ADCT, aquela egrégia Corte está revendo o tratamento constitucional dos precatórios judiciais - o que poderá, inclusive, implicar na inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei nº 14.470/2004, que regulamentou o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações no âmbito do Estado do Paraná, tendo em vista que os créditos oferecidos são de natureza alimentar. O fumus boni juris encontra-se, assim, satisfatoriamente demonstrado. No que tange o periculum in mora, é inegável que a compensação do tributo com o crédito oriundo do precatório exaure a discussão, e torna sem objeto o Recurso Extraordinário manejado pelo ESTADO DO PARANÁ. As medidas cautelares exercem "em nosso sistema apenas a função de assegurar a utilidade do pronunciamento futuro, mas não antecipar seus efeitos materiais, ou seja, aqueles pretendidos pela parte no plano substancial" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência [tentativa de sistematização]. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 27). Em hipótese análoga, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "a questão não pode ser dirimida em sede de liminar, porquanto pretende a agravante a possibilidade de apropriação e transferência de créditos acumulados pelo próprio interessado, sem a obrigatória intervenção da administração, o que denota procedimento eminentemente satisfativo" (AgRg na MC 22.297/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). No mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, na forma declarada pelo contribuinte, extingue o crédito tributário, sob condição resolutive (L. 9.430/96, art. 74, § 2º); extinto o crédito, não há como cobrá-lo, nem

como suspendê-lo, porque o crédito simplesmente não existe. A condição resolutive pode, todavia, surtir seus efeitos se, no prazo de até cinco anos contados da entrega da declaração (L. 9.430/96, art. 74, § 5º), a autoridade fiscal deixar de homologar a compensação; esse ato corresponde ao lançamento de ofício, tanto que dele cabe impugnação e, mal sucedida esta, recurso para o Conselho de Contribuintes (hoje, sob a denominação de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf). Quer dizer, o período de (5) cinco anos que se segue à declaração de compensação corresponde ao prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário; é, portanto, um prazo de decadência, não de prescrição, que só inicia com a decisão que indefere o pedido de compensação. Nessa linha, estão equivocados os precedentes jurisprudenciais que atribuem à declaração de compensação o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; a declaração de compensação, como visto, extingue o crédito tributário sob condição resolutive. Agravo regimental provido para indeferir a medida cautelar" (AgRg na MC 20.634/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2013; grifei). Por todos esses motivos, somados aos fundamentos já deduzidos na decisão de fls. 69/75, é de ser confirmada a liminar anteriormente concedida, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos nº 565.987-0/03. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo em definitivo a Medida Cautelar pleiteada, ao fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 565.987-0/03, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de RENATO DE AUDA KAMINSKI. 4. Publique-se. 5. Oportunamente, apense-se aos autos principais (art. 809 do CPC). Curitiba, 12 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0002 - Processo/Prot: 0901140-1/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/292305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0901140-1 Apelação Cível. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Queiroza Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Requerido: Denize Grecca Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Karliana Mendes Teodoro, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Medida Cautelar aforada pelo ESTADO DO PARANÁ, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Câmara Cível. O Incidente é oriundo dos Recursos de Apelação manejados contra sentença proferida pela 8ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança aforada por DENIZE GRECCA CARNEIRO. A Autora, viúva de Procurador de Justiça do Estado do Paraná falecido em 21/09/2010, insurgiu-se contra o ato da Administração que reduziu em 30% o valor da aposentadoria de seu marido, quando esta se transformou em pensão por morte. Alegou, em suma, ter direito a receber o valor integral, respeitando-se a paridade dos vencimentos que o de cujus receberia se vivo estivesse. O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, determinando ao ESTADO DO PARANÁ e ao PARANAPREVIDÊNCIA proceder a adequação do benefício previdenciário da Autora. Processados os apelos de ambas as partes e o recurso de ofício, sobreveio o r. acórdão, assim ementado pelo eminente Relator, Desembargador Guilherme Luiz Gomes: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR À EC 41/2003 DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Esta Egrégia Câmara, seguindo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na doutrina pátria, entende que há direito adquirido dos pensionistas ao recebimento do valor integral da pensão por morte após o falecimento do servidor. Mesmo após o advento da EC nº 41/2003, o direito à integralidade da pensão previdenciária deve ser resguardado, pois o servidor ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da referida emenda. Segurança concedida. Recurso provido (...)? (TJPR Apelação n. 498449-4, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 22.3.2011) 2. Os juros e correção monetária incidentes sobre os honorários de sucumbência são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que condenou ao pagamento, pois enquanto pendente de recurso não se configura a mora do devedor. 3. Apelações 1 e 2 desprovidas. Apelação 3, parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário" (DJe 30/08/2012). Não conformado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs Recurso Extraordinário (fls. 23/36), sustentando que a decisão nega vigência ao artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/2003. Defende, em suma, a tese de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, consoante dispõe o artigo 3º, caput e § 2º da mencionada Emenda Constitucional. Aduz que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O apelo extremo foi sobrestado em 28/01/2014 (fl. 20), nos termos do artigo 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no RE nº 603.580, reconhecendo a repercussão geral da questão suscitada. Na presente Medida Cautelar, o Requerente relata que a Requerida deu início à execução provisória do julgado, com pedido de imediata implantação da pensão integral, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Argumenta que "o cumprimento da decisão ainda não transitada em julgado representa verdadeira distorção do sistema jurídico", pois "o acórdão objeto de recurso extraordinário promove, em favor da Requerida, a liberação de recurso e inclusão em folha de pagamento. E as normas dos artigos 2-B, da Lei Federal nº 9.494/97, e 14, § 3º da Lei Federal nº 12.016/09 proíbem a execução provisória de julgado com esse teor - em casos tais, todos os recursos possuem efeito suspensivo por determinação legal" (fl. 04). Pondera que "com o advento da Medida Provisória nº 1984, tornou-se tecnicamente inviável a execução provisória contra Fazenda

Pública em hipóteses como a presente, em que se pretende a liberação de recursos públicos" (fl. 06). Considera que "restou superada a Súmula 729/STF pela parte final do § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, bem como toda a jurisprudência pautada por aquele entendimento, uma vez que, de acordo com texto expresso de lei, a natureza do pagamento a der feito pelo Poder Público (se previdenciário, alimentar ou não) tornou-se indiferente no que tange ao impedimento de concessão de tutela antecipada" (fl. 08). Alega, por fim, que a imediata implantação em folha de pagamento do benefício com valor integral à Requerida acarretaria risco de dano irreparável ao erário, em virtude de existir jurisprudência no sentido de que a remuneração percebida pelo servidor tem caráter alimentar, e, por isso, não pode ser objeto de devolução ao ente pagador. Pede a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, sustentando-se os efeitos da execução provisória. 2. Consoante dispõem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem, de regra, efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão desse efeito em sede de tutela acautelatória, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado, ou de manifesta teratologia na decisão objurgada. Assim, permite-se a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores, desde que se vislumbre a possibilidade de êxito, e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia de uma eventual reforma da decisão recorrida. A matéria objeto da demanda ainda não está devidamente sedimentada pelos Tribunais Superiores. Tanto é assim que o Recurso Extraordinário do ESTADO DO PARANÁ foi sobrestado, com fundamento na repercussão geral do tema, reconhecida pelo nobre Ministro Relator do RE nº 603.580/RJ. A situação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito a eficácia da norma constitucional no tempo. Retira-se dos autos que o instituidor do benefício, que era Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, aposentou-se com proventos integrais na data de 23/05/1985. À época, vigia a o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, assim redigido: § 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Em 19/12/2003, foi editada a Emenda Constitucional nº 41, que deu nova redação à norma epígrafada: § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. O Servidor faleceu em 21/09/2010, quando foi concedida pensão por morte à sua viúva, ora Requerida, na forma do artigo 40, § 7º, inciso I da CF/88. O debate se dá sobre o pretensão direito adquirido da pensionista à integralidade dos proventos, tendo em vista que antes da publicação da EC 41/03, seu marido já havia preenchido as condições objetivas e subjetivas para instituir o pensionamento integral. A Câmara motivou o seu convencimento no artigo 3º da mesma Emenda Constitucional, que dispõe: Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda tenham cumprido todos os requisitos para obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente. Ou seja, com fundamento na regra de transição instituída pelo legislador constitucional derivado, não se afigura, ao menos em princípio, infração da norma constitucional - retirando força do argumento invocado pela Fazenda Pública e afastando, de consequência, o fumus boni juris da pretensão cautelar. Eis os precedentes que indicam o acerto do acórdão recorrido: "A jurisprudência desta Corte reconhece a autoaplicabilidade da norma do art. 40, § 5º, (atual § 7º), da Constituição Federal, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia" (AI no AgR 541991, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À EC 41/2003. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. TETO REMUNERATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 584394 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MORTE DO DE CUJUS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PREENCHIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 766575 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS. NATUREZA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS OU OS PROVENTOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse (art. 40, § 7º, redação anterior à EC 41/2003, da Constituição). Precedentes. II - A controvérsia acerca da natureza das parcelas que compõem os vencimentos ou os proventos possui natureza infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (ARE 711155 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013). De outro lado, o ESTADO DO PARANÁ sustenta a impossibilidade de executar provisoriamente o julgado, com a imediata

implantação da pensão da Requerida no valor integral do benefício. Esse tema não foi agitado no apelo extremo, razão pela qual reputa-se questionável a possibilidade de exame em medida incidental. Com efeito, em que pese o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, tenho que a matéria deveria ser tema de debate na sede executiva, de cumprimento da sentença, respeitado o contraditório e o duplo grau de jurisdição. Não fosse por isso, o entendimento mais hodierno do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, é no sentido de que a interpretação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 deve ser restritiva, não se podendo confundir a vedação do cumprimento das medidas liminares e da antecipação de tutela com os efeitos decorrentes da sentença de mérito. Vejam-se, no ensejo, os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INDICADA. (AgRg no REsp 1418657/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública nos casos nele previstos, deve ser interpretado restritivamente. 2. Hipótese em que a antecipação dos efeitos da tutela se restringe à imediata aplicação dos benefícios da Lei Complementar Estadual n. 185/2000, com o enquadramento do autor no Quadro Permanente do Tribunal de Contas estadual, não abrangendo os efeitos financeiros pretéritos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 949.039/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014). AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS DEVIDOS AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. PRECEDENTE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. As limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência (AgRg na SLS n. 1.545/RN, Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 15/5/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121797/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). Cumpre enfatizar que nesta via incidental, é inviável a reanálise do mérito do acórdão, pois à Vice-Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJPR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. No entanto, o escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Inobstante a relevância dos argumentos apresentados, é inverificável a presença de teratologia no decum, eis que a fundamentação é ampla, consistente e suficiente para sustentar a conclusão do julgado. Por essas razões, não estando caracterizada a violação a qualquer dispositivo constitucional, e ausentes os pressupostos legitimadores da tutela cautelar, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo. Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ de dia 24/02/2011). "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/06/2011). 3. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial, julgo extinta a presente medida cautelar e, conseqüentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Requerente. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 - Processo/Prot: 0904282-6/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/194182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0904282-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Município de Cascavel. Advogado: Genésio

Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Marisa Zandonai. Interessado: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Laura Rossi Leite, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, por meio da qual o MUNICÍPIO DE CASCAVEL pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. Consta dos autos que o lustre Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade visando declarar inconstitucional os artigos 343, inciso III, 358 a 366, Anexo III, item 4, da Lei Complementar Municipal nº 01/2001, das Leis Complementares Municipais nºs 40/2006 e 62/2009 e da Lei Municipal nº 5.363/2009, todas de Cascavel, que instituíram e disciplinaram a cobrança da taxa de sinistro, atrelada a serviços referentes à defesa civil e ao combate a incêndio, ao argumento de que os citados dispositivos violam a competência do Estado do Paraná para "instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição", contida no art. 129, inciso II, da Carta Estadual, combinado com os artigos 46, parágrafo único, e 48, do mesmo diploma. O Órgão Especial julgou procedente a pretensão, em acórdão cuja ementa constou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INSTITUIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DA TAXA DE SINISTRO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA CIVIL, POR MEIO DO CORPO DE BOMBEIROS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Opõe-se à redação do art. 129, inciso II, combinado com o art. 46, parágrafo único, e art. 48, todos da Carta Estadual, a instituição pelo ente municipal da taxa de sinistro, atrelada a serviços referentes à defesa civil e ao combate a incêndio. 2. Hipótese de competência legislativa exclusiva do ente estadual, indelegável por lei ou por convênio. No Apelo Extraordinário, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 48/54, o Recorrente apontou violação ao artigo 77 do Código Tributário Nacional. Nesta via, assevera que "a Constituição do Estado do Paraná estabelece competência em comum com a União e os Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas (art. 12, II c/c 17, VI) e do meio ambiente (art. 12, VI c/c 17, X), atividades estas elementares à salubridade e à tranquilidade públicas - circunstância que afasta, em definitivo, a competência exclusiva do Estado e estabelece, de forma inofismável, competência concorrente, a legitimar a iniciativa legislativa municipal". Aponta que, com a manutenção do acórdão impugnado, haverá impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município, haja vista que as leis em referência regulam a cobrança de taxa que é a única fonte de arrecadação dos serviços destinados ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM. Alude que "uma vez que o orçamento dos entes públicos se dá de forma anual, uma vez se operando de forma imediata, com o trânsito em julgado, os efeitos da decisão, todas as despesas que são supridas com a taxa de sinistro junto ao corpo de bombeiros ficarão sem cobertura por parte do Estado do Paraná e prejudicarão a própria população, já que o Estado do Paraná também já apresentou seu plano anual para 2014 sem contar com essa despesa que será a ele atribuída". Registra que se aplicar a modulação dos efeitos da decisão vergastada a partir da publicação do acórdão, os serviços prestados pelos Bombeiros serão interrompidos por falta de recursos, pois o Estado do Paraná paga apenas a folha de pagamento. Por tudo isso, entende estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual pugna, ao final, seja concedida a liminar para aplicar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade a partir de 1º de Janeiro de 2015. "E ainda, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, e diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, requer-se seja concedido efeito suspensivo ao cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário interposto". 2. Inicialmente, impende consignar que o pedido de alteração do acórdão, no que concerne à data estipulada pelo Órgão Especial para a modulação de sua decisão, não pode ser objeto de apreciação nesta via. Isso porque a Vice-Presidência não funciona como instância revisora dos órgãos fracionários desta Corte, diante da limitação de sua competência elencada no artigo 15 do RITJPR. O que vem sendo admitido pela jurisprudência, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, é a concessão de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores, quando for demonstrada pelo requerente, de plano, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Nesse sentido: "A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que o requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (c) a urgência do provimento" (STJ, MC 21.460/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/08/2013). "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). Dito isso, passo ao exame da atribuição do efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 3. O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Não obstante a relevância dos argumentos apresentados, é inverificável a presença de

teratologia no decurso, eis que a fundamentação é ampla, consistente e suficiente para sustentar a conclusão do julgado, qual seja, que somente o Estado do Paraná tem competência para instituir taxa atinente à prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndio e de defesa civil. Com efeito, o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado em momento oportuno, todavia, em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, está o magistrado autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de sua viabilidade, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar. Nesse sentido, confira-se a MC nº 22711, aplicável analogicamente ao caso, da relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, cuja publicação ocorreu em 22/05/2014. Ou seja, na verificação dos pressupostos da tutela cautelar, é de se ter em conta que o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito, está intimamente relacionado com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do extraordinário. No caso, pode-se afirmar, desde logo, que o Apelo Nobre dificilmente logrará seguimento, pois a possibilidade de êxito recursal encontra-se comprometida. Isso porque o dispositivo apontado como violado (artigo 77 do Código Tributário Nacional) não foi devidamente prequestionado, o que faz incidir o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Não bastasse isso, o recurso esbarra na impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal adentrar na discussão acerca da violação de dispositivo de índole infraconstitucional, no caso o artigo 77 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfeitor de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10" (STF, ARE 731497 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01-08-2013). O periculum in mora, da mesma forma, é frágil porque, além de ser amparado no êxito de recurso cujo êxito encontra-se comprometido, escora-se em alegações de prejuízos sem qualquer respaldo comprobatório, que não passam de meras elucubrações. Sobre a "urgência do provimento", o Requerente deve demonstrar a existência de prejuízo concreto e iminente, no sentido de convencer que a situação de urgência é de tal monta que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, corre-se o risco de perecimento da utilidade do provimento final que vier a ser concedido. Por essas razões, não estando caracterizada a violação a qualquer dispositivo constitucional, e ausentes os pressupostos legitimadores da tutela cautelar, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ de 24/02/2011). "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 08/06/2011). 4. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinta a medida cautelar. 5. Intime-se. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 7. Oportunamente, arquivar-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0004. Processo/Prot: 0983605-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/368748. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9836059-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Recorrido: Transdajula Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Julgo prejudicado o Agravo Regimental de fls. 193/197. RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 983.605-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: TRANSDAJULA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA 1. BANCO ITAÚ S/A interpõe Agravo Regimental (fls. 192/197) contra decisão desta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. No segundo item da decisão agravada, constou: "...no que se refere ao argumento relativo à impertinência da ação de prestação de contas ante a generalidade do pedido, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo nos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.114.589/PR, 1.114.587/PR e 1.114.586/PR, dos quais se extrai: "No tocante à alegada inépcia da inicial ante a suposta generalidade do pedido, o entendimento desta Corte é no sentido de que não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp nº 1.060.217/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 20.11.2008). Dessa forma, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 188 e verso). Entretanto, verifica-se a ocorrência de erro material quando do exame de admissibilidade, tendo em conta que os REsp nºs 1.114.589/PR, 1.114.587/PR e 1.114.586/PR não foram afetados pelo Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia. Esse fato pode ter induzido em equívoco o recorrente, que optou pelo manejo do Agravo Regimental em lugar do Agravo do artigo 544 do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, como se vê às fls. 193/194. Assim, exercitando o juízo de retratação inerente ao Agravo Regimental (art. 332, § 2º do RITJ/PR), reconseidero o despacho de fls. 188/189, nos termos a seguir. 3. BANCO ITAÚ S/A interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 175/183, complementado pelo acórdão de fls. 214/217, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 4. Preliminarmente, as apontadas irregularidades na decisão proferida em sede de embargos declaratórios não existem, considerando que a matéria recursal foi analisada pelo Colegiado, o qual não se desviou de apreciar as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as adequadamente. Portanto, é de se aplicar a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que "segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa" (AgRg no AREsp nº 195.336/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.08.2012, Dje 17.09.2012). No que se refere ao argumento relativo à impertinência da ação de prestação de contas ante a generalidade do pedido, tal discussão já se encontra superada diante do posicionamento adotado pela Superior Instância, no sentido de que "não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp nº 1.060.217/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 20.11.2008). Aplica-se no tópico a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O Recorrente afirma ter havido ofensa ao artigo 292, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que na ação de prestação de conta não há espaço para a solução de questões relativas à validade e eficácia do contrato. Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de prestação de contas é meio hábil para conferência do aspecto econômico do contrato, não constituindo via adequada para verificar eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas. Ocorre que pelo acórdão impugnado verifica-se o enfrentamento da questão, de modo que a desconfiança de cobrança ilegal de encargos bancários, em desconformidade com o contrato, é que embasa o pedido de prestação de contas em face da instituição financeira (causa de pedir). É o que se vê no caso, não havendo qualquer requerimento quanto à revisão ou declaração de nulidade de cláusulas, mas tão somente a apuração dos valores informados pelo Banco em consonância com o contrato. E rever a decisão tomada pelos julgadores, conforme pretende o Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Além do mais, embora a natureza da ação de prestação de contas não permita a discussão da legalidade de cláusulas contratuais, nada impede que o julgador verifique o desacerto dos lançamentos à luz das normas contratadas, o que de fato se verifica da leitura do acórdão. Por fim, a discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente, já foi devidamente solucionada pela Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes" (STJ - AgRg no Ag nº 680.955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP, Quarta Turma, Dje 16.11.2009). 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. 6. Julgo prejudicado o Agravo Regimental de fls. 193/197. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0005. Processo/Prot: 1014007-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/315824. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1014007-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Henrique Flessak. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.014.007-9/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE FLESSAK 1. Defiro o pedido de retificação contido na petição de fls. 2298, pois, de fato, foi transferido e publicado despacho diferente daquele proferido nestes autos. Assim determino à Assessoria de Recursos da Presidência que proceda à transferência, no sistema JUDWIN, do despacho positivo de admissibilidade recursal constante de fls. 2290-2291, o qual deve ser publicado, pela Divisão de Recursos do Departamento Judiciário, para intimação das partes. 2. Publicado, remetam-se ao setor de digitalização, encarregado de

encaminhar os autos, via eletrônica, ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15498/2014

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, ficando os demais tópicos da irresignação igualmente submetidos ao Superior Tribunal, na forma da Súmula 292 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 06 de abril de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15498/13

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0006 - Processo/Prot: 1024084-9/02 Medida Cautelar Incidental

Protocolo: 2014/229072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1024084-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Requerente: Claudio Roberto da Silva. Advogado: Fernanda Moro. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Requerido (2): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA ajuizou Medida Cautelar Incidental, pretendendo a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos diante de acórdão da 4ª Câmara Cível, que reformou a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar, que havia concedido Mandado de Segurança em favor do Requerente, ao efeito de "anular o ato administrativo disciplinar de exclusão do impetrante" das fileiras da Polícia Militar do Paraná. O Requerente aduz que, nos seus dias de folga, realizava atividade laboral remunerada em pessoa jurídica de direito privado, conhecida vulgarmente como "bico"; e que o Comandante-Geral da PMPR, ao ter conhecimento do fato, aplicou-lhe a sobredita penalidade. Não resignado, impetrou Mandado de Segurança perante a Vara da Auditoria Militar, obtendo decisão antecipatória que o reconduziu ao serviço na Corporação, tendo a liminar confirmada em sentença de mérito. Relata que o Requerido interpôs Recurso de Apelação, provido pela 4ª Câmara Cível nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A PRÁTICA DE SEGURANÇA PRIVADA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PRETENDIDA SOB O GRAVIDADE DA CONDUTA - INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ACOLHIMENTO - COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO APENAS A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A SANÇÃO DE EXCLUSÃO DO POLICIAL E, SOB ESSE ASPECTO, INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR VEDA O EXERCÍCIO DE SEGURANÇA PRIVADA - PENALIDADE APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E OBSERVOU A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR - REFORMA DA SENTENÇA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA" (Rel. Des. Guido Döbeli, DJe 28/04/2014). Diante desse acórdão, o Requerente interpôs Recurso Especial, alegando violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal; artigo 2º, alínea 2ª, do Decreto 678/1992; e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Invoca o Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo ordenamento pátrio, que garante a todo acusado o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem a confessar-se culpado. Nesse norte, pondera que "o único indício que demonstrou, ainda que sensivelmente, que o Recorrente estava realizando atividade remunerada, vulgarmente conhecida como 'bico', é o seu depoimento na sindicância, ou seja, depoimento colhido na fase inquisitorial do processo administrativo", mas o artigo 155 do CPP dispõe que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação (fl. 60). Destaca que o Estado do Paraná não editou lei genérica para regulamentação do processo administrativo em seus órgãos, devendo ser então observadas a norma insculpida no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. "comportamento ótimo? e, em seus 17 anos de carreira, jamais praticou qualquer conduta criminosa que manchasse o nome da corporação aos olhos da sociedade" (fl. 64). Traz, ao final, pedido de reforma do julgado com base em dissídio pretoriano (fls. 65/99). Interpôs também Recurso Extraordinário, apontando violação ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, porquanto o Conselho de Disciplina da PMPR havia sugerido penalidade mais branda, mas a Autoridade Impetrada decidiu, "desproporcional e desarrazoadamente", por aplicar a punição máxima do Regulamento Castrense. Observa que a matéria versada nos recursos excepcionais deve ser tida com regularmente prequestionada, não obstante a Câmara julgadora tenha rejeitado os Embargos de Declaração opostos ao acórdão recorrido, porquanto estaria configurada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Considera ter demonstrado satisfatoriamente a plausibilidade do direito e o risco na demora, ponderando que "a irreparabilidade do dano reside no fato do autor poder passar por necessidades, em razão de ficar desempregado enquanto aguarda julgamento dos recursos interpostos aos tribunais superiores" (fl. 08). Pede a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, e o deferimento liminar de efeito suspensivo aos recursos nobres, para o fim de mantê-lo na Corporação até o julgamento final da demanda. É o relatório. 2. Com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o benefício da isenção de custas judiciais ao Requerente, no âmbito hipossuficiência financeira. Consoante dispõem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem, de regra, efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão desse efeito em sede de tutela acautelatória, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado, ou de manifesta teratologia na decisão

objurgada. Cumpre enfatizar que nesta via incidental, é inviável a reanálise do mérito do acórdão, pois à Vice-Presidentência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJPR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. Assim, permite-se a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores, desde que se vislumbre a possibilidade de êxito, e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia de uma eventual reforma da decisão recorrida. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte" (AgRg na MC 19276/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/2012). um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal". (AgRg na MC 14450/RJ, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, DJe 19/08/2013). Pois bem. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que "mesmo quando se tratar de imposição de penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (3ª Seção, RMS 13.716/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJe 13/02/2009). Também, que "deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor" (3ª Seção, RMS 7260/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 26/02/2002). Tais posicionamentos estão registrados nos arestos colacionados pelo Requerente, ao proceder o cotejo analítico do dissídio pretoriano - fls. 80 e 89, respectivamente. Ocorre que as mencionadas decisões foram proferidas no bojo de Recursos Ordinários em Mandados de Segurança, que a teor dos artigos 539 e 540 do Código de Processo Civil, prestam-se para estabelecer o duplo grau de jurisdição. Nessas hipóteses o STJ e o STF funcionam como verdadeiras instâncias recursais. Mesma situação não ocorre no caso em tela, na medida em que a irresignação é oriunda de Apelação Cível e Reexame Necessário jurisdição ordinária. O exame do inconformismo do Requerente se submete, na hipótese, às regras próprias dos recursos excepcionais, onde não se reexaminam fatos e provas do processo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal fatalmente não irão sopesar a justiça da decisão administrativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA PM/BA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.112/90. SÚMULA 282/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXAME. SÚMULA 7/STJ. (...) A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da regularidade do processo administrativo que resultou na exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar do Estado por conduta incompatível com o exercício do serviço policial militar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 298.472/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DECISÃO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 893/2001. SÚMULA Nº 280/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) Analisar a justiça da decisão que excluiu o militar da corporação da Polícia Militar demandaria aprofundar no contexto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob afronta ao enunciado nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Resumindo-se as supostas omissões apontadas no acórdão recorrido ao mero inconformismo do agravante em relação aos fundamentos de mérito adotados pelo Tribunal a quo, cujo reexame demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, incide na espécie a Súmula 7/STJ. (...) Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1206755/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o tema relacionado ao art. 145 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Na hipótese, verificar se é razoável a aplicação da pena de exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que é defeso a este

Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1254585/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 22/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. 1. Cabimento de mandado de segurança em tribunal diverso. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 2. Análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato demissório. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle judicial de ato administrativo: inexistência de contrariedade ao princípio da separação dos poderes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 744080 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/10/2013). E ainda que essa circunstância não comprometesse a viabilidade dos Recursos, retirando-lhe a probabilidade de eventual provimento nas Cortes Superiores, os argumentos deduzidos pelo Requerente não evidenciam suficientemente o periculum in mora. A uma, porque o motivo da exclusão do ex-Policial dos quadros da Corporação é exatamente o fato de ele realizar trabalho remunerado na iniciativa privada, deixando transparecer que não ficará impossibilitado de auferir, com seu labor, algum rendimento que lhe permita o sustento. A duas, na remota hipótese do acórdão local ser reformado, a lei garante a recondução do Requerente ao cargo, e o direito de perceber os vencimentos atrasados, devidamente corrigidos, além de outras vantagens funcionais. Veja-se o precedente a seguir transcrito, que se amolda perfeitamente ao caso concreto: POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE LIMINAR. MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão na qual se indeferiu pedido de liminar no recurso ordinário em mandado de segurança, uma vez que inexistentes os requisitos de sua concessão. 2. Fica evidente que as alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar, trazidas na peça recursal, estão efetuadas de maneira genérica, sem a descrição das peculiaridades do caso; ao contrário, da leitura dos autos do feito administrativo, identifica-se - em análise perfunctória - que o procedimento seguiu os ritos previstos. 3. "Não há falar em periculum in mora, eis que inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado, o impetrante será reconduzido ao cargo, recebendo os atrasados" (AgRg no MS 20.402/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.12.2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 45.149/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). Por fim, cumpre acentuar que a esta Vice-Presidência não cabe reexaminar o conteúdo do julgado, o que somente seria admitido em caso de patente teratologia do acórdão impugnado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11), pressupostos, a lei desautoriza o magistrado conceder a tutela acautelatória. Considerando que este tipo de ação incidental não demanda instrução probatória, e ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ de dia 24/02/2011). 3. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial, julgo extinta a presente medida cautelar e, consequentemente, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Requerente. 5. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 7. Oportunamente, arquivar-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0007. Processo/Prot: 1025926-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/469059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1025926-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Pinheiro Indústria e Comércio. Advogado: Fabio Politi Xavier. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros, Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Rafael Soares Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7603/14
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0008. Processo/Prot: 1126551-5/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/275489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1126551-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Requerente: Erika Pavani Postau. Advogado: Eduardo Cordeiro Soares Miranda. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.126.551-5/01 REQUERENTE: ERIKA PAVANI POSTAU REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, aforada por ERIKA PAVANI POSTAU com o objetivo de atribuir-se efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos diante de acórdão da 4ª Câmara Cível. A Requerente relata que é Professora concursada do Estado do Paraná, e até o ano de 2012 acumulava o cargo de Agente de Execução, na função de Técnico Administrativo para a Educação Básica, inclusive tendo concluído o curso de formação oferecido pela Secretaria de Estado da Educação. Narra que teve de optar pela permanência na carreira de Professora, pedindo exoneração do cargo de Agente Educacional II, pois a SEE havia informado aos servidores, por meio do Ofício Circular nº 06/2012, da impossibilidade do acúmulo previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea b??. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança, alegando ter direito líquido e certo a ser reintegrada ao cargo técnico, ao argumento de que ele somente poderia ser exonerada por meio de processo administrativo prévio - tese acatada pela sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O ESTADO DO PARANÁ interpôs então Apelação Cível, que foi provido com a reforma da sentença em sede de Reexame Necessário, pois a 4ª Câmara Cível em Composição Integral considerou que "o cargo de Educador Social não exige conhecimentos específicos e organizados dentro de uma determinada área do saber" (fl. 12). Não resignada, aviu Recurso Especial e Recurso Extraordinário, alegando, em resumo, que ao tempo do pedido de exoneração já possuía estabilidade no cargo, não tendo sido instaurado regular processo administrativo em que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Sustentou, ainda, que "a nomenclatura do cargo ou mesmo as atribuições genéricas de um decreto não são parâmetros para determinar na prática as atividades desenvolvidas pelos funcionários da Administração Pública (...)" o devido processo administrativo possibilitaria o exaurimento da atividade desempenhada pela Recorrente e a aproximação prática diária de seus afazeres, fato este que não ocorreu devido à arbitrariedade do Ofício Circular" (fl. 41). Pede, em suma, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, garantindo à Recorrente o direito de permanecer exercendo o cargo técnico até o resultado final da demanda. É o relatório. 2. Com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispense o Requerente do preparo da presente Medida Cautelar, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Saliente, contudo, que tal não importa na concessão ou renovação da gratuidade nos recursos Especial e Extraordinário, a qual está condicionada ao exame de pedido em apartado, na esteira da orientação das Cortes Superiores (AgRg no AREsp 330.440/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/06/2014). Consoante dispõem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem, de regra, efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão desse efeito em sede de tutela acautelatória, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado, ou de manifesta teratologia na decisão objurgada. Assim, permite-se a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores, desde que se vislumbre a possibilidade de êxito, e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia de uma eventual reforma da decisão recorrida. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). "Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte" (AgRg na MC 19276/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/2012). "Para a concessão de efeito suspensivo em ação cautelar exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal". (AgRg na MC 14450/RJ, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, DJe 19/08/2013). Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, é inverificável a presença de teratologia no decisum, eis que a fundamentação é ampla, consistente e suficiente para sustentar a conclusão do julgado. O exame de admissibilidade do Recurso Especial será realizado em momento oportuno; todavia, "Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar" (STJ, MC 22711, Min. Nancy Andrighi, Publ. 22/05/2014). Ou seja, na verificação dos pressupostos da tutela cautelar, é de se ter em conta que o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito, está intimamente relacionado com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial (neste sentido, confira-se a Medida Cautelar nº 22.399/PE, julgada pelo Min. Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada em 06/03/2014). Dito isso, é preciso inicialmente observar que a noção de "cargo técnico ou científico"

presente no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal é o verdadeiro pano de fundo da demanda. Não obstante, a insurgente fundamenta suas razões recursais na ocorrência de cerceamento de defesa, eventualmente consubstanciada pela ausência de procedimento administrativo anterior ao pedido de exoneração. A Requerente narra que "em que pese ter sido aprovada nos dois concursos públicos (Técnico Administrativo e Professor), ter tomado posse, entregue as declarações de acúmulo de cargo, fazer exercício de ambos em data pretérita (cerca de 1 ano e 8 meses), foi informada por meio de uma reunião de RH no Colégio Estadual Sertãozinho sobre a obrigatoriedade de exoneração (...) mesmo informada com o ato da administração pública, entregou seu termo de opção e, posteriormente, o pedido de exoneração do cargo de Agente Operacional II - Técnico Administrativo, no prazo determinado pelo Ofício [Circular nº 06/2012 da SEE], pois naquele momento estava fragilizada com a situação e sentiu-se coagida" (fl. 04). Muito embora a Recorrente tenha sido premiada pela circunstância, há de se ter em mente que ela efetuou o termo de opção e o pedido de exoneração sem qualquer manifestação mais específica da Secretaria de Educação. O acórdão recorrido deixa claro que o indigitado Ofício tratou de uma situação geral, conclamando os servidores que acumulassem o cargo de Professor com outro de natureza não técnica ou científica, a escolher a carreira na qual permaneceriam no serviço público. Disso decorre a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo, eis que a Servidora tomou a providência sponte sua. Atente-se agora a matéria tratada no julgamento colegiado: o acórdão não fez qualquer menção a alegada necessidade de processo administrativo para exonerar a Servidora. Tratou-se, isso sim, das atividades desempenhadas pelo Agente Administrativo, tendo a nobre Desembargadora Relatora consignado em seu voto: "Em que pese o fato de a nomenclatura "Técnico Administrativo" ser anteriormente atribuída ao cargo de "Agente Educacional II", o referido cargo público não é revestido do caráter técnico exigido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal para a possibilidade de cumulação de cargos (...). "(...) cargo técnico é aquele que requer uma habilitação especial para o seu exercício, ou seja, exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, com a utilização de métodos organizados que dependem de conhecimento científico. Contrapõe-se à noção de função eminentemente burocrática e rotineira, desenvolvida pelos cargos administrativos. Por exemplo, cargo de assistente administrativo não tem natureza técnica, não exigindo nenhuma formação específica para ser provido (...). "Tendo em vista a interpretação que vem sendo adotada de forma uníssona pela doutrina e pela jurisprudência pátria com relação à alínea "b" do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, tem-se que as atribuições inerentes ao cargo de Agente Educacional II não atendem a tais requisitos. "Em análise aos termos do Anexo II, da Lei Complementar n. 123/2008, para se constatar que, dentre as atribuições que competem ao Agente Educacional II, infere-se: "Realizar atividades administrativas e de secretaria da instituição escolar onde trabalha; auxiliar na administração do estabelecimento de ensino, atuando como educador e gestor dos espaços e ambientes de comunicação e tecnologia; manter em dia a escrituração escolar: boletins estatísticos; redigir e digitar documentos em geral e redigir e assinar atas; receber e expedir correspondências em geral, juntamente com a direção da escola; emitir e assinar, juntamente com o diretor, históricos e transferências escolares; classificar, protocolar e arquivar documentos; prestar atendimento ao público, de forma pronta e cordial; atender ao telefone; prestar orientações e esclarecimentos ao público em relação aos procedimentos e atividades desenvolvidas na unidade escolar; lavrar termos de abertura e encerramento de livros de escrituração; manter atualizados dados funcionais de profissionais docentes e não docentes do estabelecimento de ensino; manter atualizada lista telefônica com os números mais utilizados no contexto da escola; comunicar à direção fatos relevantes no dia-a-dia da escola; manter organizado e em local acessível o conjunto de legislação atinente ao estabelecimento de ensino; executar trabalho de mecanografia e de reprografia; acompanhar os alunos, quando solicitado, em atividades extraclasse ou extracurriculares; participar de reuniões escolares sempre que necessário; participar de eventos de capacitação sempre que solicitado; manter organizado o material de expediente da escola; comunicar antecipadamente à direção sobre a falta de material de expediente para que os procedimentos de aquisição dos mesmos sejam realizados; executar outras atividades correlatas às ora descritas; catalogar e registrar livros, fitas, DVD, fotos, textos, CD; registrar todo material didático existente na biblioteca, nos laboratórios de ciências e de informática; manter a organização da biblioteca, laboratório de ciências e informática; restaurar e conservar livros e outros materiais de leitura; atender aos alunos e professores, administrando o acervo e a manutenção do banco de dados; zelar pelo controle e conservação dos documentos e equipamentos da Biblioteca; conservar, conforme orientação do fabricante, materiais existentes nos laboratórios de informática e de ciências; reproduzir material didático através de cópias reprográficas ou arquivos de imagem e som em vídeos, "slides", CD e DVD; registrar empréstimo de livros e materiais didáticos; organizar agenda para utilização de espaços de uso comum; zelar pelas boas condições de uso de televisores e outros aparelhos disponíveis nas salas de aula; zelar pelo bom uso de murais, auxiliando na sua organização, agir como educador, buscando a ampliação do conhecimento do educando, facilitada pelo uso dos recursos disponíveis na escola; quando solicitado; participar das capacitações propostas pela SEED ou outras de interesse da unidade escolar; decodificar e mediar o uso dos recursos pedagógicos e tecnológicos na prática escolar; executar outras atividades correlatas às ora descritas." "Pelo que antes se observou, percebe-se que o cargo de Agente Educacional II não é cargo técnico, mas meramente de caráter burocrático" (fls. 16/20). Ou seja, as conclusões do colegiado se firmaram no exame do acervo probatório dos autos, e aqui os recursos excepcionais encontram o seu primeiro óbice, pela aplicação das Súmulas 07 do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e 279 do STF (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Se a Recorrente pretendia ver

a questão analisada pelo viés da ausência de procedimento administrativo prévio - artigo 41, § 1º, inciso II da Constituição Federal - deveria ao menos ter manejado Embargos de Declaração, a fim de prequestionar a matéria e, assim, possibilitar a abertura das vias Especial e Extraordinária. Aplicam-se, na espécie, as Súmulas 211 do STJ (inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e 356 do STF (o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). Ainda de um outro vértice, em seu apelo nobre a Requerente sequer indica quais seriam os dispositivos federais violados, limitando-se a alegar que o acórdão "primeiro contrariou a vigência de Lei Federal ao negar o direito de acumulação de cargos prevista na Constituição e na Lei 8.112 de 1990 e, segundo, entregou interpretação divergente dos demais tribunais" (fl. 49). Ocorre que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do STF: ? é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?" (REsp 1.1116.473/RS, Segunda Turma, rel. Min. Campbell Marques, DJe 10/02/2012). No mesmo sentido: "Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo, - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (REsp 190.904/SP, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU 01/02/2002, p.277). Em vista desses óbices formais, a viabilidade dos recursos excepcionais fica extremamente fragilizada, e, de consequência, não se verifica de pronto o fumus boni juris sustentado pela recorrente. Ainda que esse contexto não comprometesse o seguimento dos recursos, retirando-lhes a probabilidade de eventual provimento nas Cortes Superiores, os argumentos deduzidos pelo Requerente não evidenciam suficientemente o periculum in mora. A Requerente pondera "que o direito em manter-se nos quadros da Administração em ambos os cargos e receber o pagamento, diga-se de caráter alimentar, possui uma relevância superior ao protecionismo geral contido no ordenamento jurídico [com] fins de proteger o erário (...). Justamente por tratar-se de caráter alimentar que a medida liminar torna-se imperiosa, uma vez que a negação poderá resultar na exoneração da impetrante e tornar a medida de segurança ineficaz quando do trânsito em julgado" (fls. 05/06). Todavia, o perigo na demora do provimento requerido tem caráter dúplice, exatamente por se tratar de reconhecida prestação alimentar, irrepitível em razão de sua natureza jurídica. Ou seja, caso o inconformismo recursal não encontre eco nos Tribunais Superiores, o ente público ficará impossibilitado de requerer a devolução das importâncias pagas. Na hipótese de irreversibilidade do provimento, aconselha a cautela que a liminar não seja deferida. Ademais, "Não há falar em periculum in mora, eis que inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado, o impetrante será reconduzido ao cargo, recebendo os atrasados" (AgRg no MS 20.402/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.12.2013). Por fim, cumpre acentuar que nesta via incidental, é inviável a reanálise do mérito do acórdão, pois à Vice-Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJPR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. Portanto, estando ausentes qualquer dos seus pressupostos (fumus boni juris e periculum in mora), a lei desautoriza o magistrado conceder a tutela acautelatória. Considerando que este tipo de ação incidental não demanda instrução probatória, e ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 3. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Requerente e, consequentemente, julgo extinta a presente medida cautelar. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 7. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Replicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1154320-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/77202, 2014/88775. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1154320-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrente (2): Município de Cascavel/pr. Advogado: Andréa Malucelli, Cibelle de Azevedo, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido (1): Município de Cascavel/pr. Advogado: Andréa Malucelli, Cibelle de Azevedo. Recorrido (2): Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Fernando

Almeida de Souza, Rachel Bergesch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios determine o sobrestamento do Recurso Especial.

Diante do exposto, determine o sobrestamento do recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1164443-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/122011. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1164443-2 Ação Rescisória. Embargante: Neidival Ramalho de Oliveira. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Embargado: Liberty Paulista Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, advogando em causa própria, interpõe Apelação Cível contra decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente, que negou seguimento ao recurso (inominado) manejado contra decisão do Relator da Ação Rescisória nº 1.164.443-2. 2. Como já ventilado na decisão de fls. 92/93, o único meio recursal cabível contra o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória seriam os recursos Especial e Extraordinário, precedidos do indispensável Agravo Regimental. Na dicção do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação. A decisão que nega seguimento a recurso não tem natureza de sentença, e por isso o apelo é incabível, atraindo a aplicação do disposto no artigo 557 do mesmo codex: "O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 3. Diante do exposto, por ser a Apelação Cível manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1180527-3/02 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2014/305866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1180527-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Valter Monteiro da Rosa. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Edson R Almeida Fernandes. Requerido: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. VALTER MONTEIRO DA ROSA impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sustentando ter direito líquido e certo a participar do processo licitatório para concessão do serviço de taxi nesta Capital. Alegou, em suma, que o item 4 do Edital nº 2-CP 001/2013 da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ao vedar a participação de antigos permissionários, é inconstitucional por violar os princípios da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. O MM. Juízo de Direito concedeu liminar autorizando o Impetrante participar do certame, mas a decisão foi revertida pela colenda 5ª Câmara Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ente administrativo, no seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE TÁXI. EDITAL N. 001/13. LEI MUNICIPAL N. 13.957/2012. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS QUE JÁ FORAM PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE TÁXI. CERTAME QUE REPRODUZIU A PROIBIÇÃO PREVISTA EM LEI. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO" (Rel. Des. Nilson Mizuta, DJe 28/07/2014). Não conformado, o Impetrante/Agravado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente, autuados sob o nº 1.180.527-3/01, ainda pendente de julgamento. ter recebido em sua residência um Ofício da Requerida, "determinando ao mesmo que, em virtude da cassação da decisão [liminar], no prazo de 05 dias deveria ele apresentar o veículo de taxi totalmente descaracterizado, com a entrega do Certificado para Trafegar do veículo e Licença Cadastral do Condutor, bem como sem os equipamentos como taxímetro, impressora e luminoso" (fl. 04-vº). Alega que após a concessão da tutela liminar, adquiriu novo veículo, através de financiamento, e efetuou diversas despesas com a sua caracterização, desta feita como autorizatário. Considera que enquanto perdurar a discussão acerca da inconstitucionalidade do Edital, deve ser mantida a decisão a quo, diante do potencial da demanda "ir até a última instância, em virtude das alegações feitas por ambas as partes, de lesão a dispositivos da Constituição Federal, bem como acerca da aplicabilidade de Súmula do e. Supremo Tribunal Federal" (fl. 05). Aduz que "para o caso da 5ª Câmara Cível não entender por bem em reformar a decisão outrora proferida, o requerente interporá Recurso ao e. STJ, com escopo no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil brasileiro" (fl. 05-vº). Finaliza por requerer, com fundamento no artigo 558 do CPC, e artigo 200, XXII do Regimento Interno desta Corte, "seja atribuído efeito suspensivo ao r. acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando imediatamente à requerida que cumpra a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba" (fls. 07 e 08-vº). 2. Infere-se da petição inicial que o Requerente pretende, em sede de tutela cautelar, a suspensão dos efeitos de acórdão proferido por órgão colegiado isolado - qual seja, a colenda 5ª Câmara Cível. Entretanto, inexistente qualquer previsão legal ou regimental conferindo atribuição a esta 1ª Vice-Presidência para tanto, compete ao 1º Vice-Presidente "processar e exercer juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias superiores, e decidir questões sobre eles incidentes, inclusive suspensão do trâmite de recursos repetitivos e medidas cautelares". Da leitura da mencionada norma, afigura-se bastante claro que a interposição de Recurso Ordinário, Especial ou Extraordinário é condição objetiva de procedibilidade para o processamento da medida cautelar. Muito embora as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal estabeleçam, expressamente, que a competência para examinar as medidas cautelares que visam conferir efeito suspensivo aos recursos excepcionais ser do Presidente do Tribunal a quo, é imperativo que o processo já tenha ultrapassado a instância ordinária. Necessário então que o Requerente demonstre, prontamente, a

presença conjunta dos requisitos tradicionalmente designados pela doutrina como periculum in mora e do fumus boni juris, além da comprovação da viabilidade do recurso dirigido ao Tribunal Superior, a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada, recurso este que sequer foi interposto. Nesse sentido: "(...) admissível, em tese, a Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a consequente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Apelo Nobre; dest'arte, cabe ao Relator proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do referido recurso, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável o pedido cautelar" (STJ, MC nº 21.846/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/10/2013). Ao exercer o juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes Presidente desta Corte representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Tribunal ad quem, razão pela qual é imprescindível a efetiva interposição de recurso com a devida demonstração de desacerto na decisão hostilizada. Sem as razões do Recurso Especial ou Extraordinário, e o apontamento dos dispositivos legais/constitucionais pretensamente violados, ou ainda eventual dissídio pretoriano, não há como se aferir sua viabilidade, ou ponderar sobre possibilidade de provimento. Em resumo, a competência para a análise do pleito cautelar por esta Vice-Presidência, somente será instaurada no momento da efetiva interposição de recurso contra decisão definitiva da 5ª Câmara Cível. 4. Considerando que o presente incidente não demanda instrução, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não medida cautelar propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 3. Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, e declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 20 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 0838826-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/93117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0838826-1/02 Recurso Especial Cível, 8388261- Agravo de Instrumento. Agravante (1): John Deere do Brasil Ltda.. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra, James José Marins de Souza. Agravante (2): Der-pr. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, manejado contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial, que - entendendo estarem em consonância a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível desta Corte e o recurso representativo da controvérsia, representado pelo leading case 1272827/PE - negou provimento ao Agravo Regimental interposto por JOHN DEERE DO BRASIL LTDA, que objetivava a reforma do decism que negou seguimento ao seu Recurso Especial. O Agravante ratifica os argumentos antes apresentados, no sentido de afastar a regra prevista pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o leading case em referência é inaplicável ao caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para dar seguimento ao recurso especial. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, diante da absoluta ausência de previsão legal. Aliás, não teria sentido processar este recurso e encaminhá-lo à Corte Superior, haja vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC (...) tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008" (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599). Logicamente, nesta fase processual, a submissão do recurso àquele Tribunal desvirtuaria a finalidade do instituto criado pela Lei 11.672/2008, cujo escopo é aplicar a decisão proferida em matérias afetadas, através de recursos representativos da controvérsia (leading case), a todos os litígios que tenham similaridade com a questão, evitando-se o encaminhamento desnecessário de recursos à Corte Superior, cujo pronunciamento prévio serve como paradigma aos casos pendentes de solução. No caso, o Recurso Especial teve o seguimento negado diante da similaridade entre o entendimento da 4ª Câmara Cível com o julgamento proferido no leading case Resp 1.154.599/SP, o que torna imperiosa a aplicação da regra prevista no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em

idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O que pretende o Agravante, utilizando-se de artifícios processuais disponíveis pelo ordenamento jurídico, é imortalizar a demanda, o que afronta o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como é contrário às exigências modernas do processo civil e à intenção do legislador ao criar a sistemática dos recursos repetitivos (Lei 11.672/2008). 3. Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do recurso. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1144414-5/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/332892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1144414-5 Agravado de Instrumento. Requerente: Jussara Bigina Condesa Lavanhinhi. Advogado: Rômulo Augusto Araujo Bronzel. Requerido: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar, por meio da qual JUSSARA BIGINA CONDESSA LAVANHINHI pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 17ª Câmara Cível. Narra a Requerente que figura como garantidora em um Contrato de Capital de Giro, celebrado entre a Empresa VIRUS WEB COMMERCE LTDA (de propriedade de seu ex-marido) e o BANCO BRADESCO S/A. Aduz que "inadvertidamente e em total boa-fé" gravou seu único imóvel de forma a garantir as obrigações assumidas naquela relação contratual, cujo inadimplemento ocasionou o crescimento dos débitos, que estão sendo discutidos em uma Ação Revisional, aforada pela Empresa VIRUS WEB. Diante do início de medida expropriatória por parte da Instituição Bancária, a autora ingressou com a Declaratória de Exoneração de Obrigação nº 20566-92.2013.8.16.0001, perante a 11ª Vara Cível desta Capital, obtendo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, obstando-se a consolidação do imóvel em favor do alienante. O BANCO interpôs, então, o Agravado de Instrumento nº 1.144.414-5, originário do presente incidente, cujo julgamento pelo colegiado foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS. LEI Nº 9.514/1997. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 DIREITO INVOCADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, NÃO SENDO PRIVATIVA DAS ENTIDADES QUE OPERAM NO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (ART. 22, §1º, LEI Nº 9.514/1997). IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO JUSTIFICA A LIMINAR INCIDENTAL. RECURSO PROVIDO. Os Embargos de Declaração opostos pela ora Requerente foram rejeitados nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO OPOSTO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisorio ou, para sanar erro material, conforme art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não é possível examinar em sede de embargos de declaração opostos em virtude de decisão que suspende os efeitos da decisão agravada, as questões que envolvem o próprio mérito do agravo de instrumento. Contra esses acórdãos, foi interposto o Recurso Especial, cuja atribuição de efeito suspensivo é objeto da presente Cautelar. Nesta via, assevera a requerente que "a fumaça do bom direito está evidenciada pela possibilidade legal da medida cautelar de suspensão, sendo que o direito da Autora se funda no direito de moradia e no princípio da dignidade humana, que é previsto constitucionalmente nos artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal. (...) se trata de salvaguardar o bem de família objeto da expropriação extrajudicial". Alude que, caso não lhe seja deferida pretensão aqui exposta, ela e seus filhos serão obrigados a se retirar do imóvel, o que "violentará de forma descabida o seio familiar em benefício a uma entidade que está entre as que mais lucram no país, sem aguardar o devido processo legal". TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 Afirma que não possui outra residência para exercer sua moradia e que inexistente perigo de dano reverso, assentando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários ao deferimento do pedido. Ao final pugna pela suspensão dos efeitos dos Acórdãos proferidos pela 17ª Câmara Cível até o julgamento final do Recurso Especial. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado e a presença de teratologia na decisão impugnada. Nesse sentido: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (STJ, AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Não obstante a relevância dos argumentos apresentados, é inverificável a presença de teratologia no decisorio eis que a fundamentação é ampla, consistente e suficiente para sustentar a conclusão do

juizado. Com efeito, o exame de admissibilidade do Recurso Especial será realizado em momento oportuno, todavia, "Em se tratando de TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar" (STJ, MC 22711, Min. Nancy Andrighi, Publ. 22/05/2014). Ou seja, na verificação dos pressupostos da tutela cautelar, é de se ter em conta que o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão do pleito, está intimamente relacionado com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial (neste sentido, confira-se a Medida Cautelar nº 22.399/PE, julgada pelo Min. Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada em 06/03/2014). No caso, pode-se afirmar, desde logo, que o Apelo Especial dificilmente logrará seguimento, pois a possibilidade de êxito recursal encontra-se comprometida. Isso porque, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Colegiado, ao reformar a decisão proferida pelo Juízo Singular, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Constou no acórdão que: Inicialmente, é importante esclarecer alguns aspectos do instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objeto de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos1". Para tanto, cabe à parte interessada demonstrar a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), bem como o fundado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) - art. 273, inciso I, CPC. Ainda, "a tutela antecipada tem como limite o pedido, vale dizer, não se pode conceder, a título de tutela antecipada, mais do que o autor obterá se vencer o na totalidade da pretensão que deduziu em juízo2". Nesse aspecto, da narrativa dos fatos e do direito aplicado à espécie, é questionável o cabimento de tutela antecipada no caso concreto. Na verdade, o exame do pedido alcança os limites de liminar incidental, cujo deferimento também requer a demonstração da plausibilidade do direito invocado, sendo nesses termos que se procede ao exame do pedido. 7.1. Dito isso, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, ora agravada. No caso, a garantia constituída quando da contratação foi alienação fiduciária dos bens imóveis, de modo que o procedimento de execução extrajudicial da mencionada garantia deve se dar nos termos dispostos na Lei nº 9.514/1997. E, no que diz respeito à abrangência da lei, a atual interpretação se dá no sentido de que inexistia qualquer restrição de que a garantia fiduciária só possa ser utilizada para aquisição do bem imóvel, por instituições que operam o mercado de concessão de crédito imobiliário. Pelo contrário, a lei afirma expressamente que a alienação fiduciária de imóveis poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário (art. 22, §1º)3.(...) Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela lei de regência, previstos em seus artigos 26 e seguintes, não se vislumbra qualquer impedimento à execução extrajudicial da garantia. 7.2. Nem se fale em incidência da norma inserida no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990 - impenhorabilidade do bem de família -, seja pela ausência de prova nesse sentido, seja pela impossibilidade de invocação da regra na hipótese de alienação fiduciária do bem. Nesse sentido: "Inviável acolher-se a tese de que o bem imóvel constituiria bem de família, haja vista a ausência de prova. Mesmo que se pudesse considerar o bem alienado como sendo de família, ainda assim não seria possível aplicar-se ao caso as regras da Lei 8.009/90, já que o imóvel, em razão da alienação fiduciária, já é de propriedade, ainda que resolúvel, da instituição que concedeu o empréstimo para capital de giro e, portanto, não será objeto de penhora.?. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 6 Como se observa, a decisão da Câmara foi alicerçada pelo acervo fático-probatório dos autos. Nesse contexto, alterar a conclusão do acórdão, no sentido de que não estariam presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, demandaria o reexame da matéria fática, o que, pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável na via do Recurso Especial e por consequência compromete o presente pleito cautelar. Sobre o tema: "O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório decantado nos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ" (STJ, AgRg no Ag 1318777/MS, 1ª Turma, Rel. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/09/2010). "A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada - existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito pleiteado - implicaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, 6ª Turma, REsp 839147/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/08/2009). "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede ou indefere antecipação de tutela ou medida liminar. Súmula nº 735/STF. 4. Agravo regimental não provido". - grifei - (STF, 1ª Turma, ARE 700516 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/10/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU MEDIDA LIMINAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferição dos requisitos necessários à concessão de medida liminar. Matéria que estando situada na esfera de avaliação subjetiva do magistrado quanto à existência do *periculum in mora*, do *fumus boni iuris* e do dano irreparável ou de difícil reparação, é insuscetível de reexame pela via do recurso extraordinário. 2. Extraordinário. Cabimento. Enquanto não apreciado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 7 mérito da ação judicial, não há decisão de única ou última instância, que é pressuposto para a interposição do recurso. Precedentes". - grifei - (STF, 2ª Turma, RE 234144 AgReg/PE, DJ 11/10/2001). No mesmo sentido:

EDCl no AREsp 57144/RS, AgRg no Ag 1421487/RJ, AgRg no AREsp 12501/RJ, AgRg no Ag 1192857/RJ, Resp 817983/BA, Resp 653081/PR, Resp 521811/SE. Por tudo isso, não se detecta com a necessária clareza a plausibilidade do direito invocado, imprescindível a concessão do pleito. O periculum in mora, da mesma forma, é frágil, eis que é alicerçado pela inutilidade do eventual provimento de recurso, cuja possibilidade de êxito está comprometida. A própria questão relativa à impenhorabilidade do bem foi dirimida pelo Colegiado em observância a falta de prova, no sentido de que não restou comprovado que o imóvel em referência é o único e destinado a residência da família da requerente, sendo certo que, também por este vértice, o Recurso Especial esbarra no óbice da já citada Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: O acórdão recorrido registrou não estar devidamente comprovada a situação do bem como de família; não há como apreciar tal questão em sede de recurso especial, uma vez que a sua configuração como bem de família - nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90 - seria obstada pela Súmula 07/STJ. Precedente: REsp 996.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.5.2011 (STJ, AgRg no Resp 937085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17/09/2012). Considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mero pedido objetivando efeito suspensivo ao recurso nobre interposto, não se constituindo em ação cautelar autônoma ou incidental (vale dizer: inexistente lide), ausentes os requisitos T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 8 autorizadores da concessão do pleito, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. Sobre o tema, vale destacar a orientação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMOS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). "MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR" (EDcl na MC 17557/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/06/2011). 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinta a medida cautelar. 4. Intime-se. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 9 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0014. Processo/Prot: 1171842-6/03 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2014/352276. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 1171842-6 Apelação Cível. Requerente: Fábrica do Chopp Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Requerido: Condomínio Voluntários do Cascavel JI Shopping. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL N.º 1.171.842-6/03 REQUERENTE: FÁBRICA DO CHOPP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER1. FÁBRICA DO CHOPP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente Medida Cautelar Incidental, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto diante de acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento à Apelação Cível nº 1.171.842-6, manejada contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER, na Ação de Despejo por Denúncia Vazia nº 33233-84.2012.8.16.0021. Alega, para tanto, que a decisão colegiada negou vigência ao artigo 51, inciso II da Lei nº 8.245/91, pois "muito embora o contrato de locação tenha sido estipulado por escrito e por 4 (quatro) anos, sendo, portanto, por prazo determinado, convolou-se em prazo indeterminado com a permanência do Recorrente no imóvel cuja ?soma dos prazos ininterruptos? redundou em 8 (oito) anos e 7 (sete) meses" (fl.54). Tece considerações sobre a possibilidade jurídica do pedido, o poder geral de cautela do magistrado, e o fundado receio de lesão grave acarretado pela execução provisória do despejo, na medida em que o prazo para desocupação voluntária vence no dia 15/09/2014, e a retomada do imóvel é medida irreversível, tornando inócua eventual provimento do apelo nobre. Pede a concessão da liminar inaudita altera parte, requerendo o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração outorgada a seu advogado. É o relatório. 2. Consoante dispõem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem, de regra, efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão desse efeito em sede de tutela acautelatória, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado, ou de manifesta teratologia na decisão objurgada. Cumpre enfatizar que nesta via incidental, é inviável a reanálise do mérito do acórdão, pois à Vice-Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJ/PR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. O exame de admissibilidade do Recurso Especial será realizado em momento oportuno; todavia,

"Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e referencial de viabilidade do recurso, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar" (STJ, MC 22711, Min. Nancy Andrihgi, DJe 22/05/2014). Ou seja, na verificação dos pressupostos da tutela cautelar, é de se ter em conta que o fumus boni iuris, imprescindível à concessão do pleito, está intimamente relacionado com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial (neste sentido, confira-se a Medida Cautelar nº 22.399/PE, julgada pelo Min. Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada em 06/03/2014). O Requerente invocou, em seu apelo, o direito à renovação compulsória do contrato de locação comercial, disciplinada pelo artigo 51 da Lei do Inquilinato, assim redigido: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Entretanto, a Câmara Julgadora entendeu que, como o contrato escrito celebrado entre as partes previa o prazo de locação de quatro anos, não se verificou a condição prevista no inciso II, retirando do Apelante o direito à renovação. A tese do insurgente, na via Especial, é de que após o vencimento do prazo contratual a locação foi automaticamente renovada por prazo indeterminado, continuando a empresa exercer suas atividades no local por mais quatro anos e sete meses. Assim, no somatório dos prazos, teria logrado demonstrar o perfeitamento da condição temporal. Não é assim, todavia. Para se utilizar da faculdade prevista no artigo 51 da Lei nº 8.245/91, o contrato em vigência deve ser escrito e com prazo máximo de cinco anos. A prorrogação sem prazo certo, mesmo se prevista na avença original, não tem o condão de conferir ao locatário a renovação coercitiva. Ensina SILVIO VENOSA: "O objeto da renovação é o contrato em vigência. Do mesmo modo, não pode ser renovado compulsoriamente o contrato que vige por tempo indeterminado. (...) não haverá direito a renovação do último contrato em vigência por tempo indeterminado. Nada impede que as partes já estipulem de início o contrato por prazo indeterminado, fugindo assim do império da ação renovatória. Passa a ser cogente a possibilidade de renovação quando se somam contratos para atingir o prazo de cinco anos. No entanto, quer-nos parecer que a nova dicção legal pretende excluir da renovação a locação que possui interregno de vigência verbal, ou a vigente por prazo indeterminado" (in "Lei do Inquilinato Comentada", 9ª ed., Atlas: São Paulo, 2009, p.232). A orientação doutrinária foi abraçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizando-se em inúmeros precedentes, entre os quais destaco: "LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 51, I, DA LEI 8.245/91. - O locador de imóvel comercial tem direito à renovação contratual desde que preenchidos, entre outros, os requisitos contidos no artigo 51, inciso I, da Lei nº 8.245/91 quanto à existência de contrato escrito por prazo determinado. - É incabível o pleito renovatório na hipótese em que prorrogado o contrato por prazo indeterminado. - Recurso especial não conhecido" (REsp 331.007/RN, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 307). "LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. "ACCESSIO TEMPORIS". CONTRATO VERBAL. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. 1. NÃO SE SOMAM CONTRATOS DE LOCAÇÃO, PARA FINS COMERCIAIS, QUANDO ENTRE ELLES MEDEIA OUTRO, COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADA. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 53.502/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61256). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. ACCESSIO TEMPORIS. PRAZO DA RENOVATÓRIA. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 51 da Lei 8.245/91. 1. Ação renovatória de contrato de locação comercial ajuizada em 09.06.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.12.2011. 2. Discussão relativa ao prazo da renovação do contrato de locação comercial nas hipóteses de "accessio temporis". 3. A Lei 8.245/91 acolheu expressamente a possibilidade de "accessio temporis", ou seja, a soma dos períodos ininterruptos dos contratos de locação para se alcançar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos exigido para o pedido de renovação, o que já era amplamente reconhecido pela jurisprudência, embora não constasse do Decreto n.º 24.150/1934. 4. A renovatória, embora vise garantir os direitos do locatário face às pretensões ilegítimas do locador de se apropriar patrimônio imaterial, que foi agregado ao seu imóvel pela atividade exercida pelo locatário, notadamente o fundo de comércio, o ponto comercial, também não pode se tornar uma forma de eternizar o contrato de locação, restringindo os direitos de propriedade do locador, e violando a própria natureza bilateral e consensual da avença locatícia. 5. O prazo 5 (cinco) anos mostra-se razoável para a renovação do contrato, a qual pode ser requerida novamente pelo locatário ao final do período, pois a lei não limita essa possibilidade. Mas permitir a renovação por prazos maiores, de 10, 15, 20 anos, poderia acabar contrariando a própria finalidade do instituto, dadas as sensíveis mudanças de conjuntura econômica, passíveis de ocorrer em tão longo período de tempo, além de outros fatores que possam ter influência na decisão das partes em renovar, ou não, o contrato. 6. Quando o art. 51, caput, da Lei 8.245/91 dispõe que o locatário terá direito à renovação do contrato "por igual prazo", ele está se referido ao prazo mínimo exigido pela legislação, previsto no inciso II do art. 51, da Lei 8.245/91, para a renovação, qual seja, de 5 (cinco) anos, e não ao prazo do último contrato celebrado pelas partes. 7. A interpretação do art. 51, caput, da Lei 8.245/91, portanto, deverá se afastar da literalidade do texto, para considerar o aspecto teleológico e sistemático da norma, que prevê, no próprio inciso II do referido dispositivo, o prazo de 5 (cinco) anos para que haja direito à

renovação, a qual, por conseguinte, deverá ocorrer, no mínimo, por esse mesmo prazo. 8. A renovação do contrato de locação não residencial, nas hipóteses de "acessio temporis", dar-se-á pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do prazo do último contrato que completou o quinquênio necessário ao ajuizamento da ação. O prazo máximo da renovação também será de 5 (cinco) anos, mesmo que a vigência da avença locatícia, considerada em sua totalidade, supere esse período. 9. Se, no curso do processo, decorrer tempo suficiente para que se complete novo interregno de 5 (cinco) anos, ao locatário cumpre ajuizar outra ação renovatória, a qual, segundo a doutrina, é recomendável que seja distribuída por dependência para que possam ser aproveitados os atos processuais como a perícia. 10. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, havendo sucumbência recíproca, devem-se compensar os honorários advocatícios. Inteligência do art. 21 do CPC c/c a Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1323410/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013). Não fosse por isso, aquela egrégia Corte vem entendendo que "A análise acerca da inexistência de requisitos para a renovação encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas n.º 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos EDcl no REsp 1277720/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/08/2014). Vale ainda recordar que a Lei de Locação estabelece, como regra, o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação renovatória (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991). Assim, com muito mais rigor deve ser observada a concessão de liminares que atribuem efeito suspensivo aos recursos excepcionais, os quais também não são dotados de tal eficácia restritiva. Em conclusão, tem-se que a pretensão recursal se afasta do entendimento esposado pelo Tribunal ad quem, quanto a interpretação do artigo tido por violado no acórdão. Não se vislumbra, destarte, fumus boni iuris a motivar a providência requerida. Estando ausentes qualquer dos pressupostos genéricos da Cautelar, a lei desautoriza o magistrado conceder a tutela acautelatória. Ademais, considerando que este tipo de ação incidental não demanda instrução probatória, e ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 3. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos Recursos Especiais interpostos pela Requerente e, consequentemente, julgo extinta a presente medida cautelar. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 6. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 12 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0015. Processo/Prot: 1173659-9/03 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2014/319444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1173659-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Carlos Eduardo Benato, Luis Daniel Alencar, Cassiano Luiz Lurk. Requerido: Mcq Eletro Service Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.173.659-9/03 REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A REQUERIDA: MCQ ELETRO SERVICE LTDA1. Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto diante de acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível, que negou provimento aos Agravos de Instrumento nº 1.173.659-9 e nº 1.200.401-2. Num breve resumo dos antecedentes processuais, MCQ ELETRO SERVICE LTDA ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, pretendendo receber os valores devidos por força do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes (fls. 37/55). A Executada, ora Requerente, opôs Exceção de Pré-Executividade (nos autos principais) e Embargos à Execução. O douto Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba rejeitou a exceção e declarou os embargos preclusos, afastando a tese da Embargante, de nulidade da execução pela convenção de arbitragem. Não resignada, a Construtora interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.173.659-9 contra a decisão proferida na Exceção, e o Agravo de Instrumento nº 1.200.401-2 contra a decisão exarada nos Embargos. Ambos os recursos foram distribuídos, por conexão, à 13ª Câmara Cível, que os julgou em conjunto e negou-lhes provimento, entendendo que a) o ajuizamento da ação executiva não afronta a comissão de arbitragem, b) não há motivo apto a suspender a execução até o julgamento do procedimento arbitral, e c) havendo pedido expresso da parte exequente, é possível a penhora online independentemente do esgotamento de outros meios para localização de bens da devedora. Veja-se a ementa do acórdão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMISSIONADOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. 1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ART. 301, § 4º, DO CPC. 2. SUSPENSÃO

DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ARBITRAL POSTERIOR À EXECUÇÃO. 3. PENHORA ONLINE. PEDIDO EXPRESSO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. "Ainda inconformada, a Agravante aviou dois Recursos Especiais (fls. 57/68 e 73/84), de mesmo teor, sustentando negativa de vigência aos artigos 267, inciso VII e 301, inciso X e § 4º do Código de Processo Civil. Argumenta que "quando da interposição da exceção de pré-executividade em primeiro grau (28/09/2012 - primeira oportunidade para manifestação - doc. 06), ainda não havia sido instaurado o Juízo Arbitral, que ocorreu perante a Câmara FGV apenas em 08/08/13 (doc. 07), com a assinatura do Termo de Arbitragem por todas as partes envolvidas" (fl. 10). Defende, nesse norte, que o fato configura a renúncia do Requerido ao procedimento judicial, havendo de ser considerada a previsão contratual da cláusula de compromisso arbitral. Invocou também a ocorrência de prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra ?a? do Código de Processo Civil, ao fundamento de que apenas a sentença arbitral pode servir de título a aparelhar uma demanda executiva. Observa que o procedimento se dá em sede de execução definitiva, destacando a ineficácia do eventual provimento do apelo nobre caso o Requerido venha levantar os mais de R\$ 548.512,05 penhorados. Pugna pela concessão liminar do pedido, conferindo-se efeito suspensivo aos Recursos Especiais nº 1.173.659-9/02 e 1.200.401-02, comunicando a suspensão ao Juízo por onde tramitam os autos nº 40171-58.2012.8.16.0001. Em 25/08/14, a Sr.ª Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Medidas Urgentes formulou consulta procedimental, tendo em vista que o protocolo da Medida Cautelar abarcava dois processos; ao que foi determinada a autuação do pedido como sub-processo do Agravo de Instrumento nº 1.173.659-9, por conveniência do processamento e visando a celeridade do trâmite (fls. 143/144). É o relatório. 2. Consoante dispõem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos Tribunais Superiores não possuem, de regra, efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão desse efeito em sede de tutela acautelatória, desde que se verifique pronta e conjuntamente a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado, ou de manifesta teratologia na decisão objurgada. Cumpre enfatizar que nesta via incidental, é inviável a reanálise do mérito do acórdão, pois à Vice-Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições constantes no artigo 15, § 3º, inciso III, do RITJPR, não cabe revisar as decisões dos órgãos jurisdicionais fracionários, eis que não funciona como instância recursal. Assim, permite-se a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados às Cortes Superiores, desde que se vislumbre a possibilidade de êxito, e, na situação fática, restar evidenciado o risco da ineficácia de uma eventual reforma da decisão recorrida. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte" (AgRg na MC 19276/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/2012). "Para a concessão de efeito suspensivo em ação cautelar exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal". (AgRg na MC 14450/RJ, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, DJe 19/08/2013). Dito isto, o cerne da questão gravita sobre dois pontos: a) a possibilidade de prorrogação da jurisdição estatal, já instaurada pela parte exequente, quando sobrevenha a firmação de Termo de Arbitragem, e b) a preclusão do direito da parte opor afronta a convenção de arbitragem, caso não exercido na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. A colenda 13ª Câmara Cível entendeu: "para que seja analisado o pedido de concessão de arbitragem é imperioso que a parte prejudicada levante a questão no primeiro momento que intervém nos autos", e que "a jurisprudência tem permitido o ajuizamento de ação executiva, sem que haja afronta à convenção de arbitragem". O nobre Relator, Desembargador Luiz Taro Oyama, fundamentou seu convencimento no seguinte precedente, que bem se amolda à questão posta nos autos: "PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDA. - Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens (...) Recurso Especial improvido" (REsp 944.917/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008; grifei). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda é vacilante sobre o tema, inclinando-se ao entendimento de que "A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal" (REsp 1389763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). No mesmo sentido, mutatis mutandis: "PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados

à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial provido" (REsp 606.345/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 08/06/2007, p. 240). Não obstante, o caráter sui generis da discussão não permite firmar um juízo de plausibilidade da insurgência recursal. Ou seja, não há sequer como aferir o grau de probabilidade do Recurso Especial vir a ser provido. Cumpre acentuar que a esta Vice-Presidência não cabe reexaminar o conteúdo do julgado, o que somente seria admitido em caso de patente teratologia do acórdão impugnado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." - sem grifo no original - (AgRg na MC 18416/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/10/11). De outro vértice, o levantamento de valores penhorados é da natureza da execução, e mesmo se constatado o "Eventual periculum in mora, não tem o condão de, sozinho, fundamentar o deferimento da providência excepcional requerida, segundo remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça" (AgRg na MC 20.729/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Estando ausentes qualquer dos pressupostos genéricos da Cautelar, a lei desautoriza o magistrado conceder a tutela preventiva. Considerando que este tipo de ação incidental não demanda instrução probatória, e ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." - sem grifo no original - (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 3. Face o exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos Recursos Especiais interpostos pela Requerente e, conseqüentemente, julgo extinta a presente medida cautelar. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 6. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 11 de setembro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº177/2014

PROTOCOLO: 183.367/2014 - OF. REQUISITÓRIO:**ASSUNTO:** Pedido Preferencial antes da Expedição.

DESPACHO: I - Tendo em vista que o ofício requisitório n. 900.236/2014 encontra-se na situação "pendente" no SGP, cumpre informar que a análise do pedido de pagamento preferencial antes da expedição do precatório compete ao Juízo da execução, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução n.º 115/CNJ. **II** - Apesar de ter sido iniciado o preenchimento no Sistema de Gestão de Precatórios, verifica-se que o preenchimento se encontra na situação "pendente" perante a Vara de origem, a significar que as etapas do procedimento virtual de emissão não foram concluídas naquela instância. Na prática, a Central de Precatórios não tem acesso ao ofício requisitório no sistema, pois ainda não concluído na Vara de origem, fato que impossibilita o seu processamento. **III** - Desse modo, **oficie-se** ao juízo de origem com urgência orientando-o a providenciar a complementação do procedimento virtual até a confirmação no sistema. Eventuais dúvidas no preenchimento deverão ser sanadas no link "ajuda" do próprio SGP ou pelo telefone 3200-4000. **IV** - Sendo deferido o pedido preferencial deverá ser anexado ao ofício requisitório virtual, no momento da expedição, cópia da referida decisão. **V** - Intime-se a parte credora deste despacho. **VI** - Após, archive-se. Curitiba, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO: 248.004/2011 - OF. REQUISITÓRIO:**ASSUNTO:** Seção de Controle de Guarda de Documentos.

DESPACHO fl.57: Trata o presente de solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de inclusão de precatório expedidos em favor de ÚLTIMO RAMOS NOGUEIRA, nos autos nº 0624240-39.39.1989.5.04.0006 e de NILTO JOSÉ GOMES, nos autos nº 0011170-84.2010.5.04.0000 e nos autos nº 0114200-39.2003.5.04.0661, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, bem como comunicação sobre a existência de saldo remanescente em contas judiciais abertas perante o referido tribunal, em anos anteriores, o que submeto o presente à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2014.

PATRICIA CAETANO MORO

Coordenadora da Central de Precatórios

I - Extraíam-se 3 (três) cópias do presente protocolado e autue-se uma como precatório em nome de Último Ramos Nogueira e 2 (duas) em nome de Nilto José Gomes, sendo uma referente ao autos nº 0011170-84.2010.5.04.0000 e outra referente ao autos nº 0114200-39.2003.5.04.0661, com o respectivo cadastramento no Sistema de Gestão conforme dados informados no presente protocolado. **II** - Autorizo o repasse ao TRT - 4ª Região (RS) do valor correspondente ao pagamento preferencial em favor de Último Ramos Nogueira, devendo ser observado o limite constitucional e o valor total devido no precatório, conforme indicado às fls. 53. **III** - Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de dar-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe que informe a data que deve ser considerada para fins de inclusão na ordem cronológica do Estado do Paraná, nos termos do que determina a Resolução nº 115/2010-CNJ, eis que submetido ao regime especial de liquidação de precatórios. Enquanto aguarda-se a comunicação acima solicitada, incluam-se os referidos precatórios na Ordem Cronológica, com natureza alimentar, conforme anos orçamentários indicados pelo TRT-4ª considerando-se a data da autuação indicada às fls. 48; bem como na Ordem Crescente de Valores, devendo ser juntado cópia do presente no protocolado nº 62171/2014. **IV** - Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Pública devedora. **V** - Publique-se. **VI** - Ao Departamento Econômico e Financeiro bem como a Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 18 de agosto de 2014.

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº178/2014

PROTOCOLO: 69.750/1995 - OF. REQUISITÓRIO: 69.750/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 24390/1987**CRETOR(A):** ANTONIO ROBERTO TOSATO, S/M e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** Luir Ceschin, Luiz Carlos Pupim, Rafael Costa Contador, Carlos Abrão Celli**DEVENDOR(A):** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP**Adv. Devedor Dr(a):** Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite

DESPACHO fl. 428-TJ: I - O valor deste precatório deverá ser reservado, na ocasião do pagamento da ordem de requisições de natureza comum do Estado do Paraná, conforme despacho proferido às fls. 69/72-TJ, item IV, dos autos nº 2013.0214045-0, no montante de R\$ 5.716.818,80 (cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos). **II** - Considerando os termos da determinação retro e, ainda, a existência de acordo celebrado neste precatório (§ 8º do art. 97 do ADCT) entre o Estado do Paraná e credores cessionários, em processo de finalização perante a Câmara de Conciliação de Precatórios instituída pelo Poder Executivo Estadual, nos termos da informação nº 836/2014 (fls. 391-TJ), proceda-se a reserva dos valores do precatório, constante às fls. 425/427-TJ. **III** - A Divisão Financeira desta Corte deverá, de pronto, depositar o montante provisoriamente apurado em conta remunerada, aberta em nome dos beneficiários deste precatório até a consolidação dos valores a serem abatidos e da posição deste precatório na ordem cronológica, conforme item I. **IV** - Após, retorne à Divisão Administrativa da Central de Precatórios para oficiar a PGE, a fim de que seja fornecido o valor do acordo, ainda pendente de finalização, para abatimento do precatório, no prazo derradeiro de 10 dias. **V** - Em seguida, encaminhe-se à Coordenação para acompanhamento, no que tange à determinação constante do item IV do despacho de fls. 69/72-TJ - Autos nº 2013.0214045-0. **VI** - Publique-se. Intime-se. CP, 15 de setembro de 2014. **Desembargador Guilherme Luiz Gomes** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO: 237.177/2006 - OF. REQUISITÓRIO: 237.177/2006**Credor principal:** ARY BATISTA DA LUZ**Advogado principal:** Mohamed Alin Costa Nader**Número da ação:** 51**Ano da ação:** 1999**Descrição da ação:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**Juízo de origem:** JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA**Órgão devedor:** Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA**Adv. Devedor Dr(a):** Representante legal

DESPACHO fl. 70-TJ: I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o parecer ministerial. **II** - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. **III** - Intime-se. **IV** - Cumpridas as determinações, arquite-se. Curitiba-PR, 26 de março de 2014. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 62.145/2014 - OF. REQUISITÓRIO: 900.042/2014**Credor principal:** JUAREZ GOMES PIRES e Outros(as)**Advogado principal:** ELOISA FONTES TAVARES**Número da ação:** 26**Ano da ação:** 1999**Número único:** 0000592-60.1999.8.16.0001**Descrição da ação:** ACIDENTE DE TRABALHO**Juízo de origem:** VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**Órgão devedor:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Adv. Devedor Dr(a):** Cynthia Maria Greca Schaffer

DESPACHO fl. 19-TJ: I - Trata-se de ofício requisitório protocolado neste Tribunal aos 20 de fevereiro de 2014, pendente de deferimento por falta de apresentação de documentos essenciais, tendo em vista que o valor principal foi requisitado em nome de Juarez Gomes Pires e as planilhas de cálculo estão em nome de Waléria Galdino Ferreira. **II** - Considerando a incongruência apontada, **determino o cancelamento** do ofício requisitório, com fulcro no art. 4º, § 1º, da RES/CNJ 115/2010. **III** - Corrigida a inconsistência, novo ofício requisitório deve ser formulado, aproveitadas as custas. **IV** - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor. **V** - Arquite-se. Curitiba, 21 de março de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 74.745/2005 - OF. REQUISITÓRIO: 74.745/2005**Credor principal:** REYNALDO VIZIGALLE CARRARA**Advogado principal:** Marco Roberto Meneghin**Número da ação:** 652**Ano da ação:** 1996

Número único: 0000593-02.1996.8.16.0017

Descrição da ação: ACAO REINTEGRACAO EM CARGO PUBLICO
Juízo de origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Órgão devedor: Município de(a) MARINGÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 126-TJ: I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o parecer ministerial constante nos autos. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Cumpridas as determinações, archive-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 148.055/2001 - OF. REQUISITÓRIO: 148.055/2001
Credor principal: GUMERCINDO PINTO DE MELLO FILHO e Outros(as)
Advogado principal: GISELE SOARES
Número da ação: 19093
Ano da ação: 1994

Descrição da ação: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA
Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite
DESPACHO fl. 150-TJ: 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a extinção da execução que deu origem ao presente precatório, determino a **baixa em sua prenotação**, em conformidade com a inclusa manifestação ministerial. 2 - Cientifiquem-se, mediante ofício, o juízo de origem e a Fazenda Pública. 3 - Intimem-se. 4 - Cumpridas as determinações, archive-se. Curitiba, 19 de junho de 2013. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 174.444/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 174.444/2008
Credor principal: BENEDITA SOARES DA SILVA e Outros(as)
Advogado principal: Antonio Saonetti
Número da ação: 246
Ano da ação: 2006
Descrição da ação: ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO
Juízo de origem: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Órgão devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 132-TJ: I - Em vista da decisão judicial de fl. 97 e dos documentos seguintes, os quais evidenciam que o processo ainda tramita em grau de recurso, **determino o cancelamento** do presente ofício requisitório. II - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor, mediante publicação em nome de seu advogado. Curitiba, 21 de março de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 6.254/2006 - OF. REQUISITÓRIO: 6.254/2006
Credor principal: JUAREZ DE JESUS PINHEIRO DE MELLO
Advogado principal: Jardel de Jesus Costa Mello
Número da ação: 177
Ano da ação: 1998
Descrição da ação: ACAO DE COBRANCA
Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Órgão devedor: Município de(a) SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 75-TJ: I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o parecer ministerial. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Cumpridas as determinações, archive-se. Curitiba-PR, 26 de março de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 245.307/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 245.307/2008
Credor principal: MARIA ZELITA DA CRUZ PADILHA
Advogado principal: Jose Maurilio Barbosa da Costa Pereira
Número da ação: 01
Ano da ação: 1997
Descrição da ação: ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO
Juízo de origem: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Órgão devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
DESPACHO fl. 51-TJ: I - Em vista da ausência de qualquer manifestação do juízo de origem sobre os despachos de fls. 47/48 e 50, que aponta a inexistência de procedimento de compensação, somado ao fato da desatualização do cálculo, vez que se trata de ofício protocolado neste Tribunal em 2008, **determino o seu cancelamento**. II - Desse modo, caso o crédito subsista, a escritania deverá encaminhar novo ofício requisitório virtual, aproveitadas as custas. III - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor, mediante publicação em nome de seu advogado.

IV - Antes, deverá a Divisão Administrativa verificar se não houve mudança de competência, com remessa dos autos a juízo diverso, para assegurar que a comunicação aqui determinada chegue ao destinatário correto. Curitiba, 21 de março de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 303.916/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 303.916/2007
Credor principal: WALDIR PEDRO XAVIER TAVARES
Advogado principal: Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque
Número da ação: 40057
Ano da ação: 2003
Descrição da ação: ACAO ORDINARIA
Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite
DESPACHO fl. 248-TJ: I - Em vista da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, conforme noticiado às fls. 244/245, **determino o cancelamento** do presente ofício requisitório. II - Realizadas as diligências, a escritania deverá encaminhar novo ofício requisitório virtual, aproveitadas as custas. III - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor, mediante publicação em nome de seu advogado. Curitiba-PR, 31 de março de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 233.841/2013 - OF. REQUISITÓRIO: 900.553/2013
Credor principal: JORGE VOGT NETO e Outros(as)
Advogado principal: Ezilio Henrique Manchini
Número da ação: 212
Ano da ação: 2001
Descrição da ação: ação de cobrança
Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - MARILÂNDIA DO SUL
Órgão devedor: Município de(a) RIO BOM
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 44-TJ: I - Trata-se de precatório suspenso por ausência de documentos essenciais ao deferimento, oriundo da ação nº 212/01, em trâmite na Comarca de Marilândia do Sul. As planilhas de custos juntadas às fls. 21v-TJ e 41/42v-TJ não coincidem com o valor requisitado, bem como, não está completo o procedimento de compensação de acordo com o art. 100 §§ 9º e 10 da CF (fls. 39-TJ de outubro de 2013). Da análise do caderno processual verifica-se que foram enviados ofícios ao Juízo de origem, no intuito de finalizar o procedimento de formação do precatório (ofício n. 4021/13 de 17/12/2013; ofício n. 343/14 de 29/01/2014 - fls. 36/37-TJ). Na resposta encaminhada à CP via sistema mensageiro em 30/01/2014 (às fls. 40/44-TJ) não foi possível esclarecer, a partir das planilhas de cálculo apresentadas, os valores requisitados (principal e honorários), bem como, conclusão a respeito do procedimento de compensação. Na ausência de tais requisitos (art. 364, inciso V, do Regimento Interno TJPR, em conjunto com art. 4 § 1º da Resolução 115 CNJ), não é possível o deferimento. Outrossim, houve decisões acerca de requisição de pequeno valor (RPV) (decisão fls.21-TJ e fls. 41v42-TJ), que geram dúvidas sobre eventuais pagamentos deste precatório nesta modalidade. Considerando tratar-se de procedimento há mais de sete meses pendente de deferimento por fornecimento incompleto de dados, considero mais benéfico ao credor o seu cancelamento, para que outra requisição seja efetivada, dessa vez, instruída corretamente (aproveitadas as custas de expedição deste) em caráter de urgência. II - Diante disso, **determino o cancelamento** do precatório em epígrafe, com fulcro no art. 4º § 1º da Resolução 115 do CNJ. III - Dê-se ciência ao juízo requisitante e às partes mediante publicação em nome de seus advogados. IV - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba-PR, 11 de fevereiro de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 127.028/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 127.028/2009
Credor principal: DAYANE FERREIRA GOMES
Advogado principal: VANI DAS NEVES PEREIRA
Número da ação: 150
Ano da ação: 2002
Descrição da ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - SANTA IZABEL DO IVAÍ
Órgão devedor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 113-TJ: I - **Determino a baixa** na prenotação do presente precatório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Cumprida as determinações, archive-se. Curitiba-PR, 09 de abril de 2014. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA** Desembargador

PROTOCOLO: 303.920/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 303.920/2007
Credor principal: LUIZ SCHWAB
Advogado principal: Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque
Número da ação: 40057
Ano da ação: 2003
Descrição da ação: ACAO ORDINARIA

Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite
DESPACHO fl. 241-TJ:I - Determino o cancelamento do ofício-requisitório em epígrafe, com fulcro no artigo 4º, §1º, da Resolução 115/2010, ante a impossibilidade, até o momento, de realização do procedimento de compensação em razão da subida dos autos para julgamento de recursos, somado à desatualização excessiva do cálculo. **II** - Desse modo, caso o crédito subsista, a escrivania deverá encaminhar novo ofício requisitório virtual com cálculo atualizado e documentação completa, aproveitadas as custas de expedição. **III** - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor, mediante publicação em nome de seu advogado. **IV** - Arquive-se. Curitiba-PR, 11 de abril de 2014. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 82.851/1998 - OF. REQUISITÓRIO: 82.851/1998

Credor principal: JOSE FIGUEIREDO

Advogado principal: José Antonio Bueno

Número da ação: 38

Ano da ação: 1996

Descrição da ação: EMBARGOS A EXECUCAO

Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - CONGONHINHAS

Órgão devedor: Município de(a) CONGONHINHAS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 67-TJ: I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. **III - Intimem-se. IV - Cumprida as determinações, arquivem-se.** Curitiba-PR, 07 de abril de 2014. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

PROTOCOLO: 26.906/1985 - OF. REQUISITÓRIO: 26.906/1985

Credor principal: STEFANO SIKORSKI

Advogado principal: N/C

Número da ação: 1373

Ano da ação: 1980

Descrição da ação: ACAO DE ANULACAO DE DEBITO FISCAL

Juízo de origem: 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Órgão devedor: SERVICO DE PAVIMENTACAO DE LONDRINA - PAVILON

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 84-TJ:I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. **III - Intimem-se. IV - Cumprida as determinações, arquivem-se.** Curitiba-PR, 09 de abril de 2014. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

CEDG

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

AUTOS Nº 2013.0231015-1/000 - acompanhamento específico do **PCA nº 3011-13.2013.2.00.0000**, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

VISTOS,...

1. Cuida-se de expediente voltado ao acompanhamento específico do **PCA nº 3011-13.2013.2.00.0000**, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

Visa-se, no momento, dar atendimento às determinações constantes do **DESPACHO 92 (ID 456473)**, por cópia às fls. 479 e 481, assim resumidas:

a) a **REVOGAÇÃO** das r. decisões prolatadas pelo Eg. Conselho Superior da Magistratura do Estado do Paraná ou pelo Corregedor Geral de Justiça que convalidaram os decretos de remoção por permuta para as serventias de destino, com a **INCLUSÃO NO ROL DAS DELEGAÇÕES VAGAS** do Estado do Paraná das 25 (vinte e cinco) serventias arroladas às fls. 514/515;

b) a **ANOTAÇÃO** na lista geral de unidades vagas as pendências judiciais existentes em decorrência de mandados de segurança impetrados perante o Eg. Supremo Tribunal Federal com vv. decisões ou acórdãos ainda não transitados em julgado, com **cientificação da CGJ/PR e da Presidência do TJ/PR**;

c) a **INCLUSÃO NO ROL DAS DELEGAÇÕES VAGAS DO ESTADO DO PARANÁ**, vez que transitaram em julgado as decisões que denegaram os mandados de segurança impetrados perante o Eg. STF, com cientificação da CGJ/PR e da Presidência do TJ/PR, das seguintes serventias: (I) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Cornélio Procopio/PR (CNS 08.477-2); e (ii) Serviço Distrital de Sertaneja, Comarca de Cornélio Procopio/PR (CNS 08.486-3);

d) a **MANUTENÇÃO** das decisões que excluiram da lista geral de vagas as serventias a seguir relacionadas, para preservar o direito de retorno pelos antigos titulares que promoveram permutas desconstituídas pelo CNJ: (I) Serviço Distrital de Bela Vista do Piquiri, Comarca de Campina da Lagoa/PR (CNS 08.670-2); (II) Serviço Distrital de Ivaíandia, Comarca de Engenheiro Beltrão/PR (CNS 08.652-0); (III) Serviço Distrital de Laranjal, Comarca de Palmittal/PR (CNS 14.490-7); e (IV) Serviço Distrital de Planaltina do Paraná, Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR (CNS 14.192-9);

e) a **MANUTENÇÃO** da decisão do TJPR de incluir o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá/PR (CNS 08.387-3) na relação de serventias vagas, mas anotando na lista geral de vagas que a referida unidade se encontra *sub judice* também em decorrência de fato distinto da desconstituição de permuta ou remoção sem concurso (Procedimento de Controle Administrativo nº 0005168-90.2012.2.00.0000 e no Pedido de Providências nº 0002429-13.2013.2.00.0000);

f) seja **DADA CIÊNCIA** desta decisão, pela **CGJ/PR**, aos atuais responsáveis pelas unidades referidas no presente procedimento, com posterior comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça;

g) sejam alertados o **TJ/PR** e a **CGJ/PR** da necessidade de realização, em futuro edital do concurso, a ser reproduzida em sessão de escolha, **da expressa advertência aos candidatos de que as unidades sub judice perante o Eg. Supremo Tribunal Federal não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada serventia, na ação que lhe for relativa, em cumprimento da decisão liminar deferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 31.228 MC/DF, datada de 11 de outubro de 2012.**

1.1. Pela decisão de fls. 509/521, determinou-se o cumprimento às determinações da E. Corregedoria Nacional, mormente intimação dos agentes envolvidos. A Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas do Departamento da CGJ certificou à folha 527 a publicação da decisão e intimação de todos os agentes, via mensageiro.

1.2. O senhor **JOÃO CARLOS KLOSTER**, agente responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis de Campo Mourão, apresenta recurso administrativo contra a decisão proferida pelo E. CNJ no PCA n. 3011-13.2013.2.00.0000, via mensageiro, pedindo o seu encaminhamento ao E. CNJ (prot. n. 2014.0245499 - fls. 562/567). Naquela, sustenta, em suma, a impossibilidade material de cumprimento da decisão.

1.3. Os senhores agentes **DENYZ MISKOWISKI DE OLIVEIRA**, **EDNA PERON COSTA**, **HAMILTON JORGE JOLLY**, **JOSÉ RIVA FILHO**, **LÚCIA AGNOLETO BASSO**, **MARCO AURÉLIO GIRALDI**, **MOACYR GONÇALVES PONCE**, **ODILON CARVALHO JUNIOR**, **REJANES PERERA**, **ROSALY ROCHA CAZETTA**, **RUY VIDA LEAL**, **SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO**, **VALDEMAR DANIELLI** e **VITOR HUGO DELLA PASQUA**, por meio do petição de fls. 744/747, objeto do protocolizado n. 2014.0237653, notificam a impetração coletiva do Mandado de Segurança n. 32.832 perante o E. Supremo Tribunal Federal, contra a decisão do C.

CNJ, proferida no **PCA nº 3011-13.2013.2.00.0000**, solicitando seu registro no Edital de concurso n. 01/2014. Instruem o pedido os documentos de fls. 748/800.

1.4. O senhor **ARAMIS DE MELO SÁ JUNIOR**, agente responsável pelo 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa, informa a vigência de liminar deferida pelo E. STF, no Mandado de Segurança n. 31.514, e impossibilidade de inclusão de tal ofício notarial na lista de vagas e em concurso. Pede seja tal fato informado ao C. CNJ.

1.5. A Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas do Departamento da CGJ prestou informações à folha 871, esclarecendo, quanto ao 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa que o mesmo foi tão somente relacionado na relação geral de vagas, mostrando-se indisponível para concurso, por força da liminar do E. STF no MS n. 31.514, conforme previamente esclarecido na informação de folha 161.

POSTO ISTO.

2. Ciente dos pedidos formulados pelos agentes **(a) JOÃO CARLOS KLOSTER** (prot. n. 2014.0245499 - fls. 562/567); **(b) DENYZ MISKOWISKI DE OLIVEIRA**, **EDNA PERON COSTA**, **HAMILTON JORGE JOLLY**, **JOSÉ RIVA FILHO**, **LÚCIA AGNOLETO BASSO**, **MARCO AURÉLIO GIRALDI**, **MOACYR GONÇALVES PONCE**, **ODILON CARVALHO JUNIOR**, **REJANES PERERA**, **ROSALY ROCHA CAZETTA**, **RUY VIDA LEAL**, **SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO**, **VALDEMAR DANIELLI** e **VITOR HUGO DELLA PASQUA** (prot. n. 2014.0237653 - fls. 744/747); e **(c) ARAMIS DE MELO SÁ JUNIOR** (prot. n. 2014.0242759 - fls. 801/806).

3. **Protocolo n. 2014.0245499 (fls. 562/567).**

3.1. **DEFIRO** o pedido firmado pelo senhor **JOÃO CARLOS KLOSTER**, para determinar que seja, excepcionalmente, encaminhada à E. Corregedoria Nacional de Justiça, no PCA nº 3011-13.2013.2.00.0000, a insurgência de fls. 562/567.

3.2. Desta decisão e do encaminhamento ao E. CNJ, dê-se ciência ao agente **JOÃO CARLOS KLOSTER**, via mensageiro.

4. **Protocolo n. 2014.0237653 (fls. 744/747).**

4.1. **DEFIRO** o pedido firmado pelos senhores **DENYZ MISKOWISKI DE OLIVEIRA**, **EDNA PERON COSTA**, **HAMILTON JORGE JOLLY**, **JOSÉ RIVA FILHO**, **LÚCIA AGNOLETO BASSO**, **MARCO AURÉLIO GIRALDI**, **MOACYR GONÇALVES PONCE**, **ODILON CARVALHO JUNIOR**, **REJANES PERERA**, **ROSALY ROCHA CAZETTA**, **RUY VIDA LEAL**, **SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO**, **VALDEMAR DANIELLI** e **VITOR HUGO DELLA PASQUA**, para determinar que seja anotado o Mandado de Segurança n. 31.514 na lista de vagas, em relação aos serviços sob a responsabilidade dos solicitantes.

4.2. Desta decisão e da anotação do MS 31.514/STF na lista de vagas, dê-se ciência aos solicitantes, via mensageiro.

4.3. Oficie-se, com urgência, ao Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Funções Delegadas do Paraná, em. Desembargador Mario Helton Jorge, com cópia desta decisão e dos expedientes de fls. 479/507, 509/521, 527, 744/747, 763/798 e 871, para ciência e eventuais providências em relação ao Edital de Concurso n. 01/2014 (anotações de pendências judiciais).

5. **Protocolo n. 2014.0242759 (fls. 801/806).**

Quanto a insurgência firmada pelo senhor **ARAMIS DE MELO SÁ JUNIOR**, imperioso esclarecer que o 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa foi tão somente registrado na relação geral de vagas, não se mostrando disponível para concurso, diante da observância da liminar deferida pelo E. STF no MS 31.514.

Para melhor compreensão, imperioso esclarecer o procedimento adotado, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Senão vejamos.

A **relação geral de unidades extrajudiciais vagas** no Estado do Paraná é **formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça**, que classificou as serventias vagas em: **(a)** disponíveis (Anexo I) e **(b)** indisponíveis para concurso (Anexo II).

Sobre o preenchimento das vagas oferecidas em concurso de outorga de delegações extrajudiciais (provimento e remoção), o artigo 16 da Lei Federal n.º 8.935/94 dispõe:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação da Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço." (grifado)

A fixação do critério de preenchimento está adstrita, portanto, **à observância da alternatividade de dois terços (2/3) das vagas para provimento e um terço (1/3) para remoção, segundo a ordem temporal de vacância.**

Assim sendo, o critério de preenchimento é uma consequência da ordenação dos serviços vagos na lista de vagas.

No caso do Estado do Paraná, a primeira lista de vagas firmada pela Corregedoria-Geral da Justiça, aos moldes da Resolução n. 81/2009-CNJ, foi publicada em janeiro de 2012, segundo as orientações recebidas da **Corregedoria Nacional de Justiça, em inspeção realizada no Estado do Paraná**, ocorrida entre os dias 21 e 25 de novembro último, especialmente da ata do dia 22.11.2011.

Foram apresentadas mais de 400 impugnações à lista publicada que acabaram sendo individualmente apreciadas pela Corregedoria Estadual, resultando na publicação de nova listagem.

A par destas, outras reclamações pontuais foram firmadas à Corregedoria Nacional de Justiça e ao próprio Conselho Nacional de Justiça.

Decididas todas as impugnações por esta Corte e revistas estas decisões pela Corregedoria Nacional de Justiça, e decididas as reclamações firmadas ao Órgão Censor Nacional, à exceção do PP 6612.61.2012.2.00.0000 e especialmente no PCA nº 5456-38.2012.2.00.0000, foi publicada a lista de vagas de julho de 2013, considerando a última data de vacância como sendo 30 de junho de 2013, dando origem ao Edital de Vacâncias n. 06/2013.

Em tal lista de vacâncias foram incluídos todos serviços previamente declarados como vagos (E. CNJ) ou que se tornaram vagos até 30 de junho de 2013, incluídos aqueles com pendência judicial ou administrativa. Tudo em cumprimento às determinações da Corregedoria Nacional de Justiça e observados os termos das liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

De tudo isto, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Federal n. 8.935/1994, conclui-se que a relação geral de vacâncias, firmada segundo a ordem cronológica de sua ocorrência, é que determina a fixação dos critérios de preenchimento, na proporção de 2/3 para provimento e 1/3 para remoção.

Noutro passo, formada a relação geral de vacâncias no Estado do Paraná, pela rigorosa ordem cronológica de vacâncias, e estabelecidos os critérios de preenchimento, foram classificadas as serventias em disponíveis para concurso e indisponíveis para concurso.

O problema encontrado foi que nem todos os serviços vagos estavam disponíveis para oferecimento em concurso, por razões diversas. Alguns, porque disponibilizados em concursos individuais firmados nas próprias comarcas, iniciados antes do advento da Resolução n. 81/2009. Outros em decorrência do oferecimento à opção de serviços criados conjuntamente com novas Comarcas, em observância ao art. 29, inciso I, da Lei Federal n. 8.935/1994. **E finalmente aqueles serviços previamente declarados vagos pelo CNJ, seja pela Resolução n. 80/2009, seja em PCA específico, mas que possuem pendência judicial perante o Supremo Tribunal Federal, como o 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa, que possui liminar vigente (STF, MS n. 31514).**

Como visto, da relação geral de vacâncias publicada pela Corregedoria-Geral da Justiça em julho de 2013 (Edital n. 06/2013), com o registro cronológico de todas as vacâncias, inclusive daqueles serviços vagos e indisponíveis para concurso, resultou a fixação dos critérios de preenchimento dos serviços ofertados no presente certame, na proporção de 2/3 para provimento e 1/3 para remoção.

E aqui importa esclarecer que a relação geral de vacâncias não se confunde com a lista de serviços disponíveis para concurso, mas é a primeira que, por força do disposto no art. 16 da Lei Federal n. 8.935/1994 e do art. 3º da Resolução n. 81/2009-CNJ, que dá origem a fixação do critério de preenchimento.

As medidas adotadas foram todas notificadas ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça e no próprio PP 6612.61.2012.2.00.0000, que permitiu o prosseguimento do presente certame e oferecimento de serventias vagas até 30 de junho de 2013.

No entanto, a indisponibilidade de algumas serventias para concurso, ainda que vagas, é que justifica o oferecimento de 324 (trezentas e vinte quatro) serventias para provimento e 176 (cento e setenta e seis serventias para remoção). E a reserva de 16 serventias para os PNE no concurso de provimento, e de 9 vagas para PNE no concurso de remoção.

Dentre estas, não se faz presente o 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa, por força de liminar do E. STF no MS n. 31.514.

5.1. Oficie-se ao senhor ARAMIS DE MELO SÁ JUNIOR, em resposta à solicitação de fls. 801/806, com cópia desta decisão e dos expedientes de fls. 871, 908 e 161, esclarecendo a inclusão do 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa na relação Geral de Vacâncias da Corregedoria-Geral da Justiça. O que não se confunde com sua disponibilização em concurso, posto que o 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa está relacionado na lista de serventias indisponíveis para concurso.

5.2. Oficie-se ao Corregedor Nacional, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, no **PCA nº 3011-13.2013.2.00.0000**, informando a vigência da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 31.514, motivo para registro de pendência judicial capaz de afastar a análise do caso pelo CNJ nos cadastros relativos ao 1º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa, no sistema Justiça Aberta.

6. Ciência à douta Presidência desta Corte.

Dê-se vista dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, em. Desembargador Guilherme Luiz Gomes, para fins de ciência da decisão exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao que determinado por aquele Órgão Censor (fls. 486/507), e o que determinado no item 8 da decisão de fls. 509/521.

7. Publique-se oportunamente.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

INTERESSADO: JOELCIO DOS SANTOS
ADV: LEANDRO PANASOLO (OAB-PR - 52.468)
e ALESSANDRO PANASOLO (OAB-PR-43.489)

AUTOS Nº 2014.0267449-0/000 **VISTOS.**

I - Trata-se de novo pedido, formulado às fls. 15/18, à Comissão de Concurso por JOELCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, visando a disponibilização da cópia da via originária de seu formulário eletrônico de entrega dos livros ou a restituição da via original do requerente, a qual, como arrazoa, restou retida com o Fiscal no dia da prova escrita, realizada em 20/07/2014.

--

II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser conhecido, e no mérito, desprovido.

Primeiramente, insta esclarecer já ter o requerente pleiteado à fl. 02 dos presentes autos, além da cópia da ata da sala 503 da Bagozzi (correlata à aplicação da 2ª fase do Concurso de Provimento), também a **via original** do Formulário de materiais entregue à Comissão de Concurso (pertencente à Comissão).

Por sua vez, vem agora apresentar pedido novo, ao solicitar **cópia da via original do Formulário de materiais - via do candidato**, afirmando ter sido ela entregue à Comissão de Concurso na ocasião de sua eliminação do certame, eliminação esta que se deu em razão de o mesmo ter sido flagrado, quando da realização da prova escrita, portando material proibido (como consta da cópia da Ata de fl. 08).

Razão não lhe assiste.

Isto porque, como evidencia a ata de Aplicação de Prova da Sala 503 - Bagozzi (na qual o requerente realizou sua avaliação na 2ª etapa do certame), houve simplesmente o registro da eliminação do candidato por porte de material não autorizado, não subsistindo qualquer referência à retenção, pela Comissão do Concurso, **da via pertencente ao candidato**.

Pelo contrário, denota-se que se trata de alegação nova, trazida após o indeferimento do pedido inicial, sem qualquer indício de prova de tal ocorrência, senão meras conjecturas a respeito.

Ademais, nada há que comprove que tal via conste do acervo de documentos referentes ao procedimento seletivo envolvido, no qual a Comissão mantém arquivados apenas os formulários a ela destinados. Mencionada ata, reitera-se, se encontra à disposição do solicitante nos presentes autos, à fl. 08.

Na verdade, observa-se o inconformismo do candidato com sua eliminação do certame, e com eventual extravio de sua via do formulário.

Neste particular, vale esclarecer que foi designado o dia 19 de julho, sábado, para entrega e conferência do material a ser utilizado na prova escrita e prática, realizada no dia 20 de julho, domingo.

Para tal mister, previu-se o preenchimento de formulário eletrônico, pelos candidatos, para entrega, **composto por duas vias, uma da Comissão e outra do candidato**, conforme previsto nos itens 7 a 9 do edital 28/2014, nos termos:

"(...) 7. O candidato deverá acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) ou o site do Instituto IBFC (www.ibfc.org.br) e preencher o formulário próprio para registro e descrição das obras e impressos que deseja utilizar para consulta, imprimir e assinar.

8. O respectivo formulário, de uso obrigatório, será disponibilizado aos candidatos conjuntamente com o ensalamento e local de prova.

9. O formulário impresso e assinado, em duas vias, deverá ser apresentado pelo candidato ou por procurador regularmente constituído no ato de conferência, conjuntamente com o material de consulta, conforme escalonamento a ser definido, nos locais de aplicação das provas e preferencialmente na sala do candidato".

Corroborando o conteúdo dos diversos editais do concurso no que tange ao preenchimento das duas vias de apresentação do material de consulta para realização da 2ª etapa - demonstrando, pois, a contumaz divulgação pela Comissão neste aspecto -, foram publicados os editais 31/2014 e 32/2014.

Ademais, conforme já decidido nestes autos, houve também ampla divulgação, pela Comissão, sobre os materiais de consulta permitidos (Editais 01/2014 (itens 5.6.2 e 5.6.2.1), 28/2014 e 31/2014). Insistentemente, a Comissão novamente advertiu em sala, antes do início das aplicações das provas, oportunizando a todos os candidatos que revissem seus materiais e fizessem a entrega de eventual material proibido.

Não obstante, o solicitante permaneceu na posse de obra não autorizada durante a aplicação das provas (livro doutrinário), motivo de sua eliminação.

Desta forma, em havendo o solicitante permanecido voluntariamente na detenção de material não autorizado na ocasião, mesmo tendo total ciência de que tal fato era proibido e de que se tratava de absoluta violação às claras regras editalícias, e ainda, não logrando êxito em demonstrar ter seu formulário restado retido pela Comissão, reconhece-se ser seu pedido descabido. Inclusive, há que se dizer que a ninguém é dado favorecer-se da própria torpeza (beneficiar-se de fatos a que deu causa).

Assim sendo, porque o requerente deixou de apresentar qualquer prova plausível e eficaz da alegada retenção da via do formulário do candidato, senão meras conjecturas a respeito, e porque ausente qualquer vestígio de irregularidade, é que o pedido não comporta deferimento.

III - Por tais razões, indefiro o pedido formulado por JOELCIO DOS SANTOS.

IV - Intime-se, via e-DJ, **com urgência**.

V - Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Desembargador **MÁRIO HELTON JORGE**
Presidente da Comissão de Concurso

EDITAL nº 36/2014
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador MARIO HELTON JORGE, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no

Estado do Paraná (Portaria nº 6.040/2013-D.M.), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos autos de concurso n. 2010.80314-7/001, **TORNA PÚBLICO:**
I) A relação de candidatos aprovados na PROVA ESCRITA e PRÁTICA, de ambos os certames - provimento e remoção -, nos termos dos itens 5.6.4 e 5.6.6 do Edital de Concurso nº 01/2014:

a) Aprovados no Concurso de PROVIMENTO - VAGA GERAL -, que corresponde ao Anexo I;

b) Aprovados no Concurso de PROVIMENTO - PNE -, que corresponde ao Anexo II;

c) Aprovados no Concurso de REMOÇÃO - VAGA GERAL -, que corresponde ao Anexo III;

d) Aprovados no Concurso de REMOÇÃO - PNE -, que corresponde ao Anexo IV;

II) Os espelhos de correção (critérios) das questões da PROVA ESCRITA E PRÁTICA:

a) Concurso de PROVIMENTO, que corresponde ao Anexo V; e

b) Concurso de REMOÇÃO, que corresponde ao Anexo VI.

III) Os desempenhos individuais dos candidatos poderão ser consultados, individualmente, nos sites www.tjpr.jus.br/concurso e www.ibfc.org.br, no link relacionado ao certame, incluídos os não aprovados.

IV) O presente edital será disponibilizado nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do IBFC.

V) O candidato poderá interpor recurso à Comissão de Concurso, sem efeito suspensivo, no prazo de até cinco (05) dias, contados da publicação do ato impugnado no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do item 10.2 do Edital de Concurso:

a) O candidato deverá acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) ou o site do Instituto IBFC (www.ibfc.org.br) e preencher o formulário próprio para interposição de recurso, imprimir e assinar.

b) O formulário impresso e assinado deverá ser entregue e protocolado exclusivamente no Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Térreo/Sobreloja - Centro Cívico, das 12 às 18 horas, ou seja, até às 18 horas do dia 22.09.2014.

c) Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

d) Serão desconsiderados pela Comissão do Concurso os recursos que não estiverem redigidos no formulário específico, não protocolados, protocolados fora do prazo ou que não estiverem devidamente fundamentados.

e) Não será conhecido o recurso que permita a identificação do candidato pelo nome, sinal ou qualquer outro caractere.

Tribunal de Justiça do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (15.09.2014).

Desembargador **MARIO HELTON JORGE**

Presidente da Comissão de Concurso

Anexo I do Edital 36/2014 - PROVIMENTO

RESULTADO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

PROVIMENTO - VAGA GERAL - APROVADOS

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA	CLASSIF	TIPO DE VAGA
2011208-4	ROBESPIERRE SILVERIO FIGUEIRA	8,25	1º	VAGA GERAL
2008900-7	CLICIA MARIA ROQUETTO SILVA	7,85	2º	VAGA GERAL
2005723-7	EMILIO DAL ONGARO CORDEIRO	7,5	3º	VAGA GERAL
2010937-7	EDINARA DE MELLO	7,45	4º	VAGA GERAL
2002409-6	MARCIO DE VASCONCELOS MARTINS	7,3	5º	VAGA GERAL
2008976-7	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	7,3	5º	VAGA GERAL
2010712-9	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA	7,25	6º	VAGA GERAL
2010231-3	WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA	7,15	7º	VAGA GERAL
2010775-7	VANESSA PONTAROLA MAITO	7,11	8º	VAGA GERAL
2002387-1	SERGIO JULIAN ZANELLA MARTINEZ CARO	7,1	9º	VAGA GERAL
2003649-3	EDUARDO SPRICIGO	7,05	10º	VAGA GERAL
2009432-9	GEOVANIA DE FREITAS VENTURIN	7,05	10º	VAGA GERAL
2003287-0	ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO	7	11º	VAGA GERAL
2006123-4	SAMUEL MENEZES OLIVEIRA	7	11º	VAGA GERAL
2008870-1	FRANCISCO SECCO GIARETTA	7	11º	VAGA GERAL

2009476-0	RAQUEL LEMOS DA COSTA AMORIM	6,85	12º	VAGA GERAL
2011067-7	CAMILA SIMOES CEZAR	6,81	13º	VAGA GERAL
2009706-9	MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS	6,8	14º	VAGA GERAL
2008948-1	TAIS MIRELA SAUER	6,75	15º	VAGA GERAL
2010248-8	CRISTIANO CAMPELO SODRE	6,72	16º	VAGA GERAL
2001049-4	GABRIELA LUCENA ANDREAZZA	6,7	17º	VAGA GERAL
2003857-7	MARCONE ALVES MIRANDA	6,65	18º	VAGA GERAL
2002339-1	RENATO DE CARVALHO AYRES	6,6	19º	VAGA GERAL
2002068-6	THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO	6,6	19º	VAGA GERAL
2003405-9	DANIELE MICHALOWSKI COSECHEN	6,6	19º	VAGA GERAL
2006218-4	LEONARDO LUIZ SELBACH	6,6	19º	VAGA GERAL
2003109-2	FERNANDO MATSUZAWA	6,55	20º	VAGA GERAL
2001441-4	JORGE SUSUMU SEINO	6,55	20º	VAGA GERAL
2000356-0	GABRIELA ALMEIDA MARCON	6,5	21º	VAGA GERAL
2000411-7	MARIA FERNANDA GIACOMAZZO ALVES MEYER DALMAZ	6,5	21º	VAGA GERAL
2000416-8	MARCOS PASCOLAT RODRIGO	6,5	21º	VAGA GERAL
2001295-0	FARIAS BORGES JOAO	6,5	21º	VAGA GERAL
2009304-7	GUILHERME CARRARO HORTMANN	6,5	21º	VAGA GERAL
2005991-4	PEDRO HENRIQUE SILVA AMARAL	6,5	21º	VAGA GERAL
2011245-9	JEFERSON PINTO DA SILVA	6,47	22º	VAGA GERAL
2001807-0	RICARDO ALEXANDRE COSTA	6,45	23º	VAGA GERAL
2002108-9	MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO	6,45	23º	VAGA GERAL
2001082-6	EDMUNDO DOS SANTOS NETO	6,45	23º	VAGA GERAL
2004231-0	MARCO ANTONIO PEDRAZZI VALENTINI	6,45	23º	VAGA GERAL
2005546-3	ELAINE ANTUNES BOEGER	6,45	23º	VAGA GERAL
2009437-0	MILENA MUNERO PREDEBON	6,45	23º	VAGA GERAL
2000553-9	JOSE EDUARDO DE MORAES	6,4	24º	VAGA GERAL
2000080-4	DAISY CARLA PONCIO	6,4	24º	VAGA GERAL
2010023-0	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA MONGE	6,37	25º	VAGA GERAL
2004683-9	CLAYTON DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS	6,35	26º	VAGA GERAL
2008897-3	RICARDO UTRABO PEREIRA	6,35	26º	VAGA GERAL
2009315-2	MIREILA MENCA DA SILVA RABENHORST	6,35	26º	VAGA GERAL
2009704-2	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS	6,35	26º	VAGA GERAL
2009989-4	THAIS BOSIO CAPPI	6,33	27º	VAGA GERAL
2006839-5	EVELLY SALVADOR MIRANDA	6,3	28º	VAGA GERAL
2000381-1	NETHANYA SINYA SANTOS CAVALCANTE	6,3	28º	VAGA GERAL
2000518-0	GIOVANA MANFRON	6,3	28º	VAGA GERAL

	DA FONSECA MANIGLIA				
2010047-7	MACIEL FERRARI	6,27	29º	VAGA GERAL	
2000180-0	RICARDO KLING DONINI	6,25	30º	VAGA GERAL	
2001860-6	VIRGINIA VIANA ARRAIS	6,25	30º	VAGA GERAL	
2002739-7	THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO	6,25	30º	VAGA GERAL	
2002309-0	CARLA CONCEPCION ZANELLA KANTEK	6,25	30º	VAGA GERAL	
2012260-8	LUCIANA TIEMI TAMURA	6,23	31º	VAGA GERAL	
2012052-4	LIVIA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ	6,21	32º	VAGA GERAL	
2005266-9	RAFAEL SUSIN	6,2	33º	VAGA GERAL	
2005358-4	EDSON BERTOGLIO RODRIGUES	6,2	33º	VAGA GERAL	
2007097-7	FRANCIELE PETRY	6,2	33º	VAGA GERAL	
2007683-5	RICARDO RAGE FERRO	6,2	33º	VAGA GERAL	
2011716-7	AMANDA GONCALVES BENVENUTTI POZZOBON	6,2	33º	VAGA GERAL	
2005291-0	CAMILA CUNHA MOURA VASCONCELOS	6,2	33º	VAGA GERAL	
2005946-9	FERNANDO ALVES MONTANARI	6,2	33º	VAGA GERAL	
2006648-1	ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI	6,2	33º	VAGA GERAL/ PNE	
2007236-8	BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO	6,2	33º	VAGA GERAL/ PNE	
2010713-7	BRUNA MOREIRA HOFF	6,2	34º	VAGA GERAL	
2003129-7	HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA	6,15	34º	VAGA GERAL	
2003552-7	LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARAES	6,15	34º	VAGA GERAL	
2003584-5	FABIO KOGA PETRULIO	6,15	34º	VAGA GERAL	
2004065-2	JULIAN CRISTOPHER BELOTTO	6,15	34º	VAGA GERAL	
2009495-7	THIAGO DE MORAES CASTRO	6,15	34º	VAGA GERAL	
2009688-7	MARIANA FRANCO CRUZ	6,15	34º	VAGA GERAL	
2001088-5	BRUNO GARCIA GLASENAPP	6,15	34º	VAGA GERAL	
2005444-0	GUSTAVO DA SILVA BRASIL	6,15	34º	VAGA GERAL	
2005686-9	MARCOS EUCLESIO LEAL	6,15	34º	VAGA GERAL	
2009418-3	ALESSANDRO MESQUITA	6,13	35º	VAGA GERAL	
2010578-9	JOAO VICTOR DE ALMEIDA CAVALCANTI	6,13	35º	VAGA GERAL	
2011356-0	AUGUSTO MARKS	6,13	36º	VAGA GERAL	
2011038-3	CAROLINA DE ALMEIDA FERREIRA CORTES	6,11	36º	VAGA GERAL	
2000480-0	ALAN FELIPE PROVIN	6,1	37º	VAGA GERAL	
2001603-4	YGOR RAMOS CUNHA PINHEIRO	6,1	37º	VAGA GERAL	
2001858-4	MARCUS FERNANDO KOENEMANN FRANCO	6,1	37º	VAGA GERAL	
2002084-8	AUGUSTO LERMEN KINDEL	6,1	37º	VAGA GERAL	
2002219-0	ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA	6,1	37º	VAGA GERAL	
2002438-0	ARTHUR JORGE DO VALE	6,1	37º	VAGA GERAL	

2011549-0	MARIA CAROLINA COPETTI MEDEIROS	6,06	38º	VAGA GERAL	
2010417-0	VIVIAN LEILA DE OLIVEIRA SANTOS	6,06	38º	VAGA GERAL	
2000039-1	SIDNEI DA SILVA PERFEITO	6,05	39º	VAGA GERAL	
2001438-4	GEOMAR BRITO MEDEIROS	6,05	39º	VAGA GERAL	
2001690-5	RODRIGO SILVA TRIGUEIRO	6,05	39º	VAGA GERAL	
2002017-1	JULIANA PEREIRA SOARES	6,05	39º	VAGA GERAL	
2005898-5	MARCELO DE AMORIM SALES	6,05	39º	VAGA GERAL/ PNE	
2008894-9	VIVIANE DE PAULA BEDUSCHI	6,05	39º	VAGA GERAL	
2010193-7	PLINIO DE CASTRO PARANHOS FERREIRA	6,02	39º	VAGA GERAL	
2002325-1	RONAN CARDOSO NAVES NETO	6	40º	VAGA GERAL	
2002436-3	TALITA SCARIOT	6	40º	VAGA GERAL	
2002578-5	BRUNA BAGGIO CROCETTA	6	40º	VAGA GERAL	
2004961-7	PATRICIA LEAL MUSA	6	40º	VAGA GERAL	
2008041-7	MARILIA REATO DA SILVA	6	40º	VAGA GERAL	
2008700-4	ROSANGELA WOHLENBERG	6	40º	VAGA GERAL	
2009018-8	GERMANA PINHEIRO AGUIAR	6	40º	VAGA GERAL	
2001004-4	ROBERTO AVILA OTTE	5,95	41º	VAGA GERAL	
2005130-1	LUIS EDUARDO GUEDES KELMER	5,95	41º	VAGA GERAL	
2005382-7	CYRIACO TACELY DORNELLES JUNIOR	5,95	41º	VAGA GERAL	
2005537-4	ANA CAROLINA FANUCCI MORAES DE ALMEIDA POLETTI	5,95	41º	VAGA GERAL	
2005590-0	CAMILLA BARBOSA MONTEIRO LAGES RABELLO	5,95	41º	VAGA GERAL	
2002328-6	KARINA COSTANZI FERNANDES	5,95	41º	VAGA GERAL	
2003417-2	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	5,95	41º	VAGA GERAL	
2003602-7	KEILA SERANAH CAMPOS CORREA CORDEIRO	5,95	41º	VAGA GERAL	
2009854-5	FABIO CARLOS	5,95	41º	VAGA GERAL	
2011777-9	FILIPE CARVALHO PEREIRA	5,93	42º	VAGA GERAL	
2009335-7	ROSSANA BIRCK DE MENEZES	5,91	43º	VAGA GERAL	
2000423-0	JULIANA MEZZAROBA TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO	5,9	44º	VAGA GERAL	
2000752-3	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS	5,9	44º	VAGA GERAL	
2002154-2	FABRICIO PUCCI BARJA	5,9	44º	VAGA GERAL	
2006077-7	JOSE EDUARDO RIZZI	5,9	44º	VAGA GERAL	
2006846-8	RENATO FARTO LANA	5,9	44º	VAGA GERAL	
2009221-0	SHEILA RHEINHEIMER	5,9	44º	VAGA GERAL	
2009311-0	MARCELO PAZ	5,9	44º	VAGA GERAL	
2009474-4	LEANDRO BORREGO MARINI	5,9	44º	VAGA GERAL	
2002540-8	FERNANDO BERNARDES CAMPOLI	5,9	44º	VAGA GERAL	
2006117-0	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	5,9	44º	VAGA GERAL	

2011179-7	YASMINE DE RESENDE ABAGGE	5,89	45°	VAGA GERAL				
2011438-9	ROGERIO FRANCO BATISTA	5,88	46°	VAGA GERAL	2010882-6	CARSTENS JUNIOR		
2000747-7	MAXIMINO CESAR LISBOA	5,85	47°	VAGA GERAL		FERNANDA CERDAN MONTEIRO	5,75	52°
2004250-7	ANA CAROLINA MEDICI LEMOS	5,85	47°	VAGA GERAL		EDUARDO MARTINS MATSUNAGA	5,75	52°
2000343-9	JAIRO WOLF	5,85	47°	VAGA GERAL	2010917-2	MARINA BROSTULIN VIDA	5,75	52°
2000540-7	FERNANDO DIAS	5,85	47°	VAGA GERAL	2011128-2	BERNARDO JOSE LEMOS PIANTINO	5,73	53°
2001847-9	RAMON MARTINS TRAJANO	5,85	47°	VAGA GERAL	2010671-8	LUCIANO GODOI MARTINS	5,71	54°
2002410-0	SANDRA MAZZER MARTINS	5,85	47°	VAGA GERAL	2008795-0	MARCIO GUERRA SERRA	5,71	54°
2002554-8	CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI	5,85	47°	VAGA GERAL/PNE	2009725-5	CAMILA CANDIDO EMERIM	5,7	55°
2002640-4	DANIEL KEUNECKE BROCHADO	5,85	47°	VAGA GERAL	2008482-0	NATHALIA DA MOTA DIAS	5,7	55°
2005919-1	DANIEL LEAL GANZERT	5,85	47°	VAGA GERAL	2000281-5	FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO	5,7	55°
2006955-3	RAFAEL CABRAL DA COSTA	5,85	47°	VAGA GERAL	2002427-4	FABRICIO PETINELLI VIEIRA COUTINHO	5,7	55°
2010932-6	FRANCISCO SANTOS LEAL	5,85	47°	VAGA GERAL	2002511-4	MARIA CECILIA MENDES BORGES	5,7	55°
2010644-0	IVAN JACOPETTI DO LAGO	5,83	48°	VAGA GERAL	2004095-4	ELIANE MAZZUCCO GIOPPO	5,7	55°
2010885-0	PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	5,83	48°	VAGA GERAL	2004493-3	ANDRE WILLIAMS FORMIGA DA SILVA	5,7	55°
2001931-9	ALESSANDRO RODRIGO MENEZES	5,8	49°	VAGA GERAL	2006757-7	ADRIANA BRUNER GOMES	5,7	55°
2007787-4	SERGIO AVILA DORIA MARTINS	5,8	49°	VAGA GERAL	2006892-1	RICARDO LIMA CAIXETA	5,7	55°
2008150-2	MARCELO BARROS DA CUNHA	5,8	49°	VAGA GERAL	2008011-5	GEORGE RODRIGUES DA SILVEIRA NETO	5,7	55°
2009282-2	ANA MARIA SCARDUELI GURGEL	5,8	49°	VAGA GERAL	2008075-1	MAICON CESAR DALLABONA	5,7	55°
2000556-3	MATEUS DA SILVA	5,8	49°	VAGA GERAL	2008421-8	DAIANE SCHWABE MINELLI	5,7	55°
2002120-8	MARCELO ROLANDO DIEL	5,8	49°	VAGA GERAL	2001012-5	ROBERTA DE FARIAS FEITOSA	5,7	55°
2006366-0	BIANCA MAIA DE BRITTO	5,8	49°	VAGA GERAL	2001657-3	LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO	5,7	55°
2007454-9	RICARDO LEVI JALES DE BRITO	5,8	49°	VAGA GERAL	2002333-2	MARCOS SCHLICKMANN ALBERTON	5,7	55°
2008546-0	FRANCISCO RENO SILVA GOMES	5,8	49°	VAGA GERAL	2003832-1	RODRIGO ALEXANDRE VILELA		56°
2008555-9	ANDRE DECHICHI GROSSI	5,8	49°	VAGA GERAL	2011100-2	TEODORO ENDRIGO WILSON CENZI	5,68	57°
2009033-1	ROMULO VINICIUS FINATO	5,8	49°	VAGA GERAL	2009636-4	ANTONIO MARCOS TEODORO SILVA	5,65	58°
2002614-5	LUCAS FREIER CERON	5,8	49°	VAGA GERAL	2000526-1	JOZIEL SILVA LOUREIRO	5,65	58°
2009125-7	ATILA BORGES DA ROSA	5,77	50°	VAGA GERAL	2000719-1	RENATO MARTINS SILVA	5,65	58°
2010390-5	MARCELLY CARNEIRO FERREIRA	5,76	51°	VAGA GERAL	2000854-6	DIEGO VIEIRA SARMENTO	5,65	58°
2011541-5	CLOECYR ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR	5,76	51°	VAGA GERAL	2001493-7	GLAUCO BARACAT ZORZETO	5,65	58°
2011607-1	RAQUEL DUARTE GARCIA	5,76	51°	VAGA GERAL/PNE	2002531-9	GABRIEL LOUREIRO DA ROCHA	5,65	58°
2000030-8	EDUARDO PACHECO LUSTOSA	5,75	52°	VAGA GERAL	2002974-8	FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI	5,65	58°
2000358-7	DIOVANA BARBIERI MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	5,75	52°	VAGA GERAL	2003147-5	RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA	5,65	58°
2000513-0	CORTES RAFAEL MENNA BARRETO VON GEHLEN	5,75	52°	VAGA GERAL	2003174-2	JOSE FERRAZ DE AMORIM	5,65	58°
2000724-8	RICARDO BRAVO	5,75	52°	VAGA GERAL	2003708-2	MARINA ARAUJO CAMPOS	5,65	58°
2000759-0	HENRIQUE ALMEIDA RIBEIRO	5,75	52°	VAGA GERAL	2005847-0	RICARDO DE ARAUJO LIMA BRAEM	5,65	58°
2001630-1	KERRY BARRETO	5,75	52°	VAGA GERAL	2005896-9	ADRIANO OTT RAFAELA REINALDO LIMA	5,65	58°
2001636-0	RICARDO HIRAN PELISSARI RIZZO	5,75	52°	VAGA GERAL	2008977-5	BRUNA MARIA DE CARVALHO CIVINSKI	5,65	58°
2002265-4	MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA	5,75	52°	VAGA GERAL	2009199-0			
2002307-3	DIEGO FRANCO NORONHA	5,75	52°	VAGA GERAL	2000273-4			
2003248-0	CLAYTON MACHADO	5,75	52°	VAGA GERAL				
2010615-7								

2001678-6	POLYANA FURTADO REGATIERI	5,65	58°	VAGA GERAL	2011157-6	JULIANE DZIUBATE KREFTA	5,55	65°	VAGA GERAL
2003163-7	DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA	5,65	58°	VAGA GERAL	2000580-6	VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA	5,55	65°	VAGA GERAL
2003276-5	CARLA THOMAS ADELITA MAISE CORREA	5,65	58°	VAGA GERAL	2000796-5	VIVIAN BOECHAT CABRAL	5,55	65°	VAGA GERAL
2003414-8	THIAGO CARVALHO FERREIRA	5,65	58°	VAGA GERAL	2000987-9	ANA PAULA MENDES BORGES	5,55	65°	VAGA GERAL
2004635-9	PRISCILLA MARINO OLIVEIRA MATOS	5,65	58°	VAGA GERAL	2003582-9	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PERES	5,55	65°	VAGA GERAL
2004691-0	EDUARDO TELLES SCHERER	5,65	58°	VAGA GERAL	2005612-5	LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA	5,55	65°	VAGA GERAL
2004860-2	PATRICK TOMAS MARTINS	5,65	58°	VAGA GERAL	2012237-3	VINICIUS TEOFILO LOTTICI PEREIRA	5,54	66°	VAGA GERAL
2004929-3	ELEANDRO GRANJA CAVALCANTE DA COSTA	5,65	58°	VAGA GERAL	2011004-9	MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO	5,52	67°	VAGA GERAL
2008979-1	LARA LEMUCCHI CRUZ MOREIRA	5,65	58°	VAGA GERAL	2000063-4	MAYRA MELLO COSTA	5,5	68°	VAGA GERAL
2011346-3	CINTIA POMMERENING	5,64	59°	VAGA GERAL	2000218-1	GIOVANI MARCELO TOMIO	5,5	68°	VAGA GERAL
2009775-1	DANIEL HENNING	5,61	60°	VAGA GERAL	2000451-6	JULIANA RIZZO DA ROCHA LOURES	5,5	68°	VAGA GERAL
2011212-2	ELISA MARTINS MASSON	5,6	61°	VAGA GERAL	2000536-9	DANIELE ASSIS DOS SANTOS	5,5	68°	VAGA GERAL
2000101-0	RICARDO LUIZ DE LIMA TRINDADE	5,6	61°	VAGA GERAL	2001092-3	PEDRO BORBA LOPES	5,5	68°	VAGA GERAL
2000768-0	ANDRE LUIZ BIANCHI	5,6	61°	VAGA GERAL	2001688-3	HERMES WAGNER BETETE SERRANO	5,5	68°	VAGA GERAL
2006217-6	RAFAEL JABUR CARNEIRO	5,6	61°	VAGA GERAL	2001861-4	YNARA RAMALHO DANTAS MOTA	5,5	68°	VAGA GERAL
2010930-0	JOSE LUIZ GERMANO	5,6	61°	VAGA GERAL	2002047-3	EDSON LEITE DA SILVA	5,5	68°	VAGA GERAL
2000432-0	ERNESTO ANTUNES DA CUNHA NETO	5,6	61°	VAGA GERAL	2002414-2	LUCIANA BAYER PELEGRINO DIAS	5,5	68°	VAGA GERAL
2000677-2	REGERS ROGERIO FERNANDES	5,6	61°	VAGA GERAL	2002514-9	MARELIZA ALONSO CUPOLILO	5,5	68°	VAGA GERAL
2001245-4	MARIANA BELO RODRIGUES	5,6	61°	VAGA GERAL	2003398-2	ALEXANDRE BERNARDINO VENDRAMIN	5,5	68°	VAGA GERAL
2002005-8	FLAVIA BERNARDES DE OLIVEIRA	5,6	61°	VAGA GERAL	2005962-0	FELIPE MARTINS DA CRUZ NETO	5,5	68°	VAGA GERAL
2002268-9	MARCELO ANTONIO CAVALLI	5,6	61°	VAGA GERAL	2005963-9	JORGE RACHID HABER NETO	5,5	68°	VAGA GERAL
2004072-5	AMAURI ROBERTO BALAN	5,6	61°	VAGA GERAL	2006807-7	GABRIELA NASSAR DE CASTRO PALMA	5,5	68°	VAGA GERAL
2006285-0	MARCIO TROMBINI CALDAS	5,6	61°	VAGA GERAL	2007659-2	FERNANDO FREITAS CONSUL	5,5	68°	VAGA GERAL
2006903-0	FABIOLA PELICIOLI ALBRECHT	5,6	61°	VAGA GERAL	2007893-5	JULIANA WIESE DALLABONA	5,5	68°	VAGA GERAL
2007692-4	LEONARDO BICALHO DE ABREU	5,6	61°	VAGA GERAL	2008077-8	FERNANDO MUNHOZ REQUIAO	5,5	68°	VAGA GERAL
2007803-0	MARINHO DEMBINSKI KERN	5,6	61°	VAGA GERAL	2008136-7	PEDRO RENE TORRES LEITE	5,5	68°	VAGA GERAL
2007979-6	RAFAELA WILDNER DE MEDEIROS	5,6	61°	VAGA GERAL	2009709-3	LAYLA KURBAN	5,5	68°	VAGA GERAL
2008888-4	LEONARDO PERETTI GIONGO	5,6	61°	VAGA GERAL	2009741-7	MARCELO DE ALENCAR MOURA FE	5,49	70°	VAGA GERAL
2009998-3	ANDREA PEREIRA D'ACAMPORA	5,59	62°	VAGA GERAL	2009617-8	PATRICK ROBERTO GASPARETTO	5,48	71°	VAGA GERAL
2010834-6	MARISTELA SANTOS DE ARAUJO LOPES	5,57	63°	VAGA GERAL	2009144-3	DELZI MAGDA GIMENEZ	5,47	71°	VAGA GERAL
2010122-8	LEANDRO GIRARDI	5,56	64°	VAGA GERAL	2011031-6	BRUNA SITTA DESERTI	5,47	72°	VAGA GERAL
2009633-0	JEAN KARLO WOICIECHOSKI MALLMANN	5,55	65°	VAGA GERAL	2011512-1	ANA CAROLINA CARVALHO DE AVILA NEGRI	5,46	73°	VAGA GERAL
2000865-1	ANTONIO NUNES BELEM	5,55	65°	VAGA GERAL	2000391-9	EDSON RIBEIRO MARCOS ROBERTO ANDRADE STOCCO	5,45	73°	VAGA GERAL
2001299-3	DANNIEL LIBRELON PIMENTA	5,55	65°	VAGA GERAL	2000672-1	PEDRO PONTES DE AZEVEDO	5,45	73°	VAGA GERAL
2003159-9	RENE WEIBER DOS SANTOS	5,55	65°	VAGA GERAL	2001021-4	ZENILDO BODNAR	5,45	73°	VAGA GERAL
2003645-0	VITOR STAGI ALMADA	5,55	65°	VAGA GERAL	2001343-4	DIEDER HELD SALINET	5,45	73°	VAGA GERAL
2004032-6	RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES	5,55	65°	VAGA GERAL	2001842-8	FERNANDA BELOTTI ALICE	5,45	73°	VAGA GERAL
2004143-8	SILONIO JOSE VIANA	5,55	65°	VAGA GERAL	2002192-5				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2002202-6	RENATO SILVA HYPOLITO	5,45	73°	VAGA GERAL	2011196-7	CELISA BOSCHI BAZAN	5,39	76°	VAGA GERAL
	CEZAR EDUARDO		73°	VAGA GERAL		MARCO TULIO CALDEIRA		76°	VAGA GERAL
2002373-1	PANESSA RUIZ	5,45			2010876-1	GOMES	5,39		
	MARIANA CARVALHO		73°	VAGA GERAL	2010996-2	TAMARA MOURA SILVA	5,39	76°	VAGA GERAL
2003053-3	POZENATO MARTINS	5,45			2009641-0	RAFAEL BRUM MIRON	5,38	77°	VAGA GERAL
	CLOVES BARBOSA DE		73°	VAGA GERAL		JULIANO BENVENUTO		78°	VAGA GERAL
2003122-0	SIQUEIRA	5,45			2010948-2	GUIDI	5,37		
	JOAO PAULO CECHINI DA		73°	VAGA GERAL	2010510-0	ANDREI PAGNONCELLI	5,36	79°	VAGA GERAL
2004279-5	SILVA	5,45				EDERSON PIPPUS		79°	VAGA GERAL
2004444-5	PATRICIA MOTTA REIGOTA	5,45	73°	VAGA GERAL	2010784-6	FERREIRA	5,36		
	JOSE CARLOS DOS SANTOS		73°	VAGA GERAL	2002810-5	LUIS RAMON ALVARES	5,35	80°	VAGA GERAL
2005901-9	FILHO	5,45				EVANDRO CARLOS GOMES		80°	VAGA GERAL
	JULIANO BREITENBACH		73°	VAGA GERAL	2000193-2	ERIKA MEDEIROS KRUGEL	5,35	80°	VAGA GERAL
2010545-2	MARINA MOURA LISBOA	5,45	73°	VAGA GERAL	2000528-8	STOCCO	5,35		
2002162-3	CARNEIRO	5,45				EVANDRO ANTUNES		80°	VAGA GERAL
	LUIZ EDUARDO FREYESLEBEN		73°	VAGA GERAL	2000930-5	TEIXEIRA	5,35		
2004704-5	SILVA	5,45			2000995-0	PHILIPPE HOORY	5,35	80°	VAGA GERAL
	ANDRE ZAMPIERI ALVES		73°	VAGA GERAL		HENRIQUE RESENDE		80°	VAGA GERAL
2007635-5	LUCAS CHAVES MOREIRA	5,41	74°	VAGA GERAL	2001322-1	SIQUEIRA	5,35		
2010527-4	JULIA DALLA ROZA SCHIAVO	5,41	74°	VAGA GERAL		VINICIUS GUIMARAES DE		80°	VAGA GERAL
2011026-0	MARCIO VILANI DA SILVA	5,41	74°	VAGA GERAL	2001516-0	BARROS PIRES DA SILVA	5,35		
	RENATO DE REZENDE		74°	VAGA GERAL		ALINE GUIMARAES DO		80°	VAGA GERAL
2011544-0	GOMES	5,41			2002334-0	MONTE	5,35		
	RAFAEL ANTONIO		75°	VAGA GERAL		HELIO FRANCISCO		80°	VAGA GERAL
2000069-3	CASTRO MARQUES	5,4			2002716-8	SANTOS DAS ALMAS	5,35		
	MARIA PAULA FRATTI		75°	VAGA GERAL		NATHALIA TURQUINO		80°	VAGA GERAL
2000265-3	JOAO PAULO FINN	5,4	75°	VAGA GERAL	2002892-0	DE BARROS ORTENZI	5,35		
2000275-0	FERNANDO PFEFFER	5,4	75°	VAGA GERAL		ANNA CAROLINA DOS SANTOS		80°	VAGA GERAL
2000428-1	FERNANDO HENRIQUE	5,4	75°	VAGA GERAL	2002958-6	SILVEIRA	5,35		
	FIGUEIREDO DE LACERDA		75°	VAGA GERAL	2003100-9	TELMA MARTINS PORTO	5,35	80°	VAGA GERAL
2000892-9	GUERREIRO	5,4			2003639-6	ANA PAULA BRAGA BORNIA	5,35	80°	VAGA GERAL
	FERNANDO CESAR VELLOZO		75°	VAGA GERAL	2004307-4	LEICIMAR DANIEL BUTASKOSKI	5,35	80°	VAGA GERAL
2001426-0	LUCASKI	5,4				PRISCILLA GABRIELLE		80°	VAGA GERAL
	PAULO ROBERTO LOPES		75°	VAGA GERAL	2004544-1	MANFREDINI DA ROSA	5,35		
2001508-9	DANIEL EMILIO FONTANA FRIES	5,4	75°	VAGA GERAL		AMELIA CAROLINA		80°	VAGA GERAL
2001625-5	RODRIGO DA COSTA DANTAS	5,4	75°	VAGA GERAL	2005196-4	MACHADO BARCELOS	5,35		
2001777-4	ANA PAULA DE ARAUJO	5,4	75°	VAGA GERAL	2008815-9	LAURIANO PEREIRA DA LUZ	5,35	80°	VAGA GERAL
2002138-0	KOERNER	5,4				FERNANDA GRANJA		80°	VAGA GERAL/ PNE
2002213-1	CINTIA MARIA SCHEID	5,4	75°	VAGA GERAL	2008862-0	CAVALCANTE DA COSTA	5,35		
2004408-9	JOSE CARLOS GUIZOLFI ESPIG	5,4	75°	VAGA GERAL	2009308-0	JESSICA GUERRA SERRA	5,35	80°	VAGA GERAL/ PNE
2004612-0	ANAMARIA ADERALDO LOBO	5,4	75°	VAGA GERAL	2009469-8	PRISCILA FACCENDA	5,35	80°	VAGA GERAL
2005975-2	ALLINSON PINHO SOBRAL	5,4	75°	VAGA GERAL		ARMANDO JUNIOR DA SILVA		80°	VAGA GERAL
	MATEUS AFONSO VIDO DA		75°	VAGA GERAL	2009993-2	CORREA	5,35		
2006358-0	SILVA	5,4			2010454-5	NATALIA IZZO LA LUNA	5,34	81°	VAGA GERAL
	FERNANDO RAFAEL ZILIO		75°	VAGA GERAL		PAULO ANDRE FRADE RIBEIRO		82°	VAGA GERAL
2009030-7	RENOFIO	5,4			2012080-0	CORDEIRO	5,33		
	RODRIGO LOBATO		75°	VAGA GERAL		RODRIGO HAUSER CENTA		83°	VAGA GERAL
2009477-9	EVANGELISTA	5,4			2002125-9	JORGE EDUARDO	5,3	83°	VAGA GERAL
	MARIANA KONKEL		75°	VAGA GERAL		BRANDAO COELHO VIEIRA		83°	VAGA GERAL
2000117-7	BARBOSA	5,4			2003550-0	MARISA BATISTA ALVARENGA	5,3		
	BRUNA CARLA SALOMAO		75°	VAGA GERAL		WEBLER		83°	VAGA GERAL
2001997-1	NOGUEIRA	5,4			2007229-5	EDIVAL RODRIGUES DA	5,3	83°	VAGA GERAL
	GUILHERME ALVES DOS		75°	VAGA GERAL	2007650-9	MATTA JUNIOR	5,3		
2003507-1	SANTOS	5,4				DIEGO PEREIRA MACHADO		83°	VAGA GERAL
	CLAITO CAREGNATTO		75°	VAGA GERAL	2007894-3	PATRICIA ELENA DOS REIS	5,3	83°	VAGA GERAL
2006423-3	MARCELO ORSO	5,4	75°	VAGA GERAL	2008233-9	GARCIA	5,3		
2006603-1	MARCELO AVELINO	5,4	75°	VAGA GERAL					
2008234-7	BORTOLINI	5,4							

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2008673-3	MARIA VITORIA GUEDES VIOTTI MAZZAROLO	5,3	83°	VAGA GERAL	2002631-5	GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI	5,2	87°	VAGA GERAL
2001364-7	LUCAS DA SILVA PERES	5,3	83°	VAGA GERAL	2003695-7	JAMILE MARIA GONDEK PROVENSI	5,2	87°	VAGA GERAL
2002093-7	VALMIR ZAIAS COSECHEN	5,3	83°	VAGA GERAL	2005983-3	ANDRE FREIRE AZEVEDO	5,2	87°	VAGA GERAL
2002149-6	ANA PAULA VIANA DUARTE	5,3	83°	VAGA GERAL	2006163-3	MORGANA DE AVILA GRAMA	5,2	87°	VAGA GERAL
2002272-7	ENEIAS DOS SANTOS COELHO	5,3	83°	VAGA GERAL	2006945-6	ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO	5,2	87°	VAGA GERAL
2002360-0	RENATO MENDONCA CARDOSO	5,3	83°	VAGA GERAL	2007006-3	INGRID BRANDAO SARTOR	5,2	87°	VAGA GERAL
2004912-9	JEVERSON CARISSIMI	5,3	83°	VAGA GERAL	2007247-3	CESAR KENJI NAKANO	5,2	87°	VAGA GERAL
2005174-3	FERNANDA CAROLINA HAUENSTEIN	5,3	83°	VAGA GERAL	2008564-8	JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR	5,2	87°	VAGA GERAL
2005933-7	FABIO SEABRA DE OLIVEIRA	5,3	83°	VAGA GERAL	2008629-6	PAULO ALOISIO WEBER	5,2	87°	VAGA GERAL
2005996-5	THALITA DE MEDEIROS GABINIO	5,3	83°	VAGA GERAL	2009036-6	RENAN MARINELLO	5,2	87°	VAGA GERAL
2006570-1	ILEONILSON RODRIGUES	5,3	83°	VAGA GERAL	2000078-2	FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO	5,2	87°	VAGA GERAL
2008729-2	JOSUE HALBERSTADT LEAL	5,3	83°	VAGA GERAL	2006401-2	JOAO ELIAS LUIZ CAROLINA MADEIRA	5,2	87°	VAGA GERAL/ VAGA GERAL/ PNE
2001233-0	VANESSA BUENO SAMPAIO	5,3	83°	VAGA GERAL	2008068-9	QUARANTA	5,2	88°	VAGA GERAL
2007450-6	CAROLINA FONSECA WENSERSKY	5,3	83°	VAGA GERAL	2010579-7	CRISTIANE IWAMOTO	5,19	88°	VAGA GERAL
2010574-6	ARTUR PAULO SECCHI	5,27	84°	VAGA GERAL	2011181-9	JULIANO PIVA	5,19	88°	VAGA GERAL
2002393-6	GUILHERME FERNANDO DE SOUZA	5,25	85°	VAGA GERAL	2000294-7	ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA	5,15	89°	VAGA GERAL
2005642-7	ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	5,25	85°	VAGA GERAL	2002456-8	SONIA REGINA BITTENCOURT WINTER	5,15	89°	VAGA GERAL
2009283-0	RAQUEL FABIANE FIOR	5,25	85°	VAGA GERAL	2002583-1	RODOLFO FERREIRA PINHEIRO	5,15	89°	VAGA GERAL
2000456-7	TATIANA ZERAIK GALARDO	5,25	85°	VAGA GERAL	2002610-2	CLARINDO FERREIRA ARAUJO FILHO	5,15	89°	VAGA GERAL
2000623-3	AMORIM DUTRA YURI AMORIM DA CUNHA	5,25	85°	VAGA GERAL	2002738-9	VINICIUS ROCHA PINHEIRO MACHADO	5,15	89°	VAGA GERAL
2000915-1	EVANDRO DE PAULA OLIVEIRA	5,25	85°	VAGA GERAL	2003822-4	ISIS TATIBANA DE SOUZA GUAZZI	5,15	89°	VAGA GERAL
2001699-9	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY	5,25	85°	VAGA GERAL	2003853-4	LAIRTON ROCHA RESENDE	5,15	89°	VAGA GERAL/ PNE
2001990-4	SILVIA RESENDE TAVARES	5,25	85°	VAGA GERAL	2004080-6	WANDERSON BEZERRA DE AZEVEDO	5,15	89°	VAGA GERAL
2002196-8	NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES	5,25	85°	VAGA GERAL	2004161-6	RAFAEL FRITZEN RODRIGO FERNANDES TURATTI	5,15	89°	VAGA GERAL
2002259-0	MARCIAL LUIS ZIMMERMANN	5,25	85°	VAGA GERAL	2004209-4	MARCUS VINICIUS VILAS BOAS	5,15	89°	VAGA GERAL
2003021-5	MARCOS CLARO DA SILVA	5,25	85°	VAGA GERAL	2004232-9	RAFAELA DUARTE MENDONCA	5,15	89°	VAGA GERAL
2003060-6	BRUNO NEPOMUCENO E CYSNE	5,25	85°	VAGA GERAL	2004530-1	LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES	5,15	89°	VAGA GERAL
2003347-8	MYRTIS PENHA CORREA	5,25	85°	VAGA GERAL	2008893-0	JOSE CYBULSKI NETO	5,15	89°	VAGA GERAL
2003590-0	PATRICIA PEREIRA LIMA	5,25	85°	VAGA GERAL	2009679-8	WASHINGTON MARCO FERRAZ	5,15	89°	VAGA GERAL
2004081-4	FLAVIA NOGUEIRA LAGEMANN	5,25	85°	VAGA GERAL	2001506-2	LARISSA DORTA DAMASIO	5,15	89°	VAGA GERAL
2009824-3	AUGUSTO STAHLHOFER	5,25	85°	VAGA GERAL	2002332-4	ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK	5,15	89°	VAGA GERAL
2009950-9	NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ	5,25	85°	VAGA GERAL	2004569-7	ROSSANA LEMOS FONTOURA	5,15	89°	VAGA GERAL
2010170-8	VIVIANE FERREIRA DE SOUZA	5,25	85°	VAGA GERAL	2008940-6	CARLOS ROBERTO ALVES	5,15	89°	VAGA GERAL
2010779-0	ADAM HAAS	5,25	85°	VAGA GERAL	2010946-6	THOMAS DE TOLEDO CABRAL	5,13	90°	VAGA GERAL
2010929-6	BRUNO FERNANDO GASPAROTTO	5,25	85°	VAGA GERAL	2009278-4	GRAZIELA SOARES	5,12	91°	VAGA GERAL
2010132-5	RAPHAEL CAVALCANTE REZEK	5,21	86°	VAGA GERAL	2009559-7	FERNANDA ALBERTON	5,11	92°	VAGA GERAL
2010132-5	LARISSA DE SOUZA GOMES MONEDA	5,21	86°	VAGA GERAL	2010582-7	JOAO ANTONIO MANFRE NETO	5,11	92°	VAGA GERAL
2010810-9	HERVISON BARBOSA SOARES	5,2	87°	VAGA GERAL	2010679-3	MARCO ANTONIO LARA REZENDE	5,11	92°	VAGA GERAL
2008531-1	LUCIANA LEAL MUSA	5,2	87°	VAGA GERAL	2011557-1				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2000113-4	LILIAM FERRARESI BRIGHENTE	5,1	93º	VAGA GERAL	2004478-0	LUCAS QUINTANILHA FURLAN	5,05	96º	VAGA GERAL
2000694-2	DIEGO HASMANN SOUZA	5,1	93º	VAGA GERAL	2004796-7	ALAN OLIVEIRA PONTES	5,05	96º	VAGA GERAL
2001467-8	JORGE RONALDO DOS SANTOS	5,1	93º	VAGA GERAL	2000164-9	CECILE BOZON VERDURAZ SORGI	5,05	96º	VAGA GERAL
2001928-9	DIOGO OLIVEIRA CANUTO	5,1	93º	VAGA GERAL	2000279-3	PEDRO PAULO REINALDIN	5,05	96º	VAGA GERAL
2005560-9	ALBERTINO PIERRE DA COSTA	5,1	93º	VAGA GERAL	2001261-6	CRISTIANO BIELOHOUBECK AULLUS FABIANO BOSI	5,05	96º	VAGA GERAL
2008514-1	MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI	5,1	93º	VAGA GERAL	2001712-0	ROSANA DE CASSIA FERREIRA	5,05	96º	VAGA GERAL
2008725-0	PATRICIA CAVICCHIOLI NETTO	5,1	93º	VAGA GERAL	2001924-6	MARCIA ODETE SOUZA MORAIS	5,05	96º	VAGA GERAL
2009792-1	RODRIGO ICHIKAWA CLARO SILVA	5,1	93º	VAGA GERAL	2002946-2	FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO	5,05	96º	VAGA GERAL
2000058-8	CESAR LUIZ DAGOSTIN	5,1	93º	VAGA GERAL	2003462-8	MARCIO GANDINI CALDEIRA	5,05	96º	VAGA GERAL
2000219-0	LUIS FLAVIO FIDELIS GONCALVES	5,1	93º	VAGA GERAL	2005514-5	LUIZ AUGUSTO MILENKOVICH BELINETTI	5,05	96º	VAGA GERAL
2000289-0	BRUNO RIBEIRO GUEDES	5,1	93º	VAGA GERAL	2005549-8	NUBIA MARA PEREIRA BARBOSA	5,05	96º	VAGA GERAL
2000656-0	JOCELI AILTON CAMPANATTI FILHO	5,1	93º	VAGA GERAL	2005690-7	MARCUS VINICIUS MARTINS DRUMOND	5,05	96º	VAGA GERAL
2001344-2	EVELISE CRESPO GONCALVES MEISTER	5,1	93º	VAGA GERAL	2005926-4	MAGNO FLORES ALVES	5,05	96º	VAGA GERAL
2001486-4	GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA	5,1	93º	VAGA GERAL	2002199-2	LENOIR CASA NOVA	5,04	97º	VAGA GERAL
2001647-6	FERNANDO PUPO MENDES	5,1	93º	VAGA GERAL	2009784-0	WILLIAN DE FREITAS MELIM	5,03	98º	VAGA GERAL
2001725-1	LEONARDO CORREIA CARVALHO	5,1	93º	VAGA GERAL	2009608-9	IGOR SIUVES JORGE	5,02	99º	VAGA GERAL
2001875-4	MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN	5,1	93º	VAGA GERAL	2009733-6	MATEUS SILVA FIGUEIREDO	5,02	99º	VAGA GERAL
2001909-2	LUANA CARNEIRO CLOCK	5,1	93º	VAGA GERAL	2010052-3	VICENTE JOAO GOMES	5,01	100º	VAGA GERAL
2003119-0	ISABELLA SPINOLA ALVES CORREA	5,1	93º	VAGA GERAL	2009539-2	ANDREIA CORDEIRO DE TOLEDO ARRUDA	5,01	99º	VAGA GERAL
2004315-5	RICARDO VILMAR SAMPAIO	5,1	93º	VAGA GERAL	2009909-6	LIVIA BRAGA WEIZENMANN	5,01	100º	VAGA GERAL
2004851-3	CLOVIS DIAS DE SOUZA	5,1	93º	VAGA GERAL	2011034-0	WESLLEM JOHNNY MAGALHAES DE ANDRADE	5,01	101º	VAGA GERAL
2005637-0	AITANA BERNARDI	5,1	93º	VAGA GERAL	2000025-1	MARCOS RAFAEL MARTIN	5	101º	VAGA GERAL
2005755-5	BEATRIZ GROSSI MAIA LIPPMANN	5,1	93º	VAGA GERAL	2000146-0	JOAO LUIZ PAULO JUNIOR	5	101º	VAGA GERAL
2005948-5	GABRIELE LOPES DE MELLO	5,1	93º	VAGA GERAL	2000231-9	MARCIO MACHADO TEIXEIRA	5	101º	VAGA GERAL
2006304-0	RAISSA PEIXOTO FLEMING	5,1	93º	VAGA GERAL	2001078-8	CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	5	101º	VAGA GERAL
2006417-9	ALEX VICENTE NESS	5,1	93º	VAGA GERAL	2001565-8	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO	5	101º	VAGA GERAL
2006421-7	PATRICIA SILVA DE ALMEIDA	5,1	93º	VAGA GERAL	2001837-1	CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS	5	101º	VAGA GERAL
2007427-1	ANNA CHRISTINA ZENKNER	5,1	93º	VAGA GERAL	2002523-8	ADRIANA BORIN FABRICE ZORZETO	5	101º	VAGA GERAL
2007567-7	VALDIR RIBEIRO RUAS JUNIOR	5,1	93º	VAGA GERAL	2003282-0	RALPH KNOCHENHAUER CARVALHO	5	101º	VAGA GERAL
2007731-9	GLAZIELE ZANARDI	5,1	93º	VAGA GERAL	2004205-1	ANDREA TRACHTENBERG CAMPOS	5	101º	VAGA GERAL
2008003-4	PILAR ATAIDE BRANT	5,1	93º	VAGA GERAL	2006033-5	ELISANA CARNEIRO CREMA	5	101º	VAGA GERAL
2008166-9	LUCELIA PITOMBEIRA BARRETO	5,1	93º	VAGA GERAL	2006060-2	SCHEILA FATIMA ROZA	5	101º	VAGA GERAL
2008715-2	ROGERIO MOURA TIRAPELLE	5,1	93º	VAGA GERAL	2006206-0	BRUNO SOARES DANIEL	5	101º	VAGA GERAL
2008938-4	ROGER BRODT MARTINS	5,1	94º	VAGA GERAL	2006305-9	GILSON JOSE DOS SANTOS	5	101º	VAGA GERAL
2011931-3	GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	5,07	95º	VAGA GERAL	2006863-8	FERNANDA BOHN	5	101º	VAGA GERAL
2009367-5	DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA	5,06	95º	VAGA GERAL	2007004-7	CRISTIANE DIAS ARAKAKI	5	101º	VAGA GERAL
2009622-4	MARILEIDE BUSS PEREIRA	5,06	96º	VAGA GERAL	2007084-5	FRANCIS ROSA PAPANDEU	5	101º	VAGA GERAL/PNE
2001158-0	TATIANA MOHR	5,05	96º	VAGA GERAL					

2007146-9	LUCIANO MOREIRA ALVES	5	101º	VAGA GERAL
2007396-8	JOSIANI VALIM DIMER POLI	5	101º	VAGA GERAL
2007424-7	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	5	101º	VAGA GERAL
2007452-2	THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO	5	101º	VAGA GERAL
2008260-6	ANA MARIA DE ALBUQUERQUE FORTES AZEVEDO	5	101º	VAGA GERAL
2008368-8	MARCELO JOSE SCARIOT	5	101º	VAGA GERAL
2008658-0	CONRRADO REZENDE SOARES	5	101º	VAGA GERAL
2008735-7	MAURO JOAO MATTE	5	101º	VAGA GERAL
2009444-2	CASSIO NOGUEIRA JANUARIO	5	101º	VAGA GERAL
2009699-2	LEONARDO EVANGELISTA BEZERRA	5	101º	VAGA GERAL
2009959-2	MONETE HIPOLITO SERRA	5	101º	VAGA GERAL

**Anexo II do Edital 36/2014 - PROVIMENTO
RESULTADO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA
PROVIMENTO - PNE - APROVADOS**

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA	CLASSIF	TIPO DE VAGA
2007236-8	BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO	6,2	1º	PNE
2010713-7	BRUNA MOREIRA HOFF	6,2	1º	PNE
2005898-5	MARCELO DE AMORIM SALES	6,05	2º	PNE
2002554-8	CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI	5,85	3º	PNE
2011607-1	RAQUEL DUARTE GARCIA	5,76	4º	PNE
2002333-2	LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO	5,7	5º	PNE
2000719-1	JOZIEL SILVA LOUREIRO	5,65	6º	PNE
2008862-0	FERNANDA GRANJA CAVALCANTE DA COSTA	5,35	7º	PNE
2009308-0	JESSICA GUERRA SERRA	5,35	7º	PNE
2008068-9	CAROLINA MADEIRA QUARANTA	5,2	8º	PNE
2003853-4	LAIRTON ROCHA RESENDE	5,15	9º	PNE
2007084-5	FRANCIS ROSA PAPANDEU	5	10º	PNE

**Anexo III do Edital 36/2014 - REMOÇÃO
RESULTADO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA
REMOÇÃO - VAGA GERAL - APROVADOS**

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA	CLASSIF	TIPO DE VAGA
2007566-9	VALDIR RIBEIRO RUAS JUNIOR	8,25	1º	VAGA GERAL
2004609-0	VANIA ANDREIA FACCI VIEIRA	8,1	2º	VAGA GERAL
2003362-1	ALINE DA SILVA GALHARINI	7,2	3º	VAGA GERAL
2001816-9	MARCELO LONGHINI DE LIMA	7,125	4º	VAGA GERAL
2000420-6	MARCOS PASCOLAT	7	5º	VAGA GERAL
2003055-0	MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS	7	5º	VAGA GERAL
2004140-3	RAQUEL TEIXEIRA DE LIMA DALMUT	7	5º	VAGA GERAL
2002556-4	CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI	6,95	6º	VAGA GERAL/ PNE
2008686-5	ANTONIO CARLOS DE MELLO PACHECO FILHO	6,95	6º	VAGA GERAL
2002214-0	CINTIA MARIA SCHEID	6,95	6º	VAGA GERAL
2001914-9	THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES	6,9	7º	VAGA GERAL

2003774-0	FLAVIO CESAR DAL BOSCO	6,875	8º	VAGA GERAL
2004783-5	ROGERIO SCATOLIN DE BARROS	6,85	9º	VAGA GERAL
2000230-0	MARCIO MACHADO TEIXEIRA	6,825	10º	VAGA GERAL
2007043-8	ANGELO VOLPI NETO	6,55	11º	VAGA GERAL
2000046-4	NARA DARLIANE DORS	6,525	12º	VAGA GERAL
2000634-9	MARIA DA GRACA BURKO ROCHA	6,5	13º	VAGA GERAL
2003360-5	EDSON APARECIDO VILLA DE CARVALHO	6,425	14º	VAGA GERAL
2002525-4	DIEGO FRANCO NORONHA	6,425	14º	VAGA GERAL
2003415-6	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	6,425	14º	VAGA GERAL
2001427-9	FELIX LUCASKI	6,375	15º	VAGA GERAL
2008523-0	RICARDO AUGUSTO DE LEAO	6,3	16º	VAGA GERAL
2003098-3	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	6,3	16º	VAGA GERAL
2004537-9	MARINEY DE ANDRADE PELLEGRINI	6,3	16º	VAGA GERAL
2000266-1	MARIA PAULA FRATTI	6,275	17º	VAGA GERAL
2000517-2	GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA	6,25	18º	VAGA GERAL
2000238-6	LUIS FLAVIO FIDELIS GONCALVES	6,175	19º	VAGA GERAL
2001225-0	FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE	6,1	20º	VAGA GERAL
2001910-6	ARLEI COSTA JUNIOR	6,1	20º	VAGA GERAL
2004694-4	ALESSANDRO AUGUSTO DE ARAUJO	6,075	21º	VAGA GERAL
2009440-0	WILSON OSSAMU FUGIWARA	6,075	21º	VAGA GERAL
2001781-2	IWAYR MACHADO	6,075	21º	VAGA GERAL
2002884-9	JOSE CARLOS VENANCIO	6,025	22º	VAGA GERAL
2003895-0	MARIO MORI JUNIOR	5,95	23º	VAGA GERAL
2005222-7	JOSE ANTONIO ORTEGA RUIZ	5,95	23º	VAGA GERAL
2008537-0	FRANCISCO WANDERLEY CORRALES	5,925	24º	VAGA GERAL
2004008-3	MARIO SILVIO CARGNIN MARTINS FILHO	5,9	25º	VAGA GERAL
2004617-0	MARIO SILVIO CARGNIN MARTINS FILHO	5,9	25º	VAGA GERAL
2003450-4	ROSANA VICENTE MOI	5,9	26º	VAGA GERAL
2000574-1	FERNANDA FRENEDA BUSTO COSTA	5,775	27º	VAGA GERAL
2003382-6	RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO	5,725	27º	VAGA GERAL
2001587-9	NEIDE MARIA MIKSA FRAGOSO	5,725	28º	VAGA GERAL
2002184-4	DANUSA MARIA DE CAMARGO DIAS ARAUJO	5,7	28º	VAGA GERAL
2004060-1	HELIO BAIARDI DE OLIVEIRA	5,7	28º	VAGA GERAL
2005038-0	JADER LUIZ RIBEIRO	5,7	28º	VAGA GERAL
2000021-9	FERNANDO GRASSANO DE FREITAS GOUVEIA	5,7	28º	VAGA GERAL
2004311-2	MONICA MARIA GUIMARAES DE MACEDO DALLA VECCHIA	5,7	28º	VAGA GERAL
2004784-3	ALFEU LEITE AGNER	5,7	28º	VAGA GERAL
	PRISCILA VOLPATO	5,65	29º	VAGA GERAL

	OLIVEIRA PONTES JULIANA MEZZAROBIA TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO	5,625	30°	VAGA GERAL
2000424-9	HERACLITO XAVIER DOS SANTOS	5,575	31°	VAGA GERAL
2000133-9	ELISA DE FATIMA DUDECKE AZEVEDO	5,575	31°	VAGA GERAL
2003718-0	JOAO GUSTAVO DUARTE NADAL	5,475	32°	VAGA GERAL
2002692-7	CARLOS ROBERTO TRISTAO	5,45	33°	VAGA GERAL
2000679-9	TEREZINHA HELENA DE GOIS	5,45	33°	VAGA GERAL
2008309-2	ADRIANA DE JESUS NEGRAO XAVIER	5,425	34°	VAGA GERAL
2000692-6	CLEUNICE ALVES CARDOSO	5,425	34°	VAGA GERAL
2003307-9	MARTIN SOUTO JENTZSCH	5,425	34°	VAGA GERAL
2000003-0	RENATA MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMAO	5,4	35°	VAGA GERAL
2003332-0	NEIVA TRENTO	5,4	35°	VAGA GERAL
2005165-4	EVANDRO CARLOS GOMES	5,375	36°	VAGA GERAL
2000015-4	PAULO HENRIQUE COSTA	5,35	37°	VAGA GERAL
2003445-8	DAIANE SCHWABE MINELLI	5,3	38°	VAGA GERAL
2001011-7	MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE	5,275	39°	VAGA GERAL
2004831-9	MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI CORTES	5,225	40°	VAGA GERAL
2000515-6	ANTONIO GRASSANO NETO	5,2	41°	VAGA GERAL
2000511-3	UBALDINO MARIO DANGUI	5,15	42°	VAGA GERAL
2008578-8	EDNA PERON COSTA	5,15	42°	VAGA GERAL
2009637-2	EDSON RIBEIRO	5,145	43°	VAGA GERAL
2000396-0	DIOGO LEMOS DE FARIA	5,125	44°	VAGA GERAL
2000016-2	RICARDO TEIXEIRA MARQUES	5,125	44°	VAGA GERAL
2000782-5	MONICA MARIA MITTER	5,1	45°	VAGA GERAL
2002563-7	JOAONICIMAR MAGNABOSCO	5,1	45°	VAGA GERAL
2004983-8	MARY ARLETE ZANCANARO	5,1	45°	VAGA GERAL
2005929-9	TEREZINHA VIANA PEREIRA FRASSON	5	46°	VAGA GERAL
2002127-5	MARIA SIRLEI DANGUI	5	46°	VAGA GERAL
2006398-9				

**Anexo IV do Edital 36/2014 - REMOÇÃO
RESULTADO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA
REMOÇÃO - PNE - APROVADOS**

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA	CLASSIF	TIPO DE VAGA
20280188	CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI	6,95	1ª	PNE

**Anexo V do Edital 36/2014 - PROVIMENTO
PROVIMENTO - QUESTÃO 1 - ESPELHO DE CORREÇÃO
QUESTÃO 1:**

Quais são as funções do Registro de Títulos e Documentos? Qual é a diferença entre as funções do registro de Títulos e Documentos e as funções do Registro Imobiliário?

VALOR: 1,50 PONTO

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

FUNÇÕES do registro de títulos e documentos art. 127, VII	Pontuação Máxima
Publicidade	0,20
Autenticidade	0,20
Segurança	0,20
Eficácia	0,20
Conservação	0,20
DIFERENÇA FUNÇÃO - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Pontuação Máxima
Não constituição de direitos	0,10
	Pontuação Máxima

FUNÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO art. 128	Pontuação Máxima
Constituição de direitos	0,10
Declaração	0,10
Transferências (modificações) ou extinção de direitos reais imobiliários	0,10
Garantia de eficácia erga omnes de tais direitos	0,10
DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	Pontuação Máxima
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,15
Excesso de linhas	Até 0,10

**PROVIMENTO - QUESTÃO 2 - ESPELHO DE CORREÇÃO
QUESTÃO 2:**

No caso de infrações disciplinares administrativas, previstas no artigo 31 da Lei 8935/94, os notários e registradores estão sujeitos às penas previstas no artigo 32, da mesma lei. Indaga-se: (a) Quais são os parâmetros/critérios que devem ser observados para a aplicação das penas? (b) Especificamente, em relação à pena de multa, como é apurado o seu valor mínimo e máximo, indicando as fontes legais?

VALOR: 1,50 PONTO

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

PARÂMETROS/CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS	Pontuação Máxima
Natureza e gravidade da infração	0,20
Meios empregados	0,20
Danos para o serviço público	0,20
Antecedentes funcionais	0,20
APURAÇÃO DOS VALORES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA DE MULTA	Pontuação Máxima
Utilização do critério de dias-multa	0,20
10 a 360 dias-multa	0,10
Valor do dia-multa fixado com base nos rendimentos da delegação	0,20
Indicação das fontes legais - Artigo 197 do CODJ e 49 do C.P.	0,20
DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	Pontuação Máxima
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,15
Excesso de linhas	Até 0,10

**PROVIMENTO - QUESTÃO 3 - ESPELHO DE CORREÇÃO
QUESTÃO 3:**

Discorrer sobre a gratuidade no registro civil, explicando seus fundamentos, as condições para concessão e o forma de custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis segundo a legislação federal e a do Estado do Paraná.

VALOR: 3,0 PONTOS

Para obter nota integral, o candidato deve abordar na dissertação necessariamente os seguintes temas:

FUNDAMENTOS	Pontuação Máxima
Art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal	0,30
Art. 30 da Lei 6015/73 (LRP)	0,30
Art. 1º da Lei 9265/1996	0,30
Art. 1512 do Código Civil	0,30
Normas de Serviço atinentes à gratuidade	0,20
CONDIÇÕES/REQUISITOS PARA CONCESSÃO	Pontuação Máxima
Casos de gratuidade não condicionada	0,20
Casos de gratuidade condicionada - art. 30, par. 2º, LRP	0,20
FORMA DE CUSTEIO	Pontuação Máxima
Art. 236, par. 2º, da Constituição Federal	0,30
Art. 8º da Lei 10169/2000	0,30
Lei Estadual 13.228/2001 - FUNARPEN e receitas	0,60
DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	Pontuação Máxima
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,30
Excesso de linhas	Até 0,10

**PROVIMENTO - QUESTÃO 4 - ESPELHO DE CORREÇÃO
QUESTÃO 4 (PRÁTICA):**

José Filomeno Dal Passo e Maria Josefa Dal Passo adquiriram, em 13.03.2014, o seu primeiro imóvel, para residência própria, consistente em um apartamento residencial, matrícula R-1-24.451, e uma garagem, matrícula R-1- 24.462, do CRI de Maringá (PR), pelo valor total de R\$ 243.887,25. Foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, o valor total de R\$ 106.190,56, sendo credora a Caixa Econômica Federal, em Maringá, cujos imóveis foram dados em garantia, através de hipoteca. Todos os dados constam das cláusulas do Contrato de Financiamento, apresentado para o registro imobiliário.

Após a realização dos registros, em 03.04.2014, deve ser cotado o valor dos emolumentos para ser cobrado.

Assim com base nos dados do texto, elaborar recibo discriminado (conforme modelo abaixo) para a cobrança dos emolumentos dos serviços prestados, de acordo com o Regulamento de Custas vigente no Estado do Paraná (Lei Estadual n. 17.832, de 19.12.2013, e suas tabelas), bem assim das Instruções Normativas da Corregedoria-Geral da Justiça da legislação federal, estadual e municipal, a respeito.

VALOR: 4,0 PONTOS

Para obter nota integral, o candidato deve considerar necessariamente os seguintes elementos no preenchimento do recibo:

PARÂMETROS CRITÉRIOS PARA CONTABILIZAÇÃO DOS EMOLUMENTOS E PONTUAÇÃO MÁXIMA					
NATUREZA DO ATO	FONTE LEGAL	QUANT	VRC'S	R\$	SUBTOTAL
Prenotação	Tab. XIII, item XIV c.c.XIX	1	10	1,57	0,785
Arquivamento	Tab XIII, item I c.c.XIX	1	7	1,09	0,545
Registro - compra apto	Tab XIII, (item XIII, b) c.c. XIX	1	1	4312	676,98
Registro - hipoteca apto	Tab XIII, notas 2 e 3 c.c.XIX	1	1	2156	338,49
Registro - compra garagem	Tab XIII, item XX c.c..XIX	1	1	60	9,42
Registro - Hipoteca garagem	Tab XIII, notas 2 e 3 c.c.XIX	1	1	2156	338,49
Selo FUNARPEN	Lei nº 13.228, art.7º e Portaria 01/2013	1	2		3,00
TOTAL GERAL					(R\$ 689,022)

DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,40
Excesso de linhas	Até 0,10

Anexo VI do Edital 36/2014 - REMOÇÃO**REMOÇÃO - QUESTÃO 1 - ESPELHO DE CORREÇÃO****QUESTÃO 1:**

Responda às perguntas: a) em que consiste o ato de registro, o de averbação, o de retificação, o de extrato e o de traslado? b) Identifique em qual Serviço é feita a escrituração por extrato e por transladação.

VALOR: 1,50 PONTO

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

FUNDAMENTOS		Pontuação Máxima
Registro (0,25)	É o assentamento feito, como anotação escrita obrigatória, de um fato juridicamente relevante. (WALTER CENEVIVA, Manual de Registro de Imóveis, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1988, p. 35)	0,25
Averbação (0,25)	É toda a anotação feita à margem de um registro para indicar as alterações ocorridas no assento.	0,25
Retificação (0,25)	É o ato realizado para a correção de eventual omissão, imprecisão ou inverdade dos dados lançados. (art. 212 da lei 6.015/73)	0,25
Extrato (0,25)	É a inscrição resumida dos elementos essenciais dos títulos e documentos	0,25
Traslado (0,25)	É a reprodução integral do documento original (art. 142 da Lei 6.015/73).	0,25
Serviço no qual escriturado (0,25)	É feita no Registro de Títulos e Documentos (art. 132, II e III c.c.136 e 137da LRP).	0,25

DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,15
Excesso de linhas	Até 0,10

REMOÇÃO - QUESTÃO 2 - ESPELHO DE CORREÇÃO**QUESTÃO 2:**

Fé pública: qual é o seu significado, a sua característica, a sua finalidade e o seu principal efeito?

VALOR: 1,50 PONTO

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

FUNDAMENTOS		Pontuação Máxima
Significado de Fé (0,20)	Crença ou credibilidade	0,10
	Confiança	0,10
Característica da Fé (0,50)	Autenticidade	0,30
	Valor Probante	0,20
Finalidade da Fé Pública (0,30)	Certeza jurídica	0,30
Efeitos da Fé Pública (0,50)	Veracidade	0,30

Incontestabilidade até prova em contrário ou <i>juris tantum</i>		0,20
DESCONTOS DA PONTUAÇÃO		
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite	
Excesso impertinente de resposta	Até 0,15	
Excesso de linhas	Até 0,10	

REMOÇÃO - QUESTÃO 3 - ESPELHO DE CORREÇÃO**QUESTÃO 3:**

Dissertar sobre o princípio da publicidade no registro de títulos e documentos, abordando o conceito, a finalidade, as espécies, a obrigatoriedade do registro e as consequências da ausência do registro e sua exceção.

VALOR: 3,00 PONTOS

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:

FUNDAMENTOS		Pontuação Máxima
Conceito e espécies de Publicidade (0,60)	Conceito de publicidade Menção à publicidade de direitos reais e de direitos pessoais	0,30
Finalidade da publicidade (0,90)	Referência à finalidade de informação da titularidade de bens e direitos	0,30
	Menção ao objetivo de viabilizar o conhecimento público de certos fatos jurídicos por terceiros, com eficácia "erga omnes"	0,30
Registro (1,10)	Indicação do propósito estatístico e/ou de fiscalização pública	0,30
	Registro obrigatório (arts. 127, incs. I a VI, 129 e 148, todos da LRP, ou a enumeração dos casos)	0,30
	Prazo de realização do registro obrigatório (LRP, art. 130)	0,20
	Registro facultativo (art. 127, VII, da LRP, com referência à finalidade de conservação e perpetuidade)	0,30
	Função residual (basta mencionar que faz no RTD quando não houver previsão de ser feito em outro lugar - LRP, art. 127, p. único);	0,30
Ausência de registro (consequências) (0,40)	Trato do caso de ausência de registro obrigatório, abordando a ineficácia em relação a terceiros.	0,40

DESCONTOS DA PONTUAÇÃO	
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite
Excesso impertinente de resposta	Até 0,30
Excesso de linhas	Até 0,10

REMOÇÃO - QUESTÃO 4 - ESPELHO DE CORREÇÃO**QUESTÃO 4 (PRÁTICA):**

JOSE GREGÓRIO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG n. 000.111-8, da SSP-PR e portador do CPF n. 123.345.567-8, residente e domiciliado em Cascavel (PR), adquiriu uma linha de telefone celular n. 8410-9898 da empresa MIT Celular S.A., em 03.02.2014, e também um aparelho, marca Nokia, modelo BR3, série 0001.234.

Contudo, ao realizar chamadas de seu telefone celular (8410-9898) para o de seu amigo JOÃO GARCIA (8244-4080) e para o de sua esposa, LUCILENE DA SILVA (8945-2061), as ligações não se completavam, sendo emitidas as seguintes mensagens de voz: "Oi, você ligou para um número inválido. Por favor, tente novamente". Entretanto, quando se utilizava de sua linha telefônica fixa, n. 3017-0700, as ligações para os números 8244-4080 e 8945-2061 se completavam e as conversas transcorriam regularmente entre essas pessoas.

Pretendendo registrar a veracidade desses fatos, que demonstram a existência de defeito na linha telefônica adquirida (terminal 8410-9898), JOSÉ GREGÓRIO compareceu no Tabelionato JUNQUEIRA, localizado na Rua São Paulo, n. 320, em Cascavel (PR), onde foi atendido pelo Escrevente de Tabelião, Arnaldo José Tâmara, no dia 05.02.2014, por volta das 13h30min, portando o seu aparelho celular e, após relatar as ocorrências, solicitou para o Oficial lavrar uma ATA NOTARIAL, para certificar-se dos fatos narrados.

Com base nesses elementos, obedecidas as formalidades legais, na condição de responsável pelo Serviço de Notas, lavre uma ATA NOTARIAL, sendo o resultado das chamadas telefônicas de sua livre criação, em caso de não coincidir com o relatado pelo solicitante.

VALOR: 4,0 PONTOS

Para obter nota integral, o candidato deve abordar necessariamente os seguintes temas:		FUNDAMENTOS	Pontuação Máxima
Cabeçalho (0,50)	Identificação e endereço do Serviço Notarial		0,10
	Nome do titular		0,10
	Dados do Livro e Folhas		0,10
	Ata Notarial		0,10
	Nome do solicitante		0,10
Objeto (0,50)	Constatação pessoal da veracidade dos fatos		0,10

	Nome do notário ou escrevente que fez a constatação	0,10
	dia, mês, ano e hora	0,10
	Nome	0,10
	qualificação completa do solicitante	0,10
Desenvolvimento da ata (2,40)	- Ligação pessoal do Tabelião - celular 8410-9898 (solicitante)	0,20
	- celular 8244-4080 (João)	0,20
	- Resultado (não completou - completou)	0,20
	- Ligação pessoal do Tabelião - celular 8410 9898 (solicitante)	0,20
	- celular 8945-2061 (esposa/ solicitante)	0,20
	- Resultado (não completou - completou)	0,20
	- Ligação pessoal do Tabelião - telefone fixo da serventia	0,20
	- celular 8244 4080 (João)	0,20
	- Resultado (não completou - completou)	0,20
	- Ligação pessoal do Tabelião - telefone fixo da serventia	0,20
	- celular 8945-2061 (esposa/ solicitante)	0,20
	- Resultado (não completou - completou)	0,20
Encerramento (0,60)	Certificar, com fé pública, a constatação e veracidade de todo o relato acima	0,10
	Art. 217 CC, art.334, IV, e 364, CPC	0,10
	Art. 6º e 7º, da Lei 8.935/94	0,10
	Protocolo	0,10
	Assinatura do solicitante	0,10
	Assinatura do tabelião	0,10
DESCONTOS DA PONTUAÇÃO		
Erros de Língua Portuguesa (ortografia e acentuação)	0,10 por erro, sem limite	
Excesso impertinente de resposta	Até 0,40	
Excesso de linhas	Até 0,10	

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4532426

SOLICITANTE: FRANCISCA AUZENI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB-PR 41.177)

AUTOS Nº 2012.0042526-0/000

- Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado nº 2014.0340464 (fl. 134), pelo prazo de cinco (05) dias.
 - Intime-se, via e-DJ, com urgência.
- Curitiba, 10 de setembro de 2014.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 95/2014
JUIZ SUBSTITUTO: ENEIAS DE SOUZA FERREIRA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 95/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 077527/2005
ALESSANDRA LABIAK 0045 086229/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0062 003748/2011
0069 021483/2011
ALEXANDRA DANIELLI ALBERT 0014 077241/2005
ALEXANDRE FOTI 0049 003134/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 085153/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0026 080135/2007
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0055 038688/2010
ANA LUCIA FRANCA 0086 014294/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0016 077527/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0027 080249/2007
ANDREA ALVES PERINE 0061 002748/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0024 079597/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0027 080249/2007
ANGELA MARIA TOMASIN 0081 010810/2012
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0021 078875/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0039 084637/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0023 079263/2006
0035 082197/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 079741/2006
ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0011 075507/2003
ARNALDO RODRIGUES NETO 0058 050820/2010
ARNO JUNG 0031 081633/2007
BEATRIZ ROMAN GUEDES 0097 047940/2012
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0089 023761/2012
BLAS GOMM FILHO 0050 010320/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0060 000802/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0044 086141/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 086229/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0010 073729/2002
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0096 045307/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0092 026837/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0035 082197/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0008 071715/2001
CARLOS EDUARDO BLEY 0087 015818/2012
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0084 013086/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0049 003134/2010
CAROLINA BELOMO 0100 051254/2012
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0026 080135/2007
CAROLINA MILESKI DA SILVA 0059 062544/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0066 013932/2011
CAROLINE SAID DIAS 0020 078807/2006
CELSE HELLMANN 0079 002160/2012
CESAR ANTONIO DE MELLO 0060 000802/2011
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0020 078807/2006
CICERO DA SILVA 0020 078807/2006
CICERO JULIANO STAUT DA S 0020 078807/2006
CLEDBAL ATILA DE ALMEID 0018 077836/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0030 081571/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 078967/2006

0043 085905/2009
0045 086229/2009
0077 064073/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 004995/2012
0092 026837/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0033 081843/2007
0057 046558/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0029 080287/2007
CRISTIANO CÉZAR SANFELICE 0028 080281/2007
CRISTIANO DA SILVA BRED A 0058 050820/2010
CRISTIANO MARCELO BALDASO 0028 080281/2007
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0065 009691/2011
DAMIANA TRYBUS 0075 053716/2011
DANIEL HACHEM 0019 078531/2006
0021 078875/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA 0082 011073/2012
DEBORA REGINA FERREIRA 0037 082883/2008
DEISI DO ROCIO MULLER 0016 077527/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 069053/1999
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0082 011073/2012
DIEGO DE ANDRADE 0078 064402/2011
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0018 077836/2005
DILANI MAIORANI 0007 070271/2000
DIOGO MATTE AMARO 0017 077631/2005
DIONEI SCHENFELD 0054 036302/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0005 067945/1998
DOMINGOS GONDEK 0059 062544/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0058 050820/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0026 080135/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0099 050377/2012
EDSON K. DE ALMEIDA 0007 070271/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 072503/2002
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0089 023761/2012
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0093 034156/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 028291/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0051 021387/2010
EVERSON ROBERTO SOARES DA 0005 067945/1998
FABIANO AYUPP MAGALHAES 0060 000802/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 077241/2005
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0026 080135/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 0008 071715/2001
FELIPE LORENCI 0012 076293/2004
FERNANDA PIRES ALVES 0076 055983/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0098 048792/2012
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0025 079741/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 077241/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0047 002234/2010
0062 003748/2011
0069 021483/2011
FLADIO RAMALHO MENDES 0059 062544/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0010 073729/2002
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0081 010810/2012
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0040 084787/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0014 077241/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0008 071715/2001
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0061 002748/2011
GUSTAVO CANI GAMA 0008 071715/2001
GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVE 0008 071715/2001
HANY KELLY GUSSO 0055 038688/2010
HELIO VILLENA DUPLAN 0060 000802/2011
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0009 072503/2002
HERICA PAULA FERNANDES 0042 085777/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0056 038949/2010
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 0088 023033/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 0046 001092/2010
IVONE STRUCK 0052 028139/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0065 009691/2011
0066 013932/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0012 076293/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0018 077836/2005
JEFFERSON COMELI 0027 080249/2007
JESUALDO EDUARDO DE ALMEI 0079 002160/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 0005 067945/1998
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0085 013336/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 085777/2009
0074 041078/2011
0087 015818/2012
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE 0058 050820/2010
JOSE CARSTEN 0067 015999/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0054 036302/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0038 083125/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0013 076737/2004
0097 047940/2012
JOSE RIBEIRO 0020 078807/2006
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0004 065731/1997
0095 036345/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0058 050820/2010
JULIANA MENEZES DA SILVA 0070 029489/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0056 038949/2010
0080 004995/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0041 085153/2009
JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 0094 035610/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0091 026391/2012
KARINA KUSTER 0031 081633/2007
0032 081665/2007
KARLO MESSA VETTORAZZI 0058 050820/2010
KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0048 002452/2010
KELLEN CRISTINA B.S. DE A 0009 072503/2002
KELLY PADILHA LOPES 0017 077631/2005

L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0075 053716/2011
 LAMARTINE BRAGA CORTES 0006 069053/1999
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0073 038158/2011
 LEONARDO DA SILVA ARMSTRO 0031 081633/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0029 080287/2007
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0065 009691/2011
 LISMARA DAILEY KULKA VACA 0003 065443/1997
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0058 050820/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0007 070271/2000
 LUAN MORA FERREIRA 0036 082807/2008
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0012 076293/2004
 LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0089 023761/2012
 LUIR CESCCHIN 0037 082883/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0075 053716/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0025 079741/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES CO 0010 073729/2002
 LUIZ EUGENIO MULLER 0016 077527/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 065731/1997
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0017 077631/2005
 LUIZ GUSTAVO BARON 0007 070271/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 021387/2010
 0053 028291/2010
 LUIZ TRYBUS 0075 053716/2011
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0065 009691/2011
 MANUELLA BASTOS CERCAL 0017 077631/2005
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0026 080135/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0084 013086/2012
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0040 084787/2009
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0084 013086/2012
 MARCIA TODESCHINI 0001 063301/1995
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0033 081843/2007
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0038 083125/2008
 MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0057 046558/2010
 MARCOS FELDMAN FILHO 0089 023761/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0015 077465/2005
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0058 050820/2010
 MARIA CAROLINA FIORE MONT 0058 050820/2010
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0068 019634/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0074 041078/2011
 0087 015818/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0052 028139/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0058 050820/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0005 067945/1998
 MARILENA INDIRA WINTER 0030 081571/2007
 MARLI TEREZINHA D AVILA C 0004 065731/1997
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0064 009537/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 021387/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0053 028291/2010
 MAYLIN MAFFINI 0098 048792/2012
 MURILO CELSO FERRI 0009 072503/2002
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0058 050820/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 064581/1996
 0003 065443/1997
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0068 019634/2011
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0046 001092/2010
 OLGA CLEA STANKIEWICZ SCHI 0016 077527/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0082 011073/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 086229/2009
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0063 006533/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0017 077631/2005
 PAULO SERGIO DUBENA 0030 081571/2007
 PAULO TURRA MAGNI 0058 050820/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0062 003748/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 072503/2002
 RAFAEL ANDERSON SW GOUVEA 0032 081665/2007
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0013 076737/2004
 0097 047940/2012
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0020 078807/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0061 002748/2011
 REGINA CELIA GANA SOARES 0008 071715/2001
 REGIS TOCACH 0027 080249/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 078531/2006
 RENATO JOSE BORGERT 0091 026391/2012
 RICARDO ANDRAUS 0007 070271/2000
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0096 045307/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0053 028291/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0091 026391/2012
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0040 084787/2009
 ROBERTO FERRARI 0071 034498/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0072 035716/2011
 RODOLFO LINCOLN HEY 0075 053716/2011
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 0038 083125/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0017 077631/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0052 028139/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 0064 009537/2011
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0027 080249/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0090 025956/2012
 ROSANGELA SANTOS 0060 000802/2011
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0002 064581/1996
 ROSSELLA DU LEVANDOSWSKI 0017 077631/2005
 SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH 0018 077836/2005
 SAMUEL MARTINS 0035 082197/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 077527/2005
 SANTINO SAGAIS 0015 077465/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0072 035716/2011
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0006 069053/1999
 SERGIO MANOEL POPLADE CER 0017 077631/2005
 SERGIO SCHULZE 0078 064402/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0027 080249/2007

SILVANA TORMEM 0056 038949/2010
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0016 077527/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 0016 077527/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0034 082055/2008
 SILVIO RORATO 0014 077241/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0074 041078/2011
 SOFIA S. MACHADO 0093 034156/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 076293/2004
 TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 0008 071715/2001
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0058 050820/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0078 064402/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 086141/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 021387/2010
 0053 028291/2010
 THIAGO MAHFUZ VEZZI 0100 051254/2012
 UDNO ZANDONADE 0008 071715/2001
 UMBERTO GIOTTO NETO 0020 078807/2006
 VANESSA BENATO CARDOSO 0064 009537/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0097 047940/2012
 VIRGILIO PAULO STEMBERG 0003 065443/1997
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0059 062544/2010
 WILSON SOARES 0008 071715/2001
 ZORAIDE BATISTELA 0083 012504/2012

1. CURATELA-63301/1995-ADHAIR CARDOSO CARRARO x CASILDA MOURA CARDOSO- Defiro o pedido de fls. 43. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapema-SC, fazendo-se acompanhar das cópias pertinentes, inclusive das informações de fls. 42 e seguintes, devendo ser realizado o estudo social junto à pessoa de Casilda Moura Cardoso (interditada) no endereço indicado à fl. 43. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. MARCIA TODESCHINI-.
2. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-64581/1996-DIVA TAMPLINA GERHARD x ESPOLIO ADAO MATOZO DA ROCHA- 1. Enquanto não é homologada a partilha, de regra, é a massa do espólio quem responde pelas dívidas do réu falecido. O Espólio, na qualidade de ente despersonalizado é representado em Juízo pela inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Ocorre que ainda não foi dado início ao processo de inventário dos bens deixados pelo de æfus, conforme comprovou o próprio autor às fls. 250/253 e fls. 257/258. Não havendo inventariante nomeado, é o caso de litisconsórcio passivo necessário dos herdeiros, na forma do art. 47, do CPC. 2. Pasto que estes foram devidamente citados por meio de carta precatória (mandado de fls. 214) e não apresentaram defesa, defiro o pedido de fls. 256 para determinar a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora de fls. 125. 3. Realizada a avaliação, int me-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN-.
3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001043-56.1997.8.16.0001-MARIA TEREZA WILLE BATHKE x JOSE CARLOS AVELINO e outros-Diante do termo de penhora de fls.313.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VIRGILIO PAULO STEMBERG e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.
4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-65731/1997-CLEMENTE ZORTEA x ROGERIO BISCARDI SERMANN e outros- Intimada para dar prosseguimento ao feito (publicação de fls. 97), a parte autora demonstrou-se inerte, sem que ocorresse qualquer requerimento para o andamento do feito. Na sequência, houve expedição de carta de intimação pessoal (AR de fls. 99-verso) para tanto, mas esta voltou negativa por ser desconhecido o endereço informado pelo próprio autor como seu. Sendo assim, pelo descaso e pela inércia da parte interessada com o andamento do feito (artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil), arquivem-se os autos e aguarde- se prescrição intercorrente. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e MARLI TEREZINHA D AVILA CARGNIN-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67945/1998-SYLVIO RUIZ COLLE x MARLI DE OLIVEIRA e outro- 1. A Escritura para que atente quanto a futuras publicações (fls. 381/385). 2. Compulsando os autos, verifico que o executado e fiador Carlos Roberto Catapan fora devidamente citado, conforme se infere da certidão de fls. 100-verso. A primeira executada, Marli de Oliveira, foi citada por edital, cama comprovam os documentos juntados pela exequente às fls. 140/142, e à Defensoria Pública do Estado do Paraná foi atribuída sua defesa, conforme se extrai do despacho de fls. 144. 3. Prosseguindo a execução, foi expedido mandado de penhora sobre o Imóvel dado em garantia pelo fiador Carlos Roberto Catapan (auto de penhora de fls. 348), o qual alegou ser este oem de família. 4. A parte exequente apresentou réplica às fls. 367/372, a qual procede pelo fundamento de que o bem de família e sim protegido pela Lei 8.009/1990, porém, dispõe exceções no seu art. 3º entre as quais f gura, no inciso VII, o caso de fiança concedida em contrato de locação. Portanto, mantenho a penhora sobre o imóvel. 5. intime-se a parte exequente, bem como pessoalmente o curador especial da primeira executada, para que se manifestem ante a impugnação ao valor de fls. 364/365. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA-.
6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000842-93.1999.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WELINTON GONCALVES MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
7. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-0001499-98.2000.8.16.0001-EZILDA GLADYS SICHERO x SALETE COELHO MARTINS GRANADO e outros- 1. Defiro o pedido de bloco de ativos financeiros de fls. 331, com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo me vista a ordem de preferência estabelecida pelo

artigo 655, I do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menos onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online realizando-se as diligências necessárias para sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emilido pelo Sistema Bacenjud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 2. Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15(quinze) dias. 3. Não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-se cara retirar o alvará no prazo de 10(dez) dias, dentro do qual deverá também se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 4. Negativa a diligência, proceda-se ao Relajud. 5. Persistindo infrutífera a pesquisa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, EDSON K. DE ALMEIDA, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

8. MONITORIA-0001555-97.2001.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e outros- 1-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA, WILSON SOARES, REGINA CELIA GANA SOARES, UDNO ZANDONADE, GUSTAVO CANI GAMA, GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001210-97.2002.8.16.0001-OLSEN VEICULOS S/A e outros x BANCO BRADESCO S/A-Expeça-se alvará em favor do procurador do Banco Bradesco S/A, conforme requerido em petição de fls.406.Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, KELLEN CRISTINA B.S. DE ARAUJO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-73729/2002-FERNANDO FUMIO MIYAZAKI x ERNANI OLINTO ELLWANGER- 1. Diante da deliberação de fl. 175, intime-se a parte autora para dizer sobre o seu interesse na penhora anteriormente requerida ou sobre seu real interesse na penhora no rosto dos autos de Inventário conforme solicitação de fl. 179, advertindo de que deverá promover o recolhimento das respectivas custas para expedição de mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

11. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002353-87.2003.8.16.0001-GISELA KASDORF x INES DE LARA- 1. Expeça-se mandado de verificação do imóvel, devendo certificar o Oficial de Justiça se o referido imóvel encontra-se abandonado conforme informado pelo autor às fls. 194. Sendo verificado o estado de abandono do imóvel, autorizo desde logo a emissão de posse e, caso necessário, defiro o reforço policial com ordem de arrombamento com fulcro no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o executado não efetuou o pagamento do débito espontaneamente (fls. 193), intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade na qual poderá promover o pagamento das custas referentes ao início da fase de cumprimento de sentença, conforme determinado no item 5 da deliberação de fls. 193. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

12. MONITORIA-0003171-05.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NOA-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MASSA FALIDA DE IMP SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA (REP. P/ ADMINISTRADOR JUDICIAL Dr. FELIPE LORENCI WOICIECHOWCKI) e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e FELIPE LORENCI-.

13. MONITORIA-76737/2004-BANCO ITAU S/A x J.R. FUNDICAO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito.Prazo de 05 dias.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

14. COBRANCA (ORDINARIO)-77241/2005-ANDREIA DOS SANTOS RIOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificando no que toca a possibilidade de alcance concreto de conciliação. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELLI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. RESC.DE ATO JURIDICO (ORD)-0003006-21.2005.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x EZEQUIEL DE CARVALHO (ESPOLIO DE) (REP.P/LUCILIA)-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. SANTINO SAGAIS e MARCOS VENDRAMINI-.

16. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77527/2005-ALCEU MOREIRA FAGUNDES e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 382.-Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER, DEISI DO RÓCIO MULLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

17. ORDINARIA C/C ANTEC.DE TUTELA-77631/2005-JOSE LEOCADIO REZENDE HULMANN x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LIMITADA- O pedido de fls. 322/332 trata-se de incidente de liquidação por artigos. Antes de sua análise, considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná observa a instrução Normativa n. 05/2008, item II, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008, intime-se o liquidante para pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL, KELLY PADILHA LOPES, ROSSELLA DU LEVANDOSWSKI, MANUELLA BASTOS CERCAL, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-0000824-62.2005.8.16.0001-J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x TRANSPORTADORA DAVID LTDA.- 1-A requisição já foi realizada á s fls.82/85,através do sistema Infojud pela qual,po ora, indefiro o pedido de fls.87/90.-Advs. DIEGO SABORIDO GAZZIERO, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005626-69.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDERSON DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 69,08.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. INVENTARIO-78807/2006-ARNO ANTONI FIRMAN JUK x YOLANDA WEBER FIRMAN JUK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$100,16. -Advs. JOSE RIBEIRO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CICERO DA SILVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO e CAROLINE SAID DIAS-.

21. ORDINARIA-78875/2006-GUNAR RUSCHMANN e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo na forma retida, eis que tempestivo - artigo 522, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão do juízo de retratação (artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. II- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

22. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-78967/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ECIO DE SOUZA FILHO-1-Defiro o pedido retro,proceda-se a citação por AR.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79263/2006-BOM GOSTO TEMPEROS E CONDIMENTOS LTDA x ADENIR PINHEIRO DE MOURA - ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005369-44.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x ANA PAULA PETRAZZINI DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

25. MONITORIA-0006577-63.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x POULLAPA COMERCIAL LTDA - ME e outro- 1. Intime-se o executado pelo Diário da Justiça para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e FERNANDO LUIZ DE SOUZA-.

26. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-80135/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A x AUTO POSTO AGATA LTDA.- 1. Diante dos documentos acostados às fls. 225/226, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cumpra-se a deliberação de fl. 222, itens 2 e 3. 2. Com o pagamento das custas processuais, intime-se o excopto para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 207/221. 3. Após, voltem conclusos para decisão do incidente. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

27. MONITORIA-80249/2007-MACLINEA S.A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x TERTEC IND. DE TERCEIRIZAÇÃO TÉCNICA PARA MÓVEIS- 1. Defiro o pedido retro. Requisite-se informações acerca do endereço da parte executada via sistemas Bacenjud e Infojud. 2. Em sendo localizado o mesmo endereço já diligenciado, intime-se o excopto para que se manifeste em 5(cinco) dias. 3. Em sendo novo endereço, Intime-se.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e RONALDO PINHEIRO PETINATI-.

28. INVENTARIO-80281/2007-LIDIA ALBERTI e outro x EXEQUIAS DA CRUZ e outro- Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 369, uma vez que a intimação deverá ser dirigida à inventariante e aos demais herdeiros. Assim, intime-se os para se manifestarem sobre o pedido de quinhão de fls. 367 a 368. -Advs. CRISTIANO CÉZAR SANFELICE e CRISTIANO MARCELO BALDASONI-.

29. ALVARA JUDICIAL-80287/2007-SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE e outro- 1. Sobre os esclarecimentos do avaliador judicial (fls. 303/306), manifestem-se as partes e, em seguida, o representante do Ministério Público. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

30. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-81571/2007-LEDA PIMPÃO DE ASSIS PACHECO x DEBORA CECÍLIA RAMALHO- 1. Diante do contido às fls. 114/115, intime-se a excopto para esclarecer os pedidos de fls. 117 e 119, devendo dar

prosseguimento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA.-

31. MONITORIA-81633/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x VALDELENE ALVES DE SOUZA- 1-Sobre o contido às fls.112/116,manifeste-se a parte autora.Prazo 05 dias.-Advs. KARINA KUSTER, LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG e ARNO JUNG.-

32. MONITORIA-0006313-12.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ROBERTO SCHWARZ KARDUSH- 1. Considerando a atualização do valor do débito, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico, via Bacenjud, informações sobre a existência de ativos financeiros em nome de todos os devedores, até o limite da dívida. 2. Em caso de resposta positiva, os montantes deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este Juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 3. Se negativa a diligência, à escrivania para que proceda à busca de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Positiva a busca, desde logo, defiro a penhora como requer. Expeça-se mandado. E, com esteio no art. 615, inc. III, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema RENAJUD, como postulado. A Escrivania para que proceda à concretização da medida. 4. Se negativas ambas as diligências, defiro também a requisição de informações à Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de imposto de renda em nome de todos os executados, via Infojud. Para salvaguardar o sigilo em relação a terceiros dos documentos a ser obtidos, cumpra-se o item 5.8.6.1 do Código de Normas. 5. Acaso negativa a busca, à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias e com as advertências legais quanto à inércia. -Advs. KARINA KUSTER e RAFAEL ANDERSON SW GOUVEA.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0006493-28.2007.8.16.0001-WILSON WIECK e outro x BANCO ITAU S/A- I - Intime-se a parte executada, por Diário de Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

34. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0015287-04.2008.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ANTONIO APARECIDO MORAES-1. Diante da ausência de citação da parte ré, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 119, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Faculto ao Sr. Escrivão desde logo executá-las. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 50,24.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

35. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013729-94.2008.8.16.0001-AMÉLIA TEREZA DE MOURA VASCONCELLOS x RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS e outro- I. Defiro o pedido retro (fls. 213) para determinar a suspensão do feito, conforme art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, d ante da dificuldade de se localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. II. Aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada ou advento da prescrição intercorrente. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

36. MONITORIA-82807/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro x JOAO HILARIO RAMOS-1-Expeça-se carta precatoria ,conforme requerido em petição de fls.85.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. LUAN MORA FERREIRA.-

37. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0010634-56.2008.8.16.0001-NINON GONCALVES SEILER x ALEXANDRE DEVITZ- 1. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique-se. -Advs. LUIR CESCIN e DEBORA REGINA FERREIRA.-

38. INVENTARIO-83125/2008-VANESSA GELBERT x ENID BERNARDI e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará e 02 ofícios que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.-

39. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84637/2009-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RICARDO ALEX LAMB e outros-1-Defiro o pedido de fl.182.Abra-se vistas pelo prazo de 15 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016144-16.2009.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x MARCOS ANDRE CZARNIK ME-I. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para dar cumprimento ao despacho de fls. 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II. Em não havendo resposta à determinação supra, defiro desde já o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto que o débito é anterior à lei 12.441/2011, sendo assim, não há que se falar em diferenciação patrimonial.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado para intimação pessoal do executado. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.-

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0017247-58.2009.8.16.0001-NEIVA RANGEL HONORATO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- 1. Sobre o pagamento de honorários (fls. 78/81), diga a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação. Advirto a cade que a sua inércia será interpretada como concordância tácita. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021815-20.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO PEÇAS SANTA CANDIDA LTDA e outros- 1. Proceda-se a consulta via Bacenjud e Infojud para verificar o atual endereço da executada. 2. Caso os endereços localizados já tenham sido diligenciados intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.-

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85905/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO ALMEIDA DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

44. ORDINARIA-86141/2009-JONATHAN RODRIGUES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- 1. Intimem-se as partes cara que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cack uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

45. REINT DE POSSE C/PED.DE LIM.-86229/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIA MARIA SENDESKI-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

46. INVENTARIO-1092/2010-MOYSES NATAL PIMENTEL LOYOLA e outros x MARIA APARECIDA ROCHA- Digam os interessados sobre o esboço da partilha.-Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002234-82.2010.8.16.0001-DILVANE PEREIRA ROCHA SANTOS e outro x MARITIMA SEGUROS S.A-Intimem-se as partes para ficarem ciente da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao despacho de seq. 11 dos autos 10118- 26.2014 digitalizando os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial e juntando ao Sistema Projudi. Certifico mais, que tendo em vista que o processo tramitará pelo Sistema Projudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminhando os autos para o Cartório do 2º Distribuidor para que proceda com a devida anotação, -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-

48. MONITORIA-2452/2010-EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS x DALMIR ANTONIO VIZZOTTO- 1. Intime-se o requerido, ora excipiente, para efe ar o pagamento das custas processuais relacionadas à Exceção de Pré-Executividade. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do incidente. Isso prouae a exceção de pré-executividade constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I, da Tabela IX, do Regimento de Custas, sendo devides por antecipação, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI.-

49. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003134-65.2010.8.16.0001-DAGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SELMA REGINA FERNANDEZ KASABIAN-Para que seja deferido o pedido de fs. 162/163, o excquente deverá comprovar que os bens que se pretende a constrição são de propriedade da executada, através da matrícula atualizada do imóvel e certidões dos veículos. Ademais, deverá também juntar certidões emitida pela 4a Vara de Família de Curitiba, na qual informe a atual fase do processo de separação judicial/divórcio entre os envolvidos, bem como cópia da certidão de casamento e planilha atualizada do débito. -Advs. ALEXANDRE FOTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.-

50. MONITORIA-0010320-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CLAUDIO VIEIRA NASCIMENTO- 1. Defiro o pedido retro, para alterar os polos das demandas, diante do termo de cessão de créditos de fs. 67, em que a Banco Santander S.A, cedeu ao Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I eventuais créditos decorrentes do contrato que embasa a presente ação. 1.1. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber o ingresso no respectivo polo de Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0021387-04.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1. Defiro o pedido de fls. 366/367. Expeça-se alvará em favor da exequente do valor depositado às fls. 294/307. 2. A decisão de fls. 302/305 foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado à fl. 360. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique-se. Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão verso de fls. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0028139-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO GERALDO SANTOS MEDEIROS- 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste com relação ao contido em petição de fls.84.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e IVONE STRUCK.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0028291-40.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x HSBC BANK BRASIL- 1. Ciente da decisão de fls. 181/185 aue declarou a nulidade dos atos praticados após o julgamento do REsp 1.275.798 afastando o efeitos do Acórdão de fls. 112/115, ante a ausência de citação do réu. Considerando a sentença prolatada às fls. 21/22 que indefere a petição inicial, bem como, o teor da decisão de fls. 181/185, intime- se o requerido para renove-se a citação de fl. 96, posto que promovida após a decisão no REsp supramencionado, para apresentação des contas ou de defesa no prazo de 05 (cinco) dias (arL 915, CPC). -Advs. MAURO

SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

54. ALVARA JUDICIAL-0036302-58.2010.8.16.0001-DURCILIA LISIEKI- Julgo pestadas as contas.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038688-61.2010.8.16.0001-AÇO IDEAL LTDA x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA- 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 181/182, com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, I, do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online,,1, realizando-se as diligências necessárias para sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 1.1. Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15 (quinze) dias2 1.2. Não apresentados embargos à penhora, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-se para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá também se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 2. Negativa a diligência, proceda-se ao Renajud. 3. Se persistir a infrutuosidade da pesquisa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. -Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

56. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0038949-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x GILMAR MOSSELIN ALVES-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0046558-60.2010.8.16.0001-LEONARDO COSTA DE BORBA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 5(cinco) dias manifeste-se acerca do petítório de fl. 223, efetivando a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. -Adv. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Transcorrido in albis o prazo supra, intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção - artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, PAULO TURRA MAGNI, CRISTIANO DA SILVA BREDA e JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA-.

59. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0062544-54.2010.8.16.0001-MULTIPOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA e outros x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Intimem-se as partes para ficarem ciente da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 142, digitalizando as peças essenciais . dos presentes autos e juntado ao Sistema Projudi. Certifico mais, que tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que os mesmos irão tramitar pelo Sistema Projudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 2º Distribuidor para que proceda com a devida anotação relativa ao cumprimento de sentença. - Adv. FLADIO RAMALHO MENDES, CAROLINA MILESKI DA SILVA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DOMINGOS GONDEK-.

60. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0000802-91.2011.8.16.0001-ANTONIA OLIVEIRA PANICIO x SANTOS & MORIALDO LTDA (CURSOS IDEAL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO) e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 173. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime a exequente para dar prosseguimento efetivo ao presente feito sob pena de arquivamento provisório, dando início à contagem do prazo para prescrição intercorrente. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ROSANGELA SANTOS, HELIO VILLENA DUPLAN, FABIANO AYUPP MAGALHAES e CESAR ANTONIO DE MELLO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002748-98.2011.8.16.0001-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A x FAZGAS COM. TRANSP. GAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório,bem como para manifestar-se ante os termos da certidão supra. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e ANDREA ALVES PERINE-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0003748-36.2011.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S.A x DILVANE PEREIRA ROCHA SANTOS e outro-Intimem-se as partes para ficarem ciente da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao despacho de seq. 11 dos autos 10118 26.2014 digitalizando os presentes auto; de Execução de Título Extrajudicial : I juntado ao Sistema Profjudi. Certifico mais, que tendo em vista que é processo tramitará pelo Sistema Profjudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certoico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 2º Distribuidor para que proceda com

a devida anotação.- Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e FILIPE ALVES DA MOTA-.

63. ALVARA-0006533-68.2011.8.16.0001-DULCE MARIA HELENA PEREIRA- 1. Da análise detida dos documentos que instruem a exordial (fls. 07/17), concedo à pade autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, suspendo a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a decisão integralmente, e em seguida, dê-se baixa nos registros e perante a distribuição e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO DE TARSO WALDRIGUES-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009537-16.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO UCE x LUIZ CARLOS PADILHA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$11,22.HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 146/147, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinta a presente execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e ROMULO VINICIUS FINATO-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0009691-34.2011.8.16.0001-BRYAN RAMOS BUENO x RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA- Intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 05 dias,dê cumprimento á deliberação de fls.688/69,item 04,qual seja ,prestar caução idonea.-Adv. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA FREITAS, LIJEANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013932-51.2011.8.16.0001-SPAIPA S A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

67. INTERDICAÇÃO-0015999-86.2011.8.16.0001-RENATO EDDE KLIMOVICZ e outro x ISOLDA CATHARINA EDDE- 1. Compulsando os autos verifico que os itens "3" e "4" do despacho de fls. 60 não foram cumpridos. Assim, intime-se a para que a parte autora que junte certidão das Cartórios de Registra de imóveis desta Comarca de modo a comprovar a interditanda é titular de bens imóveis e requisitem-se informações ao curador provisório quanto aos antecedentes ciminais junto ao Sistema Oráculo, bem quanto a existência de veículo em nome da interditanda. -Adv. JOSE CARSTEN-.

68. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0019634-75.2011.8.16.0001-AMARILDO IBENER FIDELIS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS)- Cientifico-intime-se as partes quanto á baixa dos autos.Diante do pagamento efetuado pelo executado ,diga a parte exequente,no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS e NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021483-82.2011.8.16.0001-DILVANE PEREIRA ROCHA SANTOS e outro x MARITIMA SEGUROS S.A-Intimem-se as partes para ficarem ciente da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao despacho de seq. 11 dos autos 10118 26.2014 digitalizando os presentes autos de Execução de Título . Extrajudicial e juntado ao Sistema Projudi. Certoico mais, que tendo em vista que o processo tramitará pelo Sistema Projudi, os presentes autos Malcos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 2 Distribuidor para que proceda com a devida anotação. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

70. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0029489-78.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADENILTON BRIGIDO POTRIQUE- 1. Tendo em vista o retorno do ofício da Receita Federal em fl. 100, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANA MENEZES DA SILVA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0034498-21.2011.8.16.0001-ALTAIR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- I. Defiro o pedido retro para conceder vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, II. Findo o prazo, deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ROBERTO FERRARI-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035716-84.2011.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS DA SILVA e outro-Intimem-se as partes para ficarem ciente da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao despacho de seq. 23, item 02 do processo de embargos n° 22273- 95.2013, dígitalizando os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial e juntado ao Sistema Projudi. Certifico mais, que tendo em vista que o processo tramitará pelo Sistema Projudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 2º Distribuidor para que proceda com a devida anotação. - Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

73. COBRANCA (ORDINARIO)-0038158-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APART x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS e outros-1. Diante dos documentos apresentados ás fls. 223/224 e 228, defiro o pedido de substituição do polo passivo, devendo a Escriturária promover as averbações pertinentes passando a constar JACKSON FRANCISCO TOTI, inclusive perante o cartório distribuidor. 2. Em seguida, cite-se o requerido observando a deliberação de fl. 196, no que couber. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0041078-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE e outros- 1. Posto que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, tanto na presente demanda, como no processo de Embargos à Execução apenso, intime-se a parte

exequente para que informe se possui interesse nos veículos bloqueados em fls. 80/81. Em caso positivo, deverá informar o endereço do veículo sob o qual não pendente alienação fiduciária para que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Quanto aos veículos gravados com a enação fiduciária, em caso de interesse do exequente em sua penhora, expeça-se ofício para o agente fiduciário para que informe a atual situação do financiamento. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.
75. RESOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0053716-35.2011.8.16.0001-JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERRATI x ADMINISTRADORA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros-Expeça-se carta precatoria conforme requerido (f.148).Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, DAMIANA TRYBUS, LUIZ TRYBUS, LUIS FERNANDO DIETRICH e RODOLFO LINCOLN HEY-.
76. COBRANCA (ORDINARIO)-0055983-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO-1. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação.-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.
77. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0064073-74.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON LUIZ VASCONCELOS-2 Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
78. REVISIONAL (ORDINARIA)-0064402-86.2011.8.16.0001-ELIAS BIORA DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 11,22.-Advs. DIEGO DE ANDRADE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
79. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002160-57.2012.8.16.0001-REGINALDO APARECIDO DE SOUZA x LOCADORA DE VEICULOS ASSIS LTDA- 1. Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CELSO HELLMANN e JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JR-.
80. NULIDADE DE CLAUSULAS CONT. (ORD)-0004995-18.2012.8.16.0001-RODRIGO DE MELLO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 383,72, sendo que R\$326,25 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 33,67 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$23,80 do FUNREJUS. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
81. ORDINARIA-0010810-93.2012.8.16.0001-ELLEN MAGDALENA ASSME x MARIA DA GRAÇA LENARTOWSKI e outros- 1. Diante do contido a fl 160, intime-se o procurador da parte autora para regularizar o polo ativo da presente demanda. Prazo: 5 (cinco) dias. -Advs. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e ANGELA MARIA TOMASIN-.
82. EXECUCAO-0011073-28.2012.8.16.0001-PROJEÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA x PROJÉTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA- 1. Nos termos do art. 1.102 - C, do CPC, constituiu-se de pleno direito o título judicial em caso de não pagamento da dívida ou interposição de embargos. 2. Conforme a certidão de fl. 52-V o requerido foi devidamente citado e a de fl. 54 não houve interposição de embargos ou pagamento da dívida. 3. Assim, retifique-se os registros para constar que se trata de execução. 4. Expeça-se mandado executivo. 5. Honorários para pronto pagamento em 10% do valor do débito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.
83. DESPEJO-0012504-97.2012.8.16.0001-ROSEMARY APARECIDA PAMPUCH x DANIEL MACHADO FERREIRA e outro-Intime-se as partes para ficarem cientes da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 64, digitalizando as peças essenciais dos presentes autos e juntando ao Sistema Projudi. Certifico mais, que tendo em vista que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que os mesmos irão tramitar pelo Sistema Projudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 2º Distribuidor para que proceda com a devida anotação relativa ao cumprimento de sentença. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.
84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013086-97.2012.8.16.0001-RONEI MARAFIJO MATOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 86, apresentada pelo requerido. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.
85. REINTEGRACAO DE POSSE-0013336-33.2012.8.16.0001-TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GABRIELLE SANGANGELO LAINER- I. Trata-se de embargos de dedicação interpostos contra a sentença de fls. 80/84, em que a parte embargante TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pretende a reforma da referida dedicação sob alegação de omissão com relação aos pedidos formulados pela parte autora no que tangem ao pagamento de muitas referentes ao bem e ajuizes pelo período em que a executada ficou na posse do bem. II Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Acio em parte, porém, para esdarecer que o pagamento

das muitas (discriminadas às fls. 17/18) é devido, devendo a parte trazer planilha de débitos a fim de executá-los. III com relação à alegação de omissão ao pedido "c.4", rejeito, uma vez que o comodato é, em sua essência, contrato de empréstimo gratuito, com fundamentos nos artigos 579 e 584 do Código Civil IV. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de dedicação, de modo a sanar a omissão com relação à cobrança de muitas referentes ao bem na decisão embargada. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
86. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0014294-19.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARMANDO ZOCCOLA NETO-2 Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
87. EMBARGOS-0015818-51.2012.8.16.0001-RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Trata-se de agravo retido interposto pelo embargante em face da decisão de fls. 196. Tenho que este não pode ser recebido, vez que intempestivo. Com efeito, conforme certidão de publicação de fls. 199, a decisão foi publicada em 30.04.2014, sendo que, o início da contagem do prazo para a interposição de recurso se deu em 01.05.2014. O prazo para o agravo é de dez dias (art. 522 do CRC). tendo-se encerrado em 10.05.2014, pois uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende. Segundo protocolo da serventia cível, o recurso foi interposto em 12.05.2014 (fls. 203), portanto a destempestividade. Diante disso, não recebo o agravo retido. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
88. DESPEJO-0023033-78.2012.8.16.0001-CASSEMIRO SCHAFFHAUSER x JOSSEMAR DE MENEZES-1. Diante do contido à fl. 99, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação pessoal do requerido. -Adv. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS-.
89. COMINATORIA (ORDINARIA)-0023761-22.2012.8.16.0001-ELSON GARCIA DE SOUZA x L.A INCORPORAÇÕES LTDA -EPP e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.291/327.-Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.
90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0025956-77.2012.8.16.0001-FRANCISCO SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada, e não efetuou o preparo das custas iniciais, cancele-se a distribuição com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEIS-.
91. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0026391-51.2012.8.16.0001-ALTAIR SEBASTIAO COUTO x AMERICEL S/A-1. Defiro o petitorio retro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores conforme requerido. 2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da diferença do débito, conforme petição de fl. 107/108, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil I. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e JULIO CESAR GOULART LANES-.
92. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026837-54.2012.8.16.0001-RIMONES ANTONIO JOP x BANCO ITAUCARD S.A- i. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 171. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 174/215 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). III. intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Após, esgotadas os referidos prazos e não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
93. DESPEJO-0034156-73.2012.8.16.0001-ROMAN HECTOR ABRIL x SACRE COEUR PAPELARIAS LTDA- 1. Primeiramente, certifique a Escritania se houve publicação da deliberação de fl. 92. Em caso negativo, publique-se. 2. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 94/verso), defiro o pedido de fl. 95. Expeça-se mandado conforme requerido, ficando autorizado o reforço policial, somente se necessário. 1. Tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 84/85, bem como o pedido feito pela parte autora à fl. 90, expeça mandado de desocupação do imóvel, já que a intimação para desocupação voluntária se deu junto a audiência realizada, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 5741/1971. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Advs. SOFIA S. MACHADO e EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA-.
94. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0035610-88.2012.8.16.0001-ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Intime-se as partes para ficarem cientes da seguinte certidão: Certifico e dou fé, que dei cumprimento ao despacho de seq. 38 dos autos 4637- 19.2013, digitalizando os presentes autos e juntando ao Sistema Projudi. Certifico mais, que tendo em vista que o processo irá tramitar pelo Sistema Projudi, os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. Certifico ainda, que encaminho os autos para o Cartório do 20 Distribuidor para que proceda com a devida anotação. -Adv. JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO-.
95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0036345-24.2012.8.16.0001-ALUIR ZANILO x EDISON CESAR PEROLA e outro- I. Ante as intercorrências narradas pelo autor em petição de fls. 52/53, defiro a substituição pleiteada. II. Expeça-se o necessário com distribuição a meirinho diverso, devendo ser atentado o que consta da decisão de fls. 36 e petitorio de fls. 52/53. Intime-se a parte

requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER-. 96. USUCAPIAO-0045307-36.2012.8.16.0001-ADEMILSON FERREIRA e outro- 1. Considerando que os subscritores dos embargos declaratórios de fls. 363/369 e da contestação de fls. 324/352, não juntaram procuração nos autos, intime-se para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Não obstante, tendo em conta a alegação de que o autor falecera, intime-se a parte autora na pessoa da Sra. Denise do Pilar Guidolin Ferreira, por seu procurador nos autos, para promover a juntada de certidão de óbito, devendo promover a regularização do polo ativo incluindo o espólio, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0047940-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO INTERNACIONAL IDIOMAS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de fs. 1403/1407, com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655, 1, do mesmo Codex e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. Logo, proceda-se a penhora "online", realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud, excetuando-se a hipótese de constrição de valores ínfimos. 2.1. Positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora, advertindo-a que o prazo para oferecer embargos à penhora é de 15 (quinze) dias. 2.1.1. Não apresentados embargos à penhora, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados, intimando-a para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também deverá se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 2.2. Negativa a diligência, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, BEATRIZ ROMAN GUEDES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

98. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0048792-44.2012.8.16.0001-ANTONIO ALVES CASTANHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-2 1. Certifique-se a escritania se houve resposta ao recurso de apelação de fls. 148/183. 2. Recebo o recurso de apelação de fls.185/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. -Advs. MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPASPAR-.

99. CURATELA-0050377-34.2012.8.16.0001-EDITE MARIA MELLER MANJABOSCO x NAIR MELLER MANJABOSCO- 1. Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei n. 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o art. 50, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei n. 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que a magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. 2. Assim, ante o contido na Declaração de imposto de Renda, bem como a cópia da Carteira de Trabalho da requerente e extrato de conta corrente da parte requerida juntados às fls. 34/51, a parte autora não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica da termo, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, art. 257). -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

100. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0051254-71.2012.8.16.0001-EDUARDO FELGA GOBBI x EMPRESA LEROY MERLIN- 1. Intime-se o executado pelo Diário da Justiça para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 2. Na hipótese de pronto pagamento não será devida nova verba honorária (STJ AgRg 1.345.624/RJ). Caso não haja pagamento imediato, fixo, desde logo, a verba honorária em 10% sobre o montante devido. -Advs. CAROLINA BELOMO e THIAGO MAHFUZ VEZZI-.

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 155/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00056 000378/2009
ADAUTO RIVALETE DA FONSECA 00051 001438/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000309/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00005 000934/1996
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00092 044364/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00053 000138/2009
AFONSO MARIA BUENO 00026 000879/2005
AHYRTON LOURENÇO NETO 00069 002420/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00092 044364/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00103 032112/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00024 001169/2004
ALESSANDRA LORENZEN 00034 000836/2006
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00092 044364/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00041 000821/2007
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00092 044364/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 00094 054012/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 001183/2006
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00103 032112/2012
ALINE FAGUNDES 00026 000879/2005
ALINE PEREZ SUCENA 00041 000821/2007
ALLAN PEDROSO 00084 008130/2011
ALMIR TADEU BOTELHO 00027 001148/2005
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00052 000084/2009
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00092 044364/2011
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00016 000820/2002
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00073 015363/2010
ANA AMELIA SESTARI ALVES 00034 000836/2006
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 00001 000782/1991
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00056 000378/2009
ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 00032 000302/2006
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 00040 000726/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000879/2005
ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE 00036 001183/2006
ANDRE BALBINO BONNES 00027 001148/2005
ANDRE FELIPE CAETANO 00080 071732/2010
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA 00065 002146/2009
ANDREA GOMES 00098 004078/2012
ANDREA SABBAGA DE MELO 00021 000509/2004
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00060 001018/2009
ANDREZA SIMÍAO EDELING 00073 015363/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00050 000828/2008
ANISIO DOS SANTOS 00031 000188/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00045 001566/2007
00047 001837/2007
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00034 000836/2006
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00036 001183/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA 00009 000916/2000
ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS 00038 000064/2007
ARINALDO BITTENCOURT 00056 000378/2009
ASSIS CORREA 00011 000764/2001
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00036 001183/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00040 000726/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00004 000716/1995
BEATRIZ SCHIEBLER 00019 000340/2004
BENEDITO DOS SANTOS 00006 001531/1998
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00077 044226/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 00042 000848/2007
BRENO BALBINO DE SOUZA 00036 001183/2006
BRENO COUTINHO ROGERIO 00092 044364/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 00019 000340/2004
BRUNO LUIZ DE MELO 00058 000614/2009
BRUNO SOARES DE ALVARENGA 00036 001183/2006
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL 00092 044364/2011
CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00074 020904/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 00047 001837/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 042399/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00021 000509/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00107 041326/2012
CARLOS ANTONIO LESSKI 00083 004272/2011
CARLOS CESAR LESSKI 00083 004272/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00048 000302/2008
CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER 00095 057798/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00044 001322/2007
00072 012258/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00024 001169/2004
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00005 000934/1996
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00061 001248/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00044 001322/2007
CARLOS REBELO GLOGER 00036 001183/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00047 001837/2007
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA 00037 001508/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00097 001734/2012
CAROLINA CASSIANA DA COSTA PEREIRA 00062 001321/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00098 004078/2012

CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00070 002313/2010
 CAROLINE ROBERTA MENTA 00034 000836/2006
 CAROLINE SAID DIAS 00001 000782/1991
 CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00003 000309/1995
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00070 002313/2010
 CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA 00092 044364/2011
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00073 015363/2010
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00002 000372/1993
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00046 001778/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00026 000879/2005
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00040 000726/2007
 CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00039 000342/2007
 CIRO BRUNING 00095 057798/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 00087 022734/2011
 CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00072 012258/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00070 002313/2010
 CLAUDIA MACUCH 00094 054012/2011
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00091 042399/2011
 CLAUDINEI SZYMCAK 00059 000740/2009
 00086 013459/2011
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00053 000138/2009
 CLAUDIO ROTUNNO 00036 001183/2006
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00036 001183/2006
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00044 001322/2007
 00072 012258/2010
 CLEBER MARCONDES 00007 000304/1999
 CRISTIAN MIGUEL 00091 042399/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00091 042399/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 001260/2004
 00104 036356/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00029 001499/2005
 CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA 00045 001566/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00064 001959/2009
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00069 002420/2009
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00066 002174/2009
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00095 057798/2011
 DANIEL HACHEM 00028 001302/2005
 00053 000138/2009
 00086 013459/2011
 DANIEL MARCHIORI 00039 000342/2007
 DANIELA DE BONA 00100 020930/2012
 DANIELE DE BONA 00048 000302/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 00013 000788/2001
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00082 001637/2011
 DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO 00092 044364/2011
 DANIELLE MADEIRA 00081 071756/2010
 00099 018009/2012
 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00108 041940/2012
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00026 000879/2005
 DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00044 001322/2007
 DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA 00067 002201/2009
 DEBORAH GUIMARAES 00039 000342/2007
 DEISI LACERDA 00032 000302/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000820/2002
 DIEGO BULIGON 00067 002201/2009
 DIONEI SCHENFELD 00010 000166/2001
 DIRCIORI RUTHES 00022 000696/2004
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00003 000309/1995
 DÉRİK RENAN FRANCISCO 00080 071732/2010
 EDSOM ADIR DA CRUZ 00075 033802/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 000280/2009
 EDUARDO LUIZ BROCK 00089 030450/2011
 ELAINE SANCHES 00012 000786/2001
 ELIANE MARIA MARQUES 00030 000178/2006
 ELISABETH NASS ANDERLE 00073 015363/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00091 042399/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00091 042399/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00035 001148/2006
 ENIO CORREA MARANHÃO 00031 000188/2006
 ERENI INES CASARIN 00041 000821/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 068560/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00040 000726/2007
 ESTEVAO RUCHINSKI 00032 000302/2006
 ESTEVÃO LOURENCO CORREA 00056 000378/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00060 001018/2009
 EVERSON PEREIRA SOARES 00068 002276/2009
 EXPEDITO EUGENIO S. LAGO 00098 004078/2012
 FABIAN RADLOFF 00026 000879/2005
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00039 000342/2007
 00078 068560/2010
 FABIANO LOPES 00008 000515/1999
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00070 002313/2010
 00093 046418/2011
 FABIO DIAS VIEIRA 00044 001322/2007
 FABIO DOURADO NOLF 00103 032112/2012
 FABIO ROBERTO GUSSO 00019 000340/2004
 FABRICIO ZILOTTI 00017 001348/2002
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00022 000696/2004
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 00024 001169/2004
 FELIPE SKRABA 00073 015363/2010
 FERNANDA EHALT VANN 00044 001322/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 00009 000916/2000
 FERNANDO DI STEFANO ANDRAUS 00022 000696/2004
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00048 000302/2008
 00100 020930/2012
 00109 049640/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00070 002313/2010
 00093 046418/2011
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 00032 000302/2006

FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00098 004078/2012
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00070 002313/2010
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00041 000821/2007
 FRANCISCO FERLEY 00101 022186/2012
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00061 001248/2009
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00021 000509/2004
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00011 000764/2001
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00045 001566/2007
 GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA 00043 001280/2007
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00064 001959/2009
 GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00073 015363/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 00073 015363/2010
 GERSON REQUIAO 00070 002313/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000276/2002
 00059 000740/2009
 00070 002313/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00091 042399/2011
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00079 068694/2010
 GILSON GOULART JR 00011 000764/2001
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00047 001837/2007
 GIOVANA MICHELIN LETTI 00022 000696/2004
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00003 000309/1995
 GISAH M. MAYSONNAVE 00036 001183/2006
 GISELE MARTINS 00034 000836/2006
 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA 00036 001183/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00076 038790/2010
 GUILHERME FOMTES BECHARA 00098 004078/2012
 GUILHERME NEVES VALENTINI 00015 000276/2002
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00094 054012/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00091 042399/2011
 HANELORE MORBIS OZORIO 00069 002420/2009
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00014 000942/2001
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00073 015363/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00018 000612/2003
 HERICK PAVIN 00042 000848/2007
 HUGO JESUS SOARES 00105 040383/2012
 IARA CRISTINA NOVAES 00104 036356/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00067 002201/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00064 001959/2009
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00002 000372/1993
 IVO JOAO TONOLLI 00022 000696/2004
 IVONE PAVATO BATISTA 00020 000489/2004
 IVONE STRUCK 00045 001566/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 000764/2001
 IZABELLA CRISPILIO 00040 000726/2007
 JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS 00041 000821/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000276/2002
 00059 000740/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00029 001499/2005
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00045 001566/2007
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00047 001837/2007
 JANDER LUIS CATARIN 00019 000340/2004
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 00034 000836/2006
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00098 004078/2012
 JEAN RICARDO NICOLODI 00048 000302/2008
 00100 020930/2012
 00109 049640/2012
 JEFERSON SAKAI PINHEIRO 00034 000836/2006
 JEFERSON BARBOSA 00091 042399/2011
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00037 001508/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00064 001959/2009
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00073 015363/2010
 JOANITA FARYNIAK 00039 000342/2007
 JOAO DE BARROS TORRES 00017 001348/2002
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00054 000167/2009
 00057 000450/2009
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00103 032112/2012
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00034 000836/2006
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00073 015363/2010
 JOAO ZAIONS JUNIOR 00012 000786/2001
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00007 000304/1999
 JONNY ZULAUF 00033 000776/2006
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00022 000696/2004
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00024 001169/2004
 JORGE R. RIBAS TIMI 00058 000614/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00004 000716/1995
 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00036 001183/2006
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00011 000764/2001
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00064 001959/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00049 000414/2008
 JOSE FELIZ GAMA 00036 001183/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00010 000166/2001
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00073 015363/2010
 JOSE MARTINS 00041 000821/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00062 001321/2009
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00030 000178/2006
 JOYCE DE PAULA 00026 000879/2005
 JULIANA DA SILVA 00066 002174/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00013 000788/2001
 JULIANA LIMA PETRI 00106 041108/2012
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00020 000489/2004
 JULIANA MÜHLMANN 00026 000879/2005
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00022 000696/2004
 JULIANA TEDESCO 00098 004078/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00090 040989/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00063 001686/2009
 00079 068694/2010
 00096 063094/2011
 00102 025866/2012

JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI 00080 071732/2010
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 00073 015363/2010
 KARIN HASSE 00010 000166/2001
 00025 001260/2004
 00077 044226/2010
 00083 004272/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00017 001348/2002
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00106 041108/2012
 KARINA PORPHIRO ALEXANDRE 00036 001183/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00048 000302/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00091 042399/2011
 KATIA CRISTINA VIDAL LOPES 00092 044364/2011
 KINOE IRENE IKEDA 00053 000138/2009
 KLEYNIA GILMA ZECA 00034 000836/2006
 KÉZYA P. VIDAL BELO 00084 008130/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00066 002174/2009
 LANDES PEREIRA PORCIUNCUA 00038 000064/2007
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00098 004078/2012
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00013 000788/2001
 LEONARDO PAIVA DE MESQUITA 00092 044364/2011
 LIA DIAS GREGORIO 00064 001959/2009
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA 00013 000788/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00032 000302/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 00057 000450/2009
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00048 000302/2008
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00009 000916/2000
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00040 000726/2007
 LUCIANA DOMINGUES BRANCO 00038 000064/2007
 LUCIANA STRINGHINI 00065 002146/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00015 000276/2002
 00059 000740/2009
 00070 002313/2010
 LUCIANO DIAS CAMPOS 00092 044364/2011
 LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETA 00039 000342/2007
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00013 000788/2001
 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00036 001183/2006
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00034 000836/2006
 LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA 00094 054012/2011
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00073 015363/2010
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00034 000836/2006
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00014 000942/2001
 LUIZ ASSI 00045 001566/2007
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B 00026 000879/2005
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 00040 000726/2007
 LUIZ CELSO BRANCO 00004 000716/1995
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00026 000879/2005
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00065 002146/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 001686/2009
 00096 063094/2011
 00102 025866/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 000916/2000
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00039 000342/2007
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00066 002174/2009
 LUIZ FHENRIQUE MENDCH GARCIA 00039 000342/2007
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00073 015363/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00103 032112/2012
 LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA 00055 000280/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 00031 000188/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00070 002313/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00045 001566/2007
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00076 038790/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00013 000788/2001
 00027 001148/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00060 001018/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00080 071732/2010
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00026 000879/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00021 000509/2004
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00045 001566/2007
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00084 008130/2011
 MARCELO MARQUARDT 00058 000614/2009
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00071 006625/2010
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00031 000188/2006
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00002 000372/1993
 MARCIA ZANIN 00011 000764/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00094 054012/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00002 000372/1993
 00056 000378/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000280/2009
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00073 015363/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00022 000696/2004
 MARCO ANTONIO CORREA DE SA 00012 000786/2001
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00044 001322/2007
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00056 000378/2009
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00052 000084/2009
 MARCO HENRIQUE LEMOS 00092 044364/2011
 MARCOS BELEM GOMES 00084 008130/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00087 022734/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00042 000848/2007
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00034 000836/2006
 MARCOS VENDRAMINI 00060 001018/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00047 001837/2007
 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA 00098 004078/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00057 000450/2009
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00009 000916/2000
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00044 001322/2007
 MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 00094 054012/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00082 001637/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00068 002276/2009
 MARINA BECHARA 00018 000612/2003

MARLUS JORGE DOMINGOS 00024 001169/2004
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00007 000304/1999
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00016 000820/2002
 MAURICIO DE OLIVEIRA 00001 000782/1991
 MAURO CEZAR ABATI 00069 002420/2009
 MICHELE GEISER JACOB 00026 000879/2005
 MIEKO ITO 00001 000782/1991
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00036 001183/2006
 MILENA EMILYN RAKSA 00064 001959/2009
 MILTON BAIROS DA ROSA 00026 000879/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00094 054012/2011
 MILTON RICARDO E SILVA 00028 001302/2005
 MIRELLI SILVA 00092 044364/2011
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00094 054012/2011
 MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR 00092 044364/2011
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00035 001148/2006
 MOLOTOV PASSOS 00008 000515/1999
 MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00002 000372/1993
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00094 054012/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00068 002276/2009
 MYLENE G. MERCER 00058 000614/2009
 NATALIA CRISTINA DIAS 00092 044364/2011
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00076 038790/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 000744/2004
 NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR 00009 000916/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 00088 028107/2011
 00090 040989/2011
 NEUDI FERNANDES 00064 001959/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 00019 000340/2004
 NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA 00092 044364/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00081 071756/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00073 015363/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00019 000340/2004
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00020 000489/2004
 OSMAR NODARI 00065 002146/2009
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00034 000836/2006
 PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00091 042399/2011
 PATRICIA ZIMMER DASSI DANIEL 00062 001321/2009
 PATRICK FRANCO 00020 000489/2004
 PATRICK G. MERCER 00058 000614/2009
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00067 002201/2009
 PAULO CESAR SILVEIRA 00036 001183/2006
 00036 001183/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00092 044364/2011
 PAULO JOSE GOZZO 00084 008130/2011
 PAULO NOGUEIRA 00026 000879/2005
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00015 000276/2002
 00059 000740/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00047 001837/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00054 000167/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00012 000786/2001
 PERCY ARAUJO 00061 001248/2009
 PETERSON ZANCANELLA 00005 000934/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00091 042399/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00032 000302/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00062 001321/2009
 RAFAEL DIAS CORTES 00021 000509/2004
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00048 000302/2008
 RAPHAEL LEANDRO SILVA 00038 000064/2007
 RAUL D ARAUJO SANTOS 00065 002146/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00043 001280/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 001302/2005
 00053 000138/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 001566/2007
 00047 001837/2007
 00079 068694/2010
 REINALDO STEFANO C. RODRIGUES 00034 000836/2006
 RENATA TEIXEIRA DE FREITAS 00001 000782/1991
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00037 001508/2006
 RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA 00040 000726/2007
 RICARDO ANDRAUS 00031 000188/2006
 RICARDO DE LUCA MECKING 00001 000782/1991
 RICARDO LOPES KFOURI 00021 000509/2004
 ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA 00092 044364/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00046 001778/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00006 001531/1998
 ROBINSON KORNELHUK 00034 000836/2006
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00036 001183/2006
 RODRIGO FERREIRA 00036 001183/2006
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00051 001438/2008
 RODRIGO POZZOBON 00044 001322/2007
 RODRIGO SHIRAI 00042 000848/2007
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00011 000764/2001
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O 00005 000934/1996
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00021 000509/2004
 ROSANE PABST CALDEIRA 00047 001837/2007
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 00036 001183/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 00019 000340/2004
 SAMIRA VOLPATO 00026 000879/2005
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00032 000302/2006
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00085 010525/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00039 000342/2007
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00020 000489/2004
 SERGIO SCHULZE 00026 000879/2005
 SHAIANE CARNEIRO 00056 000378/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00013 000788/2001
 SIMONE MARTINS CUNHA 00084 008130/2011
 SOLANO DE CAMARGO OAB/SP.149754 00089 030450/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 000342/2007

STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA 00043 001280/2007
 SWAMI MOUGENOT BONFIM 00012 000786/2001
 TAIANA VALEJO ROCHA 00102 025866/2012
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00031 000188/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00095 057798/2011
 TASSIANE PADILHA RANGEL 00042 000848/2007
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 00026 000879/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000879/2005
 TATIANE FERREIRA LEITE 00092 044364/2011
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00093 046418/2011
 TAYSSA HERMONT OZON 00094 054012/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00064 001959/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00019 000340/2004
 THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00072 012258/2010
 THIAGO CASARIN DA SILVA 00041 000821/2007
 THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00044 001322/2007
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI 00072 012258/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00069 002420/2009
 VALDECIR PAGANI OAB:16.783 00003 000309/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 001183/2006
 VALERIA GASPARIN 00019 000340/2004
 VANESSA ESTEPHAN MALUF 00098 004078/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00048 000302/2008
 VANIA SEVERINO BARBOSA 00092 044364/2011
 VERA LUCIA BORGES 00005 000934/1996
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00045 001566/2007
 VILSON JOSE MALDANER 00065 002146/2009
 VINICIUS HIROSHI TSURU 00040 000726/2007
 VIVIANE APARECIDA CORREA 00034 000836/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00070 002313/2010
 WILLIAM OZORIO 00069 002420/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-56.1991.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LIMA COM. INST. ELÉTRICA E HIDR. e outro-I Diante do contido na certidão retro, a qual dá conta da inércia do executado em se manifestar quanto as penhoras realizadas nos autos, embora devidamente intimado na pessoa de sua inventariante, autorizo o exequente a proceder ao levantamento dos valores penhorados, conforme requerimento de fls. 320. II Expeça-se o competente alvará, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Com o levantamento informe a credora se outorga plena e integral quitação ao débito exequendo, a fim de que seja declarada cumprida a obrigação. IV - Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014 -Advs. MIEKO ITO, MAURICIO DE OLIVEIRA, CAROLINE SAID DIAS, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e RICARDO DE LUCA MECKING-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/1993-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x LUIZ RINALDI e outros-I Em que pese o pedido formulado às fls. 788/792, de inclusão no do procurador Dr. Fabricio Zilotti no polo ativo da presente demanda, pondero que o mesmo não merece prosperar, devendo referido advogado promover o cumprimento de sentença em autos apartados via sistema Projudi. II Por fim, intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua regularização processual e, bem assim, informar qual prosseguimento pretende dar ao feito, sob pena de arquivamento. III - Intimem-se. Curitiba 18 de agosto de 2014 -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, MARCIO ANTONIO SASSO, CESAR YUKIO YOKOYAMA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MONICA DE PAULA X. ZIESEMER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000219-68.1995.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GERSON RODRIGUES DE MOURA e outro-I Em que pese a manifestação retro, conforme já deliberado anteriormente (fls. 555, 581, item II e 598), antes da análise do pedido de penhora online, deverá a parte exequente promover a regularização do pólo passivo da presente demanda, haja vista a notícia de falecimento do executado Gerson Rodrigues de Moura (fls. 549). II Oportunamente, voltem. III Int... Curitiba, 4 de setembro de 2014. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, VALDECIR PAGANI OAB:16.783, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI-.

4. DECLARATORIA-0000057-73.1995.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A-I Defiro o pedido formulado ÀS FLS. 441/442, de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ CELSO BRANCO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-CITIBANK N.A. x ALZIRA MARQUES GOMES DE OLIVEIRA e outros-I Sobre a consulta realizada junto aos sistemas RENAJUD e SIEL, manifeste-se o exequente, no prazo legal, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O, PETERSON ZANCANELLA e VERA LUCIA BORGES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0001216-46.1998.8.16.0001-ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO x MAURICIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA-1. Defiro o pedido retro formulado de dispensa do prazo recursal. 2. Oportunamente, após o recolhimento das custas processuais certificadas às fls. 205, em mais nada sendo requerido, archive-se observadas as baixas e anotações necessárias. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2014. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000599-52.1999.8.16.0001-JORACI TABORDA RIBAS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS N.SANCHES LTDA e outro-I Trata-se de consulta formulada pela contadoria (fls. 300), na qual se indaga a respeito da taxa de juros a ser aplicada. II - Considerando que a aplicação de juros

no presente feito se trata apenas dos juros legais e, considerando que a dívida data da década de 1990, cada uma das parcelas deverá receber a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, conforme previa o Código Civil de 1916 e posteriormente na forma do artigo 406 do novo CCB, o percentual de juros deve ser elevado para 1% ao mês. III - Assim retornem os autos à contadoria para atualização da dívida. IV - Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. V Int... Curitiba, 15 de agosto de 2014. -Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

8. MONITORIA-0001462-08.1999.8.16.0001-JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES x BOA COZINHA COMES E BEBES REFEICOES S/C LTDA e outros-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 225 -Advs. FABIANO LOPES e MOLOTOV PASSOS-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000275-28.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTUS x MILZA TAVARES MARTINELLI (ESPOLIO) e outro-I Levando em conta a informação trazida às fls. 682 de que a parte executada/ocupante não desocupou voluntariamente o imóvel, embora tenha sido devidamente intimada para tal finalidade (fls. 680), expeça-se o competente mandado de despejo, consoante requerimento formulado pelos exequentes. II - O pedido de reforço policial para realização da diligência será apreciado no caso de eventual resistência dos executados, o que deverá ser informado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. III Diligências necessárias. Curitiba, 28 de agosto de 2014. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, ANTONIO GOMES DA SILVA, NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-57.2001.8.16.0001-LEILA JUNGLES ALVES x MARCOS ANTONIO CASTRO-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram ineficazes. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Entretanto, não consta declaração entregue para o exercício solicitado. V Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI Int... Curitiba, 31 de jul14o de 2014. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e KARIN HASSE-.

11. ORDINARIA-0001446-83.2001.8.16.0001-PLASTICOS DO PARANA S.A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outro-I Diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para promover sua regularização processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 384/385. II Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014 -Advs. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, GILSON GOULART JR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001805-33.2001.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO e outros x DIPROEL-DIST.PARANAENSE DE PROD.ELETRICOS LTDA e outros-I Intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. II Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2014 -Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR, ELAINE SANCHES, SWAMI MOUGENOT BONFIM e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

13. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0001198-20.2001.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outro-"Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.925-928, em 10 dias" -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS-.

14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000453-40.2001.8.16.0001-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSNICA TRANSPORTES LTDA e outros-Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000404-62.2002.8.16.0001-FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-I - Diante da concordância retro esboçada pelo Sr. Perito acerca do valor depositado a título de honorários, declaro cumprida a obrigação. II - Expeça-se o competente alvará, em favor do Expert, como requer às fls. 733. III - Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV - Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. GUILHERME NEVES VALENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

16. ORDINARIA-0001416-14.2002.8.16.0001-MARCUS VINICIUS CUNICO DE MENDONCA x FINASA LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Primeiramente certifique-se quanto ao alegado às fls. 451/454. Após voltem conclusos para análise quanto ao pedido de reabertura de prazo. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-33.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada quantia insuficiente em conta de titularidade da parte executada, pelo que promovida, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e JOAO DE BARROS TORRES-.

18. USUCAPIAO-0001621-09.2003.8.16.0001-ANTONIO HAMILTON BUENO ALVES e outros x ANGELO ANTONIO DA SILVA-I Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. MARINA BECHARA e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000448-13.2004.8.16.0001-PEDRO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S/A-I Tendo em vista o interesse das partes em transigir, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar deste Fórum Cível, a fim de que o feito seja incluído em pauta. II Sem prejuízo, autorizo, desde logo, que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014 -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, FABIO ROBERTO GUSSO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002137-92.2004.8.16.0001-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x SUCSSES MONEY LTDA e outro-1. SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH requer a despersonalização da pessoa jurídica executada SUCSSES MONEY LTDA e OUTRA. para construção de bens de sócio, vez que "(...) na decisão de fls. 369/371, deve ter seus efeitos também contra a outra sócia gerente Sabrina Rosa Hernandes, afinal, também era sócia a época dos fatos que gerou o presente título em execução e ao tempo dos motivos que justificaram a desconsideração da pessoa jurídica.". 2. Visando coibir fraudes e abusos, tem sido admitida a despersonalização da pessoa jurídica, para que bens dos sócios possam responder pelas dívidas contraídas pela empresa. 3. Para tanto, cumpre ao credor demonstrar a existência do elemento subjetivo consistente na intenção de a devedora fraudar o credor. Analisando o presente processo, tem-se que o pedido formulado pelo exequente merece prosperar. No tocante a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil Brasileiro e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o polo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. 4. Assim, acolho os argumentos expostos pelo exequente e, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil admito a sócia SABRINA ROSA HERNANDES como codevedora. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Expeça-se mandado para a citação da Executada e demais atos. 7. Intimações e diligências necessárias."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e PATRICK FRANCO-.

21. ARROLAMENTO-0002761-44.2004.8.16.0001-JOSE MACHADO CORDEIRO x NEI MACHADO CORDEIRO (ESPOLIO)-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 587 -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, RICARDO LOPES KFOURI, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

22. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000630-96.2004.8.16.0001-IVO JOAO TONOLLI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA-"Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R \$ 5.040,00), no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, FERNANDO DI STEFANO ANDRAUS, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002423-70.2004.8.16.0001-ROSELES GONCALVES DA SILVA x JOSE BATISTA FILHO-Certifique-se quanto ao retro alegado. Em sendo o caso, expeça-se a carta precatória conforme anteriormente determinado. Diligências necessárias."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." Curitiba, 28 de jul16o de 2014. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002163-90.2004.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR-"Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 2.175,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAAH, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001450-18.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.GELSO/CTBA) x ISABELA CRISTINA MORESCHI-I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.162." -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e KARIN HASSE-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-879/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON VIEIRA-I Primeiramente, tendo em vista que transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do requerente acerca do expediente de fls. 55/58, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do

Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ao contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da construção judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 31). II - Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. III No mais, haja vista que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 47/51) e, ante a não manifestação do exequente, guarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil. IV "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."Int... Curitiba, 1 de agosto de 2014. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, AFONSO MARIÁ BUENO, SERGIO SCHULZE, ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, FABIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, SAMIRA VOLPATO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO B, JOYCE DE PAULA e PAULO NOGUEIRA-.

27. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0000922-47.2005.8.16.0001-P & P AUTO POSTO LTDA. x CIA X -COMERCIO DE PETROLEO LTDA.-"Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 1.450,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ANDRE BALBINO BONNES e ALMIR TADEU BOTELHO-.

28. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1302/2005-SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que elabore memória de cálculo nos termos da decisão de fls. 518. II Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014 -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1499/2005-BANCO FINASA S/A - (SP- ALMADEIRA) x MILTON JOAO STEINKE-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 94.301,75 em conta de titularidade do executado, junto ao Banco Bradesco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 3 de setembro de 2014. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-178/2006-CAROLINA BETTEGA CASTOR x JOSE LUIZ WOLSKI e outro-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 275. II - Guarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2014 -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0004090-23.2006.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x LUCINDA CASTORINA DA SILVA-Suspendo o curso da ação por 30 dias. Intime-se e guarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2014 -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2006-ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA-I Atenda-se, com urgência, os expedientes retro, encaminhando os presentes autos ao Juízo ad quem, devendo ser observado que este Juiz só tomou conhecimento da solicitação realizada em 16/05/2013 (fls. 162) nesta data. II Int... Curitiba, 11 de setembro de 2014. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ANA LUIZ DE P.XAVIER OAB 32.876, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0005613-70.2006.8.16.0001-TUPER S/A x R.CAGGIANO & CIA LTDA e outros-Diante da notícia e comprovação de fls. 175 acerca do falecimento do executado Ruy Caggiano, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo, cabendo à parte autora diligenciar acerca da abertura de inventário e o respectivo inventariante. Oportunamente serão analisados os demais pedidos formulados às fls. 177/179. Int... Curitiba, 20 de agosto de 2014. -Adv. JONNY ZULAUF-.

34. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-836/2006-NELSON OKAMOTO x RZ-ENGENHARIA LTDA e outros-I Tendo em vista que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro da ré Maria Graciano Cini sem, contudo, obter êxito, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, na forma retro solicitada. II - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. III "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2014 -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ALESSANDRA LORENZEN, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, KLEYNIA GILMA ZECA, GISELE MARTINS, VIVIANE APARECIDA CORREA, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO C. RODRIGUES, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e CAROLINE ROBERTA MENTA-.

35. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001787-36.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR ROBERTO DE S & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.315,21, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

36. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0001240-93.2006.8.16.0001-EMBAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADE x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO) e outro-I Inicialmente compra-se o item 3 de fls. 329. II Somente após voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao pedido retro formulado. III Intime-se. Curitiba, 1 de setembro de 2014. -Advs. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO, CLAUDIO ROTUNNO, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, KARINA PORPHIRO ALEXANDRE, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA, BRENO BALBINO DE SOUZA, PAULO CESAR SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GISAH M. MAYSONNAVE-.

37. MONITORIA-0001626-26.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DEBORA SALLES DA SILVA- I Em face da pretensão de efeitos infringentes através dos embargos de declaração de fls. 243/244, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2014. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA-.

38. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006798-12.2007.8.16.0001-TEXTIL J. SERRANO LTDA x ESTER DOS SANTOS COIS e outro-Cumpra-se o despacho de fls. 140. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, RAPHAEL LEANDRO SILVA, LANDES PEREIRA PORCIUNCUA e LUCIANA DOMINGUES BRANCO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001105-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA-I Diante do contido no petitorio retro, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 13 de agosto de 2014 -Advs. FABIANA GOMES FRALLONARDO, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, LUIZ FHENRIQUE MENDCH GARCIA, LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETA e DANIEL MARCHIORI-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007118-62.2007.8.16.0001-COMERCIO DE TECIDOS, MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x TELANIPO TELAS DE TECIDOS LTDA. e outro-"Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,22 = 71,46 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA" -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, VINICIUS HIROSHI TSURU, RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI e IZABELLA CRISPILIO-.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001621-67.2007.8.16.0001-JOSE FERREIRA LIMA NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (R.MAL.-Certifique-se quanto a eventual manifestação do executado acerca da penhora realizada às fls. 345. Em caso negativo, tendo em vista que o valor penhorado às fls. 345 refere-se ao pagamento da complementação da condenação havida, autorizo o exequente a proceder ao levantamento da respectiva quantia. Expeça-se o competente alvará. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. Por fim, intime-se o executado para realizar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme certificado às fls. 348. 6 - "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2014 -Advs. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA, JOSE MARTINS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DUQUE DABUS, JACKSON WAGNER RODRIGUES SANTOS e ALINE PEREZ SUCENA-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006326-11.2007.8.16.0001-NEUSA MARIA FEIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,22 = 71,46 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM

RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA" -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, TASSIANE PADILHA RANGEL, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1280/2007-MARIA LUCIA SCHABATURA x PARANA BANCO S.A-Diante do contido no petitorio de fls. 306, reiterado no petitorio retro, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituído em favor da parte requerida, o prazo integral para manifestação quanto às informações prestadas pela Contadoria. Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0002825-49.2007.8.16.0001-SESI-SERV.SOCIAL DA IND.-DEPTO.REGIONAL DO PARANA x POT LIFE ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA e outros-I Da análise dos autos, verifica-se que por ocasião da decisão de fls. 310 fora desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada e, por consequência, incluídos os sócios da mesma, Sr. Roberto Alves e Sr. Luis Carlos Latoski. Expedido o competente mandado às fls. 315, verifica-se que apenas o executado Roberto Alves fora devidamente intimado, conforme se observa na certidão de fls. 323. II Assim, antes da análise do pedido formulado às fls. 325, intime-se o exequente a fim de informe o atual endereço do executado Luis Carlos Latoski para fins de intimação. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2014. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALL VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VEIRA, DAVID BESSA ALVES AOB 29.249, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLEBER GIOVANI PIACENTINI-.

45. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002879-15.2007.8.16.0001-ANTENOR HILARIO CHUPIL x BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A-Devolver em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Advs. IVONE STRUCK, GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004527-30.2007.8.16.0001-NELIO RIBAS CENTA x HOMERO BAGGIO MOREIRA e outro-I Antes da análise do pedido retro formulado, manifestem-se as partes interessadas quanto ao pleito de fls. 123/127, no prazo de 05 (cinco) dias. II Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III - Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014 -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

47. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0004109-92.2007.8.16.0001-TEOTINO ARAUJO x ABN AMRO BANK (RUA PASTEUR/AGUA VERDE /CTBA)-"Manifeste-se a parte autora acerca da conta de fls. 297 verso, em cinco dias" -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001896-79.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x VLADEMIR PEDRO FINIMUNDO-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 96. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011201-87.2008.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

50. ANULATORIA-0011369-89.2008.8.16.0001-IRENE OTILIA SILENIEKS x VIA APPIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ALFAMA IMO e outro-I Inicialmente, certifique-se quanto a eventual retorno da carta precatória expedida a comarca de Francisco Beltrão visando a citação da ré Abegair Marques da Costa. II Em caso negativo, intime-se a parte autora para diligenciar quanto ao paradeiro da deprecada, informando ainda se a mesma foi integralmente cumprida. III Somente após poderá ser analisado o pedido de desistência com relação a ré Abegair. IV - Intimem-se. Curitiba 18 de agosto de 2014 -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0011666-96.2008.8.16.0001-JACQUELINE MARCHAR x LEANDRO SCHLUSAZ SCHNEIDER GUEDIN-I Inicialmente, o pedido formulado às fls. 384/385 resta prejudicado, na medida em que não é possível promover a constrição de bens e/ou valores de titularidade de pessoa jurídica que não integra o pólo passivo, mesmo que a empresa possua como sócio o próprio executado. II Intime-se o depositário da penhora realizada às fls. 377, Sr. Fabricio Ravaglio, para que encaminhe ao Juízo os créditos que tem direito o sócio da empresa, conforme último balanço, no prazo de cinco dias. III Por fim, informe o exequente se pretende a avaliação da empresa para praxeamento das cotas penhoradas, no prazo de cinco dias. IV - Intimem-se. Curitiba 18 de agosto de 2014 -Advs. RODRIGO OTAVIO VICENTINI e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

52. MONITORIA-0004970-44.2008.8.16.0001-ARAÇARY STOFELA x KARIN MIERS MACHIONI-I Diante da devolução da carta de intimação do autor, intime-se este, através de edital, para os mesmos fins determinados às fls. 46. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.
53. REPETICAO DE INDEBITO-0003786-19.2009.8.16.0001-HENRIQUE MIKIO MARUMO e outros x BANCO DO ESTADO DA PARANA S/A e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de 356. III Int... Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, KINOE IRENE IKEDA, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
54. EXECUCAO DE SENTENCA-0001550-94.2009.8.16.0001-MARIA WRONSKI x BANCO FINASA S/A-1. Ante o petição de fl. 344, archive-se, observadas as cautelas de praxe. 2. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
55. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0016145-98.2009.8.16.0001-ANDRÉA AMORIM DE SÉLLOS ROCHA x ITAULEASING S/A-1. Antes da análise do pedido de fls. 318 e 324/325, certifique-se quanto aos depósitos realizados nos autos, juntado, ao mesmo tempo, extratos da conta judicial vinculada a presente demanda. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0014818-21.2009.8.16.0001-FABIANE BACKES x BANCO DO BRASIL (R.ENG.COSTA BARROS/CTBA)-Diante da não insurgência da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 285) e ausência de manifestação da parte requerida, conforme certidão retro, presumindo-se sua concordância tácita, e considerando que não há outras provas a serem produzidas nos autos, deixo encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem legal, a fim de que as partes apresentem alegações finais, através de memoriais. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO, ARINALDO BITTENCOURT e ESTEVÃO LOURENCO CORREA-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023605-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CETE PISOS LTDA ME e outro-Diante do contido no petição de fls. 204 e certidão retro, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor da parte exequente, o prazo integral para manifestação quanto a sentença homologatória de fls. 198. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
58. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0014268-26.2009.8.16.0001-ELISIO MIRANDA TOLENTINO x JOÃO BATISTA D.A. LIMA e outro-I Ciência quanto ao contido no ofício de fls. 212. II Assim, diante do lapso temporal transcorrido, certifique a escrituração quanto a eventual resposta do ofício expedido às fls. 209. III Em caso negativo, expeça-se ofício à Sociedade Paranaense de Perícias Médicas, no endereço indicado às fls. 212, nos mesmos termos do despacho de fls. 206. IV Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. BRUNO LUIZ DE MELO, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MYLENE G. MERCER e PATRICK G. MERCER-.
59. REVISIONAL DE CONTRATO-0007361-35.2009.8.16.0001-SERGIO SIDNEY DVORAK x BANCO FINASA S/A-Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-0004312-83.2009.8.16.0001-ANTONIO MATIAS LAURENCO x BANCO ITAU S/A-"Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito, no prazo de 10 (dez) dias. " -Advs. MARCOS VENDRAMINI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
61. DESPEJO-0003719-54.2009.8.16.0001-EDITH RIBEIRO TEMPSKI x ARSENAL DO CD COMERCIO DE CD LTDA-I Primeiramente, ante o falecimento da requerente (certidão de óbito acostada às fls. 92), necessária a regularização do pólo ativo da presente demanda. Assim, diante do contido no petição e documentos de fls. 104/115 e despacho de fls. 133, promovam-se as retificações necessárias, junto a atuações, registros e distribuidor. II A autora interpôs embargos de declaração em face do despacho lançada às fls. 274, sob o fundamento de que é omissão na medida em que não foi observado a certidão encartada às fls. 268, dando conta do trânsito em julgado da decisão junto ao Superior Tribunal de Justiça. III - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhe provimento, haja vista que assiste razão a exequente no que tange a omissão do Juízo acerca da referida certidão. IV Dessa forma, haja vista que se tornou definitiva a sentença proferida às fls. 57/61, bem como o acórdão de fls. 149/160, uma vez que o recurso especial interposto pelo réu teve negado o seu seguimento e o agravo contra referida decisão não fora conhecido e, por fim transitado em julgado, expeça-se o competente mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. V Desse modo, resta sanada a omissão apontada. VI No mais, informe a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência. VII - Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. PERCY ARAUJO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
62. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006781-05.2009.8.16.0001-JJL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A (PÇA)-"Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito, no prazo de 10 (dez) dias. " -Advs. CAROLINA CASSIANA DA COSTA PEREIRA, PATRICIA ZIMMER DASSI DANIEL, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-000217-10.2009.8.16.0001-ADOLAR SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-I Sobre o contido no petição retro, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. II Com a resposta, intime-se o autor. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2014. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
64. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0003537-68.2009.8.16.0001-LAURO SWIECH x BARIGUI VEICULOS LTDA-I Aguarde-se eventual decisão proferida pela Superior Instância no agravo de instrumento interposto pelo autor. II Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2014. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, MILENA EMILYN RAKSA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.
65. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-0001693-83.2009.8.16.0001-ROGIL IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS LOPES e outros-I Ciência quanto ao contido no petição retro. II Assim, a fim de que o feito possa ter regular prosseguimento com a atualização da avaliação dos imóveis anteriormente penhorados e posterior expropriação dos mesmos, intime-se novamente o exequente, a fim de que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas solicitadas às fls. 395 pelo Sr. Avaliador. III Com o pagamento das custas, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, nos termos do despacho de fls. 381. IV Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, RAUL D ARAUJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA e LUCIANA STRINGHINI-.
66. COBRANCA - SUMÁRIA-0006081-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DO VERDE x BORN E BATISTELA LTDA e outro-1. Diante do contido no petição retro, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 17 de setembro de 2014 às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Cite-se o réu, nos termos da decisão inicial. 3. Diligências necessárias. 4. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003287-35.2009.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x ELIZABETHE BORNANCIM-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 537/2014 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.
68. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0016408-33.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA x DULCE MARI BORSATTI PEDROSO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia da parte requerida, nos termos do art. 330, II do CPC. 2. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MURILO UBIRAJARA GUSE e EVERSON PEREIRA SOARES-.
69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0006158-38.2009.8.16.0001-NEUSA MANIESI GIMENEZ x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro-I - Recebo o recurso de apelação de fls. 370/383, em seu duplo efeito. II - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. V - Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, AHYRTON LOURENÇO NETO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.
70. COBRANCA - SUMÁRIA-0002313-61.2010.8.16.0001-FABIANO FELIX x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-"Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 800,00), no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GERSON REQUIAO, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
71. USUCAPIAO-0006625-80.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO BECKER DE LARA x ESPOLIO DE PEDRO DO ROSARIO-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. MARCELO MAZUR OAB 31.092-.
72. IMISSAO DE POSSE-0012258-72.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAK x ARMINDO DE OLIVEIRA SCHUINDT e outros-I Oficie-se novamente ao Juízo da 10ª Vara Cível desta capital, solicitando informações quanto ao reconhecimento ou não da conexão e eventual prevenção dos autos n. 63102-26.2010.8.16.0001. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise. III Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014 -Advs. CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA-.
73. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015363-57.2010.8.16.0001-CLACIR DE OLIVEIRA BRAATZ x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro-1. Ante a concordância

exposta pelas rés em fls. 375-378 e levando em consideração que a autora é beneficiária de justiça gratuita, intime-se as requeridas a fim de que se providencie o pagamento dos honorários periciais conforme arbitrado pelo expert em fls. 371/372.

2. Após cumprimento, intime-se o especialista para que dê início aos trabalhos.

3. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de agosto de 2014. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu cumprimento, junto ao endereço retro indicado, a fim de ser procedida a citação da executada, na pessoa de seu representante. II"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2014 -Adv. CAMILA MALUCELLI BROTTOT.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033802-19.2010.8.16.0001-FRANCISCO JUNGLES PACHECO JUNIOR x LEMA CAMINHOS LTDA-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0038790-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE TEREZINHA PASTORE e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM-I Antes da análise do pedido formulado às fls 77/85, certifique-se quanto a eventual pagamento do débito pelo executado devidamente intimado às fls. 38. II Diligências necessárias. Curitiba, 20 de agosto de 2014. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

77. CURATELA-0044226-23.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSE KOLLER x ANA FABIOLA KOLLER-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 93 -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e KARIN HASSE.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068560-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARCELO LUIZ BACHINSKI NICOLAU-I - Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da parte requerida, conforme recibo anexo. II - Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III - Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Advs. FABIANA GOMES FRALLONARDO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

79. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C DANO MORA C/C TUTELA ANTECIPADA-0068694-51.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SOARES x BANCO SANTANDER S/A * e outro-I Para análise e homologação do acordo retro entabulado entre as partes, deve ser encartada aos autos a minuta original do mesmo. II Int... Curitiba, 21 de agosto de 2014. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

80. INDENIZACAO POR DANOS-0071732-71.2010.8.16.0001-ARNALDO LECHENAKOSKI e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE MATERDEI- Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 260 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R \$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), em duas parcelas. Assim, levando em conta o depósito da primeira parcela referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014 -Advs. DÉRIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAT DE ABREU HOROKOSKI, ANDRE FELIPE CAETANO e MACAZUMI FURTADO NIWA.

81. BUSCA E APREENSÃO-0071756-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x REINALDO DE OLIVEIRA-I Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, o feito merece o regular prosseguimento. II Assim, informe a parte autora qual prosseguimento pretende dar à presente demanda. III Diligências necessárias. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e DANIELLE MADEIRA.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001637-79.2011.8.16.0001-DULCE MARI BORSATTI PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA-Recebo o recurso de apelação de fls. 138/143, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após promova-se o desampenamento da presente ação da ação de busca e apreensão em apelo e subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

83. CURATELA-0004272-33.2011.8.16.0001-SIMONE PEREIRA DE ANDRADE x RAFAEL ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE-I Atenda-se o parecer ministerial retro. II - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU e KARIN HASSE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008130-72.2011.8.16.0001-BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA x AUTO POSTO CURVA DO TOMATE LTDA e outros-Diante da notícia e comprovação de fls. 276 acerca do falecimento do

requerido Alan José Carvalho, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Sem prejuízo ao acima exposto, diante do conteúdo do petítório de fls. 261/275, desentranhe-se referido pleito, a fim de que o mesmo possa ser autuado em apartado, através do sistema Projudi, como Embargos de Terceiro. Int... Curitiba, 2 de setembro de 2014. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS BELEM GOMES, KÉZYA P. VIDAL BELO, SIMONE MARTINS CUNHA e PAULO JOSE GOZZO.

85. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010525-37.2011.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Trata-se de ação de revisional de contrato de leasing c/c apresentação de documentos e repetição de indébito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela movida por KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, na qual após a distribuição e devidamente intimada para recolher as custas processuais iniciais, manifesta-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação, não juntando aos autos, no entanto, procuração específica para os fins de "desistir". II - Diante do exposto, haja vista a inércia da autora para regularizar a sua representação processual, bem como o não pagamento das custas processuais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, autuação e demais registros. III - Oportunamente, archive-se, com as baixas de estilo. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2014. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0013459-65.2011.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (AV. ANNE FRANK)-I - Considerando que o valor proposto pela Sra Perita às fls. 619/620 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como, a concordância da parte autora às fls. 624/625 e a inércia da parte requerida em relação à proposta de honorários, presumindo-se sua concordância tácita, fixo a verba honorária em R\$3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais). II - Assim, tendo em vista que a parte autora é a interessada na produção da prova, devendo, pois, arcar com a verba honorária e sendo esta beneficiária da justiça gratuita, intime-se a perita nomeada a fim de que informe se aceita receber seus honorários ao final pela parte vencida. III - Em caso positivo, dê-se início aos trabalhos. IV - Diligências necessárias. V - Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014 -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e DANIEL HACHEM.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022734-38.2011.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA-I - Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço da parte requerida, junto ao BACENJUD. II - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. III - Diligências necessárias. IV - Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

88. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0028107-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MACIEL-I - Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da parte requerida, conforme recibo anexo. II - Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. III - Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030450-19.2011.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CRISTIANE FONSECA RIBEIRO-I Diante da certidão retro, intime-se o exequente para promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2014 -Advs. EDUARDO LUIZ BROCK e SOLANO DE CAMARGO OAB/SP.149754.

90. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0040989-44.2011.8.16.0001-ESIDIO MACHADO x BANCO FIAT S/A-1. Diante do contido no petítório retro, em havendo saldo na conta judicial após o levantamento da quantia discriminada no item 1 do acordo de fls. 234/237, com as devidas atualizações em favor da parte requerida, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente em favor da parte autora. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 289. 3. Diligências necessárias. 4. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

91. BUSCA E APREENSÃO-0042399-40.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR GREGORIO DIAS-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

92. BUSCA E APREENSÃO-0044364-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN CARVALHO-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, MIRELLI SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NATALIA CRISTINA DIAS, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO

GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA, TATIANE FERREIRA LEITE e VANIA SEVERINO BARBOSA-

93. COBRANÇA-0046418-89.2011.8.16.0001-VALNEI ZELINDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I Diante da nova proposta de honorários retro formulada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

94. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0054012-57.2011.8.16.0001-VALDECI FERREIRA NETO x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 322, nomeio em substituição a Dra. Elke Fabiola Fernandes, médica perita na área de psiquiatria (fone 3045-1122). Intime-a para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para formular sua proposta de honorários, ficando ciente de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e seus honorários serão pagos ao final pelo vencido. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014. -Adv. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, ALEXANDRE EHLKE RODA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MARIANA MUNIZ CASAGRANDE, MIRIAM PERSIA DE SOUZA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

95. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0057798-12.2011.8.16.0001-OSMAR ATALIVIO MOHR x S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - HOSPITAL VITA e outro-1. Trata-se de Reparação de Danos Por Erro Médico com Pedido de Tutela Antecipada, onde a autora Osmar Atalivio Mohr em face de S.M. Os Empreendimentos e Participações S/A Hospital Vita e Bruno Arnaldo Bonacin Moura, aduzindo em síntese que realizou consulta com o segundo Requerido, em razão de dores decorrentes de fraturas sofridas no fêmur. Alega que foi informado que as dores ocorriam devido à diferença de tamanho entre a perna direita e esquerda, sendo necessário realizar procedimento cirúrgico, em 26/06/2007 e internamento no primeiro Requerido em 11/06/2007. Após constatado que não foi obtido o resultado desejado, foi submetido novamente a um procedimento cirúrgico no mesmo dia. Prossegue afirmando que em 23/06/2007, constatou-se que estava infectado por bactérias, em razão do procedimento jurídico, provocando uma reação inflamatória aguda, necrosando o osso e formando abscessos nos tecidos moles. Afirma que em razão dessas complicações necessitou de diversas cirurgias e demais tratamentos, afetando outras partes de seu corpo, visto que, perdeu os movimentos do pé e teve sua audição prejudicada. Frisa que o aludido procedimento cirúrgico e a infecção hospitalar resultaram em inúmeras e gravíssimas sequelas, incluindo danos estéticos, morais e materiais. Pleiteia ainda, indenização por danos morais e estéticos, além da inversão do ônus da prova. 2. O primeiro Requerido apresentou contestação, arguindo em preliminares a prescrição da ação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de comprovação de danos materiais e pleiteou denunciação da lide à Real Previdência e Seguros S/A. No mérito insurgiu-se aos fatos alegados pelo Requerente. 3. O segundo Requerido apresentou contestação às fls.683/708, suscitando em prejudicial de mérito a prescrição do direito de Ação do Requerente. Insurge-se quanto à realidade dos fatos alegados pelo autor e quanto aos danos pleiteados. 4. Foi deferida a denunciação da lide à Seguradora Real e Previdência e Seguros S/A. (fls.743). 5. A litesdenunciada apresentou contestação, às fls.766/818, Requerendo a retificação do polo passivo da lide, insurgiu-se ao pedido de denunciação da lide e em prejudicial de mérito aduziu ocorrência do prazo prescricional. Passa-se ao saneamento do feito. 6. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Das Preliminares 6.1 Ilegitimidade Passiva A Primeira Requerida aduz preliminarmente ilegitimidade ad causam passiva, fundamentando que, se de alguma forma alguma bactéria acometeu o requerente, não ocorreu nas dependências do hospital Vita. Não podendo responder pelos danos causados, visto a inexistência de nexo causal, entre a conduta e o evento danoso. No entanto, não lhe assiste razão.Verifica-se que o hospital é objetivamente responsável pela reparação de danos causados ao paciente por médicos do seu quadro de profissionais, quando o atendimento tenha sido realizado nas suas dependências. Para a configuração do ato ilícito são indispensáveis a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre aquele e o comportamento do agente. A responsabilidade civil das entidades hospitalares decorre dos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos, mas se o serviço prestado pelo hospital foi defeituoso ou não, e se a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II). No caso em apreço de acordo com os documentos que instruíram o petição inicial, mostram-se suficientes para comprovar a existência de um dano e que todos os procedimentos médicos foram realizados nas dependências do primeiro Requerido, restando apenas esmiuçar, se o referido dano decorreu de erro médico do segundo Requerido, que será analisado oportunamente após produção de prova pericial médica. Dessa forma, fica rejeitada a preliminar arguida pelo Requerido. 6.2 Inépcia da Inicial. O Primeiro Requerido, em sede preliminar, aduziu inépcia da petição inicial vez que a descrição dos fatos, causa de pedir e pedido se apresentam confusas e sem qualquer conclusão lógica, bem como ausência de comprovação do dano material. O conceito de inépcia está ligado ao pedido, pois o parágrafo único do art. 295 do CPC, em seus incisos, atribui o vício de inépcia à inicial quando faltar pedido ou causa de pedir, ou quando contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou ainda se dos fatos não decorrer logicamente o pedido. No caso dos autos, observa-se que os autores formularam pedidos plenamente coerentes com a tutela jurisdicional pretendida, sendo perfeitamente possível se concluir que dos fatos descritos decorrem os pedidos. Dessa forma, fica rejeitada a preliminar arguida pelo Requerido. 6.3 Prescrição. Os dois Requeridos e a litesdenunciada, em sede de prejudicial de mérito, sob a alegação de que as pretensões de reparação civil prescrevem em 03 anos de acordo com art. 206, § 3º, inc. V, do CC. Afirmando a presente ação foi distribuída, depois de transcorridos mais de quatro aos da

data em que foi detectada a presença das bactérias. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. 1. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes 2. Agravo regimental a que se nega provimento (). AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.549 - RS (2010/0029088-5) Dessa forma Em se tratando de demanda na qual se apura eventual responsabilização por alegado erro médico, incide o prazo prescricional de cinco (5) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo de três (3) anos, contemplado no art. 206, § 3º, inc. V, do CC. Dessa forma, fica rejeitada a preliminar arguida pelas Requeridas. Superadas as questões preliminares, importa salientar que inexistem outras nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo, ainda, interesse de agir por parte dos Requerentes. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. 7. Pretende ainda a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o que não concorda a parte ré. Em que pese à fundamentação lastreada pela ré, há que se ponderar que a relação em estudo é nitidamente de consumo e como tal regulada pelo CDC, nos exatos termos dos artigos 2º, 3º, 14 e 17 de referido Código e por expressa disposição legal a responsabilidade civil ora discutida é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa. Não se discute o fato de que foi o Sr. Osmar Atalivio Mohr quem esteve internado no Hospital réu e que, como tal era o destinatário direto do serviço hospitalar

oferecido. Porém, seus familiares, em especial a autora, ao passo em que lhe dava acompanhamento e que também negociava com a ré a ponto de assinar termo de responsabilidade, fls. 187, também agia diretamente como consumidora. Não bastasse essa vinculação expressa, não se pode olvidar que o artigo 17 do CDC estabelece expressamente ocorrer à equiparação ao consumidor de todas as vítimas do evento. Assim, ao passo em que a autora salienta a existência de mau atendimento, negligência e imprudência por um desencadear de fatos narrados na inicial, certo é que também foi atingida pelos eventos e nessa qualidade pode pleitear indenização na qualidade de consumidora, havendo, pois, nexo causal entre os danos alegados e as inúmeras condutas atribuídas à parte ré. Interpretação diversa geraria descompasso tal que por certo se afasta da hermenêutica buscada para a aplicação do CDC. Por outro modo, há que se salientar que todos os danos alegados teriam ocorrido por serviços prestados ou não prestados pela ré, nas suas dependências e por pessoas a ela vinculadas. Mesmo em relação ao alegado dano moral provocado por médico quando teria dirigido palavras inapropriadas à autora, observa-se que se aplica o CDC e o conceito de consumidor em favor desta, vez que as alegadas ofensas ocorreram em função da prestação de serviços, estando mais uma vez presente o nexo causal necessário. Desse modo, a conclusão que se impõe é no sentido de que o CDC deve ser aplicado no caso dos autos seja porque a autora atuou como consumidora direta seja ainda porque também agiu como consumidora por equiparação. 8. Por outro modo, é certo a existência de descompasso de forças entre as partes, tornando a autora hipossuficiente em relação à ré na medida em que desconhece as técnicas realizadas, não tem acesso a dados e informações que só a ré possui, tornando viável, aceitável e adequada a inversão do ônus da prova relativamente à existência de má qualidade na prestação de serviços no caso trazido a estudo, sem se esquecer, contudo, que a responsabilidade no caso em apreço é objetiva e como tal, caberá a ré provar eventual excludente. Portanto, impõem-se a inversão do ônus da prova o que desde já defiro com fulcro no disposto no artigo 6º, VIII do CDC, cabendo à ré o dever jurídico de provar que prestou adequadamente todos os serviços. Contudo, compete à autora, em que pese à inversão do ônus da prova, a demonstração da extensão dos danos materiais alegados, vez que somente esta detém os elementos de prova relativos a tal pedido. 9. Para comprovação dos fatos alegados, Defiro tão somente a produção da prova pericial médica visando apurar os efetivos danos sofridos pelo autor e a possibilidade de erro médico. 10. Nomeio perito o Dr. Roberto Tauchmann, independentemente de termo de compromisso, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Quanto à verba honorária deverá aquela ser suportada pela parte autora, vez que requerer a produção da prova, ex vi artigo 33 do CPC. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias. Como quesitos do Juízo formulo os seguintes: a) O paciente Sr. Osmar Atalivio Mohr, no período em que esteve internado junto ao Hospital requerido, foi infectado por bactéria ou sofreu qualquer tipo de processo infeccioso? b) Em caso positivo qual? c) Quando essa infecção teria iniciado? d) Caso demonstrada a ocorrência de infecção, quanto tempo é necessário para que se instalasse no corpo do paciente e, bem assim, quanto tempo era necessário para que fosse percebida? .11. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de agosto de 2014. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, CARLOS EDUARDO MALFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CÍRO BRUNING-

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063094-15.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA e outros-I Diante do contido no petição de fls. 102/104, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN-

97. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0001734-45.2012.8.16.0001-JULIANA VEIGA GRACIA MUNDIM x BANCO ITAUCARD S/A-I - Denota-se da inicial que a parte autora não apresentou documento que comprove a sua insuficiência de recursos para o custeio da presente ação. Devidamente intimada para demonstrar sua insuficiência econômica, a autora deixou, no entanto, transcorrer o prazo sem manifestação. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida

acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade da autora, não tendo ela apresentado documentos hábeis para comprovação de sua situação econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. II - Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova ao pagamento das custas processuais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014 - Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004078-96.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA x TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A.-*** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). - Advs. EXPEDITO EUGENIO S. LAGO, MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, GUILHERME FONTES BECHARA, VANESSA ESTEPHAN MALUF, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e JULIANA TEDESCO.

99. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0018009-69.2012.8.16.0001-VERA APARECIDA DUDEQUE CARDOSO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I - Denota-se da inicial que a parte autora não apresentou documento que comprove a sua insuficiência de recursos para o custeio da presente ação. Devidamente intimada para demonstrar sua insuficiência econômica, a parte autora deixou, no entanto, transcorrer o prazo sem manifestação. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade da autora, não tendo ela apresentado documentos hábeis para comprovação de sua situação econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. II - Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova ao pagamento das custas processuais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 18 de agosto de 2014 - Adv. DANIELLE MADEIRA.

100. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0020930-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPHAEL DUVOISW DE CASTRO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Advs. DANIELA DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

101. DECLARATORIA-0022186-76.2012.8.16.0001-JUCELI REJANE LEYSER DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I - Denota-se da inicial que a parte autora não apresentou documento que comprove a sua insuficiência de recursos para o custeio da presente ação. Apesar de intimada para demonstrar sua insuficiência econômica, o autora deixou, no entanto, transcorrer o prazo sem manifestação, conforme fls. 48/49. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que

o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade da parte autora, não tendo ela apresentado documentos hábeis para comprovação de sua situação econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. II - Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova ao pagamento das custas processuais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV - Int... Adv. FRANCISCO FERLEY.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0025866-69.2012.8.16.0001-IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I Diante do contido no petitório retro, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de agosto de 2014. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. INDENIZACAO - SUMARIO-0032112-81.2012.8.16.0001-MURILO ANTONIO CONSTANTINO BITTENCOURT BELLEZA e outro x VRG LINHAS AEREAS S/ A-I - Recebo o recurso adesivo de fls. 243/256, em seu duplo efeito. II - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III - Após, cumpra-se os itens III e IV do despacho de fls. 228. IV Intime-se. Curitiba, 04 de agosto de 2014 - Advs. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA, FABIO DOURADO NOLF, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI.

104. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0036356-53.2012.8.16.0001-CELIO FERNANDES PAES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O pedido formulado pelo réu às fls. 159/160 resta prejudicado, na medida em que não há como se aquilatar, neste momento processual, acerca de eventual crédito em seu favor. No mais, é de conhecimento deste juízo que o Recurso Especial 1251331/RS que ensejou a suspensão do feito às fls. 157, já foi julgado, razão pela qual a presente demanda deve ter seu regular prosseguimento. Intimem-se as partes e oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014 - Advs. IARA CRISTINA NOVAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

105. INTERDICA0-0040383-79.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO PETRINI POLATI x ANDRE LUIZ PETRINI POLATI-I Atenda-se o parecer ministerial retro. II - Diligências necessárias. Curitiba, 13 de agosto de 2014. - Adv. HUGO JESUS SOARES.

106. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0041108-68.2012.8.16.0001-LUCIA MARIA GLUCK CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 148/156, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 14 de agosto de 2014 - Advs. JULIANA LIMA PETRI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0041326-96.2012.8.16.0001-ONNIX LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-I - Considerando que a gratuidade processual somente é deferida a pessoas jurídicas em casos excepcionais, deverá a parte autora comprovar em que reside a impossibilidade de custeio das despesas processuais, mediante a juntada de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, ao que concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. II - Int... Curitiba, 26 de agosto de 2014 - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. BUSCA E APREENSÃO-0041940-04.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JEFERSON TIAGO DE SOUZA-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0049640-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ELISABETE NASCIMENTO-I - Para análise do petitório retro, deve a requerente juntar aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada e específica, outorgando poderes de desistência aos advogados Fernando José Gaspar, OAB/PR nº 51.124 e Jean Ricardo Nicolodi, OAB/PR nº 61.182, tendo em vista que a procuração anteriormente apresentada teve seu prazo expirado em 05/07/2013. II - Int... Curitiba, 6 de agosto de 2014. - Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

CURITIBA, 15/09/2014

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA Nº 170/2014**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA 0004 000096/1996
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0122 028681/2012
ADRIANA BUENO BARBOSA 0020 000412/2004
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0072 002391/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0116 054936/2011
0117 056078/2011
ADRIANA PEDROSA LOPES 0074 004441/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 000089/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0022 001042/2004
0112 044554/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0015 001405/2002
AIRTON JOSE MALAFAIA 0040 001377/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0039 001128/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0081 029419/2010
0116 054936/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0117 056078/2011
ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZI 0020 000412/2004
ALESSANDRA DE CASSIA BELL 0029 001035/2005
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0116 054936/2011
0117 056078/2011
ALESSANDRA FRANCISCO 0020 000412/2004
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0116 054936/2011
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0110 042994/2011
ALEXANDRE FIDALGO 0022 001042/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 0044 000127/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 003512/2011
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0084 047385/2010
ALINE BORGES LEAL 0039 001128/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0007 000725/1998
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0116 054936/2011
0117 056078/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0103 017924/2011
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0017 000834/2003
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0116 054936/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0117 056078/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0045 000344/2008
ANA KALB BRUSTOLIN 0106 030772/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0009 001425/1998
ANA LUCIA FRANCA 0018 001133/2003
0052 001153/2009
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0018 001133/2003
ANA PAULA MYSZCZUK 0023 001293/2004
ANA PAULA TORRES 0097 009839/2011
ANA REGINA DO SANTOS DE C 0080 019394/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0025 001359/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 001128/2007
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0035 000088/2007
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0036 000089/2007
ANDRE FONTANA FRANCA 0067 002195/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0002 000774/1992
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PF 0022 001042/2004
ANDRE MELLO SOUZA 0002 000774/1992
0078 011719/2010
ANDRE MULLER BORGES 0030 001199/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0056 001303/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 000214/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0115 054320/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0097 009839/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0002 000774/1992
0078 011719/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0088 057970/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0093 070036/2010
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0009 001425/1998
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0052 001153/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 0028 000377/2005
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0055 001285/2009
ANTONIO CARLOS EFING 0045 000344/2008
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIE 0028 000377/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0021 000934/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0067 002195/2009
ARMANDO LINS JUNIOR 0048 000212/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0031 001434/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0018 001133/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0068 002216/2009
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0060 001781/2009
BEATRIZ ROMAN GUEDES 0089 060986/2010
0091 063798/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0056 001303/2009
BLAS GOMM FILHO 0018 001133/2003
0052 001153/2009
BRENO COUTINHO ROGERIO 0116 054936/2011
BRUNO DE ALMEIDA PASSADOR 0100 011200/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0078 011719/2010
0122 028681/2012
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRA 0116 054936/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0026 001445/2004
0032 001018/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0087 057105/2010

CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0102 014041/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 057105/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 000934/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0021 000934/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0019 000273/2004
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0013 001391/2001
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0109 039758/2011
CARLOS EDUARDO LAUTH DOS 0048 000212/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0024 001351/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0125 050744/2012
CAROLINA PIMENTEL 0002 000774/1992
CAROLINA WENCIK ROJTENBER 0003 000257/1993
CAROLINE INABA VICENZI 0060 001781/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0063 001890/2009
CAROLINE THON 0052 001153/2009
CATIA CRISTINA SOUZA TEIX 0020 000412/2004
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0063 001890/2009
CELSO ARAUJO MARQUES 0003 000257/1993
CESAR AUGUSTO TERRA 0124 050613/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0099 010395/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0039 001128/2007
CHARLES BITTENCOURT VIEIR 0048 000212/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0028 000377/2005
CHRISTIAN MARCEL SOARES D 0005 001241/1997
CIRO DE ALENCAR AMORIN 0061 001807/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA 0014 000077/2002
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0107 034152/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0063 001890/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0052 001153/2009
CLAUDINEI BELAFRONTA 0058 001751/2009
CLAUDIO ANDREATTA 0017 000834/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI 0021 000934/2004
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0087 057105/2010
CRISTIANE EMMENDOERFER 0043 000112/2008
CRISTIANE FERRER 0046 000492/2008
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0101 011885/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0027 000202/2005
CRISTINA MARIA RAMALHO 0028 000377/2005
CRYSTIANE LINHARES 0023 001293/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 0039 001128/2007
DANIEL GERALDO LOPES MART 0014 000077/2002
DANIEL HACHEM 0086 047734/2010
DANIEL PESSOA MADER 0077 010928/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0018 001133/2003
0052 001153/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA 0002 000774/1992
0078 011719/2010
DANIELE DE BONA 0109 039758/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0118 059331/2011
DANIELLE DERENLANY J VIANN 0009 001425/1998
DANIELLE FERNANDA NASCIME 0116 054936/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0071 002382/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0069 002261/2009
DEBORA PERES DEMETROFF 0020 000412/2004
DEBORAH DEMENECK 0114 052859/2011
DEBORAH GUIMARAES 0026 001445/2004
0032 001018/2006
DEISE CORREA MONTEIRO DE 0093 070036/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0024 001351/2004
0035 000088/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0098 009878/2011
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 0020 000412/2004
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0071 002382/2009
DENISE TEREZINHA VARELA C 0118 059331/2011
DENIZE APARECIDA CABULON 0022 001042/2004
DIDIO MAURO MARCHESINI 0059 001767/2009
DIEGO LIMA MOLINARI 0107 034152/2011
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0046 000492/2008
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0036 000089/2007
EDUARDO CARRARO 0106 030772/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0078 011719/2010
EDUARDO ISAONISHIGIRI 0020 000412/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 000214/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0040 001377/2007
ELAINE KAKAZU JERONIMO 0026 001445/2004
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0125 050744/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0067 002195/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0096 006734/2011
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0078 011719/2010
ERON DOUGLAS A MACEDO DE 0125 050744/2012
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0098 009878/2011
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0047 000579/2008
ETHELMA PEZARINI 0057 001686/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0061 001807/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0090 061854/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0065 001952/2009
EWERSON QUILLANTE 0002 000774/1992
FABIANA A RAMOS LORUSSO 0044 000127/2008
FABIANA SILVEIRA 0025 001359/2004
FABIANO DOS SANTOS SILVA 0081 029419/2010
FABIANO MACIEYWSKI 0097 009839/2011
FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0002 000774/1992
FABIO DA SILVA MUINOS 0103 017924/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0034 001400/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0104 023055/2011
FABRICIO KAVA 0065 001952/2009
FAGNER SCHNEIDER 0120 062552/2011
FELIPE ANDRADE DAMAS 0052 001153/2009
FELIPE AZEVEDO COUTINHO 0080 019394/2010

FELIPE BALECHE NETO 0033 001252/2006
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0017 000834/2003
 FELIPE TURNES FERRARINI 0018 001133/2003
 0052 001153/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0105 026731/2011
 FERNANDA MORO 0070 002295/2009
 FERNANDA TROIAN 0007 000725/1998
 FERNANDA ZACARIAS 0026 001445/2004
 0032 001018/2006
 FERNANDO ANDRE SILVA 0030 001199/2005
 FERNANDO DENIS MARTINS 0112 044554/2011
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0037 000110/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 0109 039758/2011
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0097 009839/2011
 FERNANDO SCHLIEPER 0020 000412/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 000420/2009
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0043 000112/2008
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0077 010928/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH F1 0011 000685/2000
 GERMANO DE SORDI 0022 001042/2004
 GERSON WISTUBA 0037 000110/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0087 057105/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0046 000492/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0124 050613/2012
 GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0089 060986/2010
 0091 063798/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0125 050744/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 0062 001884/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0110 042994/2011
 GISELE GIAMBERARDINO FABR 0097 009839/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0071 002382/2009
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0082 030106/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0081 029419/2010
 0116 054936/2011
 0117 056078/2011
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0084 047385/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0105 026731/2011
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0022 001042/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0104 023055/2011
 GUSTAVO SANTOS DE CAMRGO 0080 019394/2010
 HASSAN MOHAMAD ANNAN 0027 000202/2005
 HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 0057 001686/2009
 HELTON COSTA ARTIN 0058 001751/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0089 060986/2010
 0091 063798/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0002 000774/1992
 0078 011719/2010
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0121 065347/2011
 HERICA PAULA FERNANDES 0074 004441/2010
 0075 004892/2010
 HERIK CHAVES 0072 002391/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0039 001128/2007
 0106 030772/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0076 009600/2010
 INGRID DE MATTOS 0049 000214/2009
 IOLANDA INES OSTROWISKI 0011 000685/2000
 IONE MAIA DA SILVA 0030 001199/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 0023 001293/2004
 IONEIA ILDA VERONEZE 0115 054320/2011
 IRACEMA GARCIA VAZ 0004 000096/1996
 ITAMAR BARROS CIOCHETTI 0022 001042/2004
 JAMILÉ BUCH JACOB 0026 001445/2004
 0032 001018/2006
 JARDEL DEMETRIO KOWALSKI 0125 050744/2012
 JEAN RICARDO NICOLODI 0109 039758/2011
 JEFFERSON COMELI 0002 000774/1992
 0078 011719/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0029 001035/2005
 JOANITA FARYNIAK 0026 001445/2004
 0032 001018/2006
 JOAO CASILLO 0078 011719/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0074 004441/2010
 0075 004892/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 000492/2008
 0124 050613/2012
 JOAO LUIZ CAMPOS 0049 000214/2009
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0057 001686/2009
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0016 000228/2003
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0030 001199/2005
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0088 057970/2010
 JOSE AROLDO MATIAS 0078 011719/2010
 0122 028681/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0115 054320/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 0106 030772/2011
 JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL 0052 001153/2009
 JOSE HENRIQUE PAIVA DE CA 0054 001277/2009
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0089 060986/2010
 0091 063798/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0028 000377/2005
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0002 000774/1992
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0041 000006/2008
 JULIANA LIMA DOS SANTOS 0118 059331/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0039 001128/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0071 002382/2009
 KAMYLKA KARENN GOMES RODRI 0024 001351/2004
 0035 000088/2007
 KAREN WERNEK PELLIZARO 0106 030772/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0002 000774/1992
 0078 011719/2010

KARINA KUSTER 0113 047832/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 001359/2004
 0039 001128/2007
 KARYN CRISTINE HRYSZKO MA 0006 000136/1998
 KATIA REGINA COELHO 0088 057970/2010
 KLAUS PETER KLEIN 0015 001405/2002
 KLEBER STUANI 0103 017924/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0083 038096/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0022 001042/2004
 LEONARDO DA SILVA ARMSTRO 0113 047832/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0017 000834/2003
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0094 000975/2011
 LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 0117 056078/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0026 001445/2004
 0032 001018/2006
 LETICIA DANIELE SIMM 0022 001042/2004
 LETICIA DE MATTOS SCHRODE 0049 000214/2009
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0017 000834/2003
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0040 001377/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 0074 004441/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0071 002382/2009
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0119 062325/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 050744/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0024 001351/2004
 0035 000088/2007
 LUCIA ANA LAZOF 0010 000535/2000
 0029 001035/2005
 0038 000213/2007
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0003 000257/1993
 LUCIANA BERRO 0039 001128/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0087 057105/2010
 0106 030772/2011
 LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0017 000834/2003
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0017 000834/2003
 LUCILA MARIA FIALLA 0018 001133/2003
 LUCIMARA DOEGE 0046 000492/2008
 LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0043 000112/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000774/1992
 LUIS CARLOS MORAIS 0012 000258/2001
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0123 044975/2012
 LUIS GUSTAVO FAGUNDES PUR 0100 011200/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0067 002195/2009
 LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0057 001686/2009
 LUIZ CARLOS CALDAS 0019 000273/2004
 LUIZ CARLOS ROCHA 0118 059331/2011
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0039 001128/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000492/2008
 LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0017 000834/2003
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0026 001445/2004
 0032 001018/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 000420/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0017 000834/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0090 061854/2010
 LUIZA G. BONCZKOVISKI KOB 0073 000085/2010
 LUZYARA G S FIGUEIREDO 0004 000096/1996
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0118 059331/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0018 001133/2003
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0036 000089/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0049 000214/2009
 MARCELO RICARDO DE S MARC 0028 000377/2005
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0027 000202/2005
 MARCIA YAMAMOTO 0097 009839/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 000214/2009
 MARCO ANTONIO FIGUEIREDO 0080 019394/2010
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0030 001199/2005
 MARCO TULLIO MURANO GARCIA 0019 000273/2004
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0026 001445/2004
 MARCOS VENDRAMINI 0020 000412/2004
 0066 002172/2009
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0125 050744/2012
 MARIA HELENA KUSS 0085 047487/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0074 004441/2010
 0075 004892/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0052 001153/2009
 MARIANA DUWE GEVAERD 0055 001285/2009
 MARIANNE DYNKOWSKI 0082 030106/2010
 MARILZA MATIOSKI 0108 038800/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0039 001128/2007
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0014 000077/2002
 MARINO GALVAO 0100 011200/2011
 MARISA GONÇALVES LEMOS 0028 000377/2005
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0061 001807/2009
 MARLY APARECIDA BREDA TOM 0079 013981/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0011 000685/2000
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0018 001133/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0046 000492/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 000599/2009
 0064 001916/2009
 MAYLIN MAFFINI 0083 038096/2010
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0004 000096/1996
 MICHELE GEIGER JACOB 0039 001128/2007
 MICHELLE ANGRISANI 0020 000412/2004
 MICHELLE SOUSA BANDEIRA 0107 034152/2011
 MIEKO ITO 0044 000127/2008
 0096 006734/2011
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0028 000377/2005
 MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA 0008 001364/1998
 MILENA DALLAROSA CASTANHO 0125 050744/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0087 057105/2010

MILTON JOAO BETENHEUSER J 0106 030772/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001425/1998
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0103 017924/2011
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0118 059331/2011
NARJARA HEIDMANN 0004 000096/1996
NELIO ANTONIO UZEYKA JR 0006 000136/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0071 002382/2009
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0056 001303/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0106 030772/2011
ODORICO TOMASONI 0079 013981/2010
OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO 0022 001042/2004
PATRICIA CASILLO 0002 000774/1992
0078 011719/2010
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0087 057105/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0049 000214/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0116 054936/2011
0117 056078/2011
PAULO HENRIQUE Z. SIMM 0022 001042/2004
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0118 059331/2011
PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0048 000212/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0087 057105/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0002 000774/1992
PRISCILLA DE MORAES 0107 034152/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0089 060986/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0022 001042/2004
RAFAEL MACHADO ALVES 0001 031269/1982
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0109 039758/2011
RAFAELA STALL LEITE 0003 000257/1993
RAPHAEL STRUSZIK 0041 000006/2008
REGINA DE MELO SILVA 0049 000214/2009
REGINA HELENA ABBUD 0020 000412/2004
RENATA PACCOLA MESQUITA 0089 060986/2010
0091 063798/2010
RENATO COSTA LUZ P HORA 0042 000098/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0103 017924/2011
RENATO SERPA SILVERIO 0050 000420/2009
RENE JOSE CILIAO DE ARAUJ 0089 060986/2010
0091 063798/2010
RICARDO SAMPAIO 0028 000377/2005
ROBERTA CHEMIN GADENS 0004 000096/1996
ROBINSON MARÇAL DE AQUINO 0053 001269/2009
RODRIGO BIEZUS 0062 001884/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0081 029419/2010
0111 044187/2011
0116 054936/2011
0117 056078/2011
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0073 000085/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0067 002195/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0052 001153/2009
RODRIGO TAKAKI 0018 001133/2003
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0061 001807/2009
ROMULO SILVEIRA DA ROCHA 0028 000377/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0072 002391/2009
ROSEANE RIESEL 0079 013981/2010
SAMANTHA ALBINI 0004 000096/1996
SAMIRA VOLPATO 0039 001128/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0076 009600/2010
SARAH PEREIRA SELEME 0027 000202/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0026 001445/2004
0032 001018/2006
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0028 000377/2005
SERGIO SCHULZE 0025 001359/2004
SHEILA CAROL CHRIST 0028 000377/2005
SILVANA ELEUTERIO 0078 011719/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0002 000774/1992
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0052 001153/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0018 001133/2003
0052 001153/2009
SIMONE ALVES DE FREITAS 0016 000228/2003
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0076 009600/2010
0106 030772/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0105 026731/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0078 011719/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0002 000774/1992
0078 011719/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0047 000579/2008
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0004 000096/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 001445/2004
0032 001018/2006
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0071 002382/2009
STEPHANIE GRADOWSKI 0098 009878/2011
SUHELLEN IURK PRESTES 0067 002195/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0034 001400/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0049 000214/2009
TAMMY ZULAU FOTI 0027 000202/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 001359/2004
0039 001128/2007
TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0020 000412/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0090 061854/2010
THAILA ANDRESSA NAKODOMAR 0068 002216/2009
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0115 054320/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0018 001133/2003
THIAGO LEMOS SANNA 0061 001807/2009
TIAGO JOSE WLADYKA 0070 002295/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000127/2008
VANESSA CRISTINA DE CARVA 0028 000377/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0109 039758/2011
VANESSA PINTO NOGUEIRA 0002 000774/1992
VICTOR LANGER 0015 001405/2002

VICTOR MACEDO VIEIRA GOLV 0107 034152/2011
VILSON STALL 0003 000257/1993
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0089 060986/2010
0091 063798/2010
VIRGINIA DALLA FLORA 0022 001042/2004
VIVIANE CASTELLI 0018 001133/2003
0052 001153/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0035 000088/2007
WAGNER TADEU DOS SANTOS G 0042 000098/2008
WALDIR LESKE 0037 000110/2007
WALMIR ANTONIO BARROSO 0107 034152/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0063 001890/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0081 029419/2010
0116 054936/2011
0117 056078/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0029 001035/2005
ZENI DE SOUZA RIBAS 0092 069213/2010
ZILBERTO MARTINS 0005 001241/1997

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 31269/1982 - ESPÓLIO DE WALTER TOFFOLI, representado por sua INVENTARIANTE FIDELINA AGUILERA FLORENCIANEZ TOFFOLI x LAURO ANTONIO SERRATTO - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. RAFAEL MACHADO ALVES.
- ACAO DE COBRANCA (ORD) - 774/1992 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR x H CAMPOS E CIA LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1069/1080. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, EWERSON QUILLANTE e HENRIQUE KURSCHIEDT.
- ACAO DE DEPOSITO - 257/1993 - JOAQUIM GARCIA BADOCH x METALURGICA LIDER LTDA - 1. Intime-se o Depositário para que este informe o destino do bem (betoneira reversível sem motor). Int. - Advs. CAROLINA WENCNIK ROJTENBERG, CELSO ARAUJO MARQUES, VILSON STALL, RAFAELA STALL LEITE e LUCIA HELENA FERNANDES STALL.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 96/1996 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MERCILIO CESAR CASAGRANDE - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via malote digital, conforme fl. 542. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, LUZYARA G S FIGUEIREDO, IRACEMA GARCIA VAZ, SAMANTHA ALBINI, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1241/1997 - LAURENTINA BARBIOTT MIGUEL x ISRAEL COUTINHO BOREL e outro - Ciência ao exequente acerca do expediente de fls. 389/392. Int. - Advs. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA e ZILBERTO MARTINS.
- ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 136/1998 - CELSO FARACO JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Deve o autor comprovar nos autos, em cinco dias, o envio do ofício. Int. - Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JR e KARYN CRISTINE HRSZKO MACHADO.
- ACAO DE DEPOSITO - 725/1998 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO GENOEL GODOY - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via malote digital, conforme fl. 453. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.
- ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1364/1998 - CAMPOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - 1. Considerando que os documentos juntados comprovam a iliquidez do precatório, é possível ao credor a execução do acordo, assim, razão não assiste ao devedor às fls. 534/535. 2. Desse modo, esclareça o credor quais pagamentos foram realizados, uma vez que houve o parcelamento (fls. 494/496.). Int. - Adv. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS.
- ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1425/1998 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x ROSILDA DO CARMO DA LUZ e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os expedientes de fls. 382/387. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI.
- ACAO MONITORIA - 0000102-04.2000.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ANTONIO CORDEIRO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 685/2000 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AUTO POSTO PASSAUNA LTDA e outro - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte executada. Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWISKI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.
- EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 258/2001 - ONDINA ALVES LISBOA (ESPOLIO) x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL - 1. O herdeiro Ariosto não foi intimado, conforme já constou da decisão de fl. 492. 2. Certifique-se se houve o retorno do AR de intimação de fl. 454. (...). 3. Conforme requerido no item "a" de fl. 506. Quanto ao item "b" oficie-se tão somente no sentido de requisitar o endereço da ré. Int. - Adv. LUIS CARLOS MORAIS.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1391/2001 - HERCULES FACTORING & REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD x LUCI TEREZINHA BITTENCOURT e outro - 1. Indefero o pedido de fl. 289, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 77/2002 - ADAO MAUDA x ANTONIO JOSE CARNEIRO e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIEL GERALDO LOPES MARTINS, CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.
15. ACAO DE USUCAPIAO - 1405/2002 - FERNANDO DE OLIVEIRA - Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Int. - Adv. AILTON NUNES DA SILVA, KLAUS PETER KLEIN e VICTOR LANGER.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 228/2003 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BOMGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via sistema mensageiro, conforme fl. 255. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.
17. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 834/2003 - MARITIMA SEGUROS S/A x CIRO ROMANO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 520, no valor de R\$600,79 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^ovc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO NETTO.
18. ACAO DE DEPOSITO - 1133/2003 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004307-37.2004.8.16.0001 - FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO x AGROPASTORIL GJG EXPORT. IMPORT. COM. LTDA - 1. Considerando o exposto em fl. 803, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Int. - Adv. LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MARCO TULIO MURANO GARCIA.
20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 412/2004 - CAROLINA LEVINSKI DA SILVA x PANAMERICANO ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA - 1. Desentranhe-se o expediente de fls. 692/696, juntando aos autos a que dizem respeito. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 670. Ciência ao autor acerca do expediente de fls. 685/691. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, REGINA HELENA ABBUD, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA BUENO BARBOSA, DEBORA PERES DEMETROFF, MICHELLE ANGRISANI, TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI, ALESSANDRA FRANCISCO, EDUARDO ISAONISHIGIRI, ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI, CATIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA e FERNANDO SCHLIEPER.
21. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0003294-03.2004.8.16.0001 - AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro - Deve o réu preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 288, no valor de R\$494,44 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^ovc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.
22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1042/2004 - DEBORA B. G. PAES & CIA LTDA x ABRIL MUSIC LTDA - Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 637. Int. - Adv. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ e CUNHA, GERMANO DE SORDI, DENIZE APARECIDA CABULON GRACA, LEANDRO SOUZA ROSA, VIRGINIA DALLA FLORA, ALEXANDRE FIDALGO, ITAMAR BARROS CIOCHETTI, OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JR, LETICIA DANIELE SIMM, PAULO HENRIQUE Z. SIMM, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFZELLER e ADRIANO HENRIQUE GOHR.
23. ACAO DE DEPOSITO - 1293/2004 - BANCO SAFRA S.A x PAULO DOS SANTOS PEREIRA FILHO - 1. O feito comporta julgamento antecipado, ante a ausência de apresentação de defesa do requerido (art. 330, inc. II, do CPC). 2. À conta e preparo. Int. - Adv. CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANA PAULA MYSZCZUK.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2004 - BANCO BRADESCO S/A x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício de fl. 775. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
25. ACAO DE DEPOSITO - 1359/2004 - BANCO DIBENS S/A x SERGIO APARECIDO CORDEIRO - 1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1445/2004 - GLORIA GARDEN COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A - 1. Traslade-se cópia da sentença, e acórdãos aos autos de ação monitoria em apenso (n.º 1018/2006). 2. Após, cumpra-se a publicação de fls. 482. Int. - Adv. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, ELAINE KAKAZU JERONIMO, JAMILE BUCH JACOB, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, CAMILA GBUR HALUCH e DEBORAH GUIMARAES.
27. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 202/2005 - NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Fl. 3380: (...) 5. Esclareça o credor se nos itens "i" ai "v" pretende a penhora no rosto dos autos. Fl. 3386: Junte-se aos autos e dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Int. - Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI, HASSAN MOHAMAD ANNAN e SARAH PEREIRA SELEME.
28. INVENTARIO E PARTILHA - 377/2005 - L.S.R. e outros x C.R.(e outro - 1. Considerando o exposto em fl. 371, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Int. - Adv. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, CRISTINA MARIA RAMALHO, MARISA GONÇALVES LEMOS, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, MARCELO RICARDO DE S MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, SHEILA CAROL CHRIST, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUIEREDO DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO e JOSE RODRIGO SADE.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000753-60.2005.8.16.0001 - ENNI BELLO e outros x ROBERTO DESSIMONI CARTAXO e outro - 1. Desapense-se os presentes embargos da monitoria nº 535/2000 para tramite independente, vez que já julgado com trânsito em julgado. 2. Após, diante da ausência de qualquer manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes embargos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Adv. ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO, LUCIA ANA LAZOF e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
30. ACAO CIVIL PUBLICA - 1199/2005 - ANADEC ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS x NET CURITIBA LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 702, no valor de R\$1.042,50 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^ovc), custas do 2^o Distribuidor, no valor de R\$33,67, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$195,05, custas do Contador, no valor de R\$33,66 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDRE MULLER BORGES, IONE MAIA DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCO ANTONIO TILLVITZ e FERNANDO ANDRE SILVA.
31. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1434/2005 - APARECIDA DE FATIMA PAGANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 555, no valor de R\$72,23 (a ser efetuado na conta desta serventia 4^ovc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.
32. ACAO MONITORIA - 1018/2006 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLORIA GARDEN COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e JAMILE BUCH JACOB.
33. ACAO DE DEPOSITO - 1252/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x SILMARA PAULETTO - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. FELIPE BALECHE NETO.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1400/2006 - FERNANDO PAREJA DA ROCHA LOURES x PAULO JOSE EUVALDO PEIXOTO - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001711-75.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x WILSON JOEL DE MEDEIROS e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
36. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 89/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x LUCE HELENA SILVA (ESPOLIO) e outros - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta precatória de fls. 276/297. Int. - Adv. MARCELO

CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 110/2007 - MASTERVE COM DE ALIM PARA ANIM DOMES LTDA x PAMPA CITY - COM DE COMB LTDA - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI.

38. ALVARA JUDICIAL - 213/2007 - REBECCA MIZHAYM SANTANA DA SILVA e outro - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 168. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 1128/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x PAULO ESTEVAM DE CARVALHO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, SAMIRA VOLPATO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

40. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1377/2007 - CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA - Deve o autor retirar os autos em cartório e encaminhar para a Justiça Federal. Int. - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 6/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CIRILO ALVES MARTINS - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte executada. Int. - Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAPHAEL STRUSZIKI.

42. INVENTARIO E PARTILHA - 0014910-33.2008.8.16.0001 - NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO x AGUINALDO PEREIRA PARDINHO(ESPOLIO) - 1. Certifique-se se todos os interessados foram intimados do esboço de partilha. (...) 3. Em caso positivo, lance-se partilha nos termos do art. 1025 do CPC. Int. - Advs. WAGNER TADEU DOS SANTOS GABY e RENATO COSTA LUZ P HORA.

43. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 112/2008 - HOTEL R.A. LTDA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIST - ECAD - Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o cálculo de fls. 387/394. Int. - Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CRISTIANE EMMENDOERFER e LUDOVICO ALBINO SARAVIA.

44. AÇÃO DE DEPOSITO - 127/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x D F VIANA SUPERMERCADOS e outros - 1. Deverá a parte exequente promover a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar. Int. - Advs. FABIANA A RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016547-19.2008.8.16.0001 - AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MG3 SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA e outro - Deve o exequente retirar a carta precatória de fls. 398. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0017251-32.2008.8.16.0001 - DIRCEU CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 287/296 no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelo para contrarrazões em quinze dias. Int. - Advs. CRISTIANE FERRER, LUCIMARA DOEGE, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 579/2008 - TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO ITAU S/A - (...) 2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

48. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 212/2009 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES e outro x LEANDRO ATYLLA RODRIGUES RIBEIRO SILVA e outro - (...) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. ARMANDO LINS JUNIOR, CHARLES BITTENCOURT VIEIRA, CARLOS EDUARDO LAUTH DOS SANTOS e PHILLIPE FABRICO DE MELLO.

49. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022115-79.2009.8.16.0001 - AUGUSTO MORAIS DE PROENCA x BANCO ITAU S/A - 1. Expeça-se alvará nos termos do pedido de fls. 194/195. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, TAIS BRITO FRANCISCO, REGINA DE MELO SILVA, LETICIA DE MATTOS SCHRODER e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

50. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 420/2009 - JOSE DOMINGOS SCARPELINI x CABENFALE CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - 1. A liminar foi deferida para que os descontos fossem feitos sobre 30% da renda líquida .do Autor. Assim defiro o pedido retro, expeça-se ofício com urgência a Diretoria da Assembleia Legislativa, para que passe a realizar desconto em folha de pagamento de 30% sobre o total da renda líquida recebida pelo autor. 2. Intime-se - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e RENATO SERPA SILVERIO.

51. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002331-19.2009.8.16.0001 - ROMILDA TAVARES DE LARA x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido no petitório de fls. 271/310, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1153/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA HELENA RUDUNIKE - Deve o autor dar prosseguimento

ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE ANDRADE DAMAS.

53. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003038-84.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA ADEPOL PARANA x NASSER SALMEN - 1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. ROBINSON MARÇAL DE AQUINO.

54. ARROLAMENTO SUMARIO - 1277/2009 - EUNICE SPITZ PINEL x JULIO PINEL (ESPOLIO) - 1. Manifeste-se a inventariante acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.

55. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0010067-88.2009.8.16.0001 - LINO TOMIO x SANDRO ROGERIO MORMUL e outro - 1. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

56. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1303/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO DIRCE GUIMARAES x RITA DE CASSIA PILONI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 176 no valor de R\$47,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 1686/2009 - SIRLEI TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x JAIR JULIO GUIMARAES RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para retificação das primeiras declarações, consoante as determinações de fls. 198/200, em dez dias. Int. - Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, ETHELMA PEZARINI, LUIZ ANESIO DOS SANTOS e HELIO DA SILVA CHIN LEMOS.

58. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1751/2009 - JOSE LEVECK x NILTON RODRIGUES MACHADO e outros - 1. Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 330. 2. No mais, intime-se, a parte devedora para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, pará. 3 do CPC, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no art. 601 do CPC. Fl. 330: 1. A manifestação do exequente de fls. 320/321 merece guarida, vez que se observa dos extratos de fls. 309/310 o desvirtuamento da conta poupança do executado NILTON, mediante seu uso como se conta corrente fosse, para pagamento de despesas corriqueiras, e gastos com cartão de débito, o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X, do CPC, que abrange unicamente os valores efetivamente destinados à acumulação de reservas financeiras. Desse modo, reconsidero o item 02 da decisão de fls. 319, para o efeito de determinar novo bloqueio, via BACEN-JUD, dos ativos financeiros do executado até o limite do débito. 2. Após, intime-se o procurador de ELISABETH para que apresente o CPF da executada, conforme pugnado às fls. 329. 3. Intime-se. - Advs. HELTON COSTA ARTIN e CLAUDINEI BELAFRONTI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010461-95.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x ELCION JULIO - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 189, no valor de R\$66,99 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

60. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1781/2009 - ROBERTO JOAO BRONNER x CARLOS DANTAS - Devem os procuradores do executado comparecerem em cartório, em cinco dias, para firmar a petição de fls. 92, tendo em vista que está apócrifa. Int. - Advs. CAROLINE INABA VICENZI e BEATRIZ BIANCO MACHADO.

61. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 0019030-85.2009.8.16.0001 - BANCO ALVORADA S.A x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIN, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVANDRO LUIS PEZOTI e THIAGO LEMOS SANNA.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002863-90.2009.8.16.0001 - ANHAMI ALIMENTOS LTDA x MARIA AP. LIMA COM. DE CARNES ME - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via malote digital, conforme fl. 121. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

63. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0005822-34.2009.8.16.0001 - OLGA MARIA PIRES PEREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

64. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001 - PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - 1. Expeça-se alvará nos termos do pedido de fl. 423. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1952/2009 - BANCO ITAU S/A x PISSETTI e PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Deve

o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

66. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0023663-42.2009.8.16.0001 - G. LAFFITTE INC E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x CLAUDEMAR DE OLIVEIRA e outros - Conforme Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria 01/2014, concedido o pedido de vista por 05 (cinco) dias ao peticionante de fls. 191. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012682-51.2009.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros - 1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SUHELLEN IURK PRESTES.

68. ACAO DE DEMARCAÇÃO - 2216/2009 - CARLOS CELIO RIBAS JUNIOR x RICARDO BURGO LINS (ESPOLIO) e outros - (...) Decorrido o prazo, intime-se o autor para que em cinco dias dê prosseguimento ao feito. Int. - Advs. THAILA ANDRESSA NAKODOMARI e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2261/2009 - COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x CARLOS A. NASCIMENTO - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

70. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 2295/2009 - IARA ROCIO DA SILVA x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO (ESPOLIO) - Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA.

71. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0010746-88.2009.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A x ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI - Ciência ao requerente sobre a certidão de fl. 224v: "CERTIFICO que, conforme comprovante retro "fls. 224" do valor de R\$1250,00, houve o pagamento equivocado pela parte requerente das custas dos honorários periciais do Sr. Perito Aluisio Moraes a esta Escriwania, motivo pelo qual encaminhoo os presentes para ciência da parte requerente do ocorrido, bem como para que proceda o recolhimento de forma correta de forma JUDICIAL, através de depósito judicial vinculado à esta serventia, sendo que o valor pago a esta escriwania será restituído através de alvará". Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, JULIANA PERON RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2391/2009 - BANCO CITIBANK S.A x GERSON FISBEIN e outro - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via malote digital, conforme fl. 209. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANIA JARDIM RIELLA PEDRAO.

73. INVENTARIO E PARTILHA - 0008712-09.2010.8.16.0001 - SONIA REGINA SANTOS DE AZEVEDO x FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO NETO (ESPOLIO) - 1. Intimem-se pessoalmente os credores elencados no item "a" de fls. 202, para que manifestem interesse em eventual habilitação nos presentes autos. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e LUIZA G. BONCZKOVISKI KOBACHUK.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004441-54.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MIRIAN BEATRIZ SERPE DO AMARAL - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, ADRIANA PEDROSA LOPES e HERICA PAULA FERNANDES.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004892-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARLI PRESTES - 1. Oficie-se a Receita Federal, conforme requerido no petição de fl. 113. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e HERICA PAULA FERNANDES.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 9600/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILTO RIBEIRO DE FREITAS - 1. Concedo o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

77. ACAO MONITORIA - 0010928-40.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x WILLIAM AARAO FERNANDES - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

78. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0011719-09.2010.8.16.0001 - RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x TRANSBROETTO

TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 278/291 somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, DANIELE CRISTINE TAKLA, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE AROLDO MATIAS e BRUNO MIRANDA QUADROS.

79. ACAO MONITORIA - 0013981-29.2010.8.16.0001 - DANTI COMERCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x ADRIANO E CRUZ & CIA LTDA - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e MARLY APARECIDA BREDI TOMASONI.

80. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0019394-23.2010.8.16.0001 - PROJETH ESTRUTURAS S/C LTDA x PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, ANA REGINA DO SANTOS DE CAMARGO, FELIPE AZEVEDO COUTINHO e MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR.

81. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029419-95.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO DE CASTRO NOWACKI - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. GIULIO ALVAREGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, WANDERLEY SANTOS BRASIL e FABIANO DOS SANTOS SILVA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030106-72.2010.8.16.0001 - SUELI OIDECH PEREIRA DA SILVA e outro x FLOMENA KORCZAGYN e outro - 1. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito (... apesar do tempo decorrido da publicação retro, até o vencimento do prazo não ocorreu qualquer manifestação dos executados). Int. - Adv. MARIANNE DYNKOWSKI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038096-17.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria 01/2014, concedido o pedido de vista por 05 (cinco) dias ao peticionante de fls. 188 (autora). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

84. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0047385-71.2010.8.16.0001 - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA - 1. Esclareça o autor sua pretensão executória, considerando que a sentença foi clara em determinar a liquidação por arbitramento dos honorários advocatícios relativos ao serviço prestado no procedimento administrativo nº 0910100/00297/05, ante a inexistência de acerto prévio sobre o valor a ser pago pelo trabalho. Int. - Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047487-93.2010.8.16.0001 - NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. MARIA HELENA KUSS.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047734-74.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOEL FERREIRA PRESTES JUNIOR - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0057105-62.2010.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDAIR LOPES - Ciência à parte autora acerca do envio da carta precatória via malote digital, conforme fl. 127. A parte autora deve ficar atenta aos futuros procedimentos requeridos pelo Juízo Deprecado. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

88. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0057970-85.2010.8.16.0001 - NEURA DE PAULA XAVIER x LUCIANNA CRUZ BOVE e outros - 1. Intime-se a parte credora acerca da satisfação do crédito perquirido, salientando que a ausência de manifestação implicará na concordância. Int. - Advs. KATIA REGINA COELHO, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060986-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NOVA LUB COMERCIO DE LUBRICANTES LTDA e outros - Deve o exequente retirar os ofícios de fls. 119/122. Int. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, BEATRIZ ROMAN GUEDES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO.

90. ACAO MONITORIA - 0061854-25.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SILVIANA BUZATO - Deve o autor retirar o ofício da Receita Federal de fl. 151. Em caso de ser retirado por estagiário (a) ou pessoa designada pelo advogado, somente será realizada a retirada mediante autorização específica, a qual deve constar os dados do processo, dados do procurador e a finalidade. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063798-62.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA ME e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 132. Promova-se o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da executada até o limite atualizado da dívida (fls.

133/134). 2. Após, consulte-se a solicitação. Ciência ao credor do resultado do bloqueio BACEN-JUD (fls. 135/139). Conforme portaria 01/2014, não sendo encontrados ativos financeiros, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFIN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO, BEATRIZ ROMAN GUEDES e RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069213-26.2010.8.16.0001 - IZIDORO RIGO NETO x ANA CLAUDIA NEGRINO DE OLIVEIRA e outros - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

93. Acao de ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0070036-97.2010.8.16.0001 - CARLO AFONSO PEROTTI e outro x AUGUSTO ENZO PEROTTI e outro - Em correição à publicação 109/2014, ciência às partes acerca da data CORRETA da audiência, ou seja, 26/11/2014, às 14h30min, conforme despacho de fl. 864. Int. - Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

94. Acao de REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000975-18.2011.8.16.0001 - UBIRATAN SANTOS ALVES x CREDIFIBRA S.A. - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta devolvida de fls. 147/148. Int. - Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

95. Acao de REINTEGRACAO DE POSSE - 0003512-84.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VICENTE PEREIRA - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o expediente via Siel de fl. 148. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. Acao de REINTEGRACAO DE POSSE - 0006734-60.2011.8.16.0001 - BANCO BMG LEASING S/A x CLEVERSON FERNANDO FERREIRA GRAWE - Fl. 58: (...) 2. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para andamento ao feito. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009839-45.2011.8.16.0001 - R.R.B. e outros x E.M.L. e outro - 1. Diligencie-se junto à CEF valores ainda não levantados vinculados a estes autos. 2. Na hipótese de ainda existir depósito não levantado, expeça-se alvará em prol do exequente. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. FABIANO MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, MARCIA YAMAMOTO e GISELE GIAMBERARDINO FABRE.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009878-42.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x REGINA CELIA DA SILVA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 109. Int. - Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e STEPHANIE GRADOWSKI.

99. Acao DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010395-47.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA DE SOUZA x EMBRATEL - 1. Sobre os documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

100. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011200-97.2011.8.16.0001 - MARILENE DOS SANTOS VEIGA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA (ESPOLIO) - Conforme certidão de fl. 99, para a expedição de formal de partilha é necessário os dados completos dos herdeiros. Int. - Advs. MARINO GALVAO, BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011885-07.2011.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA x SIDNEY MANFRON JUNIOR - 1. Expeça-se carta precatória para a comarca de Campo Magro/PR, para que promova a penhora sobre o veículo de fl. 178, nomeando-se o devedor como depositário do bem. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

102. ALVARA JUDICIAL - 0014041-65.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA FABIENSKI x ANA IVANKIO (ESPOLIO) - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

103. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017924-20.2011.8.16.0001 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. KLEBER STUANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

104. Acao DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023055-73.2011.8.16.0001 - BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. x FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

105. Acao MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: Instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Por fim, voltem conclusos. Int. - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, GUILHERME VERONA GHELLERE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

106. Acao DE DEPOSITO - 0030772-39.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WALTER MORAES - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 117/118. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ANA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, KAREN WERNEK PELLIZZARO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATI e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

107. Acao DE INDENIZACAO (SUM) - 0034152-70.2011.8.16.0001 - CEILA OTONI COSTA MENEGUSSO ME x DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, WALMIR ANTONIO BARROSO, VICTOR MACEDO VIEIRA GOLVEIA, PRISCILLA DE MORAES, DIEGO LIMA MOLINARI e MICHELLE SOUSA BANDEIRA.

108. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0038800-93.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 113, no valor de R\$56,52 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

109. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039758-79.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ SANDES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

110. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0042994-39.2011.8.16.0001 - VIACAO TAMANDARE LTDA x VANDERLI MARIANO - Deve o impugnante preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 78, no valor de R\$45,01 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE BLEY R BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

111. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0044187-89.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DE CASTRO NOWACKI - Deve o impugnante preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 37, no valor de R\$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE.

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0044554-16.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x POLIPIOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 147, pelo prazo de trinta dias. Int. - Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

113. Acao MONITORIA - 0047832-25.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDREA CARLA ROBALLO MACIEL - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 81, no valor de R\$15,70 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINA KUSTER e LEONARDO DA SILVA ARMSTRONG.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052859-86.2011.8.16.0001 - ANTONIO FABIANO DEMENECK x MARIA JOSE DA SILVA BORGES e outros - Deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. DEBORAH DEMENECK.

115. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054320-93.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOCELIA DE FATIMA TRINDADE - 1. Defiro o pedido de fl. 84, pelo prazo de quinze dias. Int. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

116. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054936-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA JORGE - Deve o autor se manifestar sobre o ofício de fls. 95/97, em cinco dias. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, RODRIGO CADEMARTORI LISE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

117. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056078-10.2011.8.16.0001 - BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MARIA ROMBLESPERGER GALVAO - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta de fls. 86/87. Int. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

118. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059331-06.2011.8.16.0001 - OSMUNDO DE ALMEIDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. - Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a carta precatória de fls. 120/132. Int. - Advs. MANOEL MOREIRA DE GODOY,

DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN, JULIANA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e DANIELLE CRISTHINA DEDA.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0062325-07.2011.8.16.0001 - IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. M/E x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Indeferido o pedido de fls. 273/274, porquanto não existe a figura do pedido de reconsideração no direito brasileiro, exceto em agravo de instrumento e na hipótese no art. 296 do CPC. 2. Nesses termos, aguarde-se a tramitação da demanda em apenso para decisão conjunta. Int. - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

120. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062552-94.2011.8.16.0001 - MARIANO LEMANSKI x NADINE GIL - Manifeste-se o embargado sobre o laudo pericial de fls. 172/196. Int. - Adv. FAGNER SCHNEIDER.

121. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0065347-73.2011.8.16.0001 - JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

122. AÇÃO MONITORIA - 0028681-39.2012.8.16.0001 - TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA x RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido no petição de fl. 153/155. Int. - Adv. JOSE AROLDI MATIAS, BRUNO MIRANDA QUADROS e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.

123. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0044975-69.2012.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS GABINO e outro x PRIME PRODUÇÃO & EVENTOS e outro - Deve o procurador do réu, em cinco dias, comparecer em cartório para firmar a petição de fl. 293, tendo em vista que está apócrifa. Int. - Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050613-83.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLY DE SOUZA SABINO - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 76/82. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

125. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0050744-58.2012.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO DE FARIA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 122, no valor de R\$377,85 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ªvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$33,67, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$24,87 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MILENA DALLAROSA CASTANHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, ERON DOUGLAS A MACEDO DE LIMA e JARDEL DEMETRIO KOWALSKI.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 146 /2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0042 014189/2011
ADMILSON QUEZADA 0034 016297/2010
ADRIANA CHAMPION 0052 001847/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0001 017033/1980
0020 001222/2007
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0061 033571/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0032 001413/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 001093/2006
Abel Antonio Rebello 0022 000330/2008
Adriana de França 0008 001016/2004
Alexandra Danieli Alberti 0017 001603/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0008 001016/2004
Alexandre de Almeida 0048 054279/2011
Anderson da Silva Araujo 0046 037267/2011
Andressa J. G. de Olivei 0008 001016/2004
André Luiz Lunardon 0009 001451/2004
Antonio C. Cavalcanti Alb 0020 001222/2007
Ariana Vieira de Lima 0029 000745/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0010 001106/2005
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0010 001106/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0020 001222/2007
CELI GABRIEL FERREIRA 0030 000895/2009

CELSO DAVID ANTUNES 0023 000499/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0040 068077/2010
CLAUDIA REJANE NODARI 0038 052585/2010
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0058 025213/2012
Camila Brunello Coloniezi 0058 025213/2012
Carlos Eduardo Ferreira M 0014 000582/2006
Carlos Eduardo Manfredini 0003 000758/1998
Carlos Eduardo Quadros Do 0056 021387/2012
Carlos Eduardo Scardua 0028 000359/2009
Cesar Augusto Terra 0035 026480/2010
Ciro Bruning 0011 001359/2005
Claire Lottici 0007 000444/2004
Claudia Gramowski 0023 000499/2008
Claudio Marcelo Baiak 0024 000602/2008
Cleverson Marcel Spochiad 0026 001160/2008
Cristiane Bellinati Garci 0045 032553/2011
0046 037267/2011
0059 030799/2012
0063 051587/2012
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 0043 015545/2011
DANIEL KUSTER GEVAERD 0003 000758/1998
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0003 000758/1998
DANIELLE TEDESKO 0028 000359/2009
DAVIS BRUEL 0003 000758/1998
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0054 017080/2012
DENISE MONTIEL NUNES DAUD 0010 001106/2005
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0029 000745/2009
DIEGO DE ANDRADE 0044 027336/2011
DOUGLAS PIKUSSA 0021 000320/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0008 001016/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0030 000895/2009
Denio Leite Novaes Junior 0004 000748/1999
Diogo Guedert 0052 001847/2012
Dorval Angelo Cury Simões 0032 001413/2009
EDINEIA SANTOS DIAS 0061 033571/2012
ELIANI GARCIES CHOTI 0011 001359/2005
Edgar Luiz C. de Albuquerque 0001 017033/1980
Elaine de fatima Costa Gu 0013 000261/2006
Elisa Gehlen Paula Barros 0023 000499/2008
Emerson Luiz Vello 0018 000204/2007
Emerson Nurihiko Fukushima 0016 001412/2006
Ennio Santos Filho 0033 001971/2009
Estevão Ruchinski 0016 001412/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0013 000261/2006
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0003 000758/1998
FERNANDA APARECIDA QUETEZ 0023 000499/2008
Fabiano Fontana 0056 021387/2012
Fabiola Cueto Clementi 0023 000499/2008
Fabricio Costa Sella 0009 001451/2004
Felipe Meurer Jorge 0022 000330/2008
Fernando José Gaspar 0057 021609/2012
Fernando Luiz Pereira 0057 021609/2012
Francisco Antonio Fragata 0023 000499/2008
Fábio José Possamai 0055 017293/2012
GELSON AREND 0042 014189/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0050 057579/2011
GILBERTO DA SILVA E SOUZA 0006 000531/2002
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0020 001222/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0055 017293/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0026 001160/2008
0028 000359/2009
Gianmarco Costabeber 0038 052585/2010
0062 038457/2012
Gilberto Stinglin Loth 0035 026480/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0017 001603/2006
Gizélli Belloli 0030 000895/2009
Glaucio Iwersen 0017 001603/2006
0025 000925/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0031 001123/2009
HELIO LUIS DRESSENO 0006 000531/2002
Herick Pavin 0043 015545/2011
IVAN KRUGER 0006 000531/2002
Irineu Galeski Junior 0029 000745/2009
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0003 000758/1998
JOAO PAULO C. SANTOS 0035 026480/2010
0037 041115/2010
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0025 000925/2008
JOSENEY CARNEIRO 0003 000758/1998
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0030 000895/2009
Jaime Oliveira Penteado 0026 001160/2008
0028 000359/2009
Janaina Giozza 0031 001123/2009
Joao Leonelho Gabardo Fil 0035 026480/2010
Jonas Borges 0007 000444/2004
Jose Antonio de Andrade A 0025 000925/2008
Jose Dias De Souza Junior 0057 021609/2012
José A. de Araujo de Noro 0010 001106/2005
José Augusto Araújo de No 0012 001502/2005
João Leonelho Gabardo Fil 0062 038457/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0059 030799/2012
Julio Brotto 0040 068077/2010
Julio Cesar Dalmolim 0048 054279/2011
Julio Cezar Engel dos San 0036 028024/2010
KARINA MIQUELETTI VIDAL 0011 001359/2005
KARINNE ROMANI 0025 000925/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0054 017080/2012
LUCAS ULTECHAK 0056 021387/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0057 021609/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO 0023 000499/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 057579/2011
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0019 000549/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0008 001016/2004
 LUIZ CARLOS SLONIK 0015 001093/2006
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0020 001222/2007
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0022 000330/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0060 031355/2012
 Lincoln Taylor Ferreira 0043 015545/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0033 001971/2009
 Luis Oscar Six Botton 0015 001093/2006
 Luiz Alberto Gonçalves 0016 001412/2006
 Luiz Fernando Zornig Filh 0020 001222/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0018 000204/2007
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0010 001106/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0026 001160/2005
 0028 000359/2009
 Luiz Henrique Cabanellos 0030 000895/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0013 000261/2006
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0010 001106/2005
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0030 000895/2009
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0010 001106/2005
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0062 038457/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0023 000499/2008
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0040 068077/2010
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0034 016297/2010
 MAURICIO ROSANOVA 0052 001847/2012
 MOACIR DE MELO 0034 016297/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0017 001603/2006
 0025 000925/2008
 Marcia Jacqueline Vieira 0032 001413/2009
 Marcos Antonio de Queiroz 0041 010449/2011
 Marcos Cibischini Amaral 0058 025213/2012
 Marili Ribeiro Taborda 0041 010449/2011
 Marly de C. Meneses Franç 0027 001185/2008
 Mauricio Alcantara da Sil 0041 010449/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0063 051587/2012
 Maylin Maffini 0026 001160/2008
 0049 057474/2011
 Milton Luis Kuster 0017 001603/2006
 0025 000925/2008
 Milton Luiz Cleve Kuster 0044 027336/2011
 0056 021387/2012
 Murilo Ubirajara Guse 0053 006765/2012
 Nelson Paschoalotto 0029 000745/2009
 Nelson Paschoalotto 0053 006765/2012
 Ney Rolim de Alencar Filh 0027 001185/2008
 Nicole Ferreira de Olivei 0022 000330/2008
 ORANDI ALMEIDA 0042 014189/2011
 PAOLA DANIELI COSTA 0010 001106/2005
 PAOLA SPREA CARRIJO 0021 000320/2008
 PATRICIA NYMBERG 0040 068077/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0045 032553/2011
 0046 037267/2011
 Pedro Paulo Pamplona 0019 000549/2007
 Pio Carlos Freiria Junior 0060 031355/2012
 Plinio Aloisio Bach 0004 000748/1999
 Priscila do Nascimento Se 0016 001412/2006
 RAFAELA VIALLE STROBEL 0012 001502/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 026480/2010
 0037 041115/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0040 068077/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0030 000895/2009
 RODRIGO DA SILVA COSTA 0005 000427/2002
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0047 041284/2011
 ROGERIA DOTTI 0040 068077/2010
 Rafael Baggio Berbic 0033 001971/2009
 Rafael Fadel Braz 0019 000549/2007
 Rafael de Lima Felcar 0036 028024/2010
 Rafaela Polydoro Küster 0056 021387/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0030 000895/2009
 0047 041284/2011
 Ricardo Onofrio Carvalho 0006 000531/2002
 Robson Fari Nassin 0006 000531/2002
 Rosângela U.R. Sureda 0015 001093/2006
 SAMANTA SERPA SUSSI 0039 066695/2010
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0003 000758/1998
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0026 001160/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0040 068077/2010
 Silvio Naguime 0008 001016/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000758/1998
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0021 000320/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0013 000261/2006
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0033 001971/2009
 VALERIO KURTEN BARATTER 0037 041115/2010
 VALTER CARRETAS 0005 000427/2002
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0034 016297/2010
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0027 001185/2008
 Valeria Caramuru Cicarell 0008 001016/2004
 Victor Geraldo Jorge 0022 000330/2008
 WAGNER YAMASHITA 0056 021387/2012
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0021 000320/2008
 WILLIAM TSUNETO 0009 001451/2004
 Zuleika Loureiro Giotto 0040 068077/2010
 fernando ferreira serafim 0021 000320/2008
 josé martins 0049 057474/2011
 maria salette rodrigues d 0034 016297/2010
 mayra Maria Ferri Pascot 0011 001359/2005
 saulo de meira albach 0014 000582/2006
 victor cavallari mendes da 0045 032553/2011

0051 065827/2011

1. INVENTARIO - 17033/1980 - ELISABETTE ENDE ZRAIK BACILA x ESP. DE SEBASTIAO FERREJARA BACILA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$503,45". Advs. Edgar Luiz C. de Albuquerque e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

2. ALVARA - 475/1994 - ELIZABETE ZRAIK BACILA x ESP. SEBASTIAO FARAJALA BACILA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$134,50". Adv. .

3. INDENIZACAO ORD. - 758/1998 - FREDERICO RAMOS x ELETROLUX DO BRASIL S/A. - Intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, para se manifestar. Advs. JOSENEY CARNEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIEL KUSTER GEVAERD, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAVIS BRUEL, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE.

4. MONITORIA - 748/1999 - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x DANIEL OSCAR AUSILI - Desp. de fls. 249. ... Nos termos do art. 791 inciso III do CPC determine a suspensão do presente processo por prazo de 180 dias. Cumpra-se o contido no item 5 8 12 do CN e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Plinio Aloisio Bach.

5. RESSARCIMENTO - 0000097-11.2002.8.16.0001 - ACTUAL COMUNICAÇÃO VISUAL x TCE IND.ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outro - Ao credor par efetuar o preparo das custas de expedição de 1 ofício. Advs. VALTER CARRETAS e RODRIGO DA SILVA COSTA.

6. INDENIZACAO ORD. - 531/2002 - ADELMARINA CURY BUSATO x DAYSI CURY OGATA e outro - Desp. de fl. 714. 01- Considerando que a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) não havia considerando os quesitos formulados pelo requerido às fls. 434/437 por serem intempestivos e, considerando, ainda, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná declarou nulos todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 449, intime-se o Sr. Perito para que complemente sua proposta de honorários levando em consideração os quesitos apresentados pelo requerido às fls. 710/711. 02- Após, manifeste-se o requerido quanto a proposta de honorários, deverá o requerido efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. 04- A seguir, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ricardo Onofrio Carvalho, GILBERTO DA SILVA E SOUZA, HELIO LUIS DRESSENO, IVAN KRUGER e Robson Fari Nassin.

7. MONITORIA - 444/2004 - DELMAR BORGES x TALITA ELISSA HANEIKO - Desp. de fls. 171. ... 1. Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quanto bastem para suprir o adimplemento do débito, conforme disposição prevista no artigo 659 do Código de Processo Civil. Caso não encontre bens passíveis de penhora, proceda o Sr. Oficial de Justiça o disposto no § 3º do artigo já mencionado. 2. Após, intime-se o executado da realização da construção, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação. 3. Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para apresentar o endereço para cumprimento da decisão supra. Advs. Jonas Borges e Claire Lottici.

8. ORDINARIA - 0000606-68.2004.8.16.0001 - M I ALMEIDA SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE IMOVEIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 781. ... Defiro o pedido de fl. 780 para conceder vista por 10 dias ao requerente. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, Silvio Naguime, Andressa J. G. de Oliveira, DULCE MARIA GAWLOSKI, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

9. INDENIZACAO ORD. - 1451/2004 - MARILENE MARCOS x CONSTRUTORA MTM LTDA - Desp. de fls. 300. ... Tendo em vista que os presentes autos passaram a tramitar no Sistema PROJUDI, conforme certidão de fl. 187. À conta e preparo. Após, arquivem-se os presentes autos físicos. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 986,83 + R\$ 33,67 Distribuidor + R\$ 11,23 Contador + R\$ 71,65 Funjus. Advs. André Luiz Lunardon, WILLIAM TSUNETO e Fabrício Costa Sella.

10. ANULATORIA - 0005614-89.2005.8.16.0001 - NEY JOSÉ VIEIRA DE MELLO x PORTOCRED e outro - Desp. de fls. 267/273. ... (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso T do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, tão-somente para o fim de declarar a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de iradiamento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do co1útrato). Diante da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para o autor e 20% para os requeridos) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. No entanto, por ser, o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, fica isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data desta sentença. Se ao final desse prazo, o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. " Advs. PAOLA DANIELI COSTA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, José A. de Araujo de Noronha, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT, CASSIO MAGALHAES MEDEIROS e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 0005453-79.2005.8.16.0001 - JOSMAR INACIO DA SILVA x PORTO SEGURO SEGUROS S.A. - Ciência ante o trânsito em julgado da

r. Sentença. Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, ELIANI GARCIES CHOTI, mayra Maria Ferri Pascolato Mozoni e Ciro Bruning.

12. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1502/2005 - RENATA VIANNA UNRUH x UNIBANCO S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 268,30. Advs. RAFAELA VIALLE STROBEL e José Augusto Araújo de Noronha.

13. OBRIGACAO DE FAZER - 0007672-31.2006.8.16.0001 - JOAO BATISTA SOARES DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A - Desp. de fls. 452. ... Conclusão precipitada. Ciente da devolução do valor sacado a maior (fl. 450). Atente-se a Escritania acerca da expedição de alvarás de levantamento dos valores. Cumpra-se integralmente o item "3" do despacho de fl. 441. Após, determino a Escritania que proceda ao cadastramento do feito no Sistema de Numeração Única (SNU) para posterior inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos do item 2 21 9 1 e seguintes do CN. Na sequência, ao exequente que, no prazo de 10 dias, promova a digitalização das peças a partir da fl. 186 em CD e o entregue à Escritania para o prosseguimento do feito no sistema PROJUDI. Baixas e diligências necessárias. Oportunamente, archive-se. Int. Advs. Elaine de fatima Costa Guerios-, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

14. USUCAPIAO - 0007295-60.2006.8.16.0001 - EVALDO FRIESEN e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 297/303. ... "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269 inciso I do CPC, para o fim declarar o domínio do imóvel descrito na inicial - lote nº 30, da quadra 04, da Planta Ilse Maria, matriculado sob n. 9.191 da 7a Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, em favor dos autores. Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis competente, com as peças que se fizerem necessárias, para que proceda à averbação da decisão, passando a constar como proprietários do imóvel "Evaldo Friesen e Janete Gazola Friesen". Considerando a ausência de oposição efetiva, senão pela curadoria, custas remanescentes pelos autores, os quais são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Não tendo sido sucumbentes, entretanto, deixo de condená-los em honorários. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Expedido o competente mandado e nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. Carlos Eduardo Ferreira Mota e saulo de meira albach.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007673-16.2006.8.16.0001 - DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVESTIM - Decisão de fls. 263. .. Embora intimada a parte requerida para efetuar o preparo das custas desde 14/12/12 (fl. 248), até o presente momento não foram recolhidas. Independentemente disto, homologo por sentença os termos do acordo de fls. 241/242 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, com fulcro nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. . Honorários advocatícios devem ser pagos na forma do acordo (fls. 241/242). Custas devem ser arcadas pelo réu, vide acordo (fls. 241/242). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes nos prprios autos, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Rosângela U.R. Sureda, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e Luis Oscar Six Botton.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007578-83.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x CEPECOR CENTRO DE PREVENÇÃO DO CORAÇÃO LTDA e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 442/446. .. "(...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I do pódigo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar os requeridos ao pagamento dos valores devidos ao banco, devendo ser observada a revisão contratual, conforme fundamentação, ou seja, com aplicação dos juros remuneratórios de acordo com as taxas do Bacen, excluída eventual capitalização e com a cobrança de comissão de permanência, porém, sem cumulação com demais encargos moratórios, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência reciproca, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao autor e 50% (cinquenta por cento) aos requeridos Ainda, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, na mesma proporção fixada ao pagamento de custas, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o Valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo tempo despendido para a prestação dos serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, façain-se as baixas, anotações e comunicações necessanas e apos, arquivem-se." Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima, Estevão Ruchinski e Priscila do Nascimento Sebastião.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 1603/2006 - OTO SCHINORR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,22. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 204/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO PARATI II CON.I x SAMUEL ARON AKIERSZTAJN e outro - Desp. de fls. 222. ... Considerando que o feito se arrasta desde 2007 sem que os requeridos sejam citados e já esgotou todos os meios de encontrar endereços dos mesmos, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Int. ... Ao autor para efetuar a minuta bem como efetuar o preparo das custas de 1 edital. Advs. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

19. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 549/2007 - EDVALDO DA SILVA LIMA x LOJAS SATIL PEIXOTO - Desp. de fls. 222. .. 1. Proceda-se à pesquisa

Renajud sobre os demais bens, conforme já determinado. 2. Insira-se o bloqueio de transferência sobre os bens cuja titularidade seja da parte executada. 3. Após, expeça-se precatória para que se proceda à avaliação dos bens, a ser cumprida no endereço apresentado pelo sistema, conforme requerido pela parte. 4. Considerando que os demais dados também estejam incompletos -- ou seja, sem a informação acerca do Município e Estado do domicílio do executado, deverá o exequente complementar a informação, viabilizando a expedição da precatória. 5. Int. Dil.Nec. ... Ciência ante a certidão ("deixe de dar cumprimento ao item 2 supra tendo em vista o contido às fls. 206"). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de precatória no valor de R\$ 10,46 + 22 cópias autenticadas. Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Fadel Braz.

20. INDENIZATÓRIA - 0001856-34.2007.8.16.0001 - DANIELA SATO HASEGAWA x SIMEPAR SIN.MEDICOS EST.PARANA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. GILBERTO NAGASAWA TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, Luiz Fernando Zornig Filho, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e Antonio C. Cavalcanti Albuquerque.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 320/2008 - JOSUE MORAIS DA SILVA e outros x JOAO ALFREDO DA SILVA - Desp. de fls. 821. ... Considerando que o incapaz João Alfredo da Silva veio a falecer, conforme certidão de óbito acostada às fls. 249 dos autos de interdição, manifestem-se os requerentes quanto ao r. parecer ministerial. Int. Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, fernando ferreira serafim e DOUGLAS PIKUSSA.

22. MONITORIA - 0001139-85.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO ALVES x FAISAL BRAHIM e outros - Desp. de fls. 193. ... Diante da inércia da parte executada em efetuar o preparo das custas processuais, faculto ao Sr. Escrivão a cobrança nos próprios autos. Int. .. As custas processuais importam em R\$ 361,10. Advs. Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Abel Antonio Rebello e Nicole Ferreira de Oliveira.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 499/2008 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MAIA x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o requerido ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 38,73 não houve o preparo "). Advs. MARCOS VENDRAMINI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, FERNANDA APARECIDA QUETEZ, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi e Claudia Gramowski.

24. REPARACAO DE DANOS - 0017666-15.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RES. ELDORADO-EDIF.OURO FINO x CINI CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fls. 248. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, atribua-se numeração unificada ao feito. Posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I nt. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 46,22. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 925/2008 - ALBERTINA ASCARI ALBERTON x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 876,67 + R\$ 33,67 Distribuidor + R\$ 48,13 Funjus. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 1160/2008 - JONAS GOMES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 291. ... CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 30.09.2014, às 13:00 horas, mesa 05, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER e Gerson Vanzin Moura da Silva.

27. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1185/2008 - JOSE APARECIDO DE SANTANA x TRUE LOVE MOTEL LTDA - ME - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho, Marly de C. Meneses França Regiani e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013586-71.2009.8.16.0001 - JAIR MARTINS DE ARAUJO x FINANCEIRA ALFA S/A - Desp. de fls. 276. ... Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador a fim que elabore o cálculo de liquidação de sentença, incidindo a multa de 10% do art. 475-J tendo em vista que fora iniciado a fase de cumprimento de sentença, bem como não foi garantido o Juízo. Int. ... Manifestem-se as partes ante a informação prestada pelo Sr. Contador à fl. 277. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024054-94.2009.8.16.0001 - ROBERTO RODRIGUES NEVES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Decisão de fls. 493. .. Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato, em que é requerente ROBERTO RODRIGUES NEVES E GRAZIELY RODRIGUES PAGANI NEVES e requerido BANCO BRADESCO S/A. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 490/492. Em consequência, julgo extinto o

processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desde logo, defiro a expedição de alvará, conforme fl. 491. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls.141/443, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado), em favor do credor, nominal ao seu procurador, para evantamento do valor depositado. O qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Intimações e diligências necessárias. Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, Ariana Vieira de Lima e Nelson Paschoalotto.

30. RESCISAO CONTRATUAL - 0024055-79.2009.8.16.0001 - ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 200/207. ... "(...) Diante do exposto, iulgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I do CPC, conforme fundamentação, julgando extinto o feito com resolução de mérito. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, valor este a ser repartido pelos procuradores dos réus, considerando a simplicidade da causa, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda e seu julgamento, eo local do domicílio profissional dos patronos dos réus, forte no artigo 20, § 3º, do CPC. Observe-se quanto à exigência do ônus sucumbencial o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Reinaldo Mirico Aronis, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024147-57.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x IVANIR AP CORREA DA SILVA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 68/70. ... "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor em relação ao bem FIAT UNO MILLE FIRE 1.0 8V, chassi nº 9BD15802544504391, ano de fabricação 2003, modelo 2004, cor branca, placa ALG 5501. Consecutivamente, confirmo a liminar de fl. 23, reintegrando definitivamente o autor na posse do bem. Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Atribua-se numeração única ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, archive-se." Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

32. COBRANÇA - 1413/2009 - ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,22. Advs. Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

33. OBRIGACAO DE FAZER - 0024148-42.2009.8.16.0001 - MARIA RACHEL PIOLLO KREMER x UNIMED CTBA - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 305/313. ... "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à obrigação de custear o tratamento prescrito pelo médico assistente da autora (substituída por seu espólio), confirmando a liminar anteriormente deferida. Acresça-se ao montante devido os consectários legais, quais seja a atualização monetária, peló INPC, desde a data do desembolso, e juros de mora, contados da citação, a 1% a.m.. Consecutivamente, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor a ser reembolsado, conforme supra definido, considerando a relativa complexidade da denianda, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente decisão, eo local do domicílio profissional do procurador da autora, forte no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. Ennio Santos Filho, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 0016297-15.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHAES JUNIOR - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 209/215. ... Diante do exposto, iulgo orocedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao requerente o valor de R\$ 15.461,47, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir de 01.03.2010 (data do cálculo de fl. 55). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a complexidade da demanda, o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente decisão, eo local de seu domicílio profissional, forte no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO e maria salette rodrigues de melo.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026480-45.2010.8.16.0001 - CESAR LUIS DE LARA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,22. Advs. JOAO

PAULO C. SANTOS, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stanglin Loth e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0028024-68.2010.8.16.0001 - LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fl. 86. 01- Antes de analisar o pedido de fl. 85. deve o procurador da parte autora cumprir o item "1" do despacho de fl. 70. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

37. OBRIGACAO DE FAZER - 0041115-31.2010.8.16.0001 - CESAR LUIS DE LARA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 25,12 + R\$ 33,67 Distribuidor + R \$ 23,80 Funjus. Advs. JOAO PAULO C. SANTOS, VALERIO KURTEN BARATTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. DECLARATORIA - 0052585-59.2010.8.16.0001 - ERON FAGUNDES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fl. 192. 01- Anote-se a fase decisória e tornem conclusos para prolação de sentença. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e Gianmarco Costabeber.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0066695-63.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - Manifeste-se o autor ante o ofício juntado. Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.

40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0068077-91.2010.8.16.0001 - MARIA MADALENA DE ARAUJO HIRATA x OI - BRASIL TELECOM S.A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 371/376. .. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Indenizatória por Danos MORAIS, ajuizada por Maria Madalena de Araujo Hiratg em face de Oi - Brasil Telecom S/A e Raphael F. Greca & Filhos Ltda., ambos identificados nos autos Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e após, arquivem-se." Advs. ROGERIA DOTTI, RENE ARIEL DOTTI, Julio Brotto, PATRICIA NYMBERG, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e Sandra Regina Rodrigues.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010449-13.2011.8.16.0001 - MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao credor para efetuar o preparo das custas de 1 Alvará. Advs. Mauricio Alcantara da Silva, Marcos Antonio de Queiroz e Marli Ribeiro Taborada.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0014189-76.2011.8.16.0001 - MICHELE ZOLET MARCON e outro x MICHELE MALHEIROS DE FARIA e outros - Decisão de fls. 160. ... Fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, pelo art. 794, I, do CPC. 1. Torno sem efeito o despacho retro, posto que elaborado em equívoco. 2. HOMOLOGO o acordo de fls. 148/149 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I do CPC. 3. Custas remanescentes pelo executado, ficando este ciente de que o arquivamento e baixa na distribuição dependerá de seu recolhimento. Honorários na forma do acordo. 4. P.R.I. 5. Expeça-se o alvará, nos moldes deferidos à f.150. 6. Certificada a ausência de custas ou, se houver, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se. 7. Int. Dil.Nec. Advs. GELSON AREND, ORANDI ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

43. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0015545-09.2011.8.16.0001 - EDILENE ROCIO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 152. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Não Fazer em que é requerente EDILENE ROCIO DOS SANTOS e requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 136/137. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO e Herick Pavin.

44. COBRANÇA - 0027336-72.2011.8.16.0001 - LUCAS PATRICK SOARES SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 299,77 + R\$ 33,67 Distribuidor + R\$ 23,80 Funjus. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032553-96.2011.8.16.0001 - TEREZA DE SOUZA CZORNEI x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl. 303. 01- Foi revogada a decisão de fls. 68/72, sem ressalva ao item '5' lá constante, de modo que perde razão a continuidade da consignação em pagamento na forma de depósitos judiciais. Deste modo, deverá a autora cessar com tais depósitos. 02- Requisite-se extrato da conta judicial atrelada a estes autos, intimando-se, em seguida, as partes. 03- Intime-se as partes a darem início à liquidação de sentença, pena de arquivamento. 04- Nada sendo requerido em 90 dias, e considerando que foi a autora, beneficiária da assistência judiciária, condenada ao ônus de sucumbência, arquivem-se em definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes. Int. Dil. Nec. Advs. victor cavallari mendes da silva, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037267-02.2011.8.16.0001 - JORGE DOMINGOS DA FONSECA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 145. ... Compulsando os autos verifico que embora a demanda tenha sido julgada improcedente, condenando a parte autora a efetuar o preparo das custas processuais, esta obteve o direito à isenção das referidas custas, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Posto isso, torno sem efeito a intimação de fl. 143. Posteriormente, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. Advs. Anderson da Silva Araujo, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041284-81.2011.8.16.0001 - SANIA VALERIA SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 206. ... 1. Para proceder à liquidação de sentença por arbitramento, com fundamento no art. 475-D do CPC, nomeio como perito o Contador Sr. Estevan Balleiro Werneck - fones (41) 3203-4602 e (41) 9795-1911. 2. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. 3. Cumprido o item acima, notifique-se o perito para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar sua proposta de honorários. 4. Com a proposta, manifestem-se as partes, em cinco dias. 5. Havendo concordância e comprovado o depósito pela instituição financeira requerida, conforme sucumbência fixada na sentença, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. 6. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e Reinaldo Mirico Aronis.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0054279-29.2011.8.16.0001 - THAIS COSTA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Intime-se a parte credora/autora no prazo de 05 dias acerca do depósito de fls. 189/190. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre de Almeida.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057474-22.2011.8.16.0001 - VIVIANE APARECIDA LEMOS x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 141. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato em que é requerente VIVIANE APARECIDA LEMOS e requerido BANCO ITAUCARD S/A. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 129. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem a necessidade do preparo de custas. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e José Martins.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057579-96.2011.8.16.0001 - MARTA PIRES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 149. ... CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também entre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29.09.2014, às 13:30 horas, mesa 05, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065827-51.2011.8.16.0001 - MIZAELO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 148. ... CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também entre os poderes/deveres do juiz (art.125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29.09.2014, às 14:00 horas, mesa 05, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Adv. victor cavalari mendes da silva.

52. MONITORIA - 0001847-96.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARTEMIO JOSE BELICANTA - Desp. de fls. 106/109. ... "(...) Isso posto, procedentes julgo parcialmente os embargos para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar o crédito em favor da embargada, sopesada a determinação a seguir: a exclusão da cobrança dos honorários advocatícios, eis que abusivos. Tendo em vista que a parte embargada decaiu de parte mínima, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento nas custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, os quais fixo em R \$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Diogo Guedert, ADRIANA CHAMPION e MAURICIO ROSANOVA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006765-46.2012.8.16.0001 - NEY ALVES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 144. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta sem necessidade de preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 142 cujo valor importa em R\$ 1053,50. Advs. Murilo Ubirajara Guse e Nelson Paschoalotto.

54. ORDINARIA - 0017080-36.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA -UNIMED CURITIBA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls.

349/356. .. (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica sem efeito, portanto, a antecipação de tutela concedida em grau recursal. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00, considerando a complexidade da demanda, seu valor e o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e seu julgamento, forte no art. 20 4º do CPC. P.R.I. " Advs. DEBORA PEREIRA FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

55. MONITORIA - 0017293-42.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CARREIRO SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA e outro - Desp. de fls.344. ... 1. Converto o mandado inicial em mandado executivo, como dispõe o art. 1.102-C do CPC, tendo em vista que a requerida foi devidamente citada (fl. 329) e não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão de fl. 331. 2. Intime-se o credor para acastar memória discriminada e atualizada do débito, a qual acompanhará a carta para intimação. 3. Após, intime-se pelo correio a parte devedora/requerida para promover o pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima assinalado, o montante da dívida será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J do CPC. 5. Ao distribuidor para as anotações pertinentes ao item 5.8.1 do Código de Normas. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e Fábio José Possamai.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 0021387-33.2012.8.16.0001 - ADRIANO JUNIOR LEITE DOS SANTOS e outros x CENTAUROS VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 215/216. ... 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos declaratórios de fls. 209/214. 2. Aduz a parte embargante que este juízo ao converter do feito em diligência proferindo despacho saneador, diante da impossibilidade do julgamento da demanda sem a produção de laudo pericial, se omitiu quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. 3. Diante do exposto, verifico que inexiste razão a parte embargante, pois em que pese o pedido de inversão do ônus probatório não tenha sido analisado junto ao despacho saneador, tem-se o entendimento que a análise do referido pleito é perfeitamente cabível quando proferida a sentença, visto que o processo não é um instrumento em que as partes por mera liberalidade possam ou não produzir provas, a fim de obter um julgamento favorável independente da verdade substancial. Conforme o entendimento Jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ONUS DA PROVA.MOMENTO. SENTENÇA. - POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP: 1125621 MG 2009/0132377-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2011)" 4. Ainda, em uma análise do caso em apreço, denota-se que as provas determinadas pelo juízo tem o condão tão somente de averiguar o grau de invalidez sofrido pela parte requerente, motivo pelo qual imprescindível para o julgamento do feito, independente de quem tenha o ônus probatório. 5. Assim, aferir qual das partes é responsável pela demonstração dos fatos junto à sentença não implicará em nenhuma lesão aos direitos das partes. Ademais, pelo fato das provas serem produzidas pelo IML (Instituto Médico Legal), estas serão realizadas sem a cobrança de encargos dos requerentes. 6. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ - EARESP 514042 - AL - 60 T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU PODER JUDICIÁRIO 25.02.2004 - p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" a possibilitar, via declaratórios, a modificação do julgado. 7. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios interpostos. 8. Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo Quadros Domingos, WAGNER YAMASHITA, Fabiano Fontana, LUCAS ULTECHAK, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Küster.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021609-98.2012.8.16.0001 - JOSE TEIXEIRA SOBRINHO x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 187. ... Sentença apartada em uma lauda. Defiro o pedido de expedição de alvará (fl. 156/157). Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Ainda, certifique a Escrivania se o advogado

subscritor do pedido de fl. 186, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se o alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao seu procurador, para levantamento do valor depositado. O qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Após, arquivem-se os autos. Int. ... Decisão de fls. 188. .. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade formal. Assim, homologo por sentença os termos do acordo de fl. 153/154 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, com fulcro nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Jose Dias De Souza Junior, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.

58. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0025213-67.2012.8.16.0001 - RENE LINO DA SILVA x BANCO BRADESCO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 155/159 .. " (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I o Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor para declarar inexistente o débito dos valores os quais o autor não reconheceu como devidos na fatura com vencimento em 08.01.2012, os quais já foram estornados pelo banco requerido e determino, por conseguinte, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos operados pelos órgãos de proteção ao crédito e, condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (arbitramento), com fundamento na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o mpntante da condenação, considerando o grau de importância da causa o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, Marcos Cibischini Amaral Vasconcellos e Camila Brunello Coloniezi.

59. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030799-85.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BATISTA FARIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 111. .. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todas uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29.09.2014, às 13:30 horas, mesa 02, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intime-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

60. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031355-87.2012.8.16.0001 - CECILIO MACANEIRO JUNIOR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 122. .. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todas uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29.09.2014, às 13:00 horas, mesa 02, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). Intime-se os advogados pelo Diário da Justiça; . Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e Pio Carlos Freiria Junior.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033571-21.2012.8.16.0001 - BAXTER HOSPITALAR LTDA x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Desp. de fls. 97. .. À Escritania para que proceda a anotação do administrador judicial (fl. 82) junto ao Sistema, a fim de evitar futuras nulidades processuais, nos moldes do art. 76 da Lei nº 11101/2005. Ainda, considerando o caput do art. 6º da referida legislação, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Int Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO.

62. INDENIZATÓRIA - 0038457-63.2012.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls.191/194. . "(...)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por José Antonio de Freitas Barbosa na presente Ação. Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Atlântico - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, ambos identificados nos autos, para o fim de condenar a parte requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, conforme determinado pela Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, a título de danos morais. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, 'a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos seus serviços, nos moldes do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, João Leonel Gabardo Filho e Gianmarco Costabeber.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0051587-23.2012.8.16.0001 - RENATA LIZ RODRIGUES SCHREOEDER x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 107. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo as apelações interpostas às fls. 89/91 e fls. 92/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, caso queiram, apresentem contrarrazões no prazo legal. Inexistindo a interposição de recurso adesivo, por brevidade, mantenho o recebimento do apelo nos efeitos acima descritos e determino a subida dos presentes autos ao TJ com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

Curitiba, 11 de 09 de 2014.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS

RELACAO Nº 156/2014 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0061 000261/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 001003/2009
ALESSANDRA LABIAK 0022 001017/2009
0023 001018/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0029 001120/2009
ALESSANDRO MESTRINI FEL 0041 001694/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0049 002336/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001083/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 0056 001352/2011
ALEXANDRE ZOLET 0004 001034/2000
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0027 001093/2009
ALICE BATISTA HIRT 0054 000239/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0005 001417/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0050 002455/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0003 001083/1999
ANA PRISCILA FURST 0007 001667/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 002455/2009
ANDREZA CRISTINA STONAGA 0002 000155/1998
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0028 001098/2009
0067 001752/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0005 001417/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 000917/2009
ANTONIO NUNES NETO 0009 000757/2004
ANTONIO VALMOR JUNKES 0053 003742/2010
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0007 001667/2001
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0024 001021/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0039 001462/2009
BRUNO ALVES DE JESUS 0029 001120/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 001120/2009
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0043 001891/2009
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0007 001667/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000155/1998
0024 001021/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0012 000912/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0026 001083/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0060 000074/2012
0063 000432/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0064 000784/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 0021 001003/2009
CARY CESAR MONDINI 0062 000317/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000722/2004
0018 000914/2009
0033 001206/2009

CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0050 002455/2009
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0066 001518/2012
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0011 001273/2007
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0021 001003/2009
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0053 053742/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 001017/2009
 0023 001018/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0029 001120/2009
 CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0062 000317/2012
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0016 000720/2009
 0040 001680/2009
 0045 002051/2009
 DANIELE ROSA E SOUZA 0025 001064/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0032 001180/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 001878/2009
 EDIVAL MORADOR 0012 000912/2008
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 0008 000722/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 002150/2009
 0050 002455/2009
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0067 001752/2012
 ELISIANE DE DORNELLES FRA 0021 001003/2009
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 001034/2000
 ELTON ALAVER BARROSO 0050 002455/2009
 ELTON BAIOTTO 0024 001021/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0010 000071/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000877/2009
 0031 001147/2009
 0036 001229/2009
 0037 001232/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0044 001992/2009
 Eduardo Jose Fumis Faria 0048 002232/2009
 FABIANA SILVEIRA 0030 001145/2009
 0059 000034/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001098/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 001752/2012
 FABIO KIKUTHI FELIX 0052 032531/2010
 FELIPE SKARABA 0005 001417/2001
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0033 001206/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0054 000239/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0042 001878/2009
 0052 032531/2010
 0060 000074/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0063 000432/2012
 0063 000432/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 001098/2009
 0067 001752/2012
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0015 000404/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0010 000071/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 001017/2009
 0023 001018/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0002 000155/1998
 GERSON REQUIAO 0028 001098/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 000722/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000722/2004
 0018 000914/2009
 0033 001206/2009
 GIOVANI FRAZAO DELLA VILL 0001 000446/1996
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0021 001003/2009
 0065 000818/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0034 001220/2009
 GUSTAVO SUCHY 0060 000074/2012
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0044 001992/2009
 HERICK PAVIN 0014 001515/2008
 HEROLDES BAHAR NETO 0003 001083/1999
 IERI DO ANARAL SCHROEDER 0002 000155/1998
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0006 001623/2001
 IGOR MARTINHO KALLUF 0020 000946/2009
 INGRID DE MATTOS 0048 002232/2009
 INGRID SIMM 0043 001891/2009
 ITO TARAS 0051 000712/2010
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 001180/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0044 001992/2009
 JANAINA BORDIN REMOR 0002 000155/1998
 JANAINA GIOZZA AVILA 0034 001220/2009
 0060 000074/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0008 000722/2004
 JEFERSON WEBER 0006 001623/2001
 JOAO ADEMIR R. PONTES 0001 000446/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000722/2004
 0018 000914/2009
 0033 001206/2009
 JOEL KRAVTCHENKO 0006 001623/2001
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0062 000317/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 0047 002179/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 0061 000261/2012
 JULIANA DA SILVA 0008 000722/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0062 000317/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0022 001017/2009
 0058 001990/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0029 001120/2009
 KARINE SIMONE POFAGH WEBE 0030 001145/2009
 KIRILA KOSLOSK 0056 001352/2011
 LACIR GUARENHGI 0003 001083/1999
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0008 000722/2004
 LEONARDO PEREIRA ROCHA MO 0025 001064/2009
 LILIAN ROMAGNA 0034 001220/2009
 LILIANE APARECIDA COELHO 0057 001594/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0007 001667/2001
 LUCIANA PEREZ G. DA COSTA 0011 001273/2007

0059 000034/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0061 000261/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001224/2009
 0066 001518/2012
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0025 001064/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0057 001594/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 001992/2009
 LUIZ SALVADOR 0055 000324/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0013 001079/2008
 MARCELE BARABACH FERREIRA 0002 000155/1998
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0029 001120/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0009 000757/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 002336/2009
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0046 002150/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 002150/2009
 0048 002232/2009
 0050 002455/2009
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0010 000071/2007
 MARINNA LAUTERT CARON 0013 001079/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0034 001220/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0035 001224/2009
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0002 000155/1998
 MIEKO ITO 0017 000877/2009
 0031 001147/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000071/2007
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0056 001352/2011
 MURILO MENGARDA 0043 001891/2009
 Maria Fernanda Wolff Chue 0012 000912/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 000317/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0065 000818/2012
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0025 001064/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 001017/2009
 0023 001018/2009
 PAULO CESAR ROSA GÓES 0021 001003/2009
 PAULO CESAR XAVIER 0020 000946/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0007 001667/2001
 PAULO ROBERTO JENSEN 0004 001034/2000
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0015 000404/2009
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0061 000261/2012
 PEDRO LUIZ NUNES 0061 000261/2012
 PEDRO ROBERTO BELONE 0050 002455/2009
 PEDRO TEIXEIRA PINTO 0047 002179/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 001017/2009
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0008 000722/2004
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0020 000946/2009
 RAFAEL DIAS CORTES 0012 000912/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0029 001120/2009
 RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 0002 000155/1998
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0010 000071/2007
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0044 001992/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0043 001891/2009
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0054 000239/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0014 001515/2008
 0033 001206/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0043 001891/2009
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0004 001034/2000
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0021 001003/2009
 0065 000818/2012
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0047 002179/2009
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0053 053742/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0021 001003/2009
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0007 001667/2001
 RUY RIBEIRO 0038 001386/2009
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0034 001220/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000404/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0031 001147/2009
 SARAH VISSOTTO JUNKES 0053 053742/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0055 000324/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001145/2009
 0041 001694/2009
 TATIANE CORREIA DA SILVA 0016 000720/2009
 0040 001680/2009
 0045 002051/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 001992/2009
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0029 001120/2009
 TIANA CAMARDELI 0024 001021/2009
 VALERIA SIQUEIRA 0002 000155/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 001878/2009
 VERONICA KINKOSKI 0027 001093/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0021 001003/2009
 0052 032531/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0034 001220/2009
 VITORIO KARAM 0002 000155/1998
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0028 001098/2009
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0008 000722/2004

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0000397-80.1996.8.16.0001 - ALBERTO DIDIKA COELHO x EDSON CIT e outros - "A pretensão de fl. 105 já foi contemplada pela Superior Instância, conferir fls. 98 a 101, que reconheceu a prescrição intercorrente. Dê-se, pois, baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades e prescrições legais. Intimem-se". Adv. JOAO ADEMIR R. PONTES e GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA.
2. COMINATORIA - ORD - 0000169-37.1998.8.16.0001 - GERALDO ATSUMI YAMADA e outro x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - "Comunique-se, via mensageiro e com urgência, ao Eminent Relator do agravo de instrumento acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos,

e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem para as deliberações pertinentes, inclusive, a pretensão de fls. 1285 a 1287, do Sr. Perito. Intimem-se". Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VITORIO KARAM, JANAINA BORDIN REMOR, ANDREZA CRISTINA STONAGA, MAYSA ROCCO STAINSACK, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, MARCELE BARABACH FERREIRA DE LIMA, VALERIA SIQUEIRA, IERI DO ANARAL SCHROEDER PORTELA e GABRIEL MARCONDES KARAN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000145-72.1999.8.16.0001 - BANCO BANORTE S/A x CONSTANCIA PEREIRA NERU e outro - "Defiro o pedido de vista articulado ao fl. 165, com as cautelas de praxe. Atente a Escrivania, por ocasião da restituição dos autos, para o cumprimento das disposições do C.N. Intimem-se". Adv. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e HEROLDES BAHN NETO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000554-14.2000.8.16.0001 - PARAISOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x SERGIO ROBERTO DE TRINDADE - "Comprove o Exequente, ao menos, a distribuição da deprecata a que se referiu na petição de fls. 340. Intimem-se". Adv. PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDRE ZOLET.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000472-46.2001.8.16.0001 - MIRA DE SOUZA SILVA e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de 10 salários mínimos)". Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKARABA.

6. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 0000921-04.2001.8.16.0001 - LUIZ CARLOS KRAVTCHEKHO x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. int.-Adv. JOEL KRAVTCHEKHO, IGOR LUBY KRAVTCHEKHO e JEFERSON WEBER.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0000792-96.2001.8.16.0001 - ARILTON LUIZ BACELLAR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - "Vistos etc. 1 - A pretensão de fls. 553 resta prejudicada, porquanto a parte autora já retirou os autos em carga, conferir certidão de fls. 552-v". 2 - Cabe à parte interessada, pois, atender ao item "3" do despacho de fls. 551. 3 - Intimem-se". -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

8. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001024-06.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM5 x ROSILEIA MARIA DA SILVA - "Verifica-se que o procurador da Executada não foi intimado das decisões proferidas após a juntada do instrumento de mandato de fls. 414. Assim, deverá a Escrivania proceder às anotações pertinentes, bem como publicar as decisões de fls. 418 e 436 em nome do procurador da Executada - Eduardo Chede Júnior OAB/PR n.º 50.614, a fim de evitar eventual nulidade. No que tange ao pleito de restituição de valores formulado pela Executada às fls. 412/413, desde logo pontuo que, primeiramente, será feita a quitação dos créditos dos credores com o produto da arrematação e, somente se restar algum saldo caberá a restituição à Executada, na forma do artigo 710 do Código de Processo Civil Defiro o pedido de fls. 452. Expeça-se carta de arrematação, observadas as cautelas de praxe, o contido no artigo 703 do Código de Processo Civil, bem como os itens 5.8.17 a 5.8.17.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Consoante restou consignado na decisão de fls. 436, primeiramente deverá ser efetuado o pagamento ao condomínio Requerente, ante a preferência do crédito relativo às cotas condominiais sobre o crédito hipotecário. A Exequente pugnou pelo levantamento do montante de R\$ 62.333,68 atinentes aos valores abrangidos pelo acordo (taxas condominiais de abril de 2003 a dezembro de 2004), bem como as parcelas que venceram no curso da demanda. Além disso, requereu a expedição de alvará no valor de R\$ 9.699,42 referentes ao crédito consubstanciado nos autos 595/2011 (0016574- 94.2011.8.16.0001) em trâmite perante esta Vara. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao feito de n.º 0016574- 94.2011.8.16.0001. Por força da penhora no rosto dos presentes autos determinada no feito supracitado, deverá a Escrivania efetuar a transferência do montante de R\$ 9.699,42 (nove mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) (fls. 448/450) para conta judicial vinculada aos autos n.º 0016574-94.2011.8.16.0001 (PROJUDI), a fim de que lá seja satisfeito o crédito do Condomínio Exequente. Depreende-se da análise dos autos que o acordo de fls. 47/48, homologado às fls. 50, abrangeu os encargos 2004. Através do petição de fls. 256/257 o Condomínio Exequente requereu a inclusão das taxas vencidas no período subsequente no cálculo da execução. Entendo que há possibilidade da inclusão no cálculo do valor devido das taxas vencidas após a homologação do acordo, por força da interpretação do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil. Na inicial constou expressamente o pedido de inclusão, na condenação, das cotas condominiais que vencessem no curso do processo. O acordo de fls. 47/48 se refere somente à dívida vencida, porém, a devedora continuou legalmente obrigada ao pagamento das taxas condominiais futuras, apuradas conforme o rateio mensal, de forma que as parcelas vencidas no curso do processo devem ser incluídas na execução. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS APOS DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO E DAS PARCELAS INADIMPLIDAS QUE VENCEREM ENQUANTO PERDURAR A AÇÃO. POSSIBILIDADE. ABRANGENCIA DAS PRESTAÇÕES PERIÓDICAS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 290 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR.

(TJ-PR - EXSUSP: 11591516 PR 1159151-6 (Decisão Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 21/11/2013, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1243 null) (grifei). Assim, defiro o levantamento dos valores apresentados no cálculo atualizado do débito de fls. 443/447, os quais abrangem o valor do acordo e as taxas condominiais vencidas até o mês abril de 2014. Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 62.333,68 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) em favor da parte Exequente, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e as determinações deste juízo. Deverá o Condomínio Exequente se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Ante o pagamento do crédito atinente às cotas condominiais, intime-se o Credor Hipotecário para requerer o que entende de direito, sendo desde logo pontuado que a eventual existência de crédito tributário detém preferência em relação ao crédito hipotecário. Intimem-se. Diligências necessárias". (Desp. fls. 418) - "O feito merece ordenação processual. Manifeste-se o Requerente a partir do protesto por preferência articulado pelo Credor Hipotecário na petição de fls. 370 a 373. Quanto ao pleito de fls. 412/413, será objeto de oportuna deliberação. Intimem-se". (Desp. fls. 436 - "A pretensão do Itaú Unibanco S/A, formulada na petição de fls. 370 a 373 (protesto por preferência) não pode ser acolhida. No caso, embora o banco tenha em seu favor hipoteca sobre o imóvel, a preferência é de ser dada ao pagamento das despesas condominiais, como bem argumentou o Condomínio Credor às fls.423 a 424. O entendimento jurisprudencial a respeito é claro: "As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio" (Recurso Especial 208.896-RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 19.12.2002, p. 361. Pelo exposto, sendo penhorado o bem e levado à praça e ocorrendo arrematação, o pagamento deve ser realizado, em primeiro lugar, ao Condomínio Requerente. Decorrido o prazo para eventual insurgência do Credor Hipotecário, voltem para deliberações pertinentes em razão da arrematação. Intimem-se)". (Aguarda-se pela parte interessada a antecipação de custas no valor de R\$10,46, para a expedição do alvará deferido). (Aguarda-se a antecipação de custas para a expedição das cartas de arrematação pela parte interessada)". -Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA, EDUARDO CHEDE JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ZENI DE SOUZA RIBAS.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 0002636-76.2004.8.16.0001 - ELISABETE PEREIRA REIS VASCONCELOS BARRETO CAMINHA x CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO - "Vistos etc. 1 - Defiro pedido de fls. 435/436, de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para que a parte Devedora se manifeste quanto aos cálculos do Sr. Contador. 2 - Intimem-se". Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ANTONIO NUNES NETO.

10. COBRANÇA - SUMARIO - 0004919-67.2007.8.16.0001 - SIMONE DO ROCIO GIOppo x ITAU SEGUROS S/A - Vistos etc. 1 - Considerando que o subestabelecimento de fls. 351 supre a irregularidade certificado no verso de fls. 306, defiro o pedido de fls. 349/350. Expeça-se alvará conforme determinado na sentença de fls. 277 a qual, oportunamente, deverá ser cumprida em sua plenitude. 2 - Intimem-se. (Aguarda-se a antecipação das custas no valor de R\$10,46, para a expedição do alvará)". -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA CAVALLIN XAVIER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008656-78.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x LUZITANO COM. E REP. DE G.ALIMENTICIOS LTDA -ME e outro - "I - Os pedidos de fls. 213, em sua integralidade, merecem deferimento. É que uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST - AGRMC 786 -- RJ - 26 T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a pesquisa das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, pelo convênio INFOJUD, devendo a serventia arquivá-las em cartório (item 8.6.1, CN). 2 - Também, proceda-se à consulta de veículos pelo RENAJUD. - 3 - Do resultado das medidas acima deverá a parte exequente se manifestar em 10 dias. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias)". (Sobre as informações prestadas fls. 215/218, manifeste-se o exequente)". -Adv. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA e CLAUDINEI DOMBROSKI.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR/FASE EXECUÇÃO - 0010350-48.2008.8.16.0001 - CARLOS JOSE MARTINS x TIM CELULAR S.A - "Defiro pedido de fl. 162. Expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. Atente a Escrivania, tanto para o integral cumprimento do despacho de fl. 155, quanto para a organização de distribuição dos processos entre os juízes desta vara, sobretudo por se tratar de embargos atrelados à execução sob n.º 1651/2006 (numeração antiga). Intimem-se". (Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL). Adv. EDIVAL MORADOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e Maria Fernanda Wolff Chueire.

13. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0017672-22.2008.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x FERNANDO AUGUSTO DE LIMA BORNATOWSKI CONELHAN - 1. Lance-se numeração única nos autos. 2. Defiro os requerimentos de penhora on line via sistema BACENJUD. 3. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

14. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0012655-05.2008.8.16.0001 - FERNANDO GESSER SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Vistos. etc. 1.

Para evitar maiores delongas, cumpra-se o despacho de fls. 174, por mandado de diligência do Juízo. 2. Intimem-se". -Advs. REGINA DE MELO SILVA e HERICK PAVIN.

15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0008456-03.2009.8.16.0001 - SABINA CLAUDIA LIMA ALVES x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. BUSCA E APREENSAO - 0009872-06.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NORVAM BISCARRA - Intime-se a Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 877/2009 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO APARECIDO ROSA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da carta devolvida, cfe informação do correio "nao existe o n. indicado", no prazo legal". Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

18. BUSCA E APREENSAO - 0007573-56.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO EVARISTO DE JESUS FERREIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0015172-46.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x MARCELO MAFFEI -Sem retorno do AR. Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

20. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0010513-91.2009.8.16.0001 - MARCOS MARRA DE ABREU x ISAIAS MONTANARI - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença, cfe art. 475-J, do CPC)." Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF, IGOR MARTINHO KALLUF e PAULO CESAR XAVIER.

21. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0008771-31.2009.8.16.0001 - IVO LOURENÇO CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GÔES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e RODRIGO FRASSETTO GOES.

22. NULIDADE DE CLAUSULAS/EXECUÇÃO - 0010225-46.2009.8.16.0001 - WILSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença, cfe art. 475-J, do CPC)." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSAO - 1018/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x YOSHIMITU IKARIMOTO - Fica a parte intimada a comprovar o recolhimento de R\$ 24,00 para expedição e postagem da carta.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

24. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003982-86.2009.8.16.0001 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENBTO IMOBILIARIOS LTDA x WILLIAN JORGE CHIPON e outro - 1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 369.

2. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 373/375, porque tempestiva e presentes os demais requisitos de admissibilidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo, haja vista a relevância dos seus fundamentos e risco de proporcionar o seguimento da execução dano de difícil reparação à executada. 2.1. Atribuída à impugnação efeito suspensivo, processe-se nos próprios autos. 2.2. Intime-se o impugnado para manifestar-se acerca da impugnação. 3. Após, retornem os autos conclusos. Advs. TIANA CAMARDELI, ARCHIMÉDES ALMADA DE MELLO JUNIOR, ELTON BAIOTTO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010517-31.2009.8.16.0001 - RODOBRAS TRASPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO BRILHANTE LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011, informando o cumprimento da precatória.- Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, DANIELE ROSA E SOUZA e LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA.

26. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0005100-97.2009.8.16.0001 - JOANICE PRESTES GOMES ROSARIO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Renova-se o prazo para preparo da custas. Aguardando o preparo de custas da escrivania no valor de R\$ 583,72. Custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 44,89 e Taxa Judiciária no valor de R\$ 43,80.- Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. PEDIDO DE LIBERACAO - 1093/2009 - JAIME LUIS KRUM x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VERONICA KINKOSKI e ALFREDO MAURIZIO PANASINI.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0009767-29.2009.8.16.0001 - EDGAR MARCINEK x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciência à parte requerida dos documentos juntados às fls. 170 e setges, para

manifestação, querendo, no prazo legal.- Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

29. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0014631-13.2009.8.16.0001 - R.T.K. COMERCIO DE ALIMENTOS x BCP TELECOMUNICAÇÕES - CLARO - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença, cfe art. 475-J, do CPC)." Aguardando o preparo das custas para expedição do alvará.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012230-41.2009.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILBERTO DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

31. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0012131-71.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOAO ODAIR ALVES DE OLIVEIRA - Ciência às partes do ofício de fl. 143 e setges, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013873-34.2009.8.16.0001 - TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x CALU UNIFORMES E CONFECÇÕES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

33. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0010013-25.2009.8.16.0001 - JOSELIS MARIA ALPNDRE DA SILVA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte interessada sobre certidão de fls. 240, a seguir: (Certifico que não constatei poderes expressos para "recebet e dar quitação" para a subscritora da petição de fls. 229, junto à procuração de fls. 20, isto para cumprimento do contido na sentença de fls. 226/228, parte final)". Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0010518-16.2009.8.16.0001 - ESMERALDA DUNKEL x BANCO ITAUCARD S/A - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença, cfe art. 475-J, do CPC)." Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014030-07.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHAN VEICULOS LTDA ME e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na agencia.3984 - conta n. 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum".- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017993-23.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x MAHGNY CRED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0015722-41.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x MARISA PEREIRA - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas R\$ 24,00 para expedição e envio - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009323-93.2009.8.16.0001 - TECHNOS DA AMAZONIA IND. COM. LTDA x DA CUNHA JOIAS E RELOGIOS LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 293-verso (não reside mais no local), no prazo legal".-Adv. RUY RIBEIRO.

39. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0012627-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x JOAO BARBOSA - Aguardando o preparo de R\$ 10,46 para expedição da certidão.- Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

40. BUSCA E APREENSAO - 0016141-61.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FELIX DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0012005-21.2009.8.16.0001 - CASSIANO DETONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguarda-se a retirada do ofício pela parte interessada, no prazo legal". Advs. ALESSANDRO MESTRINI FELIPE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0003181-73.2009.8.16.0001 - MARCIA ANA SOBOCINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência às partes das respostas do ofícios de fls. 327 e setges, para manifestação, querendo, n o prazo legal.- Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

43. ANULATORIA DE ATO JURIDICO C/ RESTITUIÇÃO - 0002328-64.2009.8.16.0001 - LEONILDA APARECIDA ROSSETTI x PAULO HENRIQUE TANCREDO - 1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo o recurso adesivo de fls. 336 a 344, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intimem-se, a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Diligências necessárias. 6 - Intimem-se". Advs. MURILO MENGARDA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE e INGRID SIMM.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0015890-43.2009.8.16.0001 - MANOELITA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x BANCO ITAU S/A - Ciência ao autor dos documentos juntados pelo reqdo ante a solicitação do Sr. Perito. Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

45. BUSCA E APREENSAO - 2051/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON JOSE DOS SANTOS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

46. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0013945-21.2009.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - "Conclusão precipitada, notadamente por inexistir certidão sobre pronunciamento, ou não, do banco Requerido em razão da intimação de fl. 158. Desde já, advirto os litigantes que o feito será julgado no estado em que se encontra, salvo expressa e fundamentada insurgência. Intimem-se". Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

47. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0017394-84.2009.8.16.0001 - PROTECAES LOCAÇÃO DE CAES E ALARMES LTDA x CARLOS ROBERTO MARIANO - "1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intime-se a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Diligências necessárias. 6 - Intimem-se". -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZOS e PEDRO TEIXEIRA PINTO.

48. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0015717-19.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MULTILOG TRANSP ROD DE CARGAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da carta devolvida, cfe informação do correio "mudou-se", no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS e Eduardo Jose Fumis Faria.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013949-58.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x MATEUS PONICH FERRAZ - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na agência.3984 - conta n. 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

50. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD/EXECUÇÃO - 0005314-88.2009.8.16.0001 - LUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL, à disposição do Dr. Elton Alaver Barroso". -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

51. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0000712-20.2010.8.16.0001 - TANIA ROSANI LACERDA e outros x TRANSPORTES CUELLO SRL - "Defiro o pedido de fl. 83. Expeça-se nova carta rogatória nos estritos termos do lá postulado. Intimem-se". Adv. ITO TARAS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0032531-72.2010.8.16.0001 - ADEMIR DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e FERNANDO JOSE GASPAS.

53. SUMARIA - 0053742-67.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x LUCAS CHRUCZESKI - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e SARAH VISSOTTO JUNKES.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0001451-56.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR NABARRO KEMPFER x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL, à disposição do Sr. Paulo Cesar N. Kemper. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e ALICE BATISTA HIRT.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0008774-15.2011.8.16.0001 - OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S.A. - "Em relação ao Depósito de fls. 1148115, manifeste-se o credor(a), no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR e SIGISFREDO HOEPERS.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 0035098-42.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - "Defiro pleito de vista articulado à fls. 171, por cinco dias, com

as cautelas de praxe. Intimem-se". Advs. KIRILA KOSLOSK, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047186-15.2011.8.16.0001 - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DEVANIR FIER e outro - "Manifeste-se a parte interessada sobre ofícios retro, no prazo retro". -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e LILIANE APARECIDA COELHO.

58. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - SUM - 0060138-26.2011.8.16.0001 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do alvará pela CEF". -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0066294-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL FAVORETTO - "Enquanto não atendido a determinação inserida no despacho de fls. 54, não será admitido o ingresso do Cessionário. Intimem-se". Advs. FABIANA SILVEIRA e LUCIANA PEREZ G. DA COSTA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - ORD - 0001703-25.2012.8.16.0001 - RENATO JOVINO PEREIRA DE BRITO x BANCO DIBENS S/A - "De uma vez por todas, se o banco Requerido não promover a regularização de sua representação processual, o acordo não poderá ser homologado. Intimem-se". Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, FERNANDO JOSE GASPAS, GUSTAVO SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

61. ALVARA JUDICIAL - 0007530-17.2012.8.16.0001 - JULIANA CANCHESKI e outros x LUCIANA SEZANOWSKI e outro - "Vistos etc. 1. À Serventia para que cadastre nos autos os advogados Eloi Walfrido Zanin e Igor Mário Picoletto, conforme procuração de fl. 84. 2. Oficie-se nos termos requeridos no item IV do parecer de fl. 120, assinalando-se o prazo de 10 dias para cumprimento. 3. Após, nos termos da manifestação ministerial exarada às fls. 118/125 (item V), INTIME-SE o Sr. Pedro Carneiro Lobo Junior, via A.R., em seu endereço profissional (fl. 123), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da manifestação de 104/106, cuja cópia deverá instruir o mandado de intimação. 4. Decorrido o prazo acima e sobrevidos aos autos os documentos a que alude o item 2, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e PEDRO LUIZ NUNES.

62. BUSCA E APREENSAO - 0008055-96.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SIDIVAL MACHADO PIEMONTEZ - "Manifeste-se a parte interessada sobre ofício de fls. 64/65". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHAES e CARY CESAR MONDINI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0012608-89.2012.8.16.0001 - CIRIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CFI - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021399-47.2012.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA CORREA LOBO x THE ONE VIAGENS E TURISMO LTDA - "1. Recebo a apelação de fls.76 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se". Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

65. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0018688-69.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ANDRE DO ROCIO FERREIRA - "Intime-se o requerente para comparecer em cartório assinar petição apócrifa (fls. 118)". Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GOES.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040739-74.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - "Antes de homologar a desistência de fl. 140, deverá a parte Requerente justificar o motivo de a pretensão ter sido deduzida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SIA, que não é parte na demanda. Contudo, se não atendido ao comando supra, será homologada a desistência porquanto irá se presumir que se trata de mero erro, máxime constar. no contrato de fls. 15 a.18 o nome da instituição financeira antes mencionada. Intimem-se". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

67. COBRANÇA - SUMARIO - 0050174-72.2012.8.16.0001 - ALLAN GARCIA BARBOSA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Havendo pedido de informações, oficie-se, via mensageiro, ao eminente relator do agravo de Instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil. Não sendo concedido efeito suspensivo, voltem para prosseguimento, notadamente, a nomeação de novo perito haja vista a renúncia de fl. 152. Intimem-se". Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS

RELACAO Nº 157/2014 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CRUZ SOARES 0002 001055/2000
 ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0016 001378/2007
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0018 001867/2007
 0019 000364/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001224/2011
 ALLAN AMIN PROPST 0013 000774/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0051 000970/2012
 ANA MARIA HARGER 0032 001154/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 002050/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0041 000725/2011
 ANDERSON LOVATO 0010 000112/2007
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0043 001097/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 000888/2007
 BLAS GOMM FILHO 0051 000970/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000774/2007
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0047 002050/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0028 000958/2009
 0036 001734/2009
 0038 028465/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0004 000090/2003
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0058 001824/2012
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0018 001867/2007
 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LE 0023 001620/2008
 CIBELE MERLIN TORRES 0050 000542/2012
 CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0020 000756/2008
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0052 001244/2012
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0039 045729/2010
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0001 000454/1991
 DANIEL PEDRALI DE OLIVEI 0043 001097/2011
 DANIELE DE BONA 0011 000368/2007
 DANIELLE TEDESKO 0028 000958/2009
 DANTE PARISI 0001 000454/1991
 DANTON HILARIO ZANETTI DE 0053 001316/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0043 001097/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 000368/2007
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0024 001946/2008
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0034 001416/2009
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 000935/2002
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0031 000998/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0010 000112/2007
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 0017 001773/2007
 EDVALDO CAPASSI 0040 055754/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 0005 000129/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000935/2002
 0006 001472/2003
 0029 000960/2009
 EVERTON LUIZ SANTOS 0055 001378/2012
 FABIANA SILVEIRA 0037 012898/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 000856/2008
 0042 000898/2011
 FABIO GUSTAVO BIZ 0019 000364/2008
 FABIO GUSTAVO BIZ 0046 001834/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0010 000112/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0058 001824/2012
 FERNANDA PIRES ALVES 0035 001445/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 0012 000618/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0011 000368/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 000856/2008
 0042 000898/2011
 GERALDO DONI JUNIOR 0002 001055/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000299/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 001055/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0042 000898/2011
 GRASIELE CORREA 0030 000962/2009
 GUILHERME ELACHE GUSI 0008 000390/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 001734/2009
 0038 028465/2010
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0002 001055/2000
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0049 000494/2012
 HERICA PAULA FERNANDES 0022 001318/2008
 INGRID DE MATTOS 0026 000922/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA 0003 000935/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000299/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0036 001734/2009
 0038 028465/2010
 JEFFERSON WEBER 0044 001132/2011
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0057 001637/2012
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0002 001055/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0022 001318/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 001055/2000
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0041 000725/2011
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0003 000935/2002
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0002 001055/2000
 JOAQUIM MIRO 0041 000725/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0020 000756/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000856/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0048 000299/2012
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0020 000756/2008
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0054 001326/2012
 JOSIANE M. DE ALMEIDA 0052 001244/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0030 000962/2009

JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0025 000911/2009
 JULIANA LIMA PETRI 0015 001276/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 012898/2010
 KARYN MARTINS LOPES 0005 000129/2003
 KLAUS SCHNITZLER 0011 000368/2007
 LEO MARCIO TOZIN 0032 001154/2009
 LEONARDO SANTOS PERGO 0051 000970/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0010 000112/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 0028 000958/2009
 LUCIANO RODRIGUES MACHADO 0055 001378/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0046 001834/2011
 LUIS FELIPE CUNHA 0041 000725/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0003 000935/2002
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0057 001637/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000299/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000935/2002
 0029 000960/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0049 000494/2012
 MARCELO WANDERLEI GUIMARA 0008 000390/2005
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0043 001097/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000922/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000774/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000454/1991
 0027 000953/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0040 055754/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0029 000960/2009
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0009 000581/2005
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0007 001600/2003
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0003 000935/2002
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0008 000390/2005
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0050 000542/2012
 MOLOTOV PASSOS 0025 000911/2009
 NATALIA BITENCOURT GASPAS 0050 000542/2012
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0015 001276/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0056 001503/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0052 001244/2012
 NOBERTO LUCIO DE SOUZA 0009 000581/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0002 001055/2000
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0051 000970/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0032 001154/2009
 PAULO AUGUSTO AMARAL ARAU 0025 000911/2009
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0019 000364/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0013 000774/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0015 001276/2007
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRAN 0018 001867/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000090/2003
 0033 001401/2009
 RENAN FERRÃO BARCELLOS 0041 000725/2011
 RENATO AMAJA CORBETTE 0008 000390/2005
 RENATO GALVAO CARRILO 0007 001600/2003
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0003 000935/2002
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHI 0013 000774/2007
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0022 001318/2008
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0007 001600/2003
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0030 000962/2009
 ROBERTA S. C. DE ALBUQUE 0031 000998/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0014 000888/2007
 RODRIGO FERREIRA 0025 000911/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0024 001946/2008
 ROGERIO COSTA 0019 000364/2008
 0046 001834/2011
 RONALDO MARTINS 0017 001773/2007
 SADI BONATTO 0012 000618/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0041 000725/2011
 SOLANGE KINTOPE 0052 001244/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 002050/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000935/2002
 0029 000960/2009
 VALDIRENE VESCOVI 0033 001401/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000110-93.1991.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x REGIANE MARIA.ABRAHAO - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o Juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documentos de fls. 88 a 91. Cumprida tal diligência, intimem-se os Executados. Assim o faça na pessoa de seus mandatários. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, DANTE PARISI e DANIEL FERNANDES LUIZ.
2. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇÃO - 0000232-91.2000.8.16.0001 - ESP. MILTON MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 1594, no prazo legal". Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, ALESSANDRA CRUZ SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
3. REPETIÇÃO DE INDEBITO/EXECUÇÃO - 0000327-53.2002.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE ARAUPLAST-IND. DE PLASTICOS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$2.000,00, no prazo de cinco dias". - Advs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO,

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

4. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001091-39.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATE x WEBBUSINESS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001552-74.2003.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LEAL x ELIAS JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros - "Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (requerido não reside no local)". Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

6. MONITORIA - 0001784-86.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NEY CARLOS FRARI - Ante o exposto, sobretudo o petítório de fl. 237, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO os acordos de fls. 218 a 221 e 227 a 230 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação monitoria n.º, 0001784-86.2003.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAU S/A e Requerido NEY CARLOS FRARI, qualificados. Custas pagas. Como o acordo nada mencionou quanto ao destino dos valores bloqueados pelo BACEN-JUD, conferir fls. 203/204, será expedido alvará em nome do Requerido, salvo expressa insurgência do banco Requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

7. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0000836-47.2003.8.16.0001 - TRE CASTELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CONFEITARIA VEVE LTDA - "Intimem-se as partes sobre o cálculo de fls. 340/343, no prazo legal". - Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

8. INVENTARIO - 0002901-44.2005.8.16.0001 - TEREZINHA ZATTAR ELACHE x ESP. NAINE ZATTAR BITTAR - "1. Corrija-Se a numeração das páginas a partir de fls. 365. 2. A despeito do alegado na petição de fls. 967 (numeração que será corrigida) é dever da Inventariante manifestar em termos de efetivo prosseguimento. 3.

Intimem-se". -Adv. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, RENATO AMAJA CORBETTE e MARCELO WANDERLEI GUIMARAES.

9. INVENTARIO - 0002717-88.2005.8.16.0001 - THAIS ALVES LOURENCO e outro x ANTONIO CARLOS ALVES LOURENCO - "Vistos. Etc. 1. Cobre-se a resposta ao ofício de fls. 616, reiterando-se, se necessário for.. 2. Após, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 583. (Aguarda-se antecipação de custas para expedir ofício de reeiteração, no valor de R\$10,46)". Adv. NOBERTO LUCIO DE SOUZA e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 0004057-96.2007.8.16.0001 - ROBERTA LU SIMIÃO FRANÇA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Vista ao Sr. Perito para responder aos termos da impugnação de fls. 365 a 370. No que respeita à inversão do ônus da prova lá postulado, é matéria preclusa, porquanto já enfrentada pela interlocutória de fl. 286 e verso, referenda pela Superior Instância, conferir decisão de fls. 311-a 313. Intimem-se. -Adv. ANDERSON LOVATO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTE RAMOS.

11. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005913-95.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RENATA BATISTA DE DEUS - "À vista do petítório de fl. 187, cumpra-se o despacho de fl. 185, com a tentativa de obtenção do endereço do Requerido junto ao Tribunal Regional Eleitoral pelo convênio SIEL. Intimem-se". (Certifico que, para o cumprimento do despacho retro, necessário seja informado, também, o nome da (mãe ou o número do título de eleitor da parte)". -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPARD.

12. MONITORIA - 0006194-51.2007.8.16.0001 - COOPERTAIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x SCHANOWSKY & CIA - "Defiro o pedido de fls. 162. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. (Foi procedida a consulta via INFOJUD, as encontram-se sob custódia da Sra. Escrivã)". AS QUAIS ENCONTRA Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

13. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001629-44.2007.8.16.0001 - ROSEMARY KOMATSU x BANCO ITAU S/A - "A vista da certidão de fl. 291, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência. Intimem-se". Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010515-32.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x COPAGAL DE CARNES DERIV LTDA - "Defiro o pedido de fl.53 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se". Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010347-30.2007.8.16.0001 - MARCO ANTONIO PAVIANI e outros x VALDECI CAXAMBU MAIA e outro - "A vista do petítório de fls. 259/260, manifestem-se os requerente, primeiramente, Intimem-se". -Adv. JULIANA LIMA PETRI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0006954-97.2007.8.16.0001 - ANDRE RICARDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando que foi facultada ao Requerente emendar a inicial, sob pena de indeferimento, conferir interlocutória de fl. 141 e verso, contudo, o Requerente permaneceu inerte, conferir certidão de fl. 148-v.º, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de declaratória de nulidade c/c revisional de contrato e pedido de tutela antecipada n.º 0006954-97.2007.8.16.0001, em que é Requerente ANDRE RICARDO ALVES e Requerido BANCO ABN AMRO REAL S/A qualificados, o que faço com amparo no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Adv. ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0004620-90.2007.8.16.0001 - ARLINDO ELOY DA CUNHA x SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, no prazo legal". Adv. RONALDO MARTINS e EDUARDO DI GIGLIO MELO.

18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0001738-58.2007.8.16.0001 - JAIR FERMINO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimento do perito, no prazo legal". Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009250-58.2008.8.16.0001 - IARA FERREIRA SCHILICHTING x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$11,22, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Adv. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FABIO GUSTAVO BIZ e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0005803-62.2008.8.16.0001 - HORACIO REIS VIDAL x NET FONE e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$2,76, que deverá ser pago à referida serventia e comprovado nos autos. "No mais, digam os demais credores quanto ao prosseguimento da execução, pena de arquivamento". -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

21. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000713-73.2008.8.16.0001 - PAULINO ALVES e outro x HSBG SEGUROS BRASIL S/A - "Defiro pedido de fl. 281, de remessa dos autos ao Sr. Contador para os fins pretendidos pela Devedora, porquanto reflete a interlocutória de fls. 275 a 278. Intimem-se. (Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 291/292)". -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010675-23.2008.8.16.0001 - ESP. ALCEBIADES DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Ao analisar os autos, percebe-se que o pedido principal postula o recebimento das diferenças de correção aplicadas nas cadernetas de poupanças dos Autores em relação ao Plano Verão, Collor Ie Collor II, contudo, na inicial só foram juntados os extratos das contas-poupança referentes ao ano de 1989, sem ter sido pleiteado que o Requerido exibisse novos comprovantes. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que os Requerentes juntem os extratos faltantes de suas contas-poupanças designadas na exordial, referentes aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de improcedência dos pedidos. Ademais, considerando que a cópia dos documentos juntados às fls. 69 e 70 está ilegível, o Espólio de Tanaka Tomiko Matimoto deverá esclarecer se os extratos apresentados referem-se a mesma conta-poupança, apresentando, ainda, novos documentos que comprovem o alegado. Para tais diligências, concedo o prazo de 30 dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.

23. CURATELA - 0011730-09.2008.8.16.0001 - JURACY MENDES DE PAULA LOPES x SERGIO VIANA DE PAULA - "À vista do parecer ministerial de fls. 258 a 260, que acolho, determino as seguintes providências: a) Oficie-se a Paraná Previdência para que sejam depositados os valores os quais o requerido faz jus, na conta da Sra. Curadora. b) Expeça-se alvará nos estritos termos do aludido parecer, com as cautelas de praxe. c) Intime-se a Sra. Curadora para que esta preste contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, especificando débitos e créditos para com o incapaz. d) Tendo sido cumpridas as diligências supracitadas, seja aberta nova vista ao representante do Ministério Público. Intimem-se". Adv. CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE.

24. USUCAPIAO - 0002072-58.2008.8.16.0001 - JOSÉ FERNANDES e outro x ESP. ROSA GAVA GRECA e outro - "Intime-se a parte interessada sobre ofício de fls. 240/244), no prazo legal". Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012132-56.2009.8.16.0001 - SERGIO GARCIA NEVES x AMANDA CRISTINA VANSAN SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. RODRIGO PARREIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, PAULO AUGUSTO AMARAL ARAUJO e MOLOTTOV PASSOS.

26. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 922/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MARTINS MENDES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014212-90.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x RUBEN JUAN LABORDA - Diga o autor sobre o interesse

no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

28. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0015347-40.2009.8.16.0001 - RAFAEL ELIAS FARIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005079-24.2009.8.16.0001 - GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE x BANCO ITAU S/A - Ao banco Requerido para promover o preparo de custas do Sr. Distribuidor, no valor de R \$ 44,89. Adv. MARCOS VENDRAMINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30. ARROLAMENTO - 0022294-13.2009.8.16.0001 - ANA MARESTONI NIEVOLA e outros x ESP. ELOI JOSE NIEVOLA - Diga a Sra. Inventariante sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GRASIELE CORREA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

31. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0012467-75.2009.8.16.0001 - EVELISE BASSI e outro x ROSSANE SORAYA HORNIG BASSI - Reitera-se, à parte autora, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 67,00 Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

32. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012165-46.2009.8.16.0001 - IDILTON ONOFRE RIGOLINO FILHO x NADYR DOMINONI RIGOLINO - "A Sra. Curadora para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender ao quanto solicitado na r. cota ministerial de fl. 838, sob as penas da lei. Intimem-se". Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN e ANA MARIA HARGER.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM/EXECUÇÃO - 0009320-41.2009.8.16.0001 - NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. VALDIRENE VESCOVI e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0022640-61.2009.8.16.0001 - MARLIZE DE FATIMA MAZZUCCO PALUDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Promova a parte autora o preparo de custas no valor de R\$ 330,80 desta Serventia. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 0010386-56.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x TEREZA DE FREITAS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

36. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0015761-38.2009.8.16.0001 - MARIA INEZ BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$60,00, Funrejus R\$20,00, e Distribuidor R\$40,00, no prazo legal". Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012898-75.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JORGE MASSAHARU YANO - Defiro o pedido de fl. 129, em termos, porquanto este juízo não está cadastrado no INFOSEG e, assim, a busca do endereço da parte Requerida se processará pelos convênios INFOJUD e BACEN-JUD. Se não localizados outros endereços além dos já constantes dos autos, a citação será por edital e com prazo de 20 (vinte) dias, máxima já ter ocorrido o cumprimento da liminar. Intimem-se. (Foi procedida a consulta via BACEN-JUD, conforme documentos que junto a seguir (fls. 131/133)". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028465-49.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA INEZ BORGES DOS SANTOS - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$99,46, no prazo legal". Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

39. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0045729-79.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO NAKATANI - "1 - Reporto-me, por seus próprios fundamentos, ao item "2.1" da interlocutória de fls. 84, para indeferir o pleito de fls. 95/96, de desbloqueio do veículo. 2 - Cumpra a parte autora, pois, ao contido no item "3" da aludida interlocutória, sob as penas da lei". Adv. CYNTHIA GODOY ARRUDA.

40. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0055754-54.2010.8.16.0001 - MARLON STEIN x RUI MEDEIROS - "Defiro o pedido de fl. 113. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se." (Foi procedida a consulta via INFOJUD, conforme documentos fls. 115/117. Adv. EDVALDO CAPASSI e MARCOS BUENO GOMES.

41. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0021155-55.2011.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$11,22 , devendo ser paga na respectiva Serventia. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 0027290-83.2011.8.16.0001 - JURENI ANTONIO JAQUETTI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o exposto, para que produzam

seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 163/164 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes de cobrança n.º 0027290- 83.2022.8.16.0001, em que é Requerente JURENI ANTONIO JAQUETTI e Requerida CENTAURO SEGURADORA S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031662-75.2011.8.16.0001 - UNIMED SEGURADORA S/A x DORIS ROTHERT e outro - "Na esteira dqa decisão de fls. 279, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. (Custas processuais remanescentes R\$49,20)". Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, procedendo o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$34,54, no prazo legal". Adv. JEFERSON WEBER.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036357-72.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x LEOPOLDO ALVES NETO - "Os pedidos de fl. 67, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (Manifeste-se o exequente ante a informação de fls. 70-verso), no prazo legal". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055664-12.2011.8.16.0001 - SILVIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, proposta por SILVIO MANFRON em face de BRASIL TELECOM S/A, todos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Requerida a promover a dobra acionária calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação; a pagar ao Requerente o valor correspondente à complementação das ações pleiteadas e não subscritas no momento oportuno, bem como ao pagamento dos dividendos e bonificações não auferidos em razão das ações que não foram subscritas em momento próprio relativamente aos contratos descritos na inicial e a pagar indenização equivalente ao valor dos dividendos e bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações não subscritas da antiga TELEPAR, relativamente aos contratos relacionados na inicial , como também aquelas advindas da dobra acionária referente à TELEPAR CELULAR S/A. Ademais, importante salientar que o valor patrimonial das ações deve ser calculado com base no balancete a ele correspondente, no mês da integralização, devendo ser considerada a data da primeira parcela nos casos de integralização parcelada. Os juros de mora em indenização decorrente de responsabilidade contratual devem incidir desde a citação válida, a teor do art. 405 do CC/2002, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente (pela média entre o INPC e o IGP-DI), desde o inadimplemento, valor este a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singleza da causa, a ser arcado na proporção de 75% para os Requerentes e 25% para a Requerida. Na forma do artigo 21, do CPC e Súmula 306, do STJ, as custas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. A liquidação de sentença será feita por arbitramento. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0062221-15.2011.8.16.0001 - JAIR CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R \$279,90, Distribuidor R\$44,89, Funrejus R\$37,72, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

48. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0008662-12.2012.8.16.0001 - EDISLON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a BV Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 01/10/2014, às 13h00m, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Centro Judiciário de Solução de

Conflito e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes;4. Após, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º grau para as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49. COBRANÇA - SUMARIO - 0009107-30.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x RODRIGO BARBOSA - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 64 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, Do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0009107-30.2012.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A e Requerido RODRIGO BARBOSA, qualificados. Custas na forma da lei. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

50. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0013537-25.2012.8.16.0001 - ROCHA & ROSA ESCRITORIO DE ADVOCACIA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - Ante o exposto, sobretudo o petição de fl. 715, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 703 a 706 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança de honorários n.º 0013537-25.2012.8.16.0001, em que é Requerente ROCHA & ROSA ESCRITORIO DE ADVOCACIA e Requerida ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARI, CIBELE MERLIN TORRES e MAURO JUNIOR SERAPHIM.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025438-87.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros - "Defiro o pedido de fls. 100. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. (Foi procedida a consulta via INFOJUD, as quais enviam-se sob a custódia da Sra. Escrivã". Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS PERGO e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

52. REVISAO CONTRATUAL C/ LIMINAR - ORD - 0035747-70.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL BATISTA SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 65/66 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária de revisão contratual n.º 0035747- 70.2012.8.16.0001, em que é Requerente EZEQUIEL BATISTA SOARES e Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. SOLANGE KINTOPE, JOSIANE M. DE ALMEIDA, NELSON PASCHOALOTTO e CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0037517-98.2012.8.16.0001 - MARCELO MAGNUS CASQUILHA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Vista ao Requerente para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei. Intimem-se". Adv. DANTON HILARIO ZANETTI DE OLIVEIRA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036810-33.2012.8.16.0001 - AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x GILSON TORTATO - "Os pedidos de fls.58, em sua integralidade, merecem deferimento. Intime-se como pretendido. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a pesquisa das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, pelo convênio INFOJUD. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". (Foi procedida a consulta via INFOJUD e RENAJUD, conforme documentos de fls. 60/63)". -Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036361-75.2012.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADILSON JOSE DOS SANTOS - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 50/51 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de execução de título extrajudicial n.º, 00363631- 75.,2012.8.16.0001, em que é Exequente VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Executado ADILSON DOS SANTOS, qualificados. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 17 a 20, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0037235-60.2012.8.16.0001 - INTEGRAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na agência.3984 - conta n. 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum"- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

57. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0046704-33.2012.8.16.0001 - ALVARO JOSE BATISTA x OXPLEN ORTODONTIA LTDA e outro - "Intimem-se as partes da pericia designada no dia 03/11/2014, às 9.00 horas, no consultório do perito, rua Pasteur, nº 95, Bairro Batel. A parte autora deverá levar os documentos e exames realizados, conforme petição de fls. 107/108". ", Advs. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0045985-51.2012.8.16.0001 - DRA SERVIÇOS GERAIS SC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e FABIULA MULLER KOENIG.

Curitiba, 15 de setembro de 2.014.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 139/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON GASPARI	00029	057095/2010
ADRIANA CHAMPION	00033	024713/2011
ADRIANA WENK	00033	024713/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00033	024713/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00038	009609/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	009609/2012
ALINE DURSKI CANAVEZ	00036	003201/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00023	001343/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00030	058504/2010
ANA LUCIA FRANCA	00020	000098/2009
ANA PAULA MOLINARI MACHADO	00035	065057/2011
	00036	003201/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	024717/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00027	027093/2010
ANDRE LUIS GASPARI	00029	057095/2010
ANDREA CUNHA	00005	000251/2001
ANDREA SABBAGA DE MELO	00008	001193/2002
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00040	046684/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00035	065057/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00023	001343/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	001349/2000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00004	001349/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO	00006	000468/2002
ARIVALDIR GASPARI	00029	057095/2010
ARLETE T ANDRADE KUMAKURA	00009	001015/2003
AUREO VINHOTI	00008	001193/2002
ACYR DE GERONE	00012	000949/2006
ADAUTO PINTO DA SILVA	00025	009571/2010
ADELICIO CERUTI	00021	000128/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000994/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00023	001343/2009
ALBERTO SILVA GOMES	00004	001349/2000
ALESSANDRA LABIAK	00019	001807/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	057095/2010
ANDERSON LOVATO	00008	001193/2002
	00017	001139/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00004	001349/2000
ANDRE JULIANO BORNACIM	00007	000994/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00020	000098/2009
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00028	036726/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00003	000920/2000
	00030	058504/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00035	065057/2011

BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00036	003201/2012	INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00018	001390/2008
BRUNO FOLLADOR HALUCH	00036	027093/2010	IVO BERNARDINO CARDOSO	00007	000994/2002
BEATRIZ ROMAN GUEDES	00015	003201/2012	IVONE STRUCK	00022	001331/2009
BLAS GOMM FILHO	00020	000700/2008		00023	001343/2009
CAMILA VALERETO ROMANO	00035	000098/2009	JANAINA ROVARIS	00004	001349/2000
	00036	065057/2011	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00035	065057/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00019	003201/2012		00036	003201/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN	00005	001807/2008	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00012	000949/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA	00033	000251/2001	JEAN RICARDO NICOLODI	00024	001437/2009
CARLOS F. R. COUTINHO	00008	024713/2011	JERUSA DA CAS BIASI	00010	001096/2004
CARLOS JOSE SEBRENSKI	00028	001193/2002	JESSANY CAMILA FERREIRA	00027	027093/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00035	036726/2010	JOAO AUGUSTO DA SILVA	00010	001096/2004
	00036	065057/2011	JOAO CARLOS KREFETA	00007	000994/2002
CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN	00036	003201/2012	JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00029	057095/2010
CAROLINA WENCIC	00036	003201/2012	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00021	000128/2009
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	00036	003201/2012	JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00008	001193/2002
CLAUDINEI BELAFRONTA	00013	003201/2012	JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00017	001139/2008
CRISTIAN MIGUEL	00037	001309/2006	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00022	001331/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	008462/2012	JOSE CESAR VALEIXO NETO	00039	028991/2012
	00005	001349/2000	JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00027	027093/2010
	00019	000251/2001	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00008	001193/2002
	00037	001807/2008	JOSE ROBERTO DE LIMA	00019	001807/2008
	00034	008462/2012	JOSIANE DOS SANTOS	00036	003201/2012
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00032	054492/2011	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00003	000920/2000
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	00025	008000/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00038	009609/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00004	009571/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	009609/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00005	001349/2000	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00002	000234/1998
	00001	000251/2001		00015	000700/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA	00038	000947/1991	JULIANA OSORIO JUNHO	00033	024713/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	009609/2012	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00026	024717/2010
CIRO BRUNING	00027	028991/2012	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00036	003201/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00035	027093/2010	KAREN DALA ROSA	00011	000135/2006
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00015	065057/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00027	027093/2010
DANIEL HACHEM	00024	000700/2008	KARINA DE LIMA PROHMANN	00027	027093/2010
DANIELA DE BONA	00023	001437/2009	KELLY KRÜGER CARVALHO	00035	065057/2011
DANILO EMILIO BERNARTT	00018	001343/2009		00036	003201/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00036	001390/2008	LAERSO DA ROSA VIEIRA	00011	000135/2006
DEBORA APARECIDA RIBEIRO	00016	003201/2012	LAURI JOAO ZAMBONI	00004	001349/2000
DIOGENES FONSECA	00005	000720/2008	LEANDRO DE QUADROS	00038	009609/2012
DOUGLAS MARCEL PERES	00019	000251/2001	LEONARDO BENETON THIELE	00007	000994/2002
DAIANA COSTA	00035	001807/2008	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	001349/2000
DANIELLE VICENTE	00036	065057/2011		00005	000251/2001
	00024	003201/2012	LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00021	000128/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00033	001437/2009	LISIANE AMBRÓSIO	00017	001139/2008
DIOGO GUEDERT	00023	024713/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00032	008000/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00026	001343/2009	LUCIANO BRAGA CORTES	00027	027093/2010
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ	00039	024717/2010	LUCIANO VERNALHA GUIMARAES	00018	001390/2008
EDUARDO BRUNING	00017	028991/2012	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00011	000135/2006
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00016	001139/2008	LUIZ ASSI	00035	065057/2011
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS	00040	000720/2008		00036	003201/2012
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00004	046684/2012	LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO	00008	001193/2002
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00023	001349/2000	LAMA IBRAHIM	00039	028991/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00010	001343/2009	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00006	000468/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00028	001096/2004	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00029	057095/2010
ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL	00017	036726/2010	LINEU A. DALARMI JUNIOR	00007	000994/2002
EDSON ISFER	00013	001139/2008	LIRIA SILVANA VIEIRA	00025	009571/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00004	001309/2006	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00032	008000/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00034	001349/2000	LUCIANA SBRISSE A SILVA	00027	027093/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	054492/2011	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00010	001096/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00040	001349/2000	LUIZ DANIEL FELIPPE	00017	001139/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	046684/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000468/2002
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00032	001807/2008		00020	000098/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA	00004	008000/2011		00029	057095/2010
FABRICIO KAVA	00003	001349/2000	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00018	001390/2008
FABRICIO MASSARDO	00029	000920/2000	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00004	001349/2000
FELIPE SA FERREIRA	00023	057095/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00027	027093/2010
FERNANDA RADULSKI	00006	001343/2009	MARCIA SOUZA DOS SANTOS	00010	001096/2004
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00036	000468/2002	MARCO ANTONIO G. DE OLIVEIRA	00003	000920/2000
FERNANDO XAVIER DE MORAES	00008	003201/2012	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00027	027093/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00004	001193/2002	MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00029	057095/2010
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA	00023	001349/2000	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00025	009571/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00023	001343/2009	MARIA HELENA LAZOF	00006	000468/2002
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00026	001343/2009	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00021	000128/2009
FLAVIO LOPES FERRAZ	00024	024717/2010	MARLON ADRIANO BALBON TABORDA	00010	001096/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00040	001437/2009	MARSOL MELANSKI HANZEL	00035	065057/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	046684/2012		00036	003201/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00004	001390/2008	MAURICIO ROSANOVA	00035	065057/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00005	001349/2000	MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00030	058504/2010
	00019	000251/2001	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00027	027093/2010
	00037	001807/2008	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00005	000251/2001
	00039	008462/2012	MIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00035	065057/2011
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00010	028991/2012		00036	003201/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00005	001096/2004	MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00017	001139/2008
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00027	000251/2001	MARCIO RUBENS PASSOLD	00029	057095/2010
GILBERTO ALLIEVI	00005	027093/2010	MOISES EDUARDO BOGO	00018	001390/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	000251/2001	MURILO CELSO FERRI	00034	054492/2011
	00035	008462/2012	NATALIA GOMES DE MATTOS	00035	065057/2011
	00014	065057/2011		00036	003201/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00017	000220/2007	NEIDE DE FÁTIMA TARTAS	00036	003201/2012
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	00036	001139/2008	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00014	000220/2007
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO	00038	003201/2012	OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN	00028	036726/2010
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	00006	009609/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00004	001349/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	000468/2002		00005	000251/2001
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00002	036726/2010		00037	008462/2012
HELIO DE MELO MOSIMANN	00015	000234/1998	PATRICK ROBERT RUTHES	00035	065057/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00023	000700/2008		00036	003201/2012
	00007	001343/2009	PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	001349/2000
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00007	000994/2002		00005	000251/2001
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA	00034	054492/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00035	065057/2011
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO					

PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00036	003201/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00030	058504/2010
	00004	001349/2000
	00019	001807/2008
	00037	008462/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00019	001807/2008
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00038	009609/2012
RAFAEL AGGIO PEDROSO	00036	003201/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00023	001343/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00006	000468/2002
RAFAEL LAYNES BASSIL	00036	003201/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00024	001437/2009
RAFAEL MICHELON	00027	027093/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00031	063573/2010
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00024	001437/2009
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA	00027	027093/2010
RANIERI DE SOUZA RICHIA	00036	003201/2012
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00040	046684/2012
RAPHAELA CAMARA ANGELOZI	00036	003201/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	000700/2008
RENATA PACCOLA MESQUITA	00002	000234/1998
	00015	000700/2008
RENATO BELTRAMI	00030	058504/2010
RICARDO RAMIRES	00008	001193/2002
ROLF KOERNER JUNIOR	00003	000920/2000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00013	001309/2006
RAFAEL SCHIER GUERRA	00005	000251/2001
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00002	000234/1998
	00015	000700/2008
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	00006	000468/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	065057/2011
	00036	003201/2012
RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO	00015	000700/2008
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00017	001139/2008
SABRINA MARIA FADEL BECUE	00039	028991/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00023	001343/2009
SANDRO FABIANO SANTOS	00015	000700/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS	00004	001349/2000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00003	000920/2000
SERGIO SCHULZE	00026	024717/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00020	000098/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA	00035	065057/2011
	00036	003201/2012
SAMIR BRAZ ABDALLA	00015	000700/2008
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00026	024717/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00032	008000/2011
VALERIA MACARIO DA SILVA	00023	001343/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00029	057095/2010
VERÔNICA DIAS	00019	001807/2008
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00007	000994/2002
VINICIUS GOMES DE AMORIM	00025	009571/2010
VIRGINIA MAZZUCO	00037	008462/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00019	001807/2008
VIVIANE URACH	00029	057095/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	001437/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00002	000234/1998
	00015	000700/2008
VITOR CESAR BONVINO	00026	024717/2010
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00035	065057/2011
	00036	003201/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00031	063573/2010
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00031	063573/2010
WILLIAN VAN ERVEN SILVA	00023	001343/2009
CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA	00035	065057/2011
	00036	003201/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/1991 - JOSE EDEVALDO FAUST x CELSO HOMERO DE SOUZA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. Celso Homero de Souza.

2. MONITÓRIA - 0001229-45.1998.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA 2000 ADM. DE SERVIÇOS S/C LTDA - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. 395/407 - I - Defiro o pedido de fls. 92, de consulta do atual endereço do executado via convênios eletrônicos mantidos pelo E. Tribunal de Justiça Para tanto, em prol da celeridade, determino sejam realizadas diligências primeiramente perante os sistemas que emitem resposta automática, quais sejam: INFOJUD, RENAJUD. Desde logo registro que a pesquisa junto ao sistema INFOJUD não implicará em quebra de sigilo fiscal, porquanto se limitará à obtenção de dados cadastrais, sem acesso das declarações anuais de Imposto de Renda II - Caso as diligências resultem infrutíferas, fica desde logo deferida a realização de buscas junto à COPEL e ao sistema BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço da parte. III - Com a resposta das diligências, a Serventia deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados. IV - Int. Advs. Henrique Cavalheiro Ricci, Jose Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, RENATA PACCOLA MESQUITA e Vinicius Secafen Mingati.

3. MONITÓRIA - 0000285-72.2000.8.16.0001 - TV INDEPENDENCIA S/A x TELE SHOP PRUDUCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. I - Defiro requerimento de fls. 316/319, para que se proceda, via BACENJUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas junto

às instituições financeiras em nome da executada Patrícia Antony de Castilho Ferrarini, até o limite da execução indicado às fls. 320. II - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. IV - Defiro sucessivamente, caso reste infrutífera a diligência acima, que se verifique a existência de veículos em nome da executada citada, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência), via sistema RENAJUD, dos veículos encontrados. V - Cumpridas as diligências, manifeste-se a parte exequente sobre o(s) resultado(s) obtido(s) em 5 (cinco) dias. VI - Int. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO G. DE OLIVEIRA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1349/2000 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x SUPERSILVA SUPERMERCADOS LTDA e outros - DECISÃO DE FL. 655 - 1. Primeiramente, providencie a Serventia a formação de novo volume dos presentes autos, conforme item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Ainda, intime-se a viúva-meeira, para que esta comprove de maneira idônea as alegações def. 643/644. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mais, quanto a expedição de ofício à 9ª Vara Cível, indefiro tal pedido, visto que se trata de diligência cabível a própria parte. No entanto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Exequente para que acoste a matrícula atualizada do imóvel situado em Campina Grande do Sul. Intimem-se. Advs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Elcio Luiz Kovalhuk, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FABRICIO KAVA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001588-87.2001.8.16.0001 - JOSE CARLOS DO AMARAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - DECISÃO DE FL. 924 - 1. Diante de resposta do ofício expedido a Caixa Econômica Federal de f.922/verso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em favor da parte autora, nos termos do requerimento de f. 905. 2. Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme certidão de f. 919, em 10 (dez) dias. 3. Não ocorrendo o pagamento, manifeste-se a Escrivania se possui interesse na execução das custas. Intimem-se. Advs. Rafael Schier Guerra, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Carlos Alberto Araujo Rovel e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 468/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x CLASSICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA. e outros - CERT. DE FL. 343v - "... foi expedido ofício sob nº. 1659/2014 de conformidade com o despacho de fls. 339." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. MARIA HELENA LAZOF, Luiz Fernando Brusamolin, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira, Rafhaelle Mariano Alves Mendes e Guilherme Locatelli Rodrigues.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000561-35.2002.8.16.0001 - POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA. e outros x BETOMBRAS CONCRETO LTDA. - CARTA PRECATÓRIA DE FL. 493/494 - "Intime-se a parte ré para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior, LEONARDO BENETON THIELE, Adilson de Castro Junior, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.

8. SUMARISSIMA - 0000530-15.2002.8.16.0001 - RAIMUNDO NONATO SANTOS x ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES e outro - DECISÃO DE FL. 1076 - 1. Ciente da interposição do Agravo de instrumento de f. 1055/1075. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão homologada. Intimem-se. Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e Anderson Lovato.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002468-11.2003.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO DE ASEVEDO x RENE JOSE DE CARVALHO e outro - DECISÃO DE FL. 151 - 1. Considerando a manifestação da Requerente de

f. 150, expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido. Intimem-se. (Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R\$ 10,46, no prazo de 5 dias). Adv. ARLETE T ANDRADE KUMAKURA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1096/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA e outros - CARTA PRECATÓRIA DE FL. 346 - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, Luiz Alberto Gonçalves, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARLON ADRIANO BALBON TABORDA, JERUSA DA CAS BIASI e MARCIA SOUZA DOS SANTOS.

11. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000224-07.2006.8.16.0001 - MYRIAN THEREZINHA F. SCHWITZNER x LAMIR DA ROSA VIEIRA - DECISÃO DE FL. 218 - 1. Trata os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Título promovida por Myrian Therezinha F. Schwitzner, em face de Rossana Regia de Souza Almeida e Lamir da Rosa Vieira. Às f. 103/110 o feito fora julgado parcialmente procedente, dando início a fase de cumprimento de sentença à f. 119. Irresignado com a decisão de f. 213, a ora Exequente, pretende às f. 216/217 o reconhecimento de nulidade absoluta, uma vez que o mérito já foi julgado (f. 103/110) não podendo ser alvo de nova apreciação. Em relação a nulidade absoluta, esclareço que esta pode ser determinada de ofício visto ao se tratar do plano de existência, validade e eficácia do ato jurídico. Neste caso, o ato processual (f. 213) não se mostra contrário ao nosso ordenamento jurídico, considerando que a extinção do feito decorreu da inércia da Exequente em promover seu andamento, apesar de devidamente intimada. Outrossim, destaca-se que não houve reapreciação do mérito da causa. 2. Todavia, diante da posterior manifestação da Exequente, torno sem efeito a decisão de f. 213. 3. Suspendo o processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007633-34.2006.8.16.0001 - CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. x ELIAS MILITAO VIEIRA - DESPACHO DE FL. 254 - ... 3. Assim, lavre-se a termo a penhora sobre os direitos do Executado em relação ao veículo especificado à f. 226 e intime-se para, querendo, opor embargos no prazo legal. 4. Oficie-se ao credor fiduciário a fim de comunicar a presente decisão e solicitar informação quanto ao contrato. 5. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 2 ofícios no valor de R\$ 20,92. Após deve a parte interessada proceder a retirada dos ofícios sob n.º 1660 e 1661/2014. Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e Acyr de Gerone.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001521-49.2006.8.16.0001 - VALDEIR BELAFRONTTE x AVL AUTO ELÉTRICA LTDA. e outro - DECISÃO DE FL. 1030 - 1. Considerando-se o pedido de suspensão de efeitos de protesto deduzido pela executada, à Escritúria para indicar resultado da ação de sustação de protesto e informar a quantia já liberada em favor do Exequente para pagamento da dívida. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE, Eduardo Batistel Ramos e Rafael Baggio Berbic.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011037-59.2007.8.16.0001 - AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSES. EMPRES. LTDA x SPECIAL WOOD COM. REPRES.DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA e outro - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. 208/215 - I - Defiro pedido de fls. 204/205, para que se proceda consulta através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD (por se tratar de meio mais célere que a expedição de ofício à Receita Federal), acerca de eventuais endereços dos devedores. De antemão, registre que a pesquisa junto ao sistema INFOJUD não implicará em quebra de sigilo fiscal, porquanto se limitará à obtenção de dados cadastrais, sem acesso das declarações anuais de Imposto de Renda. II - Restada infrutífera a diligência supra, defiro a expedição de ofícios às empresas telefônicas TIM, OI, VIVO, CLARO e GVT. III - Com a resposta das diligências, deverá a parte exequente se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados no prazo de 10 (dez) dias. IV-Int. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

15. MONITÓRIA - 0008520-47.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x EUROGAN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.430 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Beatriz Roman Guedes, Henrique Cavalheiro Ricci, Jose Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, RENATA PACCOLA MESQUITA, Rene Jose Cilliao de Araujo, Vinicius Secafem Mingati, SANDRO FABIANO SANTOS e Samir Braz Abdalla.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0017327-56.2008.8.16.0001 - MARIA DE LURDES CARLOS DALPONT x WILSON A. LOPES JUNIOR - CERT. DE FL. 257 - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 239/254, em 5 dias. Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS e DIOGENES FONSECA.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001654-23.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ZENITH x PRUMADA CONSTRUCOES LTDA. - DECISÃO DE FL. 788 - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (fls. 766/787), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. Anderson Lovato, LISIANE AMBRÓSIO, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, Ricardo Alexandre da Silva e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014885-20.2008.8.16.0001 - MILANI RATUŠZNEI & CIA. LTDA. x COENGE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - DECISÃO E INFORMAÇÕES DE FLS. 106/108 - I - Proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias, via sistema Bacenjud, depositadas em nome da parte requerente junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-3, §1º do CPC). III - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritúria e arquivem-se. IV - Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escritúria se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V - Int. Adv. Moises Eduardo Bogo, Ines Zorzato de Matos Bogo, Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000880-90.2008.8.16.0001 - ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DECISÃO DE FL. 363 - 1. Considerando a inércia da parte Autora quanto ao depósito dos honorários periciais, como lhe incumbia, prejudicada a liquidação da sentença. 2. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. JOSE ROBERTO DE LIMA, Daiana Costa, VERÔNICA DIAS, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Patrícia Pantaroli Jansen, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

20. DEPOSITO - 0006396-57.2009.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTELMASTER COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - CERTIDÃO DE FL. 130. CERTIFICO que deixo de dar atendimento ao despacho de fls. 128, tendo em vista não constar no feito o deferimento da alteração do pólo ativo, dado ao fato de que o pedido de fls. 113, referente à substituição processual para a Empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multicarteira, fora condicionado a juntada de Termo de Cessão de Crédito, o qual até o presente momento não consta nos autos. Int. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e SILVIA ARRUDA GOMM.

21. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0009525-07.2008.8.16.0001 - JLS COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - CONTA DE FLS. 725 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pelo Banco, no valor de R\$ 107,82, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Adelio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

22. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1331/2009 - ANTONIO GETULIO IANCHUKY x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO DE FL. 268 - 1. Considerando que até o momento não houve apresentação do Laudo Pericial Contábil, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, o Sr. Perito para que cumpra o disposto nos itens "1" e "4" do despacho de f. 267. Intimem-se. Adv. Ivone Struck e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1343/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x NILSEU LEMOS e outro - DECISÃO DE FL. 320v. - Sobre o petição de f. 308/320, faculto a manifestação do Exequente, em 05 dias. Int. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, William Van Erven Silva, Ivone Struck, EDGAR LUIZ DIAS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, VALERIA MACARIO DA SILVA, ILIANE ROSA PAGLIARINI e Alberto Rodrigues Alves.

24. ORDINÁRIA - 0011030-96.2009.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x CLODOALDO JUNIOR NERI - DECISÃO DE FL. 153v. - Certifique-se quanto a distribuição ou não dos Embargos Declaratórios mediante projudi e eventuais efeitos nos quais recebido. Após, voltem. Adv. Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELA DE BONA, Fernando José Gaspar, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

25. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0009571-25.2010.8.16.0001 - RENATO JOSE HOHMANN x MARGARETH RIBAS GAMES ZWOLINSKI - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 219-v (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, VINICIUS GOMES DE AMORIM, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024717-09.2010.8.16.0001 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SEME JOSE ANAISSI e outro - DECISÃO DE FL. 209 - 1. Indefero o pedido de f. 208 considerando-se que não há previsão para praqueamento do bem neste processo, especialmente porque consolidada a propriedade em nome da própria autora (f. 30). 2. Aliás, nesta oportunidade, deve a parte Autora esclarecer se pretenda a execução de sentença no tocante a sua parte ondatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Pucci Castilho, Vitor Cesar Bonvino, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

27. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027093-65.2010.8.16.0001 - BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 274 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLIEVI, Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JESSANY CAMILA FERREIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036726-03.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA VERTICAL LTDA. x BRICKEL CORRETORA DE SEGUROS e outros - DECISÃO DE FL. 300 - I - Tendo em vista que a parte requerida, intimada, deixou de efetuar o pagamento da condenação no prazo legal, procedam-se às anotações necessárias relativas à fase de cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Em cumprimento aos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2 do Provimento 223/2012 do Tribunal de Justiça, proceda-se à digitalização da sentença¹ e do acórdão², da certidão de trânsito em julgado³, do pedido de cumprimento de sentença⁴ e do cálculo⁵ apresentado pela exequente, para que a fase de cumprimento de sentença passe a tramitar na forma de processo virtual. III - Intimem-se as partes para informarem se pretendem a digitalização de alguma outra peça além das acima mencionadas no prazo de 10 dias. IV - Inexistindo interesse na digitalização de outras peças e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, passando o cumprimento de sentença a tramitar apenas na forma virtual. V - Na seqüência, voltem para deliberações. VI - Int. Advs. CARLOS JOSE SEBRENSKI, ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL, HELIO DE MELO MOSIMANN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

29. MONITÓRIA - 0057095-18.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x KEYLLA A. C. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES - DECISÃO DE FL. 307 - 1. Considerando a juntada de documentos (f. 263/304), intime-se o Sr. Perito a fim de complementar o Laudo Pericial, nos termos da decisão de f. 247. 2. Apresentada a complementação, faculto manifestação às partes. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, VIVIANE URACH, JOAO GUILHERME DAL FABBRO, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, Marcio Rubens Passold, Leonardo Xavier Roussenq, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, FELIPE SA FERREIRA, ARIVALDIR GASPARG, ANDRE LUIS GASPARG e ADEMILSON GASPARG.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058504-29.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA. e outro - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. 291/291 - I - Considerando a resposta da diligência requerida, cumpra-se despacho de fls. 286, itens II, III e IV. II - Após, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

31. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0063573-42.2010.8.16.0001 - IEDA APARECIDA PUPO BREMM x NERI DE BARROS - DECISÃO DE FL. 115 - 1. Promova-se a digitalização do processo com posterior conclusão. Intimem-se. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

32. DECLARATORIA - SUMARIA - 0008000-82.2011.8.16.0001 - ELOIR GALANTE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. 250/252 - 1. Considerando o requerimento de f. 244/245, deve a interessada adequar o pedido com a indicação expressa do CPF/CNPJ da Requerida e o valor da dívida, em 10 dias. Intimem-se. Advs. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE, Lizete Rodrigues Feitosa, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

33. DECLARATORIA - SUMARIA - 0024713-35.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - DECISÃO DE FL. 157 - 1. Manifeste-se o Exequente quanto o valor depositado em conta judicial vinculado aos autos à título de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS EDUARDO FAISCA, Juliana Osorio Junho, Diogo Guedert, ADRIANA CHAMPION e ADRIANA WENK.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054492-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS TARNOVSKI - CERT. DE FL. 118 - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 116 (... intimação do interessada para que entre em contato com esta Serventia, por meio de e-mail (cartorio6ri@gmail.com) ou pelo telefone (41 - 3224-9304), a fim de que seja instruído acerca do pagamento dos emolumentos cartoriais, no valor aproximado de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), bem como, do recolhimento devido ao FUNREJUS (a calcular), concernentes ao registro da penhora a ser realizado.), no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.

35. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0065057-58.2011.8.16.0001 - SUPER G SUPERMERCADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - DECISÃO DE FL. 166 - I - Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça, em 5 (cinco) dias, de maneira expressa e inequívoca, se dá por quitada a dívida com o levantamento dos valores depositados às fls. 164. II - Fica advertida que, não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito, requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação do seu crédito. III - Outrossim, fica ciente a parte de que, no silêncio, presumir-se-á satisfeita a dívida. IV - Havendo a informação de satisfação, voltem conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Int. Advs. MAURICIO ROSANOVA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, CAMILA VALERETO ROMANO, cristiane santos de oliveira, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, Danielle Vicente, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, SUELY TAMIKO MAEOKA, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, Kelly Krüger Carvalho, Maira Rodrigues da Costa Teixeira e MARSOL MELANSKI HANZEL.

36. MONITÓRIA - 0003201-59.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDER YANAYOU - CERT. DE FL. 145 - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/O 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Reinaldo Mirico Aronis, SUELY TAMIKO MAEOKA, ALINE DURSCHI CANAVEZ, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FOLLADOR HALUCH, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN, CAROLINA WENCIK, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, cristiane santos de oliveira, Danielle Vicente, DEBORA APARECIDA RIBEIRO, FERNANDO XAVIER DE MORAES, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JOSIANE DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, Kelly Krüger Carvalho, LUIZ ASSI, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, MARSOL MELANSKI HANZEL, NATALIA GOMES DE MATTOS, NEIDE DE FÁTIMA TARTAS, PATRICK ROBERT RUTHES, PAULO ROBERTO FADEL, RAFAEL AGGIO PEDROSO, RAFAEL LAYNES BASSIL, RANIERI DE SOUZA RICH, RAPHAELA CAMARA ANGELOZI e WELLINGTON FARINHULA DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0008462-05.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NALU BIM MARTINEZ - DECISÃO DE FL. 115 - I - Ante a informação de que as partes cooperaram amigavelmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a via original do termo, assinado por ambas as partes, bem como por seus procuradores regularmente constituídos. II - Após, voltem para homologação. III - Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA MAZZUCO, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009609-66.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x TEKLA ENGENHARIA LTDA EPP e outros - DECISÃO E INFORMAÇÃO DE FLS. 103 - 1. Proceda-se a baixa da penhora de f. 50/51, especificamente quanto o veículo Kia/Sorento EX2/Placa ATE-1666, através do sistema Renajud, nos termos do requerimento de f. 90/91. 2. No mais, intime-se o Requerente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, Paulo José Cravo Soster, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

39. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0028991-45.2012.8.16.0001 - RENATTA MARGOTT DA SILVA PIRES x ESTACIONAMENTO TEATRO (SECURITY ESTACIONAMENTO LTDA) - DECISÃO DE FL. 442 - I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 384/392) e pelos réus (fls. 397/420 e fls. 422/441), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face à tempestividade destes. II - Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. IV - Int. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO

NETO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING e Lama Ibrahim.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0046684-42.2012.8.16.0001 - ANTONIO PRESTES DE MIRANDA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - DECISÃO DE FL. 343 - 1. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a decisão de f. 225, intimando o Sr. Perito nomeado para que apresente a proposta de honorários, quais serão suportados pela Seguradora Ré. 2. Pretendendo a parte digitalização do feito, facultada-se ao interessado prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar mídia digital contendo o processo digitalizado de forma padronizada, nos moldes do item 2.21.35.1 do Código de Normas, sendo que o mesmo será incluído no sistema Projudi após sua devida conferência com os autos físicos. Intimem-se. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

CURITIBA, 15 de Setembro de 2014.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO 119/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR DE GERONE 00059 030403/2010
 ADEMIR GONCALVES 00052 001510/2009
 ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00040 000714/2008
 ADRIANA GOMES CARVALHEIRO 00009 001107/1997
 ADRIANA MORO CONQUE 00041 000947/2008
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00076 004245/2012
 ADRIANO NERY KUSTER 00008 000952/1997
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00018 000593/2003
 00027 000867/2005
 AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00063 052450/2010
 AGEU APARECIDO GAMBARO 00035 001513/2007
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00047 000655/2009
 ALBERTO SILVA GOMES 00085 019410/2012
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 000716/2007
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00036 000141/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000200/2008
 00042 000949/2008
 00064 058485/2010
 ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00018 000593/2003
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00085 019410/2012
 ALICE BATISTA HIRT 00074 074245/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00039 000695/2008
 AMANDO BARBOSA LEMES 00060 034922/2010
 ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI 00076 004245/2012
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 00017 001472/2002
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00054 005188/2010
 ANDERSON SEIGO SVIECH(#####) 00020 001097/2003
 00077 006501/2012
 ANDRE CARLOS DA SILVA 00009 001107/1997
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00043 001001/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 052658/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00093 031650/2012
 ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 00037 000200/2008
 ANESIO DIAS 00006 001120/1995
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00058 021802/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00040 000714/2008
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00049 001159/2009
 ARIBERT JOAO RANNOW 00055 010594/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 000068/2002
 00070 040975/2011
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00051 001333/2009
 AURELIANO PERNETA CARON 00038 000594/2008
 AUREO VINHOTI 00026 000781/2005
 BABYTON PASETTI 00018 000593/2003
 BENEDITO DE PAULA 00047 000655/2009
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00046 000535/2009
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 074245/2011
 CAIO MARCIO EBERHART 00068 016087/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00062 044313/2010
 CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00022 000120/2004
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00017 001472/2002

CARLOS ALBERTO C. MACHADO 00009 001107/1997
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00010 000571/1998
 CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO 00009 001107/1997
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00025 000769/2005
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00002 000253/1991
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00041 000947/2008
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00034 001295/2007
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00083 018518/2012
 CESAR H. MENDES CORDEIRO 00050 001246/2009
 CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA 00066 010491/2011
 CHARLES PARCHEN 00040 000714/2008
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00089 027082/2012
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00051 001333/2009
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00008 000952/1997
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00013 000697/2000
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 003692/2012
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00016 001183/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 044313/2010
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00098 044961/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00008 000952/1997
 00053 001575/2009
 DANIEL HACHEM 00012 000447/2000
 00084 019026/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 00029 001333/2006
 DANIELE DE BONA 00030 001596/2006
 00080 013305/2012
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00043 001001/2008
 DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN 00091 028004/2012
 DANTON JOSE REIS MEDEIROS 00019 000850/2003
 DAYE SOAVINSKY 00055 010594/2010
 DEBORAH GUIMARAES 00007 000263/1997
 DEIVA LUCIA CANALI 00016 001183/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 001596/2006
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00088 026262/2012
 DOUGLAS MARCEL PERES 00010 000571/1998
 EDGAR DAVID GUSSI 00002 000253/1991
 EDGAR SANTOS TAVARES DIAS 00076 004245/2012
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 010840/1978
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00028 000945/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00087 020962/2012
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00038 000594/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00030 001596/2006
 EDUARDO TALAMINI 00034 001295/2007
 ELCIO KOVALHUK 00029 001333/2006
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00016 001183/2002
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00006 001120/1995
 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO 00018 000593/2003
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00008 000952/1997
 ELISA DOLORES VAROTTO 00023 000273/2005
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00003 000088/1992
 EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00016 001183/2002
 ERITON AUGUSTO POPIU 00051 001333/2009
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00051 001333/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000088/1992
 EVERTON LUIZ MOREIRA 00055 010594/2010
 FABIANA B. CARICATI 00078 007523/2012
 FABIANA DINIZ 00042 000949/2008
 FABIANO PICCOLI DA SILVA 00051 001333/2009
 FABIO REIMANN 00051 001333/2009
 FELIPE BALECHE NETO 00082 015793/2012
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00049 001159/2009
 FERNANDO DE BONA MORAES 00008 000952/1997
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00030 001596/2006
 FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00034 001295/2007
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00034 001295/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 00027 000867/2005
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. 00009 001107/1997
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00014 001198/2000
 00088 026262/2012
 FRANCISCO SOUZA JR 00009 001107/1997
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00001 010840/1978
 GENEROSO HORNING MARTINS 00063 052450/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00010 000571/1998
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00040 000714/2008
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00008 000952/1997
 GISELDA GIONEDDES MULLER SILVA 00004 000508/1992
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00008 000952/1997
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00008 000952/1997
 GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA 00034 001295/2007
 GUILHERME RODRIGUES DIAS 00009 001107/1997
 GUSTAVO DAL BOSCO 00064 058485/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO 00068 016087/2011
 HELCIO KRONBERG 00010 000571/1998
 HELIO CARDOSO 00019 000850/2003
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00072 052658/2011
 HERICK PAVIN 00042 000949/2008
 HEROLDES BAHR NETO 00006 001120/1995
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00074 074245/2011
 IDERALDO JOSE APPI 00100 050840/2012
 IDEVAN JOHNSON 00005 000577/1993
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00010 000571/1998
 IONEIA ILDA VERONEZE 00093 031650/2012
 JANAINA BORDIN REMOR 00010 000571/1998
 JANCELIN LABEGALINI 00028 000945/2005
 JOANITA FARYNIAK 00007 000263/1997
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00035 001513/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00088 026262/2012
 JOAO CARLOS HONORATO 00009 001107/1997
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 065139/2011

JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00050 001246/2009
 JOAQUIM MIRO 00054 005188/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00015 000068/2002
 JOEL KRAVITCHENKO 00061 041379/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00074 074245/2011
 JORGE CLARO BADARO 00033 001189/2007
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00027 000867/2005
 00058 021802/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00064 058485/2010
 JOSE ARI MATOS 00036 000141/2008
 00053 001575/2009
 00054 005188/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00046 000535/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00008 000952/1997
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00009 001107/1997
 00009 001107/1997
 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ 00076 004245/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00021 000094/2004
 00090 027159/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 001370/2008
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00008 000952/1997
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00086 019873/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00044 001370/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00097 040028/2012
 JULIANO M. FRANCO 00045 001644/2008
 JULIANO MICHELS FRANCO 00045 001644/2008
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00074 074245/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00060 034922/2010
 JÚLIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO 00093 031650/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 001596/2006
 KATIA CRISTINA G. CHANDELIER 00064 058485/2010
 LAERTES DE SOUZA 00055 010594/2010
 LAUREN HELENE KUEHNE 00074 074245/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00079 011849/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI 00010 000571/1998
 LEONARDO SOUZA 00009 001107/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (#####) 00010 000571/1998
 LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ 00039 000695/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00027 000867/2005
 LINDSAY LAGINESTRA 00073 065139/2011
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00069 033180/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000253/1991
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00062 044313/2010
 LUCIANO ROGERIO BRAGHIM 00018 000593/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00029 001333/2006
 LUIZ ADAO DE CARLI 00014 001198/2000
 LUIZ ASSI 00040 000714/2008
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00095 034208/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 058485/2010
 00072 052658/2011
 00092 029267/2012
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00011 000293/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00060 034922/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00085 019410/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00046 000535/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000088/1992
 LUIZA CRUZ GREINER 00076 004245/2012
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00024 000704/2005
 00035 001513/2007
 MANOELA MANFURNI FILIPIN SANTIAGO 00076 004245/2012
 MARCAL JUSTEN FILHO 00034 001295/2007
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00042 000949/2008
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00049 001159/2009
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00094 033900/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00087 020962/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00074 074245/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00064 058485/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00045 001644/2008
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00099 049066/2012
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00025 000769/2005
 00033 001189/2007
 MARCOS VENDRAMINI 00023 000273/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00016 001183/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 00074 074245/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00011 000293/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00073 065139/2011
 MARIA LUCIA WEINHARDT 00052 001510/2009
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00049 001159/2009
 MARIANA WEINHARDT GONCALVES 00052 001510/2009
 MARICIA LONGO BRUNER 00076 004245/2012
 MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA 00002 000253/1991
 MATHEUS DIACOV 00037 000200/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00099 049066/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00008 000952/1997
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00096 039012/2012
 MAURICIO VIEIRA 00019 000850/2003
 MAYLIN MAFFINI 00037 000200/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00020 001097/2003
 00077 006501/2012
 MICHELE CRISTINE CAPOTE 00065 004091/2011
 MIEKO ITO 00089 027082/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00013 000697/2000
 MILTON LONGO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER 00076 004245/2012
 MOACYR CORREA FILHO 00002 000253/1991
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00030 001596/2006
 MONICA ANGELA MAFRAZ ZACCARINO 00056 015570/2010
 MURILO CELSO FERRI 00057 017201/2010
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00067 013555/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00002 000253/1991

NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00019 000850/2003
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00051 001333/2009
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00055 010594/2010
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 00056 015570/2010
 ORLANDO ABRÃO KALIL 00024 000704/2005
 PATRICIA BITTENCOURT LAZAREIS DE LIMA 00041 000947/2008
 PATRICIA FREYER 00064 058485/2010
 PATRICIA NANTES M A TOLEDO PIZA 00030 001596/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 00032 000716/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 044313/2010
 PAULO EDUARDO DA SILVA 00008 000952/1997
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00039 000695/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00025 000769/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000571/1998
 PAULO ROBERTO JENSEN 00003 000088/1992
 PAULO ROBERTO NAREZI 00068 016087/2011
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00002 000253/1991
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00043 001001/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 044313/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00057 017201/2010
 PRISCILLA RODRIGUES VIEIRA 00066 010491/2011
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN 00043 001001/2008
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS 00027 000867/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00021 000094/2004
 00090 027159/2012
 RAFAEL FADEL BRAZ 00043 001001/2008
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00065 004091/2011
 RAUL SOLHEID 00004 000508/1992
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00016 001183/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000714/2008
 RENATA GIOVANA FERRARI 00074 074245/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00049 001107/1997
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00009 001107/1997
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00024 000704/2005
 RICARDO LUCAS CALDERON 00071 048334/2011
 RICARDO TRAJANO VALENTE 00076 004245/2012
 ROBERTO MACHADO FILHO 00002 000253/1991
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00094 033900/2012
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00017 001472/2002
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00015 000068/2002
 00066 010491/2011
 00070 040975/2011
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00055 010594/2010
 ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS 00022 000120/2004
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE 00048 001012/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 000696/2007
 SAFIRA ORCATO MEIRELLES DO PRADO 00024 000704/2005
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00028 000945/2005
 SANDRO GILBERT MARTINS 00034 001295/2007
 SANDRO VICENTINI 00034 001295/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00007 000263/1997
 SERGIO AUGUSTO KALIL 00024 000704/2005
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00063 052450/2010
 SOLANGE KINTOPE 00081 013753/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000263/1997
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00050 001246/2009
 SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO 00085 019410/2012
 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUE 00009 001107/1997
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00026 000781/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 013555/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000088/1992
 THALITA BIZERRIL DULEBA 00034 001295/2007
 VALDIR SCHIRLO 00051 001333/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 000200/2008
 00042 000949/2008
 00064 058485/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00060 034922/2010
 VANESSA FARACHA DE CASTRO 00010 000571/1998
 VANESSA LARIZZATTI MAIA 00076 004245/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 001596/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00063 052450/2010
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00074 074245/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 00041 000947/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00075 003692/2012
 VIVIANE LUCAS 00039 000695/2008
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 00007 000263/1997
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00087 020962/2012
 WALDIR GRISARD FILHO 00002 000253/1991

1. INTERDICAÇÃO-0000002-21.1978.8.16.0001-ARNO GLITZ x BERTA JULIANA GLITZ- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 885: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000002-21.1978.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e FREDERICO EDUARDO ZENEDIM GLITZ-.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000008-71.1991.8.16.0001-NEILA MARCIA KAWASE E OUTRA x TAMI KAWASE SEITZ- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem

ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. EDGAR DAVID GUSSI, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MOACYR CORREA FILHO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, WALDIR GRISARD FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, ROBERTO MACHADO FILHO e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000169-81.1991.8.16.0001-WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 1387: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000169-81.1991.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

4. ARROLAMENTO-0000226-65.1992.8.16.0001-NICE DE GRACIA PEREIRA ERTHAL x ESPOLIO DE ALBINO ERTHAL- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 253: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000226-65.1992.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. RAUL SOLHEID e GISELDA GIONEDIS MULLER SILVA.-

5. ALVARA JUDICIAL-0000254-96.1993.8.16.0001-MARTA KLISIEWICZ e outro x ESPOLIO FELIPE AMAURY FIORILLO e outro- Esta Magistrada ao ser titularizada nesta Vara em outubro de 2012 teve conhecimento através de relatório correicional que dos cerca de 14 mil processos em andamento neste Juízo, cerca de 3 mil deles encontravam-se no arquivo provisório. O arquivo provisório não existe legalmente, não havendo previsão legal para sua existência, sendo, na prática, depósito de processos que acabaram por ser abandonados pelas partes e seus patronos. Verificando tal situação o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro elaborou enunciado prevendo a extinção de ofício pelo magistrado, dos autos paralisados no arquivo provisório há mais de três anos. Nesse sentido: "Enunciado nº 12 do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis: Presume-se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizado o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 296, caput, do mesmo diploma." Inferese, pois, que o Tribunal fluminense presumiu a falta de interesse processual superveniente nos processos suspensos em arquivo há mais de três anos. E outra conclusão não se afigura possível. Se estamos numa era em que prestação jurisdicional rápida e eficiente é tão cobrada tanto pela partes atuantes no feito, como pela mídia e população em geral, se o princípio da razoável duração do processo ganhou status constitucional e se a celeridade e economia processual são nortes do Poder Judiciário, a manutenção de processos paralisados por anos sem andamento pela parte interessada não revela outra conclusão que não a de desinteresse. Desta forma, considerando que o presente feito encontra-se há mais de três anos no arquivo provisório, considerando que as partes não buscaram dar qualquer andamento ao feito, considerando o princípio da razoável tempo de duração do processo, reputo que houve perda superveniente de interesse processual no caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo liminar anterior eventualmente concedida, devendo a parte autora restabelecendo o status quo ante. Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. IDEVAN JOHNSSON.-

6. INVENTARIO-1120/1995-NILTON RUI BARCIK E OUTROS x ESP. DE MIRIAM LEDA BARCIK- A parte interessada para Comparecer em cartório a fim de assinar o termo das Primeiras Declarações. -Advs. ELEVIR DIONYSIO NETO, HEROLDES BAHR NETO e ANESIO DIAS.-

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000192-17.1997.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x CARLOS BARAJAS LUNA e outro- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e WAGNER DE JESUS MAGRINI.-

8. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000188-77.1997.8.16.0001-LUIZ WYPYCH e outro x CITIBANK N.A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 1689: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000188-77.1997.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II",

também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, PAULO EDUARDO DA SILVA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e GISELI ITO GOMES AFONSO.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000195-69.1997.8.16.0001-AGIP DISTRIBUIDORA S/A x GRACCINI AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA e outros- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, GUILHERME RODRIGUES DIAS, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA, ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR., CARLOS ALBERTO C. MACHADO, ANDRE CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS HONORATO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR.-

10. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000515-85.1998.8.16.0001-AEROLINK-SERVICOS DE CARGA INTERNACIONAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 693: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000515-85.1998.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA FARACHA DE CASTRO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

11. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000447-67.2000.8.16.0001-ALTAIR GONCALVES DOS SANTOS e outro x ECORA S.A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 307 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e LUIZ FERNANDO DE PAULA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2000-BANCO BRADESCO S A x FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA e outros- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. DANIEL HACHEM.-

13. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000430-31.2000.8.16.0001-SLAVIERO DECISAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DIVINA PALMEIRA- As partes na proporção de 50% cada para efetuares o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,22, conforme fls. 164-verso. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e CLAUDIO XAVIER PETRYK.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000336-83.2000.8.16.0001-GLAUCOS ERNESTO STARK x ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Compulsando o feito verifica-se que este se refere a processo de restauração de autos relativa à execução nº1198/2000 e embargos à execução 809/2001, bem como que este manteve a numeração do processo principal. Ainda, verifica-se que os embargos à execução indicados já foram sentenciados (fls.81-84, 178-184) com transito em julgado da decisão (fls.421). Assim, e em decorrência da homologação da restauração de autos, proceda-se a baixa dos embargos à execução nº809/2011 com as anotações necessárias. -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.-

15. MONITORIA-68/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x R. LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 721 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

16. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0001024-74.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x ISABEL KEMPINSKI e outros- Através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD dei cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão da fl. 279-v. À escrivania para que arquite a Declaração de Imposto de Renda/ Informações negativas e junte aos autos os extratos dos bloqueios realizados. Intime-se o credor para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, DEIVA LUCIA CANALI, EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA.-

17. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001205-75.2002.8.16.0001-CEMBRA ENGENHARIA LTDA x LANCER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Em conformidade ao item 2 a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar sem ter sido entregue. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA e RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000974-14.2003.8.16.0001-BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOÃO DANIEL MARTINS NABARRO e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 303: Certifico, em

atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000974-14.2003.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e BABYTON PASETTI-.

19. MONITORIA-0000979-36.2003.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA x MIRIAM FONTES BEZERRA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 317: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000979-36.2003.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. MAURICIO VIEIRA, HELIO CARDOSO, DANTON JOSE REIS MEDEIROS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0003655-54.2003.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JANAINA RIGHI PORTELA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 305: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003655-54.2003.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

21. MONITORIA-0001425-39.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SAN GREGO COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

22. MONITORIA-0001423-69.2003.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS MOT. DO SERV. PUB. DO PR - AMOSP x PAULO FERNANDO CARDOSO OLIVA- Em conformidade ao item 27, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada manifestação, em cinco dias, acerca do retorno da carta precatória negativa.-Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005103-91.2005.8.16.0001-MAISA MARIA FELIX e outros x IMOBILIARIA SAO PAULO S/C LTDA- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 347 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e ELISA DOLORES VAROTTO-.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL-704/2005-JAIME SOMMER e outro x U.K. UNITED KINGDOM COMERCIO DE MINÉRIO IMP. E EXP. LTDA- 1. Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Procedam-se as anotações necessárias ante a alteração do nome empresarial da requerida conforme demonstrado às fls.415. 3. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP nº 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 4. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do

BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 5. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 6. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. (Bacenjud fls. 426/430). -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ORLANDO ABRÃO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORCATO MEIRELLES DO PRADO-.

25. COBRANCA (SUMARIA)-0001995-54.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL DA ROCAS x MARCELINO CESARIO DA SILVA- Certifique a escritania se houve manifestação dos demais interessados sobre os cálculos de fls. 453/454. Após, cumpra-se o item '4' da fl. 448. Então, voltem para deliberações. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0003326-71.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER COMERCIAL x VERA LUCIA GONCALVES KIMURA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 1011: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003326-71.2005.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. AUREO VINHOTI e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-0001795-47.2005.8.16.0001-SILVIO RIBEIRO x NUBIO RICARDO VASCONCELOS DA CUNHA e outro- Em conformidade ao item 37, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS e FLAVIO WARUMBY LINS-.

28. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-945/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADR. AMER. MULT. x JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 41,87 mais R\$ 3,14 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,76, conforme cálculo de fls. 280 -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

29. EXECUÇÃO-0005470-81.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO x ETHUR PEREIRA DE AGUIAR e outros- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

30. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0002242-98.2006.8.16.0001-FABIO BACKES x BANCO FINASA S/A- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 132 (parte autora) de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M A TOLEDO PIZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

31. BUSCA E APREENSAO-0004263-13.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADRIANA TEIXEIRA- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-0003755-67.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 252 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

33. COBRANCA (SUMARIA)-0004273-57.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLVARO BORGES x ETIENE CORDEIRO GUÉRIOS DE DOMENICO e outros- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Certidão expedida. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e JORGE CLARO BADARO-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0004023-24.2007.8.16.0001-DISTRIBEL S/A COM.ELETRODOMESTICOS REP.COMERCIAIS e outro x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES- 1. Ante o pedido de fls. 1180/1181, nesta data prestei as informações ao TJPR, via mensageiro, nos seguintes termos: Pelo presente, informo que foi mantida a decisão agravada, foi cumprido o disposto no artigo 526, do CPC pelo agravante e não há outras informações a serem prestadas além das que já constam na decisão atacada. 2. Cumpra-se o item '2' da fl. 1127-v. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 152,84 mais R\$ 3,14 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,76, conforme cálculo de fls. 1185. FLS. 1202: 1. Ciente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se o determinado pela instância ad quem. -Advs. FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, SANDRO GILBERT

MARTINS, SANDRO VICENTINO, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI e THALITA BIZERRIL DULEBA.-

35. ANULATÓRIA-1513/2007-U.K. UNITED KINGDOM COMERCIO DE MINÉRIO IMP. E EXP. LTDA x JAIME SOMMER e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 268-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 261 (CPC, art. 251 c/c CNGCJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNGCJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Advs. AGEU APARECIDO GAMBARO, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

36. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0006052-13.2008.8.16.0001-ELOI JOSÉ IEGER x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 315 (parte requerida), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

37. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0017317-12.2008.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA LUZ x BANCO ABN AMRO S/A- Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MATHEUS DIACOV.-

38. INDENIZACAO - SUMARIA-0010083-76.2008.8.16.0001-RICARDO GERHARDT x FAST SHOP COMERCIAL LTDA- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 188 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA e AURELIANO PERNETA CARON.-

39. COBRANCA (SUMARIA)-0009794-46.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x HELENA LOPES LEITE- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 232: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0009794-46.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e VIVIANE LUCAS.-

40. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0005571-50.2008.8.16.0001-TRAJANO GOMES FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, CHARLES PARCHEN e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.-

41. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0007919-41.2008.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x EVELYN TAMY MACEDO- Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 237/238. - Advs. ADRIANA MORO CONQUE, VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA BITTENCOURT LAZAREIS DE LIMA.-

42. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0006178-63.2008.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA - COLCHÕES ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 423: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0006178-63.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HERICK PAVIN.-

43. INDENIZACAO - SUMARIA-0007213-58.2008.8.16.0001-S.F.S-COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x FERNA- SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 252: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0007213-58.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN.-

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008843-52.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCIO JOSÉ ESTEPANUK- Em conformidade ao item 32, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação a parte requerida para que se manifeste

sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

45. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0012273-12.2008.8.16.0001-EDINA DE LOURDES MEDALIA DA LUZ x DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 133 (parte autora), de que foi deferida pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JULIANO MICHELS FRANCO e JULIANO M. FRANCO.-

46. INEXISTENCIA DE DEBITO-0009664-22.2009.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A x OFICINA CRUZCAR NETO LTDA- Em conformidade ao item 23, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para cumprir atos no Juízo deprecado conforme solicitado às fls. 130: Favor remeter cópias das peças adiante relacionadas: petição inicial e procuração. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

47. COBRANCA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0023718-90.2009.8.16.0001-ANTONIO DONIAK FILHO x ALFREDO KONER- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e BENEDITO DE PAULA.-

48. USUCAPIAO-0014809-59.2009.8.16.0001-VILSON TREIN x RENATO OTAVIO TEIXEIRA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 171: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0014809-59.2009.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.-

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0016876-94.2009.8.16.0001-NILZA DA COSTA RODEIRO x IRINEU BALTAZAR LINZMEYER e outro- 1. É cediço que os recursos manejados para a instância extraordinária não possuem, como regra, efeito suspensivo. No caso, tendo em vista que o peticionário de fls. 203/204 não comprovou a atribuição de tal efeito ao recurso especial interposto, indefiro o pedido de suspensão do processo. 2. Quanto à petição de fls. 200/201, remetam-se os autos ao Contador para manifestação. 3. Então, digam novamente as partes e, na sequência, voltem para deliberações. Manifestação do Contador às fls. 209 e Cálculo fls. 210/213. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.-

50. INTERDITO PROIBITORIO-0007530-22.2009.8.16.0001-TEREZA CHRISTINA FRAGA DE BRANDAO PAULUS e outro x ISRAEL RAMALHO- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR H. MENDES CORDEIRO e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.-

51. COMINATORIA-0017473-63.2009.8.16.0001-A.C.R.W. x N.C.F.D.C.F.- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) certidão explicativa. -Advs. VALDIR SCHIRLO, ERITON AUGUSTO POPIU, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA.-

52. USUCAPIAO-0024032-36.2009.8.16.0001-EZAENE GRITTEN DE PAULA x COMPANHIA URANO DE CAPITALIZACAO e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 156: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0024032-36.2009.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES.-

53. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0008010-97.2009.8.16.0001-ELI SALETE DANA x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 362, de que foi deferida pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

54. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0005188-04.2010.8.16.0001-MARCIA MASTELINI PEREIRA SERRA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 362: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0005188-04.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam

intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

55. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-ORDINARIO-0010594-06.2010.8.16.0001-JESUINO ALVES NOGUEIRA x LUIZ OMAR SCHERER e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado.-Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, DAYE SOAVINSKY, ODAIR SÁBOLA CORDEIRO, EVERTON LUIZ MOREIRA, LAERTES DE SOUZA e ARIBERT JOAO RANNO-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015570-56.2010.8.16.0001-MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA x METALPLANO COMERCIO DE ACO LTDA- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. MONICA ANGELA MAFRAZ ZACCARINO e OLGA MARIA LOPES PEREIRA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017201-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls.157 para que seja expedido novo ofício à Receita Federal com a correção do CNPJ da empresa executada (indicado às fls.102), sem a necessidade do recolhimento de novas custas. Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem; -Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021802-84.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA x L.C FONSECA & CIA LTDA e outros- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030403-79.2010.8.16.0001-JOSELIA TEREZINHA GONCALVES e outro x KARWEL PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA - ME- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 78: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0030403-79.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. ACYR DE GERONE-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034922-97.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de impugnação à penhora de fls. 233-240. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0041379-48.2010.8.16.0001-DANIELLE MASSIGNAN VIEIRA x PROLUZ ELETRICIDADE E REFRIGERACAO LTDA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 145: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0041379-48.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. JOEL KRAVTSCHENKO-.

62. DEPOSITO-0044313-76.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando a retirada do ofício, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0052450-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x RONAN DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 99: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0052450-47.2010.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-.

64. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0058485-23.2010.8.16.0001-PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e outros x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 28,26 mais R\$ 3,14 desta intimação, conforme cálculo de fls. 231. -Adv. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004091-32.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS DO PARANA LTDA x MARCIA REGINA LERIANO - ME- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010491-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x M.G. AQUECIMENTO LTDA - ME e outro- Em conformidade ao item 37, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0013555-80.2011.8.16.0001-LUCIMARA DA SILVA LEODORO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM.- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 953,52 mais R\$ 3,14 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 33,67 / CONTADOR R\$ 11,23 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 66,72, conforme cálculo de fls. 213. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016087-27.2011.8.16.0001-ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e outro x CONSTRUTORA SAN REMO LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033180-03.2011.8.16.0001-SERILON BRASIL LTDA x FOOZI IMPRESSAO GRAFICA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado.-Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040975-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAEILE ABU RAS e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-0048334-61.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01(uma) carta de citação. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052658-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEAN CARLO BATISTA PIOVEZAN- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065139-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Em conformidade ao item 23, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para cumprir atos no Juízo deprecado conforme solicitado às fls. 118: Pelo presente, solicito a V.Sa. os seus bons préstimos no sentido de informar que a Carta Precatória encaminhada a este Juízo encontra-se aguardando recolhimento das custas de cartório e do oficial de justiça. Informo, ainda, que a presente carta está em trâmite perante o sistema PROJUDI - processo eletrônico sob o número 42514-17.2014. Desse modo, solicito a Vossa Excelência a intimação dos procuradores das partes para que realizem habilitação no referido sistema, caso ainda não possam. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074245-12.2010.8.16.0001-OSVALDO VICENTE x BANCO BANESTADO S/A- Em conformidade ao item 32, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação a parte autora para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, LAUREN HELENE KUEHNE e ALICE BATISTA HIRT-.

75. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0003692-66.2012.8.16.0001-PERCILIA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada a fim de apresentar as peças digitalizadas, conforme já determinado no despacho de fls. 38. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

76. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004245-16.2012.8.16.0001-E.V.L. x R.E.S. e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de notificação para postagem;-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, MILTON LONGO DE A. C. LAUTENSCHLÄGER, MARCIA LONGO BRUNER, EDGAR SANTOS TAVARES DIAS, RICARDO TRAJANO VALENTE, LUIZA CRUZ GREINER, VANESSA LARIZZATTI MAIA e MANOELA MANFORNI FILIPIN SANTIAGO-.

77. COBRANCA (ORDINARIA)-0006501-29.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAYRA HORIZONTE FERREIRA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da decisão de fls. 81, bem como acerca do Bacenjud de fls. 83/86, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007523-25.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x LISANDRO NUNES BASTOS- Em conformidade ao item 27, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada manifestação, em cinco dias, acerca do retorno da carta precatória negativa.-Adv. FABIANA B. CARICATI-.

79. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011849-28.2012.8.16.0001-DANIEL BARROS GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento das custas de fls. 74, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013305-13.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA ME- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da decisão de fls. 57, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. DANIELE DE BONA-.

81. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013753-83.2012.8.16.0001-GISELLE DAIANA BECKER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento das custas de fls. 37, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

82. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015793-38.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DE SOUZA DE LIMA x BANCO ITAU LEASIN DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento das custas de fls. 23, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

83. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0018518-97.2012.8.16.0001-LUCIANE CARDOZO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada a fim de apresentar as peças digitalizadas, conforme já determinado no despacho de fls. 53/56.-Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

84. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0019026-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIGON COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 52: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0019026-43.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente.-Adv. DANIEL HACHEM-.

85. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0019410-06.2012.8.16.0001-RICARDO MENON ESPERIDIAO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 90: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0019410-06.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente.-Advs. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

86. REV.CONT. C/C REP. INDÉBITO - ORDINÁRIO-0019873-45.2012.8.16.0001-SOILI DE FATIMA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito retirando a carta de citação para postagem, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020962-06.2012.8.16.0001-ELIANI SCHUSTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte requerida para dar prosseguimento ao feito acerca do despacho de fls. 95, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0026262-46.2012.8.16.0001-ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ANTONIO WADY DEBES e outro- 1. Considerando a possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, a Resolução Nº125 do CNJ e a Resolução Nº 13 de 15 de agosto de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do CPC, e, haja vista o interesse das partes, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba,

situado no 11º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Candido de Abreu, 535. 2. Observe-se que posteriormente os advogados serão intimados pelo supracitado órgão, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato. 3. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem conclusos. 4. Intimações e providências necessárias.-Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

89. MONITORIA-0027082-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x L ATITUD COMERCIO DE SEMJOIAS LTDA ME e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do Bacenjud de fls. 82/86, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

90. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027159-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) carta de intimações.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

91. COBRANÇA DE ALUGUEIS-0028004-09.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAHL x PAULO RODRIGO ALVES- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito manifestando-se acerca da decisão de fls. 22/23, bem como efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.- Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029267-76.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANTONIO SETIMO CORSO- Em conformidade ao item 4, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas do Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0031650-27.2012.8.16.0001-IOLANDA ALVES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Compulsando os autos observa-se que foi deferido a título de antecipação de tutela o depósito dos valores incontroversos. Ainda, não foi juntado pela parte autora qualquer documento dando conta do depósito de valores. Contudo, considerando a existência de depósito vinculado nos autos sem o devido levantamento (conforme documento anexado à fl. 154), bem como ante o fato de no acordo de fl. 135 não haver informação acerca do levantamento dos valores, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe a conta judicial em que foram depositados os valores, bem como indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador. 3. Indicados os dados bancários, proceda a Escritura a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assim proceder. 4. Sirva-se a presente decisão como ofício. 5. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia aos autos. 6. Após transferência remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. JÚLIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033900-33.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JURACI ANTONIO PEREIRA e outro- Em conformidade ao item 27, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada manifestação, em cinco dias, acerca do retorno da carta precatória negativa.-Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

95. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0034208-69.2012.8.16.0001-CLAITON DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S.A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 83: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0034208-69.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente.-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

96. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0039012-80.2012.8.16.0001-EDNA OLIVEIRA SMARCEWSKI x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

97. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0040028-69.2012.8.16.0001-MARCOS EDUARDO DA CUNHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

98. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0044961-85.2012.8.16.0001-EUNICE FRANCA x GRA- SERRADOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 60: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0044961-85.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também

que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.

99. REVISAO DE CONTRATO-0049066-08.2012.8.16.0001-CARLOS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar autos.-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

100. COBRANCA (SUMARIA)-0050840-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEVADA x DANIEL RICARDO LANGARO- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 54: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0050840-73.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

CURITIBA, 10 de Setembro de 2014.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI**

RELAÇÃO Nº 126/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00030 000286/2010
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00047 003224/2010
ADRIANA ZAGO DA CRUZ 00066 020801/2011
ADRIANE ABRÃO RIBAS 00087 044103/2012
ALESSANDRA MARQUES MARTINI 00008 001261/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00022 001849/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 001266/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000552/2001
00020 000804/2009
00062 017381/2011
00075 051872/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00042 001592/2010
ALISSON ANTHONY WAMDESCHER 00012 000515/2007
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00054 000381/2011
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO 00079 063798/2011
ALYSON MARTINS LEITE 00034 000631/2010
ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA 00039 001199/2010
ANA LIA FALKENBERG PIRES 00003 001306/1999
ANA LUCIA FRANÇA 00017 000761/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00022 001849/2009
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO 00008 001261/2005
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00033 000529/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00009 001410/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 00072 041393/2011
ANDRÉ COLETO DRUSZCZ 00082 021122/2012
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00068 031028/2011
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00059 010372/2011
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER 00021 001598/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00033 000529/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00078 060590/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00002 000356/1999
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00003 001306/1999
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00002 000356/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 00006 001304/2001
ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIN 00041 001462/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 00040 001266/2010
BLAS GOMM FILHO 00017 000761/2008
BRUNA CAROLINE MONTEIRO ROSA 00038 000878/2010
BRUNO MILANO CENTA 00026 000126/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00031 000394/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00059 010372/2011
CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO 00056 001962/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 000219/2010
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET 00043 002047/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00070 038840/2011
CARLYLE POPP 00009 001410/2006
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00044 002072/2010

CELSO FERREIRA DE CASTRO 00079 063798/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO 00079 063798/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00047 003224/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00054 000381/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00043 002047/2010
CLAUDIA C. CARDOSO 00032 000462/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00019 000709/2009
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00046 002223/2010
CLOVIS MOTTIN 00003 001306/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000709/2009
00046 002223/2010
00077 060431/2011
00082 021122/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00084 030356/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000219/2010
00032 000462/2010
00086 040147/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00031 000394/2010
CRISTIANOKAMEL CALDAS 00004 001415/1999
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00003 001306/1999
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00035 000641/2010
DAMIANA TRYBUS 00057 008859/2011
DANIEL HACHEM 00052 063717/2010
DANIEL PESSOA MADER 00025 000124/2010
DANIELA BRANDT SANTOS 00018 000313/2009
DANIELE DE BONA 00010 001537/2006
DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA 00014 001485/2007
DANIELLA ZOLDAN 00009 001410/2006
DANIELLE ELIAS DA SILVA 00043 002047/2010
DANIELLE TEDESKO 00028 000219/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00074 048444/2011
DAYANA LUCIA MACHADO 00077 060431/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00058 009876/2011
DIDIMO MIGUEL DALLEONE 00047 003224/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00070 038840/2011
DOUGLAS STAMBUK 00051 007095/2010
DUILIO SOARES 00004 001415/1999
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00031 000394/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00001 000542/1997
EDUARDO A. M. VIRMOND 00008 001261/2005
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00023 000043/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00031 000394/2010
EDUARDO KÖNIG STREMEL 00079 063798/2011
EDUARDO LUIZ DE ARAUJO 00047 003224/2010
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00010 001537/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00037 000712/2010
ELMO SAID DIAS 00030 000286/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA 00064 017800/2011
ERALDO LUIZ KUSTER 00008 001261/2005
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00058 009876/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00001 000542/1997
00007 000193/2003
00023 000043/2010
00038 000878/2010
00083 021657/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 00055 001722/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 00047 003224/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00040 001266/2010
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00078 060590/2011
FABIO OLIVEIRA DUTRA 00069 032729/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00068 031028/2011
FABRICIO KAVA 00001 000542/1997
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00061 014043/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00026 000126/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00009 001410/2006
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00013 001359/2007
FERNANDO JOSE GASPAREL 00010 001537/2006
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00066 020801/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00078 060590/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00087 044103/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00068 031028/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00038 000878/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00069 032729/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00037 000712/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 000356/1999
FRANCISCO VIDAL GIL 00041 001462/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00025 000124/2010
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00002 000356/1999
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00080 000143/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 001306/1999
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00076 057307/2011
GILSON GOULART JR. 00002 000356/1999
GISELI CRISTINA DO ROSARIO VILELA DA SIL 00041 001462/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00068 031028/2011
GUNNAR NELSON FERREIRA 00081 006103/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000219/2010
00077 060431/2011
00082 021122/2012
HASSAN MOHAMAD ANNAN 00018 000313/2009
HASTRIT GREIPEL 00038 000878/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00003 001306/1999
HELMUTH VALESKO 00003 001306/1999
HELTON OLIVEIRA CRUZ 00025 000124/2010
IGOR FILUS KUDKEVITCH 00087 044103/2012
INGRID KUNTZE 00013 001359/2007
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00086 040147/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 00003 001306/1999
ITALO TANAKA JUNIOR 00016 001818/2007
ITO TARAS 00070 038840/2011

IVO DYNIEWICZ 00059 010372/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00087 044103/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00083 021657/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00042 001592/2010
 JANAINA GIOZZA 00077 060431/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00028 000219/2010
 00082 021122/2012
 JANAINA ROVARIS 00001 000542/1997
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 00017 000761/2008
 JEAN PATRICK CAUDURO 00031 000394/2010
 JEAN RICARDO NICOLÓDI 00010 001537/2006
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00008 001261/2005
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00079 063798/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00056 001962/2011
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00053 071688/2010
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00031 000394/2010
 JONAS BORGES 00049 006199/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00054 000381/2011
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00002 000356/1999
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00002 000356/1999
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00060 014028/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00060 014028/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 001598/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00044 002072/2010
 JUAREZ BORTOLI 00003 001306/1999
 JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00087 044103/2012
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00033 000529/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 00008 001261/2005
 JULIO ASSIS GEHLEN 00023 000043/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00039 001199/2010
 00063 017425/2011
 00064 017800/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00083 021657/2012
 KARINE GRASSI 00070 038840/2011
 KATIUSCIA GIRARDI 00003 001306/1999
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00066 020801/2011
 LEANDRO GONÇALVES DA SILVA 00075 051872/2011
 LEILA MEJALANI PEREIRA 00064 017800/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00045 002198/2010
 00050 006784/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 00047 003224/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00020 000804/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 00044 002072/2010
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00012 000515/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00031 000394/2010
 LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH 00059 010372/2011
 LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00026 000126/2010
 LUCIANE WERNECK ANDRADE 00031 000394/2010
 LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO 00085 038984/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000542/1997
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00084 030356/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000631/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00027 000153/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00054 000381/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000542/1997
 00007 000193/2003
 00023 000043/2010
 00038 000878/2010
 00083 021657/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00021 001598/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00042 001592/2010
 MARCELO GELBCKE 00018 000313/2009
 MARCELO JOSE ARAUJO 00017 000761/2008
 MARCELO OLIVA MURARA 00037 000712/2010
 MARCELO SZADKOSKI 00012 000515/2007
 MARCIA L. GUND 00083 021657/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 017381/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000222/2010
 MARCO ANTONIO POLIDORO SANTOS 00007 000193/2003
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00075 051872/2011
 MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00085 038984/2012
 MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS 00004 001415/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00044 002072/2010
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00085 038984/2012
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 00038 000878/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00043 002047/2010
 MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO 00031 000394/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00047 003224/2010
 MARIO ROCHA FILHO 00061 014043/2011
 MARUSKA NUCIA VOLCOV 00065 020756/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00034 000631/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00033 000529/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00072 041393/2011
 MIEKO ITO 00016 001818/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 007095/2010
 00081 006103/2012
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00004 001415/1999
 MIRIAN CANFIELD PETTRECA 00004 001415/1999
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00051 007095/2010
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00044 002072/2010
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00042 001592/2010
 NEUDI FERNANDES 00017 000761/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00063 017425/2011
 NICOLE BARAO RAFFS 00017 000761/2008
 OSNI MARCOS LEITE 00085 038984/2012
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00024 000057/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00067 024506/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000462/2010
 00077 060431/2011

00086 040147/2012
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00034 000631/2010
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00084 030356/2012
 PAULO AMBROSIO 00053 071688/2010
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00042 001592/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00041 001462/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00020 000804/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00085 038984/2012
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00026 000126/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 000709/2009
 00077 060431/2011
 00084 030356/2012
 00086 040147/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 000462/2010
 RAFAEL BRITO LOSSO 00061 014043/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00039 001199/2010
 00063 017425/2011
 00064 017800/2011
 RAFAEL PADILHA CALDAS 00004 001415/1999
 RAMONN BALDINO GARCIA 00053 071688/2010
 RENATO PEREIRA GOMES 00018 000313/2009
 RENATO ROSSI VIDAL 00041 001462/2010
 RICARDO ANDRAUS 00015 001668/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00038 000878/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00083 021657/2012
 RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO 00064 017800/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00078 060590/2011
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00065 020756/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00061 014043/2011
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00065 020756/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00045 002198/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00030 000286/2010
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00031 000394/2010
 ROYCE OLIVEIRA 00038 000878/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 00048 006131/2010
 RUTH GODOY MACHADO 00011 000307/2007
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00061 014043/2011
 SERGIO SCHULZE 00033 000529/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00036 000657/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00016 001818/2007
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00065 020756/2011
 STEPHANIE GRADOWSKI 00058 009876/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00015 001668/2007
 TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA 00041 001462/2010
 TACIANA DE SOUSA TRINDADE SCOTTI 00061 014043/2011
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00086 040147/2012
 TATYANE P. PORTES STEIN 00043 002047/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000043/2010
 00083 021657/2012
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00001 000542/1997
 00007 000193/2003
 00038 000878/2010
 TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00071 041371/2011
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 00009 001410/2006
 TIAGO BERCHIOR CARGNIN 00061 014043/2011
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00024 000057/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00066 020801/2011
 VALDINEI FIGUEIREDO ORFÃO 00036 000657/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00062 017381/2011
 00075 051872/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00023 000043/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 00087 044103/2012
 VILSON STALL 00081 006103/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 00028 000219/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00003 001306/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 002223/2010
 WALDIR LUIZ BULGARELLI 00069 032729/2011
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00024 000057/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00073 042200/2011
 ÁLIDO LORENZATTO 00053 071688/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-542/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A x BOSCA S/A TRANSP.COM. REPRESENTACOES e outros- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 440, por derradeiro, promova a parte Exequente a retirada do ofício a disposição em Cartório, conforme cópia à fl. 435, e após diligência no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001115-72.1999.8.16.0001-IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros- Sobre os cálculos apresentados conforme fls. 897/898, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GILSON GOULART JR., GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

3. ACAO DE COBRANCA-ps-1306/1999-EDIF CIO SAN MARINO I, II E III x WALDOCIR FRANCISCO MONTEIRO e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.694,56, conforme cálculo de fls. 369, no prazo legal. -Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES, HELMUTH VALESKO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, KATIUSCIA GIRARDI,

HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1415/1999-SERGIO TERNUS x ELZA DEKKER PAULS e outro- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 340, manifeste-se a parte Autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. MIRIAN CANFIELD PETRECA, MIRIAM PEREIRA CANFIELD, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, DUILIO SOARES, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANOKAMEL CALDAS.-

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-552/2001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MARCOS AURELIO BROETTO-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 241, acerca de que até a presente data não houve manifestação do AR negativo de fl. 239, por derradeiro, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1304/2001-HERCULANO ALBERTO DETTERT x ALTAIR BEAL E OUTRA-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 203, por derradeiro, promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-po-193/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DJALMA LOPES-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,22, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARCO ANTONIO POLIDORO SANTOS.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1261/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,22, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, JEFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, EDUARDO A. M. VIRMOND, ALESSANDRA MARQUES MARTINI e ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO.-

9. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS- 1. Trata-se de sobrepartilha processada na forma de arrolamento sumário, e conforme escritura publica de cessão de direitos à fl. 270/272, os bens sobrepartilhados foram cedidos na forma legal pelos co-herdeiros ao cessionário. 2. As partes estão devidamente representadas; as certidões fiscais estão em ordem; restou provado a propriedade dos bens, atribuindo-se valor, não constando ônus; de forma que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, destes autos de arrolamento sumário de bens, deixados pelo decesso de Ademir dos Santos, qualificada nos autos. 3. Custas pelos autores. 4. Transitada em julgado esta, e para expedição de carta de adjudicação dos bens sobrepartilhados, observe-se o disposto no §2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 6. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni e THAÍSE FORMIGARI FONTANA.-

10. BUSCA E APREENSÃO-1537/2006-BANCO FINASA S.A x ADELINO BENDLIN-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLodi e DANIELE DE BONA.-

11. AÇÃO INDENIZACAO-307/2007-IZABEL DE LURDES PRATES e outro x SULINA SEGURADORA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. RUTH GODOY MACHADO.-

12. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-0010885-11.2007.8.16.0001-VERONIS MARTINS x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...). Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a pretensão deduzida na exordial para o efeito de: a) DECLARAR abusiva a cláusula de não deflação do valor das prestações; b) DECLARAR ilegal a cobrança da multa contratual prevista no termo aditivo (fls. 84/85), no importe de 10%, porém mantendo-a no patamar de 2%; c) DECLARAR abusiva a cobrança dos honorários advocatícios em caso de cobrança judicial; d) CONDENAR a ré à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da autora, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção para o fim de CONDENAR a reconvinde/autora ao pagamento das prestações inadimplidas, acrescido dos encargos de mora previstos no contrato, na forma da fundamentação supra. Ressalto, a presente sentença está sujeita à liquidação, pelo que determino, desde já, a compensação do valor da condenação imposta à autora/reconvinde com eventual crédito, a seu favor, apurado em decorrência da revisão das quantias pagas. Considerando a sucumbência recíproca, condeno, o autor em 70% e o réu em 30%, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em 10% sobre o valor da condenação, podendo ser compensados na mesma proporção (súmula 306 STJ), tendo em vista as disposições dos artigos 21 e 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ALISSON ANTHONY WAMDESCHEER e MARCELO SZADKOSKI.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0008279-10.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MILTON VIRGÍLIO DA COSTA e outro-

1. Indefiro o pedido de fl. 281, na medida em que o contrato firmado entre a Ré e GARANTE SERVIÇOS DE APOIO E SOLUÇÃO DE CONÔMIOS LTDA. mostra-se necessário à análise do mérito no presente feito. 2. Compulsando os autos verifica-se que o primeiro enviado não foi entregue à empresa, na medida em que esta teria se mudado (fl. 267). 3. Intimem-se as partes para que informem nos autos o atual endereço da empresa GARANTE SERVIÇOS DE APOIO E SOLUÇÃO DE CONÔMIOS LTDA. -Advs. INGRID KUNTZE e FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI.-

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1485/2007-DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA x VANESSA DE FATIMA BARRETO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1668/2007-JORGE ELIAS AKKARI e outro x ALFREDO JULIO VASCONCELOS DRUCKER e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e RICARDO ANDRAUS.-

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0007811-46.2007.8.16.0001-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros-1. Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo anteriormente homologado (f. 533), declaro extinta a presente execução, e, por consequência, os embargos à execução em apenso (sob nº 13340-12.2008), estes com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido de fs. 647/649, remetam-se os autos ao Sr. Contador. 3. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. P.R.I. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,22, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ITALO TANAKA JUNIOR.-

17. AÇÃO DE RECISAO DE CONTRATO-0016052-72.2008.8.16.0001-RODRIGO JUNIOR KERLING x MATZEN VEÍCULOS LTDA / ECOVILLE MULTIMARCAS LTDA e outros- (...). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise e no mérito DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, para o fim de fixar a data do descumprimento contratual para a data de 19.09.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, MARCELO JOSE ARAUJO, NICOLE BARAO RAFFS, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e NEUDI FERNANDES.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0019479-43.2009.8.16.0001-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA- (...). Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS, MARCELO GELBCKE e HASSAN MOHAMAD ANNAN.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024096-46.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANDRE DA SILVA- 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Banco Itaúcard S/A em desfavor de José André da Silva. 2. O Autor pediu a desistência do feito sem o julgamento do mérito, conforme petição de fl. 87. 3. Como se verifica compulsando os autos, a parte requerida não chegou a ser citada, de modo que não se mostra necessária sua intimação para concordância nos termos do §4º do art. 267 do CPC. 4. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, para que surtam os devidos efeitos. 5. Custas por parte do Autor. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004511-08.2009.8.16.0001-RASTELLI, GRACIOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO SAFRA S A- 1. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora, na forma requerida às fls. 224/225.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0010523-38.2009.8.16.0001-CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRED. S/S LTDA x A TELECOM S/A- 1. Recebo a apelação de fls. 1079/1092, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

22. AÇÃO REVISIONAL-0022088-96.2009.8.16.0001-WAMERSON BINO CARRIEL x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram acordo às fls. 172/173, determinando diversos pagamentos que deveriam ser realizados em prol da instituição financeira (Ré na presente demanda). Dentre tais pagamentos, o item 'c' de fl. 172 estipula que os valores depositados nos autos deverão ser levantados em nome do Autor que se compromete a transferir a quantia de R\$ 16.764,20 ao Réu Banco Daycoval. 3. Foi nestes termos que o avençado foi homologado, havendo determinação expressa do Juízo, à fl. 195, item 4, que deveria ser expedido alvará em nome do Autor. 4. Deste modo, indefiro o pedido de fl. 209, para que os valores sejam transferidos eletronicamente ao Banco Réu. Intime-se. 5. Na sequência, expeça-se alvará em nome do Autor para levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 202),

observando-se o instituído pela legislação em vigência. Lembro que a parte já colacionou aos autos procuração atualizada (fls. 206/207). (Promova a parte Autora o preparo das custas do alvará a ser expedido "R\$ 10,46", no prazo legal.). -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

23. AÇÃO MONITORIA-0022677-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WANGRADT E WANGRADT LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EDUARDO BASTOS DE BARROS, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

24. AÇÃO DECLAR. INEXIG. TIT. -po-0000364-02.2010.8.16.0001-ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ x GAFISA S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

25. AÇÃO MONITORIA-0000934-85.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x HELTON DE OLIVEIRA CRUZ- 1. Revogo a decisão de fl. 159, posto equivocada. 2. No mais, em face da oposição de embargos declaratórios (fls. 161/164), com propósitos infringentes, observo que há a necessidade de se abrir o contraditório, a propósito: "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF). (STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no SgRg 314.971/ES, rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ 31.05.2004, p.219). Dessa forma, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. -Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e HELTON OLIVEIRA CRUZ-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000126-80.2010.8.16.0001-ANDRÉ EDUARDO IURK x LABORATÓRIO FRICHMANN AISENGART LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 333,51, conforme cálculo de fls. 111, no prazo legal. -Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e BRUNO MILANO CENTA-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002631-44.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZENONI x IVONE MINELLI- Manifeste-se a parte Requerente, sobre a pesquisa efetuada junto ao Sistema Siel, conforme fl. 92, no prazo legal. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-0000219-43.2010.8.16.0001-SEVERINO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Conforme se verifica compulsando os autos, foi celebrado acordo entre as partes (fls. 168/169) devidamente homologado por este Juízo (fl. 173). Considerando os termos do avençado, os depósitos realizados nos autos deveriam ser levantados em favor do Réu. 2. Todavia, o requerente peticionou à fl. 192, informando que teria quitado a quantia extrajudicialmente em favor do requerido. Em razão disto, pleiteou pela expedição de alvará dos valores depositados judicialmente em seu nome. 3. À fl. 206 o Banco requerido manifestou-se, alegando que o acordo teria sido adimplido pelo devedor e requerendo a baixa e arquivamento do feito. Tendo em vista que a manifestação do requerido não fez alusão ao pedido de levantamento de alvará formulado pelo Autor, determinou-se a intimação do Réu, para que informasse se concordava com o pedido, sob pena de aquiescência. 4. Devidamente intimado em tais termos, o banco Réu deixou de se manifestar, de modo que se presume sua concordância com o pedido de levantamento de alvará formulado pelo Autor, nos termos de fl. 210. 5. Considerando o requerimento expresso da parte Requerente, à fl. 192, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). (...). (Providencie a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda providencie o preparo das custas do alvará a ser expedido "R\$ 10,46", no prazo legal.). -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001240-54.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL ALMEIDA DAVID DE CASTRO- Tendo

em vista a certidão da Serventia de fl. 43, por derradeiro, manifeste-se a parte Autora sobre o r. despacho de fl. 40, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0001624-17.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro- 1. Intime-se o executado para que em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o signatário do acordo de fls. 109/110 não possui procuração nos autos. -Adv. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e ELMO SAID DIAS-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013988-21.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO SILVEIRA ARZUA e outros x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros- (...). 2. (...), intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUCIANE WERNECK ANDRADE, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO e JEAN PATRICK CAUDURO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014218-63.2010.8.16.0001-MARINDA MONTEIRO LEITE x BANCO FINASA S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 212. Expeça-se o alvará, conforme requerido. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 227, acerca de que deixamos no momento de expedir alvará em favor da parte ré, tendo em vista que compulsando os autos constatamos que dado o valor do acordo para levantamento fl. 186, os depósitos judiciais existentes uperam tal valor fl. 203/204, assim sendo manifeste-se a parte Autora a respeito do levantamento total existente em favor da agência bancária, no prazo legal.). -Adv. CLAUDIA C. CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0013439-11.2010.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS NATEL x BANCO ALFA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos às fls. 225/258. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019117-07.2010.8.16.0001-RILER MARTINS LEITE x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento ajuizada por Riler Martins Leite, em face de BV Financeira S/A. Através da petição de fls. 111/114 as partes notificaram a celebração de composição amigável, pleiteando pela extinção do feito. Em razão do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme fl. 111/114, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Deixo de dispor sobre os honorários advocatícios, visto ser tal matéria também objeto do acordo. As custas remanescentes deverão ser rateadas entre as partes, sendo que a parte que caberia ao requerente será acobertada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal apresentado pelas partes à fl. 113 "b". Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, em nome da parte requerente para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme item 'b' de fl. 112. Observe-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Levantado o alvará, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. (Providencie a parte Requerente a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda providencie o preparo das custas do alvará no valor de R\$ 10,46, no prazo legal.). -Adv. ALYSON MARTINS LEITE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINIA e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

35. INVENTÁRIO-0012385-10.2010.8.16.0001-EUNCIE FRANCA x ESPÓLIO DE GUILHERME FRANÇA- 1. Conforme determina o item 2.21.9.2 do Código de Normas: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2. Verifico que o feito não teve sua alteração de fase durante após iniciar-se a vigência do Código de Normas, de modo que o presente caso não se encontra nas hipóteses do Inciso II. 3. Também não verifico qualquer motivo pelo qual estes autos em especial devam ser digitalizados, ensejando no determinado no item I. Não restou caracterizada qualquer situação de maior urgência para recebimento do provimento jurisdicional requerido, que depende da prolação de

sentença em outro processo, nos termos das decisões de fls. 185 e 191. Ainda, os autos estão instruídos de grande número de documentos, que serão mais facilmente analisados na forma física. 4. Deste modo, indefiro o pedido de digitalização destes autos e trâmite perante o sistema eletrônico de processos - PROJUDI, pedido este encartado à fl. 198. 5. Defiro o pedido de concessão de prazo à fl. 198. Intime-se o peticionante para que apresente os documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO.-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018539-44.2010.8.16.0001-MARTE BALANÇAS E APARELHOS DE PRECISÃO LTDA x REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA- Manifeste-se a parte Exequente, sobre a certidão da Serventia de fl. 147, no prazo legal. -Adv. VALDINEI FIGUEIREDO ORFÃO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.-

37. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0013742-25.2010.8.16.0001-FRANCO E MURARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro- 1. Baldadas as tentativas de localização do segundo réu, defiro o pedido de fls. 256. Assim, cite-se os réus por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, na forma da decisão de fl. 136. 2. Em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital. 3. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. (Providencie a parte Requerente a entrega em Cartório da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal.). -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0014882-94.2010.8.16.0001-ANITA PASCHOALINO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1. Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na Petição 46.209/2010 em Agravo de Instrumento 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. 3. Após, voltem-me. - Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, HASTRIT GREIPEL, BRUNA CAROLINE MONTEIRO ROSA, ROYCE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

39. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034657-95.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTICAS DE FORTALEZA-1. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido "a" de fl. 98, tendo em vista que a parte requerida apresentou os documentos solicitados, conforme mencionado na sentença proferida (fl. 73). 2. No mais, considerando o requerimento expresso da parte autora (fl.73), defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Manifeste-se a parte Requerente acerca da resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, conforme fl. 102 e verso dos autos.). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA.-

40. EMBARGOS-0028719-22.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL SA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,56, conforme cálculo de fls. 180, no prazo legal. -Adv. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0039596-21.2010.8.16.0001-LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO x INGRID CELESTE FERREIRA e outro- 1. Com base no princípio da mútua cooperação, Intime-se a parte ré para que informe seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO VIDAL GIL, TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA, GISELI CRISTINA DO ROSARIO VILELA DA SILVEIRA, RENATO ROSSI VIDAL, ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIN e PAULO JOSE GOZZO.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0034670-94.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO NEW CASTLE e outro x NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ- 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em 15(quinze) dias. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0058513-88.2010.8.16.0001-RODRIGO PEREIRA NHEINHES TABORDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça inicial e, por corolário, CONDENO a requerida BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento da importância equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ao requerente RODRIGO PEREIRA NHEINHES TABORDA. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde o evento danoso (16.05.2008) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. Condene ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e

intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN, CEZAR EDUARDO ZILIO, DANIELLE ELIAS DA SILVA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET.-

44. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0056486-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-Promova a parte Exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,40, conforme cálculo de fls. 231, no prazo legal. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.-

45. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0063472-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AGUINALDO DA SILVA FILHO e outro- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 101-verso, acerca de que não há nos autos notícia do cumprimento da carta precatória, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063625-38.2010.8.16.0001-ADILSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 373,97, conforme cálculo de fl. 52, no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0003224-73.2010.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x EDUARDO LUIZ DE ARAUJO e outro- 1. Tendo em vista que o requerente informou que não possui interesse na penhora do veículo bloqueado à fl. 271, determinei, nesta data, a baixa do gravame judicial imposto sobre o automóvel placa: AFS-8266, GM/Chevette via Renajud. O extrato pertinente encontra-se em anexo. 2. Considerando o petitório de fl. 275, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 3. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (...). -Adv. EDUARDO LUIZ DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO C. PRIGOL, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.-

48. AÇÃO MONITORIA-0006131-21.2010.8.16.0001-BOLESLAW DRACZUK x EDNÉIA DE GOES- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 85-verso, por derradeiro, providencie a parte Requerente a minuta do edital a ser expedido, no prazo legal. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

49. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-0006199-68.2010.8.16.0001-CELSO RAIMUNDO KOVALSKI x ESPÓLIO DE JEFFERSON SEPECA e outro- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 96, manifeste-se a parte Autora, em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES.-

50. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0006784-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MINUANO MANUTENCOES ELETRICAS S/C LTDA ME e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 123, diga o Exequente, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

51. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0007095-14.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. DOUGLAS STAMBUK, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063717-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DANIELE MELAGAREJO KOVALESK e outro- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 82, acerca de que não houve até a presente há notícia nos autos da postagem dos ofícios retirados, manifeste-se a parte Exequente a respeito, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM.-

53. ALVARA-0071688-52.2010.8.16.0001-PAULO AMBRÓSIO e outro x ESPÓLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING- 1. Trata os autos de Alvará Judicial requerido por Paulo Ambrósio e Walter Lauerti tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 25.506 perante a 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, objeto do inventário em apenso sob o nº 0002219-89.2005.8.16.0001. Os peticionantes são credores da falecida, conforme sentença de habilitação de crédito transitada em julgado e juntada às fls. 246/271 dos autos de inventário em apenso. Alegam os credores que, considerando a inércia dos herdeiros em dar prosseguimento ao feito deve ser alienado o imóvel objeto do inventário por meio de alvará judicial, com base no artigo 1.017 §3º do CPC. Citados, os herdeiros apresentaram oposição à alienação do bem, conforme fl. 26, alegando tratar-se de bem de família e única moradia dos residentes. À fl. 44 apresentou Adonai Armstrong pedido para que fosse reconhecida a renúncia de sua parte da herança em favor do monte mor. À fl. 57 este Juízo decidiu que as alegações acerca da impenhorabilidade do bem não poderiam ser analisadas perante esta 9ª Vara Cível de Curitiba, mas sim perante o Juízo que ordenou a penhora nos autos de inventário, nos termos de fl. 166. Na sequência, peticionaram os herdeiros habilitados nos autos em apenso, requerendo a suspensão do feito em razão da oposição à penhora interposta perante o Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba (fl. 64) pedido este com o qual os requerentes não concordaram (fl. 82). 2. É o Relatório. Passo a análise dos pedidos das partes. 3. Primeiramente, em relação ao pedido de suspensão apresentado pelos herdeiros de fl. 64, verifico que este não pode ser deferido. Conforme já havia sido explicitado pela decisão de fl. 57, a competência para analisar eventual qualidade de bem de família do bem penhorado é do Juízo que determinou a referida penhora. Em que pese a oposição esteja pendente de análise nos autos de execução nº 1475/2002, a parte limitou-se a colacionar aos autos a certidão de fl. 80, que não demonstra a concessão e efeito

suspensivo à oposição. Deste modo, verifico inexistir óbices ao prosseguimento do feito e análise do pedido de alvará judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão. 4. Quanto ao pedido de expedição de alvará para alienação judicial do bem inventariado, verifico que não assiste razão aos peticionantes. Importa dizer que a alienação judicial dos bens do espólio mediante a mera expedição de alvará judicial se trata de medida excepcional, considerando que tal determinação foge ao procedimento comum do inventário. Em tal sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - VENDA DE IMÓVEL DO ESPÓLIO - DEFERIMENTO SEM AVALIAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA DECISÃO. A venda antecipada de bens inventariandos é medida excepcional, permitida apenas quando indispensável e depois da manifestação de todos os interessados. (TJ-PR - AC: 1603663 PR Apelação Cível - 0160366-3, Relator: Esposito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 12/07/2005, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2006 DJ: 7062) No caso em tela os peticionantes fundamentaram seu pleito meramente no sentido de que "Ante a inércia dos herdeiros em dar prosseguimento ao feito, impõem-se, nos termos do artigo 1.017, §3º do CPC a alienação judicial em praça ou leilão do bem imóvel objeto do inventário (...)" (fl. 03). Ora, o devido prosseguimento do inventário compete ao inventariante, que deverá promover as diligências necessárias para a devida análise das controvérsias instauradas, inclusive em relação à habilitação de crédito dos credores e satisfação das dívidas existentes. Ainda, no caso de o inventariante não promover o devido prosseguimento do feito, deverá este ser substituído, nos termos do art. 995, II do Código de Processo Civil, bastando que seja realizado o devido procedimento para tanto. Percebe-se que foi devidamente habilitado o crédito dos credores nos autos em apenso, conforme fls. 246 e seguintes, de modo que se determinou a reserva de bens suficientes para seu pagamento. Ainda, foi realizada penhora nos autos de forma a salvaguardar o crédito de Walter Lauerti à fl. 166. Ou seja, percebe-se que até o momento foram tomadas as devidas medidas necessárias para a proteção do crédito dos credores. Todavia, a alienação do bem por alvará judicial, anteriormente à decisão quanto à partilha do inventário e pagamento de suas dívidas em prol de credores específicos mostra-se indevida. Inexistindo qualquer situação excepcional que repercuta na necessidade de alienação imediata do bem, deve ser mantido o procedimento do inventário. Afinal, por meio deste, resguardam-se os direitos dos herdeiros, dos credores e do Estado, na qualidade de credor fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ MOTIVO PARA SE DEFERIR ALVARÁ PARA VENDA DE BEM DO ESPÓLIO SEM A SEGURANÇA DO CRÉDITO DOS CREDORES E O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE DEVE SER EMBASADA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão a ser dirimida neste agravo de instrumento é o pedido de alvará para venda de imóvel pertencente ao espólio. Em que pesem às razões da parte agravante, não vejo motivo para deferir o pedido porque não há urgência no pleito e nem provas de ausência de prejudicialidade aos credores do espólio. Nesse passo, destaco ainda que não só os credores devem ser resguardados como também o Estado com o devido pagamento dos tributos para homologação da partilha. Ademais, a venda de bem pertencente ao espólio antes da partilha é medida excepcional que deve estar necessariamente baseada em situação especial o que, no caso, não restou demonstrado. (TJ-RS - AI: 70054500293 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/07/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013) Compulsando os autos de inventário, verifico que o Juízo já havia deferido a habilitação do crédito dos credores, determinando assim que fossem resguardados os bens do espólio para satisfazer o crédito. Percebe-se que a sentença juntada à fl. 246 nos autos em apenso limitou-se a reconhecer a "reconhecer a existência do crédito da parte credora para com o espólio" como aludido pelo acórdão de fl. 264. Deste modo, a cobrança e reserva dos bens pertinentes devem ser realizados diretamente nos autos de alvará, conforme inclusive consignado pela mesma decisão. Assim, o procedimento a ser seguido seria o consignado nos artigos 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil. Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II. § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Todavia, ao invés de requisitarem a reserva e alienação dos bens diretamente nos autos de inventário, os credores, distribuíram por dependência ação de alvará judicial, nos termos de fl. 02. Tal pedido não encontra respaldo em nossa legislação processual, na medida em que, sabidamente, os únicos bens passíveis de serem partilhados independentemente de inventário seriam os valores referidos pela Lei nº 6.858/80 e que os pedidos incidentais de alvará devem ser motivados por condições excepcionais, conforme já aludido supra. Importa dizer, inclusive, que a alienação do único bem por meio do presente alvará judicial importaria na extinção da ação de inventário, já devidamente ajuizada. Deste modo, verifico que o presente pedido de alvará judicial deve ser extinto, ao mesmo tempo em que a análise da reserva de bens e satisfação das dívidas avençadas pelos credores deverão ser objeto de decisão nos autos de inventário. 5. Tendo em vista que inadequada a via eleita pelos

credores para que estes consigam a satisfação de seu crédito, com a alienação judicial do bem, julgo extinto o pedido de alvará, com base no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, considerando a inadequação da via eleita pela parte e a falta de interesse de agir, na medida em que o ajuizamento do presente alvará não seria adequado ou necessário para os credores atingirem os fins que perseguiam. 6. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 para o espólio, visto este ser o polo passivo da demanda. 7. Quanto ao pedido de reconhecimento de renúncia apresentado por Adonai Armstrong, este deve ser devidamente apreciado nos autos de inventário em apenso. Inclusive, já foi traslada cópia da referida petição nos autos nº 2219-89.2005.8.16.0001, conforme fl. 223 daqueles autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, RAMONN BALDINO GARCIA, ÁLIDO LORENZATTO e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA-.

54. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000381-04.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica a fim de verificar a autenticidade ou não da assinatura constante no contrato juntado (fl. 97), pois, semelhante com a assinatura constante nos documentos juntados com a inicial (fls. 21/24). Assim, revogo o despacho de fl. 125 e passo a sanear o feito. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. A parte ré pleiteou, em sede de preliminar, na contestação apresentada, pelo reconhecimento da conexão, pela declaração de inépcia da inicial e da exceção de incompetência. Da Conexão A arguição de conexão não merece prosperar haja vista que, embora demonstrada a existência de outras 15 (quinze) ações, em nome da parte autora, não restou comprovado se tratar, qualquer delas, de mesmo objeto ou causa de pedir. Deveria a parte ré ter juntado aos autos cópia da petição inicial ou de outros documentos referentes àquelas ações para fundamentar seu pedido de conexão, o que não o fez. Logo, não se pode presumir, pela simples existência de outras inscrições em nome da autora, que aludidas ações tenham mesmo objeto ou causa de pedir que a presente. Destarte, afastado a preliminar de conexão. Da inépcia da inicial A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois, o pedido decorreu logicamente do pedido em razão de a parte autora ter demonstrado a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e, diante da negativa de contratação, pugnar pela inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Ainda, não há que se falar em inépcia por ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 282 do CPC, haja vista tê-los indicado, a parte autora, na exordial. Da Exceção de Incompetência De plano merece ser afastado o pleito de exceção de incompetência, pois, a teor do disposto no artigo 299, segunda parte, in verbis: "...a exceção será processada em apenso aos autos principais" e, não, como pretende a ré, por meio de preliminar na contestação. Assim, inexistindo outras questões processuais pendentes, e verificando estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Diante da impossibilidade do julgamento antecipado da lide, fixo como pontos controvertidos: a) a autenticidade da assinatura firmada no contrato; b) a conduta da parte ré; c) a exigibilidade do débito; d) a existência e a extensão do dano; e) o dever de indenizar. 4. Como dito alhures, ante a semelhança das assinaturas da autora constante nos documentos juntados com a inicial e com o contrato apresentado pela ré, defiro a produção da prova pericial grafotécnica. 5. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o contrato original em juízo para realização da perícia; 6. Nomeio para atuar no encargo SOTTOMAIOR & BLEY - PRIVATE INSTITUTE, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422; 7. Intime-se o (a) profissional para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários, devendo, em caso afirmativo, cumprir o disposto no artigo 431-A do CPC, com antecedência de, quando menos, 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, aludidos honorários deverão ser antecipados pela parte ré, nos termos do artigo 33, segunda parte, do CPC; 8. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias; (...). -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001722-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x IVANCIR PAES CASTILHO- 1. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fs. 133 e 134/135, promovi nesta data o desbloqueio do veículo via Sistema Renajud, conforme documento anexo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

56. COBRANÇA-ps-0001962-54.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO BORGES DE ANDRADE x REGINA CÉLIA MEDRADO LIMA- 1. Recebo a apelação de fls. 152/161, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO-.

57. INVENTÁRIO-0008859-98.2011.8.16.0001-C.F.P. e outros x E.R.T.P.- Manifeste-se a Inventariante, no prazo legal, sobre o parecer da P.G.E. de fl. 90. -Adv. DAMIANA TRYBUS-.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0009876-72.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x JOSÉ CARLOS PINHEIRO BECKER-1. Defiro o pedido de penhora das cotas sociais de titularidade do executado José Carlos Pinheiro Becker na empresa de que trata a certidão de fls. 70/71, conforme

petição de fls. 66/67, sendo certo que a medida vem sendo autorizada pela jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos, Recurso Especial nº 712747/DF (2005/0001888-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Castro Filho. j. 21.02.2006, unânime, DJ 10.04.2006). 2. Com efeito, a penhora de cotas para garantia de dívida pessoal não prejudica a affectio societatis, visto que não enseja, necessariamente, a inclusão do arrematante como sócio, já que a sociedade poderá remir a execução na condição de interessada, bem como exercer o direito de preferência com os demais sócios; ou ainda requerer a dissolução parcial da sociedade. 3. Expeça-se mandado, e, após, oficie-se à Junta empresarial para as anotações pertinentes. (...). (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.. Ainda promova o preparo das custas do ofício a ser expedido, no prazo legal.). -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e STEPHANIE GRADOWSKI-.

59. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ- (...). Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a eficácia do documento assinado pelo réu e pela finada Dra. Suco Bormann, nominado DECLARAÇÃO, devendo o réu observá-lo em sua integralidade e liberar os direitos e valores de honorários contratuais e de sucumbência referentes às ações judiciais lá discriminadas, em especial 50% dos valores recebidos a título de honorários contratuais e de sucumbência relativos à ação n.º 41/1992, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda deste Foro e Comarca. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA, IVO DYNIEWICZ e LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014028-66.2011.8.16.0001-GILMAR WIEDERMANN x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado a título de pagamento da transação. (...). (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 155, segunda parte, acerca de que para a expedição do alvará, se faz necessário a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o pagamento das custas do alvará no valor de "R\$ 10,46", manifeste-se a parte requerida a respeito, no prazo legal.). -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

61. RESSARCIMENTO-po-0014043-35.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S.A x DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que, embora intimada em mais de uma oportunidade para juntar aos autos a página 04 do contrato de financiamento (fls. 162/165), eis que faltante, a parte autora quedou-se inerte, tampouco se tem informação a respeito do retorno do ofício expedido (fl. 196). 2. Assim, considerando que o documento de fl. 210, além de não cumprir com o determinado nos despachos anteriores, é apócrifo, determino, pela derradeira vez, que a parte autora junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia integral do contrato de financiamento n.º 12360143856, sob pena do artigo 359 do CPC. (...). -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, TACIANA DE SOUSA TRINDADE SCOTTI, TIAGO BERCHIOR CARGNIN, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017381-17.2011.8.16.0001-DANIEL BASILIO VASCONCELOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 535,65, conforme cálculo de fls. 259, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017425-36.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide. Na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e NEWTON DORNELES SARATT-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Expeça-se o alvará pretendido. Considerando tratar-se de levantamento de honorários advocatícios, devidos ao próprio procurador, aponto ser desnecessária a ajuntada de procuração atualizada. (Promova o interessado na expedição do alvará o preparo das custas do mesmo "R\$ 10,46", no prazo legal.). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

65. INVENTÁRIO-0020756-26.2011.8.16.0001-MARUSKA NUCIA VOLCOV x ESPÓLIO DE ACULINA CIUVALSCH- 1. Intime-se o procurador da inventariante para subscrever a petição de fls. 184/185, eis que se encontra apócrifa. 2. Com o devido cumprimento, voltem conclusos. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER,

MARUSKA NUCIA VOLCOV, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

66. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0020801-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x LUCIANO NEGRELI- 1. Defiro o pedido de fl. 138. Cumpra-se o mandado de citação do executado por hora certa, conforme previamente determinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 129. Autorizo expressamente que seja empregado auxílio policial para o regular cumprimento do mandado. 2. Cumprido o determinado supra, certifique-se quanto à eventual resposta do executado. 3. Por fim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.). -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ADRIANA ZAGO DA CRUZ-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0024506-36.2011.8.16.0001-EDSON DIAS DE ALMEIDA e outro x FRANCIELLE CRISTINE SILVEIRA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 84, acerca de que deixamos no momento de dar atendimento ao r. despacho de fl. 40, item 2, ao que se refere a expedição dos respectivos ARMP'S, tendo em vista que se faz necessário a complementação do pagamento das custas referente ao importe de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos, manifeste-se a parte requerente a respeito, no prazo legal.). -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

68. COBRANÇA-ps-0031028-79.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA VENCI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil. 2. Após, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença e voltem. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GISELI RIBEIRO DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032729-75.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x MARCIO JOSÉ GONÇALVES- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto à fl. 113/122 pelo embargante, em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos (fl. 110). 2. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Ciente, ainda, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 128/132, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se, prestando as informações requisitadas no item IV de fl. 131, conforme dispõe o art. 527, IV do Código de Processo Civil. 5. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e que a executada compareceu espontaneamente nos autos, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 6. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 7. Verifico que a parte embargante apresentou pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 103, item 'd'. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade judicial, deverá a parte Autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 03 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. (...) -Advs. FABIO OLIVEIRA DUTRA, WALDIR LUIZ BULGARELLI e FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT-.

70. DESPEJO C/C COBRANÇA-0038840-75.2011.8.16.0001-MARIA BEHNKE HENEQUIM x VICTOR EMANUEL ABDALLA GRASSI- 1. Considerando as cláusulas do acordo apresentado no evento 47, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, para viabilizar o cumprimento integral do acordo. 2. Arquivem-se os autos provisoriamente. (...) -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ITO TARAS, CARLOS ROBERTO ZILLI e KARINE GRASSI-.

71. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0041371-37.2011.8.16.0001-MARIA ZELI DE OLIVEIRA e outro x DIEGO SUDBRACH DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, devidamente citada fl. 92, a parte Executada deixou decorrer o prazo legal, sem oferecer embargos, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

72. COBRANÇA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia de fl. 56, acerca de que o boleto de fl. 55, encontra-se preenchido com erro, pois a importância apurada na conta de fl. 49, foi recolhida para o Cartório do Contador e Partidor do 4º Ofício de Curitiba, sendo que as custas apuradas são devidas a Serventia da 9ª Vara Cível, que deverá ser recolhida em conta própria existente no Banco do Brasil S/A. -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

73. COBRANÇA-ps-0042200-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x AÍDA MARIS PERES e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTOFOLLI-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Petição de fls. 259/261, no prazo legal. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0051872-50.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERNANDES x BANCO

SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). 3. Apresentados ou não o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0057307-05.2011.8.16.0001-JOSÉ OLIVEIRA SIKORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Trata-se de Ação Revisional ajuizada por José Oliveira Sikora em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A. 2. O Autor pediu a desistência do feito sem o julgamento do mérito, conforme petição de fl. 93. 3. Conforme se verifica compulsando os autos, a parte requerida não chegou a ser citada, de modo que não se mostra necessária sua intimação para concordância nos termos do §4º do art. 267 do CPC. 4. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, para que surtam os devidos efeitos. 5. Consigno que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, conforme fl. 47. 6. De modo a possibilitar a expedição de alvará judicial em favor do requerente dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, intime-se este para que junte aos autos extrato atualizado da conta judicial. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0060431-93.2011.8.16.0001-ROSELIA ALVES DE FRANÇA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento ajuizada por Roselia Alves de França, em face de Banco Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Através da petição de fls. 210/214 as partes notificaram a celebração de composição amigável, pleiteando pela extinção do feito. Em razão do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme fl. 210/214, e, consequentemente, julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Deixo de dispor sobre os honorários advocatícios, visto ser tal matéria também objeto do acordo. As custas remanescentes deverão ser arcadas pela instituição financeira, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, em nome da parte requerida para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme fl. 214. Observe-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Levantado o alvará, intime-se as partes para que verifiquem se possuem algo mais a requerer do feito, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação, promovam-se as baixas e alterações necessárias e arquivem-se. (Providencie a parte Requerida a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda providencie o preparo das custas do alvará no valor de R\$ 10,46, no prazo legal.). -Advs. DAYANA LUCIA MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

78. COBRANÇA-ps-0060590-36.2011.8.16.0001-ISMAEL GONÇALVES PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 132/140, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e FABIANO NEVES MACIEWSKI-.

79. PETICAO DE HERANCA-ps-0063798-28.2011.8.16.0001-LIZANDRA AZEVEDO x ESPÓLIO DE ARLINDO GRISBACH e outros- Compulsando aos autos, verifico a existência de relação de prejudicialidade externa entre o presente feito com a ação de reconhecimento de paternidade em tramite perante a 6ª Vara de Família de Curitiba (autos 0012316-38.2011.8.16.0001), a delinear a necessidade de sobrestamento do curso da presente ação até que seja dirimida a questão naquele juízo, na forma e no prazo previstos no artigo 265, inc. IV (a), e § 5º, do Código de Processo Civil. 2. Ante ao exposto, determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de até 1 (um) ano. 2.1. Façam-se as necessárias anotações. 3. Após, intime-se as partes para que se manifestem quanto ao andamento daquele feito, junto cópia das decisões proferidas. -Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO, EDUARDO KÖNIG STREMELE, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0028017-08.2012.8.16.0001-WEITER - TEC INDUSTRIA E COMÉRIO DE FERRAMENTAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com

questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. - Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

81. COBRANÇA-ps-0006103-82.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MORO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Diante do pedido de substituição contido à fl. 170 nomeio, em substituição, o Instituto de Peritos Judiciais - Sede Paraná (Localizado à Rua XV de Novembro, 297, Sala 1109, Centro desta Capital, telefone nº 3045-1122) para exercer o encargo da perícia médica no presente feito, conforme determinado no despacho saneador de fl. 140. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, especialmente considerando a condição da parte Autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. 3. Com a manifestação do expert, intemem-se as partes para expressar aceitação ou discordância com a proposta. Saliento desde já que a ausência de impugnação dos valores apontados serão considerados como concordância, determinando-se a homologação dos honorários periciais. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 177/178 dos autos.)-Advs. VILSON STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUNNAR NELSON FERREIRA-.

82. RESILICAO C/C REINT.POS-ps-0021122-31.2012.8.16.0001-VANESSA GIZELE PINTO x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se apelada para apresentar contrarrazões, em 15(quinze) dias. -Advs. ANDRE COLETO DRUSCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0021657-57.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Às fls. 85/88 o réu opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 80/83, alegando que este juízo foi contraditório e omissivo. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. Todas as informações relevantes invocadas foram sim analisadas e rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, art. 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. De fato, o embargante pretende reiterar teses já afastadas, almeja apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão investida deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037087-49.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando que a requerida limitou-se a alegar a inexistência de termo de acordo nos autos por duas vezes (fl. 175 e 178), sem se manifestar quanto ao documento de fl. 164/165, intime-se a parte requerida para que, em atenção às fls. 164/165, se manifeste quanto à natureza do referido documento, inclusive quanto ao fato de neste constar pedido de homologação com base no art. 269, III do CPC. 2. Das manifestações do requerido, intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0038984-15.2012.8.16.0001-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos se verifica que a decisão saneadora de fl. 225 fixou os pontos controvertidos como: "a) a pactuação da incidência de juros no valor total, original da dívida; b) quais os juros utilizados para a atualização; c) a existência de excesso de execução". 3. A mesma decisão considerou que os cálculos seriam de natureza simples sendo, por conseguinte desnecessária a realização de prova pericial requerida pelas partes. Determinou assim a remessa dos autos à contadoria para verificar a forma de incidência de juros empregada, assim como para apurar eventual excesso de execução. 4. Todavia, conforme aduzido pela própria contadoria às fls. 234 e 297 a contadoria do Juízo desconhece os encargos aplicados pela embargada no termo de acordo de pagamento e, para ser realizada aferição de tal dado, mostra-se necessária a designação de perito contábil. 5. Considerando que a elucidação dos pontos controvertidos fixados não poderá ser realizada por meio dos cálculos do Contador do Juízo e que o próprio embargante já teria requisitado a produção de prova pericial conforme fl. 223, determino a produção de prova pericial contábil ex officio. Para a produção do laudo competente nomeio o Perito Carlos Galarda (tel: 41 3292-3970 ou 41 9983-1252) para exercer o encargo da perícia contábil no presente feito, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . 6. Os encargos periciais deverão ser suportados pela parte embargante, conforme determina o art. 33 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se as partes da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. (...). -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., OSNI MARCOS LEITE, MARIA LUIZA R.

DE FREITAS PEREIRA, LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0040147-30.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...). Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-54.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ x HSBC SEGUROS DO BRASIL e outro-1. Diante do pedido de substituição contido à fl. 206/207 nomeio, em substituição, o Instituto de Peritos Judiciais - Sede Paraná (Localizado à Rua XV de Novembro, 297, Sala 1109, Centro desta Capital, telefone nº 3045-1122) para exercer o encargo da perícia médica no presente feito, conforme determinado no despacho saneador de fl. 178. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, especialmente considerando a condição da parte Autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. 3. Com a manifestação do expert, intem-se as partes para expressar aceitação ou discordância com a proposta. Saliento desde já que a ausência de impugnação dos valores apontados serão considerados como concordância, determinando-se a homologação dos honorários periciais. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais apresentada aos autos às fls. 211/212.). -Advs. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, IGOR FILIUS KUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, ADRIANE ABRÃO RIBAS, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

Curitiba, 16 de setembro de 2014
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 164/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	056	1563/2002
ADELICIO CERUTI	113	58802/2011
ADOLFO IVANKIO	090	27553/2012
ADRIANA DE FRANÇA	062	29727/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	012	41714/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR	037	27300/2012
ADYR RAITANI JUNIOR	056	1563/2002
ALESSANDRA LABIAK	049	1997/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	61379/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	064	33790/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	103	26397/2012
ALLAN AMIN PROPST	096	953/2007
ALMIR KUTNE	035	839/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	062	29727/2010
ALYSSON SANCHES	034	327/2000
AMARILIS VAZ CORTESI	018	861/2007
AMAURI SILVA TORRES	017	1351/1999
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	009	548/2007
	007	57/2002
ANALICE DOS SANTOS MARQUADT	116	141/2008
ANA LUCIA FRANCA	107	1860/2009
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	050	1787/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	091	1484/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	108	469/2009
	026	46604/2011
	106	16246/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	020	1408/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	114	20507/2010
ANDRE DIAS ANDRADE	114	20507/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	096	953/2007
ANNE CAROLINE WENDLER	098	38165/2011
ANNE MARIE KUTNE	035	839/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	035	839/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	099	1889/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES	048	46994/2010

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	062	29727/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	061	1044/2003
AURA GRUBE NERY DE LIMA	036	1283/2007
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	075	1885/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	093	53205/2011
BLAS GOMM FILHO	107	1860/2009
	043	39979/2011
	026	46604/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	052	719/2009
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	076	1387/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	052	719/2009
	040	71674/2010
CARLA MARIA KOHLER	038	70001/2010
CARLOS CESAR LESSKIU	086	982/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	030	6764/2010
	022	1888/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	062	29727/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	116	141/2008
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE	001	1370/1998
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	045	896/2007
CELIA MAZZAGARDI	109	147/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA	100	1421/2005
	082	156/2009
	030	6764/2010
	006	1035/2005
CESAR LINHARES WALLBACH	115	724/2006
	115	724/2006
CHARLES PARCHEN 37253/PR	072	41171/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	074	45399/2011
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA	015	26086/2010
CLAUDIO MARCELO BIAIK	055	1521/2009
CLAUDIO PISCOTI MACHADO	109	147/2002
CLAUDIO ROTUNNO	027	1519/2003
CLEUZA VISOTTO JUNKES	048	46994/2010
CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169	045	896/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	049	1997/2009
	025	13936/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	038	70001/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	084	16394/2010
CRISTIANE STALBAUM	051	550/2003
CRISTIANE VELLOZO LUCASKI	015	26086/2010
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	039	27822/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	109	147/2002
DANIELA XAVIER ARTICO	062	29727/2010
DANIELE DE BONA	111	35315/2012
	044	12958/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE	050	1787/2009
DANIEL HACHEM	080	434/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	031	9437/2010
DANIELLE NASCIMENTO	073	442/2008
DANIELLE TEDESKO	030	6764/2010
	022	1888/2009
DANTE PARISI	080	434/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO	115	724/2006
DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA	110	7581/2012
DENISE TERESINHA VARELA COSTAMILAN	110	7581/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS	002	2067/2009
EDISON DE MELLO SANTOS	077	1419/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	076	1387/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	106	16246/2011
	067	53444/2011
ELISABETE JEAN RENAUD	021	1078/2002
ELIZANGELA FELIPETO	068	38596/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES	071	73941/2010
EMERSON LUIZ VELLO	021	1078/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	066	2527/2009
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	060	19093/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	101	55070/2010
	010	405/2002
	008	9/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	069	1156/2012
	046	47146/2010
	033	1000/2009
EVELISE MANASSÉS	098	38165/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	050	1787/2009
FABIO JOSE POSSAMAI	092	5783/2012
	060	19093/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	115	724/2006
FABIO RENATO SANTANA	099	1889/2009
FABRICIO KAVA	101	55070/2010
	046	47146/2010
FELIPE GUIMARÃES MOURA	097	1975/2008
FELIPE HASSON	027	1519/2003
FELIPE HENRIQUE PACHECO	099	1889/2009
FERNANDA BASTOS KAMMRADT	051	550/2003
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	005	14255/2012
FERNANDO DENIS MARTINS	037	27300/2012
FERNANDO JOSE GASPAS	022	1888/2009
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937	109	147/2002
FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093	081	688/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	083	52924/2011
FLAVIO WARUMBI LINS	079	1323/2006
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	099	1889/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	079	1323/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	082	156/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	100	1421/2005
GILVAN LUIZ HANSEN JÚNIOR	104	5398/2012
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	041	12769/2012
	032	48351/2012

GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	042	19130/2011	MARCIO ADRIANO DAROLD	016	187/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	092	5783/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	106	16246/2011
GLAUCIO ADRIANO HECKE	068	38596/2012		067	53444/2011
GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS	017	1351/1999	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	047	21885/2012
GUSTAVO DAL BOSCO	011	51634/2011	MARCO ANTONIO KAUFMANN	052	719/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	031	9437/2010	MARCO AURELIO DE SOUZA	094	52525/2011
HELENA MISURELLI	071	73941/2010	MARCOS ANTONIO GONÇALVES	004	662/1992
HENRIQUE CLOSS	105	3694/2012	MARCOS LUIZ MASKOW	004	662/1992
HERICK PAVIN	028	20203/2011	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	079	1323/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	023	26337/2012	MARCOS ROBERTO HASSE	012	41714/2012
INGRID KUNTZE	024	62309/2011	MARCOS VENDRAMINI	076	1387/2009
ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059	027	1519/2003		050	1787/2009
IVAN CARVALHO MARTINS	045	896/2007	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	027	1519/2003
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	115	724/2006	MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	085	31970/2010
	115	724/2006		084	16394/2010
IVONE STRUCK	100	1421/2005	MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT	051	550/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	098	38165/2011	MARIA INES DIAS	115	724/2006
	034	327/2000		115	724/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	011	51634/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	054	45367/2012
JAMES J. MARINS DE SOUZA	110	7581/2012	MARIA LETÍCIA BRUSCH	098	38165/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	055	1521/2009		034	327/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	031	9437/2010	MARIANA DUWE GEVAERD	035	839/2007
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK	009	548/2007	MARIZA HELSDINGEN	091	1484/2007
JEFERSON WEBER	009	548/2007		087	1485/2007
JÉSSICA AGDA DA SILVA	062	29727/2010	MARTA P.BONK RIZZO	102	31450/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	063	801/2004		016	187/2008
JOAO CASILLO	079	1323/2006	MARTA P. BONK RIZZO	090	27553/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	054	45367/2012	MAURICIO DAL AGNOL	059	44467/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	100	1421/2005	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI	005	14255/2012
	082	156/2009	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	115	724/2006
	006	1035/2005	MAURICIO VIEIRA	109	147/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	030	6764/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	033	1000/2009
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	109	147/2002	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	070	66761/2011
JONAS BORGES	021	1078/2002	MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI	027	1519/2003
JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI	034	327/2000	MICHELI GONDIM DE CASTRO	050	1787/2009
JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO	042	19130/2011	MICHELLE DE C. DO AMARANTE	079	1323/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	083	52924/2011	MIEKO ITO	074	45399/2011
JOSÉ HOLTZ	081	688/2004		066	2527/2009
JOSE HOTZ	083	52924/2011		050	1787/2009
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	097	1975/2008	MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	045	896/2007
JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS	094	52525/2011	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	081	688/2004
JULIANA PERON RIFFEL	042	19130/2011	MURILO CELSO FERRI	085	31970/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	011	51634/2011		084	16394/2010
JULIO CESAR DE LIZ OAB/ 20577	051	550/2003		002	2067/2009
JULIO JACOB JUNIOR	083	52924/2011	NAJARA R.SOARES	034	327/2000
	081	688/2004	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	065	276/2008
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	079	1323/2006	NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	081	688/2004
	007	57/2002	NELSON PASCHOALOTTO	042	19130/2011
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES	078	384/1993		041	12769/2012
KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR	021	1078/2002	NICOLAS MEDINA ALONSO	032	48351/2012
KLAUS SCHNITZLER	044	12958/2011	NIVALDO MORAN 7808	088	331/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	047	21885/2012	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	012	41714/2012
LEANDRO VIZINTINI	027	1519/2003	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	082	156/2009
LENIR DA ROCHA	034	327/2000	PATRICIA CHEMIM 29.264	055	1521/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO	083	52924/2011	PATRICIA FREYER	003	1449/2005
	081	688/2004	PATRICIA PONTARELI JANSEN	011	51634/2011
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	060	19093/2010	PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	049	1997/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	099	1889/2009	PAULO ROBERTO FERRAZ	103	26397/2012
LEONARDO SPERB DE PAOLA	063	801/2004	PAULO ROBERTO GOMES	077	1419/2005
LILIANA MARIA CERUTI LASS	113	58802/2011		096	953/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	028	20203/2011	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	096	953/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	071	73941/2010	PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	025	13936/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCH	041	12769/2012	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	062	29727/2010
LOUISE HAGE CERKUNVIS	089	7226/2010	PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236	096	953/2007
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	070	66761/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	094	52525/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	095	11552/2012	PIRATAN ARAUJO FILHO	049	1997/2009
	057	5418/2012	PIRATAN ARAUJO FILHO OAB.7490/PR	079	1323/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	052	719/2009	RAFAEL TADEU MACHADO	008	9/2002
LUCIANA VAZ ADAMOLI	012	41714/2012	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	079	1323/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	064	33790/2012	RAFAEL ZANOTELLI	007	57/2002
	040	71674/2010	RAPHAEL MARCONDES KARAN	034	327/2000
	029	10946/2011	REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO	010	405/2002
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	059	44467/2010	REGINALDO ANTONIO KOGA	060	19093/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	072	41171/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	056	1563/2002
LUIS ROBERTO AHRENS	110	7581/2012		097	1975/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	079	1323/2006	RENATO DACILIO FLORES	072	41171/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	109	147/2002	RENATO OURIVES NEVES	061	1044/2003
	062	29727/2010	RICARDO LUCAS CALDERON	060	19093/2010
LUIZ DIAS OAB.9878/PR	093	53205/2011	RICARDO SOUZA OLIVEIRA	051	550/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	108	469/2009	ROBERTO C.MORESCHI	042	19130/2011
	026	46604/2011	ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	004	662/1992
	017	1351/1999		079	1323/2006
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	035	839/2007	RODRIGO MARQUES MACHADO	007	57/2002
LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597	013	1009/2006	RODRIGO VISOTTO JUNKES	096	953/2007
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	060	19093/2010	ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS	048	46994/2010
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	062	29727/2010	ROLAND HASSON-OAB-9120	058	1246/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	1000/2009	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	027	1519/2003
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	105	3694/2012	ROSANE PABST CALDEIRA	052	719/2009
	104	5398/2012	ROSANGELA WOLFF MORO	027	1519/2003
MANOELA LAUTERT CARON	014	1368/2006	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	114	20507/2010
MANOEL MOREIRA GODOY	110	7581/2012	ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA	065	276/2008
	021	1078/2002		091	1484/2007
MANUELLA P.P.SALOMÃO	018	861/2007	RUBENS BORTOLI JUNIOR	087	1485/2007
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	034	327/2000	SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA	003	1449/2005
MARCELO ANTONIO OHRENNI MARTINS	056	1563/2002	SANDRA CALABRESE SIMAO	056	1563/2002
MARCELO MARCOS BERTOLDI	110	7581/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	1519/2003
MARCELO MARQUES MUNHOZ	062	29727/2010	SANDRO GONCALVES FRANCISCO	003	1449/2005
MARCIA ENEIDA BUENO	079	1323/2006	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	089	7226/2010
MARCIA L. GUND	011	51634/2011		043	39979/2011

SERGIO SCHULZE	091	1484/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	079	1323/2006
SILVANA TORMEM	023	26337/2012
SILVIA ARRUDA GOMM	107	1860/2009
SILVIO NAGAMINE	062	29727/2010
SIMONE CERETTA LIMA	019	38337/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	079	1323/2006
SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	001	1370/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	043	39979/2011
SUELEN MARIANA HENK	010	405/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	091	1484/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON	051	550/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	033	1000/2009
TERESA C.A.ALVIM	008	9/2002
THAIS SCHULTZ OLIVEIRA	070	66761/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	002	2067/2009
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	062	29727/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	050	1787/2009
UGO ULISSES A.DE OLIVEIRA-OAB.29188	027	1519/2003
VALDECY SCHON	036	1283/2007
VALMIR BERNARDO PARISI	080	434/2006
VALTER FERRER COSTA JÚNIOR	112	41534/2010
VALTER RODRIGUES DA SILVA	044	12958/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	102	31450/2010
	016	187/2008
VANESSA LEAL	014	1368/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	044	12958/2011
	022	1888/2009
VANESSA TAVARES LOIS	110	7581/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	031	9437/2010
VIVIANE LUCAS	103	26397/2012
WALTER JOSE DE FONTES	005	14255/2012
WALTER ROBERTO STEINDORF	068	38596/2012
WALTER XAVIER JUNIOR	073	442/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA	117	759/2007
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	034	327/2000

001. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001232-97.1998.8.16.0001 - REGINA RAQUEL BEBIK CHAMECKI X ESTER DVOSIA BEBIK-1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se..Adv. do Requerente: CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE (4972/) e SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN (0/PR)-Adv. CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE e SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN

002. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0018280-83.2009.8.16.0001 - ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A-Intime-se as partes para ciência do ofício oriundo da 4ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de Carta Precatória 0003668-07.2014.8.16.0001, em que resta designada a data de 04/11/2014, às 15hs, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora..Adv. do Requerente: DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS (53144/PR) e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (46452/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MURILO CELSO FERRI e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA

003. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0003551-91.2005.8.16.0001 - PRE-ESCOLA TOCANDO NO MUNDO LTDA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1 - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: RUBENS BORTOLI JUNIOR (40486/PR) e PATRICIA CHEMIM 29.264 (29264/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv. PATRICIA CHEMIM 29.264, RUBENS BORTOLI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES

004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000150-41.1992.8.16.0001 - CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A X MAURO RISSETI DOS SANTOS-Tendo em vista a Portaria nº 03/2014 desta Serventia, intime-se o procurador Marcos Antonio Gonçalves para retirar a petição protocolizada e proceder sua correta distribuição via sistema Projudi..Adv. do Requerente: MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR) e ROBERTO C.MORESCHI (0/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS ANTONIO GONÇALVES (53690/PR)-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, MARCOS LUIZ MASKOW e ROBERTO C.MORESCHI

005. - 0014255-22.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSCAR THIAGO MENDES X HSBC BANK BRASIL S/A-1 - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento original do acordo. 2 - Após, voltem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: WALTER JOSE DE FONTES (25024/PR) e MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI (48133/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR)-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES

006. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003800-42.2005.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A X MOACIR DE FRANCA PINTO e Outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta

Secretaria..Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

007. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002159-58.2001.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS-COND.IX X JUCELINO FERREIRA DE ANDRADE-1) Objetivando a celeridade do feito, procedi a consulta do endereço do executado através dos Sistemas BacenJud, InfoJud e Siel, conforme protocolos a seguir. 2) Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação..Adv. do Requerente: ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (45124/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR)-Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI

008. MONITÓRIA - 0001263-15.2001.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X SIDINEY FERREIRA PADILHA-I. 1) Desentranhe-se o mandado de citação, observando o endereço indicado às fls. 89/90. II. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: TERESA C.A.ALVIM (0/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: PIRATAN ARAUJO FILHO OAB.7490/PR (0/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PIRATAN ARAUJO FILHO OAB.7490/PR e TERESA C.A.ALVIM

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007605-32.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO MALIBU III X LEONARDO DE MOURA NUNES (REPRESENTADO) e Outro-(...) Intimem-se as partes acerca do requerimento do Avaliador à fl. 181..Adv. do Requerente: ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (45124/PR) e JEFERSON WEBER (16974/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK (33367/PR)-Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK e JEFERSON WEBER

010. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001581-61.2002.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA e Outro X ITAU UNIBANCO S/A-1) Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acaso existente procuração/substabelecimento nos autos..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e SUELEN MARIANA HENK (42283/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RAPHAEL MARCONDES KARAN e SUELEN MARIANA HENK

011. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051634-31.2011.8.16.0001 - PLASTIBOR PLASTICOS LTDA EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prestação de contas..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA L. GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: PATRÍCIA FREYER (58223/PR) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/)-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e PATRÍCIA FREYER

012. - 0041714-96.2012.8.16.0001 - MARIA FERNANDA ALIER X BANCO DO BRASIL S/A-1) Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 165/170) ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (artigo 520, VII do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2) Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. 3) Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, subam imediatamente os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LUCIANA VAZ ADAMOLI (56859/PR) e NIVALDO MORAN 7808 (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, LUCIANA VAZ ADAMOLI, MARCOS ROBERTO HASSE e NIVALDO MORAN 7808

013. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004845-47.2006.8.16.0001 - RENATO NAVES BARCELLOS X FRANCISCO CARLOS SOUZA e Outros-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 317/318, devendo instruí-las com as cópias necessárias. Intime-se ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 82,03 (oitenta e dois reais e três centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597 (0/PR)-Adv.LUIZ FRANCISCO B.BOND-OAB.38597-.

014. - 0005746-15.2006.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X FERNANDO SIMÕES COELHO-Intime-se a parte exequente

para se manifestar acerca da certidão de fl. 157-v, bem como, para, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40934/PR) e VANESSA LEAL (43072/PR)-Advs. MANOELA LAUTERT CARON e VANESSA LEAL

015. USUCUPIÃO - 0026086-38.2010.8.16.0001 - JACIRA RODRIGUES BILESKI X FELIZ LUCASKI e Outros-1 - Junte-se fotocópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos em apenso ao presente feito. Oportunamente, desaparesem-se. 2 - Inicialmente, retifiquem-se os registros para que conste no polo passivo do feito os proprietários do imóvel FELIZ LUCASKI e JUDIT VELLOZO LUCASKI (fls. 55-verso). 3 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 85-107, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Ainda, intime-se a requerente para que se manifeste quanto a certidão de fls. 263, no mesmo prazo do item 3 deste despacho. 5 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 241 (Despacho de fls. 241, item 3: Na forma do artigo 943, do Código de Processo Civil, cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, para que informem se há interesse no feito) .Adv. do Requerente: CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA (40589/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE VELLOZO LUCASKI (44082/-)-Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA e CRISTIANE VELLOZO LUCASKI

016. MONITÓRIA - 0013267-40.2008.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA X C R INDÚSTRIA E COM. DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA-1 - Procedi pesquisa via sistemas Bacenjud e Renajud. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste.Adv. do Requerente: VANESSA BENATO CARDOSO (57235/PR) e MARTA P.BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ADRIANO DAROLD (54866/PR)-Advs. MARCIO ADRIANO DAROLD, MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO

017. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001 - IRENE REBELLO BERGMANN e Outro X BANCO SANTANDER S/A-Os autores opuseram embargos de declaração alegando que a decisão é contraditória, pois com o bloqueio de valores não houve a elisão da mora. Decido. Recebo os embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, da análise dos embargos depreende-se que, em verdade, os embargantes pretendem a rediscussão do mérito da demanda, o que não se admite na via dos embargos de declaração, que se restringem às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ademais, esclareço que embora compreensíveis as alegações deduzidas, tem-se que o bloqueio judicial, à exemplo do que ocorre com o depósito judicial, é elemento hábil a obstar os efeitos da mora, pois é certo que tais valores saíram da disponibilidade do devedor, valendo salientar, ainda, que os valores bloqueados foram corrigidos a partir da data do bloqueio conforme os índices de correção da poupança, como se vê de fls. 1555, ou seja, não houve prejuízo aos credores. Ainda, como consignado nas razões de embargos, a demora da instituição financeira em realizar a transferência de valores já foi punida mediante o arbitramento de multa, não havendo que se falar, assim, que conjuntamente com a multa devem incidir os encargos moratórios estipulados na sentença, pois haveria aí, salvo melhor juízo, dupla punição pelo atraso na transferência dos valores. Destarte, conheço dos embargos, mas rejeito-os no mérito, mantendo a decisão na forma como foi lançada..Adv. do Requerente: AMAURI SILVA TORRES (19895/PR) e GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS (54325/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. AMAURI SILVA TORRES, GUILHERMO FELIPE MARINS OCAMPOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008697-45.2007.8.16.0001 - AUTO POSTO TS X JOSIAS MILANI-1) Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, observando o teor da petição de fls. 176.Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e MANUELLA P.P SALOMÃO (36656/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P SALOMÃO

019. INTERDIÇÃO - 0038337-88.2010.8.16.0001 - ELISABETH GUARISE DUARTE X PATRICIA GUARISE DUARTE-1. Acolho o parecer Ministerial retro e dispense a prestação de contas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Adv.SIMONE CERETTA LIMA.-

020. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017542-95.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X CHRISTIANE MACEGOSA MARTINS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Adv.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000130-98.2002.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS-COND.II X SILAS MANDIRA DE MORAES e Outro-I - 1. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 409. 2. Oportunamente, arquivem-se. II - Intime-se a parte requerida a fim de que

fique ciente de que o alvará nº 560/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) . .Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: ELISABETE JEAN RENAUD (45769/-), MANOEL MOREIRA GODOY (5355/PR), JONAS BORGES (30534/PR) e KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR (0/PR)-Advs. ELISABETE JEAN RENAUD, EMERSON LUIZ VELLO, JONAS BORGES, KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR e MANOEL MOREIRA GODOY

022. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0019679-50.2009.8.16.0001 - FRANCISCA DE ALMEIDA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 553/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. .Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

023. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026337-85.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A X MARCOS HENRIQUE CORREIA-I. 1. Diante do ofício de fl. 77, expeça-se novo alvará com validade de 90 dias. Oportunamente, arquivem-se. II. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos)..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR) e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR)-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM

024. - 0062309-53.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA X PAULO JACINTO e Outro-1) Convento o feito para o RITO ORDINÁRIO, uma vez que até a presente data não houve a citação dos requeridos ou realização da audiência do art. 277 do CPC. Retifiquem-se os registros. 2) Tendo em vista a certidão retro e visando a celeridade do feito, efetuei consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD, SIEL e INFOJUD acerca do endereço dos requeridos. Seguem espelhos em anexo. 3) Em sendo o mesmo endereço informado, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. 4) Em sendo endereço diverso, citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. 5) Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). 6) A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. .Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (32928/PR)-Adv.INGRID KUNTZE.-

025. - 0013936-88.2011.8.16.0001 - MARCIO FERREIRA CHAVES X BV FINANCEIRA S.A-I - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 133. 2. Oportunamente, ante a certidão retro, arquivem-se. II - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 552/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

026. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046604-15.2011.8.16.0001 - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira X LINTICARGAS LTDA e Outro-1) Diante das fls. 66-67, defiro a cessão de crédito. Retifiquem-se os registros para que passe a constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 2) Visando a celeridade processual efetuei consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e SIEL acerca dos endereços dos executados. Esclareço que em relação à empresa executada deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL, por se tratar de pessoa jurídica. Seguem espelhos em anexo. 3) Em sendo o mesmo endereço, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. 4) Em sendo endereço diverso, citem-se (fls. 41). .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, BLAS GOMM FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027. - 0002313-08.2003.8.16.0001 - CORRUGATING ROLL CORPORATION X PERPAK CONSULTORIA COM.REPRES.IMP.EEXP.DE MAQ.EQ.-Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 557/2014 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, bem como, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição

de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: UGO ULISSES A.DE OLIVEIRA-OAB.29188 (0/PR), LEANDRO VIZINTINI (42897/PR), ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059 (0/PR), MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI (35270/PR), FELIPE HASSON (42682/PR), CLAUDIO ROTUNNO (28344/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (13271/PR) e ROLAND HASSON-OAB-9120 (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR) e ROSANE PABST CALDEIRA (25160/PR)-Advs. CLAUDIO ROTUNNO, FELIPE HASSON, ISADORA SELIG FERRAZ-OAB.32059, LEANDRO VIZINTINI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, ROLAND HASSON-OAB-9120, ROSANE PABST CALDEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO e UGO ULISSES A.DE OLIVEIRA-OAB.29188

028. TUTELA - 0020203-76.2011.8.16.0001 - MAURICIO SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA X SANTANDER S/A-I. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 122, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 844,44 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para esta Secretaria; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R\$ 49,18 (quarenta e nove reais e dezoito centavos) referente à taxa judiciária. II. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. HERICK PAVIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA

029. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010946-27.2011.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A X RONALDO ROSA DA SILVA-1. Denego o pedido de substituição processual na medida em que não se encontra juntada certidão específica da cessação de direitos. 2. Intime-se a parte autora para que dê andamento efetivo em 05 dias, sob pena de extinção. Informe se deseja a conversão do feito para ação de depósito. Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

030. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0006764-32.2010.8.16.0001 - JOSINO FERREIRA NETO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1) Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2) Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3) Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, DANIELLE TEDESKO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

031. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0009437-95.2010.8.16.0001 - VALMIR ALVES X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-I. 1. Diante da certidão retro, determino que a correção monetária deverá incidir desde a efetivação do acordo, ou seja, 20 de junho de 2011 (fls. 180). 2. Preclusa a esfera recursal, expeça-se alvará em favor de ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL na importância de R \$ 3.000,00 (três mil reais) com os acréscimos do item 1 desta decisão. Bem como expeça-se alvará do valor remanescente em favor de VALMIR ALVES. Oportunamente, arquivem-se. II. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (56513/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO

032. - 0048351-63.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A X ISMAR VIRGILIO JUNIOR-Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 37-v), cumpra-se nos termos da decisão de fls. 34/35. Arquivem-se. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE (39571/PR)-Advs. GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO

033. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000341-90.2009.8.16.0001 - JOSÉ DE LARA RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S.A.-1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face da sentença de fls. 302-305. O embargante apontou a existência de contradição na sentença uma vez que julgou boas as contas por ele prestadas, porém o condenado em honorários sucumbenciais. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Quanto às alegações do embargante, observo que a embargante pleiteia a reforma da decisão, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegou. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que 'não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa'" (AI nº 177.313-Agr-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Esclareço que não houve contradição uma vez que a segunda fase da ação foi necessária, eis que não houve apresentação das contas na primeira fase. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém REJEITO-OS, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio cabível para modificação da sentença. Mantém-se como lançada, cumpra-se no que ainda pertinente. 2. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. 3. Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

034. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0000697-03.2000.8.16.0001 - CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-1) Ciente do v. Acórdão de fls. 1067/1088. 2) Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 1060 (Decisão) de fls. 106: 1 - O cumprimento de sentença referente à revisão do contrato foi impugnado, sendo a impugnação decidida às fls. 1012/1014, na qual foi fixado como devido o valor estabelecido pelo laudo pericial, qual seja, zero. Assim, em que pese o devedor, em um primeiro momento, ter se manifestado acerca da existência de valor incontroverso, tal manifestação decorreu de equívoco da parte, não podendo prevalecer sobre a decisão transitada em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, considerando que foi decidido sobre a inexistência de crédito decorrente da revisão do contrato em favor da autora/exequente, é imprescindível que o valor levantado à fl. 905 seja restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. 2 - Diante disso, considerando que o executado não se opõe ao valor executado a título de multa, deve a parte autora/exequente efetuar o depósito do valor levantado a maior, abatendo-se o valor da multa ora executada. 3 - Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado de fl. 1018-v, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente dos valores depositados à fl. 793/796). Adv. do Requerente: MARCELO ALMEIDA TAMAOKI (45024/PR), LENIR DA ROCHA (63412/PR), ALYSSON SANCHES (44194/PR), NAJARA R.SOARES (44701/PR), WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES (34813/PR) e RAFAEL ZANOTELLI (33128/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR), JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI (4385/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. ALYSSON SANCHES, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI, LENIR DA ROCHA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, NAJARA R.SOARES, RAFAEL ZANOTELLI e WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES

035. INDENIZACAO C/C.TUT. ANTECIPADA - 0007878-11.2007.8.16.0001 - ANNE MARIA KUTNE e Outros X SNITZER PARTICIP. E EMPREENDIMENTOS LTDA-1) Indefiro o pedido de fls. 607, uma vez que a parte executada pode oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme artigo 475-J, 91º, CPC. 2) Lavre-se termo da penhora realizada às fls. 598/600. 3) Após, intime-se os executados para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 475-J, 91º, CPC. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO LIPINSKI (43473/PR), ANNE MARIE KUTNE (93207/SP) e ALMIR KUTNE (33465/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (10578/PR) e MARIANA DUWE

GEVAERD (41827/PR)-Adv. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e MARIANA DUWE GEVAERD

036. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007750-88.2007.8.16.0001 - NELCI DA SILVA LOPES X CLASSICRED CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA-1) Diante do teor da informação retro, intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: AURA GRUBE NERY DE LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: VALDECY SCHON (19483/PR)-Adv. AURA GRUBE NERY DE LIMA e VALDECY SCHON

037. - 0027300-93.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA X A TATIS CLAU VIDRAÇARIA LTDA-1) Tendo em vista que o requerido foi efetivamente citado da ação monitoria (fls. 145) e que decorreu o prazo sem manifestação (fls. 146), converto a presente ação monitoria em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os registros. 2) Intime-se a parte executada, pessoalmente, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3) Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Adv. do Requerente: ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/PR) e FERNANDO DENIS MARTINS (182424/SP)-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR e FERNANDO DENIS MARTINS

038. DEPOSITO - 0070001-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A X CARLOS EDUARDO DA SILVA-1 - Inicialmente, para análise do pedido retro, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Direito, por ato entre vivos. 2 - Após, voltem conclusos para demais deliberações. Adv. do Requerente: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (53034/PR) e CARLA MARIA KOHLER (46047/PR)-Adv. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS

039. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0027822-23.2012.8.16.0001 - DRAULIO FERNANDO RASERA X HELEN REGINA GIZZI JIACOMINI e Outros-I - 1) Inclua-se, no pólo passivo os herdeiros, conforme despacho às fls. 33 e petição às fls. 34/35. Retificações e anotações necessárias. 2) Citem-se os herdeiros do sócio indicados às fls. 71, por carta com AR/MP. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 31,38 (trinta e um reais e trinta e oito centavos) e R\$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (34118/PR)-Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-

040. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0071674-68.2010.8.16.0001 - GISELE CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X BV FINANCEIRA-1) Remetam-se os autos ao Sr. Contador, nos termos do artigo 475-B, § 3º, CPC. 2) Após, caso haja interesse no cumprimento de sentença, tendo em vista que o feito corre por interesse do exequente, este deverá promover a digitalização do pedido, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o Código de Normas, e promover a inserção no sistema Projudi, observada a numeração única do processo físico. 3) Nada sendo pleiteado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Adv. do Requerente: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (34247/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

041. - 0012769-02.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X IMENSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-I. 1 - Considerando que ainda não houve a citação do requerido, é plenamente possível haver alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório. E, em consonância com o princípio da economia processual, não resta outra alternativa, senão a de converter o feito em execução, vez que não foi possível dar efetivo cumprimento a liminar deferida em razão de o bem não ter sido encontrado. Nesse sentido, têm-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70054533401, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/05/2013). Desta forma, defiro o pedido de fls. 49-52 e converto o feito em execução. Retifiquem-se os registros. 2 - Cite-se para pagamento da dívida em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, art. 652-A, § único). Defiro, desde logo, o pedido de

realização de diligências em horários em que não há expediente (art. 172, § 2º, do CPC). Cientifique-se à parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 3 - Não havendo pagamento, voltem conclusos para elaboração de minuta e tentativa via sistemas Bacenjud e Renajud. II. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: GISELE MARIE M.B. BIGUETTE (39571/PR), NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCH (45448/PR)-Adv. GISELE MARIE M.B. BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCH e NELSON PASCHOALOTTO

042. - 0019130-69.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-I. 1) Defiro o pedido de conversão da Ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não houve citação do requerido, nos termos da ementa abaixo elencada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. (TJ-PR - AI: 6071081 PR 0607108-1, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 04/11/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 270) 2) Recolha-se o mandado de reintegração de posse na Secretaria. 3) Anotações e retificações necessárias. 4) Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ele do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 5) Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constritados (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). 6) Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 7) Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: JULIANA PERON RIFFEL (44731/PR), RICARDO SOUZA OLIVEIRA (63053/PR), JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO (48924/PR), NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (39571/PR)-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO, JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO SOUZA OLIVEIRA

043. MONITÓRIA - 0039979-62.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X RC ADMINISTRADORA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-I - 1 - Diante da cessão de créditos comprovada às fls. 51/55, defiro a substituição processual do autor Banco Santander S/A para Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2 - Ademais, tendo em vista a substituição processual ora determinada, intime-se, novamente, a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à carta precatória, a fim de dar prosseguimento ao feito. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (32552/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

044. DEPOSITO - 0012958-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X VALTER PIRES DE SOUSA-Tendo em vista o teor da petição retro, bem como que o requerido não foi citado, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se requer a extinção com fulcro no artigo 267, VIII, CPC. Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR) e Adv. do Requerido: VALTER RODRIGUES DA SILVA (123345/SP)-Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VALTER RODRIGUES DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

045. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0008487-91.2007.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA X EDSON BRUGNOLO DOS SANTOS e Outros-A parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão dos sócios (fls. 302-312). Relatei. Decido. Em análise aos documentos constantes dos autos, tem-se que a executada não possui ativos em instituições financeiras (fls. 291-292), de veículos (fl. 300) e que não houve declaração do imposto de renda (fl. 299). Embora o princípio imperativo no ordenamento jurídico brasileiro seja pela total separação entre as pessoas jurídicas e físicas, constituindo personalidades diferentes, é possível, entretanto, sua desconsideração em casos determinados por lei. Com efeito, estabelece o artigo 50, do Código Civil, in verbis: "Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem sido aplicada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, como instrumento válido e eficaz para responsabilizar pessoalmente os que se valem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fraudar a lei ou prejudicar a terceiros. No caso em questão, devem ser levadas em consideração a insuficiência do patrimônio da parte exequente a garantir a satisfação da dívida. Desta forma, presentes estão os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CABIMENTO. 1. DIANTE DAS EXAUSTIVAS E FRUSTRADAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO CREDOR PARA LOCALIZAR BENS LIVRES E DESEMBARÇADOS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA, A FAZER PRESUMIR A SUA INSOLVÊNCIA, É CABÍVEL A DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS PARTICULARES DE SEUS SÓCIOS. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20120020238684 DF 0024570-64.2012.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 05/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014 . Pág.: 112) ANTE AO EXPOSTO, defiro a inclusão no polo passivo da presente ação, dos sócios IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS e SAMANTHA SITNIK MILITÃO DA SILVA o que faço com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Retifiquem-se os registros para incluí-los no polo passivo. Intime-se o exequente para que informe endereço para citação ou para que informe seu CPF para consulta aos sistemas eletrônicos. Ciência ao exequente. Demais diligências necessárias. Adv. do Requerente: MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO (27869/) e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (43036/PR) e Adv. do Requerido: IVAN CARVALHO MARTINS (20101/PR) e CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169 (0/PR)-Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169, IVAN CARVALHO MARTINS e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO

046. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047146-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X LUCIANE ELFOMAR FERREIRA DOS SANTOS e Outro-1 - Diante da tentativa frustrada de citação dos requeridos, defiro a medida de arresto. A medida contemplada pelo artigo 655-A do CPC não tem efeito de penhora, mas sim de medida acessória, com natureza de mero bloqueio judicial. 2 - Ademais, realize pesquisa via sistemas Bacenjud, Infojud e Siel do endereço dos demandados. 3 - Cumpra-se o despacho de fls. 18 nos endereços pesquisados. Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA

047. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021885-32.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A X ROSICLER INES LANZARINI ONEDA-1 - Intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não homologação do acordo. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: LAURO BARROS BOCCACIO (40469/PR)-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

048. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046994-19.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ X ANTONIO GENILSON DA SILVA BRANDÃO-Diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais..Adv. do Requerente: CLEUZA VISOTTO JUNKES (26210/PR), RODRIGO VISOTTO JUNKES (33453/PR) e ANTONIO VALMOR JUNKES (23414/PR)-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISOTTO JUNKES e RODRIGO VISOTTO JUNKES

049. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022426-70.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X DOUGLAS TEIXEIRA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), PATRICIA PONTARELI JANSEN (33825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTARELI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

050. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018149-11.2009.8.16.0001 - ANTONIO FARIA DA CRUZ X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista a certidão de fl. 125-v, intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos), e após, comprovar o pagamento nesta Secretaria..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: MICHELI GONDIM DE CASTRO (45882/PR), ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA (48869/), MIEKO ITO (6187/PR), DANIELE LUCCHESI FOLLE (47400/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (31151/PR) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (13351/PR)-Advs. ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MARCOS VENDRAMINI, MICHELI GONDIM DE CASTRO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA

051. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002428-29.2003.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCUNARE X MARIA LENI DE LIZ-Diante da manifestação de fls. 417/421, manifeste-se o Sr. Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: FERNANDA BASTOS KAMMRADT (0/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (39391/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (10035/) e RICARDO LUCAS CALDERON (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DE LIZ OAB/ 20577 (0/PR) e CRISTIANE STALBAUM (0/PR)-Advs. CRISTIANE STALBAUM, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, JULIO CESAR DE LIZ OAB/ 20577, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON

052. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0021623-87.2009.8.16.0001 - EDISON DE CARLOS KLEMS X BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 169, acrescidas das custas de três publicações (R\$ 3,14 cada), totalizando o valor de R\$ 79,02 (setenta e nove reais e dois centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (34247/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (56150/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061379-35.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X LUCIANA ROSICLER PETRY-1 Ciente do v. Acórdão de fls. 80/83. 2) Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada. 3) Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

054. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045367-09.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X JERYES JAMIL SAMARA-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: MARIA IZABEL BRUGINSKI (43844/PR) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI

055. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014565-33.2009.8.16.0001 - O COND. DO CONJ. RES. MARECHAL RONDON II COND. II X ITAMAR BAGEWICZ-I - Despacho fl. 202: 1 - Revogo o despacho de fls. 200. 2 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Advertese que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. II - Despacho fl. 200: 1 - Ante a apresentação de pedido de cumprimento de sentença fisicamente e tendo em vista o procedimento adotado por este juízo cumpra-se os itens abaixo. 2 - Primeiramente, deve à Serventia para que cadastre o processo físico no sistema PROJUDI. 3 - Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de

Normas, observada a numeração única do processo físico. 4 - Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório..Adv. do Requerente: CLAUDIO MARCELO BIAIAK (29241/PR) e OSWALDO CARVALHO DA SILVA (12617/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA CIRINO DOS SANTOS (43081/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e OSWALDO CARVALHO DA SILVA

056. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 0002389-66.2002.8.16.0001 - BRUNO LUIZ KUMAGAI ALDANA e Outro X ARLINDO CAPETA DE SOUZA-1) Suspendo o feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme petição retro. 2) Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar..Adv. do Requerente: REGINALDO ANTONIO KOGA (29172/PR) e Adv. do Requerido: ADAUTO RIVAELE DA FONSECA (1886/PR), SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (49031/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR) e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (21422/PR)-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, REGINALDO ANTONIO KOGA e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA

057. MONITÓRIA - 0005418-75.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X M.C. LENGELER & CIA. LTDA. e Outro--1. Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de procuração às advogadas que assinaram o substabelecimento de fl. 69, bem como aos advogados que assinaram o acordo de fls. 84/85. 2. À Secretaria para que certifique se houve petição da parte da autora informando o descumprimento do acordo, conforme item 'c' de fl. 85. 3. Após, voltem conclusos. .Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

058. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0013255-26.2008.8.16.0001 - IZAUARI FIDÊNCIO MADUREIRA e Outro X ANTONIO ISABEL NETO-1) Denego o pedido retro, eis que cabe à parte autora a regularização do feito. Concedo 15 dias. 2) Na inércia, cumpra-se novamente fl. 63..Adv. do Requerente: ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS (38261/PE)-Adv.ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS.-

059. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0044467-94.2010.8.16.0001 - OLADIR TURMINA e Outros X BRASIL TELECOM/OI S/A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: MAURICIO DAL AGNOL (30737/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MAURICIO DAL AGNOL

060. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019093-76.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A X FRANCIS ROBERTO DIAS FERREIRA e Outros-1) Ante o ofício retro, desbloqueie-se o veículo e retifique-se o termo de penhora de fls. 185, para retirar o veículo VW/Gol 1.6, placa HBR8689. Junte-se cópia desta deliberação e do ofício de fls. 195 nos embargos de terceiro e faça-se concluso para o fim de sentenciar por perda de objeto. 2) No mais, cumpra-se fls. 163, item 01 na integralidade. 3) Sem prejuízo, junte o exequente cálculo atualizado do débito. .Adv. do Requerente: REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO (50593/), LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO (41396/), FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR) e ERNESTO KOHNERT VIEIRA (62327/MG) e Adv. do Requerido: RENATO OURIVES NEVES (65594/).Adv. Outras Partes: LEONARDO DA COSTA-OAB.23493 (23493/PR)-Advs. ERNESTO KOHNERT VIEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e RENATO OURIVES NEVES

061. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0002346-95.2003.8.16.0001 - ROSIMARI LOBAS X ARGEU FELISBERTO DA SILVA-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: ARNALDO FERREIRA MULLER (8999/PR) e Adv. do Requerido: RENATO DACILIO FLORES (5025/PR)-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e RENATO DACILIO FLORES

062. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0029727-34.2010.8.16.0001 - ARRUDA GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X NELSON TOKARSKI e Outros-1. Entendo que a suspensão do feito em fase de conhecimento apenas traz delonga ao deslinde do feito e não é proveitosa às partes. Ao passo que com a homologação e consequente extinção da fase de conhecimento, poderá o exequente promover o cumprimento de sentença desde logo. 2. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 3. Tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 312-316. 4. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 5. Custas e honorários conforme acordado. 6. Tendo em vista o acordo celebrado, entendo a desistência dos recursos de apelação e adesivo interpostos pelas partes. 7. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: JÉSSICA AGDA DA SILVA (40659/PR), MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR), ALTIVO JOSE SENISKI

(6449/PR) e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (44464/PR), THOMAS FRANCISCO DA ROSA (0/PR), SILVIO NAGAMINE (23621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (36546/), ADRIANA DE FRANÇA (26787/PR), PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI (39667/PR) e DANIELA XAVIER ARTICO (139368/SP)-Advs. ADRIANA DE FRANÇA, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DANIELA XAVIER ARTICO, JÉSSICA AGDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, SILVIO NAGAMINE e THOMAS FRANCISCO DA ROSA

063. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0004059-71.2004.8.16.0001 - LOJAS DO PEDRO LTDA X LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENS.PARA GASTRONOMIA LTDA.-I - Despacho fl. 489: 1- Ante a apresentação de pedido de cumprimento de sentença fisicamente e tendo em vista o procedimento adotado por este juízo cumpra-se os itens abaixo. 2 - Primeiramente, deve à Serventia para que cadastre o processo físico no sistema PROJUDI. 3 - Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. 4 - Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. II - Despacho fl.491: 1- Revogo o despacho de fls. 489. 2 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria - Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a justiça de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sl. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. . Adv. do Requerente: LEONARDO SPERB DE PAOLA (16015/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR)-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e LEONARDO SPERB DE PAOLA

064. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0033790-34.2012.8.16.0001 - CATIANE CARDOSO STEFFEN CAPELANI e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - I - A despeito da decisão de fls. 71, tenho que é necessária a produção de prova pericial, pelo que converto o julgamento do feito em diligência e passo a saneá-lo. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) a existência de capitalização de juros; b) a eventual ilegalidade na cláusula que fixou a taxa de juros remuneratórios; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito contábil o Sr. Pedro Salvadori, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se houver discordância por qualquer uma das partes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos virem conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, pelo autor, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Qual a taxa média de juros à época da contratação? b) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Esclareço que a perícia deve se referir a todos os contratos entabulados entre as partes, diante da alegação dos autores de que os contratos foram firmados sucessivamente para cobrir o saldo devedor existente em conta corrente. 2 - Defiro a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica da parte autora em relação ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Nesse viés, vale salientar que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro da prova, mas que será o requerido que arcará com as consequências de sua não produção..Adv. do Requerente: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

065. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0013191-16.2008.8.16.0001 - ELUIZA SCHREINER X SOLANGE APARECIDA TREVISAN-1. Tendo em vista que não houve localização bens do executado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD,

realizei nesta data pesquisa via sistema INFOJUD acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Segue em anexo. Observe-se o segredo de justiça e o que dispõe o Código de Normas. Intime-se a exequente para se manifestar (10 dias)..Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR) e Adv. do Requerido: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (14887/PR)-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

066. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017684-02.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A X SOLANGE DA SILVA-1) Denego o pedido retro, eis que o fundamento utilizado não pode servir para o pleito de arresto. Há precatória expedida nos autos e, assim, deve a parte promover a citação, inclusive para evitar a prescrição. Não é viável pleitear arresto havendo endereço onde o executado pode ser citado e intimado para pagamento. 2) Promova a parte a citação do executado, distribuindo a carta precatória em 10 dias, sobre pena de extinção. 3) Na inércia, intime-se pessoalmente e por meio de advogado a parte, para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

067. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053444-41.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO X VALDENISSON DE OLIVEIRA SANTOS-1. Tendo em vista que no termo de cessão de fls. 39-58 consta o contrato objeto da presente ação (fl. 44), defiro o pedido de cessão de crédito. Retifique-se o polo ativo do feito para que conste FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO. 2. Indefero o pedido retro, eis que ainda não houve cumprimento por parte da autora do despacho de fl. 32, não sendo concedida a medida liminar. 3. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

068. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0038596-15.2012.8.16.0001 - MARYLUCY KASUKO IIDA X ARILTON JOSE BOBATO e Outros-1. Forme-se novo volume conforme determina o Código de Normas. 2. Cumpra-se item 1 de fl. 211. 3. Analisando as petições de fls. 206-208 e 209-210, verifico que ambas as partes pleitearam a produção de prova pericial, de modo que os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes na proporção de 50% para cada. Logo, retifico o item e de fl. 211V. 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório ao requerido. 5. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 211. .Adv. do Requerente: ELIZANGELA FELIPETO (68442/PR) e WALTER ROBERTO STEINDORF (8752/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR)-Adv. ELIZANGELA FELIPETO, GLAUCIO ADRIANO HECKE e WALTER ROBERTO STEINDORF

069. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001156-82.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X MARCIO JOSE CECHINATTO e Outros-1. Indefero o pedido retro, conforme já decidido às fls. 113-114. 2. Intime-se o exequente para que informe o CNPJ correto da empresa executada. 3. Após, voltem conclusos para consulta aos sistemas eletrônicos acerca do endereço dos executados. .Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

070. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066761-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X FERNANDO SEITI YAMAMOTO--1) Ante o comparecimento espontâneo da parte requerida, supriu-se a ausência de citação, nos termos do artigo 214, §1º, CPC. 2) Dessa forma, tendo em vista o teor da petição de fls. 118, intime-se o requerido para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR), THAIS SCHULTZ OLIVEIRA (62422/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (54470/PR)-Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e THAIS SCHULTZ OLIVEIRA

071. - 0073941-13.2010.8.16.0001 - ERONIDES DE OLIVEIRA X UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉD. LTDA-(...) Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC)..Adv. do Requerente: HELENA MISURELLI (54560/) e ELTON EUCLIDES FERNANDES (53106/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, HELENA MISURELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

072. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0041171-64.2010.8.16.0001 - LA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos), conforme certidão de fl. 235-v e após, comprovar o pagamento nesta Secretaria..Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

(35450/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES PARCHEN 37253/PR (37253/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS

073. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013153-04.2008.8.16.0001 - DIRCEU DOMANSKI X AAUG OPERADORA DE SAÚDE LTDA-1. Tendo em vista que o executado teve sua falência decretada e uma vez que o presente feito já transitou em julgado, deverá o exequente habilitar seu crédito perante os autos de falência, eis que já há um valor líquido. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EXECUTADO. VALOR ARRESTATO PROVENIENTE DE CAUÇÃO PRESTADA EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CRÉDITO SUJEITO A RATEIO.SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata de prestação de serviços, mesmo tendo havido anterior ação de sustação de protesto, com caução pela devedora do equivalente ao valor do título, valores posteriormente arrestados pela recorrente para a satisfação da dívida, não se transforma em crédito com garantia real, sujeitando-se ao rateio em razão da falência decretada da devedora. 2. A caução em dinheiro exigida em processo cautelar, via de regra, tem como escopo garantir a eventual reparação do dano causado pela execução da medida, sendo que sua natureza "real" é apenas uma contraposição à natureza "fidejussória" de outras cauções, não decorrendo daí que o crédito do recorrente, quirografário, transmuda-se em crédito com garantia real, mesmo porque o domínio dos valores caucionados não foram transferidos ao credor. 3. Ainda que assim não fosse, o crédito com garantia real também está sujeito a rateio, porquanto preferem a ele os créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, os acidentários, os créditos fiscais e os encargos da massa, nos termos do art. 102, da Lei de Falência, e art. 186 do CTN, sendo também de rigor a suspensão da execução até o término da falência, com a habilitação do credor no juízo falimentar. 4. Recurso especial não conhecido. (AgRg no REsp 274.580/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) grifei 2. Diga a parte exequente se há algum interesse no prosseguimento do presente feito, eis que já habilitado no juízo falimentar (fls. 299). .Adv. do Requerente: WALTER XAVIER JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE NASCIMENTO (40033/PR)-Adv. DANIELLE NASCIMENTO e WALTER XAVIER JUNIOR

074. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045399-48.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X MIGUEL FERNANDO DE FARIA e Outro-Intime-se a parte exequente para indicar em qual endereço deverá ser cumprida a diligência, bem como, efetuar o recolhimento das custas do Oficial do Justiça..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (27194/PR)-Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO

075. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001885-11.2012.8.16.0001 - SERGIO DOS SANTOS X KELEN ANDRESSA DOS SANTOS e Outro-1. Determino a realização de hasta pública para a venda do bem. 2. Ao cargo de leiloeiro nomeio Marcelo Soares de Oliveira, telefone (41) 9984-0825, leiloeiro oficial. 3. Lavre-se termo de compromisso. 4. Deve o Sr. Leiloeiro nomeado providenciar a designação de datas, bem como as publicações de editais, comunicações e intimações necessárias, inclusive do credor hipotecário, se houver. 5. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação. 6. Em vista da própria atividade (leiloeiro não vinculado ao Tribunal de Justiça), as despesas para a realização do leilão deverão ser suportadas pelo Sr. Leiloeiro e, futuramente, reembolsadas, em caso de arrematação. .Adv. do Requerente: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (13447/PR)-Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.-

076. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000342-75.2009.8.16.0001 - IVANI SALETE KOWALSKI DE SOUZA X PERNANBUCANAS FINANCIADORA S/A - C. F. I.-1) Retire-se a capa de recurso. 2) Tendo em vista que as partes não apresentaram manifestação quanto ao interesse na produção de provas, conforme certidão retro, registre-se para sentença..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (20062/) e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (44305/-)Adv. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCOS VENDRAMINI

077. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0003516-34.2005.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES e Outro X MELLO SANTOS ADVOGADOS S/C-(...) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de considerar-se cumprida caso permaneça inerte..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FERRAZ (37315/PR) e Adv. do Requerido: EDISON DE MELLO SANTOS (7045/PR)-Adv. EDISON DE MELLO SANTOS e PAULO ROBERTO FERRAZ

078. USUCAPIÃO - 0000256-66.1993.8.16.0001 - NELSON LAPORTE X ESTE JUÍZO-1) Dê-se vista acaso haja procuração nos autos. 2) Nada sendo requerido, voltem ao arquivo..Adv. do Requerente: KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES (26516/PR)-Adv. KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.-

079. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005204-94.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X EFFETI MOVEIS LTDA e Outros-1) Abra-se novo volume. 2) Ciente

do teor da petição retro. 3) O exequente poderá ter acesso às respostas do ofício, arquivada, na Secretaria. 4) Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. 5) Quanto às intimações, atente a Secretaria ao pedido de fls. 512. Anote-se. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), FLAVIO WARUMBI LINS (31832/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR), MICHELLE DE C. DO AMARANTE (39558/), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (19465/SP) e MARCIA ENEIDA BUENO (49020/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR), JOAO CASILLO (3909/PR), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (36264/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (29052/PR) e PIRATAN ARAUJO FILHO (0/)-Advs. FLAVIO WARUMBI LINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAO CASILLO, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MICHELLE DE C. DO AMARANTE, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

080. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006931-88.2006.8.16.0001 - JOSIAS LACOUR X BANCO BRADESCO S/A.-1. Compulsando os autos, verifico que a procuração do advogado do embargante encontra-se juntada às fls. 10, com poderes especiais para transigir. 2. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 3. Tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 176-178. 4. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 5. Custas e honorários conforme acordado. 6. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: DANTE PARISI (10764/PR) e VALMIR BERNARDO PARISI (24624/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI

081. - 0003454-28.2004.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X VIVANE FILOMENA SILVA NUNES e Outros-1. Cumpram-se itens 1 e 2 de fls. 677. 2. Às fls. 684-686 o exequente pleiteou o reconhecimento da fraude à execução em relação à doação da parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.581 do Registro de Imóveis de Campo Largo feita pelos executados ao seu filho, Pedro Henrique Nunes. Aparentaram que a referida doação foi feita depois do início da presente execução, em 10 de junho de 2009. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos é possível verificar que a presente ação monitoria foi distribuída em 20/05/2004 (fl. 02), que os embargos à ação monitoria foram julgados improcedentes (fls. 166-175), sentença que transitou em julgado em 31/03/2008 (fls. 177). A pretensão do exequente em executar a sentença ocorreu em 10/11/2008, conforme petição de fls. 187. Analisando, ainda, os documentos de fls. 687-712, é possível verificar que a doação ocorreu em 10/06/2009. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil exige que ao tempo da alienação ou oneração do bem, esteja em curso ação com citação válida. Já a Súmula 375 do STJ delimita o tema a determinar: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No caso dos autos, quando da doação efetuado pelos executados ao seu filho, os mesmo já detinham conhecimento de que os embargos à monitoria haviam sido julgados improcedentes e transitados em julgado, tendo sido constituído o título executivo judicial em favor do exequente. É entendimento majoritário na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a ciência de existência do processo de execução em curso contra o doador, já é suficiente para a caracterização da má-fé exposta na Súmula 375 do STJ. Segue jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REGISTRADA. PROVA DA MÁ-FÉ. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Nos termos da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu caracterizada a fraude à execução, porque, no momento da alienação do bem, o adquirente tinha ciência do processo de execução em curso contra o alienante. Na linha dos precedentes desta Corte, isto é o quanto basta para que se tenha por caracterizada a "má-fé". 4.- Recurso especial improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENEI, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) grifei Ainda, deve ser dada especial atenção quanto à modalidade de alienação, qual seja, doação ao filho dos executados. É sabido, conforme orientação antiga, que o parentesco próximo, ou afinidade próxima, entre os contratantes, é indicio de fraude, conhecido também como *fraus in parentibus* facile praesumitur (Washington de Barros Monteiro - 1979). Neste sentido é vasta a jurisprudência de diversos Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DOAÇÃO REALIZADA PELOS EXECUTADOS AOS SEUS FILHOS APÓS O COMPARCAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE SUPRIU A FALTA DE CITAÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES, QUE SE PRESUME, POR SE TRATAR DOS FILHOS DOS EXECUTADOS - SÚMULA 375 DO STJ. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 5614157820108260000 SP 0561415-78.2010.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 24/02/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2011) grifei APELAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA DOAÇÃO DO IMÓVEL PELO EXECUTADO À SUAS FILHAS. Doação de único imóvel realizada pelo executado à suas filhas configura fraude à execução, diante da comprovação de que a doação teve a finalidade de desviar patrimônio para lesar

credores, tornando o devedor insolvente. - O reconhecimento de negócio jurídico em fraude à execução ocasiona na declaração de sua ineficácia relativamente ao credor, o que poderá ser declarado, até mesmo de ofício, no curso do processo de execução.(TJ-MG - AC: 10421100017720001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) grifei AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO.INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DOS EXECUTADOS AOS SEUS FILHOS.FRAUDE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. A doação de imóvel realizada pelos executados aos seus filhos, após a citação na demanda executiva, capaz de reduzir os executados a insolvência caracteriza fraude à execução, devendo, consequentemente, ser declarada a ineficácia da doação.(TJ-PR 9529140 PR 952914-0 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 01/11/2012, 8ª Câmara Cível) grifei Logo, evidencia a má-fé presumida do adquirente, eis que maior e capaz, além de ser filho dos executados, vislumbro que os executados foram reduzidos à insolvência, uma vez que até o presente momento (7 anos após o início do cumprimento de sentença), não houve qualquer penhora de bens do executado. Portanto, nos termos da fundamentação supra, declaro a ineficácia da doação R-59-16.581 na parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.581 do Registro de Imóveis de Campo Largo. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.581 do Registro de Imóveis de Campo Largo. 4. Preclua a decisão, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Campo Largo para que levante a doação R-59-16.581 constante na parte ideal do imóvel de matrícula n. 16.581 e para que averbe a penhora. Adv. do Requerente: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (18665/PR), JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR) e FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093 (0/) e Adv. do Requerido: LEONARDO ANTONIO FRANCO (72787/SP), JOSÉ HOLTZ (17276/SP) e NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414 (0/PR)-Advs. FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093, JOSÉ HOLTZ, JULIO JACOB JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414

082. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0022158-16.2009.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A X DIMAS JORGE PICCININ e Outro-Vistos. 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais desistência notificada na petição de fl. 157, ante a ausência de citação da parte contrária, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3. Eventuais despesas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retire-se da listagem da META 02. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (0/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

083. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0052924-81.2011.8.16.0001 - ARTUR NUNES FILHO X MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Outro-1. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Junte-se cópia da decisão e da certidão de trânsito, se for o caso, no feito em apenso. 3. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: LEONARDO ANTONIO FRANCO (72787/SP) e JOSE HOTZ (17276/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR), JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR)-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JOSE HOTZ, JULIO JACOB JUNIOR e LEONARDO ANTONIO FRANCO

084. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016394-15.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES e Outro-Vistos. 1 Diante da transação notificada nos autos (fls. 124-126), bem como a petição de fls. 113 dos autos em apenso, JULGO EXTINTO o processo de execução e os embargos à execução, nos termos do art. 794, inciso II e art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2 Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3 Levantem-se eventuais penhoras. 4 Efetue o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Segue espelho em anexo. 5 Eventuais despesas processuais e honorários conforme acordado. 6 Expeça-se alvará em favor do exequente dos valor depositados em conta judicial e do valor penhorado (fls. 123). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e CRISTIANE MENON HILGEMBERG (44543/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (17809/PR)-Advs. CRISTIANE MENON HILGEMBERG, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e MURILO CELSO FERRI

085. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031970-48.2010.8.16.0001 - ALCEU MOREIRA FAGUNDES e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Vistos. 1 Diante da transação notificada nos autos (fls. 124-126), bem como a petição de fls. 113 dos autos em apenso, JULGO EXTINTO o processo de execução e os embargos à execução, nos termos do art. 794, inciso II e art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2 Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3 Levantem-se eventuais penhoras. 4 Efetue o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Segue espelho em anexo. 5 Eventuais despesas processuais e honorários conforme acordado. 6 Expeça-se alvará em favor do exequente dos valor depositados em conta

judicial e do valor penhorado (fls. 123). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (17809/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e MURILO CELSO FERRI

086. CURATELA - 0013796-59.2008.8.16.0001 - MIRIA LOPES LESSKIU X CELI MACHADO LOPES-I - 1) Encaminhe-se mandado da sentença da interdição ao Cartório de Registro Civil pertinente. 2) Informe a curadora por qual razão a sentença não foi averbada no Cartório de Registro Civil (fl. 137), bem como se foi realizado inventário, juntando certidão do Cartório Distribuidor dando conta da existência ou inexistência da mesma. Por fim, deverá ela prestar as contas conforme fl. 75 do período entre nomeação de curadora e o falecimento da mesma, esclarecendo se possuía a interdita renda. 3) Desde já se esclarece que o pedido de alvará somente poderá tramitar nos presentes autos se a interdita não possuir bens a inventariar, o que não consta ser o caso, conforme se vê da certidão de óbito. Somente no caso de a curadora comprovar a inexistência de bens poderá o pedido de alvará tramitar no presente feito por celeridade. Neste caso de comprovação (certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis e do Detran), o pedido de alvará poderá prosseguir, e, assim, deverá a curadora juntar declaração de dependentes junto ao INSS, documentos dos filhos da interdita e certidões de quitação dos três fiscos. Também se alerta que o feito terá de seguir à Fazenda Pública para verificação de incidência de tributo para a transmissão do valor depositado nos presentes autos aos três filhos. 4) Cumprida a intimação e decurso do prazo dos itens acima, ao Ministério Público. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R \$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: CARLOS CESAR LESSKIU (24712/PR)-Adv.CARLOS CESAR LESSKIU-.

087. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0011057-50.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. X GILMAR ADÃO e Outros-Vistos. Diante da extinção por abandono dos autos em apenso, o presente feito perdeu seu objeto. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: MARIZA HELSDINGEN (0/) e Adv. do Requerido: ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA (14959/PR)-Advs. MARIZA HELSDINGEN e ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA

088. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0013372-17.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X ROSELI FATIMA DE CAMARGO-Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153..Adv. do Requerente: NICOLAS MEDINA ALONSO (87296/SP)-Adv.NICOLAS MEDINA ALONSO-.

089. MONITÓRIA - 0007226-86.2010.8.16.0001 - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO X GRHOSDHA LYSSETTY GLUSAC CABREDO-Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 198..Adv. do Requerente: SANDRO GONCALVES FRANCISCO (0/PR) e LOUISE HAGE CERKUNVIS (42231/PR)-Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS e SANDRO GONCALVES FRANCISCO

090. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027553-81.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE X MARCO AURELIO SOUZA e Outro-I - Tendo em vista o teor do AR às fls. 66, renove-se a diligência através de mandado, nos termos de fls. 62. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: MARTA P. BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: ADOLFO IVANKIO (22014/PR)-Advs. ADOLFO IVANKIO e MARTA P. BONK RIZZO

091. - 0010242-53.2007.8.16.0001 - GILMAR ADÃO e Outros X BV FINANCEIRA S/A.- C.F.I.(...) Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagas pela parte autora ao patrono do requerido. Eventuais custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retire-se da listagem da META 02. Oportunamente, arquivem-se. ".Adv. do Requerente: ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA (14959/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (27293/PR) e MARIZA HELSDINGEN (0/)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARIZA HELSDINGEN, ROSSELIO M.S.DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

092. MONITÓRIA - 0005783-32.2012.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A X ALBERTINA DA CONCEIÇÃO NAVARRO GUARIZA e Outros- Intime-se

a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos) e R\$ 152,35 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (21208/PR)-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO

093. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0053205-37.2011.8.16.0001 - BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e Outro X DEOLINDO MACHADO SOBRINHO-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 98, acrescidas das custas de quatro publicações (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (24489/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DIAS OAB.9878/PR (0/PR)-Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e LUIZ DIAS OAB.9878/PR

094. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052525-52.2011.8.16.0001 - TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA X WEGA MODELS BRASIL STUDIO LTDA.-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO DE SOUZA (193035/SP), PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236 (24236/PR) e JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS (173352/SP)-Advs. JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE SOUZA e PEDRO VIEIRA CESAR-OAB.24236

095. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011552-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X MICHAEL JOSE MONTEIRO PACHECO-Intime-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG - Brasil Multicarteira para que junte aos autos documentos que comprovem a referida cessão de créditos..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

096. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008003-76.2007.8.16.0001 - CARLOS DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A-1) Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 331/341. 2) Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. 3) Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do Código Normas..Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (31879/PR), RODRIGO MARQUES MACHADO (60167/PR), PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (43578/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e RODRIGO MARQUES MACHADO

097. - 0000730-12.2008.8.16.0001 - ELZA GROTTI LIBERA e Outro X BANCO REAL ABN AMRO BANK-1) Sobre o teor da petição e documentos de fls. 167/178, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar, informando sobre a satisfação do cumprimento de sentença, ciente de que seu silêncio será reconhecido como quitação da obrigação. Adv. do Requerente: FELIPE GUIMARÃES MOURA (41341/PR) e JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (37804/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. FELIPE GUIMARÃES MOURA, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS

098. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0038165-15.2011.8.16.0001 - JOSE QUERINO DE PAULA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-- A despeito da decisão de fls. 126, tenho que é necessária a produção de prova pericial, pelo que converto o julgamento do feito em diligência e passo a saneá-lo. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) a existência de capitalização de juros; b) se houve pactuação de juros; c) a eventual ilegalidade na cláusula que fixou a taxa de juros remuneratórios; d) a cobrança de encargos ilegais; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. Defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito contábil o Sr. Pedro Salvadori, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se houver discordância por qualquer uma das partes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos virem conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, pelo autor, intime-se o perito

nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Qual a taxa média de juros à época da contratação? b) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? c) Quais tarifas foram cobradas? Elas tem previsão contratual? d) Quais os encargos moratórios cobrados? e) Houve a cobrança de impostos? Há previsão contratual nesse sentido? f) Qual o índice de correção monetária aplicado? Há previsão contratual? Esclareço que a perícia deve se referir a todos os contratos entabulados entre as partes, diante da alegação dos autores de que os contratos foram firmados sucessivamente para cobrir o saldo devedor existente em conta corrente. 2 - Defiro a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica da parte autora em relação ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Nesse viés, vale salientar que a inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro da prova, mas que será o requerido que arcará com as consequências de sua não produção. Adv. do Requerente: EVELISE MANASSÉS (50383/PR) e Adv. do Requerido: ANNE CAROLINE WENDLER (42144/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. ANNE CAROLINE WENDLER, EVELISE MANASSÉS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH

099. REVISÃO DE CONTRATO - 0019501-04.2009.8.16.0001 - MARFI HOUSE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 311-v, acrescidas das custas de duas publicações, totalizando o valor de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos), para esta Secretária. Adv. do Requerente: LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (53107/PR) e FELIPE HENRIQUE PACHECO (43050/) e Adv. do Requerido: FABIO RENATO SANTANA (0/), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005572-40.2005.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A X WELLINGTON JOSE HALUCHE-1) Quanto ao pedido da não exigência de custas remanescentes (fls. 185), indefiro, visto que não podem ser dispensadas, conforme requer. Atente-se que restou acordado que as custas remanescentes ficarão sob responsabilidade da parte requerida. 2) Ainda, faculto a execução das custas remanescentes a quem de direito. 3) Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: IVONE STRUCK (8541/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IVONE STRUCK e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055070-32.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X PAULO AFONSO GOTTEMS e Outro-I - Tendo em vista que não houve localização bens do executado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 81-84), realizei nesta data pesquisa via sistema INFOJUD acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Segue em anexo. Observe-se o segredo de justiça e o que dispõe o Código de Normas. Intime-se a exequente para se manifestar (10 dias). II - Intime-se a parte exequente sobre a disponibilidade para consulta nesta Secretária da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, que por conter informações protegidas por sigilo fiscal não foram anexadas aos autos. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e FABRICIO KAVA (23308/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031450-88.2010.8.16.0001 - ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA X CLAUDIO DALLEDDO JUNIOR-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretária as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: VANESSA BENATO CARDOSO (57235/PR) e MARTA P.BONK RIZZO (23017/PR)-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO

103. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026397-58.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I X VALTER BASSO e Outro-1. Analisando os autos, verifico que o requerido VALTER BASSO faleceu, não havendo abertura de inventário (fls. 50) e deixou como herdeiros: Rosângela e Walter Ronaldo (fls. 64). Logo, o requerido Valter Basso deverá ser substituído no polo passivo da demanda por ESPÓLIO DE VALTER BASSO, que será representado por seus herdeiros. 2. Assim, intime-se a parte autora para que qualifique os herdeiros (nome completo, CPF e endereço) e promova sua citação, ou para que adeque o acordo de fls. 54-55, devendo constar todos os herdeiros do de cujus. Adv. do Requerente: VIVIANE LUCAS (63305/PR), PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO

(56840/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO e VIVIANE LUCAS

104. - 0005398-84.2012.8.16.0001 - SAMUEL DE OLIVEIRA e Outro X OLIVIO IRACY CANSIAN-Arquivem-se. Adv. do Requerente: LUZIA DE RAMOS BASNIAK (53113/PR) e Adv. do Requerido: GILVAN LUIZ HANSEN JÚNIOR (89495/RS)-Advs. GILVAN LUIZ HANSEN JÚNIOR e LUZIA DE RAMOS BASNIAK

105. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003694-36.2012.8.16.0001 - TEREZINHA FERREIRA PADILHA X SEBASTIAO DIAS SIQUEIRA-1) Intime-se Marly Saleye Ulchak para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão que ateste a inexistência de inventário dos bens do falecido, bem como decisão que reconheceu a união estável, diante do teor da petição de fls. 110/112. Ainda, no mesmo prazo, deverá indicar os herdeiros do requerido. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUZIA DE RAMOS BASNIAK (53113/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CLOSS (7716/PR)-Advs. HENRIQUE CLOSS e LUZIA DE RAMOS BASNIAK

106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016246-67.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A X MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS-1) Diante da certidão retro, intime-se o cessionário para, em 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o termo da cessão noticiada às fls. 53/54, sob pena de indeferimento do pedido. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

107. MONITÓRIA - 0020355-95.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X JOSE ADILSON PEREIRA-1) Indefiro o pedido retro de suspensão, tendo em vista que a resposta ao ofício encontra-se às fls. 101/102. 2) Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3) Quanto às intimações, atente-se a Secretária ao pedido de fls. 108. Anote-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018472-16.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE ALVAREZ DA SILVA RODRIGUES-1) Intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o Anexo 1 indicado às fls. 95-v. 2) Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

109. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001781-68.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO SOLAR AMAZONAS MARCONDES X MAURICIO DE MENDES GONCALVES-1 - Ante a peculiaridade do caso e considerando que o feito tramita há muito tempo, arbitro em 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios devidos pelo início da fase executória. 2 - Defiro o pedido de reabertura de prazo legal, tendo em vista a certidão de fls. 1317. Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937 (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), CLAUDIO PISCANTI MACHADO (14892/PR), MAURICIO VIEIRA (20967/PR), JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO (16665/PR), CELIA MAZZAGARDI (0/PR) e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (56613/PR)-Advs. CELIA MAZZAGARDI, CLAUDIO PISCANTI MACHADO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MAURICIO VIEIRA

110. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0007581-28.2012.8.16.0001 - MARIA HELENA MACHNIKI ALTANIEL e Outro X CONSTRUTORA TENDA S/A-Ante a manifestação de fls. 307/311, mediante a qual a testemunha Fábio Demétrio informa que não estará no país no dia 19/09/2014, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2014, às 15h30min. Adv. do Requerente: DENISE TERESINHA VARELA COSTAMILAN (27609/PR) e MANOEL MOREIRA GODOY (5355/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCOS BERTOLDI (21200/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/PR), VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR), LUIS ROBERTO AHRENS (32047/PR) e DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA (59342/PR)-Advs. DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA, DENISE TERESINHA VARELA COSTAMILAN, JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIS ROBERTO AHRENS, MANOEL MOREIRA GODOY, MARCELO MARCOS BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035315-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X REDEMPTORIS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de sete cartas de citação, no valor de R\$ 73,22 (setenta e três reais e vinte dois centavos) e R\$ 96,95 (noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv. DANIELE DE BONA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041534-51.2010.8.16.0001 - FLORIANO MARTINS X MAYRA REJANE MAIA MORAES-(...) Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VALTER FERRER COSTA JÚNIOR (39897/PR)-Adv. VALTER FERRER COSTA JÚNIOR-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058802-84.2011.8.16.0001 - O.S. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. X CASSIO RASOPPI JUNIOR-1. Visando a celeridade processual efetuei nesta data consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL acerca do endereço da executada. Seguem espelhos em anexo. 2. Em sendo o mesmo endereço já informado, defiro a suspensão do feito (fls. 41). Remetam-se os autos ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. 3. Em sendo endereço diverso, cite-se (fls. 19). .Adv. do Requerente: LILIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR) e ADELICIO CERUTI (5643/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS

114. - 0020507-12.2010.8.16.0001 - QUALITUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e Outro X IVANETE DEMETRIO-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Intime-se ainda, para apresentar o cálculo atualizado da dívida..Adv. do Requerente: ANDRE DIAS ANDRADE (37504/PR) e ROSANGELA WOLFF MORO (24715/PR)-Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e ROSANGELA WOLFF MORO

115. - 0006317-83.2006.8.16.0001 - DIRCE DA SILVA DE CARVALHO e Outro X CIA BRADESCO DE SEGUROS e Outros-Trata-se de embargos de declaração apresentados por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, sob o fundamento de que a decisão de fl. 610 foi contraditória. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quíndio legal. Não há na decisão hostilizada nenhuma contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração, vez que a intimação para pagamento da diferença apontada foi determinada na decisão de fl. 501 (proferida em março/2012) e não na decisão embargada (fl. 610, proferida em julho/2014). Assim, rejeito os embargos e a fim de evitar tumulto processual com a publicação de ambas as decisões (fl. 501 e 610), suspendo o prazo para a Bradesco Auto/Rw Companhia de seguros efetuar o pagamento da diferença apontada. Após a apresentação da planilha atualizada pela credora Dirce da Silva de Carvalho, intime-se o devedor, nos termos do item 02 de fl. 501..Adv. do Requerente: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (25851/PR), CESAR LINHARES WALLBACH (31141/PR) e MARIA INES DIAS (17711/PR) e Adv. do Requerido: DARIO BORGES DE LIZ NETO (31148/PR), IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (25851/PR), MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS (12323/), CESAR LINHARES WALLBACH (31141/PR), MARIA INES DIAS (17711/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR (0/PR)-Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, MARIA INES DIAS e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS

116. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0017732-92.2008.8.16.0001 - JÚLIA CHAPARRO FLORES X BANCO FINASA S/A- Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e Adv. do Requerido: ANALICE DOS SANTOS MARQUADT (61188/PR)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUADT e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008491-31.2007.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECON. CRÉD. MÚT PEQ. EMPRESA... X SAMLAY PAOLLA BENACIO DE SIMAS e Outro-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: WILSON ROBERTO DE LIMA (12930/PR)-Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 118/2014 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
69 16006/2011
ABEL A ANDREASSA 37 806/2008
ADBA CRISTINA HANNUCH 13 1168/2003
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 22 560/2007
ADRIANA DA SILVA SANTOS 83 61411/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 83 61411/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 83 61411/2011
ALESSANDRO DE AGUIAR 43 729/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 77 38580/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 84 65155/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 5 1363/1996
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 80 48638/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 29 1419/2007
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 65 74065/2010
ANA LIDIA G DALACQUA 37 806/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 36 677/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 88 10823/2012
90 19239/2012
98 37083/2012
ANDERSON SEIGO SVEICH 19 1356/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 3 49/1996
ANDREA GOMES 24 753/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 100 39196/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 57 42821/2010
ANDRE NIETO MOYA 26 920/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 52 11290/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 3 49/1996
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 86 6484/2012
ANTONIO C. C. ALBUQUERQUE 79 43792/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 27 984/2007
ARCEO FERNANDES FRANÇA NE 8 1068/2002
ARIBERT JOAO RANNOU 101 40932/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 56 24659/2010
ASSIS CORREA 13 1168/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 17 609/2006
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 42 653/2009
BLAS GOMM FILHO 63 69989/2010
64 69992/2010
78 43270/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 7 897/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 25 758/2007
52 11290/2010
BRUNO OLIVEIRA BRAULE PIN 74 29269/2011
CAMILA HELENA MORAIS KUBO 91 24964/2012
CANDICE KARINA SOUTO M. D 66 74187/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 19 1356/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 59 49201/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 50 221/2010
CARLOS FERNANDO DE ALMEID 58 43899/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 30 1480/2007
CAROLINE BADOTTI 91 24964/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 37 806/2008
41 310/2009
CHARLES NEANDER GUEBERT S 43 729/2009
CLARICE IGNACIO CAMARGO 71 17461/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 3 49/1996
CLAUDIA R NODARI 79 43792/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI 9 1182/2002
CLAUDINEI SZYMCKZAK 77 38580/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 68 12438/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 38 1632/2008
60 62422/2010
62 69530/2010
70 17246/2011
75 37288/2011
76 38266/2011
92 25195/2012
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 5 1363/1996
CRISTINA DE MATTOS BARROS 9 1182/2002
DAIANE SANTANA RODRIGUES 6 760/1997
DANIELA SILVA VIEIRA 36 677/2008
DANIELE DE BONA 39 119/2009
81 49572/2011
DANIEL HACHEM 2 34499/1986
8 1068/2002
DANIELLA SOARES PASSARELL 74 29269/2011
DANIELLE TEDESKO 50 221/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 23 673/2007
DEBORA CRISTINA DE CASTRO 91 24964/2012
DEBORAH DEMENECK 11 454/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 95 30486/2012
DIEGO BALIEIRO WERNECK 76 38266/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROCU 86 6484/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 66 74187/2010
EDUARDO CARRARO 55 24238/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 51 3317/2010
93 26888/2012
97 35729/2012
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 14 1469/2003
EDWIM LINDBECK MATHIAS 68 12438/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 9 1182/2002
ELISA DE CARVALHO 35 634/2008
ELISE A DE MEDEIROS 31 1705/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 21 545/2007
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 73 28266/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 76 38266/2011
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 11 454/2003
 ERLON DE FARIA PILATI 7 897/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 15 641/2005
 FABIANA SILVEIRA 88 10823/2012
 FABIO FERNANDES LEONARDO 10 389/2003
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 27 984/2007
 FABIO MICHAEL MOREIRA 45 1027/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 53 13185/2010
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 23 673/2007
 FABRÍCIO KAVA 15 641/2005
 FERNANDA PIRES ALVES 4 957/1996
 FERNANDA RADULSKI 52 11290/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 39 119/2009
 FERNANDO MELO CARNEIRO 68 12438/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 77 38580/2011
 FLAMÍNIO MAURICIO NETO 47 1922/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 70 17246/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 52 11290/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 35 634/2008
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 13 1168/2003
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 90 19239/2012
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 91 24964/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 26 920/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 89 11860/2012
 GILSON GOULART JUNIOR 13 1168/2003
 GISELE SOLER CONSALTER 36 677/2008
 GISSELY CARLA BIUHNA 18 1328/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 65 74065/2010
 83 61411/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 20 178/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 17 609/2006
 HANELORE MORBIS OZORIO 66 74187/2010
 HERMÍNIO EBINER FILHO 6 760/1997
 HEROLDES BAHN NETO 32 1752/2007
 HUGO JESUS SOARES 58 43899/2010
 HUGO MARTINS KOSOP 11 454/2003
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 9 1182/2002
 IVAN SERGIO TASCA 7 897/2001
 IZABELA RUCKER CURI BERT 36 677/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 10 389/2003
 JACQUELINE DA SILVA SARI 99 37365/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 78 43270/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 24 753/2007
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 9 1182/2002
 JEAN RICARDO NICOLÓDI 39 119/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 37 806/2008
 41 310/2009
 JODETE DE SENA MARIA S. C 4 957/1996
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 9 1182/2002
 JORGE LUIZ IESKI C. PASSO 35 634/2008
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 11 454/2003
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 5 1363/1996
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 33 7/2008
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 46 1751/2009
 JOSE DERETTI NETTO 1 21049/1975
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 93 26888/2012
 100 39196/2012
 JOSE DORIVAL PEREZ 55 24238/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 3 49/1996
 JOSE VALTER RODRIGUES 6 760/1997
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 61 68872/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 9 1182/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 78 43270/2011
 88 10823/2012
 KARINE YURI MATSUMOTO 55 24238/2010
 KARIN HASSE (DEFENSORIA P 9 1182/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 28 1356/2007
 LEILA LIMA DA SILVA 99 37365/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 16 341/2006
 22 560/2007
 67 11831/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 18 1328/2006
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 32 1752/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 66 74187/2010
 LUCAS THADEU PIERSON RAMO 68 12438/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 55 24238/2010
 89 11860/2012
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 68 12438/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 93 26888/2012
 100 39196/2012
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 11 454/2003
 LUIS ANTONIO REQUIAO 54 22572/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 3 49/1996
 14 1469/2003
 36 677/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 91 24964/2012
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 33 7/2008
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 62 69530/2010
 98 37083/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 4 957/1996
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 12 743/2003
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 30 1480/2007
 LUIZ GUSTAVO BARON 72 20580/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 30 1480/2007
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 7 897/2001
 MARCELO MARCO BERTOLDI 91 24964/2012
 MARCELO PACHECO PIROLO 12 743/2003
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 29 1419/2007

MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 68 12438/2011
 MARCELO RICARDO SABER 25 758/2007
 MARCIA L. GUND 78 43270/2011
 MARCIA ZANIN 13 1168/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 51 3317/2010
 93 26888/2012
 97 35729/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 29 1419/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 25 758/2007
 52 11290/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 21 545/2007
 MARCO AURELIO MONTEIRO 74 29269/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 85 1509/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 36 677/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 69 16006/2011
 80 48638/2011
 MARIA ZILA C. VEIGA 34 359/2008
 MARILZA MATIOSKI 87 9371/2012
 MARINA GOMES GRANDO 74 29269/2011
 MARLUS ROBERTO SABER 25 758/2007
 MAURO CURY FILHO 17 609/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 17 609/2006
 40 159/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 19 1356/2006
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 7 897/2001
 MIEKO ITO 57 42821/2010
 76 38266/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 27 984/2007
 43 729/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 20 178/2007
 94 30030/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 40 159/2009
 50 221/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES G 13 1168/2003
 ODORICO TOMASONI 82 53249/2011
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 44 981/2009
 PAULO GUILHERME MALLMANN 23 673/2007
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 69 16006/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 43 729/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 7 897/2001
 PETRUS TYBUR JUNIOR 96 34512/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 62 69530/2010
 PRISCILA RECHETZKI 18 1328/2006
 PRISCILA SEGALA KALLUF 47 1922/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 3 49/1996
 RAFAEL TADEU MACHADO 10 389/2003
 REGINA FABIANE HEIL KINAS 6 760/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 54 22572/2010
 96 34512/2012
 RICARDO ANDRAUS 72 20580/2011
 RICARDO EMIR BURATTI 66 74187/2010
 RICARDO RIZZI 61 68872/2010
 85 1509/2012
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 31 1705/2007
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 33 7/2008
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 44 981/2009
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 6 760/1997
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 41 310/2009
 ROGERIO BAITLER 45 1027/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 16 341/2006
 67 11831/2011
 ROSA MALENA GEHLEN PEIXOT 5 1363/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 99 37365/2012
 ROSEANE RIESEL 82 53249/2011
 RUBENS XAVIER FRAGA 5 1363/1996
 RUY CARDOSO FERREIRA 21 545/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 49 2105/2009
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 6 760/1997
 SERGIO SCHULZE 88 10823/2012
 90 19239/2012
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 6 760/1997
 STELA MARLENE SCHWERZ 71 17461/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 53 13185/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 45 1027/2009
 TATIANE PARZIANELLO 44 981/2009
 THADEU JOSE CAPOTE 1 21049/1975
 TIAGO BERCHIOR CARGNIN 23 673/2007
 VALDEMAR ANDREATTA 6 760/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 77 38580/2011
 VANDERLEI CAMARGO 82 53249/2011
 VANESSA TAVARES 91 24964/2012
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 94 30030/2012
 97 35729/2012
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 51 3317/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 17 609/2006
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 65 74065/2010
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 14 1469/2003
 WILLIAM OZÓRIO 66 74187/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 33 7/2008
 ZENI DE SOUZA RIBAS 48 2079/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 3 49/1996
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 2 34499/1986

1. INVENTÁRIO-21049/1975-ESPÓLIO DE IANY ROZSANYI DE MENEZES e outro- Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DERETTI NETTO e THADEU JOSE CAPOTE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34499/1986-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ZAIRO BOFF e outro- Indefiro remessa dos autos ao contador para atualização de cálculos, devendo ser apresentada pela parte autora. Intime-se, devendo o exequente apresentar os valores atualizados no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ULTRAMOVEIS INDUSTRIAL LTDA e outros- Defiro o requerimento retro, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Benjamim Bronholo, para que no prazo de 10 (dez) dias demonstre sua anuência quanto à alteração do polo passivo da demanda. Quanto ao requerimento de consulta via RENAJUD, assevero que o sistema deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência é incumbência do próprio interessado. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer ônus, em nome do Devedor. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-957/1996-COND CONJ RES ITAUBA x LAERCIO GOMES DA SILVA e outro- Fica o exequente intimado a depositar o valor de R\$10,46 para a expedição de carta precatória, no prazo de 05 dias. Ciência acerca da certidão lançada às fls. 325. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1363/1996-COND EDIF PAOLO VERONESE x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA- Diante do contido à fl. 481, providencie a Escrivania a apuração das custas remanescentes. Procedido o recolhimento das custas remanescentes pelo Requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas legais. Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 891,78 (a Escrivania) e R\$54,44 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER FRAGA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

6. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-760/1997-ELIAS ABDALLA NETO e outros x SIGMA PERITOS E CONSULTORES LTDA S/C- Antes de mais, certifique-se a serventia acerca da existência de valores depositados junto aos presentes autos. Em sendo positivo, expeça-se alvará de 50% do valor contido na conta em favor da parte requerente, na pessoa de seu procurador, Dr. José Valter Rodrigues, OAB/PR nº15319 e 50% em favor da parte requerida, na pessoa de sua procuradora, Sra. Soiane Montanheiro dos Reis, OAB/PR 32760, nos termos do acordo de fls.1635/1636. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$10,46 para cada um -Advs. REGINA FABIANE HEIL KINAS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDEMAR ANDREATTA, DAIANE SANTANA RODRIGUES, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, HERMÍNIO EBINER FILHO e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2001-MARCIA ROSI DE CARVALHO ZANCHI x ACIR DORIVAL KERUK e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 140,24 (devidas a Escrivania), Intimem-se -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

8. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1068/2002-BANCO BRADESCO S/A x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro- 1. Defiro o pedido de arresto formulado pela parte exequente na petição de fls. 117, realizado a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome da parte executada. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Acerca da viabilidade do arresto feito através do sistema BACENJUD, destaco o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, com também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 4. Procedi, ainda, à busca ex officio de endereços dos executados, a fim de possibilitar sua citação. 5. Intime-se a parte exequente para a manifestação no prazo de cinco dias, especialmente para que promova a citação da parte executada. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ARGO FERNANDES FRANÇA NETO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1182/2002-LUCIANA GABARDO DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Face o depósito de fls. 218, manifeste-se o autor em cinco dias. Intimem-se. -

Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-389/2003-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROGERIO KLEIN- Antes de mais, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 224, junto à Caixa Econômica Federal. Segue comprovante em anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. Restando silente a parte executada, expeça-se alvará em favor do exequente, em nome de Wagner Barone Lopes, para o levantamento dos valores bloqueados. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000272-68.2003.8.16.0001-VALENTINO LOW e outros x ANTONIO FABIANO DEMENECK- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, DEBORAH DEMENECK e ERIKA LIRIA MATSUGANO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2003-PERSIPEÇAS DISTR DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x NOVA JERUSALEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Diante da restrição previamente anotada, defiro o pedido de conversão de bloqueio em penhora na forma pretendida à fl. 127, a qual deverá ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, que na mesma oportunidade deverá nomear o devedor como seu fiel depositário. Efetuada a penhora, e juntado nos autos o mandado respectivo, intimem-se o credor para que desde logo manifeste o seu interesse na adjudicação dos bens, o que importaria em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição mandado R \$185,31 -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO M SERAFIM-.

13. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1168/2003-ADBA CRISTINA MANNUCH e outro x PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA- 1-Defiro o pedido de fls.295, autorizando a expedição de alvará judicial com prazo de validade de trinta dias.2-Expedido e entregue o alvará, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, ADBA CRISTINA HANNUCH, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1469/2003-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x VALTER DA SILVEIRA CAMPOS e outro- Nada obstante a manifestação de fl. 317, saliente que a diligência prevista no artigo 659, §4º do CPC, cumpre exclusivamente ao requerido diligenciar. Isto posto, revogo o item 1 de fl. 293, para que o credor no seu interesse, cumpra a diligência prevista no artigo 659, §4º do CPC. No mais, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado e em seguida, nova vista ao autor para que manifeste o seu interesse na adjudicação do imóvel, o que prestigiará os princípios da celeridade e economia processual. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2005-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA LTDA e outro- Defiro o requerimento retro, com o que determino que se oficie, à Receita Federal, a fim de se obter as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Ressalto que a fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório desta Escrivania, ficando à disponibilidade, apenas, das partes e de seus procuradores, para consulta, por 03 (três) meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR, através da fragmentação, conforme Portaria 01/2011, deste Juízo. Aguarde-se a resposta do ofício. Intimem-se. Diligências necessárias.

Recolher valor referente expedição R\$10,46-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-341/2006-BANCO ITAU S/A x EAGLE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA- Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu - PR, a fim de que se proceda à citação do requerido, nos endereços indicados à fl. 121. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente carta precatória R\$10,46 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-609/2006-FLAVIA MOREIRA PATINO x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do ofício de fls. 501/504. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2006-VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO AGATA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fls. 131, realizado a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome dos executados. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Intime-se a parte exequente para a manifestação no prazo de dez dias, devendo dizer expressamente se tem interesse na penhora dos valores bloqueados (caso encontrado algum valor), bem como se pretende indicar outros bens à penhora. 4. Intimações e diligências necessárias.Fica o executado devidamente intimado para que efetue o preparo do valor de R\$66,98 referente custas remanescentes -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1356/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WANDERSON SORATO ESPINDOLA- 1-Defiro o pedido de fls.193, autorizando a expedição de alvará judicial com prazo de validade de trinta dias.2-Expedido e entregue o alvará, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias.Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVEICH e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENADO FIDUCIÁRIA-178/2007-BANCO BRADESCO S/A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS LIM E CONS S/C- 1-Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

21. DECL NULIDADE DE TITULO-0006683-88.2007.8.16.0001-FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA e outro x GAAP GERENCIADORA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA ME- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2007-BANCO ITAU S/A x DK COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- 1-Defiro o pedido de fls.76,autorizando a expedição de alvará judicial com prazo de validade de trinta dias.2-Depois, diga a parte exequente sobre o regular prosseguimento do feito no prazo de cinco dias,bem como sobre o interesse na digitalização dos autos.arrecolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-673/2007-HDI SEGUROS S/A x TRANSPORTES MARFRIO LTDA ME e outro- Diante das razões apresentadas à fl. 249, defiro o pedido contido no item 2 da referida petição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, TIAGO BERCHIOR CARGNIN e PAULO GUILHERME MALLMANN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-753/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BRUCKE INDUST E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA- Defiro o requerimento retro, com o que determino que se oficie, à Receita Federal, a fim de se obter as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Ressalto que a fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório desta Escrivania, ficando à disponibilidade, apenas, das partes e de seus procuradores, para consulta, por 03 (três) meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR, através da fragmentação, conforme Portaria 01/2011, deste Juízo. Aguarde-se a resposta do ofício. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-758/2007-JOSE VISCONTI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Banco/devedor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exhiba, nos autos, os documentos necessários para a liquidação da sentença proferida, sob as penas dos artigos 359 e 362, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor/credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui condições de apresentar os cálculos de liquidação sem a exibição dos documentos, com base nos documentos já juntados aos autos, a título de estimativa. Isto porque, uma vez apresentados os cálculos, inverte-se o ônus da prova da correção dos mesmos, tendo o Banco o encargo de impugnar os valores, demonstrando eventuais irregularidades. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0010723-16.2007.8.16.0001-ROSELI APARECIDA PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.283/291,em seus efeitos devolutivo e suspensivo (ARTIGO 520 DO Código de Processo Civil),eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.2-Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3-Com a resposta no prazo, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,com ascautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo.1 -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ANDRE NIETO MOYA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011051-43.2007.8.16.0001-(apenso aos autos 820/2006)-DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Reparação de Danos c/c Indenização por Danos Morais", sob nº 820/2006, em que é autora Nelci Martins Mainardes e ré Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., e autos de "Ação Sumária de Reparação de Danos c/c Indenização por Danos Morais", sob nº 984/2007, em que é autor Dirceu Antonio dos Santos e ré Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. I Relatório Autos nº 820/2006 1. Nelci Martins Mainardes, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos em face da Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., alegando que em 07/09/2005 empreendeu viagem para a cidade de Ubitatã, no interior do Estado do Paraná, em ônibus de linha regular da ré, tendo sido vítima de um grave acidente, por total culpa do motorista que, sem qualquer motivo, saiu da pista de rolamento e colidiu com o barranco. Aduziu que ficou pensada nas feragens, permanecendo neste estado até a chegada do socorro médico, em estado grave. Sustentou que foi encaminhada ao hospital local e submetida a cirurgia de emergência, com a implantação de pinos metálicos para sustentação e tentativa de recuperação dos movimentos, ficando por várias semanas internada. 2. Relatou que a ré limitou-se a encaminhar a autora para médico cirurgião, que executou os serviços necessários, inclusive cirurgia, mas se negou a prosseguir o tratamento diante da inadimplência de seus honorários médicos. Alegou que teve sua capacidade motora reduzida, comprometendo o desempenho de suas atividades profissionais, tendo a ré, diante da culpa do motorista no sinistro, o dever de indenizar os danos morais, lucros cessantes e danos materiais sofridos, além de arcar com cirurgias reparadoras e o tratamento necessário para o restabelecimento do máximo possível dos movimentos e saúde da autora. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 19/53. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 65, esta restou infrutífera. A ré requereu a denunciação da lide, que foi deferida em face de Sulina Seguradora S/A. 4. Em contestação de fls. 66/85, a ré alegou em preliminar a denunciação à lide, além da inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, já que um veículo desconhecido apareceu na contramão da direção, em plena curva, acarretando a perda de controle do ônibus, que colidiu com um barranco e ocasionou a morte do próprio motorista. afirmou que houve culpa exclusiva de terceiro, que afasta a responsabilidade pelo acidente. Impugnou o pleito de pensão, afirmando que deveria se restringir a 2/3 dos vencimentos da autora, incluindo-a na folha de pagamento da ré com a dispensa de constituição de capital. Sustentou que o pleito de pensão mensal prejudicaria o pedido de lucros cessantes, que não restaram comprovados. afirmou não ser aplicável multa prevista no Código Penal, até porque não contribuiu com o acidente. Pugnou pela redução do valor mencionado a título de danos morais e requereu a exclusão da correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 86/151. 5. Réplica, fls. 155/161. 6. Em nova audiência de conciliação de fls. 162, a transação restou infrutífera. A denunciada apresentou contestação de fls. 163/172, aduzindo a necessidade de litisconsórcio com a IRB Brasil Resseguros S/A na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, sustentou que sua responsabilidade deve ser adstrita aos termos da apólice. afirmou que não houve culpa do preposto da ré no acidente, e que a autora não comprovou os lucros cessantes. Impugnou o pleito de indenização por dano material e moral, afirmando que cabe à autora a prova da redução da capacidade laboral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 173/184. 7. Foi deferida a citação da IRB Brasil Resseguros S/A, como litisconsorte da denunciada, fls. 185, convertendo-se o rito para ordinário. 8. A autora requereu antecipação de tutela para custeio de medicamentos e despesas médico-hospitalares para tratamento, por estar inapta ao trabalho, fls. 196/204, juntando documentos de fls. 205/213. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 214/216, tendo a ré interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 218/228, sobre o qual foi dado parcial efeito suspensivo, fls. 230/232. 9. Saneado o processo, fls. 245/246, foi deferida a prova pericial médica. 10. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 264/272. 11. Foi declarada a preclusão da citação da IRB Brasil Resseguros S/A, fls. 300/301. 12. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 327/355. 13. A autora apresentou memoriais de fls. 372/376, assim como a ré, fls. 378/380. 14. Vieram os autos conclusos para sentença. I Relatório Autos nº 984/2007 1. Dirceu Antonio dos Santos, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., alegando que em 07/09/2005 empreendeu viagem para a cidade de Ubitatã, no interior do Estado do Paraná, em ônibus de linha regular da ré, tendo sido vítima de um grave acidente, por total culpa do motorista que, sem qualquer motivo, saiu da pista de rolamento e colidiu com o barranco. Aduziu que ficou pensada nas feragens, permanecendo neste estado até a chegada do socorro médico, em estado grave. Sustentou que foi encaminhado ao hospital local e submetido a cirurgia de emergência, ficando por várias semanas internado. 2. Relatou que a ré limitou-se a encaminhar o autor para médico cirurgião, que executou os serviços necessários, inclusive cirurgia, mas se negou a prosseguir o tratamento diante da inadimplência de seus honorários médicos. Alegou que teve sua capacidade motora reduzida, comprometendo o desempenho de suas atividades profissionais, tendo a ré, diante da culpa do motorista no sinistro, o dever de indenizar os danos morais, lucros cessantes e danos materiais sofridos, além de arcar com cirurgias reparadoras e o tratamento necessário para o restabelecimento do máximo

possível dos movimentos e saúde do autor. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 20/59. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 66, esta restou infrutífera. Foi determinada a juntada de certidão para verificar conexão com demanda proposta na 11ª Vara Cível. 4. Em contestação de fls. 67/80, a ré alegou em preliminar a suspensão do feito até decisão em exceção de incompetência, bem como a denunciação à lide, além da inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, já que um veículo desconhecido apareceu na contramão da direção, em plena curva, acarretando a perda de controle do ônibus, que colidiu com um barranco e ocasionou a morte do próprio motorista. Afirma que houve culpa exclusiva de terceiro, que afasta a responsabilidade pelo acidente. Impugnou o pleito de pensão, afirmando que deveria se restringir a 2/3 dos vencimentos do autor, incluindo-o na folha de pagamento da ré com a dispensa de constituição de capital. Sustentou que o pleito de pensão mensal prejudicaria o pedido de lucros cessantes, que não restaram comprovados. Afirma não ser aplicável multa prevista no Código Penal, até porque não contribuiu com o acidente. Pugnou pela redução do valor mencionado a título de danos morais e requereu a exclusão da correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 81/243. 5. Foram juntados documentos pela ré, fls. 245/247, 249/250 e 256/258. 6. Foi declarada a conexão com os autos nº 820/2006, em trâmite nesta Vara Cível, fls. 267. 7. O autor requereu antecipação de tutela para custeio de medicamentos e despesas médico-hospitalares para tratamento, por estar inapto ao trabalho, fls. 273/284, juntando documentos de fls. 285/294. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 295/297, tendo a ré interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 299/303, para o qual foi negado efeito suspensivo, fls. 305/311. 8. O agravo de instrumento foi desprovido, fls. 322/329. 9. Saneado o processo, fls. 245/246 dos autos nº 820/2006, foi deferida a prova pericial médica. 10. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 363/398, com esclarecimentos de fls. 409/410. 11. O autor apresentou memoriais de fls. 417/421, assim como a ré, fls. 423/425. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. III - Fundamentação 1. Versam os presentes autos a respeito de ação de indenização por danos materiais e morais, em que são autores Nelci Martins Mainardes e Dirceu Antonio dos Santos e ré Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., tendo como denunciada à lide Sulina Seguradora S/A, visando a condenação da ré à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão de acidente decorrente de culpa do motorista do ônibus. a) da inépcia da petição inicial 1. A ré afirmou em preliminar a inépcia das petições iniciais, por conter pedido genérico. 2. No caso dos autos, é possível a realização de pedido genérico porque não se pode mensurar, de início, o montante dos danos suportados pelos autores com o acidente, aplicando-se o art. 286, II do CPC. 3. Afasta-se, desta forma, esta preliminar. Mérito 1. Consta das iniciais que no dia 07/09/2005 os autores estavam a caminho de Ubiratã, interior do Estado do Paraná, quando por total culpa do motorista, o ônibus em que estavam saiu da via de rolamento e colidiu com um barranco, causando danos materiais e morais aos autores. 2. Os elementos principais da ação de indenização são a ocorrência do dano, culpa e nexo de causalidade. Contudo, dado que a ré, empresa de transporte coletivo, é uma empresa privada prestadora de serviço público, basta a prova do nexo causal e do dano, dispensada a inquirição de culpa, pois as suas relações com os usuários, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios estão subordinadas à legislação consumerista. Destarte, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço. 3. O nexo de causalidade restou devidamente comprovado através de registro de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 27/35 autos nº 820/2006 e 30/38 autos nº 984/2007) e o dano é inegável. Os autores restaram machucados, sofrendo lesões que segundo perícias médicas (fls. 327/355 autos 820/2006 e 363/398 autos 984/2007) apontaram para a autora deformidade (debilidade) permanente de membro inferior esquerdo em grau máximo/total, debilidade permanente de marcha, deformidade (debilidade) permanente de tornozelo direito em grau médio/parcial (fls. 334); e para o autor deformidade (debilidade) permanente de pé direito/tornozelo direito em grau médio/parcial, debilidade permanente de marcha em grau mínimo, deformidade (debilidade) permanente de ombro esquerdo em grau máximo, debilidade temporária de pé esquerdo em grau mínimo, debilidade permanente de articulação de 3º e 4º vértebras lombares (L3 e L4) devido a fixação cirúrgica com limitação de mobilidade de coluna em grau médio. Do dever de indenizar 1. Ressalte-se que há o dever da ré em indenizar eis que configurada a responsabilidade objetiva pelo acidente, consoante prevê o art. 37, § 6º, da CF, "in verbis": "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." 2. Este entendimento consolidou-se no julgamento do Recurso Extraordinário 459.749/PE, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, no qual o relator reiterou o entendimento de que a teoria da responsabilidade objetiva é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como na presente hipótese. 3. Desta feita, admissível a indenização por danos morais e materiais, consoante requerido pelos autores. Nem se diga que houve, no caso, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior, até porque o boletim de ocorrências lavrado não apontou qualquer existência de outro veículo na via, no momento do acidente. Outrossim, ainda que houvesse fato de terceiro, o art. 735 do Código Civil dispõe que a "responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". 4. Desta forma, não há que se aplicar, aqui, o fato de terceiro aventado em defesa pela ré, cabendo a esta, se for o caso, ingressar com ação regressiva em face do eventual causador do acidente. Dano patrimonial 1. O dano patrimonial ou material ocorre quando há lesão a direitos patrimoniais. É um gênero, segundo a doutrina, que comporta danos emergentes (damnum emergens) e lucros cessantes (lucrum cessans). No Código Civil de 2002 está previsto no artigo 402, com a seguinte redação: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". 2.

O que a pessoa efetivamente perdeu é o dano emergente; o que razoavelmente deixou de lucrar é o lucro cessante. Danos emergentes 1. Os autores tiveram que se submeter a cirurgias, tratamentos com medicamentos, além de internações, razão pela qual foram deferidas antecipações de tutela, com o fito de obrigar a ré ao pagamento de todos os medicamentos e despesas médico-hospitalares necessárias ao prosseguimento do tratamento dos autores. Todos os valores orçados pelos autores foram devidamente pagos pela ré, consoante recibos juntados aos autos nas fls. 258 e 360 dos autos 820/2006 e nas fls. 342 dos autos 984/2007. 2. Além destes danos deverá a ré ressarcir o autor no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) ante o gasto com tratamento médico (fls. 56), uma vez que devidamente comprovado este gasto e não impugnado expressamente pela ré. Sobre este valor deve incidir exclusivamente juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso (súmula 54 STJ). É que, como a referida taxa possui natureza mista englobando correção monetária, conforme a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não pode haver a incidência cumulativa de correção monetária e juros de mora, consoante decisão proferida no REsp 189.188-PR: "a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa selic, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Esse fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa" (REsp 189.188-PR, r. Ministro José Delgado, 2ª Turma do STJ). 3. A antecipação de tutela antes deferida aos autores deve ser mantida, cabendo à ré arcar com todos os tratamentos, medicamentos e despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento do máximo possível dos movimentos e saúde dos autores, inclusive procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, a fim de trazer-lhes conforto e minimizar o sofrimento pelo sinistro. Pensão mensal vitalícia 1. Os autores alegam em suas petições iniciais que sofreram incapacidade permanente para o trabalho, porquanto apresentam debilidade e deformidade permanente que os impossibilitam de realizar suas tarefas diárias e de trabalhar, sofrendo inúmeras privações. 2. A perícia, de fato, constatou redução permanente da capacidade laborativa da autora (fls. 338 e 339 dos autos 820/2006) e do autor (fls. 372 e 373 dos autos 984/2007), caracterizando o direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia. 3. A própria jurisprudência reconhece que nestes casos a pensão deve equivaler a no máximo 2/3 dos rendimentos das vítimas. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO MATERIAL (PENSÃO) FUNDADA NO DIREITO COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO MENSAL ESTIPULADA EM 2/3 DOS RENDIMENTOS COMPROVADOS DA VÍTIMA. FIXAÇÃO CORRETA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO EM R\$ 30.000,00 PARA CADA UM DOS APELADOS (ESPOSA E FILHOS DA VÍTIMA). RAZOABILIDADE ATENDIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NA INDENIZAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. Ap. Cível, AC. 30622, 4ª C.C., rel. Rogério Ribas, julg. 29/04/2008) 4. Assim, entendo razoável fixar a título de pensão mensal em favor dos autores, o valor equivalente a 1/3 do último salário recebido (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até o evento morte de cada um. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ANIMAL NA PISTA - MORTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CONCORRENTE ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ARTIGO 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL (ARTIGO 936, DO CÓDIGO CIVIL/02) - NORMAS QUE SE HARMONIZAM - FACULDADE DA PARTE EM ESCOLHER CONTRA QUEM DEMANDAR - FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ALEGADO EXCESSO DE VELOCIDADE - FATO DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADO - HIPÓTESES FÁTICAS QUE NÃO EQUIVALEM A CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - QUANTUM MANTIDO - ARBITRÍO DO JUIZ - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - FIXAÇÃO DE SEU VALOR AMPARADO EM DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS FINANCEIRAS E PESSOAIS EVIDENCIADAS NOS AUTOS - POSSIBILIDADE - TERMO FINAL - MOMENTO EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS OU O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, PREVALECENDO O QUE OCORRER ANTES - DPVAT - DEDUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-Q, DO CC/02 - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS 1, 2 E 5 DESPROVIDOS. RECURSOS 3 E 4 PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente por acidentes provocados pela presença de animais na pista, nos termos do que dispõem os artigos 37, § 6.º, da Constituição Federal - fundamentada na teoria do risco administrativo - e 14, do Código de Defesa do Consumidor - fundamentada na ineficiência do serviço ofertado - tendo em vista a inquestionável relação de consumo estabelecida entre as partes. 2. A responsabilidade civil do proprietário do semovente - insculpida no artigo 936, do Código Civil/02 - não exclui a responsabilidade civil da concessionária, já que se trata de responsabilidades concorrentes, cabendo à vítima, ou ao legitimado, escolher quem acionar. 3. O fato de terceiro só exclui a responsabilidade civil quando equiparável ao caso fortuito ou à força maior, ou seja, o comportamento do terceiro causador do dano deve ser inevitável e imprevisível, o que, no entanto, não se vislumbra no caso em apreço. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente

arbitrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5. O Juiz pode, no caso concreto, fixar o valor da pensão devida, amparando-se em circunstâncias financeiras e pessoais da vítima. 7. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. (REsp nº 861.319 / DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 21/09/06) (TJPR. Ap. Cível, AC. 9813, 10ª C.C., rel. Luiz Lopes, julg. 17/04/2008) Lucros cessantes 1. Demonstrem os autores através de prova documental (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007) que recebiam salário antes do acidente e que, em razão do sinistro, passaram a receber auxílio-doença acidentário. Evidente que não são devidos lucros cessantes aos autores, até porque eles não comprovam outra fonte de renda além da percebida com seus trabalhos, e restou evidente que receberam valores de auxílio-doença, não havendo, assim, lucros cessantes. 2. Ademais, "para que se conceba o ressarcimento, necessário se torna que o credor efetivamente tenha experimentado prejuízo, real, concreto" (BARROS MONTEIRO, Washington. Curso de Direito Civil. Direito das obrigações, 1ª parte, 4º volume. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 342). Este entendimento sustentado por Washington de Barros Monteiro também é abraçado por Arnoldo Wald, no seu Curso de Direito Civil Brasileiro, em que ensina que: "as perdas e danos abrangem o que efetivamente foi perdido pela parte lesada e o que ela deixou de ganhar de acordo com o curso ordinário dos acontecimentos, atendendo-se pois, não somente o dano emergente, mas também ao lucro cessante" (WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Obrigações e contratos. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 124). 3. Esclarece o eminente jurista que o lucro cessante deve ser comprovado pelos dados anteriores, plausível, verossímil, não se indenizando o prejuízo ou o lucro cessante eventual, hipotético ou apenas provável (idem, p. 124). 4. No mesmo sentido são as lições do já citado Washington de Barros Monteiro: "Referentemente aos lucros cessantes, porém, não serão atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se pois como inexistentes em direito" (BARROS MONTEIRO, Washington. Loc cit.). 5. Ainda importa observar que consoante a legislação durante o período de gozo do auxílio-doença acidentário o empregado mantém a qualidade de segurado. Neste sentido, não há demonstração de efetiva perda patrimonial que justifique a procedência do pedido. Danos morais 1. Segundo o eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho "Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (...) provado o fato, provado estará o dano moral." (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2 ed., 1998. P. 79/80) 2. Ora, na hipótese versada nestes autos é possível perceber que houve dano moral; os autores sofreram um acidente, causado por culpa exclusiva do motorista da ré; passaram por cirurgias e diversas sessões de fisioterapia, o que justifica o pagamento de danos morais. 3. O artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal consagrou a ideia do dano moral. Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil, da mesma forma, conferiu direito à indenização pelos danos morais de forma precisa. 4. O dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc). O dano moral é a dor resultante da violação de um bem jurídico tutelado sem repercussão patrimonial, é a lesão sofrida em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio real, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. É a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõe a personalidade das pessoas. Toda lesão que transforma e desassossega a própria ordem social e individual, quebrando a harmonia e a tranqüilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. 5. Não há como mensurar a dor sofrida pelos autores, que passaram a ter dificuldades de recuperação de suas saúdes após o acidente. 6. A dor, o sofrimento, a mudança drástica da rotina de vida sofrida pelos autores legitima a condenação por danos morais. Notadamente, o dano moral restou demonstrado nos autos, em face do trauma em razão do acidente, a dor física, a mudança em suas vidas em razão do lamentável acontecimento, bem como abalo emocional. 7. A partir disso, perfeitamente admissível o pedido dos autores quando solicitam a indenização por dano moral. Com certeza a dor sofrida é imensurável, mas não se pode admitir que ocorra no caso o enriquecimento ilícito, devendo ser sopesado o quantum indenizatório de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 8. E, com o intuito de compensar o abalo psicológico, preocupação diária por causa da mudança na vida dos autores, há de se atentar que a indenização não seja considerada inexpressiva, contudo, não se torne fonte de enriquecimento. Alerta-se que dita indenização atenderá ao duplo objetivo de compensar as vítimas e afligir, razoavelmente, o autor do dano. 9. Desta forma, passo à fixação do quantum devido a título de danos morais, e embora na legislação brasileira não exista uma regra matemática para fixação do quantum indenizável, o certo é que a indenização devida necessita de uma perfeita correlação entre a extensão do dano, as condições financeiras do ofensor, além da condição pessoal da vítima. Serve de fator inibidor do ofensor para com o ofendido, sem importar em enriquecimento indevido. 10. Portanto, considerando-se a capacidade econômica da requerida; considerando a gravidade do fato e ainda o grande abalo sofrido pelos autores, entendo que a indenização por dano moral é de ser fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC estes contados do evento danoso (súmula 54 STJ). Os juros devem ser calculados de forma simples e não composta. 11. Como já explicado anteriormente, como a taxa SELIC é híbrida,

não deverá incidir correção monetária quando do arbitramento do valor do dano moral e a despeito da súmula 362 do STJ. É que se fixados os juros de mora pela taxa SELIC e ainda determinada correção monetária, haveria dupla incidência da correção, o que é vedado. Da multa do art. 60 do Código Penal 1. Os autores requereram ainda a condenação da ré ao pagamento de multa prevista no Código Penal. No entanto, não há nos autos notícia de que a ré tenha sido condenada criminalmente. Não fosse isso, eventual aplicação da multa pretendida seria de competência do juízo criminal e não civil, razão pela qual afastado tal pretensão. Da denunciação da lide 1. Devida a denunciação à lide, em face da existência do seguro celebrado entre a ré e a litisdenunciada, conforme cópia da apólice de responsabilidade civil geral, de fls. 176/184 dos autos 820/2006. A responsabilidade da seguradora se limita a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por danos patrimoniais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, consoante cláusula expressa no contrato firmado entre a denunciada e a Empresa ré. 2. Caberá, portanto, à denunciada, o pagamento, em regresso, dos valores despendidos pela ré em favor dos autores, decorrentes da condenação ora imposta, até o limite do valor da apólice, tudo atualizado da mesma forma que a indenização a ser paga pela ré, a contar do desembolso desta até o efetivo pagamento. IV - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido dos autores nos autos 820/2006 e 984/2007, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) tornar definitiva a antecipação de tutela já concedida aos autores, para condenar a ré a arcar com todos os tratamentos, medicamentos e despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento do máximo possível dos movimentos e saúde dos autores, inclusive procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, a fim de trazer-lhes conforto e minimizar o sofrimento pelo sinistro; b) condenar a ré a ressarcir o autor no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) ante o gasto com tratamento médico (fls. 56), atualizado com juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso (súmula 54 STJ); c) condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, de pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do último salário recebido por cada autor (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até o evento morte de cada um; d) condenar a ré ao pagamento de danos morais a cada autor no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com juros de mora pela taxa SELIC na forma exposta na motivação até o efetivo pagamento. 2. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta a dificuldade da causa, o tempo da lide e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. 3. Ainda, julgo procedente em parte a denunciação à lide em face de Sulina Seguradora S/A, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a denunciada à lide ao pagamento, em regresso, dos valores a serem pagos pela ré a título de dano material e moral, limitados ao limite da apólice, devidamente atualizado na forma da fundamentação. 4. Considerando que a denunciada à lide aceitou a intervenção de terceiros, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito GC Autos nº 820/2006 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 412-417, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que houve contradição na sentença de fls. 382-402, porque condenou o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia, enquanto o pedido era para recebimento de pensão até os 65 (sessenta e cinco) anos. Afirma que não se aplica a Súmula 54 do STJ ao caso porque a responsabilidade é contratual e não extracratual, devendo os juros e a correção monetária contar da data do arbitramento e não da data do dano. 3. No que diz respeito à pensão, com razão o embargante. O pedido dos autores se restringe ao pagamento de pensão até que completem 65 anos de idade. Desta forma, deve ser suprida a contradição constante da sentença, para limitar a pensão até tal idade, evitando a prolação de sentença extra petita. Assim, deve a fundamentação passar a constar com as seguintes redações às fls. 393 e 394: "Pensão mensal (...) 2. A perícia, de fato, constatou redução permanente da capacidade laborativa da autora (fls. 338 e 339 dos autos 820/2006) e do autor (fls. 372 e 373 dos autos 984/2007), caracterizando o direito ao recebimento de pensão mensal. (...) 4. Assim, entendo razoável fixar a título de pensão mensal em favor dos autores, o valor equivalente a 1/3 do último salário recebido (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até que completem cada um 65 (sessenta e cinco) anos de idade." 4. Com relação à aplicação dos juros e correção monetária, não verifico nenhuma omissão, sendo certo que o embargante pretende a reforma da decisão, por não concordar com o posicionamento do juízo a este respeito. Assim, caberá ao embargante interpor o recurso apropriado para a modificação da sentença. 5. Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, apenas para sanar a contradição quanto ao termo final do recebimento da pensão mensal, devendo a fundamentação da sentença contar com os itens acima às fls. 393 e 394, bem como o Dispositivo da decisão com a seguinte redação às fls. 401, item "c": "c) condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, de pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do último salário recebido por cada autor (fls. 26 dos autos 820/206 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até que cada um complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade." 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1356/2007-COND EDIF SAO PAULO x EVANGELINO DA COSTA NEVES- Retirar carta de intimação de fls167. Intime-se - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

29. DESPEJO-0008330-21.2007.8.16.0001-JOÃO LOURDES FERREIRA x MIRIAN NABINGER- Apesar do arquivamento destes autos, que foi determinado por força da suposta inércia do credor, entendo que de fato, o valor que foi bloqueado corresponde ao crédito perseguido pela autora, e por essa razão, com o escopo de por termo ao processo, com a satisfação do crédito pretendido, entendo por bem deferir o pedido de levantamento retro. Expeça-se alvará em favor dos advogados Alyne Clarete Andrade Derosso (OAB/PR 37.294) e Marcelo Pereira da Silva Piconi (OAB/PR 42.314). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

30. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1480/2007-VALDECI MODA x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Fica o requerido novamente intimado a efetuar o pagamento do valor faltante referente aos honorários periciais, no importe de R\$1.375,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

31. INVENTÁRIO-1705/2007-JOVINA ROCHA DE ATHAIDE e outros x EUGENIO RODRIGUES DE ATHAIDE- Abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISE A DE MEDEIROS e RIVADAVIA ANTONOR PROSDOCIMO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1752/2007-PRB IND E COM DE EMBALAGENS LTDA x SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS e HEROLDES BAHR NETO-.

33. DESPEJO-7/2008-VALMIRIO TROMBETA FAVASSA x ERON JOSE CAMARGO e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informação acerca do efeito atribuído ao agravo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA, ROBERTO ANTONIO ROLIM, JOSE AUGUSTO PEREIRA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

34. INVENTÁRIO-359/2008-CAUA BARONE x MARI TEREZINHA MATOSO- Defiro o requerimento retro, concedo ao inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 104. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ZILA C. VEIGA-.

35. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-634/2008-BATISTA E SCHWARZ LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- 1-Esclareçam as partes no prazo de cinco dias se pretendem produzir provas orais em audiência.Nada sendo requerido,contados e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença.-Adv. JORGE LUIZ IESKI C. PASSOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017075-53.2008.8.16.0001-EDIR GASPARI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Antes de mais, certifique a Escritúria a existência de valores na conta vinculada aos presente feito. Ademais, assevero que o levantamento dos valores deverá ser feito por meio de alvará judicial. Isto posto, intime-se o procurador da parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA-0006564-93.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WALLACE STOCCO MARTINEZ e outro- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução hipotecária proposta pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra Wallace Stocco Martinez e Margareth Castro Mendonça, noticiado às fls. 113/115. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Defiro om pedido de dispensa do prazo recursal. 6. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ABEL A ANDREASSA e ANA LIDIA G DALACQUA-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1632/2008-BANCO FINASA S/A x VALDERI DA SILVA SANTIAGO- Retirar carta de citação de fls.93. Intime-se - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS ORD-119/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA MARIA BATISTA RIBEIRO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 47,10 (a Escritúria), Intimem-se -Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARI e JEAN RICARDO NICOLODI-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015530-11.2009.8.16.0001-LEOCADIO PADILHA x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Defiro o requerimento retro. Determino a devolução do prazo ao banco requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos para a produção da prova pericial. Após, manifeste-se o expert, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, propor honorários. Na sequência digam as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0008220-51.2009.8.16.0001-(apenso aos autos 806/2008)-MARGARETH CASTRO MENDONÇA x BANCO ITAU S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de embargos à execução propostos por Margareth Castro Mendonça contra o banco Itaú Unibanco S/A, noticiado às fls. 160/162. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que já foi proferida sentença de mérito n os autos, sendo os embargos julgados procedentes, deverá a parte embargada arcar com o pagamento das custas processuais, a serem apuradas pelo Sr. Contador Judicial e recolhidas através de guias próprias. Isto porque as custas processuais não estão à disposição das partes para a negociação. 5. Publique-se, registre-se e intemem-se. 6. Defiro om pedido de renúncia do prazo recursal. 7. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. DESPEJO-653/2009-ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x ADRIANO ALMEIDA RIBAS- Indefiro, por ora, o requerimento retro. Considerando a certidão de fl. 92, expeça-se nova carta de citação, nos termos da fl. 90. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2009-NADIA NASTAS KANAWATE x ALTAIR DA SILVA GONÇALVES ME e outro-1-Primeiramente,ressaltoquena compreensãodessejuízo,oprado de suspensãoporconvençãoentre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art.265 § 3º doCPC, aplicável à espécie,por analogia senão vejamos.-Art.265.Suspende-se o processo: II- pela convenção das partes (Vide Lei nº 11.481,de 2007).§3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo prazo,o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 2-Na hipotese em comento, a anuência de bens penhoráveis não poderá conduzir à suspensão indefinida do processo, razão pela qual, com esteio no dispositivo supracitado, DEFIRO PARCIALEMTE o pedido retro,determinando a suspensão processual pelo prazo de 06 meses.3-Decorrido o prazo de 06 meses, intime-se o Credor para que se manifeste no prazo de até 30 dias,requerendo o que entender pertinente,sob pena de extinção com fulcro no art.III do CPC. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JR, ALESSANDRO DE AGUIAR e PAULO SERGIO PIASECKI-.

44. INDENIZACAO-981/2009-GLOBAL WOOD RESOURCERS INC x MADELINK EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$20,92 referente expedição,bem como retirar cartas precatórias -Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e TATIANE PARZIANELLO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0012362-98.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento retro, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada aos presentes autos, nos termos do já expedido às fls. 378. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, ROGERIO BAITLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. ARROLAMENTO-1751/2009-LUCI DE SA RIBAS x LEDIR ANTONIO DE SA RIBAS- A despeito da manifestação de fls. 132/134, é certo que não houve o cumprimento do despacho contido à fl. 130 destes autos. Assim, faculto ao autor, novamente: 2.1. Cumprir o despacho supracitado, ou ao menos apresentar parecer emanado do profissional técnico, que confirme as alegações exaradas às fls. 132/134. Assevero por fim, que o juiz não pode suplantar requisitos legais exigidos para o registro de imóveis, salvo hipótese da exigência afigurar-se ilegal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010057-44.2009.8.16.0001-M&S COMPUTERS COM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA e outro x IGOR MARTINHO KALLUF- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. FLAMINIO MAURICIO NETO e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2079/2009-JULIE COELHO x ITACIR BONFANTI e outros- Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sorriso - MT, a fim de que se proceda à citação do requerido, no endereço indicado à fl. 188. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição carta precatória R\$10,46 -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2105/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x TERESINHA DIRCINHA BIALLI PANGARO- O requerimento de consulta ao Infojud resta prejudicado, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro perante tal sistema de informações. Todavia, procedi a consulta de endereços em nome da parte requerida via Bacenjud. Segue em anexo o resultado da pesquisa. Manifeste-se a parte requerente, em até 30 (trinta) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

50. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0000221-13.2010.8.16.0001-EMPREENTEIRA DE OBRAS CONSTRUCAR LTDA e outro x BANCO BRADESCO

S/A-1-Analisando os autos, constato que já foi proferida sentença de mérito, tendo o réu, inclusive interposto recurso de apelação. Assim, não é mais possível a extinção do feito pela desistência. 2-As partes deverão, pois apresentar os termos do acordo para homologação ou o requerido deverá desistir expressamente do recurso interposto para que os autos sejam arquivados. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e NEWTON DORNELES SARATT-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3317/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CATARINA DOS SANTOS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 112. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determine a baixa de eventuais restrições, bem como a baixa na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0011290-42.2010.8.16.0001-ANTONIO NUNES DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. MONITORIA-0013185-38.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA ME- Fica a parte autora devidamente intimada para que efetue o pagamento da importância de R\$58,60 referente custas remanescentes.-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022572-77.2010.8.16.0001-MOISES SCARATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre petição de fl. 97, em 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024238-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LURDES CAZARIM- 1. Defiro o pedido de busca do endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD. 2. Acompanham o presente despacho a minuta da pesquisa e a resposta do sistema. 3. Proceda a Escrivania, ainda, à busca de endereços por meio do RENAJUD e da Copel, devendo a diligência ser certificada nos autos. 4. Expeça-se ofício à Receita Federal, com prazo de cinco dias para cumprimento. 5. Por fim, intime-se a parte autora para a manifestação no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 6. Intimações e diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$20,92-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024659-06.2010.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA- Defiro o requerimento retro. Procedi a consulta de endereços em nome da parte requerida, via sistema Bacenjud. Segue o resultado em anexo. Manifeste-se o requerente, em até 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0042821-49.2010.8.16.0001-NASSIB KASSEM HAMDAD x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a satisfação integral da pretensão autoral, bem como se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, proceda-se ao arquivamento, com a baixa no boletim mensal. Aguarde-se ulterior manifestação do requerente. -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e MIEKO ITO-.

58. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0043899-78.2010.8.16.0001-GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de indenização proposta por Gianfrancisco Guimarães Mysczak contra a Editora O Estado do Paraná S/A, noticiado às fls. 293/274. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Advs. HUGO JESUS SOARES e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR-.

59. ANULATÓRIA-0049201-88.2010.8.16.0001-VANDERLEI TEREZINHA TABORDA DE PAULA e outro x JOCIANE CUNHA RAMOS ZOREK e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062422-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO JOSE PEREIRA- Retirar carta de citação de fls.90. Intime-se - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C INDENIZAÇÃO E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/TUT ANT ORD-0068872-97.2010.8.16.0001-HENRIQUE HIPÓLITO DE OLIVEIRA x ELENA MARINETE DE JESUS- 1-Convento o julgamento em diligência, com fulcro no art.130 do CPC. -2-Da análise da peça inicial , é possível aferir a pretensão do Autor resume-se à condenação da Requerida, ao pagamento

de aluguel- em razão da utilização do imóvel-, e a divisão do condomínio em partes iguais.-3-ISTO POSTO:- 3.1- INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos Matrícula atualizada do imóvel descrito à fl.03 da peça inicial;- 3.2- Após, remetam-se os autos ao avaliador judicial, para que proceda a avaliação do imóvel, bem como o levantamento do valor para locção do imóvel;- 3.3- Em seguida, manifestem-se as partes sobre a avaliação judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.- 4-Sem prejuízo ao cumprimento dos itens 3.1,3.2 e 3.3 designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2014 às 16:00 horas. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO RIZZI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0069530-24.2010.8.16.0001-LEONTINO MUSSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Leontino Mussi contar BV Financeira S/A, noticiado às fls. 207/208 e 213/216. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que já foi proferida sentença procedente nos autos, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais, a serem apuradas pelo Sr. Contador Judicial e recolhidas através de guias próprias. Ressalto que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ocorreu por ocasio do recebimento da inicial e não houve oposição da requerida, não podendo tal benefício ser entendido a instituição financeira. Ademais, a parte ré já foi condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência e as custas processuais não estão à disposição das partes para a negociação. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069989-26.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO DO PRADO RUY- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,31,38 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069992-78.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GUIOMAR PINTO MUNIZ FARRAPO- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,20,92 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074065-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO VELOSO GODOI- Retirar carta de citação de fls.94. Intime-se - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

66. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0074187-09.2010.8.16.0001-ELIS MERI PECHARKI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-1-Recebo o recurso de apelação de fls.357/378, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (ARTIGO 520 DO Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.2-Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3-Com a resposta no prazo, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo.4 -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011831-41.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x S&R FAGA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de arresto formulado pela parte exequente na petição de fls. 143/144, realizado a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome da parte executada. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Acerca da viabilidade do arresto feito através do sistema BACENJUD, destaco o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.124.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 4. Intime-se a parte exequente para a manifestação no prazo de cinco dias, devendo dizer expressamente se tem interesse na transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, bem como para que promova a citação da parte executada. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COBRANÇA DE ALUGUÉIS SUM-0012438-54.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRÜTER e outros x TEREZINHA DE JESUS RAMOS- 1- Defiro o pedido de fls.88/89, autorizando a expedição de alvará judicial, com prazo de validade de trinta dias.2-Expedido e entregue o alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para baixa. Recolher valor referente expedição alvará R\$10,46-Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, EDWIM LINDBECK MATHIAS, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.-

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016006-78.2011.8.16.0001-JACKSON TAVORA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Procedi à transferência do montante bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, conforme comprovante anexo. 2. Lavre-se o auto de penhora do valor bloqueado e intime-se o executado para manifestação. 3. Não havendo manifestação da parte executada, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, na forma do requerimento formulado no petição de fls. 150/154 (um alvará em nome da parte exequente para levantamento das custas processuais e da multa e um alvará em nome de seu procurador para levantamento dos honorários sucumbenciais). 4. Expeça-se ofício ao DETRAN, com prazo de dez dias para cumprimento, a fim de que aquele órgão informe a situação atual do veículo objeto desta demanda, indicando se persiste alguma restrição sobre o bem (hipótese em que deverá ocorrer a baixa imediata) ou esclarecendo, eventualmente, em que data ocorreu a baixa da restrição. 5. Com a resposta, abra-se nova conclusão. 6. Intimações e diligências necessárias. Recolher valores referente expedição R\$20,92 -Advs. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e -. 70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017246-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON LUIS PONTES- Fica o requerente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$10,46 para a expedição de carta precatória. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

71. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0017461-78.2011.8.16.0001-ROMEY FOLTRAN x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A e outro-1-Expeça-se o alvará judicial em favor da parte autora/credora para o levantamento dos valores depositados pela parte devedora, com prazo de validade de trinta dias. Através do mesmo alvará, deverá ser determinado o encerramento de todas as contas vinculadas ao presente feito.2-Expedido e entregue o alvará pagas as custas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para a baixa. Recolher valor referente expedição R\$10,46-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e STELA MARLENE SCHWERZ.-

72. DESPEJO-0020580-47.2011.8.16.0001-ALZIRA HAVANET PREVITAL x HERDEIROS DE NORALDO CHALCOSKI - Retirar carta de fls.124/126. Intime-se - Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.-

73. INVENTÁRIO-0028266-90.2011.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA e outro- Abra-se vista à Fazenda Pública.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.-

74. DESPEJO COM MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO-0029269-80.2011.8.16.0001-SOUD GEORGES YOUSSEF DEBS x RAFAEL DA SILVA MACHADO- Trata-se de ação de despejo ajuizada por Souad Georges Youssef Debs em face de Rafael da Silva Machado. Às fls.62, a parte foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem a resolução do mérito. Além da intimação não ter sido atendida dentro do prazo processual concedido, a parte permanece inerte nos autos há mais de 2 (dois) anos. Ademais, o AR de intimação remetido à para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas retornou com o indicativo de "não existe número". Pondero neste aspecto que, nada obstante a não realização da intimação pessoal voltada ao cumprimento do artigo 267, § 1º do CPC, ficou patente na hipótese o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, pois é negável que a informação a respeito do seu endereço atualizado, bem como o contato ativo com o seu procurador, são diligências que a parte deve cumprir estritamente. No caso vertente, diante da inércia do Autor quanto ao cumprimento da diligência no prazo que lhe foi concedido, e bem assim, diante do não cumprimento das obrigações processuais supracitadas, entendo que tal conduz, inevitavelmente, à extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, eis que o processo não pode permanecer indefinidamente aguardando eventual manifestação das partes interessadas. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO MONTEIRO, MARINA GOMES GRANDO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO e DANIELLA SOARES PASSARELLI.-

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0037288-75.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROGERIO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS- Retirar carta de citação de fls.68. Intime-se - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038266-52.2011.8.16.0001-APARECIDA HIKISHIMA FRAGA x BANCO ITAULEASING S/A- 1-Indefiro o pedido de fls.159, eis que o levantamento deverá ser realizado através de alvará judicial. 2-Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, com prazo de validade de trinta dias.3-Expedido e entregue

o alvará, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para baixa. Recolher valor referente expedição R\$10,46-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS-0038580-95.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS CARAMURU LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 221/222. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição de fls. 224/225. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCKZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0043270-70.2011.8.16.0001-NILO BRAUWERS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BLAS GOMM FILHO.-

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0043792-97.2011.8.16.0001-DIRCE ALVES DE OLIVEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON- Retirar carta de citação de fls.117. Intime-se - Advs. CLAUDIA R NODARI e ANTONIO C. C. ALBUQUERQUE.-

80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048638-60.2011.8.16.0001-BANCO PAMANERICANO S/A x ZENILDA TEREZINHA TURRA FREITAS- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.65. Intime-se - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049572-18.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x J B S PAINES LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DANIELE DE BONA.-

82. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0053249-56.2011.8.16.0001-FLÁVIO DANIEL COVALSKI x MARIA HELENA OCHLMAYER PIRES- A adoção do rito ordinário ao invés do sumário, independentemente do valor atribuído à causa e da matéria debatida, não importa em qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. Isto porque o rito ordinário é mais amplo, oportunizando uma maior plenitude no exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não existe qualquer obrigatoriedade na adoção do rito sumário, sobretudo quando não houver prova do prejuízo. Ademais, em razão da sobrecarga da pauta de audiências, a adoção do rito sumário não pode tornar o processo mais lento do que se observado o procedimento ordinário, como vem de fato acontecendo. No caso dos autos, verifico que o feito tramita há meses, sem que fosse possível a realização da audiência preliminar. Isto porque a parte requerida não foi citada com tempo hábil para a realização do ato. Assim, a designação de nova audiência preliminar atrasará ainda mais o andamento da ação, razão pela qual converto o procedimento sumário em ordinário. Anotações necessárias. Analisando os autos, constato que a ré Maria Helena constituiu advogado e compareceu aos autos afirmando ter sido citada no dia 28 de julho de 2012, conforme consta da petição de fls. 45. Assim, embora não tenha sido alegado a nulidade, por analogia, com fundamento no art. 214 §2 do CPC, determino a citação da parte ré na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo legal. Deverá a parte ré ser advertida com relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, caso não seja contestada a ação (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. NADA MAIS".-Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e VANDERLEI CAMARGO.-

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061411-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS LAZAREVESKI- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$, 10,46 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0065155-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RESTAURANTE TAKOHATI CURITIBA LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0001509-25.2012.8.16.0001-BIG INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 2. Após, digam, as partes no prazo comum de cinco dias se pretendem produzir outras provas. Nada sendo requerido, abra-se vista para apresentação de alegações finais. Intimem-se. -Advs. RICARDO RIZZI e MARCOS ROBERTO HASSE.-

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006484-90.2012.8.16.0001-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA x MIGUEL MORAES- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUIZ MARTINS (PROCURADOR FEDERAL) e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.-

87. **SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009371-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA x MARCIA REGINA ROCHA-** Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Curitiba contra Marcia Regina Rocha, noticiado as fls. 57/58. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

88. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010823-92.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE KALED-** Vistos. Em face do contido nas petições de fls. 68/69 e 78, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito. A teor do disposto no artigo 26 do Estatuto Processual, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixada a verba honorária em RS 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração, sobretudo, a natureza da causa, a qual não contempla maior complexidade, o reconhecimento jurídico do pedido, eo valor atribuído a causa. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Certificado o transito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIO CESAR DALMOLIN-.

89. **BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011860-57.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HADAEZER PAULO BRITO-** Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 81 e a ausência de citação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a baixa de eventuais restrições, bem como a baixa na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

90. **BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019239-49.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEIA ELEAL MACHADO-** Considerando que foi suscitada a conexão destes autos com a Ação Revisional de Contrato autuada sob nº 0032605-58.2012.8.16.0001, que tramita na 07ª Vara Cível desta comarca, expeça-se ofício àquela Serventia, a fim de obter informações acerca das partes, objeto, pedido e causa de pedir dos referidos autos. Após, voltem conclusos para a análise da eventual conexão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

91. **INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0024964-19.2012.8.16.0001-GIULIANO VICTOR DE PAULA x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-1-**Esclareçam as partes no prazo de cinco dias se o acordo noticiado foi cumprido. No mesmo prazo, deverão informar se pretendem a extinção ou a suspensão até o cumprimento do acordo -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, VANESSA TAVARES, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, CAROLINE BADOTTI, LUIS ROBERTO AHRENS, MARCELO MARCO BERTOLDI e DEBORA CRISTINA DE CASTRO-.

92. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CHEQUE-0025195-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIOGO LOPES RIBEIRO-** Defiro o requerimento retro, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 80.001,59 (oitenta mil e um reais e cinquenta e nove centavos), na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. **REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0026888-65.2012.8.16.0001-RODRIGO BONATO x BANCO ITAUCARD S/A-** Processada a presente demanda em seus devidos termos, há notícia de que as partes transigiram. Assim, homologo o acordo de fls. 107/109 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que requerido pelas partes. Eventuais custas remanescentes serão custeadas nos termos do acordo, salvo eventual aplicação dos benefícios da Lei 1060/50. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, verifico que os valores incontroversos depositados nos autos deverão ser levantados pelo banco requerido. Assim sendo, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Juntada a procuração atualizada,

expeça-se alvará para o levantamento dos valores incontroversos depositados em conta vinculada aos presentes autos, em nome do procurador do banco réu. Após cumpridas as diligências supra, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

94. **REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0030030-77.2012.8.16.0001-SIRVALINA RAIZEL GOMES x BANCO FINASA S/A-** 1-Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte requerida para o levantamento dos valores depositados na conta judicial, com prazo de validade de trinta dias. Através do mesmo alvará, deverá ser determinado o encerramento de todas as contas vinculadas ao presente feito. 2-Expedido e entregue o alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para a baixa. Recolher valor referente expedição R\$10,46 -Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030486-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA LTDA - ME-** Defiro o requerimento formulado às fls. 121, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 313.611,81 (trezentos e treze mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos), na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

96. **REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0034512-68.2012.8.16.0001-MARLENE NUNES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- S E N T E N Ç A** Vistos e examinados. MARLENE NUNES DA SILVA, brasileira, divorciada, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.220.549-21, residente e domiciliada na Rua Mathias de A. Rocha, nº 392, Alto Boqueirão, nesta Cidade de Curitiba, PR, por procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato, com pedido de depósito de valores contra o BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.858.774/0001-10, com sede na Alameda Rio Negro, nº 161, 12º andar, Sala A, na Cidade de Barueri, SP. Aduz a requerente na inicial, resumidamente, que: a) firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Mercantil no valor de R\$ 47.924,40, a ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 798,74; b) os valores referentes a serviço de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato não foram informados prévia e claramente à requerente; c) o réu pretende embutir num financiamento a ser pago pelo autor cobranças indevidas; d) não há como se presumir o cálculo do saldo devedor total com a aplicação do método price se este não for expressa e claramente informado ao consumidor; e) presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Pediu, assim, a concessão de medida liminar e do benefício de assistência judiciária gratuita, o julgamento procedente dos pedidos, com a devolução em dobro dos valores cobrados e título de taxas administrativas. Protestou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela produção de provas e pela condenação da instituição requerida ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.289,58 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e apresentou com a inicial os documentos de fls. 14/33. A inicial foi recebida em data de 18 de outubro de 2012, sendo deferido parcialmente os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos. Oportunamente, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, designou data para audiência e determinou a citação da parte requerida (fls. 50/52). Na audiência realizada no dia 28 de fevereiro de 2013, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência de ambas (fls. 62). A parte requerida apresentou a contestação de fls. 66/74, momento em que alegou, sucintamente, que: a) cumpriu fielmente todas as regras constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a matéria, em momento algum praticando ilegalidade ou se locupletando; b) os juros, taxas e encargos contratados, reputando-se em perfeita sintonia ao habitualmente utilizados no mercado financeiro e respaldado pelo ordenamento jurídico pátrio; c) a capitalização de juros também está expressa no título de crédito em questão; d) não há nada a se revisar quanto aos encargos moratórios, eis que além de estarem de acordo com todas as normas aplicáveis ao título em questão, o pedido da parte autora já é perfeitamente observado na cédula de crédito em apreço; e) não há que se falar em ilegalidade de cobrança realizada a título de Tarifa de Cadastro para contratos firmado após 30/04/2008; f) com relação ao registro de contrato, verifica-se que tal cobrança é necessária pois é obrigatória a inscrição do gravame na documentação do veículo; g) não há que se falar em repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu, assim, o julgamento improcedente dos pedidos elencados na inicial. Juntos documentos (fls. 75/77). Na audiência realizada no dia 28 de maio de 2013, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte autora (fls. 78). Ao sanear o feito (fls. 82/83), o Juízo indeferiu a produção de provas, anunciando o julgamento antecipado. Certificado o julgamento do recurso especial nº 1251331/RS, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **PASSO A DECIDIR.** 1 Do Julgamento Antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as matérias discutidas são unicamente de direito e as partes não demonstraram interesse na produção de provas. 2 Preliminarmente. Verifico, pois, que presentes estão as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autora e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível. Concluo, destarte, por um juízo positivo de admissibilidade relativamente à ação e de validade do processo.

3 Do Mérito. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Marlene Nunes da Silva contra a BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., ambas as partes devidamente qualificadas. Antes de adentrar no mérito das questões suscitadas pela parte autora, cumpro-me fazer alguns esclarecimentos acerca da possibilidade de revisão dos contratos. Primeiramente, não há como negar que o contrato firmado entre as partes (Contrato de Financiamento) deve ser considerado como sendo de adesão, uma vez que possui cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor dos serviços (instituição financeira), sem que tenha sido dada oportunidade ao(à) consumidor(a) para a discussão ou modificação substancial do seu conteúdo. Patente é a possibilidade de revisão do contrato adesivo (art. 6º, V, CDC), sobretudo porque o princípio da relatividade contratual deve prevalecer, no caso, sobre o princípio da pacta sunt servanda, com o fim de se resguardar o equilíbrio da relação contratual entre as partes. Com a presente demanda a empresa autora não objetiva a resolução contratual, mas, sim, a alteração das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou a revisão do contrato fundada na existência de fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para ela, consumidor. Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11/09/1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo a autora considerada adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Aliás, restou pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito das relações contratuais bancárias, independentemente das características dos sujeitos contratantes, com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Destarte, como alhures mencionado, com a flexibilização do princípio da pacta sunt servanda, possível se torna a revisão contratual, mormente frente aos princípios da boa-fé objetiva, do dirigismo contratual e da função social dos contratos, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contratantes quando a manutenção contratual representar excessiva onerosidade para qualquer das partes envolvidas. Friso, por fim, que perfeitamente possível é a revisão das cláusulas excessivas e abusivas pelo Poder Judiciário, sempre dentro dos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública e pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, cumpre analisar os argumentos colacionados aos autos, cabendo destacar que a lide encontra-se delimitada à possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, de cobrança da taxa de cadastro (TC), da taxa de registro e serviços de terceiros, bem como a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. 3.1 - Dos Juros Capitalizados. Existem dois tipos de juros: simples e compostos. Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. De fato, predomina atualmente o entendimento de que não é possível a capitalização de juros em período inferior a um ano (art. 591, do Novo Código Civil, ou art. 1.262, do Código Civil de 1916) mesmo nos contratos firmados com as instituições financeiras, guardando exceção apenas no que se refere aos títulos de crédito industrial, comercial e rural (Súmula nº. 93 do STJ) e ao pactuado após a edição da MP n.º 2.170-36/2001, a qual dispõe em seu art. 5º, caput, que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Portanto, nos contratos firmados após a edição da referida Medida Provisória, é legal a capitalização mensal de juros quando devidamente prevista no contrato firmado entre as partes. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato em análise foi firmado em 03 de dezembro de 2010, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, sendo permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano. Neste sentido, pacífico é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL. 1. CAPITALIZAÇÃO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INAPLICABILIDADE. 3. SÚMULA 596 DO STF. ÂMBITO DE APLICABILIDADE DIVERSO DAQUELE DO ARTIGO 4º DO DECRETO 22.626/334. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. [...] 2. Conforme precedentes do STJ, com a edição da MP 1963-17, atual MP 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros em empréstimo bancário, desde que expressamente pactuada em contrato celebrado após 31.03.2000. [...] (TJPR 15ª C. C. - AC 0452003-2 - Londrina - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.12.2007)." Com relação à necessidade de demonstração da existência dos juros compostos no contrato, embora não tenha sido realizada a prova pericial, entendo que se encontra revelada de forma explícita a capitalização, eis que há expressa menção da taxa mensal (juros fixos) e da taxa anual (taxa efetiva - % ao ano). Importante salientar que é de se considerar pactuada a capitalização de juros, nos casos em que a instituição financeira apresenta ao consumidor contrato com taxa anual superior ao resultado da multiplicação por 12 da mensal. Igualmente entendo que esta cláusula não viola o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), pois, além de a capitalização de juros já estar explicitamente disposta no ajuste, na diferença de percentuais mensal e anual, o devedor detém ciência, no momento da pactuação, do exato valor das parcelas que pagará durante todo lapso de tempo em que o contrato estiver vigente, as quais são computadas em consonância com a taxa de juros capitalizada. Desse modo, no caso específico da presente demanda, basta a simples multiplicação do percentual da taxa mensal por 12 (doze) meses para se verificar a existência de

juros cumulados. Melhor explicando: a taxa mensal de juros prevista no contrato é de 1,4% (uma vírgula quatro por cento), que corresponderia a 16,8% (dezesseis vírgula oito por cento) ao ano, caso fosse exigida de forma simples. Contudo, observa-se que a taxa anual prevista contratualmente é de 18,14% (dezoito vírgula quatorze por cento), o que demonstra que os juros são incorporados mês a mês ao saldo devedor e são objeto de nova incidência no mês subsequente, caracterizando o anatocismo. Assim, sendo o contrato firmado após a edição da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 e havendo previsão expressa da capitalização de juros, deve ser mantido o pacto, até porque a consumidora livremente anuiu a essa forma de cálculo dos juros. 3.2 Da Tarifa de Cadastro. A Tarifa de Cadastro é diferente da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), posto que segundo o Banco Central a TAC era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário, enquanto a Tarifa de Cadastro, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. Assim, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". No caso, houve a cobrança de Tarifa de Cadastro, contudo inexistem nos autos comprovação de que as partes já haviam firmado algum contrato anteriormente, presumindo-se, portanto, que foi a primeira vez que houve ajuste de vontades, sendo devida a cobrança do referido encargo administrativo. 3.3 Dos Encargos Administrativos. Alega a parte autora a impossibilidade de cobrança de tarifa de gravame eletrônico e serviços de terceiros, sob o argumento de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, pois são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entretanto, razão não assiste à parte autora. Em análise ao contrato juntado nos autos, verifico que a cobrança de referida tarifa encontra-se expressamente prevista, portanto, havendo a devida pactuação entre as partes, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL.PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TAC. REGISTRO DE CONTRATO.AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.IOF. COBRANÇA LEGÍTIMA. SEGUNDO APELO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 472/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO. PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 996375-1 - Foz de Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 10.04.2013). "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA - CLÁUSULA Nº 13. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. MORA CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 4. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e em proveito do contratante." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 994046-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.04.2013). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial, possível é a cobrança da taxa de registro de contrato quando há menção expressa no contrato firmado entre as partes. 3.4 Da Taxa de Retorno. Essa taxa nada mais é do que uma "comissão" que as instituições financeiras cobram e repassam às revendas, normalmente de veículos, que conseguem fechar o contrato de financiamento com o cliente. Tal prática consiste na ocultação da cobrança da comissão que é diluída nas parcelas do financiamento e o consumidor sequer toma conhecimento de sua existência e acaba sendo lesado ao beneficiar, sem saber, a revenda que acaba

ganhando o valor desse percentual. A propósito: "DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC" - "TEC" - REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO (1) NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO (2) ACOLHIMENTO EM PARTE.1. Estando este colegiado sistematicamente acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em temas recorrentes, a exemplo da exigência de tarifas bancárias, não se vê razão para suspensão do julgamento da apelação, em que pese a decisão proferida pela d. relatora no REsp 1.251.331-RS, em 22/05/2013, ante aos termos do § 1º, do art. 543-C/CPC.2. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito (TAC) a qual deve ser mantida no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desequilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ. 3. A cobrança de comissão ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a favor das instituições financeiras, é vedada pelo CMN, nos termos do art. 17, da Resolução 3.954/11, editada no uso de suas atribuições (art.4º, inc. IX, da Lei 4.959/64) 4. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática.5. Existindo previsão expressa da taxa de juros (nominal) mensal e (efetiva) anual, torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC).6. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).7. Diante provimento negado do recurso de apelação (1) interposto pelo autor, e do parcial provimento da apelação (2) interposta pela instituição financeira impõe-se a nova fixação dos ônus da sucumbência.6. Apelação Cível do autor à que se nega provimento, e Apelação Cível da instituição financeira à que se dá parcial provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1025977-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 09.10.2013). No contrato ora revisado, observo que existe a cobrança de serviços de terceiros (taxa de retorno), no valor de R\$ 1.557,16 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis). Contudo, como não houve a quitação do contrato, os valores deverão ser restituídos proporcionalmente às parcelas devidamente pagas. Desta forma, a parte requerida deverá restituir, de forma simples, o valor indevidamente cobrado do autor, a título de serviços de terceiros (taxa de retorno), conforme especificações acima. 3.5 Da Repetição de Indébito. No que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, entendo que razão não assiste à parte autora. Alega a parte requerente que lhe foram cobrados débitos indevidos, razão pela qual deverá ser restituído em dobro do valor cobrado, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Em comentário ao artigo 42 do CDC, Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006) esclarece que, "prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor". A jurisprudência é bem clara ao estabelecer que somente é devida a repetição do indébito em dobro na hipótese em que haja prova de que o credor agiu com má-fé, o que não é caso dos autos. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: "REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VERIFICADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo que não sucumbiu. 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas pré-estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 3. Não é possível a capitalização mensal de juros nas operações bancárias, salvo em cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ou quando a pactuação ocorreu em contratos celebrados após a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 31/03/2000. Assim, é devida a substituição de juros compostos por juros simples. 4. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé. 5. Na ação revisional, os honorários devem ser fixados em conformidade com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do Juiz, equivalência

com o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante ao disposto nas alíneas "a" e "c" do §3º do artigo 20 do CPC. 6. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação 1 conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. Apelação 2 não provida." (TJPR, Apelação Cível nº. 569.371-8, Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa, Curitiba, PR). Importante ressaltar, ainda, que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação somente nos casos em que houve a cobrança e o pagamento em valor indevido. Ressalto que, para ser possível a repetição do indébito em dobro, o valor cobrado efetivamente tem que ser pago e tem que ser pago a maior. Entretanto, não houve prova da cobrança de qualquer valor ilegal com má-fé atrelada. Como demonstrado, todos os encargos efetivamente cobrados coadunam com nosso ordenamento jurídico e estão de acordo com os entendimentos jurisprudenciais. Desta forma, não há que se falar em repetição do indébito em dobro. Em face do exposto, mantenho a liminar concedida, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para os fins de: a) reconhecer a possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes litigantes; b) condenar a parte requerida à restituição, de forma simples, em favor da parte autora os valores cobrados a título de Serviços de Terceiros (Taxa de Retorno), que deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos diluídos no contrato e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação (art. 405 do Código Civil), tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Caracterizada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser rateado nas mesmas proporções supramencionadas, a teor do disposto no artigo 20, §3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o IGP-M e o INPC), a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento. Entretanto, concedo em favor da autora definitivamente, o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença no prazo de dez dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035729-49.2012.8.16.0001-WAGNER JERÔNIMO LUCHTENBERG x BANCO ITAUCARD S/A- 1-Deduzidas eventuais custas remanescentes (devidamente apuradas e que deverão ser pagas através de guias próprias) e desde que apresentada procuração recente e com poderes específicos, defiro o pedido de fls.170, autorizando a expedição de alvará judicial com prazo de validade de trinta dias. Através do mesmo alvará deverá ser determinado o encerramento de todas as contas vinculadas ao presente feito.2- Expedido e entregue o alvará,observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações.Recolher valor referente expedição alvará R\$10,46-Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037083-12.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 38,72 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037365-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA- 1. Deixo de homologar o Termo de acordo acostado às fls. 246/247 dos autos, eis que protocolado após trânsito em julgado da sentença de mérito. Ocorre que, uma vez prolatada a sentença e operado o seu trânsito em julgado, inicia-se a fase satisfativa propriamente dita, qual seja, o cumprimento de sentença. Assim, embora o acordo celebrado posteriormente pelas partes, tenha eficácia inerente aos contratos em geral, não podem ser objeto de nova sentença de mérito, o que ocorreria se a transação fosse homologada, com a consequente resolução do mérito com fulcro no art. 269, III do CPC.2. Assim, diante da inviabilidade jurídica de prolação de duas sentenças de mérito numa mesma relação processual, notadamente quando a sentença de mérito prolatada já transitou em julgado, entendo que a hipótese da composição pactuada entre as partes, deverá conduzir ao encerramento da fase de cumprimento de sentença, com o arquivamento do feito. 3. ISTO POSTO, diante da composição apresentada, que foi superveniente à sentença transitada em julgado, dessume-se que o cumprimento de sentença perdeu o seu próprio objeto, pelo que determino o arquivamento do feito. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, LEILA LIMA DA SILVA e JACQUELINE DA SILVA SARI.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0039196-36.2012.8.16.0001-GRACIELE AMORA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1-O pedido de expedição de alvará na conta judicial somente será apreciado após a homologação do acordo.2-Intime-se judicial para o levantamento dos valores depositados na conta judicial somente será apreciado após a homologação do acordo.2-Intime-se a parte requerida para, no prazo de cinco dias,apresentar a via original do acordo firmado com a autora ou ratificar seus termos conforme cópia juntada às fls.228/229.-Advs. JOSE DIAS

DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0040932-89.2012.8.16.0001-
FERNANDA THAIZA NARDO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-1-Defiro o pedido de fls.34 pelo prazo de dez dias.2-No prazo concedido,deverá a parte autora cumprir o despacho de fls.21, bem como apresentar a certidão de óbito de seu pai e a apólice de seguro, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.

Curitiba, 15 de setembro de 2014

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 156/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0023 036438/2009
ADRIANA SZMULIK 0005 023808/2002
0020 034642/2008
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0024 036726/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0007 027427/2004
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0007 027427/2004
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0015 034110/2008
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0055 037763/2012
ALMIR FOLADOR 0001 009085/1988
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0054 034237/2012
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0016 034408/2008
AMILTON F. DA SILVA 0049 011026/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0029 007762/2010
0052 021821/2012
ANDREA MARI DOMINGUES 0013 032920/2007
ANDRE AMBROZIO DIAS 0045 043022/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0007 027427/2004
ANDRÉ LUIZ PARDO 0041 010191/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 022662/2001
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0015 034110/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 032118/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0005 023808/2002
BOANERGES FREITAS (CURADO 0001 009085/1988
BORIS ANTONIO BAITALA 0012 032555/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 034620/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0047 065175/2011
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIR 0008 029162/2005
CLAIR DA FLORA MARTINS 0016 034408/2008
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0020 034642/2008
CLEONICE APARECIDA MARIAN 0037 056273/2010
CLOVIS GOBBI 0013 032920/2007
CRISTIANE BELLINATI GARC 0004 022662/2001
0036 053690/2010
CRISTIANE LEOMARI CASTRO 0007 027427/2004
CRYSIANE LINHARES 0017 034580/2008
DANIEL HACHEM 0033 024671/2010
DANIEL HENNING 0054 034237/2012
DARCI DOMINGUES 0013 032920/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0005 023808/2002
0020 034642/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 029162/2005
DIOGNES GONÇALVES 0015 034110/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0044 017314/2011
ELOI CONTINI 0031 019451/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 034618/2008
0034 032756/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0002 013923/1994
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0001 009085/1988
FELIPE SKRABA 0049 011026/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0007 027427/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0020 034642/2008
FIORI AUGUSTO MINCACHI FA 0016 034408/2008
FRANCIELI CARDOSO 0055 037763/2012
FRANCINE FREDERICO 0003 022186/2000
FRANCISCO DUQUE DABUS 0053 026896/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0054 034237/2012
HELEN CRISTINE BRUN 0027 005653/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0024 036726/2009
INGRID KUNTZE 0043 016329/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0017 034580/2008
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0041 010191/2011
IVONE STRUCK 0001 009085/1988
0025 037216/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0042 012089/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0049 011026/2012
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0041 010191/2011
JOAO CASILLO 0007 027427/2004

JOAQUIM MIRÓ 0052 021821/2012
JOAQUIM MIRO 0029 007762/2010
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0043 016329/2011
JORGE AUGUSTO PENSO 0027 005653/2010
JOSÉ ARI MATOS 0029 007762/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0053 026896/2012
JOSE MARTINS 0053 026896/2012
JULIANA MARTINS PEREIRA 0016 034408/2008
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0035 043895/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0047 065175/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0050 011575/2012
JULIO CESAR BERA 0044 017314/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0032 023793/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 032756/2010
LEANDRO DELYSO FRANÇA 0028 006464/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 022662/2001
LEONILDO BRUSTOLIN 0052 021821/2012
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0001 009085/1988
LIZEU NORA RIBEIRO 0014 033841/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0031 019451/2010
LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0024 036726/2009
LUCIANA GUIMARÃES COSTA 0039 073383/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0035 043895/2010
0038 063138/2010
0040 000099/2011
0051 020028/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0003 022186/2000
LUCIANO GONÇALVES OLIVIER 0046 056307/2011
LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0053 026896/2012
LUIZ BOAVENTURA GOULART J 0015 034110/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 032118/2007
LUIZ CESAR RIBEIRO 0030 008735/2010
LUIZ CESAR ZAGO 0027 005653/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0005 023808/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 034642/2008
LUIZ RICARDO BERLEZE 0043 016329/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 034618/2008
0034 032756/2010
LUIZ SALVADOR 0033 024671/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0009 030890/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0050 011575/2012
MARCELO LOPES SALOMAO 0041 010191/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA 0031 019451/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 034620/2008
MARCOS LUIZ MASKOW 0010 031952/2007
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0031 019451/2010
MARINNA LAUTERT CARON 0009 030890/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 034618/2008
0019 034620/2008
0021 035684/2009
MOACIR DE CASTRO FARIA 0002 013923/1994
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0004 022662/2001
0004 022662/2001
NATANIEL RICCI 0010 031952/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0025 037216/2009
ORIBES MUSSI CORREA 0032 023793/2010
PATRICIA DE MELLO 0034 032756/2010
PATRICIA NYMBERG 0006 027109/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 053690/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0022 035930/2009
PAULO LEANDRO DIETER 0007 027427/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 003356/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0006 027109/2004
PIRATAN ARAUJO FILHO 0007 027427/2004
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 036726/2009
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0031 019451/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0030 008735/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0004 022662/2001
0004 022662/2001
RAFAEL MOSELE 0042 012089/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0031 019451/2010
REGINALDO BAITLER 0023 036438/2009
REINALDO E. A. HACHEM 0033 024671/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 003356/2010
0045 043022/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 004522/2012
RICARDO BAITLER 0023 036438/2009
ROBERTO ROSSI 0047 065175/2011
SAMUEL FERREIRA XALAO 0003 022186/2000
SANDRA REGINA MACHADO DE 0003 022186/2000
SEBASTIAO VERGO POLAN 0030 008735/2010
SERGIO SCHULZE 0021 035684/2009
SIMONE KOHLER 0010 031952/2007
SIMONE KOHLER 0010 031952/2007
SIMONE MARIA MALUCCELLI PI 0015 034110/2008
SIMONE VIANA COELHO 0006 027109/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 035684/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 034618/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0019 034620/2008
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0028 006464/2010
WILLIAM CARNEIRO BIANECK 0015 034110/2008
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0002 013923/1994

1. INTERDICAÇÃO - 9085/1988 - IVETE MARGARIDA FERRACINI BENATO x REGINA MARGARIDA KRAUCZUK - Intimem-se as partes dos documentos apresentados com o termo de fls. 586. - Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, ALMIR

FOLADOR, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, IVONE STRUCK e BOANERGES FREITAS (CURADOR).

2. COBRANCA (SUM) - 0000149-85.1994.8.16.0001 - ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas, no valor de R\$ 217,73.- Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001579-62.2000.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A PR ARREND.MERC. x MARCOS HENRIQUE KROKER ME - I. O presente já foi extinto conforme decisão de fl. 74. II. Certifique a Serventia o decurso de prazo recursal. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Diligencie-se. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, SAMUEL FERREIRA XALAO, FRANCINE FREDERICO e SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA.

4. SUMARIA DE COBRANCA - 22662/2001 - COND.RES.VERDESPAÇO x CELSO CARLOS RIBASKI - I. Forme-se o próximo volume. II. Prefacialmente, sobre o expediente juntado às fls. 411 a 417, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Diligencie-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

5. MONITORIA - 23808/2002 - PORTHAL DO LAGO S/A x ROGERIO DE FREITAS PIETRANGELLO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ADRIANA SZMULIK e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

6. INDENIZACAO - 0000320-90.2004.8.16.0001 - MERCIA SIMOES SILVA x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,66.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, PATRICIA NYMBERG e SIMONE VIANA COELHO.

7. RESSARCIMENTO - 0000533-96.2004.8.16.0001 - COND.ED.CRYSTAL PALACE x FORMATO CONSTRUTORA LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 820/822), manifestem-se as partes.- Adv. CRISTIANE LEOMARI CASTRO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, JOAO CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, PIRATAN ARAUJO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29162/2005 - BIZINELLI COM.DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI.

9. MONITORIA - 30890/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FERNANDA ALINE SILVA BORGES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

10. USUCAPIAO - 31952/2007 - MARIA ODETE GIOVASKI BORNE - A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço dos confrontantes. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW, SIMONE KOHLER, SIMONE KOHLER e NATANIEL RICCI.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32118/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x COML AGRICOLA POMÉIA LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32555/2007 - ORESTE GALASTRI JUNIOR x INDIANARA GOMES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. BORIS ANTONIO BAITALA.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 32920/2007 - COND.ED.MONTEFIORI x CLOVIS GOBBI e outro - I. Ante a impugnação da avaliação do imóvel realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para avaliação do imóvel penhorado. II. Os emolumentos do Avaliador serão antecipados pelo impugnante (executado). Intime-se. Diligencie-se. Adv. DARCI DOMINGUES, ANDREA MARI DOMINGUES e CLOVIS GOBBI.

14. DESPEJO - 0007343-48.2008.8.16.0001 - CELSO SARI x ROSEMARY MARQUES WELLER ROSARIUS e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.

15. INVENTÁRIO - 34110/2008 - NANCY FARIAS RODRIGUES GASPARIN e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - I. Prefacialmente, aguarde-se a transferência dos recursos para este Juízo, conforme ofício expedido à fl. 215. II. Após, tomem para apreciar o requerimento de fls. 216 a 217. Intime-se. Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBERG, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, DIOGNES GONÇALVES, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR e WILLIAN CARNEIRO BIANECK.

16. INDENIZACAO - 0015720-08.2008.8.16.0001 - JOSE MARIA DA SILVA x SL MARINGÁ EMPR.E SERV.DE ANÁLISE DE CRED.LTDA - I. Assiste razão ao litigante José Maria da Silva, contudo o contido na certidão de fl. 183 já deixou evidenciado que não haverá cobrança de custas remanescentes. II. Antes de arquivar o processo, esclareça a Serventia o motivo pelo qual demorou visivelmente para juntar o requerimento de fls. 187 a 188. III. Após, tomem para analisar a justificativa e ordenar o arquivamento definitivo do feito. Intime-se. Diligencie-se. Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34580/2008 - BANCO SAFRA S/A x ADOLFO GOMES - Deferida a dilação do prazo ao exequente, conforme pleiteado.- Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0007568-68.2008.8.16.0001 - ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o requerimento de fl. 545 (concessão do prazo complementar ao requerido por mais 5 dias). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 34620/2008 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO FININVEST S/A - Cientifiquem-se as partes da juntada do parecer do assistente técnico (fls. 342 a 349). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20. ORDINARIA - 0010375-61.2008.8.16.0001 - VERLI VIEIRA DE OLIVEIRA x ÁBACO CONST. LTDA - Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 10,46, para posterior expedição de ofício.- Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0011948-03.2009.8.16.0001 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Anote-se conclusão para sentença. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. EXECUCAO - 35930/2009 - CAIXA DE ASSISTENCIA.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI x FLOREAN PORTELA ALVAREZ E OUTRA e outro - Prefacialmente, aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida nos autos. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

23. DIVISÃO - 36438/2009 - NAUTAM LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros x ESPOLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA e outro - Anote-se conclusão para sentença. Adv. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36726/2009 - VALMIR CARLOS PIZZOLIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 609. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ROBERTA MS. SERVELO DE FREITAS.

25. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37216/2009 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS x BANCO BRADESCO S.A - I. Tratando-se de petição protocolada em 01 de março de 2013, e juntada aos autos somente no dia 21 de agosto de 2.014, esclareça a parte autora se ainda persiste a anotação perante o SCPC. II. Ante o contido na informação de fl. 176-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a vinculação do depósito para a Décima Segunda Vara Cível. III. Esclareça a Serventia o motivo da demora da juntada. Intime-se. Diligencie-se. Adv. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 3356/2010 - EDUARDO BARROS DA NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. INVENTÁRIO - 0005653-13.2010.8.16.0001 - CICERA BEZERRA NETO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BEZERRA - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. JORGE AUGUSTO PENSO, LUIZ CESAR ZAGO e HELEN CRISTINE BRUN.

28. COBRANCA (SUM) - 6464/2010 - COND.ED.BETTI PIMPÃO e outro x JOÃO FULGENCIO NETO - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

29. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007762-97.2010.8.16.0001 - ILMA ELZA ZAWADZKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A embargante deseja rediscutir a matéria para obter efeito infringente. Para tanto há recurso apropriado. Sendo assim, rejeito os declaratórios manejados às fls. 295 a 302. II. I Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0008735-52.2010.8.16.0001 - ORLANDO JOSE SCHMIDT x FABIO BORGES RODRIGUES e outro - Reporto-me ao contido no despacho de fl. 111.-.-. despacho de fls. 111: Ainda não foram esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço da parte ré, não foi oficiado a Copel, Sanepar, Tim, etc. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

31. COBRANCA (SUM) - 0019451-41.2010.8.16.0001 - MARILDA CARRARO MERLIN x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 110 a 123), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELOI CONTINI.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023793-95.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARREND. MERC. x ADOLFO VIEIRA DOS SANTOS - Ante o contido na petição de fl. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ORIBES MUSSI CORREA.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerida para promover a exibição incidental do documento retro descrito, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0032756-92.2010.8.16.0001 - ANDREA VON LINSINGEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na petição de fls. 145 a 146, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. PATRICIA DE MELLO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

35. DEPOSITO - 0043895-41.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL

MULTICARTEIRA x JOSE MARIA GULARTE - I. Defiro a substituição do polo ativo da ação pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053690-71.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIO ROBERTO PORFIRIO - Defiro o requerimento de fl. 43(dilação do prazo o autor), pelo prazo de dez dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

37. CIVIL PUBLICA - 0056273-29.2010.8.16.0001 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTC - ASSOCIACAO PROTERORA DOS PACIENTES RENAIS E TRANSPLANTES DE CURITIBA E REGIAO - I. Ante a revelia, anote-se conclusão para sentença com prioridade. II. Diligencie-se. Adv. CLEONICE APARECIDA MARIANO QUINTERO.

38. DEPOSITO - 0063138-68.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DE OLIVEIRA - I. Defiro o petição de fl. 58, retifique-se o polo ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. II. Após, abra-se vista dos autos ao procurador da parte autora, como se requer. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

39. BUSCA E APREENSAO - 0073383-41.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO FERREIRA BECKER - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A.". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Desde logo, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. LUCIANA GUIMARÃES COSTA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0000099-63.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEL FARIAS - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S.A.". Retifiquem-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Desde logo, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

41. INDENIZACAO - 0010191-03.2011.8.16.0001 - DELSON GONÇALVES DOS SANTOS e outros x ANTONIO PUPPI NETO e outros - I. A guia de fl. 615 diz respeito ao recolhimento das custas geradas na transação em favor da Serventia (alínea "f" de fl. 603.). II. Por isso, faculto esclarecimento quanto ao pedido de restituição retro formulado. Intime-se. Adv. ANDRÉ LUIZ PARDO, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCELO LOPES SALOMAO e ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES.

42. EXECUCAO - 0012089-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x BUFFET VILARIGNO LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

43. COBRANCA (SUM) - 0016329-83.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x VANESSA REGINA OGLIARI - Cumpra-se o item "II" da deliberação de fl. 105.-.-.-. Item II do despacho de fls. 104/107: Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). -.-.-. Valor da dívida: R\$15.604,07.- Adv. INGRID KUNTZE, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017314-52.2011.8.16.0001 - CLECIOS DE GODOY BUENO ME e outro x MARIA SOLANGE ALESSI - Ante o contido na petição de fl. 271, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e JULIO CESAR BERA.

45. DECLARATORIA - 0043022-07.2011.8.16.0001 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - I. Ciente da interposição (fls. 138 a 145), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 126/127) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 149, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 30/07/14 (fl. 137), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. BUSCA E APREENSAO - 0056307-67.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LEANDRO TIAGO LEITE - I. Defiro a substituição do polo ativo da ação pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI.

47. NULIDADE - 0065175-34.2011.8.16.0001 - WILLIAN MAURICIO ZEVETHE MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o contido na petição de fl. 140, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004522-32.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x J. MARTINS GARCIA & CIA ITDA (JM GARCIA) e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

49. COBRANCA (ORD) - 0011026-54.2012.8.16.0001 - S. VILLAGE AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA x SOCIEDADE

EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB - I. Sobre os documentos juntados (fls. 208 a 282), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

50. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0011575-64.2012.8.16.0001 - ADEMIR MORAES VELASCO x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

51. BUSCA E APREENSAO - 0020028-48.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARLI TEREZINHA DA SILVA COSTA - I. Defiro o petição de fl. 34, retifique-se o polo ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. II. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III. Intime-se. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

52. REVISIONAL - 0021821-22.2012.8.16.0001 - GERALDO P. DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente, junte a parte ré cópia da decisão do agravo de instrumento, conforme informado às fls. 301 a 302. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

53. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026896-42.2012.8.16.0001 - JOHNATAN ROSA LUCAS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade. Vislumbra-se que o embargante almeja rediscutir a matéria para obter feito infringente. Para tanto há recurso apropriado. Sendo assim, rejeito os declaratórios manejados às fls. 209 a 215. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, a fluência do prazo para apelação. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.

54. MEDIDA CAUTELAR - 0034237-22.2012.8.16.0001 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-. valor da dívida: R \$3.185,10.- Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

55. ALVARA - 0037763-94.2012.8.16.0001 - ELI KLETKE e outro x ESPOLIO DE ILMO KLETKE - Ante o contido na petição de fl. 58, junte a parte requerente documento hábil comprovando a existência de residuais do benefício previdenciário. Adv. FRANCIELI CARDOSO e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.

Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

RELAÇÃO Nº 91/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO PINTO DA SILVA 0003 016639/0000
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0070 064052/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0007 018542/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0014 026914/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0029 044888/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0088 016177/2012
ADROALDO I. KUHNEN 0047 051663/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 053780/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0046 051597/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 034841/0000
ANA LETICIA DIAS ROSA 0005 017293/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0052 015216/2010
0081 002143/2012
ANA PAULA CARRANO S QUADR 0021 038107/0000
ANA PAULA CONTI BASTOS 0005 017293/0000
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0064 052742/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 0015 028153/0000
ANDRE LUIZ A. PINTO 0062 049603/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 067032/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0034 047043/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 016639/0000
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0028 044805/0000
ANTONIO SAONETTI 0036 049123/0000
ARISTON CARLOS GHIDIN 0087 015799/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIO 0094 045392/2012
AURELIANO PERNETTA CARON 0011 021835/0000
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0023 039714/0000
BLAS GOMM FILHO 0048 051858/0000
0052 015216/2010
0066 057792/2010
0081 002143/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 058738/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0086 010180/2012
CAMILA DUTRA PEREIRA 0042 050687/0000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0082 002816/2012
CARLOS ALBERTO MORO 0069 063939/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0024 039984/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0050 053030/0000
CAROLINA GABRIELE PINTO 0062 049603/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0086 010180/2012
CIRO BRUNING 0019 035134/0000
CLARISSA SANTOS FARAH 0037 049747/0000
CLAUDIR MARIANO 0006 017942/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0024 039984/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 008683/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0075 024983/2011
CRISTOVÃO SOARES CAVALCAN 0087 015799/2012
DANIEL HACHEM 0020 035370/0000
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0089 020580/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0038 049885/0000
0057 039355/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0026 042892/0000
DENIS AUDI ESPINELLA 0049 052698/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0058 041088/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 029039/0000
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0023 039714/0000
EDISON VAGNER ANTONINI 0014 026914/0000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0075 024983/2011
EDUARDO BRUNING 0019 035134/0000
EDUARDO DA GRAÇA 0049 052698/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 023583/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0005 017293/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0060 042761/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0044 051099/0000
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0005 017293/0000
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0005 017293/0000
ELIANI GARCIES CHOTI 0019 035134/0000
ELISA DE CARVALHO 0068 062172/2010
ELISABETH REGINA VENANCIO 0071 065354/2010
ELOI CONTINI 0013 026427/0000
0028 044805/0000
ELTON ALAVER BARROSO 0064 052742/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0043 050985/0000
ENIMAR PIZZATTO 0090 021042/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 044805/0000
ERIC BOLONHA DE GODOY 0059 041925/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 038799/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0058 041088/2010
0076 025028/2011
FABIANA SILVEIRA 0092 028048/2012

FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0069 063939/2010
FABIO DA SILVA MUIÑOS 0075 024983/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 0093 033301/2012
FABIO SZESZ 0051 002676/2010
FABRICIO KAVA 0076 025028/2011
FELIPE HASSON 0071 065354/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0018 034841/0000
FERNANDA ANDREAZZA 0012 022625/0000
FERNANDO FERNANDES 0032 046184/0000
FERNANDO SCHLIEPER 0008 020087/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0031 045820/0000
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0034 047043/0000
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0027 044657/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0068 062172/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0035 049066/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0034 047043/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0043 050985/0000
GIANMARCO COSTABEBER 0071 065354/2010
0074 021898/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0012 022625/0000
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0068 062172/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0033 046915/0000
0040 050483/0000
0041 050572/0000
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0019 035134/0000
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0050 053030/0000
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0042 050687/0000
GRÁSIELE BARCELOS AMARAL 0039 050174/0000
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0087 015799/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0033 046915/0000
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0080 067433/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0067 058738/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0027 044657/0000
0070 064052/2010
JAIRO BASSO 0005 017293/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0025 041037/0000
JOEL HENRIQUE MELNIK 0077 025445/2011
JONATHAN PREDIGER APPEL 0087 015799/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0066 057792/2010
JOSE ARI MATOS 0046 051597/0000
JOSE CARLOS ROSA 0056 037418/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0067 058738/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0016 029039/0000
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0071 065354/2010
JOÃO CARLOS VENÂNCIO 0087 015799/2012
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0021 038107/0000
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0021 038107/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 021085/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0020 035370/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0065 053780/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN 0061 044911/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 065354/2010
0074 021898/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0073 002717/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0047 051663/0000
LEANDRO GONÇALVES DA SILVA 0089 020580/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0003 016639/0000
0085 009084/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0021 038107/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0018 034841/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 024983/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0093 033301/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0013 026427/0000
0028 044805/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0001 010789/0000
0036 049123/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 050174/0000
0040 050483/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 050572/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0026 042892/0000
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0012 022625/0000
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0034 047043/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0084 008683/2012
0091 023583/2012
LUCIANE HEY 0078 051450/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0042 050687/0000
LUIS CESAR ESMANHOTTTO 0075 024983/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0030 045532/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 039355/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 039984/0000
0044 051099/0000
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0011 021835/0000
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0017 029407/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0023 039714/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0021 038107/0000
MARCELLO SGARBI 0034 047043/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0088 016177/2012
MARCELO LOPES SALOMAO 0069 063939/2010
MARCELO VARGAS DA ROSA 0028 044805/0000
MARCIA HELENA DALCOL 0007 018542/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 042761/2010
0091 023583/2012
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0075 024983/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0005 017293/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 058738/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0018 034841/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0080 067433/2011
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0080 067433/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0029 044888/0000

MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0054 019362/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0036 049123/0000
 MARIA HELENA LAZOF 0050 053030/0000
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0008 020087/0000
 MARLI RIBEIRO TABORDA 0072 066349/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0043 050985/0000
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 0035 049066/0000
 MAURICIO REGIS SABER 0043 050985/0000
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0005 017293/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 051472/0000
 0049 052696/0000
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0005 017293/0000
 MAYRA MARIA FERRIPASCOTO 0019 035134/0000
 MELINA BRECKENFELD RECK 0015 028153/0000
 MIEKO ITO 0022 038799/0000
 MONICA DALMOLIN 0020 035370/0000
 NILDA LEIDE DOURADOR 0005 017293/0000
 ODECIO LUIZ PERALTA 0014 026914/0000
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0047 051663/0000
 PAULO CESAR DE SIQUEIRA C 0015 028153/0000
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0077 025445/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0042 050687/0000
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0075 024983/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0064 052742/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0093 033301/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 023217/2010
 RAFAELA AIEX PARRA 0042 050687/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 049885/0000
 0064 052742/2010
 0070 064052/2010
 RENATA CARLOS STEINER 0047 051663/0000
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0063 050334/2010
 RICARDO BALLAROTTI 0027 044657/0000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 016718/0000
 RICARDO EMIR BURATTI 0075 024983/2011
 ROBERTA LOPES MACIEL 0058 041088/2010
 ROBERTO MARTINS 0003 016639/0000
 ROBERTO SIQUINEL 0080 067433/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0077 025445/2011
 ROGERIO G THOME 0009 020915/0000
 ROGERIO XAVIER RIVA 0004 016718/0000
 RUI PIMENTEL JUNOR 0049 052696/0000
 SAMIR THOME 0009 020915/0000
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0004 016718/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0053 017986/2010
 0083 005385/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 002676/2010
 SANDRA REGINA URCIOLI LOP 0016 029039/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0006 017942/0000
 SERGIO SIMEAO COLMAN RIBA 0007 018542/0000
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0052 015216/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0050 053030/0000
 SIMONE FONSECA ESMONHOTO 0075 024983/2011
 SIRLEI DOMINGOS GAGO 0002 015675/0000
 SMITH ROBERT BARRENI 0032 046184/0000
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0007 018542/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0055 023217/2010
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0058 041088/2010
 THATHYANA WEINFURTER ASSA 0032 046184/0000
 UBIRATAN PARANA XAVIER RO 0069 063939/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0078 051450/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0051 002676/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 034841/0000
 VALTER CARLOS MARQUES 0005 017293/0000
 VANDA LUCIA TAVARES 0010 021085/0000
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 0089 020580/2012
 VICTOR PENZO NETO 0070 064052/2010
 VITORIO KARAN 0035 049066/0000
 WAGNER BARONE LOPES 0027 044657/0000
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 0011 021835/0000
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0038 049885/0000
 YASUHIRO TAKAMUNE 0016 029039/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10789/0 - BANCO DO BRASIL S/A x MARTESPUMA INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre a resposta da Carta Precatória.Int. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 2. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15675/0 - JUTAI TABORDA DE MORAES E OUTROS x ESTELLA LEO TABORDA DE MORAES - Conforme petição de fl. 323/324, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. SIRLEI DOMINGOS GAGO.
 3. - 16639/0 - COND CONJ RES ATENAS II x BERENICE DA SILVA CORDEIRO - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ADALTO PINTO DA SILVA.
 4. PRESTACAO DE CONTAS - 16718/0 - COND CONJ RESIDENCIAL MONACO x RENATO MOSCHETTA - Ao arquivo. Int. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ROGERIO XAVIER RIVA.
 5. REVISIONAL ALUGUEL SUMARIA - 17293/0 - J MALUCELLI FLORESTAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações, se solicitadas. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, ANA PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, NILDA LEIDE DOURADOR, ANA LETICIA DIAS ROSA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO PEREIRA

DE OLIVEIRA MELLO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, VALTER CARLOS MARQUES, MARCIO RIBEIRO PIRES e JAIR BASSO.

6. SUMARIA - 17942/0 - ERNESTO ARTUR BERG x NELSON CLOVIS PINTO BOEIRA - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e CLAUDIR MARIANO.

7. DESPEJO - 18542/0 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x LUIZ CESAR DA SILVA LOPES e outro - A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. A jurisprudência é farta sobre o tema (...). Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência. Aguarde-se a localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, MARCIA HELENA DALCOL e SERGIO SIMEAO COLMAN RIBAS.

8. ORDINARIA - 20087/0 - PARMALAT - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x TRANSIMARIBO LTDA - II. Caso a intimação seja infrutífera, considerando as várias tentativas e intimações para que o executado e/ou seus procuradores levantassem o valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, anote-se a existência do depósito em livro de registro e controle da Serventia e em seguida, arquivem-se os autos. III.Int. Advs. FERNANDO SCHLIEPER e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES.

9. ORDINARIA - 0000480-28.1998.8.16.0001 - MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x NELCI TEREZINHA MARTINS - Ao preparo das custas de execução no valor de R\$ 486,70. Advs. SAMIR THOME e ROGERIO G THOME.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000194-50.1998.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TREBELLE-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TE- e outros - Manifeste-se o exequente sobre a informação do Avaliador de fl. 80. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES.

11. DESPEJO - 21835/0 - POLLOSHOP ADMINISTRADORA DE EVENTOS COMERCIAIS, e outro x GISLAINE APARECIDA MARTINS-ME - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e WAGNER BUTURE CARNEIRO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22625/0 - CUIDADOS INTENSIVOS DO PARANA S/C LTDA x AYRES PORTO SOUZA - A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud e Renajud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. A jurisprudência é farta sobre o tema (...). Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, bem como de Renajud, visto que já houve o deferimento da diligência. Aguarde-se a localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GILSON GOULART JUNIOR.

13. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 26427/0 - IMPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA x ETIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIV. - Intimem-se os procuradores para que firmem a petição de fls. 335/336, sob pena de desconsideração da manifestação no prazo de cinco dias. (Conforme Portaria nº 04/2014). Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELOI CONTINI.

14. MONITORIA - 0001519-21.2002.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS FUNC. e outro x KATIA DE FATIMA PALMA e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, EDISON VAGNER ANTONINI e ADILSON MENAS FIDELIS.

15. SUMARIA - 28153/0 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CARLOS RAPHAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações, se solicitadas. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH e PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO.

16. INVENTARIO - 29039/0 - MARILDA TERESINHA BURGRSDT SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ANTUNES SANTOS -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 31987/0000 - Manifestem-se os demais herdeiros, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Advs. YASUHIRO TAKAMUNE, DOUGLAS DOS SANTOS, SANDRA REGINA URCIOLI LOPES e JOSE ELI SALAMACHA.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29407/0 - UBIRATAN DA SILVA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao requerido o preparo das custas processuais no valor de R\$ 2.169,29 (sendo que R\$ 2.050,97 ao Sr. Escrivão, R\$ 33,67 ao Distribuidor e R\$ 84,65 da taxa judiciária) que deverão ser recolhidas com as guias respectivas. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

18. MONITORIA - 34841/0 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outro - Indefiro o pedido de fls.198, posto que a parte executada sequer foi citada. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO

RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

19. REGRESSIVA - 0001134-34.2006.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ADILSON SOUZA DO ROSARIO e outro - Requeira a parte exequente. Int. Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, MAYRA MARIA FERRIPASCOTO MOZINI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0002229-02.2006.8.16.0001 - AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO BRADESCO S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38107/0 - POSTO VALLADARENSE LTDA x GUARACI DA SILVA e outros - A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. A jurisprudência é farta sobre o tema (...). Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência. Aguarde-se a localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. ANA PAULA CARRANO S QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

22. DEPOSITO - 38799/0 - BANCO BMG S/A x REGINALDO GIL - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39714/0 - GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x ANA MARIA PEREIRA RACCA-NELLO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26158/2012 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 286/399. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.

24. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006211-87.2007.8.16.0001 - ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FABRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. EXECUÇÃO - 41037/0 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S.A x MARIA DE FÁTIMA CONF. ME - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012142-37.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44657/0 - S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA x JEAN CARLOS JOSE SARTOR - A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas e, considerando que houve busca recente do endereço da parte ré via sistemas Bacenjud (fls.100), INDEFIRO o pedido retro. Assim, a parte autora deverá se movimentar no sentido de procurar nos cadastros públicos o endereço da parte requerida. Por sua vez, ao realizar diligências que poderiam ser feitas pela parte, a prestação jurisdicional se torna ineficiente, não atendendo ao princípio constitucional da eficiência. Deste modo, a prestação jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências inúteis ou que a parte pode providenciar sem a intervenção judicial. Defiro, portanto, o prazo de 30 dias para a indicação do endereço da parte requerida ou, comprovando alguma diligência, requeira citação ou intimação por edital. Intimem-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e WAGNER BARONE LOPES.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44805/0 - ANTONIO CARLOS ZANATTO DE SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações, se solicitadas. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ANTONIO FONSECA HORTMANN, ELOI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

29. COBRANÇA - 44888/0 - ALBERTO JACINTO DUTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas de exceção de pré-executividade no valor de R \$ 910,60. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

30. COBRANÇA - 0003653-11.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE MODESTO DE BORTOLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, ficando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado na fase de execução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007508-95.2008.8.16.0001 - ANTONIO DUTRA DE PADUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Expeçam-se novamente os alvarás. II. Se não houver levantamento, anote-se a existência de depósito em livro da Serventia. III. Após, voltem para extinção. Int. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46184/0 - DIEGO LEONARDO DE MATTOS RAPOSO x JEFERSON DELFINO LEITE - Defiro a suspensão. Após,

manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. THATHYANA WEINFURTER ASSAD, SMITH ROBERT BARRENI e FERNANDO FERNANDES.

33. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006982-31.2008.8.16.0001 - ANTONIO PASTORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI.

34. ORDINARIA - 0009124-08.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO II - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, FLAVIO CESAR CARNIATTO e MARCELLO SGARBI.

35. MONITORIA - 0013085-54.2008.8.16.0001 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x TRANSPORTES GUIGUANA LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e MATEUS CROVADOR DA SILVA.

36. COBRANÇA - 0017354-39.2008.8.16.0001 - ANTONIO BOSSO SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Devolvo, ainda, o prazo à parte requerida, tendo em vista às petições de fls.356/360. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005080-43.2008.8.16.0001 - DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a informação do Avaliador de fl. 300. Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007540-66.2009.8.16.0001 - CELSO CARLOS MARTINS PONTES x B.V FINANCEIRA S.A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

39. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006727-73.2008.8.16.0001 - EMERSON OTTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

40. COBRANÇA - 0011077-07.2008.8.16.0001 - ALCIDES GONÇALVES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007145-11.2008.8.16.0001 - ALTAIR RIGOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. COBRANÇA - 50687/0 - ARTUR GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro os requerimentos de fls.532/533 e fls.540/541. Expeçam-se os alvarás de levantamento: a) à viúva meeira Leny Medeiros Parra, o importe de R\$134.956,83, com os acréscimos de correção e juros. b) à herdeira Marcia Medeiros Parra, o saldo remanescente depositado em conta judicial. Int. Ao preparo das custas de 02 alvarás. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA AIXE PARRA, LUCIANO CARLOS FRANZON, GLAUCO LUCIANO RAMOS e CAMILA DUTRA PEREIRA.

43. SUMARIA COBRANCA - 0006258-27.2008.8.16.0001 - DOMENICA BURBURAN VIDINICH x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos em seus duplos efeitos. As contrarrazões. Após, com ou sem, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Advs. MARLUZ ROBERTO SABER, MAURICIO REGIS SABER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

44. COBRANÇA - 0007659-27.2009.8.16.0001 - SUNÃO FUNAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0003342-83.2009.8.16.0001 - MANOEL CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 182/197. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

46. ADIMPLEMENTO - 0014170-41.2009.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MARIA LOURDES DE CARVALHO SALES x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

47. ORDINARIA - 51663/0 - EDSON JOSE DA COSTA x RICARDO CHAB e outros - Manifeste-se o requerido sobre a resposta do ofício de fl. 447. Advs. LEANDRO CARAZZAI SABOIA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, RENATA CARLOS STEINER e ADROALDO I. KUHNEN.

48. DEPOSITO - 51858/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDVAL FIUZA DE ANDRADE - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0008894-29.2009.8.16.0001 - NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - (...) Isto posto, JULGO BOAS as contas apresentadas pela requerida, consolidando-se a apuração nela inscrita, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase), diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na primeira etapa, visto que a segunda etapa se resumiu no cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação de contas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls.168. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RUI PIMENTEL JUNOR, EDUARDO DA GRAÇA e DENIS AUDI ESPINELLA.

50. ORDINARIA - 0017728-21.2009.8.16.0001 - ALTAIR CONRADO x IMOBISUL IMÓVEIS - IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. MARIA HELENA LAZOF, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

51. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0002676-48.2010.8.16.0001 - MELINA GOMES GEORGE DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A - Perícia designada para o dia 27/10/2014 às 17:00 horas, no endereço da Rua das Cerejeiras nº 315, Barreirinha, Curitiba/PR, bem como para que as partes tomem ciência da petição de fl. 246/247. Adv. FABIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015216-31.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JOÃO MARCOS BONFIM - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

53. DEPOSITO - 0017986-94.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEIA PRESTES - Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 0019362-18.2010.8.16.0001 - LINEU RIBEIRO MARQUES x JULIO CESAR SIQUEIRA - Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, ficando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado na fase de execução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

55. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0023217-05.2010.8.16.0001 - ROBSON GUALBERTO DOS REIS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fl. 110/115. Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037418-02.2010.8.16.0001 - OZIR GRANDE x SERGIO ROBERTO SILVEIRA e outro - Já há defensoria pública, não sendo necessária a nomeação de dativo. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-sc. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

57. REPETICAO DO INDEBITO - 0039355-47.2010.8.16.0001 - GISUEDA APARECIDA SOUZA ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL SA - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0041088-48.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ROMANO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIANDO e outro - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

59. COBRANCA - 0041925-06.2010.8.16.0001 - DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA e outro x EMBRATÉL TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fl. 142 Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0042761-76.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WEVERSON ROGERIO RODRIGUES - Ao preparo das custas de uma carta com AR. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0044911-30.2010.8.16.0001 - TECNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A. - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 442/472. Adv. JULIO CEZAR DALMOLIN.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049603-72.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MAÍRA x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA - A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. A jurisprudência é farta sobre o tema (...). Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência. Aguarde-se a localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

63. COBRANCA (SUMÁRIA) - 0050334-68.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA - II. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Int. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0052742-32.2010.8.16.0001 - DEIMON VIANEI MACHADO x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053780-79.2010.8.16.0001 - SANTINO HENRIQUE DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Diante da extinção do feito (fls.90),

bem como do petítório de fls.115, determino o arquivamento dos autos. Arquivem-se. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0057792-39.2010.8.16.0001 - LORY MEHL JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e BLAS GOMM FILHO.

67. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0058738-11.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ MARTINS DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexigibilidade da dívida junto à empresa requerida e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais, levando em consideração aos critérios elencados no art. 20, §3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

68. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0062172-08.2010.8.16.0001 - JAU IDIOMAS LTDA ADMINISTRATIVA x TIM CELULAR S/A - (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão contratual entre as partes, com a consequente determinação de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção e juros na forma da fundamentação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais, levando em consideração aos critérios elencados no art. 20, §3º, do CPC arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

69. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0063939-81.2010.8.16.0001 - MARIA OINETE DE SOUZA x EDMILSON MARIO FABBRI - Designe-se audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e testemunhas. Rol de testemunhas nos termos do CPC. Intimem-se.

Certifico que em atendimento ao despacho de fs. 212 dos autos, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 14/10/2014 às 14:00 horas. Adv. UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e CARLOS ALBERTO MORO.

70. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0064052-35.2010.8.16.0001 - CLAUDIO MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A e outro - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e VICTOR PENZO NETO.

71. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO C/TUTELA ANTE - 0065354-02.2010.8.16.0001 - ATAIDE LOPES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER, ELISABETH REGINA VENANCIO, FELIPE HASSON e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0066349-15.2010.8.16.0001 - BANCO WOLKSWAGEM S/A x ANDREA DE AZEVEDO AGUIAR - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0002717-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VIEIRA DA SILVA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. INDENIZACAO - 0021898-65.2011.8.16.0001 - AGLAIR GUEBUR BORSATO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Recebo o recurso de apelação adesivo em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após, com ou sem, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER.

75. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0024983-59.2011.8.16.0001 - JAQUELINE LINHARES e outros x HOSPITAL VITA BATEL S/A e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado da r. sentença de fl. 315.) Adv. MARCIO DA SILVA MUIÑOS, FABIO DA SILVA MUIÑOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMONHOTO, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025028-63.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LAURENTINO RODRIGUES DE PAULA - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício de fl. 65. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

77. COBRANCA - 0025445-16.2011.8.16.0001 - LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ao requerido Banco HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, ao pagamento no importe de 05% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da dívida na data de 21 de julho de 2006, decorrente do ajuizamento da Ação de Execução sob o nº 223/1999, que tramitou junto à 2ª Vara do Foro de Chapadão do Sul - MS, em favor de LAZARO LOPES. O valor da condenação deverá ser

atualizado em sua expressão monetária pela média dos índices do INPC/IGPDI, além da incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais, levando em consideração aos critérios elencados no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

78. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051450-75.2011.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x MARCIA CRISTINA MONIZ DE ARAUJO NEVES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067032-18.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x GIGELI SANDE SILVA NAKAGAKI - Conforme petição de fl. 46/47, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

80. ANULATÓRIA - 0067433-17.2011.8.16.0001 - GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE - Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarrazões. Após, com ou sem, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. ROBERTO SIQUINEL, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002143-21.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ANDERSON NEY DA ROCHA FABRICIO - Conforme petição de fl. 79/80, vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002816-14.2012.8.16.0001 - AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA x ALMEIDA e MIRANDA LTDA - Primeiramente, indefiro o pedido de digitalização dos autos físicos para implantação no sistema Projudi, tendo em vista tratar-se de autos volumosos, quais tornariam lenta a visualização virtual. Quanto ao pedido de penhora online, a prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. A jurisprudência é farta sobre o tema (...). Assim, INDEFIRO o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência (fls.555/558). Aguarde-se a localização de bens em arquivo provisório. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

83. DEPOSITO - 0005385-85.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IOLEMIRTA NUNES DE OLIVEIRA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0008683-85.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANDRA REGINA MOURO - Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ficando revogada a liminar. Cite-se o requerido para que, em cinco dias, entregue o bem em juízo ou consigne o valor devido, incluindo custas e honorários advocatícios de 5% do débito, ou conteste a ação. Intimem-se.

Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

85. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009084-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DO ESTORIL x LEA RODRIGUES DA SILVA - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se a requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

86. MONITORIA - 0010180-37.2012.8.16.0001 - RENATO REIS PALACIO x PORTUGA RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA ME - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 60v. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015799-45.2012.8.16.0001 - DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI x DORVALINO WESLEI DA LIMA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 40617/2012 - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOÃO CARLOS VENÂNCIO e JONATHAN PREDIGER APPEL.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016177-98.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x FONSECA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

89. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0020580-13.2012.8.16.0001 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Advs. LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC.

90. EXECUÇÃO - 0021042-67.2012.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x TUNING AUTO CENTER LTDA - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Adv. ENIMAR PIZZATTO.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0023583-73.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HUMBERTO LOURENÇO DE SOUZA - Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ficando revogada a liminar. Cite-se o requerido para que, em cinco dias, entregue o bem em juízo ou consigne o valor devido, incluindo custas e honorários advocatícios de 5% do débito, ou conteste a ação. Intimem-se.

Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0028048-28.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETH DE FATIMA COSTA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. FABIANA SILVEIRA.

93. MONITORIA - 0033301-94.2012.8.16.0001 - GUATACIRA FERREIRA VERMELHO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. As contrarrazões. Após e ausente recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR com os cumprimentos de estilo. Intimem-se. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

94. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045392-22.2012.8.16.0001 - DOUGLAS LEAL ZANONI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada às fl. 75/110. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
Carlos Schlichting
ESCRIVÃO DESIGNADO**

RELAÇÃO 183/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000011/1991
ADILSON MENAS FIDELIS 00023 000047/2006
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00004 000227/1996
ADRIANE C. J. MENDES 00074 020799/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00032 000294/2007
00092 000787/2012
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI 00016 000823/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 000710/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00021 000306/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00040 000097/2008
ALEXANDRE O. A. DOS SANTOS 00029 000988/2006
ALINE RITZAMN VENTURIN 00040 000097/2008
ALISSON ANTHONY WANSCHER 00038 001379/2007
ALMERINDO PEREIRA 00007 000016/1999
ALMIR SIQUEIRA MENDES 00062 001789/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 00083 001986/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 001848/2009
00069 000685/2010
ANALISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00088 000283/2012
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00007 000016/1999
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA 00076 033313/2010
ANDRÉ THIAGO LOSSO 00080 000300/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00057 000598/2009
ANTÔNIO BUENO 00002 000925/1991
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00006 000405/1998
00010 000124/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00005 000121/1997
00013 000107/2002
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00008 000941/1999
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00066 002269/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00101 001842/2012
BLAS GOMM FILHO 00012 000690/2001
00069 000685/2010
BRUNO DI MARINO 00101 001842/2012
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00026 000392/2006
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00033 000389/2007
CARLOS JUAREZ WEBER 00002 000925/1991
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00058 000731/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000235/2002
CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00018 000839/2003

CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00044 000620/2008
 CLAITON LUIS BORK 00079 069000/2010
 CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00004 000227/1996
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00007 000016/1999
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00078 061148/2010
 CLAYTON HERNANE ALVES 00069 000685/2010
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00085 002146/2011
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00008 000941/1999
 CRISTIAN MIGUEL 00065 002185/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000026/2009
 00053 000085/2009
 00065 002185/2009
 00084 002138/2011
 00094 000800/2012
 00100 001686/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00072 015941/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00049 001326/2008
 00068 000322/2010
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00039 001808/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00040 000097/2008
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00008 000941/1999
 DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00004 000227/1996
 DANIELA BRUM DA SILVA 00041 000105/2008
 00043 000315/2008
 DANIELE DE BONA 00060 001327/2009
 DANIELE DIAS DOS REIS 00017 000890/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00060 001327/2009
 DIRCEU GALDINO 00019 001425/2004
 DYEGO ALVES CARDOSO 00030 001174/2006
 DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO 00015 000628/2002
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00057 000598/2009
 00093 000793/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00060 001327/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00013 000107/2002
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00003 000467/1994
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00048 001305/2008
 00058 000731/2009
 00091 000730/2012
 EVELYN ROSE MENDES W. 00098 001222/2012
 FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUIMARÃES 00005 000121/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 000283/2012
 FABRÍCIO KAVA 00048 001305/2008
 FABIOLA DE REZENDE NÉSPULO 00034 000399/2007
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00024 000253/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 00035 000722/2007
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00074 020799/2010
 00074 020799/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00060 001327/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARÇA 00088 000283/2012
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 00013 000107/2002
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00052 000026/2009
 00065 002185/2009
 00084 002138/2011
 00094 000800/2012
 FLAVIO WARUMBY LINS 00024 000253/2006
 FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00101 001842/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00078 061148/2010
 GENÉSIO SELLA 00019 001425/2004
 GERALDO DONI JUNIOR 00031 000271/2007
 GERCINO BETT JR. 00032 000294/2007
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00059 001178/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000882/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00049 001326/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 001326/2008
 GILLIANE CRISTINE POMBO 00015 000628/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00088 000283/2012
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00082 001482/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00086 000020/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00079 069000/2010
 GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES 00007 000016/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00053 000085/2009
 00084 002138/2011
 00094 000800/2012
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00059 001178/2009
 HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00081 001108/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00070 003665/2010
 00076 033313/2010
 00081 001108/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00029 000988/2006
 IDOVLDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00085 002146/2011
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00047 001283/2008
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00062 001789/2009
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00072 015941/2010
 IVO DYNIEWICZ 00004 000227/1996
 IVONE STRUCK 00057 000598/2009
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00042 000239/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 000882/2008
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00100 001686/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00053 000085/2009
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 00014 000235/2002
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00025 000274/2006
 JAQUELINE ZAMBON 00049 001326/2008
 JEAN RICARDO NICOLDI 00060 001327/2009
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00033 000389/2007
 00096 000980/2012
 JEFERSON WEBER 00011 000527/2001
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00028 000809/2006
 JESSANY CAMILA FERREIRA 00036 000796/2007
 00042 000239/2008

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI 00036 000796/2007
 JOAQUIM MIRÓ 00079 069000/2010
 JONI ROBERT TIMM 00074 020799/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 00059 001178/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00044 000620/2008
 JOSINO AUGUSTO PICAMÇO DA SILVEIRA 00070 003665/2010
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00073 019472/2010
 JOSÉ ARI MATOS 00040 000097/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00053 000085/2009
 00072 015941/2010
 00082 001482/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00094 000800/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 000796/2007
 00036 000796/2007
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00092 000787/2012
 JOÃO CASILLO 00083 001986/2011
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00029 000988/2006
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 001326/2008
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00083 001986/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 00046 000882/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00077 053545/2010
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00029 000988/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00036 000796/2007
 KARINA DE LIMA PROHMAN 00036 000796/2007
 00042 000239/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00084 002138/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 000248/2009
 00063 001848/2009
 00069 000685/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 00008 000941/1999
 LAIS EURICH 00090 000645/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00073 019472/2010
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00015 000628/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00006 000405/1998
 00010 000124/2000
 LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL 00034 000399/2007
 LUCIANO ANGHINONI 00046 000882/2006
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00021 000306/2005
 00025 000274/2006
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00019 001425/2004
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00061 001580/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00005 000121/1997
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 000016/1999
 00009 001016/1999
 00016 000823/2002
 LUIZ CARLOS GEMIN 00001 000011/1991
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00044 000620/2008
 LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM 00031 000271/2007
 LUZIA COSTA 00066 002269/2009
 LUÍS CARLOS BARRETO 00030 001174/2006
 LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI 00074 020799/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00005 000121/1997
 00095 000889/2012
 LÍGIA SOCREPPA 00019 001425/2004
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00071 008940/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00062 001789/2009
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00009 001016/1999
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00069 000685/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00036 000796/2007
 00042 000239/2008
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00099 001454/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00032 000294/2007
 00077 053545/2010
 00092 000787/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00089 000487/2012
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00009 001016/1999
 MARCELO PACHECO PIROLO 00031 000271/2007
 MARCELO SZADKOSKI 00038 001379/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 001655/2008
 00057 000598/2009
 00072 015941/2010
 00093 000793/2012
 MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00050 001655/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00036 000796/2007
 MARCOS VENDRAMINI 00022 000520/2005
 00038 001379/2007
 00045 000710/2008
 MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCINETTO 00004 000227/1996
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00098 001222/2012
 MATHEUS PASSAARINHO SMITH DA SILVA 00033 000389/2007
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00067 002352/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00051 001975/2008
 00054 000145/2009
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00089 000487/2012
 MICHEL GUERIOS NETTO 00083 001986/2011
 MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA 00036 000796/2007
 00042 000239/2008
 MIEKO ITO 00037 001196/2007
 00056 000413/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00071 008940/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00024 000253/2006
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00012 000690/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00006 000405/1998
 MUNIR ABAGGE 00097 001069/2012
 MÁRIO LÚCIO MONTEIRO FILHO 00087 000180/2012
 MÁRIO ROGÉRIO DIAS 00017 000890/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00062 001789/2009
 ODACYR CARLOS FRIGOL 00022 000520/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 000026/2009

00065 002185/2009
 PAULO JOSÉ GOZZO 00007 000016/1999
 PAULO KNESEBECK 00010 000124/2000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00047 001283/2008
 PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00033 000389/2007
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00052 000026/2009
 00065 002185/2009
 PLÍNIO LUIZ BONANÇA 00026 000392/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00087 000180/2012
 RAFAEL MICHELON 00042 000239/2008
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00029 000988/2006
 RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO 00090 000645/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00037 001196/2007
 00093 000793/2012
 RENATO JOSÉ BORGERT 00020 001430/2004
 RENATO MARTINELLI 00028 000809/2006
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00033 000389/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00058 000731/2009
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00083 001986/2011
 ROBERTO MARTINS 00010 000124/2000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00016 000823/2002
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00005 000121/1997
 ROMULO VINICIUS FINATO 00047 001283/2008
 ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO 00096 000980/2012
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00095 000889/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00064 002095/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00040 000097/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00070 003665/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00099 001454/2012
 SANTIAGO LOSSO 00080 000300/2011
 SERGIO BACILA SALUM 00003 000467/1994
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00078 061148/2010
 SERGIO SCHULZE 00063 001848/2009
 00069 000685/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00017 000890/2002
 SILVIA ARRUDA GOMM 00069 000685/2010
 SILVIO NAGAMINE 00016 000823/2002
 SIMARA ZONTA 00039 001808/2007
 SIMONE KOHLER 00097 001069/2012
 SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG 00031 000271/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00027 000700/2006
 STELA MARLENE SCHERWZ 00098 001222/2012
 SÍLVIO MARTINS VIANNA 00010 000124/2000
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00066 002269/2009
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO 00069 000685/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00075 029615/2010
 TULIA THAISSA BARBOSA 00088 000283/2012
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00014 000235/2002
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00086 000020/2012
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00081 001108/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00007 000016/1999

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-07.1990.8.16.0001 - METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x MARCOS AURÉLIO RODRIGUES - Advs. ADILSON LUIANE o contido na petição de f. l. 489 á 491, determino seja intimada a parte credora para apresentar planilha do débito atualizada, incluindo a multa prevista no art. 475-J, no prazo de cinco dias. Intime-se. S FERREIRA e LUIZ CARLOS GEMIN.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000170-66.1991.8.16.0001 - ANTONIO BUENO x POSTO 007 DE AUTO POSTOS 4-B LTDA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ANTÔNIO BUENO e CARLOS JUAREZ WEBER.

3. ARROLAMENTO - 0000328-19.1994.8.16.0001 - EURIPEDES PATAPIO SMANIOTTO x ESP. DE ANTENOR CELESTE SMA e outro - 01- Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias providenciar os documentos solicitados. Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e SERGIO BACILA SALUM.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000961-59.1996.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x ARILDO JOSÉ STRAPASSON - 01- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. Advs. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO.

5. MONITÓRIA - 0000998-52.1997.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS e outro - 01- Processo suspenso pelo prazo de 30 dias, conforme pedido de fl. 273. 02- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o credor em cinco dias. 03. - Intime-se. - Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUIMARÃES CASTELLI.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001228-60.1998.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. CAMPO COMPRIDO x COHAB/CT - CERTIDÃO DE FLS. 320: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 320: 1. Anote-se o substabelecimento juntado à fl. 317. 2. Defiro o requerimento retro de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido referido prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob as penas

da lei. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

7. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0001427-48.1999.8.16.0001 - SINTRAPAV - SIND. TRAB. IND. EST. PAV. MONT. OBR. x SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e outro - NFOIUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À Escrivania para acesso ao sistema. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALÇÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! (1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício receita federal, no prazo de 05 (cinco) dias.). Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES, ALMERINDO PEREIRA, PAULO JOSÉ GOZZO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001435-25.1999.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outros - CERTIDÃO DE FLS. 411: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 411: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Diante do contido na decisão de fl. 408/409, segue em anexo, para fins de juntada aos autos, o ofício prestando as informações requisitadas, que deve ser encaminhado pelo cartório imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça através do Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LADISMARA TEXEIRA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

9. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0001422-26.1999.8.16.0001 - HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA e outros x NOX PARTICIPAÇÕES LTDA - Vistos. ALTEVIR JOSÉ JAROCKZYNSKI, LÍDIA ASSAKA TANIGUCHIJAROCKZYNSKI e HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face à r. sentença de fls. 1170/1785, a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial e julgou procedente o pedido formulado em reconvenção, bem como, julgou improcedente o pedido reconvenicional em face da reconvinida Lídia Assaka Taniguchi Jarockzynski. Alegaram a ocorrência de obscuridade, porque não foi observada a questão prejudicial referente aos autos no 476/2007, onde é discutida a validade do contrato firmado entre as partes e se os valores pagos pelas cotas adquiridas estão corretos. Afirmaram que não será possível a liquidação dos valores devidos a cada sócio, eis que está ausente a delimitação do percentual, o que verificado nos autos 476/2007. Requereram o reconhecimento da obscuridade e a nulidade da sentença, para que seja determinada a suspensão do feito até o julgamento dos autos 476/2007. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação judicial. Não assiste razão aos embargantes, vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na sentença ora embargada. A obscuridade levantada não se coaduna com o disposto na r. sentença, eis que o pedido de suspensão do feito foi levantado no agravo retido (fls. 1741/1744) interposto em face da decisão que encerrou a instrução e determinou a conclusão do feito para sentença (fls. 1739). Desse modo, está ausente o princípio da dialeticidade, pois foi determinada que a liquidação do feito somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ou, em uma possível liquidação provisória, bem como, decorrerá por meio da cláusula oitava do contrato social (fls. 20). Sobre o princípio da dialeticidade nos embargos de declaração já foi decidido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. Ofendem o princípio da dialeticidade os embargos de declaração que buscam sanar contradição com base em argumentos totalmente estranhos ao acórdão embargado. Da mesma forma, ofende tal princípio a pretensão de prequestionamento de dispositivos legais totalmente dissociados da tese desenvolvida pela decisão embargada. Caso em que o acórdão embargado deixou de conhecer do apelo antes interposto pela embargante em razão também de ofensa ao princípio da dialeticidade. Embargos de declaração que, a par disso, enfrentam questões do mérito da pretensão, as quais nem mesmo foram aventadas no apelo que se deixou de conhecer. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (Embargos de Declaração N2 70058466723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/02/2014) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA MESMA TESE JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. INSURGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORIDA. Estando a fundamentação da decisão embargada dissociada das razões recursais, não se conhece dos embargos de declaração por ofensa ao princípio da dialeticidade. Embargos de Declaração não conhecidos. (TJ-PR - EXSUSP: 927196304 PR 927196-3/04 (Acórdão), Relator: Jucimar Novo Chadlo, Data de Julgamento: 13/11/2013, 15ª

Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1240 null) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp: 1153853 RJ 2009/0149730-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2014, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)" Desse modo, eventual nulidade da r.sentença será analisada em eventual apelação interposta pelos embargantes, ocasião em que será analisado o agravo retido, onde foi pleiteada a suspensão do feito até o julgamento dos autos 476/2007. Assim, considerando-se que a sentença embargada não incorreu em quaisquer das hipóteses do artigo 535 CPC, e que a pretensão da embargante visa Na revisão e alteração da sentença, seus inconformismos com o teor do decisum devem ser remetidos às vias recursais próprias. É este o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados.1 Consoante anterior transcrição do artigo 535 CPC, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. A embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.2 Neste sentido, ainda afirma a jurisprudência que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição.3 Conclui-se, desta forma, que a decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fls. 1788/1791, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por ALTEVIR JOSÉ JAROCKZYNSKI, LÍDIA ASSAKA TANIGUCHI JAROCKZYNSKI e HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ CISCATO.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 124/2000 - COND. EDIF. CASTANHEIRA x LUIZ EDUARDO KNESEBECK - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício e mandato de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, PAULO KNESEBECK e SÍLVIO MARTINS VIANNA.

11. EXECUÇÃO - 527/2001 - COND. CONJ. RES. JOÃO BETTEGA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JEFERSON WEBER.

12. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0002149-14.2001.8.16.0001 - N. BURATTI & CIA. LTDA x RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIRO - 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou número suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e BLAS GOMM FILHO.

13. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 107/2002 - MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - a- Manifestem-se as partes sobre a manifestação do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

14. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000081-57.2002.8.16.0001 - ARTUR NUNES FILHO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - A certidão encontra-se disponível em cartório, para os devidos fins. Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, CESAR AUGUSTO TERRA e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 628/2002 - PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro x LUIZ HAMILTON SBOIA e outro - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, R\$ 54,26, as quais deverão ser depositadas

na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO, LEANDRO CARAZZAI SBOIA e GILLIANE CRISTINE POMBO.

16. INVENTÁRIO - 0002697-05.2002.8.16.0001 - CARLA DO AMARAL PIMENTEL x ESP. DE DULCE PIMENTEL - CERTIDÃO DE FLS. 275: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 275: 1. Não obstante não haver dicção própria sobre notificação por hora certa 2. Após, intemem-se todos os interessados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de nova suspensão formulado às fls. 271. 3. Diligências necessárias. Advs. ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SÍLVIO NAGAMINE.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 890/2002 - CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x JULIAN ROSSANI PETERSEN PAVAN - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MÁRIO ROGÉRIO DIAS, DANIELE DIAS DOS REIS e SILVESTRE DIAS DOS REIS.

18. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 839/2003 - ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x MANOEL DE ANDRADE SILVA e outro - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão fl. 1061 supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

19. EXECUÇÃO - 1425/2004 - ZILDA ARNS NEUMANN e outros x ZENITH ENGENHARIA LTDA. e outros - 01- Manifeste o credor sobre a petição do Sr. Leiloeiro, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. DIRCEU GALDINO, LÍDIA SOCREPPA, GENÉSIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SALLA.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 1430/2004 - COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALIS x ALESSANDRA BOHN BRUNCKOW - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 2- Intime-se. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

21. DECLARATÓRIA - 0004419-06.2004.8.16.0001 - OXFORD COMERCIAL LTDA. x COMERCIAL ELETRÔNICA UNITREC LTDA. - À Escrivania para acesso aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL Se pessoa jurídica oficie-se à JUCEPAR. Se inexistosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná), solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexistosa a providência, OFICIE-SE aos demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe (telefonia fixa e celular). Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! (1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.) Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

22. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002663-25.2005.8.16.0001 - IMÓVEIS BASSOLI LTDA x ACYR DOS SANTOS JÚNIOR - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARCOS VENDRAMINI.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007685-30.2006.8.16.0001 - FRIGUERO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x MARISTELA INES GALAFASSI e outro - CERTIDÃO DE FLS. 188: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 188: 1. A fim de que seja apreciado o requerimento de fls. 176/181, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contrato social da empresa Churrascaria Batiúira Ltda para que seja verificado se os executados realmente são sócios da referida empresa. 2. Diligências necessárias. Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

24. IMISSÃO DE POSSE - 0007667-09.2006.8.16.0001 - ROSICLÉIA DA SILVA x DENIVAL DANTAS DOS SANTOS - 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte autora à fl. 272. 2. Compulsando os autos verifica-se que, inicialmente, a parte autora requereu a suspensão do presente feito à fl. 261 e, após o decurso de um ano, requereu a sua extinção, com a devida baixa na distribuição (fl. 267 efl. 272). Cumpre-me esclarecer que os requerimentos mencionados acarretam consequências distintas para o curso da presente demanda, pois o requerimento arquivamento provisório dos autos tem fundamento no artigo 791, III do CPC, possibilitando que a parte que o requereu retome o curso da demanda, sem prejuízo, salvo na hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente, não ocasionando a sua baixa no Cartório Distribuidor. Por outro lado, o requerimento de extinção do presente feito com a sua baixa na distribuição tem fundamento no artigo 267, VIII do CPC, hipótese em que a presente fase de cumprimento de sentença será extinta, sem resolução de mérito, por desistência da parte autora, ocasionando a sua baixa no cartório distribuidor. No presente caso, entretanto, nota-se que a parte autora requereu a extinção do presente feito à fl. 267, sendo interpretado por este Juízo no despacho de fls. 269 como novo requerimento de remessa dos autos ao arquivamento provisório, com fulcro no artigo 791, III do CPC. Todavia, a parte autora reiterou, à fl. 272, o requerimento de extinção do feito com a sua baixa na distribuição. Ante ao exposto, diante dos reiterados pedidos de

desistência apresentados, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s), cuja exigibilidade permanece suspensa frente ao que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e FLAVIO WARUMBY LINS.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2006 - CARLOS ANTONIO CARDOSO x GV E B SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007610-88.2006.8.16.0001 - MÁRIO HISAO MIYAO x OUROFACTO - FACTORING LTDA e outros - O feito merece ordenamento. À escrituração para atribuir número único aos autos. Certifique-se se houve citação do executado OUROFACTO FACTORING LTDA. À Escritura para efetuar a substituição dos documentos de fls. 08/10 por fotocópias, procedendo a guarda dos originais no cofre da Serventia, lavrando-se o respectivo termo nos autos. Apesar de o executado Ilton Moreira da Silva ter comparecido nos autos (fls. 49), observa-se que não foi citado da ação. Ademais, não foi apreciado o pedido de vista dos autos fora do cartório. Observe que da procuração de fls. 51 não constam poderes para receber citação. Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado ILTON MOREIRA DA SILVA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se o item II de fls. 145, observada a nova redação do art. 652 e seguintes do CPC. SR(A). ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS AUTOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

27. MONITÓRIA - 0006591-47.2006.8.16.0001 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x CENTRAL DE AÇÓS LTDA. e outro - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

28. INDENIZAÇÃO - 0004712-39.2005.8.16.0001 - SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. RENATO MARTINELLI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

29. INDENIZAÇÃO - 0006374-04.2006.8.16.0001 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA x EQUITRAN TRANS. RODOVIÁRIOS LTDA. e outros - Inicialmente, insta salientar, que em razão da transação realizada entre as partes (fls. 370/377), resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 350/367. Ademais, considerando que as partes chegaram ao ACORDO de fls. 370/377, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado, observada eventual concessão de justiça gratuita. Expeça-se certidão de baixa na forma requerida às fls. 373 - item "b". Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, ALEXANDRE O. A. DOS SANTOS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOÃO LEONEL ANTCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

30. EXECUÇÃO - 0007451-48.2006.8.16.0001 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins, bem como providenciar o pagamento das custas da expedição da mesma, no valor de R\$ 10,46.- Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e LUÍS CARLOS BARRETO.

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 271/2007 - ALVIR RIESEMBERG NETO e outro x DIVALDIR GUEDES e outro - 01- Deposite a parte interessada as custas solicitada (fl. 418), pelo Sr. avaliado, no prazo de 05 dias. Intime-se. - Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM, SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG e GERALDO DONI JUNIOR.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010646-07.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x R. F. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros - Inicialmente, defiro o pedido de reabertura do prazo para a executada, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, defiro o pedido de vistas pelo exequente, pelo prazo requerido. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS AUTOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e

diligências necessárias. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e GERCINO BETT JR..

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010565-58.2007.8.16.0001 - MÔNICA LUIZE SCHMITDINGER THA e outro x JOSÉ ALBERTO OKAZAKI e outro - CERTIDÃO DE FLS. 464: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DECISÃO DE FLS. 464: 1. À serventia para que anote na atuação a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 437/462), a teor do que dispõe o item 5.2.5. II1, do Código de Normas. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e dos documentos juntados. 3. Após, manifeste-se a executada/excepta. 4. Então voltem conclusos. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, MATHEUS PASSAARINHO SMITH DA SILVA, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

34. EXECUÇÃO - 0010651-29.2007.8.16.0001 - JAIRO BASTOS DE SANTANA x NILZA MACHADO - CERTIDÃO DE FLS. 426: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DECISÃO DE FLS. 426: Trata-se de embargos de declaração propostos por JAIRO BASTOS DE SANTANA argumentando em síntese: a) a necessidade da regularização das intimações em nome de sua patrona constituída; b) houve "erro de premissa" na decisão de fls. 417/419, porquanto este juízo não observou que o executado/sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual em face dele, caso não efetuado o pagamento voluntário, não poderá haver incidência de novos honorários ou custas desta nova fase processual. Assim requer que seja aclarado o denominado "erro de premissa" a fim de que seja afastada a incidência de novos honorários e custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Pois bem. In casu, não se verifica qualquer "erro de premissa", porquanto a decisão é demasiadamente límpida e legal em advertir à parte sucumbente/executada quanto a incidência de encargos na ausência de pagamento voluntário, tais como: incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, custas relativas a fase de cumprimento de sentença, conforme previsto inclusive na instrução normativa nº 05/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, bem como a incidência de novos honorários, conforme dicação dos artigos. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Itify Verifica-se, entretanto, erro de interpretação em relação à Lei 1060/50 na qual se fundamenta o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao executado. Como sabido, ser beneficiário da justiça gratuita, notadamente neste caso, significa tão somente que, enquanto perdurar a condição de miserabilidade, isto é, restar comprovada a impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, a cobrança dos encargos devidos restará suspensa. Por oportuno, verifique-se: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" Logo, independentemente de ser ou não a parte beneficiária da justiça gratuita, é incontestada a incidência de referidos encargos diante da ausência do pagamento voluntário. Agora se haverá ou não a suspensão de sua exigência, em razão da concessão do beneplácito é fato completamente diverso. Ante ao exposto, recebo os aclaratórios e no mérito os DESACOLHO COMPLETAMENTE. 3.1. À Escritura para que realize as anotações necessárias para que as intimações ocorrem em nome da patrona do requerido. 3.2. Outrossim, considerando-se que não houve pagamento voluntário, certifique-se e remetam-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, do valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 48, 475-1, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à esta fase. Não se olvidando, contudo, a suspensão da exigibilidade em relação aos honorários e as custas, haja vista a dicação do art. 12 da Lei 1060/50. 3.2.1. Após, cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 417/419. Advs. FABIOLA DE REZENDE NÉSPOLO e LOUISIE CAROLINE DE PASCOAL.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010876-49.2007.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. PORTÃO x MARIA CLÉLIA DE LIMA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

36. EXECUÇÃO - 0010719-76.2007.8.16.0001 - MARIA ELISABETE SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - O feito merece ordenação. Primeiramente, cumpram-se os itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, anotando-se inclusive na atuação a alteração de fase. De início, pondero que em face da certidão de publicação de fls. 469, que atesta quanto à publicação do despacho de fls. 421, vislumbra-se que são tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 423/423-verso, considerando para tanto que o início da contagem de prazo se deu em 24.01.2014, conforme se verifica às fls. 429, e a peça de embargos fora protocolada em 28.01.2014, conforme se vê às fls. 423. Desta forma, diante do acima exposto, revogo a decisão de fls. 438, razão pela qual passo a apreciar os embargos de declaração de fls. 423/423-verso neste momento, passando-se a decidir quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 245/252 em seguida. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 423/423-VERSO. BANCO BRADESCO S/A

opôs embargos declaratórios em face de decisão de fls. 421, aduzindo que a referida decisão é omissa, uma vez que não houve manifestação, por este juízo, acerca de eventual homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. É o sucinto relatório. Decido Pois bem, constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Observa-se da análise dos autos, que assiste razão o embargante. De fato, houve omissão na decisão atacada, uma vez que ainda perdura discussão sobre o valor do débito, sendo objeto, inclusive, de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja peça se encontra juntada às fls. 245/252. Desta forma, recebo o recurso de fls. 423/423-verso, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a omissão apontada na decisão de fls. 421, que determinou a expedição de alvará sem decidir quanto aos valores devidos nesta fase de cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 245/252 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 245/252, na qual alega que o executado que há excesso de execução no caso em tela, uma vez que não se aplica a multa do art. 475-J, considerando para tanto, a ausência de intimação do executado para pagamento voluntário do débito. Instada a se manifestar, a exequente/impugnada apresenta petição às fls. 328, afirmando que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo réu resta equivocado, uma vez que não contempla a totalidade das verbas moratórias e remuneratórias fixadas na sentença, o que acaba por resultar nos valores constantes no cálculo do executado. Pois bem, ressalte-se que é aduzido, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, apenas quanto à impossibilidade de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J. Contudo, tal requerimento não merece prosperar, uma vez que o objeto de discussão desta impugnação já restou decidido às fls. 218, a qual não foi atacada pelo recurso cabível. Ademais, em primeira manifestação do executado após a referida decisão, às fls. 224/225, não houve insurgência do réu quanto à decisão alhures mencionada, razão pela qual resta preclusa a discussão com relação à aplicação da multa do art. 475-J. Considerando que a discussão tange apenas no que se refere à aplicação de multa do art. 475-J, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 245/252. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente incidentes nesta impugnação. Sem condenação em honorários: "(...) 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1134186/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011. Transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser novamente remetidos à Contadoria Judicial para recálculo do valor do débito, nos moldes da sentença exequenda. Ressalto que os juros de mora deverão ser considerados até a data do bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, em 22.06.2011, conforme se verifica às fls. 238. Nesse sentido, comungo do seguinte entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA E REMUNERAÇÃO DO DEPÓSITO DE GARANTIA DA DÍVIDA. A jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de que o depósito realizado para segurança do juízo e oferecimento de imougnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução se equívale ao depósito em pagamento e faz cessar os efeitos da mora quanto aos encargos vincendos submetendo a dívida à remuneração do depósito Judicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A rejeição de eventual impugnação ao cumprimento de sentença não implica em condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios e, ao contrário, quando acolhidos, ainda que em parte, são devidos ao patrono do impugnante, segundo ditou o e. STJ no REsp n. 1.134.186-RS representativo de controvérsia. A verba honorária devida ao patrono do credor pelo cumprimento de sentença, entretanto, deve ser justa, e ter em conta o pronto pagamento pelo executado ou as dificuldades apresentadas à efetiva satisfação do credor. Inteligência do art. 475-R, § 4º do art. 20 e caput do art. 652-A do CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70058385956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 18/03/2014) Contudo, nos cálculos a serem realizados pela Contadoria, deverá persistir o acréscimo da correção monetária até data atual, uma vez que a correção é o mero instrumento para atualização da moeda. Nesse passo, oportunamente, à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos moldes acima delineados. Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE LIMA PROHMAN e JESSANY CAMILA FERREIRA.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003148-54.2007.8.16.0001 - EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA x BANCO BMG S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (fls. 285/286) e a concordância manifestada pelo credor (fls. 288), julgo extinta, por SENTENÇA, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.

38. REVISÃO CONTRATUAL - 0008579-69.2007.8.16.0001 - MARCELO PORFÍRIO DINIZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - 1- Por cautela, renove-se a intimação do autor (viaDJ), para que promova o pagamento das custas processuais finais (R\$ 988,185), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução. 3- Intime-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO SZADKOSKI e ALISSON ANTHONY WANSCHER.

39. CONSTITUTIVA NEGATIVA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0010739-67.2007.8.16.0001 - ELIZEU TEIXEIRA DE MORAES x FRIGORÍFICO TULIO LTDA e outros - O feito merece ordenamento. Anote-se na autuação a interposição dos agravos retidos (item 5.2.5, III, do Código de Normas). Analisando os autos, denota-se que o inventário do Sr. Antenor Túlio foi arquivado em 24/01/1991 (fls. 661), motivo pelo qual a citação por edital através da inventariante Alenita dos Santos Túlio (fls. 653) deve ser declarada nula, devendo ser citados os herdeiros ODAIR ANTÔNIO ZONATO e SÉRGIO LUIZ ZONATO (fls. 674/675), cuja inclusão no polo passivo foi deferida às fls. 782. Quanto à citação da empresa TULIPA - REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., observa-se que foi incorporada por Ibirá Comércio Administrativo de Participações S.A. (fls. 648/689), que posteriormente se converteu em sociedade limitada (fls. 740), razão pela qual deverá ser citada a empresa IBIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 739), declarando-se nula a citação por edital outrora realizada, uma vez que a incorporadora sucedeu em todos os direitos e obrigações da empresa extinta. Procedam-se as anotações necessárias junto à distribuição e autuação. Quanto à ré FRIGORÍFICO TÚLIO LTDA., observo que o autor foi intimado para se manifestar quanto ao interesse na substituição das empresas extintas (fls. 672), e sobreveio a informação de que a empresa MAVARA recebeu os ativos e passivos de FRIGORÍFICO (fls. 675), que, segundo informações do autor, também foi incorporada por IBIRA S/A, posteriormente transformada em IBIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da demanda das empresas FRIGORÍFICO TÚLIO LTDA. e TULIPA REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., procedendo-se as anotações necessárias junto à autuação e distribuição. No mais, devido ao trâmite demorado do feito, à quantidade de audiências designadas e a necessidade de processamento célere do feito e, ainda, pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Agravado do recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 28/06/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/08/2007 p. 487. (grifo nosso). Desta forma, citem-se ODAIR ANTÔNIO ZONATO, SÉRGIO LUIZ ZONATO e IBIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., para apresentar resposta no prazo legal, advertindo-os sobre os efeitos negativos da revelia. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se na forma da Portaria nº 01/2014. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e SIMARA ZONTA.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0017721-63.2008.8.16.0001 - ROSI ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALINE RITZAMANN VENTURIN.

41. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0017446-17.2008.8.16.0001 - DIVA PROFISSIONAL - EQUIP. P/ SALÃO E EST. LTDA x ANTARES ASS. NEG. FOM. COMERCIAL LTDA e outro - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017082-45.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x OSMAR CORREIA BARBOZA JUNIOR - CERTIDÃO DE FLS. 175: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 175: 1. Defiro o requerimento retro, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos provisoriamente com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, com fulcro no art. 791, III do CPC. 2. Diligências necessárias. Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, JESSANY CAMILA FERREIRA e KARINA DE LIMA PROHMAN.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS - 0017447-02.2008.8.16.0001 - DIVA PROFISSIONAL - EQUIP. P/ SALÃO E EST. LTDA x ANTARES ASS. NEG. FOM. COMERCIAL LTDA e outro - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

44. EXECUÇÃO - 0017028-79.2008.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x JOÃO ANTÔNIO CAVET RIBAS e outro - Seguem informações ao Agravado de Instrumento. Ciente da decisão. Prestei as informações em separado,

que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, COM URGÊNCIA, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de Instrumento nº 1.235.714-3. de tudo certificando nos autos. Cumprase Portaria 01/2014. Anote-se o substabelecimento de fls. 280. Intimem-se. (- 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.) Diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017036-56.2008.8.16.0001 - IZILDA DE ALMEIDA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

46. REVISÃO CONTRATUAL - 0017430-63.2008.8.16.0001 - CLAUDINEI DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e JULIANA MARA DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0017444-47.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COZAN - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e ROMULO VINICIUS FINATO.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1305/2008 - BANCO ITAÚ S/A x WAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0017142-18.2008.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - 01- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0003386-39.2008.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GOMES - CERTIDÃO DE FLS. 199: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 199: 1. Diante do documento apresentado pela Inituição Financeira (fls. 197), intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, bem como informar se tem interesse na conversão da ação em perdas e danos nos termos da decisão de fls. 167/172. 2. Decorrido o prazo do item acima, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1975/2008 - ROMILDA TAVARES DE LARA x BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0023891-17.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x MARCELO KASPER - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023898-09.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA ANDRE - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 145/2009 - VALDOMIRO MENDES RESSETO x BANCO ITAÚ S/A - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

55. DEPÓSITO - 0023839-21.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERONIKI ARANTES DE SOUZA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas

EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0023890-32.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x TEREZA MARIA BARBOSA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. MIEKO ITO.

57. DECLARATÓRIA - 598/2009 - ABEL CORDEIRO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 01- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fl. 194, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. IVONE STRUCK, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023894-69.2009.8.16.0001 - ANA LUCIA FAUSTINI CERNESCU x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023595-92.2009.8.16.0001 - COND. ED. SAN SEBASTIAN x VIOLETA ODETE SILVA SANT'ANA - Vistos. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (fls. 215). Analisando os autos, observa-se que o autor requereu a execução do acordo em virtude do réu ter efetuado o pagamento da última parcela do acordo em atraso, o que ensejaria a aplicação da multa de 10% (dez por cento) estipulada no acordo* porém, em que pese a alegação de atraso do pagamento da última parcela, o autor não apresentou qualquer documento do alegado. Portanto, intime-se o autor para que apresente documento que demonstre o atraso do pagamento da última parcela do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, GERSON MASSIGNAN MANSANI e JONNY PAULO DA SILVA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0023847-95.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x ARLINDO MITSUO TSUMANUMA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

61. MONITÓRIA - 0023577-71.2009.8.16.0001 - UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ESTÉTICA BATEL S/C LTDA - AVOQUEI. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o endereço constante na carta de intimação de fls. 79 coincide com o constante na petição inicial, motivo pelo qual REVOGO o despacho de fls. 82. 2. Portanto, devidamente intimada a exequente para dar prosseguimento ao feito (fls. 77-verso), e, por conseguinte, intimado pessoalmente o seu representante legal (fls. 80) pra proceder tais diligências, inclusive sendo advertido de que em caso de inércia implicaria a extinção do feito, este manteve-se inerte (fls. 81). 3. Assim, deixou de promover as diligências que lhe competiam, mesmo após o decurso do prazo, inviabilizando o prosseguimento do feito. 4. Isto posto, determino a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO dos presentes autos, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 5. Custas a serem arcadas pela parte exequente. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

62. ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS - 0023542-14.2009.8.16.0001 - RICARDO JOSÉ CIPULLO e outro x ALGACIR DE ARAÚJO e outros - CERTIDÃO DE FLS. 349: Sr(a). Advogado(a). Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa (frente e verso) em um CD. O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DECISÃO DE FLS. 349: Com fulcro no art. 130 do CPC, bem como o fato de que a petição juntada se trata de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC, como assim para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o feito em diligência e, de conseguinte, determino a intimação do(s) requerido(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do conteúdo do documento colacionado aos autos. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ALMIR SIQUEIRA MENDES, NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0023854-87.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LEANDRO SCHULER VILLA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o

processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. DEPÓSITO - 0023857-42.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SIMONE DUTRA OLIVEIRA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

65. BUSCA E APREENSÃO - 2185/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELIA GBUR MARTINS MUELLER - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2269/2009 - SANDRA MARA SILVEIRA x MAURICIO DO VALLE SABOIA e outro - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA, LUZIA COSTA e THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES.

67. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0023887-77.2009.8.16.0001 - VICTOR AUGUSTO DE MELO PESSANHA x PAULO DE TARSO SANTOS MASSA VIANA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000322-50.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOSÉ MAURO RAMOS JUNIOR - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

69. DEPÓSITO - 0000685-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DAVI RONILDO MANCHADO - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e CLAYTON HERNANE ALVES.

70. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003665-54.2010.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GRACIELE TIMM - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JOSINO AUGUSTO PICAMÇO DA SILVEIRA.

71. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008940-81.2010.8.16.0001 - ADEMIR FIGURA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0015941-20.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JONAS AUGUSTO DE SOUZA - Certifico que, procedi a virtualização dos presentes autos junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim a partir desta data todas as petições deverão ser protocolizadas EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado. O referido é verdade, dou fé. CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DESIGNADO Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019472-17.2010.8.16.0001 - ASTERIO MARCHETTI x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de dilação do prazo.

SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

74. INVENTÁRIO - 0020799-94.2010.8.16.0001 - GLEICY DA SILVA PIMENTEL x ESP. DE VALTER AQUINO PIMENTEL - 01- Manifeste-se a parte interessada sobre as 1ª Declaração apresentada às fls 1113 à 171, Intime-se. - Advs. LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI, JONI ROBERT TIMM, ADRIANE C. J. MENDES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e FERNANDO GUSTAVO KNOERR.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0029615-65.2010.8.16.0001 - TERESINHA DE JESUS ZERMA x RODAL SERGIPE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - 1- Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague o débito exequendo, sob as penas do art. 475-j, da lei nº 11.232/05. 2- Intime-se. Adv. TIAGO SPOHR CHIESA.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0033313-79.2010.8.16.0001 - KFRALETTI CO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - CERTIDÃO DE FLS. 233: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 233: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 198/227 (CPC, art. 520); 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508); 3. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens; Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA e HENRIQUE KURSCHIEDT.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053545-15.2010.8.16.0001 - MARCIO DA SILVA CORREA x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito realizado pelo requerido fl. 139, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

78. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061148-42.2010.8.16.0001 - DIELLE DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A. - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifeste-se as partes interessadas, no mesmo prazo manifeste-se o requerente sobre o depósito feito pelo requerido conforme comprovante de fl. 337. 02. - Intime-se. - Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

79. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0069000-20.2010.8.16.0001 - ELIZIO GALLO x BRASIL TELECOM S.A - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifeste-se as partes interessadas. Intime-se. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK e JOAQUIM MIRÓ.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006870-57.2011.8.16.0001 - DANIEL PIGATTO CAMARGO x ALEXANDRO ALBANO - Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRÉ THIAGO LOSSO. 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se.

81. COBRANÇA - 0030367-03.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x KFRALETTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - 1. Defiro o pedido retro. Tendo em vista que a parte requerente realizou a digitalização dos presentes autos, à Escritania para que proceda a veiculação no sistema PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". 2. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou ôativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escritania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 3. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Intime-se. 5. Intimações e diligências (- Avoquei. Revogo a decisão de fl. 464 portanto o prodimento de digitalização deverá observar a Ordem de Serviço 02/2014, deste juízo. Portanto, a digitalização ocorrerá oportunamente. Dil, Nec.necessárias. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041290-88.2011.8.16.0001 - JOSICLER AGNALDO CORONADO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

83. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0058578-49.2011.8.16.0001 - CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (fls. 335/338

e 349/350) e a concordância manifestada pelo credor (fls. 354), julgo extinta, por SENTENÇA, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente dos montantes depositados às fls. 337/338 e 349/350. Observem-se para cumprimento da diligência o petitiário de fls. 368. Custas pelo executado. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063924-78.2011.8.16.0001 - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - O alvará encontra-se disponível em cartório, para os devidos fins. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001 - ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. IDOVLIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

86. DEPÓSITO - 0063477-90.2011.8.16.0001 - BV FINANCIERA S.A - C.F.I. x RAFAEL GUILHERME FERNANDES LIMA - Vistos etc. Diante do pedido de desistência apresentado (fl. 61) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Como consequência lógica da extinção, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Levantem-se eventuais constrições existentes. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

87. INVENTÁRIO - 0005437-81.2012.8.16.0001 - PEDRO LAFFITE STIER NETO e outros x ESPOLIO DE YEDDA CRUZ STIER - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. MÁRIO LÚCIO MONTEIRO FILHO e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

88. COBRANÇA DE SEGURO - 0008790-32.2012.8.16.0001 - MARGARIDA MOREIRA DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TULIA TAISSA BARBOSA, ANALISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCA.

89. DECLARATÓRIA - 0014562-73.2012.8.16.0001 - ADEMILSO DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - O alvará encontra-se disponível em cartório, para os devidos fins. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e MELISSA KIRSTEN HETKA.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019041-12.2012.8.16.0001 - MAYCON PEREIRA x APROVAR CURSO PREPARATÓRIO LTDA - CERTIDÃO DE FLS. 58: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 58: 1. Indefero o requerimento retro, visto que a parte autora sequer apresentou algum endereço a fim de diligenciar a citação da parte ré. 2. Por fim, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra com o despacho de fls. 55, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. LAIS EURICH e RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018016-61.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x SISIMAQ COMERCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA ME - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023390-58.2012.8.16.0001 - ANDREIA VALDANA x BANCO DO BRASIL S.A - Inicialmente, considerando em se tratar de prazo comum às partes e que mesmo assim houve liberação de carga dos autos à procuradora da autora, resta evidente o equívoco cometido pela Escrivania, razão pela qual defiro o pedido do requerido de restituição do prazo. Ademais, transcorrido o prazo com ou sem manifestação do requerido, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 71. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

93. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0017430-24.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE DECKMANN ZANARDINI x BANCO FIAT S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls.171/185 e fls. 189/198 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004698-11.2012.8.16.0001 - RUDY REYMUNDI MANN x BANCO ITAUCARD S/A. - O alvará encontra-se disponível em cartório, para os devidos fins. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023660-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DBC CONFECÇÕES LTDA e outros - Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano. Decorrido o prazo, deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE. RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Diligências necessárias. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

96. DESPEJO - 0028383-47.2012.8.16.0001 - MARCOS JOHN SCHURMANN x ANIBAL SEGUNDO ROJAS CORTES e outro - 01- Ante o contido no despacho de fl. 102, bem como na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, deve a parte autora, indicar o endereço da segunda ré, para os devidos fins, no prazo de cinco dias. 02- Intime-se. - Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

97. USUCAPIÃO - 0027413-47.2012.8.16.0001 - YANA SEARA ELIAS e outro - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2- Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. 3- Após, tornem conclusos para sentença. - Escrivã - R\$. - Distribuidor - R\$. - Contador - R\$. - Funrejus - R\$. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. MUNIR ABAGGE e SIMONE KOHLER.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035181-24.2012.8.16.0001 - THIAGO DELGOBO MARECKI x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SUPERMERCADO PAO DE ACUCAR) - CERTIDÃO DE FLS. 132: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 132: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/129 (CPC, art. 520); 2. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508); 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas cordiais homenagens; Intimações e diligências necessárias. Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, EVELYN ROSE MENDES W. e STELA MARLENE SCHERWZ.

99. INDENIZAÇÃO - 0036265-60.2012.8.16.0001 - JOSE DE FATIMA GOMES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042983-73.2012.8.16.0001 - COPERFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 01- Manifeste a requerente sobre a prestação de contas, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050869-60.2011.8.16.0001 - DARCY NASSER DE MELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A - CERTIDÃO DE FLS. 322: Sr(a). Advogado(a), Colabore conosco para a digitalização dos processos. Peça carga dos autos e faça a digitalização completa em um CD (frente e verso). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. DESPACHO DE FLS. 322: 1. Inicialmente, diante do fax juntado às fls. 315/320, à Escrivania para que certifique se a parte autora cumpriu o disposto no item 1.7.2, inciso IV - Seção 7 - do Código de Normas. 2. Não havendo cumprimento, intime-se o petiçãoário de fls. 318 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a via original da petição de fls. 315/320. 3. Cumprido o item anterior, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO.

Carlos Schlichting
Escrivão Designado

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 222/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	085	770/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	068	82/2001

ALAYDE PAPA	061	1428/1999	IVANISE MARIA TRATZ	052	688/2005
ALBINO JOSE DE BONI	084	1159/2005	IVAN SERGIO BONFIM	028	1297/2006
ALCIDES LACOURT JUNIOR	041	43784/2010	IVONE STRUCK	077	2026/2011
ALCIONE BASTOS RIBAS	024	1407/2002	JANE PEREZ KAPAZI	071	980/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	090	265/2004	JOAO CASILLO	067	1340/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	1770/2007	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	091	1000/2008
	033	59868/2010		090	265/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	014	1451/2003	JOCELINO ALVES DE FREITAS	023	1541/2006
ALEXEY MOSER	067	1340/2009	JOEL KRAVTCHENKO	062	788/2005
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	074	1836/2011		063	222/2001
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	076	1238/2003	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	077	2026/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	045	1772/2009	JOSE ROBERTO SPERANDIO	065	1770/2007
ANDRE PEREIRA DA SILVA	069	462/1997	JOSE VICENTE DA SILVA	027	11828/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	075	158/1998	JULIO ASSIS GEHLEN	084	1159/2005
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	082	372/2000	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	068	82/2001
ANTONIO SAONETTI	047	94/2009	KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	007	907/2008
ARIANE REGIS SILVA	079	618/2011	KAROLINA WEIGERT PENCAI	081	294/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	063	222/2001	KARYME GUERIOS	057	448/2011
BENEDITO DOS SANTOS	024	1407/2002	LAURO FERNANDO ZANETTI	012	555/1997
BENVINDA L. BRENNEISEN	006	101/2006	LEONARDO CESAR BANA	087	114/2008
	005	1209/2002	LEONEL TREVISAN JUNIOR	060	1198/2002
	004	1339/2001		041	43784/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	040	288/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	050	916/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II	069	462/1997	LIVIA RAIZER MENDES	033	59868/2010
CARLA FABIANA EVERS	023	1541/2006	LUCIANA CARNEIRO DE LARA	056	32047/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	074	1836/2011	LUCIANA NOTO	022	1219/2009
CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF	003	1711/2008	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	037	911/2011
	002	1213/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	019	1127/2006
CARLOS FABRICIO RATACHESKI	069	462/1997	LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES	064	1486/2002
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	067	1340/2009	LUIZ FERNANDO SERAFIM	008	1247/2004
CELSO DA SILVA LABRES	017	939/2004	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	018	817/2000
CESAR AUGUSTO BROTTTO	017	939/2004	LUIZ RICARDO BERLEZE	060	1198/2002
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	051	548/2012	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	057	448/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	091	1000/2008	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	086	270/2007
	090	265/2004	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	018	817/2000
CIRO CECCATTO	080	638/2007	MARCELO ZANON SIMAO	063	222/2001
	011	1083/2008	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	053	702/2011
	010	1085/2008	MARCOS ANTÔNIO ZAITTER	023	1541/2006
	009	1713/2007	MARCOS AURELIO M.D AVILA - OAB/RJ	025	869/2004
CLAITON LUIS BORK	040	288/2011	MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA	082	372/2000
CLÁUDIA MARIA MASSUQUETO	068	82/2001	MARCOS VENDRAMINI	072	47806/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	074	1836/2011		058	658/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO	028	1297/2006	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	052	688/2005
CLEITON SILVIO BASSO	083	1186/2010	MARIA ILMA CARUSO GOULART	038	241/2004
CLINIO LEANDRO LINO LYRA	066	1750/2009	MARILEIA BOSAK	040	288/2011
	054	698/2003	MARILZA MATIOSKI	038	241/2004
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	056	32047/2010		032	275/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	068	82/2001	MARINA ZAPAROLI BERETTA	039	2133/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	037	911/2011	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	035	1359/2007
CRISTIAN MIGUEL	068	82/2001		035	1359/2007
DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE	040	288/2011	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	001	1105/2011
DANIEL HACHEM	031	1899/2009	MICHEL GUERIOS NETTO	067	1340/2009
DAYSE ROSA MALAÇARIO	022	1219/2009	MUMIR BAKKAR	007	907/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	082	372/2000	MURILO CELSO FERRI	049	1024/2009
DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO	062	788/2005	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	078	378/2007
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	064	1486/2002		021	111/2012
EDGARD LUIZ CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE	011	1083/2008	NEUDI FERNANDES	071	980/2005
	010	1085/2008	NEUSA MARIA GARANTESKI	087	114/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	009	1713/2007	NEY PINTO VARELLA NETO	016	4862/2010
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA	086	270/2007		015	1091/2005
EDSON CENTANINI FILHO	032	275/2000		014	1451/2003
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	056	32047/2010	NORBERTO TREVISAN BUENO	069	462/1997
EDUARDO BASTOS DE BARROS	084	1159/2005	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	063	222/2001
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	048	1934/2008	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	002	1213/2011
	034	425/2012	BENKENDORF		
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	043	120/2012	PATRICIA MUNHOZ E SILVA	038	241/2004
ESTELA MARI DE MIRANDA	073	60083/2010	PATRICIA PIEKARCZYK	048	1934/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	94/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	068	82/2001
	046	57678/2010		042	37966/2012
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	044	3310/2010		037	911/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	082	372/2000	PAULA NOGARA GUERIOS	001	1105/2011
FABIO ZANON SIMÃO	063	222/2001	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	066	1750/2009
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	061	1428/1999	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	003	1711/2008
FERNANDA ANDREAZZA	029	45825/2010	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	076	1238/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	030	1047/2007	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	042	37966/2012
	014	1451/2003	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	068	82/2001
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	020	115/2012	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	086	270/2007
FERNANDO SACCO NETO	086	270/2007	RAFAEL SCHIER GUERRA	058	658/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE	025	869/2004	RAFAEL SCHIER GUERRA	068	82/2001
FLAVIA LEAL VILANOVA	068	82/2001	REBECA SOARES TRINDADE	062	788/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	063	222/2001	REGINA APARECIDA CAMPOS	001	1105/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	089	638/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	089	638/2009
	088	1702/2009		088	1702/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	4862/2010		026	68011/2010
	015	1091/2005	RENATA CRISTINA COSTA	012	555/1997
	014	1451/2003	RENE TOEDTER	066	1750/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK	040	288/2011	RICARDO AUGUSTO DEWES	026	68011/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	074	1836/2011	RICARDO ONOFRIO CARVALHO	038	241/2004
GREYCY KEROL PATRIZZI	025	869/2004	RICARDO RONDINELLI CABRAL	056	32047/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	059	1534/2011	ROBERTO CARLOS MORESCHI	076	1238/2003
GUILHERME AUGUSTO BANA	087	114/2008	ROBSON IVAN STIVAL	062	788/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	067	1340/2009	RODRIGO LAYNES MILLA	056	32047/2010
HARRY FRANÇOIA JR.	060	1198/2002	RODRIGO MACEDO	062	788/2005
HELTON COSTA ARTIN	059	1534/2011	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	049	1024/2009
HEMRIQUE KURSCHIEDT	067	1340/2009	ROGERIO OSCAR BOTELHO	054	698/2003
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	062	788/2005	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	055	1708/2011
INGRID DE MATTOS	009	1713/2007	SAMIR THOME	069	462/1997
ISRAEL LIUTTI	057	448/2011	SANDRA CARRILHO FERREIRA	073	60083/2010
ITO TARAS	012	555/1997	SANDRO GILBERT MARTINS	052	688/2005

SARAH ABDUL BAKI	030	1047/2007
SILVIO BRAMBILA	058	658/2009
SILVIO NAGAMINE	013	891/1996
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	075	158/1998
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	067	1340/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	043	120/2012
TATIANA WITOSLAWSKA	053	702/2011
THAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS	073	60083/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	026	68011/2010
URSOLLA ANDREA RAMOS	055	1708/2011
VALDIR PEREIRA	085	770/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	036	62121/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	043	120/2012
	042	37966/2012
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	050	916/2011
VICTOR FEIJO FILHO	075	158/1998
VIRGINIA MAZZUCCO	037	911/2011
	001	1105/2011
VITORIO KARAN	070	564/2004
VIVIANE SOARES DOS SANTOS	024	1407/2002
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	012	555/1997
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	090	265/2004
YOSHIHIRO MIYAMURA	022	1219/2009
ZARA HUSSEIN	079	618/2011
ZENICE MOTA CARDOZO	062	788/2005

001. ORDINARIA - 0035921-16.2011.8.16.0001 - PEDRINHO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 140/141. Anote-se. 2. Diante da certidão de fl. 143, oficie-se ao Banco Banrisul solicitando as informações que se fizerem necessárias para conferência do depósito. Sendo confirmado e considerando o declínio de competência, solicitem-se as providências que se fizerem necessárias para que os valores sejam transferidos à conta judicial vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal, viabilizando, assim, a posterior expedição de alvará. 3. Defiro, ainda, o pedido para vistas fora do cartório formulado pelo requerido Pedrinho Ferreira dos Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: REGINA APARECIDA CAMPOS (6647/PR) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (53479/PR) e Adv. do Requerido: VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, REGINA APARECIDA CAMPOS e VIRGINIA MAZZUCCO

002. ALVARA JUDICIAL - 0035101-94.2011.8.16.0001 - ODIER JESUS DE CASTRO JUNIOR (REP POR - ILZABETE BUBOLA DE CASTRO) e Outros X - 1. Ante o petitório retro, defiro a expedição de novo alvará para o levantamento, exclusivamente, dos valores da conta da Caixa Econômica Federal, banco 104, agência 3156, obedecido o respectivo quinhão de cada herdeiro. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF (18421/PR) e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (19713/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

003. INVENTARIO - 0017636-77.2008.8.16.0001 - CEDRICK MANOEL WASIK DE CASTRO X ESPOLIO DE ODENIR MANOEL DE CASTRO e Outros- Ante a expedição de alvará nos autos apensos (nº 1213/2011), intime-se o inventariante para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do ITBI, conforme guias apresentadas por ele mesmo, por ocasião da suspensão do feito (fls. 82/86). Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF (18421/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA

004. INVENTARIO - 0001809-70.2001.8.16.0001 - HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA X ESPOLIO DE ANTONIO GABRIEL CASTANHEIRA- 1. Intime-se pessoalmente a inventariante para dar cumprimento ao solicitado pela Fazenda Estadual às fls. 317/318, em 10 (dez) dias sob pena de remoção do encargo. 2. Havendo a determinada regularização, vistas à Fazenda Estadual. 3. Após, vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (7254/PR)-Adv.BENVINDA L. BRENNEISEN-.

005. ALVARA JUDICIAL - 0002676-29.2002.8.16.0001 - HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA X - Intime-se a inventariante para que esclareça acerca da determinação do despacho de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de remoção do encargo. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (7254/PR)-Adv.BENVINDA L. BRENNEISEN-.

006. ALVARA JUDICIAL - 0007655-92.2006.8.16.0001 - HELOISA HELENA CAVALCANTI CASTANHEIRA X - Preliminarmente ao julgamento das contas, intime-se o inventariante para que preste informações acerca do sinistro mencionado na cota ministerial de fls. 12. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (7254/PR)-Adv.BENVINDA L. BRENNEISEN-.

007. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008144-61.2008.8.16.0001 - PAOLA ALVES LEODORO FURLAN X RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA- 1. Defiro a penhora requerida às fls. 360, sobre o imóvel descrito no item "b" da referida

petição. Assim, expeça-se competente mandado de penhora e avaliação, mediante o recolhimento das custas a ele referentes pela parte interessada. 2. Intime-se o executado pessoalmente acerca da penhora, e neste momento, diligencie-se acerca de sua esposa, que consta da matrícula do imóvel (fls. 356), procedendo-se em seguida sua intimação acerca da penhora. 3. Intimem-se, inclusive o curador especial. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MUMIR BAKKAR (21438/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR)-Advs. KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) e MUMIR BAKKAR

008. CURATELA - 0000139-89.2004.8.16.0001 - GILBERTO CASAGRANDE TARASZCZUK X VICENTE ANTONIO TARASZCZUK- 1. Analisando os autos, verifico que sobre as contas apresentadas referentes ao período de julho/2.010 a novembro/2.010, o Ministério Público se manifestou às fls. 3.084/3.097. No entanto, a deliberação judicial que determinou que o Sr. Curador sanasse as irregularidades apresentadas não foi devidamente publicada. Assim publique-se o despacho de fl. 3.742, para que o Sr. Curador providencie as diligências e documentos requisitados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser destituído do encargo. (Despacho de fl. 3742: "Tendo em vista as irregularidades apontadas às fls. 3084/3097, intime a parte para que providencie as diligências e documentos requisitados. Int.") 2. Conforme consta na certidão de fl. 3.739, há protocolos pendentes. Intime-se o Sr. Curador para que apresente cópia das referidas petições uma vez que as mesmas não foram localizadas. 3. Ainda, analisando os autos não constato a apresentação das contas referentes a maio/2.012 e relativas ao período de setembro a novembro de 2.012. Intime-se o Sr. Curador para que apresente os documentos pertinentes a tais períodos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser destituído do encargo. 4. No tocante às contas referentes a dezembro/2.011 e ao período de janeiro a dezembro de 2.012 bem como ao período de janeiro a abril de 2.013, o Ministério Público formulou o parecer de fls. 3.777/3.805. Manifeste-se o Sr. Curador, no prazo de vinte dias. 5. Arbitro em 01 (um) salário mínimo mensal as atividades desenvolvidas pelo Sr. Curador. 6. Considerando que os presentes autos são de alvará judicial, e considerando que no sistema Cível Papel há referência de dados de outros processos, certifique-se a Secretaria sobre o objeto, a fase atual e as partes das demais ações. Translade-se a sentença proferida nos autos principais. 7. Quanto ao pedido de expedição do mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil (fl. 3.257), certifique-se sobre o cumprimento de tal deliberação. 8. Após, abra-se vistas ao Ministério Público, certificando-se sobre o cumprimento, ou não, das determinações dos itens "1" a "4". 9. Com a manifestação do Ministério Público, voltem-me conclusos. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SERAFIM (32497/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO SERAFIM-.

009. INVENTARIO - 0007695-40.2007.8.16.0001 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA X ESPOLIO DE LAURA MEIRELLES- 1. Intime-se o inventariante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o ofício de fls. 178/179, requerendo o que entender de direito. 2. Abra-se vistas, após, ao Ministério Público. Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e CIRO CECCATTO (11852/PR)-Advs. CIRO CECCATTO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e INGRID DE MATTOS

010. ALVARA JUDICIAL - 0017637-62.2008.8.16.0001 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA X - 1. Primeiramente, considerando o teor do Ofício-Circular nº 106/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como o 4º da Resolução n. 65/2008, do Conselho Nacional da Justiça, determino que o processo em tramitação na data da implantação da numeração única receba um novo número do órgão ou Tribunal em que teve origem. 2. Intime-se o inventariante para que apresente a prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção nos termos do artigo 995, V do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EDGARD LUIZ CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e CIRO CECCATTO (11852/PR)-Advs. CIRO CECCATTO e EDGARD LUIZ CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE

011. ALVARA JUDICIAL - 0013112-37.2008.8.16.0001 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA X - Considerando a decisão de fl. 24, arquivem-se os presentes autos, procedidas as comunicações, anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento destas no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja o devido recolhimento no prazo declinado, oficie-se ao FUNJUS para que adote as medidas cabíveis quanto à cobrança das mesmas. Adv. do Requerente: EDGARD LUIZ CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e CIRO CECCATTO (11852/PR)-Advs. CIRO CECCATTO e EDGARD LUIZ CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE

012. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000724-88.1997.8.16.0001 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI- Esclareço as partes que para a homologação de acordo é necessário que seja juntada a estes autos via original do acordo firmado por ambas as partes, assim, intimem-se as partes para que junte via original do acordo, nos termos expostos, no prazo de 5(cinco) dias. Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), RENATA CRISTINA COSTA (49389/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/) e Adv. do Requerido: ITO TARAS (7051/PR)-Advs. ITO TARAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

013. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000710-41.1996.8.16.0001 - HAMILTON DINIZ ARAUJO e Outro X JOAO GONZAGA DE GOES e Outro- 1. A parte exequente

veio aos autos requerer a renovação de penhora de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Nesta esteira, tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução, e também em observância à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo credor e, por consequência, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas-correntes ou em aplicações financeiras de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor atualizado da dívida executada. 2. Determino que seja procedida a anotação na capa dos autos que o feito envolve segredo de justiça, já que dos autos passará a constar documentos protegidos por sigilo bancário. 3. Compulsando os autos afere-se que a penhora online encontrou numerário em contas pertencentes à parte executada. Diante disso, ressalto que o recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa da parte executada, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Deste modo, intime-se a parte devedora, dando-lhe ciência da penhora efetivada. 4. Não havendo insurgência da parte executada ou notícia acerca de eventual interposição de recurso, voltem conclusos para viabilizar o imediato levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente. 5. Em consulta junto ao sistema RENAJUD e obteve-se a informação de que os executados não possuem veículos, conforme extratos que seguem. 6. Diante do resultado da penhora online, a qual não encontrou numerário suficiente a saldar a dívida em contas pertencentes à parte executada, expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Campo Largo para avaliação do imóvel penhorado. 7. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito, excluindo os valores supracitados. 8. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR)-Adv.SILVIO NAGAMINE-.

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002183-18.2003.8.16.0001 - CHRISTIANNE NE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIO- 1. Trata-se de ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor, cláusula contratuais cumulada com repetição de indébito, compensação, cominatória e antecipação parcial da tutela, no qual são partes Christianne de Rocio Storrer de Oliveira e Banco do Estado do Paraná S/A - Carteira de Crédito Imobiliário, tendo sido deferida assistência judiciária gratuita à parte requerente, conforme consta no acórdão de fls. 240/246. As partes firmaram acordo às fls. 278/280, devidamente homologado à fl.294, sendo deferida a dispensa do prazo recursal. No item item "9" do referido acordo, ficou estipulado a expedição de alvará em favor do Banco Itaú, sucessor do Banco Banestado S/A, para levantamento de todos os valores depositados em conta judicial (fl. 280). A deliberação de fl. 288 determinou que a instituição financeira enviasse o Termo de Liberação de Hipoteca. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 299/vs) tendo a parte requerida interposto agravo de instrumento (fls. 301/304). Diante da necessidade de liberação dos valores depositados para posterior liberação da hipoteca, a requerida pugnou efeito suspensivo ao recurso para que a liberação da hipoteca e a quitação do acordo ocorra apenas após o levantamento dos valores depositados em juízo. Em análise preliminar, o Ilustre Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl.307). É o relatório. Decido. 2. A ceulema se estabelece em torno do pagamento integral do acordo celebrado entre as partes, do qual decorre a obrigação da instituição financeira em liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel. Em que pese a deliberação de fl. 288 determine que a Instituição Financeira cumpra integralmente o item 7 do acordo celebrado, a requerida alega em sede recursal que o acordo só será totalmente adimplindo com o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela mutuária. Para tanto, entendo procedente a alegação de que se faz necessária a apropriação dos valores pelo agente financeiro para posterior liberação e envio do Termo de Liberação de Hipoteca, conforme consta nas razões recursais (item "a" de fl. 304). E às fls.232/234 a parte requerente pugnou pela expedição do alvará para, assim, por fim a presente demanda. 3. Desse modo, determino a expedição de alvará em nome do procurador da parte requerida, observado os dados constantes no item "9" de fl. 280. Intime-se a parte requerida para informar se dá por satisfeito o débito, devendo, em caso contrário, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 Comunique-se, via mensageiro, ao Ilustre Desembargador Relator que com a presente decisão, o Termo de Liberação de Hipoteca deverá ser enviado

à mutuária após o levantamento dos depósitos judiciais pela requerida, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme consta no item "7" do acordo. 4. Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do levantamento do alvará. Certifique-se. Após, intemem-se as partes para que se manifestem. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, procedidas as comunicações, anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes observada da concessão de assistência judiciária gratuita anteriormente deferida à requerente. Intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento destas no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja o devido recolhimento no prazo declinado, oficie-se ao FUNJUS para que adote as medidas cabíveis quanto à cobrança das mesmas. .Adv. do Requerente: NEY PINTO VARELLA NETO (29206/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR), ALEXANDRE TORRES VEDANA (0/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e NEY PINTO VARELLA NETO

015. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0004222-17.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X CHRISTIANE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA- Na decisão proferida nos autos principais, foi deferida a expedição de alvará para que a instituição financeira efetue o levantamento dos valores depositados em juízo e, assim, possa dar quitação integral do acordo. Desse modo, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 90 dias a contar do levantamento do alvará. Certifique-se. Após, intemem-se as partes para que se manifestem em dez dias, cientes de que se não houver manifestação tempestiva, presumir-se-á a quitação da execução ensejando a extinção pelo pagamento. .Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e Adv. do Requerido: NEY PINTO VARELLA NETO (29206/PR)-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e NEY PINTO VARELLA NETO

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004862-44.2010.8.16.0001 - CHRISTIANE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos à execução hipotecária recebidos no efeito suspensivo (fl. 149). Determinada a especificação de provas, as partes apresentaram acordo (fls. 210/212), o qual foi devidamente homologado à fl. 229. Na decisão proferida nos autos principais foi deferida a expedição de alvará para que a instituição financeira efetue o levantamento dos valores depositados em juízo e, assim, possa dar a quitação integral do acordo. Desse modo, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do levantamento do alvará. Certifique-se e, após, intemem-se as partes para que se manifestem. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, procedidas as comunicações, anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes observada da concessão de assistência judiciária gratuita anteriormente deferida à requerente bem como a deliberação de fl. 218 dos presentes autos. Havendo pendência de custas, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento das custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito. Não ocorrendo o devido recolhimento no prazo declinado, oficie-se ao FUNJUS para que adote as medidas cabíveis quanto à cobrança das mesmas. .Adv. do Requerente: NEY PINTO VARELLA NETO (29206/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e NEY PINTO VARELLA NETO

017. DESPEJO - 0003319-16.2004.8.16.0001 - MBI ADMINISTRADORA DE FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA. X SANDRO LUIS BELLO DE LIMA- 1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em julho de 2.006 (fl. 217). Cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse nos autos (fl. 219), culminando na aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Realizadas diligências para localizar bens passíveis de penhora, o exequente apresentou matrícula do imóvel de propriedade do executado, pugnano pela penhora de duas partes ideais constantes nas averbações "R-13" e "R-16" (fls. 248/261). No entanto, apenas a penhora relativa ao registro "R-13" foi efetivada (fl. 263). Dando continuidade ao feito, foi determinada a avaliação do bem imóvel de 29,70m² (fl. 290), lavrou-se auto de avaliação (fls. 301/302) sobre apenas uma parte ideal, conforme consta na certidão informativa do Sr. Avaliador (fl. 307). Às fls. 315/335 o exequente trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel alegando a existência de fraude à execução consubstanciada na averbação do registro "R-16". É o relato. Decido. 2. A presente demanda de despejo cumulada com cobrança de aluguéis com pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi ajuizada em agosto de 2.004, sendo o requerido Sandro Luis Bello de Lima devidamente citado (fl. 83/vs). Processada a demanda em seus devidos termos, foi proferida sentença (fls. 179/183) que julgou procedente o feito, decretando a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e condenando o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos mais os aluguéis vencidos até a imissão da posse do imóvel pelo autor em 25/07/2005. Acolhido o recurso de embargos de declaração opostos pelo requerente, foi determinado o índice de correção monetária, juros moratórios e multa contratual (fls. 192/193). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o requerido/executado foi devidamente intimado conforme publicação veiculada em 18/01/2007 (fl. 218). No entanto, quedou-se inerte. Culminada a multa de 10% sobre o valor do débito em 16/02/2007, foi realizada penhora online em 23/01/2007 a qual restou infrutífera. Assim, considerando que o valor do capital social da empresa em nome do executado não era suficiente para saldar o débito, foi deferida, em 24/11/2008, o pleito da exequente para penhorar duas partes ideais pertencentes ao executado no imóvel objeto da matrícula n. 64.010 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, quais sejam, a parte ideal objeto da averbação "R-13" bem como a parte ideal objeto da averbação "R-16". Determinada a intimação do executado para que oferecesse impugnação, bem como determinada a intimação de sua esposa (fl.262), foi lavrado termo de penhora sobre a parte ideal "R-13" (fl.

263), sendo os executados foram devidamente intimados em 16/11/2009 (fl. 285/vs), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 286). No entanto, na data de 03/02/2011 os executados alienaram a parte ideal "R-16" objeto da presente demanda. Em que pese a deliberação de fl. 262 tenha deferido o pedido formulado à fl. 249, no qual expressamente constam os pedidos para penhora da parte ideal das averbações dos registros "R-13" e "R-16", o termo de penhora lavrado à fl. 263 se referiu apenas à averbação "R-13", tendo o exequente efetuado o registro de tal ato junto ao órgão competente, como comprova a certidão do Cartório de Depositário Público (fl. 269) e o ofício encaminhado pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis a este juízo (fl. 271). 2.1 Para configurar fraude à execução, necessário que estejam presentes, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil e Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, (I) ação fundada em direito real pendente; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência; e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda. Desse modo, o negócio jurídico configurado pela compra e venda da parte ideal do imóvel registrado na averbação "R-16" da matrícula n. 64.010 do 4º Cartório de Registro de Imóveis, tendo como adquirente Leandro Jose Ramos de Oliveira foi praticado ao arripio da legislação vigente, uma vez que já existente registro da penhora decorrente dos presentes autos. Resta claro o objetivo do executado em fraudar a presente execução motivo pelo qual o ato jurídico praticado pelo executado com terceiro é dotado de nulidade absoluta. Assim, declaro inválida a referida alienação. 3. Cientifique-se o terceiro adquirente Leandro Jose Ramos de Oliveira, por meio de intimação pessoal. Não havendo seu endereço nos autos, intime-se a parte exequente para apresentar a qualificação deste no prazo de dez dias. 4. Dando integral cumprimento à deliberação de fl. 262, lavre-se termo de penhora referente à parte ideal do imóvel averbado no registro "R-16", conforme já determinado. 5. Remeta-se, após, à avaliação. 6. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da solicitação de fls. 338. 7. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO BROTTTO (31044/PR) e Adv. do Requerido: CELSO DA SILVA LABRES (0/PR)-Adv. CELSO DA SILVA LABRES e CESAR AUGUSTO BROTTTO

018. DECLARATORIA - 0001383-92.2000.8.16.0001 - ARI ALVES DA SILVA e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- 1. Certifique a Secretaria sobre a correta data do recebimento do recurso de apelação encaminhada via e-mail às fls. 753/771. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

019. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICA - 0006458-05.2006.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOSE ROQUE e Outro- 1. Defiro o pedido de fl. 59. 2. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

020. INVENTARIO - 0066330-72.2011.8.16.0001 - JOAO PAULO DOS SANTOS X ESPOLIO DE ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS e Outro- 1. Ante o Parecer ministerial retro, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Avaliador judicial para que proceda à avaliação dos imóveis a serem inventariados no presente ato (fls. 38/68). 2. Após, intime-se o inventariante para que apresente, em 10 (dez) dias: a. certidões negativas de débito municipal, estadual e da União; b. comprovante de quitação dos créditos tributários calculados às fls. 97/99; c. últimas declarações, e se remissivas às primeiras, então apresente o esboço de partilha. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (36953/PR)-Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

021. INVENTARIO - 0000489-96.2012.8.16.0001 - SULIMAR BUENO ACOSTA X ESPOLIO DE MARCELO ANTONIO ACOSTA- 1. Intime-se a inventariante para apresentar os documentos conforme parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias, quais sejam: a. comprovante de pagamento do ITCMD; b. comprovante de depósito da quantia pertencente à incapaz em conta vinculada a este juízo. 2. Após, nova vista ao Parquet. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

022. INVENTARIO - 0005918-49.2009.8.16.0001 - MARCELO WOLOCHEN X ESPOLIO DE PEDRO WOLOCHEN- 1. Ante o retorno do presente de superior instância, determino o prosseguimento do feito em relação ao processamento do inventário do de cujus Pedro Wolochen, extinto em relação ao de cujus Rosa Wolochen. 2. Assim, intime-se o inventariante para, em 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de ser removido do encargo. Adv. do Requerente: YOSHIHIRO MIYAMURA (2655/PR), LUCIANA NOTO (25189/) e DAYSE ROSA MALACARIO (26108/PR)-Adv. DAYSE ROSA MALACARIO, LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA

023. MONITORIA - 0006680-70.2006.8.16.0001 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA X PATRIMONIO INSURE CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 169/170. Para tanto, oficie-se ao Itau Seguros para que preste as informações, no prazo de dez dias, quanto ao pagamento aos segurados: a. Scheila Aoto Franco de Lima - CPF: 651.427.649-00, veículo Celta, placa ALY8182; b. Patrimonio Insure Corretora de

Adm. de Seguros Ltda. - CNPJ: 68.816.297/0007-00, veículo Celta, placa AMA3014. 2. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO ZAITTER (0/) e CARLA FABIANA EVERS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOCELINO ALVES DE FREITAS (16080/PR)-Adv. CARLA FABIANA EVERS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e MARCOS ANTONIO ZAITTER

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002224-19.2002.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES SOUZA X VALQUIRIA COELHO DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 193/194, a fim de bloquear os valores da executada junto à Receita Federal provenientes de restituições do imposto de renda. 2. Dessa forma, oficie-se à Receita Federal para que proceda ao bloqueio dos valores em nome da executada no limite do débito (planilha atualizada de fls. 195), qual seja, R\$ 6.961,28 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), transferindo-o para conta judicial vinculada a este juízo. 3. Após a transferência, lavre-se termo de penhora, e acerca dela, intime-se a executada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (À parte interessada para recolhimento de custas de expedição de ofício). Adv. do Requerente: VIVIANE SOARES DOS SANTOS (64645/PR) e BENEDITO DOS SANTOS (23636/PR) e Adv. do Requerido: ALCIONE BASTOS RIBAS (8528/PR)-Adv. ALCIONE BASTOS RIBAS, BENEDITO DOS SANTOS e VIVIANE SOARES DOS SANTOS

025. MONITORIA - 0003413-61.2004.8.16.0001 - MARCOS KOOSAKU MAEDA X RENATO LUIZ TEIXEIRA NUNES- 1. Defiro o pedido de fls. 196. 2. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDO ZENATO NEGRELE (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO M.D AVILA - OAB/RJ (0/PR) e GREYCY KEROL PATRIZZI (0/PR)-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, GREYCY KEROL PATRIZZI e MARCOS AURELIO M.D AVILA - OAB/RJ

026. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0068011-14.2010.8.16.0001 - EDIVALDO LOPES DA SILVA X EXCELENCIA DO CARRO LTDA e Outros- 1. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 201/204, a fim de rejeitá-los, uma vez que a preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito, podendo ser apreciada no momento da prolação de sentença. Assim, não restando obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, rejeito os referidos embargos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RICARDO AUGUSTO DEWES (52481/PR) e Adv. do Requerido: THAIS BRAGA BERTASSONI (39595/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO AUGUSTO DEWES e THAIS BRAGA BERTASSONI

027. ALVARA JUDICIAL - 0011828-23.2010.8.16.0001 - NELSON FERNANDES DE MORAES X - Intime-se o requerente para que junte certidão de nascimento atualizada da de cujus, para que se possa aferir seu estado civil, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JOSE VICENTE DA SILVA (18380/PR)-Adv. JOSE VICENTE DA SILVA-.

028. INVENTARIO - 0007214-14.2006.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MACIEL X ESPOLIO DE MANOEL PEREIRA MACIEL- 1. Ante a desídia da inventariante nomeada, Sr. Terezinha de Jesus Pereira Maciel, que mesmo intimada pessoalmente (fls. 95-v e 108-v) não foi encontrada, deixando de promover os atos necessários ao adequado andamento do feito, remove-a do encargo e nomeio para desempenhá-lo, o Sr. Leonardo Pereira Maciel, já qualificado e neste ato representado por sua mãe, Sra. Sandra Teixeira Mikolajewski. 2. Intime-se o novo inventariante nomeado, conforme qualificação às fls. 68, para que venha assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citem-se os herdeiros Celso Pereira Maciel e Alexandre Pereira Maciel, uma vez que estes ainda não possuem representação no presente ato, a serem citados conforme qualificações de fls. 14. 4. Após, nova vista ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: IVAN SERGIO BONFIM (0/PR)-Adv. Outras Partes: CLAUDIO MELCHIORETTO (19405/PR)-Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO e IVAN SERGIO BONFIM

029. SUMARIA DE COBRANCA - 0045825-94.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE X MARIEL CAROLINA CACEREZ BAEZ- 1. Defiro o pedido da parte autora para busca do endereço da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. 2. Procedi a consulta junto ao referido sistema, conforme extratos que seguem. 3. Diante do resultado da consulta online, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDA ANDREAZZA (22749/PR)-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008846-41.2007.8.16.0001 - NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA X MARCOS ROBERTO WERLANG e Outros- 1. Defiro o pedido de fl. 155. Ante-se. 2. Defiro, ainda, o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, em favor da advogada Fernanda Fortunato Mafra, inscrita na O.A.B/PR sob n. 33.179, nos termos do artigo 40, §2º do Código de Processo Civil. 3. Defiro, também, o pedido formulado à fl. 148 e 158 para exclusão do nome dos advogados que ali constam. Anotações necessárias. 4. Intime-se a parte credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento às deliberações de fls. 144, item "1" e fl.150 item "2". Adv. do Requerente: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e Adv. do Requerido: SARAH ABDUL BAKI (52542/RJ)-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e SARAH ABDUL BAKI

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021599-59.2009.8.16.0001 - B. B. S. X F. A. M. e Outros- 1. A parte exequente veio aos autos requerer a penhora de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Nesta esteira, tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução, e também em observância à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo credor e, por consequência, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas-correntes ou em aplicações financeiras de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor atualizado da dívida executada. 2. Determino que seja procedida a anotação na capa dos autos que o feito envolve segredo de justiça, já que dos autos passará a constar documentos protegidos por sigilo bancário. 3. Diante do resultado da penhora online, a qual não encontrou numerário em contas pertencentes à parte executada, conforme extrato que segue, em consulta ao sistema RENAJUD obteve-se a informação de que a referida parte não possui veículos. 4. Neste ponto, convém ressaltar que em consulta ao sistema RENAJUD obteve-se a informação por meio de consulta ao CNPJ da executada Salon Country Bar Ltda ME que a empresa Muraro e Muraro Locadora de Veículos Ltda., ao que tudo indica, possui o mesmo CNPJ. Referida empresa possui um veículo em seu nome, o qual possui restrições judiciais anteriores. 5. Assim, oficie-se a Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados no prazo de quinze dias. 6. Com a resposta da Receita Federal, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. 7. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001453-12.2000.8.16.0001 - CLAUDIO ALVES MARINHO X NICKSON WALTER- 1. A parte exequente veio aos autos requerer a renovação de penhora de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Nesta esteira, tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução, e também em observância à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo credor e, por consequência, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas-correntes ou em aplicações financeiras de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor atualizado da dívida executada. 2. Determino que seja procedida a anotação na capa dos autos que o feito envolve segredo de justiça, já que dos autos passará a constar documentos protegidos por sigilo bancário. 3. Nos termos do item 5.8.7.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, determinei na data de hoje o desbloqueio do valor penhora, na medida em que tal diligência resultou na penhora de valor irrisório. 4. Diante do resultado da penhora online, a qual não encontrou numerário suficiente a saldar a dívida em contas pertencentes à parte executada, conforme extrato que segue, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD o qual apontou que a parte executada possui três veículos em seu nome, dois com restrição decorrente de alienação fiduciária e o outro com ano de fabricação de 1978. 5. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito informando inclusive se possui interesse na restrição de alguns desses veículos. 6. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR) e Adv. do Requerido: EDSON CENTANINI FILHO (25177/PR)-Adv. EDSON CENTANINI FILHO e MARILZA MATIOSKI

033. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059868-36.2010.8.16.0001 - L&M ADMINISTRADORA E IONCORPORADORA DE BENS LTDA X BANCO SAFRA S/A - 1. Ante a desnecessidade de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema fase decisória, após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIVIA RAIZER MENDES

034. INVENTARIO - 0007559-67.2012.8.16.0001 - NEUSA DE FATIMA FRANÇA X ESPOLIO DE FRANCIELLY APARECIDA GONZADA- 1. Considerando que o procedimento de arrolamento pressupõe a composição amigável entre as partes para posterior homologação pelo juízo, não visualizo no caso em tela os requisitos necessários para a conversão, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sob o rito de Inventário judicial. 2. Dessa forma, intime-se a inventariante para que junte, em 10 (dez) dias, as certidões negativas de débitos referentes aos bens inventariados junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como junto à União. Adv. do Requerente: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR)-Adv.ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

035. INVENTARIO - 0004633-89.2007.8.16.0001 - SERGIO PEREIRA X ESPOLIO DE ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA- 1. Intime-se o inventariante para que tome ciência acerca do determinado pela Fazenda Estadual, cumprindo-o. 2. Após, junte o referido laudo a esses autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (36384/PR)-Adv. Outras Partes: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (36384/PR)-Adv.MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

036. ARROLAMENTO - 0062121-94.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA NUNES X ESPOLIO DE ARMANDO OBLADEN- 1. Cumpram-se os itens V, "a" e "b", e VI, da cota ministerial de fls. 33/34. 2. Citem-se os herdeiros conforme parecer do Ministério Público de fls. 50. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR)-Adv.VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

037. BUSCA E APREENSAO - 0025893-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO JONES DE OLIVEIRA LIMA-1. Intime-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, para a juntada do termo de cessão de crédito específico que qualifique a parte requerida, e na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo indicado no item "2" sem manifestação da parte, proceda-se a sua intimação pessoal para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCCO

038. SUMARIA DE COBRANCA - 0003360-80.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X GILNEI MARCEL HEY KIEL e Outro- 1. Proceda-se consulta junto ao SIEL (Justiça Eleitoral) e oficie-se a Direção do Fórum para consulta junto ao sistema da COPEL para tentativa de localização do requerido apontado na petição de fls. 114/115. 2. Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação em dez dias e em seguida façam conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA ILMA CARUSO GOULART (18731/PR), RICARDO ONOFRIO CARVALHO (37228/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (50893/PR) e MARILZA MATIOSKI (16897/PR)-Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, MARILZA MATIOSKI, PATRICIA MUNHOZ E SILVA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO

039. INVENTARIO - 0020167-05.2009.8.16.0001 - ROBERTO TADEU MAYER X ESPOLIO DE SANDRA MARA THURMANN MAYER- 1. Ante o parecer ministerial retro, intime-se a inventariante para que recolha as custas referentes à avaliação judicial conforme manifestação do Sr. Avaliador às fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Juntado o comprovante do depósito supracitado, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador para o início dos trabalhos. 3. Após, nova vista ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARINA ZAPAROLI BERETTA (42425/PR)-Adv.MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

040. ORDINARIA - 0008336-86.2011.8.16.0001 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de demanda de adimplemento contratual ajuizada por Maria do Carmo de Oliveira em face de Brasil Telecom S/A. 2. Ciente da decisão de fls.251-257. 3. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. A parte ré alegou, na contestação de fls. 83-125 a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua relação com a extinta TELEPAR, de modo que poderia trazer aos autos a comprovação a qualquer tempo nos autos. 5. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petítório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, considerando ainda a desnecessidade de comprovação neste sentido, não sendo dessa forma inepta. 6. Alegou ainda a sua ilegitimidade passiva por ausência de incorporação das empresas Telebrás e Telepar. 7. As arguições devem ser afastadas, pois a ré Brasil Telecom S/A é sucessora da Telebrás, bem como da Telepar e, assim, responde por todas as obrigações por aquela assumidas, não se excluindo os contratos de participação financeira. 8. Ora, trata-se de uma sucessão empresarial, onde as obrigações assumidas com os promitentes assinantes devem ser adimplidas pela empresa sucessora, que adquire legitimidade ativa e passiva quanto às obrigações envolvendo a empresa sucedida. Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARÉS. ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LESIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZADA NO MOMENTO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. DATA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO CREDITADOS AO INVESTIDOR. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. (...). A Brasil Telecom ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. (...)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444169-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unanime - J. 06.05.2008) 9. Logo, como a autora pretende o cumprimento integral do contrato realizado com a Telepar e com a Telebrás, sucedida pela ora ré, é esta última parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 10. Busca a ré o acolhimento de preliminar de ausência de interesse processual, relativamente ao pleito de exibição de documentos, ao argumento de que não houve pedido nesse sentido na via administrativa. 11. Melhor sorte não assiste à ré, eis que, no direito brasileiro, não é necessário prévio pedido administrativo para que somente após se possa buscar a tutela jurisdicional, ou seja, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação. 12. Vale lembrar a lição do doutrinador Alexandre de Moraes, acerca do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional". 7ª ed. atual. até a EC nº 55/07. São Paulo, 2007 - Editora Atlas. p. 241: "Inexiste a obrigatoriedade

de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." 13. Além disso, prevê o inciso VII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor o seguinte: " Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;(...)" 14. Por estas razões, não há que se falar em falta de interesse processual do pedido de exibição de documentos, porque há garantia constitucional e, também, do Código de Defesa do Consumidor, do livre acesso ao Poder Judiciário, sem que se faça necessária qualquer provocação à esfera administrativa. 15. Alegou o réu a preliminar de inobservância do meio correto para análise do pedido de exibição de documentos, argumentando que para a análise do adimplemento contratual, o autor deveria ter juntado o contrato firmado entre as partes, pois o ônus da exibição é do autor. 16. Não assiste razão à parte requerida, pois diante da negativa de fornecimento do contrato pela parte, bem como diante da ausência de prejuízo ao processo e ainda, visando a celeridade processual, não há o que se falar em inadequação do meio para a exibição de documentos ou adimplemento contratual, razão pela qual, a preliminar deve ser afastada. 17. Aludiu também a manifesta prescrição da ação sob o fundamento de que em se tratando de adimplemento contratual se aplica ao caso o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, sem a incidência da regra prevista no art. 2.028 do Código Civil. 18. Preliminarmente, cabe ressaltar tratar-se a presente de pretensão de adimplemento de caráter obrigacional, consistente na subscrição de ações alegadas como feitas à menor, ou seja, busca a autora o cumprimento de um contrato. Assim, estabelecida a natureza jurídica da relação, passo a analisar a questão da prescrição. 19. Os prazos prescricionais previstos no artigo 286 e artigo 287, inciso II, alínea 'g', ambos da Lei 6.404/76 não se aplicam ao presente caso, porquanto dizem respeito, respectivamente, a pretensão de anulação de deliberação tomada em assembléia geral ou especial, e a ação de acionista buscando direitos nesta qualidade, e não a adimplemento de contrato. 20. O prazo a ser utilizado, pois, in casu, é aquele previsto no Código Civil de 1916, em seu artigo 177, portanto de vinte anos, ou do artigo 205, do novo Código Civil, de dez anos, conforme o caso, ante a regra de transição do artigo 2028 do novo diploma legal, consoante inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 822.248/RS - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJ 11.12.2006, p. 380). 21. Assim, considerando que as ações deveriam ter sido emitidas aos acionistas em 1999 e a regra do art. 2028, do novo Código Civil, tem-se que, na data da entrada em vigor deste diploma legal, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário e, portanto, o prazo prescricional passa a ser o da lei nova, portanto de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil de 2002, de modo que findaria apenas em 11/01/2013. 22. Desta forma, resta afastada a prescrição, sendo inaplicáveis ao caso, ante o acima já exposto, também os prazos previstos no artigo 206, parágrafo 3º, incisos III, IV e V do novo Código Civil. 23. Argumenta ainda quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 24. Inicialmente tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à presente demanda, porque se trata de relação de consumo, relativa a prestação de serviços de telecomunicações, aos quais eram vinculadas ações. 25. Assim, o contratante do serviço era o destinatário final do mesmo, vez que a vinculação às ações era obrigatória e não consistia no fim do contrato, que era a prestação de serviços de telecomunicações. 26. A esse respeito, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: " RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. Esta Corte entende que o Código de Defesa do

Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - 3ª Turma REsp nº 600.784/RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - DJ 01.07.2005) 27. Assim, afasto a preliminar arguida. 28. Não há outras preliminares a serem analisadas ou outras questões pendentes de análise, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 29. Assim, intime-se a parte requerida para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o contrato celebrado entre as partes, bem como documentos relativos à contratação que estiverem em sua posse, nos termos dos itens '10' a '15' desta decisão. 30. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GLAUCO HUMBERTO BORK (42746/PR), CLAITON LUIS BORK (9399/SC) e MARILEIA BOSAK (45244/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE (92540/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)-Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, CLAITON LUIS BORK, DANIELA GALVAO S. REGO ABDUCHE, GLAUCO HUMBERTO BORK e MARILEIA BOSAK

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043784-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X REFEIÇÕES COLONIAL LTDA e Outros- 1. Procedi a pesquisa de endereço da parte executada perante o sistema Bacenjud. 2. Segue em anexo comprovante de consulta e resposta. 3. Procedi ainda pesquisa de veículos da parte executada perante o sistema Renajud. 4. Realizei a restrição de transferência do veículo encontrado em nome do primeiro executado, salientando-se que há outras restrições anteriores. 5. Não foram encontrados veículos em nome dos outros executados. 6. Assim, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e Adv. do Requerido: ALCIDES LACOURT JUNIOR (44505/PR)-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR

042. BUSCA E APREENSAO - 0037966-56.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO X ADAO ROQUE BRASILIO- 1. Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos 120/2012. 2. Junte-se cópia da sentença de fls. 195, proferida nos autos de nº. 120/2012. 3. Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 159/160. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (50945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e Adv. do Requerido: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (55649/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e VICTICIA KINASKI GONÇALVES

043. SUMARIA - 0001898-10.2012.8.16.0001 - ADAO ROQUE BRASILIO X BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Compulsando os autos verifico que as partes formularam acordo às fls. 184/187. 2. No referido acordo, as partes estabeleceram no item "9" que os depósitos judiciais seriam levantados por meio de alvará judicial após a homologação do presente acordo. 3. Estabeleceram também que o feito ficaria suspenso até o cumprimento do item "2" do acordo isto é, pagamento de boleto, o que seria informado através de simples petição. 4. O referido acordo foi homologado pela sentença de fls. 195. 5. Certificou-se necessidade de análise quanto ao item "9" da petição de fls. 150. 6. Após, foi proferido o despacho às fls. 199, determinando a expedição de alvará, condicionada a juntada de procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 7. A parte autora juntou, às fls. 201, petição em que informava o pagamento das custas referentes à expedição de alvará e a juntada de procuração específica e atualizada para levantamento de valores. 8. Por um erro da escrivania, juntou-se a petição de Embargos de Declaração, que havia sido protocolada em abri, somente em junho. Portanto, depois da petição protocolada em maio, o que importou em inversão indevida do feito. 9. Assim, revogo o despacho de fls.199, visto que não há nos autos a petição informando o cumprimento do item "2" do acordo, conforme estabelecido entre as partes, ainda, porque existe recurso pendente de apreciação. 10. Passo a analisar. Trata-se de embargos declaratórios interposto por Adão Roque Brasílio(203/204). 11. Alega o embargante que a sentença prolatada às fls. 195 é omissa, pois facultou a escrivania a cobrança das custas processuais remanescentes, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Ainda, haveria omissão porque não determinou a expedição de alvará para levantamento de valores. 12. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 13. Efetivamente, faltou constar na decisão a ressalva do art. 12 da Lei 1060/90. 14. Assim, o item "6" passa a constar coma seguinte redação: Faculto a Escrivania promover a cobrança das custas processuais remanescentes, aplicando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/90. 15. Quanto à alegada omissão de determinação de expedição de alvará, esta não restou caracterizada porque o acordo condicionava a expedição de alvará ao pagamento de boleto. 16. De tal sorte, suspendo o prosseguimento do feito, até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (55649/PR) e ELOISE TEODORO FIGUEIRA (59457/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VICTICIA KINASKI GONÇALVES

044. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003310-44.2010.8.16.0001 - ARNALDO QUINALHA X BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido na certidão retro, solicitei, via mensageiro, informações à Corregedoria-Geral da Justiça, conforme cópia anexa. 2. Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando as informações.

3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO (14785/PR)-Adv.EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.

045. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020149-81.2009.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. X EDILBERTO JOSE BORN- 1. Em que pese ter sido determinada às fls. 55 a penhora das cotas sociais da empresa BORN COMÉRCIO DE ÓPTICA LTDA pertencentes ao ora executado, Sr. Edilberto José Born, saliente-se, preliminarmente, que a liquidação de tais quotas deve ser feita através de balanço da empresa. 2. Ainda, somente se pode definir acerca da aplicação do artigo 1031 do Código Civil com a análise da cláusula do contrato social da empresa que dispõe sobre a cessão de quotas, a fim de se auferir se a responsabilidade limitada será de capital ou de pessoas, na forma do artigo 1057 do mesmo código. 3. Deste modo, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor e, ainda, considerando que a presente demanda de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 2009, esclareço à parte exequente a necessidade de trazida do contrato social da empresa mencionada no item '1' desta decisão. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpre observar que, na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil, este juízo encontra-se cadastrado perante os sistemas Bacenjud e Renajud. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BAUML TESSER (29148/PR)-Adv.ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057678-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outro- 1. Intime-se o procurador Álvaro Augusto Cassetari (OAB/PR nº 29.094), fls. 33, para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a devida procuração outorgada pelos executados, considerando que somente foi juntado aos autos subestabelecimento (fls. 34), sob pena de revelia. 2. Intime-se, de igual modo, a procuradora Fernanda Fortunato Mafra (OAB/PR nº 33.179) 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv.EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

047. SUMARIA DE COBRANCA - 0016009-38.2008.8.16.0001 - ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DOA AMARAL X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A- 1. Compulsando atentamente os autos verifico que a petição de fls. 104-107 foi protocolada em data anterior a petição de fls. 98-102. 2. Assim, fica sem efeito a determinação de fls. 107 e, via de consequência, prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 109-112. 3. Deste modo, sobre a petição de fls. 113, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANTONIO SAONETTI (34967/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

048. SUMARIA DE COBRANCA - 0014792-57.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS X ILKA MARISTELA BARICHOVICH ZALDIVAR- 1. Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 123. 2. Após, intime-se a parte autora para que retire o referido ofício, bem como para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PATRICIA PIEKARCZYK (29467/PR) e Adv. do Requerido: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR)-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e PATRICIA PIEKARCZYK

049. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019431-84.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X SUELI DE FATIMA SIMOES DA ROCHA AMORIM e Outro- 1. Tendo em vista que a busca perante sistema bacenjud restou infrutífera, e, considerando que este juízo não se encontra cadastrado perante o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal para que forneça as 03 (três) últimas declarações de renda da parte executada. 2. Saliente-se que a resposta do ofício deverá permanecer em pasta própria, a qual somente as partes e advogados poderão ter acesso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (50708/PR)-Advs. MURILO CELSO FERRI e RODRIGO RAMINA DE LUCCA

050. ORDINARIA - 0028243-47.2011.8.16.0001 - ANIZATE MONTEIRO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A escrivania para que proceda a digitalização dos presentes autos. 2. Após, intime-se a parte autora do presente despacho. 3. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento com pedido liminar Anizete Monteiro Rodrigues face de BV FINANCEIRA S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem. 4. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 6. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos

irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 7. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 8. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, indefiro os efeitos da tutela conforme fundamentação supra. 11. Ademais, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 13. Com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (64190/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR)-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA

051. ORDINARIA - 0013067-91.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA X INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA- 1. Ante a decisão de Superior Instância, intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito. 2. Assim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (0/-)Adv.CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

052. USUCAPIAO - 0004425-76.2005.8.16.0001 - WILSON DAS NEVES e Outro X JOSE TREVISAN e Outros- 1. Trata-se de ação de usucapião movida por Wilson das Neves e Terezinha Trevisan das Neves em face de Ângelo Trevisan e outros. 2. Em sede de contestação (fls.85/113) a Sra. Anita Trevisan informou este juízo que os requeridos indicados na exordial haviam falecido, bem como a existência de ação junto à 14ª Vara cível de Curitiba em que os autores e Sra. Anita litigavam quanto à demarcação do terreno objeto da presente ação, a qual foi solucionada via transação amigável (cópia do acordo e sentença de homologação anexas a contestação) 3. Com a informação do falecimento dos requeridos, o parquet solicitou que a parte autora diligenciasse em busca dos sucessores dos requeridos (fls. 140). 4. Os autores localizaram como única sucessora viva a Sra. Hermínia Trevisan Goulín (171/173). 5. A requerida foi citada via AR, citação que restou inválida, vez que o

AR não foi recebido pela requerida (fls. 199), após, foi citada via edital (fls. 219). 6. Ademais, há nos autos a notícia que o autor Ângelo Trvisan faleceu, deixando três herdeiros, os quais regularizaram sua representação processual nos presentes autos (fls. 248/252). 7. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao distribuidor para que procedam-se as anotações necessárias. 8. Após, atendendo a cota ministerial de fls. 184/185, item "V", nomeio como curadora especial a Defensoria Pública do Estado do Paraná, para apresentar contestação no prazo legal. 9. Com apresentação da defesa, vista ao Ministério Público. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SANDRO GILBERT MARTINS (0/PR) e IVANISE MARIA TRATZ (20077/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (8194/PR)-Advs. IVANISE MARIA TRATZ, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e SANDRO GILBERT MARTINS

053. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SAMPAIO X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista que o acordo de fls. 202-203 se trata de transação extrajudicial que não está assinada por qualquer das partes e, diante da informação de perda do objeto da presente demanda, às fls. 169, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Atente-se a Secretária quanto à ausência da data de juntada da impugnação à contestação de fls. 176-199. 3. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de eventuais custas processuais remanescentes, oficie-se ao Funjus para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. 4. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 5. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA WITOSLAWSKA (54364/PR)-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA WITOSLAWSKA

054. INVENTARIO - 0002840-57.2003.8.16.0001 - ANTONIO CLAUDIO NARDELLI X ESPOLIO DE EVALDO NARDELLI- 1. O volume dos autos extrapolou 200 (duzentas) folhas. Corrija a Secretária. 2. Após, remetam-se os autos à Fazenda Pública, diante do contido na petição e documentos de fls. 177-280. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROGERIO OSCAR BOTELHO (26174/PR).Adv. Outras Partes: CLINIO LEANDRO LINO LYRA (3678/PR)-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ROGERIO OSCAR BOTELHO

055. MONITORIA - 0050424-42.2011.8.16.0001 - JOAQUIM LOPES DA SILVA X EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA (31740/PR) e Adv. do Requerido: URSOLLA ANDREA RAMOS (32111/PR)-Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e URSOLLA ANDREA RAMOS

056. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0032047-57.2010.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO DALBERTO e Outro X PARANÁ BANCO S/A.- 1. Tendo em vista que a Ação Declaratória de Nulidade, conexa a esta Ação Revisional, tramita pelo Projudi, bem como o fato de que o julgamento de ambas ocorrerá de forma conjunta, determino que a secretária proceda à digitalização dos presentes autos, devendo seu trâmite ocorrer via PROJUDI. 2. Cumprido o item 1, atenda-se ao despacho de fl. 227, retornando os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (37019/PR) e EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO (49130/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (0/PR) e RICARDO RONDINELLI CABRAL (36391/PR)-Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, RICARDO RONDINELLI CABRAL e RODRIGO LAYNES MILLA

057. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013503-84.2011.8.16.0001 - CLEBER TAVARES DA SILVEIRA e Outro X HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATERNIDADE MATER DEI- 1. Trata-se de ação de indenização c/c reparação de danos, proposta por Flaviane Batista dos Santos e Cleber Tavares da Silveira em face de Hospital Nossa Senhora das Graças -Maternidade Mater Dei. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. Tendo em vista que não há preliminares e questões processuais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 4. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela prova oral, consistente da ouvida do representante do réu e dos autores, ficando esta última indeferida desde já, tendo em vista que cada parte somente pode requerer a colheita do depoimento pessoal da outra (art. 343, caput do Código de Processo Civil). 5. A parte ré, por sua vez, requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a testemunhal, sendo as testemunhas arroladas oportunamente, além de juntada de documentos e prova pericial, fls. 161.. 6. É incontroverso que a parte autora foi atendida nas dependências da parte, conforme cópia dos prontuários juntados na inicial. 7. Deste modo, fixo como pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre eventual dano suportado pela autora e a conduta da parte ré b) culpa da parte ré c) existência de danos e sua extensão. 8. Assim, defiro tão-somente a

produção de prova documental, devendo a parte autora juntar aos autos eventuais documentos que estiverem em sua posse, tais como ecografias. 9. Determino ainda, que seja oficiado à Unidade Municipal de Saúde Trindade II para que forneça eventuais documentos que estejam em sua posse, acerca do período gestacional da autora Flaviane Batista dos Santos. 10. Deste modo, indefiro a produção das outras provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIACÃO PELA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO - TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO -ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS - CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA - REQUISITO ESSENCIAL - PRAZO DETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: KARYME GUERIOS (10137/PR) e Adv. do Requerido: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR) e ISRAEL LIUTTI (19516/PR)-Advs. ISRAEL LIUTTI, KARYME GUERIOS e MAÇAZUMI FURTADO NIWA

058. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020536-96.2009.8.16.0001 - LUCIANA NIEVOLA X LOTEBRÁS IMOVEIS LTDA.- 1. Compulsando atentamente os autos verifico que a petição de fls. 216 foi juntada pela Secretária em ordem incorreta, de modo que a publicação de fls. 217 esta válida. 2. Assim, revogo o item "1" de fls. 218, visto que desnecessário a republicação da referida determinação. 3. Deste modo, fica prejudicado o recebimento do recurso interposto às fls. 221-226. 4. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 215. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR) e SILVIO BRAMBILA (21305/PR)-Advs. MARCOS VENDRAMINI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA

059. SUMARIA - 0049000-62.2011.8.16.0001 - JUVILDES LAGOZA X WALMIR RIBAS PINTO- 1. Designo nova data para audiência de instrução e julgamento para ___/___/___, às ___h___min. 2. Considerando que as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, defiro o depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas pelas partes, devendo ser intimadas para comparecimento em audiência, caso não haja menção de que comparecerão independente de intimação, nos termos da determinação de fls. 129-130. 3. Intime-se a testemunha Arthur Zacarkin no endereço indicado às fls. 165, bem como no endereço de fls. 166. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HELTON COSTA ARTIN (45082/) e Adv. do Requerido: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (19227/PR)-Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e HELTON COSTA ARTIN

060. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001897-74.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X JORGE KUTSMI FILHO e Outro- 1. Compulsando atentamente os presentes autos e os autos em apenso nº 132/2003 e nº 134/2003, verifico que há procuradores diversos representando o Banco Banestado S.A/Banco Itaú. 2. Assim, intímese-se os procuradores de fls. 42 destes autos e fls. 168 dos autos nº 134/2003 para prestar esclarecimentos, em 05 (cinco) dias, trazendo procuração atualizada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RICARDO BERLEZE (24742/PR) e HARRY FRANÇOIA JR. (0/PR)-Advs. HARRY FRANÇOIA JR., LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ RICARDO BERLEZE

061. DESTITUIÇÃO DE TUTELA - 0001180-67.1999.8.16.0001 - ALICE CHUQUES DA SILVA X JUDITE PADOANI DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue (fls. 249), e o menor Alisson Chuques da Silva atingiu a maioridade, procedam-se às baixas, anotações e arquivem-se. 2. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (16450/PR) e Adv. do Requerido: ALAYDE PAPA (17078/PR)-Advs. ALAYDE PAPA e FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA

062. INVENTARIO - 0003875-81.2005.8.16.0001 - ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN X ESPOLIO DE ANTONIO TREVISAN- 1. Defiro requerimento de fls. 393/394, assim, cumpra-se despacho de fls. 387. 2. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOEL KRAVITCHENKO (20892/PR) e Adv. do Requerido: IGOR LUBY KRAVITCHENKO (3231/PR).Adv. Outras Partes: RODRIGO MACEDO (49032/PR), DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO (61307/PR), REBECA SOARES TRINDADE (49145/PR), ZENICE MOTA CARDOZO (6821/PR) e ROBSON IVAN STIVAL (20415/PR)-Advs. DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, JOEL KRAVITCHENKO, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODRIGO MACEDO e ZENICE MOTA CARDOZO

063. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001643-38.2001.8.16.0001 - MARCIO MURILLO E SILVA X MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e Outro- 1. Compulsando atentamente os autos, verifico que as petições de fls. 274-276 os embargos de declaração de fls. 298 ainda não foram analisados até o presente momento. 2. Assim, preliminarmente, quanto ao contido na petição de fls. 274-276 é notório que o Banco HSBC sucedeu o Banco Bamerindus, sendo parte legítima para atuar no polo passivo da presente demanda. Vejamos os inúmeros julgados do TJPR: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO DO BANCO HSBC PELO BAMERINDUS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA.1. Há entendimento pacífico no sentido de reconhecer o banco HSBC como sucessor do Bamerindus e, por conseguinte, sendo parte legítima em matérias concernentes aos contratos de depósito de poupança.2. O correntista tem direito à exibição de documento bancário quando presentes os seguintes requisitos: a) a individualização do documento ou da coisa; b) a finalidade da exibição; c) as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar a existência da coisa em poder do réu (art. 356 c/c art. 845, CPC).3. Caracterizada a relação jurídica de consumo, possuem as instituições financeiras, enquanto prestadoras de serviços (art. 3º, §2º, CDC), o dever de prestar as informações requeridas pelos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeleção Cível nº 1.223.165-9 2Estado do Paraná clientes, vez que tal consiste em um direito básico assegurado aos consumidores (art. 6º, III, CDC). 1223165-9 (Decisão Monocrática) Luiz Fernando Tomasi Keppen16ª Câmara Cível Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina18/07/2014 16:08:00 DJ: 1377 24/07/2014 Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.149.251-8 Origem: 5ª Vara Cível de Cascavel Agravante: HSBC Bank Brasil S/A Agravados: Rosa Minato Dalla Costa e outros Relator: Juiz de Direito Substituto LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador LUIS CARLOS XAVIER)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC.DESCABIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.CONDENAÇÃO IMPOSTA EM AÇÃO COLETIVA.ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.LEGITIMIDADE DE QUALQUER POUPADOR PARA REQUERER A CORREÇÃO DA POUPANÇA.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR PELAS OBRIGAÇÕES DO SUCEDIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO DO BANCO NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO(TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1149251-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 29.01.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. BANCO QUE É SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. QUESTÃO JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.". (TJPR, 1ª CC, AC 862.598-7, Rel. Fábio André Santos Muniz, j. 08/03/2012). 3. Assim, intímese-se o executado para regularizar aos autos sua representação processual, nos termos expostos acima, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Quanto à alegação dos embargos de declaração opostos às fls. 298, determino que esta Secretaria diligencie perante a Instituição Financeira e/ou arquivos da Secretaria, a fim de auferir acerca do levantamento dos valores certificados às fls. 280-v. 5. Após o cumprimento integral da presente determinação, voltem conclusos. 6. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOEL KRAVITCHENKO (20892/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ SCHIEBLER (21739/PR), FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR), OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (17676/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (0/PR)-

Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, FABIO ZANON SIMÃO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOEL KRAVITCHENKO, MARCELO ZANON SIMAO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ

064. ARROLAMENTO - 0001533-05.2002.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES X ESPOLIO DE FRANCISCA DE SOUZA MELLO- 1. Oficie-se a Delegacia da Recita Federal, requerendo a transferência dos valores determinados no despacho decisório de fls. 44/45 do processo 10980.720890/2012-89, que tem como interessada Francisca de Mello Fernandes da Silva. 2. Procedida a transferência, expeça-se alvará em nome da única herdeira Sra. Noelly de Mello Fernandes Gomes. 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO (5636/PR) e LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES (9544/PR)-Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES

065. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0010590-71.2007.8.16.0001 - SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. X CRESCER FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante/executada acerca do cumprimento integral do acordo, em 05 (cinco) dias. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar acerca de sua concordância sobre o pleito de desbloqueio de fls. 139-140. 3. Saliente-se que a inércia, a qual deverá ser certificada nos autos, importará em presunção de concordância. 4. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO SPERANDIO (5401/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ROBERTO SPERANDIO

066. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0019294-05.2009.8.16.0001 - ENIO JOSE PERACCHI X NORSKE SKOG FLORESTAL S/A- 1. Certifique a Secretaria acerca de eventual pedido de informações ou julgamento do agravo de instrumento de fls. 243-248. 2. Ainda, tendo em vista que a petição de fls. 319-320 foi protocolada em 02.02.2012, tendo semelhante teor ao dos embargos de declaração de fls. 217-219, verifique que estes já foram apreciados às fls. 237-238. 3. Assim, diante do comprovante de fls. 322, intímese-se ao Sr. Perito para se manifestar, indicando data para realização de perícia. 4. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLINIO LEANDRO LINO LYRA (3678/PR) e Adv. do Requerido: PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR) e RENE TOEDTER (42420/PR)-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, PAULA NOGARA GUERIOS e RENE TOEDTER

067. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018932-03.2009.8.16.0001 - JOAO JOSE ZATTAR e Outros X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- 1. Por motivo de foro ítimo, declaro-me suspeita para julgar esta demanda, com fulcro no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. 2. Façam os presentes autos conclusos à Juíza Substituta. 3. Comunicações e anotações necessárias. Adv. do Requerente: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (45050/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR).Adv. Outras Partes: ALEXEY MOSER (29147/PR)-Advs. ALEXEY MOSER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

068. SUMARIA DE COBRANCA - 0001110-16.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTE X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO- 1. Defiro requerimento de fls. 448/449, assim, Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40 inciso II do Código de Processo Civil. 2. Ademais, à escrivania para que retifique a certidão de fls. 451-V, tendo em vista que a guia paga foi de valor diverso certificado. 3. Intímese-se a parte interessada para complementar o pagamento referente aos honorários do Avaliador Judicial. 4. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RAFAEL SCHIER GUERRA (36590/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA VIEIRA DA SILVA (0/PR).Adv. Outras Partes: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR), CLÁUDIA MARIA MASSUQUETO (53827/), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/AC), FLAVIA LEAL VILANOVA (59026/AC), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR) e CRISTIAN MIGUEL (53828/PR)-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, CLÁUDIA MARIA MASSUQUETO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIA LEAL VILANOVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RAFAEL SCHIER GUERRA

069. INDENIZACAO - 0000620-96.1997.8.16.0001 - CLOVIS GALVAO GOMES e Outros X CLEMENTE ANTONIETTO & CIA.LTDA. e Outros- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via Projudi. 2. Assim, determino a digitalização dos presentes autos, devendo ser digitalizadas as peças de fls. 805 a 1207, bem como as demais peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos) nos termos do item 2.21.9.2, inciso I do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral. 3. Intímese-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SAMIR THOME (5841/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE PEREIRA DA SILVA (0/PR), CARLOS FABRICIO RATCHESKI (0/PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II (16152/PR) e NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR)-Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, CARLOS FABRICIO RATCHESKI, NORBERTO TREVISAN BUENO e SAMIR THOME

070. MONITORIA - 0003688-10.2004.8.16.0001 - PEDREIRAS BOSCARDIM LTDA. X PARIZZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.- 1. Preliminarmente, efetuei pesquisa junto ao sistema Bacenjud do endereço da parte requerida por se tratar de procedimento mais célere. 2. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de da consulta de endereço. 3. Da resposta denota-se que as instituições financeiras possuem novos endereços da parte ré. 4. Assim, intime-se a parte autora. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR)-Adv.VITORIO KARAN.-

071. MONITORIA - 0004858-80.2005.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA. X TELMA PERES SOARES- 1. Ante o contido na certidão de fls. 148-v, fixo multa em 10% sobre o valor do débito, conforme artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Assim, considerando que este juízo não se encontra cadastrado perante o sistema Infojud, oficie-se à Receita Federal para que forneça as 03 (três) últimas declarações de renda da parte executada, conforme requerimento de fls. 147. 3. Saliente-se que a resposta do ofício deverá permanecer em pasta própria, a qual somente as partes e advogados poderão ter acesso, pelo prazo de 03 (três) meses. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: NEUDI FERNANDES (25051/PR) e Adv. do Requerido: JANE PEREZ KAPAZI (12099/PR)-Advs. JANE PEREZ KAPAZI e NEUDI FERNANDES

072. PRESTACAO DE CONTAS - 0047806-61.2010.8.16.0001 - ARITUZA MARTINS X BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos observa-se que até o presente momento não houve citação da parte ré. 2. Assim, cite-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a prestação de contas, ou ainda, conteste a ação (art. 915, CPC). 3. Tendo em vista que não houve citação da parte ré, no indefiro, por ora, o pedido de fls. 70-71. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI.-

073. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0060083-12.2010.8.16.0001 - ASSIS ARTUR ADADA X FERRO VELHO BORGES LTDA e Outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: THAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS (68426/PR) e Adv. do Requerido: ESTELA MARI DE MIRANDA (11035/PR) e SANDRA CARRILHO FERREIRA (13996/PR)-Advs. ESTELA MARI DE MIRANDA, SANDRA CARRILHO FERREIRA e THAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS

074. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054171-97.2011.8.16.0001 - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Chamado o feito à ordem. 2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Pedroso Advogados Associados em face de Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. 3. Inicialmente, atenda-se ao item 1 do despacho de fl. 184. 4. Após, desentranhe-se a petição de fl. 262 para posterior juntada aos Autos de Embargos à Execução, em apenso, pois anexada equivocadamente. 5. Às fls. 201/206 o exequente requereu a inclusão no polo passivo das empresas Orvic - VCI do Brasil Embalagens Anticorrosivas Ltda. e Lamigraf do Brasil Ind. E Com. De Papéis Decorativos Ltda., por ser esta sucessora da executada e porque ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Apontou como razões para esta conclusão: a Ação Trabalhista movida em face da executada e de sua sucessora Lamigraf, matérias extraídas da internet que demonstram a sucessão, o fato de as três empresas estarem localizadas ao mesmo endereço, conforme constante nos respectivos contratos sociais. Alegou que a transferência da empresa executada a terceira deu-se com o nítido intuito de fraudar o pagamento dos credores, sendo inacreditável que a executada, empresa que conta com mais de 300 funcionários, não possua sequer conta em instituição financeira ou bens móveis para desenvolver sua atividade comercial. 6. Da análise do Contrato Social da Executada (fls. 214/216), em sua 5ª alteração contratual de 05/12/2006, verifiqui inicialmente que o exercício da administração da executada cabe ao Sr. Arthur Claudinos dos Santos. Sua sede situa-se à Rua João Chede, nº 1.955, Cidade Industrial de Curitiba, conforme cláusula segunda (fl. 214), permanecendo a mesma conforme certidão extraída da Junta Comercial do Paraná à fl. 17, em 31/08/2011. Não há indícios nos autos de que a executada tenha deixado de exercer suas atividades. Quanto ao objeto social assim consta de sua cláusula terceira: "CLÁUSULA TERCEIRA - Objeto Social - A sociedade tem por objetivo mercantil as seguintes atividades: a) a impressão, transformação, beneficiamento, impregnação e revestimento de papéis e a industrialização, representação, distribuição e comercialização de papéis, plásticos em geral, tintas, vernizes, resinas, argamassas e pigmentos; b) compra e venda, a importação e exportação de artigos e produtos nacionais e estrangeiros, a prestação de serviços, bem como outras atividades correlatas e conexas com os objetivos sociais e c) organização e realização de feiras, congressos e eventos." O conceito de grupo econômico encontra-se previsto em nossa legislação, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo segundo do artigo 2º, assim dispondo: "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - (...) § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente

responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Tal formação, portanto, é permitida em nosso ordenamento. O que alega a parte exequente e o que caracterizaria ilegalidade é a formação de um grupo econômico com a finalidade de fraude à execução ou a credores. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DIVERSAS. QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EXECUTIVA. PÓLO PASSIVO. SÓCIOS. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO EMPRESARIAL AFETO À EXECUTADA. INCLUSÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISREGARD DOCTRINE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. Recurso provido. 1. Disregard doctrine. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria da maior desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova da insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria 'disregard doctrine', que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da 'disregard doctrine' contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. 1 2. Grupo econômico. Existência fática. "Demonstrado o entrelaçamento de operações e negócios, indicadores da existência de interesse de cunho econômico comprometedor da independência que deveria haver entre os patrimônios sociais" (Manual de Direito Comercial e de Empresa, Saraiva, 2004, 3o vol., p. 682), há de se considerar a existência fática de grupo econômico." 2 3. Desconsideração da personalidade jurídica. Evidenciada a confusão administrativa e patrimonial entre as empresas, e o abuso de direito que envolve os sócios, levando ao indevido enriquecimento ilícito, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios e da outra empresa do grupo no pólo passivo da ação executiva, a teor da previsão do art. 50 do Código Civil. 1 Informativo do STJ nº 440, de 21 a 25 de junho de 2010. 2 TJSP Agravo de Instrumento 991.09.047291-9 rel. Des. Ricardo Negrão 19ª Câmara Cível j. 26.01.2010. 4. Execução - Declaração incidental. Havendo indícios suficientes para tanto, é possível a declaração da desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, nos próprios autos da execução. O processo executivo pressupõe a sumariedade cognitiva sendo possível ao juiz proferir decisões com fundamento em aparência de direito. Após citados, os sócios atingidos poderão se utilizar das vias de estilo para a ampla promoção de sua defesa, inclusive trazendo fatos novos capazes de modificar a conclusão a que se chegou neste primeiro momento. (TJPR - XV Ccv - Ag Inst 0696895-2 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 29/09/2010 - Unânime - Pub.: 20/10/2010 - DJ 493 grifei). Sobre a sucessão de empresas, para caracterizá-la é necessária a identidade de natureza, objeto social, quadro societário, circunstâncias que as vinculem, bem como o trespasses, nos termos do artigo 1.146 do Código Civil: "Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento." Verifico às fls. 208/211 que a empresa Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda. possui sede em endereço idêntico ao da executada, conforme cláusula primeira de seu contrato social (fl. 208). Possui como objeto social atividade semelhante a da executada, conforme cláusula segunda, não havendo identidade de sócios e de administrador, conforme cláusulas 4ª e 7ª (fl. 209). Por fim, destaco que sua constituição deu-se em 25/09/2012, posterior à distribuição da presente execução: 10/10/2011. Quanto à Orvic - VCI do Brasil Embalagens, constato que há identidade de sede com a executada, conforme cláusula primeira (fl. 212, verso), não há identidade de sócios, nem de administrador (cláusulas quinta e sétima), havendo identidade de objeto com a executada, conforme se verifica da cláusula segunda, que transcrevo: "Cláusula Segunda - Objeto Social - A sociedade tem por objetivo mercante as seguintes atividades: a) a impressão, transformação, beneficiamento, impregnação, industrialização, representação, distribuição e comercialização de papéis e plásticos em geral; b) a compra e venda, a importação e exportação de artigos e produtos nacionais e estrangeiros, a prestação de serviços, bem como outras atividades correlatas e conexas com os objetivos sociais." Do exposto, destaco que embora tenha o exequente anexado reportagens que relatam a suposta sucessão das empresas, reputo não demonstrada a aludida sucessão, eis que não caracterizada a cessação do exercício da atividade empresarial pela executada, não havendo sido demonstrado o trespasses. Nesse sentido, destaco: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA PELA DÍVIDA. RECURSO DO EXEQUENTE. SUCESSÃO DE EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DE TRESPASSE. FUNCIONAMENTO DE SOCIEDADE NO MESMO ENDEREÇO E RAMO DE ATIVIDADE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, A SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1150257-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 02.04.2014) (Destaquei). Desta forma, não restou caracterizada a sucessão empresarial entre a executada e a empresa Lamigraf. Por outro lado, quanto ao pedido de caracterização de grupo econômico, assiste razão

ao exequente. Muito embora não verificada a identidade de sócios, nem de administradores, a coincidência de endereços das respectivas sedes e a semelhança de objetos consistem em fortes indícios de que fazem parte de um mesmo grupo econômico, razão pela qual deve ser deferida a inclusão. Destaco nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS INDICADOS À PENHORA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PENHORA VIA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO LIMINAR DOS SÓCIOS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO. Nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, tal como no presente caso, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Verificando-se fortes indícios de que as empresas indicadas pelo agravante fazem parte de um mesmo grupo econômico, bem como a sua personalidade jurídica não pode ser obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, deve ser acolhido o pedido de inclusão de todas as empresas no pólo passivo da lide, bem como a realização de bloqueio de valores e ativos financeiros, nos termos dos artigos 655 e 655-A do CPC. Contudo, não merece acolhimento o pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de valores encontrados em contas de titularidade dos sócios da empresa executada, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que é imprescindível, primeiramente, a sua citação para tomar conhecimento e impugnar a execução. (TJ-MG - AI: 10024110177938002 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013) (Destaque). Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 206, autorizando a inclusão de Orvic - VCI do Brasil Embalagens Anticorrosivas Ltda e Lamigraf do Brasil Ind. E Com. De Papéis Decorativas Ltda. ao polo passivo da presente demanda. Promovam-se as alterações na autuação e distribuição. 7. Deixo de apreciar o pedido de penhora on line via Bacen-Jud, por ora, pois as empresas ainda não foram citadas. 8. Citem-se os executados para que, no prazo de três dias, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 8. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 9. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GRACIANE VIEIRA LOURENCO (19682/PR) e ALFREDO LINCOLN PEDROSO (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GRACIANE VIEIRA LOURENCO

075. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000810-25.1998.8.16.0001 - WALDEMAR CHARNESKI DE OLIVEIRA X MARIO BARELLI e Outro- 1. Preliminarmente, em que pese as alegações de fls. 256-260 e 266-270, intime-se o Espólio de Isis Pereira Bianchi e a executada Vivian Bianchi Barelli para trazerem aos autos cópia das primeiras declarações, bem como termo de inventariante e de primeiras declarações dos autos de Inventário, a fim de comprovar suas alegações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (23937/PR) e Adv. do Requerido: VICTOR FEIJO FILHO (11633/PR) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (10578/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e VICTOR FEIJO FILHO

076. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0002453-42.2003.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA e Outro X LUIZ FERNANDO DE SOUZA e Outro- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROBERTO CARLOS MORESCHI (29374/PR) e Adv. do Requerido: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR) e PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (93626/GO)-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE e ROBERTO CARLOS MORESCHI

077. SUMARIA - 0063887-51.2011.8.16.0001 - MARTA RITA MOREIRA MARCONDES X BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de Declaratória de Descaracterização de Contrato de Arrendamento Mercantil e Revisão de Contrato movida por Marta Rita Moreira Marcondes. 2. Conforme relatado às fls. 43, a parte autora retirou os autos em carga no dia 05/10/2012 e só procedeu à devolução no dia 06/12/2012, mesmo tendo sido intimada via Diário de Justiça e Contato Telefônico a proceder à devolução no prazo de 24 (vinte quatro) horas. 3. Cumpra ressaltar que neste lapso temporal ocorreria audiência de conciliação. 4. Assim, determino que a serventia proceda a anotação na capa dos autos referente a proibição da procuradora Ivone Struck retirar os presentes autos em carga. 5. Ademais, compulsando os autos verifico que até o presente momento não foi deferido o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita da parte autora. 6. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para

a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 7. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 8. Assim, determino que a ré apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, como comprovantes de renda, bem como herolite, em 10 (dez) dias. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Adv. IVONE STRUCK e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

078. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009446-62.2007.8.16.0001 - CLAIR CECON X SEBASTIAO CAETANO DA FONSECA- 1. Defiro pedido de fls.124. Expeça-se competente certidão para fins de registro de penhora sobre matrícula do imóvel. 2. Após concedido prazo de 30 dias, para que a parte exequente apresente matrícula atualizada do imóvel na qual conste expressamente a penhora realizada neste feito. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

079. ALVARA JUDICIAL - 0017275-55.2011.8.16.0001 - ALEXIS GEORGE DE BORGES PAN X ESPOLIO DE NADJA MARIA DE ALBUQUERQUE BORGES- 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ARIANE REGIS SILVA (57108/PR) e ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv. ARIANE REGIS SILVA e ZARA HUSSEIN

080. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009534-03.2007.8.16.0001 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA X - 1. Abra-se vista dos autos a Procuradoria Geral Do Estado, conforme requerido às fls. 22. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CIRO CECCATTO (11852/PR)-Adv. CIRO CECCATTO-

081. - 0008228-57.2011.8.16.0001 - ANNA PODOLAK PENCAI X ESPOLIO DE ROGERIO PODOLAK PENCAI- 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: KAROLINA WEIGERT PENCAI (54975/PR)-Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAI-

082. ORDINARIA - 0001551-94.2000.8.16.0001 - GLAUCIO ROLOFF e Outro X BANCO BRADESCO S/A-1. Da baixa dos autos a este Juízo manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH (31349/PR), MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (42526/PR) e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO (3217/PR) e Adv. do Requerido: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Adv. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA

083. INTERDICAÇÃO - 0001186-88.2010.8.16.0001 - ROSANA CHAVES X RENE CRISTO SANTOS DA ROCHA-À curadora do(a) interditado(a) para que compareça na 15ª Secretaria do Cível para assinatura do termo de curador definitivo no prazo de 05(cinco) dias. Além disso, deverá o requerente retirar o Mandado de Registro de Interdição para devida averbação. Adv. do Requerente: CLEITON SILVIO BASSO (39322/PR)-Adv. CLEITON SILVIO BASSO-

084. ORDINARIA - 0000789-05.2005.8.16.0001 - MADEGRAL - INDUSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA. X MILU PARTIC.E COM.DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS S/A-Certifico que, muito embora devidamente intimada, até a presente data, não consta dos autos informação de que a parte devedora tenha efetuado o pagamento espontâneo do débito. Fica a parte credora intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora do executado e apresente a planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente: ALBINO JOSE DE BONI (3907/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO BASTOS DE BARROS (23277/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Adv. ALBINO JOSE DE BONI, EDUARDO BASTOS DE BARROS e JULIO ASSIS GEHLEN

085. DESPEJO - 0002378-27.2008.8.16.0001 - ARMANDO DARDANELI SIMIONI X JOSE ROBERTO WENISKI-Certifico que, muito embora devidamente intimada, até a presente data, não consta dos autos informação de que a parte devedora tenha efetuado o pagamento espontâneo do débito. Fica a parte credora intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora do executado e apresente a planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente: VALDIR PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ABILIO VIEIRA NETO (12061/PR)-Adv. ABILIO VIEIRA NETO e VALDIR PEREIRA

086. MEDIDA CAUTELAR - 0010331-76.2007.8.16.0001 - CLAUDINEI DA SILVA RAMOS X SERASA S/A e Outro-Certifico que, muito embora devidamente intimada, até a presente data, não consta dos autos informação de que a parte devedora tenha efetuado o pagamento espontâneo do débito. Fica a parte credora intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora do executado e apresente a planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente: EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (25830/PR) e Adv. do Requerido: PRYSILLA

ANTUNES DA MOTA PAES (36727/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (6880/PR) e FERNANDO SACCO NETO (154022/SP)-Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FERNANDO SACCO NETO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

087. MONITORIA - 0004696-80.2008.8.16.0001 - JC INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-(À parte autora/embargada para que efetue o pagamento de R\$ 11.22 ao 4º Ofício do Contador e Partidor para o cálculo de custas remanescentes.).Adv. do Requerente: GUILHERME AUGUSTO BANA (0/PR) e LEONARDO CESAR BANA (43043/) e Adv. do Requerido: NEUSA MARIA GARANTESKI (25668/PR)-Adv. GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA e NEUSA MARIA GARANTESKI

088. SUMARIA DECLARATORIA - 0021319-88.2009.8.16.0001 - CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-(Em atenção ao item 2.13.4.3, retifico o item 096 da publicação do dia 06/08/2014 (DJ 1387, Página 575) para excluir o conteúdo referente àquela intimação eis que referente aos autos em apenso..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e REINALDO MIRICO ARONIS

089. MEDIDA CAUTELAR - 0022591-20.2009.8.16.0001 - CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-(Em atenção ao item 2.13.4.3, retifico a publicação que foi proferida equivocadamente nos autos em apenso para que passe a constar nos presentes autos a seguinte intimação: "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar antes deferida e determinando a retirada definitiva do nome da autora do rol de inadimplentes, quanto ao contrato discutido neste feito, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, o tempo de duração da demanda (05 anos), ao grau de zelo profissional e a baixa complexidade da causa, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, o levantamento da caução pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.").Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e REINALDO MIRICO ARONIS

090. REVISÃO DE CONTRATO - 0003293-18.2004.8.16.0001 - CLAUDIO HENRIQUE MARTIM X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-1. Diante da certidão exarada nos autos apensos observo que a petição de fls. 350/358 não se refere aos presentes autos. Em razão disso, desentranhe-se e junte-se nos respectivos autos. 2. Assim, re o item "2" do espaço fls. 357 e determino o cumprimento do item 3 da referida deliberação 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (27126/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR)-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

091. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0017611-64.2008.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X CLAUDIO HENRIQUE MARTIM-1. Diante da deliberação exarada nos autos apensos junte-se nos presentes autos a petição juntada por equívoco no apenso. 2. Quanto à participação dos requerentes Caio Augusto da Silva Ferreira e Joyce Klettenberg Mattos Ferreira como assistentes litisconsorciais do exequente Banco Itaú S/A entendo que restou devidamente comprovado a cessão de créditos, a natureza da relação jurídica e o interesse entre das partes no feito. Desse modo, defiro a inclusão dos requerentes como assistentes litisconsorciais. Procedam-se as anotações e comunicações 3. Remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba. Autorizo, desde já, que o mencionado Centro efetue quaisquer diligências necessárias à realização da audiência. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUÍZA
TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELCO CERUTI (OAB: 005643/PR) 23 853/2006ADILSON DE CASTRO JUNIOR 31 636/2007ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR) 34 196/2008ADRIANO BUCAR VASCONCELOS 72 813/2011ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 31 636/2007ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 41 1147/2008ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) 47 333/2009ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 43 1202/2008ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 000002/PR) 8 1025/2001ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 24 855/2006ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCO 74 1073/2011ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 59 1117/2010ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) 21 887/2005ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 89 1585/2012AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA 74 1073/2011ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 32 1465/2007ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR) 46 329/2009ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 1 347/1992ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 27 1163/2006ANALICE CASTOR DE MATTOS 25 922/2006ANDRE BARABINO (OAB: 172383/SP) 87 1206/2012ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 46 329/2009ANDRE PAOLO CELLA (OAB: 047043/PR) 17 259/2004ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 86 825/2012ANDRÉ GUEDES BRILHANTE (OAB: 141640/RJ) 49 883/2009ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 61 1749/2010ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 69 505/2011ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 6 528/2001ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 16 211/2004 85 809/2012ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR) 70 559/2011ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 39 1025/2008 42 1181/2008 71 757/2011 78 1533/2011 83 410/2012BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 26 1093/2006BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA 32 1465/2007CALIXTO DO MINGOS DE OLIVEIRA 56 472/2010CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 52 2083/2009CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 40 1116/2008CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 19 129/2005CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 039242/PR) 79 1601/2011CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 8 1025/2001CAROLINA CALVETTI (OAB: 038320/PR) 11 1033/2002CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI 7 1001/2001CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 55 440/2010CELSON FERREIRA DE MELO (OAB: 005443/PR) 1 347/1992CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 28 1416/2006CHRISTINA CIRINO STEDILE 20 766/2005CICERO ALESSANDRO GUERIOS 44 1315/2008CINTIA PAPPASSONI MORAES 32 1465/2007CLAUDIA FRANCISCO SILVANA 31 636/2007CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 58 1067/2010CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 86 825/2012CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558/PR) 14 1036/2003DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 37 446/2008DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 15 1372/2003 65 2083/2010 89 1585/2012DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 54 412/2010DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 63 1907/2010DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) 8 1025/2001DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR) 10 131/2002DELAIR ROSEMARY TRENTINI 3 709/1997DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 53 2334/2009DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 011591/PR) 35 202/2008DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 70 559/2011EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 008843/PR) 33 107/2008EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB: 017436/PR) 4 1417/1999EDSON GONCALVES (OAB: 038291/PR) 59 1117/2010EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 45 239/2009ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS 44 1315/2008ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 49 883/2009ELIO CONTINI (OAB: 053322/PR) 14 1036/2003EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 5 28/2001ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA 72 813/2011EROS GIL PETERS (OAB: 018462/PR) 7 1001/2001EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB: 013817/) 53 2334/2009EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 29 197/2007EVARISTO ARAGO DOS SANTOS 50 1761/2009FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC) 60 1314/2010FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR) 48 469/2009FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 23 853/2006FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 13 442/2003FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 50 1761/2009FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 46 329/2009FERNANDA GIACOBO (OAB: 000065-924/PR) 79 1601/2011FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR) 25 922/2006FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 10 131/2002FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 27 1163/2006FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 63 1907/2010FLAVIO PENTEADO GEROMINI 56 472/2010 58 1067/2010 62 1879/2010FRANCISCO FERRAZ BATISTA 15 1372/2003GABRIEL MARCONDES KARAN 35 202/2008GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) 79 1601/2011GASTÃO SCHEFER FILHO (OAB: 006019/PR) 24 855/2006GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 56 472/2010 58 1067/2010 62 1879/2010GILBERTO GAESKI (OAB: 021838/PR) 4 1417/1999GLADIMIR ADRIANI POLETTI 48 469/2009GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 13 442/2003HANY KELLY GUSO (OAB: 036697/PR) 46 329/2009HENRY LEVI KAMINSKI (OAB: 042146/PR) 43 1202/2008INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 45 239/2009IRINEU JOSE PETERS (OAB: 005010/PR) 7 1001/2001ISRAEL JOSE HENNING (OAB: 007902/SC) 55 440/2010ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 36 223/2008IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB: 014865/PR) 24 855/2006JAIMÉ OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 56 472/2010 58 1067/2010 62 1879/2010JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) 9 91/2002JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR) 55 440/2010JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 82 112/2012JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA 31 636/2007JOCENEI DE MORAES (OAB: 000052-339/RS) 77 1357/2011JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 32 1465/2007JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 77 1357/2011JORGE EVENCIO DE CARVALHO 1 347/1992JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 12 1218/2002JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 3 709/1997JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 9 91/2002JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 18 1235/2004JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868/RJ) 36 223/2008JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JUNIOR 86 825/2012JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 86 825/2012JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 1 347/1992JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 67 17/2011JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 47 333/2009JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 51 2023/2009 88 1555/2012JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 3 709/1997JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR) 79 1601/2011JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 56 472/2010JULIANE MOCELIN SIMÃO (OAB: 052635/PR) 31 636/2007JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 64 1943/2010JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR) 38 870/2008JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 13 442/2003JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 90 1687/2012KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 28 1416/2006 70 559/2011 90 1687/2012KARINE SIMONE POFAHL WEBER 60 1314/2010KATIA REGINA ROCHA RAMOS 10 131/2002KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 37 446/2008KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 63 1907/2010LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 44 1315/2008LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 17 259/2004LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 029479/PR) 87 1206/2012LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 11 1033/2002 29 197/2007 30 539/2007LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 048617/PR) 69 505/2011LIGIA GOEBEL (OAB: 023969-B/PR) 28 1416/2006LILLIANA MARIA CERUTI LASS 23 853/2006LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 51 2023/2009 88 1555/2012LIZETE RODRIGUES FEITOSA 23 853/2006LORIANE GUI SANTES DA ROSA 54 412/2010LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 2 930/1996 66 2421/2010LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 20 766/2005LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 56 472/2010LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 47 333/2009LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE 86 825/2012LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 44 1315/2008LUIZ

ALBERTO SNIČIKOSKI 7 1001/2001LUIZ FERNANDO PEDRUCCO (OAB: 052561/PR) 49 883/2009LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 29 197/2007LUIZ ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 32 1465/2007LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 88 1555/2012LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 57 526/2010LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 3 709/1997LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 56 472/2010 58 1067/2010 62 1879/2010LUIZ OTAVIO GOMES (OAB: 025857/PR) 24 855/2006LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR (OAB: 007295/PR) 29 197/2007LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 61 1749/2010MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 49 883/2009MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 75 1189/2011MARCEL EDUARDO DE LIMA 44 1315/2008MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 46 329/2009MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 78 1533/2011MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 68 245/2011MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR) 32 1465/2007MARCELO TESHEINER CAVASSANI 5 28/2001MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 49 883/2009MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) 76 1252/2011MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 62 1879/2010MARCIA RUBINECK TREVISAN 11 1033/2002MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR) 12 1218/2002MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 45 239/2009MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 68 245/2011MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 9 91/2002MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 38 870/2008 41 1147/2008MARCIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 66 2421/2010MARCIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 43 1202/2008MARCIA HELENA GURGEL PRADO 32 1465/2007MARCIA ILMARINA CARUSO GOULART 22 683/2006MARCIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 29 197/2007MARCIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 68 245/2011MARIANA DOMINGUES DA SILVA 6 528/2001MARIANA STEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 10 131/2002MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 76 1252/2011 84 803/2012MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 75 1189/2011MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 12 1218/2002MAURICIO MARQUES DOMINGUES 46 329/2009MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 57 526/2010MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 54 412/2010MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 65 2083/2010MADONIA REGINA DE CARVALHO NIKOS 43 1202/2008NASSER VITORIA JALIL 77 1357/2011OSNIR MAYER (OAB: 022584/PR) 10 131/2002PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 74 1073/2011PAULO A. CIARI DE ALMEIDA FILHO 46 329/2009PAULO ASTÊTE DA SILVA (OAB: 043576/PR) 17 259/2004PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 36 223/2008PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 16 211/2004 70 559/2011PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 3 709/1997PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) 27 1163/2006PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 8 1025/2001PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP) 80 1815/2011PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 000002/PR) 8 1025/2001PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 29 197/2007RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (OAB: 137706/RJ) 49 883/2009RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 23 853/2006RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 87 1206/2012RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 041486/RS) 8 1025/2001RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 82 112/2012RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO 8 1025/2001REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 89 1585/2012REINALDO MIRICO ARONIS 64 1943/2010RICARDO DE AGUIAR FERONE 61 1749/2010RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 3 709/1997 59 1117/2010RICARDO VINHAS VILLANUEVA 67 1720/2011RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 29 197/2007RODRIGO CASTOR DE MATTOS 25 922/2006RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 39 1063/2008 42 1181/2008 71 757/2011 78 1533/2011 83 410/2012ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) 85 809/2012ROSANA LESSA PEIXOTO (OAB: 029924/PR) 72 813/2011SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 10 131/2002SIDINEI APARECIDO CARDOSO 85 809/2012SIDINEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) 18 1235/2004SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 000003/PR) 46 329/2009SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR) 20 766/2005SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 6 528/2001SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 72 813/2011SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 2 930/1996 10 131/2002 73 939/2011STELA MARLENE SCHWERTZ (OAB: 018802/PR) 46 329/2009STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETTI 79 1601/2011STEPHANIE GRADOWSKI CAGLIARI 53 2334/2009SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 20 766/2005TÁDEU CERBARO (OAB: 047047/PR) 14 1036/2003TERESA CELINA ARRUDA WAMBIEIR 29 197/2007THAIS CAROLINE ROSA CHAO 43 1202/2008THASSIA TICTHER ROOS (OAB: 077163/RS) 49 883/2009THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 81 1828/2011VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 12 1218/2002VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR) 5 28/2001VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 58 1067/2010WENDER ALVES LEÃO (OAB: 049029/PR) 31 636/2007

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-347/1992-ANDRELINO FARIAS e outro x ROSAMARIA HAUER- Deixo de apreciar o pedido formulado às fls.382/383, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado às fls.325/326 e 352.Arquivem-se os autos com as devidas baixas.Intime-se.Advs. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO (OAB: 018798/PR), JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 006347/PR), CELSO FERREIRA DE MELO (OAB: 005443/PR) e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (OAB: 013467/PR)-.

2. DECLARATORIA-930/1996-MÓVEIS E DECORAÇÕES MOBILAR LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro.Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

3. RESSARCIMENTO-709/1997-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO SC LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GONÇALVES DIAS e outros- "[...]Sobrevindo resposta, arquivem-se em local adequado para preservar o sigilo fiscal dos executados, e INTIME-SE o exequente para que se manifeste em cinco dias.Intimem-se." "CERTIFICO que, a(s) declaração(ões) de imposto de renda mencionada(s) no ofício retro, foram recebidas em arquivos <<.pdf>>, através de CD-ROM que encontra-se arquivado no cofre desta Serventia.CERTIFICO finalmente que, para facilitar a consulta das informações extraídas e salvos no servidor de dados deste Cartório, estando à disposição da parte interessada, nos termos do item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR), DELAIR ROSEMARY TRENTINI (OAB: 019749/PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

4. DESPEJO-1417/1999-FERNANDO SETEMBRINO HERRERA x CLÓVIS ALBERTO MORGAN- Sobre as diligências realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme detalhamentos em anexo, bem como quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(diez) dias. Advs. GILBERTO GAESKI (OAB: 021838/PR) e EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB: 017436/PR)-.

5. INDENIZAÇÃO-28/2001-ITALIANO VE CULOS E PEÇAS LTDA x VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A e outro- Ciência a parte requerida/exequente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR), EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (OAB: 020341/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2001-DULCE MARIA NEGRETTO x TEREZA TESLUK- Considerando a informação de que o devedor não possui bens penhoráveis, suspendo o presente feito, com fulcro no art.791, III, do CPC;Deve o autor manifestar-se nos autos quando da localização de bens que possibilitem o prosseguimento da ação;Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR) e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 023937/PR)-.

7. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-1001/2001-MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- "[...]Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique-se a Escrituraria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios, que fixo desde já, em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art.20, § 4º,CPC), e, após, em havendo requerimento do credor e observando o cumprimento do disposto no art.614, II, CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis." "CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação do executado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. quanto à deliberação constante de fls.777, embora regular intimação de fls.780;Dou fé." Advs. IRINEU JOSE PETERS (OAB: 005010/PR), EROS GIL PETERS (OAB: 018462/PR), LUIS ALBERTO SNIČIKOSKI (OAB: 005407/PR) e CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIČIKOSKI (OAB: 035254-2006/PR)-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1025/2001-VITRIUM DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x MARITIMA SEGUROS- Considerando a manifestação do Sr. Contador às fls.1106, consigno que não devem incidir juros moratórios sobre a apólice de seguro, mas tão somente sobre cada parcela do aluguel, conforme restou determinado na sentença de fls.666/670.Ainda, saliente que deverá indicar juros moratórios sobre o valor depositado antecipadamente pelo requerido, contados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a devolução pelo autor destes valores foi determinada no acórdão de fls.754/779.Apresentado o cálculo pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.(As partes acerca do cálculo juntado nas fls.1108/1114, pelo 4º Ofício Contador e Partidor). Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO (OAB: 000052-228/PR), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 041486/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 000002/PR), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 000002/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-23.2002.8.16.0001-BANCO ORIGINAL S.A. x JORGE LUIS MARTINS e outros- Considerando a proposta de honorários apresentada às fls.313, bem como o petítório de fls.316, intime-se os executados nos termos dos itens '4' e '5' da decisão de fls.310.Não havendo manifestação dos executados, bem como depósito do valor dos honorários, voltem. Fl.310, itens: '4' e '5': "4)Havendo nova proposta, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.5)Em caso de concordância com a nova proposta, intimem-se os executados para efetuarem o depósito dos honorários, conforme decisão de fls.276."Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.

10. ORDINARIA-131/2002-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CANDIDO BORGES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls.168;Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada para dar continuidade ao feito;Int.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), OSNIR MAYER (OAB: 022584/PR) e KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB: 021481/PR)-.

11. DEPÓSITO-0002497-95.2002.8.16.0001-LEONEL TREVISAN JUNIOR e outro x MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme solicitado às fls.161;Com o retorno do referido ofício, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;Int.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), MARCIA RUBINECK TREVISAN (OAB: 027027/PR) e CAROLINA CALVETTI (OAB: 038320/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001155-49.2002.8.16.0001-MADENOP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x BAHAMA COMÉRCIO E IND., IMPORT. E EXPORTAÇÃO S.A. e outros-À parte devedora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$166,03 (Escrivão),R\$66,47 (Oficial de Justiça), R\$2,76 (Distribuidor),R\$37,79 (Escrivão).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON (OAB: 030367/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB: 000022-600/PR), MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR)-.

13. DECLARATORIA-442/2003-MARIO SIMÃO FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco credor para que esclareça a petição de fl. 347, em cinco dias,visto que além de valores relativos aos honorários advocatícios existem outros valores devidos pelos devedores, que ainda não foram quitados.Caso não se manifeste, intime-se, pessoalmente, para que dê seguimento ao feito, indicando

bens passíveis de penhora, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Intimem-se. Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA (OAB: 011423/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

14. DEPÓSITO-1036/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EROS ACHILES MUNHOZ DA SILVA- "CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão do feito,sem nova manifestação do autor exequente, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Arts. 3º e 4º pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, por abandono." Advs. ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558/PR)-.

15. ORDINARIA-1372/2003-VICALI CENTRO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA. x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$110,95(Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 026297/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

16. ORDINARIA-211/2004-ANA MARIA MOREIRA MOHAMED e outros x PREVI - CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BCO. DO BRASIL- Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em fonte maior, conforme requerido às fls.1478.Satisfeito o item supra, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Após, voltem.(Manifestação do Sr. Perito, nas fls.1482/1525).Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 037007/PR)-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-259/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GENÈVE x NEY LUIZ CELLA e outro- Intime-se o exequente para comprovar a averbação da penhora no registro imobiliário competente, conforme disposto do art.659, §4º do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o executado para comprovar a adjudicação do imóvel gerador das despesas condominiais pelo credor hipotecário (EMGEA), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR), ANDRE PAOLO CELLA (OAB: 047043/PR) e PAULO ASTETE DA SILVA (OAB: 043576/PR)-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0004520-43.2004.8.16.0001-MARCIO JOSE DE SOUZA x JORNAL SÓ CONCURSOS- "Diante da informação, à fl.177, de que o Executado quitou o débito, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art.794, I, do CPC;Custas ex lege;Desde já, autorizo a Sra. Escrivã a extrair as cópias necessárias para cobrança das custas remanescentes;P.R.I.Oportunamente, arquivem-se."Advs. SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) e JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR)-.

19. INTERDIÇÃO-129/2005-CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA x ACIR JOSE ALMEIDA PEREIRA- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- A parte exequente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR), SIMONE R. P. FONSAATI (OAB: 017197/PR), CHRISTINA CIRINO STEDILE (OAB: 028338/PR) e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (OAB: 038247/PR)-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-887/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x DANIELLE CRISTINE ASSUNÇÃO-Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR)-.

22. USUCAPÍO-0007479-16.2006.8.16.0001-JOCELINA MACHADO- À parte autora para comprovar o pagamento das custas, no valor de R\$2,51 (Distribuidor), R\$ 66,47 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART (OAB: 018731/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-853/2006-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS UNIMED x WAP DO BRASIL LTDA-Oferecidos bens à penhora (fls.377), o exequente manifestou sua discordância (fls.379).Intime-se o exequente para apresentar memoria atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem.Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR)-.

24. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0007720-87.2006.8.16.0001-SIMONE FERNANDES DE PAULA XAVIER e outro x BURIDAN DE PAULA XAVIER FILHO e outro- "Compulsando os autos, verifica-se que a penhora foi realizada sobre o valor integral do débito (fls. 131) sobre a qual a executada não se manifestou (fls.134).Desta forma, julgo extinto o processo com base no art.794, I do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado às fls.131.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se." Advs. LUIZ OTAVIO GOES (OAB: 025857/PR), ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 033124/PR), IVO BRUGNULO MACEDO (OAB: 014865/PR) e GASTÃO SCHEFER FILHO (OAB: 006019/PR)-.

25. ARROLAMENTO-0005972-20.2006.8.16.0001-MARILICE CASAGRANDE LASS BOTELHO e outros x CARLOS EDUARDO URRUTIGARAY BOTELHO-Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90(noventa) dias, para recolhimento do

ITCMD pela inventariante;Após, cumpra-se sucessivamente o disposto nos itens 3,4 e 5 da sentença de fl.124;Int.Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 032330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR) e FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR)-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1093/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x GELSON BUENO BATISTA- Sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento anexo, bem como quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

27. MONITORIA-1163/2006-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x MAXCLIMA COMERCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO E CLIMATIZAÇÃO LTDA. ME-Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique o endereço atualizado dos sócios da requerida, bem como planilha atualizada de débito.Int.Advs. FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 008166/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE CREDITO INDL.-1416/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANACLETO PASQUALLI - FI e outros- Conforme certificado à fl. 192, a autora recolheu as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça, porém deixou de juntar aos autos a guia GRC devida, conforme disposto no item 9.3.4 do Código de Normas; Posto isso, intime-se a autora para que apresente a guia necessária, atentando-se para o que está disposto no CN; Sobre a petição de fl. 190, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido;Int.Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e LIGIA GOEBEL (OAB: 023969-B/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009856-23.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALTER ALEXANDRE LOPES DE LIMA- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$13,36 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 036846/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-BANCO ITAÚ S/A x SANDRA MARA OLIVEIRA PRESENTES e outro- "CERTIFICO que, encontram os autos paralisados por mais de anos, sem nova manifestação da parte exequente, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Arts. 3º e 4º pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, por abandono".Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0010461-66.2007.8.16.0001-KEITIANE BAPTISTA BARBOZA e outro x CIA. PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS- Ciência o procurador da parte requerente, Dr. Wender Alves Leão, inscrito na OAB/PR Nº. 49.029, da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. CLAUDIA FRANCISCO SILVANA (OAB: 036003/PR), WENDER ALVES LEÃO (OAB: 049029/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA (OAB: 021936/SP), ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 034647/PR) e JULIANE MOCELIN SIMÃO (OAB: 052635/PR)-.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1465/2007-ELECTROLUX DA AMAZÔNICA LTDA x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE- Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após,voltem para análise. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR), JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB: 000122-443/SP), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 032916/PR), BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB: 000248-704/SP), LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR), MARIA HELENA GURGEL PRADO (OAB: 075401/SP) e CINTIA PAPASSONI MORAES (OAB: 000139-241/PR)-.

33. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-107/2008-APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS SOUZA x LUCIANA DE OLIVEIRA e outro- "CERTIFICO que, decorreu o prazo legal, sem o oferecimento de contestação pelas requeridas LUCIANA DE OLIVEIRA e CIRENE DE BARROS OLIVEIRA, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada param no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o processado".Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 008843/PR)-.

34. AÇÃO CAUTELAR-196/2008-VILMAR PAULINO MOTA x EDILSON CAVALCANTI DE AGUIAR- "CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão do feito, e os autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, sem nova manifestação da parte autora, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono." Adv. ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 029596/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2008-ANUAR HANNUCH x TEREZINHA QUELLA LOIOLA e outros- "CERTIFICO que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, sem nova manifestação da parte exequente, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Arts.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao prazo de 5 dias manifestar-

se quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono." Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 011591/PR) e GABRIEL MARCONDES KARAN (OAB: 000042-323/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-223/2008-BANCO CITICARD S/A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH- "CERTIFICADO que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, sem nova manifestação da parte exequente, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se-a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono".

Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868/RJ), ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB: 000057-437/PR) e PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR)-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-446/2008-MAURO SERGIO BISCAÏNO DOS SANTOS x CONFIANÇA SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA e outro- "CERTIFICADO que, decorreu o prazo legal, sem noiva manifestação da parte autora embora regular intimação de fls.98, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, Art. 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: à intimação pessoal do autor, para, no prazo de 48 horas se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono." Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 044994/PR)-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-870/2008-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Concedo o prazo de 30(trinta) dias ao réu para obtenção do restante dos documentos requeridos; Após, intime-se o autor para que manifeste a sua satisfação quanto à prestação de contas; Defiro a expedição de alvará, em nome do autor ou de seu procurador, para levantamento do valor depositado à fl.299, referente aos honorários advocatícios da 1ª fase; Int. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1063/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES e outro- Considerando que o valor encontrado através do sistema Bacenjud é irrisório, este Juízo determinou o seu desbloqueio. A diligência realizada através do sistema Renajud resultou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Oficie-se a Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Sobrevindo a resposta do ofício, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

40. ANULATÓRIA-1116/2008-DANIELA BARRANCO OMAIRI e outro x ANITA TOMAS RASERA e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1147/2008-ADÃO ALVES BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado (diligências negativas)." Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1181/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA e outro- Considerando que o valor encontrado através do sistema Bacenjud é irrisório, este Juízo determinou o seu desbloqueio. Quanto ao prosseguimento do feito, diga o exequente, no prazo de (dez) dias. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1202/2008-NESTOR KEKIS x EVERSON VIEGA DA SILVEIRA- Na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94 consta a informação prestada pela irmã do requerido de que o mesmo encontra-se internado em Clínica de recuperação. Contudo, não indicou o endereço da referida clínica, bem como não apresentou qualquer prontuário médico que comprovasse a informação. Sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital, porque não restou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do requerido. Considerando a ausência de previsão de alta do requerido, expeça-se carta precatória itinerante para nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado as fls. 89. Caso seja reiterada a informação de que o requerido encontra-se internado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar acerca do nome e endereço da clínica. Sendo apresentado novo endereço, deverá ser cumprida a diligência de citação. Diligências necessárias. A parte requerente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS (OAB: 030084/PR), NADIA REGINA DE CARVALHO NIKOS (OAB: 000017-701/), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR), HENRY LEVI KAMINSKI (OAB: 042146/PR) e THAIS CAROLINE ROSA CHAO (OAB: 000061-174/PR)-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008974-27.2008.8.16.0001-CLEODETE ANTONIA FERREIRA x PREVISUL SEGURADORA- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art.475-J, § 5º, do CPC, archive-se com as devidas

baixas. Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB: 025193/PR), CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 022782/PR), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 000018-688/RS), LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BMC S/A x WELLINGTON ALVES DE SOUZA-Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls.101. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente para dar continuidade ao feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

46. ACAO SUMARIA-0004834-13.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA CORREIA ORTEGA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Ciência a parte requerente/exequente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 000003/PR), ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 029192/PR), FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB: 175513/SP) e PAULO A. CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB: 130053/SP)-.

47. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-333/2009-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- A parte exequente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Adv. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS (OAB: 000035-540/RS), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR)-.

48. MONITORIA-469/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES ME e outro- Deixo de diligenciar junto ao sistema SIEL (TRE), tendo em vista a ausência de dados necessários, tais como a data de nascimento e o nome da mãe do segundo requerido. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 021208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-001717-89.2009.8.16.0001-ELTON DIVINO CÉLIO x CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO- "CERTIFICADO, em conformidade com a deliberação constantes às fls.192, desentranhei a Carta Precatória de fls.180/190 (Autos de Carta Precatória n.2009.001.163788-9, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Cartório da 43ª Vara Cível), para seu integral cumprimento, efetivação da penhora, nos termos da indicação de fls.175/177 e do despacho de fls.192. Dou fé." A parte exequente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB: 007151/PR), MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 019333/PR), RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (OAB: 137706/RJ), ANDRÉ GUEDES BRILHANTE (OAB: 141640/RJ), LUIS FERNANDO PEDRUCO (OAB: 052561/PR), THASSIA TICHTER ROOS (OAB: 077163/RS) e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAÚ S/A x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA - EPP e outros- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme solicitado às fls.143/145. Com retorno do referido ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2023/2009-BANCO BRADESCO S/A x EXPOGLOBE INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme solicitado às fls.179. Com o retorno do referido ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR)-.

52. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0015657-46.2009.8.16.0001-DELAMINAS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x LAMINADOS PARANATINGA LTDA e outro- Considerando que o julgamento do recurso de apelação manteve a sentença de fls.103/106, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, determino o arquivamento do feito, com as devidas baixas; Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 025983/PR)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-2334/2009-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ROMILDO CANSINI JÚNIOR- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição da Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB: 013817/), DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB: 032528/PR) e STEPHANIE GRADOWSKI CAGLIARI (OAB: 069112/PR)-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010131-64.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FOTO OTICA ESTRELA LTDA- Considerando a informação de que o devedor não possui bens penhoráveis, suspendo o presente feito, com fulcro no art.791, III, do CPC; Deve o autor manifestar-se nos autos quando da localização de bens que possibilitem o prosseguimento da ação; Int. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 027580/PR)-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009822-43.2010.8.16.0001-REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA x IGNEZ MARIA BONOTTO KRUKER e outro- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R \$40,81 (Escrivão) e R\$2,76 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JAQUELINE LOBO DA

ROSA (OAB: 017452/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB: 000039-287/PR) e ISRAEL JOSE HENNING (OAB: 007900/SC)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0016167-25.2010.8.16.0001-JOANA MATIAS MANGGER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando a informação de fl.174, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) e JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0017951-37.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA PAZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerida para comprovar o pagamento das custas, no valor de R\$11,23 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>.Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0033340-62.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art.475-J, § 5º do CPC, arquite-se com as devidas baixas.Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0029453-70.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x AGUEDA MARIA SCHIMIDT DE SOUZA-Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art.475-J, § 5º, do CPC, arquite-se com as devidas baixas.Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e EDSON GONCALVES (OAB: 038291/PR)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040282-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENISE CARMO DA CRUZ DE PAULA- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para diligência conforme determinado à fl.80; Findo o prazo, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito; Permanecendo em silêncio, intime-se a parte autor, pessoalmente, para que, em 48 horas, se manifeste, sob pena de extinção, sem resolução de mérito; Int.Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000022-388B/SC)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055076-39.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para restituir a carta precatória retirada (fls.193/verso).Após, custas pagas e nada mais sendo requerido, arquite-se os autos com as devidas baixas.Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES (OAB: 033086/PR) e RICARDO DE AGUIAR FERONE (OAB: 065447/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0058611-73.2010.8.16.0001-JOEL FERREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art.475-J, § 5º, do CPC, arquite-se com as devidas baixas. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

63. DEPÓSITO-0058732-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x VILMA APARECIDA ANDRADE SOUZA- Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme solicitado às fls.114.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto à diligência realizada através do sistema Bacenjud.Int.Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0060214-84.2010.8.16.0001-EDENILSON RIBEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- Indefiro o pedido de fls. 136, tendo em vista o levantamento do alvará já expedido, conforme ofício de fls.137.Pagas as custas, arquite-se com as devidas baixas.Intime-se.Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062099-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A e outros- "[...]Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido às fls.75/76.Registre-se o depósito e lave-se o termo de penhora do numerário constritado, intimando o executado para os devidos fins.Após, diga o exequente. (Termo de Penhora, na fl.105, impugnar querendo)." "Certifico e dou fé que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of.315/2014), datado de 20/03/2014, encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação."Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068894-58.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x CINTHIA COLLODEL e outro- Sobre diligência realizada através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento anexo, bem como

quanto ao prosseguimento do feito, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL-0074135-13.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x EZEQUIAS ALVES PESSOA- A parte autora para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005509-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê seguimento ao feito, indicando o endereço do réu, sob pena de extinção por abandono. Sem manifestação no prazo antes consignado, intime-se, pessoalmente, para que em 48 horas, indique interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015483-66.2011.8.16.0001-ELISEU VAGNER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art.475-J, § 5º, do CPC, arquite-se com as devidas baixas. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 048617/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

70. REVISIONAL-0017571-77.2011.8.16.0001-JOSÉ AGASSIS MARQUES x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro- "Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Complementar na qual se pleiteia complementação dos valores recebidos a título de resgate das contribuições de aposentadoria complementar, com a inclusão a base de cálculo do benefício das verbas trabalhistas devidamente reconhecidas perante o Juízo Trabalhista, como horas extras e seus reflexos.A fl. 248, este Juízo declinou sua competência, haja vista a constatação de competência absoluta do Juízo Trabalhista. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo julgamento ainda não se tinha notícia ate abril do corrente ano, conforme certidão de fl. 289. Contudo, em pesquisa junto ao endereço eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Paraná, verificou-se a existência de acórdão dando provimento ao recurso, de modo a reconhecer a competência deste Juízo Cível para processar e julgar a causa, cujos termos seguem anexados a esta decisão.FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.Aplicação do CDC Primeiramente, cabe consignar que a legislação consumerista é aplicável ao caso em tela, haja vista entendimento pacificado das Cortes Superiores, segundo o qual as entidades abertas ou fechadas de previdência privada equiparam-se ao fornecedor constante no art. 30 do CDC, pois prestam serviços de natureza securitária. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORNECEDOR EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINACTIRA. APLICAÇÃO DO CDC FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR A entidade fechada de previdência privada enquadra-se na definição de fornecedor por ser pessoa jurídica nacional que desenvolve prestação de serviços, os quais tem natureza securitária, expressamente previstos no 2º do referido art. 3º do CDC. As entidades de previdência privada se equiparam as instituições financeiras, por força do art. 29 da Lei 8.177/91, e, por consequência, o CDC é aplicável a elas, conforme Si3mula 297 e 321, ambas do STJ. Assim sendo, o foro competente para a ação será o do domicílio do consumidor, em detrimento da regra geral estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC (TJMG, 100240964498060011 MG 1.0024.09.644980-6/001(1), Relator Irmair Ferreira Campos, julgado em 25/02/2010). CIVIL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL ENTIDADES FECHADAS E ABERTAS DE PREVIDENCIA PRIVADA. PETROS. CDC APLICAÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO.AUSÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 E 356-STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 289 DO STJ. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C STE, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Consolidou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser feita integralmente, Com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, nos termos da Súmula n. 289-STJ.Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 885263 Rj 2006/0195223-7, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/02/2007). Ilegitimidade Passiva da Empresa Patrocinadora No que tange a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, tal sustentação não merece prosperar. Deve-se ter em mente que esta empresa e a instituição de previdência privada fechada são duas entidades distintas, cujas funções, assim, como patrimônio, são igualmente independentes. Ademais, não se pode olvidar que a relação existente entre a empresa patrocinadora e o requerente limita-se tão somente ao cunho trabalhista, já que, com ela, mantinha relação de objeto.O que se discute neste processo não é esta relação que, inclusive, já foi objeto de análise perante a Justiça Trabalhista, mas a complementação de aposentadoria, ante a inclusão das verbas trabalhistas adicionais, devidamente reconhecidas naquele Juízo Especializado, na base de cálculo do benefício.Tal entendimento encontra-se pacificado no STJ, no sentido de que a empresa patrocinadora não deve figurar no pólo passivo da lide: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIA FECHADA COMPLEMENTAR E PROCE SSUAL CIVIL OMTSSAO. INEXISTÊNCIA AÇÃO VINDICANDO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO, COM A CITAÇÃO DA PATROCINADORA DESCABIMENTO.EVENTUAL SUCUMBÊNCIA

DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SERÁ CUSTEADA PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS, TOTALMENTE SEGREGADO DO PATRIMÔNIO DO PATROCINADORA.LITISDENUNCIAÇÃO DA PATROCINADORA.INVIABILIDADE, POIS NÃO HÁ COGITAR EM CABIMENTO DE AÇÃO DE REGRESSO. I.A jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do (a) patrocinador (a) para figurar no pólo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)". (AgRg no AREsp 295.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURVIA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) 2. Embora as entidades de previdência privada administrem Os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar, nos termos do art. 202 da CF. Os benefícios contratados num período de longo prazo. Ademais, o artigo 34 da LC n. 109/2001 deixa límpido que as entidades de previdência privada fechada apenas administram os planos, isto é, não são as detentoras do patrimônio acumulado, que pertence aos participantes e beneficiários - verdadeiros proprietários do fundo formado. 3. Assim, o fundo tornado tem patrimônio segredo do patrocinador, de modo que o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos e, conforme art. 21 da Lei Complementar 109/2001, eventuais resultados deficitários deverão ser equacionados por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, conforme disposições infralegais oriundas do órgão regulador e fiscalizador. 4.A denúncia da lide é instituto que prestigia a economia processual, sendo possível sua utilização para eliminar cabível ulterior ação de regresso autônoma. Portanto, descabida a litisdenúnciação da patrocinadora, pois eventual sucumbência da entidade de previdência privada será suportada pelo fundo pertencente aos participantes, assistidos e demais beneficiários, não havendo cogitar de pretensão a ensejar o ajuizamento de acção de regresso em face do patrocinador. 5. Recurso especial não provido. (STI, 4ª Turma, REsp 1406109 SP 2011/0132949-1, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/11/2013). (grifo do autor.)APELAÇÃO CÍVEL.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PATROONADOR. MEW. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. MATÉRIA PREJUDICADA, PORÉM. - Ainda que o Banco do Brasil S/A seja o instituidor e o patrocinador da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), é esta a responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria complementar, porquanto não se confundem a entidade de previdência privada e o seu patrocinador, sendo pessoas jurídicas distintas, dotadas de patrimônios próprios o Assim, mesmo que a empresa patrocinadora seja responsável por parte da contribuição destinada a instituição de previdência privada, auxiliando-a, portanto, em seu fundo de reserva, é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio segundo o qual não há necessidade de inclusão da referida empresa no polo passivo da demanda, sendo assegurado a primeira requerida a possibilidade de, futuramente, acionar o banco requerido para fins de ressarcimento. Ante aos esclarecimentos retro, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido. Inépcia da Inicial Sustenta a requerida a inépcia da peça exordial, haja vista não contemplar pedido certo e determinado. Razão não lhe assiste.O pedido inaugural foi devidamente especificado pelo requerente, o qual pleiteou pela revisão dos rendimentos de aposentadorias, com a consequente inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas pelo Juízo Trabalhista em sua base de cálculo, bem como a condenação da requerida ao pagamento da respectiva diferença de valores apurada.Afirma, ainda, que a peça inicial seria inepta, pois não teria sido apresentada em conjunto aos documentos essenciais a sua propositura, como certidão de trânsito em julgado da decisão trabalhista, tampouco liquidação de valores.Compulsando os autos, denota-se que, efetivamente, o requerente não juntou a inicial copia da certidão de trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito as verbas trabalhistas, as quais se pleiteia inclusão na base de calculo da remuneração previdenciária. Observa-se que tal documento seria, de fato, essencial a propositura da demanda, haja vista que comprovaria o reconhecimento do direito do requerente e, portanto, o nascimento de sua pretensão a complementação de sua aposentadoria. Contudo, nota-se que, em momento algum, foi oportunizado ao requerente emendar a peça exordial para sanar, especificamente, tal vício, posto que o despacho de fl. 65 indicou apenas a ausência dos documentos pessoas e comprovaões de rendimentos, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Paraná:(...) Não se olvida a regra do artigo 283 do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade da petição inicial vir instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Todavia, o contrato não se caracteriza com documento indispensável a propositura da ação, pois, na situação dos autos, a existência da relação jurídica havida entre as partes foi comprovada pelo autor.Com efeito, deve-se entender com documentos indispensáveis à propositura da ação somente daqueles aptos à admissibilidade da petição inicial, o que não se confunde com prova documental necessária a demonstração dos fatos alegados pela parte aurora. Noutras palavras, ainda que o contrato celebrado entre as partes seja essencial ao deslinde da ação revisional, a sua ausência poderá importar em improcedência da demanda, mas não em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à sua propositura. Assim não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de apresentação do contrato pelo autor, ainda mais quando não lhe foi oportunizada a emenda da petição inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. (...) (TJPR, 18ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVE, Nº.890.351-5,Relator Espedito Reis do Amaral, julgado em

17/10/2012).(grifo nosso).Assim, para que não haja posterior alegação de nulidade processual, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão trabalhista. Entendo que os documentos referentes a liquidação da sentença trabalhista podem ser juntados em fase de liquidação de sentença, a fim de que sejam apurados eventuais valores destinados a complementação da analisada a questão prejudicial de prescrição.Após, haja vista se tratar de questão eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC anote-se no sistema de controle do cartório e voltem conclusos para sentença.Intimem-se. "CERTIFICO, em cumprimento ao CN 5.13.4 da Corregedoria Geral da Justiça, faço transcrever a decisão firmada nos autos de agravo de Instrumento 994539-7 (Órgão Julgador 7ª CCv), por cópia conferida conforme a juntada adiante, Dou fé." "Adv. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 037007/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.

71. COBRANÇA-0020136-14.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO E CIA LTDA- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição da Carta AR, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

72. DECLARATORIA-0021034-27.2011.8.16.0001-INSTITUTO EDUCACIONAL FACSUL x EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e outro- "[...]Apresentada a proposta, intimem-se a autora e segunda requerida para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias."Adv. ROSANA LESSA PEIXOTO (OAB: 029924/PR), ADRIANO BUCAR VASCONCELOS (OAB: 002438/TO), ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA (OAB: 005075/TO) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR)-.

73. MONITORIA-0026983-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e conteúdo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033068-34.2011.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x DURVAL TAVARES JUNIOR- Considerando a alegação de incapacidade do requerido para reger os atos da vida civil, intime-se a parte autora para apresentar cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do termo de compromisso de curador (definitivo) e da certidão de nascimento do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem para análise. Adv. PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031203-73.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA. x JOÃO VIANEIS DE LIMA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento". Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037640-33.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória expedida". Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR)-.

77. MONITORIA-0042818-60.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x CHÃO E TETO CONSTR E VENDA LTDA e outro- Renove-se a diligência de fls.70 por carta precatória, considerando o conflito de informação contido no AR de fls.80 ('ausente três vezes' e 'não procurado').Diligências necessárias.Intime-se.A parte requerente para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), JOCENEI DE MORAES (OAB: 000052-339/RS) e NASSER VITORIA JALIL (OAB: 000037-419/RS)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044448-54.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro- "Certifico e dou fé que,a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of.411/2014),datado de 31/03/2014, encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação."Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR)-.

79. ORDINARIA-0040398-82.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS BASSOI e outro x TEREZA BASSOI DUARTE e outro- As partes alegam descumprimento do acordo celebrado às fls.79/86).Os requeridos afirmam que os autores deixaram de apresentar o formal de partilha do divórcio, documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis.Por sua vez, os autores afirmam que os requeridos deixaram de pagar as parcelas do acordo.Sendo assim, considerando o teor da cláusula '9' do acordo (fls.79/86), bem como alegação dos autores de que os requeridos não efetuaram o pagamento das parcelas acordadas, intimem-se os requeridos para que comprovem o cumprimento do acordo, no prazo de 10(dez) dias, para posterior análise do pedido de fls.172/174.Após, voltem.Advs. STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI (OAB: 045640/PR), JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR), GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) e FERNANDA GIACOBBO (OAB: 000065-924/PR)-.

80. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0050007-89.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA EPP- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,23 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP)-.

81. EXECUÇÃO-0050837-55.2011.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO- Diante da certidão de fl.75/verso, intime-se o autor para que apresente o atual endereço da executada, a fim de possibilitar a expedição do mandado;Após,cumprido o item anterior, cumpra-se a decisão de fl.73.Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R \$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP)-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0063834-70.2011.8.16.0001-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO x PHYTIS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA e outros- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição da Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006424-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCURY COMERCIAL DE PRODUTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0020550-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDIOMIR NEVES- Deixo de diligenciar junto ao SIEL(TRE), tendo em vista a ausência de dados necessários, tais como a data de nascimento e o nome da mãe do requerido. Oficie-se à Receita Federal solicitando o endereço do requerido. Sobrevindo a resposta, manifeste-se o autor, inclusive quanto à diligência realizada através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento anexo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

85. ORDINARIA-0067294-65.2011.8.16.0001-ELEACIB DAS CHAGAS LIMA SAMICEK x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos (fls.365/376) (CPC, art. 520, caput);Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal;Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR), ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) e SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0023404-42.2012.8.16.0001-ANA MARIA BERLANDA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,23 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034815-82.2012.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA. x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Indefiro a produção de provas pretendidas pelas partes, primeiro porque o representante legal do requerido e testemunhas pouco poderão elucidar sobre os fatos narrados na inicial, segundo porque entendo desnecessária a realização de perícia para o deslinde do feito, haja vista que ambas as partes reconhecem que houve encriptação de canais. Outrossim, indefiro a produção de prova documental, considerando que não há evidências de que os documentos serão apresentados em conformidade com o art. 397 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,22 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 029479/PR), ANDRE BARABINO (OAB: 172383/SP) e RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041037-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x DP & G DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e outros- Nesta data foi realizada a diligência de bloqueio para transferência do veículo indicado às fls.143, através do sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.Intime-se o exequente para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (OAB: 028836/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0045275-31.2012.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A.- Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls.113.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerida para cumprir a liminar concedida às fls.52.Int.Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB:

027126/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0042987-13.2012.8.16.0001-LUIZ BACIQUETTE x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos (fls.149/177) (CPC, art.520, caput);Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal;Após,remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº114/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO MONTEIRO	00003	000064/1993
ADRIANA DE FRANCA	00033	000079/2004
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00029	001283/2002
ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR	00028	001236/2002
ANA PAULA MAGALHAES	00053	000518/2006
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00024	000394/2002
ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA	00114	002069/2009
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	00137	046365/2010
ANNA MARIA ZANELLA	00045	001466/2004
ADALBERTO GREIN	00050	001477/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA	00205	021681/2012
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	00053	000518/2006
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00083	000690/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00002	000728/1991
ADRIANA SZMULIK	00181	057057/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00032	000022/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO	00068	000703/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00103	001566/2009
AIRTON Sávio VARGAS	00009	000926/1998
ALCEU MARCZYNSKI	00087	001134/2008
ALESSANDRA LABIAK	00044	001292/2004
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00177	051338/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00100	001056/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00060	001414/2006
ALEXANDRA D'ARIA PRYJMAK	00136	037325/2010
ALEXANDRE D' ALESSANDRO FILHO	00124	003489/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00081	000611/2008
ALEXANDRE FIDALGO	00065	000400/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	001251/2001
	00110	001776/2009
	00115	002110/2009
	00140	054593/2010
	00144	057740/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00069	000757/2007
	00070	000780/2007
ALFREDO ZUCCA NETO	00080	000532/2008
ALICE BATISTA HIRT	00014	000610/2000
ALISSA ALBINI V. DE VASCONCELLOS	00041	000995/2004
ALLAN AMIN PROPST	00071	000818/2007
AMABILON DALCOMUNI	00003	000064/1993
	00136	037325/2010
AMANDA FIALLA TAVARES	00132	023456/2010
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELOS	00041	000995/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00090	001346/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00022	001367/2001
ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO	00047	000780/2005
ANA CLAUDIA CERICATTO	00063	000235/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00080	000532/2008
	00205	021681/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00155	011366/2011
ANA MARIA MAXIMILIANO	00117	002251/2009
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA	00199	013723/2012
ANA PAULA FULIARO	00065	000400/2007
ANA RITA DE SOUZA DUTRA	00065	000400/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00197	009759/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00172	044167/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI	00030	000815/2003

ANDRÉ FERNANDO NARLOCH	00007	001161/1996	DANIELA VIEIRA SONALIO	00014	000610/2000
ANDRÉ LUIZ B. TESSER	00179	056246/2011	DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00005	000299/1996
ANDRÉIA GANDIN	00025	000826/2002	DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00181	057057/2011
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00111	001851/2009	DIRCIORI RUTHES	00037	000432/2004
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00068	000703/2007	DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI	00065	000400/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00188	001369/2012	DANIEL HACHEM	00030	000815/2003
ANTONIO CARLOS BONET	00076	001797/2007		00075	001720/2007
ANTONIO CARLOS EFING	00004	000798/1994		00142	055166/2010
	00013	000262/2000	DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA	00032	000022/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00010	001473/1998	DANIEL PESSOA MADER	00152	004278/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00066	000561/2007	DANIELE CARVALHO	00154	011253/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA	00007	001161/1996	DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00106	001703/2009
ANTONIO JUSTICHECHEM	00106	001703/2009	DANIELLA LETICIA BROERING	00053	000518/2006
ANTONIO KROKOSZ	00177	051338/2011	DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00134	028838/2010
ANTÔNIO NUNES NETO	00063	000235/2007	DANIELLE TEDESKO	00103	001566/2009
ARAKEN SANTOS PILATI	00135	031408/2010	DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00101	001066/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00008	000242/1998	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00034	000103/2004
	00188	001369/2012	DARLEY FRANÇA	00108	001751/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00091	001654/2008	DAVI DEUTSCHER	00203	019746/2012
ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA	00065	000400/2007	DELAMARE DE OLIVEIRA	00186	065308/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00035	000144/2004	DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	00023	000118/2002
	00044	001292/2004		00143	057699/2010
BRUNA GREGGIO	00082	000630/2008	DENIZE DE CARVALHO TORRES	00007	001161/1996
BARBARA BUASSI	00189	002809/2012	DIANA FUNI HUANG	00214	042660/2012
BEATRIZ SANTI PINHEIRO	00006	000650/1996	EDSON APARECIDO STADLER	00052	000454/2006
BENJAMIM PEDRO ZONATO	00166	038135/2011	EDUARDO EUGENIO SCREMIN	00034	000103/2004
BERNARDO MOREIRA DOS S. MACEDO	00077	001800/2007	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00044	001292/2004
BLAS GOMM FILHO	00074	001705/2007	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00137	046365/2010
	00080	000532/2008	EDMILDO FERNANDES	00073	001438/2007
	00126	007060/2010	EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00049	001230/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	000818/2007	EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00044	001292/2004
	00139	053555/2010	EDUARDO FRANCISCO MANDU KUJASKI	00190	006013/2012
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00029	001283/2002	EDUARDO JIMENES YURK	00063	000235/2007
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00020	000880/2001	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00129	021478/2010
BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN	00097	000808/2009		00164	067621/2011
BRUNO PAVIN	00106	001703/2009		00171	043805/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00049	001230/2005		00206	023564/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00134	028838/2010	EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	00166	038135/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00002	000728/1991	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00166	038135/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00018	001270/2000	ELADIO PRADOS JUNIOR	00137	046365/2010
	00057	000982/2006	ELIAS CHARMELO P. DE LARA	00084	000849/2008
CELSON CARNEIRO DO AMARAL	00036	000396/2004	ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO	00057	000982/2006
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA	00031	001270/2003	ELISABETH NASS ANDERLE	00094	000597/2009
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	00004	000798/1994	ELISANDRE MARIA BEIRA	00018	001270/2000
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00003	000064/1993	ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00201	019112/2012
CLEBER MARCONDES	00005	000299/1996	ELMO SAID DIAS	00204	021415/2012
CLECI T. MUXFELDT	00004	000798/1994	ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00029	001283/2002
CRISOSTOMO RIBEIRO	00017	001120/2000	ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00209	034120/2012
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00068	000703/2007	EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00114	002069/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00019	000578/2001	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00146	067748/2010
CAMILA BORBA HEGLER	00079	000283/2008		00169	039628/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00137	046365/2010		00218	045721/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00044	001292/2004	EMERSON JOSÉ DA SILVA	00129	021478/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00035	000144/2004	EMERSON JOÃO O. DE CARVALHO	00045	001466/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00172	044167/2011	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00022	001367/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER	00196	009415/2012		00051	000019/2006
CARLOS ALBERTO DE A. ROVEL	00044	001292/2004	EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00093	000319/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00103	001566/2009	ERALDO LACERDA JUNIOR	00061	000030/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00149	000659/2011	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00133	025493/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00099	000895/2009	EUCLIDES R. FACCHI	00181	057057/2011
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00007	001161/1996		00190	006013/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00093	000319/2009	EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS	00004	000798/1994
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00056	000944/2006		00011	000894/1999
CASSIO PALMA KARAM GEARA	00181	057057/2011		00027	000911/2002
CELSON FERREIRA DE MELO	00137	046365/2010		00041	000995/2004
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00031	001270/2003		00088	001208/2008
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	00033	000079/2004		00092	000194/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00013	000262/2000		00109	001761/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. M. TEIXEIRA	00032	000022/2004		00117	002251/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00111	001851/2009		00120	002342/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00168	038743/2011		00122	001725/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00062	000049/2007		00125	006124/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00187	065577/2011		00141	055071/2010
CLÉBER EDUARDO ALBANEZ	00092	000194/2009		00145	059036/2010
CRISTIAN VALASKI	00107	001728/2009		00199	013723/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000870/2002	EVERTON FELIZARDO	00143	057699/2010
	00044	001292/2004	FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00009	000926/1998
	00134	028838/2010	FELIX SADY ROMANZINI	00001	000163/1984
	00161	025829/2011	FERNANDA ADAMS	00053	000518/2006
	00168	038743/2011	FERNANDO VALERIO RATZKE	00002	000728/1991
	00173	046343/2011	FABIANO GARRETT CARDOSO	00025	000826/2002
	00174	048615/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	001797/2007
	00175	048964/2011		00095	000654/2009
	00180	056719/2011	FABIANO ROESNER	00090	001346/2008
	00182	058090/2011	FABIO ADALBERTO RIBEIRO	00001	000163/1984
	00183	059277/2011	FABIO FERREIRA DA SILVA	00111	001851/2009
	00184	064080/2011	FABRÍCIO KAVA	00011	000894/1999
	00192	007652/2012		00125	006124/2010
	00194	008665/2012		00141	055071/2010
	00196	009415/2012		00199	013723/2012
	00213	041728/2012	FABIOLA LOPES BUENO	00130	022132/2010
CRISTIANE MAINARDES	00220	048824/2012	FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00049	001230/2005
CURADORA ESPECIAL	00006	000650/1996	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	00194	008665/2012
	00013	000262/2000	FERNANDA PIRES ALVES	00006	000650/1996
	00027	000911/2002	FERNANDO CESAR SPRADA	00042	001124/2004
CÉLIA CRISTINA MARTINHO	00162	026178/2011	FERNANDO JOSÉ GASPAS	00215	043698/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00020	000880/2001	FERNANDO LUZ PEREIRA	00215	043698/2012
	00212	037195/2012	FERNANDO MURILO C. GARCIA	00076	001797/2007
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00149	000659/2011		00095	000654/2009

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00102	001482/2009	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00216	044561/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00181	057057/2011	JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00152	004278/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	00163	026967/2011	JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	00076	001797/2007
	00221	050066/2012	JOÃO CASILLO	00016	001089/2000
FLAVIANO BELLINATI G. PEREZ	00044	001292/2004	JOÃO GUILHERME ALVES MARTINS	00007	001161/1996
	00196	009415/2012	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00089	001276/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00044	001292/2004		00165	029021/2011
FLÁVIA CRISTIANE MACHADO	00104	001628/2009		00207	025534/2012
FLÁVIA HELLEN TAFFAREL	00135	031408/2010	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	000880/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00057	000982/2006		00212	037195/2012
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00015	000737/2000	JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00174	048615/2011
FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA	00047	000780/2005	JUCIMAR ZILLOTTO	00066	000561/2007
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00002	000728/1991	JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO	00133	025493/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00188	001369/2012	JULIANA PAULA DE SOUZA	00077	001800/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA	00022	001367/2001	JULIANA DA SILVA	00038	000488/2004
GUILHERME VIEIRA DONI	00033	000079/2004	JULIANA DE LIMA VILLA	00119	002339/2009
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00208	028992/2012	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00140	054593/2010
GABRIEL YARED FORTE	00222	050202/2012		00171	043805/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00152	004278/2011		00175	048964/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00022	001367/2001		00182	058090/2011
	00051	000019/2006	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00019	000578/2001
GERALDO DONI JUNIOR	00033	000079/2004	JULIO ASSIS GEHLEN	00024	000394/2002
GERMANO LAERTES NEVES	00094	000597/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00177	051338/2011
GERSON REQUIÃO	00095	000654/2009		00214	042660/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00107	001728/2009	JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00209	034120/2012
	00200	015542/2012	JULIO CEZAR ENCEL DOS SANTOS	00139	053555/2010
GIANCARLO AMPESSAN	00007	001161/1996	JÚLIO César DALMOLIN	00068	000703/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00134	028838/2010		00109	001761/2009
	00213	041728/2012	KALLINCA SABALLA MACHADO	00172	044167/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00020	000880/2001	KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET	00193	008009/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	000880/2001	LISANDRA F.FELTRAN	00005	000299/1996
	00212	037195/2012	LUCIANA FIGATTO MONTEIRO	00005	000299/1996
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00186	065308/2011	LUCIANO BORGES DOS SANTOS	00053	000518/2006
GLÁUCIA DA SILVA	00158	017515/2011	LUIZ CARLOS QUEIROZ	00017	001120/2000
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA	00082	000630/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00085	000923/2008
GUSTAVO DAL BOSCO	00147	068770/2010	LEANDRO GALLI	00072	001217/2007
	00201	019112/2012	LEANDRO NEGRELLI	00215	043698/2012
	00205	021681/2012	LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00191	007587/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00032	000022/2004	LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00151	002277/2011
HENRIQUE MEYENBERG	00118	002258/2009		00172	044167/2011
HERICK PAVIN	00106	001703/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00151	002277/2011
HEROLDES BAHR NETO	00080	000532/2008	LIZIANE D'ALMEIDA	00076	001797/2007
HÉRICA PAULA FERNANDES	00207	025534/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00131	022344/2010
IVAN KRUGER	00036	000396/2004	LUCAS TISSOT DE OLIVEIRA	00086	001018/2008
IVANISE N. KORNELHUK	00003	000064/1993	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00178	055910/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00082	000630/2008	LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00025	000826/2002
INGRID KUNTZE	00130	022132/2010	LUCIANE MARIA MEZAROBBA	00167	038217/2011
IRAE CRISTINA HOLETZ	00033	000079/2004	LUCIANO BUSATO	00026	000870/2002
ISABELA VELLOZO RIBAS	00195	008815/2012	LUCIANO RODRIGO DUARTE	00033	000079/2004
IVO BERNARDINO CARDOSO	00008	000242/1998	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00006	000650/1996
IVONE STRUCK	00147	068770/2010		00043	001144/2004
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00055	000836/2006	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00213	041728/2012
JEFFERSON COMELI	00005	000299/1996	LUCÍOLA LOPES CORRÊA	00059	001304/2006
JEFFERSON DA SILVA DE BRITO	00021	001251/2001		00118	002258/2009
JOAO ALCI O. PADILHA	00024	000394/2002	LUIR CESCHIN	00135	031408/2010
JOAO CESARIO MOTA	00072	001217/2007		00137	046365/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00067	000562/2007	LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS	00216	044561/2012
JOAQUIAM JOSE GRUBHOFER RAULI	00003	000064/1993	LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00044	001292/2004
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	00064	000352/2007		00125	006124/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00012	000140/2000	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00022	001367/2001
JOSE ROBERTO AKAIASHI	00029	001283/2002		00051	000019/2006
JULIANA ANDRESSA PAESE	00022	001367/2001	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00046	000173/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00107	001728/2009	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00042	001124/2004
	00200	015542/2012	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	001089/2000
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00168	038743/2011		00033	000079/2004
	00173	046343/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00176	050443/2011
	00192	007652/2012		00185	065091/2011
JANAINA ROVARIS	00188	001369/2012	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00181	057057/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00062	000049/2007		00204	021415/2012
JAQUELINE ZAMBON	00020	000880/2001	LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA	00217	045612/2012
JEANETE SCORSIM	00086	001018/2008	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000064/1993
JEFERSON ALMAR BORGES	00112	002008/2009		00006	000650/1996
JEFERSON DE AMORIN	00179	056246/2011		00026	000870/2002
JERRY ANGELO HAMES	00102	001482/2009		00038	000488/2004
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	00128	010357/2010		00043	001144/2004
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00097	000808/2009		00121	002377/2009
JOAQUIM MIRÓ	00061	000030/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00107	001728/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK	00105	001653/2009		00200	015542/2012
JOEL KRAVITCHENKO	00067	000562/2007	LUIZ ROBERTO LOPES	00157	015103/2011
JONAS BORGES	00058	001244/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000798/1994
	00069	000757/2007		00027	000911/2002
JONAS PACHECO DE ARAUJO	00066	000561/2007		00041	000995/2004
JORGE COSTITCH ESTEVAM	00072	001217/2007		00088	001208/2008
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00170	040046/2011		00092	000194/2009
JOSICLÉR VIEIRA B. MARCONDES	00067	000562/2007		00109	001761/2009
JOSÉ CARDOSO	00087	001134/2008		00117	002251/2009
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	00010	001473/1998		00145	059036/2010
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00033	000079/2004		00199	013723/2012
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO	00208	028992/2012	LUIZ SALVADOR	00145	059036/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	00194	008665/2012	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00085	000923/2008
	00213	041728/2012		00188	001369/2012
JOSÉ FRANCISCO C. BACH	00113	002041/2009	LÍVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO	00195	008815/2012
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA	00013	000262/2000	MARA REGINA ALBINI MATE	00003	000064/1993
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	00094	000597/2009	MARCELO LEONARDO BARROS PIO	00114	002069/2009
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	00211	034471/2012	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00170	040046/2011
JOSÉ RODRIGO SADE	00033	000079/2004	MARCO ANTONIO ANDRAUS	00037	000432/2004
JOSÉ VALTER RODRIGUES	00048	000952/2005	MARCOS VENDRAMINI	00040	000701/2004
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER	00006	000650/1996		00070	000780/2007
	00121	002377/2009	MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00131	022344/2010

MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	00052	000454/2006	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00172	044167/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00031	001270/2003	PEDRO TORELLY BASTOS	00100	001056/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00015	000737/2000	PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA	00100	001056/2009
MAURICIO WESTPHALEN RAMINA	00004	000798/1994	PETRUS TYBUR JUNIOR	00180	056719/2011
MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA	00054	000767/2006	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00134	028838/2010
MOACIR ANTONIO BORDIGNON	00073	001438/2007		00161	025829/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00136	037325/2010		00180	056719/2011
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	00082	000630/2008		00196	009415/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL	00187	065577/2011		00217	045612/2012
MARCELO MARQUARDT	00198	012777/2012	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00116	002204/2009
MARCELO MUSSI CORRÊA	00159	019268/2011	PLINIO LUIZ BONANÇA	00086	001018/2008
MARCELO OLIVA MURARA	00005	000299/1996	PRISCILA KEI SATO	00199	013723/2012
MARCELO DA SILVA G. NEVES	00039	000616/2004	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00187	065577/2011
MARCELO DE BORTOLO	00163	026967/2011	PÂMELA IRIS TEILOR	00212	037195/2012
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	00049	001230/2005	RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA	00158	017515/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00129	021478/2010	RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	00007	001161/1996
	00164	027621/2011	REINALDO WOELLNER	00100	001056/2009
	00171	043805/2011	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00210	034209/2012
	00206	023564/2012	RAFAEL COTLINSKI CANZAN	00219	047057/2012
MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE	00203	019746/2012	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00029	001283/2002
MARCIO KRUSSEWSKI	00108	001751/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00189	002809/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00029	001283/2002	RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	00055	000836/2006
MARCO ANTONIO LANGER	00007	001161/1996	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00139	053555/2010
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00211	034471/2012	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00154	011253/2011
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00024	000394/2002	RAPHAEL GUILHERME FARIA	00148	070348/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI	00005	000299/1996	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00060	001414/2006
MARCOS BUENO GOMES	00111	001851/2009	REGINA DE MELO SILVA	00075	001720/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00072	001217/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00030	000815/2003
	00078	000140/2008		00142	055166/2010
MARIA CAROLINA MACEDO	00127	010210/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00018	001270/2000
MARIA IZABEL CARVALHO	00192	007652/2012		00037	000432/2004
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00199	013723/2012		00091	001654/2008
MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00080	000532/2008		00138	049656/2010
MARIA LÚCIA DOS SANTOS	00173	046343/2011	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00089	001276/2008
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	00138	049656/2010	RICARDO LUCAS CALDERÓN	00032	000022/2004
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	00072	001217/2007		00198	012777/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00202	019323/2012	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00023	000118/2002
MARINHO SILVA NETO	00043	001144/2004	RICARDO MAGNO QUADROS	00167	038217/2011
MARTA P. BONK RIZZO	00156	015091/2011	RICARDO ONÓFRIO CARVALHO	00142	055166/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00193	008009/2012	RICARDO RUSSO	00018	001270/2000
MAURICIO DA LUZ NATEL	00016	001089/2000	RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00199	013723/2012
MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	00020	000880/2001	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00127	010210/2010
MAURO SÉRGIO G. NASTARI	00088	001208/2008	ROBSON FARI NASSIN	00036	000396/2004
MAURICIO MUSSI CORRÊA	00159	019268/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00189	002809/2012
MAYLLIN MAFFINI	00089	001276/2008	RODOLFO PINO CLIVATTI	00076	001797/2007
	00215	043698/2012	RODRIGO BERLEZ	00084	000849/2008
MELINA SAMMA NUNES	00195	008815/2012	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00105	001653/2009
MIEKO ITO	00150	001698/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00008	000242/1998
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00044	001292/2004		00188	001369/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00102	001482/2009	RODRIGO PORTES DE BORNEMANN E CORREA	00219	047057/2012
MILTON SAMPAIO CARVALHO	00222	050202/2012	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00049	001230/2005
MILTON SALMORIA	00102	001482/2009	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00033	000079/2004
MONICA RIEKES MAJEWSKI	00019	000578/2001	ROOSWELT DOS SANTOS	00154	011253/2011
MURILO CELSO FERRI	00146	067748/2010	ROQUE SÉRGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA	00004	000798/1994
	00169	039628/2011	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00002	000728/1991
	00218	045721/2012	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00044	001292/2004
MURILO TÁVORA	00078	000140/2008	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00202	019323/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00161	025829/2011	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00153	008214/2011
	00183	059277/2011	SAULO BONAT DE MELLO	00005	000299/1996
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00071	000818/2007	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00044	001292/2004
	00139	053555/2010	SILVIO NAGAMINE	00033	000079/2004
NELSON GRAMAZIO	00153	008214/2011	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	00019	000578/2001
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	00094	000597/2007	SORAYA REGINA PEREIRA	00005	000299/1996
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO	00064	000352/2007	SUZANA BONAT	00116	002204/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00039	000616/2004	SAMIRA KADRI	00007	001161/1996
	00056	000944/2006	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00098	000832/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00119	002339/2009	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00007	001161/1996
NEWTON AMARAL FERREIRA	00085	000923/2008	SANDRO MARCOS OGRYSKO	00079	000283/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00113	002041/2009	SAULO INACIO BRAGA	00042	001124/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES	00219	047057/2012	SEBASTIÃO VERGO POLAN	00040	000701/2004
OLINTO ROBERTO TERRA	00019	000578/2001	SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00054	000767/2006
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00016	001089/2000	SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00029	001283/2002
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00105	001653/2009	SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	00165	029021/2011
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	00162	026178/2011	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00018	001270/2000
PAULO ROBERTO PEREIRA	00005	000299/1996		00057	000982/2006
PETER AMARO DE SOUSA	00018	001270/2000	SILVENEI DE CAMPOS	00116	002204/2009
	00057	000982/2006	SILVIA ESTEVAN DE CASTILHO BRAGA MACHADO	00042	001124/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	000870/2002	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00116	002204/2009
	00044	001292/2004	SILVIO BATISTA	00005	000299/1996
	00161	025829/2011	SILVIO ESPINDOLA	00064	000352/2007
	00174	048615/2011	SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES	00125	006124/2010
	00180	056719/2011	SIRLEI DOMINGUES GAGO	00007	001161/1996
	00196	009415/2012	SONNY BRASIL DE C. GUIMARÃES	00160	019872/2011
	00217	045612/2012	SORAYA EL KADRI	00049	001230/2005
PATRICIA FREYER	00147	068770/2010	SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA	00118	002258/2009
	00201	019112/2012	SWELLEN YANO DA SILVA	00220	048824/2012
	00205	021681/2012	SÉRGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00216	044561/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00043	001144/2004	SÉRGIO SCHULZE	00083	000690/2008
PAULO AMBRÓSIO	00025	000826/2002		00197	009759/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00104	001628/2009	SÉRGIO DE ARRUDA	00118	002258/2009
PAULO HENRIQUE PIMENTA	00159	019268/2011	TATIANA VILLORDO CALDERON	00198	012777/2012
PAULO ROBERTO GOMES	00071	000818/2007	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	00032	000022/2004
PAULO ROBERTO JENSEN	00007	001161/1996	TERESA ARRUDA A. WAMBIER	00041	000995/2004
PAULO ROBERTO VIGNA	00096	000691/2009		00088	001208/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00115	002110/2009		00092	000194/2009
PAULO SILAS TAPOROSKY	00148	070348/2010		00109	001761/2009
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	00123	002441/2010		00117	002251/2009
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00010	001473/1998		00145	059036/2010
PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO	00007	001161/1996		00199	013723/2012

THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00149	000659/2011
UMBERTO GIOTTO NETO	00013	000262/2000
	00055	000836/2006
URUBATAN DA SILVA JUNIOR	00200	015542/2012
VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD	00054	000767/2006
VANESSA CAPELI	00193	000809/2012
VANESSA TAVARES LOIS	00013	000262/2000
VILSON STALL	00046	000173/2005
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00144	057740/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00021	001251/2001
	00110	001776/2009
	00115	002110/2009
	00140	054593/2010
	00144	057740/2010
VANESSA BENATO CARDOSO	00156	015091/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00006	000650/1996
	00043	001144/2004
VANISE MELGAR TALAVERA	00123	002441/2010
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00164	027621/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00184	064080/2011
	00196	009415/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	00175	048964/2011
VITÓRIO KARAN	00028	001236/2002
VIVIANE DA COSTA DENIPOTI	00222	050202/2012
WALBER PYDD	00100	001056/2009
WILSON DENIS BENATO MARTINS	00208	028992/2012
WAGNER BUTURE CARNEIRO	00181	057057/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00095	000654/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00221	050066/2012
WARDI AWADA CARDOSO DUVA	00065	000400/2007
WILLIAM CARVALHO	00096	000691/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00155	011366/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS	00108	001751/2009
EMERSON LUIZ VELLO	00026	000870/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	00150	001698/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/1984-BANCO BANDEIRANTES DE INVEST. S/A x EDUARDO CHOINSKI e outro- (fl.71) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela pessoa parte ré (fls. 59/70), face à decisão de fls. 52. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações pelo (a) DD. Relator (a). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente FELIX SADY ROMANZINI e Adv. do Requerido Fabio Adalberto Ribeiro-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000148-08.1991.8.16.0001-IVETE DARU DIAS x DIVERSINO JOSE FERREIRA- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Adv. do Requerido FERNANDO VALERIO RATZKE-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000225-80.1992.8.16.0001-COND.EDIF.JOSE CORREIA DE FREITAS x ESP. DE NASRI AYUB TAMMER YOUSEF- (fl.557) 1. Preliminarmente, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na habilitação do crédito remanescente nos autos de Inventário. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz, Adv. do Requerido ADAO MONTEIRO, MARA REGINA ALBINI MATE, IVANISE N. KORNELHUK, Amabilon Dalcomuni e CLARICE MARIA DAL COMUNE e Adv. de Terceiro JOAQUIAM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

4. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-798/1994-FRANGOLINO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme autoriza a portaria nº 01/2013 - IV.3, esta Serventia procede a intimação do requerente, bem como, concedo vista dos autos do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos.-Adv. do Requerente Antonio Carlos Efig, CLECI T. MUXFELDT, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva e CHRISTIAN SCHRAMM JORGE e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/1996-TELCOM FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Silvio Batista, PAULO ROBERTO PEREIRA, LISANDRA F.FELTRAN, SORAYA REGINA PEREIRA e Marcos Alberto Picoli e Adv. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Marcelo Oliva Murara, CLEBER MARCONDES, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e JEFFERSON COMELI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-650/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. PIQUIRI III x DIRCEU DOMINGOS COSTA- Ficam as

partes intimadas do contido na petição de fls.545/546, designo o dia 26/9/2014, às 10:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematação, fica designado o dia 06/10/2014, às 10:00 horas, para segunda praça, com venda para quem oferecer maior lance. Leiloeiro e loca da arrematação: Magno Rocha , fone: 41-3077-8880, com endereço à Rua Alferes Poli, 311, conj. 4-B, Curitiba-PR. -Adv. do Requerente Beatriz Santi Pinheiro, Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano, Lucilena da Silva Oliveira e Josélia Aparecida Kuchler e Adv. do Requerido Curadora Especial-.

7. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- (fls.2333/2334) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto à Superior Instância por PÉRICLES ANTONIACOMI (fls. 2330/2332), face à decisão de fls. 2288. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações pelo (a) DD. Relator (a). 3. Da análise dos autos verifico que ainda não foram adotadas as diligências necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos itens '6', '7', '8' e '9' do despacho de fls. 2202/2203. 4. Portanto, intime-se o Perito comeadado MARCELO ARAUJO BRANDAO (CREA 44.982-D-M), para o fim de proceder à avaliação dos imóveis pertencentes ao Espólio, conforme determinado no item '6' do despacho de fls. 2202/2203. 5. Intime-se o herdeiro PERICLES ANTONIACOMI para que deposite em conta judicial vinculada ao Juízo os valores recebidos pela exploração comercial do Estacionamento Erasto, conforme determinado no item '7' do despacho de fls. 2202/2203, bem como para que cumpra o disposto no item '4' do despacho de fls. 2240/2241. 6. Ainda, haja vista a penhora realizada no rosto dos autos levada a termo às fls. 1719, intime-se o credor PAULO KNESEBECK para juntar planilha de cálculo com o valor atualizado do seu crédito nos autos da ação de cobrança de honorários de nº 501/2002 que tramita perante a 20a Vara Cível do Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. 7. Após, intime-se o herdeiro PÉRICLES ANTONIACOMI para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos para o fim de indicar eventual proposta para pagamento do débito existente na ação de cobrança de honorários de nº 501/2002 que tramita perante a 20a Vara Cível, ainda que de forma parcelada, que também lhe permita a retirada parcial do valor mensal que lhe é cabível nestes autos. 8. Cumpra-se o contido no item '5' do despacho de fls. 2015, bem como o contido no item '9' do despacho de fls. 2202/2203. 9. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan, André Fernando Narloch, Samira Kadri, Marco Antonio Langer, Sirllei Domingues Gago, Antonio Gomes da Silva, Pedro Rafael Thomé Pacheco, João Guilherme Alves Martins, Sandra Regina Figueiredo e Denize de Carvalho Torres e Adv. de Terceiro RAUL MAZZA DO NASCIMENTO-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INCORPLAN-INCORPORAÇÕES E PLANEJ. IMOBILIÁRIO LTDA e outro- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem. Fica intimado o exequente acerca da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 324, procedi o bloqueio junto ao Sistema RENAJUD do qual segue adiante, ficando o procurador da parte exequente intimado para no prazo de dez dias manifestar-se. -Adv. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França e Adv. do Requerido Ivo Bernardino Cardoso-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/1998-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C. LTDA x ANTONIO DA SILVA- (fl.427)1. Defiro o requerimento de fl. 417 para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Fica a parte autora intimada da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 427, deixei de proceder a consulta junto ao Sistema Renajud tendo em vista que o CPF informado está incorreto, fica o procurador da parte autora intimado para manifestar-se no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente Airton Sávio Vargas e Adv. do Requerido FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1473/1998-HILDA KIOYMI IGARASHI AZUMA x LOURIVAL PIERI e outro-(fl.748) Uma vez que o Recurso Especial, por expressa disposição legal, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 542, §20, CPC), digam as partes sobre o prosseguimento do curso do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Antonio Carlos da Veiga e Adv. do Requerido José Carlos Laranjeira e Pedro Henrique Laranjeira Barbosa-.

11. EXECUÇÃO-0001463-90.1999.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAULO LOBO RUIZ GARCIA e outro- Fica intimado o exequente acerca da certidão seguinte: EXECUÇÃO-0001463-90.1999.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAULO LOBO RUIZ GARCIA e outro-(fl.118) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidades dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento, a ser operado pela Serventia. 2. Após, o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não faz uso deste sistema. Dessa forma, expeça-se ofício à Receita Federal por- meio físico. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

12. DEPÓSITO-140/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO LUIZ CRIMINACIO-(fl.85) Haja vista a determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor Geral de Justiça, no expediente no 2013.0175447-1/002 (fls. 72/84), determinei a baixa da restrição judicial existente sobre o veículo AUTOMÓVEL GM/OMEGA CD, placa AFQ 1576 (fl. 48/51), mediante formulário próprio, conforme documento anexo - Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO-0001786-61.2000.8.16.0001-JOAO PARRALEGO x GRAMAZZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- (fl.227) Diante da confirmação do cumprimento do acordo pelo credor à fl. 226, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 214/216, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Procedam-se os desbloqueios dos bens descritos à fl.192, via sistema Renajud, a ser operado pela Serventia. Custas remanescentes já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Requerente Antonio Carlos Efig, José Guilherme Duarte Silva e VANESSA TAVARES LOIS e Adv. do Requerido Curadora Especial, UMBERTO GIOTTO NETO e Clarinda Marques de Andrade-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2000-BANCO ITAÚ S/A x PAULO RITTER DE OLIVEIRA e outro- Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo.-Adv. do Requerente Alice Batista Hirt e DANIELA VIEIRA SONALIO-.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL-737/2000-ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS x CAPANEMA TRANSPORTES LTDA e outro- (fl.495) 1. Em análise às petições das partes de fls. 487/490 e fls. 493/494, tem-se que os eventuais créditos inadimplidos considerados devidos pela parte credora poderão ser objeto de execução, mediante cumprimento de sentença, observando o disposto no art. 475-B do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente François Youssef Daou e Adv. do Requerido MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2000-JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO x COMISSÁRIA GALVÃO S.A.- (fl.804) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão contida às fls. 802, em virtude da interposição de recurso de embargos de declaração pela parte exequente (fls. 803), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada exerça a faculdade de contraditar. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Otavio Ernesto Marchesini e Mauricio da Luz Natel e Adv. do Requerido João Casillo e Luiz Carlos da Rocha-.

17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1120/2000-SERVICO DE INFORMACAO NACIONAL DE CREDITO S.C. ... e outro x SHOPMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-(fl.3359) 1. Por cautela, intime-se a parte credora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o petítório de fls.3351, diante do consignado na petição de fls.3.344. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e Adv. do Requerido CRISOSTHOMO RIBEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000288-27.2000.8.16.0001-SABRINA RISPOLI IGLESIAS x CREDICARD S/A - ADM.DE CARTOES DE CREDITO-(fl.488)1. Defiro o pedido do banco devedor. 2. Recolhidas as custas devidas pelo devedor, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador, para apuração dos valores devidos. ' 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica intimada a parte interessada da informação do contador de fls. 489. -Adv. do Requerente PETER AMARO DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn e Elisandre Maria Beira e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002235-82.2001.8.16.0001-OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA - FACULDADE OPET x RICARDO CRISTIANO KOCHANNY-(fl.286) Analisados, etc... Tendo-se em vista que, com o levantamento do valor penhorado nos autos ocorreu a satisfação do débito exequendo, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte executada.' Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Fica intimado o autor a comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente Juliano Siqueira de Oliveira, Monica Riekles Majewski, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e Adv. do Requerido Olinto Roberto Terra-.

20. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-880/2001-GILDA ILZE NAVARETTE x ITAU CREDITO IMOBILIARIO S.A.- Conforme autoriza a portaria 01/2012 -I.17, esta Serventia procede a intimação das partes, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Adv. do Requerente Mauro Leitner Guimarães Filho e Bruno Gomara Cavallin e Adv. do Requerido Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1251/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SILMARA DA SILVEIRA KUBASKI e outro- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli e Adv. do Requerido JEFFERSON DA SILVA DE BRITO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1367/2001-BANCO DO BRASIL S/A x FÁBRICA DE PARAFUSOS FÊNIX LTDA e outros- (fl.575) 1. Haja vista o contido no despacho de fls. 571, item '2', tem-se que prejudicado o pedido contido às fls. 573/574, haja vista que para efetivar a busca do endereço por intermédio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) necessário informar, quanto à PESSOA FÍSICA cuja busca é requerida, o nome da mãe e a data do nascimento, ou o número do título de eleitor. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves e Genésio Felipe de Natividade e Adv. do Requerido Amazonas Francisco do Amaral, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e JULIANA ANDRESSA PAESE-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002034-90.2001.8.16.0001-SAULO RIBEIRO DA LUZ e outro x BRADESCO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fl.674) 1. Por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, em 05 (cinco) dias, se a conta e valores dos extratos juntados às fls.672/673 (encaminhar cópia), referem-se, de fato, à migração da(s) conta(s) vinculada(s) aos presentes autos. 2. Com a resposta do ofício, tornem conclusos para análise do petítório de fls.670/671. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Adv. do Requerente Ricardo Luiz de Oliveira e Adv. do Requerido Denio Leite Novaes Júnior-.

24. CAUTELAR-394/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELICIO PASSOS- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Marco Aurélio Schetino de Lima e ANA PAULA PELLEGRINELO e Adv. do Requerido Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2002-BUNGI KUMAGAI x RENATO SERGIO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR e outro- (fl.262) 1. Esclareça o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se o petítório de fls.260 importa em renúncia ao crédito (artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Fabiano Garrett Cardoso e Adv. do Requerido Andréia Gandin-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-870/2002-CONDOMÍNIO CONJ. PADRE ANCHIETA x MÁRIO DE PAULA KNOPKI e outro- Ficam as partes intimadas do contido na petição de fls. 389, designo o dia 26/9/2014, às 06:30 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematação, fica designado o dia 06/10/2014, às 09:30 horas, para segunda praça.-Adv. do Requerente Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz, Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Luciano Busato e Adv. de Terceiro Patricia Pontaroli Jansen-.

27. ORDINÁRIA-911/2002-BANCO ITAÚ S/A x ARI ALVES DE MORAES JUNIOR - F.I.- (fl.84) 1. Abra-se vista dos autos ao Advogado EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS (OAB/PR 24.498), nos moldes do art. 40, II do CPC, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 76/83). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambler e Adv. do Requerido Curadora Especial-.

28. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1236/2002-CARLOS HENRIQUE KARAM SALATA e outro x ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR- (FL.392) 1. Antes de mais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls.381/382. 2. Sem prejuízo, neste mesmo prazo, digam as partes acerca do interesse na produção da prova oral. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Vitorio Karan e Adv. do Requerido ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002494-43.2002.8.16.0001-TRANSPONANCIACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros-(fl.400) Vistos e examinados estes autos. Trata-se de Autos de Embargos à Execução na qual figuram, como parte embargante, LAURO PANISSA MARTINS e JOANA MARIA CAMPINHA PANISSA, e, como ré TRANSPONANCIACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS, ambos devidamente qualificados às fls. 02. O autor, instado a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte (fls. 393). Todavia, não apresentou resposta e deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia. A paralisação por mais de 30 (trinta) dias é motivo determinante para a extinção do processo, na forrria do disposto' no art. 267, III, § 1º do Código Civil. Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento destes autos com respectiva baixa junto ao Cartório Distribuidor. Custas na forma da lei, pela parteautora. P. R. I. Demais Diligências. -Adv. do Requerente Sergio Paulo França de Almeida e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO AKAISHI, ALMIR RODRIGUES SUDAN, Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues, Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de O. Ramos e Bruna Minuzze Fernandes.-

30. REVISÃO CONTRATUAL-815/2003-MARIA AMELIA DAS NEVES x BANCO UNIBANCO S.A.-(fls.300/301) 1. Haja vista o que consta das petições de fls. 279/280 e 295, determino a liquidação de sentença por arbitramento. 2. Para o fim de proceder à pericia contábil, nomeio, perito do Juízo, o profissional ARNALDO VANDERLINDE (CRC/PR-043145/O-1), telefone (41)3254-6205, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 3. Intime-se o perito nomeado - para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a proposta de honorários, diligencie-se à intimação do Advogado do banco réu para que sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o ônus do pagamento dos honorários do Perito incumbe ao credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORARIOS PERICIAIS. ONUS DO PAGAMENTO- Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao credor adiantar os honorários do perito, haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente ao procedimento de liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.625156-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LAPA INCORPORACOES EMPREEND IMOBILIARIOS SERVICOS S/A - AGRAVADO(A)(S): EDERSON DUARTE NUNES E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO" . 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Andrezza Maria Beltoni e Adv. do Requerido Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.-

31. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-1270/2003-BOLESZLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fl.1000) 1. Diante da informação prestada às fls.998/999, tenho por bem em determinar que os herdeiros Letícia Dranczuk e Tiago Dranczuk juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia atualizada de suas certidões de nascimento, a fim de comprovar a alegação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Cidnei Mendes Karpinski e Adv. do Requerido MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003037-12.2003.8.16.0001-RUY MAUR CIO DE LIMA E SILVA NETO x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e Adv. do Requerido Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira, Ricardo Lucas Calderón e Tatiana Villorodo Calderón.-

33. RESPONSABILIDADE CIVIL-0004238-05.2004.8.16.0001-JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 - CURITIBA-PR (CNT) e outro- (fl.620) 1. Trata-se, de analisar o recurso de embargos de declaração interposto por RÁDIO E TELEVISAO OM LTDA. em cujas razões considera haver omissão quanto à análise da preliminar de denunciação da lide do segundo réu. 2. Quanto à questão relativa à denunciação da lide tem-se que tal matéria foi devidamente analisada no acórdão do recurso de Agravo de Instrumento de nº 327.140-9 de fls. 453/458, constando tal informação às fls. 599 do relatório da sentença embargada. Portanto, diferente das alegações trazidas com o recurso, não há na citada decisão qualquer omissão ou contcação capaz ,de fundamentar a apresentação dos embargos de declaração que aqui se julga. 3. Ou seja, o que se verifica das razões trazidas pelo embargante é a tentativa de rediscussão de questão já decidida, configurando-se mero inconformismo, uma vez que todos os pontos trazidos não configuram hipóteses de cabimento doscurso delineadas no art. 535, CPC. 4. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o récurso de embargos de declaração interposto, para, com os esclarecimentos aqui 'expostos, manter íntegro o conteúdo da sentença embargada. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. -Adv. do Requerente Geraldo Doni Junior e GUILHERME VIEIRA DONI e Adv. do Requerido Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, José Cid Campêlo Filho, José Rodrigo Sade, Iraê Cristina Holetz, Luciano Rodrigo Duarte, Cinthia Alferes Chueire e Rodrigo da Rocha Leite.-

34. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-103/2004-ANA PRISCILA DOS SANTOS ROCHA x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA- (fl.401) Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau OSVALDO NALLIM DUARTE, DD. Relator do Agravo de Instrumento, juntando o respectivo comprovante de remessa, tudo certificado. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 398/399 fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 344. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Darlan Rodrigues Bittencourt e Adv. do Requerido EDUARDO EUGENIO SCREMIN.-

35. DEPÓSITO-144/2004-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO RODRIGUES DE LIMA-(fl.223)1. Revogo o despacho de fls.221, eis que fruto de manifesto equívoco. 2. Indefero o requerimento formulado às fls.219/220, considerando que se trata de diligência cabível a própria parte. 3. Promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. do Requerente Carla Passos Melhado e Adv. do Requerido Arthur Henrique kampmann.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0000472-41.2004.8.16.0001-CAROLINE GRAMS DA ROCHA x PRESIDENTE AUTOMÓVEIS e outro- (fl.235)1) Intime-se o autor para informar se realmente pretende desistir da ação, uma vez que com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC) o veiculo retornará ao réu. 2) Intime-se. D. N. -Adv. do Requerente IVAN KRUGER, CELSO CARNEIRO DO AMARAL e Robson Fari Nassin.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-432/2004-OTÁVIO LEWANDOSKI x BANCO HSBC S.A.- (fl.268) 1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seu procurador (Marco Antonio Andraus - OAB/PR 26.193), para levantamento dos valores depositados nos autos pela parte executada (fls.257), com as devidas correções. 2. No mais, diga a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeito o débito exequendo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R \$10,46). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis.-

38. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-488/2004-ELFRIEDE KOOP x LEONI PACIEVITCHN- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz e Juliana da Silva.-

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/2004-ANTONIO CARLOS FONTANA x LUIZ HENRIQUE VARGAS DA COSTA- Fica o exequente intimado da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 240, procedi a consulta junto ao Sistema Renajud do qual segue adiante, ficando o procurador da parte exequente intimado para no prazo de dez dias manifestar-se. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior e Adv. do Requerido Marcelo da Silva G. Neves.-

40. REVISÃO CONTRATUAL-701/2004-JOSÉ OSCAR MENDES e outro x ALVARO CESAR CRIVELLARO VIANA- (fls.597/598) 1. Haja vista o que consta das petições de fls. 588 e 591, bem como a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 594/596, determino a liquidação de sentença por arbitramento. , 2. Para o fim de proceder à pericia contábil, nomeio, perito do Juízo, o profissional ARNALDO VANDERLINDE (CRC/PR-043145/O-1), telefone (41)3254-6205, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 3. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a proposta de honorários, diligencie-se à intimação do Advogado da parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o ônus do pagamento dos honorários do Perito incumbe ao credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORARIOS PERICIAIS. ONUS DO PAGAMENTO- Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao credor adiantar os honorários do perito, haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente ao procedimento de liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.625156-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LAPA INCORPORACOES EMPREEND IMOBILIARIOS SERVICOS S/A - AGRAVADO(A)(S): EDERSON DUARTE NUNES E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO" . 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido Sebastião Vergo Polan.-

41. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-995/2004-TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI x BANCO ITAÚ S/A- (fl.1030) 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte credora para que cumpra o contido no despacho de fls. 1001/1002, item '4'. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Alissa Albini V. de Vasconcellos e Amarílio Hermes L. de Vasconcelos

e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

42. IMISSÃO DE POSSE-0003933-21.2004.8.16.0001-RUTCKEVIKI & CIA LTDA x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A - sucessora de OLIVEIRA SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA- (fl.468)1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.428/444, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. 2. A parte requerida apresentou contrarrazões às fls.447/454. Desentranhe-se a petição de fls.455/467 entregando-a ao seu subscritor, posto que com a juntada das contrarrazões de fls.447/454 operou-se a preclusão consumativa. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Saulo Inacio Braga e Sílvia Estevan de Castilho Braga Machado e Adv. do Requerido Luiz Carlos Moreira Junior e Fernando Cesar Sprada-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1144/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCO x EDSON ROBERTO TEIXEIRA e outro- (fl.314) 1. A fim de que seja possível a averbação da penhora realizada (fls.226/227), expeça-se certidão de inteiro teor do ato (artigo 659, § 40, do Código de Processo Civil), a qual deverá ser entregue a parte exequente. 2. No mais, por cautela, certifique a Serventia acerca do decurso de prazo do despacho de fls.105. 3. Cumprido o acima, tornem conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados no petitorio de fls.310. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte autora o pagamento das custas para expedição de certidão, após o pagamento, solicitar a expedição da mesma no balcão da escrivania. -Adv. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano, Lucilena da Silva Oliveira e Patrícia Piekarczyk e Adv. do Requerido Marinho Silva Neto-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1292/2004-LUIZ JORGE MARKO x BV FINANÇEIRA S.A.- (fl.382) 1. Ante a consulta do Sr. Contador à fl. 38, determino: - Os honorários advocatícios deverão ser compensados na sua proporção, tendo em vista a sucumbência foi recíproca; - A correção monetária e juros moratórios, deverão fixados a partir da prolação da sentença. 2. No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 380. 3. Intime-se. D.N. Providencie a parte interessada o pagamento das custas conforme cálculo do contador de fls 381. -Adv. do Requerente Arthur Henrique kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e Eduardo Faria de Mello Filho e Adv. do Requerido Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto de A. Rovel, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Flavio Santanna Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1466/2004-ALL DESIGN LTDA x WESAY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outros- (fl.101) 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome do devedor. 2. Tendo em vista que a resposta foi negativa, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens passíveis de penhora. 3. Os honorários advocatícios já foram fixados no despacho de fls.22, item "3". 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA e Emerson João O. de Carvalho-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002157-83.2004.8.16.0001-LUCIA VANTROBA x VILSON STALL- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Lucia Vantroba para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Luiz Carlos Coelho da Cunha e Adv. do Requerido VILSON STALL-.

47. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-780/2005-LUIZ CARLOS DE CAMARGO GONÇALVES e outro x ESPÓLIO DE IRENE DE CAMARGO GONÇALVES-(fl.239) 1. Antes de mais, por cautela, manifeste-se a herdeira Tania Mara de Camargo Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do consignado no petitorio de fls.200/201. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Fábio Augusto de Souza e Ana Carolina Coura Vicente Machado-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-952/2005-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VE CULOS LTDA x JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER- (fl.256)1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seus procuradores (José Valter Rodrigues - OAB/PR 15.319 ou Daiane Santana Rodrigues - OAB/PR 33.660), para levantamento dos valores penhorados nos autos (fls.232), com as devidas correções. 2. No mais, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46). -Adv. do Requerente José Valter Rodrigues-.

49. INVENTÁRIO-0003357-91.2005.8.16.0001-FRANCISCO RAIMUNDO FIORESE e outros x ESPÓLIO DE CÂNDIDO FIORESE- Fica intimada a requerente para retirar Formal de Partilha. Fica intimado (a) herdeiro (a) Francisco Raimundo Fiorense à retirar em cartório o alvará de nº 114/2014 com validade de 30 dias. Expedido em 05/9/2014. -Adv. do Requerente Rodrigo Ramatis Lourenço, Bruno Rafael Simioni Silva e Fernanda Carolina Motta Vieira e Adv. do Requerido Soraya El Kadri, Marcia Teresinha Secchi Pereira e Edson Jose Monteiro Klettinguer-.

50. MEDIDA CAUTELAR-1477/2005-ANIZIA MATTOSO WILLIANS x SUELI TERESINHA DOS SANTOS- (fls.247/248)1. Haja vista o contido na petição de fls. 237/238, verifique a ocorrência de erro material no despacho de fls. 231/232, item '2', que determinou a expedição de ofício ao Instituto Nacional De Seguridade Social - INSS, determinando que os valores referentes ao benefício previdenciário pertencentes ao interditando, no período de 01/2012 à 12/2012, fossem transferidos à conta judicial vinculada a estes autos. 2. Assim, retifico o item '2' de fls. 231/232 que passa a ter a seguinte redação. "2. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, determinando que os valores referentes ao benefício previdenciário pertencentes ao interditando, que se encontram bloqueados e não recebidos pelo incapaz no período de 01/2012 a 12/2013, devem ser transferidos à conta judicial vinculada a estes autos." 3. Embora o erro material contido no despacho de fls. 231/232, verifica-se que o ofício nº 464/2014 (fls. 235-v) foi expedido corretamente, constando o período de 01/2012 à 12/2013, conforme requerido às fls. 215/219. Portanto prejudicado o requerimento de fls. 237/238. 4. Cumpra-se o contido no item '4' do despacho de fls. 232. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Adalberto Grein-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL AUSTRAL BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- (fl.225) 1. Esclareça o Dr. Procurador da parte autora quanto ao requerimento de fls. 224, uma vez que houve a citação dos executados DOUGLAS HOFFNER CHELLA e ESTER TEREZINHA GOGOLA, conforme comprova certidão de fls. 111. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-454/2006-SÉRGIO SOARES GÔES e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- (fl.622) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos atentamente verifique que, até a presente data não foi proferida sentença nos autos, assim, descabido o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls.596/597. 3. Considerando que o Juízo foi induzido em erro, declaro sem efeito os atos praticados a parte do petitorio supra mencionado. 4. A fim de dar andamento ao feito, cumpra-se a Portaria sob nº001/2012, deste Juízo, item I.11.9 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme autoriza a portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente EDSON APARECIDO STADLER e Adv. do Requerido MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004586-52.2006.8.16.0001-MARÉ CIMENTO LTDA x AMBIENTE BRASIL S/C LTDA e outro-(fl.229) 1. Preliminarmente, por cautela, traga a parte exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 588/2008, bem como da decisão que recebeu o recurso de apelação. 2. Em seguida, tornem para apreciação do petitorio de fls.225. 3. Intimem-se. -Adv. do Requerente Adilson de Castro Júnior, ANA PAULA MAGALHAES e Daniella Leticia Broering e Adv. do Requerido LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-767/2006-GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. x OVER PRINT MATERIAIS GRÁFICOS LTDA- (fl.151) 1. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte exequente, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Imposto de Renda do executado OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA. (CN PJ/M F nº 03.499.095/0001-28), conforme requerimento de fls. 149. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Adv. do Requerente Selma Cristina Saito Azevedo, MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA e VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-836/2006-ESEQUIEL DE ALMEIDA SANTOS x EDSON VIEIRA DE ALMEIDA e outro- (fl.147) 1) Defiro o requerimento de fl. 146. Reabra-se o prazo para manifestação dos executados. 2) Após, volteme conclusos para análise do requerimento do credor de fl. 145. 3) Intime-se. D. N. - Adv. do Requerente Rafael Wobeto de Araújo e UMBERTO GIOTTO NETO e Adv. do Requerido JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-944/2006-SERVOPA S/A COM. E IND. x CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA CASAL- (fl.273) 1. Defiro o requerimento

para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Ciência a parte autora da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 273, procedi a consulta junto ao Sistema Renajud do qual segue adiante. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior e Adv. do Requerido Carlos Roberto Menosso-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002067-07.2006.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x SABRINA RISPOLI IGLESIAS- (fl.173) 1) Tendo em vista que as partes foram intimadas para tomarem ciência do Acórdão prolatado pela Superior Instância (fls. 161/171), contudo, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, aguardem-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se. 2) Intimem-se. D.N. -Advs. do Requerente Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, Sidnei Gilson Dockhorn e PETER AMARO DE SOUSA-.

58. EXECUÇÃO-1244/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x ELIAS DO CARMO XAVIER DA SILVA- (fl.107)1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Ciência a parte autora da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 107, procedi o bloqueio do qual segue restrição gravada adiante. -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

59. ALVARÁ-1304/2006-EVA CAROLINE DOS SANTOS GOMES - menor e outro- (fl.130) 1. Considerando a concordância do parquet (fls.129), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório até que a parte autora atinja a maioridade, ou seja, até 13/06/2017. 2. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luciola Lopes Corrêa-.

60. ANULATÓRIA-0001948-46.2006.8.16.0001-WALTER VIEIRA PINTO x SIMONE FERNANDES DE PAULA XAVIER- (fl.328) 1. Esclareça a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o petitório de fls.326, considerando que o Acórdão de fls.291/295, nada disse acerca da restituição de valores pela parte requerente. 2. Neste mesmo prazo, esclareça a parte requerida o pedido de cumprimento de sentença com relação aos honorários sucumbenciais, formulado às fls.305/307, uma vez que o Acórdão de fls.291/295, inverteu o ônus de sucumbência, não havendo, portanto, valores a serem recebidos pelo patrono da requerida a tal título. 3. Ressalvo, desde logo, que sendo verificado que a requerida está tentando induzir o Juízo em erro, Ará aplicada multa por litigância de má-fé (artigo 18, do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Raphael Taques Pilatti e Adv. do Requerido Alessandro Marcelo Moro Reboli-.

61. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0001004-10.2007.8.16.0001-VILMAR RAUL SCHERNER x BRASIL TELECOM S/A-(fls.393/394) 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, oferecida por BRASIL TELECOM S/A, em face de VILMAR RAUL SCHERNER, em que o executado alega que há excesso de execução na conta apresentada pelo exequente. 2. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo o indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. 3. Não assiste razão ao impugnante, senão vejamos. 4. A parte impugnante alega excesso de execução no cálculo apresentado pelo impugnado. 5. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor correto a ser pago, os autos foram encaminhados ao expert nomeado pelo Juízo. Este, às fls. 364/371, apurou o valor a quantia de R\$ 40.208,57 (quarenta mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), como devidos pela parte impugnante a impugnada. 6. Houve manifestação das partes, discordando a parte autora do cálculo realizado pelo perito judicial. 7. Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que desmerece procedência a tese apresentada pelo impugnante, visto que o cálculo elaborado pelo expert às fls.370 está em consonância com as decisões proferidas nos autos, não tendo a parte executada/impugnante apontado qualquer vício capaz de desconsiderá-los. 8. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como valor do débito a quantia de R\$ 40.208,57 (quarenta mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidos pelo impugnante ao impugnado. 9. Condeno a parte impugnante ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. 10. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 11. Intimem-se. -Adv. do Requerente Eraldo Lacerda Junior e Adv. do Requerido Joaquim Miró-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-49/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x DANIELE MEROLLI SORIA ZAIDAN MACHADO-(fl.155) 1. Haja vista o teor da certidão juntada às fls. 154, arquivem-se, ficando a baixa na distribuição condicionada ao pagamento das custas processuais remanescentes. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-235/2007-RODRIGO ANTONIO TEIXEIRA DE BONFIM x MAPFRE - VERA CRUZ SEGUROS LTDA- (fl.300) 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré para que comprove nos autos o envio do ofício de que trata a certidão de fls. 299, conforme requerido (fls.296/297). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Eduardo Jimenes Yurk e Advs. do Requerido Antônio Nunes Neto e Ana Claudia Cericatto-.

64. MONITÓRIA-0003072-30.2007.8.16.0001-AUTO MECÂNICA SOUZA BUENO LTDA x MILTON ELISEU BATISTA PINTO- (fl.145) 1. Anote-se a Serventia as alterações atinentes ao subestabelecimento de fl. 144. 2. Defiro o requerimento de fl. 143. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Silvio Espindola e Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio e Adv. do Requerido JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-400/2007-MÁRIO CELSO PETRAGLIA e outro x EDITORA ABRIL S/A e outros- Conforme portaria 001/2012, fica o patrono da parte autora intimado para, em cinco dias, se manifestar acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Gerson Guelmann, f. 810 (mudou-se - informação dos Correios). -Advs. do Requerido Alexandre Fidalgo, Ana Paula Fuliaro, Wardi Awada Cardoso Duva, Ana Rita de Souza Dutra, Arnaldo Figueiredo Tibyriça e Daisy de Mello Lopes Kosmalski-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS-561/2007-TRANSPORTES PORTA LTDA x AUTO GUINCHO SANTOS e outro- (fl.93) 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jucimar Zilio e Advs. do Requerido Antonio Carlos dos Santos e Jonas Pacheco de Araujo-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011034-07.2007.8.16.0001-BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA x TABOO GASTRONOMIA LTDA-ME- (fls.156/167) 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré, TABOO GASTRONOMIA LTDA - ME, a pagar ao autor, BERNARDO SCHIMMELPFENG, a título de ressarcimento por danos materiais, a importância de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do desembolso pelo autor, até a data do efetivo pagamento. Também JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3o, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Joel Kravtchenko e Advs. do Requerido JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e Josicléir Vieira B. Marcondes-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-703/2007-ACHILES RIOS x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.844) 2. Promova a Serventia à exclusão dos nomes das Advogadas, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA dos autos, bem como das futuras publicações, conforme requerido (fls. 842). 3. Comprida a determinação contida no item '1' supra pelo banco réu, tendo em vista o contido na petição e fls. 841, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor (fls. 835), diga o Dr. Procurador da parte ré. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Júlio César Dalmolin e Advs. do Requerido CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, Angela Sampaio Chicolet Moreira e Adriane Hakim Pacheco-.

69. ORDINÁRIA-0010711-02.2007.8.16.0001-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO- 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de fls. 174/192, em decorrência de alguns dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 195/196), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jonas Borges e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2007-FRANCISCA LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-(fl.157) 1. Ciência às partes acerca da manifestação do expert (fls.155/156). 2. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-818/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FABRI x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.162) 1. Ante ao pettório de fls. 158/ 159, manifeste-se a parte autora. 2. Após, voltem-me para análise do requerimento de fl. 152/154. 3. Em seguida, certifique a Serventia quanto à ausência da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, tendo em vista a petição de fl. 155 e comprovante de fl. 157. 4. Intime-se. D.N. -Advs. do Requerente Paulo Roberto Gomes e Allan Amin Propst e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2007-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros- (fl.382) 1. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte credora, para o fim de que encaminhe a este juízo os registros obrigatórios de D.O.I. (Declaração de Operações Imobiliárias) no período compreendido entre janeiro/2007 à julho/2014, apresentados pelos devedores METALFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (CNPJ/MF nº 03.293.601/0001-28), CARLOS AUGUSTO APARECIDO RICARDO (CPF/MF nº 510.432.899-68), FRANCISCO LAERCIO DA SILVA (CPF/MF nº 307.269.809-00) e CLAUDIA LIMA RANGEL DA SILVA (CPF/MF nº 789.950.357-49), conforme requerimento de fls. 381, item '1'. 2. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos executados FRANCISCO LAERCIO DA SILVA (CPF/MF nº 307.269.809-00) e CLAUDIA LIMA RANGEL DA SILVA (CPF/MF nº 789.950.357-49), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 381, item '2'). 3. Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 4. Sobre contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da exequente. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Leandro Galli, Advs. do Requerido Marcus Ely Soares dos Reis, JOAO CESARIO MOTA e Mariana Gonçalves Altomani e Adv. de Terceiro Jorge Costitch Estevam-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO-0006270-75.2007.8.16.0001-BANCO INTERUNION S.A. EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA x MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA-(fl.221) 1. A sentença proferida por este Juízo foi cassada pela Instância Superior (fls.201/204), em razão da parte no processo ser um Município, em face do qual não incidem os efeitos da revelia. 2. Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino o cumprimento da Portaria sob nº001/2012 deste Juízo, item 11.1. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme autoriza a portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente MOACIR ANTONIO BORDIGNON e Adv. do Requerido Edmildo Fernandes-.

74. DEPÓSITO-0011035-89.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMÉRICA") x EDNEA GARCIA WENCESLAU- Vistos e examinados estes autos. 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 113, assinada pelo Dr. Procurador da pessoa jurídica autora pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que não houve citação nestes autos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P. R. . Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009891-80.2007.8.16.0001-FERNANDO ALEXANDRE RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A- (fl.122) 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva e Adv. do Requerido Daniel Hachem-.

76. COBRANÇA-0008000-24.2007.8.16.0001-PAULO ROBERTO WEIGERT e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl.268) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão contida às fls. 246/247, em virtude da interposição de recurso de embargos de declaração pela parte ré (fls. 253/267), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada exerça a faculdade de contraditar. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. . -Advs. do Requerente João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti e Liziane D'Almeida e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0010708-47.2007.8.16.0001-WILSON YAGHESHITA x OSNI HABINOWSKI- (fl.118) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento, a ser operado pela Serventia. 2. Após, o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Indeferido o pedido de consulta

ao INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não faz deste sistema. Dessa forma, expeça-se ofício à Receita Federal por meio físico. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R\$ 10,46 cada. Fica intimada a parte autora da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 118, procedi a consulta junto ao Sistema RENAJUD do qual segue adiante. -Adv. do Requerente Bernardo Moreira dos S. Macedo e Adv. do Requerido Juliana Paula de Souza-.

78. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-140/2008-JOSÉ LUIZ ALBERTI e outro x ESPÓLIO DE PATRÍCIA MARILEI DA CRUZ ALBERTI- (fl.114) 1. Expeça-se novo formal de partilha, observando as retificações necessárias (fls.109). 2. Ainda, em conformidade com a partilha homologada nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor de José Luiz Alberti e Maria Aparecida da Cruz Alberti, observando a percentagem cabível a cada um. 3. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46). -Advs. do Requerente Murilo Távora e Marcus Ely Soares dos Reis-.

79. RESCISÃO CONTRATUAL-0004926-25.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE WILMA THEREZA GRAZZIOTIN x MARIA LUIZA CARACANHA- (fl.260) 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 253/259, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 236/237. 2. Diligencie-se à intimação do Advogado da ré para que traga aos autos o comprovante de quitação das taxas condominiais relativas ao período em que ocupou o imóvel objeto do contrato que dá suporte à presente ação, conforme requerido (alinea 'b', fls. 257). 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os fins requeridos (alinea 'c', fls. 257). 4. Intime-se. Diligências. Fica a parte responsável intimada da informação do Contador de fl. 261. -Adv. do Requerente Camila Borba Hegler e Adv. do Requerido Sandro Marcos Ogrysko-.

80. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-532/2008-CARRETÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl.613) 1. Compulsando os autos atentamente verifiquei que, de fato, o nome do advogado mencionado no item "23", da petição de fls.560/565, não constou das publicações futuras a esta. 2. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a republicação em nome do Dr. Alfredo Zucca Neto, de todos os atos posteriores a juntada da petição de fls.560/565. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Heroldes Bahr Neto e Advs. do Requerido Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel e Alfredo Zucca Neto-.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2008-FIBRATELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTD x LUXSIGN COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Alexandre Dalla Vecchia-.

82. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0006935-57.2008.8.16.0001-BAX PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA x IZIDORO FLUMIGNAN- (fls.584/587) Vistos em saneador 1. Preliminarmente 1.1. Da impropriedade da ação Em sede de contestação, arguiu a parte requerida preliminar de carência da ação, por impropriedade da ação, uma vez não se trata de obra nova, mas de mera revitalização de obra já edificada. Não merece guarida a preliminar arguida, pois, o inciso II, do artigo 934 do Código de Processo Civil dispõe que "ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum". (Grifei) Assim, da simples leitura do artigo supra transcrito, é possível verificar que a ação proposta é adequada para o fim pretendido, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida. 1.2. Da ilegitimidade ativa Sustenta ainda a parte requerida que a parte autora não tem legitimidade para compor o polo ativo da presente demanda, pois não está regular perante o Condomínio. Desmerece prosperar a preliminar arguida, pois o documento juntado às fls.22/23 comprova que a parte autora é, de fato, proprietária do imóvel integrante do condomínio, possuindo, portanto, legitimidade ativa. Desta forma, afasto a preliminar arguida. 1.3. Da ilegitimidade passiva A parte requerida arguiu sua ilegitimidade passiva, pois está agindo no exercício de suas atribuições do síndico e não na qualidade de condômino que é. Conforme relatado nos autos, a obra está sendo realizada em área comum, ou seja, na portaria do conjunto e anexos. Em se tratando de obra em área comum, o polo passivo deve ser composto pelo condomínio, representado pelo síndico, pois compete a este representar o condomínio ativa e passivamente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA DE DESFAZIMENTO DE OBRA EM ÁREA DE USO COMUM - CONDOMINIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM - SINDICO - PROCESSO EXTINTO - VOTO VENCIDO. Compete ao síndico representar ativa e passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar todos os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites de suas atribuições. A pessoa jurídica do Condomínio não se confunde com a pessoa física dos Condôminos. Preliminar instalada de ofício e processo anulado. V.V.: Na ausência de síndico legalmente constituído, nada obsta que o condomínio seja representado por seus condôminos que são titulares de uma relação comunitária de direitos. (Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade) (TJ-MG 100249509088970011 MG 1.0024.95.090889/7001(1), Relator: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/04/2007, Data de Publicação: 11/05/2007) A presente demanda foi proposta contra o Sr. Izidoro Flumignan, na qualidade de simples condômino, quando, na verdade, deveria ter sido ajuizada

contra o condomínio representado pelo síndico. Assim, flagrante a ilegitimidade do Sr. Izidoro Flumignan para compor o polo passivo da demanda. 1.3. Da reconvenção Na mesma linha de raciocínio, observa-se que Sr. Izidoro Flumignan não possui legitimidade ativa para oferecer reconvenção, uma vez que eventuais prejuízos decorrentes da paralisação da obra seriam suportados pelo condomínio, cabendo a este, querendo, ingressar em Juízo. Em razão do acima exposto, julgo extinto o presente 'feito, bem como a reconvenção oferecida, sem resolução de mérito, por carência de ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à lide principal, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Em relação à reconvenção, condeno a parte reconvincente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca determino, desde logo, a compensação dos honorários sucumbenciais (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marcel Eduardo Cunico Bach, Guilherme Augusto Bittencourt Correa e BRUNA GREGGIO e Adv. do Requerido IZIDORO FLUMIGNAN-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0017690-43.2008.8.16.0001-TRAJANO GOMES FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- (fl.143)Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.116/118, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pro rata. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 1/2.13.2, do CN. D.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Adriana Cichella Goveia e Adv. do Requerido Sérgio Schulze-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-849/2008-WESTPHALEM FOMENTO MERCANTIL LTDA x AGLAE CONSUELO SPROROWSKI EYROSA- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 849/2008 (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, sob o nº 0017705-12.2008.8.16.0001 para o cumprimento de sentença, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Elias Carmelo P. de Lara e Adv. do Requerido Rodrigo Berlez-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS-0012582-33.2008.8.16.0001-LUIS MARCELO SEER x BANCO SIMPLES S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- I.10, esta Serventia procede a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Adv. do Requerente Newton Amaral Ferreira e Adv. do Requerido Luís Oscar Six Botton e Lauro Fernando Zanetti-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1018/2008-ADEMAR NATALÍCIO PAZINI x ESPAÇO VÍTREO LTDA e outro-(fl.110) 1. Preliminarmente, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. 2. Em seguida, tomem conclusos para deliberação acerca do petitório de fls.95/99. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente Plínio Luiz Bonança, Jeanete Scorsim e Lucas Tissot de Oliveira-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1134/2008-C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x GASPARI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA e outro- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente José Cardoso e Alceu Marczynski-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007665-68.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 0007665- 68.2008.8.16.0001 de cumprimento de sentença (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, permanecendo a mesma numeração, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. - Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

89. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1276/2008-FABIELLI APARECIDA FOLLE x AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA- Em cumprimento ao despacho de f. 329, foi designado o dia 04/12/2014, às 15 horas, para realização

de audiência de instrução e julgamento. Resta a advogada da parte autora intimada para, em cinco dias, informar o endereço para intimação da testemunha arrolada à f. 34, bem como esclarecer se pretende o depoimento pessoal dos prepostos da ré e litisdenunciada. Restam os patronos da ré e litisdenunciada intimados para antecipar as custas para expedição (R\$ 10,46) e postagem (R\$ 15,00) da carta de intimação para depoimento pessoal da autora, se for a hipótese. -Adv. do Requerente Maylin Maffini, Adv. do Requerido Renato Ribeiro Schmidt e Adv. de Terceiro João Leonel Antocheski-.

90. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1346/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Advs. do Requerente Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner-.

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016735-12.2008.8.16.0001-PAULO GUILHERME BARBOSA REBELLATO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Arlindo Mendes de Souza e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-194/2009-KÁTIA CRISTINA CARDOSO x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes acerca do requerimento do Sr. Perito de fls. 1153/1154. -Adv. do Requerente Cléber Eduardo Albanez e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

93. COBRANÇA-319/2009-JUREMA PUMES FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.246) 1. Diligencie-se a intimação do Procurador da parte ré para que se manifeste sobre o contido na informação da Contadoria Judicial de fls. 237. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Emiliano Humberto Della Costa e Adv. do Requerido Carlos Maximiano Mafra de Laet-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016721-91.2009.8.16.0001-ACLÉIA RODRIGUES NONATO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 597/2009 (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, sob o nº 0032245-55.2014.8.160001 para o cumprimento de sentença, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e Adv. do Requerido José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle e Germano Laertes Neves-.

95. COBRANÇA-654/2009-LEVY ANTUNES CUSTÓDIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fl.200) 1. Admito o agravo interposto. Anote-se na capa. 2. No exercício do denominado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 132, vez que as razões do agravo retido interposto (v. fls. 177/183) não têm o condão de abalá-la. 3. Após, voltem-me concluso para decisão. 4. Intimem-se. -Advs. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Reguêdo e Adv. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016439-53.2009.8.16.0001-NAIR TEREZINHA RODRIGUES x BANCO SCHAHIN S/A- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Nair Terezinha Rodrigues para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.- Adv. do Requerente Wiliam Carvalho e Adv. do Requerido Paulo Roberto Vigna-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2009-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x CARLOS MIGUEL MENDEZ e outros- (fl.190) 1. No caso em tela, vislumbro a possibilidade de acordo entre às partes e, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 50 da CF pela EC 45/2004); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994, inclui-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); 3. Remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 110 andar do prédio do Fórum Cível, na Avenida Candido de Abreu, 535, para que realizem a designação da audiência de conciliação, bem como a intimação dos advogados das partes mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providência para o comparecimento de seus constituintes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente Bruno Menezes Fernandes Caires Castagin e Adv. do Requerido Joanes Everaldo de Sousa-.

98. DEPÓSITO-832/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDECIR MARTINS TOSTA- (fl.86)1. Defiro o pedido retro formulado pela parte autora. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado à fl. 67, conforme requerido. ' 2. Intime-se. Diligências Necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R\$10,46) cada e despesas postais (R\$15,00) cada. -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

99. INVENTÁRIO-895/2009-NAIR GUEDES DE ASSIS x ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PRESTES DE ASSIS- (fl.13) 1. Haja vista o teor da petição contida às fls. 101, defiro a suspensão do curso do processo requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte exequente sobre o interesse de seu constituído em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Hugo Maravalhas-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1056/2009-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO-(fl.167) 3. Após, intime-se a partô autora/ denunciante, bem como a parte ré para que impugne a eventual contestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se.-Adv. do Requerente Penelope de M. Sade Della Bianca e WALBER PYDD, Adv. do Requerido REINALDO WOELLNER e Adv. de Terceiro Pedro Torelly Bastos e Alessandro Dias Prestes-.

101. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1066/2009-GENY FERREIRA DE LIMA x ARGEMIRO DE OLIVEIRA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Daniely Soczek Sampaio-.

102. COBRANÇA-0017410-38.2009.8.16.0001-FELIPE DE BARROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Jerry Angelo Hames, Milton Salmoria e Fernando Sampaio de Almeida Filho e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

103. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1566/2009-LEZIR DALLA PULLA x BANCO PAULISTA S.A- (fl.184) Converte o feito em diligência. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) do TAC e TEC; 6) da repetição de indébito; 7) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. , Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello-.

104. ORDINÁRIA-0024190-91.2009.8.16.0001-IVONE SIMÃO CHUDEK e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (887/894) 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Flávia Cristiane Machado e Adv. do Requerido Paulo Fernando Paz Alarcón-.

105. COBRANÇA-0008136-50.2009.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Lazáro Lopes para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Joel Henrique Melnik e Adv. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e Rodrigo Castor de Mattos-.

106. ANULAÇÃO DE TÍTULO-1703/2009-BLU DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA x BOLSHOY MALHAS LTDA e outro- (fl.110) 1. Haja vista o teor da petição contida

às fls. 109, defiro a suspensão do curso do processo requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a Dra. Procuradora da parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Antonio Justicheckem e Daniele Regine Ganho Justicheckem e Adv. do Requerido Herick Pavin e Bruno Pavin-.

107. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1728/2009-PAULO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.244) Converte o feito em diligência. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da repetição de indébito; 6) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Cristian Valaski e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1751/2009-CHRISTIAN REGINA DE CASTRO x SUZANA KALIL FADEL FANTE e outro- (fl.158)1. Sobre o contido na petição de fls. 157, diga o Dr. Procurador da exequente. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcio Krussekowski e Adv. do Requerido ZENI DE SOUZA RIBAS e Darley França-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013772-94.2009.8.16.0001-JM COMERCIO DE CANETAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fl. 314. -Adv. do Requerente Júlio César Dalmolin e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1776/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ELISANGELA COMÉRCIO UTILIDADES D LTDA e outro- (fl.125) 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1851/2009-EDUARDO FACHINI x LUCIANA NUNES FERREIRA e outro- (fl.135) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade de SILVIO LIMA DE SOUZA VINTEM (CPF/MF no 058.978.319-04), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução, conforme cálculo (fls. 134). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao pró prio Sistema BACEN JUD, conforme documentos anexos. 3. Segue em anexo o documento de resposta à requisição. 4. Sobre contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Claudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes e Adv. do Requerido Angela Maria Furlaneto Katche e Fabio Ferreira da Silva-.

112. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022527-10.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADMINISTRADORES ESCOLARES DO PARANÁ - APADE x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO - APARSE- (fl.100) 1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença (fls.99). 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §50, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jeferson Almar Borges-.

113. COBRANÇA-0014405-08.2009.8.16.0001-RUDIGER ZOCH x DEBORA GUISS TORRES- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Rudiger Zoch para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente José Francisco C. Bach e Adv. do Requerido Nilzo Antonio Roda da Silva-.

114. MONITÓRIA-0018487-82.2009.8.16.0001-CURITIBA TRATORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA x FRANCISCO DA SILVA TORRES e outro- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Curitiba Tratores Comércio de Maquinas e Tratores Ltda para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)

dias.-Adv. do Requerente Emanuel Fernando Castelli Ribas e Adv. do Requerido ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA e MARCELO LEONARDO BARROS PIO-.

115. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2110/2009-EDNO GONÇALVES DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl.178) 16 Registre-se para sentença. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler e Adv. do Requerido Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

116. DEPÓSITO-2204/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVELI MARCIA KUTEN- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.8, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Plínio Roberto da Silva e SUZANA BONAT e Adv. do Requerido Silvanei de Campos e Sílvia Alexandre Marto-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016420-47.2009.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Conforme autoriza a portaria nº.01/2012 - I.21, esta Serventia procede a intimação das partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Laborel Manutenção Industrial Ltda Me. para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Ana Maria Maximiliano e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

118. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2258/2009-ALDO VOLTOLINI JÚNIOR x SANDRA SANTOS DA SILVA e outros- (fl.161) 1. Preliminarmente 1.1 Da nulidade da citação A parte ré alega a nulidade da citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal dos réus. Pugna pela nulidade da citação por edital dos réus. Compulsando os autos, verifica-se que o réu Eron Robledo Caetano foi devidamente citado por AR, conforme fl. 122. Com relação à corré Sandra Santos da Silva, verifica-se que não foram encaminhadas citações em todos os endereços mencionados nos autos. - Diante disso, para evitar a nulidade do feito, diga a parte autora sobre novas diligências sobre a citação da ré Sandra. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Lucíola Lopes Corrêa e Henrique Meyenberg e Adv. do Requerido Sérgio de Arruda e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

119. BUSCA E APREENSÃO-2339/2009-BANCO SAFRA S/A x ALICEU COSTA- (fl.76)1. Haja vista o contido na petição de fls. 64/67, diga o Dr. Procurador parte autora. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto e Adv. do Requerido Juliana de Lima Villa-.

120. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2342/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- (fl.105) 1. Considerando que a quebra do sigilo fiscal só deve ser deferida excepcionalmente e, levando em conta que os executados sequer foram citados nesta demanda, não tendo a parte executada, até a presente data, promovido qualquer diligência no intuito de localização destes, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2377/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC x ANA PAULA DE SOUZA e outros- Considerando que houve recolhimento de custas para expedição e postagem de carta de citação (petição de f. 156), conforme portaria 001/2012, fica INTIMADA PELA SEGUNDA VEZ, a advogada da parte autora, para, em cinco dias, SE MANIFESTAR SOBRE A DEVOLUÇÃO DAS CARTAS DE CITAÇÃO de f. 153/154 (não existe o número indicado - informação da ECT). -Adv. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz e Josélia Aparecida Kuchler-.

122. NOTIFICAÇÃO-0001725-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO- (fl.65) 1. Defiro o pedido de fls. 63/64 formulado pela autora. 2. Preparadas as custas, cite-se o réu, por oficial de justiça, no endereço indicado no petitório supracitado. 3. Intime-se. D.N. Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

123. MONITÓRIA-0002441-81.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARCELO JOSÉ DOS SANTOS- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção

9 da Corregedoria Geral da Justiça, os autos 0002441-81.2010.8.16.0001 (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, permanecendo a mesma numeração, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Vanise Melgar Talavera e Paulo Sérgio de Souza-.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003489-75.2010.8.16.0001-TREND FAIRS E CONGRESSOS OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA x HEBROM TURISMO LTDA e outro- (fl.59) 1) Defiro requerimento para pesquisa de eventuais veículos de titularidade dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2) Confirmada a existência de veículos em nome dos devedores, proceda-se o bloqueio de transferência, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3) Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Fica a parte autora intimada da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 59 em busca no Sistema Renaju nesta data não foi possível a localização de bens em nome de Luzia Figueiredo de Oliveira, tendo em vista que o CPF informado está incorreto, ficando o procurador da parte exequente intimado para manifestar-se no prazo de dez dias.. -Adv. do Requerente Alexandre D' Alessandro Filho-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006124-29.2010.8.16.0001-CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl.107)1. Indefiro o requerimento de fl. 106, tendo em vista que tal diligência é prerrogativa do procurador da parte, por se tratar de seu cliente. 2. Dessa forma, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte embargante dê cumprimento ao item "1" de fl. 92, sob pena de renúncia à produção da prova técnica. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Sílvia Marcos de A. Antunes e Luis Gustavo Barreto Ferraz e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

126. DEPÓSITO-0007060-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE PAULA SOUZA- (fl.83) 1. Considerando a revelia da parte ré (fls.78-v) e a manifestação do autor (fls.82), bem como levando-se em conta que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, incisos I e II, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-rñe conclusos' para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

127. ORDINÁRIA-0010210-43.2010.8.16.0001-CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- (fl.337) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instancia pelo agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL, às fls. 329/335 da decisão de fl. 324. 2. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. 3. No mais, expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido pela parte ré à fl. 323. 4. Intimem-se. -Adv. do Requerente Maria Carolina Macedo e Adv. do Requerido Robson Adriano de Oliveira-.

128. ARROLAMENTO-0010357-69.2010.8.16.0001-SIRLENE CARNEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO BATISTA CARNEIRO e outro- (fl.52) 1. Considerando a petição de fls. 49, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo procurador nos autos, modo a que seja dado prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva-.

129. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021478-94.2010.8.16.0001-ALESSANDRA SILVA ELEUTÉRIO x BANCO ITAULEASING S/A e outro- (fl.285)1. Sobre o requerimento de fls. 277/278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Emerson José da Silva e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

130. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0022132-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BALI x ROORDA & CIA LTDA e outros- Conforme portaria 01/2012, fica a procuradora do AUTOR intimada pela TERCEIRA VEZ, para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição de cartas de citação e intimação (R\$ 10,46 CADA e postagens (R\$ 15,00 CADA) , em guia a ser emitida no site (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) OU retirar as referidas cartas em Cartório, para a devida postagem.-Adv. do Requerente Ingrid Kuntze e Adv. do Requerido Fabíola Lopes Bueno-.

131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022344-05.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ESCOFAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS MONOFILAMENTOS LTDA e outros- (fl.108) 1. Expeça-se alvará em nome do exequente BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91), para levantamento do valor depositado em conta vinculada, devidamente atualizado, uma vez que incontroverso. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Louise Rainer Pereira Gionédís e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

132. INVENTÁRIO-0023456-09.2010.8.16.0001-MARILZA EDITH FIALLA VARGAS VEIGA x ESPÓLIO DE ARTHUR SOARES VARGAS- Fica a requerente intimada a retirar o Formal de Partilha. -Adv. do Requerente Amanda Fialla Tavares-.

133. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0025493-09.2010.8.16.0001-LUIZ MAURICIO QUADROS BARROS e outro x ARTUR RICARDO FANFONI- (fl.301) 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ofícios de fls. 279/285 e 286/300, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Juliana Christina Mello de Brito e Adv. do Requerido Eros Belin de Moura Cordeiro-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0028838-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TOMAZ MACHALESKI JUNIOR- (fl.132) 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dê a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 2. Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação: ou se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III). 3. Nesta hipótese, aliás, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 4. Intime-se. D.N. -Advs. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva e Adv. do Requerido Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

135. USUCAPÍO-0031408-39.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ DE BARROS e outro x DONIZET I ANTONIO DE SOUSA e outro- Conforme portaria 001/2012, fica a parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Ailton Celestino, sem cumprimento (f. 191 - não existe o número - informação dos Correios). -Advs. do Requerente Luir Ceschin e Araken Santos Pilati e Adv. do Requerido Flávia Hellen Taffarel-.

136. MEDIDA CAUTELAR-0037325-39.2010.8.16.0001-HANNA NASRI YOUSSEF e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS e outro- (fl.520) Analisados, etc... Considerando que com a desistência da arrematação nos autos principais a ação cautelar perdeu seu objeto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Amabilon Dalcomuni e Advs. do Requerido Alexandra Dária Prymak e Manoel Alexandre S. Ribas-.

137. ALVARÁ-0046365-45.2010.8.16.0001-VANDERLEI ROSSINI- (fl.96) 1. Defiro o requerimento de fls.93/94. Expeça-se novo alvará, com prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo do alvará, intime-se a inventariante para prestação de contas, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46).-Advs. do Requerente Camilla Ribeiro Caramujo Moraes, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Celso Ferreira de Melo, Eladio Prados Junior, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e Luir Ceschin-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0049656-53.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOARES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A.- (fl.135) 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.126/134, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Maria de Lourdes Fidélis e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053555-59.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 005355- 59.2010.8.16.0001 (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, permanecendo a mesma numeração, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Advs. do Requerente Julio Cesar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

140. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054593-09.2010.8.16.0001-EDIR PODANOSKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte

recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.105).-Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Advs. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055071-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DUSSELDORF CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nome Fantasia - DUSSELDORF LEGÍTIMO CHOCOLATE CASEIRO) e outros- (fl.113) 1. Defiro a expedição de ofícios para localização dos endereços dos executados a CLARO, VIVO, GVT, OI, TIM e NET. ' 2. Em relação às empresas de COPEL e SANEPAR, a busca pelo endereço dos executados pode ser feita mediante convenio, a ser operado pela Serventia. 3. Quanto a diligência junto ao Yribunal Regional Eleitoral, determino a consulta por meio do sistema SIEL, a ser operado pela Escrivania. Porém, para efetivar a busca de endereço por intermédio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) necessário a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à pessoa cuja busca é requerida, o nome da mãe e a data de nascimento ou o número do Título de Eleitor. 4. Com a resposta das diligências, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R\$ 10,46 cada. -Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

142. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055166-47.2010.8.16.0001-JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.142) Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Es ando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) das cláusulas abusivas; 3) do TAC; 4) da repetição de débito; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora., pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Dessa forma, a fim de evitar surpresas à ré, digam as partes ' novamente sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ricardo Onófrio Carvalho e Advs. do Requerido Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

143. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057699-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x VAN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e outro- (fl.185) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de fls. 172/175, em decorrência de alguns dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte credora (fls. 177/184), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Denio Leite Novaes Júnior e Adv. do Requerido Everton Felizardo-.

144. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0057740-43.2010.8.16.0001-ADRIANO ROSA PORTELLA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fl.214) 1. Haja vista o requerimento contido no teor da petição juntada às fls. 212/213, expeça-se alvará em nome do Dr. Procurador ALEXANDRE N ELSON FERRAZ (OAB/PR nº 30.890), conforme poderes que lhe foram outorgados (fls. 209), para levantamento do valor depositado nestes autos, devidamente atualizado, conforme autorizado pela decisão de fls. 150. 2. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46). -Adv. do Requerente Valter Luiz de Almeida Junior e Advs. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0059036-03.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.168) 1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo réu (fl. 150), bem como recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessanas. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Luiz Salvador e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

146. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067748-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GENESIO SANTOS SOUZA OTICA e outro- (fl.121) 1. Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não faz uso deste sistema. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda dos executados, visto que esgotados os meios para localização de bens dos devedores. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R\$ 10,46 cada. -Advs. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

147. REVISÃO DE CONTRATO-0068770-75.2010.8.16.0001-DIEGO WILLIAN DE BRITO x BANCO SANTANDER S/A- (fl.149) 1. Haja vista o requerimento contido no teor da petição de fls. 147, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a pessoa jurídica ré apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 93. 2. Anote-se que todas as intimações, notificações, expedientes e afins, direcionadas à pessoa jurídica ré, sejam feitas exclusivamente em nome dos Drs. Procuradores GUSTAVO DAL BOSCO (OAB/PR 58.222) e PATRICIA FREYER (OAB/PR 58.223). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ivone Struck e Adv. do Requerido Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer.

148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070348-73.2010.8.16.0001-RICARDO ARAÚJO DE SOUSA x SUÉLI ORTEGA FURLAN- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. do Requerente Paulo Silas Taporosky e Adv. do Requerido Raphael Guilherme Faria-.

149. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000659-05.2011.8.16.0001-VALTER DE JESUS BONÁSIO x M & M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - GRUPO CARLOS MASSA- (fl.1413) 1. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento sob nº1.144.260-7, considerando que há possibilidade de decisão modificativa, a qual pode interferir no curso da lide, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, conforme extrato em anexo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente César Augusto da Silva Peres e Adv. do Requerido Carlos Henrique de Mattos Sabino e Thiago Wiggers Bitencourt-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0001698-37.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAFAEL WOSCH- (fl.74) 1. Verifico a presença do requisito autorizador do julgamento antecipado (art. 330, inc. II, CPC). 2. Se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos para elaboração da conta. 3. Efetuado o preparo, venham conclusos para a prolação de sentença. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga-.

151. SUMÁRIA-0002277-82.2011.8.16.0001-SERGIO ANIBAL MARTINI x UNIMED CURITIBA- (fl.177) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de fls. 167/172, em decorrência de alguns dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 174/176), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. , 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Leonardo Ziccarelli Rodrigues e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

152. MONITÓRIA-0004278-40.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do COLÉGIO NOVO ATENEU x VALÉRIA CRISTINA KOROLL- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.23 , esta Serventia procede a intimação da parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas e João Carlos Farracha de Castro-.

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008214-73.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MIRIAM KLAHOLD- (fl.139) 1. Haja vista o que consta na petição de fls. 138, redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 124, item '6', para a data de 28 de setembro de 2015, às 14h00m. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente NELSON GRAMAZIO e Adv. do Requerido Rubyo Danilo Brito dos Anjos-.

154. INDENIZAÇÃO-0011253-78.2011.8.16.0001-ANDRÉ ALVES DA SILVA x WILLIAN MATIAS GONÇALVES e outro- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012-II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Rocoasweld dos Santos e Adv. do Requerido Raphael Gouveia Rodrigues e Daniele Carvalho-.

155. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011366-32.2011.8.16.0001-ABA SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA.ME. x ERIKSON LEIF SOUZA LINS MANHAES- Conforme portaria 001/2012, fica o patrono do requerido intimado para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas de expedição (R\$ 10,46) e postagem (R\$ 15,00) das cartas de intimação a serem expedidas, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) OU retirar a referida carta em Cartório, para postagem. -Adv. do Requerente Ana Maria Annibelli Fernandes e Adv. do Requerido William Moreira Castilho-.

156. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0015091-29.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS x DARCISO ANTONIO CORADIN- (fl.50) 1. Haja vista o contido na petição de fls. 46, diligencie-se intimação do devedor DARCISO ANTONIO CORADIN, por mandado, no endereço indicado às fls. 02, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls. 179),

sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do l. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo. -Adv. do Requerente Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015103-43.2011.8.16.0001-PAULO DESTEFANI SANTOS, Interditado e sua Curadora LETÍCIA DESTEFANI SANTOS- (fls. 3562/3563) 1. Primeiramente, considerando a documentação acostada aos autos e a manifestação do Ministério Público às fls.3.556/3.557, JULGO BOAS as contas prestadas pela CURADORA, relativas ao período de 2011. 2. No que diz respeito à fixação de remuneração a curadora, convém destacar que, a curadora despende de significativa parte do seu tempo para com o interditado, o que justifica a fixação de remuneração a esta. Ainda, concordou o Ministério Público, no parecer de fls.3.553, com o pedido formulado pela Curadora, pugnanço pela fixação de remuneração no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do interditado, o qual deve ter como início a data de protocolo do requerimento, 28/06/2013 (fls.1.034). 3. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.752, previu a possibilidade de fixação de remuneração ao tutor, consignando ainda, que esta deve ser compatível com a importância do patrimônio administrado. O artigo 1.774, dispôs que se aplicam às curatelas as disposições relativas às tutelas. 4. Desta feita, tenho por bem em fixar remuneração à Curadora, no percentual indicado pelo parquet, ou seja, 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do incapaz, devidos a partir da data do protocolo do requerimento, ou seja, 28/06/2013 (fls.1.034). 5. Por fim, quanto ao imóvel indicado para saldar o débito havido entre curadora e incapaz, verifico que este também é de propriedade de Gil Roth Torres de Freitas (fls.1.041). Assim, comprove a Curadora nos autos, em 05 (cinco) dias, a anuência do Sr. Gil Roth Torres de Freitas com a transferência. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Cumprido o item "5" supra, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Roberto Lopes-.

158. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017515-44.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S. C. LTDA x C & S INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro- Fica a parte autora intimada acerca do ofício devolvido de fl. 180/181.-Adv. do Requerente Gláucia da Silva e Adv. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019268-36.2011.8.16.0001-ELISABET DORIA e outros x MIRLON JOSÉ CAVALARI e outro- Conforme portaria 001/2012, ficam os advogados das partes intimados acerca do cancelamento da audiência, haja vista que o expediente forense foi suspenso na data de 27/10/2014, conforme Decreto Judiciário nº 1331/2014 do e. TJPR. -Adv. do Requerente Marcelo Mussi Corrêa e Maurício Mussi Corrêa e Adv. do Requerido Paulo Henrique Pimenta-.

160. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019872-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CESAR VIEIRA - ME- (fl.69) 1. Haja vista o requerimento formulado no teor da petição de fls. 68, defiro a suspensão do curso do processo de modo a possibilitar a pessoa jurídica autora localizar o executado. 2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o período de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Sonny Brasil de C. Guimarães-.

161. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025829-76.2011.8.16.0001-FLORENTINO SEGANTINO FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A- (fl.159) 1. Mediante devolução do alvará anterior, expeça-se novo alvará em nome do advogado PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50.945), para levantamento do valor depositado na conta judicial, desde que com poderes para receber e dar quitação. (Validade: 90 dias). 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46). -Adv. do Requerente Márcio Andrei Gomes da Silva e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

162. MONITÓRIA-0026178-79.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR TRANSENSE LTDA. x L.A.M. - COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR- (fl.115)1. Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a pessoa jurídica exequente localize o endereço atual da pessoa jurídica executada. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e Célia Cristina Martinho-.

163. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026967-78.2011.8.16.0001-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros- (fl.131) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade

processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 20 Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Fica intimada a parte responsável acerca do ofício da Caixa Econômica Federal referente a devolução do alvará.-Adv. do Requerente Marcelo de Bortolo e Filipe Alves da Mota-.

164. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027621-65.2011.8.16.0001-JEFERSON DINIZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.160) 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.130/151, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Victor Cavalari Mendes da Silva e Adv. do Requerido Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

165. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0029021-17.2011.8.16.0001-ALANDE FRANÇA SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.217).-Adv. do Requerente Sergio Ricardo Alberti Biniara e Adv. do Requerido João Leonel Antocheski-.

166. ANULATÓRIA-0038135-77.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO e outros- 1. Conforme se observa nos autos a audiência de Instrução e Julgamento (item '3' de fls. 211/212), foi designada por ato da Escrivania (certidão de fls. 212-v). 2. A designação procedida previu a data de 03 de outubro de 2014, data essa que resultou incidir numa sexta-feira, dia da semana esse destinado às audiências de conciliação, na programação estabelecida para a pauta deste Juízo. 3. Entretanto, na data de 03 de outubro de 2014 esse magistrado estará usufruindo de período de licença especial e, conseqüentemente, não haverá condição hábil para que dirija os respectivos trabalhos. 4. O contexto relatado resulta em descompasso para que a direção dos trabalhos na audiência designada ocorra de acordo com a normalidade de procedimento existente para a substituição em eventual impedimento do(a) magistrado(a) que no período permanecer em exercício nesta 18ª Vara Cível. 5. Por conta disso, conveniente a redesignação da audiência de que trata a certidão de fls. 212-v para a data de 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas. 6. As partes e as pessoas arroladas como testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem ao ato que se realizará na data redesignada no item anterior, mediante intimação, por termo nos autos, quando dos respectivos comparecimentos em Juízo na data anteriormente prevista. 7. Diligencie-se à intimação pessoal da testemunha JEFFERSON SAMPAIO DA SILVA, para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, conforme requerido às fls. 246. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Eduardo Munhoz da Cunha e Adv. do Requerido Benjamim Pedro Zonato e Eduardo Motiejaus Juodis Stremel-.

167. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038217-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI x PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES e outros- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 6.800,00 - fls.177), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Adv. do Requerente Ricardo Magno Quadros e Adv. do Requerido Luciane Maria Mezarobba-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038743-75.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DOS SANTOS RODRIGUES- (fl.100) 1. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fazenda Rio Grande - PR, para o endereço indcado às fls. 98, às expensas da parte autora, como requerido (fls. 98), com a finalidade de citar a ré, além dos demais atos executórios, se positiva. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R\$10,46) -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuqetto e Janaina Giozza Ávila-.

169. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039628-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ANTONIO SABATINI- (fl.60) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, JAIRO ANTONIO SABATINI (CPF/MF nº 049.175.706-97), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 51.541,73), conforme cálculo (fls.59). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, 'o documento de resposta à requisição de bloqueio -

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

170. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040046-27.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x INAYARA BERNARDO PONTES- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente MARCIA DOS SANTOS BARAO e Jose Campos de Andrade Filho-.

171. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043805-96.2011.8.16.0001-RODRIGO DE ARAUJO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- (fls.149/150)Vistos em saneador 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar es pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da cobrança de encargos administrativos; 2) da abusividade, de juros; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 60. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, eo consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova com base no art. 60, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

172. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0044167-98.2011.8.16.0001-LEOCÁDIA MARIA DE JESUS MESSIAS x CDD - TRANSPORTE COLETIVO S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012-II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Autor Leonardo Zicarelli Rodrigues e Kallinca Saballa Machado, Adv. do Réu Carlos Alberto Farracha de Castro e Adv. de Terceiro Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa-.

173. BUSCA E APREENSÃO-0046343-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. x RODOVIÁRIO FENIX LTDA- (fl.109) 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 106/ 107, tão somente para cumprimento do mandado de busca e apreensão, visto que o réu compareceu espontaneamente aos autos (fls. 73/76). 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Pinhais/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 3. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 4. Intime-se. D.N. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R\$10,46) . Fica o procurador intimado da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 109 em busca realizada junto ao Sistema Renajud não foi possível realizar o bloqueio tendo em vista que o veículo está em nome de outro proprietário, do qual segue informação adiante, ficando o procurador do autor intimado para no prazo de dez dias manifestar-se. - Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila e Adv. do Requerido Maria Lúcia dos Santos-.

174. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048615-17.2011.8.16.0001-DIRCEU CHELIGA x BANCO PANAMERICANO S.A-(fls.146/147) Converto o feito em diligência. 1. Preliminarmente 1.1 Da carência da ação O réu alega carência da ação em decorrência da falta da causa de pedir, uma vez que não ocorreu qualquer das hipóteses do art. 335 do CPC, bem como do interesse de agir, visto que não houve causa da consignação em pagamento. Não assiste razão ao réu, uma vez que o depósito realizado pela parte autora trata-se de caução idônea para reaver as cláusulas contratuais que entende abusiva. Portanto, afasto a preliminar de carência da ação. 1.2 Da inépcia da petição inicial O réu alega que a impossibilidade de efetuar a consignação em pagamento na ação revisional. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as conseqüências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) das taxas e tarifas; 6) do IOF; 7) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

8) da repetição de indébito. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente João Maria Pereira do Nascimento e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen-.

175. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048964-20.2011.8.16.0001-FABIELLE CRISTINA GOMES SCHLUTER x BV FINANCEIRA S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.135).-Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Virgínia Mazzucco-.

176. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0050443-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL A. PEÇAS LTDA. e outro- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolín-.

177. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0051338-09.2011.8.16.0001-ROSANNA BERNARDINI x CLARO S/A- (fl.82/83) Vistos em saneador Convento o feito em diligência. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da existência de relação jurídica entre as partes; 2) dos danos morais; 3) da responsabilidade da parte requerida; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré detém, ou pelo menos o deveria deter, todos os documentos e informações referentes ao fato. Além disso, há que se reconhecer a hipossuficiência econômica e jurídico-processual da parte autora frente à empresa de telefonia. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Antonio Krokosz e Adv. do Requerido Julio Cesar Goulart Lanes e Alessandra Perez de Siqueira-.

178. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055910-08.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMBRACEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME. e outro- (fl.64) 1. Defiro o requerimento de fl. 63. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda dos executados, visto que esgotados os meios para localização de bens do devedor. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Adv. do Requerente Luciana Perez Guimarães da Costa-.

179. RESCISÃO CONTRATUAL-0056246-12.2011.8.16.0001-MÁRIO DA SILVA e outro x ANDRÉ LUIZ FERREIRA JUNIOR e outro- Conforme portaria 001/2012, fica o advogado da parte ré intimado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Alberto Albertini Neto (f. 77 - mudou-se - informação dos Correios). -Adv. do Requerente André Luiz B. Tesser e Adv. do Requerido Jeferson de Amorin-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0056719-95.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO FREITAS ALVES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.148) 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.134/139, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Petrus Tybur Junior e Adv. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

181. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0057057-69.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x VANESSA PEDROSO DE LIMA FERREIRA-(fls.251/253) 1. Do pedido liminar Ábaco Incorporações Ltda. move ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas

e danos contra Vanessa Pedroso de Lima Ferreira. Requereu em sede liminar a reintegração de posse do imóvel constituído do Lote de terreno nº 18, quadra 55, planta Moradias Vitória Régia, situado à Rua Margarida de Andrade Weber, nº 338, CIC - Moradias Vitória Régia, Curitiba/ PR, com área de 140m2. Alegou que com o descumprimento contratual pela requerida, procedeu à notificação extrajudicial, fixando prazo de 30 (trinta) dias para o adimplemento das obrigações descumpridas, deixando clara a obrigação de devolução da posse. Aduziu que a ré não manifestou o mínimo interesse em pagar o seu débito. A ré se manifestou às fls. 10 / 107 juntando documentos (fls. 108/226). Alegou que realizou acordo com a parte autora para quitação das parcelas em atraso. Aduziu ainda que a autora não aceitou o recebimento das parcelas a partir de janeiro/2010. Informou que construiu uma casa no imóvel, a qual constituiu sua moradia familiar. Eo breve relatório, do que mais interessa ao juízo de pre lib aç ão (liminar) . Decido. Não há prova suficientemente forte para autorizar a concessão da tutela judicial e objetivada. Dai, indefiro o requerimento visando a proteção possessória, liminarmente. E que, analisando a contestação e documentos apresentados pela ré, em confronto com a prova escrita produzida pela autora, não se pode afirmar com a necessária segurança a ocorrência de esbulho, de forma que não se tem a esta altura dos acontecimentos por preenchidos os requisitos indispensáveis a concessão da reintegração de posse, "irritio litiis". 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: do contrato de compra e venda; das parcelas em atraso; da rescisão contratual; da reintegração da posse; das perdas e danos sofridos, bem como multa contratual; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; da moradia familiar. 3. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 30 dias antes da audiência. Defiro, igualmente, a prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Fábio Augusto Zanlorenzi (fone: 3018-3855), sob a fé e seu grau. Tendo em vista que parte ré requereu a produção da prova pericial, determino que o pagamento dos honorários periciais seja pela parte ré. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais pela parte ré, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, Adriana Szmulik, Wagner Buture Carneiro e Cassio Palma Karam Geara e Adv. do Requerido Euclides R. Facchi-.

182. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0058090-94.2011.8.16.0001-DARCI DA ROCHA x BANCO BMC S/A- (fls.109/110) Vistos em saneador 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da cobrança de encargos administrativos; 2) da abusividade de juros; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas . A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré detém, ou pelo menos deveria deter, todos os documentos e informações referentes ao fato, ao contrário da parte autora/ consumidor. Além disso, clara é a hipossuficiência econômica e jurídico-processual da parte autora frente à instituição financeira requerida. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

183. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0059277-40.2011.8.16.0001-SILVANA CARDOSO VILELA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.148) 1. Tendo em vista a desistência da prova pericial pela parte autora (fl. 147), remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos, para sentença, o qual será julgado simultaneamente com os autos em apenso de busca e apreensão (autos nº 6165/2012). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Márcio Andrei Gomes da Silva e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

184. BUSCA E APREENSÃO-0064080-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCEL INOCENCIO GOMES- Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo.-Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes e Virginia Neusa Costa Mazzucco-.

185. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0065091-33.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME e outros- Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo.-Adv. do Autor Luiz Fernando Brusamolin-.

186. CAUTELAR-0065308-76.2011.8.16.0001-ANTONIO DA CRUZ FILHO x LOURIVAL AMANDIO DIAS- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 0065308- 76.2011.8.16.0001 (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, sob o nº 20890-48.2014.8.160001 para o cumprimento de sentença de honorários, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Gilmar Luis Rosa Pinho e Adv. do Requerido Delamare de Oliveira-.

187. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0065577-18.2011.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.96) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls.79/83, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls.78). 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código, de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Cumpra a decisão de fls.78. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Adv. do Requerido Cleverson Marinho Teixeira e Prysilla Antunes da Mota Paes-.

188. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001369-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PABS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (ELVIS COSTELLA) e outros- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Antonio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

189. COBRANÇA-0002809-22.2012.8.16.0001-CRISTIANE DUARTE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fl.117) 1. Por cautela, procedam as partes a juntada da via original do acordo juntado às fls.115/116, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada da via original, contados e preparados, tornem para homologação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Robson Sakai Garcia e Barbara Buassi e Adv. do Requerido Rafael Santos Carneiro-.

190. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006013-74.2012.8.16.0001-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA. x ASSOCIAÇÃO RADIO TELETAXI-(fl.98) Analisados, etc. Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, juntado às fls. 89/91, nos termos do art. 269, III, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Custas conforme acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do- CN. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Considerando o longo período transcorrido, intimem-se as partes para que digam sobre o cumprimento do acordo. -Adv. do Requerente Euclides R. Facchi e Adv. do Requerido Eduardo Francisco Mandu Kuiaski-.

191. REVISÃO DE CONTRATO-0007587-35.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO RAICHL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Leonardo Marçal Ribeiro-.

192. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007652-30.2012.8.16.0001-DOUGLAS DANHAIA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl.166) 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 157/162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A recorrida para apresentar suas razões de contrariedade, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado no item '3' de fls. 146. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Maria Izabel Carvalho e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

193. INVENTÁRIO-0008009-10.2012.8.16.0001-SANDRA APARECIDA CARLESSI x ESPÓLIO DE EDENILSON SOUZA MAGALHÃES- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- I.10, esta Serventia procede a intimação da inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente Katie Francielle Carlesse Davet, VANESSA CAPELI e Marta Ribeiro Dala Costa e Adv. de Terceiro Marta Ribeiro Dala Costa-.

194. REVISÃO CONTRATUAL-0008665-64.2012.8.16.0001-ALESSANDRA FRONTEIRA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fls.120/121) Decisão interlocutória 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) do TAC e TEC; 6) da repetição de indébito; 7) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, consistente em perícia contábil, nomeando como perito o Sr. Fernando Ribas Mano sob a fé de seu grau. Os quesitos e assistentes técnicos já estão apresentados nos autos. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serao pagos ao final da demanda pelo sucumbente. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Fernanda Nami Pastuch Lopes e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

195. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008815-45.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA TIZZOT x VALMIRA CAMINI e outros- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.24, esta Serventia procede a intimação da parte responsável para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizar as peças necessárias para instrução do ato e comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente Isabela Vellozo Ribas, Livia Marcela Benício Ribeiro e Melina Samma Nunes-.

196. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009415-66.2012.8.16.0001-EDICLEITON JORGE FAGUNDES x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.196) 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 67 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição retro para revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status quo ante. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 156/158. 3. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 72/74, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 172/ 187) não têm o condão de abalá-la. 4. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 5. No mais, cumpra a Serventia o item "I.8" da portaria do juízo. 6. Intime-se. D.N. Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.8, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier e Adv. do Requerido Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Virginia Neusa Costa Mazzucco-.

197. BUSCA E APREENSÃO-0009759-47.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDNILSON MAIA- (fl.53) 1. Diligencie-se à intimação dos Drs. Procuradores do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de comprovar a cessão de crédito informada, junte aos autos o documento 'AN EXO l' constpnte do Termo de Cessão anexo às fls. 48. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

198. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012777-76.2012.8.16.0001-CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME, representada pelo seu agente geral no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. x N.T.G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.- (fl.270) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 265/269, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente Ricardo Lucas Calderón e TATIANA VILLORDO CALDERON e Adv. do Requerido Marcelo Marquardt-.

199. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013723-48.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAINE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros- Fica intimado o exequente da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 94, nesta data deixo de proceder a busca em nome de Laine Manutenção de Serviços Ltda, tendo em vista que o CNPJ está incorreto. Certifico ainda que procedi a busca junto ao Sistema Renajud, dos outros devedores do qual segue adiante, ficando o procurador do exequente intimado para manifestar-se no prazo de dez dias. -Advs. do Requerente Fabrício Kava, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato e Adv. do Requerido Ana Maria Silvério Lima-.

200. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015542-20.2012.8.16.0001-MARIA CASTURINA LOPES x BV FINANCEIRA S/A-(fls.169/172) Vistos em saneador Converto o feito em diligência. 1. Preliminarmente 1.1. Da decadência Em sede de contestação, arguiu a parte requerida prejudicial de mérito de decadência, afirmando que deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Não merece guarida a preliminar arguida, pois, o direito para discussão acerca da validade das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, não está condicionado a prazo, bastando apenas que a relação jurídica ainda esteja em vigor. (...) MINISTRO JOAO OTAVIO DE NORONHA Relator (STJ) - REsp: 1041764 , Relator: Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 11/03/2011). (Grifei) Afasto, portanto, a prejudicial de mérito de decadência, arguida pela parte requerida. 1.1. Da ilegitimidade passiva Sustentou ainda, a parte requerida, preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pagamento dos valores referentes à cobrança de seguro. Compulsando os autos atentamente verifico que inexistem nos autos pedido formulado nesse sentido pela parte autora. Assim, não objeto a preliminar arguida, entendo prejudicada sua análise. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da cobrança de encargos administrativos; 2) da abusividade de juros; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, eo consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Urubatan da Silva Junior e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

201. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019112-14.2012.8.16.0001-EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme autoriza a portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Eliseu Gonçalves da Silva e Advs. do Requerido Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer-.

202. BUSCA E APREENSÃO-0019323-50.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ESMAEL LAZARO MONTEIRO- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

203. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0019746-10.2012.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$3.870,00 - fls.351), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Adv. do Requerente Davi Deutscher e Adv. do Requerido Marcio Isfer M. de Albuquerque-.

204. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021415-98.2012.8.16.0001-JOTEME MENEZES FERNANDES x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA-

(fl.132) 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 139/ 140. 2. Intime-se. - Adv. do Requerente Elmo Said Dias e Adv. do Requerido Luiz Fernando Casagrande Pereira-.

205. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021681-85.2012.8.16.0001-EYRIMAR FABIANO BORTOT x BANCO SANTANDER S.A.- (fl.106) Converto o feito em diligência. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da repetição de indébito; 7) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Adauto Pinto da Silva e Advs. do Requerido Ana Lucia França, Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer-.

206. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023564-67.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAIRENE VIDAL DOS SANTOS- (fl.56) 1. Haja vista que a petição de fls. 46/50 não veio acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, suspendo o cumprimento dos itens "3" a "7" do despacho proferido às fls. 51/51 verso. 2. Concedo a pessoa jurídica credora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo do débito. 3. Após, voltem para deliberações. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

207. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025534-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO- (fl.45) 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda do executado, visto que esgotados os meios para localização de bens do devedor. 2. Defiro requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento, a ser operado pela Serventia. 3. Após, o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R\$ 10,46. Ciência a parte autora da certidão seguinte: Certifico que conforme r. despacho de fls. 107, procedi o bloqueio junto ao Sistema Renajud do qual segue restrição gravada adiante. -Advs. do Requerente João Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes-.

208. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0028992-30.2012.8.16.0001-MARIA TAUBENHEIM FREY x UNINÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA- (fl.215) 1. Primeiramente, à Serventia para certificar acerca da publicação do despacho de fl. 200. Caso ainda não tenha sido publicado, publique-se. 2. Após, tornem conclusos. 3. Int. D.N. (fl.200) Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios de fls. 184/ 185, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade, ainda mais ante o esclarecimento de fls. 198 / 199. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Cumpra-se a decisão embargada. Intimem-se. -Advs. do Autor Gabriel Bittencourt Pereira e José César Valeixo Neto e Adv. do Réu WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

209. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034120-31.2012.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA.- Conforme portaria 001/2012, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a devolução da carta de citação e intimação de f. 97, sem cumprimento (desconhecida - informação dos Correios). -Advs. do Requerente Eládio Pinheiro Lima Junior e Julio Cesar Pinto D' Amico-.

210. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0034209-54.2012.8.16.0001-COMPANHIA METALÚRGICA PRADA x SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO- (fl.137) 1. Anote-se o instrumento de mandato contido às fls. 119, outorgado pela parte autora. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB/SP 226.799-a), conforme requerido (fls. 117/118). 3. Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 31). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Adv. do Requerente Rafael Barreto Bornhausen-.

211. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034471-04.2012.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.24, esta Serventia procede a intimação da parte responsável para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizar as peças necessárias para instrução do ato e comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias mediante preparo das custas de 22 cópias (R\$6,60) e 22 autenticações (R\$ 69,08). -Adv. do Requerente José Leocádio de Camargo e Adv. do Requerido Marco Antonio de Paula Lima-.

212. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0037195-78.2012.8.16.0001-JACQUES ANGELMO YEDE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (fl.150) Convento o fe to em diligência. 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) dos encargos contratuais; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da repetição de indébito; 6) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo ca.so. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Pâmela Iris Teilor e Adv. do Requerido João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

213. REVISÃO CONTRATUAL-0041728-80.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.158/160) Vistos em saneador 1. Preliminarmente 1.1. Da falta de interesse de agir Em sede de contestação, arguiu a parte requerida prejudicial de mérito de falta de interesse de agir, visto que alguns dos pedidos formulados pela parte autora não guardam relação com o . contrato entabulado entre as partes. Desmerece prosperar a preliminar arguida visto que, os valores e taxas constantes na parte do contrato colacionado pela parte requerida às fls.71 da defesa, sequer guarda relação com o contrato juntado às fls.17/18 pela parte autora. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte requerida. 1.2. Da inépcia da inicial Ainda, arguiu a parte requerida a petição inicial é inepta uma vez que a parte requerida formulou pedidos genéricos. Não merece guardia a preliminar arguida, pois, da leitura da exordial é possível verificar que os pedidos formulados pela parte autora são certos e precisos. Afasto, portanto, a preliminar arguida. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da cobrança de encargos administrativos; 2) da abusividade de juros; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré detém, ou pelo menos deveria deter, todos os documentos e informações referentes ao fato, ao contrário da parte autora/consumidor. Além disso, clara é a hipossuficiência econômica e jurídico-processual da parte autora frente à instituição financeira requerida. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva-.

214. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042660-68.2012.8.16.0001-EGASHIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLARO CELULARES S/A- (fl.642) 1. Haja vista o contido na petição de fls. 640, informando que a ré descumpriu a ordem judicial para se abster de incluir o nome da pessoa jurídica autora nos cadastros de inadimplentes, aplico a multa cominada pela decisão de fls. 590/592, a partir de 26 de maio de 2014, limitada a 30 (trinta) dias (art. 461, § 5º, CPC). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Diana Funi Huang e Adv. do Requerido Julio Cesar Goulart Lanes-.

215. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043698-18.2012.8.16.0001-FRANCIELE MACHADO BRAZ x BANCO BRADESCO S.A.- (fls.110/111) Convento o feito em diligência. 1. Preliminarmente 1.1 Da inépcia da petição inicial O réu alega que a petição inicial é inepta, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Não merece acolhimento a preliminar, pois da leitura da petição inicial depreende-se que a parte autora expôs claramente os fatos e o pedido decorre logicamente dos fatos, tanto que a ré apresentou contestação no mérito. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. 1.2 Da falta de interesse de agir Alega a parte ré que o autor

carece de interesse de agir, pois o autor funda seu petição na revisão das cláusulas contratuais, entretanto, a autora pleiteia a nulidade do contrato. Todavia, não merece acolhida a preliminar alegada, em que pese o contrato de financiamento tenha sido celebrado entre as partes, - nada impede que a autora postule pela revisão de suas cláusulas. Portanto, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do contrato realizado entre as partes; 2) da capitalização de juros; 3) da nulidade do contrato; 4) dos encargos moratórios; 5) da comissão de permanência; 6) dos encargos administrativos; 7) da repetição de indébito; 8) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Leandro Negrelli e Maylin Maffini e Adv. do Requerido Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira-.

216. INDENIZAÇÃO-0044561-71.2012.8.16.0001-IRMA CHRISTINA VIEIRA BORGES BRAZ x ROBERTO WYPYCH- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.558). -Adv. do Requerente Luis Felipe Zafaneli Cubas e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho e Adv. do Requerido João Batista dos Anjos-.

217. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045612-20.2012.8.16.0001-ANTONIO CZERKIES SOARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.89/93) Vistos em saneador Convento o feito em diligência. 1. Preliminarmente 1.1. Da falta de interesse de agir Em sede de contestação, arguiu a parte - requerida prejudicial de mérito de falta de interesse de agir, visto que o contrato já está quitado. Desmerece prosperar a preliminar arguida pois, a quitação da dívida não impede a discussão de eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCARIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. (...) (ST) - AgRg no REsp: 1223799 RS 2010/0218516-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011 (Grifei) Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte requerida. 1.2. Da decadência Ainda, arguiu a parte requerida prejudicial de mérito de decadência, afirmando que deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Não merece guardia a preliminar arguida, pois, o direito para discussão acerca da validade das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, não está condicionado a prazo, bastando apenas que a relação jurídica ainda esteja em vigor. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL No 1.041.764 - MS (2008/0059139-6) CONTRATO BANCARIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSAO DE PERMANENCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. (...) Os prazos decadenciais do art. 26 do CDC se referem à responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, que nao se relacionam com a nulidade de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, cujo direito não está condicionado a prazo, bastando que a relação jurídica ainda esteja em vigor. (...) MINISTRO JOAO OTAVIO DE NORONHA Relator (ST) - RESp: 1041764 , Relator: Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 11/03/2011). (Grifei) Afasto, portanto, a prejudicial de mérito de decadência, arguida pela parte requerida. 1.3. Da prescrição Sustentou, por fim, a parte requerida, prejudicial de mérito de prescrição, aduzindo que aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 206, § 30, IV, do Código Civil. Não comporta acolhimento tal preliminar pois, em se tratando de discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas, de direito pessoal, aplica-se o disposto no artigo 205, do Código Civil. Desta feita, afastado referida preliminar. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova I) da cobrança de encargos administrativos; 2) da abusividade de juros; 3) da capitalização de juros; 4) da comissão de permanência; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. Eo caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, eo consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Fique a ré ciente dessa responsabilidade. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando a inversão do ônus da prova, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção

de provas. Decorrido o prazo supra fixado, tornem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Gomes da Silva e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.-

218. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045721-34.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A. P. DE SOUZA GABARDOROUPAS LTDA. e outro- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.-

219. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047057-73.2012.8.16.0001-CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS x VALDIR ERLO DE ALEXANDRE- (fl.128) 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 83, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 96/ 105) não têm o condão de abalá-la. 2) Prestem-se as informações conforme solicitado, noticiando que o agravante cumpriu as disposições, do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) No mais, anote-se a Serventia as alterações atinentes ao subestabelecimento de fl. 127. 4) Intime-se. Conforme autoriza a portaria nº01/2012 (l.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Rafael Cotlinski Canzan e Rodrigo Portes de Bornemann e Correa e Adv. do Requerido Oksandro Osdival Gonçalves.-

220. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048824-49.2012.8.16.0001-LC CONSULTORIA AMBIENTAL x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA-(fl.65) 1. Preliminarmente, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. 2. Ato contínuo, defiro o pedido de penhora dos veículos indicados pela parte exequente no petítório de fls.64. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (art.652, § 1º e §40, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo.-Adv. do Requerente Cristiane Mainardes e Swellen Yano da Silva.-

221. COBRANÇA-0050066-43.2012.8.16.0001-LENY PEREIRA VIANA x ITAÚ SEGUROS S.A.- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 2.500,00 - fls.181), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Adv. do Requerente Filipe Alves da Mota e Adv. do Requerido Wanderlei de Paula Barreto.-

222. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0050202-40.2012.8.16.0001-SULBETON DO BRASIL SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA x RINALDO LEITE DA SILVA ME e outro- (fl.130) 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Gabriel Yared Forte e Adv. do Requerido Viviane da Costa Denipoti e Milton Sampaio Carvalho.-

CURITIBA 11 de Setembro de 2014

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº 69/14

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00029 000773/2007
 ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR) 00025 000179/2005
 ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO 00051 001284/2009
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00046 000311/2009
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00003 000630/1992
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 001188/1999
 ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 030562/PR) 00033 001711/2007
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00051 001284/2009
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00088 041391/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 000672/1998
 00036 000325/2008
 00037 000360/2008
 00050 001034/2009
 00070 016228/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00033 001711/2007
 ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR) 00072 039929/2011
 00085 026472/2012
 ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00077 002951/2012
 ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 00069 006018/2011
 ANA LIA FALKENBERG PIRES 00006 000261/1997
 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 00006 000261/1997
 ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA 00005 000954/1996
 ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) 00045 000233/2009
 ANA PAULA MATAVELLI (OAB: 170129/PR) 00015 001483/2001
 ANDERSON GERLADO DA CRUZ 00006 000261/1997
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 000208/2007
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00089 046508/2012
 ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00032 001485/2007
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00069 006018/2011
 ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 046128/PR) 00050 001034/2009
 ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) 00068 043035/2010
 ANDRÉ LUIS MANFRÉ (OAB: 031625/PR) 00028 000208/2007
 ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00034 001827/2007
 ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00024 000050/2005
 BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR) 00075 062321/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) 00022 000627/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 012466/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00069 006018/2011
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00059 006168/2010
 CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00010 001045/1998
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015 001483/2001
 CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00054 002136/2009
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/) 00030 001141/2007
 CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR) 00076 001923/2012
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00074 055331/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00002 000753/1991
 CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00007 000280/1997
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00002 000753/1991
 00035 000016/2008
 00053 001889/2009
 00062 014142/2010
 00063 020875/2010
 00073 040341/2011
 00080 010188/2012
 CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (OAB: 053738/PR) 00034 001827/2007
 CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00036 000325/2008
 00039 001162/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) 00048 000777/2009
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00066 040649/2010
 DANIEL PINHEIRO (OAB: 048941/PR) 00078 005677/2012
 DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 006870/PR) 00014 001031/2001
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00042 001655/2008
 DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 013822/PR) 00031 001213/2007
 DIEGO LAGO TASCETTO (OAB: 041371/PR) 00033 001711/2007
 DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 037994/PR) 00044 001810/2008
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00064 030290/2010
 EDUARDO PORTES ROCHA 00001 000497/1989
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00017 001424/2002
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00056 002290/2009
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00015 001483/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00082 016829/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00088 041391/2012
 EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00024 000050/2005
 00043 001738/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00021 000594/2004
 ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR) 00074 055331/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000219/2006
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00067 041551/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00075 062321/2011
 FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00044 001810/2008
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00029 000773/2007
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00026 000219/2006
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 00018 000209/2004
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00027 000004/2007
 00058 006161/2010
 00059 006168/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00064 030290/2010
 00083 018301/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00064 030290/2010
 FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE 00015 001483/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00075 062321/2011
 GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00079 007678/2012
 GLADIMIR LAGO 00033 001711/2007
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00020 000569/2004
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN 00074 055331/2011

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00029 000773/2007
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00034 001827/2007
 HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) 00038 000871/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00041 001468/2008
 IARA REGINA DA VEIGA FESTA 00088 041391/2012
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00017 001424/2002
 ITAMAR BARROS CIOCHETTI 00020 000569/2004
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00048 000777/2009
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00034 001827/2007
 IVONE TERESINHA JUNG 00025 000179/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00072 039929/2011
 00085 026472/2012
 JAIR PEREIRA TEIXEIRA 00014 001031/2001
 JANAINA BORDIN REMOR (OAB: 025071/PR) 00015 001483/2001
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000753/1991
 JAYR PEREIRA TEIXEIRA 00013 001267/1999
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00005 000954/1996
 JEANNY SANTA ROSA M. OLIVEIRA 00069 006018/2011
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00057 002450/2009
 00060 011383/2010
 JOEL FERREIRA VAZ FILHO 00020 000569/2004
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00048 000777/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 046508/2012
 JOSE CORREA FERREIRA 00002 000753/1991
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00014 001031/2001
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00081 015729/2012
 JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 010244/PR) 00054 002136/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00056 002290/2009
 JOSIANE DOS SANTOS (OAB: 000038-813/PR) 00022 000627/2004
 JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00020 000569/2004
 JULIA BAROZZI FESTA 00020 000569/2004
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00004 000283/1996
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00029 000773/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00089 046508/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00020 000569/2004
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00017 001424/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00072 039929/2011
 00085 026472/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00065 035350/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00079 007678/2012
 LARISSA MAYER PONTES (OAB: 057061/PR) 00071 032093/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00086 026556/2012
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00025 000179/2005
 LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 00015 001483/2001
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00055 002153/2009
 LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR) 00077 002951/2012
 LEONARDO LEAL LAUX (OAB: 060712/PR) 00088 041391/2012
 LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO 00009 000938/1998
 LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP) 00068 043035/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00067 041551/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00083 018301/2012
 LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 00088 041391/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00078 005677/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 035350/2010
 LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00006 000261/1997
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00081 015729/2012
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00038 000871/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00024 000050/2005
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00009 000938/1998
 LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00071 032093/2011
 LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00029 000773/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000208/2007
 00055 002153/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00058 006161/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00012 001188/1999
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00066 040649/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00019 000221/2004
 MARCELO DOMANSKI (OAB: 018759/PR) 00084 021639/2012
 MARCELO RICARDO S. MARCELINO 00074 055331/2011
 MARCELO SZADKOSKI (OAB: 000028-114/PR) 00077 002951/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 001188/1999
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00072 039929/2011
 00085 026472/2012
 MARCIA OSTAPENKO (OAB: 060300/PR) 00071 032093/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00020 000569/2004
 MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO 00051 001284/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00010 001045/1998
 00010 001045/1998
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00005 000954/1996
 MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00063 020875/2010
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00049 000929/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00038 000871/2008
 MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00020 000569/2004
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00069 006018/2011
 MARIANA DEAK ALONSO (OAB: 046098/PR) 00056 002290/2009
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00020 000569/2004
 MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00007 000280/1997
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00032 001485/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 012466/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00019 000221/2004
 00055 002153/2009
 00070 016228/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00021 000594/2004
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) 00026 000219/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000569/2004
 MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 004079/PR) 00015 001483/2001
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00082 016829/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 00020 000569/2004
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00061 012466/2010

NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00086 026556/2012
 00087 033249/2012
 NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR) 00038 000871/2008
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00078 005677/2012
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) 00022 000627/2004
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00022 000627/2004
 OSVALDIR NODARI (OAB: 000007-890/PR) 00011 000496/1999
 PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER 00017 001424/2002
 PAULO H. PORTES SIMOES 00001 000497/1989
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00049 000929/2009
 PEDRO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP) 00034 001827/2007
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00023 001061/2004
 PRISCILLA GASPAR (OAB: 068254/PR) 00007 000280/1997
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00065 035350/2010
 REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00007 000280/1997
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00021 000594/2004
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00061 012466/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00018 000209/2004
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00040 001252/2008
 00047 000598/2009
 00054 002136/2009
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR) 00050 001034/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00037 000360/2008
 ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 023283/PR) 00012 001188/1999
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00049 000929/2009
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB: 049858/PR) 00009 000938/1998
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00040 001252/2008
 00047 000598/2009
 00054 002136/2009
 ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 000045-507/PR) 00034 001827/2007
 ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00067 041551/2010
 RUBEN MADINI (OAB: 036142/PR) 00034 001827/2007
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00018 000209/2004
 SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026283/PR) 00088 041391/2012
 SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR) 00032 001485/2007
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00044 001810/2008
 SERGIO BATISTE HENRICHS (OAB: 018459/PR) 00009 000938/1998
 SERGIO MURILO KOROBINSKI 00058 006161/2010
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00068 043035/2010
 SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP) 00034 001827/2007
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00023 001061/2004
 SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00039 001162/2008
 SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR) 00046 000311/2009
 SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) 00017 001424/2002
 SIMONE RINALDI (OAB: 209582/SP) 00015 001483/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00052 001856/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00039 001162/2008
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00054 002136/2009
 TELMO ARBEX LINHARES (OAB: 099548/MG) 00032 001485/2007
 THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 042337/PR) 00038 000871/2008
 THIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) 00086 026556/2012
 TOMMY FARAGO A WIPPEL (OAB: 038828/PR) 00031 001213/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 000360/2008
 00050 001034/2009
 VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO 00010 001045/1998
 00015 001483/2001
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00037 000360/2008
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00083 018301/2012
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00025 000179/2005
 VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI 00032 001485/2007

1. INVENTÁRIO - 497/1989 - AMAURY CARNEIRO PORTES x ESPOLIO DE JULIO CARNEIRO PORTES e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente EDUARDO PORTES ROCHA e PAULO H. PORTES SIMOES.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 753/1991 - COND.DO CONJ.RESIDENCIAL BELA VISTA x MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA AGUIAR e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e Advs. do Requerido JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 630/1992 - COND. CONJ. MORADIAS AUGUSTA X x RICARDO LUIZ BRANDAO e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000743-31.1996.8.16.0001 - MASSA FALIDA OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR).

5. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 954/1996 - OCASIAO ASSESS. E EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA e outro x SILVIA REGINA DO NASCIMENTO FAUSTINO - Para melhor análise do pedido, proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, Infojud, Chave Copel e Siel a fim de localizar endereço dos impugnantes. 2. Após, voltem

imediatamente conclusos. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA (OAB: 160158/SP).

6. COBRANCA - 261/1997 - COND.EDIF.BUSINES E RESID.TOWERS x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-RET - Anote a Escrivania no sistema de controle processual o substabelecimento outorgado às fls. 1012. Defiro o requerimento de vistas dos autos (fl. 1013), pelo prazo de 05 dias, consoante ao art. 40, II do CPC. Adv. do Requerente ANA LIA FALKENBERG PIRES (OAB: 045124/PR), Adv. do Requerido LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) e Adv. de Terceiro ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA (OAB: 078723/SP) e ANDERSON GERLADO DA CRUZ (OAB: 182369/SP).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 280/1997 - DIPAVE VEICULOS S.A. x OSWALDO ARMANDO JORGE E ROSANGELA DO ROCIO GUEDES e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 056247/PR) e Adv. do Requerido PRISCILLA GASPARG (OAB: 068254/PR).

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 672/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANTONIO LEONEL FERREIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

9. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 938/1998 - EDIFICIO ROSARIO-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x NELIO BATISTA LOUREIRO e outro - 1. Para realização da hasta pública, nomeio como leiloeiro oficial o sr. Antonio Magno Jacob da Rocha (inscrito na JUCEPAR sob o nº 08/020-L), o qual perceberá pelo desempenho de sua função, a seguinte remuneração: a) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade da parte exequente, para a hipótese de adjudicação do bem; b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade do executado, em caso de remissão ou acordo, devidos a partir da prática do respectivo ato. c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance aceito, a ser pago pelo arrematante; 2. A designação de datas será realizada pelo leiloeiro, mediante comunicação nos autos. Para o primeiro leilão do bem penhorado, observe-se que não será admitido valor inferior ao da avaliação, porquanto para o segundo, deverá ser observado o maior lance, desde que não seja preço vil. Para a designação da segunda data, se for o caso, deverá ser observado, também, o disposto no inciso IV, do artigo 686, do Código de Processo Civil: "a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance. Se por justo motivo não forem realizados os atos processuais nas datas designadas, ficam automaticamente transferidos dias para o primeiro dia útil seguinte, nos mesmos horários. 3. Expeça-se o respectivo edital, no qual deverá haver "menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados" (CPC, art. 686, V), se houver. 4. Referido edital deverá ser afixado no átrio do Fórum, e sua publicação deve observar a regra extraída do artigo 687, do CPC. 5. Desde logo, destaco que "Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação". 6. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para fins do artigo 687, do CPC, bem como a intimação do credor hipotecário (com dez dias de antecedência, pelo menos CPC, art. 698), se houver, das datas designadas. 7. A intimação deverá constar, também, do edital, para a hipótese de não serem encontrados pelo Oficial de Justiça. 8. Desde logo, autorizo o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 9. O leiloeiro deverá apresentar em Cartório, por meio de petição, todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório, com dez dias de antecedência à realização da hasta pública. 10. A avaliação terá validade de seis meses. Decorrido esse prazo, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, em face do que consta na parte final do item 5.8.14, do CN. 11. Desde logo, saliento ao Leiloeiro Oficial que qualquer dúvida na prática dos atos necessários à realização da hasta pública deverá ser notificada nos autos, para que este Juízo determine o que for de direito. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB: 043000/PR) e RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB: 049858/PR) e Adv. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICH (OAB: 018459/PR) e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 045070/PR) ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - LEILOEIRO OFICIAL.

10. INVENTÁRIO - 1045/1998 - VANESSA MUGGIATI MANFREDINI BORGES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS STIVAL BORGES - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 879,32. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 020812/PR), Adv. do Requerido MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR) e VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO (OAB: 024789/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR).

11. INVENTÁRIO - 496/1999 - ROSA WISNIEWSKI SCHELIGA x ESPOLIO DE AFONSO SCHELIGA - Proceda-se a transferência do valor de R\$ 28.938,97 bem como dos acréscimos, depositado no Banco do Brasil agência 1458-3, conta poupança 910.005.184-0 para conta em depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, vinculado a esse juízo. Após, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, em conformidade com o art. 991, III, do CPC. Adv. do Requerente OSVALDIR NODARI (OAB: 000007-890/PR).

12. DECLARATORIA DE INCIDENCIA - 0001293-21.1999.8.16.0001 - MARLENE GRANDEZE CHIORATTO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. -

Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 023283/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

13. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - 1267/1999 - DANTON NOVAIS FILHO x NEY GUIDOTTI FILHO e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 670,95. Adv. do Requerente JAYR PEREIRA TEIXEIRA.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1031/2001 - AVANY DANTAS DE MORAIS GUIDOTTI e outros x DANTON NOVAIS FILHO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 543,73. Adv. do Requerente JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 014752/PR) e Adv. do Requerido JAIR PEREIRA TEIXEIRA e DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 006870/PR).

15. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0002080-79.2001.8.16.0001 - LINDAMIR DE LARA VIEIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE - A parte ré/exequente para efetuar o preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 1.662,20. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), JANAINA BORDIN REMOR (OAB: 025071/PR) e VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO (OAB: 024789/PR) e Adv. do Requerido LAZARO VILLAS BOAS MATTOS (OAB: 005805/PR), ANA PAULA MATAVELLI (OAB: 170129/PR), SIMONE RINALDI (OAB: 209582/SP), FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE (OAB: 036174/PR), EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 030583/PR) e MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 004079/PR).

16. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADA VIA SISTEMA PROJUDI - 57545-87.2012 - BV FINANCEIRA SA CFI X VIVIANE CRIST S QUEIROZ DA SILVA - ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32504 - 14269-45.2008 - ADILSON MALUCCELLI - ADV ADILSON MALUCCELLI - OAB/PR 9478

- 50229-86.2013 - BANCO BRADESCO SA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO - ADV. CARLOS LEAL S. JUNIOR - OAB/PR 24950

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1424/2002 - OSNEI GABARDO x ELETRO CURITIBA LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 924,96. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Adv. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) e PATRICIA BUENDGENS SCHNEIDER (OAB: 032707/PR).

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0004212-07.2004.8.16.0001 - ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. x LILIANE RUPPENTHAL ENDRES - FI (ENGEPLAST) - Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 234/241, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB: 069730/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA BASTOS KAMMRADT (OAB: 056114/PR) e RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR).

19. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 221/2004 - ROBERTO MACHADO x BANCO LLOYDS TSB S/A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR).

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 569/2004 - JORGE ALEXANDRE DOSCIATTI NETO x TAM LINHAS AEREAS LTDA e outro - 2. Conforme certidão de fls. 395, a executada TAM Linhas Aéreas S/A devidamente intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como não realizou depósito a título de garantia do juízo. Portanto, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso I##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Para tanto, a Escrivania deverá adotar as seguintes providências: a) Intime-se o exequente JORGE ALEXANDRE DOSCIATTI NETO para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento; b) A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3###, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1## do Código de Normas); c) Constatando-se que o(s) advogado(s) das partes não possuem habilitação no Sistema Projudi, o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já, determinando-se que, independentemente de nova conclusão, sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4## do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) Não cumprido o determinado no item anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico),

sob pena ao reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (arquivamento do processo no caso de parte exequente ou revelia no caso de parte executada); e) Cumpridas as diligências anteriores, faça-se concluso o processo eletrônico. Adv. do Requerente JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005899/AM) e Adv. do Requerido ITAMAR BARROS CIOCHETTI, JULIA BAROZZI FESTA, JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 037853/PR), MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), JOEL FERREIRA VAZ FILHO (OAB: 000169-034/SP), MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ (OAB: 033067/PR) e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR).

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 594/2004 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGOHAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Tendo em vista a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, expeça-se alvará de levantamento do valor incontestado no monte de R\$ 82.961,08 em favor do exequente. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a petição que se vê em f. 492-512, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e Adv. do Requerido REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR).

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 627/2004 - MARCOS VINICIUS OSTASZEWSKI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 020705/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) e JOSIANE DOS SANTOS (OAB: 000038-813/PR).

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000737-43.2004.8.16.0001 - VALDECI LOPES BARBOSA e outros x NELSON ANTONIO MIGLIOZI e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Adv. do Requerido PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 50/2005 - OSMAR RUSCHEL x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

25. COBRANCA - RITO SUMARIO - 179/2005 - COND. RES. MAHISA x DIETER CLAUD JOSEF JACKEL - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ADRIANA RIOS MENEZES (OAB: 026389/PR) e Adv. do Requerido VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 008793/PR), IVONE TERESINHA JUNG e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI (OAB: 042294/PR).

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 219/2006 - JOSE JUAREZ AGUIAR CESAR x BANCO ITAÚ S.A. - Tendo em vista o contido no petição e documentos anexados às fls. 404/413, intime-se a o banco exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do cumprimento do pactuado às fls. 392/396. Silente a parte, voltem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

27. SUMÁRIA DE COBRANCA - 4/2007 - CONDOMÍNIO OLINDA x LUIZ FERNANDO MARTINZ BONETTE e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 208/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - FICA o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ LUIS MANFRÉ (OAB: 031625/PR).

29. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 773/2007 - MARIA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO DO BRASIL - 1. Converte o julgamento em diligência. 2. Versam os presentes autos de ação de restituição de valores por meio da qual pretende a autora a reposição de valores supostamente não creditados pelo banco réu nas cadernetas de poupança de sua titularidade. 3. Na petição de fl. 89 a instituição financeira ré noticia que não localizou os documentos requeridos pela parte autora. Ocorre que nas buscas realizadas pelo banco réu foram utilizados dados equivocados, pois a Sr. Luiza L. Teixeira Brandão não integra o polo ativo desta demanda. 4. Assim, intime-se o banco réu para que junte em cinco dias os documentos que localizar em relação às contas nº 100052780, 100185-461, 100185464 e 10185768 de titularidade da autora Maria Brandão Varela de Albuquerque, CPF 357.780249-91, no período dos planos Bresser e Verão, junho de 1978 e janeiro de 1989, respectivamente. 5. Não sendo localizados os documentos acima indicados, deverá ser fornecido documento hábil a comprovar a inexistência das contas ou saldo no período. Prazo: 15 dias. 6. Juntados os documentos, intime-se a autora para se manifestar em igual prazo. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB: 040990/PR) e LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

30. USUCAPIÃO - 0008847-26.2007.8.16.0001 - CÍCERO SEVERINO DE ARRUDA x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA PEREIRA e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em

vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/).

31. COBRANCA C/C REPARACAO DANOS - 0002364-77.2007.8.16.0001 - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS GROTTI LTDA x MOVAX COMERCIO E INDUSTRIA DE PERFIS LTDA - 1. As custas processuais, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe: "I São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX." 2. A fim de evitar tumulto processual, intime-se a parte exequente para incluir no cálculo geral da execução as referidas custas, apresentando nova planilha atualizada do débito. 3. Em razão da parte executada não ter efetuado o pagamento no prazo legal, conforme certidão de fls. 270, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná). Assim, a Escrivania deverá certificar nos autos a ausência de pagamento e adotar as seguintes providências: a) Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento; b) A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3##, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1## do Código de Normas); c) Constatando-se que o(s) advogado(s) das partes não possuem habilitação no Sistema Projudi, o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já, determinando-se que, independentemente de nova conclusão, sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4## do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) Não cumprido o determinado no item anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena ao reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (arquivamento do processo no caso de parte exequente ou revelia no caso de parte executada); e) Cumpridas as diligências anteriores, faça-se concluso o processo eletrônico. A parte autora para efetuar o preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 976,06. Adv. do Requerente DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 013822/PR) e Adv. do Requerido TOMMY FARAGO A WIPPEL (OAB: 038828/PR).

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1485/2007 - LUIZ MARCELO PIMPÃO FERRAZ x COND. EDIFÍCIO MONDRIAN RESIDENCE e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR) e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR) e Adv. do Requerido VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURRI, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB: 021450/GO) e TELMO ARBEX LINHARES (OAB: 099548/MG).

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1711/2007 - TRISOTTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x VALMIR JOSÉ DE SOUZA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 596,60. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 030562/PR), GLADIMIR LAGO e DIEGO LAGO TASCETTO (OAB: 041371/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR).

34. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 1827/2007 - ANA CLÁUDIA SANTOS JUSTINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Após, intime-se a parte autora/devedora para pagamento dos valores remanescentes do acordo. (valor apresentado às fls. 240 no total de R\$ 4.037,81 - 01.08.14) Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), RUBEN MADINI (OAB: 036142/PR) e ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 000045-507/PR) e Adv. do Requerido SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP), ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP), PEDRO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR) e CRISTIANO GUÉRIOS NARDI (OAB: 053738/PR).

35. BUSCA E APREENSÃO - 16/2008 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x SIDNEI SOLA - Sobre a certidão lançada à fl. -130-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

36. MONITÓRIA - 0017588-21.2008.8.16.0001 - HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON SIQUEIRA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

37. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 0008214-78.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO NUNES DE VASCONCELLOS x BANCO ABN AMRO BANK - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 57,56. Advs. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR).

38. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0014318-86.2008.8.16.0001 - JOSE MARIA DE SOUZA x ESPOLIO DE IZABEL DE SOUZA - Defiro o requerimento de fls. 342/343, expeça-se mandado ao 2º C.R.I. de Curitiba/PR. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR), MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS (OAB: 012750/PR) e THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 042337/PR) e Advs. do Requerido HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: 014863/PR).

39. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0014145-62.2008.8.16.0001 - CAROLINE DE LIMA DIAS x PROENÇA - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E OBRAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO - 1252/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO MARIANO FERREIRA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 43,96. Advs. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR).

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1468/2008 - BANCO FINASA S/A x VERIDIANE FERREIRA DE MORAIS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0003444-42.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO RISCAROLI x BANCO FINASA S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1738/2008 - FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x FABIANO PEÇANHA MONTEZ - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

44. REPARAÇÃO DE DANOS (CONVERTIDO P/ RITO ORDINARIO) - 1810/2008 - RODRIGO RIBEIRO MARTINS x CONCESSIONARIA ÔPERA PEUGEOT-OPECAR VEICULOS LTDA - custas para expedição de carta precatória R\$ 73,48. Adv. do Requerente SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e Advs. do Requerido FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) e DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 037994/PR).

45. COBRANÇA - 233/2009 - ESPOLIO DE ISMAIR KUCKERT e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-BESC e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 26,46, sendo R\$ 10,46 da carta e R\$ 16,00 da postagem. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR).

46. COBRANÇA - 0004570-93.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARE e outro x LUZIARA DAS G. FIGUEIREDO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR) e Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB: 052438/PR).

47. BUSCA E APREENSÃO - 0013789-33.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DELVALOIL DE FRANCA COSTA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 56,52. Advs. do Requerente RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR).

48. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004444-43.2009.8.16.0001 - NARCISO TIBURCIO x BRASIL TELECOM S.A - 3. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. 4. Caso a parte executada, devidamente intimada, não

efetue o pagamento no prazo legal, ou realize depósito a título de garantia do juízo, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Advs. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR).

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 929/2009 - FABIANO DA CONCEIÇÃO CATHARINA x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2 IV do Código de Normas. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (OAB: 053595/) e ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR).

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023801-09.2009.8.16.0001 - REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA - Manifeste-se a parte -RÉ- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Advs. do Requerido ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 027616/PR) e ANDRÉ FATUCH NETO (OAB: 046128/PR).

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 1284/2009 - OLY MIRANDA VAINE x MARCIO LUIZ BARBOSA ANDRADE e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e Advs. do Requerido ALCELYR VALLE DA COSTA NETO (OAB: 046434/PR) e MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO (OAB: 061198/PR).

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1856/2009 - MARCUS VINICIUS SANTOS DE MACEDO e outros x RENATA BRAGA ARTACHO e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -267-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1889/2009 - BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO FINATTI COSTA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO - 0016828-38.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VOLNEI MARCELO TRENTINI - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 18,84. Advs. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 010244/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR).

55. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012704-12.2009.8.16.0001 - MAURICIO ROSA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD., FINANC. E INVEST. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

56. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0010725-15.2009.8.16.0001 - ROSALICE MARILIA HANSH e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - LTDA - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MARIANA DEAK ALONSO (OAB: 046098/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

57. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001395-91.2009.8.16.0001 - ILCE DE DEUS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 003112/PR).

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006161-56.2010.8.16.0001 - CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU II x FRANCISCO CITO DO NASCIMENTO e outro - Anote-se o substabelecimento de fls. 166. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2014, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e Intime-se a parte ré, por mandado, no endereço indicado às fls. 165, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar no mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por

não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 a 319, do CPC). Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e SERGIO MURILO KOROBIANSKI (OAB: 065574/PR).

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006168-48.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS VILAS NOVAS II x ARILDA DA SILVA PINTO - "...Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento;..." Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) e Adv. do Requerido CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR).

60. USUCAPIÃO ESPECIAL - 0011383-05.2010.8.16.0001 - VILMA APARECIDA DE DEUS e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 003112/PR).

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012466-56.2010.8.16.0001 - JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Instados a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, a parte autora requereu a intimação do Perito para dizer se concordava em reduzir os honorários apresentados. A parte ré manifestou concordância na proposta apresentada. O perito manteve a proposta, sustentando que o valor dos honorários (R\$ 2.910,00) corresponde ao valor mínimo da Tabela Orientativa de Honorários Periciais do SESCAPP (fl. 351/355). Decido. Verifico que o Perito justificou a estimativa dos honorários, demonstrando que a proposta apresentada está de acordo com o valor mínimo estipulado na tabela própria da categoria. Ademais, a proposta é módica e não excede os limites do razoável. A parte autora manifestou-se às fls. 358, alegando que o valor proposto está superior ao de mercado, apresentando cópia de proposta de honorários em processo similar (fls. 359/371). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado. 2. As custas relativas aos honorários periciais serão pagas ao final da demanda, pela parte vencida. Intime-se o Sr. Perito acerca dessa decisão. Havendo anuência do perito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos - Laudo em 30 dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014142-39.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALLAN DA SILVA MIRANDA ARTON - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 70,70. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020875-21.2010.8.16.0001 - ADJAIR JOSE DE MATOS x BANCO ITAÚ S.A. - Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará referente aos honorários sucumbenciais. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 10,46. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

64. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030290-28.2010.8.16.0001 - CARLOS ANDRE STOCO x BANCO SOFISA S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI (OAB: 058170/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035350-79.2010.8.16.0001 - NILZA ELI DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - custas para expedição de alvará R\$ 10,46. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040649-37.2010.8.16.0001 - MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Esclareça a parte autora qual endereço pretende seja cumprido o Mandado de Busca e Apreensão dos documentos, eis que é cediço que o Banco réu tem filial nesta Comarca. Cumpra-se o item "II" da decisão de fls. 121. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 551,88. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0041551-87.2010.8.16.0001 - KERCIA LIMA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A - custas para expedição de alvará R\$ 10,46. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) e FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e Adv. do Requerido ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP).

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043035-40.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPARGAR

(OAB: 000045-066/PR) e SERGIO VILARIM DE SOUZA e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP).

69. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006018-33.2011.8.16.0001 - MARIA OTTO x BANCO FINASA BMC S/A - custas para expedição de alvará R\$ 10,46. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) e JEANNY SANTA ROSA M.OLIVEIRA (OAB: 007623-A/MS).

70. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016228-46.2011.8.16.0001 - JOÃO CARLOS BONFIM RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

71. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0032093-12.2011.8.16.0001 - START AUDIO VISUAL LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR), MARCIA OSTAPENKO (OAB: 060300/PR) e LARISSA MAYER PONTES (OAB: 057061/PR).

72. REVISÃO CONTRATUAL - 0039929-36.2011.8.16.0001 - ARNALDO QUAGLIO PIRES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. concedo prazo de 90 dias para que o réu junte aos autos o contrato em questão. 4. Vindo, dê-se vista à parte autora. 5. Após, anote-se para sentença. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR).

73. BUSCA E APREENSÃO - 0040341-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA DA SILVA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 32,44. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

74. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001 - ALCY JOAQUIM RAMALHO x ESPÓLIO DE OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO e outro - 1. Recebo os recursos de apelações interpostos pelo autor (f. 278/287) e pelo réu (f. 262/274) no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões em 15 dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR) e MARCELO RICARDO S. MARCELINO (OAB: 000024-686/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN (OAB: 027821/PR) e ERNASTO TREVISAN (OAB: 004334/PR).

75. COBRANCA - 0062321-67.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO MAZZETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente BARBARA BUASSI (OAB: 057466/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001923-23.2012.8.16.0001 - PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA x TRANSPRIMER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - 4. Em caso negativo, e tendo em vista o estabelecido no item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI. Assim, a Escrivania deverá adotar as seguintes providências: a) Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes de pagamento de custas (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, além de cópia desta decisão), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. b) A seguir, a Escrivania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3###, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito (item 2.21.9.1## do Código de Normas). c) Constatando-se que o(s) advogado(s) das partes não possuem habilitação no Sistema Projudi, o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já, determinando-se que, independentemente de nova conclusão, sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4### do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) Não cumprido o determinado no item anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena ao reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes

(arquivamento do processo no caso de parte exequente ou revela no caso de parte executada); e) Proceda-se ao cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença que deverão ser incluídas no cálculo geral da execução; 5. Concluídos os atos acima, defiro o requerimento de fls. 56, proceda-se o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados via sistema BACENJUD. 6. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, em cinco dias. Adv. do Requerente CAROLINE SAID DIAS (OAB: 026341/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002951-26.2012.8.16.0001 - OSMAIR DE SOUZA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR) e Adv. do Requerido MARCELO SZADKOSKI (OAB: 000028-114/PR) e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (OAB: 047257/PR).

78. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005677-70.2012.8.16.0001 - ORIDES JOÃO SALATA x UNIMED CURITIBA - A parte autora para efetuar o preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 946,18. Adv. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 008750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 048941/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0007678-28.2012.8.16.0001 - LILIANE PADILHA DE LIMA VIEZI x LOJAS RENNER S.A - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (OAB: 031432/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO - 0010188-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARTA LIDIA DE ANDRADE - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,40. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

81. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0015729-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO ADELI VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 642,62 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 0016829-18.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 21,98. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018301-54.2012.8.16.0001 - SAMUEL HENZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB: 064190/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR).

84. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0021639-36.2012.8.16.0001 - CLAUDIO DOMANSKI e outros x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARCELO DOMANSKI (OAB: 018759/PR).

85. REVISÃO CONTRATUAL - 0026472-97.2012.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS FRATTI x BANCO ITAÚ S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0026556-98.2012.8.16.0001 - VAGNER GOBO x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS) - 1. Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. ensejou os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 672/677 alegando haver contradição em referida decisão na medida em que reconheceu que "os extratos serviam para conferência, é evidente que houve a prestação de contas". 2. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, no entanto não assiste razão à embargante, pois não há na decisão contradição apta a ensejar correção

via embargos de declaração. Na verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, porquanto não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895).

3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento mantendo-se a decisão como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente TIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

87. MONITÓRIA - 0033249-98.2012.8.16.0001 - FRIGORÍFICO ATRA DO PARANÁ LTDA x TANIA MARA ALGVES MERCARIA (MERCADO ZIMMER) - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 34,54. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

88. ORDINÁRIA - 0041391-91.2012.8.16.0001 - ARDELINO CANELLO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - R. - Embargos de Declaração nº 0041391-91.2012.1. Fundação Copel ensejou os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 242/251 alegando haver omissão, contradição e obscuridade em referida decisão na medida em que deixou de se manifestar sobre disposições legais que regulam a matéria e se contrapõe ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.144.779/DF. Alegou ainda que não suscitou o art. 195, § 5º da CF/88, pelo que não é correto o embasamento da decisão objurgada sob este viés. 2. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, no entanto os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, todos os argumentos invocados neste azo foram devidamente analisados pela decisão ora embargada, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895).

3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento mantendo-se a decisão como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido IARA REGINA DA VEIGA FESTA (OAB: 059509/PR), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, LEONARDO LEAL LAUX (OAB: 060712/PR), LINNEU LUIZ BONATO DECZKA (OAB: 052472/PR) e SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR).

89. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0046508-63.2012.8.16.0001 - ALDEMIR CORREA GOMES e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R \$ 436,74. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

Curitiba, 17 de setembro de 2014.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 171/2014
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0008 001327/2004
ALESSANDRO DONIZETE DE S 0042 000050/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0005 000302/2002
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0001 000435/1997
Adilson Menas Fidelis 0008 001327/2004
Adilson de Castro Junior 0100 000477/2012
Afonso Bueno de Santana 0099 002256/2011
Airon Pedro dos Santos 0021 000647/2009
Airon Savio Vargas 0013 001560/2007
Alexandra Dária Pryjmak 0092 001278/2011
Alexandre José Garcia de 0022 000705/2009
0041 000031/2010
Alexandre Millen Zappa 0043 000204/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0033 001688/2009
0043 000204/2010
0064 001631/2010

Alexandre Rech 0050 000558/2010
 Alexandre de Almeida 0038 002287/2009
 Amauri Silva Torres 0095 001613/2011
 Ana Cristina de Melo 0030 001427/2009
 Ana Leticia Dias Rosa 0031 001503/2009
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0027 001192/2009
 Ana Tereza Palhares Basíl 0026 001154/2009
 Ana Tereza Palhares Basíl 0071 002132/2010
 Anderson Rohr 0059 001340/2010
 André Diniz Afonso da Co 0042 000050/2010
 André Fabbris Santos 0083 000410/2011
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0081 000402/2011
 Antelmo João Bernartt Fil 0089 001129/2011
 Antonio Carlos Cordeiro 0100 000477/2012
 Antonio Francisco Molina 0077 000147/2011
 Blas Gomm Filho 0055 001015/2010
 Bruno de Almeida Passador 0067 001985/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001787/2010
 Carla Cristina Takaki 0049 000428/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0014 000925/2008
 0096 001834/2011
 Carlos Eduardo Ferreira 0015 001084/2008
 Carlos Eduardo Netto Alve 0074 002253/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0057 001176/2010
 Carlos Humberto Fernandes 0036 001933/2009
 Christina Langner 0040 002411/2009
 Claudia C. Cardoso 0048 000272/2010
 Cláudio José Zerbeto Ass 0046 000249/2010
 Clóvis Teixeira 0011 001449/2005
 Cornélio Afonso Capaverde 0026 001154/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0035 001924/2009
 Cristiane Henrique Vieira 0035 001924/2009
 Cristiane Maria Agnoletto 0020 000561/2009
 César Antonio Tuoto Silve 0056 001097/2010
 César Augusto Terra 0019 000539/2009
 0047 000256/2010
 César Chichon Biscaia 0045 000246/2010
 DANIELE CRISTIANE DRULA 0001 000435/1997
 Daniel Bernardi Boscardin 0074 002253/2010
 Daniel Hachem 0011 001449/2005
 Darcio José da Mota 0082 000403/2011
 Denio Leite Novaes Junior 0009 001389/2004
 Diego Mantovani 0074 002253/2010
 Djonathan Debus 0063 001519/2010
 EDSON ISFER 0015 001084/2008
 EMILSON ALVES NUNES 0008 001327/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0085 000469/2011
 Eduardo José Guastini Roc 0074 002253/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0010 001409/2004
 0012 001227/2006
 0023 000757/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0094 001469/2011
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0036 001933/2009
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0012 001227/2006
 Fabrício de Souza 0042 000050/2010
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0042 000050/2010
 Flavia Daniela Esteves St 0008 001327/2004
 Flavio Dionisio Bernartt 0082 000403/2011
 Fábio Augusto de Souza 0064 001631/2010
 Fábio Eduardo Salles Mura 0071 002132/2010
 Fábio Zanon Simao 0088 001027/2011
 Fátima Luiza Gebara Casab 0025 000982/2009
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0006 000617/2004
 Germano Alberto Dresch Fi 0031 001503/2009
 Germano Laertes Neves 0073 002198/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0007 000891/2004
 Gilberto Rodrigues Baena 0003 001404/1998
 Gilberto Stinglin Loth 0047 000256/2010
 Guilherme Borba Vianna 0066 001913/2010
 Guilherme de Salles Gonça 0096 001834/2011
 Gustavo Dal Bosco 0029 001382/2009
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0098 002137/2011
 Hany Kelly Gusso 0073 002198/2010
 Helington Cláudio Vieira 0007 000891/2004
 Henrique Sbrissia 0008 001327/2004
 JANAINA LENHARDT 0005 000302/2002
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0024 000899/2009
 JONNY PAULO DA SILVA 0007 000891/2004
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 000435/1997
 Jaqueline Lobo da Rosa 0086 000615/2011
 Joaquim Miró 0026 001154/2009
 0062 001468/2010
 Joaquim Miró 0071 002132/2010
 José Ari Matos 0041 000031/2010
 José Ari Matos 0062 001468/2010
 José Augusto Araújo de No 0030 001427/2009
 José Devanir Fritola 0097 001905/2011
 José Marcelino Correa 0021 000647/2009
 José Miguel Garcia Medina 0045 000246/2010
 João Leonel Antocheski 0039 002399/2009
 João Leonel Gabardo Fil 0019 000539/2009
 João Ricardo Cunha de Alm 0061 001465/2010
 Juliana Liczacowski Malve 0046 000249/2010
 Juliana Martins Pereira 0049 000428/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0068 001993/2010
 Juliano Siqueira de Olive 0069 002061/2010
 Karina de Almeida Batistu 0049 000428/2010
 Karine Baranczuk 0083 000410/2011
 Kelsen Christina Zanotti 0067 001985/2010

Klaus Schnitzler 0003 001404/1998
 LUIZ CARLOS LUGUES 0081 000402/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0058 001218/2010
 Laury Lucir Geremia 0036 001933/2009
 Leandro Galli 0004 000565/2000
 Leandro Luiz Kalinowski 0053 000906/2010
 Leonel Trevisan Júnior 0016 000040/2009
 Leonildo Brustolin 0022 000705/2009
 Lilliana Maria Ceruti Las 0091 001261/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0087 000661/2011
 Lorena Alpendre Silveira 0007 000891/2004
 Louise Rainer Pereira Gio 0054 000956/2010
 Luciana Perez Guimarães d 0017 000042/2009
 Luciano de Almeida Ferrei 0042 000050/2010
 Luis Eduardo Mascarenhas 0092 001278/2011
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0010 001409/2004
 Luiz Fernando Brusamolin 0057 001176/2010
 0060 001459/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0080 000297/2011
 Luiz Fernando Cachoeira 0085 000469/2011
 Luiz Fernando Marcondes A 0003 001404/1998
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0087 000661/2011
 Luiz Henrique Orlandine M 0084 000458/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0089 001129/2011
 Luiz Salvador 0079 000294/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0013 001560/2007
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0020 000561/2009
 0056 001097/2010
 Mafuz Antonio Abrão 0002 000520/1998
 Marcelo Augusto Angioletti 0081 000402/2011
 Marco Andrei Gomes da Si 0065 001787/2010
 Marco Antonio Langer 0004 000565/2000
 Marcos Antonio de Queiroz 0035 001924/2009
 Marcos Augusto Malucelli 0005 000302/2002
 Marcos Bueno Gomes 0076 002352/2010
 Marcos Roberto Hasse 0084 000458/2011
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0040 002411/2009
 Maria Luiza Loesch 0051 000690/2010
 Maria Natalina Nogueira d 0052 000797/2010
 Mariana Paulo Pereira 0096 001834/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0068 001993/2010
 Mariane Macarevich 0099 002256/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0023 000757/2009
 0027 001192/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0054 000956/2010
 Maurício Machado Santos 0072 002181/2010
 Maylin Maffini 0029 001382/2009
 0060 001459/2010
 0080 000297/2011
 Mieke Ito 0018 000423/2009
 Milena Maslowsky Ciccarin 0097 001905/2011
 Moyses Grinberg 0009 001389/2004
 Murilo Celso Ferri 0032 001659/2009
 0037 002243/2009
 0044 000212/2010
 Murilo Celso Ferri 0066 001913/2010
 0095 001613/2011
 Nelson Antonio Gomes Jún 0034 001850/2009
 Nelson Beltzac Junior 0079 000294/2011
 Nicole Crsitina Abrão Car 0002 000520/1998
 0015 001084/2008
 OTONI RODRIGUES DA SILVEI 0001 000435/1997
 Paulo Sergio Winckler 0019 000539/2009
 Paulo Sérgio Piasecki 0004 000565/2000
 Paulo Vieira de Camargo J 0007 000891/2004
 Pedro Roberto Romão 0096 001834/2011
 Plínio Roberto da Silva 0075 002350/2010
 RAFAEL SBRISSIA 0008 001327/2004
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0006 000617/2004
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0052 000797/2010
 0088 001027/2011
 Rafael Mueller 0008 001327/2004
 Rafael Schier Guerra 0028 001268/2009
 Rafael de Oliveira Guimar 0045 000246/2010
 Rafael dos Santos Kirchho 0024 000899/2009
 Raphael Giulliano Larsen 0061 001465/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0042 000050/2010
 0091 001261/2011
 Renata Gonçalves da Conce 0002 000520/1998
 Roberto Sequinel 0070 002119/2010
 Roberto de Oliveira Guima 0034 001850/2009
 Rolf Koerner Junior 0014 000925/2008
 Romildo José Carignano 0078 000274/2011
 Sandra Calabrese Simão 0049 000428/2010
 0051 000690/2010
 Sandra Regina Rodrigues 0049 000428/2010
 Santiago Losso 0002 000520/1998
 Sergio Schulze 0090 001232/2011
 0093 001282/2011
 Sidnei de Quadros 0025 000982/2009
 Silvio Alexandre Marto 0030 001427/2009
 Silvio Brambila 0070 002119/2010
 Silvio Felipe Guidi 0063 001519/2010
 Stephany Mary Ferreira Re 0028 001268/2009
 Susete Gomes 0007 000891/2004
 Suzete de Fátima Branco G 0032 001659/2009
 0037 002243/2009
 0039 002399/2009
 0058 001218/2010

0072 002181/2010
0086 000615/2011
Tagie Assenheimer de Souza 0014 000925/2008
Thaissa Taques 0082 000403/2011
Udo Hausner 0018 000423/2009
VALDOMIRO SANTIN 0059 001340/2010
Valéria Caramuru Cicarelli 0048 000272/2010
0064 001631/2010
Vania de Fátima César Lui 0049 000428/2010
Vital Cassol da Rocha 0006 000617/2004
Walter José Mathias Junio 0003 001404/1998
Walter S. de Macedo 0024 000899/2009
Wellington Delgado Barros 0033 001688/2009
Wrobyty T. Wrobel 0094 001469/2011

1. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 435/1997 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA x MULLER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros - Averte-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.1. do Código de Normas. Designo audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV), para o dia 17/10/2014, às 15:10 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. - Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e DANIELE CRISTIANE DRULA.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 520/1998 - RENATO CESAR STAIS x BETA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Considerando ser insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. - Advs. Santiago Losso, Mafuz Antonio Abrão, Nicole Crsitina Abrão Caron e Renata Gonçalves da Conceição.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1404/1998 - WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR e outro x IVO CANDIDO e outros - I. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. II. Proceda a Serventia a consulta de veículos em nome do devedor executado, via sistema RENAJUD. Em não havendo restrição, proceda-se o bloqueio, intimando-se o credor para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento da GRC do Oficial para penhora, avaliação e intimação, indicando endereço para realização das diligências, sob pena de desbloqueio, independentemente de ordem judicial após o decurso do prazo. Havendo restrição, intime-se-o para manifestar-se, no prazo de cinco dias. III. Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, vez que não tem detém certificação digital para tanto. Visando atender ao pedido formulado, (mediante preparo) oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das duas últimas declarações de renda em nome do devedor. IV. Intimem-se. - Advs. Walter José Mathias Junior, Klaus Schnitzler, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e Gilberto Rodrigues Baena.

4. DESPEJO - ORDINÁRIO - 565/2000 - MOHAMAD ABDUL KADER KADRI x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro - Considerando o decurso in albis da suspensão concedida, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. Leandro Galli, Marco Antonio Langer e Paulo Sérgio Piasecki.

5. MONITORIA - ESPECIAL - 302/2002 - BANCO FICRISA AXELRUD S/A. x JOSE ALBERTO LUPO DE ANDRADE e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.629, fica a parte credora Banco Ficrisa Axelrud S/A intimada para no prazo de cinco (05) dias efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$288,19, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$2,76, mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Advs. Marcos Augusto Malucelli, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAINA LENHARDT.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 617/2004 - ELIANE JEISS x APOLAR IMOVEIS LTDA - 1. Diante da irrisignação do impugnante manifestada por petição de f.757/762 e respectivos cálculos, à contaduría para os devidos esclarecimentos. 2. Cumprido o item supra, ciência às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Vital Cassol da Rocha, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 891/2004 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA. x ALEXANDRE PRADERA DE OLIVEIRA e outro - Despacho (f.2053): Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. - Despacho (f.2057): A previsão de carga rápida por 1 (uma) hora tem suporte legal. Portanto, deverá o postulante se valer por mais de uma oportunidade desta garantia, para que seja possível cópia integral. - Advs. JONNY PAULO DA SILVA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Lorena Alpendre Silveira, Susete Gomes, Helington Cláudio Vieira de Camargo e Paulo Vieira de Camargo Junior.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-SUMÁRIO - 1327/2004 - MARIO BARROS DA SILVA e outros x CLECIO BANOLAS CORREIRA DE BARROS - 1. Diante da notícia de f.1093: a) Nomeio Emerson Raksa, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. - Advs. Flavia Daniela

Esteves Stacechen, Adilson Menas Fidelis, Henrique Sbrissia, RAFAEL SBRISSIA, Rafael Mueller, EMILSON ALVES NUNES e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

9. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO - 1389/2004 - LUIZ BENVENUTO MONEGAT x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante do requerimento formulado por petição de f.1169/1170, pondero que sendo o Juiz o destinatário das provas, para que possa estabelecer a sua livre convicção pode, diante do caso concreto, dos fatos alegados e das provas produzidas, reconhecer a complexidade da causa. Revelando-se que a causa é de maior complexidade por exigir a realização de prova pericial para elucidação do ponto controverso, a conta geral não pode ser substituída por cálculo da Contaduría. In casu, é certo que o cálculo exequendo revela grande complexidade de elaboração, dado o manifesto insucesso pelo expert adrede nomeado para a conclusão do laudo anteriormente produzido. Assim, reporto-me integralmente ao decidido por f.1164. 2. Ante a concordância das partes relativamente aos honorários periciais fixados (f.1165 e f.1170, item III), intime-se o perito. 3. Intimem-se. - Advs. Moyses Grinberg e Denio Leite Novaes Junior.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1409/2004 - LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES x BANESTADO. BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. O embargante LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES opôs embargos declaratórios (f.1226/1228), suscitando, em síntese, que a decisão de mov. 1224 foi omissa, eis que deixou de observar os requerimentos formulados por petições de f.1141/1146 e f.1214/1216. [...] 2. Conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação posta não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado. Não há omissão. Pretende o autor a rediscussão de questão expressamente abordada pelo Juízo em decisão pretérita. Ainda, quanto à expedição de mandado de busca e apreensão de tais documentos, é certo que tal pedido revela-se incompatível com os efeitos do aludido artigo (359, CPC), pois, uma vez admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar, porque precluso o direito do réu na exibição dessa prova, ante as diversas oportunidades lhe concedidas para tanto, conflitante seria a ordem de busca e apreensão de tais instrumentos probatórios, sob pena de incorrer o Juízo tumulto processual. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. 3. Rejeito, portanto, os embargos declaratórios interpostos. 4. Cumpra-se a decisão hostilizada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1449/2005 - ANTONIO JOSE CASSELLI KASSIN x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao requerido acerca da certidão supra, em cinco dias. Ao término desse período, o processo retornará ao arquivo. - Advs. Clóvis Teixeira e Daniel Hachem.

12. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 1227/2006 - MARIA DE LOURDES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Prestados os esclarecimentos pelo expert, infere-se que o feito está maduro para prolação de decisão de liquidação do julgado. 2. Assim, decorrido o prazo recursal desta decisão, registre-se a fase decisória e retorne conclusos para o respectivo julgamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Fabiola Pavoni J. Pedro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1560/2007 - ILMA LOPES MARÇAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Concluídas as provas periciais, remeto o feito à fase decisória. Registre-se no sistema e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Airton Savio Vargas.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 925/2008 - LUIZA MARCHESINI FOLADOR x MARIA DA GRAÇA FOLADOR DE ALMEIDA e outro - 1. Diante do requerimento de f.1925, atente-se o procurador ao disposto no item "1", da decisão de f.1581. 2. Outrossim, consoante bem disposto por decisão de f.1745, o objetivo desta ação de prestação de contas e da consequente prova pericial, cinge-se a se apurar se a gestão de receitas e despesas do Espólio feita pela inventariante vem sendo realizada de forma escorreita. Assim, delego a análise técnica relativamente ao cumprimento do item 4.4 da cota ministerial de f.772 ao Sr. perito. Uma vez verificado o não cumprimento, deverá determinar de forma especificada a colação ao feito de novos documentos. 2. Em tempo, renove-se a intimação de f.1923, para pagamento pelos requeridos (f.1745) dos honorários periciais arbitrados à f.1661 (R\$22.620,00). 3. Intimem-se. - Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Tagie Assenheimer de Souza e Rolf Koerner Junior.

15. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1084/2008 - BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. x EDILSON MAGANHOTTO e outros - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.645, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$78,51, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Advs. Carlos Eduardo Ferreira, Nicole Crsitina Abrão Caron e EDSON ISFER.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 40/2009 - BANCO ITAÚ S/A x DG2 ESPAÇO VISUAL LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

17. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - I. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes, conforme detalhamentos que seguem em frente. II. Proceda a Serventia a consulta de veículos em nome do devedor executado, via sistema RENAJUD. Em não havendo restrição, proceda-se o bloqueio, intimando-se o credor para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento da GRC do Oficial para penhora, avaliação e intimação, indicando endereço para realização das diligências, sob pena de desbloqueio, independentemente de ordem

judicial após o decurso do prazo. Havendo restrição, intime-se-o para manifestar-se, no prazo de cinco dias. III. Averbem-se nos registros de autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o item 5.8.1. do Código de Normas. IV. Intimem-se. - Adv. Luciana Perez Guimarães da Costa.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001176-78.2009.8.16.0001 - MARCIA NOATO x BANCO BMG S/A - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposto pelo acordão de f.182, fica a parte Banco BMG S/A intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R \$584,25 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$18,36 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas à taxa judiciária no valor de R\$45,17 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Adv. Udo Hausner e Mieko Ito.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0011324-51.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE PASSOW - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado pelo exequente à f.129, bem como fica intimado para apresentar as vias originais do pagamento do Sr. Oficial de Justiça mencionados na conta de f.125, no prazo de dez dias. - Adv. João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Paulo Sergio Winckler.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000071-66.2009.8.16.0001 - PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO VOLKSWAGEN - 1. Nomeio como perito para dirimir a controvérsia estabelecida nesta fase de cumprimento de sentença o expert Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, sob a fé do seu grau. 2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. - Adv. Cristiane Maria Agnoletto e MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000026-62.2009.8.16.0001 - CHARLES STAMBUK x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING ITÁLIA - 1. Forte no que dispõe os artigos 475-M, § 2º e 740, ambos do Código de Processo Civil, em seguida, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de que o feito seja decidido antecipadamente, acaso assim entenda este juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. José Marcelino Correa e Aírton Pedro dos Santos.

22. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002796-28.2009.8.16.0001 - MARIANO MATUCHESKI x BRASIL TELECOM S/A - Em atenção ao artigo 19 do CPC, fica a parte devedora Brasil Telecom S/A intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R \$64,90, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Adv. Leonildo Brustolin e Alexandre José Garcia de Souza.

23. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000829-45.2009.8.16.0001 - JOSÉ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - [...] Diante do exposto, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU, forte no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito com análise de mérito. Considerando a sucumbência, por esta segunda fase, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do réu, no importe de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), levando em consideração o zelo e empenho do advogado, o local de prestação do serviço, a necessidade de produção de provas e o tempo despendido para a solução da lide, de acordo com os artigos 20, §3 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em face do benefício da assistência judiciária que ampara a parte autora, ressalvado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

24. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 899/2009 - EMILIA SANTOS DE SOUZA x HARRO OLAVO MUELLER - Em atenção ao artigo 19 do CPC e aos termos do despacho de f.105, fica a parte ré Espólio de Harro Olavo Mueller intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$308,76, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$15,30, mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas à taxa judiciária no valor de R\$18,14, mediante guia GRJ. - Adv. Rafael dos Santos Kirchoff, Walter S. de Macedo e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

25. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 982/2009 - LISIONE JEANE PIANARO x LIZONE GLEUSA VENDRAMIM PIANARO - Intime-se a autora para que se manifeste sobre o petitório de f.429, no prazo de 05 dias. - Adv. Sidnei de Quadros e Fátima Luíza Gebara Casaburi.

26. EXIBICAO - CAUTELAR - 1154/2009 - ELZA GASPARG VALENÇA x BRASIL TELECOM S/A - À conta de custas. Após, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. Cornélio Afonso Capaverde, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

27. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005650-92.2009.8.16.0001 - ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente da interposição do agravo de f.275/278. Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Havendo a atribuição do efeito suspensivo/ativo, cumpra-se a decisão do Juízo ad quem. Intimem-se. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

28. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011202-38.2009.8.16.0001 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS x PARANA BANCO S/A - (Mediante preparo) Expeça-se alvará em favor do credor para o levantamento dos valores indicados à

f.266. Após, intime-se a exequente para dizer sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 5 dias. - Adv. Rafael Schier Guerra e Stephany Mary Ferreira Regis da Silva.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008568-69.2009.8.16.0001 - ADAUTO DANTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Diante do excesso de execução alegado; da considerável divergência entre os valores apresentados pelas partes; do fato de que o título judicial não suprimiu a Tabela Price como sistema de amortização, tampouco definiu sistema substitutivo de amortização GAUSS e SAC, dos quais se valerem cada uma das partes para apuração do crédito dali emergente, necessária se faz a a apuração da existência ou não do excesso de execução por profissional da área contábil, diverso do Contador Judicial, que em casos análogos já se declarou inapto para a feitura dos cálculos. Assim, na forma do art. 475-B, § 3º do CPC, nomeio perito o contabilista José Maria Varassim, que terão seus honorários antecipados pelo devedor. Isso porque a controvérsia sobre o valor do débito se instaurou em razão da impugnação por ele apresentada e, ademais, o artigo 33, II, do CPC é claro ao prever que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Intime-se o nomeado para que diga se aceita ao encargo, apresentando, em caso positivo, proposta de honorários, levando em conta que o objetivo dos trabalhos consiste na reconstrução do saldo devedor, com observância dos parâmetros definidos no título judicial; na apuração do quantum debeat para a data dos cálculos que instruíram o pedido de cumprimento de sentença (f.156/158), e na indicação dos equívocos que evidenciam nos cálculos apresentados pelas partes, à vista do conteúdo da sentença. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Adv. Maylin Maffini e Gustavo Dal Bosco.

30. ACAO ORDINARIA - 0003984-56.2009.8.16.0001 - APOLINARIO CARGA E DESCARGA LTDA. x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se parte autora sobre o prosseguimento do feito em fase "cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Sílvio Alexandre Marto, Ana Cristina de Melo e José Augusto Araújo de Noronha.

31. DESPEJO - ORDINARIO - 1503/2009 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA. - 1. Considerando a retificação de cálculos de f.465/472, ante a nova insurgência de f.475/478, esclareça o expert, em posteriores 10 (dez) dias. 2. Na sequência, ciência às partes. 3. Intimem-se. - Adv. Ana Letícia Dias Rosa e Germano Alberto Dresch Filho.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1659/2009 - BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE ALMEIDA MORAIS - ME e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Murilo Celso Ferri e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Restituo os autos em Cartório para juntada de petição. Intimem-se. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Wellington Delgado Barbosa.

34. DECLARATORIA - SUMARIO - 1850/2009 - SIMONE CERVI x ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA. - Desapensem-se estes autos de Ação Declaratória dos de Execução por Sentença Arbitral. Após, voltem estes conclusos para sentença. - Adv. Roberto de Oliveira Guimarães e Nelson Antonio Gomes Júnior.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1924/2009 - ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A - Despacho (f.177): 1. Não foi deferido ao autor a realizar o depósito dos valores que entende por incontroverso (f.23). Ainda, o novo art. 285-B, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 12.810/13, entrou em vigor apenas em 15.05.2013, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da petição inicial e da concessão da tutela antecipada. Assim, não há que se falar em sua aplicação. 2. Cumpra-se o comando de f.169. Intimem-se. - Despacho (f.184): Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório ao patrono do réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Cristiane Henrique Vieira, Marcos Antonio de Queiroz e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

36. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1933/2009 - MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x DIRCE AYACO HASSUNUMA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Lairy Lucir Geremia, Carlos Humberto Fernandes Silva e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2243/2009 - BANCO BRADESCO S/A x A. I. PUDEULKO - ME e outro - Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. - Adv. Murilo Celso Ferri e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

38. MONITORIA - ESPECIAL - 0023882-55.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x IUBEL QUÍMICA LTDA. e outro - 1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a intimação para prosseguimento do feito direcionou-se ao banco cedente dos créditos executados, que não faz mais parte desta lide. 2. Conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação posta não condiz com a aferição de eventual omissão ou contradição no bojo do julgado. Ora, a intimação para prosseguimento do feito foi direcionada ao procurador constituído pela ora embargante (f.228), Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA (f.224). Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. 3. Rejeito, portanto, os embargos declaratórios interpostos. 4. Intimem-se. - Adv. Alexandre de Almeida.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020879-92.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRAWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. João Leonel Antocheski e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

40. AÇÃO SUMÁRIA - 0007904-38.2009.8.16.0001 - ELISSON CESAR FAVARIN x RICARDO GOMES DO AMARAL - Considerando os termos do despacho de f.283, fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$82,69 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Adv. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Chrystina Langner.

41. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 0005867-04.2010.8.16.0001 - ARACI INES MARCELINO ROLAND x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Diante da controvérsia estabelecida entre as partes, determino sejam remetidos os presentes autos à Contadoria para que proceda ao cálculo do valor efetivamente devido. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. - Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

42. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004323-78.2010.8.16.0001 - SILCEU ALIONÇO e outros x TOUFIC HANDAR e outros - Homologo a transação de f.555/558, e seu aditamento (f.566/567) que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados à f.578 fica condicionado ao advento de alguma das hipóteses contidas no parecer ministerial de f.560, item 4. Custas devidamente quitadas. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. Fabrício de Souza, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Luciano de Almeida Ferreira, Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Afonso da Costa e Reinaldo Mirico Aronis.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000246-26.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIS DE LIMA MUNIZ - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do acordo, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão, no valor de R\$993,29, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$2,76, mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Alexandre Millen Zappa.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 212/2010 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO REIGNER LTDA. e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC e o comando contido no despacho de f.159, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão, no valor de R\$59,66 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Adv. Murilo Celso Ferri.

45. MONITORIA - ESPECIAL - 0006173-70.2010.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x KETY CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. e outros - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e César Chichon Biscaia.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO - 249/2010 - PROJEPRO - PROJETOS E PROCESSAMENTO LTDA. x TIM CELULAR - Considerando os termos do despacho de f.203, fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador no valor de R\$11,22 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível, visando a elaboração da conta de custas. - Adv. Juliana Liczawski Malvezzi e Cláudio José Zerberto Assis.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 0006872-61.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES - À Serventia para que proceda o desbloqueio do veículo de f.55. Com fulcro no art. 265, II, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da ação. Intimem-se. - Adv. Gilberto Stinglin Loth e César Augusto Terra.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005754-50.2010.8.16.0001 - LETÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento dos valores depositados às f.272-v. Expeça-se, ainda, alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado às f.269. Após, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 5 dias. Intimem-se. - Adv. Cláudia C. Cardoso e Valéria Caramuru Cicarelli.

49. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0011804-92.2010.8.16.0001 - NADIR VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ciência aos Doutores CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCOLO MARTINS PEREIRA acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. - Adv. Juliana Martins Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Sandra Calabrese Simão, Vania de Fátima César Luiz Carta, Karina de Almeida Batistuci e Carla Cristina Takaki.

50. EXIBICAO - CAUTELAR - 0014644-75.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE RECH x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e outro - Ao procurador autor, Dr. Alexandre Rech, para que antecipe R\$10,46, visando a extração de alvará concernente à verba honorária. - Adv. Alexandre Rech.

51. DECLARATORIA - SUMARIO - 0016672-16.2010.8.16.0001 - PHS INFORMÁTICA LTDA. e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - Ciência ao autor sobre os documentos de f.187/228, em cinco dias. - Adv. Maria Luiza Loesch e Sandra Calabrese Simão.

52. REMOCAO DE INVENTARIANTE-INCI - 0022467-03.2010.8.16.0001 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSANA CRISTINA KRUPP - Acerca da petição de f.355 e documentos apresentados, diga a parte contrária (autora), em dez dias. - Adv. Maria Natália Nogueira de Magalhães Santarosa - Promotora de Justiça e ROSANA CRISTINA KRUPP.

53. COBRANCA - SUMARIO - 0025036-74.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x ROSI CARVALHO DE LIMA ANDRADE e outros - Em atenção ao artigo 19 do CPC e considerando os termos do acordo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$94,20, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$5,52 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026919-56.2010.8.16.0001 - PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação retro formulado, por trinta dias. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024314-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MARTINS CORREA - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. Blas Gomm Filho.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028092-18.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x HERNANE VIEIRA DOS SANTOS - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e César Antonio Tuoto Silveira Mello.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033025-34.2010.8.16.0001 - VALDIR ALVES REY x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta (acórdão) f.163, fica a parte ré BV Financeira S/A - C.F.I. intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$34,01 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$3,36 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas ao Contador no valor de R\$1,12 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas à taxa judiciária, no valor de R\$2,41 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Adv. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolín.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030252-16.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SYLVIA SAMYRAH TACLA - Em atenção ao artigo 19 do CPC, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$56,52, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, mediante guia GRC (dados para preenchimento da guia: Banco CEF, agência 3984, conta judicial 040/2920-1); c) Custas devida ao Distribuidor no valor de R\$2,51, mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

59. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038168-04.2010.8.16.0001 - FERNANDES RIBEIRO DE CRISTO x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Despacho (f.147): Em atenção aos termos da petição de f.146, retire-se de pauta. Ao contador para elaboração de conta de custas, independentemente de preparo. Após o preparo das custas, voltem conclusos. - Provisão (f.148-verso): Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos da petição de f.146, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$961,89, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$33,67 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas ao Contador no valor de R\$11,23, mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas ao Oficial de Justiça no valor de R\$199,41 mediante guia GRC (dados para preenchimento da guia: Banco CEF, agência 3984, conta judicial 040/2920-1). e) Custas devidas a taxa judiciária no valor de R\$314,59 mediante guia GRJ. - Adv. VALDOMIRO SANTIN e Anderson Rohr.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0041077-19.2010.8.16.0001 - ALEXSANDRO MOREIRA JORGE x BV LEASING S/A - Em atenção ao artigo 19 do CPC e o comando contido no despacho de f.250, bem como os termos da condenação imposta, fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$196,98 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas ao Distribuidor no valor de R\$6,73 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas ao Contador no valor de R\$2,46 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas à taxa judiciária no valor de R\$23,61 mediante guia GRJ. - Adv. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0040543-75.2010.8.16.0001 - RENATO GONÇALVES PINTO e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - 1. Intimem-se os requerentes cuja perícia não se perfectibilizou (f.285), pessoalmente, para que deem regular andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo os atos que lhe competem, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intimem-se pessoalmente os aludidos requerentes, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste

negativa a intimação pessoal. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. - Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e João Ricardo Cunha de Almeida.

62. COMINATORIA - SUMARIO - 0040421-62.2010.8.16.0001 - SIRVANIR ALVES LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se parte ré sobre o prosseguimento do feito em fase "cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041755-34.2010.8.16.0001 - JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES x QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, formulados por JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES em face de QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, nos termos dos fundamentos retro. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com base no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de dificuldade da demanda, o tempo despendido e o lugar da prestação de serviços, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Silvío Felipe Guidi e Djonathan Debus.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046682-43.2010.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. - Adv. Fábio Augusto de Souza, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

65. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0049967-44.2010.8.16.0001 - PEDRO LUIZ DE SOUZA BARROS x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Ciência à parte requerida acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054551-57.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Preparadas as custas, cumpra-se o despacho de f.137. Caso contrário, aguarde-se pelo prazo de dez dias. Nada havendo, aguarde-se pelo manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Advs. Murilo Celso Ferri e Guilherme Borba Vianna.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056183-21.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x PATRICIA PIRES BARBOSA DE MELO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. - Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo e Bruno de Almeida Passadore - DEFENSOR PÚBLICO.

68. ANULATORIA - SUMARIO - 0057360-20.2010.8.16.0001 - ORLANDO DE JESUS CRISTOFORO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Recolher o valor de R\$11,22, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível, visando a elaboração de conta de custas. - Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Mariane Cardoso Macarevich.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052327-49.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO x SURYANN SANTOS - Em atenção ao artigo 19 do CPC e considerando os termos do acordo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, na forma e valor a seguir descrito: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$25,12, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

70. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0058650-70.2010.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA. x VANDERLEI TCACZUK - 1. Dado o fim da suspensão de que trata o art. 265, parágrafo 5º, do CPC, determino seja intimada a parte autora para que informe nestes autos quanto ao andamento da ação civil pública revisional causadora da referida suspensão. Para tanto lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias e advirto que a informação deverá vir ao feito de forma documental. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. - Advs. Silvío Brambila e Roberto Sequinel.

71. COMINATORIA - ORDINARIO - 0058890-59.2010.8.16.0001 - ELZA LUCIA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Renove-se a intimação do réu para que exhiba o documento ordenado (f.454/464), no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se - Advs. Fábio Eduardo Salles Murat, Ana Tereza Pallhares Basílio e Joaquim Miró.

72. COBRANCA - ORDINARIO - 0061327-73.2010.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x VALDOMIRO VICENTI FILHO e outro - Ante a documentação juntada (f.187/200), dê-se vista dos autos à parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. - Advs. Maurício Machado Santos e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0064761-70.2010.8.16.0001 - SANDRA AMARA BUSATTO BINI x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. Observem as partes que ao saldo devedor indicado às f.171 foi acrescido 10% (dez por cento) do valor executado a título de honorários advocatícios, os quais são devidos diante da hipótese de não pagamento espontâneo. O recibo de protocolamento de ordem de transferência servirá como termo de penhora. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. - Advs. Hany Kelly Gusso e Germano Laertes Neves.

74. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0063135-16.2010.8.16.0001 - DAVID CARNEIRO & CIA S/A x PALLADIUM POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro - Insistente o petitiório de f.277. A prestação jurisdicional no presente feito, foi entregue com a homologação do acordo firmado em audiência (f.211/212). Eventual prosseguimento da presente demanda poderá se dar em fase de cumprimento de sentença, na qual é possível exigir-se, tão somente, a execução do pactuado entre as partes. Intimem-se. - Advs. Eduardo José Guastini Rocha, Daniel Bernardi Boscardin, Carlos Eduardo Netto Alves e Diego Mantovani.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0066307-63.2010.8.16.0001 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VINICIUS JUSSEN AVANCI - Processo suspenso pelo prazo de 30 dias. - Adv. Plínio Roberto da Silva.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066638-45.2010.8.16.0001 - COPAVA VEÍCULOS LTDA. x ADILSON BENEDITO PADILHA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a credora para no prazo de cinco dias, indicar bens do devedor passíveis de constrição. Intimem-se. - Adv. Marcos Bueno Gomes.

77. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0074461-70.2010.8.16.0001 - SÉRGIO SCHANDLER e outro - 1. Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses dos réus, citados por edital (art. 9º, II do CPC). 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. - Adv. Antonio Francisco Molina.

78. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0005784-51.2011.8.16.0001 - OLANDO BAZZANI e outro x ANTONIO BAURA e outro - Despacho (f.215): Atenda-se a solicitação de f.202/203. A substituição processual determinada à f.151 ainda não foi efetuada. Desta forma, reperto-me ao despacho de f.151, item "a". - Provimto (f.218): Ciência ao autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f.217, bem como fica intimado para apresentar a planta de situação e o memorial descritivo do imóvel objeto da ação, conforme solicitado pela PGE à f.202, o prazo de cinco dias. - Adv. Romildo José Carignano.

79. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006246-08.2011.8.16.0001 - VENILDA ALVES DE MIRANDA x SENFFNET LTDA. - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. Luiz Salvador e Nelson Beltz Junior.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006453-07.2011.8.16.0001 - MAURO CAMILO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de outras provas, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, decorrido o prazo recursal, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

81. ACAO ORDINARIA - 0010507-16.2011.8.16.0001 - RICARDO SERIGUELLI MOURA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de dilação formulado à f.549, por dez dias. - Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e LUIZ CARLOS LUGUES.

82. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010220-53.2011.8.16.0001 - ADEMIR DE SOUZA x GAFOR LTDA. e outro - À perita para que se manifeste acerca da impugnação de f.616/617. - Advs. Flavio Dionísio Bernartt, Thaissa Taques e Darcio José da Mota.

83. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0008249-33.2011.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES PARDIN x CLEVERSON MUZICA - Determino a inversão dos polos da demanda, ficando a baixa definitiva condicionada ao decurso do prazo prescricional referente a cobrança das custas processuais apuradas à f.133-v, na forma prevista no artigo 12 da Lei 1060/50, cuja exigibilidade fica condicionada a observância dos requisitos do Art. 7º, da referida Lei, independentemente de nova ordem judicial. Intime-se. - Advs. André Fabbris Santos e Karine Baranczuk.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010657-94.2011.8.16.0001 - NATÁLIA LONGAS BARUFATTI x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho (f.182): Cumpram-se os comandos do despacho de f.174. - Provimto (f.184-verso): Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Luiz Henrique Orlandine Munhoz e Marcos Roberto Hasse.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011251-11.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x BANCO BMG S/A - À Escritania para que cote nos autos eventuais custas pendentes de recolhimento. A seguir, intime-se o réu, por meio de seu patrono, para pagamento espontâneo do débito principal, acrescido das custas processuais apuradas, na proporção que lhe foi imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC e custas inerentes a I.N. 05/2008 CGJ-TJPR. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Não ocorrendo pagamento no prazo legal, em observância ao contido no item 2.21.9.2., II do Provimto nº 223- CGJ, proceda a Serventia a digitalização do petitiório de cumprimento de sentença, do demonstrativo do débito, da sentença, do acórdão, certidão trânsito em julgado e demais peças processuais necessárias e, subsequentemente, cumpra-se as etapas previstas no item 2.21.9.3 do aludido Provimto. Atendida as determinações supra, arquivem-se os autos, em definitivo. Havendo depósito à título de garantia do juízo, proceda a Serventia a digitalização conforme supra determinado, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da data da efetivação do depósito (...). Intimem-se. - Advs. Luiz Fernando Cachoeira e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0013934-21.2011.8.16.0001 - SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.179, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos a pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$56,52, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Adv. Jaqueline Lobo da Rosa e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

87. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0018259-39.2011.8.16.0001 - RADIOCLÍNICA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ao perito para que se manifeste acerca do pedido de f.544/545. - Adv. Luiz Fernando da Rosa Pinto e Lizete Rodrigues Feitosa.

88. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0029569-42.2011.8.16.0001 - FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI x ROSANA CRISTINA KRUPP - Acerca da petição e documentos apresentados, diga a autora, em dez dias. - Adv. Fábio Zanon Simão e ROSANA CRISTINA KRUPP.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033437-28.2011.8.16.0001 - CALINTRO & CALINTRO LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Concedo derradeiro cinco dias ao autor para depósito dos honorários periciais sob pena de preclusão. Decorrido in albis, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. - Adv. Antelmo João Bernart Filho e Luiz Rodrigues Wambier.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033735-20.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISAC GREIN - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de existência de relação jurídica processual válida, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. - Adv. Sergio Schulze.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0035440-53.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRETAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - Fica intimado o autor para efetuar o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, em dez dias e a seguinte no prazo de trinta dias após o primeiro depósito judicial. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Lilliana Maria Ceruti Lass.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0028590-80.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO LIVING WORK CENTER x FERNANDA CRUZ CANTO VENTRIGLIA - Ao Condomínio autor para recolhimento das custas remanescentes, já calculadas na proporção de 50%, na forma a seguir descrita: R\$301,44, mediante guia direcionada ao 20º Ofício Cível e R\$1,38, mediante guia direcionada ao 2º Ofício Distribuidor. - Adv. Alexandra Dária Pryjmak e Luis Eduardo Mascarenhas Sfier.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033424-29.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x DOUGLAS COELHO ALMEIDA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e aos termos do despacho de f.82, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão, no valor de R\$50,24, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Sergio Schulze.

94. AÇÃO SUMÁRIA - 0040549-48.2011.8.16.0001 - GISELLE MALDONADO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MPEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Adv. Wrobyty T. Wrobel e FABIO SILVEIRA ROCHA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041599-12.2011.8.16.0001 - JACIR CORDEIRO BERGMANN II x BANCO BRADESCO S/A - Em atenção aos termos do acordo, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais devidas, conforme determinação de f.344, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$57,57, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. - Adv. Amauri Silva Torres e Murilo Celso Ferri.

96. INDENIZACAO - SUMARIO - 0053189-83.2011.8.16.0001 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. e outros - Oficie-se na forma requerida à f.484. - Deve a parte Empresa Cristo Rei Ltda., com a devida urgência, considerando a data da audiência, antecipar R\$10,46, para expedição de ofício à Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, visando obter os dados completos visando a intimação do policial Enio para comparecimento em audiência. - Adv. Mariana Paulo Pereira, Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Alberto Farracha de Castro e Pedro Roberto Romão.

97. COBRANCA - ORDINARIO - 0052543-73.2011.8.16.0001 - HARRI RODRIGUES e outro x WALTER VICENTE BASSANEZI e outros - Expeça-se mandado de intimação da Sra. Elaine Lovato Alezandrino, nos termos do requerimento de f.121. Intime-se. - Adv. Milena Maslowsky Ciccarino e José Devanir Fritola.

98. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0062875-02.2011.8.16.0001 - LEANDRO FERREIRA LIMA x HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO - Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador no valor de R\$11,22 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível. - Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO.

99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065926-21.2011.8.16.0001 - PAULINA DE LOURDES SZARNIK x BANCO ITAUCARD S/A - Cumpra a autora o disposto no art. 475-B, apresentando planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv. Afonso Bueno de Santana e Mariane Macarevich.

100. AÇÃO ORDINARIA - 0010332-85.2012.8.16.0001 - BEATRIZ GUERNIERI e outros x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Conheço dos embargos declaratórios interpostos pelos autores (f.467/469), eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535 do CPC. Não se vê qualquer contradição interna no julgado, que reclame declaração, tampouco contém qualquer lacuna, que exija suprimento, ou falta de clareza que dificulte apreender o que se decidiu. Pelos fundamentos expostos,

percebe-se que pretendem os embargantes a rediscussão da matéria já decidida, que, no seu entendimento conduziria à decisão diversa. Sustentam o desacerto da decisão embargada e objetivam, em verdade, a própria reforma do ato decisório impugnado. Outra é a via para tanto, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para modificar uma decisão em sua essência, mas, sim, aperfeiçoá-la; e, como é cediço, não se pode contrariar a finalidade específica de um instituto. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. Em tempo, recebo o Recurso de Apelação no duplo efeito, em atenção ao que dispõe o art. 520, do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. Antonio Carlos Cordeiro e Adilson de Castro Junior.

Curitiba, 15 de Setembro de 2014.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0413/2014

ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
 AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)
 ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA (OAB 54639/PR)
 ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR)
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR)
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR)
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)
 CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG (OAB 18904/PR)
 CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/PR)
 DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)
 EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR)
 ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA (OAB 26792/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)

FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
 FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
 FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
 FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
 GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
 GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
 GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR)
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
 JAIME RAFAEL ALARCAO (OAB 44118/PR)
 JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
 JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR)
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR)
 JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR)
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
 JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R)
 JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR)
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (OAB 70772/SP)
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
 JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR)
 JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR KAY (OAB 18225/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR)
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR)
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB 10213/PR)
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)
 LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB 37497/PR)
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ KNOB (OAB 31578/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ ROSELLI NETO (OAB 122478/SP)
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR)
 MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
 MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
 MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILIA BUGALHO PIOLI (OAB 36498/PR)
 MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (OAB 14392/PR)
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB 48133/PR)
 MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
 MAURICIO TESSEROLI MIOT (OAB 67812/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIRNA RENATA CONCEIÇÃO (OAB 52427/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB 13083/PR)
 NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR)

NEWTON SCHIMMELPFENG (OAB 6010/PR)
 NILTON DELMAR FENSTERSEIFER (OAB 7905/RS)
 NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE (OAB 9865/PR)
 NOELI DE SOUZA MACHADO (OAB 15167/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR)
 OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR)
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
 RAFAEL CORREA (OAB 64187/PR)
 RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO (OAB 38624/PR)
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB 45057/PR)
 RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR)
 RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
 RICARDO C. PINHEIRO BECKER (OAB 19346/PR)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR)
 ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR)
 ROMEU RASTELLI MORO FILHO (OAB 68149/PR)
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB 22729/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR)
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB 25024/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR)
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR)
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0000231-48.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cartão de Crédito - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADA: NEUZA ODA CARDOZO COELHO - FIADOR: LEVI GOMES SOBRINHO e outro - 1. Ante à certidão emitida pela Serventia às fls.579, a qual informa acerca do comprovante do montante acordado, proceda a Serventia o levantamento das restrições operadas (v.Fls.429, 542 e 554). 2. Aguarde conforme determinado no comando de fls.576. 3. Após, proceda a a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outros - 1. Sobre vindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, expeça carta precatória, nos termos pugnados pela parte exequente, às fls.1014/1015, procedendo a citação e intimação dos sócios devedores (v.Fls.205/208 e 1015), nos termos do item "2" de fls.981 (v.Fls.1002). 2. Intimem-se.

ADV: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR) - Processo 0000320-37.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EVERALDO NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão explicativa a ser emitida pela junta comercial, a fim de verifica o quadro societário, bem como sobre o encerramento irregular, o não, da sua atividade. 2. Sobre vindo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.1394/1395. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR) - Processo 0000350-72.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - REQUERENTE: CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - REQUERIDO: RUDIGER ZECH - 1. Sem prejuízo do comando de fls.1682, sobre vindo o depósito da segunda parcela (v.Fls.1507 e 1521), intime o expert para dar início aos trabalhos (v.Fls.1503). 2. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000790-68.1997.8.16.0001 - Monitoria - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EMILIO MATILLA CARRASCO - REQUERIDA: TANIA MARIA VON DENTZ e outro - 1.De fato à fl. 472 a parte autora pugnou pela entrega do ofício. Defiro o pedido, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, fazer prova nos autos do protocolo do expediente. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), LUIZ KNOB (OAB 31578/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), NILZA SALLETE FERREIRA PICONE (OAB 9865/PR) - Processo 0001045-21.2000.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: GIAN ROBERTO FIN e outro - EXECUTADO: PAULO CEZAR BECKER - I. Tendo em vista que o ponto controverso versa sobre o montante devido, bem como este Juízo não possui conhecimento técnico sobre o tema, entendendo adequado a nomeação de perito de sua confiança saná-lo, motivo pelo qual, nomeio o expert Fernando Antônio de Azevedo. II. Intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo supra, bem como, em caso positivo, apresente proposta de honorários. III. Após, digam as partes no mesmo prazo. IV. Não havendo impugnação, intime a parte devedora para efetuar o depósito dos valores dos honorários periciais. V. Sobrevindo, intime o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo. VI. Intimem-se (v.fls.98/100, 109 e 379).

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0001439-42.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MARLENE KOCHINSKI - EXECUTADO: GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA - 1.Na esteira do despacho de fl. 343 item 2, preparadas as custas da fase de execução da sentença, voltem conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - 1.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pugnado pela parte exequente às fls.268. 2.Remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG (OAB 18904/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), NEWTON SCHIMMELPFENG (OAB 6010/PR) - Processo 0001823-15.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS - EXECUTADO: CARLOS ISMAEL MENDONÇA e outro - Diante do decurso do prazo sem o pagamento das custas remanescentes (fl.410), encaminho os presentes autos ao arquivo provisório, conforme determinado no r.Despacho de fls.520.

ADV: ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB 15324/PR), JOAO EURICO KOERNER (OAB 34748/PR), ROLF KOERNER JUNIOR (OAB 6247/PR) - Processo 0002054-76.2004.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MIGUEL ANGEL DE CARCOVA GUTIERREZ - REQUERIDO: SALOMAO DAITZCHMAN - 1.Defiro o pedido de concessão do prazo de 05 (cinco) dias, conforme pugnado às fls.493. 2.Intimem-se.

ADV: WALTER JOSE DE FONTES (OAB 25024/PR), MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB 48133/PR) - Processo 0002736-84.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARINES AUER RIBEIRO - HERDEIRA: HELOISE AUER RIBEIRO e outro - INVDO: REGINALDO TERRA RIBEIRO - 1.Vista dos autos ao I. Representante do Parquet. 2.Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.170. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), JOAO PAULO BOMFIM (OAB 20952/PR) - Processo 0002796-38.2003.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU S/A - REQUERIDO: ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI M. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado as fls. 394.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0002978-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros - 1.A despeito da manifestação retro, cumpra-se o despacho de fl. 176. 2.Intimem-se.

ADV: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR) - Processo 0003042-29.2006.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: HARAS BAGE DO SUL LTDA - REQUERIDO: MARLON CARMELO JARDIM SIQUEIRA - 1.Intime o expert para dar início aos trabalhos, conforme determinado no item "3" do comando de fls.931. 2.O procedimento quanto ao procedimento para realização da prova técnica deverá ser informado pelo Sr. Perito, a fim de dar ciência as partes. 3.Intimem-se (v.Fls.834, 892 e 917).

ADV: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (OAB 70772/SP), LUIZ ROSELLI NETO (OAB 122478/SP), NILTON DELMAR FENSTERSEIFER (OAB 7905/RS), RICARDO C. PINHEIRO BECKER (OAB 19346/PR), MARILIA BUGALHO PIOLI (OAB 36498/PR), LUCIANA KISHINO DE SOUZA (OAB 37497/PR) - Processo 0003087-33.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Danos Materiais - REQUERENTE: TRANSPORTES DIAMANTE LTDA - REQUERIDO: TRANSPORTE RODOVIARIO GIOVANELLA - DENUNCIADO: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 1.A questão referente ao ônus financeiro da prova já fora devidamente fixado às fls.750, restando preclusa qualquer discussão acerca do tema. 2.Diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora (v.Fls.825/826) acerca da proposta dos seus honorários 3.Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0003298-69.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY - REQUERIDO: VALDEMIR BATISTA DA SILVA - 1.Ciente quanto ao resultado negativo do leilão (v.Fl.712). 2.Aguarde comunicação acerca da segunda praça (v.Fl.711). 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - 1.Remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada (v.Fls.214). 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR) - Processo 0004725-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório para acompanhar o expediente, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fl. 338), intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0005199-72.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADA: ROSIMERI BARBOSA GRIEBELER - 1.Ante a manifestação da parte exequente, no qual retifica o requerimento de fls.448/449, torno sem efeito o comando de fls.450. 2.Expeça ofício ao Detran-PR, conforme pugnado às fls.453 (v.Fls.423). 3.Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0006484-03.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: JULIO VALERIO DA SILVA - Ante a apresentação da guia DARF original (fl. 259), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 250.

ADV: PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0007651-16.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: LARISSA MICHAELIS TRAMONTINA - EXECUTADA: RENATA SERGIO DE MELO RUTZ e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, efetue o preparo das custas processuais, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CHEMIM (OAB 20428/PR), TIAGO RAFAEL KARAS SUREK (OAB 42197/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008348-08.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: RIVALE APARECIDO COSTA - REQUERIDO: DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA e outro - 1.Ciente quanto ao ofício encaminhado pela parte autora à Sociedade Brasileira de Ortopedia (v.Fls.721/723). 2.Aguarde retorno da resposta. 3.Anote a renúncia (v.Fls.724/725 e 726), bem como o subestabelecimento conferido ao I. Patrono (v.Fls.712). 4.Intimem-se.

ADV: ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0008423-13.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO DE BARROS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.No mesmo prazo deverá a parte requerida efetuar o preparo das custas processuais a que restou condenada por força do julgado, sob pena de penhora forçada. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Danos Materiais - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - 1.Intime-se o impugnante na pessoa da Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor da peça, sob pena de torna-la sem efeito no histórico dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: BENOITO SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR), OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR) - Processo 0008667-73.2008.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GISELE PICCOLI - HERDEIRA: IZOLDA SIMAS DE SOUZA PICCOLI e outros - DE CUJUS: IPENOR VICTORIO PICCOLI - 1.Defiro pedido de dilação do prazo de 20 (vinte) dias (v.Fls.1069), a fim da parte autora atender ao comando de fls.1064. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.1063 e 1067/1068). 3.Intimem-se.

ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0008918-57.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários -

EMBARGANTE: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão do recurso pendente de julgamento (v.Fls.346/347, 353, 376, 414 e 419). 2.Intimem-se.

ADV: CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R) - Processo 0009667-11.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: OTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA - REQUERIDO: ALFREDO BERTOLDO KLAS FILHO - 1.Renove a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel (v.Fls.238 e 246). 2.Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, remetam os autos ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0010446-58.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Considerando que a parte credora é a embargada e que quem foi intimada para se manifestar nos autos foi a parte embargante, renove-se a intimação. 2.Certifique a Serventia se as custas relativas a execução do julgado foram devidamente preparadas e, caso a resposta seja negativa, intime-se o credor para o preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR KAY (OAB 18225/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR) - Processo 0011110-60.2009.8.16.0001 - Interdito Proibitório - Reivindicação - REQUERENTE: MOHAMAD EL GHANDOUR - REQUERIDO: ESTEVÃO PEREIRA - 1.Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento do recurso pendente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0011404-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - 1.Considerando que não detectei alvará pendente de levantamento nos autos, prejudicado o pedido retro. Arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR), EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI & CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e outros - 1.Proceda a Serventia o levantamento da penhora do automóvel (v.Fls.433), conforme pugnado às fls.570. 2.Sobrevindo planilha atualizada do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel, voltem conclusos para análise do requerimento constante no item "a" de fls.570. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0014511-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURI BATISTA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Considerando que ainda não houve a confirmação da transferência do valor anteriormente bloqueado, prejudicado o pedido retro, por ora. 2.Sobrevindo a confirmação da transferência, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0014552-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ERICA BENICIO CANDIDO - 1.Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR) - Processo 0016674-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HAMILTON JOAB DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 1.041,58 (mil, quarenta e um reais e reais cinquenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado em fls. 291.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0017286-55.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: ALVES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de mais 20 dias o preparo das custas processuais. 2.Intimem-se.

ADV: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 60 dias a manifestação das partes. 2.Intimem-se.

ADV: MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro

- Embora a parte exequente tenha apresentado a guia GRC às fls. 189/192, as vias originais deverão ser obrigatoriamente entregues à esta Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias, com a autenticação mecânica que comprove o pagamento, o que é imprescindível na via da GRC que contenha "Autorização de Levantamento", conforme determinam os itens 9.4.3 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ainda, se a parte exequente para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento da complementação das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 365,57 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, as guias deverão ser obrigatoriamente entregues à serventia, com a autenticação mecânica que comprove o pagamento, o que é imprescindível na via da GRC que contenha "Autorização de Levantamento", conforme determinam os itens 9.4.3 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0018498-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: IRONI DONIZETE BELPHMAN - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 124,62 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado em fls. 249.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019164-15.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA - 1.Ciente quanto à decisão do recurso pendente de julgamento (v.Fls.141, 180 e 182). 2.Diga a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884AP/R) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 1.Ante o decurso do prazo sem manifestação da perita nomeada (v.Fls.439 e 443/444), nomeio em substituição o expert Marcos Leal Brioschi. 2.Cumpra conforme determinado no comando de fls.416. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO TESSEROLI MIOT (OAB 67812/PR), LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB 10213/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL/RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021385-97.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDA: ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 170.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0022405-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: NESLIO RODRIGUES PINHEIRO - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, manifestação da parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, expeça mandado de citação (v.Fls.35) a ser cumprido no endereço noticiado às fls.232 2.Intimem-se (v.Fls.195 e 207).

ADV: DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇÃO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - 1.Defiro o pedido do perito de fl. 4324. Expeça-se alvará em favor do expert. 2.A seguir, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 4325-5919, no prazo de 15 dias. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR), RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR), ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR) - Processo 0027197-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE ELIANE PERISSUTTI - REQUERIDO: FLAVIO PINTO SOARES e outros - Recebo a apelação de fls.508-518, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ROMEU RASTELLI MORO FILHO (OAB 68149/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0027273-81.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PROPEX DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: JOSÉ VANDERLEI

EIDT - 1.Sobrevindo planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.202. 2.Intimem-se.

ADV: EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA (OAB 26792/PR), ANDRE RICARDO REIS DE MENDONÇA (OAB 59445/PR) - Processo 0028300-60.2014.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ - REQUERIDO: JOAO CARLOS CAMARGO - 1.Defiro o pedido do Ministério Público, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o exame dos autos pela contadoria do MP. Intime-se o parquet. 2.Intimem-se.

ADV: JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB 21824/PR), MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR) - Processo 0032124-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: HAMILTON ALVES FAGUNDES - REQUERIDO: NARA RODRIGUES DE CARVALHO CATARINO - 1.Primeiramente, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se com o levantamento do valor penhorado dá por quitado o débito (v.Fls.199 e 207). 2.Sobrevindo, aguarde envio do montante a esse Juízo. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.Levando em conta os argumentos das partes (v.Fls.998 e 1005/1007), as quais informam ter embargado de declaração a decisão prolatada, encaminhe os autos de agravo de instrumento à Câmara competente junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de sanar as omissões apontadas. 2.Intimem-se.

ADV: ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 175/178), que informa ter realizado a penhora, bem como a intimação da parte executada, no entanto, deixou de proceder a avaliação dos bens, intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. 2.Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0035690-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE BARBOSA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMS S/A - 1. Informo que encaminhei via mensageiro as informações requisitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.Segue em anexo o comprovante. 3. Aguarde retorno dos autos de superior instância. 4. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JAIME RAFAEL ALARCAO (OAB 44118/PR) - Processo 0035968-24.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOMENTA BAR LTDA - REQUERIDO: BYP CLEAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA e outro - 1.Ofício o Juízo da 18ª (Décima Oitava) Vara Cível, informando que o processo se encontra em grau de recurso, bem como já fora proferido sentença nos autos, motivo pelo qual não há falar em reunião do feito, com fulcro no que disciplina a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2.Intimem-se.

ADV: ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte requerida para fazer prova do alegado, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC), AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - 1.Deixo de receber o expediente de fls. 616-618 como sendo de "embargos de declaração", mormente porque ausente uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte com o despacho atacado, insuscetível de reforma pela via eleita. Ademais, considerando que a parte requerida restou intimada para efetuar o preparo das custas relativas a sua peça de impugnação no prazo de 10 dias (publicação fl. 587), evidente que o preparo de fls. 619-620 é intempestivo. 2.Intime-se a parte devedora para comparecer em Juízo a fim de ser restituída do valor recolhido, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB 22729/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR) - Processo 0040168-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial -

Inadimplemento - EXEQUENTE: LUIZ RENATO BEHRENS e outro - EXECUTADO: LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Ciência às partes do retorno da carta precatória oriunda da Comarca de Matinhos-PR (fls. 186/209).

ADV: GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. e outros - 1.Na esteira do despacho de fl. 366, pagas as custas processuais relativas a fase de execução de sentença, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. 2.Intimem-se.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fl. 153), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINÉIA BOSSI ZAMPIERI - HERDEIRA: JULLYANE CATHARINA BOSSI FELIPE e outro - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - 1.Defiro o pedido contido no item 3 de fl. 278. Intime-se pessoalmente pelo correio a Sra. Dolores Jorge no endereço indicado para que, no prazo de 10 dias, apresente em Juízo o contrato social, alterações e último balanço da empresa DJ Contabilidade ME, sob pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento a determinação supra, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. 3.A questão relativa ao reconhecimento da união estável será objeto quando da homologação da partilha, levando-se em consideração o parecer favorável do Ministério Público. 4.Intimem-se.

ADV: WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO (OAB 40872/PR), RAFAEL CORREA (OAB 64187/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR) - Processo 0042221-57.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: UBALDINO DOS SANTOS RIBAS - REQUERIDA: PATRICIA MANIKA STRICKER - 1.Ante o denunciado no petitório retro, pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se nova manifestação das partes pelo prazo de até 90 dias. 2.Intimem-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0042732-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRON SERVICE LTDA. - Vem a parte requerida, novamente insistir pela transferência dos valores depositados pela parte contrária a título de caução, para garantir dívida perante a 10 Vara Cível, em virtude de decisão daquele juízo. Este juízo por inúmeras vezes decidiu por aguardar o retorno dos autos do Tribunal, o qual encontra-se em grau de recurso de apelação, interposto pelo proprio requerido. Pois bem, primeiramente, importante consignar que advertências quanto ao risco de "eventuais medidas correccionais" em nada contribui para a modificação de entendimento deste juízo, em que pese entender que seja caso de agravar da decisão que determinou o retorno dos autos do Tribunal para a análise do pedido. A transferência de valores para outro juízo apenas ocorrerá com o Transito em julgado da sentença proferida por este juízo, determinando que a parte não insista mais com o pedido. Contudo, parece possível, resguardar o interesse do requerido, procedendo-se a penhora no rosto dos autos, de forma a garantir preferencia sobre a quantia aqui depositada. Desta forma, tendo em vista que desconhece este juízo a existência de determinação do Tribunal ad quem para a transferência dos valores, mas apenas decisão de juízo da 10 VC, o qual não acarreta em obrigatoriedade de acatamento por este juízo, NEGOU até o transito em julgado da sentença proferida neste processo, a transferência de valores para o outro juízo, porém, DETERMINO a penhora no rosto dos autos do crédito junto aquele juízo, garantindo preferêcia de crédito. Diligências necessárias.

ADV: NOELI DE SOUZA MACHADO (OAB 15167/PR), NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de objetividade colacionada pelo devedor às fls.157/178. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação. 3.Após, voltem conclusos. 4.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0044266-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDRO DE GODOI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. - 1.Esse Juízo já fixou o ônus financeiro da prova através do comando de fls.140/141, motivo pelo qual resta preclusa qualquer discussão nesse sentido (v.Fls.152/153). 2.Como não houve qualquer impugnação quanto aos honorários fixados, intime a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito. 3.Sem prejuízo do item acima, no mesmo prazo, deverá colacionar ao caderno processual planilha atualizada do débito, tal como solicitado pelo expert (v.Fls.145). 4.Sobrevindo, intime o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, nos termos do item "V" de fs.140. 5.Intimem-se.

ADV: KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Sobre o contido no ofício e documentos sigilosos recebidos da RECEITA FEDERAL (fls. 407/417) intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. O acesso aos documentos sigilosos,

deverá ser realizado pelo advogado cadastrado através do portal eletrônico desta Serventia (www.21varavel.com.br), utilizando usuário e senha ou certificado digital, e obrigatoriamente, habilitado para receber publicação nestes autos. Caso necessário, outro procurador constante na procuração/substabelecimento poderá solicitar sua habilitação provisória, o que será realizado no ato do pedido (verbal ou escrito), sendo de inteira responsabilidade deste o sigilo da informação visualizada. Alternativamente, o procurador poderá comparecer em Cartório a fim de proceder a visualização dos documentos, em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0045175-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO SALVO - 1.Preparadas as custas, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção (v.Fls.98). 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - 1.Sobrevindo planilha atualizada do débito, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.445. 2.Intimem-se.

ADV: MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR), MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Não sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, a individualização dos documentos a serem exibidos, nos termos da inicial e do que dispõe o art.356 do CPC, remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0047920-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: YANTUR LOCAD VEICULOS LTDA ME - I. Relatório ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de YANTUR LOCAD VEICULOS LTDA ME, qualificada na inicial, alegando que a requerida alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial e, 12/11/2010, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, contudo, deixou de pagar as parcelas contratadas. Requeiru, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato e a confirmação dessa decisão ao final. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/31. Foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 40), devidamente cumprida às fls.65. O requerido devidamente citado, deixou de apresentar defesa, sendo decretada sua revelia às fls.72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II. Fundamentação Cumpre salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do requerido, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls.16/23. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls.26/29, a qual foi entregue no endereço da requerida, conforme vislumbrado no mesmo documento. A parte requerente conseguiu provar cabalmente que celebrou com a requerida um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Configuradas, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS Por fim, em virtude dos inúmeros embargos declaratórios de caráter meramente protetatórios, desde já, ficam as partes advertidas para que observem, doravante seus deveres processuais de lealdade e boa fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado. III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar de fls.40 deferida para o fim de colocar em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condono a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, o zelo do ilustre profissional e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA (OAB 54639/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0048417-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAMICERIA COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA. - FIADOR: FABRICIO MARTINI ROSS e outro - Considerando o retorno da carta visando a intimação da parte executada, com a informação de "ausente três vezes" (fls. 135/136), encaminho os presentes autos para expedição de mandado.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB 34280/PR) - Processo 0050795-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA DANIELA MIRANDA

CACERES - REQUERIDO: TIM S/A - Diante do decurso do prazo sem o pagamento do débito pelo executado, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores fixados as fls.400, bem como efetue o preparo das custas processuais, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR) - Processo 0051372-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: USIMEP USINAGEM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA e outros - Encaminho estes autos para expedição de novo ofício à RECEITA FEDERAL, vez que constou erroneamente o CPF do executado DIEGO (v. Fl. 221).

ADV: ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR), MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR) - Processo 0052644-13.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDUARDO SANTOS KUPYNA e outro - EMBARGADO: MESQUITA IMOVEIS - 1.Ciente do expediente retro. 2.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Em relação ao pedido contido no item 1 da petição de fl. 1432, esclarece que este juízo deixou de aplicar a multa prevista no artigo 601 do CPC, pois não vislumbrou ato atentatório à dignidade da Justiça, no termos do artigo 600 do referido diploma legal, na interposição dos embargos declaratórios em questão. Uma vez apresentada a planilha de cálculo, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1429. 3.Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0058685-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODILON JOSE ALVES - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do decurso do prazo concedido no despacho proferido as fls.123, sem manifestação dos interessados, encaminho os presentes autos ao arquivo provisório.

ADV: FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR), NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR) - Processo 0059036-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: JEFFERSON HANYLTON MAGNI CASEMIRO - REQUERIDA: AHÚ AUTOMÓVEIS (VERA LUCIA SOBENKO M.E.) e outro - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. 2.No mesmo prazo, deverá a primeira requerida efetuar o preparo das custas processuais a que restou condenada por força do julgado, sob pena de penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (OAB 14392/PR), RAFAEL MARTINS BORDINHÃO (OAB 38624/PR), GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR), JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDA: EMA JANZ RIECKES e outro - 1.Intime-se a parte autora para dizer pormenorizadamente acerca da regularidade das citações, intimações e notificações no feito, no prazo de 10 dias, a fim de avançarmos na instrução. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIRNA RENATA CONCEIÇÃO (OAB 52427/PR) - Processo 0059651-56.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BELILA - EMBARGADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - 1.Considerando que a parte embargante detém os benefícios da assistência judiciária, posto que assistida pela Curadoria Especial, indefiro o pedido de fls. 128-130. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.373. 2.Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0062345-95.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ANGELO MANCOS DA SILVA - 1.Intimem-se a parte requerente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR), IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0064910-32.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: COMAX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - 1.De fato, entendo que o valor esta acima daqueles fixados pelo Juízo para casos similares e, considerando que já se oportunizou ao perito apresentar nova proposta, a qual não surtiu efeito no total do

valor pugnado, tenho por bem em substituí-lo pelo perito anteriormente nomeado que sequer chegou apresentar proposta na época. Nomeio em substituição ANTONIO AZEVEDO. Fixo os honorários para este trabalho em R\$5.000,00. Intime-se o expert para aceitação do encargo, informando-lhe de que os honorários periciais já se encontram fixados pelo Juízo. 2.Sendo aceito o encargo pelo perito, intime-se a parte requerente para o depósito, no prazo de 10 dias. 3.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, deferindo-lhe, desde já, o levantamento de 50% dos seus honorários periciais. Oportunamente expeça-se alvará. 4.Intimem-se. ADV: GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB 45057/PR) - Processo 0065277-90.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SUELI IANITSKI - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciência às partes quanto a resposta do ofício do Instituto Médico Legal (v.Fls.230-231). Desta forma, deve a parte requerente comparecer nos dias e horários indicados para realização da perícia, devidamente munida dos documentos exigidos. 2. Sobrevindo o laudo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO (OAB 31366/PR) - Processo 0067130-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: CAMFER IND. E COM. LTDA. - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos certidão explicativa a ser emitida pela Junta Comercial, a fim de verificar o quadro societário da executada, bem como se houve, ou não, encerramento irregular de sua atividade. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.344). 3.Intimem-se.

CURITIBA, 15 DE SETEMBRO DE 2014

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº120/2014

AGLAÉ RITA BUCH SOARES 00010 000636/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00019 001896/2007
ALBERTO SILVA GOMES 00015 000323/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00019 001896/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00009 000137/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00014 001875/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00020 000480/2008
ALINE BORGES LEAL 00019 001896/2007
ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA 00030 031229/2010
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00017 001531/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00013 001444/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 001896/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ 00002 000607/1992
ANDREA BAHAR GOMES 00008 000743/2002
ANDREIA DAMASCENO 00025 013043/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00006 000967/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000335/1992
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00029 029383/2010
ARMIN ROBERTO HERMANN 00030 031229/2010
BEATRIZ BIANCO MACHADO 00011 000122/2004
BENO FRAGA BRANDAO 00008 000743/2002
BERNARDO DENES HILGENBERG 00009 000137/2003
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 00009 000137/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO 00026 018542/2010
00027 018903/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00018 000669/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 00012 001075/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00022 000266/2009
CELSO LUIS MARRA 00002 000607/1992
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 001153/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00022 000266/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00019 001896/2007
CHIRLEI TRISOTTO 00013 001444/2004
CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE 00014 001875/2004
CRISTIAN VALASKI 00025 013043/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 001875/2004
CRISTIANE TIEMI OTA 00002 000607/1992
CRISTIANE LINHARES 00021 000858/2008
DAIANE ANTUNES SALGADO 00008 000743/2002
DANIEL ANDRADE DO VALE 00020 000480/2008
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00001 000335/1992
DANIEL HACHEM 00016 000348/2006
DANIEL SANTOS BORIN 00019 001896/2007
DANIELA CRAVO JACOBOWICZ 00017 001531/2006
DANIELA MACHADO 00009 000137/2003
DI MARCO POZZO 00004 001027/1996
DILMA MARIA DEZIDERIO 00025 013043/2010
EDERSON GERALDO CAMARGO 00010 000636/2003

EDUARDO PIERRI 00008 000743/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA 00022 000266/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00019 001896/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 031229/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 00017 001531/2006
FABIO DOURADO NOLF 00019 001896/2007
FERNANDA AMERICO DUARTE 00009 000137/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00014 001875/2004
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 00022 000266/2009
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS 00020 000480/2008
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00009 000137/2003
GEVERSON ANSELMO PILATI 00017 001531/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000323/2006
00033 001153/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00029 029383/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00018 000669/2007
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00006 000967/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 000556/2009
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS 00018 000669/2007
HOMERO RASBOLD 00029 029383/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00023 000556/2009
JOAO CARLOS ALBERTO ZOLANDECK 00010 000636/2003
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00025 013043/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 001153/2011
JOAO NELSON KINAL 00003 000768/1996
JORGE LUIZ MOHR 00033 001153/2011
JOSE ARI MATOS 00004 001027/1996
JOSE DA SILVA CARNEIRO 00007 001292/2000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00002 000607/1992
JOSE HALEY FERNANDES JULIANO 00007 001292/2000
JOSELIA A. KUCHLER 00002 000607/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00001 000335/1992
00001 000335/1992
JOÃO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00019 001896/2007
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00011 000122/2004
JULIANA DA SILVA 00002 000607/1992
JULIANA MUHLMANN 00019 001896/2007
JULIANA WIRSCHUM SILVA 00001 000335/1992
JULIO CESAR BROTTTO 00008 000743/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001896/2007
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES 00006 000967/1999
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00001 000335/1992
LEILA FABIANE ELIAS 00019 001896/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00029 029383/2010
LEONDINA ALICE MION PILATI 00017 001531/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 001875/2004
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00001 000335/1992
LIZ HELENA RAPOSO 00015 000323/2006
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00023 000556/2009
LORAINÉ COSTACURTA 00001 000335/1992
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00017 001531/2006
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00026 018542/2010
00027 018903/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000607/1992
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000335/1992
00001 000335/1992
LUIZ CESAR RIBEIRO 00033 001153/2011
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00014 001875/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00019 001896/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 001153/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000607/1992
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00015 000323/2006
LUIZ KNOB 00009 000137/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 031229/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00018 000669/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00026 018542/2010
00027 018903/2010
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00010 000636/2003
MARCIA ENEIDA BUENO 00024 001142/2009
00028 019307/2010
MARCOS LUIZ MASKOW 00008 000743/2002
MARILZA MATIOSKI 00001 000335/1992
MARINA BLASKOVSKI 00019 001896/2007
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00021 000858/2008
MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN 00002 000607/1992
MARLUS R DAMAZIO 00031 045353/2010
MAURICIO CHIBINSKI 00011 000122/2004
MAYSA ROCCO STAINSACK 00018 000669/2007
MICHELE GEISER JACOB 00019 001896/2007
MICHELE STANKIEWICZ 00010 000636/2003
MIGUEL CESAR SETIM 00018 000669/2007
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00010 000636/2003
MILTON BAIRROS DA ROSA 00019 001896/2007
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00017 001531/2006
MONICA RENATA MUELLER 00013 001444/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000768/1996
NEUDI FERNANDES 00005 001070/1998
NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00009 000137/2003
OTELIO R. BARONI 00008 000743/2002
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00009 000137/2003
PATRICIA MACUCH 00009 000137/2003
PATRICIA NYMBERG 00008 000743/2002
PAULO CESAR DE LARA 00001 000335/1992
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00017 001531/2006
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00020 000480/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00024 001142/2009
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00011 000122/2004
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00009 000137/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00032 000441/2011

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000348/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001142/2009
 00028 019307/2010
 RENE ARIEL DOTTI 00008 000743/2002
 RICARDO HASSON SAYEG 00026 018542/2010
 00027 018903/2010
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00020 000480/2008
 ROBERTO MARTINS 00001 000335/1992
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00019 001896/2007
 RODRIGO SHIRAI 00026 018542/2010
 00027 018903/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00008 000743/2002
 ROGERIO COSTA 00020 000480/2008
 ROSALVA R. MENEGHINI 00021 000858/2008
 SAMIRA VOLPATO 00019 001896/2007
 SAMUEL TORQUATO 00003 000768/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 001444/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00022 000266/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00033 001153/2011
 SERGIO SCHULZE 00019 001896/2007
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 00008 000743/2002
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK 00006 000967/1999
 SILVIO BRAMBILA 00012 001075/2004
 00032 000441/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 001896/2007
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 031229/2010
 THIAGO LIMA BREUS 00014 001875/2004
 VANDERLEI JOSE DA SILVA 00002 000607/1992
 VIRGINIA MAZZUCCO 00023 000056/2009
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00015 000323/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 00016 000348/2006

1. SUMARIA DE COBRANCA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- Preliminarmente, diante do alegado à fl. 501 item 1, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/1992-ROMILDA LUIZA KUSS x ANTONIO RANGEL FRANCHI E e outros- Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, efetuando o preparo das custas processuais pendentes de pagamento, sob pena de extinção. Int. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN, JOSELIA A. KUCHLER, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, CELSO LUIS MARRA, JULIANA DA SILVA e VANDERLEI JOSE DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/1996-GEOVANI DE OLIVEIRA MALTA x RUBENS RENATO FAGUNDES- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao Sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO NELSON KINAL, SAMUEL TORQUATO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1027/1996-EURO IMPORT VEICULOS LTDA x EDUARDO PATRICIO DE ALMEIDA- Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, efetuando o preparo das custas processuais remanescentes, bem como requerendo o que for do seu interesse, visando a continuidade do tramite, sob pena de extinção. Int. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. DI MARCO POZZO e JOSE ARI MATOS-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/1998-MORO S.A. CONSTRUCOES CIVIS x IDEALIZA-ADM.DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e outros-Intime-se o DR. NEUDI FERNANDES para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolucao dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 18/07/2014, sob pena de cobrança de autos. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, expeça-se o respectivo mandado de cobrança de autos. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/1999-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DO PARANA. x ALTIVO FERREIRA FILHO- Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, efetuando o preparo das custas devidas, sob pena de extinção. Int. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES e GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

7. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1292/2000-MARCIO ANDRE PEDROSO PINTO x JOSE UBIRATA BATISTA- 1. Diante do silêncio quanto ao preparo das custas, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas em relação a eventual valor depositado (item 2.6.8 do CN). 2. Em seguida, arquivem-se. 3. Intimem-se. --- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 188, no valor de R\$ 1.385,24. --- Intime-se a escritvã SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, para que tome ciência do encaminhamento do

alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. -Advs. JOSE DA SILVA CARNEIRO e JOSE HALEY FERNANDES JULIANO-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-0000302-40.2002.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS x JOAO MIRANDA JUNIOR (MENOR-REPRES.POR) e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como pugnado à fl. 870. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. ALEXANDRE DE SALLS GONCALVES-.

9. REINT DE POSSE C/C PERD E DAN-137/2003-XEROX COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA x ROBERVAL MARTE DOS SANTOS - ME- Desp. fl. 241: Ante o contido na certidão supra, certifique a Serventia acerca da existência de valores ainda depositados nos autos e, sendo a resposta positiva, desde já autorizo se valor para o pagamento das custas até então devidas, após o que, arquivem-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. Int. --- Desp. fl. 244: 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes pela parte requerida, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.058,92). 2. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intimem-se. -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PATRICIA MACUCH, FERNANDA AMERICO DUARTE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIZ KNOB, NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, BERNARDO DENES HILGENBERG e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-636/2003-CLEUSA VIRGINIA FARIAS - ME x PLANSHOPPING-PLAN.CON.SADM. SHOPPING CENTERS S/A- 1. Diante do silêncio da requerida em efetuar o preparo das custas processuais, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$1.327,76). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, AGLAÉ RITA BUCH SOARES, MICHELE STANKIEWICZ, EDERSON GERALDO CAMARGO e JOAO CARLOS ALBERTO ZOLANDECK-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000839-65.2004.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ASSOCIACAO PAIS E MESTRES ANTONIO GUBERT e outro- Desp. fl. 699: I. Ciente quanto à decisão do recurso pendente de julgamento (v.fls.696 e 697). II. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (v.fls.679), remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. III. Intimem-se. --- Desp. fl. 706: 1. Contados e preparados (v.fls.698), voltem conclusos para análise do requerimento de fls.700 (v.fls.681). 2. Intimem-se. --- Sent. fl. 708: 1. Diante da quitação informada à fl.681, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MAURICIO CHIBINSKI e BEATRIZ BIANCO MACHADO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1075/2004-PARAISO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x ESTACAS BENAPAR LTDA e outros- Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

13. DECL.C/C REST.DE INDEB.E TUT.-1444/2004-GILBERTO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro pedido retro (v.fls.503), no qual a parte exequente requer seja rateado o valor devido pelos executados, utilizando BACENJUD, pois vai de encontro ao princípio da economia processual. Nessa condição, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, individualizar os dados do devedor (CPF e RG), que será compelido pelo valor integral. 2. Intimem-se. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO, MONICA RENATA MUELLER, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-1875/2004-BANCO ITAU S/A x LAURA SHOKO SAKAI- A despeito da manifestação retro e, ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, cumprindo o comando judicial anterior, bem como dizendo sobre a liquidação da ação em tramite na 19ª Vara Cível, sob pena de extinção. Int. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, THIAGO LIMA BREUS, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

15. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0007719-05.2006.8.16.0001-MARCOS ANTONIO RODRIGUES ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- 1. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.143) com o que não se opôs a parte ré devidamente intimada, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Segue em anexo o pedido de penhora on line do valor relativo as custas processuais de fl. 148. 4. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, após o que, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIZ HELENA RAPOSO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-BANCO BRADESCO S/A x ASSEM OMAR BARAKAT- 1. Diante do silêncio da exequente em efetuar o preparo das custas processuais, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$86,50). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-

se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WILSON SANCHES MARCONI-.

17. ORDINARIA DE NULIDADE-1531/2006-JAIR FIORI BETTEZ e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Ante o contido na certidão supra, certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos e, sendo suficiente para o preparo das custas até então devidas, desde já autorizo. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. --- Intime-se a escritvã SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 10,46. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOAGA, DANIELA CRAVO JACOBOWICZ, LEONINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-669/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROUXINOL x RUBERVAL BATISTA DANIEL e outro- Ante o contido na certidão supra, arquivem-se os autos, considerando que o credor não demonstrou interesse em dar continuidade a execução do julgado, deixando de efetuar o preparo das custas devidas para esta fase. Int. -Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSACK-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1896/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x FABIOLA DIAS LIMA- 1. Diante do silêncio do requerente, determino seja intimado pessoalmente para dar impulso à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, retornem. 3. Intimem-se. --- Deve a parte proceder o pagamento de 1 carta expedida no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 11,00 das despesas postais. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUEHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIO DOURADO NOLF e JOÃO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-480/2008-DEVERCINO PEREIRA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pugnado na petição retro. Advirto, todavia, que caso os retenha indevidamente o l. Patrono da parte incidirá nas sanções descritas no parágrafo único do art.196 do Código de Processo Civil. 2. 3.Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017719-93.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x GISONITA ELDA DOS REIS- I. Relatório. BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de GISONITA ELDA DOS REAIS, qualificada na inicial, alegando que, em 22/12/2005 a requerida alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, contudo, deixou de pagar as parcelas contratadas. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato e a confirmação dessa decisão ao final. Instruiu a inicial com os documentos de fls.07/14. Foi deferida a liminar de busca e apreensão a fl.16, devidamente cumprido a fl.20. A requerida apresentou contestação (fls.22/55), alegando a aplicação do CDC, e a inversão do ônus da prova. Afirma que não recebeu os instrumentos contratuais referentes ao negócio jurídico e que a notificação extrajudicial não demonstrou a mora. Narra a existência de diversas irregularidades, quais sejam, utilização da tabela price, comissão de permanência cumulado com encargos moratórios e juros remuneratórios abusivos. Assevera que já foram pagas até as parcelas de n.º.27 do contrato e que há depósito em juízo das demais parcelas. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.30/65. O requerente impugnou a contestação (fls.68/87) rechaçando as alegações do requerido e ratificando os termos da inicial. Os procuradores da requerida pugnam comunicarem sua renúncia às fls. 93/9, sendo aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação. Trata a presente demanda de uma Ação de Busca e Apreensão, através da qual, visa a parte autora, de forma definitiva, a propriedade e posse do bem objeto do contrato estabelecido em contrato. Cumpre ressaltar que não é possível realizar uma revisão do contrato, como deseja a parte requerida, pois há ação própria para este fim. Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre salientar sobre a total aplicação do CDC no caso em comento. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Neste sentido, é inclusive o enunciado da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, diante da interpretação do artigo 2o e do § 1o, do artigo 3o do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6o inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5o, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve

ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da requerida. Ademais, não vislumbro a hipossuficiência da parte requerida frente à instituição financeira, vez que a parte requerida dispõe de toda a documentação necessária a provar suas alegações, inclusive juntou parecer técnico às fls. 56/65 o que demonstra a inexistência de hipossuficiência. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. Do Mérito. Pois bem, sustenta a parte autora que firmou com a requerida um contrato de financiamento para ser adimplido em 36 prestações, tendo como garantia o domínio resolúvel de um veículo. Afirma que devidamente constituída em mora (fls. 12), a requerida permaneceu inerte, motivo pelo qual pugnou liminarmente pela busca e apreensão do veículo, com êxito (fls. 16). O art. 3o do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora da parte requerida, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica existente entre as partes ficou demonstrada pelo contrato de fls. 10/11, assim como se comprovou a constituição em mora da parte requerida, conforme notificação extrajudicial de fls. 12. Afasto a alegação de vício da parte requerida de que não recebeu o contrato referente aos negócios em questão, visto que o contrato assinado prevê todos os valores a serem pagos do início do contrato até o término. Ademais, a notificação juntada demonstra a constituição em mora da requerida, não havendo que se falar em nulidade. Quanto a alegação de que os depósitos vem sendo realizados na demanda em apenso não assiste qualquer razão a requerida, visto que foi cancelada a distribuição daquela. Portanto, serão analisadas as ilegalidades e abusividades suscitadas pela parte requerida, a fim de se verificar a legalidade da mora da requerida. Da utilização da Tabela Price A utilização da Tabela Price não é ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais deste sistema de amortização é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Com efeito, é adoção da Tabela Price serve para cálculo do valor das prestações fixas a serem pagas ao longo do contrato. Feito o cálculo, no decorrer do instrumento contratual, cobram-se os juros calculados antecipadamente, nunca juros sobre juros vencidos. Logo, não há se falar em capitalização de juros na utilização do sistema de amortização tabela price. Da comissão de permanência e demais encargos de mora. No que se refere à comissão de permanência, destaca-se que não há ilegalidade na sua previsão contratual, entretanto, é ela inacumulável com a correção monetária e outros encargos moratórios como a multa e os juros moratórios. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC) foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Capitalização mensal dos juros. Falta de previsão negociada autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ. 3. Comissão de permanência. Pretensão da instituição financeira de cumulação com multa contratual e juros moratórios. Impossibilidade. Entendimento pacificado em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rei. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) 4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1433674/RS, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). Deve, pois, ser revisado o contrato, permitindo-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, com exclusividade, à taxa indicada no contrato, desde que limitada ao resultado da soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, conforme Enunciado da Súmula 472 do STJ. Neste diapasão, destaco: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. 'É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários' (REsp n.º 1.061.530/RS, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009). 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. 4. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1o, do CDC. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1441087/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014). Assim, nesse aspecto, é vedado a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos (cláusula 14 do contrato) e sendo permitida apenas que

seja cobrada no limite máximo da soma dos encargos, mensalmente considerados. Dos juros remuneratórios. A requerida questiona que os juros seriam cobrados acima do permitido em lei. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a limitação ou não dos juros perdeu força com o julgamento da ADIN n. 04, pelo STF, que decidiu não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional inserido no artigo 192, § 2o, dependendo sua aplicação de lei regulamentar. Por fim, tornou-se descabida tal discussão, com a aprovação da EC 40/2003, que modificou a redação do art. 192 e parágrafos, da Constituição Federal, deixando de impor limite à taxa anual de juros. Assim, não há mais que se discutir acerca da autoaplicabilidade ou não do disposto no mencionado artigo constitucional, inicialmente em razão da decisão da ADIN n. 04, pelo STF e, agora, em razão da modificação do texto do referido artigo. Nem mesmo o Decreto 22.626/33 poderá ser aplicado ao caso em comento, vez que a Súmula 596, do STF, dispõe em sentido contrário: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integram o sistema financeiro nacional". No presente caso, os juros foram prefixados 3,10% ao mês e 44,98 ao ano, conforme contrato fl.10. Dessa forma, o requerido tinha prévio conhecimento das taxas de juros praticadas pelo Banco e aderiu a elas. Desta feita, não existindo onerosidade excessiva ou que os juros pactuados extrapolem a taxa média de mercado (Súmula 296, do STJ), não resta demonstrada a abusividade. No que tange a alegação de que o índice utilizado para a correção é diferente do permitido por lei não há qualquer razão em analisar tal questionamento, visto que sequer foi mencionada qual seria a ilegalidade. Descaracterização da mora Levando em consideração que somente foi encontrada uma irregularidade contratual no período em que a parte requerida já se encontrava inadimplente (comissão de permanência), não há o que se falar em descaracterização da mora. Assim, a requerente comprovou a inadimplência da requerida, com a devida constituição em mora, demonstrando assim o fato constitutivo de seu direito. Em suma ficou comprovado nos autos que a requerida pactuou um contrato, dando em garantia um automóvel. Não sendo cumprido o pactuado, tem total direito o requerente em requerer o veículo que garantiu o valor cedido. A procedência mostra-se como única solução no caso em comento. Quanto ao pedido de justiça gratuita pugna em sede de contestação, indefiro, vez que não foram juntados documentos capazes de comprovar a miserabilidade da requerida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS Por fim, em virtude dos inúmeros embargos declaratórios de caráter meramente protetórios, desde já, ficam as partes advertidas para que observem, doravante seus deveres processuais de lealdade e boa fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, em definitivo, nas mãos da requerente. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o julgamento antecipado. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e ROSALVA R. MENEGHINI-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-266/2009-PAULO SERGIO VIGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 490: 1. Diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse na realização da prova técnica (v.fls.326), bem como, ante o decurso do tempo, se o valor depositado em Juízo (v.fls.488) é suficiente ao trabalho a ser realizado (v.fls.331 e 448/449). 2. Caso positivo, deve dar início aos trabalhos, nos termos do item "6" de fls.316. 3.Intimem-se. --- Desp. fl. 316 item 6: 6 Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. --- Desp. fl. 331: 1. As partes apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram exorbitante e desproporcional o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicaram o valor que consideram justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito apresentou documentos que comprovam adequação do valor fixado (rs.326-330). Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor da hora técnica para remuneração de seu labor, em consonância com o determinado pelo SESCAP/PR (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP-PR), entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado em virtude do trabalho a ser realizado (fls.318-319 - R\$5.670,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$5.670,00, o qual deverá ser depositado pela parte exequente, podendo, se entender necessário, proceder ao depósito em 03 (três) parcelas, conforme indicado pelo Sr. Perito às fls.326-330. 2. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. 3. Sobre vindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o expert para prestá-los, em igual prazo. 5. Em caso negativo, retornem. 6. Intimem-se. --- Desp. fl. 448/449: 1. Conforme alegaram às fls. 443/444, os autores protocolizaram o agravo de instrumento perante este Juízo (rs. 341/409), que não é competente nem para o exame de admissibilidade do recurso, quanto menos para o seu processamento. Trata-se de erro grosseiro, cuja consequência é a inexistência de recurso dos autores contra a decisão de lis. 332. 2. Uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso interposto pelo executado já transitou em julgado (fls. 431/436), e diante do contido no item I, supra, revogo o despacho de fl. 441. 3. A decisão de lis. 332 fixou os honorários periciais em R\$ 5.760,00, facultado o depósito em três parcelas pela parte exequente. 4. Os autores, por meio da petição de fls. 443/444, alegaram que não têm recursos para o pagamento e que não teriam a obrigação de fazê-lo, porque o impugnante, que se insurgiu contra os cálculos, é que teria tal ônus. 5. A perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, caso em que, por força do art. 33 do CPC, o ônus do adiantamento dos

honorários periciais é da parte autora. Considere-se, ainda, que o maior interessado no andamento célere da execução é o próprio exequente. No caso dos autos, o valor do débito já se encontra depositado desde fevereiro de 2011, e a decisão referente ao valor e depósito dos honorários periciais, contra a qual não cabe mais recurso, data de 25/07/2011. 6. Quanto ao mais, os autores não trouxeram qualquer comprovação da impossibilidade do adiantamento da remuneração do perito. Não bastasse isso, trata-se de litisconsórcio ativo, que possibilita sejam as custas divididas entre 10 (dez) autores, tornando as cotas acessíveis a cada um, porque a divisão resulta no valor de R\$ 576,00, para cada autor, com opção de depósito em 03 parcelas mensais de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais). 7. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 443/444, e determino que os autores efetuem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, em cumprimento a decisão de lis. 532. 8.Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0022821-62.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEDIVALDO PEREIRA DA SILVA- 1. Diante do silêncio do requerente quanto ao preparo das custas, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$114,16). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/2009-JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS- 1. Diante do silêncio da executada em efetuar o preparo das custas processuais, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$986,90). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

25. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0013043-34.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO CARDOSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Diante do silêncio da requerida em efetuar o preparo das custas processuais, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.929,28). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO, ANDREIA DAMASCENO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e CRISTIAN VALASKI-.

26. ARRESTO-0018542-96.2010.8.16.0001-TONI SEGURANÇA LTDA. e outros x INSOL INTRETANDING DO BRASIL IND. E COM. S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 199, no valor de R\$ 37,30. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, RICARDO HASSON SAYEG e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

27. MONITORIA-0018903-16.2010.8.16.0001-TONI SEGURANÇA LTDA. e outros x INSOL INTRETANDING DO BRASIL IND. E COM. S/A- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl. 184, no valor de R\$ 42,62. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, RICARDO HASSON SAYEG e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- 1. Diante do silêncio da embargante em efetuar o preparo das custas processuais, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$150,68). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO-.

29. DESPEJO-0029383-53.2010.8.16.0001-MARCOS EDUARDO FERREIRA e outro x ESTER PINTO PORTUGAL e outro- 1. Tendo em vista que a proposta de fls. 269 foi aceita pela parte devedora à fl. 278, homologo-a, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e HOMERO RASBOLD-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031229-08.2010.8.16.0001-ZEFERINO CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Deve a parte proceder o pagamento de 1 ofício expedido, no valor de R\$ 10,46, bem como R\$ 3,00 das despesas postais. --- 1. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 2.Anote (v.fls.240). 3.Intimem-se. -Adv. ARMIN ROBERTO HERMANN, ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA, EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. MONITORIA-0045353-93.2010.8.16.0001-LUCI RAYMUNDO DAMAZIO x HOTEIS PARANAENSE LTDA e outro-Intime-se o DR. MARLUS R DAMAZIO para que, no prazo de 24 horas, proceda a devolucao dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 24/02/2014, sob pena de cobrança de autos. Decorrido o prazo sem atendimento ao determinado, execua-se o respectivo mandado de cobrança de autos. -Adv. MARLUS R DAMAZIO-.

32. SUMARIA DE RESCISAO CONTRATO-0012877-65.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ELISEU DE CARVALHO- Desp. fl. 186: Vistos e examinados. 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls/80/185) interpostos em face da sentença de fls. 158/169. Portanto, entendo não merecer acolhida a tese da embargante,

posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. --- Desp. fl. 224: 1. Recebo a apelação de fls. 188-218, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se --- Desp. fl. 227: Considerando que se encontra vigente prazo fixado pelo despacho de fl. 224 e porque o pedido de fl. 226 em nada se alinha com o atual tramite processual, já que foi a própria parte ré quem apelou da sentença proferida nos autos, INDEFIRO o pedido de vista dos autos. Intimem-se. --- Desp. fl. 231: Certifique a Serventia acerca do alegado no petitorio retro e, sendo detectado o equívoco, republicue-se com a conseqüente reabertura do prazo. Int. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

33. REVISAO DE CONTRATO-0036617-52.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ MOHR x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA- 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 171-177, sob pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, nem a garantia do Juízo para eventual apresentação de impugnação (§1º, do art. 475-J, do CPC), imputo a parte devedora multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para esta fase, ambos sobre o valor devido. Na sequência, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, bem como efetue o preparo das custas processuais, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Int -Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, JORGE LUIZ MOHR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

CURITIBA, 15 DE SETEMBRO DE 2014

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Camponez OAB PR010877	004	2014.0003778-6
	005	2014.0003778-6
Luiz Fernando Jacomini Barbosa OAB SP189944	001	2014.0008723-6
Rui Barbosa OAB PR053420	002	2010.0019712-3
Thadeu José Capote OAB PR050829	003	2012.0016324-9

- 001** 2014.0008723-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Fernando Jacomini Barbosa OAB SP189944
Objeto: "Intime-se a proprietária do veículo por meio de seu procurador para que manifeste eventual interesse em receber o bem na qualidade de depositária, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão"
- 002** 2010.0019712-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Renata Veloso Antunes
Objeto: Intime-se às partes para aapresentação das alegações finais.
- 003** 2012.0016324-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Heitor Prestes de Oliveira da Cruz
Objeto: "Intime-se a defesa do acusado HEITOR para que providencie o traslado dos autos nos termos do artigo 601, §2º do Código de Processo Penal, devendo, posteriormente, ser entregue nesta Secretaria."
- 004** 2014.0003778-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Camponez OAB PR010877
Réu: Jhonatan Tiago da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Gabriel Felipe de Lima
Prazo: 20 dias
- 005** 2014.0003778-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Camponez OAB PR010877
Réu: Jhonatan Tiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/10/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	001	2013.0020600-4

- 001** 2013.0020600-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Requerente: Benito Camilo Zanelatto
Objeto: "Intime-se o requerente, para que comprove o uso indevido do bem"

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	008	2013.0033901-2
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	008	2013.0033901-2

Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2007.0017599-7
José Carlos Portella Junior OAB PR064790	006	2007.0017599-7
José Odenir Lopes OAB PR060141	002	2013.0032215-2
Marden Esper Maués OAB PR026717	007	2007.0017599-7
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	007	2007.0017599-7
Raiza de Oliveira Grandino OAB PR067252	008	2013.0033901-2
Rejane Romagnoli Tavares Aragão OAB PR044401	005	2013.0035540-9
Renato Mantelmacher OAB PR063726	003	2012.0022232-6
Sandra Alves Cavalcante OAB PR029465	001	2014.0003444-2
Tania Francisca dos Santos OAB PR046683	004	2014.0004105-8

- 001** 2014.0003444-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Alves Cavalcante OAB PR029465
Réu: Rogerio William Vitorino
Réu: Rogerio William Vitorino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e condeno o denunciado Rogério William Vitorino por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser estabelecida em audiência admonitória.
- Prestação pecuniária: 01 Salário mínimo a entidade de assistência social a ser definida em audiência admonitória.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 275
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 002** 2013.0032215-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Réu: Carlos Augusto Souza Barbosa
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ PARA QUE TOME CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU, BEM COMO APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2012.0022232-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Sandra Stefaniak
Objeto: INTIMAR O DR. RENATO ACERCA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NOS INTERESSES DA RÉ, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2014.0004105-8 Petição
Advogado: Tania Francisca dos Santos OAB PR046683
Requerente: Magno Neves da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 70, QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA PELA PREVENÇÃO.
- 005** 2013.0035540-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão OAB PR044401
Réu: Allan Kardec Gomes Guimaraes
Objeto: INTIMAR A DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 638, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA FASE DO ART. 402 DO CPP.
- 006** 2007.0017599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR064790
Objeto: Ao advogado dativo para que compareça à Serventia a fim de tomar ciência da r. sentença de fls. 559/570, a qual absolveu os réus FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO, THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGERIO DE SOUZA.
- 007** 2007.0017599-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Pedro Henrique Rodrigues Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:
Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vítor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e
Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser estabelecido em audiência admonitória.
- Prestação pecuniária: 05 Salários mínimos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10
Réu: Jorge Luis Vasilakis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:
Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vítor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e
Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."
Penas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: A ser estabelecido em audiência admonitória.
- Prestação pecuniária: 5 Salários Mínimos.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10

Réu: Luis Rogelio de Souza

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Réu: Thiago Francisco da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Réu: Fladimir Rodrigues Raimundo

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a a pretensão punitiva contida na denúncia para o fim de:

Absolver os denunciados FLADIMIR RODRIGUES RAIMUNDO (denunciado como Vitor Rodrigues), THIAGO FRANCISCO DA SILVA e LUIS ROGELIO DE SOUZA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e

Condenar os denunciados JORGE LUIS VASILAKIS e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal."

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

008 2013.0033901-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165

Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970

Advogado: Raiza de Oliveira Grandino OAB PR067252

Réu: Nilson Cesar Coelho

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR os denunciados CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS e NILSON CESAR COELHO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos III e V, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal e ABSOLVER pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 7 anos e 1 mês e 27 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 716
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Cristiano Jose dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR os denunciados CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS e NILSON CESAR COELHO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos III e V, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal e ABSOLVER pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses e 22 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 572
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Ravelli OAB PR045207	024	2011.0009915-8
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Anderson Reichert Machado OAB PR063574	027	2013.0008597-5
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	027	2013.0008597-5
André Guilherme Gonçalves Martins OAB PR064199	027	2013.0008597-5
Andryel Lincoln de Castro Voigt OAB PR065309	017	2013.0025474-2
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	023	2007.0000550-1
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	031	2007.0007996-3
	033	2007.0007996-3
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	016	2010.0011436-8
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	028	2013.0017333-5
Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566	008	2010.0011867-3
Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178	020	2008.0011845-6
Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959	029	2011.0015036-6
	030	2011.0015036-6
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	017	2013.0025474-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	008	2010.0011867-3
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	014	2010.0000179-2
Gilmar Jorge Batista dos Santos - Puc OAB PR045429	014	2010.0000179-2
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	022	2007.0000550-1
Icaro Andre Machado OAB PR056248	011	1999.0007310-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	019	2011.0002200-7
Juliano Marold OAB PR051182	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	001	2012.0030379-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996	002	2007.0010663-4
	003	2007.0010663-4
	004	2007.0010663-4
	005	2007.0010663-4
	006	2007.0010663-4
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	007	2013.0030269-0
	010	2014.0007887-3
	013	2011.0015594-5
	020	2008.0011845-6
	027	2013.0008597-5
	029	2011.0015036-6
	030	2011.0015036-6
	032	2007.0010889-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	029	2011.0015036-6
	030	2011.0015036-6
Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491	002	2007.0010663-4

	003	2007.0010663-4	Prazo: 30 dias
	004	2007.0010663-4	005 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	005	2007.0010663-4	Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
	006	2007.0010663-4	Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	013	2011.0015594-5	Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Marden Esper Maués OAB PR026717	015	2007.0009260-9	Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	002	2007.0010663-4	Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
	003	2007.0010663-4	Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996
	004	2007.0010663-4	Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
	005	2007.0010663-4	Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
	006	2007.0010663-4	Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	012	2008.0002120-7	Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2012.0030379-2	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	008	2010.0011867-3	Testemunha de Defesa: Fernanda Caroline Cordeiro da Silva
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	034	2014.0007812-1	Prazo: 20 dias
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	007	2013.0030269-0	006 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	003	2007.0010663-4	Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
	004	2007.0010663-4	Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
	006	2007.0010663-4	Advogado: Juliano Marold OAB PR051182
Rogério Nicolau OAB PR048925	029	2011.0015036-6	Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
	030	2011.0015036-6	Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
	002	2007.0010663-4	Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996
Valcir Muller OAB PR046120	003	2007.0010663-4	Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
	004	2007.0010663-4	Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
	005	2007.0010663-4	Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
	006	2007.0010663-4	Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	029	2011.0015036-6	Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
	030	2011.0015036-6	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	009	2012.0009132-9	Testemunha de Acusação: Gerson Luiz Alves Pinto
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	018	2012.0025901-7	Prazo: 30 dias
	025	2012.0025901-7	007 2013.0030269-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	026	2012.0025901-7	Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
	021	2011.0011977-9	Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013			Réu: Alexsandro Alves da Cruz
			Réu: Thomy Hendrix Rudenik Barboza
			Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
			008 2010.0011867-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566
			Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
			Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
			Objeto: Fica intimado da expedição de edital de intimação de sentença ao réu Valmir José de Lins Padilha,
			009 2012.0009132-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
			Réu: Rodrigo Pinheiro de Jesus
			Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartório sob o art. 196 do CPC
001 2012.0030379-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário			010 2014.0007887-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859			Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808			Réu: Cezar Augusto de Oliveira
Réu: Emerson Alves de Araujo			Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FLS. 198.
Objeto: Ficam cientes, apresentar as contrarrazões da apelação oferecida pelo Ministério Público no prazo de 08 dias.			011 1999.0007310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
002 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Icaro Andre Machado OAB PR056248
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024			Réu: Jose Ponciano de Almeida
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343			Objeto: Fica o defensor intimado do cancelamento da audiência designada para o dia 25/09/2014, às 14h.
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182			012 2008.0002120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319			Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897			Réu: Ineu Souza Santos
Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996			Objeto: Fica o defensor intimado do cancelamento da audiência designada para o dia 17/09/2014, às 15:30h.
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491			013 2011.0015594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444			Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120			Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro			Réu: Duardo de Souza Alves Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória			Réu: Otacildes Cordeiro de Faria Neto
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR			Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			014 2010.0000179-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Testemunha de Defesa: Emerson de Lima			Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Prazo: 60 dias			Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos - Puc OAB PR045429
003 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Idiovane Pacheco
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024			Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343			015 2007.0009260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182			Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319			Réu: Fabricio Lanconi
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897			Réu: Fabricio Lanconi
Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996			Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491			Dispositivo: "Extinção da punibilidade."
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444			Dispositivo: "Extinção da punibilidade."
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148			Magistrado: José Daniel Toaldo
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120			016 2010.0011436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR			Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			Réu: Marília do Rocio Piaskowski
Testemunha de Defesa: Mauro Saraiva Valerio			Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
Prazo: 60 dias			017 2013.0025474-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
004 2007.0010663-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Andryel Lincoln de Castro Voigt OAB PR065309
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024			Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343			Réu: Debora Cristina Pereira dos Santos
Advogado: Juliano Marold OAB PR051182			Réu: Helio Evangelista da Silva
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319			Réu: Joao Carlos Evangelista da Silva
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897			Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996			018 2012.0025901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491			Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444			Réu: Davi Santos Silva
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148			
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120			
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR			
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia			
Testemunha de Acusação: Gerson Luiz Alves Pinto			

- Objeto: FICA CIENTE QUE A AUDIÊNCIA DO DIA 15/09/2014, ÀS 16:30HRS. NOVA DATA SERÁ DESIGNADA.
- 019** 2011.0002200-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Joao Paulo Fontoura
Objeto: FICA CIENTE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DO 25/06/2014 ÀS 15 HORAS. NOVA AUDIÊNCIA SERÁ REDESIGNADA.
- 020** 2008.0011845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Rita de Cassia Lavalle
Objeto: FICAM CIENTES DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DO DIA 24/09/2014 AS 16:30HS.
- 021** 2011.0011977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Valdir Alves dos Santos
Objeto: FICA CIENTE DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DO DIA 15/09/2014 AS 14HS.
- 022** 2007.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Réu: Gilson de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA EM DEZ DIAS TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SITUAÇÃO ECONOMICA DO CONDENADO.
- 023** 2007.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Paulo Sergio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/03/2015
- 024** 2011.0009915-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207
Réu: Ciro Renato Sant'ana de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/10/2014
- 025** 2012.0025901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Davi Santos Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS.
- 026** 2012.0025901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Davi Santos Silva
Réu: Davi Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 5
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 027** 2013.0008597-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Reichert Machado OAB PR063574
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: André Guilherme Gonçalves Martins OAB PR064199
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Douglas Nobre Medina
Réu: Jeferson Machado
Réu: Luiz Felipe Pereira da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 028** 2013.0017333-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Mario Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jane de Fatima Pereira da Rocha
Prazo: 20 dias
- 029** 2011.0015036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Alex Sandro Rosa de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Pena de Multa e Custas Processuais
Réu: Alex Sandro Rosa de Lima
Prazo: 30 dias
- 030** 2011.0015036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Jorge Cordeiro Vanzuit OAB PR042959
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Pena de Multa e Custas Processuais
Réu: Marcos Paulo dos Santos
Prazo: 30 dias
- 031** 2007.0007996-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Réu: Everton Borges
Réu: Everton Borges
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronúncia."
Dispositivo: "Pronúncia."

- Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 032** 2007.0010889-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Alex da Silva
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO ARTIGO 402 DO CPP.
- 033** 2007.0007996-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523
Réu: Everton Borges
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO DE 02 DIAS.
- 034** 2014.0007812-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Daniel Moreira Gomes
Réu: Janaina Pires Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/04/2015

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2014.0005795-7
Denis Norton Raby OAB PR014480	001	2004.0006685-8
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	003	2014.0010328-2
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2014.0010328-2
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	001	2004.0006685-8
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	002	2011.0013409-3
Silvia Carneiro Leão OAB PR013705	004	2011.0015220-2

- 001** 2004.0006685-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denis Norton Raby OAB PR014480
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Dicesar Antonio Roberto
Réu: Sergio Luiz Dias da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/11/2014
- 002** 2011.0013409-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Tatiane Aparecida de Oliveira de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2014
- 003** 2014.0010328-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Gabriel Narssis Schuhardt
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2011.0015220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Carneiro Leão OAB PR013705
Réu: Roseli Aparecida Suguimoto
Réu: Roseli Aparecida Suguimoto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNICA para ABSOLVER a ré ROSELI APARECIDA SUGUIMOTO das imputações constantes na peça acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNICA para ABSOLVER a ré ROSELI APARECIDA SUGUIMOTO das imputações constantes na peça acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Daniel Toaldo
- 005** 2014.0005795-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Marco Antonio Straub
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2014

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	001	2009.0020849-2

- 001** 2009.0020849-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Devanir Ferreira dos Santos
Réu: Devanir Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "FACE O PAGAMENTO INTEGRAL, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA REFERENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA A DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS. ISENTO O MESMO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AO ARQUIVO."
Dispositivo: "FACE O PAGAMENTO INTEGRAL, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA REFERENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA A DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS. ISENTO O MESMO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AO ARQUIVO."
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo de Carvalho Zanellato OAB PR068087	001	2014.0001010-1
Rafael Henrique Ozelame OAB PR057141	001	2014.0001010-1

- 001** 2014.0001010-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo de Carvalho Zanellato OAB PR068087
Advogado: Rafael Henrique Ozelame OAB PR057141
Réu: Felipe Augusto Kochinski
Réu: Felipe Augusto Kochinski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelos fundamentos expostos, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Felipe Augusto Kochinski às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: no valor de 2 (dois) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 367
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	005	2014.0006084-2
Anne Helen de Paula Nishimura OAB PR070424	004	2014.0002394-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2014.0002394-7
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	003	2013.0001215-3
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	001	2013.0011291-3
Fabiano da Rosa OAB PR026862	002	2012.0024717-5
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2013.0001215-3

- 001** 2013.0011291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Amilton Rabelo Reis
Objeto: Fica a Defesa intimada para apresentar as razões de recurso, no prazo de oito dias.
- 002** 2012.0024717-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Réu: João Carlos dos Santos
Réu: Mateus Corcino Alves
Objeto: Despacho em 10/09/2014: 1. Diante do pedido retro, vislumbra-se que não há possibilidade de transferência de valores referente à fiança para contas correntes, sendo necessário o comparecimento em Juízo para que seja realizado o levantamento da fiança. Desta forma, considerando a juntada de procuração de fls. 392/393, intime-se o procurador do acusado Mateus Corcino Alves para que compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de levantar o valor da fiança.

2. Diligências necessárias.

- 003** 2013.0001215-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: David Barbosa Correa
Réu: Leandro da Silva Catarina
Objeto: Ficam os defensores intimados dos mandados de fls. 365/368, em relação ao pagamento da pena de multa e das custas processuais.
- 004** 2014.0002394-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anne Helen de Paula Nishimura OAB PR070424
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Alexsandro da Silva Soares
Réu: Antônio Marcos Bail
Réu: Antônio Marcos Bail
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus ALEXSANDRO DA SILVA SOARES E ANTONIO MARCOS BAIL DA SILVA, nos termos da fundamentação supra."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Interdição de direitos: frequentar pelo período de três meses entidade de apoio a pessoas com dependência química
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 24
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alexsandro da Silva Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus ALEXSANDRO DA SILVA SOARES E ANTONIO MARCOS BAIL DA SILVA, nos termos da fundamentação supra."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação
- Interdição de direitos: frequentar por três meses entidade de apoio a pessoas com dependência química
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 24
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva
- 005** 2014.0006084-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502
Réu: Rodrigo Ramos de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada da apresentação das alegações finais no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	001	2012.0020298-8
	004	2012.0020298-8
	005	2012.0020298-8
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	002	2013.0010871-1
Maynard Moreira OAB PR034410	003	2014.0003787-5

- 001** 2012.0020298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Carlos Eduardo Maia de Almeida
Objeto: Indeferido o pedido (...).
- 002** 2013.0010871-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Alexandre Stasyszen
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 003** 2014.0003787-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Alexandre Henrique Batista de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de apelação no prazo legal.
- 004** 2012.0020298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Carlos Eduardo Maia de Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento redesignada para dia 02/10/2014 às 13:30 horas.
- 005** 2012.0020298-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Carlos Eduardo Maia de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2014

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 66/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	007	3522/2007
ANA MARIA HARGER	002	23766/2010
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA	001	234/2010
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA	001	234/2010
CARLOS PZEBOWSKI	002	23766/2010
DARCIO JOSE DA MOTA	007	3522/2007
DENISE SCOPARO PENITENTE	003	2936/2009
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	001	234/2010
FABIO EDUARDO DA COSTA	008	517/2008
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	002	23766/2010
GABRIEL MONTILHA	007	3522/2007
GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAVET	003	2936/2009
GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO	006	42497/2011
HASSAN SOHN	008	517/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA	007	3522/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	004	162/2008
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	007	3522/2007
JAIR GEVAERD	007	3522/2007
JANAYNA FERREIRA LUZZI	003	2936/2009
JOSE FERNANDO PUCHTA	006	42497/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	008	517/2008
KATIA ZANONI	001	234/2010
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS	007	3522/2007
LEANDRO AYRES FRANCA	005	14457/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	008	517/2008
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	007	3522/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	001	234/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIM	004	162/2008
MARIA CRISTINA SIMON	006	42497/2011
MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO	001	234/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	004	162/2008
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	006	42497/2011
PATRICIA GOMES IWERSSEN	002	23766/2010
PAULO SERGIO UCHOA F. FERRAZ DE CAMARGO	007	3522/2007
RONY MARCOS DE LIMA	002	23766/2010
SIDNEY ADILSON GMACH	004	162/2008
VINICIUS KRAINER	005	14457/2010

001. MANDADO DE SEGURANÇA - 0007526-73.2009.8.16.0004 - CLINICA MEDICA CIRURGICA GRAF GUIMARÃES X SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-DEPTO DE RENDAS MOBILIARIAS-I. Intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido levantamento dos valores depositados em juízo pelo impetrante. II. Decorrido o prazo, voltem conclusos. III. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, KATIA ZANONI, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA.-Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, KATIA ZANONI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO

002. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0023766-06.2010.8.16.0004 - DENISE ASSUNÇÃO DE SA X NICACIA PATRICIA DIEDAM MARTINS FREITAS DOS SANTOS e Outros-VI. DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, por outro lado, atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a culpa exclusiva de terceiro na falsificação dos documentos de identificação do condutor; b) os danos causados; c) o nexo de causalidade entre o evento lesivo e os danos. VII. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do réu JEAN MARCUS PIMENTAL, os quais deverão ser intimados pessoalmente e mediante edital caso não encontrados, com advertência da pena de confissão (art. 343, do CPC) e, ainda, na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão na produção da prova. VIII. Designo

o dia 11 de novembro de 2014, às 15h30min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. IX. Enfim, como restou incontroversa a falsificação das assinaturas dos documentos de identificação do condutor (fls. 18/19), revela-se impertinente a prova pericial grafotécnica. X. Intimem-se. Adv. do Requerente: PATRICIA GOMES IWERSSEN e ANA MARIA HARGER e Adv. do Requerido: FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, CARLOS PZEBOWSKI e RONY MARCOS DE LIMA.-Advs. ANA MARIA HARGER, CARLOS PZEBOWSKI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, PATRICIA GOMES IWERSSEN e RONY MARCOS DE LIMA

003. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0006931-74.2009.8.16.0004 - COSTA E GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA e Outro X COPEL-CIA PR.DE ENERGIA-SUPERINT. REGIONAL DE DISTR. LESTE-SINSDL-...V. DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como ponto controvertido: 1) a responsabilidade pela captação de energia antes de do medidor de energia elétrica; 2) os danos morais e materiais sofridos. VI. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das autoras (pessoa física e pessoa jurídica), sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 433, do CPC), designada após a produção da prova pericial. VII. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIII. Nos autos sob nº 6937-81.2009.8.16.004, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, com separação dos autos. IX. Intimem-se. Adv. do Requerente: GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAVET e JANAYNA FERREIRA LUZZI e Adv. do Requerido: DENISE SCOPARO PENITENTE.-Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAVET e JANAYNA FERREIRA LUZZI

004. MEDIDA CAUTELAR - 0004937-45.2008.8.16.0004 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LOUREIRO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-I. Aguarde-se a audiência designada nos Autos sob nº 14457-58.2010. II. Intimem-se. Adv. do Requerente: MAURICIO GOMES TESSEROLLI e SIDNEY ADILSON GMACH e Adv. do Requerido: MARCUS VENICIO CAVASSIM e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.-Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIM, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e SIDNEY ADILSON GMACH

005. DECLARATORIA - 0014457-58.2010.8.16.0004 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ LOUREIRO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-I. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de CONCILIAÇÃO e SANEAMENTO. II. Intimem-se. Adv. do Requerente: LEANDRO AYRES FRANCA e Adv. do Requerido: VINICIUS KRAINER.-Advs. LEANDRO AYRES FRANCA e VINICIUS KRAINER

006. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0042497-16.2011.8.16.0004 - JUCELI DE CAMPOS X ESTADO DO PARANA-SANEADOR I. Como questões de fato dependem de outras provas e, ademais, sendo improvável a proposta de conciliação, a qual, ademais, poderá ser proposta do início da audiência de instrução e julgamento, impõe-se o saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos e ordenação de provas, nos termos do art. 313, §2º, do CPC. II. Não havendo preliminares e, ademais, atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como único pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a ação comissiva imputada ao agente público; b) os danos sofridos; c) o nexo causal; b) a culpa exclusiva da vítima. III. DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). IV. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2014 às 14h00min. V. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA SIMON, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO PUCHTA.-Advs. GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARIA CRISTINA SIMON e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

007. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0004512-52.2007.8.16.0004 - GENERALI DO BRASIL COMP. NACIONAL DE SEGUROS X ESTADO DO PARANA e Outros-... III. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ilegitimidade passiva da causam (art. 267, VI, do CPC), impõe-se julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e, por outro lado, afastadas as preliminares e atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO saneado o processo e fixo como ponto controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a conduta imprudente do condutor do veículo e denunciado à lide GILSON DE MATOS; b) os danos causados; c) o nexo de causalidade entre o evento lesivo e os danos; d) a culpa exclusiva ou concorrente da seguradora DELZIRA IRMA HERZ GRZYCAJUK. IV. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do denunciado GILSON DE MATOS, o qual deverá ser intimado pessoalmente, com advertência da pena de confissão (art. 343, do CPC) e, ainda, na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão na produção da prova. V. Designo o dia 30 de outubro de 2014 às 14h00min, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. VI. No que se refere à decisão terminativa, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado

do réu INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado, sem participação na instrução probatória (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, pelo IPC-A, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir do decurso do trânsito em julgado. VII. Intimem-se. Adv. do Requerente: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, ADRIANO HENRIQUE GOHR, DARCIO JOSE DA MOTA e PAULO SERGIO UCHOA F. FERRAZ DE CAMARGO e Adv. do Requerido: GABRIEL MONTILHA, HELIO DUTRA DE SOUZA, JAIR GEVAERD, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS.-Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, DARCIO JOSE DA MOTA, GABRIEL MONTILHA, HELIO DUTRA DE SOUZA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, JAIR GEVAERD, LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e PAULO SERGIO UCHOA F. FERRAZ DE CAMARGO

008. ACOA DE REINTEGRACAO - 0005479-63.2008.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT X LUCILEIA GARCIA DA COSTA-I. Havendo possibilidade de transação, designo o dia 23 de outubro de 2014 às 14h00min, para audiência de CONCILIAÇÃO e SANEAMENTO (art. 331, do CPC). II. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN e Adv. do Requerido: FABIO EDUARDO DA COSTA.-Advs. FABIO EDUARDO DA COSTA, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 129/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	024	121847/1989
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	002	143503/2009
ANGELA CORREA	046	48391/1972
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	015	120883/1989
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	054	138268/2005
	043	138272/2005
	013	122522/1991
	012	121414/1989
	011	121692/1989
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	046	48391/1972
CLAUDIA SOUZA HAUS	023	121845/1989
CLEVERSON JOSÉ GUSO	046	48391/1972
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	060	121881/1989
EDIO CHAVAREN	046	48391/1972
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	051	123181/1992
FERNANDO MASSARDO	046	48391/1972
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	046	48391/1972
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	046	48391/1972
HARY DOCKHORN	058	43293/99
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	046	48391/1972
INACIO HIDEO SANO	046	48391/1972
IVO BERNARDINO CARDOSO	038	51463/2003
	037	51463/2003
IZABEL CRISTINA MARQUES	038	51463/2003
	037	51463/2003
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	039	57531/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	046	48391/1972
JOSIANE BECKER	046	48391/1972
JOZELIA NOGUEIRA	047	128264/1999
JULIANA TAVARES LIRA	014	122034/1991
	008	121697/1989
	006	121717/1989
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	025	130547/2001
KAREM OLIVEIRA	056	44710/2000
	053	136338/2003
	050	138077/2005
	048	138086/2005
	045	138091/2005
	044	138513/2006

	042	138100/2005
	041	138152/2005
	032	136927/2004
	030	143085/2009
	019	120885/1989
	004	121700/1989
	003	121704/1989
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	031	142932/2009
	028	142924/2009
	026	142928/2009
	021	121857/1989
	001	3438/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	046	48391/1972
LARA RAITANI BLEY PEREIRA	022	121858/1989
	020	121848/1989
LETICIA FERREIRA DA SILVA	055	59952/2009
	049	54141/2005
	039	57531/2008
	036	56911/2008
	034	56931/2008
	033	57379/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	040	138457/2006
	002	143503/2009
LORAINÉ BENDER LAVALLE	046	48391/1972
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	058	43293/99
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	001	3438/2003
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	058	43293/99
MARCUS VENICIO CAVASSIM	046	48391/1972
MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA	046	48391/1972
MARIELZA FOUNACIARI BLOOT	046	48391/1972
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	052	135330/2003
CORDEIRO		
	029	133928/2003
	027	134254/2003
	009	121695/1989
MARISA ZANDONAI MOREIRA	058	43293/99
MAURICI ANTONIO RUY	046	48391/1972
MICHEL LAUREANTI	039	57531/2008
MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA	001	3438/2003
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	046	48391/1972
MOZART HEITOR AMORIN FRANÇA	046	48391/1972
ODILON REINHARDT	046	48391/1972
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	046	48391/1972
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	057	38531/91
RAFAEL STEC TOLEDO	046	48391/1972
RENATO PEDRO DE SOUSA	046	48391/1972
RENATO PINEDA SARTORI	046	48391/1972
ROBERTO FISCHER ESTIVALET	061	120041/1988
	059	120483/1988
	018	120555/1988
	017	120551/1988
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	002	143503/2009
RODRIGO TOURINHO DANTAS	016	118187/1988
	007	121690/1989
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	046	48391/1972
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	010	121693/1989
	005	121712/1989
RUBIA MARIA CAMANA	046	48391/1972
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	046	48391/1972
SILMARA BONATTO CURUCHET	035	40369/95
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	046	48391/1972
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	046	48391/1972
VANELIS M. MUCELIN	038	51463/2003
	037	51463/2003
WALDIR COELHO DE LOIOLA	046	48391/1972

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003381-23.2003.8.16.0185 - MASSA FAL.NIENKOTTER IND. DE FIBRAS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões recursais. 3. Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme a súmula 189 do STJ. 4. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de justiça do Paraná..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA (36583/PR) e Adv. do Requerido: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELLE TATIANE SOUTO COSTA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006473-96.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1. Observe-se que, haja vista a aplicação da multa ter ocorrido em segunda instância, padece este juízo de competência para a concessão de alvará dos valores depositados a este título. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-60.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MERCEARIA JANIO LTDA-Conheço dos embargos

infringentes opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000842-75.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIAS DE OLIVEIRA - VESTUARIO-Conheço dos embargos infringentes opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000846-15.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISTRIBUIDORA DE LIVROS DISPAR LTDA-1. Preliminarmente, corrijo erro material constante na sentença de fls. 10, para, onde se lê, "custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná", leia-se "Custas pelo executado". 2. Por conseguinte, deixo de receber a apelação interposta às fls. 11, já que houve perda superveniente de objeto..Adv. do Requerente: ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (0/PR)-Adv.ROSIDLA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000847-97.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GEOSUL ENGENHARIA RURAL LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: JULIANA TAVARES LIRA (0/)-Adv.JULIANA TAVARES LIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000837-53.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAIDA BRITO DE OLIVEIRA-1. Acolho os embargos, custas pelo executado. 2. Intime-se..Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-90.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ERNANDES CARMONA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: JULIANA TAVARES LIRA (0/)-Adv.JULIANA TAVARES LIRA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000840-08.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDSON ALFREDO WOOD-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000839-23.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIA DORACY MOSS-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (0/PR)-Adv.ROSIDLA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000838-38.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAURO BRAZAO DE SOUZA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000835-83.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GENY CABRAL DE OLIVEIRA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0001229-22.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PASSERI & CIA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 12 e ss, adotando suas razões como fundamento para

decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000521-06.1990.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PRAMAQ IND COM REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 14 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: JULIANA TAVARES LIRA (0/)-Adv.JULIANA TAVARES LIRA-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000765-66.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AWM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sentença à fl. 10 para que passe a constar. "...julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei"..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000886-31.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 23 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/)-Adv.RODRIGO TOURINHO DANTAS-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000880-24.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOLIMAR D'AVILA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ROBERTO FISCHER ESTIVALET (61978/PR)-Adv.ROBERTO FISCHER ESTIVALET-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0000879-39.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X S L TEIXEIRA & ASSIS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ROBERTO FISCHER ESTIVALET (61978/PR)-Adv.ROBERTO FISCHER ESTIVALET-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000766-51.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AÇOUGUE E QUITANDA SILVA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: Karem Oliveira (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0000881-72.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PETISCOS SANTA MARIA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: LARA RAITANI BLEY PEREIRA (60091/PR)-Adv.LARA RAITANI BLEY PEREIRA-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000892-04.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PÉ DE VENTO ARTIGOS INFANTIS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000895-56.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PATYANNA COMERCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: LARA RAITANI BLEY PEREIRA (60091/PR)-Adv.LARA RAITANI BLEY PEREIRA-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000873-95.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PIN PORCEL ARTESANATO LTDA-Conheço dos

embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA SOUZA HAUS-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000875-65.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X P G P REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0009772-62.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DELICIAS DO TRIGO PAES E DOCES LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (artigo 7º da Lei Estadual 16.017/2008). Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0013509-92.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIANE DO ROCIO GOMES-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 15 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0007363-45.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCIO IVAN DE SOUZA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 42 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0013508-10.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CICERO GOMES-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 21 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0007331-40.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FERMINO KOVALESK-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 31 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0013503-85.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Preliminarmente, corrijo erro material constante na sentença de fls. 13, para, onde se lê, "custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná", leia-se "Custas pelo executado". 2. Por conseguinte, deixo de receber a apelação interposta às fls. 14, já que houve perda superveniente de objeto. Intime-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0013510-77.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ACCACIO FERNANDES NETTO-Face os termos da petição de fls. 40, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0000449-28.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOPRI TRANSPORTE LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa

do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0002927-67.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RAINOLDO KUHNEN-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0001962-26.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EXPEDITO CONSTANTINO BATISTA NETO-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000996-83.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESTAURANTE SPINETTA LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Adv.SILMARA BONATTO CURUCHET-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0002301-82.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARTE ESTILOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0005798-46.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HELIO FERMINO DA SILVA e Outros-2. Efetivado bloqueio e posterior transferência online, através do convênio Bacenjud, conforme extrato em anexo. 3. Considerando-se desnecessária a lavratura do termo de penhora consoante dispõe o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça: "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora", intime-se o executado, pessoalmente ou por advogado, caso constituído, para, querendo, no prazo legal, opor embargos a execução..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: VANELIS M. MUCELIN (0/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (20467/PR)-Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, IZABEL CRISTINA MARQUES e VANELIS M. MUCELIN

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0005798-46.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KAPAG COMERCIAL LTDA e Outros-1. Efetivado bloqueio e posterior transferência online, através do convênio Bacenjud, conforme extrato em anexo. 2. Considerando-se desnecessária a lavratura do termo de penhora consoante dispõe o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça: "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora", intime-se o executado, pessoalmente ou por advogado, caso constituído, para, querendo, no prazo legal, opor embargos a execução. 3. Tendo em vista o conteúdo no extrato anexo (INFOJUD), manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: VANELIS M. MUCELIN (0/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (20467/PR)-Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, IZABEL CRISTINA MARQUES e VANELIS M. MUCELIN

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0004005-96.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CONDOR SUPER CENTER LTDA-Ante o decurso

de prazo, manifeste-se o executado. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL LAUREANTI (31104/PR) e JOSAFÁ ANTONIO LEMES (17624/PR)-Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MICHEL LAUREANTI

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006921-74.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOEMI GEOVAN GASPARELLO-Face os termos da petição de fls. 65, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 16.017/2008. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0007686-79.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EVALDO DOS SANTOS-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 34 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0007683-27.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEANDRO ROSA DOS SANTOS-Conheço dos embargos infringentes opostos às fls. 91 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 34 e parágrafos, da Lei 6830/1980, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0007689-34.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARTIGOS DE PELUCIA SCHMITH LTDA-Face os termos da petição de fls. 17, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006911-30.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LINHAS BRASILEIRAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 26 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0007681-57.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OSVALDO VENANCIO-Face os termos da petição de fls. 40, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000137-73.1972.8.16.0185 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA-Primeiramente intime-se a parte executada para o pagamento das custas (fl.45). Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIM (23162/), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (29075/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR), MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI (0/PR), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (0/PR), FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (0/PR), ANGELA CORREA (0/PR), MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA (0/), TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (0/PR), WALDIR COELHO DE LOIOLA (0/PR), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (0/PR), RENATO PEDRO DE SOUSA (0/), RUBIA MARIA CAMANA (0/), RENATO PINEDA SARTORI (0/PR), JOSIANE BECKER (0/PR), EDIO CHAVAREN (0/ PR), FERNANDO MASSARDO (0/PR), LORAINÉ BENDER LAVALLE (39277/), ODILON REINHARDT (0/PR), RAFAEL STEC TOLEDO (0/PR), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (0/PR), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (0/PR), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (0/PR), GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ (0/), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (0/), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (0/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (0/) e Adv. do Requerido: MOZART HEITOR AMORIN FRANÇA (10867/)-Adv. ANGELA CORREA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, EDIO CHAVAREN, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORAINÉ BENDER LAVALLE, MARCUS VENICIO CAVASSIM, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, MOZART HEITOR AMORIN FRANÇA, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RENATO PEDRO DE SOUSA, RENATO PINEDA SARTORI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARIA

CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e WALDIR COELHO DE LOIOLA

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0008061-90.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSALINA CUNICO CORDEIRO e Outros-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 27 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0007680-72.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA-Face os termos da petição de fls. 40, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0002482-54.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X L S M DE CARVALHO INFORMATICA e Outro-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/ levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0007679-87.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JEFFERSON CARLOS PRESTES-Face os termos da petição de fls. 13, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 16.017/2008. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000815-87.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FERREIRA COM DE ARMARINHOS LTDA-(...) Isto posto, pronuncio a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinto o feito executivo, condenando a exequente no pagamento das custas processuais, conforme entendimento da e. Tribunal de Justiça do Paraná. (...) Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0007307-12.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X APARICIO ANTONIO DE PAIVA e Outros-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 44 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0007332-25.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ACO MILENIO COM DE ACO & FERRO LTDA e Outros-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 67 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0007688-49.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLAUDIA JERADI-Face os termos da petição de fls. 17, julgo extinta a execução, devido à remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0005826-04.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DROGARIA SAYARA & GOMES LTDA-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/ levantamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0004029-08.2000.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JASSIAM SALLOUM JOAQUIM e Outros-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA.-

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0000930-45.1991.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISKPAPER COM DE MATE DE ESCRITORIO e Outro-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Adv. do Requerente: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Adv.PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0004743-02.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TANSPOADORA TRESMAIENSE LTDA e Outros-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Pagas eventuais custas pela parte executada, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR) e Adv. do Requerido: HARY DOCKHORN (0/)-Advs. HARY DOCKHORN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MARISA ZANDONAI MOREIRA

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000882-91.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUMAR BRUM DE MACEDO-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ROBERTO FISCHER ESTIVALET (61978/PR)-Adv.ROBERTO FISCHER ESTIVALET.-

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000872-13.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X M R GIACOMITTI-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0000884-61.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA DROGARENATA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss, adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: ROBERTO FISCHER ESTIVALET (61978/PR)-Adv.ROBERTO FISCHER ESTIVALET.-

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 155/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	017	82420/2009
	002	15005/93
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	010	31507/98
BRUNO GOMARA CAVALLIN	011	65616/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	013	73851/2007
	008	23308/97
	007	55185/2004
	005	64804/2006
GISELE PASCUAL PONCE	019	78263/2008
GISELE PASCUAL PONCE	020	78265/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI	018	41338/2011
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	004	71891/2007
LUIZ ANTONIO MORES	001	17746/1995
LUIZ CELSO BRANCO	009	41415/2000
MARCELO NICOLAU NADER	003	74858/2008
MARILANE TON RAMOS	006	22341/97
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	012	82654/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	016	23611/2010
	015	53647/2004
	014	69881/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-72.1955.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIA GUIMARAES KLOTZ-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO MORES (12620/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO MORES.-

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000269-95.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARILDO GONZAGA DOS SANTOS-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (34647/PR)-Adv.ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.-

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000887-15.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AGMALDA TRINKEL-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: MARCELO NICOLAU NADER (114739/SP)-Adv.MARCELO NICOLAU NADER.-

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002521-80.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ACIR DO AMARAL-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI (25181/PR)-Adv.JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI.-

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002648-86.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVIETCHI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Adv.DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0002727-46.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR ALMIR MAIA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. Outras Partes: MARILANE TON RAMOS (23002/PR)-Adv.MARILANE TON RAMOS.-

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0003498-77.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVIETCHI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Adv.DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.-

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0004387-75.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVIETCHI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Adv.DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.-

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005107-37.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Adv.LUIZ CELSO BRANCO.-

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006460-83.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPÓLIO DE APOLONIA CIESIELSKI -Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: ARLETE APARECIDA DE SOUZA (30748/PR)-Adv.ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0007344-34.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GPM EMPR IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: BRUNO GOMARA CAVALLIN (49137/PR)-Adv.BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0008932-71.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MCC INCORP E EMPREEND IMOB LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHEIRA (25567/PR)-Adv.PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHEIRA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0013276-66.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVIACHI-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Adv.DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0014803-53.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REYNOLDO FERRO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR)-Adv.SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0014916-12.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REYNOLDO FERRO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR)-Adv.SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0023611-03.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REYNOLDO FERRO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR)-Adv.SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0031884-44.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REYNOLDO FERRO-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (34647/PR)-Adv.ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0041338-38.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L J CELLI IMOVEIS LTDA-Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver estes autos, nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: GUSTAVO LEONEL CELLI (38615/PR)-Adv.GUSTAVO LEONEL CELLI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000165-39.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PARANAPREVIDÊNCIA-Fica(m) o(s) procurador(es) da parte executada intimado(s) a retirar Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria.Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Adv.GISELE PASCUAL PONCE-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0003251-57.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PARANAPREVIDÊNCIA-Fica(m) o(s) procurador(es) da parte executada intimado(s) a retirar Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria.Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Adv.GISELE PASCUAL PONCE-.

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 151/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	098	91065/2009
	097	21526/2010
ALEXANDRE CHEMIM	103	25110/1997
ANDRÉ MURILO BERLESI	051	74647/2008
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	103	25110/1997
ARNALDO DAVID BACARAT	021	19043/96
BENEDITO ALVES RODRIGUES	053	48684/2002
	052	1189/2002
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	095	488/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	064	28326/1998
	050	43895/2001
DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI	002	52174/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	025	32687/1999
EROS SOWINSKI	023	56298/2004
	021	19043/96
	092	73885/1976
	107	2667/2007
	106	80400/2008
	105	76559/2008
	104	73255/2007
	103	25110/1997
	102	18521/1995
	101	26736/1998
	100	44095/1971
	099	18432/1995
	098	91065/2009
	097	21526/2010
	096	68700/2006
	095	488/2008
	094	25190/2011
	093	48280/1972
	091	70620/1976
	090	68550/1975
	089	84433/78
	088	47914/1972
	087	70844/1976
	086	59815/1974
	085	18613/1995
	084	25988/1997
	083	26905/1998
	082	18603/1995
	081	38831/2000
	080	73895/1976
	079	47909/1972
	078	71974/1976
	077	72218/1976
	076	13612/1967
	075	35996/1970
	074	68552/1975
	073	68634/1975
	072	73840/1976
	071	47926/1972
	070	66946/1975
	069	73622/1976
	068	39571/2000
	067	57108/2004
	066	86362/2009
	065	46324/2001
	064	28326/1998
	062	87973/2009
	061	83781/2009
	060	30196/1998
	056	79319/2008
	055	43991/2001
	054	5931/2011
	053	48684/2002
	052	1189/2002
	049	31079/1998
	048	54896/2004
	047	90315/2009
	046	42715/2001
	045	61004/2005
	044	40807/2000
	043	37841/1999
	042	47249/2001
	039	88814/2009
	038	85812/2009
	037	40823/2000
	036	49061/2002
	035	44343/2001
	034	90392/2009
	033	81988/2009
	032	40841/2000
	063	72244/2007
	059	77174/2008
	058	87438/2009
	057	82838/2009
	051	74647/2008
	050	43895/2001

	041	46393/2001
	040	49505/2002
	031	50361/2002
	030	50001/2002
	029	88850/2009
	028	52320/2004
	027	84966/78
	026	107209/85
	024	23183/2010
	022	83205/2009
	020	46030/2001
	019	50749/2002
	018	40789/2000
	017	88717/2009
	016	83408/78
	015	10525/1992
	014	17849/95
	013	108103/85
	012	107043/85
	011	19204/2010
	010	84053/2009
	009	5240/2011
	008	106996/85
	007	106879/85
	006	107014/85
	005	107191/85
	004	107181/85
	003	108222/85
	002	52174/2008
	001	28262/98
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	095	488/2008
EVIO MARCOS CILIAO	001	28262/98
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	021	19043/96
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	107	2667/2007
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	051	74647/2008
JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI	095	488/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	068	39571/2000
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	028	52320/2004
LUCIANA REGINA DOS REIS	001	28262/98
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	062	87973/2009
LUIZ CELSO BRANCO	060	30196/1998
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	023	56298/2004
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	096	68700/2006
MARCIA SEVERINA BADARO	001	28262/98
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	066	86362/2009
ROSA DAUM MACHADO	060	30196/1998
RUBENS BORTOLI JUNIOR	103	25110/1997
SIDNEI GILSON DOCKHORN	020	46030/2001

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000324-31.1998.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTR CARLOS MENEZES LTDA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: EVIO MARCOS CILIAO (10447/PR). Adv. Outras Partes: LUCIANA REGINA DOS REIS (26392/PR) e MARCIA SEVERINA BADARO (22657/PR)- Advs. EROS SOWINSKI, EVIO MARCOS CILIAO, LUCIANA REGINA DOS REIS e MARCIA SEVERINA BADARO

002. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0002527-14.2008.8.16.0004 - MIDAS -NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ME X MUNICIPIO DE CURITIBA- Cumprase o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Após, do trânsito em julgado certificado à fl.40-verso, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for pertinente. 3. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 475-J, §5.º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI (35143/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI e EROS SOWINSKI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000169-24.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTER PACHECO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000240-26.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONFECÇÕES CARRIERE LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000238-56.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MERCEARIA A. R. LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta

a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000207-36.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LINARES COMERCIO DE BATERIAS LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000213-43.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHONETE E BAR MONTE REI LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000098-22.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTEFINAL-PUBLICIDADE S/C LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005240-54.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VIVIANE WALLBACH RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fl.21, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Sem custas tendo em vista a certidão de fl.24-verso. Expeça-se alvará, em nome do executado, para fins de levantamento dos valores contidos na conta judicial informada à fl.22, intimando-o para a retirada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0012702-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REGIANE ATALLAH-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0019204-51.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ODAIR DE FLORO MARTINS-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Sem custas diante do contido na certidão retro. Expeça-se alvará para fins de levantamento do valor constrito à fl.21, ato contínuo, intime-se o executado para a devida retirada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0000206-51.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BORRACHARIA WESTPHALEN-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000179-68.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCANTARA E MOURA LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0001383-98.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL BADUY-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000056-26.1992.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELVINO LOPES DE OLIVEIRA-"(...) III - Diante do exposto, indefiro o pedido retro e reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente

em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais.. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000571-52.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE GARUVA X JULIO BALMAT CIDREIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0012153-62.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BORTOLAN CAR-COM BERRACH PNEUCAR L-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0004451-80.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANA CLAUDIA ABBAGH-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0004821-88.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEFANO DUDEK-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0008160-89.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLO GIFONI VIEIRA- 1. Ciência as partes da decisão de instância superior de fls. 75/97 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de direito. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e SIDNEI GILSON DOCKHORN

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0002883-68.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAULINO FIORESE e Outro-1. Ciência as partes da decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 161/165) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de direito. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT (25673/PR) e ARNALDO DAVID BACARAT (11397/PR)-Adv. ARNALDO DAVID BACARAT, EROS SOWINSKI e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0025834-02.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SÉRGIO LUIZ ZAMBIAZZI-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0008514-12.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE ROBERTO FAVRETTO-1. Ciência as partes da decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 59/65) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão de fls. 33/35. 2. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (37269/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0023183-21.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE LUIZ MEDEIROS MONCLAR-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual

gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0008720-02.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILBERTO BORGES-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (11000/PR)-Adv.ELADIO PRADOS JUNIOR-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0000236-86.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENAS JACARE LTDA S/C-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0000052-77.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DETALHE PLANEJ. DE OBRAS CIVIS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0003466-72.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEONELLO FIN-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JORGE MARCELO DUARTE CORREA (19397/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e JORGE MARCELO DUARTE CORREA

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0007569-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GIANA SILVEIRA GIOSTRI-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0004918-88.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DAVID MARTINS LASS HDS-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000946-13.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANTONIO PERUSSO-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0002461-54.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SULLIVAN GUSTAVO KUHL-"(...) Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0012040-11.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ORIVALDO CORCETTI-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0000435-68.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORIS BERALDO-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no

requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0003291-83.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SYLVANA BONVIN-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0005319-87.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO CAMAROSKI GAVELIK-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0002460-69.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILSON TISSOT-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0012708-79.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALKIRIA WEISS-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0007751-35.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENISE VELEDA BERMUDEZ KUBRUSLY-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0002382-07.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIVA BERTI DA SILVA RODA e Outro-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0003329-95.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILSON CARLOS IOCHUCKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0003334-20.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANTONIO PADESKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0000750-48.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMETA VIDROS E ESPELHOS-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269,

inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0002456-32.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVESTRE VOLSKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0001135-83.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANTONIO PERUSSO-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0007963-37.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUSTINO BUENO DE LARA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0014483-32.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEXANDRE NOVICKI FRANCISCO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0008689-06.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEREZINHA ETINA MENDOCA-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0008444-05.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELIA MARILDE DE OLIVEIRA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Sem custas diante do contido na certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0008116-70.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO C. KLOSS e Outro-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (44994/PR)-Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e EROS SOWINSKI

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0010379-31.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UNICLINICAS ASSIST MED HOSP LTDA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ MURILLO BERLESI (48619/PR) e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (36767/PR)-Adv. ANDRÉ MURILLO BERLESI, EROS SOWINSKI e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT

052. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000498-40.2002.8.16.0185 - MOUNIR YOUSSEF HAGE X MUNICIPIO DE CURITIBA-"(...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com amparo no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o Embargante

ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Embargado, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), para o que se levou em consideração o tempo despendido na causa e o trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se." Adv. do Requerente: BENEDITO ALVES RODRIGUES (13819/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e EROS SOWINSKI

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000497-55.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOUNIR YOUSSEF HAGE-1.Ciência às partes quanto ao transitado em julgado da sentença. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: BENEDITO ALVES RODRIGUES (13819/PR)-Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e EROS SOWINSKI

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0005931-68.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AGUINALDO COELHO DE FARIAS-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0003289-16.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JEFERSON B PINTO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0004316-87.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEU FELIX RODRIGUES JUNIOR-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0012061-84.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABIO DIAS COSTA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0004420-45.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROMILDO DE LUCAS-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0009340-96.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEREZINHA ETINA MENDONCA-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000101-20.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR) e ROSA DAUM MACHADO (16260/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0013626-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO JOSE BARBOSA-Face os termos da petição retro, julgo

extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0003150-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAMILTO BARBOSA LIMA-"(...) Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista ter ocorrido a prescrição e de consequência, julgo extinto o processo, com análise de mérito na forma do artigo 269, IV, CPC c/c o artigo 174 CTN. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO BERNARDINO DE LIMA (58651/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e LUCIANO BERNARDINO DE LIMA

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0007681-86.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CRISTIANE BARBIERI SANTOS-Face os termos da petição de fls. 05, julgo parcialmente extinta a presente execução, com relação inscrição municipal nº 00439016-9, no que tange aos débitos ISF/2004(84972-0), ISF/2005(81993-0) e ISF/2006(86056-0),com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após ao exequente para que se manifeste a respeito do regular prosseguimento do feito. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0008518-59.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA ISABEL CHRISTINA R C KLOSS e Outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pagas. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (44994/PR)-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e EROS SOWINSKI

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0001106-72.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUELI MARIA ANTUNES HADICH-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fl.29, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Sem custas diante do contido na certidão retro. Procedi o desbloqueio do valor constrito à fl.20, conforme termo em separado. Oficie-se o DETRAN/PR para fins de baixa dos bloqueios de fls.23/24. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0005305-59.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSEMARY DE CARVALHO CRUZ-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (15381/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0001714-65.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO MINORAU TAHIRA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido no requerimento retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, tendo em vista a certidão retro. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0000656-66.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERCY TAMPLYN E CIA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

069. - 0000267-24.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO GERONASSO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

070. - 0000201-78.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE NATALIA BYRON REGINATO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. - 0000039-88.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO ALVES DE ARAUJO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. - 0000270-76.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMILIO ORESTES CARAZZAI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. - 0000215-62.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO LUZA e Outro-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. - 0000207-85.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERMELITA ANDRADE OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. - 0000041-29.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0000001-52.1967.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO MUCHALKI-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

077. - 0000168-54.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO MOURA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. - 0000263-84.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABRICA MOVEIS MENEGUELLI LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. - 0000030-29.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LILA MARIA LENZI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de

eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. - 0000275-98.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRANSFILM TRANSP. LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0005707-58.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALENTINE ANYZEWSKI-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0000393-10.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DAMACE IND COM MASSAS ALIM LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0004040-08.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRÁFICO DE IDEIAS DE COMUN S/C LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0000634-13.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARRARA-POLIM COLOC MARMOR S/L LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0000387-03.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIRU S LANCHES LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. - 0000027-06.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALONSO ALVES-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

087. - 0000534-93.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARVALHO E CIA. LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. - 0000031-14.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NATALINO FERREIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0000075-23.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDILBERTO RIVABEM-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

090. - 0000213-92.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMPRESA TRANSP. PERNALONGA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. - 0000463-91.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTOR DIONIZIO PUCHALSKI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. - 0000276-83.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JARDIM PARANA e Outro-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. - 0000062-34.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PELEGRIN MOCHKO LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0025190-49.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO AUGUSTO BORDIN CRETELLA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pagas. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000494-27.2007.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-1.Ciência às partes que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas.Adv. do Requerente: EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (41996/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR) e JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI (41785/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EROS SOWINSKI, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e JOAO LUIZ CECCATTO TONELLI

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0000459-04.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL SA-1.Ciência às partes que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO

097. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0021526-44.2010.8.16.0004 - BANCO ITAÚ S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-1.Ciência às partes que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas.Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0000896-40.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAÚ S/A-1.Ciência às partes que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e

seguintes do Código de Normas.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0000415-68.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMILIO MUZAKI-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

100. - 0000075-67.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO LEAL DE LIMA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0001632-44.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LIDER REPRESENTACOES LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0000405-24.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CROMO-VIDEA IND COM DE SERRAS LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0000450-57.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INES ROSY FELIX e Outro-"(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do direito de ação do excepto para exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, com esteio no disposto pelo art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o tempo despendido na causa, o ilustre trabalho realizado e sua reduzida complexidade, nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO (16097/PR), RUBENS BORTOLI JUNIOR (40486/) e ALEXANDRE CHEMIM (26126/PR)-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, EROS SOWINSKI e RUBENS BORTOLI JUNIOR

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0007646-29.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARLENE LUNELLI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0004151-98.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IDALINA DOS SANTOS SILVA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0002042-53.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFREDO TIRLING-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001038-73.2007.8.16.0004 - ANTONIO TELMA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Diante do ofício de f. 222, intime-se a parte interessada para que providencie o recolhimento das custas perante o CRI competente. 2. Considerando a concordância do Município de Curitiba manifestada à f. 218, expeça-se RPV. Diligências necessárias. 3. Após, ao Município para que requiera o que for pertinente ao prosseguimento do feito; prazo legal. Adv. do Requerente: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (36768/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 149/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EROS SOWINSKI	100	48582/1972
	099	76320/1977
	098	44349/1971
	097	48318/1972
	096	48558/1972
	095	44367/1971
	094	67501/1975
	093	70326/1976
	092	47839/1972
	091	35954/1970
	090	18406/1995
	089	18505/1995
	088	18472/1995
	087	26156/1997
	086	20632/1996
	085	74974/1976
	084	72691/1976
	083	72690/1976
	082	75156/1976
	081	68543/1975
	080	68538/1975
	079	66022/1975
	078	74933/1976
	077	72490/1976
	076	60780/1974
	075	72070/1976
	074	74674/1976
	073	74661/1976
	072	72496/1976
	071	74941/1976
	070	74940/1976
	069	72116/1976
	068	72455/1976
	067	72699/1976
	066	68532/1975
	065	68483/1975
	064	68523/1975
	063	68520/1975
	062	68521/1975
	061	68503/1975
	060	68494/1975
	059	72079/1976
	058	68449/1975
	057	74935/1976
	056	74936/1976
	055	68478/1975
	054	68482/1975
	053	75405/1976
	052	16642/94
	051	18606/1995
	050	5009/1990
	049	68537/1975
	048	56907/2004
	047	13831/1993
	046	57970/1973
	045	40389/1971
	044	35380/1970
	043	40638/1971
	042	55585/1973
	041	40647/1971
	040	56459/1973
	039	55563/1973
	038	10727/85
	037	67164/1975
	036	69198/1975
	035	71437/1976
	034	62024/1974
	033	62023/1974
	032	62019/1974
	031	62000/1974
	030	61990/1974
	029	63555/1974

028	37681/1970
027	61504/1974
026	42284/1971
025	63494/1974
024	63492/1974
023	42319/1971
022	63460/1974
021	63422/1974
020	37595/1970
019	70463/1976
018	70467/1976
017	40774/1971
016	42281/1971
015	42323/1971
014	63652/1974
013	41801/1971
012	41797/1971
011	40800/1971
010	40805/1971
009	40806/1971
008	71624/1976
007	40799/1971
006	41103/1971
005	40998/1971
004	40908/1971
003	72011/1976
002	69098/1975
001	44110/1971

001. - 0000048-84.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODOLPHO COSALTER-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. - 0000399-18.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLEGARIO NASCIMENTO e Outro-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. - 0000591-14.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCY E ANDRADE-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. - 0000165-75.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L. PANCHYNNIAK E CIA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. - 0000166-60.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. - 0000167-45.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMIN KHOURI-"(...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. - 0000134-55.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANA DE LIMA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. - 0000091-55.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE FERREIRA DA ROCHA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. - 0000107-72.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM. IND. DE CEREALIS LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. - 0000306-26.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE NOCERA ABIB e Outro-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0000072-43.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROCHA E FRACARO LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0006942-21.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TELEMASTER-SISTEMAS DE TELECOM LTDA-"(...) III - Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. - 0000049-30.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTO CAPAS CAMOES LTDA-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0000207-60.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIO MARCOS CAVALHEIRO DE PADUA-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000344-66.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BADAUE PIZZA BAR LTDA-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei

n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0001123-55.1994.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-"(...) III - Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. - 0000033-42.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSEMARY L. M. LADWIG-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. - 0000033-76.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CRECHE ESCOLA MAT. O BOM PASTOR-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. - 0000032-91.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLIN. PROCES. CAP-HAIR CENTER PR-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. - 0000139-04.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. - 0000140-86.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. - 0000023-32.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RECAPADORA SANTA RITA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. - 0000179-83.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GERALDO BORBA-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. - 0000036-31.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HENRICO JOAO STEC-"(...) III - Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do

078. - 0000141-71.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. - 0000586-26.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACOB MANSUR e Outro-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. - 0000050-15.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTO TAXI ALICE LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. - 0000051-97.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CORINGAO LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. - 0000091-45.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FERNANDO AFFONSO DE CAMARGO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. - 0000201-44.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MECANICA DELBEN LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. - 0000200-59.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NATIVIDADE OLMEDO TURECK-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. - 0000145-11.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0000160-76.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GRAFICA CORDEIRO LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000658-41.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BAR E MERCEARIA SAO TOME LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0000413-98.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONFRONTO CORRET DE SEG LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0000408-76.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REALBRAS ADM BRAS SERV S/C LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0000419-08.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO CAETANO-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. - 0000046-51.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEBIADES PINHEIRO JUNIOR-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. - 0000017-30.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HAROLDO RIBAS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. - 0000576-45.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GUILHERMINA W. BEDENE-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. - 0000357-66.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BONATO-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. - 0000066-08.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE LOPES ALVES-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

096. - 0000078-85.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NOEL MOURA BRANTES-(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

097. - 0000067-56.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CALÇADOS BABY ROCK S/A-(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

098. - 0000058-31.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BONIFACIO PIPZ-(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

099. - 0000133-60.1977.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KIK PINTEC PINT. E DECOR. LTDA-(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

100. - 0000081-40.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CHICHON DE CAPOR FILLA e Outro-(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 153/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EROS SOWINSKI	100	66981/1975
	099	75092/1976
	098	75094/1976
	097	74939/1976
	096	66988/1975
	095	66987/1975
	094	74723/1976
	093	7818/1991
	092	13824/1993
	091	111304/86
	090	18481/1995
	089	7939/1991
	088	7736/1991
	087	66996/1975
	086	67016/1975
	085	67017/1975
	084	67377/1975
	083	67421/1975
	082	67095/1975
	081	67367/1975

080	67092/1975
079	67372/1975
078	67374/1975
077	67373/1975
076	68492/1975
075	66992/1975
074	66994/1975
073	68453/1975
072	68450/1975
071	68452/1975
070	68455/1975
069	68462/1975
068	68466/1975
067	67453/1975
066	67455/1975
065	67463/1975
064	74934/1976
063	67018/1975
062	67085/1975
061	67380/1975
060	68531/1975
059	68436/1975
058	72069/1976
057	72072/1976
056	72075/1976
055	72078/1976
054	72327/1976
053	74146/1976
052	84588/1978
051	85119/78
050	47796/1972
049	44372/1971
048	59829/1974
047	70971/1976
046	48268/1972
045	70459/1976
044	48584/1972
043	67617/1975
042	70745/1976
041	59852/1974
040	76317/1977
039	59824/1974
038	44366/1971
037	44401/1971
036	59880/1974
035	44094/1971
034	67484/1975
033	48283/1972
032	70741/1976
031	70729/1976
030	48542/1972
029	70828/1976
028	70742/1976
027	70373/1976
026	47786/1972
025	71417/1976
024	58081/1973
023	72151/1976
022	47893/1972
021	73781/1976
020	70599/1976
019	58077/1973
018	35995/1970
017	68650/1975
016	68554/1975
015	47956/1972
014	44358/1971
013	47925/1972
012	35956/1970
011	58073/1973
010	70604/1976
009	68679/1975
008	70630/1976
007	47922/1972
006	73686/1976
005	73880/1976
004	73332/1976
003	73303/1976
002	73293/1976
001	72599/1976

001. - 0000215-28.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ FRANCISCO DEMANTOVA JUNIOR-(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. - 0000298-44.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTANISLAU CIBRILSKI-(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269,

IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. - 0000291-52.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NIVALDO CAMARGO PINTO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. - 0000284-60.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSELI BOGANIKA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. - 0000278-53.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DARCI GOMES DE CAMARGO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. - 0000269-91.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA SINGER HAUER-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. - 0000035-51.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KNORR SIEGERT LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. - 0000472-53.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CILHOMAR DOS SANTOS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. - 0000211-25.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. - 0000467-31.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BIRON-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000026-55.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEODORO WENDELAMIER-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. - 0000047-36.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO DELFINO ESPIRITO SANTO FILHO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com

esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. - 0000038-06.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PARQUETAC PISOS IND. E COM."(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. - 0000062-68.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABR. M. VERA CRUZ LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. - 0000042-43.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BORTOLO JOAO LAGO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. - 0000216-47.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FERNANDO LUGARINI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. - 0000208-70.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALENTIM KOXNE-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. - 0000042-14.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. - 0000027-40.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COOPERATIVA COHATS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. - 0000465-61.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDILSON CONSTANTINO DA SILVA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. - 0000281-08.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEODORICO A. DE GOES-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. - 0000024-22.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARLINDO MOREIRA DE CASTILHO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio

no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. - 0000172-91.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO MUNIZ-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. - 0000031-77.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO EMILIO DA SILVA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. - 0000257-77.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARMINDA ALEXANDRE DE SOUZA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. - 0000011-23.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON SILVA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. - 0000577-30.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSCAR FERREIRA DOS SANTOS-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. - 0000510-65.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANACRIL IND. COM. AGR. MANUAIS-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. - 0000531-41.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOC. ECON. IMOV. SEDIL LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. - 0000076-18.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO CONDE-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. - 0000506-28.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO MARIA ANDRADE-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de

eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. - 0000509-80.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MADEIRAO MADEIRAS AREAO LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. - 0000064-04.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVIO TEIXEIRA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. - 0000349-89.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REPUBLICA LOPES DE MELLO-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. - 0000040-10.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO FRANCISCO DIAS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. - 0000023-66.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAMOS E FLORES LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. - 0000073-97.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEONIDAS P. RIBEIRO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. - 0000065-23.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAQUIM DO N. QUEIROZ-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. - 0000029-73.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUDILEX SOC CIVIL-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. - 0000134-45.1977.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE JOAO ANTUNES-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. - 0000021-96.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIAO DE MOURA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. - 0000512-35.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLANDA NAZARET DO AMARAL-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. - 0000053-67.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CARLOS LESSI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. - 0000082-25.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA C. SANTANA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. - 0000583-37.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIO HERNANDEZ-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. - 0000056-27.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEU BARROS SANTANA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. - 0000542-70.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRICOLAR LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. - 0000030-58.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM REP MAQUINAS COS ARAUCARIA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. - 0000068-75.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOV. E ESQ. STA. QUIT. LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. - 0000012-08.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANGELO BRIDI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000127-19.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZULEICA BECAO LALAO LAPEKA -"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0000024-12.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X URBANIZACAO PARANA LTDA S/C-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. - 0000316-65.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO LTDA MARQUES C. E SER. S/C-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. - 0000163-32.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EUGENIO H. KWASINSKI-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. - 0000180-68.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EVANGELIA APOSTOFOULOS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. - 0000181-53.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERICO BANDEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. - 0000182-38.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTO MECANICA SCHEUER LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. - 0000184-08.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARCERIO SERPE-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. # Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

077. - 0000082-20.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NAZARENO E PIAZZETTA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. - 0000081-35.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NAZARENO E PIAZZETTA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. - 0000083-05.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NAZARENO E PIAZZETTA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. - 0000107-33.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UBIRATAN SILVEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. - 0000080-50.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS FONTES-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. - 0000108-18.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALTER BURHER-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. - 0000087-42.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO GRABSKY-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. - 0000085-72.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILLIBALDO HORN-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. - 0000121-17.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COREL COM. REPRES. LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais,

consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. - 0000120-32.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA PEDRO BONK-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

087. - 0000115-10.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS V. CARDOSO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0000078-21.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA LUIZA BILICKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0000064-37.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ACABAMENT CONST CIV QUINTANILHAL-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0000410-46.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NILSON MULLER ESTUDIO LTDA-"(...) Diante do exposto, pronuncio de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora.#.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0000106-62.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDRE RAKSA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-58.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTES GRAFICA NOVA ERA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0000068-74.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SANDRO CEZAR GAGNO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. - 0000134-79.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ADENIR KERUK-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art.

269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. - 0000111-70.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERICO MESSADRI-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

096. - 0000112-55.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EUCALINA DE SOUZA SANTOS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

097. - 0000137-34.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

098. - 0000149-48.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIA. TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

099. - 0000148-63.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIA. TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

100. - 0000109-03.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUGUSTO BESS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução em apreço e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais arresto e penhora. #. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	066	28234/1992
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	018	53334/2004
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	016	40680/2000
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETO	019	27662/98
CELSO RICARDO SCHLUGA	017	51072/2002
CLAUDIA BUENO GOMES	015	82466/2009
	014	69912/2007
	013	28637/98
	010	53307/2004
CLEBER MARCONDES	020	33536/99
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	066	28234/1992
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	017	51072/2002
EROS SOWINSKI	171	61865/2005
	170	53844/2004
	169	24515/2010
	168	70765/1976
	167	69996/1976
	166	69961/1976
	165	72007/1976
	164	71962/1976
	163	71956/1976
	162	71975/1976
	161	69987/1976
	160	72513/1976
	159	72530/1976
	158	72523/1976
	157	72528/1976
	156	84617/1978
	155	55796/1973
	154	55783/1973
	153	55595/1973
	152	72535/1976
	151	60752/1974
	150	84587/1978
	149	84630/1978
	148	72046/1976
	147	55809/1973
	146	55668/1973
	145	98412/82
	144	55581/1973
	143	56453/1973
	142	60754/1974
	141	16862/1994
	140	107805/85
	139	55574/1973
	138	55589/1973
	137	55662/1973
	136	107771/85
	135	66848/1975
	134	11260/1992
	133	67532/1975
	132	44342/1971
	131	44346/1971
	130	40620/1971
	129	40624/1971
	128	59835/1974
	127	38839/2000
	126	71742/1976
	125	71754/1976
	124	55013/1973
	123	55225/1973
	122	18463/1995
	121	75741/1977
	120	71711/1976
	119	71707/1976
	118	71703/1976
	117	58095/1973
	116	41788/1971
	115	40388/1971
	114	70470/1976
	113	40565/1971
	112	74357/1976
	111	74238/1976
	110	74168/1976
	109	71932/1976
	108	68407/1975
	107	59635/1974
	106	67500/1975
	105	73264/1976
	104	71953/1976
	103	41786/1971
	102	67150/1975
	101	59810/1974
	100	48548/1972
	099	37675/1970
	098	76361/1977
	097	70789/1976
	096	69218/1975
	095	40640/1971
	094	62791/1974
	093	41283/1971
	092	55327/1973
	091	55426/1973
	090	62727/1974
	089	74159/1976
	088	40896/1971

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 152/2014

087 40644/1971
 086 48535/1972
 085 71804/1976
 084 71785/1976
 083 71805/1976
 082 71771/1976
 081 71713/1976
 080 62830/1974
 079 62831/1974
 078 59834/1974
 077 40635/1971
 076 44106/1971
 075 71769/1976
 074 71770/1976
 073 71752/1976
 072 40623/1971
 071 62793/1974
 070 63499/1974
 069 63569/1974
 068 48412/1972
 067 48472/1972
 066 28234/1992
 065 80165/1977
 064 37606/1999
 063 34904/1999
 062 32359/1998
 061 32375/1998
 060 32378/1998
 059 20733/1996
 058 18727/1995
 057 17137/1994
 056 38532/2000
 055 42055/2000
 054 22509/1997
 053 6408/1991
 052 55569/1973
 051 55825/1974
 050 47921/1972
 049 68631/1975
 048 35997/1970
 047 73866/1976
 046 73627/1976
 045 73305/1976
 044 70743/1976
 043 59883/1974
 042 59823/1974
 041 59966/1974
 040 44363/1971
 039 44399/1971
 038 47801/1972
 037 72135/1976
 036 71400/1976
 035 44369/1971
 034 47789/1972
 033 47888/1972
 032 32682/99
 031 18533/1995
 030 18562/1995
 029 47886/1972
 028 47905/1972
 027 71398/1976
 026 84428/78
 025 73641/1976
 024 72405/1976
 023 72605/1976
 022 73298/1976
 021 73321/1976
 020 33536/99
 019 27662/98
 018 53334/2004
 017 51072/2002
 016 40680/2000
 015 82466/2009
 014 69912/2007
 013 28637/98
 012 21323/96
 011 34130/99
 010 53307/2004
 009 72300/2007
 008 69043/2007
 007 40746/2000
 006 38937/2011
 005 86363/2009
 004 84676/2009
 003 89874/2009
 002 76991/2008
 001 66570/2006
 015 82466/2009
 014 69912/2007
 013 28637/98
 010 53307/2004
 017 51072/2002
 020 33536/99
 015 82466/2009
 014 69912/2007
 013 28637/98
 010 53307/2004
 008 69043/2007
 020 33536/99

FABIANO ROSOT ANTUNES

JAIME LUIZ SCHLUGA
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI
MARCOS BUENO GOMESMAURO JUNIOR SERAPHIM
NIVALDO MORAN

RODRIGO LAFFITTE 015 82466/2009
 014 69912/2007
 013 28637/98
 010 53307/2004
 008 69043/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004634-75.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COHAPLANALTO-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004648-54.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WERK CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"(...) ISTO POSTO, com espeque tanto na Súmula 392 do STJ, quanto na ilegitimidade passiva do devedor, julgo extinta esta execução (art.267, VI c/c 618 do CPC). Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, promova-se as baixas de estilo." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0007687-25.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA HERMINIA RODRIGUES ALVES BITENCOURT- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000025-10.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WAGNER ROBERT SARRAFF- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0021092-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVES AUGUSTINHO IZO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0038937-66.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ANGELO MASSURA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0005031-13.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO AURELIO DA CRUZ-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de f. 55, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas pelo executado. Considerando que não houve arrematação e que o valor sugerido pelo Leiloeiro não é proporcional com as despesas por ele tidas, arbitro seus honorários em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Faculto aos interessados a execução das custas respectivas. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0009148-37.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA- Vistos, etc.Tendo em

vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR) e SOAINE MONTANHEIRO DOS REIS (32760/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SOAINE MONTANHEIRO DOS REIS

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0012853-09.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLIVEIRA ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0013539-06.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA BUENO GOMES (32186/PR), RODRIGO LAFFITTE (65979/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (55692/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, EROS SOWINSKI, FABIANO ROSOT ANTUNES, MARCOS BUENO GOMES e RODRIGO LAFFITTE

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0006803-45.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0004177-58.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0008183-40.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e Outro-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA BUENO GOMES (32186/PR), RODRIGO LAFFITTE (65979/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (55692/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, EROS SOWINSKI, FABIANO ROSOT ANTUNES, MARCOS BUENO GOMES e RODRIGO LAFFITTE

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0013092-13.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA BUENO GOMES (32186/PR), RODRIGO LAFFITTE (65979/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (55692/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. CLAUDIA

BUENO GOMES, EROS SOWINSKI, FABIANO ROSOT ANTUNES, MARCOS BUENO GOMES e RODRIGO LAFFITTE

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0026577-12.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologa o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA BUENO GOMES (32186/PR), RODRIGO LAFFITTE (65979/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (55692/PR) e MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, EROS SOWINSKI, FABIANO ROSOT ANTUNES, MARCOS BUENO GOMES e RODRIGO LAFFITTE

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006793-64.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLARICE SANTOS SOARES-1- Intime-se a executada na penhora no endereço indicado na petição retro. 2- Após, exitosa a diligência, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-se nos autos acerca de sua oposição ou não. 3- Infrutífera a tentativa de intimação ou decorrido o prazo de embargos, intime-se o Município para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO (3217/PR)-Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e EROS SOWINSKI

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0006315-85.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICTOR JOSE BROCHONSKI-1. Ciência às partes acerca da decisão de fls.49/51. 2. Defiro o requerimento de fl.47. Determino a conversão do arresto (fl.41) em penhora devendo, para tanto, ser lavrado o respectivo Termo. 3. Após, oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade solicitando a averbação da conversão ora determinada. 4. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, intime-se a parte executada da penhora efetuada, bem como acerca do prazo para oposição de embargos, com as advertências de praxe. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JAIME LUIZ SCHLUGA (8699/PR), CELSO RICARDO SCHLUGA (45174/) e ELIAS ROBERTO SCHLUGA (44609/PR)-Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, EROS SOWINSKI e JAIME LUIZ SCHLUGA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0010241-06.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA-1. Constatado que já foi realizada a redistribuição almejada à fl. 23. 2. Intime-se o subscritor da petição de fl. 05 para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do edital de leilão da Justiça do Trabalho em que foi arrematado o bem arrematado nestes autos. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. Outras Partes: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT (237287/SP)-Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e EROS SOWINSKI

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0003139-40.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X B C M PART E ADM DE BENS LTDA-1. Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl.55, intime-se o executado acerca da penhora realizada nos autos (fl. 47), nos endereços de fl.57, para que, querendo, oponha Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo acima, certifique-se acerca da interposição dos Embargos, bem como dos efeitos a ele atribuídos. 3. Caso embargos não sejam interpostos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETO (27044/PR)-Advs. ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETO e EROS SOWINSKI

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0008676-80.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TUCUMAN ADM DE BENS E PARTICIPACAO LTDA-1. Primeiramente, intime-se o peticionário das fls. 61 e ss. para que junte matrícula atualizada do imóvel. 2. Após, ao Município para se manifestar, em 10 dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), CLEBER MARCONDES (24530/PR) e NIVALDO MORAN (7808/PR)-Advs. CLEBER MARCONDES, EROS SOWINSKI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e NIVALDO MORAN

021. - 0000288-97.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS BRINI INCERT-("...") Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. - 0000296-74.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAERTES JOSE GROSSI-("...") Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do

exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. - 0000213-58.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RITA E HILDA BRUZAMOLIN-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. - 0000160-77.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLODOMIRO JOAO ZELIK-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. - 0000265-54.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOVINO DO ROSARIO NETO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0000074-38.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO E FRANCISCO FALAVINHA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. - 0000261-17.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEOCADIO JOSE FIGUEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. - 0000028-59.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. - 0000020-82.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SADY ERENE G. MUHLBLIER-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000398-32.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KORRETA INFORMATICA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000402-69.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BELIZARIO COELHO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e

despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0005841-22.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FERRAGENS HAUER LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo Exequente, em razão do Princípio da Causalidade. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. - 0000021-67.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO VALENCIO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. - 0000043-28.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO FERNANDES-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. - 0000067-90.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAISTRO E ADERITO LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. - 0000260-32.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MEISTER ADVOC. PLANEJ. CONTABIL-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. - 0000173-76.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE RIBEIRO DE CAMARGO-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. - 0000015-60.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. - 0000072-15.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J. ANJO GUARDA DEP. ARQ. ENS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. - 0000064-38.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRENA L. DOS SANTOS-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. - 0000015-89.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEIXO MELENEK-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. - 0000028-88.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUDIBRAS AUD BR JUR CONT-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. - 0000024-51.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSA L. DE ABREU SAMPAIO-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. - 0000511-50.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAURICIO FERMINO-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. - 0000289-82.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X R M SARMENTO-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. - 0000266-39.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLORINDO GASPARINI e Outro-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. - 0000280-23.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALMA HENKE KREITLON-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. - 0000040-44.1970.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. - 0000214-77.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CITAPI S A CORRET. DE T-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. - 0000034-66.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE BUENO DE LIMA-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do

exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. - 0000459-25.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDEMAR DE ABREU-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. - 0000402-41.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AVELINO ALVES-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000130-17.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE CARLOS BINS NETO-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0000650-64.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LIBORIO DORIS GRAUNKE-("...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora.".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0002464-09.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-("...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0000650-59.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENISE JORGINA SANTOS RAMOS-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0000202-96.1994.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X C.A.R. REPRES COMER DE PAPEIS LT-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0000384-48.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PLATAFORMA ASSES IMOBILIARIA LTDA-("...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000157-24.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HUMBERTO TADEU FERREIRA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0001576-11.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HIPOGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0001578-78.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INTEGRA SOLUCOES DE INFORNATICA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0001580-48.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DORVAL MACEDO SIMOES-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0000762-62.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GREGORIO HONCZARYCK-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0000737-49.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERFURACOES SOLO SOCIED CIVIL LTD-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0000009-77.1977.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAUL FELIX e Outro-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000165-40.1992.8.16.0185 - BRUNO WEISS DE CASTILHO X MUNICIPIO DE CURITIBA-POR ISSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor.Adv. do Requerente: AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (11615/PR) e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e EROS SOWINSKI

067. - 0000074-48.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCELO LORENZETTI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da

Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. - 0000072-78.1972.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE IVO BARCIK-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

069. - 0000262-70.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALOIWE MILCZEWSKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

070. - 0000232-35.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X E U B COM. DE PEÇAS AUT. LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. - 0000182-09.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAMUEL GAISTER-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. - 0000129-33.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTHUR AFONSO PONTES-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. - 0000383-30.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WANDERLEY SILVA GOUDINHO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. - 0000380-75.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REST. CHOPPARIA SAVEIROS LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. - 0000381-60.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PREVISAO PLANEJ. EMPRESARIAL LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringções judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. - 0000047-02.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PETTA E PETTA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito

direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

112. - 0000450-92.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DECORAÇÕES ART. PUBL. LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

113. - 0000127-63.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEOFILO BONIKOWSKI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

114. - 0000560-91.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BAR E MERC. N. S. DE NAZARE LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

115. - 0000208-12.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLARICE LEHMKUHL-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

116. - 0000203-87.1971.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL DA SILVA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

117. - 0000069-89.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDERICO JULIO REGINATO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

118. - 0000392-89.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARACI BUENO DE MORAIS-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

119. - 0000390-22.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BALBINO MORMELLO-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

120. - 0000391-07.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM. TECIDOS RUBI LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

121. - 0000125-83.1977.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOC. PAR. DE TERRAP. LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0000412-16.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CASTRO IND E COM MOV E MAD LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

123. - 0000121-85.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOVEIS CARMO LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

124. - 0000114-93.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BILHARES RAMADA LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

125. - 0000382-45.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARMANDO C. LIMA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

126. - 0000384-15.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLIVEIRA & CUILY LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constringências judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0005706-73.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAISAL BRAHIM-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

128. - 0000032-28.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X E SCHLEIDER-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição

de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

147. - 0000383-35.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE DE LARA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

148. - 0000186-75.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIFICADORA RIVIERA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 0000027-64.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REFRIGERAMA - REF. E MAQUINAS DE LAVAR LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 0000025-94.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TORRE IMOBILIARIA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

151. - 0000460-10.1974.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVO REPINOSKI WEBER-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

152. - 0000220-50.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REPR. COM. EXP. E IMP. LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

153. - 0000404-11.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOC. PARANAENSE DE LOTERIAS LTDA-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

154. - 0000381-65.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HERBERT WEIGERT-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

155. - 0000382-50.1973.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO TULIO REKSIDLER-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 0000023-27.1978.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TECN. DE MAQ. COSTA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

157. - 0000223-05.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON PINHEIRO GONÇALVES-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

158. - 0000224-87.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA ANA PALACIOS DE GARCIA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

159. - 0000222-20.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIFICADORA A MOENDA LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

160. - 0000226-57.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMPRESSORA CONTINENTAL LTDA-"(...) Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora."Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

161. - 0000624-04.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AROLDO SARTURI-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

162. - 0000327-94.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLORIPES ALVES BOSCHE-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

163. - 0000329-64.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARLENE HEISE-"(...) III - Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição

de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

164. - 0000328-79.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOC. PARAN. EMPREEND. PUBLIC. LTDA-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

165. - 0000585-07.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENZO NASCIMENTO-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

166. - 0000629-26.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HILARIO E ZADURSKI-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

167. - 0000628-41.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIROSLAU ORATEZ-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

168. - 0000514-05.1976.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTANISLAU WYTRYKUS-("...) III - Diante do exposto, reconhecimento de ofício a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, com esteio no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 0024515-23.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE LEOCI SANTIN-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Expeça-se alvará do valor indicado à f. 15 em favor do executado. Ato contínuo, intime-o para devida retirada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 0014022-36.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IDALINA DOS SANTOS SILVA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 0013388-06.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IDALINA DOS SANTOS SILVA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 96/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CAETANO DOS SANTOS	009	3014/2011
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO	014	556/2009
ALCEU MACHADO FILHO	005	36586/1997
ALINE DE ALMEIDA MENIN	007	13335/0
	004	13335/0
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	010	27452/1991
AMAURY HARUO MORI	007	13335/0
	004	13335/0
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	001	3256/2004
ANDREI BUENO SANDER - ADM. PREPOSTO	006	54299/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	006	54299/2009
	006	54299/2009
ARNO JUNG	008	51234/0
ARTHUR MENDES LOBO	006	54299/2009
BENICIO JOSÉ MARIO RABELO	016	19777/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO	005	36586/1997
CARLA FLEISCHFRESSER	003	1149/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL)	009	3014/2011
CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS	001	3256/2004
CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA	007	13335/0
	004	13335/0
CHRISTINA LANGNER	016	19777/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI	016	19777/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	008	51234/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	006	54299/2009
	006	54299/2009
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	007	13335/0
	004	13335/0
DANTON NOVAIS FILHO	007	13335/0
	004	13335/0
DAVID ANTONIO BADUY	007	13335/0
	004	13335/0
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	014	556/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	015	25255/1988
EDUARDO MELLO	005	36586/1997
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)	003	1149/2004
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	006	54299/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	006	54299/2009
FABIO FORTI	006	54299/2009
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	007	13335/0
	004	13335/0
FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO)	001	3256/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	013	2894/2009
GABRIEL BARDAL	007	13335/0
	004	13335/0
GUIDO JOSE DOBELI	002	5018/0
GUSTAVO LUIS BALABUCH	012	18710/0
HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR	007	13335/0
	004	13335/0
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	016	19777/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	006	54299/2009
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO)	016	19777/2010
IGOR KRAVTCHEENKO	009	3014/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	010	27452/1991
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS	010	27452/1991
JANICE KELLER ARAUJO	017	0/0
JAQUELINE R. DE SOUZA	007	13335/0

JEFFERSON BARBOSA	004	13335/0
JOAO ALVES NAVARRO	016	19777/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	002	5018/0
	007	13335/0
	004	13335/0
JOAO HORTMANN	002	5018/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	002	5018/0
JOSE GIMAR BERTOLO	007	13335/0
	004	13335/0
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN	007	13335/0
	004	13335/0
JULIO BROTTTO	007	13335/0
	004	13335/0
JULIO CESAR DALMOLIN	001	3256/2004
KAREN CRISTINA FILATRO	009	3014/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS	007	13335/0
	004	13335/0
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	007	13335/0
	004	13335/0
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	007	13335/0
	004	13335/0
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	002	5018/0
LUIS FERNANDO N. LOYOLA.	003	1149/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	556/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES	007	13335/0
	004	13335/0
LUIZ CARLOS G. TAQUES	007	13335/0
	004	13335/0
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	005	36586/1997
LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA	016	19777/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	54299/2009
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	002	5018/0
MARCELO VANZELLI	007	13335/0
	004	13335/0
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	013	2894/2009
MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO	002	5018/0
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	007	13335/0
	004	13335/0
MARCO ANTONIO CACHEL	007	13335/0
	004	13335/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	002	5018/0
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	002	5018/0
MARCOS WACHOWICZ	007	13335/0
	004	13335/0
MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI	007	13335/0
	004	13335/0
MARIO ANTONIO DE SOUZA	009	3014/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	006	54299/2009
MOZART P. ANDREOLI	007	13335/0
	004	13335/0
MURILLO CELSO FERRI	006	54299/2009
NATANOEL ZAHORCAK	005	36586/1997
ORLANDO S. HOFFMANN	007	13335/0
	004	13335/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	003	1149/2004
OSMAR SIMOES	007	13335/0
	004	13335/0
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL	006	54299/2009
PAULINO ANDREOLI	007	13335/0
	004	13335/0
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	007	13335/0
	004	13335/0
PAULO DE SOUZA ROLIM	002	5018/0
PAULO SERGIO PIASECKI	016	19777/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	007	13335/0
	004	13335/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)	011	15148/1978
	007	13335/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	007	13335/0
	004	13335/0
PEDRO ROBERTO DECOMAIN	002	5018/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	005	36586/1997
REINALDO WOELLNER	007	13335/0
	004	13335/0
ROBINSON KORNELHUK	003	1149/2004
RODRIGO AFONSO BRESSAN	002	5018/0
RODRIGO LAYNES MILLA	005	36586/1997
ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA	007	13335/0
	004	13335/0
RUBENS DE ALMEIDA	008	51234/0
SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS	002	5018/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	015	25255/1988
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO - ADM. PREPOSTO	006	54299/2009
VALDOR FACCIÓ (ADM. JUDICIAL)	001	3256/2004
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	007	13335/0
	004	13335/0
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	007	13335/0
	004	13335/0
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	007	13335/0
	004	13335/0

001. FALENCIA - 0000397-32.2004.8.16.0185 - COMIL COVER SAND IND. E COM. LTDA X INDUSTRIAS LANGER LTDA-Despacho de fls. 1055. 1. Manifestem-

se o falido, o administrador judicial e o MP quanto à avaliação de bens de fls. 1046. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (21883/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), VALDOR FACCIÓ (ADM. JUDICIAL) (1111/PR) e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS (43461/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS, FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO), JULIO CESAR DALMOLIN e VALDOR FACCIÓ (ADM. JUDICIAL)

002. FALENCIA - 0000010-86.1982.8.16.0185 - GRENDENE S/A X NILO REPRESENT E COM DE CALCADOS-Despacho de fls. 520. 1. Da análise dos autos verifica-se que desde o ano de 2001 o feito está pronto para o encerramento, mas ainda não houve a prolação da sentença uma vez que pende o julgamento das contas do síndico e o pagamento do credor da ação. 2. Não há habilitações (fls. 455), somente havendo o crédito do autor da ação a ser pago. 3. Observa-se que os honorários do síndico foram pagos, bem como custas processuais. 4. Entretanto, naquela época (26/03/2001) o síndico retirou alvará para efetuar pagamentos, tendo sobejado o valor de R\$ 727,44, estando em seu poder até a presente data, conforme por ele próprio informado (fls. 444 e 501). 5. Este valor, devidamente atualizado pelo INPC deve ser depositado em conta judicial em favor da massa falida para que o pagamento ao credor Grendene S/A seja efetuado. 6. Diante disso, determino que o síndico, no prazo de dez dias, deposite o valor que se encontra em seu poder devidamente atualizado, sob pena de arresto. 7. A manifestação de fls. 512/516 refer-se aos autos de prestação de contas em apenso, bem como a petição de fls. 518. Assim, desentranhem-se tais documentos e juntem-se aos autos em apenso. 8. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUIDO JOSE DOBELI (0/PR), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (11266/PR), RODRIGO AFONSO BRESSAN (0/PR), JOAO ALVES NAVARRO (8671/PR), PEDRO ROBERTO DECOMAIN (0/PR), JOAO HORTMANN (0/PR), PAULO DE SOUZA ROLIM (0/PR), MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO (12509/PR) e MARCOS RUY FRANCO MACEDO (8785/PR) e Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. GUIDO JOSE DOBELI, JOAO ALVES NAVARRO, JOAO HORTMANN, JOSE CESAR VALEIXO NETO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, MARCIA REGINA N. DE SOUZA VALEIXO, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, PAULO DE SOUZA ROLIM, PEDRO ROBERTO DECOMAIN, RODRIGO AFONSO BRESSAN e SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

003. FALENCIA - 0000050-96.2004.8.16.0185 - DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X ARQUINOVA ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Despacho de fls. 385. 1. O síndico nomeado nestes autos no ano de 2010, desde o ano de 2012 não se manifesta nos autos. E mais, permaneceu em carga com os autos por mais de dois meses entre 2012 e 2013 e não se pronunciou. 2. Desde então não mais se manifestou nos autos e nada requereu para que o processo tivesse seu andamento regular e se encaminhasse para o final, apesar de intimado para tal. 3. Portanto, claro o desinteresse do síndico em suas obrigações legais, o que leva a quebra de confiança, e conseqüentemente a sua substituição. 4. A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico. 5. Neste sentido: 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIAÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012). 7. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO FALÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011). 8. Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, Emerson Fukushima, e nomeio em seu lugar o Dr. Marcos Moreira para exercer a função de síndico do presente procedimento falimentar. 9. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, autorizado está a fazer carga dos autos pelo prazo de dez dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. 10. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério Público. 11. Quanto ao pedido de fls. 375/377. Julio Cesar de Souza compareceu aos autos afirmando que nada tem relação com o processo ou com a massa falida de Arquinova Acabamento na Construção Civil Ltda. Entretanto, necessitando de financiamento bancário, disponibilizou imóvel de sua propriedade, e

qual não foi sua surpresa ao verificar que este se encontra arrolado nestes autos de falência. Afirmo que diligenciou e descobriu que o sócio da falida é seu homônimo, e por isso houve o erro que ocasionou a constrição judicial anteriormente citada. Pede a liberação do bem. 12. Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao peticionário. O nome do sócio da falida também é Julio Cesar Medeiros de Souza, portador do RG:1.194.340-3 e CPF:239.033.419-91, como se vê do contrato social da falida juntado aos autos (fls. 73), bem como do termo de audiência de oitiva do falido (fls. 138), que é casado com Rosemary Silva de Souza. 13. Já o proprietário do imóvel matrícula 56.161 da 5ª CRI de Curitiba/PR é Julio Cesar de Souza, portador do RG: 4.106.868-0 e CPF: 688.798.149-15 (fls.380), que é casado com Crislei Altiva Villatore (fls.381). 14. Portanto, claramente se percebe que se tratam de pessoas diversas, e que o proprietário do bem imóvel constriado pelo juízo não é o sócio da falida. 15. Diante disso, não há como permanecer o arrolamento efetuado sobre o referido bem, posto que está atingindo patrimônio de terceiro que nada tem relação com os autos. 16. Por isso, defiro o pedido de fls. 375/377 e determino a expedição de ofício ao 5º CRI de Curitiba para que proceda a baixa do R3 da matrícula 56.161, com urgência. 17. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO N. LOYOLA. (12001/PR) e ROBINSON KORNELHUK (29444/PR) e Adv. do Requerido: CARLA FLEISCHFRESSER (15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (0/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL) (22759/PR)-Advs. CARLA FLEISCHFRESSER, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL), LUIS FERNANDO N. LOYOLA., OSCAR FLEISCHFRESSER e ROBINSON KORNELHUK

004. AUTO FALENCIA - 0000133-74.1988.8.16.0185 - INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A X EDITAL PUBLICADO EM 13/01/89-1. Defiro o pedido de fls. 4053/4054. Publique-se o QGC apresentado pelo síndico. 2- Também, deve o síndico se manifestar no prazo de dez dias sobre o contido às fls. 4029/4030, bem como sobre os esclarecimentos prestados pelo ex-síndico às fls. 4064/4067. 3- Intimem-se. Adv. do Requerente: ALINE DE ALMEIDA MENIN (40279/PR), REINALDO WOELLNER (8462/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), ORLANDO S. HOFFMANN (9164/PR), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (6259/PR), PAULINO ANDREOLI (1666/PR), JAQUELINE R. DE SOUZA (0/), OSMAR SIMOES (2813/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR), AMAURY HARUO MORI (0/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (23140/PR), GABRIEL BARDAL (33233/PR), MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI (0/), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), DAVID ANTONIO BADUY (4265/PR), LUIZ CARLOS G. TAQUES (11077/PR), DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (5491/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (7087/PR), CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA (0/PR), MARCELO VANZELLI (21593/PR), MARCOS WACHOWICZ (11844/PR), JOSE GIMAR BERTOLO (0/PR), MARCO ANTONIO CACHEL (0/PR), HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR (0/PR), VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR), ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA (20765/PR), JULIO BROTTTO (21600/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR), DANTON NOVAIS FILHO (6870/PR), MOZART P.ANDREOLI (9113/AC), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR)-Advs. ALINE DE ALMEIDA MENIN, AMAURY HARUO MORI, CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANTON NOVAIS FILHO, DAVID ANTONIO BADUY, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GABRIEL BARDAL, HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR, JAQUELINE R. DE SOUZA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE GIMAR BERTOLO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO, LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, LUIZ CARLOS G. TAQUES, MARCELO VANZELLI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARCO ANTONIO CACHEL, MARCOS WACHOWICZ, MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI, MOZART P.ANDREOLI, ORLANDO S. HOFFMANN, OSMAR SIMOES, PAULINO ANDREOLI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, REINALDO WOELLNER, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000058-20.1997.8.16.0185 - BANCO NACIONAL S/A. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL X HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 330. 1.Manifeste-se o síndico, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ GONZAGA M. CORREIA (0/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (12921/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, NATANOEL ZAHORCAK, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

006. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0000721-46.2009.8.16.0185 - OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA e Outro X -Despacho de fls. 1167. 1. Primeiramente, publique-se o edital previsto no artigo 7º, § 2º da LF, com a relação dos credores indicadas na petição de fls. 1155/1158. 2. Publique-se também edital com o novo plano de recuperação judicial, que alterou aquele apresentado com a inicial e que se encontra às fls. 1054/1058, para que os credores tenham ciência. 3. Em cumprimento ao decidido em agravo de instrumento, o caso é de convocação de Assembléia Geral de Credores, a qual será realizada nas datas de 30/09/2014 e 07/10/2014, às 14:00 horas, na Rua Visconde do Rio Branco, 1295, Beisebol Saint

Emilion, Curitiba, Paraná, , para deliberar a acerca do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 35, I, "a" e 36 da Lei 11.101/2005. 4. Publique-se o edital previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor. 5. As despesas com a convocação e a realização da AGC correrão por conta da empresa recuperanda. 6. Quanto ao pedido de fls. 1135, esclareça se em relação a algum dos bancos foi dada garantia real para pagamento das dívidas. Após decidirei sobre o pedido. 7. Intimem-se. Adv. do Requerente: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA (24669/PR), MURILO CELSO FERRI (7473/PR), ARTHUR MENDES LOBO (92356/MG), EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS (24498/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/PR), FABIO FORTI (29080/AC), ANDREI BUENO SANDER - ADM. PREPOSTO (0/), THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO - ADM. PREPOSTO (27578/PR), MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (32079/PR) e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL (50189/PR).Adv. Outras Partes: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA (24669/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ANDREI BUENO SANDER - ADM. PREPOSTO, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA, ARTHUR MENDES LOBO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABIO FORTI, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MURILO CELSO FERRI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO - ADM. PREPOSTO

007. AUTO FALENCIA - 0000133-74.1988.8.16.0185 - INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A X EDITAL PUBLICADO EM 13/01/89-Despacho de fls. 4076. Despacho de fls. 4076. 1. Defiro o pedido de fls. 4053/4054. Publique-se o QGC apresentado pelo síndico. 2. Também, deve o síndico se manifestar no prazo de dez dias sobre o contido às fls. 4029/4030, bem como sobre os esclarecimentos prestados pelo ex-síndico às fls. 4064/4067. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALINE DE ALMEIDA MENIN (40279/PR), REINALDO WOELLNER (8462/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), ORLANDO S. HOFFMANN (9164/PR), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (6259/PR), PAULINO ANDREOLI (1666/PR), JAQUELINE R. DE SOUZA (0/), OSMAR SIMOES (2813/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR), AMAURY HARUO MORI (0/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (23140/PR), GABRIEL BARDAL (33233/PR), MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI (0/), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), DAVID ANTONIO BADUY (4265/PR), LUIZ CARLOS G. TAQUES (11077/PR), DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR), FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (5491/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (7087/PR), CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA (0/PR), MARCELO VANZELLI (21593/PR), MARCOS WACHOWICZ (11844/PR), JOSE GIMAR BERTOLO (0/PR), MARCO ANTONIO CACHEL (0/PR), HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR (0/PR), VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR), ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA (20765/PR), JULIO BROTTTO (21600/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR), DANTON NOVAIS FILHO (6870/PR), MOZART P.ANDREOLI (9113/AC), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR)-Advs. ALINE DE ALMEIDA MENIN, AMAURY HARUO MORI, CATHIANE REGINA TEIXEIRA DE LIMA, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, DANTON NOVAIS FILHO, DAVID ANTONIO BADUY, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GABRIEL BARDAL, HAROLDO RIBEIRO DE FARIAS JUNIOR, JAQUELINE R. DE SOUZA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE GIMAR BERTOLO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO, LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, LUIZ CARLOS G. TAQUES, MARCELO VANZELLI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARCO ANTONIO CACHEL, MARCOS WACHOWICZ, MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI, MOZART P.ANDREOLI, ORLANDO S. HOFFMANN, OSMAR SIMOES, PAULINO ANDREOLI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, REINALDO WOELLNER, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0002693-85.2008.8.16.0185 - CLEMENCEAU CALIXTO SIND MASSA FALIDA BANCO ARAUCAR X -Despacho de fls. 2690. 1. Manifeste-se o falido, no prazo de cinco dias. 2. Após, ao MP. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e RUBENS DE ALMEIDA

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0003014-76.2011.8.16.0004 - DAMIAO DIONISIO CAVALCANTE X MASSA FALIDA DE ALIMENTOS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 49. 1. Acolho o parecer ministerial. 2. Assim, intime-se o Síndico para que se manifeste acerca do presente pedido de habilitação de crédito, nos termos elencados às fls. 47. 3. Após, retornem ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e KAREN CRISTINA FILATRO (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA

DE CASTRO (ADM. JUDICIAL) (20812/PR) e IGOR KRAVTCHEK (3231/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL), IGOR KRAVTCHEK, KAREN CRISTINA FILATRO e MARIO ANTONIO DE SOUZA

010. RESTITUIÇÃO DE BENS - 0001466-56.1991.8.16.0185 - SERGIO GARCIA X GONCALVES DE FREITAS CIA. LTDA.-Despacho de fls. 37. 1. O feito foi julgado extinto às fls. 30/31, com certidão de trânsito em julgado às fls. 32. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: IVANI FLORIANO FRARE ASSIS (0/PR) e Adv. do Requerido: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO (0/PR) e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (7262/PR)-Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS

011. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000009-43.1978.8.16.0185 - RODOLFO LICHESKI X MASSA FALIDA DE BARICHELLO S/A.-Despacho de fls. 17. 1. O feito já foi sentenciado (fls. 11), e se tem notícia de que não foram encontrados ativos na falência. Portanto, a habilitação de crédito não possui mais objeto. 2. Observe o habilitante que poderá perseguir o seu crédito nos termos dos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Assim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR)-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)-.

012. CONC. PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0001745-37.1994.8.16.0185 - ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X -Proceda-se a devolução dos autos a esta Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.-Adv. do Requerente: GUSTAVO LUIS BALABUCH (34076/PR)-Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH.-

013. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000309-18.2009.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA X - Despacho de fls. 1484. 1. Publique-se o edital previsto no artigo 69 § 2º do DL 7661/45, pelo prazo de dez dias. 2. Após, manifestem-se o falido, o atual síndico, e o MP sobre as contas prestadas no prazo individual e sucessivo de quinze dias. EDUARDO SALDANHA - PREPOSTO DO SÍNDICO (30975/PR)-Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

014. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000471-13.2009.8.16.0185 - VILSON EDEMAR MARTINS VEIGA X CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.-Despacho de fls. 65. 1. Ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 63-v) da sentença de fls 58/59, arquivem-se os autos provisoriamente, até o efetivo pagamento dos credores. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR) e Adv. do Requerido: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO (53249/PR) e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (3268/PR)-Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e LUIZ ALBERTO GONCALVES

015. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000018-53.1988.8.16.0185 - FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR X COMPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-Despacho de fls. 100. 1. Acolho o parecer ministerial. 2. Assim, intime-se pessoalmente o Síndico para que se manifeste acerca da petição de fls. 81, sob pena de substituição. 3. Após, retornem ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR)-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

016. - 0019777-89.2010.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO LTDA X LEONI TEREZINHA DE SOUZA e Outros-Despacho de fls. 1540. 1. Anote-se a nova procuradora da massa, (fls. 1538). 2. Levando-se em conta a informação trazida às fls. 1534, no sentido de que há a possibilidade do pagamento da dívida da falência pela venda de um dos bens dos sócios, este feito deve ser suspenso até a decisão nos autos de falência, uma vez que este processo perderia o objeto. 3. Diante disso, suspendo o feito, com base no artigo 265, IV, a, do CPC. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO PIASECKI (20930/PR), BENICIO JOSÉ MARIO RABELO (0/), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO) (40826/PR), LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA (0/) e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS (56874/PR) e Adv. do Requerido: CHRYSTINA LANGNER (55174/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (30248/PR) e JEFFERSON BARBOSA (32974/PR)-Advs. BENICIO JOSÉ MARIO RABELO, CHRYSTINA LANGNER, CLAUDINEI DOMBROSKI, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE (ATUAL SÍNDICO), JEFFERSON BARBOSA, LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA e PAULO SERGIO PIASECKI

017. - 0008522-37.2010.8.16.0004 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE X NOVOPISO S.A

ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Despacho de fls. 89. 1. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em face de NovoPiso S/A Engenharia de Revestimentos e outros, o qual tramitava perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, e foi remetida a este juízo. 2. Entretanto, este juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito. 3. Segundo se observa do artigo 5º, I da Resolução 93/2013, as Varas da Fazenda Pública detêm competência para: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; 4. Por outro lado, o artigo 132 da mesma Resolução prevê que a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais compete: processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência. 5. Apesar de uma das partes do processo se tratar de pessoa jurídica em recuperação judicial, a competência não é deslocada para esse juízo. Isto porque a ação intentada não é uma daquelas previstas pela lei falimentar que devam ter curso no juízo universal. 6. Por outro lado, observa-se que a autora é autarquia interestadual, e a competência é de uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca. 7. Além disso, mesmo que fosse entendimento de que o feito teria tramitação na vara especial, tal seria junto a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, na qual tramita a recuperação judicial. 8. Assim, retornem os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital com as baixas de estilo. 9. Intimem-se. Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR)-Adv. JANICE KELLER ARAUJO.-

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. - Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho, Curitiba-PR.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SOL GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 0000721-46.2009.8.16.0185.

A DOUTORA MARIANA GLUSZCNSKI FOWLER GUSO, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE, PELO PRESENTE EDITAL, FICAM CONVOCADOS TODOS OS CREDORES DAS EMPRESAS OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA. E SOL GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME. PARA COMPARECEREM E REUNIREM EM ASSEMBLEIA A SER REALIZADA NO HOTEL BRISTOL SAINT EMILION, SITUADO À RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, Nº 1295, CENTRO, CURITIBA (PR), NA DATA DE **30/09/2014, ÀS 14H00MIN**, EM **1ª CONVOCAÇÃO**, OCASIÃO EM QUE A ASSEMBLEIA SERÁ INSTALADA COM A PRESENÇA DE CREDORES TITULARES DE MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS DE CADA CLASSE COMPUTADOS PELO VALOR E, CASO NÃO HAJA QUÓRUM NESTA OCASIÃO, FICAM DESDE JÁ CONVOCADOS OS CREDORES PARA A ASSEMBLEIA EM **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, A SER REALIZADA NO MESMO LOCAL E HORA, NO **DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014**, QUE SERÁ INSTALADA COM A PRESENÇA DE QUALQUER NÚMERO DE CREDORES. **A ASSEMBLEIA ORA CONVOCADA TEM COMO FINALIDADE A DELIBERAÇÃO PELOS CREDORES DA SEGUINTE ORDEM DO DIA: A) APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E B) DISCUSSÃO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES PREVISTAS NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005.** OS CREDORES PODERÃO SOLICITAR CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA JUNTO AO CARTÓRIO JUDICIAL DESTA UNIDADE JURISDICIONAL E TAMBÉM NA SEDE DAS RECUPERANDAS (RUA CARLOS ESSENFELDER, Nº 3606 - BOQUEIRÃO, CURITIBA-PR, CEP: 81730-060). **PARA SE REPRESENTAREM NA REFERIDA ASSEMBLEIA POR MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, OS CREDORES DEVERÃO CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.101/05, ATÉ 24 HORAS ANTES DA DATA, ENCAMINHANDO SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS ORIGINAIS AO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SITO À AVENIDA NEREU RAMOS - E, Nº 1331 SL 201, CENTRO. CEP: 89.801-022, NA CIDADE DE CHAPECÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E TAMBÉM PELO E-MAIL ANDREI@SANDERADVOCAIA.COM.BR.** PARA QUE SE PRODUZAM SEUS EFEITOS DE DIREITO, SERÁ O PRESENTE EDITAL AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. CURITIBA, 15 DE SETEMBRO DE 2014. MARIANA GLUSZCNSKI FOWLER GUSO - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.

Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorriho Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº0000133-74.1988.8.16.0185, de Falência da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIMAR S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo de Direito tramita a Ação nº0000133-74.1988.8.16.0185, de Falência da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIMAR S/A. Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o QUADRO GERAL DE CREDORES da aludida falida, elaborado pelo Síndico Paulo Vinicius de Barros Martins Jr, ficando os mesmos e demais interessados notificados do prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

LISTA DE CREDORES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIMAR LTDA

CGC/CPF - OBSERVAÇÃO - VALOR/HOMOLOGADO

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA -

ADILSON ALBERTO MAIORI 4º JCJ CTBA RT 24.304/1999 - 0002692-03.2008.8.16.0185 - R\$ 14.031,37
ADILSON ALBERTO MAIORI 4º JCJ CTBA RT 863/1999 - 0010616-55.2010.8.16.004 - NÃO HOMOLOGADA - R\$ 20.941,20
ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA RT 10868/1998 5º VT - 0002682-56.2008.8.16.0185 - R\$ 479.091,47
ANTÔNIO VIEIRA RT646/1999 18º JCJ CTBA - 0008734-83.1999.8.16.0185 - R\$ 1.500,00
APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS 7º VT CTBA 01126-1999-007-09-00-0 - 0014453-21.2010.8.16.0004 - R\$ 17.826,70
ARLINDO CESAR SCOZ - 0000198-93.1993.8.16.0185 - R\$ 9.674,90
CARLOS RUBENS PROCHANN - 0012976-60.2010.8.16.0004 - saldo/receber R \$41.737,27 - R\$ 60.204,75
EMÍDIO ALVES DE LIMA 2ºVT RT3977/2000 CTBA - 0002517-48.2004.8.16.0185 - R\$ 26.992,10
HOSTÍLIO JOSÉ TRINDADE 3º JCJ RT993/1989 CTBA - 0000250-94.01990.8.16.185 - Cr\$47.445,93 -
IVONE KRETZEN NOVELLI RT 4179/1993 14 JCJ CTBA - 0000917-70.1996.8.16.0185 - R\$ 18.692,99
JAIR DE LIMA 12º JCJ CTBA 1128/1999 - 0001538-28.2000.8.16.0185 - R\$ 2.097,55
JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA RT12787/1998 5º JCJ CTBA - 0001686-73.1999.8.16.0185 - R\$ 3.500,00
JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA 5º VT CTBA 13243/1999 - 0001454-27.2000.8.16.0185 - R\$ 2.750,00
JOSÉ MARIA SEVERINO RT 1654/1999 16º VT - 0002559-34.2003.8.16.0185 - R \$ 8.859,94
LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS 4º JCJ CTBA - 0000392-59.1994.8.16.0185 - R\$ 2.702,58
MARCOS GOMES SALVADOR15º JCJ 6.901/199 CTBA - 0001688-43.1999.8.16.0185 - R\$ 390,00
MARCOS GONÇALVES DA COSTA18º JCJ RT1124/1999CTBA - 0006865-51.2000.8.16.0185 - R\$ 2.000,00
MARIA CÉLIA DA SILVA 3º JCJ RT993/1989 CTBA - 0000250-94.1990.16.0185 - Cr\$19.558,66 -
MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI 5º JCJ - 0000529-46.1991.8.16.0185 - R\$ 1.201,42
MARIA JOANA DE LIMA RT 374/1998 15º VT CTBA - 0001640-40.2006.8.16.0185 - R\$ 2.027,11
MARIO BOJARYN 4º JCJ CTBA 7364/1993 - 0002926-34.1998.8.16.0185 - R\$ 637,71
MAYKO ALVES DE LIMA 374/1998 15º VT CTBA - 0001638-70.2006.8.16.0185 - R \$ 2.027,11
ORIVAL ALVES DE LIMA 16º VT 01130.1999.016.09.00-0 - 0045028-75.2011.8.16.0004 - R\$ 12.250,36
REGINA DO RÓCIO ALVES DE LIMA 374/1998 15º VT CTBA - 0001636-03.2006.8.16.0185 - R\$ 2.027,11
SEBASTIÃO C. DOS SANTOS 3º JCJ RT993/1989 CTBA - 0000250-94.1990.8.16.0185 - Cr\$47.445,93 -
SIDNEY JOSÉ GOULART E OUTROS 2º JCJ ITAJAÍ - 0000528-61.1991.8.16.0185 - Cr\$404.051,60-EXTINTO -
SONIA REGINA SPERANDIO FERREIRA 15º VTCTBA RT 902/1999 - 0001153-12.2002.8.16.0185 - R\$ 8.097,19
VALDIR BARBINO RT5290/2004 7º VT CTBA - 0002426-55.2004.8.16.0185 - NÃO RETIROU ALVARÁ - R\$ 4.500,00
YOCITO SHIRAI RT1744/1990 JCJ CTBA - 0000521-69.1991.8.16.0185 - R\$ 6.079,68
TOTAL - R\$ 710.103,24

CRÉDITOS FISCAIS -

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (UNIÃO) 5ºVT CTBA - 0001054-66.2007.8.16.0185 - R\$ 22.595,93
FAZENDA NACIONAL - 0003257-30.2009.8.16.0185 - R\$ 6.901,43
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - 0002450-83.2004.8.16.0185 - R\$ 452,72
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - 0001183-47.2002.8.16.0185 - R\$ 176,24
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO - 0002558-49.2003.8.16.0185 - R\$ 3.184,86
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO 16º VT 1130/99 - 0001152-27.2002.8.16.0185 - R\$ 316,86
TOTAL - R\$ 33.628,04

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS -
ARLINDO CESAR SCOZ 2º Junta de Conciliação e Julgamento1395/1998 - 0000133-74.1988.8.16.0185 - Cr\$ 5.603.610,00 -
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2000.70.00.012164-4 3ºVF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 43.160,73
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2000.70.00.012176-0 3ºVF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 27.750,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 99.00.27021-5 1º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 11.546,98
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 99.0027022-3 3ºVF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 46.480,88
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA 2001.70.00.016327-8 1º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 2.157,92
ESTADO DE SANTA CATARINA 018.87.000039-7/0000 Vara da Fazenda - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 2.489,01
FAZENDA NACIONAL 2000.70.00.013410-9 3º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 11.471,07
FAZENDA NACIONAL 2001.70.00.022334-2 1º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 4.199,30
FAZENDA NACIONAL 2002.70.00.064409-1 2º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 6.935,13
FAZENDA NACIONAL 2003.70.00.038899-6 3º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 2.882,91
FAZENDA NACIONAL 2003.70.00.053107-0 3º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 2.729,34
FAZENDA NACIONAL 96.11268-1 1º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 45.770,97
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 116.957 3º Vara da F. Estadual - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 10.983,78
INSS EX FISCAL 95.10395-8 1º EF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 1.998,22
INSS EX FISCAL 98.17196-7 2º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 243.000,00
INSS EX FISCAL 98.17198-3 1º VF - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 39.673,50
MUNICÍPIO DE CURITIBA 32.712/99 1º Vara da Fazenda - 0000133-74.1988.8.16.0185 - R\$ 10.664,30
TOTAL - R\$ 513.894,04

INSS EMPREGADOR -
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA RT 10868/1998 5ºVT CTBA - 0001054-66.2007.8.16.0185 - R\$ 89.743,35
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 15º VT 446/2001 - 0002558-49.2013.8.16.0185 - R\$ 2.294,02
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 16º VT898/1999 - 0002450-83.2004.8.16.0185 - R\$ 345,30
JOSÉ MARIA SEVERINO 16º VT CTBA 1654/1999 - 0001183-47.2002.8.16.0185 - R\$ 154,81
MARIO LUIZ PINTO 16º VT RT 00644/1999 CTBA - 0002451-68.2004.8.16.0185 - NÃO HOMOLOGADO - R\$ 20.338,79
TOTAL - R\$ 112.876,27

FGTS -
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1º VF 99.00.27.022-3 - 0002089-27.2008.8.16.0185 - R\$ 47.369,44
JOSÉ CARLOS AQUINO GONÇALVES7º JCJ 240/1991 VALOR FGTS - 0000234-72.1992.8.16.0185 - R\$ 2.461,67
TOTAL - R\$ 49.831,11

QUIROGRAFÁRIOS -
AÇOSAN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - 0000103-39.1988.8.16.0185 - R \$ 2.499,09
BRADESCO SEGUROS S/A - 0001552-17.1997.8.16.0185 - R\$ 3.342,20
CONCRBRITA - COMÉRCIO DE BRITA - 0000223-48.1989.8.16.0185 - CR \$26.095.674,62 -
PAULO CASECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - 0024872-03.2010.8.16.0185 - R\$ 1.662.986,39
PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A - 0000199-20.1989.8.16.0185 - R\$ 9.709,39
TOTAL - R\$ 1.678.537,07

HONORÁRIOS PERITOS, ADVOCATÍCIOS CONTÁBEIS -
EDSON LUIZ DA SILVA MACEDO 11º VT CTBA - 00001187-84.2002.8.16.0185 - R\$ 650,00
MÁRCIA REGINA FERREIRA 7ºVT CTBA 1126/1999 - 0001182-62.2002.8.16.0185 - R\$ 2.830,57
MÁRIO ESTIVAL 15º VT 6901/1998 CTBA - 0002324-38.2001.8.16.0185 - R\$ 401,72
PAULO SETSUO NAKAKOGUE RT 3977/2000 2º VT CTBA - 0002427-40.2004.8.16.0185 - R\$ 399,11

PAULO SETSUO NAKAKOGUE RT10868/1998 05° VT CTBA - 0003345-05.2008.8.16.0185 - R\$ 1.562,15
TOTAL - R\$ 5.843,55

CUSTAS PROCESSUAIS -
ADILSON ALBERTO MAIORI 4° VT RT24304 CTBA - 0002326-08.2001.8.16.0185 - NÃO RETIROU ALVARÁ - R\$ 310,46
APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0002377-19.2001.8.16.0185 - R\$ 252,81
APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0014453-21.2010.8.16.0004 - R\$ 451,89
APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS 7° VT CTBA - 0002377-19.2001.8.16.0185 - R \$ 422,50
ARLINDO CESAR SCOZ 2° JUNTA DE CONCILIAÇÃO - 0000233-87.1992.8.16.0185 - R\$ 56,46
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0002089-27.2008.8.16.0185 - R\$ 160,59
CARLOS RUBENS PROCHMANN 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001856-11.2000.8.16.0185 - R\$ 477,84
CARLOS RUBENS PROCHMANN 4° VT CTBA - 0001452-57.2000.8.16.0185 - R\$ 1.431,39
CHARLE INACIO DE OLIVEIRA 11° VT RT 1136/1999 CTBA - 0001854-41.2000.8.16.0185 - R\$ 116,42
EVANDRO GONÇALVES DA COSTA 16° VT RT 898/1999 - 0001190-39.2002.8.16.0185 - R\$ 193,33
EVANDRO GONÇALVES DA COSTA 16° VT RT 898/1999 - 0002450-83.2004.8.16.0185 - R\$ 209,57
IVONE KRETZER NOVELLI 14° JCJ CTBA - 0000919-40.1996.8.16.0185 - R\$ 436,02
JAIR DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0002379-86.2001.8.16.0185 - R \$ 218,97
JAIR DE LIMA 6° SUBSECRETARIA RT1128/1999 CTBA - 0002379-86.2001.8.16.0185 - R\$ 20,00
JAIR DE LIMA 6° SUBSECRETARIA RT1128/1999 CTBA - 0001537-43.2000.8.16.0185 - R\$ 20,00
JOSÉ ALFREDO ANTÔNIO DE SOUZA 2° JCJ ITAJAÍ 1254/1990 - 0000527-76.1991.8.16.0185 - R\$ 18,67
JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA 5° JCJ CWB - 0000248-27.1990.8.16.0185 - R\$ 158,90
JOSÉ CARLOS AQUINO GONÇALVES 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0000234-72.1992.8.16.0185 - R\$ 113,49
JOSÉ CARLOS AQUINO GONÇALVES 7° JCJ CTBA - 0000235-57.1992.8.16.0185 - R\$ 40,42
JOSÉ MARIA SEVERINO 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0002378-04.2001.8.16.0185 - R\$ 218,97
JOSÉ MARIA SEVERINO 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0002559-34.2003.8.16.0185 - R\$ 428,63
JOSÉ MARIA SEVERINO 16° VT CTBA - 0002378-04.2001.8.16.0185 - R\$ 185,68
LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS 4° JCJ CTBA 2638/1996 - 0002059-80.1994.8.16.0185 - R\$ 50,33
MARCOS GOMES SALVADOR 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001688-43.1999.8.16.0185 - R\$ 160,96
MARIA CÉLIA DA SILVA 3° Junta de Conciliação CTBA - 0000247-42.1990.8.16.0185 - R\$ 82,27
MARIA CRISTINA RIBAS IGLIKOWSKI 5° JCJ CTBA 718/1990 - 0000526-91.1991.8.16.0185 - R\$ 21,24
MARIA JOANA DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001640-40.2006.8.16.0185 - R\$ 199,03
MARIA JOANA DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001790-31.2000.8.16.0185 - R\$ 248,68
MARIA JOANA DE LIMA 15° VT RT6901/1998 CTBA - 0001790-31.2000.8.16.0185 - R\$ 155,81
MARIO BAJARYN 4° JCJ 7364/1993 - 0000921-10.1996.8.16.0185 - R\$ 12,75
MARIO LUIZ PINTO 16° VT RT 644/1999 CTBA - 0002325-23.2001.8.16.0185 - R \$ 1.553,42
MAYKO ALVES DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001638-70.2006.8.16.0185 - R\$ 190,57
MOACIR JOSÉ WALTER 1° JUNTA DE CONCILIAÇÃO - 0000524-24.1991.8.16.0185 - R\$ 64,51
ORIVAL ALVES DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0045028-75.2011.8.16.0004 - R\$ 378,74
ORIVAL GONÇALVES DE LIMA 16° VT CTBA - 0002376-34.2001.8.16.0185 - R\$ 296,36
PAULO SETSUO NAKAKOGUE 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0003345-05.2008.8.16.0185 - R\$ 189,65
REGINA DO RÓCIO ALVES DE LIMA 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0001636-03.2006.8.16.0185 - R\$ 193,39
SEBASTIÃO CUSTÓDIO 15° VT CTBA RT1929/1999 - 0010542-55.2001.8.16.0185 - R\$ 147,55
SEBASTIÃO VALÉRIO E OUTROS 1° SECRETÁRIA DE FALÊNCIAS - 0000249-12.1990.8.16.0185 - R\$ 801,96
SEBASTIÃO VALÉRIO E OUTROS 3° JCJ CTBA 104/1989 - 0000246-57.1990.8.16.0185 - R\$ 476,97
SONIA REGINA DA SILVA SPERANDIO FERREIRA 15° VT RT 902/1999 CTBA - 0002322-68.2001.8.16.8.185 - R\$ 161,40
TOTAL - R\$ 11.328,60
TOTAL - R\$ 6.232.083,84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ.

Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorriho Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº 0000116-57.1996.8.16.0185, de Falência da empresa D.T.D DOOR TO DOOR ENCOMENDAS LTDA. CNPJ 000.923.285/0001-32

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo de Direito tramita a Ação nº **0000116-57.1996.8.16.0185, de Falência da empresa D.T.D DOOR TO DOOR ENCOMENDAS LTDA.** Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o **QUADRO GERAL DE CREDORES** da aludida falida, elaborado pelo Síndico Felipe Lorenci, ficando os mesmos e demais interessados notificados do **prazo de 15 (quinze) dias** para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDORES EXTRA-CONCURSAIS:

CREADOR - VALOR - OBSERVAÇÃO

CUSTAS PROCESSUAIS - R\$383,41 - FLS. 243

HONORÁRIOS DO SÍNDICO - A SER ARBITRADO PELO JUÍZO

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CREADOR - VALOR - ATUALIZAÇÃO - OBSERVAÇÃO

HAY LOCADORA DE VEÍCULOS - R\$6.005,23 - 26/01/1998 - CRÉDITO ORIGINÁRIO DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Total: R\$ 6.388,64 (seis mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 147/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	001	16259/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	001	16259/2010

001. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0016259-91.2010.8.16.0004 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS X ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca da dispensabilidade da oitiva do representante legal da Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ SAINT CLAIR MANSANI (4979/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR)-Advs. JULIO CESAR ZEM CARDOZO e LUIZ SAINT CLAIR MANSANI

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 76/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	145	32828/2011
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	094	35881/0
CLAUDINE CAMARGO BETTES	199	17641/1995
	198	17728/1995
	197	7296/1991
	196	7366/1991
	195	7917/1991
	194	7912/1991
	193	901/1989
	190	102207/0
	185	892/1989
	183	31196/1998
	158	30827/1998
	156	75263/2008
	148	35513/2011
	106	7251/1991
	098	8712/2011
	041	2451/1990
	023	30273/1998
ELADIO PRADOS JUNIOR	187	29096/0
	186	1464/0
	157	30150/0
	143	32976/0
	094	35881/0
	082	1490/0
	068	39616/0
	066	29602/0
	063	1095/0
	061	13849/0
	060	92434/0
	057	91756/0
	048	84831/0
	039	7681/1991
	007	37353/0
EROS SOWINSKI	145	32828/2011
	065	29020/2011
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	200	92127/0
	199	17641/1995
	198	17728/1995
	197	7296/1991
	195	7917/1991
	194	7912/1991
	193	901/1989
	192	110959/0
	191	92092/0
	186	1464/0
	185	892/1989
	183	31196/1998
	182	88950/2009
	181	88937/2009
	180	88934/2009
	179	82726/2009
	178	86877/2009
	173	86677/2009
	166	77094/2008
	161	82924/2009
	160	82919/2009
	159	82905/2009
	155	86693/2009
	154	75593/2008
	153	86025/2009
	152	86032/2009
	150	93240/0
	149	93236/0
	147	60317/2005
	141	19184/2011
	137	25766/2010
	135	21914/2010
	134	88569/2009
	133	88930/2009
	132	88944/2009
	131	88954/2009
	130	89060/2009
	128	93192/0
	127	92138/0
	124	97246/0
	123	97230/0
	122	97234/0
	114	88186/2009
	113	89180/2009
	112	88187/2009
	111	88193/2009
	110	88198/2009
	109	88192/2009
	108	88188/2009
	107	88189/2009
	105	93273/0
	104	84209/2009
	103	86500/2009
	102	86038/2009
	101	86847/2009

	099	7256/2011
	095	86570/2009
	092	18318/2010
	091	38991/2011
	088	21029/2010
	087	6932/2011
	086	13788/2011
	083	83764/2009
	082	1490/0
	081	85696/2009
	080	85645/2009
	078	80567/2009
	077	77562/2008
	071	77435/2008
	070	83774/2009
	069	84117/2009
	064	110885/1988
	063	1095/0
	061	13849/0
	060	92434/0
	059	93291/0
	058	91927/0
	057	91756/0
	056	95999/0
	055	86201/0
	054	87882/0
	053	87643/0
	052	87832/0
	051	93451/0
	050	93167/0
	049	83678/0
	048	84831/0
	047	71569/0
	046	90886/0
	045	94948/0
	044	96175/0
	043	95122/0
	042	94992/0
	041	2451/1990
	040	4317/1990
	038	73987/2007
	037	87657/2009
	036	8194/2011
	035	6720/2011
	034	86499/2009
	033	4441/2011
	032	5916/2011
	031	8566/2011
	030	86328/2009
	028	83776/2009
	023	30273/1998
	020	86018/2009
	016	30890/2011
	015	34076/2011
	014	38275/2011
	013	3667/2011
	012	41884/2011
	007	37353/0
	005	24402/2011
	004	57677/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	097	23912/2010
MARIANA NEHRING BELO	097	23912/2010
PAULO FORTES FILHO	156	75263/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	097	23912/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	199	17641/1995
	198	17728/1995
	197	7296/1991
	196	7366/1991
	195	7917/1991
	194	7912/1991
	193	901/1989
	192	110959/0
	190	102207/0
	189	30563/1998
	187	29096/0
	185	892/1989
	184	4299/1990
	183	31196/1998
	177	67631/2005
	176	50578/2002
	175	69304/2007
	172	62961/2005
	171	49307/2002
	170	69302/2007
	169	58675/2005
	168	20378/2010
	165	26199/2010
	164	36911/1999
	163	46682/2001
	162	54850/2004
	158	30827/1998
	151	83330/2009
	148	35513/2011
	147	60317/2005
	144	30104/2011
	142	14236/2011
	140	65867/2005
	139	49749/2002
	138	70806/2007

	136	21056/2010
	129	69050/2006
	121	99520/0
	117	47833/2001
	100	55387/2004
	096	32148/1999
	093	60227/2005
	090	65855/2005
	089	17272/2011
	085	39984/2011
	084	54106/2004
	079	41408/2011
	076	22302/2011
	073	60890/2005
	072	45717/2001
	067	20233/2011
	062	106477/0
	041	2451/1990
	040	4317/1990
	029	44466/2001
	027	78525/2008
	026	72783/2007
	025	59554/2005
	024	55768/2004
	023	30273/1998
	022	30390/2011
	021	36044/2011
	018	28280/1998
	017	50253/2002
	011	55070/2004
	010	78359/2008
	009	69476/2007
	008	58616/2005
	006	25096/2010
	004	57677/2004
	003	41749/2011
	002	41952/2011
	001	61015/2005
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	188	89245/2009
	174	88134/2009
	167	70400/2007
	146	88244/2009
	126	88004/2009
	125	88518/2009
	120	88519/2009
	119	88220/2009
	118	88219/2009
	116	88045/2009
	115	88084/2009
	075	78289/2008
	074	78288/2008
	019	89532/2009
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	146	88244/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0009877-97.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLAUDIO RECH WESTPHALEN-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0041952-43.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ABACO PARTICIPACOES LTDA-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0041749-81.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CASTURINA GARCIA RIBAS-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

004. EXECUCAO FISCAL - 0002792-94.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DARCI BRANDINO-SENTENÇA DE FL.21: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-

se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0024402-35.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X GINO A PEGORARO-SENTENÇA DE FL.27: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

006. EXECUCAO FISCAL - 0025096-38.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MOACYR BOFF JUNIOR-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

007. EXECUCAO FISCAL - 0007459-02.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PEDRO COSTA-SENTENÇA DE FL.36: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

008. EXECUCAO FISCAL - 0005106-76.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ROSANE V ATAIDE SANTOS-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

009. EXECUCAO FISCAL - 0006807-04.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO MARTINHO CLETO REIS-SENTENÇA DE FL.10: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0002960-57.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARCOS CHAVES WEBER-SENTENÇA DE FL.26: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

011. EXECUCAO FISCAL - 0002892-49.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO KANEAKI KOGIMA-SENTENÇA DE FL.34: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

012. EXECUCAO FISCAL - 0041884-93.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-SENTENÇA DE FL.08: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

013. EXECUCAO FISCAL - 0003667-78.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X A D & RIOS CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMEN- SENTENÇA DE FL.07: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0038275-05.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLGA CARDOSO DA SILVA-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

015. EXECUCAO FISCAL - 0034076-37.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENEAS MUNIR SUCHARSKI-SENTENÇA DE FL.10: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

016. EXECUCAO FISCAL - 0030890-06.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DARCI PAULO ROSSETIM-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0003171-06.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE C RIBEIRO LOPES-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0004871-56.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0025178-45.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADEMIR LAVER-SENTENÇA DE FL.23: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0024306-30.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOÃO FRANCA PEREIRA-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0036044-05.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENNIS NOGAROLLI MARQUES PATROCINIO-SENTENÇA DE FL.10: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0030390-37.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DANTE SPEJORIM-SENTENÇA DE FL.11: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000657-22.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL ESPIRITO SANTO CASTRO-SENTENÇA DE FL.16: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0004903-51.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACOB IRINEU DE PAULI-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0001631-15.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMILIO GAMATI-SENTENÇA DE FL.27: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

026. EXECUCAO FISCAL - 0001796-91.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS EDUARDO KNESEBECK-SENTENÇA DE FL.16: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

027. EXECUCAO FISCAL - 0002207-03.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDIR DOS SANTOS-SENTENÇA DE FL.26: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0023349-29.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS EDUARDO VIEIRA-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

029. EXECUCAO FISCAL - 0008468-28.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSMAR JOAO MACHADO-SENTENÇA DE FL.16: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-

se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0024291-61.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA VON KRUGER FERREIRA-SENTENÇA DE FL.23: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0008566-22.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X INC. E ADM DE IMÓVEIS SOTTOMAIOR MARQUES LTDA-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0005916-02.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DIANE MARIE MC CARTHY-SENTENÇA DE FL.23: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0004441-11.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FERNANDA GARCIA PALANICKI-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0023735-59.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JORGE ATALLA NETO-SENTENÇA DE FL.73: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

035. EXECUCAO FISCAL - 0006720-67.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO ARNOLDO SCROCARO-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

036. EXECUCAO FISCAL - 0008194-73.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X YANG XUEZHU-SENTENÇA DE FL.11: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0024034-36.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO LUIZ FORISCHI-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0003688-35.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JORGE AMIM BACILA-SENTENÇA DE FL.16: Tendo em vista o

requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

039. EXECUCAO FISCAL - 0000069-20.1991.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULO ROBERTO AMADO-SENTENÇA DE FLS. 19 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv.ELADIO PRADOS JUNIOR-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0000121-89.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CORTYMODAS COM REPRES CORT LTDA-SENTENÇA DE FLS. 18/19 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0000055-12.1990.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CALCADOS F. KALLUF LTDA-SENTENÇA DE FLS. 15/17 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

042. EXECUCAO FISCAL - 0000273-50.1984.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO VIEIRA DE SOUSA-SENTENÇA DE FLS. 09 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

043. EXECUCAO FISCAL - 0000229-31.1984.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EDGAR FRITZSCHE JUNIOR-SENTENÇA DE FLS. 08 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

044. EXECUCAO FISCAL - 0000215-47.1984.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PINTURAS ARIS SOCIEDADE CIVIL LTDA-SENTENÇA DE FLS. 09 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

045. EXECUCAO FISCAL - 0000239-75.1984.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LIBANIA MARIA MESQUITA DE ARANTES-SENTENÇA DE FLS. 09: ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

046. EXECUCAO FISCAL - 0000292-90.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOCOPIAS SOC CIVIL LTDA-SENTENÇA DE FLS. 09 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

047. EXECUCAO FISCAL - 0000098-03.1977.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA ARAUCARIA LTDA-SENTENÇA DE FLS. 17 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

048. EXECUCAO FISCAL - 0000239-17.1980.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAZENDA BOQUEIRAO-SENTENÇA DE FLS. 13 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

049. EXECUCAO FISCAL - 0000242-69.1980.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X G M - COBRANÇAS COMERCIAIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 11 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0000274-69.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELITO JOSE CENI-SENTENÇA DE FLS. 08 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

051. EXECUCAO FISCAL - 0000296-30.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RESTAURANTE E LANC DO GAUCHO LTDA-SENTENÇA DE FLS. 07:.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

052. EXECUCAO FISCAL - 0000200-83.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAMUEL FERNANDES DA SILVA-SENTENÇA DE FLS. 15 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

053. EXECUCAO FISCAL - 0000212-97.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PINHO TRANSPORTES LTDA-SENTENÇA DE FLS. 10 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv.

do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

054. EXECUCAO FISCAL - 0000201-68.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X METALURGICA CELDAN LTDA-SENTENÇA DE FLS. 11 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

055. EXECUCAO FISCAL - 0000205-08.1981.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMANDOS HERAT-SENTENÇA DE FLS. 12 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

056. EXECUCAO FISCAL - 0000226-76.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO PILATO-SENTENÇA DE FLS. 18 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

057. EXECUCAO FISCAL - 0000387-23.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARY ANDREATTA-SENTENÇA DE FLS. 24 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

058. EXECUCAO FISCAL - 0000393-30.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MATIOSKI & FILHO LTDA-SENTENÇA DE FLS. 09 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

059. EXECUCAO FISCAL - 0000305-89.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSVALDO KAZUO SUEKANE-SENTENÇA DE FLS. 07 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

060. EXECUCAO FISCAL - 0000339-64.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE FERREIRA DA ROCHA-SENTENÇA DE FLS. 19 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

061. EXECUCAO FISCAL - 0001041-58.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VIA COMUNICACAO S/C LTDA-SENTENÇA DE FLS. 11 Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação

executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

062. EXECUCAO FISCAL - 0000612-04.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PALMERIO PAULINO FERNANDES-SENTENÇA DE FLS. 22 :... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

063. EXECUCAO FISCAL - 0000493-72.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MONICA KATTENNURG SPACH-SENTENÇA DE FLS. 19 :... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

064. EXECUCAO FISCAL - 0000032-95.1988.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA ANDRADE-SENTENÇA DE FLS. 17 :... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0029020-23.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TELMA YUMI ARAKI-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

066. EXECUCAO FISCAL - 0006652-16.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-SENTENÇA DE FL.37: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0020233-05.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUREO VERA MELLO-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

068. EXECUCAO FISCAL - 0007058-66.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIETA KUROWSKI-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0022927-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO SERGIO BASSI-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,

inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0023347-59.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0013343-94.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE SERGIO LOIACONO FILHO-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0011087-28.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERVAL KUGLER MENDES-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0009888-29.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIMAR MEGLIN-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0014205-65.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0014125-04.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEUSA MARIA EPERANDIO PORTES-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0022302-10.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROMILDA PAULINA KEREZC ARRUDA-SENTENÇA DE FL.14: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0013890-37.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOEL MARTINS PEREIRA-SENTENÇA DE FL.18: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0021655-25.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RESITRAN - TRANSP E COLETA RES LT-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0041408-55.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JACYR BROCANELLI-SENTENÇA DE FL.22: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0023379-64.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIO ROBERTO COLACO NIETO RENNER-SENTENÇA DE FL.25: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0023561-50.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO EDUARDO MESADRI-SENTENÇA DE FL.23: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

082. EXECUCAO FISCAL - 0000467-74.1989.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X WALCIR ANGELO BOZA-SENTENÇA DE FL.14: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0023342-37.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X WILMAR GOUVEIA DA SILVA-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

084. EXECUCAO FISCAL - 0007590-98.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SUPERMERCADO PILARZINHO LTDA-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0039984-75.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X COMERCIAL ANDRADE LTDA - ME-SENTENÇA DE FL.28: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

086. EXECUCAO FISCAL - 0013788-68.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EVY KRISTIAN GARCIA-SENTENÇA DE FL.07: Tendo em vista o

requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

087. EXECUCAO FISCAL - 0006932-88.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PIANOS SCHNEIDER PR IND E COM LTDA-SENTENÇA DE FL.10: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

088. EXECUCAO FISCAL - 0021029-30.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARCELO JULIANO GAVA-SENTENÇA DE FL.13: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0017272-91.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ZANONI PEDRO D AMARAL-SENTENÇA DE FL.13: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

090. EXECUCAO FISCAL - 0006795-58.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PEDRO A DE CHAVES-SENTENÇA DE FL.42: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

091. EXECUCAO FISCAL - 0038991-32.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS WISNIEVSKI-SENTENÇA DE FL.28: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

092. EXECUCAO FISCAL - 0018318-52.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HONORATO LUPION PEREIRA-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

093. EXECUCAO FISCAL - 0005663-63.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VICENTE LOIACONO FILHO-SENTENÇA DE FL.18: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

094. EXECUCAO FISCAL - 0001958-67.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X IMOVEIS GODWIN LTDA-SENTENÇA DE FL.51: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: CAROLINA GONÇALVES SANTOS (0/) e ELADIO PRADOS

JUNIOR (0/PR)-Advs. CAROLINA GONÇALVES SANTOS e ELADIO PRADOS JUNIOR

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0023987-62.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LAURINDO NEVES-SENTENÇA DE FL.21: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0000122-59.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0023912-47.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO-SENTENÇA DE FL.24: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: MARIANA NEHRING BELO (0/0), PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA (0/PR) e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR)-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARIANA NEHRING BELO e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0008712-63.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ FERNANDO MUNHOZ DA ROCHA-SENTENÇA DE FL.21: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0007256-78.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PEDRO VIEIRA RIBEIRO-SENTENÇA DE FL.25: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0011656-24.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DILACIR RITA MARQUES-SENTENÇA DE FL.26: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0023823-97.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VICENTE LUIZ DE FREITAS-SENTENÇA DE FL.21: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0023684-48.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELTON EVANDRO MARAFIGO-SENTENÇA DE FL.13: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0023732-07.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ODAIR MENEGUSSO-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

104. EXECUCAO FISCAL - 0018640-48.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO FRANKLIN GIRALDI-SENTENÇA DE FL.14: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

105. EXECUCAO FISCAL - 0000290-23.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-SENTENÇA DE FL. 04: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0000291-27.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BRUMO REPRES COMERCIAIS LTDA-SENTENÇA DE FL. 10: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

107. EXECUCAO FISCAL - 0018392-82.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIFICADORA E CONF ANA DIR LTDA-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

108. EXECUCAO FISCAL - 0018393-67.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAN SPORT- IND E COM DE MAT ESP L-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

109. EXECUCAO FISCAL - 0018386-75.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X POLLY FRANGO-BAR E RESTAURANTE LT-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

110. EXECUCAO FISCAL - 0018381-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM REPR PEC ACES TEXT CORETEX LT-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

111. EXECUCAO FISCAL - 0018383-23.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CENTER SOM IGUACU LTDA-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

112. EXECUCAO FISCAL - 0018379-83.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EL CHAPELAO-PIZZARIA E CHOP LTDA-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

113. EXECUCAO FISCAL - 0018045-49.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X STAFF CONSULTORIA ASSE MARK S/CL-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

114. EXECUCAO FISCAL - 0018473-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TAXI COBRA LTDA-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 0024604-22.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUPERMERCADO ZIEMER LTDA-SENTENÇA DE FL. 10: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 0024602-52.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIO KOBREN-SENTENÇA DE FL. 10: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUCAO FISCAL - 0002862-19.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENISE GONCALVES BERALDO-SENTENÇA DE FL. 27: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 0024211-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AQUAN LT-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 0024877-98.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RESTAURANTE PANORAMICO CONCORD LT-SENTENÇA DE FL. 11: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 0024505-52.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MERINO & MERINO LTDA-SENTENÇA DE FL. 11: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL - 0000651-69.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHONETE BILHAR ABM LTDA-SENTENÇA DE FL. 15: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26

da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL - 0000667-23.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMSEGEL - MANUT. E COM. EQUIP. OTICO LTDA-SENTENÇA DE FL. 05: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

123. EXECUCAO FISCAL - 0000666-38.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CITY STORE - COM. ARM. SECOS MOLH. LTDA-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

124. EXECUCAO FISCAL - 0000669-90.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X P.S.K. PROPAGANDA S/C LTDA-SENTENÇA DE FL. 15: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0024504-67.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X S O S DEDET PREST SERV SC LTDA-SENTENÇA DE FL. 11: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0024763-62.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELZA M R DE FREITAS-SENTENÇA DE FL. 11: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUCAO FISCAL - 0000343-04.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TECNICA P.C.R S/C LTDA-SENTENÇA DE FL. 08: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

128. EXECUCAO FISCAL - 0000279-91.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BETA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-SENTENÇA DE FL. 05: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

129. EXECUCAO FISCAL - 0005866-88.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TERRITORIAL BOQUEIRAO-SENTENÇA DE FL. 07: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUCAO FISCAL - 0019696-19.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FUNILARIA AVANCO COM CALHAS LTDA-SENTENÇA DE FL. 08: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada

em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

131. EXECUCAO FISCAL - 0017483-40.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLARIA-COM IND DE MAD LTDA-SENTENÇA DE FL. 10: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

132. EXECUCAO FISCAL - 0017764-93.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIMALHAS IND E COM DE ROUPAS LTDA-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

133. EXECUCAO FISCAL - 0018119-06.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SPEED LINE COM DE CONF E CAL LTDA-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

134. EXECUCAO FISCAL - 0018576-38.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOVIAR-CHURRASC E RESTAUR LTDA-SENTENÇA DE FL. 08: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 0021914-44.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SEVEN PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 0021056-13.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PEDRO MACHADO DE MIRANDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUCAO FISCAL - 0025766-76.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE LUIZ SCHWAD-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

138. EXECUCAO FISCAL - 0010107-71.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE JOVINO DA SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUCAO FISCAL - 0005158-77.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE JOVINO DA SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 27: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com

o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUCAO FISCAL - 0006800-80.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE JOVINO DA SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUCAO FISCAL - 0019184-26.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDETE PEREIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

142. EXECUCAO FISCAL - 0014236-41.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSIMARA CAZETTA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 11: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUCAO FISCAL - 0007197-52.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OTASSIO PEREIRA DA SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 25: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 0030104-59.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANDREA AMORIM DE SELLOS ROCHA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 0032828-36.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-DECISÃO DE FL. 26: 1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - (art. 20, § 4º, do CPC). Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e, se nada mais for requerido, archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: carlos humberto fernandes (69819/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES e EROS SOWINSKI

146. EXECUÇÃO FISCAL - 0024345-27.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO RODOLFO BERG-DECISÃO DE FL. 37: 1. Acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie. 2. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - (art. 20, § 4º, do CPC). Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e, se nada mais for requerido, archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI (24728/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI

147. EXECUCAO FISCAL - 0005529-36.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MORO S/A CONST CIVIS-SENTENÇA DE FLS. 49/50: ... indefiro o

pedido de substituição do polo passivo (fls. 37) e, de ofício, reconheço a nulidade da certidão da dívida ativa, julgando, consequentemente, extinta a execução fiscal, o que faço nos moldes do artigo 618 do CPC c/c as disposições da LEF. Custas pelo exequente. Dê-se baixa da distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, se nada mais for requerido, arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

148. EXECUÇÃO FISCAL - 0035513-16.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X INACIO LEITZKE-SENTENÇA DE FL. 98: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Expeça-se alvará, em favor da parte executada, para o levantamento da quantia bloqueada nos autos (fls. 15/16). Dê-se baixa na distribuição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

149. EXECUCAO FISCAL - 0000288-53.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIFIC. E CONFEIT. CINDELELA LTDA-SENTENÇA DE FL. 05: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

150. EXECUCAO FISCAL - 0000289-38.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SUPERMERCADO CORREA MOURA LTDA-SENTENÇA DE FL. 05: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 0005175-69.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ERNANI AVI-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 0024179-92.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARLY TEREZINHA DA SILVA PAES e Outro-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 0023783-18.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X OSMAR AMANCIO-SENTENÇA DE FL.16: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 0014115-57.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SUZANA KLIN-SENTENÇA DE FL.23: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 0023660-20.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NELSON IVERSON SCHREDERHORF-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv.

do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 0001428-48.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MBK COMUNICACAO & MARKETING S/C L-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO FORTES FILHO (0/) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO FORTES FILHO

157. EXECUCAO FISCAL - 0006787-28.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X APARECIDA MARIA DE LIMA-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv.ELADIO PRADOS JUNIOR-.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 0001177-79.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X IGNES MANICKA-SENTENÇA DE FL.36: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

159. EXECUÇÃO FISCAL - 0022748-23.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X DORIVALDO DE PAULA E SILVA-SENTENÇA DE FL.18: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 0022694-57.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELOYR MARIA GOMES-SENTENÇA DE FL.17: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 0022639-09.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EVALDO FLORI GASPARELO-SENTENÇA DE FL.15: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 0004561-40.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X AUGUSTO KOWALSKI-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 0005622-38.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CARLOS AUGUSTO CHOMA-SENTENÇA DE FL.12: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 0004239-93.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MBK COMUNICACAO & MARKETING S/C L-SENTENÇA DE FL.25: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 0026199-80.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X YSSAO SAIMI-SENTENÇA DE FL.11: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 0013501-52.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULO TERPLAK-SENTENÇA DE FL.13: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 0012316-13.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-SENTENÇA DE FL.11: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 0020378-95.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VERNER ARTHUR CONRADO BARTHELMESS e outros-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 0009973-15.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EUGENIA BARTHELMESS e Outros-SENTENÇA DE FL.21: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 0010675-87.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X 11 106 027 003-8 e Outro-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 0006923-83.2002.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VERNER ARTHUR CONRADO BARTHELMESS e outros-SENTENÇA DE FL.19: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 0009316-73.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA-SENTENÇA DE FL.09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-

se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 0023846-43.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-SENTENÇA DE FL.27: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 0024296-83.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PENTEADO GOES E CIA LTDA-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 0011977-54.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X VERNER ARTHUR CONRADO BARTHELMESS e outros e Outros-SENTENÇA DE FL.20: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 0003138-16.2002.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X SUPERMERCADO PILARZINHO LTDA-SENTENÇA DE FL.24: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 0003127-79.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JEANE APARECIDA FERREIRA-SENTENÇA DE FL.26: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - 0020856-79.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PAULO SILAS FERREIRA-SENTENÇA DE FL.41: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

179. EXECUÇÃO FISCAL - 0023108-55.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PEDRO DE PAULA-SENTENÇA DE FL.25: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

180. EXECUÇÃO FISCAL - 0017607-23.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ABICALAFFE S/C LTDA-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em vista o requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

181. EXECUCAO FISCAL - 0017566-56.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MADEIREIRA BIANCHINI LTDA-SENTENÇA DE FL. 09: Tendo em

vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

182. EXECUCAO FISCAL - 0017498-09.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LINE COSTURA MODERNA LTDA-SENTENÇA DE FLS. 10: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

183. EXECUÇÃO FISCAL - 0001161-28.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OFICINA BELOTTO LTDA-SENTENÇA DE FLS. 10/12:.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

184. EXECUÇÃO FISCAL - 0000109-75.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALSUL COMERCIAL DE FERRAM LTDA-SENTENÇA DE FLS. 16/17 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL - 0000099-65.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AL SHAMES REPRES COMERC LTDA-SENTENÇA DE FLS. 14/15 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

186. EXECUCAO FISCAL - 0000490-20.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DURAL FERRAMENTAS DE CORTE LTDA e Outro-SENTENÇA DE FLS. 29/31 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

187. EXECUCAO FISCAL - 0002761-84.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NILSON VALDIR MULLER-SENTENÇA DE FLS. 14/15 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

188. EXECUÇÃO FISCAL - 0025218-27.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSANA SZKILNYJ PARUBOTCHEY-SENTENÇA DE FLS. 30/31 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL - 0008537-65.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BERNARDO PAVELAKI-SENTENÇA DE FLS. 06 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUCAO FISCAL - 0000056-36.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAN- SUL TRABALHO TEMP LTDA-SENTENÇA DE FLS. 18/19 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

191. EXECUCAO FISCAL - 0000311-96.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTERRA-EMPREIT DE OBRAS S/C LTDA-SENTENÇA DE FLS. 14/16 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

192. EXECUCAO FISCAL - 0000724-36.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHES ILHA LTDA e Outro-SENTENÇA DE FLS. 38/40 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

193. EXECUÇÃO FISCAL - 0000100-50.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMFRUFAR COM DE FRUTAS PARANA LT-SENTENÇA DE FLS. 16/17 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

194. EXECUÇÃO FISCAL - 0000440-23.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOCANDA SERIGRAFIA LTDA-SENTENÇA DE FLS. 13/15 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

195. EXECUÇÃO FISCAL - 0000441-08.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PNEUMATIC IND E COM MAQ ESP LTDA-SENTENÇA DE FLS. 15 :.... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

196. EXECUÇÃO FISCAL - 0000340-68.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PACKBRAS COM IMP EXP MAT EQ EMB L-SENTENÇA DE FLS.

23/25 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

197. EXECUÇÃO FISCAL - 0000308-63.1991.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BHME - ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA-SENTENÇA DE FLS. 19/20 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

198. EXECUÇÃO FISCAL - 0000244-14.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MODERNIT IND E COM DE CONCR LTDA-SENTENÇA DE FLS. 16/18 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

199. EXECUÇÃO FISCAL - 0000105-62.1995.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X INT CIA DE SEG SUCURSAL-SENTENÇA DE FLS. 08/10 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. CLAUDINE CAMARGO BETTES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PAULO VINICIO FORTES FILHO

200. EXECUÇÃO FISCAL - 0000314-51.1983.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LIPER-COM DE ART E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 11/13 ... Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito do exequente em promover a ação executiva em face da parte executada, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas pelo exequente. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 151/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	023	463/1999
	009	463/1999
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	005	163/2007
	004	22492/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	013	20893/0
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	011	21454/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA	020	1040/1995
ALBERTO SILVA GOMES	020	1040/1995
ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL	004	22492/0
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	015	628/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	016	249/1999
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	013	20893/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	017	973/1999
ANAMARIA BATISTA	020	1040/1995
ANA PAULA ANTUNES VARELA	017	973/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA	001	428/1998
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	005	163/2007
ANIBAL CESAR CUBAS	020	1040/1995
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	020	1040/1995
ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	018	1233/1996
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES	021	593/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	007	14498/1992
	001	428/1998
ARNO JUNG	022	716/2000
	020	1040/1995
	010	716/2000
AYRTON CORREIA ROSA	005	163/2007
BLAS GOMM FILHO	007	14498/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO	019	255/2000
	003	227/2002
	002	16863/0
BRUNO ZEGHBI MARTINS	005	163/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	019	255/2000
CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE	005	163/2007
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	020	1040/1995
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	006	379/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO	017	973/1999
CEZAR ORLANDO GAGLIONI FILHO	005	163/2007
CLEBER DA SILVA BARBOSA	020	1040/1995
CLEBER MARCONDES	022	716/2000
	010	716/2000
CRISTIANE DA ROSA HEY	005	163/2007
DALTON LUIZ DALLAZEM	020	1040/1995
DANIEL GODOY JUNIOR	014	149/2006
DANIEL HACHEM	020	1040/1995
	004	22492/0
DAVID BESSA ALVES	021	593/1998
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	005	163/2007
EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA	005	163/2007
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	002	16863/0
ELEVIR DIONYSIO NETO	008	413/1996
EMERSON LUIZ VELLO	005	163/2007
EMILIO KEIDANN JUNIOR	020	1040/1995
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA	015	628/2010
FABIANO FONTANA	006	379/2009
FABIANO LIMA PEREIRA	022	716/2000
	010	716/2000
FABIULA FONTANA	022	716/2000
	010	716/2000
FERNANDA AQUINO LISBOA	005	163/2007
FLEDINEI BORGES LICHESKI	005	163/2007
FREDERICO FERRO BARBOSA DE AMORIM	019	255/2000
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	020	1040/1995
GENESIO TAVARES	021	593/1998
GILSON PEREIRA DOS SANTOS	005	163/2007
GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA	004	22492/0
GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA	005	163/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS	015	628/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	011	21454/0
IGUACIMIR G. FRANCO	013	20893/0
IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN	005	163/2007
JANAINA ROVARIS	001	428/1998
JAQUELINE MILANO	018	1233/1996
JEAN DAL MASO COSTI	012	14777/0
JOÃO CASILLO	003	227/2002
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	022	716/2000
	015	628/2010
	010	716/2000
	003	227/2002
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	024	3862/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	006	379/2009
JOSE CARLOS BROCHINI	012	14777/0
JOSÉ VALTER RODRIGUES	024	3862/2012
JUARE JAKSON GANS	021	593/1998
JULIANA MARA DA SILVA	005	163/2007
JULIANO M. FRANCO	013	20893/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	022	716/2000
	010	716/2000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	021	593/1998
LAERCIO DIAS BARBOSA	002	16863/0
LEONARDO SILVA MACHADO	004	22492/0
LETICIA CRISTINA MOSTACHION PEREIRA	005	163/2007
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA	005	163/2007
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	023	463/1999
	009	463/1999

LINCOLN TAYLOR FERREIRA	005	163/2007
LUCAS ULTECHAK	006	379/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	022	716/2000
	010	716/2000
	002	16863/0
LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ	018	1233/1996
LUCIANO RODRIGO DUARTE	004	22492/0
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	001	428/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	020	1040/1995
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	005	163/2007
LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO	005	163/2007
LUIZ FERNANDO DE PAULA	020	1040/1995
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	020	1040/1995
MARA DENISE VASSELAI	017	973/1999
MARCOS MOREIRA	006	379/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	011	21454/0
MARLY UNRUH	005	163/2007
MAURÍCIO SOLANO DOS SANTOS	020	1040/1995
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	011	21454/0
MAURICIO VIEIRA	018	1233/1996
MAX RIESEMBERG BASTOS	020	1040/1995
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	015	628/2010
MIGUEL CESAR SETIM	002	16863/0
MOLOTOV PASSOS	012	14777/0
NELCIR TESSARO	002	16863/0
NELSON JOAO KLAS	002	16863/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	012	14777/0
NORBERTO TREVISAN BUENO	017	973/1999
OXSANDRO GONÇALVES	003	227/2002
PATRICIA NONES MENDONCA	002	16863/0
PAULO JOSE SIMAO	024	3862/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	018	1233/1996
	017	973/1999
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	004	22492/0
PEDRO HENRIQUE RIBAS	008	413/1996
PEDRO RICCIARDI FILHO	004	22492/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	005	163/2007
RENATO MARTINELLI	006	379/2009
ROBERTO CARLOS KEPPLER	005	163/2007
ROBERTO FADE	004	22492/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	001	428/1998
RODRIGO FONTANA FRANÇA	018	1233/1996
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	019	255/2000
RODRIGO SHIRAI	004	22492/0
	004	22492/0
RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	022	716/2000
ROMEO PIAZERA JUNIOR	010	716/2000
	010	716/2000
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	020	1040/1995
	020	1040/1995
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	011	21454/0
ROSANA COUTINHO EVERS	014	149/2006
SADI MONTENEGRO DUARTE NETO	018	1233/1996
SAMUEL MARQUES	005	163/2007
SANDRO PAULO TONIAL	006	379/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	001	428/1998
SERGIO LUIZ FERNANDES	007	14498/1992
SILMARA V. KUDREK	007	14498/1992
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	013	20893/0
SILVIA ARRUDA GOMM	022	716/2000
SIMARA ZONTA	010	716/2000
SIMONE CRISTIANE PACHER TURRA	005	163/2007
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	012	14777/0
SIND- EDUARDO S. ESPINOLA	002	16863/0
SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA	008	413/1996
SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES	011	21454/0
SOCRATES JOSE NICLEVISK	005	163/2007
SORAYA RODRIGUES MACHADO	020	1040/1995
TARCISO ARAUJO KROETZ	001	428/1998
TELMO DORNELLES	005	163/2007
THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	005	163/2007
VALDIR DA COSTA FRAZAO	002	16863/0
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	001	428/1998
WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR	004	22492/0
WILSON MAFRA MEILER FILHO	001	428/1998
YOSHIHIRO MIYAMURA	020	1040/1995

001. AUTO FALENCIA - 0002190-16.1998.8.16.0185 (428/1998) - RC GOMES IND E COM DE MOVEIS LTDA X A MESMA. "(...) Arquivem-se". "Ciência às partes da conta de custas remanescentes de fls. 237". Adv. do Requerente: WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES (8272/PR).Adv. Outras Partes: SILMARA V. KUDREK (43095/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) LF-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RODRIGO FONTANA FRANÇA, SILMARA V. KUDREK, TELMO DORNELLES e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR

002. FALENCIA - 0000409-90.1997.8.16.0185 - (16863/0) IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES X GRAFICA E EDITORA LITERO TECNICA LTDA- (...)

III - Após, abra-se vista ao Síndico para apresentar o Relatório exigido no artigo 75, §2º, da LF/45. (...) Adv. do Requerente: ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), LAERCIO DIAS BARBOSA (0/PR) e PAULO JOSE SIMAO (0/PR) e Adv. do Requerido: VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA (0/PR), LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ (0/PR), NELSON JOAO KLAS (0/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (0/PR), MOLOTOV PASSOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, LAERCIO DIAS BARBOSA, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ, MOLOTOV PASSOS, NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, PAULO JOSE SIMAO, SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

003. ALVARÁ JUDICIAL - 0007781-17.2002.8.16.0185 (227/2002) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPICO LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. "(...) Arquivem-se". ATO ORDINATÓRIO "Ao autor, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R\$ 23,02 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 25." -Adv. do Requerente: PATRICIA NONES MENDONCA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR) LF-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO e PATRICIA NONES MENDONCA

004. RECUPERACAO DE EMPRESAS - 0000456-44.2009.8.16.0185 - (22492)FELICITA BH COLCHOES LTDA X FELICITA BH COLCHÕES LTDA- II - Após, sobre o prosseguimento do feito, intime-se o Síndico para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Adv. do Requerente: LEONARDO SILVA MACHADO (46398/), RODRIGO SHIRAI (0/PR), ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e PEDRO HENRIQUE RIBAS (54093/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (0/PR), RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO (27430/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO (97649/MG), GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA (97629/MG), ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL (197295/SP) e WILSON MAFRA MEILER FILHO (0/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL, DANIEL HACHEM, GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA MACHADO, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RODRIGO DA ROCHA ROSA, RODRIGO SHIRAI, RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO e WILSON MAFRA MEILER FILHO

005. FALÊNCIA - 0001142-07.2007.8.16.0185 (163/2007 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT e Outros X A MESMA.- Ato Ordinatório: Em atenção ao contido nos autos de prestação de contas nº 0021566-60.2013.8.16.0185 (projuji), ficam cientes os interessados da prestação de contas periódicas oferecidas nos referidos autos (movimento sequencial nº 38)..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE PAULA (59335/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (0/PR), VALDIR DA COSTA FRAZAO (0/PR), EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA (325833/SP), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE (0) e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (14978/PR), IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN (33074/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (51867/PR), GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA (279279/SP), CRISTIANE DA ROSA HEY (40572/PR), MAURÍCIO SOLANO DOS SANTOS (17425/SC), FERNANDA AQUINO LISBOA (244402/SP), LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO (2920/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), SORAYA RODRIGUES MACHADO (104925/SP), LETICIA CRISTINA MOSTACHION PEREIRA (56559/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GILSON PEREIRA DOS SANTOS (266711/SP) e CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE (60805/SP).Adv. Outras Partes: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR), CEZAR ORLANDO GAGLIONONI FILHO (54942/AC), BRUNO ZEGHBI MARTINS (58397/PR), ROBERTO FADE (24616/PR), RENATO MARTINELLI (31652/RS), EMERSON LUIZ VELLO (30322/AC) e THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI (23043/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, AYRTON CORREIA ROSA, BRUNO ZEGHBI MARTINS, CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE, CEZAR ORLANDO GAGLIONONI FILHO, CRISTIANE DA ROSA HEY, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA, EMERSON LUIZ VELLO, FERNANDA AQUINO LISBOA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, GILSON PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN, JULIANA MARA DA SILVA, LETICIA CRISTINA MOSTACHION PEREIRA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO, LUIZ FERNANDO DE PAULA, MAURÍCIO SOLANO DOS SANTOS, RENATO MARTINELLI, ROBERTO FADE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, SORAYA RODRIGUES MACHADO, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI e VALDIR DA COSTA FRAZAO

006. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002184-23.2009.8.16.0185 (379/2009) - AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE

LTDA X ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. "Contados e preparados, voltem conclusos para sentença". ATO ORDINATÓRIO "Ao autor, pagar custas de preparo nos seguintes valores: R\$ 720,78 a esta 2ª Secretária de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas), R\$ 11,22 ao Contador (Tabela XVI: 1 Conta de qualquer natureza), R\$ 33,67 ao Distribuidor e R \$ 40,52 a título de Taxa Judiciária - Funjus, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 90." -Adv. do Requerente: LUCAS ULTECHAK (58094/PR), FABIANO FONTANA (50812/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (23858/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR) e ROBERTO CARLOS KEPPLER (68931/SP) LF-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FABIANO FONTANA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUCAS ULTECHAK, MARLUS JORGE DOMINGOS, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SERGIO LUIZ FERNANDES

007. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001095-63.1989.8.16.0185 (14498/1992) - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X SERGIO TACACHI FUJIWARA e Outros. "I. Da chegada dos autos a este Juízo, digam as partes". Adv. do Requerente: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e Adv. do Requerido: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (0/PR) LF-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e SILVIA ARRUDA GOMM

008. FALÊNCIA - 0001050-15.1996.8.16.0185 (413/1996) - RIOCELL S/A X SEIVA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. "I. Atendendo cota ministerial de fls. 280, ao Síndico para manifestação. II. Após, novamente ao Ministério Público". -Adv. do Requerente: PEDRO RICCIARDI FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ELEVIR DIONYSIO NETO (21506/PR) e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES (0/PR) LF-Advs. ELEVIR DIONYSIO NETO, PEDRO RICCIARDI FILHO e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES

009. FALÊNCIA - 0001531-70.1999.8.16.0185 - (463/1999) DPM ELETRICIDADE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO ZANELLO LTDA- (...) Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADELICIO CERUTI (0/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004910-82.2000.8.16.0185 - (716/2000) INDUSTRIA TREVÓ LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro- (...) Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no inciso VI do artigo 267 da Lei nº 5.869, declaro extinta a presente ação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: ROMEO PIAZERA JUNIOR (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SIMONE CRISTIANE PACHER TURRA (16854/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), FABIULA FONTANA (0/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), FABIANO LIMA PEREIRA (48122/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ARNO JUNG, CLEBER MARCONDES, FABIANO LIMA PEREIRA, FABIULA FONTANA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROMEO PIAZERA JUNIOR, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e SIMONE CRISTIANE PACHER TURRA

011. FALENCIA - 0001311-62.2005.8.16.0185 - (21454/0) PREMIUM COMERCIO DE FIXADORES LTDA EPP X PERMAQ INDUSTRIAL LTDA- (...) intime-se o Administrador Judicial para que apresente seu relatório final. (...) Adv. do Requerente: MARLY UNRUH (112556/PR), HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (30445/PR), SADI MONTENEGRO DUARTE NETO (31156/PR) e SOCRATES JOSE NICLEVISK (40823/PR) e Adv. do Requerido: ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/) e MAURICIO VIEIRA (20967/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, MARLY UNRUH, MAURICIO VIEIRA, SADI MONTENEGRO DUARTE NETO e SOCRATES JOSE NICLEVISK

012. FALENCIA - 0000051-96.1995.8.16.0185 - LIVRARIA EDITORA PALLOTTI X EDITORA MULTIRURAL LTDA. "(...) Archive-se". "Ciência às partes da conta de custas remanescentes de fls. 614". Adv. do Requerente: NELCIR TESSARO (0/PR) e Adv. do Requerido: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), SIND- EDUARDO S. ESPINOLA (0/PR) e NORBERTO TREVISAN BUENO (0/PR) LF-Advs. JEAN DAL MASO COSTI, JOSE CARLOS BROCHINI, NELCIR TESSARO, NORBERTO TREVISAN BUENO e SIND- EDUARDO S. ESPINOLA

013. FALENCIA - 0000069-39.2003.8.16.0185 - (20893/0) SOUTH GLASS IND. E COM. DE VIDROS LTDA. X COMETABOX VIDRACARIA LTDA. - ME.- (...) III -

Após, abra-se vista ao Síndico para apresentar o Relatório exigido no artigo 75, §2º, da LF/45. (...) Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK (21883/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR) e SIMARA ZONTA (27220/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO e SIMARA ZONTA

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001959-08.2006.8.16.0185 - AIRTON ROSA DOS SANTOS X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ao interessado para retirar o Alvará 279/2014 (Dr. Daniel Godoy) e Alvará 280/2014 (Airtton Rosa dos Santos), expedidos em 10.09.2014, com validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: SAMUEL MARQUES (48231/PR) e DANIEL GODOY JUNIOR (14558/PR)-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e SAMUEL MARQUES

015. - 0000628-19.2010.8.16.0001 - (628/2010) Condomínio Residencial Guaporé I X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-I - Intime-se a Requerente, a Falida e o Síndico. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: MIGUEL CESAR SETIM (29133/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (39265/PR), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (52399/PR) e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA (53682/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, HELIO KENNEDY G. VARGAS, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e MIGUEL CESAR SETIM

016. RESTITUCAO - 0006334-96.1999.8.16.0185 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA-Ao interessado para retirar o alvará 275/2014. Adv. do Requerido: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/-) Adv.ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-

017. FALÊNCIA - 0001519-56.1999.8.16.0185 - (973/1999) ALIANCA METALURGICA S/A *** X ENGELOPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-I - Sobre a manifestação da falida às fls 272, manifeste-se o Síndico, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público. III - Então, contados, voltem conclusos para a prolação da sentença. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: OKSANDRO GONÇALVES (24590/), ANA PAULA ANTUNES VARELA (0/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (0/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANA PAULA ANTUNES VARELA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCOS MOREIRA, OKSANDRO GONÇALVES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

018. MONITORIA - 0002850-78.1996.8.16.0185 - (1233/1996) ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X GLADIMAR LUIZA MECCA PINHEIRO e Outros- I - Sobre o pedido de fls 278/283, manifestem-se a Falida e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Adv. do Requerente: RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR), MAX RIESEMBERG BASTOS (0/PR) e JAQUELINE MILANO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE (9033/PR), LUCIANO RODRIGO DUARTE (45922/PR), SANDRO PAULO TONIAL (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, JAQUELINE MILANO, LUCIANO RODRIGO DUARTE, MAX RIESEMBERG BASTOS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e SANDRO PAULO TONIAL

019. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006356-57.1999.8.16.0185 (255/2000) - VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA X KOMPOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA. "I - Ciência ao Ministério Público. II - Após, certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença proferida, observada a decisão de fls. 129/130. III - Ante a manifestação do Síndico, fls. 134, expeça-se alvará para os fins pretendidos". Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR) e RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e Adv. do Requerido: FREDERICO FERRO BARBOSA DE AMORIM (11357/) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) LF-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, FREDERICO FERRO BARBOSA DE AMORIM e RODRIGO SHIRAI

020. AUTO FALENCIA - 0000520-45.1995.8.16.0185 - (1040/1995) OVERT MADEIRAS LTDA X A MESMA.- I - Considerando que uma vez mais o ex-Síndico não atende as determinações deste Juízo, digam o Síndico e o Ministério Público, tomando as providências necessárias. II - Intimem-se. Adv. do Requerente: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e CARLOS EDUARDO M. HAPNER (0/PR) e Adv. do Requerido: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), LUIZ ANTONIO BERTOCCO (0/PR), ANIBAL CESAR CUBAS (0/PR), ROSANA COUTINHO EVERS (0/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (0/PR), MAURICIO SOUZA BOCHNIA (10599/PR), ADRIANA BITTENCOURT

PEREIRA (0/), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR), EMILIO KEIDANN JUNIOR (0/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (0/PR), ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (0/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), ALBERTO SILVA GOMES (0/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (10061/PR) e YOSHIHIRO MIYAMURA (7086/PR)-Adv. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA, ALBERTO SILVA GOMES, ANAMARIA BATISTA, ANIBAL CESAR CUBAS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ARNO JUNG, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CLEBER DA SILVA BARBOSA, DALTON LUIZ DALLAZEM, DANIEL HACHEM, EMILIO KEIDANN JUNIOR, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUIZ ANTONIO BERTOCCO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, MARA DENISE VASSELLAI, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ROSANA COUTINHO EVERS, TARCISO ARAUJO KROETZ e YOSHIHIRO MIYAMURA

021. FALÊNCIA - 0002187-61.1998.8.16.0185 - (593/1998) METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERDIESEL - INDUSTRIA E COM DE COMPONENTES AUTOMOT - I - Sobre as respostas dos ofícios, manifestem-se a Falida e o Síndico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR) e JUARE JAKSON GANS (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR), DAVID BESSA ALVES (29249/PR) e GENESIO TAVARES (0/PR)-Adv. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, DAVID BESSA ALVES, GENESIO TAVARES, JUARE JAKSON GANS e JUVENAL ANTONIO DA COSTA

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004910-82.2000.8.16.0185 (716/2000) - INDUSTRIA TREVO LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro. "(...) Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no Inciso VI do Artigo 267da Lei nº 5.869, declaro extinta a presente ação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. do Requerente: ROMEO PIAZERA JUNIOR (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SIMONE CRISTIANE PACHER TURRA (16854/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), FABIULA FONTANA (0/) e CLEBER MARCONDES (24530/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), FABIANO LIMA PEREIRA (48122/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) LF-Adv. ARNO JUNG, CLEBER MARCONDES, FABIANO LIMA PEREIRA, FABIULA FONTANA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROMEO PIAZERA JUNIOR, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e SIMONE CRISTIANE PACHER TURRA

023. FALÊNCIA - 0001531-70.1999.8.16.0185 (463/1999) - DPM ELETRICIDADE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO ZANELLO LTDA. "(...) Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias". -Adv. do Requerente: ADELICIO CERUTI (0/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR) LF-Adv. ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS

024. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003862-29.2012.8.16.0004 - (3862/2012) MARISA JACOMASSO PINTO e Outro X MASSA FALIDA DE ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e Outro- I - Intime-se o Autor, a Falida, e o Síndico para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias. II - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. III - Intime-se. Adv. do Requerente: JOSÉ VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, JOSÉ VALTER RODRIGUES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 150/2014

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADEL EL TASSE	012	719/1997
ADILSON AMARO ALVES	001	12292/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	12292/0
ADM. FELIPE LORENCI	018	17190/0
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	017	12539/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	004	1921/1995
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	012	719/1997
ALOR RIBEIRO DOS REIS	003	12895/0
ALDO JOSE PARZIANELLO	014	1010/1997
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	003	12895/0
ANA PAULA MAGALHÃES	001	12292/0
ANDERSON LUIZ ORANE	013	298/2003
ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA	003	12895/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	001	12292/0
	001	12292/0
ANDRE LUIZ LUNARDON	004	1921/1995
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	003	12895/0
ANGELA BENGHI	003	12895/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	001	12292/0
	001	12292/0
ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES	003	12895/0
ANTONIO BUENO	003	12895/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	009	21608/0
	005	16078/1996
ANTONIO PELLIZZETTI	001	12292/0
	001	12292/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	003	12895/0
ARNO JUNG	014	1010/1997
	008	2078/1995
	001	12292/0
	001	12292/0
AYRTON CORREIA ROSA	012	719/1997
	010	468/1998
	010	468/1998
	004	1921/1995
AYSLAN CUNHA	001	12292/0
BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	003	12895/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	006	570/2001
	002	969/1996
BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS	003	12895/0
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	010	468/1998
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	016	37/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	016	37/2001
	003	12895/0
CARLOS CESAR LESSKIU	018	17190/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	004	1921/1995
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	003	12895/0
CARLOS ROBERTO CLARO	001	12292/0
CARLOS ROBERTO JANZEN	008	2078/1995
CARMEN BLEY DIEL	003	12895/0
CINTIA MOLINARI STEDILE	006	570/2001
CLAUDIO FULLE	004	1921/1995
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	003	12895/0
CRISTIANA N. MADUREIRA DA SILVEIRA	001	12292/0
	001	12292/0
CRISTINA LUISA HEDLER	003	12895/0
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	004	1921/1995
DAMIANA TRYBUS	001	12292/0
	001	12292/0
DANIEL HACHEM	002	969/1996
DANIELLE ANNE PAMPLONA	003	12895/0
DANTE PARISI	004	1921/1995
DEBORA CRISTINA VENERAL	001	12292/0
	001	12292/0
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	017	12539/0
EDUARDO BRUNING	003	12895/0
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	003	12895/0
ELIANE NEDOCHEKTO	003	12895/0
ELIAS MATTAR ASSAD	003	12895/0
ELOI CONTINI	006	570/2001
ELÓI CONTINI	006	570/2001
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	003	12895/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	004	1921/1995
ERNESTO BORGES NETO	003	12895/0
ERNESTO P. BORGES FILHO	003	12895/0
EROS GIL PETERS	002	969/1996
EROS SOWINSKI	010	468/1998
EUCLIDES PACKER	003	12895/0
EUIJACIO JOSÉ DOS REIS SILVA	003	12895/0
EURIDES DOS SANTOS	003	12895/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	010	468/1998
FERNANDO BARGUENO	008	2078/1995
FERNANDO BONATTO	004	1921/1995
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	018	17190/0
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	003	12895/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	009	21608/0
	005	16078/1996
FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR	003	12895/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	016	37/2001
GENARO GALLI	003	12895/0
GENI WERKA	016	37/2001
GERALDO DE OLIVEIRA	009	21608/0
	005	16078/1996
GERALDO MOCELLIN	003	12895/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	001	12292/0
	001	12292/0

PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR), RUBENS DE ALMEIDA (0/PR), OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR) e HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA (21827/DF) e Adv. do Requerido: SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR). Adv. Outras Partes: BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS (5392/RN), TITO LIVIO DE ASSIS GOES (3280/SC), WALDEMAR LOPEZ HEREK (0/PR), JULIA ZERBETTO FURLAN (43131/PR), GERALDO MOCELLIN (12711/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR), RITA ANA GUIMARAES (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), ROBSON FARI NASSIN (0/PR), LUIZ CARLOS DE SOUZA (0/PR), EUCLIDES PACKER (0/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), EDUARDO BRUNING (0/PR), RAFAEL NIENOW (19218/SC), PAULO V. DE B. MARTINS JR (0/PR), BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO (0/PR), EUJACIO JOSE DOS REIS SILVA (0/PR), ILTON MARQUES DE SOUZA (0/PR), CARMEN BLEY DIEL (0/PR), ANGELA BENGHI (0/PR), FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES (0/PR), ALAOR RIBEIRO DOS REIS (0/PR), MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (0/PR), ERNESTO P. BORGES FILHO (0/PR), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (41922/PR), WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR (0/PR), ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA (90209/MG), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR), LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM (31329/PR), FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR (4775/RN), ELIANE NEDOCHETKO (32218/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (12956/PR), LUIZ ROBERTO VASCONCELOS (20773/MT), GENARO GALLI (45666/RS), STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO (15048/PR), ELIAS MATTAR ASSAD (0/PR), JOSÉ LUIZ FAVERO (3119/SC), MILTON SERGIO BOHATCH (0/PR), ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (112313/SP), ANTONIO BUENO (0/PR), CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR), ARNALDO FERREIRA MULLER (0/PR), VIVIANE PATRICIA PIELAK (0/PR), ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), ERNESTO BORGES NETO (0/PR), LUIZ SERGIO GUBERT (0/PR), JOSE LOPES CARVALHO (0/PR), GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER (0/PR), THAISE COSTA TRONCA (0/PR), MARCELO EUZEBIO DE PAULA (0/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA (0/PR), JOSE AMILCAR FERRARI (0/PR), EURIDES DOS SANTOS (0/PR), MARIA JUSSARA FONSECA (0/PR), CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (0/PR), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (0/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR) e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR)-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ CERQUEIRA CORRÊA, ANGELA BENGHI, ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES, ANTONIO BUENO, ARNALDO FERREIRA MULLER, BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO, BRUNO FIRMINO GURGEL CALDAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, CARMEN BLEY DIEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CRISTINA LUISA HEDLER, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EDUARDO BRUNING, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, ELIANE NEDOCHETKO, ELIAS MATTAR ASSAD, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ERNESTO BORGES NETO, ERNESTO P. BORGES FILHO, EUCLIDES PACKER, EUJACIO JOSE DOS REIS SILVA, EURIDES DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JUNIOR, GENARO GALLI, GERALDO MOCELLIN, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, HUGO FLÁVIO ARAÚJO DE ALMEIDA, ILTON MARQUES DE SOUZA, JACKSON LUÍS MARQUES, JOAO CASILLO, JOSE AMILCAR FERRARI, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE LOPES CARVALHO, JOSÉ LUIZ FAVERO, JULIA ZERBETTO FURLAN, LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ SERGIO GUBERT, MARCELO EUZEBIO DE PAULA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, MARIA JUSSARA FONSECA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, MILTON SERGIO BOHATCH, OKSANDRO O. GONCALVES, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, PAULO V. DE B. MARTINS JR, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, RAFAEL NIENOW, RITA ANA GUIMARAES, ROBSON FARI NASSIN, RUBENS DE ALMEIDA, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, THAISE COSTA TRONCA, TITO LIVIO DE ASSIS GOES, VIVIANE PATRICIA PIELAK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JR

004. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000596-69.1995.8.16.0185 - (1912/1995) TELEMARIN COMERCIO E REP DE APARELHOS ELETRICOS E X A MESMA.- Ato Ordinatório: Fica o Síndico, Dr. André Luiz Lunardon, intimado para assinar o Termo de Compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.- Adv. do Requerente: DANTE PARISI (0/PR) e Adv. do Requerido: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (19514/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR), ANDRE LUIZ LUNARDON (23304/PR), HERMINIO DUARTE FILHO (0/PR), CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ (15071/), CLAUDIO FULLE (0/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR), FERNANDO BONATTO (0/PR), EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO (39305/), OSMAR RODRIGUES CHAVES (0/PR), GUIOMAR DA S. VIEIRA DOS SANTOS (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), ROBSON IVAN ESTIVAL (0/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (0/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (28200/PR) e SADI BONATTO (10011/PR)-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ LUNARDON, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CLAUDIO FULLE, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, DANTE PARISI, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, FERNANDO BONATTO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, GUIOMAR DA S. VIEIRA DOS SANTOS, HERMINIO DUARTE FILHO,

JOSE PAIS SOBRINHO, OSMAR RODRIGUES CHAVES, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ROBSON IVAN ESTIVAL, SADI BONATTO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

005. FALENCIA - 0000178-58.1996.8.16.0004 - (16078/1996) ATHAYDE E ATHAYDE X A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEM INFORMATICA LTDA- (...) Após, diga o exequente. (...). Adv. do Requerente: REINALDO MACHADO FILHO (45135/PR) e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (0/PR) e Adv. do Requerido: WANESSA CAROLINE SONE (0/PR), GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR) e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA, REINALDO MACHADO FILHO e WANESSA CAROLINE SONE

006. - 0001540-61.2001.8.16.0185 (570/2001) - BANCO DO BRASIL S/A X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT. "I - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls 259". Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (25423/SC), ELÓI CONTINI (53322/PR), LUIZ FERNANDO KUSTER (0/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (65993/AC), CINTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC) e TADEU CERBARO (25511/SC) e Adv. do Requerido: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) LF-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, ELÓI CONTINI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO CASILLO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO KUSTER e TADEU CERBARO

007. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001744-95.2007.8.16.0185 (284/2007) - ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA S/C LTDA X LUIZ EDGARDO SOMMA e Outros. "I - Sobre a contestação apresentada por João Renato Pinto de Carvalho, manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento". Adv. do Requerente: VALCLIR NATALINO DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA (65837/PR) LF-Advs. MARCOS MOREIRA e VALCLIR NATALINO DA SILVA

008. - 0000757-79.1995.8.16.0185 (2078/1995) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA. I. Defiro os pedidos de fls. 506, para conceder o prazo de 30 dias para os fins pretendidos. II. Após, transcorrido o prazo, manifeste-se o requerente. III. Então, manifeste-se o Síndico. -Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), FERNANDO BARGUENO (0/PR), INOR SILVA DOS SANTOS (45798/) e CARLOS ROBERTO JANZEN (0/PR) LF-Advs. ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JANZEN, FERNANDO BARGUENO, INOR SILVA DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e TARCISO ARAUJO KROETZ

009. EMBARGOS A ADJUDICACAO - 0007803-70.2005.8.16.0185 (21608/0) - ATHAYDE E ATHAYDE LTDA X A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA. I - Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls 347/359. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. do Requerente: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (0/PR) e Adv. do Requerido: WANESSA CAROLINE SONE (0/PR), GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR) e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR) LF-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e WANESSA CAROLINE SONE

010. FALÊNCIA - 0002349-56.1998.8.16.0185 - (468/1998) ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLYMPIO SEELING FILHO E CIA LTDA- (...) II - Após, findo o prazo para a manifestação de eventuais interessados, abra-se vista dos autos ao Síndico para apresentar relatório final. (...). Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- FELIPE LORENCI (38876/), JOAO SOARES DOS REIS (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), EROS SOWINSKI (17710/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, EROS SOWINSKI, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e SIND- FELIPE LORENCI

011. FALENCIA - 0000118-22.1999.8.16.0185 (19276/0) - IPIRANGA ASFALTOS S/A X CAVETHOM TERRAPLANAGENS E CONSTRUCOES LTDA. I - Apense-se os autos de habilitação de crédito sob n. 19.961/0 e 20.174/0. II - Após, expeça-se alvará da forma requerida às fls 514 (item 4) para o pagamento das custas apuradas às fls 519. III - Então, manifeste-se o Síndico no prazo legal. -Adv. do Requerente: PAULA RENA BERLALDO (48102/PR) e MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR) LF-Advs. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERLALDO e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

012. FALÊNCIA - 0001454-32.1997.8.16.0185 - (719/1997) INDUSTRIAL HORIZONTE TEXTIL LTDA X OMAR MALIH OMARI DECRETADA- (...) Após, abra-se vista ao Sr. Síndico para apresentar o Relatório exigido no artigo 75, §2º, da LF/45. (...) Adv. do Requerido: ADEL EL TASSE (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), AHMAD MOHAMAD EL TASSE (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR)-Advs. ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE, AYRTON CORREIA ROSA, JOSE PAIS SOBRINHO e SERGIO LUIZ FERNANDES

013. FALÊNCIA - 0001426-54.2003.8.16.0185 (298/2003) - MADPLEX COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA X ISMAEL ITAMAR CAVALHEIRO DA COSTA - ME. "(...) Arquivem-se". ATO ORDINATÓRIO "Ao autor, conforme determinado em sentença pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R\$ 56,14 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas) e R\$ 11,22 ao Contador (Tabela XVI: 1 Conta de qualquer natureza), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 88." Adv. do Requerente: ANDERSON LUIZ ORANE (0/PR) LF-Adv. ANDERSON LUIZ ORANE.-

014. - 0003223-75.1997.8.16.0185 - (1010/1997) MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MOPPY INDUSTRIA DE MATERIAL PEDAGOGICO LTDA- (...) Ante ao exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALDO JOSE PARZIANELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e TELMO DORNELLES (8272/PR)-Advs. ALDO JOSE PARZIANELLO, ARNO JUNG e TELMO DORNELLES

015. ALVARÁ JUDICIAL - 0000480-96.2010.8.16.0004 (480/2010) - TRANSPORTADORA RJR LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO "Ao autor, conforme despacho de fls. 99, pagar custas de preparo nos seguintes valores: R\$ 52,32 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas) e R\$ 11,22 ao Contador (Tabela XVI: 1 Conta de qualquer natureza), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 103." Adv. do Requerente: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (36961/PR) LF-Adv. JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.-

016. AUTO FALENCIA - 0001779-65.2001.8.16.0185 (37/2001) - MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA X A MESMA.- I - Defiro o pedido de fls 5157. Cumpra-se como requer. II - Sobre as petições de fls 5154, fls 5159/5162 e fls 5164, manifeste-se o Síndico no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV - Então, voltem conclusos. V - Intime-se. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR (0/), PAULO C.K. CASTOR (0/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: GENI WERKA (21665/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (0/PR), SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (38247/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), ISRAEL LIUTTI (0/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (27852/PR), PAULO JOSÉ GOZZO (13306/PR), JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (0/), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (23044/PR), SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO (0/PR), MARCIO PASCHENDA NEVES (0/PR), GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA (61985/PR), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), HARRI KLAIS (16664/PR), RAFAEL GUSTAVO REINER (38366/PR) e VALDEMAR REINERT (25295/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GENI WERKA, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HARRI KLAIS, ISRAEL LIUTTI, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR, MARCIO PASCHENDA NEVES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, PAULO C.K. CASTOR, PAULO JOSÉ GOZZO, RAFAEL GUSTAVO REINER, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e VALDEMAR REINERT

017. FALENCIA - 0000019-62.1993.8.16.0185 - (12539) MONCAO DISTRIB DE AUTO PECAS E SERV X -ATO ORDINATÓRIO: Ciência as partes das custas processuais finais no valor de R\$ 2.158,04. Adv. do Requerente: EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), IVERLY ANTIQUEIRA (0/), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (11090/PR), VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (0/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, MARCUS AURELIO COELHO e VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

018. FALENCIA - 0000367-41.1997.8.16.0185 (17190/0) - TEXTIL CORTI LESTER S/A X ST COELHO E CIA LTDA. "Ciência às partes da conta de custas remanescentes de fls. 219". Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ RODRIGUES (0/PR) e CARLOS CESAR LESSKIU (0/PR) e Adv. do Requerido: JODETE DE SENA Mª SOBª DE CAMPOS (0/PR), SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR) e ADM.

FELIPE LORENCI (38876/PR) LF-Advs. ADM. FELIPE LORENCI, CARLOS CESAR LESSKIU, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JODETE DE SENA Mª SOBª DE CAMPOS e SIND- MOLOTOV PASSOS

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº 0001205-76.2000.8.16.0185 (496/2000)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE ANDARAPÉ CALÇADOS LTDA., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados na Falência de **ANDARAPÉ CALÇADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.237.282/0001-45, nos autos de Falência sob nº 0001205-76.2000.8.16.0185 (496/2000), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).

Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 10 de setembro de 2014. Eu, Luís Felipe Mendes, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº 0005705-64.1995.8.16.0185 (1166/1995)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE THRADOCK TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados na Falência de **THRADOCK TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº. 73.297.160/0001-18, nos autos de Falência sob nº 0005705-64.1995.8.16.0185 (1166/1995), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).

Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 10 de setembro de 2014. Eu, Lillian Rocha Kaster, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO
1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO
DE MELO FILHO / DR. ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO
CHEFE DE SECRETARIA: SILVANA MACEDO DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 112/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AJOCIR VICARI	018	1047/2006
ALCENIR TEIXEIRA	001	1281/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	020	3107/2009
ALESSANDRA SPREA	016	1681/1999
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	027	6052/2010
AMARILDO LOPES	030	4325/2010
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	018	1047/2006
ANA PAULA SAVARIS MAYER	004	856/2004
ANDERSON VARGAS DE SOUZA	002	1727/2007
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	021	6290/2011
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA	021	6290/2011
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	017	5891/2010
ANIZIO CEZAR PEREIRA	028	612/2007
ARCEO FERNANDES FRANÇA NETO	005	1774/2005
ASAO HIRAYAMA	020	3107/2009
BRUNO MATHIAS MARIOZI	021	6290/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS	023	4987/2010
CARLOS BUCK	007	1705/2000
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR	023	4987/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS	026	25/2012
CARLOS ROBERTO ZILLI	020	3107/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	025	2169/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	015	1332/2010
CLAUDIO DE FRAGA	003	1593/2003
DALTON JOSE BORBA	003	1593/2003
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	005	1774/2005
ELISANGELA PEREIRA	028	612/2007
FABIO DE PAULA YAMASAKI	015	1332/2010
FERNANDA DASTIS BRITO	002	1727/2007
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	028	612/2007
GABRIEL BARDAL	019	3371/2006
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	005	1774/2005
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER	022	14144/2014
IVAIR JUNGLOS	012	3192/2007
IVAN STREITEMBERGER ALONSO PATRIOTA SANTOS	015	1332/2010
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	010	1071/2004
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	024	3035/2008
JOSE GONÇALVES FILHO	006	2774/2003
JOSE RIBEIRO SOARES	004	856/2004
KARLO MESSA VETTORAZZI	013	5740/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA	002	1727/2007
LEONARDO LINDROTH	011	384/2008
LUCIMAR DE PAULA	003	1593/2003
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	003	1593/2003
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	023	4987/2010
MADELAINE APARECIDA FRIZON	028	612/2007
MARCELO JOSE CISCATO	016	1681/1999
MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA	014	2861/2008
MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES	017	5891/2010
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	010	1071/2004
NATANAEL GORTE CAMARGO	010	1071/2004
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	018	1047/2006
PAULO CESAR BULOTAS	017	5891/2010
PAULO CESAR HOROCHOSKI	029	803/2007
PAULO KINZKOWSKI	008	790/2001
PAULO YVES TEMPORAL	003	1593/2003
PRISCILLA HAEFFNER	002	1727/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	030	4325/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	025	2169/2008
REJANE DE FATIMA STABEN MACHADO	024	3035/2008
RENATO DACILIO FLORES	028	612/2007
RENATO DACILIO FLORES	007	1705/2000

RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS	015	1332/2010
SILVIO CESAR MICHELETTI	008	790/2001
SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS	014	2861/2008
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	013	5740/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	007	1705/2000
WALTER BINO DE OLIVEIRA	021	6290/2011
WILLIAN FURMAN	009	3101/2006
WILSON LUIZ LEAL FERREIRA	027	6052/2010

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002131-33.2009.8.16.0188 - K. J. D. A. e Outro X M. J. D. A. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 1281/2009 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALCENIR TEIXEIRA (50626/PR)-Adv.ALCENIR TEIXEIRA-.

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000795-62.2007.8.16.0188 - L. F. P. X L. C. P. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR), PAULO CESAR BULOTAS (17958/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA DASTIS BRITO (65318/RS) e ANDERSON VARGAS DE SOUZA (54826/RS)-Advs. ANDERSON VARGAS DE SOUZA, FERNANDA DASTIS BRITO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000273-74.2003.8.16.0188 - M. F. M. e Outro X I. M. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: LUCIMAR DE PAULA (32613/PR), PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR), CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR) e DALTON JOSE BORBA (140119/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (10488/PR)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, DALTON JOSE BORBA, LUCIMAR DE PAULA, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e PAULO YVES TEMPORAL

004. ALIMENTOS - 0000411-07.2004.8.16.0188 - G. D. S. e Outro X -À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: ANA PAULA SAVARIS MAYER (63198/PR) e JOSE RIBEIRO SOARES (120446/SP)-Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER e JOSE RIBEIRO SOARES

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000674-05.2005.8.16.0188 - A. X. D. J. e Outro X D. C. -1. Para recolhimento do mandado de prisão expedido, deve o Executado comprovar o depósito em juízo do depósito exequendo, no valor de R\$1.489,86. 2. Int.. Adv. do Requerente: ARCEO FERNANDES FRANÇA NETO (60512/PR) e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (36942/PR) e Adv. do Requerido: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (14845/PR)-Advs. ARCEO FERNANDES FRANÇA NETO, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

006. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0000378-51.2003.8.16.0188 - A. S. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: JOSE GONÇALVES FILHO (50452/PR)-Adv.JOSE GONÇALVES FILHO-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000327-45.2000.8.16.0188 - K. Y. L. D. P. e Outro X A. B. D. P. J. -1. Indefiro o pedido de designação de conciliação de fl. 682, por ausência de previsão legal de tal ato em rito executivo. 2. Diante da ausência de discordância das partes, homologo a avaliação de fl. 679. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor do débito (fls. 648/651). 4. Após a atualização do valor do débito, oportunizo a manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias. 5. À Secretaria para que certifique nos autos quanto ao retorno da carta precatória remetida à Comarca de Itapoá/SC, visando a penhora do imóvel (fl. 399). Caso não tenha retornado, oficie-se àquele juízo, solicitando a devolução da deprecada, devidamente cumprida. 6. Intime-se a exequente para que informe se deseja adjudicar os imóveis penhorados às fls. 367-368/380, pelo valor da avaliação de fls. 679, nos termos do artigo 685-A do CPC. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS BUCK (5871/PR) e RENATO DACILIO FLORES (5025/PR) e Adv. do Requerido: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE (27114/PR)-Advs. CARLOS BUCK, RENATO DACILIO FLORES e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

008. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000443-17.2001.8.16.0188 - M. D. S. C. X H. B. C. -Intime-se a parte interessada, por meio de seu procurador, para retirar nesta Secretaria o formal de partilha expedido. Adv. do Requerente: SILVIO CESAR MICHELETTI (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO KINZKOWSKI (11665/PR)-Advs. PAULO KINZKOWSKI e SILVIO CESAR MICHELETTI

009. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001290-43.2006.8.16.0188 - S. L. D. A. S. e Outro X - Advoco. Tendo em vista que as certidões negativas apresentadas pelos requerentes encontram-se vencidas, condiciona a expedição do formal de partilha a apresentação de certidões atualizadas. Int.. Adv. do Requerente: WILLIAN FURMAN (23051/PR)-Adv.WILLIAN FURMAN-.

010. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000531-50.2004.8.16.0188 - G. C. B. e Outro X D. G. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito. Ainda, intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo de Carta Precatória e ofícios juntados aos autos. Adv. do Requerente: MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA (43480/PR) e NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR) e Adv. do Requerido: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA (12329/PR)-Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO

011. - 0001376-77.2007.8.16.0188 - G. P. B. e Outros X R. P. M. -1. Anote-se o substabelecimento de fls. 171/172. 2. Do compulsar dos autos verifico que em audiência de conciliação (fl. 170) deliberou-se o prazo de 30 dias para que a autora se manifestasse e informasse seu novo endereço, entretanto, em petição de fl. 171, requereu apenas a redesignação de audiência de conciliação com a consequente intimação pessoal das partes, deixando de informar o novo endereço da parte. Assim, ante ao exposto, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente com o determinado no item "1" do despacho de fl. 170. 3. 4. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: LEONARDO LINDROTH (66073/PR)-Adv.LEONARDO LINDROTH-.

012. ALIMENTOS - 0000999-09.2007.8.16.0188 - C. K. L. D. M. e Outro X J. H. D. M. B. -1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho, a fim de verificar a situação empregatícia do réu. 3. Vindo a resposta ao ofício com a informação de que o réu encontra-se vinculado a empregador com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, proceda-se a realização de sindicância no endereço do empregador, tentando-se localizar o requerido. 4. Caso resulte negativo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente. 5. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR)-Adv.IVAIR JUNGLOS-.

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005740-63.2010.8.16.0002 - A. R. F. e Outro X G. C. F. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46683/PR)-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

014. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA - 0001372-06.2008.8.16.0188 - S. R. B. X D. H. R. O. -Intimem-se as partes a, nos termos dos itens 04 e 05 do despacho de fls. 287/288 a, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca do estudo social juntado aos autos, e no mais que: a. Indiquem os pontos controvertidos da demanda, sujeito a produção de provas; b. Especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC); c. Informem se vislumbram a possibilidade de acordo no presente caso e, em que termos; d. Informem se pretendem o julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverá o requerido se manifestar quanto ao pedido de restituição de fl. 280-282..Adv. do Requerente: SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS (61890/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA (47429/PR)-Adv. MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA e SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000006-58.2010.8.16.0188 - A. A. P. J. e Outros X A. G. P. J. -1. Não obstante o fato de a Exequente não possuir capacidade postulatória para deduzir pretensão em juízo, diante da afirmação de que o seu procurador não lhe repassou o valor do crédito alimentar depositado pelo Executado (fl. 745), intime-se o Dr. Rubyo Danilo Brito dos Anjos (OAB/PR nº 20.072) a esclarecer o alegado, exibindo o respectivo comprovante de transferência do valor de R\$ 60.000,00 na conta da sua cliente. 2. Saliente-se, entretanto, que eventual cobrança desses valores deverão ser pleiteados no Juízo Cível (CPC, art. 1102-A). 3. Int. Adv. do Requerente: IVAN STREITEMBERGER ALONSO PATRIOTA SANTOS (66259/PR) e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (20072/PR) e Adv. do Requerido: FABIO DE PAULA YAMASAKI (41313/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (19263/PR)-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA, FABIO DE PAULA YAMASAKI, IVAN STREITEMBERGER ALONSO PATRIOTA SANTOS e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000298-29.1999.8.16.0188 - M. P. S. A. X P. A. -(...) Diante do exposto: a. Indefiro a expedição de ofício requerido à fl. 457. b. Indefiro o pedido de fl. 461 acerca do reconhecimento de litigância de má-fé do executado; c. Oficie-se ao INSS solicitando a penhora de 15% mensal dos proventos

de aposentadoria de P. A., até a satisfação integral do débito remanescente, observando-se a planilha de fl. 478. d. Defiro o pedido de penhora on-line; e. À Secretaria para que, decorrido o prazo de 48 horas, junte aos autos o resultado da pesquisa protocolada junto ao Bacenjud (conforme minuta anexa), na forma do item 5.8.7.1 do CN. f. Constatado bloqueio de valores irrisórios, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação sobre a conveniência ou manutenção da ordem. g. Confirmado o bloqueio, junte-se o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora (item 17.2.9.8.1 do CN), intimando-se o executado, na sequência, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC). h. Em sendo negativa a busca, venham conclusos para consulta ao sistema Renajud. i. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCELO JOSE CISCATO (24654/PR) e ALESSANDRA SPREA (22891/PR)-Adv. ALESSANDRA SPREA e MARCELO JOSE CISCATO

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005891-29.2010.8.16.0002 - A. C. M. T. e Outros X G. M. T. -1. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, consoante termo de fl. 134, a fim de dar prosseguimento ao feito cumpra-se o parágrafo 1º e seguintes da decisão de fl. 104-v. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES (58505/PR), PAULO CESAR BULOTAS (17958/PR) e ANDREZA CRISTINA BAGGIO (27148/PR)-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO, MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES e PAULO CESAR BULOTAS

018. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0001411-71.2006.8.16.0188 - J. P. N. X O. N. -Defiro o pedido de fl. 562. Expeça-se alvará judicial autorizando a procuradora do requerido a levantar o valor mencionado à fl. 537, tendo em vista que esta possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de fl. 70. Após, arquivem-se. Int. (ainda, para a parte interessada efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará - R\$10,46). Adv. do Requerente: AJOCIR VICARI (9081/PR) e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS (27628/PR) e Adv. do Requerido: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO (27943/PR)-Adv. AJOCIR VICARI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000995-06.2006.8.16.0188 - J. F. e Outros X M. R. T. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da(s) resposta(s) a ofício(s) juntados aos autos, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: GABRIEL BARDAL (33233/PR)-Adv.GABRIEL BARDAL-.

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001353-39.2009.8.16.0002 - V. L. D. S. e Outro X J. B. D. S. -1. Indefiro o pedido do primeiro parágrafo do petição de fl. 126, tendo em vista a vedação legal para efetuar prisão em período eleitoral, consoante o caput do art. 286 da Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965: (...) 2. Ademais, dê-se ciência ao Ministério Público acerca do ofício de fl. 123 para que adote as providências que entender adequadas. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ASAO HIRAYAMA (34012/PR) e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA (56939/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO ZILLI (22338/PR)-Adv. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, ASAO HIRAYAMA e CARLOS ROBERTO ZILLI

021. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012861-11.2011.8.16.0002 - W. A. W. X H. B. W. -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDRÉ KASSEM HAMDAD (53432/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO MATHIAS MARIOZI (58285/PR), WALTER BINO DE OLIVEIRA (67110/PR) e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR)-Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, ANDRÉ KASSEM HAMDAD, BRUNO MATHIAS MARIOZI e WALTER BINO DE OLIVEIRA

022. - 0014144-88.2014.8.16.0188 - J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C. X G. L. D. A. P. X. -1. Diante da certidão retro, que atesta a devolução dos autos à Secretaria, archive-se o presente incidente. 2. Int.. Adv. do Requerido: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (6444/PR)-Adv.GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER-.

023. - 0004987-09.2010.8.16.0002 - M. A. G. e Outro X R. T. B. D. L. B. e Outros-Intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 201, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (2741/) e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS (5317/) e Adv. do Requerido: CARLA ELIZA DOS SANTOS (20731/PR)-Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAS e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001436-16.2008.8.16.0188 - A. L. D. A. e Outros X M. A. D. A. -Intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 159-verso, dando prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/

PR)-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001723-76.2008.8.16.0188 - T. D. F. F. e Outros X O. J. F. -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo de Carta Precatória. Adv. do Requerente: RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (42178/PR) e CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (42179/PR)-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

026. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS - 0003582-64.2012.8.16.0002 - J. D. D. D. 1. V. D. F. D. F. C. D. C. D. R. M. D. C. X. C. R. D. M. -Trata-se de incidente de Cobrança de Autos referente aos autos nº 663/2008, em face de C. R. D. M.. Conforme certidão de fl. 37, o requerido, devidamente intimado (fl. 34 - verso), devolveu os autos em questão ao cartório na data de 25 de agosto de 2014. Assim, a presente ação perdeu seu objeto. Isto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se 'a Ordem dos Advogados do Brasil informando que o requerido procedeu a devolução dos autos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE MATOS (12775/PR)-Adv.CARLOS ROBERTO DE MATOS.-

027. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0006052-39.2010.8.16.0002 - D. B. e Outro X H. K. -(...) 5. Intime-se o Executado, por seu advogado, constituindo-o também depositário legal da parte destes bens ora penhorados (CPC, art. 659, §5º). 6. Int..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA (43452/PR) e Adv. do Requerido: WILSON LUIZ LEAL FERREIRA (21072/PR)-Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA e WILSON LUIZ LEAL FERREIRA

028. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNID - 0001128-14.2007.8.16.0188 - V. B. X V. Z. P. -(...) 2. Preliminarmente, não poderia o réu aduzir tal pleito nestes autos, posto que esta demanda não é própria para tal. Em segundo, a irrepitibilidade é característica dos alimentos, o que impede impossibilita a sua devolução ou abatimento. Conforme se verifica na análise jurisprudencial: (...) Não obstante o caráter irrepitível dos alimentos, tal não justifica o enriquecimento sem causa do alimentando. Sendo assim, considerando-se a informação da parte autora no sentido de que o réu possuía parcelas em atraso estas deverão ser compensadas com os valores recebidos a maior até a quitação do débito. 3. No mais, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ELISANGELA PEREIRA (0/PR), MADELAINE APARECIDA FRIZON (34473/PR), REJANE DE FATIMA STABEN MACHADO (61266/PR) e FERNANDO CEZAR DE MORAIS (58600/PR) e Adv. do Requerido: ANIZIO CEZAR PEREIRA (52404/PR)-Advs. ANIZIO CEZAR PEREIRA, ELISANGELA PEREIRA, FERNANDO CEZAR DE MORAIS, MADELAINE APARECIDA FRIZON e REJANE DE FATIMA STABEN MACHADO

029. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS - 0001174-03.2007.8.16.0188 - V. L. D. F. S. K. X G. J. K. -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo do A.R.. Adv. do Requerido: PAULO CESAR HOROCHOSKI (8177/PR)-Adv.PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004325-45.2010.8.16.0002 - M. G. D. R. e Outros X S. R. D. R. -1. Com a máxima urgência, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o petição de fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem imediatamente os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: AMARILDO LOPES (34388/) e Adv. do Requerido: PRISCILLA HAEFFNER (58909/PR)-Advs. AMARILDO LOPES e PRISCILLA HAEFFNER

Curitiba, 15 de Setembro de 2014

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANASEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 28/2014JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMADRA. CRISTINA TRENTO

RELAÇÃO Nº 28/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON MARQUES 1 1329/1989
 ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 24 1616/2007
 ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 14 1651/2002
 ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO 25 2224/2007
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 22 2943/2006
 ANDREA BAHR GOMES 29 2679/2008
 ANDREA CRISTINA DE ANDRADE 1 1329/1989
 ANDRE LOPES MARTINS 28 1728/2008
 ANGELA PAGLIOSA 13 1204/2001
 ANTONIO BUENO 2 7/1991
 ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA 18 2053/2004
 BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN 23 4185/2006
 BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA 28 1728/2008
 BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 25 2224/2007
 CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 1 1329/1989
 CARLO RENATO BORGES 19 1504/2005
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 18 2053/2004
 CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR 19 1504/2005
 CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 13 1204/2001
 CAROLINA GOMES PAESE 18 2053/2004
 CAROLINA M.GUIMARAES DE SA R.REFATI 14 1651/2002
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 5 152/1996
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 8 403/1998
 CLEOSNY SLOMPO 9 1349/1998
 CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO 14 1651/2002
 CRISTIANE DA ROSA HEY 13 1204/2001
 DALVA ARAUJO GONÇALVES 16 1460/2003
 DANIELE ARAUJO AGNER 26 4001/2007
 DEFENSORIA PUBLICA 16 1460/2003
 20 3169/2005
 25 2224/2007
 32 1204/2009
 DILCE FERREIRA DA SILVA 11 1112/2000
 DIONES SANTOS CAMPOS 36 3063/2009
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 7 527/1997
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 9 1349/1998
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 8 403/1998
 ELLIS ERNANI CEHELERO 7 527/1997
 ENIO ROBERTO MURARA 7 527/1997
 EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA 39 3422/2014
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 18 2053/2004
 FABIULA SCHMIDT 15 1300/2003
 FABRICIO FERREIRA 9 1349/1998
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 23 4185/2006
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 18 2053/2004
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 15 1300/2003
 HENRIQUE ZANONI 38 2369/2013
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 21 3625/2005
 IVETE DA CONCEICAO BORBA 1 1329/1989
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 27 1534/2008
 JEFFERSON J.FERREIRA FORMAGGIO FILHO 28 1728/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 26 4001/2007
 JOAO FERREIRA DE FARIA 5 152/1996
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 31 665/2009
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 8 403/1998
 12 1081/2001
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 8 403/1998
 JOSE CARLOS CARRIGNATO TRAVAGIN 10 1581/1998
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 28 1728/2008
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 27 1534/2008
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 26 4001/2007
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO 14 1651/2002
 JULIANA LIMA PETRI 18 2053/2004
 JULIO CESAR BERA 27 1534/2008
 JULIO CESAR DE LIZ 9 1349/1998
 KLEBER STUANI 36 3063/2009
 LEONARDO DAVID 16 1460/2003
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 34 2427/2009
 LUCIANA E. FERNANDES RIBAS 7 527/1997
 LUCIANO CIRINO DOS SANTOS 37 8622/2010
 LUCIMAR DE PAULA 20 3169/2005
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 9 1349/1998
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 26 4001/2007
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCCA 27 1534/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 1 1329/1989
 LUIZ SALVADOR 36 3063/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 13 1204/2001
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 12 1081/2001
 MARCELO RODRIGUES VENERI 36 3063/2009
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 27 1534/2008
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA 17 3110/2003
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 6 1967/1996
 MARGARETH ZANARDINI 21 3625/2005
 MARIA I. F. PEPE 2 7/1991
 MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO 8 403/1998
 12 1081/2001
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 29 2679/2008
 NATHALIE CERQUEIRA 15 1300/2003
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 25 2224/2007
 NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.) 33 1323/2009
 OLIMPIO PAULO FILHO 36 3063/2009
 OSVALDO CICERO WRONSKI 19 1504/2005
 PATRICIA BOTTER NICKEL 18 2053/2004
 PAULO YVES TEMPORAL 33 1323/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 29 2679/2008

PERES KREITCHMANN JUNIOR 4 1781/1994
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 13 1204/2001
 RAQUEL RIBAS CHAVES 12 1081/2001
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA 2 7/1991
 RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 27 1534/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 11 1112/2000
 RODRIGO GUIMARAES 11 1112/2000
 RUY CARDOSO FERREIRA 35 2990/2009
 SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA 3 391/1994
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 31 665/2009
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 18 2053/2004
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 8 403/1998
 12 1081/2001
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 9 1349/1998
 SILVIO MARTINS VIANNA 5 152/1996
 SIMONE CERETTA LIMA 20 3169/2005
 THAIS CAROLINE ROSA CHAO 33 1323/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 24 1616/2007
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO 8 403/1998
 12 1081/2001
 VALDEMAR REINERT 14 1651/2002
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 18 2053/2004
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 19 1504/2005
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 32 1204/2009
 WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA 30 53/2009
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 16 1460/2003
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 37 8622/2010
 WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO 10 1581/1998

1. REVISAO DE ALIMENTOS-1329/1989-F.G.D.S. x R.B.D.S.- 1- Defiro a penhora do imóvel indicado pela parte exequente (fl.530). 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação da totalidade do bem (art.655-B do CPC), intimando-se o devedor para apresentação de impugnação, na forma do artigo 475-J, § 1º (§ 1º Do ato de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts.236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias), bem como o seu cônjuge (art.655, §2º do CPC). Após, intime-se o exequente para os fins do artigo 659, §4º do CPC (§4º A penhora de bens imóveis realizar-seá mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo de imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial). A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que, acaso requerido, desde logo defiro a expedição da certidão de que dispõe o aryigo acima mencionado. Ultimado em branco o prazi para apresentação de impugnação (item "2" supra), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. MANIFESTE-SE AINDA, a parte interessada sobre a certidão de fl.537 (manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça). INTIMEM-SE. INTIMEM-SE.-Advs. AIRTON MARQUES, IVETE DA CONCEICAO BORBA, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE e LUIZ ANTONIO DAROS-.

2. ALIMENTOS-7/1991-R.L.R.D.R. e outro x V.R.- Tratando-se de processo já sentenciado (fls.11), arquite-se. INTIME-SE.-Advs. MARIA I. F. PEPE, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA e ANTONIO BUENO-.

3. ORDINARIA DE DIVORCIO-391/1994-J.D.S. x R.C.D.S.- INTIMEM-SE AS PARTES para que atendam as solicitações da Fazenda Pública (fl.49). INTIMEM-SE. -Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA-.

4. ALIMENTOS-1781/1994-T.C.J. e outro x L.E.P.S.G.- Indefiro a petição do Banco Itaú, visto que o ofício a instituição ja obteve resposta conforme fl. 192, que informou ter sido o valor transferido para a Caixa Economica Federal. Intime-se o procurador de fl.181 a fim de promover retirada do alvará de fl.203. INTIME-SE.-Adv. PERES KREITCHMANN JUNIOR-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-152/1996-K.C.A. e outro x L.C.N.J.- Tendo em vista o informado na petição de fl.546/547 e, ainda, que no acordo homologado não consta nenhuma informação sobre os referidos bloqueios (seq. 522/524), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações. INTIMEM-SE.-Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, JOAO FERREIRA DE FARIA e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1967/1996-W.E.W. x J.H.G.- 1- INTIME-SEA petionária de fl.107, por seu procurador (fl.108), para que, em 10 dias, junte aos autos a certidão de óbitoda exequente e documento pessoal seu, para comprovar o parentesco com a falecida, sob pena de indeferimento do pedido de vista dos autos. 2- Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.-Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

7. ORDINARIA DE DIVORCIO-527/1997-D.J.H. x E.D.D.S.H.- 1- Intime-se o petionário de fls. 267/271 para que proponha, perante o sistema PROJUDI, ação de exoneração em face das filhas. Havendo concordância destas, deverá juntar aos autos procuração por ela outorgada. Não havendo concordância, deverá comprovar suas alegações quanto a idade, estado civil e conclusão de curso superior. Após, arquivem-se.INTIMEM-SE.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA, LUCIANA E. FERNANDES RIBAS, ELLIS ERNANI CEHELERO e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-403/1998-O.D.S.L. e outro x L.L.- 1- O executado alega na petição de fl.522/528 que ha nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que nao foi intimado dos atos praticados nestes autos e na execução em apenso n.404/1998 . Afirma que os atos expropriatóriospraticados

nos autos 404/1998 (fl.600) são nulos, por se tratar de execução provisória. Aduz que a execução é provisória porque nos autos de exoneração de alimentos nº 1081/2001 foi concedida liminar que exonerou o devedor de alimentos. Argumenta que apesar da ação de exoneração ter sido extinta sem julgamento do mérito, o Tribunal determinou a reabertura do prazo recursal (fls.529/531), logo a sentença de extinção ainda pode ser reformada pelo juízo ad quem. Não há nulidade a ser declarada nestes autos, visto que o executado foi devidamente intimado através do procurador constituído C.D.P.B. (procuração nde fl.461), conforme consta nas publicações de fls. 465,480,501, 505 e 521. A intimação feita em nome de um dos advogados com procuração é suficiente para que o ato seja eficaz. Ressalto que nao ha pedido expressp de intimação exclusiva em nome de qualquer outro procurador. Apesar de ter sido reaberto o prazo para apelação nos autos de exoneração de alimentos nº 1081/2001 (acordão de fls.529/531), a pensão alimentícia é devida enquanto não alterada a sentença que julgou extinto o processo de exoneração, pois perdeu eficácia liminar ali concedida. Eventual nulidade na execução nº 404/1998 deve ser arguida naqueles proprios autos. Não obstante, desde logo ressalto que a execução de nº 404/1998 é definitiva , ate porque os valores ali abrangidos (maio/1998 a novembro/1997) são anteriores a liminar concedida na exoneração de alimentos n.1081/2001. Inclua-se doravante, o nome do advogado M.R.R., nas intimações do executado.Apensem-se aos autos de exoneração de alimentos 1081/2001. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl.512. DESPACHO DE FL.512. AO EXEQUENTE PARA QUE , NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTE AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. INTIMEM-SE. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, SILVANA SANTOS ACCIOLY, ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ELDES MARTINHO RODRIGUES, CLEBER DE PAULA BALZANELI e MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO-.

9. DISS. DE SOC. C/C PARTILHA-1349/1998-A.P.M. x P.S.L.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 738 (a carta mandado devolvida). INTIME-SE.-Advs. JULIO CESAR DE LIZ, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA-.

10. ALIMENTOS-1581/1998-S.M.S. e outro x A.S.S.- Tendo em vista a manifestação da parte requerida (fls. 24-25) e o parecer de fls.29/31 INTIME-SE A PARTE AUTORA, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Se mesmo assim permanecer inerte, intime-se-a, pessoalmente, por carta, para, no prazo de 02 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono (artigo 267, III, do CPC), presumindo-se válidas as intimações enviadas no endereço por ultimo informado nos autos (art. 238, parágrafo único do CPC). INTIMEM-SE.-Advs. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO e JOSE CARLOS CARIGNATO TRAVAGIN-.

11. DIVORCIO CONSENSUAL-1112/2000-M.V.T. e outro- INTIMEM-SE a credora para que manifeste, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.-Advs. RODRIGO GUIMARAES, DILCE FERREIRA DA SILVA e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1081/2001-L.L. x O.D.S.L.- 1- Junte-se aos autos cópia do acordão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 803.877-9. 2- Ante o teor da referida decisão, reabra-se o prazo recursal do requerente. INTIMEM-SE.-Advs. ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO, RAQUEL RIBAS CHAVES, SILVANA SANTOS ACCIOLY, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO e JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

13. DECLARATORIA INCIDENTAL-1204/2001-N.H.F. x M.L.L.C.- CUMpra-SE integralmente o despacho de fls. 153, intimando-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. INTIMEM-SE.-Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ANGELA PAGLIOSA, CRISTIANE DA ROSA HEY, RAPHAEL TAQUES PILATTI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

14. ORDINARIA DE SEPARACAO-1651/2002-W.L.P. x M.V.P.- 1- A manifestação de fl.435 veio apenas corroborar o quanto ja decidido no item 5 de fl.432, ou seja, que permanece o dever de prestar alimentos de M.V.P. ao filho N.P.2- Considerando que ambos os sucessores da exequente (fls.424)concordaram com o pedido do desbloqueio do veículo (FLS.428/430 E 435/436), defiro tal pedido. Expeça-se ofício ao Detran para o desbloqueio do (s) veículo (s) bloqueado (s) em cumprimento ao ofício de fl.290. 3- Intimem-se os sucessores da exequente (fl.4240 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito ou digam expressamente se pretendem desistir da presente execução. INTIMEM-SE.-Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA M.GUIMARAES DE SA R.REFATI, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO e VALDEMAR REINERT-.

15. DIVORCIO CONSENSUAL-1300/2003-M.C.T. e outro- INTIMO a parte interessada da certidão de fls. 40 (por deliberação da Douta MM. Juíza, faço encerramento dos presentes autos com 39 folhas por mim rubricadas. CERTIFICO que procedo a digitalização do mesmo. CERTIFICO ainda, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO finalmente, que arquivé os autos físicos. INTIME-SE.-Advs. FABIULA SCHMIDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e NATHALIE CERQUEIRA-.

16. ALIMENTOS-1460/2003-R.B.E. e outro x J.C.O.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fl.191 (a carta mandado devolvida). INTIME-SE.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, LEONARDO DAVID, DALVA ARAUJO GONÇALVES e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

17. SEPARACAO CONSENSUAL-3110/2003-T.A.P. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 81 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento

de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão.). INTIMEM-SE.-Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA.-

18. ALIMENTOS-2053/2004-M.A.S.V. x G.P.- Trata-se de demanda de alimentos porposta por M.A.D.S.V., em face de G.P., a qual teve a prestação jurisdicional às fls.773. Às fls. 786 a parte autora opôs embargos de declaração, no qual alegou que os alimentos foram julgados procedentes e sucumbência fixada contrária a esta. No mais, alegou que a a sentença nao deliberou se os alimentos são devidos a partir do deferimento liminar, bem como se incidirão sobre o 13º salário. Requerue ainda a modificação da data do pagamento para o dia 05 de cada mês, como ja estava sendo feito. O réu, por sua vez, opôs embargos de declaração às fl.789+, sob a alegação de que nao houve fixação do limite temporal do pagamento de alimentos. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que tempestivos. No mérito, verifico que nao houve omissão, obscuridade ou contradição, conforme disposto a seguir. Pois bem. Com relação a condenação ao pagamento de custas e honorários verifico nque de vfato, o requerido foi sucumbente em maior parte, contudo, trata-se de mero erro material. Assim, onde se lê: "Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais(...)", leia-se: "DIANTE DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (...)". A parte autora alegou que nao houve fixação do termo inicial dos alimentos, não havendo menção se estes são devidos desde o deferimento da liminar. Nesse caso, verifico que nao se trata de omissão da sentença, uma vez que a lei fixa a data inicial dos alimentos, o qual consta no art.13 da Lei de Alimentos. No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ (pacífico) o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art.13,§ 2º, da Lei 5478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas.STJ.4ª Turma.AgRG no REsp 1412781/SP, Rel. Min. Luis FelipeSalomão, julgado em 22/04/2014. Com relação a incidência da verba alimentar sob o 13º salário, tenho que os alimentos foram fixados em valor fixo, incidindo sob percentual da remuneração do réu. Assim, descabe a fixação sob eventual gratificação natalina. Com relação a data do pagamento, verifico que a mera modificação da data para a fixação nos moldes em que ja ocorria durante os anos que tramitaram o processo nao terá prejuízo. Assim, onde se lê "dia 10 de cada mês", leia-se "dia 05 de cada mês. Quanto aotermo final dos alimentos, tenho que nao houve omissão, tratando-se de inconformismo da parte ré. Os alimentos foram fixados na sentença em R\$ 4000,00 (quatro mil reais) mensais sem termo final, sendo que na fundamentação constou que os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo desde que alterada a situação das partes. Assim, diante do presente caso, caso persista as necessidades e não haja alteração na possibilidade, os alimentos continuarão a ser devidos. No mais, reporte-me aos demais termos a sentença.PRI.INTIMEM-SE.--Adv. ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, GILBERTO GRACIA PEREIRA e CAROLINA GOMES PAESE.-

19. ORDINARIA DE SEPARACAO-1504/2005-V.Y.I.B. x J.C.B.- INTIMO a parte interessada da certidão de fl.747 (que por deliberação da Douta MM. Juíza, faço encerramento dos presentes autos com 746 folhas por mim rubricadas. CERTIFICO que procedo a digitalização do mesmo. CERTIFICO ainda, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO finalmente, que arquivéi os autos físicos.INTIMEM-SE).-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, CARLOS RUBENS MOLLII JUNIOR, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

20. NEGATORIA DE PATERNIDADE-3169/2005-M.G.D.S. x J.D.S. e outro-CIENCIA às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA, LUCIMAR DE PAULA e DEFENSORIA PUBLICA.-

21. NULIDADE DE ATO JURIDICO-3625/2005-L.R.S. x I.L.- OFICIE-SE a 12ª Vara Cível, acerca de informações do Agravo de Instrumento de nº 868.996-7, interposto por L.P.S.INTIMEM-SE.e -Adv. MARGARETH ZANARDINI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.-

22. DIVORCIO CONSENSUAL-2943/2006-M.A.B. e outro- 1- Ao contrario do afirmado na petição de fl.52/53, o acordo original (fls.02/06) ja foi homologado por este juízo (fls.17), faltando apenas o recolhimento dos tributos para a expedição do formal de partilha. Deste modo, como existem outros favorecidosalém das partes deste processo (filhos), o acordo homologado não pode ser alterado sem a concordância de todos os envolvidos. 2- Intimações e diligencias necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO.-

23. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-4185/2006-V.C.M. x M.M.L.- 1- Ao contrario do que afirma a requerente, pelo despacho de fl.278 a procuradora do requerido não foi intimada para prestar contas dos vencimentos desde 2006, mas para prestar contas da venda do veículo Pálio (ano 2004). Considerando que no pedido de fl.272 a autora tinha pedido informações sobre o Pálio (ano 2006), placas ANL-0778, expressamente excluído da partilha pela sentença de fls. 243/262 e nao sobre o Pálio (ano 2004), placa ALT-2697, bem como, que nao reiterou o pedido de informações sobre qualquer veículo à fl.283, deixo de tomar qualquer providencia com relação à prestação de contas sobre a venda do veículo. 2- Com relação às informações sobre os vencimentos do requerido, oficie-se ao empregador desde (fl.276) para que informe os vencimentos do requerido desde

2006 ou desde sua contratação (se posterior). INTIMEM-SE.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1616/2007-C.A.C. x A.A.D.C.- Tendo em vista o retorno dos autos do juízo "ad quem", intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, requerendo o que lhes for de direito, sob pena de extinção por aqbandono. INTIMEM-SE. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.-

25. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2224/2007-N.R.V.B. e outro x K.F.R. e outro- Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiencia (fl.157) designo nova data de audiencia de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014 às 15h30min. INTIMEM-SE as partes nos termos do que fora determinado a fl.150. DESPACHO DE FL.150 Considerando a vontade da parte autora e do Ministério Público na produção de outras provas defiro os seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes e testemunhal. Intimem-se os litigantes, para comparecimento na aludida audiencia, com as advertencias do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Confiro o prazo de dez dias a contar da publicação este despacho para que a parte ré proceda a juntada do rol de testemunhas. Intimem-se.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITAO.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4001/2007-E.P.D. e outro x S.F.R.D.- Saliento que no caso dos autos, o rito a ser aplicado é o do cumprimento da sentença (art.475-J do CPC) vez que este procedimento se mostra mais célere e efetivo para a garantia do pagamento de debitos alimentares. Intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito (fls.734), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processzo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J,§ 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo concedido no item II, sem manifestação ou pagamento, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários advocatícios para o incidente, em 10% tambem sobre o mesmo montante, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, conforme entendimento predominante do STJ (Recurso Especial nº 978.545-MG). Em razão do acima exposto, diga o credor, no prazo de dez dias a contar do decurso do prazo para pagamento, se ja nao o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online, devendo em qualquer das hipóteses, no mesmo prazo, acostar planilha atualizada do débito, incluindo a multa ora aplicada. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimento especializados (art.-J, § 1º do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Juswtiça observar, quanto a nomeação do depositario, o disposto no art.666,§ 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor de imediato, acerca destas, para que, querendo ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, esclarecendo desde logo, que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no art.475-J do CPC, caso ja nao tenha havidoa preclusão consumativa da matéria arguida. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e DANIELE ARAUJO AGNER.-

27. GUARDA-1534/2008-W.C.O. e outro- Ante o julgamento do recurso de agravo de instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que for de direito. INTIMEM-SE.-Adv. JULIO CESAR BERA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCCA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA.-

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1728/2008-C.D.B.N. x J.M.D.B. e outros- Considerando o cumprimento do acordo (fls.588/590), arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J.FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ANDRE LOPES MARTINS e BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA.-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2679/2008-L.R. e outro x O.R.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 689 (manifestar-se sobre a devolução das cartas mandados). INTIME-SE.-Adv. ANDREA BAHR GOMES, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

30. DIVORCIO CONSENSUAL-53/2009-G.A.D. e outro- Esclareça o procurador do requerente o pedido de fl.66-67, tendo em vista a informação contida na certidão de fl.62 (retirada do ofício em 21.03.2014). Após, em não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.-Adv. WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA.-

31. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-665/2009-L.M.B. x M.N.- Diante do contido no item 1 da decisão de fl.182 e da ausencia de manifestação das partes acerca da insistencia no depoimento pessoal da parte adversa, torna-se desnecessária a designação de audiencia de instrução e julgamento. Intime-se o requerido para a juntada dos documentos ainda faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.- Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

32. ALIMENTOS-1204/2009-E.S.A. e outro x L.A.- Mnaifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 31 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIMEM-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

33. ALIMENTOS-0000591-23.2009.8.16.0002-A.C.C.C. e outros x J.P.C.- Intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo (dez dias), indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Manifeste-se a

parte interessada sobre a certidão de fl.158 (a carta mandado devolvida). INTIMEM-SE.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL, THAIS CAROLINE ROSA CHAO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

34. DIVORCIO CONSENSUAL-2427/2009-C.G.F. e outro- 1- CIÊNCIA a parte do contido à fl.154, para que observe as orientações da Fazenda Pública. INTIME-SE.-Adv. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO-.

35. ALIMENTOS-2990/2009-A.C.O.A. e outro x C.A.A.- INTIMEM-SE as partes para ratificação do acordo em cartório, no prazo de trinta dias e voltem conclusos registrados para sentença. INTIMEM-SE.-Adv. RUY CARDOSO FERREIRA-.

36. EMBARGOS AO DEVEDOR-3063/2009-G.P. x J.M.- MANIFESATE-SE a parte interessada sobre a carta mandado devolvida às fls. 280/282. INTIMEM-SE.-Adv. KLEBER STUANI, DIONES SANTOS CAMPOS, MARCELO RODRIGUES VENERI, OLIMPIO PAULO FILHO e LUIZ SALVADOR-.

37. DECLARATORIA-0008622-95.2010.8.16.0002-W.A.P.D.S. x K.S.C.A.- A análise do mérito dos pedidos do autor demanda a previa declaração de validade de negócio jurídico realizado com E., terceiro estranho à relação processual, mas que a ela deve ser integrado, sob pena de nulidade, pois a pretensão deduzida em face da ré teria origem na anterior relação jurídica de direito material com ele havida. Com efeito, a legitimidade para a causa está relacionada com a relação jurídica referida na inicial e decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Dessa forma, em se buscando, inicialmente, a declaração de validade do negócio jurídico celebrado, devem integrar os polos ativo e passivo da demanda aqueles que celebraram o ajuste que se pretende reconhecer. Em face do exposto, determino a citação do proprietário do imóvel E.L.D.A., para que integre a lide como litisconsorte passivo necessário, oferecendo resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, INTIME-SE O AUTOR para qualificar o litisconsorte necessário, no prazo de cinco dias. Após, em atendimento ao item 2.21.9.2., I, subseção 9 do Provimento 223 da Corregedoria-Geral da Justiça à Escrivania para que digitalize os presentes autos. INTIMEM-SE.-Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e LUCIANO CIRINO DOS SANTOS-.

38. INVENTARIO-0002369-13.2013.8.16.0188-P.B. x M.R.L.B.- DESPACHO 1- PROCEDA a intimação do credor da herdeira P.B., conforme anteriormente determinado. DESPACHO 2- INTIME-SE o credor da herdeira P.B., (fl.1076), acerca da sobrepartilha proposta às fls. 1107/1108. INTIME-SE.-Adv. HENRIQUE ZANONI-.

39. ORDINARIA DE DIVORCIO-0003422-92.2014.8.16.0188-J.Q.S. x E.J.B.- INTIMO A PARTE INTERESSADA DA CERTIDÃO DE FL.44 (por deliberação da Douta MM. Juíza, faço encerramento dos presentes autos com 43 folhas por mim rubricadas. CERTIFICO que procedo a digitalização do mesmo. CERTIFICO ainda, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO finalmente, que arqueei os autos físicos. Intimem-se.-Adv. EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA-.

Curitiba, 15 de setembro de 2014.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	001	2005.0011689-0
	002	2014.0008871-2
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	004	2013.0013484-4
Oswaldo Calizario OAB PR010287	003	2010.0007645-8
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	005	2012.0007625-7

- 001** 2005.0011689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Lucas Fernando Steffeb Gossling
Objeto: Fica o Defensor intimado a proceder à devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2014.0008871-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Lucas Fernando Steffen Gossling
Objeto: Fica o Defensor intimado a proceder à devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2010.0007645-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Elton Renato França Souza
Objeto: Fica o Defensor intimado a proceder à devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2013.0013484-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Joao Luiz Vasconcellos
Objeto: Fica o Defensor intimado a proceder à devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2012.0007625-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Wesley Thiago Iansen
Objeto: Fica o Defensor intimado a proceder à devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Mano Alves OAB PR044200	004	2014.0000469-1
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	001	2014.0017296-9
Sandro Luiz Basseto OAB PR037380	002	2014.0017267-5
Tasso Augusto Rodrigues Soares OAB PR068710	003	2014.0009344-9

- 001** 2014.0017296-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201200001893
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Ronaldo Santos da Conceição
Objeto: Designo o dia 06/10/2014 às 13h30min, para o cumprimento do ato deprecado.
- 002** 2014.0017267-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201300010274
Advogado: Sandro Luiz Basseto OAB PR037380
Réu: Silvio Cesar Teixeira
Objeto: Designo o dia 06/10/2014 às 13h45min, para o cumprimento do ato deprecado.
- 003** 2014.0009344-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tasso Augusto Rodrigues Soares OAB PR068710
Réu: Leonardo Ribas Guimarães
Objeto: Considerando o cumprimento das demais condições, defiro o pedido formulado para o fim de prorrogar o prazo da suspensão do processo por 01 (um) mês, período que deixou de comparecer.

- 004** 2014.0000469-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Mano Alves OAB PR044200
Réu: Jocimara Sovierzoski
Objeto: Acolho a justificativa de fl. 70. Prorrogo o prazo de comparecimento por 01 (um) mês, em compensação.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS
E DE MEDIDAS DE SEGURANÇAAdicionar um(a) Título**3A. SECR. EXECUCOES PENAIS
DE CURITIBA**Adicionar um(a) Numeração**RELACAO NR: 0016/2014**

Adicionar um(a) Índice**AMADEUS MARQUES JUNIOR OAB/PR 50.646 3 446617**
 DARCI CANDIDO DE PAULA 4 156981
 DARCI CANDIDO DE PAULA 8 156981
 EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR 6 446625
 ELICIANE ALVES BLUM 7 145398
 OLAVO DAVID JUNIOR OABPR 39.505 2 221523
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR OAB/PR 40.902 1 280324
 RAFAEL CESSETI 5 310237

Adicionar um(a) Conteúdo**1.CADASTRO No:280324**
 SENTENCIADO: EVA CASSIA FERRAREZI ZEGLAN
 FILIAÇÃO: IRANI LIMA FERRAREZI
 DOMINGOS FERRAREZI
 ADVOGADO: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR OAB/PR 40.902
 OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - A.P.51.796 PEDIDO INDEFERIDO, TENDO EM VISTA O CONTIDO NO ART.5º, IV DA PORTARIA 132/2014 DO DEPEN/PR
 2.CADASTRO No:221523
 SENTENCIADO: ALMIR JOSE PINTO
 FILIAÇÃO: TEREZA TRINQUES
 FERMIANO PINTO
 ADVOGADO: OLAVO DAVID JUNIOR OABPR 39.505
 OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA - AUTOS DE PROVIDÊNCIA N. 52.597 - POR ORDEM DO MM. JUIZ DESTA VARA, INTIMO VOSSA SENHORIA DE QUE FORA DECLARADA, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO, COM FULCRO NOS ARTS. 36 E 146, PAR. ÚN, DA RESOLUÇÃO N. 93/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, BEM COMO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA 03/12 - DEPEN/SEJU/TJPR. DETERMINOU-SE AINDA O ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE AO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
 3.CADASTRO No:446617
 SENTENCIADO: CHRISTIAN DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO: EVA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: AMADEUS MARQUES JUNIOR OAB/PR 50.646
 OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA - AUTOS DE PROVIDÊNCIA N. 52.599 - POR ORDEM DO MM. JUIZ DESTA VARA, INTIMO VOSSA DE QUE O PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS FORA DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 301, §§2, 3, 4 W 267, IV, TODOS DO CPC.
 4.CADASTRO No:156981
 SENTENCIADO: CLEVERSON SOARES
 FILIAÇÃO: JUCILIA DA SILVA SOARES
 MAURI SOARES
 ADVOGADO: DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO: ESTE JUÍZO INTIMA-A PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL, QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VISITA SOCIAL.
 5.CADASTRO No:310237
 SENTENCIADO: JOAO ALFREDO BORGES JUNIOR
 FILIAÇÃO: ROSA DE F. C. DOS SANTOS BORGES
 JOAO ALFREDO BORGES
 ADVOGADO: RAFAEL CESSETI
 OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA - AUTOS DE PROVIDÊNCIA N. 52625 - POR ORDEM DO MM. JUIZ DESTA VARA, INTIMO VOSSA DE QUE O PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS FORA DECLARADO IMPROCEDENTE E A ORDEM DENEGADA.
 6.CADASTRO No:446625
 SENTENCIADO: RENATO CARDOSO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO: ELIANE AMAURI CARDOSO
 LUIZ AMAURI CARDOSO
 ADVOGADO: EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR

OBJETO: ESTE JUÍZO INTIMA-O PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO NO INFORME TÉCNICO JUNTADO ÀS FLS. 58 DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA Nº52008, SOB COMPETENCIA DESTA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

7.CADASTRO No:145398

SENTENCIADO: WILSON JOSE DOS SANTOS

FILIAÇÃO: CLEUZA APARECIDA CONSTANTE DOS SANTOS

ANTONIO WALDIR LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO: ELICIANE ALVES BLUM

OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA - AUTOS DE PROVIDÊNCIA N. 52347 - ESTE JUÍZO INTIMA-A PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA COTA MINISTERIAL QUE PUGNA-SE PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA.

8.CADASTRO No:156981

SENTENCIADO: CLEVERSON SOARES

FILIAÇÃO: JUCILIA DA SILVA SOARES

MAURI SOARES

ADVOGADO: DARCI CANDIDO DE PAULA

OBJETO: VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE CURITIBA - AUTOS DE PROVIDÊNCIA N. 52294 - ESTE JUÍZO INTIMA-O DE QUE O REQUERIMENTO DE VISITA ÍNTIMA AO SENTENCIADO CLEVERSON SOARES FOI JULGADO IMPROCEDENTE.

Adicionar um(a) Data**12/09/2014**

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana de Oliveira Vasconcellos OAB PR054142	014	2014.0009429-1
Agnaldo Rogerio Rodrigues OAB PR069174	028	2014.0009406-2
Alan Machado dos Santos OAB PR061243	019	2014.0009726-6
Alcides Galicioli Filho OAB PR016582	005	2014.0009942-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2014.0009922-6
Antonio dos Santos Junior OAB PR027085	027	2014.0009407-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433117	018	2014.0009743-6
	018	2014.0009742-8
Bruno Maidl OAB PR066360	008	2014.0009915-3
Bruno Vinícius Stoppa Carvalho OAB SP320632	013	2014.0009467-4
Celso Araujo Marques OAB PR007220	006	2014.0009941-2
Clesia Augusta de Faveri Brandao OAB PR022618	036	2014.0009782-7
	037	2014.0009777-0
	038	2014.0009778-9
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2014.0009861-0
Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678	015	2014.0009839-4
Daniel Laufer OAB PR032484	016	2013.0030598-3
Daniel Moreno Padilha OAB PR032296	028	2014.0009406-2
Darlon Nogueira Martins OAB SC036208	032	2014.0009851-3
Djonathan Pelick Maba OAB PR067363	032	2014.0009851-3
Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060825	011	2014.0009995-1
Eli dos Santos OAB PR051750	020	2014.0009723-1
Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336	023	2014.0009665-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	029	2014.0004613-0
Fernando Rumiatto OAB PR035261	027	2014.0009407-0
Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024	002	2014.0009897-1
	003	2014.0009894-7
	030	2014.0009893-9
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	033	2014.0009826-2
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	037	2014.0009777-0
Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588	038	2014.0009778-9
Januário José Wsvoek OAB PR052076	026	2014.0009608-1
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	020	2014.0009723-1
João Fábio Hilário OAB PR045795	031	2014.0009890-4
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	024	2014.0009660-0
José de Alencar Cordeiro OAB PR054512	001	2014.0009891-2
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	037	2014.0009777-0
	038	2014.0009778-9
Lauro Sodre Lopes OAB PR000050	005	2014.0009942-0
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	034	2014.0009816-5
Loêdi Lisovski OAB PR047889	001	2014.0009891-2

Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	010	2014.0009901-3
Luiz Antonio Borri OAB PR061448	036	2014.0009782-7
Luiz Carlos Gueseler Junior OAB PR044937	035	2014.0009780-0
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	021	2014.0009708-8
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	016	2013.0030598-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	019	2014.0009726-6
Marco Aurelio Baptista da Silva Matos OAB PR015647	028	2014.0009406-2
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	020	2014.0009723-1
Marcos Vinicius Marschalk OAB PR046986	025	2014.0009621-9
Marli Jankovski OAB PR046136	032	2014.0009851-3
Monica Martins Algauer OAB PR038460	016	2013.0030598-3
Rafael Junior Soares OAB PR045177	036	2014.0009782-7
	037	2014.0009777-0
	038	2014.0009778-9
Rafael Ricci Fernandes OAB PR046756	027	2014.0009407-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	039	2014.0009754-1
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	036	2014.0009782-7
	037	2014.0009777-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	016	2013.0030598-3
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	037	2014.0009777-0
	038	2014.0009778-9
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	009	2014.0009914-5
Samuel Ferreira Xalao OAB PR016061	022	2014.0009706-1
Sonia Maria Candida OAB PR061265	006	2014.0009941-2
Vicente Ribeiro Mielli OAB PR069113	028	2014.0009406-2
Victor Hugo de Souza Barros OAB PR064979	012	2014.0009620-0
Vitorio Karan OAB PR018663	009	2014.0009914-5
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	036	2014.0009782-7
	037	2014.0009777-0
	038	2014.0009778-9

001	2014.0009891-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR Autos de origem: 201300003600 Advogado: José de Alencar Cordeiro OAB PR054512 Advogado: Loêdi Lisovski OAB PR047889 Réu: Admir Strechar Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/10/2014
002	2014.0009897-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 200800007398 Advogado: Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024 Réu: Mauro Augusto Bianchini Meira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 30/10/2014
003	2014.0009894-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 200800007398 Advogado: Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024 Réu: Mauro Augusto Bianchini Meira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 30/10/2014
004	2014.0009861-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR Autos de origem: 201300003227 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Bruno Lourenço Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 30/10/2014
005	2014.0009942-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR Autos de origem: 200800011883 Advogado: Alcides Galicioli Filho OAB PR016582 Advogado: Lauro Sodre Lopes OAB PR000050 Réu: Ricardo Alves de Mendonça Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 30/10/2014
006	2014.0009941-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR Autos de origem: 201400002133 Advogado: Celso Araujo Marques OAB PR007220 Advogado: Sonia Maria Candida OAB PR061265 Réu: Carla Marine dos Santos Kluczkiewicz Réu: Mauricio Renato Stier Réu: Murillo Henrique Stier Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:05 do dia 30/10/2014
007	2014.0009922-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200700078773 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Daniel Furtado Squilino Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 30/10/2014
008	2014.0009915-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 201400000025 Advogado: Bruno Maidl OAB PR066360

- Réu: Fabio Leocádio Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 30/10/2014
- 009** 2014.0009914-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 200000000089
Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Jackson Jose Saint Clair Salomao
Réu: João Vitor Salomao Maciel
Réu: Julio Cezar Salomão
Réu: Leandro Salomao
Réu: Mauricio de Oliveira
Réu: Rita de Cacia Silverio Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 30/10/2014
- 010** 2014.0009901-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201400007828
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Angela Cristiane Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 30/10/2014
- 011** 2014.0009995-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 216-58.2014.8.24.0023
Advogado: Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060825
Réu: Diego de Moraes Coscodai
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 30/10/2014
- 012** 2014.0009620-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200031512
Advogado: Victor Hugo de Souza Barros OAB PR064979
Réu: Joao Maria Bueno Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 29/10/2014
- 013** 2014.0009467-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201300076208
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Jean Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/10/2014
- 014** 2014.0009429-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200039653
Advogado: Adriana de Oliveira Vasconcellos OAB PR054142
Réu: Marco Aurelio do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 29/10/2014
- 015** 2014.0009839-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR
Autos de origem: 201300002808
Advogado: Clinio Leandro Lino Lyra OAB PR003678
Réu: Luiz Fabiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 29/10/2014
- 016** 2013.0030598-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 9565-22.2013.8.24.0023
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Reginaldo Mansur Teixeira
Réu: Roger Mansur Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 24/10/2014
- 017** 2014.0009743-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201000012751
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Marcos Roberto Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 29/10/2014
- 018** 2014.0009742-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201000012751
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Marcos Roberto Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 29/10/2014
- 019** 2014.0009726-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 201100000780
Advogado: Alan Machado dos Santos OAB PR061243
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jairo Calderari de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/10/2014
- 020** 2014.0009723-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300013682
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
Réu: Reginaldo Pereira
Réu: Valdir Estevam Silvestre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 29/10/2014
- 021** 2014.0009708-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100021248
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Cleuza Krychak
- Réu: Mauro Ferreira de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 29/10/2014
- 022** 2014.0009706-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200500005993
Advogado: Samuel Ferreira Xalao OAB PR016061
Réu: Ademir Francisco de Souza
Réu: Adilson Francisco de Souza
Réu: Evaldo Francisco de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 29/10/2014
- 023** 2014.0009665-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201300002883
Advogado: Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336
Réu: Roberta Aparecida da Silva Chaves
Réu: Vanuza Aparecida da Silva Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/10/2014
- 024** 2014.0009660-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201200010094
Indiciado: Juarez da Silva Pauluze
Indiciado: Rogério Teodoro Santos
Indiciado: Sergio da Silva Pinheiro
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Alberto Douglas Mendes
Réu: Jean Marlon Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 29/10/2014
- 025** 2014.0009621-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 201300006064
Advogado: Marcos Vinicius Marschalk OAB PR046986
Réu: Alfredo Eloi Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 29/10/2014
- 026** 2014.0009608-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200600002945
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Jose Claudécir Ceve Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 29/10/2014
- 027** 2014.0009407-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000008797
Advogado: Antonio dos Santos Junior OAB PR027085
Advogado: Fernando Rumiato OAB PR035261
Advogado: Rafael Ricci Fernandes OAB PR046756
Réu: Cesar Augusto do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 29/10/2014
- 028** 2014.0009406-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201000007634
Advogado: Agnaldo Rogerio Rodrigues OAB PR069174
Advogado: Daniel Moreno Padilha OAB PR032296
Advogado: Marco Aurelio Baptista da Silva Matos OAB PR015647
Advogado: Vicente Ribeiro Mielli OAB PR069113
Réu: Alberi Amaral Branco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/10/2014
- 029** 2014.0004613-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900002894
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ricardo Nogueira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 01/10/2014
- 030** 2014.0009893-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200800007398
Advogado: Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024
Réu: Mauro Augusto Bianchini Meira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 30/10/2014
- 031** 2014.0009890-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201000000630
Advogado: João Fábio Hilário OAB PR045795
Réu: Vagner Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 30/10/2014
- 032** 2014.0009851-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201300017554
Advogado: Darlon Nogueira Martins OAB SC036208
Advogado: Djonathan Pelick Maba OAB PR067363
Advogado: Mari Jankovski OAB PR046136
Réu: Josnei Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 30/10/2014
- 033** 2014.0009826-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100006613
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Réu: Braian Wilson Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 30/10/2014
- 034** 2014.0009816-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200800001478
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Réu: Marcelo Carlos Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/10/2014

- 035** 2014.0009780-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300006889
Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior OAB PR044937
Réu: Cleverson Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 30/10/2014
- 036** 2014.0009782-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300022221
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandao OAB PR022618
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Réu: José Maria Aranda Junior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Réu: Rogério Alves de Macedo
Réu: Sergio Domingos Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:12 do dia 30/10/2014
- 037** 2014.0009777-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300022191
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandao OAB PR022618
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Réu: José Maria Aranda Junior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Réu: Rogério Alves de Macedo
Réu: Sergio Domingos Nogueira
Réu: Silvio Antonio Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:11 do dia 30/10/2014
- 038** 2014.0009778-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300022167
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandao OAB PR022618
Advogado: Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Réu: José Maria Aranda Junior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Réu: Rogério Alves de Macedo
Réu: Sergio Domingos Nogueira
Réu: Valéria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 30/10/2014
- 039** 2014.0009754-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201400097533
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Welinton Alves da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 30/10/2014

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 12/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	004	2012.0006085-7
	005	2012.0006085-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	003	2013.0032664-6
	007	2013.0031919-4
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	001	2011.0011859-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	003	2013.0032664-6
	007	2013.0031919-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2012.0027834-8
	006	2013.0033060-0

- 001** 2011.0011859-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Adonir Paifa Dias
Réu: Adonir Paifa Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Considerando que o fato atribuído ao militar não é grave e punido apenas com detenção, imponho ao paciente medida de segurança pelo período mínimo de 01 (um) ano, sujeitando-o ao tratamento ambulatorial."
Medida de Segurança
Tipo: Tratamento ambulatorial
Prazo mínimo: 1 ano
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 002** 2012.0027834-8 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Valdesir Bett
Réu: Valdesir Bett
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Valdesir Bett em razão do cumprimento. Consequentemente determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 003** 2013.0032664-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Giovanni Garcia Junior
Réu: Marcelo Dias Carvalho
Réu: Marcos Alvice Gil
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM, alegações finais escritas.
- 004** 2012.0006085-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Julio Nobre Felipe Neto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:15 do dia 26/09/2014
- 005** 2012.0006085-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Julio Nobre Felipe Neto
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado que o pedido de extinção da punibilidade do crime de extravio culposo de armamento será decidido pelo Conselho de Justiça na próxima sessão de julgamento.
- 006** 2013.0033060-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Francisco Feliciano de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.
- 007** 2013.0031919-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: José Rubens de Freitas
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de apelação.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
032/2014

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	001	1995.0006338-0/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	002	1995.0006338-0/0
ADRIANO BARBOSA	012	2010.0013020-8/0
ANDRE THIAGO LOSSO	009	2010.0001569-1/0
ANDRE THIAGO LOSSO	009	2010.0001569-1/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	007	2007.0015177-7/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	009	2010.0001569-1/0
CIRO BRUNING	008	2009.0011211-5/0
CIRO BRUNING	008	2009.0011211-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	010	2010.0002429-7/0
EDUARDO BRUNING	008	2009.0011211-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	006	2006.0007840-6/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	003	1996.0000219-4/0
GLICERIO RODRIGUES PALMA	001	1995.0006338-0/0
GLICERIO RODRIGUES PALMA	002	1995.0006338-0/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	006	2006.0007840-6/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	003	1996.0000219-4/0
LILIAN CRISTINA DORNELLES	011	2010.0008226-6/0
MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES	007	2007.0015177-7/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	004	1998.0003107-0/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	008	2009.0011211-5/0
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	005	1999.0010113-3/1
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	007	2007.0015177-7/0
VANESSA D ANREA RIBEIRO FRANCISCO	008	2009.0011211-5/0
VITORIO KARAN	003	1996.0000219-4/0

001 1995.0006338-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO DO NASCIMENTO X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTROS)

Cientes as partes que, nos termos da Portaria nº03/2013, sessão 01, itens 1.1. e 1.3. e/ou do Provimento nº 223/2012, Subseção 9 (digitalização de processos físicos com alteração de fase) e/ou do Ofício-Circular nº 161/2013 (digitalização de processos físicos com interposição de recurso), ambos da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0000740-77.1995.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA, ARNALDO FERREIRA MULLER
002 1995.0006338-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO DO NASCIMENTO X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTROS)

Ante a ausência de cadastro dos procuradores da parte requerente no Sistema Projudi até a presente data, aos procuradores para que se habilitem no referido sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA, ARNALDO FERREIRA MULLER

003 1996.0000219-4/0 - Execução de Título Judicial HELENA EPHIGENIO GRACHIKY X ANDERSON FUMAGALLI

Cientes as partes que, nos termos do Provimento nº 223, item 2.21.9.2 e seguintes da E. Corregedoria-Geral de Justiça e da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0000038-97.1996.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) VITORIO KARAN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN

004 1998.0003107-0/0 - Execução de Título Judicial JOCELI SOKOLSKI X ALEXANDRIA SERVICOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)

Cientes as partes que, nos termos da Portaria nº03/2013, sessão 01, itens 1.1. e 1.3. e/ou do Provimento nº 223/2012, Subseção 9 (digitalização de processos físicos com alteração de fase) e/ou do Ofício-Circular nº 161/2013 (digitalização de processos físicos com interposição de recurso), ambos da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0001394-59.1998.8.16.0012) bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

005 1999.0010113-3/1 - Execução de Título Extrajudicial WALTER ERVINO MULLER X JOAO CARLOS DERBLI

À parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA

006 2006.0007840-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO LUIZ YUTAKA HEIMOSKI X TAGMAR S MEROS

Cientes as partes que, nos termos do Provimento nº 223/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0017025-62.2006.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

007 2007.0015177-7/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA ARBEGAUS X RONALDO ANTONIO ANTONIEVICZ

Cientes as partes que, nos termos da Portaria nº03/2013, sessão 01, itens 1.1. e 1.3. e/ou do Provimento nº 223/2012, Subseção 9 (digitalização de processos físicos com alteração de fase) e/ou do Ofício-Circular nº 161/2013 (digitalização de processos físicos com interposição de recurso), ambos da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0012381-42.2007.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING

008 2009.0011211-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS BASSAN (E OUTRO) X EDERSON ALONSO DE LIMA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, CIRO BRUNING, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANREA RIBEIRO FRANCISCO

009 2010.0001569-1/0 - Processo de Conhecimento JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BARAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (E OUTRO)

À parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, ANDRE THIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO

010 2010.0002429-7/0 - Execução de Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO MARIA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno de Carta Precatória. Prazo: 5 (cinco) dias.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

011 2010.0008226-6/0 - Execução de Título Judicial RUTH MACIEL DOMINGUES X LIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Cientes as partes que, nos termos do Provimento nº 223/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0007624-97.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) LILIAN CRISTINA DORNELLES

012 2010.0013020-8/0 - Processo de Conhecimento ELIETE MARLY TERRES X JOAO PAULO GONCALVES DIAS IMOBILIARIA AREA 2 IMOVEIS

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
088/2014

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON PEREIRA LOPES	019	2010.0010338-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	006	2006.0025845-3/0
ALCENIR TEIXEIRA	007	2006.0026198-2/0
ALCENIR TEIXEIRA	007	2006.0026198-2/0

ALINE MELSONE MARCONDES	001	1997.0008040-3/0	MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	004	2006.0007644-3/0
ALLINA GRACCO CRUVINEL	009	2007.0012045-3/0	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	021	2010.0016939-2/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	017	2009.0014856-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	018	2010.0001192-1/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	009	2007.0012045-3/0	RICARDO DOS REIS PEREIRA	017	2009.0014856-5/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	022	2010.0017973-4/0	ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	001	1997.0008040-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	008	2007.0009696-5/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	010	2007.0015737-3/0
CLAUDINEI SZYMCAK	004	2006.0007644-3/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	020	2010.0014986-3/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	023	2010.0021372-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2007.0015737-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	009	2007.0012045-3/0	WENDER ALVES LEAO	014	2008.0019727-4/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	013	2008.0014154-6/0	WILSON CARLOS PASSO BARBOZA	006	2006.0025845-3/0
DEUSIMAR SILVA FAGUNDES	001	1997.0008040-3/0	YURI PEREIRA FIALHO	007	2006.0026198-2/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	003	2006.0007121-6/0			
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	001	1997.0008040-3/0			
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	011	2007.0021731-4/0			
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	002	2004.0012689-8/0	001 1997.0008040-3/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS LABHARDT (E OUTROS) X TADEU ORCHEL
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2006.0025845-3/0			Processo cadastrado no sistema Projudi. Consultas através do número único 0002253-12.1997.8.16.0012.
fabio henrique guidoni colber	004	2006.0007644-3/0			Adv(s) ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ALINE MELSONE MARCONDES, DEUSIMAR SILVA FAGUNDES, EDUARDO LIPPMANN TROVAO
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2006.0025845-3/0	002 2004.0012689-8/0 - Execução de Título Judicial		MANOEL DOS SANTOS (E OUTRO) X JOAO BATISTA PINHEIRA MOREIRA ME (E OUTRO)
FILIFE AUGUSTO PIAZZA	005	2006.0024615-1/0			Renajud infrutífero. Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
FLAVIO W. LINS	007	2006.0026198-2/0			Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JAIR APARECIDO AVANSI, GISELE MARIA REIS AZEVEDO
GERALDO MOCELLIN	012	2008.0013400-5/0	003 2006.0007121-6/0 - Execução de Título Judicial		DIVINO PATRICIO DE SOUZA X AZ IMOVEIS LTDA
GISELE MARIA REIS AZEVEDO	002	2004.0012689-8/0			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
GLAUCIO ADRIANO HECKE	012	2008.0013400-5/0			Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA
GUILHERME SCHEIDT MADER	015	2008.0031670-0/0	004 2006.0007644-3/0 - Execução de Título Judicial		SANDRA MARA ALVES DE ABREU X PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (E OUTROS)
HERICK PAVIN	020	2010.0014986-3/0			Manifestar-se sobre o retorno do ofício do Clube Curitiba, no prazo de 10 dias.
Jadson Lopes Bonfim	007	2006.0026198-2/0			Adv(s) CLAUDINEI SZYMCAK, fabio henrique guidoni colber, MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL
JAIR APARECIDO AVANSI	002	2004.0012689-8/0	005 2006.0024615-1/0 - Execução de Título Judicial		DIRCEU DA CUNHA X RUDINEI PONSONI
JAIR APARECIDO AVANSI	002	2004.0012689-8/0			Ao exequente para que se manifeste sobre a resposta do ofício à fl. 192, no prazo de 10 dias.
JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES	011	2007.0021731-4/0			Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIFE AUGUSTO PIAZZA
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	008	2007.0009696-5/0	006 2006.0025845-3/0 - Execução de Título Judicial		AMARILDO JAIR MILOCH X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
JOEL HENRIQUE MELNIK	012	2008.0013400-5/0			Pedido de reexpedição de alvará indeferido, pois valor já levantado. À reclamada para que esclareça qual o procurador que está regularmente atuando nestes autos, no prazo de 10 dias.
José Vicente Filippon Steczkowski	018	2010.0001192-1/0			Adv(s) WILSON CARLOS PASSO BARBOZA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	018	2010.0001192-1/0	007 2006.0026198-2/0 - Execução de Título Judicial		ZENILDA MACHADO DE SOUZA X ERALDO THELMO GRESS (E OUTRO)
JULIANA MENEZES DA SILVA	003	2006.0007121-6/0			À parte Eraldo Thelmo Gress: a fim de possibilitar a transferência do veículo para o seu nome, informar dados completos de endereço. Prazo: 10 dias.
JULIO CESAR DALMOLIN	013	2008.0014154-6/0			Adv(s) FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA, Jadson Lopes Bonfim, ALCENIR TEIXEIRA, YURI PEREIRA FIALHO, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	021	2010.0016939-2/0	008 2007.0009696-5/0 - Execução de Título Judicial		EVILLIN PAULA MACHADO X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE
KEILE CRISTINA BIEZUS	005	2006.0024615-1/0			À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, quanto ao petítório de fls. 151/185.
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	007	2006.0026198-2/0			Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, MANOELLA CARVALHO DE MENEZES
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	017	2009.0014856-5/0	009 2007.0012045-3/0 - Execução de Título Judicial		JOSEFINA BOAVENTURA DE SOUZA X DANIELA BRANDT SANTOS
LILIAN ROMAGNA	010	2007.0015737-3/0			À parte autora para que se manifeste quanto ao petítório de fls. 189/191, no prazo de 10 dias.
LILIAN ROMAGNA	020	2010.0014986-3/0			Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALLINA GRACCO CRUVINEL
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	017	2009.0014856-5/0	010 2007.0015737-3/0 - Processo de Conhecimento		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO X Oi S/A
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	015	2008.0031670-0/0			À reclamada para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre o contido à fl. 279, no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se concordância.
MANOELLA CARVALHO DE MENEZES	008	2007.0009696-5/0			Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO DE OLIVEIRA	005	2006.0024615-1/0	011 2007.0021731-4/0 - Execução de Título Judicial		FLODOMIR ROCHA LAGO X FUNILARIA CHRISTENSEN LTDA (E OUTROS)
MARCELO PENTEADO GARBELINI	011	2007.0021731-4/0			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	008	2007.0009696-5/0			Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES, MARCELO PENTEADO GARBELINI
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	016	2009.0009155-0/0	012 2008.0013400-5/0 - Execução de Título Judicial		HELOISA HELENA TORRES X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MONTPPELLIER
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	010	2007.0015737-3/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	020	2010.0014986-3/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	020	2010.0014986-3/0			
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	004	2006.0007644-3/0			

O processo foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI para sua continuidade, o processo físico será remetido ao arquivo geral e passa a ser o processo virtual nº 0017957-79.2008.8.16.0012.

Adv(s) JOEL HENRIQUE MELNIK, GERALDO MOCELLIN, GLAUCIO ADRIANO HECKE
013 2008.0014154-6/0 - Execução de Título Judicial EDISON CLAITON TOSIN X RODRIGO DALL STELLA FELLER

À parte autora para que se manifeste sobre a sugestão de acordo, conforme petição de fls. 139-146, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIO CESAR DALMOLIN, DAVID BELMIRO DA SILVA
014 2008.0019727-4/0 - Execução de Título Judicial ADRENALINA MOTO RACING X EDWARD GOULART

Renajud infrutífero. Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO
015 2008.0031670-0/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO DE VEICULOS (E OUTROS)

Autos digitalizados no sistema Projudi. Aos procuradores para que se habilitem no sistema, todos os demais atos do processo serão praticados por meio virtual. Número do processo no Projudi 0000502-04.2008.16.0012

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER
016 2009.0009155-0/0 - Execução Título Extrajudicial OMEGA CAR AUTO-ELETRICA LTDA.ME X DIEGO BRUNING

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
017 2009.0014856-5/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA LUIZE CAVICHILO X ARTEARREDO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, RICARDO DOS REIS PEREIRA

018 2010.0001192-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski, REINALDO MIRICO ARONIS, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR

019 2010.0010338-6/0 - Execução de Título Judicial ADILSON PEREIRA LOPES X MUNDOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADILSON PEREIRA LOPES
020 2010.0014986-3/0 - Execução de Título Judicial EVERTON DE BRITO SILVA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao requerente para que se manifeste sobre a construção realizada.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, HERICK PAVIN
021 2010.0016939-2/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR FREITAG X CAROLINE FERREIRA MIRANDA DOLINE (E OUTRO)

À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, colacione aos autos o endereço da empresa requerida à fl.108 a fim de que o pedido ali declinado seja analisado.

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO
022 2010.0017973-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO RODRIGUES GUIMENES X MARIA DO CARMO BERGONCO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI
023 2010.0021372-6/0 - Execução de Título Judicial MARA DENISE VASSELAI X ROSEMARI DE FATIMA CAVALLI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 15/2014 DO CONCURSO PÚBLICO
PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO
ESTADO DO PARANÁ - RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO
EDITAL Nº 14/2014

O Desembargador Presidente da Comissão do Concurso,
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, tendo em vista o erro
material constante no Edital nº 14/2014 do Concurso Público
para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do
Paraná, resolve:

I - Incluir o seguinte candidato na relação de candidatos aprovados na Prova
Escrita Teórica (segunda etapa do Concurso):

INSCRIÇÃO	NOME	MÉDIA
306116-6	ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA	6,00

1. O candidato supramencionado terá as provas práticas (sentença cível e criminal)
corrigidas, conforme o item 10.1.11 do Edital nº 01/2014.

II - As demais disposições do Edital nº 14/2014 permanecem inalteradas.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 12
de setembro de 2014.

Desembargador **Fernando Paulino da Silva Wolff Filho**
Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL Nº 16/2014 DO CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO
ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente da Comissão do Concurso, Fernando Paulino da
Silva Wolff Filho, nos termos do item 10.2.3, do Edital nº
01/2014, faço pública:

A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para a identificação das provas
práticas (sentença cível e criminal) e a divulgação das notas, a ser realizada no dia
19 de setembro de 2014, com início às 13 horas, na sala 105, 1º andar do prédio
anexo do Tribunal de Justiça, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico,
Curitiba/PR.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, 12
de setembro de 2014.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária da Comissão do Concurso

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	25/08/2014 a 01/09/2014
Juiz:	Maurício Maingue Sigwalt
Responsável:	Livia de Fátima Oliveira da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 ou 8843-2427
Fax:	3642-3945
Período:	01/09/2014 a 08/09/2014
Juiz:	Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 ou 9570-9306
Fax:	3642-3123
Período:	08/09/2014 a 15/09/2014
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	waldiclei Barboza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 ou 9749.4739
Fax:	3642-3123
Período:	15/09/2014 a 22/09/2014
Juiz:	Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Responsável:	waldiclei Barboza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 ou 9749.4739
Fax:	3642-3123
Período:	22/09/2014 a 29/09/2014
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	luiz Guilherme Lemos Theobald
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 ou 9949-1306
Fax:	3642-3123
Período:	29/09/2014 a 06/10/2014
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	3642-2799 ou 9663-2179
Fax:	3642-2799

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/09/2014 a 08/09/2014
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Juizado Especial
Telefone:	(41) 9969-2208
Fax:	(41) 3562-5234
Período:	08/09/2014 a 15/09/2014
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Criminal
Telefone:	(41) 9646-8829
Fax:	(41) 3656-1133
Período:	15/09/2014 a 22/09/2014
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	Ricardo Funaki
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Criminal
Telefone:	(41) 8835-4511
Fax:	(41) 3656-1133
Período:	22/09/2014 a 29/09/2014
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Carlos Eduardo Larcher dos Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Criminal
Telefone:	(41) 9108-1960
Fax:	(41) 3656-1133
Período:	29/09/2014 a 06/10/2014
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Cível
Telefone:	(41) 8429-8169
Fax:	(41) 3656-1133

JAGUARIAÍVA

Período:	06/09/2014 a 07/09/2014
Juiz:	Rafaela Mari
Responsável:	Leandro de Almeida Kubisse
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	43-99578525
Fax:	43-35351256

Período:	13/09/2014 a 15/09/2014
Juiz:	Adrianna Correa dos Santos
Responsável:	CESAR IANCZKOESKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	43-99578525
Fax:	43-35351256

Período:	20/09/2014 a 21/09/2014
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	Leandro de Almeida Kubisse
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	43-99578525
Fax:	43-35351256

Período:	27/09/2014 a 28/09/2014
Juiz:	Rafaela Mari
Responsável:	Leandro de Almeida Kubisse
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	43-99578525
Fax:	43-35351256

LAPA

Período:	01/09/2014 a 08/09/2014
Juiz:	Douglas Cristian Fontana
Responsável:	Gracia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	08/09/2014 a 15/09/2014
Juiz:	Franciele Cit
Responsável:	Gracia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	15/09/2014 a 22/09/2014
Juiz:	Franciele Cit
Responsável:	Jeane Kellen Barbosa Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 96027016 - 41 88752104
Fax:	41 36222445

Período:	22/09/2014 a 29/09/2014
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	Gracia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	29/09/2014 a 06/10/2014
-----------------	-------------------------

Juiz:	Franciele Cit
Responsável:	Gracia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

PONTAL DO PARANÁ

Período:	08/09/2014 a 14/09/2014
Juiz:	Leonardo Marcelo Mounic Lago
Responsável:	Liara Matzembacher
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	8804-3612

Período:	15/09/2014 a 21/09/2014
Juiz:	Leonardo Marcelo Mounic Lago
Responsável:	Anna Carolina Del Bosco Poli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Pontal do Paraná
Telefone:	9267-4400

Período:	22/09/2014 a 28/09/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Valdinês Bertoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	8499-5789

Período:	29/09/2014 a 05/10/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Gilberto Ribas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	9996-1620

Período:	08/09/2014 a 14/09/2014
Juiz:	Leonardo Marcelo Mounic Lago
Responsável:	Liara Matzembacher
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	8804-3612

UMUARAMA

Período:	01/09/2014 a 08/09/2014
Juiz:	Liliane Graciele Breitwischer
Responsável:	Fabiana Garcez Cabral
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Umuarama
Telefone:	(44) 8405-4147
Período:	08/09/2014 a 15/09/2014
Juiz:	Pedro Sergio Martins Junior
Responsável:	Tatiana Monteiro C. Garbin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Umuarama
Telefone:	9881-2646
Período:	15/09/2014 a 22/09/2014
Juiz:	Jair Antonio Botura
Responsável:	Fabiana Garcez Cabral
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Umuarama
Telefone:	(44) 8405-4147
Período:	22/09/2014 a 29/09/2014
Juiz:	Marcia Andrade Gomes
Responsável:	Etelvina Aparecida Ercolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Umuarama
Telefone:	84476167
Período:	29/09/2014 a 30/09/2014
Juiz:	Silvane Cardoso Pinto
Responsável:	Rosemary Lopes Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Umuarama
Telefone:	(44) 9921-6170

URAI

Período:	01/09/2014 a 30/09/2014
Juiz:	Ana Cristina Cremonesi
Responsável:	ELVIS VITORIANO DE SOUZA (CRIMINAL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CRIMINAL) / CASSIA PIMENTA MENEGUCI (CIVEL E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	43-8443-1765/43-91499199
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 8008

Cível

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Felipe Bernardo Nunes - Juiz de Direito**

RELAÇÃO N. 077/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00013 000794/2009
00015 000197/2010
ALICE BATISTA HIRT 00006 000138/2001
ANDRE PERUZZOLO 00002 000146/1999
ANDREA BERNABEL FURLAN 00007 000001/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00013 000794/2009
00015 000197/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 00002 000146/1999
AYRTON LOPES DA SILVA 00007 000001/2003
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000021/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000360/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00003 000175/1999
00024 000093/1998
BRUNO SACANI SOBRINHO 00003 000175/1999
00024 000093/1998
CARLA JULIANA MATEUS 00016 000351/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00009 000840/2008
00013 000794/2009
00015 000197/2010
CLAUDIO ITO 00020 000389/2011
DANIEL HACHEM 00012 000619/2009
00017 000352/2011
00018 000353/2011
EDIVALDO GOMES COSTA 00001 000143/1998
ELAINE MONICA MOLIN 00009 000840/2008
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00010 000900/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000389/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00023 000121/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000389/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00015 000197/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00009 000840/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00016 000351/2011
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00004 000037/2000
JOAO ODAIR PELISSON 00013 000794/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00018 000353/2011
JORGE LUIS ZANON 00010 000900/2008
JOSE ANTONIO MIGUEL 00007 000001/2003
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00012 000619/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA 00003 000175/1999
00024 000093/1998
JULIANO RICARDO SCHMITT 00018 000353/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00012 000619/2009
KELLY DA SILVA CARIOCA 00023 000121/2012
LAURO FERREIRA DA COSTA 00022 000028/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000840/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 000021/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000360/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00011 000551/2009
00022 000028/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 00015 000197/2010
MAURO APARECIDO 00013 000794/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00009 000840/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00022 000028/2012
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00014 000024/2010
PEDRO MAURÍCIO HENARES DE MELO 00010 000900/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00009 000840/2008
SANDRA A.SILVA ANTONIO 00008 000335/2004
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00022 000028/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER 00016 000351/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00013 000794/2009
00015 000197/2010
TELES DE ANDRADE 00002 000146/1999
TIAGO TONDINELLI 00023 000121/2012

VAGNER LUCIO CARIOCA 00023 000121/2012
VLADIMIR LOZANO JUNIOR 00021 000396/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00017 000352/2011
00018 000353/2011
00019 000360/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00012 000619/2009

1. INVENTÁRIO - 0000151-72.1998.8.16.0047 - 143/1998 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA x JOSE AMARO LOPES - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES E RETIRAR O FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO NOS AUTOS. Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.
2. INDENIZACAO - 0000136-69.1999.8.16.0047 - 146/1999 - CIA. HERING x LUIZ CARLOS PASCOLATI - 1. Na forma dos artigos 475-L e 475-M, ambos do CPC, recebo a impugnação de fls. 2569/2572, atribuindo-lhe efeito suspensivo, por constatar que seus fundamentos são relevantes, afigurando-me que o prosseguimento da execução acarretará ao executado grave dano de difícil reparação. 2. A presente impugnação deverá ser processada nos próprios autos de execução (cumprimento de sentença). 3. Intimem-se os impugnados, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias (Araken de Assis, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 11a. Ed, RT, p. 1189) manifestem-se sobre a impugnação. 4. Em seguida, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias informem se pretendem a produção de provas e, em caso positivo, especifique-as, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDRE PERUZZOLO, AURELIO CANCIO PELUSO e TELES DE ANDRADE-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000093-35.1999.8.16.0047 - 175/1999 - NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA x FAZENDA NACIONAL- Determino que o trâmite processual se dê apenas nos autos 0102-31.1998.8.16.0047, apensado ao presente. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.
4. INVENTÁRIO - 037/2000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO FLORIANO DA MOTA e outro - 1. Acolho a cota Ministerial de fls. 218. 2. Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento ao pugnado. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000192-34.2001.8.16.0047 - 021/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOEL GONÇALVES e outros - 1. Transcorrido o prazo acima, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis descritos às fls. 346/347, devendo ainda, no mesmo prazo manifestar-se quanto ao contido na petição de fls. 362/363. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000189-79.2001.8.16.0047 - 138/2001 - BANCO BANESTADO S/A x YASSUCO INOUE VICENTE e outro - 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALICE BATISTA HIRT-.
7. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU ADJUDICAÇÃO C/C IMISSÃO DE POSSE - 0000987-69.2003.8.16.0047 - 001/2003 - EDUARDO SHIGUEO UENO e outro x ANTONIO MIGUEL e outros - 1. Na forma dos artigos 475-L e 475-M, ambos do CPC, recebo a impugnação de fls. 435/451, atribuindo-lhe efeito suspensivo, por constatar que seus fundamentos são relevantes, afigurando-me que o prosseguimento da execução acarretará ao executado grave dano de difícil reparação. 2. A presente impugnação deverá ser processada nos próprios autos de execução (cumprimento de sentença). 3. Intimem-se os impugnados, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias (Araken de Assis, in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 11a. Ed, RT, p. 1189) manifestem-se sobre a impugnação. ... Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, AYRTON LOPES DA SILVA e JOSE ANTONIO MIGUEL-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000871-29.2004.8.16.0047 - 335/2004 - JOSE CARLOS DA CRUZ x MUNICIPIO DE ASSAI - 1. Defiro o pedido formulado às fls. 781/782. 2. Encaminhem-se os autos ao senhor contador para atualização do débito. 3. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. ... Adv. SANDRA A.SILVA ANTONIO-.
9. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002058-33.2008.8.16.0047 - 840/2008 - ADEMIR FERNANDES ARRUDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 679, que informa que em cumprimento a Resolução 66/2012 os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores, tendo sido devolvidos ao juízo de origem, ante a petição de fls. 682/683, determino a suspensão dos presentes autos até decisão definitiva do recurso. 2. Defiro o pedido formulado às fls. 618/620, visto que os presentes autos se encontram neste juízo unicamente aguardando o julgamento do recurso interposto, tendo em vista a digitalização dos autos. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
10. CAUTELAR INOMINADA - 0002093-90.2008.8.16.0047 - 900/2008 - PEDRO FREIRE DA SILVA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PEDRO MAURÍCIO HENARES DE MELO e JORGE LUIS ZANON-.
11. MONITORIA - 0002245-07.2009.8.16.0047 - 551/2009 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - 1. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe

nos autos se houve o cumprimento integral do acordo formulado entre as partes, bem como quanto a satisfação de seu crédito, ficando ciente que seu silêncio será entendido como satisfação. 2. Após, voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002455-58.2009.8.16.0047 - 619/2009 - CHEILA FRANCISCA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Intimado a cumprir voluntariamente a sentença, a parte executada procedeu ao pagamento da condenação dos honorários de sucumbência (tis.83/84), procedeu a exibição dos documentos que foi condenado a exibir (fls. 82), fendo a parte exequente se manifestado quanto a satisfação de seu crédito (fls.132),ambas pugnaram pela extinção do presente feito. Elabore-se o cálculo das custas processuais, para que oportunamente, querendo, o senhor escrivão promova a execução das mesmas em autos apartados. Assim, considerando que o exequente deu quitação do respectivo débito, julgo extinto o processo, na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publiquem-se.Registrem-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 349,58 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - R\$ 23,80 - funrejus; R\$ 11,23 - contador e R\$ 314,55 - cível). Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

13. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002165-43.2009.8.16.0047 - 794/2009 - ADRIANA DINIZ PEDRAS e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 642), e a concordância da parte ré com a referida renúncia (fls. 647/652), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ VITALINO LEAL. 2.Em relação aos autores ELIEZER DOS SANTOS PELEGRINO e SIMONE DE MATOS, ante o pedido de desistência de fls. 626/627 e concordância do réu (fls. 647/652), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIEZER DOS SANTOS PELEGRINO e SIMONE DE MATOS. 3.Proceda-se a escrituração a retificação do polo ativo da demanda, devendo ser retirado os nomes dos autores: JOSÉ VITALINO LEAL, ELIEZER DOS SANTOS PELEGRINO e SIMONE DE MATOS. 4.Ante a informação da Caixa Econômica Federal (fls 607/608) de que o contrato dos autores foi firmado sob o ramo privado, não havendo, portanto, interesse desta na presente ação, determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. 5.Após, voltem para saneamento. 6.Intimações e diligências necessárias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

14. MONITORIA - 0000331-68.2010.8.16.0047 - 024/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x T M BONFIM MACIEL e outro - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se a ré/devedora, pessoalmente - via correio e através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL.-

15. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001276-55.2010.8.16.0047 - 197/2010 - NELSON DE SOUZA PINTO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Analisando os autos verifica-se que o procurador da parte ré não se manifesta nos autos desde a realização da audiência (06/10/2010 - fls. 156) . 2. Desta forma, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação pessoal da parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao laudo pericial, bem como para que junte aos autos carta de preposição, conforme determinado às fls. 156. 3. Cumpra-se no que couber a decisão de fls. 159/160. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0001789-86.2011.8.16.0047 - 351/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANA MARIA RAMALHO MOTTA - Expeça-se novo alvará judicial ma forma requerida as fls. 63. Após, manifeste-se o autor sobre o arquivamento do feito, em cinco dias. O ALVARÁ ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA DO MESMO. Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER e CARLA JULIANA MATEUS.-

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001790-71.2011.8.16.0047 - 352/2011 - HENRIQUE ZAMARIANO x BANCO BANESTADO S/A - Intimado a cumprir voluntariamente a sentença, a parte executada procedeu ao pagamento da condenação dos honorários de sucumbência (tis. 106 e 108/110), procedeu a exibição dos documentos que foi condenado a exibir (fls. 115), tendo a parte exequente se manifestado quanto a satisfação de seu crédito (fls.119),ambas pugnaram pela extinção do presente feito. Elabore-se o cálculo das custas processuais, para que oportunamente, querendo, o senhor escrivão promova a execução das mesmas em autos apartados. Assim,considerando a quitação do respectivo débito, julgo extinto o processo,na forma do disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, Publiquem-se.Registrem-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 349,58 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS - R\$ 23,80 - FUNREJUS; R\$ 11,23 - CONTADOR E R\$ 314,55 - CIVEL). Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001791-56.2011.8.16.0047 - 353/2011 - WANDERLEI SUEIRO x ITAU UNIBANCO S/A - Intimado a cumprir voluntariamente a sentença, a parte executada procedeu ao pagamento da condenação dos honorários de sucumbência (fls. 86 e 88/89), procedeu a exibição dos documentos que foi condenado a exibir (fls. 95), fendo a parte exequente se manifestado quanto a satisfação de seu crédito (fls.101),ambas pugnaram pela extinção do presente feito. Elabore-se o cálculo das custas processuais, para que oportunamente, querendo, o senhor escrivão promova a execução das mesmas em autos apartados. Assim, considerando a quitação do respectivo débito, julgo extinto o processo,na forma do disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil. Publiquem-se.Registrem-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES: R\$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001798-48.2011.8.16.0047 - 360/2011 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Intimado a cumprir voluntariamente a sentença. a parte executada procedeu ao pagamento da condenação dos honorários de sucumbência (fls. 177/179),procedeu a exibição dos documentos que foi condenado a exibir (fls. 148/175),tendo a parte exequente se manifestado quanto a satisfação de seu crédito (fls.184),ambas pugnaram pela extinção do presente feito. Elabore-se o cálculo das custas processuais, para que oportunamente, querendo, o senhor escrivão promova a execução das mesmas em autos apartados. Assim, considerando a quitação do respectivo débito, julgo extinto o processo, na forma do disposto no artigo 794.I. do Código de Processo Civil. Publiquem-se. Registrem-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 349,58 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - R\$ 23,80 - funrejus; R\$ 11,23 - contador e R\$ 314,55 - cível). Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. COBRANÇA - 0001904-10.2011.8.16.0047 - 389/2011 - SIMONE APARECIDA PEREIRA x MAFRE SEGUROS - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 137, vez que os presentes autos não se encontram findos e sim aguardando decisão definitiva do recurso interposto. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 135. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

21. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0001917-09.2011.8.16.0047 - 396/2011 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - Proceda-se ao calculo do debito. Após, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor referente ao seu crédito. ... O ALVARÁ ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA. Adv. VLADIMIR LOZANO JUNIOR.-

22. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000245-29.2012.8.16.0047 - 028/2012 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - 1. Ciências as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo se manifestar, se assim queiram, no prazo de 05 dias. 2. Em nada sendo requerido, determino desde já, o desapensando destes autos dos de ação Monitoria sob nº 2245-07.2009.8.16.0047 e o arquivamento dos presentes autos com as anotações e baixas necessárias. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e LAURO FERREIRA DA COSTA.-

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000654-05.2012.8.16.0047 - 121/2012 - JOAO BATISTA VALIM x BANCO ITAUCARD S/A - PARA RETIRAR O NOVO ALVARÁ EXPEDIDO NOS AUTOS. Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO, KELLY DA SILVA CARIOCA e TIAGO TONDINELLI.-

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0000102-31.1998.8.16.0047 - 093/1998 - FAZENDA NACIONAL x NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outros - Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SIEGRIED STREMLOV, EDITH STREMLOV, SONIA BERTHA WAGNER e JOHANN WAGNER, todos devidamente qualificados. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando: a) a extinção da execução em relação ao executado JOHANN WAGNER, b) prescrição intercorrente. Ao final, requer seja declarada extinta as execuções fiscais (fls. 160/171). O exequente apresentou sua manifestação defendendo a não incidência de prescrição intercorrente e, por conseguinte, a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 180/183). É o relatório. Decido. Esclareça-se que o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à prescrição da execução fiscal. Na execução fiscal em análise incide a redação antiga do art. 174, inciso I, do CTN, tendo em vista o ajuizamento das ações se deram em data anterior a 09.06.2005, data em que entrou em vigor a Lei complementar nº 118/2005. Dispunha o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De fato, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, a qual é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (após a Lei complementar nº 118/2005, do despacho do juiz que ordenar a citação). No caso, denota-se dos autos da execução fiscal que a empresa executada foi citada em 25/09/1998 (fls. 12-v). Já em 20/04/2000, a empresa executada informou a adesão ao REFIS (fls. 35), fazendo com que fosse interrompido o prazo prescricional, nos termos do art. 174,

V, do CTN. O prazo prescricional voltou a correr apenas quando da inadimplência do parcelamento, nos termos da Súmula 248 do TFR. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DATA DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO JUDICIAL COM O ESCOPO DE MANUTENÇÃO NO REVIS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NOVA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA REGIDA POR LEI COMPLEMENTAR. 1. Nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, o parcelamento da dívida fiscal enquadra-se nas causas de interrupção a que se refere o inciso IV, já que a confissão da dívida é insita ao acordo realizado com o fisco. 2. Quando o devedor descumpra o ajuste de parcelamento, cessa o óbice ao ajuizamento ou à continuação do executivo fiscal. Por conseguinte, "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado", consoante os dizeres da Súmula nº 248 do TFR. 3. Diante da ausência de dados mais esclarecedores quanto ao dia exato em que o devedor descumpriu o parcelamento, mostra-se razoável considerar a data da exclusão formal como indicativo do inadimplemento do acordo e marco do reinício do prazo prescricional... (TRF-4 - AG: 112148720104040000 RS 0011214-87.2010.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/07/2010) Restou demonstrado nos presentes autos que a exclusão do REVIS se deu em 30/03/2008 (fls. 185), começando daí o prazo prescricional quinquenal. Tendo os executados comparecidos espontaneamente nos autos em 08/02/2013 (fls. 160), entendo que esta foi a data de citação dos executados, nos termos do art. 241, §1º, do CPC. Assim, por não ter transcorrido 05 anos entre os prazos interruptivos, improcede a alegação de prescrição intercorrente nos que se refere aos executados SIEGRIED STREMLOV, EDITH STREMLOV e SONIA BERTHA WAGNER. Quanto ao executado JOHANN WAGNER, a execução deve prosseguir contra o seu espólio ou por todos os seus herdeiros, nos termos do art. 134, III, CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - SÓCIO-ADMINISTRADOR FALECIDO APÓS AJUIZAMENTO DA EF, MAS ANTES DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DA INVENTARIANTE: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1.A jurisprudência pacífica desta Corte, fundando-se no princípio subjacente da Súmula n. 392/STJ, rejeita pedidos de habilitação de herdeiros quando protocolizada a ação após o falecimento do devedor. Tal entendimento refere-se ao devedor principal da obrigação tributária; não é o caso dos autos. 2.Na hipótese de redirecionamento da EF em face de sócio-administrador descoberto falecido, cujo nome não precisa constar na CDA (é despicenda a retificação dela para tanto), é desinfluyente a data de sua morte (se antes ou depois do ajuizamento da EF ou do pedido de citação). Porque a citação do corresponsável (responsabilidade solidária do art. 134, III, do CTN) pode ser requerida até o quinquênio da citação da pessoa jurídica, a citação de seu espólio também é possível nos referidos cinco anos. Tal a hipótese dos autos. 3.Em EF, falecido o corresponsável, a execução deve prosseguir contra seu espólio ou contra seus herdeiros (todos). 4.Agravo de instrumento provido. 5.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 314357020134010000 PA 0031435-70.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.489 de 09/08/2013) Ocorre que, diferente dos outros executados, que compareceram espontaneamente aos autos dentro do prazo quinquenal, o espólio do executado JOHANN WAGNER não foi citado dentro do prazo prescricional, razão pela qual há de se declarar a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA FALECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. I. Inexistindo, nos autos, vício de representação processual, não há que se falar em anulação do processo. II. Nos termos do art. 174 do CTN, antes da redação dada pela LC 118/2005, a prescrição se interrompia pela efetiva citação do executado. Desta forma, nos casos de redirecionamento da execução para os sócios de empresas executadas, na vigência original do artigo 174 do CTN, considerava-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data em que a pessoa jurídica foi efetivamente citada. III. O Código Tributário Nacional, em seu art. 131, II e II, preconiza que os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até o momento da partilha, bem como o espólio é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. IV. Constatado o óbito de contribuinte inadimplente (sócio-redirecionamento), o Fisco deve propor ação de execução contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste - o que é o caso -, diretamente contra os sucessores do executado. No caso sub judice, todavia, tal medida não restou observada pela exequente em tempo hábil, uma vez que promoveu a citação dos embargantes em prazo superior a 05 (cinco) anos da citação da empresa executada, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF-5 - APELREEX: 5766 RN 0007535-43.2008.4.05.8400, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 30/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/07/2009 - Página: 256 - Nº: 143 - Ano: 2009) Portanto, declaro extinta a execução quanto ao executado JOHANN WAGNER, nos termos do art. 156, V, CTN. Por conseguinte, dando continuidade à execução, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00020	000371/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00009	000365/2008
	00024	000616/2010
	00040	000934/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00006	000185/2005
ALESSANDRA BARANCELLI	00071	000110/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00065	002112/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00010	000574/2008
	00038	000787/2011
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	00028	001257/2010
	00069	000008/1996
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00035	000442/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	000876/2011
	00047	000416/2012
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00071	000110/2011
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00031	001694/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00007	000485/2006
CARLOS SERGIO CAPELIN	00005	000161/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	001396/2010
	00068	002471/2012
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00013	000215/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00023	000540/2010
DANIEL MARTINS BOULOS	00008	000932/2008
DENISE VASQUEZ PIRES	00061	001749/2012
EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA	00003	000095/1999
ELÓI CONTINI	00023	000540/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00034	000384/2011
ENEIDA WIRGUES	00011	000932/2008
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	00071	000110/2011
ERIKA CRISTINA ALVES	00066	002140/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	000540/2010
FABRICIO JOSÉ BABY	00071	000110/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	000470/2011
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	00028	001257/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00004	000110/2005
GILBERTO FRANCISCO SOARES	00002	000480/1996
GILBERTO PEDRIALI	00001	000240/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	001396/2010
	00068	002471/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00012	001316/2008
	00033	000109/2011
	00039	000876/2011
	00070	000352/2001
HELIO HATISUKA	00046	000277/2012
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00067	002392/2012
IVONEI STORER	00046	000277/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00032	001826/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00037	000550/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	001396/2010
	00068	002471/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00050	000572/2012
	00053	000916/2012
	00058	001509/2012
	00059	001515/2012
	00060	001690/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00014	000460/2009
JOSE CARLOS PEREIRA	00028	001257/2010

JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00044	001385/2011
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR	00045	001645/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00002	000480/1996
JOSE FERNANDES DA SILVA	00037	000550/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00003	000095/1999
	00005	000161/2005
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00041	001017/2011
JULIANO MARTINS	00010	000574/2008
	00030	001396/2010
	00038	000787/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT	00050	000572/2012
	00053	000916/2012
	00058	001509/2012
	00059	001515/2012
	00060	001690/2012
KAMYLKA KARENN GOMES RODRIGUES	00025	000775/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00017	001390/2009
	00022	000538/2010
KARINE PEREIRA	00006	000185/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	001316/2008
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00047	000416/2012
	00053	000916/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018	000209/2010
	00021	000395/2010
	00033	000109/2011
LUCIANO SILVEIRA	00036	000470/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00013	000215/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00034	000384/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00010	000574/2008
	00030	001396/2010
	00049	000467/2012
	00052	000748/2012
	00054	001269/2012
	00055	001479/2012
	00056	001482/2012
	00057	001490/2012
	00061	001749/2012
	00062	002002/2012
	00063	002008/2012
	00064	002082/2012
MAIKO LUIS ODIZIO	00029	001325/2010
MARCIA ELIZA DE SOUZA	00069	000008/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	000876/2011
	00047	000416/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000240/1996
	00027	001104/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00001	000240/1996
MARCOS ROBERTO HASSE	00019	000339/2010
	00020	000371/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00002	000480/1996
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00012	001316/2008
MARIA AMELIA CASSINANA MASTROROSA VIANNA	00025	000775/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	00041	001017/2011
	00048	000456/2012
	00051	000620/2012
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA	00007	000485/2006
MONICA RIBEIRO BONESI	00007	000485/2006
MURILO FERRARI DE SOUZA	00026	001040/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00025	000775/2010
NELSON ROSA DOS SANTOS	00001	000240/1996
	00028	001257/2010
ODAIR BUZATO	00001	000240/1996
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	00006	000185/2005
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00046	000277/2012
RAFAEL MOSELE	00032	001826/2010
RAMEZ AMIN	00069	000008/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00043	001365/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	001316/2008
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00042	001066/2011
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00049	000467/2012
	00052	000748/2012
	00054	001269/2012
	00055	001479/2012
	00056	001482/2012
	00057	001490/2012
	00061	001749/2012
	00062	002002/2012
	00063	002008/2012
	00044	001385/2011
ROSA MARIA STRADIOTO	00029	001325/2010
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA	00071	000110/2011
SAMUEL IEGER SUSS	00006	000185/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	001249/2009
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO	00028	001257/2010
SILVIO JOSÉ FERREIRA	00015	000524/2009
SIMONE ROSA RAGAZZI	00071	000110/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00006	000185/2005
VILMA THOMAL	00036	000470/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 240/1996 - BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x MARIA CREVENICE DE CARVALHO MALUTA e outro - Adv. ODAIR BUZATO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e NI. Considerando que da data do pedido de suspensão até a data da conclusão

dos autos, já decorreu o tempo postulado, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. 11. Diligências necessárias na forma do CNCG). Intime-se. ELSON ROSA DOS SANTOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 480/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA e outros - VISCOS 1. Antes de apreciar o pedido retro. Intime-se a parte credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos, à certidão do DETRAN, sobre a possível existência de automóveis em nome da parte devedora, visto que se trata de diligência da própria parte, evitando tumultuar o poder judiciário. 2. Intime-se. Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOSE CARLOS VIEIRA e GILBERTO FRANCISCO SOARES.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000108-92.1999.8.16.0050 - GLAUCYLU IND E COM DE COSMETICOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - em cumprimento a Portaria 10/2009 item D-2 a Serventia procedeu à intimação das partes acerca da suspensão do feito requerido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001684-13.2005.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANCA - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 161/2005 - NEUSA MARIA RIBEIRO x NILTON CHARLES FELET - Sobre a resposta do sistema bacenjud diga o credor em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN.

6. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0001706-71.2005.8.16.0050 - DALVA MARIA AURIGLIETE e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A - Vistos 1. Indefiro o pedido retro, visto que, as partes não foram intimadas. Cabe a parte impugnante, informar o endereço atualizado dos impugnados, portanto, intime-se a parte impugnante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados dos impugnados, sob pena de arquivamento os autos. Demais intimações e diligências na forma do CNCG). Adv. VILMA THOMAL, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, Karine Pereira e SANDRA REGINA RODRIGUES.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - 485/2006 - IDALIO DA CRUZ INACIO x MONSANTO DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 05 dias atualizar o calculo de fls. 179-180. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA.

8. MONITORIA - 236/2008 - FARMAIS FRANCHISING LTDA x NEUSA APARECIDA DE SOUZA - Diga o credor para que no prazo de 48 horas, informe se houve o cumprimento integral de acordo de fls. 137-140. Adv. DANIEL MARTINS BOULOS.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 365/2008 - SIRINES MARTINS DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ - VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SIRINES MARTINS DE LIMA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual alega que em razão da demora na transferência para o complexo médico penal do Estado, conforme determinado nos autos de processo crime n 094/2001, João Martins de Lima, seu irmão, que padecia de nódulo na garganta (fls. 92/93), faleceu por negligência do Estado. Face à inexistência de acordo pelas partes, passo a sanear o feito, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. DAS QUESTÕES PREVIAS AO MERITO. DA INÉPCIA DA INICIAL A Fazenda Pública Estadual pleiteia a extinção anormal do processo por inépcia da petição inicial por não ter sido formulado pedido expresso de condenação. No entanto, a alegação não merece ser acolhida, uma vez que o pedido formulado na exordial e a respectiva causa de pedir são certos e compreensíveis, podendo-se aquilatar qual a pretensão do requerente, tanto é assim que houve ampla e profunda contestação. Em que pese tenha sido pedido a condenação de pagamento por danos morais em favor do "detento", tal indicação foi feita em evidente erro material do subscritor da petição inicial, haja vista o falecimento do irmão da requerente, fato que, aliás, a motivou a ingressar com a presente ação. Além disso, o pedido é juridicamente possível e decorre logicamente da narração dos fatos. Não havendo outras questões prévias pendentes de análise e estando o processo em ordem, vez que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (subjéctivos e objectivos, de existência e de validade), declaro o processo saneado. 3. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos: a) se o de cujus, veio a óbito em decorrência do nódulo que tinha na região da garganta; b) se a demora na transferência do preso contribuiu para o óbito; c) a existência de nexo causal entre a conduta estatal e o falecimento do irmão da requerida; d) se a autora, em razão dos fatos, suportou danos morais indenizáveis. 4. DO DEFERIMENTO DE PROVAS. Com relação aos

meios de prova: a) determino Oficie-se à Delegacia de Polícia de Itamaracá/PR, solicitando os documentos conforme requerido (fis. 169); b) DEFIRO a juntada de novos documentos, desde que com relação a fatos supervenientes à propositura da ação; c) DEFIRO o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como a produção de prova testemunhal; d) INDEFIRO a expedição de ofício aos "médicos que examinaram o preso", porquanto o autor tem a faculdade de arrolá-los como testemunhas para que tragam as informações que eventualmente tiverem sobre os fatos; 5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h00min para a realização da audiência de instrução e julgamento, Intimem-se as partes, observando o disposto no art. 343, § 1º da CPC, seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas e aquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliente que as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação, salvo expresso e prévio requerimento, sob pena de desistência da prova. 6. Diligências necessárias na forma do CNCGj. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 574/2008 - FRANCISCA LIMA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - I. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fis. 170, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fis. 182/183, sob pena do art. 14 do CPC. II. Diligências necessárias na forma do CNCGJ. Intime-se. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 932/2008 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AMARILDO PEDRO COSTA - I. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante atualizado da baixa do nome do requerido nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena do crime de desobediência. II. Diligências necessárias na forma do CNCG. Intime-se. Adv. ENEIDA WIRGUES.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002490-43.2008.8.16.0050 - M.H.H. x B.I. - I. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PEDIDO O feito deve ser colocado em ordem, posto que do que se observa há necessidade de adequar-se as decisões tomadas nos autos à jurisprudência do TJPR e do STJ, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica às partes e evitando-se a tramitação indevida dos autos, em prejuízo da prestação jurisdicional. De pronto revelo incabível, na forma da súmula 372 do STJ (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.) a aplicação de multa pela não exibição de documentos. Em relação ao pedido de busca e apreensão, revendo os entendimentos anteriores e, especialmente ante os recentes julgamentos proferidos pelo Eg. TJPR, tenho que a determinação da expedição de busca e apreensão dos documentos mostra-se desnecessária, cabendo, pelo contrário, a aplicação do art. 359 do CPC ao caso concreto e não a apuração de crime de desobediência por parte do responsável pela agência local. Inicialmente, necessário destacar que o Código de Processo Civil trata da exibição de documentos como medida cautelar preparatória, sendo que a própria petição inicial é clara em indicar que se trata de medida preparatória para futura ação, afastando-se assim, o seu caráter satisfativo. Pois bem, como a hipótese dos autos é de exibição como medida cautelar, não se deve olvidar que o art. 845 do CPC remete à observância dos artigos 355 a 363, e 381 e 382, no que couber. Veja-se: "Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382". Observe-se também, o disposto no art. 844, inciso II: (...) // - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.". Destaco o fato de que o art. 844, embora esteja no mesmo inciso, diferencia a exibição de documentos em poder de co- interessado, sócio, condômino, credor ou devedor e a exibição do documento em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Essa diferenciação é essencial para se definir o regime jurídico do cumprimento da medida de exibição, posto que em sendo o documento comum ao cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor aplicar-se-á a regra do art. 359 do CPC, ao passo que a busca e apreensão será limitada aos casos de documento em poder de terceiros, caso em que o juiz ordenará expedição de mandado de busca e apreensão, consoante art. 362 do Código de Processo Civil, que poderá ser cumprido por força policial, i Com efeito, resta claro que a segunda parte do art. 844 do CPC, referin o se a documento em poder de terceiro, remete o julgador ao art. 362 do P Att 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embo/se das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Entretanto, como já dito, a primeira parte do art. 844 do CPC, que se refere a própria parte litigante no processo (cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor), remete o legislador ao contido no art. 359 do CPC. Veja-se: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: / - se o requerido não efetuar a exibição, nem Mzer qualquer declaração no prazo do art. 357; Desta feita, mesmo na ação cautelar de exibição de documentos, se tratar-se de documento comum, e não em posse de terceiro, o sistema processual já prevê a medida processual cabível, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos a que pretende a parte comprovar no processo, bastando a esta, que, na futura ação, junte aos autos, certidão circunstanciada comprovando o descumprimento

da ordem, e obtendo para si a presunção legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do Eg. TJPR, rejeitando a expedição de mandado de busca e apreensão e, portanto, da ocorrência de crime de desobediência: (...) Descumprimento da determinação de ex/b/r os documentos. Aplicação da medida de busca e apreensão e do crime de desobediência. Impossibilidade. Sanção própria prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (T/PR - 16e C/vel - AC - 1178164-5 - Palmas - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - f. 19.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL - MED/DA CAUTELAR DE EX/B/ÇÃO DE DOCUMENTOS -/RRESIGNAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 359, DO CPC, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM /UD/C/AL PARA A EX/B/ÇÃO DOS DOCUMENTOS - NAO ACOLHIMENTO - PREVISÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA PARA A HPÓTESE - EXEGESE DO ART/GO 359, DO CODIGO DE PROCESSO C/VIL - POSSIBIL/DADE, A/ND, DE BUSCA E APREENSAO - ALEGAÇÃO DE AUSÊN/C/A DE PROVAS E AUSÊN/C/A DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMIN/STRAT/VA PARA A PROPOS/URA DA AÇÃO- DESCAB/MENTO - DESNECESS/DADE DE ESGOTAMENTO DA V/A ADMIN/STRATIVA - JURISPRUDÊN/C/A CONSOLIDADA PELO ENUNCIADO NP5 DAS CAMARAS DE DIREITO BANCARIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD/C/AL DESTA CORTE - DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EX/B/ÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU FORNEC/MENTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - PLE/TO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIA/S - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA AIANT/DA - RECURSO CONHEC/DO E DESPROVIDO. (T/PR - 14e CC/vel - AC - 1147132-0 - gão Metropolitana de Maringd - Foro Central de Maringá - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - f. 19.02.2014) Assim, entendo que, ante a impossibilidade de busca e apreensão de documentos, pela aplicação do art. 359, I do CPC, bem como ante o não cabimento de honorários advocatícios, tenho que o presente cumprimento de sentença perdeu o seu objeto, e com ele o interesse de agir do autor, em sua modalidade "utilidade do processo", na medida em que não apresentados os documentos no prazo determinado, nem mesmo tendo sido positiva a sua busca e apreensão, somente resta a aplicação do art. 359, I do CPC, o que se operará no juízo competente para a ação principal. Como muito bem esclarece Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, V.III, Ed. Millenium, 2000, p. 388): "deve o juiz, com seu livre convencimento, tirar as conclusões razoáveis da recusa, ocultação ou destruição do documento ou coisa, para então concluir se as alegações do requerente se harmonizam com as demais provas dos autos." No caso, em aplicando-se o art. 359, I do CPC, caberá à parte interessada obter certidão narrativa do feito, da qual constará a obrigação de entregar os documentos, fixada em sentença, bem como o seu descumprimento, e, portanto, a aplicação que se faz nessa decisão, da pena de presunção dos fatos que pretendia a parte comprovar com os documentos. Assim, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, forte no art. 20, §49 do CPC considerando, especialmente, a singeleza da causa e a sua baixa complexidade. Verba esta suspensa ante a cessação do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, art. 1. 11 - DO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS Operada a extinção parcial da demanda, ante a ausência de interesse de agir, pela aplicação da presunção do art. 359, I do CPC, o feito deverá prosseguir somente em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Assim, prectusa a presente decisão, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação pela requerida das verbas sucumbenciais, requerendo, se for o caso, as medidas executivas cabíveis. Intime-se. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 215/2009 - PEDRO LUIZ SALLE x JOAO CARLOS DA SILVA - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 460/2009 - MARIA JUDITE TINGUINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que do autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 49, do CPC, em R\$ 545,00, atentando-se, no entanto, para o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 524/2009 - RENILDO CRISAN e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL - DIGA O CREDOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1249/2009 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x LUIZ FABIANO ROVANI - Diga ao credor, sobre petitorio fs. 117-119, no prazo de 05 dias. Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002421-74.2009.8.16.0050 - JOSE CARLOS DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, o recurso de apelação retro é tempestivo. Certifico ainda que, abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000209-46.2010.8.16.0050 - AGROPECUÁRIA PINTO LIMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000823-51.2010.8.16.0050 - JORDE VALDEMAR DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000866-85.2010.8.16.0050 - SEBASTIÃO BUSETTI x BANCO DO BRASIL S/A - fica parte requerida devidamente intimada para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação a penhora on-line. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000892-83.2010.8.16.0050 - LINDOMAR JOSÉ MASSAN x BANCO DO BRASIL S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001127-50.2010.8.16.0050 - ORESTES BASSETO x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, o recurso de apelação retro é tempestivo. Certifico ainda que, abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001129-20.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE JOSÉ SETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, o recurso de apelação retro é tempestivo. Certifico ainda que, abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ELÓI CONTINI e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001233-12.2010.8.16.0050 - AGUINALDO CORREA LIMA x MARCO AURELIO DE SOUZA - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-89.2010.8.16.0050 - BANCO DO BRASIL S/A x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos e etc.. Informe a parte autora, se os autos sob n. 1928/2010 de Execução de Título envolvendo as mesmas partes, tem o mesmo polo ativo e passivo, bem como, se a causa de pedir é o mesmo contrato objeto da presente ação de cobrança, afim de evitar vícios futuros. - Adv. MARIA AMELIA CASSINANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002346-98.2010.8.16.0050 - ZANONI & HOLZMAN LTDA x JOSE CARLOS PEDROSO - Sobre a petição de fls. 99-100, diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002510-63.2010.8.16.0050 - BANCO BRÁDESCO S/A x ANTÔNIO LEMES DA SILVA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-26 a Serventia procedeu a intimação da parte Requerente pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002915-02.2010.8.16.0050 - ALAN DOS SANTOS x MARINS PASTRE - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA, NELSON ROSA DOS SANTOS, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003132-45.2010.8.16.0050 - KELLY CRISTINA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Diga a parte requerente sobre o depósito de

fls. 100, no prazo legal. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003362-87.2010.8.16.0050 - MARCO ANTONIO BARBOZA DA ROCHA x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Vistos, I . DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PEDIDO O feito deve ser colocado em ordem, posto que do que se observa há necessidade de adequar-se as decisões tomadas nos autos à jurisprudência do TJPR e do 5TJ, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica às partes e evitando-se a tramitação indevida dos autos, em prejuízo da prestação jurisdicional. De pronto revelo incabível, na forma da súmula 372 do STJ (Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.) a aplicação de multa pela não exibição de documentos. Em relação ao pedido de busca e apreensão, revendo os entendimentos anteriores e, especialmente ante os recentes julgamentos proferidos pelo Eg. TJPR, tenho que a determinação da expedição de busca e apreensão dos documentos mostra-se desnecessária, cabendo, pelo contrário, a aplicação do art. 359 do CPC ao caso concreto e não apuração de crime de desobediência por parte do responsável pela agência local. Inicialmente, necessário destacar que o Código de Processo civil trata da exibição de documentos como medida cautelar preparatória, sendo que a própria petição inicial é clara em indicar e se trata de medida preparatória para futura ação, afastando-se as , o seu caráter satisfativo. Pois bem, como a hipótese dos autos é de exibição como medida cautelar, não se deve olvidar que o art. 845 do CPC remete à observância dos artigos 355 a 363, e 381 e 382, no que couber. Veja-se: "Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382". Observe-se também, o disposto no art. 844, inciso II: (...) // - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens a/ heios". Destaco o fato de que o art. 844, embora esteja no mesmo inciso, diferencia a exibição de documentos em poder de co- interessado, sócio, condômino, credor ou devedor e a exibição do documento em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Essa diferenciação é essencial para se definir o regime jurídico do cumprimento da medida de exibição, posto que em sendo o documento comum ao co- interessado, sócio, condômino, credor ou devedor aplicar-se-á a regra do art. 359 do CPC, ao passo que a busca e apreensão será limitada aos casos de documento em poder de terceiros, caso em que o juiz ordenará expedição de mandado de busca e apreensão, consoante art. 362 do, ódigo de Processo Civil, que poderá ser cumprido por força policial, om efeito, resta claro que a segunda parte do art 844 do CPC, referindo- e a documento em poder de terceiro, remete o julgador ao art. 362 do CPC . y Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz /he ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força pol/cial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Entretanto, como já dito, a primeira parte do art. 844 do CPC, que se refere a própria parte litigante no processo (co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor), remete o legislador ao contido no art. 359 do CPC. Veja-se: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: / - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Desta feita, mesmo na ação cautelar de exibição de documentos, se tratar-se de documento comum, e não em posse de terceiro, o sistema processual já prevê a medida processual cabível, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos a que pretende a parte comprovar no processo, bastando a esta, que, na futura ação, junto aos autos, certidão circunstanciada comprovando o descumprimento da ordem, e obtendo para si a presunção legal. Nesse sentido a jurisprudência recent do Eg. TJPR, rejeitando a expedição de mandado de busca e apreens e, portanto, da ocorrência de crime de desobediência: (...) Descumprimento da determinação de exibir os documentos. Aplicação da medida de busca e apreensão e do crime de desobediência. Imposs/b//dade. Sanção própria prevista no art/go 359, do Código de Processo Civil. Recurso parcial/mente provido. (TJPR - 16e C.C/ vel - AC - 1178164-5 - Pa/mas - Rel.: foa tan Marcos de Carvalho - Unânime - - J. 19.03.2014) APELAÇÃO C/VEL - MED/DA CAUTELAR DE EX/B/CAO DE DOCUMENTOS - /RRES/GHAÇÃO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE INAPL/CABIL/DADE DO ARTIGO 359, DO CPC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM/JUD/C/ AL PARA A EX/B/CAO DOS DOCUMENTOS - NAO ACOLHIMENTO - PREVISÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA PARA A H/PÓTESE - EXEGESE DO ART/GO 359, DO COD/GO DE PROCESSO C/V/L - POSS/BIL/DADE, A/ND, DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊN/C/A DE PROVAS E AUSEN/C/A DE ESGOTAMEN70 DA V/A ADMINISTRAT/V/A PARA A PROPOS/ URA DA AÇÃO- DESCAB/MENTO - DESNECESS/DADE DE ESGOTAMENTO DA V/A ADM/N/STRATIVA - JUR/SPRUDÊNCIA CONSOL/DADA PELO ENUNC/ ADO Ho 5 DAS CÂMARAS DE DIRE/TO BANC4RIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD/C/AL DESTA CORTE - DEVER LEGAL DE /HFORMAÇÃO E DE EX/B/CAO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU FORNEC/MENTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - PLEITO DE REOUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENC/A/ S - NÃO ACOLH/MENTO - SENTENÇA MANT/DA - RECURSO CONHEC/DO E DESPROVIDO. (TJPR - 14e C.C/vel - AC - 1147132-0 - egião Metropolitana de Mar/ngá - Foro Central de Maringd - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - f. 19.02.2014) Assim, entendo que, ante a impossibilidade de busca e apreensão de documentos, pela aplicaÇão do art. 359, I do CPC, bem como ante o não cabimento de honorários advocatícios, tenho que o presente cumprimento de sentença perdeu

o seu objeto, e com ele o interesse de agir do autor, em sua modalidade "utilidade do processo", na medida em que não apresentados os documentos no prazo determinado, nem mesmo tendo sido positiva a sua busca e apreensão, somente resta a aplicação do art. 359, I do CPC, o que se operará no juízo competente para a ação principal. Como muito bem esclarece Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, V.III, Ed. Millenium, 2000, p. 388): "deve o juiz, com seu livre convencimento, tirar as conclusões razoáveis da recusa, ocultação ou destruição do documento ou coisa, para então concluir se as alegações do requerente se harmonizam com as demais provas dos autos." No caso, em aplicando-se o art. 359, I do CPC, caberá à parte interessada obter certidão narrativa do feito, da qual constará a obrigação de entregar os documentos, fixada em sentença, bem como o seu descumprimento, e, portanto, a aplicação que se faz nessa decisão, da pena de presunção dos fatos que pretendia a parte comprovar com os documentos. Assim, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 267, VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais, forte no art. 20, §4º do CPC considerando, especialmente, a singela da causa e a sua baixa complexidade. Verba esta suspensa ante concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, art. 12). II - DO PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS Operada a extinção parcial da demanda, ante a ausência de interesse de agir, pela aplicação da presunção do art. 359, I do CPC, o feito deverá prosseguir somente em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Assim, preclusa a presente decisão, diga o autor, em OS (cinco) dias, sobre a satisfação pela requerida das verbas sucumbenciais, querend se for o caso, as medidas executivas cabíveis. /Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004229-80.2010.8.16.0050 - ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Expedida carta de intimação do requerido. Deve a parte autora proceder a postagem da mesma. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

32. EXECUÇÃO - 0004777-08.2010.8.16.0050 - CAIXA SEGURADORA S/A x FERNANDO DOMINGOS - I. A consulta ao sistema RENAJUD pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências pela parte exequente na busca de bens em nome do devedor. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. II. Compulsando os autos, nos é possível verificar que a parte exequente não comprovou o esgotamento de diligências, razão pela qual indefiro o pedido. III. Diligências cessárias na forma do CNCG). Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

33. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000464-67.2011.8.16.0050 - PAULO TAKAHIRO ETO x BANCO DO BRASIL S/A - Ante todo o exposto, ULGO EXTINTO SEM ULGAMENTO DO MERITO o presente cumprimento provisório de sentença, na forma do art. 267, VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) forte no art. 20, §4º do CPC considerando, especialmente, a singeleza da causa e a sua baixa complexidade. Verba esta suspensa ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, art. 12). Oportunamente, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios. Desde já, alerto as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suMciente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentosnt (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e a indenização do art. 18 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001290-93.2011.8.16.0050 - JOSÉ MARIANO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o recurso de apelação interposto, manifeste-se a parte apelada, para, querendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0001454-58.2011.8.16.0050 - CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o autor, no prazo máximo de 05 dias, sobre os documnetos juntados às fls. 118-136. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001572-34.2011.8.16.0050 - SABEL CRISTINA XAVIER BILAR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

- Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício acostado à fl. 134 do IML, onde apresenta a data de agendamento da perícia. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, LUCIANO SILVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001919-67.2011.8.16.0050 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA x ANTÔNIO GOTARDO - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JOSE FERNANDES DA SILVA e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002895-74.2011.8.16.0050 - JULIO ALVES x BANCO FINASA S/A - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003076-75.2011.8.16.0050 - JULIO C. M. MOREIRA E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO vistos. Reconheço que, de fato, os presentes embargos de declaração merecem provimento, posto que há prescrição parcial da pretensão do autor. Sendo assim acolhe-se o Recurso de Embargos de Declaração em decisão interposta para sanar a contradição e a omissão. Para tanto, reformo o 1º parágrafo da sentença retro, que passa a conter seguinte teor: "Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido nestes autos de n-º 3076-75.2011.8.16.0050, para fim de determinar ao réu a exibição dos contratos/extratos mencionados à fl. 03, concernentes à conta corrente ne 896-3 da antiga Agência 105 (Banco do Estado do Paraná - Banestado), em que é titular JUL/O C. M. A/ORE/RA E C/A LTDA ME, referente a toda movimentação bancária, no período de 30/06/1991 & data do último registro de movimentação." Publique-se. Regi e-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. INDENIZAÇÃO - 0003347-84.2011.8.16.0050 - ALICE BENEDITO x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S.A. - Fale a parte interessada sobre o recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003568-67.2011.8.16.0050 - EVERALDO CORREA x BANCO CIFRA S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-26 a Serventia procedeu a intimação da parte Requerente pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003716-78.2011.8.16.0050 - PAULO SERGIO DOS SANTOS x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - I. Considerando a manifestação do autor, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido de fl. 165. Prazo para resposta do ofício 15 (quinze) dias, sob pena do crime de desobediência. II. Ademais, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial judicial e a sentença que concedeu o benefício ao autor. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004524-83.2011.8.16.0050 - NATAL GARCIA BANHOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e etc... fica a parte apelada devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004562-95.2011.8.16.0050 - PAULO SERGIO MALUTA x SICREDI PARANAPANEMA - PR - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTO.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005231-51.2011.8.16.0050 - LIDIANE DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000725-95.2012.8.16.0050 - SELMA CAMPOS SILVEIRA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vISTOS E ETC... manifeste-se o autor, no documentos de fls. 70/71, no prazolegal. - Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001007-36.2012.8.16.0050 - HILDA RONQUI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I. Inviável o cumprimento da petição retro por este juízo, posto o trânsito em julgado da sentença referida,

conforme artigo 471 do CPC. II. Intimações e diligências necessárias. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001097-44.2012.8.16.0050 - VALDIR DA COSTA BUENO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diga o autor, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fl. 45. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001108-73.2012.8.16.0050 - ANA MARIA CABRAL F. DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - fica parte autora devidamente intimada para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação a penhora on-line. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001309-65.2012.8.16.0050 - JOSE ALCIDIO DE MOURA x BANCO ITAU S/A - I. Em atenção à petição de fls. 64/66, tendo em vista que há valores pendentes nos autos, INTIME-SE o banco réu para a satisfação das custas remanescentes, em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001511-42.2012.8.16.0050 - LUIZ CASSIO PAVAN RIBEIRO x BANCO CONTINENTAL S/A - Diga o autor, no máximo de 05 dias, sobre os documentos juntados à fl. 45-46. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001959-15.2012.8.16.0050 - ALEXANDRE DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A - Fale a parte requerente sobre o depósito 35-37, requerendo o que entender de direito. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002204-26.2012.8.16.0050 - ANTONIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - I. Inviável o cumprimento da petição retro por este juízo, posto o trânsito em julgado da sentença referida, conforme artigo 471 do CPC. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003121-45.2012.8.16.0050 - CLAYTON SOARES DA CRUZ x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003797-90.2012.8.16.0050 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA x BANCO ITAU S.A. e outro - Sobre os novos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo lgal. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003800-45.2012.8.16.0050 - JURANDIR PROCOPIO x BANCO ITAU S.A. e outro - Diga o autor no máximo de 05 dias, sobre os documentos juntados à fl.39. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003808-22.2012.8.16.0050 - VERA LUCIA FERREIRA x BANCO ITAU S.A. e outro - Diga o autor, no máximo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 42. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003832-50.2012.8.16.0050 - MARIA NILDA DA FRANÇA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro - I. Em atenção à petição de fl. 47, tendo em vista que o envelope cujo CD estava contido encontra-se violado e vazio, INTIME-SE o banco réu para, em 10 (dez) dias, sob o princípio da boa fé, juntar novamente aos autos os documentos. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003838-57.2012.8.16.0050 - CLEUZA APARECIDA BELIZARIO x BANCO ITAU S.A. e outro - Vistos, I. Em atenção à petição retro, intime-se o banco réu para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos, por meio hábil à exibição, os documentos pleiteados, sob pena de prolação de sentença na situação em que os autos se encontram. II. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004154-70.2012.8.16.0050 - EDMILSON VANZELA x BANCO ITAU S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

61. REVISÃO DE CONTRATO - 0004267-24.2012.8.16.0050 - OSMAR APARECIDO BERTOLINO x BANCO OMNI S/A - I. Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma objetiva e fundamentada a pertinência na produção. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e DENISE VASQUEZ PIRES.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004669-08.2012.8.16.0050 - NEIDE FERRO FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro - Diga o autor no máximo de 05 dias, sobre os documentos juntados à fl. 51. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004675-15.2012.8.16.0050 - WANDA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre os novos documentos apresentados pela parte Requerida, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004774-82.2012.8.16.0050 - ANTONIA DE SOUZA SILVA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação na forma do art. 12, V, CPC, sob pena de extinção. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004840-62.2012.8.16.0050 - SIDNEI APARECIDO DIAS x BANCO FICSA S/A - Intime-se o requerido para que em 05 dias, dar satisfação às custas remanescentes referentes aos honorários, sob pena de bloqueio via Bacenjud. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004875-22.2012.8.16.0050 - EUGENIO SCARAMAL NETO x BVistos, I. Posto que a diligência solicitada em petição de fl. 84 é ônus do próprio autor da ação, indefiro o pedido. Cabe à parte diligenciar junto à escritania a certidão pretendida. 11. Intimações e diligências necessárias. ANCO ITAU S/A - Adv. ERIKA CRISTINA ALVES.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005703-18.2012.8.16.0050 - ALISEU ARCANTI VIEIRA x LUCIANO APARECIDO DA SILVA - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005985-56.2012.8.16.0050 - JOSE CARLOS GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - fica parte requerida devidamente intimada para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação a penhora on-line. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

69. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000035-28.1996.8.16.0050 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x REICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros - Da baixa dos autos do egrégio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. RAMEZ AMIN, MARCIA ELIZA DE SOUZA e ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

70. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 352/2001 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESIGNA HASTA PÚBLICA I - O feito deve seguir seu curso natural, uma vez que a ausência de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis não impede a realização da penhora, e posterior leilão, posto que, no mínimo, se está levando a hasta os direitos que possui a parte sobre o referido imóvel. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRE/TO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO F/ SCAL PENHORA SOBRE IMÓVEL SEM MATRICULA JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento He 70009288895, Segunda Câmara C/ve/, Tr/bunal de just'ça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/072004) (TJ-RS - AG: 70009288895 RS, Re/ator: Túlio de Oliveira Martins, Data defulgamento: 26/07/2004, 2# CC) II. Proceda-se à avaliação do bem penhorado. Além disso, determino, também, a atualização do cálculo geral. II - Delego à escritania a designação de datas para as hastas públicas para alienação judicial do bem avaliado, por tratar-se de ato ordinatório (CNCG) item 6.3.1.9.2). Deve ser observado art. 22, §1 da LE F: " O prazo entre as datas de publicação do edital/ e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias". O representante judicial da Fazenda Pública, deverá ser intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista acima

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 16/1996 - BANCO ITAU S/A x INES SOARES CRUZ - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000032-05.1998.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x PEDRO MALUTA e outros - Digam as partes sobre a informação do Sr. contador de fls.173. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 124/1999 - VALDERI MENDES VILELA x ODECIO FERRARINI - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 476,24 (CÍVEL: R\$ 476,24) ,sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. CLEBER BATISTA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e VALERIA GIESSLER.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 545/2001 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA - Sobre o calculo de fls. 427-428, digam as partes no prazo de 10 dias. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DORIVAL CARDOSO.

6. COBRANCA-SUMARIO - 226/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x ANTÔNIO LEMES DA SILVA - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line. Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002209-24.2007.8.16.0050 - HELIO DARCI TOREGEANI x SITRACK LTDA - Digam as partes sobre o calculo de fl. 168. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VALDIR BITTENCOURT.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 0002341-13.2009.8.16.0050 - LAERCIO BACETO e outros x OMNI S.A. -Sobre o calculo do Sr. contador de fls. 202-214, digam as partes no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002146-28.2009.8.16.0050 - ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA x OMNI S.A. - em determinação a ordem de serviço 01/2014, o BACENJUD, realizado foi negativo assim; intimo a parte credora, para, manifestação no prazo legal. Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GÓES.

10. CAUTELAR - 0000246-73.2010.8.16.0050 - ANTONIO BRAZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000269-19.2010.8.16.0050 - ANDRE GOMES LOMBA x PATRICK CRAVO FERRO - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas remanescentes apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 62,82. sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000796-68.2010.8.16.0050 - CLAUDIO GRANADO MARTINS e outros x BANCO OMNI S.A. - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GÓES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CÉSAR ROSA GÓES.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000886-76.2010.8.16.0050 - HÉLIO AGOSTINHO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da interposição d.o Agravo; . II. Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos; ? ? I. III. Aguarde-se, em cartório o julgamento; IV. Diligências ne, e sérias na forma do CNGCJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCOS ROBERTO HASSE.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001834-18.2010.8.16.0050 - S.E.G. x B.I. - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 23,80 (TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR

CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002645-75.2010.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x LUCIANO DE FARIA e outro - SOBRE A INFROMAÇÃO DO SR. CONTADOR DE FL. 165, DIGAM AS PARTES. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

16. PROTESTO JUDICIAL - 0002981-79.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE ANSELMO RODRIGUES e outro x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 239,83 (CÍVEL: R\$ 104,67; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80; OF. DE JUSTIÇA FL 33 R\$: 66,47. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. SERGIO LUIZ MOREIRA, CLAUDIA TORRES CHUEIRE e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003975-10.2010.8.16.0050 - FRANCISMARA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004516-43.2010.8.16.0050 - MARIA AMÉLIA SOUZA PAVINATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Converto o julgamento em diligência. II. Considerando a manifestação da autora, na qual declara o desejo de perceber aposentadoria por invalidez, intime-a para que ratifique tal desejo através de uma declaração discriminada, devidamente assinada e reconhecida firma. Prazo de 10 (dez) dias, para acostar sob pena de extinção. III. Diligências intimações necessárias na forma do CNGCJ. Advs. WANDERLEI ANTONIO DE FREITAS e LUCIANO SILVEIRA.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004535-49.2010.8.16.0050 - CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004748-55.2010.8.16.0050 - DEVECHHI & FRUTUOSO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Digam as partes sobre a informação do sr. contador de fl.334. Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000324-33.2011.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x HÉLIO HATISUKA - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 290,86 (CÍVEL: R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. HELIO HATISUKA.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002365-70.2011.8.16.0050 - CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002981-45.2011.8.16.0050 - CELIA ALVES FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Em sede de retratação, mantenho a decisão hostilizada pelo agravo por seus próprios fundamentos. 3. Prestei as informações requisitadas, através do sistema mensageiro do Tribunal de justiça, conforme ofício em anexo. 4. Considerando o efeito suspensivo concedido ao recurso, aguarde-se decisão em Cartório. 5. Intimações gências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003532-25.2011.8.16.0050 - ELISENA GALVINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 0003549-61.2011.8.16.0050 - OSVALDO ORMENEZE FILHO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 24,11 (TAXA JUDICIÁRIA R \$ 24,11. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR

CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DANIEL HACHEM.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004126-39.2011.8.16.0050 - PAULO ROBERTO RENSI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - DECISAO SANEADORA VISTOS 1. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, passo ao saneamento do processo e deferimento de provas, a rigor do art. 331, §3n, do Código de Processo Civil. 2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAIS). 2.1 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A embargante pleiteia a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 69, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, o embargado afirma que por ser uma cooperativa, não há incidência das normas consumeristas. Razões não assistem ao embargado. Apesar de pessoa jurídica ser denominada cooperativa, sua natureza jurídica é às das instituições financeiras, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COOPERATIVA DE CREDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, bem como a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do CDC às cooperativas de crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ST), Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA) Outro não é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça Paranaense: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA COOPERATIVA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO TÍPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, POIS CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CDI (CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE, SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER LIMITADOS À TAXA LEGAL DE 1% AO MÊS - RECURSO DESPROVIDO. 1. As cooperativas se equiparam às instituições financeiras, conforme estabelece a Lei nº 4.825/65 (artigo 17 c/c artigo 18, § 1), que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional. E, não se tratando a operação comercial havida entre as partes de típico ato cooperativo, mas sim de operação financeira, devem incidir as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2. Aos contratos bancários não é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora do consumidor, como a correção monetária, o juros remuneratórios e moratórios, e a multa contratual. 3. Quanto aos juros moratórios, por sua vez, a limitação em 1% ao mês se aplica em razão da previsão legal neste sentido (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 19 do Código Tributário Nacional), e ainda em razão de no presente caso aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a cobrança deste encargo em valor superior ao previsto legalmente se constitui em abusividade. (TJ-PR 8274675 PR 827467-5 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de julgamento: 15/02/2012, 13a Câmara Cível) Pois bem. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 69 do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo Julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do autor na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Conforme entendimento jurisprudencial, "cabe exclusivamente a quem administra numerário de outrem apresentar as contas na forma mercantil, apresentando o respectivo contrato e demais documentos para demonstrar a idoneidade dos lançamentos, é forçoso reconhecer, também, que a compreensão da simbologia usada para dar conhecimento desses atos está restrita na esfera de atuação do administrador, bem como das regras de cálculo e taxas de serviços prestados suficientes para caracterizar a hipossuficiência técnica do cliente/consumidor." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Ac. 8630 - Rel. Des. Jucimar Novochoad - DJ. 11/01/2008). Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art. 69, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabardo - Dj. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do autor, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para

a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que requer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. CEDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CODECON. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. Embora não sejam os agricultores, quando firmam contrato de cédula rural, enquadrados como destinatários finais do produto, nos termos do caput do art. 2 do CDC, sua vulnerabilidade econômica, técnica e fática em relação ao Banco, autoriza, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista, pois a finalidade desta legislação é tutelar o direito daqueles que estejam em posição vulnerável, ou seja, proteger o mais fraco nas relações mercado16gicas, nos termos do art. 4, inc. 1, CDC. Isto autoriza a redução do percentual da multa para 2%, nos termos do Codecon. (TJ-MG - AC: 10026120052472001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013) CÉDULA DE CRÉDITO RURAL APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre a instituição financeira e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. Assim, tratando-se de contratos rurais firmados entre produtor rural e posteriormente cedidos pelo Banco do Brasil à União, as relações são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os financiados como consumidores, na dicção do art. 2 do CDC. 2. "No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n. 9.459/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura)." (STJ, AgR 1.118.790/MG, 30 Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009) 3. É inexigível a comissão de permanência em cédulas de crédito rural porque "A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 59, parágrafo único, que preve somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento" (ST), AgREsp 1.050.286/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 25/05/2009, além do que, "nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplância, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 59, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n. 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual" (ST), AgA 1.118.790/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009) 4. Embargos de declaração desprovidos. (TRF-4 - APELREEX: 3010 RS 2006.71.05.003010-9, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de julgamento: 06/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010). Destarte, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte autora. 3. DO SANEAMENTO DO PROCESSO. Não havendo outras questões prévias pendentes de análise e estando o processo em ordem, vez que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (subjetivos e objetivos, de existência e de validade), declaro o processo saneado. 4. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos na lide, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente apurados e indicados pelas partes: a) a suposta frustração da safra e suas consequências, inclusive em relação ao pedido de prorrogação da dívida; b) a nulidade do aval oferecido pela segunda embargante, bem como a preservação de sua meação; c) a incidência de capitalização de juros (anatocismo), na referida Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária (ne A90331143-7) e d) o excesso na execução, com aplicação de cobranças ilegais, inclusive referentes à comissão de permanência e encargos. 5. DO DEFERIMENTO DE PROVAS. Defiro a produção de prova oral, consistente em: (a) depoimento pessoal das partes; (b) inquirição das testemunhas porventura já arroladas e daquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação, salvo expresso e prévio requerimento, sob pena de desistência da prova. Ademais, entendendo que, pelos elementos que trouxeram as partes aos autos, não há necessidade da prova pericial requerida, uma vez essa análise é de ordem jurídica e não de ordem fática por passar primeiramente pela análise da presença dos pressupostos legais para a análise do pedido. A sentença obrigatoriamente tem de analisar se estão presentes os requisitos das leis 4.829, de 5 de novembro de 1965 e lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, posteriormente, se, comprovados os requisitos legais em sede de liquidação de sentença será apurado o valor dos prejuízos sofridos pelo embargante. Compete ao juiz decidir sobre o preenchimento dos requisitos legais para o alongamento da obrigação rural, de modo que a perícia não tem qualquer utilidade quando a matéria é exclusivamente de direito, além do mais, pelos documentos juntados aos autos, é possível ao magistrado decidir, sem qualquer prejuízo da formação de sua convicção, sendo, em tais casos, a prova pericial despendida. Não nos olvidemos ainda do alerta de Diddier de que "a perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deveserdispensada" (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Juspodvím, 2007, Vol. 02, p. 186). É nesse sentido que dispõe os artigos 420, parágrafo único, inciso 11 e art. 427 do CPC: Art 420. A prova pericial consiste em exame, vistada ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Ainda, acerca do tema, leciona Misael Montenegro Filho (Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. p. 536 e 482): "A decisão de indeferimento (inadmissão) da produção da prova após se no princípio do livre convencimento racional, exigida a jurisprudência, apenas, que seja fundamentado o suficiente (...). (...) ao juiz foi conferida liberdade, pela Lei de Ritos, para apreciar a prova de forma livre, valorando-a conforme a sua convicção, dando a cada espécie probatória o atributo de certeza (ou de verossimilhança) que em princípio lhe convier. O sistema de liberdade conferido ao magistrado é denominado sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, prevista de forma principiológica no art. 131 do CPC (...). Ensina-nos a doutrina que o sistema adotado pelo CPC (dando ao magistrado liberdade para apreciar a prova de forma livre, desde que haja fundamentação coincidente com os elementos das autos 'se situa entre o sistema da prova legal e o sistema do juízo secundum conscientiam.' A perícia nos presentes autos é de todo desnecessária. A prova pode ser obtida por outro meio, qual seja, os documentos acostados aos autos pelas partes. Nesse sentido já decidiu o STJ: (...) O entendimento desta eq. Corte é no sentido de que, sendo a questão predominantemente de direito e suficientes os documentos trazidos aos autos para o convencimento do juiz, inócorre o cerceamento de defesa. (REsp 149.457/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2001, Of 12/11/2001, p. 131). Na mesma linha já decidiu o Eg. TJPR: O juiz é o destinatário da prova, inclusive, podendo avaliar a necessidade de sua produção, determinando a realização das que entender necessárias (CPC, art. 130). Podendo até dispensar a produção de perícia quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos (CPC, art. 427). O mesmo acontecendo com os fatos notórios que, aliás, não dependem de prova (CPC, art. 334, I). 2 - O nosso sistema processual consagra inúmeros princípios que se ligam à prova, tal qual a busca da verdade ou mesmo o da livre admissibilidade, mas desde que tais provas sejam necessárias e úteis a instrução do processo (CPC, art. 130), havendo, de qualquer maneira, limites para tal, eis que o processo tem que terminar com duração razoável (CF, art. 5 LXV/VH). 3 - (...) (T/PR - 7e C.C/vel - AC - 947054-6 - Rolândia - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - f. 27.11.2012) - PROVA PERICIAL CONTÁBIL DESNECESSÁRIA PARA O CASO EM RAZÃO DOS ELEMENTOS SUFICIENTES EXISTENTES NOS AUTOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DA EMBARGADA (APELANTE 01) PEDIDO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. - SÚMULA 321 DO STF) TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO AFASTADA EM VIRTUDE DE IMPLICAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO STF. - PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR - DESCABIMENTO - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N 8177/91. SÚMULA 295 DO STF) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES (APELANTE 02) CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL POR OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14e C.Civel - AC 0549477-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - 1. 22.09.2010) é denominado sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, prevista de forma principiológica no art. 131 do CPC (...). Ensina-nos a doutrina que o sistema adotado pelo CPC (dando ao magistrado liberdade para apreciar a prova de forma livre, desde que haja fundamentação coincidente com os elementos das autos 'se situa entre o sistema da prova legal e o sistema do juízo secundum conscientiam.' A perícia nos presentes autos é de todo desnecessária. A prova pode ser obtida por outro meio, qual seja, os documentos acostados aos autos pelas partes. Nesse sentido já decidiu o STJ: (...) O entendimento desta eq. Corte é no sentido de que, sendo a questão predominantemente de direito e suficientes os documentos trazidos aos autos para o convencimento do juiz, inócorre o cerceamento de defesa. (REsp 149.457/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2001, Of 12/11/2001, p. 131). Na mesma linha já decidiu o Eg. TJPR: O juiz é o destinatário da prova, inclusive, podendo avaliar a necessidade de sua produção, determinando a realização das que entender necessárias (CPC, art. 130). Podendo até dispensar a produção de perícia quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos (CPC, art. 427). O mesmo acontecendo com os fatos notórios que, aliás, não dependem de prova (CPC, art. 334, I). 2 - O nosso sistema processual consagra inúmeros princípios que se ligam à prova, tal qual a busca da verdade ou mesmo o da livre admissibilidade, mas desde que tais provas sejam necessárias e úteis a instrução do processo (CPC, art. 130), havendo, de qualquer maneira, limites para tal, eis que o processo tem que terminar com duração razoável (CF, art. 5 LXV/VH). 3 - (...) (T/PR - 7e C.C/vel - AC - 947054-6 - Rolândia - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - f. 27.11.2012) - PROVA PERICIAL CONTÁBIL DESNECESSÁRIA PARA O CASO EM RAZÃO DOS ELEMENTOS SUFICIENTES EXISTENTES NOS AUTOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DA EMBARGADA (APELANTE 01) PEDIDO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. - SÚMULA 321 DO STF) TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO AFASTADA EM VIRTUDE DE IMPLICAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO STF. - PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR - DESCABIMENTO - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N 8177/91. SÚMULA 295 DO STF) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES (APELANTE 02) CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL POR OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14e C.Civel - AC 0549477-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - 1. 22.09.2010) Alegações genéricas de abuso. Teoria da imprevisão. aplicabilidade. Limitação

de juros. Penas moratórias. 1. Sendo desnecessária a dilação probatória para a solução da lide, quando genéricas as alegações de abusividade formuladas na petição inicial, correta a aplicação da primeira parte do art. 740, do CPC, para o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia, não ocorrendo cerceamento de defesa. (TJPR - 15 C.C(vel - AC - 825093-7 - Ivaiporã - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 05.10.2011) 2. AÇÃO REVISÓRIA 2.1) Esse é o entendimento, allés, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUAIBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJO 9/10/2006p.296) Na hipótese dos autos, tenho que os documentos probatórios acostados aos autos, aliados aos entendimentos jurisprudenciais pacificados na jurisprudência permitem a dispensa da prova pericial postulada. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. Cédula de Crédito Rural. Anatocismo. Incidência da Súmula nº 93 do STJ. Admissibilidade da capitalização mensal. STJ firmou entendimento em Recurso Especial Repetitivo de que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00046005520118260430 SP 0004600-55.2011.8.26.0430, Relator: Erson de Oliveira, Data de julgamento: 22/05/2014, 24e Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2014) APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 167/67. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não incide comissão de permanência em caso de inadimplemento nos contratos de cédulas de crédito rural. 2. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo - REsp 1.333.977, consolidou o entendimento no sentido de que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. 3. Não se desincumbiram os embargantes de comprovar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no Manual de Crédito Rural, elaborado pelo Conselho Monetário Nacional, de forma a amparar a prorrogação da dívida. 4. Nos termos da Súmula 380 do c. STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais indicados, sendo suficiente que a matéria posta a julgamento tenha sido decidida. 6. Recurso do embargado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso dos embargantes conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF - APC: 20120110356629 DF 0010283- 93.2012.8.07.0001, Relator: FATIMA RAFAEL, Data de julgamento: 30/07/2014, 29 Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2014 . Pág.: 178) INDEFIRO, pelos motivos acima expostos, o pedido de prova pericial contábil, por ser prescindível para o julgamento da causa, INDEFIRO, ainda, o pedido de exibição da Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária n.º 90331143-7, haja vista que tal documento já foi instruído no processo de execução em apenso (n.º 750/2011), inclusive com a ficha gráfica do débito, conforme (fis. 34/43). 6. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 19 de novembro às 14:00 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas (se houver requerimento para tanto), observando o disposto no art. 343, § 1º CPC. Intimações e diligências na forma do CNCG). Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004474-57.2011.8.16.0050 - NILTON DE SORDI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004612-24.2011.8.16.0050 - SERAFIM GARCIA BANHO FILHO x BANCO BRADESCO S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005523-36.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE DURVALINO GONÇALVES PENNA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - em determinação a ordem de serviço 01/2014, o BACENJUD, realizado foi negativo assim; intimo a parte credora, para, manifestação no prazo legal. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

30. CAUTELAR INOMINADA - 0000358-71.2012.8.16.0050 - GABRIELA MONTANHA ROCHA x UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 381,13 (CÍVEL: R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80; OF. DE JUSTIÇA FL. 37 R\$66,47); DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs.

FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000469-55.2012.8.16.0050 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Vistos, r. l. Ciente da interposição dá Agravo; II. Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos; III. Aguarde-se, em cartório o julgamento; IV. Di igênc as necessárias na formê do CNCG). Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GLAUCO IVERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RODRIGO ARABORI e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001176-23.2012.8.16.0050 - AGNALDO ANTUNES DA SILVA - ME x MBS CONTACT CENTER - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 667,95 (CÍVEL: R\$ 586,14; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R \$ 36,92. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES JUNIOR, JULIANO MARTINS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWski.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001278-45.2012.8.16.0050 - JOÃO MONTEIRO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

34. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001507-05.2012.8.16.0050 - RAFAELA FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 1.026,00 (CÍVEL: R\$ 921,07; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 60,04. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. MARCOS A. CIBISCHINI VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0001696-80.2012.8.16.0050 - MARINA MARINHO FABRIS x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 410,38 (CÍVEL: R\$ 340,17; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

36. REVISÃO DE CONTRATO - 0001954-90.2012.8.16.0050 - RAFAEL LOPES DELGADO x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 314,66 (CÍVEL: R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$23,80. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001966-07.2012.8.16.0050 - VALQUIRIA APARECIDA BONACINI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Converto o julgamento em diligência. II. Considerando o princípio do contraditório, diga as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. III. Intimaçõ se diligências necessárias na forma do CNCG). Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 0002680-64.2012.8.16.0050 - LEVINIA PEREZ DE ARRUDA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$325,89 (CÍVEL: R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80; CONTADOR R\$: 11,23. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002760-28.2012.8.16.0050 - JOSÉ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 337,96 (CÍVEL: R\$ 293,07; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89.DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. SHIROKO NUMATA.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003273-93.2012.8.16.0050 - RAQUEL TEIXEIRA SOARES x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Converto o julgamento em diligência, a fim de evitar futura alegação de nulidade, bem como a coisa julgada. II. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos fotocópia da petição inicial, contestação (documentos que acompanharam a contestação), perícia judicial e sentença, dos autos sob no 2010.70.63.003148-0 da Justiça Federal. Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003425-44.2012.8.16.0050 - ODAIR VON DER OSTEN JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A e outro - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO e AROLDI BUENO DE OLIVEIRA.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003698-23.2012.8.16.0050 - ANDRÉIA CRISTINA PELISSARI SILVEIRA x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - Sobre o calculo de fl. 42 digam as partes. Adv. LUCIANO SILVEIRA.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003971-02.2012.8.16.0050 - CARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004101-89.2012.8.16.0050 - MARIO SERGIO AURIGLIETTI x BANCO ITAU S/A - abro vistas destes autos à parte apelada a fim de que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0004334-86.2012.8.16.0050 - JOSE DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 356,53 (CÍVEL: R\$ 287,84; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005169-74.2012.8.16.0050 - SILMARA SELAS MENEGHEL x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 314,66(CÍVEL: R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR: R\$ 44,89; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,80. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.

47. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 36/1991 - FAZENDA NACIONAL x SUEO MATSUBARA - SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FL. 131, DIGAM AS PARTES. Adv. VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO, CELSO MANOEL FACHADA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

48. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 60/1995 - ESTADO DO PARANÁ x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

49. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 127/1998 - ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO GOMES MARMORE - conforme o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora on-line. Adv. IVONEI STORER.

50. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0003327-59.2012.8.16.0050 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO LEMES DA SILVA JUNIOR E CIA LTDA - 1. Tendo em vista, que o subscriptor do devedor, ficou com os autos em carga, por mais de 1 (um) ano, suspendo seu direito de carga nesses autos. Proceda-se as anotações necessárias. 2. Em seguida, informe a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) eo Ministério Público. 3. Após, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Adv. RICARDO ZANELLO e LUIZ GUSTAVO LEME.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 580/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	022	553/2009
ADOLFO VAZ DA SILVA	049	7443/2010
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK	136	120/2009
ADRIANO FRANCO BRUNI	199	196/1982
ADRIANO GALHERA	212	721/2002
ADRIANO HUBER JUNIOR	215	851/2012
	205	1387/2008
	100	1099/2007
	098	483/2009
	096	670/2005
	046	788/2003
	044	869/2009
AIRTON SAVIO VARGAS	019	711/2008
ALANA MARCHAND RENAUD	202	353/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM	050	26/2011
ALCEU BIANCOLINI FILHO	263	58/2009
	261	1701/2008
	180	584/2008
	156	2604/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	111	73/2003
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	151	2433/2010
	117	238/2009
	013	238/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA	193	165/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	192	1240/2012
	123	650/2006
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER	097	879/2007
	075	1004/2007
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	193	165/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	256	1016/2012
	255	3087/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	198	697/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	218	30/2008
	125	245/2006
ANA EMILIA GUIMARÃES GRÖLLMANN	151	2433/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	227	166/2009
	226	422/2009
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO	254	36/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	187	2096/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	036	20/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	148	728/2012
ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES	020	257/2009
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	020	257/2009
ANDRE LUIZ TAMAROZI	212	721/2002
ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE)	247	539/2012
	246	6872/2010
	245	1939/2011
	244	782/2009
	243	707/2012
	242	397/2012
	241	327/1990
	240	300/1983
	239	1702/2009
	238	3034/2011
	237	8038/2010
	235	2170/2011
ANDRESSA MARQUES	218	30/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	236	5651/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN	082	1663/2009
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE	010	2830/2010
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	010	2830/2010
ANTONIO ALVES DE BRITO	216	9317/2010
	012	5306/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	218	30/2008

	141	8974/2010
	074	1716/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	043	1026/2002
ANTONIO FERREIRA KÜSTER	253	429/1999
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ	235	2170/2011
ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI	088	3655/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	210	183/1988
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL	051	229/2008
	033	1187/2007
AURELIANO PERNETTA CARON	029	2687/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	164	124/2000
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI	236	5651/2010
	189	949/2012
	001	625/2006
BRUNNO BRAGA ZOTTO	110	6589/2010
BRUNO ARRUDA LAURINO	185	293/2012
BRUNO HUREN	151	2433/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	198	697/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ	118	644/2008
CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO	078	116/1996
CARLOS AUGUSTO WEBER	167	739/2007
CARLOS BASILIO CORRÊA	065	1871/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	212	721/2002
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	241	327/1990
CAROLINA BORGES CORDEIRO	254	36/2009
	195	269/1999
CASSIANE COSTA	253	429/1999
	235	2170/2011
	204	675/1981
	201	9318/2010
	200	1483/2012
	188	72/2009
	181	912/2010
	180	584/2008
	082	1663/2009
	057	1513/2012
CELSO DE FARIA MONTEIRO	212	721/2002
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	224	815/2006
	112	1102/2006
	095	5634/2010
	087	405/2006
	018	1279/2008
	018	1279/2008
	017	70/2001
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	018	1279/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	234	212/2004
	233	156/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO	198	697/2009
	043	1026/2002
CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA	242	397/2012
	190	2074/2011
	157	296/1994
CICERO JOSE ALBANO	052	167/2010
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	005	708/2008
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	260	101/1994
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	067	559/2012
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA	196	2685/2011
CRISTIANE TORNIER TORKOT	195	269/1999
CRISTIAN VALASKI	067	559/2012
DAIANE DE MATOS DOS SANTOS	053	418/2000
DAIANE TEREZINHA PIOTTO	193	165/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	252	2903/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	167	739/2007
DANIELE DE BONA	182	62/2009
DANIEL HACHEM	083	214/2006
	075	1004/2007
DANIEL MORENO PORTELLA	142	288/2012
DANIEL PANGRACIO NERONE	007	2372/2011
DAYSI REGINA BRITO	106	1029/2004
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	259	2519/2010
	080	977/2009
DEBORA SCHALCH	142	288/2012
DELMAR SELMAR METZ	220	9153/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	264	405/2008
	212	721/2002
DIEGO LAGO TASCHETTO	051	229/2008
DIEGO PAOLO BARAUSSE	222	167/2006
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	212	721/2002
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	221	1861/2008
	217	866/2012
	194	553/2005
	154	1978/2008
	151	2433/2010
	124	257/2006
	117	238/2009
	102	517/2002
	033	1187/2007
	025	604/2002
	001	625/2006
DIVALCARVALHO GOMES	174	19/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA	157	296/1994
DORIVALDO SCHULER	152	1604/2008
EDIO CHAVAREN	005	708/2008
EDMILSON PEREIRA XEQUE	180	584/2008
	180	584/2008
	033	1187/2007
EDSON GONCALVES	236	5651/2010
	219	206/2007
	198	697/2009

189	949/2012	GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	146	589/2010
186	535/2009		004	2976/2010
174	19/2008	GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA	221	1861/2008
149	41/2005	GLADIMIR LAGO	193	165/2007
127	1896/2010	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	036	20/2012
126	1105/2009	GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA	199	196/1982
125	245/2006	GUILHERME MANNA ROCHA	221	1861/2008
124	257/2006	GUILHERME VERONA GHELLERE	192	1240/2012
081	492/2005	GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	212	721/2002
077	2325/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	259	2519/2010
061	2308/2011	GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO	115	8/1996
048	1191/2008	HASSAN SOHN	167	739/2007
043	1026/2002	HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	228	191/2010
039	7638/2010		078	116/1996
031	582/2005		044	869/2009
001	625/2006	HELANDERSON C. ROSEIRA	214	438/2012
056	6312/2010	HELIO DUTRA DE SOUZA	073	915/2004
167	739/2007	HELOISA HELENA BENATO	087	405/2006
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	477/2012		073	915/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO	2685/2011	HENRIQUE HENNEBERG	115	8/1996
EDUARDO TADEU GONÇALES	604/2002	HERICA PAULA FERNANDES	220	9153/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	85/2000	HERICK PAVIN	212	721/2002
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	721/2002	HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	242	397/2012
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA	1241/2008		194	553/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	404/2012		047	836/2004
ELIS RAQUEL MARHI SARI FRAGA	397/2012		025	604/2002
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	2830/2010		010	2830/2010
	049	IDERALDO JOSE APPI	074	1716/2008
ELOI CONTINE	7443/2010	IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	235	2170/2011
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO	166/2007	IGOR DA SILVA SCHMEISKE	223	166/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	644/2008	ISAIAS DA SILVA	139	1751/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	405/2008		038	1427/2009
ENIO ROBERTO MURARA	1986/2008		024	9/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	293/2012	ITO TARAS	157	296/1994
	124/2000	IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	266	933/2006
	1871/2008		202	353/2003
ESTEVA PERSEU MOREIRA DE SOUZA	3655/2010		164	124/2000
EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO	1102/2006		158	485/1998
EVALDO PISSAIA	1939/2011		133	1986/2008
	127		120	347/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	721/2002		104	373/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	2094/2011		047	836/2004
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	539/2012		013	238/2007
	2676/2011		005	708/2008
	1095/2012	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	212	721/2002
	1095/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	977/2009
FABIANA SILVEIRA	1186/2012	JAMES J. MARINS DE SOUZA	125	245/2006
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	843/2002	JANAINA GIOZZA ÁVILA	259	2519/2010
FABIANE IAREKE	1177/2009		192	1240/2012
FABIANO LUIZ ANDREASSA	485/1998	JANAINA ROVARIS	036	20/2012
	345/2007	JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	239	1702/2009
	413/2006	JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	146	589/2010
FABIO FERREIRA DA SILVA	2830/2010		004	2976/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD	843/2002	JEFFERSON BARBOSA	170	75/1998
FABIO ROBERTO PORTELLA	7126/2010		043	1026/2002
	8568/2010		026	3046/2011
	7591/2010		156	2604/2011
	7124/2010	JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	223	166/2007
	9418/2010	JESSICA MEDEIROS MACIEL	221	1861/2008
	5643/2010		030	843/2002
	7596/2010	JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	043	1026/2002
FABRICIO KAVA	2094/2011	JOAO ANTONIO DABROWSKI	212	721/2002
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	1978/2008	JOAO BATISTA DOS ANJOS	062	795/2012
FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA	72/2009	JOAO HENRIQUE DA SILVA	254	36/2009
FELIPE COLTRO	327/1990	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	220	9153/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	1023/2007	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	212	721/2002
FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE)	5651/2010		234	212/2004
	2676/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	250	623/1996
	6303/2010	JOAO MARCELO DA CRUZ	169	713/2005
FERNANDO CALIXTO NUNES	933/2006		162	63/1999
FERNANDO CEZAR CECON	10295/2010	JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	207	127/2008
FERNANDO CEZAR PLATZ	1978/2008	JOEL KRAVTCHEK	051	229/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAREL	62/2009	JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	044	869/2009
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	26/2000		028	1177/2009
FLEDINEI BORGES LICHESKI	2676/2011		245	1939/2011
	1095/2012	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	153	46/2012
	1095/2012		076	413/2006
FRANCIELE FONTANA	41/2005	JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	087	405/2006
FRANCISCO LUIZ R. MACEDO	836/2004	JOSE DO CARMO BADARO	214	438/2012
	1023/2007	JOSE FELDHAUS	167	739/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	782/2006	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455	056	6312/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	28/2012	JOSE ROBERTO RUTKOSKI	005	708/2008
	1387/2008	JOSIANE BECKER	208	862/2003
	1604/2008	JUAREZ XAVIER KUSTER	206	861/2003
	474/2007		199	196/1982
	405/2006		137	33/1990
	8967/2010		134	863/2003
GENEROSO HORNING MARTINS	2552/2011		111	73/2003
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	353/2003		094	117/2003
	435/2007	JULIANA GOULART NOVICKI	040	1217/2008
	435/2007	JULIANA MENEZES DA SILVA	254	36/2009
	1099/2007		062	795/2012
	583/2009	JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	073	915/2004
GERALDO M. FELIPE	28/2012	KARLO MURILO HONOTÓRIO	102	517/2002
GERALDO MARCELO FELIPE	8349/2010	KARYME MARCONDES KARAN	058	8967/2010
	46/2012		055	900/2009
GERMANO DE SORDI	721/2002	KATHIA LANUSA WIEZZER	110	6589/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	977/2009	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	245	1939/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	2096/2011	LAERCIO MARCOS TOREZIN	269	1177/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	212/2004			

	244	782/2009		253	429/1999
	171	8630/2010		242	397/2012
	122	871/2008		190	2074/2011
	022	553/2009		157	296/1994
LARISSA MENDES TERRA DE SOUZA	097	879/2007		129	593/1988
LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO	073	915/2004		114	400/1993
LEANDRO DANIEL TOREZIN	269	1177/2012		041	85/2000
LEANDRO NEGRELLI	175	1366/2009		038	1427/2009
LENI FERREIRA DOS SANTOS	154	1978/2008	MAYLIN MAFFINI	175	1366/2009
LENITA NICOCCELLI SOARES	119	237/2009		015	1929/2008
LEONARDO BIBAS	189	949/2012	MAYRA DE SOUZA SCREMIN	245	1939/2011
LETICIA SEVERO SOARES	196	2685/2011	MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN	232	1528/2008
LEVI ROCHA	173	194/2007	MIEKO ITO	192	1240/2012
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	052	167/2010		164	124/2000
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	050	26/2011		065	1871/2008
LINDEMAR TUMMLER	079	26/2000	MILTON ALBUQUERQUE	268	1065/2007
LOLINNA CHAN	012	5306/2010	MOACIR ALVES CAPUCHO	195	269/1999
LORIVAL FAVORETO	079	26/2000		157	296/1994
LUANE IANIK COSTA	258	1072/2010	MURILO JASKIEVICZ	138	1674/2009
	231	2295/2011		136	120/2009
	230	8719/2010		110	6589/2010
	229	2296/2011		099	629/2002
	023	4541/2010	NEI LUIS MARQUES	128	301/1995
LUCAS AMARAL DASSAN	212	721/2002	NELSON SCHIAVON RACHINSKI	129	593/1988
LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI	260	101/1994		122	871/2008
LUCIANA ANTONIO SOARES	056	6312/2010		115	8/1996
LUCIANE MARIA ANDREASSA	158	485/1998		091	332/2006
	108	345/2007	NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	266	933/2006
LUCIANO MARCHESINI	210	183/1988	NEWTON DORNELES SARATT	039	7638/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA	166	219/2009	NORBERTO TARGINO DA SILVA	226	422/2009
	035	380/2009	NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	190	2074/2011
	011	34/2005		038	1427/2009
LÚCIA TEREZINHA PEGAIA	185	293/2012	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	020	257/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	20/2012	OSMAR ANDRADÉ ZOTTO	110	6589/2010
LUIZ CARLOS FABRIS	210	183/1988	OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	205	1387/2008
LUIZ CARLOS PUPIM	210	183/1988		100	1099/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	175	1366/2009		098	483/2009
	059	1506/2012		096	670/2005
LUIZ FERNANDO DIETRICH	212	721/2002		046	788/2003
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	212	721/2002		044	869/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	977/2009	OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO	029	2687/2011
LUIZ MAZZA	120	347/2006	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	067	559/2012
	043	1026/2002	PATRICIA SCHMIDT	112	1102/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	212	721/2002		095	5634/2010
	097	879/2007		087	405/2006
	026	3046/2011		073	915/2004
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA	056	6312/2010		037	1003/2004
				018	1279/2008
MAGUY AZEVEDO LOBO	040	1217/2008		017	70/2001
MARCELO JOSE CISCATO	137	33/1990	PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE	249	1271/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI	218	30/2008	PAULO EDUARDO BREVE	043	1026/2002
	125	245/2006	PAULO ESTEVES CARNEIRO	256	1016/2012
MARCELO VARGAS DA ROSA	049	7443/2010	PAULO MACARINI	212	721/2002
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	260	101/1994	PAULO MARCELO SEIXAS	030	843/2002
MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES	066	7880/2010	PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	246	6872/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	262	782/2005		239	1702/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	051	229/2008		236	5651/2010
MARCIO TADEU BRUNETA	047	836/2004		216	9317/2010
	004	2976/2010		193	165/2007
MARCIO TADEU BRUNETTA	158	485/1998		191	98/1991
	133	1986/2008		184	472/2008
	122	871/2008		179	404/2012
	115	8/1996		176	354/1999
	045	1023/2007		154	1978/2008
	013	238/2007		139	1751/2008
MARCOS ANTONIO DA SILVA	203	8707/2010		119	237/2009
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	212	721/2002		118	644/2008
MARCOS HENRIQUE SPHAIR	131	1766/2009		093	2477/2011
MARCOS J. R. SALAMUNES	208	862/2003		087	405/2006
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	206	861/2003		082	1663/2009
	134	863/2003		053	418/2000
MARCOS PUPPI RACHINSKI	091	332/2006		035	380/2009
MARCOS SILVA OLIVEIRA	117	238/2009		011	34/2005
	049	7443/2010	PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	106	1029/2004
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	019	711/2008	PAULO S. CHARNESKI SANTOS	214	438/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	245	1939/2011	PAULO SERGIO ROSSO	002	539/1999
	207	127/2008	PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR	129	593/1988
	191	98/1991	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	129	593/1988
	147	3190/2011	PEDRO ANGELO ANDREASSA	240	300/1983
	130	289/1997		176	354/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	198	697/2009		166	219/2009
MARIANE MELILLO FONTAN	030	843/2002		128	301/1995
MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	073	915/2004		093	2477/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	121	277/2009		025	604/2002
MARIO LUIZ ANDREASSA	130	289/1997		002	539/1999
	108	345/2007	PEDRO BARAUSSE NETO	172	1272/2009
	076	413/2006	PEDRO GIROLAMO MACARINI	212	721/2002
MARK ANDREY PERUSSOLO	028	1177/2009	PEDRO LOPES	249	1271/2012
MARLI APARECIDA WASEM	214	438/2012		208	862/2003
MARLIESE DALLAROSA	225	1957/2011		206	861/2003
	064	1745/2009		134	863/2003
MARLON CORDEIRO	116	2641/2011		121	277/2009
	088	3655/2010		060	477/2012
	006	583/2009		212	721/2002
MARTA P. BONK RIZZO	156	2604/2011	PEDRO PAULO PAMPLONA	067	559/2012
MAURICIO ROBERTO RIVABEM	132	500/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	138	1674/2009
	131	1766/2009	PRISCILA DE CASTRO PEDRO	026	3046/2011
	028	1177/2009	PRISCILA KEI SATO	027	316/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	267	188/2002	RAFAEL AGGIO PEDROSO	027	316/2012
			RAFAEL FURTADO MADI	212	721/2002

RAFAEL ROGISKI	251	10295/2010	TIAGO FEDALTO	113	2277/2011
RAFAEL SCHLENKER	161	3222/2011	VALDYR A. LESSNAU PERRINI	260	101/1994
	107	1186/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	192	1240/2012
RAPHAEL MARCONDES KARAN	228	191/2010	VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	243	707/2012
	165	782/2006	VANDIR FRACARO	252	2903/2011
	089	199/2005		043	1026/2002
	083	214/2006		032	1475/2012
	055	900/2009	VANESSA BENATO CARDOZO	156	2604/2011
	046	788/2003	VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA	197	116/1980
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	112	1102/2006	VILSON ZANELLA GUDOSKI	264	405/2008
REGINALDO RIBAS	081	492/2005		263	58/2009
	061	2308/2011		261	1701/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	015	1929/2008		250	623/1996
RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS	061	2308/2011		169	713/2005
RENATO CELSO BERALDO JR	209	273/2006		162	63/1999
	207	127/2008		161	3222/2011
	148	728/2012		160	1465/2009
	099	629/2002		107	1186/2012
	081	492/2005	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	249	1271/2012
	043	1026/2002	VITORIO KARAN	152	1604/2008
	245	1939/2011		115	8/1996
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR	188	72/2009		092	474/2007
RICARDO LUCAS CALDERON	135	2284/2011		058	8967/2010
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	029	2687/2011		055	900/2009
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	137	33/1990	VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ	246	6872/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	104	373/1999	WALTER FERNANDES COSTA	249	1271/2012
	047	836/2004		206	861/2003
	045	1023/2007		134	863/2003
ROBERTO MACHADO NETO	047	836/2004		121	277/2009
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	140	6559/2010		107	1186/2012
	138	1674/2009		060	477/2012
	136	120/2009		059	1506/2012
	110	6589/2010	WELLINGTON DANIEL MUNHOZ	122	871/2008
	086	6555/2010	WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	209	273/2006
	084	6556/2010		159	1661/2008
	031	582/2005		089	199/2005
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	173	194/2007	WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	209	273/2006
ROGÉRIO LOPES GARCIA	245	1939/2011		159	1661/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	241	327/1990		143	3111/2011
RONALDO GIMENEZ MONTEIRO	251	10295/2010		089	199/2005
	231	2295/2011	WILMAR ALVINO DA SILVA	254	36/2009
RONY MARCOS DE LIMA	111	73/2003		081	492/2005
RUFINO MENDES NETO	128	301/1995	WILSON A. XAVIER KÜSTER	238	3034/2011
SAHYNE MARCONDES KARAN	109	687/2012	WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	237	8038/2010
SAMUEL TANER DE ANDRADE	257	28/2012		199	196/1982
	150	6303/2010		137	33/1990
SAMUEL TANNER DE ANDRADE	168	2168/2011		094	117/2003
	153	46/2012		078	116/1996
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	090	2953/2011	WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	238	3034/2011
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	176	354/1999		237	8038/2010
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	154	1978/2008	WILSON JORGE DE ANDRADE	138	1674/2009
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ	013	238/2007	WILTON VICENTE PAESE	240	300/1983
SERGIO SCHULZE	181	912/2010			
SILVANA TORMEM	227	166/2009			
	226	422/2009			
SILVIA CARNEIRO LEÃO	170	75/1998			
SILVIO SEGURO	265	536/2007			
	253	429/1999			
	211	1848/2008			
	184	472/2008			
	183	435/2007			
	177	1042/2012			
	158	485/1998			
	147	3190/2011			
	146	589/2010			
	141	8974/2010			
	130	289/1997			
	108	345/2007			
	105	4844/2010			
	103	748/2010			
	101	336/2000			
	085	2710/2011			
	063	496/2004			
	047	836/2004			
	045	1023/2007			
	037	1003/2004			
	021	2297/2011			
SIMONE LONGO	030	843/2002			
SIMONE MARQUES SZESZ	192	1240/2012			
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	088	3655/2010			
STELA MARIS PINTO PETERS	003	2369/2011			
SUELEN PAOLA NICOLAT	145	645/2012			
SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT	187	2096/2011			
TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA	053	418/2000			
TADEU CERBARO	049	7443/2010			
TANIA CRISTINA FERREIRA	155	8349/2010			
	095	5634/2010			
	072	4777/2010			
	070	399/2008			
	069	3214/2011			
	053	418/2000			
	027	316/2012			
	010	2830/2010			
TANIA MARA PODGURSKI	034	934/2012			
TATIANA TEIXEIRA	060	477/2012			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	212	721/2002			
	097	879/2007			
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	190	2074/2011			
	038	1427/2009			

001. INDENIZAÇÃO - 0001842-09.2006.8.16.0026 - AILTON BENEDITO GONCALVES X DEIVE A KOLTUM VASICK ARMARINHOS - ME-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (58150/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES

002. DESPEJOS - 0000469-84.1999.8.16.0026 - NELSON GEQUELIN E LUZIA FIOR GEQUELIN X SANDRA SAYURUI AKIYOSHI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO ROSSO (0/PR)-Adv. PAULO SERGIO ROSSO e PEDRO ANGELO ANDREASSA

003. ANULATORIA - 0003147-52.2011.8.16.0026 - JOAO ROMEU FIGEL e Outros X MARIA ROZA JACOMASSO CHIBIOR e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: STELA MARIS PINTO PETERS (16822/PR)-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.-

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002976-32.2010.8.16.0026 - REGINA BOLAK UKACHENSKI X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR) e GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (52286/PR).Adv. Outras Partes: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e MARCIO TADEU BRUNETTA

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002548-21.2008.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos

em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI (0/PR), JOSIANE BECKER (0/PR) e EDIO CHAVAREN (19731/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JOSIANE BECKER

006. DEC DE USUCAPIÃO - 0001867-17.2009.8.16.0026 - MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DOS ANJOS e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e MARLON CORDEIRO

007. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003136-23.2011.8.16.0026 - LUIZ CARLOS PANGRACIO e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Adv.DANIEL PANGRACIO NERONE-.

008. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007596-87.2010.8.16.0026 - LUIZ FERNADO NETZEL e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

009. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0005643-88.2010.8.16.0026 - CLAUDIO JOSE BITTENCOURT RIBAS X ACRON - ARTEFATOS DE CONCRETO RONDINHA LTDA - ME-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

010. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002830-88.2010.8.16.0026 - TANIA CRISTINA FERREIRA X ANTONIO SANTOS DA SILVA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (45518/PR), ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (54917/PR), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE (51739/PR) e FABIO FERREIRA DA SILVA (63533/PR)-Advs. ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, FABIO FERREIRA DA SILVA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, TANIA CRISTINA FERREIRA e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE

011. INVENTARIO - 0001530-67.2005.8.16.0026 - SOLANGE MARIA BONATO e Outros X JOAO BONATO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

012. ARROLAMENTO - 0005306-02.2010.8.16.0026 - MARIA DA GRAÇA DE SOUZA AUGUSTYN e Outros X ADILIA VERONICA WEBER AUGUSTYN e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO ALVES DE BRITO (62400/PR) e LOLINNA CHAN (15483/PR)-Advs. ANTONIO ALVES DE BRITO e LOLINNA CHAN

013. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0002384-90.2007.8.16.0026 - JUSSARA MATTER e Outro X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (40088/PR) e SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ (27826/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA e SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009418-14.2010.8.16.0026 - CLAUDIO JOSE BITTENCOURT RIBAS X ACRON - ARTEFATOS DE CONCRETO RONDINHA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

015. SUM DE REVISAO DE CONTRATO - 0001999-11.2008.8.16.0026 - EDÉLCIO SANTOS ALVES X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Ao advogado para que

proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS

016. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007124-86.2010.8.16.0026 - TEREZINHA NALEPA PADILHA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

017. INVENTARIO - 0000721-19.2001.8.16.0026 - CASEMIRO STOCO E OUTROS X ANASTÁCIA BUCH STOCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT

018. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002073-65.2008.8.16.0026 - IRACI CHILÓ GUIRAUD e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/), PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/-)Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT

019. USUCAPIÃO - 0002999-46.2008.8.16.0026 - KARLIS JONATAN KRUKLIS e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR) e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (0/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO

020. DEC DE USUCAPIÃO - 0002545-32.2009.8.16.0026 - JOÃO TADEU GOMES e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR), ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES (33086/PR) e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA (49413/PR)-Advs. ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO

021. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002718-85.2011.8.16.0026 - TEREZA IAVORSKI e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

022. ORD DE OBRIG DE FAZER - 0001675-84.2009.8.16.0026 - LUCI BERNADETH GADENS X TRANSPISO - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e Adv. do Requerido: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e LAERCIO MARCOS TOREZIN

023. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004541-31.2010.8.16.0026 - MARIA INES COSTA KUKLIK e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

024. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008377-75.2011.8.16.0026 - JOSE LUIZ RIVABEM e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ISAIAS DA SILVA (142450/SP)-Adv.ISAIAS DA SILVA-.

025. USUCAPIÕES - 0000676-78.2002.8.16.0026 - EUGENIO FUMAGALLI FILHO e Outro X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA (0/PR), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e PEDRO ANGELO ANDREASSA

026. ORD COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006544-22.2011.8.16.0026 - CARLOS DOS REIS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JEFFERSON

BARBOSA (32974/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e PRISCILA KEI SATO (42074/PR)-Adv. JEFFERSON BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO

027. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0001278-20.2012.8.16.0026 - CLÁUDIO CELESTINO TEIXEIRA X Saulo Claudemir Maximo Pereira e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RAFAEL AGGIO PEDROSO (60153/) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv. RAFAEL AGGIO PEDROSO e TANIA CRISTINA FERREIRA

028. INVENTÁRIO - 0002076-83.2009.8.16.0026 - SUELI PERUSSOLO DE MACEDO e Outro X CARMEM WASELESKI PERUSSOLO-Adv. do Requerente: MAURICIO ROBERTO RIVABEM (48073/PR), FABIANE IAREKE (64162/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR).Adv. Outras Partes: MARK ANDREY PERUSSOLO (61912/PR)-Adv. FABIANE IAREKE, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MARK ANDREY PERUSSOLO e MAURICIO ROBERTO RIVABEM

029. COBRANÇA - 0004661-40.2011.8.16.0026 - ANTONIO CESAR STAWNY X VALDIR SPREA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (0/PR) e OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO (44140/PR) e Adv. do Requerido: AURELIANO PERNETTA CARON (26161/PR)-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

030. INVENTARIO - 0001530-72.2002.8.16.0026 - CRISTINA ROSA SEIXAS X ESTACIO BERNARDINO SEIXAS-.Adv. do Requerente: PAULO MARCELO SEIXAS (38077/PR), FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD (24503/PR), JOAO ANTONIO BAPTISTELLA (0/PR), SIMONE LONGO (0/PR) e MARIANE MELILLO FONTAN (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR)-Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, MARIANE MELILLO FONTAN, PAULO MARCELO SEIXAS e SIMONE LONGO

031. ALVARA JUDICIAL - 0001559-20.2005.8.16.0026 - SILVANIRA DE JESUS GONCALVES TEIXEIRA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv. EDSON GONCALVES e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES

032. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0008396-47.2012.8.16.0026 - ROSELENE APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/PR)-Adv.VANDIR FRACARO.-

033. REIVINDICATORIA - 0001675-55.2007.8.16.0026 - RAQUEL PONIJALEKI GORCHACOSKI X ORLANDO STOCKER e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL (0/) e EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDMILSON PEREIRA XEQUE

034. usucapião ordinário - 0005254-35.2012.8.16.0026 - JOAO IZIDORO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TANIA MARA PODGURSKI (22523/-)-Adv.TANIA MARA PODGURSKI.-

035. INVENTARIO - 0002483-89.2009.8.16.0026 - ANA CAROLINA FERREIRA e Outro X ISRAEL FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

036. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008340-48.2011.8.16.0026 - ITAU UNIBANCO S/A X ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO CLUBE RESIDENCIAL RECANTO (CLUBE RESIDENCIAL RECANTO) e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Adv. ANDRE

ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

037. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001663-46.2004.8.16.0026 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. PATRICIA SCHMIDT e SILVIO SEGURO

038. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002666-60.2009.8.16.0026 - CARMEM DE OLIVEIRA DA SILVA e Outros X DONARIA ROSA DA TRINDADE e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ISAIAS DA SILVA (142450/SP) e Adv. do Requerido: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv. ISAIAS DA SILVA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

039. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0007638-39.2010.8.16.0026 - SAMOEL FRANCISCO ANTONIO X BANCO BRADESCO S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. EDSON GONCALVES e NEWTON DORNELES SARATT

040. USUCAPIÃO - 0001963-66.2008.8.16.0026 - JOAO RIBEIRO BATISTA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAGUY AZEVEDO LOBO (7531/PR) e JULIANA GOULART NOVICKI (36472/PR)-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI e MAGUY AZEVEDO LOBO

041. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE - 0000684-26.2000.8.16.0026 - DJNIRA LUGINHESKI SOARES e Outro X ALBERTO GOMES DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv. ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e MAURO SOVIERSOSKI TATARA

042. USUCAPIÃO - 0003070-48.2008.8.16.0026 - ROSELI DE FÁTIMA SOROKA RIBEIRO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (19785/PR)-Adv.ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.-

043. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0000623-97.2002.8.16.0026 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA IND. E CER. LOUCA X VANDIR FRACARO e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR), PAULO EDUARDO BREVE (29180/PR), JOAO ANTONIO DABROWSKI (27671/PR), RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR), EDSON GONCALVES (38291/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (18552/PR), VANDIR FRACARO (60528/PR) e CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA, CHRISTIAN SARA FRACARO, EDSON GONCALVES, JEFFERSON BARBOSA, JOAO ANTONIO DABROWSKI, LUIZ MAZZA, PAULO EDUARDO BREVE, RENATO CELSO BERALDO JR e VANDIR FRACARO

044. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001906-14.2009.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL e Outro X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR)-Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

045. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0001644-35.2007.8.16.0026 - FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIZ R. MACEDO (1042/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e FERNANDA LOPES MARTINS (23903/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS, FRANCISCO LUIZ R. MACEDO, MARCIO TADEU BRUNETTA, ROBERTO MACHADO FILHO e SILVIO SEGURO

046. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001178-80.2003.8.16.0026 - COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA X LUIS CARLOS ALVES BRITES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR), ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN

047. DESAPROPRIACAO INDIRETA - 0001149-93.2004.8.16.0026 - FRANCISCO LUIZ R. MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR), ROBERTO MACHADO NETO (58626/PR), FRANCISCO LUIZ R. MACEDO (1042/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. FRANCISCO LUIZ R. MACEDO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, ROBERTO MACHADO FILHO, ROBERTO MACHADO NETO e SILVIO SEGURO

048. INTERDIÇÃO - 0001921-17.2008.8.16.0026 - ROSELI DO CARMO PADILHA MOTA X EUGÊNIA INGLES PADILHA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

049. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007443-54.2010.8.16.0026 - MADALENA VAZ DA SILVA SOARES X BANCO DO BRASIL S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR), ELOI CONTINE (25423/SC) e TADEU CERBARO (25511/SC)-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, ELOI CONTINE, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e TADEU CERBARO

050. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000026-16.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ORIAS GOMES DE LIMA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/) e Adv. do Requerido: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63262/PR)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO

051. INDENIZACAO SUMARIA - 0002074-50.2008.8.16.0026 - ANICETO JACINTO COSTA X JUCEMAR ALVES BATISTA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR), DIEGO LAGO TASCETTO (41371/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR) e Adv. do Requerido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL (0/-)-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, DIEGO LAGO TASCETTO, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES

052. INVENTÁRIO - 0000167-69.2010.8.16.0026 - ALFEU SCUISSIATO JÚNIOR e Outros X GERALDINA MORES SCUISSIATO e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (29390/PR) e CICERO JOSE ALBANO (0/PR)-Advs. CICERO JOSE ALBANO e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

053. INVENTARIO - 0000685-11.2000.8.16.0026 - ANGELINA MONTIAS DA SILVA e Outros X ISAIAS PEDROSO DA SILVA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DAIANE DE MATOS DOS SANTOS (64541/PR), TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA (61162/AC), TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. DAIANE DE MATOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA e TANIA CRISTINA FERREIRA

054. DEC DE USUCAPÃO - 0002559-16.2009.8.16.0026 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS DA LUZ e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

055. DEC DE USUCAPÃO - 0002535-85.2009.8.16.0026 - OSMAR FRANCISCO BASSO e Outro X NEIVA INOLIA MEHEL-Ao advogado para que proceda com à

devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: KARYME MARCONDES KARAN (49988/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. KARYME MARCONDES KARAN, RAPHAEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

056. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006312-44.2010.8.16.0026 - LÉOS KILÓ e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDUARDO FRANÇA ROMEIRO (37635/PR), JOSE ROBERTO RUTKOSKI (146114/SP), LUCIANA ANTONIO SOARES (31562/PR) e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA (16195/SC)-Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, LUCIANA ANTONIO SOARES e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA

057. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008691-84.2012.8.16.0026 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA INGLES e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv.CASSIANE COSTA-.

058. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008967-86.2010.8.16.0026 - JOSE ALMEIDA e Outro X MARLENE DA SILVA CUNHA e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: KARYME MARCONDES KARAN (49988/PR), GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

059. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008579-18.2012.8.16.0026 - BANCO SAFRA S/A X VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER FERNANDES COSTA

060. MONITORIA - 0002195-39.2012.8.16.0026 - CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TATIANA TEIXEIRA (201849/SP) e EDUARDO TADEU GONÇALES (174404/SP) e Adv. do Requerido: WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e PEDRO LOPES (15313/PR)-Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES, PEDRO LOPES, TATIANA TEIXEIRA e WALTER FERNANDES COSTA

061. HABILITACAO DE CREDITO - 0002802-86.2011.8.16.0026 - FERNANDO JOSE MASSUQUETTO e Outros X CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: REGINALDO RIBAS (45137/PR), RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS (62280/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS

062. INDENIZAÇÃO - 0004338-98.2012.8.16.0026 - AZ IMÓVEIS LTDA X ROMILDA DE CARVALHO DE BARROS e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR) e JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR)-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA

063. USUCAPÕES - 0001156-85.2004.8.16.0026 - CEZAR MARTINS e Outro X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

064. DEC DE USUCAPIÃO - 0002532-33.2009.8.16.0026 - WILLIAM HAJ MUSSI e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARLIESE DALLAROSA (20070/PR)-Adv.MARLIESE DALLAROSA-.

065. REVISAO DE CONTRATO - 0002615-83.2008.8.16.0026 - PATRICIA FERREIRA X BANCO BMG S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CARLOS BASILIO CORRÊA (10868/SC) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. CARLOS BASILIO CORRÊA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

066. ALVARA JUDICIAL - 0007880-95.2010.8.16.0026 - SUELI TERESINHA DOS SANTOS BRAGA X LUIS CARLOS BRAGA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES (17801/PR)-Adv.MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES-.

067. REVISAO DE CONTRATO - 0003256-32.2012.8.16.0026 - EMERSON LUIZ DE FRANCA X BANCO ITAUCARD S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/-) Adv. CRISTIAN VALASKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

068. MANUTENCAO DE POSSE - 0006158-55.2012.8.16.0026 - SEBASTIÃO SOARES DE ALBUQUERQUE X ODRACIR MOREIRA SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR)-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e FLEDINEI BORGES LICHESKI

069. DECLARATORIA - 0007536-80.2011.8.16.0026 - JOÃO MAGNALDO MENON e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

070. USUCAPIÃO - 0002037-23.2008.8.16.0026 - JULIA SERROTNIK FREITAS e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

071. MANUTENCAO DE POSSE - 0006158-55.2012.8.16.0026 - SEBASTIÃO SOARES DE ALBUQUERQUE X ODRACIR MOREIRA SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR)-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e FLEDINEI BORGES LICHESKI

072. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004777-80.2010.8.16.0026 - PAULO SERGIO CATINI DE LIMA X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

073. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001015-66.2004.8.16.0026 - NELI MARIA XAVIER STOCO e Outros X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA (0/PR), LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO (0/), HELIO DUTRA DE SOUZA (0/) e JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI (0/PR)-Adv. HELIO DUTRA DE SOUZA, HELOISA HELENA BENATO, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, LAURA MARIA SANTOS NASCIMENTO, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e PATRICIA SCHMIDT

074. EXECUCAO DE TITULO - 0002543-96.2008.8.16.0026 - IDERALDO JOSÉ APPI X MARCOS JOSE SCHULTZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (134816/SP)-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e IDERALDO JOSE APPI

075. DECLARATORIA - 0001424-37.2007.8.16.0026 - ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO X BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER (25633/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e DANIEL HACHEM

076. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001920-03.2006.8.16.0026 - LUIZ ANTONIO MORAZ X MARIO LUIZ ANDREASSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (14415/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO LUIZ ANDREASSA (24591/PR) e MARIO LUIZ ANDREASSA

(19260/PR)-Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e MARIO LUIZ ANDREASSA

077. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002325-97.2010.8.16.0026 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROCCIO e Outro X ANDRÉ PESSOA FERREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

078. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000184-96.1996.8.16.0026 - ANTONIO BONASSOLI X PEDRO MALFATT-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO (0/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

079. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000688-63.2000.8.16.0026 - BORDIGNON IND. E COM. DE PORCELANAS LTDA X BANCO DO BRASIL S/ A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LINDEMAR TUMMLER (53878/PR) e LORIVAL FAVORETO (20021/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25935/PR)-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LINDEMAR TUMMLER e LORIVAL FAVORETO

080. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002037-86.2009.8.16.0026 - JOSÉ VICENTE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

081. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0001376-49.2005.8.16.0026 - DERLI NUNES DE OLIVEIRA MOREIRA X HEMIFERIO IND GRAFICA E COM POP SAO PAULO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: REGINALDO RIBAS (45137/PR), RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: WILMAR ALVINO DA SILVA (12386/PR)-Adv. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JR e WILMAR ALVINO DA SILVA

082. INVENTARIO - 0001943-41.2009.8.16.0026 - LUIS CARLOS ROSSA X MARTA GONÇALVES FERREIRA ROSSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

083. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001649-91.2006.8.16.0026 - TEREZINHA GAIO GIONEDIS - ME e Outro X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM e RAPHAEL MARCONDES KARAN

084. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006556-70.2010.8.16.0026 - EMILIA SEGURO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)-Adv.RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

085. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004896-07.2011.8.16.0026 - ROSENI VIGILATO KUROSKI e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

086. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006555-85.2010.8.16.0026 - EMILIA SEGURO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)-Adv.RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

087. ALVARA JUDICIAL - 0001671-52.2006.8.16.0026 - ELISIANE XAVIER REGO SILVEIRA DE SOUZA e Outros X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR), PATRICIA SCHMIDT (34684/PR), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (0/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN, HELOISA HELENA BENATO, JOSE DO CARMO BADARO, PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

088. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003655-32.2010.8.16.0026 - MÁRIO DA SILVEIRA X RENATO LUIZ GOGOLA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR), ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (53610/PR) e ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI (60322/PR) e Adv. do Requerido: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Advs. ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, MARLON CORDEIRO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA

089. AÇÃO ORDINARIA - 0001339-22.2005.8.16.0026 - ROSA MARIA BUSATO X ACIR STRAPASSON-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

090. HABILITACAO DE CREDITO - 0006119-92.2011.8.16.0026 - LUIZ CARLOS BONKA X TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (27547/PR)-Adv.SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-

091. ARROLAMENTO - 0003959-70.2006.8.16.0026 - IRENE BATISTA DE ALMEIDA BARBOSA e Outros X ATTILIO DE ALMEIDA BARBOSA JUNIOR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

092. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-97.2007.8.16.0026 - MARIO BENATO X JOAO GILMAR GIONÉDIS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

093. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003716-53.2011.8.16.0026 - O ESTADO DO PARANA X ESPÓLIO DE ORLANDO VIDAL E OUTROS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

094. DEC DE NULIDADE - 0001257-59.2003.8.16.0026 - AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA X COMERCIO DE GAS MOURAD LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR)-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

095. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0005634-29.2010.8.16.0026 - CARLOS HAMILTON AGUIAR ROCHA e Outro X JOAO DOMINGOS VANIN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e TANIA CRISTINA FERREIRA

096. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001552-28.2005.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COPEL X LEO HARVEY SILVA DE MACEDO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

097. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001963-03.2007.8.16.0026 - JOÃO VILSON CAMARGO X BANCO CNH CAPITAL S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER (25633/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LARISSA MENDES TERRA DE SOUZA (71057/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, LARISSA MENDES TERRA DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

098. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO - 0001942-56.2009.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL X UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

099. DESAPROPRIAÇÕES - 0000673-26.2002.8.16.0026 - MUNICIPIO DE Balsa Nova X Renato Celso Beraldo e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR)-Advs. MURILO JASKIEVICZ e RENATO CELSO BERALDO JR

100. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001852-19.2007.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL X RGN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

101. USUCAPIÕES - 0000538-82.2000.8.16.0026 - DOMINGO GONCALVES ANTUNES e Outro X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-

102. INDENIZAÇÃO - 0000592-77.2002.8.16.0026 - CELIA KROIN e Outros X ERICO AMADEU DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: KARLO MURILO HONOTÓRIO (0/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e KARLO MURILO HONOTÓRIO

103. DEC DE USUCAPIÃO - 0000748-84.2010.8.16.0026 - IRENE ROGISKI LUTF e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-

104. PROC.ESPEC.JUR.VOLUNTARIA - 0000674-16.1999.8.16.0026 - JORGE WOSNIAK X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e ROBERTO MACHADO FILHO

105. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004844-45.2010.8.16.0026 - SONIA APARECIDA PORTELLA MACHADO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-

106. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001155-03.2004.8.16.0026 - MIRIAN FERREIRA PINTO e Outros X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (34413/PR) e DAYSI REGINA BRITO (9908/PR)-Advs. DAYSI REGINA BRITO e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006696-36.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CFI X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI

(22572/PR), WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e RAFAEL SCHLENKER (59351/PR)-Adv. FABIANA SILVEIRA, RAFAEL SCHLENKER, VILSON ZANELLA GUDOSKI e WALTER FERNANDES COSTA

108. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001690-24.2007.8.16.0026 - IZIDORO PRZYBILA e Outros X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO LUIZ ANDREASSA (24591/PR), MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR) e LUCIANE MARIA ANDREASSA (21746/PR)-Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, MARIO LUIZ ANDREASSA e SILVIO SEGURO

109. ARROLAMENTO SUMARIO - 0003710-12.2012.8.16.0026 - CARINA APARECIDA SANTOS e Outro X ADRIANO KOSOSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SAHYNE MARCONDES KARAN (53424/PR)-Adv.SAHYNE MARCONDES KARAN-

110. DESPEJO - 0006589-60.2010.8.16.0026 - DIONE MARIA ADAD X ANDREA MARTINS DE JESUS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES (45206/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requerido: BRUNNO BRAGA ZOTTO (44418/PR), OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Adv. BRUNNO BRAGA ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, MURILO JASKIEVICZ, OSMAR ANDRADE ZOTTO e RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES

111. CAUTELAR INOMINADA - 0003213-13.2003.8.16.0026 - JUAREZ XAVIER KUSTER X DETRAN/PR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e Adv. do Requerido: ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA (0/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (0/PR)-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER e RONY MARCOS DE LIMA

112. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO - 0003967-47.2006.8.16.0026 - MARIA HELENA KLEMES X EUGÊNIO LUIZ BORGES DE MACEDO e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: RAUL MAZZA DO NASCIMENTO (1665/PR) e EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO (0/PR)-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO, PATRICIA SCHMIDT e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002632-17.2011.8.16.0026 - STOCOFER MAQUINAS e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOVIANO ANTONIO RICHIUKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TIAGO FEDALTO (44071/PR)-Adv.TIAGO FEDALTO-

114. ARROLAMENTO - 0000083-64.1993.8.16.0026 - MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA BATISTA e Outro X LINO DE OLIVEIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv.MAURO SOVIERSOSKI TATARA-

115. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0000169-30.1996.8.16.0026 - RAMOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e Outro X NEREU SEBASTIAO WEIBER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO (0/PR), HENRIQUE HENNEBERG (0/PR), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIO TADEU BRUNETTA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e VITORIO KARAN

116. ALVARA JUDICIAL - 0004254-34.2011.8.16.0026 - eduardo miss e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv.MARLON CORDEIRO-

117. OPOSIÇÃO - 0002071-61.2009.8.16.0026 - JOSEFINA SEVERINO LECHETA e Outros X JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (40088/PR) e DIRCEU

AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e MARCOS SILVA OLIVEIRA

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001903-93.2008.8.16.0026 - DEIVE A KOLTUM VASICK - SUPERMERCADOS X ESTADO DO PARANA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR) e CAMILA ALVES MUNHOZ (42181/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. CAMILA ALVES MUNHOZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

119. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001997-07.2009.8.16.0026 - O ESTADO DO PARANA X JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: LENITA NICOCELLI SOARES (46408/PR)-Adv. LENITA NICOCELLI SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

120. ARROLAMENTO - 0001504-35.2006.8.16.0026 - ILINOR JOSE CAVALLI X SHIRLEI ZORECK CAVALLI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR)-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e LUIZ MAZZA

121. DEC DE NUL DE DUPLICATA - 0002615-49.2009.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA X COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29666/)-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA

122. DECLARATÓRIA - 0001949-82.2008.8.16.0026 - OSVALDO VANDERLEI COSTA X CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (46965/PR)-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, MARCIO TADEU BRUNETTA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e WELLINGTON DANIEL MUNHOZ

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001717-41.2006.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DKAUTO SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001702-72.2006.8.16.0026 - SPACK VEICULOS LTDA X CLAUDIR ANTONIO CYZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES

125. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS - 0001631-70.2006.8.16.0026 - EDSON LUIZ BUBNIAK e Outros X ADELIR SUZUKI e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR) e JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/)-Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, EDSON GONCALVES, JAMES J. MARINS DE SOUZA e MARCELO MARCO BERTOLDI

126. DEC DE USUCAPIÃO - 0003009-56.2009.8.16.0026 - TEREZINHA HONÓRIO DA COSTA SILVA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-

127. RESCISAO DE CONTRATO - 0001896-33.2010.8.16.0026 - NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO X JORGE LUIZ LORENÇO JUNIOR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)

e Adv. do Requerido: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Adv. EDSON GONCALVES e EVALDO PISSAIA

128. PROCEDIMENTOS SUMARIOS - 0000102-02.1995.8.16.0026 - JOSE MOSELE X ANTONIO CARLOS GROSSI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: RUFINO MENDES NETO (21331/SC) e NEI LUIS MARQUES (0/PR)-Adv. NEI LUIS MARQUES, PEDRO ANGELO ANDREASSA e RUFINO MENDES NETO

129. POSSESSÓRIAS - 0000048-80.1988.8.16.0026 - ALQUIMEDES TAKIOMI ISHII X BERNARDO STAVITZKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR (0/) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

130. INVENTARIO - 0000327-51.1997.8.16.0026 - MARTA PRZYBILA MIGUEL E OUTROS X CONRADO PRZYBILA E SUA MULHER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requerido: MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR)-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, MARIO LUIZ ANDREASSA e SILVIO SEGURO

131. DEC DE USUCAPÃO - 0002952-38.2009.8.16.0026 - TEODORO PECHEBOVICZ e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: MAURICIO ROBERTO RIVABEM (48073/PR) e MARCOS HENRIQUE SPHAIR (49086/PR)-Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR e MAURICIO ROBERTO RIVABEM

132. DEC DE USUCAPÃO - 0002028-27.2009.8.16.0026 - MAURICIO ROBERTO RIVABEM e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: MAURICIO ROBERTO RIVABEM (48073/PR)-Adv.MAURICIO ROBERTO RIVABEM-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001922-02.2008.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X OSCAR SCARPIM-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requeerido: ENIO ROBERTO MURARA (17083/PR)-Adv. ENIO ROBERTO MURARA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001589-26.2003.8.16.0026 - ELIZANDRO ZANLORENZI X PRISCILA GONCALVES e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (10259/) e Adv. do Requeerido: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (4843/PR)-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA

135. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002682-43.2011.8.16.0026 - DENISE MARIA CAMPESE e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (51132/PR)-Adv.RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

136. DEC DE USUCAPÃO - 0002204-06.2009.8.16.0026 - NEIDE TEREZINHA HANSACK X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR), MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK (45428/PR)-Adv. ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, MURILO JASKIEVICZ e RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES

137. POSSESSÓRIAS - 0000048-12.1990.8.16.0026 - LUIZ ALBERTO ALVARENGA e Outro X JOAO ROSSA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196

do CPC..Adv. do Requeerente: MARCELO JOSE CISCATO (24654/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e Adv. do Requeerido: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTO MACHADO FILHO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

138. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001836-94.2009.8.16.0026 - MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ DA SILVA X FILLIPACK COLETAS & ENTREGAS e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requeerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR) e WILSON JORGE DE ANDRADE (52590/PR)-Adv. MURILO JASKIEVICZ, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES e WILSON JORGE DE ANDRADE

139. USUCAPÃO - 0002254-66.2008.8.16.0026 - ANTONIO SÉRGIO CAMILLO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: ISAIAS DA SILVA (142450/SP) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. ISAIAS DA SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

140. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006559-25.2010.8.16.0026 - DALTON THADEU SEGURO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)-Adv.RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

141. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008974-78.2010.8.16.0026 - MARIA ROSA PRZYBYSZ e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e SILVIO SEGURO

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001159-59.2012.8.16.0026 - A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL X CERVEJARIA KLEIN LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: DEBORA SCHALCH (113514/PR) e Adv. do Requeerido: DANIEL MORENO PORTELLA (32296/PR)-Adv. DANIEL MORENO PORTELLA e DEBORA SCHALCH

143. INVENTARIO - 0007039-66.2011.8.16.0026 - ERENI GOMES DE LIMA PIOTTO X PEDRO PIOTTO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR)-Adv.WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

144. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007591-65.2010.8.16.0026 - IONE DE ARAÚJO ROCHA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)-Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

145. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003554-24.2012.8.16.0026 - RONALDO APARECIDO DE BARROS e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: SUELEN PAOLA NICOLAT (57320/PR)-Adv.SUELEN PAOLA NICOLAT-.

146. DEC DE USUCAPÃO - 0000589-44.2010.8.16.0026 - JULIANE BERRI X - Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR), GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (52286/PR) e SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e SILVIO SEGURO

147. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007425-96.2011.8.16.0026 - NEUZELI DA GRACA SCHULTZ SANSON e Outro X NANCY TANER e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requeerente: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e Adv. do Requeerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e SILVIO SEGURO

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004194-27.2012.8.16.0026 - JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A-Ao advogado para que

proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RENATO CELSO BERALDO JR

149. ALVARA JUDICIAL - 0001576-56.2005.8.16.0026 - GLEUSA ROSI GODOY MALEWSCHIK X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FRANCIELE FONTANA (0/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. EDSON GONCALVES e FRANCIELE FONTANA

150. ARROLAMENTO SUMARIO - 0006303-82.2010.8.16.0026 - EDITH SCHOENROCK GOMES X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/) e FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR)-Advs. FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) e SAMUEL TANER DE ANDRADE

151. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002433-29.2010.8.16.0026 - JULIANA APARECIDA LACHENSKI X HENRIQUE GEORG-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN (21697/PR) e BRUNO HUREN (54555/PR) e Adv. do Requerido: ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (40088/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN, BRUNO HUREN e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

152. CONFESSORIA - 0001986-12.2008.8.16.0026 - ALBARI SEBASTIÃO LEJAMBRE e Outro X DORIVALDO SCHULER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: DORIVALDO SCHULER (6404/PR)-Advs. DORIVALDO SCHULER, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

153. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000096-96.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOAO CARLOS KALACHE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO MARCELO FELIPE (57208/PR) e SAMUEL TANNER DE ANDRADE (46556/PR)-Advs. GERALDO MARCELO FELIPE, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e SAMUEL TANNER DE ANDRADE

154. INVENTARIO - 0002438-22.2008.8.16.0026 - NICOLY VITÓRIA ZUB e Outro X CLAUDINO ZUB-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FERNANDO CEZAR PLATZ (7656/PR), LENI FERREIRA DOS SANTOS (44409/), SERGIO GERALDO GARCIA BARAN (53599/PR), FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (31826/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FERNANDO CEZAR PLATZ, LENI FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN

155. ARROLAMENTO - 0008349-44.2010.8.16.0026 - EDVALDO CHAVES DA SILVA e Outro X ALEXANDRE BUENO DA SILVA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GERALDO MARCELO FELIPE (57208/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Advs. GERALDO MARCELO FELIPE e TANIA CRISTINA FERREIRA

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004396-38.2011.8.16.0026 - VOUPAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X BRUNA SLUZALA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VANESSA BENATO CARDOSO (57235/PR) e MARTA P. BONK RIZZO (23017/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI, MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO

157. DIVISAO - 0000117-05.1994.8.16.0026 - ROSA BIERNASKI SEJANOSKI E OUTROS X ESTE JUÍZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA (66414/PR) e Adv. do Requerido: DJANIR PEDRO PALMEIRA (0/PR), MOACIR ALVES CAPUCHO (14240/PR) e ITO TARAS (7051/PR)-Advs. CICERO GUSTAVO

VIDAL TATARA, DJANIR PEDRO PALMEIRA, ITO TARAS, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e MOACIR ALVES CAPUCHO

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000245-83.1998.8.16.0026 - LUIZ GERMANO GROCHOSKI E TEREZA GROCHOSKI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR), FABIANO LUIZ ANDREASSA (24591/PR) e LUCIANE MARIA ANDREASSA (21746/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUCIANE MARIA ANDREASSA, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

159. INVENTARIO - 0002495-40.2008.8.16.0026 - JOÃO MARIA VIEIRA X JOSÉ VIEIRA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR)-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

160. DEC DE USUCAPIÃO - 0002547-02.2009.8.16.0026 - ANTONIO FERREIRA DE JESUS e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007548-94.2011.8.16.0026 - ROGÉRIO JOÃO CZARNIK X MARIZE DA SILVA BORA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e RAFAEL SCHLENKER (59351/PR)-Advs. RAFAEL SCHLENKER e VILSON ZANELLA GUDOSKI

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000492-30.1999.8.16.0026 - LIDIA CASPREK COLODEL X MARILTON TOPPEL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (0/PR)-Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e VILSON ZANELLA GUDOSKI

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001703-81.2011.8.16.0026 - BANCO ITAU S.A. X ADAO OROSKI e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA

164. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE - 0000568-20.2000.8.16.0026 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e OUTROS X HSBC - BANK BRASIL S.A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (7076/) e Adv. do Requerido: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MIEKO ITO

165. INDENIZAÇÃO - 0001711-34.2006.8.16.0026 - RAQUEL FILOMENA GONCALVES BASSO X DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e RAPHAEL MARCONDES KARAN

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0002254-32.2009.8.16.0026 - ARNALDO ALUISIO KUKLIK X ADRIANE ALOISE GASPARELLO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e PEDRO ANGELO ANDREASSA

167. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI - 0001638-28.2007.8.16.0026 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. X ROSELI APARECIDA MARTINS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDUARDO GARCIA BRANCO (0/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455 (19466/), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR) e HASSAN SOHN (25862/PR) e Adv.

do Requerido: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455

168. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002003-43.2011.8.16.0026 - ORLANDO PEREIRA PAIVA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SAMUEL TANNER DE ANDRADE (46556/PR)-Adv.SAMUEL TANNER DE ANDRADE-.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001534-07.2005.8.16.0026 - JOSE KOCHINSKI e Outro X DAVI KRUPA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOAO MARCELO DA CRUZ (0/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI

170. POSSESSÓRIAS - 0000366-14.1998.8.16.0026 - LIDIA DAMBROSKI e Outros X ALCEU CARLOS GONCALVES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA CARNEIRO LEÃO (13705/PR)-Adv. JEFFERSON BARBOSA e SILVIA CARNEIRO LEÃO

171. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008630-97.2010.8.16.0026 - JANETE SCHNEIDER e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR)-Adv.LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

172. DEC DE USUCAPIÃO - 0002343-55.2009.8.16.0026 - VITORINO BARAUSSE JUNIOR X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR)-Adv.PEDRO BARAUSSE NETO-.

173. ANULACAO DE TITULO - 0001956-11.2007.8.16.0026 - MASTERPALLETTS PALLETS E EMBALAGENS LTDA X IRES LOCATELLI CAVALLIERE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LEVI ROCHA (13731/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA (193913/SP)-Adv. LEVI ROCHA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA

174. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002675-56.2008.8.16.0026 - GISLAINE MARIA DE CARVALHO X RODE COMERCIAL LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: DIVALCARVALHO GOMES (62133/PR)-Adv. DIVALCARVALHO GOMES e EDSON GONCALVES

175. SUM DE REVISAO DE CONTRATO - 0002138-26.2009.8.16.0026 - EDSON ROGERIO DOS SANTOS X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI

176. INVENTARIO - 0000535-64.1999.8.16.0026 - LEOPOLDO KAMINSKI X APOLONIA KRUL KAMINSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PEDRO ANGELO ANDREASSA e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

177. usucapião ordinário - 0005811-22.2012.8.16.0026 - IVETE MARIA MAGATON COELHO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

178. ARROLAMENTO - 0004554-93.2011.8.16.0026 - GERSON LAPIENIS e Outro X ESPÓLIO DE VITOR LAPIENIS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR)-Adv. EZALTINA ROSI

GABARDO ALVES, FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) e FLEDINEI BORGES LICHESKI

179. INVENTARIO - 0001915-68.2012.8.16.0026 - ANACLETO PERUSSOLO e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ELIS RAQUEL MARHI SARI FRAGA (19785/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. ELIS RAQUEL MARHI SARI FRAGA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

180. USUCAPIÃO - 0002008-70.2008.8.16.0026 - DANIEL APARECIDO FARIAS e Outro X JUIZO DE DIREITO DE CAMPO LARGO-Av. do Requerente: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR), EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR)-Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO, CASSIANE COSTA e EDMILSON PEREIRA XEQUE

181. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000912-49.2010.8.16.0026 - AIRTON CARLOS PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Adv. CASSIANE COSTA e SERGIO SCHULZE

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002335-78.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X EDINEL RIBEIRO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS

183. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001634-88.2007.8.16.0026 - CARLOS HENRIQUE CLASS X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e SILVIO SEGURO

184. ARROLAMENTO - 0002627-97.2008.8.16.0026 - KARLA FILA X DAVI FILA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e SILVIO SEGURO

185. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001212-40.2012.8.16.0026 - BANCO CITIBANK S.A X ROBERTO TAKAOKI OKABE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: BRUNO ARRUDA LAURINO (252757/SP), LÚCIA TEREZINHA PEGAIA (88215/SP) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv. BRUNO ARRUDA LAURINO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LÚCIA TEREZINHA PEGAIA

186. INVENTÁRIO - 0001924-35.2009.8.16.0026 - OCALINA MOREIRA e Outros X ALZIRO MOREIRA - ESPÓLIO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001706-36.2011.8.16.0026 - BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA X VASSMAD MADEIRAS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO (28255/PR) e SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT (8782/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR)-Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT

188. ORD. C/C EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMI - 0002142-63.2009.8.16.0026 - CERAMICA PATURI LTDA-ME X EUROTECH DO BRASIL LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA (232618/SP) e CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO LUCAS CALDERON (25654/-)-Adv. CASSIANE COSTA, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA e RICARDO LUCAS CALDERON

189. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005333-14.2012.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA X UNI COMBUSTIVEIS LTDA-Ao advogado para que

proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (58150/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO BIBAS (50832/PR)-Advs. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, EDSON GONCALVES e LEONARDO BIBAS

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-36.2011.8.16.0026 - COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREALIS PECHEBOVICZ LTDA X FAUSTINO NALEPA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR), MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA (66414/PR)-Advs. CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

191. INVENTARIO - 0000053-97.1991.8.16.0026 - RENATO CELSO BERALDO X CHRISTINA DE ARAMOS ASSIS e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006898-13.2012.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAIME TOSHIKI TANABE-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/PR), GUILHERME VERONA GHELLERE (54701/PR), MIEKO ITO (6187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUILHERME VERONA GHELLERE, JANAINA GIOZZA ÁVILA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001637-43.2007.8.16.0026 - DEISE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e Outro X TEREZINHA FILLA PIOTTO e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GLADIMIR LAGO (32105/PR), ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA (44768/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e DAIANE TEREZINHA PIOTTO (0/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE TEREZINHA PIOTTO, GLADIMIR LAGO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

194. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001401-62.2005.8.16.0026 - MARLI TEREZINHA ZANIN e Outro X PORCELANAS PEQUIM ARTES DA CHINA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

195. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000433-42.1999.8.16.0026 - MARCIO ANTONIO PATZKI X ALOISIO WOJCIK-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CRISTIANE TORNIER TORKOT (32334/) e CAROLINA BORGES CORDEIRO (32334/PR) e Adv. do Requerido: MOACIR ALVES CAPUCHO (14240/PR)-Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, CRISTIANE TORNIER TORKOT e MOACIR ALVES CAPUCHO

196. INDENIZATORIA - 0004820-80.2011.8.16.0026 - DISIONETE DAMAS X ANDREY YACISHIN DA CUNHA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR) e CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA (24599/PR) e Adv. do Requerido: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR)-Advs. CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e LETICIA SEVERO SOARES

197. ARROLAMENTO - 0000010-49.1980.8.16.0026 - MARIA ELI ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO OSNI TIBES DE SOUZA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (9701/PR)-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA.

198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002212-80.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X EDSON GONÇALVES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: BRUNO

MIRANDA QUADROS (43479/), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (34829/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GONCALVES (38291/PR) e CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, BRUNO MIRANDA QUADROS, CHRISTIAN SARA FRACARO, EDSON GONCALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

199. ARROLAMENTO - 0000015-03.1982.8.16.0026 - ORLANDO PIANARO X FRANCISCO HERCULES PIANARO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR), GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA (690/TO) e ADRIANO FRANCO BRUNI (32797/PR)-Advs. ADRIANO FRANCO BRUNI, GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA, JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

200. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008603-46.2012.8.16.0026 - JOÃO MARIA FABRICIO DA SILVA e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv. CASSIANE COSTA.

201. EX POR QUANTIA CERTA - 0009318-59.2010.8.16.0026 - INGRA INDUSTRIA GRAFICA S.A X W&M.COM - Consultoria Marketing, Eventos e Intermediação de Venda Virtual - ME-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv. CASSIANE COSTA.

202. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001233-31.2003.8.16.0026 - LOTEADORA GUARAGI LTDA X ADILSON PEDRO DE OLIVEIRA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e ALANA MARCHAND RENAUD (0/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Advs. ALANA MARCHAND RENAUD, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

203. MONITÓRIA - 0008707-09.2010.8.16.0026 - RAUL BRITO DA SILVA X MONICA CAVALHEIRO DA LUZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA (45468/-)-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

204. INVENTARIO - 0000014-52.1981.8.16.0026 - JOAO GUILHERME PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv. CASSIANE COSTA.

205. INDENIZAÇÃO - 0002057-14.2008.8.16.0026 - PORCELARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA X COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, GABRIEL MARCONDES KARAN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

206. INDENIZAÇÃO - 0004564-21.2003.8.16.0026 - SILVANO ZANLORENZI X PRISCILA GONCALVES e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (10259/) e Adv. do Requerido: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (4843/PR)-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA

207. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002083-12.2008.8.16.0026 - RODRIGO REBELLO e Outro X SCARAB S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOEL KRAVTCHEKNO (20892/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. JOEL KRAVTCHEKNO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR

208. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001191-79.2003.8.16.0026 - ELCI ROZANI BASSANI ZANLORENZI X PRISCILA GONCALVES e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as

penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e MARCOS J. R. SALAMUNES (0/PR)-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, MARCOS J. R. SALAMUNES e PEDRO LOPES

209. INVENTARIO - 0001904-49.2006.8.16.0026 - ALLAN MATHEUS DOS SANTOS e Outros X AMELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR), RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR)-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

210. DESAPROPRIACAO - 0000040-06.1988.8.16.0026 - SUREHMA X EDILSE M.T. WOLLMANN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUIZ CARLOS PUPIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUCIANO MARCHESINI, LUIZ CARLOS FABRIS e LUIZ CARLOS PUPIM

211. ALVARA JUDICIAL - 0002000-93.2008.8.16.0026 - OSVALDO DO ROCIO RIBEIRO DA CUNHA e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO.-

212. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000533-89.2002.8.16.0026 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/ A e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR), DIOGO NASCIMENTO BUSSE (44009/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR) e Adv. do Requerido: (0/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR), PAULO MACARINI (0/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (20899/RR), ANDRE LUIZ TAMAROZI (29493/), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (19785/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), ADRIANO GALHERA (0/PR), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (0/PR), CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), HERICK PAVIN (39291/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (37358/PR), GERMANO DE SORDI (0/PR), MARCOS DOS SANTOS MARINHO (0/PR) e RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR)-Advs. , ADRIANO GALHERA, ANDRE LUIZ TAMAROZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CELSO DE FARIA MONTEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GERMANO DE SORDI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, HERICK PAVIN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUCAS AMARAL DASSAN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FURTADO MADI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

213. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0003961-64.2011.8.16.0026 - SAMUEL ANTONIO DA SILVA e Outro X MARIA HELENA GUAREZI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS.-

214. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - 0002010-98.2012.8.16.0026 - CARLOS ALBERTO MACIEL X MARLI DE ALMEIDA BURATO.-Adv. do Requerente: JOSE FELDHAUS (21577/PR), PAULO S. CHARNESKI SANTOS (61163/PR) e HELANDERSON C. ROSEIRA (61168/PR) e Adv. do Requerido: MARLI APARECIDA WASEM (40218/PR)-Advs. HELANDERSON C. ROSEIRA, JOSE FELDHAUS, MARLI APARECIDA WASEM e PAULO S. CHARNESKI SANTOS

215. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004896-70.2012.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL X LUCIANO ALVES CHUEIRI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR)-Adv.ADRIANO HUBER JUNIOR.-

216. ARROLAMENTO - 0009317-74.2010.8.16.0026 - NILCEU AUGUSTO SEGURO X STELLA AUGUSTYN SEGURO e Outro-Ao advogado para que proceda

com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO ALVES DE BRITO (62400/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. ANTONIO ALVES DE BRITO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

217. ALVARA JUDICIAL - 0004974-64.2012.8.16.0026 - JOÃO MARIA CAVALIM DA SILVA e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

218. HABILITACAO DE CREDITO - 0002170-65.2008.8.16.0026 - AMAURI BONATO e Outro X MIGUEL CYZ-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR) e ANDRESSA MARQUES (64545/PR)-Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ANDRESSA MARQUES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e MARCELO MARCO BERTOLDI

219. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001739-65.2007.8.16.0026 - LUIZ FERNANDO PACHECO e Outro X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES.-

220. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009153-12.2010.8.16.0026 - LUCIANO MORAES CORDEIRO X BANCO FINASA S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e HERICA PAULA FERNANDES (50827/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ, HERICA PAULA FERNANDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI

221. INVENTARIO - 0002529-15.2008.8.16.0026 - ALEJANDRO PATINO SEGUNDO X MARILENA VIDAL PATIÑO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GUILHERME MANNA ROCHA (0/PR), JESSICA MEDEIROS MACIEL (60138/PR), GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA (18172/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA, GUILHERME MANNA ROCHA e JESSICA MEDEIROS MACIEL

222. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0003968-32.2006.8.16.0026 - MARIO BONIFACIO SOBRINHO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIEGO PAOLO BARAUSSE (41752/PR)-Adv.DIEGO PAOLO BARAUSSE.-

223. MONITORIA - 0001820-14.2007.8.16.0026 - METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL ART ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: IGOR DA SILVA SCHMEISKE (35442/PR), JESSICA MEDEIROS MACIEL (60138/PR) e ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO (9834/PR)-Advs. ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e JESSICA MEDEIROS MACIEL

224. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0003969-17.2006.8.16.0026 - MARIZA TEREZINHA MOCELIN PANGRACIO e Outro X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR)-Adv.CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

225. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000783-10.2011.8.16.0026 - REGINA DE FATIMA BRESSAN e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARLIESE DALLAROSA (20070/PR)-Adv.MARLIESE DALLAROSA.-

226. -0002948-98.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X ANDRE FRANCISCO RODRIGUES-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR), ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (61188/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

227. DEPÓSITO - 0002078-53.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X WELLINGTON CRISTIANO CECCON VANDERLAN-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR) e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (61188/PR)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e SILVANA TORMEM

228. DESPEJO - 0000191-97.2010.8.16.0026 - ANTONIO CARLOS WEBER e Outro X SILVIO JEFERSON COSTA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR) e RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN

229. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002717-03.2011.8.16.0026 - JOAO CARLOS STANSKI e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA.-

230. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008719-23.2010.8.16.0026 - OSNI SOARES PACHECO X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA.-

231. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002720-55.2011.8.16.0026 - TOMAZ HENRIQUE STANSKI e Outros X JUIZO DE DIREITO DA COM. CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GIMENEZ MONTEIRO (67095/PR)-Advs. LUANE IANIK COSTA e RONALDO GIMENEZ MONTEIRO

232. MONITÓRIA - 0002383-71.2008.8.16.0026 - FORÇA E AÇÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO X WEBER PANIFICAÇÃO LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN (45412/PR)-Adv.MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN.-

233. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000698-87.2012.8.16.0026 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ALTEVIR ANTONIO LIMA DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO TERRA.-

234. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001095-30.2004.8.16.0026 - BANCO CNH CAPITAL S/A X RIZODALVA DOURADO SILVA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

235. INVENTARIO - 0001993-96.2011.8.16.0026 - LEANDRO PIFFER DOS SANTOS X GUSTAVO REAN VIEIRA e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO J MEISTER MUNHOZ (56348/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANE COSTA (46052/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), ANTONIO J MEISTER MUNHOZ, CASSIANE COSTA e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA

236. INVENTARIO - 0005651-65.2010.8.16.0026 - JOSÉ MARZANI DA SILVA e Outros X ISAAC GONÇALVES DA SILVA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (58150/PR), ANDREZZA MARIA BELTONI (30313/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, EDSON GONCALVES, FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

237. ARROLAMENTO - 0008038-53.2010.8.16.0026 - ARI DE AMORIM e Outros X ROSA SOVIERZOSKI-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER

KUSTER JUNIOR (30465/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

238. ALVARA JUDICIAL - 0006514-84.2011.8.16.0026 - ESPÓLIO DE ROSA SOVIERZOSKI E OUTROS X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR), WILSON A. XAVIER KÜSTER (10668/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), WILSON A. XAVIER KÜSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

239. ALVARA JUDICIAL - 0002471-75.2009.8.16.0026 - MARIA ELOINA CORDEIRO X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

240. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000015-66.1983.8.16.0026 - ANTONIO FEDALTO X DER-PR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: WILTON VICENTE PAESE (0/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), PEDRO ANGELO ANDREASSA e WILTON VICENTE PAESE

241. INVENTARIO - 0000051-64.1990.8.16.0026 - JANICE RIFFERT COLTRO X GILBERTO KLENTZ COLTRO - ESPOLIO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FELIPE COLTRO (64540/PR), CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (24481/PR) e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, FELIPE COLTRO e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR

242. INVENTARIO - 0001875-86.2012.8.16.0026 - MARIA KRUPA BOSCHCO e Outros X HELENA BOSCHCO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERZOSKI TATARA (6907/PR), CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA (66414/PR), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR) e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (54917/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), CICERO GUSTAVO VIDAL TATARA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e MAURO SOVIERZOSKI TATARA

243. ALVARA JUDICIAL - 0003957-90.2012.8.16.0026 - SILVESTRE BILINOVSKI e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

244. DEC DE USUCAPIÃO - 0002206-73.2009.8.16.0026 - JUCILDA APARECIDA MACHADO LOVATTO e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) e LAERCIO MARCOS TOREZIN

245. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000663-64.2011.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JACOMO JURANDIR VIESSER-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAYRA DE SOUZA SCREMIN (32937/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: ROGÉRIO LOPES GARCIA (54294/PR), RENATO CELSO BERBALDO JUNIOR (36493/PR), EVALDO PISSAIA (38199/PR), MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO (34680/PR) e ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), EVALDO PISSAIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIA LUCIA STROPARO BERBALDO, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RENATO CELSO BERBALDO JUNIOR e ROGÉRIO LOPES GARCIA

246. INVENTARIO - 0006872-83.2010.8.16.0026 - GISELE DE FÁTIMA RODRIGUES e Outros X VOLNEY MIGUEL CUNHA-Ao advogado para que proceda

com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ (26285/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ

247. INVENTÁRIO - 0003167-09.2012.8.16.0026 - MARIA DE LURDES CORREA BECHSER e Outros X OSCAR RIBEIRO VIGOR-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) (61952/PR)-Advs. ANDRE MENDONÇA VIEIRA (PGE) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES

248. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008568-57.2010.8.16.0026 - JOSÉ PAULO DE LIMA e Outro X LENE DA LUZ FEDALTO e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-) Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA.-

249. DECLARATÓRIA - 0007086-06.2012.8.16.0026 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ZANLORENZI LTDA X PAULO LEONI COLAÇÃO TRANSPORTES - ME e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e Adv. do Requerido: VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (43789/PR) e PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (32709/PR)-Advs. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE, PEDRO LOPES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e WALTER FERNANDES COSTA

250. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000145-02.1996.8.16.0026 - C. C. I. B. N. X D. K. -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JOAO MARCELO DA CRUZ (0/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI

251. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0010295-51.2010.8.16.0026 - AIRTON GRUMM E MARIA HELENA FONTANA GRUMM X ESTE JUIZO (826.344/91)-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FERNANDO CEZAR CECON (60549/) e RAFAEL ROGISKI (56799/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GIMENEZ MONTEIRO (67095/PR)-Advs. FERNANDO CEZAR CECON, RAFAEL ROGISKI e RONALDO GIMENEZ MONTEIRO

252. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005941-46.2011.8.16.0026 - SÉRGIO DE ABREU X ROSANGELA SCHULTER e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (44994/PR)-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e VANDIR FRACARO

253. INVENTÁRIO - 0000687-15.1999.8.16.0026 - VITORIO KINAP E OUTROS X GRACILIANA GONCALVES DOS SANTOS e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO FERREIRA KUSTER (0/PR)-Advs. ANTONIO FERREIRA KUSTER, CASSIANE COSTA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e SILVIO SEGURO

254. REIVINDICATORIA - 0002027-42.2009.8.16.0026 - AZ IMOVEIS LTDA X ROSANA MARIANO e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA BORGES CORDEIRO (32334/PR), ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (47360/PR) e WILMAR ALVINO DA SILVA (12386/PR)-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA e WILMAR ALVINO DA SILVA

255. COBRANÇA SUMÁRIO - 0006922-75.2011.8.16.0026 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE X ANDERSON WAGNER BACK e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Adv.ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

256. COBRANÇA - 0005742-87.2012.8.16.0026 - CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE X ROMILDA BEZERRA DOS REIS-Ao advogado para que proceda com

à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO ESTEVES CARNEIRO (56840/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO

257. DEMARCATORIA - 0008387-22.2011.8.16.0026 - JOYCE MARA OSSOWSKI BORA e Outro X JORGE FERREIRA SOBRINHO e Outros-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/), GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e GERALDO M. FELIPE (57208/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, GERALDO M. FELIPE e SAMUEL TANER DE ANDRADE

258. DEC DE USUCAPIÃO - 0001072-74.2010.8.16.0026 - EDNA DO ROCIO MARCONDES STOCCO e Outro X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA.-

259. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002519-97.2010.8.16.0026 - CECILIA DZIKOWICZ e Outro X BANCO ITAU S/A-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA

260. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000093-74.1994.8.16.0026 - EMORY PEREIRA X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/) e CLAUDIA GUEDES PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI (0/PR) e VALDYR A. LESSNAU PERRINI (0/PR)-Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, LUCIA HELENA BERTASO GOLDANI, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e VALDYR A. LESSNAU PERRINI

261. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002845-28.2008.8.16.0026 - VALDIR ANTONIO DE ASSIS ME X FRANCA & FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO e VILSON ZANELLA GUDOSKI

262. ALVARA JUDICIAL - 0001666-64.2005.8.16.0026 - MARIA LUIZA RODRIGUES DE LACERDA X ESTE JUIZO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Adv.MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

263. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002199-81.2009.8.16.0026 - FRANCA & FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outro X VALDIR ANTONIO DE ASSIS ME-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO e VILSON ZANELLA GUDOSKI

264. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0001674-36.2008.8.16.0026 - VERA LUCIA CZARNIK X YOZO INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA e Outro-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e VILSON ZANELLA GUDOSKI

265. USUCAPIÃO - 0001841-87.2007.8.16.0026 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS e Outros X -Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO.-

266. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002017-03.2006.8.16.0026 - ROSELI MAFEI VIDAL e Outros X MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Ao advogado para que proceda com à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (8200/PR) e FERNANDO CALIXTO NUNES (65973/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. FERNANDO CALIXTO

NUNES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

267. ARROLAMENTO - 0001026-66.2002.8.16.0026 - MARCIANO FRANCO PINHEIRO e Outros X MARIA CORDEIRO FRANCO-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv.MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

268. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO - 0001566-41.2007.8.16.0026 - FERNANDO BARBOSA X -Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MILTON ALBUQUERQUE (37279/-)Adv.MILTON ALBUQUERQUE-.

269. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006566-46.2012.8.16.0026 - LEILA DE MELO SILVEIRA VIDAL DO CARMO e Outro X -Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LEANDRO DANIEL TOREZIN (51096/PR) e LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR)-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN

270. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007126-56.2010.8.16.0026 - DIVINA DA CRUZ ALFANIO X -Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PORTELLA (44091/-)Adv.FABIO ROBERTO PORTELLA-.

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 585/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	010	693/2012
ADRIANO HUBER JUNIOR	007	8169/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO	026	7519/2010
AGATA CRISTY ZERMIANI	015	3067/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	017	124/1967
ALEXANDRE DE ALMEIDA	017	124/1967
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	403/2009
	005	251/2012
	003	1123/2008
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO	030	1265/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	028	7802/2010
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA	018	754/2012
AUREO VINHOTI	016	48/2007
BLAS GOMM FILHO	016	48/2007
BRUNA G. DA COSTA PRESILHAKOSKI	024	3073/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	016	48/2007
CASSIANE COSTA	035	3141/2011
CELSON ANTONIO ROSSONI	034	3006/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	027	403/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2817/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	225/2012
CRISTIAN VALASKI	023	780/2012
	019	784/2012
DANIELE PIMENTEL	016	48/2007
DANIELLE MAGNABOSCO	027	403/2009
DANIEL PESSOA MADER	013	912/2012
DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS	020	1454/2012
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO	028	7802/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	025	723/2002
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	036	1805/2008
EDMARD WILTON ARANHA BORGES	030	1265/2012
EDSON GONCALVES	024	3073/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	019	784/2012
ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ	001	2817/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	001	2817/2011
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN	020	1454/2012
EROL RAMOS	011	706/2008
IVALDO PISSAIA	031	8244/2010
	011	706/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	3083/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	034	3006/2011
EZALTIMA ROSI GABARDO ALVES	018	754/2012
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	008	2526/2011
FATIMA DENISE FABRIN	025	723/2002
FERNANDO JOSE BONATTO	033	272/2004
FILIFE ALVES DA MOTA	016	48/2007
FLEDINEI BORGES LICHESKI	018	754/2012
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	021	441/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	002	441/2012
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	034	3006/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	025	723/2002
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	026	7519/2010
	017	124/1967
	008	2526/2011
JANAINA ROVARIS	012	407/2007
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	014	6295/2010
JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA	033	272/2004
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	021	441/2009
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	014	6295/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	012	407/2007
	004	9464/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	006	4975/2010
KETLEEN ANDRÉIA ZANI	009	7/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	025	723/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	008	2526/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	026	7519/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH	009	7/2001
LUIS GUILHERME BELTRAMI	014	6295/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	407/2007
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	026	7519/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	3006/2011
	022	3083/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	019	784/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	017	124/1967
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	025	723/2002
MARCOS PUPPI RACHINSKI	026	7519/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	010	693/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	011	706/2008
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	003	1123/2008
MERIANE DA GRAÇA SANDER	018	754/2012
MIEKO ITO	027	403/2009
MOACIR THADEU SCHNEIDER	034	3006/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	032	225/2012
PAOLA DANIELLY SALOTTO	030	1265/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	032	225/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	780/2012
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	029	591/2006
PEDRO BARAUSSE NETO	029	591/2006
	029	591/2006
PEDRO LOPES	012	407/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	023	780/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	012	407/2007
	004	9464/2010
RAFAEL MAIA EHMKE	025	723/2002
RENATO CELSO BERALDO JR	011	706/2008
RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES	026	7519/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	010	693/2012
SAMUEL MARQUES	006	4975/2010
SERGIO SCHULZE	028	7802/2010
SILVANA TORMEM	032	225/2012
SILVIO SEGURO	026	7519/2010
	007	8169/2010
SIMONE BARCIK KURDY	018	754/2012
SUELEN PAOLA NICOLAT	015	3067/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	022	3083/2011
ULISSÉS CABRAL BISPO FERREIRA	008	2526/2011
VALERIA CAMAMURU CICALLELLI	027	403/2009
	005	251/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	022	3083/2011
VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR	006	4975/2010
VILSON ZANELLA GUDOSKI	029	591/2006
VINICIUS SECAPAN MINGATI	004	9464/2010
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	029	591/2006
	029	591/2006

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0005440-92.2011.8.16.0026 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X ADEMILSON GUEDES CARVALHO-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ (53378/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0002120-97.2012.8.16.0026 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X DARCI TERTULIANO-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (65628/MG)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002542-14.2008.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO-Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Não havendo resposta, intime-se a parte exequente, via carta - A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê prosseguimento ao feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

004. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0009464-03.2010.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X D.J. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR)-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI

005. MONITORIA - 0001014-03.2012.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X IVAN LAMP-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte requerente, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

006. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS - 0004975-20.2010.8.16.0026 - POLÍMEROS DO BRASIL LTDA X TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Na forma do artigo 299 do CPC a exceção será processada em autos apensos aos principais. Ou seja, a declinatória de foro deve ser distribuída de forma autônoma. A parte requerida às folhas 123/124 dos presentes autos aduz exceção declinatória de foro em petição, nos próprios autos, o que é inadmissível, ao menos no rito ordinário, na forma disciplinada pelo artigo 299 do CPC. Isso posto, determino o desentranhamento e distribuição da referida peça processual devendo, após as providências de praxe, ser apensada aos autos principais. Como a exceção não foi ainda recebida, incabível a suspensão da presente ação na forma do artigo 306 do CPC. Diante de tal fato, ao autor para, em 10 dias, impugnar a contestação. Intimem-se. Outrossim, À parte interessada para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória..Adv. do Requerente: SAMUEL MARQUES (48231/) e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (248190/) e Adv. do Requerido: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (108337/SP)-Advs. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, SAMUEL MARQUES e VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

007. INTERDITO PROIBITORIO - 0008169-28.2010.8.16.0026 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE PENIHONZE e Outros X DENIZE DE JESUS PASENKO e Outros-Ante a dispensa do prazo recursal (fls. 299/300), certifique-se o transitio em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e SILVIO SEGURO

008. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003963-34.2011.8.16.0026 - GUIOMAR SÁVIO DE ANDRADE X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Tendo-se em vista que embora a autora seja beneficiária da AJG, à fl.119 fora decidido que a ré anteciparia os honorários periciais, diante disto nomeio Perito o médico Dr.Vinicius Milani Budel, para a realização da perícia necessária nestes autos. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/) e FÁBIO SILVEIRA ROCHA (38685/PR)-Advs. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

009. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000816-49.2001.8.16.0026 - AZ IMOVEIS LDTA e Outro X NICO DE TAL e Outro-Intime-se a parte a parte autora para que providencie o levantamento topográfico da área a ser reintegrada, em

cumprimento à determinação de fl. 61. Não havendo resposta, intime-se a parte autora, via carta - A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê prosseguimento ao feito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: KETLEEN ANDRÉIA ZANI (62173/PR) e LUIS FERNANDO DIETRICH (0/PR)-Advs. KETLEEN ANDRÉIA ZANI e LUIS FERNANDO DIETRICH

010. MONITORIA - 0003845-24.2012.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ANDERSON OTERO e Outros-Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Não havendo resposta, intime-se a parte autora, via carta - A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê prosseguimento ao feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

011. ORD. DE IMISSÃO NA POSSE TUT ANTEC - 0002501-47.2008.8.16.0026 - VALDOMIRO VIDAL LEAL e Outro X FLORENTINA POLETTO BERTON e Outro-Cite-se a requerida, pessoalmente, no endereço fornecido pela parte autora à fl.99. Intimações e diligência necessária. Adv. do Requerente: EROL RAMOS (22431/SC) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR), EVALDO PISSAIA (38199/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. EROL RAMOS, EVALDO PISSAIA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001557-79.2007.8.16.0026 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA X ELISANGELA BARRICHELLO e Outros-Vistos. 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 148-149 e, sendo assim, determino, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, seja lavrado auto de penhora do bem imóvel indicado pelo credor. 2. Em seguida, intime-se o executado da constrição realizada. 3. Intime-se, igualmente, o credor, observando-se as anotações constantes na parte final da petição de fl. 141, para (i) cumprimento do disposto na parte final do art. 659, §4º, do CPC, e (ii) dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende a penhora na forma indicada à fl. 141, alínea b. 4. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO LOPES (15313/PR)-Advs. JANAINA ROVARIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO LOPES e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

013. MONITORIA - 0005162-57.2012.8.16.0026 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATNEU S/S LTDA X MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES-Defiro o pedido retro, expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias. Intimem-se. Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR)-Adv.DANIEL PESSOA MADER-.

014. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0006295-08.2010.8.16.0026 - JOSEMAR ALEIXO SIKORA X ALCEU BIANCOLINI FILHO-Renove-se a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS GUILHERME BELTRAMI (47699/PR) e JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e LUIS GUILHERME BELTRAMI

015. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0006772-94.2011.8.16.0026 - APARECIDO BOMBIM DOS SANTOS e Outro X -Ante o retro certificado, reiterem-se as intimações das Fazendas Públicas. Para tanto, à parte autora para que apresente novas cópias de contrafés, acompanhadas do mapa e memorial descritivo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SUELEN PAOLA NICOLAT (57320/PR) e AGATA CRISTY ZERMIANI (57313/PR)-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT

016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001706-75.2007.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X LUCIANA FERREIRA KLEINA-Expeça-se ARMP de intimação conforme requerido à fl. 191, nos termos da decisão de fl. 176. Intimem-se. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (0/PR), DANIELE PIMENTEL (31639/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (0/PR) e AUREO VINHOTI (0/PR)-Advs. AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL e FILIPE ALVES DA MOTA

017. DESAPROPRIACAO - 0000001-44.1967.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X ITAU UNIBANCO S/A e Outro- Manifeste-se o credor, em 05 dias, acerca do depósito de folhas 147. Intime-se. Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/

PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (39314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

018. DESPEJO - 0004445-45.2012.8.16.0026 - LPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X ATÍLIO PAVANI e Outros-Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 20 dias. Intime-se. Adv. do Requerente: MERIANE DA GRAÇA SANDER (18765/PR) e SIMONE BARCIK KURDY (39460/PR) e Adv. do Requerido: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR), ANDERSON FERNANDES DE SOUZA (45551/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR)-Advs. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, FLEDINEI BORGES LICHESKI, MERIANE DA GRAÇA SANDER e SIMONE BARCIK KURDY

019. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004527-76.2012.8.16.0026 - DARLEI KUKAI X BANCO ITAUCARD S/A-Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, intime-se a requerida para que se manifeste, em 05 dias, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como anuência tácita ao pedido do autor. Intime-se. Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

020. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008347-06.2012.8.16.0026 - FABIO RODRIGO DE ANDRADE X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO-Expeça-se Carta AR de citação nos termos da decisão de fl. 63/66. Intime-se. Adv. do Requerente: ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (39516/PR) e DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS (39389/PR)-Advs. DAYA M. CHALEGRE DOS SANTOS e ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN

021. DEC DE USUCAPÍÃO - 0002364-31.2009.8.16.0026 - ROSI DO ROCIO FERREIRA BIEDA e Outro X PAULO ROBERTO BATISTA-Expeça-se mandado de citação do réu Paulo Roberto Batista, no endereço indicado à fl. 158 Intime-se. Adv. do Requerente: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (24388/SC) e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (24740/SC)-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO

022. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO - 0006887-18.2011.8.16.0026 - JOSIANE HENRIQUE DA PAZ PINHEIRO X BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 20 dias. Intime-se. Adv. do Requerente: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

023. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004529-46.2012.8.16.0026 - MARCIA JANETE NOVAKOSKI X BANCO ITAULEASING S/A-Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, intime-se a requerida para que se manifeste, em 05 dias, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como anuência tácita ao pedido do autor. Intime-se. Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/-)-Advs. CRISTIAN VALASKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

024. - 0006779-86.2011.8.16.0026 - ELEMAR SCHWINGEL X MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTTO- Cite-se o requerido nos endereços informados à fl. 213, nos termos da decisão de fl. 172. Intime-se. Adv. do Requerente: BRUNA G. DA COSTA PRESILHAKOSKI (58150/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. BRUNA G. DA COSTA PRESILHAKOSKI e EDSON GONCALVES

025. MONITORIA - 0000660-27.2002.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X BONATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Outro-Defiro o petição retro. Para que seja expedido alvará em nome do subscritor da petição de fl. 193, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. Juntado o mandado, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados à fl. 171. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), RAFAEL MAIA EHMKE (51088/), FATIMA DENISE FABRIN (31840/), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (31840/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e RAFAEL MAIA EHMKE

026. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0007519-78.2010.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA-Manifestem-se os requeridos acerca da petição de fls. 414/415, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO (31134/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (37019/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (36602/PR)-Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES e SILVIO SEGURO

027. MONITÓRIA - 0002032-64.2009.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO X RODRIGO ALEX BASSO-Ante o retro certificado, e considerando-se que a Dra. Danielle Magnabosco também representa o requerido nos presentes autos, intime-a para que se manifeste acerca da certidão, bem como para que preste informações acerca da redistribuição, neste Juízo, da ação de Prestação de Contas antes em trâmite na 21ª Vara Cível de Curitiba. Intime-se. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (27194/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE MAGNABOSCO (33921/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, DANIELLE MAGNABOSCO, MIEKO ITO e VALERIA CARAMURU CICARELLI

028. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007802-04.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X JOEL JOSE VIANA-Intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Não havendo resposta, intime-se a parte autora, via carta - A.R., e seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê prosseguimento ao feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e Adv. do Requerido: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e SERGIO SCHULZE

029. INVENTARIO - 0001922-70.2006.8.16.0026 - CLERISTON CRISTIAN DA CRUZ e Outros X NAIR GARCIA DE LIMA-Ante o exposto às fls. 187/188, intime-se a inventariante para manifestação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, à inventariante para que apresente as últimas declarações. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR), PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR), WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PEDRO BARAUSSE NETO, VILSON ZANELLA GUDOSKI e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

030. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA - 0007124-18.2012.8.16.0026 - NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS X C.A.W PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA-Ante o retro certificado, intime-se a parte requerida para se manifestar, consignando-se desde já que poderá solicitar a devolução do valor pago indevidamente à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se. Adv. do Requerente: EDMARD WILTON ARANHA BORGES (154196/SP) e ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (47360/PR) e Adv. do Requerido: PAOLA DANIELLY SALOTTO (295439/SP)-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, EDMARD WILTON ARANHA BORGES e PAOLA DANIELLY SALOTTO

031. ALVARA JUDICIAL - 0008244-67.2010.8.16.0026 - MIRIA KOCH e Outros X -Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. do Requerente: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Adv. EVALDO PISSAIA-

032. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001009-78.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANA LUCIA DA COSTA LUZ-A parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos resultados de endereço localizados às fls. 80/83 Intime-se. Adv. do Requerente: PATRICIA PANTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/-)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, NORBERTO TARGINO DA SILVA, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e SILVANA TORMEM

033. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001674-75.2004.8.16.0026 - IVECO LATIN AMERICAN LTDA e Outro X ACR DA COSTA COMERCIO - ME e Outros-Manifeste-

se a parte autora, em 05 dias. Requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Adv. do Requerente: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA (13417/MS) e FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

034. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO - 0006386-64.2011.8.16.0026 - CERREALISTA STOCO LTDA- EPP X CACIUS EMANUEL MACHADO e Outro- Antes de determinar a expedição de nova Carta Precatória intime-se a parte para devolver a carta precatória anteriormente retirada. Intime-se. Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSONI (52443/PR), MOACIR THADEU SCHINEIDER (51114/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MOACIR THADEU SCHINEIDER

035. MONITORIA - 0007172-11.2011.8.16.0026 - JOÃO RICARDO MACHADO X CARLOS RAMAO BRITZ- Ao credor para adequar seu pedido ao artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)- Adv. CASSIANE COSTA-

036. USUCAPIÃO - 0001795-64.2008.8.16.0026 - DIRCE STELITA NASCIMENTO e Outro X - Ante o retro certificado, deverá a parte autora providenciar o recolhimento correto das custas, observando que há guia diferenciada para o recolhimento das custas de Oficial de Justiça, bem como a existência de rubrica específica para o recolhimento da Taxa Judiciária. Após o pagamento, poderá a parte autora, então, solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se. Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 582/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	025	2278/2011
ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA	023	94/2005
ANA LUCIA FRANCA	028	217/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	028	217/2012
ANELIZE BEBER RINALDIN	022	747/2012
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	025	2278/2011
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL	017	887/2006
BLAS GOMM FILHO	028	217/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	007	124/1998
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	013	207/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	003	95/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	009	785/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	026	1948/2008
CLEUSA SOUZA DA SILVA	027	6212/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	1671/2008
CRISTIAN VALASKI	018	1127/2012
CRISTIANE LINHARES	019	926/2008
	015	766/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	005	461/2003
DANIELE DE BONA	024	5329/2010
DANIEL HACHEM	016	132/2010
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO	008	824/2010
DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK	026	1948/2008
DEISE O. KOVASKI	007	124/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI	024	5329/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	026	1948/2008

EBERSON RABUTKA	027	6212/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR	009	785/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	024	5329/2010
ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ	030	1671/2008
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	017	887/2006
ELTON BALOCCO	007	124/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	3031/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2278/2011
FERNANDA BAHL	023	94/2005
FERNANDA MONTEIRO LOIÁCONO	006	98/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	024	5329/2010
	013	207/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2278/2011
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	013	207/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	021	2620/2011
	020	1078/2012
	012	426/1999
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	023	94/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	026	1948/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	025	2278/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	010	1901/2011
GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	017	887/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	004	806/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	022	747/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	004	806/2010
JEAN COLBERT DIAS	006	98/2011
JEFFERSON BARBOSA	005	461/2003
JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	015	766/2008
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	030	1671/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI	023	94/2005
KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA	008	824/2010
KLAUS SCHNITZLER	024	5329/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	027	6212/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	024	5329/2010
LUCIANA VAZ DA SILVA	001	1539/2011
LUIZ ADAO MARQUES	005	461/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	029	719/1999
	028	217/2012
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE	007	124/1998
LUIZ HENRIQUE HEUCZUK	022	747/2012
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	013	207/2011
LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO)	008	824/2010
	004	806/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	3031/2011
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	007	124/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	018	1127/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	020	1078/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	021	2620/2011
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	011	3031/2011
MARCOS SILVA OLIVEIRA	011	3031/2011
MAYLIN MAFFINI	013	207/2011
	010	1901/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	013	207/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA	013	207/2011
PAULO CELSO POMPEU	013	207/2011
PAULO GUILHERME PFAU	026	1948/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	012	426/1999
	002	317/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	002	317/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN	004	806/2010
RICARDO RUH	014	3671/2010
ROBERTA NALEPA	026	1948/2008
RODRIGO FRASSETTO GOES	017	887/2006
RODRIGO RUH	014	3671/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	017	887/2006
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	005	461/2003
RUY JOSÉ RACHE	007	124/1998
SILVIO SEGURO	020	1078/2012
	001	1539/2011
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER	011	3031/2011
TUILA TAISSA BARBOSA	025	2278/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	024	5329/2010
	013	207/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	031	184/2008
ZELIA SOARES DE BASTOS	005	461/2003

001. EXECUTIVO FISCAL - 0010616-86.2010.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X RONALDO VAZ DA SILVA-Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ademais, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento, atenda-se ao pugnado em fls. 24. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e Adv. do Requerido: Luciana Vaz da Silva (57198/PR)-Adv. LUCIANA VAZ DA SILVA e SILVIO SEGURO

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002401-29.2007.8.16.0026 - MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA X ESTADO DO PARANA- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 139/ 140..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

003. CARTA PRECATORIA - 0006078-28.2011.8.16.0026 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI X Osmar Machado dos Santos-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (22847/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

004. EXECUTIVO FISCAL - 0000806-87.2010.8.16.0026 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO PIANARO-Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre folhas 71. Dil. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO) (0/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO) e RAPHAEL MARCONDES KARAN

005. EXECUTIVO FISCAL - 0001231-61.2003.8.16.0026 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVI SOLEK ME-Defiro vista dos autos à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Int. Dil. Adv. do Requerente: RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (0/PR), CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (11539/PR) e ZELIA SOARES DE BASTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR) e LUIZ ADAO MARQUES (57445/PR)-Advs. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, JEFFERSON BARBOSA, LUIZ ADAO MARQUES, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER e ZELIA SOARES DE BASTOS

006. CARTA PRECATORIA - 0006237-68.2011.8.16.0026 - MUNICIPIO DE GUARATUBA X Roberto Mehl-Tendo em vista os ofícios de fls. 18 e 19, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de origem, com as homenagens de praxe. Int. Dil. Adv. do Requerente: Fernanda Monteiro Loiacono (34621/PR) e Jean Colbert Dias (35230/PR)-Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIÁCONO e JEAN COLBERT DIAS

007. CARTA PRECATORIA - 0000256-15.1998.8.16.0026 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA-Avoquei. Tendo em vista que não consta nos presentes autos procuração outorgada pela parte Executada aos subscritores da petição de fls. 173/174, intime-os para que regularizem a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: DEISE O. KOVALSKI (0/PR), LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE (0/), MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/) e RUY JOSÉ RACHE (25495/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e ELTON BALOCCO (53402/AC)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DEISE O. KOVALSKI, ELTON BALOCCO, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e RUY JOSÉ RACHE

008. EXECUTIVO FISCAL - 0000824-11.2010.8.16.0026 - FAZENDA NACIONAL X MERCADO BRITO LTDA-Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, vez fora reconhecida a prescrição de apenas uma das cobranças. Assim, JULGO EXTINTO o processo frete à cobrança com vencimento em 10/02/2003 com fundamento no artigo 269, IV do CPC, devendo prosseguir os autos em relação ao outro crédito tributário representado pela Certidão de dívida Ativa sob nº 90 4 09 004608-04. Em vista da continuidade processual, deixo de condenar a excepta, por ora, em custas processuais e honorários advocatícios. Diga a credora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO) (0/PR) e Adv. do Requerido: KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA (0/PR) e DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR)-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, KATIA PINTO NOGUEIRA MOREIRA e LUIZ ROBERTO BIORA (A UNIAO)

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0004514-77.2012.8.16.0026 - WAGNER ALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO STADLER-Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (32980/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR

010. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0000534-59.2011.8.16.0026 - DIRCE PRELHACOSKI X BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de folhas 199/210 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MAYLIN MAFFINI

011. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006477-57.2011.8.16.0026 - RL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA X BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (22129/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA e TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER

012. USUCAPÇÕES - 0000509-66.1999.8.16.0026 - LOURENCO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS X ESTADO DO PARANA-Intimada para providenciar o recolhimento das custas da expedição de alvará, conforme certidão de folha 301, a parte autora não se manifestou. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora, por ARMP, para recolher as custas referentes à expedição do alvará, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será enviado ao FUNREJUS, em analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ficando facultado à parte o benefício do item 6.19.4.4 do mesmo Estatuto. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

013. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0000207-17.2011.8.16.0026 - DANIEL DOS SANTOS SANTELI X BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, arbitro honorários em 5% sobre o valor do débito. Intimem-se. Adv. do Requerente: FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (53693/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), PAULO CELSO POMPEU (129933/SP), LUIZ LYCURGO LEITE NETO (211624/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (149225/SP) e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (98124/SP)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MAYLIN MAFFINI, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, PAULO CELSO POMPEU e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003671-83.2010.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X FERNANDO DOS SANTOS TRINDADE-Defiro a suspensão por 45 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação ou sendo requerida nova dilação, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Adv. do Requerente: RODRIGO RUH (45536/PR) e RICARDO RUH (42945/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

015. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002133-38.2008.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X JAIR JOSÉ CARVALHO-Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR

016. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000132-12.2010.8.16.0026 - B. B. D. D. S. B. X N. O. L. e Outros-Procda-se a consulta de veículos em nome do devedor através do sistema RENAJUD. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 dias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-

017. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001677-59.2006.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RONILDO LEANDRO DO NASCIMENTO-Defiro a suspensão por 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR), Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC), ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (58240/PR) e RODRIGO FRASSETTO GOES (64914/PR) e Adv. do Requerido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL (0/)-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

018. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006318-80.2012.8.16.0026 - MARIA LUIZA MARCHIORATO SCHULTZ X BANCO FIAT S/A-Recebo o recurso em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002225-16.2008.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X LUIZ MARTINEZ DE OLIVEIRA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

020. DECLARATÓRIA - 0006075-39.2012.8.16.0026 - NEIVA MARGARIDA ZAMBONI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e Outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

021. COBRANÇA - 0004244-87.2011.8.16.0026 - JANEIDE DE FATIMA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

022. DEC DE INEXISTE DE DEBITO - 0004400-41.2012.8.16.0026 - JOSAFAT HEUCZUK X BANCO BMG S.A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE HEUCZUK (60962/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (3780/SC) e ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR)-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e LUIZ HENRIQUE HEUCZUK

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001336-67.2005.8.16.0026 - ROSANI DE FATIMA PEREIRA KARACHE X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao TJPR. Adv. do Requerido: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR), FERNANDA BAHL (36690/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (2822/PR) e ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA (62119/AC)-Advs. ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA, FERNANDA BAHL, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e JOSE OLINTO NERCOLINI

024. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005329-45.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X JOEL BUENO- Ante o crédito decorrente da guia de fl. 86, intime-se o credor, por meio de seu procurador via Diário de Justiça, para se manifestar; em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será enviado ao FUNREJUS, em analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ficando facultado à parte o benefício do item 6.19.4.4 do mesmo Estatuto. Havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Se, por outro lado, verificar-se a ausência de manifestação do credor, mesmo após intimação pessoal, certifique-se e encaminhem-se os valores depositados nos autos ao FUNREJUS. Para tanto, expeça-se alvará autorizando a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento da guia de custas gerada pela secretaria, no valor do saldo remanescente existente na conta. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/), FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

025. COBRANCA DE SEGURO - 0002626-10.2011.8.16.0026 - ALTAIR ALBERTO NEVES e Outros X SEGURADORA LIDER - DPVAT- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR), TUILA TAISSA BARBOSA (55303/PR), ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO (48430/PR) e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (40461/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO,

FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e TUILA TAISSA BARBOSA

026. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001657-97.2008.8.16.0026 - ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X NELSON LONGATO-1.1 proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente... Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), PAULO GUILHERME PFAU (28189/PR), ROBERTA NALEPA (46206/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK (40132/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, GILBERTO STINGLIN LOTH, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA

027. MONITÓRIA - 0006212-89.2010.8.16.0026 - ANETTE LERNER KRONBERG e Outro X ADRIANA DE FÁTIMA BRAZ ALVES SANTANA- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: EBERSON RABUTKA (48975/PR) e LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR) e Adv. do Requerido: CLEUSA SOUZA DA SILVA (0/PR)-Advs. CLEUSA SOUZA DA SILVA, EBERSON RABUTKA e LEANDRO RICARDO ZENI

028. MONITORIA - 0000931-84.2012.8.16.0026 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X TOMBERLIN COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTD- Defiro o pedido de vistas por 05 dias. Diga o credor acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (20941/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, BLAS GOMM FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

029. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000439-49.1999.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X FREDERICO ZANLORENZI NETO-1. Ante o retro certificado, ao autor para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça por meio de guia com autenticação de pagamento. 1.1 Comprovado o pagamento, autorize-se o levantamento ao Sr. Oficial. 1.2 Não comprovado o pagamento, ter-se-á por homologado o cálculo de custas e despesas processuais apresentado pela contadoria do juízo à fl. 169 e, por consequência, declarado o crédito em favor do meirinho, ficando-lhe facultada a execução dos valores pelas vias próprias. 2. Cumpridas as diligências supra, observe-se a parte final da decisão de fl. 189. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

030. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002633-07.2008.8.16.0026 - BANCO ITAUCARD S/A X RICARDO MOREIRA DOS SANTOS- Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ (53378/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

031. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002686-85.2008.8.16.0026 - RIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS KANGAROO LTDA- Decorrido o prazo, intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, em dias. Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR)-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ZOLET	001	2191/2011
ANA LUISA CANTARIN PACHECO	009	595/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	3045/2011
CRISTIAN MIGUEL	011	3045/2011
DANIELE DE BONA	013	1726/2008
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO	006	1543/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	004	468/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	013	1726/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	012	486/1997
IVALDO PISSAIA	009	595/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	011	3045/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	005	1357/2012
JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	001	2191/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	003	916/2012
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI	002	2980/2011
KLAUS SCHNITZLER	013	1726/2008
LEANDRO NEGRELLI	010	1292/2009
	004	468/2012
LUANE IANIK COSTA	008	1523/2012
	007	13/2012
LUCIANO MORAIS E SILVA	001	2191/2011
LUÍS EDUARDO GRASSANI	003	916/2012
LUIS GUILHERME PANCERI	004	468/2012
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	015	287/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	976/2009
	004	468/2012
MARCOS SILVA OLIVEIRA	008	1523/2012
MAYLIN MAFFINI	010	1292/2009
	004	468/2012
MIEKO ITO	012	486/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	011	3045/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	011	3045/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN	015	287/2000
RICARDO LOMBARDI THRONIY	009	595/2012
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	005	1357/2012
SAMUEL TANER DE ANDRADE	014	976/2009
SILVIO SEGURO	008	1523/2012
	005	1357/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	013	1726/2008

001. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0002147-17.2011.8.16.0026 - DEBORA CAROLINE MOTT e Outro X REMOVEDORA DE RESÍDUOS DE NAVIOS LITORAL LTDA-Designo audiência de conciliação para 18/11/2014 às 14:40 hrs. Cite-se a parte ré no endereço indicado na petição de fl. 288, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALEXANDRE ZOLET (27144/PR), LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (45614/PR)-Advs. ALEXANDRE ZOLET, JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e LUCIANO MORAIS E SILVA

002. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006284-42.2011.8.16.0026 - LAZARETTI & SERENATO LTDA X JOSÉ OSNI DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação para 18/11/2014 às 15:20 hrs. Cite-se no endereço indicado à fl. 134, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. do Requerente: KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (39349/PR)-Adv.KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

003. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005232-74.2012.8.16.0026 - IVO RUBENS LECHINEWISKI X APARECIDA PAULA DE SOUZA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (18700/) e Adv. do Requerido: LUÍS EDUARDO GRASSANI (11627/PR)-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e LUÍS EDUARDO GRASSANI

004. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002303-68.2012.8.16.0026 - ANDERSON GABRIEL BURDA X BANCO ITAULEASING S/A-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR), LUIS GUILHERME PANCERI (60165/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

005. ORD DE OBRIG DE FAZER - 0007846-52.2012.8.16.0026 - ELENA LEITE MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de

Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (13008/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR) e SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES e SILVIO SEGURO

006. DEC DE USUCAPIÃO - 0002646-69.2009.8.16.0026 - EDUARDO TADEU TUCHOLSKI e Outro X DARCY DE ALMEIDA TORRES e Outro-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: DANIELE JUNGLES DE CARVALHO (27580/PR)-Adv.DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

007. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0008232-19.2011.8.16.0026 - PAULO CESAR DATTI X -Da análise dos autos de Usucapião Extraordinário, observa-se que: É autor PAULO CESA DATTI. De acordo com a inicial, são confrontantes: 1) Durvalino Camilo, citado fl. 52/v; 2) José Franco Pellizzari, citado fl. 52/v; 3) Paulo Sloniak, citado fl. 52/v; Devidamente citados, não apresentaram resposta. O Estado do Paraná (fls. 46) e o Município de Campo Largo (fl. 56) manifestaram-se no sentido de não ter interesse no feito. A União se manifestou no sentido de consultar o IAP e IBAMA (fl. 51). O Ministério Público, em parecer de fls. 58/61, informou que não há interesse que justifique sua intervenção na demanda. A citação por edital dos réus em lugar incerto e não sabido e de terceiros interessados foi devidamente publicada no Diário Oficial (fl. 76), publicado em jornal local (fls. 81/82) e fixado no átrio do fórum (fl. 78/v), não tendo sido determinada a nomeação de curador especial. É o relatório. 1) Ante a certidão à fl. 25, evidenciado a existência de ação de usucapião constitucional rural, intime-se a parte autora para que demonstre que área usucapienda nos autos n 952/2005, não se trata do mesmo objeto da presente lide. 2) Cientifique-se o IAP, IBAMA e ICMBio, para que se manifestem se possuem interesse na causa. 3) Após, retornem conclusos para nomeação de Curador Especial Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

008. REVISIONAL - 0008857-19.2012.8.16.0026 - EUNICE SCANDELARI e Outro X MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. LUANE IANIK COSTA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e SILVIO SEGURO

009. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003302-21.2012.8.16.0026 - EMILIO CORNELSEN NETO e Outros X CRISTIANO VALERIANO DELGADO-Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: RICARDO LOMBARDI THRONIY (55026/) e ANA LUISA CANTARIN PACHECO (59465/PR) e Adv. do Requerido: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Advs. ANA LUISA CANTARIN PACHECO, EVALDO PISSAIA e RICARDO LOMBARDI THRONIY

010. - 0003140-31.2009.8.16.0026 - JAIR DA CRUZ X BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões, e subam ao E. TJPR. Intimem-se. Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

011. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006335-60.2011.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X GEBER GETULIO PEREIRA-Nada mais há que ser decidido nos autos, tendo em vista a sentença de folhas 42 já ter transitado em julgado, conforme certidão de folha 45, exaurindo assim a jurisdição desse juízo. Após recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/), GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIAN MIGUEL (53828/PR)-Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000224-44.1997.8.16.0026 - RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCE e Outro X NALACER COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) e Outro-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao TJ/PR. Intimem-se. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002451-21.2008.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X CARLOS OLEGARIO DO PRADO-Ante retro certificado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar acerca do recolhimento da guia de fl. 124. Em não sendo constatado o recolhimento, cumpra-se a parte final da decisão

de fl. 119. Em sendo constatado o recolhimento, intime-se a parte autora para efetuar o levantamento, eis que não havia custas pendentes de recolhimento. Para tanto, intime-se o credor, por meio de seu procurador via Diário de Justiça, para se manifestar; em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será enviado ao FUNREJUS, em analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ficando facultado à parte o benefício do item 6.19.4.4 do mesmo Estatuto. Havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Se, por outro lado, verificar-se a ausência de manifestação do credor, mesmo após intimação pessoal, certifique-se e encaminhem-se os valores depositados nos autos ao FUNREJUS. Para tanto, expeça-se alvará autorizando a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento da guia de custas gerada pela secretária, no valor do saldo remanescente existente na conta. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001813-51.2009.8.16.0026 - BANCO SAFRA S.A X CASSIANO HENRIQUE CAMILLO-Efetuada o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/-)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SAMUEL TANER DE ANDRADE

015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000574-27.2000.8.16.0026 - MARCELO MIRANDA DE SOUZA X MAGIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA-Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e RAPHAEL MARCONDES KARAN

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 583/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR	007	976/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	1152/2009
	004	1152/2009
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	014	2561/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	009	3308/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE	006	28/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	007	976/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	020	1827/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	018	7348/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	011	1118/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	001	694/2004
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	012	91/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	010	1648/2009
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	007	976/2007
FABIULA MULLER KOENIG	003	169/2000
FABRÍCIO COSTA SELLA	005	793/2009
FABRÍCIO KAVA	010	1648/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	011	1118/2009
GENEROSO HORNING MARTINS	018	7348/2010
GENESIO SELLA	005	793/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	1118/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	018	7348/2010

GIULIANO DOMIT OD ROCHA	021	297/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI	003	169/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	1118/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA	006	28/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	006	28/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	017	781/2007
JOSÉ ANTONIO MOREIRA	002	923/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	006	28/2007
KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	017	781/2007
KLAUS SCHNITZLER	008	1964/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI	003	169/2000
LUIZ ADAO MARQUES	010	1648/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO	002	923/2007
LUIZ CARLOS FABRIS	017	781/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	019	2018/2011
	016	1467/2012
	009	3308/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	1118/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI	006	28/2007
MARCIA CRISTINA MENEGASSI GALLI	021	297/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	013	858/2003
MARCOS SILVA OLIVEIRA	015	139/2012
MARLON CORDEIRO	005	793/2009
MAYRA DE SOUZA SCREMIN	017	781/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA	014	2561/2011
PAULO HENRIQUE FABRIS	017	781/2007
PEDRO LOPES	016	1467/2012
RENATA BAGLIOLI	006	28/2007
RODRIGO BIEZUS	018	7348/2010
SILVANA TORMEM	014	2561/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	007	976/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	004	1152/2009
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	002	923/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	008	1964/2011
VANESSA TAVARES LOIS	006	28/2007
VITORIO KARAN	003	169/2000
VIVIANE MARIA DE SOUZA	007	976/2007
WALTER FERNANDES COSTA	016	1467/2012

001. INVENTARIO - 0001118-73.2004.8.16.0026 - AFONSO SUREK e Outro X MARIA GLACI SUREK-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001695-46.2007.8.16.0026 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X MARIA JAREK GOGOLA-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: JOSÉ ANTONIO MOREIRA (62724/SP) e Adv. do Requerido: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR) e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO (52034/PR)-Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000550-96.2000.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ADOLPHO GAIDESKI, CECILIA GAIDESKI, MARIO GAIDESKI- Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 113/118, no prazo de 05 dias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LEONDINA ALICE MION PILATI (11523/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e Adv. do Requerido: VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI, LEONDINA ALICE MION PILATI e VITORIO KARAN

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002517-64.2009.8.16.0026 - AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A X LELIANA DE PAULA-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido de 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

005. DEC DE USUCAPIÃO - 0002496-88.2009.8.16.0026 - ANTONIO CARLOS VEIGA e Outro X ELOINA RIBAS-Ao Arquivo..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR) e Adv. do Requerido: FABRÍCIO COSTA SELLA (31825/PR) e GENESIO SELLA (13511/PR)-Advs. FABRÍCIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e MARLON CORDEIRO

006. MONITORIA - 0001384-55.2007.8.16.0026 - ADÃO LAO e Outro X CLAUDIO TADEU CYS e Outros-Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: APARECIDO SOARES ANDRADE (18176/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/), RENATA

BAGLIOLI (34928/PR) e VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR)-Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, JAMES J. MARINS DE SOUZA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI, RENATA BAGLIOLI e VANESSA TAVARES LOIS

007. IND POR LUCRO CESSANTE - 0001538-73.2007.8.16.0026 - FEDALTO E CÚNICO LTDA ME e Outro X BARÃO PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e Outro-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), VIVIANE MARIA DE SOUZA (54574/PR) e TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e VIVIANE MARIA DE SOUZA

008. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0000848-05.2011.8.16.0026 - BANCO BRADESCO VEICULOS X AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Ante a inércia do credor, mesmo após intimação pessoal, em analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhem-se os valores depositados nos autos ao FUNREJUS. Expeça-se alvará autorizando a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento da guia de custas gerada pela secretaria, no valor do saldo remanescente existente na conta. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e KLAUS SCHNITZLER (38218/PR)-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

009. MONITORIA - 0007982-83.2011.8.16.0026 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO e Outro-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido de 45 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

010. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002654-46.2009.8.16.0026 - BANCO ITAÚ S/A X SCHULHAN & SCHULHAN LTDA e Outro- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 ano. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Intimem-se. Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ADAO MARQUES (132916/SP)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ ADAO MARQUES

011. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002164-24.2009.8.16.0026 - CELSO JOAQUIM DE BRITO X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Ao arquivo..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012. CARTA PRECATORIA - 0005635-77.2011.8.16.0026 - Siga Cred Administradora Ltda X MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA-Proceda-se a consulta do requerido através dos sistemas conveniados. Intimem-se. Adv. do Requerente: ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA (21549/PR)-Adv.ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001227-24.2003.8.16.0026 - MERCADO DO SERRALHEIRO LTDA X METALURGICA GOMES LTDA e Outro-Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de 01 ano. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da Secretaria. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (4843/PR)-Adv.MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.-

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004199-83.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ERALDO BORGES RAMOS-Ante a inércia do credor, mesmo após intimação pessoal, em analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhem-se os valores depositados nos autos ao FUNREJUS. Expeça-se alvará autorizando a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento da guia de custas gerada pela secretaria, no valor do saldo remanescente existente na conta. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR), ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (61188/PR) e NORBERTO TARGINO

DA SILVA (44728/)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

015. ALVARA JUDICIAL - 0000593-13.2012.8.16.0026 - ALCEU DOMINGUES FERREIRA X -Ao arquivo..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR)-Adv.MARCOS SILVA OLIVEIRA.-

016. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008308-09.2012.8.16.0026 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e Outros X BANCO SAFRA S/A-Ao arquivo..Adv. do Requerente: WALTER FERNANDES COSTA (62549/PR) e PEDRO LOPES (15313/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA

017. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI - 0001727-51.2007.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EDILSE MARIA TEMPSKI WOLLMANN e Outro-Acerca do contido às fls. 347/350, registro que não há nada que se reconsiderar. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAYRA DE SOUZA SCREMIN (32937/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE FABRIS (49069/PR), LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (3852/PR)-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ CARLOS FABRIS, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e PAULO HENRIQUE FABRIS

018. INDENIZATORIA - 0007348-24.2010.8.16.0026 - DJANIRA DE FÁTIMA FERREIRA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001342-64.2011.8.16.0026 - AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A X IGOR RODRIGUES HERMANN-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

020. DEPÓSITO - 0001914-88.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/ A X ADRIANO DIAS SENHORINHO-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

021. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001465-04.2007.8.16.0026 - EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X PINTURA DE MÓVEIS LR LEONIDAS RANK ME-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: MARCIA CRISTINA MENEGLASSI GALLI (40880/PR) e GIULIANO DOMIT OD ROCHA (26231/PR)-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARCIA CRISTINA MENEGLASSI GALLI

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski

Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 584/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR	008	569/2004
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	009	314/2000
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	017	59/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	570/2012
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO	004	2890/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	006	2831/2011
ANGELA MARIA GRIBOGGI	003	181/1991
	003	181/1991
ANISIO DOS SANTOS	001	1/2005
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES	003	181/1991
ATHOS PEDROSO	002	97/1988
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	516/2005
	013	1810/2009
	004	2890/2011
CRISTIAN VALASKI	007	570/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	011	25/2003
DIRCEU BENEDITO MENEZES	001	1/2005
FABIANO ROESNER	017	59/2012
GUILHERME DA COSTA	003	181/1991
HEITOR FABRETI AMANTE	016	1936/2008
HERBERT REHBEIN	016	1936/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	002	97/1988
JUAREZ XAVIER KUSTER	009	314/2000
LAERCIO MARCOS TOREZIN	008	569/2004
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI	012	28/2012
LEVY LIMA LOPES NETO	001	1/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	004	2890/2011
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI	003	181/1991
LUANE IANIK COSTA	005	651/2012
LUCIANO BRUM KUSTER	003	181/1991
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	010	497/1996
LUCYANNA LIMA LOPES	001	1/2005
LUIZ CARLOS FABRIS	002	97/1988
	002	97/1988
LUIZ MAZZA	011	25/2003
MAURO CZELUSNIAK	001	1/2005
MURILO JASKIEVICZ	003	181/1991
ODECIO LUIZ PERALTA	014	9/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	013	1810/2009
PATRICIA SCHMIDT	016	1936/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	004	2890/2011
SERGIO SCHULZE	007	570/2012
THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA	012	28/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	009	314/2000
	003	181/1991
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	010	497/1996

001. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0001287-26.2005.8.16.0026 - MARIA DE JESUS FARIA LARA e Outro X SADIA S/A-Ante o não pagamento de custas processuais, oficie-se ao FUNJUS. Após, arquivem-se. Intime-se Adv. do Requerente: ANISIO DOS SANTOS (5709/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CZELUSNIAK (0/PR), LEVY LIMA LOPES NETO (35909/PR), DIRCEU BENEDITO MENEZES (0/PR) e LUCYANNA LIMA LOPES (24484/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, DIRCEU BENEDITO MENEZES, LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES e MAURO CZELUSNIAK

002. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000055-72.1988.8.16.0026 - ANTONIO BUBINIAC E S/M E OUTROS X DER-PR-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tendo-se em vista que a procuração que consta nos autos data de aproximadamente 30 (trinta) anos, revelando-se diligente e cautelosa a determinação de juntada de procuração atualizada. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ATHOS PEDROSO (0/PR), LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (3852/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR)-Advs. ATHOS PEDROSO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e LUIZ CARLOS FABRIS

003. DESAPROPRIACAO - 0000066-96.1991.8.16.0026 - O MUNICIPIO DE BALSAS NOVA X REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS-Mantenho a decisão

agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Observe-se o efeito suspensivo concedido às fls. 555/557. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: GUILHERME DA COSTA (54835/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES (41160/PR), ANGELA MARIA GRIBOGGI (40227/PR), LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR) e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (0/PR).Adv. Outras Partes: ANGELA MARIA GRIBOGGI (40227/PR)-Advs. ANGELA MARIA GRIBOGGI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, GUILHERME DA COSTA, LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI, LUCIANO BRUM KUSTER, MURILO JASKIEVICZ e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

004. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0005762-15.2011.8.16.0026 - ONOFRE DA CUNHA X BANCO ITAUCARD S/A-À Secretaria para que verifique se há a existência de depósito das parcelas pela parte autora na conta vinculada aos presentes autos. 1. Caso positivo, expeça-se alvará para o levantamento dos valores, em favor da instituição financeira. Destaco que, para que seja expedido o alvará em nome da subscritora da petição de fl. 132, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. Após, juntado o mandato, expeça-se alvará dos valores devidos à instituição. 2. Caso negativo, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser constituído em mora, possibilitando assim as medidas cabíveis por parte da instituição financeira. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO (252736/SP), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (29945/PR)-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

005. ALVARA - 0003608-87.2012.8.16.0026 - TERESINHA DE JESUS BATHKE KUKLIK X -Inicialmente, verifica-se que o de cujus deixou 07 (sete) filhos. Sendo herdeiros legítimos, estes devem compor o pólo ativo da demanda. Ademais, analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora requer que o seja expedido alvará em seu nome, para o levantamento dos valores deixados pelo de cujus, informando que todos os demais herdeiros concordam com a presente ação. Porém, tendo-se em vista que todos os herdeiros têm direito sobre os valores, casos queiram renunciar seus direitos sucessórios em favor da mãe, devem fazê-lo mediante certidão registrada em cartório, ou por termo nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005458-16.2011.8.16.0026 - BANCO ITAUCARD S/A X ANTONIO GRACIANO- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Adv.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

007. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003259-84.2012.8.16.0026 - ELIZEU MINHO X BANCO PANAMERICANO S/A-Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Intime-se. Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIAN VALASKI e SERGIO SCHULZE

008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001066-77.2004.8.16.0026 - ADOLFO SPAKI e Outro X JOAO JACOVASKI GOTENSKI e Outro-Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADRIANO HUBER JUNIOR (31582/PR) e LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR)-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e LAERCIO MARCOS TOREZIN

009. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0000683-41.2000.8.16.0026 - GERMER PORCELANAS FINAS S/A X ASTRA CONSULTORES ASSOCIADOS-Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (0/PR)-Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000159-83.1996.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X DARCI STOETERAU DE ASSUMPCAO e Outro-Decorrido o prazo, intime-se a parte credora independente de nova conclusão, para em 5 dias, dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO (11098/PR) e Adv. do Requerido: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (0/PR)-Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001240-23.2003.8.16.0026 - JULIETA DE OLIVEIRA DAMARANTE e Outro X EMERSON TUMMLER-Decorrido o prazo, intime-se a parte para, independentemente de nova conclusão, dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUIZ MAZZA

012. CARTA PRECATORIA - 0003313-50.2012.8.16.0026 - Hamilton Morgado X ROGEL MAIO DE CAMPOS TAVARES-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA (223220/SP) e LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI (296080/SP)-Advs. LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI e THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA

013. DEPÓSITO - 0002586-96.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X MARCIO LUIZ MENDES SOARES-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

014. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002307-13.2009.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDEIR FERREIRA ANSAK-Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias..Adv. do Requerente: ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Adv.ODECIO LUIZ PERALTA-.

015. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001272-57.2005.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A e Outros X JOSE MINEIRO DA TRINDADE-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo pro abandono..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

016. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001732-39.2008.8.16.0026 - TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO e Outro X SIDER FACTORING e Outro- Após, em não havendo manifestação ou tendo sido reiterado o pedido de suspensão, certificado o pagamento das custas processuais finais, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: HERBERT REHBEIN (10709/PR) e HEITOR FABRETI AMANTE (28257/PR)-Advs. HEITOR FABRETI AMANTE, HERBERT REHBEIN e PATRICIA SCHMIDT

017. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000207-80.2012.8.16.0026 - BANCO DAYCOVAL S/A X FERNANDO JOSÉ GOLON-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR) e FABIANO ROESNER (26694/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER

Campo Largo, 15 de Setembro de 2014

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO: GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº63/2014.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00001 000814/1996
00004 000037/1999
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00049 008375/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000037/1999
ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES 00055 007690/2012
ALEXANDRE STRAIOTTO 00016 000669/2007
ALICE BATISTA HIRT 00033 000088/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00033 000088/2009
ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO 00001 000814/1996
00008 000527/2005
00015 000592/2007
00047 006654/2011
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO 00057 008453/2012
ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI 00050 001013/2012
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00040 005402/2010
ARI PRUDENCIO DA SILVA 00029 000794/2008
ARNO VALERIO FERRARI 00011 000556/2006
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00023 000347/2008
BLAS GOMM FILHO 00011 000556/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000755/2005
00013 000199/2007
00021 000904/2007
00031 001119/2008
00032 000055/2009
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA 00050 001013/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000881/2007
00022 000982/2007
00034 000349/2009
00035 000427/2009
00037 000912/2009
00053 003295/2012
CARLOS AURELIO BANCKE 00003 000155/1998
00039 001246/2009
CASSIANE SARTORI LINHARES 00055 007690/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00008 000527/2005
00015 000592/2007
00016 000669/2007
00047 006654/2011
DAVID CAMARGO 00025 000501/2008
00038 001244/2009
DEODATO BERNARDES DE BRITO 00046 004978/2011
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 00049 008375/2011
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00016 000669/2007
EDUARDO CHALFIN 00007 000547/2004
00017 000717/2007
EDUARDO SANTOS REBELLO 00054 006625/2012
EIDES GUEDES 00019 000816/2007
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00020 000881/2007
ELVYS BARANKIEVICZ 00056 007793/2012
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00002 000513/1997
EMERSON DILL DE OLIVEIRA 00022 000982/2007
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00016 000669/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00044 008865/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00035 000427/2009
FABIANO LOPES 00002 000513/1997
FABIO HIOMORI GOMES 00054 006625/2012
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00053 003295/2012
FERNANDO CAMPOS SCAFF 00057 008453/2012
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00023 000347/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00051 001790/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00006 000382/2004
00010 000340/2006
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00053 003295/2012
HIGOR O. FAGUNDES 00058 008542/2012
HUGO LEONARDO BORGES 00046 004978/2011
HÉRIK PAVIN 00011 000556/2006
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00023 000347/2008
ILAN GOLDBERG 00007 000547/2004
00017 000717/2007
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00035 000427/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000324/2003
00006 000382/2004
00007 000547/2004
00009 000755/2005
00010 000340/2006
00011 000556/2006
00015 000592/2007
00030 000930/2008
00031 001119/2008
00045 001635/2011
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00016 000669/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00016 000669/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00043 008738/2010
00047 006654/2011
00058 008542/2012
JOAO LUIS MENEGATTI 00051 001790/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00042 006414/2010
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00023 000347/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00006 000382/2004
00010 000340/2006
00028 000764/2008
JULIANO CESAR IBA 00008 000527/2005
00021 000904/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00043 008738/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000155/1998

00005 000324/2003
 00006 000382/2004
 00007 000547/2004
 00009 000755/2005
 00010 000340/2006
 00030 000930/2008
 KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00024 000404/2008
 KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00042 006414/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000037/1999
 00045 001635/2011
 LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00026 000589/2008
 LINDOMAR ALVES JUNIOR 00018 000736/2007
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00011 000556/2006
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00049 008375/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000734/2008
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00053 003295/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 008865/2010
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00016 000669/2007
 MARCELO PINEZE PEREIRA 00002 000513/1997
 MARCELO RAYES 00055 007690/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00004 000037/1999
 MARCIA LORENI GUND 00005 000324/2003
 00006 000382/2004
 00007 000547/2004
 00009 000755/2005
 00010 000340/2006
 00011 000556/2006
 00030 000930/2008
 00031 001119/2008
 00045 001635/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000755/2005
 00013 000199/2007
 00021 000904/2007
 00031 001119/2008
 00032 000055/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00041 006268/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 007603/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00057 008453/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00044 008865/2010
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00059 000108/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00018 000736/2007
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00036 000599/2009
 PAULO SERGIO GONCALVES 00052 002408/2012
 PAULO VANI COSTA 00016 000669/2007
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00014 000405/2007
 00019 000816/2007
 PEDRO CARLOS PALMA 00001 000814/1996
 00008 000527/2005
 00015 000592/2007
 00016 000669/2007
 00047 006654/2011
 00050 001013/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00034 000349/2009
 00053 003295/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00006 000382/2004
 00010 000340/2006
 00028 000764/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00039 001246/2009
 RICARDO BALLAROTTI 00017 000717/2007
 RICARDO JOSE ERHARDT 00038 001244/2009
 ROBERTO MARTINS 00048 007603/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00012 000700/2006
 RODRIGO NUNES COLETTI 00025 000501/2008
 00026 000589/2008
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00054 006625/2012
 ROSIMERY SOUZA COLETTI 00026 000589/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00029 000794/2008
 00040 005402/2010
 RUBENS DE OLIVEIRA 00060 000125/2008
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00026 000589/2008
 SERGIO LUIZ BALBINOT 00049 008375/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 008865/2010
 THIAGO RIBCUK 00011 000556/2006
 TOSHIHARU HIROKI 00003 000155/1998
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ 00004 000037/1999
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000155/1998
 00039 001246/2009
 WALMOR BINDI JUNIOR 00052 002408/2012
 WANDENIR DE SOUZA 00029 000794/2008
 00040 005402/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-814/1996-ADEMAR KENHITI ISSI x JURANDIR SILVEIRA PINTO (ESPOLIO) e outro. Despacho de fls. 266: "Autos n.º 814/96 I. Intime-se a executada Égile Perdoncini Pinto pessoalmente para regularizar sua representação processual nos autos e, quanto à penhora realizada às fls. 239/240 através do sistema Bacenjud. II. Sem prejuízo, considerando o caráter alimentar dos honorários advocatícios, defiro desde já o pedido apresentado às fls. 259. Proceda-se a Escritúria a expedição do competente alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em nome do peticionário de fls. 259, para levantamento do valor depositado às fls. 250. III. Após, diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 19 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". Ao Procurador da parte autora, para retirar o alvará de levantamento expedido, Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, PEDRO CARLOS PALMA e ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO.-

2. MONITORIA-0000258-20.1997.8.16.0058-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSON JORGE BADOTTI-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, FABIANO LOPES e MARCELO PINEZE PEREIRA.-

3. EXECUCAO-155/1998-MARIA IVANILDA DOS SANTOS x JORGE CONCEICAO DA SILVA-As partes sobre o despacho de fls.296:"Autos nº. 155/98 I. Indefiro o pedido de fls. 275. Os autos de embargos de terceiro nº 0007718-96.2013.8.16.0058 suspenderam a execução somente em relação ao imóvel descrito sob a matrícula de nº 22.565. Assim, inexistiu prejuízo no prosseguimento da execução em relação a demais bens. II. Considerando que a avaliação no imóvel descrito no item 02 do laudo de avaliação constante às fls. 257, foi realizada na data de 15/03/2012, ou seja, há mais de dois anos, conforme já determinado às fls. 269, renove-se a avaliação. III. Após, voltem conclusos para designação de data para realização da praça do bem. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 29 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. TOSHIHARU HIROKI, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS AURELIO BANCKE e WALDOMIRO BARBIERI.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/1999-GERALDO CASTRO VIEIRA x AUTOLATINA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. As partes sobre o despacho de fls. 650: "Ante ao julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos, conforme V. Acórdão de fls. 631/640 e 643/647, determino a expedição dos competentes ofícios para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme já restou determinado às fls. 594/595, deduzindo-se os valores relativos às custas processuais apuradas pelos cálculos de fls. 648/649, observando-se para tanto os valores atinentes a cada parte. Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". Ainda as partes para retirarem os ofícios de levantamento expedidos, para seu devido cumprimento. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000864-38.2003.8.16.0058-JOSE GILBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$84,52, conforme conta de fls.547 e sentença de fls.528.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-382/2004-TRANS-AGRO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes sobre o despacho de fls.874/877:"PROCESSO Nº 0382/2004 | Decisão Interlocutória A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. A sentença tem de ser líquida. A questão a julgar, portanto, não é só de direito: é indispensável aferir se houve as cobranças ilegais que a inicial alega, e qual o valor exato do saldo credor existente em favor de alguma das partes. Anoto que o dever de custear a perícia, neste caso, é do Réu, pois competia a ele prestar as contas de maneira satis-fatória, o que não ocorreu, já que apenas procedeu a juntada de inúmeros documentos insusceptíveis de interpretação sem o auxílio de um perito. Apesar da reconhecida divergência jurisprudencial sobre a matéria, entendo mais adequada e resolutiveza das dificuldades forenses cotidianas (já que muitas vezes o Juiz é obrigado a decidir sem o apoio técnico necessário, principalmente quando a perícia se faz imprescindível e a parte mais fraca não possui condições de custeá-la) a posição da Terceira Turma do STJ, consubstanciada em julgamento proferido em 26.11.13, reiterando que "[...] Conforme a jurisprudência das Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte, na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve adiantar os honorários periciais" (AgRg no Resp n. 1.404.766 - PR). Pode-se até dizer que a Terceira Turma do STJ já firmou jurisprudência nesse sentido: "[...] Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado" (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3a T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001 p. 113). Nesse sentido também já decidiu o TJPR (inclusive recentemente): "[...] a pessoa que manteve ou mantém vínculo contratual com a instituição bancária pode valer-se da ação de prestação de contas para apurar os lançamentos efetuados ou encargos cobrados em sua conta-corrente, independentemente de recebimento dos extratos mensais. No caso em mesa a primeira fase já foi superada, com a condenação da instituição financeira em prestar as contas pleiteadas. Assim, e uma vez sucumbente, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, pois a responsabilidade pela instauração da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. Portanto, em virtude de ser a instituição financeira responsável pelo ajuizamento da ação, resta a ela o pagamento dos honorários periciais, independente do fato de ter pres-tado as contas em primeira fase, isso porque foi, antes de mais nada, a necessidade da prova que autorizou sua produção e tal necessidade surgiu de uma prestação de contas insatisfatória por parte do réu" (ACP Improbidade 9628388 PR 962838-8, 6.2.2013). "[...] a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, por-tanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão" (AI n. 887304-1, 16.4.12). "[...] em ação de prestação de contas, que possui rito especial, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que compete ao réu, sucumbente na primeira fase da ação, o pagamento dos referidos honorários, uma vez que deu causa a ação e a realização da perícia" (Ac. nº 21.237, da 1ª C.Cív., Rel. Des. Ulysses Lopes, v.u., publ. 18/3/2002). "Prestação de contas. Segunda fase. [...] Perícia. Honorários do expert a cargo do banco-réu. O ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, no caso, a parte ré" (6a C.Cív., A.I. nº 124.516-7, Rel. Juiz Conv. Mario Helton Jorge, j. 02 de outubro de 2002,

v.u.). "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais pelo autor. Pedido de reconsideração para inverter o ônus do pagamento da perícia. Deferimento. [...] Encargos da segunda fase. Ônus atribuível ao vencido. [...] Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito. [...] Alega o recorrente, em suma, que: é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o autor deve antecipar o pagamento das despesas para realização da prova pericial, a fim de comprovar os fatos constitutivos dos seus interesses [...]. A decisão não merece reforma. [...] Verifica-se que tanto o autor agravado quanto o réu agravante requereram a produção de prova pericial, pelo que deveria incidir o art. 33, do CPC, impondo-se àquele a responsabilidade pelo adiantamento dos encargos da perícia. Mas não é assim. O certo é que a norma prevista neste artigo não é absoluta, devendo ser aplicada no processo de conhecimento, enquanto ainda não proferida a sentença de mérito. No presente caso, trata-se de ação de prestação de contas julgada procedente, confirmada em segundo grau de jurisdição e transitada em julgado, tendo sido o réu agravante, na primeira fase, condenado a apresentar as contas requeridas e a pagar as custas processuais, não restando dúvida quanto ao fato de ter dado causa à demanda. Além disso, a ação de prestação de contas difere das demais pela sua natureza dúplici, e, por isso, os honorários são impostos em decorrência da sucumbência havida na primeira fase (confira-se nota 5 ao art. 915, do CPC de Theotonio Negrão, 31ª ed., p. 826), incluindo também, as despesas de perícia. [...] Em tal situação, para a fixação da responsabilidade da parte pelo pagamento dos honorários do perito, já se manifestou o E-grégio Superior Tribunal de Justiça [...] (3A C.Cív., A.I. nº 118191-3, Relator Des. Ruy Fernando de Oliveira, j. 16 de abril de 2002, v.u.). Assim, juntados os quesitos, e apresentada a proposta do sr. Perito, int.-se a parte Ré para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. Com a juntada do laudo pericial, digam. Campo Mourão, 28 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO KMC -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-547/2004-MARIA JOSEFA MARQUES PAREJA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Ao Procurador da parte autora, para retirar o alvará de levantamento expedido, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN,

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-527/2005-INSTALCAMPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-as partes sobre o despacho de fls.1121, bem como sobre a conta de fls.1123/1125:" Autos nº. 527/05 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 1106/1100. Alegou em síntese, depósito do valor que entende como devido (R\$1.052,96), quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, das custas processuais e, quanto à multa do art.475-J, do CPC. Pelo exequente foi apresentada manifestação às fls. 1119. É o relatório. Decido. Não prosperam as alegações trazidas pelo executado, pois seja quanto aos honorários fixados na decisão, bem como quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte credora, não há nenhuma irregularidade ao serem acrescidos os juros de mora correspondentes. Às custas devidas à título de ressarcimento, integram o comando condenatório, e a mora está caracterizada a partir do trânsito em julgado da decisão que definiu a parte sucumbente, o que ocorre também com os honorários fixados na decisão ou em qualquer outro momento processual, incidindo os juros de mora a partir do trânsito da decisão que os fixou. Assim, correta a incidência dos juros de mora e da correção monetária, tendo em vista que esta última é mera atualização do valor da moeda. Do mesmo modo, em relação aos juros de mora, devem ser contados a partir da data de vencimento do título. Como consequência, tendo o executado depositado parcialmente o valor objeto do cumprimento de sentença, tem-se que é devida a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC sob o restante, ante o disposto em seu parágrafo quarto ("efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante"). Deste modo, considerando que a obrigação não foi cumprida na sua integralidade após a intimação (fl. 1102), a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC quanto ao saldo remanescente, se faz plenamente cabível. Isto posto, rejeito à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 1106/1110. Homologo para todos os fins legais o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 1101. No entanto, considerando que referido cálculo foi elaborado na data de 16/07/2013 e, que sobre este deverá ser acrescido a multa de 10% sob o valor de R\$1.306,34 (2.359,30 - 1.052,96 = 1.306,34). Remetem-se os autos ao Sr. Contador judicial para atualização e apuração dos valores devidos. Atente-se ao valor já depositado às fls. 1111. Cumprido o item supra, intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito o depósito, fica desde já, autorizado o levantamento do valor depositado em favor dos procuradores da exequente e da Serventia. Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 1111 em nome dos procuradores do exequente para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o requerente quanto à prestação de contas apresentada às fls. 261/1094. Intimem-se as partes para que se manifestem sob as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 21 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-755/2005-AGROPECUARIA RIO CANELA LTDA, REPRESENTADA POR e outro x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de

honorários do Sr. Perito, no valor de R\$10.500,00, conforme manifestação de fls.660. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-340/2006-COCEDIL - COMERCIO DE CEREAIS DIVISA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 5.500,00, conforme manifestação de fls.735. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-556/2006-MADEIRAS L A CAROLO x BANCO SANTANDER S/A. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 244: "Autos nº. 556/2006 Defiro o pedido de fls. 240/241, expeça-se alvará em favor do procurador do autor, por tratar-se de verbas de sucumbência. Após, intime-se o requerido para efetuar a devida prestação de contas, conforme decisões proferidas nos autos, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de junho de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito". Ao Procurador da parte autora, para retirar o alvará de levantamento expedido, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BLAS GOMM FILHO, HÉRICK PAVIN, ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e THIAGO RIBCZUK-.

12. COBRANCA-700/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x RODRIGO FRANZOLI NEUMANN e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.112:"PROCESSO Nº 0700/2006 | Despacho Designo o dia 3.11.14 às 14:15 +horas para a audiência de conciliação a que se refere o art. 277 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte Ré, com pelo menos dez dias de ante-cedência, para comparecer ao ato, acompanhada de advogado, e ali apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta. Constem do ofício as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 26 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2007-SANCLER CEZAR NEUMANN x BANCO ITAU S/A- Ao requerido/exequente sobre o decurso de prazo da intimação do autor/executado sem que fosse efetuado o pagamento nem mesmo apresentado impugnação, requerendo o que de direito.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-405/2007-JOAO COSME DOS SANTOS (ESPÓLIO) x ISRAEL COIMBRA e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.791:"Autos nº. 405/07 I. Indefero o pedido apresentado às fls. 788/789. Em que pese à prolação constante às fls. 13, ter sido outorgada em nome dos advogados Dr. Rubens Luiz Sartori e Dr. Paulo Vinicius Alves Pereira, verifica-se que a publicação quanto ao teor do despacho de fls. 780, ocorrida na data de 03/07/2013, se deu apenas em nome do Dr. Rubens Luiz Sartori, (fls.781). Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial por parte do procurador do autor, visto que este sequer foi intimado. II. Intime-se o Dr. Paulo Vinicius Alves Pereira para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Cumpra-se o item III, do despacho de fls. 783. IV. Sem prejuízo, oficie-se a Vara de Família desta Comarca, a fim de que informem sobre eventual existência em nome de Espólio de João Cosme dos Santos. V. Diligências necessárias. Campo Mourão/PR, 19 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001548-21.2007.8.16.0058-SEGUROS HEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre o despacho de fls.614/624:"PROCESSO Nº 0592/2007 | Decisão Interlocutória I. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Seguros Hey Corretora de Seguros de Vida Ltda. em face de Banco Bradesco s.a., requerendo na primeira fase a prestação de contas, enquanto na segunda fase solicita a apuração do saldo credor ou devedor, bem como o direito à repetição de indébito caso haja saldo positivo. II. Preliminarmente, diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes nos autos. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Portanto, deixo de designar audiência preliminar. III. Pedidos pelo Autor III.1 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da prova Inquestionável é a aplicabilidade, aos contratos bancários, do microsistema de proteção ao consumidor, capitaneado pelo CDC. Trata-se de matéria sumulada pelo STJ e pelo TAPR. Aplica-se o CDC, mas não estão presentes os requisitos da inversão do ônus da prova. Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de serem os Autores mais pobres que a parte Ré. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Quanto aos documentos que ainda não estiverem no feito, seu portador será intimado para apresenta-los, na forma do art. 355, do CPC. Também não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, quem caberá analisar os possíveis resultados danosos resultantes do sinistro. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefero, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. III.2. Alvará Judicial Defiro o pedido apresentado às f. 594. Proceda-se a Escrivania a expedição do competente alvará com prazo de validade de 30 (trinta)

dias, em nome do procurador do Autor para levantamento do valor depositado às f. 584. IV. Fixação dos pontos controversos Inexistindo preliminares e questões prejudiciais de mérito e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e passo à fixação dos pontos controversos (CPC, art. 331 § 2º): a) a existência de saldo credor ou devedor; b) direito à repetição de indébito. V. Especificação das provas As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 593). O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 596/610). O Réu pugnou pela produção de prova pericial (f. 612/613). A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. A sentença tem de ser líquida. A questão a julgar, portanto, não é só de direito: é indispensável aferir se houve as cobranças ilegais que a inicial alega, e qual o valor exato do saldo credor existente em favor de alguma das partes. Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Dessa forma, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Réu. Nomeio perito a sra. Célia Aparecida Godoy, sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se a parte Ré para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. Com a juntada do laudo pericial, digam. Anoto que o dever de custear a perícia, neste caso, é do Réu, pois competia a ele prestar as contas de maneira satisfatória, o que não ocorreu, já que apenas procedeu a juntada de inúmeros documentos insuscetíveis de interpretação sem o auxílio de um perito. Apesar da reconhecida divergência jurisprudencial sobre a matéria, entendo mais adequada e resolutiva das dificuldades forenses cotidianas (já que muitas vezes o Juiz é obrigado a decidir sem o apoio técnico necessário, principalmente quando a perícia se faz imprescindível e a parte mais fraca não possui condições de custeá-la) a posição da Terceira Turma do STJ, consubstanciada em julgamento proferido em 26.11.13, reiterando que "[...] Conforme a jurisprudência das Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte, na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve adiantar os honorários periciais" (AgRg no Resp n. 1.404.766 - PR). Pode-se até dizer que a Terceira Turma do STJ já firmou jurisprudência nesse sentido: "[...] Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o Réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado" (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3a T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001 p. 113). Nesse sentido também já decidiu o TJPR (inclusive recentemente): "[...] Já pessoa que manteve ou mantém vínculo contratual com a instituição bancária pode valer-se da ação de prestação de contas para apurar os lançamentos efetuados ou encargos cobrados em sua conta-corrente, independentemente de recebimento dos extratos mensais. No caso em mesa a primeira fase já foi superada, com a condenação da instituição financeira em prestar as contas pleiteadas. Assim, e uma vez sucumbente, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, pois a responsabilidade pela instauração da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. Portanto, em virtude de ser a instituição financeira responsável pelo ajuizamento da ação, resta a ela o pagamento dos honorários periciais, independente do fato de ter prestado as contas em primeira fase, isso porque foi, antes de mais nada, a necessidade da prova que autorizou sua produção e tal necessidade surgiu de uma prestação de contas insatisfatória por parte do réu" (ACP Improbidade 9628388 PR 962838-8, 6.2.2013). "[...] a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão" (AI n. 887304-1, 16.4.12). "[...] em ação de prestação de contas, que possui rito especial, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que compete ao réu, sucumbente na primeira fase da ação, o pagamento dos referidos honorários, uma vez que deu causa a ação e a realização da perícia" (Ac. nº 21.237, da 1ª C.Cív., Rel. Des. Ulysses Lopes, v.u., publ. 18/3/2002). "Prestação de contas. Segunda fase. [...] Perícia. Honorários do expert a cargo do banco-réu. O ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, no caso, a parte ré" (6a C.Cív., A.I. nº 124.516-7, Rel. Juiz Conv. Mario Helton Jorge, j. 02 de outubro de 2002, v.u.). "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais pelo autor. Pedido de reconsideração para inverter o ônus do pagamento da perícia. Deferimento. [...] Encargos da segunda fase. Ônus atribuível ao vencido. [...] Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito. [...] Alega o recorrente, em suma, que: é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o autor deve antecipar o pagamento das despesas para realização da prova pericial, a fim de comprovar os fatos constitutivos dos seus interesses [...]. A decisão não merece reforma. [...] Verifica-se que tanto o autor agravado quanto o réu agravante requereram a produção de prova pericial, pelo que deveria incidir o art. 33, do CPC, impondo-se àquele a responsabilidade pelo adiamento dos encargos da perícia. Mas não é assim. O certo é que a norma prevista neste artigo não é absoluta, devendo ser aplicada no processo de conhecimento, enquanto ainda não proferida a sentença de mérito. No presente caso,

trata-se de ação de prestação de contas julgada procedente, confirmada em segundo grau de jurisdição e transitada em julgado, tendo sido o réu agravante, na primeira fase, condenado a apresentar as contas requeridas e a pagar as custas processuais, não restando dúvida quanto ao fato de ter dado causa à demanda. Além disso, a ação de prestação de contas difere das demais pela sua natureza dúplice, e, por isso, os honorários são impostos em decorrência da sucumbência havida na primeira fase (confira-se nota 5 ao art. 915, do CPC de Theotônio Negrão, 31ª ed., p. 826), incluindo também, as despesas de perícia. [...] Em tal situação, para a fixação da responsabilidade da parte pelo pagamento dos honorários do perito, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça [...] (3A C.Cív., A.I. nº 118191-3, Relator Des. Ruy

Fernando de Oliveira, j. 16 de abril de 2002, v.u.). Ademais, foi o próprio Réu quem requereu a prova pericial. Int.-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO KMC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO-

16. COBRANCA-669/2007-ANTENOR ROCHA e outro x METALGRAFICA IGUACU S/A e outro- As partes sobre o despacho de fls.266:"Autos n.º669/07 I - O pedido constante na petição de fls. 238 já restou atendido às fls. 225. II - Digam os autores se persistem ao interesse de oitiva da testemunha Fabrício Pedroso, arrolado às fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão ao direito de sua oitiva. III - Manifeste o requerido Metalgráfica Iguaçu S/A sobre a petição apresentada fls. 260/261, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, voltem conclusos. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 29 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, PAULO VANI COSTA, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e ALEXANDRE STRAIOTTO-

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001862-64.2007.8.16.0058-H TEIXEIRA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. RICARDO BALLAROTTI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-736/2007-LINDOMAR ALVES JUNIOR x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o despacho de fls.114:"Autos n.º 736/07 I. Indefiro o pedido apresentado às fls. 111/112. Os presentes visam à revisão do contrato de financiamento nº 13645981-5, enquanto que nos autos em apenso nº 543/07, busca-se o mesmo ressarcimento cumulado com danos morais. Assim, a fim de não serem proferidas decisões conflitantes, mantenho a decisão de fls. 43. II. Considerando que os presentes autos encontram-se maduros para prolação da sentença, aguarde-se o deslinde final dos autos em apenso nº 543/07, para decisão. III. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 20 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

19. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA-816/2007-EIDES GUEDES x JOAO GOMES DOS SANTOS-As partes sobre a decisão de fls.54:"Vistos e examinados estes autos incidentais nº 816/07 de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em que figura como impugnante Eides Guedes, e como impugnado João Gomes dos Santos. Trata-se de Impugnação à Concessão de Benefício da Justiça Gratuita pela qual se insurge contra o benefício da justiça gratuita concedidos nos autos de Ação Declaratória de Anulação de ato jurídico c/c restituição à posse lucros cessantes e indenização por danos morais nº 405/2007. Aduz, em síntese, que o impugnado não se enquadra no conceito de necessitado, visto que possui diversos imóveis em seu nome, possuindo plenas condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Juntou documentos às fls. 09/44. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 50/52. Eis o relatório. Decido. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e na Lei nº 1.060/50. Destaco que a gratuidade constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor para a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de terem conhecimento da boa condição econômica de que gozam. No caso dos autos, muito embora ao impugnado tenha sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 87 - dos autos 405/07), verifica-se que este não se enquadra no conceito de "necessitado" previsto na Lei nº 1.060/50. Há efetiva demonstração que o impugnado possuía ganhos capazes de lhe permitir o pagamento das despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, e como os documentos trazidos aos autos comprovaram a suficiência econômica deste, efetivamente procede à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, acolho o pedido de impugnação, para o fim de revogar a concessão da justiça gratuita nos autos principais, devendo o impugnado recolher todas as custas relativas ao processo de ação declaratória em apenso nº 405/07. Traslade-se para os autos principais o presente decimus. Sem honorários, por tratar-se de mero incidente processual. Após a preclusão, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 19 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. EIDES GUEDES e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2007-ELZO PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes sobre o despacho de fls.151:"PROCESSO Nº 0881/2007 | Despacho As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo o Embargante solicitado a produção de prova pericial, a qual restou deferida no despacho saneador (f. 106/108). Portanto, nomeio perito o sr. Agamenon Telêmaco

Soares, sob fé de grau. Int.-se as partes para em cinco dias apresentarem quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular a proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve con-signar valor que abranja a remuneração para responder a e-ventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação á proposta, int.-se a parte Embargante para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias a contar do de-posito dos honorários. Com a juntada do laudo pericial, digam. Int.-se Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-904/2007-AIRTON DE SOUZA PRIMO x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R \$4.000,00, conforme manifestação de fls.696/697. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUCAO-982/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e outro-. Despacho de fls. 113: "Autos nº 982/2007 I - Ante o descumprimento do acordo noticiado às fls. 110, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculo geral. Após, depreque-se a avaliação e praxeamento, conforme requerido. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la, no Valor de R\$ 75,82 (setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

23. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003726-06.2008.8.16.0058-DENILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE LUIZIANA-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-404/2008-ERHARDT REPRESENTACOES COMERCIAIS x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.96:"Autos nº. 404/08 I. No que tange ao pedido de fixação de pena pecuniária diária constante às fls. 57, tem-se que consoante estabelece os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, há duas medidas cominatórias previstas: a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar (art. 359, CPC) e a expedição de mandado de busca e apreensão (art. 362, CPC), esta expressamente indicada para a hipótese de resistência de terceiros estranhos à lide. Assim, ante a existência de meios específicos para a efetivação do comando judicial exibiratório em caráter incidental, não há que se falar na aplicação da multa cominatória disposta no art. 461, § 4º, do CPC. Assim, com fulcro no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, admito como verdadeiros os fatos trazidos pela requerente, referente às ações preferenciais decorrentes do contrato nº 310510140-5. II. Proceda-se a Escritúria a expedição do competente alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em nome dos procuradores do exequente para levantamento da quantia depositada a título de honorários (fls.67). III. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da Serventia a título de custas (fls. 61). IV. Após, manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 26 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003336-36.2008.8.16.0058-LUIS CARLOS RANGEL x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO e RODRIGO NUNES COLETTI-.

26. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-589/2008-EUGENIO REPULA (ESPOLIO) x CENTRAL HOSPITALAR CENTER CLÍNICA-As partes sobre o despacho de fls.189:"Autos nº. 589/08 I. Defiro o pedido de habilitação apresentado às fls. 181, com fundamento no art. 1.055, do CPC. Inclua-se no polo ativo em lugar do falecido (fls.182) Espólio de Eugênio Repula. À Secretaria para que retifique a autuação. II. Intimem-se as partes para dizerem se persistem ao interesse na produção das provas requeridas às fls. 141/142 e 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Escoado o prazo supra sem manifestação, ou sendo esta negativa, uma vez que não há provas a serem produzidas nos autos e, sendo a questão ora discutida apenas de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à conta e preparo. Após tornem-me conclusos para prolação de sentença. IV. Sendo positiva a resposta do item II, tornem conclusos para prosseguimento do feito. V. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 21 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. ROSIMERY SOUZA COLETTI, LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, RODRIGO NUNES COLETTI e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-734/2008-TONETTE E TONETTE LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.286:"Autos nº. 734/08 I. Defiro o pedido consubstanciado às fls. 284. II. Intime-se o requerido para que exiba os extratos inerentes aos meses de julho 2003 a fevereiro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir as sanções previstas no artigo 359, inciso I, do CPC. III. Escoado o prazo supra, com ou sem apresentação dos documentos, voltem conclusos para saneamento. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 26 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0003533-88.2008.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao requerido sobre o despacho de fls.1009 e certidão pela escritúria de fls.1010:"Autos nº. 764/08 Defiro o pedido de fls. 1003. Expeça-se à Escritúria alvará do valor remanescente depositado nos autos, conforme

requerido. Após, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Campo Mourão/PR, 22 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito"

"CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, deixo de expedir o alvará de levantamento do saldo remanescente posto que o mesmo já foi expedido (fl.971/972) e devidamente retirado conforme autorização de fl.1001 e visto em retirada de fl.1000 através da Dra. Camila F. F. Pequeto, OAB/Pr nº 60.729 em data de 06/03/2014.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2014. Deajar Palma Escrivão"

-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARINO BALLMANN e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 104: "I. Defiro o pedido formalizado às fls. 87/88. II. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Ribas/PR, a fim de que mantenham a oneração da penhora realizada sob o imóvel constante às fls. 41 e já registrada a margem da matrícula primitiva nº 1.141, na nova matrícula imobiliária que couber a parte ideal de 203.952,50 m² em nome dos executados. III. No mais, permaneçam os presentes autos suspensos até decisão nos autos de embargos nº5402/2010 em apenso. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". Ao executado para retirar o ofício expedido para seu devido cumprimento. - Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e ARI PRUDENCIO DA SILVA-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003180-48.2008.8.16.0058-EDE RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003345-95.2008.8.16.0058-FLORIPES GARCIA MARTINS x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.500,00, conforme manifestação de fls.750. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005006-75.2009.8.16.0058-RBC - JOIAS E RELOGIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$1.135,37 (conta de fl.533) conforme acordado, em cumprimento ao r. despacho de fls.508:"Autos nº 055/2009 Pagas as custas voltem-me para homologação do acordo. Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 498/505. Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de dezembro de 2013. MARIA TERESA THOMAZ JUIZA SUBSTITUTA DESIGNADA-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. REVISAO CONTRATUAL-88/2009-IVAN SIDINEI x BANCO ITAU S/A-As partes sobre o despacho de fls.225:"Autos nº. 088/09 I. Defiro parcialmente o pedido de fls. 215/216. II. Quanto ao pedido de fixação de pena pecuniária diária, tem-se que consoante estabelece os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, há duas medidas cominatórias previstas: a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar (art. 359, CPC) e a expedição de mandado de busca e apreensão (art. 362, CPC), esta expressamente indicada para a hipótese de resistência de terceiros estranhos à lide. Assim, ante a existência de meios específicos para a efetivação do comando judicial exibiratório em caráter incidental, não há que se falar na aplicação da multa cominatória disposta no art. 461, § 4º, do CPC. III. O requerido informou às fls. 211 que não encontrou os contratos relativos às operações objeto da presente ação. No entanto, considerando que este tem o dever de manter os documentos referentes à relação contratual havida, determino a aplicação das penalidades do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos documentos que se fizerem pertinentes e não foram apresentados pelo requerido. IV. Em prosseguimento ao feito, denota-se que foi deferida a produção da prova pericial às fls. 161/165, no entanto, levando-se em consideração a falta de apresentação dos documentos necessários pelo requerido, torna-se prejudicada a realização de referida prova. V. Assim, sem prejuízo, entendo que sendo a questão ora discutida apenas de direito e, que não há nos autos provas a serem produzidas, ora anuncio do julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. VI. Remetam-se os autos à conta e preparo e após tornem conclusos para decisão. VII. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR 21 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e ALICE BATISTA HIRT-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-349/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x LEVY MACHADO FILHO- As partes sobre o despacho de fls.131:"Autos nº. 349/2009 Trata-se de embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 117, sob o argumento de existir obscuridade, sustentando que o efeito suspensivo não impede a realização de penhora e avaliação de bens. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que assiste razão ao embargante, ante a previsão do art. 739-A, §6º, do CPC. Deste modo, corrijo a obscuridade aventada no despacho de fls. 117, passando a constar a seguinte redação: I - Defiro o pedido apresentado às fls. 114/115. II - Reduza-se a termo a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 5.346 (fls. 30/45) e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Eldorado/MS, a fim de que procedam a avaliação do imóvel constante sob a matrícula nº 5.346, do CRT daquela Comarca. III - Com a resposta do item II, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. IV - Diligências necessárias. Intimem-se. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho para os fins supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 08 de setembro de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-427/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR x ANTONIO LAURANI VENIER-Ao autor sobre o despacho de fls.430:"Autos n.º 427/09 I. Consoante se depreende nos autos, o laudo pericial apresentado de fls. 149/386 já teve como objeto a análise da Cédula de Crédito Bancária de nº A81930219-8. Deste modo, não há que se falar na elaboração de nova perícia a fim de que sejam verificados apenas os encargos da cédula ora mencionada. Assim, não havendo esclarecimentos a serem prestados ou complementados pelo Sr. Perito e, sim mera irrisignação do requerente quanto ao resultado do laudo apresentado, indefiro o pedido de nova perícia, deduzido às fls. 392/398. Para evitar futuras arguições de nulidade consigno que a parte requerida pode valer-se do disposto no art. 435 do CPC, requerendo que o perito seja intimado para comparecer em audiência de instrução e julgamento para prestar esclarecimentos, apresentando desde já os quesitos. Intimem-se para manifestação em 05 (cinco) dias. II. Expeça-se alvará em nome do Sr. Perito Ricardo de Jesus Carvalho dos Santos, para levantamento dos 50% de honorários remanescentes depositados nos autos. III. Transcorrido in albis o prazo concedido no item I, e, considerando que não há provas a serem produzidas nos autos, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra. À conta e preparo. IV. Após tornem-me conclusos para prolação de sentença. V. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 28 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

36. ORDINARIA-599/2009-ADIR PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A terceira interessado sobre o despacho de fls.549:"Autos n.º. 599/09 I. Dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para dizer se possui interesse em intervir nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, voltem conclusos. III. Diligências necessárias. Campo Mourão/PR, 29 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005544-56.2009.8.16.0058-JOAO MARIA PEREIRA DA CRUZ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Ao requerido sobre o despacho de fls.207:"PROCESSO Nº 0912/2009 | Despacho Recebo a emenda retro. Os documentos que a parte Autora reclama são documentos comuns às partes, e úteis para defesa de interesse do Autor-consumidor. De qualquer sorte, tratando especificamente da matéria aqui discutida, a jurisprudência afirma que: "Os contratos e os extratos bancários são documentos comuns, posto que refletem a relação jurídica existente entre o banco e seu cliente, sendo dever daquele exibi-lo para conferência e exame, afigurando-se injustificável a recusa de sua apresentação [...] (Apelação Cível nº 1.0106.06.025134-0/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva, j. 28.08.2007, maioria, Publ. 15.09.2007). Nesta razão, defiro o pedido do Auto e concedo ao Réu o prazo de trinta dias para que apresente os documentos solicitados na emenda a inicial, e sob as penas do art. 359 do CPC. Int.-se e cite-se. Campo Mourão, 27 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005102-90.2009.8.16.0058-CEZAR AUGUSTO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razoes ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO e RICARDO JOSE ERHARDT-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2009-VENEDA INES BANCKE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-As partes sobre a decisão de fls.316/317, bem como sobre a conta de fls.322/325, no valor de R\$23.726,26:" Autos n.º. 1246/2009 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado às fls. 230/236. Alega em síntese, garantia do juízo, tempestividade da impugnação, excesso de execução e pugna pela concessão de efeito suspensivo. Pelo exequente foi apresentada manifestação às fls. 247/249. É o relatório. Decido. I. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Embora tenha havido penhora nos autos, o fato é que a fundamentação apresentada não se mostrou relevante o suficiente para demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, pois o único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de levantamento do valor penhorado. Na hipótese, tratar-se de dano patrimonial cuja reparação não se mostra difícil ou incerta, pois a simples possibilidade de levantamento do valor levado à penhora não constitui elemento suficiente para caracterizar o risco de dano grave, ainda mais em se tratando de instituição financeira. Assim, não estando presentes às causas para que se dê efeito excepcional, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II. Busca-se na presente impugnação o afastamento da multa imposta pelo descumprimento da transferência do valor bloqueado no sistema BacenJud para uma conta judicial. A astreinte, instituto de direito processual, serve como meio de coerção patrimonial para que o devedor faça ou deixe de fazer algo, em virtude de comando judicial. No presente caso, houve o bloqueio do valor pelo sistema BacenJud constante às fls. 184. Pelo Juízo foi determinada a transferência do valor para uma conta de depósito judicial perante outra instituição financeira (Banco do Brasil S/A), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). O executado devidamente intimado (fls. 193-verso) ficou-se inerte - certidão de fls. 194. Nota-se que o Juízo procurou dar efetividade à prestação jurisdicional posto que, embora tenha ocorrido bloqueio dos valores devidos, o Banco deixou de transferir o montante para a conta vinculada aos autos, como fora determinado. Assim sendo, resta cabalmente comprovada a resistência ao cumprimento das decisões judiciais, a qual, nos termos do art. 600, III do CPC, configura o ato atentatório à dignidade da justiça, sendo cabível a aplicação de multa diária. Deste modo, aplicável ao presente caso a multa prevista no artigo 461, §4º, do CPC, como coerção ao cumprimento da decisão judicial com fundamento no princípio fundamental do acesso à justiça, que inclui a tutela jurisdicional célere e

efetiva. Contudo, ao disciplinar a multa cominatória destinada a compelir o devedor à satisfação de obrigações de fazer, ainda que estipuladas incidental ou liminarmente no curso do processo, o Código de Processo Civil estipulou a ressalva de que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (art. 461, §6º). A partir do teor do referido artigo, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a decisão (ou sentença) que estipula referida multa diária não se torna imutável pela coisa julgada, podendo vir a ser posteriormente alterada, no que concerne ao valor ou periodicidade da multa, caso verificada a insuficiência ou excesso, tudo a partir de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade destinado a, por um lado, representar sanção adequada a desestimular o descumprimento da ordem e, por outro, evitar o enriquecimento ilícito da parte credora. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NAO PROVIMENTO. 1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, 6º). Precedentes. 2. Reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor. 3. Agravo regimental não provido"(destaquei) (STJ - AgRg no Ag 1095408/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011) Neste sentido, entendo que a multa cominada no presente caso não deverá ser afastada e sim reduzida, posto que o objetivo não é obrigar o Banco a pagar o valor da multa, mas a de cumprir a obrigação imposta, qual seja, a transferência dos valores bloqueados para a conta vinculada ao juízo. Contudo, a multa deve ser proporcional apta a não ensejar o indevido enriquecimento ao autor, como se afigura na espécie posta, visto que conforme apurado às fls. 206/208 a execução atualizada até a data de 29/08/2011 perfaz o montante de R\$14.344,17 e o das astreintes R\$243.030,86. Por outro lado, deve ser arbitrada em montante suficientemente apto à desaprovação pelo descumprimento de ordem judicial hígida, válida e eficaz. Assim, reduzo o valor total da multa aplicada para R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), por ser um valor médio e proporcional, levando-se em consideração o valor da obrigação principal, a desídia e o afrontamento do Banco requerido ao Poder Judiciário, que de forma desrespeitosa e deliberada não cumpriu a ordem judicial anterior, bem como por entender que tal montante está dentro do razoável a ponto de não enriquecer quem for beneficiário e nem prejudicar demasiadamente quem for por ela atingido. III. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reduzir o valor total da por descumprimento da ordem judicial para o valor R \$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Aguarde-se a preclusão da presente decisão. Após, expeça-se alvará para levantamento das astreintes, com prazo de 30 dias. IV. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para atualização da conta de cálculo apresentada às fls. 206/208. Com a atualização, autorizo a Escritania a expedição de alvará dos respectivos valores apurados a título de cumprimento de sentença, da obrigação principal, em nome dos procuradores do exequente para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. V. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da Serventia. VI. Oportunamente, expeça-se alvará do valor remanescente em nome dos procuradores do executado para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias. VII. Após, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. VIII. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 29 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0005402-18.2010.8.16.0058-MARINO BALLMANN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MOROENSE LTDA-COAMO. As partes sobre o despacho de fls. 107: "I. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 97-verso da presente nomeação e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, proceda-se consoante determinado no item 4 da decisão de fls. 97/98. III. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

41. RESTITUCAO-0006268-26.2010.8.16.0058-ELPINO AMARO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA-Ao autor sobre o despacho de fls.143:"Autos n.º. 6268/10 I. Tendo sido apresentado os documentos pelo requerido às fls. 105/128 e, não havendo manifestação expressa do requerente quanto aos documentos que entende faltante, indefiro o pedido apresentado às fls. 140, letra "a". II. O pedido constante na letra "b" também não merece prosperar, visto que não houve prolação de sentença nos autos. III. Assim, considerando que não há provas a serem produzidas nos autos e, sendo a questão ora discutida apenas de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. À conta e preparo. III. Após tornem-me conclusos para decisão. Campo Mourão/PR, 21 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

42. COBRANCA-0006414-67.2010.8.16.0058-JACQUELINE FERREIRA e outro x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-As partes sobre o despacho de fls.529:"Autos n.º 6414/10 I - Manifeste-se o requerido sobre o contido na petição apresentada às 496/497. Prazo de 05 (cinco) dias. II - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 506/518, no duplo efeito, consoante preconiza o art. 520, do Código de Processo Civil. III - Dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. IV - Cumprido os itens supra, tornem conclusos. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 21 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

43. MONITORIA-0008738-30.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x THIAGO TADEU COITINHO. Ao requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da importância de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), referente a despesa com expedição da carta AR e despesas postais. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

44. REVISIONAL-0008865-65.2010.8.16.0058-NEUSA CIRIACO GOMES x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Ao requerido sobre o despacho de fls.150:"PROCESSO Nº 8865/2010 | Despacho Defiro o pedido formulado às f. 140/141, para que o Réu apresente os documentos pleiteados na inicial, no prazo improrrogável de 30 dias. Com os documentos, int.-se a parte Autora para manifestação no prazo de dez dias. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001635-35.2011.8.16.0058-ANTONIO ANGELO BATISTAO x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

46. INVENTARIO-0004978-39.2011.8.16.0058-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x PAULO LUIZ KRULIKOVSKI (ESPOLIO)- Ao autor sobre a sentença de fls.81:"Vistos e examinados estes autos nº 4.978/2011 de Ação de Inventário que figuram como requerentes Maria Aparecida da Silva, Ana Paula Krulikovski, Guerino André krulikovski em razão do falecimento de Paulo Luiz krulikovski. Trata-se de autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Paulo Luiz Krulikovski, relacionados nas primeiras declarações e últimas declarações de fls. 53/56 e 73. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 53/56 e 73 dos bens deixados por Paulo Luiz Krulikovski, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas processuais, cientifique-se o DD. Procurador da Fazenda (art. 1031, § 2º do CPC), para manifestar-se em 10 dias. Após, desde que haja concordância da Fazenda Pública, expeça-se o respectivo formal de partilha. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Campo Mourão, 07 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. HUGO LEONARDO BORGES e DEODATO BERNARDES DE BRITO.-

47. MONITORIA-0006654-22.2011.8.16.0058-ITAMAR RODRIGUES CONTI x CLODOALDO MINGRONI SCHEFER e outro-As partes sobre o despacho de fls.86:"PROCESSO Nº 6654/2011 | Despacho Considerando o certificado às f. 73, designo dia 5.11.14 às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se as partes para comparecerem e darem depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Int. as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemu-nhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 5 dias da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerida, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Os autos deverão vir para audiência contados e preparados. Cumpra-se o CN 2.3.10. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO.-

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007603-46.2011.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RONILSON CORNELIO FRANCISCO DOS SANTOS-As partes sobre o despacho de fls.187:"PROCESSO Nº 7603/2011 | Despacho Nos termos da Súmula nº 235, do STJ, não há conexão se um dos processos já foi julgado. E é o caso dos autos revisionais nº 2594/2011, onde já há sentença (f. 197/199-v), proferida em 27/02/2014. Dessa maneira, inexistente a conexão. Contudo, é clara a relação de prejudicialidade, na medida em que a parcial procedência da ação lá proposta torna duvidável a exigibilidade do título, em razão de possível desconstituição da mora. Neste sentido julgou o STJ: "[...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao pe-riodo de inadimplência contratual [...]"(STJ - REsp: 1061530 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 20/05/2010).(Destaquei) Por esta razão, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de seis meses, ou até o trânsito em julgado da sentença/acórdão dos autos nº 2594/2011, tudo na forma do art. 265, I, a, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROBERTO MARTINS.-

49. DESPEJO-0008375-09.2011.8.16.0058-ELIANE CRISTINA TENORIO DE OLIVEIRA x REGINALDO DIONE GASPARINI-As partes sobre o despacho de fls.223/225:"PROCESSO Nº 8375/2011 | Despacho I. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança e pedido de liminar para desocupação, ajuizada por Eliane Cristina Tenório de Oliveira em face de Reginaldo Dione Gasparini, alegando, em síntese, que: a) o Réu é seu ex- marido; b) adquiriu o imóvel mediante acordo celebrado no divórcio; c) no ano de 2000 foi residir fora do país e locou o imóvel ao Réu verbalmente; d) desde dezembro de 2006 o Réu está inadimplente; e) o Réu se nega

a desocupar o imóvel. Postula a desocupação do imóvel e a condenação do Réu ao pagamento dos alugueres inadimplidos, devidamente atualizados e corrigidos. II. Preliminarmente, diante da nova redação imposta ao art. 331 do Código de Processo Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litigio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes nos autos. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juízo para homologação. Ante o exposto, deixo de designar audiência preliminar, passando a analisar as preliminares arguidas. III. Preliminares III.1. Carência da ação - ausência de interesse de agir. Em que pese ter o Réu arguido preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, denota-se que os argumentos utilizados referem-se ao mérito da demanda e deverão ser analisados na prolação da sentença. IV. Pedidos pelo autor IV.1. Desocupação do imóvel O pedido liminar de desocupação do imóvel foi indeferido, conforme se verifica da decisão de f. 68/69. V. Fixação dos pontos controvertidos Afastadas as preliminares, e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito (condições da ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inoccorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado e passo à fixação dos pontos controvertidos (CPC, art. 331 § 2º): a) termos da locação verbal do imóvel; b) rescisão contratual por falta de pagamento e despejo; b) indenização por prestações locatícias vencidas e vincendas. VI. Especificação das provas As partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 219). O autor não se manifestou. O Réu por sua solicitou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora, bem como na oitiva de testemunhas. Defiro a produção das provas requeridas. Designo dia 5.11.14 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Int. a parte autora para comparecer e dar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int. as testemunhas a serem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de cinco dias da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerida, fica deferida a expedição de carta precatória para a coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Os autos deverão vir para audiência contados e preparados. Cumpra-se o CN 2.3.10 Campo Mourão, 26 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e SERGIO LUIZ BALBINOT.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-19.2012.8.16.0058-GIOVANI BISOGNIN CHERUBINI x MAQUINAS AGRICOLAS DO CAMPO LTDA EPP. As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciarem o recolhimento da importância de R \$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos) cada, referente as despesas com expedição de carta AR, bem como despesas postais. -Advs. CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI e PEDRO CARLOS PALMA.-

51. NOTIFICACAO-0001790-04.2012.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANIBAL DOS SANTOS FERNANDES MARTINS- Ao autor sobre o despacho de fls.50:"PROCESSO Nº 1790/2012 | Despacho Efetivada a notificação, pagas as custas e certificado o de-curso do prazo de 48 horas (art. 872 CPC), arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOAO LUIS MENEGATTI.-

52. MANDADO DE SEGURANCA-0002408-46.2012.8.16.0058-MARCOS PAULO CIOLA x DIRETORA DE CONTROLE ACADEMICO DA FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO - FECIULCAM e outro- As partes sobre o despacho de fls.132:"Autos nº 2408/12 I - Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 120/122, no duplo feito, consoante preconiza o art. 520, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. III - Após, abra-se vista ao Ministério Público. IV - Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 29 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. WALMOR BINDI JUNIOR e PAULO SERGIO GONCALVES.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003295-30.2012.8.16.0058-LEVY MACHADO FILHO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA-As partes sobre o despacho de fls.667:"Autos nº 3295/2012 I - Ciente do acórdão de fls. 662/664, que cassou parcialmente a r. decisão de fls. 583/584 e determinou que seja proferida outra decisão, somente na parte que concedeu o efeito suspensivo. Intimem-se as partes. II - Conforme é cediço, a Lei nº 11.382/06 alterou substancialmente o procedimento da execução por título extrajudicial, em especial a matéria referente aos embargos à execução, e, como regra, determinou que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Outrossim, de acordo com o § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente" Analisando o caso em comento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a suspensão da execução embargada. De conseguinte, os fundamentos dos embargos são relevantes apoiando-se em fatos

verossímeis e em tese de direito plausível, consistente na alegação de que há excesso de execução, decorrente de cobrança de juros em excesso e capitalização não autorizada, além dos encargos exacerbados em caso de mora, bem como ante as alegações de que há várias ilegalidades contratuais residentes no ato jurídico celebrado. Da mesma forma, presente o requisito do periculum in mora, representado pelo risco de dano difícil ou de incerta reparação que poderá sofrer o executado caso seja levado à praça e alienado bem imóvel de sua propriedade por uma dívida não reconhecida pelo mesmo. Deve ser considerado, no ponto, a discrepância entre o valor executado e o tido por devido pelo embargante, apto a caracterizar o periculum in mora. Outrossim, patente a existência do requisito objetivo consistente na segurança do Juízo representada pela caução apresentada: Fração ideal de 21% do Imóvel Rural denominado Fazenda Santa Isabel, com área total de 1.911,74 hectares, localizada no Município de Eldorado - MS, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado - MS sob nº 5.346. Valor da fração do imóvel oferecido em caução: R\$ 5.219.197,00 (cinco milhões, duzentos e setenta mil e cento e noventa e sete reais), valor referente a 401,47 hectares (fls. 102). Assim, preenchidos os requisitos do § 1º do art. 739-A, mantenho a suspensão do curso da execução ressalvando a possibilidade de posterior revisão/revogação em havendo alteração no quadro fático das circunstâncias que motivaram a providência cautelar (§ 2º do citado artigo). Friso, outrossim, que o efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo, motivo pelo qual pode a parte embargada, requerer a cassação da medida, apresentando, para tanto, relevantes fundamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739-A, § 1º do CPC, mantenho suspenso os autos de execução nº 349/2009. Intime-se o embargante, para comparecer em cartório, para prestar termo de caução, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. III - Defiro a juntada de documentos em fls. 604/653, bem como homologo a desistência da produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante. Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os

documentos juntados em fls. 604/653. IV - No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/09/2014 às 13:30hrs. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de setembro de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e CARLOS ARAUJO FILHO.-

54. AÇÃO CONSTITUTIVA-0006625-35.2012.8.16.0058-JOSE PAULO GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido sobre o despacho de fls.412."PROCESSO Nº 6625/2012 | Despacho Defiro o pedido formulado às f. 409, para que o Réu apresente os documentos pleiteados na inicial, no prazo improrrogável de 20 dias. Com os documentos, int.-se a parte Autora para manifestação no prazo de dez dias. Campo Mourão, 26 de agosto de 2014. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Advs. FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA e EDUARDO SANTOS REBELLO.-

55. COBRANCA-0007690-65.2012.8.16.0058-JOSE ELMO ALVARES LINHARES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls. 267: Autos nº 7690/2012 Ante a certidão de fls. 264, suspendo a audiência designada pelo despacho de fls. 244/245. Intime-se o Sr. Perito Judicial, conforme determinado no item 3, do referido despacho. Intimem-se. Após a apresentação do laudo pericial, voltem conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias. Campo Mourão, 08 de setembro de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito -Advs. CASSIANE SARTORI LINHARES, ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES e MARCELO RAYES.-

56. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0007793-72.2012.8.16.0058-PRO SOLUS DO BRASIL LTDA x JULIANO MORETTO-Ao autor sobre o despacho de fls.72:"Autos nº. 7793/2012 I. Dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil que contra o revel que não tenha patrono nos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. II. Sendo assim, diante da certidão de fls. 69, com fulcro no art. 322 do CPC, recebo o recurso de agravo retido apresentado pelo requerente às fls. 61/63 eis que tempestivo. Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O recurso deverá permanecer nos autos para apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em eventual recurso de apelação a ser interposto pelas partes, caso haja nesta pedido para tanto. III. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014 às 14:30hrs. IV. Intimem-se as partes por seus procuradores via Diário da Justiça. Campo Mourão/PR, 10 de setembro de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Adv. ELYVYS BARANKIEVICZ.-

57. REVOGACAO DE PROCURACAO-0008453-66.2012.8.16.0058-RENATO ANTONIO DUARTE x LUIZ GONZAGA DUARTE. As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciarem o recolhimento da importância de R\$ 24,40- (vinte e quatro reais e quarenta centavos) cada, referente as despesas com expedição de carta AR, bem como despesas postais. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, FERNANDO CAMPOS SCAFF e ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO.-

58. DESPEJO-0008542-89.2012.8.16.0058-POLYANE OLIVEIRA FAGUNDES x CASSIO DAVID PERDONCINI-As partes sobre o despacho de fls.210:"Autos nº. 8542/2012 I. Ciente do acordão de fls. 195/208 que reformou a r. decisão de fls. 28/29 que deferiu o pedido de desejo em liminar. Intimem-se as partes. II. Defiro a juntada da matrícula do imóvel pela requerente em fls. 180/188. III. Tendo em vista que o requerido informou que pretende produzir prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas (fls. 190), intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. IV. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Campo Mourão/PR, 28 de agosto de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. HIGOR O. FAGUNDES e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

59. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-108/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x GUAETER ALVERS DE OLIVEIRA-Ao executado sobre a decisão de fls.63/65: "Autos de Execução Fiscal n. 108/2008. Exceção de Pré-executividade. Excipiente: Guaeter Alves de Oliveira. Excepta: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade adentrada às fls. 34/46, por curadora especial nomeada (fls. 31), onde é excipiente Guaeter Alves de Oliveira e excepta a Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. O excipiente alegou: a) cerceamento de defesa em vista da ausência de notificação que o cientificasse sobre a existência do processo administrativo; b) estarem ausentes os requisitos exigidos nas certidões de dívidas ativas juntadas aos autos; c) prescrição do crédito tributário. A excepta impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 48/59). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o Relatório. Decido. A título de explanação consignem-se que a jurisprudência e a doutrina, atualmente admitem a figura da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal. Dispõe a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". PREJUDICIAL DE MÉRITO 1) DA PRESCRIÇÃO. Ressaltou o excipiente que o crédito tributário executado na presente execução fiscal estaria fulminado pela prescrição. Alegou que, como o executado não foi citado pessoalmente - embora tenha sido citado por edital em 06/04/2011 - contando-se a data do ajuizamento da ação (29/12/2008), verificar-se-á in casu a ocorrência da prescrição do crédito tributário estampado pelas CDA's de fls. 03/06. Não prospera a prescrição desejada pelo excipiente. A execução fiscal visa à cobrança de ISS devido nos exercícios fiscais de 2003 a 2006. Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o art. 174 do CTN: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Ensina José Eduardo Soares de Melo: "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre no momento em que a Fazenda passa a ter condição jurídica de ingressar com a ação judicial, [tornando-se necessário] promover o lançamento (direto ou de ofício) e aguardar transcurso de prazo para o sujeito passivo apresentar defesa; ou, caso esta tenha sido oferecida, esperar decisão administrativa definitiva que mantenha a exigência tributária". (Curso de direito tributário. 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 267.). Havendo data de vencimento dos tributos, o prazo prescricional tem início no dia seguinte. Conforme estabelecido no art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário, computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Assim, como o vencimento dos tributos se deu em 10/08/2004, 30/07/2004, 30/07/2005 e 31/07/2006, o prazo prescricional teve início em 11/08/2004, 31/07/2004, 31/07/2005 e 01/08/2006, respectivamente. A ação de execução foi ajuizada em 29/12/2008 (fls. 02). A prescrição, nos termos do inciso I do art. 174 do CTN, foi interrompida com o despacho citatório do juiz datado de 12/01/2009 (fls. 08). Consigne-se que a época do ajuizamento da ação já se encontrava vigente a LC n. 118/2005 que alterou a redação do inc. I do art. 174 do CTN. O

referido inciso estabelecia anteriormente que haveria a interrupção da prescrição tributária com a citação pessoal feita ao devedor. Com a alteração legislativa o dispositivo passou a dispor que o prazo prescricional será interrompido: "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Portanto, contada a data do ajuizamento da ação (29/12/2008) até o marco de interrupção do prazo prescricional (12/01/2009) não se vislumbra prescrição do crédito tributário de nenhuma das CDA's ancoradas aos autos. Assim rejeito a prescrição aventada pela defesa do excipiente. MÉRITO. 2) DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A defesa sustenta que, segundo o que se extrai dos autos, o excipiente não foi notificado quanto à existência do processo administrativo, o que o impediu de oferecer defesa à época do lançamento. Aduz que por meio das certidões de dívida ativa acostas aos autos não se verificou a numeração de processo administrativo instaurado pela Administração Pública. Deste modo, entendeu que lhe foi vedado o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos estes assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não há como acolher a pretensão acima exposta. Sabe-se que a apuração do débito de ISS, dispensa prévia notificação do sujeito passivo para que se faça o devido lançamento, porquanto este se dá por mera homologação e, ademais, porque o débito é de atendimento conhecido pelo próprio contribuinte declarante. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, não tendo sido desconstituída em momento algum por prova inequívoca." (TJPR - 3ª Cível - AC - 643525-8 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - - J. 11.05.2010) Destaques ainda que, conforme narrativa do art. 204 do Código Tributário Nacional a certidão de dívida ativa, por se tratar de documento público, goza da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante comprovação do executado. Logo, por não vislumbrar nulidade da execução por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afastado a tese arguida pelo autor. 3) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. O excipiente argumentou que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal não possuem a indicação dos índices de correção monetária e juros. afirmou também estar ausente o lapso temporal abrangido no cálculo e a indicação do número do processo administrativo, bem como auto de infração que tenha apurado o valor da dívida e que por esta razão o título careceria de certeza e liquidez. Pois bem. O imposto executado em face do excipiente é o ISSQN. Analisando as certidões de dívida ativa que sustentam a execução fiscal, percebe-se que todas cumprem com os requisitos legais exigidos pelo § 5º, art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 47 da Lei Municipal n. 779/1992. Os índices de

correção monetária e juros estão discriminados na parte final das certidões de dívida ativa. O número do processo administrativo encontra-se no campo "Identificação do Devedor", no canto direito das CDA's de fls. 03/06. O demonstrativo de cálculo não é requisito exigível para a validade das certidões de dívida ativa, segundo o que se extrai da leitura da Lei n. 6.830/80. Outrossim, a exceção juntou às fls. 60/61 dos autos o "Resumo de Dívidas". Não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, rechaço a tese de nulidades das certidões de dívida ativa arguidas pelo exipiente. Diante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento oportuno da execução fiscal. Sem custas. Pelo trabalho prestado como curadora especial dativa pela Advogada, Dra. Milena Kloster Salonski Alves - OAB/PR n. 37.092, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com o disposto na Tabela de Honorários da Resolução do Conselho Seccional da OAB/PR nº 04/2012, os quais devem ser suportados pelo Município de Campo Mourão, haja vista a insuficiência de defensores públicos nesta Comarca, muito embora esteja instituída a Defensoria Pública neste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito -Adv. MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

60. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-125/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x MARCOS ANTONIO VEIGA DA SILVA- Ao Curador Especial sobre a decisão de fls.43:"Autos de Execução Fiscal n. 125/2008. Executado: Marcos Antonio Veiga da Silva. Exequente: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Vistos, etc. Cuida-se de manifestação adentrada às fls. 29/30, por curador especial nomeado (fls. 27), onde o executado Marcos Antonio Veiga da Silva se opõe a execução proposta pela Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Argumentou que a execução fiscal não foi instruída com os documentos que demonstram a origem da dívida executada, modo pelo qual, a execução deve ser julgada improcedente. A exceção apresentou impugnação (fls. 32/40). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o Relatório. Decido. O executado ressaltou que o feito não se encontra amparado dos documentos que demonstram a origem da dívida fiscal, havendo nos autos apenas as certidões de dívida ativa que informam a existência do débito. Entende então, que os autos deveriam ter sido instruídos com cadastro ou documento junto ao órgão municipal que possa dar origem ao referido imposto. Pugnou assim pela improcedência da execução. Não há como acolher a pretensão do executado. Conforme expôs a Fazenda Pública Municipal em sua resposta, o executado possui cadastro junto ao fisco municipal, o que pode ser constatado no canto direito das certidões de dívida ativa acostadas aos autos (fls. 03/06). O imposto executado nos autos é o ISSQN. Analisando as certidões de dívida ativa que sustentam a execução fiscal, percebe-se que todas cumprem com os requisitos exigidos pelo § 5º, art. 2º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre ainda observar que, de acordo com a interpretação que se faz do art. 204 do CTN, a certidão de dívida ativa, por se tratar de documento público goza da presunção de legitimidade e veracidade, além de possuir o efeito de prova pré-constituída. Diante do exposto, REJEITO a resposta apresentada pelo executado, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento oportuno da execução fiscal. Sem custas. Pelo trabalho prestado como curador especial dativo pelo Advogado, Dr. Rubens de Oliveira - OAB/PR n. 15132, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com o disposto na Tabela de Honorários da Resolução do Conselho Seccional da OAB/PR nº 04/2012, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, haja vista a insuficiência de defensores públicos nesta Comarca, muito embora esteja instituída a Defensoria Pública neste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Campo Mourão, 25 de agosto de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza de Direito -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

Campo Mourao, 12 de Setembro de 2014.
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - JUÍZA DE DIREITO

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 14/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	00134	000011/2009
ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ	00074	000704/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00057	000294/2008
	00060	000413/2008
AIRTON MARTINS MOLINA	00118	001256/2012
ALBERTO JOSE ZERBATO	00035	000457/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00082	001285/2010
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00002	000324/1997
ALEXANDRE LUCENA	00102	000318/2012
	00104	000455/2012
	00117	001254/2012
	00120	001277/2012
	00122	001394/2012
	00006	000380/2001
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00019	000412/2003
ALTENAR A. ALVES (OAB/PR 27.652)	00108	000896/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00074	000704/2009
ANA PAULA BARBOSA	00067	000885/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00088	002731/2010
	00035	000457/2005
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	00136	000041/1999
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00075	000836/2009
ANGELO APARECIDO DEGAN	00002	000324/1997
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00029	000076/2005
ANTONIO CARLOS MONTEIRO	00061	000508/2008
	00036	000489/2005
ANTONIO DARIENSO MARTINS	00026	000368/2004
ANTONIO JOSE GENERAL	00008	000408/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00136	000041/1999
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00056	000267/2008
ARNALDO AUGUSTO AMARAL JÚNIOR	00108	000896/2012
BLAS GOMM FILHO	00008	000408/2002
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00118	001256/2012
BRUNO MOREIRA ALVES	00108	000896/2012
BRUNO PAVIN	00025	000357/2004
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00094	001881/2011
CAMILA GALVAN MARQUES	00059	000405/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00069	000089/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00134	000011/2009
CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO	00136	000041/1999
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00135	000282/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00007	000155/2002
CARLOS EDUARDO PINTO	00006	000380/2001
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00030	000169/2005
	00045	000556/2006
CEZAR ALAOR BOTURA	00011	000126/2003
CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA	00016	000288/2003
	00017	000307/2003
	00074	000704/2009
CLAIRE CREMONESE	00010	000117/2003
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00029	000076/2005
	00033	000414/2005
	00034	000425/2005
	00063	000697/2008
	00066	000747/2008
	00070	000154/2009
	00072	000507/2009
	00073	000635/2009
	00093	001666/2011
	00096	002482/2011
	00105	000756/2012
	00106	000770/2012
	00109	000932/2012
	00110	000959/2012
	00111	001018/2012
	00125	001443/2012
	00126	001453/2012
	00138	000080/2004
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	00078	001052/2009
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	00087	002235/2010
	00089	002893/2010
	00091	000852/2011
	00094	001881/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000279/2003
	00051	000002/2008
	00059	000405/2008
	00062	000552/2008
CRISTINA FONTOURA VERRI	00074	000704/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00137	000054/2003
DANIEL BARBOSA MAIA	00002	000324/1997
DANILO TITTAO CORRALES	00071	000456/2009
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA	00074	000704/2009
DEISE ALMIRA BORBA	00002	000324/1997
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI	00078	001052/2009
	00094	001881/2011
	00035	000457/2005
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00098	002717/2011
EDIR MICKAEL DE LIMA	00121	001301/2012
	00127	001455/2012
EDIVAN JOSE CUNICO	00063	000697/2008
	00070	000154/2009
	00095	002221/2011
	00136	000041/1999
EDSON SHOTTI FUGIE	00007	000155/2002
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00008	000408/2002
	00100	000290/2012

THIAGO DE BRITO DORNE	00115	001217/2012
	00123	001403/2012
	00124	001404/2012
	00131	001693/2012
THIAGO FELIPE R. SANTOS	00085	001668/2010
TIAGO PAVIN	00108	000896/2012
VALDIR BALAN	00005	000192/2001
VICENTE R.T. PUGLIESI-OAB/PR 5.822	00137	000054/2003
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00057	000294/2008
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	00045	000556/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00140	000109/2008
WALTER DA COSTA	00095	002221/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-128/1987-AKIRA HADA E S/M e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO DO PR- Reitere-se intimação, para que apresentem os documentos faltantes nos autos, conforme solicitado pelo TJPR.-Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, MARIO HARA e JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

2. EXECUCAO-0000036-16.1997.8.16.0070-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCIOSOS x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-"... Considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 66/67 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.".-Advs. PAULO CEZAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, DEISE ALMIRA BORBA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, DANIEL BARBOSA MAIA e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

3. ACAO C.PUB.RESP.AMB.NAT.C.C.-156/2001-ADEMA ASSOC. DE DEF.MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR e outro x BENEDITO CORIMBAVA E S/M e outro- Sobre a satisfação de seu crédito, manifeste-se o exequente, em 05 dias.- Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.

4. ACAO C.PUB.RESP.AMB.NAT.C.C.-0000112-98.2001.8.16.0070-ADEMA ASSOC. DE DEF.MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR x OTAVIO JANDIR SMANIOTTO e outro- "...Considerando o cumprimento das obrigações fixadas em sentença, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas deverão ser arcadas pelos devedores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se."-Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

5. ACAO C.PUB.RESP.AMB.NAT.C.C.-192/2001-ADEMA ASSOC. DE DEF.MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR x ANGELO CAPELLARI E S/M e outro- Sobre os termos da petição de fls. 199/200, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.- Advs. NIVALDO POSSAMAI, VALDIR BALAN, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.

6. INDEN. P/REPAR. DE DANO MORAL-0000073-04.2001.8.16.0070-CECILIO RODRIGUES PUERTA E S/ESPOSA e outro x ANTONIO GOMES- 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

7. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-155/2002-GERMANO SALVADOR BERGAMASCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a juntada da proposta do Sr. perito de fls. 1712-1713, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.- Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, CARLOS EDUARDO PINTO, IDEVAL INACIO DE PAULA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

8. ACAO REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-408/2002-ANGELA MARIA ROSSINI BORSARI e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante a juntada da proposta do Sr. perito de fls.604-605, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.-Advs. SHEILA BRANCO, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-15/2003-SEBASTIAO LAURO LADEIRA x IRMAOS BALAN & CIA LTDA (ANTARTICA)- À parte exequente para impulsionar o feito-Adv. JOSE ANTONIO TRENTO-.

10. ACAO APOS.RURAL P/IDA.C/PED.T-117/2003-VALDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

11. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-126/2003-T.D.T.C.R. e outro x J.R.C.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA-.

12. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-153/2003-F.S.D.R.R.P.S. e outro x M.R.R.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

13. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-216/2003-P.C.S.R.P.S. e outro x S.S.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS-227/2003-M.G.M.R.P.S. e outro x M.P.M.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

15. BUSCA E APREENSÃO-279/2003-BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTA MONTEIRO LARCHER- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-288/2003-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Advs. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA e JAQUELINE LUIZ-.

17. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-307/2003-T.A.D.S.R.P.S. e outro x J.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Advs. CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA e JAQUELINE LUIZ-.

18. DEPOSITO-392/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito em 05 dias.-Adv. MARIANA FAULIN GAMBA-.

19. ACAO MONITORIA-412/2003-UMUARAMA DIESEL LTDA x MARTA REGINA COLOMBARI DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Advs. ALTENAR A. ALVES (OAB/PR 27.652), JOHNNY MARLON CAPICHTEN e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

20. AÇÃO DE ALIMENTOS-46/2004-W.C.G.F.R.P.S. e outro x W.C.F.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

21. DIVORCIO LITIGIOSO-79/2004-M.A.S.D. x A.D.N.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

22. ACAO DE EX.PREST.ALIMENTICIA-95/2004-M.G.L.D.C.R.P.S. e outro x M.M.D.C.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

23. DIVORCIO LITIGIOSO-126/2004-G.A.S. x I.R.G.S.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. JOAO DA SILVA ANCAO NETO-.

24. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-224/2004-V.L.B.R.P.S. e outro x R.B.C.- Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito em 05 dias.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-357/2004-CAZARIN & SOUZA LTDA x GERALDO DE ANDRADE JUNIOR E ANDRADE & LUZIA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-368/2004-CERCHOP BEBIDAS LTDA x JOSE ANTONIO GOMES- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. ANTONIO JOSE GENERAL-.

27. ACOA RESSARC.PERD.DAN.SUMARIO-371/2004-YASUDA SEGUROS S/ A x MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA- À manifestação da requerente, em 05 dias.-Adv. ERMÍNIO EBINER FILHO-.

28. ACOA IND.C/C PED.ARB.DANOS MO-435/2004-OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- à manifestação da parte autora em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

29. ACOA REVISIONAL APOSENT.IDADE-76/2005-ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À requerente, para manifestação em 05 dias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LEANDRO PEREIRA BERNERDO e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

30. ACOA DE INDEN.P/ RITO SUMARIO-169/2005-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON M.E x ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Depreende-se do informado às fls. 298, a inexistência de oitiva do testigo (Sr. Aparecido José dos Santos), dada a não distribuição da precatória. Em exame pormenorizado sobre o caderno processual, constata-se de pronto, a inércia do causídico defensor do autor, que não diligenciou as medidas necessárias para a distribuição e cumprimento da deprecata para a oitiva da supratranscrita testemunha. Logo, tem-se presente a ocorrência do instituto da preclusão consumativa, mostrando-se hodiernamente inoportuna a oitiva do (Sr. Aparecido José dos Santos). Sendo assim, dê-se cumprimento integral ao veiculado às fls. 299. -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e PAULO ROGERIO MARINS SILVA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0000232-05.2005.8.16.0070-BANCO ITAU S/ A x M. GIBIM SUPERMERCADO - ME- Considerando que os embargos de declaração interpostos possuem efeitos infringentes, necessário se faz a intimação da parte contrária para se manifestar, no intuito de se evitar o cerceamento de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1184955 ES 2010/0045917-4 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Julgamento: 03/02/2011 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 21/02/2011). Para tanto, determino a intimação do embargado para se manifestar, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

32. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000193-08.2005.8.16.0070-JOAO FLAUZIO BARAVIEIRA x JOSE FARINHA- Ao rquerente, para que proceda o pagamento das custas remanescentes conforme conta de fls. 158, na seguinte forma: R\$42,95 ao Cartório Cível e Anexos; R\$45,77 ao Distribuidor e Anexos, em 05 dias.-Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-414/2005-SUMIKO ITAMI x FENASEG - FEDERACAO NAC.EMPRESAS SEG.PRIV.CAPITAL. e outro- Vistos e examinados estes autos.1. Versa o presente feito sobre Ação de Cobrança em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde figura, como credora, SUMIKO ITAMI, e, como devedora, ITAÚ SEGUROS S/A.Com a baixa dos autos da Superior Instância, a devedora veio aos autos efetuar o pagamento voluntário da condenação fixada no Acórdão de fls. 198/202, apresentando, como valor devido, a quantia de R\$ 3.355,96.Intimada, a credora veio aos autos em fls. 216/220 alegando que o saldo devido é de R\$ 6.299,19, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial.A devedora manifestou discordância em fls. 223/229.Para dirimir a controvérsia, o comando de fl. 234 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou cálculo em fls. 236/238 apontando que, além do valor depositado (R\$ 3.355,96) a devedora ainda deve a quantia de R\$ 2.545,64.Com os autos conclusos, foi deferido o levantamento, pela credora, da quantia já depositada e determinada a intimação da devedora para depósito do valor apurado pela contadoria judicial.Intimada, a devedora veio aos autos depositar a quantia, mas a título de segurança do juízo, já que apresentou impugnação aos cálculos da contadoria judicial, argumentando que a contadoria judicial se utilizou de índice incorreto e atualizou, sem determinação da decisão, o valor pago administrativamente.O comando de fl. 263 determinou vista dos autos à contadoria judicial para manifestação sobre a impugnação, tendo o contador judicial confirmado o equívoco em seus cálculos, dando razão aos argumentos da impugnante e apresentando novo cálculo onde aponta como devidos apenas os valores referente às custas, que, na época, totalizou R\$ 424,86.Com os autos conclusos, o comando de fl. 270 determinou manifestação das partes sobre o parecer da contadoria judicial.Intimadas, somente a devedora veio aos autos se manifestar, concordando com o parecer.Em fls. 275 foi acolhido o parecer da Contadoria judicial, confirmando os termos da impugnação

da devedora.Ocorre, porém, que naquela oportunidade, por equívoco, determinou-se o levantamento dos valores depositados, sem especificar a quem de direito e a quantia devida a cada parte. Consequência desta omissão, a Serventia, induzida em erro, expediu alvará em favor da credora para levantamento de todos os valores depositados nos autos.Acontece que, em razão da decisão de fls. 275, a credora somente poderia ter levantado o valor depositado em fls. 212 (R\$ 3.355,96 valor da época), que, muito embora já tendo sido deferido seu levantamento (fl. 241), ainda não tinha ocorrido, e, como saldo remanescente, a quantia apurada no cálculo de fls. 266/269 (R\$ 424,86). Este último valor deveria ser deduzido da quantia depositada 253 (R\$ 2.027,32).Porém, como se observa do alvará expedido em fls. 277/278, a credora levantou não só o que lhe era de direito, mas o que não lhe pertencia, ou seja, a integralidade do depósito de fls. 253, valor do qual só deveria levantar a quantia de R\$ 424,86.Então, diante desta constatação de levantamento indevido de valor pela parte exequente, determinei a feitura de cálculo pela contadoria judicial, que apurou que o valor indevidamente levantado, nesta data, soma a quantia de R\$ 1.701,74, conforme cálculo em anexo. 2. Ante o exposto, para que não haja enriquecimento sem causa, em detrimento da parte executada, determino à exequente que, no prazo de 05 dias, efetue a restituição do valor indevidamente levantado, na quantia acima, sob pena de penhora.3. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento.4. Oportunamente, voltem-me para extinção.Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, Ellen Karina Borges Santos e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. ACOA APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0000271-02.2005.8.16.0070-CLAUDIONIL PAES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Estando a presente em fase de execução de sentença, houve a expedição dos competentes RPVs/precatórios.As partes já receberam o que lhes cabe e o comprovante de recolhimento do FUNREJUS está juntado aos Autos.Nada mais há a processar nestes autos.Assim, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC.PRI, arquivem-se.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-457/2005-VILSON PEDRO FARINA x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- 1. Intime-se a parte vencida (embargada), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.-Adv. ALBERTO JOSE ZÉRBATO, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

36. ACOA MONITORIA-489/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CRC-N.LONDRINA x MARCIO ROBERTO PAES SILVESTRE- À manifestação da parte interessada em 05 dias.- Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS e FABIO LUIS FRANCO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-556/2005-L.L.E.M.R.P.S. e outro x G.M.- À exequente para manifestação em 05 dias.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-650/2005-F.G.E.S.R.P.S. e outro x F.M.S.- À manifestação da exequente, em 05 dias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS-26/2006-F.S.B.R.P.S. e outro x E.J.P. e outro- Manifeste-se a requerente em 05 dias.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

40. ALVARA JUDICIAL-74/2006-MERCEDES CABRERA FERNANDES BISPO x ESTE JUÍZO- À manifestação da requerente em 05 dias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

41. ACOA DE EX.PREST.ALIMENTICIA-173/2006-B.V.V.D.S.R. e outro x V.F.D.S.- À manifestação da parte autora em 05 dias.- Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

42. ACOA DE COBRANCA-182/2006-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FAZENDA MUNICIPAL DE TAPIRA e outro- À manifestação da parte autora em 05 dias.-Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-C.A.D.S.M.R. e outro x M.M.- Fale a parte autora em 05 dias.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-462/2006-BANCO FINASA S/A x WILLIAN COSME DA SILVA- À manifestação da parte autora em 05 dias.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-.

45. REPARACAO DE DANOS-556/2006-CHARLES ALVES DE SOUZA x ROBERTO DE CASTRO CUNHA e outro- Manifeste-se o autor em 05 dias, sobre o cumprimento do acordo de fls. 90.-Adv. CEZAR ALAOR BOTURA e WAGNER KIYOSHI DA SILVA.-

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-584/2006-L.F.M.O.R.P.S.G. e outros x V.S.O.- À manifestação do exequente em 05 dias.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

47. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-401/2007-FRANCISCO CLEMENTE FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao patrono para que se manifeste em 05 dias, sob pena de extinção-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.-

48. ACAO PREV.CONC.RESTABEL.APOS.-0000205-51.2007.8.16.0070-I.R.R. x I.N.S.S.I.- Ante a baixa dos autos, fale a parte autora em 05 dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

49. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-626/2007-W.G.M.C.L.R. e outro x J.P.L.- À parte autora para manifestação, em 05 dias.-Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-665/2007-CLARICE PAULINO ZARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao réu para depósito em 05 dias, como já determinado em fl. 254, item ?5?. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

51. DEPOSITO-2/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO DOS REIS BERNHART- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. ACAO ORD. DE PENSÃO POR MORTE-0000616-60.2008.8.16.0070-DIRCE BELEZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-189/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIMAR DIAS CEZARIO- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

54. DEPOSITO-192/2008-BANCO FINASA S/A x ELIANE CRISTINA DOS SANTOS- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

55. ACAO DE COBRANCA-232/2008-ISMAEL LAURINDO DE OLIVEIRA x VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO e outro- Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 345/348 para que, querendo, se manifestem.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e JANE CASTANHA.-

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO-0000495-32.2008.8.16.0070-LATICÍNIOS PONTAL DO PARANÁ LTDA x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- Sobre o depósito realizado em fls. 107, manifeste-se a parte autora.-Adv. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e ARNALDO AUGUSTO AMARAL JÚNIOR.-

57. DEPOSITO-294/2008-BANCO FINASA S/A x AILTON ALVES DE FIGUEIREDO- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA.-

58. ACAO RES.CONT.C/C PERDA DANOS-0000642-58.2008.8.16.0070-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACOB TROJAN- "...3. Assim sendo, configurado o desinteresse tácito do autor e o abandono da causa, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Por consequência, revogo a liminar concedida nestes autos.4. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.5. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se.6. PRI."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

59. DEPOSITO-405/2008-BANCO FINASA S/A x EDSON FELIX CAMPOS- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA

VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

60. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-413/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO CARVALHO JORGE- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR.-

61. ACAO ORD.AUX.DOEN.E/APOS.INVA-0000643-43.2008.8.16.0070-AMARO FRANCISCO DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de Ação de restabelecimento de Auxílio Doença C/C Aposentadoria por Invalidez que move AMARO FRANCISCO DE SALES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em maio de 2008, requereu junto a autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob o argumento de "alta médica". Afirmou que é portador de doença classificada como ?transtorno não especificado de disco vertebral? (CID M.51.9), estando impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual. Ao final, requereu a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (maio/2008), e após perícia médica oficial transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios incidente até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 16/23). Em contestação, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, sustentando que a perícia realizada pelo órgão administrativo concluiu pela capacidade laborativa do Autor, motivo pelo qual foi indeferida na esfera administrativa a concessão do auxílio doença pleiteado.(fls.31/35). A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação (fls. 40/45). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls.74/76. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o Autor ratificou os termos da exordial(fl. 82). A Autarquia Previdenciária, se manifestou oferecendo proposta de acordo(fl.85/87). Às fls. 94, a parte autora se manifestou pela não concordância com a proposta do requerido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cunho previdenciário interposto por AMARO FRANCISCO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar do indeferimento do pedido na esfera administrativa (05.05.2008), e posterior conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurado do Autor, período de carência e se há incapacidade laborativa. O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. A doutrina tem a seguinte compreensão: ?o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação? (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86). É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Por sua vez, estabelece o art. 25:"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;" A qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pelos documentos acostados aos autos, eis que ao requerer o benefício (outubro/2002), mantinha o Autor a qualidade de segurado, fato este incontroverso nos autos. Não obstante, o benefício foi concedido na esfera administrativa, sendo cessado em 05.05.2008, conforme CNIS fls.92, por entender a autarquia previdenciária que o Autor estava apto ao trabalho. ?Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) § 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.? Portanto, no caso, a qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pelos documentos acostados aos autos, eis que ao requerer o benefício, mantinha o Autor a qualidade de segurado, fato este incontroverso nos autos. Relativamente à incapacidade laborativa do segurado, a perícia médica realizada nos autos, fls. 74/76, conclui que o Autor é portador de HÉRNIA DISCAL LOMBAR, ESCOLIOSE e ESPONDILOARTROSE LOMBAR doenças estas que o incapacita de forma total e temporária para a atividade laborativa habitual. Com efeito, no presente caso, embora o perito tenha destacado a enfermidade, reconheceu a incapacidade laborativa do segurado, mas passível de reabilitação profissional.(Item ?g? fl.74). Portanto, não comprovada a incapacidade total e definitiva, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme a perícia médica, a incapacidade é total, mas temporária, devendo o Autor ser encaminhado para reabilitação profissional. Oportuno a transcrição de julgado do TRF da 4ª Região: AC - APELAÇÃO CIVEL- Processo: 0015108-42.2013.404.9999 - UF: RS - Data da Decisão: 29/10/2013 - QUINTA TURMA RELATOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de

segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. A fundamentação recursal restringe-se a defender a incapacidade do autor para o trabalho, não apresentados, no entanto, dados plausíveis para corroborar sua tese. 5. Mantida a verba sucumbencial. Por outro lado, o pedido de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar o autor de auxílio permanente não merece amparo. Embora tenha a perícia constatada a incapacidade total e temporária do autor para sua atividade habitual, é desnecessário o auxílio permanente de outra pessoa, como bem restou frisado em resposta ao quesito 7? da perícia de fls. 74. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido postulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença ao Autor a contar da cessação do mesmo (05.05.2008), até que esteja devidamente reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, com direito às parcelas pretéritas, com correção monetária, juros de mora de 1%am., a contar da citação, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada, conforme súmula 75 do TRF 4ª Região, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzindo-se eventual pagamento realizado na esfera administrativa. Outrossim, não comprovada a incapacidade total e definitiva, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários periciais ao perito nomeado nestes autos, este fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fls. 72, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, a teor da Súmulas 111 do STJ. Indefiro a Tutela Antecipada por entender não haver elementos suficientes comprobatórios da urgência. Determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

62. DEPOSITO-552/2008-BANCO FINASA S/A x GERFSON MARQUES DA SILVA- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

63. AÇÃO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-697/2008-ANA PAULA BARBOSA DE LIMA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outro- 1. Ante a devolução da carta precatória sem citação do litisdenunciado em razão da inércia da litisdenunciante, indefiro a denunciação da lide determinando o prosseguimento do feito somente contra esta, nos termos do § 2º, do art. 72, do CPC. 2. Considerando que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), a presente ação deve ser processada e julgada na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista o interesse da UNIÃO. Esse é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça. Veja-se.Processo:1007829-4 DJ: 1215 Data Publicação: 28/10/2013 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2013APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA.AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. REsp 1.344.771/ PR .SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. DETERMINADA REMESSA DOS AUTOS ÀQUELA CORTE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTOAnte o exposto, remetam os autos à Justiça Federal, com as baixas devidas.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSÉ GUNTNER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

64. DEPOSITO-720/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE MACIEL DA SILVA SANTOS- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. BUSCA E APREENSÃO-724/2008-BANCO FINASA S/A x ADILSON CARLOS COSTA DOS SANTOS- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-747/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDMAURO CARNEZI- Ante a certidão de fls.61, manifestem-se as partes o que entender de direito-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

67. DEPOSITO-885/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OLDAIR FERREIRA DA SILVA- À requerente, para que proceda o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$66,47, ao Oficial de Justiça Florivaldo Rodrigues de Oliveira.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. DEPOSITO-0000323-90.2008.8.16.0070-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO FERREIRA FONSECA- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-89/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE LEANDRO DA SILVA- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

70. AÇÃO DECL.C/C IND.DAN.MAT.MOR-0000586-88.2009.8.16.0070-ANA PAULA DE ALMEIDA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU- Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

71. AÇÃO DE APOS. POR INVAL.-0000747-98.2009.8.16.0070-FERNANDO MASSALINO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

72. AÇÃO DE APOS. POR INVAL.-0001143-75.2009.8.16.0070-MANOEL HERREIRA NETO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

73. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001173-13.2009.8.16.0070-HERBERT LEANDRO MACEDO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- 1) Em se tratando de litígio que envolve a relação contratual de uma instituição de ensino superior e seu ex-aluno, é mister reconhecer a relação de consumo existente entre as partes, bem como a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência do autor em relação à instituição de ensino, que é responsável pelas suas ações no âmbito administrativo e financeiro. Nesse sentido: ?RECURSO INOMINADO - REPETIÇÃO INDEBITO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 POR FORÇA DA LEI 8.170/91 - RELAÇÃO DE CONSUMO - REAJUSTE INADEQUADO DE MENSALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO ADEQUADA DA LEI 9.870/99 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os contratos de prestação de serviços educacionais, por força da Lei 8.170/91, devem obedecer ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo.2. A mensalidade foi reajustada em desconformidade com a previsão do § 4º do artigo 1º da Lei 9.870/99, haja vista a ausência de previsão contratual referente à forma de reajuste e, tratando-se, portanto, de uma relação de consumo, a recorrente deveria estar atenta para prestar informação e divulgar de forma clara, precisa e adequada, seus serviços, principalmente no contrato que firma com seus consumidores. Recurso desprovido. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20070001750-0 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 31.08.2007) 2) Quanto o pedido incidental de exibição de documentos, consistente nos contratos e comprovantes de pagamentos das mensalidades referente ao exercício de 2008 e 2009 (f. 83/84), cumpre tecer alguns comentários. O pedido incidental de exibição de documentos com fim probatório poderá ser feito nos próprios autos, devendo o pedido conter os detalhes mencionados no artigo 356, do CPC, como a individualização do documento, a finalidade da prova, indicação dos fatos que se relacionam com o documento, as circunstâncias da existência do documento e quem detém a posse. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. NOVAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, ENQUANTO A DÍVIDA ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM JUÍZO. REQUISITOS CARACTERIZADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - Nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, o juiz pode ordenar que a parte, nos próprios autos, exhiba documento que encontre em seu poder, mormente quando se trata de documento comum entre as partes. (TJPR - Al: 4163339 PR 0416333-9, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 11/07/2007, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7416). Impende mencionar ainda o disposto no art. 130 do CPC: ?Caberá ao juiz,

de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Aliado a tal preceito legal, o art. 355, do CPC reafirma tal possibilidade: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, nos termos do art. 359 do CPC, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Sendo assim, defiro o pedido formulado pelo autor e determino que o réu exiba os contratos e comprovantes de pagamentos das mensalidades referente ao exercício de 2008 e 2009 (f. 83/84). Para tanto, intimem-se o réu para que apresente resposta no prazo de 05 dias, nos termos do art. 357 do CPC, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 359, do CPC. 2) Desde já fixo os seguintes pontos controvertidos: a) abusividade na cobrança das mensalidades pela ré; b) ocorrência de cobrança vexatória; c) ocorrência do autor ter eventualmente cursado a faculdade de direito em 2004; d) reais motivos que vedaram a matrícula do autor no curso de tecnologia em agronegócio; e) incidência de taxas de juros exorbitantes, reajuste abusivo das parcelas e modo de amortização do saldo devedor. 3) Determino à escritania que proceda a observação quando das publicações futuras o substabelecimento de f. 64. 4) Somente após voltarem, para se analisar o deferimento da produção de prova testemunhal e ou pericial mencionado pela parte autora. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, NIVALDO XAVIER MARQUES, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES e LINO MASSAYUKI ITO.-

74. ACAO DE COBRANCA-704/2009-JOSE JACOMO RASTELLI x MAFRE SEGUROS (VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A)- A realização de uma nova perícia, com nomeação de perito com especialidade médica em ortopedia, dependerá da disponibilidade da ré em custear os honorários. À ré para que esclareça se pretende custeá-los.-Advs. DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA, ANA PAULA BARBOSA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, CRISTINA FONTOURA VERRI, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, JANAINA CAETANO FERREIRA, CLAIRE CREMONESE, ADRIANA VIEGAS BUCHWEITZ e MARINA FERRARI MEDEIROS.-

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-838/2009-VALTER JOAO DELLA FLORA x CLEBER COMINETTI e outro- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a finalização do acordo.-Advs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO, NIVALDO XAVIER MARQUES e ANGELO APARECIDO DEGAN.-

76. ACAO PREVIDENCIARIA-845/2009-CLAUDIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora para alegações finais.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

77. ACAO REVISIONAL CONT.BANCARIO-984/2009-DARCY LUCIR BRAMBILA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para que tomem ciência da proposta de honorários e, querendo, manifestem-se.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-1052/2009-EDUARDE BERNARDELLI x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- 1.As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 220/242, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 216), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.2. Fica prejudicada a prestação de informação, porque o recurso já foi negado pelo Tribunal, conforme fs. 249/253.3. Com exceção dos honorários periciais, as demais custas e despesas processuais poderão ser pagas até o final da sentença.4. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias ao autor para depósito dos outros 50% dos honorários, sob pena de preclusão da prova.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0000334-51.2010.8.16.0070-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DA SILVA- À parte autora para manifestação, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001228-27.2010.8.16.0070-OSMAR JUSTINO x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas.Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade.Verifico que os fundamentos apresentados pelo embargante não buscam sanar os vícios acima elencados. Visam, sim, autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo por isso viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos, mas somente pela via recursal.Intime-se.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001235-19.2010.8.16.0070-ROSA ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas.Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade.Verifico que os fundamentos apresentados pelo embargante não

buscam sanar os vícios acima elencados. Visam, sim, autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo por isso viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos, mas somente pela via recursal.. Intime-se.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

82. REPETICAO DE INDEBITO-0001285-45.2010.8.16.0070-CERAMICA GLOBO LTDA e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Conforme certidão de fls.288, manifestem-se as partes o que entender de direito.-Advs. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

83. PENSÃO POR MORTE-0001548-77.2010.8.16.0070-SILENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conforme já constatado às fls. 75, o áudio da oitava das testemunhas gravadas em mídia CD encontra-se inaudível, assim: Entendendo que para o deslinde do feito, se faz necessário a oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, intime-se para que apresente o rol de testemunhas, ou confirme as já relacionadas. Designo a data 20/10/2014 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. Incluir na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Intime-se.-Advs. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

84. USUCAPIAO-0001640-55.2010.8.16.0070-ELIO BOMBARDA x ESTE JUIZO- Ante a juntada da contestação de fls. 86-89, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO.-

85. REINTEG.POSE C/PEDID.LIMINAR-0001668-23.2010.8.16.0070-BANCO FINASA S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO VIEIRA ROCHA- À parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. THIAGO FELIPE R. SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

86. AUXILIO DOENCA C/C TUT. ANT.-0002023-33.2010.8.16.0070-MARCEL VENDRAMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvados o direito de assistência gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Diligências necessárias-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.-

87. MEDIDA CAUT. EXIBICAO DOCUM. C/C TUT. ANT.-0002235-54.2010.8.16.0070-CELIO MARCOS BARRANCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Sobre o depósito realizado em fls. 113, manifeste-se a parte autora.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0002731-83.2010.8.16.0070-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL x EDSON ROBERTI- 1-Ante a cessão de direitos notificada em fls. 57, bem como a juntada de cópia comprovando a referida (fls. 63/64), defiro a substituição do pólo ativo para que nele passe a constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL-I Anote-se. 2- Atenda a Escritania requerimento do Autor para republicação da ultima publicação, agora em nome de seu novo procurador, conforme indicação no segundo parágrafo de fls. 57. R. despacho de fls. 55: À parte autora, para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção em 05 dias.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

89. REVISIONAL CONT.FINANC.BANCAR-0002893-78.2010.8.16.0070-ADEMIR VALADARES x BANCO ITAÚ S/A- . Conforme documento que segue, realizei consulta no site do Tribunal de Justiça e apurei que o agravo de instrumento interposto pelo autor, contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi negado. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias à parte autora para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN.-

90. SALÁRIO MATERNIDADE-0000155-83.2011.8.16.0070-MARTA PEIXOTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Estando a presente em fase de execução de sentença, houve a expedição dos competentes RPVs/precatórios.As partes já receberam o que lhes cabe e o comprovante de recolhimento do FUNREJUS está juntado aos Autos.Nada mais há a processar nestes autos.Assim, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC.PRI, arquivem-se.-Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

91. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL DE CEDULA RURAL-0000852-07.2011.8.16.0070-DARCY LUCIR BRAMBILA x BANCO DO

BRASIL S/A- Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente ação, diante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC.As despesas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo do executado.APÓS O TRANSITO EM JULGADO, procedam-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0001444-51.2011.8.16.0070-CLEUZA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 20/10/2014 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. Às partes para que apresentem os rolos de testemunhas, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF., data de nascimento e endereço completo, em 10(dez) dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

93. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001666-19.2011.8.16.0070-MARIA JOSÉ FERNANDES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

94. APOS. POR TEMPO DE SERVICO-0001881-92.2011.8.16.0070-NILSON SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI, CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e CAMILA GALVAN MARQUES-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS C/C OBRIG. DE FAZER-0002221-36.2011.8.16.0070-ADILENE VENTRAMELI e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Considerando que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), a presente ação deve ser processada e julgada na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista o interesse da UNIÃO. Esse é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça. Veja-se.Processo:1007829-4 DJ: 1215 Data Publicação: 28/10/2013 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2013 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA.AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. REsp 1.344.771/ PR. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. DETERMINADA REMESSA DOS AUTOS ÀQUELA CORTE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTO Ante o exposto, remetam os autos à Justiça Federal, com as baixas devidas.-Advs. HEBER LEPRE FREGNE, WALTER DA COSTA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

96. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002482-98.2011.8.16.0070-JOSE FELICIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Os autos encontram-se em fase de julgamento de recurso de Apelação, e em face da mudança de entendimento na matéria por parte do Superior Tribunal de Justiça em relação à comprovação de tempo de trabalho rural (bóia-fria e regime de economia familiar) bem como, parecer do Sr. Relator do TRF da 4ª. Região (fls. 105/107), a fim de oportunizar à parte juntada de prova material, intime-se o autor, caso queira, para juntar prova material inequívoca de efetivo trabalho rural, no prazo de 15 dias.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002715-95.2011.8.16.0070-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MASARU ITAMI (ESPÓLIO)- Autos n.º 0002715-95.2011.8.16.0070 Vistos e examinados estes autos. Versa o presente feito sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde figuram, como credora, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, e, devedor, ESPÓLIO MASARU ITAMI.Conforme decisão proferida nos autos 550/2001, cuja cópia está em fls. 107/111, o crédito da ora exequente foi garantido naquele feito por penhora no rosto dos autos, sendo que, para satisfação, foi expedido alvará, tendo a exequente levantado o valor.Intimada para esclarecer sobre a satisfação do crédito perseguido com o presente, quedou-se silente, dando lugar à presunção de que o valor foi integralmente pago. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.p.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

98. APOS. RURAL POR IDADE-0002717-65.2011.8.16.0070-CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao

apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA e JEAN SOUTO DE MATOS-.

99. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000189-24.2012.8.16.0070-GENI GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000290-61.2012.8.16.0070-VANESSA ARAUJO OLIVEIRA e outro x CLINICA SANTA CRUZ LTDA e outro-Intime-se como requerido pelo Ministério Público.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000306-15.2012.8.16.0070-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY LUCIR BRAMBILA- Versam os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que é(são) Exequente(s) BANCO DO BRASIL e Executado(s) DARCY LUCIR BRAMBILA. Decido. As partes informaram a existência acordo (f. 175/179), sendo estipulado o valor de R\$ 63.895,653 para quitação do débito, contemplando a seguinte obrigação: título 2050027, com pagamento à vista.Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes (f. 175/179), para tanto JULGO EXTINTO nos termos do art. 794, I, do CPC. As despesas processuais e honorários advocatícios ficarão a cargo do executado.Autorizo o levantamento do valor remanescente pelo executado mediante expedição alvará, que se dará somente após o pagamento do principal, honorários advocatícios e as custas processuais que abrangem os presentes autos e aquelas referentes aos autos 852/2011. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, procedam-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

102. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000318-29.2012.8.16.0070-ANTONIO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

103. APOS. POR IDADE À SEGURADO ESPECIAL C/C ANT. TUTELA-0000339-05.2012.8.16.0070-ERONDINA BILK CASTILHOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

104. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000455-11.2012.8.16.0070-EUGENIO ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

105. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUR. ANT.-0000756-55.2012.8.16.0070-EUFROSINA CARDOSO DE MARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

106. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0000770-39.2012.8.16.0070-VANILDA MARIA DE SOUZA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para apresentar quesitos-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

107. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000843-11.2012.8.16.0070-MARIA AUGUSTA BANTZ CANALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à requerente MARIA AUGUSTA BANTZ CANALI, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de 01 salário mínimo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano.Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente merece guarida, eis que se encontram presentes, nos termos do art. 273 do CPC, os requisitos para concessão. A prova inequívoca decorre do acertamento da pretensão deduzida, a demonstrar a grande probabilidade de êxito na demanda a requerente. A urgência se revela no caráter estritamente alimentar, aliado à idade de mais de 80 anos da

requerente, e que, portanto, não pode aguardar o desfecho da lide, sob pena de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, tornando ineficaz, inócua ou de nenhuma valia a prestação jurisdicional final. Assim, sem prejuízo do duplo grau de jurisdição, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao requerido que conceda, provisoriamente e até o final julgamento, o benefício requerido, de imediato, a partir da citação à requerente. Oficie-se ao INSS, para que dê cumprimento à medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos a implantação do benefício. PRI..."-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

108. REP. DE INDÉBITO C/C REP P/ DANOS MORAIS-0000896-89.2012.8.16.0070-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Vistos e examinados estes autos. 1. Versa o presente feito sobre Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde figura, como credor, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO e, como devedor, BANCO SANTANDER S/A. Tendo a decisão de fl. 145 homologado os cálculos judiciais de fls. 139 e 142, o exequente veio aos autos em fls. 149/152 requerendo a reconsideração da decisão, sob o argumento que o cálculo da multa fixada na decisão de fls. 129 não está correto e que os honorários sucumbenciais no percentual de 20% não integraram o cálculo. Ademais, sustentou que todas as despesas processuais foram por ele suportadas até o momento, requerendo o reembolso. Com vista ao executado, não houve manifestação. Os autos vieram-me conclusos. 2. Decido. Quanto o cálculo da multa diária fixada na decisão de fl. 129, ante a oposição do exequente, iniciei detida análise do caderno processual e apurei que, de fato, há erro na contagem dos dias multa, pois o cálculo judicial de fl. 140 apontou como 12 dias de descumprimento da decisão, o que não condiz com a realidade. Porém, a contagem do exequente, apontando 14 dias, também não está correta. Justifico. A decisão de fls. 129 determinou ao réu que, no prazo de 05 dias, efetivasse a transferência do valor bloqueado, culminando, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Para cumprimento da medida, além da publicação, foi expedida carta de intimação do executado, tendo ele recebida a correspondência em data de 05/09/2013 (fl. 133), com o AR sido juntado no dia 18/09/2013. Aqui iniciou o erro, tanto da contadoria judicial, como do exequente. É que ambos, para o termo inicial da contagem do prazo, consideraram a data de recebimento da correspondência de intimação. Porém, conforme disciplina o art. 241, inciso I, do CPC, quando a intimação ocorrer pelo correio, a contagem do prazo terá início a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento. Então, o prazo para o executado efetuar a transferência teve início a partir do dia 18/09/2013 (fl. 132-v), data em que foi juntado o AR nos autos. Assim, o prazo para o executado efetuar a transferência se encerrou no dia 23/09/2013. Como o depósito foi realizado no dia 25/09/2013, houve atraso de dois dias, e não 12 (contadoria judicial) ou 14 (exequente). Então, somente 02 dias multas hão de ser computados. Quanto aos honorários sucumbenciais, absolutamente descabida a oposição do exequente, porque ele mesmo incluiu-os no cálculo que apresentou em fls. 81/82, onde apontou que seu crédito, somados os honorários e o principal referente à condenação, era de R\$ 51.188,50. Veja-se que foi justamente este valor que a contadoria judicial, em fls. 139, utilizou como base de cálculo, apenas atualizando a quantia. Então, os cálculos de fls. 139/142 só merecem reparo no que diz respeito à contagem dos dias multas, não nos termos pretendidos pelo exequente, mas, tão somente, para contagem de apenas 02 dias multas. Quanto às custas, assiste razão ao exequente, porque os documentos de fls. 153/158 comprovam que ele efetuou o recolhimento de todas as custas devidas, devendo, portanto, ser ressarcido. Inclusive, houve duplicidade no recolhimento do FUNREJUS, conforme se observa em fls. 57 e 156, pelo que autorizo o exequente requerer, junto ao Tribunal de Justiça, o reembolso do valor recolhido em duplicidade. 3. Nos termos da presente decisão, determinei a feita de novo cálculo pela contadoria judicial, que apurou crédito em favor do exequente na quantia de R\$ 29.178,77 (vinte e nove mil cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). 4. Dando continuidade à execução, requisitei, via BACENJUD, bloqueio da referida quantia, que restou frutífero, conforme documento que segue, pelo que já requisitei a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Município. 5. Intimem-se as partes da presente decisão. 6. Não havendo recurso, voltem-me para análise do levantamento. -Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN-.

109. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0000932-34.2012.8.16.0070-MARIA ANDRADE TURROZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

110. USUCAPIAO-0000959-17.2012.8.16.0070-ADABEL DE SOUZA SILVA x COLONIZAÇÃO RIO BOM-GLEBA IVAI-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Nomeio curador(a) ao(s) requerido(a)(s), o(a)Dr(a). Claudio S. de Lima advogado(a) militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau; Saliente que os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da sentença, considerando a efetiva atuação do Curador nomeado. Intime-se. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos, caso contrário, voltem conclusos. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

111. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001018-05.2012.8.16.0070-JOÃO PAULO VIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por consequência extinguindo o feito,

com base no art. 269, I, do CPC, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente JOÃO PAULO VIERO, a partir da data do requerimento administrativo, cujo valor do benefício inicial deverá ser de acordo com parâmetros legais, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas até esta data. Indefiro a Tutela Antecipada por entender não haver elementos suficientes comprobatórios da urgência...."-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

112. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001049-25.2012.8.16.0070-APARECIDA PAZ CERQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

113. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001087-37.2012.8.16.0070-MARIA SELIA DE SOUZA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. LUIZ ROGERIO MOACIR-.

114. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001112-50.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

115. APOS. RURAL POR IDADE-0001217-27.2012.8.16.0070-MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

116. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0001252-84.2012.8.16.0070-SUELI APARECIDA FREDERICI MARIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

117. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001254-54.2012.8.16.0070-LEONILDA CHRISOSTEMO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

118. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001256-24.2012.8.16.0070-LIFONSINA VIEIRA CINTRA LUZIA e outro x VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA e outros- Ao requerido, para que apresente alegações finais em 10 dias.-Adv. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA e AIRTON MARTINS MOLINA-.

119. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001266-68.2012.8.16.0070-JOÃO BATISTA DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

120. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001277-97.2012.8.16.0070-APARECIDA SAHIS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

121. PENSÃO POR MORTE-0001301-28.2012.8.16.0070-JOSEFA DA SILVA RODRIGUES FLORENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

122. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0001394-88.2012.8.16.0070-MARINA DA CONCEIÇÃO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subjam ao

Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ALEXANDRE LUCENA-.

123. APOS. RURAL POR IDADE-0001403-50.2012.8.16.0070-ISABEL CRISTINA HENRIQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

124. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001404-35.2012.8.16.0070-JOSE ANIEL ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

125. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUR. ANT-0001443-32.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA DE LIMA XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

126. APOS. POR IDADE C/C PEDIDO DE TUT. ANT.-0001453-76.2012.8.16.0070-JAIR ANTONIO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

127. APOSENTADORIA POR IDADE-0001455-46.2012.8.16.0070-TEREZA FERREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

128. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0001474-52.2012.8.16.0070-JOSE PEDRO CARNEIRO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

129. COBRANÇA C/C REP. DANOS PESSOAIS-0001487-51.2012.8.16.0070-VALDECIR BORGES DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A-Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias.-Advs. SILVANA CARRARO AGUIAR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

130. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0001515-19.2012.8.16.0070-MARIA MADALENA MANÇANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Convento o feito em diligência. 1)-Primeiramente, ante argumentação da parte autora, às fls.144, bem como declaração juntada nos termos da Lei 7115 de 29/08/1993.(fls. 22), defiro a gratuidade requerida.-Considerando que o CD-ROM com a oitiva de testemunhas encontra-se com problemas, não sendo possível sua execução, necessário se faz remarcação para nova audiência de instrução e julgamento, a qual designo a data 20/10/2014 às 13:00 horas para a realização, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores.3)-Confirmar as testemunhas já relacionadas nos autos ou se outras, Incluir na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

131. APOS. RURAL POR IDADE-0001693-65.2012.8.16.0070-MARIA DE FATIMA FERREIRA TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação de fls, nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Sujbam ao Egrégio TRF da 4ª Região, com nossas homenagens". -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-17/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON x WALTER ALOISIO POSSANI- A curadora nomeada Dra. Jaqueline Luiz, para manifestar-se nos autos.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

133. EXECUCAO FISCAL-PREVIDENC.-9/2004-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x BARRANCO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Ao exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que lhe parecer de direito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, III (abandono da causa), do CPC. -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ELIANE DE LIMA (OAB/PR 28.470)-.

134. EXCUÇÃO FISCAL-11/2009-INMETRO - INST. NAC. DE METRO. NORM. E QUAL. IND. x SUPERMERCADO TABAQUIN- À parte exequente para manifestação, sob pena de extinção-Advs. ADILSON MIRANDA GASPARELLI e CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-282/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON x JOAO ROBERTO PEGORIN E OUTRO- Fica Vossa Senhoria intimado, de que foi nomeado como curador especial, sob a fé de seu grau.-Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

136. CARTA PRECATORIA-41/1999-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DE S.JOAOQUIM-SC-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO PASTORIL INDUSTRIAL H.W. LTDA E OUTROS- Ao exequente, para que se manifeste sobre o ocontido às fls. 183, em 15 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

137. CARTA PRECATORIA-0000093-24.2003.8.16.0070-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x NELSON ALVES FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Advs. VICENTE R.T. PUGLIESI-OAB/PR 5.822, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

138. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-80/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UMUARAMA-PARANA-JOAO VITOR ARACANJO DOS SANTOS REP. POR SUA MAE e outro x ADEMILSON ARCANJO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

139. CARTA PRECATORIA-145/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª VARA DE UMUARAMA-PARANA-FERRARI PNEUS LTDA x CLODIMAR ROGERIO COLOMBO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias-Adv. PAULO MORELLI-.

140. CARTA PRECATORIA-109/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO FED. DE EXEC. FISCAIS DE MARINGÁ -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LATICINIOS NATA REAL LTDA e outro- Ante o laudo de avaliação, juntado as fls. 91 dos autos, manifeste-se a parte executada, no prazo de (05) cinco dias. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

CIDADE GAÚCHA, 15 de Setembro de 2014

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA
(ESCRIVÃ)

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇÃO Nº 72/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABGELO DANIEL CARRION 0029 002383/2009
 ADRIANA PEDROSA LOPES 0064 001967/2010
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0053 001120/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0075 002694/2010
 0082 003069/2010
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0062 001755/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 000788/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001265/2009
 ALINE BORGES LEAL 0010 000026/2007
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0028 002366/2009
 0063 001869/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0094 002008/2011
 ANA ELISA PERES SOUZA 0004 000981/1997
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 000712/2010
 0055 001187/2010
 0056 001190/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0049 001014/2010
 0051 001081/2010
 0053 001120/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 001825/2009
 0040 000265/2010
 ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0057 001307/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0080 003002/2010
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0092 001945/2011
 ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN 0041 000355/2010
 ANTONIO CARLOS S VEIGA 0027 002319/2009
 ARNALDO DAVID BARACAT 0031 002595/2009
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0087 000663/2011
 BLAS GOMM FILHO 0047 000712/2010
 0055 001187/2010
 0056 001190/2010
 0071 002503/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 000625/2010
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0060 001600/2010
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0089 001148/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 001405/2010
 CARLOS DA COSTA 0100 002775/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0035 000063/2010
 0048 000941/2010
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0087 000663/2011
 CAROLINA MAY MARTINS 0005 000326/2001
 CAROLINE AMADORI CAVET 0081 003009/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0073 002583/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000326/2001
 0026 002307/2009
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0014 000373/2009
 CHRYSITINA LANGNER 0054 001150/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 001166/2009
 CLÁUDIA CRISTINA FIORINI 0074 002653/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 002573/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 001405/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 000190/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 001263/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0066 002277/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0070 002480/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0078 002873/2010
 0079 002886/2010
 DANIEL HACHEM 0001 000598/1995
 0002 000169/1996
 0003 000590/1996
 0042 000390/2010
 DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0080 003002/2010
 DANIELE DE BONA 0046 000663/2010
 DANIELE JUNGLES DE CARVAL 0099 0001492/2010
 DANIELE TEDESKO 0080 003002/2010
 DENISE CANOVA 0007 001071/2004
 DIOGO BERTOLINI 0096 002210/2011
 EDGAR LENZI 0057 001307/2010
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0051 001081/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 001825/2009
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0011 002738/2008
 ELÓI CONTINI 0059 001551/2010
 0096 002210/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 000199/2010
 ESTEVAO BUSATO 0053 001120/2010
 FABIANA KOLLING 0054 001150/2010
 FABIANA SILVEIRA 0010 000026/2007
 0047 000712/2010
 0055 001187/2010
 0061 001680/2010
 0083 003151/2010
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0031 002595/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0049 001014/2010
 0051 001081/2010
 FABIANO ROESNER 0094 002008/2011
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0004 000981/1997
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0007 001071/2004
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0029 002383/2009
 FELIPE LORENCI 0057 001307/2010
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0054 001150/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0023 002112/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0043 000394/2010
 0046 000663/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 001014/2010
 0051 001081/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0078 002873/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 002573/2009
 0085 000190/2011
 0090 001263/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 001490/2009
 0049 001014/2010
 FRANCISCO RODRIGO DA SILV 0093 001950/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 001490/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 001014/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 002307/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0006 000429/2004
 0062 001755/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0006 000429/2004
 0062 001755/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0064 001967/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 000049/2011
 HELINTON A. DALPRA 0053 001120/2010
 0062 001755/2010
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0080 003002/2010
 INACIO HIDEO SANO 0074 002653/2010
 IVONE STRUCK 0066 002277/2010
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0011 002738/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 001490/2009
 0049 001014/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0054 001150/2010
 JAIR MOSCARDINI 0006 000429/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0084 000049/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0045 000625/2010
 JANCELINE LABEGALINI SOAR 0080 003002/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0046 000663/2010
 JEFFERSON BARBOSA 0044 000597/2010
 JESSICA GHELFI 0034 000044/2010
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0004 000981/1997
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0076 002750/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 002307/2009
 JOAO LIGOCKI 0007 001071/2004
 JOSE CARLOS SIMIONI 0031 002595/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0063 001869/2010
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0054 001150/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0012 000029/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0006 000429/2004
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0074 002653/2010
 JULIANA DOMINGUES TANCRE 0049 001014/2010
 JULIO AUGUSTO GERELES 0007 001071/2004
 KARINE SIMONE POFAHL 0010 000026/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000081/2010
 0061 001680/2010
 0072 002563/2010
 0077 002840/2010
 0083 003151/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0007 001071/2004
 LAURI JOAO ZAMBONI 0093 001950/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0015 000625/2009
 LEANDRO ZAMBONI 0093 001950/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0046 000663/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0059 001551/2010
 0096 002210/2011
 LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI 0017 001138/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 000326/2001
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0065 002139/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 001967/2010
 0095 002043/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0091 001558/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 001490/2009
 0049 001014/2010
 LUIZ ROBERTO BIORA 0097 013297/2009
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0076 002750/2010
 MARCELO VARGAS DA ROSA 0059 001551/2010
 MARCIA APARECIDA COTTA 0100 002775/2011
 MARCIA CRISTIANE SCHOKAL 0020 001490/2009
 MARCIA OLIVEIRA PENTEADO 0020 001490/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0079 002886/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 001825/2009
 0024 002171/2009
 0040 000265/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 000625/2010
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0006 000429/2004
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0014 000373/2009
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0007 001071/2004
 MARCOS LARA TORTORELLO 0093 001950/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 0022 001867/2009
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0080 003002/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 0032 002851/2009
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0017 001138/2009
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSK 0049 001014/2010
 MARIANA STRAPASSON 0053 001120/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 002366/2009
 0034 000044/2010
 0063 001869/2010
 0066 002277/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0037 000117/2010
 0068 002380/2010
 MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0045 000625/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0064 001967/2010
 MAURO CURY FILHO 0007 001071/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 002239/2009
 MAYLIN MAFFINI 0015 000625/2009
 0018 001166/2009
 0033 003029/2009

MIEKO ITO 0013 000187/2009
 0039 000199/2010
 0052 001088/2010
 MONICA REGINA LUCION 0057 001307/2010
 NARA DENISE BASTOS 0054 001150/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0038 000125/2010
 NILTON CÉSAR GONÇALVES M 0051 001081/2010
 NILTON CÉSAR GONÇALVES ME 0053 001120/2010
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0068 002380/2010
 0084 000049/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0085 000190/2011
 0090 001263/2011
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0030 002573/2009
 0070 002480/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0039 000199/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0022 001867/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0070 002480/2010
 0078 002873/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0030 002573/2009
 0069 002407/2010
 0085 000190/2011
 0090 001263/2011
 RAFAEL ALVES GOES 0029 002383/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0012 000029/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0046 000663/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0059 001551/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0040 000265/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000598/1995
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 001600/2010
 0064 001967/2010
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0049 001014/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0082 003069/2010
 RODRIGO COLERE 0089 001148/2011
 RODRIGO K VALENTE 0086 000436/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0064 001967/2010
 RODRIGO PARMEZAN 0029 002383/2009
 ROSANE BARCZAK 0023 00212/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 002366/2009
 0034 000044/2010
 0088 000774/2011
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0067 002290/2010
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0067 002290/2010
 SADI BONATTO 0023 002112/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 001644/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 001939/2006
 0024 002171/2009
 SERGIO SCHULZE 0047 000712/2010
 0055 001187/2010
 0056 001190/2010
 0077 002840/2010
 0083 003151/2010
 SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0076 002750/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0014 000373/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000026/2007
 THAIS LUIZA SAUERESSING 0073 002583/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0034 000044/2010
 0063 001869/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0097 013297/2009
 0098 001479/2010
 VALDECYR BORGES 0050 001064/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 001265/2009
 VANDERLEI TAVERNA 0027 002319/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0081 003009/2010
 0083 003151/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0030 002573/2009
 0085 000190/2011
 0090 001263/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0075 002694/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0098 001479/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0017 001138/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 000187/2009
 0052 001088/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 598/1995 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - A parte para que retire o Alvará de nº 262/2014. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
 2. REINTEGRACAO DE POSSE - 169/1996 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FACEL COM E REPRES DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - Em conformidade com a portaria 04/2014, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 174. Adv. DANIEL HACHEM.
 3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 590/1996 - BANCO ITAU S/A x PALMIRO BUNETE DOS SANTOS e outro - Em conformidade com a portaria 04/2014, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 95. Adv. DANIEL HACHEM.
 4. INVENTARIO - 981/1997 - ADILINA ZEM NODARI x ANGELO NODARI - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 683,83 sendo R\$ 447,44 devido à esta Serventia, R\$ 21,68 referente ao Contador e R\$ 214,71 referente a TAXA JUDICIÁRIA, sob pena de EXECUÇÃO, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ANA ELISA PERES SOUZA e FABIO AUGUSTO DE SOUZA.
 5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 326/2001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x PAULO CESAR MILLECK e outro - Considerando que foi lavrado termo de penhora, às fls. 198, ao executado, para que,

querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CAROLINA MAY MARTINS e CESAR AUGUSTO TERRA.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 429/2004 - FABIANO COSTA TAVERNA x VIAÇAO COLOMBO LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1375/1375-verso. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, JAIR MOSCARDINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e GIOVANI ZORZI RIBAS.
 7. INDENIZACAO - 1071/2004 - JOTA ENGENHARIA TERMICA LTDA e outro x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema PROJUDI, sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 9423-88.2014.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, JULIO AUGUSTO GERELES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, DENISE CANOVA e FABRICIO FABIANI PEREIRA.
 8. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1644/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE GERONIMO DE SALES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 9. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1939/2006 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x DARCI MARQUES BELLO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 10. AÇÃO DE DEPÓSITO - 26/2007 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EUGENIO PINHEIRO RAUSIS - Ciência a parte sobre o desbloqueio realizado. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POF AHL e FABIANA SILVEIRA.
 11. AÇÃO DE INDENIZACAO - 0007032-73.2008.8.16.0028 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte para que, em 05 (cinco) dias, informe em nome de qual parte beneficiária deverá ser expedido o Alvará. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.
 12. AÇÃO DE DEPÓSITO - 29/2009 - BANCO ITAU S/A x V A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - A parte para que se manifeste sobre o andamento do feito. Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.
 13. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002347-86.2009.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x MARIA CLOTILDE MATIAS - 1) Ao autor para que no prazo de 5 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
 14. PRESTACAO DE CONTAS - 373/2009 - MARIA CECILIA MANFROI WISTUBA x LEANDRO WISTUBA - Às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 588/591. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e CEZAR EUCLIDES MELLO.
 15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002677-83.2009.8.16.0028 - VICENTE NUNES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 252/2014. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 788/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME - Nos termos da portaria 01/2009 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deve a parte autora promover a antecipação das custas referente às diligências do oficial de justiça, para expedição de mandado, conforme requerido às fls. 107. Referidos valores deverão ser pagos através de guia a ser emitida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) clicando em "Guias de recolhimento", "oficial de justiça" onde deverão ser preenchidos os dados constantes na GRC com indicação do Banco - Caixa Econômica Federal, agencia 2122, conta judicial nº 1500322-0 operação 040. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.
 17. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 1138/2009 - RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA x R A PUPPI E CIA LTDA - DESPACHO DE FLS. 168. 1. Trago o feito à ordem. 2. Primeiramente, às fls. 131/133, foi interposto agravo retido em face da decisão de fls. 123. Ocorre que tal recurso foi apenas recebido às fls. 139/139-verso, deixando-se de determinar as diligências necessárias para seu devido processamento. Desse modo, para regularizar o processamento do agravo retido de fls. 131/133, intime-se a parte adversa para que acerca dele se manifeste em 10 (dez) dias. Após, voltem para análise em sede de juízo de retratação e providências finais antes da sentença. 3. Quanto à certidão de fls. 167, ante o silêncio do requerido, no momento da prolação da sentença poderá ser aplicado o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. 4. Isso posto, declaro encerrada a instrução processual. Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI.
 18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002875-23.2009.8.16.0028 - GEDERSON APARECIDO FALCÃO x BV FINANCEIRA S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 261/2014. Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
 19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002662-17.2009.8.16.0028 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUDETE DOS SANTOS - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 20. AÇÃO DE COBRANCA - 0002081-02.2009.8.16.0028 - PAULO NUNES FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DPVAT - A parte para que retire o Alvará de nº 265/2014. Advs. MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 1825/2009 - JURANDIR DALLA ROSA x BANCO ITAU S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 274/2014. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

22. RESCISAO DE CONTRATO - 0006510-12.2009.8.16.0028 - ALCIDO BRAUN e outros x WAGNER MATHIAS ADAM - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, negando provimento ao Recurso de Apelação. Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO e MARCOS RENAN SALVATI.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 21122/2009 - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x W VIANA E CIA LTDA - A parte para que retire o Alvará de nº 246/2014. Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ROSANE BARCZAK.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002563-47.2009.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOSE ADEILTON MACENA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0002197-08.2009.8.16.0028 - OSIRIS SANTOS RIBEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - A parte para que em 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao agravo retido peticionado pela parte requerida às fls. 384/392. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 2307/2009 - ROGERIO CAETANO SATURNINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte requerida para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento realizado pela parte autora, às fls. 206/207. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. AÇÃO DECLARATORIA - 2319/2009 - AUTO POSTO PRIMO LTDA x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA - A parte autora para que promova o recolhimento das custas para expedição de Cartas de Citação, conforme requerimentos de fls. 71 e 73/74. Advs. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS S VEIGA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 2366/2009 - JOSE LOURDES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - A parte para que promova o recolhimento das custas para expedição de Ofício, conforme requerimento de fls. 155. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

29. (Fazenda Pública) Ação de Cobrança - 2383/2009 - WALACE HENRIQUE DE FELIX x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - DESPACHO DE FLS. 276. 1. Defiro o petição de fls. 248. Assim, expeça-se alvará, em favor do Sr. Perito, para levantamento do valor referente aos honorários periciais já depositados em conta vinculada aos presentes autos. 2. No mais, digam ambas as partes quanto ao laudo pericial (fls. 249/275) no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. RAFAEL ALVES GOES, RODRIGO PARMEZAN, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ABGELO DANIEL CARRION.

30. BUSCA E APREENSAO - 0002224-88.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE PAOLA MACHADO - A parte para que retire e encaminhe as cartas de citação expedidas, bem como para que promova o complemento das custas no valor de R\$ 31,32, referente a expedição de 03 (três) cartas e promova o complemento das custas no valor de R\$ 6,00, referente as cópias que instruem as cartas. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. IMISSAO DE POSSE - 2595/2009 - ADOLPHO HORTMANN RAMOS NETO x HELIO ROBERTO SASKOSKI e outro - DESPACHO DE FLS. 292. 1. Ante petição de fls. 288, restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 285/286. 2. No mais, ante informação prestada pelo próprio réu de que o autor cumpriu com sua parte do acordo, concordando então expressamente com a liberação dos valores devidos ao autor e depositados em Juízo, expeça-se alvará em favor do demandante, nos termos do acordo, para levantamento da monta devida pelo réu e já depositada em conta judicial vinculada aos presentes autos. Ressalto que em caso de levantamento do valor através do patrono do demandante, este deverá ter nos presentes autos instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. 3. Por fim, cumpridas as diligências supra e, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e demais diligências necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

32. AÇÃO MONITORIA - 2851/2009 - JANISKI TARUMA LTDA x TRANSPORTADORA CRISTAL LTDA ME e outros - Ante o retorno negativo dos AR's de fls. 122/123, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002682-08.2009.8.16.0028 - DANIEL ELIAS x BANCO ITAU S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 256/2014. Adv. MAYLIN MAFFINI.

34. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0010839-33.2010.8.16.0028 - VALNDRLEI DEPETRIZ x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 685,30 sendo R\$ 602,82 devido à esta Serventia, R\$ 33,67 referente ao Sr. Distribuidor, R\$ 13,27 referente ao Contador e R\$ 35,54 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSAO - 0000279-32.2010.8.16.0028 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR x EUGENIO ROBERTO GIACOMELLO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito, bem como se manifeste sobre

a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

36. BUSCA E APREENSAO - 0000223-96.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER CLAUDIO DE CHAGAS - SENTENÇA DE FLS. 77. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimada pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto eventual gravame realizado nos presentes autos, via RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 117/2010 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LOURDES KUMER - Em conformidade com a Portaria 04/2014, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 94. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO - 125/2010 - BANCO BRADESCO S/A x ENO SCHULZ - A parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 10,46 (por cada ofício), referente a expedição de Ofícios (oito ofícios), conforme requerimento de fls. 69/70. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010372-54.2010.8.16.0028 - RONALDO JACINTO x BANCO BMG S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000847-48.2010.8.16.0028 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO SIQUEIRA OLIVEIRA - SENTENÇA DE FLS. 46. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimada pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto eventual gravame realizado nos presentes autos, via RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000607-59.2010.8.16.0028 - DISEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME x M M BONFIM INDUSTRIA E METALURGICA LTDA - SENTENÇA DE FLS. 100. A parte autora deixou de dar andamento ao feito e, mesmo após efetivada a sua intimação pessoal para tanto, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual gravame realizado nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010856-69.2010.8.16.0028 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON CLAUDIO PINTO - SENTENÇA DE FLS. 46. A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fls. 43) e intimada pessoalmente para tanto (fls. 45), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações, e oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001724-85.2010.8.16.0028 - JOSE ANABIL RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 263/2014. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

44. IMISSAO DE POSSE - 0002666-20.2010.8.16.0028 - ODILA MENEZES x ANTONIO CARLOS CARDOZO - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Adv. JEFFERSON BARBOSA.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0002802-17.2010.8.16.0028 - TONILOLO E D'AGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A - Ciência às partes da data designada para início dos trabalhos periciais, sendo o dia 09/10/2014, às 09:00 horas, no endereço à Rua Capitão Souza Franco, nº 848, Conjunto 82 - Curitiba/PR, conforme petição do Sr. Perito de fls. 795. Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

46. BUSCA E APREENSAO - 0000849-18.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA AGAPI SANTOS - SENTENÇA DE FLS. 62. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimada pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto eventual gravame realizado nos presentes autos, via RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs.

- LIZIA CEZARIO DE MARCHI, JEAN RICARDO NICOLodi, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.
47. BUSCA E APREENSAO - 0003136-51.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x DANIEL SOARES MARCOLINO - Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e COPEL. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e BLAS GOMM FILHO.
48. BUSCA E APREENSAO - 0003783-46.2010.8.16.0028 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR x LUCIANA BARBOSA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
49. INDENIZACAO - 0003897-82.2010.8.16.0028 - VALDINEI BERNARDES CHELIS x SEGURADORA LIDER S/A - DESPACHO DE FLS. 148. 1. Vistos. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que na audiência de conciliação foi deferida a substituição processual da ré CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA pela então Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se esta última para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, acostando instrumento de procuração aos autos. 3. No mais, nota-se que a prova pericial se afigura imprescindível para o deslinde do feito. Desse modo, REVOGO a decisão da fls. 131. CUMpra-SE a determinação da fls. 129, efetivando-se o bloqueio dos valores relativos aos honorários periciais via BACENJUD. Após, voltem conclusos. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
50. INVENTARIO - 0002648-96.2010.8.16.0028 - HELENA BAUDE GORSKI x MIQUEL BAUDE GORSKI - DESPACHO DE FLS. 216. 1. Intime-se a inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 210/215. 2. Após, voltem conclusos. Adv. VALDECYR BORGES.
51. INDENIZACAO - 0004067-54.2010.8.16.0028 - ANDREIA APARECIDA PRESTES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ante a resposta do ofício encaminhado ao IML, este informa a data de 30/01/2015, das 13:30 horas às 17:00 horas, no endereço à Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2652 - Centro - Curitiba/PR; devendo o examinando comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, NILTON CÉSAR GONÇALVES MENEZES, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
52. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0004085-75.2010.8.16.0028 - CLEITON SANTOS DE MELO x BANCO BMG LEASING S/A - ARREND MERCANTIL - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 638,58 sendo R\$ 559,94 devido à esta Serventia, R\$ 33,67 referente ao Sr. Distribuidor, R\$ 11,22 referente ao Contador e R\$ 33,75 referente a TAXA JUDICIÁRIA, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
53. ACAO DECLARATORIA - 0004170-61.2010.8.16.0028 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - SENTENÇA DE FLS. 114/119. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo procurador. O valor os honorários devido pelo autor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Observe-se, contudo, a disposição contida no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, NILTON CÉSAR GONÇALVES MENEZES, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, HELINTON A. DALPRA, ESTEVAO BUSATO e MARIANA STRAPASSON.
54. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004421-79.2010.8.16.0028 - SIRLENE WALESKI DE PAULA e outros x HIPOLITO DE PAULA - SENTENÇA DE FLS. 139/140-VERSO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar de busca e apreensão a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, por terem litigado de má-fé na presente demanda. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora de JAIR APARECIDO AVANSI, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em observância ao contido no artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observando as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. FABIANA KOLLING, NARA DENISE BASTOS, JOSE MARIO RABELLO FILHO, JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e CHRYSTINA LANGNER.
55. BUSCA E APREENSAO - 0004427-86.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR GILBERTO DUTRA - Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e COPEL. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e BLAS GOMM FILHO.
56. BUSCA E APREENSAO - 0004425-19.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x CELIO BEZERRA DA SILVA - Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e COPEL. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e BLAS GOMM FILHO.
57. USUCAPIAO - 0004747-39.2010.8.16.0028 - FRANCIELE TABORDA DOS SANTOS x PARANA GRANITOS LTDA - 1. Certifique se a União, o Estado do Paraná e o Município de Colombo foram efetivamente intimados. Em caso negativo, intime-se ou, em sendo o caso, reitere-se a diligência, para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de presunção de ausência de interesse no imóvel usucapiendo. 2. Certifique se todos os confrontantes foram devidamente citados pessoalmente, ficando advertido que em caso de assinatura do AR/MP por terceiro estranho à lide será recebida como nula a citação. Certifique-se ainda quanto a apresentação de contestação e devida intimação via edital dos terceiros eventualmente interessados. 2.1. Caso não citado algum dos confrontantes, à parte autora para que providencie referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ainda, considerando a informação prestada na exordial de que a demandante possui um convivente, à parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida união estável. Advs. MONICA REGINA LUCION, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI e FELIPE LORENZI.
58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005173-51.2010.8.16.0028 - BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS DE JESUS GOMES - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 17,50 sendo R\$ 6,28 devido à esta Serventia e R\$ 11,22 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005669-80.2010.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x YOZO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 74, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ELÓI CONTINI.
60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005889-78.2010.8.16.0028 - IVONETE MOTA DUNGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVESTIMENTO - A parte para que promova a retirada do Alvará de nº 273/2014. Advs. BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
61. BUSCA E APREENSAO - 0006185-03.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x FABIO CORDEIRO DA ROZA - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 67, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0006429-29.2010.8.16.0028 - OSVALDO NAGATA JUNIOR x VIACAO COLOMBO LTDA - Ante a resposta do Ofício encaminhado ao INSS, juntado aos autos às fls. 376/380, manifestem-se as partes. Advs. HELINTON A. DALPRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN e GIOVANI ZORZI RIBAS.
63. BUSCA E APREENSAO - 0006799-08.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER S/A x CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE GEMAE - SENTENÇA DE FLS. 68. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimada pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto eventual gravame realizado nos presentes autos, via RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006944-64.2010.8.16.0028 - MANOEL CARVALHO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES.
65. IMISSAO DE POSSE - 0005831-75.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PEDRA SILVA DOS SANTOS - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 40, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007130-87.2010.8.16.0028 - VILSON RENATO GOMES x BANCO FINASA S/A - Em conformidade com a portaria 04/2014, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Advs. IVONE STRUCK, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0007778-67.2010.8.16.0028 - CRISTIANE DA SILVA SUVETAILLO x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA e outro - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 105, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008035-92.2010.8.16.0028 - GILSON ANDRE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 149. 1. Ante petição de fls. 141 e inércia do banco réu (fls. 144), defiro a expedição de alvará, em favor do credor para levantamento dos valores eventualmente depositados, pela parte autora, em conta judicial vinculada a estes autos e/ou, conforme o caso,

expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados em Juízo para conta bancária de titularidade da parte credora, tudo nos termos do acordo homologado nestes autos. Ressalto que em caso de expedição do alvará em nome do patrono, este último deverá ter instrumento de procuração nos autos com poderes específicos para tanto. 2. Às diligências necessárias quanto a baixa de bloqueios/penhoras eventualmente realizados nestes autos, através do sistema RENAJUD/BACENJUD ou por ofício, conforme o caso. 3. No mais, cumpra-se integralmente a r. sentença homologatória e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. CERTIDÃO DE FLS. 152. Certifico que deixei de expedir Alvará, tendo em vista que a conta judicial vinculada nestes autos, encontra-se zerada conforme extrato de fls. 150/151. Certifico ainda que não foi possível localizar nenhuma outra conta vinculada nestes autos. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0008129-40.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DILMA DO ROCIO SOUZA - SENTENÇA DE FLS. 90. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimação pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual gravame realizado nos presentes autos, via sistema RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008343-31.2010.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDENIR PEREIRA NEVES - Nos termos da Portaria 04/2014, a parte para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado, conforme requerimento de fls. 69. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

71. BUSCA E APREENSAO - 0008494-94.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WALKIRIA VALDEREZ JACOB - Nos termos da Portaria 04/2014 e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deve a parte autora promover a antecipação das custas referente às diligências do oficial de justiça, para expedição de Mandado de Busca e Apreensão, conforme determinado no r. despacho de fls. 67. Referidos valores deverão ser pagos através de guia a ser emitida junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) clicando em "Guias de recolhimento", "oficial de justiça" onde deverão ser preenchidos os dados constantes na GRC com indicação do Banco - Caixa Econômica Federal, agência 2122, conta judicial nº 1500322-0 operação 040. Adv. BLAS GOMM FILHO.

72. BUSCA E APREENSAO - 0008546-90.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x APOLLO AGOSTINHO TORRES - SENTENÇA DE FLS. 90. A parte autora deixou de dar andamento ao feito pois efetivada a sua intimação pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual gravame realizado nos presentes autos, via sistema RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2583/2010 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO x IRES LOCATELLI CAVALLIERE ME - Nos termos da Portaria 04/2014, a parte para que promova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 113. Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e THAIS LUIZA SAUERESSING.

74. (Fazenda Pública) Ação de Servidão - 0008979-94.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros - A parte interessada para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, devidamente juntada nos autos às fls. 123/164. Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.

75. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0009153-06.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ADÃO ADRIANO MEDEIROS PROENÇA - Em conformidade com a portaria 04/2014, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 78. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009018-91.2010.8.16.0028 - COSTA & PUGLIESI LTDA x R. H. AMORIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, MARCELA VIRGINIA THOMAZ e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

77. BUSCA E APREENSAO - 0009506-46.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x FABIO ROSSI - SENTENÇA DE FLS. 63. A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fls. 60) e, mesmo após realizada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, esta permaneceu silente, conforme se denota na certidão à fl. 62. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte ré sequer foi citada. Façam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive mediante o desbloqueio do veículo pelo sistema

RENAJUD e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009629-44.2010.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x JOSMAR ANTONIO GONÇALVES - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 87, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009489-10.2010.8.16.0028 - IZABEL PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Em conformidade com a portaria 04/2014, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especificquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009849-42.2010.8.16.0028 - SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COMÉRCIO DE ALIMENTOS QUEIJO DOCE LTDA e outro - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, DANIELE TEDESKO, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN e JANCELINE LABEGALINI SOARES.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009768-93.2010.8.16.0028 - JOÃO MARIA DAMA x BANCO ITAUCARD S/A - A parte para que retire o Alvará de nº 259/2014. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

82. BUSCA E APREENSAO - 0010191-53.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANDRE GUSTAVO CABRAL - SENTENÇA DE FLS. 45. A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois efetivada a sua intimação pessoal para tanto, apesar de localizada a parte autora no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto eventual gravame realizado nos presentes autos, via RENAJUD ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMATTORI LISE.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009994-98.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS DE OLIVEIRA FREITAS - As partes para que manifestem-se informando a este Juízo em nome de que parte deverá ser expedido o Alvará requerido, tendo em vista que não consta na minuta de acordo tal informação. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000113-63.2011.8.16.0028 - GILSON ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Em conformidade com a Portaria 04/2014, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 120. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

85. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002213-59.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x SERGIO LEANDRO DE JESUS MORAB - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

86. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0001187-55.2011.8.16.0028 - VALDECYR BORGES x ACS COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 54, a parte para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Adv. RODRIGO K VALENTE.

87. BUSCA E APREENSAO - 0003370-96.2011.8.16.0028 - BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO ROBERTO DE LIMA - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema PROJUDI, sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 9382-24.2014.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Advs. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0003990-11.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON FONTOURA - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema PROJUDI, sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 9381-39.2014.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

89. ALVARA JUDICIAL - 0005378-46.2011.8.16.0028 - DURVALINA DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO - A parte interessada para que retire o Alvará de nº 244/2014. Advs. RODRIGO COLERE e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005707-58.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLAUDINEI DA COSTA SILVA - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006886-27.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x ELETRICWARE EQUIP ELETR LTDA - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 59, a parte para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

92. (Fazenda Pública) Ação de Servidão - 0008180-17.2011.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SINFROONIO TEIXEIRA DE LARA - Tendo em vista a diligência realizada junto ao sistema SIEL, único sistema possível para consulta sem CPF, que restou negativa, a parte para que

promova o recolhimento das custas para expedição de Ofícios, conforme requerido às fls. 79. Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.

93. AÇÃO DECLARATORIA - 0008113-52.2011.8.16.0028 - DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x VERONIK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema PROJUDI, sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 9383-09.2014.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Advs. LEANDRO ZAMBONI, LAURI JOAO ZAMBONI, MARCOS LARA TORTORELLO e FRANCISCO RODRIGO DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0008030-36.2011.8.16.0028 - BANCO DAYCOVAL S/A x JOAO PAULO LEITE - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema PROJUDI, sendo que a partir desta data referido processo tramitará eletronicamente no PROJUDI sob o nº 9385-76.2014.8.16.0028, devendo as partes requererem sua habilitação. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008124-81.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRINCIPE DA PAZ COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - DESPACHO DE FLS. 65. 1. Defiro o pedido de fls. 62. Portanto, determino o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, de titularidade apenas da segunda executada Sra. Linalva Mazurechen, eis que os demais executados ainda não foram devidamente citados. 1.1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito exequendo. 1.1.1. Com a planilha, realize-se o bloqueio. 1.2. Sendo positiva a diligência, lavre-se Termo de Penhora. 1.2.1. Após, proceda-se a intimação pessoal da segunda executada Sra. Linalva Mazurechen, através de carta AR/MP, quanto a penhora realizada. 1.3. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatória total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. 2. Concomitantemente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a citação dos executados faltantes (empresa Príncipe da Paz e Sr. Pedro Gentil). A parte para que se manifeste sobre a resposta da consulta/bloqueio realizado junto ao sistema BACENJUD, juntado nos autos às fls. 66/68. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008914-65.2011.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - A parte para que se manifeste sobre diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, conforme detalhado às fls. 57/60. Advs. DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

97. EXECUCAO FISCAL - 13297/2009 - UNIÃO x CARTORIO CIVEL E ANEXOS DE COLOMBO - DESPACHO DE FLS. 89. 1. Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, quanto a manifestação de fls. 87/87-verso. 2. Após, voltem. Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.

98. EXECUCAO FISCAL - 0005331-09.2010.8.16.0028 - UNIÃO x CARTORIO CIVEL E ANEXOS DE COLOMBO - DESPACHO DE FLS. 146. 1. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2. À parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com as homenagens de estilo. Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

99. EXECUCAO FISCAL - 0006272-56.2010.8.16.0028 - UNIÃO x RICHETTI & GOBBO LTDA - DESPACHO DE FLS. 248. 1. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2. À parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo. Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.

100. EXECUCAO FISCAL - 0008757-92.2011.8.16.0028 - A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MITSUHO EMPILHADEIRAS LTDA - DESPACHO DE FLS. 64. 1. Antes de mais nada, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e atos constitutivos, sob pena de desentranhamento dos pedidos de fls. 44 e fls. 63. Advs. MARCIA APARECIDA COTTA e CARLOS DA COSTA.

Adicionar um(a) Data

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-000
43-3524-2275

RELAÇÃO 61/2014 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 61/2014
JUIZ DE DIREITO - RAFAELA MATTIOLI SOMMA - JUIZA DE DIREITO
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0027 000949/2010
0037 000162/2011
ADRIANA NEGRINI 0010 000153/2007
ADRIANA ROSSINI 0025 000714/2010
ADRIANO MARRONI 0071 000378/2007
0090 000599/2007
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0052 000058/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0066 000290/1995
ALEX FRANCISCO PILATTI 0074 000489/2009
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 0013 000919/2007
ALEXANDRA P. YUSIASU DOS 0088 000699/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000871/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001793/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000573/2011
0040 000582/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 000424/2010
ALICE BATISTA HIRT 0011 000157/2007
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0002 000627/2001
ANA CLÁUDIA FRANÇA PODOLA 0004 000348/2003
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0061 001023/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0078 001030/2010
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0038 000282/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0011 000157/2007
ANGELO PAULO FADONI 0001 000397/2001
ANGELO PAULO FADONI 0076 001413/2009
ANTONIO BACCARIN 0010 000153/2007
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0095 001230/2009
ANTONIO GIBRAN FARIAS FRA 0054 000527/2012
ARMANDO G. GARCIA 0016 000398/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000157/2007
0050 002436/2011
0054 000527/2012
BRUNA FOGLIA VIEIRA 0016 000398/2009
BRUNO CAZARIM DA SILVA 0017 000400/2009
CAMILA PASQUAL 0038 000282/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0007 000889/2005
0092 000912/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0062 001221/2012
CARLOS ALBERTO RIGHI 0066 000290/1995
CARLOS APARECIDO DE CARVA 0009 000065/2007
CARLOS ARAÚZ FILHO 0006 000523/2005
0071 000378/2007
0090 000599/2007
0091 000600/2007
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0014 000475/2008
CELMO MASSASHI MOGARI 0089 000601/2005
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0052 000058/2012
CLAUDIO GUIMARÃES 0019 000755/2009
CLEVERSON ANTONIO CREMONE 0094 000547/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0032 001587/2010
0085 000699/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0044 001753/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0026 000762/2010
DANIELA D'AMICO MORAES 0005 000119/2005
DANIELA PAZINATTO 0045 001881/2011
0046 001887/2011
DEBORA SEGALA 0027 000949/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI 0023 000422/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0065 001520/2012
DÊMORE LUIZ BARÃO 0043 001462/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0038 000282/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0017 000400/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0015 001014/2008
ELIANE APARECIDA VALONE E 0014 000475/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0025 000714/2010
EMERSON FLOGNER 0035 001867/2010
EMILSON DE OLIVEIRA 0009 000065/2007
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0009 000065/2007
0038 000282/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0015 001014/2008
0041 000954/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 0008 000871/2006
EVERALDO JOÃO FERREIRA 0045 001881/2011
0046 001887/2011
FABIANO MURIEL DOMINGUES 0066 000290/1995
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0009 000065/2007
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 0079 001920/2010
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 0066 000290/1995
FABRÍCIO VASCONCELOS PERE 0095 001230/2009
FERNANDA DA SILVEIRA RAMO 0045 001881/2011
0046 001887/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0096 001909/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0089 000601/2005
FLAVIANO BELLINATI GARC 0085 000699/2012
FRANCINE NUNES DA COSTA T 0024 000686/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 000714/2010
FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 0010 000153/2007
FÁBIO ROTTER MEDA 0074 000489/2009
0097 001843/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0057 000747/2012
0063 001309/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0027 000949/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0005 000119/2005
GERSON VANZIN MOURA DA S 0033 001672/2010
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES 0010 000153/2007

GISELE ASTURINIANO MARTIN 0005 000119/2005
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0007 000889/2005
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0029 001333/2010
 0030 001334/2010
 0033 001672/2010
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0051 000055/2012
 HENRIQUE ZANONI 0094 000547/2009
 HERICK PAVIN 0078 001030/2010
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 0080 000784/2011
 0082 001413/2011
 IRENE IKEDA 0012 000786/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 001672/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0079 001920/2010
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0096 001909/2010
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0005 000119/2005
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0013 000919/2007
 0087 001735/2012
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 0068 000213/1996
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0056 000665/2012
 JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0024 000686/2010
 JOÃO MARAFON JUNIOR 0027 000949/2010
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0068 000213/1996
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0079 001920/2010
 JULIETA DAHER VALENTINI 0013 000919/2007
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0050 002436/2011
 0053 000359/2012
 KLAUSS DIAS KUHNEN 0002 000627/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000346/2003
 0008 000871/2006
 0028 001027/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0041 000954/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000871/2006
 LEONARDO VINCE 0012 000786/2007
 LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 0093 000990/2008
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0008 000871/2006
 0011 000157/2007
 LUCIANO ROCHA LOURES DE P 0089 000601/2005
 LUCIANO SALIMENE 0055 000545/2012
 LUCILENE SMITH 0013 000919/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000433/2009
 0029 001333/2010
 0078 001030/2010
 0086 001640/2012
 0096 001909/2010
 0097 001843/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0031 001434/2010
 0067 000910/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 001014/2008
 0041 000954/2011
 LUÍS ALBERTO MIRANDA 0070 000663/2002
 LUÍS GUILHERME DA SILVA C 0095 001230/2009
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0025 000714/2010
 0032 001587/2010
 0034 001793/2010
 0036 000118/2011
 0047 001979/2011
 0048 002046/2011
 0061 001023/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0028 001027/2010
 0039 000573/2011
 0040 000582/2011
 MARCELO FARINHA 0001 000397/2001
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0092 000912/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 0026 000762/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0009 000065/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 002436/2011
 0054 000527/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0021 001073/2009
 0072 000052/2008
 0074 000489/2009
 0081 001175/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0083 000097/2012
 0084 000625/2012
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 0070 000663/2002
 MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0058 000784/2012
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA 0002 000627/2001
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0022 001563/2009
 0092 000912/2008
 0094 000547/2009
 MARIA DIRCE TRIANA 0024 000686/2010
 MARIANA BENINI SOUTO 0008 000871/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 001312/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 001014/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0018 000433/2009
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0091 000600/2007
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0093 000990/2008
 MÁRIO ROCHA FILHO 0095 001230/2009
 NARCISO FERREIRA 0003 000346/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000852/2009
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0052 000058/2012
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0073 000483/2009
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0027 000949/2010
 0037 000162/2011
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0085 000699/2012
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NO 0056 000665/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0075 001407/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0051 000055/2012
 PEDRO RIBAS DE MELLO 0080 000784/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0085 000699/2012

PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 0096 001909/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0006 000523/2005
 RAFAEL MOREIRA 0054 000527/2012
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0038 000282/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0004 000348/2003
 0005 000119/2005
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0068 000213/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000747/2012
 0063 001309/2012
 0096 001909/2010
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0060 000970/2012
 0064 001382/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0008 000871/2006
 RENE JOSÉ STUPAK 0024 000686/2010
 RITA DE CÁSSIA CORRÉA VAS 0015 001014/2008
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0038 000282/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0060 000970/2012
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0059 000813/2012
 0067 000910/1995
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0020 000852/2009
 0069 000015/2000
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0008 000871/2006
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0065 001520/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0069 000015/2000
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0014 0000475/2008
 0019 000755/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0097 001843/2012
 TALITA AVILA SANTIN 0003 000346/2003
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0024 000686/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 000954/2011
 THAIS TAKAHASHI 0077 000424/2010
 THIAGO ANTUNES ZANATTA 0095 001230/2009
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0076 001413/2009
 TIAGO MACHADO MARTINS 0095 001230/2009
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0035 001867/2010
 VALDEDIR BARSALINI 0049 002163/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000871/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0034 001793/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0080 000784/2011
 0082 001413/2011
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 0010 000153/2007
 VICENTE DE PAULA 0009 000065/2007
 0018 000433/2009
 VÂNIA SENEALIA MORETE SP 0011 000157/2007
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 0013 000919/2007

1. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 397/2001 - AUREO TOMBOLIN x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ANGELO PAULO FADONI e MARCELO FARINHA.

2. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000432-36.2001.8.16.0075 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e outros x RUBENS RIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 26,17 , em 05 dias. Advs. MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI, KLAUSS DIAS KUHNEN e AMIN JOSÉ HANNOUCHE.

3. COBRANÇA - 0000864-84.2003.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x BWM - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 953,52/9,42 , Contador R\$ 22,46/11,23 , em 05 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0000428-28.2003.8.16.0075 - VALTRA DO BRASIL LTDA x FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO - Às partes para manifestarem acerca do cálculo e recolherem as custas de fls. 289, no prazo legal. Advs. ANA CLÁUDIA FRANÇA PODOLAK e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001711-18.2005.8.16.0075 - ADMA AMABILE BERNARDINO x FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO e outros - Autos nº 1711-18.2005.8.16.0075 I. Com efeito, assiste razão o petição da exequente. O documento de folha 929 comprova que a autora é portadora de neoplasia maligna do colon, já tendo sido submetida a um procedimento cirúrgico, e com tratamento clínico ou cirúrgico realizado, razão pela qual faz jus à prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.211 -A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1026899, tendo como relatora a nobre Ministra Nancy Andrighi, em situação semelhante, sustentou que: (...) Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez.(.) (REsp 1026899/DF, 3a T., Rei. Min. Nancy Andrighi, Julgamento em 17.04.2008, DJe 30/04/2008) O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, corrobora o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, neste mutatis mutandis: Conforme relatado, o agravante almeja garantir a tramitação prioritária do processo em que figura como parte, sob o argumento de que, sendo portador de neoplasia maligna, justifica-se a urgência na prestação jurisdicional e, por conseguinte, a incidência extensiva do art. 1.211-A da Lei Processual Civil. Em se tratando de tramitação processual, é preciso ter em mente que o Poder Judiciário não pode se descurar da mela de rapidez e eficiência prescrita no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual "a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No afã de adequação a tal premissa, existem mecanismos visando proporcionar respostas jurisdicionais eficazes para as hipóteses de urgência suscitadas pelas partes, dentre os quais, a antecipação dos efeitos da tutela atualmente, disseminada por todos os procedimentos contemplados na legislação processual. Não obstante, o dispositivo invocado pelo agravante estipula a prioridade na tramitação de processo em que for parte pessoa idosa, o qual, por analogia, segundo precedentes jurisprudenciais, tem sido aplicado às pessoas portadoras de doença grave. (...) Seguindo a trilha doutrinária e jurisprudencial, editou-se, em 29 de julho de 2009, a Lei 12.008 dando nova redação ao art. 1.211-A do Código de Processo Civil, para os seguintes termos: "Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias." Neste contexto, seja pelos precedentes jurisprudenciais ou em face da modificação legislativa, enquadrando a doença grave, em cujo quadro se encaixa o recorrente, como causa justificativa do benefício, modifico o entendimento inicial para acolher a pretensão do agravante, tal qual o posicionamento do eminente primeiro vogal (...) (TJ-DF - AG: 53014420098070000 DF 0005301-44.2009.807.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/11/2009, DJ-e Pág. 175). Deste modo, já havia entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, anterior a edição da Lei 12.008, vide: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DOENÇA GRAVE. ESTATUTO DO IDOSO. DESMEMBRAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -Independente de haver ou não legislação prevendo a tramitação prioritária para portadores de doenças graves, a verdade é que a autora, acometida de neoplasia maligna de ovário, tem direito à tramitação célere do feito, por uma questão de bom senso e razoabilidade. No entanto, os demais autores não são beneficiários deste benefício, e, caso deferida a prioridade, que se estenderia a todos, implicaria quebra do princípio da igualdade de todos perante a lei, o que também não pode ser permitido. -Correta e justa para a questão foi mesmo a conferida pelo juiz de primeiro grau, que permitiu o desmembroamento do feito com relação à autora, acometida de doença grave, com relação ao qual; e dará a devida prioridade de tramitação. Esta solução parece ser a única que concilia o princípio constitucional da igualdade com a aplicação analógica do art. 70 do Estatuto do Idoso. (TRF-4 - AG: 23192 PR 2007.04.00.023192-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/09/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2007) Ante o exposto, defiro o pedido de prioridade de tramitação, registre-se, procedendo com as anotações necessárias. Consigno que a prioridade da tramitação, in casu, dá-se ex lege, por força do contido em artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, razão porque despidendo manifestação judicial para tanto. Desta forma, advirto a serventia para que, em casos similares, conceda o mesmo tratamento a feitos preencham os aludidos requisitos legais.. II. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, conforme já determinado em decisão de fls. 918. III. Diligências necessárias. Cornelio Procópio, Pr, 10 de setembro de 2014. Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURINIANO MARTINS, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES e DANIELA D'AMICO MORAES. 6. MONITÓRIA - 0001561-37.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO X PAULO ROBERTO FERNANDES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR. 7. MANDADO DE SEGURANÇA - 889/2005 - ESPÓLIO DE KATUMI OUGO X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA - Autos n.º 889/2005 AVOCO OS PRESENTES AUTOS. I. Anote-se a serventia quanto à oposição de embargos à execução pelo Município de Sertaneja, distribuídos sob o n.º 0006926-57.2014.8.16.0075. II. Junte-se decisão proferida naqueles autos, por onde houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos. III. Intimem-se. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES. 8. REVISIONAL DE CONTRATO C/C.ANULATÓRIA DE - 871/2006 - LUCIANO KREFER X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 333,90, Contador R\$ 33,69, Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 23,80, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI e VALERIA CARAMURU CICARELLI. 9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CON - 0003417-65.2007.8.16.0075 - MARCELO CIPRIANO DA SILVA X UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOP.TRAB.MÉDICO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 361,10, Contador R\$ 11,23, em 05 dias. Autos n. 065/2007 1. Inicialmente, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. 2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Entende a impugnante ser indevida a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, vez que sua intimação se deu de forma que o início de seu prazo dar-se-ia após o feriado de Carnaval no ano de 2011, o que não foi considerado pela parte exequente, acarretando excesso de execução. Apresentou comprovante de depósito às fls. 239, protocolizado em 23/03/2011. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fls. 243). A impugnada manifestou-se sobre a impugnação às fls. 249/250, alegando concordar com os argumentos trazidos pelo executado, porém, apresentando nova planilha de valores que fazem constar a multa impugnada (fls. 251). 3. Assiste razão

ao executado. Com efeito, para a incidência da multa de 10% prevista no caput do art. 475J do CPC, o devedor deve ser cientificado, mediante intimação de seu advogado, do valor do crédito que se está a lhe exigir. É essa uma exigência do devido processo legal. Como bem decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. n. 940.274/MS, "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou se após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (redator para o acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.5.2010). No presente caso, a executada foi intimada para efetuar o pagamento dos valores objeto da execução, comprovando às fls. 239 a tempestividade do depósito, donde não há falar em incidência da multa. Ademais, como dito, acerca da não incidência da multa, houve concordância expressa pelo próprio credor/impugnado. 4. A despeito da inconsistência da pretensão formulada pelo impugnado (prosseguimento do cumprimento de sentença), não é caso de apená-lo como litigante de má-fé. Tenho reiteradamente decidido que não incide na pecha de improbus litigador a parte que, embora sustentando argumentos imprecidentes ou fundados em fatos não provados, se contenha dentro dos limites da razoabilidade e do exercício legítimo do direito de ação ou de defesa. Interpretação rigorosa das regras que disciplinam os deveres das partes no processo (arts. 14 e ss. do CPC) implicaria, fatalmente, em sacrificar a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: "Não obstante as nobres razões que dão apoio aos vetos e severas punições com que a lei disciplina a deontologia processual em relação às partes, não é lícito levar o dever de lealdade a níveis extremos, que preji a efetividade do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem intencionado e o exporia aos expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou mesmo afrontas à autoridade do juiz (Liebman). Por isso, as situações concretas devem ser interpretadas com sensata razoabilidade, de modo a evitar a repressão a condutas que somente revelem astúcia e espírito de luta, sem transbordar para o campo do excesso. Como em todo o combate, reprimem-se os golpes baixos, mas sem golpes não há combate. Golpes leais não são reprimidos" (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 4ª ed., 2004, vol. II, p. 268). Dessa forma, rejeito o requerimento de imposição de multa por litigância de má-fé. 5. Do exposto, acolho a impugnação para reputar quitada a obrigação imposta na sentença. Expeça-se alvará em favor do impugnado/credor dos valores depositados às fls. 239. Ante a procedência da impugnação, as custas finais (decorrentes do cumprimento de sentença) e honorários, que fixo em R\$ 150,00, serão pagos pelo impugnado, ressalvada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, MARCIO LUIS PIRATELLI, VICENTE DE PAULA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO. 10. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003312-88.2007.8.16.0075 - ADILSON RODRIGUES X FACULDADE EST. DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS, LETRAS DE C. PROCÓPIO e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 1.082,70, Contador R\$ 11,23, Distribuidor R\$ 33,67, Oficial de Justiça R\$ 74,00 e Funrejus R\$ 135,26, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANA NEGRINI, GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, ANTONIO BACCARIN, FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI e VANESSA ANDRETTA MOLIN. 11. REVISIONAL DE CONTRATO C/C.ANULATÓRIA DE - 0003335-34.2007.8.16.0075 - WELLINGTON NUNES MOREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram o que for pertinente. Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 349,53, Contador R\$ 11,23, Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 23,80, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VÂNIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO e ALICE BATISTA HIRT. 12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003204-59.2007.8.16.0075 - THEREZINHA DIETRICH DE SIQUEIRA e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: "Observe à Escrivania a necessidade de retificação autuação, conforme determinado ao item "2" da decisão de fl. 171. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 21/10/2014 as 14:15 horas. Devem as partes apresentar em Cartório rol de testemunhas até 20 (vinte) dias da publicação da presente, sob pena de preclusão, caso ainda não o tenham feito. Advs. IRENE IKEDA e LEONARDO VINCE. 13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003189-90.2007.8.16.0075 - IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. X SUSSUMO ITIMURA e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 46,06, em 05 dias. Advs. LUCILENE SMITH, ALEX YOSHIO SUGAYAMA, JULIETA DAHER VALENTINI, WILSON YOICHI TAKAHASHI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY. 14. USUCAPIÃO - 475/2008 - CLEY APARECIDA DE SOUZA PORTO X JOAO BATISTA SOBRINHO e outro - Ciência as partes sobre a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 30/10/2014 as 14:15 horas, a fim de proceder novamente a oitiva da testemunha Elza Ruza. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

15. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0003469-27.2008.8.16.0075 - ANGELA FURLAN x BANCO HSBC - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 443,79, Contador R\$ 11,23 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURICE MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELLOS.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003415-27.2009.8.16.0075 - MARIA APARECIDA GONÇALVES GONDO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 744,12, Contador R\$ 11,23 , Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 40,74, em 05 dias, sob as penas da lei. Autos nº 398/2009 1. Ao contador, para indicar o valor das custas da fase de conhecimento (caso não tenham elas sido pagas anteriormente), observando-se a sucumbência determinada na r. Sentença e v. acórdão. 2. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial, se constituído nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. 4. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 5. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença)-em-JJÚ (dez por cento) do valor da condenação. 5.1. Com o início da fase de cumprimento de sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escritania os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5.2. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado. 5.3. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 5.4. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 1. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2. Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania", conforme o CN 5.8.8. 5. Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 5.5. Posteriormente deverá o escrivão - consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 5.6. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, lavre-se o termo de penhora. 6. Na forma do artigo 666, II, do Código de Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. 7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 8. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 9. Seguro o Juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, conforme preconiza o artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exesege do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 10. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s) . 11. Apresentada impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 07 de julho de 2014. Adv. BRUNA FOGLIA VIEIRA e ARMANDO G. GARCIA.

17. CAUTELAR DE ARRESTO - 0003709-79.2009.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUCIOLO RODRIGUES DE

ALMEIDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 10,47 , em 05 dias. Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e BRUNO CAZARIM DA SILVA.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003201-36.2009.8.16.0075 - ANTONIO CARLOS PANCALDI x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 3201-36.2009.8.16.0075 Defiro o pedido de dilação de prazo para exibição dos documentos, por 30 (trinta) dias, por não exceder à razoabilidade. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 15 de agosto de 2014. Adv. VICENTE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

19. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRA-PATRIMONIAIS - 0003626-63.2009.8.16.0075 - MARIA ALVES POMPILIO x EDNA SANTOS FERREIRA FANTINATI e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 19,89, Contador R\$ 11,23 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CLAUDIO GUIMARÃES e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

20. BUSCA E APREENSÃO * - 852/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 102, no prazo legal. Autos 852/2009 - BUSCA E APREENSÃO CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, me dirigi no endereço indicado, aí sendo após diversas buscas e não localizei o bem referido. Certifico mais, que indagando ao Sr. Mareio Camargo, representante legal da empresa requerida, o mesmo informou que o bem fora roubado e se encontra no Paraguai, possuindo inclusive queixa crime referente ao furto do veículo. DOU FÉ. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

21. MONITÓRIA - 1073/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x PASSOS & MAZETTI BONFIM LTDA. e outros - Autos nº 1073/2009 Diante da ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no art. 791 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

22. MONITÓRIA - 0003736-62.2009.8.16.0075 - CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x JOSÉ MARCUS LO TURCO e outro - Autos nº 3736-62.2009.8.16.0075 Ante a renúncia do mandato (fls. 173/180), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 15 de agosto de 2014. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

23. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0001406-58.2010.8.16.0075 - ABIGAIL SILVEIRA MARTINS AGOSTINI e outros x NIVA SILVEIRA DE QUEIROZ - Ao autor para comprovar cumprimento de mandado de inscrição, no prazo legal. Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI.

24. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0002343-68.2010.8.16.0075 - YASUDA SEGUROS S/A. x DESEMPAR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS SEMENTES PALMEIRAS L e outro - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 10,46), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. JOSÉ NOGUEIRA FILHO, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, MARIA DIRCE TRIANA, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002486-57.2010.8.16.0075 - EDI FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ADRIANA ROSSINI.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002650-22.2010.8.16.0075 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEANORO JOBI GOULART PEREIRA - Autos nº 0002650-22.2010.8.16.0075 Natureza: Reintegração de Posse de Bem Móvel Requerente: Santander Leasing S/A- Arrendamento Mercantil Requerido: Eleanoro Jobi Goulart Pereira Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual houve concessão e efetivação de medida liminar. De rigor o cumprimento da determinação exarada no venerando acórdão de fls. 124/131, o qual faculta ao agravante a complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando-o ao cálculo do Contador Judicial. Tendo em vista a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Contadoria. Após, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito, caso em que o veículo retornará à sua posse, restando revogada a liminar de reintegração. Em cumprimento ao decidido (fl. 131) e em respeito ao Princípio da causalidade, condeno o requerido, no caso de complementação do valor devido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e MARCILEI GORINI PIVATO.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003212-31.2010.8.16.0075 - ROGÉRIO AKIHIDE IKEGAMI x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO e outro - Ao requerido Econorte para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 10,46), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, JOÃO MARAFON JUNIOR, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003369-04.2010.8.16.0075 - ISAAQUES DA SILVA MAGALHÃES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 294,61, Contador R\$ 11,23 , Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 23,80, em 05

dias, sob as penas da lei. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004301-89.2010.8.16.0075 - LUIZ DOS REIS CARRARI x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - 1. Arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. 2. Quanto às custas processuais devidas, devem ser observadas as prescrições da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a qual a parte sucumbente é beneficiária. 3. Podem os serventuários da justiça atuantes no feito, diligenciar no sentido de investigar eventual mudança da situação financeira da parte sucumbente, a fim de requerer o pagamento das custas processuais, no prazo prescricional de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50). 4. Intimem-se. Dil. necessárias. Comélio Procópio-PR. 05 de agosto de 2014. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004302-74.2010.8.16.0075 - LUIZ DOS REIS CARRARI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n.º. 0004302-74.2010.8.16.0075 1. Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 85/90), intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 18 de junho de 2014. Juíza de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

31. MONITÓRIA - 0004548-70.2010.8.16.0075 - RENOCAP RENOV.DE PNEUS COM. DE SERV. x MARCOS PANISIO - A parte interessada para se manifestar em 05 dias, acerca da devolução da Carta Ar sem cumprimento (mudou-se). Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005166-15.2010.8.16.0075 - JORGE VALTER DO REGO x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência a parte interessada acerca do desarmamento dos autos, requerendo o que for de Direito em 05(cinco) dias. Devendo recolher as custas referentes ao desarmamento. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005381-88.2010.8.16.0075 - ELENALDO ANTONIO GOULART PEREIRA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005774-13.2010.8.16.0075 - DORIVAL SIMÕES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n.º 0005774-13.2010.8.16.0075 I. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de cinco dias, se o noticiado às fls.67/58 implica em desistência do processo ou acordo firmado pelos litigantes. II. Após, voltem conclusos. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

35. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0005980-27.2010.8.16.0075 - ARACY LUIZA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - Ciência as partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento conforme despacho a seguir transcrito: Vistos em saneador. I. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos cpo parágrafo 3o do artigo 331 do Código de Processo Civil. Justifico, desde já, que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. II. PRELIMINARES Da Prescrição Quinquenal As pretensões versadas em ações movidas contra os entes públicos (Fazerjda Pública), ainda que relativas a verbas oriundas da relação de trabalho estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, estabelecido no Decreto nº 20.910/1932. Ao debruçar-se sobre a questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REFERENTÇ ÀS VERBAS ANTERIORES A 25 DE ABRIL DE 1997 - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1o AMBOS DO DECRETO Nº 20.910/1932 - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICA NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - ARTIGO 1º-F DA LE 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/29º DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADA AO NÚMERO DE PEDIDO FORMULADOS EM INICIAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Consoante estabelecem os artigos 1o e 3o, ambos do Decreto nº 20.910/1932, nas ações intentadas contra a Fazenda Pública o lapso prescricional é Je 05 (cinco) anos, independentemente da sua natureza. (...) (TJPR - 5a C.Cível - AC 03771^6-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 27.10.2009). Pelas razões alinhavadas, declaro, desde já, prescritas todas as verbas pleiteadas pela parte requerente que sejam referentes ao período anterior a 05 (cinco) anos da data da propositura da demanda. III. Compulsando os autos, constata-se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não se verificando qualquer irregularidade processual. IV. Desta forma, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. V. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a dilação probatória: a) os períodos, locais e atividades exercidas pela requerente; b) o motivo da rescisão do contrato de trabalho da autora; c) data em que a autora aposentou-se, e se sua invalidez permanece. VI. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na tomada de depoimento do autor e do representante legal da parte ré, bem como na oitiva de testemunhas. VII. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 14:15 horas. As partes deverão apresentar, em cartório, o rol de testemunhas até 10 dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de

preclusão. Intimações e diligências necessárias. desp Advs. EMERSON FLOGNER e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000277-81.2011.8.16.0075 - SIVALDO VESSONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (MUDOU-SE), informando novo endereço. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

37. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000447-53.2011.8.16.0075 - WANTUIL RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 447-53.2011.8.16.0075 WANTUIL RODRIGUES e OUTROS, já qualificados nos autos, opuseram embargos de declaração (folhas 631/634) em face da sentença de folhas 607/621. Nesta oportunidade, alegam a existência de contradição na referida decisão, já que esta mencionou que o termo inicial da contagem do anuênio é a publicação da Lei Municipal nº 216/1994 (14/11/1994), razão pela qual não pode, em 2012, ser implantado o benefício em 10%, mas sim em 17%. Postulam a procedência dos presentes embargos para o fim de retificar a suposta contradição mencionada. MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO também interpôs embargos de declaração (folhas 636/637), sustentando que a data de aniversário de cada um dos embargados não é 14 de novembro, conforme determinado no item "a" do dispositivo sentencial, mas outras datas, visto que os documentos de folhas 56/62 são confusos. Expôs que a sentença indica que os autores/embargados Wantuil Rodrigues e Airtton Gonçalves iniciaram no mês de fevereiro, Sônia Aparecida da Silva em junho e Maria Cristina de Souza Germano em abril. No entanto, discorre que tais informações foram retiradas dos documentos de folhas 56/62, sendo as datas de emissão da CTPS e não do início do trabalho no Município embargante. Os autores/embargados manifestaram-se (folhas 642/643), não se opondo aos embargos declaratórios apresentados pelo réu, haja vista que a data de "aniversário de contratação" é a designada na Lei Municipal para contagem de anuênios. É, em breve síntese, o que cumpria relatar.] Fundamento e decido. Conheço ambos os embargos, pois tempestivos. Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 535, do Código de Processo Civil. A "omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556). A contradição, em termos de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão (nº 1998.33.00.018597-0 de Tribunal Regional Federal da Região, Corte Especial, 03 de Outubro de 2012). Por fim, "obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.)" Aduzem os autores que a r. sentença determinou que o termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício e, sendo assim, contando-se a partir de 1995 até o ano de 2012, seriam devidos 17% e não 10%, conforme consignado em sentença. Ocorre que a sentença guerreada é clara ao mencionar em sua fundamentação que, após o julgamento dos autos de mandato de segurança nºQ 605/2003, no ano de 2004, o Município implantou o benefício. Sendo assim, são devidos aos autores os anuênios referentes aos anos de 1995 a 2004, os quais totalizam 10%. Na espécie, inexistente qualquer contradição no decidido. O que se extrai é insurgência quanto ao conteúdo do decidido, de maneira que a pretensão do embargante tem como finalidade a modificação do julgamento exarado e a isso não lhe permite o ordenamento jurídico pátrio, eis que o recurso ora analisado não comporta efeitos modificativos ou infringentes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a matéria, já teve oportunidade de decidir: Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ- Corte Especial. ED no REsp. 437.380. Min. Menezes Direito. Data julg. 20/04/2005. Data pub. 23/05/2005). Eventual inconformidade com o teor do definido deveria ser veiculada por intermédio de recurso próprio. O que as partes embargantes pretendem, em verdade, é obter o rejuízo da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. Exatamente neste sentido, o magistério de Araken de Assis, verbis: "Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repositórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis." (Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais, 2a Ed., 2008, pág. 592 - grifei). Veja-se que, sob a alegação de contradição, pretende inovar seu pedido, uma vez que os próprios autores, em sua petição inicial, afirmam que fazem jus a 10% a título de anuênio, o que restou fartamente analisado na r. sentença. Por força do Princípio da Adstrição, o magistrado vincula-se ao pleito aduzido na inicial, sendo vedada à parte promover alterações objetivas, sobretudo após o saneamento do feito, momento em que, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do C.P.C., vige a estabilidade da demanda. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelos autores e, no mérito, ante a constatada ausência de contradição no bojo do julgado

proferido, nego-lhes provimento. Contudo, no que tange aos embargos de declaração interpostos pelo réu, acolho-os, considerando que houve um equívoco no item "a" do dispositivo sentencial. Em consonância com o artigo 119, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o anuênio. Pelas razões alinhavadas, conheço os embargos de declaração opostos pelo Município e, no mérito, dou-lhes provimento, para constar no item "a" do dispositivo da r. sentença a seguinte redação: correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, a partir do mês em que completar o anuênio, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio Tendo em vista a interrupção de prazo, determinada pelo artigo 538, caput, do Código de Processo Civil, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimações e diligências necessárias. "a) a implantar em favor dos autores, o percentual Cornélio ProcÓdio/PR. 15 de agosto de 2014. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

38. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000883-12.2011.8.16.0075 - JOSÉ VENDRAMINI e outro x EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: " Com a habilitação dos herdeiros do autor José Vendramini, falecido (certidão de óbito de folha 218), defiro a sucessão processual, em estrita conformidade com o previsto no artigo 43 c/c artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. que o polo ativo passa a ser ocupado por Maria Aparecida Vendramini dos Santos e outros, nos termos do petitório de folhas 186/188. À Escrivania, para que proceda às alterações do polo ativo, de forma destacada na capa dos autos. Considerando que foram acostadas aos autos declarações de pobreza firmadas pelos herdeiros do falecido, estendo os efeitos da decisão concessiva do benefício da assistência judiciária gratuita a estes (fl. 23). Dando prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 as 13 :30 horas. O processo deve retomar seu curso normal, sendo Intimações e diligências necessárias". C Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, CAMILA PASQUAL, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RAMIRO DE LIMA DIAS e RODRIGO CESAR CALDEIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001880-92.2011.8.16.0075 - MÁRCIO CÉSAR DE ANDRADE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 1880-92.2011.8.16.0075 Recebo o recurso de apelação de fls. 91-103. em seu duplo efeito, pois presentes os pressupostos recursais Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio. 8 de agosto de 2014. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001868-78.2011.8.16.0075 - OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Autos nº 0001868-78.2011.8.16.0075 I. Ante a revogação da Ordem de Serviço sob o nº 01/2013, dá-se ao feito seu regular prosseguimento. II. Pugna a parte autora pela intimação da parte ré para apresentação do contrato firmado com a parte requerida; caso não apresentado o referido, pugna pela aplicação de multa diária. Note-se que os documentos juntados à fl. 68/v sen/iram apenas para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. III. O pedido da parte autora merece deferimento. Primeiramente, salutar enaltecer plenamente aplicável, in casu, os ditames constantes no Código de Defesa do Consumidor, vez que o negócio jurídico objeto da presente demanda é de típica relação consumerista. Isto posto, por entender essencial ao deslinde do feito, e na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, tenho por bem determinar à parte ré que apresente, no prazo de dez dias, o contrato firmado com a parte requerida, conforme requerido à petição de fl. 61. Neste sentido tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA REFERENTE A INÉPCIA DA INICIAL E OUTRAS NULIDADES NÃO AVENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. Demonstrando a parte agravada, por meio de documentos idôneos, que entre as partes existiu relação jurídica, decorrente de contrato de consórcio, é admissível determinar-se a ue dizem respeito a tal avença, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Não existindo referência no despacho agravado sobre nulidade do processo, inversão do ônus da prova, inépcia da inicial, dentre outras alegações, o recurso não pode ser conhecido com relação a tais aspectos, sob pena de supressão de instância. (TJPR - 15a C.Cível - AI - 273531-7 - Paranavaí - Rei.: Paulo Habith - - J. 24.08.2005) Intime-se, pois, a requerida, nos termos acima expostos, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. IV. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimações e Diligências necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002816-20.2011.8.16.0075 - GREICE REGINA GEBIEN x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência da decisão do agravo, no prazo legal. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004148-22.2011.8.16.0075 - BRADESCO LEASING S.A.ARENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x WALMIR VIANA RAMOS - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não existe número indicado), informando novo endereço. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

43. INVENTÁRIO - 0004689-55.2011.8.16.0075 - MÁRCIA GAMBINI BORTOLUCCI x GLAUCIO PEDRO BORTOLUCCI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinário: ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 87/89, no prazo legal. Adv. DÊMORE LUIZ BARÃO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005697-67.2011.8.16.0075 - EDNA GONÇALVES SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do agravo, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram o que for pertinente. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

45. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006000-81.2011.8.16.0075 - ANDRENEI PEREIRA DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Autos n.º 1881/2011 I. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. II. Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto. III. Informações prestadas, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Relator. IV. Cumpra-se integralmente a decisão monocrática proferida, a qual deferiu efeito suspensivo ao argravo. V. Intemem-se e cumpra-se. Cornélio Procopio, Pr, 18 de agosto de 2014. Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS e DANIELA PAZINATTO.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006005-06.2011.8.16.0075 - DAIR JOSÉ GONÇALVES RUIZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve a parte autora fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do réu, em 5 dias. Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS e DANIELA PAZINATTO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006422-56.2011.8.16.0075 - AILTON DE CARVALHO x BANCO BGN S.A. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C.PED.DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA P.EXCLUSÃO DA NEGATIV. - 0006707-49.2011.8.16.0075 - ÉRICA SANTOS PORDO x W.S. DA COSTA - ME - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

49. PAULIANA - 0007199-41.2011.8.16.0075 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x VHC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: Vistos em saneador 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3º do artipg 331 do Código de Processo Civil. Justifico, desde já, que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. As rés, devidamente citadas (fl. 103), deixaram de se manifestar, sendo decretada sua revelia no decisório de fls. 108/110.

3. Compulsando os autos, constata-se que as partes são legítimas, não se verificando qualquer irregularidade processual. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado

4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da ré Elisa Peli^o Sargio Vigiari. 5. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a prova a ser produzida a) momento em que ocorreu a efetiva transferência dos bens; b) eventual situação de insolvência da empresa VHC - Comércio de Peças Ltda.; c) eventual caracterização de consilium fraudis no negócio jurídico celebrado entre os requeridos; d) existência do eventos damni', e) eventual ciência das requeridas de que o ato praticado era nocivo ao credor (sciencia fraudis). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 as 13:30 horas. Devem as partes apresentar em cartório rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008305-38.2011.8.16.0075 - MOISÉS MUGNAINI NICOLETTO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 8305-38.2011.8.16.0075 Revogo o despacho de fl. 298, pois não se refere ao presente feito. Recebo o agravo retido de fls. 282-288, pois presentes os pressupostos recursais. Contrarrazões apresentadas (fls. 290-296). Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 523, §2º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se a decisão de fls. 265-268. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio, 15 de agosto de 2014. Advs. JULIO CÉSAR SBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000182-17.2012.8.16.0075 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL C.PDE T.ANTECIPADA - 0000219-44.2012.8.16.0075 - ESPÓLIO DE WAGNER DO AMARAL TRAUTWEIN x UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - Ciência as partes sobre a designação e

audiência de Instrução e Julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: " Vistos em saneador. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sobreleva notar que a providência não impõe supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor De rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, eis que perfectibilizada relação jurídica consumista, nos termos dos artigos 2Q e 32 da Lei 8078/1990. Assim sendo, a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma normativo, é factível, desde que a alegação apresente-se como verossímil ou seja o consumidor hipossuficiente. Evidente a hipossuficiência técnica da parte autora frente à requerida, de modo que se aplica, indene de dúvida, o artigo acima transcrito. Apesar das correntes doutrinárias jurisprudenciais divergentes, comungo do entendimento de que

53. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001385-14.2012.8.16.0075 - MARIZA APARECIDA BORTOLASSI x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO CORRENTE C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002015-70.2012.8.16.0075 - JORGE YOUSSEF LAHAM ME. e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve a parte autora fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do réu, em 5 dias. Adv. RAFAEL MOREIRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002050-30.2012.8.16.0075 - ELIAS CALIXTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. LUCIANO SALIMENE.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002549-14.2012.8.16.0075 - BERGAMASCO & BERGAMASCO LTDA x DASA (PR) DESTILARIA AMERICANA S.A. e outro - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente), informando novo endereço. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

57. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002726-75.2012.8.16.0075 - OSVALDO FRANCISCO RAIMUNDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 747/2012 1. Arquivem-se os autos procedendo-se às baixas e anotações necessárias. 2. Quanto às custas processuais devidas, devem ser observadas as prescrições da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a qual a parte sucumbente é beneficiária. 3. Podem os serventários da justiça atuantes no feito, diligenciar no sentido de investigar eventual mudança da situação financeira da parte sucumbente, a fim de requerer o pagamento das custas processuais, no prazo prescricional de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50). 4. Intimem-se Dil necessárias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR - 0002883-48.2012.8.16.0075 - GILBERTO FURLANETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

59. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0003057-57.2012.8.16.0075 - COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x WCR GRÁFICA, EDITORA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 10,46), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

60. MONITÓRIA - 0003583-24.2012.8.16.0075 - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS,PROF.DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRES.DA R.N.DO PR.LTDA. x PATRICIA CANDIDO DE LACERDA - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 46, no prazo legal. Certifico que devolvo o presente mandado independentemente de cumprimento, para que a parte exequente complemente as custas das diligências ordenadas, por se tratar o endereço referido na zona 02. DOU FÉ. Cota: a receber R\$ 33,23 Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003798-97.2012.8.16.0075 - ADENILSON ALVES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 309,75, Contador R\$ 22,46, Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 23,80, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO.

62. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0004453-69.2012.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x CESAR A. CARNIETO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 23,03. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

63. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004766-30.2012.8.16.0075 - DEVANIR MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 1.309/2012 1. Arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. 2. Quanto às custas processuais devidas, devem ser observadas as prescrições da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, a qual a parte sucumbente é beneficiária. 3. Podem os serventários da justiça atuantes no feito, diligenciar no sentido de investigar

eventual mudança da situação financeira da parte sucumbente, a fim de requerer o pagamento das custas processuais, no prazo prescricional de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1060/50). 4. Intimem-se. Dil. necessárias. Comélio Procópio-PR. 05 de agosto de 2014. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. REVISÃO CONTRATUAL C.C.CONSIG.EM PGTO.C.C.PED.LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - 0004979-36.2012.8.16.0075 - ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005306-78.2012.8.16.0075 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e DENISE VAZQUEZ PIRES.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000159-62.1998.8.16.0075 - ADEMIR JOSÉ ALFREDO x GERSIO ARAUJO DOS REIS - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 10,46), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES, FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e CARLOS ALBERTO RIGHI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 910/1995 - JABUR PNEUS S/A x PAULO SIDNEI ZAMARIAN e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO. Adv. LUIZ FERREIRA DA SILVA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000035-50.1996.8.16.0075 - GENI LANDGRAF DUCCI e outros x ANTONIO DUCCI e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 386,00, Oficial de Justiça R\$ 82,58 Contador R\$ 82,58, em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000138-18.2000.8.16.0075 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOÃO BUONO e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 87,94, Oficial de Justiça R\$ 45,00, em 05 dias. Adv. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 663/2002 - COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA x MARTINFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora, expedindo-se, caso necessário, carta precatória, para, querendo, oferecer embargos à execução. Adv. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e LUÍS ALBERTO MIRANDA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003485-15.2007.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x DIRCEU GAZZI e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 6,28, Contador R\$ 11,23, em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e ADRIANO MARRONI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003269-20.2008.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x ISMAEL VERILLO MIRANDA e outro - Autos nº 3269-20.2008.8.16.0075 Defiro, preambuiarmente, o pedido de consulta por meio do Sistema Infojud. Procedi, nesta data, à consulta das três últimas declarações de renda da parte executada junto ao Sistema INFOJUD. Junte-se os extratos. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo frutífera a diligência, determino, desde já, o sigilo na tramitação do feito Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 16/09/14 Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

73. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 483/2009 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUCIOLIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 46,06, em 05 dias. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 489/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro - Autos nº 489/2009 Vistos. Prefacialmente, promova-se o cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Catsumi Fushimi (fls. 95/101), alegando nulidade do aval prestado, de sorte que não poderia figurar no polo passivo da presente execução. Sustenta que por, força do §3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/67, não podem subsistir garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros pessoas físicas não participantes da eventual empresa emitente nas cédulas rurais. A parte exequente apresenta manifestação às fls. 103/109, oportunidade em que requer a rejeição da objeção. É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento adequado para discussão de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 393, cuja transcrição revela-se oportuna: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Defende a parte excipiente, em suma, a nulidade do aval por ela prestado em cédula rural pignoratícia, matéria que, em tese, seria passível de reconhecimento por intermédio do manejo da objeção de pré-executividade, por independência de dilação probatória. Fundamenta celebrada por Cláudio Vicente Cegatti Rios e o Banco Bradesco, com fundamento nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 60 do Decreto-Lei nº 167/1967. Os dispositivos invocados encontram-se assim redigidos: Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o

direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. (...) § 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Discute-se no presente incidente se o § 3º se refere ao caput do artigo, no qual à alusão às cédulas de crédito, ou ao § 2º do mesmo, que trata das notas promissórias e duplicatas rurais. Esta é a antinomia a ser resolvida. Observe-se, por extrema relevância, que os parágrafos do artigo 60 foram inseridos pela Lei nº 6.754, de 1979, muito antes da edição da moderna legislação definidora de que os parágrafos devem ser interpretados de acordo com o caput de um artigo de lei (artigo 11, inciso III, alínea "c" - Lei Complementar nº 95/98). Tenho que a melhor exegese a ser dada aos dispositivos supratranscritos norma jurídica, é no sentido de não haver qualquer óbice à prestação de aval no âmbito de Cédula de Crédito Rural, submetendo-se o título às regras do direito cambial (art. 60, caput). Em verdade a vedação ao aval refere-se à Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, títulos diversos daquele constante às folhas 12/15 (art. 60, § 2º). Por sua vez, não se admitem, nas Cédulas de Crédito Rural, quaisquer outras garantias reais ou pessoais (ressalvadas aquelas já previstas no caput, inerentes ao direito cambiário: endosso e aval). A respeito da matéria, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. (...) 4. NULIDADE DO AVAL. Inocorrência. Tratando-se de cédula de crédito rural, não se pode aplicar o disposto pelos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67. aplicáveis às notas promissórias rurais ou duplicatas rurais. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível NQ 70052648326, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 27/02/2013) EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. (...) NULIDADE DE AVAL PRESTADO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. O aval lançado no cambial é válido e produz todos os efeitos dele inerentes. Incidência, à espécie, do previsto pelo "caput 11 do art. 60 do Decreto-lei 167/67. Inaplicabilidade, ainda, do disposto no § 2º do art. 60 do Decreto-lei 167/67. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70049012701, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/08/2012) Em idêntico sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67. 1.- Consoante o teor do art. 60. do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1238045/SC, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) DIREITO COMERCIAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67. Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. Recurso especial provido (REsp 747.805/RS, Rei. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 11/03/2010) Dessa forma, não há, em sede de cognição sumária, falar-se em nulidade da garantia prestada, aplicando-se ao caso em comento as regras gerais dos avais em títulos de crédito - artigos 897 a 900 do Código Civil. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, da presente decisão, não decorre a extinção da execução. Atenta ao fato de que a presente execução, conforme anotação no capeamento do caderno processual, encontra-se suspensa, promovia-se o apensamento dos embargos de devedor (folha 85) à presente. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 4 de agosto de 2014. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003136-41.2009.8.16.0075 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x ANTONIO CARLOS LUCIANO e outro - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003442-10.2009.8.16.0075 - ÉLIO CÉSAR MARUCHI x LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outros - Renove-se a intimação do executado para que se manifeste acerca do contido em item 325/332, vez que em manifestação de fls. 340 e executado ficou-se em silêncio.

Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANGELO PAULO FADONI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0001409-13.2010.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outros - Autos nº 1409-13.2010.8.16.0075 Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de execução. Não sendo pagas as custas processuais, faculto desde já sua execução pelos serventuários credores. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e THAIS TAKAHASHI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003374-26.2010.8.16.0075 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO LUCAS - Em seguida, a parte exequente deverá ser intimada para indicação de bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HERICK PAVIN.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006050-44.2010.8.16.0075 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 220, no prazo legal. CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR - CONTADOR - PARTIDOR - AVALIADOR JUDICIAL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PARANÁ FORUM - Av. Santos Dumont, nº 811 ENALDO BORCHERS MÜELLER - AVALIADOR INFORMAÇÃO AUTOS Nº 1920/2010 EXEQUENTE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADOS - JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA e OUTRO MM JUIZ: Em atenção ao respeitável petição de fls 214/218 encartado nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1920/2010, tenho a honra de informar, que, em relação a impugnação de fls. 214/218, a mesma não procede, haja vista, que, a mesma foi realizada com toda a lisura possível, o qual segundo o comércio de imóveis da cidade e iace a situação geral do país, não terá este imóvel qualquer comprador nesse valor atribuído pelo nexequente. Manifesto ainda excelência, que os parâmetros utilizados para a realização das avaliações, são as seguintes: A) Quando são imóveis urbanos, localização, e usa informações e valores atribuídas pelo Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal, onde todos os imóveis urbanos estão devidamente cadastrados, e no qual consta o valor venal dos mesmos.- B) Já para imóveis rurais, usa o mesmo sistema, no entanto não usando as informações de Cadastro da Prefeitura e sim de informações do INCRA/PR, sendo que com as informações e a atual situação econômica do país, este avaliador chega ao valor correspondente a ser atribuído ao imóvel.- Consta-se também dos presentes autos, que o laudo acostado pela exequente, em muito pouco diverge do laudo por nos apresentado, sendo que para tanto mantemos o laudo apresentado; Acreditamos ainda, que a presente impugnação somente tem interesse em procrastinar o presente feito; Manifesto ainda, caso Vossa Excelência entender por bem, que seja nomeado um perito, para que seja realizado a respectiva avaliação. É o que tinha a informar e manifestar-me, por ora, colocando-me a disposição para qualquer outros esclarecimentos. Cornélio Procópio, 13 Inaldo Borchers Mueller Avaliador Judicial Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0002851-77.2011.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WALDECY PEREIRA DOS SANTOS e outro - Ciência as partes sobre o despacho de fl.116 a seguir transcrito: " Considerando que o venerando acórdão proferido nos autos registrados sob nQ 6015-50.2011.8.16.0075, eni apenso, revogou o efeito suspensivo concedido aos embargos a execução (folhas 97/103), de rigor o prosseguimento da execução. As folhas 111 e 113, a parte exequente pugna pela penhora de imóvel. A apreciação do pedido formulado depende, inexoravelmente, de apreciação da matrícula atualizada do imóvel em questão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do documento referido aos autos. Após, conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e PEDRO RIBAS DE MELLO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003618-18.2011.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA DE MINAS LTDA. e outros - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$ 10,46), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004456-58.2011.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO RUZA NETO - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 90, no prazo legal. CARTÓRIO DISTRIBUIDOR - CONTADOR - PARTIDOR AVALIADOR JUDICIAL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ FORUM - Av. Santos Dumont, nº 811 INALDO BORCHERSMÜELLER A VAUADOR JUDICIAL INFORMAÇÃO AUTOS Nº 1.413/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Requerido - PAULO RUZA NETO MM. JUIZ Em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. nos autos 1.413/2011, deixo por hora de cumprir o respeitável despacho, em virtude de não haver o preparo das custas processuais, para avaliação, diligências e condução. Desta forma que V. Exa., determina que seja intimado o exequente para que prepare as custas no valor de 2.100,00 VRCs, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (3.15.1.1) e o art. 19 do CPC. E o que tenho a informar a Vossa Excelência. Cornélio Procópio, 08 de Agosto de 2014. INALDO BORCHERS MÜELLER Avaliador Judicial Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000343-27.2012.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP e outro - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 108/verso no prazo legal. =C E R T I D A O= Certifico que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias da citação, faço a devolução da presente segunda via do mandado em Cartório, a fim de que, caso as executadas PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP, e RENATA DE CÁSSIA PEREIRA, não tenham efetuado o pagamento da dívida e demais acréscimos legais, em consonância com o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, a norma 9.4.1 do Código de Normas, a instrução normativa n.Q 2/2012 e tabelas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências e demais atos da execução a serem realizados: penhora do bem imóvel indicado na inicial= R\$ 66,47; intimação das executadas da penhora= R\$ 132,94; avaliação R\$ 268,47; intimação das executadas da avaliação= R\$ 132,94; TOTAL A RECOLHER R\$ 600,82. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002360-36.2012.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x R.B TIZIANNI PRODUÇÕES DE FILMES EM

MULTIMÍDIAS e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 58, no prazo legal. 625/2012 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, me dirigi junto ao Detran e Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, constatei a inexistência de bens em nome dos executados. Certifico mais que a empresa executada encontra-se extinta há mais de dois anos. DOU FÉ. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002658-28.2012.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SILMARA PEREIRA R ALVES DA SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 136,40 , Funrejus R\$ 9,04 em 05 dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005755-36.2012.8.16.0075 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WAGNER CLEITON SATIRO HORACIO - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R \$10,46 cada). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005948-51.2012.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x SEBASTIANA TAVARES BALZAN e outro - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente), informando novo endereço. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 699/2001 - SORVETERIAS GUSTATI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº699/2001 Vistos. Inicialmente, proceda-se ao cadastramento do feito no sistema de numeração única. Às folhas 1046/1048 pleiteia a parte embargada/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da embargante/executada SORVETERIA GUSTATI LTDA, sob a alegação de abuso do direito e dissolução irregular das atividades empresariais. Cumpre consignar que a regulamentação do instituto, para as situações regidas pelo Código Civil, encontra-se no artigo 50 de referido diploma normativo, somente comportando deferimento em situações excepcionais. De acordo com P. S. Gagliano e R. Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, Volume 1, Editora Saraiva, 5ª edição, São Paulo, 2004), no desvio de finalidade há desvirtuamento do objetivo social, com a intenção de alcançar fins não previstos no contrato social ou proibidos por lei. Já na confusão patrimonial, a atuação do sócio ou administrador confunde-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar separação patrimonial entre ambos. Nas duas situações é imprescindível a ocorrência de prejuízo individual ou social para justificar a suspensão temporária da personalidade jurídica. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é esclarecedor sobre o tema, motivo pelo qual o transcrevo - na parte que aqui interessa: "1. Aforante as relações trabalhistas, de Direito do Consumidor e de Direito Ambiental, é pressuposto inafastável da desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de fraude, abuso ou mau uso, não bastando a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações. 2. O fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. De igual forma, o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios pela dívida social. O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos de malícia ou de fraude, visando acobertar os sócios. (...) A personalidade jurídica da sociedade resulta da capacidade, atribuída por lei, da pessoa jurídica ter existência independentemente das pessoas que a compõem, ou seja, das pessoas dos sócios, físicas ou jurídicas. Tal reconhecimento reflete na autonomia patrimonial, respondendo o patrimônio da empresa pelas obrigações em seu nome assumidas, resguardando-se o patrimônio da pessoa dos sócios. Esta autonomia patrimonial restou definida pelo legislador no artigo 596 da lei civil ao prescrever que "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei...". Tal regra pode, no entanto, ser excepcionada pela teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a despeito da qual leciona Fábio Ulhôa Coelho: "Há, no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente, etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se de teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica" (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1999, vol. 2, p. 35). A teoria menor da desconsideração é acolhida em nosso ordenamento somente nas relações trabalhistas, no Direito do Consumidor (em favor do consumidor, é claro) e no Direito Ambiental, incidindo com a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Agora essas relações, é pressuposto inafastável da desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de fraude, abuso ou mau uso. Nesses casos, segundo observa o citado doutrinador,

"não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo... O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora". No caso em exame, partindo da suposição de que a empresa agravante encontra-se desativada, já que não foi encontrada pelo meirinho no endereço declinado no mandado, bem assim, por não existirem bens em seu nome capaz de garantir a dívida executada, houve por bem o Magistrado a quo em desconsiderar a sua personalidade jurídica, mandando citar os sócios. Ao assim decidir, não há dúvidas de que valeu-se o julgador da chamada teoria menor da desconsideração, cujo fundamento está justamente na insolvência patrimonial da empresa devedora. Ocorre, todavia, que não estamos diante de nenhuma das hipóteses acima declinadas, em que basta à despersonalização societária, a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações. Necessário seria, no particular, a prova de que a empresa agravante vem sendo utilizada como instrumento para a fraude ou mau uso (desvio de finalidade), assim ocasionando, de modo efetivo ou potencial, danos a terceiros - teoria maior. Nesse mesmo diapasão, o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça: "Para a aplicação da chamada teoria maior da desconsideração exige-se a demonstração do desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)" (RESP nº 279.273-SP, Rei. Min. Ari Pargendler, DJ 29.03.2004, p. 230); e, a redação do artigo 50 do novo Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Ora, o fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). De igual forma, o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios pela dívida social. O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos de malícia ou de fraude, visando acobertar os sócios. A respeito do tema, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "O patrimônio da sociedade não responde pelas dívidas dos sócios, posto que a pessoa jurídica tem existência diversa da de seus membros, a teor do artigo 20, caput do Código Civil. A chamada doutrina do superamento da personalidade jurídica, ou desregrado de legal entity, é medida excepcional, usada apenas quando os sócios ocultam-se através das pessoas jurídicas para fraudar credores, ou fugir à incidência da lei (TAPR - AC 0173270-7 - (14847) - 2a C.Civ. - Rei. Juiz Jurandyr Souza Junior - DJPR 23.11.2001)". AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL INEXISTÊNCIA DE BENS - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA E COM ABUSO DE DIREITO - AGRADO PROVIDO. A simples ausência de bens, por si só, não autoriza o deferimento a pedido de desconsideração da pessoa jurídica, havendo necessidade de comprovação de utilização fraudulenta e com abuso de direito (TAPR - AI 142280000 - (10589) - Londrina - 7a C.Civ. - Rei. Juiz Waldemir Luiz da Rocha - DJPR 28.04.2000). (...) (Processo nº 03198790. Agravado de Instrumento nº 319.879-0, da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Idealiza Administradora de Bens e Participações Ltda. Agravada: Moro S/A Construções Cíveis - Relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA)." (Grifos intencionais). No caso dos autos, diante dos elementos juntados até o momento, não há possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da executada porque não há comprovação da prática de qualquer ato que se enquadre nas hipóteses descritas no artigo 50 do Código Civil. Vale também registrar que a constatação de cadastro da sociedade perante os órgãos do Estado do Paraná não autoriza, de per si, a desconsideração da personalidade jurídica, pois apenas consta que se encontra cancelado quanto ao registro na rua mencionada. Exatamente neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria: "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não pode decorrer da simples constatação da insuficiência do patrimônio social, para responder pelas obrigações da falida. Indispensabilidade da prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (JTJ 315/400: AI 454.265-4/0-00). A parte embargada sustenta que resta evidenciado o abuso de direito por parte da embargante, visto que houve a dissolução irregular das atividades empresariais. Neste particular, cumpre consignar que, conforme enunciado 282 do CEJ, "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Pelas razões alinhavadas e tendo em vista que o petionário de folhas 1046/1048 não logrou comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica. Insta salientar, por oportuno, que não se aplica ao presente caso o Código Tributário Nacional, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, vez que nos presentes embargos não se executam créditos tributários. Ao debruçar-se sobre questão semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO I - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravado de instrumento improvido. (TRF-3 - AG: 47994 SP

2007.03.00.047994-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 03/04/2008, SEXTA TURMA). Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Intime-se a parte embargada/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 14 de agosto de 2014. Adv. ALEXANDRA P. YUSIASU DOS SANTOS.

89. EMBARGOS DE DEVEDOR - 601/2005 - HERMES GATI e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 323,43, Contador R\$ 22,46 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003487-82.2007.8.16.0075 - DIRCEU GAZZI e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 41,87, Contador R\$ 11,23 , Distribuidor R\$ 33,67 e Funrejus R\$ 170,39, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. ADRIANO MARRONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003486-97.2007.8.16.0075 - LUIZ CARLOS GAZZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 73,76, Contador R\$ 11,23 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003481-41.2008.8.16.0075 - HÉLIO YOSHIY x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 6,28, Contador R\$ 11,23 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003259-73.2008.8.16.0075 - COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 38,17 , em 05 dias. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003708-94.2009.8.16.0075 - MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 9,42 , em 05 dias. Advs. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003439-55.2009.8.16.0075 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA x UNIÃO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 27,22 , em 05 dias. Advs. MÁRIO ROCHA FILHO, THIAGO MACHADO MARTINS, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, FABRÍCIO VASCONCELOS PEREIRA e THIAGO ANTUNES ZANATTA.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006012-32.2010.8.16.0075 - ADILSON APARECIDO SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para manifestar-se acerca do calculo de fls. 541, no prazo legal. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

97. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006289-77.2012.8.16.0075 - TADEU GOULART x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao embargante para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 9,42 , Contador R\$ 11,23 , em 05 dias. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

Cornélio Procópio, 15 de SETEMBRO de 2014.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 15 DE SETEMBRO DE 2014.

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMMONT, 903
43-3524-2275
86300-000

RELAÇÃO 60/2014 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº. 60/2014
 JUIZ DE DIREITO - RAFAELA MATTIOLI SOMMA - JUIZA DE DIREITO
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR FERREIRA JÚNIOR 0052 000234/2009
 0053 000262/2009
 0054 000292/2009

0055 000309/2009
 0056 000336/2009
 0084 002118/2010
 0085 002149/2010
 0088 000163/2011
 0089 000164/2011
 0090 000246/2011
 0098 000731/2011
 0108 001173/2011
 0117 002039/2011
 0145 001108/2012
 0146 001240/2012
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMOSZE 0001 000317/1995
 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0035 000548/2006
 0152 000036/1995
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 0032 000128/2006
 0076 001302/2010
 0097 000680/2011
 0113 001897/2011
 0156 000023/2009
 ALAN RODRIGO PUPIN 0057 000502/2009
 0072 000697/2010
 0083 002097/2010
 0103 000921/2011
 0105 000949/2011
 0107 001121/2011
 0112 001829/2011
 0114 001989/2011
 0115 002030/2011
 0119 002090/2011
 0131 000215/2012
 0137 000612/2012
 0138 000616/2012
 0142 000931/2012
 0148 001664/2012
 0151 001839/2012
 ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0070 000574/2010
 0123 002177/2011
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 0019 000630/2004
 0181 001449/2011
 0182 001567/2012
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0075 000965/2010
 ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 0065 000254/2010
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0059 001092/2009
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0079 001634/2010
 0169 000822/2012
 0170 000823/2012
 0171 000824/2012
 0172 001378/2012
 0173 001379/2012
 ALEXANDRE S. MAGALHÃES 0028 000537/2005
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0026 000370/2005
 0027 000422/2005
 ALTEVIR COMAR 0006 000277/2000
 AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0001 000317/1995
 ANA LÚCIA FRANÇA 0180 001227/2009
 ANDERSON VELOSO DE MENDON 0013 000023/2003
 0124 002229/2011
 0155 000150/2008
 ANDRÉA BERNABÉL FURLAN 0064 001423/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0101 000865/2011
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0160 000256/2003
 0168 000680/2012
 ARARINAN KOSOP 0001 000317/1995
 ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0139 0000872/2012
 0150 001721/2012
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 0032 000128/2006
 BLAS GOMM FILHO 0180 001227/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0082 002050/2010
 0160 000256/2003
 0168 000680/2012
 BRUNA ALEXANDRE MARQUES A 0136 000487/2012
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 0096 000550/2011
 0118 002045/2011
 CARLA PONS DI LEONI 0001 000317/1995
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0001 000317/1995
 0003 000460/1999
 CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0001 000317/1995
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 0001 000317/1995
 CAROLINA RICCI DE HOLANDA 0041 000726/2008
 CESAR AUGUSTO PINTO ALMEI 0169 000822/2012
 0170 000823/2012
 0171 000824/2012
 0172 001378/2012
 CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0061 001245/2009
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0178 000615/2004
 CLAUDIO GUIMARÃES 0163 001063/2008
 CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 0015 000135/2003
 0036 000800/2007
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0111 001719/2011
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0149 001718/2012
 Cássio MAGALHÃES MEDEIROS 0111 001719/2011
 DANIELA MENDES VISCARDI 0001 000317/1995
 DANIELA PAZINATTO 0133 000441/2012
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0010 000587/2001
 0014 000099/2003
 0074 000952/2010
 0078 001619/2010
 0081 002005/2010

DENISE NUMATA NISHIYAMA P 0177 000562/2004
 DIMAS LÚCIO CONCATO 0013 000023/2003
 DÉMORE LUIZ BARÃO 0001 000317/1995
 0012 000553/2002
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0176 000113/2003
 EDISON JAIR CASAGRANDE 0153 000625/2001
 EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0018 000624/2004
 EDSON AUGUSTO DE PAULA FL 0116 002032/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0048 000136/2009
 EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0102 000895/2011
 0140 000874/2012
 0144 000956/2012
 0147 001348/2012
 ELAINE MÔNICA MOLIN 0087 000094/2011
 0104 000925/2011
 0133 000441/2012
 ELISABETE MIE YAMADA GUIM 0163 001063/2008
 ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0079 001634/2010
 0179 000781/2009
 ELVIS GALLERA GARCIA 0118 002045/2011
 0137 000612/2012
 EMERSON FLOGNER 0116 002032/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000581/1999
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000598/2000
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PHOHA 0001 000317/1995
 EMILSON DE OLIVEIRA 0023 000759/2004
 0159 000064/1998
 0176 000113/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0062 001311/2009
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 0019 000630/2004
 FABIO DANILO PEDROSO SITT 0029 000607/2005
 FABIULA MULLER KOENIG 0031 000926/2005
 0113 001897/2011
 FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 0019 000630/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 0180 001227/2009
 FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0086 002158/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0094 000265/2011
 0100 000851/2011
 0109 001282/2011
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0046 001181/2008
 FERNANDO NAVARRO VINCE 0039 000349/2008
 0069 000473/2010
 0155 000150/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 000317/1995
 FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO 0155 000150/2008
 0157 000164/2012
 FRANCISCO CARLOS MAINARDE 0009 000496/2001
 FÁBIO BERTÓGLIO 0003 000460/1999
 GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0007 000598/2000
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0168 000680/2012
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0125 002256/2011
 0127 002321/2011
 0130 000126/2012
 0132 000346/2012
 0141 000898/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0031 000926/2005
 0113 001897/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0051 000201/2009
 HAMILTON DA SILVA VALENTE 0001 000317/1995
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0136 000487/2012
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0109 001282/2011
 HERMENEGILDO LAURO DEL RO 0157 000164/2012
 HÉLIO HATISUKA 0121 002153/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 0001 000317/1995
 INDIAMARA LENZI PEDROSO 0040 000550/2008
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0076 001302/2010
 ITAGIBA FLORES 0001 000317/1995
 JOAQUIM CARLOS PAVÃO 0001 000317/1995
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0016 000224/2004
 JOIFER ALEX CARAFFINI 0159 000064/1998
 JONNY ZULAUFG 0001 000317/1995
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0069 000473/2010
 0155 000150/2008
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0001 000317/1995
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0001 000317/1995
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0063 001374/2009
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0093 000259/2011
 0103 000921/2011
 0174 001740/2012
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0136 000487/2012
 JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO 0179 000781/2009
 JOÃO ALBERTO NIECKARS DA 0024 000056/2005
 JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNI 0034 000232/2006
 JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 0001 000317/1995
 0158 000440/1985
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0001 000317/1995
 0002 000352/1998
 0014 000099/2003
 0058 000735/2009
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0001 000317/1995
 0002 000352/1998
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0181 001449/2011
 0182 001567/2012
 JULIANO MARTINS 0075 000965/2010
 JULIANO SIQUEIRA USAE 0012 000553/2002
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0062 001311/2009
 0128 002437/2011
 0136 000487/2012
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0001 000317/1995

KARINE PEREIRA 0024 000056/2005
 KURT EUGEN FREUDENTHAL 0001 000317/1995
 KYOKO AKINAGA SATO 0001 000317/1995
 LANA MEIRI NAVARRO 0012 000553/2002
 0022 000742/2004
 0029 000607/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 000759/2004
 0037 001007/2007
 0071 000674/2010
 0073 000734/2010
 0165 000188/2010
 0166 002315/2011
 0167 002452/2011
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0180 001227/2009
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0001 000317/1995
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0001 000317/1995
 LILIAN CRISTINA GERDULLI 0059 001092/2009
 LUCIANO SALIMENE 0008 000393/2001
 0020 000639/2004
 0039 000349/2008
 0044 001103/2008
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0013 000023/2003
 0018 000624/2004
 0019 000630/2004
 0020 000639/2004
 0021 000703/2004
 0026 000370/2005
 0027 000422/2005
 0028 000537/2005
 0036 000800/2007
 0040 000550/2008
 0043 001044/2008
 0052 000234/2009
 0061 001245/2009
 0065 000254/2010
 0074 000952/2010
 0082 002050/2010
 0084 002118/2010
 0085 002149/2010
 0088 000163/2011
 0095 000489/2011
 0124 002229/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0007 000598/2000
 LUIZ BATISTA DA SILVA 0001 000317/1995
 LUIZ CARLOS FREITAS 0041 000726/2008
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0005 000230/2000
 0081 002005/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0177 000562/2004
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0041 000726/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 001311/2009
 LUÍS FELIPE DI FIORI SOAR 0162 000400/2007
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0025 000083/2005
 0077 001310/2010
 0094 000265/2011
 0100 000851/2011
 MANFRED PAULS 0179 000781/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0075 000965/2010
 MARCELLO FABBIAN TEODORO 0029 000607/2005
 MARCELO AFONSO NAME 0007 000598/2000
 0014 000099/2003
 0021 000703/2004
 0024 000056/2005
 0028 000537/2005
 0071 000674/2010
 0073 000734/2010
 MARCELO NASTROMAGARIO 0162 000400/2007
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0096 000550/2011
 0118 002045/2011
 MARCIA TESHIMA 0001 000317/1995
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0082 002050/2010
 0160 000256/2003
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0158 000440/1985
 MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA 0024 000056/2005
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0001 000317/1995
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0101 000865/2011
 0111 001719/2011
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0001 000317/1995
 MARIA APARECIDA DE OLIVEI 0077 001310/2010
 MARIA CRISTINA ESCOTO 0001 000317/1995
 MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOV 0017 000349/2004
 MARIA FERNANDA MUNHOZ ARA 0018 000624/2004
 MARIA GERALDO COSTA BARRO 0001 000317/1995
 MARIANA SILOTO BUENO 0060 001095/2009
 0162 000400/2007
 MARIENE MIRANDA SCHIMIDT 0001 000317/1995
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0149 001718/2012
 MARLI APARECIDA BALIANI 0001 000317/1995
 MARTINIANO DO VALLE NETO 0001 000317/1995
 MARY SILVEA SANTANA VIEIR 0016 000224/2004
 MAURI BEVERVANÇO 0062 001311/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 0001 000317/1995
 MAURICY ANTONIO RUY 0017 000349/2004
 MAURÍLIO DANIEL 0059 001092/2009
 MELISSA MARINO 0162 000400/2007
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0129 000111/2012
 MILENE VIOCENTER TAKEDA 0001 000317/1995
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0004 000581/1999
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0038 000208/2008
 0133 000441/2012

NELSON BORGES 0162 000400/2007
 ODAIR BUZATO 0001 000317/1995
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0015 000135/2003
 0042 001040/2008
 0043 001044/2008
 0048 000136/2009
 0049 000152/2009
 0052 000234/2009
 0053 000262/2009
 0054 000292/2009
 0055 000309/2009
 0056 000336/2009
 0080 001905/2010
 0084 002118/2010
 0085 002149/2010
 0088 000163/2011
 0089 000164/2011
 0090 000246/2011
 0095 000489/2011
 0098 000731/2011
 0108 001173/2011
 0117 002039/2011
 0145 001108/2012
 0146 001240/2012
 0152 000036/1995
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0001 000317/1995
 PAULO GIOVANI FERRI 0175 000344/2002
 PEDRO PAULO PEDROSA 0162 000400/2007
 PERICLES ARAÚJO GRACINDO 0003 000460/1999
 POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA 0030 000883/2005
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0176 000113/2003
 RAFAEL BARBOSA DA SILVA 0106 001076/2011
 RAFAEL CHUERI GURGEL 0175 000344/2002
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0136 000487/2012
 RAMEZ AMIN 0001 000317/1995
 0134 000474/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0012 000553/2002
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0022 000742/2004
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0036 000800/2007
 0037 001007/2007
 REGINA MARCIA MELLO DE PA 0001 000317/1995
 RENATA CAROLINA CARVALHO 0135 000478/2012
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 0120 002144/2011
 RENATA ZEOLA MOSELLI 0066 000399/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0065 000254/2010
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0126 002310/2011
 ROBERTA CARLA SOTTILE SER 0018 000624/2004
 0099 000767/2011
 0106 001076/2011
 0143 000946/2012
 ROBERTO CARLOS SOTILLE 0001 000317/1995
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0001 000317/1995
 0004 000581/1999
 0012 000553/2002
 0029 000607/2005
 0165 000188/2010
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0175 000344/2002
 ROSANGELA KHATER 0178 000615/2004
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0001 000317/1995
 0008 000393/2001
 0044 001103/2008
 0050 000188/2009
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0002 000352/1998
 SALES APARECIDO MENDES 0014 000099/2003
 0058 000735/2009
 0064 001423/2009
 SAMANTHA RODRIGUES HIRATA 0025 000083/2005
 0077 001310/2010
 SANDRA CRISTINA ZANONI C. 0001 000317/1995
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0164 000638/2009
 0180 001227/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000056/2005
 0025 000083/2005
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0017 000349/2004
 SETTIMO PIEROTTI 0001 000317/1995
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0166 002315/2011
 0167 002452/2011
 SHIROKO NUMATA 0001 000317/1995
 0011 000196/2002
 SHIROKO NUMATA 0154 000127/2002
 0177 000562/2004
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0035 000548/2006
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0031 000926/2005
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0047 000117/2009
 0078 001619/2010
 0110 001606/2011
 0122 002158/2011
 SÉRGIO WIRMOND LIMA PICCH 0001 000317/1995
 TADEU KARASEK JUNIOR 0075 000965/2010
 TATIANA ALVES ABIB 0005 000230/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 001311/2009
 THAIS TAKAHASHI 0033 000136/2006
 0045 001145/2008
 0060 001095/2009
 0067 000427/2010
 0091 000255/2011
 0092 000257/2011
 0139 000872/2012
 0150 001721/2012

THARIK DE THARSO THANES 0051 000201/2009
 THIAGO CAPALBO 0166 002315/2011
 0167 002452/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0180 001227/2009
 ULLYSSES AIRES MERCER 0001 000317/1995
 UMBERTO DAVID 0058 000735/2009
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0010 000587/2001
 0011 000196/2002
 0016 000224/2004
 0018 000624/2004
 0019 000630/2004
 0020 000639/2004
 0021 000703/2004
 0026 000370/2005
 0027 000422/2005
 0036 000800/2007
 0040 000550/2008
 0042 001040/2008
 0043 001044/2008
 0049 000152/2009
 0052 000234/2009
 0053 000262/2009
 0054 000292/2009
 0055 000309/2009
 0056 000336/2009
 0061 001245/2009
 0065 000254/2010
 0074 000952/2010
 0075 000965/2010
 0080 001905/2010
 0084 002118/2010
 0085 002149/2010
 0088 000163/2011
 0089 000164/2011
 0090 000246/2011
 0095 000489/2011
 0098 000731/2011
 0099 000767/2011
 0101 000865/2011
 0106 001076/2011
 0108 001173/2011
 0117 002039/2011
 0132 000346/2012
 0143 000946/2012
 0177 000562/2004
 VALDIR CURZIO 0001 000317/1995
 VANESSA CRISTINA DIAS DAN 0016 000224/2004
 VANESSA GOMES FERNANDES 0069 000473/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0094 000265/2011
 0100 000851/2011
 VICENTE DE PAULA 0061 001245/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0030 000883/2005
 0161 000223/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001311/2009
 ÂNGELA DOROTÉIA CORALETTE 0068 000452/2010

1. FALÊNCIA - 0000023-70.1995.8.16.0075 - MINATO & RIBEIRO LTDA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTO CARLOS SOTILLE, MARTINIANO DO VALLE NETO, LEONTINA ERNESTA COLPANI, MAURICI ANTONIO RUY, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, ODAIR BUZATO, JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES, DÊMÔRE LUIZ BARÃO, RAMEZ AMIN, ADAUTO DE ALMEIDA TOMOSZEWSKI, ARARINAN KOSOP, CARLA PONS DI LEONI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, DANIELA MENDES VISCARDI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PHOHAMANN, SÉRGIO WIRMOND LIMA PICCHETTO, HAMILTON DA SILVA VALENTE JUNIOR, ITAGIBA FLORES, JOAQUIM CARLOS PAVÃO, JONNY ZULAU, KURT EUGEN FREUDENTHAL, LUIZ BATISTA DA SILVA, MARCIA TESHIMA, MARIA CRISTINA ESCOTO, MARIA GERALDO COSTA BARROZO, MARIENE MIRANDA SCHIMIDT, MARLI APARECIDA BALIANI, MILENE VIOCENTER TAKEDA, REGINA MARCIA MELLO DE PAULA, SANDRA CRISTINA ZANONI C. CORREIA, SETTIMO PIEROTTI, ULLYSSES AIRES MERCER, VALDIR CURZIO, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, SHIROKO NUMATA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, ILMO TRISTÃO BARBOSA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, KYOKO AKINAGA SATO, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, ROBERTO CHINCEV ALBINO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
2. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000151-85.1998.8.16.0075 - ESPÓLIO DE PILLADE DUCCI x ANTONIO DUCCI e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.
3. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 460/1999 - WILSON BAGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram

desconsiderar esta intimação. Adv. PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA, FÁBIO BERTÓGLIO e CARLOS ALBERTO FRANCO FILHO.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 581/1999 - BCSP LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESLY PANÍZIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

5. MONITÓRIA - 230/2000 - ELIAS JORGE YASBICK x JULIANA GOMES e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e TATIANA ALVES ABIB.

6. INVENTÁRIO - 277/2000 - JAIR KREMER x SIDNEI CEZAR DE LEÃO - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. ALTEVIR COMAR.

7. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000166-83.2000.8.16.0075 - NESTOR LUÍS GIUBLIN TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - As partes para manifestação acerca do despacho de fls. 507/508 a seguir transcrito: " Autos n.º 0000166-83.2000.8.16.0075 I. Da Execução de Honorários promovida por Nestor Luis Giublin Teixeira em face de Banco do Brasil S/A Considerando o levantamento do alvará de fls. 471, intime-se a parte exequente pa4 que, no prazo de cinco dias, diga se dá por satisfeita a obrigação. Saliente, desde já, que a ausência de manifestação específica será presumida com(-) quitação. II. Da Execução de Honorários promovida por Evaldo Gonçalves Leite (procuradojr do Banco do Brasil SA) em face de Nestor Luis Giublin Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao expediente acostado aos autos às fls. 460461 (penhora on line), requerendo o que entender de direito. Desde já registro ser despidiando a lavratura de termo de penhora dos valores referidos, nos termos do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça, in verbis: 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora. III. Da execução do Principal promovida por Nestor Giublin Teixeira em face Banco do Brasil SA de intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, se constituído nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamnto parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta tase procedimental (cumprimento ou execução de sentença), em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o início da fase de cumprimento de sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escritania os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado. Caso a parte credora requeira a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, resta dispensada a lavratura do termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça. Na forma do artigo 666, II, do Código de Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil Seguro o Juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, conforme preconiza c artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475 L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem aventadas. Oferecida

a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formulai pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual nãe decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exesege do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). Apresentada impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. IV. Intimem-se. Cornélio Procópio, Pr, 03 de setembro de 2014. Juliano Batista dos Santos - Juiz Substituto." Advs. MARCELO AFONSO NAME, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

8. INDENIZAÇÃO P/ ERRO MÉDICO - 0000225-37.2001.8.16.0075 - LUCIANE ALVES FERREIRA BARBOSA x CASA DE SAÚDE DR. JOÃO LIMA LTDA e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e LUCIANO SALIMENE.

9. CAUTELAR DE RESERVA DE BENS - 496/2001 - e outro x Espólio de Juvenal de Paula Martins - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 587/2001 - REINALDO BURCON e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

11. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000372-29.2002.8.16.0075 - BANCO AMERICA DO SUL S.A x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. SHIROKO NUMATA e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

12. COBRANÇA - 553/2002 - ANTONIO MARCOS BORELLI x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. DÉMORE LUIZ BARÃO, JULIANO SIQUEIRA USAE, LANA MEIRI NAVARRO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

13. INVENTÁRIO - 0000868-24.2003.8.16.0075 - DEUSLIRA LIMA JORDÃO x BRUNO JORDÃO - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. DIMAS LÚCIO CONCATO, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

14. IMISSÃO DE POSSE COM MEDIDA LIMINAR - 99/2003 - BENEDITO ANTONIO PEDROSO e outro x ROSA IDALGO CHAVES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, SALES APARECIDO MENDES, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCELO AFONSO NAME.

15. USUCAPIÃO - 135/2003 - GERALDO TROMBINI e outro x MARIA PIERINA BORDONAL e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIO TROMBINI BERNARDO e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURCIO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS - 0000810-84.2004.8.16.0075 - VICENTE PEDRO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS, VANESSA CRISTINA DIAS DANTAS, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - 0000820-31.2004.8.16.0075 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ANTONIO FABO JÚNIOR e outros - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. MAURICY ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO.

18. ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000837-67.2004.8.16.0075 - ADEMILSON LUIZ MARTINS x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO, EDNA MARIA MARTINS SANTOS, ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

19. DESAPROPRIAÇÃO - 0000991-85.2004.8.16.0075 - ADEMIR JOSÉ ALFREDO e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, FABIANO MURIEL DOMINGUES e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 639/2004 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, LUCIANO SALIMENE e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

21. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000854-06.2004.8.16.0075 - LUIZ CARLOS MORETE x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, MARCELO AFONSO NAME e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000952-88.2004.8.16.0075 - SALVIO GONÇALVES e outro x CARLOS DIAS e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LANA MEIRI NAVARRO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C.C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0000793-48.2004.8.16.0075 - ADOLFO LANDGRAF VEÍCULOS e outro x BANCO ITAU S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e EMILSON DE OLIVEIRA.

24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 56/2005 - ADÉLIA BRAZ CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA e MARCELO AFONSO NAME.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 83/2005 - MESSIAS ALVES TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, MAIKO LUIS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 370/2005 - ADEMAR DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 422/2005 - JUSCELINO APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 537/2005 - ANTONIO VANDERCI SERTORIO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, ALEXANDRE S. MAGALHÃES e MARCELO AFONSO NAME.

29. RESCISÃO DE CONTRATO DE RESERVA DE DOMIN - 607/2005 - EDINALVA DE JESUS VASCONCELOS x ESPÓLIO DE IVOR CUSTÓDIO NERY - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MARCELLO FABBIAN TEODORO, LANA MEIRI NAVARRO, ROBERTO CHINCEV ALBINO e FABIO DANILLO PEDROSO SITTA DE CAMARGO.

30. MONITÓRIA - 0001714-70.2005.8.16.0075 - AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. x NEUZA DE LOURDES ACHILLES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. POLIANA ASSUNÇÃO FERREIRA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

31. COBRANÇA - RITO ORDINÁRIO - 926/2005 - BANCO DO BRASIL S.A. x ROTTERPLAK COM. DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA e outros - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

32. MONITÓRIA - 128/2006 - MARLIDO CASSIANO NETO x E.GUIMARÃES - CAFÉ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ E - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas

do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

33. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO - 0002682-66.2006.8.16.0075 - JOAQUIM DE PAULA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 17h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR. Adv. THAIS TAKAHASHI.

34. INTERDIÇÃO - 0002919-03.2006.8.16.0075 - GILMAR JOSÉ DA SILVA x MARIA MATHEUS DE SOUZA - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR.

35. MONITÓRIA - 548/2006 - ESTADO DO PARANÁ x MARIA LUCY CHECHIM LIMA & CIA LTDA e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

36. POPULAR COM PEDIDO LIMINAR - 800/2007 - AURORA FUMIE DOI e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

37. ORDINÁRIA - 0003414-13.2007.8.16.0075 - LUIZ DONIZETE DE MACEDO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

38. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003096-93.2008.8.16.0075 - ACACIO TIMOTEO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

39. DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C.RESTITUIÇÃO DE VALORES E - 349/2008 - APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x EDUARDO SALIMENE - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE e LUCIANO SALIMENE.

40. MONITÓRIA - 0003349-81.2008.8.16.0075 - CENTRAL DE PESQUISAS, MARKETING E COBRANÇAS LTDA.ME x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, INDIAMARA LENZI PEDROSO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

41. COBRANÇA - 726/2008 - ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x WELINGTON ORLANDO DE CASTRO E SOUZA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA e LUIZ CARLOS FREITAS.

42. COBRANÇA - 0003058-81.2008.8.16.0075 - DELAMAR JOSÉ CANDIDO x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

43. COBRANÇA - 0003143-67.2008.8.16.0075 - JOSÉ MARQUES TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1103/2008 - IZABEL LUÍZA DOS SANTOS NOZAKI x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e LUCIANO SALIMENE.

45. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTEN - 1145/2008 - NORMA DE SOUZA GOULART x

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I. O r. despacho de fl. 131, determinou a expedição de ofício a 2ª Vara do Juizado Previdenciário de Londrina (fl. 131), em 09/09/2013, a fim de solicitar informações quanto a ação nº 5005352-28.2012.404.7001. Devidamente cumprida, em 13/11/2013, a determinação supra mencionada conforme se comprova com a juntada da carta de aviso de recebimento, fl. 134. A parte autora, à fl. 135-verso, reitera o petitório de fl. 129, É, em síntese, o que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, reconheço a possibilidade de requerimento de antecipação de tutela, pela parte autora, em momento diverso da petição inicial, nos casos de receio de dano irreparável. Neste sentido, o comentário de Theotônio Negrão aos incisos do artigo 273 do Código de Processo Civil: A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento (RSTJ102/115, 142/272). Na hipótese do inciso I, pode ser requerida na inicial ou no curso da lide, independentemente de audiência do réu (Lex-JTA 163/52). Na do inciso II, só depois da contestação¹. É firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que, para a antecipação dos efeitos da tutela, basta que o magistrado constate a verossimilhança das alegações, através de prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: (...) tenho que, convencendo-se da verossimilhança da alegação. e consideradas a natureza alimentar do benefício, bem assim a impossibilidade de a oarte autora exercer atividade laboraliva que lhe possa prover o sustento, nada impede que se delira a pretendida medida, postergando o contraditório, até mesmo porque, consoante prescreve o art. 273. § 4o, do CPC, (...) (TRF4. AG 0003680-87.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 13/06/2013). (Grilos intencionais). Em breve e apertada síntese, o artigo 273, inciso I e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, demonstra-se suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela que, da prova carreada ao feito, constem elementos de convicção para o magistrado, em sede de cognição sumária, e que não paire a irreversibilidade do provimento. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida. O laudo apresentado pelo perito demonstra que a parte autora sofre de patologia que, ao menos indiciariamente, a impede de exercer atividades laborais. É possível inferir, nesta etapa processual, pelo exame médico-pericial realizado, que a doença acometida pela autora a incapacita de forma total e definitiva par qualquer atividade profissional, sendo ela insuscetível de reabilitação (artigo 42 da Lei de Benefícios), bem como ainda classifica a autora, como incapaz total e definitivamente para as atividades habituais, necessitando de acompanhante. Verifico que a jurisprudência vem admitindo, considerando as particularidades das ações previdenciárias, que, a despeito do pedido de aposentadoria por invalidez, conceda o juiz o benefício do auxílio-doença, sem que se configure decisão "extra petita". A propósito: A gravidade da patologia da autora permite deduzir, que ela se encontra impossibilitada de exercer atividade que lhe assegure a subsistência. Havendo, ademais, indicativos de que pode a autora gozar, por sua atividade autônoma, da qualidade de segurada como contribuinte individual do regime de previdência, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DÁ LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para lanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 267652 RO 2000/0072053-4. Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/03/2003, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJ 28/04/2003 p. 229) Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está ele evidenciado pelo fato de não poder a parte autora exercer atividade que lhe garanta o sustento, razão pela qual a implantação do benefício afigura-se essencial à manutenção de suas necessidades básicas. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 144.656a, expôs que a "exigência da irreversibilidade inserta no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que INSS implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. II. Reitere-se com urgência, inclusive via fax, e-mail ou malote digital, a expedição do ofício de fls. 133, fixando prazo máximo de 20 (dez) dias para resposta. III. Sem prejuízo, à Secretaria para que proceda à numeração única do presente feito. IV. Intnmem-se. Diligências necessárias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

46. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - 1181/2008 - LIDINÉIA LAZARO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em contestação, requereu a autarquia previdenciária a extinção do feito, por carência de ação, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo (fls. 29-34). Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, nem tampouco justificou sua ausência (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. Decido. Preambularmente, ressalte-se que, conquanto a parte autora não tenha comparecido pessoalmente na audiência de conciliação designada, fazendo-se representar por seu procurador constituído, não há que se falar em extinção do feito. Nesse sentido a jurisprudência (STJ, 4ª T., REsp 705.269, Min. João Otávio, j. 22.4.08, DJU 5.5.08). Assim, passo a sanear o feito, nos termos do disposto no art. 331, §2º do CPC. Não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária quanto à carência de ação por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. É que, em se tratando de segurada especial trabalhadora rural, não há se falar na obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo, tendo em vista

sua situação de hipossuficiência. Neste sentido a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. BOIA-FRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. 1. A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de boia-fria, postule diretamente, em juízo, a concessão de benefício previdenciário, em relevância da situação hipossuficiente intrínseca à sua natureza. 2. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. 4. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente às datas dos partos (Precedentes desta 6ª Turma). (TRF4, APELREEX 0014080- 39.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/09/2013)" Assim, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, este se resume no seguinte: manutenção da qualidade de segurada da autora na data do parto. Com relação aos meios de prova, defiro o depoimento pessoal da parte autora, pena de confesso, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas em até 10 dias da publicação desta decisão, nos termos do disposto no art. 407 do CPC, bem como a posterior juntada de documentos. Para audiência designo o dia 23 de outubro de 2014 às 14:30 horas. Proceda-se à intimação pessoal das partes, com a advertência à parte autora de que seu não comparecimento implicará em confissão quanto à matéria de fato. Intimações e diligências necessárias. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

47. USUCAPÃO ORDINÁRIO - 117/2009 - EMERSON BATISTA RIBAS FERNANDES e outro x ANTONIO ARAUJO e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

48. COBRANÇA - 0003099-14.2009.8.16.0075 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

49. COBRANÇA - 0003199-66.2009.8.16.0075 - ELIAS MENDES DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

50. INVENTÁRIO - 188/2009 - WALTER ALVES CARDOSO x BENEDITO ALVES CARDOSO e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.PED.DE ANTEC. DE TUTELA C.C.PED.DE INDEN. POR DANOS MORAIS - 0003349-47.2009.8.16.0075 - GRACIANO & CIA. LTDA. x VIVO - BRASIL TELECOM S/A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e THARIK DE THARSO THANES.

52. COBRANÇA - 0003325-19.2009.8.16.0075 - ALINA DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003494-06.2009.8.16.0075 - MAURA PEREIRA ZAMPRONIO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

54. COBRANÇA - 0003105-21.2009.8.16.0075 - WALDIR RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

55. COBRANÇA - 309/2009 - JORGE DE SOUZA LIAR e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos

autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

56. COBRANÇA - 0003217-87.2009.8.16.0075 - ADEMIR ALVIN DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

57. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 502/2009 - CLAUDEIR APARECIDO VITALINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Não obstante tenha sido nomeado perito para promover a inspeção, constata-se que não foi realizada a diligência. Desta forma, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 09h00min para que seja efetivada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Destituo o perito anteriormente nomeado. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço à Rua Minas Gerais, n° 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

58. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 735/2009 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x BENEDITA DE ALMEIDA LUZ - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. UMBERTO DAVID, SALES APARECIDO MENDES e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

59. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003834-47.2009.8.16.0075 - ELEIDE SOUZA x JOÃO CARLOS DE FARIA OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MAURÍLIO DANIEL, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

60. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0003921-03.2009.8.16.0075 - JOSÉ AMARO GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MARIANA SILOTO BUENO e THAIS TAKAHASHI.

61. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - 1245/2009 - CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003316-57.2009.8.16.0075 - PAULO SÉRGIO ROSA x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

63. INVENTÁRIO - 0003699-35.2009.8.16.0075 - ROSELI DE SOUZA CARVALHO CORREIA x JEFERSON CORREIA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

64. MONITÓRIA - 1423/2009 - RIATLA PAPÉIS LTDA x GRÁFICA E EDITORA MGRAFFOS LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SALES APARECIDO MENDES e ANDRÉA BERNABÉ FURLAN.

65. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 254/2010 - ANTONIO FLORENTINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

66. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 399/2010 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA x ALESSANDRO DIMAS DA SILVA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RENATA ZEVOLA MOSELLI.

67. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0001425-64.2010.8.16.0075 - ANA MARIA VITÓR MORGANTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos,

no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. THAIS TAKAHASHI.

68. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0001593-66.2010.8.16.0075 - PEDRO MOISÉS VAENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

69. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 0001654-24.2010.8.16.0075 - APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e VANESSA GOMES FERNANDES.

70. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C.CONVERSÃO EM APO - 0001929-70.2010.8.16.0075 - ELZA APARECIDA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 09h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, n° 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002310-78.2010.8.16.0075 - ALTON ALVES AFONSO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO AFONSO NAME.

72. PREVIDENCIÁRIA - 0002420-77.2010.8.16.0075 - DANIEL NUNES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 08h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, n° 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002532-46.2010.8.16.0075 - PAULO EUGÊNIO LUCHESE x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO AFONSO NAME.

74. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA - 0003224-45.2010.8.16.0075 - CLARICE LANDGRAF BURCON x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

75. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL C.C.REP.DE DANO MATERIAL DECOR.DE ACID.DE TRÂNSITO - 0003276-41.2010.8.16.0075 - SILZE ELAINE GARCIA ALVES x JOSÉ CARLOS MIOTO e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS, TADEU KARASEK JUNIOR, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004201-37.2010.8.16.0075 - NIVALDO GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004318-28.2010.8.16.0075 - SELMA ALVES HONÓRIO MENDES x BRASIL & MOVIMENTO S.A. - SUNDOWN MOTOS e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA.

78. USUCAPÍÃO - 0005183-51.2010.8.16.0075 - JOSÉ ROMILDO PEREIRA x JOSUÉ MINOTTO e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

79. INVENTÁRIO - 0005239-84.2010.8.16.0075 - ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x OSWALDO BERNARDES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

80. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006002-85.2010.8.16.0075 - MAURO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

81. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA - 0006502-54.2010.8.16.0075 - EDUARDO BONGIOVANI e outros x DANTE BONJOVANNI - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

82. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C.PED.ANT.DE TUTELA E DANOS MOR - 0006681-85.2010.8.16.0075 - EDILSON EDIMAR FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

83. PREVIDENCIÁRIA - 0006761-49.2010.8.16.0075 - ANA LUÍZA DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

84. COBRANÇA - 0006830-81.2010.8.16.0075 - HILDA TAVARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

85. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006868-93.2010.8.16.0075 - MAURA PEREIRA ZAMPONIO e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

86. APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C.AVERB.DE TEMPO ESPECIAL - 0006930-36.2010.8.16.0075 - MAURILIO GUILHERME DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

87. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE - 0000248-31.2011.8.16.0075 - JESSICA APARECIDA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 11h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

88. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000448-38.2011.8.16.0075 - ARISTIDE DIAS e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

89. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000449-23.2011.8.16.0075 - ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

90. COBRANÇA - 0000682-20.2011.8.16.0075 - GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0000630-24.2011.8.16.0075 - AGNALDO TOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deve o procurador que se

encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. THAIS TAKAHASHI.

92. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000632-91.2011.8.16.0075 - POLIANA DOS SANTOS BENTO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. THAIS TAKAHASHI.

93. MONITÓRIA - 0000635-46.2011.8.16.0075 - VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDDA. x JOSÉ CARLOS DE SOUZA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000810-40.2011.8.16.0075 - ARCÍDIO MATIAS x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

95. COBRANÇA - 0001602-91.2011.8.16.0075 - EDÉZIO NUNES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

96. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 0001774-33.2011.8.16.0075 - APARECIDO GOMES MOREIRA* x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 15h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

97. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002093-98.2011.8.16.0075 - MERIAN SOTÉRIO x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

98. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002261-03.2011.8.16.0075 - ELZA BATISTA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

99. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002636-04.2011.8.16.0075 - NEFRONOR S/C LTDA x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002545-11.2011.8.16.0075 - ALCEU LOROZA x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

101. COBRANÇA DE SEGURO C.C.REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0002562-47.2011.8.16.0075 - TEREZINHA DE JESUS FREITAS x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PR e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

102. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE RURAL - 0002627-42.2011.8.16.0075 - OURIDE NICOLETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

103. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - 0002699-29.2011.8.16.0075 - CIDELANIA ANDRADE MOREIRA FILOMENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos,

queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e ALAN RODRIGO PUPIN.

104. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO/RETAB.DO AUX.DOENÇA OU APOS.P/INVALIDEZ - 0002755-62.2011.8.16.0075 - VICENTINA GONÇALVES PIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 15h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

105. PREVIDENCIÁRIA - 0002803-21.2011.8.16.0075 - OLIVER BALAROTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

106. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003015-42.2011.8.16.0075 - ESPÓLIO DE BENEDITO MARTINS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RAFAEL BARBOSA DA SILVA, ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

107. PREVIDENCIÁRIA * - 0003360-08.2011.8.16.0075 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 11h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

108. COBRANÇA - 0003615-63.2011.8.16.0075 - NOEMIA DA CONCEIÇÃO MARTINS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003961-14.2011.8.16.0075 - ODIMAR JOSÉ MADUREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

110. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075 - INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

111. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005660-40.2011.8.16.0075 - CIRO DANIEL MARQUES MARCOLINI x PORTOCRED S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS.

112. PREVIDENCIÁRIA * - 0005882-08.2011.8.16.0075 - MARIANA BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006029-34.2011.8.16.0075 - NILSON BATISTA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

114. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - 0006497-95.2011.8.16.0075 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

115. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0006644-24.2011.8.16.0075 - MARIA ELENA DE MEDEIROS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma,

considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 10h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

116. ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/MEDIATA CONVERSÃO EM APOS.P/ INV. C.C.PED.DE TUT.A - 0006646-91.2011.8.16.0075 - LUIZA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 10h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. EMERSON FLOGNER e EDSON AUGUSTO DE PAULA FLOGNER.

117. COBRANÇA - 0006685-88.2011.8.16.0075 - IZAURA VICENTIM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

118. PREVIDENCIÁRIA P/REESTABELECIMENTO DE BEN. - PREV.C.P..DE TUTELA ANTEC.E PROV.DECL - 0006706-64.2011.8.16.0075 - VITOR FURLANETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos em saneador. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro o feito saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a prova a ser produzida: 3. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da parte autora, além de prova documental, desde que respeitados os ditames legais. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 13 de novembro de 2014, às 13:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório até 10 (dez) dias da Sobreleva notar que a providência não importa 5. O processo encontra-se em ordem, presentes a) profissão ou atividade desenvolvida pelo requerente; b) período que exerceu referida atividade. publicação desta decisão, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e ELVIS GALLERA GARCIA.

119. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - 0006924-92.2011.8.16.0075 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

120. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA P/ IDADE RURAL C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0007167-36.2011.8.16.0075 - HARUMI FUKUDA NAKAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - [Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por Harumi Fukuda Nakao em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados. Alega a parte autora, em síntese, que: a) completou 55 anos de idade em 16/05/1994; b) durante muitos anos de sua vida trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar; c) solicitou o benefício previdenciário em 26/06/2008 perante o INSS, porém o mesmo foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos legais. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, requer a procedência do pedido com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo, além dos ônus da sucumbência. Junta procuração e documentos às fls. 11- 62. Por determinação desde Juízo, foi j 1 realizada justificativa administrativa, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 76-78). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83-85), pugnando pela improcedência do pleito inaugural, ante a inexistência de prova material idônea a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, nos moldes prescritos pelos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/1991. Juntou documentos às fls. 86/87. Impugnação à contestação às fls. 89-96. A autarquia previdenciária juntou aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 99-152). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 155-160, pugnando pela total procedência da demanda. A autarquia previdenciária aduziu, em alegações finais (fls. 162-163), a descaracterização do regime de economia familiar, ante a utilização de maquinários pela autora, a qualificação de produtor rural do marido da autora, bem como à extensão da propriedade rural (7,7 módulos fiscais). Juntou documentos às fls. 164-167. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à implantação de aposentadoria rural por idade em favor da parte autora. Pelo princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a efetivação de audiência de instrução e julgamento, porquanto os depoimentos colhidos na justificativa administrativa são suficientes, não havendo necessidade de repetição de provas em Juízo. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção

de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da demanda. O pedido de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial, deve ser apreciado com base no disposto nos artigos 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafo 3º, e 143, todos da Lei nº 8.213/1991 (25, II, 26, III e 39 I). É necessária, pois, a demonstração do implemento da idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para mulher), além do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. O ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, como regra, deverá ser aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então tenha atingido tempo de trabalho campesino suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade. Sobreleva notar, por oportuno, que não é relevante, neste caso, que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que, na data do requerimento, o segurado não esteja mais trabalhando, tudo em homenagem ao Princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 102, parágrafo 1º, da Lei de Benefícios. A disposição contida no artigo 143 da LBPS, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/1991, notadamente seus artigos 48 e 143, não exige, para o trabalhador rural, a prova da contribuição previdenciária para que tenha direito ao benefício de um salário mínimo mensal, bastando que comprove o exercício da atividade rural na forma acima explicitada. Referida comprovação do exercício da atividade de trabalhador rural pode ser feita através de prova testemunhal, desde que acompanhada de início razoável de prova material, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. Impende destacar que o rol de documentos mencionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do assunto ao editar a Súmula nº 149. Exsurge imperioso analisar se a parte autora preencheu os três requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: idade; início de prova documental; exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência, mesmo que descontinuamente. DA IDADE O requisito da idade restou comprovado, conforme se vê pelo documento de fls. 14, vez que a parte autora nasceu em 16/05/1939, tendo, portanto, a idade de 69 anos quando do requerimento administrativo realizado em 26/06/2008 (fls.61). Com o preenchimento do requisito da idade no ano de 1994, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 72 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL O início de prova documental não necessariamente será pleno em relação a todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência. A jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral, dentre outros. Tais documentos, juntamente com a prova oral, devem possibilitar a formação de juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora instruiu o pedido com os seguintes documentos: cópias das matrículas de imóveis rurais pertencentes à autora e a seu marido (fls. 15- 18/28/29/52/53/55-59); cópia da certidão de casamento, constando a profissão de lavrador de seu marido (fls. 22); cópias das declarações de cadastro de imóvel rural de propriedade da autora (fls. 30-42); cópia de nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora (fl. 60). Como já asseverado, tais documentos podem ser tidos como início de prova documental da atividade agrícola desenvolvida pela autora, visto que expressamente mencionam a ocupação laboral. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considera-se início de prova material a consignação da qualificação profissional correspondente em atos de registro civil: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS.1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos arts. 48, 106, ainda que indiretamente, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, 2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente. 3. O fato de a segurada não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes a atividade agrícola, emitidos em nome do marido, corroborados pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. 4 A qualificação profissional de lavrador ou agricultor, em documentos contemporâneos aos fatos (Título de Eleitor, Certificado de Isenção do Serviço Militar), constitui razoável início de prova da atividade rural. Precedentes do STJ. 5-8 (omssis). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 386105 Processo: 200004011425430 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF400080710. (Grifos intencionais). DA PROVA TESTEMUNHAL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Note-se que, conquanto as testemunhas ouvidas (fls. 76-78) tenham afirmado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, a própria autora afirmou, em sua entrevista perante o órgão previdenciário (fls. 80/81), que possuem 4 propriedades rurais, bem como maquinários, o que demonstra a impossibilidade do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Frise-se que os próprios documentos trazidos pela parte autora comprovam a existência

de produção rural destinada à venda e não à subsistência, descaracterizando o regime de economia familiar, bem como a qualidade de segurada especial da autora. Exatamente neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. PROVA. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Evidências como grande extensão das terras, cultura mecanizada, mão-de-obra terceirizada e produção em larga escala levam à conclusão de que o trabalho da mulher na lavoura não era indispensável ao sustento da família, não se caracterizando o regime de economia familiar nem a condição de segurada especial, razão pela qual se reconhece a legitimidade do ato administrativo de cessação da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. (TRF4, AC 5005068- 33.2011.404.7105, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 25/10/2013). A prova testemunhal, que corrobora o início de prova documental, deve ser coerente e segura, sob pena de não reconhecimento da atividade rural. No caso em apreço, verifica-se que os depoimentos divergem das informações constantes da prova material careada aos autos. Pelas razões alinhavadas, constata-se que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. das custas processuais e dos honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo, na forma do artigo 12 da Lei 1.060X1950. Condeno a parte requerente ao pagamento Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER. 121. PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007197-71.2011.8.16.0075 - MARLENE MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 16h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procopio/PR. Adv. HÉLIO HATISUKA. 122. INVENTÁRIO - 0007192-49.2011.8.16.0075 - JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH JÚNIOR x JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI. 123. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007223-69.2011.8.16.0075 - JOSÉ FERREIRA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE. 124. MONITÓRIA - 0007385-64.2011.8.16.0075 - FERRASOLDAS COMÉRCIO DE SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. x APARECIDO DIAS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA. 125. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0007544-07.2011.8.16.0075 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO. 126. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA VISANDO CONV.DE AUX.DOENÇA P/ APOS.P/INVALIDEZ - 0007702-62.2011.8.16.0075 - MARINO DE PAULA BARRETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Não obstante tenha sido nomeado perito para proceder a perícia na parte requerente, constata-se que o mesmo quedou-se inerte, não dizendo se aceita ou não o encargo. Desta forma, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 13h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Destituo o perito anteriormente nomeado. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Cornélio Procopio/PR. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER. 127. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0007732-97.2011.8.16.0075 - VALMIRA RAMOS DE MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 18h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas

Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008306-23.2011.8.16.0075 - JOSÉ ANTONIO PELACINI x BANCO BANESTADO S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

129. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0000384-91.2012.8.16.0075 - MARINALVA ANASTÁCIO x WILLIAN ANASTÁCIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

130. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA SUCES.CONCESSÃO DE APOS.P/INVALIDEZ - 0000359-78.2012.8.16.0075 - OZANA MODA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 18h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

131. PREVIDENCIÁRIA - 0000830-94.2012.8.16.0075 - VERA LUCIA MAGALHÃES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 14h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

132. PREVIDENCIÁRIA DESAPOSENTAÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO - 0001369-60.2012.8.16.0075 - ANTONIO JOAQUIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

133. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001678-81.2012.8.16.0075 - ANDERSON QUEIROZ LINO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. DANIELA PAZINATTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO.

134. INVENTÁRIO - 0001835-54.2012.8.16.0075 - ANDRÉ TIBÃES DE MENDONÇA x ZULMIRA ARINGUERI DE MENDONÇA e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RAMEZ AMIN.

135. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISS - 0001841-61.2012.8.16.0075 - LUIZ TADEU GONÇALVES DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 10h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001850-23.2012.8.16.0075 - JOEL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e BRUNA ALEXANDRE MARQUES ALVES.

137. PREVIDENCIÁRIA * - 0002304-03.2012.8.16.0075 - ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Insta salientar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. Da falta de interesse de agir Presente o interesse de agir, eis que não há falar-se em prévio exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar com demanda judicial, em homenagem ao Princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. Exatamente neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial. não é necessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de natureza previdenciária. a teor da Súmula 213 do extinto TFR. sendo suficiente, para a configuração da lide, prévio requerimento. 2. Demonstrada a existência de pretensão resistida, tendo em vista que o benefício concedido possuía "alta programada", bem como pela dispensabilidade de interposição de recurso administrativo quando do encerramento do amparo, impõe-se a anulação da sentença que indeferiu a pretensão inicial, por falta de interesse de agir. (TRF4 5000563-05.2011.404.7006, D.E. 22/07/2011). (Grifos intencionais). 3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem sanadas, declaro saneado o processo. 4. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se a autora: a) detém qualidade de segurada; b) atende ao período de carência; c) está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual; d) está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. 5. Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia médica, bem como de prova documental, desde que respeitados os ditames legais. Considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 17:30 horas, para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. 6. Em relação ao pedido acerca da digitalização deste processo físico, esclarece-se que estão sendo empreendidos esforços para a gradativa digitalização dos feitos. Por ora, contudo, dada a grande quantidade de processos que tramitam perante esta Vara (aproximadamente dezessete mil demandas), impossível a determinação da diligência solicitada, sob pena de se incorrer em desrespeito à isonomia processual. Destaca-se que as hipóteses de obrigatoriedade de que trata o Código de Normas, em seu Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, serão estritamente obedecidas. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALAN RODRIGO PUPIN e ELVIS GALLERA GARCIA.

138. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE/APOSENTADORIA P/INVALIDEZ - 0002308-40.2012.8.16.0075 - PAULO MARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 16h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

139. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 0003251-57.2012.8.16.0075 - MERCEDES BERNARDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

140. PREVIDENCIÁRIA P/CONCESSÃO DE APOS.P/IDADE RURAL OU ALT.AV.DE TEMPO DE SERV.RUR - 0003264-56.2012.8.16.0075 - NELSON RAMOS IZIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

141. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA SUCES.CONCESSÃO DE APOS.P/INVALIDEZ - 0003348-57.2012.8.16.0075 - LUZIA NUNES DE LIMA SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 13h30min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

142. PREVIDENCIÁRIA * - 0003447-27.2012.8.16.0075 - TEREZINHA BENTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

143. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003500-08.2012.8.16.0075 - VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

144. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P.CONC.APO.INT.P.T.SERV.E/OU ALT.CONC.AP.PROP.P.T.CONTR - 0003535-65.2012.8.16.0075 - JUAREZ SILVÉRIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve

o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

145. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL * - 0004145-33.2012.8.16.0075 - IVANI MARQUES PICOLOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 08h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

146. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - 0004529-93.2012.8.16.0075 - ROSINEI BACCI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 11h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

147. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONC.DE APOS.P/TEMPO DE CONTR.OU ALT.CONC.APOS.P.T.DE - 0004820-93.2012.8.16.0075 - ALFEU LUX x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em saneador. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sobreleva notar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. Da prescrição quinquenal Quanto à prejudicial de prescrição, o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 atinge as parcelas de eventual benefício, ou das restituições e das diferenças devidas pela Previdência Social. De rigor reconhecer que estão prescritas as parcelas eventualmente reconhecidas como devidas em período anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da presente demanda. 3. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro o feito saneado. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da parte autora. 5. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual recairá a prova a ser produzida em audiência de instrução e julgamento: o exercício da atividade rural por parte da autora durante o período mencionado na inicial. rol de testemunhas deve ser juntado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. 7. Intimações e diligências necessárias. 8. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia de 13 de novembro de 2014, às 13:45 horas. O - Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

148. PREVIDENCIÁRIA * - 0005774-42.2012.8.16.0075 - LUIZ CARLOS APARECIDO BALDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 08h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

149. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005929-45.2012.8.16.0075 - LAÉRCIO TOSTI x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.DE VEÍCULOS AUTOMOTORES L - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e CRISTINA GOMES SEVERINO.

150. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AMPARO AO IDOSO - 0005933-82.2012.8.16.0075 - NOEMIA GOMES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI.

151. PREVIDENCIÁRIA * - 0006285-40.2012.8.16.0075 - MARIA SONIA MOISES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Da detida análise dos autos, verifica-se que resta pendente a produção de prova pericial. Desta forma, considerando que será realizado o JUSTIÇA NO BAIRRO, nesta Comarca, promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de novembro de 2014, às 10h00min para que seja realizada a mencionada perícia por médico a ser designado na oportunidade. Insta consignar que o referido evento acontecerá na Escola Municipal Lourenço Filho, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 543, Centro, CEP: 86300-000, Comélio Procópio/PR. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

152. EXECUTIVO FISCAL - 0000024-55.1995.8.16.0075 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORÍFICO PROCOPENSE LTDA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

153. EXECUTIVO FISCAL - 625/2001 - UNIÃO x LISBOA SUPERMERCADO LTDA - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. EDISON JAIR CASAGRANDE.

154. EXECUTIVO FISCAL - 0000369-74.2002.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x BANCO AMERICA DO SUL S.A - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. SHIROKO NUMATA.

155. Execução Fiscal - 0003057-96.2008.8.16.0075 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, FERNANDO NAVARRO VINCE, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO e FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEO ZANETTI.

156. Execução Fiscal - 23/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

157. Execução Fiscal - 0002816-83.2012.8.16.0075 - UNIÃO x COUNTRY CLUBE DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEO ZANETTI e HERMENE GILDO LAURO DEL ROVERE.

158. Execução de Título Extrajudicial - 0000006-83.1985.8.16.0075 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x WILSON FADONI e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

159. EXECUÇÃO - 0000156-10.1998.8.16.0075 - CASSAROTI AGRO AÉREA LTDA x ZAID ARBID - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA e JOIFER ALEX CARAFFINI.

160. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDO - 0000646-56.2003.8.16.0075 - BANCO ITAÚ S.A. * x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

161. Execução de Título Extrajudicial - 0003484-30.2007.8.16.0075 - AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. x PEDRO FERNANDES & CIA LTDA e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0003324-05.2007.8.16.0075 - FÉRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA x JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA - Ciência as partes sobre a digitalização dos autos pelo sistema Projudi, por determinação judicial, onde todas as petições e/ou documentos deverão ser inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão devidamente arquivados. Adv. MARCELO NASTROMAGARIO, LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES, MELISSA MARINO, NELSON BORGES, MARIANA SILOTO BUENO e PEDRO PAULO PEDROSA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL P/QUANTIA CERTA C/DEVEDOR SOLVENTE - 1063/2008 - NILZA MANDARINO ISSA EPP x ALBERTINI & CIA. LTDA. e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. CLAUDIO GUIMARÃES e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x WILSON GROSS - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 188/2010 - OSCAR BUONO e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do

Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

166. Execução de Título Extrajudicial - 0007719-98.2011.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x A.TIZZIANI JÚNIOR & CIA. LTDA. e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

167. Execução de Título Extrajudicial - 0008321-89.2011.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x EURICO MUSSI MODAS e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

168. Execução de Título Extrajudicial - 0002593-33.2012.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003064-49.2012.8.16.0075 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003065-34.2012.8.16.0075 - ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003066-19.2012.8.16.0075 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0004961-15.2012.8.16.0075 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0004962-97.2012.8.16.0075 - W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005979-71.2012.8.16.0075 - JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000385-28.2002.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES, PAULO GIOVANI FERRI e RAFAEL CHUERI GURGEL.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000952-25.2003.8.16.0075 - LISBOA SUPERMERCADO LTDA x UNIÃO - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA, EDILSON JAIR CASAGRANDE e PRISCILA FERREIRA BLANC.

177. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000950-21.2004.8.16.0075 - BANCO AMERICA DO SUL S.A x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

178. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000995-25.2004.8.16.0075 - MECANO FABRIL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta

02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. ROSANGELA KHATER e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003826-70.2009.8.16.0075 - ELIAS KARPO x MERCADO VIDEIRA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN, MANFRED PAULS e ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003881-21.2009.8.16.0075 - DÉLCIO PALHARIN e outro x BANCO SANTANDER S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

181. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0004578-71.2011.8.16.0075 - RITA DE CÁSSIA ISIDRO e outro x NELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Deve a parte autora retirar em Cartório a Carta Ar de intimação da testemunha residente na comarca, procedendo a sua devida postagem, bem como retirar Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada na comarca de Londrina-Pr., e proceder a sua devida distribuição. Deve a parte autora ainda, recolher as custas pela expedição das Cartas no valor de R\$ 20,92. Adv. JULIANA BONFIM CARNEVALE e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005463-51.2012.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO x ADEMIR JOSÉ ALFREDO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

Cornélio Procópio, 15 de SETEMBRO de 2014.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 15 DE SETEMBRO DE 2014.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO N.42/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0020 000215/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000612/2008
ALEXANDRE WEBER LIMA 0022 000530/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0014 000612/2008
0016 000100/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000191/2011
0026 000011/2012
0027 000050/2012
0028 000057/2012
0029 000099/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0033 000030/2005
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0016 000100/2009
0017 000110/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA 0011 000468/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000167/1997
0018 000134/2009
0020 000215/2009
0021 000469/2009
0025 000209/2011
0032 000289/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000018/2008
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0025 000209/2011
CIRO BRUNING 0018 000134/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0024 000191/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0022 000530/2010
DIOGO MARCOLINA 0018 000134/2009
0030 000255/2012
EDUARDO MUNARETTO 0002 000038/2005

0013 000562/2008
 0023 000175/2011
 EGIDIO MUNARETO 0021 000469/2009
 EGIDIO MUNARETO 0001 000167/1997
 0002 000038/2005
 0023 000175/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0018 000134/2009
 0020 000215/2009
 0021 000469/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0032 000289/2012
 ELOI CONTINI 0008 000175/2008
 0015 000626/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 000162/2007
 0005 000505/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 0006 000018/2008
 GIANE WEBER 0022 000530/2010
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0016 000100/2009
 0024 000191/2011
 0027 000050/2012
 0028 000057/2012
 0029 000099/2012
 GIORGIA BACH MALACARNE 0034 000048/2008
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ 0032 000289/2012
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0018 000134/2009
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0010 000397/2008
 JONES MARIO DE CARLI 0017 000110/2009
 0022 000530/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0020 000215/2009
 JULIANO ANDREI BORDIN 0014 000612/2008
 0026 000011/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000469/2006
 0007 000158/2008
 0009 000365/2008
 0012 000553/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0003 000469/2006
 0004 000162/2007
 0005 000505/2007
 0006 000018/2008
 0007 000158/2008
 0008 000175/2008
 0009 000365/2008
 0012 000553/2008
 0015 000626/2008
 0019 000200/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0008 000175/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000200/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0033 000030/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000162/2007
 0005 000505/2007
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0011 000468/2008
 MARCELO LUIS VICARI 0017 000110/2009
 0022 000530/2010
 MARCELO VARGAS DA ROSA 0008 000175/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000018/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000505/2007
 MAURICIO SIDNEY FAZOL 0022 000530/2010
 MICHELLY ALBERTI 0020 000215/2009
 ODIMAR DE MELLO 0010 000397/2008
 PAULINO STEDILE NETO 0033 000030/2005
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0030 000255/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0012 000553/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0004 000162/2007
 0005 000505/2007
 RONY MARCOS DE LIMA 0032 000289/2012
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000469/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0011 000468/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000162/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000612/2008
 WAGNER MUNARETO 0013 000562/2008
 ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 0031 000259/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-22.1997.8.16.0076-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x PLINIO BERNIERI e outros- Requer Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida (fls. 479), o levantamento do valor referente ao IPTU devido sobre o imóvel arrematado em hasta pública às fls. 447. De acordo com o art. 130, parágrafo único, do CTN, quando há transferência de propriedade, domínio útil ou posse de imóveis mediante hasta pública, os tributos (impostos, taxas de prestação de serviços e contribuição de melhoria) decorrentes de fato gerador sobre tais bens ficam sub-rogados no preço. Dito de outro lado, os débitos tributários devem ser satisfeitos com o valor arrecadado. Desta forma, defiro o pedido de fls. 479. Expeça-se Alvará em favor da Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida para levantamento do valor apontado no petição de fls. 479.-Advs. EGIDIO MUNARETO e AURIMAR JOSE TURRA.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000173-96.2005.8.16.0076-EGIDIO MUNARETO x JIAN MICHAEL HARTKE - ME e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito. Ao arquivo provisório.-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000228-13.2006.8.16.0076-MARIO BONGIOLO x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos, por Mario BongioLO sob o fundamento de que a decisão de fls. 1258/1263 é contraditória. Refere a existência de contradição, pois o Juízo deveria ter analisado a regularidade da movimentação financeira exposta no exame pericial com e, determinado a restituição dos lançamentos não autorizados e o expurgo dos juros acima da taxa média de mercado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos

. Decido, Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não hêm em seu via a presença de erro que mereça ser sanado, e que, eventualmente, modifique o conteúdo da decisão. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos no art. 535 do CPC. Na verdade, pretende, o embargante que este juízo reexamine o mérito da questão. Com efeito, os embargos de declaração servem para que se esclareçam omissões, contradições ou ambiguidades contidas na sentença. Eles não impugnem, assim, a decisão, limitando-se a pedir esclarecimentos sobre pontos obscuros. Justificam a existência de tais embargos os requisitos de clareza e precisão da sentença ou acórdão. Não devem os embargos, contudo, revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. No presente caso, constata-se que ora embargante pretende a anulação da sentença para o fim de converter o julgamento em diligência e afastar os encargos e juros que entende ser corretos e abusivos. Pois bem. Sem delongas destaco que na decisão embargada não há que se falar em contradição, vez que a decisão judicial seguiu seu raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhariam uma sequencia lógica e ordenada que culminou com a decorrente conclusão, qual seja, declarar a inexistência de qualquer débito entre as partes, e, conseqüentemente extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I E 915 § 3º, ambos do CPC, sem qualquer contradição. Desta forma, deve o embargante interpor recurso cabível se pretende que seja reanalisado o mérito da decisão, uma vez que é nítida sua pretensão em reabrir a discussão em torno do mérito, o que não se admite na via eleita, que prima somente pela desconstituição dos vícios do art. 535 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém nego provimento ao pleito recursal, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000224-39.2007.8.16.0076-OSMAR JOAO ROSSI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o agravo retido de fls. 855/871. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000342-15.2007.8.16.0076-CONCEICAO EBURDINA LAZAROTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora opôs os embargos de declaração de fls. 825/834, se insurgindo em relação ao mérito da sentença de fls. 817/822. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535, do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Da análise da decisão embargada, denota-se que não há qualquer das hipóteses acima mencionadas, nem mesmo foi alegado pela parte autora a existência de tais hipóteses. Denota-se, contudo, que a parte autora apenas apresenta objeções em relação ao mérito da sentença embargada., o que não é possível de ser impugnado por meio de embargos de declaração. Isso porque, como dito, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A decisão ora guerreada está devidamente fundamentada, apontando os motivos pelos quais restou declarada a inexistência do saldo remanescente a favor das partes. Constata-se que o embargante quer, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo, tal providencia não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos às fls. 825/834. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000612-05.2008.8.16.0076-ALDECIR ANTONIO SCHELLE x BANCO ITAÚ S/A- (Despacho de fls. 455/456) Com o trânsito em julgado do Acórdão proferido nestes autos, mostra-se necessário apurar o quantum debeat, mediante liquidação por arbitramento conforme decisão de fls. 339/346. Desta forma, defiro a liquidação por arbitramento, cujos valores deverão ser suportados pela parte autora. Nomeio perito contador José Carlos Lessi, para a realização da perícia, o qual cumprirá o encargo, independentemente de compromisso. Para facilitar a formulação de proposta de honorários periciais, as partes deverão apresentar, no prazo de cinco dias, os quesitos que serão apreciados pelo Sr. perito, bem como indicarem assistentes técnicos se assim desejarem. Apresentados os quesitos, notifique-se o Sr. perito para que decline nos autos, se aceita o encargo, bem como o valor dos honorários pretendidos, os quais deverão ser formulados de acordo com os quesitos apresentados pelas partes, devendo ainda esclarecer, se o valor proposto pode ser parcelado. Deverá estar ciente o Sr. perito, que o seu mister será a apuração do valor líquido da condenação, segundo os critérios fixados no dispositivo da sentença prolatada, assim como de acordo com as alterações trazidas pelo acórdão. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se

manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a concordância quanto ao seu valor. Havendo concordância, intime-se a parte autora para que efetue o seu depósito, no prazo de cinco dias, devendo em seguida, srer intimado o sr. perito, para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 dias, ficando desde logo, autorizado a levantar os valores decorrentes da perícia. O sr. perito deverá indicar com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e horário em que se iniciarão os trabalhos técnicos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, em 10 dias. (Despacho de fls. 508) Considerando o teor da informação de fls. 4576, nomeio como perito substituto o Contador Ricardo Adriano Antonelli, que deverá ser intimado na forma da decisão de fls. 455/456. Se por ventura recusar, desde já autorizo a secretária a proceder a nomeação de outro perito. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls.511/513).Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000783-59.2008.8.16.0076-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO ITAÚ S/A- As partes para que fiquem cientes da baixa dos autos do TJPR - os quais aguardam a a decisão do STJ.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000527-19.2008.8.16.0076-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- Defiro o pedido formulado as fls. 357. Anote-se na capa e no sistema o nome dos novos procuradores do requerido. Concedo o prazo e cinco dias para que a parte requerida se manifeste nos autos, acerca da publicação de fls. 355. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCELO VARGAS DA ROSA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-365/2008-NELSON LUIZ SCHONS x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o STJ pacificou a matéria referemte ao termo inicial do prazo de 15 dias para a incidência da multa prevista no art. 457-J, do CPC, INTIME-SE o devedor, através de seu procurador, para que cumpra espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte requerida, em 15 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000535-93.2008.8.16.0076-PEDRO CLEMENTE WEBER x ALTEVIR MENDES LOPES- Ante o exposto, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. (A sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de Sentenças digital, registrada no dia 29/08/2014). -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO e ODIMAR DE MELLO-.

11. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000601-73.2008.8.16.0076-IRONIRDE MELOS DE SOUZA SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS SA- Intime-se a parte autora, no prazo de cinco dias, para que esclareça quem é o mutuário original a que se refere ao contrato do Sr. Julio Alves Ribeiro, bem como qual é o agente financeiro, conforme requerido às fls. 409/410. -Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, ANDRE LUIZ FERREIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000592-14.2008.8.16.0076-ARMINDO PEDRO KLAUK x BANCO ITAÚ S/A- Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários na fase de cumprimento da sentença.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

13. MONITORIA-0000788-81.2008.8.16.0076-SICOOB INTEGRADO, COOP.DE CRED.EMP.SUDOESTE INTEGR x L.BORGES DA SILVA e CIA LTDA-ME e outros- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado.... (A Sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de Sentenças digital, registrado no dia 29/08/2014). -Advs. WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000509-95.2008.8.16.0076-JAIMIR BORTOLOTTTO e outro x BANCO BMG S/A- Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi juntado subestabelecimento às fls. 187/188, entretanto, quanto ao cumprimento da sentença (fls. 234), não foi observado o referido subestabelecimento, sendo a intimação efetuada em nome dos antigos patronos (fls. 236). Nos termos do art. 247 do CPC, as citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância da prescrições legais. Em não sendo realizada ou efetuada de forma viciada, acarreta a declaração de nulidade dos atos processuais a ela dependentes(art. 248 do CPC). Destarte, a nulidade deve ser reconhecida quando do ato resulta prejuízo à parte que alega na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, o que ocorreu nos autos. No caso em análise, a parte ré ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença postulando a nulidade dos atos processuais, por ausência de intimação o cumprimento voluntário da sentença. E razão lhe assiste. Desse modo, diante do acima consignado, deixo de receber a impugnação ao cumprimento da sentença apresenta às fls.249/258, e declaro nulo todos os atos praticados a partir da decisão de fls. 234. Intime-se a parte ré nos termos da decisão de fls. 234. - Decisão de fls. 234 - (Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS pacificou a matéria referemte ao termo inicial do prazo de quinze dias, no tocante a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, INTIME-O, para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-626/2008-ALIRIO CATTONI x BANCO DO BRASIL S/A- Postula a parte autora por meio da patição de fls. 230/239, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50, quando formulado no curso da ação, o juiz, em face das provas, poderá conceder

ou denegar de plano o benefício. No caso em tela, em que pese a afirmação da parte autora no sentido de não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, alegando alteração de sua situação econômica no curso do processo, não juntou qualquer documento capaz de comprovar que efetivamente houve modificação de sua condição econômica, o que é imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido:..... Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique o Cartório acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte autora em relação a publicação de fls. 228. Em relação ao pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré à fls. 241, considerando que da análise da perícia contábil de fls.220/222, não se verifica a alegada complexidade, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a manifestação. Após, em nada sendo requerido, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias. (Certidão de fls. 246 - Certifico que, embora intimado o requerente deixou decorrer o prazo da intimação de fls. 228, sem manifestação). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ELOI CONTINI-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-100/2009-VILMAR DE ROS x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Tendo em vista o lapso temporal entre a petição de fls. 112, cujo protocolo deu-se em 10/04/2014, e a data da presente decisão, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

17. INDENIZACAO-0000669-86.2009.8.16.0076-RUBEM NIDOLFO KAMPHORST e outros x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, defiro o pedido da parte exequente as fls. 586, arquivem-se com baixa.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

18. AÇÇO DE RESSARCIMENTO-0000962-56.2009.8.16.0076-ALLIANZ SEGUROS S/A x FORCEL - FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.... (A sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de Sentenças digital, registrada no dia 29/08/2014).-Advs. CIRO BRUNING, IRINEU JUNIOR BOLZAN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-35.2009.8.16.0076-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Foi nomeado na qualidade de perito Contador Cristian R. Klein, o qual apresentou sua proposta de honorários, no valor de 4.000,00, conforme petição de fls. 415/417. A parte autora impugnou o valor proposto. Alegou, em síntese que a porposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. perito é excessiva e, por isso, devem ser reduzidos os valores a título de honorários (fls. 424/425). Pois bem. Inicialmente, vale frisar que tabela sa Sescap/Pr, apresentada pelo Sr. perito às fls. 418/421, não tem caráter vinculante na fixação de honorários periciais e, por essa razão, o juiz não fica adstrito a ela. Bem entendido isso, julgo que, no caso dos autos, o valor solicitado pelo Sr. perito mostra-se excessivo à vista do trabalho a ser desenvolvido no processo. Muito embora a tabela Sescap/Pr, indique valores próximos sugeridos pelo perito, por cento que as horas despendidas por ele no intuito de realizar o presente laudo pericial não ultrapassará 20 horas, sobretudo porque o trabalho pericial a ser desenvolvidoé bastante corriqueiro, podendo-se ainda mencionar que o perito nomeado, em outras ocasiões, colaborou com a justiça produzindo perícia na mesma área de atuação. A propósito, à fls. 418, nota-se que o valor atribuído a hora técnica -fica estimada inicialmente em R\$ 183,00 o que vai de encontro do raciocínio traçado. Por esta razão, acolho a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$ 2.500,00, por ser razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Considerando que o Sr. perito aceitou realizar a perícia pelos valores fixados por este Juízo, conforme petição de fls. 430, intime-se a parte autora, para que deposite o valor , em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 10 dias.Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

20. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0000880-25.2009.8.16.0076-VALMIR QUADRO DE SOUZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da decisão do STJ, juntada aos autos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-469/2009-EGIDIO MUNARETTO x ALICE DALMAZ RUFATTO- Para análise do pedido de fls. 167, deverá a parte exequente, em cinco dias, comprovar nos autos a inexistência de inventário em nome do de cujus Alice DalmaZ Rufatto.-Advs. EGIDIO MUNARETO, AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

22. RESC.CONT.C/C.PERDAS E DANOS-0001516-54.2010.8.16.0076-MARCOLINO RUFATTO e outro x SÃO JOSÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS e outro- A parte ré, para que proceda a retirada de expedientes (Cartas Precatórias) para Pato Branco e Curitiba, para oitiva de suas testemunhas, no prazo de cinco dias e comprovante de envio, em cinco dias. A parte requerida para que efetue o pagamento das diligências do Oficial para a intimação das testemunhas da parte requerida.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALEXANDRE WEBER LIMA e GIANE WEBER-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000980-09.2011.8.16.0076-IGNES SANTA MAGRO ROSSETTO x EDUARDO LEMES DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos ofícios juntados aos autos.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001073-69.2011.8.16.0076-MARTIMIANO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designada a data de 06 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, na Clínica Sao Valentin, em Coronel Vivida-Pr.-Advs. ANDERSON

MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

25. MONITORIA-0001178-46.2011.8.16.0076-AÇOKRAFT COMÉRCIO DE AÇO LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA e outros- Aarte embargante opôs os embargos de declaração de fls. 325/326, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 305/308, porquanto não foi analisado o pedido de declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 767,71, cobrado a maior na duplicata nº 73715/05. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535, do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Da análise da decisão embargada, denota-se que efetivamente houve a alegada omissão. Isso porque, o embargante alegou nos embargos monitorios as fls. 121/136, a cobrança indevida em relação a duplicata de nº 73715/05, porquanto a data do vencimento foi fixada no dia 13/06/2005, sendo que na verdade o vencimento se deu em 13/06/2008, o que implica na cobrança em excesso no total de R\$ 767,71. A embargada, por sua vez, reconheceu através da impugnação aos embargos (fls. 274), que houve erro de digitação na data de vencimento da cártula. Denota-se, contudo, que os embargos de declaração opostos merecem acolhimento. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, a sentença deve ser corrigida, para o fim de acrescentar no dispositivo "declaro a inexigibilidade do montante de R\$ 767,71 (Setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), cobrado a maiorna duplicata nº 73715/05". No mais, permanece na integralidade a sentença embargada. P.R.I. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 310/319), em seu duplo efeito. Ao apeloado para que apresente, querendo, suas contrarrazões. - Advs. CASSIO MAGALHAES MEDEIROS e AURIMAR JOSE TURRA.-

26. ALVARA JUDICIAL-0000044-47.2012.8.16.0076-BRUNA BELO ROSA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN.-

27. AÇÃO CONCESSAO BENEF. AUXILIO D-0000249-76.2012.8.16.0076-VIVALDINA SALETE DE LIMA BUGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por.... (A sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de Sentenças digital, registrado no dia 29/08/2014).-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000302-57.2012.8.16.0076-EVA DOS SANTOS BONETI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado.... (A sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de Sentenças Digital, registrada no dia 29/08/2014.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

29. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-0000483-58.2012.8.16.0076-ROSI MARI PLUCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 223/239.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001043-97.2012.8.16.0076-DINACIR DE QUADROS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por.... (A sentença na íntegra poderá ser obtida junto ao site do TJPR, no Banco de sentenças digital, registrada no dia 29/08/2014).-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA.-

31. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-0001058-66.2012.8.16.0076-BANIF - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A x PATRICIA ZANCANARO GODIN- A parte autora para que efetue o pagamento o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado, no prazo de cinco dias.-Adv. ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI.-

32. ORD. NULIDADE DE ATOS ADMINIS-0001173-87.2012.8.16.0076-GELSON GIORDANI e outros x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR- Converto o feito em diligência. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide, conforme despacho de fls. 360. Todavia, da análise da sequência processual, constata-se que não foi cumprido pela serventia integralmente referido no despacho, uma vez que não se encontra nos autos a intimação das partes para tal decisão. Assim, a fim de evitar futura nulidade, uma vez que a parte autora postulou pela produção de provas 9petição de fls. 354/355), cumpre-se integralmente o despacho de fls. 360, promovendo-se a intimação das partes. (Despacho de fls. 360 - A matéria vertida na contenda é de fato e direito, todavia prescinde da produção de outras provas em audiência, o que permite, nos termos do art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, que vai por mim adotado, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença).-Advs. ELISIO APOLINARO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA, RONY MARCOS DE LIMA e GYSELE VIEIRA SILVA SHAF.-

33. EXECUCAO FISCAL-0000134-02.2005.8.16.0076-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIS CARLOS MODENA - LAMINADOS e outro- Por meio da petição de fls. 153 postulou a parte executada o reconhecimento da impenhorabilidade do bem levado a penhora à fls. 109, em razão de ser bem de família, logo, impenhorável. Juntou os documentos de fls. 154/158. Expedido madado de constatação a pedido da parte exequente (fls. 166), certificou o Oficial de Justiça que constatou que residem no local o executado e sua família, há cerca de 27 anos. Devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 181, a parte exequente postulou pela intimação da parte executada para que indique bens a penhora (fls. 186), o que foi deferido as fls. 187. Intimada (fls. 197/198), a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. Por meio da petição de fls. 203, postulou a parte exequente a suspensão do processo, o que foi deferido as fls. 204. A fls. 206, reiterou a parte executada o pedido de impenhorabilidade, sendo intimada a parte exequente para manifestação, de modo que novamente postulou pela intimação para indicação de bens a penhora, deixando de se manifestar a respeito do pedido acima consignado.... Decido.

No caso concreto.... Pela documentação.... Isso porque conclui-se que o imóvel serve de residência para a família do executado, consoante pode se aferir dos documentos apresentados, assim como de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 181). Além disso, o executado apresentou certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta que ele não possui outros bens (fls. 143). Logo comprovado que o executado e sua família ocupam o imóvel para fins residenciais, como o ânimo de nele permanecer, resta configurado o bem de família, impondo-se a declaração de nulidade da penhora quanto ao referido bem. Ademais, não houve qualquer insurgência pela parte exequente, que devidamente intimada deixou de se manifestar acerca do pedido de impenhorabilidade formulado nos autos. Nesse interim, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de propriedade do executado Luiz Carlos Modena, é a medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a qualidade de bem de família do imóvel levado a penhora e, via de consequência, declaro ineficaz a penhora realizada. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, se atentado ao fato de que já houve intimação da parte executada para a indicação de bens a penhora, conforme certidão de fls. 198. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e PAULINO STEDILE NETO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL MEDICINA VETE-48/2008-CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DA 3ª REGIAO x AGROCOMERCIAL DAN LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada aos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. GIORGIA BACH MALCARNE.-

CORONEL VIVIDA, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº77/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 6 247/2004
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 15 171/2009
ALCEU MACHADO FILHO 15 171/2009
ALCEU MACHADO NETO 14 125/2009
16 172/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 12 449/2008
ANA PAULA DOS SANTOS 6 247/2004
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 14 125/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 15 171/2009
16 172/2009
ANGELA MARIA SANCHES E SILVA 1 79/1993
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 39 358437/2011
48 151243/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 4 491/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 43 518578/2011
44 518663/2011
45 518918/2011
46 519003/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 27 167409/2010
CAMILA ENRIETTI BIN 13 645/2008
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR 6 247/2004
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 47 85771/2012
CAROLINA BARREIRA LINS 9 608/2007
20 594/2009
21 652/2009
23 731/2009
28 226216/2010
31 423251/2010
32 423336/2010
33 465693/2010
38 310022/2011
40 435430/2011
CEZAR AUGUSTO CONCEIÇÃO MACHADO 15 171/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 6 247/2004
DANIELA RAMOS 21 652/2009
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 14 125/2009
DIRCEU FREDERICO 2 172/1993

DOMINGOS CAPORRINO NETO 2 172/1993
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 3 259/1995
 EDUARDO CARRARO 5 268/1997
 EDUARDO DESIDÉRIO 25 18449/2010
 EDUARDO HENRIQUE PEPA PEREIRA 22 671/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 47 85771/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 36 152139/2011
 ERALDO KOVALCZUK 26 113895/2010
 34 47430/2011
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 19 543/2009
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 9 608/2007
 18 273/2009
 FABIO LUIS ANTONIO 7 572/2006
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 15 171/2009
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 30 317680/2010
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 3 259/1995
 FRANK YUKIO YAMANAKA 3 259/1995
 GILBERTO JULIO SARMENTO 9 608/2007
 18 273/2009
 20 594/2009
 21 652/2009
 28 226216/2010
 31 423251/2010
 33 465693/2010
 38 310022/2011
 40 435430/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN 13 645/2008
 GISELE HELENA BROCK 27 167409/2010
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 14 125/2009
 16 172/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 27 167409/2010
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 30 317680/2010
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 6 247/2004
 JACSON RODRIGO FERREIRA 42 497612/2011
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 41 472591/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 1 79/1993
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 30 317680/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 3 259/1995
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 1 79/1993
 JOSE MAURO ARÃO VICENTE 22 671/2009
 25 18449/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 27 167409/2010
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 30 317680/2010
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 5 268/1997
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 26 113895/2010
 34 47430/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 29 250205/2010
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 9 608/2007
 23 731/2009
 28 226216/2010
 31 423251/2010
 32 423336/2010
 38 310022/2011
 40 435430/2011
 JULIANO RICARDO SCHIMITT 30 317680/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 11 411/2008
 KARINE YURI MATSUMOTO 5 268/1997
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 14 125/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 35 151277/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 8 530/2007
 LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ 5 268/1997
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 22 671/2009
 LUIZ MAURICIO PIRATH 1 79/1993
 MARA CRISTINA BRUNETTI 13 645/2008
 MARCELO POLYANA PAIO 39 358437/2011
 48 151243/2012
 MARCELO RAYES 39 358437/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 47 85771/2012
 MARCIO FRANCISCHINI 24 15414/2010
 41 472591/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 518578/2011
 44 518663/2011
 45 518918/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 27 167409/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 8 530/2007
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 35 151277/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 29 250205/2010
 MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 1 79/1993
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 36 152139/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 5 268/1997
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 27 167409/2010
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 27 167409/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 46 519003/2011
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 17 221/2009
 NILTON REGINALDO MORE 2 172/1993
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 12 449/2008
 OKSANA PAHLÓD MACIEL 15 171/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 43 518578/2011
 44 518663/2011
 45 518918/2011
 46 519003/2011
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 7 572/2006
 PAULO SERGIO TRENTO 24 15414/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 171284/2011
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 49 76/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 27 167409/2010
 ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA 36 152139/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 27 167409/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 27 167409/2010

SERGIO SCHULZE 11 411/2008
 36 152139/2011
 SIMONE MARTINS DA CUNHA 13 645/2008
 VALDIR JOSE BASSI 5 268/1997
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 2 172/1993
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 3 259/1995
 4 491/1996
 10 70/2008
 22 671/2009
 YARA LAUREK DECHICHE 4 491/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/1993 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outro - Diante da discordância da parte autora (fl. 276), resta prejudicada a proposta de acordo apresentada pela Executada à fl. 273. Considerando a informação de fl. 248, defiro o requerimento de fl. 267.

Para realização da avaliação judicial do imóvel penhorado nomeio o Sr. Glauber Calderon Machado, que atuará sob a fé de seu grau.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.

Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, cabe ao Exequente depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para o início dos trabalhos, intimando-se as partes, através de seus procuradores, devendo apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 681 do CPC.

Apresentado laudo de avaliação, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação acerca do laudo de avaliação, intemem-se as partes para os fins do art. 685-A do CPC, com prazo de 10 (dez) dias, com previa remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo atualizado do débito.

"Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º. Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º. Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º. Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º. No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º. Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação." Faculto ao(s) executado(s) a substituição da penhora por dinheiro, observado o valor da avaliação judicial, tendo em conta a decisão proferida às fls. 235/238.

Não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, intime-se o credor para os fins do art. 685-C do CPC, em 10 (dez) dias.

Não havendo requerimento de alienação por iniciativa particular pelo credor (CPC, 685-C), designe-se em cartório datas para realização da alienação judicial do imóvel penhorado nos presentes autos, observando a serventia as disposições da Portaria nº 02/2013, do item 5.8.14 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça bem como o disposto no art. 686 e seguintes do CPC.

Cumpra-se o Ofício Circular nº 106/2012.

Proceda-se a digitalização do feito e sua inclusão no sistema Projudi.

Cruzeiro do Oeste, 10 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, LUIZ MAURICIO PIRATH e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

2. FALÊNCIA - 0000038-04.1993.8.16.0077 - O.M. x M.F.M.C.L. - 1- Defiro o requerimento de fl. 6.244. 2- Defiro o requerimento de fl. 6.246. 3- Concedo ao Síndico da Massa Falida o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do quadro geral de credores atualizado, individualizando os valores pagos e od débitos residuais pendentes de pagamento, bem como o crédito existente em favor da massa falida N. S. L. MARTINS E CIA LTDA e proposta de pagamento, havendo numerário, em relação aos credores remanescentes. Advs. DIRCEU FREDERICO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, DOMINGOS CAPORRINO NETO e NILTON REGINALDO MORE.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000136-18.1995.8.16.0077 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NIVONSIR ANSELMO DA SILVA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como ante parecer do Ministério Público para que se manifestarem a respeito do disposto a fl.308 e fls.312/315 no prazo de 15 dias."- Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, JORGE RAFAEL SANTAR, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e FRANK YUKIO YAMANAKA.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 491/1996 - NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor, ante o decurso do prazo requerido na fl. 543, bem como, fica devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao

feito, sob pena, de extinção. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e YARA LAUREK DECHICHE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 268/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x APARECIDA ROSARIA FIORI e outro - Ao autor, para que no prazo de cinco dias, comprove a publicação do edital de intimação. Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000829-84.2004.8.16.0077 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOSE TEIXEIRA e outros - Ao autor, ante o decurso do prazo da carta de intimação, sem que, houvesse manifestação do executado, bem como, fica devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito. Advs. ADENILSON CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 0002344-86.2006.8.16.0077 - INGA VEICULOS LTDA x AMILTON FRANCISCHINI - Ao autor, ante o decurso do prazo, sem que houvesse retorno do AR, bem como, fica devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito. Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002516-91.2007.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADONIRAN DE OLIVEIRA SODRE - Ao autor, para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena, de extinção do feito. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

9. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002448-44.2007.8.16.0077 - LINDAROSA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002448-44.2007.8.16.0077

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: LINDAROSA DE OLIVEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.172.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada do alvará de levantamento nº 509-2014, que se encontra na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

10. USUCAPIÃO - 0002525-19.2008.8.16.0077 - MARINA COSTA COELHO x JOAO MONTEIRO MACHADO (espólio) e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como para que efetue a retirada do expediente que encontra-se na contra capa dos autos." - Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

11. DEPÓSITO - 0002497-51.2008.8.16.0077 - BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS MALDONADO DIAS - Ao autor, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, acerca, do decurso do prazo de suspensão deferido no despacho de fl. 106. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 449/2008 - MARFRIG FRIGORIFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA - Ao autor, ante o decurso do prazo de suspensão, requerido ma petição de fl. 162, bem como, fica o autor, devidamente intimado, para que no prazo

de cinco dias, de prosseguimento ao feito. Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002501-88.2008.8.16.0077 - AMARIO LUCHTENBERG e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao autor, ante o decurso do prazo, sem que houvesse retorno do AR, ficando devidamente intimado, para que no prazo de cinco de prosseguimento ao feito. Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI e SIMONE MARTINS DA CUNHA.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002525-82.2009.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x SERGIO RUBIM - Ao autor, ante o decurso do prazo de suspensão, bem como, fica devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito. Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002715-45.2009.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CASA DE CARNES 3 MENINOS LTDA e outro - Ao autor, ante o decurso do prazo de suspensão, requerido na petição de fl. 281, bem como, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CONCEIÇÃO MACHADO e OKSANA PAHLOD MACIEL.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 172/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x C & A TRANSPORTE RURAL LTDA e outro - Ao autor, ante o decurso do prazo de suspensão de fl. 213, bem como, para que no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção. Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003107-82.2009.8.16.0077 - DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Em conformidade a letra M, item 1, certifico que o recurso é tempestivo. Certifico que procedo a intimação do requerente para apresentação de contrarrazões. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002581-18.2009.8.16.0077 - ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para que se manifeste ante comprovante de implantação de benefício, bem como o calculo de liquidação da sentença. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003127-73.2009.8.16.0077 - JOSE PARANHO e outro x SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e outro - Proceda o pagamento das custas e despesas processuais. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002776-03.2009.8.16.0077 - FRANCISCO VENANCIO DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002776-03.2009.8.16.0077

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, CUMULADO COM COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Requerente: FRANCISCO VENANCIO DE GODOI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.154.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512 03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada do alvará de levantamento nº 503-2014, que se encontra na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

21. AÇÃO DE CONCESSÃO SALÁRIO MATERNIDADE - 0002645-28.2009.8.16.0077 - ELIZANGELA APARECIDA DE PAULA x

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002645-28.2009.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ELIZANGELA APARECIDA DE PAULA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.178.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada do alvará de levantamento nº 506-2014, que se encontra na contracapa dos autos. Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002808-08.2009.8.16.0077 - POSTO CRUZEIRÃO LTDA x PAULO JOSE ZAMPIERI & CIA LTDA - "Manifeste o Exequirente o interesse no prosseguimento do feito, bem como para efetuar a retirada do expediente que encontra-se na contra capa dos autos."- Adv. JOSE MAURO ARÃO VICENTE, EDUARDO HENRIQUE PEPA PEREIRA, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002584-70.2009.8.16.0077 - ADONILIO BEZERRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002584-70.2009.8.16.0077

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, CUMULADO COM COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Requerente: ADONILIO BEZERRA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.182.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512 03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora, para comparecer em cartório e efetuar a retirada do alvará nº 481-2014, que encontra-se na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 0015414-34.2010.8.16.0077 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - Recebido o recurso de apelação. Ao Recorrido para apresentação de contrarrazões. Adv. PAULO SERGIO TRENTI e MARCIO FRANCISCHINI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018449-02.2010.8.16.0077 - INGA VEICULOS LTDA x ROGERIO BENEDITO THEODORO - ME - "Manifeste o Exequirente o interesse no prosseguimento do feito, bem como ante a juntada de petição fls.141/143, ao qual o Autor, requer, que seja juntado nos autos os comprovantes de pagamentos dos meses de junho e julho conforme acordo firmado."- Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e JOSE MAURO ARÃO VICENTE.

26. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0001138-95.2010.8.16.0077 - EDSON LUIZ NOGUEIRA DA SILVA x ACACIO NOGUEIRA DA SILVA e outro - Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Em conformidade a Portaria nº 02/2013, Letra K, item 9)c. procedo a intimação da parte Autora para dar prosseguimento do feito. Adv. ERALDO KOVALCZUK e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 0001674-09.2010.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Em conformidade a Portaria nº 02/2013, Letra K, item 9)c. procedo a intimação da parte Autora para dar prosseguimento do feito. Adv. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

28. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002262-16.2010.8.16.0077 - OTAVIO FERREIRA VINIEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0002262-16.2010.8.16.0077

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE, CUMULADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Requerente: OTAVIO FERREIRA VINIEIRO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.152.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada do alvará de levantamento nº 487-2014, que se encontra na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002502-05.2010.8.16.0077 - BRASPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Em conformidade a Portaria nº 02/2013, Letra K, item 9)c. procedo a intimação da parte Autora para dar prosseguimento do feito. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003176-80.2010.8.16.0077 - JOSE PEDRO CATUCA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 105,58, sendo: R\$ 84,98, Sr. Escrivão; R\$ 10,10, Sr. Distribuidor; R\$ 3,36, Sr. Contador e R\$ 7,14, Funrejus. Adv. FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES,

JULIANO RICARDO SCHIMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004232-51.2010.8.16.0077 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0004232-51.2010.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: EDMILSON JOSE DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.158.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-

03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada dos alvarás de levantamento nº 499 e 501-2014, que se encontram na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004233-36.2010.8.16.0077 - JOSE MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0004233-36.2010.8.16.0077

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Requerente: JOSE MARQUES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.159.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-

03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada dos alvarás de levantamento nº 492 e 494-2014, que se encontra na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Advs. JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004656-93.2010.8.16.0077 - JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0004656-93.2010.8.16.0077

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, CUMULADO COM COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Requerente: JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.167.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512 03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio

judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada dos alvarás de levantamento nº 495 e 497-2014, que se encontram na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000474-30.2011.8.16.0077 - ADEMIR DOS SANTOS RODRIGUES x NOVITA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Procedo a intimação da parte adversa para contrarrazões. Advs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e ERALDO KOVALCZUK.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001512-77.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TALITA ELIZIARIO BARBANTI - Certifico que decorreu o prazo de suspensão. Em conformidade a Portaria nº 02/2013, Letra K, item 9)c. procedo a intimação da parte Autora para dar prosseguimento do feito. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001521-39.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULA RENATA NOGUEIRA - Autos nº1521-39.2011

Vistos, etc...

Consoante disposição do art. 463 do CPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I. para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou

lhe retificar erros de cálculo; II. por meio de embargos de declaração".

Destarte, prima facie, o correto seria a interposição de embargos de declaração pela parte autora e não simples pedido de reconsideração da

parte final da sentença no que toca à determinação de restituição do veículo ao Requerido, ao argumento de que não ocorreu a apreensão judicial do bem, restando prejudicada sua restituição ao devedor, conforme manifestação de fls. 97/98.

Contudo, tal solução não parece a mais adequada ao caso, eis que evidente o erro material da sentença que determinou a restituição do veículo apreendido ao Requerido, com lavratura do respectivo termo, eis que não houve apreensão judicial do bem.

Assim, torna-se imperativa a sua correção ex officio, pois uma sentença teratológica, não pode acarretar prejuízo às partes, sendo o caso de promover a correção do erro material, nos moldes do art. 463, I, do CPC, tornando sem efeito a determinação de restituição do veículo apreendido ao Requerido, eis que não houve apreensão judicial do bem.

Registra-se, por oportuno, que tal solução, apesar de excepcional, encontra guarida em parte da doutrina, merecendo destaque, nesse sentido, a lição de MARINONI em Manual do Processo de Conhecimento, 4. ed., Ed. RT, 2005:

"Esses casos excepcionais são identificados, em regra, como decisões teratológicas e absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie

ou com os fatos correspondentes. Assim, por exemplo, tem-se admitidos os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo;

quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos; ou

quando o juiz, em sentença, supõe a revelia do réu, não obstante a clara apresentação de defesa tempestiva.

Em tais situações, admite-se os embargos de declaração (com efeitos modificativos ou infringentes) para a correção do defeito, sem haver necessidade de sujeitar esse defeito obvio a recursos mais complexos, como a apelação ou o agravo".

Assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, declaro ex officio o erro material da parte final da sentença de fls. 94/95, tornando sem efeito a determinação de restituição do veículo apreendido ao Requerido, eis que não houve apreensão judicial do bem.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SCHULZE e ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001712-84.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU ROSÁRIO LAGES - Ao autor para indicação de bens à penhora suficientes para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003100-22.2011.8.16.0077 - JOSE AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl.191.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora)

e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2- À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada dos alvarás nº 484 e 486-2014, que se encontram na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

39. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0003584-37.2011.8.16.0077 - ALAIDE DA SILVA MORAES x B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Autos nº 0003584-37.2011.8.16.0077

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

Requerente: ALAIDE DA SILVA MORAES

Requerido: B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL SENTENÇA

ALAIDE DA SILVA MORAES ingressou com ação cumprimento de obrigação contratual c/c indenização por danos morais em face do B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, objetivando a condenação da Ré no cumprimento da obrigação securitária no importe de R\$11.127,95 (onze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e indenização a título de danos morais.

Relatou a Autora que é aposentada por idade e sofreu acidente doméstico, estando incapacitada para o trabalho desde 2010, fazendo

jus ao recebimento da indenização securitária no valor de R\$ 11.127,95 (onze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com base na apólice nº 093-00-13.018, formalizada com a Requerida, na condição de cônjuge do segurado.

Disse que tentou por várias vezes protocolizar requerimento administrativo junto a Ré para o recebimento da indenização securitária, no entanto, não obteve sucesso, não havendo outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

Teceu considerações acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e descaso da Ré no cumprimento da obrigação contratada, resultando em hipótese ensejadora de indenização a título de danos morais.

Por fim, pugnou pela condenação da Ré no cumprimento da obrigação contratual, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/27).

A B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da demanda (indícios da existência de invalidez). No mérito, teceu considerações acerca do contrato de seguro, sustentando a inexistência do devedor de indenizar com base na apólice contratada, ao argumento de que a Autora não apresentou a documentação devida para a regularização do sinistro, apresentando apenas alguns documentos incapazes de comprovar a condição de cônjuge do segurado e a debilidade permanente, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses previstas na cobertura da apólice. Salientou a ausência de comunicação administrativa do sinistro a fim de possibilitar a análise de ocorrência da cobertura contratual, destacando a necessidade de realização de perícia médica judicial para apuração da suposta invalidez alegada na inicial e a impossibilidade de inversão dos ônus de prova. Teceu considerações acerca do termo inicial da correção monetária e juros legais em caso de procedência da demanda, bem como a limitação da fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 11 da Lei 1060/50. Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 58/130).

A parte autora apresentou réplica (fls. 132/134).

Realizada audiência de conciliação e saneamento, restou infrutífera a tentativa de acordo. Proferido despacho saneador, com afastamento da preliminar de inépcia da inicial alegada pela Requerida. Fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova documental, depoimento pessoal da autora, inquirição de testemunhas e perícia médica (fl. 144).

Apresentação de quesitos pela Requerida (fl.157).

Juntada da perícia médica judicial (fls. 185/190).

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de três testemunhas, sendo oportunizada às partes a apresentação de alegações finais por memoriais (fls. 224/ 229).

A Requerida apresentou alegações finais (fls. 232/234), sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de alegações finais pela parte autora (fl. 236).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação contratual interposta por ALAIDE DA SILVA MORAES em face da B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, objetivando a condenação da Requerida no cumprimento da obrigação securitária e indenização por danos morais, ao argumento de que sofreu acidente doméstico, estando incapacitada para o trabalho desde 2010, fazendo jus ao recebimento da indenização securitária (apólice nº 093-00-13.018), na condição de cônjuge do segurado.

A Requerida, por sua vez, nega existência do dever de indenizar com base na apólice contratada, ao argumento de que a Autora não apresentou a documentação devida para a regularização do sinistro, apresentando apenas alguns documentos incapazes de comprovar a condição de cônjuge do segurado e a debilidade permanente.

Observe, inicialmente que não é exigível da Autora o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação objetivando a condenação da seguradora no cumprimento da obrigação securitária.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal prevê que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastada da apreciação jurisdicional.

Ademais, como regra, não há instância administrativa de curso forçada.

Como reticentemente decidido pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, "[...] é pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT

é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. [...] (TJ/PR. Apelação Cível. Acórdão n. 24604. Processo n.

0700763-6. Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas. Data da Decisão: 03.02.2011).

Imperioso reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre a seguradora (fornecedora de serviço) e a Requerente (consumidora de serviço), porquanto o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, elenca expressamente as seguradoras no rol de fornecedores de serviço.

Na hipótese, a prova documental carregada aos autos demonstra a formalização do Contrato de Seguro - Seguro Outro Vida Grupo Especial pelo titular SALVADOR RODRIGUES DE MORAIS, constando ALAIDE DA SILVA MORAES, ora Requerente, como beneficiária na condição de cônjuge do segurado, estabelecendo a apólice a garantia básica de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente em favor do cônjuge - fl. 112: "Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) RS. Até 100% da Garantia Básica, em caso de Invalidez por Acidente 11.127,95."

Resta, pois, analisar a existência de invalidez total ou parcial da Autora e nexos causais entre a alegada invalidez e o acidente narrado na inicial. Pois bem. A prova oral colhida na instrução processual revela que a Autora sofreu acidente doméstico (queda), "ficou de cama, não conseguindo mais andar", e realizou tratamento cirúrgico, com apresentação de pequena melhora após a realização da cirurgia, "voltou a andar", mas não conseguiu mais realizar atividades laborativas. Tal circunstância alterou substancialmente sua qualidade de vida, impossibilitando o exercício de atividades laborativas, inclusive, serviços domésticos. Não há como desprezar o relato das testemunhas que afirmaram que a Autora possuía uma vida normal antes do acidente e que, após o infortúnio, teve seu estado de saúde significativamente abalado, restando impedida inclusive de fazer as atividades domésticas do cotidiano. Os atestados médicos que acompanham a inicial, mencionados na perícia médica judicial, informam a queda sofrida pela Autora e a realização de tratamento médico ambulatorial e cirúrgico. Já a perícia médica judicial afirma que a Autora sofreu redução funcional da coluna lombar em 100% (fls. 185/190). Embora a perícia médica judicial tenha afirmado que a Autora é portadora de doença degenerativa lombar, relata a ocorrência de trauma decorrente de acidente doméstico (queda da própria altura) e a cicatriz cirúrgica de 13 cm de extensão em região lombar. Destarte, não há como afastar, ante a prova oral, atestados médicos que acompanham a inicial e a perícia médica judicial, que a ocorrência do acidente doméstico sofrido pela Autora agravou seu estado de saúde, atuando o referido infortúnio como concausa preponderante para a invalidez da Requerente.

E, apesar de a Autora não possuir saúde absolutamente perfeita, visto que é portadora de doença degenerativa lombar, tal quadro clínico por si só não resultaria em invalidez, sem que tivesse ocorrido o acidente doméstico em questão.

À vista disso, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que, na hipótese focalizada, o acidente doméstico sofrido pela Autora constitui, estreme de dúvidas, concausa determinante para a ocorrência de sua invalidez.

Sobre as concausas e a contribuição para o agravamento do sinistro, é oportuno trazer à baila as lições de Sérgio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil, 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 58, ao asseverar que:

"Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexos causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano. O agente suporta esses riscos porque, não fosse a conduta, a vítima não se encontraria na situação e que o evento danoso a colocou".

Assim, havendo nexos causal entre a incapacidade da Autora e o acidente doméstico por ela sofrido, não há como afastar a cobertura securitária.

Colhe-se da jurisprudência:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE CAUSAS DIVERSAS, INCLUSIVE ACIDENTAL. CONCAUSALIDADE. FINS SOCIAIS DO SEGURO. APELO PROVIDO.

Comprovada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo segurado e a sua aposentação por invalidez permanente, impõe-se à seguradora o dever de honrar o seguro entre ambos contratados, a inda que o infortúnio-típico haja concorrido concomitantemente com moléstia outra a que o contrato excluía" (AC n. (45.953), de Chapecó. Câmara Civil Especial, j. em 26.08.1998).

Portanto, os elementos probatórios juntados aos autos induzem à conclusão de que o caso da Autora é de invalidez permanente em razão de acidente, situação esta que autoriza a percepção dos valores previstos na apólice objeto do presente litígio.

Frise-se, ainda, que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana. E cabe registrar que os argumentos invocados pelo assistente técnico da seguradora, de que a incapacidade deveria

necessariamente impedir toda e qualquer atividade do dia-a-dia, equivale à exigência de perda da existência independente de parte da Autora, como condição ao deferimento de seu direito, o que não poderia ser mais desarrazoado. Veja-se que tal imposição condiciona o recebimento do valor da indenização securitária à vida vegetativa.

Tal, contudo, é abusivo, pois fere a própria essência do contrato, maculando-lhe, ainda, em sua função social, o que não se pode tolerar (art. 421 do CC).

De resto, a mácula redundante, ainda, em desequilíbrio, tornando as obrigações do estipulante desproporcionalmente maiores do que as da seguradora.

Na forma do art. 51, IV, do CDC, é de se reconhecer a abusividade de toda e qualquer cláusula contratual que imponha a perda da capacidade para exercer qualquer espécie de atividade ao beneficiário como condição ao recebimento da verba indenizatória securitária.

Ora, exigir-se, ainda, que levasse vida vegetativa seria ferir o contrato em sua natureza, a ponto de chegar-se a inviabilizá-lo (sim, porque nesse caso a invalidez quase que se equivaleria à própria morte). Aliás, um interpretar-se assim se reveste de requintes de crueldade e perversidade.

O correto e razoável, então, é considerar-se que a incapacidade exigível seja aquela que afete o exercício da atividade profissional que vinha sendo normalmente desenvolvida, como, também, em regra geral, a maioria das atividades possíveis de serem exercidas por uma pessoa normal, sem deficiências, o que já não é o caso da Autora.

Assim, mostra-se despropositada a negativa ao pagamento da indenização securitária, pois a demandante está definitivamente incapacitada em razão de acidente, conforme as razões precitadas.

Anote-se:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - ação de cobrança de indenização securitária - sentença de procedência apelação da ré dizer que a seguradora, por cirurgia em razão da moléstia mutilada, sexagenária, conseguindo realizar somente pequenas tarefas domésticas, ainda está capacitada para exercer atividade que lhe propicie renda, é fantasista - recurso improvido." (TJ-SP - APL: 3080733920108260000 SP 0308073-39.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, Data de Julgamento: 26/07/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2012)

Relativamente ao pedido de indenização a título de dano moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.

Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes autos.

Por óbvio que as tentativas frustradas em protocolizar requerimento administrativo e o posterior ajuizamento da presente demanda trouxeram incômodos à Autora, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral. Demais disso, meros dissabores não são suficientes para alicerçar a pretensão de reparação de danos morais.

Portanto, resta concluir que o fato ocorrido com a Requerente não passou de mero dissabor, pois são fatos corriqueiros que acontecem todos os dias no cotidiano, não caracterizando dano ou abalo moral. Oportuna à transcrição dos seguintes julgados:

"1 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexos de causalidade. A conduta do réu, que deu razão ao inconvênio do autor, não foi além do âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal. O mero dissabor experimentado nas contingências da vida não enseja indenização. 2 - Recurso improvido. (TJDF - APC 20000110479106 - DF - 4ª T. Civ. - Rel. p/o Ac. Des. Cruz Macedo - DJU 25.03.2004 - p. 40)".

"I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do reexame dos fatos da causa esbarra no Enunciado Nº 7 da Súmula/STJ. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III - Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento." (STJ - AGRESP 489187 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.06.2003 - p. 00385)".

Improcede, portanto, a pretensão autoral no que tange ao pedido de indenização a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim

de condenar a Ré B. B. SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ao cumprimento da obrigação securitária consistente no pagamento da importância de R\$ 11.127,95 (onze mil cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), com incidência de correção monetária (INPC) a partir da data da constatação da incapacidade (03.05.2010 - fl. 14) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a Autora ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto à Autora o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, dos quais 70% são destinados aos procuradores da Autora e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELO RAYES.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004354-30.2011.8.16.0077 - MARIA JOSE DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0004354-30.2011.8.16.0077

AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDA E VINCENDAS

Requerente: MARIA JOSE DIAS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito pela autarquia-ré através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Expeça-se alvará observando-se a relação de credores constante na RPV - Requisição de Pequeno Valor expedida à fl. 134.

No que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a serventia observar o Ofício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando a determinação de suspensão de pedidos administrativos e judiciais contra o INSS por parte dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO - OAB/PR 26.785 (procurador da parte autora) e DANIELA RAMOS - OAB/PR 37.413, nos autos nº 0001512 03.2012.403.6006 (pedido de prisão preventiva), bem como o bloqueio judicial de todos os valores pertencentes aos investigados, sem destaque para os honorários contratuais, motivo pelo qual os valores relativos aos honorários de sucumbência permanecerão bloqueados nos autos até ulterior deliberação da 1ª Vara Federal de Navirai-MS.

Baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se no arquivo ulterior deliberação da 1ª

Vara Federal de Navirai-MS (em espaço próprio), com as baixas e anotações necessárias.

2 - 2 - À parte autora para que compareça em cartório e efetue a retirada do alvará de levantamento nº 489-2014, que se encontra na contracapa dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0004725-91.2011.8.16.0077 - JOAO FRANCISCO DA SILVA x MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE -Autos nº 0004725-91.2011.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO DA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito fiscal já prescrito e a reparação de danos morais decorrentes da negativa de fornecimento pela municipalidade da Certidão Negativa de Débito relativamente ao tributo municipal (IPTU) objeto de execução nos autos nº883/2001, de Execução Fiscal, em cujo processo foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, extinguindo-se o feito com base no art. 269, IV, do CPC, por sentença proferida em 28.06.2007 (transitada em julgado), cuja cópia colacionou nos autos.

Teceu considerações acerca da inexigibilidade do débito fiscal prescrito (CTN, art. 174), responsabilidade objetiva do Requerido em negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débito relativamente ao tributo municipal já prescrito, caracterizando ato ilícito (CC, arts. 186 e 926) e dever do ente público municipal em indenizar os danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. Postulou, ao final, pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito já prescrito, condenando-se o Requerido no pagamento de indenização a título de danos morais no valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, e encargos de sucumbência. Requereu, ainda, a concessão dos efeitos da tutela antecipada para o efeito de conceder ao Autor à obtenção de Certidão Negativa de Débito junto ao Município de Tuneiras do Oeste, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/27).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o processamento do feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 35/36).

O MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ofereceu contestação, alegando, em resumo, a ausência de prova do pedido administrativo para expedição pela municipalidade de Certidão Negativa de Débito e eventuais transtornos sofridos pelo Autor relativamente aos fatos relatados na inicial, pugnando pela improcedência da pretensão autoral, condenando-se o Requerente nos encargos de sucumbência (fls. 51/59).

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as alegações da parte requerida (fls. 70/75).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 79/80).

Determinou-se a autuação em separado do incidente processual de Impugnação à Assistência Judiciária apresentado pela parte requerida (fl.82), o que foi atendido pela serventia, conforme certidão de fl. 38.

Proferido despacho saneador, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção probatória, determinando-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 92/93).

Designada audiência de instrução e julgamento para 09.09.2013, com intimação pessoal das partes por mandado (fl. 111).

A parte autora requereu o adiamento da audiência designada em razão de estar fora do país tratando de assuntos relacionados a seus familiares, sem apresentar qualquer documento comprobatório do alegado (fl. 113), cujo pedido foi indeferido por decisão proferida em audiência, consoante termo de audiência de fls. 114/116, decisão esta publicada no DJPR (fls. 118/119), sem interposição de recurso pelas partes.

A parte autora apresentou alegações finais, ratificando os termos da inicial (122/125).

O Requerido apresentou alegações finais e apresentou a Certidão Negativa de Débito em favor do Autor, datada de 08.10.2013 (fls. 126/139 e 140/141).

Intimada para os fins do art. 398 do CPC, a parte autora requereu o desentranhamento da Certidão Negativa de Débito apresentada pelo Requerido, pugnando pela procedência do pedido de condenação do Requerido no pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 144/145).

Deferido o pedido de desentranhamento da Certidão Negativa de Débito apresentada pelo Requerido mediante substituição por fotocópia (fl. 146).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

JOÃO FRANCISCO DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito fiscal já prescrito e a condenação do Requerido no pagamento de indenização a título de danos morais em razão da negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débito relativamente ao tributo municipal (IPTU) objeto de execução nos autos nº883/2001, de Execução Fiscal, em cujo processo foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, extinguindo-se o feito com base no art. 269, IV, do CPC, por sentença proferida em 28.06.2007 (transitada em julgado), cuja cópia colacionou nos autos.

O município-réu, por sua vez, alegou a ausência de prova de requerimento administrativo para expedição pela municipalidade de Certidão Negativa de Débito e eventuais transtornos sofridos pelo Autor relativamente aos fatos relatados na inicial.

Pois bem. A extinção do crédito fiscal objeto da Execução Fiscal autuada sob nº883/2001, por força da sentença proferida com base no art. 269, IV, do CPC, é fato incontroverso nos autos, tanto que município-réu apresentou no curso da lide a Certidão Negativa de Tributos Municipais em nome do Autor (fl. 140). Tal fato resulta em perda superveniente de objeto do pedido de declaração de inexigibilidade do débito fiscal prescrito.

No que se refere à alegação de negativa de fornecimento administrativo da Certidão Negativa de Tributos pelo município-réu, sabe-se que ao Autor cabe-lhe provar os fatos alegados na inicial.

Não se depreende da narrativa e dos documentos acostados aos autos, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Isso porque não há qualquer demonstração de que a municipalidade requerida tenha negado a expedição de Certidão Negativa de Débito na esfera administrativa, ônus da parte autora, não havendo sequer, prova de seu requerimento na esfera administrativa. A parte autora não trouxe nenhuma evidência robusta e consistente sobre os fatos por ela alegados na exordial. Bastaria que tivesse apresentado aos autos prova do requerimento administrativo de emissão de certidão negativa de débito e a negativa do ente público municipal, ou então, a

certidão positiva emitida pela municipalidade.

Vale dizer que a pretensão indenizatória, tal como deduzida, exige a prova dos fatos declinados na inicial (requerimento de certidão negativa na esfera administrativa e a negativa de fornecimento pelo município ou então, a certidão positiva emitida pela municipalidade), além da demonstração dos atos consequentes da conduta ilícita imputada ao Requerido (transtornos sofridos pelo Autor a ensejar hipótese ensejadora de danos morais) como elemento indispensável da responsabilidade civil da Administração seja ela objetiva, ou subjetiva.

Mas nada disso se incumbiu o Autor, que ao contrário de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, tal como lhe é exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, conquanto tenha requerido prova oral, não apresentou o respectivo rol, bem como não recorreu da decisão proferida às fls. 114/116, já que a indenização a ser imposta ao poder público, por pressupor intervenção no patrimônio público, sustenta-se como direito indisponível e, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a demonstração de que os supostos danos noticiados na inicial teriam derivado de ação ou inação do servidor público, de modo que não havendo prova alguma acerca da negativa do fornecimento da certidão negativa na esfera administrativa, mostrar-se impossível impor a responsabilidade do ente público por fato não provado.

Portanto, inexistindo a demonstração do ato ilícito narrado na inicial e o indispensável nexo de causalidade como pressuposto para a responsabilidade civil do Município, a improcedência da ação se impõe como única saída possível no caso dos autos.

Em conclusão, sem maiores delongas, frente aos elementos constantes dos autos, reconheço que o Autor não colacionou provas satisfatórias a sustentar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se a decisão proferida no incidente de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita sob nº0004890-70.2013.8.16.0077, devendo a serventia promover a digitalização do presente feito e sua inclusão no Projudi, com posterior apensamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

- Advs. MARCIO FRANCISCHINI e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

42. USUCUPIÃO ORDINÁRIO - 0004976-12.2011.8.16.0077 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PINTO x ALBERTO BARBOSA e outro - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, em cinco dias. Adv. JACSON RODRIGO FERREIRA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005185-78.2011.8.16.0077 - ESPOLIO DE LEONES LIMA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Autores: ESPOLIO DE LEONES LIMA DE SOUZA

Requerido: BANCO BANESTADO S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, cujo processo foi remetido a este juízo por força da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência nº 664/2011, que tramitou pelo juízo da Comarca de Pérola/PR.

A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido. Neste aspecto, o Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos.

Destaca-se o resultado final do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Resultado de julgamento final: prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando

provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso

Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro

Relator e dando provimento ao recurso especial, a seção, por maioria, deu provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Para os efeitos do art. 543-C, do

CPC, foi fixada a seguinte tese: "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública." (STJ, REsp 1.273.643/PR, 3ª

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013)

A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada

"novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi

exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular

pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição

interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de

um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em

juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em

mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o

instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se

contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o

consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a

via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado,

regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém,

cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se

insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do

prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp.

n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário

da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o

ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor

das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp

1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO

FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS

MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM

NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a

necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta

como

representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia

esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença

proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações

coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários

ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da presente demanda, restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada.

Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005186-63.2011.8.16.0077 - ANA PADIAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº0005186-63.2011.8.16.0077

Autora: ANA PADIAL MARTINS

Requerido: BANCO BANESTADO S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, cujo processo foi remetido a este juízo por força da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência nº 664/2011, que tramitou pelo juízo da Comarca de Pérola/PR.

A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos.

Destaca-se o resultado final do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia julgado pelo Superior

Tribunal de Justiça:

"Resultado de julgamento final: prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando

provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso

Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro

Relator e dando provimento ao recurso especial, a seção, por maioria, deu provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Para os efeitos do art. 543-C, do

CPC, foi fixada a seguinte tese: "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública." (STJ, REsp 1.273.643/PR, 3ª

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013)

A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido

Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada

"novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi

exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular

pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição

interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de

um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em

juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em

mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o

instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se

contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o

consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a

via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado,

regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém,

cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp.

n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO

FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM

NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como

representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia

esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença

proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários

ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais

1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente

é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental

não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC

aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam

aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65

(Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n.

150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de

conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença

coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a

sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição

para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de

prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual

do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da presente demanda,

restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada.

Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado

o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após

a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº

940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao

cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que

parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do

CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005189-18.2011.8.16.0077 - CARMEM PEREZ VIANA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº0005189-18.2011.8.16.0077

Autores: CARMEM PEREZ VIANA E OUTRO

Requerido: BANCO BANESTADO S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, cujo processo foi remetido a este juízo por força da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência nº 664/2011, que tramitou pelo juízo da Comarca de Pérola/PR.

A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos.

Destaca-se o resultado final do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Resultado de julgamento final: prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro

Relator e dando provimento ao recurso especial, a seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Para os efeitos do art. 543-C, do

CPC, foi fixada a seguinte tese: "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública." (STJ, REsp 1.273.643/PR, 3ª

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013)

A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido

Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada

"novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi

exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular

pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição

interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de

um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em

juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em

mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o

instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se

contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o

consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a

via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado,

regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém,

cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se

insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do

prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp.

n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário

da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o

juizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor

das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp

1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO

FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS

MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM

NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de

sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como

representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia

esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença

proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações

coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários

ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais

1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente

é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental

não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC

aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam

aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65

(Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n.

150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de

conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença

coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a

sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição

para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de

prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual

do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da presente demanda,

restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada.

Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo,

entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do

ajuizamento da presente demanda. Finalmente, consigno que a extinção da execução com

resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado

o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após

a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º

940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao

cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que

parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do

CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim,

considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da

sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005190-03.2011.8.16.0077 - ANTONIO FAZOLI x BANCO BANESTADO S/A - Autos nº0005190-03.2011.8.16.0077

Autor: ANTONIO FAZOLI

Requerido: BANCO BANESTADO S/A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença

proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa a cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos, cujo processo foi remetido a este juízo por força da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência nº 664/2011, que tramitou pelo juízo da Comarca de Pérola/PR.

A presente ação não pode prosseguir à vista

da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos.

Destaca-se o resultado final do julgamento do recurso

especial repetitivo representativo da controvérsia julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Resultado de julgamento final: prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando

provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso

Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro

Relator e dando provimento ao recurso especial, a seção, por maioria, deu provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Para os efeitos do art. 543-C, do

CPC, foi fixada a seguinte tese: "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública." (STJ, REsp 1.273.643/PR, 3ª

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013)

A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido

Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada

"novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi

exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular

pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição

interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de

um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em

juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em

mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o

instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se

contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o

consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a

via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado,

regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4.

Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se

insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do

prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp.

n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário

da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o

ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor

das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp

1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO

FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM

NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a

necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta

como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia

esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença

proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações

coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC,

aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários

ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais

1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente

é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental

não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC

aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam

aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65

(Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n.

150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de

conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença

coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a

sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição

para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de

prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual

do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da presente demanda, restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada.

Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda.

Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante:

"[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado

o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º

940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que

parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do

CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade dos encargos de sucumbência até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000857-71.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULINDA HERMELINDA DE SOUZA - Ao autor para indicação de bens à penhora suficientes para o pagamento do principal atualizado, juros custas e honorários advocatícios. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001512-43.2012.8.16.0077 - APARECIDO DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em conformidade a letra J, item 2, procedo a intimação do Exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença" cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº. 13.611/2002. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0002756-46.2008.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GERSON GOMES DA SILVA - Ao Curador nomeado para que se manifeste ante a penhora realizado nos presentes autos as fls. 65, para que no prazo de 30 dias, ofereça embargos. à execução. Adv. RENÉ DE ALMEIDA RUSSI.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00012	000325/2010
	00013	000425/2010
	00016	000108/2011
	00024	000438/2011
	00026	000077/2012
	00028	000309/2012
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00010	000822/2009
	00023	000424/2011
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	00021	000312/2011
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	00011	000097/2010
CESAR FRANCA	00008	000378/2009
CINTIA ENDO	00014	000607/2010
	00015	000634/2010
	00017	000153/2011
	00018	000215/2011
	00025	000033/2012
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00011	000097/2010
ELAINE MONICA MOLIN	00008	000378/2009
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00005	000496/2005
FABIO MARCOS CAPELOSSI	00006	000059/2007
FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS	00022	000354/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00009	000807/2009
	00021	000312/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00012	000325/2010
	00013	000425/2010
	00016	000108/2011
	00024	000438/2011
	00026	000077/2012
	00028	000309/2012
GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI	00011	000097/2010
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00020	000297/2011
	00029	000311/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00008	000378/2009
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00001	000137/2001
	00002	000052/2002
	00003	000127/2003
	00004	000176/2003
JOSE BRUN JUNIOR	00022	000354/2011
JOSE LUIS ALMIRAO	00007	000448/2007
JULIANO MACIEL ABRAO	00011	000097/2010
	00030	000353/2012
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00009	000807/2009
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00019	000229/2011
	00027	000096/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	000378/2009
LUCIANA HAINOSKI	00014	000607/2010
	00015	000634/2010
	00017	000153/2011
	00018	000215/2011
	00025	000033/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00011	000097/2010
	00030	000353/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	000378/2009
NELMON JOSE DA SILVA	00007	000448/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00008	000378/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00011	000097/2010
	00030	000353/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00009	000807/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00008	000378/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO	00008	000378/2009

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 15 de Setembro de 2014

Patricia Nayara da Silva

Aux. Juramentada

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

1. INVENTARIO-0000085-91.2001.8.16.0078-PEDRO ROBERTO PINTO CARNEIRO x ESPOLIO DE ERNESTINA GONCALVES CARNEIRO e outro-CUMPRASE A DECISÃO AGRAVADA NESTES AUTOS E EM TODOS OS APENSOS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

2. INTERDICAÇÃO-0000072-58.2002.8.16.0078-M.P.E.P. x C.G.C.- CUMPRASE A DECISÃO AGRAVADA NESTES AUTOS E EM TODOS OS APENSOS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

3. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000113-88.2003.8.16.0078-CIRLEI GONÇALVES CARNEIRO e outro x SEBASTIAO GOMES DA SILVA e outros-CUMPRAS-SE A DECISÃO AGRAVADA NESTES AUTOS E EM TODOS OS APENSOS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.-

4. USUCAPIAO-0000120-80.2003.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA e outro x ERNANI CARNEIRO DE MACHADO e outro- CUMPRAS-SE A DECISÃO AGRAVADA NESTES AUTOS E EM TODOS OS APENSOS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.-

5. ARROLAMENTO-0000229-26.2005.8.16.0078-MARIA BENEDITA ADAO DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE JOSE ADAO e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA.-

6. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000481-58.2007.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x VALMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-CONFORME DETERMINADO NOS PRESENTES AUTOS, NOMEIO DO DR. FABIO M. CAPELOSSI, CUMPRAS-SE OS ITENS 2 E 3 DA DECISÃO DE FLS. 152...-Adv. FABIO MARCOS CAPELOSSI.-

7. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000438-24.2007.8.16.0078-VALDECI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 151-157 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. JOSE LUIS ALMIRAO e NELMON JOSE DA SILVA.-

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000557-14.2009.8.16.0078-IVONE MARIA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 747/763 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA.-

9. SUSTACAO DE PROTESTO-0001127-97.2009.8.16.0078-KELY CRISTINA ATUATTI x RICARDO LOPES e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES.-

10. Acao PREVIDENCIARIA-0000807-47.2009.8.16.0078-SIMONE APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS.-

11. INDENIZACAO-0000359-40.2010.8.16.0078-MARCOS ANTONIO MAINARDES x VALDINEI DOMINGUES DE PAULA e outro- Diante o Ofício e documento de fls. 336/337, informo que, nos autos 0001308-43.2014.8.16.0169, Comarca de Tibagi/Pr, foi designado o dia 24.09.2014 as 17h00min, para o ato determinado na precatória.-Adv. ANDRE LUIZ BATTEZZATI, GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO e PAULO ADRIANO BORGES.-

12. Acao PREVIDENCIARIA-0000912-87.2010.8.16.0078-VALDIVA LOPES DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 137-142 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

13. Acao PREVIDENCIARIA-0001192-58.2010.8.16.0078-DILIA DOS SANTOS LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

14. Acao PREVIDENCIARIA-0001690-57.2010.8.16.0078-CICERO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO

DE FLS. 160-163 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO.-

15. Acao PREVIDENCIARIA-0001768-51.2010.8.16.0078-APARECIDO NICOLAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS.217-219 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI.-

16. Acao PREVIDENCIARIA-0000401-55.2011.8.16.0078-LEONI DO ROCIO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - AVOQUEI OS AUTOS. 2 - OS PROCURADORES DO REQUERENTE APRESENTARAM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, EM 19.05.2014, PARA QUE "PROVIDENCIASSEM" A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. 3 - ATE O PRESENTE MOMENTO O CONTRATO NÃO FOI APRESENTADO. 4 - NÃO SE JUSTIFICA A RETENÇÃO DE VALORES QUE, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO, PERTENCEM INTEGRALMENTE A PARTE. 5 - ASSIM, CONCEDO O DERRADEIRO PRAZO DE 48 HORAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA ACP PROMOVIDA EM FACE DOS ADVOGADOS DO REQUERENTE. 6 - CASO DECORRA O PRAZO ESTABELECIDO ACIMA SEM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, DETERMINO, DESDE JÁ, A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DA PARTE REQUERENTE.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

17. Acao PREVIDENCIARIA-0000590-33.2011.8.16.0078-LEONY BOLZANI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 202/207 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI.-

18. Acao PREVIDENCIARIA-0000871-86.2011.8.16.0078-LUIZ TORRES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 148-151 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI.-

19. Acao PREVIDENCIARIA-0000916-90.2011.8.16.0078-JOSE LUIZ MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 123-126 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 114/119, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.-

20. Acao PREVIDENCIARIA-0001255-49.2011.8.16.0078-CARLOS CRABI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 170-176 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES

NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0001330-88.2011.8.16.0078-MIGUEL DE AQUINO x HELIO HENRIQUE DE CAMARGO- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 86-104 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM-SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE ESTADO DO PARANÁ.-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0001540-42.2011.8.16.0078-ELIZEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 146-151 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. JOSE BRUN JUNIOR e FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0001813-21.2011.8.16.0078-BENEDITO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 165-171 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 149-159, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZOES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001848-78.2011.8.16.0078-DARCI ROCHA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, BEM COMO PETIÇÃO DE FLS. 156-157, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000114-58.2012.8.16.0078-PAULO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 202-207 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NAO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OGRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000311-13.2012.8.16.0078-ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000393-44.2012.8.16.0078-MARCILENE DA SILVA CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO DE FLS. 150-165 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NAO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OGRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000944-24.2012.8.16.0078-ESPOLIO DE JOSE APARECIDO BASTOS e outro x BANCO ITAU S/A e outro- manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 66/70, prazo de 10 dias.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000946-91.2012.8.16.0078-FATIMA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001151-23.2012.8.16.0078-SEBASTIAO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO DE FLS. 97-99 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. NO QUE TANGE A PARCELA DA TUTELA JURISDICIONAL QUE FOI OBJETO DE ANTECIPAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 273, DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO APENAS EM EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NAO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OGRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 520, INC. VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. PAULO ADRIANO BORGES, MARCO ANTONIO JOAQUIM e JULIANO MACIEL ABRAO-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 114/2014 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 114/2014 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0001 000008/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000920/2007
AMANDA GIMENES COUTINHO 0026 020851/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0011 000782/2010
0013 002045/2010
0014 002051/2010
0020 009258/2010
0023 013466/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0007 000732/2008
0010 000217/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0011 000782/2010
0013 002045/2010
0014 002051/2010
0020 009258/2010
0023 013466/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0022 013368/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0006 000478/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0005 000050/2008
ARACELY DE SOUZA 0024 014193/2010
BARBARA MAIRESSE LEMOS 0008 000811/2008
BLAS GOMM FILHO 0007 000732/2008
0010 000217/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000478/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0018 006301/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 009974/2011
CINIRA GOMES LIMA MELO 0012 001113/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0018 006301/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0007 000732/2008
DENIZE HEUKO 0011 000782/2010
0013 002045/2010
0014 002051/2010
0020 009258/2010
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0027 023236/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0007 000732/2008
FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0028 024932/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0021 010391/2010
FERNANDO TODESCHINI 0002 000421/2007
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0006 000478/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0018 006301/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0021 010391/2010
HERICK PAVIN 0002 000421/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0005 000050/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 009974/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0029 028569/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0011 000782/2010
0013 002045/2010
0014 002051/2010
0020 009258/2010
JOSIMAR DINIZ 0003 000842/2007
JOÃO EURICO KOERNER 0025 019701/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000782/2010

0013 002045/2010
 0014 002051/2010
 0020 009258/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 013466/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0019 008520/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000782/2010
 0013 002045/2010
 0014 002051/2010
 0020 009258/2010
 0023 013466/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 010391/2010
 LUCILA MARIA FIALLA 0007 000732/2008
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0008 000811/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 003684/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0010 000217/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0010 000217/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000478/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0002 000421/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0007 000732/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000217/2010
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0022 013368/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0021 010391/2010
 MYRIAN LUZ 0027 023236/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0021 010391/2010
 NELSON PILLA FILHO 0015 003684/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0028 024932/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 006301/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 006301/2010
 REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0009 000848/2008
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0015 003684/2010
 ROLF KOERNER JUNIOR 0025 019701/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0029 028569/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0007 000732/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0007 000732/2008
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0016 004838/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 0017 005148/2010
 VIRGINIA MATTE CHAVES 0008 000811/2008
 VIVIANE CASTELLI 0007 000732/2008

1. USUCAPIO-8/2007-VANILDE NETO DARIO x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros- Manifeste-se o requerente. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.
2. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-421/2007-JOSUE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- DESPACHO - I. Intime-se a parte ré para que apresente a documentação requisitada pelo Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia de atraso, valor a ser revertido à parte autora. -Adv. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e FERNANDO TODESCHINI.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-842/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x CENTRO EDUCACIONAL GENESIS e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. JOSIMAR DINIZ.
4. ACAO MONITORIA-920/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. x ALEXANDRE VITORIA RODRIGUES & CIA LTDA e outro- I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2008-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO CATARATAS IGUAÇU-SICREDI x AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA e outros- I. Ante o conteúdo da sentença e do acórdão prolatados nos autos de embargos de execução, a parte embargante deverá apresentar planilha detalhada dos valores objeto de execução. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
6. EXECUCAO DE SENTENÇA-478/2008-ALCIDES GOMES MENDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Ciência ao interessado, que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição - Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e KEYLA MONQUERO.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/2008-BANCO SANTANDER S/A. x ALI MOHAMAD NADER-Manifestação do exequente - ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, BLAS GOMM FILHO e LUCILA MARIA FIALLA.
8. EXECUÇÃO-811/2008-ALISUL ALIMENTOS S.A x CELIA C. RODRIGUES- I. Defiro o prazo de 30 dias. II. Decorrido, intime-se o exequente para cumprir o despacho de fls. 115. Dil. Necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, VIRGINIA MATTE CHAVES e BARBARA MAIRESSE LEMOS.
9. USUCAPIO-848/2008-ESPÓLIO DE MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros- Manifestação do requerente, sobre contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO.
10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0000217-83.2010.8.16.0030-JAIR MOCINSKI x BANCO SANTANDER S.A.- Sobre os cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCIA CRISTINA VAZ, MAGDA L. R. EGGER, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000782-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. e outro-

Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3a C.Civ/ReDes. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Ciência ao credor, sobre a informação negativa via infojud (Não consta DITR 2013 para o CPF: 09.062.206/0001-10). - Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

12. EXECUÇÃO-0001113-29.2010.8.16.0030-FRESADORA SANTANA S.C.LTDA. x MONMAQ IND. COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA.- Manifestação do Credor, ciência do oferecimento de Embargos. -Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002045-17.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EMPREITEIRA LUIZINHO LTDA.-Manifestação do exequente - ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS-Defiro o pedido de fls.135.

Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito

exigido pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3a C.Civ/ReDes. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Ciência ao credor, sobre a informação negativa via infojud (Não consta DITR 2013 para o CPF: 060.085.978-93). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0003684-70.2010.8.16.0030-ROMULO ALEXANDRE CACCATO x ABN AMRO REAL S.A.- Não havendo impugnação, fixo os honorários periciais no valor sugerido pela Sr. Perito. Intime-se a parte ré para, querendo, depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 5 dias. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004838-26.2010.8.16.0030-MARCIO PAULIN x SR TIVI AUTO MECANICA CHAPEAÇÃO E PINTURA EM GERAL-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio (DESCONHECIDO). -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

17. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005148-32.2010.8.16.0030-CLAUDIO THOMAZOLLI x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006301-03.2010.8.16.0030-SILVIO OLMEDO x BANCO FINASA BMC S.A.- Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 292/381. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008520-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x F. KUHN E CIA LTDA e outro- Defiro a suspensão do feito, observando-se o contido às fls. 79 (fls. 79 requerer sejam os presentes autos remetidos ao arquivo provisório por falta de bens, nos termos do art. 791, III do CPC). -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009258-74.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 86. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010391-54.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLY PATI PRODUTOS NATURAIS LTDA SOCIEDADE LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto o prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

22. DESPEJO-0013368-19.2010.8.16.0030-PAULO RICARDO DREHER x MARIO ROBERTO HART- Manifestação do Credor, uma vez que deocorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte executada. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013466-04.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JC SILVA ME e outros- DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 77, desde que a exequente indique o endereço de localização dos veículos para a efetivação da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

24. SUMARIA DE COBRANCA-0014193-60.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x EDILSON CARLOS KAUPKA- Manifestação do Credor, para cumprir o item 2. de fls. 162: "FLS. 162, item 2.: 1... 2. Junte a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar". -Adv. ARACELY DE SOUZA.

25. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0019701-84.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x ESP. DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- Cite-se conforme requerido às fls. 163. Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR e JOÃO EURICO KOERNER-.

26. INVENTARIO-0020851-03.2010.8.16.0030-VERA LUCIA MORATELLI x ESP. VALMOR UMBERTO MORATELLI- 1. Intimem-se os interessados para que, em 10 dias, formulem os pedidos de quinhão e digam as partes em igual prazo (Código de Processo Civil, artigo 1022). 2. Caso haja concordância, ao partidor para esboço da partilha e digam os interessados em cinco dias (Código de Processo Civil, artigo 1024). 3. Com a concordância ou nada requerido, lance-se a partilha nos autos, observando-se o esboço. 4. Com a formalização do auto e certificada a existência de todas as negativas e comprovações nos autos, venham conclusos. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023236-21.2010.8.16.0030-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR CIA LTDA. e outro- Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente a Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C.Civ., ReL.Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Ciência ao credor, sobre a informação negativa via infojud (Não consta DITR 2013 para o CPF: 019.943.689-34). -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e MYRIAN LUZ-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0024932-92.2010.8.16.0030-NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BANCO FINASA S/A.- Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos juntados às fls. 272/273. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028569-51.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SHIARA CASSIANA LORDANI e outro- Expeça-se carta precatória para citação do executado SPARTAGUS WANDERLY LORDANIA. Quanto da citação, também, intime-se a parte executada acerca dos valores construídos às fls. 72. Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

30. DEPOSITO-0009974-67.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x FLAVIO CLEBER CAETANO- O feito já foi extinto, fls. 62. Arquivem-se os autos. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JEFFERSON PAULO FINK-.

Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2014
Mauro Ignácio Godoy
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 115/2014 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 115/2014 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0015 000702/2003
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 000487/1999
ADEMIR FLOR 0002 000122/1996
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000773/1996
ALESSANDRA CELANT 0028 025993/2010
ALEXANDRO RODRIGO FERNAND 0014 000429/2003
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0008 000487/1999
ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0015 000702/2003
ANDRÉ FERNANDO PEREIRA LE 0012 000433/2002
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0020 000264/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0027 025985/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0015 000702/2003
BENIGNO CAVALCANTE 0008 000487/1999
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0017 000320/2005
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0027 025985/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 008575/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 0011 000341/2002
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0017 000320/2005
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0003 000773/1996
CLAUDIA CANZI 0003 000773/1996
CLEVERTON LORDANI 0021 000524/2007
0024 008575/2010
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0015 000702/2003
DANIEL HACHEM 0007 000461/1998

DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0023 003950/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0025 020293/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0017 000320/2005
DENER PAULO MARTINI 0005 000801/1997
DENISE HEUKO 0010 000520/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 023136/2010
ELVIO LEGNANI 0004 000507/1997
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0023 003950/2010
EMILSON CESAR C.FERNANDES 0003 000773/1996
FABIANA SILVEIRA 0025 020293/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0017 000320/2005
FERNANDO JOSE GASPAS 0024 008575/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 008575/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 030763/2010
GIOVANNA BENVENUTTI 0008 000487/1999
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0009 000233/2000
0013 000531/2002
ILDE HELENA GURKEWICZ 0006 000869/1997
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0003 000773/1996
IVAN KALICHEVSKI 0030 024000/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0023 003950/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 030763/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 0018 000581/2005
JAIR MOURA 0005 000801/1997
JEAN CARLO CANESSO 0011 000341/2002
JORGE AUGUSTO MATOS 0022 000715/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0021 000524/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 0004 000507/1997
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0029 030763/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0010 000520/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 023136/2010
JULIO CESAR GARCIA 0018 000581/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0018 000581/2005
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0017 000320/2005
KELYN CRISTINA TRENTO 0011 000341/2002
KLEBER DE OLIVEIRA 0015 000702/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000320/2005
0019 000611/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000320/2005
0019 000611/2005
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0024 008575/2010
LORENA DE CASSIA KLOCK 0017 000320/2005
LUCIANO ANGHINONI 0029 030763/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 030763/2010
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0029 030763/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0021 000524/2007
0024 008575/2010
0028 025993/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 0024 008575/2010
MARCIA LORENI GUND 0018 000581/2005
MARCIA MARTINS ONOFRE KOW 0003 000773/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 023136/2010
0027 025985/2010
MARIA LETICIA JIMENEZ A.F 0003 000773/1996
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0017 000320/2005
MARLEI ANDERSON DE ABREU 0014 000429/2003
MURILO LOPES BUCHMANN 0003 000773/1996
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0015 000702/2003
PATRICIA TRENTO 0024 008575/2010
PAULO EDUARDO CALGARO 0003 000773/1996
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 030763/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0015 000702/2003
PIERRE EMERIM DA ROSA 0020 000264/2007
PRISCILA WICTHOFF NEVES 0017 000320/2005
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0017 000320/2005
REINALDO CAETANO DOS SANT 0011 000341/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000461/1998
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0017 000320/2005
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0018 000581/2005
RICARDO SILVA FUNARI 0014 000429/2003
RICARDO ZAMPIER 0009 000233/2000
0013 000531/2002
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0003 000773/1996
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0003 000773/1996
ROSANA DE DAVID 0017 000320/2005
RUBENS PRATES JUNIOR 0023 003950/2010
SANDRA MARIZA NIERO 0008 000487/1999
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0019 000611/2005
SILVANA M GRIZA PERES 0015 000702/2003
SILVIO RORATO 0011 000341/2002
SIMONE MIRANDA PEREIRA 0014 000429/2003
SUELI ROSA 0004 000507/1997
TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0017 000320/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0018 000581/2005
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0020 000264/2007
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0003 000773/1996
VILSON DREHER 0001 000470/1993
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0009 000233/2000

1. EXECUÇÃO-0000714-93.1993.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. x ROSANE GLEDEN- Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 282,30 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). -Adv. VILSON DREHER-.

2. INVENTARIO-122/1996-ANA GLAUCEA BATISTA ZANINI x ESP. ESTHER RANGEL BAPTISTA- 1 Com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso) e a Fazenda Pública, cientes de que terão o

prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). Se houver impugnação, venham conclusos os autos. 2. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 3. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 177, 2a parte). 4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 5. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para se manifestarem a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012). 6. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 1.012). 7. Elaborado, intimem-se as partes e a Fazenda Pública para se manifestarem a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). Ao patrono da Inventariante para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Iniciais de Inventariante, de fls. 69, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR FLOR-.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL-773/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA e outros- Atenda-se a solicitação de fls. 781, procedendo o levantamento da restrição judicial, se esta foi realizada por este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Ao interessado para retirar em cartório o ofício n.º 632/2014, expedido em 13/08/2014, ao Detram, para o desbloqueio do veículo "marca/modelo VW/GOL 1.0, tipo AUTOMOVEL, espécie PÁSSAGEIRO, ano/modelo 2008/2009, cor PRATA, placa BDZ-0015, RENAVAM 11.625.307-0, chassi 9BWA05U009P039128", que encontra-se em nome de Dobrandino Gustavo da Silva. -Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, EMILSON CESAR C.FERNANDES, MARIA LETICIA JIMENEZ A.FIALA, VALTER CANDIDO DOMINGOS, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO, MURILO LOPES BUCHMANN, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, PAULO EDUARDO CALGARO, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

4. ACAA MONITORIA-0004619-67.1997.8.16.0030-OBERS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x MOHAMED H.RAHALL-1. Já houve tentativa de penhora via BACENJUD, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração. 2. Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3a C.Civ/ReDes. Paulo Habith, j. 16.10.2007). 3. Ciência ao credor, sobre a informação negativa via infojud (Não consta DITR 2013 para o CPF: 886.162.909-15). -Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SUELI ROSA-.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-801/1997-CARLOS DIOGENES DA SILVEIRA x ROBERTO GARCIA- Manifeste-se o exequente - andamento do feito. -Advs. JAIR MOURA e DENER PAULO MARTINI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-869/1997-MOHIMAN SHAFI x MARDER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, indique sobre quais imóveis deverá prosseguir o procedimento de expropriação, em vista da petição retro. -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

7. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-461/1998-TRANS JOMAA LTDA. x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - UNIBANCO- I. Renove-se a intimação da parte executada para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). II. ... -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. USUCAPIAO-487/1999-FRANCELINO ANTONIO DA ROSA e outro x MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A.-Ciência ao interessado, que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição - Advs. GIOVANNA BENVENUTTI, ADEMAR MARTINS MONTORO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, SANDRA MARIZA NIERO e BENIGNO CAVALCANTE-.

9. EXECUCAO-233/2000-ESP.ASID BITTAR x MARIAM AHMAD ASSAF- Manifeste-se a parte exequente, quanto a petição juntada às fls. 197. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

10. EXECUCAO-520/2001-BANCO BRADESCO S/A. x ANR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente - andamento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

11. ACAA MONITORIA-341/2002-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA. x COMERCIO DE VESTUARIO LOVELY BABY LTDA.- I. Arquivem-se, no aguardo de manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. SILVIO RORATO, KELYN CRISTINA TRENTO, JEAN CARLO CANESSO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

12. ACAA MONITORIA-433/2002-M.E.GONCALVES e CIA.LTDA. x COMERCIO DE VESTUARIO LOVELY BABY LTDA.- Considerando o tempo transcorrido sem qualquer movimentação deste feito, bem como a concordância da parte exequente fls.133 e o pedido da Sra. Depositária pública da Comarca, fls. 147, deve tal pedido ser deferido. Os bens, já deteriorados, tem valor inferior ao custo do armazenamento, e não parece haver interesse na alienação pela parte exequente. Assim, se mostra adequado o deferimento da adjudicação dos bens penhorados pela Depositária Pública da Comarca, a fim de que exista destinação e não permaneçam eternamente em depósito. Lavre-se termo de adjudicação dos bens em favor da sra. Depositária Pública (Tendo sido lavrado às fls. 150, Termo de Adjudicação de Bens, em 25/07/2014). Após, observe-se a determinação de fls. 131 (Fls. 131: "Suspendo o

trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Guarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for junta petição requerendo nova suspensão do feito"). -Adv. ANDRÉ FERNANDO PEREIRA LEAL-.

13. DEPOSITO-531/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x RODRIGO MARCELO NAGEL- Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 209, no valor de R\$ 2.499,52 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER-.

14. INDENIZACAO-429/2003-DILTO VITORASSI x TELEVISAO NAIPI LTDA. e outros- Proceda-se a intimação da parte executada ROBERTS COMUNICAÇÕES LTDA ME na pessoa de seu representante legal, fls. 500, conforme determinação de fls. 461. Ao requerente, para retirar a C.I. n.º 774/2014, expedida em 09/07/2014. -Advs. RICARDO SILVA FUNARI, SIMONE MIRANDA PEREIRA, ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES e MARLEI ANDERSON DE ABREU-.

15. COMINATORIA-702/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A. x NARDI ROCHA-Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 385. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ARMANDO LUIZ MARCON, CRISTINA MARIA BANDEIRA, ADELINO MARCON, NANI TEREZINHA ZIMMER, ANA CLAUDIA RIBAS KINCHEKI e SILVANA M GRIZA PERES-.

16. ARROLAMENTO-204/2005-ILDA GONCALVES ROMO e outros x ESP.MELCHIOR ROMO MOURA-Ciência ao requerente, que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição -Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0014372-67.2005.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO x BANCO UNIBANCO S/A- Defiro o pedido retro (dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias). Intimem-se. -Advs. DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, ROSANA DE DAVID, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LORENA DE CASSIA KLOCK, PRISCILA WICHTHOFF NEVES, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

18. ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CONTRATO-581/2005-MIRACI LUIZ IORA e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Manifestação do requerente, no prazo de cinco (05) dias, sobre petição de fls. 418/420 e documentos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR GARCIA, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0016097-91.2005.8.16.0030-EVALDELUCIA MARTINS GUIMARAES x BANCO ITAU S/A.- Ao réu para, querendo, apresentar alegações finais em 10 (dez) dias. Decorrido, voltem conclusos para sentença. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. INVENTARIO-264/2007-APARECIDA GRABOWSKI WELKER e outro x ESP.SOTERO CLAUDIO DE ALMEIDA DIAS e outro-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES, PIERRE EMERIM DA ROSA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-CECM-COM.DO VESTUARIO C.OESTE DO ESTADO DO PR. x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outros-1. Ante a concordância da parte exequente, levante-se a penhora realizada sobre os imóveis, conforme requerido às fls. 222 verso e fls. 261 (Tendo sido lavrado às fls. 263, Termo de Levantamento da Penhora sobre lote de terras urbano objeto da matrícula n.º 11.410 e da área de terras rural objeto da matrícula sob n.º 74.336, conforme consta no Termo de Penhora de fls. 174). 2. Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 222 verso e fls. 261 (Tendo sido expedido Mandado e Penhora em datda de 22/07/2014, cujo feito encontra-se aguardando o exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589). -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2007-EGEU THIMOTEO BRITO e outro x PAULO NOBURO YNOUE- Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento. - Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003950-57.2010.8.16.0030-ROBERTO CARLOS CHAVES x REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS-1. Defiro a penhora de eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário (Ciência ao Credor das informações pelo sistema Renajud de fls. 209). 2. Manifeste-se pelo prosseguimento. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI-.

24. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0008575-37.2010.8.16.0030-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020293-31.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALERIO SCHITKOSKI-Ao interessado, sobre petição de

fls. 311/312 e depósito efetivado às fls. 313, no valor de R\$ 1.283,78 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). -Advs. FABIANA SILVEIRA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

26. REVISIONAL DE CONT. BANCARIO-0023136-66.2010.8.16.0030-ELISANE DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Manifeste-se a parte ré acerca da petição e cálculos juntados às fls. 223/226. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0025985-11.2010.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I. Expeça-se ofício de transferência em favor do requerido dos valores depositados nos autos (Tendo sido expedido Ofício sob nº 601/2014, datado de 04/08/2014, a Caixa Econômica Federal-agência 0589 (FÓRUM), para proceder à transferência do saldo depositado na conta judicial n.º 1.540.044-4, com seus devidos acréscimos legais, para a conta corrente sob o n.º 9860000-1 - Agência 1876-7 - Titular: GASPARIM SANTOS ADVOGADOS, CNPJ/ MF n.º 06.859.536/0001-43 - BANCO DO BRASIL). II. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante(s) de pagamento referente(s) ao acordo entabulado entre as partes. III. ... -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO-.

28. DECLARATORIA-0025993-85.2010.8.16.0030-CASA VITÓRIA - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. x QUALIPLASTIC COMERCIO DE PLASTICO LTDA. ME-Expeça-se nova carta citatória no endereço de fls. 166. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0030763-24.2010.8.16.0030-MARLENE BRITZKE x BV FINANCEIRA S.A.- Já houve expedição de alvará, conforme se vê às fls. 300. Arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024000-36.2012.8.16.0030-SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.-EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Intime-se o autor para manifestação sobre o depósito de fl. 908/909, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), requerendo o que entender de direito. -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2014
Mauto Ignácio Godoy
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 171/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 00028 001515/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO 00024 000943/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00024 000943/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00044 000736/2012
ADRIANO CANELLI 00020 000441/2010
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00003 000655/1997
ALESSANDRA CELANT 00046 000929/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00030 000422/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00029 000223/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00045 000790/2012
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 000872/1996
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00038 000109/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00024 000943/2010
ANA PRISCILA FURST 00022 000627/2010
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 00033 000754/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00036 001041/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00043 000581/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001295/2009
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00022 000627/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00026 001268/2010
CARLOS WISLAND SANWAYS 00001 000872/1996
CLEYDI GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00041 000371/2012
CLEVERSON LUIZ BENITEZ 00011 000161/2008
CLEVERTON LORDANI 00046 000929/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00039 000255/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001295/2009
00017 001380/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00005 000286/2005

DANIELA FERREIRA TIBURTINO 00035 000981/2011
DENER PAULO MARTINI 00006 000011/2006
00047 000981/2012
DENIZE HEUKO 00042 000551/2012
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 00012 000381/2008
DJALMA SALLES JUNIOR 00029 000223/2011
EDIR RAFAGNIN 00025 001035/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 001327/2010
00032 000513/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00019 000412/2010
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 00011 000161/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 001295/2009
GELSO SANTI 00031 000466/2011
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00022 000627/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00033 000754/2011
00036 001041/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00026 001268/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 000422/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00030 000422/2011
JAQUELINE ZAMBON 00005 000286/2005
JEAN CARLOS CANESSO 00027 001327/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00013 000591/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000286/2005
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00001 000872/1996
JOHNNY PASIN 00041 000371/2012
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR 00011 000161/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00015 000190/2009
00043 000581/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00042 000551/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00014 001030/2008
JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00036 001041/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 001327/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00038 000109/2012
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00021 000480/2010
KELLY MARINA DE CAMPO 00032 000513/2011
KENNY YUEN 00001 000872/1996
LEANDRO DE OLIVEIRA 00008 000839/2007
00009 000890/2007
LEANDRO DE QUADROS 00038 000109/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00046 000929/2012
LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER 00007 000819/2007
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00022 000627/2010
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 00015 000190/2009
00043 000581/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00013 000591/2008
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00039 000255/2012
LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00004 000058/2001
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00018 000233/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00040 000354/2012
00044 000736/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00046 000929/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 001327/2010
00032 000513/2011
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 001075/1996
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00003 000655/1997
00013 000591/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 00030 000422/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00024 000943/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00026 001268/2010
MATEUS VARGAS FOGAÇA 00005 000286/2005
MAURICIO DEFASSI 00041 000371/2012
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00046 000929/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00015 000190/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000412/2010
NEUSA MARIA DE SOUZA 00004 000058/2001
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00013 000591/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00022 000627/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00034 000812/2011
RAMON JOAO CORREA 00028 001515/2010
RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA 00043 000581/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000700/2010
00037 000100/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00021 000480/2010
RICARDO ZAMPIER 00022 000627/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00002 001075/1996
SERGIO SCHULZE 00021 000480/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00046 000929/2012
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00002 001075/1996
SUELI ROSA 00011 000161/2008
TALITA SOARES DOS SANTOS 00041 000371/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00013 000591/2008
00022 000627/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000819/2007
00010 000948/2007
00045 000790/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00034 000812/2011
WILLY COSTA DOLINSKI 00011 000161/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002711-09.1996.8.16.0030 (872/1996) - KAO CHUNG LEE x SERGIO RODRIGUES e outro - Às partes, acerca da decisão de fls. 729, em que foi deferida a adjudicação do imóvel de matrícula nº 58.383, do CRI do 1º Ofício desta comarca, em favor do exequente, pelo valor da avaliação de fls. 716/724, designando o dia 17 de setembro de 2.014, às 15h, no cartório desta serventia, para a lavratura do auto de adjudicação, bem como, para o executado, até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC(item 5.8.11.2, do Código de Normas). Advs. do Requerente ALVARO

WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e KENNY YUEN e Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO e CARLOS WISLAND SANWAYS.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002736-22.1996.8.16.0030 (1075/1996) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TORRE MOLINOS IMPORT. EXPORT. DE GENEROS ALIMENTICIS - Ciência acerca do despacho de fl. 856. "Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ROGER LUIZ MACIEL e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004103-47.1997.8.16.0030 (655/1997) - LUCIA MARIA VALIATI MARAN e outro x INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
4. INVENTARIO - 0006342-82.2001.8.16.0030 (58/2001) - LUZIMAR DE SOUZA CRUZ ALVES e outros x DEUSDETE VITORINO DA CRUZ - ESPOLIO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 238 que importam na totalidade de R\$ 1.369,99 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 1.207,74 de custas Cíveis; R\$ 33,67 do Distribuidor Judicial; R\$ 31,10 do Contador Judicial; R\$ 100,48 de diligência do Avaliador Judicial e o valor de R\$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente NEUSA MARIA DE SOUZA e LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014991-94.2005.8.16.0030 (286/2005) - BANCO BANESTADO S/A x JOSE ELEDIR LAUXEN e outro - À parte exequente para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado às fls. 222/251. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015619-49.2006.8.16.0030 (11/2006) - ROSANA MARGARETE SIMON x MAURO MASSANORI FUJIWARA e outro - À parte exequente para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente DENER PAULO MARTINI.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0014830-16.2007.8.16.0030 (819/2007) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LENI MARIA GAVA - Ao autor para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - (dados para preenchimento - Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 0589, nº da conta: 1507441-5). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário a juntada aos autos de três (03) vias da guia, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora. Fica a parte ciente que, NÃO É ACEITO a juntada de Comprovante de Depósito judicial, junto a conta dos Srs. Oficiais de Justiça deste juízo, sem identificação do processo a que se destina o comprovante, bem como, o comprovante desacompanhado da guia do senhor oficial de justiça. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.
8. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 0014837-08.2007.8.16.0030 (839/2007) - LOTEADORA TUPARENDI LTDA x CLEMENTINA CARDOSO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 47 que importam na totalidade de R\$ 438,27 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 428,04 de custas Cíveis; R\$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 11,23 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.
9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015345-51.2007.8.16.0030 (890/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FENIX LTDA - Ante o requerimento de diligência, ao autor para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - (dados para preenchimento - Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 0589, nº da conta: 1507441-5). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário a juntada aos autos de três (03) vias da guia, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora. Fica a parte ciente que, NÃO É ACEITO a juntada de Comprovante de Depósito judicial, junto a conta dos Srs. Oficiais de Justiça deste juízo, sem identificação do processo a que se destina o comprovante, bem como, o comprovante desacompanhado da guia do senhor oficial de justiça. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0014765-21.2007.8.16.0030 (948/2007) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CARLOS ALBERTO BATISTA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo e prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
11. USUCAPIAO - 0015979-13.2008.8.16.0030 (161/2008) - AIRTON FERREIRA DE MORAIS e outro x LUIZ FELIX VILANTE MILANEZE e outros - À parte autora para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CLEVERSON LUIZ BENITEZ, FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, WILLY COSTA DOLINSKI, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR e SUELI ROSA.
12. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015074-08.2008.8.16.0030 (381/2008) - LUIZA DE FATIMA RIBEIRO x RHUAN MIKAEL ROSSET e outro - Ao requerido para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - (dados para preenchimento - Banco: Caixa

Econômica Federal, agência: 0589, nº da conta: 1507441-5). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça), devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Fica a parte ciente que, a juntada de Comprovante de Depósito judicial, junto a conta dos Srs. Oficiais de Justiça deste juízo, sem identificação do processo a que se destina o comprovante não é aceito, bem como, o comprovante desacompanhado da guia do senhor oficial de justiça. Adv. do Requerido DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.

13. EXONERATÀRIA - 591/2008 - SERGIO KAEFER x JEFERSON FOSQUIERA e outro - Ciência acerca do retorno do Agravo em Recurso Especial de fls. 610/611. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016034-61.2008.8.16.0030 (1030/2008) - MARCELO AUGUSTO BARBOZA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao executado para que efetue o pagamento do valor apontado pela contadora às fls. 215/217, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0018052-21.2009.8.16.0030 (190/2009) - JOSE ZOBOLI e outro x CAMINHOS DO PARANÁ S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 585/606. Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.
16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016422-27.2009.8.16.0030 (1295/2009) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCAS TEIXEIRA - À parte autora para que comprove a publicação do edital de fls. 150, em jornal de grande circulação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
17. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016940-17.2009.8.16.0030 (1380/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON MARCOS TONELLI - Ciência acerca do despacho de fls. 114. "O processo já foi extinto sem resolução do mérito, inclusive por decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Tal quadro revela dispensável a homologação de acordo já cumprido entre as partes e incabível o pedido de desistência da ação. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
18. MONITORIA - 0004951-77.2010.8.16.0030 (233/2010) - LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x TERESA MOREIRA JUSTI - À parte autora para proceder a devida retirada da carta precatória expedida, para ser distribuída via sistema Projudi à comarca de Curitiba/PR. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007860-92.2010.8.16.0030 (412/2010) - GUILHERNILSON SOARES DA SILVA x PANAMERICANO S/A - Ciência acerca do despacho de fl. 235. "Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.
20. INVENTARIO - 0008296-51.2010.8.16.0030 (441/2010) - RITA DE CASSIA ANDRADE SIQUEIRA x ESPOLIO DE CARLOS HENRIQUE MOREIRA DE SIQUEIRA - À parte inventariante, para manifestar-se acerca do item 2, parte final, do parecer ministerial de fls. 196/197, bem como, para comprovar o protocolo da Carta Precatória. Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008917-48.2010.8.16.0030 (480/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x BRUNO CASTIONE PADILHA - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.
22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0012424-17.2010.8.16.0030 (627/2010) - JOSE ADIR TAFFAREL e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Ciência as partes acerca da sentença de fls.290/300. " Em face ao exposto e mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido interposto por José Adir Taffarel e Beatriz Dolores Taffarel em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para: a) Afastar, do contrato, a capitalização mensal de juros; b) Excluir, igualmente, a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas; c) Condenar, a requerida, a restituição dos valores indevidamente cobrados dos requeridos, nos termos desta sentença, os quais deverão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, partir da citação(21-09-2010 - data de protocolo da contestação, em razão da nulidade da citação epistolar) e correção monetária... Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para os autores e 30% (trinta por cento) para a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fulcro no art.20, § 4.º, alíneas "a" 'b' e Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e ANA PRISCILA FURST e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013573-48.2010.8.16.0030 (700/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARCIDÉ FRITZEN - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conformo requerido à fl. 163. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.
24. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0018508-34.2010.8.16.0030 (943/2010) - HENRIQUE GOMES KARAS x CONSALTER E GASPARINI LTDA. - Às Partes nos

termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerer o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 0020408-52.2010.8.16.0030 (1035/2010) - FLORENCIA LEZCANO DE QUEIROZ x EMPRESA IRMAOS RAFAGNIN LTDA - A parte requerida, para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça as fls. 182, que procedeu a intimação da autora Florencia e da testemunha Odair Jose. No mais, deixou de proceder a intimação de Valmor Kinapp, uma vez que este não trabalha mais naquele local, tendo sido transferido para outra filial daquela empresa em Urubelândia-MG. Adv. do Requerido EDIR RAFAGNIN.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025310-48.2010.8.16.0030 (1268/2010) - SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 173. Adv. do Exequente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026723-96.2010.8.16.0030 (1327/2010) - BANCO FIAT S/A x RICHARDYS ALVES RANGÃO - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerer o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CANESSO.

28. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0031225-78.2010.8.16.0030 (1515/2010) - GUSTAVO CALAZANS MULLER e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outros - Ao requerido Hospital Cataratas, para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas arroladas as fls. 225/226, para audiência de instrução e julgamento, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - (dados para preenchimento - Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 0589, nº da conta: 1507441-5). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça), devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Fica a parte ciente que, a juntada de comprovante de Depósito judicial, junto a conta dos Srs. Oficiais de Justiça deste juízo, sem identificação do processo a que se destina o comprovante não é aceito, bem como, o comprovante desacompanhado da guia do senhor oficial de justiça. da Adv. do Requerido ABNER WANDEMBERG RABELO e RAMON JOAO CORREA.

29. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINÉ LOURDES ANGONESE PLETSCHE e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCHE - Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fl. 158, para que complemente o valor do imposto de transmissão causa mortis, apontado como R\$ 10.792,28 - fls. 127 e recolhido R\$ 10.390,69 fls. 152. Adv. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

30. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010379-06.2011.8.16.0030 (422/2011) - SANDRA GRAEBIM WENNINGKAMP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerer o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

31. DESPEJO C/C COBRANCA - 0011157-73.2011.8.16.0030 (466/2011) - IJAY JOAO SANTI x A R AMORTECEDORES e MOLAS LTDA - Ao exequente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GELSO SANTI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012499-22.2011.8.16.0030 (513/2011) - ISAIAS AMANCIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciência acerca do despacho de fl. 149. " Indefiro o petitório de fl. 145, pois conforme se extrai dos autos, a sentença não alcança tal pretensão, tampouco se concedeu antecipação de tutela. Além disso, a parte sucubente pe beneficiária da justiça gratuita. Portanto, os honorários advocatícios devidos pelo Sr. Isaias Amancio dos Santos aos patronos do Banco Itaú S/A, por hora, não podem ser executados, com fulcro no art. 12 da Lei nº 1060/50. Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 0017577-94.2011.8.16.0030 (754/2011) - DEBORA CONSALTER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 201/2013. "... Com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ajuizado por Libera M. Consalter, Debora Consalter, Miquel Consalter em desfavor de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu -Sicredi Cataratas para: Condenar a ré, à restituição em dobro do valor indevidamente pago pelos requerente, a título de parcelas da cédula de crédito rural, na importância total de R\$ 2.968,10 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos)... Condenar a ré ao pagamento do saldo da indenização do seguro premista, no valor de R\$ 464,74, (quatrocentos e sessenta quatro reais e setenta e quatro centavos)... Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores, que deverá ser atualizado monetariamente. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para os autores, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15%, (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. No tocante as verbas de

sucumbência devidas pelos réquerentes, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950." Adv. do Requerente ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018868-32.2011.8.16.0030 (812/2011) - OSMAR JOSE DA SILVA x ALCEU MARIANO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022171-54.2011.8.16.0030 (981/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a peticionante de fls. 86/88 junte aos autos procuração que lhe ortogou poderes. Adv. do Requerente DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023732-16.2011.8.16.0030 (1041/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADRIANA DUARTE DOS SANTOS - Ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - (dados para preenchimento - Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 0589, nº da conta: 1507441-5). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário a juntada aos autos de três (03) vias da guia, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora. Fica a parte ciente que, NÃO É ACEITO a juntada de Comprovante de Depósito judicial, junto a conta dos Srs. Oficiais de Justiça deste juízo, sem identificação do processo a que se destina o comprovante, bem como, o comprovante desacompanhado da guia do senhor oficial de justiça. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES.

37. MONITORIA - 0001737-10.2012.8.16.0030 (100/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA - Ciência do despacho de fl. 160. (...) Ao exequente para que diga se tem interesse na oenhora dos bens, considerando que sobre os dois veículos já pesam restrições oriundas de outros feitos; em caso positivo, indique o endereço de localização dos veículos. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002004-79.2012.8.16.0030 (109/2012) - ANA CLAUDIA FINGER e outros x ROGERIO ALBERTO SPADER - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, deixou de proceder a intimação do executado, pois, segundo informações do Sr. Ivanir, vizinho ao numero 302, o Sr. Rogerio mudou-se há aproximadamente 06 meses. Adv. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

39. INVENTARIO - 0005627-54.2012.8.16.0030 (255/2012) - NEDI CANEVESE CANEPPELE e outros x ALVOCI CANEPPELE - ESPÓLIO - Ao inventariante acerca da petição de fl. 249, para que junte aos autos o laudo expedido pela Receita Estadual e a declaração nº 201400029075-1, mencionada nas guias apresentadas, afim de possibilitar a análise do pagamento do ITCMD. Adv. do Requerente LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009734-44.2012.8.16.0030 (354/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME e outros - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 172 que importam na totalidade de R\$ 151,80 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 151,80 de custas Civeis; R\$0,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 0,00 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0010149-27.2012.8.16.0030 (371/2012) - DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ELISEU JOSÉ DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, deixou de proceder a citação do requerido, pois, segundo informações, do proprietário do imóvel, o executado mudou-se do endereço há aproximadamente dois anos e, não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e TALITA SOARES DOS SANTOS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015119-70.2012.8.16.0030 (551/2012) - BANCO BRADESCO S/A x MAGDA CARMEN CARVALHO E CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

43. USUCAPÍO EXTRAORDINARIO - 0015586-49.2012.8.16.0030 (581/2012) - IDAIR JOSÉ DE BORTOLI e outro x MARCIO DAVID DOTTO ORTEGA e outro - Ciência as partes acerca da decisão de fls. 146/147vs. (...) Desta forma, em razão do descompasso com os artigos 231 e 232 do CPC, e com fundamento no art. 248 do mesmo caderno processual, declaro a nulidade da citação, pelo que reputo nulo todos os atos processuais posteriores, eis que diretamente dependentes da citação realizada. Desnecessárias entretanto, a renovação do ato processual de citação, aplicando-se a regra do art. 214 § 1º do CPC. Promova-se, assim, a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação aos requeridos, pelo que no mesmo prazo poderá a procuradora dos réus promover a regularização da capacidade postulatória com a juntada da procuração, devendo os requeridos serem intimados na pessoa de sua procuradora constituída, por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná...No mais revogo o despacho de fls. 137. (Adv. do Requerente AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA.

pertinente, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680-8. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0012513-50.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x VALTER MIRANDA OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Infojud. -Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011998-15.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x LORIVAL GONZAGA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 260/verso: (... Certifico que em cumprimento do r mandado, no dia 02/07/14, dirigi-me até a Rua Oswaldo Goch, 826, Jd. Bela Vista, às 09h 14, deixei de proceder a penhora dos bens indicados no mandado por não encontrá-los no referido endereço; que ali, local onde está estabelecido a empresa "L. Sampaio", com nome de fantasia "Boi vivo", em contato com o funcionaria que identificou-se pelo nome de Silvío, por ele foi dito que desconhece o paradeiro do executado LORIV AL GONZAGA. Assim, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. -).-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/PR 56.941-10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015132-16.2005.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CESAR FRANCISCO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e TALITA SOARES DOS SANTOS-11. DESPEJO-0016547-97.2006.8.16.0030-EUGENIO LEMA GARCIA x MARISA DE SOUZA E CIA LTDA- I.Tendo em vista que não houve tentativa de citação dos executados em alguns dos endereços informados em consulta ao sistema BACENJUD (fls. 396/397 e 403/404), indefiro o pleito retro. II. Assim manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM-12. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0016733-23.2006.8.16.0030-BICICLETARIA FRAIDA LTDA x BANCO NOROESTE S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 01-09-2014.-Adv. ELVIO LEGNANI-13. PRESTACAO DE CONTAS-0016905-62.2006.8.16.0030-PELISSARO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- I. Em atenção ao pleito de" fls. 546/553, há que se reconhecer que incide sobre a relação contratual em discussão nos autos os dispositivos da lei Consumerista, conforme já constou, inclusive, na sentença de primeira fase prolatada às fls. 1001105, inalterada neste ponto. II. Contudo, a inversão do ônus da prova não impõe ao requerido o ônus de arcar com os custos dos honorários periciais, razão pela qual deverá o requerente depositá-los, nos termos do contido na decisão saneadora, item III. III. Com o depósito, cumpram-se as demais determinações de fls. 520/521. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B, MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 e FABIANA TIEMI HOSHINO OAB/PR 5.438-14. MONITORIA-0015034-94.2006.8.16.0030-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35.747-15. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0018769-38.2006.8.16.0030-IVANILDA FRIGOTTO PAGNO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- As partes para que se manifestem acerca do Ofício de fls. 32/101. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017800-86.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x N S MADEIRAS e outro- Ofício à disposição em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO F DE CAMARGO, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, CARLOS HENTIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA OAB/PR 32.483-17. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016067-85.2007.8.16.0030-EZEQUIEL MARTINS GARCIA x DORNELES DE SOUZA- I. O autor afirma na inicial que reside em uma casa situada na Rua Japinin, nº 139, Portal da Foz, nesta cidade e comarca, imóvel que, visando o deslinde da causa, deve ser avaliado, conforme despacho saneador de fl. 82. Assim esclareça o requerente a aparente contradição entre a informação supra descrita com a certidão de fl. 180. -Adv. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584-18. RESCISAO CONTRATUAL-0015117-42.2008.8.16.0030-SCHNNORR E CIA LTDA x TELET CELULAR S/A (CLARO)- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 01-09-2014. No mais a exequente para que dê andamento ao feito, advertindo-o que no silêncio a obrigatoriedade será considerada satisfeita. -Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286-19. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017891-45.2008.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ROBERTO SOARES- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do Infojud. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e DENISE FERRARINI-20. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017941-71.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES- I. Considerando que o "equivalente em dinheiro" deve ser o valor de mercado do bem ou o saldo devedor em av-berito, o que for menor, posição consentânea com a proteção constitucional dos direitos do consumidor, a requerente para que junte aos autos demonstrativo do valor atualizado do bem, servindo, para tanto, avaliação da tabela FIPE. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 e CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA OAB/PR 65.637-21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018454-39.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ELEUTERIO- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta Bacenjud. -Adv. RICARDO RUH OAB/PR 45.536-22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018112-28.2008.8.16.0030-

COMERCIO DE PAPEIS FOZ LTDA - EPP x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018018-46.2009.8.16.0030-TEREZINHA MARIA DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A- Manifeste-se a requerente acerca da petição e depósito de fls. 301/302. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR-24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018245-36.2009.8.16.0030-ELISA MARTINS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em cumprimento ao item 2.21.9.3 e 2.21.9.4, do Código de Normas. Fiquem devidamente intimados de que o cumprimento de sentença, protocolado nos autos físicos, foram inseridos no sistema projudi, arquivando os autos físicos. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE OAB/PR 43.058-25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0018968-55.2009.8.16.0030-CRISTOVÃO MARIA DE SOUZA x OSMAR PIMENTEL e outro- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se, desde logo, sobre a possibilidade de acordo para o fim de designação de audiência preliminar de conciliação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (art. 324 do CPC). -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e JACKSON NIEHUES-26. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017622-69.2009.8.16.0030-NELSON SIMPLICIO x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. Aguarde-se o prazo do ar. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899 e HERICK PAVIN OAB/PR-27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020296-20.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEATO ROQUE YRALA ORTIGOZA- I. Ante o contido à fl. 106, a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020118-71.2009.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x BERTA CENTURION NUNEZ- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta Infojud. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR e ADRIANA ALVES DE AGUIAR OAB/PR 54.859-29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018521-67.2009.8.16.0030-MARIA DA PENHA GAMBEBTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e demonstrativo de fls. 393/395, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos

arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escritania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atendendo para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acordados (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquite-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018947-79.2009.8.16.0030-TIAGO SILVA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 01-09-2014.-Adv. ISABELA APARECIDA BONONI.-31. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0018638-58.2009.8.16.0030-TROCHE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME x E - FINANCE ADM. E PROM. DE CARTOES LTDA- Ofício à disposição em cartório.-Adv. JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210.-32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020586-35.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x RANGAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros- I. Preliminarmente à análise do pleito retro, comprove a requerente a inexistência de bens imóveis em nome da requerida, mediante certidões negativas oriundas dos cartórios de registros de imóveis desta comarca. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.-33. RESOLUCAO CONTRATUAL-0006372-05.2010.8.16.0030-ARLINDO ALAMINI x ELSA MARIA TONIULO e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599, CARLOS AGUSTO CREMA e ROGER LUIZ MACIEL.-34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009622-46.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO BENITEZ- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do SIEL. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR, PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 e ADRIANA ALVES DE AGUIAR OAB/PR 54.859.-35. INVENTARIO-0015209-49.2010.8.16.0030-ROSENEY BRAZ DE OLIVEIRA MATIAS x ESPOLIO DE JANUARIO DO NASCIMENTO MATIAS- A inventariante para que apresente o plano de partilha , a fim de possibilitar a análise do ITCMD. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007.-36. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro- A parte exequente para que comprove o envio da carta de citação. -Adv. JANYTO BOMFIM e CELIO PIRES OAB/PR 56.572.-37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020744-56.2010.8.16.0030-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x L M C PEREIRA BERTOLAZO- Manifeste-se acerca da carta precatória de fls. 112/135. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.-38. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0022678-49.2010.8.16.0030-ALEXANDRE PORTILLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ofício à disposição em cartório.-Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.-39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027797-88.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA VARELLA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e CESAR AGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.-40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030978-97.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x CASSIANO PRODUÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a resposta Infojud. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT oab/pr 57.715 e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546.-41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000487-73.2011.8.16.0030-ANA RODINSKI MOTA e outros x PURO ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta Infojud. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000574-29.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da carta precatória juntada fls. 186/190. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR e KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582.-43. REVISIONAL-0000608-04.2011.8.16.0030-ELIANDRO MENDES PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877.-44. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0001651-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85: (... Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua Bartolomeu de Gusmão, 1787, Vila Maracanã, e ai

sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de LEOCADIO DUARTE por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não encontrar-se estabelecido no local ali atualmente estando um edifício em construção" pela construtora JR; Certifico que me dirigi a Avenida Brasil, centro, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de LEOCADIO DUARTE por não encontrá-lo pessoalmente bem como após percorrer toda extensão por 03 (três) vezes não localizar imóvel de n.O 884 tendo sido localizado números 844, 1054, 874 (banco Itaú) e 864 (ali estabelecida Farmácia Droga Raia proprietário Sr. Hossef conforme informações da Sra. Gabriela - funcionaria). Certifico que me dirigi a Rua Santos Dumont, 883, centro, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTOA na pessoa de seu representante legal bem como de LEOCADIO DUARTE por não encontrá-lo pessoalmente bem como por não residir no local ali residindo Sra. Marineusa conforme informações da Sra. Gisele. Face ao exposto devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins momento em que apresento minhas justificativas pelo atraso no cumprimento deste em razão do numero reduzido de Oficiais de Justiça/Técnicos Judiciários laborarem nesta Comarca e a elevada carga de mandados. Certifico que a(s) diligência(s) foi(ram) realizada(s) com veiculo próprio deste Oficial de Justiça.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944.-45. REVISIONAL-0001813-68.2011.8.16.0030-FATIMA MUSTAFA ISSA x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.-46. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS MATEIELLO x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS- I. Ante o requerimento de fl. 45, e o transcurso de mais de 30 (trinta) dias do pleito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561.-47. DESCONSTITUTIVA-0032284-04.2010.8.16.0030-VICTOR JOSE DOS REIS GONCALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 129. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172.-48. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0010059-53.2011.8.16.0030-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x ADELIR MORESCO E CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta Renajud. -Adv. RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B.-49. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010531-54.2011.8.16.0030-MARCO ANTONIO PORFIRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 01-09-2014. -Adv. RODRIGO ALDERETE ONISHI.-50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018964-47.2011.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADM. x PAULO RODRIGUES CHAVES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação, Depósito e Remoção.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR e ADRIANA ALVES DE AGUIAR OAB/PR 54.859.-51. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0023308-71.2011.8.16.0030-EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outro x KZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte ré quanto a resposta Infojud. -Adv. CRISTIANE MARIA SILVA, LEANDRO JOSE DE ASSUNÇÃO OAB/SO 238.671, MARIA EDITH QUINA DE OLIVEIRA OAB/SP 56.895, ENIR BECKER OAB/PR 30.097, VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR.-52. REVISIONAL-0024331-2.2011.8.16.0030-ADRIANO MACIEL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.-53. REVISIONAL-0025974-45.2011.8.16.0030-ANA DA ROSA CONTE x BANCO FINASA S/A- I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e demonstrativo de fls. 177/182, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intemem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no

caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-seo cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atendendo para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

54. BUSCA E APREENSAO-0027362-80.2011.8.16.0030-BANCO FIBRA S/A x JOAO BATISTA DA SILVA MOTTA- O autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 155. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038-55. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0035855-46.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x SERGIO RODRIGUES- Manifeste-se a parte exequente acerca da carta precatória de fls. 107/120. -Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286-56. RESSARCIMENTO-0004524-12.2012.8.16.0030-JOSE ARCANGELO VENDRAMIN x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Tendo em vista a recusa apresentada às fls. 233/234, nomeio como perito o Dr. Valter da Cruz Teixeira, com endereço situado na Rua Engenheiro Rebouças, 614, Centro- Foz do Iguaçu - Paraná. Bem como para que a parte autora Efetue o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação), para intimação do perito. CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0.-Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032, CHEILA CRISTINA SCHMITZ OAB/SC 32.180 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-57. PRESTACAO DE CONTAS-0004916-49.2012.8.16.0030-ADELIR MORESCO E CIA LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- A parte ré para que junte aos autos o contrato e os extratos relativos à conta corrente sob o nº 15335-5, agência 0710 desde janeiro de 2003 até os dias de hoje, conforme requerido no item "b" à fl. 146, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 355 do CPC. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-58. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0008905-63.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEQUIEL BATISTA DE ARAUJO- I - Indefiro, por ora, O requerimento de f. 62/63, tendo em vista que a exequente não juntou aos autos documentos que comprovem a cessão de crédito ali mencionada. II - Consigno que o documento de fl. 65/72 é genérico, de modo que inexistente comprovação da transação dos créditos ora cobrados, o que impede a substituição processual pleiteada. III Contudo, por oportuno, intime-se Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados NPL I, na pessoa de seu advogado (fls. 62/63) para que os autos o termo de cessão dos créditos aqui cobrados. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-59. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011399-95.2012.8.16.0030-JUCIMARA APARECIDA MARTINS DAVILA e outro x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência (taxa de remuneração) com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar o saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo

pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos monetários pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Bem como para a parte autora manifestar-se do depósito de fls. 210. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014512-57.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSA DE FATIMA DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta Bacenjud. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31.073-A-61. RESCISAO CONTRATUAL-0015821-16.2012.8.16.0030-LEONIR ALFREDO HENRICHSEN x METALURGICA RSW LTDA- - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e demonstrativo de fls. 110/114, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intímem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-seo cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atendendo para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do

processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquite-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Adv. EDUARDO HOFFMANN - OAB/PR 42652.-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016840-57.2012.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x RUTH CHAVEZ AMARILLA DE PROENCA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta Bacenjud. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.-

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Setembro de 2014
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR Antonio evangelista de souza neto

RELAÇÃO Nº 58/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00003 000157/2001
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00007 000411/2005
00015 000784/2006
00016 000835/2006
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00009 000023/2006
ADEMIR DE SOUZA 00069 000008/2011
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00005 000707/2004
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 00002 000054/1998
AIRTON JOSE ALBERTON 00011 000256/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00041 000387/2009
ALBERTO JOSE GIARETTA 00003 000157/2001
ALDINA PAGANI 00055 000586/2010
00056 000872/2010
ALEXANDRO M. SCHWARTZ 00007 000411/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00041 000387/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00089 000050/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00078 000789/2011
00094 000236/2012
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00089 000050/2012
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 00066 010325/2010
ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA 00062 006314/2010
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00023 000453/2007
00047 000741/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00017 000921/2006
00051 000834/2009
ALINE URBAN 00059 004048/2010
00061 006288/2010
ALINE WALDHELM 00058 001166/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00066 010325/2010
AMILTON DE ALMEIDA 00002 000054/1998
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00049 000822/2009
ANA LUCIA PEREIRA 00045 000591/2009
00058 001166/2010
ANA PAULA CAMILO 00049 000822/2009
00063 008028/2010
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00043 000500/2009
00045 000591/2009
00061 006288/2010
00064 009405/2010
00070 000253/2011
00075 000426/2011
00078 000789/2011
00079 000790/2011
00080 000793/2011
00081 000815/2011
00082 000818/2011
00083 000869/2011
00086 000986/2011
00087 001144/2011
00088 001206/2011
00091 000110/2012
00093 000138/2012
00096 000327/2012
00097 000370/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000387/2009
ANDERSON MANGINI ARMANI 00028 000190/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00009 000023/2006
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00060 005936/2010
ANDRE LUIZ CALVO 00005 000707/2004
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00066 010325/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00049 000822/2009
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00098 000412/2012
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00065 010119/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA 00066 010325/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00040 000335/2009
00062 006314/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00066 010325/2010
00071 000255/2011
ANGELICA C MARÇOLA 00017 000921/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00025 000649/2007
ANGELO DANIEL CARRION 00053 000422/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00049 000822/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00047 000741/2009
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00089 000050/2012
ANTONIO NUNES NETO 00092 000135/2012
ARIBERTO VALTER LAUTERT 00046 000650/2009
00050 000824/2009
00051 000834/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00049 000822/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 00013 000485/2006
00038 000219/2009
00084 000874/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00006 000217/2005
AURIMAR JOSÉ TURRA 00064 009405/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00054 000489/2010
BLAS GOMM FILHO 00073 000403/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000054/1998
00010 000047/2006
00014 000537/2006
00017 000921/2006
00036 000678/2008
00038 000219/2009
00051 000834/2009
BRUNO ANTONIO SCHMITD 00002 000054/1998
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00004 000002/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 000421/2011
00081 000815/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00070 000253/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00022 000411/2007
00057 001116/2010
CARLOS FERNANDES 00026 000064/2008
00046 000650/2009
00049 000822/2009
00050 000824/2009
00051 000834/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO 00028 000190/2008
CARLOS NATAL GIARETTA 00003 000157/2001
00021 000375/2007
00023 000453/2007
CAROLINA ADAMI CIBILS 00041 000387/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00054 000489/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00055 000586/2010
00067 010601/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00041 000387/2009
CHARLES PARCHEN 00049 000822/2009
CIBELE RAPIS 00066 010325/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 00020 000263/2007
00023 000453/2007
00047 000741/2009
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00091 000110/2012
CLESTON JIMENES CARDOSO 00066 010325/2010
CLOVIS CARDOSO 00003 000157/2001
00013 000485/2006
00038 000219/2009
00084 000874/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 000421/2011
00080 000793/2011
00081 000815/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00041 000387/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00101 000029/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00059 004048/2010
00061 006288/2010
CRISTINA MARIA BANDEIRA 00047 000741/2009
DALILA CRISTINA MARCON 00008 000812/2005
DANIEL HACHEM 00029 000230/2008
DANIEL SANTOS BORIN 00041 000387/2009
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00001 000707/1997
DANIELE CRISTINE TAKLA 00059 004048/2010
00061 006288/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00049 000822/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 00016 000835/2006
DANIELLA DE SOUZA 00058 001166/2010
DARIANE PAMPLONA 00047 000741/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00063 0008028/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00048 000809/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00095 000294/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00054 000489/2010
00055 000586/2010
00056 000872/2010
00065 010119/2010
00073 000403/2011
EDMAR LUIZ COSTA JR 00004 000002/2003
EDSON LUIZ AMARAL 00047 000741/2009

EDSON WANDERLEY CRUZ 00084 000874/2011
EDUARDO CHALFIN 00050 000824/2009
00063 008028/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00041 000387/2009
EDUARDO DESIDERIO 00023 000453/2007
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00015 000784/2006
00029 000230/2008
EDUARDO SAVARRO 00025 000649/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00059 004048/2010
00061 006288/2010
ELIEL DE ALMEIDA 00013 000485/2006
00084 000874/2011
ELISANDRA FUNGHETTO 00098 000412/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00006 000217/2005
00064 009405/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00041 000387/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00006 000217/2005
ELLEN MOSQUETTI 00035 000596/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00045 000591/2009
EVANDRO AFONSO RATHUDE 00041 000387/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000002/2003
00012 000471/2006
00097 000370/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00052 000897/2009
00099 000161/2011
FABIANA SILVEIRA 00041 000387/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00013 000485/2006
00023 000453/2007
00052 000897/2009
00077 000633/2011
FABIO LUIS ANTONIO 00023 000453/2007
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00020 000263/2007
00023 000453/2007
00047 000741/2009
FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 00020 000263/2007
FABRICIO ZIR BOTHERME 00053 000422/2010
FELIPE ANDRE DANI 00041 000387/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00042 000427/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00054 000489/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00087 001144/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00052 000897/2009
00099 000161/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00087 001144/2011
FERNANDO SAGGIN 00020 000263/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 00049 000822/2009
FLAVIA DREHER NETTO 00044 000528/2009
00066 010325/2010
00071 000255/2011
FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 00072 000300/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00074 000421/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00041 000387/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00041 000387/2009
GELINDO J. FOLLADOR 00084 000874/2011
GEOVANE M. RIOS 00026 000064/2008
GEOVANI GHIDOLIN 00002 000054/1998
00016 000835/2006
00040 000335/2009
00069 000008/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00099 000161/2011
00100 000045/2012
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00041 000387/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000453/2007
GIANCARLO DE CARVALHO 00037 000043/2009
GIOR GIO PASINI 00020 000263/2007
GEORGE ANDRE LANDO 00006 000217/2005
GIORGIA PAULA MESQUITA 00049 000822/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00054 000489/2010
00059 004048/2010
00061 006288/2010
GIOVANI GIONEDIS 00054 000489/2010
00059 004048/2010
00061 006288/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00017 000921/2006
00025 000649/2007
00026 000064/2008
00092 000135/2012
GISELE HELENA BROCK 00004 000002/2003
GLAUCIO RICARDO FAUST 00042 000427/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00049 000822/2009
GUSTAVO DAL BOSCO 00073 000403/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00005 000707/2004
GUSTAVO VIANA CAMATA 00054 000489/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00041 000387/2009
HELIO ALONSO FILHO 00045 000591/2009
00058 001166/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00004 000002/2003
00012 000471/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00005 000707/2004
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00089 000050/2012
HERICK PAVIN 00066 010325/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00054 000489/2010
00055 000586/2010
00056 000872/2010
00065 010119/2010
HILDO WEBER 00072 000300/2011
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 00069 000008/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 00008 000812/2005
ILAN GOLDBERG 00035 000596/2008
00050 000824/2009
00063 008028/2010
IRINEU PIMENTEL PINTO 00090 000087/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00015 000784/2006
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00005 000707/2004
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 00007 000411/2005
IVAN PAIM DA SILVEIRA 00015 000784/2006
IVO SANTOS JUNIOR 00052 000897/2009
00085 000886/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000453/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000002/2003
JAIR ROBERTO DA SILVA 00060 005936/2010
00068 000003/2011
JAMES TIAGO COELHO 00019 000131/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00017 000921/2006
00051 000834/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00049 000822/2009
JANE MARIA V. PRONER 00037 000043/2009
00070 000253/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00041 000387/2009
JEANINE H. FORTES BUSS 00039 000252/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 00027 000071/2008
00032 000353/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00016 000835/2006
00076 000569/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00047 000741/2009
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00027 000071/2008
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00092 000135/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00030 000283/2008
00031 000346/2008
00032 000353/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00101 000029/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 00031 000346/2008
JORGE LUIZ DE MELLO 00030 000283/2008
00032 000353/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00098 000412/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00005 000707/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00010 000047/2006
00089 000050/2012
JOSEANE LUZIA SILVA 00047 000741/2009
JOSIANE BORGES 00015 000784/2006
00016 000835/2006
JOSIANE BORGES PRADO 00007 000411/2005
JOSIANE GODOY 00004 000002/2003
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00004 000002/2003
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00068 000003/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00041 000387/2009
JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN 00076 000569/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00049 000822/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00041 000387/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00041 000387/2009
JULIANA WERLANG 00027 000071/2008
00046 000650/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00041 000387/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 00030 000283/2008
00031 000346/2008
00032 000353/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000002/2003
00005 000707/2004
00010 000047/2006
00012 000471/2006
00014 000537/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 000512/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00018 001037/2006
00049 000822/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000387/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00041 000387/2009
KELLY DEFANI SCOARIZE 00017 000921/2006
LARA GALON GOBI 00041 000387/2009
LAURO BRACARENSE FILHO 00007 000411/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 000230/2008
00034 000512/2008
LAURO ROCHA HOFF 00047 000741/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00041 000387/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00058 001166/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00041 000387/2009
LILIANE GRUHN 00020 000263/2007
00023 000453/2007
00047 000741/2009
LINO MASSAYUKI ITO 00033 000477/2008
LISANDRA MACHIDONSCHI 00041 000387/2009
LIZEU A. BERTO 00035 000596/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00019 000131/2007
00027 000071/2008
00030 000283/2008
00031 000346/2008
00032 000353/2008
00034 000512/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000071/2008
00054 000489/2010
00059 004048/2010
00061 006288/2010
LUCIELI DONATTI 00006 000217/2005
LUCIANE ALVES PADILHA 00005 000707/2004
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00047 000741/2009
LUCIANO RODRIGUES DANTAS 00024 000540/2007
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00077 000633/2011
LUCINEIA MARTINS 00077 000633/2011
LUIZ ALBERTO DO VALE 00047 000741/2009
LUIZ ASSI 00049 000822/2009

00063 008028/2010
 00075 000426/2011
 LUIZ CARLOS LAZARINI 00020 000263/2007
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00040 000335/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000707/2004
 00039 000252/2009
 00098 000412/2012
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00049 000822/2009
 00063 008028/2010
 LUIZ RENATO MANFROI 00018 001037/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000002/2003
 00097 000370/2012
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00047 000741/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00013 000485/2006
 00042 000427/2009
 00084 000874/2011
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 00008 000812/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00018 001037/2006
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00062 006314/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00082 000818/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00078 000789/2011
 00088 001206/2011
 00094 000236/2012
 MARCELO VARASCHIN 00011 000256/2006
 MARCIA LORENI GUND 00004 000002/2003
 MARCIO ANTONIO SASSO 00027 000071/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000707/1997
 00002 000054/1998
 00039 000252/2009
 00043 000500/2009
 00059 004048/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000054/1998
 00014 000537/2006
 00017 000921/2006
 00036 000678/2008
 00038 000219/2009
 00051 000834/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00067 010601/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00083 000869/2011
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 00047 000741/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00061 006288/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00054 000489/2010
 00059 004048/2010
 00061 006288/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00046 000650/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00005 000707/2004
 00018 001037/2006
 00027 000071/2008
 00046 000650/2009
 MARIA LUCIA GOMES 00067 010601/2010
 MARIANE CARDOSO 00073 000403/2011
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00047 000741/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00041 000387/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 00047 000741/2009
 MARIZA HELSDINGEN 00041 000387/2009
 MARLENE LEITHOLD 00039 000252/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00015 000784/2006
 00029 000230/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000707/2004
 00039 000252/2009
 00098 000412/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00004 000002/2003
 MERIELLY PRESOTTO 00093 000138/2012
 MICHELE GEIGER JACOB 00041 000387/2009
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00004 000002/2003
 MICHELLY ALBERTI 00007 000411/2005
 00016 000835/2006
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00041 000387/2009
 MIRELLA PARRA FULOP 00054 000489/2010
 MOACIR LUIZ GUSSO 00101 000029/2009
 MOISES VALERIO GHINELLI 00058 001166/2010
 MONICA CRISTINA CASALI 00043 000500/2009
 00061 006288/2010
 00064 009405/2010
 00070 000253/2011
 00081 000815/2011
 00082 000818/2011
 00083 000869/2011
 00086 000986/2011
 00093 000138/2012
 00097 000370/2012
 MONICA DALMOLIN 00010 000047/2006
 00012 000471/2006
 00014 000537/2006
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00054 000489/2010
 00055 000586/2010
 00056 000872/2010
 00065 010119/2010
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00005 000707/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00027 000071/2008
 00046 000650/2009
 00054 000489/2010
 00059 004048/2010
 00061 006288/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00045 000591/2009
 00058 001166/2010
 00071 000255/2011
 00079 000790/2011
 00086 000986/2011

00096 000327/2012
 NELSON PILLA FILHO 00005 000707/2004
 NERILAU MACEDO 00092 000135/2012
 NEUCIANE OSANA DE SOUZA 00092 000135/2012
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00084 000874/2011
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000707/1997
 00002 000054/1998
 00043 000500/2009
 00059 004048/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 000528/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00041 000387/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00007 000411/2005
 00038 000219/2009
 00052 000897/2009
 00055 000586/2010
 00085 000886/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 00004 000002/2003
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00021 000375/2007
 PATRICIA FREYER 00073 000403/2011
 PATRICIA NARCISO ALVARENGA 00007 000411/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00074 000421/2011
 PAULO JOSE GIARETTA 00003 000157/2001
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00047 000741/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00049 000822/2009
 00063 008028/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA 00049 000822/2009
 PEDRO SINHORI 00072 000300/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00074 000421/2011
 00080 000793/2011
 00081 000815/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00061 006288/2010
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 00007 000411/2005
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00041 000387/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00089 000050/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00059 004048/2010
 00061 006288/2010
 RAUL JOSE PROLO 00022 000411/2007
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00049 000822/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00029 000230/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000131/2007
 00075 000426/2011
 00082 000818/2011
 00095 000294/2012
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00049 000822/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00015 000784/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 000387/2009
 RENNAN SERVELIN 00090 000087/2012
 RICARDO COSTELLA 00064 009405/2010
 RICARDO JOSE CARNELETTO 00060 005936/2010
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00061 006288/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00041 000387/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 00041 000387/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 00004 000002/2003
 ROBSON ALFREDO MASS 00054 000489/2010
 00073 000403/2011
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 00005 000707/2004
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00020 000263/2007
 00023 000453/2007
 00047 000741/2009
 RODRIGO BIEZUS 00017 000921/2006
 00025 000649/2007
 00026 000064/2008
 00092 000135/2012
 RODRIGO CAMARA 00005 000707/2004
 RODRIGO DALLA VALLE 00011 000256/2006
 RODRIGO LONGO 00101 000029/2009
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00024 000540/2007
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00052 000897/2009
 00072 000300/2011
 00099 000161/2011
 00100 000045/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00073 000403/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00004 000002/2003
 RUDEMAR TOFOLO 00068 000003/2011
 RUY NERI ROBALOS DA ROSA 00037 000043/2009
 SABRINA FERRARI 00005 000707/2004
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00041 000387/2009
 SANDRO FABIANO SANTOS 00007 000411/2005
 SCHEILA RUARO 00022 000411/2007
 SEGIO SINHORI 00036 000678/2008
 00072 000300/2011
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00062 006314/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00004 000002/2003
 00012 000471/2006
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00074 000421/2011
 SERGIO SCHULZE 00041 000387/2009
 SILVANO GHISI 00023 000453/2007
 00047 000741/2009
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00091 000110/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 00063 008028/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00034 000512/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000387/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 00031 000346/2008
 TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA 00048 000809/2009
 TATIANE COSTA DE MORAIS 00041 000387/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000002/2003
 00012 000471/2006
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00092 000135/2012
 THIAGO DIAMANTE 00005 000707/2004

ULISSES FALCI JUNIOR 00006 000217/2005
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00038 000219/2009
 00051 000834/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00010 000047/2006
 00017 000921/2006
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00066 010325/2010
 VALMIR ANTONIO SGAR 00056 000872/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00054 000489/2010
 00055 000586/2010
 00065 010119/2010
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00041 000387/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00013 000485/2006
 00042 000427/2009
 00077 000633/2011
 00084 000874/2011
 VERIDIANO FILIPPI 00022 000411/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00056 000872/2010
 WANDERLEY DALLO 00069 000008/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00049 000822/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00049 000822/2009
 YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO 00007 000411/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000251-50.1997.8.16.0083-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. e outro x PAULO AFONSO DIAS AVILIA e outros- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 175/175-verso, seguinte:

Por força de norma constitucional, a competência para processar e julgar as causas de que empresa pública seja parte é da justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso I) ¼ Na hipótese vertente, considerando o interesse da Caixa econômica Federal em ingressar no polo ativo da presente demanda (fls. [30/131]), concluo que a Justiça Estadual da Comarca de Francisco Beltrão é incompetente para processar e julgar o feito, em razão de norma constitucional. Ante ao exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa (CPG, artigo 311) dos autos à Vara Federal da Comarca de Francisco Beltrão/PR. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Vara Federal, para que o feito seja distribuído junto àquele Juízo. Procedam-se as anotações de praxe, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Comunicações e diligências necessárias. No mais, cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, DANIELE CRISTINA DAS NEVES e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/1998-BANCO BANESTADO S/A. x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA- A PARTE AUTORA, para que, no prazo 05 dias, promova o regular andamento ao feito. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCIO MARCON MARCHETTI, BRUNO ANTONIO SCHMITD e ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2001-VALDECIR FERREIRA RIBAS x PRESTADORA ROTHERDAN LTDA- A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CARLOS NATAL GIARETTA e CLOVIS CARDOSO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-2/2003-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 758/759, seguinte:

3- DISPOSITIVO
 Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de demanda de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pela parte requerida; ii) DETERMINAR o recálculo do saldo em conta corrente, com (ii.i) limitação dos juros cobrados ao percentual médio praticado no mercado, adotando-se como parâmetro a Taxa Média divulgada pelo Banco Central, e, quanto aos períodos em que ainda não havia essa divulgação, deverá haver apuração da taxa média praticada, mediante produção de prova pericial na liquidação de sentença por arbitramento, isso se as taxas já cobradas não foram menores; e (ii.ii) exclusão da cobrança de tarifas debitadas na conta da parte requerente, com exceção dos encargos derivados de empréstimos, cobranças, impostos, e seguros; iii) CONDENAR a parte requerida ao decote de eventual saldo devedor dos valores cobrados indevidamente, seguido do pagamento do valor apurado - se credor em favor da parte autora - de forma simples; a atualização deverá ser feita pela média entre os índices INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95), a partir da data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pela média dos I e o INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vale dizer, levando em conta o grau de zelo dos advogados, as intervenções que o feito exigiu e seu tempo de duração. Fica autorizada a compensação entre as verbas honorárias, na forma do Enunciado nº 306 da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições insertas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, EDMAR LUIZ COSTA JR, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0001587-45.2004.8.16.0083-IRENE OLIVEIRA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- A PATE REQUERIDA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste nos moldes do item -1 do despacho de fls. 848.

Item -1 de fls. 848 "Primeiramente, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com o valor indicado pela parte requerente às fls. 730/838.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 851, seguinte: Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao pleieado, intime-se a parte requerida para que se manifeste nos moldes do item -1 da decisão de fls. 848. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003116-65.2005.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x VILSON SCHILLING e outros-

AO DR. AURIMAR JOSE TURRA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, compareça em cartório a fim de retirar o alvará Judicial sob n.º 479/2014.

A DRA MARIA DA FONSECA ZANARDI, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, compareça em cartório a fim de retirar o alvará Judicial sob n.º 481/2014.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, ELIZANGELA MARA CAPONI, GIORGE ANDRE LANDO e LUCELI DONATTI-.

7. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-411/2005-LUIZ CARLOS THOMAZI x TELEMAR MG S.A-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 304.

-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, PATRICIA NARCISO ALVARENGA, IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO, LAURO BRACARENSE FILHO, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, PRISCILA MEIRE PIMENTA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

8. PREVIDENCIARIA-812/2005-SETEMBRINO DOS SANTOS MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 177, seguinte:

Vistos e examinados. Considerando que transcorreu in albis o prazo concedido as partes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e comunicações. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se a determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e MARCELO ANDRADE MOREIRA-.

9. DESPEJO-0005753-52.2006.8.16.0083-ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA CABRAL e outro x TEREZINHA A. ZIENTARSKI e CIA. LTDA- AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 173.

-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-47/2006-MARIA HELENA DE SANTI STAEL x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da Sentença de fls. 1800/1801, seguinte:

3- DISPOSITIVO
 Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de demanda de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pela parte requerida; ii) DETERMINAR o recálculo do saldo em conta corrente, com (ii.i) limitação dos juros cobrados ao percentual médio praticado no mercado, adotando-se como parâmetro a Taxa Média divulgada pelo Banco Central, e, quanto aos períodos em que ainda não havia essa divulgação, deverá haver apuração da taxa média praticada, mediante produção de prova pericial na liquidação de sentença por arbitramento, isso se as taxas já cobradas não foram menores; e (ii.ii) exclusão da cobrança de tarifas debitadas na conta da parte requerente, com exceção dos encargos derivados de empréstimos, cobranças, impostos, e seguros; iii) CONDENAR a parte requerida ao decote de eventual saldo devedor dos valores cobrados indevidamente, seguido do pagamento do valor apurado - se credor em favor da parte autora - de forma simples; a atualização deverá ser feita pela média entre os índices INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95), a partir da data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vale dizer, levando em

conta o grau de zelo dos advogados, as intervenções que o feito exigiu e seu tempo de duração. Fica autorizada a compensação entre as verbas honorárias, na forma do Enunciado nº 306 da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições inseridas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNULD SALAVERY GUIMARÃES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2006-ADENIR CANEI x RJU - COM E BENEF DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0005780-35.2006.8.16.0083-R.V. x H.B.B.S.B.M.-AS PARTES, sobre a manifestação/proposta do Sr perito de fls. 1099/1100.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-485/2006-MILTON DE LARA x IRACEMA ALVES-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 137, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fl. 136. 2- Dessa maneira, suspenda-se o feito, pelo prazo de um (1) ano. 3- Comunicações e diligências necessárias.

4- Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, ELIEL DE ALMEIDA e MARA REGINA JAKOBOVSKI.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0005962-21.2006.8.16.0083-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 1607/1608, seguinte:

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de demanda de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pela parte requerida; ii) DETERMINAR o recálculo do saldo em conta corrente, com (ii.i) limitação dos juros cobrados ao percentual médio praticado no mercado, adotando-se como parâmetro a Taxa Média divulgada pelo Banco Central, e, quanto aos períodos em que ainda não havia essa divulgação, deverá haver apuração da taxa média praticada, mediante produção de prova pericial na liquidação de sentença por arbitramento, isso se as taxas já cobradas não foram menores; e (ii.ii) exclusão da cobrança de tarifas debitadas na conta da parte requerente, com exceção dos encargos derivados de empréstimos, cobranças, impostos, e seguros; iii) CONDENAR a parte requerida ao decote de eventual saldo devedor dos valores cobrados indevidamente, seguido do pagamento do valor apurado - se credor em favor da parte autora - de forma simples; a atualização deverá ser feita pela média entre os índices INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95), a partir da data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, com fundamento no art 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vale dizer, levando em conta o grau de zelo dos advogados, as intervenções que o feito exigiu e seu tempo de duração. Fica autorizada a compensação entre as verbas honorárias, na forma do Enunciado nº 306 da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições inseridas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0003032-30.2006.8.16.0083-CERVID INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-

A Dra. isabel Aparecida Holm, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, compareça em Cartório a fim de retirar o Alvará Judicial Sob n.º 507/2014.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 546, seguinte:

1- Face o contido na certidão retro, excepe-se alvará para satisfação das custas pendentes, bem como excepe-se alvará para fins de devolução dos valores que sobejar a parte ré. 2- Int e Dil Nec.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, JOSIANE BORGES, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVAN PAIM DA SILVEIRA e ISABEL APARECIDA HOLM.-

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011245-83.2010.8.16.0083-DIMAS MAYER BUENO & CIA. LTDA. x GTR TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 307.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, JOSIANE BORGES, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DANIELI MICHELON DO VALLE e MICHELLY ALBERTI.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-921/2006-EDSON OLEKZINSKI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 926/927, seguinte:

3- DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e apos archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C MARÇOLA, URSULA ERNULD SALAVERY GUIMARÃES, KELLY DEFANI SCOARIZE, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005935-38.2006.8.16.0083-ARALDO ALBERTO DURKS x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE REQUERENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, apresente suas contas no termo do item "2" da decisão de fls. 252. Sob pena de Preclusão.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 275, seguinte:

Tendo em vista que já transcorreu prazo superior ao pleiteado, intime-se a parte requerente para que apresente suas contas nos termos do item "2" da decisão de fl. 252, sob pena de preclusão. Transcorrido in albis o aludido prazo, anuncio, desde já, o julgamento antecipado do feito, o que faço com fulcro no artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de Sentença. Por outro lado, caso a parte requerente apresente as contas, voltem os autos conclusos para análise acerca da necessidade/possibilidade de produção de prova pericial. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0006557-83.2007.8.16.0083-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO MERIDIONAL S/A-

A PARTE REQUERENTE, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, manifeste-se sobre os novos documentos de fls. 286/420.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 421, seguinte:

Tendo em vista que a parte requerida juntou documentos novos às fls. 286/420, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, desde já, que os referidos documentos não podem ser equiparados à prestação de contas por parte da requerida, uma vez que, em consonância com o item "3" da decisão de fl. 213, tal direito está precluso (artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil). Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-263/2007-CASA FAMILIAR RURAL DE MARMELEIRO x RADIO ITAPUA e PATO BRANCO LTDA-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 388

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO SAGGIN, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.-

21. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-375/2007-ELIR ALCHIERI e outro x NILSON IDELVINO BIAVATTI-

A PARTE EMBARGADA, para que, NO PRAZO LEGAL, informe ao Juízo qual o interesse na produção de prova oral. Sob pena de indeferimento.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 438, seguinte:

1. Intime-se a parte embargada para que informe ao juízo qual o interesse na produção de prova oral, sob pena de indeferimento. 2. Comunicações e diligências necessárias. 3. Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0006007-88.2007.8.16.0083-ANILDO LUI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-

AS PARTES, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promovam o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO e VERIDIANO FILIPPI.-

23. INDENIZACAO-0006042-48.2007.8.16.0083-VIA GESSO LTDA x INGA VEICULOS LTDA-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 388

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO ALBERTO DE LORENSI, EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e CARLOS NATAL GIARETTA.-

24. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-540/2007-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x ANTONIO LUIZ CAVIAO-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 224, aonde consta como data marcada para realização da audiência para Oitiva de Testemunha, o dia: 12/08/2014 às 16:00horas, na comarca de Diamantina -MT.

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido no ofício de fls. 224.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e LUCIANO RODRIGUES DANTAS-.

25. AÇÃO MONITORIA-649/2007-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x RODRIGO CEZARI e outro-

A PARTE AUTORA, sobre a petição de fls. 163/166.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDUARDO SAVARRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. AÇÃO RESOLUTÓRIA CONTRATUAL-64/2008-JAIR IRINEU WARLITZER x EDGAR JOAO DAL PONTE-

AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 48 HORAS, devolva em Cartório o processo objeto desta cobrança. Sob as penas da Lei.

-Advs. RODRIGO BIEZUS, GEOVANE M. RIOS, GIOVANI MARCELO RIOS e CARLOS FERNANDES-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-MAXIMINO ANTONIO ASQUIDAMINI x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE REQUERENTE, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 305, seguinte:

Em que pese os argumentos trazidos na petição de fls. 298/302, mantenho o entendimento exarado na decisão de fls. 295/296. Intime-se, pois, a parte requerente para que, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poderá levantar, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. Advirto que o Sr. Perito deverá comunicar, nos autos, a data de realização da perícia com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Cumprida essa determinação, deverá a Escrivania cientificar as partes (art. 431-A do CPC). Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). Por outro lado, transcorrido in albis o aludido prazo, intime-se a parte requerida para que manifeste o seu (des)interesse na produção de prova pericial Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-190/2008-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 43, seguinte:

Indefiro o pedido de fls. 48 formulado pela Exequente, uma vez que há bens passíveis de penhora, conforme termo de fls. 30. Intime-se a parte Exequente para que dê prosseguimento ao feito. Cumpram-se as orientações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0006159-05.2008.8.16.0083-IVANILDE GIRARDI VAGNER x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, querendo, apresente suas contrarrazões.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 966, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 943/965, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-HDG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE REQUERIDA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, manifeste o (des)interesse na produção da referida prova.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 491, seguinte:

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte requerente não efetuou o depósito dos honorários periciais, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o (des)interesse na produção da referida prova. 2. Caso possua interesse, deverá efetuar o depósito da verba honorária no aludido prazo, sob pena de preclusão. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poderá levantar, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. Advirto que o Sr. Perito deverá comunicar, nos autos, a data de realização da perícia com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Cumprida essa determinação, deverá a Escrivania cientificar as partes (art. 431-A do CPC). Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). 3. Por outro lado, transcorrido in albis o aludido prazo ou manifestado o desinteresse por parte da requerida, anúncio, desde já, o julgamento antecipado do feito, o que faço com fulcro no artigo 330, I, do CPC. Assim, contados

e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 1017/1018, seguinte:

3- DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-353/2008-VALDOMIRO PIZZI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 751/752, seguinte:

3- DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

33. AÇÃO MONITORIA-477/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SORAIA IRRIGARAY ZAPATA-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, informe a este juízo o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-512/2008-SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 490/491, seguinte:

3- DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-596/2008-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

A PARTE REQUERIDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o (des)interesse na produção da referida prova, caso possua interesse, deverá efetuar o depósito da verba honorária no aludido prazo, sob pena de preclusão e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 364, seguinte:

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte requerente não efetuou o depósito dos honorários periciais, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o (des)interesse na produção da referida prova. 2. Caso possua interesse, deverá efetuar o depósito da verba honorária no aludido prazo, sob pena de preclusão. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poderá levantar, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. Advirto que o Sr. Perito deverá comunicar, nos autos, a data de realização da perícia com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Cumprida essa determinação, deverá a Escrivania cientificar as partes (art. 431-A do CPC). Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art.

433, parágrafo único, CPC). 3. Por outro lado, transcorrido em albis o aludido prazo ou manifestado o desinteresse por parte da requerida, anúncio, desde já, o julgamento antecipado do feito, o que faço com fulcro no artigo 330, I, do CPC. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU A. BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0006214-53.2008.8.16.0083-AUTO MECANICA JAIRAO LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES sobre a certidão de fls. 444 - verso, seguinte:

Certifico que suspenso pela Portaria 01/2009 Item -D.

-Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-43/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO PEREIRA BRAZ-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 596/597, seguinte:

I. Recebo o cumprimento de sentença. Procedam-se às anotações necessárias, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2. Na sequência, em cumprimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intím-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); I e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III do CN), que deverá digitalizar as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - pedido de cumprimento de sentença; VIII - cálculos; IX - comprovantes de recolhimento de custas; X - decisão que determinou a digitalização do processo físico; I XI - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XII - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquite-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). 3. Intím-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º do CPC). 4. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a Escrivania tal circunstância, remetam-se os autos à contadoria p a que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista n . art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente a débito (art. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC) . 5. Após, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. 5.1. Caso já tenha havido nomeação de bens na inicial de cumprimento de sentença, expeça-se mandado de penhora sobre eles. Tratando-se de imóveis, realize-se a penhora por termo nos autos, anotando-se na distribuição. 5.2. Tendo sido formulado pedido de penhora on line, venham conclusos os autos para análise. 6. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de

seu advogado (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos), para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. 7. Intimações e diligências necessárias. os honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC) 1 . 5. Após, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. 5.1. Caso já tenha havido nomeação de bens na inicial de cumprimento de sentença, expeça-se mandado de penhora sobre eles. Tratando-se de imóveis, realize-se a penhora por termo nos autos, anotando-se na distribuição. 5.2. Tendo sido formulado pedido de penhora on line, venham conclusos os autos para análise. 6. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos), para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. 7. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JANE MARIA V. PRONER, GIANCARLO DE CARVALHO e RUY NERI ROBALOS DA ROSA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005798-51.2009.8.16.0083-PEDRO GASPARI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 428/429, seguinte:

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbências da primeira fase desta demanda de prestação de contas. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-252/2009-WIDSON DIEGO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 333/334, seguinte:

3- DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, §1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 39 c/c § 49). Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios da segunda fase da ação. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD, JEANINE H. FORTES BUSS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

40. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, querendo, apresente suas contrarrazões. AS PARTES, sobre o despacho de fls. 290, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/289, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intím-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM ROQUE MENDES DA ROSA-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1586/2014 (cópia nas fls. 151), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 150, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fls. 149. 2- Dessa maneira, proceda-se a citação no endereço requerido, por meio de carta com aviso de recebimento. 3- Comunicações e diligências necessárias. 4- Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER

JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2009-GLAUCIO RICARDO FAUST x TRANSPORTADORA BERLANDA LTDA-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 94.

-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-

43. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-DELICIO ANTONIO BONAN x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE REQUERENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra integralmente o determinado no item "2" da decisão de fls. 181.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 189, seguinte:

Indefiro o pedido de fls. 187/188, eis que, havendo procurador constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para a prática atos ordinários do desenlace procedimental. Não obstante, tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de apresentar os documentos supracitados, aplico-lhe a sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a parte requerente para que cumpra integralmente o determinado no item "2" da decisão de fls. 181. Comunicações e diligências necessárias

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-

44. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-528/2009-AIRTON LUIZ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 216, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as varias intimações realizadas no balcão da escritania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

45. REVISAO CONTRATUAL CC-591/2009-NELSO LOURENCO x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE REQUERIDA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, compareça em Cartório a fim de retirar a petição desentranhada.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 184, seguinte:

1. Em face da inércia da parte requerida para firmar a petição inserta à fl. 179, determino seu desentranhamento, com posterior entrega à parte correspondente. 2. Assim, quedando-se a requerida inerte quanto à manifestação de fl. 176, contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA PEREIRA e HELIO ALONSO FILHO-

46. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006056-61.2009.8.16.0083-ANTONIO F. BREDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho/sentença de fls. 1199, seguinte:

I - Do cumprimento de sentença:

Diante da concordância da parte requerente, ora exequente, reputo satisfeito o débito exequendo e com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte requerente para levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbências, com prazo de 30 (trinta) dias. II - Da prestação de contas: Considerando que, embora devidamente intimada por diversas vezes, a parte requerida não prestou contas conforme determinado na sentença de primeira fase, está precluso o seu direito (artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil). Destarte, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as contas que entende estarem corretas (artigo 915, §3º, in fine, do Código de Processo Civil). Comunicações e Diligências necessárias.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-

47. RECLAMATORIA TRABALHISTA-741/2009-IVO MENGNER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 578/579, seguinte:

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE *ROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu ao Julgamento de adicional de insalubridade, no valor equivalente ao grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo acional (vigente na época), excluindo-se os valores já recebidos pelo autor, bem como os valores vencidos antes de outubro de 2004, cuja pretensão já está prescrita. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo NPC, a partir das datas em que os adicionais de insalubridade deveriam ter sido pagos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao Julgamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, na proporção de 50% cinquenta por cento). Segundo os critérios do artigo 20, § 40 c/c o § 30, alíneas a e o do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O pagamento de custas e honorários da parte requerente ficará suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Comunicações e diligências necessárias. No mais, cumram-se, no que forem pertinentes, as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-

48. ACAO DE DEPOSITO-809/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILOIR PADILHA DOS SANTOS-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 153, seguinte:

3- Dispositivo

Em sendo assim, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Comunicações e diligências necessárias. Com o Trânsito em julgado e observadas às formalidades legais arquivem-se estes autos.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005993-36.2009.8.16.0083-DANIEL VENDRAMIN - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho/sentença de fls. 333, seguinte:

I - Do cumprimento de sentença: Diante da concordância da parte requerente, ora exequente, reputo satisfeito o débito exequendo e com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II - Da prestação de contas: Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, extratos e autorizações, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil. Decorrido o aludido prazo, juntados ou não os documentos supracitados, intime-se a parte requerida para que, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, preste as contas que entende estarem corretas (artigo 915, §3, in fine, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para análise acerca da necessidade/possibilidade de produção probatória. Comunicações e diligências necessárias.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0006015-94.2009.8.16.0083-KUZMA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MADEIRAS LDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, comprovar o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais na forma acordada através do petitório de fls. 443 e do despacho de fls. 341. Observando-se que em manuseio constatei a existência de um só depósito de fls. 344 do valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), com data de pagamento de 25/04/2014. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0006005-50.2009.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 476/477.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-

52. DEMOLITORIA-897/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x VALDIR PINTO DA FRANÇA-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, apresente suas alegações finais.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, IVO SANTOS JUNIOR e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000422-50.2010.8.16.0083-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNDOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA SALETE ORTOLAN SALES e outro-

A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 221 e sobre os documentos/extratos de fls. 222/223.

Despacho de fls. 221, seguinte:

I. Não há porque indeferir a busca dos endereços do requerido junto aos organismos estatais e privados, cujas informações, sabidamente, só são fornecidas mediante determinação judicial. Aliás, é de igual interesse do réu ver-se citado pessoalmente, a fim de tomar conhecimento da demanda que tramita contra ele, daí porque a quebra de sigilo de dados igualmente atende aos seus anseios. Por tudo isso, e ponderando que os direitos fundamentais não são absolutos, preliminarmente à consulta ao infojud e demais sistemas pleiteados, DEFIRO o pedido constante à fl. 220, (busca de dados por meio do BAGENJUD), o que faço com supedâneo nos artigos 130 c/c 339, ambos da Lei de Ritos. Proceda-se a busca de endereço do requerido através do referido Sistema, juntando-se extrato nos autos. II. Após, com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. III. Diligências necessárias. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007582-63.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMAR RINALDI MARTINI e outros-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 179, seguinte:

Ciente o Juízo da interposição de agravo de instrumento pelo excipiente. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que o agravante a cumpriu as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que não juntou aos autos o protocolo do recurso e, desta maneira, não comprovou sua interposição. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso, servindo a presente decisão como ofício. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as disposições deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON ALFREDO MASS-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000586-15.2010.8.16.0083-DANIEL IVO ZANELLA x PARAISO STILOS MOTOS LTDA-AS PARTES, sobre a certidão de fls. 245, seguinte:

Certidão
Certifico que decorreu o prazo sem que o Litisdenunciado IVAN ELOY apresentasse contestação neste autos, conforme citação procedida de fls. 240.

-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, VALMIR ANTONIO SGARBI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

56. CAUTELAR DE ARRESTO-0000872-90.2010.8.16.0083-AGEU LEAL x GERSON LUIZ ZANOTTO-

AS PARTES, sobre o Trânsito em Julgado.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ALDINA PAGANI, VALMIR ANTONIO SGAR e MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA-.

57. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001116-19.2010.8.16.0083-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x IVAN ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA-A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 82.

-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-45.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x SALESIO FEDECHEN e outro-Sob pena de EXECUÇÃO FORÇADA!!!!!!

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o pagamento de R \$ 583,65, destinadas ao Cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 78,62, destinadas ao Sr CONTADOR, 598,98, destinadas ao AVALIADOR JUDICIAL; R\$ 231,47, destinadas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA; R\$ 84,00, referente ao REGISTRO DE PENHORA; R\$ 169,15, destinadas ao Sr Leiloeiro e R\$ 280,00, referente as despesas do Leiloeiro. *****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MOISES VALERIO GHINELLI, ANA LUCIA PEREIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

59. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004048-77.2010.8.16.0083-WILMAR SALESIO VANDRESEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 302.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

60. REINT. A CARGO PUBLICO CC.IND-0005936-81.2010.8.16.0083-ROSA MARIA REICHERT x ESTADO DO PARANA-A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1475/2014 (cópia nas fls. 248), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0006288-39.2010.8.16.0083-JOAO CARLOS SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1600/2014 (cópia nas fls. 1355), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

62. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0006314-37.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x COPEL COMP.PAR.DE ENERGIA ELETRICA-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, informe a este Juízo o atual andamento da Ação Civil Pública proposta na Vara Federal e Curitiba -PR, face o decurso do prazo solicitado através da petição de fls. 128.

-Advs. ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ, SERGIO BIENTINEZ MIRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0008028-32.2010.8.16.0083-CAPELINA E WITT LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre a certidão do verso de fls. 165/166, seguinte: CERTIDÃO

Certifico que a publicação de fls. 165/166, veiculada em 03/09/2014 e publicada no Diário da Justiça eletrônico n.º 1407, de 04/09/2014, páginas n.º 960 à 971 está equivocada, isto porque a informação lá constante não pertence aqueles autos. Sendo assim, torno a mencionada publicação sem efeito. Era o que cumpria certificar.

O referido é verdade e dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Francisco Beltrão, 05 de Setembro de 2014.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 163, seguinte:

Vistos e examinados. A parte requerida opôs Embargos de Declaração em face da decisão retro. Requereu, entre outras, a modificação da decisão guerreada. Naturalmente, a interposição de Embargos de Declaração, sobretudo quando acompanhada de pedido de concessão de efeitos modificativos, reclama a intimação da parte contrária para, em apreço à dialécticidade, apresentar suas eventuais manifestações. Por essas razões, determino seja providenciada a intimação da parte embargada para, caso entenda conveniente, apresentar contraminutas aos referidos embargos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANA PAULA CAMILO, TATIANA DE JESUS NEVES, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0009405-38.2010.8.16.0083-ROMILDA LORENZETTI x SICREDI IGUAÇU PR/SC-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 293/294, seguinte:

1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio em perito(a) Sara da Gama Carlin, independente de compromisso. 5. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para dizer se aceita a nomeação, bem como para manifestar o (des)interesse na realização do mister pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso haja discordância em relação ao valor dos honorários periciais fixados por este Juízo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito em substituição. 6. Se aceito o encargo, a parte requerente deverá depositar os honorários periciais em 10

dias, conforme disposição do art. 33 do CPC. Transcorrido in a/bis o aludido prazo, intime-se a parte requerida para que, no mesmo prazo, manifeste o (des)interesse na produção da prova pericial. 7. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poderá, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. 8. Advirto que, com fulcro de evitar eventual nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar, nos autos, a data de realização da perícia com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Cumprida essa determinação, deverá a Escrivania cientificar as partes (art. 431-A do CPC). 9. Com a junta do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). Comunicações e diligências necessárias.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, AURIMAR JOSÉ TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-

65. ACAO MONITORIA-0010119-95.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA E AGROPECUARIA RIO PEDREIRO LTDA x IROTIDES PEDRO ZANCHETTIN- A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 105 e sobre o documento/expediente de fls. 106.

Despacho:

1. Retire-se a restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD, referente às fls. 79 e 87. 2. Após, cumpra-se as diligências/anotações necessárias, concernente ao despacho de fl. 100. 3. Oportunamente, archive-se 4. Comunicações e diligências necessárias. 5. Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. ANDRESSA DE MELLO PERONDI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA e VALMIR ANTONIO SGARBI-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0010325-12.2010.8.16.0083-BERNARDETE IAGUCZESKI SBALQUEIRO x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 472, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, HERICK PAVIN, ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010601-43.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.- AS PARTES, sobre o despacho de fls.362, seguinte:

Ciente o Juízo da interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que comunicou a interposição do recurso com observância das formalidades legais. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso, servindo a presente decisão como ofício. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as disposições deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCIA GOMES-

68. INDENIZACAO-0015527-67.2010.8.16.0083-IDIR JOSE BRESOLIM x ESTADO DO PARANA-

A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/180, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste juízo. Comunicações e diligências necessárias.

-Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, RUDEMAR TOFOLO e JAIR ROBERTO DA SILVA-

69. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0015819-52.2010.8.16.0083-CARLOS HENRIQUE MORATELLI x KATIA C. CAVAGNOLLI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 221, seguinte: Ciente o Juízo da interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Atendo o solicitado e informo que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que comunicou a interposição do recurso com observância das formalidades legais. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso, servindo a presente decisão como ofício. Atente-se a Escrivania acerca da suspensão do feito. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as disposições deontológicas

pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. WANDERLEY DALLO, HORCINO LUIZ ROSA VELOZO, ADEMIR DE SOUZA e GEOVANI GHIDOLIN-

70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002155-17.2011.8.16.0083-ANTONIO MOACIR MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 158, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-

71. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002161-24.2011.8.16.0083-CELSD PEDRO DA SILVA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 205, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-

72. DEMARCATORIA-0003327-91.2011.8.16.0083-LUIZ TOZETO CIQUELEIRO e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outros-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, informe acerca da existência de eventual processo de inventário ou partilha amigável de bens.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 128, seguinte:

1. Intime-se a parte autora para que informe acerca da existência de eventual processo de inventário ou partilha amigável de bens. 2. Ademais, informe a parte, no caso de ter sido realizada a partilha, judicial ou extrajudicialmente, quem ficou com o domínio/propriedade do imóvel. 3. Comunicações e diligências necessárias. 4. Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS, HILDO WEBER, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002935-54.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER S.A. x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA. e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 132/133 e sobre os expedientes de fls. 134/145.

Despacho:

1. Pleiteia o Exequente o arresto online de eventual saldo existente em conta bancária em nome dos executados, como também a busca de endereço destes por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Chave- Copel. 2. A propósito, dispõe o art. 653 do Código de Processo Civil que o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso dos autos, conforme já consignado à fl.127, não foram adotadas as diligências necessárias para promover a citação dos Executados. Assim, analisando os argumentos trazidos pelo exequente (fls. 129/131) e verificando que não foram realizadas tentativas de citação, ainda que frustradas, bem como atenta o entendimento jurisprudencial que possível se afigura o arresto provisório on line quando o devedor não for encontrado nos endereços em que se tenta a citação, tem-se que, in casu, não estão presentes os requisitos para o deferimento. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. (...). 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, Dje 3.12.2010). 5. (...). (REsp 1240270/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 07/04/2011, Dje 15/04/2011). Isto posto, indefiro o pedido de arresto prévio. 2. Inobstante, não há porque indeferir a busca dos endereços dos requeridos junto aos organismos estatais e privados,

cujas informações, sabidamente, só são fornecidas mediante determinação judicial. Aliás, é de igual interesse do réu ver-se citado pessoalmente, a fim de tomar conhecimento da demanda que tramita contra ele, daí porque a quebra de sigilo de dados igualmente atende aos seus anseios. Por tudo isso, e ponderando que os direitos fundamentais não são absolutos, preliminarmente à consulta ao Infojud e demais sistemas pleiteados, DEFIRO o pedido constante às fls. 129/131, (busca de dados por meio do BACENJUD), o que faço com supedâneo nos artigo 130 c/c 339, ambos da Lei de Ritos. Proceda-se a busca de endereço dos requeridos através do Sistema BACENJUD, juntando-se extrato nos autos. 3. Após, com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. 4. Ademais, observe o Exequente que no endereço já indicado nos autos não foram empreendidas as diligências aptas à citação dos requeridos. 5. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, BLAS GOMM FILHO, ROBSON ALFREDO MASS e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005093-82.2011.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR DE LIMA-
A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente. AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fl. 86. 2- Dessa forma, decorrido o prazo pleiteado, intime-se a parte autora para que apresente minuta de eventual acordo assinada pelas partes, ou que requeira o que entender por direito. 3- ? 4- Comunicações e diligências necessárias. 5- Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004452-94.2011.8.16.0083-LUIS CARLOS TRENTIN x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 160, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

76. ANULATORIA-0004705-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 145, seguinte:

1- Expeça-se alvará, como requerido às fls. 144. 2- No mais, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, ficando, desde logo, advertido que o silêncio será interpretado como quitação e o feito será extinto (art. 794, I, do CPC). 3- int e Dil Nec.

-Adv. JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

77. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0008039-27.2011.8.16.0083-LADI DAL BEM x JULIANO PAULO FURTADO DE SOUZA-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 218, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 194/198, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intime-se a parte apelada para que ratifique/restitua as contrarrazões de fls. 203/215 no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. Comunicações e Diligências necessárias.

-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e LUCINEIA MARTINS-.

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008126-80.2011.8.16.0083-MARCIO DOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 244, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008137-12.2011.8.16.0083-MOACIR OTAVIO DE SOUZA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 227, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-.

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007251-13.2011.8.16.0083-CLAIR JUCHNESKI x BANCO DIBENS S/A.-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 169, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009018-86.2011.8.16.0083-JOILSON WINTERSCHIEDT x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 216, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0009025-78.2011.8.16.0083-WINTERSCHIEDT E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE REQUERIDA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, preste contas conforme determinado na sentença de primeira fase, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, § 2º, do CPC).

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 228, seguinte:

Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao pleiteado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas conforme determinado na sentença de primeira fase, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil). Prestadas as contas, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, §1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em caso de inércia da parte requerida, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as contas que entende estarem corretas (artigo 915, §3º, CPC). Após, voltem os autos conclusos para análise. Comunicações e diligências necessárias.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0009021-41.2011.8.16.0083-GABRIEL ANGELO KLIMA x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 474, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI e MARCOS ROBERTO HASSE-

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010418-38.2011.8.16.0083-NEIVA MARIA MOREIRA x MASSA FALIDA DE ANDORFATO ASSESSORIA FINANC.LTDA. e outros-

AO EMBARGANTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1596/2014; 1597/2014 e 1598/2014 (cópias nas fls. 105,106/107), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 104, seguinte:

1- Acolho a emenda de fls. 87. 1.1. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2- No mais, cite-se, nos termos da decisão de fls. 46/47. 3- A questão relativa a conexão, será apreciada por ocasião do saneamento, conforme disposto no termo de audiência (fls. 85 - item 3). 4- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIELE DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e EDSON WANDERLEY CRUZ-

85. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009470-96.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x PAULO HENRIQUE NUERNBERG-

A PARTE AUTORA, sobre o dispositivo da sentença de fls. 67/68, seguinte:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.622,79 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). O mencionado montante deverá sofrer a necessária correção monetária pelos índices do INPC-IBGE desde a última atualização, além do acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando o advento da revelia, o julgamento antecipado da lide e a pouca complexidade da demanda: Das providências complementares: 1.1. Com o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-º) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.2. Efetuado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso e eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.3. Decorrido o prazo do art. 475-º) do CPC sem que efetuado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requiera(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-

86. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011699-29.2011.8.16.0083-EDEMIR BLOOT x BANCO PANAMERICANO S.A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 208, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO-

87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013035-68.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS TIOSSI x BANCO FINASA BMC S/A-

A PARTE REQUERENTE, para que, NO PRAZO DE 15 DIAS, deposite os valores devidos, conforme acordado às fls. 172/173.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 208, seguinte:

Defiro o pedido de fls. 207. Intime-se a parte requerente para que deposite os valores devidos, conforme acordado às fls. 172/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento intime-se a parte requerida para que promova o regular prosseguimento do feito. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se, no que forem cabíveis, as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FERNANDO JOSE GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA-

88. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0012200-80.2011.8.16.0083-DAIANI SALVALAGGIO PAULINO x BANCO VOLKSWAGEN S.A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 217, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

89. PRESTACAO DE CONTAS-0013075-50.2011.8.16.0083-PAULO ALEXANDRE SCHMITZ x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 221/222, seguinte:

1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito(a) Sara da Gama Carlin, independente de compromisso. 5. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para dizer se aceita a nomeação, bem como para manifestar o (des)interesse na realização do mister pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso haja discordância em relação ao valor dos honorários periciais fixados por este Juízo, voltem os autos conclusos para nomeação de perito em substituição. 6. Se aceito o encargo, a parte requerente deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, conforme disposição do art. 33 do CPC. Transcorrido in a/bis o aludido prazo, intime-se a parte requerida para que, no mesmo prazo, manifeste o (des)interesse na produção da prova pericial. 7. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Poderá, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. 8. Advirto que, com fulcro de evitar eventual nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar, nos autos, a data de realização da perícia com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência. Cumprida essa determinação, deverá a Escrivania identificar as partes (art. 431-A do CPC). 9. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). Comunicações e diligências necessárias.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

90. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0000918-11.2012.8.16.0083-VANDERLEI NUNES x DANIEL ROBAERT-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88, seguinte:

Compulsando os autos verifico que foi frustrada a tentativa de regularização da representação processual da parte requerida. A rigor, a parte requerida, devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação acompanhada de advogado, contudo, não juntou procuração aos autos. Tal postura da parte requerida configura mandato tácito (mandato apud acta), isto é, gera a presunção iuris tantum de que este será o seu procurador no processo. Destarte, não há qualquer irregularidade a ser sanada neste respeito. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se, no que forem cabíveis, as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

-Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e RENNAN SERVELIN-

91. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000862-75.2012.8.16.0083-CARLITO ROQUE FABRIS ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 198, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na seqüência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TABATA NOBREGA BONGIORNO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-

92. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0001581-57.2012.8.16.0083-DERLI CORREIA x ANTONINHO BATISTA STERCHILE-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, querendo o que reputar conveniente.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, NERILAU MACEDO, RODRIGO BIEZUS, THAIS RENATA ZAMARCHI, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e NEUCIANE OSANA DE SOUZA-

93. CAUTELAR DE ARRESTO-0000798-65.2012.8.16.0083-PAULO SERGIO PILATI E CIA LTDA e outro x SERGIO LUIS ALIEVI-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte:

1. Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 105-107. 2. Em relação ao pedido "a", defiro a construção com a ressalva de que ao invés da expedição de ofício, deverá ser realizada por meio do sistema informatizado RENAJUD. 3. Conforme o pedido "b", intime-se o Executado para que informe o real estado do veículo. 4. Intime-se o Exequente para que informe ao juízo o paradeiro do referido bem, para que se possa efetuar a penhora via carta-precatória, caso esteja em outra comarca. 5. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cumpram-se as determinações deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AS PARTES, sobre o documento/expediente de fls. 110/110-verso.

.-Adv. MERIELLY PRESOTTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-64.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONILDO JOSE KLOSOSKI-

A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 55 - verso, seguinte:

Certifico que suspenso pela Portaria 01-2009 item - D.

.-Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

95. REVISAO CONTRATUAL CC-0003280-83.2012.8.16.0083-PEDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-

A PARTE AUTORA, sobre a petição e documentos de fls. 126/135.

.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003572-68.2012.8.16.0083-EDEMIR BLOOT x BANCO PANAMERICANO-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, atendendo o contido na certidão de fls. 269, cujo teor segue abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que em data de 06/02/2014 foi a advogada Dra. Ana Paula Tenório de Araújo, para fins de pagamento das custas remanescentes de 34 feitos, tendo esta promovido o recolhimento das custas de alguns e restando outros que seriam pagos na sequência. Entretanto, em que pese as várias intimações realizadas no balcão da escrivania, até a presente data remanescem estes autos. Diante disto, em cumprimento a Portaria nº 01/2009, item "A-26", intimarei a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar regular prosseguimento ao feito, efetuando o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2014.

.-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO.-

97. PRESTACAO DE CONTAS-0002844-27.2012.8.16.0083-G S BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1605/2014 (cópia nas fls. 580), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

.-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

98. DECLARATORIA-0003977-07.2012.8.16.0083-DOMINGOS VOLPATO e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AOS REQUERENTES, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, regularizem suas representações processuais.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 286/287, seguinte:

Vistos e examinados. Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, determino que a parte requerente regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. As pessoas físicas que compõem o polo ativo da demanda estavam, inicialmente, representadas pela Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão - ABRACI. No entanto, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, por ocasião da prolação de sentença nos autos de ação civil pública nº 5005124-98.2013.404.7007, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção do Paraná contra a ABRACI, reconheceu que a aludida associação exercia ilegalmente atividades advocatícias, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.906/1994. O Juízo Federal ponderou o seguinte: (...) Daí o completo desvirtuamento no ato de constituição da pessoa jurídica, que embora finalisticamente direcionada a atos negociais em matéria judicial, ilicitamente se constituiu como 'associação', atuando ilicitamente em campo profissional restrito aos advogados e sociedades de advogados. (...) Ao que decorre dos elementos de prova visualizados, não estava a entidade ré atuando com instituição social protetora dos consumidores; estava atuando, sim, como fornecedora remunerada de serviços jurídicos nas áreas das relações de consumo, isso sem prévia inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil (...). O dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação c vil pública em questão consignou: " resolvo o mérito da causa para (...) ratificar a antecipação de tutela deferida no evento 18, inclusive quanto à mu/ta diária pré-fixada, determinando à ABRACI/ - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão a abstenção quanto a prática de atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta imposta a proibição quanto à captação ilegal de clientela para a prestação de serviços jurídicos por interposta pessoa". Como a mencionada sentença ratificou a antecipação dos efeitos da tutela, eventual recurso interposto pelas partes possuirá apenas efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Nessa hipótese, certificada a ilegalidade das atividades promovidas pela ABRACI reconheço a

impossibilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença sem a readequação das representações processuais. Ressalto que, por ausência de impedimento legal, para defesa de seus interesses processuais, as pessoas físicas requerentes poderão outorgar poderes diretamente aos Advogados singularmente considerados. Ante o exposto, determino a regularização das representações, no prazo de até 10 (dez) dias. Decorrido o prazo indicado sem manifestações, intemem-se pessoalmente as pessoas físicas componentes do polo ativo do processo para que regularizem sua representação processual, em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as disposições deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

.-Adv. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0006217-03.2011.8.16.0083-GRAZIELA SPINDLER e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

AO EMBARGANTE, para que, querendo, NO PRAZO LEGAL, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 56/63.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 64, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/63, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. Comunicações e diligências necessárias.

.-Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0000532-78.2012.8.16.0083-IVANETE RESTELATTO CASTANHA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

A PARTE EMBARGANTE, para que, querendo, NO PRAZO LEGAL, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 55/61.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 62, seguinte:

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de no prazo legal. Com as respostas no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. Comunicações e diligências necessárias.

.-Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

101. CARTA PRECATORIA-0005851-32.2009.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SALTO DE LONTRA-PR - VARA CIVEL-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 291, seguinte:

Ciente o Juízo da interposição de agravo de instrumento pelo exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anoto, por oportuno, que o agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que comunicou a interposição do recurso com observância das formalidades legais. Comuniquem-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso, servindo a presente decisão como ofício. Comunicações e diligências necessárias. Cumpram-se as disposições deontológicas pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE JOSE GOTARDI e RODRIGO LONGO.-

Francisco Beltrão, 16 de Setembro de 2014.

Casimiro Bedenarski - Escrivão
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -
ESTADO DO PARANÁ**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	025	601/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	026	60/2007
	018	81/2003
	005	479/2009
	012	83/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO	030	1389/2010
AILSON PEDRO CARPINE	006	340/1999
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	027	139/1995
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	031	68/2006
APARECIDO ALBINO DECHICHE	001	632/2010
ARNO VALERIO FERRARI	027	139/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	272/2006
CANDIDO MENDES NETO	020	1463/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	023	1764/2012
CELIO DAL CORSO VIOLADA	005	479/2009
CINTIA MOLINARI	029	1206/2012
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	010	2678/2011
CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA	023	1764/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA	005	479/2009
ELOI CONTINI	013	339/1999
EMERSON FABIO CACELA ILTO	005	479/2009
FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO	011	216/2002
FABIO PRANDINE MOLEIRO	016	850/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVES	024	135/2005
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	018	81/2003
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601	011	216/2002
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472	012	83/2003
IRACI SOUZA DE SARGES	012	83/2003
IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655	010	2678/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	030	1389/2010
JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS	021	128/2007
JOAO CARLOS GOMES	017	3362/2012
	012	83/2003
JOÃO FRANCISCO TORRES	012	83/2003
JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977	015	1925/2012
JOAO LUIS MENEGATTI	015	1925/2012
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	019	55/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	013	339/1999
JOSE CARLOS DIAS NETO	013	339/1999
JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A	024	135/2005
JUAREZ PAULO DA SILVA	001	632/2010
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI	008	3352/2012
LUCIMAR DE FARIA	010	2678/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	014	747/2007
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	004	306/2000
	003	272/2005
	002	213/2005
LUIZ CARLOS PROENÇA	022	82/1989
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	139/1995
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	007	236/1990
MARCOS ROBERTO HASSE	026	60/2007
	018	81/2003
	012	83/2003
NEWTON DORNELES SARATT	028	476/2012
OSCAR BARBOSA BUENO	013	339/1999
	011	216/2002
PAULO MORELI OAB/PR 13052	031	68/2006
PEDRO FALEIROS CANHAN	023	1764/2012
PRISCILLA BARBOSA TAIRA	005	479/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	005	479/2009
ROSEMAR ANGELO MELO	028	476/2012
ROSEMARY S.A.PERES GUALDA	033	272/2006
ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107	033	272/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	024	135/2005
SILVIO HIDEO TOSAWA	009	75/1998
TADEU CERBARO	005	479/2009
VALDECIR PAGANI	032	91/2008
VALDECIR PAGANI- OAB/PR. 16.783	031	68/2006
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	005	479/2009
WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342	033	272/2006
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	024	135/2005
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	019	55/2012
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	030	1389/2010

001. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0000632-98.2010.8.16.0084 - VALDOMIRO ALVINO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para manifestação acerca da inércia da parte ré quanto a exibição dos contratos, em 15 dias .Adv. do Requerente: LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI (45893/PR) e ARNO VALERIO FERRARI (33830/PR)-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI

002. USUCAPIAO - 0001074-40.2005.8.16.0084 - SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro X VICENTE JOSE DE LIMA = ESPOLIO-Intimo para dar

prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, em 15 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

003. INVENTARIO - 0001271-92.2005.8.16.0084 - GABRIELLA NOTARANTONIO PIGNATO X ANGELO PIGNATO-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, em 15 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

004. INVENTARIO - 0000315-52.2000.8.16.0084 - ANA CORREIA DE OLIVEIRA e Outro X JOAO RUFINO DE OLIVEIRA-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, em 15 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002828-75.2009.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X CLAUDIA PARIS RAFAEL e Outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, em 15 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: CINTIA MOLINARI (54558/), ELOI CONTINI (53322/PR), PRISCILLA BARBOSA TAIRA (54212/PR), TADEU CERBARO (47047/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO (56759/PR), FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO (68363/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, CINTIA MOLINARI, ELOI CONTINI, FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000337-47.1999.8.16.0084 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e Outro X WANDERLEY JOSE DOS SANTOS-Intimo para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores, indicando especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.Adv. do Requerente: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Adv.AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

007. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO - 0000221-56.1990.8.16.0084 - MARIA PAZ SOARES e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimo para se manifestação acerca das fls. 770/771 em 15 dias.Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

008. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003352-67.2012.8.16.0084 - ITAU UNIBANCO S/A X EDEGARD BASSOLOBRE JUNIOR- Busca e Apreensão nº 3352/2012 O autor foi intimado pessoalmente para informar a localização do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD ou se pretende a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 69). Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. 1. À contadoria para conta de custas remanescentes. 2. Intime-se o autor para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do autor (custas remanescentes). 4. Havendo penhora, baixe-se. 5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 4 de setembro de 2014. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: LUCIMAR DE FARIA (49940/PR)-Adv.LUCIMAR DE FARIA-.

009. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000326-52.1998.8.16.0084 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X JOSE PAULO NOVAES e Outro-Intimo para manifestação acerca da conta do Ministério Público, em 15 dias.Adv. do Requerido: SILVIO HIDEO TOSAWA (63961/PR)-Adv.SILVIO HIDEO TOSAWA-.

010. MONITORIA - 0002678-26.2011.8.16.0084 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARQUES DONIZETE DOS SANTOS-Intimo para dar prosseguimento ao feito, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (42502/PR) e CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA (12873/PR)-Advs. CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

011. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000586-90.2002.8.16.0084 - JOANA ARAUJO DUARTE TEIXEIRA X LUIZ JOSE DA SILVA- Reparação de Danos nº 216/2002 O autor foi intimado pessoalmente para constituir novo procurador nos autos, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do

CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 465). Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. 1. À contadoria para conta de custas remanescentes. 2. Intime-se o autor para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do autor (custas remanescentes). 4. Havendo penhora, baixe-se. 5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 2 de setembro de 2014. TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA Juíza Substituta. Adv. do Requerente: FABIO PRANDINE MOLEIRO (34019/PR) e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 (27472/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Advs. FABIO PRANDINE MOLEIRO, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e OSCAR BARBOSA BUENO

012. COBRANÇA (ORD) - 0000532-90.2003.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X MARLI LUCIA ZANATTA e Outros-Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de 60 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO FRANCISCO TORRES (10977/PR), IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655 (0/PR), JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977 (0/PR) e IRACI SOUZA DE SARGES (32655/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, IRACI SOUZA DE SARGES, IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655, JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977, JOÃO FRANCISCO TORRES e MARCOS ROBERTO HASSE

013. MONITORIA - 0000360-90.1999.8.16.0084 - OSCAR BARBOSA BUENO X CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.-Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de 120 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A (16663/PR), JOSE CARLOS DIAS NETO (0/) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSE CARLOS DIAS NETO OAB/PR 16663A e OSCAR BARBOSA BUENO

014. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001794-36.2007.8.16.0084 - ERICA SOARES VIEIRA X B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Embargos de Terceiro nº 747/2007 1. Intime-se a embargante, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pagamento dos honorários advocatícios de fls. 273/277. Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001925-35.2012.8.16.0084 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X RICARDO HUBEN e Outro-Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de 90 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: JOAO LUIS MENEGATTI (57084/) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR)-Advs. JOAO LUIS MENEGATTI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO

016. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000850-29.2010.8.16.0084 - MOTOYAMA COMÉRCIO DE MOTOS E NÁUTICA LTDA. X LUCINEIDE RITA DA SILVA-Intimo para manifestação sobre as respostas do ofícios expedidos, em 15 dias. Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONCALVES-

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003362-14.2012.8.16.0084 - JOSE CARLOS ARAUJO X ADOCIVAL REIS DE MIGUEL-Intimo para efetuar o recolhimento das custas do OFICIAL DE JUSTIÇA - TÉCNICO JUDICIÁRIO, em 15 dias, no valor de R\$ 129,27 para a diligência de penhora e avaliação. A GUIA encontram-se preparada no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000520-76.2003.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X PAULO DE OLIVEIRA ROLIM e Outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR), GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601 (25601/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601 e MARCOS ROBERTO HASSE

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000055-52.2012.8.16.0084 - EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA-Intimo para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para realização da diligência de citação, no valor de R\$ 66,47, devendo ser efetuado por meio de GRC, Banco Itaú, ag. 3731, conta 4721-7, Oficial Ademir Rodrigues Novais. Devendo

comprovar o recolhimento em 15 dias. Port. 13/2010.Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001463-78.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Intimo para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para realização da diligência de citação, no valor de R\$ 66,47, devendo ser efetuado por meio de GRC, Banco Itaú, ag. 3731, conta 4721-7, Oficial Ademir Rodrigues Novais. Devendo comprovar o recolhimento em 15 dias. Port. 13/2010.Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-

021. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA - 0001922-56.2007.8.16.0084 - VALDIRENE DE ARAUJO - ME X VAOLICE DO ROSARIO DA SILVA-Intimo para manifestação acerca da correspondência devolvida, em 15 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-

022. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0000157-80.1989.8.16.0084 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A. X EURIPEDES CATONIO TOLENTINO - ESPOLIO e Outros- Constituição de Servidão nº 82/1989 SENTENÇA Ante o pedido fls. 342, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 4 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR)-Adv.LUIZ CARLOS PROENÇA-

023. - 0001764-25.2012.8.16.0084 - LINCOLN PEREIRA X EUCLIDES MOREIRA DA TRINDADE = ESPÓLIO- Inventário nº 1764/2012 1. Homologo a partilha acostada aos presentes autos, de fls. 33/37, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 2. Dispensa dos créditos tributários às fls. 63, portanto expeça-se formal de partilha. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goioerê, 3 de setembro de 2014 TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA Juíza Substituta. Adv. do Requerente: PEDRO FALEIROS CANHAN (13504/PR) e CELIO DAL CORSO VIOLADA (47859/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Advs. CELIO DAL CORSO VIOLADA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e PEDRO FALEIROS CANHAN

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001360-18.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X AMARO FERNANDES MARICATO-Execução de Título Extrajudicial nº 135/2005 SENTENÇA 1. Tendo o executado satisfeita a obrigação, conforme noticiado às fls. 178 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas pelo executado. 4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 7. Havendo penhora, baixe-se. 8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 03 de Setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ PAULO DA SILVA (36052/PR)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), JUAREZ PAULO DA SILVA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

025. DESPEJO C/C COBRANCA - 0002463-21.2009.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X JALSON CARLOS PEREIRA-Intimo para dar prosseguimento ao feito, indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-

026. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002157-23.2007.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X DECIO CANEZIN e Outros-Intimo para manifestação sobre a petição de fls. 366/371, em 15 dias. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: HEBER MARCELO GOMES (21814/PR), HEBER GOMES DA SILVA (0/PR), HEBER GOMES DA SILVA (5777/PR), OSMAR DOS SANTOS (7915/PR) e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA (0/)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS ROBERTO HASSE

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000256-40.1995.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X A TULHA-COM. E REPRES. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e Outros-Intimo para retirar os ofícios, no prazo de 15 dias. Port. 10/2013..Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028. COBRANÇA (ORD) - 0000476-42.2012.8.16.0084 - JAIR RIBEIRO e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Recebida a impugnação de fls. 310/320. Ao exequente para responder a impugnação de fls. 310/320, em 15 dias. Adv. do Requerente: ROSEMAR ANGELO MELO (26033/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e ROSEMAR ANGELO MELO

029. DEC. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA (SUM) - 0001206-53.2012.8.16.0084 - APARECIDO FURIOSO FILHO X ITAU UNIBANCO S/A-Intimo para manifestação quanto ao cumprimento do acordo em 05 dias. Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-

030. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0001389-92.2010.8.16.0084 - CLEIDE OLIVEIRA PINHEIRO X MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Indenização nº 1389/2010 Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo comum de 10 dias. 3. Custas e honorários advocatícios pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de fls. 367/370. 4. Oportunamente, arquivem-se após as cautelas legais. Goioerê, 10 de setembro de 2014. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: AILSON PEDRO CARPINE (34962/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS (32983/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR)-Advs. AILSON PEDRO CARPINE, JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

031. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002316-97.2006.8.16.0084 - SOALGO - SOC.ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM.LTDA X ANTONIO BIANCHI- CP nº 68/2006 1 Fls. 163/164: Conforme fls. 07, a penhora recai sobre 25% do imóvel matrícula 1312. 2. A avaliação da integralidade do imóvel matrícula 1312 é de R\$ 700.00,00 ou seja, R\$ 70.000,00 por alqueire. 2.1. Proporcionalmente, a avaliação da parte penhora, de 25% do imóvel matrícula 1312 é de R\$ 175.000,00. 2.2. Como corolário, homologo a avaliação de 25% do imóvel matrícula 1312 em R \$ 175.000,00. 3. A discussão sobre o percentual da penhora é matéria estranha a este juízo deprecado, a penhora lavrada em Cruzeiro do Oeste, de fls. 07 é expressa em 25% da área de terras de 10 alqueires; ou seja, defluem-se os 2,5 alqueires. 4. O processo digitalizado já foi enviado ao leiloeiro para as atividades preliminares à hasta. 5. Oportunamente, ao leiloeiro, o processo físico, se necessário. Intimem-se. Goioerê, 12 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: VALDECIR PAGANI- OAB/PR. 16.783 (16783/PR) e PAULO MORELI OAB/PR 13052 (13052/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO ALBINO DECHICHE (11183/PR)-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, PAULO MORELI OAB/PR 13052 e VALDECIR PAGANI- OAB/PR. 16.783

032. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002176-92.2008.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA- CP nº 91/2008 1 Fls. 133/134: Conforme decisão de fls. 100, item 01, houve a suspensão da alienação dos imóveis matrículas 4125 e 4126, em razão de erro no percentual da penhora, vide fls. Decisão de fls. 93, item 03 e petição da PFN, de fls. 94. A execução prossegue apenas com relação à matrícula 5185. 2. Por equívoco, o avaliador promoveu as avaliações dos imóveis matrículas 4125 e 4126, por isso, elas devem ser desconsideradas. Não devem ser cobradas as custas das avaliações, cujos imóveis estavam suspensos da alienação judicial. Como corolário, restam prejudicadas todas as insurgências do executado, contra as avaliações dos imóveis matrículas 4125 e 4126 que expressamente foram suspensos da alienação judicial, fls. 100, item 01. 2.1. Assim, será analisada a impugnação da avaliação, apenas do imóvel matrícula 5185. 2.2. O avaliador judicial indicou o valor de R\$ 150.000,00 para o imóvel urbano, matrícula 5185, mas a insurgência do devedor se refere apenas a imóveis rurais, ou seja daqueles que não serão levados à hasta pública, por isso, deixo de conhecer da impugnação da avaliação de fls. 133/134. 2.3. Como corolário, homologo a avaliação de R\$ 150.000,00, do imóvel urbano, matrícula 5185, de fls. 119. 3. No que se refere à impugnação quanto à utilização dos índices da poupança, adotado na conta judicial, verifica-se que o devedor pretende a aplicação da SELIC. Porém, a taxa SELIC é superior aos índices da poupança. Na decisão de fls. 113, item 3 este juízo expressamente determinou a atualização exclusivamente pelos índices da poupança para evitar discussões desnecessárias e delongas. Portanto, o devedor não tem interesse jurídico e econômico na aplicação de índice mais gravoso. Nem mesmo a PFN discordou da conta judicial de fls. 118 e da forma de atualização do débito de R\$ 18.532.693,75 (decisão de fls. 113, item 03). 3.1. A fim de não prejudicar o próprio devedor, deixo de aplicar a SELIC e mantenho os índices da poupança. 3.2. Como corolário, homologo a conta geral de R\$ 18.838.091,27. 4. Digitalizar o processo e remeter para o leiloeiro para as atividades preliminares ao leilão. Se necessário, enviar os autos físicos. Intimar as partes, da decisão. Goioerê, 12 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Adv. VALDECIR PAGANI-

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002302-16.2006.8.16.0084 - ANTONIO CASSALHO ROMANO X SIMONE RODRIGUES DE ALMEIDA GASPOTTO e Outros-Execução nº 272/2006 1. Intimem-se as partes para se

manifestarem sobre o excesso de execução de honorários advocatícios de R\$ 64.906,96, de fls. 72, considerando que os honorários dos embargos à execução nº 116/2007 já englobam os honorários da execução, conforme expressamente previsto. 2. A sentença dos embargos à execução nº 116/2007 já transitou em julgado. Não houve apelação. 3. Intimem-se as partes, mormente, o Dr WADSON NICANOR PEREZ GUALDA para se manifestar sobre a duplicidade de honorários, de 12% sobre o valor da causa dos embargos, considerando que igual execução tramita nos autos de execução nº 116/2007. Prazo: 15 dias. 4. Intime-se o Dr WADSON NICANOR PEREZ GUALDA para se manifestar sobre o equívoco da base de cálculo, da conta judicial de fls. 72, considerando que a sentença dos embargos à execução nº 116/2007, fls. 46, refere-se expressamente ao valor da causa, qual seja, de 296.075,72. Prazo: 15 dias. 5. Eventualmente, caso o advogado dos devedores não se manifestem, intimem-se todos os executados, pessoalmente para se manifestarem sobre o excesso de execução de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. 6. Nova cls. Goioerê, 12 de setembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107 (0/PR), ROSEMARY S.A.PERES GUALDA (18107/PR) e WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342 (10342/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Advs. CANDIDO MENDES NETO, ROSEMARY S.A.PERES GUALDA, ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107 e WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342

Goioerê, 15 de Setembro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 153/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS ALVES	012	53/2007
	010	1701/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	319/2004
FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738	006	58/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	005	79/2006
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	014	317/2009
JOSE WILSON DOS SANTOS-OAB-14.837	015	31/2001
LUIZ CARLOS BERNABE-OAB/PR 38.702	011	72/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	006	58/2007
	005	79/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	319/2004
PAULO TADACHI KOIKE	013	756/2012
	007	97/2009
	004	160/2009
ROQUE BURIN	012	53/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	016	829/2005
	012	53/2007
	009	25/2004
	003	50/2008
SILVIO HIDEO TOSAWA	002	297/2009
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	016	829/2005
	012	53/2007
	010	1701/2010
	009	25/2004
	008	53/2000
	003	50/2008

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000781-07.2004.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X BANCO DO ESTADO DO PARANA e Outro-Intima-se novamente o executado, para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca do depósito anteriormente efetuado, conforme fls. 09 e 50/51. Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002739-52.2009.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X JOSE PAULO NOVAES-Ao procurador do

executado, fica intimado para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, alegando toda a matéria útil à sua defesa, requerendo provas e juntando aos autos os documentos e rol de testemunhas. Adv. do Requerido: SILVIO HIDEO TOSAWA (63961/PR)-Adv.SILVIO HIDEO TOSAWA-.

003. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002195-98.2008.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-1. Tendo o executado satisfeita a obrigação, conforme noticiado às fls. 162 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas pelo executado. 4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 7. Havendo penhora, baixe-se. 8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002738-67.2009.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X JULIO KENZO OKAMOTO-SENTENÇA O exequente informou o pagamento às fls. 66, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pelo executado às fls. 54/63. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Expeça-se Alvará Judicial em nome em nome do advogado Dr. Cassiano Ricardo Bocalão, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 317,37, depositados na conta judicial nº 3100119311068, conforme comprovante em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. do Requerido: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002473-70.2006.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X BBV LEASING BRASIL S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fls.100: Mantenho os honorários no valor de R\$ 1.500,00, conforme já estipulado às fls. 90, item 6. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (20738/PR)-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA

006. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001781-37.2007.8.16.0084 - SUDAMERIS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao procurador do município de Goioerê para informar se há valores a ser compensados nos termos do §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738 (20738/PR)-Advs. FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738 e LUIZ FERNANDO PEREIRA

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002827-90.2009.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- SENTENÇA 1. Tendo o executado satisfeita a obrigação, conforme noticiado às fls. 58 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Expeça-se ALVARÁ judicial, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 187,62 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 8115000005255710 de fls. 47, a título de honorários advocatícios, em nome do DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO. 4. Custas pelo executado às fls. 49/56. 5. Havendo penhora, baixe-se. 6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

008. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000298-16.2000.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-SENTENÇA 1. Tendo o executado satisfeita a obrigação, conforme noticiado às fls. 210 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas pelo executado. 4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento da custas remanescentes, determino a penhora on line (custas remanescentes). 7. Havendo penhora, baixe-se. 8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604-.

009. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000700-58.2004.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-O exequente informou o pagamento às fls. 275, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da dívida paga. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 6. Havendo penhora, baixe-se. 7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do

Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

010. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001701-68.2010.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-O exequente informou o pagamento às fls. 213, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da dívida paga. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 6. Havendo penhora, baixe-se. 7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS ALVES e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

011. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002169-71.2006.8.16.0084 - RONALDO MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao cartório para juntar sentença e acórdão da apelação e embargos de declaração, destes embargos à EF, na EF nº 39/1991, 92/1991, 65/1991, 67/1993, e 93/1991. 2. Fls. 203: Está pendente o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial, no STJ. 3. Intimem-se as partes da baixa dos autos, no prazo comum de 15 dias. 4. Ao cartório para desapensar os embargos à execução, das execuções fiscais. 5. As execuções fiscais devem permanecer apensadas, entre elas. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS BERNABE-OAB/PR 38.702 (0/PR)-Adv.LUIZ CARLOS BERNABE-OAB/PR 38.702-.

012. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002081-96.2007.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-O exequente informou o pagamento às fls. 237, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o executado em custas e honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da dívida paga. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 6. Havendo penhora, baixe-se. 7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: ROQUE BURIN (18703/PR), ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS ALVES, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

013. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000756-13.2012.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X RICARDO YOSHIO OKAMOTO-Ao executado para que prazo de 15 dias, complemente o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls. 232/verso, no valor de R\$ 2.480,29 (guia avaliador judicial), nesta serventia. Adv. do Requerido: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

014. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0002626-98.2009.8.16.0084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CRUZEIRO & CRUZEIRO LTDA - ME.- SENTENÇA O exequente informou o pagamento a fls. 47, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pelo executado. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se o executado (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 5. Havendo penhora, baixe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. do Requerido: GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Adv.GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

015. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000448-60.2001.8.16.0084 - CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA ESTADO PARANA X OTOMAR ALBERTO SCHRISTMANN- I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que o exequente requereu a suspensão do processo, com o arquivamento provisório dos autos, conforme Lei de Execução Fiscal, art. 40, o que foi deferido, sendo remetido os autos ao arquivo provisório e suspenso o processo há mais de cinco anos. II. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição nada mais é que a extinção do crédito tributário em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos. O Código Tributário Nacional em seu art. 174 expõe o conceito de prescrição, dizendo que esta se consuma no prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Impende considerar que não houve nestes autos aplicação de qualquer das hipóteses de interrupção do lapso prescricional previstas no Código Tributário Nacional, art. 174, par. ún. , não tendo nem sido operacionalizada a citação da parte executada. O despacho que ordena a citação somente veio a ser hipótese de interrupção da prescrição com o advento da Lei

Complementar n. 118, de 09.02.2005, não podendo retroagir para prejudicar o contribuinte. Conforme se verifica no caderno processual, houve arquivamento provisório dos autos e sua conseqüente suspensão, conforme possibilita a Lei de Execução Fiscal, art. 40. A regra contida na Lei n. 6.830/80, art. 40, por se tratar de Lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no Código Tributário Nacional, art. 174, par. ún., de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. De acordo com o disposto na Lei n. 6.830/80, art. 40, § 2º, o prazo máximo de suspensão é de 01 (um) ano e decorrido esse prazo o juiz deve determinar o arquivamento provisório dos autos, sem baixa no registro da distribuição. Logo, é a partir desse momento que o prazo prescricional é retomado e uma vez expirado (05 anos) impõe a extinção da execução, não pela simples desídia do exequente, mas como forma de se afastar a possível eternização do feito. Em casos em que há o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação do contribuinte/executado mister a declaração da prescrição. Ainda mais em se considerando a ausência da citação como ponto a interromper a contagem do prazo prescricional, vislumbra-se que entre a constituição do crédito tributário até o presente momento, não obstante a possibilidade da configuração da suspensão da prescrição pelo tempo de 01 (um) ano, já transcorreu o prazo quinzenal. Prescrito está o crédito tributário, porque no arquivo provisório há mais de 05 anos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto com fundamento no Código Tributário Nacional, art. 174, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução fiscal. Diante do princípio da sucumbência, condeno o exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerido: JOSE WILSON DOS SANTOS-OAB-14.837 (14837/PR)-Adv. JOSE WILSON DOS SANTOS-OAB-14.837-.

016. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001090-91.2005.8.16.0084 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-1. O exequente informou o pagamento a fls. 155 dos autos, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Intime-se o executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do executado (custas remanescentes). 6. Havendo penhora, baixe-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

Goioerê, 15 de Setembro de 2014

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 88/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI	005	1750/2010
	002	311/2007
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI	003	42/2006
CARLEFE MORAES DE JESUS	003	42/2006
DIVANIR MARCELO DE PIERI	002	311/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	005	1750/2010
GILVANO COLOMBO	004	158/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	211/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	005	1750/2010
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	002	311/2007

TAISE PINTO DE LARA DE PIERI

002

311/2007

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000121-04.2004.8.16.0087 - CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI X BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o requerido a se manifestar quanto ao cálculo fl. 1795. Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

002. MONITORIA - 0000248-34.2007.8.16.0087 - MAILOR LECIO DE AZEVEDO X GENTIL CABRAL DE LARA-Analisando o despacho de fls. 971, penitencio-me reconhecendo a existência de inexatidão material do mesmo, haja vista que constou a título de base para a perícia contábil, a quantia de Cr\$ 11.000.000.000,00, entretanto constou por extenso, entre parênteses, a quantia de "onze milhões de cruzeiros". Sendo assim, embora intempestivo os embargos de declaração (fls. 973/975), de ofício, retifico a contradição apontada, para esclarecer que o quantum correto é aquele registrado em algarismo, ou seja, 11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros) conforme restou apontado no julgamento do recurso de apelação. No mais, cumpra-se as determinações constantes do despacho de fl. 971. Adv. do Requerente: PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO (0/PR) e Adv. do Requerido: TAISE PINTO DE LARA DE PIERI (0/PR), DIVANIR MARCELO DE PIERI (5698/MT) e ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI, DIVANIR MARCELO DE PIERI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e TAISE PINTO DE LARA DE PIERI

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000260-82.2006.8.16.0087 - D. C. M. D. S. X V. R. R. -Intimem-se as partes para se manifestar quanto ao cálculo de fls. 195. Adv. do Requerente: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR) e Adv. do Requerido: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI (0/PR)-Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e CARLEFE MORAES DE JESUS

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000068-28.2001.8.16.0087 - MECHAMINO LAZARIN X FAZENDA NACIONAL-Intime-se o devedor para se manifestar quanto as custas fls. 172. Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

005. INDENIZACAO - 0001750-03.2010.8.16.0087 - ALMEIDA RIBEIRO E DALLO LTDA X SICOOB METROPOLITANO- MARINGÁ-Intimem-se as partes a dar ciência do acórdão. Adv. do Requerente: ANDERSON PEZZARINI (0/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Guaraniaçu, 15 de Setembro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 89/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI	005	372/2007
ANTONIO MINORU ASHAKURA	004	162/2006
CARLA PASSOS MELHADO	006	323/2008
CARLOS MORAES DE JESUS	007	434/2009
CELSO MARCON	006	323/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR	009	350/2008
	008	350/2008
FERNANDO BONISSONI	007	434/2009
GILVANO COLOMBO	004	162/2006
HAMILTON LOPES RIBEIRO	005	372/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	001	1661/2005

JULIO CESAR DALMOLIN	001	1661/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	1661/2005
LUCIA FATIMA GOMES	006	323/2008
MARCIA L. GUND	001	1661/2005
MARCIO MARCON MARCHETTI	003	379/2007
MARCO D. MEULAM	002	671/2005
MARCOS ROBERTO HASSE	002	671/2005
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	006	323/2008
NILTO SALES VIEIRA	003	379/2007
SANDRA MARIA LOCATELLI	009	350/2008
	008	350/2008
TIAGO SPOHR CHIESA	006	323/2008

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000180-55.2005.8.16.0087 - ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA X BANCO ITAU S/A.-1. Recebo as apelações tempestivamente interpostas, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Aos apelações para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (0/PR), MARCIA L. GUND (0/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCIA L. GUND

002. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000169-26.2005.8.16.0087 - LIVRARIA PINGO DE GENTE LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o requerido para se manifestar quanto as custas de fls. 347. Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC) e MARCO D. MEULAM (0/PR)-Advs. MARCO D. MEULAM e MARCOS ROBERTO HASSE

003. COBRANCA (ORD) - 0000374-84.2007.8.16.0087 - CPE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. X POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA-AGROLAT-1. Considerando a certidão de fl. 627, o presente feito deve prosseguir o seu regular andamento. 2. Intime-se a parte autora para impugnar, no prazo legal. Adv. do Requerente: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR) e NILTO SALES VIEIRA (0/PR)-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

004. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000319-70.2006.8.16.0087 - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. X PEIXOTO E MARSOLA LTDA. e Outro-1. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 83 (a numerar), aguardando-se a iniciativa da parte. Adv. do Requerente: ANTONIO MINORU ASHAKURA (0/PR) e Adv. do Requerido: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e GILVANO COLOMBO

005. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000431-05.2007.8.16.0087 - PEDRO SERGIO TUNKIEL X ADELAR MIGUEL LUNKES SARAIVA-1. Ante o falecimento do exequente, com amparo no art. 265, inciso I, c/c art. 791, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. 2. Intime-se o procurador (fl. 30) para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a inexistência de inventário, ou havendo inventário indicar o inventariante, e/ou comunicar o nome de todos os herdeiros, a fim de regularizar o polo ativo. Adv. do Requerente: HAMILTON LOPES RIBEIRO (0/PR) e ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI e HAMILTON LOPES RIBEIRO

006. INDENIZACAO - 0000425-61.2008.8.16.0087 - SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS X BANCO DIBENS S/A-Intime-se a parte requerida a se manifestar quanto as custas fls. 294. Adv. do Requerido: TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR), CELSO MARCON (44843/PR), CARLA PASSOS MELHADO (187329/PR), LUCIA FATIMA GOMES (77459/PR) e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA (201605/SP)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO, CELSO MARCON, LUCIA FATIMA GOMES, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA e TIAGO SPOHR CHIESA

007. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA - 0000540-48.2009.8.16.0087 - I RIEDI E CIA LTDA. X EGIDIO JOSE RUPOLO e Outro-Intime-se o autor para se manifestar quanto as custas judiciais fls. 113 no valor de R\$ 99,70, depósito o qual deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, ag 1445, op 040, conta judicial 1502423-9. Adv. do Requerente: FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MORAES DE JESUS (0/PR)-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e FERNANDO BONISSONI

008. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000456-81.2008.8.16.0087 - ELZA EUFRASIO DOS SANTOS BRITTO X IMOBILIARIA CIDADE ALTA LTDA.-2. Defiro a alteração do polo ativo, com inclusão dos herdeiros de Pedro Chaves de Britto. Intimem-se os requerentes para colacionar aos autos cópia de seus documentos. 3. Defiro a produção oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. 3.1 Quanto a prova documental, consigno a

possibilidade de sua produção condicionada, no entanto, aos requisitos do artigo 397, do CPC (Art. 397. É lícito as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos). 3.2 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/10/2014, às 13h30min. Na oportunidade serão colhidos os depoimentos pessoais e ouvida a testemunha residente na Comarca. O rol de testemunhas da parte autora já foi apresentado com a inicial. O rol da parte ré, contendo o máximo de 10, deverá ser depositado em cartório, no prazo até 30 dias antes da audiência caso haja necessidade de intimação para comparecimento; se a parte comprometer-se a trazer suas testemunhas, o prazo é de 10 (dez) dias (art. 407, CPC).. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e SANDRA MARIA LOCATELLI

009. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000456-81.2008.8.16.0087 - ELZA EUFRASIO DOS SANTOS BRITTO X IMOBILIARIA CIDADE ALTA LTDA.-1. Defiro o pedido da parte autora, quanto a substituição do rol de testemunhas (fls. 196/197). 2. Proceda-se a intimação da testemunha Norivaldo Pinheiro Lopes, por mandado. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARIA LOCATELLI (0/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e SANDRA MARIA LOCATELLI

Guaraniaçu, 15 de Setembro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 90/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI	007	103/2008
CARLEFE MORAES DE JESUS	005	368/2008
	009	297/2011
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	006	220/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR	007	103/2008
	010	151/2011
	009	297/2011
GILVANO COLOMBO	003	325/2003
	004	418/2003
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	008	314/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	001	14/2004
MILTON MACHADO	002	10/2000
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	006	220/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	008	314/2006
	010	151/2011

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000066-53.2004.8.16.0087 - DARCY REICHERT X BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o requerido a se manifestar quanto as custas no total de R\$ 1.346,86 fls. 665. Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

002. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000085-98.2000.8.16.0087 - ISALTINA DA SILVA BONFIM E OUTROS X DIRCEU DE JESUS MACHADO-Cite-se a parte embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias - art. 1053 do CPC, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 803,285 e 319). Adv. do Requerido: MILTON MACHADO (0)-Adv. MILTON MACHADO-

003. INVENTARIO - 0000266-94.2003.8.16.0087 - LUIZ ALBERTO BROETTO e Outro X ESPOLIO DE VALENTIM BROETTO-1. Defiro o pedido de fl.42, a contar da

data do protocolo da petição. 2. Docorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

004. INVENTARIO - 0000267-79.2003.8.16.0087 - PAULO SANTANA DE OLIVEIRA e Outro X ESPOLIO DE JOAO SANTANA DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 94, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente: GILVANO COLOMBO (0/PR)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

005. ALIMENTOS - 0000278-35.2008.8.16.0087 - A. M. e Outros X J. A. D. S. -1. Quanto a petição de fl. 158, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR)-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

006. DEPOSITO - 0000213-40.2008.8.16.0087 - BANCO FINASA S/A. X SUZANA DA LUZ ANTUNES-1. Aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses, previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC. 2. Não sendo requerido o cumprimento da sentença nesse prazo, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: CATARINA BRIGHENTI COLOMBO (0/)-Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

007. INDENIZACAO (ORD) - 0000423-91.2008.8.16.0087 - MARITANIA DOS SANTOS e Outro X LUCIANO ANDRE ARCE e Outro-Intime-se a parte autora para se manifestar quanto as fls. 210/295. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e ANDERSON PEZZARINI (0/PR)-Advs. ANDERSON PEZZARINI e EDNO PEZZARINI JUNIOR

008. INDENIZACAO - 0000252-08.2006.8.16.0087 - PEDREIRA GUARANIACU LTDA. X MUNICIPIO DE GUARANIACU-Intime-se as partes para ciência do trânsito em julgado na data de 05/05/2014 conforme certidão fls. 212. Adv. do Requerente: JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (0/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002288-47.2011.8.16.0087 - NEREU CAVALHEIRO COSTA X CARLEFE MORAES DE JESUS-Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial de embargos a execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nesses embargos, bem como de honorários advocatícios ao embargo que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo do profissional e o trabalho por ele desempenhado, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida (fl. 22). Vale lembrar que a estipulação desta sucumbência nos embargos não influencia naquela a carga do executado nos autos da execução, notadamente quanto ao honorários a serem fixados pelo Juízo. Em razão do óbito do embargante, retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo nele constar seus herdeiros legais (fls. 70/90). Do mesmo modo, retifique-se o polo passivo da execução, considerando a qualificação dos sucessores apresentada nestes autos. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução de honorários nº 17/2011. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLEFE MORAES DE JESUS (0/PR)-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e EDNO PEZZARINI JUNIOR

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001308-03.2011.8.16.0087 - MARIA DE LURDES NUNES FIGUIEREDO e Outro X MOINHO IGUACU AGRINDUSTRIAL LTDA.-Intime-se o embargante a se manifestar quanto as custas no valor de R \$ 392,37 fls. 101. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO Nº 56/2014.
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SÔNIA LEIFA YEH FUZINATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANY CRISTINA VALERIO 0026 002120/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 002784/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 004019/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0032 004231/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0027 002438/2011
0037 002754/2012
AMANDIO SBRUSSI 0027 002438/2011
0037 002754/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 000792/2008
ANGELA POEIRAS ASSUNÇÃO 0034 001429/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 004019/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0002 000302/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 001300/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO 0030 003468/2011
CASCIA LANE ANTUNES BILHA 0004 000034/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 004019/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000873/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0021 003307/2010
CIRO BRÜNING 0027 002438/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0031 003890/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0030 003468/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0016 001243/2009
EDER WILLIAN DE CAMPOS 0028 002710/2011
EDGAR ALFREDO CONTATO 0013 000656/2009
EDSON EVANGELHISTA DA SILVA 0030 003468/2011
EDUARDO CHALFIN 0021 003307/2010
EDUARDO GROSS 0027 002438/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0020 002750/2010
0022 003506/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0029 002784/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0010 001171/2008
FRANCISCO ROSSI 0032 004231/2011
FRANCISCO SPISLA 0024 004019/2010
GILBERTO PEDRIALI 0001 000284/1988
GLAUCE KELLY GONÇALVES FO 0027 002438/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0040 004054/2012
HYLEA MARIA FERREIRA 0029 002784/2011
IGOR UNICA GREGO 0034 001429/2012
IRMA SUELI ORICOLLI 0011 000021/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI 0018 000873/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0026 002120/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 0025 004767/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0024 004019/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 000023/2008
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0035 001718/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0029 002784/2011
KARINA AYUMI TANNO 0026 002120/2011
0028 002710/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0027 002438/2011
LUIZ GUSTAVO G. SBRUSSI 0027 002438/2011
0037 002754/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA 0021 003307/2010
MARCIA RESENDE NOGUEIRA 0015 000806/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0017 001300/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCEL 0001 000284/1988
MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0021 003307/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000294/2012
MAURO APARECIDO 0036 002232/2012
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0023 0003618/2010
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0009 001018/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0039 003080/2012
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0029 002784/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000725/2009
ODAIR APARECIDO DE MORAES 0006 000486/2007
OLGA ROCHA BOTEGA 0032 004231/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0003 000407/1998
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0017 001300/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0024 004019/2010
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0003 000407/1998
PAULO ROBERTO GOMES 0012 000195/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0029 002784/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0010 001171/2008
RAUL BARBI 0009 001018/2008
RAUL GIPSZTEJN 0015 000806/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000195/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO MA 0005 000133/2006
RICARDO JAMAL KHOURI 0003 000407/1998
ROBERTO GUENDA 0038 003079/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0033 000294/2012
SABRINA MARCOLLI RUI 0003 000407/1998
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0017 001300/2009
SERGIO SCHULZE 0008 000792/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0035 001718/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0024 004019/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 002784/2011

Guaraniáçu, 15 de Setembro de 2014

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.**

VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA 0019 002553/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-284/1988-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO LOPES e outro-A(o) Requerente, para em cartório, retirar o(s) ofício(s), para ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000017-18.1995.8.16.0090-LUIZ ANTONIO GARCIA x ANTONIO FIALHO DE CARVALHO-DESPACHO (FLS. 110): Intime-se a parte exequente, para manifestação, em 05(cinco) dias, acerca dos ofícios de fls. 99 e 106. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

3. LOCUPLETAMENTO ILICITO-407/1998-RENATO PIANOWSKI DE MORAES x LAMIPI SO IND. COM. ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 484): Diante das respostas aos ofícios expedidos (fls. 409/482), intime-se a parte credora, por intermédio de seu procurador judicial, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SABRINA MARCOLLI RUI, RICARDO JAMAL KHOURI e PAULO CESAR CHANAN SILVA-.

4. INDENIZAÇÃO (SUM)-34/2006-JEFFERSON COSTA AMARO x VALDECIR PAULINO DE FREITAS-DESPACHO (FLS. 207): Ante a certidão de fls. 205-verso, intime-se a parte autora, por intermédio de sua procuradora judicial, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO-.

5. COBRANCA (SUM)-133/2006-GUIMARAES, PINTO E PINTO LTDA.ME x JOSE BRAGATO-DESPACHO (FLS. 167): Renove-se a intimação do procurador da parte autora para impulsionamento do processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

6. CONCES.OU RESTAB.AUX.DOENÇA-0000478-67.2007.8.16.0090-MANOEL ANTONIO DE BARROS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. 148: "1. Trata-se de Ação de Concessão e/ou Restabelecimento de auxílio doença proposta por Manoel Antonio de Barros em face do INSS. Através da petição juntada às fls. 141, o autor, por meio de seu procurador judicial, requereu a desistência do feito, pois foi concedida a sua aposentadoria por idade (NB: 41/151.260.725-5), conforme se comprova com os documentos acostados às fls. 142/145. A parte ré, embora devidamente intimada, quanto à desistência e que a falta de manifestação autorizaria a presunção de anuência ao pedido, não se manifestou (fls. 146). 2. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, julgando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, porém suspendo a exigibilidade do pagamento, com fundamento no art. 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001239-64.2008.8.16.0090-INSTITUIÇÃO COMUNIT.CRED.LDA-CASA DO EMPREENDEDOR x CLAUDINEI MARCELINO DA SILVA ME e outros-DESPACHO (FLS. 154): Intime-se o procurador do exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 598 e 267, §1º, ambos do CPC. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

8. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0001028-28.2008.8.16.0090-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVINA MOREIRA SCHMIDT-SENTENÇA DE FLS. 150/151: "Vistos etc. 1. CONHEÇO do recurso de embargos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto (fls. 142/145), posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento (objetivos e subjetivos), em especial a tempestividade. 2. O recurso, porém, não merece provimento, pois inexistente obscuridade, contradição ou omissão que justifique a alteração da decisão embargada. (CPC - art. 535). 3. Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir o conteúdo e a conclusão da decisão embargada, o que se revela inadmissível na via dos Declaratórios. 4. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 443.812/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU PONTO OMISSO. 1. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridade, dirimir contradição ou sanar ponto omissivo. 2. Na espécie, a controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamentação clara, adequada e suficiente, inexistindo quaisquer das hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Descabimento da oposição de embargos de declaração com fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Não compete a esta Corte a análise de afronta a dispositivo constitucional, nem ao menos para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1151522/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014. 5. Destarte, REJEITO os

embargos de declaração apresentados (fls. 142/145). Intimem-se." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE -.

9. AÇÃO PREV.DE PENSAO P/MORTE-0001027-43.2008.8.16.0090-FABIO LUCIO SEVERINO MOREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. 162: "Vistos etc. 1. A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração em razão da sentença que julgou extinto o processo sob o fundamento de ter ocorrido o pagamento integral da dívida. No entanto, alega que o valor principal ainda não foi liberado ao autor. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para que o processo fique suspenso até a liberação do precatório. 2. Revendo o processo, verifico que às fls. 132 e 135/136, houve a requisição de pagamento do valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que somente estes últimos foram pagos (fls. 138/141). Assim, levando em consideração as informações trazidas pelo procurador do autor (fls. 158), ACOLHO os embargos declaratórios para SUSPENDER o trâmite do presente processo até o efetivo pagamento do precatório. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-1171/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA DE AGUIAR CANDIDO NOGUEIRA-DESPACHO (FLS. 110): Renove-se a intimação do procurador do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-21/2009-MARINALVA DE SOUZA PALOCO x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP-DESPACHO (FLS. 162): 1) Defiro o pedido de expedição de Alvará Judicial, em nome da procuradora que subscreve o petição de fls. 159/160, para levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 147). Às providências. 2) Após, intimem-se as exequentes para que prossigam no feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil.nec. -Adv. IRMA SUELI ORICOLLI-.

12. COBRANCA (SUM)-0001182-12.2009.8.16.0090-ANTONIO JOSÉ DE MORAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO (FLS. 1): 1) Defiro o pedido de fls. 141/142. À Escritura para desentranhar a publicação de fls. 124/125, visto não pertencer a esta demanda, devendo certificar nos autos o cumprimento da determinação. 2) Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) atual(is) procurador(es) da parte ré, para futuras intimações (fls. 142). 3) Após, observe-se a decisão de fls. 120/122. 4) Intimem-se. Dil. nec. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO GOMES-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001237-60.2009.8.16.0090-CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x PORTOBELLO SHOP (R. CANASSA & CIA. LTDA.)-A(o) Procurador do(a) Requerente, para em cartório, retirar o alvará expedido e retirar e postar a carta de intimação do autor sobre a expedição do alvará, conforme determina a sentença de fls. 70, item "2". -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

14. DEPOSITO-725/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDOMIRO RAMOS DA SILVA-DESPACHO (FLS. 113): 1) Já houve pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito (fls. 66/67), inclusive, deferido por este Juízo às fls. 75. 2) E, às fls. 94-verso, consta que o réu apresentou resposta ao pedido de depósito. 3) Certifique, pois a Escritura se o réu apresentou resposta ao pedido de depósito - o requerido devidamente citado não entregou o bem, não depositou o equivalente em dinheiro, bem como não contestou a ação (certidão fls. 113) - 4) Após, intime-se a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. 5) Intime-se. Dil. nec. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001485-26.2009.8.16.0090-ESPERDITI SOARES MORENO x EURO COMERCIO DE FERRAGENS E UTILIDADE LTDA. - EPP -DESPACHO (FLS. 132): Expeça-se novo alvará judicial, com prazo igual ao estabelecido às fls. 129, ou seja, 90(noventa) dias, para levantamento do valor bloqueado (fls. 95) e, em seguida, intime-se a executada, por intermédio de sua procuradora judicial, para retirada, no prazo de 05(cinco) dias. - Alvará expedido em 15/09/2014. Deve o procurador da executada vir em cartório retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 10,46, em 05 dias. -Adv. RAUL GIPSZTEJN e MARCIA RESENDE NOGUEIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1243/2009-INES APARECIDA FERREIRA ESTEVÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO (FLS. 119): Diante da certidão de fls. 117-verso, intime-se o procurador judicial da parte autora, para juntada dos comprovantes de depósito das parcelas vencidas dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, sem realização da prova pericial pretendida. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001652-43.2009.8.16.0090-IBIFERTIL - COM.E REPR.DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro-SENTENÇA DE FLS. 192/198: "(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por IBIFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS LTDA. ME em face de BANCO BANESTADO para o fim de reconhecer como ilegal a cobrança, na conta corrente 005060-0, ag. 264, dos juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, determinando-se, em razão disso, a repetição dos valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, bem assim de todo e qualquer encargo moratório cobrado na referida conta corrente. As cobranças ilegais e seus valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por arbitramento (CPC - arts. 475-C e 475-D), observadas as normas dos §§1º e 2º do art. 475-B, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação a ser apurada na fase da liquidação, tudo em conformidade com o art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000873-54.2010.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-

I x VALDOMIRO DA SILVA BANDEIRA-SENTENÇA DE FLS. 61/63: "(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra VALDOMIRO DA SILVA BANDEIRA, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca FIAT, modelo TEMPRÁ STILE, ano 1996, gasolina, cor azul, placa ARZ-1933/PR, chassi 9BD159143T9153711, no patrimônio da parte autora (credora fiduciária), nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), firme no art. 20, §4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, tendo em consideração, mormente, a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e a revelia em que incorreu a parte requerida. P. R. I." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002553-74.2010.8.16.0090-ANTONIO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-DESPACHO (FLS. 96): 1) Considerando que expirou o prazo de validade do alvará expedido às fls. 93, expeça-se outro com prazo de 30(trinta) dias e, em seguida, intime-se o procurador da parte autora para comparecer em cartório, a fim de retirar o respectivo alvará, no prazo de 05(cinco) dias, pois o feito já foi julgado extinto, conforme sentença de fls. 90. 2) Com sua retirada, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Alvará expedido em 15/09/2014 - Deve o requerente vir em cartório para retirar o alvará expedido, em 05(cinco) dias.-Adv. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

20. CONCES.OU RESTAB.AUX.DOENÇA-0002750-29.2010.8.16.0090-IRANI GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. 94/96: "(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurada da autora, não fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados pelo INPC-FIPE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta sentença. Ratifico, porém, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, razão pela qual a obrigação de pagar as verbas sucumbenciais sujeitar-se-á à norma do art. 12 da Lei 1.060/1950. Expeça-se o competente alvará, conforme pedido de fls.78. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixas necessárias. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003307-16.2010.8.16.0090-PEDRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA DE FLS. 141/152: "(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo a lide, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar o pedido de danos materiais e condenar o réu Banco Panamericano S.A. ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (média entre o INPC e o IGP-DI), a partir desta sentença até o efetivo pagamento, conforme determina a Súmula 362, do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso em 23/11/2009 (data da aquisição do veículo, fls. 21, no qual constava o gravame indevido lançado em 12/03/2008 - fls. 47), conforme Súmula 54, do STJ, considerando que se trata de relação extracontratual, pois a inclusão indevida do gravame não se deu em virtude de contrato celebrado pelas partes. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as cautelas de estilo." -Adv. EDUARDO CHALFIN, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0003506-38.2010.8.16.0090-DILEUZA MARIA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. 94: "Vistos etc. HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição acostada à(s) fl(s). 81/83, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, na forma prevista na transação (item '5' da minuta de acordo). INTIME-SE o INSS a fim de que tome as providências necessárias para a implantação do benefício, nos termos dos itens '1' e '2' da petição de fls. 81/83. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o devido cálculo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

23. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003618-07.2010.8.16.0090-CONSTANTINO HILÁRIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-DESPACHO (FLS. 208): Tendo em vista a certidão de fls. 207-verso, manifeste-se a procuradora judicial da parte autora, em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0004019-06.2010.8.16.0090-EDINALVA GALDINO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 709): 1) DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários periciais (fls. 532). Às providências. 2) Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, em 05(cinco) dias, sobre as omissões e contradições afirmadas pela parte ré, juntando ainda as plantas dos imóveis com as alterações realizadas

no projeto original, conforme pedido de fls. 650/651. 3) Já no que se refere ao pedido do requerido, de que os autores colacionem aos autos declarações dos responsáveis técnicos pelas obras de reformas INDEFIRO-O, vez que o Laudo Pericial foi expresso ao afirmar "que os vícios de construção informados neste laudo pericial referem-se apenas à parte original da residência" (fl. 605). Logo, se a prova pericial não atingiu partes reformadas dos imóveis, a diligência requerida mostra-se desnecessária e impertinente ao julgamento da lide. Intime-se. Cumprase. Dil. nec. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, JOSE FRANCISCO PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. ANULATÓRIA-0004767-38.2010.8.16.0090-GLÓRIA ROQUE x PEDRO AGUILEIRA JUNIOR-DESPACHO (FLS. 186): Tendo em vista a petição de fls. 179/181, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

26. DESAPROPRIAÇÃO-0002120-36.2011.8.16.0090-MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR. x ADENICE DE FATIMA PELISSON LOURENÇO e outros-DESPACHO (FLS. 205): 1) Defiro o pedido de fls. 201. Intimem-se os expropriados para que apresentem o comprovante de depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (fls. 150-verso), no prazo de 05 dias. 2) Intimem-se as partes, para, em 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (CPC, art. 421, II, 2º). -Adv. ADRIANY CRISTINA VALERIO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e KARINA AYUMI TANNO-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS (ORD.)-0002438-19.2011.8.16.0090-KLEBER JUNIOR DOS SANTOS x JEFFERSON SUGUIYAMA DOS SANTOS e outros-SENTENÇA DE FLS. 261/265: "(...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial por KLEBER JUNIOR DOS SANTOS em face de JEFFERSON SUGUIYAMA DOS SANTOS, CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A e TOKIO MARINE BRASIL BRASIL SEGURADORA S/, para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, ficando a responsabilidade da seguradora requerida limitada aos valores máximos de indenização previstos na apólice de seguro nº. 35.31.12484-0. Por força da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) da condenação, ante o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido (CPC - art. 20, §3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI, CIRO BRÜNING, AMANDIO SBRUSSI e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

28. EMBARGOS EXEC. FISCAL-0002710-13.2011.8.16.0090-CARLOS ROBERTO DE GODOY x MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 88): 1) Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2) Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se a iniciativa da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivando-se, após, em definitivo, na ausência da manifestação. 3) Intime-se. -Adv. EDER WILLIAN DE CAMPOS e KARINA AYUMI TANNO-.

29. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0002784-67.2011.8.16.0090-JOSÉ BETIATI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-DESPACHO (FLS. 147-148): 1) A parte autora requereu na petição inicial, e reforçou na impugnação à contestação (fls.119), a inversão do ônus da prova, uma vez que configurada a relação de consumo e presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência presumida do consumidor. 2) No caso, aplicam-se as regras do CDC, visto que plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor da instituição financeira (art. 3º), em razão de sua atividade de prestação de serviços bancários/financeiros (produtos) oferecidos aos consumidores. Tal entendimento já foi consolidado, inclusive, com a Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Por outro lado, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou for verossímil sua alegação. Todavia, não se mostra necessária a inversão do ônus da prova porque a questão a ser esclarecida refere-se à existência ou não de cláusulas abusivas, e, assim, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar/comprovar os fatos constitutivos do seu direito.... Ademais, a medida revela-se irrelevante neste momento processual, pois não há necessidade de dilação probatória no caso em tela, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito. 3) Com efeito, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que se trata de matéria de direito comprovada documentalente. Não há necessidade de produção de outras provas, muito menos a perícia contábil, pois o contrato revisando e demais documentos colacionados aos autos já estampam os encargos contratados e a forma que foram cobrados, limitando-se a questão controvertida à análise das cláusulas contratuais. 4) Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, intimando-se as partes do presente despacho e, após, voltem conclusos para sentença. -Adv. Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes, Hylea Maria Ferreira, Valeria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Priscilla Dantas Cuenca Gatti, Karen Yumi Shigueoka e Fernanda Nishida Xavier da Silva-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003468-89.2011.8.16.0090-ARLETE TEREZINHA DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-SENTENÇA DE FLS. 83/84: "(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em

vista que o acordo entabulado entre as partes na Execução Hipotecária nº 873/2011 acarretou na perda do objeto desta demanda. Condono a parte autora em eventuais custas processuais remanescentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à mingua de formalização da relação processual 'inter partes'. Ratifico, porém, a concessão dos benefícios da assistência gratuita à parte requerente, razão pela qual a obrigação de pagas as verbas sucumbenciais sujeitar-se-á à norma do art. 12 da Lei 1.060/1950. Com trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SALGADO e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003890-64.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ADRIANA APARECIDA DELGADO-DESPACHO (FLS. 64): Diante da certidão de fls. 62, intime-se o procurador da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004231-90.2011.8.16.0090-ANA PAULA GALIETA DOS SANTOS x CARLOS NOGUEIRA GUSMAO-DESPACHO DE FLS. 176: "Vistos etc. 1. Tendo em vista a Informação de fls. 175, impõe-se, lamentavelmente, a renovação da prova oral. 2. Sendo assim, designo o dia 30.10.2014, às 15:30 horas para a renovação da Audiência de Instrução e Julgamento, salientando que serão ouvidas apenas as mesmas pessoas inquiridas na audiência anterior. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA, FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000294-38.2012.8.16.0090-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LETICIA MIOSSO-Em cumprimento ao of.circular 67/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 80 (negativa de citação).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

34. ARROLAMENTO-0001429-85.2012.8.16.0090-NAOMI CAMILI GALDINO FIGUEIREDO x ESPÓLIO DE JOAQUIM BARBINO FIGUEIREDO FILHO-DESPACHO (FLS. 148): Aguarde-se a iniciativa da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivando-se, após, em definitivo, na ausência de manifestação. Intime-se. -Adv. IGOR UNICA GREGO e ANGELA POEIRAS ASSUNÇÃO-.

35. ALVARA JUDICIAL-0001718-18.2012.8.16.0090-CLAUDINEI RUI DIAS e outros x JOSÉ RUI DIAS-DESPACHO (FLS. 76): Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 73, no prazo de 10(dez) dias. Consigne que, para tanto, a parte deve se valer da gratuidade assegurada pelo artigo 3º, inciso da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

36. ALVARA JUDICIAL-0002232-68.2012.8.16.0090-EDENÉZER DE BRITO SILVA e outros x MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS-SENTENÇA DE FLS. 88/89: "(...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para AUTORIZAR, mediante ALVARÁ JUDICIAL, os requerentes EDILEUSA TRETULIANO LEITE, VALMIR TERTULIANO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE IVANILZA TERTULIANO DOS SANTOS, JOSÉ CICERO BEZERRA DA SILVA, ESPÓLIO DE ROMILDO BEZERRA DA SILVA, EMANUEL DE BRITO SILVA e EBENÉZER DE BRITO SILVA, sucessores de MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS, a procederem ao saque dos valores atualizados depositados nas contas correntes nº. 1127/001.00010562-9 e poupança nº. 1127/013.00044855-4, ambas de titularidade de MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS, falecida em 07.10.2011. Outrossim, DEFIRO o pedido de fl. 76, para autorizar que o ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, seja expedido apenas em nome do requerente EDENÉZER DE BRITO SILVA, a quem competirá proceder ao levantamento dos valores e repassar aos demais requerentes/sucessores os respectivos quinhões, prestando contas a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder cível e criminalmente. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MAURO APARECIDO-.

37. INVENTÁRIO-0002754-95.2012.8.16.0090-JOÃO LIMA DE MORAES x APARECIDA FERREIRA DE MORAIS e outro-SENTENÇA DE FLS. 73: "Vistos etc. Por terem sido atendidos os requisitos do art. 1.031 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável inserida nas petições de fls. 39/40 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ DE MORAIS e APARECIDA FERREIRA DE MORAIS, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos interessados, com observância do art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, pagas as custas e comprovado o recolhimento dos impostos (causa mortis e inter vivos), e depois da manifestação da Fazenda Pública Estadual (artigo 1031, § 2º do Código de Processo Civil), expeçam-se os respectivos formais de partilha. Em seguida, arquivem-se o processo, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI e AMANDIO SBRUSSI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003079-70.2012.8.16.0090-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DE SOUZA- Cumpra-se despacho de fls. 58, visto que já houve requerimento de arquivamento do feito (fls. 55). Intime-se.-Adv. ROBERTO GUENDA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003080-55.2012.8.16.0090-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI x ERCI DECKMANN e outro-DESPACHO (FLS. 53): Diante dos endereços obtidos às fls. 49 e 49-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

40. COBRANÇA (ORD)-0004054-92.2012.8.16.0090-JUVÊNCIO FRANCISCO ALVES x MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A-DESPACHO (FLS. 61): Intime-se as partes acerca do retorno do processo a este juízo. Em cartório, aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença inicialmente por 30 dias (CPC - art. 474-J, §5º). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

Ibiporã, 15 de Setembro de 2014.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DE JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IMBITUVA
DRA. VIVIAN HEY WESCHER
JUÍZA SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 13/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE	072	3063/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	209	68/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELHO	039	1630/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	115	192/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	125	2199/2010
	033	289/2012
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	164	222/2006
ALINE FERNANDA MAIA	054	1070/2011
ALINE FERNANDA MAIA LUZ	152	283/2006
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA	117	584/2011
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	198	149/2007
	170	1801/2010
	169	1485/2010
	091	253/2004
	059	490/2011
	057	2226/2011
	037	959/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	206	289/2001
	153	488/2006
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	091	253/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	031	2201/2011
ANDREA C. MARCONATTO CURY	064	207/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	191	159/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	205	1847/2012
ANTONIO WOICIECHOWSKI	054	1070/2011
APARECIDO GODOI BUENO	133	114/1999
	105	515/2006
AQUILE ANDERLE	048	1406/2011
ARNALDO A. CAMARGO NETO	154	132/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	207	2371/2010
AUREO STUPP	113	1806/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	185	323/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	179	2339/2011
	096	2224/2010
CARLA PASSOS MELHADO	073	2543/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	102	337/2006
	092	99/2005
CARLOS ALBERTO GROLLI	155	1540/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	138	73/2006
	132	801/2011
	095	170/2006
	082	264/2005
CARLOS SCHAEFER MEHRET	194	96/2008
CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	081	91/2001
CAROLINE DE GASPERI	103	559/2008
CAROLINE LOUIZE F.S. PORTELA	029	192/2009
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	165	896/2010
CHARLENE MORANDI	076	1146/2012
CHARLES PARCHEN	078	478/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	173	65/2007
CLAUDIO KAZUIOSHI KAWASAKI	016	397/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	117	584/2011
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	101	926/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	131	2639/2011
CLEVERSON SCHON CLEVE	199	98/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	179	2339/2011
	176	2183/2012
	161	292/2010
	156	208/2007

	151	857/2010		050	547/2008
	137	2310/2011		040	568/2006
	135	2182/2012		027	605/2011
	102	337/2006		010	295/2007
	097	2546/2011		004	3004/2010
	096	2224/2010	FERNANDO FREDERICO	193	1249/2011
	093	382/2008	FERNANDO GIL DOS SANTOS	208	481/2012
	001	1125/2011	FERNANDO JOSE BOBATTO	085	742/2009
CRISTIANE CORTES IWERSEN	069	1592/2010	FERNANDO JOSÉ GASPAR	190	1685/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	136	1481/2011		055	1639/2012
	129	1422/2011		064	207/2004
CRISTIANE STADLER	191	159/2010	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	156	208/2007
	143	2276/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	102	337/2006
CRISTIANE STADLER STECINSKI	205	1847/2012		097	2546/2011
	204	1848/2012		092	99/2005
CRISTINA LUISA HEDLER	162	231/2006		001	1125/2011
	147	109/2003	FLAVIO AUGUSTO REINERT	132	801/2011
DALTON LUIS SCREMIN	064	207/2004	FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	184	1448/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	191	159/2010		170	1801/2010
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA	171	996/2012		169	1485/2010
	028	2417/2012		134	1808/2012
DANIELE DE BONA	055	1639/2012		109	1498/2010
	047	588/2012		108	1189/2010
DANIEL HACHEM	210	549/2005		101	926/2010
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA	039	1630/2010		063	1026/2010
DANIEL PUGLIESSI	058	546/2011		061	1537/2010
DANILO MONTEIRO DE CASTRO	169	1485/2010		060	1188/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	017	563/2011		042	90/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	116	205/2011		038	1822/2010
	104	1315/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	151	857/2010
	098	2402/2010		092	99/2005
DIOGO SANGALLI	029	192/2009	FRABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	089	800/2011
EDSON APARECIDO STADLER	071	104/2008	GERSON LUIZ DECHANDT	081	91/2001
EDUARDO MASCARELLO	103	559/2008	GERSON REQUIÃO	032	2533/2012
EDUARDO PENÁ DE MOURA FRANCA	070	646/2012	GILBERTO BORGES DA SILVA	179	2339/2011
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	035	329/2008		174	2341/2011
	019	2695/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	180	216/2011
ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH	074	1936/2012	GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	172	669/2009
ELIVELTON FERREIRA	165	896/2010		155	1540/2010
ELOISA SOVERNIGO	112	2335/2012	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	017	563/2011
ELON KALEB RIBAS VOLPI	008	2450/2011	GLAUCO MARCELO MARQUES	108	1189/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	135	2182/2012		006	1426/2010
	102	337/2006		005	1070/2010
	068	2184/2012	GRAZIELLE HYCZY LISBOA	188	223/2006
ENEIDA WIRGUES	190	1685/2011	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	078	478/2009
	158	169/2012	HELLISON EDUARDO ALVES	071	104/2008
	106	2641/2011	HELVIO DA SILVA MUNIZ	118	1688/2011
	028	2417/2012	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	132	801/2011
	015	172/2012		126	491/2011
ENIMAR PIZZATO	185	323/2008	HENRIQUE Kramek Junior	065	1049/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	094	1837/2010	HÉRICK PAVIN	151	857/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	051	1887/2012		096	2224/2010
	009	1375/2010	HUMBERTO B. GONGORA FILHO	102	337/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	168	897/2010	IEDA R.S. WAYDZIK	157	221/2007
EVELISE PASCOUOTTI COUTRIM	038	1822/2010		149	545/2008
FABIANA NAWATE MIYATA	052	2571/2011		021	1414/2010
FABIULA MULLER KOENIG	182	634/2011	INGRID HASSEL	193	1249/2011
	075	664/2012	IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	133	114/1999
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA	126	491/2011	IRINEU GALESKI JUNIOR	027	605/2011
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	132	801/2011	IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	030	426/2003
FAUSTO PENTEADO	209	68/2009		025	231/2005
	200	493/2009	JANAINA FERRI MAINES	063	1026/2010
	196	2544/2011	JANETE POBBE	165	896/2010
	190	1685/2011		120	518/2008
	188	223/2006		004	3004/2010
	175	547/2009	JEAN CARLO PAISANI	187	2184/2011
	173	65/2007		148	1119/2011
	124	469/2008		093	382/2008
	023	597/2008	JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	145	12/2006
	022	598/2008	JEFERSON LUIZ DE LIMA	100	2742/2010
FAUSTO PENTEADO	124	469/2008	JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	027	605/2011
	023	597/2008	JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER	202	1424/2012
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA	197	726/2010		077	2073/2010
	191	159/2010	JOAO CAETANO SANDRINI	050	547/2008
	189	1655/2010	JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	083	450/2006
	186	365/2006	JOAO MANOEL GROTT	090	29/2007
	184	1448/2010	JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	131	2639/2011
	177	89/2002	JOAO ROBERTO CHOCIAI	066	399/2011
	170	1801/2010	JOAQUIM A. DE QUADROS	049	61/2000
	169	1485/2010	JOAQUIM COUTRIM NETO	038	1822/2010
	160	261/2006	JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO	150	2852/2011
	153	488/2006	JORGE LUIS ZANON	024	153/2009
	152	283/2006	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	088	527/2005
	143	2276/2010	JOSE ALBERTO RODRIGUES	018	1270/2011
	121	175/1999	JOSE ALFREDO DALZOTTO	168	897/2010
	120	518/2008		081	91/2001
	117	584/2011		009	1375/2010
	113	1806/2010	JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	081	91/2001
	108	1189/2010	JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	201	416/2007
	105	515/2006		036	414/2007
	091	253/2004	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	012	619/2009
	087	90/2006	JOSE ELI SALAMACHA	203	2830/2011
	086	411/2006		099	23/1998
	063	1026/2010		067	810/2012
	062	1862/2010	JOSE LUIS ALMIRAO	090	29/2007
	061	1537/2010	JOSE LUIZ TELEGINSKI	207	2371/2010
	060	1188/2010		044	802/2011
	059	490/2011	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	170	1801/2010
	051	1887/2012		169	1485/2010

JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	046	232/2008	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	118	1688/2011
	126	491/2011	NATALIN C. DYNIEWICZ	165	896/2010
JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA	125	2199/2010	NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR	090	29/2007
	136	1481/2011	NELSON PASCHOALOTTO	094	1837/2010
	129	1422/2011	NENETTI ADELAR ORZECOWSKI	199	98/2004
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	053	1245/2011	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	142	381/2004
JULIANO DE ANDRADE	156	208/2007	NILTON LUIZ BOBATO	164	222/2006
JULIANO GARCIA	199	98/2004		163	46/2000
	201	416/2007		162	231/2006
JULIANO NIKEL	036	414/2007		144	324/2004
	172	669/2009		133	114/1999
	170	1801/2010		107	431/2007
	169	1485/2010	IVALDO TAVARES TORQUATO	177	89/2002
	091	253/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	093	382/2008
	070	646/2012	PAULA MENA CORTARELLI	018	1270/2011
	037	959/2010	PAULO ROBERTO FADEL	146	1501/2012
	033	289/2012	PAULO ROBERTO GOMES	034	1952/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	111	2004/2012	PAULO ROBERTO HILGEMBERG	173	65/2007
LABIB HADDAD	084	457/2009	PAULO ROBERTO HOELDTKE	143	2276/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	563/2011	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	188	223/2006
LENITA T. W. GIORDANI	058	546/2011	PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	138	73/2006
LICIANE BARATELLA MATOS	091	253/2004		132	801/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	195	112/2009		127	444/2009
	166	591/2009		126	491/2011
	011	615/2008		125	2199/2010
LINEU FERREIRA RIBAS	056	566/2012		095	170/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	126	491/2011		078	478/2009
	037	959/2010		045	2977/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	042	90/2009		024	153/2009
	041	49/2009	PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	057	2226/2011
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	184	1448/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	169	1485/2010
	183	1499/2010		046	232/2008
	130	925/2010	RAFAEL MAINES	063	1026/2010
	123	33/2005	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	204	1848/2012
	109	1498/2010	RAQUEL ADRIANA MALHEIROS	156	208/2007
	108	1189/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	043	535/2011
	101	926/2010	RAQUEL BRODSKY RODRIGUES	119	2116/2011
	077	2073/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	210	549/2005
	063	1026/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	170	1801/2010
	061	1537/2010		148	1119/2011
	060	1188/2010		125	2199/2010
	014	3162/2010		194	96/2008
LUCIANO MARCHESINI	154	132/2005	RENATA BECKERT ISFER	110	3101/2010
	145	12/2006	RENATA DONADEL	164	222/2006
LUCIMARA PLAZA TENA	092	99/2005	RENATO ANTUNES VILLANOVA	140	2859/2011
LUCIO IRAJA FURTADO	010	295/2007		192	2117/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	127	444/2009	RENATO GRESKIV	128	186/2002
	074	1936/2012	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	175	547/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	046	232/2008	RICARDO KUHLEIS	067	810/2012
LUIZ ANTONIO DUARESKI	099	23/1998	RICARDO RUH	094	1837/2010
LUIZ CARLOS FRONZA	013	3143/2010	ROBERTA NALEPA	103	559/2008
LUIZ CARLOS SILVEIRA	167	202/2009	ROBERTO BECKER MISTURINI	099	23/1998
	075	664/2012	ROBERTO CAMPOS HIDALGO	152	283/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	1026/2010	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	054	1070/2011
	061	1537/2010		136	1481/2011
	060	1188/2010		129	1422/2011
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	206	289/2001	RODRIGO BIEZUS	152	283/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	168	897/2010	RODRIGO DI PIERO MENDES	061	1537/2010
LUIZ SIDNEI PENTEADO	157	221/2007	RODRIGO JOSE DOS SANTOS	060	1188/2010
	145	12/2006		203	2830/2011
	062	1862/2010	RODRIGO RUH	186	365/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI	111	2004/2012	ROGERIO DYNIEWICZ	159	77/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	141	1669/2010	ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	134	1808/2012
	080	1382/2012	ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	038	1822/2010
MARCELO MARTINS	128	186/2002		102	337/2006
MARCELO MAZUR	089	800/2011	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	201	416/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	031	2201/2011	ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO	035	329/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	186	365/2006		003	467/2004
	045	2977/2010	ROZANE MACHADO MARCONATO	079	2348/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	111	2004/2012		036	414/2007
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	152	283/2006	SADI BONATTO	085	742/2009
MARGARETH A. BREUS	150	2852/2011	SANDRA MARIA S. CASTELLO BRANCO	160	261/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	126	491/2011	SAUL JOAO CHEMIM	091	253/2004
	037	959/2010		010	295/2007
MARIA EDIONIL RAMOS	189	1655/2010	SERGIO SCHULZE	178	2831/2011
MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER	188	223/2006		031	2201/2011
MATIAS ALVES DA COSTA	181	408/2008	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	023	597/2008
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	139	233/2000		022	598/2008
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	168	897/2010	SUELY TAMIKO MAEOKA	114	204/2012
	051	1887/2012	TAIANA VALEJO ROCHA	074	1936/2012
MERI TEREZINHA WOLF HORST	164	222/2006	TATIANA BITTENCOURT	058	546/2011
	163	46/2000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	168	897/2010
	162	231/2006	THATIANE CABREIRA	046	232/2008
	144	324/2004	TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO	169	1485/2010
	142	381/2004	VALDECY SCHON	199	98/2004
	140	2859/2011	VALDIRIN KUBASKI	081	91/2001
	133	114/1999	VALERIA CARAMURU CICARELLI	125	2199/2010
	107	431/2007	VALTER LUIZ DE ALMEIDA JÚNIOR	200	493/2009
	025	231/2005	VALTER SCHAEFER MEHRET	090	29/2007
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	168	897/2010	VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS	144	324/2004
	002	332/2008	VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI	197	726/2010
MILENA STROPARO	119	2116/2011		086	411/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	161	292/2010	VINICIUS DUARTE BARNES	024	153/2009
	156	208/2007	VIRGINIA TONIOLO ZANDER	087	90/2006
	102	337/2006	WAGNER SANDRINI CANESSO	050	547/2008
	093	382/2008	WALMOR FLORIANO FURTADO	002	332/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	119	2116/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	032	2533/2012
	032	2533/2012	WALTER TOFFOLI	210	549/2005
MINISTERIO PUBLICO	053	1245/2011		105	515/2006

	088	527/2005
	084	457/2009
	081	91/2001
WANDERVAL POLACHINI	187	2184/2011
	148	1119/2011
	093	382/2008
	020	218/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	100	2742/2010
	026	122/2006
WILSON ARIEL EIDAM	189	1655/2010
	167	202/2009
	122	168/2002
	110	3101/2010
	007	2064/2011
WILSON L MOLETA	069	1592/2010
YARA COUTRIM BUENO	038	1822/2010

001. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001125-17.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MIQUELINA KUSNIR PEDROSO-Custas processuais remanescentes. Secretaria Cível/Escritório R\$ 101,57 Distribuidor R\$ Contador R \$ 11,23 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ 84,00 Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 196,80 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

002. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 0001526-21.2008.8.16.0092 - KANNERNBERG & CIA LTDA X ARISTINA DE LIMA LEMOS e Outros-Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 48 horas, o termo original do acordo..Adv. do Requerente: WALMOR FLORIANO FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL RULLIAN DALZOTTO (0/PR)-Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO e WALMOR FLORIANO FURTADO

003. ACAO DE ALIMENTOS - 0001014-77.2004.8.16.0092 - C. B. R. P. S. G. e Outro X O. S. B. -Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. (informar o CPF do executado).Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR)-Adv.ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO.-

004. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0003004-93.2010.8.16.0092 - GISEL GASPAR X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA-Custas processuais remanescentes pela parte requerido. Secretaria Cível/Escritório R\$ 1.041,44 Distribuidor R\$ 33,67 Contador R\$ 22,46 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ 84,27 TOTAL R\$ 1.181,84 Valor base: R\$ 28.340,61 atualizado desde 07/12/2010 = R\$ 35.235,07 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR. .Adv. do Requerente: JANETE POBBE (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e JANETE POBBE

005. ARRESTO - 0001070-03.2010.8.16.0092 - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERÁVEIS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Outros-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO. Secretaria Cível/Escritório R\$ 116,29 Distribuidor R\$ 0,00 Contador R \$ 11,23 Avaliador R\$ 0,00 Depositário Público R\$ 0,00 Oficial de Justiça R\$ 0,00 Outras Custas (FUNJUS) R\$ 0,00 TOTAL R\$ 127,52 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: GLAUCO MARCELO MARQUES (0/-) Adv.GLAUCO MARCELO MARQUES.-

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001426-95.2010.8.16.0092 - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAS RECUPERÁVEIS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO. Secretaria Cível/Escritório R\$ 59,66 Distribuidor R\$ 13,64

Contador R\$ 11,23 Avaliador R\$ 0,00 Depositário Público R\$ 84,00 Oficial de Justiça R\$ 0,00 Outras Custas (FUNJUS) R\$ 0,00 TOTAL R\$ 168,53 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: GLAUCO MARCELO MARQUES (0/) e Adv. do Requerido: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/-) Adv.GLAUCO MARCELO MARQUES.-

007. USUCAPIAO - 0002064-94.2011.8.16.0092 - JOAO CARLOS JARSKI e Outro X -....do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte autora. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligencias necessárias..Adv. do Requerente: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Adv.WILSON ARIEL EIDAM.-

008. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002450-27.2011.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL X KOEFENDER & KOEFENDER LTDA - ME-Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do valo devido, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 974, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Recolhidas as custas, cumpram-se as diligencias necessárias..Adv. do Requerente: ELON KALEB RIBAS VOLPI (0/-) Adv.ELON KALEB RIBAS VOLPI.-

009. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001375-84.2010.8.16.0092 - IARA DE FATIMA GUEDES DE OLIVEIRA e Outros X BANCO ITAU S/A-Há manifesto error im procedendo na sentença na sentença de fls. 161/162. Conforme se verifica às fls. 161/162 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e declarando extinto o feito. contudo, o processo já havia sido extinto sem resolução de mérito pelo Acórdão de fls. 150/151, o qual inclusive transitou em julgado. assim, com base no art. 463, I, do CPC, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 161/162. Arquivem-se os presentes autos com as anotações necessárias. .Adv. do Requerente: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (0/-) Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e JOSE ALFREDO DALZOTTO

010. INTERDICAÇÃO - 0001964-81.2007.8.16.0092 - MARIA MARNELI PONTAROLLO e Outros X AMABILE GRANDE CAVASSIM-Custas processuais remanescentes pela parte requerente. Secretaria Cível/Escritório R\$ 269,36 Distribuidor R\$ Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 269,36 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: SAUL JOAO CHEMIM (3581/PR) e LUCIO IRAJA FURTADO (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, LUCIO IRAJA FURTADO e SAUL JOAO CHEMIM

011. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001622-36.2008.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X ALTAIR DA LUZ BORG-Intime-se para o complemento das custas processuais finais. Escritório R\$ 71,21 Contador R\$ 11,23 TOTAL R\$ 82,44. Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR)- Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

012. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002107-02.2009.8.16.0092 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NEREU FABRI-Intime-se para a complementação das custas processuais finais. Escritório R\$ 80,63 Contador R \$ 11,23 TOTAL R\$ 91,86..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

013. USUCAPIAO - 0003143-45.2010.8.16.0092 - CRISTINA LUBATSCHUSKI KOZAK e Outro X -..Intime-se para a complementação das custas processuais. Escritório R\$ 98,46 Contador R\$ 11,23 TOTAL R\$ 109,69. .Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS FRONZA (0/-) Adv.LUIZ CARLOS FRONZA.-

014. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003162-51.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO -.

015. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000172-19.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X GILMAR CAMARGO-....do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte ré e honorários que fixo em R\$ 800,00, bem como reembolso das custas suportadas pela autora. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/-) Adv.ENEIDA WIRGUES-.

016. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000397-73.2011.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X VANDERLEI HUGO LEAL-....do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte ré e honorários que fixo em R\$ 800,00, bem como o reembolso das custas suportadas pela autora. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligências necessárias..Adv. do Requerente: CLAUDIO KAZUIOSHI KAWASAKI (122626/SP)-Adv.CLAUDIO KAZUIOSHI KAWASAKI-.

017. RESCISAO DE CONTRATO - 0000563-08.2011.8.16.0092 - COLAPINUS LTDA X ITAU S/A e Outro-Manifeste-se o demandante em 05 dias acerca da petição de fls. 392..Adv. do Requerente: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (0/) e DANUSA FELIZ DE LUCA (0/) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001270-73.2011.8.16.0092 - RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS X IVAGRO - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do valo devido, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 974, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Recolhidas as custas, cumram-se as diligências e baixas necessárias..Adv. do Requerente: PAULA MENA CORTARELLI (0/PR) e JOSE ALBERTO RODRIGUES (0/PR)-Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI

019. DEMARCATORIA - 0002695-72.2010.8.16.0092 - TERESA ROSANE SCHLENDER e Outro X GERALDO PUL e Outro-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO. Secretaria Cível/Escritório R\$ Distribuidor R\$ 27,11 Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR)-Adv.ELIETE CRISTINA MASSUQUETO-.

020. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000218-42.2011.8.16.0092 - BANCO CNH CAPITAL S/A X AMAURI SEBASTIAO DE AVILA-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO. Secretaria Cível/Escritório R\$ 10,47 Distribuidor R\$ Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 10,47 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (0/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (0/PR) e JOAO LEONELHO GABARGO FILHO (0/) e Adv. do Requerido: WANDERVAL POLACHINI (0/PR)-Adv.WANDERVAL POLACHINI-.

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001414-81.2010.8.16.0092 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X MARIA DENILDE SIEBRE e Outro-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R.S. WAYDZIK-.

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001708-07.2008.8.16.0092 - BANCO CNH CAPITAL S/A X JOAO JUARES DE ANDRADE-Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco de CNH Capital S/A em face de João Juares de Andrade. O executado indicou à penhora 1 (um) Trator Agrícola de Rodas NH TL75E, série TL75R101255, chassi nº Z5CB06707. 1 O exequente requerer a remoção bem para depósito nas mãos do credor. É o relato do essencial. Decido. A parte exequente reitera o pedido de remoção de bem 1 (um) Trator Agrícola de Rodas NH TL75E, série TL75R1 01255, chassi nº Z5C1306707 indicado à penhora. Entendo que, por ora, o pedido não merece acolhimento. É oportuno esclarecer que o art. 666, §1º 0 do Código de Processo Civil dispõe que o bem penhorado poderá permanecer em poder do executado mediante a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção. Assim, no caso

concreto e levando-se em conta a interpretação literal do artigo, outro depositário deveria ser nomeado, já que o exequente discorda da o nomeação. Ocorre que a jurisprudência vem mitigando a aplicação da norma, combinando a recusa do exequente à demonstração de motivo que justifique a nomeação de terceiro como depositário do bem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O EXECUTADO FIGURE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO, DISCORDANCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DO EXECUTADO DA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO. ARTIGO 666, § 1º DO CPC. NORMA MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13 C.Cível - AI - 1042246-7 - Palmeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 24.07.2013) É oportuno destacar que a penhora tem como finalidade a simples garantia do Juízo executório, inexistindo, assim, qualquer impedimento jurídico que a coisa penhorada permaneça nas mãos do devedor, se não comprovados motivos fáticos aptos a excluir tal possibilidade, donde se conclui ser imperioso que o credor apresente fundamentos plausíveis para que a nomeação do depositário recaia em pessoa diversa do demandado. Destaco que o bem (trator) indicado à penhora pela exequente, ao que tudo indica, é essencial a atividade que o executado explora economicamente. Ademais, caso a parte exequente fosse nomeada depositária, teria direito à remuneração (artigo 149 do CPC). Assim, o acolhimento prévio do pedido violaria o disposto no artigo 620 do CPC. Sobre a possível alegação de que se trata de bem sujeito à deterioração, vale dizer que o depósito judicial representa, sobretudo, um ônus processual àquele que permanece na guarda do bem, cabendo ao depositário, assim, nomeado, a guarda da garantia, zelando, ainda, por sua conservação. Caso seja atestada qualquer hipótese que permita inferir o perdimento da garantia, poderá novamente a exequente requerer ao Juízo a remoção do bem. Na espécie, houve apenas a indicação do bem à penhora e não há qualquer fato concreto que justifique o acolhimento do pedido. Não há provas de que o depositário executado irá exercer de forma inadequada o encargo. Entendo que a discordância da parte exequente quanto à manutenção dos bens com o próprio devedor há de estar fundada em motivos relevantes e juridicamente válidos, sendo inadmissível a recusa arbitrária e desarrozoada, sob pena de infringência do art. 620 do CPC. Ademais, cabe ao Magistrado analisar efetivamente se está demonstrado o risco efetivo de deterioração ou perda do bem, assim como indícios de que o devedor não se mostra apto a guardar e zelar pela integridade do objeto da construção, os quais, se ausentes, torna-se inviável a transferência do bem para outrem. Diante de tudo o exposto, indefiro o pedido de remoção do bem indicado a penhora. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (53612/PR) e Adv. do Requerido: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Advs. FAUSTO PENTEADO e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001823-28.2008.8.16.0092 - BANCO CNH CAPITAL S/A X JOAO JUARES DE ANDRADE e Outro-Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco de CNH Capital S/A em face de João Juares de Andrade. O executado indicou à penhora: a) Um Pulverizador Agrícola de Barras Condor S-12/75, chassi/série 36727/F5; b) Arado Subsolador Tatu AST, marca Marchesan, chassi/série 0695/8812. O exequente requerer a remoção dos bens para depósito nas mãos do credor. É o relato do essencial. Decido. A parte exequente reitera o pedido de remoção dos bens Pulverizador Agrícola de Barras Condor S-12/75, chassi/série 36727/F5 e um Arado Subsolador Tatu AST, marca Marchesan, chassi/série 0695/8812 indicados à penhora. Entendo que, por ora, o pedido não merece acolhimento. É oportuno esclarecer que o art. 666, §1º do Código de Processo Civil dispõe que o bem penhorado poderá permanecer em poder do executado mediante a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção. Assim, no caso concreto e levando-se em conta a interpretação literal do artigo, outro depositário deveria ser nomeado, já que o exequente discorda da nomeação. Ocorre que a jurisprudência vem mitigando a aplicação da norma, combinando a recusa do exequente à demonstração de motivo que justifique a nomeação de terceiro como depositário do bem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O EXECUTADO FIGURE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO.DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DO EXECUTADO DA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO.ARTIGO 666, § 1º DO CPC. NORMA MITIGADA.PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1042246-7 - Palmeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 24.07.2013) É oportuno destacar que a penhora tem como finalidade a simples garantia do Juízo executório, inexistindo, assim, qualquer impedimento jurídico que a coisa penhorada permaneça nas mãos do devedor, se não comprovados motivos fáticos aptos a excluir tal possibilidade, donde se conclui ser imperioso que o credor apresente fundamentos plausíveis para que a nomeação do depositário recaia em pessoa diversa do demandado. Destaco que os bens indicados à penhora, ao que tudo indica, é essencial a atividade que o executado explora economicamente. Ademais, caso a parte exequente fosse nomeada depositária, teria direito à remuneração (artigo 149 do CPC). Assim, o acolhimento prévio do pedido violaria o disposto no artigo 620 do CPC. Sobre a possível alegação de que se trata de bem sujeito à deterioração, vale dizer que o depósito judicial representa, sobretudo, um ônus processual àquele que permanece na guarda do bem, cabendo ao depositário, assim, nomeado, a guarda da garantia, zelando, ainda, por sua conservação. Caso seja atestada qualquer hipótese que permita inferir o perdimento da garantia, poderá novamente a exequente requerer ao Juízo a remoção do bem. Na espécie, houve apenas a indicação do bem à penhora e não há qualquer

fato concreto que justifique o acolhimento do pedido. Não há provas de que o depositário executado irá exercer de forma inadequada o encargo. Entendo que a discordância da parte exequente quanto à manutenção dos bens com o próprio devedor há de estar fundada em motivos relevantes e juridicamente válidos, sendo inadmissível a recusa arbitrária e desarochoada, sob pena de infringência do art. 620 do CPC. Ademais, cabe ao Magistrado analisar efetivamente se está demonstrado o risco efetivo de deterioração ou perda do bem, assim como indícios de que o devedor não se mostra apto a guardar e zelar pela integridade do objeto da construção, os quais, se ausentes, torna-se inviável a transferência do bem para outrem. Diante de tudo o exposto, indefiro o pedido de remoção do bem indicado a penhora. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (53612/PR) e Adv. do Requerido: FAUSTO PENTEADO (47399/PR) e FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv. FAUSTO PENTEADO, FAUSTO PENTEADO e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

024. CAUTELAR INOMINADA - 0002088-93.2009.8.16.0092 - JORGE REIFUR E SUA ESPOSA e Outro X BANCO JOHN DEERE-Conforme demonstrativo disponibilizado no sistema uniformizado as custas remanescentes foram pagas em duplicidade a Secretaria Cível, sendo que era apenas para o demandado realizar o pagamento, caso o demandante desejar o ressarcimento do valor pago a maior deverá requer ao FUNJUS..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIS ZANON (0/) e VINICIUS DUARTE BARNES (0/)-Adv. JORGE LUIS ZANON, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e VINICIUS DUARTE BARNES

025. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001539-25.2005.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPOENTE LTDA X DERQUIN IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Foi negado provimento aos recursos interpostos, assim, arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo autor: Escrivão R\$ 55,51 Contador R\$ 11,23 TOTAL R\$ 66,74.Adv. do Requerente: MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (0/PR)-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MERI TEREZINHA WOLF HORST

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001733-88.2006.8.16.0092 - S.A. MOAGEIRA E AGRICOLA X TRANSBUSATTO LTDA-Manifeste-se o executado acerca dos documentos juntados..Adv. do Requerido: WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA (20889/PR)-Adv.WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.-

027. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000605-57.2011.8.16.0092 - DANIEL ANTONIO CHOCIAI X LUIZ RAIFUR-Intimem-se as partes sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU GALESKI JUNIOR (0/) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (0/)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

028. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002417-03.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X LEANDRO KRAUCZUK-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO. Secretaria Cível/Escrivão R\$ 84,82 Distribuidor R\$ Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ 84,00 Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 168,82 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA (62538/PR) e Adv. do Requerido: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv. DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA e ENEIDA WIRGUES

029. ACAO MONITORIA - 0002146-96.2009.8.16.0092 - ARILDO CLODOALDO MOREIA & CIA LTDA X DELMAR DE CASTRO MEHRET-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e CAROLINE LOUIZE F.S. PORTELA (0/PR)-Adv. CAROLINE LOUIZE F.S. PORTELA e DIOGO SANGALLI

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000753-49.2003.8.16.0092 - DERQUIN IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X COMPENSADOS EXPOENTE LTDA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (0/PR)-Adv.IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

031. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002201-76.2011.8.16.0092 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ALAN JENILSON

RIBEIRO...Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.....Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR), SERGIO SCHULZE (0/) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (0/)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE

032. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0002533-09.2012.8.16.0092 - NELSON ANTUNES KRUTSCH X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (0/) e GERSON REQUIÃO (30436/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR)-Adv. GERSON REQUIÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

033. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000289-10.2012.8.16.0092 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VANDERVAL HORST.....do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte ré, bem como honorários fixados em R\$ 800,00 e as custas suportadas pela autora. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligencias necessárias..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO NIKEL (51812/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANO NIKEL

034. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001952-62.2010.8.16.0092 - HERALDO VALDOMIRO SARTORI X BANCO ITAU S/A-Custas processuais remanescentes pela parte requerente. Secretaria Cível/Escrivão R\$ 921,07 Distribuidor R\$ 33,67 Contador R\$ 22,46 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ 82,36 TOTAL R\$ 1.059,56 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligencias dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (0/)-Adv.PAULO ROBERTO GOMES.-

035. ANULACAO DE TITULOS - 0001780-91.2008.8.16.0092 - EDINA FRANCISCA GALVAO IENKE X CLAUDIOMIRO STUBRE-Foi negado provimento ao recurso de apelação, recolhidas as custas, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: ELIETE CRISTINA MASSUQUETO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR)-Adv. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO

036. DECLARATORIA - 0001929-24.2007.8.16.0092 - JOAO CAMARGO X Banco do Brasil S/A e Outro-Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Ainda, atendo às circunstâncias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por seguinte, na realização de audiência para tal fim. Caso não haja interesse na realização e na realização da audiência, o feito será saneado em gabinete. Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/) e JULIANO GARCIA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR (0/PR)-Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, JULIANO GARCIA e ROZANE MACHADO MARCONATO

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000959-19.2010.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X JOSE DIRCEU MOLETA-Ambas as partes impugnaram o valor dos honorários de forma genérica....., assim homologo os honorários periciais em R\$ 4.100,00. Cumpra-se o despacho de fls. 119..Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA (0/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (0/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e JULIANO NIKEL (51812/PR)-Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JULIANO NIKEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001822-72.2010.8.16.0092 - CBS COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: YARA COUTRIM BUENO (0/), JOAQUIM COUTRIM NETO (0/) e EVELISE PASCOUOTTI COUTRIM (0/) e Adv. do Requerido: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/)-Adv. EVELISE PASCOUOTTI COUTRIM, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAQUIM COUTRIM NETO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR e YARA COUTRIM BUENO

039. AÇÃO MONITORIA - 0001630-42.2010.8.16.0092 - A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A X DANIEL ANTONIO CHOCIAL-Custas processuais remanescentes pela parte requerente. Secretaria Cível/Escritório R\$ 101,60 Distribuidor R\$ Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 101,60 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA (0/) e ALESSANDRA CRISTINA COELHO (45533/PR)-Adv. ALESSANDRA CRISTINA COELHO e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA

040. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001691-39.2006.8.16.0092 - HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO X AIRTON TAILOR DE SOUZA E CIA LTDA e Outros-Custas processuais remanescentes pela parte requerido. (complementação) Secretaria Cível/Escritório R\$ 123,58 Distribuidor R\$ Contador R\$ 11,23 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 134,81 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv.FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-.

041. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002100-10.2009.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA X CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-Custas processuais remanescentes pela parte requerente. Secretaria Cível/Escritório R\$ 101,57 Distribuidor R\$ Contador R\$ Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 101,57 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

042. - 0002101-92.2009.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA X CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA-Custas processuais remanescentes pela parte requerente. Secretaria Cível/Escritório R\$ 137,15 Distribuidor R\$ Contador R\$ 11,23 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R\$ 148,38 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/)-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

043. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000535-40.2011.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA - ME e Outros-Defiro o pedido. Custas da diligência em R\$ 66,47..Adv. do Requerente: RAQUEL ANGELA TOMEI (0/)-Adv.RAQUEL ANGELA TOMEI-.

044. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 0000802-12.2011.8.16.0092 - CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) X CRISTIANO ALBERTO SABATOVSKI - FI (LOJÃO DO QUEIMA)-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ TELEGINSKI (0/PR)-Adv.JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

045. DECLARATORIA - 0002977-13.2010.8.16.0092 - EUGENIO KOS e Outro X BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se as partes sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (0/)-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

046. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001811-14.2008.8.16.0092 - VERA REGINA BATISTA e Outro X BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes sobre: a

nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais ou esclarecimentos..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (0/PR) e THATIANE CABREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR)-Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e THATIANE CABREIRA

047. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000588-84.2012.8.16.0092 - BANCO FICSA S/A X JOAQUIM VILMAR PONTES DE CAMARGO-...Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.....Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (0/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

048. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001406-70.2011.8.16.0092 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FEMEPAR X MUNICIPIO DE IMBITUVA-Intime-se as partes, para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Ainda, atendo às circunstâncias da causa, e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por seguinte, na realização de audiência para tal fim. Caso não haja interesse na transação e na realização da audiência, o feito será saneado em gabinete. .Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (0/)-Adv.AQUILE ANDERLE-.

049. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000364-69.2000.8.16.0092 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA EM NOME DA e Outro X MARCELLE BARBOSA PUPO e Outros-Manifeste-se da certidão de fls. 218 em 10 dias..Adv. do Requerido: JOAQUIM A. DE QUADROS (0/PR)-Adv.JOAQUIM A. DE QUADROS-.

050. REIVINDICATORIA - 0001936-79.2008.8.16.0092 - AROLDO ORTIZ GOMES X JOAO ADENILSON ROSA-Intime-se o solicitante para a retirada em Secretaria das cartas precatórias solicitadas, a serem distribuídas a outros juízos comprovando sua distribuição em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comprovação da distribuição, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Portaria nº 11/2012.Adv. do Requerente: WAGNER SANDRINI CANESSO (0/PR) e JOAO CAETANO SANDRINI (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO

051. AÇÃO MONITORIA - 0001887-96.2012.8.16.0092 - BANCO ITAU UNIBANCO LTDA X COMPENSADOS LFPP LTDA e Outro-Apresentada resposta, intime-se a parte autora para que em 10 dias ofereça replica..Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (0/) e MAURI MARCELO BEVERVANC JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e MAURI MARCELO BEVERVANC JUNIOR

052. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002571-55.2011.8.16.0092 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X DAVID NEIVERTH-...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.....Adv. do Requerente: FABIANA NAWATE MIYATA (0/)-Adv.FABIANA NAWATE MIYATA-.

053. INTERDICAÇÃO - 0001245-60.2011.8.16.0092 - MINISTERIO PUBLICO DO PARANA X ROMAIR BORGES DOS SANTOS-Nomeio em substituição o Dr. Pedro Techy.Adv. do Requerente: MINISTERIO PUBLICO (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA (0/)-Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA e MINISTERIO PUBLICO

054. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001070-66.2011.8.16.0092 - CLARILENE CLARO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE GUAMIRANGA-...do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte ré, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA MAIA (0/) e ROBERTO RIBAS TAVARNARO (0/) e Adv. do Requerido: ANTONIO WOICIECHOWSKI (0/PR)-Adv. ALINE FERNANDA MAIA, ANTONIO WOICIECHOWSKI e ROBERTO RIBAS TAVARNARO

055. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001639-33.2012.8.16.0092 - BANCO FICSA S/A X DIVONEI DE FATIMA LEMES DOS SANTOS-...Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código

de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 23/24. Eventuais custas remanescentes pela parte autora....Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e DANIELE DE BONA (0/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS

056. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000566-26.2012.8.16.0092 - ELIANA MARIA RIBAS X PLM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME-Defiro o pedido de fls. 57. Intime-se do item 31 e seguintes da Portaria nº 11/2012..Adv. do Requerente: LINEU FERREIRA RIBAS (0/)-Adv.LINEU FERREIRA RIBAS.-

057. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0002226-89.2011.8.16.0092 - EDEMAR FERREIRA DE BAIRÓS X LISETE MOLETA MARTINS DIAS e Outros-Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento dos valores requeridos em referencia a nota promissória de fls. 20, devidamente corrigidos pelo contador judicial. Em relação ao contrato de mutuo verbal declaro a inexistência da dívida, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a existência e condições do contrato. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, compensados honorários advocatícios. Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA (52596/AC)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA

058. AÇÃO MONITORIA - 0000546-69.2011.8.16.0092 - DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES LTDA X EDENISE REIFUR e Outros-Defiro o pedido de fls 67. Intime-se o solicitante para a retirada em Secretaria das cartas precatórias solicitadas, a serem distribuídas a outros juízos comprovando sua distribuição em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comprovação da distribuição, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Portaria nº 11/2012.Adv. do Requerente: TATIANA BITTENCOURT (0/), LENITA T. W. GIORDANI (0/) e DANIEL PUGLIESSI (0/)-Advs. DANIEL PUGLIESSI, LENITA T. W. GIORDANI e TATIANA BITTENCOURT

059. AÇÃO MONITORIA - 0000490-36.2011.8.16.0092 - EDEMAR FERREIRA DE BAIRÓS X MARIO SOUZA (MARIO VEREADOR)-.....do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação.... Custas e despesas processuais pela parte ré/embargante, bem como honorarios fixados em 10% da condenação. Transitado em julgado, recolhidas as custas, cumpra-se as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

060. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001188-76.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A. e Outro-....Do exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, na forma da fundamentação supra. Diante disso, condeno os autores ao pagamento das custas processuais bem como honorarios advocatícios arbitrados em R \$ 4.000,00, englobando os 02 processos e que serão partilhados entre os advogados constituídos. Ainda, condeno a autora, po litigância de má fé. Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO JOSE DOS SANTOS (0/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO , LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO JOSE DOS SANTOS

061. DECLARATORIA - 0001537-79.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-....Do exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, na forma da fundamentação supra. Diante disso, condeno os autores ao pagamento das custas processuais bem como honorarios advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00, englobando os 02 processos e que serão partilhados entre os advogados constituídos. Ainda, condeno a autora, po litigância de má fé. Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO JOSE DOS SANTOS (0/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO , LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO JOSE DOS SANTOS

062. DECLARATORIA INEXIG. TRIBUTO - 0001862-54.2010.8.16.0092 - GISELECUZZUOL PEDRINI - FI X MUNICIPIO DE IMBITUVA-....Do exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, na forma da fundamentação supra....(....para declarar que o município é competente para a cobrança do ISSQN...) Diante disso, condeno os autores ao pagamento das custas processuais bem como honorarios advocatícios arbitrados em R\$ 500,00..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO

DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SIDNEI PENTEADO (9830/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e LUIZ SIDNEI PENTEADO

063. DECLARATORIA - 0001026-81.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X INCOMESP IND E COM LTDA e Outro-Recebo o agravo retido de fls. 116 e ss. Intime-se para contrarrazões em 15 dias. Indeferir o requerimento de fls. 126 e ss. A falta de prestação de caução, ao máximo, ensejaria a revogação da medida cautelar concedida nos autos em apenso. Não exerce qualquer influencia no que tange ao direito perseguido nesta ação principal. Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR), RAFAEL MAINES (0/) e JANAINA FERRI MAINES (0/)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JANAINA FERRI MAINES, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO , LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL MAINES

064. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001115-17.2004.8.16.0092 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X DAILYANE PATRICIA KULITCH LOPES e Outros-Reitero a intimação de 23/05/2014. Intime-se para a retirada do ofício solicitado bem como recolhimento de R\$ 19,95 em custas à secretaria cível..Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (0/PR) e ANDREA C. MARCONATTO CURY (37393/PR) e Adv. do Requerido: DALTON LUIS SCREMIN (0/PR)-Advs. ANDREA C. MARCONATTO CURY, DALTON LUIS SCREMIN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

065. USUCAPIAO - 0001049-90.2011.8.16.0092 - AUGUSTO GARDIN e Outro X -Visando imprimir maior celeridade às demandas de usucapião e considerando a ausência de contestação específica (mas apenas a por negativa geral), substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento Dela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: a) a data aproximada em que os requerentes obtiveram a posse do imóvel, bem como a que título esta foi adquirida; b) se a posse exercida pelos autores é contínua, ou seja, se eles permaneceram no local desde que nele adentraram até o ajuizamento da presente demanda ou se em algum momento abandonaram a área; c) com que finalidade os requerentes utilizam a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, d) se em algum momento tiveram conhecimento de alguma oposição à posse exercida pelos autores. Oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental; em ações de usucapião vem sendo largamente admitida pela jurisprudência. Intime-se, pois, os autores para trazer aos autos, prazo de 10 (dez) dias, declarações de 03 (três) testemunhas firmadas nos moldes estabelecidos no item "1" desta decisão. Adv. do Requerente: HENRIQUE KRAHEK JUNIOR (0/PR)-Adv.HENRIQUE KRAHEK JUNIOR.-

066. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000399-43.2011.8.16.0092 - BANCO ITAU S/A X RESTAURANTE IMBIPETRO LTDA - ME e Outro-Defiro o pedido de fl.s 49 e concedo vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Adv.JOAO ROBERTO CHOCIAI.-

067. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000810-52.2012.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - ME e Outros-Intime-se a exequente para que em 48 horas junto aos autos a petição original..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR) e RICARDO RUH (42945/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH

068. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002184-06.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MARLI TEREZINHA FREIRE ELEUTERIO-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (0/PR)-Adv.EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

069. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001592-30.2010.8.16.0092 - INSTITUTO AMBIENTAL MEIO AMBIENTE - IBAMA X JOSE VERLEI MOLETA-vista dos autos ao exequente por 10 dias..Adv. do Requerente: CRISTIANE CORTES IWERSEN (0/) e Adv. do Requerido: WILSON L MOLETA (0/)-Advs. CRISTIANE CORTES IWERSEN e WILSON L MOLETA

070. DECLARATORIA - 0000646-87.2012.8.16.0092 - MARIA ROMILDA DA CURZ PEDROSO X OMNI CRED S/A-Entendo necessária a realização de prova pericial grafotécnica deferida à fls 7679. Conforme verifica-se às fls 87 não houve manifestação pela perita nomeada, assim nomeio em substituição Antônio Rodrigues filho..Adv. do Requerente: JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (0/PR)-Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e JULIANO NIKEL

071. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001737-57.2008.8.16.0092 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JANETTE WOLF PAZINATTO e Outros-Intime-

se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON APARECIDO STADLER (0/PR)-Advs. EDSON APARECIDO STADLER e HELLISON EDUARDO ALVES

072. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0003063-47.2011.8.16.0092 - BANCO BRADESCO S.A. X GUAPORA LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA e Outro-Intime-se o pedido de busca de endereço. Entendo que a utilização de sistemas próprios do sistema judiciária, mormente quando envolvidos interesses de instituição financeira dotada de considerável poderio econômico, reserva-se às hipóteses em que demonstrada a utilização e esgotamento dos meios disponíveis à casa bancária para busca do endereço da parte. TJPR # AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, quarta turma, DJ 22/09/2003 # AI 928.594-3, Rel. Des Luis Espindola, DJE 10/12/2012. STF # Resp. nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/02/2002 # AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Min. Raul Araujo, 4º turma DJE 26/04/2011. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (0/PR)-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

073. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002543-53.2012.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X JRV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-...Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 36/37 Eventuais custas remanescentes pela parte autora.....Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO (0/)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

074. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001936-40.2012.8.16.0092 - WAGNER HASSE BECKER NEIVERTH e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a possibilidade de atribuição aos embargos infringentes, intime-se a embargante para manifestação em 05 dias..Adv. do Requerente: ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH (0/)-Adv. do Requerido: TAIANA VALEJO ROCHA (0/)-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/)-Advs. ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA

075. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000664-11.2012.8.16.0092 - GERSON ALBERTI DE SOUZA & CIA LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SILVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIULA MULLER KOENIG (0/)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e LUIZ CARLOS SILVEIRA

076. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001146-56.2012.8.16.0092 - JULIO CEZAR WALENGA X BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se as partes, para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente: CHARLENE MORANDI (64910/PR)-Adv. CHARLENE MORANDI-.

077. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002073-90.2010.8.16.0092 - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER (0/)-Adv. do Requerido: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

078. CAUTELAR INOMINADA - 0001854-14.2009.8.16.0092 - TEREZINHA KOLITSKI e Outros X BANCO DO BRASIL S.A.-Ante o cumprimento de sentença pelo sistema PROJUDI. Arquivem-se..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES PARCHEN (0/)-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (0/)-Advs. CHARLES PARCHEN, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

079. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002348-68.2012.8.16.0092 - CERAMICA SUL PARANA LTDA X PEDRO VILMAR BECH-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/)-Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

080. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001382-08.2012.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X JOSE MILESQUI NETO e Outros-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a

continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. (Decurso de prazo sem contestação).Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (0/)-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

081. HABILITACAO DE CREDITO - 0000943-80.2001.8.16.0092 - AMERICAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JACOB STADLER e Outros-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, bem como do retorno do ar. de fl.335..Adv. do Requerente: VALDINIR KUBASKI (0/PR) e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR), WALTER TOFFOLI (0/PR), GERSON LUIZ DECHANDT (19833/PR) e CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA (0/PR)-Advs. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, GERSON LUIZ DECHANDT, JOSE ALFREDO DALZOTTO, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, VALDINIR KUBASKI e WALTER TOFFOLI

082. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001422-34.2005.8.16.0092 - SCHORNOBAY-CEREAIS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME X JOANA TEREZINHA IENKE NEIVERTH e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (0/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

083. ACAO MONITORIA - 0001835-13.2006.8.16.0092 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X IRINEU MARTINS DIAS e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: JOAO LAERTE RIBAS ROCHA (0/PR)-Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

084. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002120-98.2009.8.16.0092 - ADEMAR LUIZ MAMAN X COMPENSADOS DINOR LTDA-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: LABIB HADDAD (14680/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. LABIB HADDAD e WALTER TOFFOLI

085. - 0002003-10.2009.8.16.0092 - SEMENTES PREZZOTTO LTDA X LAERCIO REIFUR-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (0/)-Adv. FERNANDO JOSE BOBATO (0/)-Advs. FERNANDO JOSE BOBATO e SADI BONATTO

086. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001726-96.2006.8.16.0092 - FRIOBRAS LTDA X THIAGO TADEU PENTEADO-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI

087. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001793-61.2006.8.16.0092 - JANETE DE FATIMA RODRIGUES X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA-ACIAGI-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: VIRGINIA TONIOLO ZANDER (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e VIRGINIA TONIOLO ZANDER

088. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001447-47.2005.8.16.0092 - PENTEADO - MADEIRAS E PECUARIA LTDA X COLAPINUS LTDA-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e WALTER TOFFOLI

089. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000800-42.2011.8.16.0092 - BANCO TRIANGULO S.A. X RPJ COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: MARCELO MAZUR (0/)-Adv. FRABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (0/)-Advs. FRABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR

090. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST - 0001916-25.2007.8.16.0092 - ENI SCNHEIDER EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR (0/), JOAO MANOEL GROTT (0/PR) e JOSE LUIS ALMIRAO (0/PR) e Adv. do Requerido: VALTER SCHAEFER MEHRET (26884/PR)-Advs. JOAO MANOEL GROTT, JOSE LUIS ALMIRAO, NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR e VALTER SCHAEFER MEHRET

091. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 0001098-78.2004.8.16.0092 - EBERSON EIDAM e Outros X FERNANDO FISCHER e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: LICIANE BARATELLA MATOS (0/PR) e JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (0/PR), SAUL JOAO CHEMIM (3581/PR) e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, JULIANO NIKEL, LICIANE BARATELLA MATOS e SAUL JOAO CHEMIM

092. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001532-33.2005.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X PAULO DA ROSA VARGAS-Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, assim, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (0/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (0/) e Adv. do Requerido: LUCIMARA PLAZA TENA (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e LUCIMARA PLAZA TENA

093. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001798-15.2008.8.16.0092 - JAIR ORLEI ZANLOURENSE X BANCO ITAU S/A-Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (35527/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (0/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33285/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEAN CARLO PAISANI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e WANDERVAL POLACHINI

094. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001837-41.2010.8.16.0092 - BANCO BRADESCO S.A. X FELIPE BLUM PORTELLA-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (173267/SP), ROBERTA NALEPA (0/) e NELSON PASCHOALOTTO (0/PR)-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA

095. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001779-77.2006.8.16.0092 - HILARIO SALVADORI E SUA ESPOSA e Outros X SICREDI - CAMPOS GERAIS - COOP. DE CREDITO RURAL-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

096. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002224-56.2010.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X OSNEI BORGES-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e HÉRICK PAVIN (39291/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN

097. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002546-42.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X VANTUIR DO SUL PINHEIRO-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

098. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002402-05.2010.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X RUBEVAL ALVES DOS REIS-Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES.-

099. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000032-73.1998.8.16.0092 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X PAULO ROBERTO PUPO e Outros-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: JOSE

ELI SALAMACHA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO CAMPOS HIDALGO (0/PR) e LUIZ ANTONIO DUARESKI (0/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ ANTONIO DUARESKI e ROBERTO CAMPOS HIDALGO

100. ACAO MONITORIA - 0002742-46.2010.8.16.0092 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X TRANSBUSSATO LTDA-Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ DE LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA (20889/PR)-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

101. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000926-29.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X MPR - MARINGA COMERCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL (0/)-Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

102. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001760-71.2006.8.16.0092 - BANCO FINASA S/A X ELISABETH APARECIDA CARVALHO-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (0/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (0/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (0/PR), HUMBERTO B. GONGORA FILHO (0/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO B. GONGORA FILHO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001700-30.2008.8.16.0092 - GRENDENE S/A X ARAMIS JOSE PEREIRA ANJOS - ME-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: ROBERTO BECKER MISTURINI (0/), EDUARDO MASCARELLO (0/) e CAROLINE DE GASPERI (84782/RS)-Advs. CAROLINE DE GASPERI, EDUARDO MASCARELLO e ROBERTO BECKER MISTURINI

104. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001315-77.2011.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X MISAEL LAURENTINO DA SILVA-...Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora.....Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES.-

105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001730-36.2006.8.16.0092 - VILSON GANS e Outros X FAZENDA NACIONAL e Outro-Defiro o pedido de fl.s 304. intime-se a devedora para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-j do CPC..Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO GODOI BUENO (0/PR)-Advs. APARECIDO GODOI BUENO, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e WALTER TOFFOLI

106. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002641-72.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X IZAAC CARVALHO-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001939-68.2007.8.16.0092 - LAMINADOS LAMITALI LTDA X FAZENDA NACIONAL-Determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso..Adv. do Requerente: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR)-Advs. MERI TEREZINHA WOLF HORST e NILTON LUIZ BOBATO

108. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001189-61.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A. e Outros-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO (autor). Secretária Cível/Escritório R\$ 191,87 Distribuidor R\$ Contador R\$ 11,23 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R \$ TOTAL R\$ 203,10 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas

em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO MARCELO MARQUES (0/)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, GLAUCO MARCELO MARQUES e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

109. DECLARATORIA - 0001498-82.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outros-Custas processuais remanescentes na forma do ACORDO (autor). Secretaria Cível/Escrivão R\$ 191,87 Distribuidor R\$ Contador R\$ 11,23 Avaliador R\$ Depositário Público R\$ Oficial de Justiça R\$ Outras Custas (FUNJUS) R\$ TOTAL R \$ 203,10 OBS: As custas referente ao CONTADOR, AVALIADOR, DISTRIBUIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR deverão ser recolhidas em guias separadas das guias da SECRETARIA CÍVEL (VARA UNICA) antigo ESCRIVÃO E DEMAIS. Ainda, as guias referente as diligências dos oficiais de justiça, deverão ser recolhidas por depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou retiradas em Secretaria. As guias eventualmente recolhidas por engano deverão ser restituídas mediante formulário próprio contido no site no TJPR..Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

110. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0003101-93.2010.8.16.0092 - FARENZENA SERRALHERIA E FERRAGENS LTDA X ROSECLEIA KIELT-Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: RENATA DONADEL (0/) e Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Advs. RENATA DONADEL e WILSON ARIEL EIDAM

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002004-87.2012.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X ELCIO BOBEK e Outro-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (0/), MARCELO AUGUSTO BERTONI (0/) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (0/)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

112. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0002335-69.2012.8.16.0092 - PEDRO FANKHAUSER X CLAUDINEIS GOMES DA SILVA-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: ELOISA SOVERNIGO (0/)-Adv.ELOISA SOVERNIGO.-

113. AÇÃO MONITORIA - 0001806-21.2010.8.16.0092 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA X MARIO CEZAR BOBEK e Outro-Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: AUREO STUPP (0/PR)-Advs. AUREO STUPP e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000204-24.2012.8.16.0092 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GESSANA DE ANTONI BUENO RIBEIRO e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: SUELY TAMIKO MAEOKA (0/)-Adv.SUELY TAMIKO MAEOKA.-

115. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000192-10.2012.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X RENATO ANTONIO EMILIANO DE MORAIS-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE TOLEDO (0/)-Adv.ALEXANDRE DE TOLEDO.-

116. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000205-43.2011.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X ALBARI DE CASTRO MEHRET-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES.-

117. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000584-81.2011.8.16.0092 - CAROLINA CHAICOSKI CUXELA e Outros X BANCO JOHN DEERE S/A-Intime-se

as partes sobre: a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais ou esclarecimentos..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (0/) e Adv. do Requerido: ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (0/)-Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

118. ORDINARIA DE CUMP.OBRIGACAO - 0001688-11.2011.8.16.0092 - ELISANDRO GALVÃO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGUROS S/A-Intime-se as partes sobre: a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais ou esclarecimentos..Adv. do Requerente: HELVIO DA SILVA MUNIZ (0/) e Adv. do Requerido: MONICA FERREIRA MELLO BIORA (0/)-Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ e MONICA FERREIRA MELLO BIORA

119. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0002116-90.2011.8.16.0092 - LUIZ MENON X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intime-se as partes sobre: a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, bem como manifestem-se sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais ou esclarecimentos..Adv. do Requerente: RAQUEL BRODSKY RODRIGUES (0/) e MILENA STROPARO (0/) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR)-Advs. MILENA STROPARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAQUEL BRODSKY RODRIGUES

120. PAULIANA - 0001522-81.2008.8.16.0092 - GISLAINE GASPAR X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA e Outros-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: JANETE POBBE (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e JANETE POBBE

121. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000029-84.1999.8.16.0092 - COMPENSADOS DINOR LTDA. X FAZENDA NACIONAL e Outro-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 50. Quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. -Adv.FERNANDO ESTEVÃO DENEKA.-

122. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000815-26.2002.8.16.0092 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IVACOL IVAI COMERCIO DE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA-Realizada a avaliação judicial dos bens, intime-se os interessados para manifestação em 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Adv.WILSON ARIEL EIDAM.-

123. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0001474-30.2005.8.16.0092 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Defiro em parte o pedido de fls. 284/286, com fulcro no art. 647 do CPC. À Comarca de Morretes para que realize a penhora no rosto dos autos nº 128/1982 no valor de R\$ 172.561,49 referente a esta execução fiscal. Acerca dos embargos: Conheço os embargos declaratórios e eles nego provimento na forma da fundamentação. .Adv. do Requerido: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO -

124. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001834-57.2008.8.16.0092 - RICARDO CELESTINO DA SILVA X EDSON MARIO DE BARROS e Outros-....Revogo a decisão de fls. 158, contudo mantenho o bloqueio do veiculo..Adv. do Requerido: FAUSTO PENTEADO (47399/PR) e FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Advs. FAUSTO PENTEADO e FAUSTO PENTEADO

125. NULIDADE - 0002199-43.2010.8.16.0092 - VALDINEI STORER e Outros X BANCO SANTANDER S/A-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários X.Adv. do Requerente: JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA CARAMURU CICARELLI (0/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e VALERIA CARAMURU CICARELLI

126. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000491-21.2011.8.16.0092 - PAULO KOLITSKI e Outros X BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários X. Adv. do Requerente: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (0/), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (0/), FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE

OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA (0/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (0/PR)-Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

127. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0002090-63.2009.8.16.0092 - PASCOINA REIFUR e Outros X BANCO DO BRASIL S.A.-Intimem-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalhos proposta de honorários periciais X depósito de honorários.Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777)-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

128. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000770-22.2002.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL e Outro X JALUZA IND. E COM. DE TELHAS E TIJOLOS LTDA.-Intime-se para recolher as custas no valor de R\$ 199,42 referente à intimação e penhora deferida..Adv. do Requerente: MARCELO MARTINS (0/PR) e RENATO LUIZ HARMÍ HINO (0/PR)-Advs. MARCELO MARTINS e RENATO LUIZ HARMÍ HINO

129. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0001422-24.2011.8.16.0092 - SIMONNE RIBEIRO HORST X IESDE BRASIL S/A e Outros-Intime-se o solicitante para a retirada em Secretária das cartas precatórias solicitadas, a serem distribuídas a outros juízos comprovando sua distribuição em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comprovação da distribuição, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Portaria nº 11/2012.Adv. do Requerente: JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (0/) e RODRIGO BIEZUS (0/)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA e RODRIGO BIEZUS

130. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000925-44.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-À conta e preparo. Escrivão R\$ 82,77.Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO TADEU TELLES ERNST (0/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO -.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002639-05.2011.8.16.0092 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X AUTO POSTO OURO VERDE LTDA-Há custas pendentes a serem antecipadas pela parte interessada. Avaliador R\$ 586,53 Depositário R\$ 168,00 TOTAL R\$ 754,53.Adv. do Requerente: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (0/) e Adv. do Requerido: JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA (0/)-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e JOAO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000801-27.2011.8.16.0092 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS X PAULO MALECHI-Há custas processuais pendentes a serem antecipadas pela parte interessada. Avaliador R\$ 210,19 Depositário R\$ 84,00 TOTAL R\$ 294,19.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (0/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (0/), FLAVIO AUGUSTO REINERT (0/), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

133. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000058-37.1999.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPOENTE LTDA e Outros X FAZENDA NACIONAL e Outro-Intime-se o executado/embargante para que em 10 dias apresente os bens que menciona em fl. 310, para análise de possível substituição..Adv. do Requerente: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO GODOI BUENO (0/PR) e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR (0/PR)-Advs. APARECIDO GODOI BUENO, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, MERI TEREZINHA WOLF HORST e NILTON LUIZ BOBATO

134. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001808-20.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X AGRO FLORESTAL TAMANDUA LTDA-1.10. Intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente). 1.8. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "ausente", "não atendido" ou "recusado". 4.1. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR

135. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002182-36.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JOSE EDENILSON RIBEIRO-Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

136. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0001481-12.2011.8.16.0092 - LEVI ALCEU IONGBLOOD X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA e Outros-Intime-se o solicitante da carta precatória para manifestar-se em 05 dias acerca de sua devolução. Sem prejuízo, intime-se o autor para dar andamento ao feito..Adv. do Requerente: JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (0/) e RODRIGO BIEZUS (0/)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA e RODRIGO BIEZUS

137. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002310-90.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X RENILSO LOPES-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

138. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001783-17.2006.8.16.0092 - HILARIO SALVADORI E SUA ESPOSA e Outros X SICREDI - CAMPOS GERAIS - COOP. CREDITO RURAL-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000333-49.2000.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X VLADINEIA MARIA DE ANTONI PENTEADO e Outros-Manifeste-se o interessado acerca das custas processuais pendentes, conforme certidão de fls. 404/v, no prazo de 05 dias sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR)-Adv.MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002859-03.2011.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPOENTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9A, REGIAO-Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados às fls. 139/153..Adv. do Requerente: MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: RENATO ANTUNES VILLANOVA (0/PR)-Advs. MERI TEREZINHA WOLF HORST e RENATO ANTUNES VILLANOVA

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001669-39.2010.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X PAULO SERGIO MILESQUI e Outros-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente). Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (0/)-Adv.MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

142. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001119-54.2004.8.16.0092 - LAMINADOS LAMITALI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (0/PR)-Advs. MERI TEREZINHA WOLF HORST e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

143. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0002276-52.2010.8.16.0092 - VERA LEINI SCHEFFEL RIBEIRO X MUNICIPIO DE IMBITUVA-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO HOELDTKE (47289/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e PAULO ROBERTO HOELDTKE

144. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001077-05.2004.8.16.0092 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitações de informações. Quanto ao prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 421/422 (aplico ao devedor a multa

de 10% prevista no 475-j do CPC. Intime-se o credor para que em 10 dias apresente planilha atualizada do débito incluindo desde logo a multa aplicada e indique bens do devedor passíveis de penhora). Adv. do Requerente: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS (6953932/MA)-Adv. MERI TEREZINHA WOLF HORST, NILTON LUIZ BOBATO e VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

145. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0001822-14.2006.8.16.0092 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X JORGE BIACO-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, LUCIANO MARCHESINI e LUIZ SIDNEI PENTEADO

146. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001501-66.2012.8.16.0092 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X PEDRO PAULO CHOCIAI-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FADEL (0/PR)-Adv. PAULO ROBERTO FADEL.-

147. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000726-66.2003.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TELEFONES IMBITUVA LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR)-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001119-10.2011.8.16.0092 - JOSE ALCEU PINTO X BV FINANCEIRA S/A-Intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3. Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (35527/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR)-Adv. JEAN CARLO PAISANI, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERVAL POLACHINI

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001470-85.2008.8.16.0092 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X ROSEL MEHRET-Intime-se para complementar as custas faltantes em R\$ 40,82 ao avaliador, conforme calculo de fls. 59 e certidão de fl63. Adv. do Requerente: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR)-Adv. IEDA R.S. WAYDZIK.-

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002852-11.2011.8.16.0092 - C. ROESLER & CIA LTDA X CELIA MENDES HORST-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. do Requerente: MARGARETH A. BREUS (0/) e JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO (0/)-Adv. JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO e MARGARETH A. BREUS

151. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000857-94.2010.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A X ADÃO ALMIRI MALAQUIAS-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR), HÉRICK PAVIN (39291/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e HÉRICK PAVIN

152. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001745-05.2006.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X REDINEI JOSE LOPES-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ROBERTO RIBAS TAVARNARO (0/), MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (0/), RODRIGO DI PIERO MENDES (0/) e ALINE FERNANDA MAIA LUZ (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. ALINE FERNANDA MAIA LUZ, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES

153. INDENIZACAO C/C DANO MORAL - 0001871-55.2006.8.16.0092 - ADELSON GARDIN X AGRONEW - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (0/PR)-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

154. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0002584-54.2011.8.16.0092 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X MADEIRA PARENTEX LTDA-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e ARNALDO A. CAMARGO NETO (11015/PR)-Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI

155. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001540-34.2010.8.16.0092 - GASPAR GOEBEL NETO X MUNICIPIO DE IMBITUVA-Intime-se o embargante para que em 10 dias junte aos autos copia da inicial e do título executivo referente aos autos 353/2004. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO GROLLI (0/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI e GIOVANI CLAUDIO ANDRADE

156. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001923-17.2007.8.16.0092 - BANCO FINASA S/A X GILLIAN ANTONIO DE MATTOS-Indefiro o pedido de busca de endereço. Entendo que a utilização de sistemas próprios do sistema judiciária, mormente quando envolvidos interesses de instituição financeira dotada de considerável poderio econômico, reserva-se às hipóteses em que demonstrada a utilização e esgotamento dos meios disponíveis à casa bancária para busca do endereço da parte. TJPR # AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, quarta turma, DJ 22/09/2003 # AI 928.594-3, Rel. Des Luis Espindola, DJE 10/12/2012. STF # Resp. nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/02/2002 # AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Min. Raul Araujo, 4ª turma DJE 26/04/2011. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (0/PR), RAQUEL ADRIANA MALHEIROS (0/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (0/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RAQUEL ADRIANA MALHEIROS

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002056-59.2007.8.16.0092 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X INACIO BODNAR FILHO e Outro-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SIDNEI PENTEADO (0/PR)-Adv. IEDA R.S. WAYDZIK e LUIZ SIDNEI PENTEADO

158. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000169-64.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JOSE PEREIRA-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

159. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0001792-76.2006.8.16.0092 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO X CECILIA KELTE SCHWAB - MOINHO e Outro-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (0/PR)-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO.-

160. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0001837-80.2006.8.16.0092 - COMPENSADOS DINOR LTDA X FAZENDA NACIONAL-Indefiro o pedido de fls. 535/536, tendo em vista que a intimação da parte se faz na pessoa do advogado. Intime-se a embargante para dar andamento ao feito em 05 dias. Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARIA S. CASTELLO BRANCO (0/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e SANDRA MARIA S. CASTELLO BRANCO

161. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000292-33.2010.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JAIRO HAAS-INDEFIRO A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA INERCIA DA PARTE REQUERENTE. INTIME-SE O AUTOR PARA ANDAMENTO DO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTIÇÃO. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (0/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

162. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001780-62.2006.8.16.0092 - LAMINADOS LAMITALI LTDA X FAZENDA NACIONAL-Intime-se o autor para juntar memória atualizada do calculo no prazo de 10 dias. Após, conclusos para exame do valor e posterior expedição de RPV. Ressalto que na hipótese dos autos, não haverá incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, uma vez que não há que se falar em intimação para pagamento. Adv. do Requerente: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do

Requerido: CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR)-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MERI TEREZINHA WOLF HORST e NILTON LUIZ BOBATO

163. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000344-78.2000.8.16.0092 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X NELSON BOBATO e Outros-Realizada a avaliação judicial dos bens, intemem-se os interessados para manifestação em 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR)-Adv. MERI TEREZINHA WOLF HORST e NILTON LUIZ BOBATO

164. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001734-73.2006.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPONTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9A. REGIAO-Manifeste-se o requerente acerca do depósito de fls. 433..Adv. do Requerente: NILTON LUIZ BOBATO (24946/PR) e MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE ROCHA PINTAL (42250/AC) e RENATO ANTUNES VILLANOVA (0/PR)-Adv. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, MERI TEREZINHA WOLF HORST, NILTON LUIZ BOBATO e RENATO ANTUNES VILLANOVA

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000896-91.2010.8.16.0092 - LUIS ANTONIO PANKO X SARITA FERNANDES DOS SANTOS-Intimem-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários..Adv. do Requeente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: JANETE POBBE (44386/AC), ELIVELTON FERREIRA (0/) e NATALIN C. DYNIEWICZ (0/)-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, ELIVELTON FERREIRA, JANETE POBBE e NATALIN C. DYNIEWICZ

166. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001639-38.2009.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X ELOIR FRANCISCO FERRAZ CARDOSO-Conforme publicação anterior acerca das custas remanescentes, intime-se para complementar o valor correto das custas. Escrivão R\$ 34,60 (inclusa esta publicação) Contador R\$ 11,23 Foi recolhido o valor de R\$ 27,30 relativo ao Escrivão, ficando pendente ainda R\$ 7,30 Referente as custas do contador, não consta nos autos comprovação do referido recolhimento. R\$ 11,23..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

167. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002194-55.2009.8.16.0092 - LUCIANO TOMACHEVSKI X MUNICIPIO DE IVAI - PR-Intimem-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SILVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR)-Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA e WILSON ARIEL EIDAM

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000897-76.2010.8.16.0092 - ESPOLIO DE JACOB STADLER e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR) e MICHEL RULLIAN DALZOTTO (0/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (0/), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (0/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (0/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, JOSE ALFREDO DALZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, MICHEL RULLIAN DALZOTTO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

169. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001485-83.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO SANTANDER S/A e Outros-Defiro o pedido de fls. 71/72 e determino a substituição, passando contar no polo passivo da demanda o BANCO SANTANDER. .Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR), TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO (0/), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR), DANILO MONTEIRO DE CASTRO (0/), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e JULIANO NIKEL (51812/PR)-Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, DANILO MONTEIRO DE CASTRO, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, JULIANO NIKEL, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e TIAGO RODRIGO F. DALMAZZO

170. DECLARATORIA - 0001801-96.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO SANTANDER S/A e Outros-Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação em 10 dias..Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR), REINALDO MIRICO ARONIS

(0/PR) e JULIANO NIKEL (51812/PR)-Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, JULIANO NIKEL e REINALDO MIRICO ARONIS

171. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000996-75.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X GESLAINE PEREIRA DE ANDRADE-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA (62538/PR)-Adv.DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-

172. Acao Ordinaria - 0001616-92.2009.8.16.0092 - FERNANDO JOSE GOMES X MUNICIPIO DE IMBITUVA-Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR)-Adv. GIOVANI CLAUDIO ANDRADE e JULIANO NIKEL

173. INTERDITO PROIBITORIO - 0001885-05.2007.8.16.0092 - EUGENIO METNEK E SUA ESPOSA e Outro X MARIANO BERNARDO SOBZINSKI-Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO HILGEMBERG (0/PR) e FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FAUSTO PENTEADO e PAULO ROBERTO HILGEMBERG

174. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002341-13.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Bem como acerca do andamento do feito..Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (0/)-Adv.GILBERTO BORGES DA SILVA-

175. DECLARATORIA - 0001920-91.2009.8.16.0092 - MIRIAN APARECIDA KVIECINSKI MANFRON X UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários..Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO KUHLEIS (0/PR)-Adv. FAUSTO PENTEADO e RICARDO KUHLEIS

176. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002183-21.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JOSE CARLOS GOMES DE CAMARGO-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

177. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000739-02.2002.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL X KOEFENDER & KOEFENDER LTDA - ME-Tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do valo devido, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 974, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Recolhidas as custas, cumpram-se as diligências necessárias..Adv. do Requerente: NIVALDO TAVARES TORQUATO (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e NIVALDO TAVARES TORQUATO

178. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002831-35.2011.8.16.0092 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X MISAEL LAURENTINO DA SILVA-Indefiro o pedido de busca de endereço. Entendo que a utilização de sistemas próprios do sistema judiciária, mormente quando envolvidos interesses de instituição financeira dotada de considerável poder econômico, reserva-se às hipóteses em que demonstrada a utilização e esgotamento dos meios disponíveis à casa bancária para busca do endereço da parte. TJPR # AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, quarta turma, DJ 22/09/2003 # AI 928.594-3, Rel. Des Luis Espindola, DJE 10/12/2012. STF # Resp. nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/02/2002 # AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Min. Raul Araujo, 4ª turma DJE 26/04/2011. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. .Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (0/)-Adv.SERGIO SCHULZE-

179. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002339-43.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO JOVENIL PINHEIRO-Indefiro o pedido de

busca de endereço. Entendo que a utilização de sistemas próprios do sistema judiciária, mormente quando envolvidos interesses de instituição financeira dotada de considerável poderio econômico, reserva-se às hipóteses em que demonstrada a utilização e esgotamento dos meios disponíveis à casa bancária para busca do endereço da parte. TJPR # AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, quarta turma, DJ 22/09/2003 # AI 928.594-3, Rel. Des Luis Espindola, DJE 10/12/2012. STF # Resp. nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/02/2002 # AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Min. Raul Araujo, 4ª turma DJE 26/04/2011. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (0/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

180. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000216-72.2011.8.16.0092 - BANCO CNH CAPITAL S/A X DERES NEIVERTH DE AVILA e Outros-Intime-se o credor para manifestar-se em 10 dias acerca da execução de pré executividade. Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (0/PR)-Adv.GILBERTO STINGLIN LOTH.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001856-18.2008.8.16.0092 - EDINA SELMA PAES DE ALMEIDA X BANCO FIBRA S/A-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. do Requerente: MATIAS ALVES DA COSTA (0/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (0/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR), MERI TEREZINHA WOLF HORST (63779/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33285/PR)-Adv.MATIAS ALVES DA COSTA.-

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000634-10.2011.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X GERSON ALBERT DE SOUZA e Outros-Indefiro o pedido de fls. 81. Entendo que a utilização de sistemas próprios do sistema judiciária, mormente quando envolvidos interesses de instituição financeira dotada de considerável poderio econômico, reserva-se às hipóteses em que demonstrada a utilização e esgotamento dos meios disponíveis à casa bancária para busca do endereço da parte. TJPR # AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, quarta turma, DJ 22/09/2003 # AI 928.594-3, Rel. Des Luis Espindola, DJE 10/12/2012. STF # Resp. nº 306.570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18/02/2002 # AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Min. Raul Araujo, 4ª turma DJE 26/04/2011. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (0/)-Adv.FABIULA MULLER KOENIG.-

183. DECLARATORIA - 0001499-67.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X ROSARIO PEREIRA COMERCIO DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO -.

184. DECLARATORIA - 0001448-56.2010.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. do Requerente: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001519-29.2008.8.16.0092 - SHARK SA TRATORES E PECAS X RONDINELI JARSKI - ME-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. do Requerente: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (0/PR) e ENIMAR PIZZATO (15818/AC)-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATO

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001804-90.2006.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X LEONIDES SOARES e Outros-2ª Publicação: Intime-se o advogado constituído às fls. 90/91 (Marcos Roberto Hasse) para tomar ciência da petição de fls. 101/102, bem como para dar andamento ao feito em 05 dias, vez que os embargos à execução em apenso foram julgados improcedentes. Adv. do Requerente: ROGERIO DYNIEWICZ (0/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (10623/AC) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, MARCOS ROBERTO HASSE e ROGERIO DYNIEWICZ

187. PRESTACAO DE CONTAS - 0002184-40.2011.8.16.0092 - ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO, NA PESSOA DE e Outro X ESNELY ANGELA COCO-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre

diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente). Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (35527/PR)-Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI

188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001774-55.2006.8.16.0092 - OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA X LAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA E SEU MARIDO e Outros-Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos. Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (0/PR), MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER (0/PR), FAUSTO PENTEADO (0/PR) e GRAZIELLE HYZY LISBOA (0/)-Adv. FAUSTO PENTEADO, GRAZIELLE HYZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

189. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001655-55.2010.8.16.0092 - ESPOLIO DE PAULO KOSS REPRESENTADO POR e Outros X BOSIPEL FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA e Outro-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalhos proposta de honorários periciais depósito de honorários. Adv. do Requerente: MARIA EDIONIL RAMOS (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR) e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA, MARIA EDIONIL RAMOS e WILSON ARIEL EIDAM

190. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001685-56.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X EDER RODRIGUES-Intime-se o autor para que em 05 dias informe ao juízo se foi realizada a venda do veículo descrito na inicial, caso positivo, por qual valor este foi vendido. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e ENEIDA WIRGUES (0/PR) e Adv. do Requerido: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv. ENEIDA WIRGUES, FAUSTO PENTEADO e FERNANDO JOSÉ GASPAS

191. COBRANCA (RITO SUMARIO) - 0000159-88.2010.8.16.0092 - PAULO KULCHESKI X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalhos proposta de honorários periciais depósito de honorários. Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (0/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (0/)-Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, CRISTIANE STADLER, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

192. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST - 0002117-75.2011.8.16.0092 - LUIS ABEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalhos proposta de honorários periciais depósito de honorários. Adv. do Requerente: RENATO GRESKIV (0/)-Adv.RENATO GRESKIV.-

193. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST - 0001249-97.2011.8.16.0092 - ALCEU PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalhos proposta de honorários periciais depósito de honorários. Adv. do Requerente: INGRID HASSEL (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO FREDERICO (0/)-Adv. FERNANDO FREDERICO e INGRID HASSEL

194. ACAO ORDINARIA - 0001821-58.2008.8.16.0092 - AGENOR MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo #ad quem#, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3. Adv. do Requerente: CARLOS SCHAEFFER MEHRET (0/PR) e Adv. do Requerido: RENATA BECKERT ISFER (0/)-Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET e RENATA BECKERT ISFER

195. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002026-53.2009.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X JOSE FERRAZ CARDOSO-Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

196. ALVARA - 0002544-72.2011.8.16.0092 - SILVANA CAROLINA KAIUT e Outros X -intime-se para regular prestação de contas. Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR)-Adv.FAUSTO PENTEADO.-

197. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000726-22.2010.8.16.0092 - B. G. P. e Outro X T. C. D. O. J. -Nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI

198. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001786-35.2007.8.16.0092 - R. A. C. e Outro X A. H. P. -Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR)-Adv.ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

199. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001101-33.2004.8.16.0092 - I. D. O. P. I. D. e Outros X S. C. D. O. -Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se o interessado, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: NENETTI ADELAR ORZECOWSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEVERSON SCHON CLEVE (0/), JULIANO DE ANDRADE (0/PR) e VALDECY SCHON (0/PR)-Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE, JULIANO DE ANDRADE, NENETTI ADELAR ORZECOWSKI e VALDECY SCHON

200. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA - 0002244-81.2009.8.16.0092 - D. D. F. G. D. S. X S. S. G. D. S. -Manifestem-se em 10 dias acerca da devolução da CP..Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR) e Adv. do Requerido: Valter Luiz de Almeida Júnior (50624/PR)-Advs. FAUSTO PENTEADO e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JÚNIOR

201. DECLARATORIA - 0001978-65.2007.8.16.0092 - BASILIO TETAR X AGROREGIONAL IMPORT. EXPORT. E COMERCIO DE CEREAIS-Intime-se para comprovar a inserção do cumprimento de sentença no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JULIANO GARCIA (0/PR) e ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR (0/PR)-Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, JULIANO GARCIA e ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001424-57.2012.8.16.0092 - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CAMPOS FLORIDOS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias, ofícios ou qualquer outro expediente)..Adv. do Requerente: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER (0/)-Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002830-50.2011.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X RUBENS SANDER PONTAROLO - Pessoa Jurídica e Outro-Intime-se para recolher as custas da diligência deferida. 01 Penhora R\$ 66,47 02 Intimação R\$ 132,94 01 Avaliação R\$ 125,60 TOTAL 325,01..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/) e RODRIGO RUH (0/)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH

204. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001848-02.2012.8.16.0092 - DARCI BILEK X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários..Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER STECINSKI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

205. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001847-17.2012.8.16.0092 - ALFREDO LAERTES DE QUADROS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre: nomeação do perito apresentação de quesitos assistentes técnicos esclarecimentos do perito local e início dos trabalho proposta de honorários periciais depósito de honorários..Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/) e Adv. do Requerido: ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (43058/PR)-Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e CRISTIANE STADLER STECINSKI

206. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000959-34.2001.8.16.0092 - VALVERDE TRATORES LTDA X WALDOMIRO SCHASTAI-PRIMEIRA LEILÃO/PRAÇA: Dia 14/10/2014, às 14h00 horas, por lance superior ao valor da avaliação. SEGUNDA LEILÃO/PRAÇA: Dia 27/10/2014, às 14h00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% avaliação). Sendo infrutífera a primeira e segunda praça fica designada para segunda tentativa de hasta pública a data de: PRIMEIRA LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/12/2014 às 14h00 horas, por lance superior ao valor da avaliação. SEGUNDA LEILÃO/PRAÇA: Dia 12/12/2014 às

14h 00 hora, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação). .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO N. LOYOLA (0/PR) e Adv. do Requerido: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (0/PR)-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LUIZ FERNANDO N. LOYOLA

207. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0002371-82.2010.8.16.0092 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X SERRARIA JOSNELCI LTDA-PRIMEIRA LEILÃO/PRAÇA: Dia 14/10/2014, às 14h00 horas, por lance superior ao valor da avaliação. SEGUNDA LEILÃO/PRAÇA: Dia 27/10/2014, às 14h00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% avaliação). Sendo infrutífera a primeira e segunda praça fica designada para segunda tentativa de hasta pública a data de: PRIMEIRA LEILÃO/PRAÇA: Dia 02/12/2014 às 14h00 horas, por lance superior ao valor da avaliação. SEGUNDA LEILÃO/PRAÇA: Dia 12/12/2014 às 14h 00 hora, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (60% da avaliação). .Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (0/) e Adv. do Requerido: JOSE LUIZ TELEGINSKI (0/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE LUIZ TELEGINSKI

208. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000481-40.2012.8.16.0092 - TRATORNEW S/A X OSVALDO RICKLI-Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, no prazo de 30 dias, a comprovação da distribuição da Carta Precatória retirada, intime-se a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: FERNANDO GIL DOS SANTOS (0/PR)-Adv.FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

209. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001956-36.2009.8.16.0092 - EDVALTER DESCHK e Outro X BANCO CNH CAPITAL S/A-....Rejeito os embargos a execução, (art. 739, II do CPC....Do exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto processo sem resolução do merito. Diante disso, condeno os autores ao pagamento das custas processuais bem como honorarios advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, verba esta que substitui a preliminarmente estabelecida na execução..Adv. do Requerente: FAUSTO PENTEADO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (0/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FAUSTO PENTEADO

210. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0001252-62.2005.8.16.0092 - VLADINEIA MARIA DE ANTONI PENTEADO X BANCO BANDEIRANTES S/ A-Intime-se o exequente/embargado para manifestar-se em 05 dias..Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WALTER TOFFOLI

Ibituva, 15 de Setembro de 2014

PIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIELE DE BONA	00003	000179/2005
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00005	000186/2009
	00006	000187/2009
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL	00008	000082/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00003	000179/2005
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000552/1997

LOUISE CAMARGO DE SOUZA OAB/PR 49191	00001	000552/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000146/2007
MARCELO VARGAS DA ROSA OAB/PR 25.993	00001	000552/1997
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00007	000215/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680	00002	000038/1998
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000552/1997

1. REVISIONAL - 0000026-97.1997.8.16.0093 - SUPERMERCADO BLUM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741, MARCELO VARGAS DA ROSA OAB/PR 25.993, LOUISE CAMARGO DE SOUZA OAB/PR 49191 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Intimem-se as partes, pelos procuradores, para que digam se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EDEMAR GERSTBERGER e outro - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680. Intime-se o exequente, pelo procurador, para que apresente novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. BUSCA E APREENSÃO - 179/2005 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON LUIZ FAGUNDES DA ROCHA - Advs. FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA. À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta Comarca.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2007 - COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x WILLIAN SCHARNESKI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao exequente por seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 186/2009 - AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro x ALBERTO STROKA e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 184,88 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição do competente mandado.

6. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 187/2009 - AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro x ALBERTO STROKA e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 182,06 (cento e oitenta e dois reais e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição do competente mandado.

7. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000934-03.2010.8.16.0093 - HILDA EMILIA BUHRER KARVOSKI x JOAO DARCI MENDES CARNEIRO e outros - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Intimem-se os autores, pela procuradora, para que cumpram o contido no item 4 do despacho de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000387-89.2012.8.16.0093 - ANTONIO ALBARI NUNES e outro x JORGE KRUPP FILHO e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que deem prosseguimento ao feito, acostando aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/77 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO DR. Guilherme Aranda Castro dos Santos

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 47

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00001 000829/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000949/2006
BRUNO ALVES ROQUE 00024 004698/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00015 001635/2011
00029 001710/2012
CAROLINE PAGAMUNICI 00035 005058/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00033 004397/2012
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00032 003594/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00010 000820/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000873/2011
00014 001319/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00002 000309/2006
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00037 005339/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000873/2011
00014 001319/2011
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00006 003313/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000873/2011
00014 001319/2011
JEFERSON PAULO DE ANDRADE 00030 002240/2012
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00018 002951/2011
00034 005055/2012
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00017 002075/2011
00026 001042/2012
00035 005058/2012
JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00034 005055/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 001024/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 00010 000820/2011
00011 000821/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000821/2011
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00001 000829/2004
00003 000861/2006
LINCO KCZAM 00002 000309/2006
LUCIDALVA MAIOSTRE 00022 003874/2011
00025 004743/2011
00031 002398/2012
LUIZ MACIAS MONTORO 00004 000887/2006
00005 000949/2006
LUIZ NEGRÃO MARQUES 00023 003917/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000820/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001024/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00002 000309/2006
00007 004364/2010
00015 001635/2011
00019 003098/2011
00020 003099/2011
00021 003394/2011
00028 001395/2012
00029 001710/2012
00036 005163/2012
OMAR YASSIM 00004 000887/2006
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00008 000785/2011
00009 000787/2011
00010 000820/2011
00011 000821/2011
PATRICIA MARONEZE STIPP 00030 002240/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00026 001042/2012
PAULO ROBERTO BELO 00033 004397/2012
00037 005339/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00019 003098/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00016 001833/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00007 004364/2010
00020 003099/2011
00021 003394/2011
00036 005163/2012
RENATA LIMA PETRASSI 00017 002075/2011
00026 001042/2012
00035 005058/2012
RENATO DE OLIVEIRA 00018 002951/2011
00034 005055/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00007 004364/2010
00012 000873/2011
00014 001319/2011
00016 001833/2011
00020 003099/2011
00021 003394/2011
00027 001389/2012
00028 001395/2012
00036 005163/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00026 001042/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000820/2011

IPIRANGA,

IVAIPORÃ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Conteúdo

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 829/2004 - BANCO OURINVEST S.A. x VERA LÚCIA HERCULANO - Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 172/177, em termos de prosseguimento - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000624-24.2006.8.16.0097 - UILES ENRIQUE FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - As partes, ante a conta de fls. 292 - Advs. LINCO KCZAM, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000903-10.2006.8.16.0097 - VERÔNICA DOS SANTOS VAZ x ESTADO DO PARANÁ - "...Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação trata-se do mesmo objeto dos autos 2791/2006, este distribuído na data de 26/09/2006, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC. Custas pelo requerente..." - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x DISTRIBUIDORA DE GÁS S. DA SILVA LTDA e outros - Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 43/48, em termos de prosseguimento - Advs. OMAR YASSIM e LUIZ MACIAS MONTORO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000904-92.2006.8.16.0097 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA PATI LTDA. e outros - "...Ao reclamante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ MACIAS MONTORO.
6. ALVARÁ (PIS) - 0003313-02.2010.8.16.0097 - MARIA CÂNDIDA CELESTINO ALVES x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para retirar o alvará expedido às fls. 36/v, bem como para prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004364-48.2010.8.16.0097 - NICOLAU KOSSAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000785-58.2011.8.16.0097 - NERLI APARECIDA GOMES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - o autor, em termos de prosseguimento - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.
9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000787-28.2011.8.16.0097 - CELIMAR PEREIRA DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Deferido o pedido retro, expedição de carta precatória. - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.
10. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000820-18.2011.8.16.0097 - NERLI APARECIDA GOMES x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... Julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a exibir todos os documentos relativos às contas do autor, tendo como data limite de 24/03/2001, que já foram efetivamente exibidos. Diante da sucumbência, condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00..." - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JULIANO RICARDO SCHMITT.
11. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000821-03.2011.8.16.0097 - CELIMAR PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a exibir todos os documentos relativos às contas do autor, tendo como data limite de 24/03/2001, que já foram efetivamente exibidos. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais..." - Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIANO RICARDO SCHMITT.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000873-96.2011.8.16.0097 - JOSÉ GIROTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 3.375,00 com correção monetária com base no INPC, a incidir a partir do sinistro (23/04/2007) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, em razão da sucumbência, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurar dos autores, em R\$ 800,00..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001024-62.2011.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A x SANDRO GOMES - Homologado o pedido de desistência de fls. 35, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
14. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001319-02.2011.8.16.0097 - VILSON BECKER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001635-15.2011.8.16.0097 - ROSA MARIA APARECIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Reconheço a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao

pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001833-52.2011.8.16.0097 - APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
17. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002075-11.2011.8.16.0097 - VANESSA CUNHA CALDAS DA SILVA x SARA REGINA RODRIGUES - "...Julgo improcedente o pedido, denegando a segurança à impetrada. Custas pela Impetrante..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002951-63.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA e outro - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e RENATO DE OLIVEIRA.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003098-89.2011.8.16.0097 - GILDETE GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003099-74.2011.8.16.0097 - ALMIRO NUNES MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.
21. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003394-14.2011.8.16.0097 - CLAUDINEI SERENCH ARANTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 945,00 com correção monetária com base no INPC, a incidir a partir do sinistro (17/04/2008) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, em razão da sucumbência, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurar dos autores, em R\$ 800,00..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.
22. ALVARÁ (PIS) - 0003874-89.2011.8.16.0097 - JOAQUIM MANOEL MINA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - "... Julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, o pedido formulado pelas requerentes, para determinar a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento dos valores decorrentes do benefício junto ao INSS na importância de 1/5 (um quinto) do valor existente, vez que eram 05 (cinco) irmãos fora o falecido, devendo prestar contas conforme determinado pelo Ministério Público. Prestação de contas em 30 (trinta) dias - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003917-26.2011.8.16.0097 - APARECIDO CASTORINO DE SOUZA x M.R. DE MATTOS E MATOS - "... Julgo totalmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruindo-a com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser blícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Condeno o requerido a pagar às custas processuais e honorários advocatícios..." - Adv. LUIZ NEGRÃO MARQUES.
24. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004698-48.2011.8.16.0097 - MARIA JOANA MAURILIO CAMPOS e outro x GISELE ALVES - "... Julgo procedente o pedido e concedo a segurança à parte impetrada para determinar que GISELE ALVES - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ expeça a certidão de propriedade atualizada do imóvel sito à Avenida Tancredo Neves, 2213, Quadra 165, Lote 4 - Município de Ivaiporá, informando, nos autos, dia e hora, para que as informações sejam prestadas às impetrantes. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário..." - Adv. BRUNO ALVES ROQUE.
25. ALVARÁ (PIS) - 0004743-52.2011.8.16.0097 - THEREZA DE JESUS SILVA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - "...Indeferido o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, tendo em vista a sua ilegitimidade e, conseqüentemente, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.
26. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0001042-49.2012.8.16.0097 - CLAUDECIR LOPES PEDROSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deferido o prazo de cinco dias para juntaada do contrato, considerando o tempo decorrido até o momento, sem que o documento fosse apresentado, nos termos do artigo 359 do CPC - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001389-82.2012.8.16.0097 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
28. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001395-89.2012.8.16.0097 - IVANILDO CÍCERO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001710-20.2012.8.16.0097 - MARCELO APARECIDO RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "... Acolho a prejudicial de prescrição e, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária..." - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

30. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002240-24.2012.8.16.0097 - FABIO TORRECILHA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - "... Julgo procedente o pedido concedendo o Mandado de Segurança a fim de que a autoridade coatora proceda aos atos administrativos necessários para que o impetrante seja imediatamente convocado para assumir o cargo de dentista, nos termos de edital do referido concurso público..." - Adv. JEFERSON PAULO DE ANDRADE e PATRICIA MARONEZE STIPP.

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002398-79.2012.8.16.0097 - HERMENEGILDA CASSIANO DE FREITAS x SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e outro - "... Julgo procedente o pedido e concedo a segurança à parte impetrada para confirmar a liminar, determinando que o ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ continue fornecendo à IMPETRANTE, o medicamento na exordial, em quantidade compatível com a prescrição médica e durante o período necessário ao tratamento da patologia. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário..." - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA - 0003594-84.2012.8.16.0097 - IZAIAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Homologado o pedido de desistência de fls. 29, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - 0004397-67.2012.8.16.0097 - JAIME BIAZIN x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Homologado o acordo de fls. 57/58 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005055-91.2012.8.16.0097 - CLÁUDIO EDMAR BITTENCOURT DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Ao embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação - Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005058-46.2012.8.16.0097 - SIMONE DA SILVA KRETICOWSKI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI e CAROLINE PAGAMUNICI.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0005163-23.2012.8.16.0097 - ALYSSON DE OLIVEIRA FAUSTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...Julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verbas honorárias..." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0005339-02.2012.8.16.0097 - COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA. x DEAGRO - SERVIÇOS DE COLHEITA MECANIZADA E TRANSPORTES LTDA. - Homologado o acordo de fls. 33/34 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Noticie o requerente, sobre o cumprimento do acordo - Adv. PAULO ROBERTO BELO e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporá, 15 de setembro de 2014.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

Adicionar um(a) Título
**COMARCA DE IVAIPORÁ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO DR. Guilherme Aranda Castro dos Santos**

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 46

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00002 000297/2002
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00006 000477/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00024 003086/2012
CARLYLE POPP 00003 000330/2002
CELSO HIDEO MAKITA 00026 004579/2012

CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00024 003086/2012
00025 003318/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000943/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00016 000782/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00018 003872/2011
EMERSON DE JESUS MALAMIN 00019 004060/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000603/2012
FABIO JERÔNIMO CARVALHO 00016 000782/2011
FELIPE MARCHESE MESSIAS 00015 000274/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00009 000437/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000603/2012
GILBERTO K. ADAMATTI 00004 000566/2006
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00012 002842/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00003 000330/2002
IVAN CARVALHO MARTINS 00004 000566/2006
JEFERSON PAULO DE ANDRADE 00010 001536/2010
JEFERSON RIBEIRO 00013 003549/2010
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00010 001536/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00001 000165/1996
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00014 003959/2010
00015 000274/2011
JULIO CESAR DA COSTA 00009 000437/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00005 000764/2006
LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00021 000943/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00011 001787/2010
LUCIDALVA MAIOSTRE 00019 004060/2011
00027 004776/2012
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00006 000477/2007
MARCELO LUPOLI GUISSONI 00008 000050/2008
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00017 003427/2011
MELVIS MUCHIUTI 00003 000330/2002
00021 000943/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00023 002575/2012
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 00003 000330/2002
OMAR YASSIM 00009 000437/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00002 000297/2002
PAULO ROBERTO BELO 00004 000566/2006
00017 003427/2011
00018 003872/2011
00026 004579/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00020 000603/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 001845/2012
REIMAR RENATO RODRIGUES 00011 001787/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000764/2007
RENATA LIMA PETRASSI 00015 000274/2011
RICARDO ZANELLO 00002 000297/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 00020 000603/2012
00022 001845/2012
00023 002575/2012
RODRIGO ARABORI 00016 000782/2011
SIVONEI MAURO HASS 00011 001787/2010
SÉRGIO SCHULZE 00025 003318/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 003318/2012
TIAGO CABIANCHI RIBEIRO 00019 004060/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 165/1996 - BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO BATISTA DE CASTRO - Indeferido o pedido de fls. 65, uma vez que da análise dos autos não há menção de bem penhorado, ou que foi nomeado bem à penhora. Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique qual bem foi penhorado, conforme na fls. 65 - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 297/2002-SINÉSIO ZONARI x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ao requerente, sobre a petição de fls. 500 - Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALCEU PAIVA DE MIRANDA e RICARDO ZANELLO.
- AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 330/2002 - GILMAR ZUFFA e outro x VALDINEI SCREMIN e outro - Aos representantes do Espólio de Gilmar Zuffa, bem como do requerido Wagner Scremin, para que ratifiquem os termos do referido acordo, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. MELVIS MUCHIUTI, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO.
- REIVINDICATÓRIA - 566/2006 - FERNANDO ALBERTO PIRES GONÇALVES e outros x MARIA TEREZINHA CALCILARI - Diante do conteúdo da perícia de fls. 194/233, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. GILBERTO K. ADAMATTI, IVAN CARVALHO MARTINS e PAULO ROBERTO BELO.
- AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 764/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x PINHEIRO & BARBIST LTDA. e outros - Ao requerente, em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
- INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 477/2007 - LINO DA CRUZ x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - As partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 764/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x GERALDO RUIZ MESTRE e outro - Ao exequente, em termos de prosseguimento - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
- ALVARÁ (PIS) - 50/2008-THIAGO ANTONIO LEITE x JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.
- AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000770-94.2008.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x FARMÁCIA ALVES & SCHIAVONI LTDA. e outro - Ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 153/160.

No mesmo prazo, para que o requerido junto aos autos documentos comprobatório de que seus salários são depositados na referida conta - Advs. OMAR YASSIM, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

10. USUCAPIÃO - 0001536-79.2010.8.16.0097 - GERALDA DONIZETE FERREIRA DOMICIANO x ATALIBA VEIGA DA SILVA e outros - Nomeado curador especial o Dr. JEFERSON PAULO DE ANDRADE, o qual deverá apresentar defesa no presente feito - Advs. JOSÉ CLEMENTE MARTINS e JEFERSON PAULO DE ANDRADE.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001787-97.2010.8.16.0097 - MADEPORTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

12. ALVARÁ (PIS) - 0002842-83.2010.8.16.0097 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Deferido o requerimento de fls. 60 - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

13. USUCAPIÃO - 0003549-51.2010.8.16.0097 - JOSE DIONISIO DOS SANTOS x JOÃO ZUCCO - Ao autor, para que cumpra conforme determinado pelo Ministério Público à fl. 99. Na mesma oportunidade, manifeste-se em termos de prosseguimento - Adv. JEFERSON RIBEIRO.

14. ALVARÁ (PIS) - 0003959-12.2010.8.16.0097 - MARCIA SALETE PIROLO DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao reclamante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

15. AÇÃO DE DESPEJO - 0000274-60.2011.8.16.0097 - OSMAR DE SOUZA SIMÕES x PIZZARIA MILANO LTDA. e outro - Diante da petição de fls. 240/241, manifeste-se a parte contrária. Na mesma oportunidade, digam sobre o interesse na realização de acordo - Advs. FELIPE MARCHESE MESSIAS, JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e RENATA LIMA PETRASSI.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000782-06.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA KOHLER VIDO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução da carta precatória, sob pena de extinção - Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e FABIO JERÔNIMO CARVALHO.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003427-04.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ x JOSÉ PAULO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. PAULO ROBERTO BELO e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

18. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003872-22.2011.8.16.0097 - JOSÉ EMERSON BECKER e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. PAULO ROBERTO BELO e EDSON EMILIO SPAGNOLLO.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004060-15.2011.8.16.0097 - CLEUZA MARTINS x VALDINEIA CAETANO DE PAULA - Ante a certidão de fls. 23, nomeado defensor o Dr. EMERSON DE JESUS MALAMIN, a fim de que este possa contestar a presente demanda - CLEUZA MARTINS x VALDINEIA CAETANO DE PAULA - Ante a certidão de fls. 23, - Advs. LUCIDALVA MAIOSTRE e TIAGO CABIANCHI RIBEIRO e EMERSON DE JESUS MALAMIN

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000603-38.2012.8.16.0097 - ARGENTINO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - As partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

21. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000943-79.2012.8.16.0097 - VALERIA MINEO DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MELVIS MUCHIUTI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001845-32.2012.8.16.0097 - JOSÉ MARIA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - As partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002575-43.2012.8.16.0097 - ADRIANO DA FONSECA BIANCATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - As partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

24. AÇÃO DE REVISÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0003086-41.2012.8.16.0097 - VANDERLEI GOMES TENORIO x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003318-53.2012.8.16.0097 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004579-53.2012.8.16.0097 - JAIR DOS SANTOS FERREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - "... Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 0004776-08.2012.8.16.0097 - IRES DA SILVA NOGUEIRA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, ante a resposta do ofício de fls. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporá, 15 de setembro de 2014.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IVAIPORÁ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ERNANI SCALA MARCHINI
JUIZ SUBSTITUTO DR. Guilherme Aranda Castro dos Santos

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº 47

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO BRANCO 00007 000267/2003
ALVINO APARECIDO FILHO 00013 000418/2007
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00004 000691/1997
00033 004220/2012
CARLYLE POPP 00001 000469/1995
CLEBER RICARDO BALLAN 00015 000596/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000076/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 00004 000691/1997
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00004 000691/1997
EDER GORINI 00004 000691/1997
EDIVAL MORADOR 00022 000162/2009
00023 000206/2009
EMERSON DE JESUS MALAMIN 00003 000301/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 000325/2009
00032 000604/2012
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00010 000439/2005
00017 000221/2008
00019 000318/2008
00020 000430/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 000325/2009
00032 000604/2012
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 00018 000227/2008
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00015 000596/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 00001 000469/1995
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00003 000301/1996
IVAN CARVALHO MARTINS 00026 000593/2009
JOSÉ CARLOS SABATKE SABÓIA 00003 000301/1996
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00010 000439/2005
00016 000204/2008
00022 000162/2009
00023 000206/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000225/1996
00008 000506/2004
00025 000476/2009
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00025 000476/2009
JOSÉ MAREGA 00017 000221/2008
00019 000318/2008
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 00016 000204/2008
JOÃO MACIAS NOGUEIRA 00015 000596/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 00029 000814/2011
JULIO CESAR DA COSTA 00019 000318/2008
00020 000430/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00020 000430/2008
00031 000371/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 000814/2011
LEILA BOUKHEZAM 00011 000358/2006
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA 00011 000358/2006
00014 000584/2007

MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00009 000170/2005
 MARCELO LUPOLI GUISSONI 00027 000894/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000212/2003
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00005 000035/2000
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00024 000325/2009
 OMAR YASSIM 00001 000469/1995
 00012 000700/2006
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00028 000747/2011
 00029 000814/2011
 PATRICIA MARONEZE STIPP 00021 000086/2009
 PAULO ROBERTO BELO 00009 000170/2005
 00027 000894/2010
 00033 004220/2012
 PRISCILA LOPES ALVES 00016 000204/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00032 000604/2012
 REGINALDO FERNANDES VICENTE 00014 000584/2007
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00007 000267/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 00032 000604/2012

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000058-61.1995.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA SERTANEJA LTDA. e outros - Ao reclamante, em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. - Adv. OMAR YASSIM, GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-81.1996.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x ELIAS KALIL DUEIDER e outro -Ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste quanto a quitação do débito, devendo constar no mandado que a anuência será entendida como quitado o débito - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-66.1996.8.16.0097 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL SANTOS DA SILVA - Ao reclamante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JOSÉ CARLOS SABATKE SABÓIA, HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO e EMERSON DE JESUS MALAMIN.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-29.1997.8.16.0097 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x JUAREZ DO PRADO e outro - Ao reclamante, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção - Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES, EDER GORINI, DANIEL BARBOSA MAIA e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
5. AÇÃO MONITÓRIA - 0000108-14.2000.8.16.0097 - JABUR PNEUS S.A. x MÁRCIO ADRIANO CORREIA - Julgado extinto com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000411-23.2003.8.16.0097-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CARLOS CÉSAR YAMAMOTO - Homologado o pedido de desistência, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
7. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 267/2003 - ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS e outro x GERALDO FIRMINO - As partes, em termos de prosseguimento, bem como para que o réu providencie o pagamento das custas de fls. 246 - Adv. ALVARO BRANCO e REIMAR RENATO RODRIGUES.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000650-90.2004.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x ROSELI BATISTA DE SOUZA - "... Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora..." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.
9. AÇÃO MONITÓRIA - 0000436-65.2005.8.16.0097 - ANSELMO COPPO x HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Adv. PAULO ROBERTO BELO e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
10. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0000589-98.2005.8.16.0097 - ROSINÉIA MARIA ALVES x MAURO DA PAIXÃO - Ao reclamante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
11. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000902-25.2006.8.16.0097 - ALBERTINA HESSEMANN SIMÕES-ME x PAULISTA MÁQUINAS COMERCIAL LTDA. - Homologado a desistência manifestada às fls. 116 para que produza os jurídicos e regulares efeitos e, em consequência, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e LEILA BOUKHEZAM.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 700/2006 - JOSÉ ÉLCIO CREVELARO x ANDRÉ DE BODAS - Ao exequente, ante a resposta do Bacenjud, fls. 68/72, em termos de prosseguimento- Adv. OMAR YASSIM.
13. AÇÃO MONITÓRIA - 0001082-07.2007.8.16.0097 - CREDCELL DISTRIB. E LOGÍSTICA DE CRED. CEL. LTDA. x ALEXSANDRO TANAMATI - Julgado extinto o presente feito no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente procedimento, sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001083-89.2007.8.16.0097 - ALBERTINA HESSEMANN SIMÕES-ME x PAULISTA MÁQUINAS COMERCIAL LTDA. - À embargada, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA e REGINALDO FERNANDES VICENTE.
15. IMISSÃO DE POSSE - 0001084-74.2007.8.16.0097 - PEDRO DOS SANTOS ROSSATI e outro x JOSIELY AMÉLIA DE SOUZA PINTO - "...Ante o exposto, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, improcedentes o pedido inicial. em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a singeleza da causa..." - Adv. CLEBER RICARDO BALLAN, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e JOÃO MACIAS NOGUEIRA.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001172-78.2008.8.16.0097 - VALTEIR DA ROCHA FERREIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Diante do exposto, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da constituição dos créditos, conforme fundamnetação acima, e assim extinguo o feito, sem resolução do mérito. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Adv. PRISCILA LOPES ALVES, JOSÉ CLEMENTE MARTINS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUCIANO REGINALDO GONÇALVES - As partes sobre o laudo de avaliação de fls. 50 - Adv. JOSÉ MAREGA e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001170-11.2008.8.16.0097 - REVAL ATACADÃO DE PAPELARIA LTDA. e outros x SANDRA MARA DOS SANTOS FERRAZ - Julgado extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil. Deferido ainda, o pedido de fls. 45 - Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 318/2008 - LUCIANO REGINALDO GONÇALVES x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao credor, em termos de prosseguimento - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, JULIO CESAR DA COSTA e JOSÉ MAREGA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001171-93.2008.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x ALVES x FREDERICO LTDA. e outros - Ao reclamante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

21. ALVARÁ (PIS) - 0001722-39.2009.8.16.0097 - IRAÍDES FERREIRA DE OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Homologado as contas apresentadas por Iraídes Ferreira de Oliveira - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001723-24.2009.8.16.0097 - AGRÍCOLA M.K. LTDA. x ADEMAR FRANCISCO DA SILVA - Homologado por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 62/63) e, considerando que houve cumprimento do mesmo, conforme informação fls. 62 no prazo legal, julgado extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil - Adv. EDIVAL MORADOR e JOSÉ CLEMENTE MARTINS.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001724-09.2009.8.16.0097 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA x AGRÍCOLA M.K. LTDA. - Tendo em vista que as partes firmaram acordo nos autos 162/2009, sendo o mesmo homologado, Julgo Extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS e EDIVAL MORADOR.

24. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-0001534-46.2009.8.16.0097 - VALDECIR RODRIGUES DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - À ré, para providenciar o recolhimento da diferença das custas (certidão fls. 126), referente a complementação das custas processuais da Vara Cível, bem como para comprovar o pagamento efetuado para o Perito - Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001726-76.2009.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS e outro - "... Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora..." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

26. MEDIDA CAUTELAR INDISPONIBILIDADE DE BENS - 0001725-91.2009.8.16.0097 - LIVINO PEREIRA DE MATOS x ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - Homologado o pedido de desistência de fls. 35 e, consequentemente, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000894-09.2010.8.16.0097 - VALDECIR DA SILVA OLIVEIRA x LUCIMAR TAVARES - "... Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO e MARCELLO LUPOLI GUISSONI.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0000747-46.2011.8.16.0097 - ELIANA DE OLIVEIRA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Deferido o pedido. Expeça-se carta precatória - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

29. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000814-11.2011.8.16.0097 - ELIANA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A. e outros - Julgado procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu a exibir todos os documentos relativos às contas do autor, tendo como data limite de 24/03/2001, que já foram efetivamente exibidos. Condeno a ré, contudo no pagamento das custas processuais - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 0000076-86.2012.8.16.0097 - BANCO ITAUCARD S.A. x MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO - Ao reclamante, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-26.2012.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x CRISTOVÃO SERAFIM E CIA LTDA. e outros -

Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls.133/135 e, em consequência, suspenso o feito até o cumprimento, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000604-23.2012.8.16.0097 - EDISON NEVES LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...Ante os fundamentos esposados, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta) reais com correção monetária com base no INPC, a incidir a partir do sinistro 06/02/2004 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais em razão, da sucumbência, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos autores, em R\$ 800,00 (oitocentos) reais- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI

33. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004220-06.2012.8.16.0097 - MINERAÇÃO MOTTICAL LTDA x VERA LUCIA C. MARQUES KLOSTER - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 66,47, correspondente à uma intimação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça, sendo que o mandado já se encontra em poder do Oficial. Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,77 à Vara Cível, referente a expedição e postagem de AR fl. 50v, tendo em vista que o mesmo já foi postado - Advs. PAULO ROBERTO BELO e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 15 de setembro de 2014.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: KELLY SPONHOLZ
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 130/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000491/2005
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0022 003609/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0002 000423/2001
0015 003368/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0020 003197/2012
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0014 000966/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000812/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0009 004063/2010
ELOI CONTINI 0015 003368/2011
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 0014 000966/2011
FABIANO FONTANA 0002 000423/2001
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0014 000966/2011
FABIO COCHMANSKI DO NASCI 0022 003609/2012
FENELON BUENO MOREIRA 0016 003742/2011
0021 003202/2012
FERNANDA FERRON 0002 000423/2001
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0018 000812/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0009 004063/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0016 003742/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0021 003202/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0008 002830/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0015 003368/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0002 000423/2001
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0002 000423/2001
0015 003368/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0019 002494/2012
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0022 003609/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0010 004232/2010
0020 003197/2012

LUCAS ULTECHAK 0002 000423/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000713/2006
LUIZ CARLOS GEMIN 0005 000579/2006
0012 004551/2010
LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0018 000812/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0007 001193/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000531/1997
0004 000023/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000812/2012
MARCOS TON RAMOS 0002 000423/2001
0012 004551/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 001193/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0002 000423/2001
0015 003368/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0011 004497/2010
0019 002494/2012
RAPHAEL WOTKOSKI 0022 003609/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0018 000812/2012
ROGERIO MARIO BOÇOEN 0013 000744/2011
RONALDO CESAR SMEK 0002 000423/2001
VALERIO SCHMIDT 0006 000713/2006
0017 000314/2012
VIVIAN MACHADO GARCIA 0022 003609/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-531/1997-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x PAULO FILA- "Aguardando pagamento da custas processuais no valor de R\$ 133,45 (fl. 80)." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA-

2. AÇÃO MONITORIA-0000132-87-2001.8.16.0103-GIOCAR CAMINHOES LTDA x COOPERFRETE COOPERATIVA PR FRET. RODOVIARIO LTDA- "I - Nos termos do §1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a impugnação poderá ser oferecida no prazo de quinze dias, assim, não tendo havido lapso temporal superior a quinze dias, assim, não tendo havido lapso temporal superior a quinze dias entre a intimação e data da juntada aos autos da impugnação, recebo-a para discussão e julgamento, eis que tempestiva. II - Trata-se de impugnação à penhora realizada no rosto dos autos 841/2005 onde se postula: (i) a desconstituição e levantamento da penhora; (ii) a produção de provas; (iii) o deferimento do efeito suspensivo. Em primeiro lugar, é necessário verificar se os requisitos para concessão do efeito suspensivo fazem-se presentes. O artigo 475-M do Código de Processo Civil disciplina que a impugnação não terá, em regra, efeito suspensivo, podendo, contudo e excepcionalmente, o ter, acaso atendidas todas as disposições, a saber: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Assim, para a concessão do efeito suspensivo à impugnação, deverá a parte embargante preencher todos os requisitos dispostos no artigo 475-M do Codex adjetivo, quais sejam: a) sejam relevantes os fundamentos apresentados; b) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Elencados os requisitos, denota-se dos autos a existência de um contrato de cessão do crédito existente nos autos 841/2005, sendo necessária uma melhor análise sobre o fato e, se mantida referida penhora, poderá acarretar danos, inclusive a terceiros. Desta forma, Defiro, por ora, o pleito pela concessão de efeito suspensivo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão nos autos nº 841/2005. III - Intime-se a parte impugnada para os fins do §1º do artigo 475-M, bem como para que, no prazo de dez dias, e em querendo, apresente resposta à impugnação..." -Advs. RONALDO CESAR SMEK, MARCOS TON RAMOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA BOM JESUS x ADEMAR ARAUJO DE OLIVEIRA- "Contados e preparados (fl. 149 - R\$ 41,84), voltem conclusos." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000557-41-2006.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x LUCIA SUREK KOCHINSKI- "Ante a conta de fls. 238-239 (R\$ 8.687,82), manifeste-se o exequente." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA-

5. USUCAPIAO-579/2006-REINALDO BOCK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Existindo réu certo e sabido, citado por edital, necessário se faz a nomeação de curador para defesa dos seus direitos. Esse é entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIAO. RÉUS CERTOS CITADOS POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. ACOLHIDA. APELO PROVIDO. Nas ações de usucapião é obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do curador especial, que defenderá no processo os interesses dos réus certos, citados por edital, que tenham ficado revéis. Portanto, eivada de nulidade estará a sentença se, conquanto intimado da nomeação, o curador não se manifestar nos autos. TJ-ES - Apelação Cível... Dessa forma, nomeio para o encargo de curador do réu ausente, o Dr. Osmael G. Lopes, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e apresentar defesa prévia. Em consequência, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 que deverão ser suportados ao final da ação pelo Estado do Paraná. Diligências Necessárias. Intimem-se." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-

6. EXECUCAO-713/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLAUDIO SALGADO MONASTIER e outro- "1. Considerando o laudo de avaliação de fls., bem como a atualização da conta geral, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, após a observação

do §1º do artigo 267, do CPC, uma vez que as partes deixaram de se manifestar nos autos sobre tais documentos, embora devidamente intimados (fls. 123-v). Intime-se." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e VALERIO SCHMIDT-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003802-55.2009.8.16.0103-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LOCADORA BEST LOC LTDA ME- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

8. BUSCA E APREENSAO-0002830-51.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x KARINE RODRIGUES- "Em cumprimento à Portaria 01/2014, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-

9. USUCAPIAO-0004063-83.2010.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intimem-se a autora para que proceda a emenda à inicial, devendo incluir no pólo passivo as pessoas que se encontram tituladas como proprietárias do imóvel objeto da presente ação. Ainda, proceda-se a juntada da certidão negativa de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em nome da requerente e documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamento de taxas e impostos. Diligências necessárias." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

10. USUCAPIAO-0004232-70.2010.8.16.0103-ADIB ASSAD SALIM e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Indefiro em partes o pedido de fls. 179. Proceda-se o preenchimento do sistema Siel e Chave Copel, a fim de localizar o endereço de Zefire Aparecida Salim. Em sendo frutífera a resposta, expeça-se carta/mandado de citação. Em caso negativo, intime-se o autor para dar continuidade no feito." (Ante as respostas negativas, ao autor para dar continuidade no feito.) -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

11. USUCAPIAO-0004497-72.2010.8.16.0103-JOSE LECH e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intimem-se os Autores para que juntem aos autos declarações firmadas por instrumento público de testemunhas que atestem a posse mansa e pacífica, com animus domini, do bem objeto da presente ação de usucapião. Após, voltem conclusos." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

12. USUCAPIAO-0004551-38.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x ESP. JORGE MOREIRA PAZ e outros- "Fls. 135/136. Defiro a emenda à inicial para o fim de incluir no pólo ativo a Sra. Emília Kusiak Zella. Proceda-se as devidas anotações na distribuição e registro. Ainda, intime-se a autora para juntar aos autos declarações lavrada por instrumento público, de testemunhas que comprovem as alegações descritas na inicial, comprovando a posse mansa e pacífica e ininterrupta. Diligências Necessárias. Intimem-se." -Adv. MARCOS TON RAMOS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

13. INVENTARIO-0000744-73.2011.8.16.0103-ESP. ANA MARIA VAZ PADILHA e outro x ROSILDA VAZ PADILHA e outros- "Para continuidade do feito, deverá a inventariante proceder a juntada aos autos da certidão de óbito devidamente retificada..." -Adv. ROGERIO MARIO BOÇOEN-.

14. USUCAPIAO-0000966-41.2011.8.16.0103-DIAIR DE FATIMA COELHO METZ x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intimem-se os contestantes e o Município da Lapa para que, em dez dias, manifestem-se acerca do petitório de fls. 135/141. Diligências Necessárias. Intimem-se." -Adv. DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, FABIANO PEDRO HOOG KALED e ELVIS ADRIANO OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003368-95.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro- "Considerando a discordância da parte autora com relação aos bens, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, após observação ao §1º do artigo 267, do CPC. Intime-se." -Adv. ELOI CONTINI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

16. USUCAPIAO-0003742-14.2011.8.16.0103-PAULO CESAR FURMAN e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Tendo em vista o falecimento da parte no curso do presente feito, necessária sua substituição, conforme dispõe o art. 43, da Lei Processual: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio seus sucessores, observando o disposto no art. 265". Pelo teor da certidão de óbito acostada nos autos verifica-se que o Autor deixou bens à inventariar. Intime-se a parte autora Eliana, para que no prazo de até dez dias, junte certidão do distribuidor negativa/positiva de inventário/arrolamento dos bens. Após, tornem conclusos." -Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

17. USUCAPIAO-0000314-87.2012.8.16.0103-MARIA ILDEGARDES SASS GOOD x INTERESSADOS INCERTOS- "Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos a matrícula/transcrição atualizada do imóvel. Sem prejuízo, aos Autores para que juntem aos autos declarações firmadas por instrumento público de testemunhas que atestem a posse mansa e pacífica, com animus domini, do bem objeto da presente ação de usucapião. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0000812-86.2012.8.16.0103-A.S.G. x B.I.S.- "Aguardando recolhimento de custas pela parte autora (fls. 107)." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002494-76.2012.8.16.0103-LUCILENE ROSA DOMBEK x PEDRO HENRIQUE VOLOCHEN- "Ante o contido na Certidão de fl. 86 verso, manifestem-se as partes." (CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, houve devolução da Carta Precatória, pelo motivo de que não havia sido enviada a decisão,

todavia foi encaminhada por fax, fls. 58 em 18/02/2013...) -Adv. PAULO SERGIO FERRARI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

20. ARROLAMENTO-0003197-07.2012.8.16.0103-ESP. VICENTE SCHUSTER x TOMAZ SCHUSTER e outros- "Intime-se o inventariante para proceder a avaliação, cálculo e recolhimento do ITCMD, nos termos da petição de fl. 66. Diligências Necessárias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e CRISTIANO LUSTOSA-.

21. USUCAPIAO-0003202-29.2012.8.16.0103-ANDREIA RIGO x MARIA ANTONIA GUIMARAES SOARES e outros- "Intime-se a parte autora para se manifestar, quanto ao pedido de fl. 104. Após, tornem conclusos." -Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003609-35.2012.8.16.0103-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x ELTON MARCELINO e outro- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA, RAPHAEL WOTKOSKI e FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO-.

Lapa, 15 de setembro de 2014.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.128/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00026	001467/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00057	078824/2011
ADRIANO MARRONI	00017	000454/2007
	00029	000387/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00053	039017/2011
	00060	018675/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00011	000533/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000454/2007
	00039	001738/2009
	00052	038951/2011
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00003	000624/1998
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00035	000335/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00028	000347/2008
ANDRE LUIZ GOMES	00047	082889/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00052	038951/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00047	082889/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00024	001114/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00063	042814/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00055	042667/2011
	00063	042814/2012
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	00063	042814/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00064	043684/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00059	013612/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00028	000347/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00022	001069/2007
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00012	001217/2004
CARLOS RENATO CUNHA	00004	000018/1999
CAROLINA DE SOUZA LOPES	00003	000624/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00050	026797/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00063	042814/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00025	001233/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00018	000493/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00064	043684/2012
DELFINI SUEMI NAKAMURA	00051	033937/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00010	000014/2004
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00037	001037/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00005	000949/1999
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000412/1994
EDMEIRE AOKI SUGETA	00006	000238/2001
EDSON LUIS BRANDÃO	00013	000049/2005

EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	00027	000167/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00026	001467/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00036	000626/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00040	001815/2009
EDUARDO GROSS	00047	082889/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00042	036259/2010
EDUARDO MARIOTTI	00047	082889/2010	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00056	048504/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00003	000624/1998	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00056	048504/2011
EVERALDO JOÃO FERREIRA	00050	026797/2011	RODRIGO GOMES RODRIGUES	00063	042814/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00042	036259/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00049	026231/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	078824/2011		00058	080823/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00023	001071/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00045	070807/2010
	00028	000347/2008		00049	026231/2011
FELIPE OSTERNAK BLANSKI	00061	031204/2012		00053	039017/2011
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00050	026797/2011		00058	080823/2011
FERNANDO BUONO	00059	013612/2012	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00050	026797/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000018/1999	SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00035	000335/2009
	00035	000335/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00028	000347/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00057	078824/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00030	000585/2008
FERNANDO SASAKI	00018	000493/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	000469/2006
FRANCISCO CESAR SALINET	00011	000533/2004		00029	000387/2008
FRANCISCO SPISLA	00050	026797/2011	SHIROKO NUMATA	00005	000949/1999
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00061	031204/2012	SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00047	082889/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00018	000493/2007	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	000238/2001
GEISA SEVERINO	00035	000335/2009		00017	000454/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00049	026231/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00025	001233/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00064	043684/2012		00027	000167/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00063	042814/2012	THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00032	000776/2008
GLAUCO IWERSEN	00049	026231/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000454/2007
GUILHERME ESPIGA	00058	080823/2011	VANDERLEY DOIN PACHECO	00032	000776/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	001599/2009	VINICIUS TRISTÃO BARBOSA	00032	000776/2008
GUSTAVO MUNHOZ	00011	000533/2004	VIVIANE POMINI	00016	000998/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	000049/2005		00031	000678/2008
	00020	000946/2007	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00020	000946/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00032	0001016/2007	WALTER ESPIGA	00039	001738/2009
ISABELA VIANA REIS	00002	000776/2008	ZENINHO GOLDONI	00033	001034/2008
	00004	000405/1997			
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00032	000018/1999			
IVAN MARTINS TRISTAO	00032	000776/2008			
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00021	001016/2007			
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00007	000266/2001			
JOANITA FARYNIAC	00056	048504/2011			
	00006	000238/2001			
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00017	000454/2007			
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00004	000018/1999			
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00034	000312/2009			
	00021	001016/2007			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00023	001071/2007			
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00039	001738/2009			
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00028	000347/2008			
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00059	013612/2012			
JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00018	000493/2007			
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00063	042814/2012			
	00054	042665/2011			
	00055	042667/2011			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00044	057339/2010			
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00047	082889/2010			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00029	000387/2008			
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00052	0389951/2011			
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00063	042814/2012			
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00048	024613/2011			
LUCIANE STROPA BELASQUE	00019	000712/2007			
LUIZ CARLOS FREITAS	00044	057339/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00052	0389951/2011			
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00044	057339/2010			
LUIZ LOPES BARRETO	00025	001233/2007			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00009	000190/2003			
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00032	000776/2008			
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00037	001037/2009			
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00028	000347/2008			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	075980/2010			
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00037	001037/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00055	042667/2011			
	00063	042814/2012			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000624/1998			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00012	001217/2004			
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00028	000347/2008			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00008	000507/2002			
MARCOS AURELIO DA SILVA	00036	000626/2009			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00015	000469/2006			
MARCOS MARCELO WATZKO	00019	000712/2007			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00019	000712/2007			
MARCUS VINCICIUS GINEZ DA SILVA	00062	031848/2012			
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00004	000018/1999			
MARIA CRISTINA DA SILVA	00026	001467/2007			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00049	026231/2011			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00032	000776/2008			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00050	026797/2011			
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00011	000533/2004			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	036259/2010			
	00049	026231/2011			
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00059	013612/2012			
PATRICIA KLASSEN	00033	001034/2008			
PEDRO ANTONIO FURLAN	00033	001034/2008			
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00037	001037/2009			
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00041	002076/2009			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00016	000998/2006			
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00058	080823/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	000585/2008			
	00043	045172/2010			
RENATA DEQUECH	00005	000949/1999			
	00014	000137/2006			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001177-49.1994.8.16.0014-BANCO BOAVISTA S.A. x IVO BENTO MARQUES e outro- Ciência ao exequente da interposição dos embargos de terceiro sob nº 57213-13.2014.8.16.0014 (Processo eletrônico PROJUDI), bem como esse foi recebido nos seguintes termos: "... Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que tinge a atos expropriatórios envolvendo o bem objeto dos embargos ora apresentados (Código de Processo Civil, 1052)..." -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

2. FALENCIA-405/1997-ESPOLIO DE MURILO LEO REGO e outro x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA.-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/1998-MARY LOURDES APARECIDA RIBEIRO LACORTE e outros x BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA.- Ciência da decisão de fls. 238: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 240, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). - Adv. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CAROLINA DE SOUZA LOPES-.

4. FALENCIA-18/1999-LONDRITUBOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x O JUÍZO-Ciência da decisão de fls. 1753: "... 1. Acolho cota Ministerial. 2. Apresente a Escrivania os valores atualizados das custas judiciais. 3. Observe-se que na publicação do quadro geral de credores (fls. 1633/1635) houve ausência do credor trabalhista Edgar Severino dos S. Filho. Pelo exposto, intime-se a Sídrica para apresentar o quadro geral de credores, observando a necessidade de correção (art. 205 da Dec. Lei 7661/45). 3. Publique-se o quadro geral de credores corrigido, por duas vezes na imprensa oficial. 4. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público..." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, ISABELA VIANA REIS, MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e CARLOS RENATO CUNHA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-949/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SEQUITIZADORA DE CRED. FIN. x FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 712: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 714/717, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATA DEQUECH-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013287-36.2001.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x F.M. COMERCIO

DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 209: "... O pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal. Do exposto, defiro a consulta via Bacenjud e Infjud para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço da parte ré..." Manifeste-se a parte exequente sobre a consulta realizada no sistema INFOJUD de fls. 210/212. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012933-11.2001.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ANTONIO PATEZ AMARAL-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x INACIO GOMES DA SILVA e outro- 1. A parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12). (Conforme despacho de fls. 148). -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2003-MOINHO GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO x PANIFICADORA E CONFEITARIA QUALIPAO LTDA-Ciência da decisão de fls. 174/175: "... Observe-se o seguinte fluxo procedimental de impulsionamento administrativo de localização de bens a ser conduzido em cartório a fim de evitar conclusões desnecessárias: Não efetuado o pagamento tríduo legal, iniciar o fluxo de busca, localização, penhora e remoção de bens já referenciados na padronização judicial [ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC)] e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue Senhor Oficial de Justiça. Vencidas todas as etapas sem sucesso na localização de bens do devedor intime-se o credor para em 30 dias promover a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Londrina a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome dos devedores. Positiva alguma das certidões expeça-se mandado de penhora via oficial de justiça, negativo ainda o fluxo de bens requisiite-se à Receita Federal apenas a descrição dos bens informados pelos devedores nas últimas três declarações do IRPF/IRPJ. Esgotada todas as etapas do fluxo de localização de bens, indique o credor, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio ou na inexistência da indicação archive-se com base no artigo 791, III do CPC..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC).-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0015090-49.2004.8.16.0014-MARIA APARECIDA UBALDO x CAIXA DE SEGUROS S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-533/2004-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARCIA MARIA DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 184: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 185/189, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000045-00.0000.8.16.0014-IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENÇAS x LONDRICUAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 181: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 183/185, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC).-Advs. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029382-05.2005.8.16.0014-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALUMILON INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 295: "... 1. Em primeiro lugar cumpra-se o despacho de fls. 290, item "1", com urgência. 2. Antes de convalidar a citação por edital dos herdeiros de Nelci Novael de Lima, necessário comprovar que foi diligenciado no sentido de localizar o endereço destes. Assim sendo, indefiro por ora o pedido de fls. 294 item "2". 3. Após, venham os autos

conclusos..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030040-92.2006.8.16.0014-MARTA BARBOSA PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. RENATA DEQUECH-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2006-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x GIRANDOLA VIAGENS TURISMO LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 99: "... Defiro solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 101/103, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x CARLOS EVANDRO DE OLIVEIRA INDA-Ciência da decisão de fls. 79: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 82, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032257-74.2007.8.16.0014-TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. SERV. TRANSPORTE LTD e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 884: "... 1. Cumpra-se o item 3.3 acerca dos documentos juntados às fls. 877/882. 2. No mais, intemem-se as partes para se manifestarem a respeito do item 3.1. do despacho de fls. 868/870 quanto ao seu interesse na realização de perícia..." -Advs. ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-0036733-58.2007.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x NILSON RIMOLI JUNIOR e outro-Ciência da decisão de fls. 163: "... Indefiro o pedido de fls. 158, por ora, haja vista que ainda não houve o cumprimento do acordo celebrado. No mais, aguarde-se a suspensão determinada..." -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, JOÃO MARCELO ROLDÃO, FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-712/2007-HUGO BERG x PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 179: "... Defiro o pedido de expedição de ofício a Justiça Eleitoral para levantamento do atual endereço do executado Paulo Roberto Silveira dos Santos. Em relação a executada Maria Lima Silveira dos Santos, providencie a exequente a regularização do pólo passivo no prazo de 30 dias..." Manifeste-se a parte sobre informações apresentadas às fls. 180, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCOS MARCELO WATZKO, LUCIANE STROPA BELASQUE e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0035144-31.2007.8.16.0014-DEODORO OLEGARIO DE OLIVEIRA x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Ciência da decisão de fls. 145: "... 1. Cumpra-se o despacho de fls. 140. 2. Em relação ao contido às fls. 143, não há prazo em aberto para que a executada apresente impugnação, uma vez que não houve penhora nos autos..." Ciência da decisão de fls. 140: "...Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, no limite do crédito do executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 146, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1016/2007-MARIA OTILIA MARTINS x ANA CRISTINA MARCELINO-Ciência da decisão de fls. 202: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 205, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, IVAN MARTINS TRISTAO e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020806-52.2007.8.16.0014-MASSANORI SHIOTANI e outros x

ALVEAR PARTICIPAÇÕES SS LTDA- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 733,20, referente às Custas Processuais. R\$ 32,72, referente ao Cartório do Distribuidor .As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034195-07.2007.8.16.0014-LEONEL ALVES DA SILVA x COMERCIAL MARCHI LTDA-Ciência da decisão de fls. 208: "... 1. Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE. 2. Após remetam-se os autos ao contador judicial para apurar o quantum devido, observando as considerações de fls. 203..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 210, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1114/2007-ANTONIO ALVES PEREIRA NETO x GILMAR DELAVY-Ciência da decisão de fls. 73: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033330-81.2007.8.16.0014-CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA x FRESCAR COMERCIO E SERV. DE AR CONDICIONADO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 164: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 167, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1467/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ERIKA MENGHINI BARBOSA e outro-Ciência da decisão de fls. 268: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 270/271, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024345-89.2008.8.16.0014-ANTONIO MARQUES FARIA x MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA BATISTA e outro-Ciência da decisão de fls. 249: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade do veículo VW/Gol 1.6, ano 2008/2009, placa AQG9692, pelo sistema Renajud, no limite do crédito do executado nestes autos, com a finalidade de conferir, efetividade a execução, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 252/253, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023608-86.2008.8.16.0014-VALDENEZ RIBAS HURMANN x BRASIL TELECOM S.A. e outro- 3. Cumpra-se disposto no art. 398, do CPC, vindo os autos conclusos, oportunamente. (Conforme despacho de fls. 393, item 3). -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, FABIO CESAR TEIXEIRA e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036252-61.2008.8.16.0014-TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. SERV. TRANSPORTE LTD e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 407: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. ADRIANO MARRONI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-585/2008-JAMIL GEORGES KHOURI x BANCO CITICARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 533: "... 1. Visando uniformizar o processamento das demandas em trâmite perante este juízo, dada a crescente participação numérica nas estatísticas mensais capitaneadas pelos

feitos já ajuizados no contexto do sistema Projudi, digitalizem-se os presentes autos, promovendo-se, após, sua inclusão em referido sistema. 3. Intimem-se as partes deste pronunciamento, advertindo os procuradores ainda não habilitados da necessidade de atualização à nova realidade fática instaurada no Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Voltem-me, então, conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias..." -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044159-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS-Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 149, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. VIVIANE POMINI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043688-71.2008.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO PERIN-Ciência da decisão de fls. 155: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 157, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, VINICIUS TRISTÃO BARBOSA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1034/2008-MARIA CONCEIÇÃO SARTORI FREITAS e outro x MILTON ROQUE UTZIG e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Advs. ZENINHO GOLDONI, PEDRO ANTONIO FURLAN e PATRICIA KLASSEN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SANTA MALHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS & CIA LTDA e outro-Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 149, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032922-22.2009.8.16.0014-FRAZÃO E SANTOS LTDA x AAS FOMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 110: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e GEISA SEVERINO-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027955-31.2009.8.16.0014-CLAUNICE DE ALCANTARA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 209: "... Considerando que o acórdão manteve a sentença de improcedência aliado ao fato de que a parte autora/ vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037303-73.2009.8.16.0014-PARANÁ IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x VAZ CUGLER FILHO-Ciência da decisão de fls. 146: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..."Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 151, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA, MARCIO BARBOSA DA SILVA e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041002-72.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO CEZAR SOARES COTIA-Ciência da decisão de fls. 213: "... Defiro o pedido de consulta de endereço dos executados pelo sistema Siel. No entanto, consulte o exequente à Escrituraria quais são as informações necessárias para realizar a busca do endereço..." Manifeste-se a parte sobre informações apresentadas às fls. 214, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038698-03.2009.8.16.0014-SELVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 2.

A parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). (Conforme despacho de fls. 865, item 2). -Adv. WALTER ESPIGA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034115-72.2009.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o exquente sobre a integral satisfação do crédito executado, em 05 (cinco) dias, sob pena de restar presumido em seu silêncio a quitação (CC/02, art. 111), autorizando a extinção do feito. (Conforme despacho de fls. 292). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027595-96.2009.8.16.0014-JOSIANE SOARES DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial, (devendo ser recolhida a guia referente a expedição do alvará). (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0036259-82.2010.8.16.0014-MARIO CASTURINO GOMES x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 496/498: "... I. Saneamento. 1. Preliminares. 1.1. Da ilegitimidade ad causam. A análise da legitimidade nesse caso não é possível sem um aprofundamento, que atingiria o próprio mérito da causa. Como esclarece o entendimento jurisprudencial abaixo: Assim, em uma verificação superficial das condições da ação, conclui pela possibilidade da Caixa Seguradora S.A. ser parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Portanto, rejeita-se. 1.2. Litisconsórcio Passivo da Caixa Econômica Federal. Diante da decisão de fls. 91/95, em que reconheceu a competência da Justiça Estadual no presente caso, deixo de analisar a preliminar arguida. 2. Preliminar de mérito Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie#. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de danos no imóvel passíveis de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente a ? fornecedor?, inclusive quanto a ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ? verossimilhança? e a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção?. IV. Prova Pericial 1. Para fins de realização de prova pericial técnica no imóvel do autor, nomeio o Engenheiro Civil, Bruno Mansur, independentemente de compromisso. 2. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 3. Sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova conforme fls. 493/494, no prazo de

5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral; 4. Na sequência, intime-se as partes para em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). 5. Cumpridas as formalidades retro, havendo aceitação do encargo, intime-se o Sr. Perito para indicação de dia, hora e local da perícia, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos. 6. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial..." -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045172-53.2010.8.16.0014-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057339-05.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS VILELA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 841: "... 1. Questões relativas ao autor ser beneficiário da Assistência Judiciária e não ter como arcar com as custas periciais serão oportunamente analisados. 2. Por ora, cumpra-se com o despacho de folhas 791-796 no que tange a nomeação do perito contábil..."As partes no prazo comum de dez dias,indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0070807-36.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO SOAREZ x OMNI S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial, (devendo ser recolhida a guia referente a expedição do alvará). (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0075980-41.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA CIPRIANO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0082889-02.2010.8.16.0014-ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e outro x AEROLINEAS ARGENTINAS-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 342/345.-Adv. EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO MARIOTTI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, ANDRE LUIZ GOMES e SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024613-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA CARVALHO- Em razão do princípio da economia processual, deferido a dilação de prazo (fls. 95) por mais 15 (quinze) dias, para que atendimento do despacho de fls. 92. (Conforme despacho de fls. 96). -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026231-21.2011.8.16.0014-ALICE DO CARMO ALVES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0026797-67.2011.8.16.0014-LEDA MARIA DE SOUZA MIRANDA e outros x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 647: "... 1. Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores nomeio o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur (43-9905-5000), independentemente de compromisso. 2. Intime(m)-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º); 3. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da nomeação; apresentar proposta de honorários e indicar dia, horário e local à realização dos trabalhos; 4. Na sequência, intime(m)-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da designação, bem como, para em caso de concordância pelo réu, este promover o depósito respectivo, concomitantemente. Em caso de concordância ao valor proposto e com o depósito, intime-se o Perito para, em 05 (cinco) dias,

dar início aos trabalhos, os quais deverão estar concluídos em 30 (trinta) dias. 5. Seus honorários serão levantados 50% no início dos trabalhos e os outros 50%, por ocasião da entrega do laudo. 6. Entregue o laudo, intime(m)-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito (CPC, art. 433, parágrafo único). 7. Cumpra a Escrituraria o despacho de fls. 638, item '4.2'..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, EVERALDO JOÃO FERREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033937-55.2011.8.16.0014-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x M. C. COSTA ENGENHARIA LTDA e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038951-20.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ERALDO ALVES DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 128: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 132, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERREZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039017-97.2011.8.16.0014-ADAO MARCOS SOARES DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial, (devendo ser recolhida a guia referente a expedição do alvará). (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042665-85.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, em relação à manifestação do perito de fls. 622/629. (Conforme despacho de fls. 630, item 1). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048504-91.2011.8.16.0014-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MANOEL BAPTISTA DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 172: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 175, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0078824-27.2011.8.16.0014-ENI ROBERTI DA SILVA (ESPOLIO) x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 4. Com a apresentação do laudo, observe-se a Escrituraria o disposto no art. 433, parágrafo único, do CPC, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se o prazo pela parte autora.(Conforme despacho de fls. 151, item 4). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080823-15.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE BECARIA x RENATO TEDESCO ROSA- 1. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, desnecessário a produção de prova oral, portanto, declaro encerrada a instrução processual. 2. Às partes para no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentar alegações finais mediante memoriais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, mediante anotações necessárias. (Conforme despacho de fls. 409). -Adv. GUILHERME ESPIGA, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013612-25.2012.8.16.0014-CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI SATO e outros x VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 320: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema

Renajud, no limite do crédito do executado nestes autos, com a finalidade de conferir, efetividade a execução, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 325, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. FERNANDO BUONO, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018675-31.2012.8.16.0014-SARA LUCIANA GARCIA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial, (devendo ser recolhida a guia referente a expedição do alvará). (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031204-82.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x FERREIRA & ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA-Ciência da decisão de fls. 72: "... Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE..." Manifeste-se à parte exequente sobre a resposta negativa de bloqueio via SISTEMA RENAJUD fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC). -Adv. FELIPE OSTERNACK BLANSKI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. (Obs. prazo de vencimento do alvará 60 dias, contados da data da publicação para retirada deste, no Diário de Justiça). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042814-47.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x KTL COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PEÇAS LTDA ME e outros-Ciência da decisão de fls. 116: "... 1. Defiro a solicitação de indisponibilidade de veículos pelo sistema Renajud, com a finalidade de conferir efetividade à execução, no limite do crédito executado nestes autos, observado, a princípio, o valor indicado na Tabela FIPE. 2. O pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal. Do exposto, defiro a consulta via Infojud (DOI) para obtenção de declaração de operações imobiliárias em nome do executado..." Manifeste-se a parte exequente sobre a consulta realizada no sistema INFOJUD e RENAJUD de fls. 119/121. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, RODRIGO GOMES RODRIGUES, JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043684-92.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE MELO-Ciência da decisão de fls. 110: "... 1. Por ser medida pertinente ao feito e garantia do direito da autora, defiro a bloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema Renajud. 2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito..." Manifeste-se à parte requerente/exequente sobre a resposta positiva via SISTEMA RENAJUD fls. 112, no prazo de 5 (cinco) dias (ART. 185 CPC).-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 166/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00036 031196/2010
00039 057384/2010
00045 077700/2010
00054 078359/2011
00062 009709/2012
00068 043331/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00013 000932/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00061 008155/2012
ADIMAS ANDRE BIGUINATI 00022 001275/2008
ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR) 00011 001193/2006
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00019 000270/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 031242/PR) 00022 001275/2008
ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR) 00017 000226/2008
00031 009983/2010
00038 042965/2010
00041 071568/2010
00068 043331/2012
ALVARO MIRANDA RAMIREZ 00016 001517/2007
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00023 001582/2008
AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI 00057 086666/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00058 001350/2012
00065 016150/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00014 001257/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00049 040579/2011
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00009 000972/2006
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00012 001341/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 001118/2006
ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO 00025 000124/2009
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00039 057384/2010
ARMANDO PINHEIRO DE SOUZA 00008 000455/2006
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00056 081413/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000932/2007
00032 011105/2010
00035 029799/2010
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00056 081413/2011
00057 086666/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00034 025795/2010
00038 042965/2010
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES 00022 001275/2008
CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 013870/PR) 00001 000620/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00040 062795/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) 00039 057384/2010
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI 00018 000232/2008
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00018 000232/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00010 001118/2006
00012 001341/2006
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA 00026 000143/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00060 008141/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 012606/2011
00051 052106/2011
00054 078359/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00042 072114/2010
00044 076283/2010
DANIEL HACHEN (OAB: 011347/PR) 00043 075638/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00055 079159/2011
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA 00065 016150/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 071568/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00010 001118/2006
00012 001341/2006
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00047 009406/2011
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00003 000806/2004
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00018 000232/2008
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00060 008141/2012
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00001 000620/2003
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ 00067 031556/2012
ELIANA ALVES DE MORAES (OAB: 015417/PR) 00021 000915/2008
ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR) 00053 062453/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00064 015796/2012
EUCLEIDES GUIMARAES JUNIOR 00017 000226/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00048 012606/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 012009/2010
00036 031196/2010
FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR) 00057 086666/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG 00003 000806/2004
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00030 002265/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00005 000353/2005
FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR) 00012 001341/2006
00055 079159/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00057 086666/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 012009/2010
00036 031196/2010
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00019 000270/2008
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 00016 001517/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 025795/2010
00036 031196/2010
FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR) 00010 001118/2006
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00055 079159/2011
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 00027 000644/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00052 060769/2011
00060 008141/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 002265/2009
00033 012009/2010
00034 025795/2010
00036 031196/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00030 002265/2009

GIOVANA MICHELIN LETTI 00004 001339/2004
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00007 000446/2006
00052 060769/2011
00053 062453/2011
00055 079159/2011
00060 008141/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00005 000353/2005
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00052 060769/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00008 000455/2006
00021 000915/2008
GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK 00050 047581/2011
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00003 000806/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00025 000124/2009
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS 00029 002251/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00038 042965/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00014 001257/2007
IANDRA SANTOS MACHADO 00044 076283/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00010 001118/2006
IRENE DE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) 00021 000915/2008
JADSON PISCININI MOLINA (OAB: 063996/PR) 00051 052106/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00030 002265/2009
00033 012009/2010
00034 025795/2010
00036 031196/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 001118/2006
00012 001341/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00020 000633/2008
JOAO PAULO CAPELOTTI 00057 086666/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00030 002265/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00039 057384/2010
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00022 001275/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00052 060769/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00049 040579/2011
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR) 00016 001517/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR) 00005 000353/2005
00057 086666/2011
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00033 012009/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000165/2004
JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB: 119848/SP) 00022 001275/2008
JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR) 00011 001193/2006
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00011 001193/2006
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00005 000353/2005
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00019 000270/2008
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) 00014 001257/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00059 003237/2012
JULIANO RICARDO SCHIMITT 00044 076283/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00049 040579/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00067 031556/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00064 015796/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00020 000633/2008
KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00022 001275/2008
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S. DE ARAUJO 00029 002251/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00018 000232/2008
LEANDRO MORINI MARQUES 00067 031556/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00008 000455/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000446/2006
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/) 00034 025795/2010
LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR) 00066 019749/2012
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00027 000644/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00024 000104/2009
00043 075638/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00064 015796/2012
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00019 000270/2008
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00035 029799/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 002265/2009
00033 012009/2010
00034 025795/2010
00036 031196/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00035 029799/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00011 001193/2006
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00022 001275/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00024 000104/2009
MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR) 00050 047581/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00002 000165/2004
MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00063 010490/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00013 000932/2007
00032 011105/2010
00035 029799/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00022 001275/2008
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 00066 019749/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00025 000124/2009
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00026 000143/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00031 009983/2010
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00031 009983/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00047 009406/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00002 000165/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00029 002251/2009
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00017 000226/2008
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00047 009406/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 00032 011105/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00007 000446/2006
00055 079159/2011
MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA 00063 010490/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000446/2006
00010 001118/2006
00045 077700/2010
00052 060769/2011
00053 062453/2011
00055 079159/2011

00060 008141/2012
 MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00002 000165/2004
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00037 033677/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 001118/2006
 00020 000633/2008
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00029 002251/2009
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00030 002265/2009
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00025 000124/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00062 009709/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00052 060769/2011
 PAULO R. BONAFINI (OAB: 000012-247/PR) 00063 010490/2012
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00034 025795/2010
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00005 000353/2005
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00009 000972/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00029 002251/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 00019 000270/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00046 079341/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00045 077700/2010
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00005 000353/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00043 075638/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000353/2005
 00037 033677/2010
 RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA 00053 062453/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00046 079341/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00057 086666/2011
 ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ 00022 001275/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00058 001350/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00010 001118/2006
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00007 000446/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00031 009983/2010
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00008 000455/2006
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00065 016150/2012
 SILVIA BENADUCE CASELLA (OAB: 029570/PR) 00006 000937/2005
 SIMONE DOMINSCHEK (OAB: 066294/PR) 00015 001329/2007
 00040 062795/2010
 SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00006 000937/2005
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00014 001257/2007
 00028 001231/2009
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00067 031556/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00044 076283/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000972/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000226/2008
 00031 009983/2010
 00041 071568/2010
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00024 000104/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002 000165/2004
 00050 047581/2011
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 00028 001231/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00040 062795/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00003 000806/2004
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00025 000124/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00042 072114/2010

1. LOCUPLETAMENTO-0014790-24.2003.8.16.0014-ROQUE PEREIRA DA SILVA NETO x ANA ROSA BUENO-Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 013870/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.
 2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022064-05.2004.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSE SCHIETTI e outro-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR) e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR)-.
 3. EXECUCAO DE SENTENÇA-806/2004-MAURO LUCIO GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.
 4. COBRANCA - ORD-1339/2004-CARLOS AUGUSTO COSTA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Trata-se de pedido de alvará requerido perante este juízo. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documental e, razão pela qual autorizo os levantamentos dos valores. A cota parteda destinada à menor deve ser depositada em conta poupança vinculada a este juízo, até que complete a maioria. Os requerentes devem prestar contas nos autos. -Adv. GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 000050-113/PR)-.
 5. INDENIZACAO - SUM-353/2005-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x JOAO CABRAL e outro- Ao credor para que indique o CNPJ da instituição financeira a fim de que proceda-se à penhora on-line. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.
 6. ARROLAMENTO-0029597-78.2005.8.16.0014-LOURDES TERCILA MILANESI CASELLA e outros x IRINEU MARCELO CASELLA- Dou provimento aos embargos de declaração apresentados para retificar a sentença de fls. 89, onde se lê: "julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de IRINEU MÁRCEIO CASELLA, no qual é inventariante LOURDES . . . I . I . TERCILA MILANESI CASELLA", leia-se "julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura de sucessão de IRINEU MARCELO CASELLA e LOURDES TERCILA MILANESI CASELLA, no qual

é inventariante JOÃO HENRIQUE MILANESI CASELLA", -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA (OAB: 029570/PR) e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (OAB: 020763/PR)-.
 7. EXECUCAO DE SENTENÇA-446/2006-CELINA CARVALHO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se alega, em síntese, excesso de execução em razão de: a) cobrança indevida de aluguel e; b) não incidência da multa do artigo 475-J do CPC. 2. Não há que se falar em pagamento de aluguel durante o prazo de desocupação da residência na forma pretendida pelo exequente, tendo em vista que na sentença de fls. 695/699, a qual foi mantida pelo TJPR, não houve a condenação do requerido em tais valores, razão pela qual a cobrança destes revela-se- indevid- . 3. No que se refere à multa do artigo 475-J do CPC, esta não se mostra cabível, uma vez que o executado efetuou o depósito voluntário da condenação (fls. 1.108), devendo esta incidir apenas sobre eventual saldo remanescente da condenação . Assim sendo, uma vez que a cobrança dos valores referentes aos alugueres, na forma pretendida pela exequente, é indevida, não há saldo remanescente da execução, motivo pelo qual, a multa do artigo 475J do CPC não deve incidir sobre ~ valor da condenação. 4. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução apontado e, homologar o valor da execução em R\$ 563.399,89. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, S 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 01.060/50. 5. Intime-se e, após o decurso de prazo para interposição de recurso, voltem-m- para expedição de alvará.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.
 8. INDENIZACAO - ORD-0019128-36.2006.8.16.0014-ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA x ALFIO MARTELLINI NETO e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), ARMANDO PINHEIRO DE SOUZA (OAB: 008196/PR), SEBASTIAO NEI DOS SANTOS (OAB: 002855/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
 9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-972/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x JOSE AURELIO ALFIERI GARCIA- Intime-se o Dr. Pedro Roberto Romão para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.
 10. AÇÃO ORDINARIA-0018975-03.2006.8.16.0014-ANTONIO VESPA DA COSTA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 633 de Dezembro de 2013 não alterou o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo no sentido de ser necessário a afetação Fundo de Compensação dos Valores Salariais, indefiro o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 1.164. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
 11. REPARACAO DE DANOS - ORD-0018586-18.2006.8.16.0014-ANA FERREIRA DA HORA x DENIS FERNANDO MUGNON e outro- Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação, em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR), JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR)-.
 12. AÇÃO ORDINARIA-1341/2006-ANTONIO CAETANO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ao devedor para que comprove o recolhimento das custas do CONTADOR. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.
 13. PRESTACAO DE CONTAS-0020865-40.2007.8.16.0014-WILSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO x BANCO ITAU S/A.-1- Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. 2- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 016925/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
 14. COBRANCA - ORD-0037586-67.2007.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANCOIS x JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA- 1- Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte ré, anote-se, sobre tudo para futuras intimações. 2- Reitere-se a intimação do credor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 179, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.
 15. COBRANCA - ORD-1329/2007-SIDIVAL RODRIGUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE DOMINSCHEK (OAB: 066294/PR)-.
 16. EMBARGOS DE TERCEIRO-1517/2007-ELIANE DE SOUZA MACHADO x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS E FINANCI-1. Cumpra-se o disposto no C. N. quanto à sentença e acórdão prolatados nos autos. 2. Anote-se na forma requerida no item "1" da petição retro, sobretudo para futuras intimações. 3. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado, via RENAUD. Ofício-

se, caso necessário. 4. Cumpre ao embargante apresentar cálculo do valor que entende devido, pleiteando o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de cinco dias. 5. Em caso de inércia, arquivem-se. -Advs. ALVARO MIRANDA RAMIREZ (OAB: 000134-014/RJ), FERNANDO SHERISTON ORMELEZ (OAB: 046443/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0024427-23.2008.8.16.0014-CARLOS ADRIANO AMBROSIO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

18. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0044035-07.2008.8.16.0014-ALESSANDRO DORIGUELI e outros x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório providenciando seu cumprimento no prazo de noventa dias. -Advs. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI (OAB: 036303/PR), LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR) e EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR)-.

19. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-0039343-62.2008.8.16.0014-EDCARLOS MACHADO x LENY DONATO NASCIMENTO e outro.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$544,22, contador :R\$95,32, FUNJUS: R\$47,60) -Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR), RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR), ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 039826/PR) e JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR)-.

20. ACO ORDINARIA-0022964-46.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ORLANDO x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-.

21. INVENTARIO-0041248-05.2008.8.16.0014-VENANCIO DOS SANTOS x OLGA RAFAEL-Ante o pedido formulado pelo herdeiro Felipe, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES (OAB: 015417/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e IRENE DE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0029907-79.2008.8.16.0014-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$31,38, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB: 004862/MS), JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR), ADIMAS ANDRE BIGUINATI (OAB: 000066-015/PR), ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ (OAB: 000344-342/SP), LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 031242/PR) e JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB: 119848/SP)-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1582/2008-LEILA ADRIANA LIRA x SCHROEDER E CIA LTDA- 1. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, na qual se alegou, em síntese, a ocorrência de desvio de finalidade. 2. Assiste razão ao exequente. Com efeito, analisando-se lideadamente os documentos, contidos nos autos, verifica-se que o credor tomou todas as medidas possíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora. No entanto, o que se constatou é que a executada não possui saldo em sua conta no Banco Bradesco (fls. 54) e que não possui nenhum bem móvel ou imóvel (fls. 87, 110 e 144), fato; estes que caracterizam sua insolvência e indicam um possível abuso por parte da executada, o que seria suficiente para que se procedesse a descônsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná: XXXVI da Constituição Federal e nem do artigo 649, VIII do Código de processo Civil, quando não comprovado que tal imóvel é utilizado para a subsistência do devedor e de sua família! Além disso, o endereço constante no cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 170) não corresponde mais à sede da executada, de modo que se mostra inafastável o reconhecimento do encerramento irregular da empresa, com a consequente responsabilização dos sócios pela dívida em questão. Neste sentido: "Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que "autoriZa a aplicação excepcional da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda-2; . . . t. De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. 3. Cumpre ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo legal. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0025696-63.2009.8.16.0014-HOMERO ALVES SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0038478-05.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x BAUMER S.A-Ante o alegado e o informado pela autora de que as peças do foco cirúrgico estão à disposição da ré para retirada junto ao Hospital Evangélico de Londrina, manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), NILZA APARECIDA

SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR), ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO (OAB: 254155/SP) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0040610-35.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$1.004,74, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$55,10; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$-248,91) --Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 039831/PR) e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA (OAB: 000058-050/PR)-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2009-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JUNIOR e outro- Intime-se o credor para que apresente o cálculo atualizado. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA (OAB: 000037-692/PR) e LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0032838-21.2009.8.16.0014-FLAVIO ALEXON SZUBRIS x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES ME- 1- Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte ré, anote-se, sobre tudo para futuras intimações. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 125.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO (OAB: 030564/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0027934-55.2009.8.16.0014-M A FALLEIRO E CIA LTDA x BANCO NBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando-se que não há trânsito em julgado da decisão condenatória, referida execução de sentença deverá prosseguir nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-0). Por tal razão, revela-se incabível a incidência da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, bem como inviável o arbitramento de honorários pela fase de execução, em caso de não pagamento. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1329771/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. 3. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. 4. Após, ao cálculo glúal, 'cám .base na planilha apresentada pelo credor, acrescido das custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 5- Por fim, proceda-se à penhora on-line, na forma requerida. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S. DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

30. REPARACAO DE DANOS - ORD-0041050-31.2009.8.16.0014-EDUARDO SAVIO REBELLO BIGNAMI x AUTO MECANICA KING LTDA ME-Recebo o recurso de apelação de fls. 778/799 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0009983-14.2010.8.16.0014-LUCIANA SAMPAIO DUM x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Da baixa dos autos intímem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

32. ORDINARIA-0011105-62.2010.8.16.0014-ODAIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a requerente e o requerido para que retirem os alvarás judiciais, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0029799-79.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fls. 542-verso, restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0031196-76.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MARTINS PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$66,99; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$- 66,47) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

37. REVISAO CONTRATUAL-0033677-12.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVEST-. Intime-se a DRA. Naiara Polisel Ramos, para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

38. REVISAO CONTRATUAL-0042965-81.2010.8.16.0014-ELZO LUIZ GARBOSSI x BANCO SANTANDER S/A- 1. O cálculo apresentado pelo contador judicial demonstra que há excesso no valor indicado pelo exequente. Os cálculos realizados pelo contador judicial estão de acordo com a sentença prolatada, razão pela qual homologo o importe de A\$ 3.972,78 (três mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) como valor de execução, conforme fl. 185. 2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso o executado não possua advogado constituído nos autos. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 3. Na sequência, proceda-se a penhora on-linê. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

39. REPARACAO DE DANOS - ORD-0057384-09.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MARIA APARECIDA MASSARO GEREMIAS e outro-Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifestem-se o autor e os demais réus, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 000037-074/PR).

40. COBRANCA - ORD-0062795-33.2010.8.16.0014-MOACIR GOMES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a Dra. SIMONE DOMINSCHEK para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), SIMONE DOMINSCHEK (OAB: 066294/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR).

41. REVISAO CONTRATUAL-0071568-67.2010.8.16.0014-CARLOS KOZINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$277,34, contador :R\$58,88, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072114-25.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$20,92, contador :R\$11,22, FUNJUS: R\$0,00; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 66,47) --Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR).

43. REVISAO CONTRATUAL-0075638-30.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA COVINO SANTOS x BANCO ITAU S/A-. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$138,86) -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076283-55.2010.8.16.0014-ZORAIDE BORGES CUSTODIO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), IANDRA SANTOS MACHADO (OAB: 000061-287/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMITT (OAB: 000058-885/PR).

45. COBRANCA - ORD-0077700-43.2010.8.16.0014-KATTIA ROSA BIAZON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

46. COBRANCA - ORD-0079341-66.2010.8.16.0014-ADENILSON DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0009406-02.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR).

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0012606-17.2011.8.16.0014-TICIANO CESAR DOS ANJOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0040579-44.2011.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual se alegou, em síntese, excesso de execução. 2. É de se acolher parcialmente a tese suscitada pelo executado "uma vez que o valor apresentado pelo cálculo da contabilidade judicial (fls. 170) está em consonância com a sentença prolatada, concluindo-se, por conseguinte, pelo excesso da quantia exequenda. Conforme restou consignado no referido cálculo, o valor devido pelo executado em fevereiro/2014 era de R\$ 3.453,55. Ocorre que, quando intimado para cumprimento voluntário da obrigação, o executado efetuou depósito no valor de R\$ 3.542,00 (fls. 134), ou seja, acima do valor do débito, caracterizando, por conseguinte, excesso de execução a pretensão do exequente em receber quantia remanescente (fls. 138/139). Todavia, em que pese demonstrado excesso de execução, o que deu ensejo ao presente incidente pelo executado, cumpre salientar que os valores por este apresentados, como sendo o valor da execução, não condizem com a determinação da sentença e acórdão transitados em julgado e corroborados pelo cálculo de fls. 170. Desse modo, embora reconhecida execução a maior, não há que se falar em excesso no valor de R\$ 5.818,62, como alega o executado. 3. Diante do exposto acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o cálculo de fls. 170, como sendo o valor da execução..Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 200,00 (CPC, 20, 9º), tendo em vista que o executado decaiu de parte ínfima dos pedidos. 4. Intime-se e, após de curso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para liberação da quantia bloqueada em excesso em favor do executado. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR).

50. ALVARA JUDICIAL-0047581-65.2011.8.16.0014-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK (OAB: 065761/PR).

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0052106-90.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JADSON PISCININI MOLINA (OAB: 063996/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060769-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CORSI SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a decisão do TJPR, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR).

53. ORDINARIA-0062453-85.2011.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIOS S/A ADM DE CONSORCIOS- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em síntese: excesso de execução: 2. Não merece prosperar a...tese, suscitada pelo executado, uma vez que trata-se de hipótese de rediscussão de matéria já apreciada. Isso por que, a delimitação das cotas cujo direito ao crédito pertence ao autor já foi objeto de coisa julgada, tornando-se, portanto, matéria preclusa. 3. Não bastasse, conforme reconhecido pelo próprio executado, no caso dos autos, para aferir se, de fato, a cota 244-3, grupo 82 foi devidamente paga ao autor, revela-se imprescindível dilação probatória, que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. (T J-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9637750 PR 963775-0 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos - Data de Julgamento: 27/03/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 108523/04/2013). 4. Diante disso, "rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, ~ 4º). 5. Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR), RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR).

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0078359-18.2011.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079159-46.2011.8.16.0014-ADALCINO PEDRO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR).

56. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0081413-89.2011.8.16.0014-AGATHA DE OLIVEIRA FIGUEIRODO x TAM LINHAS AEREAS S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. BRUNO

PEDALINO (OAB: 009392/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0086666-92.2010.8.16.0014-FELOMENA ANTONIO EMIDIO HAUS x LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Ante o alegado, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, na forma requerida. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (OAB: 000061-714/PR) e JOAO PAULO CAPELOTTI (OAB: 000056-112/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001350-43.2012.8.16.0014-ARIENE CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: Liquidação: R\$- 63,73, cartório R\$277,34, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003237-62.2012.8.16.0014-DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEU NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a manifestação do Sr. Perito, manifeste-se as partes, em cinco dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

61. INVENTARIO-0008155-12.2012.8.16.0014-FRANCIELE LIGIANE LUCENA e outro x FRANCISCO DARCY LUCENA-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009709-79.2012.8.16.0014-JHON DOS SANTOS LELES DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A- Ao devedor para que comprove o recolhimento das custas do contador e do FUNJUS.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$413,42, contador :R\$11,22, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. PAULO R. BONAFINI (OAB: 000012-247/PR), MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA (OAB: 038009-OAB/PR)-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0015796-51.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0016150-76.2012.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ante a manifestação do Sr. Perito, manifeste-se as partes, em cinco dias. -Advs. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 045294/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019749-23.2012.8.16.0014-ELIZEO GARCIA JUNIOR x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- 1. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, na qual se alegou, em síntese, a ocorrência de desvio de finalidade. 2. Assiste razão ao exequente. Com efeito, analisando-se detidamente os documentos contidos nos autos, verifica-se que o credor tomou todas as medidas possíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora. No entanto, o que se constatou é que a executada não possui saldo em sua conta no Banco Santander (fls. 79) e que não possui nenhum bem imóvel (fls. 94/97), fatos estes que caracterizam sua insolvência e indicam um possível abuso por parte da executada, o que seria suficiente para que se procedesse a desconsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIA QUOTISTA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA QUE A AGRAVANTE É SÓCIA - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, ... -, CF E ART. 649, VIII, CPC - IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Deve haver a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando verificar-se que a existência da pessoa jurídica é obstáculo ao adimplemento da obrigação em razão de sua insolvência, devendo os bens dos sócios serem atingidos independentemente da atividade que exerciam na sociedade. 11 - Não há como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural na forma do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e nem do artigo 649, VIII do Código de Processo Civil, quando não comprovado que tal imóvel é utilizado para a subsistência do devedor e de sua família." 1º Além disso, o endereço constante em seu contrato social (fls. 11/14) não corresponde mais à sede da executada, de modo que se mostra inafastável o reconhecimento da encerramento irregular da empresa, com a consequente responsabilização dos sócios pela dívida em questão. Neste sentido: "Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que autoriza a aplicação excepcional da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo

passivo da demanda"; De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. 3. Cumpre ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR) e LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR)-.

67. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0031556-40.2012.8.16.0014-PRISCILA DAYANE SOFIA x TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II- SPE LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R \$52,30, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR), THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP) e EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ (OAB: 000049-285/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043331-52.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BITENCOURT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

1. LOCUPLETAMENTO-0014790-24.2003.8.16.0014-ROQUE PEREIRA DA SILVA NETO x ANA ROSA BUENO-Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI (OAB: 013870/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022064-05.2004.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSE SCHIETTI e outro-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório evidenciando seu cumprimento no prazo de noventa dias. - = -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR) e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR)-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-806/2004-MAURO LUCIO GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-1339/2004-CARLOS AUGUSTO COSTA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Trata-se de pedido de alvará requerido perante este juízo. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, razão pela qual autorizo os levantamentos dos valores. A cota parteda destinada à menor deve ser depositada em conta poupança vinculada a este juízo, até que complete a maioria. Os requerentes devem prestar contas nos autos. -Adv. GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 000050-113/PR)-.

5. INDENIZACAO - SUM-353/2005-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x JOAO CABRAL e outro- Ao credor para que indique o CNPJ da instituição financeira a fim de que proceda-se à penhora on-line.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.

6. ARROLAMENTO-0029597-78.2005.8.16.0014-LOURDES TERCILA MILANESI CASELLA e outros x IRINEU MARCELO CASELLA- Dou provimento aos embargos de declaração apresentados para retificar a sentença de fls. 89, onde se lê: "julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de IRINEU MÁRCEIO CASELLA, no qual é inventariante LOURDES TERCILA MILANESI CASELLA", leia-se "julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura de sucessão de IRINEU MARCELO CASELLA e LOURDES TERCILA MILANESI CASELLA, no qual é inventariante JOÃO HENRIQUE MILANESI CASELLA",-Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA (OAB: 029570/PR) e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (OAB: 020763/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-446/2006-CELINA CARVALHO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se alega, em síntese, excesso de execução em razão de: a) cobrança indevida de aluguel e; b) não incidência da multa do artigo 475-J do CPC. 2. Não há que se falar em pagamento de aluguel durante o prazo de desocupação da residência na forma pretendida pelo exequente, tendo em vista que na sentença de fls. 695/699, a qual foi mantida pelo TJPR, não houve a condenação do requerido em tais valores, razão pela qual a cobrança destes revela-se indevida. 3. No que se refere à multa do artigo 475-J do CPC, esta não se mostra cabível, uma vez que o executado efetuou o depósito voluntário da condenação (fls. 1.108), devendo esta incidir apenas sobre eventual saldo remanescente da condenação. Assim sendo, uma vez que a cobrança dos valores referentes aos aluguéis, na forma pretendida pela exequente, é indevida, não há saldo remanescente da execução, motivo pelo qual, a multa do artigo 475J do CPC não deve incidir sobre o valor da condenação. 4. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução apontado e, homologar o valor da execução em R\$ 563.399,89. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, S 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 01.060/50. 5. Intime-se e, após o decurso de prazo para interposição de recurso, voltem-mo para expedição de alvará.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL

BONATTO (OAB: 000022-788/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-
8. INDENIZACAO - ORD-0019128-36.2006.8.16.0014-ROSECLER ALVES LEAL DE OLIVEIRA x ALFIO MARTELLITI NETO e outro-Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), ARMANDO PINHEIRO DE SOUZA (OAB: 008196/PR), SEBASTIAO NEI DOS SANTOS (OAB: 002855/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-
9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-972/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x JOSE AURELIO ALFIERI GARCIA- Intime-se o Dr. Pedro Roberto Romão para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-
10. ACAO ORDINARIA-0018975-03.2006.8.16.0014-ANTONIO VESPA DA COSTA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 633 de Dezembro de 2013 não alterou o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo no sentido de ser necessário a afetação Fundo de Compensação dos Valores Salariais, indefiro o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 1.164. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-
11. REPARACAO DE DANOS - ORD-0018586-18.2006.8.16.0014-ANA FERREIRA DA HORA x DENIS FERNANDO MUGNON e outro- Assim sendo, ante o certificado pela escrivania, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação, em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. - Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR), JOSE MANOEL DO AMARAL (OAB: 008120/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR)-
12. ACAO ORDINARIA-1341/2006-ANTONIO CAETANO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ao devedor para que comprove o recolhimento das custas do CONTADOR. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-
13. PRESTACAO DE CONTAS-0020865-40.2007.8.16.0014-WILSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO x BANCO ITAU S/A.-1- Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. 2- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. - Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 016925/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-
14. COBRANCA - ORD-0037586-67.2007.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANCOIS x JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA- 1- Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte ré, anote-se, sobre tudo para futuras intimações. 2- Reitere-se a intimação do credor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 179, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-
15. COBRANCA - ORD-1329/2007-SIDIVAL RODRIGUES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE DOMINSCHKE (OAB: 066294/PR)-
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-1517/2007-ELIANE DE SOUZA MACHADO x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS E FINANC-1. Cumpra-se o disposto no C. N. quanto à sentença e acórdão prolatados nos autos. 2. Anote-se na forma requerida no item "1" da petição retro, sobretudo para futuras intimações. 3. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado, via RENAJUD. Oficie-se, caso necessário. 4. Cumpra-se o embargante apresentar cálculo do valor que entende devido, pleiteando o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de cinco dias. 5. Em caso de inércia, arquivem-se. -Advs. ALVARO MIRANDA RAMIREZ (OAB: 000134-014/RJ), FERNANDO SHERISTON ORMELEZ (OAB: 046443/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 013019/PR)-
17. REVISAO CONTRATUAL-0024427-23.2008.8.16.0014-CARLOS ADRIANO AMBROSIO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-
18. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0044035-07.2008.8.16.0014-ALESSANDRO DORIGUELI e outros x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. - Advs. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI (OAB: 036303/PR), LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR) e EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR)-
19. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-0039343-62.2008.8.16.0014-EDCARLOS MACHADO x LENY DONATO NASCIMENTO e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$544,22, contador :R\$95,32, FUNJUS: R\$47,60) - Advs. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR), RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR), ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR), LUIZ

ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 039826/PR) e JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR)-
20. ACAO ORDINARIA-0022964-46.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ORLANDO x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-
21. INVENTARIO-0041248-05.2008.8.16.0014-VENANCIO DOS SANTOS x OLGA RAFAEL-Ante o pedido formulado pelo herdeiro Felipe, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES (OAB: 015417/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e IRENE DE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR)-
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0029907-79.2008.8.16.0014-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x TREND BANK S/ A BANCO DE FOMENTO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$31,38, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB: 004862/MS), JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR), MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR), ADIMAS ANDRE BIGUINATI (OAB: 000066-015/PR), ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ (OAB: 000344-342/SP), LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 031242/PR) e JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB: 119848/SP)-
23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1582/2008-LEILA ADRIANA LIRA x SCHROEDER E CIA LTDA- 1. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, na qual se alegou, em síntese, a ocorrência de desvio de finalidade. 2. Assiste razão ao exequente. Com efeito, analisando-se l detidamente os documentos, contidos nos autos, verifica-se que o credor tomou todas as medidas possíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora. No entanto, o que se constatou é que a executada não possui saldo em sua conta no Banco Bradesco (fls. 54) e que não possui nenhum bem móvel ou imóvel (fls. 87, 110 e 144), fato;; estes que caracterizam sua insolvência e indicam um possível abuso por parte da executada, o que seria suficiente para que se procedesse "a descônsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná: XXXVI da Constituição Federal e nem do artigo 649, VIII do Código de processo Civil, quando não comprovado que tal imóvel é,utilizado para a subsistência do devedor e de sua familiar! Além disso, o endereço constante no cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 170) não corresponde mais à sede da executada, de modo que se mostra inafastável o reconhecimento do encerramento irregular da empresa, com a consequente responsabilização dos sócios pela dívida em questão. Neste sentido: "Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que "autoriza a aplicação excepcional da teoria da descon sideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da.demanda-2; . . . t. De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. 3. Cumpra-se o credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo legal. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-
24. REVISAO CONTRATUAL-0025696-63.2009.8.16.0014-HOMERO ALVES SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-
25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0038478-05.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x BAUMER S.A-Ante o alegado e o informado pela autora de que as peças do foco cirúrgico estão à disposição da ré para retirada junto ao Hospital Evangélico de Londrina, manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR), ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO (OAB: 254155/SP) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-
26. COBRANCA - ORD-0040610-35.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$1.004,74, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$55,10; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$:248,91) -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 039831/PR) e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA (OAB: 000058-050/PR)-
27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/2009-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JUNIOR e outro- Intime-se o credor para que apresente o cálculo atualizado. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA (OAB: 000037-692/PR) e LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-
28. EXECUCAO DE SENTENCA-0032838-21.2009.8.16.0014-FLAVIO ALEXON SZUBRICA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES ME- 1- Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte ré, anote-se, sobre tudo para futuras intimações. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 125.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO (OAB: 030564/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-
29. EXECUCAO DE SENTENCA-0027934-55.2009.8.16.0014-M A FALLEIRO E CIA LTDA x BANCO NBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando-se que não há trânsito em julgado da decisão condenatória, referida execução de sentença deverá prosseguir nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-0). Por tal razão, revela-se incabível a incidência da multa de 10%, do art. 475-J, do CPC, bem como inviável o arbitramento de honorários pela fase de execução,

em caso de não pagamento. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1329771/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. 3. Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. 4. Após, ao cálculo gíal, 'câm .base na planilha apresentada pelo credor, acrescido das custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 5- Por fim, proceda-se à penhora on-line, na forma requerida. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S. DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

30. REPARACAO DE DANOS - ORD-0041050-31.2009.8.16.0014-EDUARDO SAVIO REBELLO BIGNANI x AUTO MECANICA KING LTDA ME- Recebo o recurso de apelação de fls. 778/799 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0009983-14.2010.8.16.0014-LUCIANA SAMPAIO DUIM x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

32. ORDINARIA-0011105-62.2010.8.16.0014-ODAIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0025795-96.2010.8.16.0014-RONALDO LOURENCINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Intime-se a requerente e o requerido para que retirem os alvarás judiciais, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0029799-79.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fls. 542-verso, restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0031196-76.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MARTINS PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$66,99; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$: 66,47) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0033677-12.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se a Dra. Naiara Polisel Ramos, para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0042965-81.2010.8.16.0014-ELZO LUIZ GARBOSI x BANCO SANTANDER S/A- 1. O cálculo apresentado pelo contador judicial demonstra que há excesso no valor indicado pelo exequente. Os cálculos realizados pelo contador judicial estão de acordo com a sentença prolatada, razão pela qual homologo o importe de A\$ 3.972,78 (três mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) como valor de execução, conforme fl. 185. 2. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso o executado não possua advogado constituído nos autos. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da

sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 3. Na sequência, proceda-se a penhora on-line. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

39. REPARACAO DE DANOS - ORD-0057384-09.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MARIA APARECIDA MASSARO GEREMIAS e outro-Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifestem-se o autor e os demais réus, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 000037-074/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0062795-33.2010.8.16.0014-MOACIR GOMES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a Dra. SIMONE DOMINSCHKE para que retire o alvará judicial, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), SIMONE DOMINSCHKE (OAB: 066294/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0071568-67.2010.8.16.0014-CARLOS KOBZINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$277,34, contador :R\$58,88, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072114-25.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$20,92, contador :R\$11,22, FUNJUS: R\$0,00; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 66,47) --Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0075638-30.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA COVINO SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$138,86) -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076283-55.2010.8.16.0014-ZORAIDE BORGES CUSTODIO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), IANDRA SANTOS MACHADO (OAB: 000061-287/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMITT (OAB: 000058-885/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0077700-43.2010.8.16.0014-KATIA ROSA BIAZON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0079341-66.2010.8.16.0014-ADENILSON DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$941,98, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0009406-02.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0012606-17.2011.8.16.0014-TICIANO CESAR DOS ANJOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0040579-44.2011.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual se alegou, em síntese, excesso de execução. 2. É de se acolher parcialmente a tese suscitada pelo executado "uma vez que o valor apresentado pelo cálculo da contadora judicial (fls. 170) está em consonância com a sentença prolatada, concluindo-se, por conseguinte, pelo excesso da quantia exequenda. Conforme restou consignado no referido cálculo, o valor devido pelo executado em fevereiro/2014 era de R\$ 3.453,55. Ocorre que, quando intimado para cumprimento voluntário da obrigação, o executado efetuou depósito no valor de R\$ 3.542,00 (fls. 134), ou seja, acima do valor do débito, caracterizando, por conseguinte, excesso de execução a pretensão do exequente em receber quantia remanescente (fls. 138/139). Todavia, em que pese demonstrado excesso de execução, o que deu ensejo ao presente incidente pelo executado, cumpre salientar que os valores por este apresentados, como sendo o valor da execução, não condizem com a determinação da sentença e acórdão transitados em julgado e corroborados pelo cálculo de fls. 170. Desse modo, embora reconhecida execução a maior, não há que se falar em excesso no valor de R\$ 5.818,62, como alega o executado. 3. Diante do exposto acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo o cálculo de fls. 170, como sendo o valor da execução.. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 200,00 (CPC, 20, 9 ª), tendo em vista que o executado decaiu de parte ínfima dos pedidos. 4. Intime-se e, após de curso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para liberação da quantia bloqueada em excesso em favor do executado. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA

(OAB: 054707/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

50. ALVARA JUDICIAL-0047581-65.2011.8.16.0014-APARECIDA BOZZI PRESCINOTTI-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCELO BURATTO (OAB: 047784/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK (OAB: 065761/PR)-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0052106-90.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JADSON PISCININI MOLINA (OAB: 063996/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060769-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CORSI SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante a decisão do TJPR, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

53. ORDINARIA-0062453-85.2011.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIOS S/A ADM DE CONSORCIOS- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em síntese: excesso de execução; 2. Não merece prosperar a...ese,sus-it--a pelo executado, uma vez que trata-se de hipótese de rediscussão de matéria já apreciada. Isso por que, a delimitação das cotas cujo direito ao crédito pertence ao autor já foi objeto de coisa julgada, tornando-se, portanto, matéria preclusa. 3. Não bastasse, conforme reconhecido pelo próprio executado, no caso dos autos, para aferir se, de fato, a cota 244-3, grupo 82 foi devidamente paga ao autor, revela-se imprescindível dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. (T J-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9637750 PR 963775-0 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos - Data de Julgamento: 27/03/2013, 16a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 108523/04/2013). 4. Diante disso, "rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, ~ 4º)". 5. Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR), RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0078359-18.2011.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079159-46.2011.8.16.0014-ADALCINO PEDRO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

56. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0081413-89.2011.8.16.0014-AGATHA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0086666-92.2010.8.16.0014-FELOMENA ANTONIO EMIDIO HAUS x LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.-Ante o alegado, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, na forma requerida. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 020754/PR), FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 041308/PR), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (OAB: 000061-714/PR) e JOAO PAULO CAPELOTTI (OAB: 000056-112/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001350-43.2012.8.16.0014-ARIENE CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: Liquidação: R\$- 63,73, cartório R\$277,34, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003237-62.2012.8.16.0014-DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEO NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Ante a manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), GERALDO

SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

61. INVENTARIO-0008155-12.2012.8.16.0014-FRANCIELE LIGIANE LUCENA e outro x FRANCISCO DARCY LUCENA-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009709-79.2012.8.16.0014-JHON DOS SANTOS LELES DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A.- Ao devedor para que comprova o recolhimento das custas do contador e do FUNJUS.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$413,42, contador :R\$11,22, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. PAULO R. BONAFINI (OAB: 000012-247/PR), MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA (OAB: 038009-OAB/PR)-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0015796-51.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0016150-76.2012.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ante a manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 045294/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019749-23.2012.8.16.0014-ELIZEO GARCIA JUNIOR x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.- 1. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, na qual se alegou, em síntese, a ocorrência de desvio de finalidade. 2. Assiste razão ao exequente. Com efeito, analisando-se detidamente os documentos contidos nos autos, verifica-se que o credor tomou todas as medidas possíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora. No entanto, o que se constatou é que a executada não possui saldo em sua conta no Banco Santander (fls. 79) e que não possui nenhum bem imóvel (fls. 94/97), fatos estes que caracterizam sua insolvência e indicam um possível abuso por parte da executada, o que seria suficiente para que se procedesse a descon sideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o Tribunal do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIA QUOTISTA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA QUE A AGRAVANTE É SÓCIA - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, ... -, CF E ART. 649, VIII, CPC - IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Deve haver a aplicação da teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica quando verificar-se que a existência da pessoa jurídica é obstáculo ao adimplemento da obrigação em razão de sua insolvência, devendo os bens dos sócios serem atingidos independente da atividade que exerciam na sociedade. 11 - Não há como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel rural na forma do artigo 5º, XXXVI da Const;tução Federal e nem do artigo 649, VIII do Código de Processo Civil, quando não comprovado que tal imóvel é utilizado para a subsistência do devedor e de sua família.". 1º Além disso, o endereço constante em seu contrato social (fls. 11/14) não corresponde mais à sede da executada, de modo que se mostra inafastável o reconhecimento da encerramento irregular da empresa, com a consequente responsabilização dos sócios pela dívida em questão. Neste sentido: "Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que autoriza a aplicação excepcional da teoria da descon sideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda"; De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da presente demanda. 3. Cumpra ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR) e LUCIANO MYSZKOVSKI (OAB: 065996/PR)-.

67. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0031556-40.2012.8.16.0014-PRISCILA DAYANE SOFIA x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II- SPE LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R \$52,30, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR), THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP) e EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ (OAB: 000049-285/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043331-52.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BITENCOURT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

Londrina, 15 de Setembro de 2014
Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO DESIGNADO: DR. LUIZ FERNANDO MONTINI

VARA CIVEL - RELACAO Nº153/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI 00024 002639/2011
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00025 002691/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000411/2009
00018 000708/2009
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00031 003117/2012
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00010 000834/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000702/2005
00015 000854/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000913/2007
00029 001351/2012
00033 001868/2012
CHAIANY BATISTA 00011 000913/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000854/2008
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00032 000580/2006
DANYELLE BEZERRA TERHORST 00006 000727/2005
DANIELLE MADEIRA 00030 003111/2012
DARIO GENNARI 00026 002862/2011
DENIZE HEUKO 00007 000717/2006
00020 000209/2010
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00028 001062/2012
FABIANO LUIZ ROHDE 00014 000381/2008
00017 000411/2009
00018 000708/2009
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00014 000381/2008
FLÁVIO NUNES 00027 004364/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00028 001062/2012
GIOVANA PICOLI 00011 000913/2007
GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00021 003322/2010
ITAMAR DALL AGNOL 00002 000369/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000702/2005
JAKSON HOHARA MENDES 00023 002166/2011
JAYRO ROQUE ZANCHET 00002 000369/1999
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00022 005105/2010
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00004 000119/2004
JOAó ALBERTO RACHELE 00027 004364/2011
JOSE IVAN GUIMARãES PEREIRA 00020 000209/2010
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA 00007 000717/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00020 000209/2010
LEANDRO DE QUADROS 00020 000209/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 00031 003117/2012
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO 00027 004364/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00016 000408/2009
00017 000411/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 001010/2009
MARCIA LORENI GUND 00005 000702/2005
MARCIO GUEDES BERTI 00009 000702/2007
00016 000408/2009
00027 004364/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000702/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000353/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00021 003322/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 00011 000913/2007
00029 001351/2012
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00026 002862/2011
RENY ANGELO PASTRE 00001 000169/1996
RODRIGO MUNCHEN 00006 000727/2005
RONALDO JOSé E SILVA 00017 000411/2009
RUI SANTO BASSO 00002 000369/1999
SANTINO RUCHINSKI 00011 000913/2007
SIDNEI VOGLER 00012 000127/2008
VALTECIR CESAR MANFROI 00004 000119/2004
VILSON JOSé MALDANER 00028 001062/2012
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00008 000422/2007
00013 000353/2008
00031 003117/2012
WALDOMIRO BARBIÉRI 00003 000557/2001

WALMOR MERGENER 00012 000127/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000068-26.1996.8.16.0112 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GERVASIO ANTONIO BLAU e outro - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes assim discriminadas: CÍVEL = R\$ 1.015,29; DISTRIBUIDOR/CONTADOR/AVALIADOR/DEPOSITÁRIO = R\$ 249,59 e TAXA JUDICIÁRIA = R\$ 214,98; Através de guias DIFERENCIADAS de recolhimento de custas, a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br; e ainda, OFICIAL DE JUSTIÇA = R\$ 508,72 através de guia de depósito judicial a ser emitida no site www.caixa.gov.br e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS = 93,92 a ser pago diretamente naquela Serventia. Sob pena de execução. Adv. Reny Angelo Pastre.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000068-21.1999.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x HORST ZIMMERMANN - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação a Exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que for de direito, tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. Rui Santo Basso, Jayro Roque Zanchet e Itamar Dall' Agnol.
3. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000225-23.2001.8.16.0112 - ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - O Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 1.111,06 (um mil cento e onze reais e seis centavos); DISTRIBUIDOR/CONTADOR/AVALIADOR: R\$ 232,94 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); OUTRAS CUSTAS: R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), através de guias DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), e OFICIAL DE JUSTIÇA no importe de R\$ 206,73 (duzentos e seis reais e setenta e três centavos) através de depósito judicial junto ao site da CAIXA (www.caixa.gov.br). Adv. Waldomiro Barbiéri.
4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 119/2004 - ANILDO CHAVES x ANILDO DOS SANTOS e outro - Expedido alvará judicial sob nº 545/2014 à Escrivã para saque das custas de 50% das custas de impugnação. Expedido alvará judicial sob nº 546/2014 em favor do Exequente. Ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição dos alvarás. Ainda, ao Autor para, no mesmo prazo, retirar o alvará judicial sob nº 546/2014 em Cartório, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Joao Ivan Borges de Lima e Valtecir Cesar Manfroi.
5. PRESTACAO DE CONTAS - 0000013-60.2005.8.16.0112 - IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - As partes para, no prazo legal se manifestarem acerca do laudo pericial acostado as fls. 1017/1041. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
6. MONITORIA - 727/2005 - GELSON HUBNER x ALCIDES TERHORST - O Requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodrigo Munchen e DANYELLE BEZERRA TERHORST.
7. MONITORIA - 0000644-67.2006.8.16.0112 - B.B. x A.P.G.L.L. e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Ao Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R \$209,08 (duzentos e nove reais e oito centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. José Ivan Guimães Pereira e Denize Heuko.
8. SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000030-28.2007.8.16.0112 - LOURDES DE SOUZA SANTOS e outros x SANTOS SARTOR e outros - Aos Requerentes para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
9. MONITORIA - 702/2007 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ROMEU CARLOS ROYER - A Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Serventia a fim de retirar o ofício nº 137/2014-CART, devendo instruí-lo com cópia de fl. 157 e encaminhá-lo ao destinatário com "AR", comprovando nos autos. - Adv. Marcio Guedes Bert.
10. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000704-06.2007.8.16.0112 - TRANS BACKES LTDA-ME x INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - O Autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 03 da r.decisão de fl.188, comprovando o depósito noticiado no referido acordo. Adv. Antonio Ferreira França.
11. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000733-56.2007.8.16.0112 - ALFREDO LICKOWSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/Superior Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Chaiany Batista, Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.
12. INDENIZACAO - 0000786-03.2008.8.16.0112 - AVELINO DOS SANTOS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - DECISÃO DE FL. 116V: "Libere-se o valor depositado judicialmente (fl.113) em favor da Sra. Escrivã, a qual deverá quitar as custas processuais devidas neste feito, conforme conta de fl. 100. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as baixas de estilo." Advs. Walmor Mergener e Sidnei Vogler.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000670-94.2008.8.16.0112 - MARCIO INACIO HANSEL x CENTAURO SEGURADORA S/A - As Partes para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre as conclusões do Laudo Pericial de fl. 158. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001126-44.2008.8.16.0112 - ROMARIO BACKES x NEURI MOSCONI - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação ao Exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o

prosseguimento do feito, ciente de que não havendo manifestação os autos serão conclusos ao M.M. Juiz. Advs. Fabiano Luiz Rohde e Fernando de Souza Leal.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000773-04.2008.8.16.0112 - BANCO ITAULEASING S.A. x FRANCIANE CARLA CAVALI - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Ao EXECUTADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$294,23 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), através de guias diferenciadas a serem emitidas no site do TJPR, sendo: R\$256,93 - Cartório Cível; R\$37,30 - Distribuidor/Contador Judicial. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 408/2009 - ODACIR GAIOWSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - As Partes para no prazo legal, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial acostado as fls. 227/233. Adv. Marcio Guedes Berti e Luiz Carlos Pasqualini.

17. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 411/2009 - OTOMAR BOHRER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - As Partes para no prazo legal, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial acostado as fls. 170/174. Advs. Fabiano Luiz Rohde, Ronaldo José e Silva, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Luiz Carlos Pasqualini.

18. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 708/2009 - PEDRO LUCIVALDO NUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - As Partes para no prazo legal, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial acostado as fls. 195/200. Advs. Fabiano Luiz Rohde e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1010/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x NELSON LUIZ CZYCZA e outro - Diante do contido nos artigos 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado às fls. 111/112, o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fl. 104. Adv. Luiz Fernando Brusamolim.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000209-54.2010.8.16.0112 - BANCO BRÁDESCO S/A x L C K CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Diante do contido nos artigos 1º e 24 da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado às fls. 67/68, o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição de ofício, bem como para retirar e encaminhar o ofício ao destinatário. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003322-16.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - "1. Ciente do agravo interposto (fls. 135-165). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Comunique-se o Relator sobre o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do Código de Processo Civil, conforme já determinado pela decisão de fl. 168. 3. Tendo em vista que pela decisão de fl. 168 foi indeferida a liminar, prossiga-se com a execução, organizando-se a lista pública, conforme já determinado pelas decisões de fls. 112 (parte final) e 128, item "4". - Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

22. USUCAPIÃO - 0005105-43.2010.8.16.0112 - LOURDES DORST e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Expedido Mandado de Transcrição. Aos autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos) (expedição de um ofício - fls. 66 e 60 cópias - fls. 45 vº), mais R\$47,10 (quarenta e sete reais e dez centavos), atinentes a expedição de 01 (um) Mandado de Transcrição, perfazendo um total de R\$87,56 (oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser recolhidos através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

23. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0002166-56.2011.8.16.0112 - SILVANIA MARIA DA COSTA x MUNICIPIO DE QUATRO PONTES e outros - Decisão de fls. 346: "(...) Na sequência, às partes para indicarem circunstanciada e motivadamente as provas que pretendem produzir, voltando conclusos para saneamento". Às partes para, indicarem de forma circunstanciada e motivada as provas que pretendem produzir, para posterior saneamento do processo. Adv. Jakson Hohara Mendes.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002639-42.2011.8.16.0112 - JAIME MOLLER e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível no valor total de R\$ 39,96 a ser pago através de guia de recolhimento de custas, a ser emitida no site www.tjpr.jus.br; Ciente de que, em não havendo pagamento, os autos serão conclusos ao MM. Juiz de Direito. Adv. Adriano Marroni.

25. DECLARATORIA - 0002691-38.2011.8.16.0112 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - O Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002862-92.2011.8.16.0112 - ROBERTO TURMINA x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária foi deferido PROVISORIAMENTE às fls.53, e diante da condenação na r. sentença de fls. 119, REITERO a intimação ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes assim discriminadas: CÍVEL R\$ 834,94 e CONTADOR R\$ 11,58; Através de guias DIFERENCIADAS de recolhimento de custas, a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br; Ciente de que, em não havendo pagamento, os autos serão conclusos ao MM. Juiz de Direito. Advs. Dario Gennari e Rayka Rafeale Dal Pai Bin Gennari.

27. INDENIZAÇÃO - 0004364-66.2011.8.16.0112 - CICELY JANICE MARTINENKO x DENTAL MORRETO LTDA-ME e outro - As PARTES, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado as fls. 186. Advs.

Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele, Lilian Rodrigues da Fonseca Castro e Flávio Nunes.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001062-92.2012.8.16.0112 - HELIO BREMM x ADEMIR EMILIO HEYDT - DECISÃO DE FL. 97: "1. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.85-89. 2. Comprovado o cumprimento do acordo e requerido pelo Exequente a extinção desta execução, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Certifiquem-se nos autos nº 3402/2012, de Embargos à Execução e nos autos nº 466-40.2014.8.16.0112, de Ação Pauliana, a homologação do acordo. Intimem-se." Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi cumprido. Advs. Elizabeth Trentini Stevanato, Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Wilson José Maldaner.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001351-25.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LUIZ FERNANDO SCHNEIDER - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 e 77, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a CITAÇÃO de: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado, por ser desconhecido dos moradores da Linha Gaúcha e Linha Concórdia, conforme verificação feita (...) e (...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens do executado, que requer sejam penhorados (...)" Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003111-09.2012.8.16.0112 - MAICON ALEXANDRE LANGER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, assim discriminadas: Cível R\$ 851,91; Distribuidor R\$ 44,90 e Taxa Judiciária R\$ 44,82; através de guias DIFERENCIADAS, a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br. Adv. Danielle Madeira.

31. INDENIZAÇÃO - 0003117-16.2012.8.16.0112 - MEGGY TASSYA HOFSTAETTER x EVANDRO CARLOS BIANCO - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação: Expedido ofício sob nº 1076/2014-CART para intimação da perita nomeada. A REQUERENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar e encaminhar o ofício sob nº 1076/2014-CART ao destinatário com "AR" e as cópias necessárias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Angelo Rivelino Gambetta.

32. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 580/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR x ELI LUCIANO MARTINS e outro - Ao Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fl. 62, no valor de R \$60.000,00. - Adv. Cybele de Fatima Oliveira.

33. CARTA PRECATORIA - 0001868-30.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - TOLEDO - PARANA - COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x OSWALDO JOHANN e outros - O Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 15 DE SETEMBRO 2014.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ

1013/2014

JUIZ DE DIREITO DR. PEDRO RODERJAN REZENDE

1013/2014

DIRCEU GALDINO CARDIN 0001 000370/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0001 000370/2007
RENATA MANDADORI COSTA 0001 000370/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 0001 000370/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK BOULEVARD x VERDELÍRIO APARECIDO BARBOSA e outro- Aos executados foi outorgada deferida a prerrogativa de parcelamento do débito exequendo na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil (fl. 264). Contudo, as parcelas não foram honradas e pela decisão de fls. 289/290 e 294, com base no art. 745-A, §29 do Código de Processo Civil, foi determinado o imediato reinício dos atos executivos, designando-se a lista pública. 2. Acontece que agora, as vésperas da praça, a parte executada pugna pela concessão de novo parcelamento do débito com suspensão da lista pública. 3. O pedido é eminentemente procrastinatório e tumultuário, visando

a obstar a efetivação dos atos executórios. O art. 745-A do Código de Processº Civil é expresso ao dispor a respeito da possibilidade de parcelamento da dívida, desde que efetuado no prazo dos embargos, sendo que seu descumprimento implicará no vencimento das parcelas vincendas e aplicação de multa de 10% (dez por cento). 4. A prerrogativa do art. 745-A do Código de Processo Civil já foi exteriorizada e não pode ser justificativa para autorizar abuso de direito processual. Não pode ser invocada unilateralmente para obstar uma hasta pública que ocorrerá na próxima quinzena. 5. Na obsta que o demandado procure o exequente extrajudicialmente para tentar promover um acordo. Entretanto, o dever do Magistrado de a qualquer momento conciliar as partes (art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil) e a necessidade de a execução tramitar pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do Código de Processo Civil) não podem servir como instrumentos para obstar a razoável duração de um processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição) que tramita desde 2007. O reinício dos atos executórios se deu em 14/08/2013, há mais de um ano, portanto. Poderia o executado neste período ter promovido as diligências necessárias para efetuar o pagamento e evitar que o bem fosse levado a hasta. Entretanto, fazendo-o agora, desarrazadamente, restando uma quinzena para a praça, evidencia-se apenas a intenção tumultuária, sendo que novos atos de resistência injustificada a execução poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, na forma do art. 600, incisos II e III do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido, mantendo a hasta pública nas datas já designadas.-Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MANDADORI COSTA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

15/09/2014

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO Nº 101/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	016	445/2009
AIRTON MARTINS MOLINA	032	879/2005
	030	524/2005
ALCEU MACHADO NETO	022	1187/2007
ALCIDES CAETANO VIEIRA	013	462/1994
	012	255/1994
ALEXANDRE D'AVILA	020	451/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	286/2010
	002	786/2007
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	046	426/1998
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	013	462/1994
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	004	286/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	022	1187/2007
ANGELA MARIA SANCHEZ	013	462/1994
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	031	476/1999
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	013	462/1994
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	027	869/2007
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	001	140/1996
ARNALDO MAS ROSA	013	462/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	184/2010
	042	76/2011
	029	1760/2010
	027	869/2007
	012	255/1994
BRUNO MOREIRA ALVES	041	108/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO	012	255/1994
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	001	140/1996
CARMELA MANFROI TISSIANI	023	951/2004
CARMEM LUCIA BASSI	016	445/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	018	1715/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	027	869/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	036	475/2008
CLAUDIO CESAR CARVALHO	026	834/2007
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	015	831/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES		
FERMENTAO	013	462/1994
	013	462/1994
	012	255/1994
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	015	831/2010
	013	462/1994
	013	462/1994

DANIEL HACHEM	012	255/1994
DEBORA SEGALA	031	476/1999
DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO	037	469/2004
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	013	462/1994
DINO COSTACURTA	045	192/2005
DIRCEU RODRIGUES JUNIOR	013	462/1994
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	013	462/1994
	019	7/2008
	019	7/2008
EALTER KRUD	013	462/1994
EDYMLSON PENA DOS SANTOS	046	426/1998
ELOI CONTINI	018	1715/2009
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	032	879/2005
	030	524/2005
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	047	184/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	370/2006
FABIULA MULLER KOENIG	009	146/2010
FERNANDA LAURINO RAMOS	026	834/2007
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	025	723/2003
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	019	7/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	192/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	029	1760/2010
GIOVANNA ROSA PERIN	043	614/1999
GISELE KEIKO KAMIKAWA	013	462/1994
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	009	146/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	016	445/2009
IVNA PAVANI SILVA	029	1760/2010
	027	869/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	040	601/2003
	039	370/2006
	039	370/2006
	011	1058/2009
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	005	2404/2009
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	005	2404/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	009	146/2010
MAIOLINI		
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	001	140/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	192/2005
JONAS DIONÍSIO DA SILVA	022	1187/2007
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	020	451/2008
JORGE MARCIO GOMES MOL	019	7/2008
JOSE ANTONIO MOREIRA	024	1070/2004
JOSE BARBOSA	007	59/2007
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	046	426/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	044	658/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	013	462/1994
	013	462/1994
	003	684/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	031	476/1999
	031	476/1999
	013	462/1994
	013	462/1994
	012	255/1994
	012	255/1994
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	025	723/2003
	013	462/1994
JOSE MAREGA	013	462/1994
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	033	1966/2010
	013	462/1994
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	047	184/2010
JULIANA SCHIAVON	013	462/1994
JULIO CESAR COELHO PALLONE	043	614/1999
JULIO CESAR DALMOLIN	039	370/2006
	011	1058/2009
KENZA BORGES SENGIK	043	614/1999
LAISE VIVIANE ROSOLEN	047	184/2010
LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA	033	1966/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	045	192/2005
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	029	1760/2010
	027	869/2007
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	033	1966/2010
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART	018	1715/2009
LUIZ TURCHIARI JUNIOR	013	462/1994
LUIZ CARLOS MANZATO	023	951/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	019	7/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	723/2003
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	015	831/2010
	013	462/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	039	370/2006
LUIZ TURCHIARI JUNIOR	015	831/2010
MARA REGINA PORCELANI	021	78/2004
MARCIA LORENI GUND	040	601/2003
	039	370/2006
	039	370/2006
	011	1058/2009
MARCIA RODRIGUES DIAS	037	469/2004
MARCIE ROSSELI MOREIREA	013	462/1994
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	184/2010
	042	76/2011
	029	1760/2010
	027	869/2007
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	011	1058/2009
MARIA ALICE MORA CASTILHO	033	1966/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	036	475/2008
MARINO MORGATO	013	462/1994
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	012	255/1994
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	006	52/2009
MAURICIO MELO LUIZE	023	951/2004
MAURO APARECIDO BODEZAN	013	462/1994

MAURO BERNARDO BARBOSA	010	206/1993
MAURO VIGNOTTI	013	462/1994
MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO	028	631/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	021	78/2004
MOISES ADAO BATISTA	037	469/2004
NILSON SARAIVA DOS SANTOS	013	462/1994
	012	255/1994
NILTON CEZAR AVILA	012	255/1994
ODAIR VICENTE MORESCHI	031	476/1999
OTAVIO AUGUSTO VAZ LYRA	033	1966/2010
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	015	831/2010
	013	462/1994
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	017	172/2008
PRISCILLA GALLI SILVA	020	451/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	039	370/2006
	033	1966/2010
	013	462/1994
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	037	469/2004
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	045	192/2005
	013	462/1994
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	035	504/2010
REGIS ALAN BAULI	018	1715/2009
	007	59/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	028	631/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	013	462/1994
RITA DE CASSIA BASSI BONFIN	023	951/2004
ROBERTO MARTINS	021	78/2004
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	028	631/2011
ROGERIO VERDADE	014	580/2005
ROSEMARY BRENNER DESSOTTI	043	614/1999
ROSIMARA DOS SANTOS	013	462/1994
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	019	7/2008
	008	52/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	911/2004
SANIA STEFANI	037	469/2004
SELMA LIRIO SEVERI	019	7/2008
SERGIO COSTA	019	7/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	004	286/2010
TARCIZIO FURLAN	013	462/1994
	012	255/1994
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	039	370/2006
VAGNER GROLA	013	462/1994
VALDECI APARECIDO DA SILVA	020	451/2008
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	022	1187/2007
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	036	475/2008
	034	1146/2010
	011	1058/2009
WALTER MENDES GARCIA	013	462/1994
WANDENIR DE SOUZA	013	462/1994
WILSON SAENZ SURITA	043	614/1999

001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000778-40.1996.8.16.0017 - ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA X WALDEMAR DE RESENDE DAMASCENO e Outro-Atenta ao disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 01/10/2014, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores, assim como a interessada Cascavel Maquinas Agrícolas. Não sendo frutífera a conciliação, será decidida a questão dos valores remanescentes..Adv. do Requerente: APARECIDA SIDNEIA DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR).Adv. Outras Partes: CARMELA MANFROI TISSIANI (31912/PR)-Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

002. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0009814-23.2007.8.16.0017 - B. A. A. R. S. X S. B. V. L. -Certifico que, por um lapso, foi intimada a parte requerente para que efetuasse o pagamento das custas devidas ao oficial de justiça através de guia, ocorre que, neste caso, conforme se observa pela conta de custas de fls. 199, o oficial de justiça é o Edmilson Tiné (o qual faz parte do quadro antigo de oficiais de justiça), e neste caso, o pagamento das custas é feito através de depósito efetuado diretamente na conta do oficial.CERTIFICO ainda que, as custas de fls. 199 não foram integralmente quitadas. Sendo assim, fica a parte requerente intimada para efetuar o pagamento das custas devidas à esta Secretaria no valor de R\$120,52(R \$186,99 subtraído o valor de R\$66,47 o qual foi recolhido erroneamente, mas que pode ser aproveitado, tendo em vista que recolhido em favor do Funjus), ao Cartório Distribuidor/Contador no valor de R\$11,23 e R\$66,47 a ser pago diretamente ao oficial de justiça Edmilson Tiné. . O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

003. ACAO MONITORIA - 0008880-36.2005.8.16.0017 - CARLOS ALBERTO ROSSI X ALIMENTOS FRUTIPAR LTDA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar,

obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

004. ACAO MONITORIA - 0007350-21.2010.8.16.0017 - F. D. I. E. D. C. N. P. N. X A. E. F. e Outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

005. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016804-59.2009.8.16.0017 - EVOLUSOM COMERCIAL LTDA X A J ALVES & CIA LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAQUELINE BECCARI MALHEIROS (41928/PR) e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA (41282/PR)-Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

006. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO C/C COBRANÇ - 0018279-50.2009.8.16.0017 - JC REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X ANGELINA BULLA LAQUANETE e Outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

007. DECLARATORIA - 0010181-47.2007.8.16.0017 - SIRLENE DE LIMA ROSA e Outro X MARIA DE LOURDES MIRANDA ROSA e Outro- Tendo em vista que o exequente não concordou com a proposta do devedor, depois de cumprido integralmente o despacho de f.294, int-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento.----- Fica a parte exequente intimada da lavratura do termo de penhora e, querendo, retirar o expediente em Secretaria para averbação no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a parte executada da penhora lavrada e para que promova sua defesa no prazo legal, sob pena de preclusão. ----- Fica, ainda, a parte exequente intimada a apresentar matrícula atualizada, no prazo de 5 dias, para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de f. 294. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: REGIS ALAN BAULI (25747/PR) e Adv. do Requerido: JOSE BARBOSA (15080/PR)-Advs. JOSE BARBOSA e REGIS ALAN BAULI

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009404-96.2006.8.16.0017 - RUI AURELIO KAUCHE AMARAL X RUBENS CARLOS DE ALMEIDA CASTRO-Fica a parte autora intimada a apresentar o endereço atualizado do Réu para preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RUI AURELIO KAUCHE AMARAL (11295/PR)-Adv.RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016881-68.2009.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI e Outros-Diga o exequente sobre o prosseguimento. Em caso de inércia, à Secretaria para cumprir o art. 99, da Portaria nº 3/2012. .Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO MAIOLINI (53315/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO MAIOLINI

010. INDENIZACAO - 0000960-31.1993.8.16.0017 - ALBERTO CARLOS TROJAN X CODAPAR CIA AGROPECUARIA PARANA-Int-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar se existem créditos remanescentes a perseguir, sob pena de extinção, na forma do art. 794, I, do CPC. Em caso de inércia, v. conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: MAURO BERNARDO BARBOSA (14190/PR)-Adv.MAURO BERNARDO BARBOSA-.

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0008644-45.2009.8.16.0017 - RAMIRO DA MOTA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

(91473/SP) e MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO (224995/SP)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

012. INSOLVENCIA - 0000369-35.1994.8.16.0017 - ESPOLIO DE VICENTE GALLI X O JUÍZO-Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e/ou decisão a ser prolatada pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo do item supra sem pedido de informações, defiro o pedido de carga, tal qual solicitado pelo Administrador Judicial nomeado. Adv. do Requerente: ALCIDES CAETANO VIEIRA (13905/PR), NILSON SARAIVA DOS SANTOS (16361/PR), TARCIZO FURLAN (7789/PR), CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (19939/PR) e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO MOREIRA ALVES (0/), CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), NILTON CEZAR AVILA (22334/PR) e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM (17094/PR)-Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA, BRUNO MOREIRA ALVES, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, NILTON CEZAR AVILA e TARCIZO FURLAN

013. INSOLVENCIA - 0000357-21.1994.8.16.0017 - R. G. D. S. X. J. -Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações e/ou decisão a ser prolatada pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo do item supra sem pedido de informações, defiro o pedido de carga, tal qual solicitado pelo Administrador Judicial nomeado. Os petições apresentadas após a decisão de fls. 5479/5480 serão oportunamente apreciados. Adv. do Requerente: CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR) e Adv. do Requerido: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR), ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA (18550/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR), TARCIZO FURLAN (7789/PR), ARNALDO MAS ROSA (40076/SP), CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR), RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR), GISELE KEIKO KAMIKAWA (35972/PR), DINO COSTACURTA (16627/PR), PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA (47615/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR), ANGELA MARIA SANCHEZ (13907/PR), VAGNER GROLA (37193/PR), MARINO MORGATO (32320/PR), ROSIMARA DOS SANTOS (27069/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), ALCIDES CAETANO VIEIRA (13905/PR), JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR), JULIANA SCHIAVON (47548/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR), JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR), MARCIE ROSSELI MOREIRA (13487/PR), EALTER KRUD (15576/PR), WALTER MENDES GARCIA (956/MS), LUIS TURCHIARI JUNIOR (5045/PR), ANTONIO JUSTINO FORCELLI (5297/PR), DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (41887/PR), CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR), JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (27255/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), JOSE MAREGA (8944/PR), MAURO APARECIDO BODEZAN (23835/PR), DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (7217/MS), LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI (20461/PR), NILSON SARAIVA DOS SANTOS (16361/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, ANGELA MARIA SANCHEZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ARNALDO MAS ROSA, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO, DINO COSTACURTA, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, EALTER KRUD, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, JOSE MAREGA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, JULIANA SCHIAVON, LUIS TURCHIARI JUNIOR, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIE ROSSELI MOREIRA, MARINO MORGATO, MAURO APARECIDO BODEZAN, MAURO VIGNOTTI, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, ROSIMARA DOS SANTOS, TARCIZO FURLAN, VAGNER GROLA, WALTER MENDES GARCIA e WANDENIR DE SOUZA

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007388-09.2005.8.16.0017 - GERDAU ACOMINAS SA X MARINGA BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Devolvo o feito ao autor para que em 10 dias esclareça o pedido de fl. 334.-Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE.-

015. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0014774-17.2010.8.16.0017 - ROBERTO GALLI DA SILVA e Outros X ILDO MERISIO-Os autores Renato Galli da Silva, Roberto Galli da Silva, Vicente Antônio Galli da Silva e Agropecuária Paiaguás Ltda. ingressaram com a presente "Ação de Rescisão do Contrato de compromisso de compra e venda pelo descumprimento de obrigação de fazer, c/c indenização por perdas e danos, reintegração de posse e indenização por danos morais com pedido de Liminar" em face de Ildo Merisio. Pleitearam na inicial a rescisão do contrato de compra e venda pelo descumprimento do contrato, o pagamento dos frutos e safras das áreas de terras objeto do contrato, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, a reintegração definitiva na posse do imóvel, a indenização por perdas e danos, além de custas processuais e honorários advocatícios. O administrador judicial da Massa Insolvente dos autores se manifestou às fls. 371/373

afirmando que razão assiste a eles ao ingressarem com a presente ação, já que, apesar de ter conseguido a posse do imóvel através de embargos de terceiro com sentença transitada em julgado, o réu não cumpriu com o contratado celebrado entre as partes, deixando de efetuar o pagamento das parcelas contratadas para quitação do imóvel. Destacou, ainda, que os autores são insolventes e que eventuais valores recebidos devem permanecer em Juízo para pagamento de credores e liquidação de possíveis dívidas. Em manifestação às fls. 377 o Ministério Público afirmou que não há necessidade de sua intervenção no processo, eis que não se enquadra nas situações que a permitem. Em decisão inicial (fls. 377) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que o pronunciamento judicial transitado em julgado que manteve o réu da presente ação na posse do imóvel indicado na inicial estaria, a princípio, contrário a prova inequívoca da verossimilhança. Devidamente citado o réu apresentou sua contestação (fls. 389/433), onde alegou, em preliminar, a prescrição da ação, a ilegitimidade ativa, a coisa julgada, a incompetência em razão do local e a ausência de outorga uxória. As preliminares serão analisadas mais a frente. Às fls. 441/464 os autores apresentaram sua impugnação à contestação reafirmando o contido na inicial e refutando os pedidos do réu. Especificando suas provas o réu requereu a perícia na propriedade para atestar as benfeitorias realizadas e a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Por seu turno, os autores não requereram produção de provas. Em nova manifestação (fls. 477) o Ministério Público afirmou que as partes estão devidamente representadas e que ausente o interesse que legitime a atuação do referido órgão. Passa-se a análise das preliminares apresentadas pelo réu. A primeira preliminar diz respeito ao pedido do reconhecimento da prescrição da ação. Alega o réu que o contrato foi firmado em 1993, que as três parcelas iniciais de pagamento previam vencimento no mês de dezembro de 1993, regendo-se o contrato, à época, nos termos do Código Civil de 1916. De acordo com citado Código o prazo prescricional nas ações pessoais era de 20 (vinte) anos, mas o Novo Código Civil de 2002 possui prazo prescricional para as mesmas ações de 10 (dez) anos. Afirma o requerido que no caso em questão aplica-se o prazo novo de 10 (dez) anos (art. 205, CC/2002) por força do art. 2028 do CC/2002, já que o marco inicial da prescrição se daria em dezembro de 1993 e não teria decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos quando da entrada em vigor no Código de 2002 (que passou a vigorar em janeiro de 2003). Entretanto, não prospera a afirmação o réu. O prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no CC/2002 deve ser considerado/contado a partir do ano de 2003 (ano em que entrou em vigência o Código de 2002), o que faria a prescrição terminar em 2013. Considerando que os autores ingressaram com a presente no ano de 2010, não há se falar em declaração da prescrição da ação. Mesmo se fôssemos contar o prazo de 20 (vinte) anos do Código de 1916, a alegação do réu não poderia ser acolhida, pois se iniciando a contagem em 1993, temos como marco final da prescrição ao ano de 2013 e, ainda assim, estariam os autores dentro do prazo permitido para entrar com a rescisória do contrato. Por isso, afastado a primeira preliminar. Em segunda preliminar, afirma-se que os autores são insolventes e que, nesta condição, deveriam ser representados pelo administrador da massa insolvente. Ocorre que, não se vislumbra no presente caso prejuízo para as partes em permanecer no polo ativo da ação as pessoas físicas e a empresa insolvente, já que ao final, com eventual julgamento procedente da ação, os demais credores da insolvência (que corre em Juízo há aproximadamente 20 anos, cujos autos encontram-se apensos aos presentes, sendo desapensados apenas para facilitar a prolação da decisão saneadora), se beneficiariam com possível rescisão contratual e reintegração de posse. Além disso, o administrador da massa insolvente está ciente dos termos da ação, se manifestando favoravelmente ao pedido dos autores, conforme dito no início desta decisão. Não havendo expresso prejuízo às partes, não há de se reconhecer a nulidade da representação, o que, por consequência, permite que seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. O réu alega, em seguida, a incapacidade processual dos autores para atuarem, devendo ser representados pelo administrador. Como o fundamento do presente pedido é semelhante ao anterior, deixo de apreciá-lo. A terceira preliminar diz respeito à inaptidão da empresa constante do polo ativo, já que aparece como "baixada" na inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Todavia, em análise dos autos, vê-se que o polo ativo da demanda compõe-se pela empresa Agropecuária Paiaguás Ltda. e por pessoas físicas, dentre elas Renato Galli da Silva que, de acordo com o contrato social da empresa, é responsável pela mesma, pois consta como seu diretor, sendo ele quem outorgou procuração em nome da agropecuária. Além disso, Renato Galli também é autor da ação, está devidamente representado por procurador nos autos, tendo assim completo conhecimento do que ocorre na ação, possuindo legitimidade para propor e permanecer no polo ativo. Por tais razões, afastado também esta preliminar. Afirma, ainda, o réu que o contrato em questão está subscreto pela pessoa de Maria Conceição Galli da Silva como contratante, mas que ela não integra o polo ativo. Requereu a intimação dos autores para regularizarem o polo ativo ou justificarem sua ausência. Na impugnação apresentada pelos autores, eles afirmam que a ausência de Maria Galli dá-se pelo seu falecimento. Por isso, deixo de apreciar o requerimento. Em outra preliminar o requerido alega que deve ser julgado extinto o feito sem julgamento de mérito em decorrência da coisa julgada, vez que os autores juntaram com a inicial cópias da ação de embargos de terceiro, em que é embargante o réu Ildo e embargados os autores. Nestes embargos, o réu/embargante foi mantido na posse dos imóveis objetos do contrato que embasa os pedidos iniciais, conforme acórdão juntado às fls. 415/419. Assim, afirma que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça já transitou em julgado e fez coisa julgada em relação à matéria, uma vez que o pedido inicial versa sobre reintegração de posse. Alega, ainda, que a posse está definida em nome do réu, não havendo como alterar a situação já consumada. Porém, analisando o pedido inicial, vê-se que os autores requerem a rescisão contratual do compromisso de compra e venda, pelo descumprimento por parte do réu do contratado entre as partes, no que pertine ao pagamento das parcelas ajustadas e a reintegração de posse do imóvel vendido. Considerando o acórdão que

deferiu a posse ao réu o fez considerando a insolvência dos autores, com o objetivo de resguardar a posse do comprador, não se pode falar que os autores não têm direito de ingressar com ação requerendo a rescisão do contrato pelo descumprimento. Os autores podem ingressar com ação pleiteando rescindir um contrato não cumprido, mesmo que a posse tenha sido assegurada ao réu. Desta forma, não se pode julgar extinto o processo pela coisa julgada, já que a questão do descumprimento contratual não foi discutida nos embargos de terceiro transitado em julgado. Afasto também a preliminar de coisa julgada. Apresentando uma quarta preliminar o réu alega a incompetência territorial, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça admite tal alegação em preliminar na contestação e que o imóvel e o requerido são da cidade de Diamantino - MT, devendo este Juízo remeter os autos para processamento naquela cidade. Apesar de estar correta a afirmação de que o STJ admite a alegação de incompetência territorial em preliminar, o pedido não tem como ser acolhido. Analisando o contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos, mais especificamente às fls. 54, pode-se verificar que há cláusula de eleição de foro, elegendo a Comarca de Maringá - PR para eventuais discussões processuais, como a demanda em questão. Havendo cláusula de eleição de foro, não há se falar em incompetência territorial, afastando-se a preliminar arguida. Por última preliminar apresentada, o requerido afirma que não houve a citação de seu cônjuge, a outorga uxória, uma vez que versa a ação sobre direitos reais imobiliários, pleiteando a nulidade processual por afronta ao disposto no art. 10 do CPC. A presente ação versa sobre rescisão contratual, indenização por perdas e danos, danos morais e reintegração de posse. Mesmo havendo pedido no sentido de reintegração e sendo este um direito real imobiliário, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda trata-se de relação obrigacional entre as partes, que configura um direito pessoal. Nas ações pessoais não há necessidade de citação do cônjuge virago para participar do polo passivo. Assim, tratando-se de relação obrigacional e de direito pessoal, entende-se que não se aplica o disposto no art. 10, parágrafo 1º do CPC, desta forma, não cabe falar em nulidade processual por ausência de citação do cônjuge. Este entendimento encontra respaldo em Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual dispõe: "(...)Pode-se extrair, ainda, excerto do julgado no sentido de que: "(...) a outorga uxória perde relevo quando se trata de obrigação pessoal, como na hipótese em comento. Ora, a promessa de compra e venda gera efeitos apenas obrigacionais, não sendo, por conseguinte, imperativa a participação do cônjuge. Assim, não há que se dizer ofensa ao disposto no artigo 10, §1º do CPC, que lança como imprescindível a citação do cônjuge quanto a demanda versar sobre direito real sobre imóveis". Por tais razões, entendo que a presente preliminar também deve ser afastada, não se anulando o processo pela ausência da outorga, ou citação, do cônjuge virago. Ultrapassadas as questões processuais pendentes, inexistindo nulidades a serem declaradas e irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. O requerido pleiteou pela produção de prova pericial, com o fim de serem apuradas as benfeitorias realizadas pela parte desde sua posse. Defiro a produção da prova pericial a ser realizada na propriedade, para assegurar ao suposto devedor o direito previsto no art. 628 do CPC, in verbis: Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo. Desta forma, nomeio como perito para realização da prova o Sr. Silvio Saiti Iwata, que pode ser encontrado à Rua Néu Alves Martins, 2851, Maringá - PR, telefone: (44) 3226-4331. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Com a apresentação supra, intime-se o Perito para informar, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. Com a manifestação supra, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado, deve o réu Ildo Merísio, no mesmo prazo, depositar os honorários periciais, já que requereu a produção da prova. Postergo a análise do pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, requerida pelo réu, para depois da produção da prova pericial. Adv. do Requerente: CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR) e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO (7627/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI (20461/PR), LUIZ TURCHIARI JUNIOR (0/) e PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA (47615/PR)-Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, LUIZ TURCHIARI JUNIOR e PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA

016. COBRANÇA - 0009849-12.2009.8.16.0017 - MARILENE CARDOSO DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (46280/PR) e Adv. do Requerido: ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (27215/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS

017. INVENTARIO - 0011007-39.2008.8.16.0017 - ELIAS MOREIRA DOS SANTOS X VALDECIR DO VALE e Outros-Renove-se a intimação da Fazenda para manifestação acerca da desistência formulada pelo inventariante à fl. 208. Com ou sem manifestação, à conta e preparo, após, tornem para sentença. ..Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017901-94.2009.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X OZIEL VIEIRA AGUIAR e Outros-Tendo em vista certidão de f. 195, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CINTIA MOLINARI STEDILE (48064/RS), LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART (27483/PR), REGIS ALAN BAULI (25747/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Adv. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART e REGIS ALAN BAULI

019. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X SICCOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e Outro-Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em fls. 587/599. Intimem-se as partes, principalmente o procurador Rui Aurélio, para que requeram o que entender de direito em 10 dias. .Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR), RUI AURELIO KAUCHE AMARAL (11295/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR), SELMA LIRIO SEVERI (116356/SP), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e JORGE MARCIO GOMES MOL (199738/SP)-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, JORGE MARCIO GOMES MOL, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, SELMA LIRIO SEVERI e SERGIO COSTA

020. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CAMBIAL - 0010684-34.2008.8.16.0017 - UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA X DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Autorizo o levantamento pela parte ré, vencedora no julgamento desta ação anulatória, dos valores depositados à fl. 35 (caução da fase de conhecimento), devidamente atualizados. Expeça-se alvará, com validade de 60 dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Para expedição em nome do procurador judicial da parte, a procuração deverá ser atualizada (caso firmada há mais de 24 meses) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Fica a Caixa Econômica Federal obrigada a antes de proceder ao pagamento do alvará, emitir guia e recolher o Imposto de Renda devido à Receita Federal do Brasil, segundo alíquota estabelecida nas normativas da Receita Federal, com tabela progressiva, nos termos dos ofícios circulares n. 96/2005 e 13/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, o que deverá constar expressamente no alvará. Quanto aos valores remanescentes, decorrentes da sucumbência fixada na sentença, inclusive o pedido de arbitramento de honorários da fase de cumprimento de sentença, conforme petição de fls. 358/371, esclareço que deverão ser executados no processo apenso, autos n. 11501-98.2008, no qual deverá o credor apresentar cálculo geral atualizado. Intimem-se. Havendo custas remanescentes desta ação, inclua-se no cálculo da execução em apenso, considerando-se o disposto no item supra. No mais, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. .Adv. do Requerente: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA (27386/PR) e ALEXANDRE D'AVILA (28450/RS) e Adv. do Requerido: PRISCILLA GALLI SILVA (61530/PR) e VALDECI APARECIDO DA SILVA (53953/PR)-Adv. ALEXANDRE D'AVILA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, PRISCILLA GALLI SILVA e VALDECI APARECIDO DA SILVA

021. SUMARIA DE COBRANCA - 0006215-81.2004.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II X IVA RUBIM e Outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR), MARA REGINA PORCELANI (37714/PR) e ROBERTO MARTINS (56752/PR)-Adv. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007163-18.2007.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X PAULO LEONARDI ME e Outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VANESSA HAMESSI VALÉRIO (46372/PR), JONAS DIONÍSIO DA SILVA (55776/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR)-Adv. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, JONAS DIONÍSIO DA SILVA e VANESSA HAMESSI VALÉRIO

023. INVENTARIO - 0006315-36.2004.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES e Outros X DERLY ANTONIO DOS SANTOS- A Inventariante nitidamente abandonou o processo, deixando de atender as determinações judiciais, embora já tenha sido intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente (ato que se presume válido, embora o expediente tenha retornado por motivo de mudança

de endereço, haja vista o disposto no art. 39, parágrafo único do CPC). Os demais herdeiros, por sua vez, são representados pelo mesmo advogado da inventariante nomeada, circunstância que reduz a possibilidade de êxito na substituição, por qualquer desses, do cargo de representante do espólio. Com efeito, tendo em conta o disposto no art. 988, VI e IX, do CPC, bem como a informação contida às fls. 91/96 (documentos indicam a existência de débito fiscal), intime-se a Fazenda Pública Municipal para que, em dez dias, esclareça se ainda é credora do espólio de Derly Antonio dos Santos, e, em caso positivo, se aceita assumir a responsabilidade de inventariante nos autos. Em caso de resposta negativa ao item supra, para a mesma finalidade, intime-se a Fazenda Pública Estadual. Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA BASSI BONFIN (7516/PR) e CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO MELO LUIZE (30904/PR). Adv. Outras Partes: LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Adv. CARMEM LUCIA BASSI, LUIZ CARLOS MANZATO, MAURICIO MELO LUIZE e RITA DE CASSIA BASSI BONFIN

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006116-14.2004.8.16.0017 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA-Sobre a petição e documentos de fls. 225 e ss., especialmente acerca da alegação de cessão pela credora do bem penhorado nestes autos, diga a parte credora em 10 dias. Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/-)Adv.JOSE ANTONIO MOREIRA.

025. ACOO MONITORIA - 0003887-18.2003.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e Outro-Homologo os cálculos do perito apresentados nas f. 1281. Int-se o credor para dar prosseguimento com base no valor apresentado pelo perito. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e FERNANDO GUSTAVO KIMURA (44363/PR) e Adv. do Requerido: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (27255/PR)-Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

026. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011257-09.2007.8.16.0017 - NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO X BANCO BRADESCO S/A-Considerando a certidão de fl. 151 (guia do FUNJUS equivocada), intime-se o Banco réu para que recolha novamente as custas processuais, observando-se a numeração correta dos autos. Esclareço que eventual restituição deverá ser solicitada diretamente ao FUNJUS. Após, cumpra-se o contido à fl. 144 (baixa e arquivo). Adv. do Requerido: FERNANDA LAURINO RAMOS (147516/SP) e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (122626/SP)-Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e FERNANDA LAURINO RAMOS

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007150-19.2007.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X M S I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LT e Outros-Fica o credor intimado a apresentar o cálculo atualizado do seu crédito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028. REVISAO DE CONTRATO - 0008143-23.2011.8.16.0017 - ROGÉRIO VIEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de fls. 509. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO (52735/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO, REINALDO MIRICO ARONIS e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

029. - 0030194-62.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X BIAVA E MELLO LTDA-Intime-se a parte devedora (pessoalmente ou por seu advogado, se tiver um), para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), bem como das custas e despesas processuais. ----- Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 10,46 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe

de R\$ 11,65 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da(s) carta(s), no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

030. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005645-61.2005.8.16.0017 - MIRIAM SIQUEIRA BARBOSA X ANTONIO NOGUEIRA NETO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA (31307/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON MARTINS MOLINA (10331/PR)-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001047-74.1999.8.16.0017 - BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DIAMANTINA PISSINATI CARNEIRO e Outros-Ficam as partes identificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIEL HACHEM, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ODAIR VICENTE MORESCHI

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005646-46.2005.8.16.0017 - MIRIAM SIQUEIRA BARBOSA e Outros X ANTONIO NOGUEIRA NETO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA (31307/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON MARTINS MOLINA (10331/PR)-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA

033. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0032779-87.2010.8.16.0017 - WILLIAM DE OLIVEIRA MACHADO X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA - ASSOCIACAO BENEF BOM SAMARITANO e Outro-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: LUCIANA HENRIQUE DE SOUZA GARBIM (41044/PR) e Adv. do Requerido: LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA (60465/PR), MARIA ALICE MORA CASTILHO (18608/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), OTAVIO AUGUSTO VAZ LYRA (62652/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARIA ALICE MORA CASTILHO, OTAVIO AUGUSTO VAZ LYRA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

034. DECLARATORIA - 0018695-81.2010.8.16.0017 - J C RODRIGUES AUTO PECAS X C S D CELICO METALURGICA e Outro-Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, em face do disposto nos arts. 19, caput e § 2º, e 257, do CPC, e, ainda, na forma do art. 54 desta Portaria: a) proceder ao adiantamento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, b) requerer o que de direito quanto aos atos executórios, e c) apresentar cálculo atualizado e completo incluindo seu crédito, mais as custas que o exequente ntecipou até então, mais despesas processuais incluídas na sucumbência, mais as custas iniciais da fase de execução (as que o credor terá de antecipar para iniciar a execução), mais a multa de 10% do art. 475-J, mais os honorários da fase executiva, que desde já arbitro em 10% do valor total da execução. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP)-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

035. INVENTARIO - 0010372-87.2010.8.16.0017 - ROBSON BERNARDO DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA (ESPOLIO) e Outro-Fica a parte requerente

intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição do cargo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS (28813/PR)-Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

036. PRESTACAO DE CONTAS - 0008867-32.2008.8.16.0017 - COMERCIO DE CEREAIS GRAO BRILHANTE LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP)-Advs. CLAUDIO CESAR CARVALHO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

037. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006031-28.2004.8.16.0017 - VALDOMIRO VERSOLINO DE SOUZA X CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS-Antes de deliberar acerca da petição de fls. 1170/1175 da parte autora, intime-se a parte contrária para que se manifeste em 10 dias. Após tornem para deliberações. Adv. do Requerido: DEBORA SEGALA (40551/PR), MOISES ADAO BATISTA (26117/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (35354/PR), SANIA STEFANI (22055/PR) e MARCIA RODRIGUES DIAS (0/-)-Advs. DEBORA SEGALA, MARCIA RODRIGUES DIAS, MOISES ADAO BATISTA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SANIA STEFANI

038. DECLARATORIA - 0006283-31.2004.8.16.0017 - LINO JOSE DE ALMEIDA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar certidão atualizada do Detran, referente aos veículos indicados à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

039. PRESTACAO DE CONTAS - 0006301-81.2006.8.16.0017 - VALDENIR RODRIGUES SANTANA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos, conforme despacho de f. 647. ----- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 99 da Portaria nº 3/2012, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA LORENI GUND, MARCIA LORENI GUND, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

040. PRESTACAO DE CONTAS - 0002801-12.2003.8.16.0017 - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MVLC LTDA X BANCO UNIBANCO S/A-Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

041. CARTA PRECATORIA - 0013704-62.2010.8.16.0017 - COOPERMIBRA COOP MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL X NELSON ACETI e Outros-CERTIFICO que, tendo em vista que as diligências devem ser cumpridas na Comarca de Ivatuba, o valor das custas do oficial de justiça é de R\$249,25. Considerando que já foi realizado o recolhimento de R\$166,17, fica a parte requerente intimada a efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$83,08.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos

autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO (25009/PR)-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO-.

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000772-08.2011.8.16.0017 - B. I. S. X G. P. A. L. E. e Outros-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

043. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001141-22.1999.8.16.0017 - CARLOS CELSO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO SERCONEK-Oficie-se como requerer na petição retro. Manifeste-se a parte requerida acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido ao CRM no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ROSEMYER BRENNER DESSOTTI (11414/PR) e Adv. do Requerido: WILSON SAENZ SURITA (1089/PR), KENZA BORGES SENGIG (42545/PR), Giovanna Rosa Perin (69700/PR) e JULIO CESAR COELHO PALLONE (16779/PR)-Advs. GIOVANNA ROSA PERIN, JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIG, ROSEMYER BRENNER DESSOTTI e WILSON SAENZ SURITA

044. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008453-34.2008.8.16.0017 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP X FLAVILINE CONFECOES LTDA e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

045. REVISAO DE CONTRATO - 0007448-79.2005.8.16.0017 - ARISTIDES ZEQUIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Noticiado que os agravos de instrumento foram incluídos em pauta para a sessão de julgamento ocorrida no dia 27/8/2014, o Juízo aguardou a disponibilização dos acordãos, o que efetivamente ocorreu no dia 10/09/2014. Tal circunstância justificou o alongamento da conclusão judicial, inclusive para se evitar a determinação de diligências desnecessárias, ou mesmo que o processo ficasse sobrestado em cartório. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de cassar a decisão agravada, por extrapolar os limites da coisa julgada (documento anexo). Restou fundamentado que "os cálculos a serem elaborados em sede de liquidação de sentença devem observar os exatos termos da matéria que está coberta pelo manto da coisa julgada, em obediência, inclusive, à imposição legal do art. 475-G, do CPC." Embora ainda não tenha havido trânsito em julgado do agravo de instrumento, para que não haja maiores prejuízos às partes, que desde 2010 aguardam pelo cumprimento de sentença, sendo certo que tal medida é de interesse de todos, passo a proferir nova decisão. O pedido de cumprimento de sentença foi apresentado pelo credor às fls. 1432/1638, em 25/11/2010, sendo que o valor liquidado foi de R\$ 4.162.752,41. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1698/1701, na qual aduziu a ausência de liquidez do título, vez que necessária a prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. A impugnação ao cumprimento de sentença, por sua vez, consta das fls. 1705/1804. O executado defendeu o excesso de execução, fundamentando com base na descon sideração da Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei 7.730/89, a qual instituiu o cruzado novo, em substituição ao cruzado. Mencionou, ainda, a aplicação de cálculo de juros capitalizados, quando o correto seria a restituição na forma simples. Refazendo os cálculos, o executado indicou como correto o valor de R\$ 625.498,94. À fl. 1858, o Juízo nomeou Perita para a realização dos cálculos. Tal determinação acarretou a perda do objeto da exceção de pré-executividade, sendo o executado plenamente atendido na sua pretensão de que o julgado fosse liquidado. O primeiro laudo pericial consta das fls. 1881/1977. O total indicado como saldo credor favorável ao correntista foi de R\$ 3.487.951,84, atualizado até dezembro de 2003. As partes se manifestaram sobre o laudo, que foi complementado às fls. 2005/2008, momento em que o valor foi atualizado até agosto de 2012, como havia requerido o exequente, passando a corresponder ao total de R\$ 11.269.023,73. A Perita também esclareceu as indagações realizadas pelo executado, afastando-as. Novos cálculos foram apresentados às fls. 2066 e 2074. A Perita concordou com as impugnações da parte exequente, de modo que o saldo credor passou a ser finalmente indicado no montante de R\$ 21.691.171,88. Quanto às impugnações da parte executada, a Perita rejeitou-as. O Juízo proferiu decisão traçando novos parâmetros para o cálculo de liquidação de sentença. A decisão foi objeto dos Agravos de Instrumento n. 1.155.556-5 e 1.155.659-1, interpostos pelas partes e foi cassada pelo Tribunal de Justiça. Pois bem. O cálculo pericial realizado nos autos demonstrou que o exequente é sim credor de importância

superior a que fora indicada pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 625.498,94). Ainda que o executado tenha discordado dos cálculos, seus argumentos não foram suficientes a demonstrar qualquer equívoco. Com base nas planilhas apresentadas pela Perita (fls. 1882/1977), facilmente se observa que esta recalculou os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, fazendo incidir, no período entre maio de 1985 e maio de 1999, correção monetária e juros de 6% ao ano (0,5% ao mês). A capitalização também se limitou a periodicidade anual e foram calculados os valores referentes às tarifas de serviços. Após, calculou a repetição simples do indébito, com incidência de juros remuneratórios sobre os valores, segundo os mesmos índices aplicados pela instituição financeira à época. Ocorre que, após impugnação pelas partes houve modificação da perícia sem justificativa, apenas acatando os argumentos do credor, culminando com um crédito muito superior ao que fora indicado pelo exequente no cumprimento de sentença (fls. 1432/1638), e é nesse ponto que o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 1.155.556-5 vai de encontro com o posicionamento desta Magistrada, vez que desnecessário que novos cálculos ou esclarecimentos sejam apresentados pela Perita, até mesmo porque o Juízo deve se limitar ao que foi pedido pelo exequente. Se o laudo pericial apontou como devido um montante em muito superior ao que vinha sendo pleiteado, não remanescem dúvidas sobre a exigibilidade do valor que, em outubro de 2010, foi indicado pelo exequente (R\$ 4.162.752,41). A finalidade da perícia foi plenamente alcançada, qual seja: verificar se o executado de fato era devedor da quantia reclamada pelo exequente. Nesta perspectiva, o laudo contábil foi suficiente para que a conclusão afirmativa desta Julgador fosse formada. No entanto, como é sabido, a parte demandante é quem fixa os limites da lide e da causa de pedir de uma ação. O pedido não só demonstra a vontade da parte demandante, como também delimita o resultado que esta almeja da atividade jurisdicional. O pedido é o núcleo da petição inicial, no caso, da petição que deu início ao cumprimento de sentença. Estabelecido o limite objetivo da lide, não é dado ao juiz exceder a essa limitação, premissa que serve de garantia não apenas da parte demandada, mas, também, da demandante. Na lição do doutrinador Freddie Didier Jr., "o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petitiu, conforme prescreve a regra da congruência." Nestes termos, se a Perita Judicial constatou um crédito superior ao esperado pelo credor (sem entrar no mérito se os valores por ela apurados estão ou não corretos), cabe ao credor arcar com os efeitos de eventual equívoco no cálculo elaborado quando pediu o cumprimento de sentença. O executado foi quem requereu a perícia, duvidando daquilo que lhe era cobrado, não podendo, portanto, sofrer o ônus de pagar mais do que pagaria se tivesse concordado desde o início com o pedido do exequente. Entendimento contrário equivaleria a premiar o exequente por sua desídia, até mesmo porque, de forma inesperada, foi beneficiado pela perícia. É o caso de limitar o cumprimento de sentença ao valor inicialmente pleiteado pelo exequente (fls. 1432/1638, atualizado até outubro de 2010), acrescido apenas da multa do art. 475-J, do CPC, dos honorários de 10% (fl. 1639), e das multas por litigância de má-fé (fl. 1688 e fl. 1698), importância que já se encontra depositada nos autos (fl. 1828), considerando-se a garantia do Juízo no momento da impugnação pelo executado. Assim, JULGO EXTINTA a exceção pela perda do objeto, e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Condene o executado ao pagamento das custas (decorrentes da impugnação e do cumprimento de sentença), além de honorários de R\$ 50.000,00 pela sucumbência na impugnação. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o imediato levantamento da importância descrita no petitório de fl. 2230-2233, vez que referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes desta decisão. Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

046. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0001056-70.1998.8.16.0017 - WALDEMAR GUILHERME X NILDA LOURENCO FRANCO e Outros-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Cumprimento de Sentença = R\$ 910,60 , 2 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 20,92 e 40 aviso(s) de publicação = R\$ 125,60 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 15,54, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,76, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,49 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 33,66. ----- As custas referentes a 6 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 464,23 , a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson . O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: EDYMILSON PENA DOS SANTOS (13782/PR), ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO (25473/PR) e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (5411/PR)-Adv. ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO, EDYMILSON PENA DOS SANTOS e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA

047. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002658-76.2010.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES COSTA PIPINO e Outros X BANCO ITAU S/A-Não é possível tratar da

prescrição nestes autos enquanto pendente julgamento de agravo de instrumento e recurso especial, posto que tal matéria foi alegada naquele recurso. Dessa maneira, suspendo o processo até o julgamento do Recurso Especial nº 732.321-5, ou por seis meses, o que ocorrer primeiro. Tendo em vista que os autos ficarão paralisados em razão da pendência de decisão na fase recursal, baixe-se este processo do rol da meta nº 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Adv. do Requerente: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR), ERNANI JOSE PERA JUNIOR (36423/PR) e LAISE VIVIANE ROSOLEN (58120/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, LAISE VIVIANE ROSOLEN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Maringá, 15 de Setembro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO Nº 102/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAJME MARCELO ALVES DE CARVALHO	053	636/2010
ANA PAULA PICAZZIO	025	70/2010
	004	2211/2009
	003	1523/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	002	440/2007
ANTONIO CARLOS GOMES	023	1455/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO	043	371/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	505/1990
	014	489/1995
	013	597/2008
	012	380/2002
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	024	1463/2010
BRUNO HIRAM DIAS PACITO	050	749/1997
	042	416/1997
	041	1077/1996
	040	13/1997
	039	243/1996
	032	94/1996
BRUNO SOARES DE ALMEIDA	036	344/2001
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	009	567/2002
CLEBER TADEU YAMADA	026	17/1995
DÉBORA BOSQUÊ CONTIERI	008	972/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN	035	870/2007
EDALVO GARCIA	047	855/2009
EDUARDO CARRARO	061	4177/1997
	029	99/1999
GENTIL GUIDO DE MARCHI	007	512/2004
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	010	842/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	058	245/2007
JOAO CARLOS ZAFALON	031	606/2006
JOAO PAULO GOMES NETTO	020	166/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	048	874/1997
	021	987/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	038	142/2010
	037	344/2010
JULIO CESAR VIANA DO CARMO	044	347/2011
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	001	814/1997
MARCELO PALMA DA SILVA	060	121/2004
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	051	452/1998
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	016	1297/2010
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	052	169/2000
MARILISA DE MELO	049	1463/2007
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	046	1194/2009
	034	715/2007
	033	802/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	028	1708/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	030	1284/2009
	019	65/2009
PAULA FERNANDA CAVALARI	056	379/2007
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	011	109/1995
PEDRO LEAL	055	917/2006
REJANE SANCHES	017	410/2010

ROBERTO MARTINS	054	619/2006
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	059	1259/2010
RODRIGO GOMES RODRIGUES	006	784/2004
ROGEL MARTINS BARBOSA	045	944/2002
SAULO DE MELO JUNIOR	062	1411/2010
THIAGO HENRIQUE BIANCHINI	057	1169/1996
ULISSES BUENO MARQUES NETO	022	595/2008
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	018	733/2010
WALDIR FRARES	027	678/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	005	6/2011

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000702-79.1997.8.16.0017 - DARCY DOS SANTOS AREAS JUNIOR e Outro X ESPÓLIO DE DARCY DOS SANTOS AREAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE GONCALVES (36610/PR)-Adv.MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009606-39.2007.8.16.0017 - B. S. (. S. X S. T. M. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR)-Adv.ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

003. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026334-53.2010.8.16.0017 - CECILIA MARCIA CORREIA MORESCHI e Outros X CLINIPREV SAUDE LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANA PAULA PICAZZIO (20546/PR)-Adv.ANA PAULA PICAZZIO-.

004. REVISAO DE CONTRATO - 0009926-21.2009.8.16.0017 - JOVILENA JUSTINA DE SOUZA X BANCO BMG S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANA PAULA PICAZZIO (20546/PR)-Adv.ANA PAULA PICAZZIO-.

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034837-63.2010.8.16.0017 - B. I. S. X C. C. S. e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR)-Adv.WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

006. Acao MONITORIA - 0006291-08.2004.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X VILMA GOMES MARDEGAM e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RODRIGO GOMES RODRIGUES (58015/PR)-Adv.RODRIGO GOMES RODRIGUES -.

007. USUCAPIAO - 0007389-28.2004.8.16.0017 - WILSON NUNES MACIEL X CENTRO AMERICA MELHORAMENTOS URBANOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GENTIL GUIDO DE MARCHI (8456/PR)-Adv.GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0007384-69.2005.8.16.0017 - N REGINATO E CIA LTDA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DÉBORA BOSQUÊ CONTIERI (65686/PR)-Adv.DÉBORA BOSQUÊ CONTIERI-.

009. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003642-41.2002.8.16.0017 - HARRY MOURA SOARES e Outro X ANDRESSA VALERYA CAMILA DE SOUZA MARQUES FERREIRA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

010. ORDINARIA DE REVISAO - 0015168-24.2010.8.16.0017 - LEONIDES GREMASCHI X FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GUSTAVO FONTEQUE GIOZET (50939/PR)-Adv.GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000562-16.1995.8.16.0017 - NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS X LUIZ TOSHIO GOTO e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE (43418/PR)-Adv.PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

012. REVISAO DE CONTRATO - 0002624-82.2002.8.16.0017 - URURAY QUINTILIANO CARVALHO X BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

013. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007132-61.2008.8.16.0017 - CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no

prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001301-86.1995.8.16.0017 - NERONE DO BRASIL CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIROS X PAULO ISSAO YAMAMOTO e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

015. ORDINARIA REP DE PERDAS E DANOS - 0000627-84.1990.8.16.0017 - RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA X ARNOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

016. - 0022675-36.2010.8.16.0017 - FERNANDO IVAN FELICIO X JOSE REUNIVON DE SOUZA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

017. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009212-27.2010.8.16.0017 - LORENA NABANETE DOS REIS X CASSI FAMILIA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: REJANE SANCHES (11557/PR)-Adv.REJANE SANCHES-.

018. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011672-84.2010.8.16.0017 - BANCO SAFRA S/A X EVA LUZIA PASSOS DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: WAGNER RODRIGUES GONÇALVES (30669/PR)-Adv.WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

019. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009638-73.2009.8.16.0017 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA LOPES X ADEMIR MONTAGNOLE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR)-Adv.PATRICIA MARCHI MARIN-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002018-73.2010.8.16.0017 - CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOAO PAULO GOMES NETTO (56728/PR)-Adv.JOAO PAULO GOMES NETTO-.

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021049-45.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X M V S INGÁ REPRESENTAÇÕES e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

022. SUMARIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURID - 0008046-28.2008.8.16.0017 - A F PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TIM CELULAR S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ULISSES BUENO MARQUES NETO (70223/PR)-Adv.ULISSES BUENO MARQUES NETO-.

023. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO C/C COBRANÇ - 0024722-80.2010.8.16.0017 - B&A IMOBILIARIA LTDA X LEANDRO SANTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS GOMES (26262/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS GOMES-.

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025181-82.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X GRACIELE GALLE FRANCO DE OLIVEIRA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRUNO ANTONIO SCHMIDT (66004/PR)-Adv.BRUNO ANTONIO SCHMIDT-.

025. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0019173-26.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X JOVELINO DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: ANA PAULA PICAZZIO (20546/PR)-Adv.ANA PAULA PICAZZIO-.

026. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000610-72.1995.8.16.0017 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LT-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos

autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR)-Adv.CLEBER TADEU YAMADA-.

027. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017282-67.2009.8.16.0017 - BANCO SAFRA S/A X WALDIR FRARES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: WALDIR FRARES (13588/PR)-Adv.WALDIR FRARES-.

028. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017 - MARIANA TEIXEIRA LEAL BATISTA OLIVIERI e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/PR)-Adv.MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001950-12.1999.8.16.0017 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS X DONETI BEDIN FRANZOI e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDUARDO CARRARO (50115/PR)-Adv.EDUARDO CARRARO-.

030. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0017264-46.2009.8.16.0017 - MICHELLE ROSSANA PANICA VALENCIO e Outro X MARIO EIZO YAMASHITA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR)-Adv.PATRICIA MARCHI MARIN-.

031. ANULATORIA - 0007988-93.2006.8.16.0017 - M. C. L. X B. D. B. S. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOAO CARLOS ZAFALON (0)-Adv.JOAO CARLOS ZAFALON-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001497-22.1996.8.16.0017 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X NORTON ALCANTARA INFANTE VIEIRA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009750-13.2007.8.16.0017 - T. U. X J. A. D. A. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de

outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009520-68.2007.8.16.0017 - P. G. I. L. (. e Outro X R. E. C. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

035. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009722-45.2007.8.16.0017 - LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO e Outro X CRISTIANE ROSA DA SILVA SAMPAIO e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Adv.DIRCEU GALDINO CARDIN-.

036. REVISAO DE CONTRATO - 0002695-21.2001.8.16.0017 - ESPÓLIO DE LUCELIA ZAFANELLI DIAS REIS e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: BRUNO SOARES DE ALMEIDA (63997/PR)-Adv.BRUNO SOARES DE ALMEIDA-.

037. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008295-08.2010.8.16.0017 - ANGELO ROZIN e Outros X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR)-Adv.JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

038. DECLARATORIA - 0001967-62.2010.8.16.0017 - DIRCE PEDROSA DA SILVA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR)-Adv.JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

039. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001498-07.1996.8.16.0017 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X MILTON VINHA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

040. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001360-06.1997.8.16.0017 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MARIA ELIZABETE ANIBAL PRACA CONSALTER e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os

autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001499-89.1996.8.16.0017 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X WALBER SOUZA GUIMARAES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001361-88.1997.8.16.0017 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X IVO MORENO RUY e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

043. COBRANÇA - 0008139-88.2008.8.16.0017 - JAIR FERNANDES DE BRITO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BEATRIZ FONSECA DONATO (18990/PR)-Adv.BEATRIZ FONSECA DONATO-.

044. REVISAO DE CONTRATO - 0026345-82.2010.8.16.0017 - DANIEL HIDEKI MORITA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JULIO CESAR VIANA DO CARMO (59759/PR)-Adv.JULIO CESAR VIANA DO CARMO-.

045. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 0002625-67.2002.8.16.0017 - JOSUE GARCIA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ROGEL MARTINS BARBOSA (28091/PR)-Adv.ROGEL MARTINS BARBOSA-.

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009265-42.2009.8.16.0017 - A. D. D. S. X F. R. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

047. PRESTACAO DE CONTAS - 0008652-22.2009.8.16.0017 - JOSE MOREIRA SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: EDALVO GARCIA (9880/PR)-Adv.EDALVO GARCIA-.

048. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000720-03.1997.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X JOAO FRANCOIS CAPDEBOSQ e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

049. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0011252-84.2007.8.16.0017 - BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARILISA DE MELO (53651/PR)-Adv.MARILISA DE MELO-.

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001362-73.1997.8.16.0017 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X YONE CHIQUETTI e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: BRUNO HIRAM DIAS PACITO (66508/PR)-Adv.BRUNO HIRAM DIAS PACITO-.

051. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001742-62.1998.8.16.0017 - B. N. S. X J. F. C. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (51858/PR)-Adv.MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

052. REPARACAO DE DANOS - 0000882-90.2000.8.16.0017 - GERSON ALVES e Outro X JOSE APARECIDO PANINI e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (19032/PR)-Adv.MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

053. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011067-41.2010.8.16.0017 - A. C. R. S. e Outro X I. O. R. N. (. e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO (19924/PR)-Adv.ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

054. SUMARIA DE COBRANCA - 0007964-65.2006.8.16.0017 - CONDOMINIO CONJUNTO RES SILVIO MAGALHAES BARROS X CARLA CAROLINE DOS SANTOS e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR)-Adv.ROBERTO MARTINS-.

055. INVENTARIO - 0008186-33.2006.8.16.0017 - JOSE TAKAHASHI X ROSA KIKUYO INABA TAKAHASHI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PEDRO LEAL (32290/PR)-Adv.PEDRO LEAL-.

056. DECLARATORIA - 0010234-28.2007.8.16.0017 - E. N. E. M. D. L. e Outro X B. I. S. -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULA FERNANDA CAVALARI (67824/PR)-Adv.PAULA FERNANDA CAVALARI-.

057. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001478-16.1996.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X VALDIR ANTONIO BERTOLINO e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI (236255/PR)-Adv.THIAGO HENRIQUE BIANCHINI-.

058. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0009897-39.2007.8.16.0017 - CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e Outro X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR)-Adv.HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

059. DECLARATORIA - 0021999-88.2010.8.16.0017 - VALTER VANDERLEI ZEQUIN e Outros X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROBSON FERREIRA DA ROCHA (34206/PR)-Adv.ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

060. ACOA MONITORIA - 0004860-36.2004.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X FABIO RAMALHO DE ALCANTARA e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR)-Adv.MARCELO PALMA DA SILVA-.

061. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000694-05.1997.8.16.0017 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X JOSE HENRIQUE BENEDITO PAREJA e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDUARDO CARRARO (50115/PR)-Adv.EDUARDO CARRARO-.

062. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023454-88.2010.8.16.0017 - ESCOLA DOM BOSCO DE MARINGA LTDA X CHARLES POHLMANN MARTIN HERNANDEZ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/09/2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: SAULO DE MELO JUNIOR (22106/PR)-Adv.SAULO DE MELO JUNIOR-.

Maringá, 15 de Setembro de 2014

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00006	000170/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00012	000254/2009
ALICE BATISTA HIRT	00022	001061/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00003	000345/2001
	00006	000170/2007
	00008	000663/2007
	00024	003878/2010
BELONTE SCHIZZI	00002	000379/1998
BLAS GOMM FILHO	00014	000373/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000155/2010
	00023	002643/2010
BRAULIO FURLANETTO	00023	002643/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	000290/2009
DIOGO MATTE AMARO	00006	000170/2007
EDILSON CHIBIAQUI	00005	000286/2004
	00013	000290/2009
	00015	000550/2009
	00018	000757/2009
	00019	000155/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTINS	00007	000522/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00008	000663/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00008	000663/2007
ILAN GOLDBERG	00027	004161/2011
IVANIR AFONSO BERTÉ	00001	000208/1998

JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010	000117/2008
	00011	000603/2008
	00024	003878/2010
	00027	004161/2011
	00025	003429/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00009	000008/2008
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00011	000603/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00011	000603/2008
LEANDRO DE QUADROS	00021	000922/2010
LEONARDO DELLA COSTA	00013	000290/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00015	000550/2009
	00026	003649/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00002	000379/1998
LUCIA HELENA SCHIZZI	00021	000922/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00005	000286/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00001	000208/1998
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00010	000117/2008
	00024	003878/2010
MARCIA LORENI GUND	00015	000550/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00016	000596/2009
MARCIO DANILO DONÁ	00023	002643/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000522/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00015	000550/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00018	000757/2009
	00004	000384/2002
MARCOS ROBERTO HASSE	00009	000008/2008
	00013	000290/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00018	000757/2009
	00016	000596/2009
MAURICIO FERREIRA REGGIANI	00015	000550/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000757/2009
	00020	000604/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER	00001	000208/1998
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00008	000663/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00020	000604/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000286/2004
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00017	000673/2009
ROMEU DENARDI	00003	000345/2001
SADI MEINE	00030	000199/2007
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	00012	000254/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00028	000117/2002
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	00029	000196/2002
VANESSA DAS NEVES PICOUTO		

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000169-77.1998.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x JANDIR LUIZ SILVANI e outro- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, IVANIR AFONSO BERTÉ e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

2. INDENIZACAO - SUMARIO-0000154-11.1998.8.16.0117-ANA CELESTE LEICHTWEIS x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Considerando o teor da lei nº 182/2011, A procuradora para dizer se renuncia ao excesso do seu credito-Advs. BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-.

3. INVENTARIO-ARROLAMENTO-345/2001-MARIA ROSELI SCHERER x DIONISIO SCHERER- Indeferido o pedido de sobrepartilha do bem colacionado as fls 177, tendo em vista que ele ja foi devidamente partilhado entre os herdeiros, conforme item 1.5 das fls 151,156,157 e 159; Retornem os autos ao arquivo com a devida baixa-Advs. SADI MEINE e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

4. USUCAPIAO-384/2002-NOELI EIDELWIN x JOSE LUCIDIO EVERLING (ESPOLIO) e outros- Ao Banco do Brasil para juntar planilha atualizada do debito - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-286/2004-MARIA JOSEFA DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Arquivem-se os autos, com as baixas necessarias-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, EDILSON CHIBIAQUI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0002415-31.2007.8.16.0117-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir indicando sua pertinência ao deslinde do feito, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência de conciliação-Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, DIOGO MATTE AMARO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0002501-02.2007.8.16.0117-POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido os recursos de apelação interposto em ambos efeitos. Ao recorrido para apresentação

de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

8. CAUTELAR INOMINADA-0002449-06.2007.8.16.0117-JAIR PEDRO BOTTGER e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Considerando que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal, mas quedaram-se inertes, arquivem-se os autos com as baixas necessarias-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, IGNISS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002464-38.2008.8.16.0117-ILDO CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Os autos retornaram do Tribunal e as partes, devidamente intimadas não se manifestaram, Arquivem-se os autos com as baixas necessarias-Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002650-61.2008.8.16.0117-VALDELIR CARRER x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido os recursos de apelação interpostos em ambos efeitos. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002376-97.2008.8.16.0117-LIVRARIA ITAIPULÂNDIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

12. COBRANÇA-254/2009-CLAUDINEIA RAMOS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro- Deferiu o requerimento de reabertura de prazo; Fica o requerido intimados para se manifestar sobre a contestação da litis denunciada no prazo de 10 dias-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

13. ORDINARIA-0002490-02.2009.8.16.0117-ALEXANDRE CORRENTE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. (em cumprimento ao art. 1º da Resolução 66 de 08/10/2012, os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidas ao Juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. REVISAO DE CONTRATO-373/2009-VALDIR MORETTO e outro x BANCO SANTANDER BANESPA- Diante da alegação de fls 227/230, A parte requerida para manifestar-se, no prazo de 10 dias-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. ORDINARIA-550/2009-CLAIR MARIA VIANA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- indeferido o pedido uma vez que a decisão de fls 904/905 ja transitou em julgado sem qualquer recurso ofertado pelas partes; Cumpra-se remetendo os autos a Justiça Federal sob pena de declaração de litigancia de ma-fe-Advs. EDILSON CHIBIAQUI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MARCOS LUCIANO GOMES e MARCOS LUCIANO GOMES-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-596/2009-RICARDO EISENHUT DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e outro- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção-Advs. MARCIO DANILO DONÁ e MAURICIO FERREIRA REGGIANI-.

17. ORDINARIA-673/2009-DONATO MERKEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Aos autores para que se manifestem no prazo de 10 dias-Adv. ROMEU DENARDI-.

18. ORDINARIA-757/2009-ADERBAL SANTANA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deixou de analisar a petição, uma vez que o feito ja se encontra baixado, Cumpra-se encaminhando os autos a justiça federal sob pena de declaração de litigancia de ma-fe-Advs. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000155-73.2010.8.16.0117-DARCI BATISTA JETENES e outro x

BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000604-31.2010.8.16.0117-VALDIR PEDRO NITSCHKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que os autos retornaram dos tribunais Superiores e que devidamente intimadas as partes não se manifestaram arquivem-se os autos com as baixas necessárias-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000922-14.2010.8.16.0117-LUIS CARLOS GRAEFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a documentação acostada, sob pena de subsumir-se o cumprimento da decisão-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LEONARDO DELLA COSTA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001061-63.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO ITAU S/A-Ao interessado (banco Itau) para que efetue depósito judicial no valor de R\$ 1.200,00. Devendo ainda informar numero de Conta bancária para que possamos realizar o reembolso do valor depositado erroneamente para o Cartorio da Vara Cível - -Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002643-98.2010.8.16.0117-MARIA ROHR e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Considerando a inércia do devedor para levantamento do alvara judicial, Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias-Advs. BRAULIO FURLANETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0003878-03.2010.8.16.0117-SILVANO STOFFEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-1) Ao autor para retirar alvará e informar acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, ficando advertido de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. 2) ao requerido para que manifeste-se no prazo de 10 dias, com relação a complementação de valor, requerida nas fls 268.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0003429-11.2011.8.16.0117-ROBINSON IANES PICONI x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o autor no prazo de 10 dias-Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003649-09.2011.8.16.0117-MAICON ANDRE DILL x ITAU SEGUROS S/A-fica o credor intimado para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0004161-89.2011.8.16.0117-JEFERSON ROBERTO HEIDECKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebido os recursos de apelação interpostos em ambos efeitos. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

28. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-117/2002-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x BRANDENBURG & CIA LTDA- Rejeitou a Exeção de Pre-executividade de fls 201/209 haja vista não restar caracterizada a prescrição pretendida pelo executado ora excipiente -Adv. STELLA CRISTINA BRANDENBURG-.

29. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-196/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POTENCIAL COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA e outros- Deixou de acolher a impugnação de fls 245 (do reu), Mantendo a suspensão dos presentes autos ate o julgamento dos embargos -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

30. EXECUCAO FISCAL-199/2007-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x R A BRAMBILA & CIA LTDA- Acolheu parcialmente a exceção de pre-executividade arguida pelo executado as fls.152/164 -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

RELAÇÃO Nº 23/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDACI DO C. C. CAPAVERDE 0001 000149/1999
ALEXANDRE DA SILVA 0006 000223/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000509/2012
ALEXANDRE STRAIOTTO 0009 000152/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0002 000180/2005
ALTEVIR LUCAS HARTN JUNIO 0006 000223/2007
ANA PAULA DA SILVA 0009 000152/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0002 000180/2005
ANDRÉ KILIM 0011 000241/2011
ARI WAGNER COELHO 0009 000152/2009
BRAULIO BELINARTI GARCIA 0010 001190/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0002 000180/2005
CLINIO L. L. LIRA 0002 000180/2005
CORNELIO A. CAPAVERDE 0001 000149/1999
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0010 001190/2010
FREDERICO R DE RIBEIRO E 0002 000180/2005
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0012 000288/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0001 000149/1999
HEITOR CAETANO BEMVENUCCI 0010 001190/2010
IVAN LAPOLLI FILHO 0001 000149/1999
JANETE DE F. S. BRINGHENT 0006 000223/2007
JESSANY CAMILA FERREIRA 0001 000149/1999
JESSICA RONCHINI MONTALVÁ 0009 000152/2009
JOSE DOMINGUES 0013 000247/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0001 000149/1999
KARINA DE ALMEIDA PROHMAN 0001 000149/1999
LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR 0003 000234/2006
0006 000223/2007
LUCIANO MICHALXUK 0005 000049/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0001 000149/1999
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0001 000149/1999
MARIA MERCEDES UBA 0006 000223/2007
MARIO KRIEGER NETO 0010 001190/2010
MARISTELA RIBAS GERLINGER 0002 000180/2005
MARLY BORGES DOMINGUES 0013 000247/2012
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0004 000019/2007
0005 000049/2007
0006 000223/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0001 000149/1999
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0006 000223/2007
0011 000241/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 001190/2010
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0006 000223/2007
0011 000241/2011
RAFAEL CANZAN 0012 000288/2011
RAFAEL MICHELON 0001 000149/1999
RODOLFO BENVENUTTI LIMA 0010 001190/2010
RODRIGO PORTES DE BORNEMA 0012 000288/2011
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0007 000939/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 0008 000030/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0010 001190/2010
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0009 000152/2009
TANIA BRIDAROLI MADALOZO 0008 000030/2009

VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000509/2012
WANDA MARLI BETEZEK DA RO 0009 000152/2009
WERNER KOVALTCHUK 0011 000241/2011
WILLIAM ANTONIO NEDWED PI 0002 000180/2005
WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0007 000939/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000047-27.1999.8.16.0118-CEONIR ROBAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ALDADI DO C. CAPIVERDE, CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), IVAN LAPOLLI FILHO (OAB: 014919/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), RAFAEL MICHELON (OAB: 056121/PR), JESSANY CAMILA FERREIRA (OAB: 064713/PR), KARINA DE ALMEIDA PROHMANN (OAB: 064889/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB: 056918/PR)-.

2. AÇÃO POSSESSORIA-180/2005-MAKARI ENGENHARIA LTDA. x WILLIAM ANTONIO NEDMED PIRES DE SOUZA e outro- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, CLINIO L. L. LIRA (OAB: 003678/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/), WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA, MARISTELA RIBAS GERLINGER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 031102/PR) e FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR)-.

3. USUCAPIAO-0000151-72.2006.8.16.0118-ERALDO MULLER x ESP. DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Adv. LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR (OAB: 030959/PR)-.

4. ACAO CAUTELAR-0000162-67.2007.8.16.0118-ESPOLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outros x ERALDO MULLER e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR)-.

5. DEMARCATORIA C/C RESTITUICAO-0000163-52.2007.8.16.0118-ESP.DORCILIO GABRIEL DE FREITAS E RITA Mª LOURENCO e outro x ERALDO MULLER e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR), LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR (OAB: 030959/PR), NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 021486-A/SC), JANETE DE F. S. BRINGHENTI (OAB: 023256/PR), MARIA MERCEDES UBA (OAB: 016404/PR) e ALTEVIR LUCAS HARTN JUNIOR (OAB: 030830/PR)-.

7. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0000319-06.2008.8.16.0118-SADI POLETTO x LUIZ BORTOLO ZILLI e outro- Conforme se observa, o advogado do autor requereu o adiamento da audiência, haja vista que este último irá se submeter a procedimento médico de urgência. Deferido o requerimento. Aguarde-se por 10 dias a apresentação de atestado médico. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe a partir de que a audiência poderá ser redesignada. Desde já procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO SERÁ DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do

capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR (OAB: 005087/PR) e RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR)-.

8. ACAO DE DESAPROPRIACAO-30/2009-MUNICIPIO DE MORRETES x DINORAH MARIA MALUCELLI MORO e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFFITTE (OAB: 014313/PR)-.

9. INVENTÁRIO-152/2009-S.C.U. x V.G.F.E. e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR), ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR), WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA (OAB: 023877/PR), STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB: 026094/PR) e ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB: 026330/PR)-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - CV-0001190-65.2010.8.16.0118-AMADEU VALERIO e outros x BANCO ITAU S/A- Desde já procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), RODOLFO BENVENUTTI LIMA (OAB: 039609/PR), HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE (OAB: 045834/PR), DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA (OAB: 038041/PR), BRAULIO BELINARTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR)-.

11. AÇÃO POSSESSORIA-0000241-07.2011.8.16.0118-LUIS CARLOS RIBEIRO DE LIMA e outros x ALZIRA MACEDO CAVALCANTE e outros- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), WERNER KOVALTCHUK (OAB: 035710/PR) e ANDRÉ KILIM (OAB: 064528/PR)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0000288-78.2011.8.16.0118-TRANSPORTADORA TRANSCACI LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB: 034076/PR), RODRIGO PORTES DE BORNEMANN E CORRÊA (OAB: 031182/PR) e RAFAEL CANZAN (OAB: 031570/PR)-.

13. INVENTARIO POR ARROLAMENTO-0000247-77.2012.8.16.0118-MARIA PEREIRA DA SILVA DURAN x FELIPE EVENCIO DURAN MARTINEZ- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR) e MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR)-.

14. AÇÃO MONITORIA-0000509-27.2012.8.16.0118-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO DA CUNHA- Procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE ESTE PROCESSO FOI DIGITALIZADO NA FORMA DO CONTIDO NO item 4.8 DA PORTARIA 10/2013, A SEGUIR TRANSCRITO: 4.8. Fica a secretária autorizada a digitalizar autos de processos físicos, independentemente de despacho judicial, sempre que a digitalização se mostrar conveniente e oportuna, devendo observar a subseção 9 do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

000509/2012
WANDA MARLI BETEZEK DA RO 0009 000152/2009
WERNER KOVALTCHUK 0011 000241/2011
WILLIAM ANTONIO NEDWED PI 0002 000180/2005
WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0007 000939/2008

MORRETES, 12 de Setembro de 2014
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

PALMAS

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 036/2014.
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINA GABRIELE SPINARDI
PINTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR CONDEIXA SCHULZ 0014 000345/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0089 005403/2011
AIRTON JOSÉ ALBERTON 0065 002344/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0039 003201/2010
0045 000105/2011
0046 000107/2011
0047 000108/2011
0048 000137/2011
0055 000995/2011
0056 000996/2011
0057 001108/2011
0058 001144/2011
0059 001209/2011
0060 001632/2011
0061 001966/2011
0073 003380/2011
0078 004286/2011
0079 004399/2011
0080 004445/2011
0081 004522/2011
0083 004726/2011
0084 004749/2011
0088 005373/2011
0090 005540/2011
0100 001597/2012
0134 000398/2012
ALESSANDRA LABIAK 0014 000345/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0091 007395/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0062 002179/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0010 000543/2007
0037 002195/2010
0041 003460/2010
0043 003850/2010
0129 000053/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0094 000631/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0094 000631/2012
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0005 000341/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 002287/2011
0096 001161/2012
0110 003332/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0006 000204/2007
ANDREY HERGET 0029 000208/2010
ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALL 0025 000552/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000401/2005
0043 003850/2010
0066 002354/2011
ANTONIO CLARET RÖCKER 0005 000341/2006
ANTONIO RAMPAZZO 0077 003944/2011
0099 001364/2012
0103 001985/2012
0107 002478/2012
0137 003054/2010
ARLINDO BORTOLINI NETO 0103 001985/2012
AURIMAR JOSÉ TURRA 0067 002536/2011
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0074 003631/2011
0136 002105/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000274/2007
0019 000763/2008
0024 000524/2009
CAMILA TADOKORO PINHEIRO 0109 002689/2012
CARLOS EDUARDO PALIINSKAS 0050 000348/2011
CAROLINE SPADER 0029 000208/2010
CARY CESAR MONDINI 0010 000543/2007
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0017 000573/2008
CESAR AUGUSTO GAVRON 0071 002862/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0033 001084/2010
0036 001698/2010
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0040 003290/2010
0044 004566/2010

CLAUDIOMIR GIARETTON 0012 000121/2008
CLEITON CERATTO BARRIONUE 0114 004433/2012
CRISTIAN GHION ZORZAN 0126 000480/2007
CRISTIAN REIS 0012 000121/2008
DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0103 001985/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0040 003290/2010
0044 004566/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0020 000040/2009
DIEGO BALEM 0021 000306/2009
0023 000427/2009
0049 000335/2011
0072 002952/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO 0005 000341/2006
DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0017 000573/2008
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0025 000552/2009
0029 000208/2010
0030 000255/2010
0035 001251/2010
0038 002261/2010
0070 002649/2011
0112 004400/2012
0130 002098/2010
EDUARDO JOSE CARDOSO 0097 001192/2012
EDUARDO MUNARETTO 0026 000625/2009
0030 000255/2010
EGÍDIO MUNARETO 0026 000625/2009
0030 000255/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0109 002689/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0067 002536/2011
0103 001985/2012
ELUCI ALVES GUÉRIOS 0022 000422/2009
0132 003466/2010
ELÓI CONTINI 0070 002649/2011
EMERSON DORINI GUERIOS 0067 002536/2011
0109 002689/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0063 002245/2011
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0077 003944/2011
0093 000343/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0029 000208/2010
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0017 000573/2008
EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0093 000343/2012
EZEQUIEL GOMES 0095 000971/2012
0117 000814/2006
0120 000996/2006
0122 001071/2006
0123 001126/2006
0137 003054/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0023 000427/2009
0072 002952/2011
FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0013 000314/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 000971/2012
FABIULA MÜLLER KOENIG 0022 000422/2009
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0050 000348/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0109 002689/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0006 000204/2007
FERNANDO CESAR SPRADA 0010 000543/2007
0015 000436/2008
0018 000710/2008
0037 002195/2010
0041 003460/2010
0043 003850/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 000971/2012
FLAVIA EBERLE 0012 000121/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0064 002287/2011
0096 001161/2012
0110 003332/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0040 003290/2010
GILBERTO SANTI 0040 003290/2010
0044 004566/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0032 000958/2010
0082 004564/2011
0085 004818/2011
0086 004823/2011
0108 002641/2012
GUIOMAR DE QUEIROS MACHAD 0100 001597/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0022 000422/2009
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0064 002287/2011
0096 001161/2012
0110 003332/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0106 002459/2012
HERICK PAVIN 0069 002613/2011
0087 004944/2011
HERODITES TADEU RIBAS PAC 0001 000047/1996
IDMARA BLASCO BAROSS 0042 003696/2010
ISABELE VARGAS MILLA 0031 000616/2010
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0104 002430/2012
IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 0058 001144/2011
JAMUR ADUR 0027 000680/2009
JAQUILINE LAZZARETTI 0101 001800/2012
0113 004412/2012
JEANDER GIOTTO 0068 002606/2011
0098 001278/2012
0111 003556/2012
JHENIFFER DANIELI SEVERO 0067 002536/2011
JOAIR RIBAS DE MELLO 0006 000204/2007
0077 003944/2011
JONAS FLEITUCH DE MELLO 0077 003944/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0112 004400/2012
JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0040 003290/2010

0044 004566/2010
 0048 000137/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0053 000812/2011
 JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 0005 000341/2006
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0005 000341/2006
 JULIANO PESCUA RODRIGUEZ 0050 000348/2011
 JULIANO RICARDO SCHMIDT 0112 004400/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0094 000631/2012
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0008 000255/2007
 0051 000398/2011
 JURACI ANTONELLI 0077 003944/2011
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0105 002443/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 0016 000564/2008
 LARISSA CAMARGO MARTINS P 0105 002443/2012
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0105 002443/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0094 000631/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0091 007395/2011
 LISANDRO TELLES DE CAMARGO 0013 000314/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0091 007395/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0006 000204/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0007 000207/2007
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0102 001908/2012
 LUIZ CARLOS M. LAURENÇO 0109 002689/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0010 000543/2007
 0015 000436/2008
 0018 000710/2008
 0037 002195/2010
 0041 003460/2010
 0043 003850/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0058 001144/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0035 001251/2010
 0074 003631/2011
 0076 003785/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0092 000241/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0090 005540/2011
 LUIZ ROBERTO CADORE 0075 003735/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0030 000255/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0052 000426/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0089 005403/2011
 MARCELO PIASSA MALAGI 0067 002536/2011
 MARCIA CRISTINA VAZ 0010 000543/2007
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000274/2007
 0019 000763/2008
 0024 000524/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0077 003944/2011
 0099 001364/2012
 0103 001985/2012
 0107 002478/2012
 0137 003054/2010
 MARCOS MARCELO JANTSCH 0017 000573/2008
 MARCUS VINICIUS TAQUES 0068 002606/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0052 000426/2011
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0020 000040/2009
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 0008 000255/2007
 MIEKO ITO 0054 000916/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000191/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 000191/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 000315/2005
 ODILON MARTINS JUNIOR 0105 002443/2012
 OLDEMAR MARIANO 0008 000255/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000345/2008
 PAULO CESAR MARTINS 0114 004433/2012
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0008 000255/2007
 0011 000074/2008
 0051 000398/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0010 000543/2007
 PEDRO ALMIR LANG 0010 000543/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000345/2008
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0062 002179/2011
 RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0038 002261/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0058 001144/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 003944/2011
 RICARDO COSTELLA 0067 002536/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0043 003850/2010
 RODRIGO BIEZUS 0032 000958/2010
 0082 004564/2011
 0085 004818/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0008 000255/2007
 RUDIMAR RHINOW 0041 003460/2010
 0082 004564/2011
 0093 000343/2012
 0114 004433/2012
 0116 000038/2006
 0117 000814/2006
 0118 000846/2006
 0119 000869/2006
 0120 000996/2006
 0121 001029/2006
 0122 001071/2006
 0123 001126/2006
 0124 001194/2006
 0125 000155/2007
 0126 000480/2007
 0127 000141/2008
 0128 000647/2008
 0131 002838/2010
 0133 001549/2011
 SAMUEL MANICA RADAELLI 0028 000787/2009
 SANDRA M. J. GONÇALVES 0138 002744/2011

SANDRA MARA COSTA SOUZA 0100 001597/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 001169/2010
 SERGIO SCHULZE 0064 002287/2011
 0096 001161/2012
 0099 001364/2012
 0110 003332/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 001169/2010
 TADEU CERBARO 0070 002649/2011
 TANIA MARA MARTINI 0076 003785/2011
 TANIA REGINA PRIESS 0014 000345/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 001364/2012
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0030 000255/2010
 VALDEMAR MORÁS 0066 002354/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 0033 001084/2010
 0036 001698/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0115 000106/2000
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0044 004566/2010
 WILLIAN BRUNO FLORES 0135 000125/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 000916/2011

1. FALÊNCIA-0000018-64.1996.8.16.0123-PALETSUL INDÚSTRIA DE PALETES LTDA. - MF x ESTE JUÍZO e outro- 1. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca da manifestação ministerial de fl. 1.029, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000336-32.2005.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOAO BATISTA DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fl. 186. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do edital de fl. 183. 3. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000342-39.2005.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x ROSENEI MARCHIORO e outro- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIO-191/2006-TEREZINHA LURDES MARIN x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO S.A.- Retirar alvara expedido-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

5. DIVISÃO DE CONDOMÍNIO-0000353-34.2006.8.16.0123-EDMUNDO CÉZAR MORKING - ESPÓLIO e outros x HONORIS MARIA SIVIERO RÖCKER e outros- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. R\$ 697,58, prazo de cinco dias-Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, ANTONIO CLARET RÖCKER e JOÃO BATISTA ATHANÁSIO-.

6. ORDINARIA-0000442-23.2007.8.16.0123-IVANIR DIAS DE OLIVEIRA DOS REIS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Considerando o contido na certidão retro, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, FERNANDO BLASZKOWSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LORENA MORO DOMINGOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000640-60.2007.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA x JULIANO CESAR CECHINATTO- Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fl. 269/272, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

8. ORDINARIA-0000425-84.2007.8.16.0123-EDSON R. DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- 1. Aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses a partir da intimação para eventual manifestação das partes. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. 3. Diligências necessárias. - Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR OLIVEIRA, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO e MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000383-35.2007.8.16.0123-NILSA TESSEROLI DE SIQUEIRA e outros x BANCO ITAÚ S.A e outro- Ao pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. R\$ 1.155,39-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000602-48.2007.8.16.0123-BANCO PINE S.A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Pine S/A em face de Serrarias Campos de Palmas e outros, na qual o exequente alega resumidamente que firmou com o executado contratos de adiantamento de câmbio. Às fl. 118 foi realizada a penhora de um imóvel da empresa devedora registrado sob a matrícula n. 3.548. Às fl. 145/151 o executado se manifestou pugnando pelo levantamento da penhora realizada, bem como pelo cancelamento do praxeamento do imóvel. Às fl. 157/168 o executado interpôs agravo de instrumento contra a decisão de praxeamento do imóvel penhorado em nome da executada Serrarias Campos de Palmas, Às fl. 217/222 foi realizada penhora on line pelo Sistema Bacenjud. Às fl. 241 foi juntada a decisão do agravo interposto, o qual determinou o cancelamento da penhora sobre o imóvel. Às fl. 252 o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud às fl. 217/222, vez que apesar de intimada a parte executada às fl. 246/248 manteve-se inerte e não apresentou bens passíveis de penhora, requerendo por fim que fosse mantida a penhora sobre o imóvel sob matrícula n° 3548, de propriedade da executada Serrarias Campos de Palmas. O executado às fl. 402 informou a existência de créditos trabalhistas a serem pagos que preferem aos valores pleiteados nos presentes autos. Às fl. 405/416 foram juntadas solicitações da Vara do Trabalho desta Comarca, para penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas devidos pelo executado, o qual restou deferido às fl. 417. Instado a se manifestar o exequente às fl. 429/436 alegou que os contratos de empréstimo de moeda estrangeira possuem preferência sobre os créditos trabalhistas, protestando pela preferência de seu

crédito. Às fl. 441 foi deferido o pedido de reserva de crédito para pagamento de créditos trabalhistas. Relatei. Decido. Primeiramente, com relação à preferência de credores no recebimento dos créditos, é necessário observar que o art. 83 da Lei 11.101/2005, assegura o direito de preferência aos créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho. No caso de adiantamento de contrato de câmbio, os recursos são adiantados total ou parcialmente ao cliente para realização de negócios de exportação, ou seja, os valores não integram o patrimônio do devedor, portanto, não concorrem com os demais créditos que se sujeitam ao concurso geral de credores conforme estabelece o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DECÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. 1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio -ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes. 2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa. 3. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). Nesse sentido o Comunicado Bacen/Gecam n. 331, de 01.11.1976, define esta operação, em seu art. 45 como, "o adiantamento sobre o contrato de câmbio que configura uma antecipação parcial ou total, por conta do preço em real da moeda estrangeira comprada a termo, pelo Banco negociador". Com isso havendo inadimplemento por parte do cliente, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual se refere o mencionado art. 49. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. [...] Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente. Nesse sentido, a Súmula 307 do STJ prevê que "A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito". E ainda: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS DE CÂMBIO - ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO - NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49, § 4º E 86, II DA LEI 11.101/2005 - PROTESTO DO TÍTULO GARANTE O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DE SEUS RESPECTIVOS AVALISTAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1083523-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.12.2013). Assim, assiste razão ao exequente, no fato de que a restituição dos valores adiantados a título de contratos de câmbio deve ser feita antes de quaisquer créditos, ainda que de natureza trabalhista. Contudo, considerando a penhora dos créditos trabalhistas no rosto dos autos, bem como a possibilidade de recurso por terceiro interessado, indefiro por ora, o pedido de expedição de alvará. 2. Prosseguindo, a questão da penhora do imóvel sob matrícula nº 3-548, já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê às fl. 237/242. Assim, não é possível a reapreciação da matéria. Outrossim, considerando que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil. Saliento que as partes podem a qualquer tempo realizarem acordo extrajudicial. 3. Encaminhe-se fotocópia desta decisão a Vara de Trabalho desta Comarca, a fim de que tomem ciência da decisão proferida. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se quanto à interposição de recurso. 5. Negativa a certidão, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CÉSAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, PEDRO ALMIR LANG, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001570-44.2008.8.16.0123-TSM - TORNO, SOLDA E MANUTENÇÃO LTDA. x CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA- Sobre o depósito efetuado pelo executado, diga o credor em dcinco dias.-Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA-.

12. CURATELA-0001380-81.2008.8.16.0123-AILTON MATOS FERNANDES x RONALDO DE MATOS FERNANDES- Perícia designada para o dia 24/09/2014, às 15h00min, no consultório do Dr. Octávio Augusto Michels (Rua Augusto Guimarães, 1037, piso superior, Palmas/PR)-Advs. CLAUDIOMIR GIARETTON, FLÁVIA EBERLE e CRISTIAN REIS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001363-45.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ADEMIR BARBOSA e outros- 1. Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá ser cientificado a parte executada que o não atendimento desta determinação acarretará multa, desde já, arbitrada em 20% do valor do débito (artigo 601, "caput", do Código Processo Civil). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001681-28.2008.8.16.0123-ANGELA MARIA SILVA x BANCO FINASA S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença R\$212,94-Advs. ACIR CONDEIXA SCHULZ, TANIA REGINA PRIESSE, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001443-09.2008.8.16.0123-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.-1. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 102, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001517-63.2008.8.16.0123-EDISON CARLOS HERMANN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001506-34.2008.8.16.0123-ELIZETE FARIAS CORDEIRO DIAS x PAN SL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.- 1. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. 2. Não havendo pagamento, com base no artigo 35, inciso VII, da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio on line do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. 3. Diligências necessárias. - Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e MARCOS MARCELO JANTSCH-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001576-51.2008.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x PLANALTO INDÚSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- contados e preparados, voltem conclusos para sentença, R\$ 83,94-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002174-05.2008.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Remetam-se os autos à Contadora Judicial para elaboração da conta de custas. Após, intime-se o Banco Itaú S.A. para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o autor, para que se manifeste em 10 (dez) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001293-91.2009.8.16.0123-COMERCIAL FERTIAGRO LTDA. x CLAUDINEI MARCHIRO- 1. Intime-se a exequente para quem no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 43 -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.

21. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001447-12.2009.8.16.0123-DARCI CASTANHA DA GLORIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na manifestação do Sr. Perito. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO BALEM-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001261-86.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x EDNILSON SANTOS DUTRA MERCADO ME e outro- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 137/138, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MÜLLER KOENIG e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

23. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001279-10.2009.8.16.0123-ZAURI RODRIGUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 189/191, manifestem-se as partes -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001219-37.2009.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Intime-se a parte exequente para complementar as custas relativas às penhoras requeridas, conforme certidões de fls. 175v. e 177, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/ C REPARAÇÃO P/DANOS MOR-0001640-27.2009.8.16.0123-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MELO x COM e IND BREITHAUPT S.A.- 1. Considerando que a parte requerida devidamente intimada, não se manifestou, presume-se que houve a desistência da oitiva da testemunha Eduardo José Damaso da Silveira. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. 3. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001313-82.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x A T SCHNEIDER E CIA. LTDA. e outro- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão de fl. 100 verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001360-56.2009.8.16.0123-ROBERTO CARLOS LOURENÇO x BANCO BMG S.A- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo do recurso interposto. 2. Diligências necessárias. -Adv. JAMUR ADUR-.

28. IDENTIFICAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO ODONTOLÓGICO-0001581-39.2009.8.16.0123-LINDOMAR BUENO DO AMARAL VIEIRA e outro x ROSENI DA COSTA CERNOU e outro- 1. Na forma do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da companheira do

requerente, a qual também é herdeira deste. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos procuração. -Adv. SAMUEL MANICA RADAELLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000208-36.2010.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x HELIO ALVES FEITOSA e outro - 1. Primeiramente, indefiro o pedido de digitalização dos autos pela Serventia, vez que o presente feito não se enquadra no item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como nas hipóteses da Portaria nº 006/2013 deste Juízo. Outrossim, caso a parte executada possua interesse poderá promover a digitalização dos autos, nos termos dos artigos 2º e 3º da referida portaria. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 269. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000255-10.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TOMASI KEPPEM e outro- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 190/192, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias -Advs. EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

31. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000616-27.2010.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA BATISTA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 211/213, manifeste-se a parte autora -Adv. ISABEL VARGAS MILLA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000958-38.2010.8.16.0123-OHLI KANZLER BURGARDT e outros x BANCO ITAU S/A- Digam os requerentes, no prazo de dez dias.-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO E NULIDADE DE PROTESTO C/PED DE ANT DE TUTELA-0001084-88.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença R\$ 17,47-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001169-74.2010.8.16.0123-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros- Efetuar pagamento das diligências do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado já expedido-Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001251-08.2010.8.16.0123-OSNY BUENO DE CAMARGO x RUI SCHULZ- Perícia designada para o dia 16/10/2014, às 13h00min, na Sala da OAB, no Fórum de Palmas/PR, devendo ser apresentado o documento original a ser periciado. Obs: O Sr. Osny Bueno de Camargo deverá comparecer a perícia para o fornecimento dos padrões de confronto.-Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0001698-93.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença R\$ 3.017,47-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

37. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002195-10.2010.8.16.0123-MZ FACTORING S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações de fl. 126/127. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

38. DECARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002261-87.2010.8.16.0123-JOÃO MARIA RIBEIRO DE ANDRADE x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Intime-se o requerente para que acostre nos autos o endereço completo do autor, já que o mesmo não consta na petição inicial. 2. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

39. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0003201-52.2010.8.16.0123-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

40. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E ACIDENTÁRIA-0003290-75.2010.8.16.0123-JOÃO MARIA DIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção da prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2014 às 15h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, sendo que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, observado os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

41. DESAPROPRIAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE-0003460-47.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro- Sobre o laudo pericial de fls. 351/394, manifestem-se as partes -Advs. RUDIMAR RHINOW, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

42. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0003696-96.2010.8.16.0123-CEZARIO INACIO DE LIMA x INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na manifestação do Sr. Perito. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003850-17.2010.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

44. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004566-44.2010.8.16.0123-NILTON DEITOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro a produção da prova testemunhal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2014 às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, sendo que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, observado os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

45. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000105-92.2011.8.16.0123-BEATRIZ DA COSTA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

46. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0000107-62.2011.8.16.0123-JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

47. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0000108-47.2011.8.16.0123-JANETE ZIMERMANN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

48. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000137-97.2011.8.16.0123-MARIA DE LURDES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

49. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000335-37.2011.8.16.0123-ACILDO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO BALEM-.

50. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DED E INEXIST DE REL JUR C/C IND P/DANO MORAL C-0000348-36.2011.8.16.0123-INDIAMARA DE LIMA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (CASAS BAHIA)- Manifeste-se a parte requerida acerca do conteúdo na petição de fl. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FERNANDA CORDOVA BETTEGA RIBEIRO, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ e CARLOS EDUARDO PALIINSKAS NEVES-.

51. INDENIZACAO - ORDINÁRIA-0000398-62.2011.8.16.0123-ANA PAULA TONHOLI e outro x DILCEU ANTONIO CHIOT e outros- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de citação dos sucessores do requerido.-Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000426-30.2011.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x D BRANDELERO & CIA. LTDA.- 1. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que no seu silêncio, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

53. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/PED ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000812-60.2011.8.16.0123-MARIZA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intime-se a ré, nos moldes requeridos no item "b" de fls. 324 - - obs. também efetuar o pagamento de 50% das custas que foi dondenado R\$ 556,35 a outra metade já foi paga pelo segundo requerido-Adv. JOSIANE BORGES PRADO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000916-52.2011.8.16.0123-BANCO BMG S.A x RODRIGO DA SILVA CARNEIRO- 1. Defiro o pedido de fl. 44, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000995-31.2011.8.16.0123-CEZAR DAVI MELLO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000996-16.2011.8.16.0123-ELIANA DE FÁTIMA KLEIN DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0001108-82.2011.8.16.0123-ADÃO ANTONIO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

58. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR P/ IMISSÃO DE POSSE-0001144-27.2011.8.16.0123-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x ROGÉRIO STEVO CORDEIRO e outro- Perícia designada para o dia 31 de Outubro de 2014, às 16h30min, na Vara Cível de Palmas/PR.-Adv. IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ALBERTO KNOLSEISEN-.

59. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001209-22.2011.8.16.0123-ROSILMA APARECIDA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001632-79.2011.8.16.0123-RUBENS CLEITON GARCIA x SUPERMERCADO CHAPECÓ- Ao preparo (valor valor R\$ 1.666,83) -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

61. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS C/PEDIDO DELIMINAR-0001966-16.2011.8.16.0123-JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

62. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002179-22.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x NELSON MENDES RIBAS- 1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002245-02.2011.8.16.0123-MATIAS MARTINS LISBOA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Nos termos do acordão de fl. 103/109, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas. 2. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0002287-51.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON EZEQUIAS SANTOS MOTTA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

65. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002344-69.2011.8.16.0123-LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença R\$ 367,29-Adv. AIRTON JOSÉ ALBERTON-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002354-16.2011.8.16.0123-REFLORASUL S.A. x BANCO BRADESCO- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. VALDEMAR MORÁS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

67. DECLARATÓRIA-0002536-02.2011.8.16.0123-EVERALDO DOS SANTOS PELANTIL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDESTE INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO e outro- . Considerando a manifestação de fl. 189, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2014 às 15h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, trazendo consigo propostas concretas concretas e alternativas viáveis para c conciliação. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EMERSON DORINI GUERIOS, AURIMAR JOSÉ TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA, MARCELO PIASSA MALAGI e JHENIFFER DANIELI SEVERO-.

68. INTERDIÇÃO-0002606-19.2011.8.16.0123-JUSSARA DOS SANTOS x CLEITON RODRIGUES PIVA- Perícia designada para o dia 17/09/2014, às 15h00min, no consultório do Dr. Octávio Augusto Michels (Rua Augusto Guimarães, 1037, piso superior, Palmas/PR)-Adv. JEANDER GIOTTO e MARCUS VINICIUS TAQUES-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002613-11.2011.8.16.0123-NEIVA MARIA WEISSHEIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. R\$ 627,05 honorarios) e R\$ 706,99 custas. -Adv. HERICK PAVIN-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002649-53.2011.8.16.0123-CARLOS WEISSHEIMER x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

71. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/ DEVOUÇÃO DO PREÇO C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0002862-59.2011.8.16.0123-CARLOS EDUARDO RIBAS MACIEL x MAGNO PEDRO TESSER NEULS e outro- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON-.

72. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002952-67.2011.8.16.0123-GILMAR MATTIAS DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 92/93, manifeste-se a parte autora -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

73. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003380-49.2011.8.16.0123-MARIA EUNICE PIRES RIBAS x INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

74. MONITÓRIA-0003631-67.2011.8.16.0123-ALLENBRANDT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x AUREO ARAUJO DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 60, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2014 às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova oral, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fofa da comarca, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento, se necessário. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 2. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, §1º, do Código de POrcesso Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C INEXIST DE DÉBITO-0003735-59.2011.8.16.0123-MARLETE T. OUTEIRO x BANCO BRADESCO S.A.- Ao preparo em cinco dias R\$ 20,15-Adv. LUIZ ROBERTO CADORE-.

76. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0003785-85.2011.8.16.0123-NILSA TESSEROLI DE SIQUEIRA x UNIMED PATO BRANCO- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sobre a proposta de honorários periciais digam as partes em 05 (cinco) dias. (R\$1.500,00)-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e TANIA MARA MARTINI-.

77. INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS e MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003944-28.2011.8.16.0123-NEIVO CEZAR PERIN x JEFFERSON DA SILVA BARROS e outros- Sobre a proposta de honorarios do Sr. perito diagm as partes em 05 (cinco) dias. (R\$1500,00).-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO, JURACI ANTONELLI, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004286-39.2011.8.16.0123-MARLENE PEDROSO MAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

79. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004399-90.2011.8.16.0123-MAURO APARECIDO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

80. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004445-79.2011.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA DO AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

81. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004522-88.2011.8.16.0123-MARIA ZERINDA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

82. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-0004564-40.2011.8.16.0123-ALCIONE FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e RUDIMAR RHINOW-.

83. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004726-35.2011.8.16.0123-ROGÉRIO STEVO CORDEIRO - ESPÓLIO x ESTE JUÍZO- Ao preparo em cinco dias-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

84. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004749-78.2011.8.16.0123-HERIOMAR BENO PROZER DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004818-13.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS x JANINHA BRANDELERO e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

86. MONITÓRIA-0004823-35.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS x ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50-verso, manifeste-se a parte requerente -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

87. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0004944-63.2011.8.16.0123-CERLI DA APARECIDA TIGRE x BANCO SANTANDER (BRASIL) MERIDIANO S.A.- Ao pagamento das custas em cinco dias R\$ 697,92-Adv. HERICK PAVIN-.

88. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005373-30.2011.8.16.0123-OLINDA DE FÁTIMA DOS SANTOS BASTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005403-65.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x YOSHIKO UTSUNOMIYA- 1. manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

90. COMINATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005540-47.2011.8.16.0123-SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CORONEL- 1. A parte autora requereu a desistência da prova pericial (fl. 187). A requerida foi intimada para se manifestar acerca do pedido, sendo que permaneceu inerte (fl. 191). 2. Assim sendo, presume-se que a requerida concordou com o pedido de desistência da prova pericial, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, se necessário. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 4. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ALBERTO KNOLSEISEN-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007395-37.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA. x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

92. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000241-55.2012.8.16.0123-ANTONIO CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

93. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0000343-77.2012.8.16.0123-EVANI DE EUFRAZIO x SERGIO KARLEC e outros- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes acerca do pedido de fl. 370, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, RUDIMAR RHINOW e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGOS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000631-25.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOSE MINEIRO- Efetuar pagamento diligências sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 55v-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

95. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000971-66.2012.8.16.0123-EDERSON ALBERTO ARAÚJO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Perícia designada para o dia 08/10/2013, às 13h00min, no Instituto Médico Legal de Pato Branco/PR.-Advs. EZEQUIEL GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0001161-29.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TIAGO CARDOZO FRANCONI- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 3. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

97. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001192-49.2012.8.16.0123-ALCIONE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

98. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001278-20.2012.8.16.0123-CEZAR DAVI MELLO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

99. DECLARATÓRIA INEXIST DÍB C/REP DE IND E REP P/DANOS MORAIS-0001364-88.2012.8.16.0123-MARIA DA LUZ CAMARGO x BANCO VOTORANTIN S.A.- Visto em saneamento. 1. Primeiramente, considerando a contorância da parte autora (fl. 104), defiro o pedido do réu de substituição processual (fl. 61). Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. A requerida alegou, em preliminar, carência da ação, em razão da ausência de interesse processual (fl. 61/77). 2.1. Da carência da ação: Não assiste razão o requerido. Está presente o interesse processual quando a autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, em razão da resistência da parte ex adversa. Há também interesse processual quando a via eleita lhe traz utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Sendo assim, pode-se afirmar que o interesse processual resume-se ao binômio utilidade/necessidade, cuja presença é certa neste caso, uma vez que nestes autos a autora busca tutela que não pode ser obtida por outro meio e, obviamente, tem a expectativa de um julgamento de procedência. A necessidade do processo e utilidade do pedido, portanto, deixam clara a presença de interesse processual. Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada. 3. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as demais condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. A matéria dos autos admite conciliação,

contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que intimadas as partes para manifestarem interesse na conciliação, nada disseram. 5. Fixo como pontos controvertidos: a) o cancelamento do refinanciamento realizado entre as partes; b) ato danoso; c) nexo de causalidade; e d) a existência de danos morais. 6. Considerando a existência de relação de consumo entre as partes, bem como que é certo que a parte ré detém melhor condição de provar o fato impeditivo do direito da autora, mormente porque a este não pode ser imposto o ônus de provar fato negativo, de modo que vislumbro a hipossuficiência probatória da parte autora frente à parte ré. Assim, defiro a inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no artigo 6º. inciso VIII. do CDC. 7. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, consistente na expedição de ofício ao INSS, nos moldes requeridos à fl. 115. 7.1. Oficie-se ao INSS, conforme requerido (fl. 115), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 15h30min. oportunidade em que será colhida a prova oral, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, se necessário. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0001597-85.2012.8.16.0123-PAULO SÉRGIO DE LIMA x LOJA STANG NOVA ESP SUDOESTE- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, SANDRA MARA COSTA SOUZA e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.

101. USUCAPÍÃO-0001800-47.2012.8.16.0123-DEOMIR RESTELLI e outro x ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e outro- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 79 verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

102. USUCAPÍÃO-0001908-76.2012.8.16.0123-CRISTIANO BARBIERI x AMADEU DE JESUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Efetuar pagamento diligências sr. Oficial de Justiça, para cumprimento mandado de citação do requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

103. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001985-85.2012.8.16.0123-LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS ZOPELARO x PAULO SETEMBRINO DANELUZ e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 147/148, digam as partes, no prazo de dez dias.-Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO e ARLINDO BORTOLINI NETO-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0002430-06.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x SILVANE CORREA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 30, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida e uma vez cumprida, consolidar o domínio e posse do bem ao requerente, ficando ele, desde já autorizado a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do requerente ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado ao requerido o remanescente, se houver. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

105. USUCAPÍÃO-0002443-05.2012.8.16.0123-JOCER DA SILVA e outro x JOSUÉ DE OLIVEIRA- contados venham conclusos para sentença R\$ 496,64-Advs. ODILON MARTINS JUNIOR, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

106. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE RE JURÍDICA E REP P/ DANOS MAT E MORAIS-0002459-56.2012.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A.- Ao pagamento das custas no prazo de cinco dias R\$ 937,06-Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

107. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS-0002478-62.2012.8.16.0123-ERONI FARIAS DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Contados venham conclusos para sentença R\$ 1.159,03-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

108. PREVIDENCIÁRIA-0002641-42.2012.8.16.0123-ADEMIR ANTONIO PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

109. DECLARATORIA - ORDINARIO-0002689-98.2012.8.16.0123-TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.- 1. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON DORINI GUERIOS, LUIZ CARLOS M. LAURENÇO, FERNANDA QUERINO DO PRADO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CAMILA TADOKORO PINHEIRO-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0003332-56.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x CLEITON FURQUIM- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias -

Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

111. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003556-91.2012.8.16.0123-CARLOS POLESE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão retro. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004400-41.2012.8.16.0123-IVANIR MARIA GOMES - ME (OURO VERDE MADEIRAS) x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JULIANO RICARDO SCHMIDT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

113. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004412-55.2012.8.16.0123-R C F VIEIRA LTDA - EEP x OI Móvel S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença R\$ 118,88-Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

114. REPARAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO-0004433-31.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x JOÃO PAULO FARIAS- Visto em saneamento. 1. Primeiramente, com relação ao pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, saliento que a Lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do artigo 20). Embora o art. 40 da Lei mencionada diga que a mera declaração da parte será suficiente para a concessão do benefício. É de absoluta importância destacar que a lei em questão é anterior à Constituição Federal e, portanto, a sua vigência é condicionada a uma releitura de seus dispositivos, à luz dos princípios maiores de nosso ordenamento, sob pena de se cometer violenta subversão na hierarquia das normas. Em sendo assim, é adequado trazer a baila o contido no art. 50, LXXIV da Constituição da República: Art. 50, LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há, portanto, evidente contradição entre o disposto no art. 40 da Lei nº 1.060/50 3 a previsão da Carta Magna de 1988. O texto constitucional não deixa qualquer dúvida de que a concessão da assistência judiciária depende da comprovação da insuficiência de recursos; enquanto a lei ordinária continua a prever a suficiência da declaração da parte. Nada obstante a contradição, trata-se apenas de conflito aparente de normas porquanto o ordenamento possui solução pacífica para tanto. O conflito resolve-se, neste caso, com a prevalência do comando constitucional sobre aquele da lei que lhe é anterior. Isto decorre da absoluta hierarquia da Constituição sobre as demais normas e da indispensável interpretação constitucional das normas editadas antes de 1988. Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que a parte requerida preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Sem prejuízo, passo ao saneamento do feito. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias indicam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, considerando que instados a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, nada disseram. 5. Fixo como pontos controvertidos: a dinâmica do acidente, existência de conduta negligente do réu e existência dos danos materiais, bem como sua extensão. 6. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu. Outrossim, a fim de otimizar e racionalizar a produção probatória, deixo para aferir a necessidade da prova pericial depois da realização das outras provas aqui deferidas. Considero que tal medida confere maior celeridade ao processo e evita que as partes arquem com despesas que venham a ser mostrar desnecessárias. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014 às 14h30min, oportunidade em que será colhida a prova oral, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, se necessário. Intimem-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 8. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. RUDIMAR RHINOW, PAULO CESAR MARTINS e CLEITON CERATTO BARRIONUEVO-.

115. EXECUTIVO FISCAL-0000106-63.2000.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. - MF- Ao pagamento das custas em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

116. EXECUTIVO FISCAL-0000257-19.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- 1. Defiro o pedido de fl. 124/125, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

117. EXECUTIVO FISCAL-0000782-98.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x ESTANISLAU DA C B DE MELLO- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro a nulidade de todos os atos praticados após o despacho inicial. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o

endereço da parte executada, a fim de que se promova a sua citação pessoal. Sem manifestação no prazo assinalado, voltem aos autos conclusos para exame de eventual prescrição. Considerando o trabalho realizado pelo curador especial no presente feito, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW e EZEQUIEL GOMES-.

118. EXECUTIVO FISCAL-0000801-07.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x KACYANA DE ALMEIDA- 1. Defiro o pedido de fl. 57, suspendendo o feito até a data de 30 de março de 2015. 2. Proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente independentemente de intimação. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

119. EXECUTIVO FISCAL-0000486-76.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x DULCIO MENDES DOS SANTOS- Ao pagamento das custas conforme condenação na sentença-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

120. EXECUTIVO FISCAL-0000979-53.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x NOEL LEMES DOS SANTOS- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro a nulidade de todos os atos praticados após o despacho inicial. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o endereço da parte executada, a fim de que se promova a sua citação pessoal. Sem manifestação no prazo assinalado, voltem aos autos conclusos para exame de eventual prescrição. Considerando o trabalho realizado pelo curador especial no presente feito, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW e EZEQUIEL GOMES-.

121. EXECUTIVO FISCAL-0001000-29.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x OLIVIO ANTONIO MENDES- 1. Nos termos do petição de fl. 40 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

122. EXECUTIVO FISCAL-0000879-98.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x SATURNINO DE SOUZA- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro a nulidade de todos os atos praticados após o despacho inicial. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o endereço da parte executada, a fim de que se promova a sua citação pessoal. Sem manifestação no prazo assinalado, voltem aos autos conclusos para exame de eventual prescrição. Considerando o trabalho realizado pelo curador especial no presente feito, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RUDIMAR RHINOW e EZEQUIEL GOMES-.

123. EXECUTIVO FISCAL-0000918-95.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x TEREZINHA DE JESUS O. LEITE- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro a nulidade de todos os atos praticados após o despacho inicial. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o endereço da parte executada, a fim de que se promova a sua citação pessoal. Sem manifestação no prazo assinalado, voltem aos autos conclusos para exame de eventual prescrição. Considerando o trabalho realizado pelo curador especial no presente feito, arbitro honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW e EZEQUIEL GOMES-.

124. EXECUTIVO FISCAL-0000398-38.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x AGENOR ANTUNES DA C. DE AZEVEDO- 1. Nos termos do petição de fl. 51 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

125. EXECUTIVO FISCAL-0000726-31.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x VOLKSWAGEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 321. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

126. EXECUTIVO FISCAL-0000848-44.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x SERGIO DOMINGOS POLETTI- Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta e declaro a nulidade de todos os atos praticados após o despacho inicial. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios determinados neste feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o endereço da parte executada, a fim de que se promova a sua citação pessoal. Sem manifestação no prazo assinalado, voltem aos autos conclusos para exame de eventual prescrição. Considerando o trabalho realizado pelo curador especial no presente feito, arbitro honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW e CRISTIAN GHION ZORZAN-.

127. EXECUTIVO FISCAL-0001774-88.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x JOÃO DANIEL MARQUES - ESPÓLIO- 1. Nos termos do petição de fl. 32 que

confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constringências realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Torne-se sem efeito a certidão de fl. 36 eis que evidentemente equivocada. 6. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

128. EXECUTIVO FISCAL-0001887-42.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x HUGO CEAR MENDES- 1. Nos termos do petição de fl. 40 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constringências realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

129. EXECUTIVO FISCAL-53/2009-UNIAO x ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUOES E PLANEJ. LTDA.- Ao pagamento das custas em cinco dias.-Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

130. EXECUTIVO FISCAL-0002098-10.2010.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA.- Ao preparo em cinco dias R\$1.022,77-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

131. EXECUTIVO FISCAL-0002838-65.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JANIO LAZZARETTI- 1. Nos termos do petição de fl. 38 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constringências realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

132. EXECUTIVO FISCAL-0003466-54.2010.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES- 1. Trata-se de execução fiscal na qual a executada sustenta não estar obrigada ao pagamento de custas porque teria efetuado o pagamento da dívida antes de sua citação. Afirma que o cartório teria extraviado a guia de recolhimento comprovando a data de pagamento. Pede, ao final, a concessão dos benefícios de assistência judicial gratuita. 2. Quanto ao extravio da guia, compulsando diligentemente os autos, verifica-se que a petição de fl. 18/19 foi juntada no dia 26 de setembro de 2009 conforme certidão de fl. 15/verso, ou seja, no mesmo dia em que foi protocolada. A certidão de fl. 19/verso diz respeito à juntada do mandando de intimação de fl. 20. Assim, tendo sido juntada no mesmo dia, não é crível que o documento anexo tenha sido extraviado pelo cartório. Ademais, tratando-se de importante documento para a prova de seu direito, deveria a executada ter mantido o original em seu poder juntando a cópia aos autos. 3. No que se refere à alegação de pagamento antes da citação é preciso cautela. O exequente informou que o pagamento ocorreu em 09/02/2011. A certidão negativa de citação foi firmada pelo Oficial em 25/01/2011. Ocorre que, naquele mesmo endereço, logrou-se intimar a executada em 25/10/2011. Além disso, a executada compareceu espontaneamente nos autos em 23/09/2011. Estas circunstâncias são fortes o suficiente para permitir a conclusão de que a executada mentiu para o Oficial de Justiça que foi até sua casa pela primeira vez. Do que se conclui, também, que foi aquele ato que motivou o pagamento. Independentemente destas constatações, verifica-se que o pagamento - ciente ou não a executada - foi posterior à distribuição da execução fiscal. Por fim, tendo ocorrido o pagamento, não é aplicável o artigo 26 da Lei nº 6830/80 porquanto não se tem hipótese de cancelamento da dívida, mas sim quitação. 4. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do artigo 2º). Embora o art. 40 da Lei mencionada diga que a mera declaração da parte será suficiente para a concessão do benefício. É de absoluta importância destacar que a lei em questão é anterior à Constituição Federal e, portanto, a sua vigência é condicionada a uma releitura de seus dispositivos, à luz dos princípios maiores de nosso ordenamento, sob pena de se cometer violenta subversão na hierarquia das normas. Em sendo assim, é adequado trazer a baila o contido no art. 50, LXXIV da Constituição da República: Art. 50, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há, portanto, evidente contradição entre o disposto no art. 40 da Lei nº 1.060/50 e a previsão da Carta Magna de 1988. O texto constitucional não deixa qualquer dúvida de que a concessão da assistência judiciária depende da comprovação da insuficiência de recursos; enquanto a lei ordinária continua a prever a suficiência da declaração da parte. Nada obstante a contradição, trata-se apenas de conflito aparente de normas porquanto o ordenamento possui solução pacífica para tanto. O conflito resolve-se, neste caso, com a prevalência do comando constitucional sobre aquele da lei que lhe é anterior. Isto decorre da absoluta hierarquia da Constituição sobre as demais normas e da indispensável interpretação constitucional das normas editadas antes de 1988. Assim, em face da ausência de qualquer document comprobatório, não há como presumir que a parte autora preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação miserabilidade financeira. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 6. Diligências necessárias. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

133. EXECUTIVO FISCAL-0001549-63.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x STELA MARIS AMARAL- 1. Nos termos do petição de fl. 25 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constringências realizadas no presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. RUDIMAR RHINOW-.

134. EXECUTIVO FISCAL-0000398-28.2012.8.16.0123-UNIAO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS E CIA. LTDA.- Ao pagamento das custas, no prazo de cinco dias R\$ 1.328,99-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

135. CARTA PRECATÓRIA-0001891-45.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DA FAZ PUBL FAL E -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON GUINDANI FLORES- Retirar alvara-Adv. WILLIAN BRUNO FLORES-.

136. CARTA PRECATÓRIA-0002105-02.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENO x MARIA DA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS- Sobre o laudo de avaliação de fls. 44 e v. diga a executada, no prazo de dez dias.-Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

137. CARTA PRECATÓRIA-0003054-26.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-ANTONIO RAMPAZZO x EZEQUIEL ECHS DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e EZEQUIEL GOMES-.

138. CARTA PRECATÓRIA-0002744-83.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CORREIA PINTO/SC - VARA ÚNICA-AUTO POSTO CACIQUE LTDA. x JANETE DA LUZ SILVA-ME- 1. Por derradeira oportunidade, intime-se a parte exequente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA M. J. GONÇALVES-.

Palmas/PR, 15 de setembro de 2014.

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº124/2014.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABADIA BEATRIZ DA SILVA 0013 000068/2008
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0001 000711/1996
ADRIANA PRADO 0023 000270/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0023 000270/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0004 000222/2005
ADSON ALBINO DE ALMEIDA S 0021 000684/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0019 000582/2010
0024 000089/2012
ALEXANDRA PNTEs TAVARES D 0013 000068/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0013 000068/2008
0023 000270/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000068/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000270/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000270/2011
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0020 000628/2010
ALINE MANFRIN BENATTI 0020 000628/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0017 000358/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0018 000432/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0018 000432/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0020 000628/2010
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0013 000068/2008
ANA LUCIA PORCIONATO 0020 000628/2010
ANA PAULA CAMILO 0018 000432/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0020 000628/2010

ANDRE CASTILHO 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0006 000542/2005
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 ANGELA MARIA STEPANIV 0018 000432/2010
 ANIBAL FORMIGHIERI 0013 000068/2008
 0023 000270/2011
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0018 000432/2010
 AQUILES FELDMAN 0020 000628/2010
 BERNARDO BARBIERI SELEME 0022 000180/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000358/2010
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0018 000432/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0018 000432/2010
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0012 000055/2008
 BRUNO MICHEL CAPETTI 0012 000055/2008
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0020 000628/2010
 CAMILA VALERENTO ROMANO 0018 000432/2010
 CARLA MILANI ZANETTE 0013 000068/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 CARLOS FERNANDO SUTO 0026 000212/2012
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0018 000432/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000242/2004
 0007 000283/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000432/2010
 CAROLINE THON 0002 000242/2004
 CASSIO LACAZ VIEIRA 0020 000628/2010
 CHARLES PARCHEN 0018 000432/2010
 CINTIA SANTOS 0012 000055/2008
 CLARA VAINBOIM 0020 000628/2010
 CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0002 000242/2004
 CLAUDIA POLITANSKI 0013 000068/2008
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000711/1996
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0002 000242/2004
 DANIEL NUNES ARAÚJO 0023 000270/2011
 DANIELA FERNANDA LAMMERS 0023 000270/2011
 DANIELA VIEIRA SONALIO 0023 000270/2011
 DANIELE LIE WATARAI 0002 000242/2004
 DANIELE NALDI LUCAS 0002 000242/2004
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0018 000432/2010
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0020 000628/2010
 DENISE MILANI PASSOS 0013 000068/2008
 DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0013 000068/2008
 DIOGO CELUPPI 0016 000715/2009
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 DIOGO ZAVADZKY 0018 000432/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0018 000432/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 EDIMAR DE ABREU VARGAS 0023 000270/2011
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0020 000628/2010
 EDUARDO CHALFIN 0020 000628/2010
 EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO 0023 000270/2011
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0020 000628/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000711/1996
 0025 000135/2012
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0011 000567/2007
 ENIMAR PIZZATTO 0005 000299/2005
 0019 000582/2010
 0022 000180/2011
 0026 000212/2012
 0027 000539/2012
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0017 000358/2010
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000283/2006
 0021 000684/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000506/2007
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0002 000242/2004
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0002 000242/2004
 FABIO FERREIRA 0012 000055/2008
 FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB 0006 000542/2005
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0015 000477/2009
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0019 000582/2010
 FERNANDA HENKE 0012 000055/2008
 FERNANDA SKOVRONSKI 0013 000068/2008
 0023 000270/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0011 000567/2007
 FERNANDO BONISSONI 0001 000711/1996
 0019 000582/2010
 0022 000180/2011
 0026 000212/2012
 0027 000539/2012
 FERNANDO FERRAREZI RISOLI 0026 000212/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 000432/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0018 000432/2010
 GABRIELLA BORGHESI FINARD 0012 000055/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 000432/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0018 000432/2010
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0018 000432/2010
 GIZELI BELLOLI 0018 000432/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0015 000477/2009
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0020 000628/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0018 000432/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0005 000299/2005
 0019 000582/2010
 0022 000180/2011
 0026 000212/2012
 0027 000539/2012
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0018 000432/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0013 000068/2008
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0018 000432/2010
 ILAN GOLDBERG 0020 000628/2010
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0002 000242/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000242/2004
 0004 000222/2005
 0013 000068/2008
 0017 000358/2010
 0018 000432/2010
 0020 000628/2010
 0023 000270/2011
 JAIRO FERNANDO BELINI 0012 000055/2008
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0016 000715/2009
 0022 000180/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0006 000542/2005
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0002 000242/2004
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 0011 000567/2007
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0018 000432/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0020 000628/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0020 000628/2010
 JOSE DANIEL B. BASTO OAB/ 0003 000497/2004
 JOSE LUIS BENEDETTI 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0005 000299/2005
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0014 000282/2009
 JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES 0023 000270/2011
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0018 000432/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0018 000432/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0002 000242/2004
 0004 000222/2005
 0013 000068/2008
 0017 000358/2010
 0018 000432/2010
 0020 000628/2010
 0023 000270/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0018 000432/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 000432/2010

KELI MEDINA MOREIRA 0023 000270/2011
 KLECIUS GUSTAVO MACHINES 0012 000055/2008
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0020 000628/2010
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0018 000432/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0002 000242/2004
 LEOCIR JOAO RODIO 0007 000283/2006
 0010 000506/2007
 0021 000684/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0002 000242/2004
 LEONOR MARIA PASTORE 0013 000068/2008
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0020 000628/2010
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0026 000212/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000432/2010
 LUANA MARICY PINHEIRO 0018 000432/2010
 LUCAS CARNEIRO PORTO 0012 000055/2008
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0024 000089/2012
 LUCIANE KITANISHI 0002 000242/2004
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000299/2005
 LUIZ ASSI 0018 000432/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0018 000432/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0018 000432/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0010 000506/2007
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0018 000432/2010
 MAICK FELISBERTO DIAS 0020 000628/2010
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0018 000432/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0004 000222/2005
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0017 000358/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000222/2005
 0013 000068/2008
 0017 000358/2010
 0018 000432/2010
 0020 000628/2010
 0023 000270/2011
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0020 000628/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000358/2010
 MARCIO WAGNER 0005 000299/2005
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000432/2010
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0020 000628/2010
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 0012 000055/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000506/2007
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0006 000542/2005
 0007 000283/2006
 0008 000340/2006
 0009 000303/2007
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0020 000628/2010
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0020 000628/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000432/2010
 ORLANDO ARAUZ NETO 0015 000477/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0005 000299/2005
 0019 000582/2010
 0026 000212/2012
 0027 000539/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0018 000432/2010
 RAFAEL AZEVEDO BUENO MEND 0012 000055/2008
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0018 000432/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0012 000055/2008
 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0018 000432/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000432/2010
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0002 000242/2004
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 0018 000432/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0002 000242/2004
 RENATA CRISTINA COSTA 0002 000242/2004
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0002 000242/2004
 RENON VILELA BANDOLIN 0012 000055/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0010 000506/2007
 RODRIGO BORBA 0012 000055/2008
 RODRIGO GHESTI 0020 000628/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 0011 000567/2007
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0021 000684/2010
 SANDRA GENI SIMON 0001 000711/1996
 0005 000299/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000711/1996
 0025 000135/2012
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0013 000068/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0002 000242/2004
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCÃ 0020 000628/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0021 000684/2010
 SONIA SOUZA DA ROCHA 0020 000628/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0018 000432/2010
 TATIANE BERGER 0020 000628/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000506/2007
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0020 000628/2010
 THIAGO CAPALBO 0002 000242/2004

THIAGO GARDAI COLLODEL 0015 000477/2009
 0019 000582/2010
 0024 000089/2012
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0017 000358/2010
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0002 000242/2004
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0020 000628/2010
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0026 000212/2012
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0020 000628/2010
 VINICIUS CHIELLA SAUER 0021 000684/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0020 000628/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0002 000242/2004
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0018 000432/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0018 000432/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 000432/2010

1. AÇÃO MONITORIA-711/1996-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x WALTER SPESSATTO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000124-36.2004.8.16.0126-LEONILDE GRISA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da nova proposta de honorários pericial de folhas 626/627. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR), EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR) e RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 000049-389/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-497/2004-V.M.L. BARBOSA & CIA LTDA x ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o interessado em cinco dias, acerca da certidão de folhas 141 verso (... procedo a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de Ofício, e reproduções de fl. 139 verso, bem como da expedição de Ofício e reproduções, do Ofício à se expedido reiterando o Ofício supracitado no valor de R\$ 27,22, de acordo com o artigo 19 do CPC...)-Adv. JOSE DANIEL B. BASTO OAB/PR 17.219 (OAB: 017219/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-222/2005-FATIMA MANNES KLEIN - FI x BANCO DO BRASIL S.A.- Alvará expedido à disposição.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-542/2005-TERESINHA IVONETE WEBER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada, para, querendo, impugnar no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a parte exequente, restando, desde logo, deferida a expedição de alvará em seu favor. Diligências necessárias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-283/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x IVETE LOURDES VENDRUSCOLO--De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-340/2006-TEREZINHA IVONETE WEBER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA - SICREDI VALE- Vistos etc. I - Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento

sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, as cooperativas de crédito se equiparam à instituição financeira, sendo aplicável o Código de Defesa do consumidor a elas. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO COOPERADO. APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANUTENÇÃO. EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ORIENTAÇÃO DO STJ. "Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC a teor do enunciado sumular n. 297/STJ. [...] (AgRg no Ag 1088329/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Relator(a):Hayton Lee Swain Filho. Julgamento: 03/07/2013. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Publicação:DJ: 114723/07/2013) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ, AgRg no Ag 1232435 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2011) II- Outrossim, tratando-se a inversão do ônus da prova, segundo o nosso entendimento, de regra de instrução processual¹, passamos à análise do cabimento da aplicação da norma inserta no art. 6º, VIII, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".¹ RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. - A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. - A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. - Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. - A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc, bem como sendo ele quem, na relação contratual, calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor etc, tem-se por evidente ser ele parte hipossuficiente na comprovação da regularidade das cobranças efetuadas. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica, deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, sendo clara a superioridade processual da instituição financeira nesse sentido. É o que tem se decidido: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direito a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/ MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). É o que basta frente à lei consumerista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela qual se declara a inversão do ônus da prova, determinando ao réu que prove a inexistência de práticas ilegais, arcando com as consequências de eventual desídia nesse ponto. III- A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação pacífica do STJ, ensinará que o autor

demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente, a razão da abusividade dos juros, em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. IV - Considerando o grande volume de documentos constantes nos autos, e a inversão do ônus da prova, ora determinada, intime-se o banco réu para complementação da prestação de contas, com a juntada dos documentos requeridos às fls. 500/502, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. V- Após, diga a parte autora. VI- No tocante ao requerimento de fls. 510/511, resta o mesmo indeferido, vez que, a decisão de fl. 471, compeliu ao réu o pagamento dos honorários periciais, sendo que, desta decisão não houve a interposição de qualquer recurso. VII- Isto posto, após a complementação das contas e manifestação do autor, intime-se o réu para que recolha os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório aqui promovida, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova. VIII- Depositados os valores dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo referente aos autos 340/2006 e 303/2007, vez que, nesta data, nos autos 303/2007 em apenso, fora reconhecida a continência das ações, determinando-se a reunião das mesmas para processamento e decisão em conjunto. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. IX- Com o laudo, intímese as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. X- Intímese as partes, desde logo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. XI- Caso não haja depósito dos honorários periciais por nenhuma das partes, desde logo declaro preclusa a produção de tal prova, devendo serem as partes intimadas. em seguida, para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intímese-se. Diligências necessárias.- Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

9. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-303/2007-TERESINHA IVONETE WEBER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI- 1. Desapense-se os autos nº 04/2006, uma vez que preclusa a decisão de fls. 365/366, notadamente seu item III. 2. Compulsando os autos, verifica-se o caso inspira o reconhecimento da continência em relação aos autos de prestação de contas (nº 340/2006) e apenso. O art. 105 do Código de Processo Civil estabelece que "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". A importância da informação reside no fato de que estando uma das ações já julgadas, não haveria perigo de decisões conflitantes, descabendo, por isso, a reunião de processos. A conexão ou continência de causas é matéria de ordem pública, podendo ser aferida pelo juiz ainda que de ofício, nos termos do art. 301, VII e § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, verificando que o caso é de conexão de causas ou de continência entre elas, não obstante a norma acima transcrita consigne que o juiz "pode ordenar", na verdade é dever do magistrado fazê-lo. As ações mencionadas, revisional e prestação de contas, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e, objeto de ambas se fundam no mesmo contrato. O objeto pretendido na ação de prestação de contas, por sem mais amplo, abrange o pleito realizado nestes autos.

"Há continência entre causas toda vez que o objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contida é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. (...)".¹ Assim, considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto é abrangido, possibilitando-se decisões contraditórias, reconheço a continência entre e presente demanda e os autos 340/2006. Estando aquele feito em fase avançada, deve-se prosseguir naqueles autos até decisão final da demanda. Intímese-se. ¹ NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 504. - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-506/2007-BENJAMIN BORDIGNON, ESPOLIO DE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Verifico que o expediente retro dispensou as informações em caso de não retratação. 3. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo do agravo, cumpre-se a decisão agravada de (fls. 357/363 e 382). -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000476-86.2007.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x CLAUDEMIR MANIERI e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da certidão de folhas 274 (... que em cumprimento ao Provimento nº 223, Subseção 9, item 2.21.9.2 II e a determinação na Inspeção, será procedido à digitalização e a inclusão dos presentes autos no Sistema Projudi...). -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ROGERIO RAIZI BELICE (OAB: 040806/PR) e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO (OAB: 043027/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-55/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RENE ALVES RODRIGUES- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão de folhas 193 (...procedo a intimação da parte, para efetuar o pagamento da custas referente à expedição de Alvará, e reproduções, no valor de R\$ 16,75...). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR), RAFAEL AZEVEDO BUENO MENDES (OAB: 000059-489/PR), JAIRO FERNANDO BELINI (OAB: 000059-596/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), RODRIGO BORBA (OAB: 000060-203/PR), FERNANDA HENKE (OAB: 000060-981/PR), LUCAS CARNEIRO PORTO (OAB: 000060-489/PR), GABRIELLA BORGHESI FINARDI (OAB: 000060-859/PR), FABIO FERREIRA (OAB: 000058-913/PR), RENON VILELA BANDOLIN (OAB: 000061-460/PR), BRUNO MICHEL CAPETTI (OAB: 000056-306/PR), KLECIUS GUSTAVO MACHINESKI (OAB: 063509/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2008-IDEMAR CERILLO CANTU x BANCO UNIBANCO S/A- I. Recebo o recurso adesivo de fls. 1256/1263, em seus efeitos legais. II. Ao apelado/adesivo, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. III. Certifique-se a escrivania eventual interposição de agravo retido. IV. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), ALEXANDRA PNTEs TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126787/PR), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 155034-OAB/SP), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA (OAB: 039314/PR), ABADIA BEATRIZ DA SILVA (OAB: 102400/SP) e FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

14. INTERDICA-282/2009-JOAO VALDIR LENZ x LUCIANE TEREZINHA LENZ LOPATINI- Mandado de Inscrição expedido à disposição.-Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-477/2009-TERESINHA IVONETE WEBER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Exibição de Documentos, registrado sob n.º 477/2009, em que figura como autor TEREZINHA IVONETE WEBER e réus COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Exibição de Documentos, ajuizada por TEREZINHA IVONETE WEBER em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI, onde a parte autora, pretende a exibição dos documentos referentes à conta corrente nº 4490-3. Devidamente citada (fl. 29), a parte ré contestou a ação, conforme se vê às fls. 31/42, arguindo, entre outras questões, a preliminar de coisa julgada, juntando os documentos de fls. 44/464. A parte autora impugnou a contestação às fls. 467/472. As partes concordaram com o julgamento antecipado do feito (fls. 475 - réu e 477 - autor). O feito foi convertido em diligência, determinando-se o pensamento dos presentes autos, ao processo nº 542/2005, para análise da preliminar arguida em sede de contestação (fl. 484).

RELATADOS E EXAMINADOS. PASSO A DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da preliminar de coisa julgada. Nos termos do artigo 301, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A coisa julgada impõe-se quando há sentença transitada em julgado proferida em processo idêntico. No caso em tela, a parte autora propôs a presente ação em 14/08/2009, sendo esta idêntica aos autos nº 542/2005 em apenso, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido (exibição dos documentos referentes à conta corrente nº 4490-3). No referido processo, a ação fora julgada procedente, conforme acórdão de fls. 220/230 (transitado em julgado em 10/11/2006 - fl. 233), sendo exibidos os documentos solicitados pela autora (fls. 243/349), estando os referidos autos, atualmente, em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de honorários advocatícios. Entretanto, mesmo com a existência de autos idênticos com decisão transitada em julgado, a autora protocolou nova ação, configurando assim, coisa julgada. Por essa razão, o feito proposto posteriormente deve ser paralisado e extinto, em respeito ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. DISPOSITIVO Posto isto, impõe-se o reconhecimento da litispendência, com arrimo no artigo 267, inciso VI, CPC, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação de seu mérito. Com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação da autora ao pagamento

integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os patronos dos requeridos, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos n. 542/2005, certificando-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se os autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-715/2009-WM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BALDARASSI IND. E COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da certidão de folhas 118 (... que em cumprimento ao Provimento nº 223, Subseção 9, item 2.21.9.2 II e a determinação na Inspeção, será procedido à digitalização e a inclusão dos presentes autos no Sistema Projudi...). -Adv. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001643-36.2010.8.16.0126-CONSTANTE ANTONIO CASTELINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- X- Com a proposta de honorários, intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório aqui promovida, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 060843/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002041-80.2010.8.16.0126-JOÃO CECHINEL SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S.A.- 2. Considerando a concessão de oportunidade pela própria parte autora, muito embora já tenha ocorrido a intimação de fl. 137, renove-se a intimação do réu, especificamente para a prestação de contas, na forma e no prazo determinado em sentença, sob as penas lá estabelecidas. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR) e ANGELA MARIA STEPANIV (OAB: 054863/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002703-44.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIMONE FATIMA BRESCOVIT BERTICELLI e outro- Manifeste-se o interessado em cinco dias, acerca da certidão de folhas 1096 (...procedo a intimação da parte exequente, para que efetue o pagamento das custas referente à expedição de Ofício, reproduções e porte postal AR, no valor de

R\$ 37,13, de acordo como o artigo 19 do CPC...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002882-75.2010.8.16.0126-MARTINELLE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da nova proposta de Honorários Pericial de folhas 611/612. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: 107002/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 028964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 033775/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 031952/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 017447/PR), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPCÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133774/PR), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MILTON PINHEIRO JUNIOR (OAB: 000026-246/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 017206/PR), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR), ALINE MANFRIN BENATTI (OAB: 012802/MT), GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 000058-519/PR) e MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB: 000054-594/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003187-59.2010.8.16.0126-LUIZ BRUTOLIN x MARIA GAVIÃO DE OLIVEIRA e outros- Vistos etc. Trata a espécie de ação de passagem forçada em que LUIZ BRUTOLIN move contra MARIA GAVIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS, devidamente qualificados. Através dos petições de fls. 250/251 as partes informaram que houve composição amigável, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Homologo eventual requerimento de desistência do prazo recursal. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), ROSANGELA FURTADO DE MELO (OAB: 000033-896/PR), ADSON ALBINO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000061-196/PR) e VINICIUS CHIELLA SAUER (OAB: 062845/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001446-47.2011.8.16.0126-EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA x ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS - APEU-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001550-39.2011.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x BANCO ITAU S/A- IX- Com a proposta de honorários, intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório aqui promovida, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da penção, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ADRIANA PRADO (OAB: 060956/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), DANIEL NUNES ARAÚJO (OAB: 067670/RS), DANIELA FERNANDA LAMMERS (OAB: 077799/RS), DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS), EDIMAR DE ABREU VARGAS (OAB: 075881/RS), EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO (OAB: 058831/RS), JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES (OAB: 056563/RS), KELI MEDINA MOREIRA (OAB: 052175/RS), ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO (OAB: 050592/), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), FERNANDA

SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0000599-11.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x SILVIA M. A. CANTÚ- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da nova proposta de honorários pericial de folhas 195/196. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 000041-328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000851-14.2012.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001261-72.2012.8.16.0126-WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA x SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA- Com a proposta de honorários, intime-se o embargante para depósito, no prazo de dez dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), CARLOS FERNANDO SUTO (OAB: 000230-509/SP), FERNANDO FERRAREZI RISOLIA (OAB: 000147-522/SP), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR) e LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

27. ORD.DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003123-78.2012.8.16.0126-VALTER L. MARTINS & CIA LTDA x STAGE TRONICS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

PALOTINA, 15 DE SETEMBRO DE 2014.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO

Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE

//2013.

RELAÇÃO Nº 59/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR	00058	000699/2012
ALBERTO JOSE ZERBATO	00072	001200/2012
ALCEU LUIZ PILLONETTO	00055	000665/2012
ALCEU MACHADO NETO	00021	000089/2009
ALCIDES DOS SANTOS	00020	000501/2008
	00037	000309/2011
ALCIDES GABRIEL MACEDO SANTOS	00037	000309/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00025	000631/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00028	000717/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00039	000517/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00049	000340/2012
ALEX SANDRO OLTRAMARI	00006	000649/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000224/2006
	00051	000461/2012

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00019	000476/2008	00005	000108/2000
ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI	00038	000369/2011	00054	000660/2012
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00049	000340/2012	00010	000080/2006
ANA CAROLINA COURA V. MACHADO	00009	000019/2005	00074	001266/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	00013	000361/2007	00006	000649/2001
ANDREA REGINA SCHWENLER CABEDA	00025	000631/2009	00008	000181/2003
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	00067	001073/2012	00019	000476/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00019	000476/2008	00053	000594/2012
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	00013	000361/2007	00031	001064/2010
	00015	000729/2007	00034	001176/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR	00031	001064/2010	00043	001014/2011
	00034	001176/2010	00072	001200/2012
ARIENI BIGOTTO	00016	000180/2008	00030	000902/2010
CAIO CESAR BRUN CHAGAS	00073	001219/2012	00030	000902/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00019	000476/2008	00031	001064/2010
	00020	000501/2008	00032	001065/2010
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES	00057	000687/2012	00033	001112/2010
	00060	000807/2012	00035	001265/2010
	00061	000910/2012	00052	000490/2012
	00062	000946/2012	00012	000540/2006
	00063	000948/2012	00011	000224/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	000942/2011	00006	000649/2001
CHARLES ZAUZA	00056	000680/2012	00009	000019/2005
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI	00008	000181/2003	00075	000016/2013
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00006	000649/2001	00030	000902/2010
CLEITON DAHMER	00047	000322/2012	00035	001265/2010
	00048	000325/2012	00041	000656/2011
	00054	000660/2012	00045	000090/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00071	001169/2012	00052	000490/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00025	000631/2009	00065	001050/2012
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00023	000474/2009	00068	001087/2012
DEBORAH FRANCIELE MESQUITA	00001	000015/1992	00049	000340/2012
EDILSON AVELAR SILVA	00002	000150/1995	00011	000224/2006
	00055	000665/2012	00040	000646/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00069	001092/2012	00025	000631/2009
ELÓI CONTINI	00075	000016/2013	00014	000447/2007
ERCILIO CESAR DUTRA	00006	000649/2001	00007	000173/2003
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00026	000770/2009	00015	000729/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	001176/2010	00022	000165/2009
	00065	001050/2012	00053	000594/2012
	00066	001051/2012	00006	000649/2001
FABIO LUIS FRANCO	00017	000263/2008	00019	000476/2008
FABIO VILELA EUZEBIO	00002	000150/1995	00024	000605/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	001176/2010	00064	000959/2012
	00065	001050/2012	00066	001051/2012
	00066	001051/2012	00001	000015/1992
FREDERICO AUGUSTO TELES	00001	000015/1992	00074	001266/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00025	000631/2009	00051	000461/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00073	001219/2012	00050	000448/2012
GILSON JOSE DOS SANTOS	00037	000309/2011	00040	000646/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00019	000476/2008	00036	000076/2011
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00058	000699/2012		
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00029	000719/2010		
HELLISON EDUARDO ALVES	00006	000649/2001		
HULIANOR DE LAI	00025	000631/2009		
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES	00055	000665/2012		
ILIANE MARIA COURA	00009	000019/2005		
JACSON LUIZ PINTO	00001	000015/1992		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00073	001219/2012		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	000942/2011		
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00071	001169/2012		
	00073	001219/2012		
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00070	001093/2012		
JOSE MAREGA	00059	000731/2012		
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00072	001200/2012		
JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA	00013	000361/2007		
JOSE ROBERTO GAZOLA	00026	000770/2009		
JOSÉ CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR	00046	000166/2012		
JUAREZ LOPES FRANCA	00021	000089/2009		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00064	000959/2012		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	000076/2011		
LEILE P. PARDO FERNANDES	00067	001073/2012		
LUIZ CARLOS PROENÇA	00025	000631/2009		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	001266/2012		
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00047	000322/2012		
	00048	000325/2012		
MARCELO BARROS MENDES	00018	000446/2008		
	00024	000605/2009		
	00042	000942/2011		
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00028	000717/2010		
	00038	000369/2011		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	001092/2012		
MARCIO RUBENS PASSOLD	00011	000224/2006		
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00025	000631/2009		
	00027	000559/2010		
	00059	000731/2012		
MARCUS AURELIO LIOGI	00044	001057/2011		
MARIO ROCHA FILHO	00067	001073/2012		
MIGUEL HADDAD	00003	000160/1998		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000015/1992		
	00030	000902/2010		
	00031	001064/2010		
	00032	001065/2010		
	00033	001112/2010		
	00035	001265/2010		
	00052	000490/2012		
MURILO CLEVE MACHADO	00001	000015/1992		
MURILO FREITAS	00060	000807/2012		
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000625/1998		
NEWTON DORNELES SARATT				
ODECIO APARECIDO TREVISAN				
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR				
OLDEMAR MARIANO				
OSEIAS MARTINS BARBOZA				
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA				
PAULA RENATA LOPES				
PAULA SANTIN MAZARO				
PAULO MANOEL DE LIMA				
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES				
RAFAEL LUCAS GARCIA				
RAFAELA POLYDORO KUSTER				
REINALDO MIRICO ARONIS				
RICARDO RUH				
ROBERTO A. BUSATO				
ROBERTO SATIN INÁCIO				
ROBSON FERREIRA DA ROCHA				
ROBSON SAKAI GARCIA				
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA				
RODRIGO RUH				
RONALDO LEAL ROLANSKI				
SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS				
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI				
SILVIO NAGAMINE				
SUELI ANTUNES				
SYLVIA NOGUEIRA COSTA				
TAIS FERNANDA DA ROCHA				
TANIA REGINA GONÇALVES SPOLADORE				
TATIANA TAVARES DE CAMPOS				
THIAGO LUIZ SALVADOR				
VALDECIR PAGANI				
VALDONY PORTO CESTARE				
VALERIA CARAMURU CICARELLI				
VIDAL RIBEIRO PONÇANO				
WILSON DA SILVA FARIA				
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA				

1. Execução de Sentença-15/1992-VERA REGINA RONTANI x ESP. JOAO LUIZ CLEVE MACHADO e outro- Manifestem-se as partes interessadas no prazo de até 30 (trinta) dias, a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, FREDERICO AUGUSTO TELES, VALDECIR PAGANI, DEBORAH FRANCIELE MESQUITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JACSON LUIZ PINTO-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-150/1995-MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA x JOSE ALBERTO BORDIN- Ante o teor da certidão retro, não tendo o executado promovido a adequação da via eleita para discussão das matérias debatidas, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. (...). -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

3. Usucapiao-160/1998-ANTONIO MARTINS ANDREO e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA e outro- Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, promovendo a juntada dos documentos relacionados às fls. 210, eis que imprescindíveis ao julgamento, sob pena de extinção por abandono. (...). -Adv. MIGUEL HADDAD-.

4. Execução de Sentença-625/1998-ANTONIO GARUTI CATTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ante a impugnação dos cálculos apresentada às fls. 329/335, manifeste-se o requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. Execução de Sentença-108/2000-MARISA BARROS DIAS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido na petição de fl. 261. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. Embargos a Execução-649/2001-ANTONIO PLACIDO VENDRAMIN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Indeferido o pedido de fls.

466 e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem-se os autos ao arquivo. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, HELLISSON EDUARDO ALVES, ALEX SANDRO OLTRAMARI e TANIA REGINA GONÇALVES SPOLADORE-.

7. Execução de Títulos Extrajud.-0000426-87.2003.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ AMBROZIO RUZZON e outros-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

8. Execução de Sentença-181/2003-S.M.O.P. x J.P.P.G. e outro- Apresentada a proposta (fls. 1194/1195), manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. (...). -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI-.

9. Embargos de Terceiro-19/2005-MARIO COURA e outros x BANCO ABN AMRO S/A- (...). Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que sua inércia importará e, extinção da presente demanda. 3- (...). -Advs. ILIANE MARIA COURA, ROBERTO SATIN INÁCIO e ANA CAROLINA COURA V. MACHADO-.

10. Execução de Títulos Extrajud.-80/2006-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x VALDEMAR DORIGON- Defiro o pedido de fls. 511/512. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior decisão do Recurso pendente, a ser informada pelo exequente. -Adv. ODECIO APARECIDO TREVISAN-.

11. Execução de Títulos Extrajud.-224/2006-BANCO SANTANDER S/A x JAFFER FELICIO JORGE e outro-"Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa, CPF.: 459.094.159-72 - conta nº 20.028-8, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal - no valor de R\$ 241,11. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

12. Declaratória-0000909-15.2006.8.16.0130-IURI JAFFER JORGE x BANCO SANTANDER S/A- Defiro pela derradeira vez a dilação de prazo em 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido às fls. 1.138. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. Ordinária de Indenização-0001048-30.2007.8.16.0130-D. F. ANDRADE & BASSO LTDA e outros x ALARMES E SERVICOS PARANAVALI LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

14. Execução de Sentença-447/2007-DANIELA FERNANDA DA SILVA x JURANDIR DA SILVA RIBEIRO e outro- Decisão de fl. 218. O pedido de fls. 189/190 já foi apreciado e deferido, sendo recente a consulta via sistema BACENJUD que restou infrutífera por inexistência de contas em nome do executado. Deste modo, indefiro, por ora, sua renovação. Quanto ao computador mencionado às fls. 189, tendo o Sr. Oficial de Justiça informando a não localização de bens passíveis de penhora, informação esta que possui fé pública, compete a exequente discriminar qual o bem pretende ver penhorado, especialmente no que pertinente a sua especificação e localização, para expedição de novo mandado de penhora para tal cumprimento específico. Ora, o fato de o executado "postar" fotos em redes sociais não comprova por si só a existência de um microcomputador de sua propriedade passível de penhora. Desta forma, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-0001195-56.2007.8.16.0130-ELIANE COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outro x ALL DUARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. SUELI ANTUNES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

16. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-180/2008-ALCIDES LAERCIO CAMPANO x FERNANDO SCHUROFF e outro- 1- Defiro o requerimento de fl. 126. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerente. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0003866-18.2008.8.16.0130-JOSE LUIZ BARBOSA CAPEL x ADILSON CARLOS RESENDE- Diante de Certidões (fl. 171), Certifico que procedi a pesquisa junto ao RENAJUD, e não foi encontrado veículos em nome do executado, conforme extratos em anexo e, Certifico que enviei o pedido ao INFOJUD e imprimi as respostas negativas. Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

18. Ord.de Revisao de Contrato-0003445-28.2008.8.16.0130-SOCIEDADE COMERCIAL MENDES LTDA x BANCO REAL S/A- O requerente manifesta-se nos autos, pugnano pela exibição de extratos/documentos a fim de promover a liquidação dos valores para eventual cumprimento da sentença proferida no autos, o que faz com espeque no art. 475-B, §1º do CPC. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmo autos. O requerimento de fls. 543 e seguintes deve se dar em sede de liquidação de sentença e fora protocolado em 06 de junho de 2014. Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta vara em outubro de 2012, as demandas a partir de então intentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizadas do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154, §2º do CPC, in verbis: (...) Para o caso em comento, necessária se faz a digitalização dos autos pelo Requerente/Exequente a fim de que intente sua pretensão via PROJUDI, conforme determinação do C.N do Eg. TJ/PR (Provimento n. 223 de 2012): (...) Por este motivo, em atenção, igualmente, a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

19. Ordinária-476/2008-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre complemento ao Laudo Pericial de fls. 711/714, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

20. Ordinária-501/2008-MARIA DO SOCORRO A. SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- Considerando que a parte autora quedou-se inerte quanto ao preparo das despesas periciais (f. 584), intime-se novamente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, depositar o valor das despesas iniciais com a perícia no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de preclusão da produção da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. 2- (...). -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. Ord.de Revisao de Contrato-0004635-89.2009.8.16.0130-AFLOMEL AGRO FLORA MEURER x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Sobre junta da decisão STJ (fls. 1023/1030), manifestem-se as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e ALCEU MACHADO NETO-.

22. Inventário-165/2009-HELEN MARIA FERREIRA e outro x ANTONIO FERREIRA-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. SYLVIA NOGUEIRA COSTA-.

23. Busca e Apreensão-Fiduciária-474/2009-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x EDENILSON FERREIRA DE ALMEIDA-"Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 21,00, referente à instrução dos ofícios. -Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

24. Embargos a Execução-605/2009-ALVARO LUIZ CORREA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Retirar Ofício". -Advs. MARCELO BARROS MENDES e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

25. Ordinária de Indenização-631/2009-FRANCISCO PEREIRA FILHO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Conforme Proposta de Honorários do Sr. Perito (fls. 408/409), "(...) Contudo, considerando as impugnações feitas, reduzo a proposta dos honorários periciais para o importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem depositados em juízo e liberados na entrega do laudo." Intimem-se as partes. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, HULIANOR DE LAI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENLER CABEDA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS-.

26. Execução de Títulos Extrajud.-770/2009-JAMES CELSO LISBOA JUNIOR x G. M. RIO BONITO PARTICIPACOES LTDA e outros- "Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 31,50, referente à instrução dos ofícios. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

27. Acao de Reparacao de Danos-0003158-94.2010.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x OMNILINK TECNOLOGIA S/A-1- A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 255/260. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

28. Declaratoria-0006420-52.2010.8.16.0130-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante da certidão de fl. 369 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0004545-47.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA e outros-Sobre as respostas negativas, do sistema INFOJUD, juntada às fls. 88/103, manifeste-se o exequente. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

30. Ordinaria de Cobranca-0008115-41.2010.8.16.0130-JUNIOR PEDRO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre proposta de honorários periciais (fl. 213) - (...). Venho firmar a proposta dos honorários periciais no valor total de R\$ 400,00, Solicito que seja concedida a liberação prévia de parte dos honorários, no valor de R\$ 100,00, para custear as despesas operacionais iniciais. Intimem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008907-92.2010.8.16.0130-GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com base no art. 20, §3º do CPC, suspensa a sua execução por força do prescrito no art. 12 da Lei nº 1.060/50. No que se refere a perícia realizada nos presentes autos (fls. 134/142), por ser op autor beneficiário da justiça gratuita, condeno o Estado ao pagamento da referida verba, já fixada no importe de R\$ 400,00, às fls. 126, contra a qual não houve insurgência. P.R.I. - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008891-41.2010.8.16.0130-ELTON SOUZA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre petição do autor (fls. 114, requer a desistência do feito), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008894-93.2010.8.16.0130-TIAGO DIOGO RIBEIRO COTRIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre petição do autor (fl. 112, requer a desistência do feito), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. Ordinaria de Cobranca-0009707-23.2010.8.16.0130-LEANDRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com base no art. 20, §3º do CPC, suspensa a sua execução por força do prescrito no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. Ordinaria de Cobranca-0009811-15.2010.8.16.0130-FRANCISCO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre proposta de honorários periciais (fl. 189) - (...). Venho firmar a proposta dos honorários periciais no valor total de R\$ 400,00, Solicito que seja concedida a liberação prévia de parte dos honorários, no valor de R\$ 100,00, para custear as despesas operacionais iniciais. Intimem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. Ord.de Revisao de Contrato-0000279-80.2011.8.16.0130-MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 195/196), "(...). Todavia, em razão do compromisso técnico que temos com este Juízo propomos o seguinte: a) Que uma parcela no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja depositada judicialmente pelas partes antecipadamente ao início dos trabalhos técnicos, como forma de garantia mínima remuneratória, cujo valor teremos direito quando da entrega dos autos em cartório; b) Que o Poder Público Estadual tome ciência de seu eventual ebcargo a autora seja a parte vencida, uma vez que, mesmo diante de sua situação financeira demonstrada no portal da transparência no Estado do Paraná, alegou ser pessoa pobre na aceção deste termo; c) Havendo o aceite pelo Poder Público Estadual, que seja homologado judicialmente os honorários periciais na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente até a data de seu efetivo pagamento; d) Não havendo aceite pelo Poder Público Estadual, que Vossa Excelência digne

em determinar aos interessados o depósito Judicial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) antecipadamente ao início dos trabalhos técnicos, para que oportunamente possamos ter direito ao seu levantamento." -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. Acao de Reparacao de Danos-0002025-80.2011.8.16.0130-CARLOS EDUARDO CORREIA x EDUARDO RODRIGUES NEVES- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. - Adv. ALCIDES DOS SANTOS, ALCIDES GABRIEL MACEDO SANTOS e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

38. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003253-90.2011.8.16.0130-ZAIRA CRUZ BASSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Conforme Proposta de Honorários do Sr. Perito (fls. 162/163), "(...). Fixo a proposta dos honorários periciais no importe total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) depositados em juízo e liberados na entrega do laudo pericial." Intimem-se as partes. -Adv. ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

39. Ordinaria de Indenizacao-0004329-52.2011.8.16.0130-JOSIELE TOSTA MATOS x EDUARDO JOSE FIGUEIREDO-"Retirar Ofício". -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

40. Ordinaria de Cobranca-0004958-26.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x ROSALIA FERREIRA LIMA e outro- Sobre contestação do Curador Especial (fl. 112), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

41. Sumarissima de Cobranca-0004672-48.2011.8.16.0130-LEANDRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 54/94, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Ord.de Revisao de Contrato-0007391-03.2011.8.16.0130-MARIA APARECIDA CALDEIRA NERI x REAL LEASING S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 115/120, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar contrarrazões. 3- (...). -Adv. MARCELO BARRIOS MENDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. Interdicao-0009532-92.2011.8.16.0130-GENILDA DE SIQUEIRA GOMES x LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA- Ante a substituição da Curadora, às partes para que apresentem novas alegações finais em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO MANOEL DE LIMA-.

44. Declaratoria-0010057-74.2011.8.16.0130-JOSE QUINTINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ante o contido às fls. 165/166, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

45. Sumarissima de Cobranca-0000268-17.2012.8.16.0130-ROGERIO PERES TRAVAIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Antes de apreciar o pedido de redesignação da perícia, a fim de evitar atos inúteis e tendo em vista que o autor não foi localizado no endereço indicado no preâmbulo (fl. 90), intime-se o procurador da parte autora para que, preliminarmente, informe seu atual endereço. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. Exibicao de Documentos-0000695-14.2012.8.16.0130-ROBERSON ALEXANDRE ROCHA LUZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ante o contido às fls. 72/73, intime-se a instituição bancária executada para que, em 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o débito apurado referente à condenação sucumbencial, sob pena de instauração do cumprimento de sentença e prosseguimento dos atos executórios. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. Exibicao de Documentos-0001095-28.2012.8.16.0130-JUAREZ JOSE MARCHETT e outros x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro o pedido de fls. 110, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte exequente apresente os dados pleiteados pelo executado. (...) - Adv. CLEITON DAHMER e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

48. Exibicao de Documentos-0001281-51.2012.8.16.0130-ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- (...). Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito, advertindo-o que sua inércia importará em arquivamento do presente feito. -Adv. CLEITON DAHMER e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

49. Declaratoria-0002126-83.2012.8.16.0130-LEONARDO BRITO DA CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre juntada dos extratos bancários (fls. 126/137), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

50. Declaratoria-0003186-91.2012.8.16.0130-ISAIAS ALVES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Verifica-se que o requerido manifesta-se às fls. 98 pela possibilidade de composição amigável, pugnano pela designação de audiência conciliatória. Entretanto, a fim de evitar a designação de atos inúteis, visando garantir a economia e celebridade processual, antes da designação da audiência conciliatória prevista no art. 331 do CPC, tendo que o requerente não manifestou interesse em conciliar, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a juntada de proposta concreta de acordo nos autos, sob pena de não designação da audiência preliminar. 2- (...). -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

51. Monitoria-0000258-70.2012.8.16.0130-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA e outro-"Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 31,50, referente à instrução dos ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. Sumaríssima de Cobrança-0003325-43.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR SILVA BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre proposta de honorários periciais (fl. 132) - (...). Venho firmar a proposta dos honorários periciais no valor total de R\$ 400,00, Solicito que seja concedida a liberação prévia de parte dos honorários, no valor de R\$ 100,00, para custear as despesas operacionais iniciais. Intimem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. Ordinaria de Indenizacao-0004508-49.2012.8.16.0130-EDINÉIA DE ALMEIDA SILVA x JOSE EDUARDO FIGUEIREDO-"Retirar Ofícios". -Adv. TAIS FERNANDA DA ROCHA e PAULA RENATA LOPES-.

54. Exibicao de Documentos-0004916-40.2012.8.16.0130-ALBERTO JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- 1- Recebo a apelação de fls. 52/60, em seu efeito tão somente devolutivo, em atenção ao contido no art. 520, IV do CPC. 2- Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- (...). -Adv. CLEITON DAHMER e NEWTON DORNELES SARATT-.

55. Embargos de Terceiro-0005204-85.2012.8.16.0130-AMANDA MAYUMI FURUYAMA SATO e outros x ADRIANA CHAVES BRASIL e outros- Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. -Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, EDILSON AVELAR SILVA e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

56. Usucapiao-0005066-21.2012.8.16.0130-MARIO RIBEIRO DA SILVA e outro x CONSTANTINO FERREIRA DA SILVA e outro- 1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, à luz do disposto no art. 520 do CPC. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 518 do CPC. 3- (...). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

57. Declaratoria-0005581-56.2012.8.16.0130-WESLEY ALOISIO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Do pedido de Justiça Gratuita: Ante os documentos encartados às fls. 69/70, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2. Síntese dos fatos: Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajudada por WESLEY ALOISIO RIBEIRO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI. Aduz como suporte da sua pretensão a realização de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Alega, entretanto, que os termos estabelecidos no referido contrato impõem vantagens excessivas, o que dificultam o pagamento das prestações a que o autor se obrigou. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o fim de: a) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso. Deste modo, afastaria os efeitos da mora; b) manter o Requerente na posse do bem, em decorrência do item "a"; c) Determinar que a ré: c.1 Exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes; c.2 Exiba os contratos originais que dão suporte ao financiamento. d) Admitir a inversão do ônus da prova em favor da parte autora; Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 31/33v e 48, planilhas de cálculos que justificam os argumentos apresentados de fls. 34/47 bem como o carnê contendo parcelas pagas, vencidas e vincendas, de fl. 50. 3.1. Da exibição dos documentos: Pugna, o Requerente, pela aplicabilidade do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus probandi e determinação liminar da exibição do

contrato firmado entre as partes. Pois bem, insta examinar a questão de exibição inicial de documentos, sob o ponto de vista da inviabilidade processual de se deferir liminarmente a exibição incidental de documentos, num primeiro momento, ou seja, na primeira decisão proferida nos autos, que defere a inicial e manda citar a parte contrária (despacho positivo). Ora, não se pode perder de vista que, na exibição de documento ou coisa requerida como incidente probatório, na forma dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve existir relação processual formada. Não se cogita de cautelaridade ou satisfatividade; é mero procedimento probatório. A propósito, Ovidio Baptista salienta que: "toda exibição de coisa ou documento que se faça no curso de uma demanda satisfativa é exibição produtora de prova e não simplesmente asseguradora de elementos de prova, colhidos para que o autor da ação cautelar de exibição a produza em processo subsequente. (...) A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente". (Ovidio A. Baptista Silva, in Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271-285). Assim, a exibição incidente equivale a atividade instrutória no curso do processo principal, de forma que não pode ser postulada em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, a rigor. A propósito: (...). Com efeito, "a exibição pode ser requerida (...) no momento em que a exibição se tornar relevante para a prova. Após o pedido, o requerido será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exhibir. Caso afirme que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. A seguir, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo de instrumento. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". (in <http://jus.com.br/revista/texto/6845/daexibicao/2>) (grifei). Ainda, não se pode olvidar que é mister a explicitação dos motivos do pedido de exibição (incidental), ou seja, qual o objetivo probatório pretendido, bem como as razões que levam a afirmar que a coisa esteja na posse da parte adversa, além da exata especificação do objeto, sem o que a medida se torna inviável. (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. RT, 544). 3.1.1. Logo, pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de exibição incidental de documentos. 3.2. Da abstenção de inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito: Quanto ao pedido de afastamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente adimplidas, não há que se falar em mora, e por consequência, não há que se falar em interesse jurídico na concessão da liminar. Ademais, entendo ausente o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo e/ou de grave dano de difícil reparação caso haja o prolongamento da demanda. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. 3.3 Do pedido de depósito dos valores incontroversos: Considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. De se ressaltar que a concessão da liminar pressuporia, neste caso, uma inversão da ordem dos pedidos, uma vez que até o presente momento processual nenhuma cláusula foi reputada ilegal pelo Juízo e o contrato, como ajustado, encontra-se perfeito. Nada impede, contudo, que a parte interessada promova em Juízo o depósito das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, em seu valor integral, ou a comprove o adimplemento mensal das parcelas. Nesta hipótese, devidamente garantido a dívida em Juízo ao longo do curso da demanda, ficará a parte ré impedida de apontar o nome dos autores para os Órgãos de Proteção ao Crédito. 3.4. Do pedido de manutenção na posse do bem: Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do bem. Isso, uma vez que, por si só, a demanda revisional não é capaz de afastar a mora. Ainda que a parte autora venha a depositar em Juízo somente os valores tidos por ela como incontroversos, trata-se de pedido meramente consignatório e que não tem o condão de elidir a mora em sua integralidade. Caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre o tema, confira-se: (...). Demais disso, poderá a parte autora formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir, antecipadamente e sem justo motivo, a manutenção da posse do bem no caso de se encontrar inadimplente. Fica, portanto, também neste ponto, indeferida a liminar. 4- (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

58. Embargos de Terceiro-0005772-04.2012.8.16.0130-RODOMAGRI TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTOMOTOR PARANAVALI VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outro-Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87 - conta nº 20.039-3, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47 e, "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR-.

59. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0005896-84.2012.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x BENEDITO ANDRIANO- Sobre complementação do Sr. Perito (fls.

237/240), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE MAREGA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

60. Declaratória-0006714-36.2012.8.16.0130-IVONEIDE LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Do pedido de Justiça Gratuita: Ante os documentos encartados às fls. 78/80, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2. Síntese dos fatos: Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por IVONEIDE LOPES DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A. Aduz como suporte da sua pretensão a realização de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Alega, entretanto, que os termos estabelecidos no referido contrato impõem vantagens excessivas, o que dificultam o pagamento das prestações a que o autor se obrigou. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o fim de: a) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso. Deste modo, afastaria os efeitos da mora; b) manter o Requerente na posse do bem, em decorrência do item "a"; c) Determinar que a ré: c.1 Exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes; c.2 Exiba os contratos originais que dão suporte ao financiamento. d) Admitir a inversão do ônus da prova em favor da parte autora; Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 2/48, planilhas de cálculos que justificam os argumentos apresentados de fls. 39/47 bem como o carnê contendo parcelas pagas, vencidas e vindas, de fl. 48. 3.1. Da exibição dos documentos: Pugna, o Requerente, pela aplicabilidade do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus probandi e determinação liminar da exibição do contrato firmado entre as partes. Pois bem, insta examinar a questão de exibição inicial de documentos, sob o ponto de vista da inviabilidade processual de se deferir liminarmente a exibição incidental de documentos, num primeiro momento, ou seja, na primeira decisão proferida nos autos, que defere a inicial e manda citar a parte contrária (despacho positivo). Ora, não se pode perder de vista que, na exibição de documento ou coisa requerida como incidente probatório, na forma dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve existir relação processual formada. Não se cogita de cautelaridade ou satisfatividade; é mero procedimento probatório. A propósito, Ovídio Baptista salienta que: "toda exibição de coisa ou documento que se faça no curso de uma demanda satisfativa é exibição produtora de prova e não simplesmente asseguradora de elementos de prova, colhidos para que o autor da ação cautelar de exibição a produza em processo subsequente. (...) A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente". (Ovídio A. Baptista Silva, in Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271-285). Assim, a exibição incidente equivale a atividade instrutória no curso do processo principal, de forma que não pode ser postulada em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, a rigor. A propósito: (...). Com efeito, "a exibição pode ser requerida (...) no momento em que a exibição se tornar relevante para a prova. Após o pedido, o requerido será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exibir. Caso afirme que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. A seguir, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo de instrumento. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". (in <http://jus.com.br/revista/texto/6845/daexibicao/2>) (grifei). Ainda, não se pode olvidar que é mister a explicitação dos motivos do pedido de exibição (incidental), ou seja, qual o objetivo probatório pretendido, bem como as razões que levam a afirmar que a coisa esteja na posse da parte adversa, além da exata especificação do objeto, sem o que a medida se torna inviável. (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. RT, 544). 3.1.1. Logo, pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de exibição incidental de documentos. 3.2. Da abstenção de inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito: Quanto ao pedido de afastamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente adimplidas, não há que se falar em mora, e por consequência, não há que se falar em interesse jurídico na concessão da liminar. Ademais, entendo ausente o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo e/ou de grave dano de difícil reparação caso haja o prolongamento da demanda. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. 3.3 Do pedido de depósito dos valores incontroversos: Considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. De se ressaltar que a concessão da liminar pressuporia, neste caso, uma inversão da ordem dos pedidos, uma vez que até o presente momento processual nenhuma cláusula foi reputada ilegal pelo Juízo e o contrato, como ajustado, encontra-se perfeito. Nada impede, contudo, que a parte interessada promova em Juízo o depósito das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, em seu valor integral, ou a comprove o adimplemento mensal das parcelas. Nesta hipótese, devidamente garantido a dívida em Juízo ao longo do curso da demanda, ficará a parte ré impedida de apontar o nome dos autores para os Órgãos de Proteção ao Crédito. 3.4. Do pedido de manutenção na posse do bem: Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação

revisional não obsta a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do bem. Isso, uma vez que, por si só, a demanda revisional não é capaz de afastar a mora. Ainda que a parte autora venha a depositar em Juízo somente os valores tidos por ela como incontroversos, trata-se de pedido meramente consignatório e que não tem o condão de elidir a mora em sua integralidade. Caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre o tema, confira-se: (...). Demais disso, poderá a parte autora formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir, antecipadamente e sem justo motivo, a manutenção da posse do bem no caso de se encontrar inadimplente. Fica, portanto, também neste ponto, indeferida a liminar. 4- (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MURILO FREITAS-.

61. Declaratória-0007537-10.2012.8.16.0130-FATIMA DOS SANTOS ROQUE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Do pedido de Justiça Gratuita: Ante os documentos encartados às fls. 65/66, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2. Síntese dos fatos: Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por FATIMA DOS SANTOS ROQUE em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Aduz como suporte da sua pretensão a realização de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Alega, entretanto, que os termos estabelecidos no referido contrato impõem vantagens excessivas, o que dificultam o pagamento das prestações a que o autor se obrigou. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o fim de: a) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso. Deste modo, afastaria os efeitos da mora; b) manter o Requerente na posse do bem, em decorrência do item "a"; c) Determinar que a ré: c.1 Exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes; c.2 Exiba os contratos originais que dão suporte ao financiamento. d) Admitir a inversão do ônus da prova em favor da parte autora; Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 34/37, planilhas de cálculos que justificam os argumentos apresentados de fls. 38/47 bem como o carnê contendo parcelas pagas, vencidas e vindas, de fl. 48. 3.1. Da exibição dos documentos: Pugna, o Requerente, pela aplicabilidade do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus probandi e determinação liminar da exibição do contrato firmado entre as partes. Pois bem, insta examinar a questão de exibição inicial de documentos, sob o ponto de vista da inviabilidade processual de se deferir liminarmente a exibição incidental de documentos, num primeiro momento, ou seja, na primeira decisão proferida nos autos, que defere a inicial e manda citar a parte contrária (despacho positivo). Ora, não se pode perder de vista que, na exibição de documento ou coisa requerida como incidente probatório, na forma dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve existir relação processual formada. Não se cogita de cautelaridade ou satisfatividade; é mero procedimento probatório. A propósito, Ovídio Baptista salienta que: "toda exibição de coisa ou documento que se faça no curso de uma demanda satisfativa é exibição produtora de prova e não simplesmente asseguradora de elementos de prova, colhidos para que o autor da ação cautelar de exibição a produza em processo subsequente. (...) A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente". (Ovídio A. Baptista Silva, in Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271-285). Assim, a exibição incidente equivale a atividade instrutória no curso do processo principal, de forma que não pode ser postulada em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, a rigor. A propósito: (...). Com efeito, "a exibição pode ser requerida (...) no momento em que a exibição se tornar relevante para a prova. Após o pedido, o requerido será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exibir. Caso afirme que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. A seguir, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo de instrumento. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". (in <http://jus.com.br/revista/texto/6845/daexibicao/2>) (grifei). Ainda, não se pode olvidar que é mister a explicitação dos motivos do pedido de exibição (incidental), ou seja, qual o objetivo probatório pretendido, bem como as razões que levam a afirmar que a coisa esteja na posse da parte adversa, além da exata especificação do objeto, sem o que a medida se torna inviável. (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. RT, 544). 3.1.1. Logo, pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de exibição incidental de documentos. 3.2. Da abstenção de inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito: Quanto ao pedido de afastamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente adimplidas, não há que se falar em mora, e por consequência, não há que se falar em interesse jurídico na concessão da liminar. Ademais, entendo ausente o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo e/ou de grave dano de difícil reparação caso haja o prolongamento da demanda. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. 3.3 Do pedido de depósito dos valores incontroversos: Considerando que a discussão sobre as

cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. De se ressaltar que a concessão da liminar pressuporia, neste caso, uma inversão da ordem dos pedidos, uma vez que até o presente momento processual nenhuma cláusula foi reputada ilegal pelo Juízo e o contrato, como ajustado, encontra-se perfeito. Nada impede, contudo, que a parte interessada promova em Juízo o depósito das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, em seu valor integral, ou a comprove o adimplemento mensal das parcelas. Nesta hipótese, devidamente garantido a dívida em Juízo ao longo do curso da demanda, ficará a parte ré impedida de apontar o nome dos autores para os Órgãos de Proteção ao Crédito. 3.4. Do pedido de manutenção na posse do bem: Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do bem. Isso, uma vez que, por si só, a demanda revisional não é capaz de afastar a mora. Ainda que a parte autora venha a depositar em Juízo somente os valores tidos por ela como incontroversos, trata-se de pedido meramente consignatório e que não tem o condão de elidir a mora em sua integralidade. Caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre o tema, confira-se: (...). Demais disso, poderá a parte autora formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir, antecipadamente e sem justo motivo, a manutenção da posse do bem no caso de se encontrar inadimplente. Fica, portanto, também neste ponto, indeferida a liminar. 4- (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-

62. Declaratoria-0007638-47.2012.8.16.0130-JESUS APARECIDO ALBARELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Do pedido de Justiça Gratuita: Ante os documentos encartados às fls. 73/74, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2. Síntese dos fatos: Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por JESUS APARECIDO ALBARELLO em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Aduz como suporte da sua pretensão a realização de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Alega, entretanto, que os termos estabelecidos no referido contrato impõem vantagens excessivas, o que dificultam o pagamento das prestações a que o autor se obrigou. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o fim de: a) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso. Deste modo, afastaria os efeitos da mora; b) manter o Requerente na posse do bem, em decorrência do item "a"; c) Determinar que a ré: c.1 Exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes; c.2 Exiba os contratos originais que dão suporte ao financiamento. d) Admitir a inversão do ônus da prova em favor da parte autora; Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 35/39, planilhas de cálculos que justificam os argumentos apresentados de fls. 40/51 bem como o carnê contendo parcelas pagas, vencidas e vincendas, de fl. 53. 3.1. Da exibição dos documentos: Pugna, o Requerente, pela aplicabilidade do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus probandi e determinação liminar da exibição do contrato firmado entre as partes. Pois bem, insta examinar a questão de exibição inicial de documentos, sob o ponto de vista da inviabilidade processual de se deferir liminarmente a exibição incidental de documentos, num primeiro momento, ou seja, na primeira decisão proferida nos autos, que defere a inicial e manda citar a parte contrária (despacho positivo). Ora, não se pode perder de vista que, na exibição de documento ou coisa requerida como incidente probatório, na forma dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve existir relação processual formada. Não se cogita de cautelaridade ou satisfatividade; é mero procedimento probatório. A propósito, Ovídio Baptista salienta que: "toda exibição de coisa ou documento que se faça no curso de uma demanda satisfativa é exibição produtora de prova e não simplesmente asseguradora de elementos de prova, colhidos para que o autor da ação cautelar de exibição a produza em processo subsequente. (...) A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente". (Ovídio A. Baptista Silva, in Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271-285). Assim, a exibição incidente equivale a atividade instrutória no curso do processo principal, de forma que não pode ser postulada em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, a rigor. A propósito: (...). Com efeito, "a exibição pode ser requerida (...) no momento em que a exibição se tornar relevante para a prova. Após o pedido, o requerido será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exhibir. Caso afirme que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. A seguir, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo de instrumento. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". (in <http://jus.com.br/revista/texto/6845/daexibicao/2>) (grifei). Ainda, não se pode olvidar que é mister a exibição dos motivos do pedido de exibição (incidental), ou seja, qual o objetivo probatório pretendido, bem como as razões que levam a afirmar que a coisa esteja na posse da parte adversa, além da

exata especificação do objeto, sem o que a medida se torna inviável. (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. RT, 544). 3.1.1. Logo, pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de exibição incidental de documentos. 3.2. Da abstenção de inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito: Quanto ao pedido de afastamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente adimplidas, não há que se falar em mora, e por consequência, não há que se falar em interesse jurídico na concessão da liminar. Ademais, entendo ausente o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo e/ou de grave dano de difícil reparação caso haja o prolongamento da demanda. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. 3.3 Do pedido de depósito dos valores incontroversos: Considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. De se ressaltar que a concessão da liminar pressuporia, neste caso, uma inversão da ordem dos pedidos, uma vez que até o presente momento processual nenhuma cláusula foi reputada ilegal pelo Juízo e o contrato, como ajustado, encontra-se perfeito. Nada impede, contudo, que a parte interessada promova em Juízo o depósito das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, em seu valor integral, ou a comprove o adimplemento mensal das parcelas. Nesta hipótese, devidamente garantido a dívida em Juízo ao longo do curso da demanda, ficará a parte ré impedida de apontar o nome dos autores para os Órgãos de Proteção ao Crédito. 3.4. Do pedido de manutenção na posse do bem: Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do bem. Isso, uma vez que, por si só, a demanda revisional não é capaz de afastar a mora. Ainda que a parte autora venha a depositar em Juízo somente os valores tidos por ela como incontroversos, trata-se de pedido meramente consignatório e que não tem o condão de elidir a mora em sua integralidade. Caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre o tema, confira-se: (...). Demais disso, poderá a parte autora formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir, antecipadamente e sem justo motivo, a manutenção da posse do bem no caso de se encontrar inadimplente. Fica, portanto, também neste ponto, indeferida a liminar. 4- (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-

63. Declaratoria-0007532-85.2012.8.16.0130-TANIA CLAUDIA COUTINHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Do pedido de Justiça Gratuita: Ante os documentos encartados às fls. 74/75, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950). 2. Síntese dos fatos: Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por TANIA CLAUDIA COUTINHO em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Aduz como suporte da sua pretensão a realização de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Alega, entretanto, que os termos estabelecidos no referido contrato impõem vantagens excessivas, o que dificultam o pagamento das prestações a que o autor se obrigou. Assim, pretende a revisão contratual com a concessão de tutela antecipatória para o fim de: a) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso. Deste modo, afastaria os efeitos da mora; b) manter o Requerente na posse do bem, em decorrência do item "a"; c) Determinar que a ré: c.1 Exclua e/ou se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes; c.2 Exiba os contratos originais que dão suporte ao financiamento. d) Admitir a inversão do ônus da prova em favor da parte autora; Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 34/37 e 51, planilhas de cálculos que justificam os argumentos apresentados de fls. 40/49 bem como o carnê contendo parcelas pagas, vencidas e vincendas, de fl. 50. 3.1. Da exibição dos documentos: Pugna, o Requerente, pela aplicabilidade do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus probandi e determinação liminar da exibição do contrato firmado entre as partes. Pois bem, insta examinar a questão de exibição inicial de documentos, sob o ponto de vista da inviabilidade processual de se deferir liminarmente a exibição incidental de documentos, num primeiro momento, ou seja, na primeira decisão proferida nos autos, que defere a inicial e manda citar a parte contrária (despacho positivo). Ora, não se pode perder de vista que, na exibição de documento ou coisa requerida como incidente probatório, na forma dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, deve existir relação processual formada. Não se cogita de cautelaridade ou satisfatividade; é mero procedimento probatório. A propósito, Ovídio Baptista salienta que: "toda exibição de coisa ou documento que se faça no curso de uma demanda satisfativa é exibição produtora de prova e não simplesmente asseguradora de elementos de prova, colhidos para que o autor da ação cautelar de exibição a produza em processo subsequente. (...) A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355-363 do CPC. Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente". (Ovídio A. Baptista Silva, in Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 271-285). Assim, a exibição incidente equivale a atividade instrutória no curso do processo principal, de forma que não pode ser postulada em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, a rigor. A propósito: (...). Com efeito, "a exibição pode ser requerida (...) no momento em que a exibição se tornar relevante para a prova. Após o pedido, o requerido

será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exibir. Caso afirme que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. A seguir, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo de instrumento. Se o requerido não responder ao pedido de exibição no prazo legal, não efetuar a exibição quando determinado ou se sua recusa for considerada ilegítima, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". (in <http://jus.com.br/revista/texto/6845/daexibicao/2>) (grifei). Ainda, não se pode olvidar que é mister a explicitação dos motivos do pedido de exibição (incidental), ou seja, qual o objetivo probatório pretendido, bem como as razões que levam a afirmar que a coisa esteja na posse da parte adversa, além da exata especificação do objeto, sem o que a medida se torna inviável. (Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. RT, 544). 3.1.1. Logo, pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de exibição incidental de documentos. 3.2. Da abstenção de inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito: Quanto ao pedido de afastamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente adimplidas, não há que se falar em mora, e por consequência, não há que se falar em interesse jurídico na concessão da liminar. Ademais, entendo ausente o risco na demora do provimento jurisdicional definitivo e/ou de grave dano de difícil reparação caso haja o prolongamento da demanda. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida. 3.3 Do pedido de depósito dos valores incontroversos: Considerando que a discussão sobre as cláusulas contratuais não retiram de imediato a obrigação da parte autora em pagar a quantia inicialmente contratada, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela. De se ressaltar que a concessão da liminar pressuporia, neste caso, uma inversão da ordem dos pedidos, uma vez que até o presente momento processual nenhuma cláusula foi reputada ilegal pelo Juízo e o contrato, como ajustado, encontra-se perfeito. Nada impede, contudo, que a parte interessada promova em Juízo o depósito das parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, em seu valor integral, ou a comprove o adimplemento mensal das parcelas. Nesta hipótese, devidamente garantida a dívida em Juízo ao longo do curso da demanda, ficará a parte ré impedida de apontar o nome dos autores para os Órgãos de Proteção ao Crédito. 3.4. Do pedido de manutenção na posse do bem: Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, cumpre observar que o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado é no sentido de que a propositura de ação revisional não obsta a possibilidade de o credor requerer a busca e apreensão do bem. Isso, uma vez que, por si só, a demanda revisional não é capaz de afastar a mora. Ainda que a parte autora venha a depositar em Juízo somente os valores tidos por ela como incontroversos, trata-se de pedido meramente consignatório e que não tem o condão de elidir a mora em sua integralidade. Caso contrário, se estaria impedindo o exercício do direito de ação pelo credor, em patente ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sobre o tema, confira-se: (...). Demais disso, poderá a parte autora formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão, motivo pelo qual não seria justo lhe garantir, antecipadamente e sem justo motivo, a manutenção da posse do bem no caso de se encontrar inadimplente. Fica, portanto, também neste ponto, indeferida a liminar. 4- (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

64. Exibicao de Documentos-0007917-33.2012.8.16.0130-SEBASTIANA LOPES LIMA x PARANA BANCO S/A-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 01/10/2014). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

65. Sumaríssima de Cobrança-0008683-86.2012.8.16.0130-LAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Sobre proposta de honorários periciais (fl. 98) - (...). Venho firmar a proposta dos honorários periciais no valor total de R\$ 400,00, Solicito que seja concedida a liberação prévia de parte dos honorários, no valor de R\$ 100,00, para custear as despesas operacionais iniciais. Intimem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. Sumaríssima de Cobrança-0008942-81.2012.8.16.0130-MARIANA TREIN CORREA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Sobre proposta de honorários periciais (fl. 131) - (...). Venho firmar a proposta dos honorários periciais no valor total de R\$ 400,00, Solicito que seja concedida a liberação prévia de parte dos honorários, no valor de R\$ 100,00, para custear as despesas operacionais iniciais. Intimem-se as partes. -Advs. THIAGO LUIZ SALVADOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. Consignacao em Pagamento-0009168-86.2012.8.16.0130-ZENAIDE GERACINA SILVA x IMOVEIS BANDEIRANTES LTDA-Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. -Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, MARIO ROCHA FILHO e LEILE P. PARDO FERNANDES-.

68. Sumaríssima de Cobrança-0008755-73.2012.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE CASTILHO SANCHES x FEDERAL SEGUROS S.A.-Diante da certidão de fl. 43 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. Declaratoria-0009386-17.2012.8.16.0130-ANDSON DOS REIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o contido às fls 183, manifeste-se a Instituição Bandária requerida, em 10 (dez) dias. (...). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

70. Execucao de Titulos Extrajud.-0009682-39.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO GOMES DOS REIS e outros-Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci, CPF.: 350.573.439-04 - conta nº 20.047-4, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 245,74. "Intimação, Penhora e Avaliação" -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

71. Exibicao de Documentos-0009437-28.2012.8.16.0130-FLÁVIO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- 1- Recebo o apelo adesivo de fls. 106/115, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- (...). -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. Ord.de Revisao de Contrato-0010150-03.2012.8.16.0130-AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA e outro x BANCO ITAU S/ A- 1. Das preliminares: Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que a requerida alega, preliminarmente a existência de alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares, motivo pelo qual a petição inicial seria inepta. A preliminar não merece prosperar, eis que a parte autora especifica em sua exordial qual a conta bancária que pretende revisar e, especialmente, quais os lançamentos entende indevidos, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% a.a. capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios, bem como lançamentos indevidos. Assim, possibilitado o exercício do contraditório, afasto a preliminar suscitada. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como controvertidos, sem prejuízo de outros as serem dirimidos entre as partes, os seguintes pontos: a inversão do ônus da prova; a legalidade das cláusulas contratuais; se houve capitalização de juros e em qual periodicidade; se as taxas de juros superam as taxas de mercado previstas pelo BACEN; se houve incidência da comissão de permanência em concomitância com os demais encargos moratórios. 3. Da inversão do ônus da prova: Estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. A requerida é, sem dúvida, é um prestador de serviços. O próprio Código de Defesa do Consumidor em análise, no art. 3º, §2º, define serviço como "(...) qualquer atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". A jurisprudência é uníssona acerca da aplicabilidade do conjunto normativo do Código de Defesa do Consumidor aos contratos equiparados aos bancários, estabelecidos pelas instituições financeiras, tais como cooperativas, quando atuam nesse tipo de função, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 297 que estabelece que: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." Os contratos bancários são de consumo e, portanto, aplicam-se aos mesmos os princípios norteadores das relações consumeristas, tais como os da boa-fé contratual, da função social do contrato e da facilitação da defesa dos consumidores. No presente caso, ao firmar os contratos com o requerente, o requerido adquiriu capital como destinatário final, enquadrando-se assim no conceito de consumidor estabelecido pelo Código. Neste sentido é a jurisprudência: (...). Desta forma, entende-se que a Lei Consumerista se aplica aos serviços prestados pelas instituições financeiras, advindo toda a garantia que o direito consumerista reserva ao consumidor, especialmente para protegê-lo dos contratos com cláusulas unilateralmente estabelecidas sem que se permita discutí-las ou negociá-las. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor se constitui numa exceção à regra prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar para o consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor. Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à ideia de fragilidade, de dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Indiscutível que a requerida possui condições técnicas, no que diz respeito à dilação probatória muito superior ao requerente, já que possui o domínio acerca dos lançamentos de encargos efetuados no contrato ora discutido. Ademais, em que pese a Requerente se tratar de pessoa jurídica, não assiste razão a requerida em seu pleito de não aplicação do CDC, eis que, na qualidade de consumidora de serviços bancários a Requerente figura como destinatária final, já que não atua no ramo financeiro, não havendo o "repasse" de tais valores. Portanto, considerando não apenas a hipossuficiência da requerente como também a verossimilhança das alegações expandidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 4. Da Produção de Provas: 4.1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio como perita do juízo, a Sra. Elenês Domingos Campos, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 4.2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 4.3. Como quesitos do Juízo, deverá a douta

perita esclarecer: i) O Sr. Perito pode discriminar os contratos constantes do pedido de revisão judicial? ii) O montante do crédito apontado pela parte autora foi apurado respeitando-se todas as cláusulas contratuais e na legislação de regência, especialmente as Resoluções emanadas do Bacen/CMN? Acaso negativo, poderia especificar onde ocorreu a divergência e o montante decorrente? iii) Poderia o Sr. Perito explicitar quais foram os consectários legais e contratuais incidentes ao longo da vigência dos contratos e das operações financeiras realizadas? Se foram efetivamente cobrados e em qual proporção (por exemplo, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos tais quais atualização monetária e juros); iv) Existe previsão de Capitalização de Juros no contrato/título? Em qual periodicidade houve a contratação? Houve Capitalização de juros? Qual foi o motivo da capitalização? v) As contas bancárias relativas aos contratos indicados na inicial ficaram com saldo negativo? Favor especificar os períodos e os consectários incidentes e rubricas e alíquotas? vi) Qual foi o sistema de amortização utilizado? vii) Qual foi o montante emprestado e se houve pagamento total ou parcial da dívida? Favor especificar os pagamentos e o montante total do débito remanescente após a dedução. viii) Respeitando-se o estabelecido nas normas legais pertinentes e no contrato, haveria saldo credor ou devedor a favor de quaisquer das partes? Favor indicar o montante, a forma de cálculo e o respectivo credor, com valores atualizados até o momento do ajuizamento da demanda e até a data da perícia. ix) Favor apontar as datas de vigência dos respectivos contratos (se extintos ou em vigor)? x) Poderia o Sr. Perito explicar se os juros foram calculados com base em um ano de 360 dias? Esta fórmula de cálculo está de acordo com as regras da matemática financeira e com as resoluções do BACEN/CMN? xi) Como a utilização do ano comercial de 360 dias influencia o contrato, especificamente no que se refere aos juros? Qual seria a projeção da taxa de juros com base no ano de 365 dias? E se há alguma ilegalidade na utilização do ano comercial? 4.4. Quanto aos honorários periciais, deverão ser arcados pela parte Requerente, eis que pugnou pela produção da aludida prova. 4.5. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 4.6- (...). - Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

73. Exhibicao de Documentos-0010319-87.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a apelação de fls. 118/124, em seu efeito tão somente devolutivo, em atenção ao contido no art. 520, IV do CPC. 2- Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- (...). -Advs. CAIO CESAR BRUN CHAGAS, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

74. Ordinaria de Cobranca-0009540-35.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/ A x ALEXANDRE FEDRIGO DOS REIS e outros-Diante da certidão de fl. 76 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALDONY PORTO CESTARE e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

75. Execucao de Titulos Extrajud.-0010286-34.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outros- Sobre petição da Sra. Perita (fls. 103/104), (...). Por todo o exposto, proponho o valor dos honorários em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), abaixo do valor previsto na tabela orientativa. Caso seja apresentados novos quesitos ou documentos, (fora estes relacionados acima) os honorários também poderão ser complementados. Intimem-se as partes. -Advs. ELÓI CONTINI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELAÇÃO Nº 51/2014.

AIRTON JOSE ALBERTON 0007 000529/2006
0022 000910/2009
ALEX COPETTI 0009 000015/2008
ANDREY FABIANO LUSTOZA FE 0003 000594/1998
ANDREY HERGET 0008 000620/2007
0023 002800/2010
ANGELA ERBES 0032 000135/2006
0034 001125/2011
0035 001495/2011
0036 007411/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0019 000684/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000407/1990
0014 000230/2009
CASSIO LISANDRO TELLES 0017 000502/2009
0029 006148/2011
CELITO ARGENTA 0012 000108/2009
DIEGO BODANESE 0011 000750/2008
0015 000298/2009
0027 004057/2011
EDER JOSE SEBRENSKI 0031 007959/2012
EGIDIO MUNARETTO 0013 000186/2009
FELIX TODESCATTO 0028 004721/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 0021 000887/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 0016 000369/2009
FERNANDO PEGORARO ROSA 0005 000129/2006
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0025 000679/2011
HEBER SUTILI 0018 000590/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0033 000068/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0004 000234/2003
LUIZ FERNANDO POZZA 0002 000436/1998
MARCELO VARASCHIN 0020 000870/2009
0024 003903/2010
0030 007214/2011
MARIA DE FATIMA FERRON 0010 000277/2008
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0026 002837/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0006 000453/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-000023-72.1990.8.16.0131-DALMIR DEL SENT x EDI SILIPRANDI e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC. CREDITOS FINANCEIROS x FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA e outros-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-594/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x DEOCLIDES ZUANAZZI CHIOSSI-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANDREY FABIANO LUSTOZA FEDATO-.
4. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-234/2003-PASTORELLO E PASTORELLO LTDA x BANCO BANESTADO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.
6. SUMARIA DE COBRANCA-453/2006-RUBENS GAVA x BANCO ITAU S/A-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
7. HABILITACAO DE CEDITO-0001015-71.2006.8.16.0131-MARIA BARBOSA GONCALVES x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001038-80.2007.8.16.0131-CONDOMINIO EDIFICIO CARAMURU CENTER x VALDIR PETRYCOSKI-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANDREY HERGET-.
9. DECLARATORIA-0004842-22.2008.8.16.0131-WILSON TIBES x JOAO GASPARI-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ALEX COPETTI-.

10. REVISIONAL-0004310-48.2008.8.16.0131-NERI CAGNIN e outro x BANCO ITAU S/A-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-.

11. ANULATORIA-750/2008-GENI MARIA MORAIS SURPA MARTINS x IVANIR BRUSTOLIN e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. DIEGO BODANESE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006192-11.2009.8.16.0131-CELITO ARGENTA x ESPOLIO DE ALDOINO GOLDONI-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. CELITO ARGENTA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005228-18.2009.8.16.0131-GENEZIO BOLDORI e outro x NILSON NICHELLE-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0004714-65.2009.8.16.0131-OLINDA SILIPRANDI x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO SR. MAURO JOSÉ SBARAIN-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

15. INDENIZACAO-0005446-46.2009.8.16.0131-JOAO ANTONIO GEMELI x ANGELA PRISCA CREMA TIBA e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. DIEGO BODANESE-.

16. INVENTARIO-0006081-27.2009.8.16.0131-JACINTO SERGIO PILONETTO x ESPOLIO DE EDWIGES PILLONETTO e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

17. REVISIONAL-0005006-50.2009.8.16.0131-CAGNINI & CAGNINI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2009-MARELI PIAZZA x VALDECIR DA SILVA CÂNDIDO e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. HEBER SUTILI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004946-77.2009.8.16.0131-EDENI DE LIMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-870/2009-TAISA S/A COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JANQUIEL JOSE GEHLEN e outros-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

21. REVISIONAL-0005019-49.2009.8.16.0131-GELSON LUIZ DA COSTA e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-910/2009-ITACIR PEDROSO DE MORAES x DAVI ZOLET-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

23. ACAO MONITORIA-0002800-29.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/S/C x VALDECIR BALLAN e outro-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANDREY HERGET-.

24. RESTITUCAO-0003903-71.2010.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x BRASIL CONSÓRCIOS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

25. REPARACAO DE DANOS-0000679-91.2011.8.16.0131-NOELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002837-22.2011.8.16.0131-CONTE ZANELA E CIA LTDA x CELESTINO CANDATEN-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

27. INDENIZACAO-0004057-55.2011.8.16.0131-SILOMAR DE JESUS BORGES x ESTADO DO PARANÁ-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. DIEGO BODANESE-.

28. POSSESSORIA-0004721-86.2011.8.16.0131-DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x ELOI BERNARDON-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. FELIX TODESCATTO-.

29. EXECUCAO-0006148-21.2011.8.16.0131-MAURI MUNARETTO x ADEMIR LUIZ SPIGOSSO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0007214-36.2011.8.16.0131-JANQUIEL JOSE GEHLEN x TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

31. EMBARGOS-0007959-79.2012.8.16.0131-IRES GNOATTO e outro x ALTEMIR INSUMOS AGRICOLAS LTDA- ME-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001327-47.2006.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCIO ANSELMO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANGELA ERBES-.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-68/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x INE ARMY CARDOSO DA SILVA-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001125-94.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x AIRTON JOSÉ ALBERTON-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANGELA ERBES-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001495-73.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x LUCIO ANSELMO-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANGELA ERBES-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0007411-54.2012.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x IDEAL CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-<< Conforme dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, item 2.10.1 e seguintes da Seção do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Solicitamos os bons préstimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório no prazo de 24 horas os presentes autos.>> -Adv. ANGELA ERBES-.

PATO BRANCO - PARANA, 15/09/2014.
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação Cível

20/201

MAYCON CRISTIANO JORGE 00001 000505/2011

1. Ação de Obrigação de Fazer C/C. Reparação de Danos-0000804-53.2011.8.16.0133-Marcio Fantin e outro x José Aparecido Tasca e outros- "...Designo a data de 01/10/2014, às 14h00min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato para prestar depoimento pessoal, bem como, traga consigo suas testemunhas, devendo depositar o rol no prazo a que alude o art. 407 do Código de Processo Civil." -Adv. Maycon Cristiano Jorge-.

Pérola, 15 de setembro de 2014.

PITANGA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 31/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Andre Vinicius Carbonar D 0003 004153/2011
Laudir Gulden 0002 000302/2007
Louise Camargo De Souza 0003 004153/2011
Silvino Da Cruz Machado 0001 000273/2003
Valdecy Schon 0001 000273/2003
Valdinei Jesoel Da Cruz 0003 004153/2011

1. MONITORIA-0000275-06.2003.8.16.0136-EMILIO BIDA x BEN. DE MAD. SANTA CRUZ LTDA E ODAIR M. DE LARA- 1. Institua-se numeração unificada. 2. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA. executada, atravessou a petição de f. 310/322, alegando - em suma - que o pedido de cumprimento de sentença requerido pelo credor se encontra equivocada no tocante aos cálculos apresentados (item 1) e em excesso de execução (item 2). Pois bem. A matéria trazida pelo devedor, na verdade, se trata de matéria a ser discutida na esfera de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-L, V), pois não se trata de matéria de ordem pública que poderia ser debatida em simples petição ou objeção à execução (exceção de pré-executividade). O excesso deve vir acompanhado com o cálculo onde se aponte o valor entendido como correto, sob pena de rejeição liminar da defesa (CPC, art. 475-L, § 2º). Ainda assim, o manejo da impugnação admitiria a penhora do valor dito excessivo, e daquela constrição o prazo para o oferecimento da defesa excepcional (CPC, art. 475-J, § 1º). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -IMPUGNAÇÃO

- NECESSIDADE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO -INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Em conformidade com o disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a garantia do juízo é imprescindível ao oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Agravo provido. (TJ-PR - Al: 7140945 PR 0714094-5, Relator: Guilherme Luiz Comes, Data de Julgamento: 05/07/2011, 73 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 678) No presente caso houve o pedido de cumprimento de sentença, e em seguida, a manifestação irrisignada da parte adversa, sem se ter observado a ordem processual vigente. Aliás, não se nega a possibilidade da discussão da matéria, que poderá vir no momento correto, quando o devedor poderá segurar o juízo e - observando atentamente ao procedimento correto - comprovar o alegado excesso. O alegado excesso enquanto ainda não verificado dá ensejo ao reforço de eventual depósito, na esteira da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURANÇA DO JUÍZO. LIMITE DA OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. DEPÓSITO. 1. A segurança do Juízo é pressuposto do processamento da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, e não do seu recebimento, de vendo-se dar pelo limite da obrigação do executado. Caso em que o denunciado foi condenado a ressarcir 50% do prejuízo denunciante. 2. Depósito realizado para segurança do Juízo que observou a obrigação estabelecida ao agravante. Eventual insuficiência da constrição determina a intimação do devedor para complementar. (TJ-RS - Al: 70052074010 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2012) Isso posto, rejeito a petição de f. 310/322, pois em desalinhamento processual com o procedimento sincrético, saliento ainda que "há impossibilidade de se aplicar, por analogia, o princípio da fungibilidade, para o fim de receber" a petição retro "como Impugnação ao cumprimento de sentença, por absoluta inobservância da regra processual expressa no Código de Processo Civil (TJ-PR - AC: 7292746 PR 0729274-6, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)) Dando seguimento ao feito, intime-se a parte impugnante-executada para que, querendo, promova o depósito pela quantia dita como exequenda e demande a impugnação, observando as normas pertinentes, inclusive quanto ao recolhimento das custas e despesas processuais, relativas à Instrução Normativa n. 05/2008. Após, si lente ou não, intime-se o credor para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias. -Advs. VALDECY SCHON e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000563-12.2007.8.16.0136-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Dia a parte autora sobre a certidão de fls. 217. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004153-55.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x K.T. IWATANI & CIA LTDA e outros- Considerando o montante depositado pelo devedor (fl. 150), frente à manifestação do credor (fl. 159), entendo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil. Custas e honorários já pagos (fls. 150). Expeça-se alvará judicial em favor do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação dos dados bancários do beneficiário, cabendo ao Escrivão descontar as custas remanescentes (fl. 167) do valor já depositado (se possível), evitando-se novo recolhimento pelo credor. Determino levantamento de eventuais constrições, no caso de existência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e nada mais havendo, archive-se. -Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
JUÍZO ÚNICO
JUIZA DE DIREITO DRA. BIANCA BACCI BIZETTO
DIRETORA ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE

RELAÇÃO Nº 35/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ALCEU FERNANDES CENATTI	012	429/2002
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	013	865/2009
BLAS GOMM FILHO	003	1180/1999
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	012	429/2002
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	009	5668/2004
	004	3233/2005
CARLOS EDUARDO MARIN	011	3309/2012
CLAUDIO DE FRAGA	005	955/2008
CRISTIANO MENDES	002	4368/2011
CRISTIANO HOTZ	009	5668/2004
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	009	5668/2004
	006	000.889/2003
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	012	429/2002
DIEGO MOURA MALHEIROS	012	429/2002
	012	429/2002
EROS GRADOWSKI JUNIOR	012	429/2002
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI	009	5668/2004
FABRICIO LONGHI ROSSI	012	429/2002
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	019	4066/2008
	018	2941/2007
	001	3869/2008
GUSTAVO PAES RABELLO	020	79/2008
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	017	4067/2008
	015	2942/2007
IGOR SILVEIRA	013	865/2009
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	012	429/2002
	008	4522/2012
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA	012	429/2002
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	012	429/2002
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	012	429/2002
JULIANO GONDIM VIANNA	010	848/2006
JÚLIO CÉSAR DE LIZ	010	848/2006
JULIO JACOB JUNIOR	012	429/2002
LUIZ ROBERTO RECH	013	865/2009
LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO	007	1693/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	012	429/2002
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA	019	4066/2008
	018	2941/2007
	001	3869/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	008	4522/2012
MARIA FERNANDA PANKA AYRES	002	4368/2011
MARUSKA VOLCOV	012	429/2002
MAURO MIGUEL PEDROLLO	013	865/2009
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	007	1693/2012
NILMA DA SILVEIRA	004	3233/2005
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS	009	5668/2004
PAULO S. BANDEIRA	013	865/2009
REGINALDO MARTINS	003	1180/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	019	4066/2008
	018	2941/2007
	001	3869/2008
RICARDO ANTONIO BALESTRA	012	429/2002
	012	429/2002
RICARDO PALUDO CALIXTO	020	79/2008
	019	4066/2008
	018	2941/2007
	017	4067/2008
	016	3693/2008
	015	2942/2007
	014	6023/2008
	001	3869/2008
RODRIGO M. LICHTENFELS	007	1693/2012
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	012	429/2002
ROGÉRIO MARCOLINO	012	429/2002
SANDRO GILBERT MARTINS	002	4368/2011
SERGIO URUBATÃO F. MEIRA	005	955/2008
	002	4368/2011
SIMONE CORREA TEODÓSIO	019	4066/2008
	018	2941/2007
	016	3693/2008
	015	2942/2007
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	019	4066/2008
	018	2941/2007
	001	3869/2008
VALDEMAR ANDREATTA	010	848/2006
VERGINIA MARA PEDROSO	012	429/2002
VICTOR TEIXEIRA GOULART	019	4066/2008
	018	2941/2007
	016	3693/2008
	015	2942/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	019	4066/2008
	018	2941/2007
	001	3869/2008

001. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003869-15.2008.8.16.0116 - IVETE SUZANA RECH TORTELLI e Outros X CACOL AGRÍCOLA e Outros-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 358, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 319, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fl. 532). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio

sustento, assim como implica em renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, segundo entendimento que segue (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. D.N. Intime-se. Adv. do Requerente: RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (43247/PR), VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (41703/PR), MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA (38225/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI (55659/PR)-Advs. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO PALUDO CALIXTO, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

002. USUCAPIÃO - 0004368-91.2011.8.16.0116 - EDNA MARIA GAESKI RUJANO e Outros X C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- À parte Autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados, bem como acerca da ausência de citação do confrontante Aparecido Carlos Lopes. Intime-se. D.N..Adv. do Requerente: CRISTIANO MENDES (46037/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FERNANDA PANKA AYRES (40654/PR), SERGIO URUBATÃO F. MEIRA (21219/PR) e SANDRO GILBERT MARTINS (23922/PR)-Advs. CRISTIANO MENDES, MARIA FERNANDA PANKA AYRES, SANDRO GILBERT MARTINS e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001180-13.1999.8.16.0116 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JOSE APARECIDO DO PRADO e Outro-1 - Compulsando os presentes autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 462, posto que condenou o Requerido aos ônus sucumbenciais, quando deveria condenar o autor. 2 - Assim, sendo erro material o qual pode ser corrido de ofício pelo magistrado, modifico a parte final do julgado de fls. 462, o qual passa a ter a seguinte redação: "Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, tendo-se em vista a complexidade da causa." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: REGINALDO MARTINS (11699/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e REGINALDO MARTINS

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003233-54.2005.8.16.0116 - ASTRO ASSOCIACAO CRECHE DO TRABALHADOR X CIRINEU MARCA-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. 2 - A presente ação terá seu trâmite regular salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 3 - Prestadas as informações, conforme segue em anexo. D.N. Intime-se. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (30442/PR) e Adv. do Requerido: NILMA DA SILVEIRA (35834/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e NILMA DA SILVEIRA

005. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0005855-04.2008.8.16.0116 - SONIA MARIA SALOM FILLIPETTO X ARMELINO SCHETZ-1 - Recebo a apelação no efeito devolutivo, em vista do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil e art. 17 da Lei 1.060/50. 2 - Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo retro, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. D.N..Adv. do Requerente: SERGIO URUBATÃO F. MEIRA (21219/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA

006. - 0004732-44.2003.8.16.0116 - SILVANA DE OLIVEIRA BORGES X Guiomar Santos Quadros-1 - Ante a aceitação manifestada às fls. 571, intime-se o expert nomeado para que dê início aos trabalhos, ficando ciente do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. D.N. Adv. do Requerente: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (25947/PR)-Adv.DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-

007. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001693-24.2012.8.16.0116 - CARLOS FERNANDES PINHEIRO e Outro X ESPÓLIO DE ACÁCIO LOURENÇO FRANCISCO-1 - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura arguição de nulidade, razão pela qual INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de fls. 48 (RJTJESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176). 2 - Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado dos réus não localizados, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofício para tanto. D.N. Intime-se. Adv. do Requerente: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (18719/PR), LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO (52630/PR) e RODRIGO M. LICHTENFELS (47455/PR)-Advs. LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e RODRIGO M. LICHTENFELS

008. - 0004522-75.2012.8.16.0116 - WILSON PICHET GHEUR X MARCO AURÉLIO PESSA e Outro-1 - Acerca da petição de fls. 254/255, manifestem-se

as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para análise. Adv. do Requerente: JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS

009. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005668-35.2004.8.16.0116 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO PONTAL DO PARANÁ X CILENE FELIPE LOPES e Outros-Ante as alegações do expert às fls. 265, manifeste-se a parte autora. Havendo concordância com o custeio da prova pericial, deposite os valores dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. D.N..Adv. do Requerente: CRISTIANO HOTZ (0/PR) e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI (23644/PR) e Adv. do Requerido: PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS (4083/PR), DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (25947/PR) e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (30442/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIANO HOTZ, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS

010. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000848-02.2006.8.16.0116 - ILIZIR MARIA BONATO X ÂNGELO LUIZ MARANHÃO-Em conformidade com o despacho de evento nº 43, realizou-se busca de ativos através do sistema BACENJUD, o qual resultou com efeitos parcialmente positivos, no valor de R\$ 253,63 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme extrato em anexo, o qual serve como termo de penhora da quantia constrita. Intime-se a parte executada para que, querendo, ofereça impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. D.N..Adv. do Requerente: JÚLIO CÉSAR DE LIZ (20577/PR) e Adv. do Requerido: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Advs. JÚLIO CÉSAR DE LIZ e VALDEMAR ANDREATTA

011. INVENTÁRIO - 0003309-34.2012.8.16.0116 - SALETE VIEIRA RATHKE X ESPÓLIO DE PEDRO RATHKE-1 - Em última oportunidade, à inventariante para que no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumpra o item 03 do despacho de fls. 12, sob pena de destituição do cargo de inventariante. 2 - Após, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se. D.N..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARIN (30442/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO MARIN.-

012. USUCUPIÃO - 0000001-14.2002.8.16.0189 - LUIZ ROSA DA SILVA e Outro X DRAUZIO GONCALVES SERAFIM e Outros-1 - Manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, indicando o cabimento e a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente: JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR) e Adv. do Requerido: ROGÉRIO MARCOLINO (15601/PR), ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA (6027/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (0/PR), VERGINIA MARA PEDROSO (24099/PR), DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (32528/AC), DIEGO MOURA MALHEIROS (53848/PR), JULIANO GONDIM VIANNA (23205/PR) e EROS GRADOWSKI JUNIOR (13817/AC).Adv. Outras Partes: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (0/PR), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR), FABRICIO LONGHI ROSSI (56284/PR), MARUSKA VOLCOV (0/PR), JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (12262/PR), JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), JOSE RENATO GAZIERO CELLA (25250/PR), JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA (43649/PR), ALCEU FERNANDES CENATTI (19747/PR), RICARDO ANTONIO BALESTRA (0/PR) e DIEGO MOURA MALHEIROS (53848/PR)-Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, DIEGO MOURA MALHEIROS, EROS GRADOWSKI JUNIOR, FABRICIO LONGHI ROSSI, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, JULIANO GONDIM VIANNA, JULIO JACOB JUNIOR, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MARUSKA VOLCOV, RICARDO ANTONIO BALESTRA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MARCOLINO e VERGINIA MARA PEDROSO

013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006314-69.2009.8.16.0116 - GILBERTO ALVES e Outro X JOÃO DOS SANTOS-1 - Acerca do petítório de fls. 197/201, manifeste-se o expert nomeado..Adv. do Requerente: PAULO S. BANDEIRA (41468/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e Adv. do Requerido: IGOR SILVEIRA (65360/PR), ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO (43102/PR) e MAURO MIGUEL PEDROLLO (42661/PR)-Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, IGOR SILVEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MAURO MIGUEL PEDROLLO e PAULO S. BANDEIRA

014. USUCUPIÃO - 0006023-06.2008.8.16.0116 - IZABEL DE SANTANA COSTA e Outros X - 1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, não há nos autos deferimento expresso dos benefícios da assistência judiciária, e ainda, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas remanescentes (conforme fls. 337). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste

juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR)-Adv.RICARDO PALUDO CALIXTO.-

015. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002942-83.2007.8.16.0116 - EDEMAR GOEDERT e Outros X VICTOR VOELZ e Outros-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 1018, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 959, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 1194). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR), VICTOR TEIXEIRA GOULART (46931/PR) e SIMONE CORREA TEODÓSIO (54936/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (221386/SP)-Advs. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, RICARDO PALUDO CALIXTO, SIMONE CORREA TEODÓSIO e VICTOR TEIXEIRA GOULART

016. USUCUPIÃO - 0003693-36.2008.8.16.0116 - HILDE ALVES JORGE e Outros X CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e Outro- 1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 274, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 233, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 346). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: VICTOR TEIXEIRA GOULART (46931/PR), RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e SIMONE CORREA TEODÓSIO (54936/PR)-Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, SIMONE CORREA TEODÓSIO e VICTOR TEIXEIRA GOULART

017. USUCUPIÃO - 0004067-52.2008.8.16.0116 - CARMEM DOLORES LEDESMA e Outros X MARIA HOSCO PAREJA e Outros-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 312, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 268, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 520). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (221386/SP)-Advs. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO e RICARDO PALUDO CALIXTO

018. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002941-98.2007.8.16.0116 - ANA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE e Outros X JOAQUIM ANTONIO NETO e Outros-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 755, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 634, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 916). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: VICTOR TEIXEIRA GOULART (46931/PR), RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e SIMONE CORREA TEODÓSIO (54936/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA (38225/PR), VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (41703/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (43247/PR) e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI (55659/PR)-Advs. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO PALUDO CALIXTO, SIMONE CORREA TEODÓSIO, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VICTOR TEIXEIRA GOULART e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

019. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004066-67.2008.8.16.0116 - ZELY LUCIANO DA CUNHA e Outros X JOÃO BOSCO LUGNANI e Outros-1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita às fls. 487, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 424, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 669). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: VICTOR TEIXEIRA GOULART (46931/PR), RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e SIMONE CORREA TEODÓSIO (54936/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA (38225/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI (55659/PR), THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (43247/PR) e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (41703/PR)-Advs. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO PALUDO CALIXTO, SIMONE CORREA TEODÓSIO, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VICTOR TEIXEIRA GOULART e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

020. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000001-04.2008.8.16.0189 - ANA CRISTINA KOHL CAUBIANCO e Outros X -1 - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento. 2 - No exercício do juízo de retratação mantenho a decisão fustigada, visto que, por mais que haja deferimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita às fls. 501, houve por parte da autora o recolhimento espontâneo das custas iniciais às fls. 437, bem como houve pagamento, posterior ao deferimento, das custas remanescentes (conforme fls. 530). 3 - Tais atos demonstram que a parte recorrente possui capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, assim como implica renúncia ao benefício antes deferido e à suspensão do prazo previsto no art. 12 da Lei 1.060/50. (...) 4 - A presente ação terá seu trâmite regular, salvo comunicação de modificação do entendimento deste juízo em sede recursal. 5 - Aguarde-se eventual pedido de informação. Diligências Necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente: RICARDO PALUDO CALIXTO (44290/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (40477/PR)-Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RICARDO PALUDO CALIXTO

Pontal do Paraná, 15 de Setembro de 2014

PRUDENTÓPOLIS

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos - Juiz de Direito
Juliano Garcia - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 88/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADILSON DALTOÉ	004	490/2011
	003	64/2012
	002	492/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	004	490/2011
	003	64/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO	009	317/2011
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	012	262/2012
	012	262/2012
DAYANE CORDEIRO	012	262/2012
ERITON AUGUSTO POPIU	003	64/2012
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA	006	228/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS	011	874/2010
GENILSON PEREIRA	009	317/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	011	874/2010
HUGO FABIANO DO NASCIMENTO	011	874/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	006	228/2001
JOSUE CORREA FERNANDES	005	100/2011
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO	008	248/2012
LUIS CARLOS ANTONIO	010	65/2011
	007	443/2004
	001	415/2005
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	011	874/2010
MAURICIO LUZ	005	100/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	002	492/2011
NEIMAR BATISTA	006	228/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	010	65/2011
ROBERTO CEZAR PINTO	006	228/2001
ROZANE MACHADO MARCONATO	012	262/2012
TATIANE PARZIANELLO	006	228/2001
UIVERSON HORNING MENDES	001	415/2005
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	012	262/2012

001. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000215-53.2005.8.16.0139 - DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA X IRINEU MICHALCHESZEN-Quanto às razões do inconformismo do agravo (fls. 299/308), não se revela nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, pelo que mantenho integralmente seus fundamentos. Informe-se, oportunamente ao Desembargador Relator encaminhando cópia desta decisão e da decisão agravada, noticiando inclusive, o cumprimento ao que dispõe o Art. 526 do CPC, pelo agravante. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: UIVERSON HORNING MENDES (44015/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e UIVERSON HORNING MENDES

002. ORDINARIA - 0003738-63.2011.8.16.0139 - MERON DERHUN e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-1. Quanto às razões do inconformismo do agravo (fls. 698-760), não se revela nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fl. 696), a qual mantenho integralmente. 3. Informe-se, oportunamente, ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e da decisão agravada, noticiando inclusive, o cumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

003. ORDINARIA - 0000472-34.2012.8.16.0139 - DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-1. Quanto às razões do inconformismo do agravo (fls. 671-732), não se revela nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fl. 668), a qual mantenho integralmente. 3. Informe-se, oportunamente, ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e da decisão agravada, noticiando inclusive, o cumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (41804/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ERITON AUGUSTO POPIU

004. ORDINARIA - 0003736-93.2011.8.16.0139 - REGINA WOJECZKO PDIGURNJ e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-1. Quanto às razões do inconformismo do agravo (fls. 725-786), não se revela nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fl. 722), a qual mantenho integralmente. 2. Informe-se, oportunamente, ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e da decisão agravada, noticiando inclusive, o cumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

005. DESAPROPRIACAO - 0000832-03.2011.8.16.0139 - MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X INCA INDUSTRIA DE MADEIRAS RIBEIRO DE CARVALHO LTDA-Fica a parte requerida intimada de que foi designado pelo perito nomeado o dia 26 de setembro de 2014, para a realização de vistoria no local, sendo que

para tanto as partes interessadas poderão comparecer no escritório situado na Rua Afonso Ditzel, nº 710, centro, nesta cidade e comarca de Prudentópolis/PR, às 14:00 horas, a fim de que se deslocarem para o local a ser vistoriado. .Adv. do Requerido: JOSUE CORREA FERNANDES (0/PR) e MAURICIO LUZ (45759/PR)-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ

006. MONITORIA - 0000125-84.2001.8.16.0139 - REINALDO SILVESTRE X MAURELO SALACHE-Certifico que nesta data expedi intimação ao procurador da parte autora, a fim de que andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: NEIMAR BATISTA (25715/), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/), TATIANE PARZIANELLO (32013/), FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (0/PR) e ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, ROBERTO CEZAR PINTO e TATIANE PARZIANELLO

007. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000284-22.2004.8.16.0139 - COMERCIAL AGRICOLA MATIOSKI LTDA X MARCELO SCHIRLO-Certifico que nesta data expedi intimação ao procurador da parte autora, a fim de que andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-

008. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001472-69.2012.8.16.0139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A-Certifico que nesta data expedi intimação ao procurador da parte autora, a fim de que andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO (0/PR)-Adv.KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-

009. REPARACAO DE DANOS - 0002582-40.2011.8.16.0139 - MARIA IVETE MICHALOVSKI ZDEBSKI X CAMINHOS DO PARANA S/A-Ficam as partes intimadas a fim de que no prazo de 10 dias se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CESAR HAVRESKO (0/PR)-Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO e GENILSON PEREIRA

010. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000617-27.2011.8.16.0139 - NEUSA APARECIDA VILCZAK X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-1. A requerida arguiu a preliminar de ilegitimidade Passiva da Embratel, alegando que o terminal telefônico nº (41) 3432-4693 teria sido habilitado pela Operadora Local BRASIL TELECOM S.A. - OI, não havendo responsabilidade da Embratel. Arguiu ainda, caso superada a anterior preliminar, que seja acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário com a BRASIL TELECOM - OI, ou ainda que seja acatada a denunciação à lide de tal operador, para garantia de seu direito de regresso. Razão não lhe assiste, conforme já entendimento expresso no acórdão de fls. 177/182, houve o reconhecimento da legitimidade passiva da requerida Embratel. Inexiste litisconsórcio passivo necessário quando a lide não exigir decisão uniforme para todos os eventuais litisconsortes (art. 47 do CPC). No caso, pode-se cogitar na existência de formação litisconsorcial facultativa, uma vez não poder ser afastada, por completo, a responsabilidade da Brasil Telecom pelo evento danoso imputado à ré Embratel, em razão de as operadoras locais serem as responsáveis pela instalação de linhas telefônicas fixas. Ainda, mesmo que se trate de culpa da empresa operadora de telefonia fixa, mas por se tratar de relação consumerista, o art. 88 do CDC veda a denunciação da lide em casos de ação de reparação de danos decorrente de responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto, que é objetiva. "Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide." Tal dispositivo é perfeitamente aplicável à espécie, já que é inadmissível em todas as ações que versem lides de consumo, isto para que se evite que a tutela processual dos consumidores seja postergada em razão da lide incidental, onde haveria discussão de responsabilidade subjetiva. Rejeito as preliminares. 2. De outra sorte, não há dúvidas que as regras do CDC se aplicam ao presente caso, inclusive com a possibilidade da inversão do ônus da prova. Quanto à inversão do ônus da prova, necessário que se encontre presente ao menos um dos requisitos estampados no art. 6º, VIII, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Além da evidente hipossuficiência técnica da parte autora, como a discussão diz respeito a serviços cobrados e alegados não contratados, inclusive com apontamento indevido em órgãos de restrição de crédito, entendendo perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova. 3. Não havendo outras questões preliminares suscitadas pelas partes ou que devam ser conhecidas de ofício e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o procedimento saneado. 4. Fixo, de forma não preclusiva, como pontos controvertidos: a) efetiva contratação da linha telefônica nQ (41) 3432-4693 pelo requerente, à cargo da requerida em razão da inversão do ônus da prova; b) a regularidade ou irregularidade da inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito; c) a demonstração da efetiva ocorrência de danos; d) a ocorrência de danos morais indenizáveis. 5. Defiro os seguintes meios de prova: a) expedição de ofício à operadora local BRASIL TELECOM S.A - OI, para que informe o período em que o terminal telefônico nQ (41) 3432-4693 pertenceu a autora; b) expedição de ofício à Copel e a Sanepar para que informem quem consta como titular em seus cadastros de cobrança, no período de

01/08/2006 a 30/06/2007, no endereço Rua Carlos Gomes da Costa, nQ 109, CEP 83370-000, cidade de Antonina, Estado do Paraná. 6. Com o retorno das respostas aos ofícios, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. 7. Intimem-se. Demais diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e REINALDO MIRICO ARONIS

011. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002386-07.2010.8.16.0139 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X FABIO RECH-As partes, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, sob pena de não o fazendo os autos serem arquivados. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (34074/), MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR) e HUGO FABIANO DO NASCIMENTO (66016/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, HUGO FABIANO DO NASCIMENTO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

012. REIVINDICATORIA - 0001576-61.2012.8.16.0139 - JANAINA STREMEL PRZYGOCKI e Outro X MAIRANE JAKELINE POGANSKI PRZYGOCKI e Outros-1. Trata-se de Ação Reivindicatória promovida por Espólio de HOMERO PRZYGOCKI, representado por sua alegada inventariante JANAINA STREMEL PRZYGOCKI em face de Ana Rita Durski Przygocki e os denunciados João Gustavo Przygocki e Mariane Jakeline Poganski. 3. Em contestação apresentada pela requerida (fls. 53/60) e pelos denunciados à lide (fls. 292/297), foi arguida a preliminar de Irregularidade de Representação, já que a procuração apresentada às fls. 37 não habilita a outorgada a defender interesses do espólio. Consta que em fls. 49 houve a renúncia ao mandato. 4. Em fls. 285, foi juntado instrumento de procuração em que Janaina Stremel Przygocki outorgou poderes à advogada Dayane Cordeiro. Já em fls. 299 e fls. 315, consta autorização para a advogada Rozane Machado Marconato obter cópias e carga do processo. 4. Contudo, extrai-se dos autos que quem apresentou Impugnação à Contestação (fls. 301/303), foi a advogada Rozane Machado Marconato. 5. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VÁ LIDA DE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado pelo juiz acarreta a extinção do processo, consoante a norma contida no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. DIREITO MARÍTIMO. CONHECIMENTO DE EMBARQUE. ANOTAÇÃO. CAPITÃO DO NAVIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARMADOR E DO AFRETADOR. O armador e o afretador respondem solidariamente por eventuais prejuízos causados, por ato do capitão do navio, ao proprietário da carga, pois ambos obtêm lucro com o seu transporte. Art. 494 do Código Comercial. Precedentes do STJ. (TJ-PR - AI: 941553 PR 0094155-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 10/09/2002, 59 Câmara Cível, Data de publicação: 6213) 6. Intimem-se. Demais diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e DAYANE CORDEIRO (58157/PR) e Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DAYANE CORDEIRO, ROZANE MACHADO MARCONATO e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

Prudentópolis, 15 de Setembro de 2014

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO: JANAÍNA MONIQUE ZANELLATO ALBINO**

RELAÇÃO Nº 94/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0016 000583/2010
 ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0025 000421/2012
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0022 000547/2011
 BLAS GOMM FILHO 0006 000218/2008
 CAMILO DE TONI 0022 000547/2011
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0020 000389/2011
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 000218/2008
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0020 000389/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0002 000344/1994
 CRISTIANE WELTER 0008 000222/2009
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0017 000231/2011
 DALTON CHITOLINA 0021 000533/2011
 DANIELA FERREIRA TIBURTINI 0009 000563/2009
 0015 000546/2010
 DANIELI CRISTINA MARCON 0003 000226/2003
 DAVI DEUTSCHER 0001 000395/1987
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 000395/1987
 0023 000084/2012
 DIONI KLEI MEDEIRA 0023 000084/2012
 EDERSON LANZARINI MARAN 0014 000266/2010
 EDUARDO DESIDÉRIO 0018 000290/2011
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0022 000547/2011
 ELIS REGINA CASAGRANDE BA 0022 000547/2011
 ELOI CONTINI 0002 000344/1994
 EVANDRO ALIF BOLBA BARBIE 0004 000153/2005
 FABIO LUIS ANTONIO 0018 000290/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPARI 0024 000226/2012
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0026 000123/2007
 FERNANDO SARTORI MENEZES 0019 000388/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0007 000151/2009
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0021 000533/2011
 IGENIO LUIZ SCHWERZ 0016 000583/2010
 IGOR DIAS BARBOZA 0006 000218/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 000078/2010
 JULIO CESAR DOS SANTOS 0022 000547/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0014 000266/2010
 LEANDRO GENTIL LEMONIE 0023 000084/2012
 LIANE DALAROZA BARBACOV 0005 000092/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000114/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000096/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0024 000226/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000078/2010
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0016 000583/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0013 000193/2010
 0026 000123/2007
 OLIDE JOAO DE GANZER 0005 000092/2007
 0011 000096/2010
 0012 000114/2010
 0013 000193/2010
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0014 000266/2010
 0022 000547/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0020 000389/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0024 000226/2012
 SERGIO SCHULZE 0007 000151/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000151/2009
 TATIANE CORREIA DA SILVA 0009 000563/2009
 0015 000546/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0006 000218/2008

1. INDENIZAÇÃO (ORD) EM FASE DE EXEC. DE SENT.-395/1987-000012-18.1987.8.16.0141-ORESTE RICIERI CUTTI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO PARANA-Inobstante a informação dos dados requisitados compete à parte, há que se sopesar, no caso subjudice, que o petionário demonstrou que tentou por seus próprios meios buscar as informações necessárias, não obtendo êxito, conforme fls.1118 e 1119. Assim, determinada a expedição dos ofícios, as entidades das citadas folhas, para que informem os dados solicitados no prazo de 10 (dez) dias. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para postagem, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo e/ou postagem dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 31,38, ref. as custas de expedição do(s) mesmo(s). Tudo em conformidade com a determinação de fl.1122.-Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e DAVI DEUTSCHER.-ck

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000012-71.1994.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ROSALINO CARLOS KOMONSKI-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Advs. ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

3. REPARACAO DE DANOS EM FASE DE EXEC. DE SENT.-226/2003-0000256-82.2003.8.16.0141-C.R. SCALCO E CIA LTDA x FULLER S/A-Deferido o pedido de fl.280. Ao realizar pesquisa junto ao sistema Renajud, constatou-se a existência de vários veículos existentes em nome do executado, conforme comprovante à fl.284. Manifeste-se a parte exequente, informando sobre

quais veículos requer que o bloqueio seja realizado.-Adv. DANIELI CRISTINA MARCON.-ck

4. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-FAM.-153/2005-M.P.E.P. e outro x J.- Ao procurador da parte requerida para que atenda a cota ministerial juntada às fls. 28/29 e proceda o desentranhamento dos documentos de fl. 18 e seguintes, e para que, se assim desejar, ajuíze ação de retificação de registro público. -Adv. EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO.- a

5. USUCAPIAO ESPECIAL-92/2007-0000781-25.2007.8.16.0141-VALDOMIRO CANETTE x JOAO CARLOS CONRAD - ESPOLIO e outro-Diante da constatação de erro material informada à fl.138 dos autos, deferido o pedido do autor e determinado nova expedição de mandado de averbação do imóvel objeto desta ação de usucapião ao Ofício de Registro de Imóveis competente, constando no respectivo mandado o nome correto do imóvel, qual seja, Lote Urbano nº 13, da Quadra nº 97. A parte para que proceda a retirada do novo mandado de inscrição expedido, procedendo ainda, o recolhimento em guia de R\$ 47,10, referente a sua expedição.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LIANE DALAROZA BARBACOV.-ck

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-218/08-0000907-41.2008.8.16.0141-NEI MOACIR DE SA BANDEIRA e outro x PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO LTDA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, IGOR DIAS BARBOZA, BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.- a

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - PROCESSO META-151/2009-0001081-16.2009.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x NERI MARTINS-Deferido o pedido de CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Expedido o mandado de citação e demais atos. A parte para que proceda o recolhimento em guia referente a diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, dados: Banco ITAÚ, conta: 4041, agência 02966-3, em nome de Joelino Zamarchi. Tudo em conformidade com a decisão de fls.114/115. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-ck

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-222/2009-0001051-78.2009.8.16.0141-ALICE CANZI x SUL BRASIL VESTUÁRIOS LTDA-Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, quanto a certidão da escritania à fl.152, informando que, ao realizar consulta junto ao sistema Bacenjud, constatou-se que o CNPJ informado na inicial não faz referência a parte executada. Ainda, a parte para que informe o CNPJ correto, a fim de dar cumprimento ao item "4" do despacho de fl.262.-Adv. CRISTIANE WELTER.-ck

9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-563/2009-0001154-85.2009.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR KORTE- Em reiteração à publicação no e-DJ sob número 001394 datado de 18/08/2014 e em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" à parte autora que os documentos a serem desentranhados, ou seja, os originais de fls. 12/13 conforme requerido encontram-se a disposição da parte autora para retirada mediante substituição no ato por cópia. A parte ainda para que proceda o recolhimento em guia do valor de R \$ 20,92 referente ao desarquivamento dos autos e proceda a regularização de sua representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que a procuração juntada nos autos possui validade e a mesma já expirou. -Advs. DANIELA FERREIRA TIBURTINO e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA.- a

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000235-62.2010.8.16.0141-B.I. x C.C.B.- Procedido o bloqueio dos veículos referente a estes autos no sistema Renajud. A parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-ms

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXEC. DE SENT.-96/2010-0000312-71.2010.8.16.0141-NATALINO GONCALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09 item 1.22. A parte exequente para que proceda a retirada do ofício expedido para postagem, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo e/ou postagem do mesmo em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 10,46, ref. as custas de expedição do mesmo.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-ck

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-114/2010-0000331-77.2010.8.16.0141-CELSO CORRENT (EXEC. DE SENT.) x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado às fls. 437/463, requerendo o que entenderem de direito.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.- a

13. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO EM FASE DE EXEC. DE SENT.-193/2010-0000471-14.2010.8.16.0141-FLIORINDO LIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09 item 1.22. A parte exequente para que proceda a retirada do ofício expedido para postagem, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo e/ou postagem do mesmo em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 10,46, ref. as custas de expedição do mesmo. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e MARCOS ROBERTO HASSE.-ck

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-266/2010-0000608-93.2010.8.16.0141-NELSON PARIZOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, EDERSON LANZARINI MARAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.- a

15. BUSCA E APREENSÃO (FID)-546/2010-0001263-65.2010.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR DEZAN- Tendo em vista a petição juntada à fl 65, a parte para que proceda a regularização de sua representação processual juntando procuração atualizada, tendo em vista que a

procuração juntada nos autos possui validade e a mesma já expirou.-Advs. DANIELA FERREIRA TIBURTINO e TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA-. a

16. DESPEJO-583/10-0001372-79.2010.8.16.0141-OLIVIO VANDRESEN x CELESTINO MODENA- Manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob, pena de indeferimento (CPC, art.130)-Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-. a

17. PREVIDENCIÁRIA-231/2011-0001110-95.2011.8.16.0141-JAIR SIDNEI DAMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção a petição retro, foi agendado o dia 05/11/2014, às 10h00min, para realização da perícia junto ao consultório do Dr. Nilso Francisco Baldo, com endereço na Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, nº 477, Centro, Francisco Beltrão-PR, como médico ortopedista e do trabalho, devendo a parte comparecer na data agendada munida de documentos pessoais. A procuradora do autor para que INFORME seu cliente acerca da data da perícia, por economia e celeridade processual. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.ck

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2011-0001277-15.2011.8.16.0141-INGA VEÍCULOS LTDA x NEULCI MARCHESAN e outros-Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovido por Ingá Veículos Ltda em face de Neulci Marchesan e outros. A parte autora às fls.116/118 informou a celebração de acordo para plena quitação do débito, custas e honorários sucumbenciais. Homologado o acordo firmado, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e, nos termos do entabulado, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Determinado o levantamento de eventuais bloqueios e restrições pendentes. Tudo em conformidade com a sentença de fl.124. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.ck

19. COBRANÇA (ORD)-388/2011-0001980-43.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ROSANE M. W. TREVISAN ME e outros- Manifeste-se a parte quanto a correspondência devolvida com motivo de "não existe número indicado", requerendo o que entender de direito.-Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-. a

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/2011-0001981-28.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ROSANE M. W. TREVISAN ME e outro-Deferido os pedidos de fls.138/139. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, quanto a certidão da escritania à fl.141, informando que, ao realizar pesquisa junto ao sistema Renajud, constatou-se que os veículos existentes em nome dos executados já se encontram bloqueados, conforme comprovante em anexo e protocolo juntado às fls.111/112.-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.ck

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-533/2011-0002530-38.2011.8.16.0141-EVA DE MOURÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. a

22. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-547/11-0002563-28.2011.8.16.0141-ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA e outros x ROBERTO CARLOS ZAHILKOWICZ RUTKOWSKI e outro- Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação juntado às fls.285/290, requerendo o que entenderem de direito.-Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, ELIS REGINA CASAGRANDE BALDISSERA, ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIO CESAR DOS SANTOS, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL e CAMILO DE TONI-. a

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-84/2012-0000433-31.2012.8.16.0141-REIVALDO OSMAR RIBEIRO x DAVI DEUTSCHER-Recibido o recurso de apelação da parte autora, REIVALDO OSMAR RIBEIRO, por ser tempestivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, caput do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo em conformidade com a decisão de fl.276.-Advs. DIONI KLEI MEDEIRA, LEANDRO GENTIL LEMONIE e DAVI DEUTSCHER FILHO-.ck

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-226/2012-0000795-33.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CAVAZINI TRANSPORTES LTDA- Manifestem-se as partes quanto os documentos juntados às fls.155 e 157/158, requerendo o que entenderem de direito.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARGAR, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-. a

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001835-50.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADEMIR FRANCISCO CORA- A parte para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme acordo e sentença prolatada nos autos, no valor total de R\$ 115,30 (R\$ 60,68 do Cartório Cível e R\$ 54,62 do Cartório Distribuidor). -Adv. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.ms

26. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-123/07-0000830-66.2007.8.16.0141-Orião do da Comarca de FCO BELTRÃO-PR/1ª VARA CÍVEL E ANEXOS-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x LENOIR JORGE IOP-Deferido o pedido de fls. 375/378. Remetido os autos ao Avaliador Judicial. Juntada a manifestação do Avaliador Judicial. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Tudo em conformidade com o despacho de fl.384 e manifestação de fl. 385.-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e MARCOS ROBERTO HASSE-. a

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
ALEXANDRO CESAR POSSENTI - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 125/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00016 000280/2003
 ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/) 00012 000319/2002
 ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00028 000063/2012
 ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00016 000280/2003
 ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI 00026 000432/2010
 BRUNO ELMER FINATTI (OAB: 000049-673/PR) 00026 000432/2010
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00015 000193/2003
 DIOGO BERTELLI (OAB: 000027-047/SC) 00027 000768/2011
 ELAINE PEREIRA DA SILVA 00026 000432/2010
 ELISE MASSUCHETO (OAB: 000043-570/PR) 00026 000432/2010
 ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00030 000199/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000720/2009
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) 00001 000162/1996
 00005 000538/1997
 00006 000539/1997
 00008 000251/1998
 00013 000427/2002
 00019 000586/2008
 00020 000589/2008
 00021 000590/2008
 00022 000086/2009
 FELIPE PREIMA COELHO 00029 000105/2012
 FRANCISMERY MOCCI (OAB: 000019-513/PR) 00026 000432/2010
 GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00029 000105/2012
 HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) 00026 000432/2010
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00015 000193/2003
 ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00026 000432/2010
 IVANA VIARO PADILHA (OAB: 000021-502/PR) 00026 000432/2010
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00015 000193/2003
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00015 000193/2003
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00026 000432/2010
 00026 000432/2010
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00030 000199/2012
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00011 000223/2002
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00016 000280/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000310/2005
 LUIZ FERNANDO COGHETTO 00027 000768/2011
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00025 000097/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJICZECHOWSK 00026 000432/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000438/2012
 MARISA MULLER TRIERVEILER 00001 000162/1996
 00005 000538/1997
 00006 000539/1997
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00024 000720/2009
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00018 000196/2007
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00031 000438/2012
 PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO 00030 000199/2012
 RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE 00023 000225/2009
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00025 000097/2010
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00010 000013/2000
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00018 000196/2007
 00029 000105/2012
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00016 000280/2003
 RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) 00029 000105/2012
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00029 000105/2012
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00026 000432/2010
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00010 000013/2000
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000362/1996
 00003 000763/1996
 00004 000840/1996
 00007 000768/1997
 00009 000545/1999
 00014 000125/2003

Realeza, 15 de Setembro de 2014.

Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000125-39.1996.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x DUTRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) e MARISA MULLER TRIERVEILER (OAB: 021552/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000097-71.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x ODELIR BARICHELO- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000127-09.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x JOAO BATISTA FERREIRA BUENO- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-68.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROGERIO MORANTE e outro- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000113-88.1997.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x MIGUEL TRZASKOS- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) e MARISA MULLER TRIERVEILER (OAB: 021552/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-73.1997.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x JOAO MARIA SCHELBAUER ME- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC) e MARISA MULLER TRIERVEILER (OAB: 021552/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000107-81.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DEOLINDO FELIZ DOS SANTOS- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-74.1998.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SHINICHI WAKAMATSU e outro- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000211-05.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x EUGENIO DENCZUK e outro- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

10. AÇÃO MONITORIA-0000119-90.2000.8.16.0146-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO ALFREDO GAVLAK- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000399-90.2002.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x PRISCILA SESTREM- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000253-49.2002.8.16.0146-BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR e outro- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/-).

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000300-23.2002.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE CAMPO DO TENENTE- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000343-23.2003.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x CIDNEI KOSOWSKI- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000344-08.2003.8.16.0146-V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA x D. GRASSITELLI LTDA- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) e JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC)-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-0000257-52.2003.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x MARIA FERNANDA DA GRACA HERTENSTEIN e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000475-12.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x RICHARD ANGULSKI- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000628-74.2007.8.16.0146-PEDRO PAULINO RESNER e outro x DARCY BRAZ DE OLIVEIRA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0001240-75.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x GILMAR DE ASSIS DE OLIVEIRA- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0000951-45.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SERGIO GREBOSZ- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0000972-21.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x GABRIEL SIMÃO KLOKI- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0002623-54.2009.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro x ANTONIO SERGIO CUBAS MACHADO e outro- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 010246/SC)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0002622-69.2009.8.16.0146-RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE x SANDRO SAUER DE BARROS- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Adv. RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB: 000059-658/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002618-32.2009.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0000865-06.2010.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x CERAMICA CAMPO DO TENENTE LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) e LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0003088-29.2010.8.16.0146-J.T. x A.S.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC), ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR), ANA PAULA ESMANNHOTTO CALDERARI (OAB: 000039-354/PR), BRUNO ELMER FINATTI (OAB: 000049-673/PR), ELAINE PEREIRA DA SILVA (OAB: 000056-302/PR), ELISE MASSUCHETO (OAB: 000043-570/PR), FRANCISMEY MOCCI (OAB: 000019-513/PR), IVANA VIARO PADILHA (OAB: 000021-502/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000037-134/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 000046-198/PR) e SIMONE FONSECA ESMANNHOTTO (OAB: 000020-934/PR)-.

27. AÇÃO MONITORIA-0005000-27.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x ALESSANDRO FARAGO ANDRADE- A parte(s) exequente(s) sobre a negativa da penhora on line, para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. -Advs. LUIZ FERNANDO COGHETTO (OAB: 000026-805 / SC) e DIOGO BERTELLI (OAB: 000027-047/SC)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000333-61.2012.8.16.0146-ISRAEL CARVALHO x ALESSANDRO DE JESUS ME-Nº dos autos: 063/2012 Nº unificado: 333-61.2012.8.16.0146 DESPACHO 1. Nesta data procedi ao bloqueio conforme despacho da fl. 61. A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora on line. -Adv. ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC)-.

29. INDENIZACAO - SUMARIA-0000684-34.2012.8.16.0146-MAICON ANTONIO KUSMA KMIECIC e outro x EVANDRO CORREIA DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC), RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC), RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0001299-24.2012.8.16.0146-JOSÉLI CARNEIRO HENNING x BANCO DO BRASIL S/A-Nº Unificado: 1299-24.2012 Nº dos Autos: 199/2012 DECISÃO 1. Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos (CPC, art. 520); 2. Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508); 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas cordiais homenagens; 4. Diligências necessárias. Rio Negro, 6 de setembro de 2014. Alexandre Cesar Possenti Juiz de Direito. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS

(OAB: 000006-576/PR), PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO (OAB: 000047-060/PR) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-
31. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002492-74.2012.8.16.0146-FELIX KUSDRA x BANCO ITAU S.A-Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

Rio Negro, 15 de Setembro de 2014
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA

AO MM. JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 21/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO	00070	002504/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	00070	002504/2010
ADRIANO DE QUADROS	00024	000250/2006
AFONSO BUENO DE SANTANA	00089	000548/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER	00056	000433/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00041	001708/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00076	000382/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA	00049	001554/2011
	00053	000513/2009
	00054	000196/2010
	00068	000198/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00010	001535/2010
ALMERINDO PEREIRA	00088	000173/2004
ANA CRISTINA DE MELO	00030	000431/2012
ANA CRISTINA ZIMMERMAN	00080	000045/2007
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	00002	001901/2011
	00012	000499/1987
	00032	000300/2004
	00042	000318/2007
	00098	000177/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00057	000100/2007
	00058	000620/2010
	00059	000734/2010
	00060	000748/2010
	00061	000756/2010
	00062	000816/2010
	00063	000823/2010
	00064	000862/2010
	00065	000872/2010
ANDERSON FERNANDES PEIXOTO	00041	000875/2010
ANDERSON RENEY HECK	00011	000382/2008
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR	00037	000179/2004
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00023	000121/2008
	00039	000045/2006
ANTONIO SALLES JUNIOR	00078	000299/2008
BETANIA P.P.THAUMATURGO	00072	001673/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR	00010	000977/2011
	00068	000173/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	001535/2010
	00053	000513/2009
	00054	000196/2010
	00025	000198/2010
BRAULIO FURLANETTO	00025	000284/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00075	000284/2006
CARLOS ALVES	00041	001542/2011
	00044	000382/2008
	00055	000264/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO	00084	000355/2010
CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI	00050	000020/2012
	00052	000539/2009
	00041	000550/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00044	000382/2008
	00076	000264/2009
	00033	001554/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR	00035	000357/2007
CLAUDIA BUENO -OAB/PR- 32.186	00035	000357/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00096	000008/2008
		001708/2012

CLEMENTE ALVES DA SILVA	00078	001673/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA	00034	000454/2007
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00056	000433/2010
DANIEL HACHEM	00006	000190/1999
DANIEL NUNES MARTINS	00093	001258/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00044	000264/2009
	00055	000355/2010
DENIZE HEUKO	00087	000268/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808	00034	000454/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS	00090	000837/2012
EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174	00025	000284/2006
	00028	000594/2006
	00029	000034/2007
	00031	000288/2007
	00034	000454/2007
	00036	000082/2008
	00041	000382/2008
	00044	000264/2009
	00050	000539/2009
	00055	000355/2010
	00071	000955/2011
	00077	001613/2011
	00091	001124/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00034	000454/2007
EDUARDO CHAKFIN	00040	000306/2008
EDUARDO CHALFIN	00022	000017/2006
EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815	00073	000986/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR	00029	000034/2007
ELISA G. P. DE CARVALHO	00035	000008/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA	00053	000196/2010
ELÓI CONTINI	00056	000433/2010
ENIMAR PIZZATO	00027	000537/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00014	000401/2004
FABIANO DE MARCO	00082	002133/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG	00074	001347/2011
	00079	001881/2011
FABRÍCIO ZILOTTI-30.077/PR	00022	000017/2006
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	00098	000100/2007
	00100	000090/2009
FERNANDO BONISSONI	00027	000537/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	00075	001542/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00028	000594/2006
FRANCIELE WOLF	00070	002504/2010
FRANCIELI DIAS	00045	000289/2009
FRANCIELO BINSFELD	00069	002292/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00035	000008/2008
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00076	001554/2011
GABRIELA ESTEVES	00082	002133/2011
GRASIELLY R. ARENHART VON BORSTEL	00026	000347/2006
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00056	000433/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276	00027	000537/2006
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00074	001347/2011
	00079	001881/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00089	000548/2012
HUDSON FERREIRA D ANGELO	00005	000031/1998
	00008	000069/2002
	00027	000537/2006
	00101	000124/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00003	000200/1993
	00039	000299/2008
	00097	001765/2012
IJAIR VAMERLATTI	00004	000175/1997
	00033	000357/2007
ILAN GOLDBERG	00022	000017/2006
	00040	000306/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00044	000264/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 16.655/PR	00022	000017/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE	00043	000236/2009
JACKSON MAFFESSONI	00084	000020/2012
JAIME LUIZ REMOR	00050	000539/2009
	00077	001613/2011
	00091	001124/2012
	00095	001582/2012
	00101	000124/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00009	000364/2003
	00010	000173/2004
	00011	000179/2004
	00013	000308/2004
	00014	000401/2004
	00015	000434/2004
	00016	000016/2005
	00017	000081/2005
	00018	000190/2005
	00019	000204/2005
	00020	000211/2005
	00021	000602/2005
	00023	000045/2006
	00040	000306/2008
	00051	000547/2009
JAIRO MOURA	00029	000034/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00010	000173/2004
JANE MARIA VOISKI PRONEER	00075	001542/2011
JERRY ANTONIO DOTTO	00030	000045/2007
	00070	002504/2010
	00072	000977/2011
JOACIR PEDRO KOLLING	00103	001515/2012
JOAQUIM MIRÓ	00057	000620/2010
	00058	000734/2010
	00059	000748/2010

	00060	000756/2010	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI	00020	000211/2005
	00061	000816/2010	MARGARETE INES BIAZUS LEAL	00066	000891/2010
	00062	000823/2010	MARIA A.CASSIANA M.VIANNA	00048	000512/2009
	00063	000862/2010		00050	000539/2009
	00064	000872/2010		00052	000550/2009
	00065	000875/2010	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00071	000955/2011
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	00044	000264/2009	MARLI REGINA RENOSTE VIELI	00046	000290/2009
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR	00098	000100/2007	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00076	001554/2011
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR	00030	000045/2007	MAYCON CRISTIANO BACKES	00026	000347/2006
	00055	000355/2010		00028	000594/2006
	00069	002292/2010		00052	000550/2009
	00070	002504/2010		00067	001464/2010
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA	00066	000891/2010		00071	000955/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00040	000306/2008		00079	001881/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000499/1987		00101	000124/2009
	00019	000204/2005	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	000290/2009
	00087	000268/2012	MILTON PIRES MARTINS	00024	000250/2006
JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO	00103	001515/2012	MOISES LEVI GIOVANELLA	00085	000193/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00009	000364/2003		00086	000256/2012
	00010	000173/2004	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00048	000512/2009
	00011	000179/2004		00071	000955/2011
	00013	000308/2004		00083	002273/2011
	00014	000401/2004	NAUDÉ PEDRO PRATES	00003	000200/1993
	00015	000434/2004		00072	000977/2011
	00016	000016/2005	NELSON FERREIRA D ANGELO	00008	000069/2002
	00017	000081/2005		00027	000537/2006
	00018	000190/2005	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00044	000264/2009
	00019	000204/2005	NERI MAZZOCHIN	00031	000288/2007
	00020	000211/2005		00042	000177/2009
	00021	000602/2005		00078	001673/2011
	00023	000045/2006	NEUSA MARIA ISRAEL	00080	001901/2011
	00040	000306/2008	ODAIR JOSE STAUB	00094	001329/2012
	00051	000547/2009	OLDEMAR MARIANO	00040	000306/2008
	00090	000837/2012	OLIDE JOÃO DE GANZER	00056	000433/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00071	000955/2011	ORILDO VOLPIN	00001	000457/1987
KARIN LOIZE H.M.BERSOT	00006	000190/1999	OSMAR CODOLO FRANCO	00004	000175/1997
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00013	000308/2004		00029	000034/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000364/2003		00036	000082/2008
	00015	000434/2004		00098	000100/2007
	00016	000016/2005	OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186	00027	000537/2006
	00017	000081/2005	PATRICIA CLIVATI MARTINS	00024	000250/2006
	00018	000190/2005	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00094	001329/2012
	00021	000602/2005	PAULA PICCININ PAZ	00007	000292/1999
LEANDRO PIEREZAN	00069	002292/2010	PAULO CESAR BABINSKI	00081	002036/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR	00089	000548/2012	PAULO FERNANDO BRAGHINI	00039	000299/2008
LEONARDO DELLA COSTA	00049	000513/2009	PAULO SERGIO QUEZINI	00078	001673/2011
	00054	000198/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00094	001329/2012
LETICIA MARIA DETONI	00092	001139/2012	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	000290/2009
LETÍCIA AYMORE AZEREDO	00088	000431/2012	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909	00034	000454/2007
LIZETE CECILIA DEIMLING	00070	002504/2010	RAQUEL STEFFENS	00047	000348/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00050	000539/2009		00085	000193/2012
	00051	000547/2009	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00037	000121/2008
	00052	000550/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000190/1999
	00071	000955/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00056	000433/2010
	00083	002273/2011	RENATA MARINHO MARTINS	00055	000355/2010
	00090	000837/2012	RENY ANGELO PASTRE-8016/PR	00011	000179/2004
LUCIANO BENETTI TIMM	00086	000256/2012	RITA DE CASSIA CORRÉA DE VASCONCELOS	00014	000401/2004
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00049	000513/2009	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00044	000264/2009
	00053	000196/2010		00055	000355/2010
	00054	000198/2010	ROBERTO BUSATO FILHO	00040	000306/2008
	00068	001535/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00084	000020/2012
LUCIMAR DE FARIA	00075	001542/2011	RODRIGO BIEZUS	00034	000454/2007
LUCIMAR SBARAINI	00095	001582/2012	ROGERIO ERNESTO GRENZEL	00103	001515/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA	00027	000537/2006	ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185	00006	000190/1999
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	00022	000017/2006		00025	000284/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00077	001613/2011		00032	000318/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	000401/2004		00057	000620/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	00066	000891/2010		00058	000734/2010
MARCELO AUGUSTO MARCON	00045	000289/2009		00059	000748/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00005	000031/1998		00060	000756/2010
	00020	000211/2005		00061	000816/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00096	001708/2012		00062	000823/2010
MARCELO WORDELL GUBERT	00007	000292/1999		00063	000862/2010
MARCIA LORENI GUND	00009	000364/2003		00064	000872/2010
	00010	000173/2004	ROMULO COLVARA	00065	000875/2010
	00011	000179/2004		00030	000045/2007
	00013	000308/2004		00070	002504/2010
	00014	000401/2004		00072	000977/2011
	00015	000434/2004		00091	001124/2012
	00016	000016/2005	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00095	001582/2012
	00017	000081/2005		00044	000264/2009
	00018	000190/2005	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00055	000355/2010
	00019	000204/2005	ROSÂNGELA GUERREIRO	00038	000281/2008
	00020	000211/2005	RUBENVOL A.PINHEIRO-OAB/PR 42.097	00030	000045/2007
	00021	000602/2005	SANDRA JUSSARA RICHTER	00035	000008/2008
	00023	000045/2006		00037	000121/2008
	00040	000306/2008		00045	000289/2009
	00051	000547/2009		00048	000512/2009
	00090	000837/2012		00057	000620/2010
MARCIA REGINA BERNARDI	00082	002133/2011		00058	000734/2010
	00100	000090/2009		00059	000748/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000173/2004		00060	000756/2010
	00049	000513/2009		00061	000816/2010
	00053	000196/2010		00062	000823/2010
	00054	000198/2010		00063	000862/2010
	00068	001535/2010		00064	000872/2010
MARCOS LUCIANO GOMES	00041	000382/2008		00065	000875/2010
	00102	001347/2012		00070	002504/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00095	001582/2012		00074	001347/2011

	00082	002133/2011
	00099	000036/2009
	00102	001347/2012
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	00024	000250/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00040	000306/2008
SIDNEI BORTOLINI	00103	001515/2012
SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR	00030	000045/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR	00030	000045/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00102	001347/2012
TADEU CERBARO	00056	000433/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00035	000008/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00006	000190/1999
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00041	000382/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	000401/2004
TIAGO SPOHR CHIESA	00089	000548/2012
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES	00010	000173/2004
VAGNER CRISTIANO MODESTO	00088	000431/2012
VALMOR DE MATTOS	00092	001139/2012
VANDERLEI DE SOUZA	00045	000289/2009
	00099	000036/2009
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO	00101	000124/2009
VILMA ROSA VERA BARRETO	00043	000236/2009
VITOR JOSE SPAZZINI	00025	000284/2006
VIVIAN GRACIELE SEIBEL	00077	001613/2011
	00094	001329/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-457/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NEUSA GALVAO ISRAEL-Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fls. 45, e na forma do artigo 791 inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo prescricional do artigo 206, §5º do CC, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-499/1987-B.B. x J.R.V. e outro- Vistos etc. ... Quanto ao pedido de bloqueio de veículo via RenaJud, o exequente deverá comprovar nos autos a existência de veículos através de mera certidão que poderá ser buscada diretamente pela parte junto ao DETRAN/PR. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-200/1993-COTREFAL COOPERATIVA AGROP.TRES FRONTEIRAS LTDA. x IVOMAR JOSE CELSO e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando a certidão de fl. 46, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e NAUDÉ PEDRO PRATES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000017-61.1997.8.16.0150-CONSTANTE SCARIOT NETO x MIGUEL MAFFINI- Vistos etc. Considerando que o presente feito passou a tramitar no Projudi - Processo Eletrônico, sob o n.º 0000017-61.1997.8.16.150, archive-se o presente feito físico. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IJAIR VAMERLATTI e OSMAR CODOLO FRANCO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000070-08.1998.8.16.0150-B.B. x N.I.L. e outros- Vistos etc. Considerando que o presente feito passou a tramitar no Projudi - Processo Eletrônico sob o n.º 0000070-08.1998.8.16.0150, archive-se o presente feito físico. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-190/1999-ARNILDO LINDENMAYER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- SENTENÇA: Considerando a certidão de fl. 627, JULGO EXTINTA a presente Execução, com satisfação do credor, o que o faço nos termos do inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Eventuais custas pelo executado. P.R.I. -Adv. ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-292/1999-RAQUEL PEREIRA LINDNER x ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e outro- Manifeste-se o Autor quanto as fls.99 usque 107 dos presentes autos. -Adv. MARCELO WORDELL GUBERT e PAULA PICCININ PAZ-.

8. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-69/2002-D.S.B. x N.B.- Tendo em vista a expedição de Ofício ao Município de Santa Terezinha de Itaipu -Pr determinando o desconto de valores a titulo de pensão, manifeste-se o interessado sobre o cumprimento do determinado. -Adv. HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000078-09.2003.8.16.0150-METALURGICA SAPEZAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o pedido de informações, atenda-se informando o teor desta decisão e que o agravante

cumpriu a formalidade do artigo 526 do CPC. Expeça-se alvará do valor tido como incontroverso em favor do exequente. Após, guarde-se o julgamento do agravo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-173/2004-V.D. x B.E.P.S.B.- Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 1075/1089) e impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1091/1103) movida por BANCO BANESTADO S.A. em face do pedido de cumprimento de sentença movido por VALMIR DEMENIGHI. Alegou em sede de exceção a necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação, bem como a iliquidez e inexigibilidade da dívida ante a necessidade de liquidação por arbitramento. Ainda, arguiu o excesso de execução e a inaplicabilidade da multa disposta no artigo 475-J do CPC. Em sede de impugnação, trouxe os mesmos argumentos. Em sua defesa (fls. 1128/1145 e 1146/1154) o excepto mencionou não ser necessária a intimação pessoal para o cumprimento desta obrigação, que a liquidação se dará por meio de cálculos aritméticos, e que não há excesso de execução, bem como que aplicável a multa do supracitado artigo, pois descumprido o prazo para cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário, DECIDO. Tendo em vista que as matérias arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença foram, também, arguidas em sede de exceção de pré-executividade, estas serão analisadas somente na impugnação. Insta ressaltar que não assiste razão ao impugnante. Arguiu a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Tal matéria há muito fora pacificada pelo STJ, sendo decidido que a intimação pode se dar na pessoa do advogado da parte executada, não havendo, pois, necessidade de intimar pessoalmente o executado, salvo em obrigações pessoais, o que não é o caso. Nesse sentido, imperioso colacionar os seguintes arestos: "...". Destarte, ausente a razão do excipiente quanto a intimação pessoal. Arguiu o impugnante a necessidade de liquidação por arbitramento. Sem razão o impugnante. Veja-se que, no caso dos autos, desnecessária a nomeação de perito para a realização do cálculo, uma vez que o simples cálculo aritmético é capaz de apurar o saldo devedor, como fora feito pelo exequente às fls. 1052/1070. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal do Paraná assim tem decidido: "...". Destarte, tendo em vista a desnecessidade de realização de liquidação por arbitramento como requer o impugnante, tem-se que válidos os cálculos apresentados pelo exequente, pelo que afastada a alegada inexigibilidade e liquidez do título executivo. Arguiu, ainda, o impugnante o excesso de execução. Novamente sem razão. Com efeito, denota-se que o impugnante deixou de atender o comando expresso no artigo 475-L, §2º do CPC, in verbis: "...". Veja-se que o impugnante arguiu o excesso de execução, deixando de atender ao comando judicial exarado no dispositivo aludido, ou seja, sem dizer qual o valor que entende incontroverso, bem como sem juntar memória de cálculo, razão pela qual esse fundamento sequer pode ser conhecido. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente, in verbis: "...". Portanto, tendo em vista que a ausência de indicação do valor incontroverso pelo impugnante a rejeição da alegação de excesso de execução é medida que se impõe. Por fim, aduz o impugnante ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, uma vez que ainda não apurado o saldo devedor. Novamente, sem razão o impugnante. Veja-se que a intimação de fls. 1072 é clara ao dispor que o não pagamento do valor constante do pedido de cumprimento de sentença no prazo legal acarretaria a aplicação da referida multa. Destarte, não cumprindo o impugnante com o determinado, força sua aplicação. Ademais, caso o intento do impugnante fosse discutir o valor da execução, visando demonstrar sua boa-fé, poderia ter depositado o valor que entendesse incontroverso, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: "...". Destarte, diante do decurso do prazo para pagamento voluntário sem que este fosse efetuado, conclui-se que plenamente aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sendo assim, diante dos fundamentos acima esposados, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito. Todavia, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique a maneira pela qual apurou o valor exequendo, visto que o Acórdão de fls. 1037/1041 dou provimento ao recurso para afastar a declaração de efeito revisional da demanda. Assim, deve o exequente pormenorizar seus cálculos demonstrando por vias inteligíveis os fundamentos para chegar ao valor pretendido a executar. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000170-50.2004.8.16.0150-DILETO ANTONIO ALBA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumprase o item 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENE HECK-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-300/2004-F M V - POSTO LTDA x RS EQUIPAMENTOS e outros- SENTENÇA: ... É o breve relato, passo a decidir. Observo no caso em apreço verdadeiro abandono da causa pela parte interessada, não se des incumbindo de seu ônus processual. Sendo assim, não havendo mais interesse no procedimento, emerge o abandono da causa, haja vista que a procuradora da exequente peticionou informando que teria perdido o contato com a autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. -Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000171-35.2004.8.16.0150-MARIO SERVAT x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 768/7710, teve início ao cumprimento de sentença, onde o exequente apresentou seus cálculos e requereu a intimação do executado para pagamento. Devidamente intimado o executado (fl. 793), este deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial e à fl. 800, foi efetivada a penhora online, com a lavratura do auto de penhora à fl. 801. O executado foi intimado do auto de penhora e do prazo para apresentar impugnação em data de 05/02/2014 (fl. 802). A impugnação foi apresentada em 30/04/2014 (fls. 805/807). O exequente requereu o levantamento do valor penhorado (fl. 847). É o breve relato, passo a decidir. O feito está na fase do artigo 475-J, ou se seja, de cumprimento de sentença requerido pela parte que sagrou-se vitoriosa no feito. Observo que em primeiro grau, este Juízo, julgou procedente a ação. Sempre bom ressaltar que o CPC em seu artigo 475-L delimita em um rol taxativo as matérias passíveis de análise em sede de impugnação para que não se reabra o próprio mérito da causa já decidido anteriormente, sendo peça de matéria vinculada. No caso dos autos, o Banco-réu foi devidamente intimado a realizar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em razão disso, os autos foram remetidos ao contador judicial que realizou os cálculos com a consequente penhora on line para a garantia do juízo. Ocorre, que da lavratura do termo de penhora o executado foi intimado em 05/02/2014 do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar. Porém, o executado protocolou a impugnação a penhora realizada somente em 30/04/2014, ou seja, fora do prazo legal. No caso dos autos, não se trata de depósito espontâneo realizado pela parte executada, mas constrição forçada com penhora on line que ensejou a intimação da parte executada, inclusive para oferecer impugnação, por meio de publicação (fls. 802) disponibilizada em 05/02/2014. Assim, a impugnação protocolizada no dia 30/04/2014, portanto, intempestiva. Ilustrando este entendimento, colaciona-se arestos que vão ao encontro desta tese, in verbis: "...". Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls. 805/807 e homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 797/798. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em nome dos procuradores e do autor. Em seguida, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000112-47.2004.8.16.0150-VILMA DA CRUZ & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Para a realização da perícia, nomeio como perito deste Juízo o Sr. LUIZ ANTONIO JASCOWSKI. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias. Intimações necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000081-27.2004.8.16.0150-NERI SERVAT x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de alvará em razão de não existir nos autos à fl. 1598. Assim, intime-se o requerido para que informe em 5 (cinco) dias se possui interesse na realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Havendo interesse, intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação do banco no prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000145-03.2005.8.16.0150-DANILO ISRAEL e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos etc. As diligências visando busca de bens é providência da própria parte interessada, cabendo, no entanto, interferência judicial somente quando as informações necessárias estão acobertadas por sigilo ou inacessível à parte a exemplo de contas bancárias ou informações junto à Receita Federal. Feita esta consideração o pedido atinente à consulta para posterior bloqueio de eventuais veículos, se mostra indevido. Deve a parte interessada, visando o bloqueio de veículos, instruir o pedido com informações que pode ser buscada mediante mero pedido de certidão junto ao cadastro público do DETRAN, sendo despropositada a interferência judicial onde não há qualquer restrição de busca de informações pelo credor. À título de ilustração transcrevo decisão acerca do tema: "...". Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 1.490. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-81/2005-ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o pedido de informações, atenda-se, informando o teor desta decisão e que o agravante cumpriu a formalidade do artigo 526 do CPC. Após, guarde-se o julgamento do agravo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-190/2005-BENACCHIO E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. No que se refere ao pedido de digitalização do processo físico, esclareço que está sendo feita de acordo com a disponibilidade do Cartório, restando indeferido o pedido de fornecimento pelo Banco do arquivo digital para tramitar pelo meio eletrônico. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000204-88.2005.8.16.0150-PAULO ROQUE JUNGES x BANCO BRADESCO S/A- 1-) Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial específica. 2-) Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, conforme informações obtidas no site do bancenjud, os quais deverão ser juntadas aos autos. 3-) Em seguida, intime-se a parte devedora na forma da legislação vigente. 4-) Por fim, decorrido o prazo de impugnação, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Obs: Fica intimado o executado a opor o que entender pertinente quanto a penhora realizada). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000168-46.2005.8.16.0150-AUGUSTINHO SOARES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial específica. Expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, conforme informações obtidas no site do bancenjud, os quais deveram ser juntadas aos autos. Em seguida, intime-se a parte devedora na forma da legislação vigente. Por fim, decorrido o prazo de impugnação, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Obs: Fica intimada a parte executada para querendo opor o que entender pertinente sobre a penhora efetuada). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-602/2005-DILECTA ANNA PALUDO - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. No que se refere ao pedido de digitalização do processo físico, esclareço que está sendo feita de acordo com a disponibilidade do Cartório, restando indeferido o pedido de fornecimento pelo Banco do arquivo digital para tramitar pelo meio eletrônico. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-TRANSPORTADORA LINDNER LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no artigo 475-J, §1º, do CPC, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, FABRICIO ZILOTTI-30.077/PR, IRINA MOREIRA DA FONSECA 16.655/PR, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-45/2006-CRISTIANE GRAEF DITZ x BANCO SICREDI-COOP. DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUAÇU e outro- Vistos etc. O pedido de fls. 301/302 já foi decidido por ocasião da sentença de fls. 310/311. Assim, diga o exequente em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-250/2006-AMANTE ROQUE BRUM x ERCILIO JOSE TIMBOLA- Vistos etc. Tendo em vista que o executado foi intimado através de seu procurador constituído sobre a penhora realizada (fls. 126), deixando transcorrer o prazo sem apresentar impugnação, defiro o pedido de fls. 127/128. Expeça-se alvará. Em seguida, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, PATRICIA CLIVATI MARTINS e SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0000159-50.2006.8.16.0150-ALENCAR ALBERT x CFC INDEPENDENCIA LTDA - AUTO ESCOLA e outros- Sobre a proposta de honorários apresetnada as fls. 257 pelo Sr. Perito, no valor de R \$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) manifeste-se os interessados. -Advs. ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, BRAULIO FURLANETTO e VITOR JOSE SPAZZINI-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-347/2006-RODOVEL - RONDON VEICULOS x AURI DA SILVA CARDOSO e outro- Vistos etc. ... Reiterem-se os ofícios expedidos às cerealistas da região conforme requerido. Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, indefiro, em razão de que a própria parte poderá comparecer em Cartório, requerer a certidão e enviar aos referidos órgãos. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: DEVERÁ A EXEQUENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS + DESPESAS POSTAIS, A FIM DE QUE SEJA OFICIADO ÀS CEREALISTAS DA REGIÃO, CONFORME DETERMINADO). -Advs. GRASIELLY R. ARENHART VON BORSTEL e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-537/2006-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ELTON SPIEGEL- Vistos etc. Considerando o disposto no Ofício circular nº 289/2013, dando conta de que Fernando Martins Serrano e a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, de nome fantasia Leilões Judiciais Serrano, não estão mais aptos a função de leiloeiro público oficial, nomeior em substituição o Sr. Magno Rocha. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Juri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores MAGNO ROCHA (Fone: 41-3077.8880 e email MAGNO@ROCHA . Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado com arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas públicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB/PR 6.276, ENIMAR PIZZATO, OSVALDO KRAMES NETO-OAB/PR 21.186, FERNANDO BONISSONI, HUDSON FERREIRA D ANGELO e NELSON FERREIRA D ANGELO-.

28. A?AO MONITORIA-594/2006-COLPANI CONSTRUCAO CIVIL LTDA x RILDO LANGARO e outro- Vistos etc. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174 e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-34/2007-ANELIZE MARLENI BERWIG x MOACIR COPPINI- Tendo em vista a manifestação de fls. 620, expeça-se alvará em favor do exequente. Em substituição ao peticionante de fls. 621, nomeio o Sr.

JOSÉ MORESCO JUNIOR - CRC 057340/0-8 Fone 45.3264-3552. Defiro ainda o requerimento de fls. 609. Int. (Obs: Proposta apresentada pelo Perito nomeado JOSÉ MORESCO JUNIOR no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). -Advs. EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45/2007-EPITACIO NOVA MELO x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a petição e documentos do exequente, diga o Município no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS-30.506/PR, ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO-37.030/PR, JERRY ANTONIO DOTTO, ROMULO COLVARA, SANDRA JUSSARA RICHTER e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-288/2007-CESAR ADEMIR STEIN x IRMAOS MAZZOCHIN LTDA- Vistos etc. Em razão da manifestação de fl. 175, forneça-se à perita do Juízo a nota promissória original (fls. 16) para o início dos trabalhos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174 e NERI MAZZOCHIN-.

32. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-318/2007-M.T.O. x N.Z.- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000393-95.2007.8.16.0150-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x VALMOR PESSI- Vistos etc. Considerando que o presente feito passou a tramitar no Projudi - Processo Eletrônico sob o n.º 0000393-95.2007.8.16.0150, arquive-se o presente feito físico. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR e JIAIR VAMERLATTI-.

34. ORDINARIA-0000211-12.2007.8.16.0150-ODETE DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A e outro- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

35. ORDINARIA-8/2008-ADEMIR JUNKES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Cálculo de fls. 303/304 - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, CLAUDIA BUENO -OAB/PR- 32.186, ELISA G. P. DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-82/2008-MOACIR COPPINI e outros x ANELISE MARLENI BERWIG- Sobre o pedido de fls. 300/301, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após voltem. Int. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-121/2008-AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. - Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

38. A?AO MONITORIA-281/2008-COSTELLA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x ALBINO REGENER- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 80/81) opostos por COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em face da decisão de fls. 71/72. É a síntese do necessário, DECIDO. Inicialmente, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. De início, convém relembrar que a função precípua dos embargos de declaração não é questionar o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional impugnado, mas, sim, dirimir eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou sanar evidente erro material conforme o disposto no artigo 535 do CPC. Destinam-se, portanto, a esclarecer a decisão embargada, integrando-a. Conforme se depreende da decisão embargada, este Juízo indeferiu o pedido de averbação da hipoteca do bem penhorado às fls. 38 por existir hipoteca em 1º grau. A embargante funda seus embargos na ausência de prejuízos ao executado caso fosse deferido o pedido de averbação da penhora. Veja-se que, consoante dispõe o artigo 535 do CPC, os embargos de declaração é o recurso cabível, somente, contra decisão viciada de com omissão, contradição ou obscuridade. Sem muitas delongas, analisando os autos, cumpre informar que não se vislumbra nenhuma das estritas hipóteses acima citadas, pelo que não há motivos para acolher os presentes embargos. Com efeito, tal medida não serve para rediscutir o mérito da decisão ou para questionar acerto ou desacerto do Magistrado. Este intento deve ser perpetrado pela via recursal adequada, mas não pela presente medida. Destarte, sua rejeição é mais do que medida de direito. Diante disto, REJEITO os presentes embargos de declaração, diante da ausência de motivos para seu cabimento. Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RUBENVOL A.PINHEIRO-OAB/PR 42.097-.

39. INDENIZACAO-299/2008-ROSIMERI DRAGHETTI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Vistos etc. Em razão da manifestação de fl. 196, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 193/194. Após, manifeste-se o exequente quanto ao

prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000210-90.2008.8.16.0150-J. MARODIN & CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o petição e documentos de fls. 695 usque 1.081 - manifeste-se o Autor. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, EDUARDO CHAKFIN e ILAN GOLDBERG-.

41. ORDINARIA-382/2008-ANGELA MARIA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tentacionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controversos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALVES, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARCOS LUCIANO GOMES, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANDERSON FERNANDES PEIXOTO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2009-FERNANDO VAZATTA x CONSTRUELETRORAR LTDA- Apresente o Embargante suas alegações finais. - Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e NERI MAZZOCHIN-.

43. DECLARATORIA-236/2009-PIO VICENTE POZZEBON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Tendo em vista a manifestação de fls. 193/194, nomeio como perito o Dr. Luciano Leandro Martins (CRM 21003/PR), devendo este ser intimado e, aceitando o encargo informar se concorda em realizar a perícia pelo valor levantado pelo autor conforme fls. 193, (500,00 - quinhentos reais), no prazo de de 05 (cinco) dias. Caso positivo, cumpra-se as demais determinações de fls. 171/172. Int. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE e VILMA ROSA VERA BARRETO-.

44. ORDINARIA-264/2009-ALBERTINA DIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista a certidão de fls. 713, defiro o pedido e reabro o prazo a requerida. Int. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, CARLOS ALVES, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

45. INDENIZACAO-289/2009-ADEMIR LOHN e outro x MAZZAROLO & MIKAMI LTDA e outro- Vistos etc. Trata-se de pedido de reabertura de prazo para impugnação quanto à nomeação de perito, declaração de que não tem conhecimento técnico para a perícia ou o reconhecimento de sua suspeição para atuar no caso feito por CIRO MIKAMI e MAZZAROLO & MIKAMI LTDA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A insurgência dos requeridos não pode prosperar. Inicialmente, quanto ao prazo para impugnação da nomeação do perito, calha asseverar que o CPC não prevê essa abertura de prazo na forma pretendida. Com efeito, o artigo 421 prescreve que após a nomeação do perito as partes serão intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Veja-se, in verbis: "...". Assim, não há que se falar em prévia manifestação das partes acerca da nomeação do expert. No tocante à falta de conhecimentos específicos do expert, igualmente, não se pode agasalhar a pretensão dos demandados. Sem embargo, os demandados estão fazendo juízo de valor a priori em relação ao perito nomeado. Vale dizer, antes da confecção do laudo já proferiram pré-julgamento de que não terá valia a avaliação realizada pelo expert. Ora, é o Magistrado o destinatário da prova e, por conseguinte, somente a ele cabe dizer se a prova é válida ou não e se ela será de utilização legítima e correta para o que se pretende provar. Assim, caso o laudo venha a se demonstrar inconclusivo ou incorreto nada impede a realização da nova perícia. Ademais, deve-se ter em mente que se trata de Comarca pequena com pouca disponibilidade de médicos que, sabe-se, deslocam-se para essa Comarca uma ou duas vezes a cada quinze dias ou por mês para atender aos pacientes com horário marcado. Da mesma forma, já houve declinação de outros profissionais para a realização da perícia pretendida, devendo-se, pois, avocar o comando contido no artigo 145, §3º do CPC, que dispõe, verbis: "...". Dessa forma, apenas após a realização da perícia com a respectiva juntada do laudo é que se pode saber se a perícia terá serventia ao processo, não se podendo fazer juízo de valor a priori, mormente quando se trata de perícia médica a ser realizada por médico credenciado. Por fim, no que tange à alegação de suspeição do perito, deve ser afastada. Com efeito, apesar de os demandados levantarem a suspeição do perito, não lograram demonstrar essa circunstância. Registre-se que os documentos de fls. 455 e 456 não são aptos a demonstrar a alegada suspeição, porquanto apenas demonstram que o perito funcionou como testemunha em processo envolvendo o demandado. Além disso, foi esse Magistrado quem presidiu a audiência não notando nenhuma animosidade entre o perito e o demandado, ao contrário do que alegam. Nesse sentido, tem-se reiterado entendimento jurisprudencial, consoante se infere dos julgados abaixo colacionados, *ipsis litteris*: "...". Ante o exposto, AFASTO todas as alegações dos demandantes para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA

RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

46. COBRANCA (ORD)-0000494-64.2009.8.16.0150-MARIA DE FATIMA INACIO ODY x ITAU SEGUROS S/A- ... Assim, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-348/2009-HENCHEN, HELFENSTEIN & CIA LTDA x DALZIRIO LEMOS DE MORAIS- ... Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com lastro no artigo 267 inciso VIII do CPC. ... P.R.I. -Adv. RAQUEL STEFFENS-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-512/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR CARDOSO AMÉRICO e outro- SENTENÇA: ... É a síntese do necessário, DECIDO. Considerando a informação de que o acordo restou integralmente cumprido, tendo o exequente pleiteado a extinção do feito, julgo extinta a demanda com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-513/2009-ALBERTO RENATO ALLEGRETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000956-84.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMAR SANTIN e outros- Vistos etc. Trata-se de objeção à execução movida por Ildo Noal e Janete Noal (fls. 165/175) em face da execução que lhe move Banco do Brasil S/A, alegando a nulidade do aval por eles prestado, sendo eles partes ilegítimas para figurar na presente execução. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 180/189, aduzindo que a matéria arguida não pode ser debatida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, e, no mérito, aduziu a validade dos avais prestados por ser esta uma garantia autônoma, sendo impossível sua exclusão do polo passivo da presente ação de execução. É a síntese do necessário, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, nos termos da fundamentação abaixo. Cediço que a exceção de pré-executividade é instrumento a ser manejado pelo executado, independentemente de penhora ou depósito, a fim de veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e desde que sejam comprovadas de plano (prova pré-constituída). Nesse sentido, calha colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense, *ad verbum*: "...". No caso dos autos, de fato, o artigo 60, §3º do Decreto-Lei n.º 167/67, dispõe que será nulo o aval (garantia real ou pessoal), salvo se prestado por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, para que seja válido o aval prestado na Cédula de Crédito Rural em comento, deve o ato obedecer estritamente ao comando do artigo supracitado, sob pena de nulidade. Veja-se, pois, que a garantia prestada pelos excipientes (fls. 36) não se amolda em nenhuma das hipóteses permissivas pelo dispositivo de regência, pelo que deve ser considerada nula. A jurisprudência possui firme entendimento nesse sentido, in verbis: "...". Destarte, tem-se que a declaração da nulidade dos avais prestados é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes e extinguir a ação em relação a ILDO NOAL e JANETE NOAL. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo atualizado, o que faço com base no artigo 20, §3º do CPC. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender pertinente, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174 e JAIME LUIZ REMOR-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-547/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IZIDORO SANTO DECARLI- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando a certidão de fl. 144, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMIRO BECKER- Vistos etc. Considerando o disposto no Ofício circular nº 289/2013, dando conta de que Fernando Martins Serrano e a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, de nome fantasia Leilões Judiciais Serrano, não estão mais aptos a função de leiloeiro público oficial, nomeio em substituição o Sr. Magno Rocha. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto

no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores MAGNO ROCHA (Fone: 41-3077.8880 e email MAGNO@ROCHA). Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas públicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação no DJ poderão sair na íntegra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do dígito processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta públicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. -Adv. MARIA A.CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA A. ANDRIOLI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

53. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-0000196-38.2010.8.16.0150-CENO OSMAR SCHERNER e outros x BANCO ITAÚ S/A- SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 262/269) opostos por CENO OSMAR SCHERNER e outros em face da sentença de fls. 255/257, na qual alegam haver contradição e omissão. É a síntese do necessário, DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Alegam os embargantes haver contradição e omissão na decisão embargada, uma vez que o Recurso Especial de n.º 1.273.643/PR utilizado como base para a extinção do feito pela prescrição quinquenal encontra-se em fase de embargos declaratórios, não tendo, portanto, feito coisa julgada. Em que se os argumentos dos embargantes, os presentes embargos não merecem acolhimento, senão veja-se. A principal fundamentação dos presentes embargos cinge-se na pendência de julgamento de embargos declaratórios do Recurso Especial de n.º 1.273.643/PR que deu azo à sentença embargada, extinguindo o feito pela prescrição quinquenal, alegando os embargantes que, em que pese reconhecida a prescrição quinquenal no Recurso Especial acima citado, referida regra não deveria ser aplicada, tendo em vista a não ocorrência da coisa julgada material. Ocorre que, inobstante a irrisignação dos embargantes quanto à aplicação da prescrição quinquenal ao caso, o Recurso Especial utilizado como parâmetro na prolação da sentença embargada já teve o julgamento dos embargos declaratórios, ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, tendo sido rejeitados, conforme infere-se da ementa que se passa a transcrever: "...". Desta forma, não estando o Recurso Especial pendente de julgamento de embargos de declaração, não há que se falar em omissão deste Juízo quando da prolação da sentença embargada, porquanto totalmente aplicável ao caso a decisão proferida naqueles autos de Recurso Especial de n.º 1.273.643/PR que fixou a prescrição quinquenal para as execuções iguais a presente. Ademais, já houve o trânsito em julgado do supracitado Recurso Especial em data de 14/08/2014, não havendo que se falar em inaplicabilidade da prescrição quinquenal. No que concerne à fixação dos encargos de sucumbência, alegam os embargantes que nesta parte da sentença embargada há contradição, uma vez que exorbitante o valor da condenação, devendo, pois, ser reduzido. Veja-se que a sentença embargada determinou a condeção dos exequentes ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Portanto, por uma simples leitura deste texto, pode-se concluir que tal valor deve ser rateado entre os exequentes, não sendo, pois, o valor que cada um deve pagar ao executado, pelo que não há que se falar em contradição, muito menos redução. Diante de todo o exposto, não havendo que se falar em omissão, nem mesmo em contradição na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-0000198-08.2010.8.16.0150-SEVERINO CANALLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. ORDINARIA-0000355-78.2010.8.16.0150-DANIEL FELICIANO DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Vistos Etc... Recebo o agravo interposto às fls. 298/309. Na forma do Art. 523 § 2º, diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem para análise do Juízo de retratação. -Adv. EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, CARLOS ALVES, ROSÂNGELA GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

56. ORDINARIA-0000433-72.2010.8.16.0150-ZILMAR ARNOLDO MANTHEY e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Considerando a impugnação apresentada quanto ao valor executado na fase do cumprimento de sentença, determino a realização da prova pericial e, nomeio como perito deste juízo o Sr. LUIZ ANTONIO JASCOWSKI. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto: "...". Outrossim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias. Intimações necessárias. -Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

57. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000620-80.2010.8.16.0150-ADEMIR WEBBER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269 inciso I, do CPC, condenando o requerente no pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ...P.R.I. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

58. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000734-19.2010.8.16.0150-BENEDITO AMÉRICO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC., condenando o requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ... P. R. I. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

59. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000748-03.2010.8.16.0150-IRANI NUNES MARAFIGA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 334/343 - manifeste-se o Requerido. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

60. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000756-77.2010.8.16.0150-NILTON JUNKES x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

61. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000816-50.2010.8.16.0150-LENZI E BEDENDO LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC., condenando o requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ... P. R. I. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

62. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000823-42.2010.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Venerando Acórdão

Manifestem-se as partes interessadas. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

63. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000862-39.2010.8.16.0150-ROMILDO MARCAL DA SILVA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 325/337 manifeste-se o Requerido. - Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

64. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000872-83.2010.8.16.0150-DELVIO JOAO TADIOTTO x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

65. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000875-38.2010.8.16.0150-IRINEU SCHAUREN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fs. 352/364 manifeste-se o Requerido. - Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI - TEL: 3268-1185, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

66. ORDINARIA-0000891-89.2010.8.16.0150-ROVILIO MUNARINI - ESPOLIO e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$8.700,00 (oito mil setecentos reais), manifestem-se as partes. - Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001464-30.2010.8.16.0150-M.Z.R. e outro x R.R.- Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 659, §2º do CPC, determinei a liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001535-32.2010.8.16.0150-ATALIBA LANGARO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002292-26.2010.8.16.0150-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILIZEU DOS SANTOS COSTA e outros-Vistos etc. Para o citado por Edital, nomeio curador o Dr. Joel Roberto Hauenstein Júnior. Intimações e diligências necessárias. - Adv. LEANDRO PIERZAN, FRANCIELO BINSFELD e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

70. SUMARISSIMO-0002504-47.2010.8.16.0150-ADILSON ROSA DE OLIVEIRA e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e outro- É a presente intimação para que as partes fiquem cientes acerca do ofício recebido às fls. 433/436, dando conta que foi redesignada a audiência anteriormente aprazada, para ser realizada no dia 25/09/2014 às 14:00 horas, oportunidade na qual será procedida a oitiva das testemunhas arroladas na Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO, FRANCIELE WOLF, ROMULO COLVARA, JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR, SANDRA JUSSARA RICHTER e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

71. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000955-65.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMIRO BECKER- Vistos etc. Concedo o prazo requerido à fls. 144, ou seja, vinte dias para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. - Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174-.

72. ORDINARIA-0000977-26.2011.8.16.0150-CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR e outro-Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - Adv. BETANIA P.P. THAUMATURGO, NAUDÉ PEDRO PRATES, ROMULO COLVARA e JERRY ANTONIO DOTTO-.

73. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000986-85.2011.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x GERSON MACHRY- Tendo em vista a certidão de fls. 57, nomeio leiloeiro o Sr. Magno Rocha (fone 41-3077.8880 e email; magno@rochaleilões.com.br.). Int. - Adv. EDUARDO VANZELLA OAB/PR 33.815-.

74. ORDINARIA DE INEX. DE DEB. C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001347-05.2011.8.16.0150-CLARICE HELENA TIECKER x BANCO DO BRASIL S/A- ... Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do C.P.C. ... P.R.I. - Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001542-87.2011.8.16.0150-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSMAR ABITANTE- SENTENÇA: ... Vieram-me os autos. Passo a decidir. A composição entre as partes é uma das formas de extinção do processo. Assim, tendo em vista o acordo noticiado nos autos, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais remanescentes conforme pactuado pelas partes. P.R.I. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUCIMAR DE FARIA-.

76. COBRANCA (ORD)-0001554-04.2011.8.16.0150-CLEUSA SERAFIM DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Intime-se a requerida a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int. - Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001613-89.2011.8.16.0150-VILSON ELIO WOLLMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Em substituição ao peticionante de fl. 190, nomeio o Sr. DARCI LUIZ PESSALI - CORECON n.º 5.568/9. Intimações e diligências necessárias. - Adv. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VIVIAN GRACIELE SEIBEL-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0001673-62.2011.8.16.0150-MARINÊS MARLI WITT BARELLA x PATRÍCIA DANIELLI RABAIOLLI e outro- Vistos ec. Considerando a divergência havida no tocante ao valor proposto pela perita, fixo os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo suficiente para a realização do encargo. Caso a perita nomeada entenda que tal valor é insuficiente para sua remuneração, faculto-lhe a declinação ao encargo. Na hipótese, voltem conclusos para nomeação de novo perito. Não havendo insurgência das partes e da perita, intimem-se as requeridas a efetuarem o depósito. Intimações e diligências necessárias. - Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR, NERI MAZZOCHIN, CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

79. DECL. INEX. DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0001881-46.2011.8.16.0150-BEERE-500 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. - Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

80. INVENTARIO-0001901-37.2011.8.16.0150-ZELI DE FÁTIMA KLIER x OTILIA SILVA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO- ... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado as fls. 91/95, destes autos. ... Expeça-se o competente formal de partilha. ... P.R.I. - Adv. ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002036-49.2011.8.16.0150-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEOCIR JOSÉ KLEIN- Sobre o mandado de verificação e certidão de fls. 75/79 manifeste-se o interessado. - Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

82. INVENTARIO-0002133-49.2011.8.16.0150-EDIVAN JOSÉ CENEDESE e outros x ARLINDO CENEDESE - ESPÓLIO- Vistos etc. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido pelo inventariante à fl. 56. Intimações e diligências necessárias. - Adv. GABRIELA ESTEVES, SANDRA JUSSARA RICHTER, MARCIA REGINA BERNARDI e FABIANO DE MARCO-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002273-83.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ILMO JOSÉ DAL' SOTTO e outros- Considerando a certidão de fls. 84, nomeio em substituição como leiloeiro deste Juízo o Sr. Magno Rocha (Fone 41 -3077.8880 e email: magno@rochaleilões.com.br. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000020-88.2012.8.16.0150-ABILIO PEDRO BOTTEGA x BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR e outro- Vistos etc. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO, JACKSON MAFFESSIONI e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

85. USUCAPIAO-0000193-15.2012.8.16.0150-GERDA INGE LENZ x ERNO ERVINO LÖSCH - ESPÓLIO e outros- ... Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de outubro do corrente ano as 13:00 horas conforme já publicado, porém a autora preparou em disproporcional o valor das diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo a escritania mesmo assim expedido o mandado necessário. -Advs. RAQUEL STEFFENS e MOISES LEVI GIOVANELLA.-

86. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000256-40.2012.8.16.0150-PEDRO AMBRÓSIO PETRY x BANCO DE LAGE LANDEN S.A.- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 132/138, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MOISES LEVI GIOVANELLA e LUCIANO BENETTI TIMM.-

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000268-54.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x ALFERRER CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- ... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 inciso III do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

88. MANDADO DE SEGURANCA-0000431-34.2012.8.16.0150-EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR e outro- Vistos etc. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VAGNER CRISTIANO MODESTO, LETÍCIA AYMORE AZEREDO e ALMERINDO PEREIRA.-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000548-25.2012.8.16.0150-FRANCIELI APARECIDA LAUFER x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. Nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e TIAGO SPOHR CHIESA.-

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0000837-55.2012.8.16.0150-ILMO JOSE DALSOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 225/238 manifeste-se o Embargante. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-18.2012.8.16.0150-LUIZ CARLOS DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. O feito comporta julgamento antecipado em razão de que as partes, devidamente intimadas, deixaram de especificar provas. Assim, ciência às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO - TEL: 3268-1174 e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001139-84.2012.8.16.0150-ESTADO DO PARANÁ x JANIR MARCON e outro- DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 36) opostos por ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 25/31, na qual alega haver omissão. É a síntese do necessário, DECIDO. Inicialmente, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. Alega o embargante que a sentença embargada fora omissa no que tange à possibilidade de compensação da verba honorária, tendo em vista que fora sucumbente em processo de indenização (sentença exequenda), sendo a parte exequente sucumbente nos presentes autos. Com razão o embargante. Veja-se que a Súmula n.º 306 do STJ é bem clara ao mencionar a possibilidade de compensação, in verbis: "...". Ainda, o STJ possui o seguinte entendimento acerca do tema: "...". Destarte, tendo em vista ter sido o embargante sucumbente nos autos de indenização em apenso (n.º 368/2005 - fls. 142), bem como tendo sido o embargado sucumbente nestes autos (fls. 31), tem-se que a compensação das referidas verbas é medida que se impõe. Diante disto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de modificar parcialmente a parte dispositiva da sentença embargada, a qual passará a vigorar com a seguinte redação: "...". Intimações e diligências necessárias. -Advs. LETÍCIA MARIA DETONI e VALMOR DE MATTOS.-

93. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001258-45.2012.8.16.0150-LUIZ NARDELI x VALDECIR PAULO FELIPE e outros- Vistos etc. Sobre a certidão de fl. 53 digam as partes em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS.-

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001329-47.2012.8.16.0150-JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando a certidão de fl. 144, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo, guardadas as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ODAIR

JOSE STAUB, VIVIAN GRACIELE SEIBEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001582-35.2012.8.16.0150-SILVANA BERTHOLDI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Defiro a produção da prova pericial e, nomeio como perito deste juízo o Sr. LUIZ ANTONIO JASCOWSKI. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão na produção da prova. Autorizo o Sr. Perito a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias. Intimações necessárias. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.-

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001708-85.2012.8.16.0150-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA/PR x LATICÍNIOS MONARCA LTDA- Vistos etc. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001765-06.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAURÍCIO DE ALMEIDA FILHO e outro- Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fl. 53, e na forma do artigo 791 inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo prescricional do artigo 206 §5º do CC, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

98. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-100/2007-A FAZENDA NACIONAL x MAEDA E MIKAMI LTDA- Determinei o bloqueio de valores por meio do sistema Bancenjud. Aguarde-se em Cartório o prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para análise do resultado. Int. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR, OSMAR CODOLO FRANCO e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000492-94.2009.8.16.0150-G. MAFFINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA x A FAZENDA NACIONAL- Vistos etc. Manifeste-se o embargante quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA.-

100. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000814-17.2009.8.16.0150-FAZENDA NACIONAL x BERNARDI & SEBBENN LTDA - ME e outro- Vistos etc. Considerando que o presente feito passou a tramitar no Projudi - Processo Eletrônico sob o n.º 0000814-17.2009.8.16.0150, archive-se o presente feito físico. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS e MARCIA REGINA BERNARDI.-

101. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-124/2009-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.FAM. E ANEXOS DE TOLEDO-PR-U.B.C. e outro x A.S.C.- Vistos etc. Considerando o disposto no Ofício circular nº 289/2013, dando conta de que Fernando Martins Serrano e a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, de nome fantasia Leilões Judiciais Serrano, não estão mais aptos a função de leiloeiro público oficial, nomeio em substituição o Sr. Magno Rocha. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores MAGNO ROCHA (Fone: 41-3077.8880 e email MAGNO@ROCHA . Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para

que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas publicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. . -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO, HUDSON FERREIRA D ANGELO, MAYCON CRISTIANO BACKES e JAIME LUIZ REMOR-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001347-68.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.2ª V.FED. E SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x EGIDIO MAFFINI e outros- Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 05 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização da hasta pública, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-à o disposto no art. 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiros os senhores MAGNO ROCHA (fone 41-3077.8880 e email: magno@rochaleilões.com.br).. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Realizada transação, após designada arrematação e publicados os editais, será ainda devido 2% do valor do acordo, pelo executado, ao leiloeiro. Por fim, caso haja adjudicação, serão devidos à título de honorários ao leiloeiro 2% sobre o valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às hastas publicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, §4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicação no DJ poderão sair na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhora, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme artigo 686 e seus incisos do CPC, observado também a dispensa, caso haja enquadramento no § 3º do artigo 686 do digesto processual. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do artigo 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publicas, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Demais diligências necessárias. Int. . -Advs. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, MARCOS LUCIANO GOMES e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001515-70.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIR. DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-ADELAR MIGUEL BACKES x LIRIO BACKES- Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ROGERIO ERNESTO GRENZEL e JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO-.

12 de Setembro de 2014

SERGIO ALVES DREHER

ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 157/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 42 10230/2011
ADRIANE NEGRELI 22 577/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 9 141/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES 31 5489/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 37 96/2011
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 40 7741/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 36 19190/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 36 19190/2010
ANGELO DRAUZIO SARRA 23 672/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 40 7741/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 8 27/2006
AURELIANO PERNETTA CARON 26 2905/2009
BLAS GOMM FILHO 38 3342/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 5 781/2003
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 33 10688/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 34 10847/2010
DANIEL DE CARVALHO 2 792/1998
EDUARDO LUIZ BROCK 35 16154/2010
EGIDIO LATREILLE 3 124/2002
ELOI CONTINI 7 1311/2005
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 10 528/2006
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 38 3342/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 33 10688/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 17 923/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 10 528/2006
GUSTAVO DAL BOSCO 16 134/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 24 1535/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 25 2454/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 6 134/2005
11 671/2006
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 5 781/2003
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 19 1084/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYZZOWSKI JUNIOR 3 124/2002
JOSÉ OSNILDO MORESTONI 20 2094/2008
JULIANA RIBEIRO 28 3152/2009
32 6669/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 2 792/1998
LAURO BARROS BOCCACIO 16 134/2008
30 2414/2010
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 20 2094/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 1 184/1991
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 13 1823/2007
14 1916/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 39 3873/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 35 16154/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 18 1024/2008
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 27 3126/2009
MARCIA CRISTINA JONSON 6 134/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 28 3152/2009
29 1279/2010
32 6669/2010
41 9710/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 25 2454/2009
MARCOS OSIAS DA SILVA 26 2905/2009
MARIA LUCILIA GOMES 30 2414/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 39 3873/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 13 1823/2007
14 1916/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 34 10847/2010
NELSON PURCACI CERNEV 22 577/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 9 141/2006
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 40 7741/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 12 1149/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 41 9710/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA 31 5489/2010
RAFAEL BAGGIO BERVICZ 19 1084/2008
RICARDO MALACHIAS CICONELLO 8 27/2006
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 42 10230/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 22 577/2009

RODRIGO RUH 15/10/2008
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 2 792/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 17 923/2008
 SILVIA RIBEIRO 7 1311/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 4 946/2002
 SILVIO RAMOS LEAL 22 577/2009
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 18 1024/2008
 WALMOR FLORIANO FURTADO 21 356/2009
 WALTER PETRUZZIELLO 37 96/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000068-39.1991.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ANDRIONI-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas neste juízo no que tange a expedição (R\$ 10,46) mais 57 cópias e 57 autenticações e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002501-69.1998.8.16.0035-ANTÔNIO LÁZARO TEIXEIRA x ALTEVIR BORAZO e outro-Sobre os esclarecimentos de fls.186 e novo laudo apresentado nos autos, manifeste-se as partes em 05 dias. -Adv. DANIEL DE CARVALHO, LAURI JOAO ZAMBONI e ROSANA VIDOLIN MARQUES-.

3. MONITORIA-0004826-75.2002.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TRANSPORTADORA GARCITA LTDA e outros-INDEFIRO o pedido de citação por AR formulado às fls. 297, por força do impeditivo legal previsto no art. 222, "d". Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e EGIDIO LATREILLE-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004088-87.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA MARIA ALVES FRANÇA-À requerente para que deposite o valor dos honorários periciais fixados no prazo de 05 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

5. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008224-93.2003.8.16.0035-J BREY E CIA LTDA x MARILSA PEREIRA DOS SANTOS-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls.347/358. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

6. COBRANÇA - Ordinária-0007098-37.2005.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x DKL INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME e outros-Aguarde-se a manifestação de prosequimento da parte interessada no ARQUIVO PROVISÓRIO, aplicando-se por analogia o item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria c/c art.791, III, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e MARCIA CRISTINA JONSON-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007377-23.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI CLADEMILSON BARTH-Sobre o conteúdo do petição de fls.262, manifeste-se o excipiente /devedor em 05 dias. -Adv. ELOI CONTINI e SILVIA RIBEIRO-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007564-94.2006.8.16.0035-AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA e outros-Aguarde-se a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto. -Adv. RICARDO MALACHIAS CICONELLO e APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009183-59.2006.8.16.0035-CAMILA STECANELLA DE CAMILLIS x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 192/193, e declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato de cartão de crédito, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, bem como determinar a MANUTENÇÃO da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, excluindo-se os juros moratórios e multa moratória. Reconcubendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado

da requerente, que fixo em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais). Por outro lado, condeno a autora, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 35% (trinta e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça.O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. COBRANÇA - Sumária-0007537-14.2006.8.16.0035-MARIA BERNARDETE GOMES DA SILVA x FINASA SEGURADORA S/A-Antes de decidir a IMPUGNAÇÃO oportuno a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, em 05 dias. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI GENSI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

11. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010158-81.2006.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x ROBERTO LEANDRO-Acolho o pedido sucessivo de fls. 204 para fins de determinar, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, para que as custas sejam pagas ao final pelo vencido. -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006490-05.2006.8.16.0035-ELIZETE DE FÁTIMA CABRAL x G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se acerca do bloqueio RENAJUD ativo. Em havendo silêncio, autorizo desde já o desbloqueio do bem e o retorno dos autos ao arquivo. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009413-67.2007.8.16.0035-JORGE CARLOS KASEKER PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009323-59.2007.8.16.0035-DAVID JOÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. DEPÓSITO-0011918-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES AFONSO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RODRIGO RUH-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010731-85.2007.8.16.0035-ANTÔNIO GRYBOSI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos

8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GUSTAVO DAL BOSCO.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011392-30.2008.8.16.0035-ÉDERSON MARTINS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Mantenho o item 01 da decisão de fls. 233, deferindo APENAS o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 213/2014)., O requerente informou a existência de acordo extrajudicial firmado entre as partes, porém não junta o referido instrumento, colacionando aos autos somente um documento do Detran com a informação de ausência de restrição de venda. Para que seja possível o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, ou tal situação deve estar devidamente mencionada no acordo, ou o banco requerido deve concordar com o levantamento em favor do autor. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o acordo celebrado entre as partes, mencionando se tal acordo abrange a ação de busca e apreensão em apenso (1493/2009), e especificando qual a forma de extinção desta ação de revisão e da ação de busca e apreensão. Após a juntada do acordo, o pedido de levantamento dos valores incontroversos será analisado. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013813-90.2008.8.16.0035-MARCIO JOSE DUTRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011479-83.2008.8.16.0035-HÁLEFFE ELIEZER DE AVIZ x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES-Para realização da prova pericial de oncologia, em substituição, nomeio o DR. GESER VINICIUS SILVA SOARES (geserss@hotmail.com), devendo confeccionar o laudo de em 45 dias. No prazo de cinco dias a partir da intimação do presente despacho, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga pela embargante (art. 33, CPC) e uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, a primeira no início e a outra após a apresentação do laudo. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e RAFAEL BAGGIO BERVICZ.

20. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015926-17.2008.8.16.0035-RAFAEL ESTEVAM x NEUZA CARVALHO PINA-Às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, no prazo comum de 20 dias, ficando certo que os 10 primeiros dias o processo fica ao encargo da parte autora e os últimos 10 dias à requerida, ficando certo que ambos os memoriais poderão ser juntados aos autos até o último dia do prazo fixado para a parte requerida. -Advs. JOSÉ OSNILDO MORESTONI e LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011763-57.2009.8.16.0035-DANILO DA ROCHA e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Ao embargado/credor para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a não existência do acordo, ou seu descumprimento para que haja a possibilidade de prosseguimento do processo. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO.

22. USUCUPIÃO-0014897-92.2009.8.16.0035-VERA APARECIDA GOMES RODRIGUES x COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO SÃO JOSÉ e outros-Revogo a decisão de fls.302, eis que para o julgamento desta demanda é necessário o resultado DEFINITIVO da ação ordinária 76/2010 que se encontra em fase recursal. Isso porque na referida demanda os ora requeridos (EDGAR ANTUNES DE SOUZA e JOANA D'ARC MORALES ANTUNES DE SOUZA) propuseram ação contra a ora requerente (VERA APARECIDA GOMES RODRIGUES), pugnando, dentre outras coisas, pela imissão na posse do imóvel objeto desta demanda, com fulcro no artigo 1.228 do Código Civil. Desta forma, SUSPENDO o presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária autuada perante esta 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais sob o nº 76/2010. Após o trânsito em julgado, diligenciar as partes no sentido de juntar a sentença e o acordão com trânsito em julgado, possibilitando assim o julgamento da presente ação de resolução de contrato. -Advs. ADRIANE NEGRELI, NELSON PURCACI CERNEV, SILVIO RAMOS LEAL e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

23. FALÊNCIA-0013067-91.2009.8.16.0035-ANDRASAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Diante da certidão de fls.158, manifeste-se a parte credora em 05 dias requerendo o que entender de direito. -Adv. ANGELO DRAUZIO SARRA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009017-22.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x TIAGO CARVALHO-À parte autora, para que dê continuidade

ao feito em 48 horas, sob pena de baixa na distribuição e extinção do processo. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014078-58.2009.8.16.0035-ADENILSON MARCOS GNOATTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade dos demais encargos moratórios.Via de consequência, MANTENHO a tutela antecipada deferida nas fls. 72/74.Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerente ao pagamento de 65% (Sessenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 35% (Trinta e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador do requerente, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010278-22.2009.8.16.0035-LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ACIR DA CRUZ e outro-Recebo as apelações de fls 326 e 341-342, com as suas respectivas razões, em ambos os efeitos. Às partes apeladas, reciprocamente, para responderem em quinze dias. A seguir, com ou sem resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes autos E. Tribunal de Justiça. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e MARCOS OSIAS DA SILVA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010481-81.2009.8.16.0035-ANDRÉ COLTRO x RODRIGO ALVES MACHADO e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015282-40.2009.8.16.0035-ISAEL DA ROCHA HENKLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, para que no prazo improrrogável de cinco dias façam juntar aos autos a peça de acordo noticiada às fls. 208 do feito em apenso, propiciando a devida homologação, sob pena de prosseguimento do feito, com prolação de sentença e mérito, consoante despacho de fls. 205. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001279-46.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EVALDO LUIZ FERNANDES IATSKIU-À parte autora para que no prazo de 05 dias informe se o acordo (fls.73) de extinção do processo de revisão autoriza a extinção também deste processo, cujo silêncio autorizará a extinção dos presentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002414-93.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando LIMITAR os juros remuneratórios à taxa média de mercado, EXCLUIR a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade dos demais encargos moratórios. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais). Por outro lado, condeno o autor, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 40% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES.

31. DECLARATÓRIA-0005489-43.2010.8.16.0035-FÁBIO EDUARDO PEREIRA DO CARMO x ANDREA MATTESINI-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil,

conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-94.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL DA ROCHA HENKLEIN-Às partes, para que no prazo improrrogável de cinco dias façam juntar aos autos a peça de acordo noticiada às fls. 208 do feito em apenso, propiciando a devida homologação, sob pena de prosseguimento do feito, com prolação de sentença e mérito, consoante despacho de fls. 58. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010688-46.2010.8.16.0035-JAIR DE OLIVEIRA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, excluindo os demais encargos moratórios. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerente ao pagamento de 65% (Sessenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais). Suspendo a exigibilidade, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 35% (Trinta e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010847-86.2010.8.16.0035-SAMUEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016154-21.2010.8.16.0035-THIAGO CARDOSO ROSSA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes

autos dando-se as baixas devidas. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EDUARDO LUIZ BROCK-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0019190-71.2010.8.16.0035-ANTÔNIO SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento mercantil acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando: a) LIMITAR os juros moratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano; b) EXCLUIR o CUSTO COM REGISTRO, GRAVAME ELETRÔNICO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança do requerente, eis que beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000096-06.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. WALTER PETRUZZIELLO e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003342-10.2011.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL1 x LOURIVAL MARQUES DE SOUZA-Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte credora através do seu procurador judicial para dar continuidade ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. BLAS GOMM FILHO e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003873-96.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ ALVES x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0007741-82.2011.8.16.0035-JOÃO LUIS BASSA x ADJANIRA MATILDE FLAUSINO e outros-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009710-35.2011.8.16.0035-RONALDO NEGOSEKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diante da certidão de fls.194 e uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença,e, não tendo ocorrido nenhum outro pedido, após cumpridas e atendidas às formalidades legais e pagas eventuais custas, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas, com as certificações necessárias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010230-92.2011.8.16.0035-MOACIR MAURICIO ALVES GREBOGE e outro x MEU LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados às fls. 124/125 para fins de REVOGAR a decisão de fls. 119 que designou audiência de instrução, pois há insistência na realização da prova pericial e com o depósito dos valores nos autos estar-se-ia cerceando o direito da prova com possível nulidade futura do processo com prejuízos para ambas as partes. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICACOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 60/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0018 003016/2010
ADRIANE GRZYBOWSKI 0029 002202/2012
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0009 000271/2008
0017 002759/2010
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0033 000009/2007
ARGOS FAYAD 0009 000271/2008
0012 000074/2010
0014 001541/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0034 000104/2008
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0002 000349/2002
0003 000396/2002
CASSIANO GERALDO PORTES 0029 002202/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0001 000356/1997
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000354/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000335/2007
0015 002469/2010
0016 002530/2010
0026 002709/2011
0027 002962/2011
0030 003527/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0025 002665/2011
DJENANE FAYAD 0014 001541/2010
ELOI CONTINI 0001 000356/1997
0022 003451/2010
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0029 002202/2012
ENEAS JEFERSON MELNISK 0002 000349/2002
0003 000396/2002
0023 002285/2011
FELIPE SOARES VARGAS 0024 002407/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0004 000129/2005
0010 000423/2008
0011 000047/2009
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0029 002202/2012
HELDO GUGELMIN CUNHA 0032 000022/2006
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0012 000074/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0015 002469/2010
0016 002530/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000453/2005
JOSUE DYONISIO HECKE 0010 000423/2008
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0017 002759/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 000423/2008
0011 000047/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0026 002709/2011
MARIA LUIZA LAGE DE OLIVE 0021 003173/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0010 000423/2008
0011 000047/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0023 002285/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0022 003451/2010
PAULO RAMIZ LASMAR 0021 003173/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0013 000354/2010
0021 003173/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 002469/2010
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0019 003123/2010
0020 003124/2010
0028 003366/2011
0036 003474/2010
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0034 000104/2008
SIMONE MARINA GELINSKI 0029 002202/2012
SONIA DROZDA 0007 000453/2005
TADEU CERBARO 0001 000356/1997
0022 003451/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0004 000129/2005
THAINA CRUZ MAGALHÃES 0031 000076/2003
TIAGO WITIUK 0028 003366/2011
VALTUIR LEAL GRITEN 0035 000243/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000259/2005
0006 000265/2005
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0025 002665/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000082-32.1997.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPOLIO DE ALCEBIR SOUZA CORDEIRO e outro- À parte autora para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, proceder o encaminhamento com o pagamento do DARF, comprovando nos autos o protocolo. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
- SUMARISSIMA DE COBRANCA-349/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ADAO TCHAIKA- "...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Sem honorários. Eventuais custas, ficam à cargo da exequente, nos termos do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Advs. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
- SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000222-90.2002.8.16.0158-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HENRIQUE PRYVITOVSKI- "...JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Sem honorários. Eventuais custas, ficam à cargo da exequente, nos termos do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Advs. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI e ENEAS JEFERSON MELNISK-.
- MONITORIA-0000306-86.2005.8.16.0158-MERCADO STASIAK LTDA. x TATIANA ZANCHI LEMOS- "Embora a executada não tenha sido localizada para intimação pessoal, verifica-se que a mesma possui defensor constituído aos autos. Desta forma, intime-se referido procurador acerca da realização do ato. No mesmo sentido tenho que não há que se falar em nulidade do primeiro leilão, uma vez que o procurador da executada foi devidamente intimado, conforme se verifica à fl. 283-v." -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e TADEU OLIVA KURPIEL-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000409-93.2005.8.16.0158-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DANIEL DE LIMA ALBERTI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- MONITORIA-0000425-47.2005.8.16.0158-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARCIO JOSE JANIAC- Ante a devolução da carta precatória pelo Juízo de Direito da Vara Cível de São João do Triunfo, em razão da ausência de preparo das custas, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000352-75.2005.8.16.0158-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA- "...ACOLHO a exceção de pré-executividade, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, ao passo que JULGO EXTINTO o processo de execução sem resolução do mérito, na forma preconizada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o exequente ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) valendo-me, para tanto, das regras do art. 20, § 3º do CPC e considerando a única manifestação juntada aos autos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e SONIA DROZDA-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000730-60.2007.8.16.0158-BANCO FINASA S.A. x LUCIMAR BENEDITO PADILHA DA SILVEIRA- À parte autora para retirar de cartório o alvará expedido. Custas: R\$ 10,46.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
- INTERDICAÇÃO-0001173-74.2008.8.16.0158-M.P.E.P. x E.P.- Designado o dia 21/10/2014, às 8:00 horas, para a perícia médica no interditando, com o Dr. Marcos Buch da Rocha, à rua Agenor Nascimento, 445, nesta cidade, em conformidade com a informação de fls. 196. -Advs. ARGOS FAYAD e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
- COBRANCA - ORDINARIO-423/2008-IDA ELIANA TRINCO SAMWAYS e outros x BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro- "...JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de Cobrança de Seguro" movida por IDA ELIANA TRINCO SAMWAYS, GABRIEL TRINCO SAMWAYS CORDEIRO, GRACIELI TRINCO SAMWAYS DA SILVA e MICHELI TRINCO SANWAYS DE CASTRO em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S/A e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA, para o fim de CONDENAR a segunda ré, seguradora, a promover a quitação do saldo devedor do financiamento contido na cédula de crédito bancário firmada por Zilney David Samways (fl. 84), nos termos do contrato de seguro firmado com aquele (fl. 86) bem como, estendendo os efeitos de tal decisão ao primeiro réu, CONDENAR o mesmo a fornecer a carta de liberação do veículo objeto do contrato aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) por dia, as quais incidirão pelo período máximo de 25 (vinte e cinco) dias, período ao final do qual se presumirá a perda do objeto da obrigação, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos (art. 461, § 2º, do CPC). Deixo de fixar prazo para que a ré CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA cumpra a obrigação de quitação, por entender que caberá ao primeiro réu buscar a referida cobrança, por meio de procedimento próprio. CONDENO as rés no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 3.600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da tabela da OAB/PR, cabendo a cada uma o pagamento de metade da verba sucumbencial. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSUE DYONISIO HECKE-.
- BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001583-98.2009.8.16.0158-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ZILNEI DAVID SAMWAYS- "...JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI do CPC, CONDENANDO o autor no pagamento das eventuais custas finais. DEIXO de

condenar o autor no pagamento de honorários, eis que não se formou a relação processual pela citação, nem houve apresentação de contestação. CONDENO o autor no pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 1% do valor dado à causa (art. 18 do CPC). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº1229-10.2008.8.16.0158. Considerando que há indícios de grave irregularidade formal da notificação de fls. 13/14, DETERMINO a remessa de cópia da mesma, bem como da certidão de óbito do réu à Delegacia de Polícia de Cariacica/ES para instauração do competente inquérito policial. Determino, ainda, a remessa das mesmas cópias ao Ministério Público da referida Comarca, para a mesma finalidade investigatória. Atribua-se numeração única ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-74/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE JAIR U STEMPIAK e outros-"Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a manifestação da parte exequente conforme petição anterior, JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Considerando a extinção do feito, CANCELO a realização das praças designadas para os dias 08.09.2014 e 24.09.2014, devendo a escritania proceder às intimações e anotações que se fizerem necessárias. Eventuais custas e honorários de leiloeiro, conforme informado na petição de fls. 105/106. Determino que a escritania proceda imediatamente o desbloqueio da penhora realizada, conforme requerido no item "c" de fl. 106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e ARGOS FAYAD-.

13. REPARACAO DE DANOS-354/2010-ANDREY LEIDENS PERIN x FIAT AUTOMOVEIS LTDA.- À parte autora para efetuar o depósito dos honorários do perito, no valor de R\$ 4.300,00. Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-1541/2010-ROSELI ASCHIDAMINI x EUNICE G KUPCZIK- À parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 67. -Adv. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2469/2010-JOAO MARIA LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente ação ajuizada por JOÃO MARIA LEAL em desfavor de BV FINANCEIRA S.A, para o fim de CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), contido no contrato firmado entre as partes e cobrado sob a rubrica "Tarifa de Cadastro" e R\$588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), relativo à cobrança de "Serviços de Terceiro". Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC, desde o efetivo pagamento (considerando-se cada um dos pagamentos mensais embutidos nas parcelas) e acrescidos de juros de mora à taxa mensal de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a ré no pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposição do art. 20, 4º do CPC, bem como, CONDENO a mesma ao pagamento de dos honorários periciais, conforme proposta de fl. 168. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a mesma ao pagamento do restante dos valores atinentes às custas, bem como ao pagamento de honorários que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida e autorizo, desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento pela ré dos valores depositados pela parte autora, eis que incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE." -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-2530/2010-JALIRA DA ROSA x BANCO ITAULEASING S.A.- "...JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente ação ajuizada por JALIRA DA ROSA em desfavor de ITAÚ LEASING S.A. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.800,00, observando as regras do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, restando a cobrança suspensa face a gratuidade deferida (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE." -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002759-78.2010.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x WALDECIR MARIO GEMNICZAK- À parte autora para retirar de cartório o alvará expedido.Custas: R\$ 10,46. Despacho de fls. 122: "Defiro o pedido de fl. 121, expeça-se o competente alvará. Intime-se o executado acerca dos dados bancários para depósitos das parcelas vindendas. Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao bem penhorado, fls. 100." -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

18. INVENTARIO-0003016-06.2010.8.16.0158-MARIA SALETE KUKA x TECLA KUKA- Ao Dr. procurador para comparecer em cartório para assinar termo de cessão de direitos hereditários. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

19. INTERDICAÇÃO-0003123-50.2010.8.16.0158-M.P.E.P. e outro- "Citem-se os interditandos, nos termos do art. 1.181 do Código de Processo Civil, para comparecerem no interrogatório que designo para o dia 03/11/2014, às 16:00 horas, devidamente acompanhados de sua curadora (Sra. Z. M.), a qual desde logo deverá ser intimada para o ato, bem como, para que querendo impugne o pedido nos termos do art. 1.182 do CPC. Expeça-se termo de curatela provisório, conforme determinado no termo de audiência à fl. 74 dos autos nº 3124-35.2010." -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

20. INTERDICAÇÃO-0003124-35.2010.8.16.0158-M.P.E.P. e outro- "Acolho a cota ministerial retro. Para tanto, citem-se os interditandos, nos termos do art. 1.181 do

Código de Processo Civil, para comparecerem ao interrogatório que designo para o dia 03/11/2014, às 16:30 horas, devidamente acompanhados de sua curadora (Sra. Z.M.), a qual desde logo deverá ser intimada para o ato, bem como, para que querendo impugne o pedido nos termos do art. 1.182 do CPC. Expeça-se termo de curatela provisório, conforme determinado no termo de audiência à fl. 74." -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

21. INDENIZACAO-0003173-76.2010.8.16.0158-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x RM SISTEMAS LTDA- "Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência nº 0000759-71.2011.8.16.0158 ao processo principal, despendendo-se e arquivando-se o incidente em definitivo. Em relação aos autos nº 0003173-76.2010.8.16.0158, verifica-se que houve regularização da representação, por parte da ré, de modo que afasto a referida alegação, inclusive diante da possibilidade de regularização a qualquer tempo (art. 37 do CPC). Afasto a preliminar de prescrição. Embora seja incontroverso que o prazo prescricional seja de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, incs. IV e V d CCB, verifica-se que a ação foi ajuizada em 18/10/2010, enquanto que a notificação realizada pela autora - e que interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inc. V, do CCB - foi realizada em 20/10/2007 (fl. 38), não tendo transcorrido o prazo prescricional entre tais datas. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que esclareçam se desejam produzir outros tipos de prova, especificando-as, bem como sua finalidade no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra." -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, PAULO RAMIZ LASMAR e MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0003451-77.2010.8.16.0158-PAULO REISSINHO DE PAULA x BANCO DO BRASIL S.A.- "Diante da inércia das partes quanto à realização da perícia, não obstante devidamente intimadas, verifica-se a preclusão do direito de produzir a referida prova. Ademais, entendo que a matéria tratada é de direito, a comportar o julgamento do feito independentemente da produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). No entanto, entendo que o feito não pode prosseguir da maneira que está, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento e constituição válida do processo. O autor é fiador/avalista dos contratos realizados com o réu e propõe a revisão de cláusulas contratuais determinadas, além da repetição de indébito. Quanto à legitimidade ativa para pleitear a revisão, entendo que embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito, a mesma pode ser admitida...Não obstante, verifica-se que se trata de situação que não envolve apenas o autor, mas que necessariamente deve ser decidida da mesma forma em relação a todos os participantes do contrato, sejam eles o devedor com os demais avalistas/fiadores... Não se pode conceber que haja uma revisão do contrato de financiamento que beneficie apenas um dos fiadores, dada a própria natureza deste contrato acessório. Logo, é imperiosa a participação dos demais contratantes na presente ação, pois a sentença deve resolver a lide da mesma forma em relação a todos os contratantes, especialmente no que diz respeito aos fiadores/avalistas. É de entendimento deste Juízo que não se pode conceber a existência de litisconsórcio ativo necessário, diante da impossibilidade de se obrigar alguém a mover ação contra outrem. Daí que a solução - no caso de inércia do devedor solidário - é integrá-lo ao polo passivo do feito, apenas como forma de submetê-lo ao teor da coisa julgada que resultar do processo, justamente diante da natureza da causa, que deve ser decidida de forma igual para todos. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, diante da apresentação dos contratos pelo réu, esclareça em 10 dias, de forma clara e determinada quais os contratos que pretende revisar; informe os dados corretos de todos os demais devedores constantes do contrato (principais ou fiadores/avalistas). Havendo interesse e concordância, deverá o autor promover o aditamento da inicial para inclusão de tais devedores solidários no polo ativo da lide, apresentando procuração em nome dos mesmos e declaração expressa de ratificação dos atos processuais já praticados. Caso o autor não manter contato com os demais devedores ou não houver aditamento para inclusão dos mesmos no polo ativo, deverá indicar o endereço e dados completos para citação dos mesmos. Intime-se o autor ainda para que, no mesmo prazo, informe se efetuou algum pagamento relativamente aos contratos em questão, especificando-se e, em caso negativo, justifique sua legitimidade para pleitear a repetição de indébito. Fornecidos os nomes dos demais contratantes, certifique-se se há outras ações envolvendo os mesmos e o réu, trasladando-se cópi de eventual sentença proferida." -Adv. PATRICIA BORBA TARAS, ELIO CONTINI e TADEU CERBARO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002285-73.2011.8.16.0158-PAULO EMERSON STABLE DOS SANTOS e outro x ANTONIO BORCATT CREVELIN e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do oficial de justiça Meireson Augusto Tesluk, no valor de R\$ 66,47 (01 penhora), agência nº 3718, conta corrente nº 05420-2 do Banco Itau S.A., em nome do Tribunal de Justiça do Paraná, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA-0002407-86.2011.8.16.0158-VANESSA DE OLIVEIRA TORRECIJA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono da parte autora, nos termos do art. 267, incs. III do CPC. Condono a autora no pagamento das eventuais custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

25. MONITORIA-0002665-96.2011.8.16.0158-G RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x ROGERIO ODAIR SIKORA- "...HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Eventuais custas, deverão ser arcadas de forma pro rata. Sem honorários. Proceda-se o desbloqueio do veículo descrito à fl.74, através do Sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se (art. 475-J, § 5º, do

CPC)." -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANO DE ASSIS NIZ.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002709-18.2011.8.16.0158-BEATRIZ APARECIDA GOLL GUIMARAES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente ação ajuizada por BEATRIZ APARECIDA G. GUIMARÃES em desfavor de BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), contido no contrato firmado entre as partes e cobrado sob a rubrica "Tarifa de Cadastro" e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), relativo à cobrança de "Tarifa de Aditamento Contratual". Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC, desde o efetivo pagamento (considerando-se cada um dos pagamentos mensais embutidos nas parcelas) e acrescidos de juros de mora à taxa mensal de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposição do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la nos encargos da sucumbência. Confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida e autorizo, desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento pela ré de eventuais valores depositados pela parte autora, eis que incontroversos. Para tanto, determino que a escritania oficie a Caixa Econômica Federal a fim de que informe acerca da existência de valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE." -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002962-06.2011.8.16.0158-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BEATRIZ APARECIDA GOLL GUIMARAES- "Nos termos do art. 265, inc. IV, alínea "a" do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito, até o julgamento do processo em apenso nº 2709-18.2011.8.16.0158, o que deverá ser noticiado pela parte. Guarde-se no arquivo provisório. Após o julgamento daquela ação e ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, certifique-se nos autos e na sequência intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003366-57.2011.8.16.0158-MARIA PERPETUA FERREIRA FONSECA x DP CASSOL JOIAS- À parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 71.-Advs. RICARDO CHOPPA DO VALLE e TIAGO WITIUK.-

29. USUCAPIAO-0002202-23.2012.8.16.0158-JOSE ADILSON RINCAO e outro- "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, o pedido constante da inicial, dando ao autor José Adilson Rincão, a partir de então, o domínio sobre a área do imóvel descrito na inicial, fls.08 e 11, observando a área ocupada pelos contestantes nos termos da fundamentação acima. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para o necessário registro da sentença. Custas ex lege pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. CASSIANO GERALDO PORTES, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, ADRIANE GRZYBOWSKI, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003527-33.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME CESAR LECHIU SOARES- À parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 95 verso, adiante transcrita: "Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação retro, e tão logo retirei o mandado em carga, me dirigi ao endereço indicado como sendo do requerido Jaime César Lechiu Soares, que se trata da filial desta cidade das Lojas Colombo. Em conversa com funcionários do estabelecimento, me foi dito que o requerido já não trabalha naquela empresa há muito tempo; também me foi dito que o requerido trabalharia no Banco Panamericano. De posse desta informação, diligenciei junto a revendas de automóveis desta cidade, porém a única notícia sobre o requerido dizia que ele estaria morando na localidade de Lajeado, zona rural deste Município. Com efeito, e por duas vezes, diligenciei naquela comunidade, sem, no entanto, obter qualquer informação sobre o requerido, constatando tratar-se de pessoa desconhecida naquela comunidade. Assim por tudo que foi acima explanado, encerrei as diligências, lavrei esta certidão e devolvo o mandado ao cartório expedidor, ficando no aguardo de novas determinações. São Mateus do Sul, 08 de setembro de 2014. (a) Alex Tesserolli -Oficial de Justiça." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-76/2003-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x ESPOLIO DE ALBERTO FRANCO WOLFF e outro- "Trata-se de autos de Executivo Fiscal, proposto pela União em face do Espólio de Alberto Franco Wolff. Por sentença datada de 16.11.2007, o feito fora julgado extinto com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, onde a parte executada restou condenada ao pagamento das custas processuais. Em nova manifestação (fl. 47) o exequente informou acerca do parcelamento do débito, bem como requereu a extinção do feito sendo nova sentença proferida à fl. 52, a qual transitou em julgado em data de 19.02.2013, conforme certidão de fl. 60-v. Por sua vez, o executado às fls. 55/56 solicitou o desbloqueio do imóvel, uma vez que até o presente momento este não havia sido providenciado, bem como se manifestou pelo reconhecimento da prescrição no que se refere às custas processuais. Vieram-me conclusos. Decido. Quanto ao desbloqueio da penhora, verifica-se que já fora expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis 9fl. 61). No que se refere ao reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, entendo que assiste razão o executado. O Código Civil, em seu artigo 206, § 3º, inciso III expõe que: "Prescreve: em um ano. III. A pretensão dos tabeliães, auxiliares de justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários." Assim, considerando que desde a data da sentença e o trânsito em julgado desta (19.02.2013), não há sequer informações acerca da cobrança das custas e tendo

em vista que não verifico a existência de outras causas suspensivas ou interruptivas, tenho que esta restou prescrita. Diante do exposto, reconheço a prescrição das custas processuais, e em consequência julgo extinto com resolução de mérito o presente feito, nos termos do artigo 269, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. THAINA CRUZ MAGALHÃES.-

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000627-87.2006.8.16.0158-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BERNARDINA FILIPAK JANOSKI- "...Diante do exposto, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 794 do CPC, inciso II, ACOLHO a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná e julgo extinta a presente execução, com a dispensa dos honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, e as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados, permanecem a cargo do executado, facultando à escritania promover a cobrança às suas próprias expensas, conforme art. 7º, parágrafo único da Lei 16.017/2008. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA.-

33. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000719-31.2007.8.16.0158-UNIAO x JORGE L MARINHO DA SILVA ME- "Pela petição de fls. 144, noticia a União ocorrência da prescrição do crédito tributário ora cobrado, em razão do entendimento consolidado de que aos tributos que ensejam auto-lançamento, aplicam-se os prazos previstos no CTN artigo 174. Deve-se reconhecer razão ao exequente, na medida em que os débitos cobrados nos autos referem-se a CDA nº90602000736-83. Observando-se o disposto no art. 174 do CTN, tem-se que o termo inicial da prescrição ocorre no primeiro dia útil subsequente após constituição definitiva do crédito tributário, a qual se dá quando o contribuinte informa a Fazenda Nacional os valores a serem recolhidos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, conforme petição do próprio credor. Diante do exposto, nos termos do art. 569 do CPC e art. 156, inciso V, do CTN, ACOLHO a manifestação da Fazenda Nacional e julgo extinta a presente execução em relação ao débito da CDA nº 90602000736-83. Assim intime-se a parte exequente para que promova a adequação do cálculo e, dê o regular prosseguimento do feito. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORRÊA.-

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001257-75.2008.8.16.0158-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x MUSIALAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- "Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de execução (art. 794, inc. I, do CPC).

Eventuais custas processuais, pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se."-Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO.-

35. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-243/2010-UNIAO FEDERAL x ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS SAO FRANCISCO LTDA.-"Diante do pedido de fls. 159, dando contada quitação parcial do débito, julgo extinta a presente execução, referente a CDA nº 9069904378485, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com relação às CDA's de nºs 90299017634-00 e 90405030580-82, deve prosseguir o presente feito. Cumpridos os atos, diga a parte exequente".

-Adv. VALTUIR LEAL GRITEN.-

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003474-23.2010.8.16.0158-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x MARCO ANTONIO DRABECKI WASAZNIK- "Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fls. 67, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se. Diligências necessárias."-Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE.-

Sao Mateus do Sul, 15 de setembro de 2014

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 53/2014

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	198	21/1993	GIOVANI MARCELO RIOS	025	49/2001
	196	91/2002		208	7527/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	095	29/2004		207	1699/2011
AMILCAR DELVAN STUHLER	137	617/2007		206	359/2011
	063	17/2006	GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	205	7529/2010
	060	5/2008	HEITOR WOLFF JUNIOR	124	10/2009
ANDERSON ARRIVABENE	189	85/2008	JEAN CARLOS CAMOZATO	024	1924/2011
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	037	232/1998	JEAN PIERRE DANGUI	127	108/2009
	036	479/2005	JEFFERSON GREY SANTANNA	149	257/2002
ANDREIA DAMASCENO	153	51/2002	JOÃO PAULO BONFIM	052	219/2003
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA	093	90/2000	JOAQUIM ALVES DE QUADROS	008	43/2007
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	001	262/2003		204	245/1997
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL	158	11/2006		141	54/1997
	135	260/2003	JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO	030	24/2002
	109	3708/2011		006	18/2006
	085	3/2006		005	393/2006
	072	24/2004		004	457/2001
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA	127	108/2009		003	337/2003
ANDRE SANTOS BARRETO	183	3903/2010	JOAQUIM DE ALMEIDA CARMO	001	262/2003
	113	3143/2011		163	266/2003
	112	214/2003		002	267/2003
	011	4798/2010	JOEL DUTRA	134	258/2003
ANDRESSA MARTINS	200	162/2008	JOSE CARLOS BROCHINI	202	139/2003
	070	324/1997		201	27/2004
ANESIO KOWALSKI	122	149/2009		199	10/2001
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	192	332/2001		175	287/2003
	107	36/2000		173	294/2003
	106	374/2008	JOSE RIVAIL MOURA	076	50/2000
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA	208	7527/2010	JOSÉ ROBERTO GAZOLA	075	89/2000
	207	1699/2011		065	4796/2010
	206	359/2011		102	28/2008
	205	7529/2010	JOSE SOARES FILHO	039	63/2007
	013	5524/2010		140	3904/2010
ARTHUR NAGUEL	162	23/2005		101	265/2002
BENJAMIM PEDRO ZONATO	031	87/2002		110	9/2005
BOLESLAU SLIVIANY	115	4815/2011		100	161/2003
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	108	264/2001	JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	053	125/2008
	106	374/2008	JULIA OLIVIA SINGER	019	4978/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	169	190/2002	KATIA LOPES MARIANO	014	132/2003
	168	253/2003	LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA	030	24/2002
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	122	149/2009	LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM	015	1357/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA	148	57/2008	LILIAN EVANICE RIBEIRO	118	71/1999
	089	85/2009	LUANNA TONILO	003	337/2003
	048	85/2009	LUCIANA GIOIA	200	162/2008
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO	149	257/2002	LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO	012	272/2001
CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA	026	11/2005		123	4510/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	208	7527/2010		103	62/2007
	207	1699/2011		091	23/1996
	206	359/2011		047	23/1996
	205	7529/2010	LUIS FABIANO DE MATOS	147	423/2001
CRISTINA LUISA HEDLER	014	132/2003		097	105/2004
DANILO PORTHOS SCHRUTT	067	55/2006	LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	172	101/1999
DINIZAR DOMINGUES	183	3903/2010		142	301/1998
	177	59/1996	LUIZ CARLOS DELFINO	187	193/2002
	165	133/2003		111	144/2003
	160	14/2001	LUIZ CARLOS KRANZ	023	347/1997
	159	213/2003	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	151	44/1993
	152	174/2005	MAICOW REGIS FREITAS MERCER	151	44/1993
	136	255/2003	MARCELL FIGUEIREDO BUENO	052	219/2003
	113	3143/2011	MARCELO MARTINS	023	347/1997
	112	214/2003	MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	148	57/2008
	098	266/2002	MARCOS BAHENA	164	70/1995
	064	13/2001		153	51/2002
	004	457/2001		132	461/2001
EDSON DE PAULA SANTOS	033	266/2001	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	069	262/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	094	3423/2010		088	155/2005
	073	40/2009		082	30/2006
	059	61/2008	MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	058	9/2007
	042	3423/2010	MATIAS ALVES DA COSTA	056	66/2008
	029	1076/2010	MAYCON HENRIQUE BORGES	016	191/2002
ERIC FIEDLER BARBOSA	128	128/2008	NELSON DAS NEVES BRANDÃO	148	57/2008
	025	49/2001		209	767/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	102	28/2008		057	88/1999
FELIPE TEODORO PERES	089	85/2009		054	121/2000
	048	85/2009	NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES	007	186/2003
FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR	128	128/2008		124	10/2009
	025	49/2001		009	4377/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	102	28/2008	OSVANE ADOLFO MENDES	139	36/2006
	039	63/2007	OTTO J. LYRA NETO	055	121/2008
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA	130	171/2006	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	095	29/2004
FLAVIA QUEIROZ	200	162/2008	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA HORMEM	038	5/1995
	185	248/2006	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	077	12/2007
	156	724/2006	PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA	061	173/2009
	020	37/2006	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	035	106/2006
FLAVIO DIAS CHAVES	102	28/2008	PEDRO TEODORO SORA	005	393/2006
	043	146/2009	PETER EMANUEL PINTO	065	4796/2010
	039	63/2007	PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI	185	248/2006
FRANCISCO MERCER GUIMARÃES	086	7366/2010	GUMIEL	178	56/1996
	051	7366/2010		138	19/2007
FRANCISLEY PEREIRA	117	2/2006	PROCURADOR - CREA - PRECIR KYUJI KAWASAKI	106	374/2008
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	134	258/2003		004	457/2001
	121	207/2003	PROCURADOR - INMETRO - ROGÉRIO MOLETTA	001	262/2003
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	161	12/2006	NASCIMENTO	079	36/2007
GILBERTO STREMEL JUNIOR	088	155/2005		012	272/2001
GIORGIA BACH MALACARNE	162	23/2005	PROCURADOR - INSS/IPEM/DNPM/INMETRO	070	324/1997
	128	128/2008	PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CARVALHO	003	337/2003

PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER	123	4510/2011		126	90/1997
	068	4492/2011		092	107/2005
PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA	197	107/2002		070	324/1997
	194	11/2001	RUY LUIZ QUINTILIANO	020	37/2006
	191	299/1998		203	326/1997
	176	252/2002		133	28/2002
	170	150/2006		131	6/2008
	155	67/2008		078	27/1999
	150	4/2005	SANDRO ROMÃO	049	83/1999
	121	207/2003		208	7527/2010
	120	277/2003		207	1699/2011
	119	107/2004		206	359/2011
	118	71/1999		205	7529/2010
	117	2/2006	SHEYLA D. B. DOS SANTOS	180	8/2006
	116	105/2005	SILVIO CESAR DE MEDEIROS	012	272/2001
	114	97/2005		209	767/2007
	101	265/2002		154	149/2006
	110	9/2005	TANIA MARA CARNEIRO FREIRE	096	110/1999
	105	101/2009	TATIANA HOFFMANN ORSO	099	113/2005
	104	1588/2009	TICIANA REIS DE ANDRADE	164	70/1995
	102	28/2008		179	160/2003
	100	161/2003		167	114/2005
	099	113/2005		166	98/2005
	096	110/1999		120	277/2003
	093	90/2000		119	107/2004
	090	641/2007		116	105/2005
	088	155/2005		114	97/2005
	087	88/2009		095	29/2004
	084	34/2006		079	36/2007
	082	30/2006		050	17/2007
	081	39/2009		044	25/2004
	080	21/2007	VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS	036	479/2005
	078	27/1999	VICTORIO ALVES DA SILVA	034	104/2002
	077	12/2007		190	12/1994
	074	104/1999		195	103/2002
	073	40/2009		188	63/2000
	071	44/2006		186	42/2000
	066	98/2009		146	201/2003
	065	4796/2010		145	201/2002
	062	138/2009		144	2/2000
	061	173/2009		143	197/2003
	058	9/2007		126	90/1997
	056	66/2008		125	198/2002
	055	121/2008		084	34/2006
	053	125/2008		046	86/1999
	052	219/2003		045	88/2000
	050	17/2007	VINICIUS GOMES DE AMORIM	030	24/2002
	049	83/1999	VINICIUS LOPES BENCK	010	672/2011
	046	86/1999		021	122/2009
	045	88/2000	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	020	37/2006
	044	25/2004		102	28/2008
	043	146/2009	WALDI MOREIRA SOARES	039	63/2007
	041	131/2009		129	243/2008
	040	127/2009	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	030	24/2002
	039	63/2007		208	7527/2010
	037	232/1998	WILSON NALDO GRUBE FILHO	205	7529/2010
	036	479/2005		193	940/2009
	034	104/2002		137	617/2007
	033	266/2001		104	1588/2009
	032	50/2006		063	17/2006
	031	87/2002		060	5/2008
	029	1076/2010		027	1589/2009
	028	105/2009		015	1357/2009
	027	1589/2009			
	026	11/2005			
	022	31/2007			
	021	122/2009			
	020	37/2006			
	018	172/2009			
	017	41/2006			
	016	191/2002			
	015	1357/2009			
	011	4798/2010			
RAFAEL MOSELE	127	108/2009			
REGINALDO CARLOS DA CRUZ	164	70/1995			
	153	51/2002			
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	124	10/2009			
	023	347/1997			
RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA	081	39/2009			
	080	21/2007			
	068	4492/2011			
	066	98/2009			
ROBSON ROBERTO SEERIG	168	253/2003			
RODRIGO BIEZUS	208	7527/2010			
	207	1699/2011			
	206	359/2011			
	205	7529/2010			
ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES	083	6998/2010			
RUBENS BENCK	200	162/2008			
	199	10/2001			
	192	332/2001			
	184	34/2000			
	182	30/1997			
	181	31/1997			
	174	83/2002			
	171	286/2001			
	157	79/1995			
	156	724/2006			

001. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000480-45.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X FERNANDO GABRIEL DE OLIVEIRA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da

comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR - CREA - PRECIR KYUJI KAWASAKI (44775/PR) e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Adv. ANDRE LUIZ BATTEZZATI, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO e PROCURADOR - CREA - PRECIR KYUJI KAWASAKI

002. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000484-82.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOAQUIM DE ALMEIDA CARMO (0/PR)-Adv. JOAQUIM DE ALMEIDA CARMO.

003. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000394-74.2003.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento

do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA (45837/PR) e PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CARVALHO (34217/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR)-Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA e PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CARVALHO

004. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000466-32.2001.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X CASCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR - CREA - PRECIR KYUJI KAWASAKI (44775/PR) e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv. DINIZAR DOMINGUES, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO e PROCURADOR - CREA - PRECIR KYUJI KAWASAKI

005. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000869-25.2006.8.16.0165 - JOSIANE MARIA ORCHESKI e Outro X CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em

curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PEDRO TEODORO SORA (36448/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR)-Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO e PEDRO TEODORO SORA

006. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000873-62.2006.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X JOSIANE M ORCHESKI - REALCE SERRALHERIA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRICTAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR)-Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-

007. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000420-72.2003.8.16.0165 - FUNDO NACIONAL DE DES.DA EDUCACAO - F N D E X ALDO SANI e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRICTAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo

jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: NELSON DAS NEVES BRANDÃO (0/PR)-Adv. NELSON DAS NEVES BRANDÃO-

008. CARTA PRECATORIA - 0001326-23.2007.8.16.0165 - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X SILVANIRA MARQUES DE CASTRO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRICTAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JOÃO PAULO BONFIM (20952/PR)-Adv. JOÃO PAULO BONFIM-

009. CARTA PRECATORIA - 0004377-03.2011.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANDIR DE SOUZA LIMA e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRICTAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE

COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES (16282/PR)-Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.

010. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000672-94.2011.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA X JACQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: VINICIUS GOMES DE AMORIM (31185/PR)-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

011. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004798-27.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X V L P BARBOSA E CIA LTDA EPP-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede

da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Adv. ANDRE SANTOS BARRETO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

012. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000280-09.2001.8.16.0165 - DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS MEX X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: LILIAN EVANICE RIBEIRO (29327/PR) e SHEYLA D. B. DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: Procurador - INMETRO- Rogério Moletta Nascimento (16718/PR)-Adv. LILIAN EVANICE RIBEIRO, PROCURADOR - INMETRO- ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e SHEYLA D. B. DOS SANTOS

013. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0005524-98.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X Sandra Mara Matias Schambakler e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR)-Adv.ANTONIO MARCO DE ALMEIDA.-

014. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000428-49.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MAK DE TELEMACO LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: Cristina Luisa Hedler (1/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e JOSE SOARES FILHO

015. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0004034-75.2009.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE

COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR) e Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e JULIA OLIVIA SINGER (14852/PR)-Advs. JULIA OLIVIA SINGER, PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e WILSON NALDO GRUBE FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000307-55.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X NILCEU ROSA & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: Maria Cibeli Correa Ribeiro (11/PR)-Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

017. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000908-22.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X NILCEU ROSA & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em

caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA.

018. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003745-45.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X J A MAINARDES & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA.

019. USUCAPIAO ESPECIAL - 0004978-43.2010.8.16.0165 - DARCI CAMARGO DE SOUZA X EMILIO CALIXTRO DOS SANTOS - ESPOLIO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO.

020. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000707-30.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR), VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ, PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA, RUBENS BENCK e VINICIUS LOPES BENCK

021. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004287-63.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e VINICIUS LOPES BENCK

022. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001186-86.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANA CRISTINA VIEIRA SANTIAGO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

023. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000113-31.1997.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES 4 HORIZONTES LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARCELO MARTINS (0/PR), RENATO LUIZ HARMÍ HINO (16142/PR) e LUIZ CARLOS KRANZ (14371/PR)-Adv. LUIZ CARLOS KRANZ, MARCELO MARTINS e RENATO LUIZ HARMÍ HINO

024. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001924-35.2011.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ-CRA/PR X OSWALDO TADEU CAMARGO LIMA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: HEITOR WOLFF JUNIOR (9726/PR)-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

025. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000390-08.2001.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR X ELIZIANA MELO AMORIM DE ARAUJO -ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art.

85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR), FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR (37791/PR) e ERIC FIEDLER BARBOSA (45301/PR)-Advs. ERIC FIEDLER BARBOSA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE

026. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000597-65.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X WESLEY CARRETERO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA (33369/PR)-Advs. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

027. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003761-96.2009.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que

o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR) e Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e WILSON NALDO GRUBE FILHO

028. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004288-48.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-

029. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001076-82.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência

da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

030. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000322-24.2002.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X FRANCISCO ALVES DA SILVA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR) e Adv. do Requerido: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR), VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, VICTORIO ALVES DA SILVA e WALDI MOREIRA SOARES

031. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000275-50.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DIRCEU BATISTA DOMINIAMI e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal

delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: Benjamim Pedro Zonato (11111/PR)-Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

032. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000760-11.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X J A MAINARDES & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-

033. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000321-73.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X WILSON RAMOS e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal

na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: EDSON DE PAULA SANTOS (150468/SP)-Advs. EDSON DE PAULA SANTOS e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

034. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000328-31.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

035. CARTA PRECATORIA - 0000680-47.2006.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKRI LIMPEZA E LOCADORA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização

judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (21708/PR)-Adv.PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-

036. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000504-05.2005.8.16.0165 - GREMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA - GREBSEV X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR) e TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR) e Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Advs. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA, PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

037. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000046-32.1998.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COOP DE CONSUMO DOS SER.MUN. DE T.BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA

FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Advs. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

038. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000043-82.1995.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HORMEM-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: Paulo Cezar de Oliveira Hormem (68885/PR)-Adv.PAULO CEZAR DE OLIVEIRA HORMEM-.

039. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001252-66.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO

FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ ROBERTO GAZOLA (24827/PR), FLAVIO DIAS CHAVES (42741/PR), FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (19060/PR)-Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, FLAVIO DIAS CHAVES, JOSÉ ROBERTO GAZOLA, PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ

040. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003955-96.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

041. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003956-81.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se

aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

042. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003423-88.2010.8.16.0165 - PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv.EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

043. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003957-66.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1,

AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO DIAS CHAVES (42741/PR)-Advs. FLAVIO DIAS CHAVES e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

044. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000528-67.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FIEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

045. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000225-92.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TELECO DE CARNES LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC

2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e VICTORIO ALVES DA SILVA

046. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000125-74.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TELECO DE CARNES LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e VICTORIO ALVES DA SILVA

047. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000020-05.1996.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LINS DA SILVA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC

2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO (43238/PR)-Adv.LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

048. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004117-91.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IZAIAS ANTUNES BETIM - ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (26270/PR) e FELIPE TEODORO PERES (45729/PR)-Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e FELIPE TEODORO PERES

049. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000166-41.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DORILDE DALL OGLIO DA ROLT e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e RUY LUIZ QUINTILIANO

050. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001255-21.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FIEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

051. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0007366-16.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSIANE PEREIRA E CIA LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL**

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: FRANCISCO MERCER GUIMARÃES (60436/PR)-Adv.FRANCISCO MERCER GUIMARÃES-

052. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000343-63.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CASACENTER ELETROMOVEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON GREY SANTANNA (30378/PR) e MARCELL FIGUEIREDO BUENO (28697/PR)-Adv. JEFFERSON GREY SANTANNA, MARCELL FIGUEIREDO BUENO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

053. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002427-61.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X P. R. ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - EPP-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL**

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv. JOSE SOARES FILHO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

054. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000264-89.2008.8.16.0165 - MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: NELSON DAS NEVES BRANDÃO (0/PR)-Adv.NELSON DAS NEVES BRANDÃO.-

055. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002269-06.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DOUGLAS SANTOS DO CARMO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não

se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: Otto J. Lyra Neto (18316/PR)-Adv. OTTO J. LYRA NETO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

056. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002328-91.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X TOOL - AUTOMOCAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Adv. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

057. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000179-40.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição

territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: NELSON DAS NEVES BRANDÃO (0/PR)-Adv. NELSON DAS NEVES BRANDÃO.-

058. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001251-81.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X TOOL - AUTOMOCAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Adv. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

059. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002394-71.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X TRE MECANICA INDUSTRIAL LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa

se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

060. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001400-77.2007.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: AMILCAR DELVAN STUHLER (17939/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR)-Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER e WILSON NALDO GRUBE FILHO

061. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003897-93.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa

o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR)-Advs. PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

062. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004141-22.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ONZE INDUSTRIA DE CELULOSE E ARTIGOS DE PAPEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-

063. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000856-26.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não

há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se às partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: AMILCAR DELVAN STUHLER (17939/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR)-Advs. AMILCAR DELVAN STUHLER e WILSON NALDO GRUBE FILHO

064. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000336-42.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARIA NATEL DE PAULA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv. DINIZAR DOMINGUES-

065. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004796-57.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X GILDA DE OLIVEIRA - TRANSPORTES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento

inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RIVAIL MOURA (56622/PR) e PETER EMANUEL PINTO (51541/PR)-Advs. JOSE RIVAIL MOURA, PETER EMANUEL PINTO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

066. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004109-17.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA (47453/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

067. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000730-73.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X NILCEU ROSA & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência

da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DANILLO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILLO PORTHOS SCHRUTT.

068. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004492-24.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER (0/) e Adv. do Requerido: RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA (47453/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER e RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

069. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000257-29.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X KABI IND E COM DE CABOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio

jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: MARCOS BAHENA (17024/PR)-Adv.MARCOS BAHENA-.

070. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000109-91.1997.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEIRAO DE FRUTAS E VERDURAS ZE PORTUGUES LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR - INSS/IPEM/DNPM/INMETRO (24401/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA MARTINS (32375/PR) e RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv. ANDRESSA MARTINS, PROCURADOR - INSS/IPEM/DNPM/INMETRO e RUBENS BENCK

071. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000691-76.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X WALID JAMIL JEMMA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art.

85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

072. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000529-52.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CESAR MOURA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv.ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL-.

073. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004294-55.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara

distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

074. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000240-61.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON DA SILVA TRANSPORTES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

075. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000266-59.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON DA SILVA TRANSPORTES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede

da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv.JOSE CARLOS BROCHINI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000267-44.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON DA SILVA TRANSPORTES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv.JOSE CARLOS BROCHINI-.

077. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001321-98.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CONIFERA SERVICOS FLORESTAIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até

então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO (20903/PR)-Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

078. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000158-64.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO DE SOUZA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e RUY LUIZ QUINTILIANO

079. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0001295-03.2007.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO FIEL LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto

na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: Procurador - INMETRO- Rogério Moletta Nascimento (16718/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv. PROCURADOR - INMETRO- ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e TICIANA REIS DE ANDRADE

080. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001452-73.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA (47453/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

081. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004046-89.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na

justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA (47453/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

082. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000668-33.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X J O P MARTINS & CIA LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Adv. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

083. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0006998-07.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO VIEIRA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas

autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES (39919/PR)-Adv. ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES-.

084. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000731-58.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MILLENIUM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e VICTORIO ALVES DA SILVA

085. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000804-30.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X TALEVI & SANTOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal,

para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv. ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL-.

086. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0007366-16.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSIANE PEREIRA E CIA LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: FRANCISCO MERCER GUIMARÃES (60436/PR)-Adv. FRANCISCO MERCER GUIMARÃES-.

087. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003742-90.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X RUSSI & SILVA LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da

Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

088. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000650-46.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X OLEO DINAMICA PARANA LTDA - ODIPA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STREMELE JUNIOR (29466/PR) e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Advs. GILBERTO STREMELE JUNIOR, MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

089. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004117-91.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IZAIAS ANTUNES BETIM - ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da

Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (26270/PR) e FELIPE TEODORO PERES (45729/PR)-Adv. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e FELIPE TEODORO PERES

090. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001404-17.2007.8.16.0165 - SERGIO DE CASTRO RIBAS X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

091. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000020-05.1996.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LINS DA SILVA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento

e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO (43238/PR)-Adv.LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

092. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000676-44.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

093. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000243-16.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSE NERICO DA SILVA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência,

as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

094. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003423-88.2010.8.16.0165 - PRESEI PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

095. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000538-14.2004.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO FIEL LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito

de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR), PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO (13672/PR) e TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO e TICIANA REIS DE ANDRADE

096. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000144-80.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X L C DE SOUZA & FERREIRA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

097. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000623-97.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARTUR DE MATOS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso

seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIS FABIANO DE MATOS (38661/PR)-Adv.LUIS FABIANO DE MATOS-.

098. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000294-56.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JORGE MACHADO & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

099. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000622-78.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X POLIEDROS PAVIMENTAÇÃO LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TANIA

MARA CARNEIRO FREIRE (47417/SP)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TANIA MARA CARNEIRO FREIRE

100. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000378-23.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X O M DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

101. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000295-41.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X O M DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido:

JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv. JOSE SOARES FILHO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

102. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002437-08.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ ROBERTO GAZOLA (24827/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR), FLAVIO DIAS CHAVES (42741/PR), FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (19060/PR)-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, FLAVIO DIAS CHAVES, JOSÉ ROBERTO GAZOLA, PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ

103. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001427-60.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X NEZIAS TRINDADE DA SILVA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias.

5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. LUCIANA GIOIA-

104. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003698-71.2009.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR) e Adv. do Requerido: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e WILSON NALDO GRUBE FILHO

105. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004289-33.2009.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo

119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA.-

106. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002459-66.2008.8.16.0165 - ANTONIO MENDES MARQUES FELICIO X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (33171/PR) e Adv. do Requerido: PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL (11120/PR) e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO (11120/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL

107. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000269-14.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MENDES MARQUES FELICIO e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a

presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO (11120/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000475-91.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MENDES MARQUES FELICIO E CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (33171/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.-

109. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003708-47.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JAIRO DA SILVA LOPES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv.ANDE LUIZ RIBEIRO DABUL.-

110. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000611-49.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARISA FERNANDES COSTA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

111. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000287-30.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X T.F. FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000357-47.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARIA EUNICE DE PAULA SORVETES ME-1. Analisando

os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003143-83.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DINIZAR DOMINGUES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

114. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000702-42.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FIEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta

comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

115. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0004815-29.2011.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA X JACKSON EDUARDO DE SOUZA MATHEUS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: BOLES LAU SLIVIANY (0/PR)-Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

116. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000708-49.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba,

Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

117. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000670-03.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CICLO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISLEY PEREIRA (32441/PR)-Advs. FRANCISLEY PEREIRA e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

118. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000106-68.1999.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que

há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis) (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: KATIA LOPES MARIANO (21132/PR)-Advs. KATIA LOPES MARIANO e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

119. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000602-24.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FIEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis) (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

120. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000400-81.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARIANO ANDRADE & CIA LTDA-1. Analisando os

autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis) (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Advs. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA e TICIANA REIS DE ANDRADE

121. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000399-96.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X C P MARTINS & MARTINS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis) (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR) e Adv. do Requerido: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARÃES e PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA

122. CARTA PRECATORIA - 0003962-88.2009.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STRAEL SUZANE ANTOSKO-1. Analisando os autos, vê-se

que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANESIO KOWALSKI (20849/PR) e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (16137/PR)-Advs. ANESIO KOWALSKI e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS

123. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0004510-45.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PIGUARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER (0/) e Adv. do Requerido: LUANNA TONIOLLO (54943/PR)-Advs. LUANNA TONIOLLO e PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER

124. CARTA PRECATORIA - 0004048-59.2009.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ALVES e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que

há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GUSTAVO FRANCO RODRIGUES (40556/PR), NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES (16282/PR) e RENATO LUIZ HARMÍ HINO (16142/PR)-Advs. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e RENATO LUIZ HARMÍ HINO

125. ARROLAMENTO - 0000407-10.2002.8.16.0165 - JORGE FLORES MARTINS X HOMERO PUPO MARTINS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA.-

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000077-86.1997.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X COMERCIAL TELECO DE CARNES LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência

da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR).Adv. Outras Partes: RUBENS BENCK (12422/PR)-Advs. RUBENS BENCK e VICTORIO ALVES DA SILVA

127. EXECUCAO - 0003615-55.2009.8.16.0165 - CAIXA SEGURADORA S/ A X ESCOLA SIQUEIRA LTDA e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: RAFAEL MOSELE (44752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA (22886/PR)-Advs. ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

128. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0002442-30.2008.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR X CAMPOS DA SILVA & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas

com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR), FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR (37791/PR) e ERIC FIEDLER BARBOSA (45301/PR)-Advs. ERIC FIEDLER BARBOSA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE

129. CARTA PRECATORIA - 0002544-52.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPX X CARLOS ALBERTO MEHRY FILHO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR)-Adv. WALDI MOREIRA SOARES-

130. CARTA PRECATORIA - 0000897-90.2006.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MONJOLINHO E OUTROS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas

com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (31753/PR)-Adv.FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-

131. CARTA PRECATORIA - 0002207-63.2008.8.16.0165 - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X LEOPERCIO COELHO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv.RUY LUIZ QUINTILIANO-

132. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000465-47.2001.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X MADEREIRA EUCAMED LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: MARCOS BAHENA (17024/PR)-Adv.MARCOS BAHENA-

133. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000325-76.2002.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X ESPOLIO DE CLARICE ZERBINATTI PALMA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv.RUY LUIZ QUINTILIANO-

134. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000431-04.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X EDENIR MARTINS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC

2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JOEL DUTRA (7880/PR) e FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARÃES e JOEL DUTRA

135. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000326-27.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X ESTRUTURAS METALICAS PONTES LTDA ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv. ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL.-

136. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000481-30.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X DANIEL BELLUZZO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv. DINIZAR DOMINGUES.-

137. - 0001116-69.2007.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: AMILCAR DELVAN STUHLER (17939/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR)-Advs. AMILCAR DELVAN STUHLER e WILSON NALDO GRUBE FILHO

138. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0001159-06.2007.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal

delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL (11120/PR)-Adv.PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL.-

139. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000767-03.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PALMITAL LTDA EPP-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: OSVANE ADOLFO MENDES (17169/PR)-Adv.OSVANE ADOLFO MENDES.-

140. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003904-51.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X RODOLFO DE SOUZA BUENO e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento

inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO.-

141. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000104-69.1997.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JOAQUIM ALVES DE QUADROS (3953/PR)-Adv.JOAQUIM ALVES DE QUADROS.-

142. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000162-38.1998.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência

da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: Luis Guilherme da Silva Cardoso (11120/PR)-Adv.LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000353-10.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GRAUMAN FILHO & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA.-

144. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000275-21.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GRAUMAN FILHO & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na

justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA.-

145. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000372-50.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GRAUMAN FILHO & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA.-

146. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000461-39.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GRAUMAN FILHO & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba

(STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-

147. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000284-46.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARTUR DE MATOS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIS FABIANO DE MATOS (38661/PR)-Adv.LUIS FABIANO DE MATOS-

148. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002516-84.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal

de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (26270/PR), MATIAS ALVES DA COSTA (8328/PR) e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS (37594/PR)-Advs. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e MATIAS ALVES DA COSTA

149. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000254-74.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO MONTE ALEGRE LTDA EPP e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JEAN PIERRE DANGUI (54311/PR) e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO (46771/PR)-Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO e JEAN PIERRE DANGUI

150. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000618-41.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA SAO SEBASTIAO DE TELEMACO BORBA LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal

de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

151. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000026-17.1993.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AKKARI & KLIMECK LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: MAICOW REGIS FREITAS MERCER (50885/PR) e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (55492/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA e MAICOW REGIS FREITAS MERCER

152. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000766-52.2005.8.16.0165 - ACEFLO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3.

Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

153. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000392-41.2002.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X FRIGOPARMA IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANDREIA DAMASCENO (28358/PR), REGINALDO CARLOS DA CRUZ (52601/PR) e MARCOS BAHENA (17024/PR)-Advs. ANDREIA DAMASCENO, MARCOS BAHENA e REGINALDO CARLOS DA CRUZ

154. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000510-75.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MERCERARIA IRAJA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito

de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-

155. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002206-78.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-

156. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000790-46.2006.8.16.0165 - MAURICIO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do

Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ e RUBENS BENCK

157. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000047-22.1995.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMBRAS LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-

158. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000708-15.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ VALDENIR PONTES e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv.ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL-

159. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000405-06.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X SAJOMADE SAO JOAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

160. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003317-92.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TALEVI MENDES - ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

161. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000768-85.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PEDRO ALBERGONI ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco

Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: GENEROSO VIDAL DE ANDRADE (16797/PR)-Adv.GENEROSO VIDAL DE ANDRADE-.

162. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000693-80.2005.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR X RICARDO ANTONIO ALVES DA CRUZ - ME-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GIORGIA BACH MALACARNE (26737/PR) e ARTHUR NAGUEL (45166/PR)-Adv. ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE

163. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000463-09.2003.8.16.0165 - CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR X MAURICIO LOPES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza

hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOAQUIM DE ALMEIDA CARMO (0/PR)-Adv.JOAQUIM DE ALMEIDA CARMO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000033-38.1995.8.16.0165 - VALDECI JOSE LOUZADA X CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: REGINALDO CARLOS DA CRUZ (52601/PR), MARCOS BAHENA (17024/PR) e TATIANA HOFFMANN ORSO (41669/PR)-Advs. MARCOS BAHENA, REGINALDO CARLOS DA CRUZ e TATIANA HOFFMANN ORSO

165. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000370-46.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X EXCO PAR EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS E AREIA LTD-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1,

AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

166. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000711-04.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO FIEL LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

167. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000712-86.2005.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X PALLETTEL PALLETS TELEMACO BORBA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição

territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000306-36.2003.8.16.0165 - MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ROBSON ROBERTO SEERIG (26128/PR) e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBSON ROBERTO SEERIG

169. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000232-16.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal

delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR)-Adv.CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

170. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000818-14.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000401-37.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento

inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

172. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000163-86.1999.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: Luis Guilherme da Silva Cardoso (11120/PR)-Adv.LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000412-95.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução

fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv.JOSE CARLOS BROCHINI-.

174. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000340-45.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

175. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000411-13.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a

instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv.JOSE CARLOS BROCHINI-.

176. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000308-40.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CLAI CESAR DA CRUZ e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

177. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000066-91.1996.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X EDISON LUIZ LARA KLIMECK e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba

(STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

178. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000071-16.1996.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ DE LARA KLIMECK e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL (11120/PR)-Adv.PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL-.

179. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000410-28.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento

e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

180. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000805-15.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE & CIA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: SANDRO ROMÃO (32025/PR)-Adv.SANDRO ROMÃO-.

181. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000143-66.1997.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CORADIN & NOCERA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser

acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

182. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000072-64.1997.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CORADIN & NOCERA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

183. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003903-66.2010.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X V L P BARBOSA E CIA LTDA EPP-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

184. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000218-03.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Adv.RUBENS BENCK-.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000737-65.2006.8.16.0165 - MARIA EUGENIA BARBOSA SANTOS X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: FLAVIA QUEIROZ (37569/PR) e Adv. do Requerido: PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL (11120/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ e PROC FAZENDA NACIONAL - JULIA BONESKI GUMIEL

186. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000244-98.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TELECO DE CARNES LTDA-1. Analisando

os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000345-67.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X L C DE SOUZA & FERREIRA LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000242-31.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MAMAL MADEIREIRA MATOGROSSENSE LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-

189. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002452-74.2008.8.16.0165 - LUIZ CEZAR AZEVEDO TASSINARI X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDERSON ARRIVABENE (22285/PR)-Adv.ANDERSON ARRIVABENE-

190. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0000042-34.1994.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKKARI & KLIMECK LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de

Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS (24401/PR)-Adv.VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS-

191. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000123-41.1998.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSE NERICO DA SILVA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-

192. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000471-54.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição

territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR) e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO (11120/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e RUBENS BENCK

193. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0004350-88.2009.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR)-Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000384-98.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não

há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

195. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000332-68.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E CHURRASCARIA NA BEIRA DA LAGOA LTDA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv. VICTORIO ALVES DA SILVA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000287-64.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOEL BORGES MADEIRAS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em

curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

197. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000271-13.2002.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSE MANOEL CARRETERO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA (25486/PR)-Adv.PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000023-62.1993.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JOSE IZOLDE RIBEIRO PEDROSO e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência

da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

199. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000448-11.2001.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JUBILAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS BENCK (12422/PR)-Advs. JOSE CARLOS BROCHINI e RUBENS BENCK

200. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002416-32.2008.8.16.0165 - MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais

ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR), LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM (32448/PR), RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Adv. ANDRESSA MARTINS, FLAVIA QUEIROZ, LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM e RUBENS BENCK

201. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000665-49.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO SOUZA SANTOS e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv. JOSE CARLOS BROCHINI-

202. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000470-98.2003.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JUBILAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA e Outro-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a

instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv. JOSE CARLOS BROCHINI-

203. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC - 0000098-62.1997.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NERICO DA SILVA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerido: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Adv. RUY LUIZ QUINTILIANO-

204. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000082-11.1997.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F.-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da

Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: JOAQUIM ALVES DE QUADROS (3953/PR)-Adv.JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

205. RESSARCIMENTO - 0007529-93.2010.8.16.0165 - LOURIVAL ALVES DE LIMA X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (57013/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, SANDRO ROMÃO e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

206. RESSARCIMENTO - 0000359-36.2011.8.16.0165 - MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA X IESDE BRASIL S/A e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo

o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e SANDRO ROMÃO

207. RESSARCIMENTO - 0001699-15.2011.8.16.0165 - MARILZE BUENO BAHNERT X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e SANDRO ROMÃO

208. RESSARCIMENTO - 0007527-26.2010.8.16.0165 - MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outros-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas

autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (57013/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, SANDRO ROMÃO e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

209. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001155-66.2007.8.16.0165 - SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE PEDROSO E SOARES LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MAYCON HENRIQUE BORGES (57583/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. MAYCON HENRIQUE BORGES e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

Telêmaco Borba, 15 de Setembro de 2014

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO
BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215**

RELAÇÃO Nº 54/2014

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	245	592/2005
ADRIANO ROLFH SIEG	098	836/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	243	888/2010
	237	1007/2009
	207	4937/2010
	173	1471/2009
	156	392/2010
	135	2484/2011
	056	4892/2010
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	248	701/2008
	182	922/2009
	143	702/2008
	087	1210/2008
	086	1065/2009
	012	1431/2009
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA	274	209/2009
	182	922/2009
	181	4652/2010
	147	1068/2009
	143	702/2008
	124	1330/2009
	087	1210/2008
	086	1065/2009
	073	509/2009
	004	6135/2010
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA	178	183/2008
ANDRESSA MARTINS	118	1077/2008
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA	163	720/2011
AURELIO BITENCOURT SILVA	061	282/2006
CARLOS SCHAEFER MEHRET	050	4231/2010
CHRISTIAN BARLERA	231	4544/2011
CINTIA ENDO	273	3218/2011
	271	3842/2010
	270	1245/2008
	269	15/2009
	268	1138/2008
	267	3696/2010
	266	64/2009
	265	3601/2010
	264	996/2008
	259	4363/2011
	257	361/2009
	256	2179/2010
	253	1394/2009
	252	832/2008
	251	358/2008
	250	1039/2008
	249	1572/2011
	247	3697/2010
	242	4696/2011
	241	775/2009
	240	767/2008
	239	7520/2010
	238	93/2009
	235	477/2009
	233	5703/2010
	232	171/2008
	230	1297/2011
	227	1353/2009
	225	713/2008
	221	1043/2008
	220	3579/2010
	219	1329/2009
	216	1523/2009
	215	249/2007
	214	616/2008
	213	788/2009
	212	136/2009
	211	212/2007
	209	2313/2010
	206	1140/2008
	201	4698/2011
	200	1590/2010
	197	395/2009
	196	3701/2011
	194	1074/2009
	192	310/2008
	190	3856/2011
	188	790/2008
	187	1242/2008
	186	3978/2010
	185	148/2009
	184	1137/2008
	183	186/2009
	180	527/2008
	179	736/2009
	177	782/2008
	175	1753/2010
	174	730/2008
	172	1268/2009
	171	789/2009
	170	5881/2010
	169	1142/2008
	168	1557/2009
	166	711/2009
	162	1005/2008

161	5150/2010		024	654/2009
160	904/2008		023	113/2011
159	456/2008		022	786/2009
158	1325/2009		021	2100/2011
155	911/2008		020	1364/2011
154	631/2008		019	5215/2010
153	829/2009		018	4968/2011
151	1247/2008		017	210/2008
148	4705/2010		016	1003/2008
146	158/2008		015	4275/2011
145	1299/2011		014	1136/2008
144	3583/2011		013	976/2011
142	3286/2011		011	722/2008
141	4397/2010		010	1443/2009
139	509/2008		009	891/2009
136	153/2011		008	711/2008
134	4343/2010		007	632/2008
132	103/2010		005	924/2009
131	409/2009		002	104/2011
130	5175/2010	CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA	195	13/2009
126	5340/2010	DANIEL HOMERO BASSO	245	592/2005
125	1459/2010		098	836/2009
123	9/2010	DINIZAR DOMINGUES	164	3706/2011
122	492/2009	ELKA HEDWIG DANMVOLF BERGER	224	1132/2008
121	3528/2010	FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	088	6286/2010
116	1084/2009	FLAVIA QUEIROZ	118	1077/2008
115	2764/2010		117	1117/2008
114	1139/2008	GEMERSON JUNIOR DA SILVA	237	1007/2009
113	531/2008		207	4937/2010
112	4350/2011		156	392/2010
111	1374/2009		135	2484/2011
110	110/2009		056	4892/2010
109	988/2008	GIOVANNA ALVES CIM	118	1077/2008
108	4699/2011	GISELLE GARCIA	272	2969/2011
107	4967/2011		262	4047/2010
106	892/2008		258	1206/2008
105	787/2009		255	169/2008
104	1186/2008		254	1472/2010
103	147/2009		236	3873/2010
102	2773/2010		226	1161/2008
101	1323/2009		223	449/2009
100	14/2009		222	552/2008
099	588/2009		218	550/2009
097	1147/2008		217	653/2008
096	100/2009		204	742/2009
095	3533/2010		203	1094/2010
094	676/2008		202	122/2009
093	133/2009		193	763/2009
091	1435/2009		191	622/2009
090	149/2009		189	1123/2008
085	7089/2010		176	400/2008
084	766/2008		165	749/2008
083	412/2009		157	661/2008
082	956/2008		150	761/2009
081	205/2008		149	743/2009
080	132/2009		138	2632/2011
079	976/2008		137	1028/2008
077	1073/2009		129	372/2009
076	1113/2008		128	4473/2011
075	6031/2010		124	1330/2009
074	5582/2010		120	1095/2010
072	1235/2008		119	819/2009
071	4729/2011		092	1093/2010
070	3612/2010		078	5659/2010
068	5737/2010		060	694/2008
067	672/2010		040	1209/2009
066	1173/2009		039	949/2009
065	605/2009		029	618/2009
064	585/2009		006	6457/2010
062	2764/2011	GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	260	435/2011
059	6270/2010		246	158/2006
058	1156/2009		229	1212/2008
057	1444/2009		224	1132/2008
055	1184/2008	JACQUELINE CARNEIRO	178	183/2008
054	1144/2008		063	684/2007
053	1241/2008	JOÃO MANOEL GROTT	245	592/2005
051	403/2009		178	183/2008
049	1134/2008		152	520/2006
048	1386/2009		098	836/2009
047	1465/2009	JOSE CARLOS BROCHINI	052	122/2000
046	1135/2008	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	061	282/2006
045	939/2008	JOSE LUIS ALMIRÃO	178	183/2008
044	1062/2009		152	520/2006
043	420/2008		063	684/2007
042	449/2008	JOSE SOARES FILHO	195	13/2009
041	826/2008		069	1065/2010
038	1179/2008	JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	205	525/2011
037	1198/2009		199	51/2009
036	3192/2011		133	4048/2010
035	992/2009		003	4130/2011
034	983/2008	KELY CRISTINA DIAS NOCERA	234	2436/2011
033	1348/2009	LEVI DE CASTRO MEHRET	050	4231/2010
032	611/2009	LUCIANA GIOIA	263	854/2009
031	1240/2008		261	619/2007
030	395/2010		198	159/2008
028	707/2010	LUCIANA HAINOSKI	273	3218/2011
027	967/2011		271	3842/2010
026	2031/2011		270	1245/2008
025	718/2009		269	15/2009

268	1138/2008	102	2773/2010
267	3696/2010	101	1323/2009
266	64/2009	100	14/2009
265	3601/2010	099	588/2009
264	996/2008	097	1147/2008
259	4363/2011	096	100/2009
257	361/2009	095	3533/2010
256	2179/2010	094	676/2008
253	1394/2009	093	133/2009
252	832/2008	091	1435/2009
250	1039/2008	090	149/2009
249	1572/2011	085	7089/2010
247	3697/2010	084	766/2008
242	4696/2011	083	412/2009
241	775/2009	082	956/2008
240	767/2008	081	205/2008
239	7520/2010	080	132/2009
238	93/2009	079	976/2008
235	477/2009	077	1073/2009
233	5703/2010	076	1113/2008
232	171/2008	075	6031/2010
230	1297/2011	074	5582/2010
227	1353/2009	072	1235/2008
225	713/2008	071	4729/2011
221	1043/2008	070	3612/2010
220	3579/2010	068	5737/2010
219	1329/2009	067	672/2010
216	1523/2009	066	1173/2009
215	249/2007	065	605/2009
214	616/2008	064	585/2009
213	788/2009	062	2764/2011
212	136/2009	059	6270/2010
211	212/2007	058	1156/2009
209	2313/2010	057	1444/2009
206	1140/2008	055	1184/2008
201	4698/2011	054	1144/2008
200	1590/2010	053	1241/2008
197	395/2009	051	403/2009
196	3701/2011	049	1134/2008
194	1074/2009	048	1386/2009
192	310/2008	047	1465/2009
190	3856/2011	046	1135/2008
188	790/2008	045	939/2008
187	1242/2008	044	1062/2009
186	3978/2010	043	420/2008
185	148/2009	042	449/2008
184	1137/2008	041	826/2008
183	186/2009	038	1179/2008
180	527/2008	037	1198/2009
179	736/2009	036	3192/2011
177	782/2008	035	992/2009
175	1753/2010	034	983/2008
174	730/2008	033	1348/2009
172	1268/2009	032	611/2009
171	789/2009	031	1240/2008
170	5881/2010	030	395/2010
169	1142/2008	028	707/2010
168	1557/2009	027	967/2011
166	711/2009	026	2031/2011
162	1005/2008	025	718/2009
161	5150/2010	024	654/2009
160	904/2008	023	113/2011
159	456/2008	022	786/2009
158	1325/2009	021	2100/2011
155	911/2008	020	1364/2011
154	631/2008	019	5215/2010
153	829/2009	018	4968/2011
151	1247/2008	017	210/2008
148	4705/2010	016	1003/2008
146	158/2008	015	4275/2011
145	1299/2011	014	1136/2008
144	3583/2011	013	976/2011
142	3286/2011	011	722/2008
141	4397/2010	010	1443/2009
139	509/2008	009	891/2009
136	153/2011	008	711/2008
134	4343/2010	007	632/2008
132	103/2010	005	924/2009
131	409/2009	002	104/2011
130	5175/2010	261	619/2007
126	5340/2010	198	159/2008
125	1459/2010	140	713/2006
123	9/2010	246	158/2006
122	492/2009	127	1479/2011
121	3528/2010	245	592/2005
116	1084/2009	246	158/2006
115	2764/2010	223	449/2009
114	1139/2008	129	372/2009
113	531/2008	001	1339/2009
112	4350/2011	118	1077/2008
111	1374/2009	117	1117/2008
110	110/2009	246	158/2006
109	988/2008	163	720/2011
108	4699/2011	260	435/2011
107	4967/2011	224	1132/2008
106	892/2008	260	435/2011
105	787/2009	246	158/2006
104	1186/2008	229	1212/2008
103	147/2009	224	1132/2008

LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK

LUIZ FABIANI RUSSO

MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA

MARCUS NADAL MATOS

MARCO ANTONIO GROTT

NILZA MARIA MENDES LEMES

RODRIGO SAUTCHUK

ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

RUBENS BENCK

SANDRA REGINA DE MEDEIROS

SANDRO ROMÃO

SILVIO CESAR DE MEDEIROS

SUZANE LOPES GODOY

THIAGO ROBERTO LOPES	210	844/2011
	208	496/2006
VANESSA BAPTISTUCI MORBI	006	6457/2010
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	089	3753/2010
VINICIUS AUGUSTO HEY	224	1132/2008
VINICIUS LOPES BENCK	244	1373/2009
WALDI MOREIRA SOARES	167	701/2006
WANDERLEY DO CARMO	118	1077/2008
	002	104/2011
WILLYAN ROWER SOARES	228	1498/2009

001. Arrecadação de Herança Jacente - 0004110-02.2009.8.16.0165 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro X ANTONIO EMILIANO ROSA - ESPOLIO-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES (0/-) Adv. ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES-.

002. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0000104-78.2011.8.16.0165 - VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o

o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR), LUCIANA HAINOSKI (40059/PR) e WANDERLEY DO CARMO (20405/PR)-Adv. CINTIA ENDO, LUCIANA HAINOSKI e WANDERLEY DO CARMO

003. PREVIDENCIARIA - 0004130-22.2011.8.16.0165 - ADELAIR MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES (52470/PR)-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

004. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0006135-51.2010.8.16.0165 - NERLI APARECIDA PASZEUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal

de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA.

005. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004163-80.2009.8.16.0165 - PEDRO DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

006. RESTABELECIMENTO AUX. DOENÇA E CONVERSÃO - 0006457-71.2010.8.16.0165 - NAZIRA BITTENCOURT ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e VANESSA BAPTISTUCI MORBI (55510/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e VANESSA BAPTISTUCI MORBI

007. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001938-24.2008.8.16.0165 - GILBERTO PETROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

008. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002283-87.2008.8.16.0165 - LAURIDE MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do

Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

009. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003753-22.2009.8.16.0165 - FRANCISCO JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

010. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003250-98.2009.8.16.0165 - CLARICE SALETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito

de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

011. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0002531-53.2008.8.16.0165 - VANDERLEI GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

012. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003846-82.2009.8.16.0165 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo

Civil. Adv. do Requerente: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)- Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA.-

013. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0000976-93.2011.8.16.0165 - LAUDINEY JOSÉ FURQUIM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

014. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001937-39.2008.8.16.0165 - ELIANO LEMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

015. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0004275-78.2011.8.16.0165 - ODAIR MARQUES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

016. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002128-84.2008.8.16.0165 - ARI DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

017. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002138-31.2008.8.16.0165 - MARINES BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração de incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

018. PREVIDENCIARIA - 0004968-62.2011.8.16.0165 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração de incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

019. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0005215-77.2010.8.16.0165 - Jezoel Geraldo Martins e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco

Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração de incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

020. APOSENTADORIA - 0001364-93.2011.8.16.0165 - ABEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração de incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

021. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002100-14.2011.8.16.0165 - AVILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração de incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a

criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

022. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003524-62.2009.8.16.0165 - SUELI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

023. PREVIDENCIARIA - 0000113-40.2011.8.16.0165 - MARIA DA LUZ CARROS PINTO e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a

regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

024. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003590-42.2009.8.16.0165 - PEDRO ADAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

025. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003463-07.2009.8.16.0165 - ACIR BISCAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

026. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0002031-79.2011.8.16.0165 - OLIVINO DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

027. CONCESSAO DE PENSÃO - 0000967-34.2011.8.16.0165 - MATILDE MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

028. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0000707-88.2010.8.16.0165 - JAQUELINE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

029. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0002807-50.2009.8.16.0165 - FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro

município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv. GISELLE GARCIA-.

030. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - 0000395-15.2010.8.16.0165 - LENITE BETIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

031. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA - 0001970-29.2008.8.16.0165 - SILVIO SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal,

restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

032. CONCESSÃO DE BENEFICIO LICENÇA MATERNIDA - 0004164-65.2009.8.16.0165 - ANA RAFAELA LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

033. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003728-09.2009.8.16.0165 - JOAO MARIA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em

curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

034. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002135-76.2008.8.16.0165 - EDINIR DOMINGUES GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

035. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003630-24.2009.8.16.0165 - VALDOMIRO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em

caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

036. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003192-27.2011.8.16.0165 - ALESSANDRA BUENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

037. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003748-97.2009.8.16.0165 - ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art.

85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

038. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002194-64.2008.8.16.0165 - SEBASTIÃO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

039. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003523-77.2009.8.16.0165 - IVONETE DE LOURDES TALEVI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara

distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.-

040. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003455-30.2009.8.16.0165 - SEBASTIAO REINALDO MOENTACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.-

041. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002200-71.2008.8.16.0165 - GILMAR DOMINGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto

na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

042. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002129-69.2008.8.16.0165 - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

043. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002205-93.2008.8.16.0165 - PEDRO ARY UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até

então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

044. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSAO - 0003255-23.2009.8.16.0165 - JURAMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

045. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002155-67.2008.8.16.0165 - NELITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba

(STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

046. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002005-86.2008.8.16.0165 - VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

047. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003908-25.2009.8.16.0165 - DIVINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

048. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004176-79.2009.8.16.0165 - DAVID KUPCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

049. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002124-47.2008.8.16.0165 - SUSANA DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do

Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

050. PENSÃO POR MORTE - 0004231-93.2010.8.16.0165 - CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CARLOS SCHAEFER MEHRET (29351/PR) e Levi de Castro Mehret (5699/PR)-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET

051. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003513-33.2009.8.16.0165 - LOCIR MACHADO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo

119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

052. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000210-26.2000.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X JAELY MARIA LAGOS DE SOUZA-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BROCHINI (25486/PR)-Adv. JOSE CARLOS BROCHINI-

053. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002551-44.2008.8.16.0165 - NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

054. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002529-83.2008.8.16.0165 - MARIA MARLENE PONTES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

055. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002158-22.2008.8.16.0165 - MARIA ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

056. APOSENTADORIA POR IDADE - 0004892-72.2010.8.16.0165 - ALIA CASTURINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.

Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

057. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003434-54.2009.8.16.0165 - DJALMA BRUNO LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

058. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003575-73.2009.8.16.0165 - GECI DOS SANTOS PINTO BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há

competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

059. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0006270-63.2010.8.16.0165 - ISABEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

060. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001799-72.2008.8.16.0165 - MATHILDE DO CARAVAGIO ULIANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª

Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.

061. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0000872-77.2006.8.16.0165 - HAMILTON NUNES DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e AURELIO BITENCOURT SILVA (27926/PR)-Advs. AURELIO BITENCOURT SILVA e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

062. PENSÃO POR MORTE - 0002764-45.2011.8.16.0165 - JOANA HOLOWATY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

063. PREVIDENCIARIA - 0000773-73.2007.8.16.0165 - RITA JOZESLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE LUIS ALMIRÃO (21236/PR) e JACQUELINE CARNEIRO (28298/PR)-Advs. JACQUELINE CARNEIRO e JOSE LUIS ALMIRÃO

064. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0004177-64.2009.8.16.0165 - ARY BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência

absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

065. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003185-06.2009.8.16.0165 - IZONETE BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

066. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003826-91.2009.8.16.0165 - JULIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da

competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

067. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0000672-31.2010.8.16.0165 - FRANCISCO VIEIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

068. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0005737-07.2010.8.16.0165 - LEARCI ANDRADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

069. PENSÃO POR MORTE - 0001065-53.2010.8.16.0165 - ELIZABETH NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv. JOSE SOARES FILHO-

070. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003612-66.2010.8.16.0165 - FRANCISCA KOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro

município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

071. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - 0004729-58.2011.8.16.0165 - ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

072. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001929-62.2008.8.16.0165 - ODETE DE FRANÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não

há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

073. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002722-64.2009.8.16.0165 - OSIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA.

074. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSAO - 0005582-04.2010.8.16.0165 - JULIO ALENCAR DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em

caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

075. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0006031-59.2010.8.16.0165 - ANITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

076. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002226-69.2008.8.16.0165 - AMILTA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução

fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

077. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003482-13.2009.8.16.0165 - SISSI MARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

078. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0005659-13.2010.8.16.0165 - MARIA RITA GUI SANTES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas

autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv. GISELLE GARCIA.

079. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002285-57.2008.8.16.0165 - VALDEMAR MONTEIRO CEREIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

080. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004199-25.2009.8.16.0165 - JOVENTINA GONÇALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo

da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

081. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002565-28.2008.8.16.0165 - LUIZ FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

082. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001503-50.2008.8.16.0165 - FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no

caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

083. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003468-29.2009.8.16.0165 - DAVINA MELO TALEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

084. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002127-02.2008.8.16.0165 - ISAIAS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do

Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

085. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0007089-97.2010.8.16.0165 - REGINA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

086. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004024-31.2009.8.16.0165 - EDNILSON PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser

acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

087. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002117-55.2008.8.16.0165 - SERGIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

088. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSAO - 0006286-17.2010.8.16.0165 - LAERCIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo

Civil. Adv. do Requerente: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA (38156/PR)-Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-

089. REVISAO APOSENTADORIA - 0003753-85.2010.8.16.0165 - BERNADETE DE SOUZA GALVÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (29897/PR)-Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-

090. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003525-47.2009.8.16.0165 - VERSI DA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

091. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003461-37.2009.8.16.0165 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

092. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0001093-21.2010.8.16.0165 - PEDRO NOGUEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

093. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004190-63.2009.8.16.0165 - JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

094. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002088-05.2008.8.16.0165 - LUIS CARLOS WALUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

095. CONCESSAO DE PENSÃO - 0003533-87.2010.8.16.0165 - ORLANDO JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba,

Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

096. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004182-86.2009.8.16.0165 - MARISA FISTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

097. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002181-65.2008.8.16.0165 - JOÃO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza

hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

098. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003471-81.2009.8.16.0165 - JOAO MARIA AVILA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR), DANIEL HOMERO BASSO (48279/PR) e ADRIANO ROLFH SIEG (55641/PR)-Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, DANIEL HOMERO BASSO e JOÃO MANOEL GROTT

099. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003464-89.2009.8.16.0165 - ANGELA MARIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência

absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

100. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003475-21.2009.8.16.0165 - DELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

101. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003234-47.2009.8.16.0165 - MIGUEL ARCANJO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

102. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002773-41.2010.8.16.0165 - DALILA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

103. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003512-48.2009.8.16.0165 - PAULO CEZAR DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF,

ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

104. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002139-16.2008.8.16.0165 - MARIA IVERLI CARNEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

105. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003460-52.2009.8.16.0165 - APARICIO FERREIRA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

106. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001811-86.2008.8.16.0165 - ARISTIDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

107. PREVIDENCIARIA - 0004967-77.2011.8.16.0165 - JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal

delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

108. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004699-23.2011.8.16.0165 - ANA MARIA DA SILVA SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

109. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002567-95.2008.8.16.0165 - RUBERLEI DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal,

restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

110. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004201-92.2009.8.16.0165 - ROSE MARI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

111. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003483-95.2009.8.16.0165 - JOSÉ ANTONIO SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em

caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

112. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004350-20.2011.8.16.0165 - TEREZA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

113. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002265-66.2008.8.16.0165 - ELIAS DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência

da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

114. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002530-68.2008.8.16.0165 - DIONE DE LURDES APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

115. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0002764-79.2010.8.16.0165 - JOSE UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara

distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

116. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003261-30.2009.8.16.0165 - SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

117. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002121-92.2008.8.16.0165 - BENEDITO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais

ajuzadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ e RUBENS BENCK

118. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002162-59.2008.8.16.0165 - JOSE DUILIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR), RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANNA ALVES CIM (38208/PR) e WANDERLEY DO CARMO (20405/PR)-Advs. ANDRESSA MARTINS, FLAVIA QUEIROZ, GIOVANNA ALVES CIM, RUBENS BENCK e WANDERLEY DO CARMO

119. RESTABELECIMENTO AUX. DOENÇA E CONVERSAO - 0003749-82.2009.8.16.0165 - JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento

do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

120. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0001095-88.2010.8.16.0165 - MARIA LEANDRINA MAINARDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

121. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003528-65.2010.8.16.0165 - VALTER GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal,

para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

122. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0003596-49.2009.8.16.0165 - LUCIA MARIA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

123. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0000009-82.2010.8.16.0165 - EDISON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar

competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

124. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003160-90.2009.8.16.0165 - MARIA JUDITE SILVA MÁXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e GISELLE GARCIA (42966/PR)-Advs. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA e GISELLE GARCIA

125. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0001459-60.2010.8.16.0165 - LUIZ CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar

competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

126. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0005340-45.2010.8.16.0165 - JOÃO CIDICLEI BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

127. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0001479-17.2011.8.16.0165 - JOÃO FRANCISCO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da

Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARCIUS NADAL MATOS (22865/PR)-Adv.MARCIUS NADAL MATOS-.

128. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0004473-18.2011.8.16.0165 - ZENIR DO NASCIMENTO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

129. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003518-55.2009.8.16.0165 - ESTEFANO GESZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal

de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e RODRIGO SAUTCHUK

130. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSAO - 0005175-95.2010.8.16.0165 - SIRLEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

131. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSAO - 0003747-15.2009.8.16.0165 - ANTONIO JURANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção

Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

132. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0000103-30.2010.8.16.0165 - CARLOS EDUARDO SCHVITZKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

133. PREVIDENCIARIA - 0004048-25.2010.8.16.0165 - AURORA DE FATIMA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias.

5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES (52470/PR)-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-

134. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004343-62.2010.8.16.0165 - HILDA DA LUZ FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

135. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0002484-74.2011.8.16.0165 - OTACILIO DE ALMEIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as

informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

136. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0000153-22.2011.8.16.0165 - AMILTO DA LUZ CALISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

137. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002160-89.2008.8.16.0165 - EDEMILSON RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo

119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

138. PENSÃO POR MORTE - 0002632-85.2011.8.16.0165 - CASTURINA DE JESUS FERNANDES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

139. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002432-83.2008.8.16.0165 - ROSMAIR DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

140. PREVIDENCIARIA - 0000578-25.2006.8.16.0165 - YVONE SCHULTZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: LUIZ FABIANI RUSSO (0/PR)-Adv.LUIZ FABIANI RUSSO-.

141. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004397-28.2010.8.16.0165 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

142. PENSÃO POR MORTE - 0003286-72.2011.8.16.0165 - ELIETE PADILHA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.

Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

143. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENCA SUMARIO - 0002631-08.2008.8.16.0165 - JUVENIL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Advs. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

144. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003583-79.2011.8.16.0165 - ROZILDA VIANA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência

delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

145. AUXÍLIO MATERNIDADE - 0001299-98.2011.8.16.0165 - SILMARA APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

146. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0002263-96.2008.8.16.0165 - SILVANA MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção

Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

147. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003913-47.2009.8.16.0165 - LEODATO BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

148. APOSENTADORIA POR IDADE - 0004705-64.2010.8.16.0165 - MARILDA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

149. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003526-32.2009.8.16.0165 - ACEITE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.

150. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO - 0003154-83.2009.8.16.0165 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da

competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.

151. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002562-73.2008.8.16.0165 - DARI TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

152. PREVIDENCIARIA - 0000739-35.2006.8.16.0165 - LEONICE VERGILIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: JOSE LUIS ALMIRÃO (21236/PR) e JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR)-Advs. JOSE LUIS ALMIRÃO e JOÃO MANOEL GROTT

153. **RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO** - 0003556-67.2009.8.16.0165 - MARIA LEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

154. **RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA** - 0002201-56.2008.8.16.0165 - JOAO DIVINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na

territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

155. **RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA** - 0002256-07.2008.8.16.0165 - MARIA TEREZA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

156. **PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA** - 0000392-60.2010.8.16.0165 - JOÃO MARIA RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na

Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

157. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002360-96.2008.8.16.0165 - DIRLEI RIBEIRO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

158. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSAO - 0003157-38.2009.8.16.0165 - ELZA MARIA BISCAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência

da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

159. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002712-54.2008.8.16.0165 - CLAUDINEIA MARCOSKI DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

160. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002552-29.2008.8.16.0165 - DILCE LEVANDOVSKI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

161. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0005150-82.2010.8.16.0165 - ROSILDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

162. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001570-15.2008.8.16.0165 - ZEVIR CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede

da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

163. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0000720-53.2011.8.16.0165 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA e SANDRO ROMÃO

164. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0003706-77.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DINIZAR DOMINGUES-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal,

para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

165. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002388-64.2008.8.16.0165 - DIVANETE AFONSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

166. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003477-88.2009.8.16.0165 - JOAO EDENILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo

o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

167. PREVIDENCIARIA - 0000581-77.2006.8.16.0165 - ATAYDE FRANCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR)-Adv.WALDI MOREIRA SOARES-.

168. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003729-91.2009.8.16.0165 - GERONILDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação,

determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

169. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002154-82.2008.8.16.0165 - GISELE APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

170. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0005881-78.2010.8.16.0165 - SANDRA MARA PRESTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito

de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

171. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003462-22.2009.8.16.0165 - NEIDE ADELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

172. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004165-50.2009.8.16.0165 - MANOEL TRINDADE BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo

Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

173. AUXÍLIO MATERIDADE - 0003567-96.2009.8.16.0165 - CAMILA PEDROSO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Adv.ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

174. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002304-63.2008.8.16.0165 - JOSE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

175. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0001753-15.2010.8.16.0165 - MARISE REGINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

176. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002085-50.2008.8.16.0165 - DARCI CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

177. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0001985-95.2008.8.16.0165 - ARI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.

Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

178. PREVIDENCIARIA - 0002143-53.2008.8.16.0165 - ESPOLIO DE ROMAO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA (22886/PR), JOSE LUIS ALMIRÃO (21236/PR), JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e JACQUELINE CARNEIRO (28298/PR)-Advs. ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA, JACQUELINE CARNEIRO, JOSE LUIS ALMIRÃO e JOÃO MANOEL GROTT

179. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - 0004160-28.2009.8.16.0165 - ROSELI DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

180. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002229-24.2008.8.16.0165 - ACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

181. CONCESSAO DE PENSÃO - 0004652-83.2010.8.16.0165 - VALDEVINO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba,

Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA.-

182. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003597-34.2009.8.16.0165 - VERA AUGUSTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR) e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA

183. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0004159-43.2009.8.16.0165 - DANIELA CAROLINE TRAMONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência

absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

184. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002169-51.2008.8.16.0165 - TEREZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

185. CONCESSAO DE PENSÃO - 0003495-12.2009.8.16.0165 - NILCEIA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a

regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

186. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003978-08.2010.8.16.0165 - VILSON ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

187. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001934-84.2008.8.16.0165 - EDISON DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de

Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

188. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002230-09.2008.8.16.0165 - MILTON APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

189. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002195-49.2008.8.16.0165 - ELIAS BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

190. PREVIDENCIARIA - 0003856-58.2011.8.16.0165 - LORENI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

191. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003423-25.2009.8.16.0165 - ZENOLIA SARDINHA DO NASCIMENTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a

previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

192. CONCESSAO DE PENSÃO - 0002170-36.2008.8.16.0165 - IRENE DE JESUS DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

193. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004044-22.2009.8.16.0165 - MARCOS BUENO TABORDA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência

da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

194. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003550-60.2009.8.16.0165 - MIRIAM PRADO OVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

195. PENSÃO POR MORTE - 0003162-60.2009.8.16.0165 - NERI ALMEIDA DE SOUZA e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de

competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA (33639/PR)-Advs. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA e JOSE SOARES FILHO

196. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003701-55.2011.8.16.0165 - JOSE ARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

197. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0004162-95.2009.8.16.0165 - JAIR BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência

da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

198. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA - 0002287-27.2008.8.16.0165 - ANA PAULA GUIMARAES GOMES CASTELLON e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT) e LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK (40031/PR)-Advs. LUCIANA GIOIA e LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK

199. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004195-85.2009.8.16.0165 - JOAQUIM JOSÉ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução

fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES (52470/PR)-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES.

200. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0001590-35.2010.8.16.0165 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

201. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004698-38.2011.8.16.0165 - TURIBIO RODRIGUES BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento

do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

202. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003479-58.2009.8.16.0165 - VALDEMAR MACIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

203. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0001094-06.2010.8.16.0165 - MARIA DA LUZ CASTRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto

na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

204. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003905-70.2009.8.16.0165 - NILDA RODRIGUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

205. PREVIDENCIARIA - 0000525-68.2011.8.16.0165 - MARIA GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba

(STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES (52470/PR)-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES.-

206. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001572-82.2008.8.16.0165 - JORGE FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

207. APOSENTADORIA POR IDADE - 0004937-76.2010.8.16.0165 - ELSA PORFIRIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento

e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

208. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000854-56.2006.8.16.0165 - SERMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: THIAGO ROBERTO LOPES (35321/PR)-Adv. THIAGO ROBERTO LOPES.-

209. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0002313-54.2010.8.16.0165 - ANIBAL MARTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção

Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

210. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000844-36.2011.8.16.0165 - Espolio de ALCIONE MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: THIAGO ROBERTO LOPES (35321/PR)-Adv. THIAGO ROBERTO LOPES.-

211. PREVIDENCIARIA - 0001193-78.2007.8.16.0165 - CLODOMIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a

presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

212. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004161-13.2009.8.16.0165 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

213. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003587-87.2009.8.16.0165 - ALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

214. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001993-72.2008.8.16.0165 - CICALIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

215. PREVIDENCIARIA - 0001102-85.2007.8.16.0165 - PAULO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

216. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003599-04.2009.8.16.0165 - IVONETE FRANCISCA SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

217. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001997-12.2008.8.16.0165 - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv. GISELLE GARCIA-

218. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003155-68.2009.8.16.0165 - RIVAIR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª

Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv. GISELLE GARCIA-.

219. CONCESSÃO DE BENEFICÍO DE PRESTAÇÃO CONT - 0003632-91.2009.8.16.0165 - BRUNA ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

220. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003579-76.2010.8.16.0165 - NEUSA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a

criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

221. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002561-88.2008.8.16.0165 - NEWTON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais até então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

222. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002295-04.2008.8.16.0165 - RENILDE CASTANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior

Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

223. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004179-34.2009.8.16.0165 - VALDECIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e RODRIGO SAUTCHUK

224. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002137-46.2008.8.16.0165 - MARIA FRANCISCA DA GLORIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER (30387/PR), SUZANE LOPES GODOY (29344/PR), ELKA HEDWIG DANMVOLF BERGER (63493/PR), VINICIUS AUGUSTO HEY (62355/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. ELKA HEDWIG DANMVOLF BERGER, GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SUZANE LOPES GODOY e VINICIUS AUGUSTO HEY

225. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002550-59.2008.8.16.0165 - ANTONIO ACACIO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

226. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002132-24.2008.8.16.0165 - OSIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

227. **PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - 0003456-15.2009.8.16.0165 - GISELE DO ROCIO ASSUNÇÃO X JHONNY AXEL GONÇALVES DA SILVA e Outro-1.** Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

228. **CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE - 0003840-75.2009.8.16.0165 - ADIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.** Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão

constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR)-Adv.WILLYAN ROWER SOARES-.

229. **RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002297-71.2008.8.16.0165 - MARLI DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.** Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). **CONFLITO DE COMPETENCIA.** Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER (30387/PR) e SUZANE LOPES GODOY (29344/PR)-Adv. GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER e SUZANE LOPES GODOY

230. **CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0001297-31.2011.8.16.0165 - LAURINDA GONÇALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.** Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência

prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

231. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004544-20.2011.8.16.0165 - NEUSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CHRISTIAN BARLERA (31925/PR)-Adv. CHRISTIAN BARLERA.

232. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002651-96.2008.8.16.0165 - MARIA EUGENIA DE AZEREDO LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em

caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

233. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0005703-32.2010.8.16.0165 - JOEL LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

234. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0002436-18.2011.8.16.0165 - SILMARA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ,

CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: KELY CRISTINA DIAS NOCERA (50156/PR)-Adv.KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

235. APOSENTADORIA POR IDADE - 0002906-20.2009.8.16.0165 - BENEDITA GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AG RCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

236. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003873-31.2010.8.16.0165 - ANDRE SERREN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AG RCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas

autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

237. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0004170-72.2009.8.16.0165 - VALDOMIRO PEREIRA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AG RCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juizo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

238. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003537-61.2009.8.16.0165 - NELCINA VALIM OMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AG RCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate

então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

239. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0007520-34.2010.8.16.0165 - JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

240. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002262-14.2008.8.16.0165 - CLEVERSON FERREIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo

o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

241. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003585-20.2009.8.16.0165 - SANTINA DE JESUS FOGAÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

242. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0004696-68.2011.8.16.0165 - JOSE NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento

e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

243. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0000888-89.2010.8.16.0165 - MARIA CASTURINA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

244. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003153-98.2009.8.16.0165 - JAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias.

5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR)-Adv. VINICIUS LOPES BENCK-

245. INDENIZAÇÃO - 0000561-23.2005.8.16.0165 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO GROTT (34317/PR), JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR), DANIEL HOMERO BASSO (48279/PR) e ADRIANO ROLFH SIEG (55641/PR)-Advs. ADRIANO ROLFH SIEG, DANIEL HOMERO BASSO, JOÃO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT

246. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0000625-96.2006.8.16.0165 - VALDEMAR KOVALSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevivendo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram

a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER (30387/PR), SUZANE LOPES GODOY (29344/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e NILZA MARIA MENDES LEMES (69105/PR) e Adv. do Requerido: MÂRCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA (20405/PR)-Adv. GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER, MÂRCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA, NILZA MARIA MENDES LEMES, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SUZANE LOPES GODOY

247. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003697-52.2010.8.16.0165 - EUGÊNIO EUZILDO MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

248. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002093-27.2008.8.16.0165 - CARLOS ANTONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do

Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR)-Adv. ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA.

249. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0001572-77.2011.8.16.0165 - MARIA JOSE BANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

250. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002264-81.2008.8.16.0165 - AROL VENISE FERNADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo

119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

251. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002112-33.2008.8.16.0165 - FERNANDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR)-Adv.CINTIA ENDO.-

252. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001990-20.2008.8.16.0165 - NIVALDO JOÃO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

253. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003746-30.2009.8.16.0165 - ALINE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

254. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0001472-59.2010.8.16.0165 - NASILIA VERNECK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.-

255. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002089-87.2008.8.16.0165 - NERI DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

256. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0002179-27.2010.8.16.0165 - MARILENE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

257. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003473-51.2009.8.16.0165 - BENTA DE JESUS PRESTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara

Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

258. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0001968-59.2008.8.16.0165 - ANTONIO HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas públicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

259. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004363-19.2011.8.16.0165 - IDALICE DE MATOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

260. ORDINARIA - 0000435-60.2011.8.16.0165 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER (30387/PR), SUZANE LOPES GODOY (29344/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e SUZANE LOPES GODOY

261. PENSÃO POR MORTE - 0001208-47.2007.8.16.0165 - CASTORINA DE JESUS DOMINGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor.

Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK (40031/PR) e LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Advs. LUCIANA GIOIA e LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK

262. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004047-40.2010.8.16.0165 - JURCILINO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA.-

263. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0004298-92.2009.8.16.0165 - MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a

regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

264. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002125-32.2008.8.16.0165 - JOSE VILMAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

265. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSAO - 0003601-37.2010.8.16.0165 - GILMARA WOLF BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

266. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0003156-53.2009.8.16.0165 - MARLI APARECIDA TABORDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobre vindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

267. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003696-67.2010.8.16.0165 - SIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA

DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

268. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0001930-47.2008.8.16.0165 - NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

269. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA - 0003591-27.2009.8.16.0165 - LIVINA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não

se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

270. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002086-35.2008.8.16.0165 - ANTONIO DORIVAL WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo iurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

271. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003842-11.2010.8.16.0165 - CARLOS RUBENS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência

da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

272. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002969-74.2011.8.16.0165 - SILVIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-

273. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO - 0003218-25.2011.8.16.0165 - CLEUSA VALINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art.

85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

274. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0003573-06.2009.8.16.0165 - RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Analisando os autos, vê-se que há competência delegada federal, mas com a superveniência da instalação nesta comarca da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná, criada pela Lei 12.011/09, a declaração da incompetência absoluta deste juízo é medida de rigor. Destaque-se, ainda, que #a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuo iurisdictionis)# (TRF-1, AGRCC 2007.01.00.043274-0). Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuo jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 38713). CONFLITO DE COMPETENCIA. Execução fiscal proposta perante vara distrital. Superveniente criação de vara federal na sede da comarca. Deslocamento do processo para a justiça federal. As execuções fiscais ajuizadas pela união, suas autarquias e empresas publicas federais só tramitam na justiça estadual, enquanto na sede da comarca não existir vara federal; sobrevindo a instalação de vara federal, para lá devem ser encaminhadas as execuções fiscais ate então ajuizadas no juízo da comarca e das varas distritais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Substituto de Piracicaba (STJ, CC 15818). 2. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba, Subseção Judiciária de Telêmaco Borba, Seção Judiciária do Paraná. 3. Intimem-se as partes. 4. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 5. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA (46497/PR)-Adv.ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA-.

Telêmaco Borba, 15 de Setembro de 2014

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL-
DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO N. 74/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR 00013 000552/2005
 00021 000264/2008
 ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 00066 008026/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00029 000642/2009
 ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO 00041 007402/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00057 010710/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO 26.759/PR 00063 007842/2012
 ANDRÉ DALANHOL-11288/PR 00016 000240/2007
 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 1 00070 007831/2011
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA - OAB/PR 15.593 00036 005094/2010
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00061 002048/2012
 ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00061 002048/2012
 AUGUSTINHO DA SILVA-37.336-PR 00059 011200/2011
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00041 007402/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442/PR 00057 010710/2011
 BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00016 000240/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00001 000463/1996
 00018 000280/2007
 00032 002067/2010
 00033 002477/2010
 00035 002916/2010
 00040 006870/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00067 008775/2012
 CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR 00003 000078/2003
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO-31218/PR 00003 000078/2003
 CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR 00064 007847/2012
 CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00002 000194/2001
 CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - 37.104-B/P 00045 002617/2011
 DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000463/1996
 DENER BELOTO - OAB/PR 49360 00039 005915/2010
 DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00046 004842/2011
 DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027 00060 011758/2011
 EDILSON MAGRO 00061 002048/2012
 EDUARDO VANZELLA-33.815/PR 00058 011037/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00009 000301/2004
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00062 002301/2012
 00066 008026/2012
 EMELY BORTOLOTTTO 42.802/PR 00003 000078/2003
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000463/1996
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00038 005498/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00012 000340/2005
 EVERALDO JOÃO FERREIRA -OAB /SC 1967 00031 001096/2009
 00041 007402/2010
 FABIANO FERREIRA 00031 001096/2009
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00050 005547/2011
 FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS -OAB/PR 66.20 00031 001096/2009
 00041 007402/2010
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00070 007831/2011
 GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00037 005435/2010
 00068 009949/2012
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00019 000548/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00048 004939/2011
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 49.651/PR 00052 006328/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-OAB/PR 35.939 00022 000462/2008
 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 1 00070 007831/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215 00041 007402/2010
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00036 005094/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00001 000463/1996
 00025 000099/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000450/2003
 00010 000445/2004
 00011 000630/2004
 00012 000340/2005
 00013 000552/2005
 00015 000136/2007
 00030 000759/2009
 JEFERSON PAULO FINK OAB PR 43.053 00036 005094/2010
 JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00009 000301/2004
 00017 000270/2007
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-23.454/PR 00060 011758/2011
 JOAO LUIS MENEGATTI 57.084/PR 00019 000548/2007
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00032 002067/2010
 00066 008026/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000036/2004
 00015 000136/2007
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00005 000450/2003
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-8585/PR 00019 000548/2007
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00030 000759/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00024 000075/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00046 004842/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-21731/PR 00022 000462/2008
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00061 002048/2012
 JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR 00009 000301/2004
 JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E 00005 000450/2003
 00008 000036/2004
 00015 000136/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00014 000006/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000450/2003
 00010 000445/2004
 00011 000630/2004
 00012 000340/2005
 00013 000552/2005
 00015 000136/2007
 00030 000759/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000445/2004

00011 000630/2004
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00014 000006/2006
 LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00068 009949/2012
 LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00039 000515/2010
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00028 000530/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00035 002916/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00005 000450/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANÉGA VIDAL PINTO OABPR 00030 000759/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00012 000340/2005
 LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 557 00068 009949/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00006 000585/2003
 00013 000552/2005
 00021 000264/2008
 00023 000697/2008
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00013 000552/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 00041 007402/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00001 000463/1996
 00018 000280/2007
 00040 006870/2010
 MARCIO TULIO OCHOA-24020/PR 00009 000301/2004
 MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR 00031 001096/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00043 009352/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00031 001096/2009
 MAURI NASCIMENTO 00031 001096/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00031 001096/2009
 MILTON OLIZAROSKI-47362/PR 00031 001096/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00027 000269/2009
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP 00049 005420/2011
 PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00026 000231/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00019 000548/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00019 000548/2007
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00065 007987/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-35.979/PR 00022 000462/2008
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00067 008775/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00020 000548/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00051 006100/2011
 RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM 00070 007831/2011
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00056 009330/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00006 000585/2003
 00013 000552/2005
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00012 000340/2005
 ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061 00070 007831/2011
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 31.389/ 00064 007847/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI-23235/PR 00052 006328/2011
 RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR 00009 000301/2004
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00047 004848/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00044 001999/2011
 ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00069 000110/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/PR 34524- 00043 009352/2010
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00054 007373/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00007 000014/2004
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR 00019 000548/2007
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00014 000006/2006
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00036 005094/2010
 00052 006328/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00034 002562/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00068 009949/2012
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00004 000412/2003
 00042 008441/2010
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00051 006100/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00012 000340/2005
 VALDIR CESAR MILANI - OAB/PR 53188. 00031 001096/2009
 VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR 00033 002477/2010
 VANESSA MARA SARTORETTO BUENO OABPR59904 00053 007018/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00055 009253/2011
 VILMAR COSTA 00031 001096/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-463/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Às partes ante avaliação R\$ 10.778.500,00 em Setembro/2014, no prazo comum de 05 dias -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, DARIO GENNARI-10130/PR e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

2. DECLARATORIA-194/2001-MARCELINA ROSSINI CZERECHOWICZ x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Ofício requisitório à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 10,46 que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

3. ARRESTO-0001236-39.2003.8.16.0170-LEAO DIESEL LTDA x RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA- 1. Da leitura dos autos, verifico que o Cumprimento de Sentença de fls. 160/162, recebido pela decisão de fl. 163 se refere aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 155/156, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Assim, os valores aqui executados não se confundem com aqueles, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 132/2004, até porque não seria crível a existência de duas execuções, para cobrança dos mesmos valores. Ainda, nestes autos, não restaram demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, a fim de possibilitar o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado no último parágrafo do petitiório de fls. 197/199. Além disso, os Exequentes sequer instruíram o pedido com a decisão proferida junto aos Autos nº 132/2004, para fundamentar suas razões. Nestas condições, ausente qualquer elemento de prova, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela Exequente à fl. 199, inclusive aqueles relativos a penhora de bens, formulados às fls. 225/226 que impescinde da análise daquele relativo a desconsideração, cuja análise resta prejudicada, em face da ausência de comprovação dos requisitos,

na forma já exposta. 2. Portanto, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.-Advs. CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR, CHRISTIAN S. BORTOLOTTI-31218/PR e EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001777-72.2003.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ARNO ANTONIO CARDOSO- Alvará expedido em 05.09.2014 à disposição com prazo de validade para 30 dias.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-450/2003-SILVIO DOBLINSKI x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Da leitura dos autos, verifico que as duas fases da presente demanda, já foram julgadas, de modo que se encontra pendente, apenas o pedido de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários advocatícios, apresentado pelos procuradores do Réu, cujo mandato era exercido naquela oportunidade. Nestas condições, indefiro o pedido de extinção do feito, em relação ao Requerido, formulado à fl. 537, até porque não integra a execução, conforme se infere do petítório de fls. 475/476. Entretanto, a fim de evitar tumulto processual e a manifestação indevida do Réu, determino a Escrivania que promova as Intimações, quando necessárias, apenas as partes envolvidas na fase executiva. 2. Por fim, considerando o contido na certidão de fl. 533 verso, dando conta da ausência de manifestação do Exequente, apesar de intimado, pessoalmente, nos termos do documento de fl. 522 verso, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, no aguardo de eventual manifestação do interessado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001230-32.2003.8.16.0170-JOSE ALDEMIR PICININI x BANCO DO BRASIL S/A- "(...) 2. Após, intime-se a Executada, por intermédio de seus advogados, se houver constituído ou pessoalmente, para pagar o débito de fls. 1310/1313, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. 3. Na hipótese da devedora não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 4. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor, para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra. 5. Atendido o item 4, requisite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, acerca de eventuais ativos (contas correntes e/ou outras aplicações financeiras) do Executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). 6. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias. 7. Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado, para os devidos fins. 8. Não havendo bloqueio de recursos pelo sistema BACENJUD ou sendo ele insuficiente, expeça-se Mandado de Penhora de Numerário diretamente na agência local do Executado, intimando-se a seguir este, pessoalmente, para querendo apresentar eventual impugnação, no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Valor Principal: R\$ 11.063,37. Honorários advocatícios 10%: R\$ 1.106,34. Custas Processuais: (cível R\$ 1.676,01 - Contador/dist/deposit/avaliador/partidor R\$ 34,15 - Taxa Judiciária (FUNJUS) R\$ 25,93), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários advocatícios devem ser recolhidos através de depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal. Ao executado cumprir o item 2.-Advs. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

7. ORDINARIA-14/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB.-ECAD x SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO- "(...) 2. Após, intime-se o Executado, por intermédio de seus advogados, se houver constituído, ou pessoalmente, para pagar o débito de fls. 403/404 acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. 3. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 4. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor, para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra. 5. Atendido o item 4, requisite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, acerca de eventuais ativos (contas correntes e/ou outras aplicações financeiras) do Executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). 6. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias. 7. Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado, para os devidos fins. 8. Não havendo bloqueio de recursos pelo BACENJUD ou sendo ele insuficiente, defiro, desde logo, a requisição de informações sobre a existência de veículos de propriedade do Executado junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD. 9. Atendido o item supra, manifeste-se a Exequente seu interesse

no bloqueio desses veículos ou a sua penhora, que deverá observar o limite da execução (débito atualizado, custas e honorários), a fim de evitar o excesso de penhora, excluindo aqueles alienados fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Após, expeça-se Mandado de Penhora sobre os bens indicados ou, na sua ausência, sobre outros bens do Executado, intimando-o, a seguir, para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo Código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Valor Principal: R\$ 3.254,65. Honorários advocatícios 10%: R\$ 325,47. Custas Processuais: (cível R\$ 266,90 - Contador/dist/deposit/avaliador/partidor R\$ 17,43 que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários advocatícios devem ser recolhidos através de depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal. Ao executado cumprir o item 2.-Adv. RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003820-45.2004.8.16.0170-MOSART PLACAS E PAINEIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- "(...) 2. Após, intime-se a Executada, por intermédio de seus advogados, se houver constituído ou pessoalmente, para pagar o débito de fls. 2031/2064, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. 3. Na hipótese da devedora não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. 4. Não sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, intime-se o credor, para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item supra. 5. Atendido o item 4, requisite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACENJUD, acerca de eventuais ativos (contas correntes e/ou outras aplicações financeiras) do Executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). 6. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 (vinte) dias. 7. Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado, para os devidos fins. 8. Não havendo bloqueio de recursos pelo sistema BACENJUD ou sendo ele insuficiente, expeça-se Mandado de Penhora de Numerário diretamente na agência local do Executado, intimando-se a seguir este, pessoalmente, para querendo apresentar eventual impugnação, no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Valor Principal: R\$ 61.887,56. Honorários advocatícios 10%: R\$ 6.188,76. Custas Processuais: (cível R\$ 1.585,70 - Contador/dist/deposit/avaliador/partidor R\$ 17,43 - Taxa Judiciária (FUNJUS) R\$ 115,69), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários advocatícios devem ser recolhidos através de depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal. Ao executado cumprir o item 2.-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT- OAB/PR 58.885 E OAB/SC 20.875-.

9. DECLAR. DE NULIDADE-0003871-56.2004.8.16.0170-ARNALDO BARROS COSTA x AHMED MOSTAFA AHMED e outros- I - Da análise dos autos, verifico que o autor requereu a desistência da ação, à fl. 685, em face à requerida Soeli Grube Teixeira da Silva, cuja discordância manifestaram os requeridos Luciano Keller e Maria Inez Carletto, à fl.688. Portanto indefiro o pedido de desistência parcial do feito. II- Para viabilizar o prosseguimento dos autos, é necessário e possível se promover diligências a fim de encontrar os herdeiros da falecida Soeli Grube Teixeira da Silva, para que estes possam defender os seus interesses da requerida já falecida. Assim, determino a requisição de informações sobre os endereços do cônjuge da de cujus, Sr. Carlos da Silva (fl.679), constantes junto aos cadastros da Receita Federal, por intermédio do sistema INFOJUD, junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD, ao sistema do Banco central BACENJUD, pelo sistema SIEI - Sistema de informações da Justiça Eleitoral e junto à COPEI - Companhia Paranaense de Energia, pelo convênio existente com o egrégio Tribunal de Justiça. III- Após, determino desde logo a citação de Carlos da Silva, com as cautelas legais. IV - Advinda a contestação, abra-se vista as partes. V - Na hipótese, de não haver manifestação dos herdeiros, ou de não ser encontrados endereços para viabilizar a diligência, ou ainda esta restar negativa, intime-se o autor para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. In-Advs. JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR, MARCIO TULLIO OCHOA-24020/PR, JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR, ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR e RODRIGO MUNCHEN-37.563/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003987-62.2004.8.16.0170-PEIXARIA AGUA VERDE LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Diante do contido na certidão de fl. 836 verso, dando conta da ausência de manifestação da Autora, que, conforme já exposto à fl. 835, sequer comprovou a impossibilidade financeira manifestada à fl. 834, declaro precluso o direito a produção da prova técnica. 2. Outrossim, não obstante a pena aplicada no v. acórdão de fls. 818/831, faculto ao Réu manifestar seu interesse na produção da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na hipótese positiva, neste mesmo prazo, deverá depositar os honorários periciais pleiteados pelo expert. 4. Entretanto, na hipótese negativa, dou por encerrada a instrução processual. 5. Contadas e preparadas, voltem para sentença da segunda fase da presente demanda. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003809-16.2004.8.16.0170-DELMAR JOSE HOLZBACH x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da discordância manifestada pelo Réu às fls. 1475/1486 e, considerando os termos da decisão de fl. 1472, determino o prosseguimento do feito, nos exatos termos da decisão de fl. 1458. 2. Em consequência, intime-se o Autor para depositar os honorários periciais pleiteados à fl. 1466, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, na forma já delineada pela decisão irrecorrida de fl. 1458.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003939-69.2005.8.16.0170-CENTRO EDUCACIONAL A. E. M. LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes ante manifestação do Sr. Perito, fls. 939/941, reduzindo o valor dos honorários periciais para R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), bem como ante solicitação de fl. 941-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003965-67.2005.8.16.0170-GENTIL PAN - FI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Da leitura dos autos, verifico que as partes foram devidamente intimadas da decisão de fls. 818/820, complementada às fls. 830/832 e, não obstante isso, não interpuseram recurso, de modo que a questão restou acobertada pela preclusão. Ainda, instadas sobre o cálculo apresentado às fls. 833/834, o Exequente manifestou concordância à fl. 838 e o Executado, nada objetou, conforme se infere da certidão de fl. 838 verso, presumindo-se a sua anuência aos cálculos apresentados. Nestas condições, não obstante o valor indicado às fls. 833/834, não corresponder aquele pleiteado pelo Exequente à fl. 838, observo que o pedido merece acolhida. Assim, diante do depósito de fl. 762, cuja importância foi penhorada à fl. 783, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 703/749, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, defiro a expedição de Alvará Judicial, para levantamento da importância de R\$ 5.882,45, em favor do Exequente, cujo valor deverá ser deduzido da importância depositada à fl. 762 e penhorada à fl. 783. Ainda, considerando que as custas processuais incidentes sobre a fase de conhecimento foram fixadas na proporção de 50% para cada uma das partes, nos termos do v. acórdão de fls. 685/698, já transitado em julgado, autorizo a expedição de Alvará Judicial, para levantamento de 50% do valor das custas processuais da fase de conhecimento, em favor dos Serventuários da Justiça, já que os outros 50% são de responsabilidade do Autor, beneficiário da justiça gratuita. Além disso, autorizo a expedição de Alvará Judicial, para levantamento das custas processuais incidentes sobre a Execução, em favor dos Serventuários da Justiça, cujo valor deverá ser deduzido daquele depositado à fl. 762, na medida em que restaram sob a responsabilidade do Executado, já que o Exequente foi condenado às custas incidentes sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 818/820. O saldo remanescente, deverá ser restituído ao Executado, mediante Alvará Judicial e/ou depósito em conta por ele indicada. (...)”

OBSERVAÇÃO: sentença na íntegra disponível no site <http://www.tjpr.jus.br/> sentença-digital, acessando através do número único com 24 caracteres.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARGIA LORENI GUND OAB/PR29.734, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-6/2006-TRANSPORTES DELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Procedo a intimação da parte contrária para que se manifestar, ante a apresentação de embargos de declaração, no prazo de 5 dias. -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-136/2007-ANY LUIZ REFOSCO FI x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante baixa do processo, bem como, a parte interessada para apresentar o pedido de cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do CPC ou a liquidação de sentença, se for o caso, em cumprimento aos artigos 90 e 152 da Portaria 58/2013 deste juízo, bem como ao autor ante documentos juntados.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-OAB/PR 58.885 e OAB/SC 20.875-.

16. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005350-79.2007.8.16.0170-ROSEMARI S. S. ZAMBONI ME e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Procedo a intimação da parte autora para que informe sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo ou da necessidade de intimação pessoal de Rosemari Solange Storch ante a designação de audiência. Procedo a intimação do requerido para recolher R\$ 10,46, disponível em guia própria no site www.tjpr.jus.br, referente à expedição da Carta Precatória para a inquirição da testemunha Carlise, bem como retirar junto a esta escrivania a guia referente ao Oficial de Justiça Henrique para a intimação da testemunha Neusa.-Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

17. INVENTARIO-0005234-73.2007.8.16.0170-NOELI ZIMMERMANN x CELIDIO ALFREDO ZIMMERMANN - ESPOLIO- Ao autor ante retorno da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-97.2007.8.16.0170-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Alvará xpedido em 08.09.2014 à disposição com prazo de validade de 30 dias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

19. ORDINARIA-0005282-32.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A- Trata-se de feito em que o despacho de fls. 821/828 declarou a incompetência do juízo, o qual foi objeto de conflito de competência, entretanto, o acórdão juntado às fls. 862/862 declarou a competência

desse juízo, retornando os autos para prosseguimento do feito. Resta, assim, o prosseguimento do feito. O despacho de fl. 690 determinou a realização de prova pericial. Portanto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 690.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAO LUIS MENEGATTI 57.084/PR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-8585/PR, PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR-.

20. MONITORIA-0005354-82.2008.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x M.C.L. e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. (art. 57, parágrafo único da Portaria 58/2013). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005674-35.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EDVINO WELKE-Recolher as custas do Avaliador Judicial R\$ 950,45, que deverá ser recolhido em guia própria ao Avaliador Judicial disponível no site www.tjpr.jus.br. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33468/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-462/2008-ELETRICA CAMPESTRE LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que proceda o pagamento da expedição de novo alvará no valor de R\$ 20,92 que deverá ser recolhido através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br, bem como, informe número de conta para transferência do valor depositado.(NTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-21731/PR, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-OAB/PR 35.939 e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-35.979/PR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PLACAS DO BRASIL LTDA e outros-Recolher as custas do Avaliador Judicial R\$ 292,02, que deverá ser recolhido em guia própria ao Avaliador Judicial disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-75/2009-JOSE FERNANDO VIALLE x ROBERTO CATUZZO e outro- Ao executado, para querendo, informar nos autos, os dados bancários (número da conta, agência, banco, titular e CPF), para expedição de alvará de transferência, ou recolher custas no valor de R\$ 10,46, em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br).-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

25. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005639-41.2009.8.16.0170-MINERACAO PEDRA DE FERRO LTDA x SEVERINO CARLETTO e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. (art. 57, parágrafo único da Portaria 58/2013). -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

26. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004923-14.2009.8.16.0170-FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Autos que aguardam a antecipação de custas no valor de R\$ 10,46 referente a consulta Bacen, conforme item 2 do despacho de fls. 338/340. (Art. 19 do CPC). -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2009-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x GILMAR PIEREZAN e outros- À credora, ante pesquisa de veículos realizada via RENAJUD, esclarecendo em qual veículo deseja o bloqueio. - Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005468-84.2009.8.16.0170-SUELI CRISTINA DOS SANTOS x GAZETA MUNDIAL LTDA-Ao autor para apresentar demonstrativo do seu crédito, de ambas as execuções de sentença, acrescido com a multa de 10%, observado o item 3 do despacho de fls. 191/192-Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-24.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro- Para que seja possível a análise do pedido de fls. 157, intime-se o exequente pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os cálculos adaptados, conforme decisão de fl. 150, sob pena de arquivamento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-30890-B/PR-.

30. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005375-24.2009.8.16.0170-ALEXANDRE KANT e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em cumprimento ao artigo 68 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR e LUIZ GUSTAVO VARDANÉGA VIDAL PINTO OABPR 22.887-.

31. ORDINARIA-0005003-75.2009.8.16.0170-CAMILA DANIELLE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Às partes ante ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal intimada às fls. 981 verso -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR, EVERALDO JOÃO FERREIRA -OAB/SC 1967, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS -OAB/PR 66.209, MAURI NASCIMENTO, VILMAR COSTA, FABIANO FERREIRA, VALDIR CESAR MILANI - OAB/PR 53188., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e MARCOS LUCIANO GOMES-24605/PR-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002067-43.2010.8.16.0170-ANNA MARIA RIECHEL - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Às partes, para manifestação, ante decisão do REsp. n. 1.273.643-PR., de fl. 736/738. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002477-04.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE LUIZ PAULETTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO (BANCO ITAU S/A) e outro - Às partes, para manifestação ante decisão do REsp. n. 1273643-PR de fl. 165/168. - Advs. VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0002562-87.2010.8.16.0170-AURI LUIZ ANGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor para prosseguimento do feito

ante ausência de manifestação do Banco réu.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002916-15.2010.8.16.0170-CARLOS SIEBERT e outros x BANCO ITAU S/A- Às partes, para manifestação ante decisão do REsp. n. 1273643-PR de fl. 162/264. - Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

36. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005094-34.2010.8.16.0170-ROZINETE TOME DA SILVA OLIVEIRA x NEITZKE E MARQUESIN LTDA e outro- As partes ante laudo pericial de fls. 300/303, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583, ANTONIO FERREIRA FRANÇA - OAB/PR 15.593 e JEFFERSON PAULO FINK OAB PR 43.053-37. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005435-60.2010.8.16.0170-VALDECIR DA SILVA x REINALDO ALVES DE ALMEIDA-Processo a intimação da parte autora para que informe sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo ou da necessidade de intimação pessoal de VALDECIR DA SILVA ante a designação de audiência, bem como providenciar o recolhimento do valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça que deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos, Sr. WANDERLEI POLETTI, conta nº. 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado, recolher também R\$ 10,46 referente a expedição da Carta Precatória para a inquirição da testemunha Claudinete, disponível em guia própria no site www.tjpr.jus.br.-Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

38. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005498-85.2010.8.16.0170-ANTONIO VARELLA x JOEL BARBOSA DE ALMEIDA-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

39. SUMARIA-0005915-38.2010.8.16.0170-MARCELE DENISE KUNZLER x ANA MARCIA PASSONI MARQUES e outro- Houve a necessidade de alteração da data designada para a realização da perícia, ficando agendada a perícia para o dia 30.09.2014 , às 16:30 horas, em seu consultório nº 203, sala 14, anexo ao Centro Diagnóstico, sito a Rua Sarandi, Toledo-PR.-Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR e DENER BELOTO - OAB/PR 49360-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006870-69.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A-I - Considerando a boa vontade apresentada pelo requerido no cumprimento da decisão, conforme fls. 423, bem como na juntada dos documentos de fls. 424/433, inobstante a decisão de fls. 420, defiro pela última vez o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento do determinado, sob as penas do art. 359, CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

41. ORDINARIA-0007402-43.2010.8.16.0170-ALEX SANDRO LIMA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fls. 391/396), requerendo remessa dos autos à Justiça Federal. Inobstante houve outra manifestação da CEF à fl. 599, solicitando prazo para se manifestar quanto ao interesse no feito, tal pedido resta prejudicado, visto que já houve manifestação de interesse. O pedido de remessa dos autos a Justiça Federal, deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: (...) Na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Súmula 150: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Tratando-se de competência em razão da matéria, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para a análise do pleito inicial. Saliente-se que este juízo não possui competência para apreciar o pleito de qualquer dos autores do feito. diz-se isto porque não é a condição das apólices que determina a remessa dos autos à Justiça Federal, mas sim a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Desta forma, por se tratar de competência absoluta, todos os contratos em discussão são atraídos para julgamento no Juízo competente. Este é o entendimento esboçado na obra de Cândido Rangel Dinamarco', se não vejamos: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias... Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA COMUM INCOMPETENCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O PROCESSADO.NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, ANTE O MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM INTEGRAR A LIDE.RECONHECIMENTO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CISAÕ.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA." (TJPR - AI 1151168-9 - Relator: Elizabeth Nogueira Calmon de Passos). Ademais, o desmembramento do feito, poderia acarretar a prolatação de decisões diferentes às partes que pleiteiam o mesmo direito. Assim a manutenção

dos autos na Justiça Estadual para analisar a demanda de apenas alguns autores pode vir a afrontar o princípio da isonomia. Pelo exposto declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da matéria a ser analisada nestes autos, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto. remetam-se os autos à Justiça Federal de Toledo, com as homenagens de estilo e as baixas necessárias.-Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA -OAB /SC 1967, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS -OAB/PR 66.209, AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, MARCIO ANTONIO SASSO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27.215-.

42. USUCAPIAO-0008441-75.2010.8.16.0170-ADILSON FRANCISCO PAES e outro x VALDOMIRO DA SILVA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0009352-87.2010.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDGAR ANTONIO PIASSON- Ao autor ante manifestação do requerido de flks. 179/180, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001999-59.2011.8.16.0170-VALDIR LUIS SAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

45. ORDINARIA-0002617-04.2011.8.16.0170-SINTOMEGE (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM TOLEDO) x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI TOLEDO- Ao autor par que proceda o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00.-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - 37.104-B/PR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004842-94.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x EDEMAR ROCKEMBACH-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. (art. 57, parágrafo único da Portaria 58/2013). -Advs. DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 e JOSE IVAN GUMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

47. ORDINARIA-0004848-04.2011.8.16.0170-C.M.S. e outro x V.V. e outro-Em cumprimento ao artigo 68 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004939-94.2011.8.16.0170-AGUINALDO APARECIDO FILIPIN x BV FINANCEIRA S/A CFI- Alvará expedido em 08.09.2014 à disposição com prazo de validade para 30 dias.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-0005420-57.2011.8.16.0170-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao autor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o item 4 do despacho de fls. 98/98-verso.-Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.

50. USUCAPIAO-0005547-92.2011.8.16.0170-GENTILIA ZANETTE e outros- Providenciar a publicação do edital na imprensa local.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS-Em cumprimento ao artigo 81 da Portaria nº 58/2013, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano onde aguardam iniciativa da parte autora. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

52. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006328-17.2011.8.16.0170-ADRIANO IRMEN x DANIEL DE SANTI BRANDAO e outro- As partes ante a não realização da perícia, tendo em vista que o autor foi paciente do médico perito nomeado a época do acidente. Fica nomeado Dr. Alexandre Conti, sob fé de seu grau.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, HELENA MELO DE OLIVEIRA 49.651/PR e RODRIGO CORONA MENEZASSI-23235/PR-.

53. MONITORIA-0007018-46.2011.8.16.0170-JOAO RICARDO STEIN BREMM x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Diante da inércia da curadora nomeada que foi devidamente intimada, determino sua substituição mediante a observância da lista que se encontra em poder do Cartório, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fl. 107. (drª VANESSA MARA SARTORETTO BUENO). (DESPACHO DE FL. 107). 1. Da leitura dos autos, verifico que, pela decisão de fls. 81/83, foram fixados honorários advocatícios à Curadora Especial nomeada, cuja responsabilidade restou a cargo do Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, o egrégio Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, com a expedição do competente ofício requisitório ao Estado do Paraná. Contudo, segundo se infere da Portaria, expedida pelo egrégio Tribunal de Justiça, cuja cópia determino seja juntada aos autos pela Escrivania, o referido convênio foi cancelado, de modo que a decisão, neste particular, restou prejudicada. Assim, diante do cancelamento do convênio e da impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Curadora, mediante o ofício requisitório, entendo por bem, determinar que o valor já fixado, seja pago ao final, pela parte vencedora, em face do disposto na Súmula 41 do egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." 2. Ainda, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem seu interesse na produção de outras provas, informando acerca da necessidade e real pertinência de cada uma.

3. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes, desde logo, o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Caso seja requerida a prova oral, apresentem as partes, desde logo, o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de preclusão. -Adv. VANESSA MARA SARTORETTO BUENO OABPR59904-.

54. DECLARATORIA-0007373-56.2011.8.16.0170-LOCAÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME e outro x SANEPAR COMP.DE SANEAM.DO PARANA- I - Para viabilizar o recebimento da liquidação por arbitramento, e a consequente nomeação de perito, determino à requerida que junte aos autos 05 documentos referentes a todas as

faturas e valores cobrados pelo metro cúbico de água, no período indicado na sentença de fls.133/136, tendo em vista, que tais documentos são imprescindíveis a liquidação da sentença, pois para realização dos cálculos o perito os precisará ter a sua disposição. II- Defiro prazo para cumprimento de 90 (noventa dias), sob as penas do art. 359 do CPC-Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

55. USUCAPIAO-0009253-83.2011.8.16.0170-APARECIDO DE SOUZA e outro x CELSO HOLLEVEIGER-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009330-92.2011.8.16.0170-MARCELO LUIZ PAULUS e outro x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

57. ORDINARIA-0010710-53.2011.8.16.0170-IVO PARIZOTTO e outros x BRASIL TELECOM - OI- Ao requerido ante manifestação da parte autora às fl. 285.- Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011037-95.2011.8.16.0170-C.A.C. x J.M.- Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 432,95 , que deverá ser recolhido em guia própria ao Avaliador Judicial disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. EDUARDO VANZELLA-33.815/PR-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011200-75.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x THIAGO RONALDO ALVES DE LIMA FELICETTI-Ao autor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o item 3 do despacho de fls. 119/120.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-37.336-PR-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011758-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANO TARTARO e outros-Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 10,46 referente a expedição de alvará - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), bem como, informar nos autos, Banco, Agência, número de conta, titular da conta, número do CNPJ/CPF, para transferência do valor depositado. -Advs. DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027 e JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-23.454/PR-.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002048-66.2012.8.16.0170-FABIO HENRIQUE TRINDADE x JORGE RITT- Houve necessidade de transferência da perícia, ficando agendado o dia 23 de setembro de 2014 às 13:30 horas, no consultório do Dr. Luciano Leandro Martins, situado à Rua Sarandí, nº 203, sala 14, anexo ao Centro Diagnóstico, centro, Toledo-PR. Ao periciando levar consigo documentos pessoais na data da perícia. -Advs. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR, EDILSON MAGRO, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

62. USUCAPIAO-0002301-54.2012.8.16.0170-MARIA DE LOURDES MIRANDA SILVA- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "falecido"-Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007842-68.2012.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ZULIAN E ZOCCA LTDA e outros-Ao autor recolher as custas no valor de R\$ 20,92 referente a expedição e postagem de ofício - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO 26.759/PR-.

64. DESPEJO-0007847-90.2012.8.16.0170-ELY GERSON MONTEIRO x MADALIN CONFECÇÕES LTDA - ME-Conforme sentença proferida às fls. 191/196, o recurso interposto (pelo requerente) às fls. 209/223, foi recebido nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 31.389/PR e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS-0007987-27.2012.8.16.0170-ROSELIA MOURA DE LIMA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao requerido providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição do ofício para a requisição da testemunha arrolada à fl. 77 no importe de R\$ 35,00, disponível em guia própria no site www.tjpr.jus.br.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

66. SUMARIA-0008026-24.2012.8.16.0170-ANY LUIZ REFOSCO JUNIOR x FELIX PIZZOLATTO-Proceto a intimação das partes para que informem sobre a possibilidade de comparecimento espontâneo ou da necessidade de intimação pessoal de ANY LUIZ REFOSCO e FELIX PIZZOLATTO ante a designação de audiência. Ao requerente recolher R\$ 35,00 referente a expedição do ofício para a requisição do SD. Nascimento, que deverá ser recolhido em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.

Ao requerido para que informe o endereço atualizado das 4 testemunhas arroladas às fls. 65, bem como recolher R\$ 119,41 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos, Sra. Gilvana Bortoncello Cardoso, CPF 016.998.079-06, conta nº. 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, recolher também R\$ 10,46 referente a expedição da Carta Precatória para a inquirição da testemunha Lucianita, disponível em guia própria no site www.tjpr.jus.br.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, ADRIANO THOMÉ - OAB/PR 49517 e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008775-41.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CRISTIANO RODRIGO TARTARI-Autos que aguardam a antecipação de custas no valor de R\$ 10,46 referente a consulta Bacen, conforme requerido na petição de fls. 126/127. (Art. 19 do CPC), bem como, para que o subscritor

do substabelecimento proceda a assinatura do mesmo. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009949-85.2012.8.16.0170-NEUROCI ANTONIO FRIZZO x LOURIVAL NEVES JUNIOR-"AVOQUEI". Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade/contradição/omissão, tampouco erro material, visto que sua interpretação é bastante clara. Observa-se que o (a) embargante pretende a reforma da decisão proferida por este Juízo, a qual desafia recurso próprio. Assim, qualquer irrisignação do (a) embargante com relação à referida decisão deverá ser objeto de recurso próprio, no momento e local oportunos, vez que o recurso de embargos de declaração não caracteriza o meio hábil para a reforma do julgado. Posto isso, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, rejeito o recurso de Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão proferida, a qual permanece intocada, em todos os aspectos. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada."-Advs. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO-OAB/PR 55759, GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR, LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 e SERGIO CANAN-7459/PR-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005227-13.2009.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D L G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Às partes ante avaliação R\$1.800,00 em Setembro/2014, no prazo comum de 05 dias -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007831-73.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ / 11A. VARA-BASF S/A x AGROTECNICA TOLEDO LTDA e outros-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R\$ 560,49 , que deverá ser recolhido em guia própria ao Avaliador Judicial disponível no site www.tjpr.jus.br. -Advs. RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 168.804, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 109.098-A, ROBERTO ROSSI - OAB/PR 36.061 e FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

Toledo, 12 de SETEMBRO de 2014
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 21/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA	004	313/1999
ARI BORGES MONTEIRO	011	893/2005
CELSO HIROSHI IOCOHAMA	001	4546/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	013	727/2001
	002	200/2002
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR	007	36/2002
FELIPE BROLIN GATO	001	4546/2010
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	008	7/1999
GILBERTO JULIO SARMENTO	012	662/2004
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	005	7945/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	005	7945/2010
JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO	002	200/2002
LILIANE PITA	002	200/2002
NILTON GIULIANO TURETTA	001	4546/2010
PABLO RENATO BIACA CRIVELARO	005	7945/2010
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES	005	7945/2010
SANDRA ZORZI	006	410/2005
SILVANA CAZARIN NAVAQUI	003	340/2009
SILVIO SILVANO DRUCIAK	010	541/2001
SIONE LISOT YOKOHAMA	009	685/2001
TALLITA MONTEIRO BALAN	011	893/2005

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004546-97.2010.8.16.0173 - E. D. F. C. G. r. p. A. F. G. X J. B. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 361-vº. Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR), CELSO HIROSHI IOCOHAMA (16791/PR) e FELIPE BROLIN GATO (50824/PR)-Adv. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO e NILTON GIULIANO TURETTA

002. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000577-55.2002.8.16.0173 - L. T. M. e Outros X I. A. M. -Tratam os autos de Pedido de Cumprimento de Sentença ajuizado por L. K. M. e L. T. M., representadas por sua genitora S. A. H. M., em face de I. A. M., em que aquelas pretendem o recebimento dos alimentos que lhes são devidos por seu genitor, correspondentes ao período de julho/2002 a julho/2008. O executado foi pessoalmente intimado (fls. 134-vº) e apresentou exceção de préexecutividade (fls. 136/152), alegando a prescrição das parcelas vencidas entre julho/2002 e março/2008. Além disso, pleiteou a nulidade da citação por edital realizada na ação principal, em que a pensão foi fixada. As exequentes se manifestaram (fls. 166/170), pugnando pelo não acolhimento da exceção de préexecutividade. O representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido do não acolhimento do pedido feito pelo devedor (fls. 175/180). Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de préexecutividade feita pelo executado não merece acolhimento, conforme adiante se verá. O Código Civil de 1916 já previa, em seu art. 178, § 10, I, que o prazo prescricional era quinquenal. Porém, após o advento do novo Código Civil, houve a redução desse lapso temporal para dois anos, consoante reza o art. 206, § 2º, do novo Código Civil: "Art. 206. Prescreve: § 2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venceram." Note-se, no entanto, que prevê o art. 198, inciso I, do mesmo Diploma Legal que: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - Contra os incapazes de que trata o art. 3º. No caso em tela, as credoras dos alimentos nasceram em 08/03/1994 e 18/06/1999 respectivamente. Portanto, na ocasião do ajuizamento do presente Pedido de Cumprimento da Sentença as duas eram menores, de maneira que não decorreu qualquer prazo prescricional. Da mesma forma, a alegação de nulidade de citação não tem cabimento, considerando que na ação principal de Alimentos, o requerido foi citado pessoalmente (fls. 17) e inclusive apresentou contestação e documentos, conforme se verifica às fls. 20/27. Desse modo, rejeito os pedidos formulados na exceção de préexecutividade e determino o normal prosseguimento do feito, com realização de penhora. Cientifiquem-se as partes. Após, atualize-se a conta dos alimentos devidos e voltem-me conclusos para bloqueio on line. DIL. NEC..Adv. do Requerente: LILIANE PITA (28983/PR), JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO (45971/AC) e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO e LILIANE PITA

003. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0006912-46.2009.8.16.0173 - K. N. R. G. X M. G. -Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 320..Adv. do Requerido: SILVANA CAZARIN NAVAQUI (22028/PR)-Adv.SILVANA CAZARIN NAVAQUI-

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000276-16.1999.8.16.0173 - K. O. A. D. S. e Outro X J. P. D. S. -Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 284..Adv. do Requerido: ADEMIR JESUS DA VEIGA (27471/PR)-Adv.ADEMIR JESUS DA VEIGA-

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007945-37.2010.8.16.0173 - P. H. V. B. e Outro X E. R. B. -Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 74..Adv. do Requerente: PABLO RENATO BIACA CRIVELARO (60834/PR), JOÃO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR), ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES (30511/PR) e GISELE APARECIDA SPANCERSKI (48364/PR)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, PABLO RENATO BIACA CRIVELARO e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001309-31.2005.8.16.0173 - E. D. S. P. X J. A. F. -sobre as pesquisas em frente, manifeste-se o procurador da parte credora, em 5 (cinco) dias. Dil. Nec..Adv. do Requerente: SANDRA ZORZI (28963/PR)-Adv.SANDRA ZORZI-

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000568-93.2002.8.16.0173 - S. A. C. e Outros X R. J. F. -1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC..Adv. Outras Partes: ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR (26686/PR)-Adv.ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-

008. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000286-60.1999.8.16.0173 - HEITOR FELIPE BIANCHINI, representado por sua mãe GISELE BIANCHINI X JACKSON VALÉRIO SPOLADORE-Diante da renúncia da parte credora quanto aos valores que vinham sendo cobrados na presente Ação de Execução de Custas, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso

III, do Código de Processo Civil. Procedam-se aos levantamentos necessários, se o caso, bem como as anotações e comunicações de praxe. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, dessa obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I..Adv. do Requerido: GELSI FRANCISCO ACCADROLI (15768/PR)-Adv.GELSI FRANCISCO ACCADROLI-

009. - 0000655-83.2001.8.16.0173 - HEITOR FELIPE BIANCHINI, representado por sua mãe GISELE BIANCHINI X JACKSON VALÉRIO SPOLADORE-Diante da renúncia da parte credora quanto aos valores que vinham sendo cobrados na presente Ação de Execução de Custas, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedam-se aos levantamentos necessários, se o caso, bem como as anotações e comunicações de praxe. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, dessa obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I..Adv. do Requerente: SIONE LISOT YOKOHAMA (29814/PR)-Adv.SIONE LISOT YOKOHAMA-

010. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000670-52.2001.8.16.0173 - DÉRICK WDSON AUGUSTO RIBEIRO e Outro X GELSON JULIO DO NASCIMENTO -1. Diante dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentaram o processo eletrônico, determino a intimação do Advogado, para que ajuíze o Pedido de Cumprimento da Sentença junto ao Sistema Projudi, com a inclusão das peças indispensáveis ao seu trâmite (termo de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento da sentença e cálculos). 2. Após, arquivem-se os presentes autos. 3. DIL. NEC..Adv. do Requerente: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR)-Adv.SILVIO SILVANO DRUCIAK-

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001380-33.2005.8.16.0173 - A. S. D. O. e Outros X P. S. S. O. -1. Considerando que todas as diligências realizadas por este Juízo visando à busca de bens ou bloqueio on line de valores restaram infrutíferas, manifeste-se a Procuradora da parte credora, em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: ARI BORGES MONTEIRO (9383/PR) e TALLITA MONTEIRO BALAN (46641/PR)-Adv. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN

012. AÇÃO PREV. ACID. C/C PED. DE TUTELA ANT. - 0000861-92.2004.8.16.0173 - JOÃO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Diante do esgotamento do objeto da presente demanda, inclusive com o levantamento dos valores depositados pela parte autora, por seu advogado e pela escritania, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. 2. DIL.NEC..Adv. do Requerente: GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR)-Adv.GILBERTO JULIO SARMENTO-

013. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 0000398-58.2001.8.16.0173 - N. A. S. e Outro X E. P. -1. Considerando que todas as diligências realizadas por este Juízo visando a busca de bens ou bloqueio on line de valores restaram infrutíferas, manifeste-se o Procurador da parte credora, em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. 2. DIL. NEC..Adv. do Requerente: DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR)-Adv.DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-

Umuarama, 12 de Setembro de 2014

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº65/2014

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº65/2014

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00085	000268/2010
ABDO MARCELO ABBAS	00001	000600/1995		00091	005021/2010
ACIR OLISKOWSKI	00052	000776/2007		00101	007208/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00052	000776/2007		00112	001678/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00019	001194/2002		00123	004676/2011
	00106	000194/2011	GENI SALETE OSTROWSKI	00131	008804/2011
	00110	000519/2011	GETULIO PEREIRA	00134	009197/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00074	000883/2009	GILBERTO TADEU DOMBROSKI	00031	001889/2004
	00095	005528/2010	GIOVANI ZORZI RIBAS	00008	000656/1998
ALTINO LUIZ LEMOS	00025	000198/2003	GRASIELE BARCELOS AMARAL	00112	001678/2011
ANA LUCIA FRANCA	00057	000172/2008		00076	001014/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00089	004709/2010		00091	005021/2010
	00102	007565/2010		00100	007166/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00035	000801/2005	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00131	008804/2011
ANDRE LUIS ALEIXO	00012	000447/2001	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00135	001493/2004
	00098	006363/2010	HELIO DE MACEDO KRULJAC	00087	001616/2010
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00100	007166/2010	HILDEGARD NILZE DIESEL NUNES	00061	000510/2008
ANGELA RENATA LOTOSKI	00030	001851/2004	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00072	000628/2009
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00130	008601/2011	INEREU DA LUZ BLAKA	00096	005713/2010
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00087	001616/2010	IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00025	000198/2003
ANTONIO FERREIRA	00114	001990/2011		00125	006622/2011
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI	00044	000205/2007		00022	000110/2003
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00001	000600/1995	IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00108	000400/2011
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00015	000198/2002	ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO	00009	000024/1999
	00040	000906/2006	IVO BRUN	00006	000659/1997
BARBARA PRIGOL	00119	003278/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00066	000135/2009
BLAS GOMM FILHO	00057	000172/2008	JAIRO VICENTE CLIVATTI	00105	009325/2010
CAINA DOMIT VIEIRA	00078	001065/2009	JEAN CARLOS CAMOZATO	00019	001194/2002
	00117	002792/2011	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00133	009183/2011
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00068	000218/2009		00019	000194/2011
CARLO RODRIGO BREHMER	00013	000592/2001		00107	000199/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00001	000600/1995	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00110	000519/2011
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00101	007208/2010		00024	000193/2003
CAROLINE BITTENCOURT MAMCARZ FERENCZ	00073	000752/2009		00078	001065/2009
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00071	000421/2009		00086	000494/2010
	00092	005191/2010	JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00120	003319/2011
CECILIA LAURA GALERA	00052	000776/2007	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00122	003949/2011
	00081	001153/2009		00135	001493/2004
	00113	001984/2011		00008	000656/1998
CELIA CLAUDIA LOURES	00005	000326/1997		00003	000644/1996
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00021	000079/2003	JOSE ELI SALAMACHA	00092	005191/2010
CICERO DE ASSIS CORREIA	00030	001851/2004	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00093	005192/2010
	00049	000726/2007	JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00016	000212/2002
CINTIA MOLINARI STEDILE	00004	000309/1997	JULIANA MIGUEL REBEIS	00019	001194/2002
	00010	000062/2000	JULIANA OSORIO JUNHO	00067	000141/2009
	00014	000597/2001	JULIANO ISOTON SAMPAIO	00061	000510/2008
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00099	006788/2010	JULIANO CESAR HACKE	00064	001119/2008
	00105	009325/2010	KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI	00027	000157/2004
CLAUDINEI SAVICKI	00027	000157/2004		00044	000205/2007
CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS	00035	000801/2005	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00065	001187/2008
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00081	001153/2009		00071	000421/2009
	00111	000925/2011		00090	004987/2010
DANIEL LUCAS COELHO	00115	002082/2011	KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00094	005407/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00057	000172/2008	LAERTES BOGUS JUNIOR	00095	005528/2010
DANIELE MASNIK	00028	001525/2004	LEONARDO RODRIGUES SOARES	00066	000135/2009
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00050	000744/2007	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	00095	005528/2010
DANIELLE MASNIK	00132	009108/2011	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00053	000834/2007
DANTE PARISI	00008	000656/1998	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00069	000296/2009
	00022	000110/2003	LUCIANO LINHARES	00129	007929/2011
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	00030	001851/2004		00063	000899/2008
DIOGO GUEDERT	00064	001119/2008	LUCIANO RIBAS PASSOS	00083	001256/2009
EDINARA KACIANE KURYLUK	00083	001256/2009		00043	001168/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00097	006167/2010	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00127	006902/2011
EDUARDO MARAFON SILVA	00117	002792/2011		00011	000796/2000
EDUARDO MUNARETTO	00047	000607/2007		00012	000447/2001
EGIDIO MUNARETTO	00047	000607/2007		00016	000212/2002
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00076	001014/2009		00061	000510/2008
ELIANE FRANCA LOPES	00033	002119/2004	LUIS MARCELO SCHNEIDER	00062	000634/2008
	00034	002125/2004		00076	001014/2009
ELOI CONTINI	00004	000309/1997		00060	000506/2008
	00010	000062/2000		00108	000400/2011
EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA	00014	000597/2001		00109	000487/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00054	001078/2007	LUIS PRESENDE	00116	002305/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00007	000304/1998	LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00036	001597/2005
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00030	001851/2004		00079	001068/2009
FABIO ROBERTO LORENA	00062	000634/2008	LUIS ANTONIO PRETTO	00035	000801/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00040	000906/2006	LUIS ERNANI DA SILVA FILHO	00041	000960/2006
FABIULA MULLER KOENIG	00035	000801/2005		00042	001068/2006
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00061	000510/2008		00051	000751/2007
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00134	009197/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	001616/2010
	00074	000883/2009		00126	006705/2011
	00095	005528/2010		00133	009183/2011
FAUZI BAKRI	00030	001851/2004	LUTYMERI SCALET	00128	007507/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00054	001078/2007	MAGALY RUBEL RIBAS	00077	001034/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00090	004987/2010	MANUELA ROSA DE CASTILHO	00006	000659/1997
	00124	004921/2011		00116	002305/2011
FRANCISCO LÓTERIO DE OLIVEIRA	00030	001851/2004	MARCELO CAVALEIRO SCHAURICH	00017	000457/2002
FREDERICO SLOMP NETO	00085	000268/2010	MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00015	000198/2002
	00091	005021/2010		00067	000141/2009
	00112	001678/2011	MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00078	001065/2009
	00131	008804/2011	MARCELO NASSIF MALUF	00027	000157/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00006	000659/1997	MARCELO SCHWENGBER	00032	001903/2004
	00020	000069/2003		00041	000960/2006
	00026	000440/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	001068/2006
	00046	000470/2007	MARCO AURELIO DA COSTA PETRY	00051	000751/2007
	00056	000051/2008	MARCO AURELIO HLADCZUK	00097	006167/2010
				00035	000801/2005
				00061	000510/2008

MARCOS DE SOUZA	00076	001014/2009
MARCOS ROBERTO BANHARA	00058	000266/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00045	000397/2007
	00006	000659/1997
	00052	000776/2007
MARCOS ROGERIO HOBERG	00072	000628/2009
MARCOS RUBBO	00079	001068/2009
	00134	009197/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO	00070	000336/2009
MARINA CASAL DE FREITAS	00019	001194/2002
	00033	002119/2004
	00034	002125/2004
	00065	001187/2008
MARIVANE DIRCEIA DE LIMA	00050	000744/2007
MARTIM CANEVER	00021	000079/2003
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00077	001034/2009
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00007	000304/1998
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00019	001194/2002
	00106	000194/2011
	00110	000519/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00001	000600/1995
MICHELLI CREPALDI VAZ	00019	001194/2002
	00110	000519/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00054	001078/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00104	009312/2010
MIRIAN KARLA KMITA	00082	001213/2009
MURILO MOISES BENASSI	00038	000564/2006
	00105	009325/2010
NELSON JOAO PEDROSO	00088	002935/2010
NELSON PILLA FILHO	00087	001616/2010
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00096	005713/2010
	00120	003319/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00103	007578/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO	00112	001678/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00129	007929/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00074	000883/2009
	00095	005528/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00074	000883/2009
	00095	005528/2010
RAFAEL MOSELE	00133	009183/2011
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00073	000752/2009
RICHART OSNI FRONCZAK	00101	007208/2010
	00125	006622/2011
ROGERIO DYNIEWICZ	00052	000776/2007
RONALDO CESAR SMEK	00072	000628/2009
ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH	00099	006788/2010
	00105	009325/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00006	000659/1997
SERGIO LUIZ MAYER	00082	001213/2009
SERGIO SCHULZE	00089	004709/2010
	00102	007565/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00057	000172/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	00057	000172/2008
SULEYMAN AYOUB	00066	000135/2009
SUSANE LEA KONELL	00002	000663/1995
	00037	000204/2006
	00080	001096/2009
	00118	003089/2011
TADEU CERBARO	00004	000309/1997
	00010	000062/2000
	00014	000597/2001
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00074	000883/2009
	00095	005528/2010
THAIS BAZZANEZE	00095	005528/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00075	000986/2009
	00116	002305/2011
	00121	003348/2011
THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES	00084	001467/2009
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00101	007208/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00018	000734/2002
	00023	000148/2003
	00029	001744/2004
	00035	000801/2005
	00036	001597/2005
	00038	000564/2006
	00039	000687/2006
	00048	000643/2007
	00059	000298/2008
	00072	000628/2009
VITOR HUGO RANKEL	00052	000776/2007
	00081	001153/2009
WAGNER MUNARETTO	00047	000607/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO	00070	000336/2009
ZANI DALTON FARAH	00055	001138/2007
	00063	000899/2008
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00011	000796/2000
	00021	000079/2003
	00104	009312/2010

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000539-84.1995.8.16.0174-MOHAMAD ABDUL ABBAS x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, observando o disposto no artigo 286 doCodigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo

diploma legal.-Adv. ABDO MARCELO ABBAS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

2. Inventario-0000691-35.1995.8.16.0174-PEDRO PRESTUPA x BASILIO PRESTUPA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias.-Adv. SUSANE LEA KONELL-.

3. Interdicao-644/1996-ERNESTO DARSON DA ROCHA x VANDERLITA DA ROCHA- Deferido o pedido de fls.44/47,nomeando como curadora da interditada a sra.Marilei da Rocha,a qual devera comparecer para assinatura do termo de compromisso de curadora.-Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000550-45.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIUS CURY NEUBAUER & CIA LTDA e outros- Intime-se o credor para que informe se seus creditos encontram-se satisfeitos, bem como para que manifeste interesse no levantamento do valor depositado em juizo, no prazo de trinta dias, sob pena de ser decretada a incorporação dos valores existentes nesse processo em favor do funrejus, assim como extinção pelo pagamento.-Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000449-08.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MOECKE FILHOS LTDA e outros-A requerida devera retirar de cartorio o alvara.-Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-659/1997-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO RUBLOWSKI-ME e outros- ...Diantge do acima exposto,em face da ausencia de documntos que demonstrem a veracidade de suas alegações, aliado ao fatode que o onus dapova para compovar que o eferido imovel ratgaq-se de unico imovel do executado e destina-se amoradia de sua familia competia a estge,ejeito o pedido de impenhoalidade de fls.189/190. Intime-se a parte exequente parfa manifestar-se sobre o prosseguimetno do feito,requerendo o que de direito,no prazo de quinze ida, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE, FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO-.

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0001148-62.1998.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WALFRIDO DE PAULA DE SOUZA NETO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 doCodigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

8. Habilitacao em Falencia-656/1998-EVA DORACI TEODORO GONÇALVES x MASSA FALIDA DE MASIMADEIRAS INDL MADEIREIRA LTDA- ...Por esse moivo,não ha como se conhecer do pleito retro,razão pela qualdetermino o rfetorno dos auos ao arquivo.-Adv. GILBERTO TADEU DOMBROSKI, DANTE PARISI e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

9. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001324-07.1999.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x EMADI ESQUADRIAS DE MADEIRAS IGUACU LTDA.- Intime-se o procurador da reueida parfa que indique o paradeirodo veiculo fiat/fiorino, placa AEG-3106, conforme as fls.157 -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

10. Execucao de Titulo Judicial-0001239-84.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA DE PAULA FRANÇA LTDA e outros- Indefiro o pedido retro.Atente-se a parte exequente a diligencia pleiteada ja fora realizada as fsl.111/112,tendo a mesma,naquela oportuna e restado infrutifera, razão pela qual requerer novamente que a mesma seja realizada somente tumtuaria o presente feito. Intime-se a parte exequente para que promova efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que de direito,no prazo improrrogavel de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

11. Cumprimento de Sentenca-0001268-37.2000.8.16.0174-SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS e outros x EDUARDO TSECIUK-Ante o acima exposto, detemrno o arquivamento dos presentes autos, com fulcrons artigo 475-J doCP. Oprazo prescricional do cmprmento de sentneça e omesmo da ação que lhe originou.Exauido o prazo acimma, e neste interregno de tempo,nada sendo requerido pelas partes do presente feito,voltem conclusos paa sentença de extinção.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0001720-13.2001.8.16.0174-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA x HAROLDO ALVES DE LIMA-Ante o exposto,homologo o acordo entabulado enre as partes e, por consequencia, julgo extinto o presente feito, comjulgamento demerito, com fulcrons artigo 794, inciso I, do CP. Custas processuais pelo requerido.-Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ANDRE LUIS ALEIXO-.

13. Monitoria-0001576-39.2001.8.16.0174-OTIMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA-Suspensão o feito por trinta dias,a partir de 03 de setembro do corrente ano.-Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

14. Cumprimento de Sentença-597/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ISAAC SOUZA MACHADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-0003672-90.2002.8.16.0174-ANTONIO MLENEK & CIA LTDA x CONSTRUTORA HIERR LTDA- ...Do exposto, provejo os aclaratórios, para, sanando a omissão caracterizada, revogar a sentença de extinção do processo. -Advs. AROLD P. GUEDES JUNIOR e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

16. Monitoria-0003681-52.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JOHNNY REGIS SZPUNAR OTTO e outro-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e LUCIANO RICARDO HLADZCZUK-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-457/2002-BANCO DO BRASIL S/A x HELTON LUIS BAUR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCELO CAVALEIRO SCHAURICH-.

18. Monitoria-0003123-80.2002.8.16.0174-IRMAOS RAVANELLO LTDA x ICLENIO ANTONIO STRADA-O (a) requerente devera, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Reintegração de Posse-0003674-60.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LENIR MARIA DE CASTRO e outros- ...Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos as fls.423/426,porque tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito pelas razões já expostas -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELLI CREPALDI VAZ, JAIRO VICENTE CLIVATTI e MARINA CASAL DE FREITAS-.

20. Cumprimento de Sentença-0003372-94.2003.8.16.0174-ESPOLIO NELLIZINHA MUSSI e outro x ERNESTO LEITHOLD- Com notícia da morte do executado, suspendo o processo,na forma do art.265, I, do CPC. Intime-se o exequente para, em trinta dias, juntar aos autos certidão de óbito,alem de providenciar a habilitação dos herdeiros ou espólio. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

21. Inventário-0003535-74.2003.8.16.0174-AMERICO CARLOTTO x MIGUEL VITOR- ...Diante disso, deixo de conhecer da impugnação do requerente Estefano Vichot. Intime-se a inventariante para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos plano de partilha observando o disposto nos artigos 1023 a 1025 do CPC. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, MARTIM CANEVER e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-0003220-46.2003.8.16.0174-JORGE MARCUS FARAH x MAD. BERTASO LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e DANTE PARISI-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0003449-06.2003.8.16.0174-TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA x FRANCISCO G. GUTIERRES FILHO-O (a) requerente devera, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Reivindicatória-0004085-69.2003.8.16.0174-ELOIR BOZ x ELZA RIBAS MORAES- Apresente a autora, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTELOTTE-.

25. Impugnação a Assit.Judiciária-0003352-06.2003.8.16.0174-CESAR PORTO MONTEIRO x CIRLEY TEREZINHA GUERIOS- Intimem-se as partes paa

que requeiram o que entender de direito,no prazo legal. -Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e ALTINO LUIZ LEMOS-.

26. Execução de Títulos Extrajud.-0003469-94.2003.8.16.0174-WALTER CARLOS BONK x LIRIO TRENTIN- Intime-se a parte exequente para que traga aos autos memória atualizada e discriminada do débito do executado,no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

27. Prestação de Contas-157/2004-LAMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Apresente a requerente, querendo,no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, CLAUDINEI SAVICKI e JULIANO ISOTON SAMPAIO-.

28. Inventário-1525/2004-MIGUEL VLADYKA x JOAO VLADYKA- Intime-se o inventariante para manifestar-se quanto ao pedido de fls.43/44, bem como para promover o prosseguimento do feito,requerendo o que de direito,no prazo de trinta dias,sob pena de preclusão e extinção, respectivamente. -Adv. DANIELE MASNIK-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-0005540-35.2004.8.16.0174-AUTO POSTO RAVANELLO LTDA x TAKESHI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-O (a) requerente devera, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

30. Indenização-0004918-53.2004.8.16.0174-SUSANA DE FATIMA CORREIA PENTEADO e outro x RADIO EDUCADORA DE UNIAO VITORIA LTDA e outro- ...Por todo exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, ns termos do art.269, I do CPC. condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários de sucumêcia, que fixo em R\$ 2.500,00..... -Advs. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA, CICERO DE ASSIS CORREIA, ANGELA RENATA LOTOSKI, FAUZI BAKRI, DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

31. Usucapio-0004959-20.2004.8.16.0174-ELISETTE FERRONATO DOUDERA x LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-Em cumprimento a Portaria n.01/2014 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo legal. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

32. Ordinária de Cobrança-0004890-85.2004.8.16.0174-KLEBER MESSIAS LOPES x ALDO CLEOMAR DA SILVA- Apresente o requerido, querendo,no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

33. Declaratória-2119/2004-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se aparte autora para que, no prazo de cinco dias,manifeste-se quanto ao contido as fls.233/245 -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

34. Declaratória-0006654-09.2004.8.16.0174-SERGIO CIRINO x ESTADO DO PARANA e outro- Diante do julgamento do recurso interposto, com a exclusão da responsabilidade patrimonial da Parfanaprevidência, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução pelo art.703 do CPC em face do Estado do Paraná, com cálculo atualizado, em dez dias. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

35. Indenização-0007417-73.2005.8.16.0174-ADIR AMANCIO x PROTONS BATERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros-O (a) requerente devera, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. Reintere-se a intimação do requerido Protons Baterias Industria e Comercio Ltda - ME a fim de que informe as provas que pretende produzir.-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO PRETTO, MARCO AURELIO DA COSTA PETRY, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

36. Reparação de Danos-0007573-61.2005.8.16.0174-FELIX PARIZOTTO e outro x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de férias no periodo em que esta designada a audiência nestes autos, redesigno o ato para o dia 21 de outubro de 2014, as 13.30 horas. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Execução de Ob. de Fazer-0004794-02.2006.8.16.0174-MARIA MIHALSKI x EUGENIO SCHWARZ-Ainda neste sentido, vale sressalar que a ampliação nos pedidos da presente demanda e totalmente vedada apos a citação da parte

requerida, conforme bem preve o artigo 3212 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido constante na petição de fls.129/130. Nada mais sendo requerido pelos interessados no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas e anotações necessárias. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

38. Indenização-0004828-74.2006.8.16.0174-RODRIGO TANDLER x CIRO ADALBERTO BORILLE e outro- ...Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CP? C. condeno o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa..... -Adv. MURILO MOISES BENASSI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

39. Cumprimento de Sentença-0005242-72.2006.8.16.0174-NEUSA MARIA PONTES & CIA LTDA (LEON CALCADOS) x LIDIA DE LIMA OLIVIERA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Declarat.Inexistencia de Deb.-906/2006-IRACI LINE LUZ x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- Indefiro o pedido retro, uma vez que não restaram esgotados todos os meios suosorios possíveis para dilucidar bens de propriedade da executada. Intime-se aparte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDI P. GUEDES JUNIOR-.

41. Anulacao de Atos Juridicos-0005000-16.2006.8.16.0174-OTAVIO INACIO DA CRUZ x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro- ...Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do CPC. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

42. Anulacao de Atos Juridicos-0004991-54.2006.8.16.0174-VIVALDINO MARCOS VELHO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.... -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

43. Cumprimento de Sentença-0005161-26.2006.8.16.0174-MARIA EMÍDIA ALVES x DORIVAL ANTONIO DOMINGUES-O (a) requerente devere, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

44. Monitoria-0005602-70.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS- ...Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art.267, inciso II, do CPC.condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.... -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI e JULIO CESAR HACKE-.

45. Monitoria-0005828-75.2007.8.16.0174-EUROPA ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA x TATIANE FRANCIELI F. KUFNER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCOS ROBERTO BANHARA-.

46. Ordinaria de Cobranca-470/2007-ORFILA PELEPKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos declaratorios e sobre os documentos neles citados, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-0005940-44.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELINO TREML JUNIOR-O (a) requerente devere, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

48. Monitoria-643/2007-HOBI & CIA LTDA x RAQUEL RODRIGUES-O (a) requerente devere retirar de cartório carta precatoria a ser encaminhada, devendo no prazo de trinta dias comprovar a sua distribuição. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

49. Usucapiao-0006298-09.2007.8.16.0174-RUTH ROSNITA JACOBS-Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre os valores bloqueado via bacenjud referente as custas processuais. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

50. Usucapiao-0005569-80.2007.8.16.0174-TEREZINHA DE JESUS GOLEC x REMI JOSE MUNCINELLI-Em cumprimento as Portaria nº 01/2014, itens I,II e

III deste Juizo. Tratando-se de procedimento comum ordinario (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatória, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrência de defesa de mérito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase instrutória. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audiência própria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se também quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal através de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inércia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiência, sera proposta a conciliação e, caso não se logre êxito, sera deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutória, serão decididas questões preliminares e, sendo necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, não sendo marcada audiência com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas já apresentados. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO e MARIVANE DIRCEIA DE LIMA-.

51. Anulacao de Atos Juridicos-0005781-04.2007.8.16.0174-OSVALDO RIBEIRO DA SILVA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- ...Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26, inciso I do CPC.... -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.

52. Revisao de Contrato-0005541-15.2007.8.16.0174-LUIZ CARLOS MINECHEKI x BANCO DO BRASIL S/A- ...Do exposto, com fulcro no art.269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial e, por consequência: a) declaro a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no tocante ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente; b) quanto a comissão de permanência; b.1) declaro a ilegalidade da cobrança do encargo, substituindo-a pela incidência do INPC no período inadimplência no que se refere ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente; b.2) proíbo a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual quanto ao ajuste de abertura de crédito fixo; c) ainda quanto ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, resrinjo a cobrança dos juros remuneratórios a taxa média de mercado, devendo ser observados os índices previstos na tabela divulgada pelo Bacen especificamente para a operação de crédito rotativo, pessoa física, nos meses em que essa foi inferior aos índices efetivamente praticados pela instituição financeira; c-d) condeno a casa bancária a devolução simples dos valores exigidos em desconformidade com os parâmetros fixados nesta sentença. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas processuais pro rata, compensados os honorários advocatícios. -Adv. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL, ROGERIO DYNIEWICZ, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

53. Execucao de Titulos Extrajud.-0006337-06.2007.8.16.0174-CEREAGRO LTDA x AFONSO WIENCZKOSKI-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juizo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, bem como fornecer as cópias da inicial de forma física para acompanhar o mandado. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

54. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005854-73.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GISLAINE APARECIDA SOARES BERNARDINI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA-.

55. Cumprimento de Sentença-0006243-58.2007.8.16.0174-M.M.F. x U.C.F.A.L.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

56. Usucapiao-0005933-18.2008.8.16.0174-MIGUEL SUSKIEWICZ x ESPOLIO JOAO SUSKIEWICZ e outro-O (a) requerente devere, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

57. Execucao de Titulos Extrajud.-0005769-53.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA

MULTICARTEIRA x SERGIO NACONESKI- Intime-se a parte aora para que indique o endereço atualizado do executado, no prazo de quinze dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

58. Indenização-0006240-69.2008.8.16.0174-EDMUNDO OLSZEWSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- Deve a parte requerente, no prazo de quinze dias, instruir a carta precatoria para citação do Estado do Paraná, com as peças determinadas no art.202 do CPC, para que o cartorio a encaminhe para cumprimento. -Adv. MARCOS DE SOUZA-.

59. Monitoria-0005923-71.2008.8.16.0174-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x WANDA RUSSO CERQUEIA LIMA EPP- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, confirme se as notas fiscais apresentadas as fls.74/75 referem-se efetivamente a relação comercial que originou os instrumentos de protesto exibidos na inicial, bem como apresente copia legível do documento de fls.74. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

60. Ord. de Obrigação de Fazer-0006638-16.2008.8.16.0174-EDSON ROBERTO RESSEL x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

61. Cumprimento de Sentença-0007830-81.2008.8.16.0174-LUCIO LUCZYNSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Com razão a parte exequente. A matéria envolvendo a forma de cálculo da condenação imposta a executada já é alvo de sentença, transitada em julgado. A impugnação de fls.144/152 apenas repete os argumentos já rechaçados por este Juízo, assim, rejeito-a, com base no art.267,V, do CPC. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

62. Ordinária de Cobrança-634/2008-HELVINO ANTONIO KERBER x MUNICIPIO DE PORTO VITORIA- Manifestem-se os interessados, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários periciais. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

63. Reparação de Danos-0005954-91.2008.8.16.0174-CELSO RIBEIRO MARTINS e outro x JACIR DOS SANTOS e outros- Deve a parte requerente, no prazo de dez dias, dar inteiro cumprimento ao contido na certidão de fls.102-verso. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

64. Monitoria-0006134-10.2008.8.16.0174-CASSOL MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VERZA LTDA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de informações nos autos nº9+74/2009, bem como, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

65. Usucapiao-0006677-13.2008.8.16.0174-ORLANDO FERREIRA DE MORAES x DIRCEU REIS-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr. Morian Nowitschenko Linke, estará de férias no período em que esta designada a audiência nestes autos, redesigno o ato para o dia 23 de outubro de 2014, as 13.30 horas. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e KARINA CANOSA BEATRIZ HAOVSKI-.

66. Inventário-0006271-55.2009.8.16.0174-FATIMA ABBAS PONTES x ANTONIO RUPERTO PONTES-Suspensão do feito por sessenta dias, a partir de 27 de agosto de 2014. -Advs. LAERTES BOGUS JUNIOR, SULEYMAN AYOUB e IVO BRUN-.

67. Declarat. Inexistência de Deb.-0007239-85.2009.8.16.0174-ISRAEL ADORLEI DALPRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-A requerente deverá retirar de cartório o alvará requerido. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

68. Usucapiao-0008113-70.2009.8.16.0174-ABEL DA SILVA CORREIA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO BAPTISTA DA LUZ e outro-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

69. Depósito-0008966-79.2009.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAM MOREIRA DE ALMEIDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

70. Execução de Títulos Extrajud.-0006319-14.2009.8.16.0174-KANNENBERG & CIA LTDA x MARINO SOTT- Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação a penhora de fls.61/89, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

71. Desapropriação-0008123-17.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x SANTOS KORTE & CIA LTDA- ...Assim sendo, julgo procedente a demanda extinguindo o feito com apreciação de mérito, com fulcro no art.269, inciso I, do CPC. Por consequência, declaro constituída a propriedade do bem descrito na inicial em favor do requerente, bem como condeno este ao pagamento de R \$225.000,00, corrigido monetariamente pela média de índices adotada pelo TJPR a partir de outubro de 2012, assim como ao pagamento dos juros compensatórios, taxa de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, calculados, até a data do laudo de fls.58/92, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente assim como condeno ao pagamento dos juros moratórios, a taxa de 06% ao ano, incidente a partir do ransito em julgado da sentença. Desse montante da condenação deve ser abaido o valor de R\$106.000,00 corrigido monetariamente pela média de índices adotada pelo TJPR a partir de 30/06/2009, data do depósito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, vez que o valor ofertado inicialmente e muito menor do ora confirmando, diferença de mais de 100%, razão pela qual tenho esta como sucumbente. Em Tempo, para que não gere dúvidas, inclui-se nas despesas processuais nas quais a parte autora foi condenada os honorários do sr. perito, que até o momento não foram pagos. Esse valor sofre correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a entrega do laudo. -Advs. CAROLINE PATRICIA CALISTO e KARINA CANOSA BEATRIZ HAOVSKI-.

72. Usucapiao-0007227-71.2009.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS e outro x ERMINDO GRESELLE-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr. Morian Nowitschenko Linke, estará de férias no período em que esta designada a audiência nestes autos, redesigno o ato para o dia 24 de outubro de 2014, as 15.00 horas. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC, MARCOS ROGERIO HOBERG, VIRGILIO CESAR DE MELO e RONALDO CESAR SMEK-.

73. Usucapiao-0006278-47.2009.8.16.0174-MAD. RIO CLARO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. CAROLINE BITTENCOURT MAMCARZ FERENCZ e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

74. Cumprimento de Sentença-0007113-35.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x ADAO AMANCIO-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, bem como fornecer as cópias da inicial de forma física para acompanhar o mandado. -Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA-.

75. Inventário-0007080-45.2009.8.16.0174-SOLANGE CATERINA ALVES BLACHCHEN x LUIZ BLACHCHEN-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissão e custas processuais. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

76. Ordinária-0006322-66.2009.8.16.0174-JOAO MARIA CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Dpo exposto, provejo os aclaratórios, para, integrando a sentença hostilizada, determinar que sejam suprimidos os valores de R\$132,94 quando da elaboração do cálculo de custas finais. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

77. Usucapiao-0006311-37.2009.8.16.0174-CRISTIANE BODNER e outro x MARTIN SKOSKI- Manifeste-se a parte aora quanto a citação da sra. Cecília S.F. Vieira, uma vez que as diligências para localização do respectivo endereço quedaram frustradas. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

78. Ordinária de Cobrança-1065/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ODETE x CONSTRUTORA WERLE LTDA- ...Desta forma, homologo o acordo entabulado entre as partes e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários. Causas pelo aor. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e CAINA DOMIT VIEIRA-.

79. Usucapiao-0005410-45.2004.8.16.0174-CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Julgado por senença procedente opedido inicial, paa declarar o dominião a ora sobre a área descrita na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Por fim, os honorários do sr. curador especial deverão ser suporados pelo Estado do Paraná, os quais fixo em 20% soe o valor real do bem imóvel,..... -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARCOS RUBBO-.

80. Usucapiao-0007040-63.2009.8.16.0174-JOAOQUIM CHAGAS DA LUZ e outro x MARIA SOARES PADILHA e outro-Suspensão o feito por rinta dias, a partir de 28 de agosto de 2014.-Adv. SUSANE LEA KONELL-.

81. Busca e Apreensão-Cautelar-0006420-51.2009.8.16.0174-ZENO SZYMKOVIK x JOAO CARLOS GAVASSO e outro-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 21 de outubro de 2014, as 15.00 horas. - Adv. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNUK-.

82. Execução de Títulos Extrajud.-0007262-31.2009.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outro-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juizo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, bem como fornecer as copias da inicial de forma física para acompanhar o mandado. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA e SERGIO LUIZ MAYER-.

83. Despejo-1256/2009-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA x ELIZETE BORGES CHAGAS e outro- ...Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumprove o envio do ofício a requeira lara Helena Pfau Fleith de fls.34. -Adv. LUCIANO LINHARES e EDINARA KACIANE KURYLUK-.

84. Acao Civil Publica-0006301-90.2009.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO BET-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-.

85. Execução de Títulos Extrajud.-0000268-50.2010.8.16.0174-SILVESTRE GABRIEL PRZYDYSZ x MARUPA INDUSTRIA COMERCIO MADEIRAS LTDA- Considerando previsto no artigo 504 do CPC, não conheço os embargos de declaração interpostos as fls.87/88. Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

86. Inventario-0000494-55.2010.8.16.0174-KAMILA DE AQUINO x ELCIO MARIO DE AQUINO-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

87. Ord.de Revisão de Contrato-0001616-06.2010.8.16.0174-GIOVANE RICARDO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Diante da certidão de fls.173, intime-se as partes para que se manifestem em cinco dias, quanto aos depósitos pendentes de levantamento. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

88. Usucapiao-0002935-09.2010.8.16.0174-ANAIR CELESTINA GANASSINI x ANTONIO TRINDADE RAMOS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove a publicação do edital de citação de fls.30 na forma do art.232, inciso III, parte final do CPC. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004709-74.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EVERALDO STEFANES- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004987-75.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON LINS- Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. Indenização-0005021-50.2010.8.16.0174-ESPOLIO DE ALFREDO BRIXI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 27 de outubro de 2014, as 14.00 horas. -Adv. FREDERICO SLOMP NETO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

92. Ordinária-0005191-22.2010.8.16.0174-LEONARDO LUCIANO VENETZEI x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 31 de outubro de 2014, as 13.30 horas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

93. Ordinária-0005192-07.2010.8.16.0174-VICENTE RIBEIRO x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 24 de outubro de 2014, as 15.30 horas. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005407-80.2010.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOROTI ROSA MALTAURO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

95. Declaratória-0005528-11.2010.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x NEUSA TERESA STAFFY-Em cumprimento a Portaria n.01/2014 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo legal. -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, TAMIRENS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME-.

96. Embargos a Execução-0005713-49.2010.8.16.0174-LEILA MARIA BRAUN MENEGASSO x PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREENDEPLANALTO NORTE-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. HILDEGARD NILZE DIESEL NUNES e NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

97. Depósito-0006167-29.2010.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON JOSE RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

98. Inventario-0006363-96.2010.8.16.0174-ARLINDO ROSCHER x MEROSLAVA KUCHAR-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

99. Indenização-0006788-26.2010.8.16.0174-FABRIPORTAS FABRICA DE PORTAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Apresente a autora, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

100. Desapropriação-0007166-79.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x LUIZ ANTONIO CORREA ROCHA- Intime-se a parte autora para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de dez dias. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

101. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0007208-31.2010.8.16.0174-VALDIR JOSE TEMCHENA x ESPOLIO DE CASEMIRO TEMCHENA e outros-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 23 de outubro de 2014, as 15.00 horas. -Adv.

VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-

102. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007565-11.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ROSEMIRIA FERREIRA DE MACEDO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007578-10.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x WILSON ANTUNES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

104. Ord.de Revisao de Contrato-0009312-93.2010.8.16.0174-ANIELA RYBA x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA- ...Do exposto, julgo extinto o processo pela prescrição, declarando-o extinto com resolução de mérito. condeno a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00... -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. Indenizacao por Ato Ilícito-0009325-92.2010.8.16.0174-RENATO DO PRADO e outro x MARLI TEREZINHA DE PAULA CASTILHO e outro-Designadopelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, o próximo dia 03 de março de 2015, as 17.00 horas, para a realização do ato deprecado. -Advs. MURILO MOISES BENASSI, ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

106. Reintegracao de Posse-0000194-59.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x VANESSA MARCONSI CORNEHL- Apresente a autora, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

107. Reintegracao de Posse-0000199-81.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x DARCEU ROSSI-Considerando que a conciliação e a melhor forma para solução de conflitos por ser mais rápida, barata, eficaz e pacífica. Ediante da manifestação da parte requerida favorável a realização da audiência de conciliação as fls.122/123, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

108. Despejo-0000400-73.2011.8.16.0174-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA x LEA LUIZA FERNANDES DOS SANTOS-O presente feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, bem como porque suficiente a prova documental já carreada aos autos para o exame do mérito, (art.330, I do CPC). -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

109. Indenização-0000487-29.2011.8.16.0174-JAIR ANTONIO JAQUES x ESTADO DO PARANA-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estará de férias no período em que esta designada a audiência nestes autos, redesigno o ato para o dia 22 de outubro de 2014, as 13.30 horas. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

110. Reintegracao de Posse-0000519-34.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ODILON KRUGER DOS PASSOS-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, bem como fornecer as cópias da inicial de forma física para acompanhar o mandado. Deve a parte autora retirar de cartório ofício a ser encaminhado. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-.

111. Execucao de Titulos Extrajud.-0000925-55.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x ADEMIR JOSE SLOTY-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, bem como fornecer as cópias da inicial de forma física para acompanhar o mandado. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

112. Indenização-0001678-12.2011.8.16.0174-PAULO JOSE PUCHETTI x TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA PIEDADE LTDA- Acolho os embargos, pois houve equívoco na decisão de fls.184 quanto ao dever de recolher os honorários, razão pela qual revogo seus itens 2 e 3. prossiga-se nos termos do contido as fls.178 e verso, pois ali já ha deliberação a respeito dos honorários do perito. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, FREDERICO SLOMP NETO, GIOVANI ZORZI RIBAS e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

113. Interdicao-0001984-78.2011.8.16.0174-M.P.E.P. x R.C.R.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

114. Prestacao de Contas-0001990-85.2011.8.16.0174-MAURO FERNANDO KURTEN IHLENFELD x LUCI MARILIA BRECHBULER IHLENFELD-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ANTONIO FERREIRA-.

115. Usucapiao-0002082-63.2011.8.16.0174-SIGISMUNDO GDAK x ESTE JUÍZO-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. DANIEL LUCAS COELHO-.

116. Reparacao de Danos-0002305-16.2011.8.16.0174-HENRIQUE SCZENSNY e outro x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Direito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estará de férias no período em que esta designada a audiência nestes autos, redesigno o ato para o dia 22 de outubro de 2014, as 16.00 horas. -Adv. LUIS PRESENDO, MANUELA ROSA DE CASTILHO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

117. Usucapiao-0002792-83.2011.8.16.0174-UNIDADE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IGUAÇU S/A x ESTE JUÍZO-Em cumprimento as Portaria nº 01/2014, itens I,II e III deste Juízo. Tratando-se de procedimento comum ordinário (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatória, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrência de defesa de mérito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase instrutória. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audiência própria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se também quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal através de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inércia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiência, será proposta a conciliação e, caso não se logre êxito, será deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutória, serão decididas questões preliminares e, sendo necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, não sendo marcada audiência com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas já apresentados. -Advs. CAINA DOMIT VIEIRA e EDUARDO MARAFON SILVA-.

118. Usucapiao-0003089-90.2011.8.16.0174-TEODORO SZEMKIV-Em cumprimento as Portaria nº 01/2014, itens I,II e III deste Juízo. Tratando-se de procedimento comum ordinário (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatória, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrência de defesa de mérito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase instrutória. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audiência própria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se também quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal através de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inércia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiência, será proposta a conciliação e, caso não se logre êxito, será deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutória, serão decididas questões preliminares e, sendo necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, não sendo marcada audiência com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas já apresentados. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

119. Usucapiao-0003278-68.2011.8.16.0174-MAFALDA VITORIA RUARO x ALFREDO DUARTE GONZAGA e outros- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. BARBARA PRIGOL-.

120. Execucao de Titulos Extrajud.-0003319-35.2011.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x RDA DA ROCHA ZANONI - ME e outros- Indefiro o pedido retro.Analisando os autos,nãoverifico ordem de bloqueio judicial via sistema Bacenjud bem como não ha nenhuma informação acerca de bloqueio de valores, razão pela qual acredito estar a petição de fls.62/68 equivocada. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

121. Usucapiao-0003348-85.2011.8.16.0174-LEDY LOURENCO FERREIRA FARIA e outro- Indefiro o pedido de restabelecimentodofeito,deeterminadoo cumprimento integralda sentença de fl.52 -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

122. Ord.de Revisao de Contrato-0003949-91.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Considerando que no comprovante de rendimento juntado as fls.62, consta o requerente como Gerente administrativo, e tendo em vista ainda o valor da parcela paga pelo mesmo no valor de R\$821,37 mensais referente a compra do automovel Astra Hatch Advantage 2.0, consta da inicial, indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita ao autor. Cmprese integralmente a decisãod e fls.55. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

123. Cominatoria-0004676-50.2011.8.16.0174-MERCEDES ANTONIA DOS SANTOS MADRUGA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outros-Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls.336/347, documentos de fls.348/404 e contestação de fls.416/465,documentos de fls.466/481. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

124. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004921-61.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCIO AURELIO DE MOURA TIBES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

125. Monitoria-0006622-57.2011.8.16.0174-UNIVALE - UNIAO PLANTADORES VALE CANOINHAS LTDA x SULCEREAIS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Ante o desinteresse das partes quanto a produção de provas ja que permaneceram inertes, deixadno de responder ao despacho anterior, anuncio o julgamento do processo no estado emque se encontra.... -Adv. INEREU DA LUZ BLAKA e RICHART OSNI FRONCZAK-.

126. Execucao de Titulos Extrajud.-0006705-73.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD- O (a) requerente devera, no prazo de dez dias, retirar de cartorio oficio a ser encaminhado e apos, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. Usucapiao-0006902-28.2011.8.16.0174-MAURO HOFMANN x ESPOLIO DE LUIZ HOFMANN- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

128. Execucao de Titulos Extrajud.-0007507-71.2011.8.16.0174-CHECHETTO FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUTYMERI SCALET-.

129. Execucao de Titulos Extrajud.-0007929-46.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT- Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifeststgarem quanto a certidão do sr.oficial de justiça,sob pena de preclusão. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

130. Inventario-0008601-54.2011.8.16.0174-CATHARINA SOUKA ANDRRUKIU x DAMIAO ANDRUKIU- Primeiramente, intime-se a subscritora da petição retro para

que, no prazo de cinco dias, compareça emcartorio para assinatura.-Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.

131. Indenizacao por Ato Illicito-0008804-16.2011.8.16.0174-AMELIO DE OLIVEIRA x FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE e outro-Tendo em vista que o MM.Juiz de Direito desta Vara Civel, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, foi removido a Comarca de Curitiba e que o MM.Juiz de Dreito que assumira como titular, Dr.Morian Nowitschenko Linke, estara de ferias no periodo em que esta designada a audiencia nestes autos, redesigno o ato para o dia 24 de outubro de 2014, as 13.30 horas. -Adv. FREDERICO SLOMP NETO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

132. Alvara-0009108-15.2011.8.16.0174-MIGUEL VLADYKA-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

133. Ordinaria de Cobranca-0009183-54.2011.8.16.0174-ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO - Fl e outros- Face a inercia da auoa, defiro o requerimento de fls.131, incluindo a Aivos S.A. Securitizadora, no polo ativo da demanda. INtime-se para dar andamento ao feito em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

134. Indenização-0009197-38.2011.8.16.0174-DENISE FERREIRA RAMOS x VANESSA APARECIDA CASTRO-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MARCOS RUBBO e GENI SALETE OSTROWSKI-.

135. Execucao Fiscal - Fazenda-0005532-58.2004.8.16.0174-ESPOLIO DE LIDIA FIJEWSKI e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Irrecorrida a decisã que confirmou a legalidade do sequestro das verbas publicas, declaro quitada a obrigação e julgo extinto o processo,na forma do art.794,I, doCP....Cusas finais pela executada. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI e GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

UNIAO DA VITORIA, 09 de Setembro de 2014

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279	003	2010.0000087-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2013.0000281-6
Elza Siqueira da Cruz OAB PR068241	001	2008.0001749-0
Maria de Fátima Silveira Cesconetto OAB PR036409	002	2007.0000859-7
001 2008.0001749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elza Siqueira da Cruz OAB PR068241 Réu: Joel Barbosa Objeto: Despacho em 12/09/2014: Retirem-se os autos da pauta da audiência. Nomeio a advogada Elza Siqueira da Cruz - OAB/PR nº 68.241, para patrocinar a defesa do acusado, devendo apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Intime-se-a acerca do encargo.		
002 2007.0000859-7 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Maria de Fátima Silveira Cesconetto OAB PR036409 Requerente: Leandro Dilay Cunha Objeto: Despacho em 28/08/2014: Após averbação pelo cartório distribuidor, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal juntamente com os autos apensados de IP nº 2007.110-0, eis que de numeração par e, por esta razão, de lá sua competência.		
003 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2014		
004 2013.0000281-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Orivaldo Correia Pereira de Alcântara Objeto: Intimada a defesa de foi designado o dia 10/12/2014, às 16h20min para cumprimento do ato deprecado à Comarca de Curitiba/PR.		

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Júnior OAB PR060874	004	2013.0000444-4
Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	002	2014.0000401-2
Antonio Carlos da Silva Papa OAB PR052203	001	2011.0000635-4
Carla Nathália Simoni Madruga OAB PR067573	010	2014.0000351-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2013.0000543-2
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	009	2012.0000407-8
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	004	2013.0000444-4
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	006	2014.0000335-0
Roldão Valverde OAB SP041338	005	2013.0000155-0

Saad Chammes OAB SP027461	008	2014.0000334-2
Thiago Moura Siqueira OAB PR032075	007	2014.0000075-0

- 001** 2011.0000635-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos da Silva Papa OAB PR052203
Réu: Ana Paula de Oliveira
Réu: Sergio Fernandes
Objeto: Despacho em 11/09/2014: 1. Aguarde-se o prazo para a defesa se manifestar acerca da possibilidade de aproveitamento das provas já carreadas aos autos, conforme despacho de fls. 157.
2. Diligências necessárias.
- 002** 2014.0000401-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201300001720
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428
Réu: Murilo Bonacin dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 23/10/2014
- 003** 2013.0000543-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Anderson Pereira
Objeto: Despacho em 11/09/2014: INTIME-SE O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 004** 2013.0000444-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alécio Colione Júnior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Réu: Daniel de Souza Batista
Réu: Waldomiro da Silva Lima Junior
Objeto: Despacho em 09/09/2014: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Após, cumpra-se a sentença de fls. 239/266, reformada pelo v. acórdão de fls. 383/395.
3. Intimações e diligências necessárias.
- 005** 2013.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roldão Valverde OAB SP041338
Réu: Pedro Henrique Martins dos Santos
Objeto: Despacho em 09/09/2014: 1. Ciência às partes da baixa dos autos.
2. Após, cumpra-se a sentença de fls. 332/346, mantida pelo v. acórdão de fls. 411/419.
3. Intimações e diligências necessárias.
- 006** 2014.0000335-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Réu: Amancio da Mascena Camargos
Objeto: Despacho em 09/09/2014: 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 67-vº, nomeio para promover a defesa do acusado Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni.
2. Intime-se o defensor nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Diligências necessárias.
- 007** 2014.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Moura Siqueira OAB PR032075
Réu: Pedro Henrique Amaral Campos
Objeto: Despacho em 09/09/2014: 1. Tendo em vista o contido no petição de fls. 72/73, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 10 de outubro de 2014 às 16:00 horas.
2. Intimações e diligências necessárias
- 008** 2014.0000334-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Duartina / SP
Autos de origem: 0002850-93.2009.8.26.0169
Advogado: Saad Chammes OAB SP027461
Réu: Luciano Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 09/10/2014
- 009** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: José Claudemir dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 010** 2014.0000351-2 Execução da Pena
Advogado: Carla Nathália Simoni Madruga OAB PR067573
Réu: Wellington Chagas
Objeto: ...
Diante do exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, acolho o parecer Ministerial retro e determino a REVOGAÇÃO do regime semiaberto que foi concedido ao sentenciado WELLINTON CHAGAS, sujeitando-o ao regime fechado, a ser cumprido na penitenciária Central do Estado ou em outro estabelecimento penal indicado pela VEP, ante a competência que lhe é afeta.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912	001	2013.0002670-7
Valdir Judai OAB PR015291	001	2013.0002670-7

001 2013.0002670-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
 Réu: Jose Edevil Pinheiro
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 16 de OUTUBRO de 2.014 às 15:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	002	2012.0002518-0
Bruna Tamires Francisco OAB PR059716	002	2012.0002518-0
Heitor Cazzionato Possani OAB PR057762	001	2013.0002504-2
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	002	2012.0002518-0
Raphael Chamorro OAB PR041679	002	2012.0002518-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2012.0002518-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	002	2012.0002518-0

001 2013.0002504-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Heitor Cazzionato Possani OAB PR057762
 Réu: Amantino Marcos de Oliveira
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 16 de OUTUBRO de 2.014 às 16:00 horas; deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela Defesa.

002 2012.0002518-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
 Advogado: Bruna Tamires Francisco OAB PR059716
 Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
 Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
 Réu: Tiago de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e no art. 16, caput da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 69 do CP, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.
 Negado o direito de apelar em liberdade."
 Penas
 Privativa de liberdade: 16 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 1575
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Andressa Daiane Romero dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 69 do CP, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.
 Regime semiaberto harmonizado e concedido prisão domiciliar.
 Aplicado o art. 387, § 2º do CPP e a pena a ser considerada para fins de fixação de regime (Semiaberto) é de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão."
 Penas
 Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 1320
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Douglas Henrique Marques dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 69 do CP, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.
 Aplicada o art. 387, § 2º do CPP e a pena a ser considerada para fins de fixação de regime é de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 1210 (mil duzentos e dez) dias multa, em regime semiaberto.
 Regime semiaberto harmonizado e concedido prisão domiciliar."
 Penas
 Privativa de liberdade: 9 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 1210
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Ricardo Ramos Dimiras
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, e Absolvido com relação ao crime previsto no art. 33, caput da referida Lei, nos termos, do art. 386, VII do CPP.
 O réu deverá permanecer preso visto que possui execução de pena tramitando neste Juízo, sendo necessário a unificação das penas para que seja fixado o regime a ser obedecido para continuidade do cumprimento de suas reprimendas."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 17 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 770
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Miriane Caroline Bacon
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 33, caput da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.
 Absolvê-la com relação ao crime do art.35 da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII do CPP.
 Concedido o direito de apelar em liberdade."
 Penas
 Privativa de liberdade: 6 meses e 26 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: 01 hora por dia de condenação em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal
 - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo para o conselho da Comunidade desta Comarca.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 194
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Creuza de Souza Dutra Cunha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 69 do CP, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.
 Aplicado o art. 387, § 2º do CPP e tendo em vista que a ré encontra-se presa desde 17/07/2012 a pena a ser considerada para fins de fixação de regime é 07 (sete) anos, 06 (seis) dias de reclusão.
 Regime semiaberto harmonizado e concedido Prisão Domiciliar."
 Penas
 Privativa de liberdade: 9 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 1400
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Devanzir Alves Cavalcanti
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35 da Lei 11.343/2006.
 Absolvido com relação ao art. 33, caput da referida Lei nos termos do art. 386, VII do CPP.
 Concedido o direito de apelar em liberdade."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: 01 hora por dia de condenação em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal
 - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo para o Conselho da Comunidade desta Comarca
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 700
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Paulo Cesar do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35, da Lei 11.343/2006.
 Absolvido com relação ao crime previsto no art.33 caput da mesma Lei, nos termos do art. 386, VII do CPP.
 Negado o direito de apelar em liberdade. O réu deverá permanecer preso visto que possui execução de pena tramitando na VEP de Londrina, sendo necessária a unificação das penas para fixação do regime a ser obedecido para continuidade do cumprimento de suas reprimendas."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses e 4 dias em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 840
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Giovanni Vicente
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35 da Lei 11.343/2006.
 Absolvido com relação ao art. 33 caput da mesma Lei, com base no art. 386, VII do CPP.
 O réu deverá permanecer preso visto que possui execução de pena tramitando neste Juízo, sendo necessária a unificação de suas penas para fixação do regime a ser obedecido para continuidade do cumprimento de suas reprimendas."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 770
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Claudenice de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35 da Lei 11.343/2006.
 Absolvido com relação ao art. 33 caput da mesma Lei, com base no art. 386, VII do CPP."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: 01 hora por dia de condenação em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal
 - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo para o Conselho da Comunidade desta Comarca.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 700
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Valdir Borbolato
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Art. 35 da Lei 11.343/2006.
 Absolvido com relação ao art. 33 caput da mesma Lei, com base no art. 386, VII do CPP."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: 01 hora por dia de condenação em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal
 - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo para o Conselho da Comunidade desta Comarca.

Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 700
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Magno Adriano dos Santos Vicente
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com base no art. 386, VII do CPP."
 Réu: Marco Antonio Vagliati
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com base no art. 386, IV do CPP."
 Magistrado: Oswaldo Soares Neto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2013.0001292-7

001 2013.0001292-7 Execução Provisória
 Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
 Réu: Daniele Fernanda Soares
 Objeto: FIC INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência "Admonitória" dia 14 de OUTUBRO de 2.014 às 15:15 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Claudio Egidio de Carvalho OAB PR024065	003	2014.0000238-9
	Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2007.0000164-9
	Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2014.0001487-5

001 2014.0001487-5 Petição
 Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
 Réu: Odair José de Jesus
 Objeto: Fica o defensor intimado de que ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva formulado por Odair José de Jesus, a fim de manter a prisão preventiva formulado por Odair José de Jesus, a fim de manter a prisão preventiva do acusado como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

002 2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Réu: Valdecir Machado Granado
 Objeto: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado VALDECIR MACHADO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. PENA DEFINITIVA. Assim, nada mais havendo para ser considerado nesta terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias/multa, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento, a ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal. Regime SEMIABERTO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado.

003 2014.0000238-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Claudio Egidio de Carvalho OAB PR024065
 Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de MARLENE APARECIDA ORTIZ. Fica o defensor intimado a oferecer Razões Recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526	002	2012.0001415-4
	Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	001	2013.0002326-0
	Julio Cesar da Silva OAB PR065112	001	2013.0002326-0
	Oswaldir da Silva OAB PR056305	001	2013.0002326-0
	Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	003	2013.0001126-2

001 2013.0002326-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
 Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
 Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Antonio Marcos Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/02/2015

002 2012.0001415-4 Execução da Pena
 Advogado: Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526
 Réu: Carlos Henrique Rezende de Paula
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 06/10/2014

003 2013.0001126-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
 Réu: Salete Lane dos Santos Figueiredo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/02/2015

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alikan Zanotti OAB PR023485	002	2014.0000215-0
	Bruno Brunetta OAB PR070035	003	2014.0000215-0
	Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	005	2014.0001291-0
	Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	004	2014.0000896-4
	Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443	007	2014.0000114-5
	Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	001	2014.0000903-0
	Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	002	2014.0000215-0
	Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	003	2014.0000215-0
	Lia Kanthack Pereira OAB PR063329	002	2014.0000215-0
	Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	006	2014.0000215-0
	Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	003	2014.0000215-0
	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2014.0000215-0

001 2014.0000903-0 Petição
 Advogado: Fernando Shériston Ormelez OAB PR046443
 Requerente: Antonio Augusto da Silva
 Objeto: "Intime-se o defensor do requerente para que instrua os autos com a cópia da decisão que determinou a constrição do aludido bem".

002 2014.0000215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
 Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249
 Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
 Réu: Ederson dos Santos da Silva
 Réu: Jéfferson Rangel Arruda
 Réu: João Pedro dos Santos
 Réu: Rodrigo Valeriano Alves
 Réu: Tatiane Aparecida Calderam Menezes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testem Def dos Réus João e Rodrigo (Osnildo Carneiro Lemes)
 Réu: Ederson dos Santos da Silva
 Prazo: 30 dias

003 2014.0000215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
 Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249
 Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
 Réu: Ederson dos Santos da Silva
 Réu: Jéfferson Rangel Arruda
 Réu: João Pedro dos Santos
 Réu: Rodrigo Valeriano Alves
 Réu: Tatiane Aparecida Calderam Menezes
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
 Finalidade: Inquirição Testem Acus Aécio Silveira dos Santos Filho
 Réu: Ederson dos Santos da Silva
 Prazo: 30 dias
- 004** 2014.0000896-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
 Réu: Alenilson Goffeto da Costa
 Réu: Ivan da Silva Rossetini
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/10/2014
- 005** 2014.0001291-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
 Autos de origem: 0019519-10.2014.8.16.0014
 Advogado: Bruno Brunetta OAB PR070035
 Réu: Juvenal César Araújo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/10/2014
- 006** 2012.0001586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Indiciado: Tiago Henrique dos Santos
 Advogado: Lia Kanthack Pereira OAB PR063329
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Réu: Lício Antônio Aranda Bertolazi
 Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Intimação
 Testemunha de Acusação: Cristiane Maluf da Costa
 Vítima: Ércio Salvador da Costa
 Testemunha de Acusação: Evaldo Bagatim
 Testemunha de Acusação: Isac Expedito Barbosa
 Vítima: João Crispim Zuba de Oliveira
 Réu: Lício Antônio Aranda Bertolazi
 Prazo: 30 dias
- 007** 2014.0000114-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
 Autos de origem: 201000002977
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/12/2014

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0000065-0
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	008	2012.0000987-8
Andreia Pempski Alves Pinto OAB PR028700	011	2005.0000103-3
Argos Fayad OAB PR005911	012	2014.0001335-6
Christiane Fátima Hegele OAB PR064205	015	2012.0000621-6
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	005	2014.0000019-0
Djenane Fayad OAB PR030438	012	2014.0001335-6
Jane Carla Soares Fragoso OAB PR063652	011	2005.0000103-3
João Miguel Raffaelli OAB PR012053	010	2008.0001094-1
Juarez Afonso Silveira OAB PR065959	014	2012.0000740-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	016	2012.0000011-0
Lucas Fernando de Castro OAB PR043132	013	2010.0001284-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	001	2014.0001494-8
	002	2014.0001493-0
Luiz Antonio Silva OAB PR023546	011	2005.0000103-3
Luiz Fernando Chemim OAB PR020428	007	2007.0000329-3
Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653	016	2012.0000011-0
Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996	001	2014.0001494-8
	002	2014.0001493-0

Magali Vera Caetano OAB PR067007	004	2013.0001003-7
Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491	001	2014.0001494-8
	002	2014.0001493-0
Marco Antonio Ribas OAB PR014942	013	2010.0001284-0
Marli Jankovski OAB PR046136	006	2013.0000243-3
Normano Mateus Marcondes Kreniski OAB PR052460	009	2010.0000836-3
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	007	2007.0000329-3

- 001** 2014.0001494-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200700106634
 Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
 Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996
 Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
 Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro
 Réu: Fernando Lourenço da Silva
 Réu: Laercio Xavier da Cunha Filho
 Réu: Marcelo Brazilio Rosa
 Réu: Marcio Motta de Mello
 Réu: Marcos Roberto do Valle
 Réu: Martorelli Teles Pereira Martins
 Réu: Thiago da Silva Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 06/02/2015
- 002** 2014.0001493-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200700106634
 Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
 Advogado: Luiz Gustavo Ramalho da Cunha OAB PR044996
 Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo OAB PR035491
 Réu: Adriano Admir da Cruz Ribeiro
 Réu: Fernando Lourenço da Silva
 Réu: Laercio Xavier da Cunha Filho
 Réu: Marcelo Brazilio Rosa
 Réu: Marcio Motta de Mello
 Réu: Marcos Roberto do Valle
 Réu: Martorelli Teles Pereira Martins
 Réu: Thiago da Silva Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/02/2015
- 003** 2012.0000065-0 Execução da Pena
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Maycon Ricardo Pedrozo
 Réu: Maycon Ricardo Pedrozo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "(...) Considerando o cumprimento integral pelo Apenado das condições de regime aberto a si aplicadas, declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória proferida nos em questão."
 Magistrado: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
- 004** 2013.0001003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Magali Vera Caetano OAB PR067007
 Réu: Wesley Ricardo Gonçalves Weiber
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2015
- 005** 2014.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
 Réu: Lucas de Brito
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2015
- 006** 2013.0000243-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
 Réu: Luiz Carlos dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2015
- 007** 2007.0000329-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Fernando Chemim OAB PR020428
 Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
 Réu: Valdemir Luiz de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/02/2015
- 008** 2012.0000987-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Antonio Lourenço da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "(...) Diante do exposto, ante ao falecimento do acusado, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Lourenço da Silva, em face dos delitos apurados neste presente feito, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP."
 Magistrado: Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
- 009** 2010.0000836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Normano Mateus Marcondes Kreniski OAB PR052460
 Réu: Diego Dias Correia
 Objeto: Abra-se vistas às partes para oferecimento das alegações finais pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público, em seguida intimando-se o defensor constituído.
- 010** 2008.0001094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053
 Réu: Moises Valdesio da Silva
 Réu: Moises Valdesio da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu Moisés Valdesio da Silva como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I, do CP."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 13 meses, totalizando 390 horas, sendo 1h de tardefa por dia
 - Prestação pecuniária: 1 salário mínimo vigente, via depósito bancário ao Conselho da Comunidade da Comarca de Araucária
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
- 011** 2005.0000103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andreia Pempski Alves Pinto OAB PR028700
 Advogado: Jane Carla Soares Fragoso OAB PR063652
 Advogado: Luiz Antonio Silva OAB PR023546
 Réu: Elisângela Borges Nunes
 Réu: Elisângela Borges Nunes
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "(...) Diante do exposto, e com fundamento no art. 61 do CPP e art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, art. 115 e 119, todos do CP, declaro extinta a punibilidade da denunciada Elisângela Borges Nunes com relação aos fatos imputados contra si nos presentes autos."
 Magistrado: Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
- 012** 2014.0001335-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201400001188
 Advogado: Argos Fayad OAB PR005911
 Advogado: Djenane Fayad OAB PR030438
 Réu: Valmei de Oliveira Luiz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 19/09/2014
- 013** 2010.0001284-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lucas Fernando de Castro OAB PR043132
 Advogado: Marco Antonio Ribas OAB PR014942
 Réu: Abimael de Oliveira Machado
 Objeto: Abra-se vistas dos autos às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público.
- 014** 2012.0000740-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Juarez Afonso Silveira OAB PR065959
 Réu: Andre Luiz dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/09/2014
- 015** 2012.0000621-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Christiane Fátima Hegele OAB PR064205
 Réu: Nelson Alferes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 19/09/2014
- 016** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
 Advogado: Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653
 Réu: Vagnaldo Ribeiro de Souza
 Réu: Vagnaldo Ribeiro de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para o fim de condenar o réu Vagnaldo Ribeiro de Souza como incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 6 meses e 11 dias em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 11
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/15
 Suspensão/proibição do direito de dirigir: 2 meses e 5 dias
 Magistrado: Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz

ASTORGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adjaime Marcelo Alves Carvalho OAB PR019924	005	2014.0000416-0
Armando de Meira Garcia OAB PR052853	008	2014.0000440-3
Bruna Maryane Silva Donega OAB PR069882	003	2014.0000341-5
Cassemiro de Meria Garcia OAB PR042137	005	2014.0000416-0
Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604	003	2014.0000341-5
David Soares Beienke OAB PR056765	002	2012.0000081-1
Fairuzze Kassab Bonetti OAB PR065710	005	2014.0000416-0
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	005	2014.0000416-0
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	007	2014.0000328-8
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	008	2014.0000440-3

Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	005	2014.0000416-0
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	001	2013.0000279-4
Renan Henrique Malaquias OAB PR065262	003	2014.0000341-5
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	004	2013.0000146-1
	006	2013.0000146-1

- 001** 2013.0000279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
 Réu: Emerson Rafael da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SARANDI/PR
 Finalidade: Intimação
 Réu: Emerson Rafael da Silva
 Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000081-1 Execução da Pena
 Advogado: David Soares Beienke OAB PR056765
 Réu: Irineu Felhaner
 Objeto: Declínio de competência às 17:26 do dia 11/09/2014
- 003** 2014.0000341-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Bruna Maryane Silva Donega OAB PR069882
 Advogado: Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604
 Advogado: Renan Henrique Malaquias OAB PR065262
 Réu: Dauana Aparecida Malagutti
 Réu: Leonardo Rodrigues Barbosa
 Réu: Tauan Augusto Malagutti
- Deci** são: ...autos digitalizados e inseridos no Projudi...
- 004** 2013.0000146-1 Execução da Pena
 Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
 Réu: Jessica Dianifer dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:35 do dia 19/09/2014
- 005** 2014.0000416-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201300009969
 Advogado: Adjaime Marcelo Alves Carvalho OAB PR019924
 Advogado: Cassemiro de Meria Garcia OAB PR042137
 Advogado: Fairuzze Kassab Bonetti OAB PR065710
 Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
 Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
 Réu: Ademir Leal Nanes
 Réu: Lucas Leao Anicias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2014
- 006** 2013.0000146-1 Execução da Pena
 Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
 Réu: Jessica Dianifer dos Santos
 Objeto: DEFIRO o pedido para permanecer o cumprimento da pena do regime semiaberto em prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso III, da Lei 7.210/84.
- 007** 2014.0000328-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
 Autos de origem: 201300028874
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
 Réu: Carlos César Martins Júnior
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:55 do dia 22/10/2014
- 008** 2014.0000440-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
 Autos de origem: 201100014446
 Advogado: Armando de Meira Garcia OAB PR052853
 Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
 Réu: Ademir Leal Nanes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/09/2014

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2011.0000266-9
	002	2011.0000266-9
Eloir Cechini OAB PR045541	006	2009.0000081-6
Emerson Roberto Duarte OAB PR067534	004	2003.0000049-1
Graziela Três Schneider OAB PR026969	005	2012.0000519-8
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2011.0000266-9
	002	2011.0000266-9
	003	2003.0000049-1
	004	2003.0000049-1

- 001** 2011.0000266-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Celestrino dos Santos
Objeto: Intimação do Ilustre defensor do r. despacho que passo a transcreve rem parte:" para no prazo de 24 horas apresentar o rol de testemunhas, bem como para apresentar o endereço correto do denunciado. Com endereço expeça-se imediatamente carta precatória para intimação, decorrido o prazo sem manifestação da defesa intime-se o denunciado por edital com prazo de 15 dias"
- 002** 2011.0000266-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Celestrino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 02/10/2014
- 003** 2003.0000049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademir Antonio Fioatto
Objeto: Intimação do (a-es) Ilustre Defensor (a- es) da r. decisão a qual passo a transcrever:"1 - Diante da implantação da área Criminal do sistema PROJUDI e, considerando que a digitalização ocorrerá a critério desta Juíza, consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização da guia de recolhimento provisória, denúncia, auto de prisão em flagrante, sentença penal condenatória, petição de interposição do recurso de apelação (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico), DETERMINO a digitalização dos presentes autos e sua inclusão no SISTEMA PROJUDI. II - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria.III - Oportunamente, arquivem-se."
- 004** 2003.0000049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emerson Roberto Duarte OAB PR067534
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademir Antonio Fioatto
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor, acerca das expedições das seguintes Cartas Precatórias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação:
1. JOSE RAMIR RIBIERO, para a d. Comarca de Rio de Janeiro/RJ;
2. EDSO RODRIGO DAVI, para a d. Comarca de Blumenau/SC;
3. SIMÃO SALETE DOS SANTOS, para a d. Comarca de Cascavel/PR;
4. NEUSA MARIA CASTRO e ROBERTO CARLOS WEIJEUMANN, para a d. Comarca de Nova Petrópolis/RS.
- 005** 2012.0000519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziela Três Schneider OAB PR026969
Réu: Amauri Potrick
Réu: Santina Nunes da Silva
Objeto: Intimação da DD. Defensora da expedição da deprecata à Vara Criminal da d. Comarca de São José/SC, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação DEIVIDY VASQUES e ANDERSON KOERICH LIMA.
- 006** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elói Cechini OAB PR045541
Réu: Aniri Battisti
Réu: Idair Domingos Picini
Réu: Ircou Picini
Réu: Mauricio Cesar Ferreira
Réu: Paulo Cesar Sugari
Réu: Valentin Inacio da Silva
Réu: Warlei José Frizzo
Objeto: Intimação do Ilustre Defensor para que no prazo de 05 dias, a fim de que prestem a a regularidade de representação nos autos (por outorga de poderes ou nomeação), após, acerca de eventual prejuízo oriundo dos atos processuais praticados no feito.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	007	2011.0001387-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2014.0000306-7
Antonio Marcelino Espírito Santo OAB PR069843	004	2014.0001230-9
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2014.0000385-7
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	009	2012.0001829-0
Dihyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917	012	2014.0001033-0
	013	2014.0001027-6
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	001	2013.0000451-7

Francisco Lopes OAB PR008901	006	2014.0001172-8
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2010.0001562-9
João Vitor Pomilio de Marchi OAB PR061443	014	2012.0000806-5
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	008	2013.0000704-4
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	015	2013.0002051-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	011	2013.0002205-1
Rafael Fellepe Grota Train OAB PR061444	014	2012.0000806-5
Raquel Caroline Grota OAB PR053782	014	2012.0000806-5
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	002	2010.0001562-9
Rodolfo Menegoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	002	2010.0001562-9
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	008	2013.0000704-4
Soerlei Sartori de Moraes OAB PR051939	010	2013.0001527-6
Vanessa da Souza Melo OAB PR051963	010	2013.0001527-6
Vinicius Grota do Nascimento OAB SP290896	014	2012.0000806-5
Willian Train Junior OAB PR051952	014	2012.0000806-5

- 001** 2013.0000451-7 Execução da Pena
Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598
Réu: Juliano Santana Nicolau
Objeto: Intime-se a defensora do reeducando, do r. despacho de fls. 49, cujo teor principal é o seguinte: "intime-se pessoalmente o reeducando JULIANO SANTANA NICOLAU, bem como sua defensora através do diário da justiça eletrônico, para que dê integral cumprimento às condições lhe impostas em Regime Aberto, ou Justifique o seu inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regressão de regime prisional!"
- 002** 2010.0001562-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
Advogado: Rodolfo Menegoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Ana Claudia Correa Durante
Réu: André Adriani Goulart Gomes
Réu: Edivaldo do Nascimento
Réu: Erildo Fernandes
Réu: Orivaldo Soler Peres
Réu: Rodrigo Cesar da Silva
Réu: Roger Marques de Souza
Réu: Sergio Bannach
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus, de que foi expedida carta precatória para as comarcas de Campo Grande/MT para interrogatório do réu, ERILDO FERNANDES, para Arapongas/PR para interrogatório do réu, ORIVALDO SOLER PERES, para Iporã/PR, para interrogatório do réu, RODRIGO CESAR DA SILVA, para São Paulo/SP, para interrogatório do réu, ROGER MARQUES DE SOUZA, para Londrina/PR, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação, MANUEL DE SÁ MARQUES, e para Marialva/PR para inquirição de testemunhas de defesa, ANDERSON CASTRO NAVARRO, ELAINE CRISTINA MONTIEL, SIMARA MEIRELES NAVARRO e GILBERTO FERREIRA.
- 003** 2014.0000306-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800011727
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Edinaldo Cristino da Silva
Réu: José Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/10/2014
- 004** 2014.0001230-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 00030811620088160014
Advogado: Antonio Marcelino Espírito Santo OAB PR069843
Réu: Adriano Carlos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:16 do dia 15/10/2014
- 005** 2014.0000385-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 20120002407
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Agenor Dias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 02/10/2014
- 006** 2014.0001172-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Valdir Batista
- Deci** são: Intime-se a defesa que apartir do dia 12/09/2014 estes autos passaram a tramitar pelo Sistema Digital Projudi.
- 007** 2011.0001387-3 Execução da Pena
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
- Deci** são: Intime-se a defesa de que a partir do dia 12/09/2014 ou autos passam a tramitar pelo sistema PROJUDI.
- 008** 2013.0000704-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Itamar Machado dos Santos
Objeto: Intime-se os defensores constituídos do réu, para que manifeste sobre o paradeiro do mesmo.
- 009** 2012.0001829-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Fernando Corat
Objeto: Intime-se o defensor do réu da baixa dos autos.
- 010** 2013.0001527-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Soerlei Sartori de Moraes OAB PR051939
Advogado: Vanessa da Souza Melo OAB PR051963
Réu: Kaique Candido de Oliveira

Objeto: Intime-se os defensores constituídos do réu, para que se manifestem sobre o interesse na realização de diligências nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal.

- 011** 2013.0002205-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Vanderlei Carlos Dias
Réu: Vanderlei Carlos Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Osvaldo Taque
- 012** 2014.0001033-0 Petição
Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917
Requerente: Luiz Carlos Avila
Objeto: Não foi comprovada nos autos qualquer modificação da situação fática que ensejou o indeferimento do pedido de Revogação de Prisão Preventiva, a ser apreciado quanto a questão.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 38/40 determinando a manutenção da custódia provisória do requerente.
- 013** 2014.0001027-6 Petição
Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917
Requerente: Jeferson Bauch
Objeto: DRA JESSICA V. C. GUARNIER - INDEFIRO
- 014** 2012.0000806-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Vitor Pomilio de Marchi OAB PR061443
Advogado: Rafael Felipe Grota Train OAB PR061444
Advogado: Raquel Caroline Grota OAB PR053782
Advogado: Vinicius Grota do Nascimento OAB SP290896
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Réu: Claudemir Pierin
Objeto: Intimem-se os defensores do réu, da r. decisão de fls. 264, referente pedido de redesignação da audiência.
- 015** 2013.0002051-2 Execução da Pena
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Rogerio da Silva Palma
- Deci** são: Intime-se a defesa do réu que apartir do dia 12/09/2014 estes autos passaram a tramitar pelo Sistema Digital Projudi.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	002	2008.0000371-6
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	001	2014.0000034-3

- 001** 2014.0000034-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Réu: Marcos Andre do Nascimento Saete
Objeto: Intimação de Advogado constituído, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco (05) dias.
- 002** 2008.0000371-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Luciano Jorge
Réu: Miguel da Silva Dutra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MIGUEL DA SILVA DUTRA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, e o réu LUCIANO JORGE pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. II e IV, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à Comunidade, na razão de tempo previsto no art. 46, § 3º, do CP
- Prestação pecuniária: um (01) salário mínimo, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luciano Jorge
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MIGUEL DA SILVA DUTRA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, e o réu LUCIANO JORGE pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. II e IV, do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à Comunidade, na razão de tempo previsto no art. 46, § 3º, do CP
- Prestação pecuniária: de um (01) salário mínimo, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 22
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabrício Voltaré

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	002	2012.0001303-4
Ozias Vidal de Almeida Junior OAB PR065098	002	2012.0001303-4
Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601	001	2014.0000540-0

- 001** 2014.0000540-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601
Réu: Valdecir dos Santos Dias
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do teor da seguinte decisão, de 18/08/2014:
"Considerando o ofício de fl. 68, o qual informa a possibilidade de que o réu receba o tratamento ambulatorial no interior do SECAT local, bem como tendo em vista que este juízo já analisou o pedido de liberdade provisória formulado, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas."
- 002** 2012.0001303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Ozias Vidal de Almeida Junior OAB PR065098
Réu: Cristiano Marcelino
Réu: Emerson Miranda da Silva
Réu: José Aparecido Machado
Réu: José Aparecido Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar o réu EMERSON MIRANDA DA SILVA nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal, afastando a imputação do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 pelo princípio da consunção; condenar o réu CRISTIANO MARCELINO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal; condenar o réu JOSÉ APARECIDO MACHADO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal, e, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver todos os acusados do delito previsto no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, pela insuficiência de prova para a condenação."
Penas
Privativa de liberdade: 20 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1656
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Cristiano Marcelino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar o réu EMERSON MIRANDA DA SILVA nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal, afastando a imputação do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 pelo princípio da consunção; condenar o réu CRISTIANO MARCELINO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal; condenar o réu JOSÉ APARECIDO MACHADO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal, e, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver todos os acusados do delito previsto no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, pela insuficiência de prova para a condenação."
Penas
Privativa de liberdade: 26 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1751
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Emerson Miranda da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar o réu EMERSON MIRANDA DA SILVA nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal, afastando a imputação do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 pelo princípio da consunção; condenar o réu CRISTIANO MARCELINO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, combinados com os artigos 61, inciso I e 69, ambos do Código Penal; condenar o réu JOSÉ APARECIDO MACHADO nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II e V (trinta e seis vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver todos os acusados do delito previsto no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, pela insuficiência de prova para a condenação."
 Penas
 Privativa de liberdade: 25 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 1678
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Mario Carlos Carneiro

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0002223-6

001 2011.0002223-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
 Réu: Maria Aparecida de Paula
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA SEGUINTE DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de MARIA APARECIDA DE PAULA, aplicando as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos II, IV e V, do referido Código, quais sejam: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas e assemelhados; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, mantendo atualizado o endereço da residência perante este Juízo; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, tudo sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Miguel Lula OAB PR036176	001	2009.9000189-2

001 2009.9000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Afonso Miguel Lula OAB PR036176
 Réu: Marcelo da Silva Pereira
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA SEGUINTE DECISÃO: ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCELO DA SILVA PEREIRA, vez que expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	001	2007.0001028-1

001 2007.0001028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
 Objeto: Fica o defensor intimado em relação ao indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Vanderlei Adriano.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	001	2014.0000304-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	001	2014.0000304-0

001 2014.0000304-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
 Autos de origem: 649-21.2014.8.16.0061
 Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
 Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
 Réu: Joao Pedro Alves Coelho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 16/09/2014

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

**CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
 PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
 Juíza de Direito**

Aline Cristina Bond Reis 08 **2014.4649-1**
 Donizetti de Oliveira 04 **2014.2301-7**
 Jefferson Kendy Makyama 01 **2010.3482-8**
 Julio Adair Morbach 06 **2012.6357-0**
 Lauri da Silva 02 **2013.5139-6**
 Leovanir Losso Lisboa 01 **2010.3482-8**
 Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki 05 **2013.6976-7**
 Nelson Tavares 03 **2013.1705-8**
 Rodrigo Vicente Polli 07 **2014.4688-2**
 Sandro Augusto Fadanelli 09 **2011.6272-6**

01. PROCESSO CRIME nº 2010.3482-8 - Acusado(s): GUILHERME HENRIQUE KONIG - Intime-se o(a) Dr(a). Defensor(a) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de nova abertura de prazo para a apresentação de resposta à acusação, observando que não há qualquer nulidade no ato de citação (ou em qualquer outro ato); sendo concedido o prazo faltante de 01 (um) dia para a apresentação da resposta à acusação ciente ficando de que em caso de intempetividade, eventual rol de testemunhas será indeferido. - Dr(a). Jefferson Kendy Makyama e; Dr(a). Leovanir Losso Lisboa.

02. PROCESSO CRIME nº 2013.5139-6 - Acusado(s): GEAN ALVANDIR ALVES DE OLIVEIRA e OSMAR CAETANO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Lauri da Silva.

03. PROCESSO CRIME nº 2013.1705-8 - Acusado(s): ISAIAS LINO NETO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença de pronúncia em relação aos acusados, declarando-os como incurso, em tese, nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Nelson Tavares.

04. PROCESSO CRIME nº 2014.2301-7 - Acusado(s): ROBSON DA SILVA SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal e absolutória em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo

Penal, impondo-lhe, pena de 05 anos e 06 meses de detenção e multa de 260 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, ciente ficando de que o início do prazo recursal se dará a partir da presente, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

05. PROCESSO CRIME nº 2013.6976-7 - Acusado(s): NORBERTO PEREIRA MELO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 329, caput do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, absolvendo-o do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, impondo-lhe pena de 06 anos e 03 meses de reclusão; 04 meses e 22 dias de detenção e 625 dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início do prazo recursal se dará a partir da presente. - Dr(a). Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki.

06. PROCESSO CRIME nº 2012.6357-0 - Acusado(s): DOUGLAS FABIANO DEODATO e SEBASTIÃO SOARES JUNIOR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Julio Adair Morbach.

07. PETIÇÃO nº 2014.4688-2 - Requerente(s): JOILSO DE LIMA DAMÁSIO - Intime-se o(a) Dr(a). Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir adequadamente o feito, apensando cópia da decisão que decretou a preventiva do requerente, oportunizando o exame do pleito, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Rodrigo Vicente Polli.

08. PEDIDO DE LIBERAÇÃO PROVISÓRIA nº 2014.4649-1 - Requerente(s): ALEXANDRE LUIS STIGER - Intime-se o(a) Dr(a). Defensor(a) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado eis que não se verifica a possibilidade de colocar o requerente em liberdade, eis que permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto cautelar bem como não há que se falar em excesso de prazo, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de habeas corpus, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.

09. PROCESSO CRIME nº 2011.6272-6 - Acusado(s): ALEKSEY ROQUE TOSO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 302, caput da Lei 9.503/97, restando condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser oportunamente indicado e 2) Prestação pecuniária em favor do Conselho da comunidade de Cascavel, no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais; cumulada com a suspensão e/ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 08 (oito) meses, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Sandro Augusto Fadanelli.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	016	2008.0000599-9
	017	2008.0000599-9
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	009	2013.0004283-4
Andrey de Jesus Zornitta OAB PR051151	022	2013.0002977-3
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	021	2014.0002220-7
Edson James de Almeida OAB PR046004	020	2012.0001902-4
Edson Jose Perlin OAB PR058611	021	2014.0002220-7
Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101	027	2014.0004421-9
Francisco Martins dos Reis OAB PR068829	013	2012.0005012-6
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	020	2012.0001902-4
Guilherme Valente Graciolli OAB PR048781	014	2014.0004193-7
Helena Melo de Oliveira OAB PR049651	012	2010.0003680-4
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	020	2012.0001902-4
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	011	2012.0003809-6
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	027	2014.0004421-9
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	024	2000.0000284-7
	025	2000.0000284-7
	026	2000.0000284-7
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	023	2012.0005580-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	019	2013.0005389-5
Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242	021	2014.0002220-7
Leandro Giroldo de Mello OAB PR069908	027	2014.0004421-9
Letycia Roldan Pinto de Lima Machado OAB PR032561	021	2014.0002220-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2013.0005875-7

Luciano Milani Neckel OAB PR049244	005	2014.0000038-6
Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377	003	2011.0003629-6
Marcio Setenareski OAB PR035152	007	2013.0003096-8
Miguelito Regis Carginin OAB PR026554	008	2001.0000016-1
Nelson Tavares OAB PR030185	028	2014.0004450-2
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	004	2010.0002552-7
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	021	2014.0002220-7
Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329	012	2010.0003680-4
Raffael Vinícius Vasconcelos da Silva OAB MA010447	022	2013.0002977-3
Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369	006	2009.0000389-0
Rodolpho Luiz Verona Muller OAB SC033122	015	2014.0004519-3
Rodrigo Pagliarini Santos OAB PR031485	018	2009.0001150-8
Rubens José da Costa OAB PR017008	028	2014.0004450-2
Salvador Coutinho Santos OAB BA009153	010	2006.0001303-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	009	2013.0004283-4
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2013.0002197-7
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	021	2014.0002220-7
Tyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves OAB SC022465	015	2014.0004519-3
Vilmar Zornitta OAB PR046614	022	2013.0002977-3

- 001** 2013.0005875-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Réu: Alexandre Rafael Bosi
Objeto: "Considerando que a senhora Oficial de Justiça justificou que a testemunha SIMONI MORETO DOS SANTOS não reside mais no local indicado pela defesa. Intime-se o d.defensor constituído do réu para que, no prazo suplementar de 02 (dois) dias, cumpra, corretamente, o item 1 do despacho proferido de fls.147, sob pena de preclusão.
- 002** 2013.0002197-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Anderson Cleiton da Silva
Réu: Julio Cesar Pereira Gobetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2014 Intime-se também a d. defensora, da expedição de Carta Precatória, para a Comarca de Piraquara/PR, com a finalidade de interrogatório dos acusados.
- 003** 2011.0003629-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernandes Rogowski OAB PR013377
Réu: Kamyla Gaffuri
Réu: Kamyla Gaffuri
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "À vista dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas na decisão homologatória do benefício da suspensão condicional do processo, sem a ocorrência dos fatos que ensejassem a revogação da medida, e considerando os termos do parecer favorável do Ministério Público (fls. 77), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusada, KAMYLA GAFFURI, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95."
Dispositivo: "À vista dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas na decisão homologatória do benefício da suspensão condicional do processo, sem a ocorrência dos fatos que ensejassem a revogação da medida, e considerando os termos do parecer favorável do Ministério Público (fls. 77), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusada, KAMYLA GAFFURI, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: William da Costa
- 004** 2010.0002552-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Valdir Cardoso de Oliveira
Réu: Valdir Cardoso de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "À vista dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas na decisão homologatória do benefício da suspensão condicional do processo, sem a ocorrência dos fatos que ensejassem a revogação da medida, e considerando os termos do parecer favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusado, VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995."
Dispositivo: "À vista dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições impostas na decisão homologatória do benefício da suspensão condicional do processo, sem a ocorrência dos fatos que ensejassem a revogação da medida, e considerando os termos do parecer favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusado, VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995."
Magistrado: William da Costa
- 005** 2014.0000038-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Darlan Maiatti Brita
Objeto: "Intime-se o d.defensor do corrêu DARLAN MAIATTI BRITA para o oferecimento de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 006** 2009.0000389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369
Réu: Ederson Davi de Souza
Objeto: "Intime-se o d.defensor constituído do acusado, para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias".
- 007** 2013.0003096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152

- Réu: Volmir Welter Junior
Objeto: "Intimem-se o d.advogado para que informe se permanece atuando na defesa técnica do acusado, bem como para que, em caso positivo, apresente resposta acusação no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto dos arts. 396e 396-A do Código de Processo Penal".
- 008** 2001.0000016-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Helio José Bonfim
Objeto: "Intimem-se o d.advogado, Dr. MIGUELITO RÉGIS CARGNIN, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Declare se permanece no exercício da defesa técnica do acusado HÉLIO JOSÉ BONFIM;
b) Apresente alegações finais em prol de seu cliente no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.
- 009** 2013.0004283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Geneci Oliveira Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o denunciado GENECI OLIVEIRA ANDRADE pela prática do delito tipificado no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: comunitários gratuitos
- Prestação pecuniária: no importe de 01 (um) salário mínimo mensal
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Carneval
- 010** 2006.0001303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salvador Coutinho Santos OAB BA009153
Réu: Aristides Barbosa Junior
Objeto: "Intimem-se as partes para o oferecimento de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade da qual as partes poderão alegar alguma diligência pendente".
- 011** 2012.0003809-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
Réu: Ezequiel Kalil Saffe de Araujo
Objeto: "Intimem-se o d.defensor constituído do corréu EZAQUIEL para que, no prazo de 08 (oito) dias:
a) apresente suas razões recursais;
b) presente suas contrarrazões recursais ao recurso ministerial;
- 012** 2010.0003680-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helena Melo de Oliveira OAB PR049651
Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329
Réu: Victor Hugo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusado VICTOR HUGO DA SILVA (...)"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura, como acusado VICTOR HUGO DA SILVA (...)"
Magistrado: Marcelo Carneval
- 013** 2012.0005012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR068829
Réu: Cristiano Ferreira Zampieri
Objeto: "Intimem-se as partes para oferecimento de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias".
- 014** 2014.0004193-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201300017996
Advogado: Guilherme Valente Gracioli OAB PR048781
Réu: Marciano Darci Roding
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 30/10/2014
- 015** 2014.0004519-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201300004754
Advogado: Rodolpho Luiz Verona Muller OAB SC033122
Advogado: Tyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves OAB SC022465
Réu: Edson Leandro Birk
Réu: Tereza Woyciechonski
Réu: Walthirio Birk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 16/10/2014
- 016** 2008.0000599-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Ademar Elias Nordio
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído do réu Ademar Elias Nordio, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 017** 2008.0000599-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Ademar Elias Nordio
Objeto: Intimação da defensora constituída do réu Ademar Elias Nordio, a fim de que o réu compareça em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, a fim da retirada do aparelho celular, mediante prévia lavratura de termo de restituição.
- 018** 2009.0001150-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos OAB PR031485
Réu: Joao Paulo Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/10/2014
Intime-se também o d. defensor, da expedição de Cartas Precatórias, para as Comarcas de Curitiba/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação e Osasco/SP, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.
- 019** 2013.0005389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Alfredo Romildo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/10/2014
- 020** 2012.0001902-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: André da Silva Santos
Réu: Rodrigo Vichinheski dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 06/11/2014
- 021** 2014.0002220-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242
Advogado: Letycia Roldan Pinto de Lima Machado OAB PR032561
Advogado: Patricia Lilians Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
- Deci** são: A intimação dos defensores do réu da digitalização dos autos, os quais passam a tramitar no Sistema Projudi sob o n.º 0009062-92.2014.8.16.0021
- 022** 2013.0002977-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey de Jesus Zornitta OAB PR051151
Advogado: Raffael Vinicius Vasconcelos da Silva OAB MA010447
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Edson Vilas Boas Correa Junior
Réu: Emerson Rodrigues
Objeto: "Intimação dos i. defensores constituídos acerca da digitalização do processo no sistema PROJUDI , estando o mesmo registrado sob o n.º 0011845-91.2013.8.16.0021."
- 023** 2012.0005508-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829
Réu: Reinaldo Lopes de Oliveira
Objeto: "Intime-se a advogada em tela para que promova o pagamento da multa no importe de 10 (dez) salários mínimos fixados em âmbito nacional, a serem revertidos à Fazenda Pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução."
- 024** 2000.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Joarez França Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Francieli de Moura
Prazo: 40 dias
- 025** 2000.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Joarez França Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Francieli de Moura
Prazo: 40 dias
- 026** 2000.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Joarez França Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adelio de Jesus Becker
Vítima: Joel de Souza
Testemunha de Acusação: Rosicleia Matheus de Melo
Prazo: 40 dias
- 027** 2014.0004421-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201300006455
Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101
Advogado: Jaltom Godinho de Moraes OAB PB009101
Advogado: Leandro Giroldo de Mello OAB PR069908
Réu: Charles Henrique Brito da Silva
Réu: Monica Moreira da Silva
Réu: Paulo Sergio Brito da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 14/10/2014
- 028** 2014.0004450-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201300002123
Réu/Indiciado: Cesar da Silva Mendonça
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Luiz Fernando Boscolo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 30/09/2014

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848 001 2014.0004683-1
 Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948 002 2009.0005496-7

- 001** 2014.0004683-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201400003245
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Antonio Ribeiro de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 23/09/2014
- 002** 2009.0005496-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
 Réu: Francisco Severino de Araújo
 Réu: Francisco Severino de Araújo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Declara extinta a punibilidade do acusado, já que transcorreu o prazo da suspensão do processo sem revogação do benefício."
 Dispositivo: "Declara extinta a punibilidade do acusado, já que transcorreu o prazo da suspensão do processo sem revogação do benefício."
 Magistrado: Leonardo Ribas Tavares

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	001	2012.0001075-2
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	002	2012.0006130-6
Laercio Luiz de Oliveira OAB PR069478	003	2013.0007470-1
Orildo de Souza OAB PR040846	004	2010.0000049-4
Paulo Cesar Savegnago OAB PR060068	003	2013.0007470-1
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	004	2010.0000049-4

- 001** 2012.0001075-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
 Réu: Paulo Gilmar Acsenen
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "ART. 386, VII, CPP."
 Dispositivo: "ART. 386, VII, CPP."
 Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves
- 002** 2012.0006130-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
 Réu: Jose Aparecido dos Santos
 Objeto: 1 - (...) O acusado inter pôs recurso em 04 de setembro de 2014;
 2 - Ocorre que o réu foi intimado da decisão em 28 de agosto de 2014, já o defensor constituído em 05 de agosto de 2014, passando a fluir o prazo prescricional;
 3 - (...) considerando que o lapso para interpor a apelação é de 05 dias (...) e protocolizado o pedido fora do prazo, deixo de receber o recurso.
- 003** 2013.0007470-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Laercio Luiz de Oliveira OAB PR069478
 Advogado: Paulo Cesar Savegnago OAB PR060068
 Réu: Noel Ribeiro dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Art. 386, VII, CPP"
 Dispositivo: "Art. 386, VII, CPP"
 Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves
- 004** 2010.0000049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
 Réu: Felipe Bragião
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2014

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2007.0000172-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	002	1999.0000031-2
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2013.0000612-9
	005	2014.0000160-9
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	004	2013.0001260-9
Marla Cristina P. M. Rabbers OAB PR060773	005	2014.0000160-9
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2007.0000172-0

- 001** 2007.0000172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
 Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
 Réu: Antonio Cesar Menon de Souza
 Réu: Leonildo Portela de Souza
 Réu: Renato Manosso
 Objeto: Intime-se a defesa do réu ANTONIO CESAR MENON DE SOUZA para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço em que o réu pode ser encontrado com vistas a proceder ao seu interrogatório.
- 002** 1999.0000031-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Jose Carlos Dias
 Objeto: Pelo presente, fica a defesa intimada a apresentar os requerimentos da fase do art. 422 do CPP no prazo legal.
- 003** 2013.0000612-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Réu: Valmiro dos Santos Lima
 Objeto: Em atendimento ao Ofício Circular nº 112/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, fica a defesa intimada se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sobre a necessidade da manutenção da(s) arma(s) de fogo apreendida(s) nestes autos, sob a guarda deste Juízo.
- 004** 2013.0001260-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
 Requerente: Marcos Edenilson Monteiro da Luz
 Objeto: Despacho em 15/08/2014: Intime o requerente para retirar, no prazo de cinco dias, a guia para o devido pagamento das custas.
 Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, cumpra-se, no que couber, o contido no Ofício Circular 64/2013.
 Oportunamente archive-se.
- 005** 2014.0000160-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Marla Cristina P. M. Rabbers OAB PR060773
 Requerente: Vilmar do Rocio Andrade
 Objeto: Despacho em 15/08/2014: Intime o requerente para retirar, no prazo de cinco dias, a guia para o devido pagamento das custas.
 Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, cumpra-se, no que couber, o contido no Ofício Circular 64/2013.
 Oportunamente archive-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	011	2003.0000047-5
Danilo Alberto Brandi OAB PR545117	007	2014.0001112-4
	008	2014.0001112-4
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	010	2005.0000089-4
	012	2014.0000315-6
Fernando Esteveao Deneka OAB PR031753	003	2014.0001092-6
	004	2014.0001092-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	007	2014.0001112-4
	008	2014.0001112-4
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	009	2014.0000442-0
Layla Lais Fronza OAB SC031815	001	2014.0001051-9

	002	2014.0001051-9
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	010	2005.0000089-4
Marcos Cesar das Chagas Lima OAB PR009834	011	2003.0000047-5
Marla Cristina P. M. Rabbers OAB PR060773	012	2014.0000315-6
Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322	011	2003.0000047-5
Paulo Renê Lenz da Silva OAB SC014787	001	2014.0001051-9
	002	2014.0001051-9
Sandro Fabiano dos Santos OAB PR026849	005	2014.0001105-1
	006	2014.0001105-1

- 001** 2014.0001051-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Itapema / SC
Autos de origem: 125.12.000425-2
Investigado: Eduardo Menegatti
Indiciado: Fernando José Sperb Kirst
Advogado: Layla Lais Fronza OAB SC031815
Advogado: Paulo Renê Lenz da Silva OAB SC014787
Objeto: Despacho em 12/09/2014: Haja vista que no dia 28/10/2014 não haverá expediente forense, para a realização do ato deprecado, redesigno o dia 07/11/2014, às 16:15 horas.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se o juízo deprecante.
- 002** 2014.0001051-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Itapema / SC
Autos de origem: 125.12.000425-2
Investigado: Eduardo Menegatti
Indiciado: Fernando José Sperb Kirst
Advogado: Layla Lais Fronza OAB SC031815
Advogado: Paulo Renê Lenz da Silva OAB SC014787
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 07/11/2014
- 003** 2014.0001092-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201400001510
Advogado: Fernando Estevao Deneka OAB PR031753
Réu: Alessandro Jose Deschk
Objeto: Despacho em 12/09/2014: Haja vista que no dia 28/10/2014 não haverá expediente forense, para a realização do ato deprecado, redesigno o dia 07/11/2014, às 16:30 horas.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se o juízo deprecante.
- 004** 2014.0001092-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201400001510
Advogado: Fernando Estevao Deneka OAB PR031753
Réu: Alessandro Jose Deschk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 07/11/2014
- 005** 2014.0001105-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700060920
Advogado: Sandro Fabiano dos Santos OAB PR026849
Objeto: Despacho em 12/09/2014: Haja vista que no dia 28/10/2014 não haverá expediente forense, para a realização do ato deprecado, redesigno o dia 07/11/2014, às 16:45 horas.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se o juízo deprecante.
- 006** 2014.0001105-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700060920
Advogado: Sandro Fabiano dos Santos OAB PR026849
Réu: Jair Tomadon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 07/11/2014
- 007** 2014.0001112-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201400001196
Advogado: Danilo Alberto Brandi OAB PR545117
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Alex Ferreira
Réu: Allan Ferreira
Réu: José Claudimir Rodrigues
Réu: José Orival Pereira da Luz
Objeto: Despacho em 12/09/2014: Haja vista que no dia 28/10/2014 não haverá expediente forense, para a realização do ato deprecado, redesigno o dia 20/10/2014, às 16:45 horas.
Intimações e diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Comunique-se o juízo deprecante.
- 008** 2014.0001112-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201400001196
Advogado: Danilo Alberto Brandi OAB PR545117
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Alex Ferreira
Réu: Allan Ferreira
Réu: José Claudimir Rodrigues
Réu: José Orival Pereira da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 20/10/2014

- 009** 2014.0000442-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
Réu: Andréi Batista da Silva
Réu: Joelma de Jesus Pinheiro
Objeto: Despacho em 11/09/2014: Razão assiste ao Ministério Público. A instrução criminal encontra-se encerrada, diante da juntada dos Laudos periciais (fls. 255 a 260), razão pela qual, encontra-se superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula nº 52, do STJ. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados.
Ante a presença de novas provas colacionadas aos autos, vistas à defesa para que, caso necessário, retifique as alegações finais. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.
- 010** 2005.0000089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Objeto: Despacho em 04/07/2014: 1. Conforme requerido pelo Ministério Público, fl. 341, intime os defensores constituídos para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime os réus para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública. 3. Ausente manifestação dos réus ou caso os réus não sejam encontrados em virtude de mudança de endereço, considerando que foram citados, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta.
- 011** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Empresa Watanabe Maquinas Agricolas, Industria e C
Querelado: Helio Manabu Watanabe
Querelado: Milton Kaoru Waranabe
Querelado: Saioco Kitaoca Watanabe
Querelado: Sandra Massani Watanabe
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima OAB PR009834
Advogado: Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322
Objeto: Despacho em 11/09/2014: Em analogia ao art. 123, do Código de Processo Penal, intemem-se os representantes legais da querelada para que, no prazo de 30 dias, manifestem seu interesse na restituição das duas arrancadeiras de batata ainda apreendidas nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, doem-se os objetos ao Conselho da Comunidade, com lavratura de termo correspondente que deve ser juntado aos autos. Com a juntada, arquivem-se
- 012** 2014.0000315-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Marla Cristina P. M. Rabbers OAB PR060773
Réu: Diego Alan Oliveira Daeski
Réu: Renan Felipe Oliveira Eurich
Objeto: Pelo presente, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2014.0000502-7

- 001** 2014.0000502-7 Petição
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Marcelo Marques Lobato
Objeto: Deferido pedido de revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	1990.0000004-9
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	003	2009.0000450-1
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	003	2009.0000450-1
Ivan Ribas OAB PR004394	003	2009.0000450-1
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	003	2009.0000450-1
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2008.0002024-6
	003	2009.0000450-1
	004	2003.0001053-5
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	003	2009.0000450-1
Jose Doroti Borges OAB PR059408	003	2009.0000450-1
Sergio Batista Henrich OAB PR018459	003	2009.0000450-1

- 001** 2008.0002024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Luciano Waldera
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição da certidão de honorários.
- 002** 1990.0000004-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Edenilson Carlos Ferry
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do contido na certidão de fl.1578.(CERTIFICO que revendo a Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, verifiquei que houve equívoco em sua redação, tendo constado, por engano, a interposição de recurso pela defesa. CERTIFICO que isso ocorreu por não ter sido excluída tal informação do modelo utilizado pelo servidor que Secretariou a Sessão. O referido é verdade e dou fé. Colombo, 12 de setembro de 2014. Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes. Analista Judiciário - Chefe de Secretaria)
- 003** 2009.0000450-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Jose Doroti Borges OAB PR059408
Advogado: Sergio Batista Henrich OAB PR018459
Réu: Agostinho Cardoso de Paula
Réu: Carlos Alberto Feijó
Réu: Carlos Fernandes Ribeiro
Réu: Joao Batista de Arruda Junior
Réu: Jorge Luis Martins
Objeto: Cartas Precatórias para o Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba e Foro Regional de São José dos Pinhais para intimação dos réus e testemunha da denúncia Claudedir de Brito da Silva.
- 004** 2003.0001053-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Joao Maria Ramos
Objeto: Apresentar razões no prazo legal.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gemerson Junior da Silva OAB PR043976	001	2008.0000048-2

- 001** 2008.0000048-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gemerson Junior da Silva OAB PR043976
Réu: Marcio Aparecido Domingues
Réu: Marcio Aparecido Domingues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Outrossim, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com espeque no art. 107, inciso V, 1º figura, do CP."
Dispositivo: "Outrossim, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com espeque no art. 107, inciso V, 1º figura, do CP."
Magistrado: Felipe Bernardo Nunes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2010.0000136-9

- 001** 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Reginaldo Fabiano Roberto
Objeto: Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2011.0000036-4
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	002	2014.0000011-4
Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427	003	2007.0000157-6
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2011.0000036-4

- 001** 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Vander Luiz Leandro Pinto
Objeto: Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente as alegações finais.
- 002** 2014.0000011-4 Execução Provisória
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697
Réu: Adalberto Fernando de Melo
- Deci** são: Autos digitalizados para o sistema PROJUDI, mantando a mesma numeração única.
- 003** 2007.0000157-6 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427
Réu: Nilson Emílio de Souza
Objeto: Intima-se a Defesa para que se manifeste no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sobre o laudo/perícia juntado anteriormente e a necessidade de permanência das apreensões no curso do processo, bem como sobre a possibilidade de destruição e/ou devolução (conforme o caso), nos termos do Ofício Circular 142/2011 da Corregedoria Geral de Justiça, e item "13.7" da ata Correicional de 26 de fevereiro de 2013.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	005	2014.0000656-2
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	004	2013.0001046-0
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2013.0001046-0

	005	2014.0000656-2
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2014.0000087-4
Dr. Roberto Chincev Albino OAB PR025356	004	2013.0001046-0
Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019	004	2013.0001046-0
Pedro Jairo da Costa Mello OAB PR060835	002	2013.0000665-0
	003	2013.0000666-8

- 001** 2014.0000087-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Thiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 25/09/2014
- 002** 2013.0000665-0 Execução da Pena
Advogado: Pedro Jairo da Costa Mello OAB PR060835
Réu: Florismal dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 25/09/2014
- 003** 2013.0000666-8 Execução da Pena
Advogado: Pedro Jairo da Costa Mello OAB PR060835
Réu: Valdinei Reis da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 25/09/2014
- 004** 2013.0001046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Lana M. Navarro OAB PR038019
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino OAB PR025356
Réu: Lilian de Cassia Santos Horn
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 24/09/2014
- 005** 2014.0000656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Ana Carla Mantovani
Réu: Lucas Henrique Mantovani
Réu: Sílvia Benedita Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/10/2014

CORONEL VIVIDA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 12/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	001	2013.0000500-9
Valmir de Col OAB PR062701	001	2013.0000500-9

- 001** 2013.0000500-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Valmir de Col OAB PR062701
Objeto: Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 1.241, e por tal razão, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada SOELI BORGES. Sendo assim, mantenho a prisão preventiva da ré Soeli Borges, nos exatos termos das decisões de fls. 727/730, item 12.1., 923/930, item "5", e notadamente da decisão de fls. 1.199/1.205.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2014.0000134-0

- 001** 2014.0000134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Willian da Silva
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais no prazo legal - Art. 403, § 3º do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2013.0001634-5

- 001** 2013.0001634-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimado para que comprove a regularidade da propriedade da arma em conformidade com os requisitos constantes na cota ministerial de fls. 77/79, acostando-se aos autos os documentos comprobatórios.
Requerente: Raimundo Ramalho do Nascimento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rogério Calazans da Silva OAB PR035995	001	2008.0000117-9

- 001** 2008.0000117-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Calazans da Silva OAB PR035995
Réu: Altair José Rotta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/09/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2014.0000263-0

- 001** 2014.0000263-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Miguel Arcanjo de Oliveira Mattos
Objeto: Intimado para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2014.0000895-6

001 2014.0000895-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jhonatan de Lima da Silva
Objeto: Intimado para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpine OAB PR034962	001	2013.0000835-0

001 2013.0000835-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Pedro Carpine OAB PR034962
Réu: Aparecido Belarmino da Silva
Réu: Emerson Mauricio Cristiano
Objeto: Intimado para apresentar contrarrazões recursais à Apelação interposta pelo Ministério Público no prazo de 8 (oito) dias.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 12/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	005	2012.0000421-3
	009	2012.0000098-6
	021	2013.0000564-5
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	002	2010.0000005-2
Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863	007	2014.0000352-0
Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888	016	2008.0000496-8
	020	2012.0000102-8
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	011	2011.0000164-6
Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470	004	2013.0000013-9
Luis Fernando Mainardes Joaquim OAB PR066441	003	2012.0000111-7
	022	2009.0000129-4
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	006	2011.0000178-6
	012	2012.0000408-6
	018	2009.0000069-7
	019	2012.0000414-0
	023	2011.0000270-7
	008	2014.0000361-0
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360		
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	017	2010.0000361-2
Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679	001	2014.0000264-8
	010	2012.0000439-6
	014	2014.0000001-7
Stefane Caroline Assis Pereira OAB PR068188	015	2013.0000107-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	013	2003.0000026-2

- 001** 2014.0000264-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Réu: Carlos Alberto Anhaia Brizola
Objeto: Intima a Defensora de que foi nomeada nos presentes autos, e que, caso aceite a indicação, apresente no prazo de 10 (dez) dias Defesa Prévia.
- 002** 2010.0000005-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Adailton Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 10/12/2014
- 003** 2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Fernando Mainardes Joaquim OAB PR066441
Réu: Roberto Kubiack de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/12/2014
- 004** 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470
Réu: Claudio Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2014
- 005** 2012.0000421-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Marcio da Silva Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2014
- 006** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Adão da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 03/12/2014
- 007** 2014.0000352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Réu: Luiz Antonio Guedes.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/10/2014
- 008** 2014.0000361-0 Execução da Pena
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha
Objeto: ... não reputo conveniente a sua transferência para a referida Delegacia de Polícia. Assim, revogo a decisão de fls. 167 e determino que o reeducando continue a cumprir, por ora, sua pena na Cadeia Pública Local.
- 009** 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Eudes de Jesus Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/11/2014
- 010** 2012.0000439-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Réu: Silvio Madeiro Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/11/2014
- 011** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208
Réu: Sandro Aparecido Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 26/11/2014
- 012** 2012.0000408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2014
- 013** 2003.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Luciano Farias de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 26/11/2014
- 014** 2014.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Réu: Salomao Jose dos Santos
Objeto: Nomeação defensor Dativo
- 015** 2013.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stefane Caroline Assis Pereira OAB PR068188
Réu: Manoel Basilio Costa Neto
Objeto: Nomeio a Dra. Stefane Caroline Assis pereira, OAB/PR 68.188, para defesa do réu.
- 016** 2008.0000496-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Réu: Gimerson Rodrigues Elias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudineí Ferreira da Silva
Prazo: 30 dias
- 017** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Lauro Rodrigues dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ORTIGUEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexsandro dos Santos
Prazo: 30 dias
- 018** 2009.0000069-7 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Divonzir Barbosa Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 26/11/2014
- 019** 2012.0000414-0 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Paulo Batista de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 19/11/2014
- 020** 2012.0000102-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Réu: Mauri Moraes

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2014
- 021** 2013.0000564-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Vilson Rodrigues.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/11/2014
- 022** 2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Mainardes Joaquim OAB PR066441
Réu: Juza da Silva Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2014
- 023** 2011.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Jose Adilson Rodrigues Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ORTIGUEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alessandro dos Santos
Prazo: 30 dias

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal, Família e Sucessões,
Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	006	2008.0000026-1
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	002	2011.0001096-3
	008	2011.0001150-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2013.0000491-6
	009	2014.0000775-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	001	2013.0000491-6
	009	2014.0000775-5
José de Freitas OAB PR068966	004	2014.0000482-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	005	2014.0000446-2
	007	2014.0000499-3
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	005	2014.0000446-2
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	003	2013.0000931-4

- 001** 2013.0000491-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Valdecir Gonçalves
Objeto: íntimo referidos defensores para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, atendam o disposto no artigo 422, do CPP.
- 002** 2011.0001096-3 Execução da Pena
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Manoel dos Santos
Réu: Manoel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a pena aplicada ao reeducando Manoel dos Santos, nestes autos de execução penal, em face do integral cumprimento, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84."
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a pena aplicada ao reeducando Manoel dos Santos, nestes autos de execução penal, em face do integral cumprimento, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84."
Magistrado: Eldom Estevem Barbosa dos Santos
- 003** 2013.0000931-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Hiran Luiziano Zorthea de Souza
Objeto: Íntimo referido defensor para manifestação da fase do artigo (402 do CPP), no prazo de 02 (dois) dias.
- 004** 2014.0000482-9 Execução da Pena
Réu/indiciado: Maicon Pereira Gonçalves
Advogado: José de Freitas OAB PR068966
Objeto: Íntimo Vossa Senhoria, acerca da remoção do executado Maicon Pereira Gonçalves ao Centro de Reintegração Social de Barracão/PR.
- 005** 2014.0000446-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: José da Rosa Neto

Objeto: Íntimo referidos defensores para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais.

- 006** 2008.0000026-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Orildo Francisco Pereira Duarte
Objeto: Íntimo referido defensor para que apresente as alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2014.0000499-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Rodrigo Sabino da Silva
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Objeto: Diante do exposto, com fundamento no artigo 118, I e § 1º, da Lei de Execução Penal, determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, devendo o apenado retornar ao regime semiaberto.
Em seguida, determino a suspensão da pena convertida, até decisão nos autos nº 2014.739-9, em que foi preso preventivamente o apenado, ou até a concessão de liberdade provisória, mantendo-se os autos em arquivo provisório, suspendendo-se igualmente a prescrição (art. 116, parágrafo único, CP).
- 008** 2011.0001150-1 Execução da Pena
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Paulo Cesar de Oliveira Ramos
Objeto: "Acerca da elaboração do cálculo das penas faculto a manifestação da defesa, no prazo de dez dias."
- 009** 2014.0000775-5 Execução da Pena
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Leandro Alves de Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:25 do dia 30/10/2014

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	001	2010.0002240-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2010.0002240-4

- 001** 2010.0002240-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Celia Aparecida Giomo
Réu: Ederson Wais
Réu: Jefferson Willian Cardozo
Réu: Mariangela Cavalieri
Réu: Mauro de Oliveira
Réu: Roselei Campos de Oliveira
Réu: Mauro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto aprisão preventiva do denunciado.".
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 7 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1445
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Roselei Campos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto aprisão preventiva do denunciado.".
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1120
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Mariangela Cavalieri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto aprisão preventiva do denunciado."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 1120

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Jefferson William Cardozo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto aprisão preventiva do denunciado."

Penas

Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 805

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Ederson Wais

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto aprisão preventiva do denunciado."

Penas

Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 1020

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Célia Aparecida Giomo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus EDERSON WAIS, ROSILEI CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA CAVALIERI, CÉLIA APARECIDA GIOMO e JEFFERSON WILLIAN CARDOZO como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e CONDENAR o também denunciado MAURO DE OLIVEIRA nas penas do art. 35 (1º fato), e art. 33, caput, (do 2º Fato), ambos do mesmo estatuto legal. (...) decreto a prisão preventiva da denunciada."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 1120

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	001	2013.0003243-0
João Roberto Lima Bertoldo OAB PR062333	001	2013.0003243-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	001	2013.0003243-0
Raquel da Silva OAB PR058923	002	2012.0004539-4

- 001** 2013.0003243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: João Roberto Lima Bertoldo OAB PR062333
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Alan Patrick Haerter
Réu: Eliton dos Santos
Réu: Welton Brenstropp
Objeto: Às defesas para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 546/550).
- 002** 2012.0004539-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923

Réu: Deverson Alves da Cruz Carvalho

Deci são: Intimar a defesa da digitalização dos autos e da sua inclusão no sistema PROJUDI

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adenilson Biasus OAB SC014172	031	2009.0001751-4
Alexandro Manfredini Schwartz OAB PR056089	016	2012.0002855-4
Alexsander Marcondes de Espindola OAB SC027783	020	2014.0002069-7
Anderson Pierrri Weiler OAB PR062655	015	2014.0002036-0
Aneri Capellari OAB PR013078	004	2011.0001768-2
Argeu Lemos Martins OAB PR051080	025	2010.0000411-2
Cristiane Zanella OAB PR053899	030	2006.0000491-3
Dgamar Hernandez OAB PR034119	008	2002.0000326-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	002	2014.0002595-8
	014	2014.0001147-7
	019	2010.0000691-3
	022	2014.0000061-0
	028	2014.0002543-5
	029	2014.0002518-4
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	014	2014.0001147-7
	022	2014.0000061-0
Edson Ghetino OAB PR018989	021	2010.0001578-5
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	032	2005.0000625-6
Elisson Maicon Zanini OAB PR048077	014	2014.0001147-7
Everson Garcia de Oliveira OAB PR058891	007	2013.0002377-5
Fábio Henrique Melati OAB PR022536	030	2006.0000491-3
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2014.0002597-4
Gilberto Jacob OAB PR017158	034	2002.0000072-4
Heber Sutili OAB PR039372	034	2002.0000072-4
Heiridan Nobile OAB PR010159	018	2003.0000096-3
Humberto de Oliveira Bezerra OAB CE013100	012	2014.0001156-6
Ivam Marcos Fernandes OAB PR065377	007	2013.0002377-5
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	032	2005.0000625-6
Keli Daniela Trindade OAB PR055689	009	2005.0000241-2
Luciano Dalmolin OAB PR035588	011	2009.0002295-0
Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297	009	2005.0000241-2
	010	2010.0001039-2
Luiz Loof Júnior OAB PR055813	011	2009.0002295-0
Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777	016	2012.0002855-4
Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299	023	2004.0000259-3
	024	2004.0000259-3
Mercia Ribeiro OAB PR035704	012	2014.0001156-6
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	027	2014.0002552-4
Natalicio Farias OAB PR047355	013	2014.0001165-5
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	017	2013.0000887-3
	034	2002.0000072-4
Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046	025	2010.0000411-2
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2014.0002599-0
Rodrigo Biezu OAB PR036244	034	2002.0000072-4
Rudemar Tofolo OAB PR015406	012	2014.0001156-6
Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100	012	2014.0001156-6
Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122	005	2009.0002151-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	006	2014.0002600-8
Ulisses Falci Junior OAB PR033568	017	2013.0000887-3
Vilson Dreher OAB PR017572	026	2012.0000209-1
Vilson Vieira OAB PR031066	017	2013.0000887-3
	033	2002.0000072-4
Wimar Jacob OAB PR010311	034	2002.0000072-4

- 001** 2014.0002597-4 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Requerente: João Carlos Gross
Objeto:Ante ao exposto, preliminarmente a análise do pedido, intimem-se os ilustres procuradores que subscreve a petição, no prazo de 30 dias, instrua o pedido com a juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de condenação ao pagamento das custas.
Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade.....
- 002** 2014.0002595-8 Petição
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Gilmar Telles
Objeto: 1) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão cautelar por excesso de prazo e/ou revogação de prisão preventiva formulado por Gilmar Telles.....
4) Desta forma, por tudo o que foi acima exposto e reportando-me no mais à decisão que decretou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GILMAR TELLES.
Ciência ao MP. Intime-se. Diligências necessárias.
- 003** 2014.0002599-0 Petição
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Requerente: Claudiomir de Mossi
Objeto: Despacho em 12/09/2014: 1) Preliminarmente a análise do pedido, intime-se o ilustre Procurador do acusado, para que instrua aos autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e demais documentos que entenda pertinente.
2) Com a juntada, autos conclusos para análise do pedido.
Intimem-se. Diligências necessárias.
- 004** 2011.0001768-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Réu: Gisele Natan da Silva Feier
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Intimação Multa
Réu: Gisele Natan da Silva Feier
Prazo: 30 dias
- 005** 2009.0002151-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122
Réu: Vanderlei Antonio Rodrigues
Réu: Vanderlei Antonio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o réu VANDERLEI ANTÔNIO RODRIGUES, já qualificado, nas sanções do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência...
- Prestação pecuniária: pagamento em dinheiro à entidade pública com destinação social da imputação de um salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 006** 2014.0002600-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Requerente: Wuesley Soares da Silva Junior
Objeto: 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado por WUESLEY SOARES DA SILVA JÚNIOR...
...
3. Ante ao exposto, intime-se o Ilustre Procurador que subscreve a petição para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o pedido com a juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de condenação ao pagamento das custas.
3.1. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade.
3.2 No mesmo prazo, poderá o requerente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus.
...
- 007** 2013.0002377-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201300003065
Advogado: Everson Garcia de Oliveira OAB PR058891
Advogado: Ivam Marcos Fernandes OAB PR065377
Réu: Edson Renato Antunes de Camargo, Vulgo " Edinho"
Objeto: "1) Tendo em vista a ausência da testemunha Cezar Roberto Godinho dos Santos, designo audiência para data de 26 de setembro de 2014, às 16h40min. No mais, considerando que a testemunha foi devidamente intimada determino sua CONDUÇÃO arcando ela ainda com as despesas da diligência. Comunique-se o Juízo deprecante. 2) Dou os presentes por intimados. 3) Diligências necessárias".
- 008** 2002.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Celso Marques
Objeto: Intime-se o ilustre Defensor para que, querendo, apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, caput, do CPP, neste Juízo a quo, no prazo de 08 (oito) dias.
- 009** 2005.0000241-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Keli Daniela Trindade OAB PR055689
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297
Réu: Ildo José Ferrarini
Objeto: À defesa, para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 010** 2010.0001039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297
Réu: Maria Ondina Geroni da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver a ré Maria Ondina Geroni da Silva da imputação do artigo 102, caput, do estatuto do Idoso, Lei 10.741/03."
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver a ré Maria Ondina Geroni da Silva da imputação do artigo 102, caput, do estatuto do Idoso, Lei 10.741/03."
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 011** 2009.0002295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Advogado: Luiz Loof Júnior OAB PR055813
Réu: Cassiano Marcos Bevilaqua
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/10/2014
- 012** 2014.0001156-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200400000337
Advogado: Humberto de Oliveira Bezerra OAB CE013100
Advogado: Mercia Ribeiro OAB PR035704
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima OAB PR020100
Réu: Elair José Ozório
Réu: Francisco Inocêncio Pimenta de Souza
Réu: Lizeu Adair Berto
Réu: Orlando de Jesus Ozório
Objeto: Despacho em 30/04/2014: Designo a data de 24 de outubro de 2014, às 15:20 horas, para realização do ato deprecado.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público.
- 013** 2014.0001165-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201300008342
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Jose Carlos Teodoro de Chaves
Objeto: Despacho em 30/04/2014: Designo a data de 24 de outubro de 2014, às 15:10 horas, para realização do ato deprecado.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público.
- 014** 2014.0001147-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARMELEIRO / PR
Autos de origem: 201100001387
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Advogado: Elisson Maicon Zanini OAB PR048077
Réu: Rogério Forster Lira
Réu: Sílvio Lira
Objeto: Despacho em 29/04/2014: Designo a data de 24 de outubro de 2014, às 14:50 horas, para realização do ato deprecado.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público.
- 015** 2014.0002036-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Orleans / SC
Autos de origem: 044.08.002071-6
Advogado: Anderson Pierri Weiler OAB PR062655
Réu: Valmir Galvão
Objeto: Cumprida a determinação contida no despacho de fl. 21 pelo Secretário Municipal de Saúde deste Município, conforme fl. 24/25, nomeio paa a realização do exam técnico para anuir a condição de débil mental da vítima e sua capacidade de discernimento para anuir ao ato sexual é época dos fatos, conforme deprecado, a Psicóloga Dra. Jucelina Maria de Moraes e o Psiquiatra Dr. Cleonir Jose Dias, ficando desde logo esses cientes acerca do contida no artigo 277 do CPP.
Intime-se os profissionais nomeados para que informem uma data para a realização, ressaltando-se a urgência por se tratar de processo em que há réu preso.
Ressalto que as custas relativas à perícia deverão ser custeadas por este Município, uma vez que de acordo com o artigo 198 §1, da CF, há responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.
- 016** 2012.0002855-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manfredini Schwartz OAB PR056089
Advogado: Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777
Réu: Moacir Inácio Grof
Objeto: ... Analisando os argumentos expostos na defesa preliminar, concluo que não resta comprovado de plano o estado de necessidade (excludente de ilicitude) nem o erro de proibição (excludente de culpabilidade) alegada.
Posto isso, presente lastro probatório mínimo a autorizar a instauração da ação penal, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, rejeito os argumentos deduzidos na defesa preliminar, determinando o prosseguimento do feito.
3. Não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de Processo Penal), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 13:30 hs
- 017** 2013.0000887-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Paulo Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Tereza Ribeiro Peretto
Prazo: 30 dias
- 018** 2003.0000096-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Alessandro da Costa
Objeto: Intima-lo da audiência designada para o dia 24/09/2014 às 13:30 hs, nesta Comarca, bem como da expedição de Carta Precatória a Comarca de Joinville/SC, para a intimação do réu Alessandro da Costa, bem como para o interrogatório do mesmo.
- 019** 2010.0000691-3 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Lucimara Gonçalves
Réu: Lucimara Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar a ré LUCIMARA GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Cumpram-se, no que for pertinente, as determinações do Código de Normas, da Corregedoria Geral de Justiça."
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar a ré LUCIMARA GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Cumpram-se, no que for pertinente, as determinações do Código de Normas, da Corregedoria Geral de Justiça."
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 020** 2014.0002069-7 Petição
Advogado: Aleksander Marcondes de Espindola OAB SC027783
Requerente: Kleverson Thurow
Objeto: Apresente no prazo estabelecido em lei as contrarrazões de recurso.
- 021** 2010.0001578-5 Crimes Ambientais
Advogado: Edson Ghetto OAB PR018989
Réu: Pedro Meazza
Réu: Pedro Meazza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o acusado Pedro Meazza nas sanções dos artigos 38 e 50 da Lei 9605/98, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o acusado Pedro Meazza nas sanções dos artigos 38 e 50 da Lei 9605/98, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP."
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 022** 2014.0000061-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Réu: Paulo Alves da Silva Junior
Réu: Paulo Alves da Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de DESCLASSIFICAR a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, imputada ao acusado PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR, para o delito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11343/2006, determinando em consequência a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal (art. 383, §2º, do CPP)."
Dispositivo: "Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de DESCLASSIFICAR a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, imputada ao acusado PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR, para o delito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11343/2006, determinando em consequência a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal (art. 383, §2º, do CPP)."
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 023** 2004.0000259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, com o fim de condenar o réu CLAITON ROBERTO DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções do artigo 16 §, único, inciso IV da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pelo prazo a ser fixada em audiência
- Prestação pecuniária: Um salário mínimo
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 024** 2004.0000259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Prazo: 30 dias
- 025** 2010.0000411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Francieli Elia Adria
Advogado: Argeu Lemos Martins OAB PR051080
Advogado: Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046
Objeto: aos defensores da assistente de acusação, para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 026** 2012.0000209-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Maurício Triquez Rodrigues
Objeto: Ficam os advogados nominados, cientes da data da audiência de instrução e julgamento aprazada para a data de 07/10/2014, às 14:30 horas, bem como, da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu Pr, para a intimação do réu, da audiência antes mencionada, bem como, para a realização do interrogatório do mesmo naquele Juízo.
- 027** 2014.0002552-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938
Requerente: Sergio da Vega
Objeto: 3. Intime-se o ilustre Procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o pedido com a juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de condenação ao pagamento das custas.
3.1 Nete mesmo prazo deve juntar, o Autor, declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade o benefício, será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade.
- 3.2 Nesse mesmo prazo, pode ainda o requerente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus.
4. Recolhidas as custas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o mérito do pedido.
- 028** 2014.0002543-5 Petição
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Julio Cesar Santos da Cruz
Objeto: Despacho em 09/09/2014: 1. Intime-se o procurador do requerente, para que instrua os autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Julio Cesar Santos e demais documentos que entenda pertinente.
- 029** 2014.0002518-4 Petição
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Maicon Dal Paz de Souza
Objeto: Despacho em 10/09/2014: 1) Intime-se os procuradores do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Maicon Dal Paz de Souza e demais documentos que entendam pertinentes. 2) Após, autos conclusos. 3) Intime-se. Diligências necessárias.
- 030** 2006.0000491-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Zanella OAB PR053899
Advogado: Fábio Henrique Melati OAB PR022536
Réu: Walmor de Lima
Réu: Walmor de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Walmor de Lima, nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 (dois) salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 19
- Proporção do Salário Mínimo: 1/0
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 031** 2009.0001751-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adenilson Biasus OAB SC014172
Réu: Fabiano Luiz Rodrigues
Réu: Fabiano Luiz Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Fabiano Luiz Rodrigues, por duas vezes, nas sanções previstas no artigo 302 da Lei nº 9503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor) em concurso formal (artigo 70 do Código Penal)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 (dois) salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade de Francisco Beltrão/PR
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 2 (dois) meses e 10 (dez) dias
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
- 032** 2005.0000625-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Antonio Luis de Barros
Objeto: Apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com o art. 396 e 396-A do CPP
- 033** 2002.0000072-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Adilson Paulo da Silva
Réu: Luciano Ronsani
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/01/2015
- 034** 2002.0000072-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Tânia Guz Campoi Soler
Advogado: Gilberto Jacob OAB PR017158
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Advogado: Wilmar Jacob OAB PR010311
Réu: Adilson Paulo da Silva
Réu: Luciano Ronsani
Objeto: 1. Indefiro o pedido de redesignação da Sessão do Tribunal do Juri (...) pedido este apresentado às fls. 1033/1036, uma vez que conforme se verifica das prourações juntadas aos autos o Dr Vilson Vieira foi devidamente constituído pelos acusados para atuar perante qualquer instância ou Tribunal. (...)
2. Por outro lado, verifico que o Assistente de Acusação também juntou aos autos pedido de redesignação da Sessão do Tribunal do Júri, aduzindo, em síntese, estar acometido de doença que, por ora, lhe impede de atuar no feito. Ao pedido foi juntado atestado médico.. Desta feita, considerando a extensa pauta deste Juízo, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 29 de janeiro de 2015, às 09h00. (...) Para o sorteio de jurados designo o dia 13 de janeiro de 2015 às 13h00min.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	002	2012.0000621-6
Elza Maria Buzetti OAB PR029619	001	2012.0000097-8
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2012.0000097-8
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	001	2012.0000097-8

- 001** 2012.0000097-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elza Maria Buzetti OAB PR029619
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Marcos Pereira de Oliveira
Réu: Neno Pedroso
Réu: Marcos Pereira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, julgo Parcialmente Procedente a denúncia para Absolver o acusado Neno Pedroso da imputação da prática da conduta descrita no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP e Condenar o réu Marcos Pereira de Oliveira nas penas cominadas pelo tipo penal do art. 33, caput da Lei n 11.343/06, o que faço na forma do artigo 387 do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Christian Palharini Martins
- 002** 2012.0000621-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: José Vilson dos Santos Cruz
Réu: José Vilson dos Santos Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, julgo Parcialmente Procedente a denúncia para Condenar o réu José Wilson dos Santos Cruz nas penas cominadas pelo tipo penal do art. 33, caput da Lei 11.343/06 (1º fato) o que faço com lastro no art. 387 do CPP e ainda Absolvê-lo da imputação da pratica do art. 12 da Lei nº 12.823/2006 (2º fato) com fulcro no art. 386 inciso III do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Christian Palharini Martins

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	2012.0000078-1

- 001** 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: João Maria de Ramos
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do seu cliente para que possa ser intimado para comparecimento na r. audiência de suspensão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2014.0000933-2

- 001** 2014.0000933-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201200003470
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Tiago Francisco Cavicion
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi redesignada audiência para o ato deprecado, no dia 04/12/2014, às 13h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	001	2012.0001013-2

- 001** 2012.0001013-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Felipe Vinícius da Silva Oliveira
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrcio Dias Vital OAB PR034210	002	2009.0000113-8
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2014.0000266-4

- 001** 2014.0000266-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201300004223
Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Réu: Amadeu Ribeiro dos Santos
Objeto: INTIMA o defensor, que foi designado para o dia 12 de Novembro de 2014 às 16h00min, audiência de Inquirição de testemunha de Denúncia/Defesa.
- 002** 2009.0000113-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrcio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Paulo Roberto Eurípedes
Réu: Thiago Rodrigo Eurípedes
Objeto: INTIMA - da sentença de extinção da punibilidade.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	002	2014.0000050-5
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2014.0000188-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2014.0000050-5
Mário Elias Soltoski Júnior OAB PR031931	002	2014.0000050-5

- 001** 2014.0000188-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200003390
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Arildo de Andrade
Réu: Hermeson Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/09/2014
- 002** 2014.0000050-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior OAB PR031931
Réu: Janaina Galvão
Réu: Michael de Oliveira Rosa
Réu: Silvio Nei Antunes
Objeto: Decisão de fls. 349/350, prolatada em 11.09.2014: INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, MANTENDO a segregação de Janaina Galvão e Silvio Nei Antunes.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iretama Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Terezinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2012.0000230-0
	002	2012.0000230-0
Vilma Martelli OAB PR031080	003	2014.0000098-0

- 001** 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terezinha Depubel Dantas OAB PR013124
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Antonio Nilson Weiber
Testemunha de Acusação: Antonio Rubens de Oliveira
Réu: Marielle Regianne Pichola Weiber
Testemunha de Acusação: Sirley José da Silva Rodrigues
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terezinha Depubel Dantas OAB PR013124
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Antonio Nilson Weiber
Testemunha de Acusação: Antonio Rubens de Oliveira
Réu: Marielle Regianne Pichola Weiber
Testemunha de Acusação: Sirley José da Silva Rodrigues
Prazo: 40 dias
- 003** 2014.0000098-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100006370
Advogado: Vilma Martelli OAB PR031080
Réu: Jorge Baj
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 17/09/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iretama Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	004	2014.0000194-3
	005	2014.0000194-3
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	002	2014.0000193-5
	003	2014.0000193-5
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870	001	2013.0000013-9
Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824	002	2014.0000193-5
	003	2014.0000193-5

- 001** 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki OAB PR042870
Réu: Gilberto Scalvin
Réu: Gilberto Scalvin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu GILBERTO SCALVIN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.(...)"
Penas
Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto
- 002** 2014.0000193-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824
Réu: Adriano da Rocha Machado
Réu: Gelson da Silva Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/09/2014
- 003** 2014.0000193-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824
Réu: Adriano da Rocha Machado
Réu: Gelson da Silva Marcelino
Objeto: (...) Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.(...) autorizo a saída do acusado Adriano da Rocha Machado do ergástulo público local para o fim de realizar exame ecocardiograma, na cidade de Campo Mourão, na data e horário agendado, conforme comprovante de f.146, condicionado à existência de efetivo policial para acompanhar a diligência.(...)
- 004** 2014.0000194-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181
Réu: Josiel Lopes Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/09/2014
- 005** 2014.0000194-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181
Réu: Josiel Lopes Amaral
Objeto: Despacho em 12/09/2014: (...) Ante a certidão de f. 122, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2014, às 17h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.(...)

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabi Martins OAB PR040176	001	2011.0001035-1

- 001** 2011.0001035-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Izaias Bispo de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/12/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538	001	2014.0000554-0
Moacir Paulo Segal OAB PR002263	001	2014.0000554-0
Robson Davi França Costa OAB PR067155	002	2014.0000591-4

- 001** 2014.0000554-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 20140000777
Advogado: Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538
Advogado: Moacir Paulo Segal OAB PR002263
Réu: Daniel dos Santos Reis
Réu: João Osni Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/11/2014
- 002** 2014.0000591-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robson Davi França Costa OAB PR067155
Réu: Paulo Henrique Camargo
Réu: Pedro Eugenio Pereira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 18/09/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2013.0000350-2

- 001** 2013.0000350-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Réu: Jose Roberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/11/2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Pacianotto Junior OAB SP214264	008	2008.0006104-0
Dihyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917	009	2006.0002719-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	001	2007.0005094-1
	002	2007.0005094-1
	003	2007.0005094-1
Everson André Xavier OAB PR026900	001	2007.0005094-1
	002	2007.0005094-1
	003	2007.0005094-1
Flavio Augusto Valerio Fernandes OAB SP209083	008	2008.0006104-0

Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	007	2005.0002788-1
João Maria Brandão OAB PR005858	007	2005.0002788-1
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	007	2005.0002788-1
Leda Ramos May OAB PR011490	007	2005.0002788-1
Marcela Negro Mortari OAB PR053780	008	2008.0006104-0
Moises de Godoy OAB PR003546	005	2009.0001353-5
Rafael Mortari Lotfi OAB SP236623	008	2008.0006104-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	004	2008.0007459-1
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	007	2005.0002788-1
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	007	2005.0002788-1
Rui Barbosa Gamon OAB PR007763	002	2007.0005094-1
	003	2007.0005094-1
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	010	2009.0005370-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	006	2012.0010189-8
Waldir Frares OAB PR013588	002	2007.0005094-1
	003	2007.0005094-1

- 001** 2007.0005094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Objeto: Despacho em 28/07/2014: (...)Tendo em vista que as testemunhas Adelar Gonçalves Ferreira, Dirceu Barbosa de Freitas e Gladis Iara Oliveira de Freitas não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o douto defensor do réu Osvaldo Correia da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito, informe novo endereço. Intimem-se.
- 002** 2007.0005094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Rui Barbosa Gamon OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lília Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 22/10/2014
- 003** 2007.0005094-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Rui Barbosa Gamon OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lília Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Objeto: Despacho em 28/07/2014: Considerando que apesar de devidamente intimadas as testemunhas Denio Ely Farion e Luiz Carlos Bracarense Costa deixaram de comparecer a audiência que se realizou no dia 07 de julho de 2014, DESIGNO O DIA 22.10.2014, ÀS 16:10 HORAS para a continuação do ato em questão(...)
- 004** 2008.0007459-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Bruno Farah Santaella
Réu: Thiago Farah Santaella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2014
- 005** 2009.0001353-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546
Réu: Moises de Godoy
Objeto: Fica a d. Defesa intimada a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, em fase de alegações finais.
- 006** 2012.0010189-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Valdecir Cavinato da Rosa
Objeto: Despacho em 25/07/2014: (...)incabível a suspensão condicional do processo, na forma do art.89 da Lei 9099/95, porque a pena mínima cominada ao crime é superior a 01 ano. 3. Não se fazem presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP que permitem a absolvição sumária. 4. Dando continuidade ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15.10.2014, ÀS 17:00 HORAS(...)
- 007** 2005.0002788-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Leda Ramos May OAB PR011490
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Emílio Boçon
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Objeto: Despacho em 12/09/2014: Manifeste-se o Ministério Público sobre a testemunha faltante, no prazo de cinco dias. Manifestem-se também as doudas defesas sobre as testemunhas que não foram encontradas no mesmo prazo. Desde já designo a audiência em continuação para o DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. Dou os presentes por intimados.
- 008** 2008.0006104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Pacianotto Junior OAB SP214264
Advogado: Flavio Augusto Valerio Fernandes OAB SP209083

Advogado: Marcela Negro Mortari OAB PR053780
 Advogado: Rafael Mortari Lotfi OAB SP236623
 Réu: José Roberto Caria Mortari
 Objeto: Despacho em 28/07/2014: Para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, DESIGNO O DIA 15.10.2014, ÀS 15:30 HORAS(...)

- 009** 2006.0002719-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha OAB PR062917
 Réu: Luiz Fernando Moraes Pedreira
 Objeto: Fica intimado da sentença proferida em 05/09/2014, que ABSOLVEU o réu LUIZ FERNANDO MORAES PEDREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sentença na íntegra no site do Tribunal de Justiça, Banco de Sentenças sob nº 449.763.166.
- 010** 2009.0005370-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
 Réu: Marcos Silva de Asse
 Objeto: Fica a d. Defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, em fase de alegações preliminares.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	001	2005.0004133-7
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	004	2008.0002236-2
Camila Fernanda Barros OAB PR063116	010	2013.0004892-1
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	010	2013.0004892-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	003	2004.0002869-0
João Ricardo Gomes OAB PR054239	005	2014.0001890-0
Luciano Matoro Barbon OAB PR030348	002	2010.0002440-7
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	008	2010.0008243-1
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	010	2013.0004892-1
Raul Leão de Araújo Vidal OAB PR065473	001	2005.0004133-7
Renan Augusto dos Santos OAB PR071118	007	1997.0000701-1
Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256	009	2008.0005603-8
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	006	2014.0001890-0
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	010	2013.0004892-1

- 001** 2005.0004133-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
 Advogado: Raul Leão de Araújo Vidal OAB PR065473
 Réu: Claudio Roberto Pereira
 Réu: Márcio de Tal
 Réu: Victal José Trindade Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 03/11/2014
- 002** 2010.0002440-7 Inquérito Policial
 Advogado: Luciano Matoro Barbon OAB PR030348
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: 1. Defiro o requerimento formulado à fl. 61.
 2. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem manifestação do advogado subscritor, devolva-se ao arquivo.
 3. Havendo manifestação, volvam-me conclusos.
- 003** 2004.0002869-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Vera Lúcia Stela Koga de Pinho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2014
- 004** 2008.0002236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
 Réu: Walace Delalibera de Souza
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 117, considerando a data em que houve a designação da audiência (cf. fl. 87/89), a data em que a viagem foi agendada (cf. fl. 118), a data do pedido (cf. fl. 117), bem como o fato de o processo-crime estar em curso há, aproximadamente, 04 (quatro) anos.
 2. Aguarde-se a realização da audiência designada.
- 005** 2014.0001890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Ricardo Gomes OAB PR054239
 Réu: Felipe Rafael Silva Wosiack
 Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
- 006** 2014.0001890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
 Réu: Emerson Cardoso Pessoa
 Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar NOVAS Alegações Finais, ou ratificar as anteriormente apresentadas, no prazo legal.
- 007** 1997.0000701-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Renan Augusto dos Santos OAB PR071118
 Réu: Robson José Machado
 Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

- 008** 2010.0008243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
 Réu: Fabiano Augusto de Souza Melo
 Réu: Joseinei Aparecido da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/11/2014
- 009** 2008.0005603-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Henrique Pereira dos Santos OAB PR064256
 Réu: Elison Brito Lourenço
 Réu: Elison Brito Lourenço
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "EM SÍNTESE:
 "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e ABSOLVO o acusado ELISON BRITO LOURENÇO, inicialmente qualificado, das sanções do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Dispositivo: "EM SÍNTESE:
 "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e ABSOLVO o acusado ELISON BRITO LOURENÇO, inicialmente qualificado, das sanções do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Juliano Nanuncio
- 010** 2013.0004892-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Camila Fernanda Barros OAB PR063116
 Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
 Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
 Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
 Réu: Adilson Celestino
 Réu: Angelo Balassa Bueno de Moraes
 Réu: David Luan de Oliveira
 Réu: Sidnei Batista da Silva Filho
 Réu: Thiago Vinicius Ribeiro da Silva
 Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472	004	2005.0003053-0
	005	2005.0003053-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2007.0006586-8
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	001	2007.0006586-8
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2010.0003891-2
	003	2010.0003891-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2010.0003891-2
	003	2010.0003891-2

- 001** 2007.0006586-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
 Réu: Antonio Carlos de Araujo
 Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
 Réu: Valdir Pastana
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
 Prazo: 20 dias
- 002** 2010.0003891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Réu: Douglas Tatsuo Golfeto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Douglas Tatsuo Golfeto
 Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0003891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774

Réu: Douglas Tatsuo Golfeto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Douglas Tatsuo Golfeto
 Prazo: 20 dias

- 004** 2005.0003053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472
 Réu: Marcelo Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/07/2015
- 005** 2005.0003053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472
 Réu: Marcelo Bueno
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: É caso, portanto, para a instauração da ação penal, chamando o princípio da instrução, já que não se vislumbra a necessidade de determinar nenhuma diligência de ofício. 4. Nos moldes do artigo 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2015, às 15h30min. 5. Expeça-se carta precatória para citação pessoal e interrogatório do acusado, no endereço informado à fl. 94, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes fora desta Comarca. 6. Intimem-se e depreque-se, cientificando-se o Juízo deprecado da data designada nestes autos para audiência de instrução. 7. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de setembro de 2014. LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito (assinado digitalmente).

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535	003	2014.0005663-2
Celia Aparecida Lopes OAB PR013641	004	2005.0005752-7
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2007.0006040-8
Lucia Trindade OAB PR015933	001	2014.0005413-3
Lucimara Lima da Silva OAB PR051593	006	2007.0006040-8
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2005.0005752-7
Rodrigo Martin de Avellar OAB PR068699	004	2005.0005752-7
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	002	2014.0005585-7

- 001** 2014.0005413-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201000240452
 Advogado: Lucia Trindade OAB PR015933
 Réu: Reinaldo Vieira da Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/10/2014
- 002** 2014.0005585-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
 Autos de origem: 200600000993
 Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558
 Réu: Orlando Ribeiro Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 31/10/2014
- 003** 2014.0005663-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201400001668
 Advogado: Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535
 Réu: Izac Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 31/10/2014
- 004** 2005.0005752-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celia Aparecida Lopes OAB PR013641
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
 Advogado: Rodrigo Martin de Avellar OAB PR068699
 Réu: Jose Luiz Sanches
 Réu: Rodrigo Martin de Avellar
 Objeto: Intimar a defesa a respeito da digitalização dos autos e que a partir dessa publicação o feito tramitará exclusivamente pelo Sistema Projudi com a numeração única 0005800-73.2005.8.16.0014.
- 005** 2007.0006040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Réu: Gerson Ferreira Santos
 Objeto: Despacho em 02/04/2014: I.Verifica-se da certidão de fl. 248 a existência de duas fianças, no valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) cada uma, vinculadas aos autos pendentes de destinação.
 II.Observo que o acusado Gerson Ferreira Santos devidamente intimado deixou de realizar o pagamento da multa.
 III.Assim, determino o perdimento da fiança do réu Gerson, devendo ser descontado do valor depositado o quantum necessário para o adimplemento da pena de multa.
 IV.Expeça-se alvará de levantamento da fiança, no valor correspondente à integralidade da pena de multa, emitindo-se a guia e procedendo-se o pagamento.
 V.Havendo numerário remanescente, levante-se o valor e recolha-se em favor do FUNREJUS, mediante alvará e guia de recolhimento competente.

VI.Em não bastando o valor da fiança para o adimplemento integral da pena de multa, comunique-se ao FUNREJUS o inadimplemento.

- 006** 2007.0006040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucimara Lima da Silva OAB PR051593
 Réu: Cesar Lima da Silva
 Objeto: Despacho em 02/04/2014: VII. Com relação à fiança pertencente ao réu Cesar, considerando-se que houve prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do mesmo, autorizo o levantamento de fiança prestada e depositada em conta - Depósito Judicial, devendo a Escrivia proceder à intimação do acusado.
 VIII. Caso o réu Cesar não seja localizado para intimação pessoal, determino desde já que se proceda à intimação editalícia.
 IX. Após, esgotadas todas as diligências para a localização do réu Cesar, determino o levantamento e recolhimento da fiança prestada para o FUNREJUS, conforme disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
 X. Após, arquivem-se os autos.
 XI. Intimações e Diligências necessárias.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carimi Schweitzer Dalmolin OAB PR054791	003	2014.0000224-9
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2011.0000187-5
	002	2011.0000187-5
Gerson de Almeida Santos OAB PR063842	004	2014.0000226-5

- 001** 2011.0000187-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
 Réu: Wladimir Guilherme Hodniuk
 Objeto: Fica a defesa devidamente intimada de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Pitanga - PR e Ivaiporã - PR, para a inquirição das testemunhas José Terto de Magalhães Filho e Reinaldo Souza de Jesus, respectivamente, bem como de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Balsas - MA, para o interrogatório do réu.
- 002** 2011.0000187-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
 Réu: Wladimir Guilherme Hodniuk
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/11/2014
- 003** 2014.0000224-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201200131681
 Advogado: Carimi Schweitzer Dalmolin OAB PR054791
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/11/2014
- 004** 2014.0000226-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Barra do Garças / MT
 Autos de origem: 2547-67.2013.811.0004
 Advogado: Gerson de Almeida Santos OAB PR063842
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 30/10/2014

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057920	005	2010.0001245-0
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	001	2014.0000366-0

Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2014.0000366-0
	004	2012.0000134-6
	007	2014.0000080-7
	008	2014.0000800-0
Carine Vanessa Thiele OAB PR064513	007	2014.0000080-7
Claudia Borges de Lima OAB PR067563	007	2014.0000080-7
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2013.0000141-0
	008	2014.0000800-0
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	001	2014.0000366-0
	002	2014.0000366-0
	005	2010.0001245-0
Jean Oliver José Garcia OAB PR063263	001	2014.0000366-0
	002	2014.0000366-0
Joao Alberto Rachele OAB PR044672	008	2014.0000800-0
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	007	2014.0000080-7
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	010	2013.0000995-0
Olavo David Junior OAB PR039505	003	2013.0001472-5
Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523	009	2013.0001058-4
Tauana Richter Nogueira Xavier OAB PR067521	009	2013.0001058-4

- 001** 2014.0000366-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jean Oliver José Garcia OAB PR063263
Réu: Ivan Luiz Horn
Réu: Juliano Jardel Daros
Réu: Mauro Emmel
Réu: Valdir Kunzler
Objeto: Despacho em 10/09/2014: I - Diante da manifestação de fls. 372, DEPREEQUE-SE, à Comarca de Xaxim-SC, com o prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de procedimento com réus presos, a inquirição de ANGÉLICA MARAFÃO PANIZZON, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato (art. 222, caput, do CPP).
II - Quanto à testemunha CLEDIR KUZNIEWSKI, DILIGENCIE, o Cartório, pelo telefone indicado na manifestação de fls. 372, o seu atual endereço, certificando-se nos autos.
III - Com relação a JULIANO JARDEL DAROS e MAURO EMMEL, embora não tenham sido intimados da audiência de instrução designada às fls. 347/348, item 'V', conforme certidão de fls. 371, os referidos réus possuem defensores constituídos (fls. 239 e 258) e, consoante declarações de próprio punho de fls. 283 e 284, informaram que não comparecerão aos atos do processo. Por isso, AGUARDE-SE a realização do ato processual designado às fls. 347/348, item 'V'.
- 002** 2014.0000366-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jean Oliver José Garcia OAB PR063263
Réu: Ivan Luiz Horn
Réu: Juliano Jardel Daros
Réu: Mauro Emmel
Réu: Valdir Kunzler
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Xaxim/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Angelica Marafão Panizzon
Prazo: 20 dias
- 003** 2013.0001472-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Cleber dos Santos Menezes
Objeto: Apresente, a defesa, em cinco dias, as alegações finais.
- 004** 2012.0000134-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Carlos Eduardo França
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, por memoriais escritos
- 005** 2010.0001245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Anderson Szcuk
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, por memoriais escritos.
- 006** 2013.0000141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Rosana Alves Santana
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, por memoriais escritos
- 007** 2014.0000080-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Carine Vanessa Thiele OAB PR064513
Advogado: Claudia Borges de Lima OAB PR067563
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
Réu: Joao Terlan Barbosa
Réu: Juniomar Terlan
Réu: Ronan Andre Dario da Costa Leite
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
- 008** 2014.0000800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Joao Alberto Rachele OAB PR044672
Réu: Iago Renan Montemor de Jesus

Réu: Maicon Jeferson Simon Rodrigues dos Santos
Réu: Mateus Ferreira Feitosa
Réu: Serafim Rodrigues Pereira
Objeto: I - Alegando ser dependente de drogas, MATEUS FERREIRA FEITOSA, pleiteou a realização de exame toxicológico, para fins de constatar se, no momento da ação, este estava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. O MP opinou contrariamente a tal pretensão. Por isso, acolhendo o parecer ministerial de fls. 324/331, como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de realização de exame toxicológico, formulado por MATEUS FERREIRA FEITOSA. II - PROVIDENCIE, a Serventia, o atendimento ao contido no item '2.b' da cota ministerial de fls. 211/212, abrindo-se, na sequência, vista dos autos ao MP, para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu MAICON JEFERSON SIMON RODRIGUES DOS SANTOS. III - SERAFIM RODRIGUES PEREIRA constituiu patrono às fls. 253, o qual, porém, ainda não apresentou sua defesa nos autos. Por isso, INTIME-SE o citado denunciado, para que, no prazo de 03 dias, constitua novo patrono, que patrocine sua defesa..

- 009** 2013.0001058-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Advogado: Tauana Richter Nogueira Xavier OAB PR067521
Réu: Paulo Alves da Silva
Objeto: Despacho em 10/09/2014: I - ATENDA, o Cartório, o pedido de fls. 181.
II - Intimem-se.
- 010** 2013.0000995-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Réu: Alex Vieira de Alcantara
Réu: Jeferson Bruno Soares da Costa
Réu: Rodrigo de Oliveira Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, por memoriais escritos.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marialva Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Marson OAB PR044855	002	2014.0000515-9
Jaqueline de Almeida OAB PR061603	001	2014.0000523-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2014.0000523-0
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2014.0000523-0
Rodrigo Pelissão de Almeida OAB PR041063	002	2014.0000515-9

- 001** 2014.0000523-0 Petição
Indiciado: Manoel Francisco de Oliveira
Advogado: Jaqueline de Almeida OAB PR061603
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Objeto: Ficam os advogados do réu INTIMADOS de que em data de 12/09/2014 foi indeferido o pedido de reexame de decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, às fls. 24/31, salientando que a decisão poderá ser revista por ocasião da audiência de instrução e julgamento, à luz da prova oral a ser produzida.
Dra. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito
- 002** 2014.0000515-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201300001852
Advogado: Gustavo Marson OAB PR044855
Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida OAB PR041063
Réu: Cristiano Domingues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 10/10/2014

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marilândia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Teodoro Alves OAB PR012547	001	2014.0000131-5
Niversino Bueno OAB PR017395	002	2014.0000198-6
Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912	001	2014.0000131-5

- 001** 2014.0000131-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912
Réu: Eduardo de Andrade Evaristo
Objeto: Ficam os Drs. TIAGO MARIANO TEODORO ALVES e JOSÉ TEODORO ALVES intimados para apresentarem as razões recursais no prazo legal.
- 002** 2014.0000198-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Réu: Ivan da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/11/2014

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**
4ª VARA CRIMINAL
Relação de Advogados
01/2014

Advogado
Dr. Clayton Eduardo Gomes - 2005.3352-0
Dr. Marcelo Teodoro da Silva - 2011.6202-5
Dr. Nelson Merlini - 2012.6857-2
Dr. Nilo Noronha Dias - 2011.7350-7
Dr. Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá - 2011.4070-6
Dra. Fátima Bignardi Sandoval - 2012.1508-8

Autos de Petição nº 2013.4262-1 - Requerente: 4ª Secretaria do Crime de Maringá - Intimar os advogados supra relacionados, para que, querendo, se manifestem nos termos e prazo do artigo 25 da Lei 10.826/03, observando-se que os feitos já se encontram arquivados.

Nº da apreensão:	Nº dos autos:	Nome do réu:	Objetos:
2012.384 2012.385	2012.1508-8	Rodrigo Emmanuel Nery da Silva	01 revólver, calibre .38, n.º 13798, cabo em madeira, com capacidade para seis cartuchos, cano com cinco raias dextrogiros ; 04 munições intactas.
2012.225 2012.227	2011.6202-5	Olindo Ribeiro	05 cartuchos intactos, calibre 32. ; 01 revólver, calibre 32, Taurus, cromado, com numeração suprimida, com o cabo em plástico, acondicionado em um coldre de couro marrom
2011.893	2011.4070-6	Luiz Carlos Piacenço do Carmo Junior	01: PISTOLA , MARCA: COLT , CALIBRE : 6.35 , Nº SÉRIE : 178981 ,ACABAMENTO : NIQUELADO Nº CANOS , TIPO DE CANO : CURTO (ATÉ 3")
2012.1795 2012.1796	2005.3352-0	Selmar Teixeira de Souza	01 revólver, Taurus, calibre 28, oxidado,

			numeração suprimida ; 03 cartuchos intactos, calibre 38, um CBC, outro MRP e o último Winchester
2012.1647 2012.1648	2012.6857-2	Elias Celestino dos Santos	01 revólver, calibre 38, Rossi, número AA730753, com capacidade para cinco tiros, cabo em borracha, cano curto ; 04 projéteis intactos, calibre 38, sendo dois SP, um Federal e outro CBC // 01 estojo deflagrado, calibre 38, SP. OBS.: os cartuchos intactos foram utilizados na realização da perícia, sendo encaminhados a este juízo os 05 estojos número 31761
2012.472	2011.7350-7	Valdir tavares da silva	01 revólver, calibre .32, número 31761

Maringá 15.09.2014

MATELÂNDIA
**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adair José Altíssimo OAB PR003288	001	2013.0001558-6
Adair Jose Altíssimo OAB PR032288	002	2009.0001212-1
	024	2003.0000041-6
Adrieli Janaina de Rocco OAB PR065890	013	2014.0000905-7
Alano Machado Macedo OAB SP221323	023	2014.0000898-0
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	012	2004.0000067-1
Celso Carlos Cadin OAB PR050072	015	2012.0001429-4
Christian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	009	2009.0000372-6
	010	2009.0000372-6
Dione Maria Pereira OAB PR047800	007	2006.0000238-4
Elias Cilas Oliveira OAB PR069910	017	2013.0000879-2
	021	2013.0000879-2
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533	005	2000.0000029-1
	017	2013.0000879-2
	021	2013.0000879-2
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	003	2010.0001021-0
Ijair Varmelatti OAB PR014928	009	2009.0000372-6
	010	2009.0000372-6
Iracele Galli de Souza OAB PR030884	014	2013.0000645-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	020	2014.0000955-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	016	2013.0000879-2
	017	2013.0000879-2
	018	2013.0000879-2
Katia Cleia Rieger Biazus OAB PR038401	008	2009.0000580-0
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	003	2010.0001021-0
Luis Henrique Pille OAB SC011203	006	2008.0000014-8
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	004	2004.0000030-2
Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405	011	2012.0001415-4
Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954	006	2008.0000014-8
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	008	2009.0000580-0
Rodrigo Hernades de Oliveira OAB RO002042	019	2014.0000981-2
Udo Drews Junior OAB SC029797	022	2013.0000830-0

- 001** 2013.0001558-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adair José Altíssimo OAB PR003288
Réu: Thiago Cabral
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "14/08/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "14/08/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus, com base no art. 386, III, do Código Penal. Posto isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que, completando a omissão encontrada na sentença, passe a constar da sentença embargada o seguinte: "Tendo o defensor Dr. Adair José Altíssimo atuado no feito como defensor dativo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV, 133 e 134 parágrafo único da Constituição Federal, fixo-lhe honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com espeque no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 002** 2009.0001212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adair Jose Altíssimo OAB PR032288
Réu: Fábio Santos de Jesus
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "21/07/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "21/07/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Logo, considerando que, do recebimento da denúncia até hoje, já se passaram mais de dois anos, reconhece-se, desde já, a prescrição antecipada da pretensão punitiva. Extingue-se, pois, a punibilidade do agente. Posto isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que, completando a omissão encontrada na sentença, passe a constar da sentença embargada o seguinte: "Tendo o defensor Dr. Adair José Altíssimo atuado no feito como defensor dativo, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV, 133 e 134 parágrafo único da Constituição Federal, fixo-lhe honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com espeque no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na Comarca, de Defensoria Pública". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se."
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 003** 2010.0001021-0 Execução da Pena
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Réu: Manoel Marques de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado MANOEL MARQUES DE AZEVEDO, tendo em vista seu total cumprimento."
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado MANOEL MARQUES DE AZEVEDO, tendo em vista seu total cumprimento."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 004** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Gilmar de Oliveira Piegat
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Acolhe-se o parecer ministerial, o qual concluiu pela prescrição antecipada da pretensão punitiva. Extingue-se a punibilidade do réu. Intime-se para levantar a fiança."
Dispositivo: "Acolhe-se o parecer ministerial, o qual concluiu pela prescrição antecipada da pretensão punitiva. Extingue-se a punibilidade do réu. Intime-se para levantar a fiança."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 005** 2000.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533
Réu: Izaiais Antunes Machado
Réu: Izaiais Antunes Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, do recebimento da denúncia até hoje, mesmo descontado o período da suspensão, já se passaram mais de 4 (quatro) anos. Logo, reconhece-se a prescrição, extinguindo-se a punibilidade do réu."
Dispositivo: "Assim, do recebimento da denúncia até hoje, mesmo descontado o período da suspensão, já se passaram mais de 4 (quatro) anos. Logo, reconhece-se a prescrição, extinguindo-se a punibilidade do réu."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 006** 2008.0000014-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Henrique Pille OAB SC011203
Advogado: Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954
Réu: Cristiano Nardi
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Por isso, reconhece-se a prescrição pela pena em abstrato, extinguindo-se a punibilidade do réu"
Dispositivo: "Por isso, reconhece-se a prescrição pela pena em abstrato, extinguindo-se a punibilidade do réu"
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 007** 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Jamiro Ramalho dos Santos
Réu: Jamiro Ramalho dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se procedente a denúncia a efeito de condenar o acusado pela prática do crime descrito no art. 217-A, caput c/c artigo 14, II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 008** 2009.0000580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia Cleia Rieger Biazus OAB PR038401
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Alfredo Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconhece-se prescrição antecipada da pena a ser aplicada e, em consequência, extingue-se a punibilidade do agente, o que se faz com base no art. 107, IV, do Código Penal"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconhece-se prescrição antecipada da pena a ser aplicada e, em consequência, extingue-se a punibilidade do agente, o que se faz com base no art. 107, IV, do Código Penal"
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 009** 2009.0000372-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Varmelatti OAB PR014928
Réu: Lauri Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 14/10/2014
- 010** 2009.0000372-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Varmelatti OAB PR014928
Réu: Lauri Francisco da Silva
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Toledo-PR, deprecando o interrogatório do réu, bem como a intimação do mesmo da designação de audiência neste Juízo.
- 011** 2012.0001415-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
Réu: Graciano Eduardo Marassi
Réu: Graciano Eduardo Marassi
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncia-se o réu pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 125 c/c art. 13 §2º, "a" do Código Penal, a efeito de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca."
Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncia-se o réu pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 125 c/c art. 13 §2º, "a" do Código Penal, a efeito de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 012** 2004.0000067-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: Erlindo da Silva Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconhece-se a prescrição antecipada da pena a ser aplicada e em consequência, extingue-se a punibilidade dos agentes, o que se faz com base no art. 107, IV, do Código Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, reconhece-se a prescrição antecipada da pena a ser aplicada e em consequência, extingue-se a punibilidade dos agentes, o que se faz com base no art. 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 013** 2014.0000905-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Réu/Indiciado: Eliandro Lodi Rissini
Advogado: Adrieli Janaina de Rocco OAB PR065890
Réu: Eliandro Lodi Rissini
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto: a) não se recebe a queixa-crime quanto ao suposto crime previsto no art. 140, § 3º, do CP; b) remete-se o presente feito para o Juizado Especial Criminal, a fim de que lá se persigam os 2 (dois) suposto crimes de injúria simples."
Dispositivo: "Diante do exposto: a) não se recebe a queixa-crime quanto ao suposto crime previsto no art. 140, § 3º, do CP; b) remete-se o presente feito para o Juizado Especial Criminal, a fim de que lá se persigam os 2 (dois) suposto crimes de injúria simples."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 014** 2013.0000645-5 Execução da Pena
Advogado: Iracele Galli de Souza OAB PR030884
Réu: Alexsandro Abdala da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado ALEXSANDRO ABDALA DA SILVA tendo em vista seu total cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado ALEXSANDRO ABDALA DA SILVA tendo em vista seu total cumprimento"
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 015** 2012.0001429-4 Execução da Pena
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Gercl de Oliveira Lemes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado GERCI DE OLIVEIRA LEMES, tendo em vista o seu cumprimento."
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA do sentenciado GERCI DE OLIVEIRA LEMES, tendo em vista o seu cumprimento."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 016** 2013.0000879-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Ruan Carlos Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/12/2014, às 15:30 horas.
- 017** 2013.0000879-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Cilas Oliveira OAB PR069910
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Ruan Carlos Martins dos Santos
Objeto: Intima-lo para que no prazo de 05 dias, diga se as testemunhas de defesa arroladas trarão relatos relevantes para o deslinde do feito. Alerta-se que eventual silêncio acarretará a presunção de desistência.
- 018** 2013.0000879-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Ruan Carlos Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Foz do Iguaçu-PR e Passo Fundo-RS, ambas deprecando a inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.

- 019** 2014.0000981-2 Petição
Réu/indiciado: Andreia Martinez dos Santos
Advogado: Rodrigo Hernades de Oliveira OAB RO002042
Objeto: Diante do exposto, indefere-se o pleito de revogação/prisão domiciliar.
- 020** 2014.0000955-3 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Ana Clarice Slovinski
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: Diante do exposto, indefere-se o pleito de relaxamento da prisão preventiva.
- 021** 2013.0000879-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Cilas Oliveira OAB PR069910
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR065533
Réu: Ruan Carlos Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Foz de Iguaçu-PR e Passo Fundo-RS, ambas deprecando a inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.
- 022** 2013.0000830-0 Execução da Pena
Advogado: Udo Drews Junior OAB SC029797
Réu: Angelo Alexandre dos Santos
Objeto: Considerando o Ofício nº 2392 de fls. 66, remetam-se os autos a Comarca de Lages-SC.
- 023** 2014.0000898-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alano Machado Macedo OAB SP221323
Requerente: Hdí Seguros Sa
Objeto: Diante do exposto, indefere-se o pleito inicial.
- 024** 2003.0000041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adair Jose Altissimo OAB PR032288
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Intima-lo para que apresente as razões recursais , no prazo sucessivo de oito dias (artigo 600 do Código de Processo Penal)

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre de Jesus Ferreira OAB PR009490	002	2006.0000097-7
	Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	001	2010.0001586-6
	Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2010.0001586-6
	Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	001	2010.0001586-6
	João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649	003	2008.0001430-0
		006	2008.0001430-0
	Julio Cesar Schneider Pereira OAB PR013324	004	2009.0000257-6
		005	2009.0000257-6
	Silvio Rubens Meira Prado OAB PR019071	004	2009.0000257-6
		005	2009.0000257-6

- 001** 2010.0001586-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Réu: Emerson José da Silva Fernandes
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 24/10/2014 às 16:30 horas.
- 002** 2006.0000097-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB PR009490
Réu: Adriano Nicolau Roncalio
Réu: Jacson Luiz de Souza
Réu: Marcio Philippe da Silva
Réu: Peterson Floriano da Rocha
Réu: Queise Michele Ferreira dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2014 às 15:45 horas.
- 003** 2008.0001430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649
Réu: Marco Aurelio Santana
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2014 às 16:00 horas.
- 004** 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira OAB PR013324
Advogado: Silvio Rubens Meira Prado OAB PR019071
Réu: Elio Brandt Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Elio Brandt Filho
Prazo: 20 dias

- 005** 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira OAB PR013324
Advogado: Silvio Rubens Meira Prado OAB PR019071
Réu: Elio Brandt Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Admilson Requerme de Campos
Prazo: 20 dias
- 006** 2008.0001430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Luiz Vieira da Silva OAB PR043649
Réu: Marco Aurelio Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/10/2014

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Maria Elisabte Longhi OAB SP165232	001	2014.0000573-6

- 001** 2014.0000573-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 00512500220118260515
Advogado: Maria Elisabte Longhi OAB SP165232
Réu: Anderson Ribeiro Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 29/09/2014

PALOTINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2013.0000803-2
	Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	001	2013.0000803-2
	Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586	001	2013.0000803-2
	Lauri da Silva OAB PR027557	001	2013.0000803-2
	Patricia Francisco de Souza OAB PR031483	001	2013.0000803-2

- 001** 2013.0000803-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201300024127
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438

Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868
 Advogado: Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Advogado: Patricia Francisco de Souza OAB PR031483
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 23/09/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2013.0000900-4

001 2013.0000900-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2014

PARANAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	004	2012.0002301-3
	007	2013.0001082-7
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	001	2010.0002399-0
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	017	2012.0002970-4
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	005	2014.0000300-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	011	2014.0001905-2
	020	2014.0001299-6
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	014	2014.0001337-2
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	027	2012.0000324-1
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	026	2013.0002838-6
Gislaine Aparecida dos Santos OAB PR046205	021	2013.0000404-5
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	011	2014.0001905-2
	019	2012.0001312-3
Hemerson Carlos Barroso de Aguiar OAB PR148890	017	2012.0002970-4
	018	2012.0002970-4
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	003	2013.0000068-6
Hermeto Botelho Junior OAB PR005896	003	2013.0000068-6
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	015	2013.0000050-3
	016	2013.0000050-3
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	014	2014.0001337-2
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	020	2014.0001299-6
	022	2013.0002036-9
	023	2014.0000256-7
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	014	2014.0001337-2
Marcelo Pereira de Souza OAB PR063130	010	2014.0000965-0
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	021	2013.0000404-5
Patricia Biscola de Souza OAB PR032756	002	2011.0002057-8
Rafael Schlenker OAB PR059351	024	2011.0000084-4
	025	2011.0000084-4
Rita de Cassia Vendrami Pusch de Souza OAB MS007752	008	2013.0002136-5
Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098	014	2014.0001337-2
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	012	2012.0002104-5
	013	2012.0000470-1
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	006	2013.0000029-5
Victor Correia OAB PR056677	009	2013.0003509-9

- 001** 2010.0002399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
 Réu: Antonio Marcos Calixto de Goes
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: A defesa do acusado ANTONIO MARCOS CALIXTO GOES, foi devidamente intimada (fls. 198) para se manifestar sobre as testemunhas que arrolou, a qual, conforme certidão de fls. 181, não foram encontradas pelo Sr. Oficial de Justiça, quedando-se inerte, razão pela qual a produção de prova testemunhal por ele requerida resta preclusa.
 Intime-se defensor constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço do acusado para fins de interrogatório.
- 002** 2011.0002057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Patricia Biscola de Souza OAB PR032756
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: Considerando que foi admitido nos autos assistente de acusação (fls. 202), abram-se vista a assistente para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.
 Após, intime-se a defesa, a fim de ratificar ou retificar os memoriais finais apresentados (fls. 312/326).
- 003** 2013.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307
 Advogado: Hermeto Botelho Junior OAB PR005896
 Réu: Julio Cesar dos Santos
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: " Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens (artigo 601 do Código de Processo Penal)."
- 004** 2012.0002301-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Réu: Julio da Cruz
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: COLORADO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Julio da Cruz
 Prazo: 30 dias
- 005** 2014.0000300-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
 Réu: Nilson Pedro dos Santos
 Objeto: Despacho em 12/09/2014: "... Pelo exposto, em face da manutenção da decisão de pronúncia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal."
- 006** 2013.0000029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
 Réu: Ronaldo Aparecido dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2014
- 007** 2013.0001082-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Réu: Huadson Aparecido Della Justina Ramalho
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2013.0002136-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rita de Cassia Vendrami Pusch de Souza OAB MS007752
 Réu: Celio de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/02/2015
- 009** 2013.0003509-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Victor Correia OAB PR056677
 Réu: Geovani dos Santos Silva
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: Para patrocinar a defesa do acusado GEOVANI DOS SANTOS SILVA, que devidamente citado (fls. 61/62), não apresentou resposta escrita nem constituiu defensor, nomeio o Defensor Dativo VICTO CORREIA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, §2º do CPP).
- 010** 2014.0000965-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Pereira de Souza OAB PR063130
 Réu: Paulo Sergio Maciel da Silva
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: Para patrocinar a defesa do acusado PAULO SERGIO MACIEL DA SILVA, que devidamente citado (fls. 88/89), não apresentou resposta escrita nem constituiu defensor, nomeio o Defensor Dativo MARCELO PEREIRA DE SOUZA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, §2º do CPP).
- 011** 2014.0001905-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
 Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
 Réu: Adriana Matias
 Réu: Jonas Braz da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/10/2014
- 012** 2012.0002104-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
 Réu: Moacir Batista de Moraes
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.
- 013** 2012.0000470-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
 Réu: Marcos Amorim de Moraes
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.
- 014** 2014.0001337-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
 Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
 Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
 Advogado: Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098
 Réu: Fernando de Souza de Oliveira
 Réu: Lucas Matheus Ferreira de Oliveira
 Réu: Maicon de Oliveira Pereira
 Objeto: Despacho em 11/09/2014: AUTOS COM VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PRAZO LEGAL.
- 015** 2013.0000050-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061

- Réu: Giliardi Aparecido Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Vítima: Cleverton Rodrigo Marucci da Cruz
Testemunha de Defesa: Josinéia Aparecia Agostini
Prazo: 60 dias
- 016** 2013.0000050-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Giliardi Aparecido Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/02/2015
- 017** 2012.0002970-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: Hemerson Carlos Barroso de Aguiar OAB PR148890
Réu: Francisco Martinelli de Souza
Réu: Suelem Suemi Noguti Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Francisco Martinelli de Souza
Testemunha de Acusação: Ney Galhardo Amadeu
Réu: Suelem Suemi Noguti Pedroso
Prazo: 60 dias
- 018** 2012.0002970-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hemerson Carlos Barroso de Aguiar OAB PR148890
Réu: Francisco Martinelli de Souza
Réu: Suelem Suemi Noguti Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2015
- 019** 2012.0001312-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Rubisnei Aparecido Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 11/11/2014
- 020** 2014.0001299-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Guilherme da Silva Batista
Réu: Rafael de Souza e Silva
Objeto: Despacho em 10/09/2014: "ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL."
- 021** 2013.0000404-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaíne Aparecida dos Santos OAB PR046205
Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581
Réu: Fernando Campos da Silva
Réu: Fernando Campos da Silva
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "15/08/2014"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "10/09/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 022** 2013.0002036-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Valdir Souza Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/07/2015
- 023** 2014.0000256-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Walsion de Souza Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/07/2015
- 024** 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Schlenker OAB PR059351
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado CARLOS EDUARDO SCHLENKER como incurso nas penas do art. 147 caput, do Código Penal em liame com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês em regime inicial Aberto.
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 025** 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Schlenker OAB PR059351
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Réu: Carlos Eduardo Schlenker
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "26/05/2014"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "10/09/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 026** 2013.0002838-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Réu: Aline Elizabeth Tormena
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: Vander Pereira Alvas
Prazo: 30 dias
- 027** 2012.0000324-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Marcos Roberto Alvarenga
Objeto: Despacho em 09/09/2014: ABRO VISTAS DOS AUTOS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2009.0000081-6

- 001** 2009.0000081-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Samuel Marquiole
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "[...] Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de SAMUEL MARQUIOLE, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI (considerando a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), e 113, todos do Código Penal. [...]Peabiru (PR), 04 de setembro de 2.014. (a) Rodrigo Dufau e Silva - Juiz de Direito designado."
Dispositivo: "[...] Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de SAMUEL MARQUIOLE, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI (considerando a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), e 113, todos do Código Penal. [...]Peabiru (PR), 04 de setembro de 2.014. (a) Rodrigo Dufau e Silva - Juiz de Direito designado."
Magistrado: Rodrigo Dufau e Silva

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 13/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Alves da Cruz Filho OAB PR065751	001	2014.0000358-0

- 001** 2014.0000358-0 Petição
Réu/indiciado: Valdeir Soares Flausino
Advogado: Joao Alves da Cruz Filho OAB PR065751
Objeto: Ante o exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de VALDEIR SOARES FLAUSINO e, em substituição imponho as MEDIAS CAUTELARES previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, fica consignado que não haverá REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO sem a presença do acusado para tomar ciência e firmar compromisso das medidas cautelares ora im'postas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 14/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2010.0000431-7

- 001** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 11/02/2015

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

PEABIRU

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Amaro Alves OAB PR015635	003	2007.0000879-1
Amanda Schultz de Oliveira OAB PR068025	006	2009.0000701-2
Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431	006	2009.0000701-2
Cledistones Luis Furtado OAB PR061399	007	2011.0000796-2
Daniel Kravicz OAB PR048889	004	2013.0000085-6
Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	002	2010.0000703-0
Eduardo Lippmann Trovão OAB PR045688	007	2011.0000796-2
Giovana Tereza Helena Snak Martignago OAB PR065189	001	2013.0003055-0
Guilherme de Souza Charello OAB PR061746	005	2007.0000755-8
João Cesário Mota OAB PR018334	005	2007.0000755-8
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	007	2011.0000796-2
Sergio Maciel OAB PR058523	008	2013.0002401-1
Waldemar Thives Schnepfer OAB PR063220	003	2007.0000879-1
Wendel Diovani Moreira da Costa OAB PR067215	001	2013.0003055-0

- 001** 2013.0003055-0 Execução da Pena
Advogado: Giovana Tereza Helena Snak Martignago OAB PR065189
Advogado: Wendel Diovani Moreira da Costa OAB PR067215
Réu: Claudio Rosa da Silva
Objeto: Diante do exposto, acolho a justificativa do sentenciado, reestabelecendo o regime aberto para cumprimento do restante da pena.
- 002** 2010.0000703-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623
Réu: Paulo Henrique Lima de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 15/10/2014
- 003** 2007.0000879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Amaro Alves OAB PR015635
Advogado: Waldemar Thives Schnepfer OAB PR063220
Réu: Anderson Canedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/10/2014
- 004** 2013.0000085-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
Réu: Jose Evandro Lopes Neres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/11/2014
- 005** 2007.0000755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme de Souza Charello OAB PR061746
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Ademilson Cesar Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/10/2014
- 006** 2009.0000701-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amanda Schultz de Oliveira OAB PR068025
Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431
Réu: João Maria Ribeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte conteúdo: "considerando o contido na petição de fls. 378/384, defiro o adiamento da sessão de julgamento marcada para o dia 16 de setembro de 2014. De outro vértice, e tendo em vista que o adiamento não pode ser mantido indefinidamente, bem como que não houve menção pelas defensoras do tempo necessário à normalização das situações que deram ensejo à não realização do ato processual, a defesa deverá no prazo de 10 (dez) dias, informar a previsão para a cessação dos referidos motivos, notadamente para se verificar a necessidade de nomeação de outro advogado para patrocinar a defesa."
- 007** 2011.0000796-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cledistones Luis Furtado OAB PR061399
Advogado: Eduardo Lippmann Trovão OAB PR045688
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Lucas Vinicius Ferreira de Ramos de Oliveira
Réu: Maxuel Alberto Cianfa
- Deci** são: Os presentes autos foram digitalizados e incluídos no sistema computacional PROJUDI.
- 008** 2013.0002401-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Maciel OAB PR058523
Réu: Iury Ribas Pereira
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	003	2012.0003403-1
Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632	007	2010.0001202-6
	009	2013.0006176-6
	010	2011.0002677-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2013.0006623-7
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	008	2007.0001122-9
Edson Teodoro Mosselin OAB PR065055	005	2014.0001386-0
	006	2014.0001386-0
João Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078	002	2013.0001772-4
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	011	2013.0006623-7
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	001	2013.0002421-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2013.0002529-8
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	002	2013.0001772-4

- 001** 2013.0002421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Adriano da Silva
Objeto: Vistos, etc.... Intime-se a Defesa para se manifestar, em 05 dias, acerca de suas testemunhas (Lurdes, Evelise e Francisco) todas residentes na Comarca de São José dos Pinhais e não intimadas para audiência, conforme certidões retro do Sr. Oficial de Justiça e da Vara....
- 002** 2013.0001772-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Camila Nunes Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 26/09/2014
- 003** 2012.0003403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Renato Rodaski Filho
Objeto: Vista à Defesa para oferecimento de alegações finais, por memoriais, pelo prazo de 5 dias.
- 004** 2013.0002529-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Paola Mara da Luz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paola Mara da Luz
Prazo: 20 dias
- 005** 2014.0001386-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Teodoro Mosselin OAB PR065055
Réu: Silvana Aparecida Lopes Fernandes
Objeto: Intime-se a Defesa para que junte aos autos a procuração outorgada pela ré ao advogado, no prazo de 05 dias.
- 006** 2014.0001386-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Teodoro Mosselin OAB PR065055
Réu: Silvana Aparecida Lopes Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRÁI DO SUL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Silvana Aparecida Lopes Fernandes
Prazo: 20 dias
- 007** 2010.0001202-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.06.011631-8
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 31/10/2014
- 008** 2007.0001122-9 Crimes Ambientais
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Gelma Lucimar Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:14 do dia 31/10/2014
- 009** 2013.0006176-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632
Réu: Arthur Barbosa de Oliveira Guidett
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado

Réu: Arthur Barbosa de Oliveira Guidett

Prazo: 40 dias

010 2011.0002677-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho OAB SP320632

Réu: Jorge Wilson de Souza Junior

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado

Réu: Jorge Wilson de Souza Junior

Prazo: 40 dias

011 2013.0006623-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179

Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097

Réu: Douglas Martins Gomes

Réu: Marilu do Rocio Martins

Objeto: Despacho em 08/09/2014: Vistos, etc... Ante informação de fl. 455 e item III da r. manifestação ministerial de fl. 462, observo que o processo seguirá sem inquirição da respectiva testemunha (Jomar de Melo da Silva). 2. Para encerramento da instrução falta somente nova inquirição (informação de fl. 467) das testemunhas domiciliadas em Curitiba/Pr (arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa). 3. Portanto, aguarde-se devolução da precatória, conforme informação de fl. 467 e solicitação de fl. 468. 4. Int. (a) Flávio Dariva de Resende - Juiz de Direito.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2013.0007159-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2013.0007159-1
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	003	2012.0000564-3
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	002	2013.0007264-4

001 2013.0007159-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539

Réu: Claiton Ezequiel da Silva

Réu: Claiton Ezequiel da Silva

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "(...).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, pronuncio o acusado Claiton Ezequiel da Silva como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, e art. 307, ambos do Código Penal, na forma que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

(...).

Dispositivo: "(...).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, pronuncio o acusado Claiton Ezequiel da Silva como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, e art. 307, ambos do Código Penal, na forma que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

(...).

Magistrado: André Luiz Schafranski

002 2013.0007264-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102

Réu: Sebastião Batista Lamaga

Réu: Sebastião Batista Lamaga

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "(...).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Sebastião Batista Lamaga como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97.

(...).

Penas

Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares pelo período da pena, na forma do art. 47, IV, do Código Penal.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Suspensão/proibição do direito de dirigir: pelo período de 02 (dois) meses, contados da entrega em Juízo da habilitação

Magistrado: André Luiz Schafranski

003 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319

Réu: Allan Rafael Chorobura de Lima

Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Araújo Amatzuzi Breus OAB PR057632	001	2014.0000530-2

001 2014.0000530-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Bruna Araújo Amatzuzi Breus OAB PR057632

Réu: Gilson Prudente Gonçalves

Objeto: Despacho em 11/09/2014: 1. CUMPRE-SE O PARECER MINISTERIAL. 2. AINDA, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 105, DEVENDO A PROCURADORA DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ O DIA 15/09/2014, TENDO EM VISTA A AUDIÊNCIA APRAZADA PARA DIA 16/09/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279	003	2014.0000609-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	004	2013.0000207-7
Fernando Danieli OAB PR050651	002	2013.0000106-2
Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083	005	2014.0000499-3
Teddy Carlos Ribeiro Negrão OAB SP171986	001	2014.0000026-2
Valdevino Simões Périco OAB PR027387	003	2014.0000609-0

001 2014.0000026-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Teddy Carlos Ribeiro Negrão OAB SP171986

Réu: Rayan Valoto Pedrosa Negrão

Objeto: Despacho em 11/09/2014: ...NOTIFIQUEM-SE OS ACUSADOS, COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE OFEREÇAM DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS

002 2013.0000106-2 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Fernando Danieli OAB PR050651

Requerente: Fernando Eliseo Corsi

Objeto: ...2. Ocorre que a petição de fls. 88/89, bem como o auto de entrega de fls. 90 dão conta de que tal veículo já foi entregue ao requerente...

4. Assim, em razão da falta de interesse processual, EXTINGO O FEITO...

003 2014.0000609-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279

Advogado: Valdevino Simões Périco OAB PR027387

Réu: Anderson Gonçalves dos Santos

Réu: Beatriz Henrique de Souza Nascimento

Réu: Fernando da Silva Egidio

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/10/2014

004 2013.0000207-7 Restituição de Coisas Apreendidas

Indiciado: Roger Gregory Gergeli

Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947

Objeto: ...Diante do exposto, DEFIRO o pedido, determinando a RESTITUIÇÃO DO VALOR...bem como do CELULAR...em favor do requerente...

005 2014.0000499-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Paulo Emilio Teixeira de Medeiros OAB PR004083

Objeto: "Vista a defesa de Israel França Esteves para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias..."

autos nº. 2014.499-3

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Frederico Bordignon Schwartz OAB PR015196	005	2012.0000557-0
Alexandre Polati OAB PR045179	005	2012.0000557-0
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	002	2011.0000513-7
	004	2011.0000273-1
Geslaine Suzim Leão OAB PR067333	004	2011.0000273-1
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	005	2012.0000557-0
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2011.0000495-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	003	2011.0000491-2
Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613	005	2012.0000557-0
Valmir Zanini OAB PR062403	005	2012.0000557-0

- 001** 2011.0000495-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Objeto: Diante da falha ocorrida no computador que efetua a gravação das audiências, todos os dados das audiências foram perdidos, as testemunhas já ouvidas serão reinquiridas no dia 07/10/2014, às 16:00 horas, juntamente com a testemunha Roque Lopes de Lima e interrogatório do réu. Declarada preclusa a oitiva da testemunha Julio Cesar Dedoro.
- 002** 2011.0000513-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Objeto: Indeferido o pedido formulado nos autos em que é denunciado Jorge de Oliveira Pentead, sendo de responsabilidade do advogado cientificar o sem mandante da renúncia. (art. 45 do CPC e art. 5º, § 3º do Estatuto da OAB). Para não haver prejuízo ao acusado, fica intimado para que no prazo de cinco dias, se manifeste e, ou, junte aos autos, comprovante de que deu ciência da renúncia ao seu mandante.
- 003** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/10/2014, às 13:30 horas, nos autos em que é denunciado Edison Fernando Schumann.
- 004** 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: Geslaine Suzim Leão OAB PR067333
Objeto: "À defesa para que no prazo de cinco(05) dias apresente as alegações finais, nos autos de nº 2011.273-1, em que figura como réu Pedro Barbosa Camargo".
- 005** 2012.0000557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Frederico Bordignon Schwartz OAB PR015196
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613
Advogado: Valmir Zanini OAB PR062403
Objeto: Nos autos em que é denunciado Everton Alexandre Antunes Renostto Feira, aberto o prazo para apresentação de alegações finais sob forma de memoriais, no prazo de 10 dias.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	003	2014.0000271-0
	004	2014.0000271-0
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	005	2005.000021-5
Josemar Junior Santos OAB PR055211	001	2012.0000346-2
	002	2012.0000346-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2005.000021-5

- 001** 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Adilson Hartman
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/09/2014
- 002** 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Adilson Hartman
Objeto: ... Em que pese a solidez argumentativa da defesa, contudo, entendo que sua tese não merece prosperar, porquanto haja entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que mesmo que o laudo seja elaborado por um perito não oficial, este é passível de aceitação, considerando que não se trata de laudo de lesões, mas sim de um laudo médico, podendo ser admitido como prova de materialidade...
- 003** 2014.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Olinezio dos Santos
Objeto: Vistos para decisão. 1. Em sua resposta à acusação, o polo passivo da demanda teceu argumentos que demandam dilação probatória. Pela nova sistemática do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do réu apenas quando verificada causa excludente da ilicitude, da culpabilidade (salvo inimputabilidade), atipicidade evidente, ou extinção da punibilidade, as quais, por ora, não restam configuradas inequivocamente no feito. [...] INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado OLINEZIO DOS SANTOS.
- 004** 2014.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Olinezio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2014
- 005** 2005.000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Claudio Martins Coelho
Réu: Joao Carlos Perre
Réu: Joao Perre Neto
Objeto: Intimo-os de que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: a) à comarca de Sarandi-PR, para oitiva de testemunha de defesa; b) à comarca de Maringá-PR, para oitiva de testemunhas de defesa e realização de interrogatório dos acusados João Carlos Perre e João Perre Neto.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Rogério Rosa OAB PR037998	005	2014.0000098-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	001	2013.0000275-1
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2011.0000402-5
	004	2012.0000268-7
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	006	2006.0000113-2
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2013.0000219-0

- 001** 2013.0000275-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Antonio Marcio Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/10/2014
- 002** 2013.0000219-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Rogerio Batista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/10/2014
- 003** 2011.0000402-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Wagner Fernandes

Réu: Wagner Fernandes
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIÓ o réu WAGNER FERNANDES quanto ao crime previsto nos artigos 121, §2º, inciso I e IV (primeiro homicídio) c.c artigo 121, §2º, IV e V (segundo homicídio) - FATO 01, c.c. artigo 69 - FATO 01, todos do Código Penal e IMPRONUNCIÓ quanto ao delito do artigo 341 c.c. artigo 29 - FATO 02 -, todos do Código Penal."

Magistrado: Osvaldo Alves da Silva

- 004** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Réu: Ricardo Pereira da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/10/2014
- 005** 2014.0000098-0 Execução da Pena
 Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
 Réu: Marcos Paulo de Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:30 do dia 29/10/2014
- 006** 2006.0000113-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Orlando George dos Moros Dulci Dela Coleta OAB PR040107
 Réu: Aleixo José Pereira Godinho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/10/2014

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivan José Cunico OAB PR053242	001	2014.0000391-1
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	001	2014.0000391-1
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2012.0000523-6
Rodrigo Biezus OAB PR036244	001	2014.0000391-1

- 001** 2014.0000391-1 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
 Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
 Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
 Requerente: Valdemir Pereira de Almeida
 Objeto: Fica a defesa intimada a esclarecer o motivo que consta VALDEMAR P. DE ALMEIDA como financeira (Reserva de Domínio), juntando-se a documentação pertinente.
- 002** 2012.0000523-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
 Réu: Joelson Teles de Miranda
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio João de Melo OAB PR064443	002	2014.0000053-0
Armando de Meira Garcia OAB PR052853	003	2014.0000305-9
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210746	2012.0000103-6
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2014.0000371-7
	003	2014.0000305-9
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2014.0000274-5
	005	2014.0000274-5
	007	2014.0000274-5

Nychyllen Cyria Abdala OAB PR054947	004	2014.0000274-5
	005	2014.0000274-5
	007	2014.0000274-5
Osvaldir da Silva OAB PR056305	008	2014.0000358-0

- 001** 2014.0000371-7 Auto de Prisão em Flagrante
 Indiciado: Guilherme Danilo da Silva
 Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
 Objeto: Dessa forma, concedo ao autado Liberdade provisória mediante fiança, no valor de 1 salário mínimo, fulcro no art. 325, inciso I do CPP, sobretudo diante da alegação de sua defesa técnica de que o flagrado possui labor lícito.
- 002** 2014.0000053-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio João de Melo OAB PR064443
 Réu: Luiz Matias de Andrade
 Objeto: revogo a prisão preventiva de Luiz Matias de Andrade, entendo por bem aplicar ao acusado as medidas cautelares diversas da prisão consistentes em:
 I - Proibição de manter contato com a vítima, devendo dela permanecer distante;
 II - compromisso de comparecimento aos atos processuais;
 III - proibição de ausentar-se da comarca sem comunicar previamente o juízo
- 003** 2014.0000305-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
 Autos de origem: 201100014446
 Advogado: Armando de Meira Garcia OAB PR052853
 Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
 Réu: Ademir Leal Nanes
 Réu: Lucas Leao Anicias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:16 do dia 16/10/2014
- 004** 2014.0000274-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Nychyllen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Heloísio Gervoni de Jesus
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANACITY/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Adriano Bezerra Feitosa dos Santos
 Testemunha de Defesa: Emili Feitosa dos Santos
 Prazo: 20 dias
- 005** 2014.0000274-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Nychyllen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Heloísio Gervoni de Jesus
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Interrogatório e Intimação
 Réu: Heloísio Gervoni de Jesus
 Prazo: dias
- 006** 2012.0000103-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
 Réu: Fernando Lucio Masson
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/10/2014
- 007** 2014.0000274-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Nychyllen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Heloísio Gervoni de Jesus
 Objeto: Intimo à Defesa Constituída para comparecer em audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 21.10.2014 às 15:30 no fórum de Santa fé/PR., e também para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o município e comarca a qual pertencem as testemunhas arroladas pela defesa constante do item 1, 2 e 3
- 008** 2014.0000358-0 Petição
 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
 Requerente: Cleotildes Gonçalves Marian
 Objeto: INTIMO o patrono da requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento comprobatório do parentesco entre ela e o detento que pretende visitar.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	004	2012.0001185-6
	007	2010.0000705-7
	008	2012.0000025-0

	014	2014.0000936-7
	016	2014.0001041-1
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	003	2011.0000341-0
Fernando Boberg OAB PR028212	012	2013.0001342-7
Flavio Henrique de Paula OAB PR064977	002	2014.0000938-3
Gabriel Garla Stegmann OAB PR059686	002	2014.0000938-3
Homero Conceição Moreira de Carvalho OAB SP121173	015	2014.0000114-5
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	005	2010.0000372-8
	011	2007.0000630-6
	013	2008.0000426-7
João Paulo Petrechi OAB PR065680	010	2013.0001175-0
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	006	2013.0000294-8
	009	2012.0000701-8
	018	2014.0000719-4
	019	2014.0000719-4
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	001	2014.0000635-0
Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901	017	2014.0000237-0
	020	2008.0000667-7
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	001	2014.0000635-0
Thiago Batista Hernandes OAB PR061797	017	2014.0000237-0

- 001** 2014.0000635-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Luana Larissa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVO LUANA LARISSA DOS SANTOS, do crime previsto do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 386, incisos VII e V, respectivamente, do CPP."
Dispositivo: "ABSOLVO LUANA LARISSA DOS SANTOS, do crime previsto do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 386, incisos VII e V, respectivamente, do CPP."
Réu: Anderson Domingues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por conseguinte, CONDENO Anderson Domingues de Souza pela infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, e ABSOLVO do crime previsto no art. 35, caput, da referida lei, com fulcro no artigo 386, V, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 02 prestações pecuniárias, no valor de 01 sal. mín. cada, p/ o Cons. Segurança e ONG Mundo Cão
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 002** 2014.0000938-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Henrique de Paula OAB PR064977
Advogado: Gabriel Garla Stegmann OAB PR059686
Réu: Maria Luiza do Prado Cirino
Objeto: Fica o douto advogado intimado a apresentar a defesa prévia no prazo legal.
- 003** 2011.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 004** 2012.0001185-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 005** 2010.0000372-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 006** 2013.0000294-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 007** 2010.0000705-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 008** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 009** 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Adriano Raimundo da Silva
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 010** 2013.0001175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Petrechi OAB PR065680
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.

- 011** 2007.0000630-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 012** 2013.0001342-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 013** 2008.0000426-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à douta defesa do réu para que apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho. Juiza de Direito.
- 014** 2014.0000936-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Ederson Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/10/2014
- 015** 2014.0000114-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara do Juri/execuções Penais / Piracicaba / SP
Autos de origem: 0017719-54.2010.8.26.0451
Advogado: Homero Conceição Moreira de Carvalho OAB SP121173
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/10/2014
- 016** 2014.0001041-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: .Observe que agora apresentar resposta a acusação é peça é obrigatória, destarte, como o denunciado Matheus Alves de Souza Lima informou não ter condições de constituir procurador, desde já NOMEIO o Dr. Ailson de Jesus Levatti para defender os interesses do denunciado e, em aceitando a nomeação, deverá apresentar dentro do prazo de 10 (dez) dias a defesa preliminar, de acordo com o o artigo 396, do CPP.- (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito.
- 017** 2014.0000237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Advogado: Thiago Batista Hernandes OAB PR061797
Objeto: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 297-verso, ficam os doutos advogados do réu Wesley Jose Saturnino intimados a se manifestarem acerca da não localização da testemunha de defesa Ailson Lopes Pereira, devendo apresentar endereço atualizado da mesma, em virtude da data designada para audiência de instrução e julgamento no dia 13.10.14, às 14:30 horas.
- 018** 2014.0000719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Elson Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Elson Aparecido da Silva
Prazo: 60 dias
- 019** 2014.0000719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Réu: Elson Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Elson Aparecido da Silva
Prazo: 30 dias
- 020** 2008.0000667-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Réu: Junior Fernando de Melo
Objeto: Fica o douto advogado intimado de que foi nomeado para defender os interesses do réu Junior Fernando de Melo, bem como da data da audiência designada neste juízo para o dia 26/09/2014, às 14:30 horas.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	001	2012.0000438-8
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000102-8
	003	2012.0000102-8
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	001	2012.0000438-8
Kristiana Nathany Canzi OAB PR064490	001	2012.0000438-8
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	001	2012.0000438-8
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	004	2014.0000126-9

Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 001 2012.0000438-8

- 001** 2012.0000438-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Kristiana Nathany Canzi OAB PR064490
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Adelar Ramos
Objeto: Tendo em vista o contido na certidão retro, cancelo a audiência designada. Comunique-se. Digam as partes na forma do art. 403, sobretudo acerca de alguma diligência. Nada sendo requerido, renove-se a intimação para memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 dias.
- 002** 2012.0000102-8 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Eloy Soares
Objeto: Declínio de competência às 15:56 do dia 12/09/2014
- 003** 2012.0000102-8 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Eloy Soares
Objeto: Considerando que o mandado de prisão até o presente momento ainda não foi cumprido, remetam-se os autos de execução da pena à Vara de Execuções Penais, de acordo com o artigo 31, incisos I e II da resolução 93/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.
Ciência ao MP.
Caso os autos sejam remetidos de forma digitalizada, determino o arquivamento.
- 004** 2014.0000126-9 Execução da Pena
Advogado: Sílvia Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Sílvia Cesar Machado
Objeto: Considerando que o mandado de prisão até o presente momento ainda não foi cumprido, remetam-se os autos de execução da pena à Vara de Execuções Penais, de acordo com o artigo 31, incisos I e II da resolução 93/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.
Encaminhe-se o mandado de prisão via sistema eMandado à VEP competente.
Ciência ao MP.
Caso os autos sejam remetidos de forma digitalizada, determino o arquivamento.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Olivar Coneglian OAB PR020891	001	2014.0000185-4
Rodrigo Tagliari Helbling OAB PR030310	001	2014.0000185-4

- 001** 2014.0000185-4 Pedido de Prisão Preventiva
Investigado: Josinei Tadeu de Oliveira
Advogado: Olivar Coneglian OAB PR020891
Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling OAB PR030310
Objeto: (...) Desse contexto, e por tudo mais que dos autos constam INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor do acusado JOSINEI TADEU DE OLIVEIRA, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública e visando a conveniência da instrução criminal, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Parpinelli OAB PR011242	001	2008.0000351-1
Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510	002	2013.0000010-4

- 001** 2008.0000351-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Parpinelli OAB PR011242
Réu: José Aparecido Peres da Silva
Objeto: Intimo-o da expedição de carta precatória à Comarca de Barbosa Ferraz/PR, para intimação do sentenciado.
- 002** 2013.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510
Réu: Leandro Machado Campos
Objeto: Intimo-a da expedição de carta precatória à Comarca de Jandaia do Sul/PR, solicitando a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização das condições, caso sejam aceitas.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido José da Silva OAB PR017607	002	2010.0000043-5
Elio Valentin Karolus OAB PR070445	001	2014.0000011-4
Tatielle Torquato Glogenski OAB PR063625	003	2011.0001236-2

- 001** 2014.0000011-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Agnaldo Alexandre Cardoso dos Santos
Advogado: Elio Valentin Karolus OAB PR070445
Réu: Leandro Albuquerque de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado LEANDRO ALBUQUERQUE DE FREITAS pela suposta prática do delito de 'homicídio consumado qualificado pela torpeza do motivo', previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (Fato I), submetendo-o a julgamento perante o e. Tribunal do Júri deste Foro Regional, em dia, hora e local oportunamente marcados pelo Juízo Presidente."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado LEANDRO ALBUQUERQUE DE FREITAS pela suposta prática do delito de 'homicídio consumado qualificado pela torpeza do motivo', previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (Fato I), submetendo-o a julgamento perante o e. Tribunal do Júri deste Foro Regional, em dia, hora e local oportunamente marcados pelo Juízo Presidente."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 002** 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607
Réu: Antonio Kalil Nicolau
Réu: Jose Antonio Nicolau
Réu: Liliane de Cassia Nicolau
Réu: Riles Mario Kops
Réu: Viviane Maria Nicolau Adad
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/03/2015
- 003** 2011.0001236-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tatielle Torquato Glogenski OAB PR063625
Réu: Jean Joaquim Leite Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/02/2015

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
JUIZ DE DIREITO DR. DIEGO FRANCO DE SANT'ANNA
CHEFE DE SECRETARIA ÂNGELA APARECIDA STRAPAZON MALDANER

RELAÇÃO Nº 34/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO	008	620/2008
	007	317/2009
ALEXANDRE POLITA	008	620/2008
	003	171/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	002	142/2007
	001	2525/2010
EDSON SILVA DA COSTA	003	171/2009
IJAIR VAMERLATTI	002	142/2007
JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI	006	324/2008
LOURDES BONGIOLO	005	1607/2011
PAULO JOSE PRESTES	001	2525/2010
RAQUEL SPERFELD BIATO	004	247/2008

001. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA - 0002525-93.2010.8.16.0159 - T. M. M. L. X J. C. L. -Promovo a intimação das partes, nos termos do despacho de fls. 112, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem sua insuficiência de recursos em relação ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. Adv. do Requerente: PAULO JOSE PRESTES (31878/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34166/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e PAULO JOSE PRESTES

002. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001673-74.2007.8.16.0159 - A. L. S. X J. M. M. -Promovo a intimação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 110, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço do executado para fins de prosseguimento da execução, e que confirme também se o requerido ainda trabalha na empresa citada na petição de fls 77/78, para fins de expedição de ofício para desconto em folha de pagamento..Adv. do Requerente: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR) e CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34166/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e IJAIR VAMERLATTI

003. - 0002113-02.2009.8.16.0159 - S. B. X E. B. -Promovo a intimação das partes acerca dos termos da decisão de fls. 181, onde foi deferida a assistência judiciária gratuita á parte requerida e determinado que expeça-se formal de partilha..Adv. do Requerente: ALEXANDRE POLITA (30980/PR) e Adv. do Requerido: EDSON SILVA DA COSTA (37790/PR)-Adv. ALEXANDRE POLITA e EDSON SILVA DA COSTA

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002254-55.2008.8.16.0159 - J. T. S. B. X L. B. -Promovo a intimação da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 60, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: RAQUEL SPERFELD BIATO (48244/PR)-Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO.-

005. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0001607-55.2011.8.16.0159 - A. A. D. O. X L. C. D. O. -Promovo a intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, nos termos do despacho de fls. 36, atualize o endereço da parte autora e do atual curador do interditado, bem como se manifeste quanto ao seguimento do feito. Adv. do Requerente: LOURDES BONGIOLO (56094/PR)-Adv. LOURDES BONGIOLO.-

006. INTERDICAO - 0002273-61.2008.8.16.0159 - M. S. P. X E. S. -Promovo a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório para assinar o termo de curatela expedido..Adv. do Requerente: JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI (30981/PR)-Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI.-

007. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0002257-73.2009.8.16.0159 - C. G. D. J. X V. A. P. -Promovo a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 65, se manifeste acerca do

prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: ADALGIR CARLOS COMUNELLO (5431/PR)-Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO.-

008. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0002349-85.2008.8.16.0159 - A. L. D. A. e Outro X J. A. R. D. C. -Promovo a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 69. Adv. do Requerente: ALEXANDRE POLITA (30980/PR) e Adv. do Requerido: ADALGIR CARLOS COMUNELLO (5431/PR)-Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e ALEXANDRE POLITA

São Miguel do Iguaçu, 15 de Setembro de 2014

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal, Família e Sucessões,
Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polita OAB PR030980	002	2012.0000613-5
	003	2011.0001076-9
Anelice Sampaio OAB PR046694	027	2014.0000425-0
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	018	2014.0000812-3
Bruna Ritchie Antunes OAB PR067734	028	2011.0000743-1
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	014	2012.0000371-3
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	023	2014.0000345-8
Cesar Augusto Schommer OAB PR034166	001	2008.0000789-4
Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035	028	2011.0000743-1
Daiane Miglioli OAB PR048474	019	2008.0000767-3
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	008	2006.0000204-0
	010	2008.0000511-5
	011	2011.0000405-0
	012	2008.0000941-2
	025	2013.0000508-4
	026	2014.0000663-5
	030	2006.0000524-3
	031	2006.0000524-3
Ednaldo Batista Ribeiro OAB PR060456	015	2014.0000023-8
Eduardo de Ávila Martins OAB PR042256	023	2014.0000345-8
Fábio Rodoy Andreolla OAB PR062586	021	2012.0000579-1
	022	2012.0000579-1
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	028	2011.0000743-1
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	017	2014.0000803-4
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	027	2014.0000425-0
Jairo Moura OAB PR022362	028	2011.0000743-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2012.0000795-6
	005	2012.0000795-6
	006	2012.0000795-6
Lauri da Silva OAB PR027557	021	2012.0000579-1
	022	2012.0000579-1
Leandro Maia Betine OAB PR050011	020	2003.0000087-4
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	028	2011.0000743-1
Nereu Luis Battisti Junior OAB PR061021	023	2014.0000345-8
Neveair Soares da Cruz OAB PR052836	016	2011.0000626-5
Omar Gnach OAB PR042934	029	2013.0000027-9
Paulo José Prestes OAB PR031878	009	2008.0000928-5
	013	2012.0000883-9
Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos OAB PR033330	023	2014.0000345-8
Sandro Marcon OAB PR031892	024	2012.0000023-4

Sidnei S. Prestes Junior OAB PR033055

007

2007.0000484-2

- 001** 2008.0000789-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Schommer OAB PR034166
Réu: Joao Milton dos Santos Motta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado JOÃO MILTON DOS SANTOS MOTTA, qualificado nos autos, às sanções previstas no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, que após a devida individualização resulta na pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e na pena de multa de 10 dias-multa, cada dia multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da correção pelos índices de correção monetária."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, em tempo não inferior à pena privativa de liberdade
- Prestação pecuniária: R\$1.000,00 (mil reais)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna
- 002** 2012.0000613-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Réu: Carlos Henrique Americo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado CARLOS HENRIQUE AMÉRICO DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado CARLOS HENRIQUE AMÉRICO DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna
- 003** 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Réu: Andre Luis de Sa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:
a) ABSOLVER o acusado ANDRÉ LUIS SÁ, qualificado nos autos, em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP;
b) CONDENAR o acusado ANDRÉ LUIS SÁ, qualificado nos autos, às sanções previstas no art. 12, "caput", da Lei 10.826/2003, que após a devida individualização resulta na pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, e na pena de multa de 10 dias-multa, cada dia multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da correção pelos índices de correção."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: R\$3.000,00 (três mil reais)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna
- 004** 2012.0000795-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Chapecó/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Geclida de Quadros
Prazo: 15 dias
- 005** 2012.0000795-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Diana Oliveira dos Santos
Prazo: 15 dias
- 006** 2012.0000795-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Fernando Marcelo Bess
Testemunha de Defesa: Marcos Jose da Silva
Testemunha de Defesa: Nilton Cesar do Nascimento
Prazo: 15 dias
- 007** 2007.0000484-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei S. Prestes Junior OAB PR033055
Réu: Fidelcino Alves do Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado FIDELCINO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às sanções previstas no art. 16, "caput", da Lei nº. 10.826/2003, que após a devida individualização resulta na pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e na pena de multa de 10 dias-multa, cada dia multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da correção pelos índices de correção monetária."
Penas

Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade
 - Prestação pecuniária: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
- Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna

- 008** 2006.0000204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2008.0000928-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Réu: Adair Vilmar Antunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado ADAIR VILMAR ANTUNES, qualificado nos autos, à sanção prevista no art. 33, c/c o art. 40, inciso II, ambos da Lei 11.343/06, que após a devida individualização por mim procedida resulta na pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, e na pena de multa de 194 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, em tempo não inferior à pena privativa de liberdade fixada
- Prestação pecuniária: no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 194
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna
- 010** 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 09/09/2014: Intimem-se as partes para que se manifestem de acordo com art. 402 do Código Processo Penal.
- 011** 2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Vilmar Vieira Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado VILMAR VIEIRA LOPES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, uma vez que o fato comprovado é atípico e, destarte, não constitui infração penal."
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado VILMAR VIEIRA LOPES, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, uma vez que o fato comprovado é atípico e, destarte, não constitui infração penal."
Magistrado: Diego Franco de Sant Anna
- 012** 2008.0000941-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 013** 2012.0000883-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 014** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Objeto: Indeferido a realização da escolta do acusado para realização do reconhecimento pessoal.
Aguarde-se o retorno da carta precatória.
- 015** 2014.0000023-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200200015187
Advogado: Ednaldo Batista Ribeiro OAB PR060456
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 03/12/2014
- 016** 2011.0000626-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Reiterar-se a intimação, ressaltando que a não apresentação das alegações finais no prazo assinalado importará a caracterização de abandono do processo, consoante o art. 265 do CPP, acarretando a aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 017** 2014.0000803-4 Petição
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Objeto: As razões trazidas pelo requerente não são suficientes para justificar a revisão da medida aplicada. Ressalto que o fato de os demais acusados estarem em liberdade por força de decisão proferida em habeas corpus não conduz necessariamente a conclusão pela libertação do requerente, isto porque condições subjetivas do agente também são avaliadas quando da decretação/manutenção das medidas.
Assim, mantém-se hígido o panorama fático que deu ensejo à segregação cautelar, não havendo qualquer inconveniência ou inoportunidade em sua manutenção.
Em face do exposto, INDEFIRO o pleito deduzido pelo requerente.
- 018** 2014.0000812-3 Petição
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Assim, mantém-se hígido o panorama fático que deu ensejo à segregação cautelar, não havendo qualquer inconveniência ou inoportunidade em sua manutenção.
Salienta-se que as condições pessoais favoráveis ao requerente (emprego fixo, trabalho lícito, família constituída, primariedade), por si só, não são aptas a desconstituir os fundamentos da custódia cautelar, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Em face do exposto, INDEFIRO o pleito deduzido pelo requerente.
- 019** 2008.0000767-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Daiane Miglioli OAB PR048474

Objeto: O feito já foi decidido e determinado o arquivamento. Assim, visando evitar tumulto processual, intime-se a requerente para que autue em apartado a petição de fls. 43/49. Oportunamente, archive-se.			
020 2003.0000087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011 Objeto: Intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.			
021 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fábio Rodoy Andreolla OAB PR062586 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Objeto: Designação de audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/10/2014			
022 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fábio Rodoy Andreolla OAB PR062586 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Objeto: Despacho em 15/08/2014: Admito a participação do assistente de acusação. Intime-se para que passe a acompanhar o feito.			
023 2014.0000345-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201300051485 Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447 Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256 Advogado: Nereu Luis Battisti Junior OAB PR061021 Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos OAB PR033330 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 03/12/2014			
024 2012.0000023-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sandro Marcon OAB PR031892 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 03/12/2014			
025 2013.0000508-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/10/2014			
026 2014.0000663-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 Objeto: Intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.			
027 2014.0000425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anelice Sampaio OAB PR046694 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.			
028 2011.0000743-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Bruna Ritchie Antunes OAB PR067734 Advogado: Cezar Paulo Lazarotto OAB PR018035 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362 Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586 Objeto: Intimado para se manifestar nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo legal.			
029 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Omar Gnach OAB PR042934 Réu: Leandro Costa Gomes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado às sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, que após a devida individualização resulta na pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e na pena de multa de 20 dias-multa, cada dia multa correspondendo a 1/30 de salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado quando da correção pelos índices de correção monetária." Penas Privativa de liberdade: 7 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 20 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Diego Franco de Sant Anna			
030 2006.0000524-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/03/2015			
031 2006.0000524-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 03/03/2015			
	Eliana Javorski OAB PR047630	009	2014.0001655-0
	Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701	002	2012.0001899-0
	Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	008	2010.0001052-0
	Hosine Salem OAB PR028394	009	2014.0001655-0
	Hugo Tétto Junior OAB PR017017	009	2013.0002030-0
	Joel Coimbra Filho OAB PR032806	007	2014.0001655-0
	José Carlos Ragiotto OAB PR025029	005	2000.0000051-8
	José Viana de Souza Neto OAB PR071072	004	2003.0000061-0
	Letícia Mitsuy Yamakawa de Oliveira OAB PR061568	013	2011.0001023-8
	Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	012	2008.0000217-5
	Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	009	2014.0001655-0
	Marli Salvagnini OAB PR040957	009	2014.0001655-0
	Ronali de Lima Rech OAB PR071407	014	2014.0001011-0
	Tabata Paola Hillesheim OAB PR061128	011	2009.0000258-4
	Thaís Monari Claro de Matos OAB PR066602	011	2009.0000258-4
		001	2014.0001702-5
		007	2013.0002030-0
		014	2014.0001011-0
001 2014.0001702-5 Petição Advogado: Thaís Monari Claro de Matos OAB PR066602 Requerente: Thais Regina Camargo Objeto: Despacho em 10/09/2014: De fato, dessume-se que assiste razão ao doutor Promotor de Justiça quando pugna pelo indeferimento do pleito. Diante do contido na certidão extraída do Sistema Oráculo de fls. 14/15, vislumbra-se que a requerente responde pelo crime de tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal deste Foro Regional (autos de n. 2014.963-4). Vale elucidar que a Autoridade de Polícia local pode restringir pedidos de visitação mediante ato motivado, conforme preleciona o artigo 41, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. Dessa forma, ante ao quadro fático apresentado, tal restrição não se demonstra ilegal, sendo necessária para o acatamento da ordem no ambiente carcerário. Diante do exposto e do contido na manifestação ministerial retro, INDEFIRO, por ora, o pedido de visitação.			
002 2012.0001899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630 Réu: Milton Aparecido Martini Objeto: 1. Diante do contido na petição de fl. 272 e tendo em vista a necessidade de expedição de carta rogatória ao Canadá, intime-se a Defesa do acusado Milton Aparecido Martini, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a necessidade da oitiva de Ogmar Luciano da Silva.			
003 2003.0000085-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Réu: Carlos Roberto Silvestre de Queiros Réu: Paulo Ricardo de Oliveira Queiros Objeto: Despacho em 05/09/2014: 1. Recebo o recurso em sentido estrito. 2. Intime-se a Defesa para apresentar suas razões, no prazo de 02 (dois) dias (art. 588, CPP). 3. Após, pelo mesmo prazo, intime-se o Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. 4. Na sequência, voltem para juízo de retratação se for o caso.			
004 2003.0000061-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806 Réu: Leandro Monteiro da Silva Objeto: Despacho em 08/09/2014: 1. Diante do contido na certidão de fl. 289, intemem-se o Ministério Público e o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja necessário, promovam a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Demais diligências necessárias.			
005 2000.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017 Réu: Wagner Santana Rocha Objeto: Despacho em 08/09/2014: 1. Diante do contido na certidão de fl. 317, intemem-se o Ministério Público e o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja necessário, promovam a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Demais diligências necessárias.			
006 2014.0000921-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 Réu: Luciano Miguel Vieira Réu: Luciano Miguel Vieira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR o réu LUCIANO MIGUEL VIEIRA, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). " Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 5 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 14 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno			

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2003.0000085-8
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	006	2014.0000921-9

- 007** 2013.0002030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos OAB PR066602
Réu: Eder Leopoldino
Réu: Renato Dias de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Nilsa da Silva Almeida
Prazo: 20 dias
- 008** 2010.0001052-0 Execução da Pena
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701
Réu: Wagner Bernardi
Objeto: Ante ao exposto, concedo ao sentenciado Wagner Bernardi a progressão para o regime semiaberto, o que faço com fundamento no artigo 112 da LEP.
Intimem-se.
2. Dessa forma, oficie-se à Central de Vagas, para que, em 10 (dez) dias, promova a implantação da réu no sistema penitenciário para cumprimento em regime semiaberto do restante da pena privativa de liberdade imposta.
3. Decorrido o prazo sem resposta, requirite-se o atestado de conduta carcerária e renove-se vista ao Ministério Público.
4. Anote-se na capa dos autos a data de 13/09/2014 para eventual progressão de regime e o dia 08/11/2014 para o término da sanção penal.
5. Diligencie a Secretaria sobre os motivos do arquivamento dos autos nº 0033287-96.2011.8.16.0017 e dê ciência ao Ministério Público.
- 009** 2014.0001655-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 0024336-45.2013.8.16.0017
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Letícia Mitsuy Yamakawa de Oliveira OAB PR061568
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alan Pereira Marcelo de Abreu
Réu: Anderson Aparecido Caetano da Silva
Réu: Elton Cesar Losano Junior
Réu: Iago Rodrigo Pereira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 09/10/2014
- 010** 2013.0002143-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Everton Diego de Souza
Objeto: Despacho em 10/09/2014: 1. Inicialmente, verifica-se que o réu Alef Gomes Policarpio foi notificado (fl. 160-verso), contudo, não foi encontrado para a intimação acerca da audiência de instrução e julgamento (fl. 195) e sua defesa não apresentou seu novo endereço (apesar da determinação de fl. 196), ou seja, está em local incerto e não sabido.
2. Dessa forma, DECRETO SUA REVELIA, com fulcro do artigo 367, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir independentemente de sua intimação e de seu interrogatório.
3. Intime-se a defesa do réu Everton Diego de Souza (fl.167), para apresentar endereço atualizado da testemunha Jessica (fl. 159) ou promover sua substituição, sob pena de preclusão de prova.
4. Decorrido o prazo sem a indicação do endereço ou substituição da testemunha, atualizem-se os antecedentes criminais dos réus e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por memoriais.
- 011** 2009.0000258-4 Pedido de Prisão Preventiva
Réu/indiciado: Anderson Almeida Ramos
Advogado: Ronali de Lima Rech OAB PR071407
Advogado: Tabata Paola Hillesheim OAB PR061128
Objeto: Pela presente, ficam intimadas as procuradoras do requerente de que, nesta data, fora expedida a certidão pleiteada e remetida à Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, via sistema Mensageiro.
- 012** 2008.0000217-5 Inquérito Policial
Advogado: José Viana de Souza Neto OAB PR071072
Réu: Sueli Gralik
Objeto: Despacho em 10/09/2014: 1. Intime-se o postulante para juntar procuração nos autos, sob pena de vista somente em cartório.
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos, inclusive para cópias.
3. Após, retornem os autos ao arquivo.
- 013** 2011.0001023-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Tiago Felipe Ciriaco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/10/2014
- 014** 2014.0001011-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marli Salvagnini OAB PR040957
Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos OAB PR066602
Réu: Diego Aparecido Vieira
Réu: Rosângela Alves de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 06/10/2014

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sengés Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Jacopetti e Silva Flauzino OAB SP254727	002	2014.0000088-2
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	001	2007.0000059-6
Anna Paula Ferreira da Rosa OAB SP311936	002	2014.0000088-2
Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	002	2014.0000088-2
	003	2014.0000051-3
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	002	2014.0000088-2
Letícia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2007.0000059-6

- 001** 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099
Advogado: Letícia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Josué da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, reconheço a prescrição e nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUÉ DA SILVA RIBEIRO."
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, reconheço a prescrição e nos termos do artigo 107, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUÉ DA SILVA RIBEIRO."
Magistrado: Marcelo Quentin
- 002** 2014.0000088-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Jacopetti e Silva Flauzino OAB SP254727
Advogado: Anna Paula Ferreira da Rosa OAB SP311936
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Réu: Danilo dos Santos Veloso
Objeto: Despacho em 08/09/2014: Recebo o recurso de apelação interposto. À Defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões.
- 003** 2014.0000051-3 Execução da Pena
Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Réu: Joares Ferreira Simão
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 23/09/2014

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Fabia Gomes de Oliveira Valente OAB PR059051	001	2007.0000007-3

- 001** 2007.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Fabia Gomes de Oliveira Valente OAB PR059051
Réu: Claudete de Andrade
Réu: Mauro Cesar de Almeida Bassani
Objeto: "...Encerrada a instrução, abra-se vista às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais através de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natália Karolensky OAB PR046953	001	2013.0000135-6

- 001** 2013.0000135-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Karolensky OAB PR046953
Réu: Antonio Moacir de Oliveira
Réu: Antonio Moacir de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para:

a) CONDENAR os réus JUNIOR APARECIDO SANCHES e ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13) e art. 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; e

b) CONDENAR o réu RUAN FERNANDES BILEK MASSANEIRO pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13), e ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP."

Penas

Privativa de liberdade: 3 anos e 10 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Junior Aparecido Sanches

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para:

a) CONDENAR os réus JUNIOR APARECIDO SANCHES e ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13) e art. 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; e

b) CONDENAR o réu RUAN FERNANDES BILEK MASSANEIRO pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13), e ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 61

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Ruan Fernandes Bilek Massaneiro

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para:

a) CONDENAR os réus JUNIOR APARECIDO SANCHES e ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13) e art. 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; e

b) CONDENAR o réu RUAN FERNANDES BILEK MASSANEIRO pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 12.850/13), e ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 10 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.

Magistrado: Renato Cigerza

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2009.0000323-8

001 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Waldir José Louzada
Objeto: "...Determino a apresentação das razões finais por escrito, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP..."

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juiz de Direito: Dr. Raphael de Moraes Dantas
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 28/2014

Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Luciano Medeiros Pasa 01 2014.2035-2
Dr. Diego Luiz Pasqualli 02 2012.1549-5
Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah 03 2011.928-0
Dr. Gabriela Fioravanti Leandro 04 2013.888-1
Dr. Marcia Regina Limas Lang 05 2012.2287-4
Dr. Suzana Rodrigues da Silva Orlando 06 2012.433-7
Dr. Islan P. Rodrigues 07 2013.1971-9
Dr. Leandro Rohr Nesello 08 2013.3253-7
Dr. Adelino Marcon 09 2009.762-4
Dr. Hélio Lulu 09 2009.762-4
Dr. Jorge da Silva Giulian 09 2009.762-4
Dr. José Geraldo Candido 10 2004.1047-2
Dr. Claudia Maria Fernandes 11 2014.128-5
Dr. Juliano Schumacher 11 2014.128-5
Dr. Rubens Hamilton de Oliveira 11 2014.128-5
Dr. Sérgio Canan 12 2007.1660-3
Dr. Magda Rejane Cruz 13 2013.1822-4
Dr. José Roberto Barbosa 14 2014.2206-1
Dr. Mauro Veloso Junior 15 2014.1900-1
Dr. Roldão Fazzolari 16 2009.9000282-1
Dr. Katlin Ariana Kannenberg 17 2008.1403-3
Dr. Luzia Terezinha Duarte Frizzo 18 2013.3118-2
Dr. Rafael Bogo 19 2004.1424-9
Dr. Leila Hoffmann 20 2009.985-6
Dr. Arthur Felipe Azevedo Barreto 21 2013.3463-7
Dr. Juliano Schumacher 22 2014.144-7
Dr. Claudia Maria Fernandes 23 2012.2322-6
Dr. Getúlio Marcondes 23 2012.2322-6
Dr. Fabrício Rios 23 2012.2322-6
Dr. Darcy Heerdt 23 2012.2322-6
Dr. Maria Regina Limas Lang 24 2011.670-2
Dr. Hendrick Grenato Garanhani 25 2014.1454-9

01 - Petição nº 2014.2035-2, em que é requerente JORGE ALBERTO GOMES - Intimação - revogada a prisão preventiva de JORGE ALBERTO GOMES e ALEX LUIZ LOREZN. Adv. LUCIANO MEDEIROS PASA.

02 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.1549-5, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FABIO SCHULTZ PINHEIRO - Intimação - prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais. Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI.

03 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2011.928-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu VALDIR TEODORO DOS SANTOS - Intimação - cancelada a sessão de julgamento porque, na data prevista, será agendada sessão de julgamento de réu preso. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

04 - Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2013.888-1, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu BELCEZAR ANGELO SPADA - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 15:00 horas, bem como expedida carta precatória para a Comarca de Realeza-PR para realização da intimação do réu. Adv. GABRIELA FIORAVANTI LEANDRO.

05 - Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2012.2287-4, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu DARCI INGLEZ DA SILVA - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 14:30 horas, bem como expedida carta precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR para realização da intimação do réu. Adv. MARCIA REGINA LIMAS LANG.

06 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.433-7, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu WELINGTON TIAGO ALVES DA COSTA - Intimação - apresentar petição referente ao pedido deferido na audiência de 05/09/2014. Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO.

07 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2013.1971-9, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu OLDAIR JOSÉ VICENTE - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 15:30 horas. Adv. ISLAN P. RODRIGUES.

08 - Petição nº 2013.3253-7, em que é requerente HAYDEN DOS SANTOS BATISTA - Intimação - autuar o pedido de fls. 43/45 em autos apartados, vez que o presente feito já estava arquivado, bem como, para instruí-lo, com todas as peças necessárias para análise do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEANDRO ROHR NESELLO.

09 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2009.762-4, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu AVELINO CAMPAGNOLO e OUTROS - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 13:00 horas, as testemunhas que excederem o número legal serão ouvidas como testemunha do júri, bem como indeferido a pretensão do item "c" de fl. 513. Expedida Carta Precatória para as Comarcas de Marechal Cândido Rondon e Cascavel-PR para realização de inquirição das testemunhas de acusação. Adv. ADELINO MARCON, HÉLIO LULU e JORGE DA SILVA GIULIAN.

10 - Processo Criminal nº 2004.1047-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus MARIA IZABEL DE JESUS FORTUNATO e VALENTIN CAMOZATTO - Intimação - apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Adv. JOSÉ GERALDO CANDIDO.

11 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2014.128-5, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus IGOR SILVA PIRES e Outro - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2014, às 16:00 horas. Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES, JULIANO SCHUMACHER e RUBENS HAMILTON DE OLIVEIRA.

12 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.1660-3, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da ré JOCELIA APARECIDA DE JESUS

- Intimação - designada audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 01/10/2014, às 13:00 horas. Adv. SÉRGIO CANAN.

13 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) nº 2013.1822-4, em que é requerido COMERCIAL ALMIDON LTDA - M E - Intimação - declarada extinta a punibilidade do autor, pela prescrição punitiva estatal em relação aos crimes apurados, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do CP. Adv. MAGDA REJANE CRUZ.

14 - Petição nº 2014.2206-1, em que é requerente JUNIOR DIEGO DA SILVA - Intimação - comprovar a miserabilidade do acusado e instruir os autos com as peças necessárias para análise do pedido (decisão que decretou a prisão preventiva, dentre outros) com o prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ ROBERTO BARBOSA.

15 - Petição nº 2014.1900-1, em que é requerente FABIOLA GUESSER - Intimação - indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente, verificando os requisitos do art. 312 e 313, I, do CPP. Adv. MAURO VELOSO JUNIOR.

16 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.9000282-1, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ADONILTO SILVA DA CRUZ - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 14:00 horas, bem como expedida Carta Precatória para a Comarca de Pinhais-PR para realização de intimação e interrogatório do réu. Adv. ROLDÃO FAZZOLARI.

17 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.1403-3, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EDMAR PEREIRA DA SILVA e OUTRO - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 15:00 horas, bem como expedida Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu-PR para realização de intimação e interrogatório do réu Jeferson Gregorio Martins. Adv. KATLIN ARIANA KANNEMBERG.

18 - Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2013.3118-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014, às 15:50 horas. Adv. LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO.

19 - Processo Criminal nº 2004.1424-9, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ANDERSON ADRIANO FLORES - Intimação - manifestar-se sobre o parecer de fls. 152/157 no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RAFAEL BOGO.

20 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2009.985-6, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu VOLMIR CARMO MUNZLINGER TOLFO - Intimação - manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a testemunha não encontrada EDNILSO SALVADOR DIAS. Adv. LEILA HOFFMANN.

21 - Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2013.3463-7, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ALEX LUIZ LORENZ e outros - Intimação - apresentação das alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO.

22 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2014.144-7, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EMERSON ALVES FERNANDES - Intimação - prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais. Adv. JULIANO SCHUMACHER.

23 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.2322-6, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus ANDERSON LUIS ROHDE, DIEGO FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros - Intimação - ciência as partes do Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição às fls. 397/399. Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES, GETÚLIO MARCONDES, FABRICIO RIOS e DARCI HEERDT.

24 - Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2011.670-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu DOUGLAS JUNIOR BITIM DO PRADO - Intimação - designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 15:00 horas, bem como expedida Carta Precatória para a Comarca de Piraquara-PR para realização de intimação do réu. Adv. MARIA REGINA LIMAS LANG.

25 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2014.1454-9, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu Sidney Rogerio Pavanatti e outro - Intimação - devolver os autos em cartório, visto que já estão em carga desde 14/08/2014. Adv. HENDRICK GRENATO GARANHANI GIENEZ.

Toledo-PR, 12 de setembro de 2014.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	014	2014.0001337-2
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2012.0000835-9
	011	2011.0001224-9
Cláudio Décio Caetano OAB PR038321	015	2014.0002090-5
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	017	2014.0001414-0

Fabio Andre Weiler OAB PR027841	005	2013.0001139-4
Fabricio Natal Poder OAB PR059913	008	2013.0001628-0
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	007	2014.0000573-6
Juliano Sandro Marcio Domingos Fross OAB PR066718	001	2012.0002549-0
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	010	2010.0001078-3
	013	2012.0001036-1
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	009	2013.0000096-1
	016	2014.0001317-8
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	006	2014.0002150-2
Maria Aparecida Caldeira OAB PR52238N	007	2014.0000573-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	012	2014.0002120-0
Sadi Nunes da Rosa OAB PR045948	002	2014.0001692-4
	003	2014.0001692-4
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	007	2014.0000573-6

- 001** 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Sandro Marcio Domingos Fross OAB PR066718
Réu: Antonio Dudzic Alves Lisboa
Réu: Antonio Dudzic Alves Lisboa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para fim de: CONDENAR o réu ANTONIO DUDZIC ALVES LISBOA pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. ABSOLVÉ-LO da prática do crime previsto no artigo 163, § único, inciso I do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, o que se faz com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2014.0001692-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sadi Nunes da Rosa OAB PR045948
Réu: Jeferson Gil Darigão Pergo
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jeferson Gil Darigão Pergo
Prazo: dias
- 003** 2014.0001692-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sadi Nunes da Rosa OAB PR045948
Réu: Jeferson Gil Darigão Pergo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 24/09/2014
- 004** 2012.0000835-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Evandro Sulino de Souza
Objeto: Revogação do Mandado de Prisão Preventiva.
- 005** 2013.0001139-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Alcebiades Marcelo Cavalli Filho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 17/11/2014
- 006** 2014.0002150-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300008776
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 09/10/2014
- 007** 2014.0000573-6 Inquérito Policial
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Advogado: Maria Aparecida Caldeira OAB PR52238N
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Calix Justimiano de Castro
Réu: Calix Justimiano de Castro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "HOMOLOGO o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos."
Dispositivo: "HOMOLOGO o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 008** 2013.0001628-0 Execução da Pena
Advogado: Fabricio Natal Poder OAB PR059913
Réu: Alex Junior Santana
Objeto: Intime-se para cumprir o r. despacho de fls. 80.
- 009** 2013.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Réu: Valdir de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:40 do dia 11/09/2014
- 010** 2010.0001078-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Marco Aurélio Santin
Objeto: Intime-se para no prazo de 05 dias apresentar as alegações finais.
- 011** 2011.0001224-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: José Barbosa da Silva
Objeto: Intime-se para no prazo de 05 dias apresentar as alegações finais.
- 012** 2014.0002120-0 Petição

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 15/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Franck OAB PR051706	001	2013.0001418-0
Bryan Wells Hladkyi OAB PR063949	003	2014.0000910-3
Celso Antonio Rodrigues OAB PR043659	001	2013.0001418-0
Daniel Lourenço Barddal Fava OAB PR014070	001	2013.0001418-0
Eduardo Marafon Silva OAB PR069992	005	2014.0001161-2
Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB SC036164	004	2014.0001295-3
Gelson Platz Júnior OAB PR057252	001	2013.0001418-0
Henri Solanho OAB PR050032	001	2013.0001418-0
Laertes de Souza OAB PR010699	002	2014.0001456-5
Maria Salette Rodrigues de Melo OAB PR035343	001	2013.0001418-0
Melina Solanho OAB PR043449	001	2013.0001418-0
Moacir de Melo OAB PR002268	001	2013.0001418-0
Raphael Brancaloneo Coradin OAB PR051576	001	2013.0001418-0
Thiers Andregotti OAB PR055893	003	2014.0000910-3
Virgílio César de Melo OAB PR014114	001	2013.0001418-0

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2014.0000967-7
Fabício Dias Vital OAB PR034210	005	2013.0002778-9
Joel Lacerda e Silva OAB PR069257	003	2014.0000721-6
	004	2014.0000721-6
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2014.0002317-3

- 001** 2014.0000967-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Cristiano Junio da Silva Brandao
Réu: Sérgio Augusto da Silva
- Deci** são: Fica Vossa Senhoria intimada que os presentes autos foram digitalizados e que passarão a tramitar pelo sistema Projudi.
- 002** 2014.0002317-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
- Deci** são: Intimo Vossa Senhoria de que os autos de Processo Crime, foram incluídos no PROJUDI e que a partir de 12.09.2014, as intimações e movimentações, deverão ser acompanhadas através do número único dos autos.
- 003** 2014.0000721-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joel Lacerda e Silva OAB PR069257
Réu: Jean Carlos Cabrera Mendonça
- Deci** são: Fica vossa senhoria intimada que os presentes autos foram digitalizados e passarão a tramitar pelo sistema projudi.
- 004** 2014.0000721-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joel Lacerda e Silva OAB PR069257
Réu: Jean Carlos Cabrera Mendonça
- Deci** são: Fica vossa senhoria intimada, que os presentes autos foram digitalizados e que tramitaram pelo sistema projudi.
- 005** 2013.0002778-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabício Dias Vital OAB PR034210
Réu: Bruno Reis de Jesus
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos de Execução de Pena do réu foram formados, e encontram-se tramitando no Sistema Projudi, sob nº único 0010749-36.2014.8.16.0173.

- 001** 2013.0001418-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Franck OAB PR051706
Advogado: Celso Antonio Rodrigues OAB PR043659
Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava OAB PR014070
Advogado: Gelson Platz Júnior OAB PR057252
Advogado: Henri Solanho OAB PR050032
Advogado: Maria Salette Rodrigues de Melo OAB PR035343
Advogado: Melina Solanho OAB PR043449
Advogado: Moacir de Melo OAB PR002268
Advogado: Raphael Brancaloneo Coradin OAB PR051576
Advogado: Virgílio César de Melo OAB PR014114
Réu: Claudio de Albuquerque
Réu: Marciano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/11/2014
- 002** 2014.0001456-5 Petição
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Requerente: Juliano Jose Ovitzko
Objeto: Despacho em 12/09/2014: 1. Intime-se o advogado do autor para que assinie a petição inicial, eis que apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser decretada a nulidade do processo (art.13 inciso I, do CPC). Nesta oportunidade, deverá juntar aos autos procuração original outorgada pelo requerente, já que a cópia da procuração juntada à fl. 07 está praticamente ilegível.
2. Após, ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2014.0000910-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bryan Wells Hladkyi OAB PR063949
Advogado: Thiers Andregotti OAB PR055893
Requerente: Antonio Francisco Jungles de Camargo
Objeto: 1. O requerente foi colocado em liberdade por decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, estando caracterizada a perda do objeto do presente feito. Arquivem-se os presentes autos.
Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2014.0001295-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Scaramella de Azevedo Cunha OAB SC036164
Requerente: Jandir de Matos
Objeto: (...) Assim, subsidiariamente, com fulcro no artigo 267, VI do COC, JULGO EXTINTO o pedido ante a ausência do interesse de agir.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
(...)
- 005** 2014.0001161-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Marafon Silva OAB PR069992
Requerente: Henrique Pereira
Objeto: Despacho em 28/08/2014: 1. O requerente foi colocado em liberdade por decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, estando caracterizada a perda do objeto do presente feito.
Arquivem-se os presentes autos.
Intimações e diligências necessárias.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 12/09/2014**

Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 25 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Élberty Mattos Bernardineli

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	001	2014.0000665-1
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	001	2014.0000665-1
Italo Mario Bazzo OAB PR026942	002	2014.0001368-2

- 001** 2014.0000665-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Esmael Janoski
Réu: Marcos Adriano Alves
Objeto: Ao defensor constituído para que efetue a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do excesso de prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC.
- 002** 2014.0001368-2 Petição
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026942
Requerente: Sergio Reinaldo Pelantir
Objeto: (...)
III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, tendo em vista a permanência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do requerente, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva por este formulado.
(...)
VI - Custas pelo requerente. Indefiro, na oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não provada a condição de insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 12/09/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2012.0000148-6
Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888	002	2013.0000101-1

- 001** 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Moises Inocencio Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para ABSOLVER o acusado MOISES INOCÊNCIO SOUZA, das imputações constantes do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal e do art. 147, do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal"
Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para ABSOLVER o acusado MOISES INOCÊNCIO SOUZA, das imputações constantes do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal e do art. 147, do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Élberty Mattos Bernardineli
- 002** 2013.0000101-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888
Réu: João Pablo Camilo
Réu: João Pablo Camilo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para condenar o acusado JOÃO PABLO CAMILO, já qualificado, nas sanções do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 7º, II, da lei nº 11.340/06. Diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena pelo período de 2 (dois) anos. As condições do "sursis" serão fixadas pelo juízo da execução, bem como a designação da audiência admonitória para ciência e aceitação das condições."

Juizados Especiais

ANTONINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juízo de Direito da Vara Criminal de Antonina - PR
Emanuela Costa Almeida Bueno - Juiz de Direito
Jairo Quero - Escrivão Criminal

Relação nº 01/2014

01. Paulo Antônio Said - OAB-SP 146.938

01. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 1712.84.2014.8.16.0043 - "Intime-se o procurador do réu para que, no prazo de cinco dias, instrua adequadamente o presente pedido, juntando aos autos os documentos necessários à análise do pleito." - adv. Paulo Antônio Said - OAB/SP 146.938, Réu: Jânio Silva Bezerra dos Santos.

Antonina, 15 de setembro de 2014

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 07/2014

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/2007 ALFREDO LOPES SOBRINHO X ROSIANE DE FÁTIMA ANACLETO. I - Intime-se a parte credora para que melhor comprove a propriedade do bem apontado para penhora, bem como para que esclareça a forma como pretende seja realizada a constrição. Advs. Aribert João Rannow OAB/PR 8703.

Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2014.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:
013/2014

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	001	2005.0005499-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2005.0005971-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	003	2005.0006571-6/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	006	2010.0000930-3/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	002	2005.0005971-7/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	004	2008.0000845-2/0
DELFIN SUEMI NAKAMURA	006	2010.0000930-3/0
FABIO MARTINS PEREIRA	003	2005.0006571-6/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	003	2005.0006571-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	001	2005.0005499-3/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	005	2008.0001486-7/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	003	2005.0006571-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	001	2005.0005499-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2005.0005971-7/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	003	2005.0006571-6/0
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	005	2008.0001486-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	005	2008.0001486-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	001	2005.0005499-3/0
PAULO ROBERTO PIRES	003	2005.0006571-6/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	002	2005.0005971-7/0
SANDY PEDRO DA SILVA	006	2010.0000930-3/0
SANIA STEFANI	004	2008.0000845-2/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	005	2008.0001486-7/0

001 2005.0005499-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA MARIA GONCALVES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores da requerida sobre a certidão de fls. 322, com o seguinte teor: "... não há procuração/substabelecimento em nome da procuradora da REQUERIDA, Dra. Sandra Regina Nakayama. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA

002 2005.0005971-7/0 - Processo de Conhecimento FORTUNATO MENDES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores da requerida sobre a certidão de fls. 270, com o seguinte teor: "... não há procuração/substabelecimento em nome da procuradora da REQUERIDA, Dra. Sandra Regina Nakayama. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

003 2005.0006571-6/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intime-se o procurador do autor sobre despacho de fls. 262 com o seguinte teor: "Pretende a autora o cumprimento de sentença quanto à multa cominatória fixada pelo v. acórdão de fls. 108/123. No entanto, não lhe assiste razão. Conforme Súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça a incidência da multa pressupõe prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Aliás, além de inexistir qualquer demonstração que teve início o cumprimento provisório do v. acórdão - o que poderia ensejar a exigibilidade da astreinte - a autora reconhece expressamente que as cobranças cessaram à época do transitio em julgado. Do exposto, indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Decorridos dez dias e nada sendo requerido, retornem ao arquivo."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, PAULO ROBERTO PIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

004 2008.0000845-2/0 - Execução de Título Judicial PEDRO FERREIRA CALUMBI (E OUTRO) X GRADIENTE ELETRONICA SA

Intime-se o(a) procurador(a) dos exequentes sobre despacho de fls. 99 com o seguinte teor: "Para possibilitar a expedição de nova certidão, sem devolução da anteriormente expedida, deve a parte requerente demonstrar a inexistência de pedido de habilitação de crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial em seu nome, mediante certidão negativa do Sr. Distribuidor. Sendo juntado novo documento, voltem."

Adv(s) SANIA STEFANI, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

005 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial NEWMARA SOUZA RODRIGUES ALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ

Processo desarmado e disponível para vista.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, JATHIR EDUARDO MANTOVANI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

006 2010.0000930-3/0 - Embargos QUADRAMARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ANIZ FAIAD NETO

Intime-se o embargado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, que por ora não é devida.

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ Juizado Especial Cível

Relação nº 11/14

ADVOGADO	ORDEM
Acemar Farias	45
Adriane Pegoraro	29,54,77
Adriano Paulo Scherer	16
Angelo Alberto Menegati Boschi	35,39,40,56,74,76
Braulio Belinati Garcia Perez	12
Celso Souza Guerra Junior	57
Denis Audi Espinella	26
Elizabeth Graebim	01,11,22,25,28,37,38,4146,54,59,65,66
Eloy Dirceu Giraldo	05
Eurico Ortis de Lara Filho	07
Fernando Blaszkowski	02
Fernando Rios	43
Gianmarco Costabeber	48
Isabel Aparecida Holm	17
Izabela Rucker Curi Bertoncello	58
Jair Antonio Wiebelling	62
Jairo Batista Pereira	42,63
Jaqueline Lusitani Carneiro	36
Jaqueline Lusitani Cordeiro	26
Josiane Borges Prado	13,27,41
Juliana Alexandre Tavares	44,69
Leandro Konrad Kontlanz.	47
Luiz Antonio de Souza	31,34,68
Luiz Octavio Paiva	60
Luiz Rodrigues Wambier	14,21
Márcio Rogério Depolli	12
Mauri Marcelo Bevervanço Jr.	21
Michelly Alberti	27
Newton Dorneles Sarratt	08
Orildo de Souza	14
Pedro Junior dos Santos da Silva	49,50,51,52,61
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos	21
Robson Falchetti	23,60,72
Robson Luiz Ferreira	22
Rodolfo Revers	04,06,30,33,53,55,67,68,70,75
Ronny Sander Nicolini	24
Rui Pimentel Junior	26
Serafim Pereira da Silva	03,19,34,64
Tania Cristina de Paula Somariva	10
Edemar Antonio Zilio Junior	64
Jonas Noblia Arpino	66
Cintya Fontanella	71
Sandra Aparecida Dalmolin Machado	73
Alberto Rodrigues Alves	79
Ana Rodrigues de Lima	79
Sandra Regina Rodrigues	79

01 - Processo de Execução nº 996/10 LEONCIO DE FREITAS X HENRIQUE STABEL NETO. **Manifeste** o sobre valores de fls.109/111. Adv. Elizabeth Graebim.

02 - Processo de Conhecimento nº 1185/10 ANTONIO CORREIA X SANEPAR. **Manifeste** o sobre valores de fls.212/213. Adv. Fernando Blaszkowski.

03 - Processo de Conhecimento nº 566/10 ANTENOR MODESTO DA LUZ X GUILHERME MORATO CORNELIO PROCOPIO. **Manifeste** o sobre valores fls.79/82. Adv. Serafim Pereira da Silva

04 - Processo de Execução nº 255/08 MARIA GLORIA DE CHAVES X RICARDO KASAMOKI. **Manifeste** o sobre valores de 49/51. Adv. Rodolfo Revers.

05 - Processo de Conhecimento nº 20/07 JOÃO ALBERI DA COSTA X CARLINHOS PAIM. **Manifeste** o autor sobre o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, retirar Certidão de Dívida. Adv. Eloy Dirceu Giraldo.

06 - Processo de Conhecimento nº 179/09 ANGELO BERNARDI X RICARDO KASAMOKI. **Manifeste** o autor sobre o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pen de extinção. Rodolfo Revers.

07 - Processo de Conhecimento nº 240/09 BOCHA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA X LUCINEI LEAL FAGUNDES PEREIRA E OUTROS. **Intime-se** o autor para dar andamento ao feito. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

08 - Processo de Conhecimento nº 132/08 AUGUSTO SIVEIRA MACAHO X BANCO BMC S/A. **Manifeste** a parte sobre fl.106/111. Newton Dorneles Sarratt.

09 - Processo de Conhecimento 10/06 EVA NIERATKA X JOEL SEBASTIÃO DA SILVA E CIA LTDA. **Intime-se** o exequente para manifestar sobre fl.173/188. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

10 - Processo de Conhecimento 1497/10 EDUARDO HETKOWSKI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. **Manifeste-se** a parte autora de forma objetiva sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias sobre pena de extinção. Adv. Tania Cristina de Paula Somariva.

11 - Processo de Conhecimento nº 253/07 - JULIA MAX KIELEK X FISIOLAR DO BRASIL. **Manifeste-se** o autor quanto fl.113. Adv. Elizabeth Graebim.

12 - Processo de Conhecimento nº 732/10 - NERY JESUS DE CAMARGO X CENTRAL DO BANCO ITAÚ. **Intime-se** a parte executada acerca da penhora realizada para que, querendo, apresente impugnação, em 15 (quinze) dias. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli.

13 - Processo de Conhecimento nº 363/09. VILSON PEREIRA-ME X BRASIL TELECON CELULAR S/A. **Intime-se** o requerido para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art.475-J do CPC. Adv. Josiane Borges Prado.

14 - Processo de Execução nº 1851/10 REDINA GONÇALVES PADILHA X BANCO ITAÚ S/A. **Manifeste-se** as partes referente contido fl.133. Adv. Orildo de Souza x Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Jr.

15 - Processo de Conhecimento nº 183/08 VOXTURBO TELEFONIA VIA INTERNET LTDA X FRANCISCO BERNA FILHO FI e OUTROS. Assim, com fundamento nos artigos 794, § I e 795 do CPC, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução de sentença. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

16 - Processo de Conhecimento nº 1266/10 VANDERLEI EINSFEILT X FLORIANO PERCEL E OUTROS. **Intime-se** a parte embargada para manifestar a respeito em 10 dias.

Adv. Adriano Paulo Scherer

17 - Processo de Conhecimento nº 76/07 BRASIL TELECOM CELULAR S/A X MARISETE LIAMAR PIASECKI. Indefiro o pedido de fl.232, desta feita, **intime-se** o exequente para que indique de forma objetiva bens do executado passíveis a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Isabel Aparecida Holm.

18 - Processo de Conhecimento nº 126/07 MARIA SIRLENE DA SILVA X BRASIL TELECON. Diante do exposto no art.267, III, e § 1º, do CPC, **julgo extinta** a presente demanda, sem resolução de mérito. Adv. Maria Helena Barato x Josiane Borges do Prado.

19 - Processo de Conhecimento nº 227/08 GERSON LUIS REMPEL E CIA LTDA-ME X JOÃO MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Desta feita. Indefiro o pedido de fl.65, desta feita, **intime-se** o exequente para que indique de forma objetiva bens do executado passíveis a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Serafim Pereira da Silva.

20 - Processo de Conhecimento nº 296-a/09 ADELAIDE GASPÀ X NOBRE CERINOMIAS. **Intime-se** a parte reclamada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, querendo o que entender de direito. Adv. Robson Luiz Ferreira.

21 - Processo de Conhecimento nº 07/09 EMILIA ANA PIASECKI X BANCO BAMERINDUS-BANCO HSBC S.A. **Intime-se** parte executada para manifestação em 05 dias.

Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Jr.

22 - Processo de Conhecimento nº 157/06 JOANA MERLAK X REONALDO JOSE PEREIRA. **Manifeste** o autor sobre o andamento do feito. Adv. Elisabete Graebim.

23- Processo de Conhecimento nº 87/04 WILSON GERALDO SIBULSKI e OUTROS X WALMIR DE SOUZA GIMENES. **Manifeste** o autor sobre o andamento do feito. Adv. Robson Falchetti.

24 - Processo de Conhecimento nº 592/10 MAURICO DE PAULA X BUNGE. Não havendo previsão legal e pedido de consideração, indefiro o pleito de fls.131/132 pelo que determino o prosseguimento do feito em seus posteriores termos. Adv. Ronny Sander Nicolini.

25 - Processo de Conhecimento nº 81/06 VITORIO PRASNIEVSKI X ROQUE MUMARI. **Intime-se** a parte para juntar aos autos valor atualizado. Adv. Elizabeth Graebim.

26 - Processo de Conhecimento nº 348/10 MARIA INES LAZZARRETTI X BANCO PINE. Homologo, para surta seus jurídicos legais efeitos o acordo celebrado entre as partes com fulcro no art.57, caput da Lei 9.099/95 aart.269, inciso III, do CPC,

JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução. Adv. Rui Pimentel Junior, Denis Audi Espinella x Jaqueline Lusitani Cordeiro.

27-Processo de Conhecimento nº 174/09 ANNITO GENTIL FERRARI X BRASIL TELECON CELULAR. Com fundamento nos artigos 794, § e 795 do CPC, **JULGO EXTINTA**, a sentença, a presente execução da sentença. Adv. Josiane Borges Prado, Michelly Alberti.

28-Processo de Conhecimento nº 360/09 JOÃO MARIA MISS X JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA. **Manifeste** o autor sobre fl.80/83. Adv. Elizabete Graebin.

29-Processo de Conhecimento nº 224/06 IVO ADEMAR PETKOWICZ X MARILENE DE FATIMA KUPFER. **Manifeste** o autor. Adv. Adriane Pegoraro.

30-Processo de Conhecimento nº 297/07 DARCI SANTIN DA ROSA X PURIFICADORES DE ÁGUA EVEREST. **Manifeste** o autor sobre fl.89/93. Adv. Rodolfo Revers.

31-Processo de Conhecimento nº 127/07 LUIZ ANTONIO DE SOUZA X RICARDO KASANOSKI. **Manifeste** o autor para dar andamento ao feito atualização de valores. Adv. Luiz Antonio de Souza.

32-Processo de Conhecimento nº 162/08 ANTONIO ALTAIR VIEIRA X JOCILIANE PIMENTEL DOS SANTOS. **Manifeste** o autor para dar andamento ao feito. Adv. Serafim Pereira da Silva.

33 - Processo de Execução nº 1122/10 AGUINEL ELCJAER LARSEN X PEDRO CHAVES. **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entra as partes, com fulcro no art.57, "caput" da Lei 9.099/95 e art.269, § III do CPC julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Adv. Rodolfo Revers.

34-Processo de Conhecimento nº 128/05 DIVAIR BATISTA PEREIRA X TECNOMANIA IMPORTADORA. **Intime-se** a parte para retirada de ofício em secretaria. Luiz Antônio de Souza.

35 - Processo de Execução nº 188/07 ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI X DINGOS KAZANOVSKI E OUTROS.

Intime-se a parte sobre fl.64/66. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

36- Processo de Execução nº 315/09 LEONI TEREZINHA LUSITANI X SILVANA DE ALMEIDA SOUZA. **Intime-se** a parte sobre fl. Retorno de mandato. Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro.

37- Processo de Execução nº 118/08 VERONICA DZINDZIK X RICARDO KASANOSKI. **Intime-se** a parte autora sobre fl.71 Elizabete Graebin.

38- Processo de Execução nº 298/08 JOSE VANDERLEI DE MACEDO X JOÃO BEDNARSKI. **Intime-se** a parte autora para atualização de endereço da parte executada no prazo de 10 dias. Adv. Elizabete Graebin.

39- Processo de Conhecimento nº 82/05 OTILIA MARIA KULESZA X SERGIO GERTRUDES SZULC. **Intime-se** a parte autora para atualização de endereço da parte executada no prazo de 10 dias. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

40-Processo de Conhecimento nº97/06 ALESSANDRO HEIDMAN X JAIME COGO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267 III do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem resolução do mérito. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

41-Processo de Conhecimento nº 75/06 ALESSANDRO HEIDMAN X JAIME COGO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267 III e § 1º do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem resolução do mérito. Adv. Elizabete Graebin x Josiane Borges Prado.

42- Processo de Conhecimento nº 2647/09 SUSANA TEREZINHA RICACHESKI KOZAK X TALEMTOS E MANIAS. **Intime-se** a parte para retorno de carta precatória. Adv. Jairo Batista Pereira.

43-Processo de Conhecimento nº 166/07 VILMAR VACARI X OSVALDO WELFER E OUTROS. **Intime-se** a parte autora sobre fl.104. Adv. Fernando Rios.

44 - Processo de Conhecimento nº 280/09 FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECÂNICA X WESLEY J.D CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. **Intime-se** a parte autora para dar andamento ao feito. Adv. Juliana Alexandre Tavares.

45 - Processo de Conhecimento nº 856/10 LENIR APARECIDA HEILMANN X WENDEL E WENDEL LTDA. Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis **julgo extinto** o presente feito, com fulcro no art.53, § 4º, da Lei p099/95 Adv. Acemar Farias.

46 - Processo de Conhecimento nº 226/09 A.J MACAGNAN X COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA. **Intime-se** a parte autora sobre fl.128/132. Adv. Elizabete Graebin.

47 - Processo de Conhecimento nº 1244/10 ALCEU INACIO LAUERMANN X AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA. Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, assim com fundamento nos art.794,§ I e 795 do CPC, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução de sentença. Adv. Leandro Konrad Kontlanz.

48 - Processo de Conhecimento nº 1878/10 CARMEM LUCIA MORAES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO LTDA. **Manifeste-se** o reclamado sobre depósito junta as fl.111/112. Adv. Gianmarco Costabeber.

49- Processo de Execução nº 913/10 JOÃO BEDNARSKI X MIGUEL DE MELLO RODRIGUES. **Intime-se** a parte autora para atualização do CPF do executado. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

50 - Processo de Execução nº 134/09 JOÃO BEDNARSKI X ALTAIR FERREIRA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267 III do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente ação sem julgamento do mérito. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

51- Processo de Execução nº 169/09 JOÃO BEDNARSKI X EDEMUNDO KREUZ. Dessa feita, face à ausência de bens passíveis **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art.53, § 4º, da Lei 9.099/95. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

52- Processo de Execução nº 131/09 JOÃO BEDNARSKI X INEIVA RIBEIRO. Dessa feita, face à ausência de do endereço do executado **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art.53, § 4º, da Lei 9.099/95. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

53-Processo de Execução nº 16/09 ANÉSIO CORSO X RICARDO KASANOSKI. **Intime-se** o exequente para despacho de fl.52. Adv. Rodolfo Revers.

54- Processo de Execução nº 376/09 MARINO SCAIN X SILVANO RIBEIRO. Para que surta seus efeitos jurídicos e legais, **julgo extinta** a presente ação proposta, em virtude do não comparecimento do reclamante na audiência de conciliação. Adriane Pegoraro x Elizabete Graebin.

55-Processo de Execução nº 516/10 MANGUEIRAS PAVAN LTDA-ME X ERNESTO HEZEL FILHO. **Intime-se** o exequente para despacho de fl.63. Adv. Rodolfo Revers.

56- Processo de Conhecimento nº 108/10 JOSEFA DALLAZEM X VOX TURBO E INFORMÁTICA LTDA. **Manifesta-se** a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

57- Processo de Conhecimento nº 223/06 CLAUDENIR DOS SANTOS MARTINS X PERO IRINEU DE CRISTO E ANTONIO SERGIO VITÓRIO BATISTA. **Intime-se** o réu para decisão de fl.199 e fl.202/204. Adv. Celso Souza Guerra Junior.

58- Processo de Conhecimento nº 1003/10 EROCI CHAVES X HSBC BANK BRASIL S.A. **Manifesta-se** a parte reclamada sobre fl. 143. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

59- Processo de Conhecimento nº 191/03 JULCEMAR POSSAN X MATIAS LEONES PE OUTROS. **Manifesta-se** a parte reclamada sobre fl. 159. Elizabete Graebin.

60 - Processo de Conhecimento nº 17/09 ROBSON FALCHETI X NAIR BRUTOLIN. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos **julgo extinto processo com resolução do mérito**, nos termos do art.794, do CPC. Adv. Robson Falchetti x Luiz Octavio Paiva.

61- Processo de Execução nº 148/09 JOÃO BEDNARSKI X ANTONIO ASSIS NOGUEIRA. **Manifeste-se** o autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

62-Processo de Execução nº 372/09 J.L. MARODIN CONFECÇÕES X PETERSON JOSE GOMES. **Manifeste-se** o autora para prosseguimento do feito atualização de valores. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

63- Processo de Execução Nº137/07 VERONICA PRASNIEVSKI X CASMILK IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267,§ III do CPC. Adv. Jairo Batista Pereira.

64 - Processo de Conhecimento nº 205/08 VERONICA GAVENDA MACHADO X ELOMAX COMERCIO. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos **julgo extinto processo com resolução do mérito**, nos termos do art.794,§ I, do CPC. Adv. Serafim Pereira da Silva x Edemar Antonio Zilio Junior.

65- Processo de Conhecimento nº 48/06 ADEMIR ADILAR JUNG X DANIEL GOMES LISBOA E OUTROS. Ante o exposto, considerando que houve o pagamento para que surta seus jurídicos e legais efeitos **julgo extinto processo com resolução do mérito**, nos termos do art.794,§ I, do CPC. Adv. Elizabete Graebin.

66- Processo de Conhecimento nº 108/09 JOÃO MARIA SOARES X FABIANO BELINSKI. Pelo exposto, **julgo extinto processo sem resolução do mérito**, nos termos do art.794,§ III, do CPC. Adv. Elizabete Graebin x Jonas Noblia Arpino.

67- Processo de Execução nº 77/09 NEIVA TEREZINHA BATISTELA X RICARDO KASANOSKI. **Intime** o autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, querendo o que entender de direito na expropriação de bens do executado. Adv. Rodolfo Revers.

68- Processo de Conhecimento nº 60/09 JUCIMAR POMIECINSKI X CENTROESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA. **Intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça(art.600, IV do CPC). Adv. Luiz Antonio de Souza.

69- Processo de Conhecimento nº 113/10 EDERSON DE MARI X D.W. METALURGICA LTDA. **Intime-se** a aparte sobre retorno de diligência. Adv. Juliana Alexandre Tavares

70- Processo de Conhecimento nº 208/07 JOEL KANOROVSKI X NELSON FINOKETI. **Intime-se** a aparte sobre atualização de valores. Adv. Rodolfo Revers.

71- Processo de Conhecimento nº 171/07 ARLINDO JOSE ALVARENGA X FIQNET TELECON. **Manifeste-se** a parte sobre fl.251/252. Adv. Cintya Fontanella.

72-Processo de Conhecimento nº 207/06 MARCIO FARIAS X LUIZ NENE E OUTROS. **Manifeste-se** a parte sobre fl.126/129. Adv. Robson Falchetti

73-Processo de Conhecimento nº 35/09 NELSON SICHOSKI X BAREA OBRA E SERVIÇOS LTDA. **Manifeste-se** a parte sobre fl.57/61. Adv. Sandra Aparecida Dalmolin Machado

74-Processo de Execução nº 85/08 OSMAR TROIN X JOELSI JOSE VICENZI. **Manifeste-se** a parte sobre fl.55/60. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

75-Processo de Execução nº 178/09 ROSENI GANZALA X RICARDO KASANOSKI. **Manifeste-se** a parte sobre fl.76/80 Adv. Rodolfo Revers.

76-Processo de Conhecimento nº 69/09 CLODOALD CARDOSO DE AGUIAR X GERONIMA ROZENTALSKI KOTSCH. **Manifeste-se** a parte sobre retorno de ofício. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.

77-Processo de Conhecimento nº 32/09 VALDIR LIMA FRANCO X BV FINANCEIRA S.A. **Manifeste-se** a parte sobre fls.221/230. Adv. Adriane Pegoraro.

78-Processo de Conhecimento nº 75/07 MELANIA PIASECKI X BRASIL TELECON S/A. Diante do exposto, com fulcro no art.267, III, e 1º do CPC, **julgo extinta** a presente demanda sem resolução do mérito. Adv. Elizabete Graebin x Josiane Borges Prado.

79- Processo de Conhecimento nº 232/06 SOLANGE APARECIDA DIAS DE CAMARGO X BRASIL TELECON S/A. **Intime-se** o procurador da parte para a retirada de alvará com vencimento para 50 dias. Adv. Alberto Rodrigues Alves, Ana Rodrigues de Lima, Sandra Regina Rodrigues.

Quedas do Iguazu - PR, 15 de setembro 2014.

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
022/2014

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	002	2005.0004526-2/0
CICERO DE ASSIS CORREIA	001	2005.0003166-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2007.0001066-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2007.0001281-2/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	003	2007.0001066-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	003	2007.0001066-0/0
JOÃO CARLOS COAS JUNIOR	002	2005.0004526-2/0
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	004	2007.0001281-2/0
LUCIANO DANIEL CRESPO	004	2007.0001281-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2007.0001066-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2007.0001281-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	003	2007.0001066-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	004	2007.0001281-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	001	2005.0003166-7/0
VITOR HUGO RANKEL	002	2005.0004526-2/0

001 2005.0003166-7/0 - Execução de Título Judicial CESAR ONEY DE OLIVEIRA CABRAL X EDENIR RODRIGO RESSEL KORMANN
ante a manifestação veemente do embargado quanto a impossibilidade de conciliação, DEFERIDO o pedido e determinado cancelamento da audiência conciliatória designada. Ao embargante para manifestar-se, em cinco dias, sobre os novos documentos juntados.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CICERO DE ASSIS CORREIA

002 2005.0004526-2/0 - Execução de Título Judicial DINIS AMARAL X MARCOS PASA

Ao autor para que se manifeste quanto a petição juntada em fls. 126.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI, JOÃO CARLOS COAS JUNIOR, VITOR HUGO RANKEL

003 2007.0001066-0/0 - Processo de Conhecimento LUDOVICO KOWALCZIKI X BANCO ITAÚ S/A -

Ao autor para que se manifeste quanto a petição juntada em fls 257 e ss.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

004 2007.0001281-2/0 - Processo de Conhecimento ELZA WEIGSDING (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A -

"Á exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste com relação a petição juntada nos autos em fls. 298/305."

Adv(s) LUCIANO DANIEL CRESPO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Concursos

Família

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título **CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO: **DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 11 /2014**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 24 14593/2010
ADRIANO SOLARI DE ARAUJO 4 867/2002
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 9 972/2005
AMARYLLIS GULLA TISEU 26 20998/2010
ANA CAROLINA BARBOSA DA SILVA 3 395/2002
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 7 185/2005
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK 11 1026/2005
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE 16 931/2008
CLEVERSON TOMAZINI MICHEL 18 193/2009
DENISE MAYER 23 7869/2010
EDNA MAZIA 1 110/1998
ELIANE FERRARI FELIPE GALBIATTI 3 395/2002
17 1062/2008
ELIZANDRA SIGNORINI 27 21710/2010
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 2 284/2002
GISELLY CAMPELO RODRIGUES 31 29667/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 23 7869/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN 22 1696/2010
LEINADIR CESARE DA SILVA 23 7869/2010
LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO 30 29522/2010
LINDOMAR ALVES JUNIOR 21 587/2009
LORENZO CASSARO JUNIOR 25 16552/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 18 193/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 10 988/2005
LUIZ CESAR VIANA PEREIRA 9 972/2005
MARCIA SOELY PARDO GABRIEL 4 867/2002
MARCOS AURELIO CERDEIRA 13 591/2007
MARCUS VINICIUS ANDRADE 32 31538/2010
MARIA MISSUE MURATA 8 778/2005
MARIA MISUE MURATA 6 1052/2004
10 988/2005
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 16 931/2008
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 31 29667/2010
MIRIA BARROS LUVIZETI 29 28053/2010
PAULO SERGIO BARBOSA 1 110/1998
RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA 12 125/2007
ROBERTA P. OLIVEIRA 19 324/2009
ROBERTO C. BENITES ENCISO 24 14593/2010
ROBERTO CHIMANSKI 28 26397/2010
ROGERIO EDUARDO C. BIM 15 562/2008
ROMULO TAFARELLO 5 643/2004
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 14 1109/2007
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 16 931/2008
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 20 545/2009
THALITA BERTAO DOS SANTOS 31 29667/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-110/1998-M.P. x I.B.- Vistos, etc. homologa a desistência e julgo extinto. -Advs. EDNA MAZIA e PAULO SERGIO BARBOSA-.
2. SEPARACAO CONSENSUAL-284/2002-S.A.O. e outro x J.- manifestar sobre prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR-.
3. SEPARACAO CONSENSUAL-395/2002-C.L.B.P. e outro x J.- Defiro o pedido freto. Ciente do despacho de fls. 334/335. -Advs. ANA CAROLINA BARBOSA DA SILVA e ELIANE FERRARI FELIPE GALBIATTI-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-867/2002-JOAO GUILHERME FIORI ORTEGA E OUTRO x WAGNER ROBERTO ORTEGA- Vistos, etc. Rejeito totalmente a justificativa. Ciebte de fls. 298/299. -Advs. MARCIA SOELY PARDO GABRIEL e ADRIANO SOLARI DE ARAUJO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-643/2004-V.L.H.A. x F.B.A.- juntar planilha de calculo atualizado. -Adv. ROMULO TAFARELLO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005096-85.2004.8.16.0017-G.S.S. e outros x N.D.- A fazenda publica Estadual, em 10 dias. -Adv. MARIA MISUE MURATA-.
7. SEPARACAO LITIGIOSA-185/2005-T.D.B.C. x A.M.C.- diga a parte autora em cinco dias. -Adv. CLAUDIA CALDEIRA LEITE-.
8. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-778/2005-C.A.C. x C.C.- Manifeste-se a fazenda Estadual em 10 dias. -Adv. MARIA MISSUE MURATA-.
9. ACAO DE ALIMENTOS-972/2005-M.V.L.K.N. x J.P.N.- CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e LUIZ CESAR VIANA PEREIRA-.
10. SEPARACAO LITIGIOSA-988/2005-J.A.F. x M.L.Z.A.- Manifestem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, sobre fls. 1008/1016. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARIA MISUE MURATA-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006495-18.2005.8.16.0017-M.T.C.O. e outros x M.C.O.- Manifestar em cinco dias. -Adv. CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-0007427-35.2007.8.16.0017-K.H.S.L. e outro x A.A.L.L.- retirar e instruir CP. Adv. RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA-.
13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0007582-38.2007.8.16.0017-F.S.N. x A.M.J.- as contra-razões no prazo de quinze dias; -Adv. MARCOS AURELIO CERDEIRA-.
14. SEPARACAO LITIGIOSA-1109/2007-M.L.V.C.N.C. x J.A.N.C.- MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS. -Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.
15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0007873-04.2008.8.16.0017-P.C.F.M. x V.A.H.- manifestar sobre prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ROGERIO EDUARDO C. BIM-.
16. MODIFICACAO DE GUARDA-931/2008-D.C.M. x D.M.- Vistos, etc. Julgado extinto e improcente o pedido. Ciente de fls. 1634/1654. -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
17. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1062/2008-L.B.S. x E.A.L.- diga a exequente em cinco dias. -Adv. ELIANE FERRARI FELIPE GALBIATTI-.
18. ACAO DE ALIMENTOS-193/2009-A.B.G.C. x W.C.- Manifestar sobre acórdão. -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e CLEVERSON TOMAZINI MICHEL-.
19. SEPARACAO LITIGIOSA-0011083-29.2009.8.16.0017-S.M.P.T.G.R. x D.G.R.- juntar cópia da sentença conforme parecer de fls. 1220/1221.-Adv. ROBERTA P.OLIVEIRA-.
20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-545/2009-L.D.S. e outro x M.A.F.- Retirar CP e instruir. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR-.
21. ACAO DE ALIMENTOS-587/2009-E.I.C. e outro x W.I.C.- manifestar sobre despacho de fls. 109. -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-.
22. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0001696-53.2010.8.16.0017-L.M.M. e outro x M.H.M.P.- recolher custas para sentença. -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-.
23. SEPARACAO LITIGIOSA-0007869-93.2010.8.16.0017-M.S.G.P. x J.D.S.G.P.- AUDIÊNCIA EM 10 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. -Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, LEINADIR CESARE DA SILVA e DENISE MAYER-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014593-16.2010.8.16.0017-C.S.C. e outros x P.R.C.- manifestar sobre fls. 363 e despacho de fls.369. -Advs. ROBERTO C. BENITES ENCISO e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.
25. DECLARATORIA-0016552-22.2010.8.16.0017-B.G.G. e outros x L.B.M.G.- manifestar sobre fls. 112/113. em cinco dias. -Adv. LORENZO CASSARO JUNIOR-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020998-68.2010.8.16.0017-M.G.C. x A.C.L. e outro- manifestar no prazo de cinco dias. -Adv. AMARYLLIS GULLA TISEU-.
27. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0021710-58.2010.8.16.0017-C.R.D.S.L. x R.G.L.- recolher custas processuais. -Adv. ELIZANDRA SIGNORINI-.
28. MODIFICACAO DE GUARDA-0026397-78.2010.8.16.0017-S.A.L.K. x R.M.- Vistos, etc. homologa o acordo. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0028053-70.2010.8.16.0017-V.C.S.S. e outro x S.A.S.- diga a parta autora em cinco dias. -Adv. MIRIA BARROS LUVIZETI-.
30. AÇÃO DE ALIMENTOS-0029522-54.2010.8.16.0017-M.H.S. e outro x M.C.S.G.- diga a parte autora sobre fls. 106/109. -Adv. LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO-.
31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029667-13.2010.8.16.0017-F.K.R. e outro x N.C.S.-Audiência de conciliação em 17 de setembro de 2014, às 14:40 horas. Ciente do despacho horas. Cientes do despacho de fls.63. -Advs. THALITA BERTAO DOS SANTOS, GISELLY CAMPELO RODRIGUES e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.
32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0031538-78.2010.8.16.0017-I.C.D.S. x O.B.O.- fornecer nome dos avós paternos para expedição do mandado de averbação.MARCUS VINICIUS ANDRADE-.
Adicionar um(a) Data **MARINGÁ, 12 DE SETEMBRO DE 2014**
Marcelo Xavier Cavalcante
E. Juramentado

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ -
ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.
JUIZA: GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES**

RELAÇÃO Nº 24/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	003	1229/2005
ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO	005	14981/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	007	12017/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	006	18268/2010
EDER MAURICIO RIGONI	006	18268/2010
ELIEZER PIRES PINTO	005	14981/2010
EMERSON NICOLAU KULEK	004	1230/2005
	003	1229/2005
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	008	9930/2010
JANICE XAVIER PEREIRA	004	1230/2005
	003	1229/2005
MARCELO PAES	003	1229/2005
MICHELI CRISTINA SAIF	001	19439/2010
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO	005	14981/2010
NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA	002	1094/2005
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	001	19439/2010
VILMAR FERNANDES DA SILVEIRA	001	19439/2010

001. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0019439-31.2010.8.16.0129 - E. D. J. B. J. e Outro X -Defiro o pedido retro. a parte autora para retirada de ofício nº 1440/2014. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Adv. do Requerente: VANESSA FERNANDA FRANZOZI (37445/PR), MICHELI CRISTINA SAIF (39327/PR) e VILMAR FERNANDES DA SILVEIRA (68201/PR)-Advs. MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI e VILMAR FERNANDES DA SILVEIRA

002. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0007440-57.2005.8.16.0129 - D. D. S. T. R. S. e Outro X D. C. T. -1094/2005 - Defiro o pedido retro. A parte autora para retirada de Alvará.Adv. do Requerente: NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA (18951/PR)-Adv.NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA-.

003. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0007480-39.2005.8.16.0129 - C. G. F. e Outro X T. F. A. -1229/2005 - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme comprovado pelos documentos de fls. 82/89, não obstante o silêncio da parte Exequente, devidamente intimada, ante o parecer favorável do Ministério Público (fl. 119), por sentença, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como a execução em apensos nº 7479-54.2005, nos termos do art. 794, inciso I, do código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado, no valor de R\$ 804,98 (oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos).Adv. do Requerente: JANICE XAVIER PEREIRA (48782/PR) e ABEDO SABRA BHAY (15185/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NICOLAU KULEK (37902/PR) e MARCELO PAES (35533/PR)-Advs. ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, JANICE XAVIER PEREIRA e MARCELO PAES

004. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0007479-54.2005.8.16.0129 - C. G. F. e Outro X T. F. A. -1230/2005 - Considerando que o Executado satisfaz a obrigação, conforme comprovado pelos documentos de fls. 82/89, não obstante o silêncio da parte Exequente, devidamente intimada, ante o parecer favorável do Ministério Público (fl. 119), por sentença, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como a execução em apensos nº 7479-54.2005, nos termos do art. 794, inciso I, do código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado, no valor de R\$ 570,67 (quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Recebo os embargos de declaração retro, porquanto tempestivos. Tem-se que razão assiste à parte Embargante, tendo em vista a omissão verificada na sentença de fl. 129, a qual extinguiu a presente execução, com resolução do mérito. com efeito, de modo

a sanar o vício apontado, determino o levantamento de penhora realizada nestes autos, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para cancelar a determinação constante do ofício nº 2123/2010, que efetivou o bloqueio/penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 6.388. acolho, portanto, os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença nos demais termos. A parte Embargante para retirada de ofício nº 1616/2014.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e JANICE XAVIER PEREIRA

005. PARTILHA DE BENS - 0014981-68.2010.8.16.0129 - N. S. X. J. M. - POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de declarar a cada um dos cônjuges o direito de haver 50% dos bens, a saber: os veículos de placas APM-5983, com o respectivo passivo; de placas AOD;7516, e a motocicleta de placas AQH-6521; créditos trabalhistas levantados pelo Autor, conforme informações à fls. 181 e 190; dois pontos para prática de transportes, conforme discriminação na declaração de imposto de renda à fl. 125; as aplicações financeiras de titularidade do Réu; e o valor referente ao FGTS, na forma da fundamentação supra. Por consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). A partilha deverá ser efetivada após a avaliação dos bens acima descritos, em sede de liquidação de sentença, conforme a fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas em partes desiguais, considerando o reconhecimento do Réu em relação a partilha de alguns bens e, que a Autora decaiu de parte da pretensão de partilha, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% (vinte por cento) para a Autora e, 80% (oitenta por cento) para o Réu. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Réu, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Autora, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em consideração ao tempo exigido, trabalho, zelo e diligências de ambos os profissionais. revogo o benefício da assistência judiciária gratuita em face da Autora, tendo em vista que, com a procedência parcial da presente lide, a parte possui meios de honrar com o pagamento das verbas de sucumbência ora arbitradas, no valor de R\$ 1.463,26 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) - pro rata. .Adv. do Requerente: ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO (48542/PR) e ELIEZER PIRES PINTO (38196/PR) e Adv. do Requerido: NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO (12798/PR)-Advs. ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO, ELIEZER PIRES PINTO e NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO

006. DIVORCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129 - R. G. M. X D. F. M. - Descabida a manifestação da parte Autora às fls. 231/232, devendo o feito prosseguir na presente fase de liquidação de sentença, em seus devidos termos. advirto o Réu, diante da informação retro constante do item 2, que deverá ressarcir a autora, em pecúnia ou por compensação na partilha de outro bem, no valor correspondente à meação que lhe cabe pela venda do bem. Remetam-se os autos novamente ao avaliador judicial, diante da manifestação retro, atentando-se que o advogado deverá proceder conforme comprometeu-se, acompanhando as diligências quando lhe for solicitado..Adv. do Requerente: EDER MAURICIO RIGONI (30393/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e EDER MAURICIO RIGONI

007. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0012017-05.2010.8.16.0129 - C. D. O. C. H. X G. H. -Intime-se o Advogado Aurélio Cesar Savi dos Santos para proceder à devolução em 24(vinte e quatro) horas dos autos , sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS (45414/PR)-Adv.AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

008. APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0009930-76.2010.8.16.0129 - M. P. D. E. D. P. X B. D. R. e Outro-Reitero o despacho de fl. 203 (Intime-se o Executado nos termos da cota ministerial retro, para que realize o pagamento do débito remanescente ou para que nomeie bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora), no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que realize o pagamento remanescente.Adv. do Requerido: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT (26738/PR)-Adv.GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

Paranaguá, 15 de Setembro de 2014

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA**

RELAÇÃO Nº 37/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO EIJI NAKASHIMA	006	832/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	004	635/2008
ELAINE CRISTINA LOURENÇO COELHO	002	128545/2010
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	013	132450/2010
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	003	286/1998
GILMAR LUIS ROSA PINHO	001	1552/2006
GLEIDSON HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA	008	1039/2000
IVONE STRUCK	010	957/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO	011	1675/2008
JONAS GOULART	007	1542/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES	012	1373/2006
LEILA ANDRESSA DISSENHA	009	214/2009
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	005	1680/2009
MAURICIO VIEIRA	004	635/2008
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	007	1542/2005
SANDRA BUSS	012	1373/2006
WAGNER VINICIUS MICOS	010	957/2006
ZARA HUSSEIN - PUC	009	214/2009

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010378-79.2006.8.16.0035 - A. A. C. D. C. e Outro X O. F. D. C. e Outro-Diante da certidão retro, segue em anexo minuta de desbloqueio. 2. Inexistindo outras pendências ou solicitações, archive-se..Adv. do Requerente: GILMAR LUIS ROSA PINHO (36954/PR)-Adv.GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

002. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0023358-19.2010.8.16.0035 - A. B. D. R. e Outro X E. J. -Manifeste-se a parte, acerca da certidão de fls. 81.Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA LOURENÇO COELHO (61232/PR)-Adv.ELAINE CRISTINA LOURENÇO COELHO-.

003. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0002911-30.1998.8.16.0035 - K. R. G. e Outro X V. E. A. -Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 44.Adv. do Requerido: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS (38206/PR)-Adv.FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

004. - 0016138-38.2008.8.16.0035 - R. M. e Outro X L. V. -Houve baixa dos autos da instância superior, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que lhes for de direito..Adv. do Requerente: MAURICIO VIEIRA (20967/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (47857/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e MAURICIO VIEIRA

005. GUARDA (FAMILIA) - 0016089-60.2009.8.16.0035 - R. D. S. C. X M. X. D. S. -(...) Intimem-se as partes para que esclareçam a real situação do menor, no prazo de 10 dias (...).Adv. do Requerente: MARIA ETERNA VIDAL RANGEL (21789/PR)-Adv.MARIA ETERNA VIDAL RANGEL-.

006. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0016548-96.2008.8.16.0035 - P. M. M. X L. S. S. D. S. M. -Diante da petição de fls. 58 e seguintes, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: ALVARO EIJI NAKASHIMA (9759/PR)-Adv.ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

007. ALIMENTOS - 0009654-12.2005.8.16.0035 - M. E. B. e Outro X M. A. B. - Inexistindo pendências ou manifestações, archive-se..Adv. do Requerente: JONAS GOULART (27489/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR (30977/PR)-Adv. JONAS GOULART e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR

008. ALIMENTOS - 0003065-77.2000.8.16.0035 - E. A. S. D. O. e Outro X D. J. D. O. -1. Eventual pedido de exoneração de alimentos deverá ser autuado digitalmente via Sistema Projudi. 2. Inexistindo outras pendências ou manifestações, retornem ao arquivo..Adv. do Requerido: GLEIDSON HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA (70909/PR)-Adv.GLEIDSON HALEX TEIXEIRA OLIVEIRA-.

009. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0016498-36.2009.8.16.0035 - L. K. D. S. X P. C. R. D. S. -1. Mantenho hígido o despacho de fls. 227 (...). Vale lembrar que a condenação foi nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. 2. Inexistindo outras pendências, archive-se..Adv. do Requerido: ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR) e LEILA ANDRESSA DISSENHA (37809/PR)-Adv. LEILA ANDRESSA DISSENHA e ZARA HUSSEIN - PUC

010. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0010704-39.2006.8.16.0035 - D. L. D. S. e Outro X E. J. e Outro-(...) Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. (...).Adv. do Requerente: WAGNER VINICIUS MICOS (71981/PR) e IVONE STRUCK (8541/PR)-Adv. IVONE STRUCK e WAGNER VINICIUS MICOS

011. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016501-25.2008.8.16.0035 - L. R. C. e Outro X L. R. D. O. -1. Considerando as ponderações apontadas pelo querido as fls. 91, manifeste-se a parte autora. (...).Adv. do Requerente: JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR)-Adv.JOEL SIQUEIRA BUENO-.

012. Dissolução de União Estável - 0010425-53.2006.8.16.0035 - J. L. D. S. X A. A. -Ciência a parte do ofício reexpedido..Adv. do Requerente: JOSÉ VALTER RODRIGUES (15319/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA BUSS (20936/SC)-Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e SANDRA BUSS

013. ALVARÁ JUDICIAL - 0023053-35.2010.8.16.0035 - C. B. D. S. X E. J. -Ciência da reexpedição do ofício.Adv. do Requerente: FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI (45263/PR)-Adv.FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

São José dos Pinhais, 15 de Setembro de 2014

Execuções Penais

Infância e Juventude

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - VARA DE INFÂNCIA E
JUVENTUDE

07/2014

Victor André Cotrin da Silva - 01
Mônica Maria Medeiros - 02, 06
Marcos de Souza - 02
Cleverson Greboggi Cordeiro - 03
Tomás Nunes da Silva - 04
Moreno Bona Carvalho - 04
Cleder Edelgard da Silva Sass - 05
Valdeir Santos da Silva - 05
Bárbara Firakowski Ferreira - 06

1. TUTELA nº 09/2009 - Requerente: J.S.L. e R.N.S. em face de J.H.F. - Resumo da sentença: "1. (...) Considerando-se as razões acima e não sendo mais necessário o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. (...)" Advogado(a): Victor André Cotrin da Silva.

2. PEDIDO DE GUARDA nº 1724-67.2010.8.16.0034 - Requerente: J.S.L., criança P.A.S.L. em face de D.S.L. - Resumo da sentença: "(...) Considerando-se as razões acima e não sendo mais necessário o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I.(...)" Advogado(a): Monica Maria Medeiros, Marcos de Souza.

3. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR nº 10/2008 - Requerente: M.P.E.P. em face de H.A.A. criança K.C.A. e A.R.A. - Resumo da sentença: "(...) 3. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de destituição do poder familiar com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1.635, inciso V e 1.638, inciso I e III, ambos do Código Civil, e determino a perda do poder familiar de H.A.A. em relação às crianças K.C.A. e A.R.A. Deixo de decretá-las em situação de risco pessoal, tendo em vista que atualmente residem com a genitora, a qual tem buscado resguardar os filhos de quaisquer situação que os coloque em situação de risco. P.R.I.(...)" Advogado(a): Cleverson Greboggi Cordeiro.

4. TUTELA nº 114/2009 -Requerente: S.A.O.P. em face de T.F.O.D. e Z.C.O. - Resumo da sentença: "(...) 3. Ante o exposto, com amparo nos artigos 22,24,129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 1638, inciso II, c/c 1634,1635, inciso V, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECRETAR PERDA DO PODER FAMILIAR de J.E.D. com relação aos filhos T.F.O.D. e Z.C.O. e, por conseguinte, com amparo no artigo 1728, inciso II, c/c artigo 1731, inciso I, ambos do Código Civil, bem como nos artigos 165 a 170 c/c artigos 36 a 38, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, CONCEDER A TUTELA de T.F.O.D. e Z.C.O. aos tutores S.A.O.P. e E.P. e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. (...)" Advogado(a): Tomás Nunes da Silva, Moreno Bona Carvalho.

5. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR Nº 111/2009 - Requerentes: N.R.B.L. e J.C.L. em face de N.T.P.O. e D.C.P.O. - Teor do despacho: "(...) 2. Pois bem. Sobre a contestação (fls. 138/140), manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 dias. Na oportunidade deverão os requerentes esclarecerem se J.C.L. é genitor de A., suposto pai do infante N., para possibilitar a realização de exame de DNA conforme solicitado à fl. 74. 3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se fundamentalmente, nos moldes do artigo 331, § 3º, do código de Processo Civil combinado como artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos requerentes. (...)" Advogado(a): Cleder Edelgard da Silva Sass; Valdeir Santos da Silva.

6. TUTELA C/C DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR Nº 100/2009 - Requerente: D.G.N. em face de W.W. e F.G.N. - Teor do despacho: "(...) Para audiência de instrução e Julgamento, designo o dia **05 de novembro de 2014**, às **15:30 horas**. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e seus procuradores. Para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 45 e 90, expeça-se Carta Precatória (...)" Advogado(a): Mônica Maria Medeiros, Bárbara Firakowski Ferreira.

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0022246-93.2011.8.16.0030 (PROJUDI), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA PENA.**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do executado FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA PENA, CPF n. 152.834.889-34, com endereço em lugar incerto e não sabido, acerca da SUBSTITUIÇÃO da(s) CDA n. 4932/2011 e 4933/2011 pela(s) CDA n. 139/2014 e 140/2014, deferida às fls. 65 (evento 1.25) dos autos supra, bem como para querendo, no prazo legal, opor embargos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº139/2014 e 140/2014;**DATA DE INSCRIÇÃO:** 18/02/2008; 31/12/2008; 31/12/2009; 31/12/2010.**DESPACHO DE EVENTO 1.25:** "1. Defiro a substituição da CDA, tal como requerido. Ao Distribuidor para anotações. 2. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, acerca da substituição, para querendo, no prazo legal, opor embargos. Foz do Iguaçu, 13 de maio de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0030470-20.2011.8.16.0030 (PROJUDI), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) NATHALIA CAROLINA CENTURION e RODOLFO CENTURION.**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do(s) executado(s) NATHALIA CAROLINA CENTURION e RODOLFO CENTURION, filhos de Rosalina Centurion, CI n. 411.146/PY, residentes no exterior, acerca da SUBSTITUIÇÃO da(s) CDA n. 6616/2011 pela(s) CDA n. 162/2014, deferida às fls. 43 (evento 1.11) dos autos supra, bem como para querendo, no prazo legal, opor embargos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº162/2014;**DATA DE INSCRIÇÃO:** 18/02/2008; 31/12/2008; 31/12/2009; 31/12/2010.**DESPACHO DE EVENTO 1.11:** "1. Defiro a substituição da CDA, tal como requerido. Ao Distribuidor para anotações. 2. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, acerca da substituição, para querendo, no prazo legal, opor embargos (...). Foz do Iguaçu, 13 de março de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE TRINTA (30) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0028441-94.2011.8.16.0030 (PROJUDI), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) MARIA CRISTINA FARINA DE CENTURION.**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do executado MARIA CRISTINA FARINA DE CENTURION, com endereço em lugar incerto e não sabido, acerca da SUBSTITUIÇÃO da CDA n. 6276/2011 pela CDA n. 159/2014, deferida às fls. 45 (evento 1.17) dos autos supra, bem como para querendo, no prazo legal, opor embargos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº159/2014;**DATA DE INSCRIÇÃO:** 18/02/2008; 31/12/2008; 31/12/2009; 31/12/2010.**DESPACHO DE EVENTO 1.17:** "(...) 1. Defiro a substituição da CDA, tal como requerido. Ao Distribuidor para anotações. 2. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80, acerca da substituição, para querendo, no prazo legal, opor embargos. Foz do Iguaçu, 28 de abril de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0002095-09.2011.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) OLIMPIO FLORES.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s): OLIMPIO FLORES CPF n. 139.895.709-78, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.803,67 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos)**, acrescido das demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº9555/2010**DATA DE INSCRIÇÃO:** 31/12/2006; 31/12/2007; 31/12/2008; 31/12/2009.**Despacho de fl./evento 1.25:** "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0002943-59.2012.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) ERNO HUGO MEINE.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s): ERNO HUGO MEINE CPF n. 063.771.810-00, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.135,89 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado e acrescido das demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº171/2012**DATA DE INSCRIÇÃO:** 31/12/2007; 31/12/2008; 31/12/2009; 31/12/2010; 15/12/2011**Despacho de fl./evento 28.1:** "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº. 0023519-10.2011.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS E COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF não informado, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.068,93 (dois mil e sessenta e oito reais e noventa e três centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): nº 2979/2011

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2007; 31/12/2008; 31/12/2009; 31/12/2010.

Despacho de fl./evento 35: "1. Defiro O pedido de fls. 32, cite-se por edital a parte executada BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. (...) Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2012. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº. 0010088-69.2012.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) NELLY TERESA DUARTE DE TORRES.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) NELLY TERESA DUARTE DE TORRES, CPF n. 008.672.139-90, residente no exterior, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.445,95 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, atualizado e acrescido das demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): nº 16584/2012

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2010; 15/12/2011.

DESPACHO DE EVENTO 26.1: "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2014. (a) Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº. 0027770-71.2011.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) JAIR JUSTUS e MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA CPF n. 426.547.509-49, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 3.535,39 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, acrescido das demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo,

presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): nº 6312/2011

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2007; 31/12/2008; 31/12/2009; 22/12/2010

Despacho de fl./evento 1.25: "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente às fls.72. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV e §1º da Lei n. 6.830/80. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 26 de fevereiro de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº. 0012076-28.2012.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) MOHAMAD ABDUL LATIF OMAIRI.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) MOHAMAD ABDUL LATIF OMAIRI, CPF n. 303.061.249-04, residente no exterior, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 4.446,59 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado e acrescido das demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): nº 16394/2012 e 16395/2012

DATA DE INSCRIÇÃO: 22/12/2010; 15/12/2011.

DESPACHO DE EVENTO 18.1: "1. Depreende-se dos autos (e. 13) que o executado Mohamad Abdul Latif Omaidri reside no exterior. 2. Sendo assim, com base no artigo 8º, §1º da Lei 6.830/1980, defiro a citação por edital. Expeça-se o competente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Intimações e diligências necessárias" Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. (a) Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMINI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.

PROCESSO: nº. 0028020-07.2011.8.16.0030 (Projudi), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado(s) HILDA MOHAMAD SAID AHMAD ABU SHAR e KAMACHI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) HILDA MOHAMAD SAID AHMAD ABU SHAR, CPF n. 968.085.609-78 e KAMACHI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 73.682.445/0001-72, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **RR\$ 2.134,27 (dois mil cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): nº 11051/2011 e 11052/2011

DATA DE INSCRIÇÃO: 09/12/2010;

Despacho de fl./evento 16.1: "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0001935-76.2014.8.16.0030 (Projudi), de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **KHALED ALI TARABIEN**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s) **KHALED ALI TARABIEN**, CPF n. 494.589.499-04, residente no exterior, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 15.258,40 (quinze mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), acrescido das demais cominações**, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº 1009 a 1030/2013**DATA DE INSCRIÇÃO:** 05/11/2012**DESPACHO DE EVENTO 26.1:** "1. Depreende-se dos autos (e. 15.1) que o executado Khaled Ali Tarabien reside no exterior. 2. Sendo assim, com base no artigo 8º, §1º da Lei 6.830/1980, defiro a citação por edital. Expeça-se o competente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. 3. Intimações e diligências necessárias" Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. (a) Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.****PROCESSO:** nº. 0004519-87.2012.8.16.0030 (Projudi), de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **JAIRO DE MELO**.**OBJETIVO:** CITAÇÃO do(s) executado(s): **JAIRO DE MELO**, CPF n. 800.969.569-68, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 980,26 (novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.**NATUREZA DA DÍVIDA:** Tributária.**TÍTULOS:** Certidão de dívida ativa (CDA): nº 3221/2012**DATA DE INSCRIÇÃO:** 31/12/2009; 15/12/2011;**Despacho de fl./evento 20.1:** "(...) 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2014. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito."

Foz do Iguaçu, em 15 de setembro de 2014. - Eu, _____, Valdir Luiz Andreola Junior, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA**RELAÇÃO Nº 99/2014****Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL	004	787/1995
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	011	415/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA	014	519/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	012	448/2004
	003	238/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	008	10/1994
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL	016	445/2012
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE	003	238/2005
CLAUCIA CANZI	012	448/2004
DALVA DE SOUZA ABONDANZA	005	480/2010
DANIELLE RIBEIRO	001	1127/2010
DELICIO PERI DOS SANTOS	007	570/2012
ELIETE FERREIRA	002	925/2011
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI	002	925/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI	012	448/2004
	004	787/1995
	003	238/2005
GUILHERME DI LUCA	015	175/2009
	011	415/2009
	010	136/2009
	006	644/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL	004	787/1995
IVO KRAESKI	015	175/2009
	006	644/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE	006	644/2009
JAQUELINE MARIA DAL MORO	002	925/2011
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA	009	1039/2010
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	012	448/2004
JOSE BENTO VIDAL	004	787/1995
LETICIA MARIA DETONI	009	1039/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	014	519/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	002	925/2011
MARCUS JAIR CARRARO	013	238/2005
MARIANE MENEGAZZO	006	644/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE	001	1127/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO	014	519/2011
	012	448/2004
	003	238/2005
PEDRO DA LUZ	013	238/2005
PEDRO TENERELLO	014	519/2011
ROQUE SUTIL	013	238/2005
SERGIO SIMÃO DIAS	013	238/2005
VITOR HUGO NACHTY GAL	003	238/2005
WALTER WOLFESGRAU	003	238/2005
WILLY COSTA DOLINSKI	012	448/2004
	007	570/2012
	003	238/2005

001. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022165-81.2010.8.16.0030 - PERCIVAL OEDA X SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA-"Intimação das partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.".Adv. do Requerente: MUNIRAH MUHIEDDINE (40836/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e MUNIRAH MUHIEDDINE

002. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0015978-23.2011.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR X MARIA DE LOURDES CORREA ESPINDOLA-"Intimação das partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.".Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO JOSE WIETZIKOSKI (19018/PR), ELIETE FERREIRA (32217/PR) e JAQUELINE MARIA DAL MORO (57793/PR)-Advs. ELIETE FERREIRA, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI, JAQUELINE MARIA DAL MORO e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

003. INDENIZACAO (SUM) - 0014388-21.2005.8.16.0030 - OTILIA BELTRAMIN X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação das partes para que se manifestem quanto à proposta do perito às fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias.".Adv. do Requerente: WALTER WOLFESGRAU (16070/PR) e CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE (10742/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR), GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR) e VITOR HUGO NACHTY GAL (28767/PR)-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE, GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE

SOUZA MACHADO, VITOR HUGO NACHTYGAL, WALTER WOLFESGRAU e WILLY COSTA DOLINSKI

004. DESAPROPRIACAO - 0001215-76.1995.8.16.0030 - AUTO POSTO E MOTEL CARIMA LTDA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação das partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: JOSE BENTO VIDAL (3863/PR) e HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR) e ANA CRISTINA HELBLING VIDAL (22599/PR)-Advs. ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, GLAUCIA MARIA ASCOLI, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL

005. MANDADO DE SEGURANCA - 0009490-86.2010.8.16.0030 - LUCIA FELISBINA PEREIRA WILLEMANN X PAULO MACDONALD GHISI-"Intimação da parte autora para que manifeste-se requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: DALVA DE SOUZA ABONDANZA (29967/PR)-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA-

006. RESTITUICAO DE VALORES - 0018664-56.2009.8.16.0030 - JANE MARY SCARANTE WERNER e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação das partes acerca do retorno dos autos do tribunal e de que os mesmos aguardarão em arquivo provisório conforme o item 1.15 da Portaria 03/2013: "1.5 Se houver devolução dos autos físicos com julgamento de recurso ainda pendente em tribunal superior onde tenha ocorrido sua digitalização, remeter o feito ao arquivo provisório até julgamento do recurso." Adv. do Requerente: MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (26140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENENTE e MARIANE MENEGAZZO

007. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015428-91.2012.8.16.0030 - SONIA MARGARETE DA PAZ X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: DELCIO PERI DOS SANTOS (53860/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS e WILLY COSTA DOLINSKI

008. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000982-16.1994.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S/ A-"Intimação do síndico da massa falida Dr. Brazilio Bacellar Neto para informar que os autos estão disponíveis para carga." Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-

009. ORDINARIA - 0021622-78.2010.8.16.0030 - MARIA DO CARMO FERNANDES X GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA-"Intimação das partes ESTADO DO PARANÁ para que tome ciência quanto às informações contidas às fls. 155/156 e da parte AUTORA para que manifeste-se requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA (53875/PR) e Adv. do Requerido: LETICIA MARIA DETONI (56168/PR)-Advs. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA e LETICIA MARIA DETONI

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016500-21.2009.8.16.0030 - DALCY QUEIROZ DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da parte executada para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 425." Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv. GUILHERME DI LUCA-

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016955-83.2009.8.16.0030 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação das partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: ANDERSON DE CAMPOS FREIRE (47778/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e GUILHERME DI LUCA

012. TRABALHISTA - 0013227-10.2004.8.16.0030 - JOSE JOAQUIM SILVEIRA DE SOUZA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação das partes para que se manifestem ante a decisão de apelação." Adv. do Requerente: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR) e JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (16069/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR), CLAUDIA CANZI (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

013. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014938-16.2005.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ e Outro X RUY ZEFERINO e Outros-"Intimação do devedor para efetuar

o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora." Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR), PEDRO DA LUZ (30106/PR), ROQUE SUTIL (30172/PR) e MARCUS JAIR CARRARO (37972/PR)-Advs. MARCUS JAIR CARRARO, PEDRO DA LUZ, ROQUE SUTIL e SERGIO SIMÃO DIAS

014. RESCISAO DE CONTRATO - 0012891-59.2011.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR X METALURGICA PORTAL LTDA-"Designo audiência de instrução para 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta serventia. (...) Intime-se a parte ré para que indique se as testemunhas de fls. 42 comparecerão independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas para comparecerem ao ato, caso em que deverá a parte ré providenciar, em até 20 dias antes da audiência, o endereço completo das mesmas. (...)". Adv. do Requerente: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA (35747/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TENERELLO (32270/PR) e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (30715/PR)-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, OSLI DE SOUZA MACHADO e PEDRO TENERELLO

015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018016-76.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAIFA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação da parte executada para que se manifeste acerca do petitório de fl. 355." Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

016. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0012661-80.2012.8.16.0030 - HENRIQUE RIGOBERTO VEGA GOMEZ DE LA FUENTE X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante do exposto dou provimento em parte ao recurso impetrado pela embargante requerida nos termos assinalados. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL (47993/PR)-Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-

Foz do Iguaçu, 15 de Setembro de 2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 43/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA	011	11028/2001
	010	11028/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	004	22473/2006
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	011	11028/2001
	010	11028/2001
ANTONIO BACCARIN	018	1740/85
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	011	11028/2001
	010	11028/2001
BRUNO MONTENEGRO SACANI	001	7558/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	001	7558/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	009	375/2001
	008	375/2001
	007	375/2001
CAROLINA REZENDE PIMENTA	001	7558/2010
CERINO LORENZETTI	002	20296/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	018	1740/85

EDMEIRE AOKI SUGETA	005	13375/2002
FABIO NASCIMENTO PALEARI	014	1724/85
FERNANDO JOSE MESQUITA	004	22473/2006
FRANCISCO AGUILERA FILHO	002	20296/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	10951/2003
JOSÉ CARLOS ABRAÃO	018	1740/85
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	015	32642/2009
LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	011	11028/2001
	010	11028/2001
LIVIA RAIZER MENDES	016	27471/2008
LOURIVAL BARBOSA	006	61801/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	002	20296/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	017	10696/2000
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	014	1724/85
MARCIA REJANE TOMIAZZI	016	27471/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS	002	20296/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	002	20296/2010
MILENA SCHELLER SANTOS	005	13375/2002
SANIA STEFANI	003	18137/2005
SARA MENDES PIEROTTI	011	11028/2001
	010	11028/2001
SERGIO NEY FERREIRA NEVES	013	25329/2006
SILVANA APARECIDA PEDROSO	011	11028/2001
	010	11028/2001
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	014	1724/85

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0007558-14.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X DALMO POLASTRO-"(...) 1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se o competente alvará para o levantamento integral do valor depositado na conta judicial nº 01644529-5, agência nº 2711 da Caixa Econômica Federal (fl. 185), em nome do Dr. BRUNO MONTENEGRO SACANI. 2. Ante o colossal volume de serviço da Secretaria desta Vara, de modo a agilizar o pagamento, dê-se ciência ao Sr. Distribuidor e, se for o caso, ao Sr. Oficial de Justiça para requererem diretamente ao Município de Londrina o pagamento de suas verbas, com posterior informação nos autos. 3. Com o levantamento do alvará a que se refere o item 1 supra, arquivem-se os autos guardadas as cautelas de estilo. Int. (...)".Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR), BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

002. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0020296-34.2010.8.16.0014 - FARMACIA SENADOR LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(...) 1. Noticiada nas fls. 448/451 a quitação dos honorários impostos pela r. sentença de fls. 312/319 que julgara improcedentes estes embargos à execução fiscal, e ante o contido no petítório de fl. 453, forçoso convir que restou prejudicado o processamento da apelação de fls. 341/396, em razão de sua desistência que homologa nesta oportunidade. 2. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 456), após a preclusão desta decisão, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se. (...)".Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), CERINO LORENZETTI (39974/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (31478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e FRANCISCO AGUILERA FILHO (8837/PR)-Advs. CERINO LORENZETTI, FRANCISCO AGUILERA FILHO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO

003. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0018137-94.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X LOTEADORA TUPY S/C LTDA-"Ciência de que o executado deverá efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.".Adv. do Requerido: SANIA STEFANI (22055/PR)-Adv.SANIA STEFANI-

004. EXECUCAO FISCAL - 0022473-10.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE BERENGNO BERMUDEZ-"Ao executado para manifestar-se sobre a petição de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA

005. EXEC. FISCAL-FAZ. MUNICIPAL - 0013375-40.2002.8.16.0014 - Município de Londrina X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA-"Ao executado para manifestar-se sobre a petição de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: EDMEIRE AOKI SUGETA (26428/PR) e MILENA SCHELLER SANTOS (34870/PR)-Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e MILENA SCHELLER SANTOS

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0030790-94.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X PEDRO MARCON-"(...) Defiro os pedidos de fl. 24. I. Proceda-se a correção do CPF do Executado, conforme solicitado pelo Exequente no "item a". II. Proceda-se o desboliche dos valores da conta indicada à fl. 21 pois, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 24, "item b"), trata-se de homônimo. (...)".Adv. do Requerido: LOURIVAL BARBOSA (51955/PR)-Adv.LOURIVAL BARBOSA-

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0012684-60.2001.8.16.0014 - Município de Londrina X EDUARDO GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA-"Ao

executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar representação através da junta de procaução aos autos.".Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0012684-60.2001.8.16.0014 - Município de Londrina X EDUARDO GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA-"(...) 1. Renumere-se as folhas dos autos a partir da fl. 26. 2. A exceção de pré-executividade de fls. 37/42, apresentada nestes autos de execução fiscal relativa ao ISSQN dos exercícios de 1996 a 2000, a rigor, não mereceria ser conhecida, uma vez que, conquanto regularmente intimado, o Advogado que a subscreveu não exibiu o instrumento procuratório (fl. 49/v). De todo modo, e até porque a questão poderia ser apreciada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (prescrição), cabe registrar que assiste razão ao Executado. 2.1 No presente acaso, em se tratando de ISSQN fixo, o termo inicial da prescrição quinquenal recai no dia seguinte ao do vencimento da exação, certo que é a partir desse momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, como, aliás, já foi decidido pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 907740-5, Rel. Des. RABELLO FILHO, unânime, j. 5-6-2012. Destaco, no mesmo sentido, dentre outros, os precedentes da 1ª CCv. consubstanciada na Apelação Cível nº 741973-8, Rel. Juiz FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ, unânime, j. 17-5-2011 e da 2ª CCv consubstanciada no Agravo de Instrumento nº 855117-1, Rel.ª Juíza JOSÉLY DITTRICH RIBAS, unânime, j. 14-2-2012. Assim, considerando que, no caso, os tributos venceram em 10-9-1996, 10-9-1997, 15-12-1998, 12-11-1999 e 15-8-2000 (fls. 3/7), as pretensões executórias do Fisco surgiram em 11-9-1996, 11-9-1997, 16-12-1998, 13-11-1999 e 16-8-2000, respectivamente, e tiveram os seus termos finais cinco anos depois (CTN, art. 174), ou seja, em 11-9-2001, 11-9-2002, 16-12-2003, 13-11-2004 e 16-8-2005. Portanto, os tributos relativos ao exercício de 1996 (CDA de fl. 3), já se encontravam fulminadas pela prescrição quando do ajuizamento desta execução fiscal em 31-10-2001 (fl. 2). Relativamente aos demais tributos (cf. CDA de fls. 4/7) e quanto à aplicação da Lei Complementar nº 118/05, que modificou o art. 174 do CTN para conferir ao despacho ordenatório da citação o efeito interruptivo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de norma processual, a sua aplicação aos feitos em curso é imediata, desde que o despacho de citação tenha sido exarado após o início da sua vigência, o que se verificou em 9-6-2005. Confiram-se, à propósito, o AgRg no Ag 1.061.124/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 3-11-2010; e o AgRg no AREsp 147.751/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe 23-5-2012. No caso dos autos, como o despacho ordenatório da citação foi exarado em 8-11-2001 (fl. 8), ou seja, antes mesmo da edição da LC 118/05, a interrupção do lustro prescricional se opera pela citação do Executado. Assim, e uma vez que até a presente fase o Executado não foi citado, é inegável a prescrição do crédito tributário. Registre-se que, conquanto regularmente intimado, o Advogado que ofertou a exceção de pré-executividade não exibiu o instrumento procuratório (fl. 49/v). E não se diga que, com a citação, se operaria a retroação da interrupção da prescrição para a data da propositura da execução (31-10-2001, fl. 2) nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, certo que os prazos para a citação, contemplados nos §§ 2º e 3º desse artigo, não foram observados pela Fazenda exequente. De fato, entre a data do despacho ordenatório da citação (8-11-2001, fl. 8), a qual restou infrutífera (fls. 9/12) até o momento transcorreram quase 13 (treze) anos, não se podendo imputar essa demora exclusivamente aos serviços judiciários. Frustrada a citação do Executado, conforme o AR de 18-1-2002 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 18-2-2002 (fls. 9/12), a qual informou que ele se encontrava em lugar incerto e não sabido, a Fazenda exequente solicitou a citação do Executado por edital em 10-7-2002 (fl. 13), o que foi deferido em 27-9-2002 (fl. 14). Em seguida, devido à ausência de comprovação da publicação do edital de citação (fl. 17), a Fazenda exequente, em 26-7-2006 (quando os prazos da citação já haviam fluído e os créditos tributários já estavam prescritos), informou o novo endereço do Executado e requereu nova tentativa de citação. Posteriormente, em 27-8-2007, com vista dos autos para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a Fazenda exequente voltou a se manifestar somente em 11-2-2010, ou seja, mais de 2 (dois) anos depois, requerendo o arresto on line (fl. 23). Portanto, tendo sido extrapolado o prazo legal de citação, o que não se deveu exclusivamente aos serviços judiciários, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição para a data do ajuizamento da execução, como, aliás, é da jurisprudência do STJ: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011. 3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 131.367/GO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe 26-4-2012, destaques). Desta forma, aperfeiçoados os lapsos prescricionais, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. 3. Pelo exposto, declaro extinto, pela prescrição, o crédito tributário alusivo ao ISSQN estampado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 168.994-0, 168.995-8, 168.996-6, 168.997-4 e 168.998-2 (fls. 3/7), que instruíram a inicial e,

por consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC. Fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado) e do Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente, levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0012684-60.2001.8.16.0014 - Município de Londrina X EDUARDO GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA-"(...)" 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Exequente (fls. 54/58), em ambos os efeitos. 2. Caso o(s) Executado(s) tenha(m) Procurador Judicial constituído nos autos, intime-se ele do teor da sentença de fls. 50/51, bem como para anotar a respectivas contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. (...)". Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0011028-68.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X Marcos Aurélio Pedroso e Outro-"(...)" Vistos e examinados estes autos sob nº 11028-68.2001.8.16.0014 de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra MARCOS AURÉLIO PEDROSO e WOLNEY RODRIGUES WANDERLEY, ambos já qualificados nos autos:- Através da exceção de pré-executividade de fls. 24/27, ofertada nestes autos de execução fiscal relativa ao IPTU e às Taxas de Coleta de Lixo, de Combate a Incêndio e de Conservação de Vias do exercício de 2000, o executado MARCOS AURÉLIO PEDROSO requer a extinção desta execução fiscal, alegando, para tanto, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sobre a exceção a Fazenda exequente manifestou-se nas fls. 32/34 sustentando a inoccorrência da prescrição. É o relatório. Decido. 1. Ante o comparecimento espontâneo do executado MARCOS AURÉLIO PEDROSO (fls. 24/27), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Outrossim, como assentado, em termos mais amplos, pela 1ª Turma do STJ, "1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventos probationis)" (AgRg no Ag 888.176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 18-6-2008). Pois bem. Sob o enfoque desses parâmetros passo à análise da presente exceção. 3. Como o IPTU e as Taxas em execução são tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição quinquenal recai no dia seguinte ao vencimento das exações, certo que é a partir desse momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, como já decidido pela 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível nº 888.603-3, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, unânime, j. 5-6-2012. No mesmo sentido, dentre outros, o precedente da 3ª CCv. consubstanciado no Agravo de Instrumento nº 912.664-3, Rel. Des. RABELLO FILHO, unânime, j. 29-5-2012. Assim, considerando que, no caso, os tributos venceram em 27-5-2000 (fl. 3), a pretensão executória do Fisco surgiu em 28-5-2000 e teve o seu termo final cinco anos depois (CTN, art. 174), ou seja, em 28-5-2005. Quanto à aplicação da Lei Complementar nº 118/05, que modificou o art. 174 do CTN para conferir ao despacho ordenatório da citação o efeito interruptivo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de norma processual, a sua aplicação aos feitos em curso é imediata, desde que o despacho de citação tenha sido exarado após o início da sua vigência, o que se verificou em 9-6-2005. Confirmam-se, à propósito, o AgRg no Ag 1.061.124/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 3-11-2010; e o AgRg no AREsp 147.751/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe 23-5-2012. No caso dos autos, como o despacho ordenatório da citação foi exarado em 7-11-2001 (fl. 5), ou seja, antes mesmo da edição da LC 118/05, a interrupção do lustro prescricional se opera pela citação de ao menos um dos Executados. É que, havendo solidariedade passiva, a interrupção da prescrição pela citação validade de um dos Executados atinge aos demais (CTN, art. 125, III). Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se deflui do seguinte aresto: "[...] 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. [...] (REsp 1.164.558/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, unânime, DJe 22/03/2010). Assim, e uma vez que a citação do executado WOLNEY RODRIGUES WANDERLEY só ocorreu em 6-4-2010 (fl. 22), é inegável a prescrição dos créditos

tributários. E não se diga que, com a citação, operou-se a retroação da interrupção da prescrição para a data da propositura da execução (31-10-2001, fl. 2) nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, certo que os prazos para a citação, contemplados nos §§ 2º e 3º desse artigo, não foram observados pela Fazenda exequente. De fato, entre a data do despacho ordenatório da citação (7-11-2001, fl. 5) e a efetiva citação do Executado (6-4-2010, fl. 22) transcorreram mais de 8 (oito) anos, não se podendo imputar essa demora exclusivamente aos serviços judiciários. Juntada o AR de citação (fl. 7), a Fazenda exequente, por petição de 22-10-2002, requereu a expedição de mandado de citação, o que restou deferido (fl. 9). Frustrada a citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de 27-2-2003, que informou que o Executado encontrava-se em lugar incerto e não sabido, a Fazenda exequente, em 22-4-2003, requereu a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de diligenciar a matrícula do imóvel junto ao Ofício Imobiliário (fl. 12). Decorrido o prazo de suspensão, em 16-12-2003 a Fazenda requereu a citação do executado MARCOS AURÉLIO PEDROSO por edital, o que restou deferido por despacho exarado em 12-3-2004 (fl. 13). Entretanto, por petição de 15-3-2004, a Fazenda, dentre outros requerimentos, solicitou não fossem praticados atos de constrição, a fim de verificar a legitimidade passiva ad causam (fl. 14). Em 4-3-2005, o Exequente solicitou nova suspensão do curso da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de diligenciar a matrícula atualizada do imóvel que gerou a cobrança dos créditos exequendos e, decorrido o prazo de suspensão, em 23-11-2005, reiterou o pedido formulado no petítório de fl. 14, ou seja, indiretamente, pugnou por nova suspensão. Após, somente em 12-11-2008 é que a Fazenda solicitou a inclusão de WOLNEY RODRIGUES WANDERLEY no polo passivo da execução, bem como a sua citação (fl. 19), o que restou deferido pelo r. despacho de 25-5-2009 (fl. 20), sendo que a citação ocorreu em 6-4-2010 (fl. 22). Portanto, tendo sido extrapolado o prazo legal de citação, o que não se deveu exclusivamente aos serviços judiciários, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição para a data do ajuizamento da execução, como, aliás, é da jurisprudência do STJ: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS CASOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. No entanto, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011. 3. Hipótese em a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Não incidência do art. 219, § 1º, do CPC. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 131.367/GO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe 26-4-2012, destaque). Desta forma, afeitos os lapsos prescricionais, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. 4. Pelo exposto, declaro extintos, pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao IPTU e às Taxas estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 186.976-0 (fl. 3), que instruiu a inicial e, por consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC. Sucumbente, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado), do Sr. Oficial de Justiça, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$-400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde desta execução e o seu valor (R\$-2.413,59 em outubro/2001, fl. 2 que, atualizado pelo IPCA-IBGE até maio/2014 importa em R\$-5.365,48). Oportunamente, levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA (45783/PR), LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (41144/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (35865/PR) e SARA MENDES PIEROTTI (45712/PR)-Advs. ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI e SILVANA APARECIDA PEDROSO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0011028-68.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X Marcos Aurélio Pedroso e Outro-"(...)" 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Exequente (fls. 40/44), em ambos os efeitos. 2. Caso o(s) Executado(s) tenha(m) Procurador Judicial constituído nos autos, intime-se ele do teor da sentença de fls. 35/37, bem como para anotar a respectivas contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. (...)". Adv. do Requerido: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA (45783/PR), LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (41144/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO (26958/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA (35865/PR) e SARA MENDES PIEROTTI (45712/PR)-Advs. ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI e SILVANA APARECIDA PEDROSO

012. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010951-88.2003.8.16.0014 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA X ALCIDES MARQUES DA SILVA-"(...) I. Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 166), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as demais despesas processuais a cargo do Executado. II. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III. Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 171-verso) arquivem-se com baixa na distribuição. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: Glaucio Luciano Ramos (19211/PR)-Adv.GLAUCIO LUCIANO RAMOS-.

013. EXECUCAO FISCAL - 0025329-44.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X FRANCISCO MARQUES DE FREITAS-"(...) Como requer no petição retro. Observe que: (i) os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao Executado pelo r. despacho de fl. 24 (fl. 56); (ii) o requerimento de isenção foi analisado na decisão de fls. 89/90; e (iii) não cabe intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: SERGIO NEY FERREIRA NEVES (14017/PR)-Adv.SERGIO NEY FERREIRA NEVES-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0009578-61.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DIVANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES-"(...) 1. Intime(m)-se o(a,s) Executado(a,s), na pessoa de seu(s) Procurador(es) Judicial(ais) (fl. 12), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o Laudo de Avaliação de fls. 107/108 (cf. item 5.8.10 do CN). 2. Decorrido o quinquídio sem a impugnação à avaliação, defiro o requerimento retro. À Secretaria para providenciar a realização dos leilões, nos termos da Portaria nº 06/2014 deste Juízo. (...)". Adv. do Requerido: FABIO NASCIMENTO PALEARI (27733/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR)-Advs. FABIO NASCIMENTO PALEARI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0032642-51.2009.8.16.0014 - Município de Londrina X JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO-"(...) I. Comprovado que os valores constringidos estavam depositados em conta poupança e são recursos de assistência social, reputo-os absolutamente impenhoráveis (Código de Processo Civil, artigo 649, IX e X). Determino o imediato desbloqueio, na forma requerida pela parte devedora. II. Assim, proceda-se ao desbloqueio da conta mantida junto Caixa Econômica Federal ou, já tendo sido efetivada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor constringido em favor da parte executada. III. Vista à Fazenda Pública para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito. IV. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA (45596/PR)-Adv.JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

016. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0027471-50.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA-"(...) I. O pedido da Exequente (fl. 106) para que o Executado seja intimado a apresentar os veículos a serem penhorados em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, é de natureza cominatória, "preceito que se impõe à pessoa em virtude do que ficará passível de pena ou castigo, desde que não cumpra a obrigação, resultante do contrato ou do dispositivo legal." E não há disposição legal ou contrato que obrigue o Executado à entrega de bens para serem penhorados. O que a lei prevê é a intimação do Executado para dizer onde se encontra o bem penhorável (artigos 600, IV e 601, do Código de Processo Civil). II. Intime-se, portanto, o Executado para informar a localização precisa dos referidos veículos, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 10% do valor atualizado do débito. III. Intimem-se. (...)". Adv. do Requerido: MARCIA REJANE TOMIAZZI (30065/PR) e LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR)-Advs. LIVIA RAIZER MENDES e MARCIA REJANE TOMIAZZI

017. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010696-38.2000.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS PARANA LTDA-"(...) 1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu Procurador Judicial (fl. 35), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação de fls. 203/204 (cf. item 5.8.10 do CN). 2. Decorrido o quinquídio sem a impugnação à avaliação, defiro o requerimento retro. À Secretaria para providenciar a realização dos leilões, nos termos da Portaria nº 06/2014 deste Juízo. (...)". Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (7546/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022506-97.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X FRANCISCO W X FIGUEIREDO e Outro-"(...) 1. Uma vez que a Executada é pessoa com idade superior a sessenta (60) anos (cf. extrato da Rede Infoseg em separado), anote-se na atuação a prioridade de tramitação deste feito (CN, item 2.3.2.1, IV, a). 2. O requerimento de fl. 71 será analisado oportunamente. 3. Ante o tempo decorrido desde a realização do bloqueio on line e considerando que o valor total bloqueado (R\$-1.515,79 em 11-9-2014, fls. 73/74) é suficiente para quitar o débito exequendo (R\$-1.140,40 em 25-7-2014, fl. 72), intime-se a Executada, por meio de seu Procurador Judicial (fl. 21), para, em 5 (cinco) dias, informar se deseja converter o depósito em renda. 4. Decorrido o prazo acima,

sem a manifestação da Executada ou havendo discordância com a conversão do depósito em renda, considerando o teor do item "1" da r. decisão de fl. 34, bem como a certidão de fl. 72-v: (a) expeça-se alvará em favor da executada LOURDES CORTES FIGUEIREDO, autorizando-a a levantar o saldo da conta judicial nº 01551968-6, agência 2711, da Caixa Econômica Federal, intimando-a, na sequência, para retirá-lo em 5 (cinco) dias; e (b) lavre-se o termo de penhora do valor referente à conta judicial nº 01550605-3, agência 2711, da Caixa Econômica Federal (fl. 74) e intimem-se os Executados para, querendo, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intime-se. (...)". Adv. do Requerido: ANTONIO BACCARIN (13380/PR), JOSÉ CARLOS ABRAÃO (12356/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (19265/PR)-Advs. ANTONIO BACCARIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e JOSÉ CARLOS ABRAÃO

Londrina, 15 de Setembro de 2014

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 43/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	023	407/2007
ADEMIR SIMOES	035	1184/2005
	008	1138/2008
	003	973/2008
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	066	19469/2010
	065	21462/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	047	9574/1999
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	019	1535/2007
ANDRÉA PEREIRA ROSA E SILVA	055	30990/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	073	12197/2002
	072	14331/2004
	071	12116/2002
	070	12130/2002
	069	12125/2002
	068	26974/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	044	19792/2005
	042	19793/2005
	041	29753/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	062	12600/2003
	054	43328/2010
CAMILA SIMOES MARTINS	048	31452/2009
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	001	25706/2008
CÁTIA YURI TAKAHARA	029	6459/1997
CELSO DOS SANTOS FILHO	013	4163/2010
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	018	17515/2005
CLAUDETE CARVALHO CANEZNIN	026	09/2001
	008	1138/2008
	003	973/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	049	102/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	057	7322/2010
CLAYTON RODRIGUES	021	748/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	028	137/2005
DANILO PERES DA SILVA	006	582/2006
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	009	3646/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	056	1141/2007
	017	12786/2010
	014	1051/2006
	005	1267/2008
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	033	59/2006
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	056	1141/2007
ESTELA MARIA MASO BORBA NAVOLAR	001	25706/2008
FERNANDO DE ALBUQUERQUE	038	33/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	043	29619/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	030	3529/1996
	024	223/2007
	012	474/2003
HOMERO DA ROCHA	032	22786/2007
IVANILDO AFONSO FERREIRA	038	33/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	046	3980/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	020	24026/2005
JOEL GARCIA	052	282/2006
JOSÉ ALCEU BISSOQUI	034	441/2007
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	063	37254/2008

JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	050	733/2006
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	047	9574/1999
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	036	5487/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	040	1138/2008
MARCELO PEREIRA COSTA	010	978/2005
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	022	114/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	064	25219/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	037	398/2005
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	040	1138/2008
MARIA LUCILDA SANTOS	011	223/2006
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	016	175/2006
MILTON MARCELO WEFFORT	015	54129/2011
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO	061	1305/2009
	060	1615/2008
PEDRO JOAO MARTINS	058	1919/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	025	268/2004
RAQUEL MERCEDES MOTTA	019	1535/2007
RICARDO FURLAN	028	137/2005
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	039	352/2000
RODRIGO JOSE CELESTE	022	114/2008
ROGERIO FERES GIL	007	376/2004
ROGERIO MARGARIDO DUARTE	045	33233/2007
ROSSANA HELENA KARATZIOS	004	198/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	036	5487/2010
SHERMANN MENDES SANTINI	051	144/2006
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	002	459/2008
SILVIA BENADUCE CASELLA	059	597/2001
TEREZINHA DEMARTINO	027	253/2007
VANDERLEI LANZ	053	32907/2009
	048	31452/2009
VANESSA PARENTE	032	22766/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	040	1138/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	067	19681/2005
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	031	1283/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0025706-44.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR (22586/PR) e ESTELA MARIA MASO BORBA NAVOLAR (54400/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR e ESTELA MARIA MASO BORBA NAVOLAR

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0032380-38.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARILENE DE FATIMA BROGGIO-Sentença de fls. 55: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (18632/PR)-Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.-

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0033966-13.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ADI HENRIQUE DOS SANTOS-Sentença de fls. 23: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CLAUDETE CARVALHO CANEZIN (14981/PR) e ADEMIR SIMOES (8730/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0035297-64.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PEDRO ANTONIO RAMOS-Sentença de fls. 17: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ROSSANA HELENA KARATZIOS (13894/PR)-Adv. ROSSANA HELENA KARATZIOS.-

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0031287-40.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JENECI LUIZ DE SOUZA e Outro-Sentença de fls. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com

expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO.-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0029130-65.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X WILSON PUTKAMMER-Sentença de fls. 35: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: DANILO PERES DA SILVA (51784/PR)-Adv. DANILO PERES DA SILVA.-

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0019719-66.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE FERNANDO RIBEIRO-Sentença de fls. 54: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ROGERIO FERES GIL (30345/PR)-Adv. ROGERIO FERES GIL.-

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0033893-41.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ALICE FUKIKO MUKAI-Sentença de fls. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CLAUDETE CARVALHO CANEZIN (14981/PR) e ADEMIR SIMOES (8730/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0003646-09.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SERGIO APARECIDO BONATTO-Sentença de fls. 26: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: DENISE QUEIROZ SEGANTIN (36619/PR)-Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN.-

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0026237-38.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MOACIR TREVISAN-Sentença de fls. 50: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. Outras Partes: MARCELO PEREIRA COSTA (24311/PR)-Adv. MARCELO PEREIRA COSTA.-

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0028128-60.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUCILIA PRUDENCIO DA SILVA SCODRO-Sentença de fls. 43: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS.-

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0013347-38.2003.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO LUIS ARANTES-Sentença de fls. 33: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou

bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004163-14.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ADEMIR JOSE DA SILVA-Sentença de fls. 25: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CELSO DOS SANTOS FILHO (19697/PR)-Adv.CELSO DOS SANTOS FILHO-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0029982-89.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LOTEADORA MONREAL S/C LTDA-Sentença de fls. 29: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv.DENNER PIERRO LOURENÇO-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0030667-96.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDUARDO FEIJÓ SONNEBERGER-Sentença de fls. 45: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, nos termos legais. Todavia, em face da frustração de sua citação pessoal (certidão de fl. 44), torna-se ineficaz a intimação da parte executada para adimplir eventuais custas remanescentes. (...)". Adv. do Requerido: MILTON MARCELO WEFFORT (18168/PR)-Adv.MILTON MARCELO WEFFORT-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0029659-84.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MÁRIA HELENA A DOS SANTOS-Sentença de fls. 43: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS (47737/PR)-Adv.MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0012786-67.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VALDECI VICENTE DA SILVA-Sentença de fls. 32: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv.DENNER PIERRO LOURENÇO-.

018. EXECUCAO FISCAL - 0017515-15.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VALDINEI PEREIRA LIMA-Sentença de fls. 54: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CLAUDETE CARVALHO CANESIN (14981/PR)-Adv.CLAUDETE CARVALHO CANESIN-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0033207-83.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Sentença de fls. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (36455/PR) e RAQUEL MERCEDES MOTTA (30487/PR)-Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e RAQUEL MERCEDES MOTTA

020. EXECUCAO FISCAL - 0024026-29.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 43: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: JEIMES GUSTAVO COLOMBO (53581/PR)-Adv.JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0030560-52.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X KÁTIA REGINA MAMEDE-Sentença de fls. 29: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CLAYTON RODRIGUES (43236/PR)-Adv.CLAYTON RODRIGUES-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0035265-59.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JUCELIO CORREA SILVA-Sentença de fls. 41: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (44260/PR) e RODRIGO JOSE CELESTE (40449/PR)-Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO e RODRIGO JOSE CELESTE

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0034615-12.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA-Sentença de fls. 46: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR)-Adv.ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0034714-79.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESTEVAM MESTRE-Sentença de fls. 60: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0015128-61.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DELCIDES MORAES DOS SANTOS-Sentença de fls. 29: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: RAFAEL ROSSI RAMOS (30297/PR)-Adv.RAFAEL ROSSI RAMOS-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0011055-51.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULIMA ANDREAZI-Sentença de fls. 106: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CLAUDETE CARVALHO CANEZIN (14981/PR)-Adv.CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0032528-83.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE ERNESTO SALVADEGO-Sentença de fls. 33-35: "(...)Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.(...)".Adv. do Requerido: TEREZINHA DEMARTINO (9268/PR)-Adv.TEREZINHA DEMARTINO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0027134-66.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANAIR ROCHA UEKAWA-Sentença de fls. 46: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)".Adv. do Requerido: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN

029. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006459-63.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CELIA TAKAHARA e Outros-Sentença de fls. 87-89: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).(...)".Adv. do Requerido: CÁTIA YURI TAKAHARA (22284/PR)-Adv.CÁTIA YURI TAKAHARA-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0003529-09.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RENATO VICTOR DOS SANTOS e Outros-Sentença de fls. 92-94: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).(...)".Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0030037-40.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PEDRO AUGUSTO BUENO E CIA LTDA-Sentença de fls. 26: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80.(...)". Adv. do Requerido: WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR (8032/MT)-Adv.WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022766-43.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROSA MARIA MARQUES DA SILVA-Sentença de fls. 59: "(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade da parte executada. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador do Município de Londrina, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). (...)".Adv. do Requerido: HOMERO DA ROCHA (37044/PR) e VANESSA PARENTE (63191/AC)-Advs. HOMERO DA ROCHA e VANESSA PARENTE

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0023431-93.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE WALTER ZAMARIAN-Sentença de fls.75-77: "(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. E, decidida a lide desta forma, todos os demais argumentos lançados pelas partes restam logicamente superados. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).(...)".Adv. do Requerido: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA (31929/PR)-Adv.EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0033006-91.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE CASTORINO FERNANDES-Sentença de fls. 34-35: "(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, e em consequência, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em favor do Procurador da Fazenda exequente, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).(...)".Adv. do Requerido: JOSÉ ALCEU BISSOQUI (5540/PR)-Adv.JOSÉ ALCEU BISSOQUI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0025027-49.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LAZARO LEVINDIO MOREIRA - ESP. DE:-Sentença de fls. 35: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta

superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80.(...)".Adv. Outras Partes: ADEMIR SIMOES (8730/PR)-Adv.ADEMIR SIMOES-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0005487-39.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Sentença de fls. 111-115: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, acolho a exceção de pré-executividade, diante da imunidade de gozo que a executada, a ensejar a ineficácia do lançamento tributário e a nulidade das certidões que aparelham a execução, e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Condeno a Fazenda exequente a pagar as custas e despesas processuais respectivas, com a restrição abaixo, bem como os honorários advocatícios devidos ao Patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (...)".Adv. do Requerido: LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (42072/PR) e SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR)-Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0019198-87.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Outros-Sentença de fls. 58-60: "(...)Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).(...)".Adv. do Requerido: MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv.MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0027119-92.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ISMENIA JACINTO AUGUSTO-Sentença de fls. 29-31: "(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). (...)".Adv. Outras Partes: FERNANDO DE ALBUQUERQUE (23499/PR) e IVANILDO AFONSO FERREIRA (107989/SP)-Advs. FERNANDO DE ALBUQUERQUE e IVANILDO AFONSO FERREIRA

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0009614-69.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDERBRAS DA SILVA-Sentença de fls. 45-47: "(...)Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).(...)".Adv. do Requerido: RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS (55559/PR)-Adv.RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0037165-43.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X M.F. ZABIAN- LOCACOES DE IMOVEIS LTDA-Sentença de fls. 60-61: "(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).(...)".Adv. do Requerido: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (33303/PR)-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

041. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0029753-27.2009.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SIDNEI YOSHIHARU SUMI-Sentença de fls. 79-80: "(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)".Adv. do Requerido: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Adv.ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019793-86.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SIDNEI YOSHIHARU SUMI-Sentença de fls. 92-93: "(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)".Adv. do Requerido: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Adv.ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0029619-34.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X PAULO BATISTA DOS SANTOS-Sentença de fls. 78-80:"(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte adversa. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)".Adv. Outras Partes: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (31257/PR)-Adv.FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019792-04.2005.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SIDNEI YOSHIHARU SUMI-Sentença de fls. 85-86:"(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, em face da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)".Adv. do Requerido: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Adv.ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0033233-81.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA ALMANARY EMP. IMOBILIARIOS LTDA-Sentença de fls. 28: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: ROGERIO MARGARIDO DUARTE (55409/PR)-Adv.ROGERIO MARGARIDO DUARTE-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0003980-43.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X GESSY FREIRE BARBOSA-Sentença de fls. 44-46: "(...)Nessas condições, acolho os pedidos formulados em sede de execução de pré-executividade, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva da executada, julgando extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. (...)Condeno-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, devidos ao Dr. Advogado da executada, no montante equivalente a R \$200,00 (duzentos reais).(...)".Adv. do Requerido: JEFFERSON DO CARMO ASSIS (4680/PR)-Adv.JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

047. EXECUCAO FISCAL - 0009574-24.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X VIRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outros-Sentença de fls. 220: "(...)Assim, diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem a renúncia do crédito tributário em execução. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observada a Portaria delegatória de poderes. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observado, contudo, o art. 5º da Lei Estadual n. 16.035/08.(...)".Adv. do Requerido: LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (144877/PR) e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (7193/PR)-Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

048. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0031452-53.2009.8.16.0014 - MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 237-241: "(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).(...)".Adv. do Requerente: CAMILA SIMOES MARTINS (40227/PR) e VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Advs. CAMILA SIMOES MARTINS e VANDERLEI LANZ

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0033181-17.2009.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X FERNANDA CUNHA DE LIMA-Sentença de fls. 25: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: CLAUDIA MARIA TAGATA (12307/PR)-Adv.CLAUDIA MARIA TAGATA-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0028411-83.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ALEXANDRE FARIAS DE CASTRO-Sentença de fls. 27: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA (22938/PR)-Adv.JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0032654-70.2006.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA PR X CICERO DOS PASSOS SANTOS-Sentença de fls. 32: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: SHERMANN MENDES SANTINI (26952/PR)-Adv.SHERMANN MENDES SANTINI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0028909-82.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS-Sentença de fls. 34: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. Outras Partes: JOEL GARCIA (48898/PR)-Adv.JOEL GARCIA-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0032907-53.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ADVANCE COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA-Sentença de fls. 226: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Adv.VANDERLEI LANZ-.

054. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0043328-68.2010.8.16.0014 - EDSON YASSUO YAMAZAKI X MUNICIPIO DE LONDRINA-Sentença de fls. 43-47:"(...)Diante do imposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, em consequência, declaro a inexigibilidade da taxa de conservação de vias e determino que sua cobrança seja extirpada da execução fiscal em referência. Diante da sucumbência recíproca, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários, de acordo com os ganhos e as perdas de cada parte. Desse modo, pagará a parte embargante 70% das custas e despesas deste processo. Na proporção de 30%, é condenado o Município embargado. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).(...)".Adv. do Requerente: BRAULINO BUENO PEREIRA (11365/PR)-Adv.BRAULINO BUENO PEREIRA-.

055. EXECUCAO FISCAL - 0030990-33.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X GERALDO CUSTODIO SILVA-Sentença de fls. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. Outras Partes: ANDRÉA PEREIRA ROSA E SILVA (44151/PR)-Adv.ADRÉA PEREIRA ROSA E SILVA-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0029219-54.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X EDUARDO RIBEIRO e Outros-Sentença de fls. 65: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0007322-62.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X LINDAMIR ALVES CAVALHEIRO-Sentença de fls. 23: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO (44252/PR)-Adv.CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0001919-15.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PEDRO JOAO MARTINS-Sentença de fls. 19: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: PEDRO JOAO MARTINS (52983/PR)-Adv.PEDRO JOAO MARTINS-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0012629-12.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDSON DE OLIVEIRA COELHO e Outros-Sentença de fls. 80: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial já foram recolhidos. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais.(...)" Adv. do Requerido: SILVIA BENADUCE CASELLA (29570/PR)-Adv.SILVIA BENADUCE CASELLA-.

060. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0039771-44.2008.8.16.0014 - CLEYMARI REICHERT NETTO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sentença de fls. 20: "(...)Assim, indefiro a petição inicial, julgando extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 16, da LEF, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.(...)" Adv. do Requerente: PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO (15285/PR)-Adv.PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO-.

061. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035262-36.2009.8.16.0014 - EDSON DE OLIVEIRA COELHO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sentença de fls. 19: "(...)Assim, indefiro a petição inicial, julgando extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 16, da LEF, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.(...)" Adv. do Requerente: PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO (15285/PR)-Adv.PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAÚJO-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0012600-88.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA-Sentença de fls. 89: "(...)Assim, diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem a renúncia do crédito tributário em execução. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observada a Portaria delegatória de poderes. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observado, contudo, o art. 5º da Lei Estadual n. 16.035/08.(...)" Adv. Outras Partes: BRAULINO BUENO PEREIRA (11365/PR)-Adv.BRAULINO BUENO PEREIRA-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0037254-66.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X INDUSTRIA DE MADEIRAS YOSHIGIM EXP DE KIRI LTDA-1. Regularizar representação processual. 2.Sentença de fls.25: "(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios fixados no despacho inicial já foram recolhidos. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.(...)" Adv. Outras Partes: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA (45596/PR)-Adv.JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025219-74.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONCREX - IND.E COM.DE CONCRETO LTDA.- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0021462-43.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NAIR FERREIRA DA SILVA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: ADILOAR FRANCO ZEMUNER (9993/PR)-Adv.ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0019469-23.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DAVI LÉGORI- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: ADILOAR FRANCO ZEMUNER (9993/PR)-Adv.ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

067. EXECUCAO FISCAL - 0019681-20.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IRENE ELIAS AVELAR- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

068. EXECUCAO FISCAL - 0026974-70.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

069. EXECUCAO FISCAL - 0012125-69.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (36822/PR) e Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

070. EXECUCAO FISCAL - 0012130-91.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (36822/PR) e Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

071. EXECUCAO FISCAL - 0012116-10.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (36822/PR) e Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0014331-85.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

073. EXECUCAO FISCAL - 0012197-56.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Proceda-se a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as pena de: a) desencadeamento de busca e apreensão; b) adoção de providências junto à OAB e c) presentes as elementares do tipo, responsabilização criminal pelo delito de sonegação de documentos (CP, art. 356), as quais deverão ser expressamente indicadas no texto da intimação..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO SCALASSARA (12062/PR) e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (36822/PR) e Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o n. 2008.11-9, em que são requerentes RICARDO LUIS DA ROSA e CARLA CANDIDO FERREIRA DE CAMPOS, e requerida a genitora CIRLENE RODRIGUES MENDES, referente ao adolescente D. R. R. M., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **CIRLENE RODRIGUES MENDES**, com prazo de vinte (20) dias, para que, apresente contestação no **prazo de dez (10) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Joseana A. B. Toli, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 005554-25.2014.8.16.0188, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, requerida SCHEILA DE LIMA FERREIRA, referente ao infante B. de L. F., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de SCHEILA DE LIMA FERREIRA, com o prazo de vinte (20) dias, de que foi proferida sentença que julgou procedente o feito e concedeu a guarda do infante a C. A. G. com fulcro no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 12 de setembro de 2014. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **WAGNER MIRANDA DOS SANTOS**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2008.3321-3**

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **WAGNER MIRANDA DOS SANTOS**, brasileiro, titular da carteira de identidade RG 9.223.220-4/PR, natural de Eldorado/MS, filho de Elenice de Miranda Brito e Osvaldo José dos Santos, incurso nas sanções do artigo 121, caput, c.c. o art.14, inciso II, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMAR-LO** para que compareça perante **este juízo, situado à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, no Tribunal do Júri, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão a ser realizada em data de 24 de outubro de 2014, às 09 horas, nos autos de ação penal nº 2008.3321-3**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de 2014 (11.09.2014). Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 2º ANDAR -FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO

EDITAL DE PRAÇA, INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO OPIS & OPIS LTDA-ME

O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº **1568/2007**, em que é exequente KLM-GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e executado OPIS & OPIS LTDA ME, tendo o presente a finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o bem penhorado nos autos em referência, será levado à venda judicial, na seguinte forma: **1ª PRAÇA: Dia 20 de Novembro de 2014, às 15:00 horas**, pelo maior lance, não sendo aceito preço inferior ao valor atualizado da avaliação. Caso não haja licitante interessado, fica, desde logo, designada: **2ª PRAÇA: Dia 05 de dezembro de 2014, às 15:00 horas**, para a venda a quem oferecer o maior lance, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas, automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. **LOCAL:** Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, sala México, térreo - Centro - Curitiba/Pr, pelo leiloeiro Público Oficial Adalberto Scherer Filho. **BEM:** "Caminhão placa AJR-8465, ano 2001, marca VW 17300, carroceria aberta, tipo caçamba, renavam 75.198151-6, cor branca e Caminhão placa AFK-0176, ano 1995, marca VW, carroceria mecânica operacional, renavam 63.811171-4. **VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 160.000,00, em 03/06/2013. **VALOR ATUALIZADO:** R\$ 165.491,57 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), em 24/01/2014. **VALOR DO DÉBITO EXECUTADO NESTE PROCESSO:** R\$ 298.846,39, em 24/01/2014. *Fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do bens, a comissão do Sr. Leiloeiro.* **INTIMAÇÃO:** Através do presente edital, fica a parte executada **OPIS & OPIS LTDA - ME**, bem como eventuais terceiros interessados, devidamente intimados, para que, querendo, acompanhe as praças supra referidas, na forma da lei. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. **DADO E PASSADO**

nesta cidade de Curitiba, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2.014. Eu, _____ (Bruna Cristina Montagner), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevo. (DGD)
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Justiça Gratuita

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º **433/2007** em que é requerente EVERTON MARINS CARVALHO e requerida SUELY DO ROCIO DA ROCHA CARVALHO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.607.859-0/PR, inscrita no CPF/MF 709.121.739-04, nascida em 23/11/1955, filha de Benedito Pereira da Rocha e Djanira da Rocha, residente e domiciliada nesta Capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 82/85, determinando a interdição da requerida SUELY DO ROCIO DA ROCHA CARVALHO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), por si só, os atos da vida civil, nomeando-lhe Curador, EVERTON MARINS CARVALHO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos nove (09) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu _____ (BRUNA C. MONTAGNER), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (D).

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: Eros Marcos Alves

AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º.: 2013.0001249-8

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **Eros Marcos Alves**, filho de Natalia Ribeiro Alves e João Moacir Alves, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º 2013.0001249-8, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 12 de setembro de 2014. Eu, Mauro A. Apolonio, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo (15) quinze dias.

Réu: TAFAREUL ROBERTO BOLLER

Processo nº 2013.33492-4

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretária do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **TAFAREUL ROBERTO BOLLER**, filho de Maria Terezinha Bueno dos Santos e Ademar Roberto Boller, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (i) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R\$ 235,26 referente aos autos de Ação Penal nº **2013.33492-4**, a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).

Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretária do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu, José Carlos Bulgari Junior, Chefe de Secretária Designado _____ o digitei e subscrevi.

JOSÉ CARLOS BULGARI JUNIOR

CHEFE DE SECRETARIA DEISGNADO

Portaria 01/2014

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Réu: Altamir Domingos Nader

Processo nº 2012.0010317-3

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretária do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **Altamir Domingos Nader**, filho de Ana Ferreira Nader e Saliba Nader, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (i) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R\$ 5.110,12 (cinco mil e cento e dez reais e doze centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **2012.10317-3**; (ii) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).

Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretária do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 12 de setembro de 2014. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária (portaria 01/2014) _____ o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Réu: Marcio Pedrozo

Processo nº 2008.19650-6

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretária do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **Marcio Pedrozo**, filho de Maria Costa Pedrozo e Joao Pedrozo, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (i) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R\$ 891,37 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **2008.19650-6**; (ii) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).

Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretária do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 12 de setembro de 2014. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária (portaria 01/2014) _____ o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 90 (noventa) dias.

Réu: ALCEU LUIS ALVES DE LIMA

Processo nº 2013.0023385-0

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretária do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a pessoa de **ALCEU LUIS ALVES DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 06.06.1974, natural de Curitiba/PR, filho de Sibila Oliveira de Lima e de João Alves de Lima, com último domicílio conhecido localizado na Rua São Vitor n. 85, Bairro Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO** da sentença proferida em 18 de junho de 2014, acostada às fls. 178/184, nos autos do processo crime nº 2013.0023385-0, bem como para, querendo, **apelar no prazo de 05 (cinco) dias**. Segue o teor da parte dispositiva:

"Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu **ALCEU LUIS ALVES DE LIMA** pela prática do delito previsto pelo artigo 12 da Lei Federal n. 10.826/03."

PENA: 01 (um) ano 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias multa

Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime desta Capital e publicado na Imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu, Jéssica Menzyski, Técnica de Secretaria, Matrícula n. 14.289 o digitei e subscrevi.

Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI - Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3210-3157 - E-mail: curitiba5varadefamilia@tjpr.jus.br.

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo nº: **0005590-67.2014.8.16.0188**

Classe Processual: **Alteração de Regime de Bens no Casamento**

Requerentes:

MANOEL JOSÉ DIOGO DOS SANTOS (RG nº 4.707.797-4/SSP/PR e CPF/MF nº 869.415.859-00)

OLINDA TEDESCHINI DIOGO DOS SANTOS (RG nº 4.302.827-8/SSP/PR e CPF nº 855.798.319-00)

A Excelentíssima Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório processam-se os autos em epígrafe, por meio da qual os requerentes pretendem **ALTERAR O REGIME DE BENS no casamento de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS** para o de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**. E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para conhecimento de terceiros interessados. Edital digitado por Nelson Minoru Yamagami Sawasaki, Analista Judiciário. Curitiba, 12 de setembro de 2014 - JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA - Juíza de Direito Substituta.

8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL

CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente o Senhor **JUAREZ SANTOS DE SOUZA**, que perante este Juízo tramitam os autos de Inventário nº 0005231-18.2012.8.16.0179, processo no qual foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citando-se o interessado para dizer sobre as primeiras declarações em 10 (dez) dias (CPC, art. 1.000), podendo arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 11 de setembro de 2014. Eu, _____, Lenice van der Broocke, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ISABELE WASZCZUK AIEX

Analista Judiciária - Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012.

EDITAL

CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente o Senhor **Vagner Roberto dos Santos**, que perante este Juízo tramitam os autos de Guarda, nº 0009583-55.2013.8.16.0188, processo no qual foi determinado que se expedisse o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o(a) requerido(a) para que apresente resposta em 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma dos artigos 285 e 319 do Código do Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 11 de setembro de 2014. Eu, _____, Lenice van der Broocke, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ISABELE WASZCZUK AIEX

Analista Judiciária - Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012.

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0036508-67.2013.8.16.0001

Processo: 0036508-67.2013.8.16.0001

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Capacidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): DILNEA PEREIRA HOLZMANN (RG: 3745902 SSP/PR e CPF/CNPJ:139.491.609-49) Avenida João Gualberto, 2000 1101 - Juvevê - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-001

Requerido(s): ROBERVAL ELOY PEREIRA (RG: 3358100 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.636.339-72) Rua Professor Kydd James Galliano, 155 - Cascatinha - CURITIBA/PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROBERVAL ELOY PEREIRA

A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, a forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 07/07/2014, transitada em julgado em 24/07/2014, foi declarado INTERDITA a pessoa de ROBERVAL ELOY PEREIRA, brasileiro, solteiro, professor aposentado, portador do RG nº 3358100-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 005.636.339-72, com endereço na Rua Professor Kydd James Galliano, nº 155, Cascatinha, N/Capital, portador de deficiência física, consistente em paralisia total do lado direito, estando incapacitado para reger

os atos da vida civil, para que seja representado em todos os atos da vida civil, por sua curadora, Sra. DILNEIA PEREIRA HOLZMANN, brasileira, viúva, socióloga, portadora do RG sob nº 3745902 SSP/PR., e inscrita no CPF/MF sob nº 39.491.609-49, residente e domiciliada na Avenida João Gualberto, nº 2000, ap. 1101, Bairro Juvevê, N/Capital, e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos dez (10) dias do mês de Setembro do ano de 2014. Eu _____ (Renata Ferreira) Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS

Prazo (15) quinze dias.

Réu: ALAN DOUGLAS CARDOSO SANTANA

Processo nº: 2011.0011758-0

O Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, MM. Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente o réu ALAN DOUGLAS CARDOSO SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 08.03.1991, natural de Toledo/PR, filho de Maria Aparecida Barbosa e de Arnaldo Cardoso Santana, com residência constante dos autos na Rua Jorn Romuloc Farias, nº 302, Pinheirinho, Paraná, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMAR-LO** a pagar a pena de multa no valor de R\$ 204,57 e custas processuais (valor atualizado em 24.07.2013), no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do CP), conforme fl. 200 dos autos em epígrafe, tendo em vista o trânsito em julgado em 15.07.2013.

Expede-se o presente edital de intimação tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de setembro de 2014. Eu, Jorge Camilotti Filho, Analista Judiciário, Matrícula n. 50.361, o digitei e subscrevo. _____

Antonio Carlos Schiebel Filho

Juiz de Direito

Certifico e dou fé que afixei uma cópia do presente Edital de Intimação de Sentença no Átrio do Fórum na data de ____/____/____.

Adicionar um(a) Conteúdo

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE NOVO PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) e de SILMARA DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

Edital de citação de **NOVO PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ/MF N. 03.259.418/0001-06) (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is),** pessoa jurídica de direito privado e de **SILMARA DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS,** brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF/MF n. 006.912.549-07, ambas estabelecidas com endereço e domicílio à Rua Deputado Neo Martins, nº 995, Bairro Xaxim, Curitiba/PR e atualmente estabelecidas com residência e domicílios em lugar ignorado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça nos autos às fls. 106, para os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0054541-13.2010.8.16.0001 (R. I. 39.101/10)**, em tramite neste Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Exequente **BANCO BRADESCO S.A.** e Executados **NOVO PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e SILMARA DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS,** para que no prazo de **03 (três) dias** pague(m) a importância em execução no valor de **R\$ 18.053,32 (dezoito mil, cinquenta e três reais e trinta e dois centavos),** devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento (correção monetária; juros; custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado

do débito, opção pelo **pronto pagamento** que resultará na **redução pela metade** da verba honorária (652-A, § único), ou para, querendo no prazo de **quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução,** poderá opor-se à execução por meio de embargos, facultando ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGPI/DI e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixado os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (art. 652-A). tudo conforme petição inicial que em resumo aduz o seguinte: "O Exequente é credor dos Executados pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 16.440,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e onze centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida - Renovação automática Aval - PJ nº 227/2771395, firmada em 15.09.2009 por **NOVO PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** e tendo como avalista e devedora solidária **SILMARA DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS**. Ocorre que a Emitente deixou de cumprir com o livremente pactuado, não honrado com o pagamento de juros e IOF e dos valores utilizados nas datas de 02.02.2010, 02.03.2010, 09.03.2010 e 10.03.2010, o que acarretou a antecipação de todo o débito consoante na cláusula 13ª. "a", cujo valor, no vencimento, importou em R\$ 16.440,11 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e onze centavos), que atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com a redação dada pela Lei 8.953, de 13/12/1994, importou em R\$ 18.053,32 (dezoito mil, cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou ao exequente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução". **F I C A M,** pelo presente edital, **NOVO PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) e SILMARA DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS, C I T A D O S,** para todos os termos da presente ação, bem como no **prazo de 03 (três) dias,** paguem a importância acima reclamada acrescida de todos os encargos legais, até o dia do seu efetivo pagamento, ou ofereçam bens à penhora que garantam a Execução, a fim de que possam, no prazo de **15 (quinze) dias** subsequentes, oferecer defesa por meio de embargos. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, se não contestados (artº 285, 2a. parte e 319, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado pela imprensa local e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com prazo de **vinte (20) dias,** sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 11 de setembro de 2014. E eu (a)(Francisco L. C. Mourão), E. Juramentado, o digitei e subscrevi (SOB MINUTA). (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

12ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ELIVELTON DE SOUZA SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado ELIVELTON DE SOUZA SANTOS, brasileiro, *Natural de São José dos Pinhais/PR, nascido em 05/05/1992, filho de Irene de Souza Santos e Jose Vicente dos Santos, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n. 2013.6889-2 denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, pelo presente procede à **CITAÇÃO** do indiciado, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu _____ (Lígia Oberg), Téc. Judiciária digitei e subscrevi.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA LUCINEIA ELEUTERIO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente a denunciada LUCINEIA ELEUTERIO, brasileira, nascida em 27/10/1985, *filha de Terezinha Neres e Lazaro Eleuterio Neto, natural de São Mateus do Sul/PR, residente atualmente em lugar incerto,* nos autos de Processo Criminal n. 2014.12583-9 denunciada como incurso previsto no art. 129 do Código Penal, pelo presente procede a **CITAÇÃO** da indiciada, para que responda a acusação apresentando por

escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Curitiba, 15 de setembro de 2014. Eu _____ (Lígia Oberg),
Téc. Judiciária digitei e subscrevi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

24ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL: 16/2014

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi redistribuída a ação de **USUCAPIÃO**, que originalmente tramitavam na 26ª Secretaria Cível, autos n.º **0001767-15.2014.8.16.0179**, movida por **JOÃO MUNIZ DOS SANTOS** e **ANA DA SILVA SANTOS** em face de **HELIO GONÇALVES CAGE**, referente ao terreno "ÁREA TOTAL DO TERRENO 169,31 M2 CONFRONTAÇÕES: FRENTE: "Mede 8,75 metros sobre o alinhamento predial existente da rua Izaac Ferreira da Cruz, distante 20100 metros da esquina com a rua Rosa Tortato, tendo por divisa muro". FUNDOS: "Mede 8,81 metros, confrontando com ALCEU DA SILVA, tendo por divisa o muro". LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA O IMÓVEL: "Mede 19,32 metros, confrontando com o Lote de Antonio Terra, tendo por divisa o muro". LADO ESQUERDO DE QUEM DA RUA OLHA O IMÓVEL: "Mede 19,25 metros, confrontando com o Lote de Hélio Gonçalves Cajé, tendo por divisa o muro"., conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 19: "1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 3. Intimem-se para que, no prazo de dez dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 4. Após, citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de maio de 2014." Cristine Lopes - Juíza de Direito Substituta.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO ESPECIAL sob nº 0001767-15.2014.8.16.0179, que tem como autores JOÃO MUNIZ DOS SANTOS e sua mulher ANA DA SILVA SANTOS e como requerido HÉLIO GONÇALVES CAGE e OUTROS, alegam os autores na petição inicial, em resumo o seguinte: "Que são legítimos possuidores de uma área de terreno urbano, medindo medindo 169,31 M2, situado no Bairro Nossa Senhora das Graças - Pinheirinho, à Rua Izaac Ferreira da Cruz, 46, nesta Capital, contendo benfeitorias, constituídas por uma casa rústica de alvenaria medindo 120,00 M2 e muros de divisas do terreno, em alvenaria, servindo de moradia aos requerentes, com as seguintes confrontações e características: 'FRENTE: Mede 8,75 metros sobre o alinhamento predial existente da rua Izaac Ferreira da Cruz, distante 20100 metros da esquina com a Rua Rosa Tortato, tendo por divisa muro.' FUNDOS: 'Mede 8,81 metros, confrontando com ALCEU DA SILVA, tendo por divisa o muro.' LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA O IMÓVEL: 'Mede 19,32 metros, confrontando com o Lote de ANTONIO TERRA, tendo por divisa o muro'. LADO ESQUERDO DE QUEM DA RUA OLHA O IMÓVEL: 'Mede 19,25 metros, confrontando com o Lote de HÉLIO GONÇAVES CAJÉ, tendo por divisa o muro'. Ficam através do presente citados os TERCEIROS INTERESSADOS CONHECIDOS, DESCONHECIDOS, INCERTOS e NÃO SABIDOS, para os termos da presente ação e para que no prazo de 15 (quinze) dias contestem o feito, querendo, sob pena de não o fazendo serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cujo prazo correrá em Cartório e será contado a partir do término do prazo deste Edital, que é de 20 dias e será contado da primeira publicação, correndo após o prazo da contestação. O presente será publicado e afixado no lugar de costume. Curitiba, 19 de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014)."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico -

Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 9º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL: 17/2014

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi distribuída a ação de **USUCAPIÃO**, autos n.º **0003238-03.2013.8.16.0179**, movida por **IVO TIBES DOS SANTOS** e outros (3) em face de **CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A.**, referente ao "imóvel objeto da presente ação está descrito como sendo o lote de terreno sob nº 73, da Planta Vila Pimpão, no Bairro do Portão, nesta Capital, medindo 20,00 metros de frente para a rua Itacolomi, tendo de largo na linha de fundo igual metragem da frente ou seja 20,00 metros, por 69,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com os lotes nrs. 74, 75, 76 e parte do lote nº 77, e pelo lado esquerdo com os lotes nrs. 72-B, 71, 70 e parte do lote 69, e na linha de fundos com o lote nº 66; perfazendo a área total de 1.380,00 metros quadrados, com indicação fiscal 83.008.002.000-5 do Cadastro Municipal, com matrícula nº 57.758, registrado no 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR", conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 92: "1. Incluem-se como terceiros os confinantes indicados na petição de seq. 77. Anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Cite-se, na forma requerida, o réu cujo endereço foi indicado, bem como seus cônjuges, se casados forem, todos com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). 3. Citem-se, na forma requerida, os confinantes nominados e qualificados (seq. 77), e respectivos cônjuges, para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 4. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 5. Intimem-se, via Sistema Projudi, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 5.1. Não havendo interesse na causa por parte de algum dos entes mencionados no item anterior, defiro, desde já, sua exclusão da lide, com as devidas retificações na autuação e anotações necessárias. 6. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6.1. Manifestando desinteresse pela causa, não há necessidade de nova remessa dos autos ao órgão referido no item anterior. 7. Acaso faltante algum dado (endereço completo, nome de cônjuge, etc.), peça dos autos (cópias, p.ex.), ou valor para as citações e/ou intimações, int. a parte autora para adotar as providências necessárias, independentemente de nova conclusão. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de agosto de 2014." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Para fins de expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, a ser expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0003238-03.2013.8.16.0179, por determinação do Doutor Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, MM. Juiz de Direito da 24ª Vara do Foro Central Cível, da Comarca de Curitiba, do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZENDO SABER a Construtora San Roman S/A e os confrontantes: Loeci Horning Wisniewski, Francisca Saldanha, Lourdes Meneguel Saad, Alceu Cordeiro, Carlos Augusto Maciel, Waldemar Waldow, Joao Maria Batista Da Cruz, Jorge Abrao Saad, Carlos Ferreira Da Silva, Olimpio Saad, Sidney Aparecido Martello; e os demais: réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como eventuais cônjuges, espólios e/ou sucessores, que Ivo Tibes dos Santos e outros ajuizaram ação de USUCAPIÃO, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Itacolomi, 407, Portão, CEP: 81.070-150, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 11º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL: 11/2014

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi proposta ação de **USUCAPIÃO**, autos n.º **0001246-70.2014.8.16.0179**, movida por **LUZIA RODRIGUES** em face de **EMBALAGENS CAMBUI LTDA**, referente a "241,83m² do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba sob o n.º de matrícula 7.129, de área total de 23,146,54 m², confrontando-se pela frente com Trav. Das Araras em 7,76 metros, olhando de costas para rua temos pela direita o terreno de **Elena Maria Barbosa** com linha seca de **9,55 metros**, pela esquerda o terreno de **Cicera Eliana Ramos Silva** com linha seca de **10,08 metros**, e finalmente nos fundos com **Iracema Silva** com linha seca de **7,46 metros**, totalizando uma área de **74,69 metros quadrados**.", conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**,

para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 42: "1. Cite-se, na forma requerida, o réu cujo endereço foi indicado, bem como seus cônjuges, se casados forem, todos com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). 2. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 3. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 4. Não há necessidade de intimação do i. representante do Ministério Público, eis que não há interesse na causa (seq. 81). 5. Acaso faltante algum dado (endereço completo, nome de cônjuge, etc.), peça dos autos (cópias, p.ex.), ou valor para as citações e/ou intimações, int. a parte autora para adotar as providências necessárias, independentemente de nova conclusão. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de julho de 2014." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "FAZ SABER ao(s) terceiro(s) interessado(s) incerto(s) e desconhecido(s), qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido, bem como seu cônjuge(s), se casado(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, 2º andar, Centro Cívico - CEP 80530-100, tramitam os autos da Ação de Usucapião sob o nº 0001246-70.2014.8.16.0179, proposta por Luzia Rodrigues do imóvel assim descrito: ÁREA de 23.146.54m², situada na Cidade Industrial de Curitiba situada na esquina. formada pela Rua AT-9 (CN-2) pertencente a conectora 2 e pela Avenida das Indústrias, ocupando parte da antiga área pertencente a Pretexato Tabor da Ribas Neto-Área 2. A primeira demarcação da poligonal do terreno esta situada na divisa com a área da R.F.F.S.A., à 237,46 do eixo de projeto da Rua. AT-9 (CN-2). - Fixada esta posição como marco o=pp, ponto de partida da referida poligonal e seguindo o rumo 40º13' nordeste e à distância de 20,00m o marco nº 1; prosseguindo a 37º,42' Nordeste e à distância de 20,00m o marco nº 2; à 34º30' Nordeste e à 20,00m o marco nº 3; a 32º,20' Nordeste e 20,00m o marco nº 4; a 29º51' Nordeste e a 20,00m o marco nº 5; a 28º03' nordeste e 24,70m o marco nº 6, afastando 30,00m do eixo do projeto da Avenida das Indústrias da sua estaca 69+11,18m; conseqüentemente, a distância descrita acima entre os marcos =PP e o nº

6, fazem divisa com a área de domínio da R.F.F.S.A; prosseguindo a 27º10' sudeste e à 292,80m o marco nº 7, afastado 30,00m do eixo projetado da Avenida das Indústrias da sua estaca 54+19,38 e 15,00m do eixo de projeto da Rua AT-9 (CN-2), da sua estaca 124+6,86m; a 72º30' sudoeste e à 72,34m do marco nº 8, afastando do 15,00m do eixo de projeto da Rua AT-9 (CN-2) na sua estaca 127+19,20m; e finalmente 36º40' noroeste e à 222,46 metros o último marco, fazendo o mesmo coincidir com o inicial, ou seja, 0=PP-9; conseqüentemente a distância acima descrita faz divisa com área pertencente à COPASA - COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZENS.- Declaração arquivada neste Cartório, pasta 1/78-letra "c" - perante o 6º Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba, deste Estado, ficando o(s) mesmo(s) citado(s) para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Advertência: não sendo contestada a ação no prazo marcado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes, terceiros, e interessados será o presente afixado e publicado na forma da Lei."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 3º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDECITAÇÃO

EDITAL: 14/2014

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi proposta ação de **USUCAPIÃO**, autos n.º **0002073-81.2014.8.16.0179**, movida por **LEILA LUCILA DE ANDRADE GARCIA** e **BENEDITO MELLO GARCIA** em face de **EURIDES DE JESUS FERREIRA** e **ANALIA FAGUNDES FERREIRA**, referente ao "Lote nº 14 da quadra A da planta Jardim Morada do Sol, situada no distrito do Pinheirinho, nesta capital, de forma regular, sem benfeitorias, mediando 12,00 metros de frente para a Rua B, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo de largo na linha de fundos 12,00 metros, perfazendo a área de 360,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da citada rua olha o imóvel, com o lote nº 15, do lado esquerdo com o lote de nº 13, e nos fundos com o lote de nº 04, todos da mesma quadra e planta. Indicação Fiscal: Setor 83, quadra 493, Lote 145.000-0", conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 33: "1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Acolho a petição de seq. 28.1 como emenda à inicial. 2. Cite-se, na forma requerida, o réu cujo endereço foi indicado, bem como seu cônjuge, se casado for, todos com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). 3. Citem-se, na forma requerida, os confinantes nominados e qualificados na inicial e/ou emenda, e respectivos cônjuges, para, querendo, contestarem a presente, em 15 dias. 4. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 5. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 6. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 7. Acaso faltante algum dado (endereço completo, nome de cônjuge, etc.), peça dos autos (cópias, p.ex.), ou valor para as citações e/ou intimações, int. a parte autora para adotar as providências necessárias, independentemente de nova conclusão. Int. Curitiba, 8 de julho de 2014." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS) - USUCAPIÃO - PROCESSO 0002073-81.2014.8.16.0179 - BENEDITO MELLO GARCIA; LEILA LUCILA DE ANDRADE GARCIA X ANALIA FAGUNDES FERREIRA; EURIDES DE JESUS FERREIRA - O Dr.

Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, no uso de suas atribuições legais, manda citar os réus da ação acima informada, os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte bem: "lote nº 14 da quadra A da planta Jardim Morada do Sol, situada no distrito do Pinheirinho, nesta capital, de forma regular, sem benfeitorias, mediando 12,00 metros de frente para a Rua B, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo de largo na linha de fundos 12,00 metros, perfazendo a área de 360,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da citada rua olha o imóvel, com o lote nº 15, do lado esquerdo com o lote de nº 13, e nos fundos com o lote de nº 04, todos da mesma quadra e planta. Indicação Fiscal: Setor 83, quadra 493, Lote 145.000-0", sob pena de revelia e confissão ficta. ADV - GABRIELLA SIMONETTI BEVILAQUA - OAB/PR 62.498; ILCEMARA FARIAS - OAB/PR 25.854."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 9º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDECITAÇÃO**EDITAL: 12/2014****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****EDITAL DE CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).**

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi proposta ação de **USUCAPÍÃO**, autos n.º **0003849-53.2013.8.16.0179**, movida por **FRANCISCO DE ASSIS SUTILLI** em face de **EMBALAGENS CÂMBUI LTDA**, referente a "81,88m² do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba sob o n.º de matrícula 7.129, de área total de 23,146,54 m², confrontando-se pela frente com **Trav. Das Araras em 7,00 metros**, olhando de costas para rua temos pela direita o terreno de **Eliezer Teixeira Ribeiro** com linha seca de **12,40 metros**, pela esquerda o terreno de **Carlos Paula de Bonfim** com linha seca de **11,36 metros**, e finalmente nos fundos com **José Jurandir de Souza Carvalho** com linha seca de **6,84 metros**, totalizando uma área de **81,88 metros quadrados**.", conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 53: "1. Incluem-se como terceiros interessados os confinantes informados na petição de seq. 50. Anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se, na forma requerida, o réu cujo endereço foi indicado, bem como seus cônjuges, se casados forem, todos com as advertências usuais (CPC, artigos 285 e 319). 3. Citem-se, na forma requerida, os confinantes nominados e qualificados, e respectivos cônjuges, para, querendo, contestarem a presente, em 15 dias. 4. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 5. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. 6. Não há necessidade de intimação do i. representante do Ministério Público, eis que não há interesse na causa (seq. 26). 7. Acaso faltante algum dado (endereço completo, nome de cônjuge, etc.), peça dos autos (cópias, p.ex.), ou valor para as citações e/ou intimações, int. a parte autora para adotar as providências necessárias, independentemente de nova conclusão. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de julho de 2014." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "MINUTA DE EDITAL Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias. Processo nº 0003849-53.2013.8.16.0179 Ação: Usucapião, Requerente: Francisco de Assis Sutilli. O Exmo. Sr. Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, MM. Juiz de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc. FAZ SABER ao(s) terceiro(s) interessado(s) incerto(s) e desconhecido(s), qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido, bem como seu cônjuge(s), se casado(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Cândido de Abreu, 535 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906, tramitam os autos da Ação de Usucapião sob o nº 0006828-03.2014.8.16.0001, proposta por Francisco de Assis Sutilli do imóvel assim descrito: ÁREA de 23.146,54m², situada na Cidade Industrial de Curitiba situada na esquina, formada pela Rua AT-9 (CN-2) pertencente a conectora 2 e pela Avenida das Indústrias, ocupando parte da antiga área pertencente a Pretextato Tabora Ribas Neto-Área 2. A primeira demarcação da poligonal do terreno esta situada na divisa com a área da R.F.F.S.A., à 237,46 do eixo de projeto da Rua AT-9 (CN-2).- Fixada esta posição como marco o=pp, ponto de partida da referida poligonal e seguindo o rumo 40º13' nordeste e à distância de 20,00m o marco nº 1; prosseguindo a 37º,42' Nordeste e à distância de 20,00m o marco nº 2; à 34º30' Nordeste e à 20,00m o marco nº 3; a 32º,20' Nordeste e 20,00m o marco nº 4; a 29º51' Nordeste e a 20,00m o marco nº 5; a 28º03' nordeste e 24,70m o marco nº 6, afastando 30,00m do eixo do projeto da Avenida das Indústrias da sua estaca 69+11,18m; consequentemente, a distância descrita acima entre os marcos J=PP e o nº 6, fazem divisa com a área de domínio da R.F.F.S.A.; prosseguindo a 27º10' sudeste e à 292,80m o marco nº 7, afastado 30,00m do eixo projetado da Avenida das Indústrias da sua estaca 54+19,38 e 15,00m do eixo de projeto da Rua AT-9 (CN-2), da sua estaca 124+6,86m.; a 72º30' sudoeste e à 72,34m do marco nº 8, afastando do 15,00m do eixo de projeto da Rua AT-9 (CN-2) na sua estaca 127+19,20m; e finalmente 36º40' noroeste e à 222,46 metros o último marco, fazendo o mesmo coincidir com o inicial, ou seja, 0=PP-9; consequentemente a distância acima descrita faz divisa com área pertencente à COPASA - COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZENS.- Declaração arquivada neste Cartório, pasta 1/78-letra "c" - perante o 6º Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba, deste Estado, ficando o(s) mesmo(s) citado(s) para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Advertência: não sendo contestada a ação no prazo marcado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes, terceiros, e interessados será o presente afixado e publicado na forma da Lei."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo,

localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 3º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDECITAÇÃO**EDITAL: 15/2014****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****EDITAL DE CITAÇÃO do CÔNJUGE de ANTONIO GENACIR SLOMPO e dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 942 do CPC).**

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível da Comarca de Curitiba, foi redistribuída a ação de **USUCAPÍÃO**, que originalmente tramitava na 26ª Secretaria Cível, autos n.º **0001124-57.2014.8.16.0179**, movida por **MARCOS ANTONIO PALMEIRA** em face de **ZILLA KUSS, DINACIR TEREZA DE FREITAS, CLENICE DE LOURDES SCHULZ, FABIOLA NEVES DE FREITAS, CESAR AUGUSTO SOUZA, VERA LÚCIA DA COSTA FREITAS e GLAUCIO LUIZ DA COSTA FREITAS**, referente ao "TERRENO de 480m2, situado à Rua Miguel Caluf, nº 65, antiga Rua 11, da quadra nº 31, da planta II da Companhia Territorial Boqueirão com as seguintes margens: de quem de frente olha para o terreno medindo 10 metros, do lato direito medindo 50 metros, do lado esquerdo medindo 50 metros. Matrícula nº 25-054-021.000-6.", conforme descrição da petição inicial. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO do CÔNJUGE de ANTONIO GENACIR SLOMPO e dos EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 33: "1. Acolho o pedido do movimento 24 como emenda da inicial, sendo que desta feita fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. Anote-se as modificações no polo passivo. 3. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 4. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 5. Intimem-se para que, no prazo de dez dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 6. Após, citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de Após 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 7. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2014." Cristine Lopes - Juíza de Direito Substituta.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente os EVENTUAIS INTERESSADOS, que por parte de **MARCOS ANTONIO PALMEIRA**, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 5.900.049- 7, inscrito no CPF sob o nº 840.476.749-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Caluf, nº 65, Bairro Cajuru, no município de Curitiba/PR, foi proposta Ação Usucapião - Autos nº 0001124-57.2014.8.16.0179, referente ao imóvel: UM TERRENO de 480m2, situado à Rua Miguel Caluf, nº 65, antiga Rua 11, da quadra nº 31, da planta II da Companhia Territorial Boqueirão com as seguintes margens: de quem de frente olha para o terreno medindo 10 metros, do lato direito medindo 50 metros, do lado esquerdo medindo 50 metros. Matrícula nº 25-054-021.000-6, em face dos herdeiros de Sr. João Trifino de Freitas; ficando, portanto, CITADO EVENTUAIS INTERESSADOS, caso queiram apresentem contestação à Ação. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça, afixado no local público de costume, junto aos presentes autos e servirá para todos os termos e atos do processo na forma da lei."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 9º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Maira Portes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema

pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL: 19/2014 (1ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ISADORA PEDRA DOS SANTOS

O Dr. **Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk** - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0003163-61.2013.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **ALTAISA SILVA DA PEDRA** e Requerida **ISADORA PEDRA DOS SANTOS**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, n.º 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de cientificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0003163-61.2013.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **ISADORA PEDRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do CI/RG n.º 8.194.091-6/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 091.522.119-59, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portadora de Déficit Cognitivo (CID 71.1) associado a Transtornos do Humor (F31.9), sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **ALTAISA SILVA DA PEDRA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 115 (transitada em julgado em 07/07/2014):

"Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, III, e seguintes do Código Civil, e 1.187, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de ISADORA PEDRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e analogamente de acordo com o artigo 1.775, da mesma lei, e nomeio-lhe curadora a autora ALTAISA SILVA DA PEDRA; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba- PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da interditada, da curadora e a causa da interdição; (c) fica dispensada a prestação de contas pela curadora e especialização da respectiva hipoteca legal, com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil; a curadora deve ser intimada a informar ao juízo fato que resulte alteração significativa da situação financeira da interditada; (d) Intime-se a curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; (e) Dispensada a necessidade de curador especial nos autos; (f) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc. (g) É deferido o benefício da justiça gratuita." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 11º dia do mês de setembro de 2014. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria n.º 001/2013

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: JULIO REINALDO ANDRADE

O **Doutor João Henrique Coelho Ortolano**, MM. Juiz de Direito da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, FAZ

SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIO REINALDO ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi denunciado na Ação Penal nº 2010.12993-4, instaurado para apurar as circunstâncias em que se deu, em tese, o delito capitulado no artigo 96, § 1º da Lei 10.741/2003 e artigo 65, II, "e", "f" e "h", nos termos do artigo 71 do CP, observado o contido na Lei 11.340/2006, que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INDICIADOS, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao segundo fato descrito na denúncia e na modalidade retroativa e antecipada relativa ao primeiro fato da denúncia, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, por sentença proferida em 13/08/2014. E para que chegue ao conhecimento do referido indiciado, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2014. Eu, _____ (Eveline Hasselmann), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL

Rua João Baptista de Siqueira, nº 282, Vila Rachel - CEP 83.501-610
Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

Escrivã

PRAZO: 20 (vinte) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR

A Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Meritíssima Juíza de Direito desta 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Almirante Tamandaré -PR, no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 1ª Vara Criminal tramitaram os autos de Processo Crime nº 525-11.2008.8.16.0024, que a Justiça Pública move contra **WEVERSON FONSECA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/02/1988, filho de Helio Pedro dos Santos e Rosiana Fonseca dos Santos, portador do RG nº 9.088.768/PR, denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a renúncia da defensora constituída, constituir novo defensor, sob pena de nomeação. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré - Estado do Paraná, aos 14 de Setembro de 2014. Eu _____ (Samantha Oliveira Sobrinho), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

Escrivã Autorizada pela Portaria 01/2012

ANTONINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

Email: jaqu@tjpr.jus.br

Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Ação Penal de Competência do Júri nº 2001.26-9

A Dra. **Emanuela Costa Almeida Bueno**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Antonina - PR, no uso de suas atribuições....

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **15 (quinze dias)**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **LOURIVAL CORDEIRO**, brasileiro, nascido aos 19/06/1975 em Antonina - PR, filho de Rosa Cordeiro, residente na época dos fatos no Km 05 da Rodovia que liga Antonina a Morretes, próximo ao Posto Fiscal, Antonina/PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-OS** da r. sentença proferida em 19/05/2011, nos autos de Processo Crime em trâmite por este Juízo, a qual **CONDENOU o réu no delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado.**Antonina - PR, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

Email: jaqu@tjpr.jus.br

Jairo Quero - Escrivão Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2008.114-4

A Dra. **Emanuela Costa Almeida Bueno**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Antonina - PR, no uso de suas atribuições....

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo **15 (quinze dias)**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOSIEL DOS SANTOS**, brasileiro, RG nº 7.925.200/PR, nascido aos 15/06/1980 em Antonina - PR, filho de Marisa dos Santos e Dilson Chiarelli Pinheiro, residente na época dos fatos na Rua Alameda Guarapiracaba, n. 73, Caixa D Agua, Antonina/PR, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O** da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime em trâmite por este Juízo, a qual **CONDENOU o réu, pela prática do crime previsto nos arts. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado e 1300 dias-multa.** Antonina - PR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO

Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. JOSÉ PEDRO MOREIRA com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto da 02ª Vara da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 94/2006**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **J PEDRO MOREIRA E CIA LTDA. E OUTRO** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente e edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **JOSÉ PEDRO MOREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.199.909-06**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 2.108,63 (Dois mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado em 14/11/2006, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____RAFAEL ZANINI, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. VALTER DE OLIVEIRA com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto da 02ª Vara da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 160/2008**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **VALTER DE OLIVEIRA** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente e edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **VALTER DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.645.399-48**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 39.602,15 (Trinta e nove mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos), atualizado em 04/12/2008, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ RAFAEL ZANINI, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. DARIO DE SOUZA BERNARDINO com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto da 02ª Vara da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 1405/2011**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **DARIO DE SOUZA BERNARDINO** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente e edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **DARIO DE SOUZA BERNARDINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.332.429-08**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 4.366,92 (Quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado em 16/02/2011, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ RAFAEL ZANINI, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. MARCELO ANTONIO SOARES, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto da 02ª Vara da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 5116/2010**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **MARCELO ANTONIO SOARES-ME E OUTRO** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente e edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **MARCELO ANTONIO SOARES, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.856.866-66**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 1.956,53 (Um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 11/05/2010, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo,

serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ RAFAEL ZANINI, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do SR. ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto da 02ª Vara da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº 1429/2011**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA** e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente e edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado **ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.645.399-48**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 7.005,81 (Sete mil e cinco reais e oitenta um centavos), atualizado em 16/02/2011, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ RAFAEL ZANINI, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação da VÍTIMA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO Pazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fl.48 nos autos da ação penal nº 2010.576-3, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente vítima **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO**, brasileira, portadora do RG nº 1675100-0/SP, nascido aos 09/08/1964, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.576-3, onde foi citada como vítima. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO da mesma da sentença proferida, onde foi determinada a extinção da punibilidade, ante a ocorrência de prescrição.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

**Ricardo Henrique Ferreira Jentsch
Juiz de Direito**

Edital de Intimação do RÉU: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS Pazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fl. 140 nos autos da ação penal nº 2012.71-4, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **RICARDO APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 9140203-3, filho de Odete Paes dos Santos, nascido aos 07/03/1981, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2012.71-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo da sentença proferida, onde foi declarada a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

Edital de Intimação do RÉU: MARCOS DOS SANTOS
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fl. 28 nos autos da ação penal nº 2014.89-0, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 9140203-3, filho de Rosalina de Camargo Santos e João Maria Nascimento dos Santos, nascido aos 20/03/1975, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2014.89-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do da Lei nº 11340/2006. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo da sentença proferida, onde foi extinta a punibilidade do indiciado por renúncia da queixosa.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

Edital de Intimação do RÉU: JOSÉ FRANCISCO MORIA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fls. 125-144 nos autos da ação penal nº 2004.685-8, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ FRANCISCO MORIA**, brasileiro, portador do RG nº 5918654-0/PR, filho de Vicentina Conceição Moria e Miguel Francisco Moria, nascido aos 21/01/1963, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.685-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do da do artigo 213 e 214, ambos c.c. art.224, art.226, inc. II, todos do CP. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo da sentença proferida, onde o réu foi condenado.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

Edital de Intimação da VÍTIMA: JOANA RIBEIRO DA SILVA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fls. 84-87 nos autos da ação penal nº 2012.345-4, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente vítima **JOANA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, portadora do RG nº 9.196.257-8, nascido aos 02/07/1981, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2012.345-4, onde foi citada como vítima. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO da mesma da sentença proferida, onde o réu foi absolvido.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

Edital de Intimação do RÉU: ADÃO DE MATTOS BERNABE
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fls. 86/90 nos autos da ação penal nº 2013.1316-8, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADÃO DE MATTOS BERNABE**, brasileiro, portador do RG nº 5454051-5 - PR, filho de Nilcea Chemp Bernabe e Jose Bernabe, nascido aos 05/02/1970, residente

atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2013.1316-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147 e 129 § 9º, do CP e nas disposições da Lei 11340/2006. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo da sentença proferida, onde o réu foi absolvido.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

Edital de Intimação do RÉU: ALAN BEVILAQUA PEREIRA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável Sentença de fl. 42 nos autos da ação penal nº 2011.1010-6, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALAN BEVILAQUA PEREIRA**, brasileiro, sem documento, pais não informados, nascido aos 13/03/1982, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.1010-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147. Pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo da sentença proferida, onde foi declarada a extinção e punibilidade do réu por prescrição.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Monnica Nizzola Caldeira (Técnica Judiciária - Matrícula 52591) o digitei e subscrevi.

Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: **ADRIANO DE OLIVEIRA LEITE**

O Doutor Alessandro Motter, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do réu abaixo qualificado, de que foi denunciado nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Assis Chateaubriand, em 21/02/2014, como incurso nas sanções do art. 155, "caput" e art. 329, "caput", ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do réu, para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal desta Comarca.

3. CIENTIFICÁ-LO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

ACUSADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEITE, brasileiro, filho de Sebastião Leite e Teresa de Oliveira, nascido em 11/01/1991, natural de Vitorino/PR, portador do RG nº 10.373.778-8/PR, atualmente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Rua Recife, nº 216, Centro, Assis Chateaubriand/PR, CEP 85935-000.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA
DE INTERDIÇÃO ROSA LUCIA LOURENCO.

Data de Sentença:.....09 de junho de 2014.

Causa da Interdição:.....Declarado absolutamente incapaz, exercer os atos da vida civil.

Limites de Curatela:.....Total.

Curadora:..... MARIA APARECIDA LOURENÇO BELLO

Processo:.....Autos de Interdição n.º 0000272-63.2013.8.16.0051

Eu,.....(João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Barbosa Ferraz, 30 de agosto de 2.014.

LUIS MAURO LINDENMEYER ECHE

Juiz de Direito

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANAIR FERREIRA DOS SANTOS- REPRESENTANDO SEU FILHO MENOR R.P.S.J.- PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS A DOUTORA STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO ESTADUAL DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 50/2010, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, que ANAIR FERREIRA DOS SANTOS, rep/seu filho menor R.P.S.J., move contra RUBERLEI PEREIRA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 71, determinou a INTIMAÇÃO da exequente ANAIR FERREIRA DOS SANTOS, representante de seu filho menor R.P.S.J., com endereço ignorado, para, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, fornecer endereço atual do executado Ruberlei Pereira dos Santos, sob pena de extinção e arquivamento do feito. PEDIDO DE FL. 70: MM(a). Juiz(a). Diante da informação de fls. 63, requer o Ministério Público a intimação por edital da exequente e representante legal do menor, para realizar as diligências que lhe compete, fornecendo endereço atual do executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º, do CPC. B.V.P., 05/junho/2014. (a) Ana Maria de Oliveira Santos- Promotora de Justiça. DESPACHO: "Autos nº 50/2010- Execução de alimentos. 1) Defiro o pedido retro. Diligências necessárias. Bela Vista do Paraíso, 09/07/2014. (a) Stephanie Assis Pinto de Oliveira- Juíza Substituta". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) Stephanie Assis Pinto de Oliveira- Juíza Substituta.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

R. Joaquim Rodrigues Ferreira, nº 1.260, Jd. Morada do Sol - Cambará/PR Fone/fax - (043) 3532-3232

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUCAS FELIPE DA CRUZ CASTRO, nos autos de Ação Penal nº 2014.265-6, com o prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LUCAS FELIPE DA CRUZ CASTRO, brasileiro, solteiro (convivente), serviços gerais, filho de Marcos Aparecido de Castro e Maria Aparecida da Cruz, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 09/09/1990, residente em local incerto e não sabido, pelo

presente CITA-O e CHAMA-O para no prazo de 10 (dez) dias, responder á acusação por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário, e ainda acompanhar todo o andamento do processo a que responde, pelos fatos que: "No dia 30 do mês de maio do ano de 2011, por volta das 17h10min, numa quadra poliesportiva situada no Parque Alambari II, Conjunto Habitacional Rotary, neste município e comarca de Cambará/PR, o denunciado LUCAS FELIPE DA CRUZ CASTRO, de forma consciente e voluntária, veio a desacatar funcionários públicos estaduais que estavam no exercício de suas atividades profissionais, quais sejam, os policiais militares Cléber Aparecido Rado e João Paulo Pereira da Costa, ora vítimas, que trabalhavam no local e faziam uma abordagem nele e em outras pessoas, a qual não foi aceita por ele, pois passou a questionar a atuação dos milicianos e, na sequência, mandou que tirassem a farda e saíssem com ele na mão, pois sem farda seriam uns bostas, denegrindo, assim, a honrosa função desempenhada pelas vítimas".

'Assim agindo, encontra-se o denunciado LUCAS FELIPE DA CRUZ CASTRO incurso no art. 331 do Código Penal (desacato).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze (12/09/2014). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA.

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral - Criminal

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

Pelo presente faz saber a todos, que será levado a arrematação em Leilão, os bens abaixo discriminados na seguinte forma:

1º LEILÃO: 10 de Novembro de 2014, a partir das 14:30 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º LEILÃO: 24 de Novembro de 2014, a partir das 14:30 horas; o valor mínimo para o segundo leilão será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação.

LOCAL: Avenida Roberto Conceição, nº. 532, Jardim São José, em Cambé - Paraná.

AUTOS: Autos de Termo Circunstanciado nº 5236-55.2011.8.16.0056, em trâmite perante este Juízo, no qual figura como noticiado ODINEIZ DE MELO ALVES.

BENS: "01 (um) aparelho de televisão de 14 polegadas, da marca CCE, analógico, não testado com controle remoto, aparelho usado em regular estado de conservação e em funcionamento.

01 (um) aparelho de televisão de 14 polegadas, da marca GRADIENTE, analógico, não testado com controle remoto, aparelho usado em regular estado de conservação e em funcionamento".

AVALIAÇÃO: valor de cada aparelho de televisão R\$ 100,00 (cem reais).

DEPÓSITO: Encontra-se depositados em secretaria.

ADVERTÊNCIA: Nenhuma.

ÔNUS: Nada consta no feito até o presente momento.

INTIMAÇÃO: Ficam devidamente intimados o devedor, o credor e todos os demais interessados.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Romulo Eduardo Gazzola Monteiro), Técnico de Secretaria, digitei e assino.

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI

Juíza de Direito Supervisora

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2013.1486-5, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RICARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, nascido aos 01/05/1991, em Cambé - PR, filho de Maria Neusa da Silva Ferreira dos Santos e de Ricardo Ferreira dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2011.337-1. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.****JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONALDO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.365-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RONALDO DA SILVA, nascido aos 19/09/1983, em Cambé - PR, filho de Neusa da Silva e de Arnaldo Rodrigues dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2007.365-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.****JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ ELIAS AMANCIO DA SILVA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2013.1108-4, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARACRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSÉ ELIAS AMANCIO DA SILVA, nascido aos 24.10.1990, em Londrina/PR, filho Maria Amancio da Silva Felisardo, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 03.07.2014, juntada às fls. 38, dos autos de execução da pena nº 2013.1108-4, foi JULGADA EXTINTA A PENA IMPOSTA ao acusado supramencionado, tendo em vista seu integral cumprimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (DÉBORA GISELE DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.****JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI AGRIPINO DE SANTANA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.337-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLAUDINEI AGRIPINO DE SANTANA, nascido aos 13.01.1978, em Cambé - PR, filho de Gerson Agripino de Santana e de Aparecida de Fátima Calef, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2011.337-1. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.****JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO DE OLIVEIRA VICTORINO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2013.551-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RICARDO DE OLIVEIRA VICTORINO, nascido aos 15/02/1982, em Cambé - PR, filho de Margarida de Oliveira Victorino e de Geraldo Dionísio Victorino, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2013.551-3. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.****JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OSCAR AFONSO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1740-2, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .****FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu OSCAR AFONSO DA SILVA, nascido aos 22/12/1970, em Cambé - PR, filho de Messias Afonso da Silva Anunciação Sebastiana Vergínio da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2011.1740-2. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé,**

Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO DE MELO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.301-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu PAULO DE MELO, nascido aos 02/04/1967, em Santa Cecília do Pavão - PR, filho de Neuza Camargo de Melo e de Aneha Melo, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenados autos de processo-crime nº 2006.301-1. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, nº 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DANILO GOES LEITE, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.895-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DANILO GOES LEITE, nascido aos 05/06/1988, em Cambé - PR, filho de Fernando Ferreira Leite e de Elena Góes Leite, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenados autos de processo-crime nº 2011.895-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA COPO INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO

BRASIL LTDA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, Dra. Adriana Benini, a Administradora Judicial Martins & Ferreira - Sociedade de Advogados, representada pelo profissional Lincoln Taylor Ferreira, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 26.367, nomeado responsável pela condução do processo de recuperação judicial da empresa COPO INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA., processo de nº 4624-43.2012.8.16.0037, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005 e da decisão proferida em mov. 1766.1 dos autos, torna público que foram designadas as datas para a assembléia geral de credores.

DATAS:

1ª CONVOCAÇÃO - 13 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 13H30MIN;

2ª CONVOCAÇÃO - 20 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 13H30MIN.

LOCAL: TEATRO MUNICIPAL JOSÉ CARLOS ZANLORENZI, localizado na Av. Pres.

Juscelino Kubitschek de Oliveira, 945, Bairro Jardim Paulista, Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

ORDEM DO DIA: APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA. OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIA

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS, OU POR INTERMÉDIO DO

ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RUA MARECHAL DEODORO, 869, 4º ANDAR, CONJ. 404, CURITIBA - PR, FONE 41-3276-8937.

OU AINDA, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA RECUPERANDA CBR.GRUPOCOPO.COM.

Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos quinze dias do mês de

setembro do ano de dois mil e quatorze (15.09.2014). Eu, _____, (Eduardo Dobignies) Chefe

de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 14/2014

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ACUSADO(S): **JESSICA FERNANDA AZEVEDO DE FREITAS**

PROCESSO CRIME: **0005010-43.2011.8.16.0026**

A DOUTORA NILCE REGINA LIMA - MM. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré JESSICA FERNANDA AZEVEDO DE FREITAS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade de RG nº 123116364 SSP/PR e CPF/MF nº 078.057.879-13, a qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, para que compareça, no prazo de 05 dias, nesta Secretaria do Juizado Especial Criminal e inicie o cumprimento da pena substitutiva, conforme estabelecido na sentença condenatória, sob pena de continuidade do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2014. Eu, _____ (Paula Luzietti Petreski) Secretária - o digitei e subscrevi.

NILCE REGINA LIMA

JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **JOÃO IZAIASLOPES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 13/03/1938, filho Donaria Alves de Lara e Manoel Izaías Lopes dos Santos, portador do RG n. 53840671/PR, tem este a finalidade de INTIMÁ-LOS do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. 1998.70-1 "Tendo em vista que a penas máximas são de 06 (seis) anos e 04 (quatro) anos de e, com base nos artigos 107, IV, 109, III e IV e 115 todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pena máxima in abstracto edeciaro extinta a punibilidade do réu **JOÃO IZAIASLOPES DOS SANTOS**, pela ocorrência da prescrição."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu, Analista Judiciário, o subscrevi.

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor **Marcos Antônio da Cunha Araújo**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Foro Regional de Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus:

ERNANDES VANDERLAN ALVES, brasileiro, nascido aos 12/10/1972, natural de Taió/SC, filho de Sebastião Alves e Evaniria Alves de Jesus; **GILMAR HENRIQUE**, brasileiro, nascido aos 23/01/1967, filho de Adail Andre Henrique e Lofrísia Felisberto Henrique, natural de Criciúma/SC; **INDIANARA PASSAGLIA**, brasileira, nascida aos 25/08/1972, filha de Sinval Francisco Passiglia e Nadir Nesque, natural de Frederico Westphalen/RS; **NEWTON VASCONCELOS**, brasileiro, nascido aos 08/10/1969, natural de Fortaleza/CE, filho de Sabino Rodrigues de Lima e Maria Aurea de Vasconcelos; **ROGÉRIO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 28/09/1963, natural de Blumenau/ SC, filho de Adolfo José da Silva e Adair da Silva e **JAIR DÉCIO ROCHA**, brasileiro; atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem **INTIMÁ-LOS** quanto a sentença prolatada em autos de ação penal 2012.742-5, a qual tem por dispositivo "Desarte, declaro extinta a punibilidade do réu Benta Justino de Souza, Edson Rigoni dos Santos, Ernandes Vanderlan Alves, Gilmar Henrique, Rogério da Silva, Jair Décio Rocha, Indianara Passaglia, Newton Vasconcelos de Lima e Nadir Nesque Passaglia pela ocorrência da prescrição retroativa por antecipação, com fulcro no artigo 110§1º,109,III do CP "

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Aline Maria Stolf, Técnica Judiciária, autorizado a assinar pela Portaria nº 01/2011 deste Juízo, digitei-o e subscrevi.

Aline Maria Stolf
Técnica Judiciária

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos n.º 508-27.2012.8.16.0026

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PUBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA

REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular neste Juízo, com sede na Rua Joaím Stroparo, n.º 01, os autos de Guarda n.º 508-27.2012.8.16.0026, em que é Requerente D.R.A.O. e, Requeridos D.A.O. e ANA CLÁUDIA DE SOUZA, brasileira, nascida em 11/06/1987, filha de Eva Maria de Souza, sem mais qualificações nos autos, atualmente em local incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA acerca da inicial, nos seguintes termos: "(...) Os Requeridos mantiveram união estável por um período de aproximadamente dois anos e dessa união tiveram um filho: A.V.S.O., brasileiro, menor impúbere, nascido em 20 de outubro de 2011. O casal morava na residência da Requerente e, por ocasião da separação a Requerida deixou o lar conjugal, deixando seus dois filhos para que D.R.A.O. cuidasse. Entretanto, dias antes da separação do casal, a Requerente procurou o Conselho Tutelar desta cidade, em virtude da agressividade que a primeira Requerida vinha tratando os seus próprios filhos. Momento em que o Conselho Tutelar desta cidade constatou que a Requerida não tem condições de cuidar dos seus filhos, aquele interveio emitindo um termo de encaminhamento do menor A.V.S.O. à Requerente. O maior problema é que a Requerida é uma pessoa totalmente instável, tanto é verdade que no dia 20 de janeiro do ano fluente, invadiu a residência da Requerente, tentando provocar as pessoas que lá estavam. Falta à Requerida a devida atenção e paciência com os cuidados dos menores, pois não tem resignação nos cuidados básicos, tais como dar banho, pentear os cabelos, escovar os dentes e outros. Por todos os motivos já expostos, percebe-se com veemência que a Requerida não tem condições de continuar gerindo a vida de seus filhos menores, não restando dúvidas de que a avó paterna tem melhores condições para isso. Entretanto, cabe ressaltar, que a condição financeira da Requerente é estável, sendo o suficiente para arcar com as despesas do lar e do filho, proporcionando-lhe conforto e segurança, de forma que o menor poderá ser criado e educado em condições favoráveis ao seu desenvolvimento psíquico e emocional. Diante do exposto, requer: I. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter a Requerente, condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção e de sua família; II. A citação dos Requeridos no endereço acima citado, para que querendo conteste o presente pedido no prazo legal; III. A procedência da ação, conferindo a guarda do menor, A.V.S.O. a Requerente D.R.A.O., mediante termo de compromisso; IV. Seja deferida liminarmente a guarda provisória da menor, bem como a sua representação, pois a criança já passará para sua companhia e responsabilidade; V. A intimação do ilustre representante do Ministério Público; VI. A condenação da Requerida aos honorários advocatícios, conforme artigo 20 do CPC, custas judiciais e demais cominações legais. (...)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento do Requerido e quem possa interessar, que assinala do prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei. Dada e passado nesta Cidade e Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Altair Mariot Junior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Mário Dittrich Bilieri
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0008949-65.2010.8.16.0026

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 09/04/2014, foi decretada a Interdição de **RAQUEL VALERIA ALBERTI**, brasileira, incapaz, portadora da CI/RG nº. 9.321.286-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.217.049-47, residente e domiciliada na Avenida Canadá, nº. 581, Loteamento Gorski, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **SHIRLEI VALERIA ALBERTI**, brasileira, separada, doméstica, portadora da CIRG nº 5.046.747-3 PR, inscrita no CPF/MF nº 740.541.399-49, domiciliada e residente na Avenida Canadá, nº. 581, Loteamento Gorski, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças ou convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0005493-39.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 04/12/2013, foi decretada a Interdição de **THIERRY MUELLER**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 9.00.643-3, inscrito no CPF/MF sob n.º065.826.419-21, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Tourinho, n.º1052, Centro, Campo Largo/Paraná, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ENI CHEMIN MULLER**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade - RG n.º846.819-2, inscrita no CPF sob n.º654.825.579-87, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Tourinho, n.º1052, Centro, Campo Largo/Paraná, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0007393-28.2010.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 03/12/2013, foi decretada a Interdição de **CLAUDIA MARA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, incapaz, portadora da CI/RG nº. 9.810.507-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.513.959-92, residente e domiciliada na Rua Rua Carlos Barausse, nº. 581, Rivabem, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **EVA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CIRG nº 1.772.348/PR, inscrita no CPF/MF nº 863.595.259-68, domiciliada e residente na Rua Carlos Barausse, nº. 581, Rivabem, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0003793-62.2011.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 11/04/2014, foi decretada a Interdição de **ARLETE DO CARMO TANER**, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida em 18 de outubro de 1958, sob registro de nascimento 084103 01 55 19581 00042 579 0003560 43, residente e domiciliada na BR 277, nO. 977, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ALZIRA TANER FABRIS**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº. 3.679.404-6/PR e sob CPF nº. 031.241.709-89, domiciliada e residente na BR 277, nO. 977, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças

os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0002181-55.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 20/08/2013, foi decretada a Interdição de **EMÍLIA MOCHINSKI QUILO**, brasileira, viúva, pensionista, incapaz, portadora da CI/RG nº. 1.601.587, cadastrada no CPF/MF nº. 982.666.089-20, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº. 241, Itaqui, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **BERNADETE MOCHINSKI QUILO**, brasileira, casada, do lar, portadora da CIRG nº 4.744.664-3/PR, inscrita no CPF/MF nº 687.952.629-20, domiciliada e residente na Rua Amazonas, nº. 241, Itaqui, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0007469-18.2011.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 09/12/2013, foi decretada a Interdição de **PERCILIANA DE LIMA VELOSO**, brasileira, incapaz, portadora da CI/RG nº. 7.375.607-3, residente e domiciliada na Estrada da Cachoeira, nº. 44, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ALDETE VELOSO ANTUNES**, brasileira, casada, agente comunitária, portadora da CIRG nº 6.217.791-8/PR, inscrita no CPF/MF nº 865.448.539-68, domiciliada e residente na Estrada da Cachoeira, nº. 44, Campo Largo -, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0002001-78.2008.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 11/04/2014, foi decretada a Interdição

de **ELIZABETE TEREZINHA MACHADO**, portadora da CI/RG nº. 9.831.137-8, inscrita no CPF/MF nº. 010.776.819-41, residente e domiciliada no DST de Rodeio Rio Verde, Balsa Nova- PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado seu curador o Sr. **EVANDRO JORGE MACHADO**, brasileiro, portadora da CIRG nº 4.786.971-4/PR, inscrita no CPF/MF nº 654.920.729-00, residente e domiciliado na Rua Maria de Jesus Jacomasso, s/n, Moradias Purunã, Balsa Nova - PR, a qual já prestou compromisso de Curador e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Biliéri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0003888-58.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 16/05/2012, foi decretada a Interdição de **ADAILTON SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 8.269.820-5 PR, inscrito no CPF 009.540.749-98, domiciliado e residente na Rua Ernesto Carlos Zoppo, nº 105, Jardim Keli Cristina, Bairro Ferraria, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ROSANGELA DO ROCIO DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, portadora da CIRG nº 4.783.278-0 PR, inscrita no CPF/MF nº 004.857.939-46, domiciliada e residente na Rua Ernesto Carlos Zoppo, nº 105, Jardim Keli Cristina, Bairro Ferraria, na cidade de Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Biliéri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0003975-14.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 09/04/2014, foi decretada a Interdição de **LETÍCIA DE JESUS CARVALHO**, brasileira, solteira, portadora da CIRG nº 11.023.912-2, inscrita no CPF 070.995.349-63, domiciliada e residente na Rua Antonio Bubniak, nº 64, Moradias Iguçu, Balsa Nova/PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **SONIA APARECIDA DE CARVALHO NOVAKOSKI**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 9.470.971-7, inscrita no CPF 845.222.249-15, residente e domiciliada na Rua Antonio Bubniak, nº 64, Moradias Iguçu, Balsa Nova/PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Biliéri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0005877-65.2013.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 10/04/2014, foi decretada a Interdição de **NAILTON GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior incapaz, portador da Cédula de Identidade com RG sob nº. 5.184.295-2, inscrito no CPF sob nº. 105.373.499-95, residente e domiciliado na Rua Tarumã, nº 210, Jardim Guarani, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Srª. **MARIA GOMES DE LIMA**, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº.7.404.218-0, inscrita no CPF sob nº.035.936.808-58, residente e domiciliada na Rua Tarumã, nº 210, Jardim Guarani, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Biliéri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0002676-70.2010.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 21/03/2014, foi decretada a Interdição de **ELIZETE PARIZ DE OLIVEIRA**, brasileira, aposentada, incapaz, portadora da CI/RG nº. 1.375.912-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 171.790.849-79, residente e domiciliada na Rua 1, nº. 91 - Jardim Florestal, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **CRISTIANE DE OLIVEIRA**, brasileira, separada, solteira, desempregada, portadora da CIRG nº 9.136.114-0/PR, inscrita no CPF/MF nº 039.799.439-76, domiciliada e residente na Rua 1, nº. 91 - Jardim Florestal, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Biliéri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0007393-28.2010.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 03/12/2013, foi decretada a Interdição de **CLAUDIA MARA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, incapaz, portadora da CI/RG nº. 9.810.507-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.513.959-92, residente e domiciliada na Rua Carlos Barausse, nº. 581, Rivabem, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **EVA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CIRG nº 1.772.348/PR, inscrita no CPF/MF nº 863.595.259-68, domiciliada e residente na Rua Carlos Barausse, nº. 581, Rivabem, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao

conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0002051-65.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 11/04/2014, foi decretada a Interdição de **ALTEVIR JOSÉ CARLOTTO**, portador da CI/RG n.º. 9.831.137-8, inscrita no CPF/MF n.º. 010.776.819-41, residente e domiciliado na Rua Paulo Bianco, n.º. 871, Botiatuva, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sr.ª. **GISLEI APARECIDA CARLOTTO**, brasileira, portadora da CIRG n.º 7651683-9/PR, inscrita no CPF/MF n.º 034429479-01, residente e domiciliada na Rua Paulo Bianco, n.º. 871, Botiatuva, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curador e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0006477-23.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 21/03/2014, foi decretada a Interdição de **LUIZ CARLOS PADILHA**, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, portador da CIRG n.º 10.525.477-6 PR, inscrito no CPF 011.948.589-37, domiciliado e residente na Rua Três, n.º 126 - Bairro Jardim Melyane Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado seu curador o Sr. **JOÃO MARIA PADILHA**, brasileiro, casado, desempregado, portador da CIRG n.º 4.226.523-3 PR, inscrito no CPF/MF n.º 584.329.579-68, domiciliado e residente na Rua Três, n.º 126 -Bairro Jardim Melyane, na cidade de Campo Largo - PR, o qual já prestou compromisso de Curador e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0003627-93.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 20/08/2013, foi decretada a Interdição de **IVO LEMES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade/

RG profissional n.º 1º. 2455 - CRESS 11ª. Região do Paraná e inscrito no CPF/MF sob no. 185.572.959-87, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **EVA FRANCHACC**, brasileira, demonstradora de supermercado, portadora da CI - RG no. 5.976.525-6 e inscrita no CPF/MF sob no.790.929.009-82 residente e domiciliado na Rua México - 94 - Loteamento Gorski - Campo Largo - Paraná, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0008513-04.2013.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 12/05/2014, foi decretada a Interdição de **OSVALDO ZAMARCO**, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 3.302.729-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Gabardo Junior, n.º 50, Bairro Águas Claras, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **APARECIDA ZAMARQUE CAMARGO**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 3.624.959-5 SSP/SP e do CPF n.º 047.150.179-46, por seus procuradores ao final assinado, com escritório na Rua Xavier da Silva, n.º 1.443, Centro, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0001072-06.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 11/04/2014, foi decretada a Interdição de **VICTORIA MESSINI**, portadora da CI/RG n.º. 9.172.997-0, inscrita no CPF/MF n.º. 027.158.069-06, residente e domiciliada na Rua Ernesto Pedro Cruzeta, n.º. 872, Santa Ângela - Ferraria, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **TEREZINHA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora da CIRG n.º 4.878.221-3/PR, inscrita no CPF/MF n.º 705.016.459-34, domiciliada e residente na Rua Ernesto Pedro Cruzeta, n.º. 872, Santa Ângela - Ferraria, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. Eu, _____, **Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**
Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0011387-59.2013.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 29/04/2014, foi decretada a Interdição de **ELOYNA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.601.658-6 SESP/PR e CPF nº 863.585.619-87, residente e domiciliada à Rua do comércio nº 15, Bairro Popular Velha, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ROSICLER DE FATIMA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.224.505-2 SESP/PR e CPF nº 711.349.489-72, residente e domiciliada à Rua Amazílio Lavalí nº 12, Bairro Parténope, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0000825-54.2014.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 24/04/2014, foi decretada a Interdição de **DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, maior, incapaz, portador da CIRG nº 5.860.887-4, residente e domiciliado na rua Cdos Jarek, s/n, Fazendinha - Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ISABEL MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da CIRG nº 3.792.447-4 PR, inscrita no CPF/MF nº 640.525.679-00, domiciliada e residente na Cdos Jarek, s/n, Fazendinha - Campo Largo, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0008626-55.2013.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 29/04/2014, foi decretada a Interdição de **MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS**, brasileira, viúva, pensionista, incapaz, portadora da carteira de identidade RG nº 6.112.279-6-SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 982.671.759-20, com benefício social nº 149.473.591-9, residente e domiciliada na Rua Julio Bubniak, 1099, Vila Delurdes, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **ANITA DO PILAR VALOMI**, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 2.056.614-SSP/PR., inscrita no CPF/MF sob nº 860.900.389-20, residente e domiciliada na Rua Julio Bubniak, 1099, Vila Delurdes - Ferraria, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar

ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0001769-90.2013.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 09/04/2014, foi decretada a Interdição de **RENATA BORTOLOTO**, brasileira, solteira, maior incapaz, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº. 7.392.955-5, inscrita no CPF sob nº. 034.392.109-01, residente e domiciliada na Rua Ambrosio Cruzara, s/nº, Vila Torres II, Campo Largo - PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Srª. **AIDA TERESINHA BORTOLOTO**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº.8.777.205, inscrita no CPF sob nº. 978.621.859-00, residente e domiciliada na Rua Ambrosio Cruzara, s/nº, Vila Torres II, Campo Largo - PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias

Autos n.º 0001619-46.2012.8.16.0026

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo, por sentença datada de 21/03/2014, foi decretada a Interdição de **JULIO PRESTES SILVA**, brasileiro, portador da CI/RG nº12.650.894-8, inscrito no CPF/MF sob nº 093.044.249-09, residente na Rua São Paulo, nº 100, Ferraria, Campo Largo/PR, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. **CRISTIANA APARECIDA PRESTES SILVA**, brasileira, solteira, diarista, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 8.209.290-0, inscrita no CPF sob nº 039.339.309-79, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 100, Ferraria, Campo Largo - Paraná, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e catorze**. **Eu, _____, Altair Mariot Júnior, Chefe de Secretaria, o subscrevi.**

Mário Dittrich Bilieri **JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de intimação do réu **JOHN LENO RODRIGUES** da audiência para oitiva e justificações do condenado autos de execução de pena nº 2012.1246-1, para o dia **12 de Setembro de 2014, às 17:00 horas**, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma abaixo:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente o réu **JOHN LENO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de Campo Mourão/PR, nascida em 05/04/1990, filho de Cleusa Aparecida Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **12 de Setembro de 2014, às 17:00 horas**, a fim de estar presente na audiência para **OITIVA E JUSTIFICAÇÕES** do condenado, tendo em vista o teor do artigo 143 da Lei das execuções Penais.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 5 de agosto de 2014. Eu, _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Olinda Salete Magro**

A Doutora **TATIANE BUENO GOMES** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente a denunciada **OLINDA SALETE MAGRO**, brasileira, solteira, RG. Nº 9.539.158-3/PR, nascida aos 02 de setembro de 1979, natural de Capitão Leônidas Marques - PR, filha de José Magro e Claudira Rizzato Magro, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2004.158-9 fica a mesma INTIMADA, da r. sentença datada de 18 de julho de 2014, a qual declarou extinta a punibilidade do denunciado, com fulcro no art. 107, Inciso IV, c.c. Art. 109, VI, c.c. Art. 111 e 112, II, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

TATIANE BUENO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **EUGENIO ANTONIO SPULDARO**, COM PRAZO DE **60 DIAS**.

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente ao réu **EUGENIO ANTONIO SPULDARO**, Brasileiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 20/03/1975, filho de Verildo Spuldaro e Renilda Spuldaro, portador do RG. n.º 7.727.723-4/PR., residente a época dos fatos na **Rua Minas Gerais, n.º 6511, Bairro Menino Deus, nesta cidade e Comarca**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O**, do inteiro teor da Sentença Condenatória de fls. **124/133**, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial desta Comarca, Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, na data de **01/08/2014** na qual foi julgado **PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA**, para o fim de **ABSOLVER**, o réu das disposições do **artigo 150, do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal**, e, **DESCLASSIFICAR** o delito previsto no **artigo 129, § 9º, do Código Penal**, para efeito de **CONDENAR**, o réu da prática da **CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (artigo 21, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941)**, cuja pena definitiva aplicada é de **01 (um) mês e 01 (um) dia de prisão simples**, sendo que o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena no **Regime Semiaberto**, conforme extraído da Sentença dos autos de Processo Crime n.º **2013.456-8**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos 12 dias do Mês de **Setembro** do ano de **2.014**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO
Juiz de Direito

CIANORTE

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0000140-15.2014.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Pessoas com deficiência

Valor da Causa: R\$724,00

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Brasil , 605 - CIANORTE/PR

Requerido(s): CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO (RG: 96543921 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.107.109-88) RUA JADE, 72 - JARDIM SANTA MONICA - CIANORTE/PR

Terceiro(s): MARIA HELENA FERREIRA (RG: 96264380 SSP/PR e CPF/CNPJ: 018.794.019-32) RUA JADE, 72 - JARDIM SANTA MONICA - CIANORTE/PR

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 04 de agosto de 2014 (data da sentença), em razão de retardo mental grave (CID 10 F 72)(anomalia psíquica), sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) TERCEIRO acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, devendo administrar os bens do(a) curatelado(a) (arts. 1741 e 1774, do CC), caso existentes, sob a ressalva de que a venda de bens deve ser precedida de autorização judicial (art. 1.748, do CC).

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO. Cianorte, 29 de agosto de 2014.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0000168-80.2014.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Pessoas com deficiência

Valor da Causa: R\$724,00

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: NãoCadastrado)Avenida Brasil , 605 - CIANORTE/PR

Requerido(s): MARIA LEITE (RG: 100290251 SSP/PR e CPF/CNPJ: 010.485.589-40)RUA FLORIANOPOLIS, 1314 - ZONA 02 - CIANORTE/PR -

Terceiro(s): JOANA DARC LEITE CONRRADO (RG: 90964623 SSP/PR e CPF/CNPJ:039.022.849-43)RUA FLORIANOPOLIS, 1314 - ZONA 02 - CIANORTE/PR

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 05/08/2014 (datada sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a)o(a) TERCEIRO(A) acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, não podendo, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2014.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0007056-02.2013.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Pessoas com deficiência

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Brasil, 605 - CIANORTE/PR

Requerido(s): DIEGO BERGAMASCO (RG: 91515741 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RIA IPIRANGA, 790 - CIANORTE/PR - CEP: 87.200-000

Terceiro(s): MARIA LUCIA DE ARAUJO MEDEIROS (RG: 94612195 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.414.409-66) RUA IPIRANGA, 790 - CIANORTE/PR

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 22/05/2014 (data da sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) TERCEIRO(A) acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, não podendo, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.

Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 08 de julho de 2014.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo: 0000681-82.2013.8.16.0069

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s): MERCEDES APARECIDA MOLENA CALEGARI (CPF/CNPJ: 795.735.509-97) RUA DO PORTO, 53 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTUGAL - Centro - JAPURÁ/PR - CEP: 87.225-000 - E-mail: luizcarlosfranco@hotmail.com

Requerido(s): MARIA APARECIDA CALEGARI (CPF/CNPJ: 011.064.399-29) RUA DO PORTO, 53 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - Centro - JAPURÁ/PR - CEP: 87.225-000 Ministério Público - 2ª Promotoria (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) sem, s/n - CIANORTE/PR

No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 22 de Maio de 2014 (data da sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) REQUERENTE acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, devendo administrar os bens do(a) curatelado(a) (arts. 1741 e 1774, do CC), caso existentes, sob a ressalva de que a venda de bens deve ser precedida de autorização judicial (art. 1.748, do CC). Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 9 de julho de 2014.

SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(1ª Publicação)

Interdição e Curatela : 0036485-92.2007.8.16.0014.

Requerentes: RACHEL CRISTIANE DE SOUZA, brasileira, solteira, RG nº 68973473 SSP/PR e CPF nº 027.241.929-07, residente e domiciliada na Rua Walter Zamarian, 199, em Londrina -PR e MARIA INACIA DE MELO, brasileira, solteira, aposentada, RG 8069182 SSP/PR, CPF sob nº 320.722.529-20, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, 74, no Jardim Cristina, em Colombo-PR.

Requerido: JOSE LUIZ DE MELLO

Interditado: JOSE LUIZ DE MELLO, brasileiro, viúvo, RG nº 775628 SSP/PR e CPF nº 254.904.949-72, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 74, no Jardim Cristina, em Colombo-PR.

Doença Mental Diagnosticada: Distúrbios psíquicos, não compactuando com o meio (CID 10 F 72).

Data da Sentença: 18 de julho de 2014.

Curadora Nomeada: MARIA INACIA DE MELO, brasileira, solteira, aposentada, RG 8069182 SSP/PR, CPF sob nº 320.722.529-20, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, 74, no Jardim Cristina, na Cidade de Colombo-PR.

Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____, Andrezza Attuy Schmitt, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Colombo, 15 de setembro de 2014.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Santos Dumont, 902, Centro - CEP 86300-000 - Telefone: 3524-1331

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório o:

Processo nº 0013082-95.2013.8.16.0075, de AÇÃO DE USUCAPIÇÃO ORDINÁRIO

Requerentes: BENEDICTO BENTO e MARIA ELZA HONÓRIO

Requeridos: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e VICENTE JOSE DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO dos eventuais interessados, herdeiros, sucessores, ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel urbano: "Lote nº 01, da quadra nº 22, com área de 691,58 m2, situado no jardim Primavera, Cornélio Procópio/Pr, conforme divisas e confrontações constante na matrícula nº 3.086 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná"; conforme disposto no art. 942 e 232 do Código de Processo Civil.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR

Técnico Judiciário

(Portaria nº 02/2012)

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE

INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, registrado sob o nº 0008228-58.2013.8.16.0075, em

que é requerente APARECIDA PIRES DE GODOY TERADA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA ALEXANDRINA DE GODOY, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob n. 756.045.159-49, residente e domiciliada na Rua Alagoas, n. 1005, centro, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio/PR, portadora do Mal de Alzheimer (Cid 10, G 30.0), encontra-se absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada Curadora APARECIDA PIRES DE GODOY TERADA, tendo a curatela a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, registrado sob o nº 0002268-87.2014.8.16.0075, em que é requerente DIRCE DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LIFONSINA DE CARVALHO DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, portadora da RG. 5.874.004-7-PR e do CPF/MF sob nº 580.476.979-00 (docs. anexos), residente na Rua Pernambuco nº 605, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio/PR, portadora do Mal de Alzheimer (Cid 10, G 30.0), encontra-se absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada Curadora DIRCE DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Luiz Gustavo Ferreira Aguiar, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR - Técnico Judiciário - (Portaria nº 02/2012).

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de 20 dias

A Dra. Luciana Andretta Molin Usae, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Judicial - Vara de Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio/PR, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Averiguação Oficiosa de Paternidade sob nº 0011604-52.2013.8.16.0075, no qual figura como interessada A.G.C.G. representada por sua genitora A. A.C.G., e como suposto pai W.J.S.F., todos devidamente qualificados, restando a genitora atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADA para que, em 05 (cinco) dias, compareça na agência bancária para finalização da abertura de conta, conforme ofício de evento 84.1, bem como para que, em caso de não estar sendo efetuado o pagamento correto da pensão alimentícia, comparecer na Promotoria. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento da genitora da menor e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 15/09/2014. Eu, Carlos Luciano de Souza, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Carlos Luciano de Souza - Técnico Judiciário - Portaria nº 06/14.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 28/2014

A Drª Letícia Lilian Kirschnick Seyr, Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO: 10 dias

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº 2010.207-1, promovida pela Justiça Pública contra **RONALDO ALVES DOS SANTOS**, filho de Zelira Alves dos Santos e Valdevino Alves dos Santos, nascido em 01.08.1984, portador do RG nº 9.787.340-2/PR, em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 121, §2º, I, e art. 121, §2º, I c/c art. 14, II c/c art. 29 e art. 69, todos do CP c/c com art. 1º, I da Lei 8072/90, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento da multa e das custas processuais.

Coronel Vivida/PR, 10 de setembro de 2014. Eu, _____ Jacqueline A. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR

JUÍZA DE DIREITO

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412

Autos nº. 0001638-25.2014.8.16.0077

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$442,14

Exequente(s): Município de Tapejara/PR

Executado(s): M. B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **M. B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, e seu(s) cõnjuge(s), se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cõnjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

12 DE SETEMBRO DE 2014

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR -
CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412
Autos nº. 0002306-93.2014.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Posse
Valor da Causa: R\$350.000,00
Autor(s): Adair Caetano de Carvalho e VALDERIZE DE SOUZA QUINTELA
CARVALHO

Réu(s): Miguel Ramos
EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO de MIGUEL RAMOS, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 03, da Quadra nº 13, com área total de 487,20 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na transcrição nº 16.135, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste".

Eu, RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

13 DE SETEMBRO DE 2014
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR -
CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412
Autos nº. 0001636-55.2014.8.16.0077
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$442,14
Exequente(s): Município de Tapejara/PR
Executado(s): M. APARECIDA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): M. APARECIDA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES, e seu(s) cônjuge(s), se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

12 DE SETEMBRO DE 2014
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR -
CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412
Autos nº. 0001635-70.2014.8.16.0077
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$388,42
Exequente(s): Município de Tapejara/PR
Executado(s): M. A. SILVEIRA CALDEIRARIA

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): M. A. SILVEIRA CALDEIRARIA, e seu(s) cônjuge(s), se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

12 DE SETEMBRO DE 2014
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR -
CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412
Autos nº. 0002850-57.2009.8.16.0077
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$2.259,93
Exequente(s): Município de Mariluz/PR
Executado(s): SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): SILVIA HELENA DE OLIVEIRA, e seu(s) cônjuge(s), se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, Eu, RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.

15 DE SETEMBRO DE 2014
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 02/2013

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que serão levados à venda e arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade dos executados **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/10/2014 às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/10/2014, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante comprovação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Avenida Brasil nº 4156, Praça Agenor Bortolon.

PROCESSO Nº 0002898-40.2014.8.16.0077, de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE: DINA TSUTAE KUNAMOTO SAITO

EXECUTADOS: VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

DESCRIÇÃO DO BEM: "25% do imóvel de Lote de terras sob nº 51, da Gleba nº 18 - 3ª Parte da Colônia Goioerê, situado no Município de Mariluz, desta Comarca, com

área de 1.826.000 metros quadrados, com as seguintes confrontações: - 'A Nordeste: por linhas secas, confrontando com terras do lote nº 47, desta Gleba. A Leste: pelo Ribeirão do Tenente, confrontando com terras da 1ª Parte desta Gleba. A Sudoeste: por uma linha seca, confrontando com terras do lote 54 desta Gleba e ao Oeste: por linhas secas, confrontando com terras da 2ª Parte desta Gleba'. Origem: Registros anteriores nºs. 1.970 e 1.971, ambos do CRI. Da Comarca de Goioerê-PR. INCRA cadastros nºs. 719.129.007.293, área total 121,0; mod. 20; nº de mod. 6,05; FMP. 3,0 e 719.129.007.102, área total 60,5; mod. 20,0; nº de mod. 3,02; FMP. 3,0, sendo o número da matrícula do referido imóvel: 7.096, do 2º Ofício de Cruzeiro do Oeste".

DEPÓSITO: Em mãos do executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, na pessoa de seu representante legal, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 628.704,51 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), em data de 12/02/2014.

VALOR DA DIVIDA: R\$ 565.875,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em data de 04/02/2014.

ÔNUS: a) Penhora Judicial, expedida nos autos nº 260/1998, de Execução de Título Extrajudicial, registrada em 24/02/2011; b) Penhora Judicial, expedida nos autos nº 157/2003, de Execução de Título Extrajudicial, registrada em 11/07/2011.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO**, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.

CRUZEIRO DO OESTE, em 15 de Setembro de 2014.- Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

**CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO - PORTARIA 02/2013**

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

A Doutora Maristela Aparecida Siqueira, Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, na forma da lei, etc... Prazo - 15 Dias

FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, na forma dos arts. 363, §1º e 361, ambos do CPP, com o destaque de que a citação editalícia completará a relação jurídica, e neste caso, o prazo para a defesa, no entanto, começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único, do art. 396, do CPP), nos Autos de Processo Crime nº. 2014.236-2, em que figura como réu **LUIZ ANTONIO MENDES**, a qual se encontra em local ignorado, e por este ato, fica o mesmo CITADO via edital da presente ação, em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, conforme denúncia constantes no presentes autos, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; e fica INTIMADO, para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste; Fica igualmente CIENTIFICADO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida à produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); Dado e passada nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, em 09 de setembro de 2014, Henrique Rezende Pinto, Técnico de Secretaria, digitei e assino digitalmente.

MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA
Juíza de Direito Designada

A Doutora Maristela Aparecida Siqueira, Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, na forma da lei, etc... Prazo - 15 Dias

FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, na forma dos arts. 363, §1º e 361, ambos do CPP, com o destaque de que a citação editalícia completará a relação jurídica, e neste caso, o prazo para a defesa, no entanto, começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único, do art. 396, do CPP), nos Autos de Processo Crime nº. 2012.1018-3, em que figura como réu **CLAUDINEI BATISTA DE SOUZA**, a qual se encontra em local ignorado, e por este ato, fica o mesmo CITADO via edital da presente ação, em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, conforme denúncia constantes no presentes autos, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; e fica INTIMADO, para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste; Fica igualmente

CIENTIFICADO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida à produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); Dado e passada nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, em 09 de setembro de 2014, Henrique Rezende Pinto, técnico de secretaria, digitei e assino digitalmente.

MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA
Juíza de Direito

A Doutora Maristela Aparecida Siqueira, Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, na forma da lei, etc... Prazo - 15 Dias

FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, na forma dos arts. 363, §1º e 361, ambos do CPP, com o destaque de que a citação editalícia completará a relação jurídica, e neste caso, o prazo para a defesa, no entanto, começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único, do art. 396, do CPP), nos Autos de Processo Crime nº. 2012.457-4, em que figura como réu **JOÃO PAULINO**, a qual se encontra em local ignorado, e por este ato, fica o mesmo CITADO via edital da presente ação, em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, conforme denúncia constantes no presentes autos, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; e fica INTIMADO, para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste; Fica igualmente CIENTIFICADO de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida à produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); Dado e passada nesta cidade de Cruzeiro do Oeste, em 09 de setembro de 2014, Henrique Rezende Pinto, Técnico de Secretaria, digitei e assino digitalmente.

MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu, **EDILSON ANGELO, filho de Maria de Lourdes Angelo e Antonio Angelo, nascido em 13/10/1966, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2008.127-6, em que o réu foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 33, caput, do Lei 11.343/06 e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa estipulada no valor de R\$ 9.531,76 (nove mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) e das custas processuais no valor de R\$ 364,18 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da união, e posterior execução.**

Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de setembro de 2014. Do que para constar, Eu, _____ Henrique Rezende Pinto, Técnica de Secretaria. Quem digitou.

MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA
Juíza de Direito Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o apenado **SILVIO JUNIOR DE LIMA SANTOS, filho de Maria Aparecida de Lima Santos e Nivaldo Pereira dos Santos, nascido em 03/05/1992, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º 0003505-53.2014.8.16.0077, em que o mesmo foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 12, Lei 10.826/03, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) à comparecer(em) neste Juízo, a fim**

de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 30 de setembro de 2014 às 13h45min.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 12 de setembro de 2014. Do que para constar, Eu _____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SEDIMAR SIRINO BORGES**

A Doutora Susan Nataly Dayse Perez da Silva, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Sedimar Sirino Borges**, vulgo "Maninho", portador do RG n.º 12.904.660-0/PR, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 22/09/1993, filho de Oberamar Machado Borges e de Odete Sirino dos Santos Machado Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em 30/06/2014, nos autos de Ação Penal n.º 2013.44-9, através da qual foi o mesmo CONDENADO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, incisos III e VI, da Lei n.º 11.343/2006,

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Zenair Tereza Cadore, Escrivã Designada, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore Escrivã designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): VALDIR DE PAULA NASCIMENTO

Autos: Processo-Crime nº 2013.971-3

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **VALDIR DE PAULA NASCIMENTO**, brasileiro, nascido em 2/03/1968, filho de Araci Correa do Nascimento e Aparecido Augusto do Nascimento, com endereço anteriormente na Rua Terezinha, 68m, próximo ao mercado Água, bairro Santa Maria, Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 155, do Código Penal**, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): EDSON DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2013.2458-5

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **EDSON DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 30/10/1979, natural de Campo Erê/SC, filho de Luiza dos Santos e Aldori dos Santos, com endereço anteriormente na Rua João Cardoso Macedo Lopes, 145, bairro Sabará, Curitiba/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art.306, da Lei 9.503/97**, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 11542/2010, de USUCAPIAO. **REQUERENTES: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 02.341.030/0001-97, E **REQUERIDOS: ELIZABETH NISHIGWA e SHIGUETARO NISHIGAWA**, brasileiros, casados entre si, comerciante, ela portadora da Cédula de Identidade RG nº 16940.429-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 398.109.509-00 e **IRMAOS KOZIEVITCH**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 77.313.732/0001-66.

CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito:

DESPACHO INICIAL: "1- Cite-se a parte ré para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, art. 188), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Requisitesem-se endereço dos réus cujo paradeiro se desconhece, via Bacen-Jud. 2- Citem-se, via postal, os confinantes nominados para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 3- Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 5- Esclareça sobre a ação de usucapião contra a sociedade ré em trâmite na 2ª Vara Cível, demonstrando que não se trata do mesmo imóvel. 6. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 30 de novembro de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "Quadrante 10, Quadrícula 03, Setor 30, Quadra 15, Lote nº 318, situado no loteamento denominado Parque Residencial Ouro Verde, nesta Cidade, Município e Comarca, com área de 465,00m², sem benfeitorias, com as medidas e confrontações seguintes: Pela frente, medindo 15,50 (quinze virgula cinqüenta) metros, confronta com a Rua 5; de um lado, medindo 30,00 (trinta) metros, confronta com o lote nº 302; de outro lado, medindo 30,00

(trinta) metros, confronta com o lote nº 333; e aos fundos, medindo 15,50 (quinze virgula cinqüenta) metros, confronta com o lote nº 926. Havido pelo Registro nº 01, da matrícula nº 8.983, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício-Local, Matriculado sob o nº 13.975, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício-Local". FOZ DO IGUAÇU, em 09 de Julho de 2014.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Projudi N.º 0004513-46.2013.8.16.0030 de USUCAPIÃO, em que é REQUERENTE:

HAMZI MOHAMED BARAKAT e REQUERIDO: JOÃO TERTULIANO MARCELINO
OBJETIVO: CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): JOÃO TERTULIANO MARCELINO, brasileiro, CIC nº. 105.864.589, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que este apresente

contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, tudo nos termos e de acordo com os r. despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DA AUTORA EM RESUMO: "I - FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS 1. O

Sr. João Tertuliano Marcelino, na qualidade de legítimo proprietário e possuidor de uma área de terras medindo 148.918,665m², obtida por ele através pela transcrição imobiliária originária 21.546,

Livro 3-R do Registro de Imóveis desta comarca, vendeu ao Sr. Ahmad Omar, no ano de 1975, duas

áreas do imóvel, sendo uma regularmente desmembrada e matriculada no Cartório de Registro de

Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Foz do Iguaçu sob o nº 13037, da ficha 001 (doc. anexo) com

18.918,66m² e outra sem ter sido desmembrada contígua à primeira medindo 23.075,48m², com as

divisas e confrontações abaixo discriminadas, através de contrato particular de compra e venda.

Posteriormente, em 25 de agosto de 1980, o Sr. Ahmad Omar lavrou a escritura pública de compra

e venda da área desmembrada. Em 16 de março de 1983, o Sr. Ahmad Omar vendeu, também por

meio de contrato particular de compra e venda, as áreas desmembrada da matrícula originária e a

não desmembrada que foram adquiridas do Sr. João Tertuliano Marcelino para Hamzi Mohamad

Barakat (ora Requerente), na época representado por seu pai, Mohamad Ibrahim Barakat, sendo

que a partir de então o Requerente passou a exercer a posse e a propriedade de ambas as áreas.

Assim, verifica-se que o Requerente, desde 1983, tem a posse mansa, pacífica e de boa-fé, sem

interrupção ou oposição daquele que possua justo título, ou de qualquer outra pessoa, há cerca de

30 (trinta) anos. Outrossim, o Requerente sub-rogou-se nos direitos de posse que o Sr. João

Tertuliano Marcelino transferiu aos seus antecessores, sendo portanto a referida posse exercida

sobre o imóvel há pelo menos 30 (trinta) anos. Desde o princípio essa área sempre esteve cercada e

foi utilizada pelos antecessores do Requerente e posteriormente por ele. O Requerente e seus

familiares sempre utilizaram a área para lazer, plantio de subsistência e de árvores frutíferas. Logo

após a compra o Requerente edificou no imóvel uma casa de madeira, a qual foi demolida há quatro

anos e em seguida foi construída uma nova casa que lá existe até hoje (fotos e parecer de avaliação

inclusos). 2. Em 1989, o Requerente e seu pai, Mohamad Ibrahim Barakat, construíram sobre parte

da área não desmembrada as suas próprias expensas um prédio destinado a uma Escola e após a

construção concluída doaram-na ao Município de Foz do Iguaçu, atualmente chamada Escola

Municipal Najla Barakat (doc. anexo), e, em 1997, também construíram um novo prédio e

igualmente o doaram para o Município de Foz do Iguaçu para a instalação de uma creche que foi

denominada Creche Municipal Amina Barakat (doc. anexo). Ademais, verifica-se pelas

confrontações que constam da matrícula de registro de imóveis nº 13037, da ficha 001 da parte

escriturada do imóvel que inicialmente somente existia no local uma estrada municipal e não

existiam outras ruas. Porém, há mais de 05 (cinco) anos foram abertas três ruas, sendo que o imóvel

desmembrado passou a ter as seguintes confrontações ao Norte onde confrontava-se com a Itaipu

Binacional, hoje confrontam-se com a Rua Joaquim Montegute; ao Sul onde confrontava-se com

terra do imóvel Foz do Iguaçu II, hoje confronta-se com a Rua Aluizio Ferreira, a Leste onde era a

estrada municipal, hoje está a Av. Tancredo Neves; por fim a Oeste o imóvel escriturado

confronta-se com terras de João Tertuliano Marcelino. De outra sorte, depreende-se que da

matrícula de registro de imóveis nº 13037, da ficha 001, do 1º Registro de Imóveis, que o imóvel

registrado confronta-se a Oeste com terras de João Tertuliano Marcelino, ou seja, o imóvel usucapiendo que foi vendido ao Requerente sem ter sido desmembrado na

época da aquisição pelo Sr. Ahmad Omar. Dá-se à causa o valor de R\$ 187.946,58 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e

quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para efeito de custas. Nestes Termos, Pede

Deferimento. Foz do Iguaçu, 25 de fevereiro de 2012. PP Soraya Sotomaia Justus. OAB/PR -

14.344.

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: "MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo de duas áreas de terras situado no II distrito, nesta cidade, município e comarca de

Foz do Iguaçu - Paraná. TERRENOS Parte de uma área de terras Superfície: 7.471,13m2 Roteiro:

Partindo de um ponto situado na divisa da Rua Joaquim Montegute, com Parte de uma área de terras

rural, no rumo de 03°48'25"SE, e se mede 107,10m, confrontando-se com Parte de uma área de terras

rural, atingindo a divisa da Rua Iguaçu, onde se toma uma deflexão para o rumo de 89°19'54,

NW, e se mede 84.66m, confrontando-se com a Rua Iguaçu, atingindo a divisa da

Rua Planalto, onde se toma uma deflexão para o rumo de 04°19'52"NW, e se mede 67.21 m, confrontando-se com

a Rua Planalto, atingindo a divisa da escola, onde se toma uma deflexão para o rumo de se mede 25.08m,

confrontando-se com a escola, onde se toma uma deflexão para o rumo de 04°52'04NW, e se mede

17.20m, onde se toma uma deflexão para o rumo de 88°44'G3"SE, e se mede 21.83m, confrontando-se

com a Escola, onde se toma uma deflexão para o rumo de 00°45,

59NW, e se mede 21,54m, confrontando-se com a Escola, atingindo a divisa da Rua Joaquim Montegute, onde se toma uma

deflexão para o rumo de 89°36'43"SE, e se mede 35.49m, confrontando-se com a Rua Joaquim

Montegute, atingindo o ponto de partida deste roteiro Parte de uma área de terras Superfície:4.008,48m2

Ao Morte - Limita-se por uma linha reta e seca de 84.75m, no rumo de NW89°19'54"SE,

confrontando-se com a Rua Iguaçu. Ao Sul - Limita-se por uma linha reta e seca de 85,90m, no rumo de

SW87°3904, NE. confrontando-se com a Rua Aluizio Ferreira- A Leste - Limita-se por uma linha reta e

seca de 162.42m, no rumo de SE03°48'25NW, confrontando-se com parte de uma área de terras rural. A

beste - Limita-se por ma linha reta e seca de 166.83m, no rumo de SE0433'42, NW, confrontando-se com a Rua Planalto Foz do Iguaçu 07 de maio de 2012)".

DESPACHO EVENTO 110: "1.Defiro o pedido do evento 99. Cite-se o réu por edital, com prazo de

30(trinta) dias.2.Manifeste-se o Município de Foz do Iguaçu sobre a petição e documentos juntados

no evento 108. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 12 de Agosto de 2014. Geraldo Dutra de Andrade Neto

Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Agosto de 2014.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 34749/2011, de USUCAPIAO. REQUERENTE: NIVA TEREZINHA FRITZEN, E REQUERIDO(A): GLENI CAMPANEL DE OLIVEIRA. CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, para que este(s) no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste(m) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es). Nesta oportunidade, deverá dizer. Motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Com eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "...Cite-se a parte ré para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, art. 188), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 2- Citem-se, via postal, os confinantes nominados para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 3- Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se, por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu para, querendo, manifestar interesse na causa. 5- De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6- Oficie-se o CRI para que averbe a matrícula na existência do presente processo. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 30 de Novembro 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Lote nº. 196(cento e noventa e seis), Quadra 07, Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 39, situado no lugar denominado Vila Bom Jesus, nesta Cidade, neste município e Comarca, com a área de 399,00m², sem benfeitorias, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: ao Norte, medindo 15,96 ms, no rumo de SW 84°12'25" NE, confrontando com a Rua Xavier da Silva; ao Sul, medindo 15,96m, no rumo SW 84°12'25" NE, confrontando com o lote nº. 249; a Leste medindo 25,00m, no rumo de SE 08°27'31"NW, confrontando com o lote nº. 257; e, a Oeste, medindo 25,00m, no rumo SE 08°27'31"NW; confrontando com o lote nº. 180. FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Agosto de 2014. - Eu, _____, MAURO IGNÁCIO GODOY. AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime nº 2013.5903-6, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, RG nº 2.158.803-8/SP, CPF nº 139.792.868-94, nascido aos 31/12/1971, Natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Rita de Cassia Carlos Cirqueira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 28/07/2014, exarada nos autos de Ação Penal nº 2010.3882-3 movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi julgado extinto a punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9099/95, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA, brasileiro, RG nº 9.181.575-3/PR, nascido aos 18/08/1986, natural de Jaú/SP, filho de Lindaura Teixeira Almeida e de Valdir Rodrigues de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 31/07/2014, exarada nos autos de Processo Criminal nº 2010.2240-4, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à pecuniária de 1020 (mil e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: EDERSON WAIS, brasileiro, nascido aos 06/07/1985, natural de Seberí/RS, filho de Cleonice Wais, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15/09/2014. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE SAMUEL DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0019225-41.2013.8.16.0030, de ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por NORMA EIDT, inscrito no CPF sob o nº 007.263.339-56, em face de NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA inscrito no CPF sob o nº 023.153.059-50, SAMUEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 298.137.519-91 e SHIU LIN WANG, documento estrangeiro V426704 G, passaporte 01079570942, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcrito. MINUTA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, NORMA EIDT, brasileira, solteiro, viúva, aposentada, portadora do RG no 1.736.096, inscrita no CPF sob o no. 007.263.339-56, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 585, inciso II e IV do Código de Processo Civil, propor: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - contrato de locação e termo de vistoria, em face de SAMUEL DE SOUZA (Locatário), brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG no 1.660.059-8 SP, inscrito no CPF sob o nº 298.137.519-91; NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA (Locatário), brasileiro, comerciante, casado com SHIU LIN WANG, portador do RG no 7.202.609-8, inscrito no CPF sob o no 023.153.059-50, e; SHIU LIN WANG

(Locatária), brasileira, casada, do lar, portadora do RNE no V426.704 G, inscrita no CPF sob o no 010.795.709-42, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Os EXECUTADOS são LOCATÁRIOS do Contrato de Locação Residencial (em anexo) firmado em 22/06/2012, do imóvel denominado CASA, situada na Rua: Manencio Martins, no. 30, Jardim Iara, nesta cidade. O valor inicial mensal do aluguel foi acordado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento no ultimo dia de cada mês, podendo ser pago até o dia 05 do mês seguinte. Ocorre que, desde o aluguel vencido em 05/01/13 (referente a parte do mês de Dezembro/12), os LOCATÁRIOS não vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, deixando de pagá-las, juntamente com os demais encargos decorrentes da locação. Ocorre que, desde o aluguel vencido em 05/01/13 (referente a parte do mês de Dezembro/12), os LOCATÁRIOS não vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, deixando de pagá-las, juntamente com os demais encargos decorrentes da locação. A garantia contratual escolhida pelos LOCATÁRIOS foi a CAUÇÃO, deixada inicialmente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - a qual do valor abaixo descrito, conforme se verá na Planilha, já foi devidamente abatida, ou seja: a dívida total é de R\$ 34.719,07 - (menos) R\$ 8.006,21 (caução já atualizada pelo índice legal) = R \$ 26.712,86. O título extrajudicial apresenta-se revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme os termos do art. 586, do Código de Processo Civil.

2. DOS REQUERIMENTOS: Diante do exposto, REQUER a VOSSA EXCELENCIA se digne em receber a presente, com os documentos que a instruem, e: - Ordene as citações de SAMUEL DE SOUZA (Locatário), do Sr. NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA (Locatário) e da Sra. SHIU LIN WANG (Locatária), nos endereços anteriormente mencionados, para, cientificados destes termos, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 26.712,86 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), no prazo legal, ao final acrescida de juros de mora, encargos legais, correção monetária e/ou outro índice instituído pelo Governo Federal, sem prejuízo de inclusão de valores vencidos no transcorrer deste processo, além das despesas com diligências, honorários advocatícios e nas demais cominações de direito, ou ofereça à penhora bens suficientes para a garantia da dívida; Reaindo a penhora sobre bens imóveis, sejam intimados, se tiver, o cônjuge do ofertante do bem (art. 669, § único, do CPC); - Requer seja efetuada a penhora na conta corrente dos EXECUTADOS através do convênio BACEN - JUD, determinando o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação. - Dá-se à causa o valor de R \$ 26.712,86 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

"DESPACHO 1. Acolho o valor apresentado na planilha retificada de evento 93.1, para fins de execução. 2. Nos termos do art. 655 e 655-A do CPC, defiro a constrição on-line de valores dos executados, a qual será realizada através do sistema BacenJud, devendo a escrituração lavrar a respectiva minuta de protocolamento. 3. Expeça-se mandado para penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados Nelson de Oliveira e Shiu Lin Wang, com exceção daqueles impenhoráveis por lei. 4. Por fim, defiro a citação por edital do executado Samuel de Souza. 5. Int. e Dil. Foz do Iguaçu, 6 de Agosto de 2014. Gabriel Leonardo Souza de Quadros Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de Setembro de 2014. Eu, _____, Maria Priscila Bezerra Góis, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015540-70.2006.8.16.0030(483/2006), de INTERDIÇÃO, promovida por MARIA DO AMPARO DOMARADZKI, contra PEDRO DOMARADSKI, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA:** "1. Vistos e examinados estes autos de Pedido de Interdição proposta por Maria do Amparo Domaradzki, devidamente qualificada nos autos, em face de Pedro Domaradzki, também qualificado. 2. Alega, em apertada síntese, que o requerido possui doença mental irreversível, não tendo condições de gerir a sua pessoa e seus bens. 3. Requer ao final, o prosseguimento do feito com o julgamento final da interdição do requerido, nomeando a requerente como curadora, juntou documentos. 4. Não foi possível a realização de interrogatório do inbterditando, em razão de seu comportamento agressivo (art. 24). 5. Veio aos autos o laudo do médico nomeado (fls. 147/149). 6. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido (fls. 155/156). É o relatório. Passo a decidir. 8. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que aquele é portador de doença mental de caráter permanente. Portanto, está incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens. 9. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos. 10. Os documentos demonstram ainda que as partes são conjugues o que recomenda a nomeação do requerente como curador. 11. Do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil.

Nomeio, ainda, como curadora, a requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (artigos 1187 e 1190 do Código de Processo Civil). 12. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. 13. Cumpram-se as demais diligências necessárias. 14. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Foz do Iguaçu, 31 de julho de 2014. (a)Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 09 de setembro de 2.014. Eu, _____ (Luciana Dias Rodrigues), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora, MM.ª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal CLAUDIA DE C. M. CESTAROLLI de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: 0018091-76.2013.8.16.0030

Acusado: OLAIR ZENATTI, brasileiro, nascido aos 02.04.1975, natural de Pérola D'Oeste/PR, portador do RG nº. 53330614/PR, filho de Aristides Emílio Zenatti e de Lidia Mangold Zenatti, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 331, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/09/2014. Eu, _____, Ana

Paula G. M. Calgare, analista judiciária, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Analista Judiciária

(Subscrição autorizada pela MMa Juíza)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONEL GUERGOLETT - CPF/MF 401.421.919-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de REVISIONAL nº 0010429-47.2002.8.16.0030, em que é Requerente LEONEL GUERGOLETT e Requerido MOHAMAD AHMAD OMAIRI. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Requerente LEONEL GUERGOLETT, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2014. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 14538-18.2013.8.16.0031 de USUCAPIÃO, em que é Requerente DALINA LOURENÇO DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 5.539.600-0 e CPF nº. 926.022.589-20 residente e domiciliado na Rua Macapá, 125, Jardim Viena - Guarapuava/PR e Requerido AMBRÓSIO KUTIANSKI, brasileiro, CPF nº 437.474.340-53, que por este edital cita os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "...há quase 17 (dezesete) anos a requerente, vem ocupando por si, como sendo seu, e possuindo pública, mansa, pacífica e ininterruptamente o imóvel urbano localizado na esquina das Ruas Macapá e São Luiz, Loteamento Jardim Viena, Bairro Conradinho, Guarapuava/PR, com área de 533,50 m2 (quinhentos e trinta e três metros e cinquenta centímetros quadrados)."

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL**: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 12 de Setembro de 2014.

Eu, _____, (Josiane Silva de Souza) Técnica do Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 478-06.2014.8.16.0031 de USUCAPIÃO, em que é Requerente SIDNEY PALUSKI, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 8.212.678-3, inscrito no CPF sob nº 039.180.219-47, residente e domiciliado a Rua Sebastião Mendes Araújo, nº20, Bairro Boqueirão, CEP 85.045-260 e Requerido ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 338.855.759/49, brasileiro, casado, operário, atualmente em local incerto e não sabido, que por este edital cita os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "O autor é legítimo possuidor de um imóvel urbano, constante da matrícula nº 8.763, do 2ºOfício Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, registrado em nome do requerido, assim descrito conforme memorial e croqui anexos: "um terreno foreiro, constituído pelo lote nº 10 da Quadra nº"D", do loteamento "Vila Jardim", com área de 12,00mts., de frente para a Rua nº2, 32, mts., na lateral esquerda para quem do terreno olha para a rua e confronta com o lote nº9; 32,00 mts., na lateral direita dividindo com um arroio e finalmente 24,00 mts., na linha dos fundos com os lotes nº16 e 15 e distante da esquina 82,00 mts., que é formada pelo arroio. Mansa e pacificamente o suplicante ocupa a área em apreço desde o ano de 1998, ininterruptamente, sem qualquer molestação ou oposição de alguém."

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL**: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 12 de Setembro de 2014.

Eu, _____, (Josiane Silva de Souza) Técnica do Judiciário, o digitei e subscrevi.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **RONALDO FERREIRA FRANÇA**, brasileiro, filho de Zelinda Tereza França e Tonor Ferreira França, RG nº 5.968.874-0 SSP/PR, nascido aos 21/10/1969, natural de Erechim/RS, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o (s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo Criminal 2013.2791-6. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão , para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de setembro de 2014. Eu, _____ **Sidnei Sebastião da Silva**, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **RONALDO FERREIRA FRANÇA**, brasileiro, filho de Zelinda Tereza França e Tonor Ferreira França, RG nº 5.968.874-0 SSP/PR, nascido aos 21/10/1969, natural de Erechim/RS, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o (s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo Criminal 2013.2791-6. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão , para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de setembro de 2014. Eu, _____ **Sidnei Sebastião da Silva**, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ZENIRA RAQUEL KLIPPE

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0018202-57.2013.8.16.0031** de AÇÃO DE INTERDIÇÃO POR CURATELA em que é requerente MONICA KLIPPE BOMBARDELLI, brasileira, portadora do RG 7.891.726-SSP/PR, inscrita no CPF/MF 004.642.909-37, filha de Agostinho Vitor Klippe e de Helena larecki Klippe e requerida ZENIRA RAQUEL KLIPPE, brasileira, solteira, portadora da Certidão de Nascimento 081273 03 55 1981 1 00010 127 0000805 46, filha de Agostinho Vitor Klippe e de Helena larecki Klippe, que foi proferida sentença no item 82.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO a INTERDIÇÃO de ZENIRA RAQUEL KLIPPE**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. **Nomeio curadora da interdita a Sra. MONICA KLIPPE BOMBARDELLI**, que deverá prestar compromisso, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome da interdita. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184), haja vista que em caso de consequente interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º,

inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei de Registros Públicos. Somente após, será lavrado o termo de curador definitivo. Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação da interdita a cada biênio, sempre no mês de setembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder às anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado à realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, depois de atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 10 de setembro de 2014. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito. "

Eu, _____, (Priscila Martini) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VITORIANA FERREIRA GONÇALVES

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0018773-28.2013.8.16.0031** de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA em que é requerente ADÃO ADRIANO GONÇALVES e requerido VITORIANA FERREIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, pensionista, incapaz, CPF nº 012.718.569-05, residente e domiciliada na Rua Cedro nº 21 Bairro Industrial, nesta cidade, que foi proferida sentença no item 83.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO a INTERDIÇÃO de VITORIANA FERREIRA GONÇALVES**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curador da interdita o Sr. ADÃO ADRIANO GONÇALVES, que deverá prestar compromisso, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome da interdita. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184), haja vista que em caso de consequente interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei de Registros Públicos. Somente após, será lavrado o termo de curador definitivo. Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. O curador deverá prestar contas da situação da interdita a cada biênio, sempre no mês de setembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder às anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se o curador para prestar compromisso, após atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias. Sem custas. Considerando a

ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 10 de setembro de 2014. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito. "

Eu, _____, (Luiz Eduardo Eyherabid Araujo) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA ESTELA DOS SANTOS

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0004274-39.2013.8.16.0031** de AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que é requerente ANTONIO DOS SANTOS e OLÍRIA FÁRIA DOS SANTOS e requerido MARIA ESTELA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 03 de outubro de 1993, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 12.447.609-7, inscrita no CPF/MF sob nº 071.151.699-50, que foi proferida sentença no item 118.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA ESTELA DOS SANTOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora da interdita a Sra. OLÍRIA FÁRIA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil e artigo 92 da Lei dos Registros Públicos, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome da interdita. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184), haja vista que em caso de consequente interposição de recurso o mesmo somente será recebido em seu efeito devolutivo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos), com observância do que dispõe o parágrafo único do artigo 93 da Lei de Registros Públicos. Somente após, será lavrado o termo de curador definitivo. Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação da interdita a cada biênio, sempre no mês de setembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder às anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado à realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, depois de atendidas as determinações contidas nos artigos 92 e 93, ambos da Lei dos Registros Públicos. Prazo: cinco (05) dias. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 10 de setembro de 2014. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito. "

Eu, _____, (Luiz Eduardo Eyherabid Araujo) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Paola Gonçalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADEZIR ALVARO FERREIRA** filho de Maria Honória Proense e Luiz Alvaro Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução nº 0008873-84.2014.8.16.0031, datada de 12.09.2014**, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____ Raphaela M. R. Souza, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Paola Gonçalves Mancini de Lima Juíza de Direito Substituta (Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Paola Gonçalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCOS ROBERTO LOURENÇO**, filho de Daluz Aparecida de Souza Lourenço e José Irler Lourenço, nascido aos 30/10/1989, em Guarapuava, PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Processo de Execução Penal 0009825-63.2014.8.16.0031, para que compareça perante este Juízo, **no dia 29 de outubro de 2014, às 17:30 horas, a fim de participar de audiência admonitória**, referente à condenação nos autos de Processo Crime 2012.1527-4 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava, incurso nas sanções do art. 33 - Lei 11343/2006 c/c o art. 2º da Lei 8072/90 e art. 12 - Lei 10826/2003. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____ Raphaela Melhem Rocha Souza, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Paola Gonçalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LAURECI GONÇALVES FRANCA** filho de Gilda Gonçalves Franca e Domingos Gonçalves Franca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Aberto nº 0014754-81.2010.8.16.0031, datada de 12.09.2014**, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____ Raphaela M. R. Souza, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Paola Gonçalves Mancini de Lima Juíza de Direito Substituta (Assinatura Digital)

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Paola Gonçalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUCAS ROCHA MARCONDES** filho de Telma Aparecida Rocha e Carlos Norberto Marcondes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Aberto nº 0018499-69.2010.8.16.0031, datada de 12.09.2014**, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____ Raphaela M. R. Souza, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Paola Gonçalves Mancini de Lima Juíza de Direito Substituta (Assinatura Digital)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ FERNANDA RODRIGUES MACIEL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a ré acima mencionada, que tramita por este Juízo os autos supra em favor da infante P.R.P e de conformidade com o respeitável despacho proferido na (seq. 8.1), foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** a ré **FERNANDA RODRIGUES MACIEL**, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação "**ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALLEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)**". Despacho da MMª Juíza: "... Destarte, concedo a guarda provisória da menor P.R.P à autora EDNA APARECIDA MACIEL, mediante compromisso de bem prestar assistência material, moral e educacional. Citem-se os réus, sendo Ricardo Fernando Pollon através de carta precatória, fixado o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento e a ré Fernanda Rodrigues Maciel através de edital, como prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, com as advertências legais... Diligências necessárias. Guaratuba-PR, 11 de setembro de 2.014. (as) **MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO**." Guaratuba, 12 de setembro 2.014. Eu, Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal - Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Edital de Intimação

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA
estado do paraná

Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO

JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS

Processo Crime nº 2013.916-0

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS**, brasileiro, natural de Guaratuba - PR, filho de Valmira Maria Vitorina e Antonio Valdemar dos Anjos, portador do RG: 10.445.701-0/

PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor da multa, sob pena de execução.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 12 de SETEMBRO de 2014. Eu _____ (Lincoln Adelar Ferreira), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ICARAÍMA

Juízo de Direito da Única Vara Criminal

Avenida Anthero Francisco Soares, 630, CEP 87.530-000

Fone: (44) 3665-1234 Fax: (44) 3665-2329

EDITAL Nº 26 /2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO HENRIQUE DE AZEVEDO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível a Intimação pessoal do réu **RODRIGO HENRIQUE DE AZEVEDO**, brasileiro, nascido em 07/03/1992, natural de Douradina/PR, portador do RG nº 12.567.384-8/PR e inscrito no CPF nº 082.806.459-85, filho de Neide Luiza de Azevedo, atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal. Pelo presente **INTIMA-O, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 219,40 (duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), bem como o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 392,08 (trezentos e noventa e dois reais e oito centavos), nos autos de Ação Penal nº 2013.75-9 - NU 0000215-22.2013.8.16.0091**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no Átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (Flávio Pereira Leite), Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.

VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

JUÍZA DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: **CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS**

Processo Criminal nº 2012.558-9, e/ou, 0003354-13.2012.8.16.0092.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VIVIAN HEY WESCHER, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Imbituva - PR, nascido aos 01.07.1980 (RG. 8.025.480-6/PR), filho de Glaucite Teresinha Ribeiro dos Santos e João Norberto Ribeiro dos Santos, antes residente na Localidade de Campina, casa nº 90, Imbituva/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da

Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado CITADO de que foi denunciado em 04.03.2013, como incurso nas sanções do Art. 330, do Código Penal (1º fato); Art. 147 do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006 (2º fato); Art. 306 da Lei nº 9.503/97 (3º fato) c/c Art. 69, do Código Penal, e NOTIFICADO a apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito, através de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2012.558-9, e/ou, NU 0003354-13.2012.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 15 dias do mês de setembro de 2014. Eu, , Leila Kreпки, Técnica Judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Leila Kreпки Técnica Judiciária

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPIRANGA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IPIRANGA - PROJUDI

Travessa Estanislau Cenovicz, s/n - Centro - Ipiranga/PR - CEP: 84.450-000 - Fone: (42) 3242-1935

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

Expedido nos autos sob nº **0000454-83.2014.8.16.0093** de Execução Fiscal - Estadual em que é exequente Estado do Paraná e executado Tabacos Real Ltda. A **Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

CITA, a executada **Tabacos Real Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.994.027/0001-60**, nos termos do art. 8º, inciso IV, da lei 6.830/80, uma vez que não foi possível localizar a executada, estando em lugar incerto e não sabido, para que pague no **prazo legal de 05 (cinco) dias**, o total do pedido e cominações legais **no valor de R\$ 557.490,44 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)**, referente à dívida ativa, sob nº **03075735-1**, natureza da dívida ICMS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (04/09/2014). Eu, _____ Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível, que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: **SILVIA CORREA JERONIMO**

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Única Secretaria de Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente SILVIA CORREA JERONIMO, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações contidas nos presentes autos, que neste Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda n.º 0001636-89.2014.8.16.0098, requerida por A.A.B.A e I.C.A. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica a mesma CITADA para, querendo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ofereça defesa aos autos supramencionados. Jacarezinho/PR, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Elaine Cristina Consolin, funcionária a disposição do TJ-PR, que o digitei e subscrevi. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Juiz de Direito.

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO: ANDERSON DA SILVA

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Juiz de Direito da Única Secretaria de Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ANDERSON DA SILVA, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações contidas nos presentes autos, que neste Juízo e Cartório se processam os autos de Guarda n.º 0001636-89.2014.8.16.0098, requerida por A.A.B.A e I.C.A. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo CITADO para, querendo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ofereça defesa aos autos supramencionados. Jacarezinho/PR, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Elaine Cristina Consolin, funcionária a disposição do TJ-PR, que o digitei e subscrevi. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior, Juiz de Direito.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 910/10, requerido pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, na qual foi decretada a interdição de **ROGERIO CORDEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.12.1991, filho de Sebastião Rodrigues de Almeida e Anilce Cordeiro, portador da Carteira de Identidade RG sob n.º 12.551.558-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 062.713.909-43, residente e domiciliado à Rua Beija-Flor, n.º 43, na cidade de Guapirama/PR, desta comarca, portador de doença neuropsiquiátrica crônica, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para decretar a interdição de **ROGERIO CORDEIRO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe a pessoa de **ANILCE CORDEIRO**, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 01.08.2013. (as.) **FABIANA CHRISTINA FERRARI** - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não alguém ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevo.

JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO
JUÍZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **55831-73.2014.8.16.0014** de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que figura como requerente **TAIS HELENA PEDO FODERÁRIO** como requerido(a)s **JUCELIA FERREIRA DE SOUZA**, em favor da criança H.H., (d.n.01/10/2007). E como consta nos referidos autos que a requerida **JUCELIA FERREIRA DE SOUZA**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** do requerido **JUCELIA FERREIRA DE SOUZA**, filha de Antonio de Souza e Idelaide Prouença de Souza, a fim de que, querendo, no **prazo de 10 (dez)** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158 do ECA, art.285 e 320, II do CPC, sob pena de preclusão. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, (Adenir da Cruz Gallo), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUÍZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Eliminação de Autos

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 02/2014.

PRAZO: QUARENTA E CINCO (45) DIAS.

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 34, de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital (relação anexa). A eliminação dos autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME) e dos seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização de espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidido pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.
- As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
- Os requerimentos deverão ser protocolados junto a Serventia da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina (endereço impresso no cabeçalho), durante o horário de expediente, e deverão conter:
 - os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
 - identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,
 - documentos necessários à demonstração de qualidade de parte, em cópias simples;
- Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
- Do deferimento do pedido, os interessados, mediante publicação no e-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, junto a Serventia da 2ª Vara Cível de Londrina para a retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião da sua retirada.
- Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
- Os casos omissos serão resolvidos por este Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina. Nada mais. Londrina, 15 de setembro de 2014. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Nº AUTOS	DATA DISTR.	AGRAVANTE	PROCURADOR	AGRAVADO	AGRAVADO	DATA ARQ.							
							1114081-7	24/7/2013	VIVO S/A	ALEX LUNARDELI VALENTE	DIGIMOB COM DE APAR. ELETÔNICOS	LUIZ A.P. DE ARAUJO JUNIOR	15/9/2014
1014440-4	6/2/2013	SERILON BRASIL LTDA	CHARLES DA SILVA RIBEIRO	PRINT BRASIL IMPRESSÃO DIGITAL LTDA	ERNESTO KOHNERT VIEIRA	15/9/2014	848948-5	2/9/2011	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	ROSA MARIA MASSARO SIMINO	SHIROKO NUMATA	15/9/2014
804656-4	22/2/2011	BANCO BANESTADO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	ANTÔNIO PEREZ E OUTROS	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	15/9/2014	1025825-4	11/3/2013	ROGÉRIA MARIA GALERA TAHA	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	GENILSON MAGALHÃES DAS NEVES		15/9/2014
1047966-4	19/4/2013	PAULO FERNANDES DA SILVA	RUI SANTOS DE SÁ	SIGUAÇU DO BRASIL LTDA.		15/9/2014	1127119-1	19/8/2013	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	ROSANGELA GONÇALVES		15/9/2014
1127449-4	19/8/2013	AMAURI RAIMUNDO DIAS E OUTROS	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	15/9/2014	817075-4	13/6/2011	SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS	KARINA HASHIMOTO	AMAUÍLIO VIEIRA SOUZA E OUTROS	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	15/9/2014
922203-3	17/5/2012	SITIO DO ENGENHO ADM. E EMP. LTDA	AMANDA GODA GIMENES	CÉLIA REGINA RUSSO ZAMPIERI	JULIO CEZAR NALIN SALINET	15/9/2014	1158302-9	31/10/2013	ACIR HONÓRIO	MARCELO MASCHIO CARDOSO	IRACI MARCOLINO OLIVEIRA	PAULO ANCHIETA DA SILVA CAMILA MALUCELLI BROTO	15/9/2014
103155-6	25/3/2013	CITIGROUP GLOBAL MARKETS S/A	WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	PAULO IGOR RAUEN	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	15/9/2014	1165435-4	18/11/2013	POLIM-AGRI AGRICOLA LTDA.	FABIO AMORESE ROTUNNO	PARANÁ BANCO S/A	CAMILA MALUCELLI BROTO	15/9/2014
905095-7	4/4/2012	BANCO BANESTADO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	NILSON ROCATELLI	SHIROKO NUMATA	15/9/2014	1173843-1	13/12/2013	ROBSON MOURA	SUSANA TOMOE YUYAMA	J A PINOTTI E CIA LTDA	SIDNEY LUIZ PEREIRA	15/9/2014
1146779-9	26/9/2013	ENEDINA FERREIRA HOFFMANN	LUIZ ALVES NUNES NETTO	BANCO PANAMERICANO S/A		15/9/2014	1087781-3	13/6/2013	VANESSA SEMCOVICI	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO AMNI S/A	OMNI S/A		15/9/2014
1121926-2	9/8/2013	JOSÉ ZACCHI	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	15/9/2014	1142553-9	13/9/2013	ADEMILSON BEZERRA DA SILVA e outro	ENEIAS DE SOUZA REIS	J K IMÓVEIS SC LTDA.	MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOARES	15/9/2014
855700-6	10/10/2011	BVANCO BANESTADO S/A	LEONARDE DE ALMEIDA ZANETTI	UBIRAJARA ALEXANDRINO	CLAUDEMIR COLINA	15/9/2014	984150-3	5/11/2012	ANA CAROLINA ROELIS GHELARDI	PATRICIA ALVS COSTA	BANCO SANTANDER REAL AIMORÉ		15/9/2014
1104669-8	4/7/2013	MARCOS ALFREDO POSSETE	ADEMIR TRIDA ALVES	HSBC SEGUROS (BRASIL)/S/A		15/9/2014	1155673-1	24/10/2013	MSL DO BRASIL AG. E TRANSP. LTDA.	GUILHERME LEPRÍ LONGAS	CELIA REGINA DE MEDEIROS	VANESSA VILELA BERBEL	15/9/2014
984356-5	6/11/2012	BANCO ITAÚ S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	MARIA APARECIDA EVANGELISTA	GUILHERME JACOBSON GARCIA	15/9/2014	911874-5	20/4/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A	ALEXANDRE DE ALMEIDA LOPES	FRANCISCO DE LIMA SHIROKO NUMATA		15/9/2014
1104233-8	8/7/2013	SÉRGIO RENE ANTUNES	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A		15/9/2014	1088086-7	13/6/2013	SILVANA G. C. RODRIGUES e outro	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	BRÁDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		15/9/2014
846472/8	1/9/2011	BANCO ITAÚ S/A E OUTRO	LAURO FERNANDO ZANETTI	JOÃO GILBERTO GOMES DOS SANTOS	PEDRO HENRIQUE MACHADO	15/9/2014	1066640-7	17/5/2013	BV FINANCEIRA S/A	JÚLIA BARBOSA HESSE	LUIZ BORTOLUCCO MACHADO	CASSIA CROCHA	15/9/2014
1165029-6	21/11/2013	ISABELLA PORTUGAL POZATTO	GENNARO CANNAVACCIOLO	ITAÚ CARD		15/9/2014	1114135-0	18/7/2013	EDEVALDO AUGUSTO DE SOUZA	ADEMIR TRIDA ALVES	PRESIDENTE CONSELHO - OAB PARANÁ CAIXA	MILTON SEGURADOR LUIZ CLEVE KUSTER	15/9/2014
1129983-9	20/8/2013	FERNANDO TAKAO CINAGAVA	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	ANÉSIA NAVAS RABELO	NICIO ANTONIO D SILVEIRA MARCILEI GORINI PIVATO	15/9/2014	1026863-8	13/3/2013	PAULO TEODORO E OUTROS	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	CAIXA MILTON SEGURADOR LUIZ CLEVE KUSTER		15/9/2014
874077-4	14/12/2011	SANTANDER LEASING S/A	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	GERALDO CARDOSO		15/9/2014	1007711-7	25/1/2013	GETÚLIO NORIO FUKUNAGA	WAGNER OLIVEIRA BARROS	DEHENRIQUE NIEDZIEJKO PEGORARO	IVAN ARIOVALDO PEGORARO	15/9/2014
941563-6	19/7/2012	MENDES & DOMINGUES LTDA.	DOUGLAS MOREIRA NUNES	GOZLEN & FERREIRA		15/9/2014	1149239-2	9/11/2013	ELSON EDIER FERREIRA JUNIOR e outro	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	SIRLEI M. G. ROBERTO MANTOVANI E OUTRO	WAGNER MARQUESI	15/9/2014
1170690-8	9/12/2013	ALVLEAR PARTICIPAÇÃO S/A	MICHEL GABRIEL NETTO	G4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	GUSTAVO LESSA NETO	15/9/2014	947989-4	3/8/2012	JEHU DE LIMA JÚNIOR E OUTRO	CELSO GARUTTI COSTA	ALTERNATIVA INCORPORADA LTDA.	RAULO CESAR DIAS NEVES	15/9/2014
937188-4	4/7/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	CLAUDENIR LEMBI E OUTROS	THAISA CRISTINA CANTONI	15/9/2014	910070-3	18/4/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	EDSON TERUAQUIM E OUTRO	THAISA CRISTINA CANTONI	15/9/2014
115338-5	28/10/2013	LIARA MARTINS CANASSA	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	SERASA EXPERIAN S/A		15/9/2014	1169540-6	2/12/2013	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	ANTÔNIO TADEU CAMPOS DE BARROS	JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	15/9/2014
1141793-9	13/9/2013	ALEXANDRE URIZZI	LINEU EDUARDO SPAGOLLA	CENTRO OESTE ELETROMAGNÉTICA LTDA	MARCELO JANINI ZIMES	15/9/2014	1165415-2	18/11/2013	CIPÁSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	ROSELI RODRIGUES DE FARIA	TARLOM FALLEIROS LEMOS	15/9/2014
1070706-9	20/5/2013	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	WILSON RAMOS		15/9/2014	940404-8	17/7/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	MARIA HELENA MANHA MITSU	SHIROKO NUMATA	15/9/2014
1131519-0	27/8/2013	COMPANIA EXCELSIOR DE SEGUROS	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	NICANOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	15/9/2014	905813-5	30/3/2012	BANCO ITAÚ S/A E OUTRO	LAURO FERNANDO ZANETTI	JULIO RUIZ E OUTROS	THAISA CRISTINA CANTONI	15/9/2014
994834-7	5/12/2012	VINICIUS RENAN OLIVEIRA MOTA E OUTRO	RUI SANTOS DE SÁ	SEGURADORA LIDER DOS CONS. DE SEG. S/A		15/9/2014	1162670-1	8/11/2013	ABNER ANTÔNIO DOS SANTOS	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	BV FINANCEIRA		15/9/2014

1138505-4	2/9/2013	CIA MULTI INDUSTRIAL NUNES DA E OUTROS	JOSÉ LUIZ SILVA	SOUNDVIEW HOLDINGS LLC	VERISSIMO MORAES SIMÕES	15/9/2014	1178337-8	14/1/2014	ERNESTO SHOGO YAMAMOTO	MARIA DE C C NOVAES SOLEO	ESPÓLIO RIOICHI TOMIMATSU	PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR	15/9/2014
1135581-2	12/9/2013	TELEVISÃO CIDADE LTDA.	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	JAVI COM. E RECAU. DE PNEUS LTDA.		15/9/2014	1141924-4	12/9/2013	CELIA PETRUCCI	CARLOS ALBERTO SALGADO	MARIA ARMENIA PIRES	ROBERTO WAGNER MARQUESI	15/9/2014
1058252-2	6/5/2013	KLEBER MAURICIO DA SILVA	GENNARO CANNAVACCO	BANCO BV. FINANCEIRA S/A		15/9/2014	882627-9	23/1/2012	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	MARCO ANTONIO B. DE SOUZA	COND. CENTRO EMP. NEWTON CÂMARA	LUIZ FABIANI RUSSO	15/9/2014
1071616-4	21/5/2013	IRMA CAROLINA M. NICOLAU e outro	MAGNO A. SILVEIRA BATISTA	SEBASTIÃO FERREIRA ADV. ASSOCIADOS	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	15/9/2014	1032170-5	27/3/2013	BRADESCO LEASING S/A	BRUNA MALINOWSKA	GLOBAL FRUTAS IMP. E EXP. LTDA	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	15/9/2014
1117156-1	6/8/2013	DAMARES FERREIRA COSTA	CASSIA ROCHA MACHADO	BANCO VOTORANTIM S/A	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	15/9/2014	1172892-0	9/12/2013	BANCO OMNI S/A	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	BANCO ITAULEASING S/A		15/9/2014
1190708-1	5/2/2014	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	MÁRCIA CRISTINA DE S. ORMENESE	LUIZ CARLOS FREITAS	15/9/2014	1126758-4	23/8/2013	STARPAC LTDA.	LUDMILA COMERCIAL SARITA R. SIMÕES	BANCO S/A		15/9/2014
1157124-1	7/11/2013	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	RONALDO GOMES NEVES	MIRIAN NAGATA KAWANIHI	JOSÉ CARLOS VIEIRA	15/9/2014	1168960-4	28/11/2013	HELICIO DOS SANTOS	RODRIGO SCHMIDT SURJUS	BANCO TOYOTA BRASIL S/A		15/9/2014
981214-0	26/10/2012	GENTIL ROSALINA DA SILVA e outro	SANDRO RAFAEL BONATTO	SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS S/A	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	15/9/2014	1184629-8	27/11/2014	EDNALDO DA SILVA	IHGOR JEAN REGO	BANCO OMNI S/A		15/9/2014
1158143-0	30/10/2013	VIAÇÃO GARCIA LTDA.	CELSO UMBERTO LUCHESI	HERMINIA GARCIA PAGAN	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	15/9/2014	696188/PR	29/3/2005	CONF. NACIONAL AGRICULTURA - CNA	LUIZ ANTONIO MAJUNIZ MACHADO	SUELLY RADUAN SAHYUN	ALI CHAMIM FILHO	15/9/2014
1091533-6	14/06/2013	14/06/1013	AGOSTINHO EUGENIO E OUTRO	GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA	DANS BARREIRA E OUTRA	15/9/2014							
1165741-7	21/11/2013	LAURO ANDRÉ P. DE SOUZA	GENNARO CANNAVACCIUOLO	OMNI S/A		15/9/2014							
1163152-2	6/11/2013	FLAVIO PIERRO DE PSAULA	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	BANCO SANTANDER REAL AIMORÉ	JEAN FELIPE MIZUNO	15/9/2014							
1126857-2	21/8/2013	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	ALEXANDRE PIGOZZI DE BRAVO	SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	15/9/2014							
1126553-9	19/8/2013	ODETE FERNANDES PISCOLI e outro	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	15/9/2014							
1026145-5	12/3/2013	ATIVOS ALIMENTOS LTDA.	ALISON MENDES NOHUEIRA	PARANÁ NORTE COM. E TRANSP. LTDA		15/9/2014							
980390-1	26/10/2012	SABINA RODRIGUES COELHO e outro	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	AMERICA CIA DE SEGUROS S/A	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	15/9/2014							
1165742-4	20/11/2013	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	BLUMON IND. E COM. DE CONF. S/A	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	15/9/2014							
1046211-0	18/4/2013	JOSÉ MAURY MONTEIRO e outro	JOSÉ MAURY MONTEIRO	BANCO ITAÚ S/A	BRAULIO BELINATI GARCIA	15/9/2014							
723149-4	4/10/2010	BANCO FINASA S/A	MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	TANIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	LUIZ LOPES BARRETO	15/9/2014							
820033-1	20/6/2011	MUNICIPIO DE LONDRINA	SALETE TERESINHA DE SOUZA	M J PEIXE REPRES. COMERCIAIS SC		15/9/2014							
1130124-7	22/8/2013	AIDIL DO CARMO DOS SANTOS	JORGE DE SOLIVEIRA JUNIOR	BV FINANCEIRA S/A		15/9/2014							
1199117-6	26/2/2014	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	MIRIAN DE AVILA CONTATO	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	15/9/2014							
1162305-9	7/11/2013	BANCO VOLKSWAGEN S/A	MARILI LUZ RIBEIRO TABORDA	JOSIMAR ANTONIO DA SILVA	RAJE MUSTAPHA KASSEM	15/9/2014							
887911-6	6/2/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI	WILSON DE OLIVEIRA E OUTROS	LINCO KCZAM	15/9/2014							

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2005.4280-5

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

JOÃO FRANCISCO ZARPELLON

Prazo: 15 dias

O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO FRANCISCO ZARPELLON, brasileiro, separado, advogado, natural de Irati/PR, nascido aos 12/01/1956, RG nº 1.230.452/PR e CPF nº 193.169.259-91, filho de Tereza Lechius Zarpellon e Joaquim Gomes Zarpellon, anteriormente residente na Rua Rui Barbosa, nº 85, Jardim Shangri-lá A, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2005.4280-5 a que responde como incurso nas sanções do artigo 213, do Código Penal, haja vista que em 21 de abril de 2005, por volta das 13h30min, o denunciado dirigiu-se às proximidades do Colégio Marista, nesta cidade, local onde a vítima R. H. M., ao menos à época do fato, trabalhava como professora, a fim de encontrá-la e, com o prévio intuito de praticar com ela ato libidinoso, fê-la entrar em seu veículo para conversar, quando fechou e travou a porta do passageiro, levando-a, contra a vontade à sua residência (do denunciado). No local, o denunciado levou-a a um quarto, empurrou-a para uma cama, onde a vítima passou a se debater para fugir, porém, o denunciado a agarrou, colocando as pernas sobre seu corpo, forçando o seu pescoço para trás, o que lhe impossibilitou a fuga e resistência. Em seguida o denunciado tirou sua própria calça, retirou a calcinha da vítima, e, mediante violência, praticou com a vítima conjunção carnal, com penetração do pênis na vagina da vítima. Porém, a ejaculação ocorreu externamente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2014. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

O Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 5 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente, nos autos de Termo Circunstanciado autuado sob o nº 0045166-75.2012.8.16.0014, o noticiado **MARCELO ANTONIO STROKA CABIANCA**, RG 97324816 SSP/PR, filho de STELLA MARIA STROKA e LUIZ FORLEO CABIANCA, nascido em 19/04/1988, natural de CURITIBA/PR, pelo presente edital intima-o da decisão proferida nos presentes autos, cujo teor é o seguinte: "expeça-se edital intimando-se o condenado para comparecer na secretaria a fim de retirar as guias para pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de cinco dias." E, que de futuro não alegue ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. Londrina, em 15 de setembro de 2014, Eu, Juliana Trindade Silva Lima, Analista Judiciária, que o digitei e o MM. Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina/PR, Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, o subscreve.

O Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 5 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente, nos autos de Termo Circunstanciado autuado sob o nº 0010409-55.2012.8.16.0014, o noticiado **LINDEMBERG LINCOLN MOREIRA NORONHA**, RG 53353657 SSP/PR, filho de ELIZABETH MOREIRA NORONHA e HERMES SILVA NORONHA, nascido em 08/11/1971, natural de Itaquerá/SP e a noticiante **ELIZABETH MOREIRA LEME**, RG 93880609 SSP/PR, filha de JOSE ALEXANDRE MOREIRA e JORDAO MOREIRA, nascida em 19/10/1947, natural de Cornélio Procopio/PR, pelo presente edital intima-os da decisão proferida nos presentes autos, cujo teor é o seguinte: "Tendo em vista que nos autos em apenso já foi homologada a conciliação entre o noticiado e a vítima, revogo as medidas protetivas de urgência concedidas." E, que de futuro não alegue ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. Londrina, em 12 de setembro de 2014, Eu, Juliana Trindade Silva Lima, Analista Judiciária, que o digitei e o MM. Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina/PR, Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, o subscreve.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2013.6768-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Vinicius Ribas Salles, RG: 12.986.954/PR, filho de Valdirene Santiago Ribas Salles e Aziz Aparecido Salles, natural de Londrina - Pr, nascido aos 09/07/1993;** atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 8 de setembro de 2014. Eu, _____ Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 2012.5228-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: CÉLIO MONTEIRO LEITE Prazo: 60 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CÉLIO MONTEIRO LEITE, brasileiro, solteiro, funileiro, nascido em 22/04/1969, natural de São Sebastião da Amoreira, filho de Maria José Vitor Leite e Antônio Monteiro Leite, portador do RG nº 5.114.434-1, atualmente em lugar incerto e não sabido,** através do presente INTIMA-O que por sentença prolatada em 18/08/2014, foi condenado por este Juízo **à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CP, em regime aberto,** sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 11 de setembro de 2014. Eu, _____ Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2011.9593-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Lucas Dias, RG: 12.739.824-0 pr, filho de Elza Aparecida Dias Firmino, natural de Londrina - Pr, nascido aos 05/10/1993 e Wanderlei Pereira dos Santos, RG: 6.140.525-9/ pr, filho de Valdeni Pereira dos Santos e José Pereira dos Santos, natural de Londrina - Pr, nascido aos 02/08/1974;** atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 8 de setembro de 2014. Eu, _____ Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2000.486-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

JAIME JAIR PERSUHN

Prazo: 15 dias

O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JAIME JAIR PERSUHN, RG n. 604.149-3/PR,** pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias,** a fim efetuar(em) o **levantamento da fiança prestada nos autos.** E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 12 de setembro de 2014. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2014.556-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Washington Roger Coutinho, RG: 10.377.519-PR, filho de Sandra Aparecida**

Coutinho, natural de Londrina/ Pr. nascido aos 22/01/1992 e Patrik Amado de Moura, RG: 41.071.533/SP, filho de Zeni de Lima Amado e Decio Aparecido Almeida de Moura, natural de Assis- Sp, nascido aos 14/09/1994; atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 9 de setembro de 2014. Eu _____ Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0013241-90.2014.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que a ré

LUZIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES,

Brasileira, nascida aos dias 07/08/1979, natural de IVAIPORÃ/PR, RG 8.789.521 SSP/PR, filha de Conceição Pereira Rodrigues e José Antonio Rodrigues, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-A para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0016357-07.2014.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

CLORIVALDO OSMAR GUILHERME

Brasileiro, nascido aos dias 04/04/1956, natural de APUCARANA/PR, RG 1.285.547-8 SSP/PR, filho de Leonilda Benatti Guilherme e Maurílio Guilherme, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0027258-34.2014.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de

Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

VALDECIR FELYPI DA SILVA NEVES,

Brasileiro, nascido aos dias 10/06/1993, natural de LONDRINA/PR, RG 12.971.156-6 SSP/PR, filho de SIMONE DA SILVA NEVES E VALDECI NEVES, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0030102-54.2014.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

VANDERLEI COSTA,

Brasileiro, nascido aos dias 02/12/1966, natural de LONDRINA/PR, RG 13.207.939-0 SSP/PR, filho de Elza Costa, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0029981-26.2014.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

JAMILTON DE OLIVEIRA,

Brasileiro, nascido aos dias 11/11/1988, natural de LONDRINA/PR, RG 10.044.338-4 SSP/PR, filho de Maria de Lourdes Oliveira, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0031845-36.2013.8.16.0014

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

REINALDO DOMINGUES,

Brasileiro, nascido aos dias 24/09/1964, natural de NOVA FATIMA/PR, RG 7.204.866-0 SSP/PR, filho de Conceição Domingues de Jesus e Sebastião Domingues, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE

20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital para a realização de Audiência Admonitória, a fim de dar início das condições do regime aberto, sob pena de regressão de regime. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Tatiane Souza Sert, Técnica Judiciária, o subscrevi.

MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 559/2005, de ação de Cobrança, em que figura como partes GENI CABRAL DE SOUZA X NILSON LOPES GOES, que se processam perante este Juizado, foi proferido o seguinte despacho: "I. Intime-se a parte autora acerca do depósito disponível nos autos, através de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. II. Caso a parte mantenha-se silente, remeta-se o valor ao FURENJUS. Ressalta-se que o montante poderá ser levantado a qualquer momento pela promovente, mediante simples requerimento. III. Após, arquivem-se. IV. Diligências necessárias. Mandaguari, 25 de agosto de 2014. (a) Iza Maria Bertola Mazzo Juíza de Direito." Mandaguari, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Marcia Vanoni Cock), Secretária que o digitei e subscrevo.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 714/2005, de ação de Cobrança, em que figura como partes CLEONICE MARIA LINHARES X CÉLIA APARECIDA INACIO, que se processam perante este Juizado, foi proferido o seguinte despacho: "I. Intimem-se eventuais herdeiros da parte autora acerca do depósito disponível nos autos, através de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. I. Caso a parte mantenha-se silente, remeta-se o valor ao FURENJUS. Ressalta-se que o momento poderá ser levantado a qualquer momento pela promovente, mediante simples requerimento. III. Após, arquivem-se. IV. Diligências necessárias. Mandaguari, 15 de agosto de 2014. (a) Iza Maria Bertola Mazzo Juíza de Direito." Mandaguari, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Marcia Vanoni Cock), Secretária que o digitei e subscrevo.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: ELIAS LUCIO SOUZA"

O Dr. **CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2013.181-0**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **ELIAS LUCIO SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Roberto Gabardo de Souza e Olga de Jesus Lucio Souza, nascido aos 30.07.1986, natural de Tamarana - Paraná, RG. Nº 98467297 SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:

CITAR o referido réu para que a mesmo **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2013.181-0, em que figura como réu ELIAS LUCIO SOUZA, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Do que para constar, eu, (Régis Ferdinando de Oliveira), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.-

-(CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT)-

-(JUÍZA DE DIREITO)-

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Sívio Belígni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias .A DOUTORA **CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob n. 1489-15.2014.8.16.0114 são Requerentes **MARCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ERCI GALINSKI PINHEIRO DA SILVA, MARIA CANDIDA RIBAS BISCAIA, LEONICE APARECIDA PIMENTA, LUIZ PEDRO MARTINS, VALTER SILVA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS, LUIZ DOS SANTOS, GENTIL RODRIGUES, JORACI FRANÇA RODRIGUES, PEDRO BISCAIA, HELENA AMORIM DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, NATANAEL LUIZ XAVIER DE ASSIS, ADONIAS JUVENAL DOS SANTOS MARIA IZABEL DE ANDRADE ASSIS, JOSE RICHI (CPF/CNPJ: 802.659.109-78), SILMARIA APARECIDA DA SILVA, ANA MARIA RICHI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, PAULO CESAR CAMPOS, e Requerido **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marilândia do Sul**, ficando o mesmo devidamente citado através do presente Usucapião, sob. nº 1489-15.2014.8.16.0114, Vila Roquette", situada no município de Marilândia do Sul, no bairro Nova Amoreira, no Estado do Paraná, de propriedade originalmente grafada a José Coutinho, de acordo com a matrícula de n.º 1.652, do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul/PR, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, sob. pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes de Azevedo**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT**, Juíza de Direito**

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -
CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES: MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
e
CLELIO MILIORANSA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo: 0009580-65.2012.8.16.0017
Classe Processual: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto Principal: Dissolução
Valor da Causa: R\$500,00
Requerente(s):
maria domingos de oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Pion. Noriyaso Ishikawa, 1701 - MARINGÁ/PR
clelio milioransa (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Santa Joaquina de Vedruna, 840 - MARINGÁ/PR
Requerido (s): vara de família de maringá (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Av. Tiradentes, 380 - MARINGÁ/PR
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os
autos supra, onde consta que os requerentes estão em lugar ignorado, e diante
disso é o presente edital para suas INTIMAÇÕES para que no prazo de 48 horas
manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser julgado
extinto, nos termos do art. 267, III do CPC. E para que chegue ao conhecimento
dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será
publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costume.
Maringá, 12 de setembro de 2014.
Marcelo Xavier Cavalcante
Analista Judiciário

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -
CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
Autos nº. 0023262-53.2013.8.16.0017
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Processo: 0023262-53.2013.8.16.0017
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$92.405,21
Autor(s):
LUCIANO FERREIRA REZENDE (CPF/CNPJ: 256.873.015-34)
Rua José Ivan Pereira dos Anjos, 147 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE -
CEP: 49.600-000
MANOEL FERREIRA DE REZENDE (CPF/CNPJ: 189.793.605-25)
Rua C, 122 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE
ARIOSVALDO FERREIRA REZENDE (CPF/CNPJ: 267.282.905-59)
Estrada Torre Furtuoso, s/nº localidade 137 - ITABI/SE - CEP: 49.870-000
RIVALDO FERREIRA DE REZENDE (CPF/CNPJ: 419.241.005-25)
Povoado Vatinha, s/nº - ITABI/SE
PAULO FERREIRA DE REZENDE (CPF/CNPJ: 216.950.165-72)
Rua Nova, 87 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE - CEP: 48.880-000
ANTONIO FERREIRA DE REZENDE (CPF/CNPJ: 077.752.615-87)
Rua das Dálias, 198 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE - CEP: 49.680-000
ESTELITA FERREIRA DE REZENDE BATISTA (RG: 939002 SSP/SE e
CPF/CNPJ: 978.791.005-63)
Rua Nova, 0007 - Povoado Mocambo - AQUIDABÃ/SE - CEP: 49.790-000
ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE REZENDE (CPF/CNPJ: 138.846.465-91)
Fazenda São José, s/nº - PORTO DA FOLHA/SE
Rêu(s): MARIA FERREIRA DE REZENDE SILVA (CPF/CNPJ: 722.464.999-68)
Rua Pioneiro Luiz Fritz, 145 - Jardim Paris III - MARINGÁ/PR
EDITAL DE CITAÇÃO
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supra,
onde consta que o
interessados . COSME REZENDE, . EDVAN REZENDE . ERIVALDO REZENDE, .
HELENA
REZENDE, . ROSE RESENDE, . ADINHA REZENDE, estão em lugar ignorado, e
diante disso, é o
presente edital para a sua CITAÇÃO, nos termos da petição inicial, que segue
transcrita em sua síntese.

Os autores alegam o seguinte: que os interessados estão em lugar ignorado; que
pretendem a partilha dos
bens dextritos na peça inicial. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como
verdadeiros os fatos
articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para
que chegue ao
conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual
teor que será publicado
na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita,
e afixado neste
Fórum no local de costume.
Maringá, 09 de setembro de 2014.
Marcelo Xavier Cavalcante
Analista Judiciário

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44)
3261-2914
Autos nº. 0003018-40.2012.8.16.0017
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Processo: 0003018-40.2012.8.16.0017
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Ato / Negócio Jurídico
Valor da Causa: R\$20.000,00
Autor (s):
Paçandu - Cartório do Registro Civil e Tabelionato - Cartório Montéschio
(CPF/CNPJ: 78.191.798/0001-93) representado(a) por ANÍSIO MONTESCHIO
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Cônego José Jezu Flor, 68 - Centro - PAIÇANDU/PR
Rêu(s):
ARIANE ANGÉLICA DA SILVA LOPES (CPF/CNPJ: 006.346.379-24)
Rua Estados Unidos, 655 - Jd Canadá - PAIÇANDU/PR
GUILHERME OLIVEIRA MAGALHÃES (CPF/CNPJ: 086.093.459-47)
RUA PRAIA DE ITAPUAM, 625 - PORTO SEGURO - LONDRINA/PR
MARILDO ANTONIO LOPES (CPF/CNPJ: 570.462.399-91)
Rua Estados Unidos, 655 - Jd Canadá - PAIÇANDU/PR
THYANY TAIRIS BATISTA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Texas, 655 - Jd Canadá - PAIÇANDU/PR
EDITAL DE CITAÇÃO
FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos
supra, onde consta que os Réus GUILHERME OLIVEIRA MAGALHÃES (CPF/CNPJ:
086.093.459-47) e THYANY TAIRIS BATISTA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) estão
em lugar ignorado, e diante disso, é o presente edital para a sua CITAÇÃO, nos
termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. Os autores alegam
o buscam declaração a seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que os
autores nulidade do ato de registro perante o cartório ora autor. Ficando ciente de
que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não
forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento
dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será
publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de
justiça gratuita, e afixado neste
Fórum no local de costume.
Maringá, 09 de setembro de 2014.
Marcelo Xavier Cavalcante
Analista Judiciário

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -
CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: ROSEMEIRE LEITE PESSOA
CAVALIERE, COM
PRAZO DE TRINTA DIAS.
Processo: 0022804-36.2013.8.16.0017
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Dissolução
Valor da Causa: R\$1.500,00
Autor(s):
FLAVIO APARECIDO VIEIRA CAVALIERI (RG: 60360421 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 917.326.629-91)

Rua Américo Brasiliense, 791 - Vila Morangueira - MARINGÁ/PR - CEP: 87.030-380

Rêu(s): rosemeire leite pessoa cavalieri (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

LOCAL INCERTO E NAO SABIDO, 0 - CURITIBA/PR

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supora, onde consta que a parte Ré está em lugar ignorado, e diante disso é o presente edital para sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que estão separados de fato há mais de 19 anos; que possuem em comum alguns bens mpioveis que guarneciam a residência; que não possuem filhos; que não possuem bens de raiz. Ficando a Ré ciente de que presumir-se-ão ceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita, e afixado neste Fórum no local de costume.

Maringá, 12 de setembro de 2014.

Marcelo Xavier Cavalcante

Analista Judiciário

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Central

Vara de Registros Públicos

Autos nº. 0022507-29.2013.8.16.0017

Ação de Retificação de Registro Civil

Requerente: Dayane Caroline Gomes

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DAYANE CAROLINE GOMES, já qualificada nos autos, por meio da qual postula o acréscimo do sobrenome da genitora ao seu nome.

Aduz a requerente que no momento do registro de nascimento não foi acrescido ao seu nome o sobrenome materno.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (evento 37.1).

É o relatório. DECIDO.

Enuncia o caput do artigo 57 da Lei de Registros

Públicos que "a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro (...)".

Destarte, vê-se que a regra é a imutabilidade do nome.

Contudo, é possível a retificação do registro sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas, a ancestralidade e a ordem pública, não sendo o princípio da imutabilidade absoluto, podendo o interessado pleitear a alteração do nome desde que motive satisfatoriamente a pretensão. Essa é a orientação jurisprudencial:

"(...) 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação,

excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ65 GKXDS BGDFC MSJQB

PROJUDI - Processo: 0022507-29.2013.8.16.0017 - Ref. mov. 40.1 - Assinado digitalmente por Robespierre Foureaux Alves,

14/08/2014: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Central

Vara de Registros Públicos

tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

(...)"

(STJ. REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)

No caso em tela, o pleito comporta deferimento. Além do nome ser direito de personalidade, o sobrenome materno poderia ter sido acrescido no momento do registro de nascimento, de modo que não há óbices a que tal medida seja concedida nesse momento.

Ademais, vê-se que a alteração preserva o nome da família, foi apresentada justificativa razoável e ainda não há riscos de prejuízos a terceiros nem à ordem pública. Destarte, o pleito

merece acolhida, conforme entendimento jurisprudencial que se

extraí dos acórdãos a seguir transcritos:

"[...] O acréscimo de sobrenome materno omitido no assento de nascimento não encontra qualquer vedação legal e tem sido admitido por freqüentes e reiteradas decisões judiciais (AC nº. Des. Mazoni Ferreira)."

(TJ-SC - AC: 839165 SC 2010.083916-5, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 20/05/2011,

Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Tubarão)

"CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE NOME. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO.

ADMISSIBILIDADE. É admissível a inclusão de sobrenome materno omitido no registro civil de nascimento, mormente quando, sob o aspecto funcional, vier a facilitar a perfeita identificação da pessoa no seio da família e da sociedade."

(TJ-SC, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 27/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil)

"REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO - RETIFICAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - VIABILIDADE - Inexiste impedimento legal à alteração do

registro civil, visando a inclusão do patronímico materno. Ao contrário, o art. 56, da Lei de Registro Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº

11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ65 GKXDS BGDFC MSJQB

PROJUDI - Processo: 0022507-29.2013.8.16.0017 - Ref. mov. 40.1 - Assinado digitalmente por Robespierre Foureaux Alves,

14/08/2014: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Central

Vara de Registros Públicos

Públicos, dá suporte legal ao pedido. Apelação improvida."

(TJ-PR - AC: 795019 PR Apelação Cível - 0079501-9,

Relator: Darcy Nasser de Melo, Data de Julgamento: 01/12/1999, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação:

07/02/2000 DJ: 5568)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração parcial do assento de nascimento da requerente para que passem a se chamar Dayane Caroline Borowski Gomes.

Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao

Ministério Público.

Publique-se edital na imprensa oficial para divulgação da alteração, nos termos da parte final do caput do artigo 57 da Lei de Registros Públicos.

Cumprida a determinação supra, não havendo impugnações, expeça-se mandado de retificação ao Ofício de Registro Civil competente.

Em seguida, certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Maringá, 14 de agosto de 2014.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: MOISÉS NOGUEIRA, com prazo de 30 dias.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório os termos dos autos nº 11995-89.2010 de Execução de Alimentos, em que é requerente Leonardo Vinícios Nogueira, requerido Moisés Nogueira, e como consta nos autos que o devedor está em lugar ignorado é o presente edital para sua INTIMAÇÃO para no prazo de quinze dias pagar a importância de R\$ 8.567,97, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA FGRATUITA e afixado neste Fórum no local de costume., Maringá, 08 de setembro de 2014. Eu, _____, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

WILLIAM ARTUR PUSSI
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo0008536-40.2014.8.16.0017
Retificação de Registro Civil
Requerentes: Márcia Maria Giraldeleli De Nóbrega
SENTENÇA
Márcia Maria Giraldeleli De Nóbrega, já qualificada nos autos, apresentou requerimento de retificação do registro de casamento, de modo que seja acrescido ao seu nome o sobrenome de seu cônjuge.
Alega a requerente que no país em que o casamento foi celebrado (Holanda), não existia a possibilidade de crescer ao seu nome o sobrenome do marido, razão pela qual o manteve sem quaisquer modificações.
Determinada a juntada de certidões negativas (evento 7.1), estas foram acostadas pela requerente nos eventos 11.2 - 11. Após, foi juntada a certidão negativa do país de residência da Requerida, tendo o documento sido traduzido por tradutora juramentada.
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (seq. 19.1).
É o relatório. DECIDO.
Enuncia o caput do artigo 57 da Lei de Registros Públicos que "a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro (...)". Destarte, vê-se que a regra é a imutabilidade do nome.
Contudo, é possível a retificação do registro sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas, a ancestralidade e a ordem pública, não sendo o princípio da imutabilidade, absoluto, podendo o interessado pleitear a alteração do nome desde que motive satisfatoriamente a pretensão. Essa é a orientação jurisprudencial: "(...) 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. (...) (STJ. REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011) No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes são casados desde 10.07.12.
Ademais, prescreve o §1º do art. 1.565 que: "qualquer dos nubentes, querendo, poderão crescer ao seu o sobrenome do outro". Pela leitura do dispositivo supra, resta claro que, ainda que um dos cônjuges, quando do casamento, (seja por impossibilidade legal, como é o caso, ou por mera faculdade) tenha optado por continuar com o nome de solteiro, poderá, posteriormente e a qualquer tempo, crescer ao seu nome o sobrenome do marido. Sobre o tema, assim vêm decidindo os tribunais: "APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO. ART. 1.565, § 1º, DO CC/02. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. Reza o art. 1.565, § 1º, do CC/02 que qualquer dos nubentes, querendo, poderá crescer ao seu o sobrenome do outro. Embora tal preferência deva ser, em regra, externada no processo de habilitação para o casamento, não há óbice legal para que ocorra posteriormente." (TJRS, AC 70048972392 RS, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgamento 23.08.2012, DJe: 28.08.2012). "[...] O § 2º do art. 57, da Lei de Registros Públicos permite à mulher solteira averbar em seu registro de nascimento o patronímico do companheiro. Com maior razão, pode a mulher casada adotar o sobrenome de seu cônjuge em qualquer tempo. Ressalta-se que o art. 1.565, do Código Civil autoriza qualquer dos nubentes a, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUVSC HP8L8 N6XL2 MQBNA PROJUDI - Processo: 0008536-40.2014.8.16.0017 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Robespierre Foureaux Alves:13665, 14/08/2014: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença querendo, crescer ao seu o sobrenome do outro. A palavra nubente, utilizada pela legislação, não limita o prazo para o acréscimo do patronímico do cônjuge. Essas normas devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição Federal, que tutela a família. Na situação vertente, a inclusão do patronímico do marido, no nome da apelante, melhor protege a família, com a individualização do núcleo familiar. Não se está, no caso, a discutir uma das hipóteses excepcionalíssimas de alteração de nome previstas na lei registral. Ao contrário, cuida-se de simples acréscimo de sobrenome, para o qual exigem-se apenas: (a) o casamento, por óbvio; e (b) a vontade da parte. Não há, por outro lado, qualquer necessidade de anuência do outro cônjuge. [...]". (TJES, AC 12111178062, Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Julgamento: 20.03.2012, Publicação: 20.04.2012). "A retificação do registro civil para inclusão do patronímico do consorte é admitida pela lei, uma vez que tal procedimento não configura mudança de nome." (Ap. Cív. n. , da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j.

29/03/2007). Ademais, vê-se que foi apresentada justificativa razoável, não há riscos de prejuízos a terceiros nem à ordem pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração parcial do assento de casamento da requerente, de modo que passe a se chamar MÁRCIA MARIA GIRALDELELI DE NÓBREGA TANASA. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se edital na imprensa oficial para divulgação da alteração, nos termos da parte final do caput do artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Cumprida a determinação supra, não havendo impugnações, expeça-se mandado de retificação ao Ofício de Registro Civil competente. Em seguida, certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Maringá, 13 de agosto de 2014.
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL CITAÇÃO/INTIMAÇÃO LEI 11343/2006
ACUSADAS CRISTIANE RODRIGUES DA GAMA, ELAINE CRISTINA DA CRUZ E GRASIELE TEIXEIRA PINTO. AUTOS 13869-70.2014.8.16.0017.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as rés CRISTIANE RODRIGUES DA GAMA, RG :12.816.194-5PR, filha de Ilda Rodrigues da Gama, nascida em 15.06.1982, na cidade de Altônia-PR, ELAINE CRISTINA DA CRUZ, com RG 9.523.964-1PR, filha de Eliane Lima e João Ferreira da Cruz, nascido em 28.09.1983, natural de Maringá-PR e GRASIELE TEIXEIRA PINTO, portadora do RG 10.170.621-4PR, filha de Eva Teixeira Pinto, nascida em 27/05/1987, na cidade de Maringá-PR, CITA-A(S) E INTIME-AS de que foi recebida a denúncia contra as mesmas como incurso no art. 28 da Lei 11.343/2006, e que está designada audiência de instrução e julgamento para o 01/10/2014, 14:00 horas, nos termos do rito especial da Lei 11.343/2006.
ADVERTÊNCIA: Caso as acusadas devidamente citadas por Edital não compareçam ao ato, ou constituam defensor, poderá ser decretada a suspensão do processo bem como do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro de 2014.. Eu _____ (Carla Clara Cunhai), Anlaista Judiciário, o subscrevo.

Edital de Intimação

2ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ AUTOS nº.
0006028-24.2014.8.16.0017
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS
SENTENCIADO RONI FERREIRA DE FRANÇA
INTIME-SE O SENTENCIADO RONI FERREIRA DE FRANÇA, brasileiro, filho de Francisca Ferreira e Jordani Florêncio de França, nascido aos 17 de junho de 1988, natural de Ivaipora-PR, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, NO PRAZO DE 60(NOVENTA DIAS), quanto os termos da sentença penal CONDENATÓRIA QUE CONDENOU RONI FERREIRA DE FRANÇA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I e IV, do Código Penal, a pena de DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO E TREZE (13) DIAS-MULTA, em regime inicialmente fechado. O réu fica advertido que tem o prazo de 05 dias para interpor recurso quando aos termos da sentença.
DEVANIR MANCHINI
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 dias

O Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, MM. Juiz de Direito da 4ª Secretária do Crime do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá-PR, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, proprietários, terceiros de boa-fé e demais interessados, para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem acerca de eventual interesse na restituição de armas e munições; sobre o resultado dos laudos periciais, bem como, quanto a necessidade de contraprova, conforme relação de processos e inquéritos, bem como diante do contido nos autos de **Petição nº 2013.4262-1**, podendo os interessados, mediante comprovação reclamá-los ou tomarem as providências que entenderem pertinentes, cientes de que não reclamados no prazo supra, referidos armamentos serão remetidos ao Exército Brasileiro, para incineração, diante do contido no ofício circular 81/2013:

Nº da apreensão:	Nº dos autos:	Nome do réu:	Objetos:
2012.384 2012.385	2012.1508-8	Rodrigo Emmanuel Nery da Silva	01 revólver, calibre .38, n.º 13798, cabo em madeira, com capacidade para seis cartuchos, cano com cinco raias dextrogiras; 04 munições intáctas.
2012.225 2012.227	2011.6202-5	Olindo Ribeiro	05 cartuchos intactos, calibre 32; 01 revólver, calibre 32, Taurus, cromado, com numeração suprimida, com o cabo em plástico, acondicionado em um coldre de couro marrom
2010.1412	2010.6583-9	A APURAR	01 garrucha, 6 polegadas, inox, calibre 44, cabo preto, número de série 653. A arma foi encaminhada a este juízo no dia 27.10.2011.
2011.893	2011.4070-6	Luiz Carlos Piacenço do Carmo Junior	01: PISTOLA, MARCA: COLT, CALIBRE: 6.35, Nº SÉRIE: 178981, ACABAMENTO: NIQUELADO Nº CANOS, TIPO DE CANO: CURTO (ATÉ 3")
2012.1795 2012.1796	2005.3352-0	Selmar Teixeira de Souza	01 revólver, Taurus, calibre 28, oxidado, numeração suprimida; 03 cartuchos intáctos, calibre 38, um CBC, outro MRP e o ultimo Winchester
2012.1647 2012.1648	2012.6857-2	Elias Celestino dos Santos	01 revólver, calibre 38, Rossi, número AA730753, com capacidade para cinco tiros, cabo em borracha, cano curto; 04 projéteis intáctos, calibre 38, sendo dois SP, um Federal e outro CBC // 01 estojo deflagrado, calibre 38, SP. OBS.: os cartuchos intáctos foram utilizados na realização da perícia, sendo encaminhados a este juízo os 05 estojos
2011.1234	2008.5732-8	A APURAR	02 projéteis de arma de fogo e 01 fragmento com características semelhantes com o material que reveste o chumbo do projétil de arma de fogo
2012.472	2011.7350-7	Valdir tavares da silva	01 revólver, calibre .32, número 31761

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro de 2014. Eu _____ (Patrick José Pagnoncelli) o digitei e subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3227-9783

-

E-mail: Escrivã Titular Marlene Marquesini Losacco; marq@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016158-78.2011.8.16.0017

Processo: 0016158-78.2011.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Valor da Causa: R\$633,11

Autor(s):

Condomínio residencial Laguna (CPF/CNPJ: 80.890.155/0001-80)

Rua Doutor Saulo Porto Virmond, 884 - Chácara Paulista - MARINGÁ/PR - CEP: 87.005-090

Réu(s): MARGARETE CRISTINA PACHECO RAMOS (CPF/CNPJ: 790.481.109-04)

Rua das Margaridas, 472 - Jardim Maravilha - MARINGÁ/PR - CEP: 87.080-320

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: MARGARETE CRISTINA PACHECO RAMOS - COM O PRAZO DE TRINTA (30)

DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descritos.

Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s) MARGARETE CRISTINA PACHECO RAMOS, brasileira, casada, atendente de serviços, inscrita no Pcf n. 790.481.109-04, portadora do RG n. 4.132.002-8 SSP/PR, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM.

Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é

<https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

Alegações do Autor: "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGUNA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80,890.155/0001-80/siluada na Rua Saulo Porto Vinnond, 884, Jd. Novo Horizonte, Maringá/Pr, neste ato representado pelo(a) Síndico(a), 5r(a). Hilda Barbosa Locateli. brasileira, viúva, autônoma, portadora do RG n.o 958,103/SSP/PR e inscrita no CPF sob n." 323.226.749.15, residente no bloco B. apartamento n." 501, do referido condomínio, nesta cidade, por seu procurador, ROBERTO MARTINS, brasileiro. solteiro, advogado com inscrição na OAB/PR sob n.o 56.752, com escritório profissional na Rua Néu Alves Martins, 2762, salas 64165, centro, Maringá - Estado do Paraná, onde receberá intimações, vem à presença de

Vossa Excelência, com a devida urbanidade e respeito, com fundamento no artigo 275, inciso II, letra "b", do Código de Processo Civil, propor Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário em face de MARGARETE CRISTINA PACHECO RAMOS, brasileira. casada, atendente de serviços, inscrita no CPF. 790.481.109-04 portadora da CI RG. 4.132.002-8-PR, residente na Rua Das Margaridas, 472, Cep: 87080.320, nesta cidade. A ré é proprietária da unidade 204 do bloco B, do

Condomínio residencial Laguna, onde as despesas e contribuições condominiais que correspondem à sua fração-ideal, na forma da lei e da convenção de condomínio. Até a presente data, a ré está em atraso com o pagamento das cotas de condomínio relativas aos meses de 05/01/2010, total de R\$ 633,11 (Seiscentos e trinta e três reais e onze centavos). Requer seja condenada ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação, acrescidas de correção monetária (IGP-M/INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada vencimento, multa de 2% (dois por cento), além de condená-lo(a) aos ônus da sucumbência, com pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação. Termos que pede deferimento. Maringá, 07/07/2011.

Roberto Martins, OAB/PR 56.752"

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 15

de setembro de 2014.- Eu,

_____, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada

Juramentada, o digitei e subscrevi.

ROBERTA CARMEM SCRAMIM DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTB2 ZZWM4 PUY2A C9J6U

PROJUDI - Processo: 0016158-78.2011.8.16.0017 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Roberta Carmen Scramim de Freitas:9937, 15/09/2014: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital de Citação

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Avenida Guedner,1610.Jardim Aclimação
Justiça no Bairro Maringá
Data: 29/08/2014
Autos: 3457-80.2014
Triagem: 80-W
Distribuição, - 5ª Vara
Atendimento Número: 80-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

o Dr. FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 3457-80.2014 da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é requerente ELISABETE GOMES CALDEIRA DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de AURO CALDEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 05/09/1965, natural de Ubiratã, filho de João Caldeira de Oliveira e Lazara Barbosa Caldeira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Maringá, portador de transtorno psicótico por uso de múltiplas drogas, CID nº F 19.5 e G 40, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ELISABETE GOMES CALDEIRA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Maringá, em 29/08/2014.

FABIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9K QEKFG 9ZWMA PXSZA

PROJUDI - Processo: 0003457-80.2014.8.16.0017 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Lucas Vinicius Monquero, 02/09/2014: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Laudo Pericial e Termo de Audiência

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro Avenida Guedner, 1610, Jardim Adimação
Justiça no Bairro Maringá
Data: 29/08/2014
Autos:001764-85
Triagem, 112-W
Distribuição: - 5ª Vara
Atendimento Número: 112.W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

o Dr. FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 001764-85.2014 da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é requerente ERCI MATIAS GOMES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IRACI MATIAS GOMES, brasileira, viúva nascido em 03/08/1945, natural de Brauna/SP, filha de Jose Matias e Zulmira Narcisca da Silva, residente e domiciliada neste município e Comarca de Maringá, portador de Retardo Mental Leve CID nº F 70, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. ERCI MANAS GOMES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Maringá, em 29/08/2014.

FABIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX9V DL2MP X8F9D 6A3N3

MATELÂNDIA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº 4416-82.2013.8.16.0115, em que é requerente DALVA MATOS DE MORAIS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IVONETE MATOS DE MORAIS, brasileira, solteira, nascida em 18/04/1996, natural de Cerro Azul/PR, filha de João Balbino de Moraes e Dalva Matos de Moraes, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Vera Cruz do Oeste/PR, portador de Déficit Intelectual severo, conforme CID F72.0, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. DALVA MATOS DE MORAIS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº. 3441-60.2013.8.16.0115, em que é requerente ADELIA RODRIGUES DA CRUZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de TEÓFILO RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, viúvo, nascida em 12/08/1917, natural de Itambacuri/MG, filha de Benedito Rodrigues da Cruz e Tereza Rodrigues Carneiro, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Vera Cruz do Oeste/PR, portador de senilidade, CID nº R54, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. ADELIA RODRIGUES DA CRUZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 16/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que, o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 311-62.2013, em que é requerente GENTILE BLOSFELD, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ARNALDO BLOSFELD, brasileiro, casado, nascido em 07/06/1948, natural de Campos Novos/SC, filho de Helmuth Blosfeld e Stefania Ruchil, residente e domiciliado neste município e Comarca de Matelândia, portador de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID I69.4, sendo-lhe nomeado Curador, a Sra. GENTILE BLOSFELD, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado, nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº. 4414-15.2013.8.16.0115, em que é requerente MARIA MADALENA DELEGÁ DE CAMPOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDVALDO FERREIRA DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido em 09/10/1984, natural de Toledo/PR, filho de Pedro Ferreira de Campos e Maria Madalena Delega de Campos, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Vera Cruz do Oeste/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.0, Síndrome de Down CID Q90, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. MARIA MADALENA DELEGÁ DE CAMPOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo, processou-se os autos de Interdição de nº. 1355-19.2013.8.16.0115, em que é requerente TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO DE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/01/1985, natural de Matelândia/PR, filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado neste município e Comarca de Matelândia, portador de Retardo Mental Grave CID F72, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº 4408-08.2013.8.16.0115, em que é requerente SADY BECHER, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ROGÉLIO BECHER, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1976, natural de Mambore/PR, filho de Sady Becher e Ilda Fogassa Becher, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Vera Cruz do Oeste/PR, portadora de retardo mental, conforme CID F70.0, e paralisia cerebral, CID G80.8 sendo-lhe nomeada Curador, Sr. SADY BECHER, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº. 3249-64.2012.8.16.0115, em que é requerente ZELFA FERREIRA DA MOTTA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, nascida em 19/03/1917, natural de Carlos Chagas/MG, filha de de Ana Ferreira de Barros e de Pedro Alves de Barros, residente e domiciliada no Município de Céu Azul/PR, portadora de seqüelas de AVC, CID nº I64, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. ZELFA FERREIRA DA MOTTA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. Patricia Mantovani Acosta, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº04004-54.2013, em que é requerente HELENA ROQUE PEREIRA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 31/01/1994, natural de Matelândia/PR, filho de JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e HELENA ROQUE PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado neste município e Comarca de MATELANDIA, portador de deficiência mental, CID nº F99, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. HELENA ROQUE PEREIRA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, 08/05/2014.

PATRICIA MANTOVANI ACOSTA
Juiza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº 4417-67.2013.8.16.0115, em que é requerente ELENA SIQUEIRA DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LUCÉLIA SIQUEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 07/12/1979, natural de Toledo/PR, filha de Agenor Rodrigues da Silva e Elena Siqueira da Silva, residente e domiciliada neste Município e Comarca de Vera Cruz do Oeste/PR, portadora de Síndrome de Down, conforme CID 90.0, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. ELENA SIQUEIRA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que, o presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição, nº. 3855-58.2013.8.16.0115, em que é requerente GENY VIEIRA WUERGES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JEAN HENRIQUE VIEIRA WUERGES, brasileiro, solteiro, nascido em 29/01/1994, natural de Matelândia/PR, filho de Ademair Wuerges e Geny Vieira Wuerges, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Mateândia/PR, portador de paralisia cerebral conforme CID G80.4, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. GENY VIEIRA WUERGES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 22/11/2013.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. Patricia Mantovani Acosta, Juiza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº02634-40.2013, em que é requerente ELENA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SANDRO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/11/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Elena dos Santos e Nivaldo Moraes da Silva, residente e domiciliado no município de Céu Azul,

portador de Deficiência física, CID nO G825, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ELENA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 08/05/2014.
PATRICIA MANTOVANI ACOSTA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO VANDERLEI AMÉRICO DOS SANTOS.

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O DR. THIAGO FLÔRES CARVALHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VANDERLEI AMÉRICO DOS SANTOS, vulgo VANDO**, brasileiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Mecânico, nascido em 24/02/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Luzia Américo Fogassa e Onildo Leite dos Santos, portador do RG nº 8.261.408-7/PR, antes residente na Rua Carlos Roberto Silva, nº 572, Bairro Jardim Califórnia II, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, da decisão proferida por este Juízo, nos autos de inquérito policial nº 2006.0000143-4, **que homologou a promoção do arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2014. Eu, (Alexandre Bernart Baggio), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

THIAGO FLÔRES CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO CLODOARDO KRUMMENAUER.

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O DR. THIAGO FLÔRES CARVALHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLODOARDO KRUMMENAUER**, brasileiro, assistente de produção, nascido em 30/10/1984, natural de Umuarama/PR, filho de Elcira Krummenauer, portador do RG nº 9.094.014-7/PR, antes residente na Rua Independente, nº 851, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida por este Juízo, nos autos de inquérito policial nº 2013.0000853-9, **que declarou extinta a punibilidade, com base nos artigo 16 da Lei nº 11340/06, c/c artigo 107, inciso V, do Código Penal, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2014. Eu, (Alexandre Bernart Baggio), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

THIAGO FLÔRES CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: IAGO LEONARDO CABRAL BISPOPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **IAGO LEONARDO CABRAL BISPO**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Curitiba/PR; nascido aos 21/07/1992, filho de Valtemiro Bispo e Catarina Labore Cabral Bispo, o qual residia na Rua Altamira Machado Fagundes, nº 43, Jardim Cristal/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei no dia **21 de novembro de 2014, às 13h30min**, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0004378-04.2012.8.16.0116 (2012.1180-5)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 288, parágrafo único, e artigo 157, § 2º, inciso I e II, ambos do Código Penal (por três vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal e ainda no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretária, a digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL - INTIMAÇÃO

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA CRIMINAL E ANEXOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. ANDRE DOI ANTUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os Processo-Crime nº **2007.300-5** em face de **Eberson da Silva**, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente intimado que será levado a Julgamento pelo Tribunal do Júri perante este Juízo da Crimina e Anexos de Medianeira-Pr, sito a **Avenida Pedro soccol, 1630, Centro** no próximo dia **24 de outubro de 2014, às 09:00 horas**. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Bel. Roselena Adona Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. a)- Andre Doi Antunes - Juiz de Direito.

EDITAL DE CONVOCACAO DE JURADOS

O DR. ANDRE DOI ANTUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR, NA FORMA DE LEI ETC, nos termos da lei, convoca a todos os jurados abaixo, para comparecimento ao julgamento agendado para o próximo dia **03 de outubro de 2014, às 09:00 horas**, nos termos que segue:

- 1-Leidi Crestani
- 2-Adriane Maria Talgati
- 3-Clarete Abati Olivo
- 4-Ademir Pereira da Silva
- 5-Semilli A. dos Santos Pereira
- 6-Leticia Angela Cerri
- 7-Pedro Anesio Dacoregio Faquim
- 8-Marcia Goretti Marca
- 9-Izaura de Souza Oliveira
- 10-Jaqueline Tello
- 11-Carla Cibele Zanuzo Fracaro
- 12-Camila Andressa Maier
- 13-Joyce Garcielle Chies Biisko
- 14-Darcia Batista Jetenes
- 15-Zoraia Salete Ratti
- 16-Rosane Limberger S. Tonelli
- 17-Maridalva Scheid
- 18-Carina de Macedo Melo
- 19-Caroline de Brito Todeschini
- 20-Caroline Scheiroldt
- 21- Silvio Jose Lupschinski
- 22-Elias Dolizet Rudek

23-Adineusa Ap. da Silva Moulaz
24-Ivone Terezinha Fassina Molossi
25-Silvia Cristina Araujo Wentz

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medianeira - Pr, aos 15/09/2014.
Eu _____ Bel. Roselena Adona Ribeiro-Técnico Judiciário, que digitei.

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. ANDRÉ DOI ANTUNES, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu OSMAR DE CAMARGO, filho de Ari Branco de Camargo e Maria de Lurdes Camargo, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2011.0000127-1, e conforme sentença datada de 22/08/2014, que ABSOLVEU o réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

ELZENI NUNES

Tec. de Secretaria

Matrícula n. 9028 - Aut. Portaria 014/2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA

ESTADO DO PARANÁ - VARA CRIMINAL

Edital de Intimação n.º 30/2014, Prazo: 60 dias.

Sentenciado: **ROBSON WAGNER GABRIEL**

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, fica o mesmo intimado da r. sentença de fls. 122/128, prolatada por este Juízo, nos autos de Processo crime nº 2013.56-2.

RÉU: ROBSON WAGNER GABRIEL, brasileiro, amasiado, serviços gerais, portador do RG nº 89435749, nascido em 01/04/1989, natural de Nova Fátima/PR, filho de Maria de Lourdes Santana Gabriel e Leonildo Fogaça Gabriel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: 19/02/2014, "(...) Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar ROBSON WAGNER GABRIEL, já qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, combinado com art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, a pena de 02 (dois) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais." Nada mais. Nova Fátima, 15/09/2014. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Ivan Buatim

Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua Barão do Rio Branco, s/n - Palmas/PR -
CEP: 84.555-000 - Fone: (46) 3263-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente ficam os Advogados abaixo nominados **INTIMADOS**, do teor da sentença proferida nos autos abaixo relacionados, cujo teor é:

"[...] 2. **Compulsando os autos, verifico o abandono da causa da causa pelos exequentes, diante de sua inércia nos autos.**

3. **Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III.**

4. **Com fundamento no artigo 28 do mesmo código, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais [...]"**

RELAÇÃO DE ADVOGADOS - AUTOS

	ADVOGADO(A)	OAB	N.º AUTOS	Outorgante
1	JOAIR RIBAS DE MELLO MARCELO LEOBLEIN DOS SANTOS	7.545	01/91	LAURA DE LIMA LEIRIA MORAES VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
2	ACYR OLIVEIRA PONTES	44.866	452/2007	TAYNE DOS SANTOS SUZA MARA CABRAL DOS SNATOS E SUZANA CABRAL DOS SANTOS
3	JOAIR RIBAS DE MELLO	7.545	50/1999	ANA CAROLINE MACHADO, JULIANA DE FÁTIMA MACHADO, ALESSANDRO RODRIGO MACHADO E ALESSANDRA APARECIDA MACHADO
4	ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	17.621	389/98	CRISTIANE CRISTIANE DZOVONIARKIEVUCZ
5	ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM	17.566	158/98	MACHADO DOS SANTOS LUIZ PEDRO GODOY PIVA
6	ACYR OLIVEIRA PONTES	14.997	274/99	LUCIANO VITOR GEDOS
7	JOAIR RIBAS DE MELLO	7.545	24/93	CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA, CRISTIANA MORAES DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA
8	JAQUELINE LAZZARETTI JOSE ANTONIO MARCONDES	20.591	277/96	BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA JOSIELE PLAXESKI
9	PACHECO ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM	6511	208/98	MARCONDES DANIEL CAMARGO DO NASCIMENTO
10	HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO	17.566	73/99	CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA, CRISTIANA MORAES DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA
11	JOSE ANTONIO MARCONDES PACHECO	6511	109/95	CRISTIANE ROSANGELA FELIPIAK E ALAN CLAITON DOS SANTOS PELIPIAK
12	ACYR OLIVEIRA PONTES	14.997	170/91	LUCIANO LEITE SANTANA E LUCÉLIA LEITE SANTANA ROSANE CARDOSO FERREIRA, MOISES GONÇALVES FERREIRA, IZAIAS CARDOSO FERREIRA E
13	MIGUEL TELLES DE CAMARGO	12.041	141/91	
14	JOSE ANTONIO MARCONDES PACHECO	6511	114/95	
15				
16				

JOCELAINÉ
CARDOSO
FERREIRA

17	IUNES HASSAN SOBRINHO E JOSÉ ROSSINI	28.729 24.982	128/95	THIAGO LAZARIN PAULO ALEXANDRE LUZA TATIANE DE FATIMA DA LUZ MAICON KEIDI FORTUNATO
18	JAQUELINE LAZZARETTI EVA REGIANE GONÇALVES	20.591 10.530	318/98 285/2001	SALES BRUNA MOREIRA LUCIANO DIEGO ANTONIO CHIOT MACHADO RAFAEL BUENO MENDES MARCIO DE SOUZA
20	JAQUELINE LAZZARETTI LIA TELLES DE CAMARO BURIN EVA REGIANE GONÇALVES	20.591 23.366 10.530	146/95 13/99 415/98	EMANUELLY LOFAGEM DE LIMA
21	JAQUELINE LAZZARETTI JOAIR RIBAS DE MELLO	20.591 7.545	382/97 94/96	ELIEL SANTOS VIEIRA
22	ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM JOÃO BATISTA RIBAS STAHLSCHEMIDT	17.566 9.179	41/2003 181/98	MAIKO FRANÇA SCARIOT
23	HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM	10.606 17.566	71/93 350/2000	PAULO CEZAR GUIMARÃES DIEVER WILLIAM ANDRETTA WEINY SOUZA ANDRETTA E JESSICA ANDRETTA EDILSON FERREIRA E DIOGO FERREIRA
24	HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO	10.606	226/99	
26	JOSE ANTONIO MARCONDES PACHECO	6511	207/98	

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos doze dias do mês setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Juliana Ferreira da Rocha, Técnica Judiciária que o digitei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
CARLOS GREGORIO BEZERRA GUERRA
JUIZ SUBSTITUTO

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de Liane Iancoski do Vale
Autos sob nº 0000984-33.2010.8.16.0124

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 0000984-33.2010.8.16.0124**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **LIANE IANCOSKI DO VALE**, brasileira, solteira, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 20/02/1979, portadora da CI.RG nº 12.466.789-5/PR, filha de Jose do Vale Neto e Thereza Iancoski do Vale, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Emilio Malucelli, nº 20, Núcleo Tibagi, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Liane Iancoski do Vale, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**transtorno mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, **Sra. LUCIA WIENCE**, brasileira, portadora da CI.RG nº 18ª R-2.739.996/SC, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 03/12/1968, filha de Augusto Wience e Angelina Kotetski Wience, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Emilio Malucelli, nº 20, Núcleo Tibagi. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de agosto de 2014. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de Carla Karina da Piedade Creluschiniak
Autos sob nº 0001996-82.2010.8.16.0124

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 0001996-82.2010.8.16.0124**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **CARLA KARINA DA PIEDADE CRELUSCHINIAK**, brasileira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 02/02/1989, filha de Francisco Creluschiniak e Maria do Carmo Jaki Creluschiniak, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Marçal B. Teixeira, nº 13, Vila Rosa, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Carla Karina da Piedade Creluschiniak, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**doença mental grave**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a **Sra. MARIA DO CARMO JAKI CRELUSCHINIAK**, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI.RG nº 4.792.215-1/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 11/01/1950, filha de Antonio Jaki e Tereza Rodrigues Jaki, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Marçal B. Teixeira, nº 13, Vila Rosa. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de agosto de 2014. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de publicação de Sentença
Interdição de Maria Angelita de França
Autos sob nº 116/2009

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 116/2009**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **MARIA ANGELITA DE FRANÇA**, brasileira, solteira, natural de Palmeira/PR, nascida aos 25/06/1981, portadora da CI.RG sob nº 9.308.329-6/PR, filha de Maria de Lourdes de França, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Emília F. Erichsen, nº 254, Núcleo João Paulo II, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Maria Angelita de França, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**transtorno mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a **Sra. DELOURDES APARECIDA DE FRANÇA PADILHA**, brasileira, solteira, auxiliar de produção, portadora da CI.RG nº 8.753.972-5/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 16/04/1952, filha de Anibal de França e Maria Ely Paizani de França, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Emília F. Erichsen, nº 254, Núcleo João Paulo II. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de agosto de 2014. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Edital de Substituição de Curador
Interdição de Gerson Lopes Rolinski
Autos sob nº 434/2000 (N.U. 0000179-32.2000.8.16.0124)

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 434/2000 (N.U. 0000179-32.2000.8.16.0124)**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do(a) interditado(a) **GERSON LOPES ROLINSKI**, brasileiro, solteiro, portador da CI.RG sob nº 8.348.109-9/PR, natural de Palmeira/PR, nascido em 20/06/1982, filho de Guilherme Rolinski e Adorair Lopes Rolinski, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Fritz Kliewer, nº 03, foi nomeado o novo curador **Sr. CELSO LOPES ROLINSKI**, brasileiro, solteiro, auxiliar de cabeleireiro, portador da CI.RG 6.336.949-7-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascido aos 08/01/1978, filho de Guilherme Rolinski e Adorair Lopes Rolinski, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Fritz Kliewer, nº 03, Vila Rosa, em substituição da antiga curadora Sra. Adorair Lopes Rolinski. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 14 de agosto de 2014. Eu, _____/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Edital de Substituição de Curador****Interdição de Rubens Bordinhão****Autos sob nº 075/1983 (N.U. 0000002-64.1983.8.16.0124)**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 075/1983 (N.U. 0000002-64.1983.8.16.0124)**, movida por Luci Alceone Bordinhão Rigoni em face do(a) interditado(a) **RUBENS BORDINHÃO**, brasileiro, solteiro, portador da CI.RG sob nº 10.985.306-2/PR, natural de Palmeira/PR, nascido em 20/07/1960, filho de Aduino Bordinhão e Doralice Lopes Bordinhão, domiciliado nesta Cidade e Comarca, foi nomeada a nova curadora **Sra. ADRIANE RIGONI OLENIK**, brasileira, casada, autônoma, portadora da CI.RG 5.422.163-0-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 16/10/1969, filha de Fioravante Rigoni e Luci Alceone Bordinhão Rigoni, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Padre Antonio dos Passos, nº 15, Vila Maria, em substituição da antiga curadora Sra. Luci Alceone Bordinhão Rigoni. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 14 de agosto de 2014. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Edital de publicação de Sentença****Interdição de Hercílio Alves de Oliveira****Autos sob nº 0001038-96.2010.8.16.0124**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 0001038-96.2010.8.16.0124**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do interditado **HERCÍLIO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Porto União/SC, nascido aos 26/05/1958, portador da CI.RG sob nº 1.823.565-0/PR, filho de Ambrosio Alves de Oliveira e Maria Rosa Alves de Oliveira, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Padre Camargo, nº 934, Centro, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Hercílio Alves de Oliveira, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**transtorno mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, a **Sra. NEUZA DE OLIVEIRA KAPP**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI.RG nº 2.016.978/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 28/02/1943, filha de Ambrosio Alves de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Padre Camargo, nº 934, Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de agosto de 2014. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Edital de Substituição de Curador****Interdição de Dirceu de Almeida****Autos sob nº 503/2007 (N.U. 0000547-94.2007.8.16.0124)**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 503/2007 (N.U. 0000547-94.2007.8.16.0124)**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do(a) interditado(a) **DIRCEU DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de São João do Triunfo/PR, portador da CI.RG sob nº 10.905.250-7/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascido em 23/10/1956, filho de Alfredo de Almeida e Leonor Padilha de Almeida, domiciliado nesta Cidade e Comarca, foi nomeada a nova curadora **Sra. RENATA KELLIM SAITO PACONDES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da CI.RG 9.247.205-1-SESP/PR, nascida aos 22/08/1985, filha de Toshiharu Saito e Ercília de Almeida, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua José Adriano de Freitas, nº 844, Rocio I, em substituição da antiga curadora Sra. Ercília de Almeida. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 14 de agosto de 2014. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Edital de Substituição de Curador****Interdição de Miria Dombroski da Trindade****Autos sob nº 312/1998 (N.U. 0000113-23.1998.8.16.0124)**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 312/1998 (N.U. 0000113-23.1998.8.16.0124)**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do(a) interditado(a) **MIRIA DOMBROSKI DA TRINDADE**, brasileira, portadora da CI.RG sob nº 8.541.925-0/PR, natural de Palmeira/PR, nascida em 19/07/1977, filha de Arnaldo Dombroski de Trindade e Helena Ivanievicz da Trindade, domiciliada nesta Cidade e Comarca, foi nomeada a nova curadora **Sra. MIRACI DA TRINDADE DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI.RG 3.386.476-0-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 19/07/1964, filha de Arnaldo Dombroski e Helena Ivanievicz da Trindade, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Cel. Macedo, nº 216, Centro, em substituição da antiga curadora Sra. Helena Ivanievicz da Trindade. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 14 de agosto de 2014. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr**Edital de publicação de Sentença****Interdição de Leonilda Ribeiro****Autos sob nº 380/2009**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 380/2009**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da interditada **LEONILDA RIBEIRO**, brasileira, solteira, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 30/03/1960, portadora da CI.RG nº 4.441.387-6/PR, filha de João Ribeiro e Maria da Conceição Gonçalves Ribeiro, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Manoel Demétrio de Oliveira, nº 78, Rocio II, tramitando por este juízo, que atendendo ao que lhe foi requerido, bem assim a concordância favorável do Ministério Público, decretou a Interdição de Leonilda Ribeiro, vez que em seu interrogatório, demonstrou ser absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus atos da vida civil, por ser portadora de "**patologia mental**", concluindo-se pela total incapacidade de auto prover-se, tendo sido nomeada curadora, **Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO NOVAK**, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI.RG nº 4.823.176-4/PR, natural de São João do Triunfo/PR, nascida aos 20/04/1948, filha de João Ribeiro e Maria da Conceição dos Santos, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na Rua Manoel Demétrio de Oliveira, nº 78, Rocio II. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 13 de agosto de 2014. Eu,/Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA**Escrivão**

Assino por autorização da Portaria 03/2013

PARAÍSO DO NORTE**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000****EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DENIS NAKASHIMA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do executado **DENIS NAKASHIMA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 5.792,00** - (cinco mil e setecentos e noventa e dois reais) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo

pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** nº **0000734-49.2014.8.16.0127**, que tramita por este Juízo, proposta por **G. K. N. e outros**, representados por **Mônica Priscila Duenho**. Paraíso do Norte, 15.09.2014. Eu, Carlos Alexandre Pacheco, _____, Analista Judiciário, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na **Portaria sob nº 11/2014**, deste Juízo.

CARLOS ALEXANDRE PACHECO
Analista Judiciário - M. 50633

Edital de Citação - Criminal

AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **RENAN FREITAS DA CRUZ**, COM PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**.

O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso Do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **RENAN FREITAS DA CRUZ**, brasileiro, filho de Marcia Antonio de Freitas e de Aparecido Geronimo da Cruz, nascido aos 19.12.1994, natural de Rondon - Pr , ora em lugar ignorado, pelo presente **CITE-SE e INTIME-SE** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerente sua intimação, se necessário (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP), sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor dativo nos autos. Considerando a hipótese de que o réu não tenha condições de constituir defensor, deverá declinar eventuais testemunhas que pretender arrolar, indicando o nome e endereço das mesmas para intimação, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **Processo 0001729-62.2014.8.16.0127** a que responde perante este Juízo, em que o Ministério Público do Estado do Paraná o denunciou em 09.09.2013, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. 14, inciso II, ambos do CP. Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2014. EuLucas Niero Flores), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores
Escrivão Criminal
(assina por aut. da portaria 04/2009)

PARANAÍ

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

FICAM pelo presente edital **CITADOS** os Espólios de: **CLAUDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS E FRANCISCA MARIA DA SILVA**, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como terceiros interessados, os réus ausentes, incertos e desconhecidos para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, autuado sob o número descrito acima, que tramita na **2ª Vara Cível desta Comarca de Paranavaí**, sito a Avenida Paraná, 1422, Edifício do Fórum, movido por **OLGA DE SOUZA FORTUNATO**, referente ao lote n.º01, - A, subdivisão do lote 01, da quadra n.º44, do loteamento denominado jardim Ipê, situado nesta cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, medindo a área de 472,80 metros quadrados. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado. (arts. 285 e 319 do CPC). Obs. **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí - Paraná,

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Justiça Gratuita

Edital de Publicação de Sentença

Interditando **CRISTIANE DE FÁTIMA RISSARDI**

A Excelentíssima Doutora Elisa Matiotti Polli, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob o nº **INTERDIÇÃO Nº 0009880-39.2013.8.16.0131**, em trâmite nesta Serventia virtualmente, via PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, propostos por Antonia Domingas Rissardi Schmit em face de Cristiane de Fátima Rissardi Schmit, pela MM. Juíza foi decretada a interdição a seguir transcrita: **DECISÃO:** " **DECISÃO:** "ANTONIA DOMINGAS RISSARDI SCHMIT, já qualificada nos autos, propôs a presente **INTERDIÇÃO** em face de **CRISTIANE DE FATIMA RISSARDI**, igualmente qualificada, alegou, em síntese, que o interditanda possui Esquizofrenia Grave (CID - 10 F 20), motivo pelo qual é incapaz de gerir os atos da vida civil. Juntou documentos. Realizada audiência em que a interditanda foi interrogada e o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade da produção de produção de prova pericial e pelo deferimento do pedido. Trata-se de pedido de interdição promovido por Antonia Domingas Rissardi Schmit, sob o fundamento de que a requerida possui Esquizofrenia Grave (CID-10 F20), o que a torna inabilitada para prática dos atos da vida civil. A requerente possui legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.177, II, do CPC. O interrogatório do interditada foi suficiente para concluir que a interditada não possui capacidade de, por, si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens. Se não bastasse, foram juntado aos autos **LAUDO PERICIAL**, realizado perante o Juizado Especial Cível da Justiça Federal que comprova a incapacidade (evento 1.5). Diante do exposto julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **CRISTIANE DE FATIMA RISSARDI SCHMIT**, nomeando-lhe como curadora a Sra. **ANTONIA DOMINGAS RISSARDI SCHMIT**, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Por fim acolho o pedido ministerial e fixo prazo de dez dias para a parte requerente acoste aos autos documento relativo a eventual imóvel de propriedade do interditando. Procedam-se as publicações previstas no artigo 1.184 do código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se mandado ao ofício competente para os devidos fins. Dou os presentes por intimados. Registre-se. Dra. Elisa Matiotti Polli MM Juíza de Direito Substituta. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze (12/09/2014). Eu.....(Paulo Cesar Caruso), Titular que o digitei e subscrevi.

ELISA MATIOTTI POLLÍ
Juíza de Direito Substituta

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARECIDO DA CRUZ BARBOZA, ABAIXO QUALIFICADO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

PROCESSO CRIME Nº 2002.35-0

NÚMERO ÚNICO: 0000034-78.2002.8.16.0132

Réu: APARECIDO DA CRUZ BARBOZA

O Doutor **RODRIGO DUFAU E SILVA** - Juiz Substituto da Única Secretaria Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **expedido nos autos n.º 2002.35-0 de PROCESSO CRIME, Numeração única 0000034-78.2002.8.16.0132, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do Réu APARECIDA DA CRUZ BARBOZA** que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do acusado **APARECIDO DA CRUZ BARBOZA**, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido aos 28/03/1975, natural de Guaíra - PR, filho de Domingos da Cruz Barbosa e Antônia Peçanha Barbosa, Portador do RG nº 7.347.855-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, do **inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 146/147 e para que retire o valor da fiança que se encontra depositada neste juízo de Peabiru com as correções legais**, dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) *Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, inciso IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do(s) fato(s) imputado(s) ao réu(s) APARECIDO DA CRUZ BARBOZA (...)*", ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo apelação cabível dentro do prazo de cinco (05) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR,

O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dez (10) de Setembro (09) de dois mil e quatorze (2014). Eu _____ / Cassiane Sartori Linhares - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DUFAU E SILVA
JUIZ SUBSTITUTO

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias.
Edital de citação do acusado ausente, ADILHO LOPES DA SILVA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Pinhal de São Bento/PR, nascido em 03/01/1976, portador da CI-RG nº 9249645-5/PR, filho de Jesus Lopes da Silva e de Cenira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido; pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito através de advogado, bem como, querendo, apresente o rol de testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como especifique as demais provas pretendidas, ficando ainda, pelo presente intimado, ciente de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do presente processo, sob pena do processo seguir a revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado, bem como não poderá mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como para que constitua defensor, sob pena de ser-lhe nomeado um pelo Juízo e acompanhar a todos os demais termos do Processo Criminal nº 2012.298-9, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado ADILHO LOPES DA SILVA, a que responde como incurso nas sanções do artigo 147 e 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006, com o seguinte teor: "Fato 01: No dia 22 de abril de 2013, por volta das 21h00m na residência localizada no nº 419, na Localidade de Invernadinha, nesta Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, o denunciado ADILHO LOPES DA SILVA, prevalecendo-se de relações domésticas e agindo com vontade livre e consciente, ameaçou a vítima VALDEMIRA MARTINI de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em agredi-la fisicamente, dizendo que iria mata-la. Fato 2, na mesma data, horário e circunstâncias, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima VALDEMIRA MARTINI, sua companheira, dando-lhe socos e torcendo-lhe o braço direito, que lhe causaram lesões conforme o laudo de fls. 12. Desta forma, incorreu o denunciado ADILHO LOPES DA SILVA nas sanções dos artigos 147 e 129, § 9º do Código Penal cc art. 7º, I, II da Lei nº 11340/2006, razão pela qual é oferecida a presente, que se espera seja R. A., instaurando-se a instrução criminal, observando-se o rito previsto nos artigos 394 e seguintes do CPP, requisitando-o para o interrogatório e demais termos do processo, até final julgamento, intimando-se a vítima e a testemunha do rol abaixo para deporem, sob as penas da lei, tudo com ciência desta Promotoria. Pelo presente fica o acusado ciente de que não constituindo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ficar suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. O acusado fica ainda ciente de que seu prazo começará a correr após o prazo supra, de 15 dias. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 28 de agosto de 2014. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz, Autorizada pela Portaria 012/91.

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.
Edital de intimação dos afiançados ausentes AROLDO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 5.062.245-2-Pr, nascido em 25/06/1968, natural de Palmas-Pr, filho de Davino Lecim e Rosa Lecin, e CARLOS KOLER PONTES, brasileiro, filho de Herculano de Oliveira Koller e Lindaura Koller Pontes, portador do RG nº 4.998.552-3, natural de Palmas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS; para que compareça no cartório criminal desta Comarca, sito à Rua XV de dezembro, 157, a fim de retirar o Alvará para Levantamento da Fiança depositada, nos autos n.º 2000.49-6, em que foi indiciado a pessoa acima nominada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de ser recolhido ao FUNREJUS. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 14 de setembro de 2014. Eu (Telma Ap. Gawron Stresser), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação da sentença do acusado ausente, VALDIVINO FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI-RG nº não informado nos autos, filho de Sebastião Ferreira de ramos e de Maria Glória Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo na Localidade de Faxinal dos Silvérios, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente INTIMA-O da sentença r. Sentença publicada em data de 10/07/2012, proferida nos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2007.385-4, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado VALDIVINO FERREIRA, APENSO AO Processo Crime nº 1996.7-4, a que respondeu como incurso nas sanções do artigo 121, caput, cc artigo 14, II e artigo 65, todos do Código Penal, com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a pena privativa de Liberdade imposta a Valdivino Ferreira, pelos motivos acima explanados, com fulcro no artigo 109 de Lei de Execução Penal". Fica o sentenciado ciente de que poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 01 de setembro de 2014. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz de direito, autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, do réu EURIDES JOSÉ MEDINA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação de sentença do acusado ausente, EURIDES JOSÉ MEDINA, conhecido como "CHUPIM", brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº não informado nos autos, nascido em 27/03/1955, natural de Inácio Martins, Estado do Paraná, filho de Otacilio Ferreira dos Santos e de Voldomira Medina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo na Vila Vanderlin, Colônia Vitória, Município e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, pelo presente INTIMA-O da sentença datada de 19/03/2014, proferida nos autos de Processo Criminal nº 1989.5-5 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusados EURIDES JOSE MEDINA e OUTRO, a que respondeu como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º IV, cc art. 14, II, ambos do Código Penal, com o seguinte dispositivo: "Posto isto, julgo extinta a punibilidade de Eurides José Medina, com relação ao crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, cc art. 14, III, ambos do Código Penal. Diligências e baixas necessárias". Pelo presente fica ciente, de que poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 25 de agosto de 2014. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz, autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de intimação da vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de intimação da vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, brasileira, convivente, nascida em 30/11/1986 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 10946697-2/PR, filha de Jacir Jose Camargo e de Lindomira de Liam Camargo, com último endereço informado nos autos à Rua Otacílio Ferreira da Silva, nº 188, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, em especial a vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, pelo presente INTIMA-A a comparecer em Juízo para ratificar seu interesse na manutenção da medida no prazo de 30 dias, nos autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 2014.145-5, sob pena de extinção e arquivamento. Fica ciente de que o prazo de 30 dias iniciar-se-á após decorrido o prazo supra. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 10 de setembro de 2014. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz autorizada pela Portaria 012/2011.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de intimação da vítima VALERIA FERREIRA DE RAMOS, com prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de intimação da vítima VALERIA FERREIRA DE RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 17/01/1994 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº não informado nos autos, filha de Pedro ferreira de Ramos e de Maria Francisca Veiga, com último endereço informado nos autos à Rua Jacir Dellê, 36,

Bairro Mazurechem, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, em especial a vítima VALERIA FERREIRA DE RAMOS, pelo presente INTIMA-A da r. decisão que aplicou medidas protetivas de urgência, ao agressor DAVI PRESTES DE RAMOS: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros, nos termos do artigo 22, III, "a" da Lei nº 11340/06; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 11340/2006, pelo período mínimo de 6 meses, nos autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 2013.551-3. A requerente devereza ainda, no prazo supra, manifestar-se acerca da manutenção da medida, sob pena de extinção. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 26 de agosto de 2014. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz autorizada pela Portaria 012/2011.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias. Edital de intimação da sentença do acusado ausente, NELSON CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador da CI-RG nº 9941049-3/PR, filho de João Martins dos Santos e de Maria Aparecida Cordeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo na Rua São Simão, sn, Bairro São Cristóvão, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente INTIMA-O da sentença r. Sentença publicada em data de 11/06/2014, proferida nos autos de Execução de Pena nº 2012.47-1, referente ao Processo Crime nº 2004.48-5 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado NELSON CORDEIRO DOS SANTOS, a que respondeu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10826/03, com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, e com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, IV, artigo 109, V do Código Penal, declaro por sentença extinta a punibilidade do réu Nelson Cordeiro dos Santos em razão do crime pelo qual foi condenado nestes autos, permanecendo, no entanto, os efeitos secundários da condenação". Fica o sentenciado ciente de que poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 01 de setembro de 2014. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz de direito, autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias. Edital de intimação da sentença da vítima ausente, SEBASTIÃO ANTUNES ALVES, brasileiro, solteiro, nascido em data 17/01/1979 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, filho de Ananilio Ferreira Alves e de Terezinha Antunes Alves, portador do RG nº 8318374-8, com último endereço informado nos autos na Localidade de Faxinal dos Silvérios, Comunidade dos Albinos, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A com prazo de 15 (quinze) dias, da R. Sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, nos autos de Processo Crime nº 2004.37-0, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado CLAUDINEI DE OLIVEIRA, incurso no artigo 129, § 1º, I do Código Penal, com o seguinte dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela denúncia em desfavor de CLAUDINEI DE OLIVEIRA, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções lhe imputadas na peça acusatória, nos termos dos artigos 26, caput, do CP e 386, parágrafo único, inciso VI do CPP, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, por prazo indeterminado, por no mínimo 1 ano, (art. 97, § 1º, do CP). Determino que o tratamento ambulatorial seja cumprido perante ao CAPS deste Município, que deverá remeter a este Juízo laudo pericial ao final de um ano de tratamento. Custas pelo Estado. "... Pelo presente fica a vítima ciente de que poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, após a fluência do prazo do presente edital. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 18 de agosto de 2014. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias. Edital de intimação da sentença do acusado ausente, NELSON CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, portador da CI-RG nº 9941049-3/PR, filho de João Martins dos Santos e de Maria Aparecida Cordeiro dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo na Rua São Simão, sn, Bairro São Cristóvão, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente INTIMA-O da sentença r. Sentença publicada em data de 11/06/2014, proferida nos autos de Execução de Pena nº 2012.47-1, referente ao Processo Crime nº 2004.48-5 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e acusado NELSON CORDEIRO DOS SANTOS, a que

respondeu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10826/03, com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, e com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, IV, artigo 109, V do Código Penal, declaro por sentença extinta a punibilidade do réu Nelson Cordeiro dos Santos em razão do crime pelo qual foi condenado nestes autos, permanecendo, no entanto, os efeitos secundários da condenação". Fica o sentenciado ciente de que poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo deste edital. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 01 de setembro de 2014. Eu (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz de direito, autorizada pela Portaria 012/91.

COMARCA DE PINHÃO

Edital de intimação da vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de intimação da vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, brasileira, convivente, nascida em 30/11/1986 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 10946697-2/PR, filha de Jacir Jose Camargo e de Lindomira de Liam Camargo, com último endereço informado nos autos à Rua Otacílio Ferreira da Silva, nº 188, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, em especial a vítima ROSIMARA APARECIDA CAMARGO, pelo presente INTIMA-A a comparecer em Juízo para ratificar seu interesse na manutenção da medida no prazo de 30 dias, nos autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 2014.145-5, sob pena de extinção e arquivamento. Fica ciente de que o prazo de 30 dias iniciar-se-á após decorrido o prazo supra. Juiz do Feito: Dr. Vinicius de Mattos Magalhães. Pinhão, 10 de setembro de 2014. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz autorizada pela Portaria 012/2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO F.G.R.F. representado por OSÓRIO ERNESTO FROES e SÔNIA MARIA GOULART DE OLIVEIRA FROES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Caroline Vieira de Andrade Mattar, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Piraquara, deste Estado, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente F.G.R.F. representado por OSÓRIO ERNESTO FROES e SÔNIA MARIA GOULART DE OLIVEIRA FROES que tramita por este Juízo e Secretaria da Vara da Família e Anexos, os autos de Boletim de Ocorrências nº **0013603-66.2013.8.16.0034**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** F.G.R.F. representado por OSÓRIO ERNESTO FROES e SÔNIA MARIA GOULART DE OLIVEIRA FROES, de todo o teor da r. sentença proferida. Resumo da sentença: "...Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a remissão concedida pelo ilustre representante do Ministério Público ao adolescente F.G.R.F., com amparo no artigo 181, §1º da Lei n. 8.069/90 e considerando as razões perflhadas pelo representante Ministerial, com esteio nos artigos 126, caput e 127, da referida Lei..". - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de setembro de 2014. Eu, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e eu, Carine F. Maran L. Werneck, o subscrevo.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

PITANGA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Edital de Intimação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA- PARANÁ.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação Declaratória de Ausência n.º 1609-60.2012.8.16.0136, em que é requerente **IZABEL SILVERIO SANTANA** e requerido **FRANCISCO KALISAK**, fica o requerido **FRANCISCO KIALISAK**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADO**, para que entre na posse de seu(s) bem(ns), haja vista que pela decisão de fls. 24, evento 1.5, foi declarado ausente, e determinado a arrecadação de bens, entre eles **01 (uma) motocicleta marca/modelo Honda/CG 125, ano de fab./ modelo 1985/1985, placa LZS 8211, cor vermelha, chassi n.º CG125BR1427588; 1 (um) veículo marca/modelo VW/Gol CL, ano de fab./modelo 1994/1994, placa AET 2621, cor branca, chassi n.º 9bwzzz30zrt115435; Saldo em conta corrente n.º 30.498-0, agência 0866-4**, nomeando curadora provisória ao(s) bem(ns) arrecadados a requerente **IZABEL SILVERIO SANTANA**. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado, nos termos do artigo 1.161 do CPC, e afixado no lugar de costume, no Fórum local. **CUMPRE-SE. DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Aux.**

Juramentado, que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do Juízo Portaria 22/2002

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0003012-64.2012.8.16.0136

REQUERENTE: ELENA DOBROVOLSKI RIBEIRO.

INTERDITADO(A): DIONE RIBEIRO, filho de Acir Ribeiro e Elena Dobrovolski Ribeiro, natural de Pitanga/Pr, residente na localidade de Barra Bonita, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 05/05/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ELENA DOBROVOLSKI RIBEIRO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK *Escrivão*

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0003756-59.2012.8.16.0136

REQUERENTE: NELSON ROQUE WEBER.

INTERDITADO(A): ANDREIA CRISTIANE WEBER, filha de Nelson Roque Weber e Zenira Weber, natural de Rondinha/RS., residente na Rua Saldanha Marinho, s/n, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 23/05/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): NELSON ROQUE WEBER.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK *Escrivão*

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0000245-19.2013.8.16.0136

REQUERENTE: ARVELINA DUARTE MARÇAL.

INTERDITADO(A): EVA NOELI MARÇAL, filha de José Marçal e Arvelina Duarte Marçal, natural de Santa Maria do Oeste/Pr., residente na Rua Josefa Bonassoli, nº 65, Bairro Alto da Colina, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 28/05/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ARVELINA DUARTE MARÇAL.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK *Escrivão*

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0002219-91.2013.8.16.0136

REQUERENTE: MARIA IZABEL BUCHMANN.

INTERDITADO(A): MERYELEN LENICE BUCHMANN, filha de Adilson Ambok e Izabel Buchmann, natural de Pitanga/Pr., residente na Rua Anita Garibaldi, nº 871, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 30/05/2014

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA IZABEL BUCHMANN

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK *Escrivão*

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0002468-76.2012.8.16.0136

REQUERENTE: INES COSTA DA SILVA DE QUADROS.

INTERDITADO(A): VILMAR DA SILVA, filho de Ines Costa da Silva de Quadros, natural de Marmeleiro/Pr, residente no Município de Boa Ventura de São Roque, nesta Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 02/04/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): INES COSTA DA SILVA DE QUADROS.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0002963-86.2013.8.16.0136

REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS PEREIRA.

INTERDITADO(A): DARCI DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, filho de Antenor José Pereira e Lucia dos Santos Pereira, natural de Mambore/Pr, residente e domiciliado na Rua Moispes Lupion, n.º 530, Santa Regina, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 07.05.2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): LUCIA DOS SANTOS PEREIRA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

Book3 ? i u p56 ??? "; mso-bidi-font-style:italic>

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0004356-46.2013.8.16.0136

REQUERENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO RECOFKA MACHULA.

INTERDITADO(A): ELENITA MACHULA, filha de Antonio Machula e Aparecida Conceição Recofka Machula, natural de Pitanga/Pr, residente no povoado Barra Grande, Município de Santa Maria do Oeste, Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 25/07/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): APARECIDA CONCEIÇÃO RECOFKA MACHULA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0003321-56.2010.8.16.0136

REQUERENTE: ADÉLIA DOROTHEIA DAMO.

INTERDITADO(A): MÁRI PILATTI, filho de Aurelio João Pilatti e Veronica Maria Pilatti, natural de Irai/Rs, residente na localidade de Barreiro, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 13/06/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): ADÉLIA DOROTHEIA DAMO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0002186-04.2013.8.16.0136

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): ANA PATRICIA MARTINS, filha de Luiz Carlos Martins e Luiza Neves Martins, natural de Guarapuava/Pr, residente e domiciliada na Rua dos Pinheirais, n.º 8, Conjunto Nossa Senhora da Glória, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 14/01/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): LUCIANA DE FÁTIMA MARTINS.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0000222-73.2013.8.16.0136

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): FLORI RUDIACK, filho de Antonio Rudiak e Maria Helena Krassoski, natural de Turvo/Pr, residente na localidade de Rio do Grisse, Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 04/12/2013.

CURADOR(A) NOMEADO(A): NAIR RUDIACK APARICIO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**,

o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0003546-71.2013.8.16.0136

REQUERENTE: JULIA FALENSKI SOCOLOSKI.

INTERDITADO(A): ROSENILDA SOCOLOSKI, filha de Adão Socoloski e Julia Falenski Socoloski, natural de Pitanga/Pr., residente na localidade Corumbatai, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 23/05/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JULIA FALENSKI SOCOLOSKI.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03)

vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0002732-93.2012.8.16.0136

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO(A): JOSÉ MILLER, filho de João Miller e Anair Mendes Bonfim, natural de Pitanga/Pr, residente na Rua Amazilio Landgraf, n.º 580, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 04/04/2014.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JOÃO MILLER.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 0001377-48.2012.8.16.0136

REQUERENTE: JOÃO LACHANSKI

INTERDITADO(A): MARINES LACHANSKI, filha de João Lachanski e Sonia de Fatima Artigas Bonfim Lachanski, natural de Mato Rico/Pr, residente na localidade de Mato Rico - Pr, nesta Comarca de Pitanga/Pr

DATA DA SENTENÇA: 25/11/2013.

CURADOR(A) NOMEADO(A): JOÃO LACHANSKI.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE JOÃO DE OLIVEIRA e PAULINA TOMACHESKI. PRAZO 20 DIAS.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 20090-97.2013.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO requerida por JOSÉ LUIZ

TELEGINSKI e s/m. ENI TEREZINHA NEVES TELEGINSKI contra ESTANISLAU WICHINESKI e Outros, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Terreno Urbano, constituído pelo **lote n.º 12, da quadra 13**, de forma retangular, quadrante S-E, Situado no Bairro de Uvaranas- Parque Tarobá, com as seguintes características de quem da Rua Olha. Frente para a Rua Afonso Ozório Teixeira, onde mede 13,0 metros de frente, do lado direito divide com o lote n.º 13, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo 33,0 metros de frente ao fundo, do lado esquerdo, confronta com a Rua Helena D'Reine Cardoso, medindo de frente ao fundo 33,0 metros, ao fundo confronta com o lote n.º 02, de propriedade de Paulina Tomacheski, onde mede 13 metros, fechando o perímetro de 429,0 m2"; Terreno Urbano, constituído pelo **lote n.º 13, da quadra 13**, de forma retangular, quadrante S-E, Situado no Bairro de Uvaranas- Parque Tarobá, com as seguintes características de quem da Rua Olha. Frente para a Rua Afonso Ozório Teixeira, onde mede 13,0 metros, do lado direito divide com o lote n.º 14, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo 33,0 metros de frente ao fundo, do lado esquerdo, divide com o lote n.º 12, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo de frente ao fundo 33,0 metros, ao fundo confronta com o lote n.º 02, de propriedade de Paulina Tomacheski, onde mede 13 metros, fechando o perímetro de 429,0 m2; Terreno Urbano, constituído pelo **lote n.º 14, da quadra 13**, de forma retangular, quadrante S-E, Situado no Bairro de Uvaranas- Parque Tarobá, com as seguintes características de quem da Rua Olha. Frente para a Rua Afonso Ozório Teixeira, onde mede 13,0 metros, do lado direito divide com o lote n.º 15, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo 33,0 metros de frente ao fundo, do lado esquerdo, divide com o lote n.º 13, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo de frente ao fundo 33,0 metros, ao fundo confronta com o lote n.º 03, de propriedade de João de Oliveira, onde mede 13 metros, fechando o perímetro de 429,0 m2. Terreno Urbano, constituído pelo **lote n.º 15, da quadra 13**, de forma retangular, quadrante S-E, Situado no Bairro de Uvaranas- Parque Tarobá, com as seguintes características de quem da Rua Olha. Frente para a Rua Afonso Ozório Teixeira, onde mede 13,0 metros, do lado direito divide com o lote n.º 16, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo 33,0 metros de frente ao fundo, do lado esquerdo, divide com o lote n.º 14, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo de frente ao fundo 33,0 metros, ao fundo confronta com o lote n.º 04, de propriedade de Paulina Tomacheski, onde mede 13 metros, fechando o perímetro de 429,0 m2; e Terreno Urbano, constituído pelo **lote n.º 16, da quadra 13**, de forma retangular, quadrante S-E, Situado no Bairro de Uvaranas- Parque Tarobá, com as seguintes características de quem da Rua Olha. Frente para a Rua Afonso Ozório Teixeira, onde mede 13,0 metros, do lado direito divide com o lote n.º 17, de propriedade de Walmir Pereira de Lima, medindo 33,0 metros de frente ao fundo, do lado esquerdo, divide com o lote n.º 15, de propriedade de Afonso Ozório Teixeira, medindo de frente ao fundo 33,0 metros, ao fundo confronta com o lote n.º 05, de propriedade de Paulina Tomacheski, onde mede 13 metros, fechando o perímetro de 429,0 m2" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2014.

Marise Nadal da Silva

Analista Judiciário

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0006573-59.2012.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): LUIZ CESAR RODRIGUES.

Requerido/Interditando: EDIMAR RODRIGUES PEREIRA

Causa da Interdição: neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 16/Julho/2014.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 12 de Setembro de 2014

Leonardo Souza - Juiz de Direito Substituto

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RESERVA
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA N.º 001/2014

O(A) Doutor(a) JOSÉ AUGUSTO GUTERRES - MM. Juiz de Direito e Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, pelo presente **INTIMA** os infratores abaixo nominados acerca da sentença prolatada nos autos respectivos, com o seguinte teor em resumo:

Processo:
 0000649-20.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 EVANDRO DE PAULA TABORDA
 Artigo 42 da Lei de Contravenções Penais

Decisão:
 ... Considerando que o autor do fato supramencionado cumpriu integralmente os termos da transação penal [...] declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato [...], nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal e art. 76 da Lei n.º 9.099/95...

Processo:
 0000651-87.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 CRISTIANE PAZ KULCHESKI
 Artigo 147 do Código Penal

Decisão:
 ... Considerando que o autor do fato supramencionado cumpriu integralmente os termos da transação penal [...] declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato [...] nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal e art. 76 da Lei n.º 9.099/95...

Processo:
 0000801-68.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 ITAMARA MORAIS CUNHA
 Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

Decisão:
 ... Considerando que o autor do fato supramencionado cumpriu integralmente os termos da transação penal [...] declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato [...] nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal e art. 76 da Lei n.º 9.099/95...

Processo:
 0000802-53.2011.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 SOELI APARECIDA DO ROSÁRIO
 Artigo 129, "caput", do Código Penal

Decisão:
 ... Considerando que o autor do fato supramencionado cumpriu integralmente os termos da transação penal [...] declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato [...] nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal e art. 76 da Lei n.º 9.099/95...

Processo:
 0001109-41.2010.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 CARLOS LUCIANO PADILHA
 Artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/41

Decisão:
 ... Considerando que o autor do fato supramencionado cumpriu integralmente os termos da transação penal [...] declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato [...] nos termos do art. 202 da Lei de Execução Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal e art. 76 da Lei n.º 9.099/95...

Processo:
 0001032-61.2012.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 SANDRA DE FÁTIMA ROCHA BARBOSA

Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

Decisão:
 ... Destarte, diante do cumprimento da condição imposta pela transação penal e considerando o parecer do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade da infratora Sandra de Fátima Rocha Barbosa Hartmann, em relação aos fatos narrados nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5.º, da Lei 9.099/95...

Processo:
 00007/2007-00 . AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA

Infrator/natureza da infração:
 ANTONIO JOAQUIM NAZÁRIO
 Artigo 48 da Lei 9.605/98

Decisão:
 ... Isto posto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade do acusado Antonio Joaquim Nazário [...] o que faço com amparo no inciso IV do art. 107 do Código Penal...

Processo:
 00013/2008-00 . AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA

Infrator/natureza da infração:
 ODAIR DE OLIVEIRA
 Artigo 28 da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, na forma do artigo 70 do Código Penal **Decisão:**... Isto posto, julgo extinta a punibilidade de Odair de Oliveira, já qualificado, o que faço com amparo no inciso IV do art. 107 do Código Penal...

Processo:
 00093/2009-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 THEREZA ESTÁCIO BARBOZA
 Artigo 140 do Código Penal

Decisão:
 ... Realizada audiência preliminar, ofereceu-se ao indiciado proposta de transação penal [...] que foi por ele aceita e devidamente homologada. Certificou-se [...] que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Thereza Estácio Barboza...

Processo:
 0001086-27.2012.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 OSVALDO CAMARGO
 Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

Decisão:
 ... Destarte, diante do cumprimento da condição imposta pela transação penal e considerando o parecer do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade do infrator Osvaldo Camargo, em relação aos fatos narrados nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5.º, da Lei 9.099/95...

Processo:
 0000982-35.2012.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 SEBASTIANA OLÍVIA DE OLIVEIRA CASTANHA
 Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

Decisão:
 ... Destarte, diante do cumprimento da condição imposta pela transação penal e considerando o parecer do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade da infratora Sebastiana Olívia de Oliveira Castanha, em relação aos fatos narrados nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5.º, da Lei 9.099/95...

Processo:
 0000583-06.2012.8.16.0143 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 NOEL MARINS VAZ
 Artigos 140 e 147 do Código Penal

Decisão:
 ... Pelo evento de n.º 28 [...] restou demonstrado que o autor dos fatos cumpriu integralmente a transação penal. [...] Posto isso, julgo extinta a pena transacionada de Noel Marins Vaz pelo seu cumprimento, com fundamento no artigo 76, §§ 4.º e 6.º da Lei 9.099/95...

Processo:
 00095/2009-00 . TERMO CIRCUNSTANCIADO

Infrator/natureza da infração:
 CRISTINA FÁTIMA DA ROSA
 Lesão corporal

Decisão:

... estando prescrita a pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, e no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da suposta autora do fato...

Processo:

00085/2006-00 . PROCEDIMENTO

Infrator/natureza da infração:

MARIA ZARONE GURSKI, PEDRO BODNAR e PEDRO ZARONE

Desobediência

Decisão:

... estando prescrita a pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, e no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos supostos autores do fato...

Processo:

00001/2008-00 . AÇÃO PENAL SUMARÍSSIMA

Infrator/natureza da infração:

WILSON BRITO DE CAMARGO

Artigo 243 da Lei 8.069/90

Decisão:

... Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa [...] julgo extinta a punibilidade do suposto autor do fato, Wilson Brito de Camargo, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal...

Dado e passado nesta cidade e comarca de Reserva, Estado do Paraná, em 13 de SETEMBRO de 2014. Eu (José Mendes de Andrade Junior), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

José Augusto Guterres

Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado sob nº 4358-46.2014.8.16.0147 e figura(m) como requerente(s) LUIZ CARLOS GEFFER e s/m VANESSA DA SILVA GEFFER, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "...O usucapiente é possuidor de um imóvel urbano, com área de 607,23 m², situado na Rua Manoel Muller de Siqueira, n. 65, Vila São Pedro, nesta cidade de Rio Branco do Sul-PR, mantém a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 15 (quinze) anos, sendo que os limites e confrontações sempre foram respeitados pelos vizinhos/confrontantes. Cumpre informar que o imóvel supracitado encontra-se devidamente cercado, e sempre foi respeitado por todos os vizinhos e confrontantes, os quais reconhecem, como sendo o usucapiente o legítimo possuidor e proprietário do imóvel. O usucapiente estabeleceu no imóvel sua moradia, razão pela qual, promove a presente ação de usucapião diante dos requisitos legais necessários, quais sejam: a prova da posse mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos. A área objeto da ação, possui os seguintes confrontantes: SEBASTIÃO PONTES; ANTONIO PEREIRA FONTOURA; JUCÉLIA APARECIDA NASCIMENTO; CARLHOMAR PEDRO DA SILVA; MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 18 de agosto de 2014. Eu Juliane Mildemberger, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado numeração única: 2139-60.2014.8.16.0147 onde figuram como requerentes JOÃO MARCELO ZEN e Outros, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "...O requerentes são possuidores do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, sempre de forma, mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros; Imóvel: Urbano, Proprietários: Adriano José Zen e Juliano Perpétuo Zen. Local: Tacaniça. Município/comarca: Rio Branco do Sul- PR. Área: 10.7469 hectares. Perímetro: 1.370,37 m. O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado 0=PP de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, Este (X) 669.093,5972 m e Norte (Y) 7.211.493,4224 m referentes ao meridiano central 51°00'. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, com azimute de 125°27'38" e distância de 31,726 m, segue até o marco 01 de coordenada Norte (Y) 7.211.475,0170 m, Este (X) 669.119,4383 m; azimute de 140°36'58" e distância de 18,612 m, segue até o marco 02 de coordenada Norte (Y) 7.211.460,6313 m, Este (X) 669.131,2481 m; azimute de 140°14'55" e distância de 101,555 m, segue até o marco 03 de coordenada Norte (Y) 7.211.382,5534 m, Este (X) 669.196,1879 m; azimute de 138°54'50" e distância de 13,960 m, segue até o marco 04 de coordenada Norte (Y) 7.211.372,0313 m, Este (X) 669.205,3624 m; azimute de 117°46'50" e distância de 37,793 m, segue até o marco 05 de coordenada Norte (Y) 7.211.354,4167 m, Este (X) 669.238,7992 m; azimute de 116°56'05" e distância de 66,815 m, segue até o marco 06 de coordenada Norte (Y) 7.211.324,1514 m, Este (X) 669.298,3661 m. Deste segue à direita, pela faixa de domínio da R.F.F.S.A., com azimute de 193°30'59" e distância de 17,846 m, segue até o marco 07 de coordenada Norte (Y) 7.211.306,7996 m, Este (X) 669.294,1951 m; azimute de 193°28'57" e distância de 24,106 m, segue até o marco 08 de coordenada Norte (Y) 7.211.283,3579 m, Este (X) 669.288,5747 m; azimute de 182°51'03" e distância de 21,387 m, segue até o marco 09 de coordenada Norte (Y) 7.211.261,9975 m, Este (X) 669.287,5110 m; azimute de 174°05'56" e distância de 17,533 m, segue até o marco 10 de coordenada Norte (Y) 7.211.244,5571 m, Este (X) 669.289,3136 m; azimute de 165°22'11" e distância de 21,897 m, segue até o marco 11 de coordenada Norte (Y) 7.211.223,3698 m, Este (X) 669.294,8445 m; azimute de 160°20'25" e distância de 19,441 m, segue até o marco 12 de coordenada Norte (Y) 7.211.205,0624 m, Este (X) 669.301,3850 m; azimute de 162°08'23" e distância de 18,538 m, segue até o marco 13 de coordenada Norte (Y) 7.211.187,4179 m, Este (X) 669.307,0705 m; azimute de 173°35'55" e distância de 15,248 m, segue até o marco 14 de coordenada Norte (Y) 7.211.172,2646 m, Este (X) 669.308,7706 m; azimute de 183°09'00" e distância de 4,195 m, segue até o marco 15 de coordenada Norte (Y) 7.211.168,0761 m, Este (X) 669.308,5401 m; azimute de 189°07'51" e distância de 8,747 m, segue até o marco 16 de coordenada Norte (Y) 7.211.159,4403 m, Este (X) 669.307,1521 m; azimute de 195°27'43" e distância de 5,840 m, segue até o marco 17 de coordenada Norte (Y) 7.211.153,8117 m, Este (X) 669.305,5952 m; azimute de 201°12'23" e distância de 9,052 m, segue até o marco 18 de coordenada Norte (Y) 7.211.145,3726 m, Este (X) 669.302,3208 m; azimute de 206°49'34" e distância de 10,016 m, segue até o marco 19 de coordenada Norte (Y) 7.211.136,4341 m, Este (X) 669.297,8006 m; azimute de 210°36'23" e distância de 9,308 m, segue até o marco 20 de coordenada Norte (Y) 7.211.128,4229 m, Este (X) 669.293,0615 m; azimute de 212°45'12" e distância de 12,530 m, segue até o marco 21 de coordenada Norte (Y) 7.211.117,8853 m, Este (X) 669.286,2827 m; azimute de 213°10'48" e distância de 26,076 m, segue até o marco 22 de coordenada Norte (Y) 7.211.096,0606 m, Este (X) 669.272,0119 m; azimute de 213°10'37" e distância de 33,635 m, segue até o marco 23 de coordenada Norte (Y) 7.211.067,9083 m, Este (X) 669.253,6058 m; azimute de 210°16'36" e distância de 25,033 m, segue até o marco 24 de coordenada Norte (Y) 7.211.046,2900 m, Este (X) 669.240,9850 m. Deste segue à direita, por cerca de arame, confrontando com JOÃO DE LARA FREITAS, EURIDES DIOGO, SERGIO VILLEROY SHINNAEDER FILHO e OSVALDO DE MATOS, com azimute de 287°56'11" e distância de 57,040 m, segue até o marco 25 de coordenada Norte (Y) 7.211.063,8561 m, Este (X) 669.186,7169 m. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com JOSÉ DOS SANTOS, com azimute de 274°51'20" e distância de 24,876 m, segue até o marco 26 de coordenada Norte (Y) 7.211.065,9617 m, Este (X) 669.161,9297 m. Deste segue por cerca de arame, confrontando com ANDREA PONTES LIMA, com azimute de 294°49'47" e distância de 17,755 m, segue até o marco 27 de coordenada Norte (Y) 7.211.073,4175 m, Este (X) 669.145,8159 m. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com JESUS DOS SANTOS PROCÓPIO azimute de 268°29'26" e distância de 24,322 m, segue até o marco 28 de coordenada Norte (Y) 7.211.072,7768 m, Este (X) 669.121,5022 m. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com SEBASTIÃO HIPÓLITO, com azimute de 300°26'43" e distância de 24,026 m, segue até o marco 29 de coordenada Norte (Y) 7.211.084,9512 m, Este (X) 669.100,7891 m. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com ENI DO CARMO DOS SANTOS, com azimute de 300°43'18" e distância de 19,971 m, segue até o marco 30 de coordenada Norte (Y) 7.211.095,1538 m, Este (X) 669.083,6208 m. Deste segue, por cerca de

aramé, confrontando JOÃO DE LIMA TABORDA azimute de 296°06'04" e distância de 13,942 m, segue até o marco 31 de coordenada Norte (Y) 7.211.101,2878 m, Este (X) 669.071,1005 m. Deste segue, por cerca de arame, confrontando com JOÃO TEODORO DOS SANTOS, com azimute de 296°27'33" e distância de 10,646 m, segue até o marco 32 de coordenada Norte (Y) 7.211.106,0313 m, Este (X) 669.061,5694 m; azimute de 277°27'15" e distância de 13,929 m, segue até o marco 33 de coordenada Norte (Y) 7.211.107,8385 m, Este (X) 669.047,7576 m. Deste segue margeando um córrego à jusante, confrontando com ZENI MARIA DE LIMA SANTOS, com azimute de 318°26'23" e distância de 24,427 m, segue até o marco 34 de coordenada Norte (Y) 7.211.126,1164 m, Este (X) 669.031,5524 m. Deste segue, margeando o referido córrego, confrontando com SANTINA NASCIMENTO RIBEIRO, com azimute de 323°21'01" e distância de 10,450 m, segue até o marco 35 de coordenada Norte (Y) 7.211.134,5000 m, Este (X) 669.025,3148 m. Deste segue margeando o córrego, confrontando com EDÍLIA DE FREITAS RIBAS, com azimute de 313°14'32" e distância de 16,443 m, segue até o marco 36 de coordenada Norte (Y) 7.211.145,7649 m, Este (X) 669.013,3366 m. Deste segue, margeando o córrego, confrontando com EVERALDO DOS SANTOS ROBERTO, com azimute de 305°09'58" e distância de 21,309 m, segue até o marco 37 de coordenada Norte (Y) 7.211.158,0379 m, Este (X) 668.995,9166 m. Deste segue margeando o córrego, confrontando com ARLEI LINS DE OLIVEIRA, com azimute de 308°38'13" e distância de 27,930 m, segue até o marco 38 de coordenada Norte (Y) 7.211.175,4772 m, Este (X) 668.974,0996 m. Deste segue à direita, por cerca de arame, confrontando com MAURO ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO, com azimute de 34°40'31" e distância de 24,428 m, segue até o marco 39 de coordenada Norte (Y) 7.211.195,5663 m, Este (X) 668.987,9972 m; azimute de 38°09'11" e distância de 30,292 m, segue até o marco 40 de coordenada Norte (Y) 7.211.219,3865 m, Este (X) 669.006,7102 m; azimute de 303°39'57" e distância de 41,276 m, segue até o marco 41 de coordenada Norte (Y) 7.211.242,2678 m, Este (X) 668.972,3568 m; azimute de 274°18'44" e distância de 19,269 m, segue até o marco 42 de coordenada Norte (Y) 7.211.243,7166 m, Este (X) 668.953,1424 m. Deste segue à direita, por muro de alvenaria, confrontando com a MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA, com azimute de 29°40'15" e distância de 11,905 m, segue até o marco 43 de coordenada Norte (Y) 7.211.254,0608 m, Este (X) 668.959,0356 m; azimute de 298°00'43" e distância de 51,794 m, segue até o marco 44 de coordenada Norte (Y) 7.211.278,3862 m, Este (X) 668.913,3090 m. Deste segue à direita, por cerca de arame, confrontando com a RUA BELMIRO GOUVEIA, com azimute de 11°30'53" e distância de 9,917 m, segue até o marco 45 de coordenada Norte (Y) 7.211.288,1036 m, Este (X) 668.915,2887 m; azimute de 10°00'52" e distância de 6,026 m, segue até o marco 46 de coordenada Norte (Y) 7.211.294,0381 m, Este (X) 668.916,3366 m; azimute de 345°10'51" e distância de 10,406 m, segue até o marco 47 de coordenada Norte (Y) 7.211.304,0981 m, Este (X) 668.913,6750 m. Deste segue à direita, por cerca de arame, confrontando com JOSÉ DE PONTES PEDROSO, com azimute de 112°58'08" e distância de 10,262 m, segue até o marco 48 de coordenada Norte (Y) 7.211.300,0936 m, Este (X) 668.923,1234 m; azimute de 28°38'08" e distância de 10,915 m, segue até o marco 49 de coordenada Norte (Y) 7.211.309,6739 m, Este (X) 668.928,3544 m; azimute de 2°21'16" e distância de 13,491 m, segue até o marco 50 de coordenada Norte (Y) 7.211.323,1530 m, Este (X) 668.928,9086 m; azimute de 325°55'02" e distância de 5,550 m, segue até o marco 51 de coordenada Norte (Y) 7.211.327,7496 m, Este (X) 668.925,7985 m; azimute de 278°19'02" e distância de 10,279 m, segue até o marco 52 de coordenada Norte (Y) 7.211.329,2366 m, Este (X) 668.915,6276 m. Deste segue à direita, por cerca de arame, confrontando com a RUA MACHADO DE ASSIS, com azimute de 41°17'15" e distância de 19,841 m, segue até o marco 53 de coordenada Norte (Y) 7.211.344,1456 m, Este (X) 668.928,7197 m; azimute de 39°33'20" e distância de 15,885 m, segue até o marco 54 de coordenada Norte (Y) 7.211.356,3931 m, Este (X) 668.938,8358 m; azimute de 38°26'15" e distância de 12,552 m, segue até o marco 55 de coordenada Norte (Y) 7.211.366,2251 m, Este (X) 668.946,6390 m; azimute de 47°27'31" e distância de 8,774 m, segue até o marco 56 de coordenada Norte (Y) 7.211.372,1574 m, Este (X) 668.953,1036 m; azimute de 61°57'56" e distância de 7,160 m, segue até o marco 57 de coordenada Norte (Y) 7.211.375,5228 m, Este (X) 668.959,4238 m; azimute de 51°47'35" e distância de 27,090 m, segue até o marco 58 de coordenada Norte (Y) 7.211.392,2781 m, Este (X) 668.980,7107 m; azimute de 44°50'29" e distância de 8,493 m, segue até o marco 59 de coordenada Norte (Y) 7.211.398,3004 m, Este (X) 668.986,6998 m; azimute de 51°06'07" e distância de 16,013 m, segue até o marco 60 de coordenada Norte (Y) 7.211.408,3558 m, Este (X) 668.999,1625 m; azimute de 54°57'16" e distância de 17,536 m, segue até o marco 61 de coordenada Norte (Y) 7.211.418,4257 m, Este (X) 669.013,5196 m; azimute de 48°09'10" e distância de 4,981 m, segue até o marco 62 de coordenada Norte (Y) 7.211.421,7487 m, Este (X) 669.017,2300 m; azimute de 59°20'23" e distância de 25,582 m, segue até o marco 63 de coordenada Norte (Y) 7.211.434,7942 m, Este (X) 669.039,2359 m; azimute de 33°02'30" e distância de 9,775 m, segue até o marco 64 de coordenada Norte (Y) 7.211.442,9880 m, Este (X) 669.044,5655 m; azimute de 28°18'37" e distância de 16,907 m, segue até o marco 65 de coordenada Norte (Y) 7.211.457,8730 m, Este (X) 669.052,5837 m; azimute de 37°19'46" e distância de 16,637 m, segue até o marco 66 de coordenada Norte (Y) 7.211.471,1023 m, Este (X) 669.062,6725 m. Deste segue, confrontando com MIGUEL MACHADO DOS SANTOS, com azimute de 116°40'38" e distância de 7,388 m, segue até o marco 67 de coordenada Norte (Y) 7.211.467,7855 m, Este (X) 669.069,2738 m. Finalmente do marco 67 segue até o marco 0=PP, (início da descrição), confrontando com a MIGUEL MACHADO DOS SANTOS e ISAIAS MACHADO DOS SANTOS, com azimute de 43°29'38" e distância de 35,339 m, fechando assim o perímetro acima descrito.....". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 28 de agosto de 2014. Eu, Albano Rosner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado numeração única: 3491-53.2014.8.16.0147 onde figuram como requerentes ELIANE DO ROCIO BARROS TEIXEIRA, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "...A requerente é possuidora do imóvel há mais de 18 (dezoito) anos, sempre de forma, mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 29 de julho de 2014. Eu, Albano Rosner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado numeração única: 1935-50.2013.8.16.0147 onde figuram como requerentes ISRAEL CUBA, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Aos 21 de dezembro de 1984, o Requerente, na época casado sob o regime de comunhão universal de bens, adquiriu de seus pais, mediante Escritura Pública de Doação, direitos possessórios referentes à área de terreno, com as seguintes características e confrontações, "Imóvel contendo Área de 1640,06 m² localizado no Bairro Cândia, do Município de Itaperuçu - PR, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no ponto denominado 0=pp, implantado na esquina entre as Ruas Dom João VI e Benedito Vieira Guimarães. Deste segue pelo alinhamento predial da Rua Benedito Vieira Guimarães com azimute de 271°46'06" e distancia de 29,82m até o ponto nº01. Deste segue à direita e passa a confrontar com o lote de propriedade de Antônio da Silva Lara, com azimute de 354°28'54" e distância de 56,45m até o ponto nº02. Deste segue a direita e passa a confrontar com o lote de propriedade de Maria do Rocio Sabadim, com azimute de 91°17'03" e distancia de 28,60m até o ponto nº 03. Deste segue à direita pelo alinhamento predial da Rua Dom João VI, com azimute de 173°17'03" e distancia de 56,86m até o ponto 0=pp, início desta descrição...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 31 de julho de 2014. Eu, Albano Rosner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	2011.159-0 (0000681-16.2011.8.16.0146)
DENUNCIADO	TIAGO VIDAL REZENDE
PRAZO DO EDITAL	15 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial (Criminal e anexos) da comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime 2011.159-0 (0000681-16.2011.8.16.0146), que o Ministério Público move contra TIAGO VIDAL REZENDE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 10.246.547-4/PR,

CPF nº 074.335.999-24, nascido em Quitandinha/PR aos 07.07.1989, filho de Luiz Benedito Rezende e Salete Vidal Rezende, com endereço declarado nos autos como sendo na Estrada Principal, s/nº, Ribeirão Vermelho, Nova Descoberta, na cidade de Quitandinha/PR, ora em lugar incerto e não sabido, no qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, de forma tentada, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, o presente edital CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, aos 12 de setembro de 2014. Eu, _____, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ
 2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	2011.432-7 (0001916-18.2011.8.16.0146)
DENUNCIADO(S)	ANTÔNIO VALDINEI DA SILVA FELIPE DE OLIVEIRA VELOSO
PRAZO DO EDITAL	15 DIAS

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial (Criminal e anexos) da Comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime **2011.432-7 (0001916-18.2011.8.16.0146)**, que o Ministério Público move contra **ANTÔNIO VALDINEI DA SILVA**, vulgo 'DI', brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG nº 5.481.921-0/SC, CPF nº 629.702.390-5, nascido em Piên/PR aos 07.11.1987, filho de Augustinha Aparecida da Silva e Moacir Ferreira da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo na Rua José da Rosa, nº 70, próximo da Avenida Paraná, Tricolândia, na cidade de Piên/PR, telefones (47)8805-8118 e/ou 8899-5577; e **FELIPE DE OLIVEIRA VELOSO**, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 12.528.863-4/PR, CPF nº 822.393.492-2, nascido em Curitiba/PR aos 07.04.1993, filho de Gilmar Velozo e Ronita Aparecida de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo na Rua Germano Beckert, nº 752 ou 879, Bairro Alto, na cidade de Curitiba/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, o réu **ANTÔNIO VALDINEI DA SILVA**, denunciado com incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, e o réu **FELIPE DE OLIVEIRA VELOSO** denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, e, não sendo possível citá-los pessoalmente, o presente edital **CITA-OS** para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, aos 15 de setembro de 2014. Eu, _____, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
 ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
 PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
 EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 CIDADENS- RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, e dos confrontantes João Soares, Lucila Mayer Soares, Gilberto Fuchs, Enacir Aparecida Miranda Fuchs, Luiz Afonso Cordeiro, Iolanda Assunção Cordeiro, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. Ação de Usucapião nº 0002093-74.2014.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): Ronaldo Rodrigues Pereira e Priscila Afonso Cordeiro Pereira. IMÓVEL: Terreno urbano, sem benfeitorias, com a área de 386,86m², situado na Travessa Interventor Manoel Ribas, lado par, distante 14,10m da esquina com o lado ímpar da Rua Santa Catarina, Vila Paraíso, situado em uma Zona Residencial 3, Município de Rio Negro/PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 15 de setembro de 2014. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito, conforme Portaria nº 24/2013.
 CARLOS SCHLICHTING
 Escrivão Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

CITANDENS- RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, Francisco Gomes de Oliveira e dos confrontantes, Alfredo Kuss, Gilberto Batista Fragoso, João Daniel Zappe, Manoel Pedro de Oliveira, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso.

Ação de Usucapião nº 0002586-51.2014.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): João Pereira Dias e Francisca Soares Dias. IMÓVEL: área 1 com 7.708,52m², área 3 com 23.479,74m² e área 4 com 19.348,87m², situado na Localidade de Palmito, Distrito de Tricolândia, Município de Piên/PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 15 de setembro de 2014. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MMª. Juíza de Direito Designada da Comarca, conforme Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING *Escrivão Cível*

**FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA CÍVEL E DA FAZENDA
 PÚBLICA, JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0001018-04.2008.8.16.0148, de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, requerida por TRANSTÉCNICA INDÚSTRIA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. contra DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Rolândia, localizada no Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, atualmente na Avenida Presidente Bernardes, nº. 809, em atendimento ao que consta dos autos, fica a requerida DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 72.495.708/0001-71, atualmente, em lugar incerto, devidamente CITADA, para contestar a presente no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, que em resumo postulou que: A requerente é legítima proprietária da máquina injetora de poliuretano, modelo T-7/2S e porta molde, como comprova a nota fiscal de remessa-demonstração sob nº 7671, emitida em favor da requerida. Em 08/05/2003, a Requerente negociou com a requerida o envio do equipamento acima descrito, para que esta utilizasse o equipamento a título demonstrativo e de experimentação, por um período de 30 (trinta) dias, e após isso, caso houvesse interesse da requerida, se concretizaria a compra do mesmo. Transcorrido o período para demonstração e experimentação, a requerida alegando dificuldades financeiras, informou que não concretizaria a compra do equipamento, e que estaria efetuando a sua devolução. Contudo, a requerida não concretizou a entrega do equipamento. Inúmeros contatos foram estabelecidos entre a requerente e a requerida, no sentido de se efetivar a devolução do equipamento. No entanto, a entrega do bem nunca ocorreu. Após vários meses de solicitação, e sem obter sucesso na efetiva entrega do bem, a requerente enviou pessoa de sua confiança para que comparecesse na sede da requerida para buscar o equipamento. Entretanto, qual foi a surpresa quando constatou que o equipamento não mais se encontrava na sede da empresa, sendo que o representante da requerida não lhe deu qualquer informação sobre a localização do bem. Como não havia qualquer informação a respeito da localização do bem, a requerente não pôde entrar com qualquer medida judicial para reaver o mesmo, pois seria inútil naquele momento, além dos custos. Contudo, a requerente nunca deixou de implementar esforços e realizar diligências no sentido de tentar localizar a máquina. Assim, em uma das investidas localizou o bem na cidade de Clementina, no Estado de São Paulo, equipamento este que se encontra escondido em um galpão. Sem as devidas manutenções o bem está perdendo valor, depreciando-se dia-a-dia. Assim, diante destas informações, não há medida mais adequada que a presente ação de busca e apreensão para a satisfação do direito da requerente. DOS PEDIDOS: Em face do exposto requer: a concessão da medida liminar de busca e apreensão do equipamento T-7/2S e porta molde, *inaudita altera pars*, uma vez que presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, estando o Requerente com

justificado temor de, citado o Requerido, possa tornar a medida ineficaz, conforme já exposto; a expedição de mandado competente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA E ITINERANTE**, contendo os requisitos previstos no art. 841, do CPC, com as prerrogativas do art. 842, do mesmo Estatuto, para que o bem seja apreendido, independente de quem quer que lhe detenha a posse, estando, para tanto, localizado na Rua Vereador Francisco de Assis Vasques, 815 - Residencial Planalto em Clementina - SP (barracão da Prefeitura de Clementina), antiga cooperativa da cidade, ou outro local em que possa ser encontrada; que, uma vez cumprido o mandado de busca e apreensão, com a lavratura do auto de apreensão, seja a Requerente nomeada depositária fiel do bem, comprometendo-se, desde já, a permanecer em sua posse e assumindo a responsabilidade de sua manutenção até o deslinde final da causa principal; a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial, enumerados a seguir, e que se destinam a comprovar o alegado; protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção de nenhuma, para o deslinde da presente controvérsia. Deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rolândia, 27 de Agosto de 2014. Eu, Douglas Henrique Figueira, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela portaria nº. 04/2009 de 06/03/09.

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0002062-24.2009.8.16.0148, de AÇÃO DECLARATÓRIA, requerida por TRANSTÉCNICA INDÚSTRIA COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. contra DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Rolândia, localizada no Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, atualmente na Avenida Presidente Bernardes, nº. 809, em atendimento ao que consta dos autos, fica a executada DEUTSCHE MEX DO BRASIL - IND. E COM. CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 72.495.708/0001-71, atualmente, em lugar incerto, devidamente CITADA, para contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, que em resumo postulou que: A autora é legítima proprietária da máquina injetora de poliuretano, modelo T-7/2S e porta molde, como comprova a nota fiscal de remessa demonstração sob nº 7671, emitida em favor da ré. Em 08/05/2003, a autora negociou com a ré o envio do equipamento acima descrito, para que esta utilizasse o equipamento a título demonstrativo e de experimentação, por um período de 30 (trinta) dias, e após isso, caso houvesse interesse da requerida, se concretizaria a compra do mesmo. Transcorrido o período para demonstração e experimentação, a ré alegando dificuldades financeiras, informou que não concretizaria a compra do equipamento, e que estaria efetuando a sua devolução. Contudo, a ré não concretizou a entrega do equipamento. Após vários meses de solicitação, e sem obter sucesso na efetiva entrega do bem, a autora enviou pessoa de sua confiança para que comparecesse na sede da ré para buscar o equipamento. Entretanto, qual não foi a surpresa da autora quando constatou que o equipamento não mais se encontrava na sede da empresa, sendo que o representante da ré não lhe deu qualquer informação sobre a localização do bem. Contudo, a autora não deixou de implementar esforços e realizar diligências no sentido de tentar localizar a máquina. Assim, em uma das investidas localizou o bem na cidade de Clementina, no Estado de São Paulo, equipamento este que se encontrava escondido em um galpão. O bem, neste momento, se encontra em posse da sua legítima proprietária, ora autora. Diante dos fatos acima, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação para que seja declarado rescindido judicialmente o contrato havido entre as partes, com a consolidação da posse e propriedade da máquina objeto do litígio em nome da autora. Face ao exposto requer digno-se Vossa Excelência em: a) determinar a citação da ré por AR/MP, no endereço declinado na inicial, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; b) julgar procedente o pedido para declarar a resolução do contrato de compra e venda com a cláusula de venda a contento celebrado entre a autora e a ré, confirmando-se em definitivo a r. decisão interlocutória que deferiu a liminar (Autos 1.001/2008), mantendo o bem na posse e na propriedade da autora; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência. d) distribuição por dependência aos autos n. 1001/2008, nos moldes legais. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, que serão oportunamente especificados. Deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rolândia, 27 de Agosto de 2014. Eu, Douglas Henrique Figueira, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela portaria nº. 04/2009 de 06/03/09.

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA LEITE ARAUJO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001949-96.2011.8.16.0149 - 437/2011, em que é(são) requerente(s) GASPARIÑO MOREIRA LEITE e requerido(a)(s) TEREZINHA LEITE ARAUJO, através de sentença prolatada em data de 30 de abril de 2014, que transitou em julgado em data de 14 de agosto de 2014, sem recurso, foi decretada a interdição de TEREZINHA LEITE ARAUJO, filha de Gasparino Moreira Leite e de Trindade dos Santos Leite, RG 7.550.154-4-SSP.PR, CPF.MF. 024.970.049-27, nascida em 18/09/1970, residente na Rua Tancredo Neves, 334, Bairro Itaipu, Salto do Lontra/PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) GASPARIÑO MOREIRA LEITE, brasileiro, viúvo, aposentado, RG 6.104.810-3-SSP.PR, CPF.MF. 283.732.439-68, residente no mesmo endereço acima, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência mental - CID 10F70.1 - retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, sendo essa deficiência mental de caráter permanente impedindo a mesma de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 25/08/2014. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra),

Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SALTO DO LONTRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46) 3538-2200

Autos nº. 0001166-36.2013.8.16.0149

Processo: 0001166-36.2013.8.16.0149

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s): ROBSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (RG: 89313180 SSP/PR e CPF/CNPJ:

046.747.939-98)

RUA CLODOVEU SARETTA, 97 - CENTRO - NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR

- CEP: 85.685-000

Réu(s): PAULO ROBERTO MISQUITA MACIEL (RG: 2002028542 SSP/RS e

CPF/CNPJ: 198.059.260-87)

RUA LEDO GUIMARÃES MARIANTE, 190 - PROTÁSIO ALVES - PORTO

ALEGRE/RS - CEP: 97.670-000

MCS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA (CPF/CNPJ:

00.480.927/0001-76)

AVENIDA VINTE DE SETEMBRO, 5355 PRÉDIO - SETE DE SETEMBRO -

SAPIRANGA/RS - CEP: 93.800-000

CLÉIA RONNING DE SOUZA (RG: 8081659396 SSP/RS e CPF/CNPJ:

006.220.860-81)

RUA OPERÁRIA, 152 - AMARAL - SAPIRANGA/RS - CEP: 93.800-000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 120 - CENTRO - PORTO ALEGRE/RS -

CEP: 90.030-130

ANAURELINA DE CAMPOS (RG: 2096770132 SSP/PR e CPF/CNPJ:

009.045.800-16)

RUA GENERAL LIMA E SILVA, 300 APTO 208 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:

90.050-100

AURORA CÉLIA VILLAGRAN MACIEL (RG: 600667155 SSP/RS e

CPF/CNPJ: 237.753.860-68)

RUA LEDO GUIMARÃES MARIANTE, 190 - PROTÁSIO ALVES - PORTO

ALEGRE/RS - CEP: 97.670-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLÉIA RONNING DE SOUZA (RG:

8081659396 SSP/RS e CPF/CNPJ: 006.220.860-81), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Através dos presente edital, com prazo de trinta (30) dias, CITA

a(s) parte(s) requerida(s) CLÉIA RONNING DE SOUZA (RG: 8081659396 SSP/RS e CPF/CNPJ:

006.220.860-81, para que fiquem cientes de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos

acima referidos, onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "O Requerente é auxiliar mecânico e

reside na cidade de Nova Prata do Iguaçu, sendo pessoa de poucos recursos e deficitária instrução

educacional. Ocorre que foi surpreendido quando citado para fins de responder a cobranças fiscais - Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJ8AU M44WG VYXEM UM2HU PROJUDI - Processo: 0001166-36.2013.8.16.0149 - Ref. mov. 43.1 - Assinado digitalmente por Valdecir Martins Mafrá:170, 12/03/2014: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital de citação de mcs e anaurelinaUNIÃO - vez que nunca auferiu ganhos à justificar incidência Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3X ZXPWR 6RETW UBWVB PROJUDI - Processo: 0001166-36.2013.8.16.0149 - Ref. mov. 52.2 - Assinado digitalmente por Valdecir Martins Mafrá:170, 12/09/2014: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital de citação de CLÉIA RONNING DE SOUZA tributária. Considerando a situação, peregrinou em diversos órgãos e repartições públicas a fim de obter informações sobre a situação de seu CPF constatando que, totalmente à margem de seu conhecimento de maneira fraudulenta, teve incorporado seu nome e dados à pessoa jurídica demandada, MCS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA, mediante atos jurídicos celebrados com os demais demandados, tudo sob a chancela da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Estas informações foram obtidas à partir de diversas solicitações e notificações que trouxeram ao conhecimento do Autor acerca da existência de alterações de contrato social onde indevidamente e fraudulentamente constou como sócio. Como se verifica, em relação a constituição da Requerida MCS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA, os demandados PAULO ROBERTO MISQUITA MACIEL, AURORA CÉLIA VILLAGRAN MACIEL, ANAURELINA DE CAMPOS e CLÉIA RONNING DE SOUZA, mediante a fraude na utilização dos dados do Requerente formalizaram ato constitutivo, o qual sequer restou obstatido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), vez que não adotou os procedimentos necessários à verificação da integridade das informações. Em relação as partes acima referidas, o ato fraudulento se observou à partir de 29/03/2006, oportunidade em que fora confeccionada a Alteração Contratual encartada. Portanto, afirma o Autor que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com as pessoas referidas, sequer firmando o instrumento informado, vez que se observa gritante fraude mediante a confecção de assinatura forjada. Evidente Excelência que os dados do Autor foram indevidamente utilizados, forjando-se os endereços informados na medida em que o Demandante nunca residiu em no endereço constante dos contratos sociais e alterações. Inclui-se o boletim de ocorrência anexo, dando conta do registro da perda de documentos do Autor. Muito embora aparente ser desnecessária, a prova pericial grafotécnica - a ser custeada pelos Requeridos - restará por corroborar toda a argumentação ora apresentada, no sentido de serem totalmente falsas as assinaturas lançadas nos elementos anexados. Em resumo, os demandados são responsáveis pelo registro indevido que culminou em efeitos desastrosos na vida financeira do Requerente que, inclusive, utiliza-se da presente a fim de evitar dissabores maiores quando da pretensão, por exemplo, referente a aposentadoria, haja vista a existência de informações inverídicas e pendências junto aos órgãos fiscais e autarquias. Provam tais alegações a inclusa certidão do CPF do Autor, onde a União destaca a pendência o que decorre evidentemente do fato de o Requerente ter sido informado à Receita como sócio de pessoa jurídica, o que de fato é mentira. Assim, prova-se a fraude na utilização do nome do Autor para a constituição das empresas, sendo mister que se declare, destarte, a ausência de vinculação do demandante com referidas pessoas físicas e jurídicas, o que impõe efeito específico de desobrigá-lo a declarar para a Receita Federal tais empresas como sendo de sua propriedade, desonerando-o de todos os encargos concernentes à condição de sócio perante a União, além de efeitos perante o INSS. Portanto,

como efeito da declaração acima firmada, exsurge à imposição aos Réus de indenizar o Autor pelos danos morais que lhe imuseram, além do dever da Junta Comercial de promover todos os atos necessários à exclusão daqueles registros fraudulentos.". ADVERTÊNCIA: O PRAZO PARA CONTESTAR, QUERENDO, É DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DA DATA DO TERMO FINAL DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA - ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. - Artigo 319 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. - Artigo 322, primeira parte, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Salto do Lontra, 12 de setembro de 2014. Valdecir Martins Mafrá Escrivão Designado

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 60 dias
A Doutora ANDREA RUSSAR RACHEL, Juíza de Direito da Secretaria Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), artigo 392, parágrafo 1º do CPP, ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de Inquérito Policial sob nº 2011.77-1, figurando como indiciado, a pessoa abaixo qualificada: ROGÉRIO FERREIRA, filho de Luiz Ferreira e Maria Aparecida da Silva Ferreira, RG 9.054.091-2, nascido em 31/03/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O**, quanto ao teor da sentença de fls.46, onde a MMª. Juíza de Direito desta comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, **determinou o arquivamento dos referidos autos, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo assim a punibilidade do indiciado**, sentença datada de 26/05/2014, nos autos de Inquérito Policial sob nº 2011.77-1. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 12/9/2014. Eu (a.) Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Chefe de Secretaria, que o subscrevi. (a.) Andrea Russar Rachel, Juíza de Direito.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

Autos de Processo Crime
Nº 2011.170-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO **JOSIMAR ZEFERINO GOMES**
A DRª MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JOSIMAR ZEFERINO GOMES, VULGO "SABÃO"**, natural de Conselheiro Mairinck - PR, nascido aos 06/06/1988, filho de Marilda Zeferino Gomes o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito Avenida Oliveira Motta, nº 745, no dia **17 de outubro de 2014, às 16 horas**, a fim de ser interrogado em audiência nos autos de Processo Criminal nº 2011.170-0.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital

que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi. Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 01/2013

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOÃO
JUÍZO ÚNICO

AUTOS Nº 2013.636-6 n.u 0002249-82.2013.8.16.0183

APENADO: Erich Sambugaro

RG 101485382/Pr - Filho de Maria Salete Martins de Melo e Pedro Sambugaro

Prazo: 15 (quinze) dias.

Classe do CNJ: PROCESSO CRIMINAL / Execução Criminal / Execução da Pena
Assunto do CNJ: DIREITO PENAL / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / Crimes do Sistema Nacional de Armas

Assunto do CNJ: DIREITO PROCESSUAL PENAL / Execução Penal / Pena Privativa de Liberdade / Regressão de Regime

Nestes termos, converto as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, devendo ser observadas as disposições impostas na sentença condenatória.

Jacqueline Bervian
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA A. O. DE MELO - DECORAÇÕES - ME (PROMOTOYS), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da requerida **A. O. DE MELO - DECORAÇÕES - ME (PROMOTOYS)**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.872.640/0001-08, nos autos sob n.º **0018326-96.2011.8.16.0035**, de **INDENIZAÇÃO**, que lhe move **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.333.973/0001-29, para que no prazo de lei (quinze dias), conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., cuja ação visa o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, relativamente ao Pedido de Compra sob n.º 2879, realizado no dia 19 de setembro de 2.011, pela requerente junto à requerida, de 200 (duzentas) girafinhas ao preço de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento foi realizado integralmente pela requerente, conforme comprovam os documentos anexos aos presentes autos. Ocorre, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, pois além de a mercadoria ter sido entregue em data atrasada, estava em total desconformidade com o que havia sido acordado, pois os detalhes estéticos das girafinhas não estavam em consonância com o protótipo confeccionado anteriormente e, além disso, não estavam com as etiquetas com o nome da requerente. Dessa forma, a requerente solicitou à requerida a devolução dos valores pagos para a confecção das girafinhas, bem como uma indenização pelos prejuízos por ela causados, atitude que foi ignorada pela requerida. Some-se a isso, ainda, o prejuízo da requerente com a contratação da profissional para o desenvolvimento de uma política de prospecção, a qual ficou inviabilizada por conta do atraso da entrega do material e em desconformidade com o acordado, o que obrigou a requerente a rescindir o contrato de prestação de serviços celebrado com Gisele Maria Ferreira, tendo aquela que acar com mais

um prejuízo no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente à multa pela rescisão contratual, pois a profissional não tinha em suas mãos o material necessário para o desenvolvimento do seu trabalho, o qual perdurou por apenas 02 (dois) meses. Ao final, a requerente postulou pela total procedência da ação, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela requerente, os quais atingem o montante de R\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, bem assim pelos danos morais causados, em valor a ser fixado pelo juízo, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais." **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2014. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCEMDA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0011929-16.2014.8.16.0035**, em que são requerentes EDISON LUIZ VALASKI e EVANILDE MAOSKI VALASKI. Os autores declaram na inicial que são possuidores do imóvel rural ora usucapiendo e que o mesmo está em sua posse há mais de 15 (quinze) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem qualquer oposição até a esta data. De acordo com o levantamento planimétrico e memorial descritivo o imóvel usucapiendo totaliza uma área de 3.895.54 m² e tem a seguinte descrição: "Inicie-se no ponto denominado 01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, Me-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 678314.775 m e N=7128846.839 m, ponto este localizado a 20 metros do eixo da PR-281 limite da faixa de domínio; Daí segue por cerca dividindo com Antonio Batista da Rocha com o azimute de 176°52'09" e a distância de 112.61m até o ponto 02 (E=678320.925 m e N=7128734.394 m); Daí divide com outro imóvel de Evanilde Maoski Valaski e Edison Luis Valaski com o azimute de 111°37'51" e a distância de 36.29 m até o ponto 03 (E=678354.662 m e N=7128721.016 m); e com o azimute de 358°17'14" e a distância de 112.99 m até o ponto 04 (E=678351.284 m e N=7128833.957 m); E deste segue a faixa de domínio da PR-281 com o azimute de 289°26'08" e a distância de 38.72 m até o ponto 01 (E=678314.775 m e N=7128846.839 m); Que foi início da descrição". **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2014. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0010829-26.2014.8.16.0035**, em que são requerentes DARCY DE OLIVEIRA,

NELCY DE OLIVEIRA e PEDRO DE OLIVEIRA e requerida INVESTILOTES EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA. Os autores declaram na inicial que possuem a posse mansa e pacífica, com direito de posse com prescrição aquisitiva consumada, há mais de 15 (quinze) anos ininterruptamente, imóvel situado no lugar denominado Borda do Campo, com matrícula nº 5.452, registrado no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição na Comarca de São José dos Pinhais. Referida posse, foi adquirida através de justo título nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. O lote possui a seguinte descrição conforme certidão 263/2014 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais: "Lote 11 (onze) da quadra 14 (cartoze) do loteamento Planta Libanópolis, situado no bairro denominado "Dom Rodrigo" conforme Lei Complementar nº 45/09, neste município, Indicação Fiscal 13.459.0011.000, possui as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Sergino Webber Leite (antiga Rua 3) por uma extensão de 12,00m (doze metros); pela lateral direita de quem da referida rua observa o imóvel, confronta com o lote 12 (doze) por 36,00m (trinta e seis metros); pela lateral esquerda, confronta com o lote 10 (dez) por 36,00m (trinta e seis metros); e na linha de fundos, confronta com o lote 19 (dezenove) por 12,00m (doze metros). O lote possui área total de 432,00m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) e perímetro de 96,00m (noventa e seis metros). Situa-se no lado ímpar da rua para a qual faz frente; a 72,00 (setenta e dois metros) da Rua Ozório Dulcídio de Andrade (antiga Rua 9). Os dados acima foram retirados de cópia de planta arquivada na Divisão de Recepção e Cadastro, e, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 20/64, não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas do lote "in loco". Saliemos, no entanto, que esta certidão não garante a ocupação do lote em função das restrições ambientais e de acesso". **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. São José dos Pinhais, 12 de setembro de 2014. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE NAYARA DAYANE MACIEL DE CAMARGO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 0018263-03.2013.8.16.0035 em que é parte requerente **A.M.A.F. e C.H.F.** e parte requerida **NAYARA DAYANE MACIEL DE CAMARGO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente pretender regularizar a guarda de sua filha, a menor K.D.M.C.S., sendo que desconhece o paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE **NAYARA DAYANE MACIEL DE CAMARGO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 12/09/2014. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMERSON DE SOUZA NASCIMENTO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob o n.º 0009948-83.2013.8.16.0035, em que são parte requerentes **R.D.G** e parte requerida **EMERSON DE SOUZA NASCIMENTO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando os requerentes pretenderem regularizar a guarda dos menores **E.E.G.N.**, sendo que desconhece o paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **EMERSON DE SOUZA NASCIMENTO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 05/09/2014. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERONDI SANTANA PACHECO, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA).

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob o n.º 0018103-75.2013.8.16.0035, em que é requerente **G.S.** representado por **G.S.**, em que é parte requerida **ERONDI SANTANA PACHECO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo a requerente o reconhecimento de paternidade, tendo sido requerida a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **ERONDI SANTANA PACHECO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 05/09/2014. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.

Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE H.D.S.C. REPRESENTADA POR KATHLYN ALESSANDRA CÂNDIDO SIMÕES, com prazo de 30 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob o n.º 0014059-47.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.L.V.S.**, e parte requerida **H.D.S.C. REPRESENTADA POR KATHLYN ALESSANDRA CÂNDIDO SIMÕES**, postulando o requerente a redução do valor fixado a título de alimentos por este Juízo nos autos nº 1213/2009, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida estando a mesma em local incerto e não sabido, razão pela qual requer a sua citação via edital. Pelo presente, CITA-SE **H.D.S.C. REPRESENTADA POR KATHLYN ALESSANDRA CÂNDIDO SIMÕES**, da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 12/09/2014. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E IRLEI KUBA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
O Doutor André Olivério Padilha, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul,
Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
que, pelo presente CITA o executado Irlei Kuba, nos termos da Ação de Executivo
Fiscal nº 1219-53.2014.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus
do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia
de R\$ 1.503,24, representada pela certidão de dívida ativa nº 40155, 43013, 43699,
481053 50540, 52064 e 53475, no valor de R\$ 1.503,24 atualizado até 30/04/2014,
acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora,
sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a
garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766,
São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 15 de setembro de 2014.
Eu, _____ (Fernanda Miller da Silva), escrevente juramentada

que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã.

Assino de ordem do MM. Juiz de Direito.
(Portaria nº. 10/2014)

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL PARANÁ
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.
O Doutor André Olivério Padilha, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul,
Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado
Tiago Bauman Filho, nos autos nº 291/2005 - NU 0000420-25.2005.8.16.0158 de
Ação Monitória - em fase de Execução de Sentença, em que é exequente Banco
CNH Capital S.A. e executado Tiago Bauman Filho, a saber: VENDA EM PRIMEIRA
PRAÇA: dia 24.11.2014, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior
à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 09.12.2014, às 14:00 horas, pelo
maior preço oferecido, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio
do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: "Um
apartamento do tipo A, com a área útil de 126,140 m² e 7,395 m² de área comum
correspondente a 223,768 m² de quota ideal do terreno e uma vaga na garagem
situada no andar térreo, com a área útil de 43,732 m² e uma área comum de
2,985 m², situado no 2º andar do edifício Marron Glacê, situado à rua Theodoro
Toppel, nº 725, apartamento nº 221, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis
desta Comarca sob nº 9.011." VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 374.000,00. VALOR
DA DÍVIDA: R\$ 105.724,66. DEPÓSITO: em mãos da depositária pública desta
Comarca. ÔNUS: Cédula Rural Hipotecária em favor do Banco CNH Capital S/A.
OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas
para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. OBSERVAÇÃO 2: Fixada
comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de
adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao
leiloeiro, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32) cujo ônus recai, conforme
o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital
fica intimado o executado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados,
mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do
Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu,
_____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), juramentada que o

digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz
de Direito. Portaria nº 10/2014.

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 -
Fone:

44-3264-1443
Processo: 0003665-57.2013.8.16.0160

Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s):
Ministerio Público do Estado do Paraná - Comarca de Sarandi/PR (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)

Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - SARANDI/PR - Telefone:
44-3264-2711

Requerido(s):
MAYARA DANDARA CORREA DOS SANTOS (RG: 107321063 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 009.798.659-30)

Rua José de Alencar, 748 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - Telefone:
(44)3264-3841 e (44)8811-7734

Terceiro(s):
Abigail Correa dos Santos (RG: 35672745 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua José Alencar, 748 - Jardim Independência - SARANDI/PR - Telefone: (44)
3264-3841

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MAYARA
DANDARA CORREA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade
(RG) n.º 10.732.106-3/SSPPR e do CPF n.º 009.798.659-30, nascida aos
09.02.1993, em Sarandi-PR., filha de Gilberto Balleiro dos Santos e Abigail Correa
dos Santos, residente neste Município e Comarca de Sarandi-PR, na Rua José de
Alencar, n.º 748, Jardim Panorama, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA FORO
REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido
nos autos acima descrito.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da
Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra
citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a):
**MAYARA DANDARA CORREA DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de
identidade (RG) n.º 10.732.106-3/SSPPR e do CPF n.º 009.798.659-30, nascida aos
09.02.1993, em Sarandi-PR., filha de Gilberto Balleiro dos Santos e Abigail Correa
dos Santos, residente neste Município e Comarca de Sarandi-PR, na Rua José de
Alencar, n.º 748, Jardim Panorama, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do
exposto, DECRETO, por sentença, A INTERDIÇÃO de Mayara Dandara Correa dos
Santos, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer
pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil, e
de acordo com o artigo 454, parágrafo 3º do código Civil, NOMEIO-LHE CURADORA
a Sra. Abigail Correa dos Santos, devidamente qualificada nos autos. Em obediência
ao disposto no artigo 1184 do Código de processo Civil, inscreva-se a presente no
Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 03 vezes, com
intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que
dispensar a especialização de hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo
1190, in fine do CPC. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios.
Arbitro honorários ao curador nomeado em R\$ 250,00, a serem pagos pelo Estado
do Paraná. Registre-se. Intimem-se."**

Causa da Interdição: Portadora de deficiência mental, geradora de retardamento mental,
de grande gravidade, impossibilitando-a, com isso, de reger sozinha sua pessoa e
administrar seus negócios e bens.

Curador(a) Nomeado(a): ABIGAIL CORREA DOS SANTOS, brasileira, casada, do
lar,
portadora da cédula de identidade (RG) n.º 3.567.274-5/PR, inscrita no CPF/MF sob
o n.º 571.374.559-72, residente neste Município e Comarca de Sarandi, na Rua José
de Alencar, n.º 748, Jardim Panorama.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de
futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da
lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI,
cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema

pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443
Processo: 0006684-71.2013.8.16.0160
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$500,00

Requerente(s):
Pedro Germino (RG: 5893569 SSP/PR e CPF/CNPJ: 236.334.419-72)
Avenida Montreal, 046 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-220
Requerido(s):
Lilian Emanuelle Germino (RG: 104467342 SSP/PR e CPF/CNPJ: 012.306.639-59)

Avenida Montreal, 046 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-220
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: LILIAN EMANUELLE GERMINO, brasileira, solteira, maior, incapaz, portadora da certidão de nascimento sob nº 11.059; fls., 158v; livro A/16 - CRC da cidade de Maringá-Pr., 2º Ofício, nascida aos 18 de abril de 1.982, portadora da cédula de identidade civil rg. sob nº 10446734-2-SSP/Pr., e do CPF/MF. sob nº 012.306.639/59, residente e domiciliada na cidade de Sarandi-Pr., na Av. Montreal, 046 - Jardim Panorama, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **LILIAN EMANUELLE GERMINO**, brasileira, solteira, maior, incapaz, portadora da certidão de nascimento sob nº 11.059; fls., 158v; livro A/16 - CRC da cidade de Maringá-Pr., 2º Ofício, nascida aos 18 de abril de 1.982, portadora da cédula de identidade civil rg. sob nº 10446734-2-SSP/Pr., e do CPF/MF. sob nº 012.306.639/59, residente e domiciliada na cidade de Sarandi-Pr., na Av. Montreal, 046 - Jardim Panorama, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Lilian Emanuelle Germino, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil. NOMEIO-LHE CURADOR Pedro Germino, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1775 do CC. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios. Ao curador especial nomeado, arbitro honorários em R \$ 150,00, devidos pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Causa da Interdição: Portadora da síndrome de down, geradora de retardo mental e psíquico, de grande gravidade, impossibilitando-a, com isso, de reger sozinha sua pessoa e administrar seus negócios e bens.

Curador(a) Nomeado(a): PEDRO GERMINO, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade civil rg. sob nº 589356-9-SSP/Pr., e do CPF/MF. sob nº 236.334.419/72, filho de Antônio Vicente Germino e de Ida Gabriel Germino, nascido aos 14 de abril de 1.947, residente e domiciliado na cidade de Sarandi-Pr., na Av. Montreal, 046 - Jardim Panorama.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI

VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:

44-3264-1443
Processo: 0008741-96.2012.8.16.0160
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$500,00

Requerente(s):
RITA ISIDORO DE CAMPOS (RG: 57695978 SSP/PR e CPF/CNPJ: 063.200.049-08)
Rua dos Cravos, 106 - Jardim Verão - SARANDI/PR - CEP: 87.111-530
Requerido(s):
HORÁCIO IZIDORIO DA SILVA (RG: 56119671 SSP/PR e CPF/CNPJ: 144.409.469-68)

Rua dos Cravos, 106 - Jardim Verão - SARANDI/PR - CEP: 87.111-530
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: HORÁCIO IZIDORO DA SILVA, brasileiro, casado, incapaz, portador da certidão de casamento sob nº 09; fls., 113 e v, livro 8-B - CRC da cidade de Aurora-CE, nascido aos 23 de fevereiro de 1931, portador da cédula de identidade civil RG. sob nº 5611967-1-SSP/Pr., e do CPF/MF. Sob nº 144.409.469/68, residente e domiciliado na cidade de Sarandi-Pr., na Rua: Dos Cravos, 106 - Jardim Verão, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RAFAEL ALTOÉ, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **HORÁCIO IZIDORO DA SILVA**, brasileiro, casado, incapaz, portador da certidão de casamento sob nº 09; fls., 113 e v, livro 8-B - CRC da cidade de Aurora-CE, nascido aos 23 de fevereiro de 1931, portador da cédula de identidade civil RG. sob nº 5611967-1-SSP/Pr., e do CPF/MF. Sob nº 144.409.469/68, residente e domiciliado na cidade de Sarandi-Pr., na Rua: Dos Cravos, 106 - Jardim Verão, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, confirmo a concessão da tutela antecipada e, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Horácio Izidoro da Silva, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Rita Isidoro de Campos, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1.775, caput, do CC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1.190, in fine do CPC. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor nomeado, os quais arbitro em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Causa da Interdição: Portador de deficiência mental, o que compromete de maneira significativa seu comportamento, impossibilitando-o, com isso, de reger sozinho sua pessoa e administrar seus negócios e bens, o que foi corroborado em audiência.

Curador(a) Nomeado(a): RITA ISIDORO DE CAMPOS, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade civil rg. sob nº 5769597-8-SSP/Pr., e do CPF/MF. Sob nº 063.200.049/08, residente e domiciliada na cidade de Sarandi-Pr., na Rua: Dos

Cravos, 106-Jardim Verão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443
Processo: 0004279-62.2013.8.16.0160
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$678,00
Requerente(s):
Ministerio Público do Estado do Paraná - Comarca de Sarandi/PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - SARANDI/PR - Telefone:

44-3264-2711

Requerido(s):

DALVA AGNELO DA SILVA (RG: 60284969 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Augusto Birches Terrão, 1760 - Jardim Novo Paulista - SARANDI/PR

Terceiro(s):

CIBELLY CRISTINA AGNELO ROSA (RG: 88313640 SSP/PR e CPF/CNPJ:

Não Cadastrado)

Rua Augusto Birches Terrão, 1760 - Novo Paulista - SARANDI/PR - Telefone:

44-9887-0454 - 3288-7030

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a):

DALVA AGNELO DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 8.028.496-9/SSP-PR, e do CPF n.º 026.520.389-90, nascida aos 14.01.1965, em Cornélio Procopio-PR., filha de Diomar Agnelo da Silva e Maria Aparecida da Solidade Silva, residente neste Município e Comarca de Sarandi-PR, na Rua Duque de Caxias, n.º 2872, Jardim Independência III, com telefone(s) de contato n.º (44)9887-0454 e (44)3288-7030, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, DECRETO, por sentença, A INTERDIÇÃO de DALVA AGNELO DA SILVA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II do Código Civil, e NOMEIO-LHE CURADORA a Sra Cibelly Cristina Agnelo Rosa da Silva, devidamente qualificada nos autos, confirmando a tutela antecipada concedida. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização de hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios. Ao curador especial nomeado arbitro honorários em R\$ 250,00, a serem pagos pelo Estado do Paraná. Publique-se Registre-se. Intimem-se.".

Causa da Interdição: Portadora de deficiência psíquica, geradora de retardo, de grande gravidade, impossibilitando-a, com isso, de reger sozinha sua pessoa e administrar seus negócios e bens.

Curador(a) Nomeado(a): **CIBELLY CRISTINA AGNELO ROSA DA SILVA**, filha da interditanda, brasileira, casada, técnico em vigilância sanitária, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 8.831.364-0/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 039.856.169-90, residente neste Município e Comarca de Sarandi, na Rua Augusto Birches Terrão, n.º 1760, Jardim Novo Paulista.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI

VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI

Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 -

Fone:

44-3264-1443

Processo: 0001248-34.2013.8.16.0160

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s):

OLINDA SANTOS DE SOUZA (CPF/CNPJ: 022.827.219-00)

Rua José Volpato, 311 - Parque Alvará - SARANDI/PR - CEP: 87.113-360

Requerido(s):

IZAIAI SANTOS DE SOUZA (RG: 102918096 SSP/PR e CPF/CNPJ:

010.786.979-90)

Rua José Volpato, 311 - Parque Alvará - SARANDI/PR - CEP: 87.113-360

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **IZAIAI SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/07/1974, filho

de João Manuel de Sousa e Maria Cardoso dos Santos, portador da CI.RG nº 10.291.809-6, residente e domiciliada na Rua José Volpato, n.º 311, Parque Alvará, em Sarandi-Pr

, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, DECRETO, por sentença, A INTERDIÇÃO de IZAIAI SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II do Código Civil. Confirmando, pois, a tutela antecipada concedida. Nomeio-lhe curador a Sra. Olinda Santos de Souza, devidamente qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Condeno a Estado do Paraná ao pagamento de R\$200,00 ao curador nomeado Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.".

Causa da Interdição: Portador de deficiências físicas e mentais, geradoras de dificuldades de grande gravidade.

Curador(a) Nomeado(a): **OLINDA SANTOS DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior capaz, auxiliar odontológica, portadora do CI RG n.º 7.395.4886, inscrita no CPF/MF sob n.º 022.827.219-00, residente e domiciliada na Rua José Volpato, n.º 311, Parque Alvará, em Sarandi-Pr.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE SARANDI

VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI

Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 -

Fone:

44-3264-1443

Processo: 0005919-03.2013.8.16.0160

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s):

Otacílio Gregório da Costa (RG: 1510984 SSP/PR e CPF/CNPJ: 204.809.119-91)

Rua Antônio Pérola, 288 - Parque São Pedro - SARANDI/PR - CEP: 87.112-410

Requerido(s): Paulo Gregório Costa (RG: 49255853 SSP/PR e CPF/CNPJ:

843.906.389-04)

Rua Antônio Pérola, 288 - Parque São Pedro - SARANDI/PR - CEP: 87.112-410

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: PAULO GREGÓRIO COSTA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.925.585-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 843.906.389-04, residente e domiciliado à Rua Antonio Perola, n.º 288, Parque São Pedro, CEP: 87.112-410, na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a):

PAULO GREGÓRIO COSTA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.925.585-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 843.906.389-04, residente e domiciliado à Rua Antonio Perola, n.º 288, Parque São Pedro, CEP: 87.112-410, na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante

do exposto, DECRETO, por sentença, A INTERDIÇÃO de Paulo Gregório Costa, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil. NOMEIO-LHE CURADOR o Otacílio Gregório Costa, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1775 § 1º do CC. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios. Ao curador nomeado arbitro honorários em R\$ 250,00, devidos pelo Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

Causa da Interdição: Portador psicose esquizofrênica paranoide, geradora de retardo mental e psíquico, de grande gravidade.

Curador(a) Nomeado(a): **OTACILIO GREGORIO DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.510.984 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 204.809.119-91, residente e domiciliado à Rua Antonio Perola, nº. 288, Parque São Pedro, CEP: 87.112-410, na cidade de Sarandi, Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443
Processo: 0004991-52.2013.8.16.0160
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$618,00
Requerente(s):
Ministerio Público do Estado do Paraná - Comarca de Sarandi/PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - SARANDI/PR - Telefone: 44-3264-2711
Requerido(s):
CLEBER ALVES DE LIMA (RG: 36592289 SSP/SP e CPF/CNPJ: 231.654.398-77)
Rua José Luiz Pereira, 1297 - Jardim Novo Independência - SARANDI/PR - Telefone: (44)8840-6376 e (44)8403-5436
Terceiro(s):
CÍCERA HELENA DA SILVA (RG: 124847572 SSP/PR e CPF/CNPJ: 203.893.358-86)
Rua Jose Luiz Pereira, 1297 - Jardim Novo Independência - SARANDI/PR
O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/PR, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **CLEBER ALVES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade (RG) n.º 36.592.289-4/SSP-SP, e do CPF n.º 231.654.398-77, nascido aos 26.11.1980, em São Paulo-SP., filho de Antônio José Alves de Lima e Cícera Helena da Silva, residente neste Município e Comarca de Sarandi-PR, na Rua José Luiz Pereira, n.º 1297, Jardim Novo Independência, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, DECRETO, por sentença, A INTERDIÇÃO de CLEBER ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II do Código Civil. Nomeio-lhe curador a Sra. CÍCERA HELENA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$200,00 ao curador nomeado Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.".

Causa da Interdição: Portador de deficiências físicas e mentais, geradora de dificuldades de grande gravidade.

Curador(a) Nomeado(a): **CÍCERA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 12.484.757-2/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 203.893.358-86, residente neste Município e Comarca de Sarandi, na Rua José Luiz Pereira, n.º 1297, Jardim Novo Independência, com telefones de contato ns. (44) 8840-6376 e (44) 8403-5436.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Sarandi, 19 de agosto de 2014.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação do requerido MARCELO DA SILVA SOUZA, residente em lugar ignorado, que pôr este Juízo e Cartório tramita Processo nº 0002195-33.2014.8.16.0167, de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente ALESSANDRA LEHN SOUZA, alegando em síntese o seguinte: A Suplicante em data de 20.12.2004, contraiu matrimônio com o Suplicado, adotando como regime de casamento a comunhão parcial de bens. O casal está separado a mais de 09 anos e não mais pretendem continuar casados. Tal atitude é de forma consecutiva e definitiva, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Da união nasceram dois filhos, ambos menores e incapazes, sendo que a pensão já encontra-se devidamente regulada pela ação de alimentos de nº 0001483-14.2012.8.16.0167, quando houve sentença fixando alimentos aos menores. O suplicado encontra-se em lugar incerto e desconhecido, razão pela qual não existe necessidade de fixar visitas, no entanto, informa a autora que caso o suplicado apareça poderá livremente visitar seus filhos. A requerente pretende voltar a usar o nome de solteira. Diante do exposto, requer: O acolhimento do pedido de divórcio, para todos os efeitos, com a expedição do mandado de averbação ao Cartório competente; a citação do requerido, por edital, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente, sob pena de confissão e revelia; a intimação do ilustre representante do Ministério Público; os benefícios da Justiça Gratuita. A requerente pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. DESPACHO DE SEQUÊNCIA 08: I) Concedo a justiça gratuita; II) Cite-se o requerido na forma requerida; III) Nomeio desde já como curador o Dr. Marcos Damiani. Terra Rica, 27.08.2014. (a) Luiz Henrique Trompczynski- Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestada. A requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Terra Rica, 15.09.2014. Eu, , (Amanda Fernandes Mafra), Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
 REQUERIDO: **VITOR DOMBROSKI** AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº **2014.606-6**
 PRAZO: 30 (dez) dias.
 O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **Vitor Dombroski**, brasileiro, residente em lugar ignorado, pelo presente intima-o (s) da decisão proferida em 11/09/2014 às fls. 11, cujo resumo é o seguinte: "*Diante disso, concedo as medidas protetivas que foram requeridas pela vítima e determino, liminarmente, a proibição do representado Vitor Dombroski de se aproximar a menos de 100 (cem) metros da vítima Neuri da Luz de Paula Chapla, bem como de sua residência, o que faço com fulcro nos artigos 18, 19 e 22, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.340/06*". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze (15.09.2014). Eu, Isabela Luziane Petreski, (Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi.
 (Ass) **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**
 JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADELICIO DE GOIS PEZZI e ANTONIR GOIS PEZZI, COM PRAZO DE 15 DIAS.
 O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Toledo, Estado do Paraná.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **ANTONIR GOIS PEZZI**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido no dia 10/05/1983 em Jaguariaiva/PR, portador do RG nº 8.018.608/PR, filho de Nelson Ettore Pezzi e Ana Cordeiro de Gois Pezzi, tendo como último endereço a Rua Goiás, 1360, Centro, Marechal Cândido Rondon e **ADELICIO DE GOIS PEZZI**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 30/11/1985 em Arapoti/PR, portador do RG nº 8.562.448/PR, filho de Nelson Ettore Pezzi e Ana Cordeiro de Gois Pezzi, residente na Rua Goiás, 1360, Centro, Marechal Cândido Rondon, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Ficam pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADOS e INTIMADOS, para que respondam o aditamento da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos autos de Processo Crime nº 2004.1332-3, fls. 181/183 (incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (1ª Conduta), e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2ª Conduta), combinados com o artigo 69, "caput", do Código Penal) podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos dez dias do mês de setembro do ano de 2014. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão do Crime, o subscrevi.
 RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 O Juiz de Direito da 3ª Secretária do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praca, o bem de propriedade do executado **AUTO POSTO 2N LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25/11/2014 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/12/2014 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO: Processo Eletrônico nº 0012040-51.2012.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente **COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**

LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.000.092/0001-69, e executado **AUTO POSTO 2N LTDA**, inscrito no CNPJ nº 81.679.821/0001-06.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 215.855,22 (duzentos e quinze mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

BENS: 1) **Imóvel Urbano com as medidas e confrontações constantes na Matrícula nº 31050** do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR,

Lote Urbano nº 08, da quadra T-85, com área de 751,50m², integrante do Loteamento Guajuvira, situado nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, tendo as confrontações que seguem: Ao NORTE, numa extensão de 16,70 metros, com a Avenida Parigot de Souza; Ao LESTE, na extensão de 45,00 metros, com o Lote Urbano nº 07; Ao SUL, na extensão de 16,70 metros, com o Lote Urbano nº 15; Ao OESTE, numa extensão de 45,00 metros, com os Lotes Urbanos nºs 09 e 11. Benfeitorias: Pavimentação asfáltica em toda a extensão do terreno de 504m², com muro em uma das laterais.

AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$ 1.080.877,00 (um milhão, oitenta mil e oitocentos e setenta e sete reais), avaliado em 24/02/2014.

DEPOSITÁRIO: O imóvel encontra-se depositado nas mãos do Executado: **NELSON JOSÉ WILHELMS**.

ÔNUS: Constam os seguintes registros: Penhora em que consta como credor: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA, com Garantia Hipotecária de 1º Grau, conforme matrícula do imóvel R.2; Penhora oriunda dos autos nº 1327/2007 de Execução da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, em que consta como exequente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, conforme matrícula imóvel R. 10.

LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.

****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: **AUTO POSTO 2N LTDA**, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES PIGNORATÍCIOS**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

****Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 15 de Setembro de 2014. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.

Eugênio Giongo
 Juiz de Direito

UBIRATÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO FRANCISCO DE JESUS RAMILO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SAMANTHA BARZOTTO, MERITÍSSIMA JUÍZA SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de Execução da Pena nº 1581-18.2011.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra FRANCISCO DE JESUS RAMILO, brasileiro, portador do RG 5453268 SSP/BA, nascido aos 18/05/1963, filho de Maria Ana de Jesus e José Ramilo, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "...declarou extinta a punibilidade de Francisco de Jesus Ramilo, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 107, IV, do Código Penal Vigente, acerca do(s) fato(s) objeto da presente Execução da Pena." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatatã, Estado do Paraná, aos 15 de setembro de 2014. Eu _____, Daniel De Marco Martins, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
 SAMANTHA BARZOTTO Juíza Supervisora

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES

DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

SOLANGE LEAL DOS SANTOS

O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de GUARDA sob n.º 0001767-30.2014.8.16.0174, proposto por I. F. C., tendo como procurador o Dr. Mauricio Rafael Cunha, inscrito na OAB sob nº 68887/PR, contra SOLANGE LEAL DOS SANTOS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA, para, querendo, responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e quatorze (2014), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____
Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Juiz de Direito